Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHOTKO

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 22 de Setembro de 2017 - Edição nº 2118 - 573 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 3
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 3
Atos da 1ª Vice-Presidência 3
Atos da 2ª Vice-Presidência 3
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
NUPEMEC 4
Secretaria 4
Departamento da Magistratura 7
Processos do Órgão Especial 12
Processos do Conselho da Magistratura 12
Departamento de Gestão de Recursos Humanos 14
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados 23
Departamento Econômico e Financeiro 23
Departamento do Patrimônio 23
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 33
Departamento de Engenharia e Arquitetura 33
Departamento Judiciário 33
Divisão de Distribuição 76
Seção de Preparo 76
Seção de Mandados e Cartas 76
Divisão de Processo Cível 77
Divisão de Processo Crime 337
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 378
Processos do Órgão Especial 393
FUNREJUS 393
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 393
Central de Precatórios 393
Corregedoria da Justiça 401
Ouvidoria Geral 401
Plantão Judiciário Capital 401
Divisão de Concursos da Corregedoria 401
Conselho da Magistratura 401
Comissão Int. Conc. Promoções 402
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 402
Comarca da Capital 402
Direção do Fórum 402
Cível 402
Crime 435
Fazenda Pública 436
Família 440
Delitos de Trânsito 440
Execuções Penais 440
Tribunal do Júri 440
Infância e Juventude 440
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 440
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial 440
Precatórias Criminais 440
Auditoria da Justiça Militar 441
Central de Inquéritos 441
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 441
Concursos 441
Comarcas do Interior 441
Direção do Fórum 441
Plantão Judiciário 441
Cível 443
Crime 483
Juizados Especiais 485
Concursos 485
Família 485
Execuções Penais 486
Infância e Juventude 486
Fazenda Pública 486
Editais Judiciais 490
Conselho da Magistratura 490
Capital 490
Interior 500

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 627/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 33002-89.2017, resolve

D E S I G N A R

a servidora LUCIANA TOSI CRUZ, matrícula nº 6738, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para compor, como Secretária, a Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 624/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60874-79.2017, resolve

D E S I G N A R

a servidora THAIS APARECIDA LOPES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto à Secretaria da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, mantendo sua lotação junto à Secretaria do Crime do Juízo Único da Comarca de Pérola.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 625/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46980-36.2017, resolve

D E S I G N A R

temporariamente e em caráter precário, a servidora APARECIDA TEREZINHA DA CRUZ, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário do 1º Grau do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para prestar serviços junto à Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão, pelo período de 01 (um) ano, mantendo sua lotação junto à Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Campo Mourão.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

ORDEM DE SERVIÇO 3/2017 do JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS, Dr. FERNANDO SWAIN GANEM

A ORDEM DE SERVIÇO 3/2017 do JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS, Dr. FERNANDO SWAIN GANEM, autoriza a Supervisão do Centro de Apoio às Turmas Recursais a intimar os subscritores das petições apresentadas por meio físico no Protocolo do Tribunal de Justiça, quando deveriam ser inseridas no SISTEMA PROJUDI (Provimento 223/2012, 2.21.3.1 c/c Resolução 10/2007-OE/TJPR, alterada pela Resolução 3/2009-OE/TJPR, arts. 4º, *caput,* e 9º, *caput*), para virem retirá-las, neste Setor, no prazo de dez dias, ao término do qual serão arquivadas. Seguem os protocolos e os nomes dos(as) advogados(as).
Protocolo 237029/2017, advogada MONICA FRANCIELLE ALBIERI (OAB/PR 76.865).
Protocolo 239434/2017, advogados SAULO FERREIRA NETTO (OAB/PR 38.244) e KAREN F. SCHIFELBEIN (OAB/PR 77.409).
Protocolo 227059/2017, advogada VIVIANE KARLA DA SILVA NETTO (OAB/PR 33.932).
Protocolo 225177/2017, advogado JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH (OAB/PR 13.467).
Protocolo 234525/2017, advogado GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
Protocolo 234698/2017, advogada ANELISE R. B. B. VALENTE (OAB/PR 43.058)
Protocolo 234695/2017, advogada ANELISE R. B. B. VALENTE (OAB/PR 43.058)
Protocolo 234889/2017, advogado ÁLVARO ALVES GUERGOLET (OAB/PR 84.627)
Em, 20/09/2017

Lêda Barcellos
Supervisora do Centro de Apoio às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Paraná

Centro de Apoio às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Índice de Advogados
Defensor Dativo: Celso Moraes Zane (OAB/PR 49496N-PR)
Autos Número Único 0000643-54.2015.8.16.0084
Apelante: Claudinei Estefanio da Silva.
Defensor Dativo: Celso Moraes Zane
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.
CERTIDÃO: Certifico o recebimento dos presentes autos de Apelação Criminal (Autos 1.707.104-6), encaminhados inicialmente ao Tribunal de Justiça pela secretaria do primeiro grau em meio físico, via ofício, e depois encaminhados à esta Turma Recursal por determinação do Exmo. Relator Kennedy Josué Greca de Mattos, Convocado na 4ª Câmara Criminal. Certifico que, ao consultar o número dos autos originários (0000643-54.2015.8.16.0084), verifiquei que estes tramitam pelo sistema Projudi, sendo que o arquivo constante na mídia que se encontra juntada trata-se dos mesmo autos, exportados em arquivo .pdf até o movimento de remessa eletrônica à esta Turma Recursal. Certifico finalmente que o recurso de Apelação que tramita nesta Turma Recursal já se encontra julgado e, nesta data, com remessa ao Ministério Público para ciência do acórdão. Diante destas informações, encaminho os presentes autos ao Exmo. Presidente das Turmas Recursais, Dr. Fernando Swain Ganem, solicitando, respeitosamente, como proceder. Curitiba, 04 de setembro de 2.017. Mauricio Massashi Kimura. Oficial Judiciário.
Despacho proferido pelo Exmo. Presidente das Turmas Recursais, Dr. Fernando Swain Ganem, a seguir transcrito: *"Diante da certidão retro, determino no arquivamento destes autos físicos. Diligências. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.017. Fernando Swain Ganem. Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná"*.

Fernando Swain Ganem. Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná".

NUPEMEC

Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

.

Divisão de Documentação e Atos Administrativos
Seção de Publicidade de Atos Administrativos
Despacho da Senhora Secretária datado de 14 de setembro de 2017
Numeração Interna 12/2017
Protocolo nº 10827-04.2017
Assunto: Autos de Sindicância instaurada pela Portaria nº 682/2017 - SEC
Indiciado: P.T.S.
Extrato da Decisão:
Diante do exposto, acolho o relatório da Comissão Disciplinar Permanente e, nos termos do artigo 209, inciso I, da Lei Estadual nº 16.024/2008, e determino o **arquivamento** desta sindicância.

.

PORTARIA Nº 925/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00159358, originado em razão do protocolado sob nº 0063306-71.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

MURILLO ELLERES SANTOS NETO do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura;

I I - N O M E A R

MURILLO ELLERES SANTOS NETO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Themis de Almeida Furquim Cortes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 917/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00158433, originado em razão do protocolizado sob nº 59878-81.2017, resolve

D E S I G N A R

WESLLEM JOHNNY MAGALHÃES DE ANDRADE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer, como substituto, a função de Secretário das Sessões de Julgamento da 13ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, símbolo FC-11, durante o afastamento, por licença especial, da titular ROSANGELA RIBEIRO GRABOWSKI, a partir de 11 de setembro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 918/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00158557, originado em razão do protocolizado sob nº 59874-44.2017, resolve

D E S I G N A R

WESLLEM JOHNNY MAGALHÃES DE ANDRADE, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Terceira Divisão de Processo Cível do Departamento Judiciário, símbolo FC-4, durante o afastamento, por licença especial, da titular ROSANGELA RIBEIRO GRABOWSKI, a partir de 11 de setembro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 922/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00159048, originado em razão do protocolado sob nº 0063061-60.2017 SEI, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 748/2017 - SEC, na parte referente à designação de CAMILA TAÍS SCORSIM, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo;

I I - D E S I G N A R

CAMILA TAÍS SCORSIM, matrícula 50163, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-7, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 923/2017 - SEC

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00159297, originado em razão do protocolado sob nº 0061650-79.2017 SEI, resolve

E X O N E R A R

FLAVIA PACHECO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto, a partir de 2 de outubro de 2017.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0023685-67.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa **WAGNER DE JESUS GONÇALVES ANGELO - ME**, Cnpj nº 12.777.972/0001-76, em decorrência de descumprimento contratual;
II- Acolho o parecer nº 326/2017 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152, IV e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **WAGNER DE JESUS GONÇALVES ANGELO - ME**, a seguinte penalidade:
- ***multa compensatória de 20%*** (vinte por cento) calculada sobre o valor total das notas de empenho nº 05600000700406-2 e 05600000700405-2, em decorrência do atraso na entrega do objeto contratual superior a 30 (trinta) dias, no valor de R$ 8.305,80 (oito mil trezentos e cinco reais e oitenta centavos), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (doc. 2280266).
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput,* do Decreto nº 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 2280339), para pagamento da multa devida.
V- Diligências necessárias, notadamente ao setor requisitante acerca da penalidade ora imposta à contratada.
Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0005643-38.2015.8.16.6000

- Trata-se de processo administrativo para apuração de eventual infração praticada pela sociedade empresária **CITYPARK COMERCIAL LTDA. - EPP** em decorrência de descumprimento contratual. **II -** Nos termos do Parecer Jurídico nº 335/2017 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 2248510), que adoto como razões de decidir, APLICO à sociedade empresária **CITYPARK COMERCIAL LTDA. - EPP**, com fulcro nos artigos 150 e 152 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no item 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 18/2012, a seguinte penalidade:
- ***multa compensatória de 20% sobre o valor constante da nota de empenho nº 5600000300252-1 (doc. 0036084), no valor de R$ 2.819,20 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme Informação nº 2282585***.
III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput*, do Decreto n.º 711/2011), bem como, para cientificar o Gestor do Contrato acerca da presente decisão.
IV - Concomitantemente, cientifique-se a contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 2282654), para, querendo, desde já, pagar a mencionada multa.
V - Diligências necessárias.
Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0034596-41.2017.8.16.6000

I - Trata-se de processo administrativo para apuração de eventual infração praticada pela sociedade empresária **RAFAB CONFECÇÕES LTDA.** em decorrência de descumprimento das normas do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2015 e da Ata de Registro de Preços nº 06/2016.
II - Nos termos do Parecer Jurídico nº 327/2017 da Assessoria Jurídica deste Gabinete (doc. 2239910), que adoto como razões de decidir, APLICO à sociedade empresária **RAFAB CONFECÇÕES LTDA.**, com fulcro no item 13.3, alíneas "a" e "b", do Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2015 e nos artigos 150, 151 e 152 da Lei Estadual nº 15.608/07, as seguintes penalidades:
- ***advertência***; e

- ***multa de 20% sobre o valor constante da nota de empenho nº 700234-2***, no montante de R$ 145,43 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme Informação nº 2282926;
- ***multa de 20% sobre o valor constante da nota de empenho nº 700271-2,*** no montante de R$ 179,94 (cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme Informação nº 2282926;
- ***multa de 20% sobre o valor constante da nota de empenho nº 700285-2***, no montante de R$ 662,48 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme Informação nº 2282926; e
- ***multa de 20% sobre o valor constante da nota de empenho nº 700290-2***, no montante de R$ 98,69 (noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme Informação nº 2282926.

III - Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput*, do Decreto n.º 711/2011), bem como, para cientificar o Gestor do Contrato acerca da presente decisão.
IV - Ato contínuo, cientifique-se a contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 2283152), para, querendo, desde já, pagar a mencionada multa.
V - Diligências necessárias.
Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0017767-82.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME.**, em decorrência de descumprimento contratual.
II- Acolho o parecer nº 341/2017 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa **LEXOS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME**., as seguintes penalidades:
- ***multa de mora diária de 0,3%*** (zero vírgula três por cento) calculada sobre o valor das notas de empenho nº 05600000**601475-1 e nº** 05600000**601476-1**, em decorrência **dos 22 (vinte e dois) de atraso** na entrega do objeto contratual, no valor de R$ 5.214,00 (cinco mil duzentos e quatorze reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (doc. 2279776).
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 *caput* do Decreto nº 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando-lhe a guia de recolhimento (doc. 2279892), para pagamento da multa.
V- Diligências necessárias.
Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0027322-60.2016.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa LEO COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME, Cnpj nº 82.323.965/0001-80, em decorrência de descumprimento contratual;
II- Acolho o parecer nº 339/2017 (doc. 2239381) como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152, IV e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa LEO COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME, a seguinte penalidade:
- ***multa compensatória de 20%*** (vinte por cento) calculada sobre o valor total da nota de empenho n. º 05000000600170-1, em decorrência do atraso na entrega do objeto contratual superior a 30 (trinta dias) dias, no valor de R$ 138,00 (cento e trinta e oito reais), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (doc. 2280069).
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput,* do Decreto nº 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 2280070), para pagamento da multa devida.
V- Diligências necessárias, notadamente ao setor requisitante acerca da penalidade ora imposta à contratada.
Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0042659-55.2017.8.16.6000

I- Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção administrativa à empresa VITTORIA DECOR COMERCIO DE CORTINAS E DECORAÇÃO LTDA - ME, Cnpj nº 16.693.374/0001-70, em decorrência de descumprimento contratual;
II- Acolho o parecer nº 328/2017 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 e artigos 150, 152, IV e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa VITTORIA DECOR COMERCIO DE CORTINAS E DECORAÇÃO LTDA - ME, a seguinte penalidade:
- multa de mora diária de 0,3% (zero vírgula três por cento) calculada sobre o valor da nota de empenho nº 600517-2, em decorrência do atraso correspondentes a 25 (vinte e cinco) dias na entrega do objeto contratual, no valor de R$ 443,37 (quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme cálculo apresentado pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná (doc. 2280180).
III- Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, *caput,* do Decreto nº 711/2011).
IV- Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento (doc. 2280211), para pagamento da multa devida.
V- Diligências necessárias, notadamente ao setor requisitante acerca da penalidade ora imposta à contratada.
Curitiba, datado e assinado eletronicamente

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 124-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO as decisões do colendo Órgão Especial dos dias 23/05/2016 e 11/09/2017; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 41324-98.2017.8.16.6000, resolve

D E T E R M I N A R

a aplicação da pena disciplinar de aposentadoria compulsória ao Doutor GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), combinado com o artigo 40 da Constituição Federal, com proventos fixados segundo a remuneração do cargo efetivo, no valor de R$ 28.947,54 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sem isonomia e sem paridade, respeitada a proporcionalidade de contribuições correspondente a 12.775/12.775 dias sobre o valor encontrado no cálculo estabelecido pelo artigo 1º, *caput*, e §§ 1º e 5º, da Lei n. 10.887/2004.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 129-DM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO a necessidade de mudança de endereço das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a nova sede sito à Rua da Glória, nº 362, nesta Capital; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 0058465-33.2017.8.16.6000, resolve:

S U S P E N D E R

o expediente e os prazos processuais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme abaixo especificado:
a) da 4ª Vara da Fazenda Pública, no período de 22 a 29 de setembro de 2017;
b) da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 26 a 29 de setembro de 2017;
c) da 3ª Vara da Fazenda Pública, no período de 29 de setembro a 06 de outubro de 2017; e
d) da 5ª Vara da Fazenda Pública, no período de 03 a 06 de outubro de 2017.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859744

PORTARIA Nº 7368-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00132128, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DENISE DAMO COMEL, Juíza de Direito do 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Ponta Grossa, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2016, a partir do dia 16 de novembro de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5858663

PORTARIA Nº 7369-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00155527, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor WILLIAM DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, trinta (30) dias de férias alusivas ao 1º período de 2015, a partir do dia 09 de outubro de 2017, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5858915

PORTARIA Nº 7372-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,

CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 61678-47.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

o Doutor **JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a celebrar o casamento civil de **ANDRESSA LIMA CARVALHO** e **LEONARDO LINDROTH DE PAIVA**, no dia 07 de outubro de 2017, nesta Capital.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859096

PORTARIA Nº 7373-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 60590-71.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor FABRÍCIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaíra, para atuar nos autos abaixo relacionados, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Iporã, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor JOSÉ GUILHERME XAVIER MILANEZI, bem como a vacância do cargo de Juiz de Direito Substituto:
1) 0002279-25.2015.8.16.0094;
2) 0001277-49.2017.8.16.0094;
3) 0000509-26.2017.8.16.0094; e,
4) 0002497-19.2016.8.16.0094.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5857191

PORTARIA Nº 7374-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 52676-53.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ, Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assaí, para atuar nos autos de nº 0000430-32.2002.8.16.0075, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, bem como a vacância do cargo de Juiz Substituto.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5857128

PORTARIA Nº 7375-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 61004-69.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor CEZAR FERRARI, Juiz de Direito Substituto da 23ª Seção Judiciária da Comarca de Campo Mourão, para atuar nos autos de nº 0000489-67.2017.8.16.0051, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Barbosa Ferraz, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, bem como pela Juíza de Direito Substituta da 34ª Seção Judiciária, Doutora LÍVIA ANTUNES CAETANO, além da vacância do cargo de Juiz Substituto.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5857122

PORTARIA Nº 7376-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 55767-54.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Doutora **STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, a celebrar o casamento civil de **MARIANA GODOY CASOTTI** e **RAMIRO AUGUSTO BRANCO**, no dia 14 de outubro de 2017, em Maringá/PR.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859126

PORTARIA Nº 7377-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 55296-38.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO**, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0002667-71.2016.8.16.0035, em trâmite na 1ª Vara Cível do mesmo Foro e Comarca, tendo em vista a licença média concedida à Juíza de Direito Titular, Doutora CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, bem como a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta, Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ e pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, Doutor IVO FACCENDA.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859130

PORTARIA Nº 7378-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 61888-98.2017.8.16.6000, resolve:

A U T O R I Z A R

a Doutora **ADRIANA BENINI**, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões e Anexos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de **ANA PAULA GUEDES CHAVES** e **OCTACÍLIO SACERDOTE FILHO**, no dia 14 de outubro de 2017, em Campina Grande do Sul/PR.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859108

PORTARIA Nº 7379-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 58364-93.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ, Juiz Substituto da 22ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assaí, para atuar nos autos de nº 0005115-57.2017.8.16.0075, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5857168

PORTARIA Nº 7380-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 56858-82.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **RAFAEL ALTOÉ**, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para atuar nos feitos referentes ao evento do Programa Justiça no Bairro, no período de 21 a 26 de agosto de 2017, no Foro Regional de Sarandi da mesma Comarca, ocasião em que serão analisados feitos daquele mesmo Foro Regional, Foro Regional de Marialva da mesma Comarca e cidade de Paiçandu.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5850955

PORTARIA Nº 7381-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 61605-75.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Barbosa Ferraz, para atuar nos autos de nº 0000142-05.2005.8.16.0132, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Peabiru, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Juiz de Direito Titular, Doutor PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859059

PORTARIA Nº 7382-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 61735-65.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0002989-17.2017.8.16.7000, em trâmite na 1ª Vara Cível do mesmo Foro e Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta, Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859015

PORTARIA Nº 7383-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO o contido no ofício nº 174/2017, encaminhado pelo Desembargador RUY MUGGIATI, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Paraná; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 62028-35.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **MOACIR ANTONIO DALA COSTA**, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para realizar oitivas dos sentenciados que possuem processos na 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da mesma Comarca e participar de mutirão carcerário perante a 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da mesma Comarca, nos dias 18, 20, 21 e 22 de setembro de 2017, no CEEBJA da Colônia Penal Agrícola Industrial.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859217

PORTARIA Nº 7385-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,
CONSIDERANDO o contido na no Protocolo Digital nº 21031-10.2017.8.16.6000, resolve:

R E V O G A R

a pedido, os efeitos da Portaria nº 3956/2017-D.M., que autorizou o Doutor GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara da Família e

Sucessões e Anexos da Comarca de Guarapuava, a frequentar o curso de pós-graduação, na Universidade de Philadelphia/PA/Estados Unidos, no período de 28/07/2017 a 14/05/2018.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 7386-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;
CONSIDERANDO as indicações realizadas nos eventos 2111791 e 2230416 pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da Justiça e pelo Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraná; e,
CONSIDERANDO o contido no Protocolo Digital nº 33002-89.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

os indicados abaixo nominados, para comporem a Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná:
I - na condição de suplente ao Presidente Desembargador **VITOR ROBERTO SILVA** , "ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador **ESPEDITO REIS DO AMARAL;**
II - na condição de titulares, "ad referendum" do colendo Órgão Especial :
a) Doutor **MARCO ANTONIO MASSANEIRO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
b) Doutor **CARLOS MAURÍCIO FERREIRA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
c) Doutora **VANIA MARIA DA SILVA KRAMER**, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau;
III - na condição de suplentes, "ad referendum" do colendo Órgão Especial:
a) Doutor **LUIZ HENRIQUE MIRANDA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau;
b) Doutora **LETICIA MARINA CONTE**, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
c) Doutor **LUCAS CAVALCANTI DA SILVA**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
IV- Representando o Ministério Público do Estado do Paraná:
a) Doutor **FERNANDO DA SILVA MATTOS**, como titular;
b) Doutor **GUSTAVO BRAVO**, como suplente:
V - Representando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná:
a) Doutor **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS**, como titular;
b) Doutor **EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA**, como suplente;
VI - Representando os Notários do Estado do Paraná:
a) **THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA**, titular do 5º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como titular;
b) **GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA**, titular do Serviço Distrital da Barreirinha do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como suplente;
VII - Representando os Registradores do Estado do Paraná:
a) **LUIS FLÁVIO FIDELIS GONÇALVES**, titular do 1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como titular;
b) **JOSÉ EDUARDO DE MORAES**, titular de Serviço de Registros de Imóveis do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como suplente.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Processos do Órgão Especial

Processos do Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 31/2017

01 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCIDENTE Nº 2017.0049448-1/000
SEI Nº: 0049448-70.2017.8.16.6000
EXCIPIENTE: P.E.N.
ADVOGADO: Oswaldo Mesquita Simões
EXCEPTA: C.L.R.R.
RELATORA: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado em face de serventuário da justiça. alegação de inimizade da juíza excepta em relação ao escrivão. a simples instauração de processos administrativos disciplinares em face do serventuário não acarreta suspeição do juiz. regular exercício da função fiscalizatória. inexistência de qualquer das hipóteses do art. 145 do cpc/2015. exceção julgada improcedente.
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição.

02 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2014.0429509-7/005
ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL
RECORRENTE: A.O.L.
ADVOGADO: Marcelo Cavagnari
ADVOGADO: Renan Amarildo Neves
ADVOGADO: Ricardo Brustolin
ADVOGADO: Alexandre Correa Nasser de Melo
ADVOGADO: Darcy Nasser de Melo
ADVOGADO: Bruno Dal Bello de Douza
ADVOGADO: Sandro Balduino Morais
ADVOGADO: Joao Roberto Santos Regnier
RELATORA: Desª Ana Lucia Lourenço
EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO AO ÓRGÃO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MESMA DECISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ALTERAR A DECISÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO INADMISSÍVEL.
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em inadmitir o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

03 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2016.0070685-1/000
SEI Nº: 0070685-97.2016.8.16.6000
COMARCA: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo.
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO - VACÂNCIA - FORO EXTRAJUDICIAL - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Campo Largo.
PROPONENTE: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo
INTERESSADO: Maria Elisabete Poli Kurowski, AGENTE DELEGADO, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Campo Largo
RELATOR: Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR DA JUSTIÇA
EMENTA: DESIGNAÇÃO - 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VACÂNCIA EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO 80 DO CNJ - DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO INTERINO - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 80/CNJ - DESIGNAÇÃO PRECÁRIA ATÉ REGULAR PROVIMENTO - PORTARIA REFERENDADA PARCIALMENTE.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unamidade de votos, REFERENDAR PARCIALMENTE a Portaria nº 43/2017, de 18.7.2017, do Juízo de Direito Diretor do Fórum, que designou a Sr.ª Maria Elisabete Poli Kurowski, para responder, provisória e interinamente, pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o regular provimento da serventia, e retificá-la para constar que a designação da Agente Delegada se iniciou em 17.6.2009, (data da vacância da serventia), nos termos do voto do relator.

04 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCIDENTE Nº 2017.0045603-2/000
SEI Nº: 0045603-30.2017.8.16.6000
ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
EXCIPIENTE (s): C. M. M.
ADVOGADO: José Cordeiro dos Santos
EXCEPTO (s): C. R. S. H.
RELATOR: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
EMENTA:EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE AUXILIAR DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE DA JUÍZA EXCEPTA EM RELAÇÃO AO SERVIDOR. A SIMPLES INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO SERVIDOR NÃO ACARRETA SUSPEIÇÃO DO JUIZ. REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC/2015. EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade, julgar improcedente a exceção de suspeição.

05 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0039713-3/000
SEI Nº: 0039713-13.2017.8.16.6000
COMARCA: CIANORTE
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO - VACÂNCIA - FORO EXTRAJUDICIAL - SERVIÇO DISTRITAL DE INDIANOPOLIS
PROPONENTE: Juiz de Direito Diretor do Fórum, CIANORTE
INTERESSADO: Elizeu Petrelli de Vitor, AGENTE DELEGADO DO SERVIÇO DISTRITAL DE SÃO MANOEL DO PARANA, CIANORTE
RELATOR: Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR DA JUSTIÇA
EMENDA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DISTRITAL DE INDIANÓPOLIS DA COMARCA DE CIANORTE - VACÂNCIA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA TITULAR - DESIGNAÇÃO DE TITULAR DE OUTRA SERVENTIA - EXISTÊNCIA DE ESCREVENTE SUBSTITUTA EM ATIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 39, § 2º E ARTIGO 20, E SEUS PARÁGRAFOS, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94 - PORTARIA NÃO REFERENDADA.
DESCISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em não referendar a Portaria nº 25/2017, de 26.6.2017, que designou Elizeu Petrelli de Vitor para responder, provisoriamente, pelo Serviço Distrital de Indianópolis da Comarca de Cianorte, ratificando os atos por ele praticados e determinar ao Juízo de origem que proceda à designação de interino nos termos do artigo 39, § 2º da Lei 8.935/1994.

06 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0033844-7/000
SEI Nº: 0033844-69.2017.8.16.6000
COMARCA: CONGONHINHAS
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO - VACÂNCIA - FORO EXTRAJUDICIAL - SERV REG CIV PES NAT, ACUM, SERV REG TITS E DOCS CIV PES JUR
PROPONENTE: Leonardo Aleksander Ferraz Sforza, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: Valeria Aparecida Lupo de Oliveira, ESCREVENTE INDICADO, CONGONHINHAS
RELATOR: Des. Mário Helton Jorge - CORREGEDOR DA JUSTIÇA
EMENTA: DESIGNAÇÃO - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - COMARCA DE CONGONHINHAS - VACÂNCIA EM RAZÃO DA APOSENTADORIA DO AGENTE DELEGADO - REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR A PEDIDO - DESIGNAÇÃO DO ESCREVENTE SUBSTITUTO EM ATIVIDADE - ARTIGO 39, § 2º E ARTIGO 20, E SEUS PARÁGRAFOS, AMBOS DA LEI Nº 8.935/94 - PORTARIA REFERENDADA.
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em referendar a Portaria nº 10/2017, de 29.5.2017, que designou Valéria Aparecida Lupo de Oliveira para responder provisoriamente pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Congonhinhas.

07 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0050234-4/000
SEI Nº: 0050234-17.2017.8.16.6000
ACUSADA: N.T.M.
ADVOGADO: David Soares Beienke
RELATOR: Des. Dalla Vecchia
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ART. 199, II, DO CODJPR. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO CARGO. ATRASO NA COMUNICAÇÃO DOS BALANCETES, NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO DISTRIBUIDOR ACERCA DAS ESCRITURAS LAVRADAS E ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REALIZADAS EM CORREIÇÃO. AGENTE APENAS DESIGNADA, QUE NÃO MAIS EXERCE A FUNÇÃO. SERVENTIA ENTREGUE A AGENTE DELEGADA NOMEADA EM CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO.
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo administrativo disciplinar, com a devida anotação na ficha funcional de N. T. M.

08 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2016.0027680-6/001
SEI Nº: 0027680-25.2016.8.16.6000
RECORRENTE: S.T.J.
ADVOGADO: Felipe Rossato Farias
RELATOR: Des. Luiz Osório Panza
EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IMPOSIÇÃO DE PENA DE CENSURA - PROCEDIMENTO QUE APURA O ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO REQUERIDO - NÃO ACOLHIMENTO - ATO REDESIGNADO EM RAZÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO PRÓPRIO RECORRENTE -

COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E DE SEU PATRONO QUANTO À NOVA DATA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - NULIDADE RECONHECIDA - INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 182 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - PRECEDENTES - SENTENÇA ANULADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA COM REABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS.

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de anular a sentença recorrida, com reabertura de prazo para oferecimento de alegações finais, restando prejudicada a análise dos demais argumentos recursais, nos termos do voto do Relator.

09 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0031469-6/000

SEI Nº: 0031469-95.2017.8.16.6000

ACUSADO: D.R.S.S.

ADVOGADO: Ricardo Kleine de Maria Sobrinho

ADVOGADO: Ricardo Rondinelli Mendes Cabral

RELATOR: Des. Luiz Osório Panza

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -PRELIMINAR JÁ AFASTADA EM DECISÃO ANTERIOR SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL - REPETIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS - PRECLUSÃO - AVENTADO BIS IN IDEM PELO DESCONTO DA REMUNERAÇÃO E ANOTAÇÃO PARA FINS DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL - QUESTÕES QUE NÃO IMPEDEM A APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE FALTAS, ATRASOS E SAÍDAS ANTECIPADAS, COM RESSALVA AO DIREITO DE GREVE - DESCONSIDERAÇÃO DE UM DOS DIAS APONTADOS COMO FALTA - MÉRITO - DEVER DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO FORA DO PRAZO E SEM A CIÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ALÉM DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA EM OUTRO LOCAL - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DEMAIS PECULIARIDADES QUE DEMANDAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

DESCISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a acusação descrita na Portaria XXX, da XXX da Comarca de XXXX, aplicando a pena de censura à D. R. S. S., nos termos do voto do Relator.

10 - RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR Nº 2017.0028204-2/000

SEI Nº: 0028204-85.2017.8.16.6000

RECORRENTE: C.S.

ADVOGADO: Paula Ceolin Viana

RELATOR: Des. Luiz Osório Panza

EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE SERVIDOR - PROCEDIMENTO QUE APURA O ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE DEIXOU DE DAR CUMPRIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS, MESMO APÓS SER COBRADO PARA A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS, SEM APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO OU REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO - DESÍDIA DO RECORRENTE DEMONSTRADA PELA SUCESSÃO DE OMISSÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS - PENA CORRETAMENTE APLICADA - RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 868/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00159045, originado em razão do protocolado sob nº 0058796-15.2017 SEI, resolve

E X O N E R A R

LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juízo Único da Comarca de Barracão, a partir de 31 de agosto de 2017, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 871/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00159210, originado em razão do protocolado sob nº 0062925-63.2017 SEI, resolve

I - E X O N E R A R

CAROLINE SCHOLL do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 16 de setembro de 2017;

I I - N O M E A R

DIEGO FREI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com efeitos financeiros e administrativos a partir da data da assunção no cargo, conforme dispõe a Portaria nº 518/2015.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 870/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63324-92.2017, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 332/2015-DG, item I, "a", para que passe a constar que a designação revogada de CARLOS ALEXANDRE PACHECO para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção da Comarca de Paraíso do Norte, se deu pela Portaria nº 2153/2014, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 869/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63309-26.2017, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 228/2015-DG, item I, "a", para que passe a constar que a designação revogada de EMERSON LEONIR DA SILVA NOGUEIRA para o exercício da função comissionada de Chefe da Secretaria da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, se deu pela Portaria nº 354/2013, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 866/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 62284-75.2017, resolve

D E S I G N A R

FABIO FORTUNA, Técnica Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Cascavel, durante o afastamento, por Férias, de TIAGO DE PAULA ELIAS, no período de 25 de setembro de 2017 a 22 de outubro de 2017, atribuindo-lhe a indenização correspondente, observado o efetivo exercício e ficando impedido de exercer no referido período a função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, nos termos do artigo 10, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.694/2014.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 862/2017-DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 62908-27.2017, resolve

A L T E R A R

a Portaria nº 843/2017-DGRH, para que passe a constar que a designação da servidora FABIELI MOLINETE COSTA para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, durante o afastamento da titular ANA PAULA PEREIRA BITENCOURT, se deu no período de 11 de setembro de 2017 a 14 de setembro de 2017, sem ônus, somente para fins administrativos, observado o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008, e não como figurou, mantendo-se as demais disposições, tendo em vista a suspensão das Férias da titular.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 865/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00158652, originado em razão do protocolizado sob nº 58857-70.2017, resolve

R E V O G A R

a partir de 12 de setembro de 2017, a Portaria nº 817/2017 - DGRH, de designação de MARCIA REGINA DE SANTANA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de substituto de Escrivão da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, tendo em vista a suspensão da Licença Especial da titular.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 867/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00158720, originado em razão do protocolizado sob nº 62973-22.2017, resolve

D E S I G N A R

EDSON DOS SANTOS AZEVEDO, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão da 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento, por Licença para Fins de Aposentadoria, da titular HELENA MARCONCI, a partir de 11 de setembro de 2017, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº0058866-32.2017.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

EXTRATO DE DENÚNCIA DE CONVÊNIO
Convenentes: O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** e a **União Norte do Paraná de Ensino S/A,** mantenedora **da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR.**
Nos termos do Parecer Jurídico n° 351/2017 da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário, que acolho, considerando a necessidade de utilização dos espaços do Fórum da Comarca de Bandeirantes disponibilizados à convenente Editora

e Distribuidora Educacional S/A, mantenedora da Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, DETERMINO a denúncia do termo de Convênio formalizado em 15.05.2014, cujos efeitos somente se produzirão após o dia 30.11.2017, por solicitação da Magistrada requerente quando, então ficará encerrado o ajuste respectivo, com base na Cláusula Quinta do mencionado convênio.

Curitiba, 13/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº0033444-55.2017.8.16.6000
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

TERMO DE CONVÊNIO N°030
Convenentes: **OTribunal de Justiça do Estado do Paraná** e a **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,** o **Ministério Público do Estado do Paraná**, a **Secretaria de Estado da Educação** e a **Assessoria Especial para Assuntos de Políticas Públicas para a Juventude**, vinculada à **Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil.**
Objeto: Tem por objeto possibilitar que os estudantes do final do Ensino Médio e da Educação Profissional das escolas públicas do Estado do Paraná, bem como estagiários de ensino médio dos Três Poderes e do Ministério Público, venham a conhece e vivenciar o exercício da cidadania, da representação política, das lideranças em nosso Estado, bem como manter contato com o Poder Legislativo, judiciário e Executivo, além do Ministério Público, conhecendo o funcionamento e atribuições dessas instituições. Ainda propiciar a vivência do processo democrático, despertando a reflexão crítica e a representação política para, finalmente, desenvolver o espírito de protagonismo a fim de que, ao retornarem às suas cidades de origem, possam ser multiplicadores de ações.
Ônus: O presente Termo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.
Vigência: O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 02 (dois) anos, a contar de sua assinatura.

Curitiba, 31/08/2017.

Ademar Traiano
Presidente da ALEP
Plauto Miró Guimarães Filho
1º Secretário
Jonas Guimarães
2º Secretário
Renato Braga Bettega
Presidente do TJPR
Lidia Maejima
2ª Vice-Presidente do TJPR
Edson Lau Filho
Assessor Especial da Juventude
Valdir Luiz Rossoni
Secretário de Estado da Casa Civil
Ana Seres Trento Comin
Secretária de Estado da educação
Ivonei Sfoggia
Procurador-Geral de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS
ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1003/2017

PROTOCOLO SEI 0060405-33.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **Pós-graduação** do curso de **Educação**, cursando o 1º (primeiro) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior do curso de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil,cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **05 (cinco)** questões.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Metodologias educacionais - Políticas educacionais - andragogia - educação a distância - ecoeducação - gestão educacional -educação coorporativa. Teoria freiriana.

Curitiba, 11 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5855958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1033/2017 PROTOCOLO SEI 0062328-94.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, a estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 4º (quarto) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

2. DO ESTÁGIO

2.1. O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **12 (doze)** questões relacionadas ao conteúdo programático.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.
6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.
6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.
7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO
7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.
7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.
7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.
8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO
8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.
8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.
8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.
8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:
8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;
8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;
8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;
8.2.4. Desistir formalmente do estágio.
8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.
8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:
8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.2. Cópia do RG e do CPF.
8.4.3. Cópia do comprovante de residência.
8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.
8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.
8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.
8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.
8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.
8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.
8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito do Consumidor.

Curitiba, 15 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5858234

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA

EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1034/2017 PROTOCOLO SEI 0062331-49.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, durante o prazo de validade deste certame.
1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
2. DO ESTÁGIO
2.1. O estudante de nível superior do curso de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.
2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario, na aba *"Procedimentos seletivos em andamento"*.

3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

a) prova com questões objetivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **20 (vinte)** questões objetivas, valendo **05 (cinco)** pontos cada.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **1 (uma)** hora e **30 (trinta)** minutos, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.
9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.
9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.
9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.
9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.
9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.
9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Alienação Fiduciária. Mandado de Segurança. Ação Civil Pública. Português.

Curitiba, 19 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859176

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃODO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 878/2017 PROTOCOLO SEI 0049771-75.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1778239-0	FELIPE BALLÃO ENRLUND	72,5
2	1778195-1	JOÃO FRANCISCO DE JESUS FILHO	70
3	1779949-9	MATHEUS PAULA COSTA	70
4	1779933-6	THIAGO ATHAYDES PEREIRA	67,5
5	1778233-5	MARIA CAROLINA PASKE DE PINHO	65

Curitiba, 20 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859643

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃODO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 827/2017 PROTOCOLO SEI 0045148-65.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1775799-1	Karoline Bonatte Vanderlei	8

Curitiba, 20 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859880

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO N° 708/2017 PROTOCOLO SEI 0033885-36.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1747675-7	MARLON LUAN BARRETO	6

Curitiba, 20 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859888

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SECRETARIA E GABINETE DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 925/2017 PROTOCOLO SEI 0053186-66.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1789844-8	Andrei Silva Lacerda	8
2	1793625-7	Aline dos Santos Ferreira	7,5
3	1789767-0	Fabio Silva dos Santos	6

Curitiba, 20 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859619

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO E SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 932/2017 PROTOCOLO SEI 0053613-63.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1794944-2	Stefani Menes	90
2	1794925-3	João Marcos da Silva Mass	89
3	1796333-8	Lilian de Oliveira Machado	87
4	1796842-8	Thais de Azevedo	85
5	1796164-5	Gustavo Borba Sthyrmer	84
6	1801313-5	Carla Daianne Brustolin	83
7	1796655-8	Aline de Jesus Antunes	80
8	1796896-8	Édipo Roberto Finger	79
9	1799181-3	Rachel Ribeiro	78
10	1796847-1	Joana Dhara dos Santos Carlos	76

Curitiba, 20 de Setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859450

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DE ALTO PARANÁ

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES N° 911/2017 PROTOCOLO SEI 0052219-21.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público a reabertura do período das inscrições por mais **5 (cinco) dias**, a contar da publicação deste Edital, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859864

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 165/2017 - PROTOCOLO Nº 0051604-31.2017.8.16.6000

TERMO DE CESSÃO DE USO: 165/2017
EXPEDIENTE: 0051604-31.2017.8.16.6000
CEDENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA,
CESSIONÁRIO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DO OBJETO: O **CEDENTE**, por meio deste Termo, cede gratuitamente ao **CESSIONÁRIO** o imóvel localizado na Rua Apolônia Jacomel de Andrade, n.º 136, Jardim Pinhais, Pinhais, Estado do Paraná, com área do terreno de 9.996,00m^2 e área construída de 7.212,49m^2, registrado sob a transcrição n.º 33.084 - Livro 3-AG do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba.
Parágrafo Primeiro: O **CESSIONÁRIO** se compromete a utilizar o referido imóvel, única e exclusivamente para fins de interesse público.
Parágrafo Segundo: O **CEDENTE** autoriza a subcessão parcial do imóvel ao Município de Pinhais, desde que esta esteja vinculada e adstrita aos termos do presente termo de cessão de uso nº.165/2017, e que na formalização da subcessão a Caixa Econômica Federal conste como ANUENTE.
DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência enquanto vigorar o Contrato de Prestação de Serviços n.º 154/2017, ou seja, até a data de **28 de julho de 2019**, podendo ser prorrogado nas mesmas condições previstas naquele contrato.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 74/2017 - TIPO: MENOR PREÇO

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DESTINADOS À SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS E AO USO DA ASSESSORIA MILITAR
Data início acolhimento das propostas: 25/09/2017
Data limite acolhimento propostas: 06/10/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)
Data abertura das propostas: 06/10/2017 às 13:00h (horário de Brasília/DF)
Início da fase de lances: 06/10/2017 às 13:30h (horário de Brasília/DF)
Local de abertura: Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, 1º andar
O edital estará à disposição das empresas interessadas nos endereços eletrônicos: www.tjpr.jus.br - "Licitações" ou www.licitacoes-e.com.br (nome do comprador "Paraná Tribunal de Justiça"). Além disso, poderá ser solicitado através do endereço de e-mail licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas pela Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Curitiba PR, fone nº (41) 3250-6541 e 3250-6542.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO: 0022424-67.2017.8.16.6000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2017

I - Processou-se no presente expediente o **Pregão Eletrônico nº 64/2017**, que tem por objeto a aquisição de mídias graváveis, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II, partes integrantes deste edital convocatório (SEI nº 2208659).
A sessão pública de abertura ocorreu em 04/09/2017, consoante Ata nº 2275084 e relatórios do sistema.
II - **HOMOLOGO** o julgamento materializado na mencionada ata e confirmo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto do presente certame às empresas classificadas, habilitadas e declaradas vencedoras, nos termos da proposta, conforme especificações a seguir:
LOTE 01 - SEI COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
CNPJ nº 10.305.011/0001-33

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO UNITÁRIO R$	TOTAL R$
01	60.000	Unidade	BESTWAY	**MÍDIAS GRAVÁVEIS (CD-R) MÍNIMO 700 MB. ACONDICIONADOS EM TUBOS "Bulk" COM 50 ou 100 UNIDADES LACRADAS.** 1. Mídias graváveis no formato CD-R, com capacidade de armazenamento mínimo de 700 MB; 80 (oitenta) minutos; velocidade mínima de gravação de 52X. 2. Com linhas impressas para escrita. 3. Acondicionadas em tubos "Bulk" com 50 ou 100 unidades de (CD-R). 4. Deverão ser entregues embaladas em caixas de papelão resistente ao transporte, empilhamentos e à umidade e dispostas de maneira que não sofram quaisquer danos como deformações, impactos, sujeira, etc.	0,45	27.000,00

LOTE 02 - ARAUSUPRI INFORMATICA LTDA-ME
CNPJ nº 07.796.075/0001-70

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	MARCA	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO UNITÁRIO R$	TOTAL R$
02	100.000	Unidade	ELGIN	**MÍDIAS DE (DVD-R) MINIMO 4,7 GB ACONDICIONADOS EM TUBOS "Bulk" COM 50 ou 100 UNIDADES LACRADAS.** 1. Mídias graváveis no formato DVD-R; com capacidade de	0,47	47.000,00

				armazenamento mínimo de 4,7 GB; 120 minutos; Velocidade mínima de gravação 16x; Diâmetro da mídia 120mm. 2. Com linhas impressas para escrita. 3. Acondicionadas em tubos "Bulk" com 50 ou 100 unidades de DVD+R. 4. Deverão ser entregues embaladas em caixas de papelão resistente ao transporte, empilhamentos e à umidade e dispostas de maneira que não sofram quaisquer danos como deformações, impactos, sujeira, etc.		

III - Tendo em vista o princípio da eficiência, avoco a competência delegada ao Secretário do Tribunal de Justiça para DETERMINAR a abertura de Procedimento Administrativo, para apuração de eventual infração cometida pela licitante **W. C. PEDRO ME, CNPJ nº 21.417.119/0001-34**, por deixar de apresentar, para o Lote nº 01 do Anexo II, documentos de proposta e habilitação, em descumprimento ao item 5.2, 5.2.1 6.7, 9.7 e 9.8 do edital, podendo, em tese, sua conduta se enquadrar nas sanções da Lei 15.608/07, consoante prevê o Capítulo 13 do edital.
IV - À 3ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicações e cadastros;
V - Ao Departamento Econômico Financeiro - DEF, para ciência e providências necessárias;
VI - À Divisão de Administração de Materiais do Departamento do Patrimônio para ciência e providências necessárias;
VII - Publique-se.

Em 20 de setembro de 2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0024039-92-2017.8.16.6000
PREGÃO PRESENCIAL Nº48/2017

Trata o presente expediente de licitação pública, **(SEI SOB Nº 0024039-92-2017.8.16.6000-TJPR)**, na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 48/2017-TJPR**, tipo menor preço, que tem por objeto**: : REGISTRO DE PEÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DE NATUREZA PERMANENTE(ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTATEIS E ESCADAS),** destino**: DIVISÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO** , conforme Anexo I - Termo de Referência, combinado com o Anexo II - das especificações, cujo preço máximo fixado por Lote: **LOTE 01 - COTA RESERVADA ATÉ 25% - R$ 41.994,90 - LOTE 02 - COTA PRINCIPAL R $ 126.950,10 - LOTE 03 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - R$ 8.697,00 - LOTE 04 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP - R$ 15.605,50 - LOTE 05 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP -R $ 1.599,00 - LOTE 06 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP - R$ 39.461,40 - LOTE 07 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP - R$ 2.466,75 - LOTE 08 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP - R$ 5.358,80 - LOTE 09 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP - R$ 7.103,00.**

II - Conforme termos de julgamento constante da Ata deste Pregão da 1ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônico, anexo ao sistema SEI que acolho, confirmo a adjudicação e **HOMOLOGO** as decisões que julgaram classificadas, habilitadas e vencedoras deste certame as empresas, conforme quadros detalhados abaixo, combinado com as propostas e documentos de habilitações anexos ao sistema SEI, a saber:
LOTE nº 01 - COTA RESERVADA - ATÉ 25%
EMPRESA VENCEDORA: CCK COMERCIAL EIRELE - EPP - CNPJ Nº 22.065.938/0001-22

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	87 (oitenta e sete)	Unidade	**BEBEDOURO** MODELO: ELÉTRICO PARA GALÃO · Modelo de Coluna para Garrafão · Para água normal e gelada; · Capacidade garrafão de 20 litros; · Sistema de alimentação 127 volts ou bivolt; · Na cor branca; · Capacidade mínima de resfriamento de 2 litros/hora; · Tampo e pingadeiras em poliestireno de alto impacto; · Atender às normas da ABNT, Certificado pelo INMETRO; · Acompanhar com o produto manual de instruções e manual de Assistência Técnica em Português; · Gabinete em aço com pintura epóxi ou aço eletrozincado branco. · MARCA: LIBELL/ MASTER	**448,19**	**38.992,53**

LOTE nº 02 - COTA PRINCIPAL
EMPRESA VENCEDORA: VALLE COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ Nº 02.257.228/0001-97

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	263 (duzentos e sessenta e três)	Unidade	**BEBEDOURO** MODELO: ELÉTRICO PARA GALÃO · Modelo de Coluna para Garrafão · Para água normal e gelada; · Capacidade garrafão de 20 litros; · Sistema de alimentação 127 volts ou bivolt; · Na cor branca; · Capacidade mínima de resfriamento de 2 litros/hora; · Tampo e pingadeiras em poliestireno de alto impacto; · Atender às normas da ABNT, Certificado pelo INMETRO;	**441,06**	**115.998,78**

			· Acompanhar com o produto manual de instruções e manual de Assistência Técnica em Português; · Gabinete em aço com pintura epóxi ou aço eletrozincado branco. · MARCA: KARINA/K20		

LOTE nº 03 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: SEGINFO COMÉRCIO & SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELE - ME - CNPJ Nº 05.807.475/0001-08

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	60 (sessenta)	Unidade	**CAFETEIRA** MODELO: ELÉTRICA DOMÉSTICA · Com capacidade mínima de 20 (vinte) cafezinhos; · Com acessórios completos: corta-pingos, chapa de aquecimento antiaderente, porta-filtro removível, lâmpada-piloto, jarra refratária; · Sistema de alimentação bivolt ou 110V; · Na cor branca ou na cor preta; · Potência mínima de 680 watts; · Garantia mínima de 1(um) ano; · Certificado do Inmetro. · Acompanhar com o produto manual de instruções e manual de Assistência Técnica em Português. · MARCA: MONDIAL BELLA AROME	**96,60**	**5.796,00**

LOTE nº 04 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: CCK COMERCIAL EIRELE - EPP - CNPJ Nº 22.065.938/0001-22

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	25 (vinte e cinco)	Unidade	**FOGÃO** MODELO: GÁS · Cor branca; · Quatro queimadores esmaltados; · Tampa de vidro temperado; · Acendimento automático; · Luz de forno (acompanha 01 lâmpadas instalada); · Mesa em aço inox sobreposto; · Forno autolimpante ou com tecnologia Cleartec, Limpa Fácil ou similar; · Volume do forno de no mínimo 48 litros; · Vidro duplo na porta do forno; · Visor panorâmico do forno; · Válvula de segurança do forno; · Sistema de alimentação 127 volts, ou bivolt; · Tipo de Gás: GLP; · Atender às normas da ABNT; Certificado pelo Inmetro, classificação de consumo faixa "A" (forno e mesa) de acordo com os padrões de eficiência energética do Programa de Etiquetagem do INMETRO (Selo CONPET); · Acompanhar com o produto manual de instruções e manual de Assistência Técnica; · Garantia mínima de 12 meses. **Atender as Portarias INMETRO nº18, de 15/01/2008 e n°400, de 01/08/2012.** **MARCA: ATLAS/NEW ATENAS 4**	**617,39**	**15.434,75**

LOTE nº 05 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: LICIMASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EIRELE - ME - CNPJ Nº 13.236.847/0001-11

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	20 (vinte)	Unidade	**AQUECEDOR** MODELO: DE AMBIENTE 220V · Cor: branca ou preta; · Sistema de aquecimento: termo ventilação; · Potência mínima: 1.500 W; · 02 (dois) níveis de regulagem de temperatura, no mínimo; · Desligamento automático em caso de superaquecimento; · Silencioso; · Grade protetora; · Luz indicadora de funcionamento; · Dispositivo de segurança; · Tensão: 220 volts; · Garantia mínima de 12 meses; · Acompanhar com o produto manual de	**79,95**	**1.599,00**

			instrução e manual de assistência técnica; · Atender às normas da ABNT. · MARCA: VENTISOL A1		

LOTE nº 06 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: SEGINFO COMÉRCIO & SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELE - ME - CNPJ Nº 05.807.475/0001-08

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	220 (duzentos e vinte)	Unidade	**VENTILADOR** MODELO: COLUNA · Com sistema oscilante; · 01 (uma) hélice com no mínimo 03 (três) pás de plástico com no mínimo 38 cm de diâmetro; · Com no mínimo 03 (três) velocidades; · Potência: 80 w no mínimo; · Grade removível; · Inclinação ajustável; · Silencioso; · Desmontável; · Altura regulável, no mínimo 1,25 m; · Tensão/ voltagem: 127v ou bivolt; · Garantia mínima de 12 meses; · Cor: branca ou preta; · Atender às normas da ABNT; Certificado pelo Inmetro - Selo Procel; · Acompanhar com o produto manual de instruções e manual de Assistência Técnica. · MARCA: MONDIAL NV-06	**168,18**	**36.999,60**

LOTE nº 07 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELE - ME - CNPJ Nº 10.942.831/0001-36

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	25 (vinte e cinco)	Unidade	**ESCADA** MODELO: 03 DEGRAUS · Dobrável (de abrir); · Fabricada em alumínio, alumínio/ fibras de vidro ou alumínio/ polipropileno; · Degraus com superfície antiderrapante; · Com 3 (três) degraus; · Com sapatas; · Com trava de segurança; · Maior alça superior de apoio para as mãos; · Capacidade de carga mínima de 100 (cem) kg; · Certificado do Inmetro, Portarias INMETRO N° 615 e 616. · MARCA: ALUMASA ER03	**96,00**	**2.400,00**

LOTE nº 08 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: LICIMASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EIRELE - ME - CNPJ Nº 13.236.847/0001-11

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	40 (quarenta)	Unidade	**ESCADA** MODELO: 06 DEGRAUS · Dobrável (de abrir); · Fabricada em alumínio, alumínio/ fibras de vidro ou alumínio/ polipropileno; · Degraus com superfície antiderrapante; · Com 6 (seis) degraus; · Com sapatas; · Com trava de segurança; · Maior alça superior de apoio para as mãos; · Capacidade de carga mínima de 100 (cem) kg; · Certificado do Inmetro. · MARCA: MOR 5104	**110,00**	**4.400,00**

LOTE nº 09 - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP
EMPRESA VENCEDORA: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELE - ME - CNPJ Nº 10.942.831/0001-36

Nº DO ITEM	QUANT.	UNIDADE DE MEDIDA	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO FINAL UNITÁRIO R$	PREÇO FINAL TOTAL R$
01	20 (vinte)	Unidade	**ESCADA** MODELO: 12 DEGRAUS · Extensível 2X6; · Fabricada em alumínio, alumínio/ fibras de vidro ou alumínio/ polipropileno; · Degraus com superfície antiderrapante; · Com 12 (doze) degraus; · Com sapatas; · Com trava de segurança; · Capacidade de carga mínima de 100 (cem) kg. · MARCA: ALUMASA 2X6	**350,00**	**7.000,00**

III - À 1ª Comissão de Licitação na Modalidade Pregão Presencial/Eletrônico para publicação e demais cadastros.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação das empresas vencedoras do certame, para assinatura da Ata de Registro de Preços e demais providências.
V - Tendo em vista o princípio da eficiência, avoco a competência delegada a Secretária para **DETERMINAR** a abertura de procedimento administrativo, para apuração de eventual infração cometidas pelas licitantes, a saber:
- Licimaster Comércio de Equipamentos LTDA - EIRELE - pelo descumprimento do inciso VI, do item 9.8, do capítulo 9 do edital, para os lotes 01, 02 e 06.
- Comercial Vanguardeira EIRELE - ME - pelo descumprimento do inciso VI, do item 9.8, do capítulo 9 do edital, para os lotes 04 e 06.
- Athika Comércio de Móveis EIRELE - EPP - pelo descumprimento da alínea b, subitem 5.1.2, do item 5.1, do capítulo 5 do edital - suspensa temporariamente para licitar, para o lote 04.
- CCK comercial EIRELE - pelo descumprimento do inciso VI, do item 9.8, do capítulo 9 do edital, para o lote 06.

VI - Publique-se

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 217 - PROTOCOLO Nº 0051604-31.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0051604-31.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal
DESPACHO:I - Trata-se de expediente em que se aprecia a necessidade de celebração de novo termo de cessão de uso do imóvel localizado na Rua Apolônia Jacomel de Andrade, nº 136, Jardim Pinhais, Pinhais/PR, tendo em vista que o Termo de Cessão de uso n.º 224/2017 expirou seu prazo de vigência em 12 de julho de 2017 (evento n.º 2154874), juntamente com o contrato 101/2012 (evento n.º 2154897).
O imóvel objeto da cessão é de propriedade da Caixa Econômica Federal, estando a cessão de uso assegurada por meio do contrato n.º 101/2012 formalizado entre o Tribunal de Justiça e a Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a prestação de serviços de administração dos depósitos judiciais e contas do Tribunal de Justiça.
Expirado o prazo de vigência do contrato 101/2012 foi pactuado nova contratação no SEI 0002050-30.2017.8.16.6000, por meio do contrato 154/2017, com vigência por 24 meses, podendo ser prorrogado.
O registro imobiliário do imóvel encontra-se inserido no evento n.º 2159222 e pelas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (evento n.º 2178361) e ratificadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, o imóvel possui área de terreno de 9.996,00m2, área total construída de 7.212,49m2, área ocupada pelo Tribunal de Justiça de 6.574,65 e área ocupada pelo Município de Pinhais de 637,84m2, sendo esta ocupação, por meio de subcessão formalizada pelo Tribunal de Justiça (evento n.º 1659930 e 1709981 do SEI 0108521-07.2016.8.16.6000).
III - A formalização do termo de cessão de uso tem amparo na Lei nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, e no caso em tela, especificamente na cláusula décima terceira, parágrafo terceiro do contrato 154/2017, que estabelece:
CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
(...)
Paragrafo terceiro: Durante a vigência deste contrato, a CONTRATADA assegurará a cessão de uso do imóvel situado na Rua Apolônia Jacomel de Andrade nº 136, Jardim Pinhais, sem ônus para o CONTRATANTE, na forma definida em contrato específico, ficando sob as expensas do CONTRATANTE as despesas relativas à manutenção da infraestrutura do imóvel, impostos e taxas, tarifas de água e energia elétrica, bem como outras cobradas pelos órgãos públicos ou empresas concessionárias de serviço.
No presente caso, o Tribunal de Justiça celebrou com a Caixa Econômica Federal, um contrato de prestação de serviço - n.º 154/2017 (evento n.º 2154952) onde foi assegurado ao Tribunal de Justiça a cessão de uso de um imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, na forma definida em contrato específico.
O artigo 108, inciso I, alíneas "d" e "e" da Lei 15.608/2007 assim estabelece:
Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:
I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
(...)
d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;
e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;
(...)
Ademais, dispõe o art. 14 da Resolução 89/2013 do Tribunal de Justiça que as cessões de uso terão prazo máximo **de 60 (sessenta) meses**, fixado de acordo com o interesse da Administração.
Por conta disso, necessária a formalização de novo Termo de Cessão de Uso entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do imóvel.
IV - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 495/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio e, **DETERMINO** a formalização do Termo de Cessão de Uso entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.381.854/0001-27, do imóvel localizado na Rua Apolônia Jacomel de Andrade, nº 136, Jardim Pinhais, Pinhais/PR, com área do terreno de 9.996,00m² e área construída de 7.212,49m², registrado sob a transcrição nº 33.084 - livro 3-AG do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado nos moldes da Lei 8.666/93.
Por fim, com fulcro no art. 118, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/07, **DESIGNO** como gestor do contrato o Chefe da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços, ou servidor por ele designado.
A fiscalização e a supervisão do contrato competirão ao Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, por meio de servidor designado por seu diretor.
V - Publique-se.
VI - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso com a Caixa Econômica Federal e as providências para formalização da subcessão com o Município de Pinhais do espaço ocupado pela municipalidade.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 219 - PROTOCOLO Nº 0024772-58.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0024772-58.2017.8.16.6000
INTERESSADO: empresa **CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**
DESPACHO:I. - Trata-se de expediente em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita a prorrogação do prazo de entrega de móveis para a Comarca de Foz do Iguaçu, da Ata de Registro de Preço nº 15/2016 - Pregão Presencial nº 30/2015, devido a obra que ainda foi finalizada.
II. - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório.
Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:

*"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**:*
(...)
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
(...)
§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso).

Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser autuado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.
No presente caso, o prazo para entrega, montagem e instalação do mobiliário pelo beneficiário da Ata é de **30 dias corridos,** contados do envio da nota de empenho. Com efeito, o envio da nota de empenho se deu no dia 05 de maio de 2017, conforme documentos anexados ao expediente, de modo que o termo final para cumprimento do objeto contratado, seria o dia 06/06/2017.
Entretanto, considerando o contido no e-mail nº 2251040, bem como no Requerimento nº 2251054, em que se comunica o atraso na conclusão das obras do novo Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de entrega dos objetos do Empenho nº 700567-2 para até o dia 11/10/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.
III - Isto posto, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, ***ADOTO*** o Parecer nº 692/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, ***DETERMINO*** a prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário pela empresa **CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME** no novo Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens até o dia 11/10/2017.
IV- Publique-se.
V- À Divisão de Compras para ciência e anotações.
VI- À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**.**

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 220 - PROTOCOLO Nº 0110983-34.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0110983-34.2016.8.16.6000
INTERESSADO: empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.
DESPACHO:I. - Trata-se de expediente instaurado, via Ofício nº 22550, em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita o fornecimento de móveis sob medida para atender à reforma de ampliação do Fórum da Comarca de Cambé, da Ata de Registro de Preço nº 46/2016 - Pregão Presencial nº 20/2016.
Após os devidos trâmites, a Divisão de Controle Patrimonial informou que, devido ao atraso na conclusão da 2ª etapa da reforma e da ampliação do Fórum da Comarca de Cambé, faz-se necessária nova prorrogação do prazo de entrega do Empenho nº 601483-1 para o dia 10/11/2017.
II. - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório.
Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:

*"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**:*
(...)
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."
(...)
***§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.* grifei
Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser autuado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.
No presente caso, considerando o contido no Requerimento nº 2263000, em que se comunica o atraso na conclusão da 2ª etapa da reforma de ampliação do Fórum da Comarca de Cambé, o que obsta a execução do objeto do Empenho nº 601483-1, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de entrega dos objetos do Empenho nº 601483-1 para o dia 10/11/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.
III - Assim, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, *ADOTO* o Parecer nº 688/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, ***DETERMINO*** a prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário sob medida pela empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita sob o CNPJ nº 03.654.608/0001-28, no Fórum de Cambé, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens o dia 10/11/2017.
IV. Publique-se.
V. À Divisão de Compras para ciência e anotações.
VI. À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 221 - PROTOCOLO Nº 0000284-39.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0000284-39.2017.8.16.6000
INTERESSADO: empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
DESPACHO:I. - Trata-se de expediente instaurado, via Ofício nº 23244, em que o Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio solicita o fornecimento de móveis sob medida para atender a reforma do Fórum de Cambé, da Ata de Registro de Preço nº 46/2016 - Pregão Presencial nº 20/2016.
Após os devidos trâmites, a Divisão de Controle Patrimonial informou novamente, que devido ao atraso nas obras do Fórum da Comarca de Cambé, faz-se necessária a prorrogação do Empenho nº 700141-2 para o dia 10/11/2017.
II. - Nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega somente é permitida em casos excepcionais para não prejudicar, além da continuidade do serviço público, a vinculação ao certame licitatório.
Os §§ 1º e 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, dispõem sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado, senão vejamos:

*"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**:*
(...)
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."
(...)
***§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.* grifei
Observa-se dos dispositivos acima transcritos, que a legislação pátria autoriza a prorrogação de execução/entrega do objeto contratado em determinados casos, devendo o procedimento ser autuado em processo e devidamente justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.
No presente caso, considerando o contido no Requerimento nº 2262929, em que se comunica o atraso na finalização da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Cambé, fato este não imputável à beneficiária da ata e reconhecido pela Administração, uma vez que a situação se amolda ao inciso V, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, revela-se possível prorrogação do prazo de entrega dos objetos do Empenho nº 700141-2 para o dia 10/11/2017, data esta já informada à empresa contratada e devidamente anuída.
III - Assim, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo contratual, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, *ADOTO* o Parecer nº 687/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, ***DETERMINO*** a nova prorrogação do prazo de entrega e instalação do mobiliário sob medida pela empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita sob o CNPJ nº 03.654.608/0001-28, no novo Fórum de Cambé, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens o dia 11/09/2017.
IV. Publique-se.
V. À Divisão de Compras para ciência e anotações.
VI. À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 214 - PROTOCOLO Nº 0002288-83.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0002288-83.2016.8.16.6000
INTERESSADO: empresa **CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME.**

DESPACHO:I. - Trata-se de pedido formulado pela Divisão de Controle Patrimonial, para prorrogação do prazo de entrega do mobiliário padrão para o Fórum da Comarca de Cambé por meio da Ata de Registro de Preços nº 15/2016 do Pregão Presencial nº 30/2015 à empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME. A mencionada Divisão apresentou a seguinte justificativa (evento 2264323):

"... que as obras do novo Fórum da Comarca de Cambé ainda não têm previsão de conclusão, solicito prorrogação de prazo até o dia 10/11/2017 para o fornecedor Classic Indústria e Comércio de Móveis Ltda. realizar a entrega e instalação do material solicitado através do empenho 601366-1. "

II. - De acordo com o contido nos itens 5.1 e 12.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 30/2015, o prazo para entrega, montagem e instalação do mobiliário pelo beneficiário da ata é de 30 dias corridos, contados do envio da Nota de Empenho. O envio da nota de empenho se deu no dia 24 de novembro de 2016 (evento 1536097), de modo que o termo final para cumprimento do objeto contratado seria o dia 09/01/2017, ocasião em que terminou o recesso administrativo do Tribunal de Justiça.

A Divisão de Controle Patrimonial solicita a prorrogação para até o dia 10/11/2017, já que "...as obras do novo Fórum da Comarca de Cambé ainda não têm previsão de conclusão, solicito prorrogação de prazo até o dia 10/11/2017" (evento nº 2264323).

Com efeito, nos contratos administrativos, a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega é permitida em casos excepcionais para preservação da continuidade do serviço público e, sobretudo do princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

É importante verificar que a legislação contratual administrativa assim dispõe sobre a possibilidade da prorrogação da entrega do objeto contratado:

"Art. 57 - § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, ***devidamente autuados em processo****:*

(...)

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

No presente caso a prorrogação do prazo de entrega e instalação dos móveis foi solicitada pela própria Administração em razão das obras do novo Fórum da Comarca de Cambé para até o dia 10/11/2017.

III - Assim sendo, tendo em vista que os fatos apontados se enquadram no dispositivo legal que permite a prorrogação do prazo de entrega, e considerando que a prorrogação visa evitar prejuízos ao Poder Público, ***ADOTO*** o Parecer nº 691/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com arrimo no art. 57, §1º, V, da Lei nº 8.666/93, ***DEFIRO*** o pedido de prorrogação de prazo de entrega efetuado pela Divisão de Controle Patrimonial- DCP, referente a nota de empenho nº 601366-1, para entrega e instalação dos móveis sob medida pela empresa CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME. para o Fórum da Comarca de Cambé, ficando estabelecido como data final para entrega dos bens **até a data de 10/11/2017.**

IV. À Divisão de Controle Patrimonial para ciência e providências e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa **CLASSIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME.**

V - Publique-se.

VI - À Divisão de Compras para ciência e anotações.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 215 - PROTOCOLO Nº 0002351-11.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0002351-11.2016.8.16.6000
INTERESSADO:LIVRARIA ESPÍRITA ALLAN KARDEC LTDA-ME

DESPACHO:I - O Sr. Fernando Pereira Lima de Souza apresentou requerimento, solicitando a alteração do LOCADOR do imóvel onde funciona o Arquivo da Vara Cível de Maringá, localizado na Rua Arthur Thomas, 596, loja, 02, Zona 01, Maringá-PR para a LIVRARIA ESPÍRITA ALLAN KARDEC LTDA-ME, em virtude da alteração de propriedade do imóvel que agora é da pessoa jurídica, consoante Registro do Imóvel com matrícula 13643 (2280390). O referido requerimento também foi assinado pela Sra. Sônia Pereira de Souza, sócia administradora da empresa na qual o Sr. Fernando é sócio majoritário.

Apresentou a matrícula atualizada do referido imóvel, o Contrato Social da empresa LIVRARIA ESPÍRITA ALLAN KARDEC LTDA-ME, bem como os documentos pessoais da Administradora: RG e CPF (2280390).

Solicitou, ainda, a alteração do item 4.2. do Contrato para modificar a conta de depósito dos aluguéis e que este seja depositado nesta nova conta, se possível, para o aluguel que vence dia 01 de outubro de 2017 ou com vencimento a partir de 01 de novembro de 2017. Abaixo redação sugerida para o item que prevê os dados bancários para depósito mensal dos aluguéis:

"4.2. O pagamento dos valores locatícios será feito através de depósito na Conta Poupança nº 21-4, Operação 022 (pessoa jurídica), Agência 2499, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Livraria Espírita Allan Kardec Ltda -ME, servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento correspondente ao mês anterior ao da locação. "

Por fim, a representante da empresa, atual proprietária do imóvel, manifestou interesse na prorrogação do contrato, que vencerá em 27/01/2018, e que sejam mantidas as demais condições e cláusulas não alteradas pelo pleito acima.

Foram juntados ao processo as certidões de regularidade fiscal e o Comprovante de Situação Cadastral da empresa (2283835).

II - O Decreto Paranaense nº 12.022/2014 confere respaldo à alteração contratual através de Termo Aditivo, nos termos do item 6 do Manual aprovado pelo art. 1º do referido Decreto:

Art. 1º *Fica aprovado, na forma do Anexo que integra o presente Decreto, o Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis a ser adotado pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná.*

ITEM 6 DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS:

6 ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/LOCADOR

6.1 Para alteração do proprietário/locador durante o período de vigência contratual, o processo deverá ser instruído com os documentos exigidos pelas regras gerais para termos aditivos previstas neste manual e também pelos seguintes:

6.1.1 comunicação do fiscal do contrato ao Setor Administrativo;

6.1.2 dados pessoais do novo proprietário: nome completo, endereço completo {rua, nº, complemento, bairro, cidade, UF, CEP, telefones (residencial, comercial e celular);

6.1.3 cópia dos documentos de identificação do novo locador;

6.1.4 documentos de regularidade fiscal do novo locador;

6.1.5 certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição do Imóvel emitida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis;

6.1.6 minuta de ***Termo Aditivo de Alteração do Proprietário do Imóvel Durante a Vigência do Contrato de Locação*** *(****ANEXO VII****);*

III - Isto posto, tendo em vista o requerimento do antigo proprietário e da representante do novo proprietário do imóvel locado para este Tribunal, conforme Contrato de Locação nº 03/2011, o contido no Parecer nº 700/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e, com fulcro no art. 1º do Decreto Estadual 12.022/2014 e item 6 do Manual, Anexo do Decreto, **AUTORIZO** a alteração do Contrato de Locação nº 03/2011 firmado entre com esse Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **a contar de 1º de outubro de 2017**, para constar:

a) os dados do novo proprietário, consoante documentação juntada aos autos (2280390):

PROPRIETÁRIO/LOCADOR**: LIVRARIA ESPÍRITA ALLAN KARDEC LTDA-ME,** CNPJ: **09.374.788/0001-70,** ENDEREÇO: **Rua Arthur Thomas, nº 596, Loja 2, Centro, CEP 87.013-250, na cidade de Maringá-PR;**

Representante**: Sócia administradora: SÔNIA PEREIRA DE SOUZA,** brasileira, casada, empresária, portadora da RG 3.006.284-1 SSP/PR e CPF 903.699.129-34, residente e domiciliada na Rua Mem de Sá, 47, Zona 02, CEP: 87010-370, Maringá-PR, telefone (44) 3029-7737 e e-mail psadvocacia@gmail.com.

b) a alteração do item 4.2. para constar os dados bancários da atual proprietária do imóvel, conforme requerido:

"4.2. O pagamento dos valores locatícios será feito através de depósito na Conta Poupança nº 21-4, Operação 022 (pessoa jurídica), Agência 2499, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade de Livraria Espírita Allan Kardec Ltda -ME, servindo o comprovante de depósito como recibo de pagamento correspondente ao mês anterior ao da locação. "

IV -Publique-se.

V - Ao Departamento do Patrimônio para elaboração do Termo Aditivo.

VI - Ao DEF para demais providências e emissão da nota de empenho em nome do novo proprietário: ***LIVRARIA ESPÍRITA ALLAN KARDEC LTDA-ME,*** para os pagamentos dos aluguéis a partir de 1º de novembro de 2017.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 216 - PROTOCOLO Nº 0007608-17.2016.8.16.6000

PROTOCOLO: 0007608-17.2016.8.16.6000
INTERESSADO: empresa COLORS CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
DESPACHO: I - Trata-se de análise jurídica referente à prorrogação do contrato nº 188/2016, celebrado entre este Tribunal Justiça e a empresa COLORS CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, cujo objeto consiste, em resumo, na prestação de serviços de administração e gerenciamento, conservação e controle de manutenção corretiva e preventiva da frota automotiva deste Tribunal (1699251).
II -Nos termos da Informação nº 2211973 do Departamento Econômico e Financeiro, prestado no expediente 0046262-39.2017.8.16.6000, DECLARO que o recurso financeiro a ser aplicado na prorrogação contratual a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.
III - A Cláusula Segunda, bem como o contido no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e art. 103, II da Lei 15.608/07 que assim dispõem, conferem respaldo jurídico para prorrogação.
II - DA VIGÊNCIA:
2.1. O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, no interesse da Administração Pública, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.
Lei 8666/93:
Art. 57. A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
Lei 15.608/07:
Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
O gestor se manifestou favoravelmente à prorrogação do presente contrato (2271121 e 2272369), nos seguintes termos:
Esta Seção junta e-mail com manifestação da empresa COLORS CARS quanto ao interesse na prorrogação do contrato.
Informo ainda que os serviços estão sendo prestados à contento (sendo que, quanto ao desentendimento acerca de valores orçados que já foi discutida em processo administrativo aberto e ainda a ser concluído, as tratativas com relação à questão dos descontos nos orçamentos já foram feitas e atualmente todos os preços orçados estão sendo cotados na forma devida em Contrato).
Cumpre ressaltar que, ante à negativa anterior quanto à renovação, foi aberto procedimento para realização de novo termo de referência com vistas à contratação de mesmo objeto - 0046262-39.2017.8.16.6000, documento 2252582 do protocolo mencionado - e que o preço de referência então apurado ficou maior do que o atual contratado e com descontos em peças e serviços menores. Assim, seria de bom interesse a renovação nos mesmos termos já estabelecidos.
Isto exposto, encaminho o presente protocolo para manifestação e. após, sugiro o envio deste à douta Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e à Subsecretaria.
Quanto às condições de vantajosidade para a Administração Pública, a Divisão de Análise e Gerenciamento de Requisições encaminhou cartas-propostas de cotação de preços a várias empresas cujas respostas encontram-se acostadas ao expediente, consignando que o quadro demonstrativo contém os valores obtidos através de consulta a empresas que atuam no ramo de prestação de serviços (2132319).
Na pesquisa efetuada, considerando a mediana como medida, o desconto seria "zero", tanto para peças como para serviços, demonstrando que o contrato atual é muito mais vantajoso, com os percentuais de desconto de 40% e 10,67% para, respectivamente, serviços e peças (2132316). Apesar da taxa de administração ter ficado igual à contratada, o contrato ainda é bem vantajoso.
A Contratada se manifestou expressamente, por e-mail, sobre a prorrogação do contrato (2272369).
IV - Como há uma licitação para o mesmo objeto em andamento (PE 71/2017), e o gestor optou pela prorrogação do contrato em comento devido à sua vantajosidade (razões de interesse público) e manifestação da contratada concordando com a prorrogação que só ocorreu nesta fase (fato superveniente), faz-se necessário a revogação do certame que corre no expediente 0046262-39.2017.8.16.6000, consoante previsão do art. 49 da Lei 8666/93 e art. 91 da Lei 15.608/07:
Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:
(...)
III - no caso de desfazimento do processo licitatório fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Ressalta-se que para a revogação do certame em andamento não há necessidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa pois, consoante entendimento do STJ fica afastado este direito se não houve adjudicação do objeto e homologação do certame. Não há direito adquirido antes disso. A referida licitação encontra-se, ainda, na fase de aprovação do edital, não tendo havido, portanto, publicação e sessão pública para a disputa. Veja-se:
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.
1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)
V - Diante do exposto, considerando-se o Parecer 706/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio:
a) **DEFIRO** a prorrogação do Contrato nº 188/2016, firmado com a empresa COLORS CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, de prestação de serviços de administração e gerenciamento, conservação e controle de manutenção corretiva e preventiva da frota automotiva deste Tribunal, por mais 12 (doze) meses, a contar de 18 de outubro de 2017, com fulcro na Cláusula Segunda, do Contrato e no art. 103, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93;
b) **REVOGO** a licitação em andamento, Pregão Eletrônico nº 71/2017, no expediente SEI nº 0046262-39.2017.8.16.6000, com fulcro nos artigos 49 da Lei 8666/93 e 91 da Lei 15.608/07, por razões de interesse público, notadamente na vantajosidade da prorrogação do contrato que foi aceita, nesta fase, pela atual contratada.
VI - Ao Departamento Econômico e Financeiro para providências orçamentárias, considerando-se a revogação da licitação no expediente 0046262-39.2017.8.16.6000, bem como para a emissão da nota de empenho e demais providências para a prorrogação do contrato 188/2016.
VII - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo.
IX - Publique-se.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 218 - PROTOCOLO Nº 0029952-55.2017.8.16.6000

PROTOCOLO: 0029952-55.2017.8.16.6000
INTERESSADO: Município de Apucarana
DESPACHO:I - O presente expediente tem por objeto a cessão de uso do imóvel que abrigava o antigo Fórum da Comarca de Apucarana para abrigar órgãos da Administração Municipal.
O imóvel objeto da cessão de uso está localizado na Praça Rui Barbosa, nº. 12, Sede, Apucarana -PR, com área de terreno de 600 m^2 e área construída de 516,79m^2, com a transcrição n° 9.392 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana-PR.
O Departamento de Engenharia e Arquitetura informou que o Fórum atual está atendendo as necessidades da Comarca e que não se opõe a regularização da cessão, (evento n.º 1976638), anexando o registro do imóvel (evento n.º 1930881).
Foram juntadas as certidões de regularidade do Município (evento nº 2284763).
II - A formalização do termo de cessão de uso tem amparo na Lei nº 9.636/1998, na Lei nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/2007.
A Lei Federal nº 9.636/1998 dispõe em seu art. 18 que:

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:
I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
II - Pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
O artigo 17º, § 2º da Lei nº 8.666/93, dispõe que:
"§ 2º A administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, quando o uso destinar-se:
I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel"
Por sua vez o artigo 8º, inciso I, alínea "g" da Lei Estadual nº 15.608/2007, disciplina que:
"art. 8º Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:
I - De bens imóveis:
(...)
g) direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública"
E o artigo 108, inciso I, alínea "d" e "e":
"Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:
I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:
(...)
d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;
e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;
(...)"
Ainda, o art. 3º da Resolução 89/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
*"**Art 3º.** O Presidente do Tribunal de Justiça, se entender conveniente, poderá autorizar o uso de espaço a terceiros que desenvolvam atividades que tragam benefícios diretos ao Poder Judiciário, aos jurisdicionados e à comunidade local.*
Parágrafo único. A área cedida não prejudicará o desenvolvimento da atividade fim do Poder Judiciário. "
Por seu turno, o art. 14 dessa mesma Resolução dispõe que:
"As cessões de uso terão prazo máximo de 60 (sessenta) meses, fixado de acordo com o interesse da Administração. "
Por fim, o artigo 11 da Portaria n.º 251/2017, inciso V, alínea "f", da Presidência do Tribunal do Estado do Paraná estabelece que:
"Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Ocupação, considerando a área efetivamente ocupada:
(...)
V - os seguintes órgãos públicos:
(...)
f) outros Órgãos Públicos desde que autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça".
Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de lei é obrigatória a formalização do Termo de Cessão de Uso para os casos de concessão ou permissão de uso de bens, sendo dispensada a licitação quando se tratar de órgãos da Administração Pública.
III - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 697/2017 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (evento n.º 2284802) e **DEFIRO** a formalização do Termo de Cessão de Uso entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Apucarana, inscrito no CNPJ sob o n.º 75.771.253/0001-68, com sede na Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, n.º 25, Centro, Apucarana, CEP 86.800-235, email: apucaranapatrimonio@gmail.com, fone (43) 3422-4000 e 3162-4274, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.920.482-7-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 573.820.509-04, do imóvel localizado na Praça Rui Barbosa, nº. 12, Sede, Apucarana -PR, com área de terreno de 600 m^2 e área construída de 516,79m^2, objeto da transcrição n° 9.392 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana-PR, **para abrigar órgãos da Administração Municipal**, por período de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 18 da Lei 9.636/98; no art. 8º, "g", e 108, I, "d", da Lei Estadual nº 15.608/07; artigo 17, §2º, I e artigo 116 da lei 8.666/93 e na Resolução 89/2013 do Tribunal de Justiça, dispensando do recolhimento da Taxa de Ocupação com fundamento no art. 11, inc. V, alínea "f" da Portaria n.º 251/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Por fim, com fulcro no art. 118, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/07, **DESIGNO** como gestor do contrato o Chefe da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços, ou servidor por ele designado.
A fiscalização e a supervisão do contrato competirão ao Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Justiça, por meio de servidor designado por seu diretor.
V - Publique-se.
VI - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso e demais providências.
VII - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para proceder à vistoria do imóvel.

Em 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 20/2017 - PROTOCOLO Nº 0003433-43.2017.8.16.6000

TERMO DE DOAÇÃO: 20/2017
EXPEDIENTE: 0003433-43.2017.8.16.6000
DOADOR:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DONATÁRIO:MUNICIPIO DE CIDADE GAÚCHA
OBJETO: Neste ato, o **DOADOR** repassa a título de doação, os bens de sua propriedade, livres de quaisquer ônus, atestados como inservíveis pela Comissão de Avaliação de Bens Permanentes do processo eletrônico n. 0003433-43.2017.8.16.6000, para o **DONATÁRIO** que declara aceitá-los na forma da lei, em quantidade descrita na relação a seguir:

DIVISÃO DE CONTROLE PATRIMONIAL
Protocolo nº 0003433-43.2017
Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha

Nº	Plaqueta	Produto/Modelo
1	16069	QUADRO PARA EDITAL
2	16147	MESA DE CANTO
3	44114	POLTRONA
4	44115	POLTRONA
5	44301	MESA DE CANTO
6	44302	MESA DE CANTO
7	44394	CRUCIFIXO
8	44395	BALAUSTRE
9	44397	QUADRO PARA EDITAL
10	44398	QUADRO PARA EDITAL
11	44399	QUADRO PARA EDITAL
12	44400	QUADRO PARA EDITAL
13	44402	MASTRO BANDEIRA
14	44403	MASTRO BANDEIRA
15	44404	MASTRO BANDEIRA
16	44406	MASTRO BANDEIRA
17	44412	CAIXA DE LIXO
18	44413	CAIXA DE LIXO
19	44414	CAIXA DE LIXO
20	44415	CAIXA DE AREIA
21	44422	CAIXA DE AREIA
22	44427	BANCADA PARA JURADO
23	44909	POLTRONA
24	45735	MESA DE TELEFONE
25	45736	MESA DE TELEFONE
26	45737	MESA P/MAQUINA ESCREVER
27	45738	MESA P/MAQUINA ESCREVER
28	45743	BALCAO
29	45744	MESA
30	45756	POLTRONA
31	45757	POLTRONA
32	45759	POLTRONA
33	45760	POLTRONA
34	45762	POLTRONA
35	45764	POLTRONA
36	45770	POLTRONA
37	45775	POLTRONA
38	51147	FICHARIO
39	71893	ARMARIO
40	71894	ARMARIO
41	74325	BANCADA DE DEFESA
42	77096	BANCO
43	80522	BALCAO
44	81061	ARMARIO
45	91787	CADEIRA
46	99762	POLTRONA
47	99776	POLTRONA
48	99784	POLTRONA
49	100987	CADEIRA
50	103413	POLTRONA
51	104189	FOGAO
52	106508	REFRIGERADOR
53	113265	LONGARINA
54	113385	CADEIRA
55	113788	LONGARINA
56	114076	MESA POST-FORMING/3
57	300873	POLTRONA
58	301579	POLTRONA EM S
59	301580	POLTRONA EM S
60	301582	POLTRONA EM S
61	301584	POLTRONA EM S
62	301585	POLTRONA EM S
63	301586	POLTRONA EM S

64	301587	POLTRONA EM S
65	302375	CADEIRA
66	322255	CADEIRA
67	339834	CADEIRA -CD1- DIGITADOR SEM BRACO COM RODIZIOS
68	339836	CADEIRA -CD1- DIGITADOR SEM BRACO COM RODIZIOS
69	360722	CADEIRA-CD2-DIGITADOR COM BRACO COM RODIZIOS
70	360723	CADEIRA-CD2-DIGITADOR COM BRACO COM RODIZIOS
71	367281	BEBEDOURO DE PRESSAO
72	368915	CADEIRA-CD2-DIGITADOR COM BRACO COM RODIZIOS
73	374375	CADEIRA-CD2-DIGITADOR COM BRACO COM RODIZIOS
74	377304	MESA EM L (1,80 X 1.80) MPFL1
75	377305	GAVETEIRO VOLANTE P/F-GV3
76	399809	POLTRONA GIRATORIA PS3G
77	399810	POLTRONA GIRATORIA PS3G
78	399817	POLTRONA GIRATORIA PS3G
79	399819	POLTRONA GIRATORIA PS3G
80	399823	POLTRONA GIRATORIA PS3G
81	402775	DIVISORIA SUSPENSA DE MESA - DIV2
82	402776	DIVISORIA SUSPENSA DE MESA - DIV2
83	402778	GAVETEIRO VOLANTE P/F-GV3
84	402786	GAVETEIRO VOLANTE P/F-GV3
85	402793	MESA EM L(1,40X1,60M)-MPFL2
86	402805	GAVETEIRO VOLANTE P/F-GV3
87	402807	GAVETEIRO VOLANTE P/F-GV3
88	402808	MESA LINEAR 1.20 METROS SEM GAVETAS - MR120
89	402810	MESA LINEAR 1.20 METROS SEM GAVETAS - MR120
90	430250	Balcão
91	431515	Poltrona(cadeiras)
92	431519	Poltrona(cadeiras)
93	431520	Poltrona(cadeiras)
94	431521	Poltrona(cadeiras)
95	431522	Poltrona(cadeiras)
96	431523	Poltrona(cadeiras)
97	431525	Poltrona(cadeiras)
Bens não localizados no Sistema Hermes		
98	149283	Telefone
99	149284	Telefone
Bens sem Plaqueta Patrimonial		
100	S/PP	Balcão de atendimento
101	S/PP	Balcão de atendimento
102	S/PP	Guichê de atendimento
103	S/PP	Guichê de atendimento
104	S/PP	Mesa
105	S/PP	Mesa
106	S/PP	Gaveteiro

Em 20/09/2017.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI
Secretária do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 1 - CONTRATO Nº 212/2016 - PROTOCOLO Nº 0067989-25.2015.8.16.6000

CONTRATANTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: empresa **R & F ENCADERNAÇÃO LTDA - ME**
PROTOCOLO Nº 0067989-25.2015.8.16.6000.
OBJETO DO ADITAMENTO: Ao contrato 212/2016 , cujo objeto é a prestação de serviços de encadernação de livros, de acordo com as especificações constantes no anexo I do instrumento contratual, em conformidade com o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 21/2016, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 0067989-25.2015.8.16.6000, que faz parte integrante do contrato, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: Fica prorrogado o contrato acima especificado, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 11 de novembro de 2017.
CLÁUSULA SEGUNDA:DO PREÇO: O preço unitário para os serviços de encadernação de livros com formato máximo de:
a) 32 x 22 cm continuará com o valor de **R$ 26,90(vinte e seis reais e noventa centavos);**
37 x 31 cm será reduzido e passará, a partir de 11/11/2017, para **R$ 33,00(trinta e três reais)**, conforme negociação aceita pela contratada no doc. Sei nº 2239842.

Curitiba, 20/09/2017.

Des. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 0070508-36.2016.8.16.6000
INTERESSADO: **Master Auction Transportes e Comércio de Eletro-Eletrônicos Eireli - ME**
CNPJ: 05.046.360/0001-48
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa **Master Auction Transportes e Comércio de Eletro-Eletrônicos Eireli - ME**, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0070508-36.2016.8.16.6000 para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja - Alto da Glória, ou encaminhada, **devidamente assinada**, ao e-mail: sei@tjpr.jus.br ou, ainda, desde já pagar a multa lançada na guia de recolhimento anexo ao supracitado processo administrativo.

Curitiba, 30 de agosto de 2017.

Daniele Alessandra Rauen Giovannetti
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

---

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 03/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09685 e 2017.09686 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-se em 03/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adrianna Peniche dos Santos	077	1726092-3
	078	1726158-6
	079	1727736-4
	086	1728633-2
Alcides dos Santos	028	1416459-9
Amanda Yokohama Abrunhoza	064	1721101-7
Ana Beatriz Balan Villela	058	1715586-3
	087	1729222-3
Ana Carla Menezes Patriota	080	1727763-1
Ana Elisa Perez Souza	061	1719000-4
	068	1722178-2
	069	1722325-1
Ana Maria Maximiliano	009	1682781-5/01
Anacleto Giraldeli Filho	010	1683547-7/01
André Luiz Kurtz	059	1716667-7
André Vettorello Santos	002	1723742-6
Andréia Regina Benedet	062	1719145-8
Andressa de Liz Sampaio	013	1697329-8/01
Angela Erbes	006	1656183-6/01
Antonio Julio Machado Lima Filho	078	1726158-6
	079	1727736-4
	080	1727763-1
Arlyvan Probst	060	1717614-0
Aurélio Ferreira Galvão	027	0568683-9
Baltazar Passos Calderon	036	1668372-4
Bruno Gomara Cavallin	057	1714643-9
Bruno Rodrigo Lichtnow	017	1674038-4
Camila Slongo Pegoraro Bonte	031	1656384-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	024	1718532-7
Carlos Alberto Rhoden	055	1699873-9
	084	1728417-8
	085	1728446-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	057	1714643-9
	074	1725582-8
	076	1725642-9
	088	1729363-9
	089	1730991-0
Carlos Renato Cunha	065	1721453-6
Carolina Gonçalves Santos	070	1722476-3
Caroline Terezinha R. d. Silva	004	0492779-3/01
Célia Alejandra Pais Zyskowski	034	1663659-6
Cibelle de Azevedo	030	1653856-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	010	1683547-7/01
	018	1683378-2
Ciro Rocha	029	1588980-0
Cláudia Mara Padilha	016	1667110-0
Claudine Camargo Bettes	066	1721834-1
Claudio Alves Junior	067	1721977-1
Clelia Juliana Rugeri	059	1716667-7
Cleto Pessini	090	1731657-7
Cynthia Garcez Rabello	024	1718532-7
Daniella Leticia Broering Leitum	072	1724048-7
Denis Rafael Ramos	056	1707225-0
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	008	1679816-8/01
Diogo Saldanha Macorati	013	1697329-8/01
Dirlene de Andrade Batista	034	1663659-6
Dulce Esther Kairalla	008	1679816-8/01
Eduardo Kutianski Franco	018	1683378-2
Eduardo Luiz Bussatta	020	1686818-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	017	1674038-4
Elton Baiocco	024	1718532-7
Esmael Alves	067	1721977-1
Evandro Joeci Borges	071	1722671-8
Evandro Mário Lazzari	011	1686014-5/01
	012	1690836-0/01
	032	1662806-1
	033	1662925-1
	039	1674664-4
	040	1674678-8
	042	1675118-1
	043	1675172-5
	044	1675181-4
	045	1675373-2
	047	1685866-5
	048	1685999-9
	049	1686187-3
	051	1690777-6
	052	1690788-9
	053	1693650-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	026	0512874-1
Fabiana de Almeida Paschotto	071	1722671-8
Fabíola Pavoni José Pedro	003	0465782-3/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0465782-3/03
	004	0492779-3/01
	026	0512874-1
	027	0568683-9
	091	0577896-5
Francisco Carlos de C. Sanches	038	1673364-5
Geronimo Antonio Defaveri	006	1656183-6/01
Gisele Rodrigues Veneri	001	1692017-3
Glaucio Alexandre Brunini	050	1690466-8
Guilherme Timóteo de Oliveira	009	1682781-5/01
Gustavo Fasciano Santos	031	1656384-3
Gustavo Pelegrini Ranucci	005	1633141-0/01
Gustavo Vinícius Camin	023	1699518-3
Icaro José Proença	024	1718532-7
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	071	1722671-8
Igor Silveira	011	1686014-5/01
	039	1674664-4
	040	1674678-8
	041	1675046-0
	048	1685999-9
	053	1693650-2
Ihgor Jean Rego	037	1669224-7
Isaias Morelli	006	1656183-6/01
Ivo Bernardes de A. F. d. Andrade	038	1673364-5
	073	1724803-8
Ivo Péricles Caldas	034	1663659-6
João Jorge Ziemann	019	1683823-2
João Luiz Martins Esteves	065	1721453-6
João Paulo da Silva	038	1673364-5
João Paulo Marin	037	1669224-7
João Thiago Duarte	031	1656384-3
José Carlos Ferreira	037	1669224-7

	050	1690466-8
José Cid Campêlo Neto	011	1686014-5/01
	012	1690836-0/01
	032	1662806-1
	033	1662925-1
	039	1674664-4
	040	1674678-8
	041	1675046-0
	042	1675118-1
	043	1675172-5
	044	1675181-4
	045	1675373-2
	047	1685866-5
	048	1685999-9
	049	1686187-3
	051	1690777-6
	052	1690788-9
	053	1693650-2
José Marcos Carrasco	010	1683547-7/01
José Roberto Martins	015	1717021-5/01
	025	1721221-4
Kelly Christina Frota K. Pecini	077	1726092-3
	078	1726158-6
	079	1727736-4
	080	1727763-1
Kelly Cristina Martins	064	1721101-7
Leila Aparecida Ferreira Garcia	037	1669224-7
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	054	1697683-7
Leonir Baggio	062	1719145-8
Liliane Kruetzmann Abdo	018	1683378-2
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	080	1727763-1
Luciana Moura Lebbos	060	1717614-0
	063	1720754-4
Luiz Alfredo Boareto	091	0577896-5
Luiz Celso Branco	089	1730991-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0465782-3/03
	004	0492779-3/01
	026	0512874-1
	027	0568683-9
	091	0577896-5
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	015	1717021-5/01
Luiz Jorge Grellmann	090	1731657-7
Marcelo Cardoso Garcia	071	1722671-8
Márcio Antônio Sasso	027	0568683-9
Márcio Roberto Portela	034	1663659-6
Marco Aurélio Barato	029	1588980-0
	081	1728168-0
	082	1728205-8
	083	1728244-5
Marcus Aurélio Liogi	035	1665295-0
Maria Lúcia Lins Conceição	026	0512874-1
Mariela Martins Morgado Pacheco	003	0465782-3/03
Marinete Violin	007	1668277-4/01
	014	1715630-6/01
	050	1690466-8
Maurício Vitor Leone de Souza	075	1725621-0
Michael Júnior Ferreira d. Santos	062	1719145-8
Micheli Cristina Saif	075	1725621-0
Miguel Ramos Campos	013	1697329-8/01
Murilo Arjona de Santi	005	1633141-0/01
Nelcides Alves Bueno	023	1699518-3
Nelson Junki Lee	003	0465782-3/03
Nelson Souza Neto	091	0577896-5
Nilson Roberto Custódio	064	1721101-7
Odilon Alexandre S. M. Pereira	065	1721453-6
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	001	1692017-3
Onofre Ribeiro de Almeida	021	1693286-2
Paula Christina da Silva Dias	046	1682982-2
Paulo Afonso Rodrigues	016	1667110-0
Paulo Henrique Zagotto Godoy	016	1667110-0
Paulo Sérgio Rosso	013	1697329-8/01
	015	1717021-5/01
	019	1683823-2
	025	1721221-4
Pedro Manoel B. d. S. Cordeiro	022	1695065-1
Philippe Antônio Azedo Monteiro	014	1715630-6/01
Pricila Benante Borges Dias	036	1668372-4
Rafael Barreto Bornhausen	004	0492779-3/01
Rafaela Almeida do Amaral	035	1665295-0
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	054	1697683-7
	090	1731657-7
Ricardo de Oliveira Campelo	063	1720754-4
Roberto Chincev Albino	021	1693286-2
Roberto Dias Zoccal	067	1721977-1
Roberto Tsuguio Tanizaki	077	1726092-3
	078	1726158-6
Rodolfo Luiz Rodrigues Correa	059	1716667-7
Rodrigo Longo	031	1656384-3
Rodrinei Cristian Braun	031	1656384-3
Ronaldo da Fonseca	020	1686818-3
Rubens Henrique de França	055	1699873-9
	084	1728417-8
	085	1728446-9
Rubens Sanches Hernandes	016	1667110-0
Sadi José de Marco	062	1719145-8
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	058	1715586-3
Sérgio Renato Dalla Costa	073	1724803-8
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	072	1724048-7
Smith Robert Barreni	026	0512874-1
	030	1653856-2
Stefan Sandro Pupioski	062	1719145-8
Tairine Spielmann Younes	002	1723742-6
Tatiana Messias da Silva Basso	016	1667110-0
Valdecy Longonio de Oliveira	017	1674038-4
Valdevino Lourenço Romão	021	1693286-2
Vanessa Aline Scandalo Rocha	029	1588980-0
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	022	1695065-1
Victor Hugo Scandalo Rocha	029	1588980-0
Victor Vitelci de Souza Alves	028	1416459-9
Vinícius Bovetto Jacob	002	1723742-6
Vinícius Carvalho Fernandes	007	1668277-4/01
Vivian Cristina Lima López Valle	013	1697329-8/01
William Cantuária da Silva	037	1669224-7
Willy Costa Dolinski	054	1697683-7
Wilson Bokorny Fernandes	046	1682982-2

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1692017-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012871820178160119 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Interessado: Malvina da Silva Segura . Advogado: Gisele Rodrigues Veneri , Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Interessado: Município de Nova Esperança/pr . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1723742-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00023838220178160179 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Village Incorporadora de Imóveis Ltda . Advogado: Vinícius Bovetto Jacob , André Vettorello Santos, Tairine Spielmann Younes. Interessado: Município de Curitiba/pr . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0003 . Processo: 0465782-3/03
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 04657823 Embargos a Execução. Embargante: Volkswagen Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Junki Lee , Fabíola Pavoni José Pedro, Mariela Martins Morgado Pacheco. Embargado: Município de Cianorte . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0004 . Processo: 0492779-3/01
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 04927793 Apelação Civel. Embargante: Bankboston Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva , Rafael Barreto Bornhausen. Embargado: Município de Prudentópolis . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1633141-0/01
Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1633141000 Apelação Civel. Embargante: Douglas Ferro . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Murilo Arjona de Santi . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1656183-6/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656183600 Apelação Civel. Embargante: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Embargado: Construtora Estilos Construções Projetos e Execuções Ltda . Advogado: Isaias Morelli , Geronimo Antonio Defaveri. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1668277-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668277400 Apelação Civel. Embargante: Cicero Ferreira da Silva , Flávio Araujo Teixeira, Marcionila Garcia da Silva, Ivanilda Alves da Silva, José Carlos Dantas. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes . Embargado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1679816-8/01
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1679816800 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos . Embargado (2): Alberto de Araújo Compensados e Transportes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1682781-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682781500 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Adilson Barreiros Inácio . Advogado: Guilherme Timóteo de Oliveira . Embargado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1683547-7/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1683547700 Apelação Civel. Embargante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Anacleto Giraldeli Filho , José Marcos Carrasco. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1686014-5/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1686014500 Apelação Civel. Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargado (1): Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Embargado (2): Espolio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1690836-0/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690836000 Apelação Civel. Embargante: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargado: Município de Pontal do Parana´ . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo Interno Cível
0013 . Processo: 1697329-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697329800 Agravo de Instrumento. Agravante: Artur Luiz Zanon . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Andressa de Liz Sampaio. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo Saldanha Macorati , Miguel Ramos Campos, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo Interno Cível
0014 . Processo: 1715630-6/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1715630600 Agravo de Instrumento. Agravante: André Luis Laforga Vanzela . Advogado: Philippe Antônio Azedo Monteiro . Agravado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo Interno Cível
0015 . Processo: 1717021-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1717021500 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Fioravante Perruchon dos Santos . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1667110-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012432720138160058 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Afonso Rodrigues . Advogado: Paulo Afonso Rodrigues . Agravado: Fazenda Pública Municipal de Campo Mourão/pr . Advogado: Rubens Sanches Hernandes , Cláudia Mara Padilha, Tatiana Messias da Silva Basso, Paulo Henrique Zagotto Godoy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1674038-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00172618620088160030 Execução Fiscal. Agravante: Ozitel Organização Imobiliária Zili Satel S/c Ltda . Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira , Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1683378-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029472820158160148 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Resitextil Indústria e Comércio Textil Ltda . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1683823-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095834420138160030 Execução Fiscal. Agravante: Maser - Prestadora de Serviços Ltda. me . Advogado: João Jorge Ziemann . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1686818-3
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079439120178160021 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Marines Fontana . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1693286-2
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002314420018160075 Reparação de Danos. Agravante: Alberto Vilas Boas . Advogado: Roberto Chincev Albino . Agravado: Município de Cornélio Procópio . Advogado: Valdevino Lourenço Romão , Onofre Ribeiro de Almeida. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1695065-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00385686120108160019 Execução Fiscal. Agravante: Egidia Jucella Ribeiro Rosa . Advogado: Pedro Manoel Berçot dos Santos Cordeiro . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães . Interessado: Antonio Ribeiro Rosa . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1699518-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035989420168160190 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonia Sanches Aranega . Advogado: Nelcides Alves Bueno . Agravado: Município de Maringá/pr . Advogado: Gustavo Vinícius Camin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1718532-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00010353920118160179 Execução Fiscal. Agravante: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Icaro José Proença , Elton Baiocco, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 1721221-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008157120178160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Francisco Gonçalves Montalvo . Advogado: José

Roberto Martins . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0512874-1
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000250 Ordinária. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Caterpillar Financial S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0568683-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000317 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cianorte . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Aurélio Ferreira Galvão , Márcio Antônio Sasso. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0028 . Processo: 1416459-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073477420128160024 Ordinária. Apelante: Município de Almirante Tamandaré/pr . Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves . Apelado: Marilene Penha do Nascimento . Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 1588980-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124511620148160044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Parana . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelante (2): Open Eletro Acústica Ltda . Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha , Ciro Rocha, Victor Hugo Scandalo Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0030 . Processo: 1653856-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151963820148160021 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itauleasing S.a. . Advogado: Smith Robert Barreni . Apelado: Município de Cascavel - Paraná . Advogado: Cibelle de Azevedo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0031 . Processo: 1656384-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070119220098160083 Ordinária. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr . Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte , João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Alw Assessoria e Informática Ltda . Advogado: Gustavo Fasciano Santos , Rodrigo Longo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0032 . Processo: 1662806-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063479320088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0033 . Processo: 1662925-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088381020078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0034 . Processo: 1663659-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039637920168160019 Declaratória. Apelante: Rosário de Arruda Moura Zedebski . Advogado: Márcio Roberto Portela , Ivo Péricles Caldas. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa . Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski , Dirlene de Andrade Batista. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 1665295-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031215220138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Renato Miranda Dos Santos . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0036 . Processo: 1668372-4
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039896820148160077 Ordinária. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Pricila Benante Borges Dias . Apelado: Ana Lúcia do Carmo Lima . Advogado: Baltazar Passos Calderon . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0037 . Processo: 1669224-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021600420148160190 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , João Paulo Marin. Apelado: Luzia Barbosa de Carvalho Perina . Advogado: William Cantuária da Silva , Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0038 . Processo: 1673364-5
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066880720098160045 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Luiz Carlos Gasparini . Advogado: Ivo Bernardes de Almeida Fernandes de Andrade . Apelante (2): Município de Arapongas . Advogado: João Paulo da Silva , Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0039 . Processo: 1674664-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087706020078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Igor Silveira , Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0040 . Processo: 1674678-8
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088303320078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0041 . Processo: 1675046-0
Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00087861420078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Igor Silveira . Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0042 . Processo: 1675118-1
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087394020078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0043 . Processo: 1675172-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053824720108160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0044 . Processo: 1675181-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054093020108160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0045 . Processo: 1675373-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087835920078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0046 . Processo: 1682982-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001429320038160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá - Pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Ronimaq Comércio de Equipamentos Para Escritório Ltda. , Nilson Roberto Rodrigues. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0047 . Processo: 1685866-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088225620078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro

Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0048 . Processo: 1685999-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055894620108160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espolio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0049 . Processo: 1686187-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063609220088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 1690466-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00260833420168160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Adriana Valongo Zani , Alexandrina Aparecida Maciel Cardelli, Catia Campaner Ferrari Bernardy, Clisia Mara Carrera, Daniela Biguetti Martins Lopes. Advogado: Glaucio Alexandre Brunini , José Carlos Ferreira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0051 . Processo: 1690777-6
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088424720078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0052 . Processo: 1690788-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087758220078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0053 . Processo: 1693650-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087593120078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Polisseli , Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 1697683-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063520420168160030 Ordinária. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Willy Costa Dolinski , Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Apelante (2): Emetherio Dos Santos Neto . Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0055 . Processo: 1699873-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089690720078160044 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Bertholo Schelske . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0056 . Processo: 1707225-0
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028314620158160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos . Apelado: Vara da Fazenda Pública de Antonina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0057 . Processo: 1714643-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00264377520098160185 Embargos a Execução. Apelante: GPM Empreendimentos Imobiliarios SA . Advogado: Bruno Gomara Cavallin . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0058 . Processo: 1715586-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00097850720108160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Sociedade Educacional Expoente s/s ltda . Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis . Apelante (2): Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0059 . Processo: 1716667-7
Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002224120078160150 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz . Apelado: José Ernesto Martini . Advogado: Clelia Juliana Rugeri . Interessado: Estado do Rio Grande do Sul . Advogado: Rodolfo Luiz Rodrigues Correa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0060 . Processo: 1717614-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00011506620168160185 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Sidronio Firmino Barreto . Advogado: Arlyvan Probst . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0061 . Processo: 1719000-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000703719788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná , Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Armelindo Bottega . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0062 . Processo: 1719145-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087892920118160083 Ordinária. Apelante: Luiz Alfredo Chioquetta , Dulce Regina Chioquetta. Advogado: Leonir Baggio , Stefan Sandro Pupioski. Rec.Adesivo: Thiago Vinicius Reiter . Advogado: Sadi José de Marco , Andréia Regina Benedet. Apelado (1): Luiz Alfredo Chioquetta , Dulce Regina Chioquetta. Advogado: Leonir Baggio , Stefan Sandro Pupioski. Apelado (2): Fazenda Publica do Estado do Parana . Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos . Apelado (3): Thiago Vinicius Reiter . Advogado: Sadi José de Marco , Andréia Regina Benedet. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1720754-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030980420168160004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Ennio Fornea & Cia Ltda . Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 1721101-7
Comarca: Pérola.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013077420118160133 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: José Wagner Marcelino . Advogado: Kelly Cristina Martins , Nilson Roberto Custódio. Apelado: Municpipio de Pérola . Advogado: Amanda Yokohama Abrunhoza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 1721453-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00304998420128160014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Meditac S/c Ltda. . Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira . Apelante (2): Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha , João Luiz Martins Esteves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0066 . Processo: 1721834-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00061240620038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Claudine Camargo Bettes . Apelado: Dias Ribeiro & Calleros Ltda - Me . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0067 . Processo: 1721977-1
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080076720168160173 Obrigação de Fazer. Apelante: Ademilson Rebello Lino , Enivaldo Ribeiro. Advogado: Claudio Alves Junior , Esmael Alves. Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0068 . Processo: 1722178-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000674819798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: a. j. dos Santos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0069 . Processo: 1722325-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000946519788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Maria Alves da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0070 . Processo: 1722476-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00217072120098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Rosmar Ramos . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0071 . Processo: 1722671-8
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023323120118160034 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): João Marcos Marques Saldanha . Advogado: Marcelo Cardoso Garcia . Apelante (2): Município de Piraquara . Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço , Fabiana de Almeida Paschotto, Evandro Joeci Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0072 . Processo: 1724048-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00150672620148160185 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Daniella Leticia Broering Leitum . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 1724803-8
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119133720118160045 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Alberto Vitor da Silva . Advogado: Ivo Bernardes de Almeida Fernandes de Andrade . Apelante (2): Município de Arapongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0074 . Processo: 1725582-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00075786019998160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Paiaguas Loc Mao Obr Temp Imp Ed , Olivio Beltrao Junior. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0075 . Processo: 1725621-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137743920078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza , Micheli Cristina Saif. Apelado: Luciana de Maceno Cordeiro . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0076 . Processo: 1725642-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00051169120038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Srgr Video Locadora de Fitas de Video Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0077 . Processo: 1726092-3
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142952320038160129 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Adrianna Peniche dos Santos, Roberto Tsuguio Tanizaki. Apelado: Lauro Mauricio . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0078 . Processo: 1726158-6
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142701020038160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Roberto Tsuguio Tanizaki, Adrianna Peniche dos Santos, Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Julio Veiga Mendes Filho . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0079 . Processo: 1727736-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169191120048160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Eugênio José de Borba (maior de 60 anos). Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0080 . Processo: 1727763-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111148220018160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima , Antonio Julio Machado Lima Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Ana Carla Menezes Patriota. Apelado: Wagner Leandro Alves . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0081 . Processo: 1728168-0
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080759420088160044 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelado: Nivaldo Reginato , N Reginato & Cia Ltda. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0082 . Processo: 1728205-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080715720088160044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelado: R K R Prestadora de Serviços Financeiros Ltda , Cirilo Rodrigues de Moraes Neto. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0083 . Processo: 1728244-5
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056523520068160044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Apelado: Jesuel de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Apelação Cível
0084 . Processo: 1728417-8
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058232620058160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Empresa Jornalistica Jazz S/c Ltda , Isaura Ferreira Domingues. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0085 . Processo: 1728446-9
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061341720058160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Airton Rodrigues Ramos . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0086 . Processo: 1728633-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121104120058160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos . Apelado: Orlando Pinheiro . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0087 . Processo: 1729222-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00080378620048160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Jorge Antunes de Lima . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0088 . Processo: 1729363-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00087563420058160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Wellington Luiz de Melo Matta , Rosa Maria Wolowski Kenski Matta. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0089 . Processo: 1730991-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00034414019968160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0090 . Processo: 1731657-7
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005275120148160159 Embargos a Execução. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Cleto Pessini . Apelado: Margarete Ana Botoluzzi Zanoni . Advogado: Luiz Jorge Grellmann , Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Reexame Necessário
0091 . Processo: 0577896-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000330 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Banco Daimlerchrysler Dc S/ a . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Réu: Municipio de Arapongas . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 03/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09688 e 2017.09687 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 03/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	050	1690692-8

	059	1707861-6
	060	1707984-4
	069	1710819-7
	102	1716124-7
Adalto Hideki Murata	073	1711932-9
Adauto Pinto da Silva	143	1656710-3
Ademir Avelino João Rossetto	004	1692046-4
Adilson de Castro Junior	094	1715617-3
Adriana Meneghetti de Lacerda	171	1691950-9
Adrianna Peniche dos Santos	090	1715009-1
	097	1715761-6
	098	1715763-0
	099	1715853-9
	100	1716025-9
Adriano Prota Sannino	026	1471264-8
Afonso Fernandes Simon	130	1618074-8
Aguinaldo Bonilha Pilla	152	1674193-0
Alba Regina G. P. Gonçalves	073	1711932-9
Alberto Angelo Fabris	129	1593002-4
Alencar Leite Agner	068	1710166-1
Alessandro Alves de Andrade	173	1692545-2
Alessandro Simplício	126	1700219-4
Alexander Campos de Lima	110	1660084-7/01
Alexandre Maurios Kuhn	171	1691950-9
Alexandre Postiglione Bührer	127	1555234-2
Aline Abud Amaral	010	1651777-8
	020	1696016-2
Aline Milanêz Ribeiro	117	1583687-4
Amalia Marina Marchioro	063	1708634-3
	064	1708646-3
	104	1716402-6
Amanda de Moraes	042	1679688-4
Ana Beatriz Balan Villela	041	1678451-3
Ana Cláudia Bento Graf	126	1700219-4
Ana Claudia Neves Rennó	037	1674029-5
	047	1689474-3
	049	1690022-6
Ana Elisa Perez Souza	054	1698704-5
	058	1706173-7
	065	1709315-7
	071	1711655-7
	072	1711750-7
	074	1712008-2
	078	1712713-8
	079	1712777-2
	080	1712862-6
	081	1712881-1
	082	1713098-0
	085	1713194-7
	108	1626713-5/01
Ana Maria Maximiliano	148	1672193-2
Anderson Garcia Kato	110	1660084-7/01
Anderson Veloso de Mendonça	156	1679401-7
André Gustavo Vallim Sartorelli	021	1697172-9
	153	1675073-7
Andrea Gonçalves Bonancin	145	1657894-8
Angela Erbes	106	1400597-7/01
	149	1673426-0
Angela Maria Gomes R. Lissi	157	1682381-5
Angélica de Carvalho Cioni	111	1688600-9/01
Anita Caruso Puchta	014	1649817-6
Antonio Carlos Bastazini	018	1690162-5
Antonio Julio Machado Lima Filho	101	1716122-3
	105	1716725-4
Antonio Marcos Rosa	152	1674193-0
Aparecido Domingos Errerias Lopes	112	1693116-5/01
Aparecido Donizetti Andreotti	112	1693116-5/01
Arnaldo Conceição Junior	066	1709414-5
Audrey Silva Kyt	111	1688600-9/01
Baltazar Passos Calderon	103	1716344-9
Bianca Soares Lemos	157	1682381-5
Bruno Arcie Eppinger	066	1709414-5
Bruno Luiz Sapia Maximo	073	1711932-9
Camila Slongo Pegoraro Bonte	155	1677848-2
	161	1689364-2
Camila Tomoko Kohatsu	149	1673426-0
Camilo Chianca de O. Azevedo	012	1685793-7
	139	1644295-0
Carlos Alberto Farracha de Castro	121	1671013-5
Carlos Alberto Rhoden	176	1700684-1
Carlos Alberto Siliprandi	106	1400597-7/01
Carlos Alberto Xavier	077	1712104-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	044	1685952-6
	045	1686688-5
	066	1709414-5
	146	1663365-9
	160	1684716-6
Carlos Eduardo Joanutti	116	1553809-1
Carlos Renato Cunha	162	1689748-8
Carolina Malvezzi Garcia	057	1703340-6
Cassiano Ricardo Bocalão	088	1714034-0
Cerino Lorenzetti	159	1683473-2
Cesar Augusto Coradini Martins	178	1713136-5
César Guedes Miranda	116	1553809-1
Cibele Koehler Cabral	039	1676873-1
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	130	1618074-8
Clarice Mendes Dalbosco	129	1593002-4
Cleide Aparecida G. R. Fermentão	157	1682381-5
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	083	1713139-6
	084	1713144-7
Cristina Zanello	135	1637614-4
Cynthia Garcez Rabello	177	1712103-2
Dalma Piske Teixeira	126	1700219-4
Daniel Wunder Hachem	139	1644295-0
Danilo Cristino de Oliveira	164	1690629-5
Darley França	091	1715170-5
Davidson Santiago Tavares	023	1699064-0
	163	1690505-0
Dayana de Carvalho Uhdre	131	1623476-5
Dener Paulo Martini	136	1638300-9
Denis Rafael Ramos	053	1694153-2
	174	1693740-1
	175	1694267-1
Denise de Pinho Tavares Filla	067	1710116-1
Diego José Berrocal	116	1553809-1
Diego Labre Abdalla	012	1685793-7
Diego Marzotti Venancio	179	1713538-9
Diogo da Ros Gasparin	076	1712097-9
Diogo Maia Rocha da Silva	032	1664954-0
Domingos Caporrino Neto	009	1690856-2
	165	1691187-6
Douglas Barbosa Borgianni	047	1689474-3
Eduardo de Abreu Scaramal	087	1713816-8
Eduardo Koetz	004	1692046-4
Eduardo Luiz Bussatta	014	1649817-6
Elenise Nemer	091	1715170-5
Eliane Clara Tosin	029	1633729-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	093	1715593-8
	094	1715617-3
	128	1577761-8
Elizabete Serrano dos Santos	061	1708211-0
Elizabeth Ruiz	116	1553809-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	117	1583687-4
	124	1685290-1
Elon Raphael de Lara	148	1672193-2
Emanuel de Andrade Barbosa	143	1656710-3
	144	1656871-1
	166	1691210-0
Eros Sowinski	051	1693108-3

Evandro Mário Lazzari	031	1663263-0
	038	1675242-2
	113	1703589-3/01
	114	1703620-9/01
	115	1703678-5/01
	147	1667200-9
Everson Luiz da Silva	018	1690162-5
	062	1708502-6
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	043	1682433-4
	141	1655894-0
	170	1691855-9
Fabiana Grasso Ferreira	112	1693116-5/01
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	002	1700404-3
	006	1708571-1
Fabricio Ribeiro Fernandes	093	1715593-8
Fátima Mirian Bortot	033	1669559-5
Felipe Antonio Parizotto	036	1671790-7
	050	1690692-8
	069	1710819-7
Felipe Klein Gussoli	139	1644295-0
Fernanda Imbriani Faria	023	1699064-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	103	1716344-9
Fernando Borges Mânica	150	1673962-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	0552309-1
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	035	1671358-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	140	1653901-2
Flávia Helena Gomes	032	1664954-0
Franciele de Góes Lacerda	069	1710819-7
Francielle Bitencourt	019	1691742-7
	120	1670045-3
Francieny Gabrieli das N. Matozo	046	1687631-0
Francisco Carlos de C. Sanches	067	1710116-1
Francisco Fabiano A. d. Silva	068	1710166-1
Francisco Manoel do C. Fernandes	109	1657221-5/01
Francisco Pimentel de Oliveira	168	1691391-0
Genésio Felipe de Natividade	140	1653901-2
Gilberto Daneluz	148	1672193-2
Gilberto Pedriali	107	1531276-8/01
Giovani Marcelo Rios	155	1677848-2
	161	1689364-2
Gisele Rodrigues Veneri	001	1691989-0
Gisele Soares	007	1654287-1
Giselly N. T. W. d. Oliveira	018	1690162-5
Glaucio Alexandre Brunini	163	1690505-0
Guilherme Alonso Massias	016	1682879-0
Guilherme Augusto Lima C. Néia	042	1679688-4
	138	1644112-6
Guilherme Lepri Longas	035	1671358-9
Guilherme Pontara Palazzio	154	1675898-4
	156	1679401-7
Guilherme Zorato	022	1697441-9
Gustavo Antonio Ferreira	034	1670619-3
	050	1690692-8
	069	1710819-7
	070	1711114-1
Gustavo Frazão Nadalin	024	1702896-9
Gustavo Henrique Ramos Fadda	077	1712104-9
Halina Camargo S. Fenerich	016	1682879-0
Hamilton Antonio de Melo	119	1663444-5
Haroldo Camargo Barbosa	030	1646292-7
Heber Lepre Fregne	019	1691742-7
	120	1670045-3
Hélita Heloana Sartori	087	1713816-8
Helton Kramer Lustoza	172	1692152-7
Igor Filus Ludkevitch	165	1691187-6
Igor Silveira	113	1703589-3/01
	114	1703620-9/01
	115	1703678-5/01
Ihgor Jean Rego	073	1711932-9
	119	1663444-5
Índia Mara Moura Torres	003	1659293-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	117	1583687-4
	124	1685290-1
	171	1691950-9
	179	1713538-9
Isadora Minotto Gomes Schwertner	012	1685793-7
Izabel Demilson Amália Goscinscki	018	1690162-5
Jair Roberto da Silva	129	1593002-4
Jairo Aparecido Ferreira Filho	144	1656871-1
	166	1691210-0
Jeovani Bonadiman Blanco	142	1655933-2
João Cláudio Massago de Mello	157	1682381-5
João da Silva Nunes Neto	148	1672193-2
João Luiz Martins Esteves	178	1713136-5
João Marcello Tramujas Bassaneze	089	1714654-2
João Paulo Marin	061	1708211-0
	073	1711932-9
João Ricardo do Carmo	037	1674029-5
João Thiago Duarte	155	1677848-2
	161	1689364-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	016	1682879-0
Jocyani Carolina Russo	015	1663576-2
José Alves Pereira	178	1713136-5
José Carlos Ferreira	073	1711932-9
	163	1690505-0
José Cid Campêlo Neto	031	1663263-0
	038	1675242-2
	113	1703589-3/01
	114	1703620-9/01
	115	1703678-5/01
	147	1667200-9
José Francisco Pereira	153	1675073-7
José Roberto de Souza	167	1691352-3
	168	1691391-0
José Roberto Martins	118	1634609-1
José Roberto Reale	107	1531276-8/01
José Senhorinho	016	1682879-0
José Sermini de Paz	140	1653901-2
José Valdecir Cavalini	123	1675608-0
José Vitor Al Majida de A. Junior	109	1657221-5/01
Josiane Becker	049	1690022-6
Joygler Luiz Pereira	158	1683045-8
Jozelia Nogueira Broliani	126	1700219-4
Juliano Franco Drugovich	120	1670045-3
Julio Cesar Pinto Mendes	040	1676949-0
Júlio César Subtil de Almeida	151	1674011-3
Karin Bergit Jakobi	121	1671013-5
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	017	1688368-6
Kelly Christina Frota K. Pecini	055	1700806-7
	056	1701012-9
	089	1714654-2
	090	1715009-1
	100	1716025-9
	101	1716122-3
Késia da Silva Pereira	164	1690629-5
Lauri João Zamboni	009	1690856-2
Leandro de Castro	149	1673426-0
Leandro Galli	076	1712097-9
Leandro Marchiani Paião	052	1693489-3
	132	1624309-3
	133	1624362-0
	134	1624438-9
Leandro Zamboni	009	1690856-2
Leila Aparecida Ferreira Garcia	061	1708211-0
Leila de Fátima Carvalho Cornélio	003	1659293-9
	086	1713672-6

	136	1638300-9
Leilane Trevisan Moraes	075	1712095-5
Liliane Kruetzmann Abdo	022	1697441-9
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	100	1716025-9
Lizete Cecilia Deimling	129	1593002-4
Lorena de Cássia Klock	024	1702896-9
Lucas Mendes Pedrozo	024	1702896-9
Luciana Moura Lebbos	008	1665474-1
Luciana Sgarbi	013	1570234-8
Luciane Kalamar Martins	122	1672066-0
Luis Alberto Viana D. B. Junior	127	1555234-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	007	1654287-1
Luís Carlos de Sousa	164	1690629-5
Luís Eduardo Paliarini	123	1675608-0
Luis Guilherme Kley Vazzi	150	1673962-1
Luis Henrique Denk	019	1691742-7
Luise Schirrmann Dors	068	1710166-1
Luiz Alberto Gonçalves	140	1653901-2
Luiz Alfredo Boareto	093	1715593-8
Luiz Carlos Ávila Junior	108	1626713-5/01
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	025	0552309-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0552309-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	158	1683045-8
Luiz Henrique Bona Turra	033	1669559-5
Luzimar Ciriaco da Silva	180	1690649-7
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	063	1708634-3
	064	1708646-3
	104	1716402-6
Manoel Batista Neto	170	1691855-9
Manoel Henrique Maingué	122	1672066-0
Marcelo Barros Mendes	169	1691535-2
Marcelo Coelho Silva	145	1657894-8
Marcelo de Lima Castro Diniz	022	1697441-9
	032	1664954-0
Marcelo Nassif Maluf	009	1690856-2
	165	1691187-6
Marcelo Ricieri Pinhatari	123	1675608-0
Marci Aparecida Lemes Metchko	152	1674193-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	111	1688600-9/01
Márcio Luiz Blazius	159	1683473-2
Márcio Ricardo Martins	127	1555234-2
Márcio Rodrigo Frizzo	021	1697172-9
Marcos André da Cunha	153	1675073-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	107	1531276-8/01
Maria Christina de F. R. Pugsley	087	1713816-8
Maria Cristina Jud Belfort	023	1699064-0
	119	1663444-5
	163	1690505-0
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	123	1675608-0
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	151	1674011-3
Maria Rosa dos Santos	011	1653328-3
Marinete Violin	023	1699064-0
	026	1471264-8
	057	1703340-6
	119	1663444-5
Mario Henrique Zanoni	056	1701012-9
Maurício José Morato de Toledo	023	1699064-0
Maurício Vitor Leone de Souza	099	1715853-9
Moacir Luiz Gusso	125	1690922-1
Monica de Moraes Zanelatto	007	1654287-1
Monica Maria Medeiros	092	1715509-6
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	028	1605550-8
Murilo Denicolo David	014	1649817-6
Murilo Ferrari de Souza	028	1605550-8
Nelson Souza Neto	093	1715593-8
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	001	1691989-0
Orlando Pedro Falkowski Júnior	063	1708634-3
	064	1708646-3
	104	1716402-6
Oscar Tsuneji Takahashi Müller	005	1706732-6
Patrizia Dayane Calixto de Souza	053	1694153-2
	175	1694267-1
Paula Christina da Silva Dias	030	1646292-7
	137	1639516-1
Paula D'Amico Pedriali	107	1531276-8/01
Paula Rodrigues Peres	028	1605550-8
Paulo Roberto Adão Filho	118	1634609-1
Paulo Rodrigo Zanardi	020	1696016-2
Paulo Sérgio Rosso	007	1654287-1
	014	1649817-6
	021	1697172-9
	024	1702896-9
	118	1634609-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	159	1683473-2
Pedro Junqueira Valias Meira	013	1570234-8
	030	1646292-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	112	1693116-5/01
	153	1675073-7
Priscila Meire Pimenta Miotto	129	1593002-4
Rafael Augusto Silva Domingues	022	1697441-9
Rafael Baroni	069	1710819-7
Rafael de Lima Felcar	027	1587384-4
Rafael Felipe Cita	110	1660084-7/01
Ramon Ouais Santos	007	1654287-1
Reginaldo Mazzetto Moron	169	1691535-2
Renato da Costa Andrade	016	1682879-0
Renato José Borgert	148	1672193-2
Renato Tavares Yabe	119	1663444-5
Renê Pelepiu	007	1654287-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	111	1688600-9/01
	112	1693116-5/01
Roberto Altheim	024	1702896-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	093	1715593-8
Roberto Fischer Estivalet	075	1712095-5
Roberto Machado Filho	027	1587384-4
Robson Meira dos Santos	142	1655933-2
Rodrigo Biezus	155	1677848-2
	161	1689364-2
Rodrigo Fernandes Saraceni	076	1712097-9
Rodrinei Cristian Braun	129	1593002-4
	155	1677848-2
	161	1689364-2
Rogério Andreotti Errerias Lopes	112	1693116-5/01
Rogério Distefano	151	1674011-3
Rogério Resina Molez	026	1471264-8
Rosana Cristina Lopes Reche	173	1692545-2
Rose Mari Colognese Veras	063	1708634-3
	064	1708646-3
	104	1716402-6
Rubens Henrique de França	176	1700684-1
Rudemar Tofolo	125	1690922-1
Salete Teresinha de Souza	032	1664954-0
Sara Zázera Rezende de Rosis	048	1689605-8
Sérgio Aziz Ferrareto Neme	087	1713816-8
Sheyla Graças de Sousa	011	1653328-3
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	051	1693108-3
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	017	1688368-6
Silvio Luiz Januário	013	1570234-8
Simone Aparecida Lima da Cruz	007	1654287-1
Solange da Silva Machado	086	1713672-6
Solange Fatima Stunder	062	1708502-6
Stael Maria de Oliveira	042	1679688-4

	138	1644112-6
Talita Mendes Muracami Bolonheis	180	1690649-7
Tatiana Moser Cunha	092	1715509-6
	095	1715659-1
	096	1715683-7
Terezinha Marcolino Perin	157	1682381-5
Thaís Bazzaneze Furlaneto	018	1690162-5
	062	1708502-6
Thalis de Souza Machado	076	1712097-9
Thiago Carraro	092	1715509-6
	095	1715659-1
	096	1715683-7
Thiago de Lima Campos Melo	057	1703340-6
Túlio Picanço Taketomi	135	1637614-4
Valdeci Antônio de Almeida	167	1691352-3
	168	1691391-0
Valdecir Pagani	172	1692152-7
Vanessa Barbosa Cherubini	166	1691210-0
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	154	1675898-4
	156	1679401-7
Vanessa Polido Deliberador Afonso	019	1691742-7
	120	1670045-3
Veridiano Filippi	125	1690922-1
Viatcheslau Mikcha Filho	143	1656710-3
Vinícius Carvalho Fernandes	023	1699064-0
William Cantuária da Silva	073	1711932-9
William Maia Rocha da Silva	032	1664954-0
Willy Costa Dolinski	003	1659293-9
	086	1713672-6
	124	1685290-1
	171	1691950-9
Wilton Ferrari Jacomini	035	1671358-9
Zeille Maria de Oliveira	169	1691535-2

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1691989-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012880320178160119 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Interessado: Maria de Fátima Alves da Silva . Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues , Gisele Rodrigues Veneri. Interessado: Município de Nova Esperança/pr . Relator: Des. Silvio Dias
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1700404-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00210320820178160014 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Interessado: Elisangela Silva de Souza Santos Pereira . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Interessado: Município de Londrina/pr , Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Relator: Des. Silvio Dias
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0003 . Processo: 1659293-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162227320178160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio , Willy Costa Dolinski. Interessado: Conceição Colman . Advogado: Índia Mara Moura Torres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0004 . Processo: 1692046-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038815020178160083 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão . Interessado: Rosa Monica Coelho Ronsani . Advogado: Eduardo Koetz . Interessado: Município de Enéas Marques/pr . Advogado: Ademir Avelino João Rossetto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0005 . Processo: 1706732-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009518720178160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Maria Rosane Marin . Advogado: Oscar Tsuneji Takahashi Müller . Interessado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Silvio Dias)
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0006 . Processo: 1708571-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00354262020178160014 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Interessado: Alessandra Aparecida Mendes . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Interessado: Município de Londrina/pr , Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 1654287-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006217120178160004 Ação Coletiva. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ramon Ouais Santos , Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná . Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia , Gisele Soares, Monica de Moraes Zanelatto, Renê Pelepiu, Simone Aparecida Lima da Cruz. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0008 . Processo: 1665474-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00084722620058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Moinho Graciosa S.a. . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0009 . Processo: 1690856-2
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041932620098160033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Domingos Caporrino Neto. Apelado: Rio Novo Indústria de Plásticos . Advogado: Lauri João Zamboni , Leandro Zamboni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)
Apelação Cível
0010 . Processo: 1651777-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00106204920018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Hamilton Blan dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0011 . Processo: 1653328-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012335619998160160 Ordinária. Apelante: Município de Sarandi . Advogado: Maria Rosa dos Santos . Apelado: Adriana Maia Braz , Marcia Maia Braz, Josefa Maia Braz. Advogado: Sheyla Graças de Sousa . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0012 . Processo: 1685793-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00182306720098160030 Indenização. Apelante: Marcos Aurélio Lopez . Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner . Apelado (1): Erik Wermelinger Busetti . Advogado: Diego Labre Abdalla . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 1570234-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030328220158160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Maringá . Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira . Apelante (2): Maringá Previdência . Advogado: Luciana Sgarbi . Apelado: Joana Cleuza Trova (maior de 60 anos), João Antônio da Silva (maior de 60 anos), João Batista Grou (maior de 60 anos), João Bernardo Siqueira (maior de 60 anos), João Custódio Pinha (maior de 60 anos), João Ferreira Coelho (maior de 60 anos), João Maria Atanazio (maior de 60 anos), João Ribeiro, João José de Souza (maior de 60 anos), José Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Silvio Luiz Januário . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 1649817-6
Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063656820168160170 Execução Fiscal. Agravante: Inab Indústria Nacional de Bebidas Ltda . Advogado: Murilo Denicolo David . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Eduardo Luiz Bussatta, Anita Caruso Puchta. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 1663576-2

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059241320148160088 Execução Fiscal. Agravante: Bertoldo Flor Dias . Advogado: Jocyani Carolina Russo . Agravado: Fazenda Pública do Município de Guaratuba , Espólio de Constante Eugênio Fruet. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 1682879-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00222330220128160017 Execução Fiscal. Agravante: Nicolau Morigi , Paulo Sérgio Morigi, Ingoberto Gebhardt. Advogado: Renato da Costa Andrade , José Senhorinho, Halina Camargo Senhorinho Fenerich, Guilherme Alonso Massias. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 1688368-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000750720158160159 Declaratória. Agravante: Marines Ramos Lanchonete . Cur.Especial: Edson Silva da Costa . Agravado: Município de São Miguel do Iguaçu Pr . Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri , Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 1690162-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080051220058160035 Indenização. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Thaís Bazzaneze Furlaneto , Everson Luiz da Silva. Agravado: Luiz Tadeu Lopes . Advogado: Antonio Carlos Bastazini , Izabel Demilson Amália Goscinscki, Giselly Nepomuceno Tavares Westfahl de Oliveira. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 1691742-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003488020118160173 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Francielle Bitencourt , Heber Lepre Fregne, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Autorama Administradora de Consórcio Sc . Advogado: Luis Henrique Denk . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 1696016-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00071997020098160185 Execução Fiscal. Agravante: Mário Cesar Gomes . Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 1697172-9
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059308220168160077 Execução Fiscal. Agravante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 1697441-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00162768720168160014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Guilherme Zorato, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Foreman Confecções Ltda . Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 1699064-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00785031620168160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin , Davidson Santiago Tavares, Maria Cristina Jud Belfort. Agravado: Carlos Gomes , Eliane Pimenta Fogaça, José Ferrais da Silva, Ligia Correa Jung Barbosa, Maria Aparecida da Silva Faião, Maria José Andrade, Marilza de Fátima Rocha, Marlene Soares Paulino, Sandro Arley dos Santos, Vilma Maria dos Santos. Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Fernanda Imbriani Faria, Vinícius Carvalho Fernandes. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 1702896-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011999120178160179 Indenização. Agravante: Ademir Brandão , Vanderleia da Rocha. Advogado: Lorena de Cássia Klock , Lucas Mendes Pedrozo, Gustavo Frazão Nadalin. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Roberto Altheim. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0552309-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000229 Anulatória. Apelante: Município de Arapongas . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco General Motors S/a . Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0026 . Processo: 1471264-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00714825720148160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Giusa Aparecida da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0027 . Processo: 1587384-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00011686419918160185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Machado Filho . Apelado: Marisa Antonello Stier , Paulo Henrique Stier, Naipi e Taroba Com e Repres de Eletrodomesticos Ltda. Advogado: Rafael de Lima Felcar . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0028 . Processo: 1605550-8
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008551620158160039 Ordinária. Apelante: Ademar Pereira Marques (maior de 60 anos). Advogado: Murilo Ferrari de Souza . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Paula Rodrigues Peres , Murilo Aparecido Corrêa de Souza. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0029 . Processo: 1633729-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040615220078160028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo . Advogado: Eliane Clara Tosin . Apelado: Luiz Cesar Totolo Lanchonete . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0030 . Processo: 1646292-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007021619968160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá-pr . Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira , Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: José Mauro de Grande , Maribel Teresinha Peralta, Zavattaro, de Grande & Cia Ltda. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0031 . Processo: 1663263-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063634720088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0032 . Processo: 1664954-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00298304120068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Salete Teresinha de Souza . Apelado: Toni Nemr Bou Karam . Advogado: Flávia Helena Gomes , Marcelo de Lima Castro Diniz, William Maia Rocha da Silva, Diogo Maia Rocha da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0033 . Processo: 1669559-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015492720148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Apelado: Maria José Toledo . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0034 . Processo: 1670619-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00159077620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Takehito Meguro . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0035 . Processo: 1671358-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089099020108160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini . Rec.Adesivo: Espólio de João Carlos de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Guilherme Lepri Longas. Apelado (1): Espólio de João Carlos de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Guilherme Lepri Longas. Apelado (2): Município de Cambé . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0036 . Processo: 1671790-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109527020138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Edgar Virmond Arruda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível

0037 . Processo: 1674029-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00138847720168160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Paulo do Carmo . Advogado: João Ricardo do Carmo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0038 . Processo: 1675242-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063557020088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0039 . Processo: 1676873-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00010675619938160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Vilma Saldanha Almeida . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0040 . Processo: 1676949-0
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006518920078160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes . Apelado: Michele Eichler Ferreira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0041 . Processo: 1678451-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00045707020028160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Joel Leriano dos Santos . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0042 . Processo: 1679688-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038979120148160109 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mandaguari-pr . Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia , Stael Maria de Oliveira. Apelado: Lajes Mandaguari Ltda.-me . Advogado: Amanda de Moraes . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0043 . Processo: 1682433-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004786320048160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Cervejaria Velho Continente , Maria Aparecida Cavalcante, Tatiane Oliveira Honorato. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0044 . Processo: 1685952-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00122382920018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Paulo Marfurte Junior . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0045 . Processo: 1686688-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00111700520058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Murilo Coelho de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0046 . Processo: 1687631-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061055219958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo . Apelado: Prescila Raquel Boutin Roth . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0047 . Processo: 1689474-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00274777620168160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Hélio Zancopé (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Barbosa Borgianni . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0048 . Processo: 1689605-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026915120078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosis . Apelado: Audenor Marcelo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0049 . Processo: 1690022-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00464680320168160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Josiane Becker . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0050 . Processo: 1690692-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205663620128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: José Vilmar Matozo - me . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0051 . Processo: 1693108-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00082514820028160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca , Eros Sowinski. Apelado: Pedro David . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0052 . Processo: 1693489-3
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011093720098160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Sinval Pedroso . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0053 . Processo: 1694153-2
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031407220128160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos , Patrizia Dayane Calixto de Souza. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Rio do Nunes Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0054 . Processo: 1698704-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001552319788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Antonia Alves da Silveira . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0055 . Processo: 1700806-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101145719958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Alcides Pereira . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0056 . Processo: 1701012-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157423120128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá , Helio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá/pr (citação Online) . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 1703340-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00810956720158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Carolina Malvezzi Garcia , Marinete Violin. Apelado: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thiago de Lima Campos Melo . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0058 . Processo: 1706173-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001319219788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Sebastião c. da Silva . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0059 . Processo: 1707861-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073775420138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Roseli de Oliveira . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0060 . Processo: 1707984-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00219243120158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Moacyr Alves Danziato . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 1708211-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009830520148160190 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , João Paulo Marin. Apelado: Sílvio Aparecido Pires de Souza , Zulmira Simões Cambito, Jailson Araujo Dantas, Flávia Manzotti Brito, Maria Aparecida Manzotti, Carla Cristin Arrotéia, Sandra Regina de Souza, Iraci Barguilha Duarte, Carlos Eduardo de Oliveira, Maria Izabel Gonçalves, Laércio José Cordeiro, Izabel Conceição da Cruz, Maria Aparecida Ferreira Costa, Alonso Pinto Portela, Maria de Lourdes C. dos Santos, Alvina Chaves da Silva, Paulo Lorença da Silva, Celso Rodrigues, Célia Regina Miranda, Sonia de Jesus Lopes, Valdemir Bogo, Valentim Parma, Ademir Picolo, Aparecida Eva Amêndoa Rosa, Maria Silvia André Bassan, Eliana Maria

Galdioli de Mendonça, Claudeli Moraes, Luzia Batista dos Santos Paulino, Rosana Ferreira Carli, Aparecida Maria Dantas Ramos, Silvana Fátima Lemes da Costa, Aparecido da Silva, Marcelo Vlademir Piloto, Ademir Lima, Cristiane Aparecida Beviláqua, José Antonio de Souza, Maria Vilma Morais de Sarro, Liana Ribeiro Zanzarini, Valdinei Rodrigues de Souza, Vilma Galvão da Mota, Maria Stella Sing Rona. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0062 . Processo: 1708502-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076257620118160035 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais/pr . Advogado: Everson Luiz da Silva , Thaís Bazzaneze Furlaneto. Apelado: Selma Hejazi . Advogado: Solange Fatima Stunder . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0063 . Processo: 1708634-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110609020158160173 Ordinária. Apelante: Artur Pereira de Souza . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado (1): Município de Umuarama/pr . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Apelado (2): Consorcio Intermunicipal de Saude . Advogado: Rose Mari Colognese Veras , Amalia Marina Marchioro. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0064 . Processo: 1708646-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111968720158160173 Ordinária. Apelante (1): Suely dos Santos Casemiro . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Rose Mari Colognese Veras , Amalia Marina Marchioro, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Rose Mari Colognese Veras , Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Suely dos Santos Casemiro . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado (3): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0065 . Processo: 1709315-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001518319788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Viktória s. Vastag . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0066 . Processo: 1709414-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00016047520148160004 Cautelar. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Bruno Arcie Eppinger. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível e Reexame Necessário

0067 . Processo: 1710116-1

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089530620148160045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Arapongas/pr . Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches . Apelado: João Carlos de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Denise de Pinho Tavares Filla . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0068 . Processo: 1710166-1

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007083820168160141 Embargos a Execução. Apelante: Zanella Agro Máquina Ltda (massa Falida) . Advogado: Alencar Leite Agner . Apelado: Município de Realeza . Advogado: Francisco Fabiano Aguilera da Silva , Luise Schirrmann Dors. Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0069 . Processo: 1710819-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073581920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira, Rafael Baroni, Felipe Antonio Parizotto, Franciele de Góes Lacerda. Apelado: Lineu Carlos Camargo Filho pj . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0070 . Processo: 1711114-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00266724820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Nilceia Rosa Magalhaes . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0071 . Processo: 1711655-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000666319798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Milton Peres Dutra . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0072 . Processo: 1711750-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001168919798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Antonio B Leite . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível e Reexame Necessário

0073 . Processo: 1711932-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059104820138160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Universidade Estadual de Maringa - Uem . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves , João Paulo Marin, Bruno Luiz Sapia Maximo. Apelante (2): Sonia Aparecida de Carvalho . Advogado: William Cantuária da Silva , José Carlos Ferreira, Adalto Hideki Murata, Ihgor Jean Rego. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0074 . Processo: 1712008-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000691819798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Hirt. & Tortola Ltda. . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0075 . Processo: 1712095-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00012297920158160185 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet . Apelado: Rubens dos Santos . Advogado: Leilane Trevisan Moraes . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0076 . Processo: 1712097-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00020066420158160185 Embargos a Execução. Apelante: I. Guimarães e Cia. Ltda. . Advogado: Leandro Galli , Thalis de Souza Machado, Rodrigo Fernandes Saraceni. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0077 . Processo: 1712104-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00075027420158160185 Embargos a Execução. Apelante: Claudia Regina Soares da Silva . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0078 . Processo: 1712713-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000629419778160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Joanita Maria de Oliveira . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0079 . Processo: 1712777-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001344719788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Pedro Negretti . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0080 . Processo: 1712862-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000804719798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Marina f. m. Sachete . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0081 . Processo: 1712881-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000796219798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Malinski & Malinski Ltda . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0082 . Processo: 1713098-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000357719788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: João Paulo de Oliveira . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0083 . Processo: 1713139-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00077778520148160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Oscavo Gomes dos Santos Neto . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0084 . Processo: 1713144-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00303913120078160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Apelado: Felício Angelo . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0085 . Processo: 1713194-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002427619788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Jairo l. Jampietro & Cia. Ltda. . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0086 . Processo: 1713672-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00242246620158160030 Ordinária. Apelante: Marinice Lavisch , Martinha Dias Rodrigues, Raquel Dos Santos Izidoro, Gislaine Moraes de Lima Macedo, Elane Karla Diorgenes Lacerda, Sandra Dias de Souza, Noemi Alves Silva, Tatiane Fernandes da Silva Monma, Rosane Albrecht, Geni da Silva de Maria, Joseane Depiné, Solange Aparecida Camargo Drechsler, Margareth Aparecida Vieira, Walkiria de Fatima Ferreira Barros Vargas, Maria Marta Romano, Maria Aparecida da

Silva. Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0087 . Processo: 1713816-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00592261420168160014 Declaratória. Apelante: Claudio Kenji Fatori , Cristian Aparecida Costa Isolani Ribeiro, Elaine Aparecida Stahl, Esdras Dias da Costa, Valfrido Romero. Advogado: Hélita Heloana Sartori , Sérgio Aziz Ferrareto Neme, Eduardo de Abreu Scaramal. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0088 . Processo: 1714034-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039699520108160084 Execução Fiscal. Apelante: Município de Goioere . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Apelado: Eurípedes Catonio Tolentino . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0089 . Processo: 1714654-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054016819978160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: João Bassaneze . Advogado: João Marcello Tramujas Bassaneze . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0090 . Processo: 1715009-1
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113235120018160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: João Carlos Martins Araujo . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0091 . Processo: 1715170-5
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00036578520148160147 Indenização. Apelante: Município de Itaperuçu . Advogado: Darley França . Apelado: Solução Lavagem Predial Ltda . Advogado: Elenise Nemer . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0092 . Processo: 1715509-6
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154475120138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Tatiana Moser Cunha , Monica Maria Medeiros, Thiago Carraro. Apelado: Albano Galle . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0093 . Processo: 1715593-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00109620620108160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Safra S.a . Advogado: Fabricio Ribeiro Fernandes , Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0094 . Processo: 1715617-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00003937220128160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0095 . Processo: 1715659-1
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048864120088160034 Ordinária. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Tatiana Moser Cunha , Thiago Carraro. Apelado: Antônio Pedro Gasparin Júnior . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0096 . Processo: 1715683-7
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00136495520138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Tatiana Moser Cunha , Thiago Carraro. Apelado: Tito Olivier Ghisi . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0097 . Processo: 1715761-6
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104461420018160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos . Apelado: Luiz Carlos Grossi . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0098 . Processo: 1715763-0
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077053520008160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos . Apelado: Antônio Teixeira Lima , Maria Aparecida Figueiredo Lima. Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0099 . Processo: 1715853-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00147167620048160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá - Pr . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos , Maurício Vitor Leone de Souza. Apelado: Luiz Cesar de Araujo . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0100 . Processo: 1716025-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107951720018160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Esmeraldo Gregorio dos Santos . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0101 . Processo: 1716122-3
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00179034320148160129 Execução Fiscal. Apelante: Prefeitura Municipal de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Cesar Corrêa . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0102 . Processo: 1716124-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00156565820158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: João Maria Camargo Proenca . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0103 . Processo: 1716344-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115216220158160173 Ordinária. Apelante (1): Paulo Adriano Cervejeira . Advogado: Baltazar Passos Calderon . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0104 . Processo: 1716402-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00143017220158160173 Indenização. Apelante (1): João Nobriga de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro , Rose Mari Colognese Veras. Apelante (3): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0105 . Processo: 1716725-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137821620078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá - Pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado: Ronaldo Paulo Bahr . Relator: Des. Silvio Dias
Embargos de Declaração Cível
0106 . Processo: 1400597-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1400597700 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi . Embargado: Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0107 . Processo: 1531276-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1531276800 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali. Embargado: Município de Londrina/pr . Advogado: José Roberto Reale . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0108 . Processo: 1626713-5/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626713500 Agravo de Instrumento. Embargante: Alessandra Miskalo Lesak . Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Embargos de Declaração Cível
0109 . Processo: 1657221-5/01
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657221500 Apelação Civel. Embargante: Carlos Alberto Labegaline . Advogado: José Vitor Al Majida de Almeida Junior . Embargado: Município de Marumbi . Advogado: Francisco Manoel do Couto Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)
Embargos de Declaração Cível
0110 . Processo: 1660084-7/01
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1660084700 Agravo de Instrumento. Embargante: Armando Primo Perugini . Advogado: Alexander Campos de Lima , Anderson Garcia Kato. Embargado: Município de Arapongas . Advogado: Rafael Felipe Cita . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Embargos de Declaração Cível
0111 . Processo: 1688600-9/01

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1688600900 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Audrey Silva Kyt. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: e C Batista Moveis , Evandro Cione Batista. Advogado: Angélica de Carvalho Cioni . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)
Embargos de Declaração Cível
0112 . Processo: 1693116-5/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693116500 Apelação Civel. Embargante: Associação dos Lojistas do Maringá Shopping Calçados . Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes , Aparecido Donizetti Andreotti, Rogério Andreotti Errerias Lopes. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Fabiana Grasso Ferreira, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Silvio Dias)
Embargos de Declaração Cível
0113 . Processo: 1703589-3/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1703589300 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Embargos de Declaração Cível
0114 . Processo: 1703620-9/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1703620900 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Luiza de Dominicis , Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Embargos de Declaração Cível
0115 . Processo: 1703678-5/01
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1703678500 Apelação Civel. Embargante: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo de Instrumento
0116 . Processo: 1553809-1
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034404320038160045 Execução Fiscal. Agravante: José Maria de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Joanutti . Agravado: Município de Arapongas . Advogado: César Guedes Miranda , Elizabeth Ruiz, Diego José Berrocal. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0117 . Processo: 1583687-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041179419988160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município e Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Nilsa Ojeda . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0118 . Processo: 1634609-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050415620168160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos Pereira Felix . Advogado: José Roberto Martins . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Adão Filho , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0119 . Processo: 1663444-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00527246420138160014 Ação Civil. Agravante: Zuleica Tasca dos Santos . Advogado: Ihgor Jean Rego . Agravado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin , Hamilton Antonio de Melo, Maria Cristina Jud Belfort, Renato Tavares Yabe. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0120 . Processo: 1670045-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045518020148160173 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Heber Lepre Fregne , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Francielle Bitencourt. Agravado: H e C Academia de Ginastica Sport Umuarama , Hamilton Tanaka. Advogado: Juliano Franco Drugovich . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0121 . Processo: 1671013-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00117186420048160185 Execução Fiscal. Agravante: Arnaldo Lobo Douat . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro . Agravado: Municipio de Curitiba/pr . Advogado: Karin Bergit Jakobi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0122 . Processo: 1672066-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061207120168160036 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Axon Transportes S/a . Advogado: Luciane Kalamar Martins . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Agravo de Instrumento
0123 . Processo: 1675608-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00655898520148160014 Declaratória. Agravante: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar . Advogado: José Valdecir Cavalini . Agravado: Juceli de Fátima Machado Sanguanini . Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari , Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Luís Eduardo Paliarini. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0124 . Processo: 1685290-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161125520088160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Sudário Limpeza e Conservação Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Agravo de Instrumento
0125 . Processo: 1690922-1
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040574120168160079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valdir Antônio Parcianelle . Advogado: Rudemar Tofolo , Veridiano Filippi. Agravado: Município de São Jorge do Oeste . Advogado: Moacir Luiz Gusso . Interessado: Rudemar Tofolo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)
Agravo de Instrumento
0126 . Processo: 1700219-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028227020168160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Marcio Luiz Albuquerque . Advogado: Dalma Piske Teixeira . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jozelia Nogueira Broliani , Ana Cláudia Bento Graf, Alessandro Simplício. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0127 . Processo: 1555234-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002001220128160019 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Martins de Barros . Advogado: Alexandre Postiglione Bührer , Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0128 . Processo: 1577761-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00048764419998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Bamberg, Figueiredo & Fuhrmann Ltda. . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0129 . Processo: 1593002-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113412520158160083 Execução Fiscal. Apelante: Tania Maria Adamchuk Freitas . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Clarice Mendes Dalbosco. Rec.Adesivo: Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Apelado (1): Universidade Estadual do Oeste Dp Paraná - Unioeste . Advogado: Alberto Angelo Fabris , Priscila Meire Pimenta Miotto, Lizete Cecilia Deimling. Apelado (2): Universidade Estadual do Oeste Dp Paraná - Unioeste . Advogado: Alberto Angelo Fabris , Priscila Meire Pimenta Miotto, Lizete Cecilia Deimling. Apelado (3): Tania Maria Adamchuk Freitas . Advogado: Clarice Mendes Dalbosco , Rodrinei Cristian Braun. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0130 . Processo: 1618074-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053902020138160148 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelado: Marcos Orador da Rocha . Advogado: Afonso Fernandes Simon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0131 . Processo: 1623476-5
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007185119988160129 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre . Apelado: Zuner Comercial Exportadora Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0132 . Processo: 1624309-3

Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011232120098160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Bailo e Bassi Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0133 . Processo: 1624362-0
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011016020098160091 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Ivaté / Pr . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Raul Alves da Silva . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0134 . Processo: 1624438-9
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011431220098160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Francisco Vieira de Lima . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0135 . Processo: 1637614-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007147320138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. . Advogado: Cristina Zanello . Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0136 . Processo: 1638300-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00330395720128160030 Ordinária. Apelante: Sandra Valdeliria Carvalho Dos Santos . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0137 . Processo: 1639516-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006613420048160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Lidia Farias Rodrigues Lima . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0138 . Processo: 1644112-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037896220148160109 Execução Fiscal. Apelante: Município de Mandaguari . Advogado: Stael Maria de Oliveira , Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Apelado: Rosemary Urbano . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0139 . Processo: 1644295-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00156797020168160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo . Apelante (2): Magali Jusara Klein Gussoli . Advogado: Felipe Klein Gussoli , Daniel Wunder Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0140 . Processo: 1653901-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00316185920128160021 Ordinária. Apelante: Mauro Eduardo de Souza . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Apelado: Município de Cascavel - Paraná . Advogado: José Sermini de Paz , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0141 . Processo: 1655894-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008700820018160190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá - Pr . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Indústria e Comércio de Vasos Verdes Ltda me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0142 . Processo: 1655933-2
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025386320138160070 Ordinária. Apelante: Luci Ferreira Cardoso . Advogado: Robson Meira dos Santos . Apelado: Município de Cidade Gaúcha/pr . Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0143 . Processo: 1656710-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023045120148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Cleber Sacchi Caliri . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Viatcheslau Mikcha Filho. Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0144 . Processo: 1656871-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024231220148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Deividi Fogaça de Almeida . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0145 . Processo: 1657894-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00317757820118160017 Indenização. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marcelo Coelho Silva . Apelado: Marcos Rogério Dias Aguera . Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0146 . Processo: 1663365-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00029017920028160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Lauro Oleinik . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0147 . Processo: 1667200-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054742520108160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0148 . Processo: 1672193-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040467120148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Wanderlei Turassa . Advogado: João da Silva Nunes Neto , Gilberto Daneluz, Renato José Borgert, Elon Raphael de Lara. Apelante (2): Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Maria Maximiliano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0149 . Processo: 1673426-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023398120158160131 Ordinária. Apelante (1): Gerci Castro Ruzza . Advogado: Leandro de Castro . Apelante (2): Município de Pato Branco - Paraná . Advogado: Angela Erbes , Camila Tomoko Kohatsu. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0150 . Processo: 1673962-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052750920148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Marcelo Gusmão da Silva . Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0151 . Processo: 1674011-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022932220148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Diego Marcondes Cruz . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0152 . Processo: 1674193-0
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012437320148160096 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Roncador/pr . Advogado: Antonio Marcos Rosa , Marci Aparecida Lemes Metchko. Apelado: Laércio Monteiro de França . Advogado: Aguinaldo Bonilha Pilla . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0153 . Processo: 1675073-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005473220038160190 Execução Fiscal. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Marcos André da Cunha. Apelante (2): Pedro Cesar Rodrigues Alves Abrão , José Cesar Abrão. Advogado: José Francisco Pereira . Apelado (1): Pedro Cesar Rodrigues Alves Abrão , José Cesar Abrão. Advogado: José Francisco Pereira . Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli , Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0154 . Processo: 1675898-4
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003654320158160152 Cobrança. Apelante (1): Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto . Apelante (2): Cristiane Regina Moraes . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0155 . Processo: 1677848-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009138120158160083 Ordinária. Apelante: Izalino Antunes . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte , Rodrinei Cristian Braun, João Thiago Duarte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível e Reexame Necessário

0156 . Processo: 1679401-7
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011945820148160152 Cobrança. Apelante (1): Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelante (2): Magda Barbosa dos Santos Garcia . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0157 . Processo: 1682381-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090788020158160160 Ordinária. Apelante: Daniel Mandarino . Advogado: Angela Maria Gomes Rodrigues Lissi , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. Apelado (1): Sueli Aparecida Nardim Pereira . Advogado: Terezinha Marcolino Perin , Bianca Soares Lemos. Apelado (2): Município de Sarandi/pr . Advogado: João Cláudio Massago de Mello . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0158 . Processo: 1683045-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092508020168160000 Mandado de Segurança. Apelante: Glaucio Pereira . Advogado: Joygler Luiz Pereira . Apelado: Estado do Paraná , Chefe do Grhs/sesp. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0159 . Processo: 1683473-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00137188520148160185 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo . Apelado: Diethard Pauls . Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0160 . Processo: 1684716-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00103769119998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curiitba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Arno Feliciano de Castilho . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0161 . Processo: 1689364-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010564120138160083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Pública Municipal de Francisco Beltrão/pr ? Sintepfb, . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Apelado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: João Thiago Duarte , Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0162 . Processo: 1689748-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00036088519968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Selby Comércio de Produtos de Limpeza Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0163 . Processo: 1690505-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00468396420168160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Davidson Santiago Tavares , Maria Cristina Jud Belfort. Apelado: Hélio Leão Lino Júnior , Keli Regiane Tomeliri da Fonseca Pinto, Maria Elisa Wotzasek Cestari, Sarah Nancy Deggau Hegeto de Souza, Thelma Malagutti Sodré. Advogado: José Carlos Ferreira , Glaucio Alexandre Brunini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0164 . Processo: 1690629-5
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00043217620148160128 Indenização. Apelante: Município de Paranapoema . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Ercilia Munhoz . Advogado: Késia da Silva Pereira , Danilo Cristino de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0165 . Processo: 1691187-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037353820118160033 Embargos a Execução. Apelante: Ava Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Igor Filus Ludkevitch . Apelado: Município de Pinhais . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Domingos Caporrino Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0166 . Processo: 1691210-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101554420148160004 Cobrança. Apelante: Ronaldo Gonçalves de Oliveira . Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini , Jairo Aparecido Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0167 . Processo: 1691352-3
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003629020078160145 Execução Fiscal. Apelante: Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio . Advogado: Valdeci Antônio de Almeida . Apelado: Município de Abatiá/pr . Advogado: José Roberto de Souza . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0168 . Processo: 1691391-0
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003377720078160145 Execução Fiscal. Apelante (1): Geraldo Batista de Moraes . Advogado: Valdeci Antônio de Almeida , Francisco Pimentel de Oliveira. Apelante (2): Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio . Advogado: Valdeci Antônio de Almeida . Apelado: Município de Abatiá . Advogado: José Roberto de Souza . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0169 . Processo: 1691535-2
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020624520138160128 Indenização. Apelante: Francisco de Assis Ferreira Nascimento . Advogado: Marcelo Barros Mendes . Apelado: Município de Inajá/pr . Advogado: Zeille Maria de Oliveira , Reginaldo Mazzetto Moron. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)
Apelação Cível
0170 . Processo: 1691855-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018473420018160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Luiz Antonio de Souza , Souza & Schermann Ltda. Advogado: Manoel Batista Neto . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0171 . Processo: 1691950-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123115320168160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda , Willy Costa Dolinski, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Paraguaçu Automoveis Ltda . Advogado: Alexandre Maurios Kuhn . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0172 . Processo: 1692152-7
Comarca: Iporã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021849220158160094 Ordinária. Apelante: Soalgo Sociedade Algodoeira Paranaense Industria e Comercio Ltda. . Advogado: Valdecir Pagani . Apelado: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Helton Kramer Lustoza . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível e Reexame Necessário
0173 . Processo: 1692545-2
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030782920148160086 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guaíra . Advogado: Alessandro Alves de Andrade . Apelado: Ruth Riechel Baches . Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0174 . Processo: 1693740-1
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007912820148160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos . Apelado: Setembrino da Costa Alves . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0175 . Processo: 1694267-1
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006296720138160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Denis Rafael Ramos , Patrizia Dayane Calixto de Souza. Apelado: Vanessa C. Cruz Ramos . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0176 . Processo: 1700684-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110340420098160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana - Pr . Advogado: Rubens Henrique de França , Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Orpagro - Mercantil Agropecuaria Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0177 . Processo: 1712103-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00049538719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cynthia Garcez Rabello . Apelado: Frigo Mareli Distribuidora de Carnes e Frios Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Apelação Cível
0178 . Processo: 1713136-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00086253419988160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins , João Luiz Martins Esteves. Apelado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: José Alves Pereira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0179 . Processo: 1713538-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059126720008160030 Execução Fiscal. Apelante: Diego Marzotti Venâncio . Advogado: Diego Marzotti Venancio . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Interessado: DAVID?ANA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA , Abdo Cabral Santos. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
Reexame Necessário
0180 . Processo: 1690649-7
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005927120168160128 Cominatória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ana Cristina de Oliveira Biajo . Advogado: Luzimar Ciriaco da Silva . Réu: Município de Paranacity/pr . Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 03/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09689 e 2017.09670 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 03/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	059	1670656-6
	086	1681160-2
	087	1681331-1
	089	1682889-6
	090	1682902-4
	092	1683088-3
	118	1690688-4
	119	1690707-4
	121	1691726-3
	128	1694849-3
	131	1703808-3
Adam William Raphael Martins	040	1649111-9
Adauto de Almeida Tomaszewski	028	1631754-9
Adauto Pinto da Silva	033	1637654-8
Adilson Clayton de Souza	026	1630675-9
Adilson de Castro Junior	113	1687340-4
	123	1693118-9
Adriana Meneghetti de Lacerda	122	1692001-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	1671787-0
Adriana Zilio Maximiano	012	1649116-4
	018	1465602-1
Alba Regina G. P. Gonçalves	045	1656786-7
	064	1672221-1
Alberto Angelo Fabris	042	1653910-1
Alessandro Simplício	021	1557876-8
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	105	1685194-4
Alexandre Hauly Camargo	062	1672132-9
Alexandre Rodrigues	025	1629479-0
Alexandre Sarge Figueiredo	095	1683858-5
Aline Abud Amaral	072	1674060-6
Aline Fernanda Faglioni	088	1681835-4
Amalia Marina Marchioro	074	1674697-3
	105	1685194-4
Amália Regina Donegá Sarrão	045	1656786-7
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	014	1671787-0
Ana Claudia Neves Rennó	115	1689566-6
Ana Cláudia Pirajá Bandeira	050	1665464-5
Ana Elisa Perez Souza	139	1728578-6
Ana Maria Jara Botton Faria	026	1630675-9
Ana Paula Magalhães	123	1693118-9
André Alge Balestra Tressoldi	043	1654873-7
André Fustaino Costa	073	1674204-8
	114	1689393-3
Andrea de Souza Gonçalves Coelho	014	1671787-0
Andrea Sabbaga de Melo	126	1693995-6
Ane Gonçalves de R. Fernandes	013	1664804-5
Angela Erbes	047	1661717-5
Angelo Pilatti Neto	070	1673393-6
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	004	1580801-2/01
Aribelco Curi Junior	121	1691726-3
Beatriz Adriana de Almeida	030	1636649-3
Bruno Andrade César de Oliveira	114	1689393-3
Bruno Spinella de Almeida	009	1615012-6/01
Camila Tomoko Kohatsu	006	1592879-1/01
Carla Linhares Meyer C. Maciel	068	1672822-8
Carla Maria da Silva K. Chaves	026	1630675-9
Carlos Alberto Siliprandi	047	1661717-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	103	1685072-3
	108	1685714-6
	113	1687340-4
	133	1720718-8
Carlos Eduardo Corrêa Crespi	037	1642966-6
Carolina Gonçalves Santos	099	1684224-3
	100	1684386-8
	107	1685705-7
	110	1686119-5
	127	1694762-1
	129	1700262-5
	134	1722493-4
Carolina Lucena Schussel	027	1631018-8
Carolina Neto Pereira da Rosa	053	1666254-3
Cláudio Evandro Stefano	048	1663080-1
Cláudio Gilardi Britos	053	1666254-3
Cristina Hatschbach Maciel	127	1694762-1
Daniel Carletto	070	1673393-6
Daniela Xavier Artico de Castro	007	1659339-0/01
Dênis Eduardo Blankenburg Almada	093	1683509-7
Denise Martins Agostini	021	1557876-8
	023	1593390-9
Diego Franco Pereira	066	1672425-9
Diego Rodrigo Marchiotti	009	1615012-6/01
Doroti Silmara de Oliveira Prados	072	1674060-6
Douglas Alberto dos Santos	024	1609020-1
Douglas Alexandre de Souza	117	1690509-8
Douglas Guilherme Filho	010	1696250-4/01
Éber Pecini Mei	082	1678342-9
Edison Santiago Filho	060	1671283-7
	061	1671334-9
	078	1677113-4
	084	1678898-6
	093	1683509-7
Edson Galdino Vilela de Souza	026	1630675-9
Edson Silva da Costa	046	1658464-4
Eduardo de Albuquerque Parente	010	1696250-4/01
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	028	1631754-9
Eliane Cristina Rossi Chevalier	008	1662802-3/01
	051	1665854-9
	079	1677799-4
	094	1683623-2
	097	1684111-1
	104	1685173-5
	109	1685915-3
Emerson Chibiaqui	052	1665999-3
Emerson Norihiko Fukushima	003	1505180-4/01
Ernesto Alessandro Tavares	003	1505180-4/01
Evandro Alves dos Santos	045	1656786-7

Evandro Mário Lazzari	120	1690961-8
	124	1693648-2
	125	1693649-9
	130	1703711-5
Everton Luís da Silva	020	1517764-1
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	091	1683041-0
	132	1720658-7
Fabiana Grasso Ferreira	004	1580801-2/01
	111	1686647-4
Fabiana Yamaoka Frare	085	1679241-1
Fábio Artigas Grillo	007	1659339-0/01
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	011	1642118-0
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	049	1665281-6
Fábio César Teixeira	032	1637063-7
	037	1642966-6
Fábio de Souza	047	1661717-5
Fábio Farés Decker	035	1640163-7
	036	1640295-4
	039	1648822-3
Fábio Loureiro Costa	032	1637063-7
Fábio Roberto Colombo	015	1682901-7
Fábio Stecca Cioni	004	1580801-2/01
Fabrício Nelson de Faria Máximo	020	1517764-1
Fabrício Resende Camargo	018	1465602-1
Felipe Frank	126	1693995-6
Felipe Antonio Parizotto	031	1636919-0
	035	1640163-7
	036	1640295-4
	039	1648822-3
	059	1670656-6
	118	1690688-4
	119	1690707-4
	121	1691726-3
	128	1694849-3
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	001	1685188-6
Fernanda Imbriani Faria	019	1483741-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	016	0458766-8
	017	0594324-8
	123	1693118-9
Fernando Parolini de Moraes	045	1656786-7
Francelize Alves Morking	051	1665854-9
Franciele de Góes Lacerda	121	1691726-3
Francieli Dias	047	1661717-5
Frederico Moreira Camargo	018	1465602-1
Giovani Brancaglião de Jesus	015	1682901-7
Giuliano Roberto Campiol	044	1655075-5
Guilherme Daloce Castanho	026	1630675-9
Guilherme Freire de Melo Barros	030	1636649-3
	049	1665281-6
Guilherme Régio Pegoraro	117	1690509-8
Gustavo Antonio Ferreira	059	1670656-6
	090	1682902-4
	092	1683088-3
	118	1690688-4
	119	1690707-4
	128	1694849-3
Gustavo Vinícius Camin	067	1672820-4
Hugo Francisco Gomes	064	1672221-1
Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	026	1630675-9
Igor Silveira	124	1693648-2
	125	1693649-9
	130	1703711-5
Ihgor Jean Rego	071	1673603-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	052	1665999-3
	122	1692001-5
Jairo Aparecido Ferreira Filho	033	1637654-8
Jaziel Godinho de Morais	011	1642118-0
Jean Carlos Marques Silva	048	1663080-1
Jeandra Amabile Vedana	063	1672144-9
Jefferson Victor Vicente Ferreira	115	1689566-6
Joandersey Deliberador e Silva	050	1665464-5
João Alberto Rachele	029	1634924-3
João Morais do Bonfim	081	1677952-1
José Antonio Lopes Junior	071	1673603-7
José Carlos Ferreira	042	1653910-1
	044	1655075-5
	071	1673603-7
	142	1683376-8
José Cid Campêlo Neto	120	1690961-8
	124	1693648-2
	125	1693649-9
	130	1703711-5
José Paulo Dias da Silva	048	1663080-1
Julia Cesar de Oliveira	126	1693995-6
Juliano Gondim Vianna	034	1638541-0
Júlio Cesar Melo Lopes	027	1631018-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	033	1637654-8
Júlio César Subtil de Almeida	058	1669673-0
Julio Salles Costa Janolio	014	1671787-0
Karen Marra Barbosa	063	1672144-9
Kenndra Vieira Kredens Maurici	027	1631018-8
Leandro José Cabulon	055	1667893-4
	062	1672132-9
Leonardo Melo Matos	038	1645185-3
Lincoln Thiago Calixto	034	1638541-0
Lizete Cecilia Deimling	042	1653910-1
	044	1655075-5
Lucas Christovam de Oliveira	009	1615012-6/01
Luciana Moura Lebbos	013	1664804-5
	040	1649111-9
	096	1683873-2
	112	1686675-8
	135	1724023-0
	136	1726787-7
	138	1727361-7
Luciana Rodrigues Mendonça	106	1685644-9
Luis Henrique Fernandes	015	1682901-7
	054	1667707-3
Luiz Alfredo Boareto	016	0458766-8
	017	0594324-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0458766-8
	017	0594324-8
	123	1693118-9
Luiz Gustavo Antônio S. Bichara	005	1586741-5/02
Luyza Marks de Almeida	025	1629479-0
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	074	1674697-3
Magnoria Brighentti Dalmagro	047	1661717-5
Marcelo Arthur M. Fernandes	013	1664804-5
Marcelo Augusto Marcon	047	1661717-5
Marcelo Coelho Silva	076	1676371-2
Marcelo Constantino Malaguido	038	1645185-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	024	1609020-1
Márcia Froes Marturano	034	1638541-0
Marcio Bertin	050	1665464-5
Marcione Pereira dos Santos	024	1609020-1
Marcos Alves Veras Nogueira	002	1464464-7
	015	1682901-7
Marcos Costa da Silva	116	1689631-8
Marcos de Morais	116	1689631-8
Marcus Aurélio Liogi	083	1678890-0
Marcus Vinícius Cabulon	037	1642966-6
Maria das Graças S. d. Andrade	014	1671787-0
Maria Lirdes Michelan	111	1686647-4
Mariana Kowalski Furlan	123	1693118-9
Marília Pilar Cézar	070	1673393-6
Marinete Violin	019	1483741-1
	142	1683376-8
Mario Henrique Zanoni	060	1671283-7

	061	1671334-9
	078	1677113-4
	084	1678898-6
Mário Senhorini	067	1672820-4
Maristela Ferrer Garcia Salvador	050	1665464-5
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	140	1729212-7
	141	1730425-1
Maurício José Morato de Toledo	019	1483741-1
Maurício Sidney Fazolo	070	1673393-6
Mercia Regina de Oliveira	076	1676371-2
Michel Kapasi	077	1676427-9
Miguel Hilú Neto	005	1586741-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	047	1661717-5
Moisés Moura Saura	007	1659339-0/01
Monica Maria Medeiros	126	1693995-6
Nelson Souza Neto	016	0458766-8
	017	0594324-8
Neri Luiz Cenzi	006	1592879-1/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	074	1674697-3
	105	1685194-4
Osmar de Andrade Ferreira	022	1578752-3
Otavio Maurilio A. G. d. Oliveira	022	1578752-3
Otélio Renato Baroni	075	1675562-9
Paola de Almeida Petris	049	1665281-6
Patricia Robinski	129	1700262-5
Patrizia Dayane Calixto de Souza	056	1667997-7
Paula Christina da Silva Dias	041	1649712-6
	065	1672405-7
	069	1672911-0
Paula Tatyane Cardozo Stemberg	129	1700262-5
Paulo Cesar Gonçalves Valle	032	1637063-7
Paulo de Oliveira	043	1654873-7
Paulo Roberto dos Santos	066	1672425-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	088	1681835-4
Paulo Sérgio Rosso	005	1586741-5/02
	010	1696250-4/01
Pedro Henrique Vorique M. Sousa	132	1720658-7
Pricila Benante Borges Dias	057	1669048-7
Priscila Meire Pimenta Miotto	044	1655075-5
Rafael Baroni	121	1691726-3
Rafael de Souza Silva	055	1667893-4
Rafael Felipe Cita	106	1685644-9
Raquel Maria Trein de Almeida	083	1678890-0
Renata Caroline Kroska	075	1675562-9
Renata Marconi	010	1696250-4/01
Ricardo Henrique C. Oliskowski	020	1517764-1
Roberto Catalano Botelho Ferraz	017	0594324-8
Robson Meira dos Santos	057	1669048-7
Rogério Bueno Elias	058	1669673-0
Rogério Distefano	049	1665281-6
	058	1669673-0
Ronaldo Redenschi	014	1671787-0
Roni Peter Zangari	082	1678342-9
Rosana Cristina Lopes Reche	029	1634924-3
Rosiclei Fátima Luft	044	1655075-5
Rossana Friederichs Luzzi	127	1694762-1
Rui Rogers de Carvalho	064	1672221-1
Sabrina Favero Rezende	028	1631754-9
Sérgio Junior Rizzato	048	1663080-1
Sérgio Luiz Jacomini	071	1673603-7
Sergio Murilo Loureiro	064	1672221-1
Sérgio Renato Dalla Costa	106	1685644-9
Sérgio Ricardo Nutti Marangoni	010	1696250-4/01
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	080	1677801-9
	098	1684197-1
	101	1684443-8
	102	1684750-8
	127	1694762-1
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	046	1658464-4
Silvio Henrique Marques Júnior	077	1676427-9
Simeão Sampaio de Paula	011	1642118-0
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	045	1656786-7
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	117	1690509-8
Sônia Regina Vieira Khoury	091	1683041-0
Soraia Martins Hoffmann Marinho	053	1666254-3
Suzete de Fatima Branco Guerra	134	1722493-4
Tatiana Moser Cunha	068	1672822-8
	126	1693995-6
Thallyta Akemi de Barros Amato	022	1578752-3
Thiago Carraro	126	1693995-6
Túlio Picanço Taketomi	137	1726907-9
Vanessa Bortoluzzi	081	1677952-1
Viatcheslau Mikcha Filho	033	1637654-8
Vilson Silveira Junior	028	1631754-9
Vinícius Carvalho Fernandes	019	1483741-1
Vitor Yassuhiko Kuwabara	049	1665281-6
Wanda Maria Savasi de Paiva	095	1683858-5
Weslen Vieira da silva	009	1615012-6/01
Wesley Tomaszewski	028	1631754-9
William Cantuária da Silva	044	1655075-5
	071	1673603-7
Willy Costa Dolinski	122	1692001-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	023	1593390-9
Zeyad Reda Safadi	081	1677952-1
Zilândia Pereira Alves	070	1673393-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1685188-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00032620820168160185 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Município de Guaratuba/pr . Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiácono . Interessado: Andre Bubniak Montrucchio , Espólio de Horacio Coimbra Espinola. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 1464464-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068148320058160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Agravado: Maringá Material Rodante Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1505180-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1505180400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Neide Azevedo Madeira . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1580801-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580801200 Apelação Civel. Embargante: Frigorífico Naviraí Ltda . Advogado: Fábio Stecca Cioni , Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná e Outros . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1586741-5/02
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1586741501 Agravo Interno, 15867415 Agravo de Instrumento. Embargante: sg Alumínios Ltda. . Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara , Miguel Hilú Neto. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1592879-1/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1592879100 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Marisete Matos . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Embargado: Município de Pato Branco . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1659339-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1659339000 Apelação Civel. Embargante: Central de Produção Digital Ltda. . Advogado: Fábio Artigas Grillo , Daniela Xavier Artico de Castro. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Moisés Moura Saura . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1662802-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1662802300 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Embargado: Sebastião Laurindo Menolli & Cia l . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Agravo Interno Cível

0009 . Processo: 1615012-6/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615012600 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida de Nala - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Weslen Vieira da silva , Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Lucas Christovam de Oliveira . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Agravo Interno Cível

0010 . Processo: 1696250-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696250400 Agravo de Instrumento. Agravante: Fuchs Lubrificantes do Brasil S/a . Advogado: Sérgio Ricardo Nutti Marangoni , Eduardo de Albuquerque Parente, Douglas Guilherme Filho, Renata Marconi. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Agravado (2): Diretor Geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná , Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 1642118-0

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023377920168160098 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Maria Estela Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Fábio Augusto Orlandi de Oliveira , Jaziel Godinho de Morais. Agravado: Marcelo Costa , Rita de Cássia Nespoli. Advogado: Simeão Sampaio de Paula . Interessado: Município de Jacarezinho . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 1649116-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076249120128160056 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Agravado: Indústria e Comércio de Roupas Redy Ltda , Otavio Scremin. Relator: Des. Eduardo Sarrão

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 1664804-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030621920168160179 Declaratória. Agravante: Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende Fernandes. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 1671787-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00007214620058160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Agravado: Liquigás Distribuidora S/a . Advogado: Julio Salles Costa Janolio , Andrea de Souza Gonçalves Coelho, Ronaldo Redenschi. Relator: Des. Eduardo Sarrão

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 1682901-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004285120158160190 Execução Fiscal. Agravante: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Fábio Roberto Colombo . Agravado: Município de Maringá/pr . Advogado: Luis Henrique Fernandes , Marcos Alves Veras Nogueira, Giovani Brancaglião de Jesus. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0016 . Processo: 0458766-8

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cianorte . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Apelação Cível

0017 . Processo: 0594324-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000419 Anulatória. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0018 . Processo: 1465602-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046542620098160056 Embargos a Execução. Apelante: Vital Ribeiro e Cia Ltda . Advogado: Fabrício Resende Camargo , Frederico Moreira Camargo. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0019 . Processo: 1483741-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090904720158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Maria Aparecida de Jesus Almeida . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

Apelação Cível e Reexame Necessário

0020 . Processo: 1517764-1

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015675720138160174 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Pedro Kieutika . Advogado: Fabrício Nelson de Faria Máximo . Apelante (2): Município de União da Vitória/pr . Advogado: Everton Luís da Silva , Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Apelação Cível

0021 . Processo: 1557876-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072670520148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício . Apelante (2): Neusa Teixeira Fialho Guimarães . Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0022 . Processo: 1578752-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00448174820118160001 Ordinária. Apelante: Fernando Cardoso da Costa . Advogado: Osmar de Andrade Ferreira . Apelado: Município de Bocaiuva do Sul . Advogado: Thallyta Akemi de Barros Amato , Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Apelação Cível

0023 . Processo: 1593390-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012918020158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior . Apelado: Silvaldo Guerra . Advogado: Denise Martins Agostini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0024 . Processo: 1609020-1

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022008820158160080 Embargos a Execução. Apelante: Sabaralcool S/a Açúcar e Álcool . Advogado: Marcione Pereira dos Santos , Douglas Alberto dos Santos. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Relator: Des. Eduardo Sarrão

Apelação Cível e Reexame Necessário

0025 . Processo: 1629479-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067758620098160004 Ordinária. Apelante (1): Jorge Valarka . Advogado: Alexandre Rodrigues . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível e Reexame Necessário

0026 . Processo: 1630675-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020222820118160033 Ordinária. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Guilherme Daloce Castanho, Ana Maria Jara Botton Faria, Adilson Clayton de Souza. Rec.Adesivo: Edemilson Pereira de Souza . Advogado: Carla Maria da Silva Kramer Chaves , Ieda Maria da Silva Kramer Chaves. Apelado (1): Edemilson Pereira de Souza . Advogado: Carla Maria da Silva Kramer Chaves . Apelado (2): Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Guilherme Daloce Castanho, Adilson Clayton de Souza, Adilson Clayton de Souza. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0027 . Processo: 1631018-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028654120158160004 Ordinária. Apelante (1): Nelly de Moraes da Silva Machado . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes , Kenndra Vieira Kredens Maurici. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0028 . Processo: 1631754-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00324753420098160014 Ordinária. Apelante: Gilda Ricarte da Silva Rosa , Marcos Rogerio Cândido da Rosa. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi , Wesley Tomaszewski, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado (1): Fadlo Sayum , Hidrapar Engenharia Civil Ltda. Advogado: Vilson Silveira Junior . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero Rezende . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0029 . Processo: 1634924-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001256920148160126 Ordinária. Apelante: Município de Maripá . Advogado: João Alberto Rachele . Apelado: Jean Carla Grossklaus . Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0030 . Processo: 1636649-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007031020148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros . Apelado: Amarildo Jose Antunes . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0031 . Processo: 1636919-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093296820138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Antônio Ivo Brugnel . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0032 . Processo: 1637063-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00315939620148160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina/pr . Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle , Fábio César Teixeira. Apelado: Eurobase Engenharia Ltda . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 1637654-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038383020148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Apelado: Marco Moreira Andrion . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Viatcheslau Mikcha Filho, Adauto Pinto da Silva. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0034 . Processo: 1638541-0
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026597920158160116 Ordinária. Apelante: Claudio Roberto Rodrigues Noda . Advogado: Lincoln Thiago Calixto . Apelado: Município de Matinhos/pr . Advogado: Márcia Froes Marturano , Juliano Gondim Vianna. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0035 . Processo: 1640163-7
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104547120138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Willibald Anton Werner . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0036 . Processo: 1640295-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090144020138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Fábio Farés Decker. Apelado: Jamil Domingues da Silva . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0037 . Processo: 1642966-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00102603020108160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Apelado: Igreja da Nova Aliança . Advogado: Carlos Eduardo Corrêa Crespi , Marcus Vinícius Cabulon. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0038 . Processo: 1645185-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015675220158160056 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leonardo Melo Matos . Apelado: José Custódio Ferreira , Juraci Toledo Silva. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0039 . Processo: 1648822-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114965820138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Fábio Farés Decker , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Terezinha Carli . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0040 . Processo: 1649111-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00003393919988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Pedro Orlando Diehl . Advogado: Adam William Raphael Martins . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0041 . Processo: 1649712-6
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090633620078160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Shirlei de Fátima Medeiros . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0042 . Processo: 1653910-1
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108337120158160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Ruben Albuquerque de Oliveira . Advogado: José Carlos Ferreira . Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná . Advogado: Alberto Angelo Fabris , Lizete Cecilia Deimling. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0043 . Processo: 1654873-7
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010296420148160102 Ordinária. Apelante: Espolio de Marisa Aparecida Varela . Advogado: André Alge Balestra Tressoldi . Apelado: Município de Guapirama . Advogado: Paulo de Oliveira . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0044 . Processo: 1655075-5
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151877620148160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Gilmar da Cruz Gonçalves . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná . Advogado: Lizete Cecilia Deimling , Giuliano Roberto Campiol, Priscila Meire Pimenta Miotto, Rosiclei Fátima Luft. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 1656786-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030706520138160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso , Amália Regina Donegá Sarrão, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Apelado: Domingos Guilmann Júnior , Geraldo Sicero da Cruz, Jose Luiz Goncalves, Manoel Ferreira, Edmilson Tomaz, Paulo Aparecido da Silva, Paulo Lourenço da Silva, Luiz Carlos Braga, Aparecido Duartes, Flavio Aparecido Gravino. Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0046 . Processo: 1658464-4
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008202120148160159 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Noemia da Silva . Advogado: Edson Silva da Costa . Apelado: Município de São Miguel do Iguaçu . Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0047 . Processo: 1661717-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065341720128160131 Declaratória. Apelante (1): Caixa Consórcio S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fábio de Souza. Apelante (2): Olayr Pedroso Machado , Beatriz de Fátima Paulek Machado. Advogado: Magnoria Brighentti Dalmagro . Apelante (3): Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Apelado: Espólio de Edi Siliprandi . Repr Proces: Carlos Alberto Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0048 . Processo: 1663080-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000395720018160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Jean Carlos Marques Silva . Apelado: Geovane Fernandes de Souza . Advogado: Sérgio Junior Rizzato , José Paulo Dias da Silva, Cláudio Evandro Stefano. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 1665281-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028998420138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Parana . Advogado: Rogério Distefano , Guilherme Freire de Melo Barros. Apelante (2): Hélio Theodoro . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo , Vitor Yassuhiko Kuwabara, Paola de Almeida Petris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0050 . Processo: 1665464-5
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010483420128160072 Ordinária. Apelante: Alessandro Meleti Silva . Advogado: Marcio Bertin . Apelado:

Antônio Carlos de Molla , Hospital Municipal São José, Município de Paiçandu-pr, Sérgio Roberto Fratti. Advogado: Ana Cláudia Pirajá Bandeira , Joandersey Deliberador e Silva, Maristela Ferrer Garcia Salvador. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0051 . Processo: 1665854-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00108898320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Regina Aparecida Martins . Advogado: Francelize Alves Morking . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0052 . Processo: 1665999-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014977920168160030 Embargos a Execução. Apelante: Alcebiades Volpato . Advogado: Emerson Chibiaqui . Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 1666254-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145737320168160030 Ordinária. Apelante: Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguacu - Foztrans . Advogado: Soraia Martins Hoffmann Marinho . Apelado: Marcelo Paschoalino . Advogado: Cláudio Gilardi Britos , Carolina Neto Pereira da Rosa. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0054 . Processo: 1667707-3
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004896819998160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Luis Henrique Fernandes . Apelado: Antonio Selestino da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0055 . Processo: 1667893-4
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004726320148160139 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelante (2): Marcio Dranski . Advogado: Rafael de Souza Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0056 . Processo: 1667997-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008400620138160043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina . Advogado: Patrizia Dayane Calixto de Souza . Apelado: Manoel Alves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0057 . Processo: 1669048-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064091220158160077 Ordinária. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Pricila Benante Borges Dias . Apelado: Santa Ferreira de Freitas . Advogado: Robson Meira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 1669673-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035854220148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Apelado: Emerson Carlos Ferreira Costa . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0059 . Processo: 1670656-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00244662220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Imetal Ind Metalicas Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0060 . Processo: 1671283-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151187920128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi . Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Interessado: Daniel das Neves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0061 . Processo: 1671334-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152062020128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi . Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Interessado: Celso Luiz Russa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0062 . Processo: 1672132-9
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00750590920158160014 Embargos a Execução. Apelante: Jefferson Prieto Sitta . Advogado: Alexandre Hauly Camargo . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0063 . Processo: 1672144-9
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030370320168160083 Declaratória. Apelante: Luiz Ferreira de Andrade . Advogado: Jeandra Amabile Vedana . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Karen Marra Barbosa . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0064 . Processo: 1672221-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015807120148160190 Ordinária. Apelante: Sindicato Dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar . Advogado: Rui Rogers de Carvalho , Sergio Murilo Loureiro, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0065 . Processo: 1672405-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00190038320118160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Almir Luiz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 1672425-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034703020158160119 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Leandro Cardoso Leal , Silvânio Ribeiro de Andrade. Advogado: Diego Franco Pereira . Apelado (1): Município de Nova Esperança . Advogado: Paulo Roberto dos Santos . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Aut.Coatora: Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Esperança . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0067 . Processo: 1672820-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00299258620118160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Celso Antônio Gualberto . Advogado: Mário Senhorini . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Gustavo Vinícius Camin . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0068 . Processo: 1672822-8
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00172792220138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Carla Linhares Meyer Callado Maciel , Tatiana Moser Cunha. Apelado: Marlene Maria Michel Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0069 . Processo: 1672911-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00194414620108160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias . Apelado: Josemar de Araujo Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1673393-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006007320158160131 Indenização. Apelante (1): Rafael Balland . Advogado: Zilândia Pereira Alves , Angelo Pilatti Neto. Apelante (2): f. Zancanaro Terraplanagem me - Firma Individual . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Daniel Carletto. Apelante (3): Município de Pato Branco . Advogado: Marília Pilar Cézar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0071 . Processo: 1673603-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014481420148160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: José Antonio Lopes Junior , Sérgio Luiz Jacomini. Apelado: Oscar Leonel Neivert . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1674060-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00102855420068160185 Execução Fiscal. Apelante: Municíp io de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral .

Apelado: Miguel Quirino Barbosa . Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0073 . Processo: 1674204-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00095907519998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Apelado: Aparecido Pereira Godoi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0074 . Processo: 1674697-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124379620158160173 Indenização. Apelante: Sabina Bertole (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Rec.Adesivo: Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Apelado (1): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Apelado (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Apelado (3): Sabina Bertole (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado (4): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0075 . Processo: 1675562-9
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025099320058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras . Advogado: Otélio Renato Baroni , Renata Caroline Kroska. Apelado: Doular Ribeiro da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0076 . Processo: 1676371-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003220220098160190 Declaratória. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marcelo Coelho Silva . Apelado: Sergio Aparecido Rocha de Oliveira , Mércia Regina de Oliveira. Advogado: Mercia Regina de Oliveira . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível e Reexame Necessário
0077 . Processo: 1676427-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00150888920128160017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Sergio Shigueru Shimono . Advogado: Michel Kapasi . Apelante (2): Município de Maringá . Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0078 . Processo: 1677113-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152868120128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi . Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá - Pr . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0079 . Processo: 1677799-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00088979719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Municpio de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Ivo Moro , Maximino Baggio, Iolanda Moro Baggio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0080 . Processo: 1677801-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00120728920048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Bonafede Stocco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0081 . Processo: 1677952-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012129220158160104 Ordinária. Apelante: Marli Marconddes Silva . Advogado: João Morais do Bonfim . Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul - Funprev , Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Vanessa Bortoluzzi , Zeyad Reda Safadi. Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0082 . Processo: 1678342-9
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015576520098160105 Execução Fiscal. Apelante: Município de Loanda . Advogado: Éber Pecini Mei . Apelado: Waldemar Zorzenon , Osana Vieira Zorzenon. Advogado: Roni Peter Zangari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0083 . Processo: 1678890-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014461420138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Rec.Adesivo: Edite Valeria Pereira Roque . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado (1): Edite Valeria Pereira Roque . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0084 . Processo: 1678898-6
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157579720128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi . Interessado: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0085 . Processo: 1679241-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003268819998160190 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Apelado: Jose Francisco Correia de Oliveira , Alfran Indústria Metalúrgica Ltda, Nicola Romano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0086 . Processo: 1681160-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00243484620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava - Pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Rodolfo Keller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0087 . Processo: 1681331-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00231125920158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Juliano Lima dos Santos e Cia Ltda - me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0088 . Processo: 1681835-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00175631120098160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Facilita Indústria e Comércio de Embalagens Lda . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0089 . Processo: 1682889-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205550720128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava - Pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Evandro Severino Colonhi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0090 . Processo: 1682902-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00209465920128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Juvenal Falcao . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0091 . Processo: 1683041-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036889320038160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá - Pr . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado (1): Espolio Helio Veroneze . Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury . Apelado (2): Pety Náutica Indústria e Comércio de Barcos Ltda , Wilson Saenz Surita Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0092 . Processo: 1683088-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205837220128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: João Batista Kloster . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0093 . Processo: 1683509-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006325020168160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Rose Marie Blankenburg . Advogado: Dênis Eduardo Blankenburg Almada . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0094 . Processo: 1683623-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00063017719978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Tower do Brasil Com de Prod Plast Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0095 . Processo: 1683858-5

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017951820158160156 Ordinária. Apelante: José Carlos da Silva . Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo . Apelado: Município de São João do Ivaí . Advogado: Wanda Maria Savasi de Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0096 . Processo: 1683873-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00134793820018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Adyr Nemer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0097 . Processo: 1684111-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00133433620048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Ferproject Com Proj Ferram Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0098 . Processo: 1684197-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00135149520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Roderlei Marcos Souto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0099 . Processo: 1684224-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00079307620038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Jefferson Nicolelli Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0100 . Processo: 1684386-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00078415320038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Ranger Engenharia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0101 . Processo: 1684443-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00036873119998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Maria Ruth Dorado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0102 . Processo: 1684750-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00137720320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Eduardo Baron . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0103 . Processo: 1685072-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00135755320018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Jurandir Baptista Salgueiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0104 . Processo: 1685173-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00135867720048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Luiz Renato Muggiati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0105 . Processo: 1685194-4
Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076303320158160173 Indenização. Apelante (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12º Regional de Saude . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Apelante (2): Neuza Bernardino do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível e Reexame Necessário
0106 . Processo: 1685644-9
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025984320158160045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Lucileia Topa . Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça . Apelado: Município de Arapongas/pr . Advogado: Rafael Felipe Cita , Sérgio Renato Dalla Costa. Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0107 . Processo: 1685705-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00137590920018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Andres Marcelo Viguier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0108 . Processo: 1685714-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00059774320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Victorio Colle . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0109 . Processo: 1685915-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00121473620018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Jussara Albini Salgado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0110 . Processo: 1686119-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00129346520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0111 . Processo: 1686647-4
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015232920098160190 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira . Apelado: Rita Oliveira Formenton . Advogado: Maria Lirdes Michelan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0112 . Processo: 1686675-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00103380620048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Maria Conceição Dietrich . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0113 . Processo: 1687340-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00102675220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaubank . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0114 . Processo: 1689393-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00543008720168160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: André Fustaino Costa . Apelado: Artur Humberto Piancastelli . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0115 . Processo: 1689566-6
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00103525720008160014 Execução Fiscal. Apelante: Jefferson Victor Vicente Ferreira . Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0116 . Processo: 1689631-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056814420098160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Marcos de Morais . Apelado: Maria das Dores da Silva Franco de Oliveira . Advogado: Marcos Costa da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0117 . Processo: 1690509-8
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00297129420088160014 Indenização. Apelante (1): Flavio Augusto Fachim . Advogado: Douglas Alexandre de Souza , Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0118 . Processo: 1690688-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157864820158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: José Moacir de Lima . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0119 . Processo: 1690707-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00267686320118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Luiz Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0120 . Processo: 1690961-8
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088294820078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0121 . Processo: 1691726-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058520820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Rafael Baroni , Franciele de Góes Lacerda, Felipe Antonio Parizotto, Aribelco Curi Junior, Abraham Virmond Haick. Apelado: Eletro Motor Anjo Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0122 . Processo: 1692001-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062434920008160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski , Adriana Meneghetti de Lacerda, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Shah Prashnt Subodhbhai . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0123 . Processo: 1693118-9
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002825720058160126 Execução Fiscal. Apelante: Município de Palotina . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior , Ana Paula Magalhães, Mariana Kowalski Furlan. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0124 . Processo: 1693648-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088311820078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues , Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0125 . Processo: 1693649-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087879620078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues , Christina Elizabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0126 . Processo: 1693995-6
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065455120098160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Monica Maria Medeiros , Tatiana Moser Cunha, Thiago Carraro. Apelado: Nilton Koprovski . Advogado: Julia Cesar de Oliveira , Andrea Sabbaga de Melo, Felipe Frank. Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0127 . Processo: 1694762-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00109794220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a - Banrisul . Advogado: Rossana Friederichs Luzzi . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos , Cristina Hatschbach Maciel, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0128 . Processo: 1694849-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00240773720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Igreja Assuncao de Nossa Senho . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0129 . Processo: 1700262-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00079196120148160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Leopoldo Scherner , Maria de Jesus Caldeira Scherner Chiarello. Advogado: Patricia Robinski , Paula Tatyane Cardozo Stemberg. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros
Apelação Cível
0130 . Processo: 1703711-5
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088147920078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0131 . Processo: 1703808-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00230874620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: João Pedro Correia do Nascimento - Móveis . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0132 . Processo: 1720658-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057991620048160017 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Monjolo Restaurante e Lanchonete Ltda , Joao Floriano da Silva, Osmar Floriano da Silva. Advogado: Pedro Henrique Vorique Masson Sousa . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0133 . Processo: 1720718-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00102018720058160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Raul Hiroshi Ikeda . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0134 . Processo: 1722493-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00092284519998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Bastos , Marilucia Aparecida da Silva Bastos. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0135 . Processo: 1724023-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00124856820058160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Aparecido Donizete Dos Santos . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0136 . Processo: 1726787-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00112778320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Helen Rejane Dorneles Rautmann . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0137 . Processo: 1726907-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00022576820008160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Garantia Asses Imobiliaria Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0138 . Processo: 1727361-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00034679620008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Cristina Silva Moraes - Me . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Apelação Cível
0139 . Processo: 1728578-6
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000597119798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Mafalda f. Rodrigues . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0140 . Processo: 1729212-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00068521820018160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Apelado: Christine Henriette Spieweck . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Apelação Cível
0141 . Processo: 1730425-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00013319719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Apelado: Jose Ferreira da Rocha . Relator: Des. Eduardo Sarrão
Reexame Necessário
0142 . Processo: 1683376-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00504249520148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maurilio Matias Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Ferreira . Réu: Uel - Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível, do dia 03/10/2017, às 13:30 horas. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe.

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
ALEXSANDRO BALDICERA----------MS 5002180-24.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital------0005
CARLOS ANDRE MATEUS MASSIGNAN-----MS 5002180-24.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital------0005
DIEGO MONTEIRO ROCHA----------Data: 02/02/2017 14:41----------0003
EDUARDO CORDEIRO SOARES MIRANDA---MS 5000553-48.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder----------0004
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH------Data: 02/02/2017 14:41----------0003
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR------MS 5000006-76.2015.8.16.0000 - ASSISTÊNCIA SOCIAL----------0002
MAXWELL WILLIAN COGO----------MS 5000612-36.2017.8.16.0000 - Fornecimento de Medicamentos---0001
NEREU CARLOS MASSIGNAN----------MS 5002180-24.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital------0005
OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN---MS 5002180-24.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital------0005
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES---MS 5000343-94.2017.8.16.0000 - Rescisão / Resolução----------0006

0001 - Processo Pje: Ms 5000612-36.2017.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos
Autores: Marcia Da Silva Antonio, Advogados: Maxwell Willian Cogo. Réus: Secretário De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relatora: Des.ª Regina Helena De Oliveira Portes.
0002 - Processo Pje: Ms 5000006-76.2015.8.16.0000 - Assistência Social
Autores: Paulo Sergio Ribeiro Da Silva, Ana Carolina Bordim Fachin Carmo, Luiz Carlos Guieseler Junior, Advogados: Luiz Carlos Guieseler Junior. Réus: 4ª Promotoria De Justiça De Almirante Tamandaré (Impetrado). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Procuradoria Geral Do Estado (Fiscal Da Lei). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Relatora: Des.ª Regina Helena De Oliveira Portes.
0003 - Processo Pje: MS 5000174-10.2017.8.16.0000
Autores: Ministerio Publico Do Estado Do Parana (Impetrante). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Réus: E. R. U. (Impetrado), Advogados: Diego Monteiro Rocha, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. L. F. M. (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco De Lima.
0004 - Processo Pje: Ms 5000553-48.2017.8.16.0000 - Abuso De Poder
Autores: Claudia Daniele Santos Batista, Advogados: Eduardo Cordeiro Soares Miranda. Réus: Parana Secretaria De Estado Da Educacao. Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco De Lima.
0005 - Processo Pje: Ms 5002180-24.2016.8.16.0000 - Concurso Público / Edital
Autores: Ivan Bornhofen, Advogados: Carlos Andre Mateus Massignan, Nereu Carlos Massignan, Alexsandro Baldicera, Otavio Augusto Inacio Massignan. Réus: Secretário De Segurança Pública E Administração Penitenciária Do Estado Do Paraná (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministerio Público (Fiscal Da Lei). Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco De Lima.
0006 - Processo Pje: Ms 5000343-94.2017.8.16.0000 - Rescisão / Resolução
Autores: A Z Imoveis Ltda, Advogados: Silvio Andre Brambila Rodrigues. Réus: Juiz De Direito Do Foro Regional De Pinhais Da Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba Vara Cível E Da Fazenda Pública (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 03/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09691 e 2017.09672 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 03/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	077	1681143-1
	079	1683000-9
	080	1683053-0
	091	1695339-6
	093	1696101-6
Adauto de Almeida Tomaszewski	020	1672000-2/01
	041	1681040-5
	086	1687181-5
	087	1687254-3
	105	1714471-3
Ademilson Edson dos Santos	045	1713998-5
Ademir Fontana	065	1670796-5
Adriana Adelis Aguilar	112	1681521-5
Adriano Prota Sannino	054	1634246-4
	094	1696607-3
Alba Regina G. P. Gonçalves	052	1609409-2
	066	1672520-9
Alessandro Agnolin	061	1652898-6
Alexandre Lúcio Pedrezini	008	1531234-0/01
Alexandre Tavares Reis	092	1695390-9
Aline Alcaraz Cassita	007	1520881-2/01
	009	1574529-8/01
Aline Fernanda Faglioni	111	1652947-4
Aline Milanêz Ribeiro	065	1670796-5
Aline Pinheiro de Carvalho	001	1626053-4
Alisson Luiz Nichel	027	1023857-8
Álvaro Martinho Walker	062	1653005-5
Amanda Busetti Mori santos	036	1655292-6
Ana Beatriz Balan Villela	075	1679819-9
Ana Elisa Perez Souza	108	1719192-7
Ana Lúcia Mateus	044	1698263-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	021	1672352-1/01
Ana Paula Schambakler	097	1702772-4
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	017	1646763-1/01
André Luiz Kurtz	012	1604787-1/01
André Luiz Righetti	067	1673558-7
André Luiz Schmitz	022	1609480-7/01
André Maciel Wandscheer	023	1624375-7/01
André Stancioli Vaz de Melo	072	1675252-8
Andréa Patricia Cezario	019	1651906-9/01
Andrey Salmazo Poubel	034	1654860-0
	036	1655292-6
Angelize Severo Freire	054	1634246-4
Antonio Carlos Batistela	010	1591039-3/01
Antonio Edson Olimpio da Rocha	049	1549850-9
Antonyo Leal Junior	111	1652947-4
Arli Pinto da Silva	055	1634826-2
Arnaldo Alves de Camargo Neto	042	1690799-2
Arnaldo de Oliveira Junior	010	1591039-3/01
Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira	034	1654860-0
Bruna Pennacchi Souza	007	1520881-2/01
	009	1574529-8/01
Bruno Huren	064	1670467-9
Bruno Pereira dos Santos	015	1631662-6/01
Bruno Rabelo dos Santos	042	1690799-2
Bruno Rodrigo Lichtnow	065	1670796-5
Bruno Santicioli de Oliveira	004	1693979-2
Bruno Villani Souza	035	1654979-4
Cacilda Emilia Pozzi de Carvalho	096	1698028-0
Camila Bueno Muller	076	1680571-1
Camila Tomoko Kohatsu	088	1687532-2
Carla Margot Machado Seleme	012	1604787-1/01

Carlos Alberto de Melo	008	1531234-0/01
Carlos Alberto Xavier	099	1706481-4
Carlos Bueno Ribeiro	017	1646763-1/01
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	040	1670953-0
Carolina da Cunha Medri	110	1722453-0
Carolina Gonçalves Santos	084	1686041-2
Carolina Lucena Schussel	014	1630231-7/01
	027	1023857-8
Celso Antonio Cruz	089	1690863-7
Cesar Mauricio Braz	049	1549850-9
Claudia Canzi	065	1670796-5
Cláudia de Souza Haus	053	1626466-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	024	1657642-4/01
Cláudio Antônio Ribeiro	017	1646763-1/01
Cleide Rosecler Kazmierski	014	1630231-7/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	016	1632251-7/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	033	1639897-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	099	1706481-4
Dalila Maria Cristina de S. Paz	066	1672520-9
Daniel Maurício Kuhn	035	1654979-4
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	1566569-7
Daniela de Souza Gonçalves	020	1672000-2/01
Danieli Dalazuana	103	1710949-0
Danyele Grace Da´Rolt	051	1597719-0
Davi de Paula Quadros	042	1690799-2
Débora Normanton Sombrio	034	1654860-0
	036	1655292-6
Denise Martins Agostini	072	1675252-8
Diego Balem	088	1687532-2
Diogo Saldanha Macorati	027	1023857-8
Djalma Antônio Müller Garcia	090	1693483-1
Ed Wilson Marchinichen	113	1686565-7
Edison Santiago Filho	067	1673558-7
	068	1673600-6
	070	1673755-6
Edson Viotto	059	1647662-3
Eduardo Artur Jost	032	1639601-5
Eduardo Montenegro Dotta	004	1693979-2
Eduardo Olmo Borges	042	1690799-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	083	1685918-4
Eliane dos Santos de Souza	090	1693483-1
Elvys Pascoal Barankievicz	030	1611043-5
Emanuel de Andrade Barbosa	063	1665068-3
Emerson Norihiko Fukushima	039	1670835-7
Endrigo Fabiano Ribeiro	038	1670390-3
Eraldo Ferreira de Lima	050	1573547-2
Érico José Lazzarini	046	1310248-0
Eroulths Cortiano Junior	016	1632251-7/01
	018	1647018-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1620607-8/01
Everton Luís da Silva	076	1680571-1
Fabiane Teresinha S. Woichikowski	057	1645040-9
Fabiano Bonfim Garcia	044	1698263-9
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	063	1665068-3
Fabio Henrique da Silva	022	1609480-7/01
Fábio Masoller Bonetto	002	1675864-8
Fabio Rivelli	100	1708093-2
Fabrício Fabiani Pereira	019	1651906-9/01
Fabrício Leal Ugolini	033	1639897-1
Fabrício Rogério Becegato	011	1603941-1/01
Felipe Antonio Parizotto	079	1683000-9
	091	1695339-6
	093	1696101-6
Fernanda Bender Collodel	023	1624375-7/01
Fernanda Capriotti	090	1693483-1
Fernando Alcantara Castelo	041	1681040-5
Fernando Borges Mânica	114	1692521-2
Fernando Cesar J. Toporowicz	073	1677245-1
Fernando Gustavo Knoerr	047	1452872-8
Fernando Lopes Quadros	033	1639897-1
Franciane Garcia de Oliveira	033	1639897-1
Francisco Carlos Caldas	050	1573547-2
Francisco Duque Dabus	092	1695390-9
Francisco Zardo	027	1023857-8
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	013	1620607-8/01
	071	1674400-0
	074	1677370-9
Gabriel Pimenta Rodriguez	026	1533237-9/01
Gabriela Vitiello Wink	071	1674400-0
George de Almeida David Junior	082	1685814-1
Getúlio Braz Anziliero	081	1683919-3
Giovani Brancaglião de Jesus	095	1697795-2
Gláucio Miaki	104	1714031-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	005	1402813-4/01
Gustavo Antonio Ferreira	079	1683000-9
	091	1695339-6
Gustavo Henrique Ramos Fadda	060	1651263-9
Gustavo Ohpis Rodrigues	014	1630231-7/01
Gustavo Vinícius Camin	069	1673715-2
Hamilton Antonio de Melo	005	1402813-4/01
Haroldo Camargo Barbosa	013	1620607-8/01
Hélio Luiz VItorino Barcelos	103	1710949-0
Heron Arzua	045	1713998-5
Ijair Vamerlatti	062	1653005-5
Índia Mara Moura Torres	003	1677726-1
Isis Emmanuelle S. M. L. Ortolan	022	1609480-7/01
Izabellyta Laurence de Alvarenga	100	1708093-2
Jaime Oliveira Penteado	044	1698263-9
	094	1696607-3
Jairo Aparecido Ferreira Filho	016	1632251-7/01
	058	1647350-8
Janaína Bressan Tubiana	043	1698035-5
Jefferson Oscar Hecke	043	1698035-5
Jerusa Aparecida Pires Tosti	110	1722453-0
Jervis Puppi Wanderley	024	1657642-4/01
João Dácio de Souza Pereira Rolim	025	1693898-2/01
João Paulo Rodrigues de Lima	096	1698028-0
João Paulo Straub	059	1647662-3
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	030	1611043-5
Jorge Vicente Silva	090	1693483-1
Jorge Wadih Tahech	055	1634826-2
José Antônio F. d. C. A. Neto	021	1672352-1/01
	071	1674400-0
José Carlos Guidolin	035	1654979-4
José Henrique S. Astolfi	102	1710633-7
José Martins	092	1695390-9
José Melquiades da Rocha Junior	043	1698035-5
Jucelia do Rocio Baron	035	1654979-4
Juliana Mara da Silva	044	1698263-9
Juliana Mühlmann Provezi	098	1704279-6
Juliana Sass	073	1677245-1
Juliano Francisco da Rosa	054	1634246-4
Juliano Ricardo Schmitt	101	1710253-9
Julio Cesar Brotto	027	1023857-8
Julio Cezar Zem Cardozo	027	1023857-8
Jurandir Ricardo P. Júnior	031	1637923-8
Jussara Osik	017	1646763-1/01
Karen Scholl	039	1670835-7
Kleber Ferreira klen	046	1310248-0
Kleber Stocco	028	1527905-5
Larissa Camargo Martins Previato	106	1716740-1
Larissa Ramos Pontoni	023	1624375-7/01
Lauro Fernando Pascoal	109	1719510-5
Leandro José Cabulon	087	1687254-3
Leandro Rosa Novo Vita	020	1672000-2/01

Leila de Fátima Carvalho Cornélio	003	1677726-1
Leonardo César de Agostini	035	1654979-4
Leonardo Melo Matos	078	1682764-4
Loriane Leisli Azeredo	014	1630231-7/01
Lucas Guides Libardoni	085	1686614-5
Luciano Anghinoni	044	1698263-9
	094	1696607-3
Luiz Carlos Milharesi	053	1626466-1
Luiz dos Reis da Silva	078	1682764-4
Luiz Fernando Guareschi	057	1645040-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	017	1646763-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	102	1710633-7
Maicon Castilho	020	1672000-2/01
	041	1681040-5
	086	1687181-5
	087	1687254-3
	105	1714471-3
Maira Grazieli O. d. Oliveira	042	1690799-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	1631662-6/01
Marcelo Eduardo de Castro Polido	107	1716761-0
Marcelo Szadkoski	023	1624375-7/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	053	1626466-1
Marcia Gomes Guimarães	038	1670390-3
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	017	1646763-1/01
Márcia Maria Luviseti	007	1520881-2/01
	009	1574529-8/01
Márcio José Brand	056	1636441-7
Marco Antonio Farah	055	1634826-2
Marco Antonio Peixoto	098	1704279-6
Marco Kawasse Bertotti	081	1683919-3
Marcos Vinicius Castelan V. Boas	106	1716740-1
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	006	1478859-5/01
Maria Claudia de Araujo Coimbra	101	1710253-9
Maria Misue Murata	113	1686565-7
Maria Olívia Ferreira Silveira	095	1697795-2
Maria Paula Melquíades da Rocha	043	1698035-5
Maria Regina da Costa	011	1603941-1/01
Mariana Cristina Guzzoni	059	1647662-3
Marilia Aparecida Silva Luft	047	1452872-8
Marilia Gabriela Lorenço Poncio	011	1603941-1/01
Mario Henrique Zanoni	067	1673558-7
	068	1673600-6
	070	1673755-6
Matheus Pereira de Faria	035	1654979-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	102	1710633-7
Mauryem Borgo Neves	019	1651906-9/01
Mayra de Souza Scremin	023	1624375-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	114	1692521-2
Moises de Andrade	086	1687181-5
	105	1714471-3
Mônica Zandonadi Mardegan	051	1597719-0
Murillo Araújo de Almeida	048	1531890-8
Mykael Rodrigues de Oliveira	085	1686614-5
Naoto Yamasaki	114	1692521-2
Nelson Rosa dos Santos	089	1690863-7
Neudi Fernandes	085	1686614-5
Ney Fabiano Knauber Brandão	037	1663700-8
Olivaldo Batista da Silva	059	1647662-3
Osmildo Bueno de Oliveira	047	1452872-8
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	044	1698263-9
Paola de Almeida Petris	063	1665068-3
Paula Christina da Silva Dias	013	1620607-8/01
Paula Fernanda de Mello	064	1670467-9
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	037	1663700-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	056	1636441-7
Paulo Sérgio Rosso	002	1675864-8
	041	1681040-5
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	113	1686565-7
Plácidio Basilio Marcal Neto	001	1626053-4
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	097	1702772-4
Priscila Kei Sato	102	1710633-7
Priscila Wallbach Silva	114	1692521-2
Rafael Soares Leite	037	1663700-8
Rafaela Almeida do Amaral	039	1670835-7
Raquel Maria Trein de Almeida	058	1647350-8
Raul Clei Coccaro Siqueira	035	1654979-4
Regiane Leal Gomes	110	1722453-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	035	1654979-4
René Ariel Dotti	027	1023857-8
Ricardo Henrique C. Oliskowski	076	1680571-1
Ricardo Riei Chinen	013	1620607-8/01
Ricardo Scheiffer Fernandes	038	1670390-3
Richardt André Albrecht	026	1533237-9/01
Roberto Benghi Del Claro	017	1646763-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	027	1023857-8
	061	1652898-6
	114	1692521-2
Robson Fumagali	018	1647018-5/01
Rodrigo Tadachi Mino Caetano	044	1698263-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	027	1023857-8
Rogério Distefano	061	1652898-6
Rogério Manduca	112	1681521-5
Rogério Nunes de Oliveira	010	1591039-3/01
Rogério Resina Molez	054	1634246-4
	094	1696607-3
Romeu Felipe Bacellar Filho	035	1654979-4
Ronildo Gonçalves da Silva	025	1693898-2/01
Ronize Fantin	012	1604787-1/01
Rosane de Lima	006	1478859-5/01
Samir Thomé	035	1654979-4
Samir Winter	109	1719510-5
Sandra Regina Rodrigues	021	1672352-1/01
	029	1566569-7
	060	1651263-9
	069	1673715-2
	074	1677370-9
	095	1697795-2
Sérgio Gomes	019	1651906-9/01
Sueli Casteluzzi Vechiatto	112	1681521-5
Tatiana Helena Adam	061	1652898-6
Tatiany dos Santos	104	1714031-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	1620607-8/01
Vagner Batista Alves	033	1639897-1
Valquiria Gonçalves	024	1657642-4/01
Vanessa Barbosa Cherubini	016	1632251-7/01
Vanessa das Neves Picouto Zolin	082	1685814-1
Victor Alexander Mazura	085	1686614-5
Vinícius Alves Scherch	107	1716761-0
Vinícius dos Santos Canuto	095	1697795-2
Vinicius Medina Campos	018	1647018-5/01
Vitor Marcelo de Andrade Martins	098	1704279-6
Vitor Yassuhiko Kuwabara	063	1665068-3
Vladimir Stasiak	007	1520881-2/01
	009	1574529-8/01
Walter Antonio Costa de T. Valle	052	1609409-2
Wanderley Antonio de Freitas	088	1687532-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	051	1597719-0
Wesley Macedo de Sousa	030	1611043-5
William Tohoru Hosaka	039	1670835-7
Willian David do Nascimento	033	1639897-1
Willy Costa Dolinski	003	1677726-1
Wilson Kredens da Paz	026	1533237-9/01

0001 . Processo: 1626053-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00295778220168160182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Estado do Parana . Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho . Interessado: Placidio Basilio Marcal Neto . Advogado: Plácidio Basilio Marcal Neto . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1675864-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00334984920168160182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolotana de Curitiba] . Suscitado: Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Fabio Masoller Bonetto . Advogado: Fábio Masoller Bonetto . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0003 . Processo: 1677726-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162235820168160030 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Cleci Peffe . Advogado: Índia Mara Moura Torres . Interessado: Município de Foz do Iguaçu/pr . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio , Willy Costa Dolinski. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0004 . Processo: 1693979-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009885520178160179 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Montenegro Dotta , Bruno Santicioli de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná , Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1402813-4/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402813400 Apelação Civel. Embargante: Walter Pires . Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira . Embargado: Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina , Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Mario Luiz Ramidoff)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1478859-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1478859500 Apelação Civel. Embargante: Luiz Roberto Batista dos Santos . Advogado: Rosane de Lima . Embargado: Junta Comercial do Estado do Paraná . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1520881-2/01
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1520881200 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Roberto Pugliese e outros . Advogado: Bruna Pennacchi Souza . Embargado (1): Luiz Roberto Pugliese . Advogado: Vladimir Stasiak , Aline Alcaraz Cassita. Embargado (2): Pedro Alberto Pugliese , Rosimeide Molero Pugliese, Ciavena Comercial Arapongas de Veículos Nacional Ltda, Fácil Car Logistica de Veículos Ltda, Socofer Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vladimir Stasiak , Márcia Maria Luviseti, Aline Alcaraz Cassita, Bruna Pennacchi Souza. Embargado (3): Ministério Público da Comarca de Arapongas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Luiz Taro Oyama)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1531234-0/01
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1531234000 Apelação Civel. Embargante: Valdir Carlos Fernandes . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Embargado: Câmara Municipal de Quinta do Sol . Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1574529-8/01
Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574529800 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Roberto Pugliese , Pedro Alberto Pugliese, Rosimeide Molero Pugliese, Vandra Maria Godoy Pennacchi Pugliese, rp Administração e Participações Ltda. Advogado: Vladimir Stasiak , Márcia Maria Luviseti, Bruna Pennacchi Souza, Aline Alcaraz Cassita. Embargado: Ministério Público do Estado do Parana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Luiz Taro Oyama)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1591039-3/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1591039300 Apelação Civel. Embargante: Ezequiel Pereira Barros . Advogado: Antonio Carlos Batistela , Arnaldo de Oliveira Junior. Embargado: Município de Cambé . Advogado: Rogério Nunes de Oliveira . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1603941-1/01
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1603941100 Apelação Civel. Embargante: Luiz Conte , Maria Abrunhosa Conte. Advogado: Marilia Gabriela Lorenço Poncio . Embargado (1): Cicera Rosa Cerilo Dantas . Advogado: Maria Regina da Costa . Embargado (2): Municipio de Santa Tereza do Oeste . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1604787-1/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1604787100 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz , Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Sonia Rosangela Cavalli . Advogado: Ronize Fantin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1620607-8/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1620607800 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ricardo Riei Chinen. Embargado: Município de Maringá . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Haroldo Camargo Barbosa, Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1630231-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1630231700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski . Embargado: Edson Ferreira dos Santos . Advogado: Gustavo Ohpis Rodrigues . Aut.Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Loriane Leisli Azeredo. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1631662-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1631662600 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Embargado: Fernando Antônio Teixiera Sinhorini . Advogado: Bruno Pereira dos Santos . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1632251-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632251700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Embargado: Renilson Pinheiro de Lima . Advogado: Vanessa Barbosa Cherubini , Jairo Aparecido Ferreira Filho. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1646763-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1646763100 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Roberto Benghi Del Claro. Embargado: Antônio Rodrigues dos Santos . Advogado: Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães , Carlos Bueno Ribeiro, Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Jussara Osik. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1647018-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647018500 Apelação Civel. Embargante: Fabio Rogério de Souza . Advogado: Robson Fumagali , Vinicius Medina Campos. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1651906-9/01
Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 16519069 Apelação Civel. Embargante: Nilton Schneider , Elaine Cristina Mehret Schneider. Advogado: Mauryem Borgo Neves . Embargado: Copel Geração e Transmissão S.a. . Advogado: Andréa Patricia Cezario , Fabrício Fabiani Pereira, Sérgio Gomes. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1672000-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672000200 Apelação Civel. Embargante: Estado do Parana . Advogado: Leandro Rosa Novo Vita , Daniela de Souza Gonçalves. Embargado: Rosalina Bruno Ferreira . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Maicon Castilho. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1672352-1/01
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672352100 Apelação Civel. Embargante: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado: Município de Maringá/pr . Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo Interno Cível
0022 . Processo: 1609480-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 16094807 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Construtora Danilo Bandeira Ltda. . Advogado: Fabio Henrique da Silva . Agravado: Fundação de Apoio À Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Utfpr - Funtef . Advogado: André Luiz Schmitz , Isis Emmanuelle Semiguen Moreira Lima Ortolan. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravo Interno Cível
0023 . Processo: 1624375-7/01
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1624375700 Apelação Civel. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Fernanda Bender Collodel , Larissa Ramos Pontoni, Mayra de Souza Scremin. Agravado: Otavio Ferreira da Maia . Advogado: André Maciel Wandscheer , Marcelo Szadkoski. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo Interno Cível
0024 . Processo: 1657642-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1657642400 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Jervis Puppi Wanderley , Valquiria Gonçalves. Agravado: Alice Maria Nascimento Destri . Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravo Interno Cível
0025 . Processo: 1693898-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693898200 Agravo de Instrumento. Agravante: Claro Sa . Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo
0026 . Processo: 1533237-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1533237900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Gabriel Pimenta Rodriguez , Richardt André Albrecht, Wilson Kredens da Paz. Agravado: Aluminium Aluminios Goias Eireli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 1023857-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201100000312 Ação de Improbidade. Agravante: Geraldo Atsumi Yamada . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Francisco Zardo, Alisson Luiz Nichel. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roberto Nunes de Lima Filho, Carolina Lucena Schussel, Diogo Saldanha Macorati. Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 1527905-5
Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003168420168160081 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Faxinal . Advogado: Kleber Stocco . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 1566569-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060458920158160190 Anulatória. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 1611043-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070643320158160190 Ação Civil Pública. Agravante: Sistema Pri Engenharia Ltda . Advogado: Elvys Pascoal Barankievicz , Wesley Macedo de Sousa, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 1637923-8
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021419220158160115 Ação de Improbidade. Agravante: Rogerio Martins Albieri . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1639601-5
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021419220158160115 Ação de Improbidade. Agravante: Eduardo Artur Jost . Advogado: Eduardo Artur Jost . Agravado: Ministério Público do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1639897-1
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007383520168160089 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Maurilio Miguel Carneiro . Advogado: Vagner Batista Alves . Agravado (2): Marcelo Toledo Fonseca . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Agravado (3): Sílvio Lopes Quadros . Advogado: Fernando Lopes Quadros . Agravado (4): Vlademir Gerolimo , Alexandre Lubarino de Souza, Alexandre Lubarino de Souza Me. Advogado: Willian David do Nascimento , Franciane Garcia de Oliveira. Agravado (5): Luiz Carlos Peté dos Santos . Advogado: Fabrício Leal Ugolini . Agravado (6): José Gonçalves de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1654860-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024172720158160050 Ação Civil Pública. Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná . Advogado: Andrey Salmazo Poubel , Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira, Débora Normanton Sombrio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Melina Corsini de Medeiros , Robinson Osipe, Eduardo Meneghel Rando, Marcio Aparecido Fernandes, Construtora Cimento, Francisco Carlos Mainardes da Silva, Marcio Henrique Fronteli, Izabel Cristiane Orsini, Eduardo Alves do Nascimento, Amarildo Martins. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1654979-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022155120158160179 Ação Popular. Agravante: Maurício Thadeu de Mello e Silva . Advogado: Samir Thomé . Agravado (1): Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - Comec . Advogado: Jucelia do Rocio Baron , Daniel Maurício Kuhn, Bruno Villani Souza, Matheus Pereira de Faria. Agravado (2): Associação Metrocard . Advogado: Leonardo César de Agostini . Agravado (3): Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda. , Sindicato das Empresas de Transportes Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Setransp. Advogado: Raul Clei Coccaro Siqueira , Leonardo César de Agostini, Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, José Carlos Guidolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1655292-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024692320158160050 Ação Civil Pública. Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná . Advogado: Andrey Salmazo Poubel , Débora Normanton Sombrio, Amanda Busetti Mori santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Francisco Carlos M Silva , Eduardo Meneghel Rando, Maria da Conceição do Nascimento, Sueli Aparecida Guerra Dias, Eduardo Alves do Nascimento, Walter Candioto, Francisco Carlos Marcone, Melina Corsini de Medeiros, Luly Transportes e Construções Ltda Me, Amarildo Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1663700-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003433020178160179 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite , Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Agravado: Elida Cristina Pereira de Souza , Tais Aparecida Rodrigues Leite. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1670390-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00224068320138160019 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Alexandre José de Souza Francisco . Advogado: Endrigo Fabiano Ribeiro , Ricardo Scheiffer Fernandes. Agravado: Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa . Advogado: Marcia Gomes Guimarães . Interessado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Marcia Gomes Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1670835-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003424520178160179 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Agravado: Viação Graciosa . Advogado: William Tohoru Hosaka , Karen Scholl, Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1670953-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002467782017160019 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Cetelem . Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti . Agravado: Município de Ponta Grossa . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1681040-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012760320178160179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo , Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Antônio Jorge Mota de Oliveira . Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1690799-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066217620168160019 Execução Fiscal. Agravante: Ailson Sofiste Cristiano . Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira , Eduardo Olmo Borges. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Bruno Rabelo dos Santos , Arnaldo Alves de Camargo Neto, Davi de Paula Quadros. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1698035-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065194620098160004 Desapropriação. Agravante: Jaime Gava , Nara Godinho Gava, Aloyz Mickosz, Angélica Gava Mickosz, Ivanir Gava Gusso, João Alberto Manikowski, Neusa Gava Manikowski, João Hilário Gava, Rosemari Gava, Edson Luís Gava, Ruth Gava, Arlei Gava, Rosa Gava, Nelson Adamasor Gava, Marta Gava, Ayrton Cesário Kukla Garcia, Luzia Gava Garcia, Nelson Rubens Fabri, Nica Anizeti Fabri, João Egídio Chequim, Mira Eluar Chequim, Ivo Renato Chequim, Rosa da Silva Chequim, Espólio de Jorge Gava. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior , Jefferson Oscar Hecke, Maria Paula Melquíades da Rocha. Agravado: Município de Curitba . Advogado: Janaína Bressan Tubiana . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1698263-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045480620178160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Bárbara Cristina Caznoca Marangoni . Advogado: Fabiano Bonfim Garcia , Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni, Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Rodrigo Tadachi Mino Caetano. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1713998-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002381219888160004 Indenização. Agravante: Celso Pedro Dezot , Jair Klingenfuss, José Moacir de Lara Vaz, Mauro Jose Netto, Oliva Staben. Advogado: Ademilson Edson dos Santos . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Heron Arzua . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 1310248-0
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047958620128160170 Adjudicação Compulsória. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Érico José Lazzarini . Apelado: c. Bombardelli & Cia Ltda . Advogado: Kleber Ferreira klen . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0047 . Processo: 1452872-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001189020128160112 Ordinária. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Estofados Global Ind e Com Ltda . Advogado: Osmildo Bueno de Oliveira . Apelado (2): Costa Oeste Fábrica de Botinas Ltda . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Apelado (3): Município de Paulo Bragado . Advogado: Marilia Aparecida Silva Luft . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0048 . Processo: 1531890-8
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029678920148160039 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná - Procuradoria Geral . Advogado: Murillo Araújo de Almeida . Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rafael Gustavo de Souza Guerra . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0049 . Processo: 1549850-9
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030666320138160049 Cobrança. Apelante: Município de Iguaraçu . Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha . Apelado: ad - Med Clínica Médica Ltda . Advogado: Cesar Mauricio Braz . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0050 . Processo: 1573547-2
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010505120088160134 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Osvaldo Lupepsa . Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Apelado (2): Aldeco Comercio de Derivados de Petroleo Ltda . Advogado: Francisco Carlos Caldas . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0051 . Processo: 1597719-0
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031744820148160117 Ordinária. Apelante (1): Daniel Correa . Advogado: Mônica Zandonadi Mardegan , Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelante (2): Município de Serranópolis do Iguaçu . Advogado: Danyele Grace Da´Rolt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0052 . Processo: 1609409-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00336435720128160017 Ação Monitória. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Apelado: Sérgio Pavan Margarido . Advogado: Walter Antonio Costa de Toledo Valle . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0053 . Processo: 1626466-1
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040780720148160105 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Evaristo Ghizoni Volpato . Advogado: Luiz Carlos Milharesi . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0054 . Processo: 1634246-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00495426520168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Derlan de Aquino Ferreira da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Desª Regina Afonso Portes)
Apelação Cível
0055 . Processo: 1634826-2
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002977020038160134 Desapropriação. Apelante: Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão Sa . Advogado: Arli Pinto da Silva , Jorge Wadih Tahech. Rec.Adesivo: Modesto Pereira Vargas , Eli da Silva Lessa Pereira de Vargas. Advogado: Marco Antonio Farah . Apelado (1): Elejor - Centrais Elétricas do Rio Jordão Sa . Advogado: Arli Pinto da Silva , Jorge Wadih Tahech. Apelado (2): Modesto Pereira Vargas , Eli da Silva Lessa Pereira de Vargas. Advogado: Marco Antonio Farah . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Luiz Taro Oyama)
Apelação Cível
0056 . Processo: 1636441-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069180220148160004 Ordinária. Apelante: Heros Henrique Andrioli . Advogado: Márcio José Brand . Apelado: Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Militar do Paraná (Representado(a)), Estado do Parana. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0057 . Processo: 1645040-9
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00096962920138160052 Indenização. Apelante: Câmara Municipal de Barracao/pr . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi Woichikowski . Apelado: Vanderlei João Centenaro . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0058 . Processo: 1647350-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021970720148160004 Ordinária. Apelante: Marcio Roberto Coelho . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0059 . Processo: 1647662-3
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012657020148160084 Ordinária. Apelante: Joao Ferreira de Souza . Advogado: João Paulo Straub , Olivaldo Batista da Silva, Mariana Cristina Guzzoni. Apelado: Município de Moreira Sales . Advogado: Edson Viotto . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0060 . Processo: 1651263-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082803920148160004 Anulatória. Apelante: Internet Group do Brasil S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível
0061 . Processo: 1652898-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124040720108160004 Declaratória. Apelante: José Soares da Silva Neto . Advogado: Alessandro Agnolin , Tatiana

Helena Adam. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0062 . Processo: 1653005-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019539320158160117 Indenização. Apelante: Município de Missal . Advogado: Álvaro Martinho Walker . Apelado: Izanir Remonti . Advogado: Ijair Vamerlatti . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 1665068-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032332120138160004 Ordinária. Apelante (1): Elio José Wietzikoski . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo , Vitor Yassuhiko Kuwabara, Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0064 . Processo: 1670467-9
Comarca: Sengés.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015976320158160161 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sengés-pr . Advogado: Bruno Huren . Apelado: Município de Sengés-pr . Advogado: Paula Fernanda de Mello . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0065 . Processo: 1670796-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149580720058160030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Amélia Shizuko Spagnuolo , J.v. Spagnuolo S/c Ltda. Advogado: Ademir Fontana . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi . Interessado: Mariana Mayumi Mojima Spagnuolo . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Interessado: João Vicente Spagnuolo , Luiz Toshio Tanaka. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0066 . Processo: 1672520-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026269520148160190 Ordinária. Apelante: Paula Nishiyama , Edvani Curti Muniz, Jose Carlos Bornia, Vitor Cinque Almeida, Juliana Carla Garcia Moraes, Gisele de Freitas Gauze, Elaine Rosely Lepri, Adley Forti Rubira, Emerson Marcelo Girotto, Amalia Maria Goldberg, Alexandre Jose Santana, Sezinandoluiz Menezes, Gisella Maria Zanin, Jorgete Constantin, Nádia Regina Camargo Fernandes Machado. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0067 . Processo: 1673558-7
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00146943720128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá (Representado(a)), Helio Silvano Biaggi. Advogado: André Luiz Righetti , Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0068 . Processo: 1673600-6
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00143730220128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi . Interessado: Cartório da 2 º Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0069 . Processo: 1673715-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065219820138160190 Ordinária. Apelante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Gustavo Vinícius Camin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1673755-6
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00143618520128160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá . Advogado: Mario Henrique Zanoni . Apelado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0071 . Processo: 1674400-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067075320158160190 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Gabriela Vitiello Wink . Apelado: Município de Maringá/pr . Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1675252-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083407520158160004 Execução. Apelante: Ines de Almeida Cavalli , Marta Martins do Amaral, Neide Gonçalves, Valquiria Lopes de Araujo. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: André Stancioli Vaz de Melo . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0073 . Processo: 1677245-1
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014317420148160158 Ordinária. Apelante: V.s.r. Transportes Ltda. . Advogado: Juliana Sass . Apelado: Município de São Mateus do Sul/pr . Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0074 . Processo: 1677370-9
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00347763720128160017 Embargos a Execução. Apelante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0075 . Processo: 1679819-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00086309119998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Miceslau Belniaki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 1680571-1
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049480520158160174 Ordinária. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski , Everton Luís da Silva. Apelado: Elisabete Pogogelski Zaboroski . Advogado: Camila Bueno Muller . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0077 . Processo: 1681143-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00232485620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava - Pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Locomotiva Transp Turismo Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0078 . Processo: 1682764-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101583720148160056 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Leonardo Melo Matos . Apelado: Antônio Sérgio de Souza , Claudecir dos Santos, Ivan Batista de Souza, João Vieira da Silva, João Carlos da Costa, Luiz Carlos de Castro, Ourentino José dos Santos, Paulo Sérgio da Cruz, Sérgio Mossambani. Advogado: Luiz dos Reis da Silva . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0079 . Processo: 1683000-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00234737620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Osvaldo Korobinski Ribas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0080 . Processo: 1683053-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00232450420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Luiz Carlos Barbosa Pintura . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0081 . Processo: 1683919-3
Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004414420078160121 Execução Fiscal. Apelante: Município de Nova Londrina - Pr . Advogado: Getúlio Braz Anziliero . Apelado: João Fernandes de Almeida . Advogado: Marco Kawasse Bertotti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)
Apelação Cível
0082 . Processo: 1685814-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096288220128160030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Joel Barros . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin , George de Almeida David Junior. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0083 . Processo: 1685918-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00083378220038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curiitba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Copa Publicidade Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Apelação Cível
0084 . Processo: 1686041-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00003904619778160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: João Hacke . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0085 . Processo: 1686614-5
Comarca: Morretes.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013975920138160118 Ação Monitória. Apelante: Município de Morretes - Pr . Advogado: Neudi Fernandes . Apelado: L.c. Bonfim & Cia Ltda. . Advogado: Victor Alexander Mazura , Mykael Rodrigues de Oliveira, Lucas Guides Libardoni. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0086 . Processo: 1687181-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00593015320168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Moises de Andrade . Apelado: Jacir Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0087 . Processo: 1687254-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00556501320168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Espólio de Tereza Petrico Arruda . Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0088 . Processo: 1687532-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001538520158160131 Ordinária. Apelante: Município de Pato Branco - Pr . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Apelado: Neide Aparecida Rufatto . Advogado: Diego Balem , Wanderley Antonio de Freitas. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0089 . Processo: 1690863-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024923220168160050 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santa Amélia . Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Santa Amélia . Advogado: Celso Antonio Cruz . Apelado: André Vilalva Leal . Advogado: Nelson Rosa dos Santos . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0090 . Processo: 1693483-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040233420158160004 Ordinária. Apelante: Organização Social de Luto Curitiba S/c Ltda . Advogado: Jorge Vicente Silva , Eliane dos Santos de Souza. Apelado (1): Municipio de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia . Apelado (2): Funerária Bom Jesus Curitiba Ltda . Advogado: Fernanda Capriotti , Djalma Antônio Müller Garcia. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0091 . Processo: 1695339-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00232676220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Kaminski e Sacks Transportes Logísticos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0092 . Processo: 1695390-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017977220158160031 Ordinária. Apelante: Celso Luiz Pinheiro de Lima . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Francisco Duque Dabus , José Martins. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Apelação Cível
0093 . Processo: 1696101-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00235456320158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Neri de Jesus Moreira - me . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Abraham Lincoln Calixto)
Apelação Cível
0094 . Processo: 1696607-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00666539620158160014 Exibição de Documentos. Apelante: Moises da Costa . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0095 . Processo: 1697795-2
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 00040017320118160017 Embargos a Execução. Apelante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Vinícius dos Santos Canuto, Maria Olívia Ferreira Silveira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 1698028-0
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003464420068160090 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ibiporã - Pr . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima . Apelado (1): Espólio de Melania Pozzi de Carvalho . Advogado: Cacilda Emilia Pozzi de Carvalho . Apelado (2): João de Carvalho . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0097 . Processo: 1702772-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00260113220168160019 Revisional. Apelante: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado: Nestor Basílio Pauka . Advogado: Ana Paula Schambakler . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0098 . Processo: 1704279-6
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056144620158160193 Procedimento Administrativo. Apelante: Divozir Ferreira . Advogado: Vitor Marcelo de Andrade Martins , Marco Antonio Peixoto. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0099 . Processo: 1706481-4
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010759320148160024 Revisão de Contrato. Apelante: Rosangela Carmo de Souza . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelado: Itaú Card S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0100 . Processo: 1708093-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047247020158160173 Ordinária. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabio Rivelli . Apelado: Município de Umuarama/pr . Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0101 . Processo: 1710253-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007983720168160047 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Nilcilene Rocha da Silva Mendes . Advogado: Maria Claudia de Araujo Coimbra . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0102 . Processo: 1710633-7
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029091320168160170 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Priscila Kei Sato. Apelado: Município de Toledo/pr . Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0103 . Processo: 1710949-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00131278720158160024 Busca e Apreensão. Apelante: Jefferson Pinto Bueno . Advogado: Danieli Dalazuana . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 1714031-9
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072892820158160069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cianorte . Advogado: Tatiany dos Santos . Apelado: Viação Cianorte Limitada . Advogado: Gláucio Miaki . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0105 . Processo: 1714471-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048330820178160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Moises de Andrade . Apelado: Nadia Alves Orquiza . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Maicon Castilho. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0106 . Processo: 1716740-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00144982720158160173 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Larissa Camargo Martins Previato . Apelado: Luis Henrique Moraes Lovato . Advogado: Marcos Vinicius Castelan Vilas Boas . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível e Reexame Necessário
0107 . Processo: 1716761-0
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011412420168160050 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Bandeirantes(pr) . Advogado: Vinícius Alves Scherch . Apelado: Gabriela Olivia . Advogado: Marcelo Eduardo de Castro Polido . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Apelação Cível
0108 . Processo: 1719192-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000533519778160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná , Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Manuel Nunes de Antonia . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0109 . Processo: 1719510-5
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007767920138160080 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar . Advogado: Samir Winter . Apelado (1): Luiz Carlos Fontanari . Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Apelado (2): Milton Antonio Fontanari . Advogado: Lauro Fernando Pascoal . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0110 . Processo: 1722453-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079063320168160075 Servidão. Apelante: Copel Geração e Transmissão S.a. . Advogado: Carolina da Cunha Medri . Apelado: Espólio de Helena Cano Gil , Espólio de Ilídio Gil. Advogado: Jerusa Aparecida Pires Tosti , Regiane Leal Gomes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Reexame Necessário
0111 . Processo: 1652947-4
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123813420158160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Roberto Pallegari . Advogado: Antonyo Leal Junior . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Relator: Desª Regina Afonso Portes
Reexame Necessário
0112 . Processo: 1681521-5
Comarca: Jaguapitã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004401820138160099 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Guilherme Augusto v Acete . Advogado: Sueli Casteluzzi Vechiatto . Réu: Samae - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã \t . Advogado: Adriana Adelis Aguilar , Rogério Manduca. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Reexame Necessário
0113 . Processo: 1686565-7
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035397720148160190 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Margareth Panichi da Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Ed Wilson Marchinichen . Réu: Governo do Parana - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes , Maria Misue Murata. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Reexame Necessário
0114 . Processo: 1692521-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102273620118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ademir Muniz da Silveira . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Réu: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Roberto Nunes de Lima Filho. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

---

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª Câmara Cível, do dia 03/10/2017, às 13:30 horas. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe.

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-------MS 5000070-18.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder----------0003
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA----------MS 5000070-18.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder----------0003
VALDECY SCHON----------AR 5001292-55.2016.8.16.0000 - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física---0002
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS---MS 5002020-62.2017.8.16.0000 - Fornecimento de Medicamentos---------0001

0001 - Processo Pje: Ms 5002020-62.2017.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos
Autores: Farmadoctor Comercio De Medicamentos Ltda - Epp, Comercio De Medicamentos Popular Ltda. - Epp, Farmacia Irmaos Pavesi Ltda. - Epp, Advogados: Valter Adriano Fernandes Carretas. Réus: Michele Caputo Neto (Impetrado). Secretária Estadual De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Leonel Cunha.
0002 - Processo Pje: Ar 5001292-55.2016.8.16.0000 - Exame De Saúde E/ou Aptidão Física
Autores: Alceu Gomes Junior, Advogados: Valdecy Schon. Réus: Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministerio Público (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Relator: Des. Nilson Mizuta.
0003 - Processo Pje: Ms 5000070-18.2017.8.16.0000 - Abuso De Poder
Autores: Incorporadora Do Lago Ltda, Marco Antonio Kunzler, Gilberto Muniz Simon, Advogados: Luiz Alfredo Da Cunha Bernardo, Ricardo Alexandre Da Silva. Réus: Marcos José Porto Soares (Impetrado). Danillo Pinho Moreira (Impetrado). Rosana Araújo De Sá Ribeiro (Impetrado). Ministerio Público (Impetrado). Ministério Público Do Estado Do Paraná. Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Diretor Presidente Do Instituto Ambiental Do Paraná - Iap (Terceiro Interessado). Municipio De Luiziana. Ministerio Público (Fiscal Da Lei). Relator: Dr. Rogerio Ribas.

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 03/10/2017 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09693 e 2017.09692 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 03/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Correia Neto	075	1701766-2
	105	1725571-5
Adauto de Almeida Tomaszewski	050	1697590-7
Adauto Pinto da Silva	112	1727011-2
Ademir Brandão Junior	054	1703532-4
Adonai Gouvêa	115	1727383-3
Adriana Fátima dos Santos	026	1684923-1/01
Adriana Meneghetti de Lacerda	089	1713590-9
Adriana Oliveira Amorim	094	1716591-8
Adriana Zilio Maximiano	096	1718290-4
Adriano Marcos Marcon	008	1582415-4/01
Adriano Minor Uema	062	1713817-5
Adriano Prota Sannino	087	1712829-1
Aguinaldo Ribeiro Júnior	028	1700269-4/01
Alcenir Teixeira	037	1680665-8
Alessandro Alves Leme	037	1680665-8
Alessandro Duleba	084	1712029-1
Alexandre Gonçalves Ribas	095	1716625-9
Alexandre Tavares Reis	014	1640543-5/01
	079	1707926-2
	080	1707965-9
Aline Milanêz Ribeiro	089	1713590-9
Ana Larissa Neves	058	1707102-2
Ana Luiza Evangelista da Rosa	014	1640543-5/01
Ana Luiza Nicoli Graciano	101	1723831-8
Ana Paula Schambakler	093	1716473-5
Anderson Rodrigues Ferreira	074	1698163-4
André Luiz Scussiato Farias	006	1554844-4/02
André Mendonça Vieira	053	1703430-5
Andréa Hertel Malucelli	031	1702120-0/01
	051	1698317-2
Andréia Muraro Garcia	104	1724779-7
Andressa de Souza Cumin	063	1716981-2
Angelize Severo Freire	103	1724687-4
Anizio Jorge da Silva Moura	120	1728364-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	026	1684923-1/01
Antonino de Andrade B. Junior	016	1648562-2/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	011	1606289-8/01
	052	1700639-6
Bárbara Ribeiro Vicente	117	1727678-7
Brasil Paraná de Cristo II	011	1606289-8/01
Brunna Helouise Marin	030	1675061-7/01
Bruno de Almeida Passadore	101	1723831-8
Bruno Ponich Ruzon	059	1707183-7
Caian Espindola Elhabre	005	1554844-4/01
	006	1554844-4/02
Caio Murilo Alves Teodoro	045	1696448-4
Camila Nunes Esperidião	105	1725571-5
Camila Slongo Pegoraro Bonte	019	1654975-6/01

Camilo Augusto Amadio Guerrero	017	1652582-3/01
Carla Margot Machado Seleme	025	1684342-6/01
Carlos Alberto Xavier	027	1686748-6/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	076	1704710-2
Carlos Frederico Viana Reis	096	1718290-4
Carolina Gonçalves Santos	020	1659877-5/01
Carolina Heinz Haack	014	1640543-5/01
Carolina Lucena Schussel	018	1654623-7/01
	023	1670375-6/01
Cássio Prudente Vieira Leite	073	1694118-3
Celso Araújo Guimarães	058	1707102-2
Celso Hideo Makita	092	1716279-7
Cesar Augusto de Mello e Silva	067	1668687-0
Charles de Freitas Vilas Boas	082	1709299-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	076	1704710-2
Cintia Antunes de A. d. Silva	088	1713346-1
Cláudio Melo Colaço	060	1707601-0
Cleverson Tuoto Benthien	117	1727678-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	1677997-0/01
	027	1686748-6/01
	107	1726143-5
	116	1727388-8
Cristiane Cavalieri	061	1712588-5
Cristiano Carlos Kozan	032	1636979-6
Daniel Wunder Hachem	020	1659877-5/01
Daniele de Bona	083	1710808-4
Daniele Munstein de Barros	092	1716279-7
Daniele Shiba	082	1709299-8
Danielle Corrales M. d. Oliveira	059	1707183-7
Davi Chedlovski Pinheiro	077	1706996-0
Dayana de Carvalho Uhdre	118	1727787-1
Denio Leite Novaes Junior	077	1706996-0
Denise Kaminagakura	013	1633692-2/01
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	081	1708908-8
Dirceu Rosa Junior	097	1718832-2
	109	1726868-7
	110	1726877-6
Douglas de Oliveira Santos	044	1695842-8
Douglas Ivam Alves	015	1646505-9/03
Edison Soares de Arruda	088	1713346-1
Edson Luiz Amaral	065	1529470-5
	084	1712029-1
	085	1712064-0
Eduardo Benzi da Costa	058	1707102-2
Eduardo Chemin Zoschke	015	1646505-9/03
Elaina Ebert Castro Santos	058	1707102-2
Ellen Patricia Chini	013	1633692-2/01
Eloá Pintaúdi Vergino	083	1710808-4
Eloir Gasparim dos Santos	051	1698317-2
Élvio Renato Severo	098	1719182-1
Emanuel de Andrade Barbosa	108	1726601-2
Emerson Rogério Moleta	048	1696888-8
Emerson Teofilo Alves Monteiro	087	1712829-1
Eraldo Ferreira de Lima	008	1582415-4/01
Ernesto Carlos de Paula	055	1703636-7
Eron Freire dos Santos	101	1723831-8
Estevão Busato	004	1535025-7/01
	074	1698163-4
Evandro Joeci Borges	068	1675848-4
Fabiano Alves de Melo da Silva	114	1727198-4
Fabiano Bonfim Garcia	103	1724687-4
Fábio Cochmanski do Nascimento	117	1727678-7
Fábio Marcelo Labatut Bini	010	1606181-7/01
Farid Faissal El Sankari	046	1696457-3
	049	1697184-9
Felipe Klein Gussoli	020	1659877-5/01
Fernanda Greca Martins	106	1725849-8
Fernando Alcantara Castelo	050	1697590-7
Fernando Barbur Carneiro	061	1712588-5
Fernando Blaszkowski	008	1582415-4/01
	009	1605037-0/01
Fernando Gustavo Knoerr	004	1535025-7/01
Fernando José Gaspar	083	1710808-4
Fernando José Lopes Scalzilli	106	1725849-8
Fernando Luz Pereira	083	1710808-4
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	040	1687045-4
Fernando Trindade de Menezes	017	1652582-3/01
Filipe Emanuel Neves da Silva	008	1582415-4/01
	009	1605037-0/01
Flaida Beatriz Nunes de Carvalho	012	1632550-5/01
Flávia Camargo da Gama e Souza	061	1712588-5
Flaviano Belinati Garcia Perez	107	1726143-5
Francisco da Cunha e Silva Neto	030	1675061-7/01
	098	1719182-1
Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	043	1693123-0
Gabriel Morettini e Castella	073	1694118-3
Genésio Felipe de Natividade	017	1652582-3/01
Gianni Castilho Frazatto	108	1726601-2
Gilberto Borges da Silva	024	1677997-0/01
Gilson José dos Santos	102	1724603-8
Giovani Gionédis	040	1687045-4
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	065	1529470-5
Glauce Cazassa de Arruda	004	1535025-7/01
Guilherme de Salles Gonçalves	073	1694118-3
Gustavo Dal Bosco	090	1715193-8
	115	1727383-3
Gysele Vieira Silva Shafa	057	1705903-1
	123	1727721-3
Humberto Ciccarino Neto	104	1724779-7
Humberto Harvelino Maroneze	104	1724779-7
Idilmara Patrícia V. Chigueira	043	1693123-0
Igor Hordi Bonfim Gavião	062	1713817-5
	113	1727183-3
Inácio Hideo Sano	005	1554844-4/01
	006	1554844-4/02
Iraci Consolin Baggio	052	1700639-6
Isabela C. D. B. L. Aguirra	089	1713590-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	017	1652582-3/01
Izabellyta Laurence de Alvarenga	012	1632550-5/01
Jadson Lopes Bonfim	037	1680665-8
Jaime Oliveira Penteado	079	1707926-2
Jairo Aparecido Ferreira Filho	018	1654623-7/01
	119	1727856-1
Jamile Sumaia Serea Kassem	067	1668687-0
Jaqueline Mariani Benitez	057	1705903-1
Jervis Puppi Wanderley	061	1712588-5
Jessica Malucelli Barbosa	028	1700269-4/01
Jéssica Zielonka da Silva	057	1705903-1
	123	1727721-3
João Leonel Antocheski	002	1719181-4
João Leonelho Gabardo Filho	054	1703532-4
João Maria de Góes Júnior	071	1683870-1
João Paulo Petrechi	097	1718832-2
	109	1726868-7
	110	1726877-6
João Thiago Duarte	019	1654975-6/01
Jonas Hubel Penha	024	1677997-0/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	043	1693123-0
	107	1726143-5
José Carlos Alves Silva	045	1696448-4
José Carlos Pereira M. d. Silva	005	1554844-4/01
	006	1554844-4/02

José Fernando Wistuba	055	1703636-7
	060	1707601-0
José Robson da Silva	052	1700639-6
Juliana Mühlmann Provezi	087	1712829-1
Juliano Francisco da Rosa	103	1724687-4
Juliano Nikel	015	1646505-9/03
Júlio Cesar de Oliveira	036	1675121-8
Kelly Christina Frota K. Pecini	095	1716625-9
	106	1725849-8
Lauro Goerll Filho	064	1451587-0
Leandro Cardozo Bittencourt	037	1680665-8
Leonardo Bibas	060	1707601-0
Leonardo da Costa	046	1696457-3
Liliam Cristina T. Nascimento	096	1718290-4
Lislaine Lopes Lessa	051	1698317-2
Lothar Katzwinkel Júnior	049	1697184-9
Louise Rainer Pereira Gionédis	061	1712588-5
Lucas Augusto Pinheiro	097	1718832-2
	109	1726868-7
	110	1726877-6
Lucas de Souza Tavares Cunha	019	1654975-6/01
Lucas Orsi Abdul Ahad	044	1695842-8
Luciane Lawin Custodio	086	1712699-3
Luciano Anghinoni	079	1707926-2
Luciano Antônio Viana Batista	090	1715193-8
Luciano Ricardo Hladczuk	091	1715458-4
Luis Celso Cecilio Leite Ribeiro	040	1687045-4
Luiz Alberto Marim	030	1675061-7/01
Luiz Carlos Evangelista D. Santos	001	1605757-7
Luiz Fernando Brusamolin	062	1713817-5
	113	1727183-3
Luiz Fernando Gomes da Silva	022	1665685-4/01
	116	1727388-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	114	1727198-4
Luiz Guilherme Muller Prado	010	1606181-7/01
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	043	1693123-0
Luiz Gustavo Fagundes Purgato	034	1670298-4
Luiz Henrique Bona Turra	112	1727011-2
	119	1727856-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	018	1654623-7/01
Luyza Marks de Almeida	025	1684342-6/01
Maicon Castilho	050	1697590-7
Manoel Henrique Maingué	056	1705225-2
Marcel de Alexandre Coelho	073	1694118-3
Marcela Ferrarezi	102	1724603-8
Marcelo Bitencourt de Campos	099	1719764-3
Marcelo Cardoso Garcia	068	1675848-4
Marcelo Marcondes Pereira	015	1646505-9/03
Marcelo Marques Munhoz	005	1554844-4/01
	006	1554844-4/02
Marcelo Nakashima	099	1719764-3
Marcelo Paulo Wacheleski	049	1697184-9
Marcio Adriano Martins Zem	007	1580198-0/01
Marcio Fabiano de Souza	025	1684342-6/01
Marcio Porto Adri	019	1654975-6/01
Marco Antônio de Luna	100	1719852-8
Marco Antônio Lima Berberi	026	1684923-1/01
Marco Antônio Pereira Soares	013	1633692-2/01
Marco Aurelio dos Santos Coelho	047	1696768-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	063	1716981-2
Marcos Aurélio Comunello	003	1427597-1/01
Marcus Dmitriy M. d. A. Luchette	024	1677997-0/01
Marcus Venício Cavassin	008	1582415-4/01
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	029	1700288-9/01
Maria Salute Somariva Luchi Demo	017	1652582-3/01
Mariana Gracioso Barbosa	040	1687045-4
Marina Tabalipa Kalluf	077	1706996-0
Mario Ribeiro dos Santos	069	1682765-1
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	121	1731148-3
Mathias Menna Barreto Monclaro	072	1693374-7
Maurício Kavinski	062	1713817-5
Mauro Cominato Men	123	1727721-3
Maylin Maffini	086	1712699-3
Mayra de Souza Scremin	005	1554844-4/01
	006	1554844-4/02
Mayra Peixoto Teixeira Rossoni	122	1724560-8
Michel Schifino Salomão	043	1693123-0
Miguel Sarkis Melhem Neto	028	1700269-4/01
Milena Budant Franco	095	1716625-9
Milton César da Rocha	055	1703636-7
Miriam Cristina da Silva	091	1715458-4
Moacir Francisco Vozniak	111	1726928-8
Moacir Moretto	016	1648562-2/01
Murillo Araújo de Almeida	070	1683642-7
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	086	1712699-3
Nazareno Antônio V. P. Filho	095	1716625-9
Ney José Campos	115	1727383-3
Nivaldo Migliozzi	023	1670375-6/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	103	1724687-4
Patrícia Freyer	090	1715193-8
Paulo Cesar Lima Bastos	073	1694118-3
Paulo Coen	023	1670375-6/01
Paulo Martins	104	1724779-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	071	1683870-1
Paulo Roberto Jensen	072	1693374-7
Paulo Roberto Nascimento Neves	022	1665685-4/01
Paulo Sérgio Rosso	032	1636979-6
	041	1688776-8
	057	1705903-1
	063	1716981-2
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	034	1670298-4
Pedro Henrique C. Vale	044	1695842-8
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	072	1693374-7
Phillip Gil França	104	1724779-7
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	080	1707965-9
	093	1716473-5
Priscila Moreno dos Santos	031	1702120-0/01
	051	1698317-2
Queila da Silva Terossi Makita	092	1716279-7
Rafael Augusto Silva Domingues	076	1704710-2
Rafael de Araújo Mazepa	057	1705903-1
Rafael Marçal Araújo	085	1712064-0
Raphael Eduardo Juraski Machuca	058	1707102-2
Reginaldo Mazzetto Moron	021	1661515-1/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	117	1727678-7
Renato Antunes Villanova	099	1719764-3
Renato Baleroni	078	1707362-8
Ricardo Bazone da Silva	076	1704710-2
Ricardo Bazzaneze	063	1716981-2
Ricardo Siqueira de Carvalho	060	1707601-0
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	003	1427597-1/01
Roberto Dias Zoccal	094	1716591-8
Roberto Nunes de Lima Filho	057	1705903-1
Rodolfo Nogueira Pedro Bom	095	1716625-9
Rodrigo Panichi Bastos	073	1694118-3
Rodrigo Ramina de Lucca	060	1707601-0
Rodrigo Silveira Pioli	095	1716625-9
Rodrigo Tagliari Helbling	058	1707102-2
Rodrinei Cristian Braun	019	1654975-6/01
Rogel Martins Barbosa	069	1682765-1

Rogério Distefano	057	1705903-1
	120	1728364-2
Rogério Lichacovski	029	1700288-9/01
Rogério Pereira Borges	122	1724560-8
Rogério Resina Molez	087	1712829-1
Romulo Inowlocki	035	1674215-1
Ronaldo José de Paula	001	1605757-7
Rony Marcos de Lima	023	1670375-6/01
Rosangela Ziareski	100	1719852-8
Sabrina Favero Rezende	013	1633692-2/01
Sandra Regina Rodrigues	056	1705225-2
Sandro Augusto dos Santos	032	1636979-6
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	101	1723831-8
Silvio André Brambila Rodrigues	038	1680850-7
	124	1709649-8
Simone Ranciaro Rocha Bonat	055	1703636-7
	060	1707601-0
Sttela Maris Nerone de Lacerda	015	1646505-9/03
Talita Uber Januario Moura	074	1698163-4
Tatiana Valesca Vroblewski	086	1712699-3
Thais Bisetto	071	1683870-1
Thiago Voracoski Santos	042	1689242-1
Tiago Spohr Chiesa	086	1712699-3
Timóteo Calistro de Souza	105	1725571-5
Valdemir Braz Bueno	067	1668687-0
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	038	1680850-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	026	1684923-1/01
Verônica Martin Batista d. Santos	017	1652582-3/01
Vinicius Buligon	048	1696888-8
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	004	1535025-7/01
Wanderson Moreira Eliziário	066	1664240-1
Welton de Farias Fogaça	017	1652582-3/01

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 1605757-7
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055779220168160028 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de de Curitiba . Interessado: Geraldo Batista da Silva Sobrinho , Hilda Moreno Rodrigues da Silva. Advogado: Ronaldo José de Paula , Luiz Carlos Evangelista Dos Santos. Interessado: Joel Rodrigues da Silva , Município de Colombo. Relator: Des. Nilson Mizuta
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 1719181-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095760320178160001 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Interessado: Ligia Veiga Pereira . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 1427597-1/01
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1427597100 Apelação Civel. Embargante: Edilaine Villalba Ortiz Comunello . Advogado: Marcos Aurélio Comunello , Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 1535025-7/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1535025700 Agravo de Instrumento. Embargante: Izabete Cristina Pavin . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Glauce Cazassa de Arruda. Embargado: Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 1554844-4/01
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554844400 Apelação Civel. Embargante: Vania Terezinha Zacarias Frare , André Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare. Advogado: Caian Espindola Elhabre , Marcelo Marques Munhoz. Embargado: Companhia de Saneamento Básico do Paraná - Sanepar . Advogado: Mayra de Souza Scremin , Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 1554844-4/02
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554844400 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Paraná - Sanepar . Advogado: André Luiz Scussiato Farias , Mayra de Souza Scremin, Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Embargado: Vania Terezinha Zacarias Frare , André Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare. Advogado: Caian Espindola Elhabre , Marcelo Marques Munhoz. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 1580198-0/01
Comarca: Ubiratã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1580198000 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Roberto Jesualdo . Advogado: Marcio Adriano Martins Zem . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 1582415-4/01
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 15824154 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Marcus Venício Cavassin , Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszkowski, Adriano Marcos Marcon. Embargado: Marins Serápio Ferreira , Ernestina Boeira Ferreira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 1605037-0/01
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1605037000 Apelação Civel. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Blaszkowski , Filipe Emanuel Neves da Silva. Embargado: Ercília Stocki Zimermann , Demétrio Zimermann Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 1606181-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606181700 Apelação Civel. Embargante: Terezinha de Jesus Borba da Silveira , Espólio de Altino Lemos da Silveira. Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 1606289-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606289800 Apelação Civel. Embargante: Associação dos Servidores Publicos do Paraná . Advogado: Brasil Paraná de Cristo II . Embargado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 1632550-5/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632550500 Apelação Civel. Embargante: Banco Bonsucesso S/a . Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho . Embargado: Município de Umuarama . Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 1633692-2/01
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633692200 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - Acesf . Advogado: Ellen Patricia Chini . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Antônio Moco . Advogado: Denise Kaminagakura , Marco Antônio Pereira Soares. Aut.Coatora: Superintendente da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina . Interessado: Superintendente da administração dos cemitérios e serviços funerários de londrina . Advogado: Sabrina Favero Rezende . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 1640543-5/01
Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1640543500 Apelação Civel. Embargante: Banco Daycoval s/a . Advogado: Carolina Heinz Haack , Ana Luiza Evangelista da Rosa. Embargado: Daniel Berger . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. Leonel Cunha
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 1646505-9/03
Comarca: Irati.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1646505900 Apelação Civel. Embargante: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro . Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda , Douglas Ivam Alves, Eduardo Chemin Zoschke. Embargado: Vagner Alex Pesck . Advogado: Juliano Nikel . Interessado: Robson

Paulo Ribeiro Ferras . Advogado: Marcelo Marcondes Pereira . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 1648562-2/01
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1648562200 Apelação Civel. Embargante: Andrea Luciana Braguim . Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior . Embargado: Município de Cruzeiro do Sul/pr . Advogado: Moacir Moretto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 1652582-3/01
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1652582300 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fernando Trindade de Menezes , Camilo Augusto Amadio Guerrero, Verônica Martin Batista dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: Município de Cascavel . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Welton de Farias Fogaça, Maria Salute Somariva Luchi Demo. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 1654623-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654623700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Roberto Pereira Rocha . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 1654975-6/01
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654975600 Agravo de Instrumento. Embargante: Abilux Associação Brasileira da Indústria de Iluminação , Abilumi Associação Brasileira dos Fabricantes e Ou Importadores de Produtos de Iluminação. Advogado: Marcio Porto Adri , Lucas de Souza Tavares Cunha. Embargado: Ministério Público do Paraná Francisco Beltrão . Interessado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun , Camila Slongo Pegoraro Bonte, João Thiago Duarte. Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 1659877-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1659877500 Apelação Civel. Embargante: Funerária A Cruzeiro de Curitiba Ltda . Advogado: Felipe Klein Gussoli , Daniel Wunder Hachem. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0021 . Processo: 1661515-1/01
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1661515100 Apelação Civel. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Alcides Elias Fernandes . Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0022 . Processo: 1665685-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 16656854 Apelação Civel. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves . Embargado: Luis Fernando dos Santos . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0023 . Processo: 1670375-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670375600 Apelação Civel. Embargante: Rafaela Barbik , Ericson Dilay. Advogado: Nivaldo Migliozzi . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Coen , Rony Marcos de Lima, Carolina Lucena Schussel. Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR , Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Paraná (cetran/pr). Relator: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0024 . Processo: 1677997-0/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1677997000 Agravo de Instrumento. Embargante: Edilberto José de Godoy . Advogado: Jonas Hubel Penha , Marcus Dmitriy Murbach de Almeida Luchette. Embargado: bv Financeira S/a . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0025 . Processo: 1684342-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684342600 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida , Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Airton Ferreira do Nascimento , Roseli Silva do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Fabiano de Souza . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 1684923-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684923100 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Parana . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (1): Paranaprevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Embargado (2): Sebastião Carlos Calomeno . Advogado: Adriana Fátima dos Santos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 1686748-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1686748600 Apelação Civel. Embargante: Roberson Moreno . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Itau Unibanco S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 1700269-4/01
Comarca: Rebouças.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1700269400 Apelação Civel. Embargante: Energy Condutores do Brasil - Ltda . Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior , Jessica Malucelli Barbosa. Embargado: Cooperativa de Cred. Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 1700288-9/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700288900 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Airton Castorino Lucio . Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Lichacovski . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo Interno Cível
0030 . Processo: 1675061-7/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675061700 Agravo de Instrumento. Agravante: Talitha Karoline Stabach . Advogado: Luiz Alberto Marim , Brunna Helouise Marin. Agravado: Prefeitura Município de Araucária/pr . Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo Interno Cível
0031 . Processo: 1702120-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1702120000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Sérgio Luiz da Silva Braga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 1636979-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037420420168160179 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Tim Celular . Advogado: Sandro Augusto dos Santos , Cristiano Carlos Kozan. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 1667980-2
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081276820178160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Auto Reformadora Dutra Indústria e Comércio Ltda. , Dante Fortunato, Ezequias de Paula Natal, Janete Fortunato Simoniello, Rojan Comercial e Técnica Ltda. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 1670298-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007138220128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Helena Novak Zepechouka . Def.Público: Luiz Gustavo Fagundes Purgato . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 1674215-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084833020168160004 Ordinária. Agravante: Renato Augusto Dias . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 1675121-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016524320178160064 Ação de Cumprimento. Agravante: Viação Cidade de Castro Ltda . Advogado: Júlio Cesar de Oliveira . Agravado: Prefeitura Municipal de Castro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 1680665-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075766520168160033 Obrigação de Fazer. Agravante: Joilson Ferreira do Nascimento . Advogado: Alcenir Teixeira , Leandro Cardozo Bittencourt, Jadson Lopes Bonfim. Agravado: Coahapar . Advogado: Alessandro Alves Leme . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 1680850-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002666120178160004 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (2): Município de Curitiba/pr . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Interessado: Terezinha do Prado Moreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 1682985-3
Comarca: Iretama.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003786020088160096 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Antônio Zini Mazzardo , New Agro Máquinas Agrícolas Ltda, Mário Antônio Garibaldi. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Wilson Soares de Souza , João Gluchak Sobrinho, Espólio de Francisco Gonçalves Andreoli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 1687045-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00196961320148160001 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Elog Logística Sul Ltda , Bax Planejamento e Consultoria Ltda, Landmark Participações Ltda. Advogado: Luis Celso Cecilio Leite Ribeiro , Mariana Gracioso Barbosa, Giovani Gionédis, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 1688776-8
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080557220168160190 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 1689242-1
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007420420178160068 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Chopinzinho/pr . Advogado: Thiago Voracoski Santos . Agravado: Associação dos Funcionarios Publicos Municipais de Chopinzinho - Afmuc . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 1693123-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081041620168160190 Anulatória. Agravante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda . Advogado: Idilmara Patrícia Valter Chigueira , Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Michel Schifino Salomão. Agravado: Município de Maringá Pr . Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto , Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 1695842-8
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026719720158160147 Ação de Improbidade. Agravante: Jads e Jadson Produções Artísticas Ltda. Me. . Advogado: Douglas de Oliveira Santos , Lucas Orsi Abdul Ahad, Pedro Henrique C. Vale. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 1696448-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013474620178160036 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Marcos da Silva , Osmar Alves Salata, Elcio Ferreira Ribeiro, Josué Roberto Dias, Vania Elisabeti Benvenutti, Elizandro dos Santos Nascimento, Helder Ortiz, João Batista da Costa Guimarães, Paulo Roberto Anzoategui. Advogado: Caio Murilo Alves Teodoro . Agravado: Prefeito do Município de São José dos Pinhais (pr . Advogado: José Carlos Alves Silva . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 1696457-3
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034269020168160146 Ação de Improbidade. Agravante: Knoerr e Costa Advogados Associados . Advogado: Leonardo da Costa , Farid Faissal El Sankari. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 1696768-1
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013875120178160190 Obrigação de Fazer. Agravante: Tauan Gonzalez Sposito . Advogado: Marco Aurelio dos Santos Coelho . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 1696888-8
Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019758420168160128 Ação Civil. Agravante: Buligon Sociedade de Advogados . Advogado: Vinicius Buligon . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Juraci Paes da Silva . Advogado: Emerson Rogério Moleta . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 1697184-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034269020168160146 Ação Civil Pública. Agravante: Alceu Ricardo Swarowsk . Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior , Marcelo Paulo Wacheleski, Farid Faissal El Sankari. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 1697590-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001372582017816004 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Aparecida de Souza Oliveira . Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Alcantara Castelo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 1698317-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00044151520178160194 Busca e Apreensão. Agravante: Danielle Novak . Advogado: Lislaine Lopes Lessa . Agravado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos, Eloir Gasparim dos Santos. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 1700639-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097062020148160026 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná . Advogado: José Robson da Silva , Arnaldo Alves de Camargo Neto, Iraci Consolin Baggio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jaime Julio Gans , Municipio de Campo Largo Pr, Juarez Jackson Gans. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 1703430-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095362820178160031 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira . Agravado: Lucas Santos . Interessado: Municipio de Guarapuava Pr . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 1703532-4
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00181098520178160021 Busca e Apreensão. Agravante: Agro-mecânica Savani Ltda - me . Advogado: Ademir Brandão Junior . Agravado: Banco Pan S.a. . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 1703636-7
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013501320128160024 Desapropriação. Agravante: Espólio de João Biernaski . Advogado: Ernesto Carlos de Paula . Agravado: Município de Campo Magro . Advogado: Milton César da Rocha , Simone Ranciaro Rocha Bonat, José Fernando Wistuba. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 1705225-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020974720178160004 Anulatória. Agravante: oi S/a (brasil Telecom S.a.) . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 1705903-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009841820178160179 Anulatória. Agravante: Wanderson Rocha . Advogado: Rafael de Araújo Mazepa . Agravado (1): Detran . Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa , Jéssica Zielonka da Silva, Jaqueline Mariani Benitez. Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 1707102-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: Mandado de Segurança. Agravante: Megapav Construtora de Obras Ltda . Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling , Celso Araújo Guimarães. Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa . Advogado: Elaina Ebert Castro Santos , Ana Larissa Neves, Eduardo Benzi da Costa, Raphael Eduardo Juraski Machuca. Interessado: Superintendente de Administração . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 1707183-7
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000376620178160145 Ordinária. Agravante: Jessica Pereira de Jesus . Advogado: Bruno Ponich Ruzon . Agravado: Marcus Vinícius de Oliveir Mello . Advogado: Danielle Corrales Martins de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 1707601-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022600620138160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Uni Combustíveis Ltda . Advogado: Leonardo Bibas , Rodrigo Ramina de Lucca, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Município de Campo Magro Pr . Advogado: Cláudio

Melo Colaço , Simone Ranciaro Rocha Bonat, José Fernando Wistuba. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 1712588-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012663320168160004 Declaratória. Agravante: Cristiane Barcelos Medeiros . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Fernando Barbur Carneiro, Flávia Camargo da Gama e Souza. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Jervis Puppi Wanderley , Cristiane Cavalieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 1713817-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00245862420168160001 Busca e Apreensão. Agravante: André Gustavo Lima Pivoto . Advogado: Adriano Minor Uema . Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 1716981-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028102220178160004 Mandado de Segurança. Agravante: Palcoparana . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Andressa de Souza Cumin. Agravado: Deborah Serra Chibiaque Bazzaneze . Advogado: Ricardo Bazzaneze . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Interessado: Diretora Presidente Necole Barão Raffs de Medeiros do Palcoparaná . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 1451587-0
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096647020138160069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministerio Publico do Estado do Parana . Apelado: Luiz Joao Silvestre , Jose Roberto Silvestre, Reinaldo Ribeiro Vale, Clovis Peres. Advogado: Lauro Goerll Filho . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 1529470-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058331520138160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Der Departamento de Estradas de Rodagem . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado: J e Pavesi . Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0066 . Processo: 1664240-1
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010901320138160084 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A J P de Carvalho - Me . Advogado: Wanderson Moreira Eliziário . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0067 . Processo: 1668687-0
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052928120148160089 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ibaiti/pr . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Valdemir Braz Bueno. Apelado: Estágios Cin - Centro de Integração de Estudantes . Advogado: Jamile Sumaia Serea Kassem . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0068 . Processo: 1675848-4
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023331620118160034 Cobrança. Apelante (1): Almir Horacio Dos Santos . Advogado: Marcelo Cardoso Garcia . Apelante (2): Município de Piraquara . Advogado: Evandro Joeci Borges . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0069 . Processo: 1682765-1
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019196420148160114 Mandado de Segurança. Apelante: Mário Ribeiro dos Santos . Advogado: Mario Ribeiro dos Santos . Apelado: Município de Califórnia . Advogado: Rogel Martins Barbosa . Aut.Coatora: Representante Política do Município de Califórnia , Prefeito do Munícipio de Califórnia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0070 . Processo: 1683642-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082024720158160089 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Murillo Araújo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0071 . Processo: 1683870-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035322720158160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Rafael do Carmo . Advogado: Thais Bisetto , João Maria de Góes Júnior. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0072 . Processo: 1693374-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072428920148160004 Desapropriação. Apelante: Cia de Cimento Itambé . Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda , Mathias Menna Barreto Monclaro. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0073 . Processo: 1694118-3
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006922220148160055 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Marcel de Alexandre Coelho . Apelante (2): José Salim Haggi Neto , Farid Haggi Filho, Farid Comércio de Baterias Ltda. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos , Rodrigo Panichi Bastos. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Marcel de Alexandre Coelho . Apelado (2): José Salim Haggi Neto . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Gabriel Morettini e Castella, Cássio Prudente Vieira Leite. Apelado (3): Farid Haggi Filho , Farid Comércio de Baterias Ltda. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos , Rodrigo Panichi Bastos. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0074 . Processo: 1698163-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047741720138160028 Declaratória. Apelante: Jfa Conservação e Limpeza Ltda . Advogado: Talita Uber Januario Moura , Anderson Rodrigues Ferreira. Apelado: Município de Colombo/pr . Advogado: Estevão Busato . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0075 . Processo: 1701766-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077138420158160129 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Municipio de Parangua . Advogado: Acyr Correia Neto . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0076 . Processo: 1704710-2
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007711720088160053 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: José Luiz Gil . Advogado: Ricardo Bazone da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0077 . Processo: 1706996-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052413220148160037 Busca e Apreensão. Apelante: Audrey Luciana de Oliveira . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marina Tabalipa Kalluf. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0078 . Processo: 1707362-8
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002172320058160042 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Francisco Ferreira dos Santos , Furlesa Construção e Saneamento, Cláudio Zacharias dos Santos, Tereza Portela dos Santos. Advogado: Renato Baleroni . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0079 . Processo: 1707926-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039570220178160031 Ordinária. Apelante: Valter Roberto Sandeski . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0080 . Processo: 1707965-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030485720178160031 Ordinária. Apelante: Alan Ramos . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0081 . Processo: 1708908-8
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020788820098160079 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos . Apelado: Prudencio Benitez Tonanez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0082 . Processo: 1709299-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00512895020168160014 Busca e Apreensão. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele Shiba . Apelado: Solange da Silva Alves . Advogado: Charles de Freitas Vilas Boas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0083 . Processo: 1710808-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00236349220108160021 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele de Bona , Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar, Eloá Pintaúdi Vergino. Apelado: Roberto Aparecido da Silva . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0084 . Processo: 1712029-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00031446620158160185 Embargos a Execução. Apelante: Cia de Bebidas das Américas - Ambev . Advogado: Alessandro Duleba . Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0085 . Processo: 1712064-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00102250320148160185 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado: Eternit S/a . Advogado: Rafael Marçal Araújo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0086 . Processo: 1712699-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00314092420108160001 Ordinária. Apelante: Jair Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio, Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0087 . Processo: 1712829-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009011220168160090 Ordinária. Apelante: Vimor José Santana (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro , Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0088 . Processo: 1713346-1
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028129820158160153 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr . Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva . Apelado: Cristiane da Silva Almeida Paiola . Advogado: Edison Soares de Arruda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0089 . Processo: 1713590-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154518120058160030 Execução Fiscal. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda , Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Anderson Paiva - me . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0090 . Processo: 1715193-8
Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032684320148160069 Ordinária. Apelante: Jones do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Antônio Viana Batista . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Patrícia Freyer , Gustavo Dal Bosco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0091 . Processo: 1715458-4
Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094245220168160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Valdir Bueno . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk . Apelado: Município de Porto Vitória/pr . Advogado: Miriam Cristina da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0092 . Processo: 1716279-7
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012136420168160097 Ordinária. Apelante: Município de Ivaiporã/pr . Advogado: Daniele Munstein de Barros . Apelado: Juliana de Paula Rosina de Brito . Advogado: Queila da Silva Terossi Makita , Celso Hideo Makita. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0093 . Processo: 1716473-5
Comarca: Curiuva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016827020168160078 Ordinária. Apelante: João Rodrigues Borges Filho (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Schambakler . Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0094 . Processo: 1716591-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109659420148160173 Ordinária. Apelante: Solange Cristina de Oliveira . Advogado: Adriana Oliveira Amorim . Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0095 . Processo: 1716625-9
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013071320168160129 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Paranaguá . Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Paranaguá . Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas , Milena Budant Franco, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Gianfrank Julian Tambosetti . Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom , Rodrigo Silveira Pioli, Nazareno Antônio Vilarinho Pioli Filho. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0096 . Processo: 1718290-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007517020158160056 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Romulo Sérgio Yanke dos Santos . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Adriana Zilio Maximiano. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0097 . Processo: 1718832-2
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027543520148160055 Ordinária. Apelante: Marlene Aparecida da Silva Calzado . Advogado: Lucas Augusto Pinheiro , Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Cambará/pr . Advogado: João Paulo Petrechi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0098 . Processo: 1719182-1
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010427120128160025 Mandado de Segurança. Apelante: Deysi Hakleia de Oliveira . Advogado: Élvio Renato Severo . Apelado: Município de Araucária . Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0099 . Processo: 1719764-3
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058251820148160064 Embargos a Execução. Apelante: Conselho Regional de Química da Nona Região . Advogado: Renato Antunes Villanova , Marcelo Nakashima. Apelado: Itatinga Calcário e Corretivos Ltda . Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0100 . Processo: 1719852-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025549820148160064 Indenização. Apelante: João Felipe Fernandes , Irene do Rossio Sviercoski. Advogado: Rosangela Ziareski . Rec.Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Marco Antônio de Luna . Apelado (1): João Felipe Fernandes , Irene do Rossio Sviercoski. Advogado: Rosangela Ziareski . Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Marco Antônio de Luna . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0101 . Processo: 1723831-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031578320158160179 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Eron Freire dos Santos . Apelante (2): Defensoria Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza , Ana Luiza Nicoli Graciano, Bruno de Almeida Passadore. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0102 . Processo: 1724603-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031882220168160130 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Cristina Maria Razera . Advogado: Marcela Ferrarezi . Apelante (2): Município de Paranavaí - Pr . Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0103 . Processo: 1724687-4
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038066220158160045 Constitutiva Negativa. Apelante: Diogo Carvalho Raccanelli . Advogado: Fabiano Bonfim Garcia , Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0104 . Processo: 1724779-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005972820158160064 Ordinária. Apelante: Município de Castro - Pr , Estado do Paraná. Advogado: Humberto Harvelino Maroneze , Andréia Muraro Garcia, Paulo Martins. Apelado: Annelise Schiefelbein . Advogado: Humberto Ciccarino Neto , Phillip Gil França. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0105 . Processo: 1725571-5
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039273720128160129 Obrigação de Fazer. Apelante: José Roberto Miranda Silva . Advogado: Timóteo Calistro de Souza . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Camila Nunes Esperidião . Apelado (2): Município de Paranaguá . Advogado: Acyr Correia Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0106 . Processo: 1725849-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083356620158160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Fernanda Greca Martins , Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Porto Alegre Estacionamento Ltda . Advogado: Fernando José Lopes Scalzilli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0107 . Processo: 1726143-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032049220138160190 Ordinária. Apelante (1): Banco Volkswagen S.a. . Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Município de Maringá . Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0108 . Processo: 1726601-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102369020148160004 Ordinária. Apelante: Marcus Vinicius Sposito . Advogado: Gianni Castilho Frazatto . Apelado: Estado do Parana . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0109 . Processo: 1726868-7
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025266020148160055 Ordinária. Apelante: Ana Paula Pedrina de Souza . Advogado: Lucas Augusto Pinheiro , Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Cambará . Advogado: João Paulo Petrechi . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0110 . Processo: 1726877-6
Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00031163720148160055 Ordinária. Apelante: Amélia de Oliveira . Advogado: Dirceu Rosa Junior , Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Cambará . Advogado: João Paulo Petrechi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0111 . Processo: 1726928-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00285921920138160021 Mandado de Segurança. Apelante: Fernando da Silva Soares . Advogado: Moacir Francisco Vozniak . Apelado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0112 . Processo: 1727011-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077619820138160004 Ordinária. Apelante (1): Guilherme da Mota Correia Neto . Advogado: Adauto Pinto da Silva . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0113 . Processo: 1727183-3
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005426420168160057 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Carlos Guido Linhares . Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0114 . Processo: 1727198-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074025120138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Camilla Luiza Correa , Pedro Leandro Brandão Favero, Douglas Maia da Silva. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Interessado: Comandante da Policia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Carlos Mansur Arida)
Apelação Cível
0115 . Processo: 1727383-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152354120108160129 Ordinária. Apelante: Banco Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil . Advogado: Ney José Campos , Gustavo Dal Bosco. Apelado: Jl Moreira Estacionamento Me. . Advogado: Adonai Gouvêa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0116 . Processo: 1727388-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046315020128160129 Ordinária. Apelante: Itaú Card S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Wagner Rangel Cordeiro . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0117 . Processo: 1727678-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055692120148160179 Ordinária. Apelante: Carime Conceição Fiatte , Crístiano Augusto Figueiredo Morrissy, Delcimara Inês Massaro, Edilene Pires da Silva Andreiu, José Maria dos Santos Neto, Daisy Fauth Furghieri, Júlio César Alves dos Santos, Kelly Maria Christine Mengarda Vasco, Mario Keizo Nakai, Maristela Kaway, Miralva Mendes, Nerilton Pepes Ancheski, Sueli Maria de Oliveira, William Bescrovaine. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama . Apelado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba \t . Advogado: Cleverson Tuoto Benthien , Fábio Cochmanski do Nascimento, Bárbara Ribeiro Vicente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0118 . Processo: 1727787-1
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008171720158160164 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Maria Ivani Lascosk . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0119 . Processo: 1727856-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017724320158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Apelado: Lilian Maria Simões Sales . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0120 . Processo: 1728364-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064308120138160004 Mandado de Segurança. Apelante: Julio Eduardo Dessbesell Boff . Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura . Apelado: Estado do Parana . Aut.Coatora: Diretor de Pessoal da Policia Militar do Estado do Parana . Advogado: Rogério Distefano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Apelação Cível
0121 . Processo: 1731148-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00097786420048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Apelado: C P Comércio de Pneus Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)
Reexame Necessário
0122 . Processo: 1724560-8
Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004938320168160134 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu - Pr . Advogado: Mayra Peixoto Teixeira Rossoni . Réu: Município de Reserva do Iguaçu . Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu . Advogado: Rogério Pereira Borges . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário
0123 . Processo: 1727721-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032736620148160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Lourival Antonio Rodrigues . Advogado: Mauro Cominato Men . Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa , Jéssica Zielonka da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0124 . Processo: 1709649-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00193199220168160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: L. C. R. (Representado(a)). Relator: Des. Leonel Cunha

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados e Cartas Criminais

EDITAL Nº 0008/2017 - SMCCr
PARA A INTIMAÇÃO DE JEAN LUIZ CARVALHO E SILVA
PRAZO 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR LAERTES FERREIRA GOMES, RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIME N° 1707488-7, DA VARA CRIMINAL DE FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE JEAN LUIS CARVALHO E SILVA E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 1707488-7, de Apelação Crime, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de **JEAN LUIS CARVALHO E SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença condenatória, a qual diz: "***Ex positis, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, com o fim de CONDENAR o Réu JEAN LUIS CARVALHO E SILVA, anteriormente qualificado, nas sanções do artigo 14, caput da Lei 10.826/03***.", conforme despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, Laertes Ferreira Gomes. Fica, pelo presente edital, intimado **JEAN LUIS CARVALHO E SILVA**, para que responda aos termos da presente ação. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.-.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (19.09.2017) (19 de setembro de 2017).-

Eu, ____________________ (Ana Paula dos Santos Ferreira), Chefe de Seção, o extraí.-.

LAERTES FERREIRA GOMES
Desembargador Relator

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09604

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Rogério Ribeiro da Silva	013	1704964-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	010	1701415-0
Ana Beatriz Balan Villela	012	1703665-8
Ana Carolina Ferreira Baroni	002	1621189-9/01
Ana Elisa Perez Souza	014	1709324-6
	016	1711974-7
	017	1712729-6
	019	1713151-2
Anderson Veloso de Mendonça	018	1712845-5
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	020	1713174-5
Bernadete Gomes de Souza	013	1704964-0
Betina Treiger Grupenmacher	002	1621189-9/01
Bruno Assoni	002	1621189-9/01
Bruno Rabelo dos Santos	011	1703291-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	026	1722454-7
Carlos Eduardo Joanutti	009	1696674-4
Carlos Renato Cunha	024	1721444-7
Carlyle Popp	010	1701415-0
Carolina Aparecida Martins Munhoz	002	1621189-9/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	008	1693867-7
Edemar Soratto	007	1691596-5
Edson Galdino Vilela de Souza	020	1713174-5
Eduardo Egg Borges Resende	001	1586701-1
Emmanuel Maurício T. de Queiroz	024	1721444-7
Gustavo Munhoz	006	1688471-8
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	023	1719837-1
Irineu Lovato	008	1693867-7
Jaqueline Polizel	005	1675574-9
Jefferson Grey Sant'Anna	022	1719650-4
João Luiz Arzeno da Silva	004	1665113-3/01
João Paulo da Silva	009	1696674-4
Joel Carlos Chagas Coelho	005	1675574-9
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	003	1636961-4
Lucas Furtado de Vasconcelos Maia	024	1721444-7
Luciana Moura Lebbos	025	1722440-3
Marcelo Trindade de Almeida	004	1665113-3/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	002	1621189-9/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	002	1621189-9/01
Marinete Violin	006	1688471-8
Mário Rubens Vargas Mella	011	1703291-8
Moises Nunes Cardoso	007	1691596-5
Patrícia Ferreira Pomoceno	015	1710651-5
	022	1719650-4
Patricia Robinski	010	1701415-0
Paula Tatyane Cardozo Stemberg	010	1701415-0
Paulo Sérgio Rosso	010	1701415-0
Roberto Altheim	001	1586701-1
Rogério Lichacovski	002	1621189-9/01
Ronaldo Henriques de Assis	001	1586701-1
Ronildo Gonçalves da Silva	007	1691596-5
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	002	1621189-9/01
Tatiana Moser Cunha	023	1719837-1
Thiago Carraro	023	1719837-1
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	018	1712845-5
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	021	1718904-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	004	1665113-3/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1586701-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/251644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000074-81.1987.8.16.0004 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Elias Fernando Sobrinho, Espólio de Antonia Rodrigues Fernandes. Advogado: Ronaldo Henriques de Assis, Eduardo Egg Borges Resende. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANA. II.ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTES QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE REPRESENTADAS.REGULARIZAÇÃO. REJEIÇÃO. III. VENDA DE TERRAS DEVOLUTAS PELO ESTADO DO PARANÁ AOS ANTECESSORES DOS AUTORES. IV. DESAPROPRIAÇÃO PELA UNIÃO. TERRAS POSTERIORMENTE DECLARADAS PATRIMÔNIO DA UNIÃO PELO STF. DECRETO-LEI Nº.1.942/82. V. ARGUMENTO DO ESTADO DO PARANÁ DE QUE OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM A POSSE NEM ATENDERAM AS CONDIÇÕES POSTAS PELA UNIÃO A FIM DE ASSEGURAR-LHES O DOMÍNIO, NÃO HAVENDO CONVALIDAÇÃO DOS TÍTULOS EXPEDIDOS PELO ESTADO.TESE QUE NÃO INFLUENCIA NA DECISÃO DE REPARAÇÃO PELA PERDA DA PROPRIEDADE IMÓVEL. PRECEDENTES DO STJ. VI. DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO, QUE DEVE LIMITAR-SE A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO VALOR DA TERRA NUA, CONFORME LAUDO PERICIAL. LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. VII.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIII. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IX. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
0002 . Processo/Prot: 1621189-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/138779. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621189-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon. Embargado (1): Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Carolina Aparecida Martins Munhoz, Ana Carolina Ferreira Baroni. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/09/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Acórdão. Omissão inexistente.Pretensão modificativa. Mero inconformismo.Impossibilidade. Embargos de Declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais". Incabíveis para a rediscussão de mérito.Embargos de Declaração rejeitados.
0003 . Processo/Prot: 1636961-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/327766. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009979-45.1995.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Apelado: Manoel Augusto Cavalari\t. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Relator Designado: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 11/04/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.APELADO: MANOEL AUGUSTO CAVALARI.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAAPELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO POR MAIS DE 18 ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESPACHO DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 1665113-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/192589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665113-3 Apelação Civel. Embargante: Alberto Carniel. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Embargado: Estado do Paraná.

Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Processual civil. Embargos Declaratórios. Acórdão. Matéria devidamente analisada no voto. Obscuridade inexistente.Embargos de Declaração não providos.
0005 . Processo/Prot: 1675574-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/85315. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001741-76.2006.8.16.0153 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Município da Barra do Jacaré. Advogado: Jaqueline Polizel. Apelado: José Rubens Leite (Representado(a)). Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho. Curador: José Roberto Nunes Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ; alterar de ofício os critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária; bem como manter, no mais, a sentença, em sede de reexame necessário conhecido de ofício.. EMENTA: Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil.Ônibus municipal que desrespeitou as normas de preferência estabelecidas no CTB. Ausência de culpa concorrente da vítima. Boletim de ocorrência que se reveste de presunção relativa de veracidade. Município que não produziu provas suficientes à desconstituição dos fatos lá descritos.Apelação cível não provida.Juros de mora e correção monetária. Matérias de ordem pública. Alteração de ofício.Sentença, no mais, mantida em sede de reexame necessário conhecido de ofício.
0006 . Processo/Prot: 1688471-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/115534. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070408-31.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Aylton Arimates Caldas. Advogado: Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Servidor público. Horas extras. Base de cálculo. Necessária observância dos estritos limites do título executivo judicial.Adicional/gratificação de periculosidade, gratificação de atividade específica, gratificação de tarefa de segurança.Verbas que não integram a base de cálculo. Rubrica 064 - repouso semanal remunerado. Pagamento que diz respeito às horas extras realizadas aos sábados, domingos e feriados.Valores pagos que devem ser deduzidos do montante correspondente às horas extras devidas. Entendimento sedimentado nesta Corte. Sucumbência redistribuída.Honorários advocatícios recursais fixados sob a sistemática do CPC/15.Apelação Cível provida.
0007 . Processo/Prot: 1691596-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/125410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000819-05.2016.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Metalúrgica ds Ltda. Advogado: Edemar Soratto, Moises Nunes Cardoso. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.691.596-5 Fl. 2 Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante METALÚRGICA DS LTDA. e apelado ESTADO DO PARANÁ. Metalúrgica DS Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato tido como coator do Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná e Estado do Paraná que em março de 2016 a excluiu do regime da substituição tributária e cancelou sua inscrição estadual. Sustenta que a medida adotada pela autoridade coatora seria ilegal e arbitrária, na medida em que lhe impede o exercício regular de suas atividades; que o cancelamento de sua inscrição estadual seria uma forma de lhe coagir ao recolhimento de débitos tributários pendentes, o que é vedado, vez que caracterizaria uma sanção política, de ordem administrativa; que no lugar de excluí-la do regime da substituição tributária e cancelar sua inscrição estadual como meio de exercer seu direito de cobrança dos débitos tributários em atraso, deveria fazer "uso da inscrição em dívida ativa, protesto da CDA em cartório, ajuizamento da execução fiscal (...)". Diante disso, requereu liminarmente a concessão da ordem, determinando que as autoridades suspendam imediatamente os efeitos do ato administrativo, restabelecendo à empresa impetrante o regime especial da substituição tributária; a concessão definitiva da segurança, retornando-a ao regime especial de substituição tributária e restabelecendo a inscrição cadastral. Através da decisão de mov. Projudi n. 18.1 foi deferida a liminar para determinar a suspensão do ato que excluiu a impetrante do regime de substituição tributária e determinou o cancelamento da inscrição estadual. Posteriormente vieram as informações da autoridade coatora, na qual arguiu que a penalidade aplicada à impetrante decorre de disposição legal expressa, prevista na Lei do ICMS 11.580/96 e RICMS; que os 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.691.596-5 Fl. 3
0008 . Processo/Prot: 1693867-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/134210. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000258-31.2003.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Green Pine Industria e Comercio de Etiquetas Ltda.. Advogado: Irineu Lovato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário e Processo Civil. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Desistência com base no art. 1º, inciso IX, da Lei Estadual 16.035/2008. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais.Impossibilidade. Aplicabilidade do art. 4º da referida Lei.Custas judiciais que permanecem a cargo do executado.Sentença reformada.Apelação Cível provida
0009 . Processo/Prot: 1696674-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/141036. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001461-22.1998.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: João Paulo da Silva. Apelado: A D André & Cia. Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade.Prescrição. Reconhecimento. Ajuizamento da ação anterior à Lei Complementar n. 118/2005. Interrupção da prescrição com a citação, que retroage à data da propositura da ação.Inauguração, a partir daí, do prazo quinquenal intercorrente.Ausência de efetividade. Permanência dos autos no arquivo provisório por cerca de 16 anos. Impossibilidade de eternização das demandas judiciais. Inexistência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação.Contribuição do exequente no atraso. Prescrição verificada.Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Princípio da causalidade. Verba honorária recursal arbitrada. Art. 85, § 11, do CPC/15.Apelação Cível a que se nega provimento.
0010 . Processo/Prot: 1701415-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/151013. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000665-59.2001.8.16.0034 Execução Fiscal. Agravante: Mirolato Comércio Exterior Ltda, Darcilia Juraci da Silva, Almir Wilhem Parigot de Souza Filho. Advogado: Carlyle Popp, Paula Tatyane Cardozo Stemberg, Patricia Robinski. Agravado: Estado do Paraná - Procuradoria Geral. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.701.415-0, do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e da Fazenda Pública, em que são Agravantes MIROLATO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS e Apelada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Mirolato Comércio Exterior Ltda e Outros, em face da decisão de fls. 242/245-tj proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0000665-59.2001.8.16.0034, contra si movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná.
0011 . Processo/Prot: 1703291-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/155859. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028336-82.2013.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado: Marcos Gonzaga Diniz. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Designado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: NÚMERO UNIFICADO: 0028336-82.2013.8.16.0019 APELANTE : APELADO : MARCOS GONZAGA DINIZ RELATOR ORIG. : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA RELATOR DESIG. : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGASEMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA DE IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA AFASTAR A CONSTRIÇÃO.II - AÇÃO DE USUCAPIÃO, RELACIONADA AO IMÓVEL PENHORADO, QUE AINDA ESTÁ EM TRÂMITE NO JUÍZO CÍVEL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA USUCAPIÃO. SENTENÇA ANULADA.III - RECURSO PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 1703665-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/156243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0004098-98.2004.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Miguel Arquimedes Richter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. EMENTA: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Extinção.Prescrição. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Vara estatizada. Irrelevância. Movimentação injustificada da máquina judiciária. Taxa judiciária. Isenção.Ainda que destinada ao FUNJUS. Decreto Estadual n.962/1932.Apelação Cível parcialmente provida.
0013 . Processo/Prot: 1704964-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/161384. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0061238-69.2014.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): João Batista de Oliveira e Outra. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso DOIS e julgar prejudicado o recurso UM, nos termos do voto relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.704.964-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara de Execuções Fiscais, em que são Apelantes ESTADO DO PARANÁ, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e NEUSA MARIA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e Apelados OS MESMOS. Trata-se de Embargos de Terceiro nº 0061238-69.2014.8.16.0014 ajuizados por João Batista de Oliveira e Neusa Maria Vasconcellos de Oliveira em face do Estado do Paraná.

0014 . Processo/Prot: 1709324-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171293. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000179-51.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Smaka e Malanski Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. ICMS.Ajuizamento da ação em 1978, portanto, antes da LC n.118/2005. Citação do devedor que provocaria a interrupção do prazo prescricional. Citação não realizada. Feito que permaneceu arquivado, na forma do art. 40, da LEF, por quase 30 (trinta) anos. Prescrição verificada. Impulso oficial.Princípio relativizado. Ônus do exequente de acompanhar o processo e promover atos tendentes à busca da satisfação de seu crédito. Impossibilidade de se beneficiar de sua própria inércia. Inexistência de culpa exclusiva do na demora da tramitação. Súmula 106 do STJ inaplicável na espécie. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade.Custas devidas. Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0015 . Processo/Prot: 1710651-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006378-08.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Hugo Cini - Indústria de Bebidas e Conexos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. IPTU.Feito que permaneceu sem andamento por mais de cinco anos. Município exequente que deixou de dar o regular andamento à execução. Prescrição verificada. Impulso oficial. Princípio relativizado. Ônus do exequente de acompanhar o processo e promover atos tendentes à busca da satisfação de seu crédito. Impossibilidade de se beneficiar de sua própria inércia. Inexistência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação.Súmula 106 do STJ inaplicável na espécie. Condenação ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Custas devidas. Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0016 . Processo/Prot: 1711974-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/175944. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000223-70.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Rubens Tissei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.ICMS. Ajuizamento da ação em 1978, portanto, antes da LC n. 118/2005. Citação do devedor que provocaria a interrupção do prazo prescricional. Citação não realizada.Feito que permaneceu arquivado, na forma do art. 40, da LEF, por mais de 30 (trinta) anos. Prescrição verificada.Impulso oficial. Princípio relativizado. Ônus do exequente de acompanhar o processo e promover atos tendentes à busca da satisfação de seu crédito. Impossibilidade de se beneficiar de sua própria inércia. Inexistência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação.Súmula 106 do STJ inaplicável na espécie. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.Possibilidade. Princípio da causalidade. Custas devidas.Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0017 . Processo/Prot: 1712729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178033. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000031-06.1979.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Mário da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. ICMS.Ajuizamento da ação em 1977, portanto, antes da LC n.118/2005. Citação do devedor que provocaria a interrupção do prazo prescricional. Citação não realizada. Feito que permaneceu arquivado, na forma do art. 40, da LEF, por mais de 30 (trinta) anos. Prescrição intercorrente verificada.Impulso oficial. Princípio relativizado. Ônus do exequente de acompanhar o processo e promover atos tendentes à busca da satisfação de seu crédito. Impossibilidade de se beneficiar de sua própria inércia. Inexistência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação. Súmula 106 do STJ inaplicável na espécie. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Princípio da causalidade. Custas devidas.Apelação Cível não provida.

0018 . Processo/Prot: 1712845-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177933. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000093-84.1994.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Isaura Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1712845-5, do Juízo Único da Comarca de Santa Mariana, em que é apelante o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA e apelada ISAURA PEREIRA DA SILVA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA em face da sentença (ref. mov. 1.1, fls. 25 a 26-v) que pronunciou a prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (ref. mov. 1.1, fls. 28 a 31), afirma que não houve prescrição no caso. Alega que o feito não ficou suspenso, na forma do art. 40, da LEF, não ocorrendo arquivamento, que ensejaria o início do prazo prescricional. Assevera ser aplicável à espécie o entendimento firmado na Súmula 314 do STJ. Argumenta que, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, o juiz pode decretar de ofício a prescrição, quando o mesmo estiver arquivado, pela não localização do devedor, ou pela não localização de bens passíveis de penhora.

0019 . Processo/Prot: 1713151-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179303. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000097-20.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Hisasi Fujiahro Fuji. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.ICMS. Ajuizamento da ação em 1978, portanto, antes da LC n. 118/2005. Citação do devedor que provocaria a interrupção do prazo prescricional. Citação não realizada.Feito que permaneceu arquivado, na forma do art. 40, da LEF, por mais de 30 (trinta) anos. Prescrição verificada.Impulso oficial. Princípio relativizado. Ônus do exequente de acompanhar o processo e promover atos tendentes à busca da satisfação de seu crédito. Impossibilidade de se beneficiar de sua própria inércia. Inexistência de culpa exclusiva do Poder Judiciário na demora da tramitação.Súmula 106 do STJ inaplicável na espécie. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais.Possibilidade. Princípio da causalidade. Custas devidas.Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0020 . Processo/Prot: 1713174-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179758. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000262-39.2014.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Roberto Damiani Cardoso. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Ação Declaratória. ITBI. Imunidade.Transferência de bens da pessoa jurídica para o sócio em razão da redução de capital social. Imunidade. Art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal. Ausência de comprovação de que os imóveis transferidos tenham sido utilizados para a integralização do capital social da empresa. Não incidência da regra imunizante. Sentença mantida.Apelação Cível não provida.

0021 . Processo/Prot: 1718904-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195752. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006875-28.2009.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: de Marchi e de Marchi Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN E TAXAS. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2008. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS À LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. PROCESSO PARALISADO POR 8 (OITO) ANOS. INÉRCIA NÃO IMPUTÁVEL SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS. NORMA DO ARTIGO 39 DA LEF QUE SOMENTE TRAZ A PRERROGATIVA, A FAZENDA PÚBLICA, QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA, SE VENCIDA.Recurso não provido, 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.718.904-3 fl. 2

0022 . Processo/Prot: 1719650-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/192938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação

Originária: 0012977-45.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Sergio Valente Withers. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE QUASE 10 (DEZ) ANOS, SEM A OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO DA PARTE.DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO.INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ.Recurso não provido.
0023 . Processo/Prot: 1719837-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/197639. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001272-38.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Thiago Carraro. Apelado: Mozares Manoel da Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão dos créditos de 1997, 1998, 1999 e 2000. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE QUASE 15 (QUINZE) ANOS. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO.INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ.Recurso não provido.
0024 . Processo/Prot: 1721444-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/203209. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0028444-63.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Lucas Furtado de Vasconcelos Maia, Emmanuel Maurício T. de Queiroz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.INDEVIDA COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.ENTIDADE QUE DESEMPENHA ATIVIDADE ECLESIÁSTICA E RELIGIOSA. ARTIGO 150, VI, "B" E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF.PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE OS BENS E SERVIÇOS DA ENTIDADE IMUNE ESTEJAM AFETADOS A DESTINAÇÃO COMPATÍVEL COM O SEU OBJETIVO E FINALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O ENTE TRIBUTANTE.PROVA CONTRÁRIA NÃO PRODUZIDA NESTE FEITO.SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO. PROVA INSUFICIENTE À EXTRAIR O MANTO DE PRESUNÇÃO DE VINCULAÇÃO NO QUAL OS IMÓVEIS DA ENTIDADE IMUNE ENCONTRAM-SE ACOBERTADOS.Recurso não provido.
0025 . Processo/Prot: 1722440-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/204863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012985-32.2008.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Julio Cesar Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO.PARCELAMENTO FIRMADO POR TERCEIRO, QUE NÃO O CONTRIBUINTE INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PROCURAÇÃO. CONFISSÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007.INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR.EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS À LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN.TRANSCURSO DE QUASE 9 (NOVE) ANOS DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA PARTE ATÉ OS DIAS DE HOJE, SEM QUALQUER ÊXITO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO 1ªCCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.722.440-3 fl. 2PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ.Recurso não provido.
0026 . Processo/Prot: 1722454-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/204867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012656-25.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Eva Cordula Hauer Vallejo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 12/09/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, diante da ocorrência da prescrição da pretensão e determinar a exclusão da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, de ofício. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU E TAXA DE LIXO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 2001, 2002 E 2004. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS À LC 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174 DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA PARTE ATÉ OS DIAS DE HOJE, SEM QUALQUER ÊXITO. DESÍDIA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM VARA ESTATIZADA QUE NÃO PRESSUPÕE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 1.722.454-7 fl. 2JURISPRUDÊNCIA N. 1.329.914-8/01.EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA, DE OFÍCIO.PRECEDENTES DESSA CORTE QUANTO A ISENÇÃO DA MESMA.Recurso não provido, com a exclusão da taxa judiciária, de ofício.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09675

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Leite Rodrigues	001	0988194-1
Ana Beatriz Balan Villela	013	1731366-1
	016	1732556-9
Arnaldo Conceição Junior	005	1672987-4/01
Bruna Fóglia Vieira	009	1728144-0
	010	1728367-3
	011	1729865-8
Bruno Arcie Eppinger	005	1672987-4/01
Camilo Chianca de O. Azevedo	008	1699122-7
Carlos Alves	001	0988194-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	015	1732425-9
Celso Luis Malucelli Filho	005	1672987-4/01
Cristiane Ferreira da Maia Cruz	005	1672987-4/01
Daniel Bogo	004	1638097-7/01
Denise Alves Delattre	004	1638097-7/01
Edson Galdino Vilela de Souza	017	1733896-2
Eliane da Costa Machado Zenamon	014	1731740-7
Emílio Luiz Augusto Prohmann	001	0988194-1
Felipe Antonio Parizotto	012	1730093-9
Frederico de Moura Theophilo	002	1533340-1/05
Israel Bogo	004	1638097-7/01
Lariessa Berberi Chemberg	005	1672987-4/01
Larissa Silveira Ribas	005	1672987-4/01
Luciana Rodrigues Mendonça	007	1696669-3
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	005	1672987-4/01
Mahauni Abi Antoun Oliveira	009	1728144-0
	010	1728367-3
	011	1729865-8
Márcia Froes Marturano	005	1672987-4/01
Marco Aurélio Krefeta	006	1678821-5
Marcos Aparecido Albertini	001	0988194-1
Marcos Lins Condolo	006	1678821-5
Marisa da Silva Sigulo	002	1533340-1/05
Monica Maria Medeiros	014	1731740-7
Neilar Terezinha Lourencon	002	1533340-1/05
Osni Terêncio de Souza Filho	017	1733896-2
Paulo Sérgio Rosso	006	1678821-5
Pedro Henrique de Marchi Ferreira	008	1699122-7
Priscilla Graça Borges	007	1696669-3

Rafaella de Souza Ribeiro	017	1733896-2
Renan Aguiar de Garcia Maia	003	1618740-7
	004	1638097-7/01
Rogerio Augusto da Silva	003	1618740-7
Sérgio Renato Dalla Costa	007	1696669-3
Silmar Ferreira Ditrich	009	1728144-0
	010	1728367-3
Silvano Ferreira da Rocha	002	1533340-1/05
Tatiana Moser Cunha	014	1731740-7
Thiago Carraro	014	1731740-7
Ulysses de Mattos	011	1729865-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0988194-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/188818. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000083-53.2002.8.16.0057 Reparação de Danos. Apelante (1): Carmelita Urias Correia. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Apelante (2): Município de Altamira do Paraná, Hospital São Luiz. Advogado: Marcos Aparecido Albertini. Apelado (1): Carmelita Urias Correia. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Apelado (2): Município de Altamira do Paraná, Hospital São Luiz. Advogado: Marcos Aparecido Albertini. Apelado (3): Carmelita Urias Correia, Alexandre Leite Rodrigues. Advogado: Alexandre Leite Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos. I. O Município de Altamira do Paraná e o Hospital Municipal São Luiz apresentaram petição de nulidade absoluta (fls. 20/24), pugnando pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos subsequentes ao acórdão proferido na apelação, sob o argumento de que a intimação da publicação da decisão colegiada teria sido feita para advogado que não mais estaria investido dos poderes para tanto. Instada a se manifestar (fl. 32), Carmelita Urias Correia defendeu a ausência de causas de nulidade (fls. 36/39). II. A questão da nulidade não merece conhecimento, porquanto foi deduzida por via processual inadequada. Considerando que o acórdão proferido no apelo (mov. 1.120) foi publicado (mov. 1.121) e transitou em julgado (mov. 1.123), verifica-se que alegação de nulidade apenas poderia ser materializada por meio de ação própria: a ação rescisória. Neste sentido já decidiu este Tribunal: 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 988.194-1 Fl. 2 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO O REJULGAMENTO DA APELAÇÃO ANULANDO-SE O ACÓRDAO PROFERIDO NA APELAÇÃO COM CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO. PRETENSAO BUSCADA POR SIMPLES PETIÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INCABIMENTO DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. DECISAO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (grifou-se). (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1238961-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 03.12.2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS POSTERIORES POR ERRO NO NOME DA ADVOGADA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO E ESTA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PEDIDO QUE SÓ POR SER FEITO ATRAVÉS DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (grifou-se). (AI 986940-5 - Decisão monocrática, Relator Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJ 29.11.2012). Caso bastante semelhante foi julgado pela 12ª Câmara Cível, sendo a ação originária uma rescisória: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO 1ª CCív. / TJPR Apelação Cível nº 988.194-1 Fl. 3 JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRAMITOU NA VIA ELETRÔNICA EM PRIMEIRO GRAU E DE FORMA FÍSICA EM SEGUNDO GRAU. PROTOCOLO DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS ELETRÔNICOS DEPOIS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO E CERTIFICADA A REMESSA DOS AUTOS PARA ESTA CORTE. PROTOCOLO DA PETIÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA PERANTE O JUÍZO AD QUEM. PARTE QUE DEU CAUSA À NULIDADE AVENTADA. PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.NULIDADE NÃO VERIFICADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE." (TJPR - 12ª C. Cível em Composição Integral - AR - 1129092-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 09.03.2016). Neste mesmo sentido leciona Teotônio Negrão, que dispõe que "(...) vale a intimação feita ao advogado, enquanto dos autos não consta a revogação da sua procuração (RT, 604/66), ainda que tenha deixado de ser empregado da parte que representava.". 1 Dessa forma, sendo inadequada a via processual da simples petição para alegar a nulidade absoluta depois do trânsito em julgado da decisão, medida que se impõe é o não conhecimento da questão. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Novo Código de Processo Civil, 47ª ed., 2016, p. 340. --

0002 . Processo/Prot: 1533340-1/05 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/202144. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1533340-1/04 Agravo Interno, 1533340-1 Apelação Cível. Agravante: Plaenge Empreendimento Ltda, Maggiore Tingui Empreendimentos Spe Ltda, Plaenge Imóveis Ltda, Vanguard Home Curitiba Empreendimentos Imobiliários Ltda, Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neilar Terezinha Lourencon, Frederico de Moura Theophilo, Silvano Ferreira da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Inicialmente, ressalto que em momento algum este relator ou Câmara faltou com urbanidade em relação aos procuradores ou partes no processo, ao contrário da petição de f. 148, que afirma ter este magistrado, em sua decisão, faltado com a verdade. 2. Ciente do ajuizamento da correição parcial, devendo ser autuado este comunicado (Protocolo n. 0227586/2017) como simples petição, visto que não se trata de novo recurso. 3. Quanto ao mais novo agravo interno interposto pela Empresa Plaenge e litisconsortes (Protocolo n. 0234143/2017), infere-se que a decisão que não determinou a juntada de um pedido para alteração de quorum, assim foi proferida tendo em vista o contido no art. 468, § 5º, do Regimento Interno, na medida em que não cabe a este relator, de forma isolada e depois do f. 2 julgamento do mérito do recurso pela Câmara, providenciar a nulidade do julgado, por suposto vício na formação do colegiado, a qual, além de não ter ocorrido, deve ser apreciada pelo Presidente da Câmara, que é responsável pela sua formação. No caso, o ato foi praticado pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, o qual, na ocasião, por ter declarado seu impedimento, convocou para julgamento o Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Muniz. Assim, estranhamente, a Empresa Plaenge e suas litisconsortes, de forma incompreensível, ajuizou uma "correição parcial" contra um ato administrativo da Câmara, ocorrido muito tempo atrás (o prazo para a correição parcial é de quinze dias, contados do ato que se pretende impugnar1), que não foi praticado por este relator, o que conduziu ao inexorável não conhecimento da petição de f. 244/247 (vide decisão de f. 246 - os autos foram renumerados). Ademais, os embargos de declaração foram julgados à unânimidade (f. 39), ocasião em que se afirmou que não houve omissão no julgamento da apelação, somente sendo o caso de extensão de quorum nos embargos quando estes também não forem unânimes. Mas esta matéria, frise-se, mais uma vez, não seria de competência deste relator, mas sim do Presidente da Câmara, desde que fosse impugnado o ato, ou seja, o julgamento dos embargos de f. 40 e ss., dentro do prazo de quinze dias, por meio de outros embargos de declaração, o que não existiu, preferindo a empresa protocolizar pedido de Tutela de Urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), após o julgamento do mérito do recurso de apelação, o que foi indeferido (f. 112/113), cujo pleito não suspende o prazo para recursos, por ausência de previsão legal. Mais uma vez, ao entrar com agravo interno da decisão de f. 112/113, foi este rejeitado monocraticamente, com base na decisão de f. 140, por se tratar de inovação recursal e por ser inadmissível, podendo o relator rejeitá-lo de 1 O Regimento Interno do TJPR não prevê prazo e por tal razão, mas remete para o procedimento do agravo de instrumento a forma e prazo de impugnação, que seria, segundo o novo CPC, de quinze dias úteis contados do ato que se pretende impugnar, no caso, defeito na formação do quorum. f. 3 plano, ex vi do art. 932, inc. III, do CPC. Mesmo assim, a parte de forma insistente, opôs embargos de declaração (f. 142/150), tendo sido levada a questão para o Plenário, tanto dos embargos quanto do agravo interno, consoante determinação de f. 177, o que foi feito e, na ocasião do julgamento, ambos foram rejeitados, com aplicação de multa pela Câmara e não por este relator de forma monocrática (f. 182/188). Os absurdos recomeçam quando a empresa Plaenge e litisconsortes protocolam, depois do julgamento dos embargos e do agravo interno, pedido de tutela de urgência, em que foi solicitada a perda de objeto (f. 193/198), ao argumento de que há nova legislação tratando do assunto (f. 193/198), pedido que foi rejeitado monocraticamente pela decisão de f. 225 e verso, visto que não caberia mais um agravo interno contra dois acórdãos (o dos embargos e do agravo interno mencionados no último parágrafo). Decidido monocraticamente esta "impugnação recursal", as empresas em questão, totalmente fora do prazo recursal, começaram a questionar o art. 942 do CPC, insurgindo-se contra a ausência de extensão de julgamento dos embargos de f. 39, os quais, repita-se, foram rejeitados por unanimidade, não sendo necessária a aplicação da técnica. Quanto à última petição encaminhada a este relator, sob o rótulo de agravo interno (Protocolo n. 0234143/2017), mais uma vez não conheço do recurso, agora por intempestividade, visto que a decisão de f. 225 e verso já havia alertado a parte agravante acerca do não cabimento de agravo interno contra acórdão. Esta decisão foi publicada no dia 22/02/2017, com início do prazo em 23/02/2017 (f. 227). O prazo para a impugnação desta decisão de f. 225 e verso teve seu termo em 17/03/2017, quando decorreu o prazo para interposição, inclusive, de recurso extraordinário e especial, visto que as demais impugnações recursais, além de não manterem pertinência com a questão de fundo debatida nesta ação (constitucionalidade do FUNREJUS), não tinham o condão interromper o prazo destes recursos, o f. 4 que deverá ser certificado nos autos oportunamente, como já determinado às f. 246, item 3. Ou seja, após o decurso do prazo em 17/03, houve o trânsito em julgado do acórdão de f. 09/14. Na esteira deste inafastável conclusão, tem-se que a Correição Parcial n. 1.730.330-7, foi ajuizada após o trânsito em julgado dos acórdãos que se pretende impugner por aquela via. A petição que pediu a primeira "alteração do quorum" foi protocolada no dia 06/07/2017 (muito além do prazo final acima mencionado), a qual, como frisado pelo despacho de f. 231, não continha a necessária forma recursal e tratava-se de um simples pedido de reconsideração, acerca de um alegado equívoco na formação do quorum do julgamento da apelação de f. 9/14, datada de 24/05/2016, e que foi publicada no Diário da Justiça em 04/07/2016, com início do prazo em 05/07/2016. É bom desde já destacar, que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo processual: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRETÉRITA, SEM QUE O AUTOR INTERPUSESSE O RECURSO ADEQUADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.2 Em seguida, a Empresa Plaenge Empreendimentos LTDA. e suas

litisconsortes ajuizaram novo agravo interno, datado de 01/08/2017, contra o indeferimento da juntada do intempestivo "recurso", contra a decisão de f. 225. Importante destacar que nesta petição do agravo interno de f. 235/238, 2 TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1701089-0 - Paranaguá - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 22.08.2017 f. 5 novamente a empresa acima citada pede a aplicação do art. 942 do novo CPC, que trata da extensão do quorum do julgamento da apelação, que foi explicado no item 3 e que se tratava de ato da Presidência da Câmara. Pela decisão de f. 241, o recurso não foi conhecido, porque não detinha forma recursal e porque este pedido já havia sido feito às f. 200/207, em seu item "a" (f. 206) e que foi rejeitado pela decisão de f. 225 e verso, a qual transitou em julgado, tendo em vista a não interposição de nenhum recurso no prazo, após a intimação de f. 227, como acima destacado. Aliás, cresce de relevo destacar que esta petição de agravo interno contém os mesmos argumentos da propalada correição parcial, ou seja, a empresa se utiliza de duas formas de impugnação recursal contra uma mesma decisão, ferindo o princípio da unirrecorribilidade recursal, mais um motivo para não ser conhecido este agravo interno. 4. Também é importante frisar que o parágrafo 5º do art. 1.021 do CPC, enuncia que somente após o recolhimento das multas será possível a interposição de outros recursos: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (?) § 5o A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4o, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final." Após a aplicação da primeira multa, datada de 22 de novembro de 2016, deveria ter sido observada esta regra e nada foi feito, com diversos protocolos de recursos sem o recolhimento. f. 6 5. Desta forma, os pedidos feitos após a intimação de f. 227, que não tinham forma de recurso, são todos intempestivos, na medida em que impugnam a mesma matéria do pedido de f. 200/207 e que tentam, de forma totalmente irracional, alterar a súmula de julgamento, razão pela qual, mais uma vez, não conheço do recurso de agravo interno pela intempestividade, já que suscita novamente violação ao art. 942 do CPC, assim como não conheço do recurso por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição de duas impugnações recursais contra o mesmo ato e, finalmente, por não ter sido observeda a regra do art. 1.021, par. 5º, do CPC, o que faço com arrimo no art. 932, inciso III, do CPC, que outorga poderes ao relator para rejeitar recursos inadmissíveis e fora do prazo legal. 6. Com base nas asserções acima, determino: a) Que a assessoria deste relator, na pessoa do Bel. Guilherme Augusto Cruz Andrade, anexe nos autos cópia da petição sob Protocolo 2017.00166667, que foi protocolizada em 06 de julho de 2017, com certidão nos autos, para demonstrar que após a data de 17 de março de 2017, este foi o único e primeiro ato da parte nos autos, o que justifica o trânsito em julgado; b) Solicito que a divisão responsável certifique nos autos o decurso do prazo para recursos (inclusive extraordinário e especial), após o julgamento dos embargos e agravo interno de f. 182/188, assim como certifique nos autos que as multas não foram recolhidas antes do ajuizamento dos recursos intepostos; c) Após a certificação do trânsito em julgado, seja encaminhado ofício ao Des. Marcos G. Daros, nos autos de Correição Parcial (1.730.330-7, da 3ª CC) informando-lhe a data do trânsito em julgado. d) Intime-se o Estado do Paraná acerca do teor desta decisão, inclusive acerca do trânsito em julgado. e) Junte-se cópia desta decisão na correição parcial, para pleno conhecimento do ocorrido pelo Exmo. Des. Marcos G. Daros, assim como junte- se cópia desta decisão no pedido de Tutela Antecipatória Recursal, também feito na Correição Parcial; f. 7 f) Deixo de aplicar nova multa por litigância de má-fé (art. 80, inc. V, VI e VII, do CPC), por entender que a ausência de certificação do trânsito em julgado pode ter concorrido para as equivocadas manifestações ocorridas e, ainda, por entender que as multas anteriormente aplicadas pela Câmara são suficientes para atingir o caráter profilático acerca da responsabilidade das partes nos processo. e) Após cumpridas as diligências alhures, dê-se baixa para a origem. 7) Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1618740-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268502. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003788-59.2014.8.16.0115 Embargos a Execução. Apelante: Azul Jeans Indústria e Comércio de Confecção, Cirlei Aparecida Marodi. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Renan Aguiar de Garcia Maia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. - Tendo em vista que a r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial, determino a baixa dos autos para a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do §1º do art. 331 do CPC/151. II. - Além disso, não consta nos autos procuração outorgada pela apelante ao advogado DANILO MAX SCHULZE, subscritor do recurso de apelação de fls. 74-78. Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. Curitiba, 9 de março de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 1 _ Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1o Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

0004 . Processo/Prot: 1638097-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/229003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1638097-7 Apelação Civel. Embargante: Roberto Aparecido Garcia. Advogado: Israel Bogo, Daniel Bogo, Denise Alves Delattre. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Renan Aguiar de Garcia Maia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Determino a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 (dez dias) dias se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 31/35-TJ em respeito ao princípio do contraditório substancial. II - Após voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0005 . Processo/Prot: 1672987-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231956. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1672987-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Matinhos. Advogado: Celso Luis Malucelli Filho, Cristiane Ferreira da Maia Cruz, Lariessa Berberi Chemberg, Márcia Froes Marturano, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Larissa Silveira Ribas. Embargado: Nodari Administração e Participações Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 156 a 163, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 1678821-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/91186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0003472-56.2017.8.16.0013 Ação Civil. Agravante: Maurício Cardoso dos Anjos. Advogado: Marco Aurélio Krefeta, Marcos Lins Condolo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência do autor que pretendia que fosse revertido o ato de transferência para que seja reconhecido o direito do autor de manter prestação de serviço em sua lotação originária. Em suas razões1, o agravante alega, em síntese, que a decisão proferida desrespeita princípios e garantias fundamentais constitucionais, tendo sido omissa em sua fundamentação. As contrarrazões foram interpostas às f. 84-86. Inicialmente, observa-se em consulta ao Projudi2 que houve prolação de sentença de mérito em 11/07/2017, a qual julgou improcedente a ação por não haver ilegalidade no ato administrativo impugnado. Desta forma, o recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado diante da perda de objeto. 1 F. 05-29 2 Mov. PROJUDI 38.1 f. 2 2. Assim, tendo em vista o disposto nos art. 9º, caput, 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade de perda de objeto, intime-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sobre a existência de interesse recursal. Curitiba, 19 de setembro de 2017 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 1696669-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141035. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006716-62.2015.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Meire Neide Gomes Pegorer. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça, Priscilla Graça Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Município de Arapongas para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da Lei Municipal n. 3172/2004, vigente à época da nomeação da servidora apelada, isto é, anteriormente às mudanças promovidas pelas Lei Municipais n. 3183/2005 e 4192/2013. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 1699122-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143905. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004743-79.1999.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Hortifoz Imp e Exp de Prod Alimentícios Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Marchi Ferreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Camilo Chianca de Oliveira Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 12. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 . Processo/Prot: 1728144-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221510. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004307-36.2010.8.16.0095 Ordinária. Apelante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais de Irati, Wislane Luzia Chociai. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fóglia Vieira. Apelado: Município de Irati/pr. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em razão da petição de fls. 16 protocolada nos autos de Apelação Cível nº 1717821-5 pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI, determino a suspensão do processo até a decisão definitiva acerca do prosseguimento da execução na ação coletiva nº 0000091-86.1997.8.16.0095. II - Sendo assim, restituam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo da referida ação coletiva. III - Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2017 RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1728367-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221471. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003972-17.2010.8.16.0095 Ordinária. Apelante: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais de Irati, Afranio Mayer Fernandes de Souza. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fóglia Vieira. Apelado: Município de Irati/pr. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em razão da petição de fls. 16 protocolada nos autos de Apelação Cível nº 1717821-5 pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI, determino a suspensão do processo até a decisão definitiva acerca do prosseguimento da execução na ação coletiva nº 0000091-86.1997.8.16.0095. II - Sendo assim, restituam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo da referida ação coletiva. III - Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2017 RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0011 . Processo/Prot: 1729865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221486. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003997-30.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Irati, Maria Elena Martins. Advogado: Bruna Fóglia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Apelado: Município de Irati. Advogado: Ulysses de Mattos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em razão da petição de fls. 16 protocolada nos autos de Apelação Cível nº 1717821-5 pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI, determino a suspensão do processo até a decisão definitiva acerca do prosseguimento da execução na ação coletiva nº 0000091-86.1997.8.16.0095. II - Sendo assim, restituam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Cível, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo da referida ação coletiva. III - Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2017 RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 1730093-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221585. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006415-31.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Valmir Matias dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.730.093-9, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA APELADO: VALMIR MATIAS DOS SANTOS PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. Recurso não conhecido. Vistos. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Guarapuava/PR, em face da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0006415- 31.2013.8.16.0031, proposta contra Valmir Matias dos Santos. Ao sentenciar, o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 485, III, CPC, condenando o apelante ao pagamento das custas (mov. 62.1). Inconformado, o Município exequente apela a esta Corte, sustentando que a sentença deve ser reformada, na medida em que não houve a observância do trâmite processual previsto no artigo 40 da LEF e tampouco prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 25 da LEF; que a decisão com os consectários legais não poderia ter sido realizada por servidor; por fim, que falta na espécie o elemento subjetivo a caracterizar o abandono (mov. 65.1). É o breve relatório. DECIDO, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Dispõe o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivalia em janeiro de 2001 a R$ 328,27. Considerando a necessidade de se atualizar o valor mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor atribuído à execução fiscal deve ser atualizado pelo IPCA-E, para se obter o valor das 50 ORTN?s na data do ajuizamento da ação. Esse foi o entendimento adotado pelo Min. Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1168625 representativo de controvérsia, cuja ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, 1ª Seção, DJ 01/07/2010). Referida orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário, cujos membros aprovaram o Enunciado nº 16 a respeito da matéria: Enunciado nº 16. ?A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau?. In casu, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de débito tributário no importe de R$ 612,35 (seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos). Deste modo, procedendo às atualizações necessárias conclui- se que na data do ajuizamento da ação, em abril de 2013, o valor de alçada equivalia a R$ 722,60. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é R$ 612,35 - logo, inferior aos 50 ORTNS - entendo que o apelo não alcança conhecimento. Por fim, cumpre esclarecer que embora este Relator já tenha proferido decisões no sentido de que a presente orientação se aplicaria somente à processos julgados com resolução do mérito, na sessão de 15 de setembro de 2015, em deliberação junto aos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, passou-se a compreender que, inexistindo referida distinção no regramento legal, não cabe ao Tribunal procedê-la. Como bem explanado pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015: "(...) conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie. " Portanto, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo nenhum reexame da questão por esta Corte. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de setembro de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0013 . Processo/Prot: 1731366-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000369-70.1977.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Miguel Gilmo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECIDO, com fundamento no artigo 932, III, do NCPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Dispõe o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Consoante posicionamento jurisprudencial dominante, o limite estabelecido (50 ORTN), após a extinção da ORTN e da UFIR, equivalia em janeiro de 2001 a R$ 328,27. Considerando a necessidade de se atualizar o valor mencionado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o valor atribuído à execução fiscal deve ser atualizado pelo IPCA-E, para se obter o valor das 50 ORTN?s na data do ajuizamento da ação. Esse foi o entendimento adotado pelo Min. Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1168625 representativo de controvérsia, cuja ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22

de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei nº 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, 1ª Seção, DJ 01/07/2010). Referida orientação vem sendo seguida pelas Câmaras de Direito Tributário, cujos membros aprovaram o Enunciado nº 16 a respeito da matéria: Enunciado nº 16. ?A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau?. In casu, trata-se de execução fiscal visando à cobrança de débito tributário no importe de Cr$ 1.482,49 (mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos). Deste modo, procedendo às atualizações necessárias conclui- se que na data do ajuizamento da ação, em dezembro de 1977, o valor de alçada equivalia a Cr$ 72.108,79. Tendo em vista que o valor da execução fiscal é Cr$ 1.482,49 - logo, inferior aos 50 ORTNS - entendo que o apelo não alcança conhecimento. Por fim, cumpre esclarecer que embora este Relator já tenha proferido decisões no sentido de que a presente orientação se aplicaria somente à processos julgados com resolução do mérito, na sessão de 15 de setembro de 2015, em deliberação junto aos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, passou-se a compreender que, inexistindo referida distinção no regramento legal, não cabe ao Tribunal procedê-la. Como bem explanado pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015: "(...) conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie. " Portanto, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo nenhum reexame da questão por esta Corte. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0014 . Processo/Prot: 1731740-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223601. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004148-19.2009.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Thiago Carraro, Monica Maria Medeiros. Apelado: Aurora Santos e Outros. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Interessado: Geraldina Santos. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em atendimento ao disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, determino à intimação das partes para que se manifestem sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba (seq. 17), no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0015 . Processo/Prot: 1732425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004318-67.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Firma Teloma S A. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

-- 1 Artigo 3º, I, da já mencionada Lei 15.942/2008. Grau de Jurisdição do Estado do Paraná"2 é de responsabilidade do Fundo da Justiça, comumente denominado como FUNJUS. Aludida responsabilidade lhe é imposta em razão do FUNJUS possuir caixa e estrutura contábil própria, ou seja, a sua receita não está atrelada a do Poder Judiciário e tampouco a do Estado do Paraná e dos seus municípios, sendo seu dever preservar pela existência de recursos para manter o funcionamento das Varas estatizadas. A respeito da matéria, cumpre frisar que a orientação acima perfilhada não destoa do recente entendimento adotado pela Seção Cível desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.329.914-8/01, da relatoria do Desembargador Silvio Dias, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." " (IUJ 1.329.914-8/01, Seção Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 20.11.2015) 2 Art. 2º. O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná. -- Não se ignora que no referido julgado era Estado do Paraná que sustentava a existência de confusão, no entanto, por analogia, o referido entendimento também se aplica aos entes municipais, vez que a inexistência de confusão se fundamenta no fato do FUNJUS possuir autonomia administrativa financeira e porque este integra o Poder Judiciário. Ademais, o próprio Superior teve oportunidade de apreciar a orientação ora exposta ao julgar o AREsp 563.275, em 06 de outubro de 2014, no entanto negou-se provimento as razões recursais do Estado do Paraná então agravante. No entanto, muito embora a importância do recolhimento das custas judiciais e a inexistência de dependência do FUNJUS para com o Poder Executivo acima exposta, conforme disposto nos artigos 150, § 6.º, da Constituição Federal, e 97, VI, c/c 175, I, do Código Tributário Nacional, é possível que ante previsão legal autorizativa se estabeleça isenções ao seu recolhimento. No caso dos autos, qual seja, condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais, correta a sentença ao reconhecer a existência de isenção ao recolhimento da taxa judiciária, conforme vem decidindo este E. Tribunal de Justiça, portanto, devendo-se manter incólume a decisão proferida. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 1732556-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004317-82.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Nelson Antônio de Amorim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

-- 1 Artigo 3º, I, da já mencionada Lei 15.942/2008. recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná"2 é de responsabilidade do Fundo da Justiça, comumente denominado como FUNJUS. Aludida responsabilidade lhe é imposta em razão do FUNJUS possuir caixa e estrutura contábil própria, ou seja, a sua receita não está atrelada a do Poder Judiciário e tampouco a do Estado do Paraná e dos seus municípios, sendo seu dever preservar pela existência de recursos para manter o funcionamento das Varas estatizadas. A respeito da matéria, cumpre frisar que a orientação acima perfilhada não destoa do recente entendimento adotado pela Seção Cível desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.329.914-8/01, da relatoria do Desembargador Silvio Dias, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." " (IUJ 1.329.914-8/01, Seção Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 20.11.2015) 2 Art. 2º. O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná. -- Não se ignora que no referido julgado era Estado do Paraná que sustentava a existência de confusão, no entanto, por

analogia, o referido entendimento também se aplica aos entes municipais, vez que a inexistência de confusão se fundamenta no fato do FUNJUS possuir autonomia administrativa financeira e porque este integra o Poder Judiciário. Ademais, o próprio Superior teve oportunidade de apreciar a orientação ora exposta ao julgar o AREsp 563.275, em 06 de outubro de 2014, no entanto negou-se provimento as razões recursais do Estado do Paraná então agravante. No entanto, muito embora a importância do recolhimento das custas judiciais e a inexistência de dependência do FUNJUS para com o Poder Executivo acima exposta, conforme disposto nos artigos 150, § 6.º, da Constituição Federal, e 97, VI, c/c 175, I, do Código Tributário Nacional, é possível que ante previsão legal autorizativa se estabeleça isenções ao seu recolhimento. No caso dos autos, qual seja, condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais, correta a sentença ao reconhecer a existência de isenção ao recolhimento da taxa judiciária, conforme vem decidindo este E. Tribunal de Justiça, mantendo-se incólume a decisão proferida. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 1.011, I, do NCPC, nego provimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 1733896-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235812. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008087-29.2017.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Lucas Eduardo Cruz da Silva Farias Martins, Marcelo Rodrigues da Silva, Wesley Gil das Neves Pinheiro. Advogado: Osni Terêncio de Souza Filho, Rafaella de Souza Ribeiro. Agravado: Município de Pinhais Pr. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho:

Vistos. Lucas Eduardo Cruz da Silva Farias Martins e outros interpõem o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 30/32-tj, proferida nos autos de Ação ordinária nº 0008087- 29.2017.8.16.0033, que ajuizaram em face do Município de Pinhais. A decisão agravada indeferiu a assistência judiciária gratuita requerida pelos agravantes. Para reforma do decidido sustentam, em breve síntese, que a legislação é clara quando afirma que a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado, ou por seu procurador, possui presunção iuris tantum de veracidade e é documento suficiente para concessão do pedido; que não possuiriam condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Pugna pela concessão de efeitos suspensivo e ao final a reforma da decisão combatida. É o relatório II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que demonstrados os 1ª CCív./ TJPR Agravo de Instrumento nº 1.733.896-2 Fl. 2 requisitos necessários para tanto, os quais estão previstos no art. 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, considero presente a verossimilhança das alegações dos agravantes, pois, em princípio, constata-se que a remuneração liquida percebida por eles (holerites juntados em fls. 24, 25 e 27-tj) enseja, ao menos, a concessão parcial dos benefícios da assistência judiciária. Ademais, a fim de evitar prejuízos a quaisquer das partes, mostra-se prudente a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Observo, ainda, que referida medida não implica em danos ao agravado. III. A comunicação desta decisão ao 1º grau já fora realizada por este Gabinete, conforme informação do Sistema Mensageiro que segue em anexo e deve ser juntada aos autos. IV. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 1.019, II, do CPC/2015. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09631

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	028	1695765-6
	029	1696181-4
Adilson de Castro Junior	001	0722172-9
Alessandro Simplício	004	1665220-3
Ana Beatriz Balan Villela	009	1677268-4
	021	1686270-3
Ana Carolina Jamur Dubas	006	1669089-8
Ana Paula Magalhães	001	0722172-9
Anderson Veloso de Mendonça	002	1664260-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	026	1693231-7
Antonio Julio Machado Lima Filho	032	1714807-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	017	1685944-4
	023	1686631-6
	031	1701616-7
Carolina Gonçalves Santos	015	1684232-5
Carolina Lucena Schussel	007	1671579-8
Celso Luis Malucelli Filho	006	1669089-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	027	1694044-8
Clarissa Werner Linhares	012	1684149-5
Eduardo Henrique Ferraz Martins	016	1684241-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	1677321-6
	011	1677752-1
	014	1684175-5
	018	1685959-5
	019	1686048-1
	022	1686625-8
Evandro Mário Lazzari	008	1675815-5
	020	1686160-2
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	003	1665120-8
Felipe Antonio Parizotto	028	1695765-6
	029	1696181-4
	030	1698023-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0722172-9
Gustavo Antonio Ferreira	028	1695765-6
Gustavo de Pauli Athayde	026	1693231-7
Haroldo Camargo Barbosa	005	1668700-8
Igor Silveira	008	1675815-5
João Luiz Arzeno da Silva	004	1665220-3
José Cid Campêlo Neto	008	1675815-5
	020	1686160-2
Jozelia Nogueira Broliani	004	1665220-3
Kelly Christina Frota K. Pecini	032	1714807-3
Lariessa Berberi Chemberg	006	1669089-8
Lauro Fernando Zanetti	001	0722172-9
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0722172-9
Luciana Moura Lebbos	013	1684172-4
	025	1687979-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0722172-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	003	1665120-8
Maikon Rafael Matoso	026	1693231-7
Marcelo Trindade de Almeida	004	1665220-3
Marcelo Vicente Calixto	002	1664260-3
Marco Antônio Busto de Souza	007	1671579-8
Paola de Almeida Petris	003	1665120-8
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0722172-9
Ricardo Jorge Velloso	006	1669089-8
Roberto Tsuguio Tanizaki	032	1714807-3
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	024	1686666-9
Verônica Matulaitis Ratuchenei	016	1684241-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0722172-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/239813. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000947-79.2008.8.16.0090 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em negar provimento ao recurso do Município embargado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE "LEASING" - COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.060.210/SC - FATO GERADOR - MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO, SE NA VIGÊNCIA DO DL 406/1968 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSIDERADO AQUELE EM QUE LOCALIZADO O CENTRO DECISÓRIO DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, SE NA VIGÊNCIA DA LC 116/2003 - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA NA INTEGRALIDADE PELO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA

FIXADA NO ACÓRDÃO - RECURSO DA ARRENDADORA PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS EM AMBOS OS APELOS.
0002 . Processo/Prot: 1664260-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/64364. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000134-16.2015.8.16.0152 Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Roosevelt Henrique de Souza Filho. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Santa Mariana; em manter a sentença em reexame necessário e, de ofício, ressalvar a exclusão dos juros de mora no período de graça constitucional, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2012). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO CONDICIONADO A REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO E PRÉVIO ESTUDO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.DESAPROPOSITADA. LEI EDITADA COM OBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO EXPRESSA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DEVE PRECEDER SUA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NULIDADE DO ATO NORMATIVO.INCONGRUIDADE. EDIÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR NÃO CONSTITUI INSTRUMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA SUBMETIDA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI Nº 11.960/2009. ADEQUABILIDADE, PORÉM, COM ADOÇÃO, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DO IPCA-E, ATÉ 30.06.2009 E, APÓS, DA TAXA REFERENCIAL (RE Nº 870.947). ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.
0003 . Processo/Prot: 1665120-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/64050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002878-11.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Eduardo Cogo. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, fixar honorários recursais e, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONTO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO SOLDO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (FASPM). PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO 01 - ESTADO DO PARANÁ. LEGALIDADE DOS DESCONTOS PARA O FASPM. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/05. IMPERTINÊNCIA.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 02 - JOÃO EDUARDO COGO. TEMPO DE SERVIÇO (ATS). CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL 6.174/70 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS).INAPLICABILIDADE. NO QUE TANGE AO POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O SOLDO DO RESPECTIVO POSTO OU GRADUAÇÃO DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL 6.417/73 COM ALTERAÇÕES DA LEI 13.809/2002. PRETENDIDA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, DA LEI Nº 6.417/73. DESAPROPOSITADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.127.655-2/01. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESAPROPOSITADA. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.DECABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.RECURSO NÃO PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RESSALVA DE NÃO INCIDÊNCIA DESTES EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
0004 . Processo/Prot: 1665220-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/64075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004494-84.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Alessandro Simplício. Apelante (2): José Croce Filho. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, fixar honorários recursais e, de ofício, complementar a sentença, nos termos do voto proferido pelo relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM FAVOR DO SENGE/PR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÕES E PROGRESSÕES.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAIS INCONFORMISMOS.APELAÇÃO CÍVEL (01) - ESTADO DO PARANÁ.IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESAPROPOSITADA. DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. INCONGRUIDADE. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (02) - JOSÉ CROCE FILHO.REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CARACTERIZADA. DECAIMENTO EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO AOS PARÂMETROS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO ART. 20, DO CPC/73. IMPERTINÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA.(§4º, ART. 20, DO CPC/73). HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.
0005 . Processo/Prot: 1668700-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/69063. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005046-39.2015.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Agravado: Ezio Ribeiro de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017
: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA). INDEFERIMENTO DE ARRESTO "ON LINE" DE VALORES, PREVIAMENTE À CITAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, III DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PREMATURIDADE DO ARRESTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 1669089-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/73706. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002321-71.2016.8.16.0116 Execução Fiscal. Agravante: Município de Matinhos/pr. Advogado: Celso Luis Malucelli Filho, Lariessa Berberi Chemberg. Agravado: Claro Telet S/a. Advogado: Ricardo Jorge Velloso, Ana Carolina Jamur Dubas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL (TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ). SUSPENSÃO PROCESSUAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM EM RAZÃO DA MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF (RE 776.594). FORMAL INCONFORMISMO. CARÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE TODAS AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA EM QUESTÃO E DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR NA CORTE SUPREMA NESSE SENTIDO. ADEQUABILIDADE. OBSEVÂNCIA AO ART. 1.035, §5º DO CPC. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DESTE AREÓPAGO. RECURSO PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 1671579-8 Reexame Necessário
. Protocolo: 2017/78294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007136-64.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adriano Pinto da Silva. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/05.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO (FASPM). RESTITUIÇÃO DEVIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85. ENCARGOS MORATÓRIOS.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
0008 . Processo/Prot: 1675815-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/79120. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005393-76.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Igor Silveira, Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS.EXERCÍCIOS FISCAIS ENTRE 2007 A 2009. ÓBITO DO CONTRIBUINTE EM 06.06.2007. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAL INCONFORMISMO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ÓBITO DA CONTRIBUINTE (EXERCÍCIO DE 2007).ARTIGO 131, III DO CTN. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DO INCIDENTE. DESAPROPOSITADA.REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INADEQUABILIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PROCURADOR DA PARTE ADVERSA.APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0009 . Processo/Prot: 1677268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008356-93.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Miguel Krzyzanowski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1677321-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0014171-95.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Fernando Jacob Pauls. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E LIXO). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1677752-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/93798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011322-92.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: João Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1684149-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013578-08.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Clarissa Werner Linhares. Apelado: João Francisco Penteado de Lara. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1684172-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012972-72.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Saboia Hoteis e Turismo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN AUTÔNOMO). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1684175-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011128-53.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Carlos Lourenço Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXA).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1684232-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013267-12.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Marinete Luiza Oro Abilhoa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN FIXO).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1684241-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107976. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001847-18.2013.8.16.0048 Indenização. Apelante: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Eduardo Henrique Ferraz Martins. Apelado: Tereza Alves da Silva, Nelson Tertuliano da Silva Representando Seu(s) Filho(s), Lucas Tertuliano Alves da Silva (Representado(a)). Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MENOR ESTUDANTE DE ESCOLA MUNICIPAL. ACIDENTE EM HORÁRIO DE AULA. FRATURA DE SEPTO NASAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA, DECORRENTE DE ATO OMISSIVO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS.DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA DO ALUNO. DANO MORAL MINORADO, OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. AUTOR DECAIU UNICAMENTE EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS. VERBA HONORÁRIA ESCORREITAMENTE FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.

0017 . Processo/Prot: 1685944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0002066-72.1994.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: João Henrique Franco Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN AUTÔNOMO). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS

CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1685959-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0013293-10.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Antônio Augusto Michelato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN FIXO). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1686048-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008665-51.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curiitba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: David Wille Lupion, Germano Fleischfresser Junior, Maria Said Fleischfresser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1686160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114005. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008874-52.2007.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Luiza de Dominicis. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXAS). CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA.VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA (ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO Nº 962/1932). ADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1686270-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012249-58.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: José Valencio M de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN FIXO). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1686625-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0026502-70.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Mário Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ISSQN- FIXO). PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1686631-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0003702-24.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Pedro Jorge Jory. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO). PRESCRIÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1686666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006894-04.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Alves Meyer Corretora de Titulos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO.SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS. DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1687979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005267-33.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Pascoalina Nogueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXCETO A TAXA JUDICIÁRIA.FORMAL INCONFORMISMO. SUPRESSÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS.DESAPROPOSITADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 72 DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1693231-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130501. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010089-39.2014.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelado: Rejane de Fátima Demski. Advogado: Maikon Rafael Matoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SER A REMUNERAÇÃO, CONFORME ESTATUTO DOS SERVIDORES - PRECEDENTE DA CÂMARA EM CASO ANÁLOGO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1694044-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134206. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000107-70.2000.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Antônio Helio Panizio & Cia. Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (ICMS).DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.FORMAL INCONFORMISMO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PERTINÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM BASE NA LEI

ESTADUAL N° 16.035/2008. ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO EXECUTADO.RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1695765-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138647. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012539-06.2008.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Darcy José Franciosi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA.FORMAL INCONFORMISMO. NULIDADE PROCESSUAL AFERIDA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO REALIZADO POR TÉCNICO JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE JUIZ. ARTIGO 93, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

0029 . Processo/Prot: 1696181-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138670. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023505-81.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Paulo Bernardino dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (TAXA DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO). PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA. FORMAL INCONFORMISMO. NULIDADE PROCESSUAL AFERIDA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO REALIZADO POR TÉCNICO JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE JUIZ. ARTIGO 93, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

0030 . Processo/Prot: 1698023-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/142580. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021407-26.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Joel Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU).PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA.FORMAL INCONFORMISMO. NULIDADE PROCESSUAL AFERIDA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO REALIZADO POR TÉCNICO JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE JUIZ. ARTIGO 93, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

0031 . Processo/Prot: 1701616-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000012-12.1989.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Wilian Scharneski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 15/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a taxa judiciária, tendo prevalecido o fundamento segundo qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (vencido, neste aspecto, o Relator, que adotaria como termo inicial de prescrição a mesma data da inscrição em dívida ativa). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS FIXO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART.174 DO CTN QUE TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA, CONTUDO, NO CASO CONCRETO, DE PROVA DA DATA EM QUE O DÉBITO EFETIVAMENTE VENCEU, TAMPOUCO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (POR MEIO DA QUAL SE PODERIA INFERIR O DIA DO VENCIMENTO). HIPÓTESE EM QUE SE DEVE PRESUMIR VENCIDO O TRIBUTO NA DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (QUANDO, CERTAMENTE, JÁ OCORREU O VENCIMENTO), TENDO INÍCIO, A PARTIR DE ENTÃO, A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (RELATOR VENCIDO NO PONTO, TENDO PREVALECIDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE SER APLICADO O ART. 173 DO CTN, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO DEVE SER CONTADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO). DESPACHO, ORDENANDO A CITAÇÃO, ANTERIOR AO ADVENTO DA LC Nº. 118/05 (QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO INC. I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN). INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE, PORTANTO, OCORRERIA APENAS COM A FUTURA CITAÇÃO. TRANCURSO, PORÉM, DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DAS DATAS DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA (OU MESMO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO), SEM QUE TIVESSE SIDO REALIZADA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 106 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO. SÚMULA 72 DO TJPR. EXCLUSÃO, APENAS, DA TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO PREVISTA PELA ALÍNEA "I" DO ART. 3º. DO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/32. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.De acordo com o Relator, vencido nesse aspecto: "Em não sendo possível saber qual a efetiva data do vencimento do tributo (que marca o início do lustro prescricional do art. 174 do CTN), considera-se, à luz do que estabelece o art. 204 do CTN (presunção de certeza do crédito tributário), como sendo, presumivelmente, a data do vencimento, aquela imediatamente anterior à inscrição em dívida ativa (ato administrativo que tem por pressuposto o vencimento do tributo, consoante art. 201 do CTN), quando, certamente, o tributo já estava vencido. Destarte, em casos tais, a contagem da prescrição deve ter por início o dia seguinte ao do vencimento presumido, qual seja o mesmo dia da inscrição em dívida ativa".

0032 . Processo/Prot: 1714807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185966. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013755-33.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Roberto Tsuguio Tanizaki, Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Marina Emma Gonzalez Lopez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL.1. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN) - TRANSCURSO, PORÉM, DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 106 DO STJ - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.2. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA A ISENÇÃO HETERÔNOMA.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrianna Peniche dos Santos	029	1725583-5
Adriano Dutra Emerick	027	1723817-8
Alexandre Brown Palma	014	1679430-8
Alexandre Rumiatto	019	1713714-9
Alicio Dias de Oliveira	015	1684685-6
Altamiro Alves dos Santos	030	1725897-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	1716984-3
Ana Beatriz Balan Villela	007	1631506-3/01
Ana Paola Ghizoni de Macedo	027	1723817-8
Anderson Veloso de Mendonça	015	1684685-6
Arlete Francisca da Silva Reis	024	1723250-3
Breno Fagundes Ramos	013	1678721-0/01
Bruna Fóglia Vieira	021	1717149-8
Carina Elaine de Oliveira	007	1631506-3/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	027	1723817-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	019	1713714-9
Cristiano Lustosa	011	1676409-1/01
Dalton Bernert Machado Junior	008	1649220-3
Danielle Christianne da Rocha	031	1728964-2
Dayana Jasmin Aguaryo da Silva	026	1723657-2
Edison Santiago Filho	012	1677128-5
Eduardo Henrique Knesebeck	031	1728964-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	1658730-3
	002	1658894-2
	003	1668381-3
	009	1658707-4/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	1687890-9

Evandro Mário Lazzari	010	1674695-9
Fabiano Haluch Maoski	014	1679430-8
Felipe Fausto de Almeida	030	1725897-4
Fernanda Imbriani Faria	005	1432353-2/01
Françóis Youssef Daou	006	1557830-2
	014	1679430-8
Glória Coraça	022	1719952-3
	023	1722480-7
Hamilton Antonio de Melo	005	1432353-2/01
	024	1723250-3
Heron Arzua	020	1716984-3
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	030	1725897-4
Igor Silveira	010	1674695-9
Isabela C. D. B. L. Aguirra	004	1687890-9
	023	1722480-7
Isabella Cristina Gobetti	024	1723250-3
Izabel Cristina Marques	022	1719952-3
José Cid Campêlo Neto	010	1674695-9
José Roberto Martins	025	1723634-9
Kelly Christina Frota K. Pecini	029	1725583-5
Liana Sarmento de Mello Quaresma	017	1688097-2
Ligia Socreppa	020	1716984-3
Lucia Helena Cachoeira	011	1676409-1/01
Mahauni Abi Antoun Oliveira	021	1717149-8
Manoel Henrique Maingué	020	1716984-3
Marcos José de Miranda Fahur	024	1723250-3
Mario Henrique Zanoni	012	1677128-5
Marlene Wuyastyk	028	1725457-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	027	1723817-8
Marlos Luiz Bertoni	018	1689673-6
Maurício José Morato de Toledo	005	1432353-2/01
Murilo de Oliveira Schmitt	020	1716984-3
Nilton Luiz Andraschko	026	1723657-2
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	024	1723250-3
Paulo Sérgio Rosso	008	1649220-3
	020	1716984-3
	022	1719952-3
	031	1728964-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	009	1658707-4/01
Ricardo Canan	013	1678721-0/01
Rodrigo Kubaski	028	1725457-0
Silmar Ferreira Ditrich	021	1717149-8
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	016	1685710-8
Sueli Maria Zdebski	028	1725457-0
Taís de Albuquerque Rocha Holanda	006	1557830-2
Thiago Simões Pessoa	031	1728964-2
Túlio Picanço Taketomi	001	1658730-3
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	015	1684685-6
Vinícius Carvalho Fernandes	005	1432353-2/01
Wilton Ferrari Jacomini	018	1689673-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1658730-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/43782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008416-90.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Ademir Strutz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.730-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 62-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 36/57-TJ. III - Verificada a interposição de recurso especial cível, observe-se o devido trâmite processual. IV- Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível
0002 . Processo/Prot: 1658894-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/32884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008926-16.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Chandelier Mazza Robert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.894-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 66-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 39/61-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível
0003 . Processo/Prot: 1668381-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/55754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008580-55.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Gilberto Agibert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.668.381-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls.41-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 27/36-TJ. III - Verificada a interposição de recurso especial cível, observe-se o devido trâmite processual. IV- Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível
0004 . Processo/Prot: 1687890-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/115257. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005322-90.2000.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Liu Huang Chih Ching. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.687.890-9 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Defiro o pedido de vistas formulado pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu (expediente de fls. 33-TJ), pelo prazo de 10 (dez) dias. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 10/29-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0005 . Processo/Prot: 1432353-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/98642. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1432353-2 Apelação Civel. Embargante: Roseli Aparecida Naves, Sandra Regina de Oliveira Barbosa. Advogado: Fernanda Imbriani Faria, Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Embargado: Universidada Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: embargos de declaração parcialmente acolhidosEstes embargos de declaração (fls. 428/441-TJ) foram opostos por Roseli Aparecida Naves e Sandra Regina de Oliveira Barbosa, diante da decisão monocrática de fls. 423-TJ, publicada 19.04.2017, desta relatoria, arguindo erro material, contradição e impropriedade do sobrestamento do feito.Aponta erro material no despacho, porque refere número de autos e parte diversos daqueles constantes do cadastro relativo ao feito.Aduz a contradição do decisum porque o sobrestamento do feito foi determinado por força de decisão monocrática no REsp nº 1.438.263/SP, em que se discute a legitimidade ativa de não associados, porém, a servidora Roseli 2Aparecida Neves figura como associada da ASSUEL, conforme denota- se dos descontos em folha de pagamento (fls. 430).Sucessivamente, pugna pelo prosseguimento do processo, ao fundamento de que o caso em exame não está afetado à tese discutida no REsp nº 1.438.263/SP, restrita ao exame da legitimidade de não associados para a execução individual de sentenças coletivas.Defende que na hipótese dos autos a sentença coletiva originou-se de ação proposta por sindicato e, portanto, não envolve discussão acerca de representação processual por associações, tampouco versa sobre relação de consumo, como no recurso paradigma submetido à sistemática dos recursos repetitivos.Em remate, repisa que a servidora/exequente é filiada ao sindicato ASSUEL, o que obstaria qualquer discussão sobre sua representatividade pelo ente coletivo.Almeja o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que, corrigido o erro material e suprida as omissões e contradições, seja determinado o prosseguimento do feito.Às fls. 443-TJ foi oportunizado ao embargado o exercício do contraditório; a Universidade Estadual de Londrina deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões recursais (fls. 445).Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos.Exposto, decido 3Cabe esclarecer que, a decisão questionada foi proferida e publicada posteriormente a 18.03.2016, sob a vigência do novo diploma processual (Lei nº 13.105/2015), impondo-se sua aplicação na análise deste recurso.No mais, mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.Prefacialmente, das razões expostas pela embargante visualiza-se a ocorrência de erro material no decisum, configurado pela inadequação na referência aos autos e às partes (exequente).Sendo assim, diante do equívoco evidenciado, impõe-se a adequação do decisum, que passa a constar com a seguinte redação:"I - Trata-se de apelação cível interposta frente à r. sentença de mov. 28.1, nos autos nº 0005011-25.2015.8.16.0014, de embargos à execução ajuizados pela

Universidade Estadual de Londrina - UEL, indicando para compor o polo passivo da relação processual Roseli Aparecida Naves e Sandra Regina de Oliveira Barbosa, nos quais se discute a legitimidade da servidora para a execução individual de sentença proferida nos autos de ação coletiva promovida pela ASSUEL." 4 A arguição de contradição quanto aos fundamentos para o sobrestamento do processo carece de respaldo jurídico. Compulsando os autos, identifica-se que, embora haja indícios de que Roseli Aparecida Naves figure como filiada da ASSUEL, houve questionamento quanto à legitimidade ativa da servidora Sandra Regina de Oliveira Barbosa, por estar lotada como técnica junto ao laboratório do hospital universitário. Diante do litisconsórcio ativo, a eventual comprovação de associação de uma das exequentes não afasta a dúvida quanto à legitimidade ativa da litisconsorte, circunstância que permitiria o sobrestamento do feito porque, ab initio, esta câmara posicionou-se pela afetação do caso em tela à tese objeto do REsp nº 1.438.263/ SP. Contudo, renovando-se a análise do tema afeto ao recurso repetitivo em questão, tem-se que a decisão de relatoria do Min. Raul Araújo, nos autos de REsp 1.438.263/SP, publicada em 22.02.2016, determina a afetação à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036) de todos os processos em que se discuta a legitimidade ativa de não associados para execução individual de sentença coletiva, determinando o sobrestamento dos casos análogos, nos termos do art. 1.037, I, do CPC/2015. Todavia, entende-se que a discussão travada nestes autos é distinta, porquanto não gravita em torno da extensão dos efeitos da sentença coletiva aos membros da mesma categoria que não sejam filiados a ASSUEL, e sim acerca da representatividade deste ente em relação às diferentes categorias de servidores da área da 5 saúde, razão pela qual não se entende que o expediente se submeta à determinação de sobrestamento. Destarte, com fulcro no art. 1024, §2º do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado e determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de setembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1557830-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/182740. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002336-36.2014.8.16.0043 Embargos a Execução. Agravante: Fábio Bordini Crisóstomo, Nilza Bordini Crisostomo. Advogado: Françóis Youssef Daou. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Taís de Albuquerque Rocha Holanda. Interessado: Guaranatiba Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I ? Cumpra-se com a máxima urgência o determinado no despacho de fls. 95, intimando-se os agravantes para, querendo, juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta corrente objeto de penhora (Banco Itaú S.A., agência 3484, conta corrente 01466-1), a fim de comprovar sua natureza e a origem dos valores, explicando, ainda, se se trata de conta conjunta. II ? Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1631506-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/218088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1631506-3 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Carina Elaine de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FICAIS MUNICIPAIS I - Diante dos argumentos trazidos pelo embargante às fls. 35/36- TJ, intimem-se os embargados para que, querendo, apresentem resposta, observando o disposto no artigo 1.023, § 2º do NCPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 30 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1649220-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/33035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008289-30.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Fernando Pereira de Andrade - Artigos Esportivos Eireli. Advogado: Dalton Bernert Machado Junior. Agravado: Delegado da Receita Estadual do Paraná. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. O Excelentíssimo Ministro Luiz Edson Fachin em 03.08.16 determinou que o Recurso Extraordinário 970821-RS se tornasse o recurso-paradigma relativo ao Tema 517 da sistemática da repercussão geral. O assunto ali em debate é relativo à "aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL" Em data de 21.10.2016 o D. Ministro determinou "a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC". Assim é imperiosa a suspensão do presente recurso, com remessa ao arquivo provisório desta E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Curitiba, 29 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0009 . Processo/Prot: 1658707-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/216934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1658707-4 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Paulo Vinicio Fortes Filho. Embargado: Carlos Tadeu de Medeiros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FICAIS MUNICIPAIS I - Diante dos argumentos trazidos pelo embargante às fls. 79/93- TJ, intimem-se os embargados para que, querendo, apresentem resposta, observando o disposto no artigo 1.023, § 2º do NCPC. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 30 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 1674695-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85749. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008750-69.2007.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.674.695-9 DA COMARCA DE MATINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS Vistos e examinados. I - Em atenção ao princípio do contraditório, diante do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC/2015, determino a intimação, pessoal, do Município de Pontal do Paraná para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário. II - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 28 de agosto de 2017. J.J. GUIMARÃES DA COSTA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 1676409-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676409-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Embargado: Paulo Roberto Stricker, Juliana Iohn, João Davi Iohn Stricker (Representado(a)), Ingrid Iohn de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Cristiano Lustosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0012 . Processo/Prot: 1677128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90779. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017026-74.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hélio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Paranaguá - Pr. Advogado: Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, intime-se a parte apelante para, querendo, manifestar-se sobre eventual não conhecimento do recurso por se tratar de causa com valor inferior a 50 ORTN. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem. Curitiba, 29 de agosto de 2017 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 1678721-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151749. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1678721-0 Apelação Civel. Embargante: Município de Toledo. Advogado: Breno Fagundes Ramos. Embargado: Cassio Junior Cavaleri - Microempreendedor Individual. Advogado: Ricardo Canan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Acolho os embargos de fl. 17/18, e reconsidero a decisão de f. 13, determinando o prosseguimento do recurso de apelação nº 1.678.721-0, diante da sua tempestividade. II. Após, voltem conclusos. III. Int. Curitiba, 29 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 1679430-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/96261. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011215-28.2015.8.16.0033 Embargos a Execução. Agravante: Fabio Bordini Crisostomo, Nilza Bordini Crisotomo. Advogado: Françóis Youssef Daou, Alexandre Brown Palma. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA I - Os agravantes Fábio Bordini Crisostomo e Nilza Bordini Crisostomo apresentaram emenda ao agravo de instrumento (PJPR 0132912/2014), na qual requerem a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso, nos termos do art. 1.019, I do CPC, tendo em vista o receito de dano irreparável. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos recorrentes, até o pronunciamento definitivo da câmara, deve-se confirmar a presença do perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelos agravantes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, é cabível a atribuição do efeito suspensivo disposto no art. 1.019, I do CPC, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito deste recurso pela e. 2ª Câmara Cível. II - Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. III - Intimem-se. IV - Após, voltem com urgência à conclusão. Curitiba, 29 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 1684685-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/110399. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000216-62.2006.8.16.0152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Apelado: Cacia Ciliane Moda Palharim. Advogado: Alicio Dias de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, intime-se o apelante MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA acerca de eventual não conhecimento do recurso por se tratar de causa com valor inferior a 50 ORTN. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem. Curitiba, 29 de agosto de 2017 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0016 . Processo/Prot: 1685710-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/114326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012899-03.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Sandro Alex Gomes Pucci. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.685.710-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Converto o julgamento em diligência, intimando-se pessoalmente o município apelante, para que especifique, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve a quitação do crédito tributário ou informe a data em que deixou de ser cumprido o acordo de parcelamento (fls. 09/11). II - Caso tenha ocorrido o cumprimento do acordo de parcelamento, manifeste o exequente se ainda possui interesse recursal. III - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 29 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0017 . Processo/Prot: 1688097-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/116364. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000026-55.1983.8.16.0104 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Madeiras Léia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1688097-2 - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL APELANTE: APELADA: MADEIRAS LÉIA LTDA RELATOR: CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO ANTE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. REMISSÃO DA DÍVIDA. CDA BAIXADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI 6830/80 (LEF). SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC/2015. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1688097-2, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que é apelante o ESTADO DO PARANÁ e apelada MADEIRAS LÉIA LTDA. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA --1 Em substituição ao Desembargador ANTONIO RENATO STRAPASSON 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (mov. 10.1), que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do pedido do Estado do Paraná, ante o cancelamento da inscrição da dívida ativa, condenando o exequente ao suporte das custas e despesas processuais, excluída a verba devida ao Funrejus. Em suas razões de apelação, sustenta, em síntese (mov. 16.1), a impossibilidade de pagamento das custas processuais pelo Estado do Paraná, diante do enquadramento da causa no art. 26, da Lei n.º 6830/80. Pugna assim, pelo provimento do presente recurso para isentar o Estado do Paraná do pagamento das despesas processuais. O executado não foi intimado para apresentar contrarrazões, vez que não possui advogado constituído nos autos (mov. 17.1). É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, é desnecessária a realização do juízo de admissibilidade em primeiro 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 grau, motivo pelo qual, neste momento verifico que o recurso é adequado e interposto no prazo legal, preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento e lhe atribuo o duplo efeito. Ainda, tem-se que o presente processo será julgado em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 2015, eis que a sentença foi publicada após a sua entrada em vigor. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação do Estado do Paraná ao pagamento das despesas processuais, ainda que a extinção da execução fiscal decorra da remissão da dívida. Pois bem. As Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pacificaram o entendimento sintetizado no Enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". Com fundamento no referido enunciado, adotava-se o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 de custas processuais, mesmo em caso de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. (...) A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. Destaquei. Extrai-se do corpo do julgado: Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento. (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). Destaquei. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira-se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11- 2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010. 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 Desse modo, tratando-se de processo em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Inaplicável ao caso o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais diante desta peculiaridade. Ademais, não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública, ou que a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980 é anterior à Constituição de 1988. As custas processuais constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantém as serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso, ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador, etc. Este Tribunal de Justiça assim se manifestou em casos análogos: 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 Apelação Cível. Extinção da execução fiscal decorrente do cancelamento da dívida. Imóvel tributado pertencente ao município anteriormente ao surgimento do débito. Condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Inaplicabilidade dos arts. 26 e 39 da lei n. 6.830/80. Enunciado n. 03 desta corte de justiça. Serventia não oficializada. Custas e despesas processuais devidas. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do código de processo civil. (Apelação Cível nº 870.920-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível DJe 17-4-2012). Apelação cível. Execução fiscal. IPVA. Cancelamento da dívida ativa. Remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03. Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais. Possibilidade, no caso de serventia não oficializada. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC). (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 11-4-2012). No mesmo sentido: Apelação Cível nº 880.146-1 - Rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres - 3ª Câmara Cível - Dje 9-4-2012; 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 Apelação Cível nº 939.120-0 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 14-8-2012. Depreende-se que, uma vez acionada a estrutura pública e sempre atendidos os requerimentos do exequente, não pode o apelante eximir-se do pagamento das custas processuais na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. Ainda, vale ressaltar o art. 90 do CPC, segundo o qual "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu". Desse modo, necessária a manutenção da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais devidas aos titulares das serventias não oficializadas, por se tratar de remuneração pelo serviço prestado, neste caso, pelo escrivão da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul. Portanto, pelas razões acima expostas, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão apelada em seu inteiro teor. 2ª Câmara Cível Apelação Cível sob o nº 1688097-2 III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator
0018 . Processo/Prot: 1689673-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/119356. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 0003578-98.2008.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Gênesis Loteadora e Colonizadora ss Ltda. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Aparentemente a parte GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA SS LTDA não foi intimada a se manifestar sobre a apelação interposta por MUNICÍPIO

DE CAMBÉ, fls. 237/247. Intime-se para, querendo, em cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso. 2. A medida se justifica pelo disposto art. 1010 do CPC/15 e pela jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão proferido sem que a parte ex adversa tenha sido intimada para contrarrazoar a apelação, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil, viola os princípios do contraditório e ampla defesa (Precedentes: REsp 695546/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.03.06; REsp 1033923, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.03.08; REsp 845759 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe de 15.09.08). 3. Os autos devem retornar para que a recorrente seja intimada da apelação, possibilitando o pleno exercício de defesa. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Apelação Cível n. 1689673-6 G (REsp 1141314/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009) 3. Ainda, intime-se ambas as partes para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o julgamento ocorrido em 16/05/2017 nos autos de Agravo de Instrumento n. 1548611-8. Curitiba, 29 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 . Processo/Prot: 1713714-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181438. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000057-44.2000.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Antonio Carlos Ferman, Famacol Comércio de Acessórios e Materiais de Cortinas Ltda.. Advogado: Alexandre Rumiatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

Des. Silvio Dias - ms 2ª Câmara Cível - AC 1.713.714-9 Apelação Cível n° 1.713.714-9 Origem: Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia Apelante: Apelado: Antonio Carlos Ferman e Outro Relator: Des. Silvio Dias I - Da análise dos autos observa-se que não houve intimação para que os apelados apresentassem resposta ao recurso de apelação interposto às fls. 275/290. Por isso, seria o caso de proceder-se a baixa em diligência dos referidos autos para a correção desta irregularidade processual. No entanto, por se tratar de nulidade sanável e, considerando o disposto no art. 938, §1º do CPC, determino que os apelados sejam intimados, na forma do art. 1.010, §1º, do mesmo diploma, para que, querendo, apresentem resposta ao referido recurso de apelação. II - Portanto, intimem-se os apelados Antônio Carlos Ferman e Famacol Comercio de Acessórios e Materiais de Cortinas LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contrarrazões ao apelo interposto. III- Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de agosto de 2016. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0020 . Processo/Prot: 1716984-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/192105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001674-87.2017.8.16.0004 Ação Coletiva. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Sindicatodo Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos do Estado do Parana. Advogado: Heron Arzua, Murilo de Oliveira Schmitt, Ligia Socreppa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ em face da decisão de fls. 53/56-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação declaratória sob n. 0001674-87.2017.8.16.0004, na qual Sua Excelência deferiu o pedido liminar para suspender a majoração da MVA operada pela Resolução n. 20/2017, autorizando os substituídos do autor a recolher o imposto com base nas alíquotas fixadas na legislação anterior, devendo o réu se abster de autuar, incluir no CADIN ou de qualquer forma cobrar o imposto discutido nesses autos e, ainda, assegurando o direito dos substituídos a obterem a certidão de regularidade fiscal, desde que o único óbice seja o não recolhimento do ICMS observando o montante da MVA fixada na Resolução n. 20/2017. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, considero não preenchidos os requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, até pronunciamento definitivo desta Câmara. Agravo de Instrumento nº 1716984-3 - A Tudo porque da leitura do artigo 11 da Lei Estadual n. 11.580/1996 se verifica que a margem de valor agregado compõe a base de cálculo do tributo ICMS no regime de substituição tributária para a frente e, como bem mencionado na decisão agravada, deve observar o princípio da anterioridade do artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO. DECRETO N.º 46.896/2010. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a anterioridade mínima de 90 dias prevista pelo art. 150, III, c, da CRFB impede a incidência de lei instituidora ou majoradora de tributos antes do decurso do prazo. Tendo o Decreto n.º 46.896/10 majorado a Margem de Valor Agregado do ICMS relativo às operações mercantis da impetrante, submeteu o contribuinte à carga tributária mais onerosa, tornando imperativa a observância do prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.". (TJRS, Apelação Cível n. 70038636130, 2ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Denise Oliveira Cezar, julgamento em 22 de junho de 2011.) - Grifei. Nessas condições, mantenho os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. É como decido. 4. Oficie-se o juiz da causa, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no artigo 1.018, caput e § 2º, do CPC/15 Agravo de Instrumento nº 1716984-3 - A 5. Intimem-se a agravada para, querendo, responder e apresentar peças no prazo do inciso II, do artigo 1.019 do CPC/15. 6. Autorizo a Chefia da Seção a expedir e assinar os respectivos ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de agosto de 2017. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0021 . Processo/Prot: 1717149-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/189786. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004490-07.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Irati, Evanilson João Rocha. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fóglia Vieira. Apelado: Município de Irati/pr. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.717.149-8 DA COMARCA DE IRATI - 1ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Vistos. I - Junte-se o petitório PJPR 0210478/2017. II - Trata-se de pedido de suspensão do recurso, em razão da expectativa de prosseguimento da execução diretamente nos autos da ação coletiva nº 0004490-07.2010.8.16.0095, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Irati, o que dispensaria o ajuizamento das execuções individuais. Sendo assim, constatada a prejudicialidade da questão, determina-se a suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no art. 313, II, do NCPC. III - Aguardem os autos na secretaria da 2ª Câmara Cível. Curitiba, 28 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1719952-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/198024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000910-14.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Pluma Conforto e Turismo SA. Advogado: Glória Coraça. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A agravou da decisão da MM.ª Juíza da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0000910-14.2015.8.16.0185, determinou a expedição de ofícios às Cooperativas de Crédito, conforme requerido pelo agravado (mov. 50.1). Sustenta, em síntese: - que o recurso é tempestivo; - que está em processo de recuperação judicial e em grave crise econômico-financeira, com prejuízos apurados nos exercícios financeiros anteriores, motivo pelo qual requer a concessão da gratuidade judicial; - que indicou bem imóvel à penhora, mas o exequente recusou a indicação do bem; - que o agravado requereu a penhora de ativos financeiros depositados em instituições financeiras, e créditos das vendas com cartões de crédito, que representam parte de seu faturamento; - que o pedido foi deferido pelo juiz a quo; - que o bloqueio desses valores representa a indisponibilidade de parcela grande de sua receita, a qual é utilizada para o pagamento de funcionários e fornecedores; - que a manutenção dessa medida equivale à decretação de falência; - que não se apresenta possível a penhora sobre ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, pois inviabiliza o plano de recuperação e a atividade do contribuinte; - que, caso efetuada a penhora dos seus créditos, o resultado prático será a inviabilização de suas atividades, violando-se o princípio da preservação da empresa, e afetando o serviço público de transporte de passageiros, em razão da demissão de empregados e da diminuição de ônibus disponíveis; - que os referidos ativos financeiros são a contraprestação dos serviços de transporte público, sendo impenhoráveis, no seu caso, por se encontrar em recuperação judicial; - que, nos moldes do art. 805 do CPC, a execução deve prosseguir de forma menos onerosa para o devedor; - que a decisão recorrida deve ser declarada nula, diante da ausência de fundamentação, com a aceitação do bem oferecido; - que deve ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos da prova inequívoca e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação; - que a prova inequívoca está demonstrada pelo fato de se encontrar em recuperação judicial, e a constrição de seus ativos financeiros, principalmente créditos de cartão, poderá lhe levar à falência; - que o perigo de dano diz respeito a inviabilização de suas atividades, com prejuízos aos usuários do serviço público, pela paralisação de seus contratos e demissões de funcionários. II. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, não vislumbro, no caso, o requisito da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, conforme o disposto nos artigos 932, II, 1019, I e 300 do CPC/15. Destarte, tem-se que a execução não pode ser suspensa pelo fato da empresa agravante encontrar-se em recuperação judicial, a teor do disposto nos artigos 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005; 5º e 29 da LEF; e 187 do CTN. Aliás, assim decidiu a MM. Juíza ao deferir o processamento do referido pedido de recuperação judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LRF (fls. 182-TJ). Neste contexto, em apreciação preliminar, considerando que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial, os argumentos postos pela recorrente não se mostram suficientes para elidir os atos de constrição no executivo fiscal, na medida em que somente em situações excepcionais, em que devidamente demonstrado o perigo da paralisação das atividades empresariais, haveria a possibilidade de se afastar a penhora sobre dinheiro ou ativos financeiros. Observa-se, outrossim, que a penhora de ativos encontra amparo no art. 11 da LEF, conferindo preferência pela penhora de dinheiro. Por tais motivos, entendo conveniente o processamento do recurso, a fim de que a questão possa ser melhor analisada após a oitiva do agravado, principalmente tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumento, não se verificando o perigo de

dano iminente para a agravante caso aguarde o processamento do feito. III. Da justiça gratuita. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, estabelece o art. 98, caput, do NCPC, o direito à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Na presente situação, a agravante afirma não ter condições de suportar as despesas processuais por apresentar resultados financeiros negativos, os quais ensejaram o pedido de recuperação judicial. Contudo, cumpre ressaltar que a alegação de insuficiência de recursos se presume verdadeira tão somente em relação às pessoas naturais. Logo, as pessoas jurídicas precisam comprovar a sua condição financeira para fazer jus ao benefício. Assim estabelece o art. 99, § 3º, do NCPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. À propósito, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser necessária a comprovação da impossibilidade de se arcar com os encargos do processo, ainda que se trate de pessoa jurídica em recuperação judicial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1623582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA N. 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1385668/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017) Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Deste modo, oportunizo à agravante a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do NCPC1. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 1 § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

0023 . Processo/Prot: 1722480-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/205719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0030388-52.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: P. C. T. S.. Advogado: Glória Coraça. Agravado: F. P. M. F. I.. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.722.480-7, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON I. PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu que, na execução fiscal n.º 0030388-52.2012.8.16.0030, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, rejeitou a nomeação de bens à penhora feita pela executada, por entender que não obedece a ordem legal prevista no art. 11, LEF, e deferiu o bloqueio de valores via sistema Bacenjud ou veículos pelo Renajud (fls. 318-TJ). Sustenta, em síntese: - que está em processo de recuperação judicial e em grave crise econômico-financeira, com prejuízos apurados nos exercícios financeiros anteriores, motivo pelo qual requer a concessão da gratuidade judicial; - que indicou bem imóvel à penhora, mas a exequente recusou a indicação do mesmo; - que a agravada requereu a penhora de ativos financeiros depositados em instituições financeiras, os quais representam parte de seu faturamento; - que o pedido foi deferido pelo juízo a quo; - que o bloqueio desses valores representa a indisponibilidade de parcela grande de sua receita, a qual é utilizada para o pagamento de funcionários e fornecedores; - que a manutenção dessa medida equivale à decretação de falência; - que não se apresenta possível a penhora sobre ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, pois inviabiliza o plano de recuperação e a atividade do contribuinte; - que, caso efetuada a penhora dos seus créditos, o resultado prático será a inviabilização de suas atividades, violando-se o princípio da preservação da empresa e afetando o serviço público de transporte de passageiros, em razão da demissão de empregados e da diminuição de ônibus disponíveis; - que os referidos ativos financeiros são a contraprestação dos serviços de transporte público, sendo impenhoráveis, no seu caso, por se encontrar em recuperação judicial; - que, nos moldes do art. 805 do CPC, a execução deve prosseguir de forma menos onerosa para o devedor; - que a decisão recorrida deve ser declarada nula, diante da ausência de fundamentação, com a aceitação do bem oferecido; - que deve ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos da prova inequívoca e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação; - que a prova inequívoca está demonstrada pelo fato de se encontrar em recuperação judicial e a constrição de seus ativos financeiros poderá lhe levar à falência; - que o perigo de dano diz respeito a inviabilização de suas atividades, com prejuízos aos usuários do serviço público pela paralisação de seus contratos e demissões de funcionários. II. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, não vislumbro, no caso, o requisito da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, conforme o disposto nos artigos 300, 932, II, e 1019, I, do CPC/15. Destarte, tem-se que a execução não pode ser suspensa pelo fato de a empresa agravante encontrar-se em recuperação judicial, a teor do disposto nos artigos 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005; 5º e 29 da LEF; e 187 do CTN. Aliás, assim decidiu a MM. Juíza ao deferir o processamento do referido pedido de recuperação judicial, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LRF (fls. 331-TJ). Neste contexto, em apreciação preliminar, considerando que os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial, os argumentos postos pela recorrente não se mostram suficientes para elidir os atos de constrição no executivo fiscal, na medida em que somente em situações excepcionais, em que devidamente demonstrado o perigo da paralisação das atividades empresariais, haveria a possibilidade de se afastar a penhora sobre dinheiro ou ativos financeiros. Observa-se, outrossim, que a penhora de ativos encontra amparo no art. 11 da LEF, conferindo preferência pela penhora de dinheiro. Por tais motivos, entendo conveniente o processamento do recurso, a fim de que a questão possa ser melhor analisada após a oitiva do agravado, principalmente tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumento, não se verificando o perigo de dano iminente para a agravante caso aguarde o processamento do feito. III. Da justiça gratuita. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, estabelece o art. 98, caput, do CPC/15, o direito à pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Na presente situação, a agravante afirma não ter condições de suportar as despesas processuais por apresentar resultados financeiros negativos, os quais ensejaram o pedido de recuperação judicial. Contudo, cumpre ressaltar que a alegação de insuficiência de recursos se presume verdadeira tão somente em relação às pessoas naturais. Logo, as pessoas jurídicas precisam comprovar a sua condição financeira para fazer jus ao benefício. Assim estabelece o art. 99, § 3º, do NCPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. À propósito, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser necessária a comprovação da impossibilidade de se arcar com os encargos do processo, ainda que se trate de pessoa jurídica em recuperação judicial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1623582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SÚMULA N. 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1385668/SP, Rel. Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017) Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos prova capaz de demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Deste modo, oportunizo à agravante a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da gratuidade, conforme o disposto no art. 99, § 2º, do NCPC1. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 1 § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

0024 . Processo/Prot: 1723250-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/208096. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001318-38.2004.8.16.0137 Indenização. Agravante: Maria Clara Fresqui (Representado(a)), Sidneia da Silva Rodrigues. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Agravado: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Arlete Francisca da Silva Reis, Hamilton Antonio de Melo, Marcos José de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidnéia da Silva Rodrigues e Maria Clara Fresqui em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, autos n.º 0001318-38.2004.8.16.0137 de ação de indenização por danos materiais e morais, que determinou a realização de nova perícia, in verbis: "A análise do conjunto probatório produzido nos autos revela que a perícia realizada é inconclusiva, sobretudo quando se compara o laudo pericial com os esclarecimentos prestados pelo perito em audiência. Assim, a fim de esclarecer a existência ou não de negligência por parte da parte requerida, determino a realização de nova perícia. Para tanto nomeio o perito MAURI APARECIDO RAPHAELLI, médico neurologista, e-mail: mauri@segurosunimed.com.br, telefone (43) 3376-1500, podendo ser encontrado na Avenida Bandeirantes, nº 476, Jardim Londrilar, Londrina-PR. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias informar se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, cientificando-o que o pagamento se dará ao final da demanda pela parte sucumbente. Deverá o perito responder os quesitos apresentados na sequência 1.14, fls. 11/16. Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé pleiteado na sequência 19.1, visto que não comprovado o dolo processual necessário para a imposição da penalidade". Irresignadas, as agravantes, em suas razões recursais, apontam que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Narram que ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais, em razão da menor Maria Clara ter contraído meningite bacteriana no Hospital Universitário de Londrina. Relatam que a menor, mesmo após alta médica, continuou a ter crises convulsivas, com o agravamento de seu estado de saúde, constatando-se ser portadora da Síndrome de West e paralisia cerebral, consequências da doença. Aduzem que a sentença foi julgada procedente, porém, reformada pelo v. acórdão de relatoria do Desembargador Eugenio Acchille Grandinetti, publicado em 02.04.2012, para anular a sentença e determinar a produção de prova testemunhal, inclusive a oitiva do perito. Referem que a mesma decisão afastou o pedido de refazimento da perícia por ocasião do não provimento ao agravo retido, desta forma a decisão hostilizada não poderia ter determinado a elaboração de outro laudo, em evidente afronta à decisão proferida por esta c. câmara. Asseguram que a demora na produção da prova irá lhes causar prejuízos. Expõem que a decisão colegiada referida transitou em julgado em 13.06.2012, estando acobertada pelo manto da coisa julgada e descabendo a realização de nova perícia. Almejam a concessão de efeito suspensivo, para que seja sobrestada a decisão agravada até final julgamento do recurso, para a determinação de encerramento da instrução processual, com a impossibilidade da reabertura da fase probatória por mera deliberação do magistrado a quo. É o sucinto relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelas agravantes, até o pronunciamento definitivo da câmara, deve-se confirmar a presença do perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevância da fundamentação apresentada pelas recorrentes, pelo que o efeito suspensivo não comporta concessão. Intimem-se os agravados para que respondam, observando o disposto no art. 1.019, II do Código de Processo Civil/2015. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 29 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1723634-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/209542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001267-81.2017.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Yuri Roesler da Cunha Rodrigues. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I - YURI ROESLER DA CUNHA RODRIGUES agravou da r. decisão (Mov. 7.1 dos autos originários e fls. 24/25-TJ) do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução contra a Fazenda Pública n.º 0001267-81.2017.8.16.0004, movida em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu a fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que estes somente são devidos caso a Fazenda se mantenha inerte quanto ao pagamento após dois meses da entrega da requisição. Sustenta, em síntese: - que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 85, §1º, do CPC; - que o referido dispositivo legal não isenta a Fazenda de pagar honorários quando o pagamento se dá através de RPV; - que o arbitramento da verba honorária na nova fase processual atende o trabalho realizado pelo advogado; - que é evidente a incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, independentemente do pagamento no prazo de 60 dias, pois a lei não dispõe deste modo. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios. É a breve exposição. II - É de se indeferir a antecipação da tutela recursal. Em juízo de cognição sumária que é permitido neste momento, a decisão agravada está, a priori, de acordo com o contido na Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal. A saber: "Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."(Grifou-se). "Apelação Cível. Ação de cumprimento de sentença. Cumprimento voluntário. Extinção do feito. Pleito para condenação ao pagamento de honorários. Impossibilidade. Obrigação adimplida voluntaria e tempestivamente. Súmula 517 STJ. 1. "Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." 2. Em caso de adimplemento voluntário da condenação é descabida a fixação de novos honorários advocatícios. (TJ-RS - AI: 70049826217 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 29/08/2012, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2012).3. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 1623159-9 - Curitiba - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 26.07.2017). (Grifou-se). Ausente, pois, o fumus boni juris. Além do mais, considerando a rápida tramitação dos processos nesta Câmara, o aguardo do julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, não representa risco ao agravante. III - Ante o exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela recursal. IV - Oficie-se e int. V - Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0026 . Processo/Prot: 1723657-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/206299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011911-78.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Tommaso Tavormina. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Dayana Jasmin Aguaryo da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. TOMMASO TAVORMINA agravou da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos de execução fiscal nº 11911-78.2012.8.16.0030, para o fim de declarar nulo o edital de citação e determinar a expedição de novo edital, mas agora com fundamento legal no art. 8, §1º da Lei n. 6.830/80, com o propósito de promover a citação válida do executado. Sustenta, em síntese: - que com a declaração de nulidade da citação por edital realizada em 23/04/2014, impõem-se também o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois não existe mais marco interruptivo; - que a execução fiscal foi ajuizada em 11/04/2012, devendo ser aplicada a regra do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo a qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, e se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal"; Por fim, requer concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fulcro no art. 1019, inc. I, do CPC, tendo em vista que já houve a penhora e a avaliação do imóvel. É a breve exposição. II. Defiro o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do requerido efeito é necessária a demonstração da presença, simultânea, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco útil ao processo, nos termos dos artigos 932, II, 1019, I e 300 do CPC/15. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, constato que o agravante aponta a possível ocorrência da prescrição intercorrente, em razão do reconhecimento da nulidade do edital de citação e do decurso do prazo quinquenal entre o despacho de citação (27/04/2012) e a apresentação da exceção de pré-executividade (08/05/2017), razão pela qual entendo que está presente a verossimilhança das suas alegações. De igual sorte, presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois já se iniciaram os atos expropriatórios, uma vez que o imóvel gerador do tributo já foi penhorado, avaliado e encaminhado para hasta pública, inicialmente designada para os dias 07 e 21 de agosto de 2017, a qual foi suspensa em sede de tutela incidental, quando da apresentação da exceção de pré-executividade (mov.93.1). Assim, determino a suspensão da execução fiscal nº 11911- 78.2012.8.16.0030 até o julgamento final deste agravo de instrumento. III. Intimem-se os agravados para a resposta. IV. Desta decisão, comunique-se o Juiz. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0027 . Processo/Prot: 1723817-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/206136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0006019-39.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Fmc Administração e Participações Sa. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo, Carlos Henrique de Mattos Sabino. Agravado: Município de Curitiba Pr. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. FMC Administração e Participações S/A agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais da Comarca de Curitiba que, nos autos de execução fiscal nº 0006019-39.1997.8.16.0185, deferiu o pedido de redirecionamento da execução para a ora recorrente, e, via de consequência, excluiu da lide João Sansonows (fls. 88-verso/90-TJ). Sustenta, em síntese: - que o pedido de redirecionamento foi deferido sem oportunizar prazo à agravante para se manifestar, violando o princípio do contraditório, e configurando a nulidade da decisão; - que é dever do Fisco realizar o correto lançamento do débito tributário; - que é vedada a substituição do sujeito passivo da execução fiscal, nos termos da Súmula 392 do STJ; - que a alteração do polo passivo consiste em erro de lançamento e/ou da inscrição, e não apenas vício material ou formal; - que adquiriu o imóvel do espólio de João Sansonowski, representado pelo inventariante Orivaldo Sansonowski, conforme alvará emitido em 24/04/2017, extraído dos autos de arrolamento autuado sob nº 00090/1992, perante o Juízo da Comarca de São João do Triunfo; - que, ao menos desde 1992, a obrigação tributária passou a ser do responsável tributário por sucessão, ou seja, do espólio de João Sansonowski; - que o óbito é anterior ao ajuizamento da execução fiscal (06/08/1997), não autorizando o redirecionamento da cobrança judicial, segundo a jurisprudência pacífica do STJ; - que está presente o fumus boni iuris, ante os argumentos já expostos; - que o periculum in mora é inerente ao prosseguimento do executivo fiscal, mediante a alienação do imóvel arrestado, além de outros atos constritivos que possam ser efetivados para a garantia do valor exequendo; II. Defiro o pedido de efeito suspensivo. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, vislumbro, no caso, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo conforme os artigos 932, II, 1019, I e 300 do CPC/15. Destarte, em apreciação preliminar, tem-se que a questão relativa à possibilidade de redirecionamento da execução, de acordo com a jurisprudência desta Câmara, depende do correto lançamento do crédito tributário em face do proprietário do imóvel no momento do fato gerador. No caso, o devedor indicado na CDA faleceu em 23/04/1992, antes do fato gerador do IPTU, e antes do lançamento, eis que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 01/01/1997, relativa ao exercício de 1996. Portanto, restou demonstrado o fumus boni juris. No que se refere ao periculum in mora, está evidenciado, ante a possibilidade de alienação do imóvel arrestado e penhora de bens da empresa agravante. III. Por estas razões, defiro o pedido de suspensão da decisão recorrida, determinando o sobrestamento da execução fiscal, até ulterior deliberação da Câmara. IV. Intime-se o agravado para a resposta (art. 1019, II, do NCPC). Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0028 . Processo/Prot: 1725457-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213315. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032165-03.2015.8.16.0019 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Emerson Homenchuk. Advogado: Marlene Wuyastyk. Agravado (1): Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Agravado (2): José Valdomiro Ligoski. Advogado: Rodrigo Kubaski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão, proferida nos autos nº 0032165-03.2015.8.16.0019, de ação de indenização por dano moral e estético ajuizada por Emerson Homenchuk, que ratificou a proposta de honorários periciais, in verbis (fls. 22/23-TJ): "I - Em que pese a irresignação das partes (mov. 102, 106, 107, 117 e 119), é do perito a atribuição de conferir o devido grau de complexidade aos trabalhos a serem desempenhados. De acordo com o artigo 468 do Novo Código de Processo Civil, o perito somente pode ser substituído quando faltar-lhe conhecimento técnico ou sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado - que não é o caso dos autos. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA. VALOR MANTIDO. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. LIVRE ESCOLHA DO MAGISTRADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PAUTADO APENAS NO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.MANUTENÇÃO DO PERITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO? (TJPR - Processo: 10070009 PR 1007000-9 (Acórdão) Relator(a): Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 12/06/2013 Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 1139 11/07/2013). Ademais, a autora (sic) não comprovou de forma efetiva que a proposta de honorários periciais pelo expert, quando comparada a perícia de igual complexidade em outros feitos, é excessiva. II - Sendo assim, face às circunstâncias do caso concreto e pautando-se no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ratifico a proposta de honorários periciais no valor de R$ 5.622,00 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais) que deverá ser paga nos termos da decisão de mov. 56. III - Após o pagamento, intime-se o Sr Perito para dar início aos trabalhos e cumpra-se, no mais, as disposições constantes nas decisões de mov. 56". Inconformado Emerson Homenchuk aponta que a decisão se revela equivocada, comportando reforma. Frisa que a decisão saneadora proferida nos autos determinou a produção de prova pericial objetivando elucidar pontos controvertidos quanto a extensão e grau das lesões sofridas em acidente em via pública. Argumenta que o perito não ofereceu informação precisa ao indicar o valor de seus honorários, reportando como elevada a proposta de valores indicada. Assegura que a perícia possui baixa complexidade, visto que o profissional não precisará se deslocar para confeccioná-la. Reivindica o provimento do recurso para que seja determinada a citação pode edital dos herdeiros. É, em síntese, o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de suspensividade, concede-se meramente efeito devolutivo ao recurso. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam, observando o disposto no artigo 1.019, II, do CPC. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1725583-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212950. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011471-71.2015.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Ruy Schwarzbach e Outros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.725.583-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA Vistos e examinados. I - Homologo a desistência recursal nos termos do petitório de mov. 37.1. II - Remetam-se os autos ao juízo de origem. III - Anotações de baixa e diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1725897-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213185. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009178-54.2017.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Renato Cardoso dos Santos. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Agravado: Município de Piraquara/pr. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1725897-4 - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: RENATO CARDOSO DOS SANTOS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança nº 0009178-54.2017.8.16.0034, indeferiu o pleito de antecipação de tutela. II. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não veio instruído com as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil2. Ressalva-se, que embora os autos originários sejam eletrônicos, o agravo de instrumento corre por meio físico, com movimentação em sistema diverso do utilizado em primeiro grau de jurisdição e, por essa razão não aplicada a dispensa do art. 1017, §5º, do CPC/2015. 1 Em substituição ao Des. SILVIO DIAS -- 2 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Acerca do tema elucida a doutrina3: "(...) § 5º: 18. Processo eletrônico. Caso o agravo de instrumento seja interposto pela via eletrônica, e os autos originais sejam também eletrônicos, as pelas referidas nos incisos I e II são dispensáveis. (...)" III. Assim, com fulcro no art. 932, p. único, da legislação processual vigente4, intime-se o agravante, para no prazo de 5 (cinco) dias proceda a juntada das peças obrigatórias, sob pena de não conhecimento do presente recurso. Curitiba, 28 de agosto de 2017. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator 3(NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 2096). 4 Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

0031 . Processo/Prot: 1728964-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/222418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008057-18.2016.8.16.0004 Execução. Agravante: Breno Rodrigues Bittencourt, Idalina Andrioli Bittencourt. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Thiago Simões Pessoa, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de mov. 13.1, proferida nos autos nº 0008057-18.2016.8.16.0004, de execução de título judicial, in verbis: "8. Adotando o entendimento esposado e observado o estatuído na Legislação Estadual e Resolução acima mencionadas, decorrido o prazo de 90 dias para pagamento total do débito constante da requisição de pequeno valor, deverá a Fazenda Estadual adimplir em honorários advocatícios. 9. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (crédito exequendo), tendo em vista a natureza e a complexidade da demanda, na forma do artigo 85, §1º; §3º, inciso I; e §7°, todos do CPC, considerando que o crédito exequendo não suplanta o valor limite constante do inciso I, §3º do referido art. 85, cabíveis a partir do nonagésimo primeiro dia da data do protocolo da RPV na hipótese de inadimplemento do ente fazendário". Inconformados, Breno Rodrigues Bittencourt e Idalina Anrioli Bittencourt, em suas razões recursais de fls. 04/11-TJ, aduzem que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Salientam que a decisão agravada afronta o § 7º do artigo 85 do CPC, que determina a exceção à regra da fixação de honorários em execução. Expõem a obrigatoriedade da fixação de honorários em execução que não importe em expedição de precatório, salientando que a exceção prevista no § 1º do dispositivo é condicionada à verificação concomitante de duas circunstâncias: a) que o cumprimento seja adimplido por meio de precatório e b) que não tenha sido impugnada a execução, o que não se amolda ao caso vertente. Colaciona precedentes em abono à sua tese. Ressaltam a ocorrência

dos requisitos autorizadores da medida, fundamentando o periculum in mora na natureza alimentar dos honorários e o fumus boni iuris na afronta às disposições normativas e precedentes indicados. Almejam a antecipação de tutela, para o fim de determinar o arbitramento de honorários para a fase de cumprimento de sentença, prosseguindo, no mais, a execução. É, em síntese, o relatório. Recebo o recurso pela presença de seus requisitos formais de admissibilidade e cabimento, de acordo com o artigo 1.015, parágrafo único do vigente Código de Processo Civil. É certo que, para apreciar o pleito de antecipação de tutela pretendido, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, precisamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em cognição sumária, após detida análise do caderno processual, não se visualiza, de plano, a probabilidade do direito pleiteado, para o fim de deferir a medida postulada. Recebo o recurso meramente em seu efeito devolutivo. Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda, observando o disposto nos artigos 180 e 1.019, II, do CPC. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09355

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Fernandes Simon	015	1611020-2/01
Altamiro Alves dos Santos	034	1725079-6
	035	1725263-8
Altivo Augusto Alves Meyer	027	1708270-9
Ana Beatriz Balan Villela	010	1683539-5
	018	1650295-7
Andrea Sabbaga de Melo	030	1722184-0
	031	1722488-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	008	1678087-3
Carla Linhares Meyer C. Maciel	030	1722184-0
	031	1722488-3
Carla Margot Machado Seleme	015	1611020-2/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	1660526-0
	006	1662563-1
	025	1686644-3
Carolina Gonçalves Santos	023	1684948-8
Carolina Lucena Schussel	016	1614096-8/01
Cláudio Manoel Silva Bega	008	1678087-3
Daniel Henning	027	1708270-9
Daniel Ribeiro da Silva	010	1683539-5
Dulce Esther Kairalla	017	1632057-9/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	1657906-3
	003	1660771-5
	004	1661571-9
	005	1662544-6
	007	1663378-6
	009	1683523-7
	011	1686724-6
	022	1684239-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1587471-2/01
Felipe Frank	030	1722184-0
	031	1722488-3
Felipe Fausto de Almeida	034	1725079-6
	035	1725263-8
Fernanda Trindade	012	1518548-1/01
Fernando Almeida de Oliveira	036	1725560-2
Frederico Augusto de A. Ferreira	014	1605640-7
Gabriela de Paula Soares	008	1678087-3
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	031	1722488-3
	034	1725079-6
	035	1725263-8
Ilton Norberto Robl Filho	027	1708270-9
Jair Lima Gevaerd Filho	027	1708270-9
Julia Cesar de Oliveira	031	1722488-3
Karin Bergit Jakobi	010	1683539-5
Lucas Thadeu Pierson Ramos	008	1678087-3
Luciana Moura Lebbos	036	1725560-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	036	1725560-2
Luiz Eduardo Choma	012	1518548-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	030	1722184-0
	031	1722488-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	033	1724883-6
Marcelo de Souza Sampaio	036	1725560-2
Márcio Ricardo Martins	013	1587471-2/01
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	027	1708270-9
Maria Lúcia Lins Conceição	013	1587471-2/01
Mariana Grazziotin Carniel	027	1708270-9
Marília do Amaral Felizardo	033	1724883-6
Marilia Tizzot Borges da Cruz	036	1725560-2
Marisa da Silva Sigulo	017	1632057-9/01
Maurício Vitor Leone de Souza	024	1686027-2
Micheli Cristina Saif	024	1686027-2
Mohamed Hussein Makki	032	1724024-7
Monica Maria Medeiros	029	1719821-3
Murilo Arjona de Santi	028	1715067-3
Odacyr Carlos Prigol	027	1708270-9
Paula Christina da Silva Dias	020	1672790-1
	021	1682570-2
Paulo Vinicio Fortes Filho	019	1662376-8
	036	1725560-2
Pedro João Martins	017	1632057-9/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	027	1708270-9
Rodrigo Tourinho Dantas	026	1693308-3
Rogério Nunes de Oliveira	033	1724883-6
Rudimar Rhinow	032	1724024-7
Salete Teresinha de Souza	014	1605640-7
Salma Hussein Makki	032	1724024-7
Smith Robert Barreni	013	1587471-2/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	015	1611020-2/01
Tatiana Moser Cunha	029	1719821-3
	030	1722184-0
	031	1722488-3
Thais Bisetto	016	1614096-8/01
Thiago Carraro	029	1719821-3
Túlio Picanço Taketomi	019	1662376-8
William Soares Pugliese	031	1722488-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1657906-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/37897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006190-93.1997.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Astral Gas Com Peças Apar A Gas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.657.906-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 45-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação da decisão monocrática de fls. 38/40-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0002 . Processo/Prot: 1660526-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/31297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010598-88.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Antônio Gonçalves da Paixao. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.526-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 47-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 26/43-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível
0003 . Processo/Prot: 1660771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/41254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007385-11.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Carlos Alberto de Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.660.771-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 64-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 47/61-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0004 . Processo/Prot: 1661571-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/23902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010811-89.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Desempenho Construção Civil Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.661.571-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 39-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 33/36-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0005 . Processo/Prot: 1662544-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/43750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011936-97.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Luiz Gonzaga Reginato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.662.544-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 64-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 46/57-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0006 . Processo/Prot: 1662563-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009748-29.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Wilson Jorge Campos Nogueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.662.563-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 58-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 40/42-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0007 . Processo/Prot: 1663378-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/25179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009245-18.1998.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Antonio Francelino da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.663.378-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 33-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 26/28-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0008 . Processo/Prot: 1678087-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/92244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004972-63.2012.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Apelado: Tania Mara Noronha Paciornik (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Defere-se o pedido de fls. 280, a fim de que se proceda a intimação do Estado do Paraná, mediante carga dos autos, nos termos do art. 183, §1º do NCPC. II - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0009 . Processo/Prot: 1683523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/109353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010570-47.2006.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curiitba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Antônio Benedito Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.683.523-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 37-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 29/32-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível

0010 . Processo/Prot: 1683539-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/105755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0031587-37.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Gasparino dos Reis Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Ribeiro da Silva. Agravado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Karin Bergit Jakobi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.683.539-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS Vistos e examinados I - Diante do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC/2015, intime-se a fazenda pública agravada, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar acerca do petitório de fls. 65-TJ. II - Após voltem os autos à conclusão. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 1686724-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0012754-44.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Alberto Luiz Kutianski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.686.724-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Ciente do petitório de fls. 39-TJ. II - O mister judicante deste areópago já se encerrou com a prolação do acórdão de fls. 31/35-TJ. Após a certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Guimarães da Costa Desembargador Presidente da 2ª Câmara Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 . Processo/Prot: 1518548-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161560. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1518548-1 Apelação Civel. Embargante: Supermix Concreto S/a. Advogado: Luiz Eduardo Choma. Embargado: Fazenda Pública do Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.518.548-1/01, DA COMARCA DE MARMELEIRO - JUÍZO ÚNICO I - Reitere-se o despacho de fls. 295-TJ, intimando PESSOALMENTE o Município de Marmeleiro, observando-se o disposto nos artigos 183 e 1.023, §2º do CPC. II - Após, com urgência, voltem à conclusão para análise e julgamento. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1587471-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/125494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1587471-2 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição, Smith Robert Barreni, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.587.471-2/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Reitere-se o despacho de fls. 37-TJ, intimando PESSOALMENTE o Município de Ponta Grossa, observando-se o disposto nos artigos 183 e 1.023, §2º do CPC. II - Após, com urgência, voltem à conclusão para análise e julgamento. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 1605640-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/231602. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0006360-63.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Igreja Internacional da Graça de Deus. Advogado: Frederico Augusto de Almeida Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Intime-se a apelante para que se manifeste sobre a petição da apelada de fls. 33/35-TJ. 2. Após, dê-se nova vista dos autos à d. Procuradoria- Geral de Justiça. 3. Voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 1611020-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172018. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1611020-2 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Parana. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Carla Margot Machado

Seleme. Embargado: Carlos Silvano Alves. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Considerando o pedido de efeito infringente, determino a intimação do embargado para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (§2º, art. 1023, NCPC), sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. II. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0016 . Processo/Prot: 1614096-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/168891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614096-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Embargado: Eduardo Braune Gonçalves de Oliveira. Advogado: Thais Bisetto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Considerando o pedido de efeito infringente, determino a intimação do embargado para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (§2º, art. 1023, NCPC), sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. II. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0017 . Processo/Prot: 1632057-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/185357. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632057-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Alessandro Malaga Barreto. Advogado: Pedro João Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Considerando o pedido de efeito infringente, determino a intimação do embargado para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (§2º, art. 1023, NCPC), sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. II. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0018 . Processo/Prot: 1650295-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/36456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006855-36.2002.8.16.0185 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Sul Paraná de Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. O Município apelante, na petição de f. 40-TJ, requer a desistência do recurso, em virtude da quitação do débito tributário. II. Diante disso, homologo a desistência do presente recurso de apelação cível e declaro extinto o procedimento recursal, com base no artigo 200, incisos XVI e XXIV, do RITJ. III. Int. IV. Após, baixem à Vara de Origem. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0019 . Processo/Prot: 1662376-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/42682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009879-67.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Túlio Picanço Taketomi. Apelado: José Gonzaga da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Intime-se pessoalmente o Município de Curitiba para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a Certidão de Óbito encartada à f. 15. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0020 . Processo/Prot: 1672790-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/80316. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000691-69.2004.8.16.0190 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá/pr. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Lucas Gabriel Corinto de Moura, Support Maringa Ltda, Anderson Luis Vaz, Debora de Fatima Cognialli Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que, querendo, diga sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em debate. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem. Curitiba, 28 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0021 . Processo/Prot: 1682570-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/105628. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000993-64.2005.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Jose Matias Sobrinho Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.682.570-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA I - Converto o julgamento em diligência, intimando-se pessoalmente o município apelante, para que especifique, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se houve a quitação do crédito tributário ou informe a data em que deixou de ser cumprido o acordo de parcelamento (mov. 11.2 - fls. 98/103). II - Caso tenha ocorrido o cumprimento do acordo de parcelamento, manifeste o exequente se ainda possui interesse recursal. III - Após, voltem à conclusão. Curitiba, 25 de agosto de 2017. J.J. Guimarães da Costa Desembargador Relator
0022 . Processo/Prot: 1684239-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/109477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0026519-09.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Embracon - Empresa Brasileira de Consultoria S/c Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do CPC/15, intime-se o apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA acerca de do não conhecimento do recurso no ponto em que sustenta a existência de parcelamento administrativo 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem. Curitiba, 25 de agosto de 2017 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0023 . Processo/Prot: 1684948-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/112504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005029-43.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Massa Falida Consórcio Nasser S/c Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que, querendo, diga sobre possível ausência de interesse recursal de seu apelo, eis que a sentença indicou a ocorrência de prescrição material, e não intercorrente. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem. Curitiba, 28 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0024 . Processo/Prot: 1686027-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/111181. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006040-57.1995.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza, Micheli Cristina Saif. Apelado: Geraldo Cardoso Almeida Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Em atenção aos arts. 9 e 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se ambas as partes para que, querendo, digam sobre possível ausência de interesse recursal quanto ao reclamo sobre condenação ao pagamento de custas. 2. Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para tanto, a teor do art. 218, §3º, do CPC/15. 3. Após, voltem. Curitiba, 28 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0025 . Processo/Prot: 1686644-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/115465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0015655-77.2007.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Vivartha Clinica da Saúde e do Comportamento Sc Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Intime-se o apelante para que esclareça sobre o parcelamento noticiado às fls. 09/11. 2. Após, voltem. Curitiba, 25 de agosto de 2017 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0026 . Processo/Prot: 1693308-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/129390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000830-22.1993.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas. Apelado: Paloma Produção e Promoção de Eventos Culturais Ltda - me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Intimem-se a apelante para junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos termos de parcelamento que alega terem ocorrido nos treze anos em que o processo ficou paralisado, devidamente assinado pela apelada. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0027 . Processo/Prot: 1708270-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/169821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016369-26.2015.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Carlos Alberto Marks, Vera Lúcia Cardoso Marks. Advogado: Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná, Ana Cristina Leite Marques Sckroch, Assessoria Imobiliária Vila Izabel, Ria Serviços Imobiliários Ltda, Fernanda Isabel Wissel, Oséas Ribas Ferreira Junior, Cléia Sueli Fernades. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Marco Aurélio Gonçalves Nogueira, Ilton Norberto Robl Filho, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Marks e Vera Lúcia Cardoso Marks contra a r. decisão que extinguiu o processo originário sem resolução de mérito em relação ao Estado do Paraná, entendendo que o ente público não tem legitimidade para responder por supostos danos decorrentes da lavratura de escrituras públicas com base em documentos falsos (fls. 143/150-TJ). Inconformados, o Sr. Carlos Alberto e a Sra. Vera Lúcia sustentam que a responsabilidade do Estado do Paraná é objetiva, direta e imediata, assegurado o direito de regresso em face do notário. Os Agravantes afirmam que ainda que não fosse assim, o Estado teria legitimidade em razão do falecimento do tabelião que causou o suposto dano. Por essas razões, pedem a manutenção do ente público no polo passivo do processo, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o breve relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.270-9 FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo, encontra-se devidamente preparado e está adstrito à hipótese de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VII do Código de Processo Civil de 2015, pois a r. decisão agravada excluiu litisconsorte do polo passivo do processo. Presentes os pressupostos, admito o recurso. A atribuição do efeito suspensivo pretendido pelos Agravantes depende da verificação dos dois requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do CPC/2015, o qual dispõe que a decisão recorrida só pode ser suspensa pelo relator "se da

imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". No caso dos autos, a probabilidade de provimento do recurso está relacionada à legitimidade do Estado para responder pelos atos dos titulares de serventias extrajudiciais. A melhor doutrina assevera que, apesar de serem particulares, os notários prestam serviço público, o que atrai a responsabilidade do ente público. É o que esclarece Yussef Said Cahali em premiada obra sobre o tema1: De resto, assim já se vinha decidindo: De há muito, acha-se a doutrina assente que os tabeliães e titulares de cartórios não oficializados, desempenhando funções públicas, embora particulares colaborando com o Poder Público nessa delegada atuação, são considerados agentes públicos, compreendidos na generalidade da expressão "funcionários", e por cujos atos danosos o Estado sempre responde. [...] Com efeito, antiga jurisprudência, iterativamente reafirmada pelos tribunais de todas as instâncias, acabou se consolidando no sentido da responsabilidade da Fazenda Pública pelos atos 1 Responsabilidade civil do Estado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2012. pp. 255-256. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.270-9 danosos causados pelo serventuário de cartório a terceiros, não se fazendo necessário reconhecer se é ou não funcionário público, no pressuposto de que tal responsabilidade decorre do exercício da função pública do seu agente: os escreventes, juramentados ou habilitados, são considerados funcionários públicos; o fato de a nomeação, em certos Estados, dos escreventes ser feita pelo juiz, por proposta do serventuário titular, não tira ao mesmo a qualidade de funcionário público, de vez que seus cargos são criados pelo Poder Público, que regula e estabelece as condições para as nomeações, delegando esse poder aos juízes; integrando tais servidores os cartórios ou serventias não oficializadas, a simples forma de remuneração dos respectivos titulares ou de seus agentes não descaracteriza a natureza pública do serviço prestado. Do posicionamento doutrinário não destoa a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO NOTARIAL. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ART. 460 CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. [...] 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da CF/88) deve se dar por conta e risco do delegatário, de modo que é do notário a responsabilidade objetiva por danos resultantes dessa atividade delegada (art. 22 da Lei 8.935/1994), cabendo ao Estado apenas a responsabilidade subsidiária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Agravo Regimental provido2. 2 STJ, AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 06.05.2014, grifo meu. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.270-9 Como assentado no julgamento do recurso acima citado, a responsabilidade do Estado é objetiva, mas subsidiária, motivo pelo qual o ente público só é obrigado a indenizar os prejuízos causados por notário caso este não disponha de patrimônio suficiente para reparar o dano sofrido pela vítima3. O caráter subsidiário da responsabilidade estatal também leva à conclusão de que o ente público só poderá ser demandado em conjunto com o notário e nunca isoladamente. Com efeito, o devedor subsidiário não pode responder pelo débito antes que o devedor principal o faça. No caso dos autos, observo que o Sr. Carlos Alberto e a Sra. Vera Lúcia ajuizaram a demanda em face do Sr. Ismênio Castro Braga, titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Matinhos à época em que a suposta fraude aconteceu. Em consulta ao sistema Projudi verifico que a citação do Estado só foi requerida muitos meses depois de a ação ter sido proposta, após a escrevente substituta daquele ofício noticiar que o Sr. Ismênio havia falecido em junho de 2014 (mov. 86.1). Portanto, a demanda foi ajuizada em face de quem não possuía capacidade de ser parte4, podendo o processo prosseguir apenas em relação aos demais réus. Ainda que o Estado responda subsidiariamente pelos danos causados pelo notário, não é substituto processual nem sucessor deste último, só podendo figurar no polo passivo da relação processual em litisconsórcio com o devedor principal. 3 TJPR, ACR 783439-1, Rel.: Paulo Habith, 3ª C. Cível, j. 11.06.2013. V. também, de minha relatoria: AC 1665995-5, 2ª C. Cível, j. 06.06.2017. 4 Sobre o tema, v. TJPR, AC 1603397-3, Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 17ª C. Cível, j. 29.03.2017 e TJPR, AC 1592831-1, Rel.: Domingos José Perfetto, 9ª C. Cível, j. 27.04.2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.270-9 Se este ou seus sucessores não foram demandados, tampouco o ente público pode ser. Por essa razão, entendo não haver probabilidade de provimento do recurso, o que desautoriza a suspensão da eficácia da r. decisão agravada. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o d. Juízo a quo quanto ao conteúdo da presente decisão. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, neste compreendido o benefício previsto pelo caput do art. 183 do CPC/2015, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários ao julgamento do recurso. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2017. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza de Direito Subst. 2º G. - Relatora

0028 . Processo/Prot: 1715067-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185241. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000129-69.2002.8.16.0145 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná - Procuradoria Geral. Advogado: Murilo Arjona de Santi. Apelado: Goiana Com e Representação de Art de Couro Ltda, Diosélio da Silva Ilhéo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.715.067-3 DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - JUÍZO ÚNICO I - Retifique-se a autuação para que conste como Apelação Cível e Reexame Necessário n° 963.165-4 e não o n° 1.715.067-3, a qual deve ser cancelada, pois já proferido acordão (mov. 1.7 - fls. 363/373). II - Determino a suspensão desta apelação cível, nos termos da decisão proferida pelo STJ no AResp n° 499.468-PR (2014/0074775- 6), devendo aguardar na 2ª Câmara Cível até o trânsito em julgado do paradigma representativo de controvérsia Resp n° 1.340.553/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques. III - Após, o trânsito em julgado do Resp n° 1.340.553/RS, voltem à conclusão. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1719821-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197644. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006098-63.2009.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Thiago Carraro, Monica Maria Medeiros. Apelado: Dalila Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.719.821-3 DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Vistos. I - Determino, com base no disposto no art. 1.012, caput do CPC, o recebimento da apelação cível em seu efeito suspensivo, eis que não se visualiza, na hipótese em análise, a incidência de nenhum dos incisos do mencionado dispositivo legal. II. Comunique-se ao digno juiz de direito, com a urgência que a medida impõe. III. Após, voltem os autos à conclusão. IV. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1722184-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204739. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006546-36.2009.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara/pr. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Carla Linhares Meyer Callado Maciel. Apelado: Nilton Koprovski. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Felipe Frank. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.722.184-0 DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Vistos. I - Determino, com base no disposto no art. 1.012, caput do CPC, o recebimento da apelação cível em seu efeito suspensivo, eis que não se visualiza, na hipótese em análise, a incidência de nenhum dos incisos do mencionado dispositivo legal. II. Comunique-se ao digno juiz de direito, com a urgência que a medida impõe. III. Após, voltem os autos à conclusão. IV. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 1722488-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/204741. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005249-28.2008.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Apelado: Nilton Koprovski. Advogado: William Soares Pugliese, Felipe Frank, Julia Cesar de Oliveira, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.722.488-3 DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Vistos. I - Determino, com base no disposto no art. 1.012, caput do CPC, o recebimento da apelação cível em seu efeito suspensivo, eis que não se visualiza, na hipótese em análise, a incidência de nenhum dos incisos do mencionado dispositivo legal. II. Comunique-se ao digno juiz de direito, com a urgência que a medida impõe. III. Após, voltem os autos à conclusão. IV. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 1724024-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207256. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000772-54.2006.8.16.0123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: A.zanata, Antunes e Cia Ltda. Advogado: Mohamed Hussein Makki, Salma Hussein Makki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.724.024-7 DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS Vistos. I - Determino, com base no disposto no art. 1.012, caput do CPC, o recebimento da apelação cível em seu efeito suspensivo, eis que não se visualiza, na hipótese em análise, a incidência de nenhum dos incisos do mencionado dispositivo legal. II. Comunique-se ao digno juiz de direito, com a urgência que a medida impõe. III. Após, voltem os autos à conclusão. IV. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2017. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1724883-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/208285. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006119-70.2009.8.16.0056 Execução Fiscal. Agravante: Vandocir José dos Santos. Advogado: Marília do Amaral Felizardo, Marcelo de Lima Castro Diniz. Agravado: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS em face da decisão de fls. 168/172-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de execução fiscal sob o nº. 6119-70.2009.8.16.0056, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Deixou de fixar honorários advocatícios. Em suas razões recursais sustenta o agravante que: a) a sua ilegitimidade em relação ao débito de IPTU do imóvel objeto da presente execução não necessita de dilação probatória, eis que foi reconhecida em decisão judicial proferida nos autos n. 0009727-71.2012.8.16.0056 e transitada

em julgado; b) é ponto incontroverso na demanda que o imóvel pertence a terceira pessoa desconhecida à lide; c) não foi notificado antes da inscrição dos débitos de dívida ativa, ou seja, não foi intimado acerca da decretação da revelia administrativa e da abertura do prazo de cobrança amigável do débito, conforme prevê o art. 21, do Decreto n. 70.235/72, sendo nula a execução fiscal; e, d) seja o exequente/agravado condenado em honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15. Agravo de Instrumento 1724883-6 F Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, pelo provimento do agravo. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Considero não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, pelo que indefiro a concessão do almejado efeito suspensivo ao presente até pronunciamento definitivo desta Câmara. Em um juízo de cognição sumária, tenho que a argumentação expendida pela parte agravante não se mostra de fundamentação relevante. É necessário o completo processamento do agravo para se ter a real noção fática dos autos. Nessas condições, mantenho os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Oficie-se o juiz da causa, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pela agravante do disposto no artigo 1.018, caput e § 2º, do CPC/15. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo do inciso II, do artigo 1.019, do CPC/15. 6. Autorizo a Chefia da Seção a expedir e assinar os respectivos ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, dê-se vistas dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça. 9. Voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2017. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 1725079-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213209. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009183-76.2017.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Walter Lindbeck. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Agravado: Prefeito do Município de Piraquara. Interessado: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em atenção ao parágrafo único do art. 932 do CPC/15, intime-se a parte agravante para que junte (no prazo de cinco dias) aos autos as peças processuais exigidas pelo art. 1017, inc. I e II do CPC/15, bem como as que entender pertinentes para a exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do presente recurso. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 25 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 1725263-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/213205. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009172-47.2017.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Syrlei Salvador. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Agravado: Prefeitura Municipal de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em atenção ao parágrafo único do art. 932 do CPC/15, intime-se a parte agravante para que junte (no prazo de cinco dias) aos autos as peças processuais exigidas pelo art. 1017, inc. I e II do CPC/15, bem como as que entender pertinentes para a exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do presente recurso. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 25 de agosto de 2017. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0036 . Processo/Prot: 1725560-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/216117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010245-53.1998.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Massa Falida Retifica de Moteres Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcelo de Souza Sampaio, Marilia Tizzot Borges da Cruz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Luciana Moura Lebbos, Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o processamento do recurso.II. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de f. 89-91-TJ, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal, rechaçando a arguição de nulidade de atos processuais e afastando a alegação de ocorrência da prescrição, tanto material quanto intercorrente. Opostos embargos de declaração (f. 94-99-TJ), que foram rejeitados (f. 110v/111-TJ). A agravante argumenta acerca da nulidade dos processuais, tendo em vista que não foi determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, e uma vez que a falência da empresa foi decretada em 30/12/1988, na vigência do Decreto Lei nº 7.661/1945, obrigatória a referida intervenção. Aduz que a execução fiscal foi proposta em 29/06/1998, tendo os atos processuais sido praticados sem a intimação do síndico da Massa Falida, portanto, os mesmos padecem de nulidade. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, para decretar a nulidade da citação efetuada na pessoa do representante legal da empresa, bem como dos demais atos praticados sem a ciência do síndico a ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.725.560-2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Massa Falida, reconhecendo que a citação válida se deu somente em 01/06/2011. Assere que a decisão agravada foi omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na exceção de pré-executividade, e que tal vício não foi sanado na decisão dos embargos de declaração. Relata que juntou, com o incidente, certidão expedida pela 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, atestando a inexistência de ativo para pagamento de custas processuais. Relativamente à prescrição, alega que que a decisão questionada incorreu em erro de fato e se mostra contraditória, porque o crédito exequendo foi constituído em 1997, a CDA data de 04/06/1998 e a citação válida ocorreu em 01/06/2011, depois de decorrido o prazo prescricional quinquenal. Assevera que, "tomando como base o lançamento do crédito que se deu no ano de 1997, fls. 04 - evento 01.2, quando da citação válida (01.06.2011 - fls. 94/95 - evento 01.2) já tinha decorrido (cinco) anos, sendo o prazo final dado no ano de 2002. (f. 15-TJ), portanto, operada a prescrição. Ainda, no tocante à prescrição intercorrente, menciona que a decisão deixou de considerar o disposto na Súmula 248 do TRF, quanto ao início do prazo prescricional quando há confissão ou parcelamento. Expõe que, "analisando a execução fiscal, fls. 05 - evento 01.1 e a data do prosseguimento da execução e da citação válida (01.06.2011) já havida existência de prescrição ou prescrição intercorrente, em conformidade com o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 que deve ser interpretada em harmonia com o artigo 174, do CTN, ou seja, reconhecendo a prescrição intercorrente após o transcurso do prazo quinquenal com relação ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.725.560-2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao tributo com lançamento ou auto-lançamento no ano de 1997." (f. 15v/16- TJ), sustentando, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ neste caso. Por fim, alega que não foram arbitrados honorários advocatícios, devendo ser revista a decisão neste aspecto, uma vez que a exceção de pré-executividade restou parcialmente acolhida. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada nos pontos ora atacados, concedendo-se o pedido de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 210 do Decreto Lei nº 7.661/1945. III. Não houve pedido para concessão da tutela antecipatória recursal ou de efeito suspensivo. IV. Relativamente ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, defiro-o, porquanto presentes os requisitos para tal. Conforme alegado pela agravante, o pleito foi formulado quando da oposição da exceção de pré-executividade, deixando o MM. Juiz a quo de apreciá-lo, não obstante a interposição dos embargos de declaração, alegando a omissão. Com o incidente, a agravante juntou certidão emitida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, onde tramitou o processo falimentar, atestando que "a Massa Falida não dispõe de Ativo arrecadado em espécie para pagamento de eventuais custas processuais." (f. 81-TJ). Assim, considerando que houve pedido expresso para a concessão da gratuidade da justiça e havendo elementos hábeis nos autos a comprovar a impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais, não há porque indeferir o pedido. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.725.560-2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Destarte, concedo à agravante a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. V. Oficie-se o MM. Juiz da Vara de Origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, e sobre o cumprimento do disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil. VI Intime-se o Município agravado, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (artigos 183 e 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). VII Int. VIII. Após, com as informações do Juízo e a resposta do agravada, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 30 de agosto de 2017. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09697

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adrianna Peniche dos Santos	002	1706031-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	1650269-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1650269-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009061-28.1999.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Aurea Construtora Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para o fim de cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para que o processo da ação de execução fiscal retome o seu normal curso; vencido o eminente Relator Originário Desembargador Sergio Roberto Nobrega Rolanski, com declaração de voto. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.650.269-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA.APELADA : AUREA CONSTRUTORA LTDA.RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI.DESIGNADO P/ LAVRATURA DO ACÓRDÃO : DES. EDUARDO SARRÃO.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA

PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. IRRELEVÂNCIA.PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.1. A sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, mediante a qual o magistrado, sem conceder às partes prazo para manifestar-se, reconhece, de ofício, a prescrição, que não fora arguida pelo executado, não é nula, ainda que a sua publicação somente venha a ocorrer já na vigência do novo código de processo civil.2. Considerando que a sentença foi prolatada anteriormente à data em que o atual Código de Processo Civil entrou em vigor, não era possível exigir que a magistrada, antes de prolatar a sentença aqui impugnada, aplicasse regra do novo código de processo civil, que sequer havia entrado em vigor, desconsiderando as normas do código então em vigência, as Apelação Cível nº 1.650.269-7Página 2 de 10ESTADO DO PARANÁ quais permitiam ao magistrado decidir as matérias cognoscíveis de ofício, independentemente de oportunizar às partes prévia manifestação, ainda que a decisão se desse com base em fundamento desconhecido das partes. Aplicação do princípio tempus regit actum.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO PROFERIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2015. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR (ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

0002 . Processo/Prot: 1706031-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163735. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013179-40.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Moacir Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - RELATOR, SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI (Vencido com declaração de voto), EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS e Juiz Subst. 2º grau Dr. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/2005.EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2007. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO EM 2012. DECURSO DE MAIS CINCO ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO.FAZENDA PÚBLICA QUE EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, CONTUDO O FEITO FICOU PARALISADO POR MAIS TRÊS ANOS SEM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO EM NÃO DAR ANDAMENTO NO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ.INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 3ª .Câmara Cível

---

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09671

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	026	1642575-5
	027	1643470-9
	028	1643578-0
	030	1643891-8
	031	1644957-5
	032	1645404-3
	048	1659911-2
	056	1668614-7
	058	1668857-2
	060	1670580-7
	061	1670676-8
	064	1673312-1
	065	1674399-2
	074	1696179-4
	086	1707969-7
	087	1707972-4
	091	1710807-7
	098	1716248-2
Acir Oliskowski	016	1624790-4
Adauto Pinto da Silva	018	1630078-0
Adilson de Castro Junior	045	1657548-1
Adriana Vieira Bernardino	006	1528893-4
Adrianna Peniche dos Santos	106	1725650-1
Ailton Nunes da Silva	017	1626228-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	008	1587393-3
Alessandro Simplício	010	1603279-0
Aline Abud Amaral	039	1651883-1
Amalia Marina Marchioro	088	1708080-5
Amando José de Freitas Junior	011	1606709-5
Ana Claudia Neves Rennó	037	1650863-5
Ana Elisa Perez Souza	047	1658364-9
	075	1698734-3
	093	1712690-0
	094	1713201-7
	105	1725503-7
	107	1726310-6
	108	1726487-2
	109	1726758-6
	110	1726864-9
Ana Paula Lopes	073	1694998-1
Ana Paula Soares Constantino	013	1613159-6/01
Anderson Veloso de Mendonça	067	1679710-1
	071	1684708-4
Andréa Izabel Krasinski	007	1557094-6/01
Angela Erbes	072	1687617-0
Antônio Augusto Grellert	013	1613159-6/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	066	1678042-4
Blas Gomm Filho	042	1654589-0
Bruno Henerique marcillino Brito	013	1613159-6/01
Carlos Alberto Rhoden	076	1699770-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	045	1657548-1
	082	1704219-0
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	036	1650131-8/01
Carolina Lucena Schussel	018	1630078-0
	049	1660444-3
	070	1683688-3
Carolina Villena Gini	010	1603279-0
Cibele Koehler Cabral	102	1720605-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	083	1706270-1
	095	1713702-9
	096	1713719-4
Cláudio Antônio Ribeiro	002	0926475-5
Cláudio Cezar Orsi	043	1654805-9
Clecius Alexandre Duran	089	1709575-3
Cristiane Cavalieri	008	1587393-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	002	0926475-5
Danton Hilário Z. d. Oliveira	011	1606709-5
Denis Rafael Ramos	085	1707234-9
Denise Martins Agostini	010	1603279-0
	038	1651843-7
Diego Lemes de Melo Brum	103	1721263-2
Diego Luis Pisa Soares	014	1615086-6
Diogo Yuji Batista	042	1654589-0
Diogo Zelak Agottani	083	1706270-1
Éber Pecini Mei	084	1706849-6
Edison Santiago Filho	015	1621042-1
Edson Galdino Vilela de Souza	007	1557094-6/01
Edson Luiz Amaral	066	1678042-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	040	1652815-7/01
	044	1655402-2
Eloisa Fontes Tavares	002	0926475-5
	040	1652815-7/01
Emanuel de Andrade Barbosa	023	1637546-1
Eugênio Luciano Pravato	047	1658364-9
Evandro Joeci Borges	068	1683223-2
Evandro Mário Lazzari	009	1597090-0
	051	1662447-2
	052	1662810-5/01
	054	1666942-8
	080	1703563-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1557094-6/01

Fabiana de Almeida Paschotto	068	1683223-2
Fábio Artigas Grillo	036	1650131-8/01
Fábio César Teixeira	046	1657621-5
Fábio Farés Decker	032	1645404-3
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	070	1683688-3
Fabricio Renan de Freitas Ferri	088	1708080-5
Felipe Antonio Parizotto	032	1645404-3
	033	1646533-3
	041	1654164-3
	048	1659911-2
	056	1668614-7
	058	1668857-2
	060	1670580-7
	062	1671725-0
	064	1673312-1
	065	1674399-2
	074	1696179-4
	091	1710807-7
Fernando dos Santos Lima	025	1639592-1
Fernando Sasaki	046	1657621-5
Franciele de Góes Lacerda	060	1670580-7
	074	1696179-4
	091	1710807-7
Gabriel Nogueira Miranda	046	1657621-5
Gerson Luiz Dechandt	029	1643701-9
Getúlio Braz Anziliero	073	1694998-1
Gilmar Gonçalves Aguiar	046	1657621-5
Giovanni Jose Amorim	015	1621042-1
Guilherme Bianchi	011	1606709-5
Guilherme Zorato	013	1613159-6/01
Gustavo Antonio Ferreira	032	1645404-3
	034	1647404-1
	048	1659911-2
	056	1668614-7
	057	1668689-4
	058	1668857-2
	060	1670580-7
	064	1673312-1
	065	1674399-2
	091	1710807-7
Gustavo da Silva Soares	104	1721620-7
Heber Lepre Fregne	042	1654589-0
	043	1654805-9
Helder de Almeida Russi	043	1654805-9
Heloísa Bot Borges	013	1613159-6/01
Heloise Wittmann	016	1624790-4
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	068	1683223-2
Igor Silveira	051	1662447-2
	054	1666942-8
	080	1703563-9
Ihgor Jean Rego	055	1668253-4
Jairo Aparecido Ferreira Filho	018	1630078-0
	049	1660444-3
Jorge Gustavo Birck	021	1635161-0
José Cid Campêlo Neto	051	1662447-2
	052	1662810-5/01
	054	1666942-8
	080	1703563-9
José Roberto Beffa	097	1713751-2
José Valter Rodrigues	083	1706270-1
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	063	1672549-4
Josiel Cunha	068	1683223-2
Juliana de Barros Bley Galli	008	1587393-3
Juliana Scalise Taques Fonseca	005	1525784-8
Júlio César Subtil de Almeida	019	1630291-3
	020	1630491-3
	023	1637546-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0926475-5
Kelly Christina Frota K. Pecini	077	1700831-0
	078	1700979-5
Leandro da Silva Charlasch	024	1639572-9
Leandro Ferreira do Amaral	012	1612062-4
Leandro José Cabulon	001	0883419-1
Leandro Rosa Novo Vita	013	1613159-6/01
Leane Melissa Olicshevis Lamers	014	1615086-6
Liliam Cristina T. Nascimento	097	1713751-2
Liliane Kruetzmann Abdo	013	1613159-6/01
Lorena Lysi de Souza S. Vargas	015	1621042-1
Loriane Leisli Azeredo	012	1612062-4
Luciana Moura Lebbos	050	1661862-5
	081	1704207-0
	100	1719777-0
	104	1721620-7
Luciano de Quadros Barradas	092	1711353-8
Lucilene Smith	090	1710806-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	067	1679710-1
Luiz Fernando Boldo do Nascimento	035	1647479-8
Luiz Henrique Bona Turra	038	1651843-7
Luiz Marcelo da Silva	079	1702155-3
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	088	1708080-5
Marcelo Constantino Malaguido	067	1679710-1
Marcelo Nassif Maluf	007	1557094-6/01
Marcelo Vicente Calixto	071	1684708-4
Márcio Ricardo Martins	053	1664451-4
Marco Antonio Batistella	004	1444810-3
Marco Aurelio da Assunção	063	1672549-4
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	019	1630291-3
	020	1630491-3
Marinete Violin	055	1668253-4
Mario Henrique Zanoni	077	1700831-0
	078	1700979-5
Mario Marcondes Lobo Filho	008	1587393-3
Marlon de Lima Canteri	090	1710806-0
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	017	1626228-1
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	008	1587393-3
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	003	1401040-7
Moisés Moura Saura	069	1683392-2
Monica Maria Medeiros	099	1719775-6
Nelci Aparecida Mungo	096	1713719-4
Oksandro Osdival Gonçalves	069	1683392-2
Orlando Pedro Falkowski Júnior	088	1708080-5
Otélio Renato Baroni	079	1702155-3
Paschoal Pucci Neto	042	1654589-0
Paulo Henrique Berehulka	013	1613159-6/01
Paulo Henrique Cristi	024	1639572-9
Paulo Roberto Ferreira Motta	019	1630291-3
Paulo Sérgio Rosso	013	1613159-6/01
	036	1650131-8/01
Rafael Avanzi Pravato	047	1658364-9
Rafael Baroni	091	1710807-7
Rafael de Souza Silva	003	1401040-7
Railson Vieira da Silva	005	1525784-8
Raphael David Farias Moraes	010	1603279-0
Renata Carolina C. Voltolini	022	1635563-4
Ricardo Pohlot Perfeito	047	1658364-9
Roberto Fischer Estivalet	021	1635161-0
Roberto Nunes de Lima Filho	020	1630491-3
Roger Striker Trigueiros	067	1679710-1
Rogério Bueno Elias	019	1630291-3
Rogério Calazans da Silva	018	1630078-0
Rogério Distefano	020	1630491-3
Rogério Nunes de Oliveira	025	1639592-1
Romildo Nunes Ferreira	106	1725650-1
Rubens Henrique de França	076	1699770-3
Rubson Luciano Reccanello Lisboa	022	1635563-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	059	1669024-7
Sergio Augusto Dutra Ghem Filho	059	1669024-7

Silvia Arruda Gomm	042	1654589-0
Silvio Luiz Januário	035	1647479-8
Silvio Retka	006	1528893-4
Smith Robert Barreni	007	1557094-6/01
Solange da Silva Machado	004	1444810-3
Tarcisio Araújo Kroetz	036	1650131-8/01
Tatiana Moser Cunha	099	1719775-6
	101	1719907-8
Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	073	1694998-1
Thiago Carraro	099	1719775-6
	101	1719907-8
Thiago Dahlke Machado	002	0926475-5
	040	1652815-7/01
Valdinei Aparecido Marcossi	084	1706849-6
Viviane de Carvalho Lima	013	1613159-6/01
Walfrido Gonçalves Filho	053	1664451-4
Walter Luis de Borba	072	1687617-0
William Cantuária da Silva	055	1668253-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	010	1603279-0
Zuleis Knoth	050	1661862-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0883419-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429587. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000105-22.1999.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Expresso Sul Preis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DA EXEQUENTE. ART. 40 DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APÓS O TÉRMINO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA. TRANSCURSO DE QUASE DEZOITO ANOS SEM O DEVIDO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUE IMPEDE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0926475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002508-71.2009.8.16.0004 Revisional. Apelante: Sirlei Bernadete Moraes. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Sirlei Bernadete Moraes, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA JUIZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, III, DO RITJPR. 1036 DO NCPC. DECISÃO DIVERGENTE DA POSIÇÃO POSTERIORMENTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEADING CASE (RE 660.010/PR). RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.345/2005 PELO STF. ATO NORMATIVO QUE AMPLIOU PARA 40 HORAS SEMANAIS A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS ATÉ ENTÃO SUBMETIDOS À JORNADA DE TRABALHO INFERIOR. AUSÊNCIA DE AUMENTO PROPORCIONAL DA RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AFRONTA A GARANTIDA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 4.345/2005. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RETRATAÇÃO POSITIVA, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 1401040-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/139949. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004544-56.2013.8.16.0098 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelante (2): Henrique de Souza Rocha. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO (revisor), Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAODINÁRIO. POLICIAIS MILITARES. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. SÚMULA Nº 85/STJ. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS OS VALORES A SEREM PAGOS, NÃO ALCANÇANDO A FORMA COMO OS CRÉDITOS SERÃO APURADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA NO QUE TANGE À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS 1 E 2. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRI

0004 . Processo/Prot: 1444810-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/286157. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009782-97.2014.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Cristiane Barbosa Kunz, Maria Aparecida Caldeira. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Marco Antonio Batistella. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (revisor), SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. EQUIPARAÇÃO E COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. (I) ALEGAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO VEM REMUNERANDO AS AUTORAS COM BASE EM TABELA NÃO APLICÁVEL AO GRUPO OCUPACIONAL AO QUAL ELAS PERTENCEM. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS NO GRUPO OCUPACIONAL "A- 4", CUJA REMUNERAÇÃO CORRESPONDE À TABELA "A-2". PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 27, II, DA LEI MUNICIPAL 1.821/1999. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA "A- 4", SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (II) SALÁRIOS FIXADOS AOS ASSESSORES JURÍDICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE ULTRAPASSAM O TETO CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART. 37, XII, DA CF. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTOS DOS ASSESSORES ESTABELECIDOS EM VALOR FIXO, ENQUANTO O VALOR PAGO AOS ADVOGADOS VARIA DE ACORDO COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE SUPERA A REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELOS ASSESSORES DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. (III) EQUIPARAÇÃO. ADVOGADAS DO MUNICÍPIO QUE DESEMPENHAM AS MESMAS FUNÇÕES QUE OS ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA DOS VEREADORES, MAS PERCEBEM VENCIMENTOS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E DO ARTIGO 37, XIII, DA CF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1525784-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/83111. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001900-62.2013.8.16.0124 Recurso Ordinário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Palmeira. Advogado: Railson Vieira da Silva. Apelado: Luciano Kapp Plodek. Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E CONSEQUENTES REFLEXOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ARTIGO 3º, DO DECRETO N° 20.910/1932. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU A CAUSA NOS LIMITES IMPOSTOS PELO PEDIDO INICIAL. ARTIGOS 128 E 460, AMBOS DO CPC/73, APLICÁVEL À ÉPOCA. MÉRITO. CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRAORDINÁRIA QUE TEM COMO BASE O VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 181 DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO DO ENTE FEDERATIVO (LEI MUNICIPAL Nº 1.700/1994) QUE EXPRESSAMENTE DETERMINAVA QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AUTOMATICAMENTE INTEGRA O VENCIMENTO. DECISÃO QUE SE ENCONTRA ESCORREITA NESTE PONTO, NÃO MERECENDO REPARO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS DE ACORDO COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS OPERADA NAS ADI'S Nº 4.357 E 4.425. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRI

0006 . Processo/Prot: 1528893-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/80317. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000916-34.2013.8.16.0074 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Celmiro Walter Huppers. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Apelado: Município de Braganey. Advogado: Silvio Retka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA AO TRABALHO POR TRINTA (30) DIAS CONSECUTIVOS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE (ABANDONO DE CARGO - ART. 149, INC. VIII, DA LEI N.º 414/2010 DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO (ART. 163, INC. II, DA LEI MUNICIPAL N.º 414/2010). PROVA DOCUMENTAL ATESTANDO AS AUSÊNCIAS DO SERVIDOR (RECIBOS DE PAGAMENTO COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DE FALTAS). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. ATESTADOS MÉDICOS E COMUNICAÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PELO INSS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIAS CONSTADAS EM PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS ATESTADOS E PELO AUXÍLIO DOENÇA. DECISÃO DE DEMISSÃO FORMALIZADA DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA PELO AUTOR. IRRELEVÂNCIA. SANÇÃO APLICADA POR FATOS ANTERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1557094-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/11113. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557094-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni. Embargado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Andréa Izabel Krasinski, Marcelo Nassif Maluf. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e acolher o recurso de Embargos de Declaração, com efeito infringente, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL/ LEASING. (I) OMISSÃO EM RELAÇÃO AO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE MANEJAR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ARGUIÇÃO DE MATÉRIA QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVAS. APLICAÇÃO DO SÚMULA 393/STJ. (II) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA COBRAR O IMPOSTO. ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO RELATIVO À CONCESSÃO/APROVAÇÃO DO ARRENDAMENTO. INÚMERAS OUTRAS EXECUÇÕES JÁ EXTINTAS, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1060210/SC JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO O ART. 85, §§2º E 3º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

0008 . Processo/Prot: 1587393-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/257496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010771-58.2010.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Apelado (1): Elba Lory Stencel Todeschi, José Galdino da Silva, Liliam Daysi Marsolik, Maria do Rosário Antoniacome Fligowski, Neusa Moro Milléo, Regina Maria de Leão Serafini, Sueli do Rócio Giacomitti, Vandenice do Nascimento Ramires. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (2): Elba Lory Stencel Todeschi, José Galdino da Silva, Liliam Daysi Marsolik, Maria do Rosário Antoniacome Fligowski, Neusa Moro Milléo, Regina Maria de Leão Serafini, Sueli do Rócio Giacomitti, Vandenice do Nascimento Ramires. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba; b) conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo Instituto Curitiba de Saúde - ICS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento tão somente para decotar da sentença a condenação (dos apelantes) à restituição de valores incidentes, a título da contribuição prevista no art. 14, inc. I, da Lei nº 9.626/1999 do Município de Curitiba, sobre a parte dos proventos (dos apelados) que supere o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (teto dos benefícios do INSS), em virtude de, nesse ponto, ser ultra petita; e c) em reexame necessário, modificar a sentença em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios (termos e índices) incidentes sobre o principal e honorários advocatícios, nos termos do voto, bem como para isentar o Município de Curitiba do pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS- HOSPITALARES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ART. 14, INC. I, DA LEI Nº 9.626/1999 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO SEU CARÁTER COMPULSÓRIO. ADESÃO AO PLANO DE SAÚDE E CONTRIBUIÇÃO PARA SEU CUSTEIO OBRIGATÓRIAS (LEI MUNICIPAL Nº 9.626/1999). - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 573.540/ MG (SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-B DO CPC/1973) E ADI 3106/MG. INCONSTITUCIOALDIADE RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. MATÉRIA TAMBÉM JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 907.666-4/01). DECISÃO QUE SERVE COMO ORIENTAÇÃO A SER SEGUIDA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RITJPR, ART. 272-A). - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 165, CAPUT E INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - EFEITOS DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE. EX TUNC. IPOSSIBILIDADE DE LIMITAR ESSE EFEITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRESENÇA DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL A JUSTIFICAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS. - PEDIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (CTN, ART. 167). NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TERMO INICIAL PLEITEADO JÁ FIXADO NA SENTENÇA. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N 9.494/1997. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESTIPULANDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.270.439/PR E ADI'S 4.357 E 4425. - SENTENÇA "ULTRA PETITA" NA PARTE EM QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A PARTE DOS PROVENTOS QUE SUPEREM O TETO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (TETO DO INSS). OCORRÊNCIA. DECOTE DESSA PARTE DA SENTENÇA. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMOS E ÍNDICES QUANTO AO PRINCIPAL E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - ART. 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32. - SENTENÇA, NESSES PONTOS, MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA DESPROVIDO. - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. - SENTENÇA MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA E, AINDA, PARA ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

0009 . Processo/Prot: 1597090-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/274320. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004667-05.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Imobiliaria Vera Cruz Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO

ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. SENTENÇA QUE HOMOLOGA O PEDIDO, TODAVIA, CONDENA O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DO FUNREJUS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO FISCO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 26 E ART. 39 DA LEF. NÃO ACOLHIMENTO. VARA NÃO OFICIALIZADA. PRINCÍPIO DA ISENÇÃO HETERÔNOMA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1603279-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/228932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010129-46.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício, Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Luzia Pedra Gonçalves Torres. Advogado: Raphael David Farias Moraes, Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Cível interposto por Luzia Pedra Gonçalves Torres, e CONHECER o Recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná e, por UNANIMIDADE de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE, AUTOMATICAMENTE, AO SEU PROCURADOR - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA, EMBORA OUTORGADO PRAZO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO - RECURSO DESERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPORTA FRACIONAMENTO DE CRÉDITO PARA VIOLAÇÃO À REGRA DO PRECATÓRIO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO EM MONTANTE RAZOÁVEL - REDUÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 NÃO CONHECIDO; RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1606709-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/295849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002353-81.2016.8.16.0179 Ordinária de Cobrança. Agravante: Lise Mara Villani de Souza. Advogado: Amando José de Freitas Junior, Danton Hilário Zanetti de Oliveira, Guilherme Bianchi. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. "ABATE-TETO". PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM SEDE LIMINAR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O SUBSÍDIO PAGO AO PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1612062-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/251653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006387-70.2014.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Pablo Cordeiro Bueno. Advogado: Leandro Ferreira do Amaral. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE E GERAL, PAGO A TODOS OS AGENTES PENITENCIÁRIOS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADOS DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, RESSALVADO O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. APÓS EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, NOS TERMOS DAS ADIS 4.357 E 4.425. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1613159-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/56754. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613159-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liliane Kruetzmann Abdo, Leandro Rosa Novo Vita, Paulo Sérgio Rosso, Heloísa Bot Borges. Embargado: Open Eletro Acustica Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Viviane de Carvalho Lima, Ana Paula Soares Constantino, Antônio Augusto Grellert, Bruno Henerique marcillino Brito. Interessado: Delegado da Receita Estadual do Paraná 8° Drr Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBARGANTE. ALEGADO VÍCIO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1615086-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/266808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006652-49.2013.8.16.0004 Indenização. Apelante: Matheus Augusto Marcinhack. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis Lamers. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE AGRESSÃO SOFRIDA NO INTERIOR DE COLÉGIO ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS. AFASTAMENTO. TRATAMENTO DENTÁRIO ARCADO PELA FAMÍLIA DO AGRESSOR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1621042-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/279081. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004376-20.1997.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho, Lorena Lysi de Souza Schneider Vargas. Apelado: Santa Monica Empreendimentos S/a. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar conhecimento à Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR À ALÇADA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1168625. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 1624790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/301359. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000939-59.1999.8.16.0174 Indenização. Apelante: Helton Rodrigo Wahl Caldas. Advogado: Acir Oliskowski. Apelado: Estado de São Paulo, Ministério Victory Outreath, A Fazenda do Estado de São Paulo. Advogado: Heloise Wittmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por UNANIMIDADE de votos, CONHECER do Recurso de Apelação Cível e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- APELAÇÃO CÍVEL- PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO E PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM FACE DE ENTIDADE HOSPITALAR SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - POSTERIOR DECRETO DE NULIDADE DO PROCESSO COM CITAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL EM QUE FALECIDA A VÍTIMA - PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA NO PROCESSO - CITAÇÃO DA ENTIDADE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NÃO TEM FORÇA PARA INTERROMPER A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - DIREITO A INDENIZAÇÃO -

QUEDA DA VÍTIMA DURANTE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE TRATAMENTO DE ALCOOLATRAS - SITUAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DA CLÍNICA PROVIDENCIOU O IMEDIATO INTERNAMENTO DA VÍTIMA EM UNIDADE HOSPITALAR - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que é apelante Helton Rodrigo Wahl Caldas e apelados o Estado de São Paulo e Outros. RELATÓRIO 1. Helton Rodrigo Wahl Caldas, representado por Ana Maria Gruchowski, propôs ação de indenização de autos nº 811/1999 contra Clínica Victory Outreath, Igreja Evangélica Victory Outreath e Hospital Regional Sul para alegar, em síntese, que em 26 de agosto de 1997 o pai do autor foi internado nas dependências da primeira requerida para ser submetido a tratamento de alcoolismo; houve o pagamento de despesas iniciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Um dia após o internamento, o pai do autor sofreu lesões graves na cabeça, tendo sido encaminhado ao Hospital Regional Sul, terceiro requerido, onde permaneceu dois dias nos corredores, sem atendimento e veio a falecer por trauma craniano encefálico. Sustenta-se que para o transporte do de cujus, houve gastos no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Requereu-se a condenação dos requeridos no pagamento de danos materiais, referente aos gastos com o transporte do corpo do pai do autor, a devolução do valor de R $300,00 (trezentos reais) referente ao pagamento feito à primeira requerida, já que não houve qualquer tratamento na clínica; indenização por danos morais e pagamento de pensão alimentícia mensal ao autor, até que complete 25 (vinte e cinco) anos, já que dependia economicamente do pai (fls. 02-10). Ministério Victory Outreath Internacional formulou contestação para alegar preliminar de ilegitimidade, sob o fundamento de que apenas o Hospital Regional Sul é parte legítima para responder à ação e, para pugnar pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 33-38). O Hospital Regional Sul encaminhou ao juízo de origem, cópia integral do prontuário médico nº 87.047 de Hamilton Wahl Caldas, todavia, deixou de apresentar contestação (fl. 70-93). O autor apresentou impugnação à contestação formulada por Ministério Victory Outreath Internacional (fls. 94-102). O Juiz da causa intimou as partes para especificarem as provas pretendidas (fl. 103); o autor pugnou pela produção de prova documental e oral, consistente na prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes das requeridas (105-106). O Juiz da causa deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 109). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da requerida, Ministério Victory Outreath Internacional, e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 117-122). Foram inquiridas por carta precatória, as testemunhas José Edenilson da Silva (fls. 147-148) e Clegilson Alves Goulart (fl. 149), ambos arrolados pela ré, Clinica Victory Outreath. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 266- 270). O Juiz da causa julgou improcedente o pedido indenizatório formulado contra Ministério Victory Outreath Internacional, e parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Hospital Regional Sul no pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da sentença. Condenou-se o Hospital Regional Sul no pagamento de pensão mensal em favor do autor, correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente, desde a data do evento até a data em que o autor completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja frequentando curso superior, caso contrário, a pensão alimentícia deverá ser paga até que o autor complete 21(vinte e um) anos de idade. Determinou-se que as parcelas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento, até 11/01/2003, e, após, de 1% ao mês. Condenou-se o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 274-284). Certificou-se o trânsito em julgado da sentença em 08 de março de 2003 (fl. 285 verso). Helton Rodrigo Wahl Caldas pugnou pelo cumprimento da sentença (fls. 286-292). O Juiz da causa intimou o réu para cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do débito (fl. 302). A Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, encaminhou os autos para consulta à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que, em parecer subscrito pelo Procurador Assistente, Haroldo Pereira, manifestou-se no sentido de que o Hospital Regional Sul não tem personalidade jurídica própria para figurar e integrar a relação jurídico processual, bem como, que o Estado de São Paulo não integra o polo passivo da lide (fls. 310-333). O Juiz da causa intimou o credor para dar prosseguimento ao feito (fl. 335). O autor requereu a nulidade dos atos processuais em relação ao réu Hospital Regional Sul, por não possuir personalidade jurídica provada e própria, sendo vinculado à Secretaria de Estado de São Paulo. Requereu-se a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide (fls. 336-337). O Juiz da causa indeferiu o pedido de nulidade pois, com o trânsito em julgado da sentença, ocorreu a preclusão temporal (fls. 338-341). Helton Rodrigo Wahl Caldas, autor, pugnou pelo prosseguimento do feito como execução de sentença e requereu a citação do Estado de São Paulo (fls. 343-345). O Juiz da causa revogou a decisão de fls. 338-341 ordenou a citação do réu na pessoa de seu Procurador-Geral (fls. 348-351); determinou-se que o Estado de São Paulo passasse a constar no polo passivo da demanda (fl. 359). A Fazenda Pública do Estado de São apresentou contestação para alegar preliminar de ilegitimidade passiva, pois os danos causados ao autor decorrem de acidente ocorridos em clínica particular; prejudicial de prescrição, pois nos termos do Decreto nº 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador. No mérito, pugnou-se pela improcedência dos pedidos indenizatórios formulados pelo autor (fls. 379-400). O requerente apresentou impugnação à contestação para alegar coisa julgada; inocorrência de prescrição, pois o evento danoso ocorreu em 26 de agosto de 1997, enquanto o Hospital Regional Sul foi citado em 14 de dezembro de 1999 (fl. 68); e para aduzir que o Estado de São Paulo é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de órgão mantenedor do Hospital Regional Sul; no mérito pugnou-se pela procedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, bem como de pagamento de pensão (fls. 401-408). O Juiz da causa prolatou nova sentença para pronunciar a prescrição das pretensões do autor contra o Estado de São Paulo e para julgar improcedente o pedido indenizatório formulado contra a Instituição Ministério Victory Outreath Internacional. Condenou-se o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a suspensão da exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido à parte (fls. 421-427 verso). Helton Rodrigo Wahl Caldas interpôs recurso de Apelação Cível para alegar, em síntese, que: (a) não se há falar em prescrição da pretensão deduzida, pois não houve alteração do polo passivo e sim, adequação; nesse sentido, o Hospital Regional Sul, de responsabilidade do Estado de São Paulo, foi citado em 14 de dezembro de 1999 -fl. 68, obstando a prescrição; (b) a queda do pai do recorrente ocorreu porque não houve o amparo adequado dos funcionários da Clínica Victory Outreath, o que importa responsabilização pelo evento danoso; (c) o Hospital Regional Sul é responsável pelo falecimento do pai do apelante, pois em razão da desídia do estabelecimento, o paciente permaneceu aguardando atendimento até o seu óbito; (d) está-se diante de dano moral indenizável, decorrente da morte dos pais do apelante nas dependências do Hospital Regional Sul; (e) há provas das despesas de ordem material decorrentes do falecimento do pai do apelante que devem ser ressarcidas. Requereu-se o conhecimento e provimento do recurso (fls. 429-438). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo formulou resposta para pugnar pelo desprovimento do recurso (fls. 441-456). A Douta Procuradoria Geral do Estado do Paraná, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Mario Sérgio de Quadros Precoma, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender configurada a ocorrência da prescrição (fls. 461-467). ADMISSIBILIDADE 2. O recurso é tempestivo, conforme o que se observa do cotejo entre a certidão de fl. 428-verso e o protocolo de fl. 429; a ausência de preparo se justifica por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. VOTO 3. Trata-se de recurso de Apelação Cível em que é apelante Helton Rodrigo Wahl Caldas e apelados o Estado de São Paulo e Outros. 3.1. No plano fático, observa-se que Helton Rodrigo Wahl Caldas, autor, juntou aos autos cópia da sua certidão de nascimento (fl. 12); certidão de óbito do seu pai, Hamilton Wahl Caldas (fl. 15); recibo referente a preparação da capela e traslado do corpo de Hamilton Wahl Caldas (fl. 17); Portaria do Delegado de Polícia do 11º Distrito Policial de Santo Amaro, instaurando Inquérito Policial (fl. 18); Boletim de Ocorrência nº 7889/97 (fl. 19); Termo de Declarações prestadas junto ao 11º Distrito Policial Santo Amaro por Ana Wahl Ramos (fls. 20 e verso), de Clegilson Alves Goulart, Diretor Regional da Vicotory Outreath (fls. 21-22); termos de oitiva das testemunhas José Edenilson da Silva, Diretor da Casa Evagélica Victory Outreath (fls.23-24) e de Risonilson Fautisno Tavares, Pastor da Igreja Victory Outreath (fls. 25-26); laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico (fls. 27-verso); prontuário médico de Hamilton Wagh Caldas (fl.28); Relatório elaborado no inquérito Policial, com encaminhamento ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direito (fl. 29). O Hospital Regional Sul juntou aos autos cópia integral do prontuário médico nº 87.047 de Hamilton Wahl Caldas (fl. 70-93). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da requerida e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 117-122). Risonilson Faustino Tavares, Pastor da Igreja Evangélica, disse, em síntese, que a igreja tem como objetivo a recuperação de pessoas viciadas em álcool e drogas e que o tratamento é unicamente espiritual; que quando a pessoa se propõe a se submeter ao tratamento é cobrado a título de doação o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a R$ 1,00 (um real) por dia. Disse que no período do tratamento não é fornecido nenhum tipo de medicamento psicotrópico controlado e que não há acompanhamento médico psiquiátrico; o tratamento é unicamente na esfera espiritual. Alega que o pai do autor chegou a casa em estado de embriaguez, e que foi recebido para tratamento por insistência da família; as fichas e as regras da casa foram apresentadas ao paciente no dia seguinte. Disse que o acidente ocorreu pela manhã, e estando o pai do autor convulsionando, levaram o paciente ao hospital que fica em frente a Clínica, deixando-o aos cuidados do hospital; não houve mais acompanhamento do paciente pela Clínica em razão da falta de pessoal, houve o contato com a família do paciente quando do internamento no hospital e quando souberam do óbito. Disse que a igreja prestou socorro imediato quando o paciente estava sofrendo convulsão. Perguntado, respondeu que o pai do autor estava consciente até o momento em que foi internado no Hospital Sul; pode afirmar que o estado de embriaguez do pai do requerente não permitia a sua entrevista para que lhe fossem passadas as regras da casa; ratificou que a internação ocorreu durante altas horas da noite (fls. 118-120). Ana Wahl Ramos, testemunha arrolada pelo autor, é irmã de Hamilton Wahl Caldas, e tia do autor. Disse que Hamilton Wahl Caldas foi levado para São Paulo, por seu irmão Wilson e por um amigo; chegaram em São Paulo às 7 horas da manhã sendo de imediato levado ao internamento. Disse que seu irmão tinha bebido no dia anterior e apresentava sinais de embriaguez, mas que estava consciente; o internamento ocorreu por volta de oito e meia da manhã, e quando chegaram no local, Hamilton Wahl Caldas, aceitou ficar internado; foram apresentadas as regras de conduta da casa, mas não foi solicitado a assinatura em qualquer termo. Disse que quis conhecer as instalações, porém não foi permitido; deixou telefone para contato e no dia seguinte comunicou-se com a instituição e foi informada que seu irmão havia sofrido um acidente e estava internado no hospital; disse que a clínica informou que não era nada grave, que apenas se tratava de um tombo. Afirmou que ligou para o hospital, porém seu irmão não foi localizado, por não haver ficha de internamento. Disse que foi até o hospital, quando soube que seu irmão estava na sala de emergência; disse que ele estava amarrado em uma maca no corredor e ali mesmo veio a falecer. Declarou que o hospital não permitiu que a testemunha permanecesse com seu irmão, que procurou os médicos para requerer providencias, pois, seu irmão apresentava a face direita muito inchada, porém foi

informada que não havia vaga para atendimento. Disse que tentou transferir o irmão para outro hospital, mas não foi permitido, porque havia necessidade de o hospital contatar outra clínica e fazer a remoção do paciente, o que não ocorreu. Disse que até o falecimento de seu irmão, não havia ficha de internamento no hospital, que somente foi elaborada posteriormente. Soube do falecimento do seu irmão no dia seguinte à internação, e que tomou conhecimento pelo Diretor da Instituição Vitória. Respondeu que o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) foi requerido pela Clínica a título de contribuição para as despesas e que também foi solicitado a entrega de uma cesta básica por mês. Disse que a Clínica não esclareceu que não se responsabilizaria por acontecimentos com o interno; que durante a internação do paciente no Hospital, nenhum representante da Clínica permaneceu com ele. Não sabe informar se durante o deslocamento à Clínica Hamilton Wahl Caldas seu irmão ingeriu bebida alcoólica. Disse que quando seu irmão estava em coma, uma enfermeira aplicou uma injeção com a sua ajuda. Declarou que seu irmão sofreu de alcoolismo por cerca de 5 anos, e nos últimos dois anos a situação se agravou. Disse que seu irmão deixou de trabalhar, e no último ano e meio vivia de economias; que o de cujus auxiliava esporadicamente seu filho, autor da ação. Declarou nunca ter presenciado crises de convulsão do irmão (fls. 121-122). Foram inquiridas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela ré Clinica Victory Outreath, José Edenilson da Silva (fls. 147-148) e Clegilson Alves Goulart (fl. 149). José Edenilson da Silva, testemunha arrolada pela Clínica Victory Outreath disse que à época dos fatos era responsável pela requerida; não se recorda o dia em que Hamilton Wahl Caldas deu entrada na clínica, mas que era tarde da noite. Disse que o paciente estava visivelmente embriagado, inclusive, estava ingerindo bebida alcoólica no veículo em que chegou enquanto seus familiares conversavam com o depoente. Disse que concordou com a internação do paciente, por insistência da família. Disse que no dia seguinte de manhã, Hamilton se levantou da cadeira e caiu no chão, perdendo os sentidos, e foi imediatamente conduzido ao hospital, onde permaneceu dois dias internado, até o seu óbito. Alega que a todo tempo acompanhou a internação do paciente. Disse que foi cobrada a importância de R$ 300,00 (trezentos reais) pela internação na clínica, e ficou acertado que os familiares do paciente pagariam uma cesta básica mensal, enquanto perdurasse a internação. Acredita que nenhum valor foi devolvido à família do paciente. Disse que Hamilton pode ter cortado a cabeça ao batê-la contra a cerâmica do chão (fls. 147-148). Clegilson Alves Goulart, testemunha arrolada pela Clínica Victory Outreath, disse que à época dos fatos era atendente na clínica e por isso presenciou quando Hamilton Wahl Caldas chegou com seus familiares. Houve relutância por parte dos representantes da clínica em acolher o paciente, em virtude do seu estado de embriaguez que o impossibilitava de preencher a ficha cadastral, porém, por insistência de seus familiares, o paciente acabou sendo aceito. Disse que no dia seguinte de manhã, durante a oração, o paciente teve uma convulsão e caiu de costas no chão, batendo a nuca, tendo sido imediatamente socorrido, foi levado ao hospital ao lado da clínica, onde permaneceu internado por dois ou três dias, até o óbito. Não se recorda de os familiares do paciente terem procurado a clínica para receber alguma indenização (fl. 149). O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Amaro e Ibirapuera - São Paulo, em resposta ao Ofício, remeteu ao juízo de origem cópia dos autos de Portaria da Autoridade Policial e demais peças pertinentes (fls. 173-222). 3.2. Helton Rodrigo Wahl Caldas afirma no recurso que não se há falar em prescrição da pretensão do apelante, pois não houve alteração do polo passivo e sim, adequação; nesse sentido, o Hospital Regional Sul, de responsabilidade do Estado de São Paulo, foi citado em 14 de dezembro de 1999 -fl. 68, obstando a prescrição. Do cotejo dos autos, observa-se que o apelante propôs ação indenizatória contra o Hospital Regional Sul e Ministério Victory Outreath, em decorrência do óbito de seu pai (fls. 02-10). Instruído o feito, o Juiz da causa julgou improcedente o pedido indenizatório formulado contra Ministério Victory Outreath Internacional, e parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o Hospital Regional Sul no pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais; no pagamento de pensão mensal em favor do autor, correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente, desde a data do evento até a data em que o autor complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que esteja frequentando curso superior, caso contrário, a pensão alimentícia deverá ser paga até que o autor complete 21(vinte e um) anos de idade (fls. 274-284). Em sede de cumprimento de sentença, o apelante requereu a nulidade dos atos processuais em relação ao réu Hospital Regional Sul, sob a alegação de que estabelecimento não possui personalidade jurídica própria, e requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide (fls. 336-337), de modo que, o Juiz da causa determinou a citação do réu na pessoa do Procurador-Geral do Estado de São Paulo (fls. 348-351), bem como, que o Estado de São Paulo passasse a constar no polo passivo da demanda (fl. 359). Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação para alegar prescrição da pretensão do ora recorrente (fls. 379-400); o apelante apresentou impugnação à contestação (fls. 401-408); e o Juiz da causa prolatou sentença para pronunciar a prescrição das pretensões do autor contra o Estado de São Paulo (fls. 421-427 verso). Deve-se frisar, em prelúdio, que se constatou nos autos que a ação foi proposta contra pessoa incorreta, pois o Hospital Regional Sul não possui personalidade jurídica própria (fl. 331), já que é vinculado à Secretária de Saúde do Estado de São Paulo. Assim, fez- se necessária inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. A ausência de citação válida- vício considerado pela doutrina como transrescisório (insanável) - impede a formação da coisa julgada, uma vez que sua ausência torna a sentença juridicamente inexistente, diante da falta de pressuposto processual de existência. A ausência de ciência do réu quanto aos termos da ação constitui nulidade que não se sana com o trânsito em julgado da sentença, assim, sempre que um processo correr à revelia da parte legitimada a figurar no polo passivo da demanda, a nulidade pode ser arguida mesmo após o trânsito em julgado. Nesse sentido, cite-se o entendimento de Pontes de Miranda: " A citação é o alicerce do processo e o protótipo do ato processual, dela é que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva entrega da prestação jurisdicional, sem ela, nulo é o processo" 1 No caso dos autos, não houve citação do Estado de São Paulo, que, tampouco, ingressou voluntariamente na lide em momento posterior; assim, verifica-se que o vício na citação atinge a própria existência do processo, e, consequentemente, a validade dos atos processuais subsequentes, em razão da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema, Teresa Aruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina ensinam: "Em se tratando de sentença juridicamente inexistente (p. ex., proferida sem a citação do réu, ou quando julga procedente pedido juridicamente impossível), o meio adequado para retirar definitivamente do mundo jurídico as sentenças inexistentes é o da ação declaratória, que, no caso, é imprescritível" 2

0017 . Processo/Prot: 1626228-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/333733. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029507-79.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Paulo Roberto Duso. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Agravado: Município de Ponta Grossa Paraná. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Interessado: Antono Carlos Martins. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESCRIVÃO DA SERVENTIA NÃO ESTATIZADA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA. TRAMITAÇÃO DO FEITO QUE OCORREU EM TAL SERVENTIA DESDE O AJUIZAMENTO ATÉ O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. NENHUM ATO DE RELEVÂNCIA PRATICADO PELA SERVENTIA OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO ORIENTATIVO N° 09 DO CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1630078-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/297284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002057-70.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Claudio Tetsuo Antunes. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo e, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02, ARTIGOS 2º, INCISO VII, E 9º, § 1º. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 1630291-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/297432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009904-60.2013.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Deive Alves Moreira. Advogado: Rogério Bueno Elias, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e reformar, em parte, a sentença, em sede reexame necessário. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO. LEI ESTADUAL Nº 13.280/01. ATUALIZAÇÃO DO VALOR PREVISTO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE. CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO. DIREITO ASSEGURADO AO SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIN'S 4.357 E 4.525 EM 23.05.2015. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO

DOS PARAMETROS DO ART. 1°-F DA LEI Nº. 9.494/97, A PARTIR 29/06/2009, DATA APÓS A QUAL OS CRÉDITOS DEVERÃO VOLTAR A SER CORRIGIDOS NA FORMA DO ART. 406 DO CPC E DO ART. 161, §1° DO CTN. RESSALVA AO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO E REFORMA DA SENTENÇA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0020 . Processo/Prot: 1630491-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/297711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008504-11.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Reginaldo Dias Batista. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao apelo. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAODINÁRIO. POLICIAIS MILITARES. PEDIDO NÃO ACOLHIDO NA SENTENÇA. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. INTELIGÊNCIA DO ART 26 DA LEI ESTADUAL N° 6.417/1973. NECESSIDADE DE COMPENSAR A PERDA DO VALOR DA MOEDA. DELIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE FORAM REALIZADOS PAGAMENTOS A MENOR. ATÉ 28 DE JUNHO DE 2009, APLICA-SE O IPCA (ADI'S 4.357 E 4.425), QUANDO, ENTÃO, INCIDE OS MESMOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09), ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, QUANDO SE APLICA NOVAMENTE O IPCA (ADI'S 4.357 E 4.425). JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, CALCULADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. RESSALVA QUANTO À SÚMULA VINCULANTE 17. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 1635161-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/323762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002190-09.2013.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Madrugada Alimentos Ltda Representado(a) Por Lucio Flavio Metsdorf. Advogado: Jorge Gustavo Birck. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer, em parte, do recurso interposto pelo Estado do Paraná e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, por outro lado, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ESTABELECIMENTOS SITUADOS EM ESTADOS DIVERSOS - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO TRIBUTO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO QUE POSTULA A APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS JÁ FIXADOS PELA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DESCONTO DOS VALORES UTILIZADOS COMO CRÉDITO PELO DESTINATÁRIO - RECURSO DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CORRETAMENTE FIXADO - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0022 . Processo/Prot: 1635563-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/323339. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001038-94.2014.8.16.0047 Ordinária. Apelante: Município de São Sebastião da Amoreira/pr. Advogado: Renata Carolina Carvalho Voltolini. Apelado: José Carlos Dos Santos. Advogado: Rubson Luciano Reccanello Lisboa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, bem ainda em alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, EXERCENDO FUNÇÃO DE MOTORISTA. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA MUNICIPAL QUANTO AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INFORMANTES COLHIDOS EM AUDIÊNCIA. TESTEMUNHAS NÃO CONTRADITADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 414, DO CPC, VIGENTE À ÉPOCA DA AUDIÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO. PLEITO DE DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, NO TOCANTE AO EXATO PERÍODO EM QUE PERDUROU O DESVIO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DESVIO CONFIGURADO DE ABRIL DE 2009 (SÚMULA 85 DO STJ), ATÉ AGOSTO DE 2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILIQUIDEZ DO JULGADO. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL PRINCIPAL SOMENTE QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0023 . Processo/Prot: 1637546-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/328087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006597-98.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Edson Gracio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para CONHECER o Recurso de Apelação Cível e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - POLICIAL MILITAR - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DO POLICIAL MILITAR AO REAJUSTE DO FUNCIONALISMO ESTADUAL - EXEGESE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.280/2001 - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO NORMATIVO RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.129.269-4/01 - VIOLAÇÃO ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVID
0024 . Processo/Prot: 1639572-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/334955. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001753-18.2014.8.16.0151 Ordinária. Apelante: Joaquim Aparecido Rael. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Apelado: Município de Santa Isabel do Ivaí/pr. Advogado: Paulo Henrique Cristi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, ainda em majorar o valor dos honorários advocatícios para montante equivalente a quinze por cento (15%) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DO CARGO DE FISCAL AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO. CRIAÇÃO DO CARGO DE FISCAL TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÕES, CARGA HORÁRIA E GRAU DE ESCOLARIDADE IDÊNTICOS. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A PAGAR OS VALORES REFERENTES À DIFERENÇA DO VALOR DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO MAJORAR VENCIMENTOS SOB FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, A QUEM COMPETE, QUANTO AOS SALÁRIOS, CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal). 2. Na hipótese de o recurso ser desprovido, o valor dos honorários advocatícios, fixado em primeiro grau de jurisdição, deve ser majorado, nos termos da regra do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
0025 . Processo/Prot: 1639592-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/334439. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009622-26.2014.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Valquiria Iglesias da Silva. Advogado: Fernando dos Santos Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: Acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento

ao recurso e, de ofício, corrigir a sentença no que tange aos juros de mora e a correção monetária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PLEITO INICIAL INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL COMO UM TODO. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. OBRA DE CURTA DURAÇÃO. FATO GERADOR. TÉRMINO DA OBRA. ÉPOCA QUE A AUTORA QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CF. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. VALOR QUE DEVE TER COMO FUNDAMENTO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO PARA R$ 3.000,00. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER CALCULADOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, RESSALVADO O PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1º- F, DA LEI Nº 9.494/97 ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E, APÓS, IPCA, NOS TERMOS DAS ADIS 4357 E 4425. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DE SEUS PEDIDOS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC/73. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. AFASTAMENTO DO FUNREJUS. ART. 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, CORRIGIDA A SENTENÇA NO QUE TANGE AOS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA.

0026 . Processo/Prot: 1642575-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/336908. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021344-98.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Igor Kostiuk. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1643470-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/329383. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019514-97.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Alessandro Guilherme Rehb Hagem Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1643578-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/329300. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009076-80.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Antônio c. Pires Massaneiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Senhores De- sembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHE- CER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos ter- mos do voto do relator e conforme consta na ata de julgamento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS- CAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC/15. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 (LEF). LEI ESPECIAL PREVALENTE SOBRE A NORMA PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO NÃO LOCALIZADO O DE- VEDOR OU NÃO ENCONTRADO BENS PENHORÁ- VEIS. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA C. CÂMARA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MAN- TIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1643701-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335095. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001745-79.1996.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Leonel Barão Barbosa, W.k. Comércio de Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONDENA O ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A DESISTÊNCIA ISENTARIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR À REMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.035/2008 (ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 18.444/2015). INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 72 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE LEI QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1643891-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2029. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023537-86.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1644957-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/2608. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018613-32.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Construtora Santa Rita Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1645404-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4018. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016583-24.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Fábio Farés Decker, Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Antenor Conrado, Anita Conrado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1646533-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/6561. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020744-82.2012.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Industria e Comercio de Alimentos Tulipa Ltda - Me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1647404-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/8148. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019185-85.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Juarez Figueiredo de Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1647479-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9376. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002819-76.2015.8.16.0190 Ordinária. Apelante (1): José Ferreira Vasconcelos, Janete Garcia Ferreira, Gerson Alves Silva, José Elias da Silva Neto, José Geraldo da Silva, Jose Carlos do Nascimento, Antonio Dilson de Oliveira, José Ferreira Guimarães, Jair Pereira Nicolau, Jose Floriano de Lira. Advogado: Silvio Luiz Januário. Apelante (2): Município de Maringá/pr. Advogado: Luiz Fernando Boldo do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível dos autores e em negar provimento ao recurso de Apelação Cível do réu. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM REAJUSTE DE PROVENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE APRECIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/73. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01. AUTORES. LEI MUNICIPAL Nº 2.402/88. PREVISÃO DE CORREÇÃO TRIMESTRAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PELO ÍNDICE OFICIAL DA INFLAÇÃO ACUMULADA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO REAJUSTE A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 42. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO NCPC. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO NCPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O LABOR E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1650131-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/76708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1650131-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual Em Curitiba. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO NÃO VERIFICADOS. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1650863-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18666. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0014376-94.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Claudinei de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL/2000. IPTU/1995/1996/1997/1998. CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O FEITO EXECUTIVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO FISCO MUNICIPAL. DESÍDIA AFERIDA. PROCESSO NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR MAIS DE 12 ANOS. S. 314/STJ. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 16 ANOS SEM EFETIVA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1651843-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/39209. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011940-80.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Denis Demarchi, Maria Andreazza da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível 01, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível 02 e em alterar em parte a sentença em Reexame Necessário. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. ATENDENTES DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIARES DE ENFERMAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INICIAIS. APELAÇÃO CÍVEL 01. RÉU. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. S. 378/STJ. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. MÉRITO. ARGUMENTO DE INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTEMENTE ROBUSTA PARA SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA INICIAL. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LEI FORMAL E IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. AUTORAS. TERMO FINAL DA CONDENAÇÃO ALTERADO PARA INCLUIR TODO O PERÍODO DE DESVIO FUNCIONAL. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA ATÉ 29.6.2009 E TR A PARTIR DA LEI Nº 11.960/09 ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE.

0039 . Processo/Prot: 1651883-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007193-78.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Aline Abud Amaral. Apelado: Viação Estrela de Ouro Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, CONHECER o Recurso de Apelação Cível interposto por Município de Curitiba e, por UNANIMIDADE de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA, EM AFRONTA AO ART. 10 DO CPC/2015 - SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL AO CASO - VÍCIO NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO RETIDO INDEVIDAMENTE POR MAIS DE SEIS ANOS E DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO - PARALISAÇÃO DO FEITO NÃO IMPUTÁVEL

AO CREDOR - FALHA DOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1652815-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/202364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1652815-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Eduardo Berta Bacilla, Solange Patraglida Kovalczuk Bacilla. Advogado: Thiago Dahlke Machado. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Embargado (2): Arquithec Planejamento Projeto e Construção Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares, Thiago Dahlke Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1654164-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35916. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011251-47.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Pedro Vassil Anselmo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. NECESSIDADE DE LEI PRÉVIA E ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DE PREVISÃO GENÉRICA EM CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, CF. NULIDADE DA CDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1654589-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37580. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012768-78.2015.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Banco de Desenvolvimento do Paraná s. a. em Liquidação. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho, Diogo Yuji Batista, Paschoal Pucci Neto. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Heber Lepre Fregne. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo retido e em negar provimento ao recurso de apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS APÓS ACORDO NA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO- OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. EMBARGANTE QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0043 . Processo/Prot: 1654805-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37567. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006187-23.2010.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Heber Lepre Fregne. Apelado: Harmonia Clube de Campo. Advogado: Helder de Almeida Russi, Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer o recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EXTIRPANDO DA CDA ALGUNS TRIBUTOS COBRADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0044 . Processo/Prot: 1655402-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0010036-74.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Antônio Lustosa Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS/1995 E 1996. SENTENÇA QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINGUE O FEITO EXECUTIVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO FISCO. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 10 DO CPC/15. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA APÓS CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO QUE SE IMPUNHA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1657548-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008839-79.2007.8.16.0185 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO BANCO EMBARGANTE. TEMPESTIVIDADE. ART. 272, § 8º, DO CPC/15. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REALIZADO NA PEÇA RECURSAL. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC. Nº 56/87 - LC. Nº 116/03. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FATOS GERADORES DO ISS CONSTATADOS. APLICAÇÃO DA S. 424/STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 1657621-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/49259. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0019888-67.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: José Claudio Moura da Silva, Eliziane Burgues Monteiro, Claudemir g. Silva, Izabel Cristina da Silva. Advogado: Gilmar Gonçalves Aguiar, Gabriel Nogueira Miranda, Fernando Sasaki. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONEXÃO. IPTU. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO, DETENTOR DO DOMÍNIO ÚTIL OU DA POSSE DE BENS IMÓVEIS (ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE SUJEITO QUE NÃO É PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR, NEM EXERCE DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI OBJETO DA TRIBUTAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. ACERTO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DO AUTOR DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DO IPTU EM RELAÇÃO AO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DA INEQUÍVOCA ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 1658364-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/47592. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008304-74.2016.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Agro Pecuária Aliança Ltda. Advogado: Eugênio Luciano Pravato, Rafael Avanzi

Pravato, Ricardo Pohlot Perfeito. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os magistrados integrantes da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DÚVIDA ACERCA DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE GIA/ICMS. ALEGAÇÕES QUE NÃO PODEM SER COMPROVADAS A PARTIR DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO QUE MERECE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1659911-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/54681. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004268-03.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Julia Cordova Passos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1660444-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/57024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005901-28.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Vanderlei José dos Santos. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo e, em sede de reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02, ARTIGOS 2º, INCISO VII, E 9º, § 1º. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 1661862-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007345-29.2000.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Urbs. Advogado: Zuleis Knoth. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DE DAÇÃO CORRETAMENTE DECRETADO. ART. 794, I, DO CPC, CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. QUITAÇÃO QUE OCORREU ANTERIORMENTE AO EXAURIMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE IMPOSTAS À DEVEDORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1662447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26560. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005613-74.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Igor Silveira, Evandro Mário Lazzari. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues (Representado(a)). Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORTE DO EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR SUCESSÃO, OU INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA EM FACE DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. AFASTAMENTO, ENTRETANTO, DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1662810-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184726. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1662810-5 Apelação Civel. Embargante: José Cid Campêlo Neto (advogado). Embargado (1): Município de Matinhos. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Embargado (2): Luiza de Dominicis. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART. 85 E §§ DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1664451-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021861-47.2012.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Funeraria Rio Branco Ltda-me. Advogado: Walfrido Gonçalves Filho. Agravado: Município de Ponta Grossa-pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo de instrumento. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A QUAL SE REVESTE DE PROVISORIEDADE. POSTERIOR PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FIRMADO JUNTO AO FISCO. VERBA HONORÁRIA QUE AO FINAL DO PROCESSO DEMONSTROU-SE DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ART. 90, §4º, DO NCPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1666942-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51570. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005588-61.2010.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues (Representado(a)). Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: acordam os desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MORTE DO EXECUTADA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR SUCESSÃO, OU INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO PÓLO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA EM FACE DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. AFASTAMENTO, ENTRETANTO, DO PAGAMENTO

DA TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1668253-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/72340. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0058438-68.2014.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Antônio Narciso Negrão, Cesar Matias dos Santos, Clarice Dias Leite, Cleuza Vita Benedito, Edilene Ramalho Rosa Furlaneto, Elza de Oliveira Silva (maior de 60 anos), Enoque Francisco de Oliveira, Miriam Oliveira dos Santos, Paulo Germano, Roseni da Silva Cardoso. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível e em reformar em parte a sentença em Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES UNICAMENTE CONTRA A FIXAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 86, P. ÚNICO, DO CPC/15. PARTE RÉ/APELADA VENCIDA NA DEMANDA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

0056 . Processo/Prot: 1668614-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71948. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022094-03.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Rodrigo da Costa, Sonia Mara de Abreu Barbosa da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1668689-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71966. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023276-24.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: M.da l. de Lima Laminados - me. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1668857-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71920. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024227-18.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Cesar Roberto Franco. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1669024-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71694. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006578-29.2013.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): Marilene Dos Santos Vital, Lucio Bispo Dos Santos, Bartolomeu Bispo Dos Santos, Ivaldete Bispo Dos Santos, Geraldo Aparecido Bispo Dos Santos, Espólio de Antenor Bispo dos Santos, Antonio Bispo Dos Santos, Iraci Bispo Dos Santos, Valdecir Bispo Dos Santos, Dalva Dos Santos de Carvalho, Valdemar Bispo Dos Santos, Vera Lucia Bispo Dos Santos. Advogado: Sergio Augusto Dutra Ghem Filho. Apelante (2): Município de Araucária. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso 01; e conhecer e dar parcial provimento ao recurso 02, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: AÇÃO COM PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO OFICIAL DO MUNICÍPIO. VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO NO LOCAL. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL ARBITRADO EM R$ 20.000,00 PARA CADA AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELAÇÃO 01. AUTORES QUE PLEITEAM A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. APELAÇÃO 02. (I) CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. DIREÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS RESTRITA AO CARGO DE MOTORISTA. CONDUTOR QUE OCUPAVA O CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. VEÍCULO QUE TRAFEGAVA ACIMA DO LIMITE DE VELOCIDADE PERMITIDO NA VIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE (II) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL MANTIDA. ACIDENTE QUE RESULTOU NO FALECIMENTO DA MÃE DOS AUTORES. ABALO MORAL PRESUMIDO. (III) REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR MANTIDO. (IV) CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA PELO IPCA. MODIFICAÇÃO PARA OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0060 . Processo/Prot: 1670580-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/76129. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010891-15.2013.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Franciele de Góes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Euclides Ivan Smarci. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1670676-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/76068. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020553-32.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Maria Nilza Bueno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. FAZENDA MUNICIPAL INTIMADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I",

DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1671725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78477. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007140-88.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Wilson Pereira Alves (pj). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1672549-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80287. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000396-51.2001.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Pedro Lopes Leoni. Advogado: Marco Aurelio da Assunção. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0064 . Processo/Prot: 1673312-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80103. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018437-53.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Camacuã Transportes de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1674399-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84433. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017692-73.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Rosalina Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1678042-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/94193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009422-69.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral, Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Interessado: Município de São João do Ivaí. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em julgar prejudicado o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ SUSCITADO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PERDA DO OBJETO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

0067 . Processo/Prot: 1679710-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/98255. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001771-75.2010.8.16.0152 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Idenir Alves. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR OFENSA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 1.010 DO CPC/15. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO EXPRESSAMENTE INDEFERIDO EM DECISÃO SANEADORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. LIMITES DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. REGIME SUPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E O VALOR ADICIONAL DE 50%. ARTIGOS 7º, INCISO XVI, E 39, §3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 120, §3º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA MARIANA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RESPECTIVOS REFLEXOS LEGAIS. DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO DIVISOR 100. ACERTAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0068 . Processo/Prot: 1683223-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/107581. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009287-73.2014.8.16.0034 Execução por Quantia Certa. Agravante: Município de Piraquara. Advogado: Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço, Fabiana de Almeida Paschotto, Evandro Joeci Borges. Agravado: Josiel Cunha. Advogado: Josiel Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". NOMEAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DAS CUSTAS REFERENTES A DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REGRA ESPECIAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO (5) ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 74 DESTA CORTE). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO CUJA SENTENÇA

TRANSITOU EM JULGADO NO ANO DE 2003. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1683392-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004325-86.2016.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Bebidas Grassi do Brasil. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA RECONHECIDA E AFASTADA A UTILIZAÇÃO DO REGIME DE PAUTA FISCAL. DESCABIMENTO. ICMS QUE É COBRADO, A PRINCÍPIO, SOB O REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE É PERMITIDO. JULGADOS DO STJ E DO TJPR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1683688-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001936-71.2016.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Elan Francisco da Silva. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (a) não conhecer do pedido de assistência judiciária; (b) dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de: (b1) condenar o Estado do Paraná a pagar ao autor o adicional de atividade penitenciária (AAP) previsto no art. 18, inc. I da Lei Estadual nº 13.666/02, com seus reflexos no décimo terceiro (13º) salário e terço de férias, observado o limite contido no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, desde a data da celebração do contrato, até a data em que a contratação subsistir, cujo montante será apurado em liquidação de sentença na modalidade que entender necessária o magistrado a quo; (c) determinar que o valor da condenação seja (c.1) corrigido monetariamente, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data da inscrição do crédito em precatório ou expedição de requisição de pequeno valor (RPV), a partir de quando passa a ser utilizado o IPCA, e (c.2) acrescido de juros de mora pelo índice de juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, respeitado o período de graça constitucional (Súmula Vinculante nº 17/ STF); e (d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) PAGO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS POR FORÇA DO ART. 18, INC. I, DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). CLÁUSULA CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO. REMISSÃO AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. NORMA QUE GARANTE O RECEBIMENTO DA GRATIFIÇÃO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA PAGA AOS OCUPANTES DE CARGO SIMILAR NO QUADRO PERMANENTE. SEMELHANÇA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO. PAGAMENTO DEVIDO, COM OS SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DESDE O INÍCIO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE A REMUNERAÇÃO SUPERAR A REMUNERAÇÃO INICIAL PAGA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO (ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1684708-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110404. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000425-16.2015.8.16.0152 Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana/pr. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Lazara Pereira da Silva Jardim. Advogado: Marcelo Vicente Calixto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para que a) o valor da condenação seja monetariamente corrigido, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi, pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), previsto na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, até a inscrição do débito em precatório, quando, novamente, passa ser utilizado o IPCA, por força do julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4225/DF; e b) os juros moratórios sigam os índices dos juros da caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009), observado o período da graça constitucional - Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PARTE DA SENTENÇA QUE NÃO É IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1010 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO QUE O REGULAMENTOU. ILICITUDE. ATO QUE, NA PRÁTICA, REVOGOU A PRÓPRIA LEI. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. OBSERVÂNCIA DA LEI 9494/97 E DAS DECISÕES TOMADAS PELO STF NAS ADIS 4225 E 4357. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PORÇÃO CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 1687617-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115559. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001633-98.2015.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Espólio de Lúcio Anselmo de Oliveira. Advogado: Walter Luis de Borba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Pato Branco; b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para quinze por cento (15%) sobre o valor da execução. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMITIDADE. ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO EM DATA ANTERIOR À DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, §11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

0073 . Processo/Prot: 1694998-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134353. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000931-32.2008.8.16.0121 Ordinária. Apelante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero, Ana Paula Lopes. Apelado: João Alberto Navas. Advogado: Thaiz Pereira Lopes Pires de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEJA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO, NÃO PODENDO ENVOLVER TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1696179-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138671. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007381-62.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Franciele de Góes Lacerda, Abraham Virmond Haick. Apelado: Gralak e Silva Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação cível. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A PARTE EXEQUENTE DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA DESCRITA NO ART. 40, DA LEI 6.830/1980. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1698734-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/142444. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000170-89.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Perim Bardal & Cia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1978. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1699770-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147119. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008628-78.2007.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Antonio Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. ART. 25 DA LEF. SEM NULIDADE QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39, DA LEF. VEDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1700831-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154092. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015237-40.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Helio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar seguimento ao recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REVOGOU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO AO PRÓPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. NEGADO SEGUIMENTO.

0078 . Processo/Prot: 1700979-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154067. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017156-64.2012.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, Helio Silvano Biaggi. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar seguimento ao recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REVOGOU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO AO PRÓPRIO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIDO. RECURSO INTEMPESTIVO. ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. NEGADO SEGUIMENTO.

0079 . Processo/Prot: 1702155-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154491. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002876-20.2005.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Otélio Renato Baroni, Luiz Marcelo da Silva. Apelado: Ruthe Vieira da Rocha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. ART. 25 DA LEF. SEM NULIDADE QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39, DA LEF. VEDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1703563-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/140003. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006351-33.2008.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues. Advogado: José Cid Campêlo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DIANTE DO ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDÊNCIA. FALECIMENTO QUE OCORREU ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO QUANTO À VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DA CDA, E, COMO CONSEQUÊNCIA, DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE NA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO ESPÓLIO, RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DAS DEMAIS CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC/15. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1704207-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009393-82.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Paulo Brich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRAMITAÇÃO EM SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1704219-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008621-70.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Lanchonete Delasalete Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA DA TRAMITAÇÃO EM SERVENTIA ESTATIZADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176, DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DO ART. 39, DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1706270-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/164778. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002471-53.2016.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Edson Benedito Gomes. Advogado: José Valter Rodrigues, Diogo Zelak Agottani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO. (I) ALEGAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. (II) SUPOSTA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESVIO DE ROTA E DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS QUE RESTARAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS. QUESTÕES QUE FORAM AFASTADAS PELO PRÓPRIO ESTADO DO PARANÁ EXTRAJUDICIALMENTE. (III) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JUÍZO A QUO CONSIDEROU AS PECULIARIDADES DA LIDE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1706849-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165199. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001584-48.2009.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado: Iva Maria de Jesus Souza. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau DENISE HAMMERSCHMIDT EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS AS VIAS POSSÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 414 DO STJ. AFASTAMENTO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE POSSUEM NATUREZA DE TAXA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO QUE É SEMPRE DECORRENTE DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 176 DO CTN. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3°, "I", DO DECRETO ESTADUAL 962/1932. INAPLICABILIDADE DOS ART. 39 DA LEF. VEDAÇÃO CONSTITUIÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. ART. 151, III, DA CF. CUSTAS PROCESSUAIS DESTINADAS AO ESTADO. NÃO RECEPÇÃO PELA CARTA MAGNA DE REFERIDO DISPOSITIVO DE ISENÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1707234-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165134. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000885-73.2014.8.16.0043 Execução Fiscal. Apelante: Município de Antonina. Advogado: Denis Rafael Ramos. Apelado: Aguinaldo Silva do Rosário. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III DO NCPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR. SENTENÇA MODIFICADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1707969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168615. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018450-52.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Sebastião Hardt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III DO NCPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1707972-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168614. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012941-53.2009.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Valdemar Peterline. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III DO NCPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 1708080-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168812. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007637-25.2015.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Geraldo Fernandes Neto. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Apelado (3): Geraldo Fernandes Neto. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação, alterando-se de ofício os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM DANO ESTÉTICO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERÍODO DE MAIS DE UM ANO ENTRE A EXTRAÇÃO DOS DENTES E COLOCAÇÃO DAS PRÓTESES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. (I) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSES DOS VALORES RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE GEROU O ATRASO NO TRATAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. (II) MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MAJORADA PARA R$ 10.000,00. MONTANTE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. (III) AUSÊNCIA DE DANOS ESTÉTICOS. ACOLHIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. (VI) ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA DE RECIBO PELO AUTOR. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR AS ALEGAÇÕES DO DEMANDANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (V) ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS

PARÂMETROS FIXADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. (IV) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS QUE DEVOLVE AO JULGADOR O INTEGRAL REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, CABENDO-LHE FIXAR A VERBA HONORÁRIA E NÃO SIMPLESMENTE MAJORÁ-LA. TRABALHO REALIZADO PELOS CAUSÍDICOS EM ÂMBITO RECURSAL QUE DEVE SER CONSIDERADO. PREDECENTE DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA.

0089 . Processo/Prot: 1709575-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171381. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000029-10.1983.8.16.0104 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Hajime Nakajima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1710806-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173078. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000501-27.1998.8.16.0058 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Glauciele Alessandra da Silva. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. DESCABIMENTO. DEMANDA EM TRÂMITE HÁ 19 ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXEQUENTE QUE REQUEREU A SUSPENSÃO DA DEMANDA EM SEIS OPORTUNIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EVIDENCIADA. JULGADOS DESTA CÂMARA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1710807-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176399. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004242-05.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Franciele de Góes Lacerda, Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto, Rafael Baroni. Apelado: Trianon Moveis e Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III DO NCPC). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ABANDONO DE CAUSA NÃO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 1711353-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176457. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004543-38.2009.8.16.0025 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Reginaldo Marins de Goes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0093 . Processo/Prot: 1712690-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178021. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000272-14.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Auto Vidros Ima Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1978. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1713201-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179291. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000061-12.1977.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Raimunda Nonata de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO DE QUE A EXTINÇÃO SE DÊ PELA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE RESTO NÃO COMPROVADA. INVIABILIDADE. INÉRCIA DO ESTADO POR TRINTA ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1713702-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181441. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000066-40.1999.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: José Ramos, Somarte Indústria e Comércio de Moveis Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 16.035/2008. CUSTAS A CARGO DO EXECUTADO, FACULTANDO-SE SUA COBRANÇA EXECUTIVA PELA ESCRIVANIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1713719-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181442. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000085-17.1997.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Comércio de Couros

Mafrense Ltda., Elio Weigert, Jovelino José de Campos. Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 16.035/2008. CUSTAS A CARGO DO EXECUTADO, FACULTANDO-SE SUA COBRANÇA EXECUTIVA PELA ESCRIVANIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1713751-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/181434. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002297-88.2009.8.16.0148 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ezequiel Soares de Bonfim, Rute dos Anjos Bonfim. Advogado: José Roberto Beffa. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do reexame necessário, conhecer e negar provimento ao recurso 01 da parte autora, conhecer e dar parcial provimento ao apelo 02 do Estado do Paraná, bem ainda em alterar de ofício a sentença, no tocante aos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Juíz Substituto em 2o Grau OSVALDO NALLIM DUARTE EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO NO CENTRO DE DETENÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO (CDR) DE LONDRINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSOS DA PARTES QUE SERÃO ANALISADOS NA ORDEM INVERSA DE SUAS INTERPOSIÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL 02 - ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 841.526 COM REPERCUSSÃO GERAL. ÓBITO DO DETENTO EM DECORRÊNCIA DE SEPTICEMIA POR BRONCOPNEUMONIA. LAUDO DE NECROPSIA Nº 449/2008. PRECÁRIO ATENDIMENTO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO AO DETENTO, DOIS DIAS ANTES DE SEU ÓBITO. SOLICITAÇÃO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE PRESTASSEM SOCORRO AO DETENTO. NÃO ATENDIMENTO. VÍTIMA ENCONTRADA MORTA EM SUA CAMA NA MANHÃ SEGUINTE. NEXO CAUSAL E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. QUANTIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DANO MATERIAL. DESPESAS DE SEPULTAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO EM SUA INTEGRALIDADE. JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE. INÍCIO DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 - AUTORES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À TÍTULO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 96, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL 01 - CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02 - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0098 . Processo/Prot: 1716248-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/187837. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006482-64.2011.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Mirair Marques Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembarga- dores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Es- tado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO de apelação do Município de Guarapuava, nos termo do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 (LEF). LEI ESPECIAL QUE PREVA- LENTE SOBRE A NORMA PROCESSUAL CI- VIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU NÃO EN- CONTRADO BENS PENHORÁVEIS. ENTENDI- MENTO ATUAL DESTA C. CÂMARA. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEF (ART 40). CITA PRECEDENTES. SENTENÇA ANU- LADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1719775-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197625. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014970-28.2013.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Thiago Carraro, Monica Maria Medeiros. Apelado: Mateus Bento Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 1719777-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0007641-17.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Antônio Zequinão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1719907-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197627. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006091-71.2009.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Tatiana Moser Cunha, Thiago Carraro. Apelado: Dalila Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1720605-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/201053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008808-74.1998.8.16.0185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Joaquim Egydio Reginato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE

SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE TODAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA QUE TEM ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº. 962/1932. REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 1721263-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200772. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001722-31.2010.8.16.0153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Apelado: Gilberto Cesar Militão. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER ao recurso de apelação interposto pelo Município de Santo Antônio da Platina, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0104 . Processo/Prot: 1721620-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/203262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0027042-11.2015.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Advogado: Gustavo da Silva Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente sem voto, SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO EXEQUENTE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0105 . Processo/Prot: 1725503-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/213585. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000273-96.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Osvaldo m. Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1978. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1725650-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212918. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007613-57.2000.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Municipal de Paranaguá. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Maria Zulmira dos Santos m. Barbosa. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, apenas para isentar o município recorrente do pagamento da taxa judiciária. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVER DE O EXEQUENTE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRECEDENTES. ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - ART. 3º DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1726310-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/213637. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000051-94.1979.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Maria de l. a. Pezico. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1979. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1726487-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/213608. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000080-18.1977.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Manoel Carlos da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1977. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1726758-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212806. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000019-26.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Lanche Bar Sambura Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017

DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1978. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 1726864-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212813. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000034-92.1978.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Palmiro Rarini.

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 19/09/2017
DECISAO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, Presidente com voto, Juiz IRAJA PIGATTO RIBEIRO. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desembargador EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 1978. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PROLATADA EM 2017. PROCESSO QUE PERMANECEU PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE TRINTA (30) ANOS SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER DILIGÊNCIA. PARALISAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO APARATO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JÁ PRESCRITOS ANTERIOMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. CUSTAS DEVIDAS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09700

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	1648537-9/01
	030	1732800-2
	032	1648537-9
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	010	1648537-9/01
	026	1731487-5
	032	1648537-9
Ana Beatriz Balan Villela	012	1653004-8
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	027	1731693-3
Ana Claudia Neves Rennó	001	1537087-5
Ana Lúcia Costa	002	1541783-1
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	010	1648537-9/01
Andressa Francieli G. d. Souza	013	1654487-1/01
Antônio José Mattos do Amaral	018	1721184-6
Betânia Silveira Bini	025	1731317-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	023	1728860-9
Carlos Alexandre Dias da Silva	016	1709814-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	1606076-1/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	010	1648537-9/01
Carlos Eduardo Pincelli	021	1727053-0
Carolina Lucena Schussel	031	1656883-1
Cláudio Mariani Berti	023	1728860-9
Diego Prezzi Santos	018	1721184-6
Diogo da Ros Gasparin	010	1648537-9/01
	032	1648537-9
Elton Baiocco	023	1728860-9
Eremir Bley Correa	022	1728553-9
Eron Freire dos Santos	006	1513849-3/01
Fabiano Haluch Maoski	004	1248804-7
	005	1248804-7/01
Fábio Artigas Grillo	010	1648537-9/01
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	010	1648537-9/01
Felipe Barreto Frias	024	1731134-9
Fernando Gustavo Knoerr	006	1513849-3/01
Flávio Zanetti de Oliveira	030	1732800-2
Fuad Salim Naji	024	1731134-9
Guilherme Jacques T. d. Freitas	016	1709814-5
Guilherme Zorato	021	1727053-0
	025	1731317-8
Heber Lepre Fregne	013	1654487-1/01
Hiorhâna Ribeiro Peres	026	1731487-5
Icaro José Proença	023	1728860-9
Ivor Sergio Cadorin	029	1732774-7
Jairo Aparecido Ferreira Filho	031	1656883-1
João Joaquim Martinelli	009	1613738-7/02
Jones Rafael Biglia	004	1248804-7
	005	1248804-7/01
José Eduardo Schuh	005	1248804-7/01
José Machado de Oliveira	030	1732800-2
José Roberto de Souza	015	1691373-2
José Roberto Martins	007	1602903-7
	017	1720952-0
Juciléia Lima	019	1721362-0
Juliano Castelhano Lemos	020	1725322-2
Julio Cesar Costa Silva	029	1732774-7
Karin Bergit Jakobi	022	1728553-9
Karina Rachinski de Almeida	003	1712036-6
Karla Zanchettin	032	1648537-9
Leandro Galli	003	1712036-6
Leonardo Cortez Abbondanza	018	1721184-6
Leonardo Felipe Brito Ramos	011	1650731-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	1248804-7
	005	1248804-7/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	025	1731317-8
Marcos Roberto Gomes da Silva	027	1731693-3
Marcus Fabrícius Cosme Carvalho	022	1728553-9
Mariana Forbeck Cunha	010	1648537-9/01
Maristela Antonia da Silva	026	1731487-5
Mauro Vignotti	027	1731693-3
Moisés Moura Saura	009	1613738-7/02
	030	1732800-2
Paulo Roberto Adão Filho	017	1720952-0
Paulo Sérgio Rosso	004	1248804-7
	005	1248804-7/01
	007	1602903-7
	018	1721184-6
	020	1725322-2
	023	1728860-9
	024	1731134-9
	027	1731693-3
	030	1732800-2
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	027	1731693-3
Poliana de Souza Cardoso	013	1654487-1/01
Priscila Dalcomuni	009	1613738-7/02
	011	1650731-8
Ricardo Costa Bruno	009	1613738-7/02
Samuel Martins	016	1709814-5
Tarcisio Araújo Kroetz	010	1648537-9/01
Tereza Cristina Marinoni Freire	023	1728860-9
Tiago Marinho da Silva	028	1731961-6
Túlio Picanço Taketomi	014	1662898-9/01
Valdeci Antônio de Almeida	015	1691373-2
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	006	1513849-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 1537087-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/114348. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0013053-54.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Fernandes e Espada Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Por força do contido no parágrafo 3º, do artigo 254, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, recebi os autos de apelação cível nº 1.537.087-5 e nº 1.541.783-1, encaminhado à este Tribunal pelo douto juiz da causa, conforme despacho lançado nas fls. 83 e fls. 91, respectivamente. Ainda que o Regimento Interno disponha sobre a possibilidade do Presidente da Câmara resolver quaisquer questões suscitadas posteriormente a publicação do acórdão proferido pelo Colegiado, mantive contato pessoal com o eminente relator de ambos os feitos, bem como, com o colega que, assim como eu, integrou o quórum de julgamento para

ciência do ocorrido. Na conformidade do que foi deliberado e hoje ao início dessa seção ratificada por este Presidente e os eminentes colegas julgadores, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento levado a efeito na seção ordinária realizada em 08 de novembro de 2016 (fls. 74 e fls. 81, respectivamente), encaminho estes autos ao eminente relator, para as providências. Extraia-se cópia desta Ata e juntem-na nos respectivos autos de processos aqui já mencionados e posterior envio ao eminente relator. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Des. Marcos S. Galliano Daros Presidente da 3ªCâmara Cível

0002 . Processo/Prot: 1541783-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/132886. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0013063-98.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Santo Juncal e Cia Ltda, Santo Juncal, Edson Batista. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por força do contido no parágrafo 3º, do artigo 254, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, recebi os autos de apelação cível nº 1.537.087-5 e nº 1.541.783-1, encaminhado à este Tribunal pelo douto juiz da causa, conforme despacho lançado nas fls. 83 e fls. 91, respectivamente. Ainda que o Regimento Interno disponha sobre a possibilidade do Presidente da Câmara resolver quaisquer questões suscitadas posteriormente a publicação do acórdão proferido pelo Colegiado, mantive contato pessoal com o eminente relator de ambos os feitos, bem como, com o colega que, assim como eu, integrou o quórum de julgamento para ciência do ocorrido. Na conformidade do que foi deliberado e hoje ao início dessa seção ratificada por este Presidente e os eminentes colegas julgadores, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento levado a efeito na seção ordinária realizada em 08 de novembro de 2016 (fls. 74 e fls. 81, respectivamente), encaminho estes autos ao eminente relator, para as providências. Extraia-se cópia desta Ata e juntem-na nos respectivos autos de processos aqui já mencionados e posterior envio ao eminente relator. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. Cumpra-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Des. Marcos S. Galliano Daros Presidente da 3ªCâmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1712036-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0016078-90.2014.8.16.0185 Embargos a Execução. Apelante: I. Guimarães e Cia. Ltda.. Advogado: Leandro Galli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00191603. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Junte-se aos autos. II. Intime-se o apelado para que, no prazo de dez (10) dias, se pronuncie sobre o contido nesta petição.

0004 . Processo/Prot: 1248804-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2014/243229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0004862-35.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Impetrante: Rodoil Distribuidora de Combustiveis Ltda. Advogado: Jones Rafael Biglia. Impetrado: Delegado da Receita Estadual Em Araucária, Secretário da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Fabiano Haluch Maoski. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Paulo Sérgio Rosso, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Os pedidos do Estado do Paraná (f. 241/244) foram apreciados e deferidos nos autos 1248804-7/01. Int. Curitiba, 16 de agosto de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 1248804-7/01 Tutela Provisória

. Protocolo: 2017/196214. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1248804-7 Mandado de Segurança. Requerente: Rodoil Distribuidora de Combustiveis Ltda. Advogado: José Eduardo Schuh, Jones Rafael Biglia. Requerido (1): Delegado da Receita Estadual Em Araucária, Secretário da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Fabiano Haluch Maoski. Requerido (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Paulo Sérgio Rosso, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I. RELATÓRIO. Trata-se de "tutela provisória" proposta posteriormente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1248804-7, no qual a segurança foi parcialmente concedida nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL Nº 1.165/2011. ICMS. OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE ESTORNO PREVISTO PELOS §§ 10 E 11 DO ART. 495, DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.980/2007 (COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 1.165/2011. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA INCIDENTALMENTE. MATÉRIA ANALISADA PELO STF NA ADI Nº 1441. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA SEIS MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA AFASTAR-SE A EXIGÊNCIA DO ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Aduz o requerente que participa de licitações fornecendo combustíveis para os órgãos públicos. Menciona que na licitação que participou recentemente, realizada pela Aeronáutica, obteve êxito no certame (contrato 046/CELOG/2015), e tem a necessidade de demonstrar sua regularidade fiscal de forma imediata. Para tanto, alega que passado em julgado a decisão terminativa do mandamus em tela, com concessão parcial da segurança pleiteada nos termos da ADI Nº 4.171/DF, através do pedido de tutela provisória, requer: a) que seja determinada a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pelo demandante durante todo o curso do feito, realizados até 6 (seis) meses após a publicação do acórdão da ADI nº 4.171/DF; b) sejam convertidos em renda todos os depósitos judiciais relativos às competências tributárias até 21 de fevereiro de 2016, já que a decisão da ADI 4.171/DF foi publicada em 21.08.2015; c) sejam autorizados por meio de expedição alvará judicial o levantamento de todos os depósitos judiciais relativos à competências tributárias posteriores a 21 de fevereiro de 2016; d) seja determinado ao impetrante que apresente, neste juízo, demonstração da alocação dos depósitos judiciais convertidos em renda à Fazenda Pública estadual, sobremaneira demonstrando a alocação em relação aos tributos lançados nos autos de infração de números 17-66137619 (estabelecimento em Araucária/PR) e 17-66161498 (estabelecimento de Renascença/PR), ambos objeto dos montantes depositados em juízo. Aduz que se mostra urgente a concessão da medida ante o perigo irreversível da perda do contrato conquistado em legítima participação em licitação pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. "TUTELA PROVISÓRIA" - NÃO CONHECIMENTO. Ainda que seja compreensível a autuação 1248804-7/01, para permitir a movimentação do feito no sistema, o pedido de tutela provisória não deve ser conhecido, posto que já houve trânsito em julgado do mandado de segurança que tramitou nesta 3ª Câmara Cível, sob minha relatoria. Cabe, sim, a deliberação sobre os depósitos realizados perante o juízo de primeiro grau (com despacho da digna magistrada, em 4.07.2017, determinando que os valores fossem transferidos a conta vinculada a esta 3ª Câmara Cível, mas, ao que se infere, a providência ainda não cumprida), porém tal tema é decorrência natural do trânsito em julgado, em nada se assemelhando a tutela de urgência. A suspensão de autuação de infrações exaradas pelo fisco, bem assim o pedido para a concessão de certificado de regularidade fiscal, para que a impetrante possa participar de licitações públicas, estão relacionadas a causa de pedir distinta e fatos supervenientes, de modo que, a esse respeito, remeto a impetrante às vias ordinárias. No que diz respeito ao pedido de levantamento, vê-se que o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até seis meses após a publicação do acórdão da ADI 4171 é realizado tanto pela impetrante como pelo Estado do Paraná. O termo final da modulação dos efeitos realizada pelo STF corresponde à data de 21 de fevereiro de 2016 e também sobre isto não há controvérsia. Assim, merece deferimento a pretensão das partes em converter em renda os depósitos judiciais feitos durante o curso do processo até dia 21.02.2016 (seis meses após o trânsito em julgado da decisão do STF na ADI 4.171), mediante transferência do numerário para a conta do Tesouro do Estado do Paraná - Banco do Brasil, ag. 3793-1, conta-corrente 10065-X, GEPR DEP. JUD, CNPJ 76.416.890/0001-89. De outra sorte, como corolário do julgado neste mandado de segurança, defiro o levantamento, pelo impetrante Rodoil, dos depósitos judiciais relativos às competências tributárias posteriores a 21 de fevereiro de 2016, mediante alvará, devendo ser apresentada procuração com poderes específicos. Defiro, igualmente, requerimento do Estado do Paraná para que a instituição financeira apresente extratos dos depósitos. Levando em conta que os valores permanecem vinculados ao juízo de origem, delego as providências acima explicitadas ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária, a quem deve ser encaminhada cópia deste despacho, pelo Mensageiro. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Intimem-se as partes. Curitiba, 16 de agosto de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 1513849-3/01 Agravo

. Protocolo: 2017/6014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1513849-3 Apelação Cível. Agravante: Karina Rachinski de Almeida, Cynthia Garcez Rabello, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Alexandre Barbosa da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Daniele Beatriz Marconato, Isabela Cristine Martins Ramos. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eron Freire dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

3ª Câmara Cível AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.513.849-3/01 ORIGEM : 4ª VARA DA FAZENDA DE CURITIBA AGRAVANTES: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA E OUTROS AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS Cls. I - Ante a interposição do recurso de agravo interno (fls. 87/89-TJ), exerço a retratação nos moldes do art. 1021, § 2º, do CPC/15. II - Defiro o pedido de nulidade dos atos processuais a partir do mov. 73.1 (conforme requerido no mov. 81.1), tendo em vista que as intimações não se efetivaram exatamente1 em nome da procuradora habilitada no mov. 70.1 (Dra. Viviane Coêlho de Sellos Knoerr), o que configura desentendimento aos termos do art. 272, § 5º, do CPC e itens 2.13.7.1 e 2.13.7.2 do Código de Normas da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça. III - Nestes termos, determino a restituição dos autos de apelação ao Exmo. Dr. Desembargador Marcos S. Galliano Daros (Relator), ao qual caberá adotar as diligências necessárias. IV - Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 As intimações se efetivaram em nome de Dra. Viviane Coelho de Sellos Godin (nome da solteira da procuradora), confrontando, assim, com o requerido no mov. 70.1.

0007 . Processo/Prot: 1602903-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/288283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004978-41.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sérgio Saque. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo

Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. 1. Compulsando atentamente os autos, constato que o agravante não efetuou o recolhimento das custas recursais sob o argumento de que seria beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita. 2. Entretanto, observa-se que a matéria trazida no recurso trata exclusivamente acerca de honorários advocatícios fixados pelo julgador na fase de cumprimento de sentença. Diante disso, insta lembrar que a assistência jurídica integral e gratuita é concedida à parte litigante e não alcança o causídico em recurso manejado exclusivamente para discussão de readequação ou majoração de verba honorária. Logo, deve ser providenciado o preparo recursal. 3. Assim, considerando que a sentença foi proferida na égide do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o agravante, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo de 5 dias efetue o pagamento em dobro das custas relativas ao preparo do recurso de agravo de instrumento, nos moldes do artigo 1007, § 4º., do CPC/15, sob pena de deserção. 3ª Câmara Cível 4. Decorrido o prazo para a realização do preparo recursal, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 14 de setembro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0008 . Processo/Prot: 1606076-1/01 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2017/186818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1606076-1 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Heloisa Adamowski de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I - Desde logo, deve ser reconsiderada a decisão monocrática de ff. 28/33, porquanto o feito merece ser analisado pelo colegiado. II - Dessa forma, diante da retratação (art. 1.021, § 2º, do NCPC), resta prejudicado o exame do presente agravo interno, devendo ser concluso novamente o recurso de apelação. III - Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator
0009 . Processo/Prot: 1613738-7/02 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2017/176639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613738-7/01 Embargos de Declaração, 1613738-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Agravado (1): Granja Economica Avícola Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Ricardo Costa Bruno, Priscila Dalcomuni. Agravado (2): Diretor da Coordenação da Receita Estadual do Estado de Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
CLS. Versam os presentes autos a respeito de Re- curso de Agravo Interno interposto em face de decisão mono- crática. Isto posto, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o agravado pa- ra manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0010 . Processo/Prot: 1648537-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/60629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1648537-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Embargado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Fábio Artigas Grillo, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Mariana Forbeck Cunha. Interessado: Chefe da Agencia da Receita Estadual Em Colombo, Delegado da Receita Estadual do Parana 2º Drr Região Metropolitana e Litoral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CLS. I. Considerando a tempestividade do Agravo de Instrumento, exerço a retratação da decisão de fls. 35/35-v. II. Cumpra-se o disposto no artigo 1019, II, do NCPC, intimando a parte agravada, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta, sendo-lhe facultado a apresentação da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. III. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. IV. Voltem-me conclusos para análise da insurgência recursal. V. Intimem-se. Cumpram-se. Curitiba, 06 de setembro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0011 . Processo/Prot: 1650731-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/18607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001179-71.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Deville Hotéis e Turismo Ltda.. Advogado: Priscila Dalcomuni. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos. Interessado: Copel - Copel Distribuição S/a. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0012 . Processo/Prot: 1653004-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/36720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0011039-30.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Renato Kmiecik. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1653004-8 - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA. APELADO : RENATO KMIECIK. RELATOR : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Vistos Dos autos, verifica-se que houve o parcelamento da dívida (f. 8), assim, determino a intimação, pessoal, do Apelante, na forma do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, para esclarecer sobre o parcelamento realizado com a parte Apelada. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 05 de setembro de 2017. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator
0013 . Processo/Prot: 1654487-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/166147. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654487-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitacao do Paraná, Edvaldo Aparecido da Silva. Advogado: Poliana de Souza Cardoso. Embargado: Município de Umuarama. Advogado: Heber Lepre Fregne, Andressa Francieli Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Cls. 1. Versam os presentes autos a respeito de recurso de agravo de instrumento interposto por MARA INÊS VERARDO GASPERIN, em face da decisão interlocutória de fls. 23/24-TJ que homologou os cálculos apresentados pelo cre- dor, sem contudo, fixar honorários advocatícios ao cumpri- mento de sentença, nos termos do art. 85, §7º, do Novo Código de Processo Civil. Irresignada com o teor da decisão, sustenta a agravante que o entendimento do magistrado singular é equi- vocado, eis que, por se tratar de execução de pequeno valor, o STF entendeu constitucional a fixação de honorários em exe- cução não embargada pela Fazenda Pública. 3ª Câmara Cível Pleiteou a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para condenar o estado ao pa- gamento de honorários advocatícios em face de cumprimento de sentença, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 14/25. Às fls. 29/32, foi deferido o pedido de conces- são dos benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo. Contrarrazões juntadas às fls. 47/49. Vieram-me conclusos os autos. É a breve exposição. 2. Ante a existência de divergência jurispru- dencial acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em 03.05.2017, no RE 1.648.238/RS, de Relatoria da Exma. Mi- nistra Laurita Vaz, submetido a sistemática da Emenda Regi- mental 24/2016 (tema 973), determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país que versam acer- ca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da super- veniência do art. 85, §7º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Assim, considerando que o presente feito versa acerca da inaplicabilidade da Súmula 345 do STJ, em 3ª Câmara Cível razão do contido no art. 85, §7º, do CPC/15, deve o recurso ser suspenso em cumprimento a determinação do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nestes termos, determino o sobrestamento do julgamento do presente feito até ulterior pronunciamento acerca do tema. 5. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0014 . Processo/Prot: 1662898-9/01 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2017/120262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1662898-9 Apelação Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Agravado: Hidrofonte Comércio de Materiais Hidraulicos Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Tendo em vista a interposição do presente agravo interno, entendo pela reconsideração da decisão monocrática de ff. 36 e ss., porquanto o feito deve ser analisado pelo colegiado. 2. Assim, diante da retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC), resta prejudicado o exame do presente recurso, devendo ser concluso novamente o recurso de Apelação Cível. 3. Intime-se. Curitiba, 11/09/2017. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Relator
0015 . Processo/Prot: 1691373-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/125274. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000314-34.2007.8.16.0145 Execução Fiscal. Apelante: Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio. Advogado: Valdeci Antônio de Almeida. Apelado: Município de Abatiá/pr. Advogado: José Roberto de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
3ª Câmara Cível RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.691.373-2 ORIGEM: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL APELANTE: ANDRESSA EDVIRGEN GUARNERI FERREIRA REGALIO - OFÍCIO CÍVEL DE RIBEIRÃO DO PINHAL APELADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ RELATOR: DES. J. S. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Compulsando os autos, constato que o ora apelante não efetuou o preparo recursal, sob o argumento de que está isento ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Com isso, deixou de apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou de qualquer outro documento apto a comprovar tal situação. 2. Entretanto, razão não lhe assiste, haja vista não ser Fazenda Pública. Ao contrário, a parte recorrente é justamente uma serventia não oficializada. 3. Desta forma, considerando que o recurso foi interposto na égide do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a apelante, por meio de seu advogado constituído, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo nos moldes do artigo 1007, § 4º., do CPC/15, ou comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de deserção. 4. Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 13 de setembro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator
0016 . Processo/Prot: 1709814-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/173498. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010895-26.2016.8.16.0038 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Francisco Meissner. Advogado: Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE: CARLOS FRANCISCO MEISSNER.AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO. VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Carlos Francisco Meissner contra a decisão de fls. 47-TJ, exarada nos autos dos embargos

que opôs à execução fiscal que lhe fora dirigida pelo Município de Fazenda Rio Grande - autos nº0010895-26.2016.8.16.0038 -, mediante a qual o Dr. Juiz a quo indeferiu o seu pedido de assistência judiciária, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante, em suas razões recursais (fls. 04/15-TJ), postula a reforma da decisão, a fim de que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária seja deferido. Sustenta, inicialmente, que, ao opor embargos à execução fiscal, no qual sustenta nunca ter sido proprietário ou possuidor do imóvel a que se refere o crédito de IPTU em execução, declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, sobretudo porque possui apenas uma motocicleta Yamaha (ano 1988) , ou seja, já com quase 30 anos de uso. Alega, na intenção de demonstrar a veracidade das suas alegações, que a própria tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias de que seja titular, via BACENJUD, restou infrutífera. Agravo de Instrumento nº 1.709.814-5 - fls. 2/3. Afirma que, apesar de o Dr. Juiz a quo ter concedido prazo para que apresentasse documentos comprobatórios da sua situação de hipossuficiência, compareceu aos autos para afirmar que o entendimento jurisprudencial é o de que o deferimento da gratuidade da justiça prescinde apresentação de declarações ou documentos, bastando que o requerente afirme não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Esclarece que, além da afirmação de que não tem condições de antecipar as custas processuais, também apresentou certidão do Cartório do Registro de Imóveis na qual consta a afirmação de que ele não é proprietário de imóveis seja no Município de Fazenda Rio Grande seja no de São José dos Pinhais. Aduz que não apresentou a cópia da carteira de trabalho - CTPS, nem declaração de imposto de renda, porque, além de trabalhar como artesão autônomo, portanto, sem renda fixa, é isento de apresentar declaração de imposto de renda, justamente pelo fato de não ter renda elevada. Entende, diante disso, que atendeu a ordem judicial para que apresentasse documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência e da sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Defende, por outro lado, que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, não há necessidade de apresentar declarações ou documentos, bastando a afirmação de não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Entende que tal afirmação, por gerar a presunção de impossibilidade de pagamento das custas, somente pode ser afastada mediante a comprovação de que a afirmação não corresponde à realidade. Postula, por fim, a antecipação da pretensão recursal, para que já lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária, até porque, caso contrário, há o risco de a distribuição dos embargos que opôs à execução ser cancelada. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, o pleito de antecipação da pretensão recursal. Nos termos dos artigos 1.019, inc. I, e 995, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, o relator poderá, acaso a produção imediata de Agravo de Instrumento nº 1.709.814-5 - fls. 2/3. efeitos pela decisão recorrida acarrete risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. As mencionadas regras têm o seguinte teor: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifou-se) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifou-se). Da leitura dos autos, constata-se, num primeiro e sumário exame, próprio desta fase recursal, que o agravante demonstrou a necessária probabilidade de provimento do seu recurso, bem como a existência de risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação no caso de não ser antecipada a pretensão recursal. Diz-se isso porque, além de os argumentos postos nas razões recursais serem relevantes, acaso não haja a antecipação da pretensão recursal, o ora agravante pode sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação. A alegação do agravante, no sentido de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, é verossímil. E assim é porque, ao contrário do que decidiu o Dr. Juiz a quo, a afirmação quanto à impossibilidade de pagamento das custas processuais é, a princípio, suficiente para que o magistrado conceda o benefício da justiça gratuita às partes que o postula. Diz-se a princípio porque tal afirmação pode, por exemplo, ser contrariada por elementos de prova existentes nos autos. Entretanto a Agravo de Instrumento nº 1.709.814-5 - fls. 2/3. ausência de documentos a demonstrar a insuficiência de renda do postulante, por si só, não permite ao magistrado aferir a capacidade da parte de custear as despesas processuais, já que outros fatores podem influenciar na condição financeira de quem pleiteia o benefício. No caso em análise, vê-se que o Dr. Juiz a quo concedeu prazo para que o agravante apresentasse documentos comprobatórios da hipossuficiência (decisão de fls. 54-TJ). O agravante, em momento oportuno (fls. 58 e 59/ TJ), manifestou-se, defendendo a desnecessidade de apresentação de declarações ou documentos para obtenção do benefícios, sobretudo porque, a seu sentir, o deferimento do benefício está condicionado à afirmação no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Além disso também apresentou certidões expedidas pelo cartório do registro de imóveis, na qual consta a afirmação de que ele não possui imóveis localizados nos Municípios de Fazenda Rio Grande e de São José dos Pinhais. Além disso, esclareceu não ter apresentado cópia da sua carteira de trabalho - CTPS, nem cópia da sua declaração de imposto de renda, porque, sendo trabalhador autônomo (artesão), não possui renda fixa nem patrimônio suficiente que lhe exija apresentar declarações de Imposto de Renda - é isento. Tudo leva a crer que não apresentou documentos comprobatórios da hipossuficiência, como a carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda porque não possui emprego - é trabalhado autônomo -, e, ainda, porque não possui renda nem bens a justificar a apresentação de declarações de imposto de renda. Assim, em um primeiro e sumário exame, observa-se que o agravante não deixou de se manifestar após o magistrado ordenar-lhe a apresentação de documentos. Apenas não os apresentou porque, tudo leva a crer, que não os possui, na medida em que, conforme já mencionado, trabalha autonomamente como artesão, sem renda fixa e patrimônio a justificar a apresentação de declarações de Imposto de Renda. Agravo de Instrumento nº 1.709.814-5 - fls. 2/3. Oportuno consignar que, para aferição da real capacidade financeira daquele que postula a gratuidade processual, é necessário cotejar o valor dos rendimentos auferidos com as despesas e demais encargos por ele suportados. Somente com isso será possível afastar-se a presunção de hipossuficiência. Não há nos autos, portanto, elementos concretos aptos a ilidir a presunção de veracidade, que o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil confere à declaração, firmada pelo agravante, de que não têm condições de arcar com o pagamento da custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Por fim, além da relevância da fundamentação, acaso mantida a decisão agravada, o embargante, ora agravante, sofrerá dano de difícil e incerta reparação, já que, sem a antecipação da pretensão recursal, é possível que a distribuição seja cancelada, já que forte é a probabilidade de que ele, por falta de condições econômicas, deixe de antecipar as custas processuais no prazo que lhe foi concedido. Fazendo-se presentes os pressupostos legais, outra não pode ser a solução senão a de deferir o pleito para que seja antecipada a pretensão recursal. Nessas circunstâncias, e considerando a provisoriedade da tutela pretendida pelo agravante - que pode, nos termos do art. 296, caput, ser revogada ou modificada a qualquer tempo acaso demonstrado que não persistem os motivos que a autorizaram -, outra solução não há senão a de antecipar a pretensão recursal, para conceder o benefício da assistência judiciária ao agravante. Posto isso: I - Defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal, para o fim de, com fulcro no art. 1019, inc. I, todos do novo Código de Processo Civil, conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária. II - Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão ao Dr. Juiz a quo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias, a serem prestadas no prazo de dez (10) dias. Agravo de Instrumento nº 1.709.814-5 - fls. 2/3. III - Fica dispensada a intimação da parte agravada para responder ao recurso (art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil). Tal medida, ressalte-se, não lhe acarretará prejuízo, uma vez que, ainda não tendo sido citada, poderá, acaso o recurso venha a ser provido, postular, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária. IV - Atendidas as determinações anteriores, voltem conclusos. V - Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0017 . Processo/Prot: 1720952-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/199954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000809-64.2017.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Carlos Granado Silva. Advogado: José Roberto Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CLS. I - Ante orientação do art. 10 do CPC/15, INTIME-SE o agravante para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o pedido de revogação da gratuidade judiciária efetuado pelo agravado ás fls. 39-TJ. II - Cumpra-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1721184-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/198855. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000476-97.2010.8.16.0056 Execução Fiscal. Agravante: Itamar Gonçalves da Silva. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Leonardo Cortez Abbondanza, Diego Prezzi Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itamar Gonçalves da Silva contra a decisão de fls. 41/45-TJ, exarada, em 22/06/2017, nos autos de execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Estado do Paraná - autos nº 0000476-97.2010.8.16.0056 -, mediante a qual a Dra. Juíza a quo rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs à execução fiscal. Afirma, em suas razões recursais (fls. 06/33-TJ), que na ação de execução fiscal o Estado do Paraná busca a satisfação de crédito no valor de R$ 25.862.216,56, originário de suposto inadimplemento de ICMS, acrescido de multa e juros, referente aos exercícios financeiros de 1998 e 1999, conforme se observa da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 02939488-1, constando a data de 03/11/2009 como a da inscrição do crédito em dívida ativa. Salienta que, conforme também consta da CDA, o sujeito passivo da obrigação tributária é a Indústria Textil Phoenix Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.155.470/0001-97, com sede na Rodovia Mello Peixoto, s/n, Parque Industrial, em Cambé/PR. Aduz que a citação no endereço indicado na petição inicial da ação de execução restou infrutífera, tendo o Estado do Paraná, ora agravado, postulado a citação, por edital, da pessoa jurídica executada, o que restou indeferido pela magistrada de primeiro grau de jurisdição. Ressalta que o agravado apresentou novo endereço para citação da empresa executada, qual seja: Rodovia Mello Peixoto nº 9150, Parque Agravo de Instrumento nº 1.721.184-6 - fls. 2/6 Industrial, KM 166, em Cambé/PR. Assevera que, ato contínuo, em 14/06/2013, o agravado se manifestou nos autos (seq. 1.19) postulando a inclusão do suposto sócio-gerente da empresa executada, Sr. Itamar Gonçalves da Silva, isto é, dele, agravante, no polo passivo da ação de execução fiscal e sua consequente responsabilização solidária pelos créditos tributários em

execução, o que restou deferido pela magistrada de primeiro grau de jurisdição (seq. 1.23). Frisa que, em 15/07/2016, o aviso de recebimento (AR) referente à sua citação - ele foi citado via correio - foi acostado aos autos, tendo, em 18/07/2017, apresentado exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento (a) da decadência do lançamento tributário, (b) da sua ilegitimidade passiva e (c) da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 02939488-1. Todavia, prossegue, a Dra. Juíza a quo, mediante a decisão ora agravada, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta à execução fiscal, determinando, por conseguinte, o seu prosseguimento. Realça, entretanto, que a decisão agravada não pode prevalecer. E isso porque, segundo afirma, não poderia ter sido incluído no polo passivo da relação processual, uma vez que, nos autos da Ação Penal nº 0003335-47.2014.8.16.0056, foi absolvido da acusação da prática de crime de sonegação fiscal, por carência de elementos a ensejarem sua responsabilização penal, ante a fragilidade da prova quanto à autoria (do crime de sonegação fiscal), visto que, apesar de ter sido sócio gerente da empresa executada, não exercia nenhuma atribuição relacionada à confecção de notas fiscais de entrada e saída, não era de sua responsabilidade o recolhimento do ICMS e não possuía nenhum poder diretivo na empresa. Entende, assim, que a mesma conclusão a que chegou o juízo criminal deve ser aplicada no âmbito tributário, já que o crédito tributário em Agravo de Instrumento nº 1.721.184-6 - fls. 3/6 execução decorre do mesmo fato apurado no processo criminal, bem como sob pena de ocorrer a indevida expropriação de seus bens em virtude de ilícito praticado por terceiro. Afirma, ainda, ter-se operado a decadência do lançamento do crédito tributário em execução, visto que, de 04/01/1999, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), já que a hipótese de incidência tributária, no caso, ocorreu entre fevereiro/1997 e janeiro/1998, até 22/07/2009, data em que foi exarada a decisão, no procedimento administrativo, que afastou as teses arguidas pela empresa e, por consequência, promoveu o lançamento tributário, passaram mais de cinco anos, uma vez que o lançamento ocorreu somente em novembro de 2009. Realça, nesse ponto, que, não obstante a exigibilidade do crédito tributário estar suspensa ante a discussão administrativa da matéria, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção de prazo processual, por se tratar de questão relativa a direito material. No caso de não ser acolhida a tese relativa a decadência, entende que deve, ao menos, ser reconhecida a prescrição do direito de ação da Fazenda Pública para propor a ação de execução fiscal. Defende que a prescrição se operou porque o agravado não propôs a ação de execução fiscal dentro do prazo de cinco anos, contados de 04/04/2002, data em que fora intimado do auto de infração e que, por isso, deve, a seu sentir, ser considerada, no caso, como a do lançamento do tributo. Assim, prossegue, contado o prazo de cinco anos a partir dessa data (04/04/2002), o fisco teria até 03/04/2007 para propor a ação de execução fiscal, o que não fez, já que a propositura da referida demanda se deu em janeiro/2010. Requer, acaso acolhida, ainda que em parte, à exceção de pré-executividade, que o agravado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 8% sobre o valor do benefício por ele, agravante, auferido, devendo, ainda, serem majorados por conta da interposição do presente Agravo de Instrumento nº 1.721.184-6 - fls. 4/6 recurso de agravo de instrumento. Também pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ante a possibilidade de, até que se aguarde o julgamento deste recurso pelo colegiado, sofrer lesão grave e de difícil reparação, bem como pela relevância dos fundamentos acima expostos. Por fim postula o prequestionamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e dos artigos 145, V, 173, I, e 174, caput, todos do Código Tributário Nacional. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, o pleito de antecipação da pretensão recursal. Os artigos 1.019, inc. I, e 995, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil, dispõem que, havendo risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. As mencionadas regras têm o seguinte teor: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifou-se). Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifou-se). Da leitura dos autos, constata-se que o agravante não conseguiu demonstrar que, acaso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso sofrerá Agravo de Instrumento nº 1.721.184-6 - fls. 5/6 algum dano grave, de difícil ou impossível reparação, nem o risco de eventualmente sofrê-lo. A afirmação do agravante, no sentido de que, acaso não seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, poderá sofrer dano de difícil reparação porque poderá ocorrer a expropriação dos seus bens, mesmo não sendo mais devido o crédito tributário em execução, ante a ocorrência da decadência ou da prescrição, não se mostra suficiente, por si só, para atribuir efeito suspensivo ao recurso e, por conseguinte, suspender o trâmite do processo da ação de execução. É que a simples possibilidade de alienação de bens, que é consequência natural do processo de execução, que inclui o de execução fiscal, não justifica, por si só, a ocorrência de risco de dano, irreparável ou de difícil reparação. Ainda mais no presente caso, em que a capacidade financeira do Estado do Paraná é notória, podendo, assim, arcar, tranquilamente, com eventuais prejuízos que venha causar ao agravante. Sendo assim, não há dúvida de que um dos pressupostos para o deferimento do pleito de antecipação da pretensão recursal - risco de sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação - não se faz presente, impondo-se, em consequência, o indeferimento desse pleito. E fato que não pode ser desconsiderado é que os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso - são cumulativos. Vale dizer, ausente um deles, não há como atribuir efeito suspensivo ao recurso. Nesse contexto, ante a ausência de demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisito previsto no art. 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não pode ser deferido. Posto isso: Agravo de Instrumento nº 1.721.184-6 - fls. 6/6 I - Com fulcro no art. 1019, inc. I, c/c o art. 995, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. II - Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão à Dra. Juíza a quo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias, a serem prestadas no prazo de dez (10) dias. III - Após, intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0019 . Processo/Prot: 1721362-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/199752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0015195-72.2017.8.16.0013 Nulidade. Agravante: Cristiano Maximiano Cunha. Advogado: Juciléia Lima. Agravado: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná Maurício Torato, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. RELATÓRIO. O agravante insurge-se contra decisão proferida em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores. Irresignado, o agravante aduz, em síntese, que é policial militar do Estado do Paraná e que foi licenciado da carreira por meio de ato administrativo nulo. Afirma que a nulidade do ato decorre da falta de intimação do autor e de sua causídica do v. Acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça, nos autos de Mandado de Segurança nº 0002751- 05.2015.8.16.0004. Por fim, pugnou pela reintegração do agravante às fileiras da corporação, o pagamento dos proventos não recebidos e o pagamento dos proventos futuros. Requer a concessão de efeito suspensivo e posteriormente o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, para determinar a reinclusão do agravante às fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná. 2 É o relatório. II. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal, são requisitos: I) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e; II) a possibilidade concreta de que a decisão agravada gere perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, como disposto no art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil. Importa considerar, inicialmente, que o agravante já havia impetrado mandado de segurança contra decisão proferida em processo disciplinar, que resultou em sua exclusão das fileiras da corporação. Em sede de apelação, e em voto de minha lavra (1.553.785-6) foi declarada a nulidade da decisão administrativa, por incoerência entre a fundamentação e a decisão. A autoridade administrativa proferiu nova decisão, que concluiu pelo licenciamento do impetrante, a bem da disciplina, que é objeto da nova insurgência pelo autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência da possibilidade de provimento do recurso, sob o argumento de que sua advogada não foi intimada do resultado do julgamento da apelação 1.553.785-6. Isso porque, no presente caso, o ora agravante deveria ter se insurgido sobre a ausência de intimação do acórdão, nos próprios autos em que foi julgada a apelação cível. A decisão agravada bem destacou que: (...) este juízo não detém competência para reconhecer nulidade de decisão proferida por instância superior, nem mesmo, para determinar intimações ou publicações referentes a acórdãos. (...) tal vício, deve ser aventado 3 diretamente para o órgão prolator da decisão, mediante interposição de recurso cabível". Ponha-se em realce que a ausência de intimação da advogada (se existente), não lhe trouxe prejuízo imediato, uma vez que primeira decisão que o excluiu foi anulada. Ainda, este Tribunal de Justiça já entendeu pela impossibilidade de condicionamento da punição administrativa, sob pena de indevida interferência na discricionariedade de seus atos. Nada obstante, o judiciário pode invalidar o ato administrativo quando ultrapassar seu limite discricionário. Resta o exame da alegação de que a punição foi excessiva e desproporcional. Num exame inicial, entendo que não. A Decisão do Comandante-Geral (fls.29/34-TJ), na Apuração Disciplinar de Licenciamento Nº 010/2013, se mostra fundamentada em motivos éticos e em provas fáticas. Denota-se do processo disciplinar, que o policial militar foi acusado de posse ilegal de arma de fogo pertencente a companhia de polícia. A confissão do acusado e os depoimentos das testemunhas evidenciam que o ora agravante, utilizando-se de ardis para ludibriar terceiros (colocação de pedras no interior da maleta) utilizou, sem autorização, armamento da corporação para satisfazer interesses pessoais. Diante da gravidade das práticas delituosas, não se constata ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, visto que a exclusão do militar dos quadros da corporação decorre da violação dos valores e deveres morais que são caros à corporação, como a hierarquia e disciplina militar, bem assim o decoro. 4 Desse modo, em um primeiro momento, entendo correta a decisão do juiz a quo que indeferiu a liminar de reintegração. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da antecipação de tutela. Dê ciência ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo, responder no prazo legal. Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 1725322-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/211520. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007971-47.2017.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Lotus Petróleo Brasil Ltda. Advogado: Juliano Castelhano Lemos. Agravado: Estado do Paraná.

Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lótus Petróleo Brasil Ltda. contra a decisão (mov. 12.1) exarada nos autos da ação declaratória com pedido de antecipação de tutela (nº 0007971-47.2017.8.16.0025) que propôs em face do Estado do Paraná, por meio da qual a Dr.ª Juíza a quo indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Eis o teor da decisão recorrida: 1. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora narrou ter alterado seu quadro societário e nome, motivo pelo qual buscou a atualização de sua inscrição junto ao cadastro de contribuintes - Receita Estadual. Afirmou, porém, que foi emitido parecer desfavorável pelos auditores responsáveis (mov. 1.72), embora tenha apresentado a documentação pertinente, motivo pelo qual acredita no equívoco das razões apontadas no parecer e na ilegalidade do procedimento administrativo. Requereu tutela de urgência para que seja determinando ao réu que se abstenha de cancelar o cadastro da empresa perante à Receita Estadual e proceda às alterações cadastrais pleiteadas para a modificação dos sócios e nome empresarial. 2. O art. 300 do CPC/15 possibilita a concessão de tutela de urgência quando demonstrada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, porém, não foram preenchidos os citados requisitos. O parecer cuja cópia se encontra no mov. 1.72 não aparenta qualquer vício ou ilegalidade, vez que parece contemplar todas as provas, tanto documentais quanto decorrentes da oitiva do sócio, além de corretamente fundamentar suas razões de decidir. O parecer, inclusive, parece apontar corretamente a existência de incongruências entre as informações prestada na entrevista, acerca dos valores investidos e composição do capital social, e a realidade verificada na prova documental e por meio das consultas realizadas pelo órgão. No mesmo sentido, por ora, as irregularidades do procedimento administrativo apontadas pelo autor não se mostram evidenciadas, vez que, ao que parece, lhe foi possibilitada ampla participação e produção de provas, inclusive com a complementação da prova documental inicialmente juntada e apresentação de contrarrazões ao parecer (mov. 1.75). Não se verifica, também, a alegada ofenda ao duplo grau de jurisdição, vez que, ao contrário, o autor pretende suprimir a decisão daquela esfera, por meio de tutela provisória, antes de saber o resultado do procedimento. Esta conclusão, inclusive, afasta o alegado perigo de dano pela demora, vez que o autor sequer teve seu pedido conclusivamente indeferido, não se verificando qualquer perigo de dano próximo ou iminente que impeça a prévia oitiva da parte contrária. Considerando, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo, somado aos fundamentos expostos nesta decisão, não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, motivo pelo qual se indefere a tutela de urgência requerida. (...)" Em suas razões recursais (fls. 04/22-TJ), postula a reforma dessa decisão para que o seu pleito de antecipação de tutela seja deferido, a fim de "garantir a manutenção da inscrição CAD/ICMS da agravante até o término da ação" (fls. 21-TJ). Sustenta, inicialmente, que, ao contrário do que decidiu a Dr.ª Juíza a quo, o parecer emitido pelos auditores ficais da Inspetoria Geral de Fiscalização - Setor Especializado em Combustíveis (IGF-Secom) da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (mov. 1.72 e 1.73), no qual opinaram pelo indeferimento da alteração do seu quadro societário e do seu nome empresarial, é arbitrário e ofende ao princípio do livre exercício da atividade empresarial. Afirma que as conclusões do parecer, no sentido de que o pretenso sócio Emerson de Oliveira Marques, a) não comprovou a sua capacidade financeira para o investimento realizado na empresa e b) estaria agindo por interpostas pessoas, "de modo a acobertar os verdadeiros sócios da empresa" (fls. 13), carece de fundamentação e embasamento nos documentos produzidos nos autos do procedimento administrativo. Ressalta que o parecer menciona pessoas que sequer figuraram no processo administrativo, levando a crer que "os auditores utilizaram inclusive modelo de parecer de indeferimento relativo a outra empresa" (fls. 13-TJ), circunstância que, no seu entender, demonstra a fragilidade das conclusões dos auditores fiscais. Afirma que, na hipótese dos autos, há ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, pois a defesa por ela apresentada em face do parecer que opinou pelo indeferimento dos seus pedidos será analisado pelo próprio órgão que o emitiu, sendo remota a possibilidade de que a conclusão do parecer seja alterada. Aduz que o periculum in mora se encontra demonstrado, pois, acaso não concedida a antecipação de tutela, terá sua inscrição estadual (CAD/ICMS) cancelada, nos termos do art. 10, inc. III, da Lei Estadual nº 17.617/2013, circunstância que a levará a falência, pois, impedida de dar continuidade às suas atividades comerciais, não conseguirá honrar com seus compromissos financeiros, tributários e trabalhistas. Por fim, postula a antecipação da pretensão recursal, afim de que o Estado do Paraná, por meio de sua Secretaria da Fazenda, se abstenha de cancelar a inscrição estadual dela, recorrente, até o julgamento definitivo deste recurso pelo colegiado. 2. Nesta fase do procedimento, deve ser examinado, apenas e tão-somente o pleito de antecipação da pretensão recursal. As normas contidas nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inc. I, ambos do vigente Código de Processo Civil, dispõem que o relator poderá, havendo probabilidade de provimento do recurso e, ao lado disso, risco de o recorrente sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar a pretensão recursal, ainda que parcialmente. As mencionadas regras têm o seguinte teor: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifou-se). Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifou-se). Importante ressaltar que estes requisitos são cumulativos, isto é, ausente qualquer deles - a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação - o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou de antecipação da pretensão recursal, não pode ser deferido. Pois bem. Num primeiro e sumário exame, próprio desta fase recursal, verifica-se que um dos requisitos para a antecipação da pretensão recursal não se faz presente. Da leitura do parecer emitido pelos auditores ficais da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (mov. 1.72 e 1.73), verifica-se que ele não carece de fundamentação nem tampouco de motivação. Ao contrário, trata-se de manifestação coerente, que fez diversas referências, tanto à legislação e regulamentos de regência, como às provas dos autos do processo administrativo - documentais e depoimento pessoal -, resultado de quase três anos de instrução e análise de um número significativo de documentos. Houve também, pelo que se vê, observância do contraditória e da ampla defesa, posto que a agravante acompanhou todas as fases do procedimento e ainda lhe fora oportunizado oferecer contrarrazões ao parecer que concluiu pelo indeferimento do pedido (mov. 1.75). Ademais, a princípio, não se vislumbra ofensa ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, posto que o parecer (lavrado por auditores fiscais) será submetido, juntamente com as contrarrazões da ora agravante, à apreciação de autoridade superior (no caso, do Inspetor Geral de Fiscalização), conforme garante a regra contida no art. 18 da Norma de Procedimento Fiscal Nº 068/20131. E, ainda, na hipótese de ser acolhido o parecer pelo Inspetor 1 NPF nº 068/2013 - Estabelece procedimentos complementares para o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Setor de Combustíveis. Geral de Fiscalização, isto é, acaso seja indeferido pleito da agravante, "caberá recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias da data da notificação, a ser julgado pelo Diretor da Coordenação da Receita do Estado ou por autoridade administrativa por ele designada" que "não poderá ser a mesma que prolatou a decisão" (art. 14, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.617/132). Não restam dúvidas, portanto, que, ao menos nessa fase inicial - o indeferimento da antecipação da pretensão recursal não implica obrigatoriamente no desprovimento do recurso pelo colegiado -, não se verifica relevância nos fundamentos a ponto de convencer da probabilidade de provimento do recurso. Ausente, portanto, um dos requisitos exigidos nas regras dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inc. I, ambos do vigente Código de Processo Civil - a probabilidade de provimento do recurso -, outra não pode ser a solução senão a de indeferir o pleito de antecipação da pretensão recursal. Posto isso: I - Com fulcro no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1019, inc. I, ambos do vigente Código de Processo Civil, indefiro o pleito de antecipação da pretensão recursal. II - Comunique-se o teor da presente decisão à Dr.ª Juíza a quo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias, a serem prestadas no prazo de dez (10) dias. III - Fica a Chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o ato que será expedido por força do item anterior, inclusive via Sistema Mensageiro, cujo respectivo "Relatório de Leitura de Mensagem" deverá ser juntado aos autos. IV - Após, intime-se pessoalmente o agravado para responder ao recurso no prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 1.019, inc. II, cumulado com o art. 183, ambos do vigente Código de Processo Civil. V - Transcorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 2 Lei Estadual nº 17.617/13 - Dispõe sobre a concessão, a alteração, a renovação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis. VI - Atendidas as determinações anteriores, voltem conclusos. VII - Intimem-se. Curitiba-PR, 06 de setembro de 2.017. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0021 . Processo/Prot: 1727053-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/216296. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004881-94.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Muller Equipamentos Industriais e Fundição Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVANTE : MULLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E FUNDIÇÃO LTDA.AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO. VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de intrumento interposto por Muller Equipamentos Industriais e Fundição Ltda. contra a decisão de fls. 51/53- TJ (mov. 35.1), exarada nos autos da ação de execução fiscal que lhe fora dirigida pelo Estado do Paraná - autos nº 0004881-94.2010.16.0148 -, por meio da qual o Dr. Juiz a quo rejeitou a impugnação à penhora de direitos reais sobre dois imóveis. Em suas razões recursais (fls. 05/24-TJ), a agravante postula a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja desconstituída a penhora que recaiu sobre os direitos que possui sobre os Lotes de Terras n.º 166-C13 e 166-C14, localizados na Rua Ivaí, nº 187, Parque Industrial Bandeirantes, em Rolândia/PR. Requer, ainda, que a constrição judicial recaia sobre os bens já dados em garantia ou, ao menos, sobre outros bens livres e desembaraçados de sua propriedade, que são indicados em sua peça recursal. Sustenta que, ao contrário do que restou decidido na decisão agravada, a penhora incidente sobre imóvel no qual se localiza a empresa devedora somente é admitida em carácter excepcional, para não inviabilizar o exercício Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 2/8 da atividade empresária e, ainda, quando inexistentes outros bens penhoráveis, o que, segundo afirma, não é o caso dos autos, uma vez que foram penhorados bens suficientes para garantir a execução. Assevera que deve prevalecer o princípio da preservação da empresa, pois eventual arrematação dos imóveis inviabilizará suas atividades empresariais, deixando, por consequência, trinta e quatro (34) funcionários desempregados. Argumenta, ainda, que "não houve qualquer pedido de realização de diligências junto [a ela] a fim de verificar a existência de outros bens penhoráveis, tendo sido surpreendida pela constrição sobre o imóvel sede de suas atividades" (fls.20-TJ). Além disso, a fim de obter êxito no seu pleito de substituição da penhora realizada sobre os imóveis, apresenta uma relação de bens móveis de sua propriedade - (01) empilhadeira; (01) ponte rolante; (01) jato de granalha; (01) sistema carrossel para moldes 100 pranchas

-, os quais estariam livres e desembaraçados. Postula, então, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de que o processo da ação de execução seja suspenso até o julgamento do presente recurso pelo colegiado. Entende que, acaso os bens imóveis sejam arrematados antes do julgamento pelo colegiado, suportará prejuízos irreparáveis, já que não terá como exercer suas atividades, o que lhe imporá a demissão de trinta e quatro (34) empregados. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Nos termos dos arts. 1.019, inc. I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, o relator, a requerimento do recorrente, poderá, havendo risco de este sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, e, ainda, havendo probabilidade de provimento do recurso, atribuir a este efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. As mencionadas normas têm o seguinte teor: Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 3/8 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (...) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Analisando-se as alegações da recorrente - sustenta, em síntese, que: a) os bens anteriormente penhorados nos autos já eram suficientes para garantir a execução, não havendo motivos para que houvesse a substituição da penhora; b) a constrição judicial sobre os imóveis, nos quais se encontra localizada e exerce suas atividades, somente pode ser realizada quando inexistentes outros bens passíveis de penhora; c) a arrematação dos imóveis penhorados inviabilizará o exercício de suas atividades -, constata-se, neste primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, que o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso não pode ser acolhido. Cumpre assinalar, inicialmente, que os bens móveis, embora possam ser objeto de constrição judicial, não estão entre os que, por força de lei, devem ser preferencialmente constritos. A ordem de preferência está prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Tais normas têm o seguinte teor: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 4/8 VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, em razão da ordem estabelecida na regra transcrita, certo ser afirmado que a penhora de bens móveis, que figura na penúltima posição da lista estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, em regra, será uma das últimas opções do exequente. Ao lado disso, considerando que bens móveis não se confundem com dinheiro ou fiança bancária, lícito é à Fazenda Pública, e sobretudo ao Juízo, recusarem a substituição da penhora dos imóveis pelos bens movéis anteriormente penhorados. Chega-se a essa conclusão porque a regra do art. 15 da Lei 6.830/80 apenas permite ao executado, sem anuência da Fazenda Pública, substituir a penhora apenas por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A mencionada regra tem o seguinte teor: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Na hipótese dos autos, a empresa agravante teve penhorado os seguintes bens móveis: a) cento e oitenta (180) quilogramas de Resina CB-1, utilizada para processo Cold-Box (cura de molde a frio), acondicionadas em 06 (seis) galões de 30 (trinta) quilogramas cada (...); b) cento e oitenta (180) quilogramas de Resina CB-2, utilizada para processo Cold-Box (cura de molde a frio), acondicionadas em 06 (seis) galões de 30 (trinta) quilogramas cada (...); e c) um (01) misturador de areia em ferro fundido, com motor redutor e resfriamento de areia, com capacidade de 2.000 Kg por ciclo, marca: VENSPAR - segundo consta nas razões Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 5/8 recursais, os mencionados bens estão avaliados em, aproximadamente, cento e quatorze mil reais (R$ 114.000,00). Considerando a clareza da norma legal, a princípio, tudo leva a crer que outra não poderia ter sido a solução a ser dada pelo Dr. Juiz a quo senão a de deferir a substituição dos bens móveis penhorados nos autos pelos bens imóveis indicados pelo exequente. E fato que não pode ser desconsiderado, é que os bens móveis anteriormente penhorados nos autos são de difícil comercialização, tanto que não foram arrematados no leilão realizado. Assim, embora a execução deva correr de modo menos gravoso ao devedor, também não se pode olvidar que, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução é processada no interesse do credor, vale dizer, tem por objetivo a satisfação do crédito deste. Conforme salientou a agravante, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento empresarial, conforme se extrai da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 6/8 inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." 5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel.Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In casu, o executado consignou que: "Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 7/8 Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável." 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: "O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o § 1º do art. 11 da L 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento." 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derrogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Registre-se, ainda, que a inexistência de bens idôneos, vale dizer, de fácil comercialização, equivale a inexistência deles - restaram frustadas as outras medidas expropriatórias de menor gravidade para a empresa executada, como por exemplo, a penhora via BacenJud, e o leilão de bens móveis -, o que justifica aplicação, no presente caso, do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.114.767/RS. Certo, assim, que, os fundamentos postos no presente recurso de agravo de instrumento, em princípio, não se mostram relevantes. Além disso, a agravante não sofrerá danos de difícil reparação, uma vez que, até a eventual praça dos bens imóveis penhorados, o presente recurso já terá sido julgado. Vê-se, em razão do exposto, que indeferimento do pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe. Posto isso: Agravo de Instrumento nº 1.727.053-0 - fls. 8/8 I - Indefiro o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. II - Oficie-se ao Dr. Juiz a quo para que, além de tomar conhecimento da presente decisão, informe se manteve, ou não, a decisão ora impugnada. III - Proceda-se à intimação do agravado para que, se desejar, apresente contrarrazões no prazo de quinze (15) dias (art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0022 . Processo/Prot: 1728553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0000425-05.2001.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Sérgio Gattaz Simões. Advogado: Marcus Fabrícius Cosme Carvalho, Eremir Bley Correa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Karin Bergit Jakobi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. DESPACHO. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso e juntar documentos, nos termos do art.

1019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0023 . Processo/Prot: 1728860-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/222456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0002494-83.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Hilton Chipon Júnior, William Jorge Chipon, Viviane Vanessa Marques Dalledone Chipon. Advogado: Icaro José Proença, Elton Baiocco, Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Tereza Cristina Marinoni Freire. Interessado: Supermercado da Nações Ltda, Hamilton Gabriel Strapasson. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Agravo de Instrumento nº 1728860-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais Agravantes : HILTON CHIPON JÚNIOR E OUTROS. Agravado : ESTADO DO PARANÁ. Relator : DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de execução fiscal nº 0002694-83.1996.8.16.0185, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelos sócios da empresa executada e extinguiu o feito em relação a eles, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ao final condenou ao exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos sócios excluídos, fixados em dez por cento sobre três quintos do valor atualizado da execução, por entender que o montante deve ser proporcional ao número de executados excluídos do polo passivo. Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese, que os honorários fixados devem ser majorados, porquanto o número de executados excluídos não pode ser utilizado como parâmetro para o arbitramento de verba sucumbemcial. Pleitearam pela reforma da decisão recorrida para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 10% do valor atualizado da execução. É a breve exposição. DECIDO. I - Não houve pleito liminar. II - Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser solicitadas pela Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. III - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC. IV - Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. V - Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, _____/_____/_____. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0024 . Processo/Prot: 1731134-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007260-76.2015.8.16.0004 Indenização. Agravante: Assefacre Assoc Serv Sec Faz Coord Rec Est Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho anexo. Curitiba, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.731.134-9 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA 1. Trata-se de recurso interposto pela ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ visando a reforma da decisão que, nos autos de execução de título judicial que promove contra o ESTADO DO PARANÁ na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, n. 0007260-76.2015.8.16.0004, deixou de fixar honorários no julgamento do incidente de impugnação à execução (f. 120/121-TJ; evento 33.1 na origem). 2. Admito o processamento do recurso, uma vez o previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 3. Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. 4. Na forma do disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, intime-se o Agravado, por seu procurador habilitado, como de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso, juntando a documentação que reputar necessária. 5. Oportunamente, com ou sem manifestação, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1731317-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225891. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0074446-86.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelado: Durazzo Comercial Ltda. - Epp. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Betânia Silveira Bini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Compulsando-se os autos, constata-se que não há procuração de Durazzo Comercial Ltda. - EPP, ora apelada, outorgando poderes aos advogados que subscreveram a petição inicial e as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 271/283 - ref. mov. 105.1). Assim, determino, com fulcro no parágrafo único do art. 104 do Código de Processo Civil de 2015, sejam os advogados intimados para regularizar a representação processual da empresa autora, ora apelada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0026 . Processo/Prot: 1731487-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230116. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002233-79.2016.8.16.0036 Execução Fiscal. Agravante: Tecnowork Comércio e Locação de Empilhadeiras Ltda Me. Advogado: Maristela Antonia da Silva, Hiorhâna Ribeiro Peres. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho anexo.
Curitiba, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.731.487-5 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1. Trata-se de recurso interposto por TECNOWORK COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME pretendendo a reforma da decisão que nos autos de execução fiscal que lhe promove o ESTADO DO PARANÁ na Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, n. 0002233-79.2016.8.16.0036, julgou "improcedente" a exceção de pré-executividade que opôs (f. 14/16-TJ; evento 29.1 na origem). 2. De início, sem prejuízo da juntada de outras peças que repute úteis à decisão do recurso, intime-se a AGRAVANTE, por sua advogada habilitada, via publicação em Diário, para que, em até 05 (cinco) dias, junte cópia das Certidões de Dívida Ativa (CDAS) que afirma viciadas e que instruem a execução fiscal. 3. Após, certificado o necessário, à conclusão. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1731693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/223714. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005869-81.2013.8.16.0190 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Alexandre Germani Populim. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho anexo.
Curitiba, 13 de setembro de 2017.

Agravo de Instrumento n. 1.731.693-3 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá 1. Trata-se de Agravo interposto por CARLOS ALEXANDRE GERMANI POPULIM buscando a reforma da decisão que nos autos de ação de execução fiscal que lhe promove o ESTADO DO PARANÁ nos autos n. 0005869-81.2013.8.16.0190 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, indeferiu o pedido de levantamento de penhora sobre o numerário bloqueado em conta bancária e, ainda, determinou a remoção dos veículos penhorados ao depositário público (evento 72.1; f. 55v-TJ). Sustenta o Recorrente, em síntese, a impenhorabilidade do montante apanhado em conta bancária, nos termos do previsto no art. 833 do Código de Processo Civil (ou no art. 673 do CPC/1973), porquanto a constrição não alcança cerca de 7 salários mínimos, bem abaixo do patamar de 40 salários definidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e, além disso, a desnecessidade da remoção dos veículos ao depositário público, a lhe impor maior gravame na execução, em especial antes da oportunidade dos embargos. Requer, ao final, o provimento do recurso para "anular e/ou reformar" a decisão agravada, além do recebimento do recurso com o efeito de suspender o andamento do processo executivo (f. 03/14-TJ). 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), conheço do recurso interposto e por agora autorizo o seu processamento. 3. O pedido de efeito suspensivo, contudo, não merece guarida. Consoante dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015), a atuação sobre a eficácia do ato impugnado, com a concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, está autorizada ao relator apenas quando ficar demonstrada a "probabilidade" de provimento de recurso e, cumulativamente, houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação a se aguardar o pronunciamento definitivo do Colegiado. No caso presente, todavia, muito embora alguma probabilidade de provimento do recurso, diante do aparente excesso na determinação de remoção dos automóveis penhorados ao depositário público, o fato é que tal constatação não autoriza a ordem de suspensão do processo, como pretende o Agravante. E de mera sustação da ordem de remoção, ademais, não há necessário pedido. A técnica de fato não ajuda. Fora isso, desde que o bloqueio do numerário em conta corrente aconteceu, a princípio, ainda no ano de 2015, conforme se lê no documento à f. 42v-TJ (evento 35.1), evidentemente não há que se falar na hipótese, sob esse viés, salvo circunstância não esclarecida, em situação de urgência insuperável que imponha o efeito suspensivo reclamado pelo Agravante. Para finalizar, registro que, conquanto aqui se trate de mera especulação retórica, até porque nada sinaliza o recorrente sobre possível excesso ou irregularidade na constituição do débito ou do processo a ser alegado em embargos ou da suficiência da penhora, não é desconhecida a jurisprudência a admitir os embargos mesmo na hipótese de não estar demonstrada ser "bastante" a garantia da execução (v.g., RSTJ 135/229: 2ª T., REsp 80.723). Em princípio, portanto, não estariam vedados os embargos. Evidentemente que qualquer novidade no processo poderá vir noticiada nestes autos, a amparar nova consideração do caso, ou, até mesmo, exigir novo recurso a preservar os tais direitos alegados. 3.1. Nestes termos, enfim, não se verificando no momento os requisitos a permitir a propugnada suspensão do processo, sabidamente excepcional, indefiro o pedido de "efeito suspensivo" firmado na petição de recurso. Intimem-se. 3.1.1. Da presente dê-se ciência ao douto Juízo de origem, via sistema mensageiro, servindo cópia como ofício. 4. Após, na forma do previsto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado, por seu procurador habilitado, como de praxe, para, no prazo legal, querendo, apresentar resposta ao recurso, juntando a documentação que reputar necessária. 5. Oportunamente, cumprido o acima ordenado e certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0028 . Processo/Prot: 1731961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233043. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005756-84.2013.8.16.0075 Cobrança. Agravante: Reinaldo de Oliveira Bruniera. Advogado: Tiago Marinho da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des.

Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho anexo.
Curitiba, 14 de setembro de 2017.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.731.961-6 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO 1. De início, em face do vislumbre de possível fator de inadmissibilidade do recurso, intime-se o AGRAVANTE, por seu advogado indicado, via publicação em Diário, para que, em 05 (cinco) dias: a) se manifeste sobre o certificado pela Serviço de Protocolo deste Tribunal à f. 02v-TJ, a respeito do recebido antecipadamente via fax, prestando as informações que reputar devidas; e b) junte os documentos/peças essenciais ao conhecimento do agravo, na forma do previsto no Código de Processo Civil, não apenas porque o recurso interposto tem andamento em autos físicos nesta Corte, mas também porque não há na petição protocolizada, advirto, sequer indicação do "movimento/evento" onde localizadas nos autos da origem, o mínimo a lhe dar processamento. 2. Oportunamente, certificado o necessário, à conclusão. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0029 . Processo/Prot: 1732774-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/230742. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008109-60.2012.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Costa Silva. Agravado: Mário Ivo Soletti, Marli Soletti. Advogado: Ivor Sergio Cadorin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho anexo.
Curitiba, 12 de setembro de 2017.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.732.774-7 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO 1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ buscando a reforma da decisão que, nos autos de cumprimento de sentença que lhe promovem MARIO IVO SOLETTTI e MARLI SOLETTI na 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Pato Branco, n. 0000810-60.2012.8.16.0131, julgou "improcedente" o incidente de impugnação oposto pelo Agravante (f. 14/15-TJ; evento 104.1 na origem). 2. Admito o processamento do recurso, uma vez o previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 3. Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. 4. Na forma do disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, intimem-se os AGRAVADOS, por seu procurador habilitado, via publicação em Diário, para que, querendo, no prazo de (15) dias, apresentem resposta ao recurso, juntando a documentação que reputarem necessária. 5. Oportunamente, com ou sem manifestação, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
0030 . Processo/Prot: 1732800-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/230432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000368-65.1989.8.16.0004 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Mercantil Trading Sa, Marcelino Martins e Johnston Exportadores Sa, Rio Doce Café S A Ind e Exp, Unicafé Companhia de Comércio Exterior. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho anexo.
Curitiba, 13 de setembro de 2017.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.732.800-2 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA 1. Trata-se de recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ buscando a reforma da decisão que, nos autos de execução de título judicial n. 0000368-65.1989.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública, indeferiu a aplicação nos cálculos da dívida dos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança desde a vigência da Lei n. 11.960/2009 até a data base do cálculo promovido pela contadoria judicial (f. 2193/2197)" (f. 2331/2332-TJ; evento 1.56 na origem). 2. Admito o processamento do recurso, uma vez o previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC/2015). 3. Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. 4. Na forma do disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, intimem-se os AGRAVADOS, por seus procuradores habilitados, via publicação em Diário, para que, querendo, no prazo legal, apresentem resposta ao recurso, juntando a documentação que reputarem necessária. 5. Oportunamente, com ou sem manifestação, certificado o necessário, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Vista a Procuradoria Geral do Estado - para intimação pessoal do v. acórdão
0031 . Processo/Prot: 1656883-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/46290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003841-82.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Leonir José Leifheit. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Motivo: para intimação pessoal do v. acórdão
Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 15 dias
0032 . Processo/Prot: 1648537-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/30649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005575-97.2016.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Agravado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Karla Zanchettin. Interessado: Chefe da Agencia da Receita Estadual Em Colombo, Delegado da Receita Estadual do Parana 2º Drr Região Metropolitana e Litoral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Motivo: para apresentar resposta

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09695

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	005	1637377-6/01
Agnaldo da Silva Manardo	015	1694337-8
Aimore Od Rocha	001	0972763-9
Alberto Angelo Fabris	019	1703694-9
Alexandra Plugitti	022	1718951-2
Alexandre Barbosa da Silva	019	1703694-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	002	1607972-2/03
André Stancioli Vaz de Melo	028	1721318-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	1693326-1
Antônio Moris Cury	001	0972763-9
Arni Deonildo Hall	023	1719058-0
Bruno de Almeida Passadore	010	1683792-2
Camila Nunes Esperidião	016	1695341-6
Camila Slongo Pegoraro Bonte	023	1719058-0
Claudia Canzi	012	1687851-2/01
Claudia Picolo	016	1695341-6
Cristiane Emmendoerfer	008	1677566-5
Djalma Antônio Müller Garcia	001	0972763-9
Edgar David Gusso	001	0972763-9
Edgard Rodrigues Rocha Junior	003	1611166-3
Eliza Schiavon	004	1617098-4
Fabiana Silveira Falabretti	018	1700275-2
Fábio Bertoglio	016	1695341-6
Fernando Alcantara Castelo	016	1695341-6
Fernando Merini	005	1637377-6/01
Fernando Trindade de Menezes	013	1692394-5
Francisco da Cunha e Silva Neto	022	1718951-2
Gabriel Morettini e Castella	003	1611166-3
Geraldo de Freitas	020	1705549-7
Giuliano Domit Od Rocha	001	0972763-9
Glaucio Alexandre Brunini	021	1714648-4
Guilherme Michel Barboza Sleder	026	1721065-6
Gustavo Bonini Guedes	007	1658092-8
Gustavo Swain Kfouri	004	1617098-4
Haroldo Meirelles Filho	008	1677566-5
Harry Friedrichsen Junior	018	1700275-2
Henrique Zanoni	025	1719926-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	1680476-1/01
	013	1692394-5
Jader Antônio Pereira	026	1721065-6
Jairo Aparecido Ferreira Filho	005	1637377-6/01
Jefferson Augusto de Paula	004	1617098-4
João Thiago Duarte	023	1719058-0
José Anacleto Abduch Santos	020	1705549-7
José Carlos Ferreira	021	1714648-4
José Cid Campelo Filho	001	0972763-9
José Henrique S. Astolfi	027	1721177-1
Juliana Mühlmann Provezi	024	1719236-4
Juliano Campelo Prestes	001	0972763-9
Juliano Ricardo Schmitt	027	1721177-1
Lauremir Plugitti	022	1718951-2
Lincoln Ferreira de Barros	008	1677566-5
Lizete Cecilia Deimling	019	1703694-9
Lucas Madureira Ferreira	008	1677566-5

Luciana Moura Lebbos	011	1685684-3
Luiz Alberto Marim	022	1718951-2
Luiz Fernando Schlichta	001	0972763-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	1637605-5/01
Manuela Dórea Leal	002	1607972-2/03
Marcelo Pinto Sancandi	012	1687851-2/01
Maria Olívia Ferreira Silveira	002	1607972-2/03
Marinete Violin	017	1697485-1/01
	021	1714648-4
Maurício Beleski de Carvalho	026	1721065-6
Michele Ferreira	023	1719058-0
Miguel Gustavo Lopes Kfouri	006	1637605-5/01
Moisés Moura Saura	009	1680476-1/01
Nathalya Lopes Torquato	026	1721065-6
Nivaldo Lucas Filho	008	1677566-5
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	010	1683792-2
	016	1695341-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0972763-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	019	1703694-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	014	1693326-1
Rafael Soares Leite	016	1695341-6
Renato Tavares Yabe	021	1714648-4
Rodrinei Cristian Braun	023	1719058-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0972763-9
Ronildo Gonçalves da Silva	013	1692394-5
Rosângela Cristina Barboza Sleder	026	1721065-6
Sandra Regina Rodrigues	002	1607972-2/03
Sérgio Schulze	018	1700275-2
Sheila Katia Fernandes de Castro	024	1719236-4
Sidney Martins	001	0972763-9
Tânia Maristela Munhoz	008	1677566-5
Thiago de Carvalho Ribeiro	001	0972763-9
Tiago Cardoso Moreira	004	1617098-4
Viatcheslau Mikcha Filho	005	1637377-6/01
Vinícius Carvalho Fernandes	017	1697485-1/01
Viviane Plugitti	022	1718951-2
William Cantuária da Silva	021	1714648-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0972763-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00013656 Ação Popular. Agravante: Marcelo Beltrão de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Agravado (1): Iris Xavier Simões, Mário Celso Puglieli da Cunha. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Agravado (2): Carlos Eduardo Ceneviva, Antônio Carlos Pereira de Araújo. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado (3): Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Sidney Martins, Luiz Fernando Schlichta. Agravado (4): Cotrans Comércio de Transportes Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Agravado (5): Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury, Djalma Antônio Müller Garcia, Edgar David Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DECLARADA NULA POR AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS ENVOLVIDOS NESSA CONTRATAÇÃO DETERMINADA NO TÍTULO JUDICIAL EM EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.DIVISÃO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO EM PARTE IGUAIS ENTRE OS EXECUTADOS. INTELIGÊNCIA DO POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR CADA UM DOS EXECUTADOS POR MEIO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 1607972-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/123084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607972-2 Apelação Civel. Embargante: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Maria Olívia Ferreira Silveira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por OI S/A, para readequar os ônus sucumbenciais, condenando o ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (já majorados em relação aos fixados em primeiro grau). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO.MULTAS APLICADAS PELO PROCON ESTADUAL.ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.VÍCIO NÃO DETECTADO. RELATÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SOMENTE REPRODUZIU OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PRÓPRIA PARTE.FUNDAMENTAÇÃO DO DECISÓRIO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A REALIDADE DOS FATOS.ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.PROCEDÊNCIA. DECISÃO EMBARGADA QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS.Ainda que parcial, a parte procedente do recurso resultou na extinção da execução proposta pelo Estado do Paraná. Portanto, deve o exequente ser responsável pelo pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E Embargos de Declaração nº 1607972-2/03 fl. 2 PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1611166-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/275135. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001302-95.2009.8.16.0109 Ação de Improbidade. Apelante: Ari Eduardo Stroher, Luiz Carlos de Paula, Alexandre Augusto Simões Alves. Advogado: Edgard Rodrigues Rocha Junior, Gabriel Morettini e Castella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.SERVIDOR COMISSIONADO QUE, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE E NAS INSTALAÇÕES DA PREFEITURA, TRABALHOU NA CONDIÇÃO DE CABO ELEITORAL DO ENTÃO PREFEITO E VICE PREFEITO. USO DA MÁQUINA E DINHEIRO PÚBLICO PARA BENEFÍCIO PESSOAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.PREJUÍZO E DOLO COMPROVADOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 9º, IV e 11 DA LEI Nº 8.4291/992).AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM PELA PUNIÇÃO EXPERIMENTADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. SANÇÕES COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS E PERFEITAMENTE CUMULÁVEIS. PENA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DO ATO PRATICADO. DESNECESSIDADE, IN CASU, DE SUSPENDER OS DIREITOS POLÍTICOS DOS REQUERIDOS. PUNIÇÃO NA ESFERA ELEITORAL, RESSARCIMENTO DO DANO E MULTA PECUNIÁRIA QUE É SUFICIENTE PARA REPRIMIR A CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS E POSSUI O CONDÃO DE PREVENIR A PRÁTICA DE NOVOS ATOS, ALÉM DE ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO QUE SE PERQUIRE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO:

0004 . Processo/Prot: 1617098-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/307071. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001128-42.2014.8.16.0067 Ação Civil Pública. Apelante (1): Luiz Gonzaga de Lima, Escritório Contábil Cerro Azul Lima Ltda. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Apelante (2): Dalton Luiz de Moura e Costa. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Eliza Schiavon, Tiago Cardoso Moreira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Apelos. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA). SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, COM DISCRETO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO.SUPERFATURAMENTO NÃO ALEGADO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZOS AO ERÁRIO OU DOLO.a) Apesar da irregular contratação terceirizada da mão-de-obra para auxílio na fiscalização tributária, a demonstração da efetiva prestação do serviço - inclusive resultando em discreto aumento da arrecadação - afasta o alegado dano ao erário, bem como o aludido enriquecimento ilícito, porque sequer alegado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO eventual superfaturamento ou desvio do dinheiro destinado aos salários e encargos.b) Evidenciado que os Réus agiram visando o interesse público (aumento de arrecadação), impõe-se reconhecer que não há dolo em suas condutas, porque a improbidade tem a ver com desonestidade, com busca deliberada de enriquecimento ilícito ou defesa de interesses outros que não o público o que, no caso, não ocorreu.c) Restou evidenciado, também, que houve a realização de concurso público que, entretanto, foi anulado, sendo ultimado o segundo certame apenas às vésperas do final da gestão do então Prefeito. Nesse contexto, a contratação terceirizada, apesar de evidentemente irregular, não confere à conduta a pecha de improbidade.2) APELOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 1637377-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/107950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1637377-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Parana. Advogado: Fernando Merini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Daniel de Lima.

Advogado: Viatcheslau Mikcha Filho, Adauto Pinto da Silva, Jairo Aparecido Ferreira Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 23/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração e acolhê-los, apenas para fins de complementação do julgado, sem modificação do resultado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.QUESTÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL À CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA.ADEQUAÇÃO DOS JUROS OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTÓRIO, NA TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA.O acórdão foi proferido, segundo a convicção do relator, que foi acompanhado pelos demais membros desta 5ª Câmara Cível, tendo sido devidamente analisada a questão sobre os índices de correção monetária a serem aplicados à condenação, qual seja, o IPCA, conforme ADI nº 4.357/DF No que tange à correção monetária aplicada aos honorários sucumbenciais e seu termo a quo, entendo escorreita a sentença proferida em primeiro grau devendo ser a importância corrigida monetariamente a partir do arbitramento pelo índice do IPCA, de acordo com o que restou decidido na ADI nº 4357/DF.No entanto, tais valores devem ser acrescidos de juros de mora em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, a partir da citação no processo executório, devendo ser observada ainda a regra disposta na Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, devendo a sentença ser adequada nesse ponto.

0006 . Processo/Prot: 1637605-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/210533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1637605-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Janderson Janini Afonso. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfouri. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.a) Verifica-se, no caso dos autos, que as questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissos ou contraditórios do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no acórdão embargado.b) O acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre as questões postas em Embargos de Declaração nº 1637605-5/01 julgamento, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.c) É desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais e constitucionais alegados pelo Embargante que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do acórdão, até porque foram expostos os fundamentos jurídicos imprescindíveis para a solução do processo.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1658092-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51590. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000426-57.2012.8.16.0135 Ação Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valentim Zanello Milleo. Advogado: Gustavo Bonini Guedes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Designado: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 15/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto. Vencido o Des. Leonel Cunha, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONTRATAÇÃO POR "DISPENSA DE LICITAÇÃO" DA ÚNICA RÁDIO SEDIADA NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, À ÉPOCA, PARA DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS INSTITUCIONAIS. HIPÓTESE, EM VERDADE, DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, À LUZ DA ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO.INVIABILIDADE DE CONCORRÊNCIA.CONDUTA DOLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO QUE NÃO SÃO APTAS A CARACTERIZAR PRÁTICA ÍMPROBA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (MAIORIA).Adoto por reportação o relatório de lavratura do Desembargador Leonel Cunha.II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.Com relação à ausência de prática de ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízos ao erário, voto com o Relator. Por outro lado, discordo do eminente Des.Relator no que concerne à declaração da prática dolosa prevista no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, pois entendo que não houve comprovação de que a contratação tenha se dado de forma dolosa ou com a nítida intenção de burlar a lei ou, até mesmo, de favorecer terceiros.Isto porque, tem-se que a "Rádio Brotas Ltda." era a única emissora de radiodifusão sediada no Município de Piraí do Sul no ano de 2006, com alcance em toda sua extensão, e com índice geral de audiência de 78,8% da população piraiense.Nesse passo, constou do parecer jurídico o seguinte:"[...] A necessidade de divulgação de mensagens institucionais é indiscutível, eis que nessa gama se enquadram os típicos avisos à população acerca dos serviços públicos, etc., etc.É bem verdade que muito embora seja a única empresa do ramo legalmente estabelecida no Município conforme a documentação apresentada, outras emissoras de rádio tem alcance na região, tanto de amplitude modulada como de frequência modulada.Porém, a mais ouvida é a Rádio Brotas Ltda., que atinge, segundo a documentação acostada, 78,8% da população piraiense.Muito pouco adiantaria, por exemplo, publicar mensagens institucionais, notadamente avisos à comunidade, na rádio BBC de Londres que é captada em Piraí do Sul, ou na Rádio Gaúcha de Porto Alegre, que também é captada em AM em Piraí do Sul, mas talvez só seja ouvida por este parecerista.Há que se atentar sempre para a eficiência do serviço público, e não haverá, nos parece, eficiência se avisos forem publicados em outra emissora, eis que só a indicada atinge mais de sete pessoas em cada dez piraienses.De outro lado, há que se considerar a facilidade de produção dos textos e o envio à emissora, extremamente dificultada e onerosa em saco de se publicar em outra emissora, sediada em Município diverso (pelo menos 60 km em Castro, 100 km em Jaguariaíva se for o caso, ida e volta).Assim, tudo isso considerado, é nosso parecer que se está frente a um caso típico de inviabilidade de licitação, analisando-se o fato pelo aspecto jurídico, devendo se prosseguir no processo na forma usual, com publicação de ratificação do parecer na forma da lei. [...]".Por conseguinte, o Prefeito à época, ora réu, autorizou a "dispensa de licitação", a fim de que as divulgações de mensagens institucionais fossem realizadas através da "Rádio Brotas Ltda.", conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração (processo administrativo nº 354/2006).Por outro lado, como bem ponderado pelo juízo a quo, houve erro técnico administrativo ao tratar o procedimento como "dispensa de licitação" quando, em verdade, a situação se amoldava à hipótese de "inexigibilidade de licitação", dadas as especificidades do caso, vez que existente (sediada) uma única rádio na municipalidade com audiência de aproximadamente 80% (oitenta por cento) da população piraiense, o que, por óbvio, era a única que atendia às necessidades da Administração (eficiência na divulgação das mensagens institucionais - população geral da cidade de Piraí do Sul/PR).Conclui-se, portanto, que caso a divulgação das mensagens institucionais fossem realizadas por outra rádio, como por exemplo, a Rádio Gaúcha de Porto Alegre, o objetivo central não seria atingido, ante a baixa audiência na municipalidade, o que, a meu ver, ensejou a inviabilidade de procedimento licitatório, pois o objetivo principal da licitação seria frustrado.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. DIVULGAÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE.PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

0008 . Processo/Prot: 1677566-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/86963. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002690-26.2010.8.16.0100 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Paulo Homero da Costa Nanni, Lincoln Ferreira de Barros, Roberto Angelo da Silva, Adolfo Foltas Sobrinho, Lima Santos Serviços S/s Ltda, Silvania Alves dos Santos, José Roberto dos Santos, Regiane Terezinha Lopes - me, Regiane Terezinha Lopes, M.r. & J.c Prestadora de Serviços S/s Ltda., José Felipe Carneiro Kulik, Iracema Rodrigues de Oliveira. Advogado: Nivaldo Lucas Filho, Lincoln Ferreira de Barros, Haroldo Meirelles Filho, Cristiane Emmendoerfer. Interessado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz, Lucas Madureira Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para reconhecer que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 852.475 oriundo do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso dos autos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRAS. TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA. INDÍCIOS DE FRAUDE E DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP. DISCUSSÃO.PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.1. A ação civil pública ajuizada pelo agravante não busca somente o ressarcimento dos danos causados pela eventual prática de ato improbo, mas também almeja a condenação dos agravados nas penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.2. Como os supostos atos ímprobos ocorreram em Agravo de Instrumento nº 1677566-5 fl. 22006 e presente demanda foi ajuizada em 2010, não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 23 da Lei nº 8.429/92, o que impede o sobrestamento do feito com base no Recurso Extraordinário n. 852.475/SP.RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1680476-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1680476-1 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA.MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON, MAS, COM REDUÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.a) Verifica-se que não há contradição no julgado, visto que foi mantida a multa aplicada pelo Órgão de Defesa do Consumidor, e, apenas reduzido o seu valor, e, assim, houve sucumbência mínima do Embargos de Declaração nº 1680476-1/01 Embargado, razão pela qual não ocorreu a redistribuição da sucumbência.b) E, portanto, aplica-se o parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1683792-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/107387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002874-08.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Danilo Ribeiro Kassinoff (Representado(a)). Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.SÚMULA 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 80/2014 QUE NÃO MODIFICARAM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO STJ. DEFENSORIA PÚBLICA QUE É ÓRGÃO INTEGRANTE DO ESTADO.QUALIDADES DE CREDOR E DEVEDOR QUE SE REÚNEM NA MESMA PESSOA. CONFUSÃO PATRIMONIAL (ART. 381, CC). RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1685684-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0008721-45.2003.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Jos Manoel da Costa Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 25/07/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para fins de excluir da cobrança das custas processuais o FUNREJUS, mantendo a sentença nos demais termos. Tudo de acordo com a fundamentação do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTARIA. MULTA ADMINISTRATIVA.EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO/EXEQUENTE QUANTO À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA E DO FUNREJUS. ISENÇÃO LEGAL QUANTO AOS REFERIDOS TRIBUTOS.PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.

0012 . Processo/Prot: 1687851-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/221489. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687851-2 Apelação Civel. Embargante: Iguaçu Serviços Terceirizados - Eireli. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi. Embargado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.a) Verifica-se, no caso dos autos, que as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos ou contraditórios do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no acórdão embargado.b) O acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre as questões postas em Embargos de Declaração nº 1687851-201 julgamento, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.c) É desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais e constitucionais alegados pelo Embargante que sequer influenciam ou modificam a fundamentação do acórdão, até porque foram expostos os fundamentos jurídicos imprescindíveis para a solução do processo.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1692394-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000840-15.2015.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 15/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por maioria de votos, em dar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.MULTA DO PROCON. ABANDONO DO PROCESSO, PELA ADMINISTRAÇÃO, POR MAIS DE CINCO (5) ANOS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO, POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.a) Considerando os termos do julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.566.304/PR (DJe 31/05/16), que consigna a inexistência de disposição acerca de prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/1932, tampouco em lei estadual, aliado à Apelação Cível nº 1692394-5 limitação espacial da Lei nº 9.873/1999 ao plano Federal, não há que se falar em prescrição administrativa intercorrente, seja trienal ou quinquenal.b) Contudo, ao afastar a tese da prescrição intercorrente estadual e municipal, o Superior Tribunal de Justiça não julgou o mérito da questão posta sub judice, afastando, apenas, a solução até então adotada por este Tribunal.c) O abandono injustificado pelo PROCON/PR, de processo administrativo punitivo ainda em curso, demonstra de forma inequívoca o desinteresse na apuração e na eventual repressão da suposta irregularidade que deu origem ao procedimento, culminando com o inexorável esvaziamento da finalidade do processo em questão.d) A retomada do processo, passados mais de cinco (5) anos de abandono, obviamente não atende mais ao interesse público (proteção das relações de consumo), pois o dinamismo das relações de consumo não admite tal repressão tardia, evidenciando, apenas, o intuito arrecadatório do PROCON, em flagrante desvio de finalidade. Apelação Cível nº 1692394-5 e) Assim, é de se reconhecer a afronta aos princípios da celeridade, da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, impondo-se a declaração de nulidade do processo administrativo, por exaurimento de sua utilidade.2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1693326-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/131791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007686-88.2015.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 15/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, a fim de afastar a prescrição intercorrente e declarar a nulidade do processo administrativo nº 31702/04, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DO PROCON. ABANDONO DO PROCESSO, PELA ADMINISTRAÇÃO, POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FRUSTRAÇÃO, ENTREMENTES, DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO, POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO QUE DÁ CAUSA À NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.a) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no AgRg no REsp. 1.566.304/PR (DJe 31/05/16), consignou a inexistência de previsão sobre prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, a Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1693326-1 inexistência de disposição legal específica no âmbito do Estado do Paraná e, ainda, a limitação espacial da Lei 9.873/99 ao plano Federal.b) Nos termos daquele julgado, não é possível, na esfera estadual, o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa por ausência de previsão legal específica, porque caberia a máxima inclusio unius alterius exclusio", isto é, "o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí- la.c) Contudo, ao afastar a tese da prescrição intercorrente estadual e municipal, o STJ não julgou o mérito da questão posta.d) Dessa forma, o abandono injustificado pelo PROCON/PR, de processo administrativo punitivo ainda em curso, demonstra de forma inequívoca o desinteresse na apuração e na eventual repressão da suposta irregularidade que deu origem ao procedimento, culminando com o inexorável esvaziamento da finalidade do processo em questão.e) No caso, o processo administrativo foi retomado passados mais de 05 (cinco) anos de abandono, de modo que, obviamente, não atende mais Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1693326-1 ao interesse público (proteção das relações de consumo), pois o dinamismo das relações de consumo não admite tal repressão tardia, evidenciando, apenas, o intuito arrecadatório do PROCON, em flagrante desvio de finalidade.f) Assim, é de se reconhecer a afronta aos princípios da celeridade, da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, impondo-se a declaração de nulidade do processo administrativo nº 48226/2004, por exaurimento de sua utilidade.2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48226/2004, PELO DESVIO DE FINALIDADE.

0015 . Processo/Prot: 1694337-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/129190. Comarca: Guarapuava. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001600-49.2017.8.16.0031 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava. Interessado: Igreja Evangélica Pentecostal Missão Evangelista. Advogado: Agnaldo da Silva Manardo. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência. EMENTA: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE MULTA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE ENQUADRA EM UMA DAS HIPÓTESES DE LEGITIMIDADE ATIVA PREVISTAS NO ART. 5º, INC. I DA LEI Nº 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO DAS OPÇÕES LEGAIS FEITAS PELO LEGISLADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 1695341-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/137255. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002655-43.2017.8.16.0190 Obrigação de Fazer. Agravante: E. P.. Advogado: Rafael Soares Leite, Fernando Alcantara Castelo, Claudia Picolo, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, Camila Nunes Esperidião. Agravado: M. A. B. M.. Advogado: Fábio Bertoglio. Interessado: S. S. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADORA DE DIABETE MELLITUS TIPO I. NECESSIDADE DE BOMBA INFUSORA DE INSULINA PARADIGM VEO MODELO MEDTRONIC E RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC.RELATÓRIO MÉDICO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DA DEMORA. ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEVE AGUARDAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA.RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 1697485-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/199901. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697485-1 Apelação Civel. Embargante: Iva Rosa dos Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1700275-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147150. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015397-32.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Rosalino Martini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.DECLARAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO.TERMO UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA. DISCUSSÃO MERAMENTE SEMÂNTICA. RESCISÃO UTILIZADA COMO SINÔNIMO DE RESOLUÇÃO. PEDIDO QUE NÃO FOI FORMULADO PELO AUTOR.IRRELEVÂNCIA. CONSECTÁRIO LÓGICO DA BUSCA E APREENSÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA.MERA DECLARAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE OPERADA ANTERIORMENTE À SENTENÇA. ART. 3º, §1º, DO DECRETO-LEI 911/1969. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.RECURSO NÃO CONHECIDO. - Quanto à expressão utilizada - rescisão em vez de resolução -, a diferença é apenas semântica. O termo "rescisão" muitas vezes é utilizado como sinônimo de resolução, devendo ser essa a interpretação a ser dada à sentença recorrida.- No contrato de alienação fiduciária de bens móveis, a cláusula resolutiva expressa incide de pleno direito, na hipótese de ser ajuizada a ação, apreendido o veículo e não ter sido purgada a mora pelo devedor dentro do prazo de 5 dias, acarretando, por consequência, a consolidação do direito pendente em favor do credor da obrigação.- Pelo sistema anterior do art. 3º, §5º do Decreto-lei nº 911/1969, era a sentença de mérito do julgamento de procedência da ação que consolidava juridicamente com o credor vencedor a propriedade e a posse para a disponibilidade do bem já sem a fidúcia.- "(...) atualmente para fins de antecipar a funcionalidade de satisfação do credor já na execução da liminar vem implícita a eficácia potencial da consolidação, que automaticamente opera-se no decurso do quinquídio referido no §1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 911, se antes não ocorrer o pagamento integral da dívida pendente". (RESTIFFE NETO, Paulo. Alienação fiduciária: e o fim da prisão civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 163).- Não obstante as modificações havidas pela nova sistemática implantada pela Lei nº 10.931/2004, o fato de o juiz ter proferido sentença declarando a rescisão ou resolução do contrato e consolidando a posse e o domínio em favor do fiduciante, por ter ocorrido o inadimplemento absoluto da obrigação, nada mais fez do que declarar algo já existente, ou seja, que o contrato ficou resolvido após verificar-se o inadimplemento da obrigação, já que, descumprido o art. 3º, §1º, do Decreto nº 911/1969, a não purgação da mora no prazo de 5 dias acarreta a resolução do contrato.RELATÓRIO:Insurge-se BV Financeira S/A em face da sentença por meio da qual a juíza de origem julgou procedente o pedido formulado pela ora recorrente na ação de busca e apreensão ajuizada em face de Rosalino Martini, declarando a rescisão do contrato.Argumenta a apelante, em síntese, que: (i) ao decidir pela rescisão do contrato, a sentença extrapolou o pedido; (ii) com a rescisão, não poderá cobrar o saldo devedor remanescente, uma vez que significa a nulidade do contrato e das obrigações dele decorrentes; (iii) a forma correta de extinção da relação contratual seria a resolução, solução que não impede a cobrança dos valores remanescentes e nem anula os atos jurídicos já praticados.Postula o provimento do recurso, para que seja reconhecida a resolução do contrato.É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Consoante destacado no relatório, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial formulado pela BV Financeira S/A na ação de busca e apreensão que ajuizou contra Rosalino Martini, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse do bem.Em suas razões recursais, a instituição financeira defende que: (i) a rescisão do contrato não foi objeto de nenhum pedido; (ii) não poderá efetuar a cobrança do saldo devedor remanescente, vez que a rescisão significa o reconhecimento de nulidade do contrato e todas as obrigações dele decorrentes; (iii) a consolidação da posse em favor do credor, na forma estipulada na sentença, entra em confronto com a rescisão; (iv) realizada a venda do bem e constatada a existência de saldo remanescente, este não poderá ser cobrado porque o contrato está viciado em sua gênese (rescindido, anulado); (v) pede sejam acolhidas suas razões mediante parcial reforma da sentença, uma vez que declarou rescindido o contrato.Data vênia, o presente recurso sequer merece ser conhecido, pois falta-lhe o pressuposto subjetivo da lesividade, conforme adiante se verá. 2. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que a diferença quanto à expressão utilizada - rescisão em vez de resolução - é apenas semântica.No uso arraizado do fórum, o legislador, juristas, magistrados e advogados, têm utilizado como sinônimos as expressões rescisão e resolução, pois as consequências jurídicas são idênticas.Por outro lado, o fato de se ter declarado a rescisão/resolução do contrato de alienação fiduciária, data vênia, não acarretará nenhuma das consequências apregoadas pelo apelante. Ao contrário, as cláusulas descumpridas continuarão válidas e eficazes, e poderão ser executadas.Concluindo, mesmo que se possa ser considerado desnecessário a sentença se referir a rescisão/resolução, porquanto já ocorrida após a não purgação da mora e o inadimplemento do devedor, isso em nada prejudica ou altera a realidade de que o juiz estará apenas declarando algo preexistente, ou seja, que a resolução já ocorreu nos autos.Isso não altera o momento em que o fiduciante poderá vender o bem, que conforme a lei será após o prazo e se não purgada a mora (art. 3º, §1º). A resolução e rescisão possuem as mesmas consequências. A diferença é apenas semântica.Embora a própria lei implicitamente se refira ao momento futuro em que ocorre a resolução do contrato, na alienação fiduciária em garantia, que tanto pode ser efetivada em favor do credor como do devedor, é de bom proceder que, na sentença, o juiz diga em favor de quem a resolução se operou, se em favor do credor ou do devedor.Conforme a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, em "Contratos"1:"Deve-se começar o exame desse tópico do direito contratual por uma discussão de ordem semântica. Na prática profissional, é disseminado o uso da expressão "rescisão" para identificar qualquer hipótese de extinção do contrato. Diz-se, assim, que o descumprimento do contrato por uma das partes o rescinde; que o contrato foi rescindido de comum acordo; que foi pedida a sua rescisão judicial. Mesmo em caso de invalidação, não é incomum o emprego da expressão. A própria lei, inclusive, faz uso do termo "rescisão", em diversos dispositivos (CC, arts. 455, 570, 607, 740, 810, 1.148 e 1.642, IV), referindo-se à extinção por inexecução das obrigações contratadas.1 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, contratos, volume 3. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 112-113 A tecnologia jurídica, contudo, propõe alguns conceitos mais precisos na nomeação das hipóteses de dissolução. Aconselha, então, comedimento no manuseio da expressão "rescisão" pelas ambiguidades que a cercam.Por vezes, reserva-lhe significado bem restrito.Orlando Gomes, por exemplo, não desconhecendo o significado vulgarizado da palavra, sustenta que, em seu emprego técnico, deveria identificar apenas a dissolução por onerosidade excessiva (1959:210), embora também ele não seja tão rigoroso ao dissertar a respeito do tema (1959:199/200). Ruy Rosado de Aguiar Junior liga a expressão à extinção do contrato por lesão e, por via de consequência, insere a "rescisão" no contexto de invalidação (2004:70).A questão semântica não se resolve com facilidade. Mas enquanto for ambíguo o termo "rescisão", é necessário que os argumentos tecnológicos que se pretendam rigorosos esclareçam, de início, a opção adotada. Nesse Curso, "rescisão" tem o significado coincidente com o seu uso cotidiano na prática profissional, e indica qualquer desfazimento do contrato, independentemente da causa."Como se vê, a palavra rescisão é utilizada quase que como um sinônimo de resolução.É o que se tem visto nos dispositivos do Código Civil anteriormente transcritos, bem como na Lei nº 6.766/1979, Decreto nº 58/1937, etc. Esses últimos, inclusive, falam expressamente em "rescisão" em vez de resolução. Na verdade, o termo mais apropriado é resolução quando há o inadimplemento por uma das partes, podendo a outra ir ao juiz postular o desfazimento do contrato, mas não está errado falar-se em rescisão, diante dos esclarecimentos doutrinários e dos usos e costumes arraigados na prática do foro.Assim sendo, com todo respeito, o recurso da apelante é mesmo sem sentido jurídico, porquanto, se havia fidúcia sobre o bem móvel e não foi cumprida a obrigação pelo devedor, era necessário sim pedir-se a rescisão ou resolução do contrato, porque somente a partir da resolução é que o contrato ficou extinto, fazendo operar a cláusula resolutiva expressa.3. Por outro lado, o fato de a sentença ter declarado rescindido em vez de resolvido o contrato, em nada prejudica o apelante.Melhor esclarecendo a questão, é possível dizer que o contrato de alienação fiduciária contém cláusula resolutiva expressa, a qual tem por finalidade aparelhar o contrato para a sua resolução ou rescisão por fato imputável a qualquer dos contratantes. Está ligada, portanto, ao inadimplemento contratual. E no caso do contrato de alienação fiduciária ela incide de pleno direito, na hipótese de a mora do devedor não ter sido purgada dentro do prazo de 5 dias após a apreensão do veículo,

acarretando, por consequência, a consolidação do direito pendente em favor do credor da obrigação. Pelo sistema anterior do art. 3º, §5º do Decreto-lei nº 911/1969, era a sentença de mérito do julgamento de procedência da ação que consolidava juridicamente com o credor vencedor a propriedade e a posse para a disponibilidade do bem já sem a fidúcia.Isso porque era a sentença de procedência de primeiro grau que autorizava a venda extrajudicial e liberava o bem apreendido, e isto pela razão de que só neste momento é que com a consolidação o credor tinha reconhecido o seu título de propriedade plena (conforme Paulo Restiffe Neto e Paulo Sérgio Restiffe, Garantia Fiduciária, 3ª Ed, RT, pg 686), ou seja, no sistema revogado, "enquanto não obtida a prestação jurisdicional favorável, o veículo apreendido não podia ser objeto de venda".Como ensina Paulo Restiffe Neto, em "Alienação Fiduciária e o Fim da Prisão Civil"2:"Era esse o sistema pretérito: na sentença, declarava-se o direito de consolidação da propriedade e posse com o credor quando julgado inadimplente o devedor (...)"E ressalta:"(...) atualmente para fins de antecipar a funcionalidade de satisfação do credor já na2 RESTIFFE NETO, Paulo. Alienação fiduciária: e o fim da prisão civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 163. execução da liminar vem implícita a eficácia potencial da consolidação, que automaticamente opera-se no decurso do quinquídio referido no §1º do art. 3º, do Decreto-lei nº 911, se antes não ocorrer o pagamento integral da dívida pendente".Nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis só se considera implementada a alienação se o devedor, notificado, não purgar a mora mediante o pagamento integral das prestações vencidas e vincendas mais os encargos da mora, no prazo de 5 dias. É isso que acarreta a resolução do contrato, consolidando a posse e o domínio em favor do fiduciante, independentemente de sentença.Não obstante as modificações havidas pela nova sistemática implantada pela Lei nº 10.931/2004, parece-me que o fato de o juiz ter proferido sentença declarando a rescisão ou resolução do contrato e consolidando a posse e o domínio em favor do fiduciante, por ter ocorrido o inadimplemento absoluto da obrigação, nada mais fez do que declarar algo já existente, ou seja, que o contrato ficou resolvido após verificar-se o inadimplemento da obrigação, já que, descumprido o art. 3º, §1º, do Decreto nº 911/1969, a não purgação da mora no prazo de 5 dias acarreta a resolução do contrato.

0019 . Processo/Prot: 1703694-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/157267. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031025-98.2010.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Lúcia Gomes da Silva. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado: Estado do Paraná, Hospital Universitario do Oeste do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Lizete Cecilia Deimling, Alberto Angelo Fabris. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. MÉDICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP. ARGUIÇÃO DE NULIDADES OCORRIDAS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO DISCIPLINAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.PERSECUÇÃO DISCIPLINAR QUE RESPEITOU A AMPLA DEFESA, O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENALIDADE APLICADA NOS TERMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA A INFRAÇÃO PRATICADA.ABANDONO DE CARGO CONFIGURADO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO:

0020 . Processo/Prot: 1705549-7 Recurso Em Sentido Estrito Em H.c.

. Protocolo: 2017/161399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009286-49.2017.8.16.0013 Habeas Corpus Cível. Recorrente: Alan Lima de Oliveira, Deive Alves Moreira. Advogado: Geraldo de Freitas. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA REFORMADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM ORDEM DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MENOS GRAVE.COMANDANTE-GERAL QUE APLICA PENA DE PRISÃO POR 21 DIAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OUVIDA DOS ACUSADOS ANTES DA APLICAÇÃO DA NOVA SANÇÃO.HABEAS CORPUS CIVIL PREVENTIVO. CABIMENTO, TANTO QUE NÃO DISCUTA O MÉRITO DA PRISÃO.No caso restrito de aplicação de pena disciplinar de prisão é cabível a interposição de Habeas Corpus Cível preventivo, acaso o paciente pretenda discutir Recurso em Sentido Estrito em Habeas Corpus Cível nº 1705549-7 apenas as formalidades extrínsecas do ato de recolhimento.1) DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO.ACUSADOS QUE USAM PLENAMENTE DI DIREITO RECURSAL ADMINISTRATIVO, OBTENDO ÊXITO, PORQUE O GOVERNADOR DETERMINA-LHE REDUÇÃO DA PENA DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE DE QUE SEJA OUVIDO ANTES DA MINORAÇÃO.Tendo o processo administrativo, em que os Pacientes sofrearam a sanção de licenciamento a bem da disciplina, lhe garantido a ampla defesa, de tal modo que, na última instância, obtiveram a redução da pena, torna-se desnecessário que sejam ouvidos antes da redução, dentre outros, porque não houve surpresa, na medida em que era esse o desiderato pretendido.3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 1714648-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/185171. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022193-24.2015.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Alessandro Correia de Oliveira. Advogado: Glaucio Alexandre Brunini, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Apelante (2): Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Apelos, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de Remessa Necessária, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. APURAÇÃO DO VALOR DA HORA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA E DO ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR 200 PARA APURAÇÃO DAS HORAS.a) Para os servidores públicos com jornada semanal de quarenta (40) horas, aplica-se o divisor duzentos (200) para cálculo do valor da hora trabalhada, a fim de se apurar o valor devido a título de horas extras, "Repouso Semanal Remunerado pago sob a rubrica 064", e, adicional noturno. Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1714648-4 b) As diferenças devidas ao servidor a título de horas extras, "Repouso Semanal Remunerado pago sob a rubrica 064 (que são horas extras trabalhadas no período do Repouso) e adicional noturno devem incidir de forma reflexa no 13º salário, férias e respectivo terço, uma vez que estas verbas são pagas considerando-se a remuneração integral percebida pelo servidor público.c) Entretanto, as diferenças de horas extras, repouso semanal remunerado pago sob a rubrica 064 e adicional noturno não devem incidir sobre o cálculo do efetivo repouso semanal remunerado, pois este é pago embutido na remuneração do servidor, a fim de não se configurar bis in idem.2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. BASE DE CÁLCULO. HORA EXTRA.ADICIONAL NOTURNO. VENCIMENTO BÁSICO. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA APLICAÇÃO INCORRETA DO PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO.a) A base de cálculo para apuração do valor da hora extra e do adicional noturno é o vencimento Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1714648-4 básico do servidor público, excluídas quaisquer vantagens ou gratificações, sob pena de se incorrer no chamado "efeito cascata", vedado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.b) O pedido de compensação realizado pela Ré não merece prosperar, visto que não se vê nos autos elementos que comprovassem a alegada aplicação incorreta do percentual e base de cálculo para o cálculo do adicional noturno, sendo certo que o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial era da Ré (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, cujo conteúdo está reproduzido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DIVISOR. REFORMA SENTENÇA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO DO AUTOR (ART. 86, § ÚNICO, DO CPC/2015).a) O pedido do Autor se resume a cobrança de valores retroativos referente à diferença de valores Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1714648-4 pagos em virtude da aplicação incorreta do índice divisor utilizado para o cálculo de horas extraordinárias, adicional noturno e descanso semanal remunerado referente ao período anterior à vigência da Resolução do Conselho de Administração nº 076/2013.b) Assim, a sentença ao julgar o feito extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de obrigação de fazer por falta de interesse de agir analisou algo diferente daquilo que foi pedido (extra petita), merecendo ser reformada nesta parte.c) Quanto ao ônus da sucumbência, incide o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, diante do decaimento mínimo do pedido do Autor, mantendo-se, todavia, a sentença que estabeleceu que valor dos honorários advocatícios deve ser fixado na liquidação de sentença, conforme artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.4) APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1714648-4

0022 . Processo/Prot: 1718951-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195347. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011077-85.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Maria Francieli Sokulski Opalinski. Advogado: Alexandra Plugitti, Luiz Alberto Marim, Viviane Plugitti, Lauremir Plugitti. Apelado: Município de Araucária/pr. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. COMUNICAÇÃO PESSOAL REALIZADA MEDIANTE ENVIO DE TELEGRAMA E DE CORREIO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS.a) Na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a convocação de candidato aprovado em concurso público, decorrido longo lapso temporal do seu término, além de realizada mediante publicação em Diário Oficial, deve ser efetivada por meio de comunicação pessoal. Apelação Cível nº 1.718.951-2 b) Tendo a Administração comunicado a candidata por meio de envio de telegrama ao endereço constante do cadastro, e de correio eletrônico ("email"), não há que se falar em violação ao princípio da publicidade.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 1719058-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/195875. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009873-65.2011.8.16.0083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Francisco Beltrão - Pr. Advogado: João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Rec.Adesivo: Vilson Vargas. Advogado: Arni Deonildo Hall, Michele Ferreira. Apelado (1): Vilson Vargas. Advogado: Arni Deonildo Hall, Michele Ferreira. Apelado (2): Município de Francisco Beltrão - Pr. Advogado: João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo do Autor; e em dar provimento ao Recurso Adesivo do Réu, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de Remessa Necessária, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200.REFLEXOS DEVIDOS.a) Sendo inconteste o direito do Operador de Máquinas de receber adicional de insalubridade, pago desde 2006 em grau médio (20%), este faz jus à diferença devida em relação ao grau máximo (40%) a que, efetivamente, está exposto.b) A conclusão se dá pela mera constatação, Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1.719.058-0 ocorrida em 2010, por perícia realizada pelo próprio Município, e confirmada em 2015, pela perícia judicial, atestando a que a insalubridade a que está exposto é de grau máximo (40%), pela ausência de quaisquer dispositivos de proteção coletivo ou individual.c) Se a jornada semanal de trabalho no Município de Francisco Beltrão é de 40 horas semanais, o divisor a ser aplicado para o cálculo de horas extras é 200, não sendo possível aplicar 220 apenas porque a Constituição Federal autoriza que a jornada dos estatutários seja de, até, 44 horas semanais.d) Reconhecida a existência de diferenças salariais devidas de 2006 a janeiro/2011 - a partir de quando o adicional passou a ser corretamente pago em grau máximo - o Servidor também faz jus aos reflexos dela no cálculo das horas extras, 13º salário e férias.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DE JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.a) Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser computados a partir do trânsito em julgado da sentença, fluindo até a expedição Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1.719.058-0 da RPV ou precatório, se for caso, observando-se, a partir daí, o período de graça.b) Considerando que o objetivo da correção monetária não é acréscimo de valor, mas apenas a manutenção do valor da moeda e, sabendo-se que a TR não se presta para esse fim, deve ser aplicado, a partir de 30.06.2009, o IPCA, índice com maior aptidão para preservar o valor econômico da moeda.b) O uso de índice (TR) já reconhecidamente inútil para a finalidade em questão (correção monetária), implicaria em chancelar um enriquecimento sem causa do Réu em detrimento do direito do Autor, o que não é possível.c) Os juros moratórios, entretanto, devem ser de 1% até 30.06.2009 e, a partir daí, conforme juros aplicáveis à caderneta da poupança" (Lei nº 11.960/2009).3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO; RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO; SENTENÇA, NO MAIS, MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

0024 . Processo/Prot: 1719236-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026447-55.2016.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Eliel Pereira da Silva. Advogado: Sheila Katia Fernandes de Castro. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.O artigo 28, inciso I da Lei 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário não padece de inconstitucionalidade e autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuado, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. Tampouco é inconstitucional o art. 5º da MP 2.170-36, conforme já decidiu o Órgão especial desta Corte, no Incidente Direto de Inconstitucionalidade nº 806.337-2/01.2) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Apelação Cível 1719236-4

0025 . Processo/Prot: 1719926-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/193211. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001823-31.2016.8.16.0162 Ação Civil Pública. Apelante: Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Advogado: Henrique Zanoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Meri Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA MÉDICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES POLÍTICOS. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, sem que seja necessário o chamamento dos demais ao processo, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (art. 23, inciso II, da Constituição Federal).2) DIREITO CONSTITUCIONAL. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.DIREITO INDISPONÍVEL. "CONSULTA PARA DIAGNÓSTICO DE ARTROSE DE QUADRIL". AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES OU À RESERVA DO POSSÍVEL.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico.b) A prescrição específica do tratamento postulado feita por profissional habilitado, responsável pela paciente, que é quem tem melhores condições de averiguar as reais necessidades, é prova suficiente da utilidade do tratamento que se pleiteia.c) Não importa que o tratamento prescrito não conste das listas excepcionais dos Programas do Estado, bem como não obedeça aos protocolos e diretrizes das Políticas Públicas de Saúde e Medicamentos existentes, que, por se tratarem de normas de hierarquia inferior a preceito constitucional, não podem ser invocados como razão para a recusa de entrega do tratamento à paciente que dele necessita.d) O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação de poderes e nem a reserva do possível.e) Por fim, cumpre esclarecer que o presente processo não se amolda àqueles cujo trâmite foi sobrestado por decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, eis que os processos àquela decisão afetados são os que tratam do fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, diferente do presente caso, que versa sobre consulta de ortopedia de quadril para diagnóstico e tratamento de artrose.3) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0026 . Processo/Prot: 1721065-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/202346. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001320-61.2013.8.16.0082 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Aurora. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Oeste. Interessado: Costa Oeste Transmissora de Energia S/a. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Jader Antônio Pereira. Interessado: Rene Hideo Yamashita, Pericles Akira Yamashita, Cristiana Keiko Yamashita. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder, Nathalya Lopes Torquato, Guilherme Michel Barboza Sleder. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. AÇÃO DE SERVIDÃO. NATUREZA REAL.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ART. 47, §1º, CPC/2015. PRINCÍPIO DO FORUM REI SITAE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.a) Consoante artigo 47 do Código de Processo Civil, a competência para julgar ações fundadas em direito real sobre imóveis é do local em que se situa o imóvel, e, nos casos elencados na parte final do Conflito Negativo de Competência nº 1721065-6 parágrafo 1º, não pode ser prorrogada pela vontade das partes.b) Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015, a superveniente criação de outra Comarca, que abrange o Município do local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae (foro da situação da coisa), tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2) CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0027 . Processo/Prot: 1721177-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/202010. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010234-39.2016.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Município de Toledo. Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. INOCORREÊNCIA.APLICAÇÃO DO ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932.PARALISAÇÃO ININTERRUPTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MENOS DE CINCO ANOS.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. PENALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA.VALOR QUE RESPEITOU OS DITAMES DO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC/2015. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO:

0028 . Processo/Prot: 1721318-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/200679. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002458-41.2014.8.16.0078 Ação Civil Pública. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais deste Tribunal, restando prejudicada a análise do Apelo e do Reexame Necessário.

EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE "NUTREN ACTIVE EM PÓ OU TROPHIA BASIC EM PÓ" (R $ 45,50). VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, § 4º DA LEI 12.153/2009. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.a) Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. b) Esta Egrégia Corte, em atendimento ao disposto no art. 23 da referida lei, havia limitado - por meio das Resoluções-OE 10/2010 e 71/2012 - o alcance da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas envolvendo medicamentos e tratamentos de saúde a quarenta salários mínimos.c) Vale ressaltar, ainda, que a Seção Cível desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para postular o fornecimento de medicamento/tratamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública (Incidente de Uniformização nº 1.213.958-1/01).d) No caso, a presente demanda foi julgada por "Juízo Único" (Comarca de Curiúva), não se podendo falar em incompetência do juízo de origem e consequente nulidade da sentença, uma vez que a decisão foi prolatada por juiz que também detém competência para julgamento das demandas do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que os autos devem ser remetidos à Turma Recursal.2) REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09517

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	021	1695763-2
	022	1695947-8
	023	1696113-6
	024	1696138-3
Adauto de Almeida Tomaszewski	026	1706164-8
	036	1722961-7
	045	1730218-6
	065	1733527-2
Adonai Gouvêa	051	1730836-4
Adriana da Costa Ricardo Schier	070	1734056-2
Adriano Luiz Ferreira Muraro	047	1730456-6
Alexandre Hornung Ayres de Mello	018	1683726-8
Aline Fernanda Faglioni	043	1729975-9
	045	1730218-6
Aline Pinheiro de Carvalho	011	1661885-8
Alvino Gabriel Novaes Mendes	020	1694800-6
Ana Estela Vieira Navarro	082	1552839-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	039	1727970-6
Ana Paula Savaris Mayer	042	1729232-9
André Augusto Gonçalves Vianna	003	1341186-8
André Guskow Cardoso	007	1615754-9/02
André Luiz Kurtz	071	1734119-4
André Luiz Scussiato Farias	048	1730487-1
André Mendonça Vieira	042	1729232-9
André Stancioli Vaz de Melo	055	1731577-4
Andréa Hertel Malucelli	010	1655206-0/01
	025	1702250-3/01
Angélica Furtado Masson	037	1726284-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	003	1341186-8
Antônio Neiva de Macedo Neto	015	1677378-5/01
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	040	1728325-5
Aulo Augusto Prato	062	1733248-6
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	072	1734303-6
Bruna Rohr Nesello	053	1731085-1
Brunna Helouise Marin	051	1730836-4
Bruno Fernando de Souza	044	1729994-4
Bruno Maidl	051	1730836-4
Camila Nunes Esperidião	045	1730218-6
Carlos Alberto Soares Nolli	005	1595582-5/02
Carolina Heinz Haack	014	1677199-4
César Augusto Guimarães Pereira	007	1615754-9/02
Cibelle Ferro Ramos de Paula	033	1719802-8
Cícero Braz Portugal	049	1730493-9
Cícero Nogueira de Sá	012	1672699-9
Claudia Pereira Marcussi	041	1728879-8
Claudia Picolo	026	1706164-8
	036	1722961-7
Claudia Viginotti Milanes	082	1552839-5
Cláudio Rogério Malacrida	057	1733047-9
	058	1733060-2
	064	1733526-5
Clóvis Airton de Quadros	018	1683726-8
	049	1730493-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	068	1733691-7
Daiana Danta Meneguelli	017	1681784-2
Daniela Tupinambá Fernandes	048	1730487-1
Dayana de Carvalho Uhdre	076	1734938-9
Débora Aparecida Seleme Possebon	063	1733475-3
Decio de Proenca	063	1733475-3
Diognes Gonçalves	011	1661885-8
Douglas Moreira Nunes	062	1733248-6
Edson Galdino Vilela de Souza	069	1733914-5
Edson Gonçalves	030	1716786-7
Edson Luis Brandão	013	1675582-1
Edson Luis Brandão Filho	013	1675582-1
Eduardo Alves Madeira	057	1733047-9
	058	1733060-2
Eduardo Kutianski Franco	003	1341186-8
	077	1734944-7
Eduardo Pena de Moura França	008	1636570-3
Elaina Ebert Castro Santos	063	1733475-3
Eliane Clara Tosin	047	1730456-6
Eliane de Paula	029	1714342-7/01
Emerson Carlos dos Santos	062	1733248-6
Emerson Nicolau Kulek	063	1733475-3
Evandro Luis Pippi Kruel	040	1728325-5
Fabianne Gusso Mazzaroppi	070	1734056-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	082	1552839-5
Fábio Ferreira Bueno	059	1733163-8
Fabio Henrique da Silva	029	1714342-7/01
Fabrício Leal Ugolini	056	1732080-0
Felipe Antonio Parizotto	021	1695763-2
	022	1695947-8
	023	1696113-6
	024	1696138-3
Felipe Pustilnick	049	1730493-9
Fernando Alcantara Castelo	026	1706164-8
	045	1730218-6
	076	1734938-9
Fernando Fernandes Berrisch	067	1733627-7
Fernando Luz Pereira	060	1733174-1
Fernando Nascimento Burattini	063	1733475-3
Fernando Rodrigo S. Janisch	079	1735179-4
Fernando Silva Gonçalves	013	1675582-1
Flávio Adolfo Veiga	015	1677378-5/01
Francine Cristine Vanes	015	1677378-5/01
Gisele Barioni de Macedo	015	1677378-5/01
Guilherme Augusto Vezaro Eiras	007	1615754-9/02
Guilherme Broto Follador	003	1341186-8
Gustavo Antonio Ferreira	021	1695763-2
	022	1695947-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	037	1726284-1
Heloísa Bevilaqua da Silveira	035	1720625-8
Heloise Wittmann	008	1636570-3
Helton Kramer Lustoza	059	1733163-8
Herinton Faria Gaioto	033	1719802-8

Ìcaro José Wolski Pires	051	1730836-4
Inácio Hideo Sano	016	1679755-0
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	003	1341186-8
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	003	1341186-8
Izabellyta Laurence de Alvarenga	039	1727970-6
Jair Roberto da Silva	004	1535927-6
Jaqueline de Fátima Cordeiro	049	1730493-9
Jefferson do Carmo Assis	008	1636570-3
João Henrique Ernesto de Andrade	054	1731551-0
João Henrique Ferreira Brandão	003	1341186-8
João Maria Brandão	003	1341186-8
João Paulo Jacomel	015	1677378-5/01
João Paulo Petrechi	009	1650575-0/01
Jorge Marques de Lima Junior	067	1733627-7
José Antonio Diana Mapelli	012	1672699-9
José Olegário Ribeiro Lopes	037	1726284-1
José Wellington dos Santos	068	1733691-7
Juciliane Rosa da Silva	075	1734558-1
Juliana Cristina P. C. F. Morais	050	1730737-6
Juliana Estrope Beleze	082	1552839-5
Juliano Ribas Déa	061	1733184-7
Juliano Ricardo Schmitt	020	1694800-6
Kalton Gravonski	001	1732028-0
Karin Kassmayer	046	1730388-3
Kelly Christina Frota K. Pecini	051	1730836-4
Larissa Ramos Pontoni	048	1730487-1
Leda Ramos May	003	1341186-8
Lidiane Gomes Flores	005	1595582-5/02
Lincoln Ferreira de Barros	034	1720521-5
Luan Paixão Rampinelli	073	1734427-1
	078	1735155-4
Luana Mara Carlotto	072	1734303-6
Luara Santos Perez da Cunha	014	1677199-4
Lucas Rauen Dalla Vecchia	052	1731049-5
Luís Alberto Bordin	071	1734119-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	037	1726284-1
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	082	1552839-5
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha	003	1341186-8
Luiz Carlos Martins	008	1636570-3
Luiz Felipe da Rocha	016	1679755-0
Luiz Fernando Zornig Filho	002	1730939-0
Luiz Gustavo de Andrade	002	1730939-0
Luzimar Ciriaco da Silva	054	1731551-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	067	1733627-7
Maicon Castilho	026	1706164-8
	036	1722961-7
	045	1730218-6
	065	1733527-2
Manuela Dórea Leal	006	1607972-2/01
Marcelo Augusto de Souza	060	1733174-1
Marcelo Constantino Malaguido	082	1552839-5
Marcelo Garcia Lauriano Leme	055	1731577-4
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	003	1341186-8
Marcus Vinícius Freitas d. Santos	018	1683726-8
Maria Adriana Pereira de Souza	049	1730493-9
Mariane Guazzi Azzolini	003	1341186-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	067	1733627-7
Mariza de Macedo	060	1733174-1
Mariza Helena Teixeira	008	1636570-3
Markus Vinicius Borba	051	1730836-4
Marli Inácio Portinho da Silva	028	1711889-3
Marlon de Lima Canteri	066	1733569-0
Marlus Eduardo Faria Losso	056	1732080-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	008	1636570-3
Maximiliano Gomes Mens Woellner	040	1728325-5
Mayara Gasparoto Tonin	007	1615754-9/02
Mayra de Souza Scremin	048	1730487-1
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	038	1727165-5
Miguel Adolfo Kalabaide	080	1735299-1
Moisés Batista de Souza	050	1730737-6
Niarkos Fonseca de Siqueira	047	1730456-6
Odair Vicente Moreschi	008	1636570-3
Odair Vicente Moreschi Filho	008	1636570-3
Orestes Eduardo Accordi	074	1734471-9
Osni Terêncio de Souza Filho	069	1733914-5
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	060	1733174-1
Paulo Augusto Chemin	074	1734471-9
Paulo Cezar Basílio	027	1706607-8
Paulo Eduardo Breve	048	1730487-1
Paulo Roberto Jensen	080	1735299-1
Paulo Sérgio Rosso	002	1730939-0
	007	1615754-9/02
	036	1722961-7
	065	1733527-2
	076	1734938-9
	079	1735179-4
Pedro Henrique Alves Ribeiro	018	1683726-8
Pedro José Tiné Coelho Torres	079	1735179-4
Pio Carlos Freiria Junior	068	1733691-7
Priscila Moreno dos Santos	010	1655206-0/01
	025	1702250-3/01
Rafael de Paula Sirigatti	008	1636570-3
Rafael Deniz de Amorim	081	1667260-5
Rafael Porto Lovato	061	1733184-7
Rafael Soares Leite	019	1687186-0/01
	026	1706164-8
Rafaela Grande Pereira	068	1733691-7
Rafaella de Souza Ribeiro	069	1733914-5
Railson Vieira da Silva	029	1714342-7/01
Regiane do Rocio F. Berrisch	067	1733627-7
Regiane Portella Gomes	030	1716786-7
	031	1716807-1
Reginaldo Ribas	030	1716786-7
	072	1734303-6
Renata Dequêch	062	1733248-6
Renato Alberto Nielsen Kanayama	046	1730388-3
Rene José Stupak	029	1714342-7/01
Ricardo Alberto Kanayama	046	1730388-3
Roberto Tsuguio Tanizaki	051	1730836-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	082	1552839-5
Rodrigo Fernandes Berrisch	067	1733627-7
Rodrigo Fiad Pasini	056	1732080-0
Rodrigo Luís Kanayama	046	1730388-3
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	061	1733184-7
Roger Striker Trigueiros	082	1552839-5
Rogério Aparecido Barbosa	001	1732028-0
Rogério Lichacovski	019	1687186-0/01
Rogerio Magnus Varela Gonçalves	080	1735299-1
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	082	1552839-5
Sandra Regina Rodrigues	006	1607972-2/01
	039	1727970-6
Sandra Sobhie Muñoz	032	1717474-6
Sérgio Simão Dias	015	1677378-5/01
Silene Hirata	025	1702250-3/01
Simone Cabral	030	1716786-7
Sônia Gama Ruberti Birskis	015	1677378-5/01
Stephen Wilson	008	1636570-3
Sueli Maria Zdebski	049	1730493-9
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	053	1731085-1
Tânia Maristela Munhoz	034	1720521-5
Telismara Aparecida D. Klimiont	029	1714342-7/01
Thaís Helena Gonçalves Linhares	052	1731049-5
Thalmy Augusto Pedroso	001	1732028-0

Thaysa Lalli Ribeirete	008	1636570-3
Thedeney Barreto de Alencar	075	1734558-1
Thuan Felipe Gritz dos Santos	035	1720625-8
Valmor Antônio Padilha Filho	002	1730939-0
Victor Brostulin Vida	029	1714342-7/01
Victor Hugo Pavoni Vanelli	007	1615754-9/02
Vidal Ribeiro Ponçano	032	1717474-6
Vladimir Stasiak	073	1734427-1
	078	1735155-4
Wagner Pirolo	009	1650575-0/01
Yohann Sade	035	1720625-8

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 1732028-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/233412. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005135-81.2017.8.16.0064 Mandado de Segurança. Agravante: Fernanda Cristiane Barbieri, Margarete Aparecida Barche Kruger, André Cairo Cenko. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Thalmy Augusto Pedroso, Kalton Gravonski. Agravado: Maria Lidia Kravutschke. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PLANTÃO JUDICIÁRIO - nº de envio 1.810.335-5 AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASTRO. AUTOS ORIGINIÁRIOS N ° 0005135-81.2017.8.16.0064. AGRAVANTE: FERNANDA CRISTINA BARBIERI, MARGARETE APARECIDA BARCHE KRUGER e ANDRÉ CAIRO CENKO. AGRAVADA: MARIA LÍDIA KRAVUTSCHKE - SECRETÁRIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTRO. PLANTONISTA: JUIZ SUBSTITUTO EM 2° GRAU ADEMIR RIBEIRO RICHTER. 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão do mov. 9-1 - PROJUDI, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDA CRISTIANE BARBIERI E OUTROS em face da Sra. MARIA LÍDIA KRAVUTSCHKE, SECRETÁRIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTRO, que indeferiu o pleito de suspensão do memorando emitido pela Secretária Municipal, o qual alterou a jornada de trabalho dos servidores públicos técnicos em radiologia, por entender que não restou demonstrada a probabilidade de êxito da pretensão, bem como o perigo da demora, eis que o referido memorando é datado de 07 de março de 2017. Buscam os recorrentes a antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduzindo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta consignado no fato de que o deslocamento dos mesmos, 6 dias na semana, ocasionará um custo elevado, tornando inviável a continuação do labor, eis que esses residem no município de Ponta Grossa, distante cerca de 40 Km do município de Castro, com praça de pedágio entres estas cidades no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Sustentam, também, a presença da probabilidade do direito ao argumento de que são funcionários público concursados e, desde o início do ano de 2013, trabalham efetuando escala de 12 por 84 horas (12 horas de trabalho e oitenta e quatro horas de folga), contudo, sem qualquer tipo de fundamentação, tiveram tal jornada alterada para 4 horas diárias semanais, durante seis dias na semana, totalizado 24 horas semanais, situação essa que evidencia abuso de poder. 2. Inicialmente cumpre observar que, com relação aos casos cabíveis no Plantão Judiciário, a resolução nº 186 de 14 de agosto de 2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça, prevê: " Art. 10º. O plantão judiciário em segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II - medida liminar em dissídio coletivo de greve de servidores públicos; III - comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência; V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nos casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos juizados especiais, limitadas às hipóteses acima enumeradas. Parágrafo único. Os feitos urgentes de competência do Órgão Especial, da Seção Cível e da Seção Criminal serão apreciados pelo Presidente do Tribunal na sua ausência ou impedimento eventual, pelo 1º Vice-Presidente na ausência ou impedimento eventual desse, pelo 2º Vice-Presidente e assim sucessivamente, pelo Desembargador imediato em antiguidade. Art. 11. Consideram-se medidas de caráter urgente as que necessitarem ser apreciadas fora do horário de expediente forense, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação." Em sede de análise sumária, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que a causa do presente agravo de instrumento não encontra previsão nas condições acima elencadas. Ademais, em sede de cognição não exauriente, não restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o Memorando nº 007/2017, que alterou a jornada de trabalho, foi publicado em 07 de março de 2017, e as partes vieram se insurgir apenas em 04.09.2017. 3. Logo, não estando presentes os requisitos necessários para apreciação pelo Plantão Judiciário, deixo de analisar a pretendida liminar, remetendo-se os autos para a devida apreciação, em momento oportuno, pelo Relator competente. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 07 de setembro de 2107. (Plantão Judiciário) ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Subst. em 2º Grau PLANTÃO
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 1730939-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/231186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004004-57.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Selma Gomes Carolino. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antônio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00239416. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1730939-0, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA Agravante : SELMA GOMES CAROLINO Agravado : Relator : Des. LEONEL CUNHA Vistos, 1) Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 0239416/2017. 2) A Agravante SELMA GOMES CAROLINO informa que, embora este Relator tenha determinado ao ESTADO DO PARANÁ o fornecimento do medicamento PANITUMUMABE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação que se deu em 11.09.2017 -, o ESTADO descumpre injustificadamente a decisão que lhe foi dirigida, tendo pleiteado na instância inferior a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. 3) Pede, assim, a majoração da multa diária arbitrada inicialmente em R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a condenação do ESTADO por litigância de má-fé, diante do descumprimento injustificado. 4) Equivocado o pedido de dilação realizado pelo ESTADO DO PARANÁ, na medida em que a determinação de fornecimento do fármaco decorre de decisão proferida por este Relator. 5) De qualquer forma, a justificativa apresentada pelo Agravado na primeira instância não se sustenta - "o Estado não pode comprar os medicamentos diretamente dos fornecedores. Os fornecedores devem se habilitar perante o Estado e apresentar a Proposta de Compra à Administração Pública/PR" -, já que, segundo consta, o medicamento é fornecido exclusivamente por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda, o qual, de acordo com informação extraída do sítio eletrônico oficial "comprasparana.pr.gov.br", possui cadastro válido e ativo perante o ESTADO DO PARANÁ. 6) Além disso, em consulta ao portal eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - (http://portal.anvisa.gov.br/medicamentos-genericos- registrados) -, não consta existir medicamento genérico para o fármaco em questão. 7) Por conseguinte, e sendo caso de licitação inexigível (art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993), não há motivos para a dilação alegada pelo Agravado na instância originária. 8) No entanto, deixo de majorar o valor da multa, vez que já arbitrada em valor elevado, não sendo o caso também, por ora, de aplicação de sanção por litigância de má-fé, entendimento que, como é sabido, poderá ser alterado em decisão futura. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 15 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator
0003 . Processo/Prot: 1341186-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/25700. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009330-27.2001.8.16.0014 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Luís César Auvray Guedes. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli, Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha. Agravado (2): Gino Azzolini Neto. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini. Agravado (3): Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Advogado: Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado (4): Miguel Estevão Petriv. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado (5): Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Isabella Bittencourt Nader Gonçalves, Guilherme Broto Follador. Agravado (6): Antônio Carlos Salles Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Agravado (7): Exímia Sinalizações e Isolamento Térmico, João Gilberto Santos. Advogado: Leda Ramos May. Agravado (8): Mary Mieko Sogabe Nakagawa. Advogado: João Maria Brandão, João Henrique Ferreira Brandão. Agravado (9): Rosélio da Silveira, Maria Elza Vieira Zavierucha, Carlos Augustus Zavierucha, Luis Gustavo Zavierucha, Andressa Zavierucha da Câmara, Lúcia Maria Brandão, João Batista de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, Da análise dos autos, tem-se que faltantes as intimações dos agravados Luís Cesar Auvray Guedes, Rosélio Silveira, Cassimiro Zavierucha e Cassimiro Zavierucha & Cia. Ltda. Com efeito, intime-se o agravado Luís Cesar Auvray Guedes, na pessoa de seu procurador (fl. 767), e o agravado Rosélio Silveira, no endereço constante à fl. 795, para que, querendo, apresentem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Igualmente, intimem-se os sucessores de Cassimiro Zavierucha, na forma pleiteada à fl. 784. Após, e sendo frutíferas as intimações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 03 de julho de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator
0004 . Processo/Prot: 1535927-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2016/114483. Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000307-06.2013.8.16.0186 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Ministério Público - Ampére. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Homologo a Transação
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1535927-6, DE AMPÉRE - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000307-06.2013.8.16.0186 APELANTE : ESTADO DO PARANA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO - AMPÉRE RELATOR : JUIZ DE DIREITO EM 2º GRAU ANDERSON RICARDO FOGAÇA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.LUIZ MATEUS DE LIMA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1535927-6, de Ampére - Juízo Único, em que é Apelante ESTADO DO PARANA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO - AMPÉRE. 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública para a garantia da segurança em face do Estado do

Paraná, visando à adoção de medidas necessárias por parte do ente estatal para a manutenção de infraestrutura mínima de pessoal, instalações e materiais para a garantia da segurança pública dos Municípios de Ampére, Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento. O Estado do Paraná manifestou-se (mov. 17.1/Projudi). Fora concedida a antecipação de tutela (Ref. mov. 20.1/Projudi) para o fim de "a) Determinar ao Estado do Paraná, através do Senhor Governador, que, no prazo máximo de trinta dias, designe para o Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.535.927-6 fl. 2 exercício das respectivas funções na Comarca de Ampére, Delegado de Polícia Titular, Escrivães e Investigadores, devidamente concursados junto à Administração Pública Estadual, necessários para o desempenho das atribuições da Polícia Civil nos Municípios de Ampére, Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento, respeitando-se o efetivo mínimo apontado no ofício anexo ao evento 13.2, sob pena de multa diária e pessoal no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso; b) Determinar ao Estado do Paraná, através do Senhor Governador, que, no prazo máximo de trinta dias, designe para o exercício das respectivas funções na Comarca de Ampére, policiais militares em número necessários para o desempenho das atribuições da Polícia Militar nos Municípios de Ampére, Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento, respeitando-se o efetivo mínimo apontado no ofício anexo ao evento 13.1 (ressalvando que para o Município de Pinhal de São Bento deverá ser utilizado o mesmo parâmetro do Município de Bela Vista da Caroba), sob pena de multa diária e pessoal no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso" (pg. 126). De referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo Estado do Paraná, ao qual, posteriormente, fora dado provimento. Foi apresentada contestação (mov. 38.1/Projudi), tendo sido alegada, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário invadir a competência reservada pela lei ao ato administrativo. No mérito, requereu a improcedência da ação. Sobreveio a r. sentença (mov. 89.1/Projudi), tendo o e. Juiz julgado parcialmente procedente o pedido para " I) DETERMINAR ao Estado do Paraná, através do Senhor Governador, que, no prazo máximo de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.535.927-6 fl. 3 90 (noventa) dias: a) reative as Delegacias de Polícia de Pinhal de São Bento e Bela Vista da Caroba; b) designe e mantenha para o exercício das respectivas funções, de forma exclusiva, na Comarca de Ampére, Delegado de Polícia Titular, Escrivães e Investigadores, devidamente concursados junto à Administração Pública Estadual, necessários para o desempenho das atribuições da Polícia Civil nos Municípios de Ampére, Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento, respeitando-se o efetivo mínimo apontado nos ofícios anexos aos eventos 13.2 e 86, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso; II) DETERMINAR ao Estado do Paraná, através do Senhor Governador, que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, designe e mantenha para o exercício das respectivas funções na Comarca de Ampére, policiais militares em número necessários para o desempenho das atribuições da Polícia Militar nos Municípios de Ampére, Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento, respeitando-se o efetivo mínimo apontado no ofício anexo ao eventos 13.1 e 87 (ressalvando que para o Município de Pinhal de São Bento deverá ser utilizado o mesmo parâmetro do Município de Bela Vista da Caroba), sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso" (pg. 336). Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condenou-a ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de honorários, em razão do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/1985. Remeteu os autos a esta Corte em sede de remessa necessária. O Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (mov. 95.1/Projudi), alegando, em síntese: (a) a impossibilidade jurídica do pedido, pois "Embora de fato a segurança pública seja dever do Estado, sendo tal obrigação expressamente determinada na legislação em vigor, a maneira de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.535.927-6 fl. 4 realizar tal dever encontra-se dentro da esfera da discricionariedade da Administração Pública" (Ref. mov. 95.1, pg. 347); (b) "a cominação imposta pelo Juízo a quo resta por violar o princípio da separação dos poderes, que mesmo se pudesse ser relativizado - como o fez o magistrado sentenciante em sua fundamentação - não poderia ser totalmente ignorado, especialmente sem qualquer demonstração concreta de violação aos direitos fundamentais do jurisdicionado da Comarca de Ampére" (pg. 349); (c) "Cabe ao Poder Executivo o direito e o dever de fixar prioridades de sua administração, sopesando ações outras que, a critério desse mesmo Executivo, possam ser prioritárias. Assim, não podem juízes e tribunais assomar para si a deliberação de atos da Administração, sob pena de violação do princípio constitucional da independência dos poderes do Estado" (pg. 352). Foram apresentadas contrarrazões (mov. 105.1/Projudi). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 16 a 24-TJ). Em fls. 26/29-TJ, foi solicitada inclusão em pauta para Julgamento. Em fl. 32-TJ, em sessão, foi deliberado pela retirada de pauta e encaminhamento ao núcleo de conciliação. Ato seguinte, no dia 14 de dezembro de 2016, foram estabelecidos pelas partes, perante o Ilustre conciliador Des. Guido José Dobeli, os termos a serem cumpridos pelo Estado do Paraná (fl. 34-TJ), que consistia em: Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.535.927-6 fl. 5 "1. Melhorar os quadros da Polícia Civil junto à Comarca de Ampere, a ser composto por um Delegado de Polícia, um escrivão e três investigadores para atender à totalidade da Comarca de Ampere. 2. Acrescer um policial militar nos quadros da comarca de Ampere, para atender aos municípios de Pinhal de São Bento, hoje atendida por 6 policiais, ou Bela Vista da Caroba, hoje atendida por três policiais, conforme recomendação do Comando da Polícia Militar de Francisco Beltrão. 3. Em atendimento ao disposto no artigo 3º do Decreto Estadual n. 2.137/2015, a assinatura do presente acordo deverá ser feita pelo Procurador-Geral do Estado, com a anuência do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. 4. A partir da assinatura do Acordo pelo Procurador- Geral do Estado, deverá ele ser cumprido no prazo máximo de seis meses. Para atender ao acordado, as partes, em conjunto, requerem a devolução do presente feito ao Eminente Relator, para que suspenda pelo prazo de seis meses, dentro do qual se aguardará a assinatura do acordo e eventualmente o seu próprio atendimento espontâneo por parte do ente público." Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.535.927-6 fl. 6 Foi deferido, à fl. 37-TJ, pedido de suspensão do feito pelo prazo de seis meses para assinatura do acordo pelo Procurador-Geral do Estado, bem como seu cumprimento. Ato contínuo, por duas oportunidades (fls. 42/62-TJ e 65/75-TJ), veio a parte Apelante (Estado do Paraná), comprovar o cumprimento das obrigações assumidas. A parte Apelada (Ministério Público) manifestou-se à fl. 79-TJ pela homologação do referido acordo. É o relatório, no essencial. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Compulsando os autos, sem mais delongas, noto que as partes vieram comunicar a esta Corte de Justiça acerca do cumprimento dos termos do acordo de fl. 34-TJ, de modo que, para pôr fim ao litígio por meio da autocomposição, a homologação do presente acordo é medida que se impõe, visto que efetivamente comprovado o seu cumprimento (fls. 42/62-TJ e 65/75- TJ). Desta forma, HOMOLOGO o mencionado acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil1, para que a transação das partes produza seus efeitos de praxe na órbita jurídica. Publique-se e intimem-se. -- 1 "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação". Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.535.927-6 fl. 7 Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, baixem-se os autos, com as diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1595582-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/155266. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595582-5 Apelação Civel. Embargante: Cesar Venezio Rodrigues. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Embargado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO CESAR VENEZIO RODRIGUES apresentou pedido de reconsideração (fls. 80/82), em face do acórdão de fls. 73/74-v, que rejeitou seus Embargos de Declaração opostos nas fls. 57/65, requerendo fosse: a) relevado o erro material contido no documento dos Correios; b) tendo em vista o equívoco na juntada dos documentos aos autos, bem como dos números inseridos neles, caberia a remessa dos autos ao Juízo competente; c) conhecido o presente pedido de reconsideração como novos Embargos de Declaração. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaque-se que o presente pedido de reconsideração não pode ser conhecido como Embargos Declaratórios, posto que não há qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado. Ao contrário, o erro material apontado no presente pedido foi praticado pelo próprio Embargante, de modo que não caberia sua análise, com o intento de aclarar o julgado. No caso, como o presente pedido de reconsideração visa a rediscussão de questões já apontadas quando da apreciação dos Embargos de Declaração, colaciona-se o teor daquela decisão: "É o segundo Embargos de Declaração opostos por CESAR VENEZIO RODRIGUES. Os primeiros Aclaratórios não foram conhecidos, conforme decisão de 39/40-v, por se tratarem de cópia da petição enviada via fac-símile, sem que tenha sido juntado os originais (Certidão de f. 35). Agora, sustenta o Embargante o envio da cópia dos primeiros Embargos de Declaração através de fac-símile, e, consequentemente, dos originais via Aviso de Recebimento (AR), de modo que "ainda não aportaram ao feito os aludidos originais, sem com que, a conduta do ora Embargante tenha contribuído para tanto" (f. 59). A conduta do Recorrente beira a má-fé. Digo isso porque, analisando o AR juntado na f. 66, verifica-se, claramente, que se trata de Aviso de Recebimento referente aos autos nº 1563799-3, e não aos presentes autos (nº 1595582-5). Dessa maneira, mantém-se a decisão de não conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração, por seus próprios fundamentos, restando o presente recurso rejeitado" (fls. 73-v/74). Ademais, cumpre destacar que o Embargante reiteradamente busca seja conhecido seu recurso sem que apresente justificativa razoável para tanto. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Advirto o Recorrente que nos próximos Embargos será multado. Intimem-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 1607972-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/336463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607972-2 Apelação Civel. Embargante: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Oi S/A opõe embargos de declaração em face da decisão proferida na Apelação Cível nº 1607972-2/01, que, em análise liminar, concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo apelante, ora embargante. Alega a existência de erro material na decisão embargada. Nesse sentido, defende que a decisão levou em consideração os processos administrativos nº 80.735/06 - referente ao consumidor Ronaldo Vieira da Silva, e nº 69.326/09 - referente à consumidora Maria Daiane Mormul. No entanto, assevera que o procedimento nº 69.326/09 não engloba a demanda em análise. Nesse sentido, aduz que os procedimentos em lide se referem ao nº 80.735/06 - consumidor Ronaldo Vieira da Silva, e o processo administrativo nº 84066/2007 - consumidor Marcos Roberto Oleskowicz. Assim, a decisão embargada teria incorrido em erro material ao citar procedimento administrativo diverso dos apresentados na demanda. Dessa forma, requer a correção do vício, para que seja suspendida a exigibilidade do processo administrativo nº 84066/2007 - consumidor Marcos Roberto Oleskowicz. VOTO Alega o embargante a existência de erro material na decisão embargada, ao citar o processo administrativo nº 69.326/09 - referente à consumidora Maria Daiane Mormul, quando na verdade dispôs sobre o processo administrativo nº 84066/20017 - referente ao consumidor Marcos Roberto Oleskowicz. Com razão.

Isso porque, ao se analisar a petição inicial e o recurso de apelação, constata-se que o processo administrativo demandado seria o nº 69326/2009 - referente à consumidora Maria Daiane Mormul: TRECHO RETIRADO DA INICIAL - MOV. 1.1 - FL. 5: TRECHO RETIRADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO - MOV. 60.2 - FL. 446: No entanto, toda a apresentação dos fatos e documentos juntados se referiam ao processo administrativo nº 84066/2007 - Marcos Roberto Olekovicz. De tal modo, ao ser analisado o pedido liminar de tutela antecipada, foram considerados os fatos do processo administrativo nº 84066/2007 - Marcos Roberto Olekovicz, como se referentes ao processo administrativo nº 69326/2009 - consumidora Maria Daiane Mormul. Ainda assim, é possível que se trate do procedimento administrativo nº 84066/2007, pois os fatos descritos, tanto na inicial, como no recurso de apelação, bem como as provas apresentadas, referem-se a tal procedimento. Dessa forma, ainda que a parte tenha incorrido em flagrante desatenção - que culminou, inclusive, na indução em erro deste julgador - as provas apresentadas e os fatos defendidos se referem ao procedimento nº 84066/2007. Provas e fatos estes que foram devidamente analisados pela decisão embargada. Deste modo, somente necessário efetuar a correção do decisório, no sentido de: ONDE SE LÊ: Processo Administrativo nº 69.326/09 - referente à consumidora Maria Daiane Mormul. LEIA-SE: Processo Administrativo nº 84066/2007 - referente ao consumidor Marcos Roberto Oleskowicz. Constatado se tratar de mero erro material, desnecessária a concessão dos efeitos infringentes. Do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos por OI S/A, tão somente para corrigir o erro material constante na decisão embargada, para determinar que: onde se lê "Processo Administrativo nº 69.326/09 - referente à consumidora Maria Daiane Mormul", leia-se "Processo Administrativo nº 84066/2007 - referente ao consumidor Marcos Roberto Oleskowicz". Curitiba, 16 de dezembro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0007 . Processo/Prot: 1615754-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1615754-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Pascolat. Advogado: André Guskow Cardoso, Mayara Gasparoto Tonin, Victor Hugo Pavoni Vanelli, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, César Augusto Guimarães Pereira. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se a parte embargada, com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 1636570-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/326877. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016203-57.2012.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante (1): Departamento Estadual de Transito de São Paulo. Advogado: Heloise Wittmann. Apelante (2): Edmar Junior Bacili. Advogado: Luiz Carlos Martins. Apelado (1): União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Thaysa Lalli Ribeirete. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rafael de Paula Sirigatti, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (3): Scania Latin America Ltda. Advogado: Odair Vicente Moreschi Filho, Stephen Wilson, Odair Vicente Moreschi. Apelado (4): Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado (5): Departamento Estadual de Transito de São Paulo. Advogado: Heloise Wittmann. Apelado (6): Edmar Junior Bacili. Advogado: Luiz Carlos Martins. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mariza Helena Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) A análise do pedido de gratuidade da Justiça, seja ao tempo da Lei 1.060/50, seja com base no atual CPC, deve ser feito à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura o benefício àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, não bastando a genérica afirmação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o sustento próprio. 2) Dessa forma, como o Apelante EDMAR JUNIOR BACILI pleiteou a concessão do benefício da gratuidade da Justiça apenas em sede recursal, tendo anteriormente arcado com as custas e despesas processuais, e não justificou de forma concreta a alteração na situação econômica, indefiro a gratuidade da Justiça. 3) Intime-se o Apelante EDMAR JUNIOR BACILI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento. 4) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento. 5) Foi equivocada a ordem de remessa dos presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme fez notar seu ilustre representante (fl. 13 e verso). Assim, determino cancelada a nota lançada na autuação ("PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA"), a fim de que os presentes autos não mais lá retornem, com ofensa do princípio constitucional da razoável duração do processo. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 1650575-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232717. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1650575-0 Apelação Civel. Embargante: Marli França de Souza. Advogado: Wagner Pirolo. Embargado: Município de Cambará. Advogado: João Paulo Petrechi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.650.575-0/01. ORIGEM: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAMBARÁ. EMBARGANTE: MARLI FRANÇA DE SOUZA. EMBARGADO: MUNICÍPIO E CAMBARÁ. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, 1. Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se a parte embargada, com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 1655206-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/202848. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655206-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Embargado: Adriano Tiago Mroskowski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL 1.655.206-0 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1655206-0/01, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS, FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE : BANCO ITAUCARD S/A EMBARGADO : ADRIANO TIAGO MROSKOWSKI RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. ROGÉRIO RIBAS (em substituição ao Des. XISTO PEREIRA DESPACHO 1)- É impossível homologar o pedido de desistência da apelação (fls. 22/TJ), tendo em vista que o recurso já foi julgado pelo colegiado (vide Acórdão de fls. 13-19/TJ). Assim sendo, indefiro este pedido. 2)- Entretanto, às fls. 34/TJ o recorrente informa que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, o que implica desistência tácita dos Embargos de Declaração opostos às fls. 24- 28/TJ. Neste passo, com fulcro no art. 200, XVI do RITJPR1 homologo o pedido de desistência dos Embargos de Declaração nº 1.655.206-0/01. 3)- Por seu turno o pedido de liberação da restrição do bem dado em garantia (fls. 22/TJ) deverá ser apreciado pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que, com o julgamento do apelo e a desistência dos Embargos de Declaração, está esgotada a prestação jurisdicional deste E. TJPR. 4)- No mais, procedam-se às anotações de praxe com relação aos recursos (Apelação e Embargos de Declaração) e baixem os autos à origem para análise do pedido de liberação da 1 RITJPR, art. 200. Compete ao Relator: XVI - homologar desistências e transações e decidir a impugnação ao valor da causa; Apelação Cível 1.655.206-0 e Embargos de Declaração nº 1.655.206-0/01 fl. 2 restrição sobre o veículo. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0011 . Processo/Prot: 1661885-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/54566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029170-76.2016.8.16.0182 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Diognes Gonçalves. Advogado: Diognes Gonçalves. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entende que a Vara da Fazenda Pública não possui competência para processar e julgar a execução de título judicial (honorários de defensor dativo), por considerar que, com exceção do rol taxativo de matérias que não competem aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, todas as ações cujo valor não supere o teto de 60 (sessenta) salários mínimos devem ser apreciadas nos Juizados (mov. 25). Por sua vez, o Juízo suscitado - 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - prestou informações às fls. 15. A d. Procuradoria Geral de Justiça entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 18). É o relatório. Decido: 1. A 5ª Câmara Cível, em composição integral, alterou seu posicionamento anterior, quando do julgamento dos Conflitos de Competência 1.531.654-2 e 1.491.241-1, passando a entender, de forma unânime, que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para a execução de honorários de defensor dativo de até 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no parágrafo 4º, art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. Inicialmente, não se desconsidera que a Lei nº 12.153/2009 (art. 1º) que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito Estadual, dispõe que estes integram um sistema mais amplo que é o dos Juizados Especiais e, em razão disso e do disposto em seu art. 271, aplicam-se subsidiariamente as normas da lei geral dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995). Importante neste ponto diferenciar os conceitos de norma supletiva e subsidiária: norma subsidiária é aquela que preenche uma lacuna, a norma não existe e outra precisa ser usada para suprir o vácuo legislativo. Já a supletiva é aplicada para suprir uma omissão, a norma existe, porém não é clara. No caso, a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, o qual dispõe que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados, não se daria de forma subsidiária, mas suplantaria o regramento específico da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), pois este estabelece seu próprio rol taxativo das matérias que não são de sua competência (art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153/2009), dentre as quais não está a execução de honorários de defensor dativo fixados no juízo comum. Art. 2. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; 1 Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001. II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a

impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Quando o legislador optou por valer-se da expressão "causas", quis com isso tratar de "matérias", sem preocupar- se com o procedimento. Isto é, não fez diferenciação entre o processo de conhecimento e o processo executivo. Assim, nada obsta que a presente ação executiva de título extrajudicial tramite nos Juizados Especiais da Fazenda. Caso a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quisesse excluir tal matéria de sua competência, o teria feito de forma expressa, assim como fez taxativamente com outras matérias (improbidade administrativa, execuções fiscais, etc.). Desta forma, tratando-se de rol taxativo, não pode ser elastecido para excluir outras matérias. Assim, não cabe aqui a aplicação da Lei nº 9.099/1995, uma vez que existe norma que disciplina a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e, assim, não existe necessidade de aplicação subsidiária. Não há lacuna a ser preenchida, uma vez que existe norma legal - isto é, o rol taxativo excludente da competência. Sendo assim, a competência para a execução de honorários de defensor dativo é do Juizado Especial da Fazenda Pública, tanto em razão da matéria (que não foi excluída expressamente da competência dos Juizados Especiais da Fazenda), quanto em razão do valor da causa, que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. E mais, as Turmas Recursais deste Tribunal têm decidido que a execução de honorários de defensor dativo, quando não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da matéria. Vejamos: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. SUPERAÇÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 23 DA LEI 12.153/2009. AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LIMITADOR DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO TJPR. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO PREVISTA NAS VEDAÇÕES DE ARROLADAS NO ART. 2º, §1º DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS EM AÇÃO PRÓPRIA E INDEPENDENTE, CONFORME OPÇÃO DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 24, § 1º, DO ESTATUTO DE ADVOCACIA, EIS QUE REGRA, ESPECIFICAMENTE, A CATEGORIA PROFISSIONAL. VARA CRIMINAL DE OUTRA COMARCA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANULADA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA POR PRECEDENTES DESTA CORTE E JURISPRUDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0002887-23.2016.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 22.07.2016) (Destacou-se) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0004514-62.2016.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 17.06.2016) (Destacou- se) 4. Ainda, se nos atentarmos para a finalidade da criação da Lei nº 12.153/2009, teremos mais um elemento de convencimento de que a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda. Os Juizados Especiais surgiram com intuito de atender à grande demanda de litígios de menor complexidade e de pequena expressão econômica, concretizando exigência constitucional prevista no art. 98, I/CF e art. 24, X/CF este atribuindo competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para tanto. Assim, posteriormente à criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estatal e os Juizados Especiais federais, em 22 de dezembro de 2009, foi editada a Lei nº 12.153, que trata da instituição do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde foi ratificada a criação pela União e Estados de novos órgãos jurisdicionais no qual figura como polo passivo a Fazenda Pública. Essa lei tem como finalidade o preenchimento de uma lacuna deixada pelo Sistema de Juizados Especiais, formado pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, cujo objetivo é prestar celeridade e economia processual, materializando princípios constitucionais de acesso à atividade jurisdicional para todos. A inovação legislativa traz algumas peculiaridades que favorecem ao sistema jurisdicional, como o alargamento da competência de quarenta salários mínimos, previsto na Lei nº 9.009/95, para sessenta salários mínimos, mantendo ainda alguns limites materiais como a impossibilidade de impetração de mandado de segurança, ações populares, desapropriação entre outras. Ainda, ao acabar com algumas prerrogativas processuais em favor da Fazenda Pública, favorece a celeridade e prioriza a isonomia entre as partes. Assim, referida norma teve como objetivo aliviar a sobrecarga das Varas da Fazenda, retirando delas as ações que, como a presente, podem ser processadas de forma mais célere e econômica, mantendo nelas apenas as ações mais complexas que demandam tempo e ampla instrução probatória. Desta forma, o processamento das ações executivas para a cobrança de honorários do defensor dativo nos Juizados Especiais da Fazenda Pública alcança o objetivo da norma. Ainda, é de extrema relevância ponderar que há vantagem com o trâmite perante o Juizado Especial para ambas as partes. O exequente terá uma demanda mais econômica e célere e a Fazenda Pública, por sua vez, não será onerada com custas processuais e honorários advocatícios que seriam fixados caso a execução tramitasse no Juízo Comum. Aliás, o prejuízo seria ainda maior, na medida em que a oposição de eventuais embargos ensejaria novos honorários e eventuais recursos, mais honorários, como prevê o novo Código de Processo Civil (art. 85, § 1º). 5. Ademais, não menos relevante é destacarmos o art. 24, § 1º do Estatuto da OAB: "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier." Referida lei federal, de caráter especial para a categoria dos advogados, a qual prevalece sobre norma geral, inclusive sobre o CPC, traz previsão expressa de que o advogado pode executar os honorários em ação própria e independente, caso assim lhe convier. Em outras palavras, ao causídico é facultado executar as verbas honorárias em ação própria ou autônoma, o que corrobora a possibilidade do ajuizamento da demanda pelo rito pleiteado. Neste sentido os precedentes das Turmas Recursais supra referidos, bem como: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO PREVISTA NAS VEDAÇÕES ARROLADAS NO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PRÓPRIA E INDEPENDENTE, CONFORME OPÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 24, § 1º, DO ESTATUTO DE ADVOCACIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Em que pese o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 9099/95, no caso dos autos, aplica-se o regramento específico da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Deste modo, o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para processar e julgar a presente demanda, já que a execução de honorários de defensor dativo não está prevista no rol taxativo das matérias que não são de sua competência (art. 2º, § 1º da Lei 12.153/2009). 2. Ademais, nos termos do artigo 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier (sem destaques no original), ou seja, ao causídico é facultado executar as verbas honorárias em ação própria ou autônoma, o que corrobora a possibilidade do ajuizamento da presente demanda junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Também neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM FACE DO ESTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0004514- 62.2016.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 17.06.2016), esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0021072-46.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 21.07.2016) (Destacou-se) Aliás, ofício recente do Corregedor Geral desta Corte (nº 21/2017, de 10.03.2017/ SEI 0013212-22.2017.8.16.6000) foi encaminhado aos magistrados de primeiro grau informando sobre a consolidação do entendimento das Câmaras de Direito Público quanto à Competência Absoluta dos juizados especiais para processar e julgar as execuções de honorários de defensor dativo. Desta forma, atento à finalidade da Lei nº 12.153/2009, entendo que a competência no caso é do Juizado Especial da Fazenda Pública (suscitado). Tal entendimento ressalta, ainda, o § 4º, do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 que dispõe ser absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado. 6. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, II, do NCPC/2015 e art. 200, XXIII, ?c?, do RITJPR julgo procedente o presente conflito de competência, a fim de declarar como competente o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública para a execução de honorários de defensor dativo, nos termos da fundamentação. Curitiba, 14 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 1672699-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81317. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0032371-96.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Oliveira Fermiano da Silva. Advogado: José Antonio Diana Mapelli. Apelante (2): Luiz Carlos Dziedicz. Advogado: Cícero Nogueira de Sá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Vistos. 1. Diante da informação de falecimento do Apelante Luiz Carlos Dziedicz trazida aos autos pelo seu Procurador (fls. 37/38-TJPR), bem como a solicitação de suspensão do processo feito pela douta PGJ (fl. 41-TJPR) para habilitação do Espólio (herdeiros do apelante) faz-se necessário: a) a suspensão do processo ante a informação de falecimento do réu Luiz Carlos Dziedicz, nos termos do Inc. I do artigo 313 do NCPC; b) a intimação do Procurador do réu Cícero Nogueira de Sá OAB/SP 108.768 para que faça a habilitação do Espólio (herdeiros do réu) para que integrem os autos consoante dispõe o artigo 110 do NCPC; c) caso, não ocorra a habilitação voluntária do Espólio (herdeiros) conforme acima determinado, intime-se o Ministério Público, autor da ação, para que forneça o nome e endereço dos herdeiros do reú Luiz Carlos Dziedicz para que os mesmos possam ser intimados, pessoalmente, para se habilitarem no processo. 2. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 1675582-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/84702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015167-04.2017.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Otacilio Teixeira Quenca. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Agravado (1): Fernando Silva Gonçalves. Advogado: Fernando Silva Gonçalves. Agravado (2): Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 14.03.2017, OTACILIO TEIXEIRA QUENCA, aposentado, ajuizou ação que nominou "AÇÃO DE NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI N.º 9.514/97 E DL 70/66) C/C ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA" (0015167-04.2017.8.16.0014) em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. e FERNANDO SILVA GONÇALVES, alegando que: a) em meados de 2014 adquiriu

apartamento e respectiva garagem (matrículas nº 76.502 e 76.623, do 1º CRI de Londrina-PR) através de "instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel" (f. 04) celebrado com o Banco Réu; b) em 02.03.2017 recebeu notificação extrajudicial, enviada pelo segundo Réu, na qual este noticiava ter arrematado os imóveis em questão e exortava o Autor-Agravante a desocupá-los; b) em contato com os representantes do Banco, não obteve cópia dos documentos referentes ao leilão extrajudicial, somente conseguindo cópia daquilo que arquivado perante o Cartório de Registro de imóveis; c) não foi notificado para purgar a mora, tampouco foi notificado da data e hora designadas para o leilão; d) os documentos que obteve na Serventia indicam irregularidade no processo de consolidação da propriedade em favor do Banco credor, eis que o Oficial do Cartório certificou ter sido o Devedor-Autor procurado por quatro vezes no endereço (onde reside), mas em nenhuma delas foi encontrado, o que culminou com sua notificação pela via editalícia; e) tal ocorreu porque as quatro visitas se deram em horário comercial, ocasiões em que o Autor-Agravante estava trabalhando, de modo que não poderia ter sido considerado em local ignorado, incerto ou inacessível, únicas hipóteses que autorizariam a notificação por Edital; f) o Autor-Agravante é cliente do Banco- Agravado há décadas, sendo do conhecimento da instituição seu endereço comercial, seus números de telefone, enfim, havia fáceis e factíveis meios de ser encontrado; g) ainda, não foi notificado da data e horário do leilão, notificação que é obrigatória, já que, até este momento, poderá purgar a mora. Pediu tutela de urgência para que "seja determinada a suspensão dos efeitos da arrematação, até ulterior deliberação desse r. Juízo, bem como a manutenção do Requerente na posse dos bens imóveis" e, ao final, que seja "declarada a nulidade de todo o processo extrajudicial que culminou com a consolidação indevida da propriedade dos bens imóveis do Requerente (matrículas de n.º 76.502 e 76.623 do 1º CRI de Londrina- PR) em favor do 1º Requerido, bem como a consequente anulação da arrematação havida" (mov. 1.1). 2) A decisão agravada (mov. 20.1) indeferiu o pedido de tutela de urgência sob os seguintes fundamentos: a) "(...) é possível averiguar que somente foi expedido o edital para intimação do autor após as tentativas frustradas de intimação pessoal, preenchendo, pelo menos neste juízo de cognição sumária, o requisito previsto na Lei 9514/97, ou seja, estar em local incerto, ignorado o requerente", frisando que o endereço em que foi tentada a intimação é o mesmo do contrato de financiamento; b) com relação à ausência de intimação do leilão, considerou necessários "maiores esclarecimentos com o aprofundamento probatório, pois se trata de prova negativa, devendo ser oportunizado o contraditório e, se for o caso, nova possibilidade de análise da tutela antecipada requerida". 3) Contra esta decisão, interpôs OTACILIO TEIXEIRA QUENCA o presente Agravo de Instrumento, reiterando a argumentação da inicial e destacando, em suas razões, que: a) "não se encontrava em local incerto e não sabido, sendo certo que não houve certificação nesse sentido no decorrer do processo de consolidação da propriedade ao credor fiduciário" (f. 07 do instrumento); b) os documentos referentes ao leilão extrajudicial ficam em poder do Banco, não lhe tendo sido entregues; c) o Autor-Agravante já foi notificado pelo arrematante para desocupar o imóvel, sendo evidente o risco de perder a posse do apartamento. Pediu antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. 4) O recurso foi originariamente distribuído à 13ª Câmara Cível, sendo que o Relator designado entendeu ser caso de redistribuição (f. 24), determinação que, cumprida, designou-me relator do Agravo. 5) Foi concedida tutela recursal de urgência para suspender os efeitos do leilão extrajudicial mencionado nos autos e garantir a posse direta dos imóveis em questão, até ulterior decisão em contrário (fls. 29/35v). 6) FERNANDO SILVA GONÇALVES, Agravado-2, apresentou resposta ao Agravo (fls. 49/87), sustentando que: a) o imóvel em questão foi financiado pelo Agravante em conjunto com sua esposa, SOLANGE JÚLIA DOS SANTOS QUENCA, sendo solidários perante o Banco Itaú; b) o Agente do Registro de Imóveis compareceu ao endereço do imóvel financiado (rua Jerusalém), onde constatou que o Agravante OTACÍLIO e sua Esposa haviam se mudado do local, ali residindo, agora, o Senhor DEVIR DOMINGOS, como informado pela Síndica, Senhora Adriana Petri; c) o mesmo Agente foi até a rua Juvenal Borges de Macedo e lá notificou pessoalmente a esposa do Agravante, Senhora SOLANGE, valendo salientar que o próprio Agravante declina este outro endereço (não o do imóvel em questão nos autos) como o de sua residência; d) a notificação considera-se feita aos dois devedores, eis que SOLANGE foi constituída procuradora de OTACÍLIO pelo próprio contrato de financiamento (cláusula nº 23.2), com poderes específicos para receber Notificação, de modo que perfeita está a pessoal notificação de ambos os devedores; e) inobstante notificada a esposa e procuradora do Agravante, em conduta zelosa por parte do Banco, foi publicado Edital de notificação; f) é desnecessária a intimação dos devedores da data e horário do leilão após a consolidação da propriedade do imóvel em favor do Banco, sendo que a publicidade do ato se dá com a publicação de Editais; g) não se admite purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do Banco, sendo certo que após o leilão do bem, como é o caso, estará extinto o contrato de financiamento com a garantia fiduciária. Pediu fosse desprovido o Agravo. 7) ITAÚ UNIBANCO S.A., Agravado-1 não respondeu ao Agravo (f. 292). 8) O Agravado-1 peticionou requerendo a revogação da tutela recursal provisória concedida (fls. 277/284), seguindo-se manifestação do Agravante na qual reitera os termos do Agravo e esclarece que, realmente, não reside no imóvel controvertido, sendo que o Senhor DEVIR DOMINGOS era seu locatário (fls. 298/300). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Observo, do trâmite do processo de que se origina este Agravo, que já foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial: "Assim, não há qualquer irregularidade passível de causar a nulidade do procedimento extrajudicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial, consoante fundamentação" (mov. 64.1). Reconheço, pois, ser caso de perda superveniente do objeto do recurso. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1279474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015, destaquei). ANTE O EXPOSTO, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente do objeto. Por oportuno, junte-se aos autos a Petição nº 0227991/2017 Intimem-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 6 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 1677199-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/92843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007204-81.2015.8.16.0056 Ordinária. Apelante: Fabiano Roberto de Oliveira Barcelos. Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdecisão em separado Decisão Vistos; I - Nos termos do art. 200, inciso XVI do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na petição de fls. 11/14-TJpr. II - Baixem-se os autos à origem para demais diligências. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 1677378-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/215736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1677378-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Miriam do Socorro Fernandes Cardoso. Advogado: Antônio Neiva de Macedo Neto, João Paulo Jacomel, Gisele Barioni de Macedo. Embargado: Estado do Paraná, Município de Tijucas do Sul/pr. Advogado: Sérgio Simão Dias, Sônia Gama Ruberti Birskis, Francine Cristine Vanes, Flávio Adolfo Veiga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Miriam do Socorro Fernandes Cardoso em face da decisão monocrática deste relator que determinou a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja o Juizado Especial da Fazenda Pública, em decorrência do § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009. Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, ao passo que deixou de aclarar qual é o Juízo competente para julgar a presente demanda, tendo em vista que o próprio Juizado Especial da Fazenda Pública se manifestou incompetente para analisar a questão sub judice. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. 2. No mérito, porém, deixo de acolhê-los. Em que pese o inconformismo da recorrente, inexiste qualquer vício no âmbito interno do julgado, uma vez que a questão foi devidamente analisada com a indicação de todos os fundamentos necessários para justificar e compreender a decisão embargada. 3. Para as causas que se limitam até 60 (sessenta) salários mínimos, a Lei nº 12.153/2009, em seu artigo 2º, § 4º, é clara ao determinar que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta. Tem-se que no caso em lume, o valor se traduz em R$ 35.000,00, o que se confirma estar dentro dos limites quantitativos abarcados pela competência da Lei nº 12.153/2009. Ainda, no foro onde a ação foi ajuizada, São José dos Pinhais, verifica-se a existência de Juizado Especial da Fazenda Pública. Por fim, vale consignar que todas as ações propostas pela embargante são datadas após outubro de 2015, o que afasta eventual restrição de competência prevista pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009. Assim, não há que se falar em outro foro competente para julgar a presente demanda que não o Juizado Especial da Fazenda Pública. O que se constata, portanto, é o mero inconformismo da embargante, que não teve a sua tese acolhida, contudo, não se verifica nenhuma das hipóteses de vícios previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. 4. Assim, inexiste a contradição ventilada, razão pela qual nego provimento aos embargos. Curitiba, 06 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 1679755-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96400. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004330-85.2012.8.16.0038 Servidão. Apelante: Antônio Altair Moleta. Advogado: Luiz Felipe da Rocha. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.679.755-0 - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. (0004330-85.2012.8.16.0038). APELANTE : ANTÔNIO ALTAIR MOLETA. APELADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR : JUIZ ROGÉRIO RIBAS, SUBST. EM 2º GRAU (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA). DESPACHO 1)- Primeiramente, desentranhem-se as petições de fls. 246 e 247, pois dizem respeito aos autos nº 1.277.454-2 e nº 1.721.591-1, respectivamente; nos quais devem ser juntados. 2)- Após, certifique-se o trânsito em julgado do V. Acórdão e, feitas as anotações necessárias, baixem os autos à origem para que se requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0017 . Processo/Prot: 1681784-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/100509. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014931-52.2017.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Marco Antônio Spreafico. Advogado: Daiana Danta Meneguelli. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, Moacir Sgarioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) Do petitório de f. 298 e de consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foi prolatada sentença de procedência do pedido inicial no processo originário (NU 0014931-52.2017.8.16.0014), conforme se infere do Movimento 70.1. 2) Com isso, fica prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente do objeto, visto que a prolação de sentença absorve os efeitos do provimento dado em sede liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1279474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015, destaquei). 3) ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda superveniente de objeto. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar o respectivo ofício. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. CURITIBA, 12 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 1683726-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/110490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016204-51.2017.8.16.0019 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Clóvis Airton de Quadros, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Agravado: George Luiz de Oliveira, Pietro Arnaud Santos da Silva, Geraldo Stocco Filho, Ricardo Albertus Zampieri, Magno Zanellato. Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro, Alexandre Hornung Ayres de Mello. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando-se o petitório de fls. 423/424 informando que houve a votação e aprovação do projeto de Lei nº 099/2017, verifica-se que a análise do presente recurso resta prejudicada pela perda superveniente do objeto. Saliente-se que, conforme muito bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 449/453, o presente mandamus tinha cunho preventivo, eis que buscava impedir que o Projeto de Lei nº 099/2017 fosse convertido em lei, o que acabou se consumando, de sorte que a tutela almejada pelos impetrantes, ora agravados, não pode ser mais alcançada através do presente instrumento. Destarte, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Arquive-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 1687186-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/154780. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1687186-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Rafael Soares Leite. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Iracy Bertussi Camargo Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 2 Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

0020 . Processo/Prot: 1694800-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134933. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012063-83.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Veículos S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Neuza Maria Alves de Oliveira. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 11-17. Após, tendo em vista que o presente recurso já foi julgado, remetam-se os autos à vara de origem, pois a ela compete a análise da petição apresentada. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 1695763-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138648. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023532-64.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Marcelo Antônio Garcia & Cia Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados... Intimado o Município de Guarapuava para que informasse qual é a natureza da dívida executada (tributária ou administrativa), este deixou o prazo transcorrer in albis, consoante informação da certidão de fl. 12-TJ. Dessa forma, tendo em vista a desídia no atendimento à determinação de esclarecimento, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Guarapuava, via ARMP, para que, em 05 dias (art. 218, § 3.º, do NCPC), clarifique qual a natureza das multas aplicadas ao apelado constantes na Certidão de Dívida Ativa dos autos n.º 0023532-64.2015.8.16.0031. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0022 . Processo/Prot: 1695947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138704. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023868-68.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Felipe Antonio Parizotto, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Apelado: Wendel & Pollyak Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados... Intimado o Município de Guarapuava para que informasse qual é a natureza da dívida executada (tributária ou administrativa), este deixou o prazo transcorrer in albis, consoante informação da certidão de fl. 12-TJ. Dessa forma, tendo em vista a desídia no atendimento à determinação de esclarecimento, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Guarapuava, via ARMP, para que, em 05 dias (art. 218, § 3.º, do NCPC), clarifique qual a natureza das multas aplicadas ao apelado constantes na Certidão de Dívida Ativa dos autos n.º 0023868-68.2015.8.16.0031. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0023 . Processo/Prot: 1696113-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138710. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023543-93.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Marçal dos Santos Leal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados... Intimado o Município de Guarapuava para que informasse qual é a natureza da dívida executada (tributária ou administrativa), este deixou o prazo transcorrer in albis, consoante informação da certidão de fl. 12-TJ. Dessa forma, tendo em vista a desídia no atendimento à determinação de esclarecimento, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Guarapuava, via ARMP, para que, em 05 dias (art. 218, § 3.º, do NCPC), clarifique qual a natureza das multas aplicadas ao apelado constantes na Certidão de Dívida Ativa dos autos n.º 0023543-93.2015.8.16.0031. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 1696138-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/138681. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023638-26.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Serigraf Comunicação Visual Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados... Intimado o Município de Guarapuava para que informasse qual é a natureza da dívida executada (tributária ou administrativa), este deixou o prazo transcorrer in albis, consoante informação da certidão de fl. 12-TJ. Dessa forma, tendo em vista a desídia no atendimento à determinação de esclarecimento, intime-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Guarapuava, via ARMP, para que, em 05 dias (art. 218, § 3.º, do NCPC), clarifique qual a natureza das multas aplicadas ao apelado constantes na Certidão de Dívida Ativa dos autos n.º 0023638-26.2015.8.16.0031. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0025 . Processo/Prot: 1702250-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/180778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1702250-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Silvana Correia Leite. Advogado: Silene Hirata. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se a parte agravada para que, querendo, manifeste-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 1706164-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/163058. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038973-68.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Fernando Alcantara Castelo, Claudia Picolo. Agravado: Leila Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Despacho 1. Defiro o pedido formulado pela douta PGJ às fls. 169- 170-TJ/PR. 2. Intime-se o Procurador da parte Agravada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a informação trazida aos autos (fl. 171-TJPR), pelo douta PGJ, de falecimento da sua cliente. 3. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 4. Aguarde-se os autos, em cartório, o cumprimento do item 2. 5. Após, dê-se, nova vista a douta PGJ. Intimem-se. Cumpra-se Curitiba, 12 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0027 . Processo/Prot: 1706607-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165369. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000774-88.2006.8.16.0134 Ação Popular. Apelante (1): Edemir Zucoloto. Advogado: Paulo Cezar Basílio. Apelante (2): Osvaldo Lupepsa. Interessado: Antonio Acir Pereira, Genézio Antonio Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge

Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos e examinados... Conforme se extrai do sistema Judwin, a sentença foi prolatada em 24.05.2013 (mov. 1.22) e publicada em 16.09.2016 (mov. 1.24). No entanto, como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, o prazo para o apelante EDEMIR ZUCOLOTO interpor recurso iniciou-se antes mesmo da publicação oficial da decisão, já que o recorrente constituiu mandatário e juntou procuração nos autos em 26.09.2013, e tomou ciência da sentença em 17.10.2013 (mov. 1.23). Assim, o apelo interposto somente em 29.06.2016 aparentemente está intempestivo, posto que o novo CPC seu artigo 272, § 6º, dispõe que "A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação." Dessa forma, em face do previsto no art. 10, do CPC/2015, manifeste-se o apelante, em 05 dias (art. 218, § 3.º, do CPC/2015), sobre eventual tempestividade do seu recurso. Int. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator
0028 . Processo/Prot: 1711889-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/179522. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003851-61.2017.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva. Agravado: Valdir da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte agravante à fl. 50, com amparo no artigo 998, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do presente recurso, razão pela qual julgo extinto o agravo de instrumento e determino o seu arquivamento. 2. Comunique-se o Douto Juízo de origem acerca da presente decisão. 3. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0029 . Processo/Prot: 1714342-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/218131. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1714342-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Palmeira. Advogado: Victor Brostulin Vida, Railson Vieira da Silva, Eliane de Paula. Embargado (1): Osvaldo Crivelli. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Embargado (2): Giselda Agottani Cherobim Crivelli. Advogado: Fabio Henrique da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, 1) MUNICÍPIO DE PALMEIRA opôs Embargos de Declaração em face da decisão (fls. 190/195), que indeferiu o pedido formulado no Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 932 e 1019 do Novo Código de Processo Civil. 2) Em suas razões recursais, alegou que: a) nos termos do artigo 464, § 4º, do CPC, o perito deve possuir formação acadêmica na área objeto da análise, de modo que os laudos de avaliação imobiliária somente devem ser realizados por perito com formação em Engenharia Civil; b) houve omissão em relação à sua afirmação de inabilitação do Perito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Embargante afirmou que, nos termos do artigo 464, § 4º, do Código de Processo Civil, o perito deve possuir formação acadêmica na área objeto da análise, de modo que, segundo ele, os laudos de avaliação imobiliária somente devem ser realizados por perito com formação em Engenharia Civil, existindo, assim, omissão na decisão embargada. O dispositivo legal mencionado pelo Embargante preceitua que: "Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. § 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. § 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa". Destarte, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu a prova técnica simplificada, que consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico. Nota-se que o Código de Processo Civil exige, apenas para a referida prova técnica simplificada (inquirição de especialista), e não, portanto, para a elaboração de Laudo Pericial. Do especialista exige-se tenha formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, o que, também, não significa possuir formação em Engenharia Civil, como sustenta o Embargante. Assim, para elaborar Laudo Pericial, o Novo Código de Processo Civil não obriga que o perito possua formação acadêmica específica na área, razão pela qual formação profissional é suficiente e não gera nulidade, ante a ausência de prejuízo. E, no caso, o Perito nomeado judicialmente possui formação profissional na área imobiliária, pois é "Corretor de Imóveis, CRECI/PR 12446-F, responsável técnico junto ao CRECI/PR da Empresa Imobiliária Monjolo Ltda - CRECI 03513-J, estabelecida há 18 anos na cidade de Palmeira/PR, (...), atuando neste período no ramo de transações imobiliárias no Município (...)" (f. 157). Vale frisar, ainda, que diferentemente do afirmado pelo Embargante, a decisão embargada fundamentou minuciosamente sobre a credibilidade e a validade do Laudo Pericial homologado judicialmente. Observe-se: "(...) O Agravante sustenta, ainda, que o Laudo homologado judicialmente se trata de mera Avaliação Mercadológica e não de Perícia Técnica, não podendo, segundo ele, ser considerado prova. Todavia, nota-se (fls. 156/167) do Laudo, elaborado por Perito nomeado pelo Juízo, que foram levados em consideração para a avaliação do imóvel, entre outros, os seguintes aspectos: "(...) 4. FINALIDADE DO LAUDO: Laudo de avaliação para fins de determinar valor atual mercadológico do imóvel (...) 5. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO: Avaliar a Terra Nua do referido Imóvel, em virtude que as construções existentes atualmente sobre o mesmo não pertencem aos proprietários originais da área e sim aos atuais ocupantes do imóvel. (...) 7. Método utilizado para este Laudo de Avaliação Utilizei como suporte para este Laudo de Avaliação Mercadológico, com intuito de ser o mais exato possível e chegar a um valor de mercado atualizado, os seguintes métodos: - a consulta a algumas Imobiliárias locais e o comparativo com outros imóveis próximos/similares. Considerei ainda a possibilidade de que poderia se instalar realmente um LOTEAMENTO no local, caso ainda fosse apenas a terra nua. - Consulta pessoalmente a Imobiliária Mendes e Hipólito Ltda (...) - Consulta pessoalmente a Imobiliária Daniel Imóveis Ltada (...) 8. Equipamentos Utilizados Utilizei para este Laudo de Avaliação: máquina fotográfica digital, foto de satélite através do Google Maps, visita pessoalmente ao local a ser avaliado (...). Lá fui recebido e acompanhado em minha visita para fotografar a área avaliada pela Engenheira Ambiental Senhora Paola e Senhor Josemar (...). Efetuei também visita pessoal em 29/04/2016 ao setor de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Palmeira/PR, para consulta de diversos dados aqui solicitados pelas partes, onde fui atendido pelo Senhor Aldemar Viante, Engenheiro Civil da referida Prefeitura e um dos responsáveis do Departamento. (...) Considerações sobre a avaliação efetuada. Para efetuar a avaliação da área objeto deste laudo, informo que optei por utilizar o método de comparação com outras áreas ou imóveis próximos e com o perfil mais parecido possível do imóvel avaliado (...) (...) avaliamos o imóvel objeto deste Laudo de Avaliação em seu todo de aproximadamente 2,5 (dois e meio) alqueires, apenas a terra nua, SEM AS BENFEITORIAS EXISTENTES ATUALMENTE NO MESMO, em R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais" (fls. 156/164). Portanto, o Perito, para a avaliação do imóvel, utilizou o método de comparação com outras áreas ou imóveis próximos, com o perfil mais parecido possível, método amplamente utilizado, aceito e adequado. Ademais, constata-se que não foram levadas em consideração as benfeitorias atualmente existentes no referido imóvel. Observa-se que o Perito utilizou "(...) para este Laudo de Avaliação: máquina fotográfica digital, foto de satélite através do Google Maps, visita pessoalmente ao local a ser avaliado (...). Lá fui recebido e acompanhado em minha visita para fotografar a área avaliada pela Engenheira Ambiental Senhora Paola e Senhor Josemar (...). Efetuei também visita pessoal em 29/04/2016 ao setor de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Palmeira/PR, para consulta de diversos dados aqui solicitados pelas partes, onde fui atendido pelo Senhor Aldemar Viante, Engenheiro Civil da referida Prefeitura e um dos responsáveis do Departamento". Destarte, o Perito foi até o local do imóvel avaliado para fotografar a área, encontrando Engenheira Ambiental e Engenheiro Civil, ou seja, sendo devidamente auxiliado por especialistas. Assim, o Perito, que é equidistante das partes, realizou a perícia de forma diligente e fundamentada, considerando vários e pertinentes fatores para se fixar o valor do imóvel, merecendo credibilidade" (fls. 191/193). Portanto, restou esclarecido que o Perito foi até o local do imóvel avaliado para fotografar a área, devidamente auxiliado por especialistas (Engenheira Ambiental e Engenheiro Civil), ou seja, pessoas amplamente qualificadas profissionalmente, realizando a perícia de forma diligente e fundamentada, razão pela qual o Laudo possui credibilidade e vale como prova. Assim entende este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM IMÓVEL PENHORADO - IMPUGNAÇÃO AO PERITO NOMEADO, POR NÃO POSSUIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FORMAL DE ENGENHEIRO CIVIL OU AGRÔNOMO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO, CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O PROFISSIONAL NOMEADO É PERITO IMOBILIÁRIO, COM CADASTRO NO CNAI (CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES DE IMÓVEIS) E NO CRECI (CONSELHO REGIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS), DE MODO QUE POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE PARA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO. ERRO DO AVALIADOR OU DÚVIDA AO VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL NA AVALIAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DE NOVA AVALIAÇÃO - ARTIGO 873 DO CPC/15 - LAUDO BEM FUNDAMENTADO, COM DESCRIÇÃO DE TODAS AS BENFEITORIAS - ASSISTENTE TÉCNICO QUE ADOTOU O MÉTODO COMPARATIVO PARA AVALIAÇÃO DO BEM, SEM, CONTUDO, INDICAR VALORES DE OUTROS IMÓVEIS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUANTO À EVENTUAL DISPARIDADE DOS VALORES INDICADOS PELO AVALIADOR JUDICIAL COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL - AUSÊNCIA DE PLANILHA COMPARATIVA NESSE SENTIDO OU OUTRO VALOR PARA O FIM DE COMPARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1546915-3 - Assis Chateaubriand - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 15.03.2017). Vale esclarecer, por fim, que o Embargante, ao impugnar o Laudo Pericial (fls. 171/172), não alegou, no momento processual oportuno, que o perito deve possuir formação acadêmica na área objeto da análise (avaliação imobiliária somente por Engenheiro Civil), ocorrendo, assim, preclusão consumativa da referida arguição. Nessas condições, os Embargos de Declaração visam tão somente a reforma de decisão proferida por esta Corte. Entretanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. E, no caso, as questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos na decisão embargada. ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030 . Processo/Prot: 1716786-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/189435. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004765-22.2017.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Dirceu Luiz Mocelin. Advogado: Regiane Portella Gomes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcio Angelo Beraldo. Advogado: Edson Gonçalves, Reginaldo Ribas, Simone Cabral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 0004765-22.2017.8.16.0026 Vistos, RELATÓRIO 1) Em 08.05.2017, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de FERNANDA QUEIROZ, DIRCEU LUIZ MOCELIN e MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, alegando que: a) instaurou, em 17 de outubro de 2016, o Inquérito Civil nº 0023.16.000899-3, a fim de investigar a informação de que Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Campo Largo estavam utilizando os veículos oficiais daquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados, alheios ao interesse público; b) Fernanda Queiroz, na qualidade de Vereadora do Município de Campo Largo, utilizou veículos pertencentes àquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados; c) Dirceu Luiz Mocelin e Márcio Ângelo Beraldo, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo (gestões 2013/2014 e 2015/2016, respectivamente), omitiram-se, de forma dolosa, ao deixaram de adotar providências concretas para fazer com que Fernanda Queiroz não usasse indevidamente veículos oficiais pertencentes ao órgão legislativo; d) assim, houve a utilização dos veículos institucionais para realizar atividades privadas, de caráter assistencialista, realizando-se o transporte de pacientes para estabelecimentos de saúde situados em Campo Largo, Curitiba e Região Metropolitana; e) considerando as diárias de aluguel dos veículos, diárias de motoristas e combustível, o dano ao erário foi de R $ 85.515,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais, e vinte e dois centavos). Pediu a condenação dos Réus pela prática de atos de improbidade administrativa, e, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens. 2) A decisão de fls. 48/52 deferiu o requerimento de indisponibilidade de bens "(...) até o montante de R$ 85.515,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), para a ré FERNANDA QUEIROZ e IDÊNTICO VALOR para os réus DIRCEU LUIZ MOCELIN e MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, via Bacenjud, (limite do prejuízo ao erário), a ser processado antes da citação." 3) DIRCEU LUIZ MOCELIN interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 05/44), afirmando que: a) não houve prova de omissão ou dolo do Agravante, no sentido de facilitar o enriquecimento ilícito de terceiros em detrimento do patrimônio público; b) cada Vereador era responsável por controlar e fiscalizar a utilização dos veículos vinculados ao seu gabinete, não podendo responder por suposta improbidade administrativa; c) tomou as devidas medidas administrativas na sua gestão (2013/214) como Presidente da Câmara para controlar o uso dos veículos oficiais; d) não era Presidente da Câmara Municipal em 2015/2016, de modo que não pode responder pelo uso inadequado dos veículos nesse período; e) não há prova de que o Agravante está dilapidando o seu patrimônio; f) na sua gestão 2013/2014, os veículos foram utilizados apenas (8) oito vezes para transportar terceiros aos hospitais, o que caracteriza dano no valor de R$ 562,82 (quinhentos e sessenta e dois reais, e oitenta e dois centavos), devendo ser limitada a esse valor a indisponibilidade de bens. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A medida de indisponibilidade de bens de agentes públicos em ações de improbidade, para fins de garantir eventual condenação destes à reparação de danos causados ao erário, encontra guarida no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992, exigindo-se a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o seu deferimento. No caso, as imputações realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO se fundaram em provas testemunhais e documentais indicando que Fernanda Queiroz, na qualidade de Vereadora do Município de Campo Largo, utilizou veículos pertencentes àquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados, notadamente no transporte de pacientes para estabelecimentos de saúde situados em Campo Largo, Curitiba e Região Metropolitana, o que caracteriza, a princípio, improbidade administrativa. Nota-se (fls. 75/164) que foram juntados os diários de bordo dos veículos (placas AUX-4054 e placas AXW-4490), os quais demonstram o transporte privado de pessoas com destino a estabelecimentos de saúde. Cumpre ressaltar, ainda, que, a princípio, os veículos oficiais foram utilizados sem que fossem informados os dados essenciais exigidos pelas Resoluções nº 01/2013 e nº 06/2013 (fls. 61/68). Igualmente, existem indícios da prática de improbidade administrativa por Dirceu Luiz Mocelin, ora Agravante, e Márcio Ângelo Beraldo, porque ao exercerem o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo (no período compreendido entre 2013 a 2016), omitiram-se, a princípio, dolosamente, deixando de adotar providências concretas para fazer com que Fernanda Queiroz cumprisse as Resoluções nº 01/2013 e nº 06/2013, a fim de impedir o uso indevido dos veículos oficiais. A decisão agravada (fls. 25/26) decretou a indisponibilidade de bens do Agravante no valor de R$ R$ 85.515,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais, e vinte e dois centavos), conforme pedido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual fundamentou que: "somando-se as estimativas dos valores gastos a título de (i) diárias de aluguel de veículos, (ii) diárias de motoristas e (iii) combustível, chega-se ao montante final de R$ 85.515,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos." Portanto, no caso, existem indícios (lastro probatório mínimo) de que o Agravante, ao exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, omitiu-se, a princípio, dolosamente, deixando de tomar as medidas administrativas previstas nas Resoluções nº 01/2013 e nº 06/2013, para obstar, assim, o uso indevido de veículos oficiais, o que caracteriza, em tese, improbidade administrativa, e gera, a princípio, prejuízo ao erário (fumaça do bom direito). O Agravante sustenta que, na sua gestão (2013/2014) como Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, os veículos foram utilizados apenas (8) oito vezes para transportar terceiros aos hospitais, o que, segundo ele, caracteriza dano no valor de R$ 562,82 (quinhentos e sessenta e dois reais, e oitenta e dois centavos), devendo ser limitada a esse valor a indisponibilidade de bens. Todavia, neste momento processual, existem indícios de que o Agravante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, em razão da sua omissão, contribuiu, juntamente com os demais Réus, para o uso indevido dos veículos oficiais durante o período compreendido entre 2014 a 2016, o que, em análise sumária, gerou dano ao erário no valor de R $ 85.515,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais, e vinte e dois centavos). Com a imputação de suposto dano concreto ao erário, é cabível a indisponibilidade de bens do Agravante. Nesse sentido, o Enunciado nº 41 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal: "É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto." A eventual responsabilidade, ou não, de todos ou de alguns dos Réus pela improbidade, bem como qual será a responsabilidade do Agravante, que provavelmente ficará restrita ao período da sua gestão (2013/2014) como Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, é, justamente, o mérito da demanda, cuja análise e solução reclama a apreciação das defesas e possível dilação probatória e, portanto, não cabe discussão na presente fase processual. Assim, o montante bloqueado (R$ 85.515,22) não é, a princípio, desproporcional ou abusivo, sendo assente na Jurisprudência que, em tais casos, a indisponibilidade dos bens deve alcançar a totalidade do valor do dano ao erário discutido. Observe-se: "...é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando- se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (STJ, REsp 1.319.515/ ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe de 21/09/2012" (REsp 1551454, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30/06/16). Por outro lado, no tocante à decretação cautelar da indisponibilidade de bens, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.366.721 se firmou no sentindo de que não é necessária a prova de que os Réus estejam dilapidando seus bens, nem que tenham a intenção concreta de fazê-lo, pois o perigo na demora é ínsito no comando do parágrafo único do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. (...) 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de

forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, destaquei). Nessas condições, não há dúvida quanto à caracterização do perigo na demora. É que tal perigo não advém apenas da dilapidação dolosa do patrimônio por parte do Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Tais atos, por si só, já seriam de difícil demonstração, o que evidencia o acerto da interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a dissipação do patrimônio pode até se dar contra a vontade de seus proprietários, bastando, para tanto, a existência de litígios - cíveis, administrativos, trabalhistas ou fiscais -, anteriores ou posteriores ao ajuizamento da presente ação ou, ainda, a realização de algum negócio que, ao final, não tenha o êxito esperado. Como se vê, o perigo na demora existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade do Agravante, o que não pode ser ignorado, dada a natureza cautelar da medida. Destarte, estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade dos bens do Agravante, limitado ao valor de R$ 85.515,22 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais, e vinte e dois centavos), que é razoável e proporcional para futura reparação de eventual dano ao erário. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado no presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1019 do Novo Código de Processo Civil. Relativamente à intimação do Agravado- MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERO QUE, o inciso III, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil (embora trate do fiscal da ordem jurídica), sugere a sua intimação, preferencialmente, por meio eletrônico; CONSIDERANDO QUE, o envio dos autos físicos à primeira instância, para a realização de intimações, vai de encontro com os preceitos do Novo Código Civil, em especial os princípios da celeridade e economia processual; CONSIDERANDO, ainda, QUE, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, para apresentação de resposta, é incumbência da Secretaria, perante a qual tramita o processo na origem; CONSIDERANDO, por fim, QUE o Poder Judiciário do Estado do Paraná possui o "Sistema Mensageiro" como meio de comunicação eletrônica oficial, inclusive entre Juízos de primeiro e segundo grau; DETERMINO QUE: a) a presente decisão seja enviada ao Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo e ao Chefe de Secretaria daquela Vara, por intermédio do "Sistema Mensageiro", a fim de que lá seja incluída nos Autos nº 0004765-22.2017.8.16.0026, que tramitam no "Sistema Projudi"; b) assim, seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO, na pessoa do Doutor Promotor de Justiça HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO, para, querendo, apresentar contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, incisos II, do Novo Código de Processo Civil; c) decorrido o prazo, seja este Relator informado, também via "Sistema Mensageiro", no endereço eletrônico especificado na remessa desta decisão, para tomada das providências do artigo 1.020, do Novo Código de Processo Civil. Nesse ínterim, aguardem os autos na Seção da Quinta Câmara Cível. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0031 . Processo/Prot: 1716807-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/189432. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004908-11.2017.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Dirceu Luiz Mocelin. Advogado: Regiane Portella Gomes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcio Angelo Beraldo, Fernanda Queiroz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 0004908-11.2017.8.16.0026 Vistos, RELATÓRIO 1) Em 11.05.2017, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de DIRCEU LUIZ MOCELIN e MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, alegando que: a) instaurou, em 17 de outubro de 2016, o Inquérito Civil nº 0023.16.000899-3, a fim de investigar a informação de que Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Campo Largo estavam utilizando os veículos oficiais daquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados, alheios ao interesse público; b) Dirceu Luiz Mocelin, na qualidade de Vereador do Município de Campo Largo, utilizou veículos pertencentes àquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados; c) Márcio Ângelo Beraldo, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo (gestão 2015/2016), omitiu- se, de forma dolosa, ao deixar de adotar providências concretas para fazer com que Dirceu Luiz Mocelin não usasse indevidamente veículos oficiais pertencentes ao órgão legislativo; d) assim, houve a utilização dos veículos institucionais para realizar atividades privadas, de caráter assistencialista, realizando-se o transporte de pacientes para estabelecimentos de saúde situados em Campo Largo, Curitiba e Região Metropolitana; e) considerando as diárias de aluguel dos veículos, diárias de motoristas e combustível, o dano ao erário foi de R$ 82.797,14 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quatorze centavos). Pediu a condenação dos Réus pela prática de atos de improbidade administrativa, e, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens. 2) A decisão de fls. 43/47 deferiu o requerimento de indisponibilidade de bens "(...) até o montante de R$ 82.797,14 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), para o réu Dirceu Luiz Mocelin e IDÊNTICO VALOR para o réu MÁRCIO ÂNGELO BERALDO, via Bacenjud, (limite do prejuízo ao erário), a ser processado antes da citação". 3) DIRCEU LUIZ MOCELIN interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 05/39), afirmando que: a) não houve prova de dolo do Agravante, pois não houve demonstração de que usou indevidamente os veículos oficiais, em detrimento do patrimônio público; b) os veículos foram conduzidos por Servidores da Câmara Legislativa, que não estavam subordinados ao Agravante; c) não pode responder pelo simples fato dos veículos estarem vinculado ao seu gabinete; d) não praticou improbidade administrativa; e) não há prova de que o Agravante está dilapidando o seu patrimônio; f) os veículos vinculados ao seu gabinete foram utilizados apenas (5) cinco vezes para transportar terceiros aos hospitais, o que caracteriza dano no valor de R$ 298,30 (duzentos e noventa e oito reais, e trinta centavos), devendo ser limitada a esse valor a indisponibilidade de bens. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A medida de indisponibilidade de bens de agentes públicos em ações de improbidade, para fins de garantir eventual condenação destes à reparação de danos causados ao erário, encontra guarida no artigo 7º e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992, exigindo-se a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o seu deferimento. No caso, as imputações realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO se fundaram em provas testemunhais e documentais indicando que o Agravante, na qualidade de Vereador do Município de Campo Largo, utilizou veículos pertencentes àquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados, notadamente no transporte de pacientes para estabelecimentos de saúde situados em Campo Largo, Curitiba e Região Metropolitana, o que caracteriza, a princípio, improbidade administrativa. Nota-se (fls. 63/156) que foram juntados os diários de bordo dos veículos (placas ATD-8914 e AOH- 9271), os quais demonstram o transporte privado de pessoas com destino a estabelecimentos de saúde. Cumpre ressaltar, ainda, que, a princípio, os veículos oficiais foram utilizados sem que fossem informados os dados essenciais exigidos pelas Resoluções nº 01/2013 e nº 06/2013. Igualmente, existem indícios da prática de improbidade administrativa por Márcio Ângelo Beraldo, porque ao exercer o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, omitiu-se, a princípio, dolosamente, deixando de adotar providências concretas para fazer com que o Agravante cumprisse as Resoluções nº 01/2013 e nº 06/2013, a fim de impedir o uso indevido dos veículos oficiais. A decisão agravada (fls. 43/46) decretou a indisponibilidade de bens do Agravante no valor de R$ 82.797,14 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quatorze centavos), conforme pedido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual fundamentou que: "somando-se as estimativas dos valores gastos a título de (i) diárias de aluguel de veículos, (ii) diárias de motoristas e (iii) combustível, chega-se ao montante final de R$ 82.797,14". Portanto, no caso, existem indícios (lastro probatório mínimo) de que o Agravante, na qualidade de Vereador do Município de Campo Largo, utilizou veículos pertencentes àquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados, notadamente no transporte de pacientes para estabelecimentos de saúde situados em Campo Largo, Curitiba e Região Metropolitana, o que caracteriza, em tese, improbidade administrativa, e gera, a princípio, prejuízo ao erário (fumaça do bom direito). O Agravante sustenta que os veículos vinculados ao seu gabinete foram utilizados apenas (5) cinco vezes para transportar terceiros aos hospitais, o que caracteriza dano no valor de R$ 298,30 (duzentos e noventa e oito reais, e trinta centavos), devendo ser, segundo ele, limitada a esse valor a indisponibilidade de bens. Todavia, neste momento processual, existem indícios de que o Agravante, na qualidade de Vereador do Município de Campo Largo, utilizou veículos pertencentes àquele órgão legislativo para o atendimento de interesses privados, o que, em análise sumária, gerou dano ao erário no valor de R$ 82.797,14 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quatorze centavos). Com a imputação de suposto dano concreto ao erário, é cabível a indisponibilidade de bens do Agravante. Nesse sentido, o Enunciado nº 41 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal: "É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto." A eventual responsabilidade, ou não, de todos ou de alguns dos Réus pela improbidade, é, justamente, o mérito da demanda, cuja análise e solução reclama a apreciação das defesas e possível dilação probatória e, portanto, não cabe discussão na presente fase processual. Assim, o montante bloqueado (R$ 82.797,14) não é, a princípio, desproporcional ou abusivo, sendo assente na Jurisprudência que, em tais casos, a indisponibilidade dos bens deve alcançar a totalidade do valor do dano ao erário discutido. Observe-se: "...é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando- se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (STJ, REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe de 21/09/2012" (REsp 1551454, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30/06/16). Por outro lado, no tocante à decretação cautelar da indisponibilidade de bens, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.366.721 se firmou no sentido de que não é necessária a prova de que os Réus estejam dilapidando seus bens, nem que tenham a intenção concreta de fazê-lo, pois o perigo na demora é ínsito no comando do parágrafo único do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. (...) 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de

Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ" (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, destaquei). Nessas condições, não há dúvida quanto à caracterização do perigo na demora. É que tal perigo não advém apenas da dilapidação dolosa do patrimônio por parte do Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Tais atos, por si só, já seriam de difícil demonstração, o que evidencia o acerto da interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a dissipação do patrimônio pode até se dar contra a vontade de seus proprietários, bastando, para tanto, a existência de litígios - cíveis, administrativos, trabalhistas ou fiscais -, anteriores ou posteriores ao ajuizamento da presente ação ou, ainda, a realização de algum negócio que, ao final, não tenha o êxito esperado. Como se vê, o perigo na demora existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade do Agravante, o que não pode ser ignorado, dada a natureza cautelar da medida. Destarte, estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade dos bens do Agravante, limitado ao valor R$ 82.797,14 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quatorze centavos), que é razoável e proporcional para futura reparação de eventual dano ao erário. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido formulado no presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1019 do Novo Código de Processo Civil. Relativamente à intimação do Agravado- MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERO QUE, o inciso III, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil (embora trate do fiscal da ordem jurídica), sugere a sua intimação, preferencialmente, por meio eletrônico; CONSIDERANDO QUE, o envio dos autos físicos à primeira instância, para a realização de intimações, vai de encontro com os preceitos do Novo Código Civil, em especial os princípios da celeridade e economia processual; CONSIDERANDO, ainda, QUE, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, para apresentação de resposta, é incumbência da Secretaria, perante a qual tramita o processo na origem; CONSIDERANDO, por fim, QUE o Poder Judiciário do Estado do Paraná possui o "Sistema Mensageiro" como meio de comunicação eletrônica oficial, inclusive entre Juízos de primeiro e segundo grau; DETERMINO QUE: a) a presente decisão seja enviada ao Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo e ao Chefe de Secretaria daquela Vara, por intermédio do "Sistema Mensageiro", a fim de que lá seja incluída nos Autos nº 0004908-11.2017.8.16.0026, que tramitam no "Sistema Projudi"; b) assim, seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO, na pessoa do Doutor Promotor de Justiça HUGO EVO MAGRO CORRÊA URBANO, para, querendo, apresentar contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, incisos II, do Novo Código de Processo Civil; c) decorrido o prazo, seja este Relator informado, também via "Sistema Mensageiro", no endereço eletrônico especificado na remessa desta decisão, para tomada das providências do artigo 1.020, do Novo Código de Processo Civil. Nesse ínterim, aguardem os autos na Seção da Quinta Câmara Cível. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 13 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0032 . Processo/Prot: 1717474-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/191714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0017832-37.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Sandra Sobhie Muñoz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Selma Bachega Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos, Em atenção ao Ofício Circular G1VP nº 151/2016, expedido pelo 1º Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça, e considerando-se a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.578.526 - SP, por meio da qual o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afetou o julgamento do recurso repetitivo à segunda seção do Superior Tribunal de Justiça para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", bem como determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do referido recurso especial. Nos termos do artigo 1.037, § 8º, intime-se as partes da presente decisão. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 1719802-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199439. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002442-29.2010.8.16.0175 Ordinária. Apelante: Município de Jataizinho. Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula. Apelado: Margarida Gomes de Oliveira Dognani. Advogado: Herinton Faria Gaioto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Consoante se verifica do mov. 58.3, o único advogado de MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA DOGNANI faleceu em 04.12.2016, portanto, antes do proferimento da sentença do mov. 44.1, ocorrido em 24.02.2017. Por conta disso a autora não foi intimada do conteúdo da sentença e nem mesmo lhe foi oportunizado apresentar contrarrazões ao recurso do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO (mov. 55.1). Dessa forma: I- Abra-se vista dos autos ao advogado de MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA DOGNANI (mov. 58.2) para que, no prazo legal, querendo, apresente recurso e contrarrazões; e II- Na hipótese de interposição do recurso, sucessivamente, abra-se vista dos autos ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO para contrarrazões. Int. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 1720521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/196758. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004297-40.2011.8.16.0100 Ação Civil Pública. Agravante: Ademar Ferreira de Barros. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Jaguariaíva/pr. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16 de junho de 2011, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO em face de ADEMAR FERREIRA DE BARROS (NU 0004297-40.2011.8.16.0100 - fls. 45/68/TJ e mov. 1.1 do Projudi), alegando, que: a) como de praxe na administração do Requerido, enquanto Prefeito Municipal, em 1999, para fugir da regra constitucional que determina a aquisição de bens por meio de procedimento licitatório, o Requerido se reuniu com diversos funcionários, determinando que adquirissem veículos novos em seus nomes, que seriam colocados à disposição do Município de Jaguariaíva, que arcaria com o pagamento dos financiamentos e das manutenções dos bens; b) Hamilton Pereira, funcionário do Município, recebeu a incumbência de adquirir um dos veículos para ser cedido ao Município; todavia, por ter restrições de crédito, a aquisição foi realizado em nome de Rosiley Pires Balbela, funcionária pública municipal, mulher de Roberto Balbela, que na época era Chefe de Gabinete do Requerido; c) a aquisição do veículo VW/GOL, placa AFB-6800, chassi 9BWZZZ377YP016012, Renavam 72317069-0, foi realizada mediante financiamento junto ao Banco Mercantil de São Paulo S/A (Finasa) - em trinta e seis (36) parcelas de R$ 483,37 (quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) -, totalizando R$ 17.401,32 (dezessete mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos); d) após a aquisição, o veículo foi entregue no pátio de máquinas do Município e era utilizado pelos servidores municipais, inclusive pelo Requerido, para atividades particulares; e) o pagamento das prestações era feito pelo funcionário em nome de quem estava o veículo, mas mediante repasse do dinheiro para sua conta pelo Município; f) a fraude teve como finalidade burlar a exigência de prévia licitação, além de, por estar em nome de particular, permitir que o Requerido e sua família fizessem uso dele em caráter particular, sem levantar suspeitas; g) a Constituição Federal prevê a realização de licitação para aquisição de bens, a fim de assegurar a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos realizados pela administração pública; h) como os fatos se deram em 1999, eventual improbidade administrativa está acobertada pela prescrição (artigo 23, da Lei nº 8.429/1992); todavia, a obrigação de indenizar o ente público é imprescritível (artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal); i)

causou dano ao erário no valor de R$ 17.401,32 (dezessete mil, quatrocentos e um reais e trinta e dois centavos), que atualizados e acrescidos de juros de mora importam em 90.713,63 (noventa mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos); e, j) além dos danos materiais sofridos, as fraudes macularam o bom nome do Município de Jaguariaíva, eis que repercutiram negativamente no meio político local e também entre os Munícipes, razão em que cabe a condenação em danos morais, para repor o status moral prejudicado. Requereu a indisponibilidade de bens do Requerido, a fim de garantir futura indenização, e, ao final a procedência do pedido, com a condenação do Requerido a devolver o valor indevidamente gasto e indenização por danos morais. 2) A decisão (mov. 1.7 do Projudi) reconheceu "de ofício a prescrição somente quanto às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, devendo o réu ser mantido no polo passivo da presente ação em razão do pleito de ressarcimento dos danos decorrentes das condutas ímprobas que geraram dano ao erário, haja vista sua imprescritibilidade (art. 37, 5º, da CF)" (destacado). 3) A sentença (fls. 144/153/TJ e mov. 4.1 do Projudi) julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar o Requerido a devolver ao Município de Jaguariaíva, o valor de R$ 6.774,18 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), referente às 14 (quatorze) parcelas do contrato de alienação fiduciária do veículo adquirido, acrescidos de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, e, de correção monetária (IGP-DI/FGV e INPC/IBGE), a partir da citação; b) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária (IGP-DI/FGV e INPC/IBGE) a partir da fixação (data da sentença); c) determinar a notificação do Tribunal Regional Eleitoral acerca da decisão, a fim de anotação da suspensão política do Requerido; e, d) condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. 4) Após oposição de Embargos de Declaração por ADEMAR FERREIRA DE BARROS (fls. 155/157/TJ e mov. 10.1 do Projudi), a decisão de fls. 158/159/TJ e mov. 12.1 do Projudi, reconhecendo a contradição, acolheu os Aclaratórios e excluiu da parte dispositiva a determinação da anotação da suspensão dos direitos políticos do Requerido. 5) ADEMAR FERREIRA DE BARROS apelou (mov. 18.1 do Projudi); todavia, a decisão monocrática de fls. 160/168/TJ e mov. 27.1 do Projudi não conheceu do recurso por ser intempestivo, mantendo, assim, a sentença em sua integralidade. 6) O MINISTÉRIO PÚBLICO pediu o cumprimento da sentença, conforme se infere das fls. 169/170/TJ e mov. 36.1 do Projudi, e, posteriormente, juntou aos autos o demonstrativo do débito atualizado, que perfaz R$ 32.767,40 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) o dano ao erário e R$ 86.020,08 (oitenta e seis mil, vinte reais e oito centavos) o valor atinente ao dano moral coletivo, conforme se infere das 172/173/TJ e mov. 42.1 do Projudi. 7) O despacho (fls. 174/175/TJ e mov. 45.1 do Projudi) determinou a intimação do Requerido para pagamento do débito. Todavia, ADEMAR FERREIRA BARROS apresentou Exceção de pré-Executividade (fls. 176/182/TJ e mov. 52.1 do Projudi), alegando que: a) após o trânsito em julgado da sentença, houve ajuizamento de Ação Rescisória, autuada sob o nº 1428339-3, cujo objetivo era a desconstituição da sentença em razão da prescrição dos danos morais e da total ausência de prejuízo ao erário, além de abordar a questão atinente ao não recebimento do recurso de Apelação quando a mesma era tempestiva conforme Decreto nº 474/2013 do Presidente do Tribunal de Justiça; b) o ajuizamento da Ação Rescisória não impede o cumprimento da sentença; todavia, para evitar danos de difícil reparação pediu a suspensão do cumprimento da sentença; e, c) há excesso na execução, visto que a sentença o condenou ao pagamento do valor simbólico de R$ 6.774,18 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), a serem corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data da citação, qual seja, 05 de março de 2012. 8) O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou concordando apenas com o excesso da execução, e, pediu, assim, fosse substituída a planilha do cálculo referente ao dano ao erário, passando a constar a importância de R$ 14.344,50 (quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme se infere das fls. 183/187/TJ e mov. 56.1 do Projudi. 9) A decisão (fls. 188/189/TJ e mov. 61.1 do Projudi) rejeitou a Exceção de pré-Executividade por entender que a questão da prescrição já foi analisada na decisão saneadora e já há sentença transitada em julgado, bem como entendeu que não há nos autos comprovação de que houve a atribuição de efeito suspensivo ao ser recebida a Ação Rescisória, e, por fim, entendeu que o Ministério Público concordou com a existência de excesso, fazendo constar os valores atualizados de acordo com a pretensão das partes. 10) Contra essa decisão, ADEMAR FERREIRA BARROS interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/24/TJ), alegando que: a) não tem condições de arcar com as custas judiciais, devendo ser concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) está prescrito os danos morais coletivos, pois teve seu mandato encerrado em 31 de dezembro de 2004, e, a ação somente foi distribuída em 16 de junho de 2011; c) descabida a condenação por danos morais coletivo, até porque não houve na ação a indicação de que consistiria o referido dano; d) a prescrição dos danos morais é matéria de ordem pública; e) os atos de improbidade não geraram um abalo moral à imagem do Município de Jaguariaíva; f) o Ministério Público não é parte legítima para pleitear dano moral em favor da coletividade; e, g) estão presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, e, portanto, deve ser antecipada os efeitos da tutela recursal. Pediu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como fosse antecipada a tutela recursal, suspendendo o cumprimento de sentença, e, ao final, fosse dado provimento ao recurso, acolhendo a prescrição para cobrança de danos morais coletivos, ou, até, a ausência de amparo para a referida condenação. 11) O despacho de fls. 208/209/TJ determinou a intimação do Agravante, para que demonstrasse que tem direito à Gratuidade da Justiça, ou, atendesse o disposto no parágrafo 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015. 12) ADEMAR FERREIRA DE BARROS nas fls. 212/213/TJ se manifestou, apresentando os documentos comprobatórios da sua situação de hipossuficiência. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADEMAR FERREIRA DE BARROS contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-executividade oposta em Cumprimento de sentença, por entender que a questão referente à prescrição já fora resolvida na ação de conhecimento, onde se a reconheceu tão somente em relação às sanções de improbidade, bem como porque já se está em fase de cumprimento da sentença, e, assim, não se pode reapreciar a matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada. Além disso, a decisão agravada entendeu que, ainda que o Recorrente tenha ajuizado Ação Rescisória, não há nos autos comprovação de que houve a atribuição de efeito suspensivo ao ser recebida a referida ação. No caso, a discussão se refere à prescrição da pretensão indenizatória (danos morais coletivos), bem como que os atos de improbidade não geraram um abalo moral à imagem do Município de Jaguariaíva, e, portanto, seria descabida tal condenação. Discute-se, ainda, que era tempestivo o recurso de Apelação, no qual se alegou a prescrição da pretensão indenizatória; todavia, que erroneamente não foi conhecido, sob o fundamento de ser intempestivo. Denota-se das decisões interlocutórias proferidas na ação de conhecimento (mov. 1.7 do Projudi) que realmente a análise da prescrição se ateve às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, não existindo decisão que avaliasse a prescrição da pretensão indenizatória. Todavia, a sentença ao condenar o Réu, o ora Agravante, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - atualizados importam em R$ 86.020,08 (oitenta e seis mil, vinte reais e oito centavos) entendeu, ainda que implicitamente, que não haveria prescrição da pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO de indenização por danos morais coletivos. E, assim, embora em uma análise superficial, possa sustentar-se que a questão a respeito da prescrição já foi decidida no processo de conhecimento e que não se pode mais discutir ante a existência de coisa julgada ou até mesmo de preclusão, vê-se que a questão posta em julgamento depende de uma análise com mais afinco, até mesmo porque há questões que não foram observadas pela decisão agravada. Vê-se que o Réu, ora Agravante, no recurso de Apelação alegou a prescrição da pretensão condenatória de danos morais coletivos, conforme se infere das razões juntadas no mov. 18.1 do Projudi). Todavia, referida questão não foi apreciada, visto que o recurso erroneamente não foi conhecido. Ou seja, não houve deliberação a respeito da questão, e, ainda que haja o trânsito em julgado da sentença, estando, em princípio, as questões acobertadas pela coisa julgada, temos que considerar, no caso, algumas peculiaridades que permitem, em princípio, analisar as questões alegadas no presente recurso. Analisando os autos, vê-se que o recurso de Apelação era realmente tempestivo em razão da suspensão dos prazos judiciais até 20 de janeiro de 2014 (artigo 1º e parágrafo 1º da Resolução nº 94/2013). Ou seja, na data em que foi protocolizado o Apelo os prazos ainda estavam suspensos, fato que não foi considerado pela decisão de fls. 160/168/TJ e mov. 27.1 do Projudi), que reconheceu a intempestividade do recurso. Por outro lado, a questão atinente à prescrição é de ordem pública, que pode ser conhecida, inclusive, de ofício, e, a jurisprudência desta Corte assentou que embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao decurso de tempo para a pretensão de dano moral coletivo decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplica-se o prazo constante da Lei de Ação Popular (artigo 21 da Lei nº 4.717/1965), qual seja, o prazo prescricional quinquenal. Observe-se: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL COLETIVO E ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR, OU SEJA, PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS FAZ-SE AUSENTE A PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL EFETIVO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO E APELO DESPROVIDO. Embora não haja prazo definido na legislação específica quanto ao decurso de tempo para a pretensão de dano moral coletivo e anulação de procedimentos licitatórios decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. A pretensão de ressarcimento dos danos materiais é imprescritível. Todavia, não restou demonstrada, cabalmente, a ocorrência dos danos patrimoniais ao erário em decorrência das irregularidades cometidas pelo apelado, consistentes em contratar diretamente servidores mediante interposta de pessoa jurídica prestadora de serviços em terceirização, motivo pelo qual afasta-se o ressarcimento. Neste sentido convém destacar que os serviços foram devidamente prestados pelos terceiros de boa-fé contratados" (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1322876-5 - Jaguariaíva - Rel.: ROGÉRIO RIBAS - Unânime - J. 23.06.2015, destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI DE AÇÃO POPULAR. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DANO MORAL DIFUSO OU COLETIVO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE REDUNDARAM NOS PAGAMENTOS QUESTIONADOS E DANO MORAL COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1318034-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO - Unânime - J. 02.06.2015, destaquei). Vale dizer, a jurisprudência desta Corte assentou o seu posicionamento no fato de que a natureza da pretensão de reparação por danos morais, em se tratando de ato de improbidade administrativa, não possui o caráter ressarcitório patrimonial, como era o entendimento vigente na época a respeito do dano ao erário. E, portanto, considerando o entendimento adotado por esta Corte, e, que deixou de ser aplicado no caso em tela, visto que o recurso não foi conhecido (erroneamente), temos que a pretensão de indenização por danos morais estaria realmente prescrita. Destarte, ainda que estejamos diante de uma decisão transitada em julgado, há a necessidade de sopesar a segurança

jurídica proveniente de uma relação jurídica definida pela coisa julgada com a garantia constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça de lesão ou lesão a direito. Logo, mesmo que estivéssemos diante da coisa julgada não se pode conviver com a ilegalidade ou inconstitucionalidade materializada em uma sentença judicial, visto que nada mais inseguro do que a perpetuação de uma injustiça decorrente de uma errônea interpretação do direito, em uma sentença, sob o fundamento da coisa julgada. Nessas condições, considerando os relevantes argumentos trazidos pelo Agravante no sentido de que a pretensão de indenização por danos morais coletivos está prescrita, bem como que o seu recurso de Apelação era tempestivo, e, também, que o cumprimento de sentença está prosseguindo, defiro o pedido de tutela recursal, determinando a suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do presente recurso, conforme permite o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. ANTE O EXPOSTO, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo o cumprimento da sentença até o julgamento do presente recurso. Por outro lado, considerando os documentos juntados nas fls. 214/305/TJ e as justificativas apresentadas nas fls. 212/213/TJ, defiro o benefício da Gratuidade da Justiça. Intime-se o Agravado (MINISTÉRIO PÚBLICO), e, o interessado (MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA), para, querendo, apresentarem resposta ao presente Agravo de Instrumento. Relativamente à intimação do Agravado - MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERO QUE, o inciso III, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil de 2015 (embora trate do fiscal da ordem jurídica), sugere a sua intimação, preferencialmente, por meio eletrônico; CONSIDERANDO QUE, o envio dos autos físicos à primeira instância, para a realização de intimações, não vai de encontro com os preceitos do Código de Processo Civil de 2015, em especial os princípios da celeridade e economia processual; CONSIDERANDO, ainda, QUE, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, para apresentação de resposta, é incumbência da Secretaria, perante a qual tramita o processo na origem; CONSIDERANDO, por fim, QUE o Poder Judiciário do Estado do Paraná possui o "Sistema Mensageiro" como meio de comunicação eletrônica oficial, inclusive entre Juízos de primeiro e segundo grau; DETERMINO QUE: a) a presente decisão seja enviada, ao Juiz de Direito da Vara Cível de Jaguariaíva e ao Escrivão ou Chefe de Secretaria daquela Vara, por intermédio do "Sistema Mensageiro", a fim de que lá seja incluída nos autos nº 0004297-40.2011.8.16.0100, que tramitam no "Sistema Projudi", esclarecendo, todavia, que os documentos juntados com o presente Agravo de Instrumento constam dos autos eletrônicos; b) assim, seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO, na pessoa da DOUTORA RENATA SORDI LOPES DE PAIVA, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, incisos II, do Novo Código de Processo Civil; c) decorrido o prazo, seja este Relator informado, também via "Sistema Mensageiro", no endereço eletrônico especificado na remessa desta decisão, para tomada das providências do artigo 1.020, do Novo Código de Processo Civil. Nesse ínterim, aguardem os autos na Seção da Quinta Câmara Cível. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Cível e a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0035 . Processo/Prot: 1720625-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/202218. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013230-10.2016.8.16.0170 Ação Civil Pública. Agravante: Denise Helena Silva Lins Cajazeira de Macedo Campos. Advogado: Yohann Sade, Thuan Felipe Gritz dos Santos, Heloísa Bevilaqua da Silveira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussat, Vilmar Covatti, Geraldo Pandolfo, Genésio Nilson de Franceschi, Ieda Rosa Greselle, Vânia Feltrin Gonçalves, Rosangela Machado da Silva, Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, José Aparecido da Silva, Município de Toledo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão (mov. 237.1) proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 13230-10.2016.8.16.0170, pela qual o MM. Juiz da causa recebeu a petição inicial, ordenando a citação dos réus para que contestem o feito.Nas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que: a)- os argumentos externados pelo d. Juízo a quo para receber a inicial da ação civil pública são extremamente genéricos, podendo ser copiada e transcrita essa decisão em diversos processos que discutem a mesma matéria; b)- a decisão de recebimento da inicial de uma ação civil pública por ato de improbidade não pode se escorar unicamente no princípio do in dubio pro societate, deixando de fundamentar devidamente o recebimento da ação como ocorreu neste caso; c)- o magistrado a quo não menciona em nenhum momento qual teria sido a conduta ímproba da agravante a ensejar o recebimento da inicial, além de não demonstrar quais são as situações controversas que merecem maior instrução probatória; d)- "a decisão impugnada deixou de analisar, por exemplo, o pleito da Agravante para que, subsidiariamente, não se reconhecesse e admitisse em seu desfavor as proscrições do artigo 9º da Lei de Improbidade, vez que o próprio Ministério Público aduz que o eventual enriquecimento ilícito só teria se dado por GERALDO PANDOLFO, e não pela Agravante" (fls. 29-TJ); e)- o recebimento da inicial realizado sem qualquer tipo de fundamentação e utilizando de argumentação genérica, traz prejuízos de ordem processual à agravante, pois impede o contraditório e ampla defesa; f)- está sendo massacrada moralmente porquanto a ação intentada pelo Ministério Público está sendo veiculada em todos os meios de comunicação locais e regionais, mesmo estando evidente a total ausência de ilicitude e de dano ao patrimônio público, pois indiscutivelmente a população se beneficiou dos serviços de saúde prestados pela CISCOPAR (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ).Com fulcro no exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida.É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO O recurso é cabível pois tem previsão expressa no artigo 17, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92). Primeiro, observo que há prevenção desta relatoria em face do Agravo de Instrumento nº 1624801-2, que se volta contra decisão do juízo de origem que decretou indisponibilidade de bens dos réus, no mesmo processo. No citado agravo, o pedido de efeito suspensivo foi deferido por este relator. Aqui neste agravo, por sua vez, manejado contra a decisão de recebimento da inicial, entendo que a agravante trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Explico. Ainda que o recebimento da exordial em ação civil pública de improbidade administrativa seja uma fase de exame de mera admissibilidade da imputação, para fins de evitar o processamento de ações infundadas, a decisão que recebe a petição inicial deve, pelo menos, indicar concretamente os indícios de ocorrência de atos de improbidade, e de seu(s) autor(es), ainda que de forma sucinta. É a necessidade de se demonstrar presente a "justa causa" para deflagrar o processo, em analogia com o processo penal. No presente caso, todavia, se verifica que a decisão agravada se afigura extremamente genérica, não tendo o d. Juízo a quo enfrentado as teses defensivas, mesmo que minimamente. Confira-se o que constou da motivação da decisão ora guerreada, in verbis: "Com as defesas prévias e manifestações dos interessados, este é o momento processual no qual é realizado o Juízo de admissibilidade da petição inicial. No presente caso, verifica-se dos documentos juntados pelo Ministério Público e pelos Requeridos, que há diversas situações que necessitam de instrução probatória para que então se verifique o que de fato ocorreu, posto que a sustentação das partes vão em total desencontro. No mais, na seara da Ação Civil Pública em decorrência de improbidade administrativa, tem-se que neste momento processual de admissibilidade da inicial, não se analisa propriamente a causa de pedir e o mérito da demanda, devendo ser verificado se a inicial está apta e apresenta indícios da configuração do ato ilícito, ou então se a defesa prévia apresentou provas cabais, capazes de afastar de forma inequívoca as alegações do autor, isso se deve ao fato que deve-se priorizar o princípio "in dubio pro societate", ou seja, caso haja dúvidas em relação as alegações, deve-se resguardar o interesse da coletividade. As manifestações apresentadas pelos Réus não comprovaram efetivamente a inexistência do alegado ato de improbidade administrativa, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita, conforme dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, pois dizem respeito à defesa das argumentações referidas no pedido inicial. Outrossim, considerando as alegações e os documentos juntados pelas partes, a aferição da existência de dolo e culpa somente poderia ocorrer após a instrução processual. Portanto, RECEBO a petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham." (mov. 237.1). Com efeito. Observa-se que não houve individualização mínima das condutas e dos supostos atos de improbidade praticados pela ré, mas mera menção genérica quanto à existência de indícios da prática dos atos de improbidade narrados na exordial, podendo essa argumentação servir para qualquer ação civil de improbidade administrativa, conforme sustentou a agravante. Veja-se que o argumento constante na r. decisão agravada, -- de priorização do princípio in dubio pro societate --, não confere ao magistrado a possibilidade de apenas alegar que neste momento processual de admissibilidade da ação, não cabe analisar a causa de pedir e o mérito da demanda. É preciso que o juiz, ao decidir pelo recebimento da inicial, motive ao menos minimamente a rejeição das teses apresentadas pela ré/agravante em sua defesa preliminar, fundamentando as razões pelas quais a ação deve prosseguir. Em outras palavras, não basta apenas mencionar que no momento do recebimento da exordial é preciso verificar "se a inicial está apta e apresenta indícios da configuração do ato ilícito, ou então se a defesa prévia apresentou provas cabais, capazes de afastar de forma inequívoca as alegações do autor". De fato, esses pontos devem ser verificados, porém, o magistrado deve confrontar essas questões com as peculiaridades do caso concreto, no sentido de fundamentar porque a inicial estaria apta a ser recebida, apontando, ainda, quais teriam sido as condutas (em tese) ilícitas e ímprobas praticadas pelos réus. Afinal, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Na mesma linha vai o disposto no art. 489 do CPC/2015(1), ao determinar que todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso. Analisando hipótese análoga, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. (...) O exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo. (...) O art. 17, da Lei 8.429/92, §§§ 8º, 9º e 10º, introduzidos pela MP 2.225-45-2001(...) (...) Após a fase de apresentação da defesa prévia do -- -- 1 § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade (§§ 8º

e 9º do art. 17). Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação do requerido para apresentar contestação. (...)" (STJ, REsp 1073233/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª. T., j. 18/06/2009, DJe 06/08/2009). Ou seja, a decisão que recebe a inicial de ação de improbidade não pode ser genérica e evasiva. Deve apontar objetivamente a existência de indícios do ato improbo imputado ao réu, sob pena de carência de fundamentação, ensejando nulidade. Esta Corte já respaldou esse entendimento, como se vê, por exemplo, dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No caso em exame, o juízo a quo recebeu a inicial de improbidade administrativa, sem fazer qualquer menção específica, ainda que superficial, à hipótese tratada nos autos, carecendo, assim, de fundamentação." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1520097- 0 - Palmas - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 30.08.2016) "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DE PLANO DE AGRAVO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO INDICA OS FUNDAMENTOS DO RECEBIMENTO DE INICIAL POR ATO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE EXPLICITAR OS FATOS E AS NORMAS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO, COM ANÁLISE AINDA QUE EM JUÍZO SUPERFICIAL SOBRE OS INDÍCIOS QUE SUSTENTAM A PRETENSÃO DE CADA QUAL DOS LITIGANTES, COM ESPECIAL ATENÇÃO ÀS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE AO SE REPORTAR GENERICAMENTE AOS TERMOS DA LEI OFENDE AO ART. 165 DO CPC E ART. 93, INC. IX, DA CF. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO DE PLANO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA DE MANEIRA MOTIVADA." (TJPR, AI 0702221-1, 5ª CCv, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data Movimento: 17/08/2010, DJ: 457). Assim, há relevância no reclamo recursal nesse ponto, o que inclusive poderia ser apreciado de ofício, já que estamos diante de possível nulidade absoluta. De resto, o perigo da demora ou de dano de difícil reparação advém do prosseguimento da demanda sem que se examine mais acuradamente a viabilidade dela; o que pode acarretar danos irreparáveis à agravante, inclusive no aspecto moral. Assim sendo, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL buscado pela parte agravante, para o fim de suspender a decisão de primeiro grau alvo deste recurso, e o próprio processo principal, por consequência (estendendo esta decisão a todos os réus, portanto), até o julgamento final do recurso pelo colegiado. Comunicarei o MM. juiz da causa sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, para ciência e providências pertinentes. Dispenso as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal. DO PROCESSAMENTO RECURSAL a)- Intime-se a parte agravada para, querendo e em 15 dias, responder ao recurso e juntar documentos (art. 1019, II, NCPC). Sendo agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU, remetam-se os autos ao juízo de origem para que o Dr. PROMOTOR DE JUSTIÇA tenha vista/carga, sendo intimado pessoalmente a apresentar a contrariedade recursal. b)- Intimem-se os demais réus da ação de improbidade indicados às fls. 129/130-TJ para que no mesmo prazo de 15 dias úteis, na condição de interessados, possam se manifestar quanto ao presente recurso. Verifique a Secretaria se os citados réus possuem advogado constituído no processo de origem-PROJUDI, e em caso positivo intimem-se via diário da justiça eletrônico. Caso não tenham ainda advogado, intimem-se via postal com AR, como de praxe. c)- Após, retornando os autos e certificado sobre as manifestações determinadas nos itens anteriores, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1019, III, NCPC). Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de agosto de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0036 . Processo/Prot: 1722961-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/206764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003457-17.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: João Osvaldo Onetta. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Despacho 1. Defiro o pedido formulado pela parte agravada (fls. 200/206-TJPR) para o fim de cancelar o efeito suspensivo dado às fls. 194-195-TJPR, para manter a decisão agravada tendo em vista que o parecer do NAT - Núcleo de Apoio Técnico foi pela indicação da medicação solicitada e afirmando que não há outra terapia similar, razão pela qual defiro o pedido. 2. Dê-se vista a douta PGJ. 3. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Cumpra-se Curitiba, 18 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0037 . Processo/Prot: 1726284-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/216120. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000551-72.2001.8.16.0050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Patrick Cravo Ferro. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae. Advogado: Angélica Furtado Masson, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Interessado: Kuala Industria e Comercio de Refrigerantes Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Ratifico a decisão proferida às fls. 252/252-v - TJ. II. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 1º de setembro de 2017. NILSON MIZUTA Relator

0038 . Processo/Prot: 1727165-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/215630. Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001514-17.2015.8.16.0171 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Interessado: Mario Silveira da Costa (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos, Em atenção a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, por meio da qual o e. Ministro Benedito Gonçalves afetou o julgamento do recurso repetitivo à primeira seção do Superior Tribunal de Justiça para, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento acerca da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)." Após, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Relator no referido recurso especial, decidiu ajustar e delimitar a controvérsia nos seguintes termos: "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS". Assim, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015). Desse modo determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do referido recurso especial. da presente decisão. Oportunamente, voltem. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 1727970-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220401. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011912-80.2016.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Oi Sa Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Interessado: Pedro Violada, Valentim Jacob, Maria de Nazaré Lucena Ribeiro, Valmir Pereira dos Santos, Andressa Pestana Biatto, Douglas Francisco Sapia, Willian de Melo Fernandes, Mecanica Diesel de Umuarama, Leonice Luchetti Vieira Fernandes, Wagner Luiz Ferrarin Me, Maria Gouveia de Almeida, Marques e Alvares Ltda, Elizabete Borges Pereira, Maria do Carmo de Barros, Narcizo Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela OI S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão interlocutória de mov. 55.1 proferida pela Juíza de Direito Maira Junqueira Moretto Garcia, na execução fiscal nº 0011912-80.2016.8.16.0173, que negou o pedido de prorrogação do prazo de suspensão da execução e determinou o bloqueio via Bacenjud do valor relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 888/2014, consistente em R$16.778,34 (dezesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Inconformada com a decisão, a Oi S.A. alega que o juízo a quo não observou a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial - a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Rio de Janeiro - determinando a prorrogação do stay period. Aduz, ainda, que o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, reconheceu a necessidade de se suspender o levantamento de todos os valores depositados judicialmente pela empresa. Diante do perigo grave e de difícil reparação, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a agravante a reforma da decisão de mov. 55.1, na qual o 2 juízo a quo afirmou, com base no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação judicial. "Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da recuperação judicial, verifica-se na Lei nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário: (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (grifei). Dito isso, indefiro o pedido de suspensão do feito." (mov. 55.1) Contudo, verifica-se que ao mov. 73.1 houve a retratação pelo juízo a quo da decisão agravada. Veja-se: "Em atendimento ao contido no ofício circular em anexo (nº 576/2017), exerço o juízo de retratação, determinando que se aguarde o prazo de suspensão". (mov. 73.1) O ofício-circular mencionado na decisão de mov. 73.1 dispõe o seguinte: "De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro Dr. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA, expeço o presente OFÍCIO-CIRCULAR a todas as Presidências e Corregedorias do País de modo que repassem aos seus subordinados órgãos julgadores, comunicando acerca da prorrogação da suspensão das ações e execuções ("automatic stay ou stay period") perpetradas em face das sociedades empresariais que englobam o Grupo OI pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo anterior, qual seja, 16/05/2017, aplicando-se as seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes: 1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras (...)". (mov. 73.2) 3 Diante da retratação da decisão atacada pela Oi S.A., declaro a superveniente perda do objeto do presente agravo de instrumento ante a ausência de interesse recursal, pelo que deixo de conhecer o recurso contra ela interposto. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO

PREJUDICADO. O exercício do juízo de retratação pelo magistrado a quo implica na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento". (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1684165-9 - Andirá - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Decisão Monocrática - J. 15.05.2017) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROLAÇÃO DE DECISÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO ADMITINDO O SEGURO GARANTIA COMO GARANTIA DO JUÍZO. RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. O exercício do juízo de retratação pelo magistrado a quo implica a perda implica a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento". (TJPR - 5ª C.Cível - AI - Maringá - Rel.: Edison Macedo Filho - Decisão Monocrática - J. 30.01.2016) Resta prejudicado, portanto, o presente recurso de agravo de instrumento, por superveniente perda do objeto, razão pela qual deixo de conhecê-lo, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" 2. Assim sendo, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO o presente recurso de agravo de instrumento, eis que prejudicado ante a superveniente perda do objeto. 3. Comunique-se o juízo a quo, enviando-lhe cópia desta decisão. 4 4. Intimem-se os interessados. 5. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Curitiba, 31 de agosto de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0040 . Processo/Prot: 1728325-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/221261. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001369-76.2017.8.16.0110 Ação Civil Pública. Agravante: Energética Invernadinha Ltda. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Covó Energia Sa. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Interessado: Canhadão Produção de Energia Elétrica Ltda, Hidrelétrica Forquilha Ltda, Tigre Produção de Energia Elétrica Pch Tigre, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Elídio Zimerman de Moraes. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner. Interessado: Município de Mangueirinha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA. contra decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1369-76.2017.8.16.0110, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em que a douta Magistrada de primeiro grau deferiu antecipação de tutela para o fim de: "(a) suspender a validade das anuências emitidas pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA com relação às requeridas COVÓ ENERGIA S.A., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. e HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA., as quais estão em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.624/201; (b) suspender as licenças ambientais concedidas pelo requerido INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP com relação às requeridas COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH TIGRE e HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA., as quais foram deferidas em desacordo com a Lei Municipal nº 1.624/201; (c) determinar que o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ não conceda novas licenças ambientais para as Requeridas COVÓ ENERGIA S.A, CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA., TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PCH TIGRE e HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA, enquanto não forem expedidas novas anuências pelo Município de Mangueirinha com base no cumprimento integral dos requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011 e; (d) determinar que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA se abstenha de expedir a anuência mencionada no artigo 8º, alínea "c", da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 09/2010, caso a empresa requerente não cumpra integralmente os requisitos da Lei Municipal nº 1.624/2011." A recorrente ENERGÉTICA INVERNADINHA LTDA. se insurge contra a decisão, alegando, em síntese, que: a) A decisão é nula por ausência de fundamentação, pois não indica, nem individualiza em que teria consistido a alegada violação à legislação municipal; trata de modo genérico os 5 empreendimentos considerados na inicial, usando de conceitos jurídicos indeterminados para fundamentar supostas irregularidades. Assim, a decisão fere o art. 489, § 1º, II do CPC/15; b) No mérito, diz que a decisão merece reforma. Nesse sentido, afirma a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.624/11, pois ao município compete somente verificar a adequabilidade do projeto básico do empreendimento à legislação ambiental e de uso de ocupação do solo, bem como da fiscalização de seu cumprimento. A autorização ou condicionamento da implantação de empreendimento destinado à geração de energia, cabe apenas à União. A lei municipal não trouxe alterações ao uso e ocupação do solo, nem alterou normas ambientais; tão-somente estabeleceu condições de caráter administrativo/legal; c) A agravante obteve a certidão de anuência municipal; d) A Lei Municipal nº 1.624/11 passou a viger em 08/04/2011, após a obtenção da certidão, assim, a lei não pode retroagir, muito menos atingir atos administrativos praticados antes de sua vigência; e) Não compete ao município legislar sobre energia elétrica; f) É competência privativa da União explorar e autorizar a instalação de empreendimentos hidrelétricos; g) Não compete ao município avaliar a viabilidade de empreendimento hidrelétrico ou mesmo averiguar autenticidade de dados técnicos do empreendimento; h) Não cabe ao município condicionar a implantação do empreendimento à contrapartida econômica; i) A lei municipal não indica de forma objetiva em que termo se dará eventual convênio entre empreendedores e município para geração de empregos ou disponibilização de 30% do potencial energético; j) Além de inconstitucional é inaplicável por ausência de detalhamento insuficiente das medidas dispostas; k) Com a emissão da licença de instalação do empreendimento, atingiu-se a finalidade da certidão produzida pelo município, não sendo razoável paralisar o funcionamento da usina por superveniência da nova norma. Passados mais de 5 da emissão da referida certidão operou-se a decadência quanto à possibilidade de revisão/anulação do ato nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99; l) Com a paralisação do empreendimento o cronograma da obra imposto pela ANEEL será desrespeitado, podendo, inclusive, implicar na revogação da autorização; m) A suspensão do licenciamento ambiental e a proibição da emissão da licença de instalação, acarretará atraso no funcionamento da usina; n) Estará sujeita à execução da garantia no importe de 5% do investimento empregado no empreendimento; o) A validade da licença ambiental prévia é requisito indispensável à participação da agravante nos leilões de energia que ocorrerão no ano de 2017, como se infere das Portarias nº 102 de 22/03/16 e nº 293 de 04/08/17; p) O prazo para apresentação de documentos necessários ao cadastramento e habilitação técnica se encerra em 19/09/17, de modo que, em prevalecendo a liminar a agravante não poderá participar dos leilões de venda de energia; q) A pretensão está embasada na presunção de legitimidade dos atos administrativos, mormente considerando a emissão da certidão municipal de anuência em 30/03/2011. Alegando a presença do fumus boni juris e o periculum in mora, pleiteia a concessão de efeito suspensivo recursal e, no mérito, o provimento do recurso com a revogação da decisão agravada. É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Anoto primeiramente que o agravo é cabível porque se volta contra decisão de tutela provisória. Da análise superficial dos autos, típica do presente momento processual, entendo que o efeito suspensivo deve ser deferido. Pela decisão agravada, a agravante ENERGÉTICA INVERNADINHA teve as certidões de anuência do município suspensas quanto ao seu empreendimento (e de outras rés na ACP), bem como as licenças ambientais concedidas pelo IAP, sendo este vedado de conceder novas licenças enquanto não forem expedidos novos documentos pelo Município de Mangueirinha, restando determinado a este que, para expedição de novas anuências, observe os termos da Lei Municipal nº 1.624/11. Pois bem. Nesta análise preliminar, perfunctória em razão do momento processual, dessume-se que a decisão agravada, concessa venia, não se pautou em dados concretos para determinar a grave medida de paralisação das atividades da recorrente. Conquanto a decisão invoque o descumprimento da Lei Municipal nº 1.624/11, não houve naquele decisum a especificação de situações fáticas que permitam constatar a efetiva inobservância das normas. Não há também a subsunção dos eventuais fatos havidos por irregulares aos dispositivos legais, o que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da agravante. Insta, ainda, dizer que a recorrente trouxe aos autos as certidões municipais (fls. 40) atestando a conformidade do empreendimento ENERGÉTICA INVERNADINHA à legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, bem como demais exigências legais e administrativas. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi quebrada, pois não se trouxe demonstração concreta de que o empreendimento da agravante desatende as normas de uso e ocupação do solo, nem exigências legais vigentes ao tempo da concessão daquelas certidões. A propósito, vale colacionar decisão deste Eg. TJPR pertinente ao caso: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO SUSPENDER AS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PARA CONSTRUÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS, AINDA SEJA VEDADA A CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS E QUE SE PROMOVA UM PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. FUMUS BONI IURIS NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. DESNECESSIDADE. SUPRESSÃO DE REUNIÃO TÉCNICA INFORMATIVA OU DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. SUSPENSÃO DAS LICENÇAS QUE ACARRETA GRAVE PREJUÍZO AO EMPREENDEDOR. RECURSO PROVIDO. (Ag Instr nº 1.624.726-4, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 08/08/17). Neste sentido, não há na decisão agravada indicação de estudo técnico, laudo, fotografias ou outros elementos de natureza técnica que permitam inferir pela irregularidade do empreendimento e infirmar a legalidade dos atos administrativos envolvidos. Por necessário, convém dizer que as novas exigências externadas na novel legislação municipal não têm o condão de retroagir para impedir o funcionamento do empreendimento que, à época da obtenção das licenças ambientais, se demonstrava regular. Em situação análoga esta Câmara assim se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGULARIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE EMBARGO E APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE PERMISSÃO DE CONTINUIDADE DE ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS EM ÁREA RURAL CONSOLIDADA (ART. 61-A, LEI Nº 12.651/2012). IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE COM A FINALIDADE DE VALIDAR ATO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR E QUE CONTRARIOU A LEI ENTÃO VIGENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (ART. 85, §§ 1º E 11, CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1639639-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 20.06.2017) Ademais, da análise superficial da lei nova, vê-se que as exigências ali dispostas não dizem respeito à ocupação do solo e condições ambientais propriamente ditas. A lei estabelece requisitos que não parecem estar em sua esfera de competência municipal, com aparência, inclusive, da instituição de tributo compulsório e preocupações de natureza social, como, por exemplo, a necessidade de que a empresa responsável pelo empreendimento celebre convênio com o município com a finalidade de "geração de empregos diretos e terceirizados na construção e manutenção da Pequenas Hidrelétricas; programa de reciclagem de lixo; programas educacionais com os moradores do entorno do rio e disponibilização ao Município ou investidores, obrigatoriamente 30% (trinta por cento) do potencial para atração de investimentos em diversos setores" (Lei Municipal nº 1.624/11, art. 2º, alínea "c", mov. 1.1, p. 12). Ora, tal escopo social e tributário não parece se inserir na competência ambiental municipal, como se extrai do entendimento do

STJ: "(...) 3. Quanto à competência legislativa, o art. 22, IV, da CF/1988 preceitua que cabe privativamente à União legislar sobre ?águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão?. Adiante, o art. 24, VI, prescreve que compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal elaborar leis sobre ? florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição?, o que sem dúvida inclui a salvaguarda das águas, na perspectiva da qualidade ambiental. 4. Por sua vez, o art. 23, VI e XI, da CF/1988, de caráter material, atribui aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência comum (= competência de implementação) para proteger o meio ambiente, combater a poluição e proceder ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios. (...)" (REsp 1306093/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 07/11/2016) Vê-se do julgado acima que a competência ambiental reservada aos municípios diz respeito à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões relativos à exploração dos recursos hídricos. Em princípio, as exigências da Lei Municipal nº 1.624/11 parecem extrapolar o poder normativo municipal. Diante de todo o exposto, considerando a inexistência de individuação das condutas e apontamento das situações concretas de inobservância normativa relativamente à agravante, bem como a presunção de legitimidade dos atos praticados, a aparente extrapolação da competência legislativa municipal e o perigo na demora - este, consistente na paralisação das obras, com consequente atraso na produção e venda de energia por parte da agravante, que, por óbvio, limita sua condição de adimplir os contratos firmados com terceiros, impondo severos ônus financeiros e administrativos - defiro o pedido de efeito suspensivo recursal, suspendendo a liminar concedida. Esta decisão é provisória e precária, perdurando até o julgamento final do presente agravo pelo colegiado ou até que sobrevenha fato novo. Anoto que este agravo é conexo com o AI nº 1.725.375-3, nº 1.724.826-1 e nº 1.723.643-8 interpostos, respectivamente, pela CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA e COVÓ ENERGIA S.A. (nos quais proferi também decisão concessiva de efeito suspensivo), pois se voltam contra a mesma decisão de 1º grau, de modo que deverão ao final da tramitação ser julgados conjuntamente. Comunicarei via sistema mensageiro o MM. Juiz singular acerca deste despacho, para ciência e providências pertinentes ao imediato cumprimento do aqui decidido. Dispenso as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute necessário comunicar ao tribunal. DO PROCEDIMENTO RECURSAL a)- Intime-se a parte agravada, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para querendo e em 15 dias úteis - em dobro, apresentar resposta ao recurso e se for o caso juntar documentos. Encaminhem-se os autos para que o Promotor de Justiça atuante junto ao juízo de origem tenha vista e possa se manifestar, como de direito. Intime-se, também, os interessados (1) TIGRE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, (2) CANHADÃO PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, (3) COVÓ ENERGIA S.A., (4) HIDRELÉTRICA FORQUILHA LTDA, (5) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e (6) INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ para, querendo, apresentar manifestação também em 15 dias úteis. b)- Decorridos os prazos de resposta, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer, entendendo que deva intervir no feito. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0041 . Processo/Prot: 1728879-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/222521. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007455-94.2017.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Ivani Norato de Souza. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Decisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVANI NORATO DE SOUZA em face de decisão que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de antecipação de tutela autuada sob o nº 0007455-94.2017.8.16.0035, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: "(...) 2. Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que a autora alega a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento firmado entre as partes. Requereu, em tutela de urgência, o depósito das parcelas tidas como incontroversas, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a vedação de nova inscrição, bem como a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a lide. Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em uma análise preliminar, verifica-se a ausência da probabilidade do direito da autora. Vejamos: Com base na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inúmeros julgados do Egrégio TJ/PR vem decidindo que, nada obstante o ajuizamento da ação revisional com vista a discutir a dívida, a não inscrição, ou retirada do nome do devedor nos cadastros de proteção creditícia está subordinada a requisitos objetivos, que devem ser satisfeitos na sua integralidade pelo devedor, de modo concomitante, a saber: a existência de proposta pelo devedor contestando integral ou parcialmente o débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF; e diante da contestação parcial da dívida, haja depósito da parte tida como incontroversa. (AI nº 70014939276/TJ/RS). No caso em comento, a autora pleiteia a limitação de taxa de juros, o afastamento da capitalização e a declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano (AgRg Resp 929544/RS), que é admitida a capitalização mensal nos contratos avençados a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, publicada no DOJ de 24/08/2001 (AgRg no Resp 988112/RS), a possibilidade da cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo BACEN, conforme Súmula 294. Como se vê, não foram satisfeitos pela autora os pressupostos exigidos pelo STJ para a concessão da medida, sobretudo o de que a cobrança está em desacordo com a jurisprudência atualizada do STJ ou do STF. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência, por estarem ausentes os requisitos." (fls. 14/15-TJPR). Inconformada, aduz a Agravante, em síntese, que: já pagou várias parcelas do contrato até o presente momento e ainda está em débito com a Agravada; ao se encontrar com dificuldades para o cumprimento da obrigação assumida através de um contrato de adesão, vindo a atrasar as parcelas, a Agravada não admite o pagamento parcial, além de computar juros altíssimos, impedindo o regular cumprimento ou até mesmo que a Agravante possa regularizar a situação aos poucos, de forma justa; se a decisão agravada prevalecer, corre o risco de ficar sem o bem, de perder o que já pagou e ainda ficar em débito com a financeira; utiliza o veículo como instrumento de trabalho, o qual é meio de transporte de inúmeros alunos das escolas públicas de São José dos Pinhais; a Agravada cobra juros altíssimos e exorbitantes. Com base em tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo a decisão agravada para possibilitar a consignação dos valores incontroversos em Juízo, a retirada do nome da Agravante ou a não inclusão nos serviços de proteção ao crédito e, principalmente, a manutenção da posse do bem em favor da Agravante, tendo em vista se tratar de um bem necessário. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que para a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em detida análise das razões da Agravante é possível respaldar parcialmente sua pretensão. Sustenta a Agravante que deve ser possibilitada a depositar os valores incontroversos em Juízo. Como se sabe, essa Corte já se manifestou sobre o tema, entendendo que o depósito parcial das parcelas não causa qualquer prejuízo ao Banco, vejamos: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000. LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO AINDA QUE INFERIOR AO VALOR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. LEVANTAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM QUITAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1318182-9 - Ipiranga - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 19.05.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1.ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS INVOCADOS PELO DEMANDANTE. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ATENDIDOS. 2. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROVIDÊNCIA QUE, NO ENTANTO, NÃO ELIDE A MORA. PRECEDENTES TJPR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1411793-6 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 19.11.2015). Tal depósito, além de demonstrar a boa-fé do devedor, liberando-o parcialmente de sua dívida, também garante ao credor o pagamento parcial de seu crédito, pois, tratando-se de valor incontroverso, poderá ser ao final levantado, nos termos do art. 545, § 1º, do Novo CPC. Porém vale lembrar ainda que referido depósito não afasta a mora, e de fato não trará qualquer benefício a Agravante, nesse passo o depósito do montante incontroverso reside no arbítrio da Agravante, não havendo substrato jurídico para o impedimento do mesmo. Em relação ao pedido de retirada/abstenção de apontamento em cadastro restritivo de crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 3 (três) condições, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. A propósito, o seguinte julgado da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Para que seja deferido o pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que este demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três

elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03). 2.- É inviável a verificação da existência dos requisitos autorizativos da concessão de antecipação da tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil em Ação Revisional de Alimentos, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 438.902/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014). De igual modo, para a manutenção na posse do bem, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser demonstrada a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas e encargos contratuais, além da necessidade de depósito do valor incontroverso da dívida ou prestação de caução idônea. Por oportuno, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. [...] 2.- o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 526.730/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014). Com efeito, no presente caso a Agravante pretende a revisão da cédula de crédito bancário nº 311527248, com alienação fiduciária. Aponta, em suma, a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Todavia, a princípio, neste juízo de cognição superficial, não há como afirmar que as ilegalidades apontadas pela Agravante estão presentes ou não no contrato mantido entre as partes. No que se refere a alegação da ilegalidade da capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973827/RS, com efeito repetitivo, pacificou o entendimento no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, e considerou-a expressamente contratada quando a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal. No caso, a cédula de crédito bancário em discussão prevê juros remuneratórios de 31,39% ao ano e de 2,30% ao mês. Logo, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros estaria pactuada no referido contrato, não havendo qualquer ilegalidade neste ponto. Desse modo, entendo que o Agravante não assiste razão em relação ao pedido de retirada/abstenção de apontamento em cadastro restritivo de crédito e em relação a sua manutenção na posse do bem. 4. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada para tão somente aceitar o depósito dos valores incontroversos, lembrando que referida medida não trará nenhum benefício a Agravante. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 6. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II, do NCPC. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 04 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0042 . Processo/Prot: 1729232-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/225152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003551-62.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Agravado: João Borges Bento Neto. Advogado: Ana Paula Savaris Mayer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc... O agravo volta-se contra a decisão de primeiro grau de mov. 19.1 (fls. 92/93-TJ) proferida nos autos nº 0003551- 62.2017.8.16.0004 de OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR, ajuizada por JOÃO BORGES BENTO NETO, de 70 anos de idade, portador de "Carcinoma Renal em estágio IV", contra o ESTADO DO PARANÁ, pela qual o MM.Juiz da causa deferiu pedido de liminar, determinando ao requerido o fornecimento gratuito do fármaco "PAZOPANIBE 400mg (Votrient®)" para tratamento do autor.Reclama o réu ESTADO DO PARANÁ neste agravo, alegando em síntese: a)- não foram observadas as repartições de competências da Lei 8.080/90 dentro do SUS, além, da Portaria GM/MS nº 874 de 16 de maio de 2013, que prevê responsabilidade exclusiva da União no custeio de tratamentos oncológicos; b)- o medicamento pleiteado é de altíssimo custo, R$177.303,51 anuais; c)- não há parecer do NAT nem foi realizada perícia médica atestando a eficácia do tratamento; d)- deve ser determinado o ressarcimento, pela União, dos gastos efetuados no caso em comento; e)- deve ser afastada ou reduzida a multa diária fixada.Nesses termos, pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.É o relatório.DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO fl. 2Anoto de início que o agravo é cabível porque se volta contra tutela de urgência, provisória, concedida em 1º grau (art. 1015, NCPC). Ainda, é possível a apreciação do pedido liminar recursal, pois há requerimento expresso nesse sentido.Pois bem. Em análise perfunctória própria do momento processual, é caso de se indeferir o efeito suspensivo pretendido.Explico.No caso em tela, o agravado padece de "Carcinoma Renal em estágio IV", e, conforme laudos de exames laboratoriais (mov. 1.6, pp. 23/29, fls. 42/48-TJ) há evidência de "extensa necrose".Ademais, a prescrição (mov. 1.7, p. 30, fl. 49-TJ) do Dr. FABRÍCIO MARTINELLI, CRM/PR 17542, especialista em oncologia clínica, é corroborada (mov. 1.9, p. 35, fl. 54-TJ) pelo médico também especialista Dr. JOÃO SOARES NUNES, do Serviço de Oncologia Clínica1 e coordenador técnico do Hospital Erasto Gaertner, Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON[2][3] , referência no atendimento oncológico conforme apregoa o próprio Sr. Governador do Estado[4].E o agravante ESTADO não traz qualquer razão que desabone as declarações médicas carreadas nos autos, nem quanto à qualificação dos profissionais de saúde e tão pouco da impropriedade do tratamento preconizado. Além disso, não oferece outra alternativa dentro do sistema público.Sabe-se que para a concessão da tutela antecipada basta a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300 do CPC e evidenciados no caso em mesa.1 https://erastogaertner.com.br/pagina/relacao-do-corpo-clinico 2 http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/0DAF/RELAcaOCACONSEUNACONSPARANA.pdf 3 http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/tratamento/ondetratarsus/pr 4 http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=91980&tit=Hospital-Erasto-Gaertner-inauguraprimeiro-robo-cirurgiao-do-Parana- fl. 3Assim, perfeitamente viável a concessão de liminar, sendo que os reclamos acerca da não ocorrência de solidariedade encontram óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em muitos casos já analisados pelos tribunais superiores.Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes...." (Supremo Tribunal Federal, RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)Quanto ao parecer do NAT, pode ser dispensado pelo juiz da causa se este entender que a prescrição está justificada e bem fundamentada, o que ocorreu neste caso.Finalmente, trata-se de medicamento de alto custo (fl. 12-TJ), não sendo de fácil aquisição, pelo que se mantém, em razão do valor, o montante fixado a título de astreintes, bem como o prazo de cumprimento de 30 dias, determinado na decisão recorrida, pois é fl. 4 adequado para fármaco que se encontra no mercado nacional[5][6], devidamente registrado na ANVISA. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo recursal. Comunicarei pela minha assessoria com urgência o juízo de origem via sistema mensageiro a fim de que tenha ciência desta decisão. Dispenso as informações do juízo de origem, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute importante informar a este tribunal. NO MAIS: a)- Intime-se a parte agravada por seu advogado, para, querendo e em 15 dias úteis (NCPC), apresentar resposta ao recurso e se for o caso juntar documentos. b)- Decorrido o prazo do item anterior, abra-se vista à d. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para, querendo, emitir parecer. Publique-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 6 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator 5 http://www.loja4bio.com.br/votrient-400mg-c60-comprimidos-227/p 6 https://oncoexpress.com.br/site/index.php/votrient-400-mg-60-comprimidos-glaxosmithkline

0043 . Processo/Prot: 1729975-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/225201. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0078775-10.2016.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Jéssica Priscila da Silva. Aut.Coatora: Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 1 § 8o As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

0044 . Processo/Prot: 1729994-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/222140. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006889-76.2017.8.16.0058 Mandado de Segurança. Agravante: Andréia Thais Gomes de Albuquerque. Advogado: Bruno Fernando de Souza. Agravado: Faculdade Estadual de Ciencias e Letras de Campo Mourão, Diretor do Campus de Campo Mourão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréia Thaís Gomes de Albuquerque contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento e do Diretor do Campus de Campo Mourão da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, indeferiu a liminar almejada para determinar

sua nomeação ao cargo de Agente Universitário da UNESPAR de Campo Mourão Sustenta a agravante que foi aprovada, classificada e convocada para realizar exames médicos. Por essa razão, sua nomeação é ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, inexistindo espaço para discricionariedade. Argumenta que já se passaram quase três anos desde o encerramento do certame e até o momento não obtém resposta adequada sobre sua posse. Afirma possuir direito líquido e certo à nomeação, já que está aprovada dentro do número de vagas previstas no edital do certame. Destaca ter concluído todos os procedimentos necessários para assunção no cargo público. Aduz, ainda, existir interesse da Administração Pública em razão da flagrante existência da vaga, reconhecida 2 pelo Diretor do Campus de Campo Mourão da UNESPAR. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Decido. Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, ante a expressa previsão legal, nos termos do art. 1.015, XIII, do CPC/2015 c/c art. 7º, §1º, da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XIII - outros casos expressamente referidos em lei." "Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Da leitura da petição inicial, extrai-se que a pretensão da agravante é sua nomeação para o cargo de Agente Universitário da UNESPAR, campus de Campo Mourão, para o qual foi aprovada em concurso público homologado em 2011. O writ foi interposto contra o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento e do Direito do Campus de Campo Mourão. Todavia, a nomeação de servidor público é ato privativo do Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 87, XIII, da Constituição do Estado do Paraná: "Art. 87. Compete privativamente ao Governador: (...) XIII - nomear agentes públicos, nos termos estabelecidos nesta 3 Constituição;" No mesmo sentido, o art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 prevê que as contratações realizadas pelo Poder Executivo, somente podem ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo: "Art. 6º. as contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo". Por consequência, caso concedida a segurança, caberá ao Governador do Estado dar cumprimento à determinação judicial. A competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato do Governador do Estado recai sobre o c. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 84, I, b, do Regimento Interno: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: I. processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: (...) b) atos do Governador do Estado;" Nessa perspectiva, denota-se que o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, aparentemente, não detém competência para processar e julgar o writ, devendo haver a inclusão do Governador do Estado no polo passivo, mediante emenda à petição inicial, e posterior remessa a este Tribunal de Justiça. Registre-se, por oportuno, que a competência do Governador do Estado diz respeito ao ato de nomeação em si. Caso existam atos anteriores e preparatórios a serem realizados por outras autoridades públicas que não possuam prerrogativa de foro perante este Tribunal de Justiça, remanesce a competência do juízo a quo. Ainda que se trate de competência absoluta, cognoscível de ofício, o Novo Código de Processo Civil veda que seja proferida decisão sobre matéria que não foi 4 objeto de discussão entre as partes, nos termos do art. 10: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." Portanto, com o intuito de evitar a denominada "decisão surpresa", deve-se facultar as partes manifestarem-se sobre a competência para processar e julgar o presente writ. Do exposto, faculto às partes manifestarem-se sobre a competência para processar e julgar o presente writ, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do NCPC/2015. Com as manifestações, ou transcorrido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 11 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0045 . Processo/Prot: 1730218-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226644. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0052136-18.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Fernando Alcantara Castelo, Aline Fernanda Faglioni. Agravado: Luiz Aparecido Borges. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão proferida nos autos de obrigação de fazer ajuizada por Luiz Aparecido Borges em desfavor do ente estatal, pela qual o d. magistrado de primeiro grau deferiu liminarmente o pedido de antecipação de tutela formulado, para determinar ao réu, ora agravante, que forneça ao agravado e no prazo de 5 (cinco) dias o medicamento Temozolomida (Temodal), sob pena de responsabilização do Diretor ou Chefe da 17ª Regional de Saúde do Estado do Paraná por ato atentatório à dignidade da justiça e consequente responsabilização civil, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. Em suas razões de recurso, aduz o agravante, em apartada síntese, que: (i) o escritório de advocacia que patrocina a presente demanda (advogados Dr. Maicon Castilho e Adauto Tomaszewski) possui cerca de 170 ações ativas, todas elas na Justiça postular o fornecimento de tratamentos oncológicos, numa aparente tentativa de fuga da Justiça Federal (a qual realiza perícias nos enfermos - o que não ocorre na Justiça Estadual), quando se sabe que tais medicamentos são de responsabilidade exclusiva da União; (ii) é necessário respeitar a repartição de competência nas ações que envolvem o pedido de fornecimento de medicamentos, especialmente os oncológicos, já que o Estado do Paraná não é responsável pelo seu custeio, considerando tratar-se de tratamento especializado de grande complexidade, conforme portaria GM/MS nº 874, sendo que o valor estimado para tratamento pleiteado é de mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) no ano de 2016 o Estado do Paraná dispendeu cerca de 1 bilhão de reais com o fornecimento de medicamentos à população, sendo que 165 milhões foram gastos apenas para atendimento de demandas judicias, dos quais cerca de 50 milhões custearam tratamentos oncológicos; (iv) a distribuição de medicamentos para tratamento de câncer é feita diretamente pelo CACONs e UNACONs, incumbindo exclusivamente à União o custeio dos tratamentos oncológicos; (v) no caso concreto não está presente a adequação/necessidade do tratamento postulado, sendo que sequer foi colhido parecer o NAT ou realizada perícia no paciente, ao passo que evidencias científicas demonstram inexistir evidencia de superioridade da temozolomida versus quimioterapia no tratamento de gliomas de alto grau; (vi) a CONITEC recomendou a não incorporação do medicamento postulado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela revogação da decisão de primeiro grau. 1. O Código de Processo Civil estabelece no caput do artigo 995 que os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Já o parágrafo único deste dispositivo prescreve que: "Art. 995. (...) Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifica-se que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, consoante as razões que se passa a expor. 2. No que tange ao fornecimento do tratamento medicamentoso pleiteado, qual seja, Temozolomida (TEMODAL), constata-se que, apesar de se fazer presente o perigo de dano à vida do paciente, que é portador de glioblastoma multiforme, CID 10 C71, e haver a indícios de demonstração de adequabilidade do tratamento pleiteado, não está evidenciado nos autos o requisito da probabilidade do direito, pois a existência de um dever por parte do Estado do Paraná em fornecer o medicamento pleiteado é questionável. da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), o medicamento pleiteado deliberadamente não foi incorporado às listas do SUS pelo Governo Federal após a elaboração de relatório de recomendação da CONITEC através da Portaria nº 35, de 26 de setembro de 2014, que expressamente estabeleceu no artigo 1º que: "Art. 1º Fica não incorporada a temozolamida para o tratamento pós-operatório de pacientes portadores de gliomas de alto grau no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)." (Destacou- se) Nesse contexto, é necessário esclarecer que, a princípio, embora a saúde seja um direito social consagrado pela Constituição Federal, isso não significa que se trata de um direito absoluto a ser garantido pelo Estado de forma incondicional, de modo a impor-se que todos os recursos financeiros sejam envidados pelo Estado para fornecer sempre o melhor - e por vezes o economicamente mais dispendioso - tratamento de saúde a todo indivíduo que resida no país. O que a Carta Suprema determina é que o Estado adote políticas sociais e econômicas viáveis para assegurar um acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme previsão expressa contida no artigo 196, in verbis: Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Sendo assim, parece-me que o que existe é um direito público subjetivo ao acesso universal e igualitário às ações e serviços que efetivamente promovam, protejam e assegurem a recuperação da saúde, o que somente pode ser promovido através da implementação de uma Política Nacional de Saúde e da repartição de competências e responsabilidades entre os entes federados. Não por outro motivo, a Constituição Federal atribui no artigo 23, inciso II, competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde, ao passo que estabelece no artigo 198 que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado por todos os entes federados, veja-se: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; IV - (revogado). (...)" 2.2. Logo, essa Política Nacional de Saúde necessita ser executada de forma organizada e planejada, sob pena de macular o equilíbrio do acesso universal às ações e serviços de população, que, infelizmente, por ser mais instruída, é quem realmente consegue ter acesso ao Poder Judiciário. Deste modo, em juízo de cognição sumária e revendo posicionamento anterior sobre a matéria, entendo que, em se tratando

de medicamento deliberada e expressamente não incorporado pelo Ministério da Saúde nas listas do SUS, não é possível obrigar o Estado do Paraná a fornecer o tratamento indicado pelos médicos que acompanham a agravante simplesmente por se afigurar o melhor ao caso do paciente. A escassez de recursos e a necessidade de garantia da igualdade material na concretização do direito insculpido na Constituição Federal impõe necessariamente um cuidado-dever ao Poder Judiciário de observar a existência ou não de uma política estatal que abranja a prestação pleiteada pela parte. Somente poderá haver a supressão de ilegalidades ou de omissão estatal pelo Poder Judiciário quando se verificar que inexiste uma política pública acerca de determinada enfermidade ou, então, que a política adotada não é eficaz na concretização da saúde, revelando-se ilegal seja por estar defasada, seja por não abarcar situações concretas de uma minoria ou até mesmo por ter sido incorporado ou deixado de incorporar algum medicamento por pressões externas ilegítimas. decisão político-administrativa do Estado seja substituída pela discricionariedade do magistrado caso a caso. Destarte, ainda que o médico que acompanhe o paciente indique outro tratamento com possibilidade de maior êxito, não se pode permitir que seja ele automaticamente concedido em detrimento do tratamento ofertado pelo SUS para a sua patologia. 2.3 De outro vértice, não é possível deixar de notar que a presente demanda foi ajuizada em face do Estado do Paraná, e não da União Federal, o que, ao ver deste julgador, seria imprescindível no caso em comento, tendo em vista que, nos termos do art. 19-Q, caput, da Lei no 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), somente a União pode decidir pela incorporação ou não de uma tecnologia em saúde por meio da CONITEC e do Ministério da Saúde e, como visto linhas acima, a Portaria nº 35 de 26 de setembro de 2014 do Ministério da Saúde já determinou expressamente a não incorporação do medicamento pleiteado pela parte às listas do SUS. A propósito, observe-se o dispositivo legal em questão: "Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS." presente recurso. 4. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta. 5. Após, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 1730388-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226785. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000633-86.2017.8.16.0036 Ação Civil Pública. Agravante: Izabel Cristina Meister Martins Coelho. Advogado: Karin Kassmayer, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Armando Martinho Bardou Raggio, Ivan Rodrigues, José Luiz Gasparini, Miguel Amilton Gawloski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob nº 633-86.2017.8.16.0036, que decretou a indisponibilidade de bens, nos seguintes termos: "Sobressai, em cognição sumária, a aparente irregularidade de sucessivas dispensas de licitação por tanto tempo, isto porque é crível que haveria tempo razoável para promover a abertura e conclusão do devido certame licitatório durante o prazo de vigência da contratação emergencial. Nem se diga que inexistia concurso público na ocasião das primeiras dispensas, isto porque o problema reside é na resistência dos gestores da Administração Pública à época em abrir o correto procedimento licitatório para a contratação dos serviços na área da saúde. E conforme consta nos relatórios técnicos e de auditoria (eventos 1.56/1.65) que acompanham a petição inicial, é crível que a dispensa padece de graves vícios de legalidade, notadamente a ausência de situação emergencial, a contratação retroativa e o parecer do controle interno depois de firmado o contrato. Não bastasse isso, é razoável supor que os orçamentos cotados são inidôneos, isto porque COOPERGS e CAPSERV cobravam encargos sociais e tributos incompatíveis com a suposta natureza de cooperativas médicas. Pior, consta que os pagamentos eram realizados sem a devida conferência do gestor do contrato, por exigência de Armando Martinho Bardou Raggio e José Luiz Gasparini, resultando na assinatura de termo de recebimento intempestivamente e na antecipação irregular desses pagamentos. Há que se ponderar, ainda, o vício relacionado à terceirização, o qual já foi reconhecido como indevido por este Juízo nos autos n. 1811-07.2016.8.16.0036. Nesse contexto, reconhece-se que há sérios indícios de improbidade administrativa em desfavor dos requeridos, notadamente por infração ao artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992. Urge, destarte, acolher o pleito liminar. Frise-se que a cautelar em comento pode ser concedida sem justificação prévia dos requeridos, já que o enredo probatório dispensa o aditamento de documentos e alegações das partes nesta etapa de cognição sumária. " Inconformada com a decisão supra, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando que: a) há excessiva constrição de bens, posto que os bens bloqueados ultrapassam em muito o valor do suposto prejuízo ao erário municipal, bem como foram bloqueados valores em contas bancárias que são usadas para recebimento de proventos; b) Na Ação Civil Pública 1524-78.2015.8.16.0036, em que a Agravante também foi ré, foi deferido pleito liminar para desbloqueio de bens e contas bancárias que superasse o quantum indenizatório; c) o valor total do suposto prejuízo ao erário refere-se a 3 fatos, os quais não possuem relação com a Agravante; d) não houve individualização das condutas, inexistindo fundamento para impor restrição solidária a todos os requeridos; e) não há prova de conduta dolosa, ou culposa, da Agravante; e) não foi demonstrado que em relação ao contrato 180/2011, Dispensa de Licitação 59/2011, tenha havido esquema delituoso, danos ao erário, ou enriquecimento ilícito, tampouco superfaturamento de preços, conforme; f) não houve comprovação da constituição de atos improbidade administrativa referente a Dispensa de Licitação 59/2011, e ao contrato 180/2011, bem como não houve prejuízo ao erário resultante desta; g) o agir da Agravante no decorrer do certame licitatório deu-se em conformidade com a Lei e com os princípios que regem a Administração. Com base em tais argumentos requer que o recurso seja recebido a atribuído o efeito suspensivo, a fim de que seja feito o desbloqueio dos bens da Agravante, e ao final para que seja reformada a decisão interlocutória de origem, e afastada a medida de indisponibilidade. 2. Destarte insta ressaltar que o presente momento processual destina-se unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo ao recurso, postos no parágrafo único do art. 955 do NCPC, quais sejam, o risco de dano grave e de difícil reparação, e a probabilidade do provimento do recurso. Dito isso entendo ser o caso da concessão do efeito pleiteado. Da análise da petição inicial da Ação de Improbidade extrai-se que o valor do pedido de indisponibilidade, R$ 238.046,67 (duzentos e trinta e oito mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), foi resultado da soma "dos valores efetivamente pagos pelo Município em virtude da adoção de proposta de maior preço em algumas dispensa de licitação" (fls. 99 - TJPR). Verifica-se ainda que a Agravante responde por ato de improbidade apenas em relação ao processo de dispensa de licitação 59/2011, que resultou no Contrato 180/2011 (fls. 101 TJPR). Todavia, do referido processo de dispensa de licitação, não houve apontamento, por parte do Ministério Público, de nenhum prejuízo causado ao erário, conforme tabela apresentado na peça inaugural (fls. 70 TJPR). Considerando que o valor da indisponibilidade está restrito ao somatório do valor do prejuízo ao erário, bem como não houve comprovação pelo Ministério Público de que houve prejuízo na dispensa de licitação 59/2011, não se mostra razoável que a medida de indisponibilidade alcance o patrimônio da Agravante. Em outras palavras, o valor do dano ao erário municipal que embasou a medida de indisponibilidade não diz respeito aos atos de improbidade supostamente realizados pela Agravante, não havendo, portanto, motivo para que tal medida chegue também a seu patrimônio. Dito isso, resta caracterizada a probabilidade de provimento do recurso. Quanto ao perigo na demora, o mesmo resta demonstrado ante os embaraços ao patrimônio da Agravante, causados pela medida de indisponibilidade de bens. Isto posto, concedo efeito suspensivo ao presente recurso, e a afasto a indisponibilidade de bens apenas no tocante à Agravante Izabel Cristina Meister Martins Coelho. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 15 dias. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso em 10 dias. 5. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0047 . Processo/Prot: 1730456-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227649. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002979-05.2015.8.16.0028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Niarkos Fonseca de Siqueira, Eliane Clara Tosin, Adriano Luiz Ferreira Muraro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gustavo Biscaia de Brito (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 28 de abril de 2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO, na qualidade de substituto processual de G. B. B., menor impúbere, representado por sua genitora CARMEN GERMANO DO NASCIMENTO, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO (fls. 25/28-v), dizendo que: a) o paciente é portador de Epilepsia; b) desde o ano de 2008, faz uso do medicamento Trileptal 60mg/ml (Oxcarbazepina), de uso contínuo, para controle das crises epiléticas e dificuldades decorrentes da enfermidade acometida; c) diante do valor do fármaco, e tendo em vista a condição financeira da família, não é possível a aquisição do medicamento; d) o fármaco foi solicitado junto à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e ao Município de Colombo que, em suma, informaram que o medicamento não integra o rol de medicamentos fornecidos pelo SUS; e) mencionando os artigos da Constituição Federal, e o direito à saúde, requereu, liminarmente, o fornecimento do medicamento. 2) A decisão de fls. 29/30 (mov. 14.1), deferiu a liminar pretendida, determinando o fornecimento do medicamento ao paciente Substituído, no prazo de dez (10) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no artigo 213, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser revertida em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colombo, conforme disposição no artigo 214, §2º, do mesmo diploma legal. 3) Contra essa decisão, o MUNICÍPIO DE COLOMBO interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 1394836-0, que teve negado seu seguimento (decisão de fls. 40/43). 4) Conforme mov. 29 - Projudi, o MINISTÉRIO PÚBLICO informou a entrega do medicamento ao paciente. 5) O MUNICÍPIO DE COLOMBO contestou (fls. 31/39 - mov. 33.1), dizendo que: a) com o cumprimento da liminar, deve ser afastada qualquer penalidade a esse respeito; b) diante do princípio da separação de poderes, o Poder Judiciário não pode impor obrigações ao Poder Executivo; c) o tratamento oferecido pelo SUS deve ser priorizado, em detrimento da opção pretendida pelo paciente, diante do princípio do acesso igualitário aos serviços da saúde. 6) A sentença de fls. 44/55-v (mov. 40.2), julgou procedente o pedido inicial, confirmando a decisão liminar deferida, a fim de condenar o MUNICÍPIO DE COLOMBO a fornecer o "medicamento TRILEPTAL 60mg/ml, na quantidade necessária para atender o uso do infante, qual seja, 7 ml de 12/12 horas, equivalente a 04 (quatro) frascos mensais, nos termos da prescrição médica" (f. 45-v). Como contracautela, a sentença determinou ao paciente Substituído que comprovasse, a cada seis (06) meses, a necessidade de continuidade do tratamento. Condenou o Requerido ao

pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. 7) A sentença foi confirmada em sede de Reexame Necessário (autuado sob o nº 1432805-1). 8) De acordo com o Sistema Judwin, o processo transitou em julgado em 10.05.2016. 9) Em 1º/06/2017 o MINISTÉRIO PÚBLICO informou que, apesar da genitora apresentar regularmente a declaração de necessidade do fármaco, como contracautela, o medicamento não estava sendo fornecido (mov. 117.1). 10) Em 02/06/2017, o MUNICÍPIO DE COLOMBO foi intimado a comprovar o fornecimento do medicamento (mov. 120.1). 11) Em 20/06/2017, o MUNICÍPIO DE COLOMBO informou que "já orientou a Secretaria Municipal de Saúde no sentido de dar cumprimento à solicitação Ministerial, requerendo desde já dilação de prazo para entrega do medicamento" (mov. 127.1). 12) Nas fls. 47/48-v (mov. 130.1), o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou requerendo fosse aplicada a multa disposta na sentença, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação, bem como o "bloqueio de verbas públicas em quaisquer das contas bancárias do requerido para garantir a compra dos medicamentos necessários, ao menos numa etapa inicial, até que haja cumprimento voluntário da decisão" (fls. 47/47-v). 13) De acordo com a decisão de fls. 49/50-v (mov. 140.1), não se vislumbra "justificativa plausível para a concessão de novo prazo para o fornecimento do fármaco, até porque a municipalidade deveria se organizar para o cumprimento da ordem judicial, a qual, diga-se, transitou em julgado, determinando o fornecimento mensal do medicamento, razão pela qual não há qualquer fundamento para a dilação de prazo pleiteada" (f. 49-v). 14) Nas fls. 51/52 o MINISTÉRIO PÚBLICO e o MUNICÍPIO DE COLOMBO informaram, respectivamente, o fornecimento do fármaco pleiteado. 15) A decisão de f. 54 (mov. 152.1), considerou desatendida a ordem judicial e fixou a astreinte no valor de R $ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando como o primeiro dia de descumprimento 1º/06/2017 até a data do efetivo fornecimento (30/06/2017). 16) Contra essa decisão, o MUNICÍPIO DE COLOMBO interpõe o presente Agravo de Instrumento (fls. 03/21), dizendo que: a) não há falar-se em descumprimento de ordem judicial, posto que houve o fornecimento do medicamento requerido, conforme confirmou o Ministério Público; b) o custo mensal para fornecimento do medicamento é de R$ 300,00 - R$ 350,00, de modo que o valor da multa arbitrada (R$ 5.000,00), por dia de descumprimento, é excessivo e extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade; c) a decisão não especificou a destinação do valor da multa aplicada. Requereu a reforma da decisão agravada, a fim de suspender a multa imposta ou, alternativamente, minorar o seu valor. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia diz respeito à aplicação de multa de natureza cominatória, em razão do descumprimento de decisão que determinou o fornecimento de medicamento ao infante Interessado. É sabido que a cominação da astreinte resulta do poder geral de cautela do magistrado, objetivando tornar efetivo o cumprimento do provimento jurisdicional. Em outras palavras, há incidência da multa até o momento em que o devedor cumpre a decisão judicial. Assim, o seu escopo é buscar a efetividade do processo e, constituindo meio coativo imposto, deve ser estipulada em valor que estimule o seu cumprimento. No caso, a sentença de fls. 44/55-v, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, determinou o fornecimento do medicamento Trileptal 60mg/ml (Oxcarbazepina) ao infante Interessado, fixando multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, "com base no artigo 213, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser suportado pelo Município de Colombo, que deverá ser revertida em favor do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colombo/PR, conforme dispõe o artigo 214, caput, do referido diploma legal" (f. 29-v). Ocorre que, após manifestação do Ministério Público (mov. 117.1), o Juízo intimou o MUNICÍPIO Agravante para comprovar o fornecimento do medicamento (mov. 120.1), de modo que este comunicou que "já orientou a Secretaria Municipal de Saúde no sentido de dar cumprimento à solicitação Ministerial, requerendo desde já dilação de prazo para entrega do medicamento" (mov. 127.1). Em que pese o pedido de dilação de prazo tenha sido indeferido pela decisão de fls. 49/50-v (mov. 140.1), e, posteriormente, o Ministério Público tenha informado que o medicamento estava sendo fornecido ao infante (f. 51), a decisão de f. 54 (mov. 152.1), liquidou a astreinte, dando como devido o no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por considerar descumprida a obrigação. É sabido que para a concessão da antecipação da tutela recursal devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". O "fumus boni juris" está relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito e o "periculum in mora" com o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, o "fumus boni juris" está fundado no cumprimento, pelo Agravante, da determinação para o fornecimento do medicamento ao Interessado. Por sua vez, o "periculum in mora" se encontra na aplicação de multa no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que, por certo, acarreta prejuízos de grande monta ao ente público. Veja-se que a informação prestada pelo Agravante, orientando o setor responsável para cumprimento da obrigação, e, de igual forma, o requerimento da dilação de prazo para entrega do medicamento não podem e não devem ser entendidos como resistência ou descumprimento da medida, a fim de justificar a aplicação da multa. Sabe-se que, muitas vezes, os tramites internos e burocráticos, próprios da Administração Pública, impedem o atendimento imediato das determinações judiciais. Sabe-se, também, que a aplicação da penalidade pecuniária só tem espaço quando houver resistência injustificada no cumprimento da decisão, isto é, se, com o decurso do tempo, não forem tomadas as providências determinadas, fato que não restou verificado nos autos. Dessa forma, a ausência de desídia ou recalcitrância do Município que, comprovadamente, vem cumprindo com a obrigação, justifica o deferimento da tutela recursal de suspensão dos efeitos da decisão agravada (f. 54), até o julgamento final do presente recurso. DESSA FORMA, defiro o pedido de suspensão da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento. Relativamente à intimação do Agravado- MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSIDERANDO QUE, o inciso III, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil (embora trate do fiscal da ordem jurídica), sugere a sua intimação, preferencialmente, por meio eletrônico; CONSIDERANDO QUE, o envio dos autos físicos à primeira instância, para a realização de intimações, vai de encontro com os preceitos do Novo Código de Processo Civil, em especial os princípios da celeridade e economia processual; CONSIDERANDO, ainda, QUE, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, para apresentação de resposta, é incumbência da Secretaria, perante a qual tramita o processo na origem; CONSIDERANDO, por fim, QUE o Poder Judiciário do Estado do Paraná possui o "Sistema Mensageiro" como meio de comunicação eletrônica oficial, inclusive entre Juízos de primeiro e segundo grau; DETERMINO QUE: a) a presente decisão seja enviada ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Colombo e ao Escrivão daquela Vara, por intermédio do "Sistema Mensageiro", a fim de que lá seja incluída nos Autos nº 0002979-05.2015.8.16.0028, que tramitam no "Sistema Projudi"; b) assim, seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO - 6ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo -, na pessoa da Promotora de Justiça, Doutora ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; c) decorrido o prazo, seja este Relator informado, também via "Sistema Mensageiro", no endereço eletrônico especificado na remessa desta decisão, para tomada das providências do artigo 1.020, do Novo Código de Processo Civil. Nesse ínterim, aguardem os autos na Seção da Quinta Câmara Cível. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0048 . Processo/Prot: 1730487-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/227335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001549-50.2015.8.16.0179 Desapropriação. Agravante: Fernando José de Oliveira. Advogado: Paulo Eduardo Breve. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Daniela Tupinambá Fernandes, Mayra de Souza Scremin, Larissa Ramos Pontoni, André Luiz Scussiato Farias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento - com pedido de efeito suspensivo - interposto contra a decisão proferida à fls. 226/228-TJ (mov. 85.1), extraída dos autos nº 0001549- 50.2015.8.16.0179 de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, pela qual o MM. Juiz da causa indeferiu o benefício da Justiça Gratuita ao agravante. Reclama o agravante, aduzindo que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, pois alega que percebe R$872,33 mensais, de um benefício previdenciário, tendo ainda um filho deficiente que demanda cuidados especiais, além de ressaltar que sua simples manifestação é suficiente para a concessão do benefício. Pede efeito suspensivo/ativo para o fim de lhe ser deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16-TJ). A final pede reforma da decisão guerreada. É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais, cabendo o recurso nos termos do art. 101, caput, do CPC/2015(1). Na espécie em exame, o agravante demonstrou relevância nos seus argumentos recursais e probabilidade de êxito final na irresignação, posto que, em sumária cognição, infere-se plausível a alegação de que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Senão vejamos. Consta nos autos que o agravante percebe apenas R$10.468,00 anuais, ou seja, R$872,33 mensais (mov. 80.2, fl. 216- TJ), sendo portador de deficiência e estando desempregado, conforme comprovante do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV (mov. 80.2, fl. 217-TJ), tendo ainda um filho interditado (mov. 80.2, fl. 218-TJ), de onde dessume-se a veracidade de sua afirmação, de se tratar de pessoa que demanda cuidados especiais. Sendo assim, nesta primeira análise tenho que os documentos estão a apontar que o agravante de fato não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas ordinárias despesas de sustento pessoal e da família, na medida em que os gastos mensais apontados superam em muito a totalidade de sua remuneração. A fundamentação do agravo, portanto, é relevante, havendo ainda claro perigo na demora com a possibilidade de prosseguimento do processo sem o benefício. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO RECURSAL, determinando a suspensão da cobrança de custas processuais, ficando assim concedida provisoriamente a justiça gratuita à agravante, até decisão final deste recurso pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, ou eventual retratação do juiz da causa. 1 Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. Comunicarei via sistema mensageiro o MM. Juiz singular acerca deste despacho, para ciência. Dispenso as informações ao presente agravo, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute necessário comunicar ao tribunal. DO PROCEDIMENTO RECURSAL Intime-se a parte agravada para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias úteis. Não é caso de intervenção da Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0049 . Processo/Prot: 1730493-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/226855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012883-91.2006.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daltre Construções e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza, Jaqueline de Fátima Cordeiro. Agravado (1): Município de Ponta Grossa Pr. Advogado: Clóvis Airton de Quadros. Agravado (2): Cícero Braz Portugal. Advogado: Felipe Pustilnick, Cícero Braz Portugal, Sueli Maria Zdebski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado
Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de decisão que,

em Cumprimento de Sentença sob o nº 0012883-91.2006.8.16.0019, declarou parcialmente nula a cessão de direitos de crédito pactuada entre Daltre Construções e Empreendimentos e Pereira e Vianna Advocacia e Consultoria Jurídica, nos seguintes termos: "Consta do processo que o Dr. Cícero Braz Portugal representou a parte exequente até o início do cumprimento de sentença, oportunidade em que foi juntada ao feito nova procuração, a qual outorgou poderes para a Dra. Maria Adriana Pereira. Assim, é certo que a Dra. Maria Adriana Pereira iniciou seu trabalho quando já existia o trânsito em julgado processo, inclusive com o andamento do respectivo processo de execução. Nesse sentido, ao advogado que é contratado para a execução do julgado cabem os honorários de execução, bem como eventuais honorários contratados com a parte outorgante, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar- se o novo procurador por atos que não praticou. Nesse sentido: (...) Portanto, carece de legitimidade a Dra. Maria Adriana Pereira para receber os honorários sucumbenciais fixados neste processo, daí porque merece acolhimento o pedido formulado pelo Dr. Cícero Braz Portugal. Da mesma forma, quando do requerimento do cumprimento de sentença, o Dr. Cícero Braz Portugal fez menção aos honorários contratuais equivalentes a 20% do crédito devido à parte autora, ora parte exequente, conforme faz prova o contrato juntado ao processo no mov. 1.66. Logo, a cessão informada no processo no mov. 171.2 é parcialmente nula, já que não poderia a cedente transferir parcela monetária que não lhe pertence, especialmente sem a aquiescência do Dr. Cícero Braz Portugal, titular de créditos equivalentes a 20% do crédito devido à parte autora, ora parte exequente, no presente processo. Aliás, o modo pelo qual os advogados cobram seus honorários convencionais está regulado apenas no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994: "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Assim, considerando que o contrato foi juntado em momento anterior ao requerimento do início do cumprimento de sentença, é de se reconhecer a nulidade parcial da cessão realizada entre as partes Daltre Construções e Empreendimentos e Pereira e Vianna Advocacia e Consultoria Jurídica. Pelo exposto, determino, com urgência, que o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no acórdão exequendo seja retificado para que passe a constar como credor dos honorários o Dr. Cícero Braz Portugal, assim como DECLARO parcialmente nula a cessão de direitos de crédito pactuada entre Daltre Construções e Empreendimentos e Pereira e Vianna Advocacia e Consultoria Jurídica (mov. 171.2), já que o Dr. Cícero Braz Portugal é, igualmente, credor de parte da verba exequenda, conforme contrato de mov. 1.66" (fls. 47/48-TJPR). Inconformado, aduz o Agravante, em síntese: que foi juntado aos autos contrato de honorários totalmente ilegível; que supostamente o contrato fora firmado exclusivamente em nome do Sr. Daltro Tremea Filho; que a época da celebração sequer detinha poderes de administração da respectiva empresa; que tinha conhecimento da ausência de poderes para assumir obrigações; que o contrato carece dos requisitos necessários para ser considerado um título executivo; que o contrato não foi assinado por duas testemunhas; que a assinatura do contratante pode ser falsificada; que a falsificação do documento será matéria de incidente de falsidade a ser ajuizada; que a procuradora ora constituída já se manifestou no feito e concordou com a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada patrono; que se comprometeu a repassar o valor quando do recebimento do crédito, considerando a impossibilidade de requisições de pagamento distintas; que os honorários são a remuneração do serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo, portanto, deve ser atribuída a titularidade desse direito a todos aqueles que em algum momento desempenharam seu mister; que conforme entendimento pacifico, todos os advogados que atuaram com procuração no processo tem direito aos honorários de sucumbência, já que a verba seria remuneração pelo serviço técnico e especializado prestado que culminou no êxito processual, sobretudo pela ausência de fixação de honorários de execução contra ente público. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para o fim de "reconhecer que o Instrumento contratual evento seq. 1.66 e 206 não se demonstra instrumento hábil a reserva de crédito do Dr. Cícero Portugal, posto que supostamente firmado em nome da pessoa física do sócio da empresa DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que não detinha poderes de administração, conforme Contrato Social evento seq 1.3, sendo ainda a assinatura do Sr. DALTRO TREMEA FILHO inautêntica, conforme se comprovará em incidente processual. E por fim, o respectivo instrumento carece de força executiva, pela ausência da assinatura de duas testemunhas, conforme preceitua o art. 784 do NCPC. Ao ensejo, requer-se a reforma da decisão evento seq. 186, que indeferiu o pedido de divisão dos honorários de sucumbência pela patrona Dra. Maria Adriana Pereira de Souza que atuou no feito em fase de execução, sobretudo considerando a ausência de fixação de honorários de execução contra ente público" (fls. 18/19-TJPR). É, em síntese, o relatório. 2. Em não havendo pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada, determino o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no inciso I, do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II, do NCPC. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 11 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0050 . Processo/Prot: 1730737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224698. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007392-26.2017.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Brazilian Mortgases Companhia Hipotecária. Advogado: Moisés Batista de Souza. Agravado: Nivaldo Antônio Cole, Zuleide da Silva Ribeiro Coli. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Morais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Decisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRAZILIAN MORTGASES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em face de decisão que, em Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento e tutela antecipada autuada sob o nº 0007392-26.2017.8.16.0017, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: "(...) 3. Portanto, em complementação ao despacho retro, e em consonância ao entendimento dos tribunais defiro a liminar desde que mediante consignação em pagamento dos valores integrais das parcelas, ilidindo, assim, a configuração da mora, o que deverá ser comprovado no prazo de 10 dias, relativamente às vencidas, ao passo que os depósitos das vincendas deverão ser comprovadas assim que forem se vencendo, mês a mês. (...)." (fls. 34/35-TJPR). Inconformada, aduz a Agravante, em síntese, que: em desatendimento à liminar, que determinou que a parte autora efetuasse os depósitos das parcelas no valor integral do contrato, essa por sua vez, em total desobediência, efetuou depósitos iníquos, em valores que julgou incontroversos; a liminar concedida perdeu sua eficácia, pois além de não ter depositado todas as parcelas vencidas, não efetuou o pagamento no valor integral das prestações; a revogação da liminar é medida que se impõe, vez que perdeu sua eficácia, pois vinculada aos depósitos mensais, que conforme verifica-se dos autos, não foram realizados conforme a determinação; não pode a Agravada confessar sua inadimplência e permanecer na posse do imóvel, depositando valores que bem entende; operada a resolução do contrato pela inadimplência da parte agravada, mostrando-se ausente e prejudicado o pleito autoral para consignação de valores; o Agravado não sofrerá nenhum prejuízo com o prosseguimento da execução extrajudicial, pois, se ao final da presente ação for julgada em seu favor, ainda que o imóvel já tenha sido leiloado, poderá o Agravado reclamar eventuais perdas e danos; a paralisação do procedimento da venda do bem para a Agravante afetará indubitavelmente a recuperação do seu crédito. Com base em tais argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo a decisão agravada para impedir que o Agravado deposite os valores que julga incontroversos, haja vista inexistir cláusulas abusivas no presente contrato. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que para a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão agravada exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sustenta a Agravante que, em desatendimento à liminar, que determinou que a parte autora efetuasse os depósitos das parcelas no valor integral do contrato, essa por sua vez, em total desobediência, efetuou depósitos iníquos, em valores que julgou incontroversos. Como se sabe, essa Corte já se manifestou sobre o tema, entendendo que o depósito parcial das parcelas não causa qualquer prejuízo a instituição financeira, vejamos: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS CAPITALIZADOS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000. LEGALIDADE. RESP Nº 973.827/RS, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO AINDA QUE INFERIOR AO VALOR CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. LEVANTAMENTO QUE NÃO IMPORTA EM QUITAÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1318182-9 - Ipiranga - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 19.05.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1.ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO QUE REVELAM A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS INVOCADOS PELO DEMANDANTE. REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ATENDIDOS. 2. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 3. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROVIDÊNCIA QUE, NO ENTANTO, NÃO ELIDE A MORA. PRECEDENTES TJPR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. " (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1411793-6 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 19.11.2015). Tal depósito, além de demonstrar a boa-fé do devedor, liberando-o parcialmente de sua dívida, também garante ao credor o pagamento parcial de seu crédito, pois, tratando-se de valor incontroverso, poderá ser ao final levantado, nos termos do art. 545, § 1º, do Novo CPC. Vale lembrar ainda que referido depósito não afasta a mora, e de fato não trará qualquer benefício aos Agravados, nesse passo o depósito do montante incontroverso reside no arbítrio dos Agravantes, não havendo

substrato jurídico para o impedimento do mesmo. Assim, tendo o magistrado singular deferido a liminar no sentido de consignação em pagamento dos valores integrais das parcelas e tendo os Agravados depositado apenas os valores que entendem como incontroversos, entendo que estes não cumpriram o determinado pelo magistrado, não gozando de qualquer benefício. 4. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão agravada, uma vez que o magistrado determinou aos Agravados o depósito dos valores integrais das parcelas, não havendo qualquer prejuízo a Agravante já que a mora apenas seria afastada caso os Agravados depositassem os valores integrais. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 6. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II, do NCPC. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 11 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 1730836-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226294. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007705-39.2017.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Ìcaro José Wolski Pires, Brunna Helouise Marin, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Roberto Tsuguio Tanizaki. Agravado: Apn Engenharia Ldta. Advogado: Adonai Gouvêa, Bruno Maidl, Markus Vinicius Borba, Adonai Gouvêa. Interessado: Edemil Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 08/08/2017, APN ENGENHARIA LTDA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar (Seq. 1.1 - NU 0007705-39.2017.8.16.0129), contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE PARANAGUÁ - CEFECAM/PARANAGUÁ sustentando que: a) atua no ramo de construção civil, realizando obras públicas no litoral do Estado do Paraná; b) em relação à Licitação nº 009/2012, referente à "UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA", a obra foi entregue e regularmente aprovada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, contudo, mais de 02 (dois) anos após a conclusão do serviço, o MUNICÍPIO alegou a existência de problemas, os quais se prontificou a solucionar; c) na Licitação nº 002/2011, denominada "Mega Rocio", não foi possível concluir a obra por entraves no projeto e por atrasos de pagamento das medições pelo MUNICÍPIO, o que culminou no ajuizamento de ação judicial, visando a rescisão contratual (NU 0006533-62.2017.8.16.0129); d) instaurou-se o Processo Administrativo nº 3225/2016, a fim de verificar o ocorrido nas obras da "UPA" e do "Mega Rocio", sendo que em relação à "UPA" não houve ainda exercício do direito de defesa; e) em referido Processo Administrativo, proferiu-se, em 31/07/2017, decisão cautelar proibindo que celebrasse contratos com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ; f) a aplicação de penalidade tão grave se mostra irrazoável, pois impede sua participação em certames futuros, além de impedir que continue participando da Tomada de Preços nº 04/2017 e das Concorrências nºs 01/2017 e 03/2017; g) o ato é ilegal e abusivo e, sendo mantido, causará enormes prejuízos financeiros à Empresa; h) não há provas das alegadas irregularidades, sendo que existe, inclusive, pedido de produção de prova pericial na ação judicial referente ao "Mega Rocio" (NU 0006533-62.2017.8.16.0129). Pugnou a concessão de liminar, a fim de suspender a decisão cautelar de proibição de contratar com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Requereu, ao final, a concessão da segurança e, consequente, revogação da decisão administrativa. 2) O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE PARANAGUÁ - CEFECAM/PARANAGUÁ apresentaram informações (Seq. 18.1), alegando que: a) preliminarmente, considerando que há necessidade de dilação probatória, a via do MANDADO DE SEGURANÇA se mostra inadequada; b) o Processo Administrativo nº 3225/2016 foi, inicialmente, instaurado em 21/01/2016 devido ao pedido de reajuste do preço contratual feito pela Impetrante; c) a decisão cautelar que proibiu a Impetrante de contratar com o MUNICÍPIO foi devidamente fundamentada, sendo proferida após a apresentação de defesa pela Empresa e respeitando o poder de cautela da Administração Pública; d) as sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93 são prerrogativas da Administração Pública e, no caso, foram adequadamente aplicadas, face o desleixo da Impetrante, que não cumpriu com os termos dos Contratos celebrados; e) os Contratos, conjuntamente, somam mais de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que pode ocasionar sérios prejuízos à Administração Pública; f) mesmo que não houvesse contraditório e ampla defesa, o artigo 45, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, permite a adoção de "providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado"; g) a decisão administrativa cautelar também encontra respaldo em interpretação teleológica do artigo 78, § 11, da Lei Federal nº 9.433/2005, que autoriza a exclusão de licitante que tenha revelado sua inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira; h) a decisão proferida no Processo Administrativo visa resguardar o interesse público, que deve prevalecer sobre o privado; i) os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. 3) A decisão de Seq. 19.1, por entender que "a proibição de contratar com a administração pública, com fundamento em risco hipotético de descumprimento contratual, em eventuais licitações nas quais a impetrante venha a se sagrar vencedora, é medida que fere a proporcionalidade e a razoabilidade da atuação da Administração Pública" (Seq. 191.1 - f. 3) e que a sanção, na forma como proferida, sequer poderia ser aplicada em decisão definitiva, concedeu a liminar, a fim de "suspender o ato administrativo proferido em 31.07.2017 pelo Sr. Edmil Rodrigues dos Santos, nos autos do procedimento administrativo 3.225/2016" (Seq. 19.1 - f. 4). 4) O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ requereu Suspensão de Liminar (autos nº 1723448-3), que foi indeferida, pelo Eminente Presidente deste Tribunal de Justiça (Seq. 35.1). 5) Contra a decisão de Seq. 19.1, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/45), sustentando que: a) há litispendência entre o MANDADO DE SEGURANÇA (NU 0007705-39.2017.8.16.0129) e a AÇÃO ORDINÁRIA (NU 0006533-62.2017.8.16.0129), já que na primeira ação se busca paralisar o Processo Administrativo nº 3225/2016, enquanto na segunda combate-se ato proferido no mesmo Processo Administrativo, de forma que o "mandamus" deve ser extinto sem resolução do mérito; b) a decisão agravada, fundamentada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é nula, pois não obedeceu ao princípio da adstrição, que impõe ao juiz observar os argumentos das partes; c) as sanções administrativas do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 são prerrogativas do Poder Público, que podem ser aplicadas quando houver descumprimento contratual, o que ocorreu no presente caso; d) no Processo Administrativo houve respeito ao devido processo legal e ao contraditório, uma vez que a Impetrante-Agravada foi intimada e apresentou defesa; e) os Contratos das Licitações ultrapassam R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de forma que a má execução das obras justifica a aplicação da penalidade; f) o poder geral de cautela da Administração Pública permite que se promova a suspensão temporária da execução do Contrato para evitar maiores danos ao erário; g) existem disposições legais esparsas que permitem a adoção de medidas cautelares de urgência, como o artigo 45, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, o artigo 276, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e, ainda, o artigo 181, da Lei nº 46/2006, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Paranaguá; h) o STF reconhece que a tutela cautelar não se limita às causas previstas em lei, permitindo, inclusive, que o Tribunal de Contas da União suspenda licitações cautelarmente; i) deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, não se mostrando razoável aguardar o fim do Processo Administrativo; j) a Impetrante-Agravada visa ainda três contratações com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Tomada de Preços nº 004/2017, Concorrência Pública nº 001/2017 e Concorrência Pública nº 003/2017), contudo, já demonstrou não estar apta a conduzir obras públicas; k) os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade, não cabendo ao Poder Judiciário sindicar seu mérito. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da decisão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da litispendência: O MUNICÍPIO-Agravante argumenta que há litispendência entre a AÇÃO ORDINÁRIA (NU 0006533- 62.2017.8.16.0129) e o MANDADO DE SEGURANÇA (NU 0007705-39.2017.8.16.0129), por versarem sobre o mesmo Processo Administrativo nº 3255/2016. Sem razão. Verifica-se que APN ENGENHARIA LTDA ajuizou a AÇÃO ORDINÁRIA NU 0006533-62.2017.8.16.0129, visando "Declarar RESCINDIDO O CONTRATO Nº 050/2011", "Declarar NULO o ato administrativo de instauração do procedimento disciplinar disciplinado pelo Decreto Municipal nº 173/2017" e "Condenar a requerida no pagamento da 12ª Medição, do saldo a liquidar do Aditivo nº 03, no valor de R$ 133.792,23 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), bem como pelos serviços finalizados e pelo custo da desmobilização" (f. 184). Por outro lado, no MANDADO DE SEGURANÇA (NU 0007705-39.2017.8.16.0129), APN ENGENHARIA LTDA visa a revogação da decisão cautelar, proferida no Processo Administrativo nº 3255/2016, que a proibiu de contratar com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Contudo, para que se configure a litispendência, exige-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido, em duas ou mais ações em curso, conforme se extrai dos §§ 1º, 2º, e 3º, do artigo 377, do Código de Processo Civil de 2015: "§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso." No caso, conforme acima elucidado, a AÇÃO ORDINÁRIA foi ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, buscando, em suma, a rescisão do Contrato Administrativo e o respectivo pagamento dos valores alegadamente devidos. Por outro lado, no MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE PARANAGUÁ - CEFECAM/PARANAGUÁ, visa-se a declaração de nulidade da decisão administrativa cautelar que proibiu que a Empresa contratasse com o MUNICÍPIO. Dessa forma, não se verifica identidade de partes, causa de pedir ou pedido, de forma que não há que se falar em litispendência. b) Da proibição de contratar com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ: No mérito, reside a controvérsia na legalidade da decisão proferida no Processo Administrativo nº 3255/2016, que assim dispôs: "Face ao exposto, resta evidente a presença do fumus boni iuris diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta comissão, os quais demonstram possíveis práticas lesivas ao erário de forma reiterada pela empresa A.P.N engenharia Ltda., bem como encontra-se presente o periculum in mora, visto que caso esta empresa se consagra vencedora do certame licitatório sua contratação pelo município poderá causar novos danos ao erário, devido as possíveis condutas temerárias que poderá ter ao executar novos contratos (atraso na execução das obras, inexecuções contratuais, abandono de obra). Diante da presença dos elementos caracterizadores para a concessão da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora) DECIDO PELA SUSPENSÃO CAUTELAR da empresa APN Engenharia Ltda em participar de licitações desta prefeitura, até decisão final deste processo" (Seq. 1.10) Para fundamentar referida decisão, o PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS REFERENTES A OBRAS E SERVIÇOS DE PARANAGUÁ - CEFECAM/PARANAGUÁ alegou que "após uma inspeção in loco desta Comissão nas instalações da UPA, verificou-se a situação de precariedade do

empreendimento e as consequências danosas que isto traz à população que lá é atendida" (Seq. 1.10) e que "ante a possibilidade da empresa sagrar-se vencedora das licitações que participa, há um risco eminente desta prefeitura em contratar com uma empresa que, em tese, pode trazer novos problemas e lesão ao erário, sem antes ter findado os aludidos processos" (Seq. 1.10). Inicialmente, ao contrário do que pretende o Agravante, não há que se falar em violação ao princípio da adstrição, já que a decisão agravada abordou especificamente os argumentos das partes, levando em conta as peculiaridades da demanda. Da mesma forma, sem razão o Agravante ao sustentar que a punição da Impetrada-Agravada encontra fundamento no artigo 276, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União ("Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992") e no artigo 181, da Lei Complementar nº 46/2006 de Paranaguá (Regime Jurídico do Servidor Público) ("Art. 181. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração"). Isso porque, o primeiro artigo regula a aplicação de sanções pelo TCU, enquanto o segundo se destina a regular medidas ligadas ao afastamento preventivo de servidor público do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Ou seja, nenhum dos dispositivos legais mencionados se relacionam ao Processo Administrativo instaurado no âmbito municipal para averiguar irregularidades no cumprimento de objeto de Licitação. Assim, utilizá-los para fundamentar uma sanção cautelar configuraria interpretação "in malam partem" e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, na cognição possível do momento, os demais argumentos do MUNICÍPIO- Agravante devem ser acolhidos e, consequentemente, reformada a decisão agravada. O inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, estabelece: "Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;" (destaquei); Portanto, evidente que a proibição de contratar é medida que pode ser aplicada em Processo Administrativo que tenha por objeto o descumprimento do Contrato firmado com a Municipalidade. Sob outro aspecto, também se observa a permissão legal para adoção de medidas cautelares, contida no artigo 45, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: "Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado". Nada disso bastasse, temos a considerar o artigo 15, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". Portanto, seja pela possibilidade de, ao final do Processo Administrativo, ser aplicada a penalidade de proibição de contratar com o MUNICÍPIO, seja pela permissão de adoção de medidas cautelares, a fim de assegurar o interesse público, não se verificam ilegalidades na decisão administrativa cautelar que proibiu a Agravada de contratar com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. De pronto, necessário esclarecer que, conforme se extrai de fls. 2028/2029, a Empresa- Agravada teve ciência da instauração do Processo Administrativo nº 3225/2016, inclusive, manifestando- se para requerer a habilitação de seus advogados e o fornecimento de cópia integral dos autos. Além disso, teve oportunidade de apresentar resposta aos questionamentos feitos no Laudo de Vistoria nº 001/2017 (fls. 2034/2053). Tal informação é corroborada pelo Despacho de f. 2077, donde se verifica que após a apresentação de defesa pela Empresa, ora Agravada, intimou-se as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Isso dito, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que se respeitou plenamente o exercício de defesa das partes. Noutro aspecto, conforme anteriormente elucidado, a decisão de proibição de contratar foi proferida de forma cautelar, o que, por si só, pressupõe a sua natureza antecedente à decisão final administrativa. Assim, não prospera o argumento de que seria necessário o exaurimento do Processo Administrativo, sob pena de infringência ao direito de defesa. Dos autos do Processo Administrativo, verifica-se que, por meio da Portaria nº 98, o Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, designou servidores municipais para "compor a Comissão para a realização de um diagnóstico da situação atual da Obra Mega Rocio" (f. 2084), que foi então realizado por engenheiro civil (LUIZ SORIO FILHO), oportunidade em que se constatou: "1) A obra se encontra paralisada; 2) Foi observado a ausência de alguns elementos importantes da estrutura, tais como: ? Mãos-francesas nas terças; ? Correntes rígidas (agulhas); ? Tirantes de travamento das terças; ? Elementos de travamento das terças nos apoios; 3) Deformação horizontais bastante acentuadas nas terças; 4) Pintura incompleta ou inexistente; 5) Sinais de corrosão, em especial em pontos de soldagem; 6) Contraventos e travamentos deformados e inoperantes" (f. 2085). Da mesma forma, após a Inspeção nº 01/2017, realizada na obra "UPA", emitiu-se Relatório Técnico (fls. 2106/2118), onde se constatou diversos problemas nos serviços prestados pela Agravada, dentre os quais, vale transcrever: "Foram encontradas várias trincas, a ser descritas e elencadas abaixo: Trinca 1 -Localizada no pavimento inferior, térreo, no ambiente denominado "Sala de Urgência" encontrada uma trinca de grande extensão (...). (...) Trinca 2 -Localizada também na sala de urgência. (...) Trinca 3 - Localizada na sala de urgência, predominantemente horizontal. (...) Trinca 4 - Localizada entre a escada e a sala de administração. (...) Trinca 5 - Localizada nos dormitórios de descanso médico no pavimento superior. (...) Trinca 6 - Localizada entre o arquivo e a administração. (...) Trinca 7 - Trincas externas de origem de tração térmica causada por retração em revestimento. (...) Observamos que as instalações de esgotos da unidade existem vários pontos onde não há conexão com a rede externa. (...) Banheiros PNE Masculino e Feminino (público) estão inutilizados devido retorno de efluentes do lavatório e vasos pelos ralos; Existem "caixas de gorduras" instaladas nos pontos de jardins, mas não há cozinha na unidade (...). Ar-condicionado com drenos solto gotejando na calçada. (...) Não foi executada a colocação de rufos na edificação o que possibilita a infiltração de agua de chuvas na alvenaria (...). Verificamos que grande parte do piso externo da unidade, tanto o pavimentado quanto o de grama está acima do piso interno, o que contribui em muito para a infiltração nas paredes internas (...). (...) Instalar as barras de apoio conforme padrão NBR 9.050 nos respectivos ambientes, incluindo vaso/chuveiro e lavatório conforme indicação em projeto, pois verificamos que não estão de acordo com a referida Norma Brasileira. (...) Revisar a fixação de todas as bancadas de pias de inox incluindo a substituição das bancadas que possuem cubas em desacordo com as dimensões do projeto arquitetônico (...). (...) Foi constatado que existem vários pontos onde foram "puxadas" novas tomadas, pois não havia sido previsto a utilização da mesma, pois o projeto elétrico foi feito pela própria empresa contratada para a execução da obra (...). (...) Foi constatado que existem vários pontos onde foram "puxados" para novas tomadas, pois não havia sido previsto a utilização da mesma, pois o projeto elétrico foi feito pela própria empresa contratada para a execução da obra (...). (...) Não foram identificados a instalação em nenhum ambiente indicados, a localização dos exaustores de ventilação forçada; (...) Verificamos também que no projeto arquitetônico existe a previsão de colocação de "batamacas" que não estão instalados em nenhum ambiente na unidade." (fls. 2106/2117) Por fim, o Relatório Técnico concluiu que "A obra possui vícios construtivos que foram identificados dentro do prazo de garantia da obra, descritos no presente relatório e que deverão ser sanados pela empresa construtora sem quaisquer ônus ao Município conforme determina o Art. 618 da Lei nº 10.406/2002 do Código Civil" (f. 2118). Dessa forma, a obra já realizada ("UPA") apresenta inúmeros problemas estruturais, pluviais, de instalação, de acessibilidade e elétricos, que, indubitavelmente, demonstram a falta de capacidade técnica da Agravada na prestação dos serviços. Igualmente, verificou-se problemas estruturais na obra "Mega Rocio", que hoje, inclusive, encontra-se paralisada. Diante do histórico recente da Empresa- Agravada, evidenciado na prestação dos serviços das obras supracitadas, percebe-se que a mera possibilidade de lhe ser adjudicado o objeto das Licitações em trâmite, para a construção de obras no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, apresenta sérios riscos ao erário público. Uma empresa especializada nesse tipo de obra, que supostamente possui experiência no ramo, não pode, de forma alguma, entregar obras com defeitos que beiram ao ridículo. Mencione-se ser esse o caso de esgotos sem conexão com a rede externa ou de existirem caixas de gordura, quando sequer há cozinha na unidade. Assim, mostra-se perfeitamente razoável e proporcional a sanção cautelar de proibição de contratar com o MUNICÍPIO, pois caso não lhe seja imposto tal óbice, existe grande possibilidade de que futuras obras venham a ser também defeituosas, prejudicando ainda mais a população. Nesse sentido, é importante esclarecer, por inteiro, os motivos de tantos defeitos nas obras realizadas pela Agravada, antes que a ela se confie a execução de outras obras públicas. Em suma, a aplicação da proibição de contratar com o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, apresenta- se como medida adequada ao caso concreto, especialmente tendo em vista que ambas as obras tratadas no Processo Administrativo nº 3255/2016 ("UPA" e "Mega Rocio") apresentam inúmeras irregularidades, a princípio de responsabilidade da Agravada, que prejudicam, a fundo, a coletividade. Ressalta-se, entretanto, que, tratando-se de decisão cautelar, esta poderá ser revista ao final do Processo. ANTE O EXPOSTO, suspendo os efeitos da decisão agravada, a fim de que permaneça a decisão administrativa cautelar, como proferida. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não é caso de intimar o Ministério Público ("A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público" - Parágrafo único, do artigo 178, do Código de Processo Civil de 2015). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar o respectivo ofício. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 14 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0052 . Processo/Prot: 1731049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227574. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012863-78.2017.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Eurípio Rauen Neto. Advogado: Lucas Rauen Dalla Vecchia, Thaís Helena Gonçalves Linhares. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava. Interessado: Município de Guarapuava. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Eurípio Rauen Neto impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, que negou seu pedido de convocação de suplente.Contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada no writ foi interposto o presente Agravo de Instrumento.Noticia o agravante ter concorrido ao cargo de vereador pelo partido PPS nas Eleições de 2016 em Guarapuava, obtendo a primeira suplência ao conquistar 1.362 votos pela Coligação Aliança para o Progresso formada pelos partidos PDT/PPS/PMDB. Afirma ser o primeiro substituto dos vereadores eleitos dessa coligação, a qual elegeu, dentre outros, os vereadores afastados desde 15/03/2016.Desde o começo da atual legislatura apenas 19 vereadores efetivamente exercem seus respectivos mandatos, dos 21, uma vez que Celso Lara da Costa e Márcio Luiz Carneiro do Nascimento continuam Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 2afastados de suas atividades parlamentares por ordem judicial, o que acarreta prejuízos aos trabalhos legislativos e déficit de representação da população na Câmara Municipal de Guarapuava.Relata que os dois vereadores apenas foram empossados para a atual legislatura no dia 1º de janeiro de 2017, porém desde 15/03/2016 estão impedidos

de praticar atos inerentes ao cargo de vereador. Os vereadores afastados estão impedidos de exercer os mandatos há aproximadamente 240 dias somente na atual legislatura, sem contar mais 9 meses do último ano da legislatura passada.Alega que a indefinição da situação dos vereadores afastados e o transcurso de tempo dos processos que envolvem estes vereadores ocasionam imensuráveis prejuízos aos trabalhos legislativos.Relata que a Lei Orgânica do Município de Guarapuava autoriza a convocação dos suplentes, no âmbito da Câmara Municipal, somente em duas situações: a) em caráter permanente, nos casos de morte, renúncia ou perda do mandato; b) em caráter temporário, como ocorre nas hipóteses de licenças previstas no artigo 39: I - por motivos de saúde, devidamente comprovado; II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa anual.Assim, em que pese a Lei Orgânica do Município de Guarapuava não determinar que o afastamento judicial do vereador seja uma hipótese de convocação de suplente, a convocação far-se-á com fundamento no prazo razoável do afastamento do titular previsto no inciso II do referido artigo.Assevera, por isso, ser justo admitir que o prazo de 180 dias concedido para tratar de assuntos particulares, seja utilizado como parâmetro para o afastamento judicial de vereador titular, por se tratar de prazo máximo estabelecido pela Constituição Federal para as hipóteses de Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 3afastamento das atividades parlamentares.Após discorrer sobre o direito aplicável à espécie e colacionar julgados favoráveis à sua pretensão, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar a imediata convocação do agravante para assumir o cargo de vereador do Município de Guarapuava, na condição de suplente, em caráter temporário, com direito a percepção ao subsídio. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.É o relatório. Decido. A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita- se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste recurso podem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 4 houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, não estão demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). De início, inexiste controvérsia sobre o fato do agravante ser o primeiro suplente ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Guarapuava. A celeuma reside na sua imediata convocação para a assunção ao cargo de Edil em razão do afastamento por ordem judicial de outros dois vereadores eleitos para a legislatura atual. A Lei Orgânica do Município de Guarapuava nos seus artigos 39 e 40 dispõe verbis: "SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS Art. 39 - O Vereador poderá licenciar-se: Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 5 I - Por motivos de saúde, devidamente comprovado; II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa anual. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins de remuneração ou subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I. PARÁGRAFO QUARTO - O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida. SUBSÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES Art. 40 - No caso de vaga, licença por qualquer tempo ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal REGIONAL ELEITORAL. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes." Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 6 De pronto, verifica-se que a hipótese dos autos não se enquadra na legislação supratranscrita, já que inexiste previsão legal para a convocação de suplente no caso de vereador afastado por ordem judicial. As hipóteses de convocação de suplente são apenas de licença por motivos de saúde, devidamente comprovado, e para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa anual. Também a lei não prevê que o afastamento de edil por ordem judicial configura licença. Assim, como a situação do agravante difere do texto legal não há que se falar em flagrante violação a direito líquido e certo para imediata convocação do agravante ao cargo de vereador, na condição de suplente. O eventual direito líquido e certo à convocação do suplente deverá ser decidido por ocasião do julgamento do mérito do mandamus, e não nesta fase recursal. Também não se identifica, de plano, os aventados prejuízos da coletividade com a não assunção imediata do agravante ao cargo de vereador. Caso alguma matéria legislativa exija quórum distinto daquele que se encontra atualmente, deverá a Câmara Municipal proceder a imediata convocação do suplente para a assunção do cargo de vereador, sob pena de responsabilidade. É preciso registrar, por sua vez, que o perigo de dano é inverso porque a convocação imediata do agravante à assunção ao cargo de vereador acarretaria um ônus financeiro maior ao Município de Guarapuava, porque os vereadores afastados continuam a receber seus vencimentos. A Administração Pública teria um gasto a mais do que já despende com vereadores, o que não pode ser admitido em tempo de crise tal como está a ocorrer no país. Por fim, cumpre registrar que a matéria aqui versada não é nova perante esta Corte de Justiça, porque a eminente Desembargadora em Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 7 caso análogo assim decidiu verbis: "Da análise minuciosa dos argumentos aventados pelo Agravante, denota- se que não há risco da ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tampouco restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O Agravante limita-se a alegar, em suma, que deve aceder ao cargo de vereador junto ao Município de Guarapuava porque dois detentores do aludido cargo político-eletivo foram afastados cautelarmente, por conta de decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, até ulterior decisão de mérito. Entretanto, o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Guarapuava é claro e taxativo ao prever quais as situações que dão azo à convocação de suplente para exercer o cargo de vereador, in verbis: Art. 40 - No caso de vaga, licença por qualquer tempo ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante. PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal REGIONAL ELEITORAL. PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes. O recurso, portanto, vai de encontro a literal dispositivo de lei, o que, de plano, afasta os requisitos suficientes para a concessão de tutela de urgência. Aliás, a urgência propalada pelo Agravante em suas manifestações, fundada em um possível prejuízo a ser suportado pelo Município de Guarapuava acaso não ocupe uma das vagas dos vereadores afastados, igualmente cai por terra diante do mesmo artigo de lei dantes mencionado, o qual, em seu parágrafo terceiro, dispõe que o quórum para a realização de votação será tão somente redimensionado segundo o número de vereadores ativos. É dizer: as votações de projetos de leis e outras deliberações afetas à Câmara Municipais não serão prejudicadas pela ausência do Agravante. Noutro diapasão, nota-se que o afastamento cautelar decorrente de decisão judicial não é hipótese prevista na legislação especial aplicável, não importando, portanto, em vacância do cargo, ao menos para fins de análise sumária, própria desta fase. E ainda, destaque-se o caráter precário da decisão liminar proferida pelo Juízo criminal, com fulcro no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13, a qual pode ser revogada a qualquer tempo, diante de fato novo ou constatação de estado de inocência de qualquer dos investigados. Por último, convém ressaltar que a alegação do Agravante no sentido de que o Tribunal Regional Eleitoral, por meio de seu "órgão conselheiro" denominado "NDJ", teria subscrito parecer favorável ao seu apossamento (fl. 59- TJ) causa, no mínimo, estranheza a esta Relatoria, na medida em que não há qualquer escrito que fundamente tal assertiva. Em verdade, após diligenciar nesse sentido, constatou-se que não há, junto ao egrégio TRE-PR, qualquer órgão, núcleo ou diretoria que detenha atribuições como a elencada pelo Agravante. Aparentemente, a sigla mencionada Agravo de Instrumento nº 1.731.049-5 fl. 8 diz respeito à "Editora Nova Dimensão Jurídica", a qual confecciona boletins jurídicos para seus assinantes, figurando a Câmara Municipal de Guarapuava nesta condição. Nessa senda, advirta-se ao Agravante que a alteração da verdade dos fatos, bem como o agir temerário são passíveis do reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77 e seguintes do NCPC, competindo-lhe expor os fatos conforme a verdade em todas as suas manifestações. III - Pelo exposto, considerando a fundamentação contida parágrafos anteriores, por não vislumbrar o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, tampouco a probabilidade de provimento do presente recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único do NCPC, INDEFIRO a concessão de efeitos suspensivo pleiteada na inicial." (TJPR, AI nº 1535807-9, 4ª Câmara Cível, REl. Des. Lélia Samardã Giacomet, 20/05/2016) Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 11 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0053 . Processo/Prot: 1731085-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226272. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011163-14.2012.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Elizabeth d Almeida Garret. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Agravado: Município de São Pedro do Iguaçu/pr. Advogado: Bruna Rohr Nesello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.731.085-1. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO- PR. AGRAVANTE: ELIZABETH D ALMEIDA GARRET. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO. RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA. Vistos, 1. Converto o feito em diligência. 2. A agravante alega que a decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser reformada, uma vez que a simples aquisição de um veículo não demonstra a mudança da sua situação econômica. 3. Todavia, diante da fundada dúvida sobre a situação financeira da recorrente, parece-me que a solução mais adequada é oportunizar a comprovação da situação fática que justifique a manutenção do

benefício, em especial a forma como foi adquirido o automóvel mencionando pelo agravado (forma de financiamento, número de parcelas, valor das parcelas, etc.). 4. Sendo, assim, intima-se a agravante para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos elementos que possam comprovar seu estado financeiro de impossibilidade de custear o trâmite processual, conforme dispõe o artigo 99, § 2° e § 7°, do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017 Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0054 . Processo/Prot: 1731551-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226190. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001532-02.2017.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Maria Minervina Alves Carnaúba Lobato. Advogado: Luzimar Ciriaco da Silva, João Henrique Ernesto de Andrade. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Minervina Alves Carnaúba Lobato em face da decisão proferida nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade de bens da ora agravante, bem como o afastamento cautelar da requerida de um dos cargos junto à Administração, à escolha desta. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) não há cumulação inconstitucional de cargos; (ii) a norma constitucional que trata de acumulação de cargos é de eficácia plena, inexistindo qualquer lei regulamentadora; (iii) os cargos exercidos têm compatibilidade de horário; (iv) sempre exerceu sua função com eficiência; (v) não concorda com a opção por um dos cargos; (vi) a indisponibilidade de bens é indevida uma vez que a agravante trabalhou para receber seus salários; (vii) o bloqueio via bacenjud recaiu sobre a conta bancária de sua genitora, devendo os valores ser imediatamente liberados. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É o breve relato. Decido 1. O juízo de cognição sumária, típico do presente momento, indica a presença dos requisitos ensejadores do deferimento parcial do efeito suspensivo pleiteado. 2. Isso porque, o parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, possibilita a decretação da indisponibilidade de bens apenas para assegurar o ressarcimento dos danos causados ao erário ou do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito: "Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." Contudo, não se vislumbra, por ora, o fumus boni iuris exigido para a concessão da medida de indisponibilidade, uma vez que há efetiva dúvida quanto ao dano ao erário. Isso porque, em que pese a controvérsia no que se refere à possibilidade de cumulação dos cargos (ante a incompatibilidade de horários), é fato que a servidora vem exercendo as duas funções desde 2004, percebendo salário como contraprestação do serviço prestado. O que, por si só, gera genuína dúvida quanto ao dano ao erário. Além disso, embora a jurisprudência entenda existir um periculum in mora presumido nos atos de improbidade administrativa que exijam a decretação da medida de indisponibilidade de bens, essa situação demanda, em contrapartida, uma demonstração ainda mais expressiva da fumaça do bom direito, o que, como já afirmado, não está suficientemente demonstrado nesse momento recursal. Desta forma, concedo o efeito suspensivo neste ponto, determinando o imediato desbloqueio de valores, em especial sobre conta de terceiro. 3. Melhor sorte não assiste à recorrente no que se refere à determinação de afastamento de um dos cargos determinada na decisão agravada. Neste ponto, o juízo andou bem em sua fundamentação, uma vez que, conforme documentos colacionados aos autos, embora a constituição federal permita a cumulação de dois cargos de profissional da saúde, em juízo de cognição sumária, há fumaça do bom direito no que se refere à incompatibilidade de horários, em especial pela jornada excessiva que no mínimo é de 85 horas semanais. Este fato aliado ao resguardo necessário da saúde do trabalhador e à necessária eficiência na prestação do serviço público permitem concluir pela necessidade de manter a antecipação de tutela deferida em primeiro grau neste ponto. Assim, defiro parcialmente o efeito suspensivo apenas para suspender a decisão agravada no que se refere à indisponibilidade de bens, mantendo-a quanto à determinação de afastamento de um dos cargos. 4. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem. Após, voltem. Curitiba, 13 de setembro de 2017 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0055 . Processo/Prot: 1731577-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227196. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010760-91.2016.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Agravante: E. B. N.. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Agravado: E. P.. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

E. B. N. ajuizou a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra o E. P., alegando ser portador de fibrose pulmonar intersticial pulmonar de caráter fibrogênico (CID J84.9), com capacidade pulmonar baixa normalidade. Sustenta que para o tratamento da doença o médico que atende o paciente prescreveu o medicamento NINTEDANIB-150mg (marca comercial: OFEV-150 mg), na forma de dois comprimidos ao dia. Em resposta à solicitação realizada perante a 6ª Regional de Saúde de União da Vitória foi formalmente informado, através do Ofício nº 148/2016, que o medicamento disponibilizado pelo Estado seria "Azatioprina 50mg" e que o "Nintedanib" não integra os medicamentos padronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêutica. Afirmou que o medicamento é fornecido pela empresa PANVEL e segundo pesquisa realizada o custo do medicamento corresponde a R$ 17.517,02. Defende o direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Busca a concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que forneça o medicamento NINTEDANIB 15Omg a Ernesto Agravo de Instrumento nº 1.731.577-4 fl. 2 Bertaso Neto, em caixas com 60 comprimidos, mensalmente, até a data limite do dia 15, nos termos da prescrição médica. No mérito, pugna pela procedência do pedido. A MMª Juíza de Direito, Drª Leonor Bisolo Constantinopolos Severo, deferiu a tutela de urgência para determinar ao E. P. que, através da 6ª Regional de Saúde de União da Vitória, forneça a E. B. N. o medicamento NINTEBARNIB 150 mg, desde que com a apresentação de prescrição medica, sob pena de incidir em multa diária na razão de R$ 1.500,00 (PROJUDI 11.1). Informada sobre o não cumprimento da tutela, a MMª juíza a quo concedeu o pedido para imediato bloqueio pelo Sistema Bacenjud da quantia de R$ 18.517,02, para a aquisição do medicamento OFEV-150 mg (NINTEDANIB-150mg). Efetuado o bloqueio transfira-se para conta judicial, com expedição de alvará ao autor que deverá efetuar a comprovação da aquisição do medicamento, no prazo de 10 dias (PROJUDI 33.1). Foi pleiteado o imediato bloqueio via BACENJUD do valor estipulado de multa, bem como a liberação através de alvará (PROJUDI 95.1). A MMª Juíza a quo indeferiu o pedido (PROJUDI 99.1). Contra essa decisão o autor interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que depois de citado, em 25 de outubro de 2016, o réu entregou a medicação somente no dia 22 de novembro de 2016. Afirma que no período incide a multa diária fixada, no valor de R$ 1.500,00. Defende a necessidade de bloqueio judicial para o pagamento da multa. Busca o deferimento liminar da tutela para autorizar o bloqueio judicial do valor da multa cominatória. No mérito, determinar o pagamento da multa. Decido. Inicialmente, conheço do recurso nos termos do art. Agravo de Instrumento nº 1.731.577-4 fl. 3 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O presente agravo foi interposto contra o indeferimento do pedido bloqueio, via BACENJUD, do valor estipulado de multa, e a consequente liberação de alvará. A decisão que deferiu liminarmente o medicamento pleiteado fixou a multa para o caso de eventual descumprimento da tutela, nos seguintes termos: "Presentes, desta forma, os requisitos para a concessão da tutela antecipatória, louvando-me do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, concedo a tutela de urgência almejada na inicial, a fim de determinar ao E. P., através da 6ª Regional de Saúde de União da Vitória, ou quem fizer suas vezes, forneça ao Sr. E. B. N. o medicamento denominado NINTEBARNIB 150 mg, desde que com a apresentação de prescrição medica, sob pena de incidir em multa diária na razão de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixada com amparo no artigo 139, IV, e 536, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, a fim de compelir o respeito ao comandado judicial" (20.10.2016 - PROJUDI 11.1). "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;". "Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as Agravo de Instrumento nº 1.731.577-4 fl. 4 medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial". O E. P. foi intimado da ordem no dia 25 de outubro de 2016 (PROJUDI 18.1). A leitura da citação ocorreu em 4 de novembro de 2016 (PROJUDI 22.1). Em 14 de dezembro de 2016, a MMª Juíza a quo determinou o bloqueio do valor do medicamento, postergando a análise da multa: "Efetuado o bloqueio transfira-se para conta judicial, com expedição de alvará ao autor que deverá efetuar a comprovação da aquisição do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. A análise da multa cominatória será analisada posteriormente" (PROJUDI 33.1). Observe-se, portanto, como não havia prazo estabelecido na decisão que deferiu inicialmente a tutela, a MMª juíza a quo deferiu o prazo de 10 dias, a partir da decisão acima, para que a parte comprovasse o fornecimento do medicamento. Penso que decidiu assim até para aguardar o prazo e analisar a multa a partir do não cumprimento da ordem. Em 22 de novembro de 2016, conforme comprova a Guia de Remessa de material, o medicamento começou a ser disponibilizado ao paciente, através da CEMEPAR (PROJUDI 38.1/38.2). A disponibilização do medicamento, portanto, ocorreu antes da fixação do termo acima e antes de apresentada a contestação (6.1.2017 - PROJUDI 48.1). Ocorre, porém, que em 17 de novembro de 2016 o exequente pretendeu a execução da multa correspondente a 23 dias, no valor Agravo de Instrumento nº 1.731.577-4 fl. 5 total de R$ 34.500,00 (PROJUDI 26.1). Pleiteia, ainda, o imediato bloqueio do valor via BACENJUD (PROJUDI 28.1). A MMª Juíza a quo indeferiu o pedido. Consta da decisão agravada: "Em análise aos autos, observa-se que conforme já decidido em seq. 42.1, a decisão que deferiu a liminar determinando o fornecimento do medicamento NINTEDANIB - OFEV-150 mg, pelo E. P., sob pena de multa diária no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (# 11), não estabeleceu prazo para o cumprimento da mesma, assim a multa pelo descumprimento começaria a incidir com o decurso do prazo para apresentação de contestação. A parte ré apresentou contestação em seq. 48.1, data de 06/01/2017, portanto, se houvesse incidência de multa, a mesma seria começaria nesta data. Entretanto, conforme documentos acostados em seq. 58.1 e 76.1 e seguintes, a medicação começou a ser fornecida no dia 22/11/2016, data anterior a apresentação de defesa da ré, portanto, não há a incidência de multa, pois a liminar não foi descumprida. Por outro lado, a decisão de seq. 90.2 suspendeu os efeitos da tutela de urgência inicialmente concedida. 2.1.Ante o exposto, indefiro o pedido de seq. 95.1" (PROJUDI 99.1). Penso, assim, que não há a presença do fumus boni juris para a concessão do efeito almejado em agravo de instrumento, já que a incidência da multa cominatória apenas pode começar a fluir após o prazo

assinado pelo magistrado para o cumprimento da ordem judicial. Assim também não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porque não se trata do pedido principal da concessão do medicamento pleiteado na ação de obrigação de fazer, mas do acessório, a execução da multa. Agravo de Instrumento nº 1.731.577-4 fl. 6 Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em repetitivo, a multa fixada em antecipação de tutela somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial" (STJ - REsp 1200856/ RS - Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI - CORTE ESPECIAL - Data Agravo de Instrumento nº 1.731.577-4 fl. 7 do Julgamento 01/07/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014). Do exposto, e nessa fase de cognição sumária, deixo de conceder o efeito almejado, até julgamento final do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0056 . Processo/Prot: 1732080-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230248. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001635-97.2015.8.16.0089 Ação de Improbidade. Agravante: Centro de Integração Empresa-escola do Paraná Ciee Pr, Francisco Fontana França (maior de 60 anos), Luiz Nicolau Mäder Sunyé (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Eduardo Faria Losso, Rodrigo Fiad Pasini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Fabrício Leal Ugolini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR, FRANCISCO FERNANDO FONTANA E LUIZ NICOLAU MADER SUNYÉ interpõem o presente agravo de instrumento contra decisão (mov. 164.1) proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 001635- 97.2015.8.16.0089, pela qual o juízo de origem recebeu a petição inicial e deflagrou o processo, ordenando as citações dos requeridos para que contestassem o feito.A ação originária versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa consubstanciados na contratação irregular de estagiários para o Município de Ibaiti por intermédio do CIEE/PR, nos anos de 2005 a 2006, visto que os estagiários exerciam atribuições típicas de servidores públicos, em manifesta burla à exigência do concurso público.O MM. Juiz a quo acolheu pedido liminar do Ministério Público e determinou o bloqueio de bens e valores dos requeridos; contra essa decisão, os réus interpuseram o agravo de instrumento nº 1368150-2, que foi provido pela 5ª CCv para o fim de afastar a indisponibilidade de bens decretada em primeiro grau.Após apresentação de defesa prévia pelos réus, a petição inicial foi recebida pelo MM. Juiz da causa (mov. 112), porém, a decisão foi anulada por este Tribunal por ausência de fundamentação (agravo de instrumento nº 1543179-5). 1Uma nova decisão de recebimento da inicial da ação civil pública em debate foi proferida pelo magistrado a quo (mov.164), dando ensejo à interposição do presente recurso pelos requeridos CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR, FRANCISCO FERNANDO FONTANA e LUIZ NICOLAU MADER SUNYÉ, ambos ex-presidentes da instituição.Nas razões recursais, os agravantes alegam em síntese, que: a)- "o Juízo a quo continuou não fundamentando o mérito de sua decisão, além de ter modificado o fundamento de um dos itens das preliminares (ilegitimidade passiva), que causou confusão fática e aplicou lei que sequer existia na época dos fatos"; b)- os agravantes FRANCISCO FERNANDO FONTANA e LUIZ NICOLAU MADER SUNYÉ figuram no polo passivo da lide apenas porque foram dirigentes do CIEE/PR e não porque pesa sobre eles qualquer acusação de terem agido em desrespeito à lei; c)- a decisão agravada apenas detalhou um pouco mais o item relacionado à preliminar de ilegitimidade passiva, sem, contudo, demonstrar os motivos pelos quais o MM. Juiz entendeu que a peça inaugural deveria ser recebida; d)- os fatos narrados ocorreram em 2005 e 2006 quando o estágio era regulamentado pela Lei Federal nº 6494/1977 e pelo Decreto nº 87.497/82, de modo que o MM. Juiz da causa não poderia utilizar a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE EXERCIAM FUNÇÕES TÍPICAS DE SERVIDORES PÚBLICOS.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS QUE VIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DA DEFESA. PETIÇÃO INICIAL APTA.PRELIMINARES AFASTADAS.PRESCRIÇÃO.INCIDÊNCIA AO PARTICULAR DO PRAZO APLICÁVEL AO AGENTE PÚBLICO ENVOLVIDO NOS FATOS (LIA, ART. 23, INCISO I). TERMO INICIAL. TÉRMINO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL.MENÇÃO GENÉRICA À EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART.93, IX, CF). PRECEDENTES DO STJ.PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" QUE NÃO SUPLANTA A NECESSIDADE DE A DECISÃO SER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, APONTANDO-SE, OBJETIVAMENTE, QUAIS OS INDÍCIOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE PERMITEM O PROCESSAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.DECISÃO ANULADA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1543179-5 - Ibaiti - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 25.10.2016) dos estudantes, para fundamentar a legitimidade passiva dos agravantes.Pede efeito suspensivo recursal e ao final o provimento do agravo para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida em razão da falta de fundamentação, e ainda por violação aos princípios da irretroatividade das leis e presunção de inocência.Pois bem.DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.O recurso é cabível pois tem previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92).Primeiro observo que há prevenção desta relatoria em face dos Agravos de Instrumento nºs 1368150-2 e 1543179-5 interpostos pelos ora agravantes no mesmo processo de origem.Pois bem.Da análise perfunctória dos autos, típica desta fase processual, entendo que não é caso de se conceder o efeito suspensivo recursal na espécie.Dos fatos e documentos trazidos na inicial, neste momento não se pode afirmar peremptoriamente pela inexistência de pertinência subjetiva da ação em relação aos agravantes, devendo os mesmos permanecerem no polo passivo da demanda.É que, ao contrário do que alegam os agravantes, diferentemente do que ocorreu na decisão anterior -- em que o d. Juízo a quo somente afastou as preliminares levantadas, sem, contudo, apontar concretamente os indícios de atos ímprobos suficientes para deflagrar a ação de improbidade -- a nova decisão que recebeu a inicial está bem fundamentada.Com efeito.Percebe-se que houve análise, pelo Dr. Juiz, dos documentos e argumentos apresentados pelos agravantes na defesa preliminar, em especial a tese de que o CIEE/PR seria parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que alega ser apenas agente integrador e por isso sua responsabilidade consistiria única e exclusivamente na assinatura dos contratos e não na fiscalização e contratação dos estagiários.Confira-se:"Ademais, não se pode negar que os pagamentos efetuados e relatórios de avaliação de estágio perpassavam pelo requerido (CIEE), todavia, conforme narra o parquet em sede inicial, diversos desses contratos sequer continham a assinatura do estagiário, e mesmo assim, os pagamentos eram realizados. Além disso, conforme narrado na inicial, vários estagiários efetuaram matrícula nas instituições de ensino e, após a formalização do compromisso de estágio, a cancelaram, permanecendo, porém, recebendo a bolsa auxilio. Ocorre que, uma das obrigações do Requerido CIEE, conforme se verifica no convênio de mov. 33.5 era "verificar, periodicamente, a regularidade da situação escolar do estagiário, retirando do respectivo Termo de Compromisso de Estágio na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: 1) conclusão ou abandono do Curso 2) trancamento de matricula..." Assim, em princípio, é forçoso reconhecer que o CIEE, em tese, não cumpriu com as obrigações constantes dos Convênios, pressupondo sua conivência/omissão com eventual fraude perpetrada em desfavor do erário público, isto é, com a contratação ou dispensa de estagiários e a realização de pagamentos de forma ilegal, mormente por ter como obrigação o acompanhamento administrativo (art. 5º, §1º III, da Lei 11.788/2008) Desse modo, em princípio, pairam dúvidas sobre a lisura/boa-fé do processo de contratação feito pelo CIEE/PR, isto porque há diversos estagiários que sequer assinaram os respectivos contratos, inexistindo respaldo fático- jurídico para sua exclusão neste momento processual. De igual forma, no tocante a arguição de ilegitimidade dos requeridos Francisco Fernando Fontana e Luiz Nicolau Mäder Sunyé, ex-presidentes, não é possível seu acolhimento, neste momento, mormente porque inexistem documentos aptos a comprovar a ausência de responsabilidade quanto aos atos praticados pelo CIEE/PR em sua gestão." (grifos nossos) (fls. 187-TJ). Ressalto, outrossim, que o fato de o magistrado a quo ter se referido ao artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/2008, o qual dispõe sobre a responsabilidade do CIEE/PR em fazer o acompanhamento administrativo dos contratos, não invalida a decisão agravada só porque esse dispositivo legal ainda não estava vigente na época dos fatos. Isso porque o magistrado aponta suposta responsabilidade dos agravantes nas contratações irregulares dos estagiários não só com base no artigo 5º da citada lei, mas também no item ?I?, da cláusula segunda do convênio (mov. 33.5), em que consta uma série de responsabilidades do CIEE/PR, tais como: "verificar, periodicamente a regularidade da situação escolar do Estagiário, retirando a interveniência do respectivo Termo de Compromisso de Estágio na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: 1) Conclusão ou abandono do Curso; 2) Trancamento de matrícula; 3) Transferência de curso; 4) Transferência de Instituição de Ensino; 5) Frequencia às aulas abaixo do limite mínimo estabelecido pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO". Por isso, não há como acolher nesta sede de cognição ainda inicial do presente agravo de instrumento, a alegação de ilegitimidade passiva dos agravantes, isentando-os desde já de qualquer responsabilidade. Sobre o assunto, vale a pena transcrever o seguinte trecho da decisão proferida no primeiro agravo de instrumento nº 1543179-5, interposto contra a decisão que recebeu

a inicial: "Mesmo se considerarmos a tese defensiva, no sentido que o CIEE/PR e seus presidentes não estavam obrigados a fiscalizar os termos de estágios firmados, remanescem dúvidas sobre o efetivo papel desempenhado pelo agente integrador, o que exige dilação probatória em sede de instrução processual. É que os pagamentos efetuados perpassavam pelo agente integrador, bem como os relatórios de avaliação do estágio. Dessa maneira, não se pode afastar qualquer espécie de responsabilidade por parte do CIEE/PR, notadamente porque diversos estagiários sequer assinaram os termos de estágio, o que, em princípio, no mínimo suscita dúvidas sobre a lisura do processo de contratação feito pelo CIEE/PR. Desse modo, a exclusão dos agravantes nesta fase ainda inicial da demanda não encontra respaldo fático-jurídico, sendo de rigor a sua manutenção no polo passivo da demanda" (fls. 174-TJ). Por outro lado, anoto que as várias alegações e documentos apresentados pelos agravantes na defesa preliminar, na tentativa de demonstrar que muitas das contratações ocorreram de forma regular e que "a forma com que a informação é buscada junto às instituições de ensino, e a resposta dessas, pode facilmente gerar equívocos e interpretações distorcidas (...)", são questões de mérito que devem ser averiguadas na instrução do processo, podendo levar à procedência ou improcedência dos pedidos articulados na inicial; mas não à rejeição de plano da ação. Vale dizer, os fatos trazidos pelo Ministério Público na exordial bem como os argumentos dos agravantes demandam dilação probatória. O § 8º do art. 17 da LIA só autoriza o trancamento da ação quando o juiz estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, situações que não ocorrem neste caso concreto, até porque não há dúvidas de que os agravantes CIEE/PR e os ex-presidentes da instituição, FRANCISCO FERNANDO FONTANA e LUIZ NICOLAU MADER SUNYÉ, estes na condição de agentes de integração, estão inseridos no contexto das contratações dos estagiários. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo recursal, remetendo a análise final do presente agravo de instrumento ao colegiado da 5ª Câmara Cível, após regular tramitação. Comunicarei o juiz da causa via sistema mensageiro para ciência. Dispenso as informações, a não ser que ocorra algum fato novo relevante que se entenda necessário informar ao tribunal. DO PROCEDIMENTO RECURSAL a)- Intime-se a parte agravada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na comarca de Ibaiti, para, querendo e em 15 dias úteis (NCPC) - em dobro, apresentar resposta ao recurso e se for o caso juntar documentos. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para que o Promotor de Justiça tenha vista e possa se manifestar, como de direito. b)- Intime-se o outro réu na ação - LUIZ CARLOS DOS SANTOS, que é interessado neste recurso, - para, querendo, manifestar-se em 15 dias sobre o presente agravo. Intime-se por advogado via DJe, ou, não tendo procurador constituído, via postal por AR. c)- Após, retornando os autos e certificado sobre as manifestações determinadas nos itens anteriores, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1019, III, NCPC). Publique-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0057 . Processo/Prot: 1733047-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232146. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001707-93.2017.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Douglas Augusto Sitoni. Advogado: Cláudio Rogério Malacrida, Eduardo Alves Madeira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Ademir Mulon, Salvador Sitoni e Douglas Augusto Sitoni. Noticiou o autor que o réu Ademir Mulon, na qualidade de prefeito, em 01 de janeiro de 2013, nomeou o réu Salvador Sitoni para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CC1, no Município de Cruzeiro do Sul/PR, cargo de confiança comissionado. Posteriormente, o alcaide nomeou o réu Douglas Augusto Sitoni ao cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. Concluiu o autor que os dois primeiros réus, Ademir Mulon e Salvador Sitoni, com ajuste prévio de vontades, unidade de desígnios, em comum acordo com o réu Douglas Augusto Sitoni, filho de Salvador Sitoni, com consciência e vontade, acordaram em nomear Douglas, para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR, a despeito da existência de servidor efeito do município com Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 2 conhecimento técnico para exercer a função comissionada, bem como a despeito da ciência da situação de nepotismo que a nomeação configuraria. Também sustentou que além da ilegalidade na nomeação do réu, Douglas Augusto Sitoni, em face da sua relação de parentesco com o réu Salvador Sitoni, também ocupante de cargo em comissão no mesmo ente público, verificou-se a ausência de qualificação técnica de Douglas Augusto Sitoni para exercer o cargo de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. De acordo com o Regimento Interno do Município as atribuições do cargo exigia conhecimento técnico profissional na área de contabilidade, que não possui o réu Douglas. Ainda, o cargo exercido pelo réu Douglas não se trata de cargo de chefia, direção ou assessoramento, pois diz respeito a atribuições e tarefas comuns a um contador que deveria ser ocupado por servidor efetivo do município. Após discorrer sobre o direito aplicável à espécie e a configuração dos atos de improbidade, requereu a concessão de liminar para: a) decretar a indisponibilidade dos bens dos réus no importe de R$ 69.660,00, valor equivalente à remuneração total percebida pelo réu Douglas até a presente data; b) determinar ao réu Ademir Mulon que proceda a exoneração, no prazo de 48 horas, do réu Douglas Augustoi Sitoni, em face da configuração da prática de nepotismo, inaptidão técnica para o exercício do cargo e nomeação para cargo em comissão fora das hipóteses de chefia, assessoramento e direção. No mérito, pugnou pela procedência do pedido inicial (evento 1.1 - PROJUDI). O MM. Juiz a quo, Dr. Diego Gustavo Pereira, concedeu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens somente do réu Douglas Augusto Sitoni e a sua exoneração (evento 8.1 - PROJUDI). Contra esta decisão o Ministério Público do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (evento 9.1 - PROJUDI), que foram Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 3 acolhidos pelo douto magistrado para decretar a indisponibilidade de bens de todos os réus, no valor inicial apontado na inicial (evento 11.1 - PROJUDI). Inconformado, o réu Douglas Augusto Sitoni interpôs o presente Agravo de Instrumento, buscando a revogação da liminar concedida. Sustenta que jamais concorreu para a prática de ato de improbidade administrativa. Registra sequer a ausência de elementos indiciários que os réus ocultaram, desviaram ou dilapidaram seus patrimônios, de forma a ensejar a indicponibilidade de bens. Informa que não foi nomeado pelo Chefe do Executivo, Salvador Sitoni, mas em decorrência de sua qualificação, por ser formado em contabilidade e estagiar no setor de contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. Registra que sua nomeação à Direção de Divisão de contabilidade ocorreu por pedido de Geraldo Amarildo Lancono, contador efetivo do Município, e pelo Diretor do Departamento de Finanças, Dirceu Vicente, diante de sua presteza, dedicação e conhecimento contábil, em atendimento ao art. 20 do Regimento Interno do Município de Cruzeiro do Sul/PR. Argumenta que, de acordo com o Organograma do Município de Cruzeiro do Sul, Lei Municipal nº 002/2001, o Diretor de Divisão de Contabilidade está estritamente vinculado ao Departamento de Finanças, que nada tem a ver com a Chefia de Gabinete do Município. Também sustenta a ausência de caracterização de nepotismo ante a inexistência de provas que o Chefe de Gabinete, Salvador Sitoni, tenha interferido para que houvesse a sua nomeação, que, reitere-se, decorreu da necessidade dos serviços e interesse público, e por sua qualificação técnica, conforme atestado por seus superiores, o que afasta a configuração de nepotismo Registra que não há razões para decretar liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus, ou a exoneração do agravante, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Dissertou sobre os princípios que regem a Administração Pública, a caracterização do dolo, e a necessidade de Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 4 produção de provas. Ressaltou, por fim, a ausência de provas de que não tenha prestado os serviços inerentes ao cargo de Diretor de Divisão de Contabilidade para justificar o decreto de indisponibilidade de bens de todos os réus. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada (evento 30.3 - PROJUDI). Decido. A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita- se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste recurso podem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 5 FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, estão demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). Para a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens em ações que visam apurar suposto ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento que não se faz necessária a demonstração do requisito do periculum in mora. Isto porque, a medida cautelar prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa não é típica tutela de urgência, como o são as medidas cautelares em geral. O decreto de indisponibilidade de bens previsto para os atos de improbidade administrativa caracteriza-se como tutela de evidência, uma vez que o perigo na demora decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade. Nesse sentido: "A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 6 patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos" (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012). Assim, para a decretação da indisponibilidade de bens, basta que se demonstre a presença do fumus boni iuris, a plausibilidade dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial. Dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92 que é cabível a indisponibilidade dos bens quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, que cause danos ao erário. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado pelos réus Ademir Mulon, Salvador Sitoni, e Douglas Augusto Sitoni, em razão da existência de nepotismo e da nomeação de pessoa sem qualificação técnica para assunção de cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do município de Cruzeiro do Sul/PR. Os brilhantes argumentos lançados pelo Ministério Público na petição inicial da ação de improbidade administrativa, acolhidos pelo douto magistrado a quo, em princípio, não são suficientes para o decreto de indisponibilidade de bens dos réus na demanda. O réu Ademir Mulon, na condição e Prefeito do Município de

Cruzeiro do Sul/PR, nomeou como seu Chefe de Gabinete o réu Salvador Sitoni, através do Decreto Municipal nº 541/2014, com o exercício do cargo em 16 de abril de 2014 (evento 1.11 - PROJUDI). Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 7 Ato contínuo nomeou o filho do seu Chefe de Gabinete, Douglas Augusto Sitoni para assunção de cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município, através do Decreto Municipal nº 595/2015, com o exercício do cargo em 1º de janeiro de 2015 (evento 1.10 - PROJUDI). Diante deste quadro fático fica evidente a relação de parentesco entre o Chefe de Gabinete e o Diretor da Divisão de Contabilidade do município, no caso, pai e filho. Todavia, somente esta relação de parentesco é insuficiente para a configuração de nepotismo, conforme entendimento atual do Excelso Supremo Tribunal Federal verbis: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 8 comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (STF, RE 807383 AgR /SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/06/2017, Órgão Julgador: Segunda Turma). No caso em exame, os documentos revelam que o réu Douglas Augusto Sitoni estava na Graduação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, ao que indica possuir conhecimento técnico em contabilidade (fl. 67-TJ): Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 9 Ainda, o Contador e o Diretor do Departamento de Finanças do Município, Geraldo Amarildo Lancono e Dirceu Vicente, ao avaliarem o desempenho do réu Douglas, quando da realização do estágio na área contábil do Município, o conceituaram como "ótimo", o que indica que o réu possuía conhecimento contábil hábil à sua nomeação, verbis: (fls. 68/69- TJ) Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 10 Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 11 Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 12 Ao que tudo indica, a escolha do réu Douglas para a assunção ao cargo não era, em princípio, em decorrência do apadrinhamento, mas sim da formação profissional e eficiência para o desempenho da atividade funcional. O vínculo de parentesco é o ponto de partida para a apuração do nepotismo, mas não é o único elemento que deve ser ponderado. Deve ocorrer a conjugação com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, os quais regem a questão de provimento de cargos públicos. Neste caso em específico não se identifica a pronta violação destes princípios. Cumpre registrar, por necessário, que o cargo ocupado pelo réu Salvador, Chefe de Gabinete, não comporta qualquer relação direta com o cargo para o qual o seu filho fora nomeado, Diretor da Divisão de Contabilidade do Município, respectivamente, conforme se observa do Regimento Interno do Município de Cruzeiro do Sul verbis: (evento 1.21 - PROJUDI) Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 13 [...] Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 14 Merece destaque, ainda, o fato que inexiste nos autos ao menos indicativos da presença latente e efetiva do Chefe de Gabinete no procedimento de seleção do seu filho para a assunção do cargo. Desse modo, na linha da jurisprudência recente do STF, a inexistência de demonstração da conexão entre a nomeação de Douglas e o cargo político ocupado por seu pai Salvador Sitoni impede a caracterização, imediata, do nepotismo. Nesse sentido o STF: "Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 15 Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. (...) . 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida." (Rcl nº 18564/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 02/08/2016). Nesse contexto, também deve ser afastado o imediato reconhecimento do ato de improbidade administrativa em relação aos réus, como quer valer o Ministério Público. É certo que a configuração do nepotismo não conduz à caracterização automática do ato ímprobo, ou seja, não foi criado um novo tipo administrativo de improbidade. Por igual, a eventual inexistência do nepotismo não serve de óbice para afastar a tipificação às condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Ocorre que a ocorrência do nepotismo e a ausência de qualificação são os argumentos que fundamentam o pedido de condenação dos réus por violação aos princípios que regem a Administração Pública. Assim, uma vez não caracterizado, de pronto, o nepotismo e a falta de conhecimento técnico, nesta fase recursal, não há de se falar em ato ímprobo por parte dos réus a justificar o decreto de indisponibilidade de bens. Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 16 Por sua vez, é preciso esclarecer, que os fatos perpetrados pelos réus podem se inserir na descrição do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:" Nas hipóteses do art. 11 serão aplicadas as seguintes penalidades: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." Da leitura da aludida norma, verifica-se que a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade pode ocorrer de forma isolada ou cumulada. Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 17 Ainda, com relação à fixação das punições, deve o Magistrado considerar o parágrafo único do art. 12 da LIA que assim dispõe: "Art. 12. (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." Sobre a aplicação das sanções da LIA entende o Superior Tribunal de Justiça: "4. A aplicação das penalidades previstas na norma exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012." (REsp nº 1376481/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). No mesmo sentido é o entendimento consagrado no Enunciado nº 34 desse Tribunal de Justiça: "Enunciado n.º 34. As sanções previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 18 É preciso considerar, portanto, o impacto do prejuízo causado em desfavor do interesse público e a vantagem patrimonial percebida pelos agentes. No caso dos autos, não se mostra razoável e proporcional a determinação da indisponibilidade de bens imediata para fins de ressarcimento ao erário, mormente porque, até prova em contrário, os serviços foram prestados pelo réu Douglas. Permitir a indisponibilidade de bens para a restituição dos valores auferidos pelo réu Douglas em razão dos serviços prestados importaria em enriquecimento indevido do Município de Cruzeiro do Sul/PR. O fato da conduta implicar em eventual afronta direta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, não revela gravidade hábil a justificar o decreto de indisponibilidade de bens, pois não existe nos autos até o presente momento elementos que denotam tamanha nocividade da atuação dos réus em desfavor dos interesses municipais. Acrescente-se que inexistindo dano extensivo e proveito de ordem patrimonial, deve prevalecer o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida adotada deve ser adequada ao fim buscado com a sua aplicação. Por essa razão, o decreto da indisponibilidade de bens aparenta ser excessivo no presente caso. Do exposto, suspendo a decisão agravada até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código Agravo de Instrumento nº 1.733.047-9 19 de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0058 . Processo/Prot: 1733060-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232101. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001707-93.2017.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Ademir Mulon. Advogado: Cláudio Rogério Malacrida, Eduardo Alves Madeira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Salvador Sitoni, Dougla Augusto Sitoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Ademir Mulon, Salvador Sitoni, e Douglas Augusto Sitoni. Noticiou o autor que o réu Ademir Mulon, na qualidade de prefeito, em 01 de janeiro de 2013, nomeou o réu Salvador Sitoni para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CC1, no Município de Cruzeiro do Sul/PR, cargo de confiança comissionado. Posteriormente, o alcaide nomeou o réu Douglas Augusto Sitoni para cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. Concluiu o autor que os dois primeiros réus Ademir Mulon e Salvador Sitoni, com ajuste prévio de vontades, unidade de desígnios, em comum acordo com o réu Douglas Augusto Sitoni, filho de Salvador Sitoni, com consciência e vontade, acordaram em nomear Douglas, para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do município de Cruzeiro do Sul/PR, a despeito da existência de servidor efeito do Município com Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 2 conhecimento técnico para exercer a função comissionada, bem como a despeito da ciência da situação de nepotismo que a nomeação configuraria. Também sustentou que além da ilegalidade na nomeação do réu, Douglas Augusto Sitoni, em face da sua relação de parentesco com o réu Salvador Sitoni, também ocupante de cargo em comissão no mesmo ente público, verificou-se a ausência de qualificação técnica de Douglas Augusto Sitoni para exercer o cargo de Diretor da Divisão de

Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. De acordo com o Regimento Interno do Município as atribuições do cargo exigia conhecimento técnico profissional na área de contabilidade, que não possui o réu Douglas. Ainda, o cargo exercido pelo réu Douglas não se trata de cargo de chefia, direção ou assessoramento, pois diz respeito a atribuições e tarefas comuns a um contador que deveria ser ocupado por servidor efetivo do município. Após discorrer sobre o direito aplicável à espécie e a configuração dos atos de improbidade, requereu a concessão de liminar para: a) decretar a indisponibilidade dos bens dos réus no importe de R$ 69.660,00, valor equivalente à remuneração total percebida pelo réu Douglas até a presente data, e b) determinar ao réu Ademir Mulon que proceda a exoneração, no prazo de 48 horas, do réu Douglas Augustoi Sitoni, em face da configuração da prática de nepotismo, inaptidão técnica para o exercício do cargo e nomeação para cargo em comissão fora das hipóteses de chefia, assessoramento e direção. No mérito, pugnou pela procedência do pedido inicial (evento 1.1 - PROJUDI). O MM. Juiz a quo, Dr. Diego Gustavo Pereira, concedeu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens somente do réu Douglas Augusto Sitoni e a sua exoneração (evento 8.1 - PROJUDI). Contra esta decisão foi interposto embargos de declaração pelo Ministério Público (evento 9.1 - PROJUDI), que foram acolhidos Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 3 pelo douto magistrado para decretar a indisponibilidade de bens de todos os réus no valor inicial apontado na inicial (evento 11.1 - PROJUDI). Inconformado, o réu Ademir Mulon interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando que o agravante não nomeou o réu Douglas para ocupar o cargo comissionado por ajuste de vontade com o Chefe de Gabinete, Salvador Sitoni, mas sim por ser aquele réu formado em contabilidade e por já ter a prática em contabilidade pública. Aduz que a nomeação do Diretor de Divisão de contabilidade ocorreu por pedido de Geraldo Amarildo Lancono, Contador efetivo do Município, e pelo Diretor do Departamento de Finanças, Dirceu Vicente, diante da presteza, dedicação e conhecimento contábil do réu Douglas, em atendimento ao art. 20 do Regimento Interno do Município de Cruzeiro do Sul. Argumenta que, de acordo com o Organograma do Município de Cruzeiro do Sul, Lei Municipal nº 1/2001, o Diretor de Divisão de Contabilidade está estritamente vinculado ao Departamento de Finanças e nada tem a ver com a Chefia de Gabinete do Município. Também sustenta o agravante a ausência de caracterização de nepotismo ante a inexistência de provas que o Chefe de Gabinete, Salvador Sitoni, tenha interferido para que houvesse a nomeação do réu Douglas. Ainda, a nomeação do réu Douglas ocorreu pela necessidade dos serviços e interesse público, e pela qualificação técnica, conforme atestado por seus superiores, o que afasta a configuração de nepotismo. Registra que não há razões para decretar liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus, ou a exoneração do agravante, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Dissertou sobre os princípios que regem a Administração Pública, a caracterização do dolo, e a necessidade de produção de provas. Ressaltou, por fim, a ausência de provas de que o réu Douglas não tenha prestado os serviços inerentes ao cargo de Diretor de Divisão de Contabilidade para justificar o decreto de indisponibilidade de bens de todos os réus. Requer Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 4 a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada (eventos 29.2 e 29.3 - PROJUDI). Decido. A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita- se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste recurso podem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 5 pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, estão demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). Para a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens em ações que visam apurar suposto ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento que não se faz necessária a demonstração do requisito do periculum in mora. Isto porque, a medida cautelar prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa não é típica tutela de urgência, como o são as medidas cautelares em geral. O decreto de indisponibilidade de bens previsto para os atos de improbidade administrativa caracteriza-se como tutela de evidência, uma vez que o perigo na demora decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade. Nesse sentido: "A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos" (REsp Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 6 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012). Assim, para a decretação da indisponibilidade de bens, basta que se demonstre a presença do fumus boni iuris, a plausibilidade dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial. Dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92 que é cabível a indisponibilidade dos bens quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, que cause danos ao erário. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado pelos réus Ademir Mulon, Salvador Sitoni, e Douglas Augusto Sitoni, em razão da existência de nepotismo e da nomeação de pessoa sem qualificação técnica para assunção de cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do município de Cruzeiro do Sul/PR. Os brilhantes argumentos lançados pelo Ministério Público na petição inicial da ação de improbidade administrativa, acolhidos pelo douto magistrado a quo, em princípio, não são suficientes para o decreto de indisponibilidade de bens dos réus na demanda. O réu Ademir Mulon, na condição e Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/PR, nomeou como seu Chefe de Gabinete o réu Salvador Sitoni, através do Decreto Municipal nº 541/2014, com o exercício do cargo em 16 de abril de 2014 (evento 1.11 - PROJUDI). Ato contínuo nomeou o filho do seu Chefe de Gabinete, Douglas Augusto Sitoni para assunção de cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do município, através do Decreto Municipal nº Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 7 595/2015, com o exercício do cargo em 1º de janeiro de 2015 (evento 1.10 - PROJUDI). Diante deste quadro fático fica evidente a relação de parentesco entre o Chefe de Gabinete e o Diretor da Divisão de Contabilidade do município, no caso, pai e filho. Todavia, somente esta relação de parentesco é insuficiente para a configuração de nepotismo, conforme entendimento atual do Excelso Supremo Tribunal Federal verbis: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 8 potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (STF, RE 807383 AgR /SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/06/2017, Órgão Julgador: Segunda Turma). No caso em exame, os documentos revelam que o réu Douglas Augusto Sitoni estava na Graduação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, ao que indica possuir conhecimento técnico em contabilidade (fl. 67-TJ): Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 9 Ainda, o Contador e o Diretor do Departamento de Finanças do Município, Geraldo Amarildo Lancono e Dirceu Vicente, ao avaliarem o desempenho do réu Douglas, quando da realização do estágio na área contábil do Município, o conceituaram como "ótimo", o que indica que o Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 10 réu possuía conhecimento contábil hábil à sua nomeação, verbis: (fls. 68/69- TJ) Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 11 Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 12 Ao que tudo indica, a escolha do réu Douglas para a assunção ao cargo não era, em princípio, em decorrência do apadrinhamento, mas sim da formação profissional e eficiência para o desempenho da atividade funcional. O vínculo de parentesco é o ponto de partida para a apuração do nepotismo, mas não é o único elemento que deve ser ponderado. Deve ocorrer a conjugação com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, os quais regem a questão de provimento de cargos públicos. Neste caso em específico não se identifica a pronta violação destes princípios. Cumpre registrar, por necessário, que o cargo ocupado pelo réu Salvador, Chefe de Gabinete, não comporta qualquer relação direta com o cargo para o qual o seu filho fora nomeado, Diretor da Divisão de Contabilidade do Município, respectivamente, conforme se observa do Regimento Interno do Município de Cruzeiro do Sul verbis: (evento 1.21 - PROJUDI) Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 13 [...] Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 14 Merece destaque, ainda, o fato que inexiste nos autos ao menos indicativos da presença latente e efetiva do Chefe de Gabinete no procedimento de seleção do seu filho para a assunção do cargo. Desse modo, na linha da jurisprudência recente do STF, a inexistência de demonstração da conexão entre a nomeação de Douglas e o cargo político ocupado por seu pai Salvador Sitoni impede a caracterização, imediata, do nepotismo. Nesse sentido o STF: "Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 15 Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. (...) . 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação

de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida." (Rcl nº 18564/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 02/08/2016). Nesse contexto, também deve ser afastado o imediato reconhecimento do ato de improbidade administrativa em relação aos réus, como quer valer o Ministério Público. É certo que a configuração do nepotismo não conduz à caracterização automática do ato ímprobo, ou seja, não foi criado um novo tipo administrativo de improbidade. Por igual, a eventual inexistência do nepotismo não serve de óbice para afastar a tipificação às condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Ocorre que a ocorrência do nepotismo e a ausência de qualificação são os argumentos que fundamentam o pedido de condenação dos réus por violação aos princípios que regem a Administração Pública. Assim, uma vez não caracterizado, de pronto, o nepotismo e a falta de conhecimento técnico, nesta fase recursal, não há de se falar em ato ímprobo por parte dos réus a justificar o decreto de indisponibilidade de bens. Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 16 Por sua vez, é preciso esclarecer, que os fatos perpetrados pelos réus podem se inserir na descrição do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:" Nas hipóteses do art. 11 serão aplicadas as seguintes penalidades: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." Da leitura da aludida norma, verifica-se que a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade pode ocorrer de forma isolada ou cumulada. Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 17 Ainda, com relação à fixação das punições, deve o Magistrado considerar o parágrafo único do art. 12 da LIA que assim dispõe: "Art. 12. (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." Sobre a aplicação das sanções da LIA entende o Superior Tribunal de Justiça: "4. A aplicação das penalidades previstas na norma exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012." (REsp nº 1376481/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). No mesmo sentido é o entendimento consagrado no Enunciado nº 34 desse Tribunal de Justiça: "Enunciado n.º 34. As sanções previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 18 É preciso considerar, portanto, o impacto do prejuízo causado em desfavor do interesse público e a vantagem patrimonial percebida pelos agentes. No caso dos autos, não se mostra razoável e proporcional a determinação da indisponibilidade de bens imediata para fins de ressarcimento ao erário, mormente porque, até prova em contrário, os serviços foram prestados pelo réu Douglas. Permitir a indisponibilidade de bens para a restituição dos valores auferidos pelo réu Douglas em razão dos serviços prestados importaria em enriquecimento indevido do Município de Cruzeiro do Sul/PR. O fato da conduta implicar em eventual afronta direta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, não revela gravidade hábil a justificar o decreto de indisponibilidade de bens, pois não existe nos autos até o presente momento elementos que denotam tamanha nocividade da atuação dos réus em desfavor dos interesses municipais. Acrescente-se que inexistindo dano extensivo e proveito de ordem patrimonial, deve prevalecer o princípio da proporcionalidade, ou seja, a medida adotada deve ser adequada ao fim buscado com a sua aplicação. Por essa razão, o decreto da indisponibilidade de bens aparenta ser excessivo no presente caso. Do exposto, suspendo a decisão agravada até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código Agravo de Instrumento nº 1.733.060-2 19 de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0059 . Processo/Prot: 1733163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232267. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001064-43.2017.8.16.0094 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Agravado: Auto Posto mr Ltda. Advogado: Fábio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Despacho1. AUTO POSTO MR LTDA ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do ESTADO DO PARANÁ, aduzindo, em síntese, que no dia 25/11/2010, em operação de rotina, fiscais da ANP constataram as seguintes irregularidades: ostentação da imagem comercial da Distribuidora de Combustíveis SAARA, em que pese tenha optado pela "Bandeira Branca"; registrou junto à ANP horário de funcionamento das 06:00 às 20:00 hs, contudo, tem funcionado das 06:30 às 21:00 hs; falta de termodensímetro de leitura direta que permita os consumidores observar a cor do etanol combustível.Posteriormente, exame laboratorial acusou adulteração de combustível, o que gerou nova autuação da empresa. Em decorrência disso, o Ministério Público solicitou à Secretaria de Fazenda do Paraná a adoção de medidas voltadas ao cancelamento do CAD/ICMS.Em decorrência de procedimento administrativo, teve seu CAD/ICMS cancelado.Entretanto, o equipamento da ANP não havia constatado qualquer irregularidade com o combustível, sendo essa constatada apenas em exame laboratorial. Dessa forma, aduz que, se nem a ANP conseguiu detectar irregularidades, não tinha condições de detectar a adulteração de combustível no momento da compra.Fundamenta seu direito, em síntese, nos seguintes argumentos: o procedimento desrespeitou o princípio do contraditório e ampla defesa, pois só teve oportunidade de se manifestar em um prazo de 15 dias, sendo que o processo já perdurava por quase dois anos; o art. 135 do Decreto nº 6.080/2012, que previa a possibilidade de cancelamento do CAD/ICMS em decorrência do comércio de produtos combustíveis adulterados, foi revogado pelo Decreto nº 8.649/2013; o MP sinalizou a possibilidade de celebração de TAC, mas teve seu CAD/ICMS cancelado mesmo assim; não há previsão legal de qual será o procedimento para promoção de cancelamento de CAD/ICMS; o ato de cancelamento foi imotivado, o que viola o art. 35 da Lei Complementar Estadual 107/2005 Com base nisso, requereu a antecipação de tutela, para que seja suspenso o cancelamento de seu CAD/ICMS.O ESTADO DO PARANÁ, atendendo a intimação do juízo a quo, se manifestou às fls. 63/65 - TJPR.A medida foi deferida pelo juízo a quo (fls. 67/70 - TJPR).Irresignado, ESTADO DO PARANÁ interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão guerreada, argumentando, em suma, que: o procedimento seguiu rigidamente os ditames da legislação aplicável; foi oportunizada a defesa no prazo de 15 dias, quando da abertura do procedimento (mov. 1.09, fl. 20, - PROJUDI) em 30/08/2016; o Requerente comercializou e armazenou combustíveis fora das especificações da ANP, o que é comprovado por laudo da ANP; o cancelamento do CAD-ICMS é imposto pela Lei nº 17.617/2013, art. 11; a LC 107/2005 não se aplica ao caso; o precedente criado neste caso pode ser extremamente desfavorável ao Agravante, pois há possibilidade de centenas de empresas infratoras se valerem desse argumento para deixar de cumprir a Lei; o combustível adulterado vendido representa alto risco para a população.É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que o inciso I do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, autoriza o Relator a conceder tutela antecipada quando estiverem presentes os requisitos necessários, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliento que, ao menos nesse momento processual, de cognição eminentemente sumária, é de se indeferir a antecipação de tutela recursal, pois está ausente o fumus boni iuris. Embora o Agravante afirme haver obedecido ao devido processo legal, tal afirmação é inverossímil. Isso porque não se observa, no bojo do processo administrativo, decisão fundamentada, prolatada em momento anterior ou concomitante à aplicação da sanção. As informações prestadas à fl. 261 - TJPR se limitam a justificar o cancelamento da inscrição com base na circunstância de que "a Agência Nacional do Petróleo - ANP, detectou em fiscalização naquele estabelecimento, estoque de combustíveis em desconformidade com as especificações do órgão". Por outro lado, as informações à fl. 263 - TJPR foram prestadas para subsidiar a defesa do Agravante nesta Ação, não constituindo fundamentação para a sanção imposta. Conquanto se observe, à fls. 261 e 263 - TJPR, as razões pela qual a Receita Estadual promoveu o cancelamento da inscrição da Agravada, tais manifestações são posteriores ao momento da aplicação da sanção. Ademais, mesmo nessas informações prestadas pela Receita Estadual não se encontra referência aos argumentos deduzidos pelo Agravado o que levanta dúvidas sobre a efetividade do exercício do contraditório no procedimento. Como bem se sabe, o contraditório não se limita à possibilidade de se manifestar no processo, mas sobretudo na possibilidade de influir no convencimento do órgão julgador. Portanto, uma vez que é dever da Administração Pública obedecer ao princípio do devido processo legal e do contraditório, não se vislumbra verossimilhança do direito alegado, restando prejudicada a análise do periculum in mora. Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, é de se indeferir a concessão de antecipação de tutela recursal. 4. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II do NCPC. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 19 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0060 . Processo/Prot: 1733174-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0007421-30.2017.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: V. H. F. B.. Advogado: Mariza de Macedo. Agravado: B.v. F. S. C.. Advogado: Fernando Luz Pereira, Marcelo Augusto de Souza, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Nº UNIFICADO: 0030940-34.2017.8.16.0000) AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: V. H. F. B. RELATOR: Juiz de Direito Subst. 2º Grau ROGÉRIO RIBAS (em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA) VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (mov. 14.1, fls. 24/25-TJ) pela qual o MM. Juiz concedeu a liminar em Ação de Busca e Apreensão de nº 0007421- 30.2017.8.16.0194 - financiamento de veículo com alienação fiduciária - , considerando ter havido tentativa de notificação do devedor e validade do protesto do título, do qual o devedor foi intimado por edital. O agravante alega que a correspondência com Aviso de Recebimento sob o código JR975516818BR (mov. 1.6, fl. 38-TJ) não foi entregue, retornando com a justificativa de "ausente", o que é insuficiente para a comprovação de sua mora. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada. É o relatório. DO EFEITO SUSPENSIVO. Inicialmente, cabe dizer que a concessão do efeito suspensivo/ativo é forma excepcional de recebimento do recurso, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionada ao referendo do Colegiado. Pois bem. Entendo que deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, pois de fato o MM. Juiz considerou caracterizada a mora do devedor, contrariando jurisprudência pacificada em sentido contrário, nesta análise perfunctória própria do momento processual. Sumulou o STJ, o seguinte entendimento: "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula nº 72 STJ). Por outro lado, a notificação devolvida, como ocorreu no caso em comento (mov. 1.6, fl. 38), não comprova que o devedor, ora agravante, a recebeu, pelo contrário, apenas informa que ele estava ausente. Portanto, não houve a necessária comprovação da mora. Assim tem julgado esta Colenda Câmara: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO ?AUSENTE?. MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. a) A comprovação da constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição válida da ação de Busca e Apreensão, conforme se infere do disposto nos artigos 2º, parágrafo 2º, e, 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e do disposto na Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça. b) Por outro lado, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido Aviso seja a do próprio destinatário, sendo, entretanto, imprescindível, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. c) Inexistente notificação válida - e não suprida a ausência no prazo concedido -, inviável o prosseguimento do processo, sendo sua extinção, sem resolução de mérito, medida que se impõe.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1695695-9 - Castro - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 25.07.2017) Em igual sentido aponta o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. (...)". (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016) Assim, não basta uma simples tentativa de entrega, pelos Correios, sem certeza das razões que impediram que a entrega efetiva, no domicílio do devedor, se concretizasse. Quanto ao Protesto do título, comunicado por edital ao devedor, nota-se que foi um procedimento prematuro, pois não consta tenha havido a devida tentativa de localização prévia do devedor, constando apenas sua ausência - se é que estava ausente, de fato, qualquer pessoa apta a receber a notificação - apenas uma única vez. Logo, não tendo havido qualquer tentativa de localização do devedor e, tendo os Correios supostamente declarado a sua ausência uma única vez, não se pode considerar que a instituição financeira esgotou os meios de notificá-lo pessoalmente, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969. Neste sentido já julgou o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. 2. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver comprovação válida de notificação por Cartório de Títulos e Documentos, não sendo cabível intimação do protesto por edital na forma do art. 15 da Lei n. 9.492/97 e que sequer foram esgotadas possibilidades de intimação pessoal a justificar sua intimação por edital. Dessa forma, para afastar as conclusões adotadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1450795/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015) Finalmente, quanto ao benefício da gratuidade processual, ainda que o agravante afirme ter direito à concessão do benefício, não trouxe até este momento qualquer elemento capaz de demonstrar seu estado de hipossuficiência, devendo, ainda, comprová- la. Conforme precedente de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU QUALQUER OUTRO INDÍCIO DE DESPESAS PESSOAIS OU FAMILIARES A IMPOSSIBILITAR O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DO STF QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. a)- No julgamento do RE 851177 AgR, o STF firmou que há necessidade de a parte requerente comprovar a carência econômica para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. b)- Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". (TJPR - 5.ª CCv. - ACR 1410952-1 - Rel. Rogério Ribas - j. 23.08.2016). Isto posto, defiro o efeito suspensivo recursal, determinando que se interrompa a busca e apreensão até o julgamento do mérito pelo colegiado, devolvendo-se o bem ao agravante-réu enquanto isso. No mais: a)- Comunicarei via sistema mensageiro o juízo de origem para ciência e cumprimento desta decisão, com as providências pertinentes (devolução de bem). b)- Dispenso as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute relevante comunicar o tribunal. c)- Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. d)- Ainda, intime-se o agravante V. H. F. B. para que, em dez dias, junte aos autos comprovação de sua condição financeira/situação de hipossuficiência, com demonstração de rendimentos e gastos, sob pena de ser indeferido o pedido de gratuidade processual. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

0061 . Processo/Prot: 1733184-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002945-34.2017.8.16.0004 Ação de Improbidade. Agravante: Juliano Borghetti. Advogado: Rafael Porto Lovato, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Interessado: BETINA SGUARIO MORESCHI ANTONIO, BMA LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA, BRUNO FRANCISCO HIRT, Eduardo Lopes de Souza, EVANDRO MACHADO, Gustavo Baruque de Souza, JAIME SUNYE NETO, Jonathan Silva de Azevedo, Juliano Borghetti, Mauricio Jandoi Fanini Antonio, Obra Prima Imp e Exportadora e Com de Alimentos Ltda, Patricia Isabela Baggio, Paulo Roberto Blauth de Souza, Perfil Luz Representação Comercial Ltda, Rogerio Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Ursulla Andrea Ramos, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, Vanessa Domingues de Oliveira, Viviane Lopes de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.733.184-7, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAGRAVANTE: JULIANO BORGHETTIAGRAVADO: INTERESSADOS: BETINA SGUARIO MORESCHI ANTÔNIO E OUTROSRELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliano Borghetti contra decisão que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Estado do Paraná contra o ora agravante e outros, deferiu a liminar almejada para decretar a indisponibilidade de bens dos réus MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, BMA LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA., PERFIL LUZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., BETINA SGUARIO MORESCHI ANTONIO, EVANDRO MACHADO, BRUNO FRANCISCO HIRT, JAIME SUNYE, ROGÉRIO LOPES DE SOUZA, PAULO ROBERTO BLAUTH DE SOUZA, OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e JULIANO BORGHETTI, no valor de R$ 8.198.405,34 (oito milhões, cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos). Defende o agravante que a decisão agravada está amparada apenas em um trecho de denúncia criminal, sem apresentar quaisquer critérios para determinar a abrangência da constrição cautelar. Argumenta que o bloqueio abrangeu a totalidade de 2 seus bens, sem estabelecer parâmetro razoável sobre a suposta extensão dos danos e da multa civil. Sustenta que a indisponibilidade patrimonial é medida extremamente gravosa, especialmente quando abrangem todo o patrimônio do réu na ação civil pública, sem distinguir a origem do montante ou a natureza do bem. Aduz que a petição inicial atribui à sua pessoa o recebimento irregular de tão-somente R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), o que demonstra a abusividade da constrição. Assevera que foram bloqueados montantes em conta corrente destinados à sua subsistência, o que por si demonstra a gravidade da cautelar decretada pelo juízo a quo. Afirma que não está presente a verossimilhança dos fatos narrados quanto ao suposto dano ao erário, limitando-se o magistrado a quo a reprisar denúncia criminal, o que configura excesso de cautela. Requer a concessão da tutela recursal para suspender o decreto cautelar de indisponibilidade de bens. No mérito, a reforma da decisão agravada. Decido. Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente agravo de instrumento, por se tratar de decisão que concede a tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; O decreto de indisponibilidade de bens, no âmbito da ação civil pública, visa resguardar o ressarcimento do prejuízo em tese causado ao erário, ou seja, assegurar o resultado útil do processo, inserindo-se no âmbito das tutelas provisórias cautelares, o que autoriza a interposição do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 301, do CPC/2015, c/c art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa: 3 "Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito." "Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." Para a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens em ações que visam apurar suposto ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

consagrou o entendimento que não se faz necessária a demonstração do requisito do periculum in mora. Isto porque, a medida cautelar prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa não é típica tutela de urgência, como o são as medidas cautelares em geral. O decreto de indisponibilidade de bens previsto para os atos de improbidade administrativa caracteriza-se como tutela de evidência, uma vez que o perigo na demora decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade. Nesse sentido: "A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos" (REsp 1.319.515/ ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012). 4 Assim, para a decretação da indisponibilidade de bens, basta que se demonstre a presença do fumus boni iuris, a plausibilidade dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial. Dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92 que é cabível a indisponibilidade dos bens quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, que cause danos ao erário. Neste caso, o Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ora agravante e BMA Linguagem e Comunicação Ltda., Bruno Francisco Hirt, Betina Sguario Moreschi Antônio, Eduardo Lopes de Souza, Evandro Machado, Gustavo Baruque de Souza, Jayme Sunye Neto, Jonathan Silva de Azevedo, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Obra Prima Imp. e Exportador e Com. de Alimentos Ltda., Patrícia Isabela Baggio, Paulo Roberto Blauth de Souza, Perfil Luz Representação Comercial Ltda., Rogério Lopes de Souza, Tatiane de Souza, Ursulla Andrea Ramos, Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., Vanessa Domingues de Oliveira e Viviane Lopes de Souza. A causa de pedir tem origem em irregularidades apuradas pelo Estado do Paraná no âmbito da Secretaria Estadual de Educação - SEED, decorrentes da denominada "Operação Quadro-Negro". Na hipótese desses autos, da construção da Unidade Nova Ribeirão Grande, no Município de Campina Grande do Sul, onde teriam ocorrido aditivos contratuais indevidos e falsificações em relação ao percentual de obras concluídos. Com relação ao agravante, a inicial descreve sua participação na empreitada supostamente ilícita, que consistiria na facilitação junto à Casa Civil do Governo do Estado para liberação dos recursos a serem pagos à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., nos seguintes termos: "3.13 JULIANO BORGHETTI O réu JULIANO BORGHETTI também participou e concorreu para os ilícitos, o que se passa a demonstrar. EDUARDO LOPES DE SOUZA, ao ser ouvido perante o GAECO aduziu conhecê-lo há aproximadamente vinte anos, por ocasião de "campanhas políticas", sendo que de lá para cá, teriam mantido estreita amizade (ANEXO XVI - arquivo "Eduardo Lopes de 5 Souza" - tempo aproximado a partir de 02 minutos e 30 segundos; cf. arquivo "Juliano Borghetti" - tempo aproximado a partir de 59 segundos). EDUARDO também informou que teria tentado estabelecer vínculo profissional (amparado na "amizade") com JULIANO, o que teria restado infrutífero. Aliás, os esclarecimentos prestados por EDUARDO junto ao GAECO beiram ao incompreensível, porquanto diz que JULIANO teria a incumbência de buscar negócios, "ir atrás de clientes", sem especificar exatamente do que se tratava (ANEXO XVI - arquivo "Eduardo Lopes de Souza" - tempo aproximado a partir de 03 minutos e 00 segundos). Novamente, EDUARDO teria agido para auxiliar JULIANO (que estaria em situação financeira difícil), mais um ato caridoso intrigante, paradoxalmente praticado por quem se apropria de valores ilicitamente desviados de obras públicas. Intriga também a circunstância de que JULIANO era pago, ao contrário dos demais funcionários da VALOR, em dinheiro, sem sequer realizar expediente no local, para fins de "serviços externos", seja lá o que signifique isso. E não passa despercebido o vultoso "salário" pago, repita-se, em espécie, de R $ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais a JULIANO, muito superior à remuneração paga às rés TATIANE e VANESSA, que além de efetivamente trabalharem no local, eram proprietárias formais da empresa VALOR, suportando o risco da função de "laranjas" (ANEXO XVI - arquivo "Eduardo Lopes de Souza" - tempo aproximado a partir de 06 minutos e 27 segundos). Frise-se que a "função" de JULIANO sequer era definida, não sendo crível o dispêndio de recursos em tal montante para atribuições nebulosas e sem resultados práticos. JULIANO BORGHETTI, por sinal, confirmou o recebimento de tais valores, em fevereiro, março e abril, em espécie, sendo R$ 15.000,00 por mês (ANEXO XVI - arquivo "Juliano Borghetti" - tempo aproximado a partir de 5 minutos e 45 segundos). Tais discrepâncias não fazem o menor sentido, de modo que JULIANO nem era empregado, nem tampouco recebia salário, mas sim pagamento em espécie para a prática de tráfico de influência. Os referidos pagamentos, segundo EDUARDO LOPES DE SOUZA e JULIANO BORGHETTI, totalizaram R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondente a três meses de "serviços" prestados por JULIANO. Menos sentido ainda faz o fato de ter sido pago o referido valor a JULIANO para que fosse feito "nada", segundo o próprio EDUARDO (ANEXO XVI - arquivo "Eduardo Lopes de Souza" - tempo aproximado a partir de 03 minutos e 32 segundos).Vale dizer, EDUARDO desembolsou pagamentos mensais, em espécie, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante - no mínimo - três meses, para que JULIANO fizesse e conseguisse "nada". Nesse ponto, o "contrato de prestação de serviços", entre JULIANO e EDUARDO teria sido encerrado em razão de que EDUARDO alegara estar "não estar bem" e querer "dar um tempo" (ANEXO XVI - arquivo ""Juliano Borghetti" - tempo aproximado a partir de 8 minutos e 20 segundos). Ora, se não estava "bem", indaga-se a razão pela qual teria 6 aceitado pagar 15 mil reais por mês a JULIANO BORGHETTI, a troco de "nada". JULIANO, aliás, é vago ao descrever os serviços que prestava. Ora menciona o "Condor", ora fala em "abaixar os custos" de insumos, o que soa estranho, dado que EDUARDO desembolsou R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por pretenso serviço de "'redução de custos" (?!), que nunca se concretizou. Vale dizer, a título de "baixar custos", EDUARDO supostamente gastou, no mínimo, quase cinquenta mil reais, sem que nada tenha sido reduzido. Enfim, a tentativa de convencer, por parte de EDUARDO e JULIANO, de que se tratava de "relação de trabalho" ou de "prestação de serviços" lícita chega a subestimar a inteligência alheia. Ademais, a suposta penúria financeira de JULIANO não é plausível, levando-se em conta que ele próprio disse ter diversos imóveis e renda (ANEXO XVI - arquivo ""Juliano Borghetti" - tempo aproximado a partir de 10 minutos e 16 segundos), sendo menos crível ainda sua "prestação de serviços" não bem definidos, sem resultado algum (segundo EDUARDO) e pelo valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Não surpreende o fato de que JULIANO foi, segundo ele próprio esclareceu perante o GAECO "contratado", pelo valor de R$ 15.000,00 durante os meses de fevereiro, março e abril de 2015, tempo em que as irregularidades foram constatadas perante a SEED e iniciaram-se as apurações administrativas, inclusive cessando-se os pagamentos. Ainda, segundo JULIANO, EDUARDO teria solicitado seus "serviços" para que a VALOR passasse a atuar na "iniciativa privada", o que soa, para dizer o mínimo, estranho, porquanto sequer os contratos firmados com o Poder Público eram honrados. Não por acaso, de acordo com URSULLA, também em declaração feita junto ao GAECO, JULIANO BORGHETTI comparecia à empresa, participando de reuniões com teor desconhecido e às portas fechadas. Considerando as discrepâncias acima apontadas, bem como que EDUARDO é um fraudador contumaz (o que de deflui de toda o contexto fático ora apresentado), que não mede esforços para a prática de ilícitos (inclusive envolvendo familiares nas atividades, em tese, criminosas, notadamente irmã, irmão, pai, filho e companheira), é crível a versão apresentada por VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, também perante o GAECO, segundo a qual EDUARDO LOPES DE SOUZA teria dito pagar JULIANO BORGHETTI para que os "pagamentos fossem liberados" (ANEXO XVI - arquivo "Vanessa Domingues de Oliveira - 1" - tempo aproximado: a partir de 36 minutos). VANESSA também esclareceu ter realizado saques em espécie, com a finalidade de que fossem feitos os pagamentos a JULIANO, "uma vez por mês", o que a deixou "furiosa", pois ela, que "cedia o nome", "não ganhava quinze mil por mês" (ANEXO XVI - arquivo "Vanessa Domingues de Oliveira - 1" - tempo aproximado: 37 minutos e 20 segundos). Tais práticas estão em plena conformidade com a multiplicidade de ilícitos e manobras feitas por EDUARDO LOPES DE SOUZA. Fraudou contratos e obras públicas, 7 utilizou-se de numerosas interpostas pessoas (repise-se, incluindo-se sua própria companheira e filho, que responderão por aceitarem tal condição, criminal e civilmente), apropriou-se de recursos públicos (utilizados para aquisição de bens de luxo), efetuou pagamento de propinas a MAURÍCIO FANINI, etc. Em nada surpreende EDUARDO contatar velho conhecido e amigo seu, o senhor JULIANO BORGHETTI, pessoa envolvida com política, para fins de "tratativas" tendentes aos recebimentos ilícitas, coisa que, coincidentemente ocorreu em momento que se iniciaram as apurações no âmbito da SEED e paralisação dos pagamentos. A própria circunstância de os pagamentos a JULIANO terem sido feitos em espécie (medida comum no âmbito de práticas ilícitas, porquanto facilitadora da ocultação dos valores) evidencia a finalidade dos mesmos pagamentos. Ainda, VANESSA esclareceu que empresa VALOR trabalhou sempre "com licitações", nunca realizando obras privadas, o que faz cair por terra os esclarecimentos prestados por EDUARDO e JULIANO (ANEXO XVI - arquivo "Vanessa Domingues de Oliveira - 2" - tempo aproximado: a partir de 26 minutos e 30 segundos"). Pelo exposto, praticou o réu JULIANO BORGHETTI atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, causaram lesão ao erário e atentatórios aos princípios da administração pública. (...)" A decisão agravada, por sua vez, reporta-se à denúncia, que busca aferir as consequências penais das condutas praticadas pelo réu, nos seguintes termos: "Por fim, o ora denunciado JULIANO BORGUETTI integrou a organização criminosa ao receber vantagens econômicas a pretexto de influenciar servidores públicos para facilitarem os trâmites burocráticos referentes aos pagamentos à referida pessoa jurídica. (...) (mov. 1.52)." Apesar de sucinta, a remissão à denúncia criminal é suficiente para demonstrar qual seria a participação do ora agravante na empreitada supostamente ilícita. Vale dizer: não estava o magistrado a quo obrigado a descrever, em minúcias, a suposta participação do ora agravante. Sua efetiva participação demanda dilação probatória, a ser aferida por ocasião da sentença. Cabe observar que, ainda que o enriquecimento ilícito imputado agravante esteja limitado, em tese, ao montante pago pela ré VALOR, ou seja, R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o bloqueio nesse montante não se mostra possível, já que o réu teria contribuído para os prejuízos aos causados ao erário, que perfazem R$ 8 3.198.405,34 (três milhões cento e noventa e oito mil quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos). Significa dizer que eventual condenação que venha a ser imposta ao réu poderá não ser adstrita ao ganho indevido apontado, mas à totalidade do prejuízo causado aos cofres públicos, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da LIA, acima transcrito. Por outro lado, em que pese o agravante atribuir o excesso de cautela à multa civil, o magistrado a quo se limitou a determinar o bloqueio em relação ao valor do prejuízo causado ao erário e aos danos morais coletivos decorrentes da conduta, arbitrados pelo Estado do Paraná em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Nesse aspecto, denota-se a aparente legalidade da decisão que determinara o bloqueio de bens dos réus, uma vez que os danos morais coletivos não se encontram no rol de penas aplicáveis no âmbito da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I a IV do art. 12 da LIA: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão 9 dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016). Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." Com efeito, caso pretenda a reparação de eventuais prejuízos morais causados à coletividade, deverá o Estado do Paraná promover ação específica com essa finalidade. Nesse sentido: "A ação de improbidade administrativa não comporta sanção de reparação do dano extrapatrimonial coletivo. Sem adentrar a discussão da possibilidade jurídica ou não da indenização em dano coletivo, o fato é que na improbidade administrativa as penas são exaustivamente previstas na lei, especificamente no art. 12 da Lei 8.429/92, dentre as quais não há previsão para dano moral coletivo. (TRF/4ª Região, AC Nº 5001672-05.2012.404.7011, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, ACÓRDÃO JUNTADO AOS AUTOS EM 30-04-2015) 10 Por derradeiro, eventual impenhorabilidade dos bens tornados indisponíveis deverá ser objeto de apreciação pelo magistrado a quo. Primeiramente, provoca-se o juiz a quo e, caso mantido o bloqueio, nasce, então, para os agravantes o interesse recursal, sendo vedado a esta Corte o conhecimento da matéria, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e indevida supressão de instância. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES.PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. EXCESSO DE CAUTELA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1328271-4 - Chopinzinho - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 28.07.2015). Do exposto, concedo parcialmente a tutela recursal almejada para limitar a indisponibilidade de bens dos réus até o limite da reparação do prejuízo em tese causado ao erário, de R$ 3.198.405,34 (três milhões cento e noventa e oito mil quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), excluída a quantia atribuída aos danos morais coletivos, até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0062 . Processo/Prot: 1733248-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228684. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041896-04.2016.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Agravante: Fernando Batista de Souza, Andrea Silva Brito. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte Paraná - Sicoob Norte Paraná,. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Decisão1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ em face de FERNANDO BATISTA DE SOUZA, deixou de acolher a alegação de nulidade da penhora, nos seguintes termos: "I - Deixo de acolher a alegação de nulidade da penhora dos imóveis matriculados sob os nº 12.870 (4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina), 42.226 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina) e 94.291 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina) (vide termo de penhora de seq. 31.1), suscitada pelos executados na petição de seq. 117.1, pelos motivos que passo a expor. De fato, da análise das matrículas atualizadas dos imóveis (seqs. 1.13 a 1.17), verifica-se que, antes do ajuizamento da presente demanda, tais bens já se encontravam com anotação de alienação fiduciária em garantia de dívidas diversas da exequenda, em favor de terceiros que não integram os polos da presente demanda executiva. Como se sabe, a constituição de alienação fiduciária em garantia sobre bem imóvel transfere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do bem alienado, independentemente de sua tradição efetiva, tornando o devedor fiduciário seu possuidor direto, apenas. Dessa forma, ainda que os imóveis indicados acima estejam registrados em nome dos executados, é certo não integram seu acervo patrimonial, não podendo responder pela dívida exequenda, sob pena de lesão ao patrimônio de terceiros, com fundamento no artigo 790 do Código de Processo Civil, que limita a responsabilidade patrimonial pela execução aos devedores e, para o caso dos autos, aos seus fiadores solidários. Todavia, a jurisprudência pátria é pacífica quanto a possibilidade de penhora de eventuais direitos de titularidade dos executados decorrentes do contrato de alienação fiduciária, fins de, quando de futura e eventual quitação do contrato, possa o credor/exequente satisfazer a dívida com a expropriação do imóvel alienado fiduciariamente. (...) Dessa forma, deixo de acolher a alegação dos executados de nulidade das penhoras e mantenho a penhora sobre eventuais direitos de titularidade dos executados decorrentes dos contratos de alienação fiduciária relativos aos imóveis matriculados sob os nº 12.870 (4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina), 42.226 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina) e 94.291 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina). 2 - Outra é a hipótese do bem matriculado sob o nº 73.846 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina, uma vez que, como se verifica da matrícula de seq. 1.15, tal imóvel é de propriedade dos executados e encontra-se livre de qualquer ônus, podendo ser regularmente penhorado para satisfação da dívida exequenda. Dessa forma, mantenho a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 73.846 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina), devendo a execução prosseguir com sua avaliação. (...) Assim, com o fim de garantir a satisfação da dívida exequenda, determino o arresto do imóvel matriculado sob o nº 2.705 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cerro Azul/PR. (...)." (fls. 78/80-TJPR). Inconformados, sustentam os Agravantes, que: os bens dos quais foi procedida a avaliação encontram-se alienados e, portanto, não integram o patrimônio do Executado, em razão de estarem alienados fiduciariamente, razão pela qual pugnam pela declaração de nulidade da penhora; a Súmula 242 do TRF dispõe que o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário; em relação ao perigo de dano, se houver o prosseguimento da execução, com a penhora e ocorrência do leilão dos imóveis conscritos, pode levar a ineficácia prática da presente demanda. Assim, requerem que seja atribuído efeito suspensivo a decisão agravada e, posteriormente, que seja provido o recurso para declarar a nulidade da penhora sobre os referidos bens. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no parágrafo único, do art. 995, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e quando demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Em detida análise das razões dos Agravantes não é possível respaldar sua pretensão. Suscitam os Agravantes que os bens dos quais foi procedida a avaliação encontram-se alienados e, portanto, não integram o patrimônio do Executado, em razão de estarem alienados fiduciariamente, razão pela qual pugnam pela declaração de nulidade da penhora. Porém, conforme se verifica da análise da decisão agravada, o magistrado singular deixou de reconhecer a nulidade da penhora dos imóveis matriculados sob o nº 12.870, nº 42.226 e nº 94.291 por entender que mesmo que os referidos bens não integrem o acerco patrimonial dos ora Agravantes, que é possível penhorar "eventuais direitos de titularidade dos executados decorrentes do contrato de alienação fiduciária, fins de, quando de futura e eventual quitação do contrato, possa o credor/exequente satisfazer a dívida com a expropriação do imóvel alienado fiduciariamente". É pacífico o entendimento de que, em se tratando de imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora sobre o bem em si, mas apenas sobre os direitos que o devedor fiduciante venha a ter em virtude do contrato. Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. "0 bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. FELIX FISHER, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES. SEGUNDA TURMA, julg. 11.11.2014, DJe 04.12.2014). "(...) 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016). Assim sendo, apesar dos referidos imóveis não serem passíveis de penhora, o ato constritivo pode atingir os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, os quais tem valor econômico e, portanto, podem ser penhorados. O art. 835, incisos XII e XIII, do NCPC dispõe que é possível a penhora dos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia, bem como de outros direitos, respectivamente. Dessa maneira, a decisão agravada não merece reparo eis que a penhora se restringe aos direitos dos Agravantes em relação aos referidos imóveis, face a alienação fiduciária, não havendo qualquer óbice a esta medida. Ainda, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 73.846, entendo que agiu bem o magistrado singular ao manter a penhora realizada, eis que da análise da matrícula do bem é possível verificar que o imóvel se encontra livre de qualquer ônus, devendo ser mantida a penhora para satisfazer a dívida exequenda. 4. Dessa forma, ao menos em juízo de cognição preliminar, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da

Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 15 de setembro de 2017 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0063 . Processo/Prot: 1733475-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233982. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008524-88.2008.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Débora Aparecida Seleme Possebon, Elaina Ebert Castro Santos. Agravado: Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - Sindop. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Decio de Proenca, Fernando Nascimento Burattini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdecisao em separado

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO ANULADO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 C/C INC. V, §1º, 489 AMBOS NO NOVO CPC. RECURSO PREJUDICADO.Despacho1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada sob nº 0008524-88.2008.8.16.0129, proposta por SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP contra a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença.A decisão agravada deferiu pedido do ora Agravado, para determinar à Agravante que complemente o valor das custas pagas nos autos, nos seguintes termos:"1. Defiro o pedido de mov. 53.1.2. Expeça-se o competente alvará para levantamento/transferência dos valores bloqueados, conforme requerido no referido petitório e intime-se o credor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após o pagamento do valor requisitado, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Diligências necessárias." (fl. 26 - TJPR).Argumenta o Agravante, em suma que: não houve prosseguimento da execução, pois houve concordância com os valores devidos e pagamento voluntário; o Agravado não efetuou recolhimento das custas quando inaugurou a fase de cumprimento de sentença; o TJPR pacificou entendimento de que não são devidas custas iniciais e finais na fase de cumprimento de sentença, conforme determina a súmula nº 59 TJPR; no mesmo sentido dispõe o Enunciado Orientativo nº 12 da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná.Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reconhecer a inexigibilidade de custas iniciais da fase cumprimento de sentença, e julgar extinto o processo pela satisfação integral do débito.É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso resta prejudicado tendo em vista que a decisão agravada merece ser anulada de ofício. Explico. No mov. 53.1 - PROJUDI (fls. 73/74 - TJPR), o Agravado requereu que fosse determinado à Agravante que complementasse o pagamento de custas processuais. No mov. 55.1 - PROJUDI (fls. 78/79 - TJPR), a Agravante deduziu argumentação contrária ao pedido do Agravado. Em seguida, no mov. 56.1 - PROJUDI (fl. 26 - TJPR), o pedido foi deferido pelo juízo a quo. Entretanto, o Magistrado sequer apreciou os argumentos formulados pela Agravante, tampouco justificou o porquê de ter acatado os fundamentos deduzidos pelo Agravado. Limitou-se, tão somente, a afirmar que deferia o pedido de mov. 53.1, sem fundamentação. Ao enfrentar questão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 856.958/SP, relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente". (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp. 856.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11 C/C 489, §1º, IV, AMBOS DO CPC/15 E ART.93, IX, DA CF/88. NULIDADE CONFIGURADA. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1692292-6 - Goioerê - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - J. 23.08.2017). "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF E NO ART. 458, II, DO CPC - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO - POR UNANIMIDADE". (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível 626.269-1, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 01.03.2010). Desta forma, considerando que a decisão agravada está sem fundamentação conforme exige o artigo 11, bem como o inc. V, §1º do artigo 489 ambos do NCPC, deve a decisão ser anulada, de ofício, para que outra, devidamente fundamentada, seja proferida em seu lugar. Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente recurso de Agravo de Instrumento. 3. Oficie-se ao Juízo de origem, via mensageiro, comunicando da presente decisão. 4. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0064 . Processo/Prot: 1733526-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232091. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001707-93.2017.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Salvador Sitoni. Advogado: Cláudio Rogério Malacrida. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Douglas Augusto Sitoni, Ademir Mulon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Ademir Mulon, Salvador Sitoni e Douglas Augusto Sitoni. Noticiou o autor que o réu Ademir Mulon, na qualidade de prefeito, em 01 de janeiro de 2013, nomeou o réu Salvador Sitoni para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo CC1, no Município de Cruzeiro do Sul/PR, cargo de confiança comissionado. Posteriormente, o alcaide nomeou o réu Douglas Augusto Sitoni ao cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. Concluiu o autor que os dois primeiros réus, Ademir Mulon e Salvador Sitoni, com ajuste prévio de vontades, unidade de desígnios, em comum acordo com o réu Douglas Augusto Sitoni, filho de Salvador Sitoni, com consciência e vontade, acordaram em nomear Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 2 Douglas, para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR, a despeito da existência de servidor efeito do município com conhecimento técnico para exercer a função comissionada, bem como a despeito da ciência da situação de nepotismo que a nomeação configuraria. Também sustentou que além da ilegalidade na nomeação do réu, Douglas Augusto Sitoni, em face da sua relação de parentesco com o réu Salvador Sitoni, também ocupante de cargo em comissão no mesmo ente público, verificou-se a ausência de qualificação técnica de Douglas Augusto Sitoni para exercer o cargo de Diretor da Divisão de Contabilidade do Município de Cruzeiro do Sul/PR. De acordo com o Regimento Interno do Município as atribuições do cargo exigia conhecimento técnico profissional na área de contabilidade, que não possui o réu Douglas. Ainda, o cargo exercido pelo réu Douglas não se trata de cargo de chefia, direção ou assessoramento, pois diz respeito a atribuições e tarefas comuns a um contador que deveria ser ocupado por servidor efetivo do município. Após discorrer sobre o direito aplicável à espécie e a configuração dos atos de improbidade, requereu a concessão de liminar para: a) decretar a indisponibilidade dos bens dos réus no importe de R$ 69.660,00, valor equivalente à remuneração total percebida pelo réu Douglas até a presente data; b) determinar ao réu Ademir Mulon que proceda a exoneração, no prazo de 48 horas, do réu Douglas Augusto Sitoni, em face da configuração da prática de nepotismo, inaptidão técnica para o exercício do cargo e nomeação para cargo em comissão fora das hipóteses de chefia, assessoramento e direção. No mérito, pugnou pela procedência do pedido inicial (evento 1.1 - PROJUDI). O MM. Juiz a quo, Dr. Diego Gustavo Pereira, concedeu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens somente do réu Douglas Augusto Sitoni e a sua exoneração (evento 8.1 - PROJUDI). Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 3 Contra esta decisão o Ministério Público do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (evento 9.1 - PROJUDI), que foram acolhidos pelo douto magistrado para decretar a indisponibilidade de bens de todos os réus, no valor inicial apontado na inicial (evento 11.1 - PROJUDI). Inconformado, o réu SALVADOR SITONI interpôs o presente Agravo de Instrumento, buscando a revogação da liminar concedida. Sustenta que jamais concorreu para a prática de ato de improbidade administrativa. Informa que não foi responsável pela nomeação de Douglas à Direção de Divisão de contabilidade, que ocorreu a pedido de Geraldo Amarildo Lancono, contador efetivo do Município, e pelo Diretor do Departamento de Finanças, Dirceu Vicente, diante da presteza, dedicação e conhecimento contábil do réu Douglas, em atendimento ao art. 20 do Regimento Interno do Município de Cruzeiro do Sul/PR. Argumenta que, de acordo com o Organograma do Município de Cruzeiro do Sul, Lei Municipal nº 002/2001, o Diretor de Divisão de Contabilidade está estritamente vinculado ao Departamento de Finanças e nada tem a ver com a Chefia de Gabinete do Município. Também sustenta o agravante a ausência de caracterização de nepotismo ante a inexistência de provas de que interferiu para que houvesse a nomeação do réu Douglas. Registra que a nomeação do réu Douglas ocorreu pela necessidade dos serviços e interesse público, e por sua qualificação técnica, conforme atestado por seus superiores, o que afasta a configuração de nepotismo. Registra que não há razões para decretar liminarmente a indisponibilidade de bens dos réus, ou a exoneração do agravante, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Dissertou sobre os princípios que regem a Administração Pública, a caracterização do dolo, e a necessidade de Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 4 produção de provas. Ressaltou, por fim, a ausência de provas de que o réu Douglas não tenha prestado os serviços inerentes ao cargo de Diretor de Divisão de Contabilidade para justificar o decreto de indisponibilidade de bens de todos os réus. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada (eventos 33.3 e 33.4 - PROJUDI). Decido. A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste recurso podem ser antecipados os efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". A antecipação da tutela, com a vigência do novo Código de Processo Civil, é analisada com base no disposto no art. 300, concedida mediante o preenchimento de seus pressupostos legais: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 5 FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os requisitos lecionam: "A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni juris) e, junto a isso, a demonstração do perigo do dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC)" (Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, vol. 2, 11ª edição, Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 607). No presente caso, estão demonstradas a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou de ilícito (periculum in mora). Para a concessão da cautelar de indisponibilidade de bens em ações que visam apurar suposto ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento que não se faz necessária a demonstração do requisito do periculum in mora. Isto porque, a medida cautelar prevista no art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa não é típica tutela de urgência, como o são as medidas cautelares em geral. O decreto de indisponibilidade de bens previsto para os atos de improbidade administrativa caracteriza-se como tutela de evidência, uma vez que o perigo na demora decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 6 "A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos" (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012). Assim, para a decretação da indisponibilidade de bens, basta que se demonstre a presença do fumus boni iuris, a plausibilidade dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial. Dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92 que é cabível a indisponibilidade dos bens quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade, que cause danos ao erário. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado pelos réus Ademir Mulon, Salvador Sitoni, e Douglas Augusto Sitoni, em razão da existência de nepotismo e da nomeação de pessoa sem qualificação técnica para assunção de cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do município de Cruzeiro do Sul/PR. Os brilhantes argumentos lançados pelo Ministério Público na petição inicial da ação de improbidade administrativa, acolhidos pelo douto magistrado a quo, em princípio, não são suficientes para o decreto de indisponibilidade de bens dos réus na demanda. O réu Ademir Mulon, na condição e Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/PR, nomeou como seu Chefe de Gabinete o Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 7 réu Salvador Sitoni, através do Decreto Municipal nº 541/2014, com o exercício do cargo em 16 de abril de 2014 (evento 1.11 - PROJUDI). Ato contínuo nomeou o filho do seu Chefe de Gabinete, Douglas Augusto Sitoni para assunção de cargo em comissão de Diretor da Divisão de Contabilidade do município, através do Decreto Municipal nº 595/2015, com o exercício do cargo em 1º de janeiro de 2015 (evento 1.10 - PROJUDI). Diante deste quadro fático fica evidente a relação de parentesco entre o Chefe de Gabinete e o Diretor da Divisão de Contabilidade do município, no caso, pai e filho. Todavia, somente esta relação de parentesco é insuficiente para a configuração de nepotismo, conforme entendimento atual do Excelso Supremo Tribunal Federal verbis: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 8 funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (STF, RE 807383 AgR /SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 30/06/2017, Órgão Julgador: Segunda Turma). No caso em exame, os documentos revelam que o réu Douglas Augusto Sitoni estava na Graduação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, ao que indica possuir conhecimento técnico em contabilidade (fl. 67-TJ): Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 9 Ainda, o Contador e o Diretor do Departamento de Finanças do Município, Geraldo Amarildo Lancono e Dirceu Vicente, ao avaliarem o desempenho do réu Douglas, quando da realização do estágio na área contábil do Município, o conceituaram como "ótimo", o que indica que o réu possuía conhecimento contábil hábil à sua nomeação, verbis: (fls. 68/69-TJ) Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 10 Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 11 Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 12 Ao que tudo indica, a escolha do réu Douglas para a assunção ao cargo não era, em princípio, em decorrência do apadrinhamento, mas sim da formação profissional e eficiência para o desempenho da atividade funcional. O vínculo de parentesco é o ponto de partida para a apuração do nepotismo, mas não é o único elemento que deve ser ponderado. Deve ocorrer a conjugação com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, os quais regem a questão de provimento de cargos públicos. Neste caso em específico não se identifica a pronta violação destes princípios. Cumpre registrar, por necessário, que o cargo ocupado pelo réu Salvador, Chefe de Gabinete, não comporta qualquer relação direta com o cargo para o qual o seu filho fora nomeado, Diretor da Divisão de Contabilidade do Município, respectivamente, conforme se observa do Regimento Interno do Município de Cruzeiro do Sul verbis: (evento 1.21 - PROJUDI) Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 13 [...] Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 14 Merece destaque, ainda, o fato que inexiste nos autos ao menos indicativos da presença latente e efetiva do Chefe de Gabinete no procedimento de seleção do seu filho para a assunção do cargo. Desse modo, na linha da jurisprudência recente do STF, a inexistência de demonstração da conexão entre a nomeação de Douglas e o cargo político ocupado por seu pai Salvador Sitoni impede a caracterização, imediata, do nepotismo. Nesse sentido o STF: Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 15 "Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada. (...) . 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida." (Rcl nº 18564/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 02/08/2016). Nesse contexto, também deve ser afastado o imediato reconhecimento do ato de improbidade administrativa em relação aos réus, como quer valer o Ministério Público. É certo que a configuração do nepotismo não conduz à caracterização automática do ato ímprobo, ou seja, não foi criado um novo tipo administrativo de improbidade. Por igual, a eventual inexistência do nepotismo não serve de óbice para afastar a tipificação às condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Ocorre que a ocorrência do nepotismo e a ausência de qualificação são os argumentos que fundamentam o pedido de condenação dos réus por violação aos princípios que regem a Administração Pública. Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 16 Assim, uma vez não caracterizado, de pronto, o nepotismo e a falta de conhecimento técnico, nesta fase recursal, não há de se falar em ato ímprobo por parte dos réus a justificar o decreto de indisponibilidade de bens. Por sua vez, é preciso esclarecer, que os fatos perpetrados pelos réus podem se inserir na descrição do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:" Nas hipóteses do art. 11 serão aplicadas as seguintes penalidades: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 17 creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." Da leitura da aludida norma, verifica-se que a aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade pode ocorrer de forma isolada ou cumulada. Ainda, com relação à fixação das punições, deve o Magistrado considerar o parágrafo único do art. 12 da LIA que assim dispõe: "Art. 12. (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." Sobre a aplicação das sanções da LIA entende o Superior Tribunal de Justiça: "4. A aplicação das penalidades previstas na norma exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa, embora não necessariamente. Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 5.11.2014; AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.6.2012." (REsp nº 1376481/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 18 No mesmo sentido é o entendimento consagrado no Enunciado nº 34 desse Tribunal de Justiça: "Enunciado n.º 34. As sanções previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." É preciso considerar, portanto, o impacto do prejuízo causado em desfavor do interesse público e a vantagem patrimonial percebida pelos agentes. No caso dos autos, não se mostra razoável e proporcional a determinação da indisponibilidade de bens imediata para fins de ressarcimento ao erário, mormente porque, até prova em contrário, os serviços foram prestados pelo réu Douglas. Permitir a indisponibilidade de bens para a restituição dos valores auferidos pelo réu Douglas em razão dos serviços prestados importaria em enriquecimento indevido do Município de Cruzeiro do Sul/PR. O fato da

conduta implicar em eventual afronta direta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, não revela gravidade hábil a justificar o decreto de indisponibilidade de bens, pois não existe nos autos até o presente momento elementos que denotam tamanha nocividade da atuação dos réus em desfavor dos interesses municipais. Acrescente-se que inexistindo dano extensivo e proveito de ordem patrimonial, deve prevalecer o princípio da Agravo de Instrumento nº 1.733.526-5 19 proporcionalidade, ou seja, a medida adotada deve ser adequada ao fim buscado com a sua aplicação. Por essa razão, o decreto da indisponibilidade de bens aparenta ser excessivo no presente caso. Do exposto, suspendo a decisão agravada até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0065 . Processo/Prot: 1733527-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002940-12.2017.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Terezinha Gerei Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Decisão 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA GEREI FERREIRA em face de decisão que, nos autos de Prestação de Fazer com pedido de tutela de urgência autuada sob nº 0002940- 12.2017.8.16.0004, determinou que a Agravante emende a inicial incluindo no polo passivo a União Federal, nos seguintes termos: "(...) II. A dispensação de medicamentos voltados ao tratamento de câncer é de competência dos CACONs e UNACONs (Centros e Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, respectivamente). Tais unidades hospitalares públicas dispõem, ou deveriam dispor, de recursos humanos e tecnológicos necessários à assistência integral de pacientes acometidos por câncer. Assim, em face da estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde, deveria o tratamento ser realizado e arcado por essas unidades. No caso em espécie, o acompanhamento se dá junto à Santa Casa de Misericórdia, um UNACON. A questão é que o medicamento pleiteado não possui cobertura por APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade/Custo) no SUS. Sendo assim, o seu fornecimento implicaria a caracterização de justificativa condizente para superação da regra que impõe aos entes federados o dever de fornecer a todos que se encontrem em situação de igualdade (universalidade) medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, observadas as diretrizes terapêuticas, previstas em protocolo clínico, elaborado pelo Ministério da Saúde, ou, na sua falta, nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal e pelo gestor estadual. O fato de a dispensação do medicamento estar condicionada à superação da regra, todavia, não deve excluir a necessidade de observância das normas que distribuem competências entre os entes estatais na implementação de políticas públicas na área da saúde. Ao contrário, sob pena de gerar severo desequilíbrio entre os entes, mesmo nos casos em que os medicamentos não estejam no rol daqueles fornecidos pelo SUS, a pretensão deverá ser dirigida observando a complexidade do tratamento, conforme a repartição de competências que é dada pela Lei nº 8.080/1990 e pela Portaria nº 1.554/2013. (...) A questão, aliás, foi objeto de discussão na Jornada de Direito da Saúde promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que se aprovou o seguinte enunciado: ENUNCIADO N.º 8 - Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores. As regras de distribuição de atribuições, no que toca ao financiamento e à execução do programa de assistência terapêutica integral farmacêutica, disciplinada pela Lei nº 8.080/1990, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei nº 12.401/2011, foram estatuídas pela Portaria nº 1.554/2013. No caso dos medicamentos relacionados em diretrizes terapêuticas estabelecidas por protocolos clínicos ou em relação de medicamentos instituída pelo gestor federal do SUS, referido ato regulamentar estabelece atribuições diferenciadas a cada um dos entes, pautando-se na complexidade do tratamento, na garantia da integralidade do tratamento da doença no âmbito da linha de cuidado e na manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão do SUS (art. 4º). A partir desses critérios, foram elaborados três grupos de medicamentos. No Grupo 1, enquadraram-se aqueles de maior complexidade e que implicam maior impacto na manutenção do equilíbrio econômico financeiro entre as esferas de gestão do SUS (art. 5º). Em relação a este Grupo, ante o contido no art. 3º da Portaria nº 1.554/2013, caberá à União Federal o custeio dos medicamentos que nele estejam incluídos, cumprindo aos Estados, a depender do caso, a aquisição, o armazenamento e a distribuição, ou apenas o armazenamento e a distribuição. O regramento referido acaba por estatuir competências complementares, de modo que o dever jurídico de titularidade de ambos os entes (fornecimento de medicamentos) só será adimplido se houver o cumprimento das atribuições que recaem sobre cada um deles. Logo, a eficácia da sentença, de conteúdo mandamental, que determina a execução concreta dessa competência (não a tutela pelo equivalente), depende da citação de todos os entes com atribuição para o fornecimento do medicamento em questão, no caso, a União Federal e o Estado, que deverão figurar na ação necessariamente como litisconsortes (art. 114, CPC). (...) III. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, incluindo no polo passivo a União Federal, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC). IV. Para se evitar prejuízo - até mesmo irreversível - a direito fundamental, independentemente do cumprimento do item supra, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, tudo conforme inteligência do art. 43 do CPC. (...)" (fls. 62/66-TJPR). Assevera a Agravante, em suma, que: as medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos podem ser propostas em face de qualquer ente federado, diante da responsabilidade solidária entre eles; estamos diante de litisconsórcio facultativo, na qual pode ocorrer a formação de litisconsórcio pela vontade do autor; tal medida tem sido considerada pela jurisprudência do STJ como um obstáculo inútil e medida meramente protelatória a garantia do direito fundamental à saúde; a decisão agravada cria ainda mais entraves burocráticos desnecessários a parte agravante que nada tem a ver com questões administrativas que devem os entes federados organizar para atendimento ao disposto constitucional discutido; a decisão leva a parte agravante sério risco de morte e possível irreversibilidade de seu quadro pela tardia oportunidade de tratamento com o medicamento. Ao final, pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja reformada a decisão agravada no sentido de ser afastada a sua incompetência e da parte agravante emendar a inicial. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 3. Defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita no âmbito do presente recurso, nos termos dos artigos 98, caput e 99, § 3º do Código de Processo Civil. 4. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito ativo ao recurso. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que para a concessão de efeito ativo exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...) Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Em detida análise das razões da Agravante entendo que é possível respaldar a sua pretensão. A fim de comprovar a probabilidade do direito sustenta a Agravante que as medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos podem ser propostas em face de qualquer ente federado, diante da responsabilidade solidária entre eles e, portanto, estando no presente caso diante de litisconsórcio facultativo, na qual pode ocorrer a formação de litisconsórcio pela vontade do autor, não há que se falar em emenda a inicial para incluir a União Federal no polo passivo da demanda. Com razão, uma vez que é pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios no fornecimento gratuito de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo se exigir de qualquer deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação. Ainda, as Câmaras de Direito Público desta Corte editaram o Enunciado nº 16 com o seguinte verbete: "As medidas judiciais visando à obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população" Ademais, o Sistema Único de Saúde (SUS), configura rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços visando ao atendimento à saúde da população. Neste sentido dispõe o artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." Logo, em se tratando de direito à saúde, a responsabilidade é solidaria, de modo que qualquer um dos entes federados pode ser demandando em medida judicial, cujo pedido envolva medicamentos. 5. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito ativo para afastar a obrigatoriedade de emenda da petição inicial para incluir a União Federal no polo passivo da ação, devendo-se o pedido liminar ser apreciado pelo magistrado singular. 6. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 7. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II, do NCPC. 8. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 19 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0066 . Processo/Prot: 1733569-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232156. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003447-24.2017.8.16.0084 Pedido de Providências. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ (fls. 05/15) em face de decisão proferida pela Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê no Pedido de Providências nº 0003447-24.2017.8.16.0084, no qual o juízo originário determinou "1. A transferência de TODOS os detentos condenados desta Comarca, conforme lista que segue em anexo, no prazo de 72

(setenta) e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada pelo Secretário de Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira, até o limite de sua remuneração, sendo o restante a ser pago pelo Estado do Paraná, caso não obedecida a presente decisão; 2. Que o Estado do Paraná, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, designe policiais civis ou militares para auxiliar no transporte, escolta e remoção dos presos, sob pena de multa diária no valor de R $ 20.000,00 (vinte mil reais), também a ser suportada pelo Secretário de Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira, até o limite de sua remuneração, sendo o restante a ser pago pelo Estado do Paraná, caso não obedecida a presente decisão". 2) Em suas razões recursais, sustenta que: a) o recurso cabível é o agravo em execução, conforme previsão do art. 197 da Lei de Execução Penal; porém, como se aplica de forma subsidiária o Código de Processo Civil, interpõe-se o presente Agravo de Instrumento; b) a decisão que determinou a remoção possui caráter administrativo, tendo o juízo a quo invadido a competência do Poder Executivo de administrar o sistema prisional; c) o aumento de vagas no sistema penitenciário é tarefa adstrita à discricionariedade do administrador público. Em razão disso, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do Agravo, com a reforma da decisão recorrida. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece ser conhecido. O art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca de forma taxativa as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, assim dispondo: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Como é cediço, o Agravo de Instrumento se volta contra decisões proferidas no exercício da função jurisdicional cível, não podendo desafiar decisões decorrentes da função administrativa - ainda que esta seja exercida pelo Poder Judiciário. Ora, como o próprio Agravante menciona em sua insurgência, a decisão proferida pela Vara Criminal e Anexos de Goioerê fez uso da competência estabelecida no art. 66 da Lei de Execução Penal, que assim estabelece: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei". Por sua vez, o art. 197 da mesma Lei dispõe que "das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Ainda que o Agravante afirme que o rito a ser aplicado para o agravo em execução é aquele previsto no CPC para o Agravo de Instrumento, tal argumentação destoa da Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que "é de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal", o que dá conta de que o rito a ser observado é aquele do Recurso em Sentido Estrito previsto no Código de Processo Penal. Por outro lado, poder-se-ia entender, também, que, não sendo hipótese de agravo em execução, pelo fato de a decisão ora recorrida ostentar natureza jurídica administrativa, cabível seria a impetração de mandado de segurança (cuja competência para julgamento, aliás, seria de uma das Câmaras Criminais deste Tribunal, na forma do art. 92, inciso X do Regimento Interno). Portanto, seja cabível agravo em execução, seja mandado de segurança, não é caso de interposição de agravo de instrumento do CPC, a uma porque a decisão recorrida não decorre do exercício de função jurisdicional, a duas porque proferida em feito de natureza criminal. ANTE O EXPOSTO, não conheço do Agravo, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 15 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0067 . Processo/Prot: 1733627-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017024-27.2017.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Jorge Marques de Lima Junior, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: George Marques Silva Santos me. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch, Rodrigo Fernandes Berrisch. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 04/07/2017, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar (NU 0017024-27.2017.8.16.0001), em face de GEORGE MARQUES SILVA SANTOS ME, sustentando que: a) as partes firmaram cédulas de crédito bancário (nºs 339678/001 e 340386/001), com garantia fiduciária; b) a Ré deixou de adimplir com suas obrigações, incorrendo em mora; c) ante o inadimplemento e a comprovação da mora, por meio de notificação extrajudicial, é possível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Requereu a concessão de liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo dado em garantia e, ao final, a procedência do pedido inicial, com a confirmação da liminar. 2) A decisão de Seq. 12.1 deferiu a liminar de busca e apreensão, "devendo o bem ser depositado em mãos da parte autora ou de quem esta indicar" (Seq. 12.1). 3) GEORGE MARQUES SILVA SANTOS ME requereu a concessão de tutela de urgência em caráter incidental, alegando que: a) devido à queda em seu faturamento, tentou inúmeras negociações com a Autora, a fim de dar continuidade às obrigações assumidas na Cédulas Bancárias; b) o veículo, dado em garantia fiduciária, envolveu-se em um acidente, o que impossibilitou sua utilização para trabalho e, consequentemente, prejudicou o pagamento das parcelas assumidas; c) não houve notificação extrajudicial enviada a seu endereço capaz de comprovar a mora, sendo que o Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos aparenta ter sido adulterado, pois a data de entrega não corresponde à da tela de rastreamento do site dos Correios; d) a notificação extrajudicial foi enviada por meio de escritório de advocacia e não através de cartório de títulos e documentos e, por isso, não possui fé pública; e) no espaço destinado ao preenchimento do endereço do destinatário, está colado um adesivo com o seu endereço, que pode ter sido colocado por cima de outro endereço anteriormente escrito; f) havendo indícios de falsificação do documento que comprova a mora da Ré, não se pode aceitá-lo para este fim; g) a ausência de comprovação da constituição em mora impossibilita a busca e apreensão do bem, sendo que o ajuizamento de ação com tal finalidade caracteriza, inclusive, litigância de má-fé; h) o bem dado em garantia é essencial para sua atividade laboral, devendo ser mantido em sua posse. Requereu a revogação da liminar de busca e apreensão, com a extinção do feito, ante a ausência de constituição em mora. 4) GEORGE MARQUES SILVA SANTOS ME contestou (Seq. 22.1), reiterando os termos do pedido de concessão de tutela de urgência e acrescentando que: a) deve ser afastada a cobrança da Tarifa de Abertura do Crédito (TAC); b) os juros remuneratórios são distintos daqueles pactuados na Cédula Bancária; c) é indevida a cobrança cumulada dos encargos moratórios; d) sucessivamente ao pedido de revogação da liminar, deve ser feito o abatimento proporcional dos juros para fins de prestação de contas; e) o credor deve realizar uma prestação de contas, para cientificar o devedor dos valores supostamente inadimplidos. 5) GEORGE MARQUES SILVA SANTOS ME se manifestou (Seq. 23.1), informando que o veículo foi apreendido em 05/09/2017 e pugnando a análise do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter incidental. 6) A decisão de Seq. 24.1, fundamentando que "a mera suspeita da sua irregularidade é capaz de macular a demanda subjudice, eis que, na forma já ressalvada, a regular a prévia constituição em mora do devedor é pressuposto de validade à própria ação de busca e apreensão" (Seq. 24.1), deferiu a tutela de urgência incidental, determinando a revogação da liminar de busca e apreensão, devendo o bem permanecer nas mãos do devedor. 7) Contra referida decisão, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/19), sustentando que: a) a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço fornecido no Contrato; b) a divergência de datas entre o AR e o contido no código de rastreamento fornecido pelos Correios (15/06/2017 e 16/06/2017, respectivamente), provavelmente, ocorreu em razão do feriado do dia 15/06/2017 ("Corpus Christi"), de forma que a informação de entrega somente foi inserida no sistema dos Correios no dia seguinte ao da efetiva entrega; c) formulou solicitação de informações (protocolo nº 130917011383310) e reclamação (nº 757981246), visando obter informações quanto à referida divergência de datas; d) no AR, há carimbo do carteiro com o número de matrícula e a data como sendo 15/06/2017; e) após a manifestação da Agravada, não houve sua intimação para se manifestar sobre a suposta fraude na notificação, sendo surpreendida pela decisão de revogação da liminar, o que constitui violação ao princípio do contraditório e ao artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015; f) a busca e apreensão já foi efetivada, de forma que sua revogação causa lesão grave de difícil reparação. Pugnou a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De pronto, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório ou ao artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015 ("Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"). Isso porque o próprio artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que: "§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Assim, podendo a tutela de urgência ser concedida sem a prévia manifestação da parte contrária, poderá, da mesma forma, ser revogada. Aliás, no caso, a liminar de busca e apreensão foi concedida, em favor da ora Agravante, sem que se procedesse a ouvida da Ré-Agravada. Portanto, não pode a Agravante agora, ante a revogação da liminar que a favorecia, alegar violação ao princípio do contraditório. No mérito, sustenta a Agravante que a constituição em mora da Agravada-devedora está comprovada, sendo possível a busca e apreensão do bem, uma vez que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço fornecido nas Cédulas de Crédito Bancário e que as discrepâncias de datas entre o AR e o sistema de rastreamento dos Correios, provavelmente, ocorreu em razão do feriado de "Corpus Christi". Inicialmente, necessário observar as determinações do Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e suas recentes alterações sofridas através da Lei nº 13.043/2014. Dispõe o artigo 2º e parágrafos, do referido Decreto-Lei: "Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial." (destaquei) Assim, verifica-se que a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, relativas à Cédula de Crédito Bancário, garantida fiduciariamente, acarreta mora do devedor e vencimento antecipado da dívida, tendo o credor direito

de, inclusive, alienar o veículo dado em garantia. Não obstante, a comprovação da mora, depende do envio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo, contudo, que esta seja recebida pelo próprio devedor. De igual maneira, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, considera a constituição em mora pressuposto essencial para o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário" (destaquei). No caso, a instituição financeira, ora Agravante, sustentou que realizou a devida notificação da Agravada. Acatando referida argumentação, o Juízo "a quo", inicialmente, deferiu a liminar de busca e apreensão (Seq. 12.1). Contudo, após a alegação da Agravada de que jamais recebeu notificação extrajudicial capaz de constituí-la em mora e que a notificação juntada aos autos possui indícios de falsificação, o Juízo reconsiderou a decisão anterior e, consequentemente, revogou a liminar de busca e apreensão. Os alegados indícios de fraude na notificação extrajudicial compreendem basicamente o seguinte: a) tendo sido enviada por meio de escritório de advocacia, a notificação não goza de fé-pública; b) no espaço destinado ao preenchimento do endereço do destinatário, afixou-se um adesivo com o endereço, que pode ter sido colado por cima de outro endereço; c) a data de entrega contida no AR é distinta daquela constante do site de rastreamento dos Correios. De início, ressalte-se que o fato de a notificação extrajudicial ter sido enviada através de escritório de advocacia não tem relevância caso os demais atributos do ato praticado sejam considerados regulares. Do Aviso de Recebimento (AR), extrai-se que a notificação extrajudicial foi enviada à Agravada, sendo destinada à Rua Projetada Duarte, 6, casa, bairro Patrício Dorea, São Sebastião do Passe, Bahia, CEP 43850-000. Verifica-se, ainda, que a correspondência foi recebida por JAMILE O. HONÓRIO, em 15/06/2017, data contida também no carimbo de entrega. Vejamos: Das Cédulas de Credito Bancário nº 339678/001 e nº 340386/001 (Seq. 1.4 e 1.5, respectivamente), tem-se que o endereço fornecido pela devedora-Agravada é exatamente o mesmo que consta do AR (Rua Projetada Duarte, 6 casa, São Sebastião do Posse, Bahia, CEP 43850-000). O fato de haver adesivo colado no local separado para preenchimento do endereço do destinatário, a princípio, não leva a crer que haja fraude ou falsificação no documento, pois esta é prática comum no envio de notificações extrajudiciais. Além disso, como se observa do documento, aparentemente, inexiste outro endereço que tenha sido coberto com a afixação do adesivo. Quanto à data de entrega da notificação, vê-se que o site de rastreamento dos Correios contém data distinta daquela do AR: A discrepância de datas de entregas, contidas no AR e no site de rastreamento dos Correios (15/06/2017 e 16/06/2017, respectivamente), deve ser analisada levando em conta o feriado nacional de "Corpus Christi" do dia 15/06/2017. Conforme alegado pela Agravante, "a informação prestada pela agência onde o objeto foi postado é que a divergência se deu em razão do dia 15/06/2017 data constante no AR ser feriado, pois o carteiro efetuando a entrega, no entanto, só é possível o lançamento no sistema no próximo dia útil no caso em 16/06/2017" (f. 16). Em que pese não haver certeza sobre a tese levantada pela Agravante, verifica-se que esta afirmou ter tomado providências para esclarecer a discrepância de datas, abrindo a Solicitação nº 130917011383310 e a Reclamação nº 75791246, perante os Correios. Por outro lado, não se pode presumir a má-fé da Agravante e considerar que a entrega da notificação extrajudicial está acometida de fraude e adulteração. Ressalta-se que o bem dado em garantia fiduciária foi apreendido em 05/09/2017, encontrando- se na posse da instituição financeira Agravante (cf. Seq. 23.1). Além disso, a própria Agravada-devedora alegou que o bem está impossibilitado de circulação devido ao envolvimento em um acidente de trânsito. E, assim, não há que se falar em perigo de dano que justifique a sua devolução e revogação da liminar de busca e apreensão. Doutro lado, os argumentos da Agravante, em especial a justificação da discrepância de datas devido ao feriado nacional de "Corpus Christi", demonstram-se bastante plausíveis, estando evidenciada a probabilidade do direito. Dessa forma, até que se esclareça a existência ou não de fraude na entrega da notificação extrajudicial, deve-se presumir pela boa-fé das partes. ANTE O EXPOSTO, suspendo os efeitos da decisão agravada, reestabelecendo a liminar de busca e apreensão. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar o respectivo ofício. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 15 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0068 . Processo/Prot: 1733691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232822. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001598-42.2017.8.16.0108 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Rafaela Grande Pereira, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Michele Dourado dos Santos. Advogado: José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Michele Dourado dos Santos ajuizou ação de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela contra BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento.Narrou que realizara junto à instituição financeira contrato de financiamento no valor de R$ 29.970,00 para aquisição de adquirira veículo Ford KA ano 2014/2015. Todavia, o crédito apontado fora substituído pelo valor de R$ 31.933,69, decorrentes da indevida inserção de tarifas na avença.Argumentou que o valor das parcelas era de R$ 1.134,67, com juros mensais de 2,39% e anuais de 38,61%. Destacou que se cobrados juros lineares, o percentual de 2,39% multiplicado por 12 (doze) meses resultaria 28,68% ao ano, o que evidencia a cobrança de juros capitalizados. Defendeu a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a capitalização de juros.Afirmou, também, que o foram cobrados encargos moratórios cumulados com comissão de permanência. Teceu considerações sobre a aplicação do 2 Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova ao contrato entabulado entre as partes.Requereu a concessão da antecipação de tutela para depósito judicial no valor integral das parcelas e a manutenção na posse do veículo, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito. No mérito, a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas.O magistrado a quo, Dr. Jaime Souza Pinto Sampaio, indeferiu a tutela antecipada almejada, mas permitiu à autora efetuar o depósito do valor integral pactuado e, uma vez comprovados os depósitos, proibiu a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito ou sua imediata retirada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).Contra essa decisão, BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpõe o presente recurso.Sustenta o agravante que os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela não estão presentes, ante a inexistência de ilegalidades no contrato pactuado entre as partes. Por essa razão, somente o pagamento do valor integral das parcelas contratadas, na forma pactuada, tem o condão de impedir a caracterização da mora.Argumenta que o Código de Processo Civil prevê que o valor incontroverso deve ser pago no tempo e modo contratados. Assevera que incorrendo a devedora em mora, a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito e a busca e apreensão do veículo constituem direitos do credor.Destaca, por fim, a impossibilidade de arbitramento de multa, já que não houve descumprimento de decisão judicial que justifique a adoção de técnica de coação e obtenção da tutela, além da manifesta desproporcionalidade entre o valor fixado e o conteúdo econômico da demanda.Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. 3 Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que, nos autos de ação revisional de contrato bancário promovida por Michele Dourado dos Santos contra o ora agravante, indeferiu o pedido de tutela provisório mas autorizou o depósito judicial do valor integral das prestações pactuados que, se comprovados, obstariam a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito e a busca e apreensão do veículo, sob pena de multa diária. Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, por ser dirigido contra decisão que analisa a tutela provisória, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;" A tutela provisória pode fundamentar-se tanto na urgência quanto na evidência do direito postulado, nos termos do art. 294 do NCPC/2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência." De acordo com o diploma processual civil, a urgência caracteriza-se pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC/2015: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já a tutela de evidência não exige o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, nos termos do art. 311 do NCPC/2015: 4 "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." Sobre a diferenciação das formas de tutela provisória, ensinam DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA: "Na forma do art. 294, CPC, a tutela provisória pode fundamentar- se em urgência ou evidência. As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de "probabilidade do direito" e do "perigo da demora" (art. 300, CPC). A tutela provisória de evidência (sempre satisfativa/antecipada) pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, o que se presume nas hipóteses do art. 311, examinado mais à frente. A urgência pode servir de fundamento à concessão da tutela provisória cautelar ou satisfativa (art. 294, parágrafo único, e 300, CPC). A evidência, contudo, só autoriza a tutela provisória satisfativa (ou simplesmente "tutela antecipada", metonímia legislativa) (arts. 294 e 311, CPC)." (DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil, volume II: teoria da 5 prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Juspodivm, 11ª ed. Salvador: 2016. p. 584). Na hipótese dos autos, postula a autora/agravada a tutela provisória de urgência cautelar, já que visa assegurar o resultado útil do processo, obstando a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito e a manutenção na posse do veículo, mediante depósito em juízo do montante integral da parcela. O magistrado a quo, apesar de indeferir a tutela provisória, autorizou o depósito judicial do valor total da parcela que, uma vez comprovados, teriam o condão de afastar a mora, nos seguintes termos: "Quanto à consignação em pagamento, na esteira do entendimento exposto não vislumbro a presença de ilegalidades flagrantes que autorize a efetuar a consignação dos valores que entende ser devido. Se a parte requerente quiser efetuar o depósito, deverá fazê-lo na integralidade dos valores pactuados. Comprovados os depósitos integrais, resta consequentemente proibido a inclusão do nome do autor em cadastros de órgão de restrição ao crédito, ou se incluído, proceda a parte requerida a exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor do contrato. E ainda, defiro a manutenção na posse condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, as parcelas atrasadas deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão." (mov.

14.1). Todavia, ao menos nessa análise de cognição sumária, não existe fundamento jurídico que autorize o depósito judicial do valor integral da parcela. Por se tratar de ação revisional de contrato bancário, é requisito da petição inicial a indicação do valor incontroverso da parcela e a indicação do montante controvertido, nos termos do art. 331, §§ 2º, do CPC/2015: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação 6 decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Na petição inicial, indicou a autora que, expurgadas as parcelas ilegais, a prestação deveria ser na ordem de R$ 945,19: "Desta forma, para fundamentar o apontamento de tais valores, verifica-se no cálculo abaixo, que a parcela correta para o pagamento do débito seria na ordem de R$ 945,19 (novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), e jamais o valor de R$ 1.134,67 (mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que impõe o contrato." (mov. 1.1 - grifo nosso). O valor incontroverso, por expressa previsão legal, deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, nos termos do §3º do art. 330 do CPC/2015: "Art. 330. (...) § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados." Disso decorre que o magistrado a quo não poderia ter autorizado o depósito judicial da totalidade da parcela, mas tão-somente do valor controverso, ou seja, da diferença entre o pactuado e o incontroverso. Ainda assim, somente poderia fazê-lo se estivessem presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória, expressamente afastados na hipótese dos autos. A manutenção na posse do bem e o óbice à inscrição em órgãos de proteção ao crédito estão condicionados à descaracterização da mora, decorrente da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período de normalidade contratual. Nesse sentido: "Ainda que os bens sejam necessários à atividade empresarial, para evitar a busca e apreensão o devedor deve demonstrar a verossimilhança da tese com 7 amparo na jurisprudência do STF ou STJ e provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa". (STJ, AgRg no REsp 1192107/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 02.09.2012) Com efeito, compete ao devedor, quando pretende discutir os termos da avença, continuar a pagar a prestação pactuada na forma e modo contratados e depositar em juízo a diferença, quando estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. É somente esse pagamento que possui o condão de expurgar a mora. Ademais, a consignação em pagamento é cabível em uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil: "Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento." No presente caso, nenhum dos requisitos para a consignação em juízo está presente, já que o credor é instituição financeira e o pagamento é realizado mediante boleto bancário, bastando à autora/agravada dirigir-se à rede bancária e quitar a parcela, ao invés de depositá-la em juízo. Por outras palavras: não existe razão jurídica nem lógica que conduza à conclusão de que a devedora deverá efetuar o depósito judicial da parcela ao invés de pagá-la diretamente à instituição financeira. Uma vez efetuado o pagamento, por evidente, não existirá a possibilidade de a instituição financeira inscrever o nome da autora em órgãos de restrições 8 ao crédito nem promover as medidas judiciais para retomar o bem. Por outro lado, não pagas as parcelas, tais medidas configuram direito da credora, como inclusive autorizou o magistrado a quo, caso não efetuados os depósitos judiciais. Portanto, deverá a devedora realizar os pagamentos das parcelas no tempo e modo contratados diretamente à instituição financeira, estando sujeita às consequências de sua mora caso não o faça. Por consequência, suspensa a decisão agravada, suspende-se também a multa diária imposta à instituição financeira para o caso de descumprimento da decisão judicial. Do exposto, concedo o efeito suspensivo almejado até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, voltem. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0069 . Processo/Prot: 1733914-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235810. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008085-59.2017.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Gustavo Mareziuzek, Jociclei Cristina Kindinger de Oliveira, Johny Ferreira de Jesus. Advogado: Rafaella de Souza Ribeiro, Osni Terêncio de Souza Filho. Agravado: Município de Pinhais Pr. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Gustavo Mareziuzek e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão por meio da qual o juiz de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por eles formulado. Sustentam, em síntese, que: (i) a renda que percebem é dedicada quase integralmente a despesas fixas; (ii) não possuem capacidade de arcar com as despesas do processo, ainda que parceladamente; (iii) o fato de terem contratado advogado particular não impede o deferimento do benefício. Postularam a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. 1. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, num primeiro momento, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, motivo pelo qual a indefiro. Nos termos da leitura conjunta dos arts. 1.019, I e 300, caput, do Código de Processo Civil, a antecipação pretendida pelos recorrentes depende do atendimento concomitante de dois requisitos, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em discussão, no entanto, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que o valor do parcelamento das custas proposto não pode ser suportado sem prejuízo das demais despesas que possuem. responda ao recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0070 . Processo/Prot: 1734056-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003085-96.2015.8.16.0179 Ação Civil. Agravante: Paulo Setsuo Nakakogue. Advogado: Fabianne Gusso Mazzaroppi, Adriana da Costa Ricardo Schier. Agravado: Ministério Público do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Setsuo Nakakogue contra decisão liminar proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de apurar supostos atos de improbidade cometidos pelo ora agravante, relacionados a diversas irregularidades em processo de Leilão (nº 02/2009), por meio da qual o Douto Juízo a quo recebeu a petição inicial da ação civil pública. Em suas razões recursais, defende o agravante, em síntese, que: (i) o Douto Magistrado singular não analisou a questão atinente à prescrição, por ele suscitada na defesa prévia; (ii) que a ação estaria prescrita, sob o argumento de que a prescrição começa a correr do dia em que a falta foi cometida (art. 22, II, § 1º, da Instrução Normativa do Registro do Comércio nº 113/2010); (iii) o processo de Licitação regulado pelo Edital nº 002/2009, promovido pela FERROESTE, remonta à data de 24 de julho de 2009, certamente o prazo para a propositura da presente ação teria se encerrado em 24 de julho de 2014, tendo a ação sido proposta apenas em 05 de outubro de 2015; (iv) o leiloeiro classifica-se como particular em colaboração com o poder público, cuja função se renova a cada ano; e (v) o leiloeiro Paulo Sestuo Nakakogue está exercendo sua função atualmente e, assim sendo, sequer teria se iniciado o prazo prescricional. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Decido: 1. Dispõe o NCPC/2015, em seu artigo 1.019, caput e inciso I, que o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal. Para tanto, imprescindível que estejam presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, típico do presente momento, verifico a presença dos requisitos exigidos para suspender a eficácia da decisão agravada, pelo que concedo o efeito suspensivo almejado. Isso porque, a princípio, se verifica a existência de verossimilhança nas alegações da parte agravante, com a probabilidade de a decisão agravada ser reformada ao final, uma vez que, em análise perfunctória, parece, de fato, ter ocorrido a prescrição no caso sub judice. 3. Destarte, concedo o efeito pretendido para suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. Comunique-se por mensageiro o Douto Juízo de origem acerca da presente decisão. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra- se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, após, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0071 . Processo/Prot: 1734119-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232751. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020940-48.2013.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Adinei Luciano Pereira. Advogado: Luís Alberto Bordin. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdecisão em separado

Decisão1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança sob nº 0020940-48.2013.8.16.0021, movida por ADINEI LUCIANO PEREIRA em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de determinação para que o Réu apresentasse documentos, nos seguintes termos: "1. Em relação ao primeiro documento defiro a juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Já no tocante aos demais documentos, tem razão o Procurador do Estado ao asseverar a preclusão da decisão de ev. 43.1, que limitou a produção da prova documental àquelas já encartadas aos autos. Frisa-se que sobre esta decisão não se insurgiu a parte autora, não sendo possível a renovação de pedido já atingido pela preclusão. 2. Aguarde-se a produção da prova pericial. 3. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias." (fl. 113-TJPR). Inconformado, ADINEI LUCIANO PEREIRA interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que: as escalas de serviço dos auxiliares de carceragem, assim como os livros de ata, são meios probatórios de suma importância para que o d. Juízo possa ter uma compreensão ampla e aprofundada de fatos controvertidos tratados nos autos, bem como para a parte autora ter amplo acesso ao direito de defesa; esses documentos não foram impugnados pela defesa, nem quanto a sua existência, nem quanto ao seu conteúdo; o amplo direito de defesa e contraditório é direito de ordem pública e de alçada constitucional, não sendo sujeito a preclusão; a decisão de mov. 43.1 não tratou a respeito do pedido de determinação para que o Réu apresentasse os documentos solicitados. Com base em tais argumentos, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso no sentido de que seja determinada a realização da prova e, por fim, que seja provido o recurso. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ADINEI LUCIANO PEREIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de determinação para que o Réu apresentasse documentos, ante a ocorrência de preclusão. Verifica-se, contudo, que o presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso se volta contra decisão exarada em agosto de 2017 devendo ser analisado à luz do Novo Código de Processo Civil, inclusive conforme orientou o STJ ao expedir o Enunciado Administrativo nº 3, in verbis: "Enunciado administrativo número 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a

decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC." Assim, o novo ordenamento legal determinou quais são as decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação através de Agravo de Instrumento, em rol taxativo estabelecido em seu art. 1015. Da leitura de referido rol, verifica-se que a decisão ora agravada que indeferiu a produção de provas, não se enquadra na hipótese recorrível por Agravo de Instrumento. Cumpre esclarecer que o entendimento, de que o rol do art. 1015 do novo CPC é taxativo, encontra guarida na doutrina pátria, podendo ser conferida neste sentido a lição de Fredie Didier Jr., vejamos: "Enfim, há, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e decisões não agraváveis. Apenas são agraváveis aquelas que estão relacionadas no mencionado art. 1015 do CPC." Por outro lado, vale destacar que a decisão que não admite Agravo de Instrumento não preclui, podendo ser impugnada posteriormente, em sede de Apelação ou contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, § 1º, do Novo CPC. Dessa forma, entendo que a decisão não é passível de reforma por Agravo de Instrumento, uma vez que não está inserida expressamente no rol do art. 1015 do Novo CPC, nem é caso de autorização por lei própria (inc. XIII do referido artigo). Este é o entendimento jurisprudencial desta Corte em casos análogos: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 932, III, NCPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO PELO QUAL O JUIZ DECLINOU COMPETÊNCIA PARA OUTRO JUIZO. HIPÓTESE QUE NÃO ESTÁ ELENCADA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1015, NCPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO." (Decisão Monocrática. Agravo 1622595-1. Rel. Rogério Ribas. 13/12/2016). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CONEXÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DO CASO SOBRE A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ELENCADAS NO ART. 1.015, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, VI CCiv, AI 1.565.417-4, Rel. Des. D?artagnan Serpa Sá, j. 12/08/2016). "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DO ARTIGO 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, XVII CCiv, AI 1.588.445-6, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, j. 30/09/2016). "DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCESSO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART.1015 DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, XVII CCiv, AI 1.588.445-6, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, j. 26/09/2016). Diante de todas as considerações tecidas, deixo de conhecer do presente recurso, vez que o mesmo é inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 932, inciso III, do Novo CPC. 3. Ex positis, ante tais considerações, não conheço do presente recurso, o qual faço com fulcro no artigo 932, inciso III, do Novo CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0072 . Processo/Prot: 1734303-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236162. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010051-15.2016.8.16.0026 Ação de Improbidade. Agravante: Marcio Angelo Beraldo. Advogado: Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Reginaldo Ribas, Luana Mara Carlotto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná - Campo Largo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Marcio Angelo Beraldo.Noticiou o autor que através de Inquérito Civil ficou comprovado que as funções faticamente exercidas pela expressiva maioria dos titulares de cargos de provimento em comissão existentes no âmbito da Câmara Municipal de Campo Largo não correspondiam ao permissivo constitucional que consta do artigo 37, inciso V, da Constituição da República de 1988, não se tratando de atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento.Relatou que a Recomendação Administrativa nº 12/2016 para promover a exoneração dos eventuais ocupantes dos cargos não fora cumprida pelo réu, o que ensejou o firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta com a Casa das Leis, prevendo a forma e o prazo para concretização das providências administrativas necessárias para extinguir os cargos 2comissionados que não se destinavam ao exercício de atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento.Ressaltou ter a Câmara Municipal de Campo Largo, a partir da deliberação e encaminhamento do réu Márcio Ângelo Beraldo, editada e aprovada a Lei Municipal n. 2.812/16 que criou o Departamento de Comunicação, com o cargo de provimento em comissão de Diretor de Comunicação, em evidente retrocesso ao que já fora ajustado entre as partes.Destacou que as funções exercidas pelo ocupante de tal cargo abrangem atividades de caráter técnico, burocrático, inexistindo especial vínculo de confiança entre o seu ocupante e a autoridade hierarquicamente superior que ensejasse o seu provimento em comissão. Por tal razão, a criação e o posterior provimento do aludido cargo se demonstraram ilícitas, ainda mais quando ocupado pela servidora Simone Iarek, que já ocupava ilicitamente o cargo de Chefe de Seção do Controle Financeiro, que não se destinava ao exercício de atribuição de chefia, sendo por este motivo exonerada em data de 10 de agosto de 2016. Em oitiva desta servidora aduz o autor ter constatado que o cargo por ela assumido não guarda relação com funções de chefia, direção e/ou assessoramento, ainda inexistem outros servidores a ela subordinados, sob os quais poderia exercer o poder de chefia/direção.Defendeu o autor a ilegalidade da conduta do réu Márcio Ângelo Beraldo, diante da ofensa à obrigatoriedade de provimento dos cargos públicos mediante concurso público, dos princípios da legalidade, igualdade, moralidade, impessoalidade, e da eficiência.Requereu a notificação do réu para apresentar defesa preliminar por escrito. Após, pugnou pelo recebimento da petição inicial e, ao final, a procedência do pedido para condenar o réu nas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (evento 1.1 - PROJUDI). 3Em manifestação prévia o réu arguiu, em preliminar, a exceção de incompetência relativa diante da prevenção do juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, já que responde a outra ação de obrigação de fazer nº 0010049-45.2016.8.16.0026 relativamente aos mesmos fatos ora discutidos nesta ação. No mérito, ressaltou a ausência de declaração direta de inconstitucionalidade da lei municipal que criou o cargo, objeto da demanda. Aduz ter agido em cumprimento à lei municipal. Pugnou pela rejeição do recebimento da petição inicial (evento 21.1 - PROJUDI).Apresentada a impugnação (evento 27.1 - PROJUDI), o MM. Juiz a quo Dr. Eduardo Novacki afastou a preliminar arguida, e recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa (evento 30.1 - PROJUDI).Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento.Sustenta o agravante a exceção de incompetência relativa diante da prevenção do juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, já que responde a outra ação de obrigação de fazer nº 0010049-45.2016.8.16.0026 relativamente aos mesmos fatos ora discutidos nesta ação. No mérito, ressaltou a ausência de declaração direta de inconstitucionalidade da lei municipal que criou o cargo, objeto da demanda.Aduz ter agido em cumprimento à lei municipal.Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada (fl. 5-TJ).Decido.De início, cumpre esclarecer que a eficácia da decisão recorrida não deve ser suspensa, porque a imediata produção de seus efeitos não acarreta riscos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, agregada 4a ausência de demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil.Nesta seara recursal, de início, não procede a arguição de exceção de incompetência relativa diante da prevenção do juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, já que responde a outra ação de obrigação de fazer nº 0010049-45.2016.8.16.0026 relativamente aos mesmos fatos ora discutidos nesta ação perante aquele juízo.Isto porque a ação civil pública, objeto deste Agravo de Instrumento, busca responsabilizar o agravante Márcio Ângelo Beraldo pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/92.Enquanto, a ação nº 0010049-45.2016.8.16.0026, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, busca impor à Câmara Municipal de Campo Largo a exoneração da servidora comissionada inserida "ilicitamente" em seu respectivo quadro funcional, e a abstenção de novas nomeação de servidora, em cargo em comissão, que não se destine ao exercício de atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento em sua estrutura administrativa.Assim, por se tratar de ações com causa de pedir e partes distintas não se autoriza o eventual reconhecimento da prevenção do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, objeto deste recurso.É preciso registrar, também, que o novo Código de Processo Civil indica que há conexão entre duas causas quando existir identidade do pedido ou da causa de pedir1, o que, no entanto, não ocorre na hipótese dos autos.1 "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir." 5Ultrapassa a preliminar arguida, melhor sorte, no mérito, não assiste ao agravante na tentativa de afastar, de imediato, o recebimento da petição inicial.Nesta seara de cognição sumária, existem indícios sobre a eventual participação do agravante na prática de conduta ímproba para lesar o erário.O agravante, com base na Lei Municipal nº 2.812/2016, art. 1º, II, e art. 2º, II, que criou, na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Campo Largo, o Departamento de Comunicação, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Departamento de Comunicação, nomeou para a assunção deste cargo a servidora pública Simone Iarek, que exerce função distinta de atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento autorizada pela lei.Do depoimento prestado pela servidora no Inquérito Civil é possível identificar que suas atividades não detêm de vínculo de confiança, mas sim de mero trato técnico e burocrático, além de não existir outros servidores a ela subordinados, sob os quais poderia exercer o poder de chefia/direção."[?] Promotor de Justiça: Sra. Simone, a Senhora trabalha na Câmara Municipal de Campo Largo? Simone Iarek: Trabalho.Promotor de Justiça: Tá! E qual que é o cargo atual da Senhora? Simone Iarek: Diretora de Comunicação.Promotor de Justiça: Há quantos dias a Senhora está com esse cargo? 6Simone Iarek: A partir do dia 12 de agostoPromotor de Justiça: Certo. Antes disso a Senhora ocupava qual cargo? Simone Iarek: Chefe de Seção do Controle Financeiro.Promotor de Justiça: Tá! E a Senhora trabalhava aonde? Simone Iarek: Na sala do Presidente.Promotor de Justiça: E fazia o que lá? Simone Iarek: Eu assessorava o Presidente, era secretária dele.Promotor de Justiça: Era secretária do Presidente? Tá! A Senhora saiu e foi nomeada para Diretora do Departamento de Comunicação? A Senhora faz o que lá no Departamento de Comunicação? Simone Iarek: Isso. Agora eu cuido das? ajudo as sessões plenárias; quando tem eventos no plenário sou eu que cuido; faço a parte de gravação e cuido do som também.Promotor de Justiça: Tá! A Senhora mexe na parte técnica lá? Simone Iarek: Isso, aham!Promotor de Justiça: A Senhora já sabia fazer isso? Simone Iarek: Eu já sabia alguma coisa porque eu vinha com o tempo aprendendo. E eu só não estou mexendo no site ainda porque não deu tempo, porque é recente, né?! [?] 7Promotor de Justiça: Quem que são os subordinados da Senhora? Simone Iarek: Eu não tenho subordinados, não. [?]."Tal situação, em princípio, não autorizaria a nomeação desta servidora ao referido cargo, em afronta aos princípios norteadores da Administração Pública. Todavia, a matéria será melhor esclarecida após a fase instrutória a ser realizada no feito, onde poderá ser apurado a eventual participação do agravante na prática de ato ímprobo. Diante deste contexto fático, denota-se, portanto, que os indícios não foram afastados

por completo a autorizar a rejeição do recebimento da petição inicial da ação civil pública.O art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92 giza verbis:"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) § 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente rege, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação dos réus aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 8 Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo essa prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6°). A lei em comento estabelece ainda um contraditório prévio ao recebimento ou rejeição da ação (art. 17, § 7º), devidamente observado no caso concreto. O objetivo dessa fase processual é evitar o trâmite de ações inequivocamente temerárias, o que fica claro com a determinação legal de que o magistrado rejeitará a ação "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º). Significa dizer, pois, que a petição inicial deve ser recebida sempre que o contraditório preliminar não afastar os indícios de existência de improbidade e de responsabilidade dos réus. Esta é, aliás, a orientação jurisprudencial vigente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça verbis: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. NULIDADE DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) 3. Havendo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. 9 LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, § 8º). (...) (STJ, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1317127/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013). Neste mesmo sentido: AgRg no Ag 1154659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; 10 AgRg no REsp 1186672/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. No particular caso dos autos, todavia, não há como afirmar peremptoriamente que a demanda proposta pelo Ministério Público seja manifestamente temerária. Pelo contrário, as alegações iniciais do Parquet apontam para fatos que podem, em tese, caracterizar atos de improbidade, especialmente considerando a suspeita de nomeação de servidor em desacordo com a finalidade estabelecida em lei municipal. Fora das hipóteses de demandas flagrantemente temerárias, a precoce rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa sob o argumento de insuficiência de provas caracteriza induvidoso prejuízo ao interesse público. Afinal, no debate sobre o indeferimento da inicial se está diante de juízo de delibação. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; ao réu, que, finalizado o trâmite processual, obterá resposta definitiva que, se lhe for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; e, finalmente à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. Nesta fase, deve o julgador analisar a existência de justa causa para a propositura da ação, sem adentrar ao mérito dos pedidos. Trata-se de exame superficial de indícios de materialidade e autoria do ato ímprobo que é imputado aos agentes públicos e terceiros. Nesse sentido, WALDO FAZZIO JÚNIOR, esclarece: "(...) O procedimento prévio à ação civil de improbidade administrativa, que é semelhante ao instituído para os processos por crimes de responsabilidade 11 afiançáveis contra funcionários públicos, tem por escopo estabelecer uma verificação prévia da existência de justa causa, para a propositura de ação civil de improbidade administrativa. (...) É um juízo verificatório de viabilidade. (...) Compreenda-se. No juízo de admissibilidade o que está em jogo é a idoneidade da demanda: se é apta ou não para produzir a decisão de mérito visada. Voltado a esse intento, o autor deve observar determinadas exigências, de cunho processual, que precisam ficar demonstradas na inicial, porque delas depende a regular constituição da relação processual na ação de improbidade. A suficiência dos indícios deve ser entendida como aquela apta a não ensejar a rejeição liminar da petição inicial, com fulcro na inexistência do ato de improbidade. Eventual insuficiência por impossibilidade de sua apresentação precisa ser justificada, na medida em que o dispositivo acena para os arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil, ou seja, litigância de má- fé." (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, São Paulo: Atlas, 2007, p. 307, 311). No mesmo sentido, também é a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO: "(...) Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil pública de improbidade (petição inicial), em seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa." (PAZZAGLINI FILHO, Marino. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 3ª. ed., São Paulo: Atlas, p. 203). 12 Na hipótese dos autos, não se constata, desde logo, a ausência de um dos pressupostos processuais ou improcedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face do ora agravante. A narrativa do Ministério Público delineia o envolvimento do agravado que, segundo ele, figura como peça na articulação das ilicitudes apuradas. E a capitulação contida na inicial decorre logicamente da descrição dos fatos. Registre-se, por fim, que o recebimento da inicial nada decide contra o agravado, apenas permite o processamento da ação de improbidade administrativa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça Curitiba, 19 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 0073 . Processo/Prot: 1734427-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/235579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016833-74.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Caemmun Indústria e Comércio de Moveis Ltda, Robertson Caetano Pinto. Advogado: Vladimir Stasiak, Luan Paixão Rampinelli. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adelaide Alvares Belo Bernardo, Amadeu Serapião, Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antonio Aparecido de Hercules, Antonio Carlos Lovato, Carlos Roberto Frezarin, Clovis Agenor Rogge, Cofispar ? Centro de Orientação Fiscal do Paraná Ltda, Edson Leandro Pereira, Demóbile Indústria de Móveis Ltda, Gilberto Dela Coleta, Gilberto Favato, Hélio Hisashi Obara, Jose Henrique Hoffmann, Jose Luiz Favoreto Pereira, José Aparecido Valencio Silva, Jose Olive Martinez, Lidio Franco Samways Junior, Luiz Antonio de Souza, Luiz Antônio Marqueze, Laercio Rossi, Marco Antonio Bueno, Maria Luzia Romera, Milton Antonio Oliveira Digiacomo, Moveis Belo Industria Ltda, Marcos Luis Ferreira Arrabaça, Márcio de Albuquerque Lima, Nelson Mandelli Junior, Nelson Poliseli, Osmar Milani, Poquema Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Roberto Keniti Oyama, Robertson Caetano Pinto, Rosana Cristina Belo de Freitas, Rosangela de Souza Semprebom, Simbal Pr Industria de Móveis e Colchões Ltda, Silvano Aparecido Bonilha, Valdar Móveis, Valdecir Dario. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Adelaide Alvarez Belo Bernardo e outros trinta e nove (39) réus. Noticia o autor que a presente ação representa um dos desdobramentos cíveis das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionadas à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa, envolvendo um grupo pontual de empresas do ramo MOVELEIRO (segunda fase). Requereu a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus e, no mérito, a procedência do pedido (evento 1.1 - PROJUDI).O MM. Juiz deferiu parcialmente a indisponibilidade de bens dos réus (evento 8.1 - PROJUDI). Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 2Apresentadas algumas defesas prévias, o MM. Juiz a quo recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa em relação aos réus Caemmun Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Robertson Caetano Pinto (evento 393.1 - PROJUDI).Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento.Sustentam os agravantes a inexistência de indícios do ato ímprobo imputado. Afirmam serem vítimas da quadrilha de auditores fiscais, os quais compareceram às empresas e exigiram quantias ilícitas vultuosas para evitar autuações indevidas em valores exacerbados. O agravante Robertson Caetano Pinto, de acordo com a sua delação desvirtuada pelo agravado, apenas tentou diminuir o valor que lhe foi exigido. Não se trata de negociação, trata-se de tentativa encetada no intuito de diminuir o prejuízo que seria gerado. Sequer houve diminuição unilateral do valor da propina.Aduz o agravante Robertson Caetano Pinto que a) estava amedrontado pela coação feita pelos auditores fiscais; b) já havia sido coagido a pagar uma multa aplicada pelo auditor Marqueze; c) a situação financeira da empresa estava complicada; d) não houve negociação; e) diante dos "lamentos" do empresário, os fiscais admitiram que o valor da propina

seria de R$ 80.000,00.Ressaltam, ainda, a ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo. Asseveram que a delação premiada do agravante Robertson Caetano Pinto demonstra o seu verdadeiro elemento subjetivo, que foi achacado pelos auditores fiscais, e não ter praticado ato ímprobo.Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.Decido. Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 3De início, cumpre esclarecer que a eficácia da decisão recorrida não deve ser suspensa, porque a imediata produção de seus efeitos não acarretará riscos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, agregada a ausência de probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil.Ao contrário das brilhantes razões recursais lançadas pelo douto procurador dos agravantes, nesta seara de cognição sumária, existem indícios sobre a eventual participação dos agravantes na prática de conduta imprоba para lesar a Receita Estadual.Os fatos envolvendo os agravantes estão assim dispostos na exordial verbis:"III.III - FATO 3 - INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN.SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. QUANTIA DE R$ 80.000,00 DIVIDIDA EM QUATRO PARCELAS. PAGAMENTO EFETUADO.Em data não precisa, contudo certamente no início do ano de 2012, a empresa CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN)31, de propriedade do requerido ROBERTSON CAETANO PINTO32, foi alvo de fiscalização pelos auditores fiscais e ora requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA33.Nessa ocasião, o núcleo estrutural da organização criminosa, formado pelos auditores fiscais LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE, SILVANO APARECIDO BONILHA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLLETTA, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados34, vislumbrou a possibilidade de cooptar o empresário ROBERTSON CAETANO PINTO para servir aos interesses da organização e propiciar o enriquecimento ilícito de todo o grupo de fiscais.Para tanto, atendendo aos ditames de divisão de atribuições dos membros da organização criminosa, restou incumbido aos requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA a abordagem ao empresário ROBERTSON CAETANO PINTO, proprietário da empresa CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), com o propósito de solicitar vantagem indevida como contrapartida pela autuação da aludida pessoa jurídica em valor irrisório, deixando, portanto, de lançar a totalidade do tributo devido, e, de consequência, propiciar o enriquecimento dos componentes da organização.Assim, em data não precisa, mas certamente no início do ano de 2012, na sede da empresa CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), situada na Rua Juriti Vermelha, nº 279, na cidade de Arapongas/PR, os requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima e também com outros Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 4auditores ainda não individualizados, um aderindo à vontade dos outros, solicitaram diretamente ao empresário ROBERTSON CAETANO PINTO, para si e todo o grupo de auditores fiscais mencionado acima, em razão dos cargos por estes ocupados,35 vantagem econômica indevida, correspondente à quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de propina, para que procedessem à autuação da aludida empresa em valor irrisório, deixando, portanto, de lançar a totalidade do tributo devido, de modo a encobrir as quantias efetivamente devidas ao FISCO, isto é, para que praticassem ato de ofício sem as formalidades/exigências que deveriam permeá-lo, infringindo, portanto, dever funcional.Em razão da solicitação de vantagem pecuniária indevida referida acima, realizada pelos requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, os quais agiram em nome do grupo de auditores fiscais composto por eles e também por MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLLETTA, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados, o requerido ROBERTSON CAETANO PINTO, agindo dolosamente, passou a negociar o valor inicialmente solicitado (R$ 200.000,00 - duzentos mil reais) pelos requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, terminando por oferecer vantagem pecuniária indevida, correspondente à quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao grupo de fiscais, representado, no ato da negociação, por LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, para que procedessem à autuação da empresa CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN) em valor irrisório, deixando, portanto, de lançar a totalidade do tributo devido, de modo a encobrir as quantias efetivamente devidas ao FISCO, isto é, para que praticassem ato de ofício sem as formalidades/exigências que deveriam permeá-lo, infringindo, portanto, dever funcional.Após firmar o acordo de corrupção, efetivamente houve a consecução do ato de ofício com infringência do dever funcional por parte dos auditores fiscais, ou seja, não foram lançados os tributos devidos pela empresa CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN).A vantagem indevida, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi entregue em espécie em quatro parcelas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo requerido ROBERTSON CAETANO PINTO, diretamente aos auditores fiscais LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA.Depois de recebida a vantagem indevida mencionada, LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA providenciaram a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes descritos acima, isto é, eles próprios (auditores fiscais responsáveis pelo acordo) e entre MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO (Inspetor Regional de Fiscalização), ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspetoria Regional); MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Apoio Técnico do Gabinete da 8ª Delegacia), LÍDIO FRANCO SAMWAYS (Assessor Administrativo da Inspetoria Geral de Fiscalização), CLOVIS AGENOR ROGGE (Inspetor Geral de Fiscalização) e GILBERTO DELLA COLETTA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual), além de outros auditores fiscais ainda não individualizados.(...) FATO 3: Os requeridos MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLLETTA, componentes da cúpula da organização Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 5criminosa à época dos fatos, atendendo aos ditames de divisão de atribuições de seus membros, incumbiram aos requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA a realização de ação fiscalizatória na empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN.Nesse contexto, em data não precisa, mas certamente no início do ano de 2012, na sede da empresa CAEEMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN), situada na Rua Juriti Vermelha, nº 279, na cidade de Arapongas/PR, os requeridos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA dolosamente, previamente acordados e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, solicitaram, diretamente ao empresário ROBERTSON CAETANO PINTO, o pagamento de propina no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para si e para todo o grupo de auditores fiscais67.Após a celebração do acordo de corrupção, o requerido ROBERTSON CAETANO PINTO prometeu e efetivamente pagou, e em nome da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN, após negociações com os requeridos acima descritos, a vantagem indevida no valor de R$ 80.000,00 (oitocentos mil reais), em espécie e em quatro parcelas, diretamente aos auditores fiscais LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA.Recebida a vantagem indevida mencionada, LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA providenciaram a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes acima descritos (capítulo II).Assim, os agentes públicos LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JUNIOR, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ e GILBERTO DELLA COLLETTA, o terceiro ROBERTSON CAETANO PINTO, e a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN, praticaram atos de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos integrantes da organização criminosa, sendo certo que os valores recebidos a título de propina atingem o montante atualizado de R$ 107.974,35 (cento e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente ao ato improbo descrito no Capítulo 3 - Fato 3.(...) IV.IV.XI - ROBERTSON CAETANO PINTO e INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN O requerido ROBERTSON CAETANO PINTO, na qualidade de sócio-proprietário da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN, concorreu para a consecução das ilicitudes praticadas, servindo aos propósitos ilícitos dos requeridos e auditores fiscais LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA.Conforme detalhadamente descrito, ROBERTSON CAETANO PINTO firmou acordo de corrupção relativo à solicitação de propina pelos Auditores Fiscais LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE e SILVANO APARECIDO BONILHA110.Outrossim, em razão da solicitação realizada, o requerido ROBERTSON CAETANO PINTO prometeu e efetivamente entregou vantagem pecuniária indevida ao agente público (fato 3).As quantias efetivamente pagas tinham por finalidade: determinar que os fiscais omitissem a prática de ato de ofício, consistente na não fiscalização da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN por parte da Receita Estadual.Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, ROBERTSON CAETANO PINTO, agindo em nome da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN concorreu e se beneficiou dos atos de improbidade administrativa praticados, que ensejaram enriquecimento ilícito e violaram os princípios regentes da administração pública. Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 6Portanto, o presente feito visa à obtenção de provimento declaratório da prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido ROBERTSON CAETANO PINTO, bem como pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN, que violaram os princípios da Administração Pública e que ensejaram enriquecimento ilícito, sem a respectiva imposição de sanções decorrentes da prática dos atos, em decorrência do termo de colaboração premiada aperfeiçoado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e GAECO, conforme fundamentos jurídicos expostos ao item IV.III.Nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil de 2015, o interesse do autor poderá limitar-se à declaração "da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica", sendo certo que nos termos do parágrafo único do referido disposto legal, a ação declaratória é admissível "ainda que tenha ocorrido a violação do direito".A esse respeito Fredie Didier leciona que o art. 4º, I, do CPC, que corresponde ao atual art. 19, visa "certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica"111.Assim, quanto aos requeridos ROBERTSON CAETANO PINTO e INDÚSTRIA DE MÓVEIS CAEEMUN, a presente ação civil pública limita- se ao provimento declaratório da existência de relação jurídica (sujeição de suas condutas às hipóteses descritas na Lei nº 8.429/92), sem a formulação de pedido de condenação nas sanções descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92." (evento 1.1 - PROJUDI)No acordo de colaboração premiada firmado pelo agravante Robertson Caetano Pinto restou confirmado o pagamento de propina aos auditores fiscais, divididos em 4 parcelas de R$ 20.000,00, verbis: (evento 1.75 - PROJUDI) Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 7 Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 8Para afastar a prática de ato ímprobo, sustentam os agravantes que foram coagidos a efetuar este pagamento de propina, sob pena de sofrerem autuações em valores excessivos por parte dos auditores fiscais. Todavia, não existem provas, extreme de dúvidas, deste temor sofridos pelos agravantes. Aliás, conforme bem observou o douto magistrado a quo, "a "ameaça" de

praticar ato legal (fiscalização tributária, no caso), não caracteriza coação, haja vista que a fiscalização é ato legítimo e legal. É requisito da coação, nos termos do art.153 do Código Civil, a "injustiça da ameaça, ou sem amparo no direito"; não se caracteriza a coação "se justa a ameaça de exercer um direito, ou se não revela Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 9ilicitude a ameaça" (vide Rizzardo, Arnaldo - "Parte geral do Código Civil" - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2005, págs. 490-1)" (fl. 21, evento 393.1 - PROJUDI)Merece destaque, ainda, a assertiva do MM. Juiz a quo proferida com propriedade sobre os fatos verbis:"Quanto à alegação de não ter negociado ou oferecido quantia a título de propina, o que importa é que, segundo relatado na petição inicial (e respaldado em suas próprias declarações), o réu acima entregou quantia a título de propina aos auditores fiscais corruptos, de modo que participou ou concorreu, consciente e voluntariamente (dolo) para a prática do ato de improbidade que gerou enriquecimento ilícito para os auditores fiscais ímprobos. Por outro lado, os réus receberam proveito, vantagem ou proteção, razão pela qual estão presentes, em tese, os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992."Diante deste contexto fático, denota-se, portanto, que os indícios não foram afastados por completo quanto à real participação dos agravantes na prática de ato ímprobo que lesionaram o erário, que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, pelo menos, até o final da fase instrutória.Somente após a instrução probatória poderá, livre de dúvidas, concluir pela ausência de participação dos agravantes no evento danoso.O art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92 giza verbis:"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) § 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 10apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente rege, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação dos réus aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo essa prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6°). A lei em comento estabelece ainda um contraditório prévio ao recebimento ou rejeição da ação (art. 17, § 7º), devidamente observado no caso concreto. O objetivo dessa fase processual é evitar o trâmite de ações inequivocamente temerárias, o que fica claro com a determinação legal de que o magistrado rejeitará a ação "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º). Significa dizer, pois, que a petição inicial deve ser recebida sempre que o contraditório preliminar não afastar os indícios de existência de improbidade e de responsabilidade dos réus. Esta é, aliás, a orientação jurisprudencial vigente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça verbis: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. NULIDADE DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) 3. Havendo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 11 Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, § 8º). (...) (STJ, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. (...) (AgRg Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 12 no REsp 1317127/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013). Neste mesmo sentido: AgRg no Ag 1154659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no REsp 1186672/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. No particular caso dos autos, todavia, não há como afirmar peremptoriamente que a demanda proposta pelo Ministério Público seja manifestamente temerária. Pelo contrário, as alegações iniciais do Parquet apontam para fatos que podem, em tese, caracterizar atos de improbidade, especialmente considerando a suspeita de desvios praticados pelos agravantes em desacordo com a finalidade estabelecida em lei. Fora das hipóteses de demandas flagrantemente temerárias, a precoce rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa sob o argumento de insuficiência de provas caracteriza induvidoso prejuízo ao interesse público. Afinal, no debate sobre o indeferimento da inicial se está diante de juízo de delibação. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; ao réu, que, finalizado o trâmite processual, obterá resposta definitiva que, se lhe for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; e, finalmente à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. Nesta fase, deve o julgador analisar a existência de justa causa para a propositura da ação, sem adentrar ao mérito dos pedidos. Trata-se de exame superficial de indícios de materialidade e autoria do ato ímprobo que é imputado aos agentes públicos e terceiros. Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 13 Nesse sentido, WALDO FAZZIO JÚNIOR, esclarece: "(...) O procedimento prévio à ação civil de improbidade administrativa, que é semelhante ao instituído para os processos por crimes de responsabilidade afiançáveis contra funcionários públicos, tem por escopo estabelecer uma verificação prévia da existência de justa causa, para a propositura de ação civil de improbidade administrativa. (...) É um juízo verificatório de viabilidade. (...) Compreenda-se. No juízo de admissibilidade o que está em jogo é a idoneidade da demanda: se é apta ou não para produzir a decisão de mérito visada. Voltado a esse intento, o autor deve observar determinadas exigências, de cunho processual, que precisam ficar demonstradas na inicial, porque delas depende a regular constituição da relação processual na ação de improbidade. A suficiência dos indícios deve ser entendida como aquela apta a não ensejar a rejeição liminar da petição inicial, com fulcro na inexistência do ato de improbidade. Eventual insuficiência por impossibilidade de sua apresentação precisa ser justificada, na medida em que o dispositivo acena para os arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil, ou seja, litigância de má- fé." (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, São Paulo: Atlas, 2007, p. 307, 311). No mesmo sentido, também é a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO: "(...) Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil pública de improbidade (petição inicial), em seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa." (PAZZAGLINI FILHO, Marino. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 3ª. ed., São Paulo: Atlas, p. 203). Na hipótese dos autos, não se constata, desde logo, a ausência de um dos pressupostos processuais ou improcedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face dos ora agravantes. Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 14 A narrativa do Ministério Público delineia o envolvimento dos agravante que, segundo ele, figuram como peça na articulação das ilicitudes apuradas. E a capitulação contida na inicial decorre logicamente da descrição dos fatos. Portanto, nesse contexto, e nessa fase de cognição sumária, existem fundados indícios da prática de atos de improbidade, em tese, especialmente nas informações e provas contidas nos autos do inquérito Civil e nas Medidas Cautelares realizadas pelo Ministério Público do Paraná. A gravidade dos fatos que lhe são imputados e a valoração dos depoimentos prestados e das demais testemunhas ouvidas no juízo criminal estão a exigir maior apuração dos fatos imputados pelo Parquet, não permitindo a rejeição liminar da petição inicial. Por essa razão, necessária a instrução probatória para aferir se houve ou não efetivo ato de improbidade administrativa, o que não autoriza, desde logo, a rejeição liminar da ação civil pública destinada a apurá-lo. O recebimento da petição inicial está baseado em um juízo de verossimilhança e não de certeza, até porque se trata de verificar o direito de ação, ao passo que aos agravantes será oportunizado toda a instrução probatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Registre-se, por fim, que o recebimento da inicial nada decide contra os agravantes, apenas permite o processamento da ação de improbidade administrativa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado, até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Agravo de Instrumento nº 1.734.427-1 fl. 15 Curitiba, 19 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0074 . Processo/Prot: 1734471-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/238607. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030182-89.2017.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Cataratas Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Orestes Eduardo Accordi. Agravado: Banco Safra Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.despacho em separado

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS CATARATAS LTDA em face de decisão que, em Ação de Revisional de Contrato sob nº 0030182- 89.2017.8.16.0021, indeferiu a tutela cautelar e determinou a apresentação de todos os veículos na ação de busca e apreensão sob pena de extinção da ação revisional, nos seguintes termos:

"(...) 12. Pois bem. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido, não só pela ausência de verossimilhança das alegações conforme já salientado na decisão de evento 26.1, in verbis: Quanto ao pedido liminar, não extraio verossimilhança das razões do autor, pelos seguintes motivos: a) não se aplica o CDC ao contrato de empréstimo de capital de giro para pessoa jurídica, razão pela qual não há falar em inversão do ônus da prova, cabendo ao autor a demonstração do fato constitutivo do direito alegado; b) não há nenhum indicativo concreto de que as taxas praticadas estão acima da média de mercado, mesmo porque a inicial só faz referência à taxa cobrada na conta-corrente, mas em contrapartida pugna pela revisão de outros cinco contratos; c) a maioria das teses aventadas se encontram pacificadas na jurisprudência; d) a concessão de efeito suspensivo em revisional de contrato com garantia real de alienação fiduciária exige um ônus argumentativo maior por parte do autor, o que não se verifica na prática, pois, conforme mencionado, a fundamentação é genérica; e) esse tipo de petição inicial na qual são aventadas várias teses jurídicas sem a adequada correlação aos fatos concretos é extremamente comum nesta 1ª Vara Cível e dificulta a defesa da parte contrária, situação que viola o contraditório. 13. Mas também pelo fato de que as cédulas de crédito garantidas por alienação fiduciária são fruto de renegociação de dívida aceita pela parte autora sem qualquer reserva. 14.Com efeito, a alegação de que a renegociação foi "imposta" pela instituição financeira não é crível, sobretudo porque não foi narrada nenhuma situação envolvendo violência ou grave ameaça capaz de viciar a vontade manifestada pelo autor no momento da adesão. 15. Nesse contexto, a mera afirmação de que a renegociação foi imposta sem a demonstração de como teria ocorrido essa imposição por parte da instituição financeira autoriza presumir que a novação decorre única e exclusivamente da autonomia privada. 16. Importante salientar que a parte autora é uma pessoa jurídica de porte considerável e, portanto, não hipossuficiente. Logo, se optou por renegociar a dívida certamente obteve alguma vantagem em fazê-lo, não sendo razoável pensar que tenha oferecido nova garantia apenas por exigência da instituição financeira. 17. Também não se está afirmando que a novação impede a discussão de eventuais abusividades praticadas nos contratos antigos, mas não há como deixar de notar o comportamento contraditório do autor que em 06/03/2017 emitiu a cédula de crédito com garantia de alienação fiduciária em favor do réu, deixou de efetuar as parcelas assumidas, e agora pede pela suspensão da consolidação da propriedade dos veículos oferecidos em garantia. 18. Quanto à caução oferecida pelo autor, não basta o depósito do valor das parcelas vencidas e o depósito mensal das vincendas, uma vez que diante do inadimplemento, nos termos do DL 911/69, opera-se o vencimento antecipado da dívida, não sendo mais possível a purgação da mora. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) 19. Nesse passo, caso o autor pretenda efetuar o pagamento, deverá fazê-lo na própria busca e apreensão mediante o depósito do valor integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma do art. 3º, § 2º do DL 911/69. 20. Outro fator que pesa contra a concessão do pedido de tutela de urgência é justamente o fato do autor estar deliberadamente ocultando os veículos, sendo que já há ordem judicial determinando a apreensão, inclusive, com fixação de multa pelo descumprimento. 21. Não se pode olvidar, ademais, que existe pedido liminar no mesmo sentido formulado na busca e apreensão, o qual já foi indeferido e atualmente se encontra no E. TJPR aguardando análise do agravo de instrumento, de modo que análise do presente esbarra na preclusão consumativa. 22. Aliás, a ocultação dos veículos impede até mesmo o recebimento inicial, pois sendo a presente revisional um sucedâneo da contestação em ação de busca e apreensão, só pode ser recebida após a efetivação da liminar, nos termos do art. art. 3º, § 3º do DL 911/69. Art. 3o § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 23. Com efeito, o fato de o autor ter ajuizado a presente revisional de contrato após o não conhecimento da contestação apresentada na busca e apreensão (evento 29.1) demonstra que sua única intenção é burlar a dinâmica estabelecida pela lei, de modo a ser permitir ocultar o veículo enquanto discute o contrato, atitude altamente questionável do ponto de vista da boa-fé que deve permear o processo civil. Art. 5 Aquele que de qualquer forma participa do processo deve o comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6o Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 24. Ademais, aceitar a revisional de contrato como sucedâneo de contestação em busca e apreensão seria o mesmo que admitir o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito para impugnar uma ação de cobrança ou mesmo de uma ação autônoma no lugar de embargos à execução, prática que não deve ser admitida sob pena de flagrante violação das regras processuais e, sobretudo, do princípio da economia processual. 25. Não destoa desse entendimento a doutrina de Fredie Didier Jr.[1], que, discorrendo sobre situação análoga, ponderou: "(...) permitir o ajuizamento de ação autônoma, conexa à execução e com conteúdo idêntico ao dos embargos que poderiam ter sido opostos, é conferir ao executado a possibilidade de driblar as regras processuais examinadas. Além disso, é interpretação que favorece a deslealdade processual, permitindo comportamentos em dissonância ao dever geral de atuação em conformidade com a boa-fé objetiva, princípio que se busca efetivar com a criação de regras que estabelecem prazos para o oferecimento de alegações em um processo". III. Conclusão: 26. Ante o exposto não só indefiro a tutela de urgência como determino ao autor que apresente todos os veículos em juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação revisional por ausência de interesse, uma vez que o meio processualmente adequado para impugnar a ação de busca e apreensão é a contestação, a qual já foi apresentada e se encontra aguardando a execução da liminar para posterior apreciação. Nesse sentido: (...) o Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta as ações de busca e apreensão, é claro ao dispor, em seu art. 3º, § 3º, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, de forma que sendo apresentada a contestação antes do início do prazo, correta a decisão que postergou a apreciação da contestação ao cumprimento da liminar já deferida. (TJ-PR - AI: 8395791 PR 839579-1 (Decisão Monocrática), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 20/01/2012, 18ª Câmara Cível,) (TJPR. 17ª CCv. AI 773.823-0. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julg em: 10.08.2011) 27. Não apresentados os veículos no prazo estabelecido, voltem conclusos para extinção sem prejuízo da condenação em multa por litigância de má-fé. 28. Translade-se cópia desta decisão para os autos de busca e apreensão. Apensem-se os autos"(SIC) (fls. 534/540-TJPR). Inconformado, aduz o Agravante, em síntese: que é correntista do Banco Safra; que efetuou contratos de empréstimos bancários dentre eles o de nº 304.139-3 o qual foi ofertado bens imóveis como garantia; que tais imóveis possuem valor de mercado muito superior a garantia ofertada; que recebeu notificação extrajudicial para cobrança da dívida vencida antecipadamente; que os contratos que pretende revisar estão eivados de ilegalidades como juros remuneratórios extremamente onerosos e acima da taxa média de Mercado, cobrança de encargos moratórios ilegais e tarifas bancárias cobradas sem expressa autorização; que é necessária a revisão dos contratos com reflexos no saldo da conta corrente para determinar o recálculo e só então apontar o valor correto do saldo credor ou devedor no momento da renegociação; que seu pedido de antecipação de tutela é para suspender a consolidação da propriedade dos imóveis ofertados em garantia de alienação fiduciária do empréstimo objeto da cédula de crédito bancário nº 304.139-3; que esta sim presente seu interesse de agir não estando correta a decisão agravada; que não há correlação de causa de pedir e pedido entre essas demandas e, nenhum impedimento para o processamento da ação revisional, bem como não há nenhuma objeção da agravante para que as ações permaneçam tramitando em suas esferas; que a tutela antecipada apenas busca suspender a consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia no contrato nº 304.139-3; que nada tem a ver com a garantia da alienação fiduciária dos veículos ofertados no contrato nº 304.347-7 que é objeto da ação de busca e apreensão; que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada; que os imóveis que serviram de garantia dos contratos oferece como caução tendo em vista que os valores dos imóveis são muito superiores a dívida ou, alternativamente, requer autorização para que a empresa efetue deposito judicial dos valores das parcelas vencidas e vincendas da cédula de credito nº 304.139-3. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada para o fim de: a) reformar a decisão manifestada no mov. 32 para o fim de suspender a consolidação da propriedade ao banco agravado dos imóveis ofertados em garantia de alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 304.139-4, para que a posse dos imóveis permaneça com a empresa agravante, impedindo a expropriação mediante leilão extrajudicial; b) suspender qualquer restrição de crédito advinda do banco agravado e por fim aceitar a caução ofertada com os imóveis ou alternativamente, autorizar depósito em juízo dos valores das parcelas vencidas e vincendas da Cédula de Crédito Bancário nº 304.139-3, até o julgamento definitivo da ação revisional; c) determinar o seguimento da ação revisional independentemente da apresentação dos veículos determinados no item 26 do despacho atacado e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra no art. 1015, inc. I do Novo Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Inicialmente, cabe esclarecer que para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O presente Agravo de Instrumento foi interposto com o intuito de conceder o efeito suspensivo a possibilidade de consolidação da propriedade do banco agravado dos imóveis dados em garantia no contrato de crédito bancário sob nº 304.139-3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.061.530, que representa as controvérsias relativas aos contratos bancários, fixou a seguinte orientação: "I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período da inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver

demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão." (STJ, REsp 1061530 RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009) A decisão colacionada foi proferida em julgamento de Recurso Repetitivo e dispõe que somente pode ser afastada a mora se estiver demonstrado, de maneira inequívoca, com amparo em entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, haver cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual e que o valor oferecido em depósito (garantia do Juízo) deve ser o da prestação avençada (vencidas e vincendas). Outrossim, a força quase vinculante do recurso repetitivo recomenda acompanhar o que fora indicado pelo STJ em homenagem à segurança jurídica e eficiente prestação jurisdicional, mesmo pendente de julgamento a ADI 2316 no Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se ainda que no julgamento do recurso representativo de controvérsia anteriormente citado restou consignado que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade e que somente é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, o que não se verifica, ao menos no presente momento processual, tendo em vista que, no contrato em que se pretende ver suspensa a consolidação da propriedade os juros contratados foram de 0,87 % ao mês e de 10,954329 % ao ano. Entretanto, o Agravante também se insurge quanto as tarifas administrativas cobradas pelo agravado, entre elas a "Tarifa de Emissão de Contrato" (cláusula 13.2) cobrada, no contrato que pretende ver suspenso, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Conforme entendimento Jurisprudencial, esta tarifa pode ser considerada ilegal, senão vejamos: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS BANCÁRIAS. 1. Em se tratando de processo digital, basta a apresentação do título exequendo digitalizado e a manutenção do original com o credor, nos termos do disposto no art. 11, da Lei 11.419/2006. Questão já enfrentada anteriormente e, portanto, preclusa. 2. A limitação da taxa dos juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média de mercado. 3. No caso, informaram os embargos que o preço médio de mercado era de 1,50%, enquanto o réu cobrou 2,90%, não evidenciando a propalada abusividade, nos termos do Recurso Repetitivo n. 1.061.530. 4. Ao fechar um contrato, o banco já estabelece os preços de seus serviços, embutidos nos juros e encargos. Deve ser considerado abusivo, portanto, o repasse ao cliente de custos com "emissão de contrato". Recurso parcialmente provido" (TJSP; Apelação 1003834-66.2015.8.26.0002; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2016; Data de Registro: 13/06/2016). Assim, verifica-se que encontra-se presente a probabilidade do direito tendo em vista que a Tarifa de Emissão de Contrato pode ser considerada ilegal. Com relação ao o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo este encontra-se presente na medida em que o Agravado pode, a qualquer momento, requerer a consolidação da propriedade dos bens imóveis dados em garantia no contrato sob nº 304.139-3. Outrossim, é importante frisar que a presente ação de revisional dos contratos não impede o seguimento da ação de busca e apreensão dos bens móveis, consignar o recebimento da revisional a entrega destes bens para receber a inicial de revisão de contrato é ferir de morte o direito de petição e ingresso ao judiciário. Assim, vê-se claramente das razões recursais que o Agravante pretende depositar o valor tido por incontroverso (das parcelas vencidas e vincendas) como garantia do juízo e, desta forma, o Agravado não terá prejuízo algum vez que, se ao final da ação o contrato nº. 304.139-3 for considerado legal os valores estarão a sua disposição em juízo para levantamento, razão pela qual deve ser condicionado a concessão da tutela ao deposito dos valores integrais (vencidos e vincendas) do referido contrato. Vale destacar, porém, que a presente antecipação de tutela atinge apenas o contrato sob nº. 304.139-3 e os bens dados em garantia, neste contrato, em nada interferem na ação de busca de apreensão interposta pelo Agravado podendo a mesma ter seu fiel seguimento, vez que seus efeitos apenas atingem o contrato sob nº. 304.139-3. Desta forma, demonstrada a possível ilegalidade na cobrança da Tarifa de emissão de Contrato, bem como, se o Agravante depositar a integralidade das parcelas vencidas e vincendas contratadas, deve ser afastada a mora nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada. Diante das considerações tecidas e das conclusões a que se pode chegar, revela-se que deve ser concedida parcialmente a tutela antecipada para o fim de, caso efetuado a garantia do juízo com o valor integral das parcelas vencidas e vincendas do contrato sob nº 304.193-3, suspender a consolidação da propriedade do banco nos bens dados em garantia no referido contrato, bem como, suspender a decisão do Magistrado "a quo" que condicionou o recebimento da Ação Revisional a apresentação dos bens móveis objetos da Ação de Busca e Apreensão por se tratarem de ações distintas e a tutela antecipada não englobar os contratos lá discutidos. Ressalto, ainda, que a restrição de crédito que por ventura advenha do Agravado diz respeito somente ao contrato sob nº. 304.193-3 sendo que, a inadimplência ocorrida em outros contratos ou, a ausência de cumprimento da garantia de juízo do contrato nº. 304.193-3, não afastam qualquer medida restritiva que possa o Agravado tomar contra o Agravante. 4. Pelo acima exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso I, do NCPC. 6. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1019, inciso II, do NCPC. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 18 de setembro de 2017. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0075 . Processo/Prot: 1734558-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237518. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008715-21.2017.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Agravante: Ivam Correa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Juciliane Rosa da Silva, Thedeney Barreto de Alencar. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Considerando a resposta dada pela médica que acompanha o Agravante ao questionário, notadamente à questão nº 9 (f. 32/TJ e mov. 1.13 do Projudi), intime-se o Agravante, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco (5) dias, junte aos autos a prescrição médica referente ao medicamento ANTIFIBRÓTICO PIRFENIDONA (ESTRIET). 2) A presente determinação está baseada no fato de que o medicamento também é indicado ao tratamento da doença (conforme relatório da médica - Dra. Orjana Araújo de Freitas - CRM 15369 - fls. 29/32/TJ), e, em consulta realizada na internet possui um menor custo - em média R $ 10.000,00 (dez mil reais) - (https://consultaremedios.com.br/esbriet/p), ao passo que o medicamento OFEV 150mg tem um custo de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), conforme consulta no site https://consultaremedios.com.br/ofev/150mg-blister-com-60-capsulas-em-gel-mole/p. Intime-se, COM URGÊNCIA. CURITIBA, 18 de setembro de 2017. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0076 . Processo/Prot: 1734938-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236311. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003863-38.2017.8.16.0101 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Paulo Sérgio Rosso, Fernando Alcantara Castelo. Agravado: Ministerio Publico do Estado do Parana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, documentos exigidos pelo art. 1.017, I, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao disposto nos artigos 1.017, §3º, e 932, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Curitiba, 20 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0077 . Processo/Prot: 1734944-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234936. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0030782-15.2009.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renato Silvestre Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Diante da inexistência de pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, retornem. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0078 . Processo/Prot: 1735155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016833-74.2016.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: P. I. C. M. L., N. P.. Advogado: Vladimir Stasiak, Luan Paixão Rampinelli. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: A. A. B. B., A. S., A. P. P. M. L., A. A. H., A. C. L., C. R. F., C. A. R., C. C. O. F. P. L., C. I. C. M. L., D. I. M. L., E. L. P., G. D. C., G. F., H. H. O., J. H. H., J. L. F. P., J. A. V. S., J. O. M., L. F. S. J., L. A. S., L. A. M., L. R., M. A. B., M. L. R., M. A. O. D., M. B. I. L., M. L. F. A., M. A. L., N. M. J., O. M., R. K. O., R. C. P., R. C. B. F., R. S. S., S. P. I. M. C. L., S. A. B., V. M., V. D.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.155-4 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravantes: POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTRO Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Adelaide Alvarez Belo Bernardo e outros trinta e nove (39) réus. Noticia o autor que a presente ação representa um dos desdobramentos cíveis das investigações efetuadas no âmbito da Operação Publicano, relacionadas à prática de crimes diversos, sobretudo contra a Administração Pública, tais como falsidades documentais, corrupções ativa e passiva, lavagem de dinheiro, além de sonegação fiscal e organização criminosa, envolvendo um grupo pontual de empresas do ramo MOVELEIRO (segunda fase).Requereu a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus e, no mérito, a procedência do pedido (evento 1.1 - PROJUDI).O MM. Juiz deferiu parcialmente a indisponibilidade de bens dos réus (evento 8.1 - PROJUDI). Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 2Apresentadas algumas defesas prévias, o MM. Juiz a quo recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa em relação aos réus Poquema Indústria e Nelson Poliseli (evento 393.1 - PROJUDI).Contra esta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento.Sustentam os agravantes a inexistência de indícios do ato ímprobo imputado. Relatam que o auditor insistentemente exigiu vantagem indevida para evitar uma autuação "milionária" e abusiva da empresa agravante. O agravante

Nelson Poliseli, completamente achacado pelo fiscal, acabou "cedendo", conforme delineado em sua delação.Afirmam serem vítimas da quadrilha de auditores fiscais, os quais compareceram às empresas e exigiram quantias ilícitas vultuosas para evitar autuações indevidas em valores exacerbados. Alega o agravante Nelson Poliseli ter sido vítima dos agentes públicos, já que foi extorquido.Aduz o agravante Nelson Poliseli que a) estava amedrontado pela coação feita pelos auditores fiscais; b) foi ameaçado com uma autuação indevida em valor vultuoso; c) não negociou, mas sim, cedeu à pressão exercida pelo fiscal.Ressalta o agravante Nelson Poliseli que, ao realizar o acordo de delação, visou não ser processado, já que não cometeu ilícito. Os efeitos oferecidos na seara criminal são os mesmos em relação aos atos de improbidade. Assim, se os efeitos da delação contemplam a exclusão do processo criminal, este efeito também deve ser aplicado para o campo da improbidade administrativa, configurando a Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 3ausência de interesse de agir para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.Ressaltam, ainda, a ausência de demonstração do elemento subjetivo dolo. Asseveram que a delação premiada do agravante Nelson Poliseli demonstra o seu verdadeiro elemento subjetivo, que foi achacado pelos auditores fiscais, e não ter participado da quadrilha por estes formada.Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.Decido.De início, cumpre esclarecer que a eficácia da decisão recorrida não deve ser suspensa, porque a imediata produção de seus efeitos não acarretará riscos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, agregada a ausência de probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil.Ressalta o agravante Nelson Poliseli que, ao realizar o acordo de delação, visou não ser processado, já que não cometeu ilícito. Os efeitos oferecidos na seara criminal são os mesmos em relação aos atos de improbidade. Assim, se os efeitos da delação contemplam a exclusão do processo criminal, este efeito também deve ser aplicado para o campo da improbidade administrativa, configurando a ausência de interesse de agir para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.Razão não lhes assiste. Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 4A legislação pátria não vincula a responsabilidade administrativa e civil à responsabilidade criminal, excepcionando-se apenas os casos em que possa ser comprovada, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, nos termos do art.935 do Código Civil verbis:"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."Por igual, o reconhecimento da materialidade e autoria na esfera penal vincula o juízo cível, que não poderá afastar a configuração do ato ímprobo por ausência de provas.RUI STOCO leciona: "O injusto criminal nem sempre coincide em seus elementos com o injusto cível; quando, reconhecido, na instância penal, o fato e a autoria, ainda assim for o acusado declarado não delinqüente, por faltar ao seu ato alguma das circunstâncias que o qualificam criminalmente, o julgado criminal não condiciona o civil, para o fim de excluir a indenização, porque não são idênticos num e noutro direito os princípios determinantes da responsabilidade; no crime, a responsabilidade por culpa é exceção, e no cível é a regra" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo, 1995, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p.97).Dessa forma, os efeitos da delação premiada firmada no processo criminal não repercute na esfera cível e, por consequência, não impede o prosseguimento da ação civil pública nem o recebimento da inicial da ação civil pública, pela eventual a falta de interesse de agir do agravado, culminando com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 5Ultrapassada a preliminar, passa-se ao mérito recursal.Ao contrário das razões recursais lançadas pelo douto procurador dos agravantes, nesta seara de cognição sumária, existem indícios sobre a eventual participação dos agravantes na prática de conduta improba para lesar a Receita Estadual.Os fatos envolvendo os agravantes estão assim dispostos na exordial verbis:"III.V - FATO 5 - POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA . SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA POR TRÊS VEZES. QUANTIA DE R$ 250.000,00 DIVIDIDA EM CINCO VEZES. PAGAMENTO EFETUADO.Em data não precisada, mas certamente no mês de março de 2012, a empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., localizada no Município de Arapongas/PR, de propriedade do empresário NELSON POLISELI40, foi alvo de fiscalização pela Receita Estadual.Nesta ocasião, membros da organização criminosa, os auditores fiscais MARCO ANTÔNIO BUENO, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, vislumbraram mais uma oportunidade estratégica para o enriquecimento ilícito de todo o grupo, razão pela qual referidos requeridos decidiram cooptar mencionado empresário (NELSON POLISELI) para servir aos propósitos da organização.Para tanto, atendendo aos ditames de divisão de atribuições dos membros da organização criminosa, restou incumbido aos requeridos MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES a abordagem ao empresário NELSON POLISELLI, com o propósito de solicitar vantagem indevida como contrapartida pela autuação em valor irrisório da aludida empresa, de modo a encobrir quantias devidas ao FISCO e, de consequência, o enriquecimento dos componentes da organização.Assim, em data não precisa, contudo certamente no mês de março de 2012, os requeridos MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES compareceram à empresa POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., localizada no município de Arapongas, oportunidade em que, antes mesmo de solicitarem qualquer documentação ao empresário NELSON POLISELI, dolosamente, previamente acordados e em unidade de desígnios entre si e com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, solicitaram diretamente, para si e para todo o grupo de auditores fiscais mencionado acima, em razão dos cargos por eles ocupados, vantagem econômica indevida, correspondente à quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de propina, para que sequer iniciassem, efetivamente, a fiscalização na empresa POQUEMA Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 6INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e, consequentemente, para deixar de lançar tributos devidos pela aludida empresa, isto é, para que deixassem de praticar ato de ofício, infringindo, portanto, dever funcional41.Nessa ocasião, o empresário NELSON POLISELLI não aceitou a proposta de corrupção oficializada pelos requeridos MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES.Dando sequência ao desiderato do núcleo estrutural da organização formado pelos auditores fiscais MARCO ANTÔNIO BUENO, ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados, os quais ainda vislumbraram a possibilidade de cooptar o empresário NELSON POLISELLI para servir aos interesses da organização e propiciar o enriquecimento ilícito de todo o grupo de fiscais, e novamente atendendo aos ditames de divisão de atribuições dos membros da organização criminosa, restou incumbido ao requerido ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES nova abordagem ao mencionado empresário, proprietário da empresa requerida POQUEMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS, com o propósito de solicitar vantagem indevida como contrapartida pela não-autuação fiscal da aludida empresa, de modo a encobrir as quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, e, de consequência, o enriquecimento dos componentes da organização.Assim, ainda no mês de março de 2012, cerca de uma semana após a abordagem e proposta de corrupção firmada pelos auditores fiscais ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES e MARCO ANTÔNIO BUENO, referida anteriormente, o auditor fiscal e ora requerido ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES retornou à empresa requerida POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., localizada no município de Arapongas/PR, ocasião em que, atendendo aos ditames da organização criminosa composta por ele e pelo grupo de auditores fiscais mencionados acima, dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, em razão dos cargos por esse ocupados, fez nova proposta de pagamento de propina ao empresário NELSON POLISELI, solicitando, para tanto, vantagem econômica indevida, correspondente à quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de propina, para que não procedesse à autuação da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., isto é, para que deixasse de lançar tributos devidos pela aludida empresa, de modo a encobrir quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, ou seja, para que praticasse ato de ofício infringindo o dever funcional.Ainda nessa ocasião, o requerido ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES afirmou ao empresário NELSON POLISELLI que não poderia reduzir o valor da vantagem indevida solicitada (R $ 250.000,00), uma vez que teria que dividir a quantia com os demais fiscais da organização criminosa. Novamente, o empresário NELSON POLISELLI não aceitou a proposta de corrupção.Dando sequência ao desiderato da organização, os auditores fiscais MARCO ANTÔNIO BUENO, ANTÔNIO APARECIDO HÉRCULES, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, LAÉRCIO ROSSI, MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, além de outros auditores fiscais ainda não individualizados, os quais ainda vislumbraram a possibilidade de cooptar o empresário NELSON POLISELLI para servir aos interesses da organização e propiciar o enriquecimento ilícito de todo o grupo de fiscais, e novamente atendendo aos ditames de divisão de atribuições dos membros da organização criminosa, restou incumbido ao requerido ANTÔNIO APARECIDO Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 7HÉRCULES uma terceira abordagem ao mencionado empresário, proprietário da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com o propósito de solicitar vantagem indevida como contrapartida pela não-autuação fiscal da aludida empresa, de modo a encobrir as quantias fiscais/ tributárias efetivamente devidas ao FISCO, e, de consequência, o enriquecimento dos componentes da organização.Desse modo, entre os meses de março e abril de 2012, cerca de duas semanas após o fato anterior, prosseguindo no intento de cumprir o desiderato do núcleo estrutural da organização criminosa, o requerido ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES novamente compareceu à empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., localizada no município de Arapongas, local onde, dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, novamente solicitou diretamente ao empresário NELSON POLISELLI, para si e todo o grupo de auditores fiscais mencionado acima, em razão dos cargos por estes ocupados42, vantagem econômica indevida, correspondente à quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de propina, para que não procedesse à autuação da aludida empresa, deixando, portanto, de lançar o tributo devido, de modo a encobrir as quantias fiscais/tributárias efetivamente devidas ao FISCO, isto é, para que praticasse ato de ofício sem as formalidades/exigências que deveriam permeá-lo, infringindo, portanto, dever funcional.Após firmar o acordo de corrupção, efetivamente houve a consecução do ato de ofício com infringência do dever funcional por parte dos auditores fiscais requeridos, ou seja, os tributos devidos pela empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. foram lançados no valor irrisório de aproximadamente R$ 11.377,78 (onze mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos)43.A vantagem indevida, no valor aproximado de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), foi entregue em espécie e em cinco parcelas pelo empresário NELSON POLISELI44 diretamente ao auditor fiscal ANTÔNIO APARECIDO HÉRCULES, na sede da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA..Depois de recebida a vantagem

indevida mencionada, ANTÔNIO APARECIDO HÉRCULES providenciou a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes descritos acima, isto é, ele próprio e MARCO ANTÔNIO BUENO (auditores fiscais responsáveis pelo acordo), bem como entre MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO (Inspetor Regional de Fiscalização); ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI (Apoios Técnicos da Inspetoria Regional); MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA (Delegado-Chefe), ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA (Apoio Técnico do Delegado-Chefe da 8ª DRR); CLÓVIS AGENOR ROGGÊ (Inspetor Geral de Fiscalização); LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR (Chefe de Assessoria e Controle Administrativo - ?segundo homem?) e GILBERTO DELLA COLETTA (Diretor Geral da Coordenação da Receita Estadual).(...) FATO 5: Os requeridos MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI, MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, componentes da cúpula da organização criminosa à época dos fatos, atendendo aos ditames de divisão de atribuições de seus membros, incumbiram aos requeridos MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO OLIVEIRA DE HÉRCULES a realização de ação fiscalizatória na empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA..Nesse contexto, em data não precisa, mas certamente no mês de março de 2012, na sede da empresa POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., localizada no município de Arapongas, Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 8os requeridos MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES dolosamente, previamente acordados e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, solicitaram, diretamente ao empresário NELSON POLISELI, o pagamento de propina no valor de R$ 300.000,00 (trezentes mil reais) para si e para todo o grupo de auditores fiscais72.Nessa ocasião, o empresário NELSON POLISELLI não aceitou a proposta de corrupção oficializada pelos requeridos MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES.Dando sequência ao desiderato do núcleo estrutural da organização e ainda vislumbrando a possibilidade de cooptar mencionado empresário, ainda no mês de março de 2012, cerca de uma semana após a abordagem e proposta de corrupção firmada pelos auditores fiscais ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES e MARCO ANTÔNIO BUENO, o requerido ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES dolosamente, previamente acordado e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, solicitou, novamente e diretamente ao empresário NELSON POLISELI, o pagamento de propina no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para si e para todo o grupo de auditores fiscais. Ainda nessa ocasião, o empresário NELSON POLISELLI não aceitou a proposta de corrupção.Por fim, por ainda vislumbrarem a possibilidade de cooptar o empresário NELSON POLISELLI para servir aos interesses da organização e propiciar o enriquecimento ilícito de todo o grupo de fiscais, entre os meses de março e abril de 2012, na sede da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., localizada no município de Arapongas, o requerido ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES, dolosamente, pela terceira vez, previamente acordados e em unidade de desígnios com os demais auditores fiscais mencionados acima, um aderindo à vontade dos outros, solicitaram, diretamente ao empresário NELSON POLISELLI, o pagamento de propina no valor de R$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais) para si e para todo o grupo de auditores fiscais.Após a celebração do acordo de corrupção, o requerido NELSON POLISELLI prometeu e efetivamente pagou, e em nome da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., após negociações com os requeridos acima descritos, a vantagem indevida no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em espécie e em cinco parcelas, diretamente ao auditor fiscal ANTÔNIO APARECIDO HÉRCULES.Recebida a vantagem indevida mencionada, ANTÔNIO APARECIDO HÉRCULES providenciou a sua divisão, nos percentuais pactuados entre os membros da organização criminosa, nos moldes acima descritos (capítuloII).Assim, os agentes públicos ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES e MARCO ANTÔNIO BUENO, MILTON APARECIDO OLIVEIRA DIGIÁCOMO, ANTÔNIO CARLOS LOVATO e LAÉRCIO ROSSI, MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR e GILBERTO DELLA COLETTA, o terceiro NELSON POLISELLI, e a empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., praticaram atos de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito dos integrantes da organização criminosa, sendo certo que os valores recebidos a título de propina atingem o montante atualizado73 de R$ 334.051,64 (trezentos e trinta e quatro mi, cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente ao ato improbo descrito no Capítulo 3 -Fato 5.(...) IV.IV.XII - NELSON POLISELI e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 9O requerido NELSON POLISELI, na qualidade de sócio- proprietário da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., concorreu para a consecução das ilicitudes praticadas, servindo aos propósitos ilícitos dos requeridos e auditores fiscais MARCO ANTÔNIO BUENO e ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES.Conforme detalhadamente descrito, NELSON POLISELI firmou acordo de corrupção relativo à solicitação de propina pelo Auditor FiscaL ANTÔNIO APARECIDO DE HÉRCULES112.Outrossim, em razão da solicitação realizada, o requerido NELSON POLISELI prometeu e efetivamente entregou vantagem pecuniária indevida ao agente público (fato 5).As quantias efetivamente pagas tinham por finalidade: determinar que os fiscais omitissem a prática de ato de ofício, consistente na não fiscalização da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. por parte da Receita Estadual.Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, NELSON POLISELI, agindo em nome da empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. concorreu e se beneficiou dos atos de improbidade administrativa praticados, que ensejaram enriquecimento ilícito e violaram os princípios regentes da administração pública.Portanto, o presente feito visa à obtenção de provimento declaratório da prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido NELSON POLISELI, bem como pela empresa POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., que violaram os princípios da Administração Pública e que ensejaram enriquecimento ilícito, sem a respectiva imposição de sanções decorrentes da prática dos atos, em decorrência do termo de colaboração premiada aperfeiçoado pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e GAECO, conforme fundamentos jurídicos expostos ao item IV.III.Nos termos do art. 19, I, do Código de Processo Civil de 2015, o interesse do autor poderá limitar-se à declaração "da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica", sendo certo que nos termos do parágrafo único do referido disposto legal, a ação declaratória é admissível "ainda que tenha ocorrido a violação do direito".A esse respeito Fredie Didier leciona que o art. 4º, I, do CPC, que corresponde ao atual art. 19, visa "certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica"113.Assim, quanto aos requeridos NELSON POLISELI e POQUEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a presente ação civil pública limitasse ao provimento declaratório da existência de relação jurídica (sujeição de suas condutas às hipóteses descritas na Lei nº 8.429/92), sem a formulação de pedido de condenação nas sanções descritas no art. 12 da Lei nº 8.429/92." (evento 1.1 - PROJUDI)No acordo de colaboração premiada firmado pelo agravante Nelson Poliseli restou confirmado o pagamento de propina aos auditores fiscais, divididos em 5 parcelas de R$ 50.000,00, verbis: (evento 1.87 - PROJUDI) Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 10 Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 11 Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 12Para afastar a prática de ato ímprobo, sustentam os agravantes que foram coagidos a efetuar este pagamento de propina, sob pena de sofrerem autuações em valores excessivos por parte dos auditores fiscais. Todavia, não existem provas, extreme de dúvidas, deste temor sofridos pelos agravantes. Aliás, conforme bem observou o douto magistrado a quo, "a "ameaça" de praticar ato legal (fiscalização tributária, no caso), não caracteriza coação, haja vista que a fiscalização é ato legítimo e legal. É requisito da coação, nos termos do art. 153 do Código Civil, a "injustiça da ameaça, ou sem amparo no direito"; não se caracteriza a coação "se justa a ameaça de exercer um direito, ou se não revela ilicitude a ameaça" (vide Rizzardo, Arnaldo - "Parte geral do Código Civil" - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2005, págs. 490-1)" (fl. 21, evento 393.1 - PROJUDI). Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 13Merece destaque, ainda, a assertiva do MM. Juiz a quo proferida com propriedade sobre os fatos verbis: (fl. 25, evento - 393.1 - PROJUDI)"Quanto à alegação de não ter negociado ou oferecido quantia a título de propina, o que importa é que, segundo relatado na petição inicial (e respaldado em suas próprias declarações), o réu acima entregou quantia a título de propina aos auditores fiscais corruptos, de modo que participou ou concorreu, consciente e voluntariamente (dolo) para a prática do ato de improbidade que gerou enriquecimento ilícito para os auditores fiscais ímprobos. Por outro lado, os réus receberam proveito, vantagem ou proteção, razão pela qual estão presentes, em tese, os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992."Diante deste contexto fático, denota-se, portanto, que os indícios não foram afastados por completo quanto à real participação dos agravantes na prática de ato ímprobo que lesionaram o erário, que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, pelo menos, até o final da fase instrutória.Somente após a instrução probatória poderá, livre de dúvidas, concluir pela ausência de participação dos agravantes no evento danoso.O art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92 giza verbis:"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.(...) § 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 14fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)" Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente rege, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação dos réus aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo essa prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6°). A lei em comento estabelece ainda um contraditório prévio ao recebimento ou rejeição da ação (art. 17, § 7º), devidamente observado no caso concreto. O objetivo dessa fase processual é evitar o trâmite de ações inequivocamente temerárias, o que fica claro com a determinação legal de que o magistrado rejeitará a ação "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (art. 17, § 8º). Significa dizer, pois, que a petição inicial deve ser recebida sempre que o contraditório preliminar não afastar os indícios de existência de improbidade e de responsabilidade dos réus. Esta é, aliás, a orientação jurisprudencial vigente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça verbis: Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 15 "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. NULIDADE DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADA. 1. (...) 3. Havendo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQÜESTRO

CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, § 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, § 8º). (...) (STJ, REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 16 DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1317127/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013). Neste mesmo sentido: AgRg no Ag 1154659/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no REsp 1186672/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. No particular caso dos autos, todavia, não há como afirmar peremptoriamente que a demanda proposta pelo Ministério Público seja manifestamente temerária. Pelo contrário, as alegações iniciais do Parquet apontam para fatos que podem, em tese, caracterizar atos de improbidade, especialmente considerando a suspeita de desvios praticados pelos agravantes em desacordo com a finalidade estabelecida em lei.

Fora das hipóteses de demandas flagrantemente temerárias, a precoce rejeição da inicial da ação de improbidade administrativa sob o argumento de insuficiência de provas caracteriza induvidoso prejuízo ao interesse público. Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 17 Afinal, no debate sobre o indeferimento da inicial se está diante de juízo de delibação. Na presença de dúvida fundada a respeito da existência de ato ímprobo, deve o magistrado permitir o prosseguimento da demanda, como tripla garantia: ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; ao réu, que, finalizado o trâmite processual, obterá resposta definitiva que, se lhe for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; e, finalmente à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda. Nesta fase, deve o julgador analisar a existência de justa causa para a propositura da ação, sem adentrar ao mérito dos pedidos. Trata-se de exame superficial de indícios de materialidade e autoria do ato ímprobo que é imputado aos agentes públicos e terceiros. Nesse sentido, WALDO FAZZIO JÚNIOR, esclarece: "(...) O procedimento prévio à ação civil de improbidade administrativa, que é semelhante ao instituído para os processos por crimes de responsabilidade afiançáveis contra funcionários públicos, tem por escopo estabelecer uma verificação prévia da existência de justa causa, para a propositura de ação civil de improbidade administrativa. (...) É um juízo verificatório de viabilidade. (...) Compreenda-se. No juízo de admissibilidade o que está em jogo é a idoneidade da demanda: se é apta ou não para produzir a decisão de mérito visada. Voltado a esse intento, o autor deve observar determinadas exigências, de cunho processual, que precisam ficar demonstradas na inicial, porque delas depende a regular constituição da relação processual na ação de improbidade. A suficiência dos indícios deve ser entendida como aquela apta a não ensejar a rejeição liminar da petição inicial, com fulcro na inexistência do ato de improbidade. Eventual insuficiência por impossibilidade de sua apresentação precisa ser justificada, na medida em que o dispositivo acena para os arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil, ou seja, litigância Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 18 de má- fé." (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, São Paulo: Atlas, 2007, p. 307, 311). No mesmo sentido, também é a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO: "(...) Trata-se, na essência, de um procedimento especial preambular, estabelecendo juízo prévio ou julgamento preliminar da ação civil pública de improbidade (petição inicial), em seguida ao recebimento da defesa prévia do requerido, à semelhança do que acontece no procedimento criminal, de rito especial, relativo aos crimes imputados a funcionários públicos que estejam no exercício de suas funções (arts. 513 a 518 CPP). Dentro desse procedimento, cabe ao juiz, completado este contraditório vestibular, em decisão fundamentada, receber a petição inicial ou rejeitar a ação se convencido, ou não, da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (§§ 8º e 9º). Violar esse regime processual singular é violar a garantia da ampla defesa." (PAZZAGLINI FILHO, Marino. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 3ª. ed., São Paulo: Atlas, p. 203). Na hipótese dos autos, não se constata, desde logo, a ausência de um dos pressupostos processuais ou improcedência da ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face dos ora agravantes. A narrativa do Ministério Público delineia o envolvimento dos agravante que, segundo ele, figuram como peça na articulação das ilicitudes apuradas. E a capitulação contida na inicial decorre logicamente da descrição dos fatos. Portanto, nesse contexto, e nessa fase de cognição sumária, existem fundados indícios da prática de atos de improbidade, em tese, especialmente nas informações e provas contidas nos autos do inquérito Civil e nas Medidas Cautelares realizadas pelo Ministério Público Agravo de Instrumento nº 1.735.155-4 19 do Paraná. A gravidade dos fatos que lhe são imputados e a valoração dos depoimentos prestados e das demais testemunhas ouvidas no juízo criminal estão a exigir maior apuração dos fatos imputados pelo Parquet, não permitindo a rejeição liminar da petição inicial. Por essa razão, necessária a instrução probatória para aferir se houve ou não efetivo ato de improbidade administrativa, o que não autoriza, desde logo, a rejeição liminar da ação civil pública destinada a apurá-lo. O recebimento da petição inicial está baseado em um juízo de verossimilhança e não de certeza, até porque se trata de verificar o direito de ação, ao passo que aos agravantes será oportunizado toda a instrução probatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Registre-se, por fim, que o recebimento da inicial nada decide contra os agravantes, apenas permite o processamento da ação de improbidade administrativa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado, até o final julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0079 . Processo/Prot: 1735179-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002893-95.2017.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Vinicius Szlanda. Advogado: Fernando Rodrigo Salvatierra Janisch, Pedro José Tiné Coelho Torres. Agravado: Diretor de Pessoal do Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná, José Carlos Mazurkievicz Graciano. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.179-4, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAAGRAVANTE: VINÍCIUS SZLANDAAGRAVADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA)Vinícius Szlanda impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná.Narrou que participara do concurso público para seleção de Cadetes da Polícia Militar do Estado do Paraná e lograra aprovação em 35º lugar na classificação geral e 13º lugar na lista de suplência. De acordo com o edital do certame, os candidatos suplentes serão convocados no caso de abertura de vagas dentro do prazo de validade do certame.Afirmou que o prazo de validade expirara em 15 de setembro de 2017. Todavia, antes de seu encerramento, a Administração Pública publicara os Editais n.01/2017 e 03/2017, com previsão de 18 (dezoito) vagas para ampla concorrência para o mesmo cargo.Asseverou que a superveniência de novas vagas converte a expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação. Ao deixar de nomeá-lo para 2 o cargo de Cadete da Polícia Militar, a autoridade impetrada incorre em omissão. Defende a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que havia regra expressa quanto à convocação dos candidatos suplentes, caso surgissem novas vagas no prazo de validade do certame.Requereu a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova sua nomeação para o cargo de Cadete da Polícia Militar do Paraná, sob pena de multa diária. No mérito, a concessão da segurança em definitivo.Contra a decisão que indeferiu a liminar almejada é interposto o presente recurso.Afirma que o convênio existente entre a Polícia Militar e a Universidade Federal do Paraná - UFPR não exoneram a Administração Pública de observar o princípio da vinculação ao edital. Destaca que a UFPR apenas operacionaliza o certame, mas não dispõe sobre o número de vagas.Sustenta que a quantidade de vagas para o cargo de Cadete da PM varia de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, o que demonstra que as vagas ofertadas nos editais vinculam a Administração Pública. Aponta, ainda, que é precipitada a constatação de que os certames ocorrem anualmente, já que por vezes o edital prevê o lançamento de vagas para Bombeiro e Policial Militar e em outras apenas para Policial Militar.Argumenta que o candidato aprovado é nomeado e empossado no cargo de cadete da Polícia Militar, inclusive para fins de contagem do tempo de serviço, não tendo a vaga natureza meramente escolar nem acadêmica. Cita decisões que reputa favoráveis à sua pretensão.Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada.Decido.Registre-se, inicialmente, o cabimento do presente recurso, por ser 3 interposto contra decisão que analisa tutela provisória, além de possuir expressa previsão legal, nos termos do art. 1.015, I, XIII, do CPC/2015 c/c art. 7º, §1º, da Lei n. 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança:"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; (...) XIII - outros casos expressamente referidos em lei.""Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."A medida liminar é provimento de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7°, III, da Lei 12.016/2009).Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.Na hipótese dos autos, os requisitos para a concessão da medida almejada não estão presentes.O impetrante/agravante prestou concurso público para o cargo de Cadete da Polícia Militar do Paraná, regido pelo Edital n. 01/2017, que previa 9 (nove) vagas destinadas à ampla concorrência e 1 (uma) para candidatos afrodescendentes, em processo seletivo realizado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, nos termos do item 2.1 do Edital: 4 (mov. 1.6).Classificou-se em 35º lugar na ampla concorrência:

(mov.1.7).O resultado final do certame foi homologado em 15 de agosto de 2017 (mov. 1.9), com prazo de validade de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez por 5 igual período, nos termos do item 14.10 do Edital:"14.10. A validade do presente concurso esgotar-se-á após 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período." (mov. 1.6).No dia 23 de agosto de 2017, a autoridade impetrada divulgou o Edital n. 03/2018, de retificação ao Edital n. 01/2018, que prevê 18 (dezoito) vagas para o cargo de Cadete da Polícia Militar do Paraná:(mov. 1.13).O surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do certame não gera automaticamente o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previstas no edital. Insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública realizar novo certame ou convocar os candidatos aprovados em cadastro de reserva.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:"(...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da 6 Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...)" (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18- 04-2016).Na hipótese dos autos, ao menos nessa análise de cognição sumária, a abertura de novo concurso público durante o prazo de validade de outro concurso para o mesmo cargo, com a divulgação de vagas suficientes para atingir a classificação do impetrante no certame anterior, configura a terceira hipótese prevista no precedente do STF, qual seja "a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração".Isso porque, o próprio Edital do certame em que aprovado o impetrante exigia a convocação dos candidatos suplentes no caso de surgimento de vagas no prazo de validade do certame, nos termos do item 14.11:"14.11. Os candidatos suplentes, em relação ao resultado final do concurso, somente serão nomeados e convocados para a posse, dentro da ordem de classificação, no caso de se efetivar a abertura de vagas, dentro do prazo de validade do concurso previsto no subitem anterior."Como já destacado anteriormente, a homologação ocorreu em 15 de agosto e a divulgação do novo edital, com mais 18 (dezoito) vagas, ocorreu em 23 de agosto de 2017, ou seja, ainda dentro do prazo de validade do certame.Ante a expressa previsão no Edital do certame, estava a Administração Pública obriga a seguir as regras por ela próprio editadas e que vinculam 7 tanto o Poder Público quanto os candidatos que prestam o concurso. Trata-se da previsão legal da vinculação ao instrumento convocatório que, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "(...) dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentação suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou" (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo. p. 381). Assim, não pode deixar a Administração Pública de observar estritamente as regras do edital da licitação, sob pena de violar princípios basilares do processo licitatório. Não passa despercebido que o concurso público para o cargo de Cadete da Polícia Militar do Estado do Paraná ocorre por meio do vestibular da Universidade Federal do Paraná - UFPR, com o preenchimento das vagas por aqueles candidatos que obtiverem os melhores resultados no vestibular e nos demais testes previstos no edital, como observou a magistrada a quo. Essa constatação, contudo, não descaracteriza o concurso público, com a aplicação das regras a este inerente. O precedente citado na decisão agravada, ademais, não guarda nenhuma relação com a hipótese dos autos, já que se discute a limitação etária imposta no concurso público para o cargo de Cadete da PM/PR. Apenas menciona na sua ementa a 8 realização do certame pela UFPR. Por derradeiro, a medida liminar deve, tanto quanto possível, assegurar a reversibilidade da medida e a menor onerosidade possível à parte atingida pela decisão judicial que, no caso, é a Administração Pública. Portanto, por se tratar de decisão provisória, é prudente que se proceda tão-somente à reserva de vaga à impetrante, até o final julgamento do mandado de segurança. Do exposto, concedo a tutela recursal almejada, em menor extensão, tão-somente para assegurar a reserva de vaga ao impetrante até o final julgamento do presente recurso. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0080 . Processo/Prot: 1735299-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/240128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004108-49.2017.8.16.0004 Ação Popular. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide, Paulo Roberto Jensen. Agravado: Ana Beatriz Varela Gonçalves da Penha. Advogado: Rogerio Magnus Varela Gonçalves. Interessado: Prefeito do Município de Curitiba Pr, Presidente da Comissão Especial de Licitação Instituída Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

O Edital nº 004/2017 - SMMA, que tem por objeto a contratação de empresa(s) para a execução dos seguintes serviços: LOTE I: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis - programa lixo que não é lixo e programa câmbio verde, varrição manual, varrição mecanizada, raspagem de cartazes e lavagem de calçadões, limpeza especial, manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba; LOTE II: varrição e lavagem de feiras- livres com coleta e transporte dos resíduos gerados nas atividades e limpeza de rios - programa olho d?água com coleta e transporte dos resíduos gerados nas atividades; LOTE III: coleta indireta de resíduos domiciliares e coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares, prevê em seu item 4.1 que "O prazo do contrato será de 60 (sessenta) meses corridos, contados a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município". Pois bem. Dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações: "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão 5 ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]". Nesse particular, em juízo perfunctório, tem-se que o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços de forma contínua, fixado no limite máximo de 60 (sessenta) meses, não desprotege a Administração Pública, pelo contrário, traz maior segurança às empresas para ofertarem preços mais vantajosos, visto a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Por outro lado, a prorrogação contratual, caso o prazo de vigência inicial fosse de 12 (doze) meses, não obriga a realização de pesquisa de mercado, mesmo porque esta não está adstrita à vigência dos créditos orçamentários. Destarte, não há impedimento para que o contrato seja avaliado periodicamente pelo Município de Curitiba; longe disso, há de prevalecer a constatação da necessidade e qualidade dos serviços prestados, e, por consequência, o interesse na manutenção do contrato, vide parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do anexo IV (minuta de contrato), verbis: "A fiscalização exercerá rigoroso controle em relação às quantidades e, particularmente, à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitar a aplicação das penalidades previstas, quando do não atendimento das disposições a elas relativas". 6 De outro norte, com relação à capacidade técnica da empresa, entendo não haver, em cognição sumária, vedação à exigência de comprovação em um único atestado. Isto porque, ante a natureza e complexidade do objeto da licitação, a exigência de apresentação de atestado único, a princípio, garante que a Administração Pública contrate empresa com qualificação técnica e estrutura operacional a possibilitar a efetividade na execução dos serviços contratados, de forma adequada e simultânea. Além do mais, o Edital nº 004/2017 veda expressamente a participação de consórcio ou coligação de empresas (itens 5.2 e 5.2.1), o que, por força do artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, admitiria o somatório de quantitativos, verbis: "Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: [...] III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por 7 micro e pequenas empresas assim definidas em lei; [...]". Portanto, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão liminar, a fim de suspender a decisão agravada e permitir o prosseguimento do certame. À parte agravada, na forma do artigo 1019, inciso II, do CPC/2015, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0081 . Processo/Prot: 1667260-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/65047. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000559-85.2017.8.16.0083 Ação Civil Pública. Agravante: Otília Aparecida Thomas. Advogado: Rafael Deniz de Amorim. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arlindo Toledo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Vista Advogado: Adão Fernandes de Oliveira (PR037642)

Vista ao(s) Agravado(s) - referente ao despacho de fls.260 - Prazo : 15 dias

0082 . Processo/Prot: 1552839-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/165039. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027208-37.2016.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado (1): Denise Teixeira Rebello, Alzira Santana Azevedo, Alda Maria de Campos, Cristina Mary Mizakami Quinaglia, Douglas Batista Alves Pinheiro, Marina Akiko Oquendo. Advogado: Roger Striker Trigueiros,

Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado (2): André Luiz Azevedo do Amaral, Antônio Lucimar Ferreira Luiz, Carlos Eduardo de Afonseca e Silva, Ludmeire Camacho Martins, Roberto Barroso Sampaio, Ronaldo Antunes da Silva, Wanda Maria Lisboa Santiago. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Agravado (3): Alexandre Rodrigues Pires, David Henrique dos Santos, Wolney Kenedey Faustini. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado (4): Ailton Aparecido Menegon, Eduardo Parreira da Veiga, Fernando Carlos Alves de Barros, Jaimilson de Oliveira Moraes, Juliana Mariano Gaya Pires, Luiz Cândido de Oliveira, Lindelma Furtado de Melo Chionpato \t, Maria Inês Carreiro, Márcio Ferreira, Nadia Kosienczuk Rosa, Rosemari Hidalgo Faustini, Rafael Calil Jorge Filho, Rosimeire Midori Suzuki Rosa Lima. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado (5): Sebastião Pereira Leite, Rosemar Perreira dos Santos. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Londrina - Sintracon \t. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: referente ao despacho de fls.260. Vista Advogado: Juliana Estrope Beleze (PR037045), Roger Striker Trigueiros (PR023055), Ana Estela Vieira Navarro (PR028664), Claudia Viginotti Milanes (PR025418), Rodolpho Eric Moreno Dalan (PR037760), Fabiano Kleber Moreno Dalan (PR052871), Marcelo Constantino Malaguido (PR030960), Luís Henrique Fernandes Hidalgo (PR020523), Rômulo Henrique Perim Alvarenga (PR043334)

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09584

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	067	1665872-7
Adão Fernandes da Silva	070	1669220-9
Adauto de Almeida Tomaszewski	035	1605716-6
Airton Aparecido De Souza Junior	065	1664653-8
Alcides dos Santos	009	1544991-5/02
Alex Reberte	098	1701123-7
Alexandre Pigozzi Bravo	009	1544991-5/02
	015	1559459-5/02
	040	1630536-7
	042	1634482-0
Alexandre Sturion de Paula	078	1671502-7
Alexandre Tavares Reis	095	1695026-4
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	003	1079669-7/02
	004	1079669-7/03
Ana Lucia França	066	1665659-4
	068	1666766-8
Ana Maria Arêas	050	1645670-7
Ana Paula Wessel	044	1635187-4
Ananias Cézar Teixeira	001	0446743-4
	082	1674598-5
Anderson José Bittencourt	016	1567281-2/01
André Gustavo de Souza	085	1676279-3
André Luiz Ferreira Ribeiro	020	1577874-0/01
Andréia Indalêncio Rochi	016	1567281-2/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	062	1656027-3
	071	1669904-0
	083	1674985-8
	096	1699366-9
Ângela Estorilio Silva Franco	087	1677210-8
Ângela Marcia Cichocki Barbosa	023	1581980-2
Angélica Viviane Ribeiro	026	1592594-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	056	1650848-8
Antonina Maria Casini	046	1641861-2/01
Antônio Carlos Cordeiro	050	1645670-7
Arleide Regina Ogliari Candal	088	1677472-8
Armando Garcia Garcia	037	1615598-1/01
	079	1672249-9
Beatriz Fonseca Donato	007	1369834-7/04
	008	1401819-2
Bernardo de Andrade da R. Loures	075	1670816-2
Bernardo Guedes Ramina	020	1577874-0/01
Blas Gomm Filho	024	1584476-5/01
	066	1665659-4
	068	1666766-8
	082	1674598-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	051	1645705-5
Bruno Gnoato Moreli	089	1679254-8
Bruno Luis Marques Hapner	091	1679569-4
Bruno Silva Navega	038	1617822-0/01
	078	1671502-7
Camila Jorge Ungaratti	027	1593928-3/01
	037	1615598-1/01
Carla Pinto da Costa	006	1173014-0/06
Carlos Alberto Ahlfeldt	013	1556430-8/02
Carlos Araúz Filho	038	1617822-0/01
Carlos Werzel	070	1669220-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	005	1173014-0/05
	006	1173014-0/06
	036	1609147-7
	039	1618265-9/01
Carolina Borges Cordeiro	087	1677210-8
Caroline Araújo Brunetto	020	1577874-0/01
Casillo A. -. S. d. Advogados	087	1677210-8
César Augusto de França	007	1369834-7/04
Ciro Brüning	025	1591768-9/01
	045	1635774-7
	073	1670165-0
	081	1673674-6
Claudinei Szymczak	029	1595797-6/01
Claudiney Ernani Giannini	081	1673674-6
Cleverson Tuoto Benthien	092	1679997-8
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	038	1617822-0/01
Cristiane Uliana	001	0446743-4
	066	1665659-4
	068	1666766-8
Dairielly Cavalcanti Vicente	018	1576637-3/01
Daniel Brenneisen Maciel	092	1679997-8
Daniel Conde Falcão Ribeiro	013	1556430-8/02
Danielle Christine Feijó	067	1665872-7
Danielle Cristina Carminatti	090	1679311-8
Danielle Cristine Todesco Weldt	025	1591768-9/01
Dário Borges de Liz Neto	052	1646621-8
Davi Moreira	100	1706926-8
Deborah Sperotto da Silveira	041	1634175-0/01
	088	1677472-8
Douglas Alexandre de Souza	021	1578844-6/01
Douglas Andrade Matos	098	1701123-7
Edgar Luiz Dias	002	0865707-8/06
	047	1642153-9/01
Edina Maria de Rezende	046	1641861-2/01
Edno Pezzarini Júnior	044	1635187-4
Edson Chaves Filho	081	1673674-6
Eduardo Amaral Pompeo	011	1552229-9
Eduardo Batistel Ramos	072	1670122-5
	075	1670816-2
Eduardo Marcelo Pinotti	089	1679254-8
Elaine Mônica Molin	052	1646621-8
Eliézer Paz Coutinho	043	1634859-1
Elisa Bergamin Muccillo	064	1663151-5
Elisangela Aparecida F. Benke	028	1595631-3
Elso Cardoso Bitencourt	032	1599795-8/01
Élvio Renato Severo	055	1649975-3
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	045	1635774-7
Émerson Luiz Vello	092	1679997-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	054	1648284-3
Eneida de Cássia Camargo	002	0865707-8/06
	036	1609147-7
Érica Maria Sturion de Paula	078	1671502-7
Evandro Estevão Moreira	022	1579435-1

Everaldo Carlos dos Santos	055	1649975-3
Everaldo Joao Ferreira	016	1567281-2/01
Everton Jorge Waltrick	086	1676592-1/01
Fabiana Canezin Martins	077	1671202-2
Fabiano Kleber Moreno Dalan	047	1642153-9/01
Fabiano Neves Macieywski	049	1644253-2
	053	1647764-2
	062	1656027-3
	063	1663068-5
	071	1669904-0
	080	1672799-4
	082	1674598-5
	083	1674985-8
	096	1699366-9
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	019	1577631-5/01
Fábio de Souza	034	1604849-6/01
Fabio Henrique Xavier	077	1671202-2
Fábio Korenblum	026	1592594-3
Fabio Roberto Esteves	043	1634859-1
Fábio Rodoy Andreolla	045	1635774-7
Fábio Silveira Rocha	072	1670122-5
	075	1670816-2
Fábio Viana Barros	057	1651904-5
Fabíola Rosa Ferstemberg	085	1676279-3
Fernanda da Silveira Ramos	002	0865707-8/06
	016	1567281-2/01
	052	1646621-8
Fernando Anzola Pivaro	040	1630536-7
Fernando Murilo Costa Garcia	049	1644253-2
	053	1647764-2
	062	1656027-3
	071	1669904-0
	080	1672799-4
	083	1674985-8
	096	1699366-9
Fernando Rodrigues Pires de Paula	089	1679254-8
Fernando Trindade de Menezes	033	1600676-7/01
	091	1679569-4
Filipe Alves da Mota	033	1600676-7/01
	073	1670165-0
Flavia Almeida Moura di Latella	069	1668034-9
Flávia Hellen Taffarel	064	1663151-5
Flávia Martin Fabri	019	1577631-5/01
	029	1595797-6/01
Franciele Faneze Borsato Botelho	031	1599769-8
Francisco Spisla	008	1401819-2
Geraldo Nogueira da Gama	028	1595631-3
	054	1648284-3
Giovanna Dallarmi	074	1670452-8
Giovanna Lorenzo Niece	075	1670816-2
Guilherme Apolinário Furtunato	069	1668034-9
Guilherme Régio Pegoraro	021	1578844-6/01
Gustavo Veloso Costa	079	1672249-9
Helen Karine Dreher	010	1552218-6/01
Helen Pelisson da Cruz	083	1674985-8
Herick Pavin	099	1702801-0
Heroldes Bahr Neto	063	1663068-5
	082	1674598-5
Hugo Bruno Santos de Oliveira	030	1595861-1/01
Ideraldo José Appi	022	1579435-1
Ilza Regina Defilippi Dias	007	1369834-7/04
Ingri Locatelli Donin	028	1595631-3
Isadora Minotto Gomes Schwertner	048	1644156-8/01
Ismail Hassan Omairi	048	1644156-8/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	033	1600676-7/01
	091	1679569-4
Jackeline Martinelli C. Dellê	028	1595631-3
Jacob Augusto Krapp Hoff	067	1665872-7
Jaime Oliveira Penteado	074	1670452-8
Jean Patrik Cauduro	019	1577631-5/01
Jeferson Alex Salviato	054	1648284-3
Jeferson Luiz Martinelli Araújo	055	1649975-3
Jim Borralho Boavista Neto	046	1641861-2/01
João Casillo	087	1677210-8
João Correa Sobania	005	1173014-0/05
	006	1173014-0/06
	007	1369834-7/04
	008	1401819-2
João Eder Cornelian	002	0865707-8/06
João Emilio Zola Junior	060	1653294-2
João Guilherme Duda	075	1670816-2
João Moret	035	1605716-6
Jorge Appi de Mattos	017	1568418-3/01
Jorge Luiz de Melo	097	1700983-9
José Arthur Castillo de Macedo	020	1577874-0/01
José Fernando Vialle	023	1581980-2
José Roberto Spina	014	1557515-0/01
Josemar Lauriano Pereira	007	1369834-7/04
	010	1552218-6/01
	012	1555412-6/02
	016	1567281-2/01
	052	1646621-8
Josiele Adriana Moreira	085	1676279-3
Juliana de Barros Bley Galli	013	1556430-8/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	072	1670122-5
Juliana Machado Sorgi	077	1671202-2
Juliana Trautwein Chede	051	1645705-5
Julio Cesar dos Santos	096	1699366-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	098	1701123-7
Karina de Oliveira F. d. Santos	087	1677210-8
Laudaci Felipe dos Santos Júnior	049	1644253-2
Lauri Da Silva	045	1635774-7
Leandro Alberto Bernardi	063	1663068-5
Leonardo Franco de Brito	038	1617822-0/01
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	054	1648284-3
Leonesio Antonio Feltrin	034	1604849-6/01
Lígia Franco de Brito	038	1617822-0/01
Lizete Rodrigues Feitosa	072	1670122-5
	075	1670816-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	005	1173014-0/05
	006	1173014-0/06
	007	1369834-7/04
	036	1609147-7
	039	1618265-9/01
	061	1654191-0/01
	064	1663151-5
	076	1671134-9/01
Lucas Araujo Pineda	008	1401819-2
Lucas Giovani Freitas	093	1681581-1
Lucas Meimberg Alves	055	1649975-3
Luciana de Mello Rodrigues	063	1663068-5
Luciano Anghinoni	074	1670452-8
Luciano Bezerra Pomblum	057	1651904-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	026	1592594-3
Luiz Carlos da Rocha	019	1577631-5/01
	029	1595797-6/01
Luiz Carlos da Silva	057	1651904-5
Luiz Carlos Proença	090	1679311-8
Luiz Dioni Guimarães	084	1675248-4
Luiz Felipe Conde	043	1634859-1
Luiz Felipe de Matos	003	1079669-7/02
	004	1079669-7/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	027	1593928-3/01
	037	1615598-1/01
Maicon Sérgio Fonseca	069	1668034-9
Marcel Crippa	008	1401819-2
Marcel Ibrahim Dacome	093	1681581-1
Marcelo Domício S. d. Mello	067	1665872-7
Marcelo Galatti	027	1593928-3/01

Marcelo Martins de Souza	015	1559459-5/02
Marcelo Rayes	084	1675248-4
Marcio Beruski	085	1676279-3
Marco Antônio Gonçalves Valle	030	1595861-1/01
Marco Aurélio Mello Moreira	014	1557515-0/01
	036	1609147-7
Marcos Cesar Vinhoti	033	1600676-7/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	025	1591768-9/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	032	1599795-8/01
Maria Elizabeth Jacob	042	1634482-0
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	009	1544991-5/02
	015	1559459-5/02
	042	1634482-0
Mariana Muniz Casagrande	008	1401819-2
Mariana Pereira Valério Gimenes	076	1671134-9/01
Mario Marcondes Lobo Filho	013	1556430-8/02
Mário Marcondes Nascimento	002	0865707-8/06
	012	1555412-6/02
	032	1599795-8/01
Marli Regina Renoste Vieli	080	1672799-4
Matheus Cury Sahão	079	1672249-9
Max Fellipy dos Santos Padilha	029	1595797-6/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	013	1556430-8/02
Melissa Fernandes Nishiyama	077	1671202-2
Milton Luiz Cleve Küster	008	1401819-2
	021	1578844-6/01
	031	1599769-8
	032	1599795-8/01
	034	1604849-6/01
	039	1618265-9/01
	047	1642153-9/01
	051	1645705-5
	058	1651948-7
	060	1653294-2
	076	1671134-9/01
	086	1676592-1/01
	100	1706926-8
Mônica Ferreira Mello Beggiora	086	1676592-1/01
Natália Ghellere Garcia Miranda	041	1634175-0/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	1369834-7/04
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	011	1552229-9
Pablia Michelle Simões Garcia	077	1671202-2
Paulo Antônio Müller	002	0865707-8/06
	005	1173014-0/05
	006	1173014-0/06
	014	1557515-0/01
	036	1609147-7
	061	1654191-0/01
Paulo Esteves Silva Carneiro	094	1686582-8
Paulo Roberto Marques Hapner	091	1679569-4
Rafael Brum Silva	037	1615598-1/01
Rafael Macedo Rocha Loures	032	1599795-8/01
	039	1618265-9/01
Rafael Santos Carneiro	059	1652556-3
Rafael Schier Guerra	094	1686582-8
Rafaela Polydoro Küster	021	1578844-6/01
	051	1645705-5
	058	1651948-7
	100	1706926-8
Raffael Antonio Casagrande	071	1669904-0
Raffael Antônio Casagrande	096	1699366-9
Rafhael México Martins	056	1650848-8
Raphael Wotkoski	092	1679997-8
Rebeca Soares Trindade	013	1556430-8/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	1079669-7/02
	004	1079669-7/03
	018	1576637-3/01
	057	1651904-5
	065	1664653-8
Renata Marinho Martins	007	1369834-7/04
Renata Sousa de Castro Vita	026	1592594-3
Renato Ribeiro Schmidt	003	1079669-7/02
	004	1079669-7/03
Rennan Servelin	058	1651948-7
Roberto Antonio Sonego	006	1173014-0/06
Roberto Cordeiro Justus	005	1173014-0/05
	006	1173014-0/06
Robson Ivan Stival	013	1556430-8/02
Rodolfo Pino Clivatti	053	1647764-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	047	1642153-9/01
Rodrigo Carlesso Moraes	017	1568418-3/01
Rodrigo da Rocha Leite	019	1577631-5/01
	029	1595797-6/01
Rogério Manduca	099	1702801-0
Rosangela Dias Guerreiro	007	1369834-7/04
Rubens Henrique de França	046	1641861-2/01
Sandro Rafael Bonatto	005	1173014-0/05
	006	1173014-0/06
	007	1369834-7/04
	016	1567281-2/01
	036	1609147-7
	076	1671134-9/01
Saulo Bonat de Mello	024	1584476-5/01
	063	1663068-5
	082	1674598-5
Silvia Arruda Gomm	082	1674598-5
Simoni Maria Kanigoski	028	1595631-3
Stephanie Aniz Ogliari Candal	088	1677472-8
Suleyman Ayoub	067	1665872-7
Tatiana Cavalieri Matera	090	1679311-8
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	064	1663151-5
Thiago Haviaras da Silva	008	1401819-2
Thiago Moreira de Souza Sabião	079	1672249-9
Thiago Ribeiro Vieira	078	1671502-7
Thulliman Thales Tuanan Trento	062	1656027-3
Tiago Ito Eleodoro	089	1679254-8
Tiago Sangiogo	059	1652556-3
	100	1706926-8
Tiago Schroeder Russi	008	1401819-2
Toshiharu Hiroki	054	1648284-3
Vilmar Zornitta	097	1700983-9
Vinícius Gustavo de O. Jacob	015	1559459-5/02
Wagner Mauricio de Souza Pereira	050	1645670-7
Wilmar Alvino da Silva	087	1677210-8
Wilson Clementino Soares	089	1679254-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0446743-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/228991. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003927 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Paulo Ricardo Raimundo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Paulo Ricardo Raimundo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 14/09/2017 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido; dar parcial provimento à apelação interposta por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo autor. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO ("OLAPA"). VAZAMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS NA BAÍA DE PARANAGUÁ. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR DETERMINADO PERÍODO.APELAÇÃO CÍVEL DA EMPRESA RÉ (PRINCIPAL). PLEITO DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.DESCABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO NA FORMA RETIDA.PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA.RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA.FATO NOTÓRIO. LUCROS CESSANTES. PROVA SUFICIENTE, EM RAZÃO DA

INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSSISTEMA LOCAL. PEDIDO PARA QUE O CÁLCULO SEJA REALIZADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DA CITAÇÃO.POSSIBILIDADE. CASO EXCEPCIONAL EM QUE NÃO HOUVE PEDIDO DO AUTOR PARA SE CONSIDERAR O SALÁRIO DA ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTE DA CÂMARA. JUROS. INCIDÊNCIA DEVIDA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.QUANTIA SUFICIENTE E PROPORCIONAL (R$-16.000,00).SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE O DANO MATERIAL SEJA CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA CITAÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. VERBA FIXADA DE MODO ADEQUADO E PROPORCIONAL À LESÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DEFERIMENTO. SÚMULA 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA RÉ POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO.EMPRESA QUE UTILIZOU OS MEIOS DE DEFESA LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS DE MORA (DANOS MORAIS) SEJAM COMPUTADOS DO EVENTO DANOSO.

0002 . Processo/Prot: 0865707-8/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161343. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8657078-0 Apelação Civel. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: Ana Paula da Silva Monteiro, Carlos Alberto de Andrade, Florentina dos Santos Nogueira, Francisca Peixoto Luiz, Gersina Nunes da Silva (maior de 60 anos), José Gomes da Silva (maior de 60 anos), Paulo Otavio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 865.707-8/06, do Juízo Único de Barbosa Ferraz, em que é embargante Sul América Companhia Nacional de Seguros e são embargados Ana Paula da Silva Monteiro, Carlos Alberto de Andrade, Florentina dos Santos Nogueira, Francisca Peixoto Luiz, Gersina Nunes da Silva, José Gomes da Silva e Paulo Otavio dos Santos.

0003 . Processo/Prot: 1079669-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2016/188038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1079669-7 Apelação Civel. Embargante: Expresso Vale do Iguaçu Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Embargado: Cidade Emergenciais Medicas Ltda. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Interessado: Hdi Seguros S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos 02 e conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento aos embargos 03. EMENTA: CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO TORNADA PÚBLICA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES (2). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO UNÂNIME DA ALEGAÇÃO PELO ACÓRDÃO NESSE PONTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. EMBARGOS INFRINGENTES (1 E 2). INSURGÊNCIA DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONDUTOR QUE REALIZOU ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO, DURANTE O PERÍODO NOTURNO E SOBRE CHUVA. MUDANÇA BRUSCA DE PISTA QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1079669-7/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2016/200489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1079669-7/00 Reparação de Danos. Embargante: Hdi Seguros S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Cidade Emergenciais Medicas Ltda. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Interessado: Expresso Vale do Iguaçu Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos 02 e conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento aos embargos 03. EMENTA: CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO TORNADA PÚBLICA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES (2). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO UNÂNIME DA ALEGAÇÃO PELO ACÓRDÃO NESSE PONTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. EMBARGOS INFRINGENTES (1 E 2). INSURGÊNCIA DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONDUTOR QUE REALIZOU ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO, DURANTE O PERÍODO NOTURNO E SOBRE CHUVA. MUDANÇA BRUSCA DE PISTA QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1173014-0/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/29123. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1173014-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (1): Albino Giacorbo, Edna Pereira da Silva, Elvino da Silva Castanha, Ezequiel de Oliveira Gongora, Fabio Roberto Migliorini, José Amandio Pires, José Valdir Rosa da Silveira, Neusa Schek Alves, Neusa Alves Noronha, Rosangela Ferreria dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Roberto Cordeiro Justus. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte ambos os embargos, com efeitos modificativos. EMENTA: RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.DATA DOS CONTRATOS. VÍCIO QUE RESULTA NA ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONTRATOS FIRMADOS NO PERÍODO DE 02.12.1988 A 29.12.2009. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.363/SC.CABE À JUSTIÇA FEDERAL ANALISAR SUA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO.SÚMULA 150 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA INTEGRAL DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0006 . Processo/Prot: 1173014-0/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/36316. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1173014-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa. Embargado: Albino Giacorbo, Edna Pereira da Silva, Elvino da Silva Castanha, Ezequiel de Oliveira Gongora, Fabio Roberto Migliorini, José Amandio Pires, José Valdir Rosa da Silveira, Neusa Schek Alves, Neusa Alves Noronha, Rosangela Ferreria dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Roberto Cordeiro Justus. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, João Correa Sobania. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte ambos os embargos, com efeitos modificativos. EMENTA: RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.DATA DOS CONTRATOS. VÍCIO QUE RESULTA NA ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONTRATOS FIRMADOS NO PERÍODO DE 02.12.1988 A 29.12.2009. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.091.363/SC.CABE À JUSTIÇA FEDERAL ANALISAR SUA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO FEITO.SÚMULA 150 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA INTEGRAL DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0007 . Processo/Prot: 1369834-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/189028. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1369834-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, João Correa Sobania. Embargado (1): Luiz Carlos dos Santos, Luiz Gomes de Azevedo, Malvina Conceição de Oliveira Andrade, Marcio Antonio Vaneti, Margarete Regina Vaneti Rodrigues Yoshii, Maria da Penha Vieira, Maria José Bonini Sa Silva, Maria Rezende Ferreira, Marlene Aparecida Simões, Matilde Lopes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Embargado (2): Federal Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DOS AUTORES PARA CONFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O MÉRITO EM RELAÇÃO A TODOS ELES. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA E ANALISADA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1401819-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/190277. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000126-98.2011.8.16.0113

Ordinária. Agravante: Adauto Braz da Silva, Altamiro Belizário (maior de 60 anos), Anézio Araújo dos Santos, Antônio Soares Celestino (maior de 60 anos), Aparecida Rozana Mendonça, Cirene Neves Teodoro (maior de 60 anos), Helton Cypriani Venturin, Izoldino Rosa de Souza (maior de 60 anos), João Carlos Bego, José Brito Alves (maior de 60 anos), José Milton Aragão, Lucilene Melo de Almeida, Márcia Gomes Mariano, Patrocínio Flauzino de Freitas, Paulo Martins de Almeida. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Muniz Casagrande, Lucas Araujo Pineda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania, Beatriz Fonseca Donato, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em juízo de retratação positivo, retificar parcialmente a decisão na forma e para o fim acima especificado. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR AMBAS AS PARTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.091.393/SC, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL QUE SÓ SE JUSTIFICA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02/12/1988 A 29/12/2009 COM APÓLICE DE SEGURO VINCULADA AO FCVS (RAMO 66).PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ALUDIDO REPETITIVO Estado do Paraná Agravo de Instrumento 1.401.819-2 - 8ª Câmara Cível 2SOMENTE QUANTO A CINCO DOS QUINZE REQUERENTES.NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO FEITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR.RESTITUIÇÃO DOS PRESENTES À 1º VICE-PRESIDÊNCIA PARA OS DEVIDOS FINS.

0009 . Processo/Prot: 1544991-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/117170. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544991-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Francisca Ferreira dos Santos, Ivair Lino Correia, Roque Dias Fonseca e Outros, Elvira dos Santos da Silva, Gilberto Macedo da Silva, Adilson Ianuxauska, Elane Rebussi Costa, Maria de Lourdes da Silva, Natalio Ferreira Dias, Maria Valdirene Moreira de Maria. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover parcialmente os embargos de declaração, para conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e dar provimento para afastar a inversão do ônus da prova. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. INSURGÊNCIA DESTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15. CONHECIMENTO DO RECURSO ORIGINÁRIO NESTE PONTO. INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PARTE AUTORA. DANOS ALEGADOS QUE SE COMPROVAM COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PARTE RÉ QUE NÃO TEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NA CONFECÇÃO DESSE TRABALHO, CUJA EXECUÇÃO NÃO DEPENDE DE SUA VONTADE OU DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL QUE ESTEJA SOB SUA GUARDA OU INFORMAÇÃO QUE DETENHA PARA QUE SEJA EFETIVADO. O FATO DE SER A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE NÃO IMPLICA EM RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO CUSTEIO DA PERÍCIA.APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 154/2016 DESTE TRIBUNAL.AUSÊNCIA DE VÍCIO, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1552218-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/44599. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552218-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Agravado: Antônio Osvaldo Stoco, Anésia correia dos santos, CELMIRA MARTINS CALADO OLIVEIRA, EMILIA MARIA IURCHIAG ROZISCA, JOAO ALVES PACHECO, LAURINDA DE PAULA OLIVEIRA, LIDIA TEREZINHA MARTINS, VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA, WALDOMIRO ROZISCA, antonio de lima neto. Advogado: Helen Karine Dreher. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO AGRAVÁVEL. ART. 1.001 DO CPC/15. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1552229-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/108628. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008936-05.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: tv Independência Norte do Paraná Ltda. Advogado: Eduardo Amaral Pompeo. Apelado: Afonso Gonçalves Arantes Filho, Antônio Carlos Campos Junior, Carolina Higino da Costa, Douglas Pereira da Silva, Fabio Bonifácio Ferreira, Fernando Bonifácio Ferreira, Felipe Haleyson Ribeiro dos Santos, Gustavo Batista Hauenstein, Gustavo Rodrigo Rodrigues da Costa Silva, Incare Correa de Jesus, João Batista Fontoura da Silva, Jefferson Luiz de Souza, Julio Richter Neto. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso da ré para julgar improcedente a pretensão formulada pelos autores e condenar estes aos ônus de sucumbência, na forma e como acima especificado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. PROGRAMA JORNALÍSITICO DE CUNHO POLICIAL TRANSMITIDO NA REGIÃO DE LONDRINA. SUPOSTO TEOR OFENSIVO À HONRA DOS OFICIAIS DA POLICIAL MILITAR LOTADOS NAQUELE BATALHÃO.ACUSAÇÃO DE DESÍDIA, COM A ATRIBUIÇÃO DE EXPRESSÕES PEJORATIVAS ANTE O AUMENTO DO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE DAQUELE MUNICÍPIO. DIREITO DE CRÍTICA A PESSOAS QUE EXERCEM CARGOS PÚBLICOS, QUE É INERENTE A GARANTIA CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AINDA QUE COM O EMPREGO DE TERMOS IRÔNICOS. AUSÊNCIA DE INTUITO Estado do Paraná Apelação 1.552.229-9 - 8ª Câmara Cível 2DIFAMATÓRIO ANTE O CONTEXTO EM QUE AS CRÍTICAS FORAM PROFERIDAS, COM NÍTIDO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À IMAGEM PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA, EIS QUE ESTE NÃO PODE SER PRESUMIDO.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1555412-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/134417. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1555412-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Federal Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Embargado: Sirlei Sabina Preza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.555.412-6/02, da 2.ª Vara Cível de Maringá, em que é embargante Federal Seguros S/A e é embargada Sirlei Sabina Preza.

0013 . Processo/Prot: 1556430-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/48354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1556430-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro, Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Embargado: Rita Kanutta. Advogado: Carlos Alberto Ahlfeldt, Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios com condenação da embargante ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa em favor da embargada e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE.CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC ART. 1.025, § 2º). RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1557515-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/48023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1557515-0 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência SA. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Embargado (1): José Leal. Advogado: José Roberto Spina. Embargado (2): Executivos S/a. Administração e Promoção de Seguros S/A. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE APLICÁVEL EM RELAÇÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO INPC E IGP-DI. ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 1.544/95. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0015 . Processo/Prot: 1559459-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113390. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1559459-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Embargado: Jorge Augusto da Silva, Maria de Lurdes Messias da Silva. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.559.459-5/02, do

Juízo Único de Siqueira Campos, em que é embargante Companhia Excelsior de Seguros e embargados Jorge Augusto da Silva e Maria de Lurdes Messias da Silva.
0016 . Processo/Prot: 1567281-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/191431. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1567281-2 Apelação Cível. Embargante: Antônio Ribeiro dos Santos, Antônio Solovi, Claudinei José de Souza Dufech, Elza Cappelli Wachtel Pereira, Hortencia Aparecida de Oliveira Miranda, Julio Siqueira, Lurdes Aires de Almeida, Malvina Klaczik, Tereza Novakoski, Valdete Klaczik. Advogado: Anderson José Bittencourt, Fernanda da Silveira Ramos, Andréia Indalêncio Rochi, Sandro Rafael Bonatto, Everaldo Joao Ferreira. Embargado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios dos autores e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E MANTEVE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAL SE SEGUROS S/A. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO E ANALISADO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0017 . Processo/Prot: 1568418-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/82643. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1568418-3 Apelação Civel. Embargante: Brugim & Carlesso Ltda, Paulo Roberto Carlesso. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes. Embargado: Juliet Manfrin, Laís Laíny, Rck Comunicações Ltda. Advogado: Jorge Appi de Mattos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte os declaratórios para afastar a omissão identificada, alterando parcialmente o pronunciamento anterior para dar parcial provimento a apelação, na forma e para o fim acima especificado, e ratificar o pronunciamento atacado em seus demais termos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULANDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. IMPUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO DE INFORMAR CARACTERIZADO.PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. RECURSO NÃO PROVIDO. INSURGÊNCIA DESTES.ACOLHIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO, COM ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO ANTERIOR.
0018 . Processo/Prot: 1576637-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/98168. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1576637-3 Apelação Civel. Embargante: Kirton Vida e Previdência S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Maria Rosa Cordeiro, Jhonatan Alexandre Cordeiro Vicente, Josiel Alexandre Cordeiro Vicente. Advogado: Dairielly Cavalcanti Vicente. Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover os declaratórios para afastar a omissão identificada, alterando parcialmente o pronunciamento anterior, na forma e para o fim acima especificado, e ratificar o pronunciamento atacado em seus demais termos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO.EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.CONTRATO COLETIVO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS. RECURSO PROVIDO.INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE O VALOR EXEQUENDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CONTRATO DE SEGURO. FLUÊNCIA DAQUELES DESDE A CITAÇÃO E INCIDÊNCIA DESTA DA DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO, COM ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO ANTERIOR.
0019 . Processo/Prot: 1577631-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/28327. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1577631-5 Apelação Civel. Embargante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Flávia Martin Fabri, Luiz Carlos da Rocha. Embargado: Leandro José de Oliveira. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA EM FACE DO POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NCPC - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - NÍTIDO PROPÓSITO EM REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, BEM COMO EM MODIFICAR O CONTEÚDO DECISÓRIO RETRO POR VIA OBLÍQUA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS TRATADAS NO ACÓRDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0020 . Processo/Prot: 1577874-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/148508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1577874-0 Apelação Civel. Embargante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Edna Poli, Amanda Poli Amhof, Ana Julia Poli. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, André Luiz Ferreira Ribeiro, José Arthur Castillo de Macedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.577.874-0/01, da 22ª Vara Cível de Curitiba, em que é embargante Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A. e são embargados Edna Poli, Amanda Poli Amhof e Ana Julia Assad.
0021 . Processo/Prot: 1578844-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/67476. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1578844-6 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Vanira Jose da Cruz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Douglas Alexandre de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração do réu Estado do Paraná Embargos de Declaração em Apelação 1.606.792-0/01 e /02 - 8ª Câmara Cível 5. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.ACOLHIMENTO. CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO QUE NÃO CONSIDEROU O GRAU DE INVALIDEZ IDENTIFICADO NO LAUDO PERCIAL ELABORADO PELO IML. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ CONFIGURADA.MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 1579435-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/169559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0012385-05.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Terezinha Miriam Batistela (Representado(a)). Curador: camila caldeira langfeld. Advogado: Evandro Estevão Moreira. Apelado: Condomínio Edifício Victor do Amaral. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, restando prejudicado o recurso. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR EM PRIMEIRO GRAU. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE OPINOU PELA NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUÍZOS COMPROVADOS. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
0023 . Processo/Prot: 1581980-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/167121. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007017-25.2013.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle. Apelante (2): Marlon Alves Barbosa. Advogado: Ângela Marcia Cichocki Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA SECURITÁRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO (1) DA RÉ. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.INFORMAÇÕES PRESTADAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA QUE DAVAM CONTA DA PERDA PARCIAL DO VEÍCULO. PERICIA JUDICIAL QUE RECONHECEU A PERDA TOTAL DO VEÍCULO.PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE CONSERTO DO BEM. COBERTURA SECURITÁRIA QUE SEMPRE FOI PRETENDIDA PELO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DO BEM NOS TERMOS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM RESPEITO À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 4º DO CPC/15.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NESTE TOCANTE.II. DESPESAS COM TÁXI. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. PRETENSÃO FORMULADA APENAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS.DOCUMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "NOVOS", JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. VEDAÇÃO. ART. 397 DO CPC/73 (ART. 1.047 DO CPC/15).JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO ÀS DESPESAS COM TÁXI AFASTADA. III.MÉRITO. RESTRIÇÃO DA CONTROVÉRSIA AOS DANOS MATERIAIS. IV. TABELA DA FIPE. VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ATUALIZAÇÃO MANTIDA. V. DESPESAS COM TRANSPORTE ESCOLAR. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO PELA SEGURADORA. VI. CUSTOS RELATIVOS

AO IPVA, LICENCIAMENTO E SEGURO OBRIGATÓRIO. ÔNUS DA SEGURADORA APÓS SINISTRO EM RAZÃO DA PERDA TOTAL DO VEÍCULO. ENCARGOS VENCIDOS POSTERIORMENTE AO SINISTRO.PROPRIEDADE DOS SALVADOS.RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE. ART. 243 DO CTB. MANUTENÇÃO.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (2) DO AUTOR. I. VALOR DO VEÍCULO. DESCONTO DA FRANQUIA. PREVISÃO CONTRATUAL RESTRITA AOS CASOS DE PREJUÍZO PARCIAL. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU A PERDA TOTAL. FRANQUIA INAPLICÁVEL, SEGUNDO OS TERMOS CONTRATUAIS. CONDENAÇÃO AFASTADA. II.DANOS MORAIS QUE NÃO SE OPERAM IN RE IPSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE POR SI SÓ NÃO GERA ABALO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1584476-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/52534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1584476-5 Apelação Civel. Embargante: Terezinha Clary da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1.584.476-5/01, da 1ª Vara Cível de Paranaguá, em que é embargante Terezinha Clary da Silva e embargada Petróleo Brasileiro S/A.

0025 . Processo/Prot: 1591768-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/141297. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1591768-9 Apelação Civel. Embargante: Julio Saruhaschi. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Embargado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.591.768-9/01, da 4ª Vara Cível de Cascavel, em que é embargante Julio Saruhaschi e embargado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

0026 . Processo/Prot: 1592594-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267985. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018914-30.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mathew França Freitas (maior de 60 anos), Raquel de França. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado (1): Amil Assistência Medica Internacional S.a.. Advogado: Fábio Korenblum. Apelado (2): Qualicorp Administradora de Benefícios S/a. Advogado: Renata Sousa de Castro Vita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso e fixar em dez mil reais a indenização por dano moral, na forma e como acima especificado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CONSULTA MÉDICO HOSPITAL. MENOR EM ESTADO FEBRIL E COM ERUPÇÕES CUTÂNEAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO INADIMPLEMENTO DA USUÁRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE ENSEJA A ELEVAÇÃO DA QUANTIA FIXADA DE CINCO PARA DEZ MIL REAIS. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1593928-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/140984. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1593928-3 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Camila Jorge Ungaratti, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Monique Weber Borghesi. Advogado: Marcelo Galatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1595631-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/275074. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015174-81.2015.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa, Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellê. Agravado: Elin Miguel de Souza. Advogado: Elisangela Aparecida Florindo Benke, Simoni Maria Kanigoski, Ingri Locatelli Donin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA E INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO ÂNUO. ART.206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO CIVIL, E SÚMULA 101 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERÍODOS DE TRATAMENTO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA QUE NÃO CONFIGURAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1595797-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/82127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1595797-6 Apelação Civel. Embargante: Michele Ziemba de Lima. Advogado: Max Fellipy dos Santos Padilha, Claudinei Szymczak. Embargado: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência A Saúde Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Leite, Luiz Carlos da Rocha, Flávia Martin Fabri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.INSURGÊNCIA DA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE SEU INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INVIABILIDADE, NO ENTANTO, DE SE ALCANÇAR ESSE OBJETIVO POR MEIO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIA DEBATIDA E ANALISADA DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1595861-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/115193. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1595861-1 Apelação Civel. Embargante: Maria Socorro Moreira. Advogado: Hugo Bruno Santos de Oliveira. Embargado (1): Associação Evnagélica Beneficiente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Embargado (2): Associação Evangélica Beneficiente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.595.861-1/01, da 4ª Vara Cível de Londrina, em que é embargante Maria Socorro Moreira e embargada Associação Evangélica Beneficente de Londrina.

0031 . Processo/Prot: 1599769-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/208562. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045037-12.2008.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Tiobaldo Ramos de Oliveira, Neuza Alves da Silva, Dileusa José Alves da Silva, Jandira de Souza Lima, David de Oliveira Ramos, Leonor de Oliveira, Iria Crema Amorim, João Ramos Nogueira, Sandra Aparecida Ariozi de Andrade, Maria Aparecida Lourenço da Silva, Lazara de Oliveira Carolino, Hilda dos Santos Piazza, Joaquim Nerino de Morais, Elsa Aparecida Garcia da Cruz, Sebastião José Franco, Doraci Pereira Rossi, Maria Nazaré, Sérgio Dias Coutinho, Marco Antônio Miranda, Marineide dos Santos do Nascimento. Advogado: Franciele Faneze Borsato Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo retido e a apelação 1 e julgar prejudicada a apelação 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO.RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. EXISTÊNCIA DE APÓLICES FIRMADAS EM PERÍODO ANTERIOR A 02.12.88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.363/SC. UM DOS AUTORES COM APÓLICE FIRMADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE AS EDIÇÕES DA LEI Nº 7.682/88 E DA MP Nº 478/09. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA QUANTO A ESTE AUTOR. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA.PRETENSÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. AÇÃO AJUIZADA A MAIS DE UM ANO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE SEGURO QUE É ACESSÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE INICIA APÓS A QUITAÇÃO DAQUELE.OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTES. ART. 487, II, DO CPC/15. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (2) PREJUDICADA. APELAÇÃO (1) DA RÉ.DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL.CLÁUSULA ABUSIVA. ARTS. 47 E 51 DO CDC.INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO. DANOS EXISTENTES NÃO COBERTOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. VERBAS SUCUMBENCIAIS INVERTIDAS. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA.AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 1599795-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/90977. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1599795-8 Apelação Civel. Embargante: Jonas rocha da silva, Jose Faria da Mota, José Maria Soares da Silva, José Miranda, José verli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CÂMARA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 1600676-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/178703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1600676-7 Apelação Civel. Embargante: Eli Gonçalves do Espírito Santo dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti. Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. PEDIDO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO.INCONFORMISMO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE FORMA DETALHADA OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEIS NOS AUTOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS.PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO E ANALISADO.REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1604849-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/83329. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1604849-6 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza. Embargado: Celmo João Rasbold. Advogado: Leonesio Antonio Feltrin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover os declaratórios para afastar a omissão identificada, alterando parcialmente o pronunciamento anterior para dar parcial provimento a apelação, na forma e para os fins acima especificados, e ratificar o pronunciamento atacado em seus demais termos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM DANO MORAL.INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. COBERTURA CONTRATUAL RECONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. INCONFORMISMO DESTA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO TENDO POR BASE O VALOR DO CAPITAL GLOBAL ESTIPULADO, MONETARIAMENTE CORRIGIDO, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE VIDAS SEGURADAS PELA APÓLICE NA DATA DO SINISTRO, COM JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO, COM ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO ANTERIOR. Estado do Paraná Embargos de Declaração em Apelação 1.604.849-6/01 - 8ª Câmara Cível 2

0035 . Processo/Prot: 1605716-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/232006. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002175-35.2014.8.16.0137 Ordinária. Apelante (1): Marcos Morandi. Advogado: João Moret. Apelante (2): José Sá Cangussu, Regina Helena de Souza Cangussu (maior de 60 anos). Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o agravo retido do réu na forma e para o fim acima especificado, restando prejudicados os demais argumentos do recurso e também do recurso dos autores. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.PAGAMENTO DE MULTAS POR FALTA DE ANOTAÇÃO DOS PLANOS DE VOO PELOS PILOTOS DE AERONAVE PERTENCENTE AOS AUTORES.PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS PARTES.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO RÉU CARACTERIZADO.PROVA ORAL DEFERIDA. AUDIÊNCIA CANCELADA SEM OBSERVÂNCIA DA POSSIBILIDADE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO É SOMENTE DE DIREITO. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO, PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELOS RÉUS NA APELAÇÃO E TAMBÉM O RECURSO DOS AUTORES.

0036 . Processo/Prot: 1609147-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/301365. Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000799-07.2008.8.16.0078 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antônio Rodrigues Queiroz (maior de 60 anos), Aurelino Gonçalves de Lara (maior de 60 anos), Bráulio dos Santos Biscaia, Cecília da Silva Correia (maior de 60 anos), Claudinei Ferreira Bueno, Cristina Teresinha Soares, Eliane Aparecida de Almeida, Emerson Rodrigo da Silva Lima, Luiz Paulo dos Santos, Nilce Amâncio Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo, Marco Aurélio Mello Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.609.147-7, do Juízo Único de Curiúva, em que são apelantes Antonio Rodrigues Queiroz, Aurelino Gonçalves de Lara, Braulio dos Santos Biscaia, Cecília da Silva Correia, Claudinei Ferreira Bueno, Cristina Teresinha Soares, Eliane Aparecida de Almeida e Emerson Rodrigo da Silva e é apelada Sul América Cia Nacional de Seguros.

0037 . Processo/Prot: 1615598-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113952. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1615598-1 Apelação Civel. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Camila Jorge Ungaratti, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Tsucassa Gondo. Advogado: Rafael Brum Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.615.598-1/01, da 5ª Vara Cível de Londrina, em que é embargante Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico e embargado Tsucassa Gondo.

0038 . Processo/Prot: 1617822-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/140810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1617822-0 Apelação Civel. Embargante: Norte Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Bruno Silva Navega. Embargado (1): Arau Car Locações de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Embargado (2): Maria Cezarina de Moura. Advogado: Leonardo Franco de Brito, Lígia Franco de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: SUBMETIDA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO SOBRE O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE LIQUIDANDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 1618265-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/86002. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618265-9 Apelação Civel. Embargante: Nadir Soares (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Rafael Macedo Rocha Loures. Embargado: LIBERTY SEGUROS S/A,. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.618.265-9/01, da Vara Cível e Anexos de Ibaiti, em que é embargante Nadir Soares e embargada Liberty Seguros S/A.

0040 . Processo/Prot: 1630536-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/301317. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024188-77.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Maria de Fátima Nascimento. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso da ré para decretar a nulidade do processo na forma e para os fins acima especificados, restando prejudicado o recurso da autora. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SEGURADORA SUBSTITUTA.VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SUA SUBSTANCIALIDADE. NULIDADE DECRERADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

0041 . Processo/Prot: 1634175-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113463. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634175-0 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Embargado: João Del Castanhel Peron. Advogado: Natália Ghellere Garcia Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NAS NORMAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS ADEQUADAMENTE ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 1634482-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/321977. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000914-15.2013.8.16.0155 Ordinária. Apelante: Lindanalva Nunes Ferreira Machado. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: OBRIGATÓRIO. SENTENÇA TERMINATIVA. DEMANDA INTENTADA EM FACE DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PERTENCENTE AO RAMO 68. APÓLICE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE POOL DE SEGURADORAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE E, A DESPEITO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO, QUE NÃO EXIGIU PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE EM AUDIÊNCIA. HONORÁRIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PATAMAR LEGAL MÁXIMO. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.634.482-0, da Vara Única de São Jerônimo da Serra, em que é apelante Lindanalva Nunes Ferreira Machado e é apelada Companhia Excelsior de Seguros S/A.
0043 . Processo/Prot: 1634859-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/323276. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006623-77.2015.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Luiz Felipe Conde. Rec.Adesivo: J. C. Razente & Cia Ltda, João Carlos Razente. Advogado: Fabio Roberto Esteves, Eliézer Paz Coutinho. Apelado (1): J. C. Razente & Cia Ltda, João Carlos Razente. Advogado: Fabio Roberto Esteves, Eliézer Paz Coutinho. Apelado (2): Sul América Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Luiz Felipe Conde. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO SOFRIDA PELO SEGURADO EM DEMANDA AJUIZADA POR TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ. ACORDO FIRMADO ENTRE O REPRESENTANTE DA SEGURADA E TERCEIRO, VÍTIMA DE ACIDENTE. ART. 787, §2º, DO CÓDIGO CIVIL. TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E RESTRITO AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURADORA. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. 1. COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS. EXPRESSA EXCLUSÃO NA APÓLICE. REDAÇÃO DE FÁCIL COMPREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. 2. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA AUTORA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO SEU REPRESENTANTE. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS.
0044 . Processo/Prot: 1635187-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/323172. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000692-55.2015.8.16.0065 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Divonzir Lopes Rosa. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidaria de Ibema. Advogado: Ana Paula Wessel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso do autor e elevar o valor da indenização por dano moral para dez mil reais, ratificando, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO VEÍCULO DO AUTOR, POR FORÇA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM TERCEIRO ESTRANHO. PEDIDO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DO AUTOR OBJETIVANDO MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA ASSIM PROCEDER, DE MODO QUE A QUANTIA NÃO SEJA NEM ÍNFIMA E NEM EXCESSIVAMENTE ELEVADA, E SIM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À OFENSA PRATICADA. CASO CONCRETO QUE IMPÕE O AUMENTO DE DOIS PARA DEZ MIL REAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
0045 . Processo/Prot: 1635774-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/323428. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014218-61.2014.8.16.0021 Ressarcimento. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Apelado: André Eduardo, j. Andreolla & Cia Ltda me. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Fábio Rodoy Andreolla, Lauri Da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão de ressarcimento na forma e para os fins acima estabelecidos. EMENTA: AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO - BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA E PROVA ORAL - QUE EVIDENCIAM A CULPA CONCORRENTE ENTRE CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO DA RÉ.DEVER DE RESSARCIR CONFIGURADO, LIMITADO AO PERCENTUAL DE CULPA CONSTATADO. ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 1641861-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/142193. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641861-2 Apelação Civel. Embargante: Centro de Ensino Superior de Apucarana Ltda. - Faculdade de Apucarana - Fap. Advogado: Jim Borralho Boavista Neto, Rubens Henrique de França. Embargado: Milton Yukiu Matsumura. Advogado: Antonina Maria Casini, Edina Maria de Rezende. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1.641.861-2/01, da 2.ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Apucarana, em que é embargante Centro de Ensino Superior de Apucarana Ltda. - Faculdade de Apucarana - FAP e é embargado Milton Yukiu Maria de Rezende.
0047 . Processo/Prot: 1642153-9/01 Agravo Interno Cível
. Protocolo: 2017/67085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1642153-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Mário Casturino Gomes. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o agravo interno e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.RECURSO ORIGINÁRIO QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA INSURGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0048 . Processo/Prot: 1644156-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/172765. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1644156-8 Apelação Civel. Embargante: Foaud Mohamad Fakih. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Embargado: Ismail Hassan Omairi. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO FUNDADA EM OFENSA VERBAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.INSURGÊNCIA DAS PARTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.INCONFORMISMO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ANALISOU DE FORMA DETALHADA OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEIS NOS AUTOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS.PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TEMA DEVIDAMENTE DEBATIDO E ANALISADO.REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
0049 . Processo/Prot: 1644253-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/2933. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002752-04.2013.8.16.0119 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a, Sinseg - Sinistros de Seguros Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Diego Rafael Negri. Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso para julgar improcedente o pedido do autor e condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, obstada sua cobrança ante a concessão da gratuidade, como acima consignado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL). DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RE 631.240/MG PROCESSADO SOB REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA.(B) AUTOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO INADIMPLENTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DO SEGURO. SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO NOS CASOS EM QUE FOR VÍTIMA TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO LEGÍTIMA. PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIA.

INVERSÃO.OBSERVÂNCIA DA RESTRIÇÃO DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1645670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0007624-60.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Edite Joana de Deus. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Wagner Mauricio de Souza Pereira. Apelado: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso da autora para elevar o valor da indenização por dano moral para quinze mil reais, arbitrar os honorários de sucumbência em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, e ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM CANCELAMENTO DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO PARA ASSIM PROCEDER, DE MODO QUE A QUANTIA NÃO SEJA NEM ÍNFIMA E NEM EXCESSIVAMENTE ELEVADA, E SIM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À OFENSA PRATICADA. CASO CONCRETO QUE IMPÕE O AUMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA DE CINCO PARA QUINZE MIL REAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1645705-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4457. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005075-55.2015.8.16.0072 Exibição. Apelante: Raul Paulo Cândido de Andrade. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a,. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e julgar improcedente a medida cautelar de exibição de documentos, por fundamentação diversa, com a majoração dos honorários sucumbenciais para oitocentos reais, na forma e como acima especificado. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT.PEDIDO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT CONCOMITANTE A PRESENTE MEDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1646621-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30452. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022979520108160102 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Benedito Fernandes da Silva, Darci Tibúrcio Barbosa (maior de 60 anos), Iria Toledo Belo de Andrade (maior de 60 anos), Jamil Roberto Faustino, João Carlos da Silva, Juliano Torres Trindade, Leonildo Maria de Moura (maior de 60 anos), Luciana Rodrigues de Almeida, Silvia Helena Dolavale Pimenta, Valdelei Salvi. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos. Apelado: Federal Seguros S/a. Advogado: Dário Borges de Liz Neto, Josemar Lauriano Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.(A) HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO A UM DOS DEZ AUTORES, FORMULADO NO INÍCIO DO PROCESSO E QUE NÃO FOI APRECIADO NA ORIGEM.(B) ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.APÓLICES PRIVADAS. COBERTURA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS. DEMANDA QUE DEVE SER PROPOSTA, APENAS, EM FACE DA SEGURADORA QUE EFETIVAMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO COM A SEGURADORA RÉ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1647764-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/9461. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002328-15.2016.8.16.0035 Exibição de Documentos. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marlene do Rocio Santos da Silva. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso para julgar improcedente a pretensão da autora e responsabilizá-la pelo recolhimento das custas e honorários, na forma e conforme acima especificado. EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT.PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TELA DO MEGADATA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM NOME DO SUPOSTO SINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1648284-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/11434. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000968-15.2012.8.16.0058 Declaratória. Apelante (1): Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jeferson Alex Salviato. Apelante (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Espólio de Hermes Campos Teixeira, Willian Marques Teixeira, Eduardo Marques Teixeira, Cleusa Marques Teixeira, Bruna Marques Teixeira. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os recursos e ratificar o pronunciamento atacado, com elevação da verba honorária para quinze por cento da condenação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA.CONTRATO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DAS RÉS.(A) PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. PRETENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS EM FACE DA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ÂNUO (ART. 206, § 1º, II, DO CÓDIGO CIVIL), POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DO SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, V E IX DO CC), POR NÃO SE TRATAR DE SEGURO OBRIGATÓRIO, TAMPOUCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA EM ATO ILÍCITO OU EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.(B) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA.NÃO CARACTERIZAÇÃO. VENDA CASADA QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO TANTO EM FACE DA SEGURADORA QUANTO EM FACE DA ADMINISTRADORA, QUE RESPONDEM SOLIDARIAMENTE. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.(C) SEGURO PRESTAMISTA. RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL, SEM O QUAL NÃO HÁ RESCISÃO OU SUSPENSÃO CONTRATUAL. ÔNUS Estado do Paraná Apelação 1.613.676-2 - 8ª Câmara Cível 2PROBATÓRIO DAS RÉS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.NEGATIVA DE COBERTURA ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0055 . Processo/Prot: 1649975-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/34611. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002414-93.2015.8.16.0140 Medida Cautelar. Agravante: Valdir Chiossi. Advogado: Élvio Renato Severo, Everaldo Carlos dos Santos. Agravado: Alessander Tadeu Grad (Representado(a)), Alesson Michel Grad (Representado(a)). Advogado: Jeferson Luiz Martinelli Araújo, Lucas Meimberg Alves. Interessado: Vicente Kuskoski, Veronica Kuskoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e negar provimento ao recurso e ratificar a decisão agravada. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. HOMICÍDIO DOLOSO DOS GENITORES DOS AUTORES. PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS PARA ASSEGURAR RESULTADO DA DEMANDA INDENIZATÓRIA PRINCIPAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO RÉU. (A) LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO SOBRE OS FRUTOS DOS IMÓVEIS CONSTRITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.(B) OBSERVÂNCIA DA MEAÇÃO DA ESPOSA DO AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO.(C) PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. LAUDO DO EXAME DE NECROPSIA QUE APONTA CAUSA DA MORTE POR LESÕES DECORRENTES DE ARMA BRANCA. CONFISSÃO DA PRÁTICA DO ILÍCITO PELO AGRAVANTE EM INQUÉRITO POLICIAL AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CÍVEL OU CRIMINIAL.IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DA RESPONSABILIDE CIVIL EM RELAÇÃO A CRIMINAL (ART. 935, CC).(D) PERIGO NA DEMORA IMPLÍCITO. TENTATIVA DE FRUSTAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE TRAZ RECEIO DE ALIENAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE BENS. EXIGÊNCIA DE Estado do Paraná Agravo de Instrumento 1.649.975-3 - 8ª Câmara Cível 2COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO EFETIVA OU IMINENTE DO PATRIMÔNIO QUE TORNARIA INÓCUA A MEDIDA CAUTELAR, CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE EVITAR A DISPOSIÇÃO DE BENS. NECESSIDADE DE IMPEDIR PERECIMENTO DE DIREITO DE DIREITO E PRESERVAR A UTILIDADE DE PROVIMENTO JURIDICIONAL FUTURO. PROTEÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1650848-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/17831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0022869-79.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Maycon Roberto da Silva. Advogado: Rafhael México Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL REALIZADO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. PERÍCIA INDIRETA. CABIMENTO DA PROVA PERICIAL. ART. 420 DO CPC/73 (ART. 464, § 1º, DO

CPC/15). CONSTATAÇÃO DE QUE O SINISTRO OCORREU DE FORMA DIVERSA À NARRADA PELO AUTOR. CAUSAS DO ACIDENTE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO REQUERENTE. FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC/73). IMPOSSIBILIDADE DE A SEGURADORA REGULAR O SINISTRO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA. RECURSO PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.650.848-8, da 18ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante Zurich Minas Brasil Seguros S/A e é apelado Maycon Roberto da Silva.

0057 . Processo/Prot: 1651904-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/20615. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010648-29.2013.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Elizete Amaro dos Santos Pereira. Advogado: Luciano Bezerra Pomblum, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e prover parcialmente o recurso para condenar a ré ao pagamento treze mil e quatrocentos reais, descontado o valor já pago, com juros e correção monetária, na forma e como acima especificado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA COLETIVO.PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO PORE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR TEVE CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, EM ESPECIAL DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS (GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO). AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO NA APÓLICE ENTRE O VALOR INDENIZATÓRIO PARA INVALIDEZ PARCIAL OU TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÔNUS DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTRATAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1651948-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26210. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001797-84.2012.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Magali Schindler Simon. Advogado: Rennan Servelin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. LAUDO PERICIAL DO IML QUE NÃO INDICA O GRAU DE INVALIDEZ E O PERCENTUAL DE REDUÇÃO. PROVA EMPRESTADA DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERANTE O INSS. PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA QUE CONSIDERA CRITÉRIOS SOCIAIS NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA GRADUAÇÃO E REPERCUSSÃO DA LESÃO SEGUNDO OS DITAMES DA LEI SECURITÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSÁRIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1652556-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/24397. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000576-46.2014.8.16.0045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Levi Evangelista Dias. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TESE FIRMADA NO RESP Nº 1.388.030/MG DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543- C DO CPC/73. PRAZO TRIENAL. SÚMULA 405 DO STJ. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/15. LAUDO QUE APONTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.556-3 Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.652.556-3, da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Arapongas, em que é apelante Levi Evangelista Dias e apelada Mapfre Seguros Gerais S/A.

0060 . Processo/Prot: 1653294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30307. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001671-49.2009.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Jose Severino da Silva, Mauri Macario da Silva, Karina Saraiva Ladwig, Miriam Cristina Machado. Advogado: João Emilio Zola Junior. Apelado (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado (2): Jose Severino da Silva, Mauri Macario da Silva, Karina Saraiva Ladwig, Miriam Cristina Machado. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos dos autores, responsabilizando-os pelo recolhimento das custas e honorários de sucumbência de dois mil reais, na forma e como acima estabelecido, restando prejudicado o recurso adesivo destes. EMENTA: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DAS PARTES. (A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (B) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.CONTRATOS DE SEGURO VINCULADOS AOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL AINDA VIGENTES. (C) COBERTURA SECURITÁRIA QUE SE ESTENDE SOBRE OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE POSSAM, COMPROVADAMENTE, OCASIONAR DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE AMEAÇA IMINENTE DE QUE ISSO OCORRA. DANOS VERIFICADOS QUE NÃO SE ENCONTRAM ENTRE OS RISCOS COBERTOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PREJUDICADO.

0061 . Processo/Prot: 1654191-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/140571. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654191-0 Apelação Civel. Embargante: Maria Aparecida Domingos (maior de 60 anos), Maria José Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA NORMA PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS ADEQUADAMENTE ENFRENTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 1656027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42402. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002362-37.2016.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Aparecido Claudio Marcelino. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.945/2009, VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. ART. 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº. 6.194/74. APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº. 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1663068-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/40801. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001691-60.2004.8.16.0043 Procedimento Preliminar. Apelante: Renato José Cardoso Muniz. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Sociedad Navieira Ultragas Ltda, Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Leandro Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. REALIDADE DO CASO CONCRETO QUE NÃO REVELA CULPA DA PARTE RÉ OU FALHA DO SERVIÇO JUDICIAL PARA A FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCIONAL. PERMANÊNCIA DOS AUTOS EM CARGA COM A PARTE AUTORA POR NOVE ANOS. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1663151-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0010116-88.2016.8.16.0194 Indenização. Agravante: Sancor Seguros do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Isabela Przybylovicz Celli. Advogado: Flávia Hellen Taffarel, Elisa Bergamin Muccillo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA IMAGEM DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA CAMPANHA PUBLICITÁRIA.

TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DAS IMAGENS VEICULADAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) PROBABILIDADE DO DIREITO VERIFICADA.PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM. CONSTATAÇÃO EM CONGNIÇÃO SUMÁRIA DE VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA MENOR NA INTERNET, OUTDOOR E INFORME PUBLICITÁRIO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL APÓS O PERÍODO AUTORIZADO EM CONTRATO. (B) PERIGO NA DEMORA CARACATERIZADO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DIVULGAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE NÃO AFASTA A URGÊNCIA DA MEDIDA, INERENTE A DIREITO DE CARÁTER EXISTENCIAL. ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA COMO PESSOA EM DESENVOLVIMENTO (ART. 6º, ECA).(C) MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO MANTIDA.SANÇÃO QUE EMPRESTA COERCITIVIDADE EM FAVOR DO Estado do Paraná Agravo de Instrumento 1.663.151-5 - 8ª Câmara Cível 2CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. VALOR FIXADO NÃO EXCESSIVO. PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA ATÉ O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL (ART. 537, § 4º, CPC) QUE NÃO COMPORTAM LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA MULTA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1664653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63902. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052484-41.2014.8.16.0014 Cobrança. Apelante: William Nunes dos Santos. Advogado: Airton Aparecido De Souza Junior. Apelado: Santander Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ACIDENTES PESSOAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PERITO IMPARCIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA RÉ QUE NÃO ACARRETA PARCIALIDADE DO PERITO. ARTS. 33 E 437 DO CPC/73. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT QUE, POR SI SÓ, NÃO INDICA INCAPACIDADE. REDUÇÃO DA LESÃO PARA PLENA RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.664.653-8, da 4ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante William Nunes de Souza Junior e é apelado Santander Seguros S/A.

0066 . Processo/Prot: 1665659-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/66573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014004-86.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado: Emílio Gonçalves dos Santos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso e minorar o valor da indenização por dano moral para dois mil reais, ratificando-se, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE AMBIENTAL NO PORTO DE PARANAGUÁ (NAVIO NT-NORMA).PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU ENTENDIMENTO ACERCA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, DA INVIABILIDADE DE SUA EXCLUSÃO POR FATO DE TERCEIRO E DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL (RECURSO ESPECIAL 1.114.398/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). TESES QUE SE APLICAM DE MANEIRA UNIFORME AOS DEMAIS CASOS ANÁLOGOS.(B) QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO.VIABILIDADE. MONTANTE QUE DEVE SE AJUSTAR AO ARBITRADO DEMANDAS SEMELHANTES (DOIS MIL REAIS).HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA EM DEZ POR CENTO DA CONDENAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná Apelação 1.665.659-4 - 8ª Câmara Cível 2

0067 . Processo/Prot: 1665872-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65128. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002918-51.2002.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Jucelio Portela da Luz, Shirlene de Fatima Wowcsuk Portela da Luz. Advogado: Acir Oliskowski. Apelado (1): Apmi -associação de Proteção A Maternidade e A Infancia. Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelado (2): Oseimar de Oliveira Castro Ribas. Advogado: Danielle Christine Feijó. Apelado (3): André Luiz Gonçalves Vidal. Advogado: Suleyman Ayoub. Apelado (4): Claudete Vitoria Delonek Levandoski. Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff. Apelado (5): Resonilda Ribeiro. Advogado: Jacob Augusto Krapp Hoff. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado, com majoração dos honorários para dois mil e quinhentos reais, com a ressalva quanto a gratuidade deferida aos autores. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ERRO MÉDICO EM REALIZAÇÃO DE PARTO. ÓBITO DO FILHO RECÉM-NASCIDO DOS AUTORES EM INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE IMPOSSIBILITA RECONHECER A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1666766-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/66515. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006470-91.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Apelado: Darci Neres Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado, com elevação da verba honorária para treze por cento. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO FUNDADA EM ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E QUE ATINGIU AS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. ROMPIMENTO DE CASCO DE EMBARCAÇÃO E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL (RESP 1.114.398/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA). TESE QUE SE APLICA DE MANEIRA UNIFORME AOS DEMAIS CASOS ANÁLOGOS E SEMELHANTES.(B) REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPORTÂNCIA QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA. OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM TRÊS MIL REAIS.(C) JUROS DE MORA. CÔMPUTO DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME DEFINIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO REFERIDO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.(D) REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE.FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL.RECURSO NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1668034-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71873. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026129-23.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/a. Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella. Rec.Adesivo: Lean Gouveia Pizaia. Advogado: Maicon Sérgio Fonseca, Guilherme Apolinário Furtunato. Apelado: Editora e Distribuidora Educacional S/a. Advogado: Flavia Almeida Moura di Latella. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a apelação e ao recurso adesivo. EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. CRITÉRIO BIFÁSICO. GRUPO DE CASOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA E EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE, CELERIDADE E TRAMITAÇÃO DA CAUSA POR MEIO DIGITAL. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0070 . Processo/Prot: 1669220-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72737. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000963-61.2011.8.16.0079 Indenização por Ato Ilicito. Apelante: Vanessa Lucotti Representando Seu(s) Filho(s), Diego Gonçalves de Araujo (Representado(a)). Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Expresso Princesa dos Campos, Vilson Antônio Penteado. Advogado: Carlos Werzel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso dos autores para reformar o pronunciamento recorrido e julgar procedente a pretensão, na forma e para os fins acima especificados. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O GENITOR E COMPANHEIRO DOS AUTORES. PEDIDO IMPROCEDENTE.INSURGÊNCIA DESTES.(A) PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA E DO CONDUTOR DO ÔNIBUS. FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DISTINTAS, APLICANDO-SE ÀQUELA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PAUTADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A ESTE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.(B) RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE CONFIGURADA COM RELAÇÃO A EMPRESA. PROVA DOCUMENTAL CONVERGENTE PARA O FATO DE QUE O ACIDENTE FOI CAUSADO EM VIA RURAL DESPROVIDA DE PASSEIO, NA EXTREMIDADE DIREITA DA PISTA, NO BORDO OU NO ACOSTAMENTO, ATINGINDO O PEDESTRE EM RAZÃO DE FALHA NA ILUMINAÇÃO DO VEÍCULO E FALTA COM OS DEVERES DE CAUTELA E DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU SUA CULPA CONCORRENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ. ARTS. 14 E 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Estado do Paraná Apelação 1.669.220-9 - 8ª Câmara Cível 2(C) RESPONSABILIDADE CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO CONDUTOR. CULPA DEMONSTRADA. MOTORISTA QUE AFIRMOU, EM JUÍZO, QUE SEQUER AVISTOU O PEDESTRE, E ACREDITOU QUE TERIA ATINGIDO UMA PEDRA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE CUIDADO E DILIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO CONSTATADA ANTE A FALTA DE ATENÇÃO ÀS CONDIÇÕES DA VIA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA CONFIGURADAS.(D) DANO MORAL CARACTERIZADO. ÓBITO DO PAI E COMPANHEIRO DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DE SETENTA MIL REAIS PARA CADA AUTOR COMPATÍVEL COM A REALIDADE DO CASO CONCRETO E COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉTODO BIFÁSICO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PRESENTE DATA.(E) PENSÃO CIVIL POR ATO ILÍCITO. VERBA DEVIDA.ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL E ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARBITRADA EM DOIS TERÇOS DA RENDA DO FALECIDO. PENSÃO MENSAL QUE DEVE SER PAGA DESDE O ÓBITO ATÉ OS VINTE E CINCO ANOS DE IDADE EM RELAÇÃO AO FILHO, E ATÉ O LIMITE DA EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA, CONFORME DADOS DO IBGE, EM FAVOR DA VIÚVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÊS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS, MÊS-A-MÊS, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA.(F) COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.POSSIBILIDADE. SÚMULA 246 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1669904-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73981. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010641-79.2015.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Jhonatan Perez. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM COMPLEMENTADOS.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.ART. 85, §11, CPC/15 SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1670122-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0029430-51.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Lorenzo Hamann Lazzarato (Representado(a)). Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES - DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - INDICAÇÃO MÉDICA - TRATAMENTOS NÃO PREVISTOS ESPECIFICAMENTE NO ROL DA ANS - IRRELEVÂNCIA - RELAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS ASSEGURADOS AOS BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA DAS TERAPIAS REQUERIDAS PELO PROFISSIONAL - RECUSA ILEGÍTIMA - DEVER DE ASSEGURAR A COBERTURA CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - ART. 85, §11 DO NCPC.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1670165-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003004-02.2015.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Ciro Bruning. Advogado: Ciro Brüning. Apelante (2): Casas das Toyotas Locadora de Veículos Ltda.. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (1): Casas das Toyotas Locadora de Veículos Ltda.\t. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (2): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, dar provimento parcial a apelação 2 e julgar prejudicada a apelação 1. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DO AUTOR.1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. 2.CERCEAMENTO DE DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA.IMPERTINÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA PROVA DOCUMENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL (2) DA AUTORA. COBERTURA. SEGURADA QUE ATUA COMO REVENDEDORA DE VEÍCULOS.NEGATIVA FUNDADA NO LOCAL DE EXPOSIÇÃO DAS MERCADORIAS, NO EXTERIOR DO ESTABELECIMENTO, E NA OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CONTRATO GENÉRICO QUE NÃO CONSIDERA AS PECULIARIDADES DA MERCADORIA OBJETO DO SEGURO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVERES ANEXOS.APLICAÇÃO DA CLÁUSULA RESTRITIVA QUE DESNATURA O OBJETO DO CONTRATO.SEGURADORA QUE TINHA CIÊNCIA ACERCA DA ESTRUTURA DA SEGURADA, PORÉM ACEITOU A CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS. SUBTRAÇÃO QUE DEIXOU VESTÍGIOS. CLÁSULAS EXCLUDENTES DE RISCO QUE NÃO INCIDEM NO CASO CONCRETO. COBERTURA DEVIDA.VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADO.ADOÇÃO DA TABELA FIPE. DEVER DE ENTREGA PARA A SEGURADORA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO VEÍCULO, DESEMBARAÇADA DE ÔNUS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (1) DO ADVOGADO DA RÉ.INSURGÊNCIA RESTRITA À VERBA ADVOCATÍCIA DE SUCUMBÊNCIA. APELO (2) PREJUDICADO.

0074 . Processo/Prot: 1670452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013529-52.2016.8.16.0019 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado: Silvana Alves. Advogado: Giovanna Dallarmi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: I - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A ELIDIR A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 333, II, DO CPC/73. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO BIFÁSICO. REDUÇÃO CABÍVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.670.452-8, da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e apelada Silvana Alves.

0075 . Processo/Prot: 1670816-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/77003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006672-10.2017.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Oswaldo Takashi Takahashi. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece, Bernardo de Andrade da Rocha Loures. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. ULTRASSONOGRAFIA FOCADA DE ALTA INTENSIDADE - HIFU. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO PACIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 1671134-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/177404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1671134-9 Apelação Cível. Embargante: Alaides Reis Oliveira Alves, Ana Maria Maceto Morgado, Aparecida de Fátima Zulato Monteiro, Caneda Luzia Hidalgo, Elço Pereira, Eunilda Paes de Oliveira, José Aparecido Benthin, Josefa Sebastião Belchior, Lourdes Antonia Batista, Sedenilson do Prado. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios dos autores e ratificar pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DA RÉ. AGRAVO RETIDO PROVIDO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES, PREJUDICADOS OS DEMAIS TEMAS DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1671202-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77391. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009067-58.2016.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Paulo César Saia, Alessandra Carla Novaes Saia. Advogado: Juliana Machado Sorgi, Fabio Henrique Xavier, Melissa Fernandes Nishiyama. Apelado: Euro Administradora de Condomínios Ltda, Villagio Bourbon Condomínio Horizontal. Advogado: Pablia Michelle Simões Garcia, Fabiana Canezin Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso e minorar a verba honorária para dez por cento sobre o valor da causa atualizado, e ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO OCORRIDO DURANTE PERÍODO DE MANUTENÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DESTE E DA ADMINISTRADORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.(A) FURTO EM UNIDADE AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO OU NO REGIMENTO INTERNO QUANTO A RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO NOS CASOS DE FURTO. INDENIZAÇÃO INVIABILIZADA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.INOPERÂNCIA TEMPORÁRIA DE DISPOSITIVO

DE SEGURANÇA (CERCA ELÉTRICA) QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVER DE VIGILÂNCIA, SOBRETUDO PORQUE MANTIDAS OUTRAS FORMAS DE PROTEÇÃO AO CONDOMÍNIO.(B) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. VALOR EXCESSIVO, CONSIDERANDO-SE A SIMPLICIDADE DA CAUSA, A DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, E O RAZOÁVEL TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA DEMANDA (UM ANO). REDUÇÃO PARA DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná Apelação 1.671.202-2 - 8ª Câmara Cível 2

0078 . Processo/Prot: 1671502-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77652. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002355-95.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Bruno Silva Navega. Apelante (2): André Fernando Batilani. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado (1): André Fernando Batilani. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira, Bruno Silva Navega. Apelado (2): Robson de Oliveira. Advogado: Érica Maria Sturion de Paula. Apelado (3): Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Apelado (4): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Bruno Silva Navega. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o agravo retido ratificado na apelação, na forma e para o fim acima especificado, prejudicado o recurso da denunciada. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIAS DO AUTOR E DA DENUNCIADA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO. MEIO PROBATÓRIO INDISPENSÁVEL PARA A AVALIAÇÃO PRECISA DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR (INCAPACIDADE PARA O LABOR E DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DO ACIDENTE). DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. DECISÃO INSUBSISTENTE. AGRAVO RETIDO RATIFICADO NA APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA DENUNCIADA PREJUDICADO.

0079 . Processo/Prot: 1672249-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/76610. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001372-91.2017.8.16.0090 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia. Agravado: Hernani Souza. Advogado: Gustavo Veloso Costa, Matheus Cury Sahão, Thiago Moreira de Souza Sabião. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.DIAGNÓSTICO DE POLIRRADICULONEURITE CRÔNICA INFLAMATÓRIA. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "MABTHERA". TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM FORNECER DE MEDICAMENTO PARA USO FORA DA BULA (OFF LABEL). NÃO ACOLHIMENTO. MEDICAMENTO PRESCRITO PARA TRATAMENTO INDICADO POR PROFISSIONAL HABILITADO.AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DA DOENÇA DIAGNOSTICADA AO PACIENTE. PLANO DE SAÚDE QUE PODE ESTABELECER AS DOENÇAS QUE TERÃO COBERTURA, MAS NÃO O TIPO DA TERAPÊUTICA INDICADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA BUSCA DA CURA. ORIENTAÇÃO DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA QUE NÃO IMPEDE, CASO O AGRAVADO SEJA VENCIDO NA DEMANDA, A RECORRENTE DE SER RESSARCIDA DOS VALORES DESPENDIDOS COM O TRATAMENTO. CONSTATAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1672799-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81412. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001257-12.2012.8.16.0166 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Joventina Pereira da Silva, Luiz Pereira, Neusa Pereira, Maria Aparecida Pereira de Souza. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em decretar a extinção do processo, de ofício, pela ocorrência de prescrição, responsabilizando-se os autores pelo recolhimento das custas e honorários, observada a restrição legal quanto a cobrança dessas verbas, prejudicado o recurso de apelação da ré. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ.CONFORME DELIBERADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, "A PRTENSÃO DE COBRANÇA E A PRETENSÃO A DIFERENÇAS DE VALORES DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRESCREVEM EM TRÊS ANOS, SENDO O TERMO INICIAL, NO ÚLTIMO CASO, O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO A MENOR".APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0081 . Processo/Prot: 1673674-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83355. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020140-12.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Osni José Bezerra. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSURGÊNCIA RESTRITA À CAUSA DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXTERNAS. EVENTO CARACTERIZADO COMO DOENÇA. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 1.673.674-6, da 2ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante Osni José Bezerra e apelada Tokio Marine Brasil Seguradora S/A.

0082 . Processo/Prot: 1674598-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/86054. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014608-37.2010.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Interessado: Moacir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.674.598-5, da 2ª Vara Cível de Paranaguá, em que são agravantes Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto e Saulo Bonat de Mello e é agravada Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás.

0083 . Processo/Prot: 1674985-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85256. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000268-19.2015.8.16.0160 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Claudemir Santos Fernandes. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620/SC. SENTENÇA REFORMADA.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1675248-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/88580. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000144-30.2014.8.16.0141 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Apelado: Antônio Ragazzon. Advogado: Luiz Dioni Guimarães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. LAUDO CONCLUSIVO DE INCAPACITAÇÃO LABORATIVA. FRATURA NA COLUNA E NO JOELHO. QUANTIA DEVIDA NO LIMITE DO VALOR PACTUADO. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA ENSEJA REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL POR AGRAVAR A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO BENEFICIÁRIO, ESTANDO CARACTERIUZADO DANO IN RE IPSA". CASO CONCRETO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO O VALOR ARBITRADO DE DEZ MIL REAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1676279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90074. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001094-93.2013.8.16.0102 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Diego José Theodoro. Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Josiele Adriana Moreira. Apelado (2): Lidia Kopcak Silverio. Advogado: Marcio Beruski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TRANSPORTE DESINTERESSADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. SÚMULA Nº 145 DO STJ.RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO BEM AFASTADA, POR CONSEQUÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0086 . Processo/Prot: 1676592-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/183515. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1676592-1 Apelação Civel. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Embargado: Albari Linhares, Claudio Jacinto dos Santos (maior de 60 anos), Gilberto Ferraz, Honora Aparecida Neves Kaminski, Jose Claudio Albuquerque, Luiz Carlos Loginski, Matilde Kuchak

Wilczek, Sebastiao Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Everton Jorge Waltrick. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE ALGUNS DOS AUTORES. RECURSO PROVIDO PARA DAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS.INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA.INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DEBATIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1677210-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012843-56.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Caterpillar Brasil Ltda. Advogado: João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Ângela Estorilio Silva Franco, Casillo Advogados - Sociedade de Advogados. Apelante (2): Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico da Grande Curitiba. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e as apelações 1 e 2. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 1.677.210-8, da 18ª Vara Cível de Curitiba, em que são apelantes (01) Caterpillar Brasil Ltda. e (02) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas, de Material Elétrico da Grande Curitiba.

0088 . Processo/Prot: 1677472-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029370-78.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ricardo Demétrio Pereira da Silva. Advogado: Stephanie Aniz Ogliari Candal, Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR INCONTROVERSA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL EM 1,18MG/L. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. ARTIGOS 276 E 306 DO CTB. RESOLUÇÃO Nº 432/2013 DO CONTRAN. CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DO RISCO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA LÍCITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0089 . Processo/Prot: 1679254-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/93915. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002845-54.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Beatriz Daiane de Almeida. Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti, Bruno Gnoato Moreli, Tiago Ito Eleodoro, Wilson Clementino Soares. Apelado: Luiz Henrique Dias Feitosa. Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MANOBRA DE MUDANÇA DE FAIXA PARA INGRESSO EM PISTA DE RETORNO. IMPRUDÊNCIA. EMBRIAGUEZ DO RÉU QUE, NO CASO, NÃO CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO. PRESUNÇÃO DE CULPA AFASTADA. CONDUTA DO TERCEIRO QUE ATUOU COMO CAUSA PRIMÁRIA E DIRETA DO ACIDENTE. CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA OS DANOS. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.679.254-8, da 2ª Vara Cível de Londrina, em que é apelante Beatriz Daiane de Almeida e apelado Luiz Henrique Dias Feitosa.

0090 . Processo/Prot: 1679311-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96943. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002346-27.2014.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Wilson Roberto Matera. Advogado: Tatiana Cavalieri Matera, Danielle Cristina Carminatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 17/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ATMOSFÉRICA. MEIO RURAL. DEMORA PARA O CONSERTO. MORTE DE AVES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 1.013 DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE CONTINUIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EVENTO PREVISÍVEL. RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL FIXADO COM BASE NO VALOR DE VENDA DA AVE. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO VERIFICADO. NÚMERO DE AVES MORTAS QUE NÃO ULTRAPASSA À NORMALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO A PERSONALIDADE DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1679569-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98244. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014994-27.2015.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Apelado: Jaime Martins de Melo. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.679.569-4, da 3ª Vara Cível de Cascavel, em que é apelante Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência e é apelado Jaime Martins de Melo. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença mov. 35.1, que, em autos de "ação de cobrança" ajuizada por Jaime Martins de Melo em face de Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR O VALOR DA APÓLICE (R$ 327.996,30), atualizado pela média entre o IGP-DI e o INPC desde a data da morte, e acrescido de juros de mora de 1,0%, a contar a contar da citação (10.08.2015). Sucumbência: condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo com base no art. 85, §2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico da causa)." 2. Irresignada, a ré Mapfre Vrea Cruz Vida e Previdênica interpôs o recurso de apelação de mov. 52.1. Alega, em preliminar, a nulidade da sentença, em razão da ausência de intimação prévia sobre o julgamento antecipado da lide, de modo que não lhe teria sido oportunizado produzir prova acerca das alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial. No mérito, sustenta que era ônus do autor comprovar a união estável alegada e que o apelado residia em endereço diverso do de sua falecida esposa há mais de 5 (cinco anos). Além disso, advoga que não pode o autor se beneficiar de sua própria torpeza, alegando a nulidade do negócio simulado em benefício próprio. 3. Foram apresentadas contrarrazões pelo autor no mov. 57.1, nas quais aduz que não existe previsão dispondo que a cobertura securitária se encerra com o divórcio ou com a separação judicial. Além disso, sustenta que mesmo após a separação judicial permaneceram convivendo como casal, pois a separação foi motivada pela impossibilidade de constituírem sociedade empresarial. Alega que, mesmo após a separação, o réu teria recebido o prêmio do seguro, de modo que não pode negar a cobertura securitária e que o réu é revel, razão pela qual as alegações de sua petição inicial são incontroversas. Por fim, advoga que o réu omite sua condição de revel em seu recurso de apelação. É a exposição.

0092 . Processo/Prot: 1679997-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/97946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006772-68.2008.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Raphael Wotkoski, Cleverson Tuoto Benthien, Daniel Brenneisen Maciel. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio Viii. Advogado: Émerson Luiz Vello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso para fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atualizado dado à causa, na forma e para o fim acima especificado. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS.DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB-CT. INSURGÊNCIA DA RÉ QUANTO AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DECISÃO PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ANTERIOR (CPC/73). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER CALCULADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.VALORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1681581-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/102634. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013815-70.2015.8.16.0017 Indenização. Apelante: Alexandre Marqui, Luiz Ranieri Sartorato. Advogado: Marcel Ibrahim Dacome. Apelado: Rafael Mastellini da Rocha. Advogado: Lucas Giovani Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, em não acolher o pleito de condenação dos réus por litigância de má-fé e em ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.(A) PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA

DE VÍDEO CONSTRANGEDOR EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM E VIDA PRIVADA. PUBLICAÇÃO DE TEXTO OFENSIVO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA.(B) ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO COM A CIRCULAÇÃO DO VÍDEO. NÃO ACOLHIMENTO. DIVULGAÇÃO QUE EXIGIA A CONDORDÂNCIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. (C) POSTAGENS ANTERIORES FEITAS PELO PRÓPRIO AUTOR EXPONDO SUA INTIMIDADE QUE APENAS INFLUENCIAM NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.(D) LIVRE MANIFESTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OFENSAS E AMEAÇAS QUE NÃO ESTÃO AMPARADAS PELO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.(E) VIOLAÇÃO DE ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.DANO MORAL CUJA CARACTERIZAÇÃO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.(F) PLEITO DE REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO CASO Estado do Paraná Apelação 1.681.581-1 - 8ª Câmara Cível 2CONCRETO. CRITÉRIO BIFÁSICO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.(G) HONORÁRIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.EMBORA NÃO SE TRATA DE CAUSA COMPLEXA HOUVE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E OS VALORES DA CONDENAÇÃO NÃO SE EXPRESSIVOS, DE MODO QUE O PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO SE JUSTIFICA PARA REMUNERAR ADEQUADAMENTE O ZELOSO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROFISSIONAIS.(H) NÃO RESTANDO CARACTERIZADA NENHUMA DAS SITUAÇÕES RETRATADAS NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TEM CABIMENTO A CONDENAÇÃO POR LITIGÊNCIA DE MÉ-FÉ, POSTULADA PELO APELADO, SOB PENA DE VIOLAR O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO E DEFESA DA PARTE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1686582-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0023268-11.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Portal da Cidade. Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro. Apelado: Rita de Cássia Alves Lima. Advogado: Rafael Schier Guerra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, de ofício, restando prejudicado o recurso. EMENTA: COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFLIGADA QUE JULGOU O FEITO ANTECIPADAMENTE. DESCUMPRIMENTO A ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE HAVIA DETERMINADO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.686.582-8, da 20ª Vara Cível de Curitiba, em que é apelante Condomínio Portal da Cidade e apelada Rita de Cássia Alves Lima.

0095 . Processo/Prot: 1695026-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/135370. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011912-51.2016.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Liandro Lourdes. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Pan S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso na forma e para o fim acima especificado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PODE SER JUNTADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO, HAVENDO, INCLUSIVE, PEDIDO PARA QUE SEJA O RÉU SEJA COMPELIDO A ASSIM PROCEDER. RECURSO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1699366-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143922. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006481-11.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Paulo Ascani (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cesar dos Santos, Raffael Antônio Casagrande. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PRODUZ EFEITOS ENQUANTO NÃO FOR REVOGADA - NÃO COMPARECIMENTO DO APELANTE NA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - OBRIGATORIEDADE - ATO PESSOAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA ANULADA - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA A REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1700983-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149163. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015812-18.2011.8.16.0021 Indenização. Apelante: Transprego Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Vilmar Zornitta. Apelado: bianchi & Filhos Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso da autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, bem como ao pagamento das Estado do Paraná Apelação 1.700.983-9 - 8ª Câmara Cível 6. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.AQUISIÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA.(A) LUCROS CESSANTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE POSSIBILITA RECONHECER SUA OCORRÊNCIA. NÃO UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS PELO PERÍODO DE DEZESSEIS DIAS. APURAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.(B) SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA.RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DA REMUNERAÇÃO DO PERITO E DOS HONORÁRIOS AOS PATRONOS DAQUELA DE QUINZE POR CENTO DO TOTAL ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1701123-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154158. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001008-74.2016.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Francielle Souza Miranda. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em prover em parte o recurso e aumentar o valor da indenização por dano moral para quinze mil reais, estabelecer que os juros de mora deverão ser contados a partir do evento danoso e ratificar, no mais, o pronunciamento atacado. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.INSURGÊNCIA DA AUTORA.(A) MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA ASSIM PROCEDER, DE MODO QUE A QUANTIA NÃO SEJA NEM ÍNFIMA E NEM EXCESSIVAMENTE ELEVADA, E SIM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL À OFENSA PRATICADA. CASO CONCRETO QUE IMPÕE O AUMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA DE QUATRO PARA QUINZE MIL REAIS.(B) CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ). JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (INSCRIÇÃO INDEVIDA). SÚMULA 54 STJ.(C) DECAIMENTO DA AUTORA. DANO MORAL. PEDIDO CERTO. INCIDÊNCIA DO ART. 292, INCISO V, DO NCPC. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 326 STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná Apelação 1.701.123-7 - 8ª Câmara Cível 2

0099 . Processo/Prot: 1702801-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149196. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000503-19.2008.8.16.0099 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Geloni Ltda-me. Advogado: Rogério Manduca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado, com majoração dos honorários sucumbenciais para dezoito por cento do valor atualizado da condenação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU.(A) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ENDOSSO TRANSLATIVO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. PROTESTO DO TÍTULO SEM ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (B) DANO MORAL CARACTERIZADO.INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.QUANTIA ARBITRADA EM QUATRO MIL REAIS QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA, ESTANDO, INCLUSIVE, ABAIXO DA MÉDIA ADOTADA EM CASOS SIMILARES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 1706926-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165830. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006233-66.2014.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Jean Carlos do Nascimento. Advogado: Davi Moreira, Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e não prover o recurso, ratificando o pronunciamento atacado e elevando os honorários de sucumbência em favor dos advogados da ré para treze por cento do valor atualizado da causa, com a restrição legal quanto ao recebimento dessa verba. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE QUE SE MOSTRA SUPERIOR A IMPORTÂNCIA DEVIDA, AINDA QUE ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09701

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	013	1663209-6
Ana Cláudia Finger	004	1609431-4
Ana Maria Arêas	005	1617348-9/01
	009	1653015-1
Ana Paula Carnietto Teodoro	010	1656385-0
Andrea Cristina C. d. Oliveira	012	1661179-5
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	007	1620412-9
Cláudio José Fonsatti	013	1663209-6
Douglas Augusto Roderjan Filho	002	1592210-2/01
Dyenne Priscila Bispo de Souza	014	1667297-2
Eduardo Batistel Ramos	001	1559438-6
Felipe Hasson	010	1656385-0
Felippo Augusto de Oliveira	013	1663209-6
Fernanda Moro	008	1649966-4
Francisco Antônio Fragata Junior	003	1595880-6/01
Geraldo Francisco Pomagerski	012	1661179-5
Gerson Massignan Mansani	002	1592210-2/01
Jeferson Pereira de Souza	013	1663209-6
Jéssica Natália C. d. Silva	009	1653015-1
João Anderson Klauck	006	1619571-6/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	006	1619571-6/01
Kassiane Menchon Moura Endlich	007	1620412-9
Lizete Rodrigues Feitosa	001	1559438-6
Lucas Augusto Pereira	012	1661179-5
Luiz Roberto Romano	009	1653015-1
Marcia Aparecida da Costa	006	1619571-6/01
Marco Antonio Tillvitz	004	1609431-4
Marco Aurélio Grespan	004	1609431-4
Marcos Biadolla	011	1657319-0
Mariema Von Holleben	001	1559438-6
Mário Gregório Barz Junior	003	1595880-6/01
Martha de Oliveira Sato	014	1667297-2
Maurício Gomes Tesserolli	005	1617348-9/01
Nelson Antonio Gomes Junior	011	1657319-0
Odacyr Carlos Prigol	008	1649966-4
Osnildo Pacheco Júnior	002	1592210-2/01
Patrique Mattos Drey	006	1619571-6/01
Rafael Martins Caparroz Junior	009	1653015-1
Raysa Luma de Oliveira	001	1559438-6
Regiele Cristine Von H. Sangalli	001	1559438-6
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	1609431-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	004	1609431-4
Tales André Franzin	013	1663209-6
Tarlom Falleiros Lemos	003	1595880-6/01
Thiago da Costa e Silva Lott	008	1649966-4
Tiago José Wladyka	008	1649966-4
Walter José de Fontes	005	1617348-9/01
William Ribeiro Silveira	002	1592210-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1559438-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/185881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011340-58.2016.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Inara Luiza Von Holleben. Advogado: Regiele Cristine Von Holleben Sangalli, Mariema Von Holleben. Agravado: Unimed Curitiba Cooperativa de Médicos. Advogado: Raysa Luma de Oliveira, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA - INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO QUADRO DE MÉDICOS COOPERADOS - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DE TESTE SELETIVO PÚBLICO - NECESSIDADE - PREVISÃO NO INCISO III, DO ART. 3º, DO ESTATUTO SOCIAL DA UNIMED - DIREITO CONFERIDO PELO ART. 29, DA LEI Nº 5.764/71. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1592210-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/77085. Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1592210-2 Apelação Civel. Embargante: Daniel Maciel. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Embargado: Fabiano Pillati. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - RECONHECIMENTO - SUPRIMENTO - NEGÓCIOS JURÍDICOS CORRELACIONADOS - NECESSIDADE DE SEREM APRECIADOS EM CONJUNTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

0003 . Processo/Prot: 1595880-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/92167. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1595880-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Nicoletta Heloíse Brauco. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Embargado: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO COLEGIADA QUE TRATOU, EXCLUSIVAMENTE, DA QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, BEM COMO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DO MONTANTE DAS ASTREINTES QUE FOI REDUZIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM - QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS PELA EMBARGANTE QUE NÃO FAZEM PARTE DFO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS ACERCA DA PARCIAL MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES - MERO INCONFORMISMO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1609431-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/248576. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000106-15.2014.8.16.0045 Ordinária. Apelante: Artenge Construções Civis Ltda.. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos (agravo retido e apelação), nos termos do voto do Relator. EMENTA: REGISTROS PÚBLICOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - PROVAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS PELO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" - CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DAS TAXAS E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS - DIREITO NÃO QUESTIONADO - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR COBRADO - ANÁLISE DA TABELA ÉPOCA VIGENTE NA ÉPOCA - MONTANTE EXIGIDO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E DESCONTOS PREVISTOS - FUNREJUS - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM HIPÓTESE DE ISENÇÃO. DANO MORAL - QUESTÃO PREJUDICADA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE DAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ PECULIARIDADES DO CASO, À LUZ DO CPC/1973, TENDO EM VISTA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA SER ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO - QUANTUM MANTIDO.AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0005 . Processo/Prot: 1617348-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/89589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1617348-9 Apelação Civel. Embargante: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Embargado: Terezinha Aparecida de Souza. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO. DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - MODIFICAÇÃO DO VALOR - DATA DA ALTERAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 1619571-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/81807. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1619571-6 Apelação Civel. Embargante: Claro S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Embargado (1): Celinton Rodrigo Schimanoski Me. Advogado: Patrique Mattos Drey, João Anderson Klauck. Embargado (2): Solução Telecom. Advogado: Marcia Aparecida da Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 30/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.OMISSÃO. DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO.1. "Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual" (STJ, AgRg no AREsp 687.532/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015).2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

0007 . Processo/Prot: 1620412-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/276544. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0085075-56.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Regina Tamami Hirose, Espólio de Yoshiaki Hirose, Chieko Hirose. Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich. Apelado: Elizandro Marcos Pellin. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ACOMPANHAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO INIDÔNEA - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE OUTROS MÓVEIS A SEREM DADOS EM GARANTIA - REVOGAÇÃO PARCIAL DA LIMINAR DEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO ALUGUEL RECEBIDO PELOS REQUERIDOS - PRETENSÃO DE CUNHO ALIMENTAR - SUPOSTOS PREJUÍZOS ALEGADOS QUE SOMENTE PODERÃO SER AFERIDOS NO FINAL DA AÇÃO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA DO APELADO - AFASTAMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS QUE SERIAM REMUNERADOS POR UMA ENTRADA E MAIS PERCENTUAL NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. APELADO QUE EXECUTOU PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA - RETENÇÃO DOS VALORES VENCIDOS (CC, ART. 603, 1ª PARTE).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1649966-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/17181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003150-77.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. - Apolar Imóveis. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelante (2): Fernanda Moro Wladyka. Advogado: Tiago José Wladyka, Fernanda Moro. Apelante (3): Tiago Jose Wladyka. Advogado: Fernanda Moro, Tiago José Wladyka. Apelante (4): Mrv Engenharia e Participacoes S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado (1): Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. - Apolar Imóveis. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado (2): Fernanda Moro Wladyka. Advogado: Tiago José Wladyka, Fernanda Moro. Apelado (3): Tiago Jose Wladyka. Advogado: Fernanda Moro, Tiago José Wladyka. Apelado (4): Mrv Engenharia e Participacoes S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer do recurso de apelação 01 e lhe DAR PROVIMENTO, bem como JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO 01. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS NÃO ABUSIVAS. IMÓVEL ENTREGUE DENTRO DO PRAZO CONTRATADO - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CONTRATUAL ENSEJADOR DE RESPONSABILIDADE CIVIL - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PREJUDICADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO 02. RECURSO PREJUDICADO.1. Recurso de apelação 01 conhecido e provido.2. Recurso de apelação 02 prejudicado.

0009 . Processo/Prot: 1653015-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0013857-73.2015.8.16.0194 Indenização. Apelante: Mega Placas - Indústria e Comércio de Placas Para Veículos Ltda.. Advogado: Luiz Roberto Romano, Rafael Martins Caparroz Junior. Apelado: oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas, Jéssica Natália Conceição da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IRRELEVÂNCIA. FATOS ARTICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.COBRANÇA EXCESSIVA - FATURAS COM VALOR SUPERIOR AO PLANO CONTRATADO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPUGNAÇÃO DO VALOR - VEROSSIMILHANÇA. REPETIÇÃO EM DOBRO - ENGANO NÃO JUSTIFICADO - APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO.1. "A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da Apelação Cível nº 1.653.015-1 fl. 2negativação perante o meio social e financeiro." (STJ, AgRg no Ag n.º 777185/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Julg. 16/10/2007).2. Recurso conhecido e provido.

0010 . Processo/Prot: 1656385-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42331. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057965-14.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante: Ademir Carlos Brisolla Araújo. Advogado: Ana Paula Carnietto Teodoro. Apelado: Telefônica Brasil S.a. (vivo). Advogado: Felipe Hasson. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - APLICAÇÃO DO CDC - POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO PRECLUSO. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1657319-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001861-37.1999.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Gerson Loureiro Santos. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Apelado: Paulo Cezar Sarmento de Barros. Advogado: Marcos Biadolla. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO - ARQUIVAMENTO - INÉRCIA DESIDIOSA DO EXEQUENTE - NÃO PROMOÇÃO DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO INTERROMPIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1661179-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/59814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0062898-11.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Anderson Siqueira Chaves. Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira, Lucas Augusto Pereira. Apelado: Joelcio Flaviano Niels. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do agravo retido 1; em conhecer do agravo retido 2 e lhe DAR PROVIMENTO; e em CONSIDERAR PREJUDICADA a apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.AGRAVO RETIDO 1. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.AGRAVO RETIDO 2. AUDIÊNCIA - PEDIDO DE ADIAMENTO - INDEFERIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO EXÍGUO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA.APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICADA AGRAVO RETIDO 1 NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO 2 CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0013 . Processo/Prot: 1663209-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/54968. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012365-08.2015.8.16.0045 Ação Monitória. Agravante: Tania Maria Marques. Advogado: Felippo Augusto de Oliveira, Jeferson Pereira de Souza. Agravado: Guará Pneus Ltda Epp. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales

André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA - JUROS DE MORA - CHEQUE PRESCRITO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL - CONSECTÁRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1667297-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/67109. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001415-70.2017.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Agravante: Dineusa Conceição Bispo. Advogado: Dyenne Priscila Bispo de Souza. Agravado: Ilha Bella - I.n. Imóveis Ltda. Advogado: Martha de Oliveira Sato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR - REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS - RESPONSABILIDADE - QUESTÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09661

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Boza Filho	031	1731170-5
Alyne Clarete Andrade Derosso	022	1715130-1
Amanda Concolato Ricatto	030	1731081-3
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	024	1718372-1
Ana Clara Tavares de Oliveira	022	1715130-1
Anderson Barcelos Amaral	025	1727041-0
Anderson Gaspar	007	1676248-8/01
Andres Garcia Gonzalez	031	1731170-5
Angelica Onisko	012	1698927-8
Arnaldo Ferreira Junior	004	1660048-1
Bruno Pellizzetti	026	1728881-8
Carla Fernandes Araújo	020	1711727-8
Carla Tatiana Demetrio	014	1700956-2/01
Carlos Oliveira Alencar Junior	028	1730498-4
Carlos Vinícius A. d. Santos	006	1673337-8
Carolina Borges Cordeiro	027	1730482-6
Caroline Giaretta Ventorin	034	1731715-4
Cássia Mariane Dias	011	1695719-4/01
Catiane Ferretti Sensi Fronza	008	1691197-2
Cleverson José Gusso	008	1691197-2
Clodoaldo Alberto Camara	015	1702613-0
Cristiane Baron Beraldo Scorsin	012	1698927-8
Cristiano Roberto S. Gonçalves	006	1673337-8
Delamare de Oliveira	011	1695719-4/01
Diego Fernandes Luiz	021	1713780-3
Edilaine de Fátima Marques	013	1699744-3
Edinir Belmiro Colaço Alves	023	1718311-8
Edson Antonio Lenzi Filho	031	1731170-5
Edson Isfer	029	1730649-1
Eduarda Scariott de Almeida	026	1728881-8
Eduardo Micharki Vavas	031	1731170-5
Enio Corrêa Maranhão	002	1641488-3/01
Erika Fernanda Bruni da S. Canto	022	1715130-1
Etienne Wallace Pascutti	017	1705128-8
Fábio Viana Barros	009	1691909-2
Fátima Mikuska	037	1734514-9
Flávio Herrero Bazzo	036	1732063-9
Francielli Morêz Gusso	008	1691197-2
Gabriel Lopes Moreira	026	1728881-8
Graciela Iurk Marins	020	1711727-8
Heitor Barbosa Bruni da Silva	022	1715130-1
Irapuan Caesar da Costa	025	1727041-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	036	1732063-9
Jaciara Ramos	034	1731715-4
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	007	1676248-8/01
Jessé Gouvêa da Silva	009	1691909-2
João Eder Cornelian	016	1704626-5
José Viana de Souza Neto	028	1730498-4
Juliana Marques Santos Oliveira	024	1718372-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	010	1695494-2
Julio Cesar Paroski de Carvalho	036	1732063-9
Leandro Ricardo Zeni	033	1731646-4
Leonardo Henrique D. d. Silva	036	1732063-9
Luciano Bezerra Pomblum	009	1691909-2
Luiz Assi	026	1728881-8
Luiz Carlos da Silva	009	1691909-2
Luiz Carlos Ricatto	030	1731081-3
Luiz Daniel Felippe	029	1730649-1
Luiz Fellipe Preto	018	1710525-0
Luiz Gustavo Baron	002	1641488-3/01
Luiz Lopes Barreto	036	1732063-9
Magno Alexandre Silveira Batista	018	1710525-0
Marcela de Siqueira dos Santos	012	1698927-8
Marcello Pereira Costa	018	1710525-0
Marcelo de Souza Teixeira	015	1702613-0
Marcelo Ferreira de Oliveira	029	1730649-1
Marcelo Júnior Corrêa	030	1731081-3
Marcelo Pereira da Silva	022	1715130-1
Marcelo Rodrigues Veneri	003	1658772-1/01
Márcia Alves de Oliveira	035	1732027-3
Marcia Montalto Rossato	037	1734514-9
Marcio José Teixeira	004	1660048-1
Marco Antônio Sanson e Souza	015	1702613-0
Marcos Leate	036	1732063-9
Marcos Vendramini	002	1641488-3/01
Marcus Vinícius Priori Minharo	017	1705128-8
Maria Julia Santiago	001	1623566-4
Maria Luiza Basso	019	1710811-1
Mariane Salviano Pereti Tanimura	010	1695494-2
Miriam Cortez Carneiro	032	1731275-5
Najla Silva Fares	014	1700956-2/01
Nelson Pietniczka Junior	005	1664078-5/01
Paula Daiane Zanolla da Silva	034	1731715-4
Paulo Cesar Ferreira de Castro	035	1732027-3
Paulo de Tarso de O. Tavares	027	1730482-6
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	020	1711727-8
Paulo Roberto Fadel	026	1728881-8
Paulo Sérgio Rosso	013	1699744-3
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	020	1711727-8
Priscila Caroline da Silva Veiga	023	1718311-8
Priscila Gabrielle Sampaio	011	1695719-4/01
Rafael Urba	001	1623566-4
Reinaldo Mirico Aronis	026	1728881-8
Ricardo Andraus	002	1641488-3/01
Ricardo Fernandes Luiz	021	1713780-3
Roberta Sandoval França	033	1731646-4
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	029	1730649-1
Roberto Rocha Wenceslau	019	1710811-1
Sérgio Rodrigues da Luz	024	1718372-1
Sheila Isfer Ribas	029	1730649-1
Simone Akie Matsubara	018	1710525-0
Sonia Maria Candida	027	1730482-6
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	036	1732063-9

Thiago dos Santos	009	1691909-2
Victor Alexandre Bomfim Marins	020	1711727-8
William Moreira Castilho	031	1731170-5
Wilmar Alvino da Silva	027	1730482-6
Wilson André Koerich	029	1730649-1
Wilson Scarpelini Kaminski	006	1673337-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0001 . Processo/Prot: 1623566-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/287141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008026-75.2014.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Francielli Carolina Moscaleski. Advogado: Maria Julia Santiago. Apelado: Beata Schner Moscaleski. Advogado: Rafael Urba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Junte-se aos autos a petição a frente. Após, intime-se a Apelada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do documento colacionado pela Apelante. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 1641488-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/227393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1641488-3 Apelação Civel. Embargante: José Osvaldo Pinheiro da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Embargado: Adriana Bicalho, G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Hermes Macedo Junior, José Eronides dos Santos, Julio Luiz Bicalho, Lenira da Rocha Santos. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Interessado: Sirlei Veiga Pinheiro da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ OSVALDO PINHEIRO DA SILVA contra a decisão de fs. 12/15, que, na forma do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação em razão de sua manifesta intempestividade. Aduz o embargante que o acórdão recorrido apresenta contradição, vez que não considerou a suspensão do curso dos prazos processuais ocorrida em 11.11.2016 (expediente SEI nº 0108442-28.2016.8.16.6000), de modo que o recurso de foi interposto dentro do prazo. Pugna, deste modo, pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a contradição existente no decisum impugnado. II. A despeito das ponderações ao embargante, verifica-se que o Acórdão vergastado enfrentou expressamente a suposta contradição apontada (f. 14/14-v), o qual deveria ter manejado o seu inconformismo pela via recursal adequada, uma vez que inexistente quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição dos aclaratórios. III. Destarte, em homenagem ao princípio do devido processo legal, intime-se o recorrente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais a fim de adequá-las ao disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil. IV. Com a manifestação do recorrente, à seção de distribuição para que promova a correta autuação do recurso. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Relator Convocado
0003 . Processo/Prot: 1658772-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/228759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1658772-1 Apelação Civel. Embargante: Carvajal Informação Ltda - Atual Denominação de Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Embargado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Da análise dos fundamentos declinados nas razões recursais, verifica-se que a parte embargante visa a modificação do v. Acordão, buscando, portanto, efeitos infringentes. Assim, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC). Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2017. LUCIANE R. C. LUDOVICO Juíza de Direito Subst. 2º G.
0004 . Processo/Prot: 1660048-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/53075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000412-35.2017.8.16.0188 Alimentos Provisionais. Agravante: W. P. R. Z. C.. Advogado: Marcio José Teixeira. Agravado: M. C. G. Z. (Representado(a)). Advogado: Arnaldo Ferreira Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº.1.660.048-1, em que é Agravante Willian P. R. Z. C. e Agravado Maria C. G. Z.(Representada por D. S. G. dos S.), interposto nos autos de Ação de Alimentos e Guarda, sob o nº 0000412-35.2017.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a interlocutória de fl.18/19-TJ, que fixou alimentos provisórios a serem pagos em favor da parte agravada no montante de 40% do salário mínimo.Inconformado, sustenta às fls. 04/12-TJ, em síntese: que não pode arcar com o valor dos alimentos fixados em 1º grau por estar desempregado. Pugna pelo provimento do recurso para que os alimentos sejam minorados para 20% (vinte por cento) do salário mínimo.Às fls. 41/43-TJ, a d. Procuradoria Geral de Justiça noticiou a perda de objeto do recurso.É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de peticionamento eletrônico (mov. 68) e conforme indicado pelo parquet em parecer emitido às fls. 41/43-TJ, constatou-se que as partes firmaram acordo, no qual fixou-se prestação a título de alimentos em favor da agravada. Deste modo, tendo em vista a celebração de acordo entre agravante e agravado e, ainda, diante de sua homologação, não mais subsiste o interesse daquele no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO E ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - 11ª C. Cível - 1544311-7 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Dec. Monocrática - Julg. 15.12.2016 - Pub. 30.01.2017) Assim, em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator
0005 . Processo/Prot: 1664078-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/87636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1664078-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fortaleza Administração e Participação Ltda.. Advogado: Nelson Pietniczka Junior. Embargado: Natalia Khouri, Hilario Antônio Zmorzynski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1664078-5/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA EMBARGADOS : NATALIA KHOURI E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA à decisão do Relator que indeferiu o requerido efeito suspensivo ativo (fls. 58/60). Sustenta, em síntese, que: a) o fundamento para a tutela recursal não é a Lei de Locações, mas a tutela provisória, prevista no art. 300 do CPC/2015; b) o rol previsto no art. 59 da Lei de Locações é exemplificativo; c) é possível a concessão da tutela quando o direito estiver em estado de periclitação; d) "não se pode deixar cair em ilusão sob o entendimento de que a liminar de despejo somente pode ser concedida quando presente os pressupostos previstos na Lei de Locações...". II - Nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omisso, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1664078-5/01 fls. 2 as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeito voto do Relator" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, em que pesem as razões recursais, não há falar em omissão ou obscuridade do julgado, uma vez que a questão atinente à concessão da liminar de despejo foi enfrentada na decisão agravada de modo claro e devidamente fundamentada, de modo que a divergência de entendimento da parte acerca da norma aplicável (se Lei de Locações ou CPC/2015) não constitui vício a ser corrigido mediante embargos de declaração. Esclareça-se, por fim, que diante do simples inadimplemento contratual não há falar em possibilidade de deferimento da pretensão, via tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), em razão do princípio da especialidade ("lex specialis derrogat lex generalis"), vez que a norma especial, que rege a relação locatícia, veda expressamente a concessão da liminar de despejo nos contratos garantidos por fiança. III - Diante do exposto, voto para conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator
0006 . Processo/Prot: 1673337-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/83135. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002524-55.2016.8.16.0044 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. W. R.. Advogado: Carlos Vinícius Alexandre dos Santos, Cristiano Roberto Savariego Gonçalves. Agravado: A. C. S. R. (Representado(a)). Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO.RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROFERIDA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO

OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não se conhece do recurso que tem seu julgamento prejudicado, em razão da superveniente perda do seu objeto.2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.673.337-8, oriundos da Vara de Família e Anexos da Comarca de Apucarana, em que é agravante A.W.R e agravada A.C.S.R. (representada). 1. A sistemática insculpida no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 932, III, assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Pois bem. 2 2. No caso dos autos, verifico que o agravo de instrumento interposto encontra-se prejudicado, porquanto houve a perda superveniente do objeto deste recurso. Isso porque, em consulta ao sistema "Projudi" (mov. 115.1- autos: 0002524-55.2016.8.16.0044), constatei que a magistrada singular proferiu sentença. Logo, não conheço do agravo de instrumento, pois prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, pois prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0007 . Processo/Prot: 1676248-8/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/132366. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1676248-8 Apelação Civel. Agravante: Domminguez Dibb & Cia Ltda. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Agravado: Comércio de Materiais Para Construção Pam Junitor Ltda, José Maria Machado. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I- Trata-se de embargos de declaração (fls.14/20- TJ) opostos em face de decisão monocrática (fls. 9/10-TJ), que não conheceu do recurso interposto. Nas razões apresentadas, a parte recorrente busca o provimento do recurso, a fim de que se reconheça a tempestividade da apelação interposta. Às fls. 27/29-TJ, a parte contrária apresentou contrarrazões. É o relatório. II- Primeiramente, recebo estes embargos de declaração como agravo interno, realizadas as devidas anotações. III- Compulsando as razões do recurso, em juízo de retratação (art. 1.021, §2.º, do CPC/2015), entendo ser o caso de rever a decisão recorrida, em dois pontos. Veja-se. Inicialmente porque o entendimento deste relator, sobre a aplicabilidade do art. 11 da Resolução 185/2013 do CNJ, pelo não conhecimento do recurso, restou superada pelo colegiado da 11.ª CCTJ Com efeito, a douta maioria reputou serem tempestivos os recursos interpostos, em casos semelhantes aos dos autos 2 (acórdãos 0002508-52.2015.8.16.0104; 0004036-63.2015.8.16.0188; 0008902- 40.2015.8.16.0148). Ainda, pois conforme noticiado pela parte recorrente, devido à situação peculiar ocorrida em Foz do Iguaçu, foi determinado pelo Juiz Diretor do Fórum da Comarca a suspensão de todos os prazos processuais e expediente forense local no período de 23/1/2017 a 30/1/2017 (portaria 06/2017). IV- Assim, retrato-me da decisão anteriormente proferida e determino que se procedam as devidas anotações: a) Cancelar a autuação dos embargos de declaração (1.676.248-8/01). b) Retificar o registro e a autuação, para que passe a constar como autos de agravo interno (1.676.248-8/01). c) Ainda, como já houve manifestação da parte contrária, dispenso nova intimação. d) Dê-se baixa nos registros e pendências deste agravo interno. e) Por fim, à conclusão dos autos principais. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0008 . Processo/Prot: 1691197-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/126364. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0001947-91.2017.8.16.0028 Ação Alimentar. Agravante: N. M. S.. Advogado: Cleverson José Gusso, Francielli Morêz Gusso, Catiane Ferretti Sensi Fronza. Agravado: A. G. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - INSURGÊNCIA RECURSAL PREJUDICADA - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURRSO NÃO CONHECIDO.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.691.197-2, em que é Agravante Nair M. da S. e Agravado Aristides G. da S., interposto nos autos de Ação de Alimentos, sob o nº 0001947- 91.2017.8.16.0028, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Família e Sucessões do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de CuritibaInsurge-se a agravante contra a interlocutória de mov. 12.1, que lhe indeferiu os alimentos provisórios pleiteados pela agravante.Inconformado, sustenta às fls. 07/20-TJ, em síntese: que não possui qualquer atividade laborativa; que teve 47 (quarenta e sete) anos de convivência matrimonial com o agravado; que o agravado sempre desempenhou o papel de manter os recursos financeiros do lar; que já possui idade avançada e decorrente disso grandes dificuldades de entrar no mercado de trabalho; que sua necessidade de receber alimentos está assegurado no princípio da dignidade da pessoa humana; que ainda reside com o agravado e depende da fixação de alimentos para prosseguir com sua vida; que seu direito de receber alimentos também está amparado pelo estatuto do idoso; que não possui documentos que demonstrem sua necessidade de receber alimentos, pelo fato de estarem em posse do agravado; que o agravado possui condições de arcar com o pagamento da sua pensão alimentícia, pois é motorista de ônibus na empresa Glória, com remuneração de aproximadamente R $1.908,69 (mil e novecentos e oito reais com sessenta e nove); que o agravado percebe benefícios previdenciários no valor de R$2.500 (dois mil e quinhentos reais); e, que o agravado está dilapidando seu patrimônio com empréstimos. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. À fl. 38-TJ, a agravante noticiou a perda de objeto do recurso em razão de homologação de acordo, exposto nas fls.43/44-TJ.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de peticionamento eletrônico (mov. 33.1) e, conforme indicado pela agravante às fls. 40/41-TJ, constatou-se que as partes firmaram acordo, no qual restou fixada a prestação de alimentos em favor da recorrente. Deste modo, tendo em vista a celebração de acordo entre agravante e agravado e, ainda, diante de sua homologação pelo magistrado a quo, não mais subsiste o interesse no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO E ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - 11ª C. Cível - 1544311-7 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Dec. Monocrática - Julg. 15.12.2016 - Pub. 30.01.2017) Assim, em face de todo o exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, por estar prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 1691909-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/125992. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013088-90.2016.8.16.0045 Rescisão de Contrato. Agravante: José Carlos Custódio dos Santos. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum, Jessé Gouvêa da Silva, Thiago dos Santos. Agravado: Malui Ilha do Sol Empreendimentos Imobiliários Ltda-spe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1691909-2, DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0017114-38.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO DOS SANTOS AGRAVADA : MALUI ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-SPE RELATOR : DES. RUY MUGGIATI I - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 1695494-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/137304. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063160-77.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Julio dos Santos. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.695.494-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : JULIO DOS SANTOS APELADO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - É sabido no ordenamento jurídico que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora não pode ser estendido ao seu advogado, principalmente quando este procura resguardar interesse exclusivamente próprio. A benesse da assistência judiciária gratuita tem natureza personalíssima, sendo transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda. Tendo o referido benefício caráter personalíssimo, impossível se faz o patrono da parte requerida se valer da benesse concedida ao seu cliente. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. Apelação Cível nº 1695494-2 fl. 2 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, REsp. nº 903400/SP, Julg. 03/06/2008). Nesse diapasão, segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO.

DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo- se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância implica em não conhecimento do recurso." (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011). Em caso semelhante ao dos autos, decidiu no mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERESSE RECURSAL DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO. - Tendo o acordo homologado pelo juízo fixado a forma Apelação Cível nº 1695494-2 fl. 3 de pagamento de honorários advocatícios, não há interesse na interposição de recurso para que eles sejam fixados na sentença homologatória. - Recurso que versa apenas sobre fixação de honorários advocatícios evidencia interesse recursal unicamente do advogado, que não é abarcado pela Justiça Gratuita deferida à parte, de forma que é devido o pagamento das custas recursais. Não pagas as custas, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso e seu não conhecimento. (TJ-MG - AC: 10145120235166001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 02/10/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2013, sem grifo no original) Ademais, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. Sobre a ausência de preparo de recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária, dispõe a Súmula 47 deste Tribunal de Justiça: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita." Com efeito, o art. 99, § 5º do CPC/15 trouxe previsão expressa de que: "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade". Assim, para que o mencionado apelo seja conhecido, deve a recorrente realizar o recolhimento em dobro das custas recursais, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil. Segue transcrição do mencionado dispositivo legal: Apelação Cível nº 1695494-2 fl. 4 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. III - Intime-se o patrono do apelante JULIO DOS SANTOS para realizar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção. Curitiba, 13 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 1695719-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/171086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 1695719-4 Agravo de Instrumento. Agravante: A. L. M. (Representado(a)). Advogado: Priscila Gabrielle Sampaio, Delamare de Oliveira. Agravado: A. H. M.. Advogado: Cássia Mariane Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 1.695.719-4/01 I - Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar- sobre o agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0012 . Processo/Prot: 1698927-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/143382. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0016559-61.2017.8.16.0019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: F. G. P., P. F. M. F.. Advogado: Angelica Onisko, Cristiane Baron Beraldo Scorsin. Agravado: D. V. A.. Advogado: Marcela de Siqueira dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C VISITAS E ALIMENTOS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.RECURSO QUE NÃO SE CONHECE NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CPC.Tratam os autos de Agravo de Instrumento nº 1.698.927-8, em que é agravante Fernando G. P. e Outro e agravada Debora V. de A., proveniente dos autos de Ação de Regulamentação de Guarda C/C Alimentos e Visitas de nº 0016559-61.2017.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ponta Grossa - PR. Insurge-se o agravante contra decisão de fl.22/23-TJ, que lhe indeferiu o pedido de guarda unilateral provisória, por considerar ausente a urgência da adoção de tal medida.Inconformado, sustenta, às fls. 04/16-TJ, em síntese: que sua filha residia com a avó materna até o mês de dezembro de 2012; que a partir de então a criança passou a estar sob os cuidados da genitora; que nestas circunstâncias, constatou que a saúde, as necessidades relacionadas a alimentação e ao vestuário e a higiene pessoal de sua filha não vinham sendo resguardos; que houve mudança repentina no comportamento da criança, tendo sido identificada evasão escolar; que a menor passou por quatro escolas dentro de um período de seis meses; que atualmente exerce guarda fática da filha, com o intuito de lhe proporcionar residência fixa e sadia; que o desenvolvimento da criança na companhia de sua genitora resta comprometido, já que esta não cumpre com os deveres que tem como mãe; e, que a guarda unilateral é a modalidade que melhor atende aos interesses da criança. Pugnou pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, pelo seu integral provimento, a fim de que lhe seja concedida a guarda provisória da criança.A concessão do efeito ativo almejado foi indeferida às fls. 73/74-TJ.À fl. 79-TJ a parte agravante comunicou a desistência do presente recurso, ante a perda de seu objeto.É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, tem-se que houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que a parte recorrente, à fl. 79-TJ, manifestou seu desinteresse no prosseguimento do presente procedimento recursal, em razão de exercício de juízo de retratação pelo juízo a quo sobre a decisão agravada. Com efeito, em consulta ao sistema de peticionamento eletrônico (mov. 84), constata-se que o MM magistrado reviu a decisão impugnada diante de novos elementos, tendo-a revertido no sentido de conceder a guarda unilateral provisória à parte agravante, conforme pleiteado. Portanto, diante da desistência do recurso pelos agravantes, não conheço do agravo de instrumento pela perda de seu objeto, restando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 1699744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/146202. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006151-36.2016.8.16.0119 Curatela. Apelante: E. F. M.. Advogado: Edilaine de Fátima Marques. Apelado: E. P.. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1699744-3, DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : D.F. APELADO : E. DO P. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I - Retifique-se a autuação para que conste como Apelante Edilaine de Fátima Marques e Apelado o Estado do Paraná. II - Intime-se a Apelante Edilaine de Fátima Marques para que regularize o preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do NCPC. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agostode 2017. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 1700956-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/206157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1700956-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Auada Arquitetura Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Najla Silva Fares. Embargado: Gilmar Grapiglia, José Gaudêncio Alves de Brito, Leonardo Marques Pacheco, Leonardo Lopes Freixosa, Jorge Fagundes da Silva, Marcelo Sardeto Alves. Advogado: Carla Tatiana Demetrio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Tendo em vista a possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos, intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2016. A Assinado digitalmente RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE Juiz Substituto em Segundo Grau

0015 . Processo/Prot: 1702613-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/152377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010610-62.2007.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clodoaldo Alberto Câmara. Advogado: Clodoaldo Alberto Camara. Agravado: Sucessores de (delba Bernardi de Souza). Advogado: Marco Antônio Sanson e Souza, Marcelo de Souza Teixeira. Interessado: Estacionamento Dois Mil e um Ltda, Maria Aparecida da Silva Câmara. Advogado: Clodoaldo Alberto Camara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1702613-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLODOALDO ALBERTO CÂMARA AGRAVADOS : SUCESSORES DE DELBA BERNARDI DE SOUZA INTERESSADOS : ESTACIONAMENTO DOIS MIL LTDA E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CLODOALDO ALBERTO CÂMARA, impugnando a decisão que, em execução de título extrajudicial nº 10610-62.2007.8.16.0001, determinou o "bloqueio total do veículo por intermédio do sistema Renajud, devendo constar a restrição no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito com a indicação do número do processo" (mov. 90.1). Alega, em resumo, que: a) a medida não deve prosperar, sendo deveras gravosa a parte; b) não foram expostos os motivos para o deferimento da medida, carecendo a decisão de fundamentação; c) o MM Juiz singular já havia em outra oportunidade entendido pelo descabimento da restrição mais gravosa ao veículo; d) insurge-se contra a restrição de se obter novo licenciamento, que permite o uso do bem, até porque a obrigação de licenciar é do proprietário; e) pende de manifestação judicial a ocorrência de prescrição intercorrente, de modo que a exequente tenta se beneficiar da própria torpeza. Juntou documentos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1702613-0 fls. 2 O feito foi distribuído para a 14ª Câmara cível que declinou da competência para julgar o recurso (fl. 131). Pelo despacho de fl. 136 determinou-se à parte que efetuasse o recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Conheço do recurso e defiro o seu processamento. III ? A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 1019,

inciso I, do novo Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que através da petição de mov. 72.1 os exequentes pugnaram pelo bloqueio total do veículo do agravante/ executado e sua busca e apreensão, com entrega do bem por meio de adjudicação, pelo valor de avaliação de R$23.000,00, com prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R$27.011,38. O MM Juiz singular deferiu o pedido nos seguintes termos: "Defiro o bloqueio total do veículo por intermédio do sistema Renajud, devendo constar a restrição no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito com a indicação do número do processo" (mov. 90.1). Em nova petição de mov. 90.1, os exequentes alegaram que o despacho foi omisso quanto ao pedido de busca e apreensão, havendo nova manifestação do MM Juiz singular nos seguintes termos: "Defiro o pedido formulado na petição de mov. 99.1. Proceda-se a Busca e Apreensão do veículo penhorado em mov. 88.2." (mov. 103.1). Contra essa decisão foi interposto novo recurso de agravo de instrumento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1702613-0 fls. 3 Conforme se vê, não há qualquer referência aos elementos dos autos ou exposição dos fundamentos que conduziram ao deferimento do requerimento dos agravados. No presente caso, a razão jurídica não está somente na fórmula ou expressão puramente legal ? uma vez que a norma é abstrata ?, mas justamente no suporte fático, que deve ser minimamente indicado, e que permite extrair da norma a consequência nela prevista. Deste modo, decisões que demandam a análise dos elementos fático- probatórios dos autos devem ser fundamentadas, sob pena de incorrerem em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o art. 93, IX, da CF dispõe que todas as decisões serão fundamentadas. Nesse contexto, dada a presença dos requisitos elencados no 1019, I do novo Código de Processo Civil, defiro o requerido efeito suspensivo, inoperante a decisão agravada, até final julgamento do recurso. IV ? Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0016 . Processo/Prot: 1704626-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/158658. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000986-18.2016.8.16.0051 Dúvida. Apelante: Mateus Lopes Medina. Advogado: João Eder Cornelian. Apelado: Cartório de Registro de Imóveis - Barbosa Ferraz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTAAPELAÇÃO CIVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. LEITURA DE INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PELO PROJUDI NO 10.º DIA CORRIDO, CONTADO DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5.º, §3.º, DA LEI 11.419/2006. RECURSO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. PRAZO DE 15 DIAS. ART. 1.003, §5.º, DO CPC/2015.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POSSIBILIDADE ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.1. Se a leitura de intimação, referente à decisão recorrida, não for efetivada pelo advogado das partes dentro dos 10 (dez) dias corridos, contados da sua expedição, o próprio sistema Projudi a realizará de maneira automática, nos termos do artigo 5.º, §3º da Lei 11.419/2006.2. Nos termos do disposto no art. 1003, §5.º: "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".3. Flagrante intempestividade. Decisão monocrática do Relator. Não conhecimento. Vistos estes autos de apelação cível 1.704.626-9, oriundos da Vara do Juízo Único da Comarca de Barbosa Ferraz, em que figura como apelante M. L. M. e apelado Cartório de Registros de Imóveis - Barbosa Ferraz. 2 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 19.1 (autos 0000986-18.2016.8.16.0051), proferida nos autos nominados de "suscitação de dúvida inversa", julgou improcedente a dúvida suscitada, nos seguintes termos: "[...] Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, e, consequentemente, declaro legítimas as exigências feitas pela registradora. [...]" Irresignado, o autor interpôs apelação (mov. 27.1), na qual requer, em síntese, a reforma da sentença no que diz respeito à interpretação da lei, alegando que está estaria contrária. Para que ao final seja dado procedência ao pedido contido na inicial que é o Registro do Formal de Partilha. Apresentadas contrarrazões (mov. 31.1). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, de plano, que o recurso não comporta conhecimento, na medida em que não ultrapassa um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o da tempestividade. Compulsando-se os autos constata-se que: a) a sentença foi proferida em 12/4/2017 (mov. 19.1); b) a leitura da intimação do teor da sentença pelo autor ocorreu no dia 27/4/2017 - quinta-feira - (mov. 27), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição de recurso, no próximo dia útil, qual seja, 2/5/2017; c) todavia, o recurso de apelação só foi interposto em 23/5/2017 (mov. 27.1) quando, a bem da verdade, o prazo final já escoara (termo ad quem em 22/5/2017), nos termos do art. 1.003, §5.º, do CPC/2015. Sucede que não está o profissional obrigado a acompanhar, dia a dia, essa movimentação processual, já que tem a prerrogativa de ser intimado dos prazos e atos processuais pela regra prevista no artigo 5.º, § 3.º, da Lei do Projudi (Lei 11.419/2006), que assim estabelece: 3 § 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Portanto, considerando que a expedição de intimação ocorreu em 17/4/2017 e, também, a regra do citado § 3.º do artigo 5.º da lei de regência, teria o advogado, em princípio, até o dia 26/4/2017, para ser considerado cientificado da decisão, o que efetivamente não ocorreu. Sendo assim, em 27/4/2017, no referido 10.º dia corrido, a leitura se deu de maneira automática pelo próprio sistema ?projudi?, conforme posteriormente certificado, em 28/4/2017 (mov. 26). Assim, como o prazo legal para a interposição de recurso "conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão", consoante norma insculpida no art. 1.003, CPC/2015. E, nos termos do §5.º supracitado artigo "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Ainda, dispõe o art. 219, CPC/2015 "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Portanto, na hipótese em tela, tendo em vista que o recurso só fora interposto em 23/5/2017, quando já escoado o lapso temporal para sua interposição, vislumbra-se a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, de forma que se inviabiliza o seu conhecimento. Logo, é o caso de não conhecer deste recurso, diante da sua intempestividade. Por oportuno, desde logo, fica a parte agravante ciente da sanção prevista no artigo 1021, § 4.º do CPC/2015. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente, não conheço desta apelação, ante sua manifesta intempestividade. 4 Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0017 . Processo/Prot: 1705128-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162262. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000570-83.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Celio Neres Castelini. Advogado: Marcus Vinícius Priori Minharo, Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Tim Celular S.a.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1705128-8, DE ALTÔNIA - JUÍZO ÚNICO APELANTE : CELIO NERES CASTELINI APELADO : TIM CELULAR S.A.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS Pugna o recorrente, preliminarmente, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. O Novo CPC estabelece no art. 99: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso." Desta forma, cumpre apreciar o pleito. Entretanto, não se verifica ser caso de deferimento do pedido. Isso porque, não há elementos indicativos nos autos suficientes para evidenciar a necessidade alegada, já que à exceção da qualificação das partes na inicial, não se tem demonstração mínima da atividade exercida pela parte e também a declaração de carência de recursos (mov.1.4) não se refere aos presentes autos. Ademais, cabe assinalar que o recorrente não demonstrou a menor disposição para atender a determinação judicial, já que intimado para elucidação a situação (mov.7.1) este, após pleito de dilação de prazo (mov.10.1), apenas trouxe aos autos uma certidão de situação de declaração Apelação Cível nº 1.705.128-8 fl. 2 de IRPF 2016, o qual não é possível conferir sua veracidade pelo link apresentado, desacompanhada de qualquer outra petição ou informação. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Intime-se o apelante para promover o preparo do recurso, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção. Curitiba, 13 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 1710525-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173232. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016262-69.2017.8.16.0014 Divórcio. Agravante: Â. M. O. C.. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Agravado: H. M. S. F.. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ACORDO HOMOLOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não se conhece do recurso que tem seu julgamento prejudicado, em razão da superveniente perda do seu objeto.2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.710.525-0, oriundos da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, em que é agravantes A.M.O.C. e agravado H.M.S.F. 1. A sistemática insculpida no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 932, III, assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Pois bem. 2 2. No caso dos autos, verifico que o agravo de instrumento interposto encontra-se prejudicado, porquanto houve a perda superveniente do objeto deste recurso. Isso porque, em consulta ao sistema "Projudi" (mov. 90.1- autos: 0022427-35.2017.8.16.0014), constatei que a magistrada singular homologou acordo realizado entre as partes. Logo, não conheço do agravo de instrumento, pois prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, pois prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0019 . Processo/Prot: 1710811-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034662-78.2014.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pierre Alves de Lima, Ferrolumen Comunicação Ltda. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Agravado: Ironei Ovidio D'amico de Jesus. Advogado: Maria Luiza Basso. Interessado: Ferro Luz Paineis Publicitarios Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho:

I - Com base no disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravantes para que, no prazo de cinco (5) dias, juntem cópia da procuração outorgada pelo agravante Pierre Alves de Lima em favor do seu patrono. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0020 . Processo/Prot: 1711727-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/178787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005082-24.2014.8.16.0188 Cautelar. Agravante: A. F. N.. Advogado: Graciela Iurk

Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: C. E.. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Carla Fernandes Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho:
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.711.727-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE: A. F. N. AGRAVADA: C. E. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI I - Através da consulta aos autos eletrônicos de origem, verificou- se que as partes firmaram ac?rdo na ação de sobrepartilha acerca dos bens cuja indisponibilidade foi determinada pela decisão objeto do presente agravo de instrumento. Diante disso, a douta Magistrada a quo deferiu o pedido de suspensão do cumprimento da ordem emanada por ofício ao Registro de Imóveis, conforme decisão de mov. 286.1. II - Diante disso, intime-se o agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que o pacto firmado versa sobre os imóveis objetos do decisum recorrido. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. RUY MUGGIATI Relator
0021 . Processo/Prot: 1713780-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/183249. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002162-86.2014.8.16.0088 Tutela. Apelante: R. F. L.. Advogado: Ricardo Fernandes Luiz. Apelado: S. F. H.. Advogado: Diego Fernandes Luiz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. RELATÓRIO.1. Trata-se de Apelação Cível interposto por R.F.L. em face da r. sentença de mov. 41.1, complementada pelos embargos de declaração de mov. 53.1, proferida na Ação de Remoção de Curador nº 0002162-86.2014.8.16.0088, que tramitou perante o Juízo da Vara Cível de Guaratuba, por meio da qual o Juízo singular julgou improcedente a ação. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela não conhecimento do recurso, porquanto prejudicado seu exame em face do falecimento do interditando (fls. 09). É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO. 2. O recurso deve ser julgado prejudicado. Isso porque, em consulta ao sistema projudi, verifica-se que a curatelada veio a falecer em 06.04.2017, conforme se verifica da certidão de óbito colacionada no mov. 301.2 dos autos nº 0001043-27.2013.8.16.0088. Logo, com o falecimento da curatelada cessam os efeitos da sentença de interdição e, consequentemente, as funções da curadoria, o que ocasiona a perda superveniente do objeto do presente recurso1. 3. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do NCPC e artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Dê-se ciência ao douto Juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5.Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora
0022 . Processo/Prot: 1715130-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/187997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010008-22.2017.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Mag Academia de Ginástica Ltda. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso, Ana Clara Tavares de Oliveira. Agravado: Granada Empreendimentos Ltda. Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva, Erika Fernanda Bruni da Silva Canto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO.ACORDO HOMOLOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não se conhece do recurso que tem seu julgamento prejudicado, em razão da superveniente perda do seu objeto.2. Recurso não conhecido. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.715.130-1, oriundos do 6.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura agravante MAG Academia de Ginástica Ltda. e agravada 1. A sistemática insculpida no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu art. 932, III, assim dispõe: "Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Pois bem. 2 2. No caso dos autos, verifico que o agravo de instrumento interposto encontra-se prejudicado, porquanto houve a perda superveniente do objeto deste recurso. Isso porque, em consulta ao sistema "Projudi" (mov. 74.1- autos: 0010008-22.2017.8.16.0001), constatei que a magistrada singular homologou acorde celebrado entre as partes. Logo, não conheço do agravo de instrumento, pois prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço deste agravo de instrumento, pois prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator
0023 . Processo/Prot: 1718311-8 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação
. Protocolo: 2017/196585. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000027-65.2016.8.16.0045 Regulamentação de Visitas. Requerente: S. A. A. (Representado(a)). Advogado: Edinir Belmiro Colaço Alves. Requerido: M. C. L.. Advogado: Priscila Caroline da Silva Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em Apelação nº 1718311-8 Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 159/162-TJ, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação, para suspender os efeitos da sentença nos autos nº 00027-65.8.16.0045, mantendo a criança M.L.A. sob a guarda do requerente S. A. A. até decisão final do Recurso de Apelação, e diante da dificuldade da requerida M. C. L., em realizar as visitas à filha às segundas, quartas e sextas, das 18h00 às 20h00, conforme determinado pelo juiz "a quo", DEFIRO a dilação do período de convivência entre a requerida e à criança, aos sábados e/ou domingos de forma alternada, no período compreendido entre as 8h00 às 20h00, conforme pleiteado às fls. 168/170-TJ. Curitiba, 12 de setembro de 2.017. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator
0024 . Processo/Prot: 1718372-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/192175. Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000689-26.2003.8.16.0064 Alimentos. Agravante: D. C. N. (Representado(a)), B. C. N. (Representado(a)). Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: A. L. N.. Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Primeiramente, intime-se a agravante D. C. N. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nestes autos, juntando procuração em seu próprio nome, outorgada ao subscritor da peça recursal de fls. 4/11 já que atingiu a maioridade civil antes interposição do presente recurso. 2. Em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 11), inexiste, nas razões recursais, fundamentação devida para tanto 3. Intime-se, pois, a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 08 de agosto de 2017. Mario Nini Azzolini Relator
0025 . Processo/Prot: 1727041-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/219087. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007302-71.2013.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Mateus Fussiger, Rozana de Fátima Wieczorkoski, Espólio de Dário Fussinger. Advogado: Irapuan Caesar da Costa. Apelado: Julis Fussiger, Espólio de Amália Cornelius, Solange Mariza Fussiger Vocoski, Edson Roberto Blume. Advogado: Anderson Barcelos Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTAAPELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ANULAÇÃO DE PARTILHA. RECURSO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. PRAZO DE 15 DIAS.ART. 1.003, §5.º, DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POSSIBILIDADE ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.1. Nos termos do disposto no art. 1003, §5.º: "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias".2. Flagrante intempestividade. Decisão monocrática do Relator. Não conhecimento. Vistos estes autos de apelação cível 1.727.041-0, oriundos da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de União da Vitória, em que figuram como apelantes Mateus Fussiger e outros e apelados Julis Fussiger e outros. 2 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 176.1 (autos 0007302-71.2013.8.16.0174), proferida nos autos nominados de "ação anulatória de partilha", a qual dispôs: "[...] Destarte, adotando a fundamentação acima, julgo improcedente o pedido inicial, com a manutenção da higidez da sentença que homologou o acordo quanto à partilha (1.18). Por consequência, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, os quais fixo em R$ 4.500,00, nos termos do artigo 82, § 8º do Novo Código de Processo Civil, ponderando as peculiaridades da causa, e atendidos o grau de zelo e empenho profissional, o local de prestação de serviços, o tempo despendido na solução da lide, a natureza e a complexidade da matéria, o que resta suspenso, ante o disposto na Lei nº 1.060/50, diante do deferimento dos benefícios da Assistência Justiça Gratuita conferidos ao autor junto aos autos apensos, de impugnação do valor da causa (movimento 59.1 daqueles autos). [...]". Opostos embargos de declaração (mov. 181.1), estes foram acolhidos em parte (mov. 193.1), nos seguintes termos: "[...] Diante do exposto, rejeito os embargos no que tange a alegada contradição, por entender inexistente in casu. Contudo, o acolho em parte, para suprir a omissão apontada. Com efeito, reformo a parte final da sentença proferida (176.1), que passa a ter a seguinte redação: "Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, os quais fixo em R$ 20.000,00, nos termos do artigo 82, § 8º do Novo Código de Processo Civil, ponderando as peculiaridades da causa, e atendidos o grau de zelo e empenho profissional, o local de prestação de serviços, o tempo despendido na solução da lide, a natureza e a complexidade da matéria, o que resta suspenso, ante o disposto na Lei nº 1.060/50, diante do deferimento dos benefícios da Assistência Justiça Gratuita conferidos ao autor junto aos autos apensos, de impugnação do valor da causa (movimento 59.1 daqueles autos)". Nas razões recursais (mov. 202.1), os apelantes aduzem, em síntese, que: a) teve sua vontade influenciada, na ocasião do divórcio, pois encontrava-se abalado física e psicologicamente; b) tais questões restaram incontroversas nos autos; c) a partilha realizada foi desproporcional. Por fim, pleitou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial. Apresentadas contrarrazões (mov. 209.1). É o relatório. 3 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, de plano, que o recurso não comporta conhecimento, na medida em que não ultrapassa um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o da tempestividade. Compulsando-se os autos constata-se que: a) a leitura da intimação do teor dos embargos parcialmente acolhidos (que integram a sentença e interrompem o prazo recursal) ocorreu no dia 1.º/6/2017 (mov. 200), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição de recurso, no próximo dia útil, qual seja, 2/6/2017; b) todavia, o recurso de apelação só foi interposto em 28/6/2017 (mov. 202.1) quando, a bem da verdade, o prazo final já

escoara (termo ad quem em 26/6/2017), nos termos do art. 1.003, §5.º, do CPC/2015. Assim, como o prazo legal para a interposição de recurso "conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão", consoante norma insculpida no art. 1.003, CPC/2015. E, nos termos do §5.º supracitado artigo "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Ainda, dispõe o art. 219, CPC/2015 "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Portanto, na hipótese em tela, tendo em vista que o recurso só fora interposto em 28/6/2017, quando já escoado o lapso temporal para sua interposição, vislumbra-se a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, de forma que se inviabiliza o seu conhecimento. Logo, é o caso de não conhecer deste recurso, diante da sua intempestividade. Por oportuno, desde logo, fica a parte agravante ciente da sanção prevista no artigo 1021, § 4.º do CPC/2015. 4 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente, não conheço desta apelação, ante sua manifesta intempestividade. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0026 . Processo/Prot: 1728881-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224044. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023609-35.2017.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Dell Computadores do Brasil Ltda. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Gabriel Lopes Moreira, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Rosemeire Silva Bueno de Lima. Advogado: Bruno Pellizzetti, Eduarda Scariott de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.728.881-8, oriundos da 3.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. em que figura como agravante Dell Computadores do Brasil Ltda. e agravada Rosemeire Silva Bueno de Lima. I - O recurso comporta conhecimento, vez que é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. A sua interposição também está amparada pela previsão do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre tutela provisória. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão juntada às fls. 14/16 -TJ (mov. 16.1 - autos 0023609-35.2017.8.16.0021), proferida nos autos nominados de "ação de obrigação de fazer c/c danos morais", a qual despejo por falta de pagamento", a qual deferiu a antecipação de tutela para ordenar que a ré substitua o produto em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária equivalente a 20% do valor pago na aquisição, que corresponde a R$ 459,80 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos). Nas razões recursais (fls. 3/8-TJ), a agravante alega, em síntese, que: a) não é possível a substituição do equipamento no prazo estipulado; b) é necessário que a autora, ora agravada, aceite as configurações do novo produto, para a posterior produção do equipamento; c) não houve resistência à troca do produto; d) ofereceu a troca do produto antes do ajuizamento da ação, o que 2 não foi aceito pela agravada; e) o valor da multa diária é excessivo, e tem caráter coercitivo e não indenizatório; f) é claro o não cabimento da multa diária, devendo ser afastada; g) em caso de manutenção da multa fixada, deve ser reduzida III - De acordo com a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". IV - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a possibilidade de provimento do recurso, bem como ausente o risco de dano a autorizar a suspensão da decisão agravada. A agravante insurge-se apenas quanto ao prazo para a substituição do produto e à multa diária arbitrada em caso de descumprimento. No que se refere à determinação judicial para que no prazo de 5 (cinco) dias, a ré substitua o produto adquirido pela autora, sob pena de multa cominatória arbitrada em R$ 459,80, não se verifica verossimilhança das alegações deduzidas pela agravante a autorizar a suspensão da decisão. Constata-se, assim, num primeiro momento, que não assiste razão à agravante quando alega que a decisão agravada estipulou prazo exíguo para o seu cumprimento, pois, como se vê, foi intimada em citada em agosto de 2017 para cumprir a aludida determinação judicial, tendo, portanto, muito mais do que o prazo de 5 dias que lhe foi assinalado pela decisão agravada. De outra parte, quanto ao valor da multa diária, também não se vislumbra a verossimilhança das suas alegações, ponderando-se, para tanto, que a multa diária imposta para descumprimento da decisão judicial, tem caráter precário e inibitório, emprestando efetividade ao processo, razão pela qual deve ser fixada em valor que atenda ao princípio da proporcionalidade e ao da 3 razoabilidade, de modo a coagir o devedor a cumprir a ordem judicial e sem implicar em enriquecimento injusto da parte adversa. V - Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. VI - Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do CPC/2015, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. VII - Advirtam-se às partes acerca do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0027 . Processo/Prot: 1730482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 0006907-95.2017.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: A. N.. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro, Sonia Maria Candida. Agravado: M. H. M. N. (Representado(a)). Advogado: Paulo de Tarso de Oliveira Tavares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1730482-6, NOS AUTOS Nº 6907-95.2017.8.16.0188 (PROJUDI), DA VARA DESCENTRALIZADA DO BOQUEIRÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: A.N. AGRAVADO: M.H.M.N. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.N. em face da decisão proferida na "ação revisional de alimentos" nº 6907-95.2017.8.16.0188 (PROJUDI), em trâmite na Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Agravante para reduzir de 1 salário mínimo e meio para 30% de seus rendimentos líquidos os alimentos devidos em favor do Agravado (fl. 172 - seq. 48.1 e seq. 22.1). Em suas razões, sustenta o Autor/Agravante que: i) houve sim redução de suas possibilidades financeiras, pois encerrou suas atividades empresariais e passou a laborar como vendedor, com carteira assinada, auferindo mensalmente R$ 1.192,00, mais ajuda de custo e vale alimentação; ii) não tem conseguido sequer arcar com suas despesas ordinárias mensais, tendo rescindido seu contrato de locação e passado a residir com sua companheira; e iii) o periculum in mora consiste na iminência de sua prisão se não adimplir a obrigação, além dos riscos à sua própria subsistência se os alimentos não forem modificados para o valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos (fls. 04/14). 2. Preliminarmente, em que pese o juízo tenha entendido que o pleito formulado pelo Autor à seq. 46.1 configurava-se como pedido de reconsideração - o que, a rigor, tornaria intempestivo o recurso - considerando que o Requerente submeteu ao magistrado documentos aptos, em tese, à revisão do que já decidido (seq. 46.2), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, entendo cabível o pleito de modificação da decisão e a reabertura do prazo recursal a partir da nova decisão proferida na origem (seq. 48.1), razão pela qual, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. Os artigos 1.019, inciso I, e 300, do Código de Processo Civil dispõem que: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Tais requisitos, todavia, não estão presentes. Verifica-se que os alimentos foram originalmente fixados na "ação de regulamentação de visitas cumulada com Alimentos" nº 4257-61.2011.8.16.0002, no valor mensal equivalente a "01 (um) e 1/2 (meio) salário mínimo nacional". E, como cediço, nas ações revisionais em que o alimentante pretende a redução dos alimentos é seu o ônus de comprovar a alteração de suas condições econômicas, consoante se infere da interpretação do artigo 1.699 do Código Civil. E, ao menos em cognição sumária, não foi possível verificar a efetiva redução das condições financeiras do Autor a conferir verossimilhança às suas alegações e permitir a concessão da antecipação da tutela requerida. Isso porque, em que pese tenha trazido fotocópias da carteira de trabalho (seq. 1.5) dando conta de sua contratação em março de 2016, na função de vendedor, o encerramento de sua empresa de representação comercial, alegado como fato ensejador da modificação de sua situação financeira, não se confirma. Consoante já assinalado na decisão agravada, os documentos que demonstram a inatividade da empresa (seq. 46.2) não são novos, e tal alegação, ao que parece, já havia sido levantada pelo Agravante nos autos nº 4257-61.2011.8.16.0002, tendo sido considerada, inclusive, na sentença proferida naquele feito (seq. 1.7), de modo que não servem, salvo melhor juízo, para comprovar a alteração de sua situação econômica desde que estabelecidos os alimentos naqueles autos. E o Agravante, além disso, não impugnou os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de informações da atual necessidade do filho, a recomendar a instauração do contraditório. Ademais as necessidades do Agravado são presumidas, em razão de sua menoridade - sabendo-se que as despesas mínimas de qualquer criança concernem à alimentação, saúde, vestuário, lazer, educação, moradia, higiene - de modo que o perigo de dano, no presente caso, é inverso, uma vez que os alimentos são fonte de subsistência do menor. Destarte, ante o conjunto fático probatório angariado nos autos até o presente momento, não se mostra plausível o pleito de urgência. Por fim, é de se consignar que nada obsta que, havendo fundamentos e novos elementos que assim autorizem, o juiz a quo profira nova decisão acerca da presente questão, segundo o que determina o artigo 296 do CPC/15. 3. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC, art. 1.019, I). 5. Na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 6. Oportunamente, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. MARIO NINI AZZOLINI Relator

0028 . Processo/Prot: 1730498-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224726. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0004931-45.2014.8.16.0160 Cumprimento de Sentença. Agravante: J. V. S. N.. Advogado: José Viana de Souza Neto. Agravado: R. A. O. P.. Advogado: Carlos Oliveira Alencar Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1.730.498-4, em que é agravante José V. D. S. N. e agravado Rosemery A. D. O. P., proveniente dos autos de Ação de Execução de Sentença nº 0004931-45.2014.8.16.0160, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca da Região

Metropolitana de Maringá do Foro Regional de Sarandi. Pois bem. Admissível o processamento do agravo pela via instrumental. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 1019, II do CPC/2015. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 1730649-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/227900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013857-39.2016.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valentini Promotora de Eventos Empresariais Ltda. Advogado: Luiz Daniel Felippe, Edson Isfer, Sheila Isfer Ribas. Agravado: R.g Transportes Eireli - Me, Carlos Alberto Soares, Gidazo Gonçalves Dias, Luci Vale Bueno, Adalair Mara Barbosa Dias, Renato Gonçalves Dias. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak, Wilson André Koerich. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1.730.649-1, em que é agravante Valentini Promotora de Eventos Empresariais Ltda. e agravado R.G. Transportes Eireli ME, proveniente dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013857- 39.2016.8.16.0194, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pois bem. Admissível o processamento do agravo pela via instrumental. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 1019, II do CPC/2015. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0030 . Processo/Prot: 1731081-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/227667. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000339-90.2017.8.16.0082 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. S.. Advogado: Amanda Concolato Ricatto, Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Agravado: J. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.731.081-3, NOS AUTOS Nº 339-90.2017.8.16.0082 (PROJUDI), DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE AGRAVANTE: R. S. AGRAVADA: J. S. S. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por R. S. contra decisão proferida nos autos nº 339-90.2017.8.16.0082, de "Ação de Exoneração de Alimentos c/c Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada", que indeferiu a concessão liminar da exoneração da obrigação alimentar do Autor em relação à filha, relegando a análise para momento posterior ao contraditório (seq. 9.1 e 24.1). Em suas razões, sustenta, em síntese, que existem provas suficientes nos autos de que a Agravada, que atualmente conta 21 anos de idade, não está frequentando curso superior, pois o ofício encaminhado à UMC - Universidade de Mogi das Cruzes informa que, atualmente, esta encontra-se sem vínculo com a instituição de ensino (seq. 18.2). Aduz, ainda, que a Agravada já está inserida no mercado de trabalho, o que corrobora o seu pedido de exoneração da obrigação alimentar. Requer, assim, a concessão de efeito ativo, a fim de que possa, desde já, deixar de efetuar o pagamento dos alimentos e, ao final, a manutenção da liminar, com a cessação do desconto das prestações alimentares de sua folha de pagamento (fls. 04/10-TJ). 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. 3. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal assim estabelece: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Tais requisitos, contudo, não estão presentes no caso em tela. Inferem-se das razões recursais que o motivo principal para o pedido de suspensão da obrigação alimentar é a atual idade da Agravada e o fato de sua necessidade não ser mais presumida. Além disso, o Agravante também argumenta que a filha não mais frequenta a instituição de ensino em que estava matriculada, bem como já está inserida no mercado de trabalho, o que corrobora a desnecessidade dos alimentos. Contudo, como cediço, o implemento da maioridade civil não afasta, por si só, o direito de perceber alimentos, embora a necessidade deixe mesmo de ser presumida, cabendo à parte alimentada comprová-la, consoante a dicção da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça1. No entanto, em se tratando de demanda revisional ou exoneratória e, não havendo, ainda, efetivo contraditório e oportunidade para comprovação, por parte da alimentanda, da manutenção de suas necessidades, deve o juiz analisar se há indícios suficientes, na inicial, de efetiva alteração fática do binômio necessidade-possibilidade, a fim de conceder a antecipação da tutela pretendida. E, em que pese a resposta ao ofício encaminhado à Universidade de Mogi das Cruzes, de que a Agravada não possui, atualmente, vínculo com a instituição de ensino, neste momento processual não se pode afirmar com certeza que, de fato, a Recorrida não necessita dos alimentos prestados pelo genitor. Da mesma forma, a carteira de trabalho com contrato a título de experiência, datado de 2015, não permite concluir, de modo seguro, a capacidade financeira plena da jovem para garantir o seu próprio sustento no momento atual (seq. 1.8). Dessa forma, em análise sumária, devem ser mantidos os alimentos em favor de J. S. S. conforme sentença proferida nos autos nº 1010020-02.2015.8.26.0004 (seq. 1.10), até ulterior deliberação, consoante já assinalado pelo juízo de origem. Nada obsta, evidentemente, que a parte apresente outros documentos perante o juízo a quo a conferir verossimilhança às suas alegações, e que o magistrado de origem modifique a sua decisão, nos termos do artigo 296 do CPC/2015. 4. Assim, indefiro a tutela de urgência pleiteada. 5. Comunique-se o juízo de origem, via sistema mensageiro (CPC/2015, art. 1.019, I). 6. Na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 7. Oportunamente, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Mario Nini Azzolini Relator 1 O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. ---------- ---------- ----------

0031 . Processo/Prot: 1731170-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/229085. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004687-30.2009.8.16.0116 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jane da Paixão Kalb Pj. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Acyr Boza Filho, William Moreira Castilho. Agravado: Imazepre Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Eduardo Micharki Vavas, Andres Garcia Gonzalez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 1.731.170-5, oriundos do Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Matinhos, em que é agravante Jane Da Paixão Kalb - PJ e agravado Imazepre Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. 1. O recurso é tempestivo, foi preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 1.017 do CPC/2015. A sua interposição também está amparada pela previsão do parágrafo único do artigo 1.015, I, do CPC vigente, na medida em que versa sobre decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença. 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fl. 27 (autos 0004687-30.2009.8.16.0116) proferida em ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c com indenização, ora em cumprimento de sentença, a qual determinou fosse desfeita a anotação "averbação AV. 2", do bloqueio do bem constante da matrícula 20.250, do Registro de Imóveis de Batatais-SP, por entender que o referido imóvel indicado à penhora é de propriedade do Município, além de entender que o valor do imóvel extrapola a dívida. Em suas razões, defende a agravante, em síntese, que: a) trata-se de penhora de domínio útil, pois apesar de efetivamente haver doação do imóvel pelo Município ao agravado, ainda não se procedeu à devida 2 averbação; b) o artigo 689, do Código Civil Brasileiro/1916, permite que assim se proceda; c) não há que se falar em excesso de penhora, se sequer foi procedida a avaliação dos direitos sobre o imóvel, nem mesmo há atualização do valor devido. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, para ao final vir a ser dado provimento ao recurso. 3. De acordo com a previsão do art. 1.019 do vigente CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o art. 995, parágrafo único do mesmo código, assim estabelece: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". 4. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a possibilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano a autorizar a suspensão da decisão agravada. Quanto à probabilidade de provimento, importa assentar que a questão é regulada, ainda, pelo art. 689 do Código Civil de 1916, conforme determina o artigo 2.038 do Código Civil de 2002: Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores. Art. 689. Fazendo-se penhora, por dívidas do enfiteuta, sobre o prédio emprazado, será citado o senhorio direto, para assistir à praça, e terá preferência, quer no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta deles, no caso de adjudicação. Ao menos nesta fase inicial, tem-se que persiste a possibilidade da constrição judicial de sobre o domínio útil do imóvel, que, apesar de ainda constar em nome do município de Batatais, foi aforado e doado em favor da parte agravada, pendente, somente, de realização do efetivo registro. 3 É de se destacar que a referida lei de aforamento é de 1991, ou seja, foi sancionada há mais de 25 anos, não se sabendo quais os motivos que impediram de o bem ser devidamente matriculado em nome da parta agravada. Além disso, no que se refere ao excesso de penhora, em análise primeva, entende-se que não há nos autos elementos que possam contribuir com a afirmação feita pela Juíza de origem, pois efetivamente não foi proferida qualquer avaliação dos direitos da parte agravada sobre o bem em questão. De outra parte, importa ponderar que é evidente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois a manutenção do bloqueio como anteriormente deferido, além de possibilitar o pagamento da dívida, ainda possibilita dar conhecimento a terceiros sobre a existência do débito. 5. Ante tais considerações e com fundamento, no art. 1.019, I, do CPC/2015, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 6. Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 1.019 do CPC/2015, comunique-se o juízo singular e intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 7. Advirtam-se às partes acerca do disposto no § 4.º, do artigo 1.021 do CPC/2015, no que diz respeito à possível aplicação da penalidade nele prevista. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0032 . Processo/Prot: 1731275-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230918. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0006708-79.2016.8.16.0165 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: V. V. S.. Advogado: Miriam Cortez Carneiro. Agravado: J. F. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1.731.275-5, em que são Agravantes Vantuir V. D. S. e Agravado Joana D. F. S., proveniente dos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas nº 0001223- 64.2017.8.16.0165, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Extrajudicial da Comarca de Telêmaco Borba. Volta-se o recurso contra a r. decisão de fls. 78-TJ, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao agravante, sob o fundamento de que a renda mensal por este percebida não condiz com a insuficiência financeira alegada. Irresignado, sustenta o agravante em suas razões recursais (fls. 17/21-TJ), em síntese: que a simples afirmação da incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, já é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita; e, que possui um grande volume de despesas. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, lhe conceder os benefícios da assistência judiciária. Pois bem. Admissível o processamento do agravo pela via instrumental. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo art. 1019, II do CPC/2015. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0033 . Processo/Prot: 1731646-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0011134-31.2017.8.16.0188 Alimentos. Agravante: W. F. Z. B.. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Agravado: H. A. B., M. A. B., V. A. B.. Advogado: Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1731646-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : W. F. Z. B.AGRAVADOS : H. A. B. E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por W. F. Z. B., impugnando decisão de mov. 12.1 (fls. 200/208), proferida em ação de divórcio, autos n.º 0011134-31.2017.8.16.0188, ajuizada por M. A. B., no tocante à fixação de alimentos em favor dos filhos V. e H. no importe mensal de R$ 2.000,00 (dois mil reais); e de alimentos em favor da requerente M., ex-cônjuge, no valor equivalente a um (1) salário mínimo mensal. Alega que: a) deve ser concedido em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita; b) o valor dos alimentos jamais pode superar o equivalente a 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante; c) os valores fixados representam aproximadamente 300% (trezentos por cento) de seus rendimentos; d) tem como única fonte de renda seu pequeno consultório odontológico montado na residência de seus pais, o qual funciona em rua de pouco movimento de Curitiba; e) voltou a estudar para tentar aumentar seus rendimentos, restringindo-se a atender alguns pacientes particulares e outros indicados pelo plano de saúde Dentaluni; f) além de ter rendimentos escassos, seus custos são altos, pois parte dos valores pagos pelos pacientes são destinados ao pagamento de material, protéticos entre outros; g) o veículo a ser partilhado encontra-se alienado, gerando prestações mensais no valor Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 2 de R$ 1.267,71, conforme documento juntado; h) sua receita com pacientes de plano de saúde, entre os meses de abril e julho do corrente ano de 2017, soma apenas o valor de R$ 1.416,79, o que resulta numa renda aproximada de R$ 350,00 por mês; i) a maior parte de seus rendimentos provêm de atendimentos de pacientes particulares, os quais são variáveis, tendo o movimento da clínica sido sensivelmente afetado pela crise; j) sua renda média bruta é de, aproximadamente, R$ 5.500,00 por mês, valor do qual devem ser abatidos os custos do consultório, insumos para o exercício da atividade, dentre outros, girando seus rendimentos líquidos entre R$ 4.500,00 e R$ 5.000,00; k) parte de sua renda é destinada ao pagamento de curso de especialização, no importe de R$ 1.270,00; l) não se verifica qualquer motivo que justifique a fixação de alimentos transitórios em favor do ex-cônjuge; m) a agravada, ex-cônjuge, conta quarenta (40) anos de idade, tem plena saúde e capacidade para o trabalho; n) a agravada possui formação acadêmica, sendo graduada em relações públicas, pós-graduada em marketing e com curso em design; o) as partes se casaram no ano de 2005, tendo o primeiro filho nascido apenas em 2011, ou seja, seis (6) anos após o casamento; p) a agravada sempre exerceu atividades profissionais em loja de móveis de sua família, tendo ficado afastada por curtos períodos; q) após a separação de fato, a agravada voltou a prestar serviços esporádicos na referida loja; r) entre os anos de 2002 e 2016 a agravada integrou o quadro societário da loja; s) a separação de fato ocorreu em fevereiro/2017, não havendo qualquer prova de que a agravada esteja buscando se recolocar no mercado de trabalho; t) a agravada apresentou despesas que não condizem com a realidade social e financeira das partes; u) mesmo que fossem devidos os alimentos pleiteados, o prazo razoável para sua manutenção já teria esgotado; v) os alimentos foram fixados sem quaisquer indícios de sua capacidade, acarretando obrigação impagável; w) o compromisso financeiro da escola de V. foi firmado exclusivamente pela agravada, apenas após a prolação da decisão liminar; x) Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 3 entende que as crianças devem ser matriculadas em escolas cujo valor das mensalidades esteja em consonância com a realidade social e econômica das partes; y) extrai-se da planilha apresentada que os valores se repetem, tanto na tabela que aponta as necessidades da agravada, quanto na que aponta as necessidades das crianças; z) na guarda compartilhada há maior incidência dos alimentos in natura, devendo tal fato ser considerado. Por fim, requer seja afastada a obrigação de prestar alimentos em favor do ex-cônjuge, ou, subsidiariamente, a redução do valor com fixação do termo final; e a redução dos alimentos arbitrados em favor dos filhos V. e H. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 42/369. II - Em primeiro lugar, concedo liminarmente ao agravante os benefícios da justiça gratuita exclusivamente dentro do âmbito deste recurso, sem prejuízo de posterior reapreciação desta questão por parte do Juízo de origem. III - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. IV - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. Alimentos em favor de ex-cônjuge No caso em exame, pleiteou a agravada o recebimento de alimentos, ante a recente separação de fato, sob o argumento de que criou Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 4 dependência econômica em relação ao agravado (ex-cônjuge) durante o período de convivência. Destarte, o pleito de alimentos, in casu, decorre do preceito estipulado no art. 1.694 do Código Civil, o qual dispõe que: "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação", bem como do dever de mútua assistência, sufragado no art. 1.566, inciso III, do mesmo Codex. Os preceitos normativos estabelecidos nos supracitados artigos devem ser conjugados com aqueles contidos no §1º do art. 1.694 e no art. 1.695 do Código Civil, que preveem: "Art. 1.694. (...) §1o. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.". "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.". Os dispositivos referem-se ao binômio necessidade-possibilidade. É dizer: a obrigação alimentar deve ser fixada em conformidade com a necessidade de quem aufere os alimentos (na hipótese, a agravada) e a possibilidade de quem os presta (in casu, o agravante). Na r. decisão agravada (mov. 12.1), o pedido de arbitramento de alimentos foi acolhido, sob o fundamento de que restou demonstrada a dependência econômica. Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 5 Argui o agravante que as partes se casaram no ano de 2005, tendo o primeiro filho nascido apenas em 2011 - ou seja, seis (6) anos após o casamento. Diz que a agravada sempre exerceu atividades profissionais em loja de móveis de sua família, tendo ficado afastada por curtos períodos; e que, após a separação de fato, a agravada voltou a prestar serviços esporádicos na referida loja. Entre os anos de 2002 e 2016, alega que a agravada integrou o quadro societário da loja. Alega que a separação de fato ocorreu em fevereiro/2017, não havendo qualquer prova de que a agravada esteja buscando se recolocar no mercado de trabalho. Mesmo que fossem devidos os alimentos pleiteados, diz que o prazo razoável para sua manutenção já se teria esgotado. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que há relevantes indícios de que a agravante ficou afastada de qualquer atividade laborativa durante o período de aproximadamente seis (6) anos antes do término do relacionamento para se dedicar a cuidar da família. Assim, ainda que a agravante tenha formação superior e esteja em idade apta ao trabalho, pode-se afirmar que sua vida profissional se paralisou e desorganizou, necessitando ela agora de um período de pensionamento, para se reinserir no mercado de trabalho. Nessa linha de raciocínio, afiguram- se necessários alimentos transitórios, que a permitam voltar ao exercício de sua profissão de forma digna. Tendo em vista o elevado padrão de vida que o casal levava durante a constância do matrimônio e a recente ruptura do relacionamento, Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 6 parece razoável a manutenção dos alimentos no patamar equivalente a um (1) salário mínimo em favor da agravante, com o objetivo de atender à própria finalidade do instituto. No que tange à informação de que a separação de fato ocorreu em fevereiro/2017, ressalte-se que os alimentos arbitrados de forma transitória devem proporcionar ao alimentando um período de tempo razoável para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho. Embora o MM. Juiz tenha afirmado na decisão "que deve o réu contribuir, provisoriamente" não fixou termo final da obrigação alimentar, de modo que não cabe o conhecimento dessa questão. Alimentos em favor dos filhos Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 1.703 do Código Civil, cada genitor tem o dever de contribuir com a manutenção dos filhos "na proporção de seus recursos", devendo se considerar, neste momento, apenas a possibilidade do agravante. Além disso, saliente-se que não é vedada a fixação de alimentos em patamar superior a 1/3 (um terço) dos rendimentos do requerido, considerando que tal parâmetro serve apenas como referência jurisprudencial e que, no caso, os alimentos são pleiteados por dois (2) filhos e pela ex- esposa. Pois bem. Em suas razões, sustenta o agravante que não tem condições de arcar com os alimentos na forma como fixados, sob o argumento Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 7 de que possui como única fonte de renda seu pequeno consultório odontológico, montado na residência de seus pais. Argui que sua renda média bruta é de, aproximadamente, R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por mês, valor do qual, abatidos os custos do consultório, insumos para o exercício da atividade, dentre outros, lhe gera rendimentos líquidos entre R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que parte de sua renda é destinada ao pagamento de curso de especialização, no importe de R$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), e do pagamento da prestação do financiamento do automóvel arrolado para partilha, no importe de R$ 1.267,71, como comprovam os documentos de fls. 292, 293 e 368. Em consonância com a decisão, alega que ficou obrigado a arcar mensalmente com o valor total de R$ 5.320,17 - que corresponde à soma de R$ 937,00, a serem pagos em favor da agravada; R$ 2.000,00, em favor dos filhos a título de pensão; R$ 1.084,17, de escola da filha H.; R$ 959,00, de escola de V.; e R$ 340,00, de plano de saúde. Considerando as despesas comprovadas com instrução do agravante e pagamento do financiamento do veículo de propriedade comum, bem como o teor das últimas declarações de imposto de renda (fls. 320/352), há

indícios relevantes da alegada incapacidade de arcar com os alimentos no patamar fixado em favor dos filhos. Com o intuito de não alterar a rotina escolar dos infantes com a revisão dos alimentos arbitrados in natura, nesta oportunidade, entendo que se mostra adequada a minoração dos alimentos fixados em pecúnia. Agravo de Instrumento nº 1.731.646-4 fl. 8 De resto, considerando a urgência dos alimentos e até mesmo os próprios efeitos das decisões que os revisam, deve ser indeferido o pleito formulado no item c.3 da petição de agravo de instrumento. Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito ativo, a fim de reduzir os alimentos fixados em pecúnia em favor dos filhos H. e V. para o importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). V - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. VI - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. VII - Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0034 . Processo/Prot: 1731715-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013182-49.2017.8.16.0030 Ação Alimentar. Agravante: A. A.. Advogado: Caroline Giaretta Ventorin, Jaciara Ramos. Agravado: I. D. A. (Representado(a)). Advogado: Paula Daiane Zanolla da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1731715-4, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : A. A.AGRAVADO : I. D. A.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A., impugnando a decisão de fls. 45/46 - TJ, que nos autos da ação de alimentos, deferiu a antecipação de tutela para estabelecer a obrigação alimentar no montante mensal de 75% do salário mínimo . Irresignado, agrava a requerente, alegando, em resumo, que: a) a genitora da agravante tem boas condições financeiras, inclusive superiores às do recorrente, devendo arcar com sua parcela no sustento da alimentanda; b) os gastos indicados pela recorrente são superestimados e não correspondem às necessidades da infante; c) possui elevados gastos mensais, que comprometem boa parte de seus rendimentos; d) os pagamentos efetuados para a aquisição do caminhão mencionado na decisão impugnada decorreram auxílio financeiro prestado por seus avós e não de sua disponibilidade financeira; e) possui outro filho, de três anos, que também depende de sua contribuição; f) devem ser minorados os alimentos para R$ 350,00; g) deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com tais despesas se o comprometimento de sua subsistência. Concluiu pugnando pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, para minorar a obrigação alimentar para R$ 350,00, bem como para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1731715-4 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ Juntou documentos de fls. 18/71. II - O art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 possibilitava ao relator, por decisão monocrática, não conhecer do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Aliás, mencionado dispositivo processual tinha como escopo "desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo colegiado" (STJ, AgRg no Ag 800650/MG, Terceira Turma, Min. CASTRO FILHO, julg. 09/08/2007). E no caso presente, o recurso não pode admitido, tendo em vista a sua manifesta intempestividade. O pedido de reconsideração é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. Da análise dos autos, é possível constatar que a parte agravante formulou pedido de reconsideração ao MM. Juiz singular (seq. 2.1), pugnando pela modificação da decisão de arbitramento de alimentos (seq. 10.1), da qual fora intimado via mandado (seq. 25.1) em 12.07.2017. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1731715-4 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ Assim, o termo final para a impugnação de tal questão seria a data de 03.08.2017. Nada obstante, o presente recurso somente foi interposto em 30.08.2017, portanto, após o prazo legal. Assim, neste ponto, não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento. Por outro lado, o requerimento de justiça gratuita efetivamente só foi apreciado por ocasião da decisão de seq. 46.1, pelo que se mostra viável sua análise nesta oportunidade, ante a presença dos correspondentes requisitos de admissibilidade. E a concessão do benefício em questão, em princípio, decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 98, § 1º, do CPC/15 (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Analisando o caso, embora haja indícios de que o requerido ostenta certa capacidade econômica, a questão demanda análise mais aprofundada por ocasião da fase colegiada, sendo recomendável o deferimento da medida nesta ocasião, com vistas a não prejudicar eventuais direitos da parte. Assim, nesta fase preliminar, estes elementos se mostram suficientes para o deferimento do pretendido efeito suspensivo, como medida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1731715-4 fls. 4 ESTADO DO PARANÁ de cautela, até que seja possível uma melhor apreciação do temo por ocasião do julgamento definitivo. No entanto, vale lembrar que a hipossuficiência declarada pela parte autora goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo viável seu indeferimento caso se vislumbre, dos indícios existentes nos autos, que a parte é capaz de fazer frente às custas processuais. Nessa seara, é o entendimento desta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - JUIZ QUE PODE EXIGIR ESCLARECIMENTOS E/OU A JUNTADA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PARTE QUE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A ALEGADA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1366717-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 27.05.2015) Pelo exposto, conheço e parte do recurso e, nesta extensão, defiro a liminar pleiteada, para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita, ao menos até o julgamento definitivo deste recurso. V ? Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1731715-4 fls. 5 ESTADO DO PARANÁ VI ? Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. VII - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0035 . Processo/Prot: 1732027-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Boqueirão. Ação Originária: 0008548-21.2017.8.16.0188 Alimentos. Agravante: J. L. T. S.. Advogado: Márcia Alves de Oliveira. Agravado: H. R. T. S.. Advogado: Paulo Cesar Ferreira de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR QUE APENAS RATIFICA A PRIMEIRA. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART.507 DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. PRAZO DE 15 DIAS.ART. 1.003, §5.º, DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CONSOANTE ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende os prazos recursais, operando a preclusão temporal quando não manejado no prazo legal o recurso cabível.2. Se o recurso não é interposto em face da primitiva decisão, que efetivamente causou gravame ao agravante, mas, tão somente, em relação à decisão posterior, que simplesmente ratifica a primeira, o recurso não comporta conhecimento, por ser manifestamente inadmissível, pela intempestividade.3. Flagrante intempestividade. Decisão monocrática do Relator. Não conhecimento. 2 Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.732.027-3, oriundos da Vara Descentralizada do Boqueirão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante J. L. T. D. S. e agravado H. R. T. D. S.. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de movs. 24.1 e 35.1 (autos: 0008548-21.2017.8.16.0188), proferida nos autos nominados de "ação revisional de alimentos", a qual indeferiu o pedido de reconsideração. Nas razões recursais (fls. 4/11-TJ), o agravante alega, em síntese: a) teve seus rendimentos reduzidos em 45% (quarenta e cinco por cento); b) constituiu nova família; c) possui dois filhos infantes que são seus dependentes econômicos. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, a fim de reformar a decisão agravada e reduzir o valor dos alimentos para R$200,00 (duzentos reais) mensais. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ressalto, de início, a inadmissibilidade do recurso, sendo o caso de não conhecimento, em aplicação ao contido no artigo 932, III, do CPC/2015, vez que nítida a intempestividade do agravo de instrumento. Isto porque, da detida análise dos autos denota-se que no mov. 24.1, o magistrado de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada fundada em urgência (art. 300, do CPC/2015) formulado pelo autor. Sequencialmente, irresignado com o decisium o agravante apresentou pedido de reconsideração (mov. 33.1), o qual foi indeferido pelo juízo a quo no mov. 35.1. 3 Vê-se, pois, que o recurso não foi interposto em face da decisão que efetivamente causou gravame ao recorrente (mov. 24.1), sobre a qual operou-se a preclusão, mas, tão somente, em face daquela que simplesmente ratificou a primeira, o que impede o conhecimento do recurso, pela intempestividade. O prazo legal para a interposição de recurso "conta- se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão", consoante norma insculpida no art. 1.003, CPC/2015. E, nos termos do §5.º supracitado artigo "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias". Ainda, dispõe o art. 219, CPC/2015 " na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". Constata-se, assim, que tendo o agravante sido intimado da decisão que lhe causou o gravame, em 6/7/2017 (mov. 30), iniciou-se, portanto, o prazo para interposição de recurso, no próximo dia útil, qual seja, 7/7/2017, findando em 27/7/2017. O recurso, contudo, somente foi interposto em 4/9/2017 (fl. 2-TJ), quando já transcorrido, o prazo recursal. Registre-se, outrossim, que o pedido de reconsideração formulado no juízo singular (mov. 33.1), não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de recurso, consoante entendimento pacífico assentado pela jurisprudência deste TJ/PR, a exemplo dos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. O protocolo de simples petição postulando a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de bloqueio de valores, via Bacenjud, não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição de agravo.2. Não pode ser conhecido o agravo de instrumento interposto apenas em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, em virtude da preclusão temporal. (...)" (15ª C.Cível - AI 1569997-3 - Rel.: Jucimar Novochadlo - DJE 5.10.2016); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO VERTIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDA FINALIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO 4 CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (AI 1578968-1 - dec. monocrática - Rel. Anderson Ricardo Fogaça - DJE 23/9/2016). Destarte, tendo em vista a impossibilidade de rediscussão da matéria, a teor do que estabelece o art. 507, do CPC/2015, o caso é de não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, independentemente de intimação da parte agravante, por não se tratar de vício sanável, bem como de manifestação do órgão colegiado. Assim, vislumbra-se a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, de forma que se inviabiliza o seu conhecimento. Logo, é o caso de não conhecer deste recurso, diante da sua intempestividade. Por oportuno, desde logo, fica a parte agravante ciente da sanção prevista no artigo 1021, § 4.º do CPC/2015. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, monocraticamente, não conheço deste agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0036 . Processo/Prot: 1732063-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227100. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0043605-40.2017.8.16.0014 Renovatoria de Locação. Agravante: Casa Viscardi Comércio e Importação. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Antônio Carlos Machado, Edna Machado, Elisabeth de Lourdes Machado Juckaitis. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Flávio Herrero Bazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1732063-9, DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CASA VISCARDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA VISCARDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO ao comando jurisdicional que remete os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina: "Vistos, etc. Verifica-se que a parte autora propôs ação semelhante perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, na qual se observa identidade de objeto, causa de pedir, partes e pedidos, conforme se nota nos autos de nº 0042867-28.2012.8.16.0014. Portanto, remeto os presentes autos à 5ª Vara Cível de Londrina, com nossos cumprimentos de estilo, ante evidente semelhança nas ações propostas pela parte autora" (mov. 10.1). Alega, em síntese, que não há falar em identidade de demandas para remessa dos feitos, tendo em vista que as demandas renovatórias de aluguel em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Londrina (nº 42867-28.2012.8.16.0014) dizem respeito a período diverso. Asseveram, ainda, que ajuizaram nova demanda renovatória tendo em vista que aquela anterior ainda está em fase de instrução, e não quer ter seu direito perecido, conforme entendimento do STJ no AgRg na MC 21209/SP 2013/0202432-0. Juntou documentos. II - O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1015, dispõe acerca das hipóteses em que é cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento: TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI nº 1732063-9 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Conforme se vê, a questão abordada no despacho agravado não se encontra dentre as hipóteses acima enumeradas, de modo que descabe a insurgência da parte mediante agravo de instrumento. Diante dessas considerações, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil/2015. IV ? Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V ? Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0037 . Processo/Prot: 1734514-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/237952. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001091-29.2010.8.16.0043 Alimentos. Impetrante: Fátima Mikuska (advogado), Marcia Montalto Rossato (advogado). Paciente: G. J. C. C.. Advogado: Fátima Mikuska, Márcia Montalto Rossato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado por Fátima M. e Outro em favor do paciente G. J. C. da C., que teve sua prisão civil decretada no bojo dos autos da Ação de Execução de Pensão Alimentícia n.º 0001091-29.2010.8.16.0043 (fls. 218-TJ), em trâmite perante o douto Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Antonina. Sustenta a impetrante (fls. 04/10-TJ), em síntese: que o paciente está pagando a pensão de seu filho; que requereu a perícia contábil dos valores pagos; que o MM. Juiz aceitou o cálculo apresentado pela parte exequente; que o alimentante poderá ser preso por um débito que já perdeu o caráter emergencial; que o prazo de prisão arbitrado pelo Juízo "a quo", em 60 dias, é demasiadamente elevado, haja vista que é a primeira vez que o executado responde ação de execução de alimentos. Pugna pela concessão liminar, a fim de que seja suspensa a ordem de prisão, expedindo-se o salvo-conduto. No mérito, requer a confirmação da liminar, ou, alternativamente, que seja reduzido o prazo de prisão civil do paciente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Defiro o processamento do writ. No concernente ao pleito liminar, não vislumbro razões para sua concessão. Como é cediço, a execução da dívida alimentar que se processa sob o rito do art. 733 da lei processual civil de 1973, autoriza a decretação de prisão do devedor quando inadimplente com as três últimas parcelas alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas daquelas vencidas no curso da demanda, conforme exegese contida na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, assim como nos casos em que, para além da impontualidade, a justificativa apresentada for insuficiente ou desprovida de robustez retórica. Entrementes, é certo que não cabe, na estreita via deste remédio constitucional, extensa dilação probatória em que se incursione sobre a aludida impossibilidade do paciente custear os alimentos reclamados. Deveras, o que é possível nesta estreita via é tão somente analisar a regularidade do édito prisional para aferir-se se, de fato, existe ilegalidade na restrição ao direito de ir e vir, não tendo o "writ" apanágio de meio impugnatório ordinário ou sucedâneo recursal. No caso, em superficial análise, vislumbra-se que o paciente está cumprindo parcialmente com a obrigação alimentar, não sendo motivo a impedir que seja decretada a prisão. Além disso, impende consignar que o valor dos alimentos já foi revisto em, ao menos, duas oportunidades, conforme termos de audiência de fls. 19 e 76-TJ, momento em que o alimentante deveria ter buscado adequar o valor da pensão de acordo com suas possibilidades. Ademais, embora a ação de execução remonte ao ano de 2010, ao que parece, a exequente perseguiu constantemente os créditos, o que, em linha de princípio, não retira o caráter emergencial dos alimentos. Outrossim, conquanto o executado não concorde com o cálculo apresentado pela exequente, aparentemente, permaneceu inerte, não apontando os valores que entende devidos. Logo, em sumaria cognitio, ilegalidade não há. Destarte, sem embargo da eventual relevância dos argumentos ventilados pelo ilustre impetrante, não se pode aferir nesta perfunctória análise que o decreto objurgado por este mandamus padeça de ilegalidade ou teratologia, o que, ipso facto, enseja a rejeição do pleito liminar. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, especialmente sobre as razões determinantes da fixação de imposição acima do mínimo legal, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, encaminhem-se os autos à conclusão. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09619

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Ortiz Barros	037	1733747-4
Adalberto Luiz Klauck	009	1658233-9
Alceu Conceição Machado Neto	025	1732114-1
Alexandre Nelson Ferraz	012	1689190-2
Ana Paula Carnietto Teodoro	041	1734368-7
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	024	1731588-7
Ana Paula Wessel	031	1733157-0
André Abreu de Souza	043	1734571-4
Andre Luis Sonntag	023	1730522-5
Andréa Hertel Malucelli	018	1700238-9
	048	1631470-8
Ângelo Fávero Neto	015	1696402-8
Antônio Bazilio Floriani Neto	045	1734928-3
Ari de Souza Freire	001	0748594-5
Aristides Alberto Tizzot França	003	1592404-4
Armando Vieira Laranjeiro	035	1733599-8
Aurimar José Turra	008	1634629-3
Braulio Belinati Garcia Perez	038	1733822-2
	039	1733872-2
Brazilio Bacellar Neto	024	1731588-7
Bruno Henrique Mendes de Souza	021	1725351-3
Camila Vieira Castro	021	1725351-3
Carlos Araúz Filho	030	1733059-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	1731588-7
Carlos Henrique Schiefer	004	1612071-3/01

Carlos Oswaldo Morais Andrade	003	1592404-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	020	1721833-4/01
	027	1732456-4
Cássia Denise Franzoi	021	1725351-3
Clovis Della Torre	039	1733872-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	030	1733059-9
Crisaine Miranda Grespan	013	1693916-5
Dalva Marvulle de Castilho	006	1632745-4/01
Diego de Pauli Pires	005	1632412-0
Diego Saramella Batista	029	1732791-8
Douglas Diogo de Queiroz	038	1733822-2
Edgar Kindermann Speck	030	1733059-9
Edivan dos Santos Fraga	007	1633163-6
Eduardo Carraro	022	1728941-9
Eduardo Oliveira de Almeida	020	1721833-4/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	028	1732570-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	046	1735192-7
Eliel Dias Marcolino	039	1733872-2
Elizeu de Carvalho	047	1735322-5
Eloir Gasparim dos Santos	018	1700238-9
Emerson Luís dal Pozzo	005	1632412-0
Estevão Ruchinski	037	1733747-4
Eugênio Luciano Pravato	041	1734368-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	1733304-9
	033	1733566-9
Fábio Lamônica Pereira	036	1733643-1
Felipe Andres Acevedo Ibanez	042	1734377-6
Fernanda Fialho Blessmann	016	1696553-0
Fernando Augusto Sperb	025	1732114-1
Flávio Herrero Bazzo	015	1696402-8
Gabriel Rocha Netto	039	1733872-2
Geison José Simões Santos	016	1696553-0
Gervázio Luiz Martin Júnior	029	1732791-8
Gilberto Pedriali	017	1698569-6
Giovana Christie F. Shcaira	038	1733822-2
	039	1733872-2
Gustavo Dal Bosco	034	1733577-2
Heráclito Alves Ribeiro Junior	029	1732791-8
Israel Fernandes Huff	028	1732570-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	015	1696402-8
Jackson da Silva Wagner	017	1698569-6
Jaime Oliveira Penteado	019	1721320-2
Jair Antônio Wiebelling	012	1689190-2
	033	1733566-9
	038	1733822-2
Jakeline Fernandes Stefanello	030	1733059-9
Jane Gláucia Angeli Junqueira	018	1700238-9
Jean Carlo de Almeida	027	1732456-4
Jeferson Paulo Fink	038	1733822-2
Jorge Donizeti Sanchez	046	1735192-7
Jorge Luiz de Melo	028	1732570-9
José Dirceu Fermino Segundo	042	1734377-6
José Fernando Vialle	021	1725351-3
José Lopes Pires	007	1633163-6
Juliano Ricardo Schmitt	014	1694435-9
Júlio César Dalmolin	002	1546727-3
	012	1689190-2
	033	1733566-9
	038	1733822-2
Júlio César Subtil de Almeida	026	1732211-5
	040	1734312-5
	044	1734575-2
Karyne Marcela J. d. C. Baptista	047	1735322-5
Kathya Regina Schnaider L. Gayer	037	1733747-4
Krikor Kaysserlian	037	1733747-4
Lara Bonemer Azevedo da Rocha	045	1734928-3
Leandro Edilson Chibiaqui	005	1632412-0
Leda Maria de Angelis Pinto	003	1592404-4
Leticia Ferrarini	020	1721833-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	1693916-5
Luara Santos Perez da Cunha	048	1631470-8
Lucas de Carvalho Kerber	028	1732570-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	047	1735322-5
Luciano Anghinoni	019	1721320-2
Luiz Alberto Fontana França	003	1592404-4
Luziane Rodrigues Martins	035	1733599-8
Márcia Loreni Gund	002	1546727-3
	012	1689190-2
	033	1733566-9
	038	1733822-2
Márcio Rodrigo Frizzo	035	1733599-8
Márcio Rogério Depolli	038	1733822-2
	039	1733872-2
Marcos Adriano Antunes	008	1634629-3
Marcos Caldas Martins Chagas	010	1687730-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	1698569-6
Marcos Lara Torterello	041	1734368-7
Marcos Leate	015	1696402-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	1612071-3/01
Maria Lúcia Lins Conceição	032	1733304-9
Maria Luiza Nascimento	022	1728941-9
Mariane Menegazzo	031	1733157-0
Maribel Bernardes Eichler	020	1721833-4/01
Marina Blaskovski	009	1658233-9
Maurício Brunetta Giacomelli	025	1732114-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	032	1733304-9
Michelle Aparecida Mendes Zimer	020	1721833-4/01
	027	1732456-4
Miller Horst Schossler	005	1632412-0
Moisés Adão Batista	029	1732791-8
Nathália Kowalski Fontana	004	1612071-3/01
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	036	1733643-1
Nivaldo Soares de C. Junior	042	1734377-6
Octaviano Bazilio Duarte Filho	037	1733747-4
Patrícia Freyer	034	1733577-2
Patrique Mattos Drey	009	1658233-9
Paulo Henrique Kronbauer	005	1632412-0
Priscila do Nascimento Sebastião	037	1733747-4
Priscila Esperança Pelandré	025	1732114-1
Priscila Kei Sato	032	1733304-9
Priscila Moreno dos Santos	018	1700238-9
	048	1631470-8
Rafael Avanzi Pravato	041	1734368-7
Rafael Santana Mendes Pereira	014	1694435-9
Rafael Sganzerla Durand	001	0748594-5
	008	1634629-3
	013	1693916-5
	036	1733643-1
Rafaella Lourenço Costa Pereira	014	1694435-9
Raphael de Souza Vieira	006	1632745-4/01
Raquel Lauriano Rodrigues Fink	038	1733822-2
Reinaldo Mirico Aronis	009	1658233-9
Renato Fernandes Silva Junior	006	1632745-4/01
Rennan Servelin	009	1658233-9
Ricardo dos Santos Abreu	020	1721833-4/01
	027	1732456-4
Ricardo Faquini Ribeiro	029	1732791-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	1733304-9
Rita de Cássia Ghizzi	028	1732570-9
Roberta Beatriz do Nascimento	011	1688317-9/02
Roberto Noboru Iamaguro	034	1733577-2
Robson Ferreira da Rocha	025	1732114-1
Rodolfo Datsch	031	1733157-0
Rodolfo Monteiro Jacomel	039	1733872-2

Rodrigo Shirai	024	1731588-7
Rogerio Augusto da Silva	017	1698569-6
Rogério Augusto M. d. Oliveira	010	1687730-8
Rogério Petronilho	030	1733059-9
Romina Vizentin Domingues	020	1721833-4/01
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	027	1732456-4
Sandra Marchini Comodaro	036	1733643-1
Santino Ruchinski	037	1733747-4
Sérgio Antônio Meda	043	1734571-4
Suelen Mariana Henk	033	1733566-9
Tarcisio Araújo Kroetz	024	1731588-7
Tatiana Valesca Vroblewski	009	1658233-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1733304-9
Thaiz Pereira Lopes P. d. Souza	007	1633163-6
Thiago Luís da Silva	038	1733822-2
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	021	1725351-3
Tiago Augusto de Macedo Binati	018	1700238-9
Tiago Spohr Chiesa	009	1658233-9
Tiago Takao kohara	037	1733747-4
Victor Hugo de Souza Barros	019	1721320-2
Victor Hugo Hangai	011	1688317-9/02
Walter Ramos Netto	023	1730522-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0748594-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003663-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Amélio Euclides Sornberger, Arbilio Ernedo Konrad, Arnaldo Alexandrino Veloso, Creusa Maria Coelli Torres, Jair Fonseca, Luiz Roberto Rehder, Nedio Martini, Espólio de Pasqual José Furlan, Raymundo Kurart Gatzke, Valério José Furlan. Advogado: Ari de Souza Freire. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Desentranhe-se as petições de fls. 209 e 215, que notoriamente não se refere aos presentes autos, devolvendo-as aos subscritores. 2. Defiro o requerimento formulado através da petição cadastrada sob nº 2017/228699. Prazo de cinco dias. 3. Oportunamente, voltem. Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 1546727-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/91067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042985-43.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Justina Santin. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Em vista da petição de fls. 21/23, informando a renúncia dos patronos da Instituição Financeira, determino a intimação pessoal do Banco do Brasil S/A para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. II - Após, retornem com maior brevidade os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0003 . Processo/Prot: 1592404-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004701-04.2015.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Jc Assistência Tecnica e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Apelado (1): Novaquest Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Leda Maria de Angelis Pinto. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Intime-se o segundo apelado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (mov. 161.1), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC/15. 2.Promova-se a substituição do adesivo indicativo da Câmara de Julgamento colado na capa dos autos, eis que equivocado. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0004 . Processo/Prot: 1612071-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/209759. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612071-3 Apelação Civel. Embargante: Nutrinobre Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, Luiz Carlos Gomes Gardiano, Sueli Tamborelli Gardiano. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, § 2º, CPC. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0005 . Processo/Prot: 1632412-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/308764. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001260-46.2014.8.16.0117 Embargos a Execução. Apelante: João Yoshio Takahashi. Advogado: Miller Horst Schossler, Paulo Henrique Kronbauer, Leandro Edilson Chibiaqui. Rec.Adesivo: Pedro Mário Rabutka. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo, Diego de Pauli Pires. Apelado (1): João Yoshio Takahashi. Advogado: Miller Horst Schossler, Paulo Henrique Kronbauer, Leandro Edilson Chibiaqui. Apelado (2): Pedro Mário Rabutka. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo, Diego de Pauli Pires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Indefiro o pleito de fls. 15. II - Intime-se. III - Após o decurso do prazo legal, inclua-se em pauta de julgamento. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0006 . Processo/Prot: 1632745-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/187124. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1632745-4 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Embargado: Transportadora Rincao Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em vista à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões dos embargos. 2. Após, tornem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0007 . Processo/Prot: 1633163-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/311955. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000557-35.2016.8.16.0121 Ordinária. Apelante: Edson da Silva Molina. Advogado: Edivan dos Santos Fraga. Apelado: Cresol Marilena - Crédito da Agricultura Familiar. Advogado: José Lopes Pires, Thaiz Pereira Lopes Pires de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por EDSON DA SILVA MOLINA contra a sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução nº. 557-35.2016.8.16.0121, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº. 3368-02.2015.8.16.0121, que lhe é demandada por CRESOL MARILENA - CRÉDITO DA AGRICULTURA FAMILIAR. A sentença foi proferida nos seguintes termos: Vistos etc. 1. Consoante se depreende do §3° do artigo 917 do CPC/2015 (§3°: Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.), exige-se que o devedor, ao opor-se à execução por meio de embargos sob o fundamento de excesso de execução, desde logo apresente o montante que entende correto e o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar. 2. No caso, contudo, foi oposto embargos à execução sem observância da regra supra, isto é, embora tenha sido aventado o excesso de execução, não fora apresentado pelo embargante o montante que entende correto, quer no bojo da petição, quer por planilha anexa; tendo, ao revés, requerido que a embargada apresente extratos bancários para demonstrar se há depósito para pagamento da dívida, o que não se coaduna com o preceptivo legal acima mencionado. 3. Aliás, o pedido do embargante de parcelamento da dívida nos termos do art. 745-A do CPC/1973, não obsta a rejeição liminar dos presentes embargos, isto porque tal pedido não se trata de matéria de defesa a ser alegada por meio de embargos de execução, conforme disposto no art. 917 do CPC/2015, assim, poderia ter sido alegado nos próprios autos de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.675.053-5 Cód. 1.07.030 execução. Além disso, o embargante não comprovou o depósito de trinta por cento do valor em execução no prazo estipulado no artigo 745-A do CPC/1973, impossibilitando o reconhecimento do pedido. 4. Deste modo, não há como receber a insurgência exposta pelo devedor na forma preconizada pela legislação processual. 5. Em consequência, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, do CPC/2015. 6. Custas pendentes devidas pelo embargante. Sem honorários, pois sequer houve a citação. 7. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias". (seq. 17.1 - Projudi) 2. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. 3. Do exame dos autos, denota-se que a parte embargante, por meio do petitório de fls. 26/29-TJPR, informou a homologação de acordo entre as partes e, em razão disso, requereu a desistência da ação, com a extinção dos presentes embargos à execução, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. No entanto, da análise dos autos de execução nº. 3368- 02.2015.8.16.0121, verifica-se que o acordo firmado entre as partes, até a presente data, não foi homologado pelo Juízo singular. Sendo assim, intime-se a parte embargante, ora recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende apenas desistência do recurso ou a desistência dos embargos à execução opostos, a despeito da pendência de exame do acordo firmado com a instituição financeira. 4. Após, tornem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0008 . Processo/Prot: 1634629-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/317607. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000536-10.2010.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Rec.Adesivo: Valdomiro Rufatto. Advogado: Aurimar José Turra, Marcos Adriano Antunes. Apelado (1): Valdomiro Rufatto. Advogado: Aurimar José Turra, Marcos Adriano Antunes. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, nos termos do artigo 10 do CPC/15, sobre a arguição de desatendimento ao princípio da dialeticidade no recurso de apelação (mov. 33.4), deduzida nas contrarrazões de mov. 38.1. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0009 . Processo/Prot: 1658233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/52568. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001339-72.2009.8.16.0061 Cobrança. Agravante: Odete de Fátima da Silva Casaril. Advogado: Patrique Mattos Drey, Adalberto Luiz Klauck, Rennan Servelin. Agravado (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Tiago Spohr Chiesa, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado (2): Fernando Deponti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. O Banco agravado BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETNO não foi devidamente intimado do despacho de fls. 55/57, nos termos do artigo 933 do CPC/15. 3. Vejo que o agravado possui procuradores constituídos nos autos (procuração de movimento 1.10, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4), sendo desnecessária a intimação por carta como tentou de maneira frustrada a escrivania (certidão de fls. 66). 4. No movimento 6, há pedido de intimação exclusiva em nome do advogado REINALDO MIRICO ARONIS. Embora o advogado, no movimento 12, tenha formulado pedido para que as intimações ocorram em nome de outro advogado (inexistindo substabelecimento, sem reservas de poderes), vejo que este advogado, indicado naquele ato, não possui poderes nos autos para representar o Banco agravado. 5. Assim, determino que o agravado BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO seja intimado, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para se manifestar acerca do despacho de fls. 2 55/57, nos termos do artigo 933 do CPC/15, no prazo indicado no mencionado despacho (cinco dias), na pessoa do advogado Dr. REINALDO MIRICO ARONIS e, para evitar nulidades, dos advogados que subscreveram a contestação e peças posteriores em primeira instância a saber: Dr. TIAGO SPOHR CHIESA, Dra. MARINA BLASKOVSKI e Dra. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. 6. Da mesma forma, corrija-se a autuação, para incluir os advogados do agravado BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETNO, indicados no item 5 deste despacho. 7. INTIME-SE, certificando eventual transcurso de prazo. 8. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 1687730-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/118557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010733-26.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Claudino Calixto Griesang. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO E HOMOLOGOU O CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA.RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA, SENTENÇA ILÍQUIDA E EXCESSO DE EXECUÇÃO.RAZÕES QUE CONFUNDEM O CASO CONCRETO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS NÃO HÁBEIS A CONFRONTAR A DECISÃO AGRAVADA E DISSONANTES DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos! 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.687.730-8 2 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A da decisão de fls. 13 - TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de cumprimento individual de sentença nº 0015521-71.2017.8.16.0000, ajuizada por CLAUDINO CALIXTO GRIESANG, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos elaborados pela contadoria. Condenou a instituição financeira em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução e à sanção de 10% sobre o saldo devedor, nos termos do art. 523, §1° do CPC (fls. 83/84 - TJ). Em suas razões recursais, defende o Banco agravante a necessidade de suspensão do feito até julgamento do REsp 1.438.263/SP. Alega ilegitimidade ativa do poupador não associado. Aduz ser devida a suspensão do feito, por ocasião do RE n° 626.307. Após, sustenta que o feito deve ser submetido a uma liquidação prévia para definição do quantum debeatur, para fins de não gerar decisões absurdas. Afirma ser necessária a realização de perícia para a apuração dos cálculos. Defende que os juros moratórios devem incidir da citação no cumprimento de sentença e não da sentença da ação civil pública, bem como que a correção monetária para atualização do débito deve se dar pelos índices oficiais da caderneta de poupança e não da forma pleiteada pelos autores. No mérito, aponta excesso de execução, em razão da cobrança de forma indevida dos juros moratórios e correção monetária. Pugna pela exclusão dos cálculos do valor a título de honorários advocatícios e da multa por descumprimento. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.687.730-8 3 Pleiteia pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois o prosseguimento da execução causará dano de difícil ou incerta reparação (fls. 03/12). Junta documentos às fls. 13/87. Conclusos, o recurso foi recebido e o efeito suspensivo indeferido (fls. 89/90). Contrarrazões às fls. 97/106 Este é o relatório. Decido. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior ou do próprio Tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme passo a expor. Em suas razões recursais, defende o agravante, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito, a ilegitimidade do autor e a iliquidez da sentença e, quanto ao mérito, insurge-se defendendo a inaplicabilidade da multa do artigo 523, §1° do CPC/15 e dos honorários advocatícios ao valor exequendo, bem como a necessidade de produção de cálculo pericial para afastar excesso na execução. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.687.730-8 4 Trata-se a espécie de ação ordinária de cobrança ajuizada com a finalidade de os poupadores receberem os juros remuneratórios de 0,5% não postulados pela APADECO na ação civil pública nº 14.552 que tramitou perante a 13ª Vara Cível de Curitiba. Proferida sentença, confirmada por esta Corte, o réu foi condenado a pagar à parte autora os juros remuneratórios devidos por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança quanto ao mês de jan/89 (Plano Verão). Destaco ser hipótese diversa da consubstanciada no RE 626.307, referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, vez que além de não ser essa a discussão operada nos autos, estando a demanda em fase executória, não é abrangida pela ordem. Também destaco não se tratar de execução de sentença proferida em ação civil pública, não havendo se falar em ilegitimidade dos poupadores e iliquidez da sentença executada. Note-se que todas as alegações do agravante foram referentes ao cumprimento da ação civil pública, que não é o caso. Inclusive, a motivação da decisão interlocutória observou essa situação ao constar: "O presente feito versa sobre a condenação em ação coletiva, não se mostrando juridicamente possível acolher tal tese, que foge totalmente o limite da presente demanda, máxime considerando que a presente via não presta a impugnar decisão pertinente a outro processo, sob pena de afrontar a coisa julgada". Portanto, flagrante a ausência de dialeticidade entre o recurso interposto, a decisão agravada e ao próprio caso em concreto. O agravante não apresentou nas razões de seu inconformismo qualquer fundamentação capaz de confrontar diretamente à motivação da decisão recorrida, para evidenciar a suposta necessidade de sua reforma, padecendo o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.687.730-8 5 Inclusive, observado pelo magistrado que as arguições trazidas na impugnação não refletiam a ação ordinária de cobrança, o recorrente limitou-se a reproduzi-las. Quanto ao excesso de execução, genericamente alegado, sem apresentação da petição de cumprimento de sentença e de planilha demonstrando o excedente apontado, o Juízo a quo rejeitou a impugnação. A respeito, nada alega o agravante, repisando, abstratamente, seus fundamentos, que remanescem violando previsão legal, bem como o princípio da dialeticidade ao não aventar os porquês de não concordar com o pronunciamento agravado. Para que o recurso seja submetido a julgamento, faz- se necessário o preenchimento de certos requisitos formais, deduzidos pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa, contendo as motivações das razões do inconformismo. Em outras palavras, deve o agravante especificar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que a decisão questionada deve ser anulada ou modificada, em observância ao que dispõe o art. 1.016, incisos II e III do CPC/15 - exposição do fato e do direito, além das razões do pedido e de reforma ou invalidação da decisão -, pena de não conhecimento pelo Tribunal. A motivação do recurso é essencial para que o órgão de segunda instância delimite seu âmbito da devolutividade, assim como, para formar o imprescindível contraditório. Por essas razões, resta claro que o agravante em momento algum ataca diretamente a decisão recorrida, o que afronta o art. 1.016, III, do CPC/15 e, por consequência, viola o princípio da dialeticidade, motivo pelo qual, com base no art. 932, III do CPC/15, nego seguimento ao recurso. CONCLUSÃO 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.687.730-8 6 Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do recurso, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 1688317-9/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/234873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1688317-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento. Agravado: Elielton Rogerio da Silva. Advogado: Victor Hugo Hangai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o presente agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil1 . 2. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto as informações prestadas pelo MM. Juiz singular à f. 131 sobre venda do bem pela instituição financeira. 3. Após, tornem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente) 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (...) § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0012 . Processo/Prot: 1689190-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/121539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018555-69.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Safra S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aplicabilidade ao presente caso da tese firmada no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1693916-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/132516. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001995-63.2013.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante (1): A F Ramos e Ramos Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Rafael Sganzerla Durand. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias sobre a aplicabilidade ao presente caso da tese firmada no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.497.831/PR. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador

0014 . Processo/Prot: 1694435-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001959-89.2013.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelante (2): Retífica gs Ltda.. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa Pereira. Apelado (1): Retífica gs Ltda.. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1..Vistos! 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ambas as partes da sentença que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 001959-89.2013.8.16.0014, ajuizada por RETÍFICA GS LTDA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, julgou parcialmente procedente o pedido. 3. Após remessa dos autos ao gabinete, protocolizada petição, assinada pelos procuradores de ambas as partes, noticiando a este Juízo a celebração de acordo, pretendendo a sua homologação e baixa dos autos, bem como renunciando expressamente dos recursos em trâmite. 4. Tendo em vista a notícia de transação, homologo a desistência do recurso e determino a baixa dos autos para apreciação e homologação do acordo entre as partes. 5. Nestas condições, reconheço a perda de objeto dos recursos e os declaro extintos. Anote-se. 6. Publique-se e Intime-se. 7. Oportunamente, proceda-se as anotações devidas e baixem à origem (9ª Vara Cível da Comarca de Londrina). 2 Curitiba, 19 de setembro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 1696402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/138236. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002796-68.2015.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos de Pinho, Vandeti Lopes da Costa Pinho. Advogado: Ângelo Fávero Neto. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi. Advogado: Flávio Herrero Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS DE PINHO VANDETI LOPES DA COSTA PINHO em face da decisão de fls. 23, proferida nos autos nº 2796-68.2015.8.16.0049, que deferiu a penhora do imóvel com matricula 14.562 da comarca de Rolândia. (...) A busca realizada via convênio Renajud restou negativa (seq.36) assim como o Bacenjud (seq.35). Intimado a manifestar, o exequente informou que o executado não procedeu com as diligências para formalização de acordo entre as partes pugnando na realização de penhora do imóvel cedido em hipoteca para garantia da cédula (seq.1.8). 1. Deste modo, defiro a penhora do imóvel com matrícula nº 14.562 do 1º CRI da comarca de Rolândia (art. 829, § 2º CPC). A penhora será efetivada (art. 845, § por termo nos autos 1º, do CPC). 2. Lavrado o termo de penhora, intimem-se os executados com prazo de 05 (cinco) dias (art. 841 c/c art. 854, § 3º, do CPC) na pessoa do advogado (art. 841, § 1º, do CPC). D desnecessária intimação pessoal do cônjuge (art. 842), porque ambos os cônjuges são executados. Desnecessário a intimação do credor hipotecário porque as demais hipotecas são lavradas em favor da exequente. Intimem. Diligências necessárias. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) afirma que o imóvel com matricula 14.562 da comarca de Rolândia é impenhorável, pois que se trata de pequena propriedade rural utilizada pelos agravantes para fomentar a atividade agropecuária, tendo inclusive isso ter sido averbado na matricula do imóvel; b) firma que por má-fé a agravada transformou as dívidas contraídas junto a agravante em cédula de crédito bancária; c) alegam que preenchem todos os requisitos caracterizadores da impenhorabilidade, quais sejam, pequena propriedade rural com área entre 1 a 4 módulos fiscais (possui 1,01 hectare), tralhada pela família, que possui um aviário, fonte de renda da família; d) afirmam que o fato do banco ter aceito como garantia imóvel impenhorável não pode ser óbice para não suspender o processo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão proferida. Efeito suspensivo não concedido às fls. 304. Contrarrazões às fls. 311. É o relatório. I - FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com o Enunciado Administrativo nº.2, de 17/03/2016, do Superior Tribunal de Justiça1, este recurso será analisado sob à égide do Código de Processo Civil/15. O Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de o Relator proferir decisão monocrática, nos termos do art. 932 e incisos, sendo que no presente caso aplicável a espécie a hipótese prevista no inciso III, vez que o presente recurso não merece ser conhecido. O agravante apresentou agravo de instrumento em face da decisão de evento 78 autos, porém da leitura dos autos 1 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. é clara a total ausência de questionamento pelo próprio recorrente das insurgências aqui tratadas. Veja-se que o despacho agravado tão pouco analisou tais insurgências recursais, limitando-se apenas a aplicação do artigo 829, §2º do Código de Processo Civil, como ato sequente ao processo executivo. Reitera-se, não há qualquer linha na decisão guerreada capaz de dar ensejo as insurgências recursais, e ademais, as matérias levantadas em agravo, demandam a propositura de outros meios de defesa, o que de fato já vem sendo objeto de diligência judicial nos autos de embargos à execução n. 548-95.2016.8.16.0049 (onde frise-se as questões postas sob insurgência no presente recurso, ainda não foram analisadas pelo magistrado pois atualmente estão em fase de diligências pelo meirinho). Pelo exposto, não conheço do recurso por ausência de interesse recursal e impossibilidade de supressão de instancia. Por ser assim, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte embargante, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça2. Publique-se. 2 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XX. negar seguimento a recurso nas hipóteses do caput do art. 557 do Código de Processo Civil; Curitiba, 20 de setembro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator gsds

0016 . Processo/Prot: 1696553-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142210. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003065-93.2013.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ana Paula Becel Kobe, Paulo Kennji Kobe. Advogado: Geison José Simões Santos. Agravado: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: Fernanda Fialho Blessmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA PAULA BECEL KOBE E OUTRO, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de Obrigação de Fazer (convertida em perdas e danos) nº 0003065-93.2013.8.16.0044, ajuizada pelos agravantes em face da agravada CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., contra a decisão interlocutória que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A parte requerida apresentou sua impugnação no mov. 89, alegando excesso de execução, uma vez não ser devida a multa de 30% sobre o valor total da obra, bem como mostrar-se excessiva a multa diária fixada. Requereu o afastamento da incidência da multa de 30% e a redução da multa diária ora fixada. Então, a exequente manifestou no mov. 92, alegando não haver excesso de execução. Decido. A aplicação da multa contratual por descumprimento contratual pretendida pela autora de 30% sobre o valor total da obra não está prevista no contrato, uma vez que a multa a que se refere a cláusula 8ª do contrato diz respeito à rescisão contratual e é aplicada sobre 30% do valor Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.696.553-0 Cód. 1.07.030 efetivamente recebido pela construtora. Destaque-se a existência de diferença entre descumprimento e rescisão contratual. Como não houve a rescisão do contrato, mas tão somente seu descumprimento, não é cabível a referida multa, em observância ao princípio pacta sunt servanda. Esta questão, inclusive, restou deliberada no mov. 11.1. A multa diária ora fixada por este juízo em caso de descumprimento da ordem judicial possui caráter punitivo e coercitivo, visando a satisfação da obrigação de fazer. A requerida em momento algum cumpriu com sua obrigação, estando ciente da aplicação da referida multa e, mesmo assim, permaneceu inerte. Ademais, o valor fixado mostra-se proporcional e razoável. Por isso, mostra-se devida a astreinte. Dos honorários sucumbenciais. No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, necessário registrar que estes devem ser vistos como remuneração do advogado em razão de seu êxito ou vitória no processo (no caso, impugnação), o que no presente caso concreto aconteceu, em razão da parcial procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, pelo êxito parcial na alegação, a fixação de honorários sobre a pretensão econômica (que residiu no afastamento da multa de 30% - R$66.000,00), é medida que se impõe. Ainda, no julgamento do REsp 1134186/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, como representativo da controvérsia, ao firmar entendimento sobre a incidência de honorários em caso de parcial acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, reafirmaram que: EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/ MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.696.553-0 Cód. 1.07.030 sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. 1. Portanto, recebo e acolho, parcialmente, a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso de execução. 2. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias atualize o débito, todavia, sem a incidência da multa de 30% sobre o valor total da obra. 3. Em razão do parcial acolhimento da impugnação, condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico (R$66.000,00), com base no §3º, I, do art. 85 c/ c o art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo prossional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Após a apresentação do cálculo, intime-se a parte executada para, em querendo, manifestar cerca do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Em havendo o decurso do prazo ou concordância por parte da executada, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito. (mov. 94.1). Em suas razões recursais, pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, pedido este que se fundamenta, em síntese, nas seguintes arguições: a) tendo a agravada descumprido a determinação judicial para entrega do imóvel adquirido pelos agravados, o pedido cominatório foi convertido em perdas e danos; b) as perdas e danos devem englobar a multa contratual; c) se no contrato está estipulada multa para o caso de rescisão do contrato pelo consumidor, por questão hermenêutica, também deverá incidir a multa em seu favor quanto a rescisão decorrer de culpa da construtora; d) a cláusula penal visa compensar a parte lesada pela quebra do contrato; e) "a conversão em perdas e danos significa que os autores, no caso, os agravantes não tem mais interesse na construção do imóvel, acarretando assim na extinção do contrato por falta de cumprimento e via de Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.696.553-0 Cód. 1.07.030 consequência em sua rescisão"; f) por consequência, devem ser afastados os honorários de sucumbência fixados em favor da parte adversa; g) ademais, o valor dos honorários é desproporcional ao trabalho realizado pelos patronos dos apelados, à complexidade da causa e ao tempo de demanda. O Agravado apresentou contrarrazões nas fls 398/404-TJ, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso diante do descumprimento do art. 1018 do Código de Processo Civil, eis que, a despeito da parte agravante ter informado a interposição do recurso no juízo a quo, deixou de anexar cópia do recurso e de seu comprovante de interposição. Oportunizado ao agravante para que se manifestasse sobre a preliminar arguida (fl. 1009-TJ), alegou que protocolou petição no juízo a quo informando a interposição do recurso e que, por um erro do sistema, não foi incluída a petição com as razões recursais. Ainda, sustentou a ausência de prejuízo para a parte agravada. É o relatório. 2. Conforme se constata da leitura do breve relatório acima realizado, a parte agravada requereu o não conhecimento do recurso, aduzindo que o agravante não deu cumprimento à regra do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição informando a interposição do recurso no juízo a quo não foi instruída com a cópia das razões recursais e respectivo comprovante de interposição. Com razão. O mencionado art. 1.018 do CPC assim preceitua: Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1o Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.696.553-0 Cód. 1.07.030 § 2o Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3o O descumprimento da exigência de que trata o § 2o, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento." Verifica-se que será negado seguimento se preenchidos dois requisitos: a) ausência de protocolo de petição informando o juízo a quo acerca da interposição do agravo de instrumento no prazo de três dias a contar da data de interposição do recurso, devendo a petição ser instruída com cópia da petição recursal; b) alegação e prova pelo agravado do descumprimento do item a. No caso, ambos requisitos foram preenchidos. Em acesso ao Projudi, o agravante apenas informou o juízo a quo acerca da interposição do recurso (mov. 108.1), mas deixou de anexar cópia da petição de interposição do agravo de instrumento. Além de comunicar a interposição do agravo de instrumento ao Juízo singular, afim de propiciar o exercício do juízo de retratação, a regra insculpida no art. 1.018 do Código de Processo Civil tem a finalidade de facilitar a defesa da parte agravada, tornando-a ciente das razões do recurso sem que precise se deslocar ao Tribunal para tanto. Nesse sentido: "(...) Bem é de ver que o dispositivo legal impõe a agravante o ônus de: (I) comunicar a interposição do agravo de instrumento ao juiz prolator da decisão agravada; (II) juntar cópia da petição do agravo de instrumento, contendo as razões recursais e o comprovante de sua interposição com a relação dos documentos que instruíram o recurso, com dupla finalidade. A primeira delas é permitir que a agravada tenha conhecimento das razões do agravo de instrumento e possa exercer o contraditório e a ampla defesa para viabilizar a apresentação de suas contrarrazões ao recurso, sem que necessariamente tenha que se deslocar até o Tribunal para obter cópia da petição recursal e apresentar a sua resposta, quando o recurso é oriundo Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.696.553-0 Cód. 1.07.030 de comarca do interior do Estado, distante da sede do Tribunal, como aqui acontece. A segunda é permitir que o juiz da causa possa exercer o juízo de retratação (CPC, art. 523, §2º). A partir da leitura das razões expostas na petição recursal, o juiz pode se convencer de que realmente a sua decisão está equivocada e reconsiderá- la, o que acarretará a inadmissibilidade superveniente do recurso (CPC, art.529)". (TJPR - AI 1.272.716-7 - Rel. Nilson Mizuta - 5ªCCv. - 22.01.2015) Observa-se que, apesar do precedente deste. Eg. Tribunal de Justiça, de relatoria do Des. Nilson Mizuta, fazer referência a dispositivo legal do CPC de 1973, é plenamente aplicável ao regramento previsto no atual Código de Processo Civil eis que, ontologicamente, a exigência de comunicação do juízo a quo acerca da interposição do agravo de instrumento mantém as mesmas finalidades que amparam a manutenção da exigência legal na novel legislação. Logo, não há que se falar em ausência de prejuízo ao agravado, tendo em vista que o mesmo apresentou contrarrazões recursais. Como já explicado anteriormente, a teleologia da norma indica a necessidade de se facilitar a defesa do agravado, uma vez que o agravo de instrumento é interposto diretamente na instância ad quem. Acatar as alegações da parte agravante, portanto, é ferir o verdadeiro intento do dispositivo legal. O prejuízo ao agravado, portanto, é evidente, uma vez que foi obrigado a comparecer a este Eg. Tribunal de Justiça para que tivesse acesso às razões do recurso de agravo. Ademais, não merece credibilidade as alegações da parte agravante de que as razões recursais apenas não foram juntadas nos autos de origem em razão de um problema no sistema Projudi. O que há, de fato, foi um equívoco da parte no momento da comunicação da interposição do recurso no juízo a quo, eis que a parte deixou de anexar cópia das razões recursais. Não há qualquer indício de prova que corrobore com a alegação da parte neste sentido e que possa justificar o conhecimento do recurso. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.696.553-0 Cód. 1.07.030 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1698569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139660. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001639-82.2014.8.16.0150 Declaratória. Apelante: Biagu´s Confecções Ltda, Paula Alexandra Valentim Cordeiro de Souza. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Jackson da Silva Wagner. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso manejado em face da sentença (mov. 99.1) prolatada nos autos nº 0001639-82.2014.8.16.0150 da Ação Declaratória de Inexistência de Dívida e Obrigação de Não Fazer com Tutela Inibitória c/c Repetição de Indébito, que afastou a preliminar arguida e acolheu parcialmente o pedido da exordial, condenando o réu a pagar ao autor R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado monetariamente pelo INPC desde a contratação e juros de mora de 1% desde a citação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/15). Revogou, ainda, a liminar de mov. 8.1, e, diante da sucumbência mínima, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.502.872-5 - fls.02. Nas razões (mov. 107.1) os requerentes alegam: (a) a abusividade na cobrança de capitalização diária de juros, ainda que expressamente pactuada, pois importa em onerosidade excessiva ao consumidor, bem como a capitalização não é possível em qualquer outra forma (mensal, bimestral, semestral, anual); (b) a necessidade de readequação da sucumbência e a fixação de honorários recursais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Pois bem. De início, observo que a concessão da justiça gratuita não foi deferida em Primeiro Grau, e, sequer requerida em fase recursal. Dessa maneira, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/151, determino a intimação da parte apelante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolha em dobro o preparo recursal, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena deserção. Após, voltem conclusos. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Fernando Ferreira de Moraes Desembargador 1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

0018 . Processo/Prot: 1700238-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/148761. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021423-95.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli, Eloir Gasparim dos Santos. Agravado: Eliete Freneda Molan. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão interlocutória, proferida nos autos nº. 21423-95.2010.8.16.0017, de Ação Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, que lhe é demandada por ELIETE FRENEDA MOLAN. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Diante da certidão de mov.224.1, intime-se a instituição financeira para que cumpra a ordem de transferência de valores bloqueados via Bacenjud em 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 2.000,00. 2. No mais, cumpra-se o despacho

de mov.221.1". (seq. 228.1 - Projudi) Em suas razões recursais, pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma integral da decisão, mediante o afastamento da multa imposta ou a redução do seu valor, pedido este que se fundamenta, resumidamente, nas seguintes arguições: a) não houve intimação para pagamento, mas apenas determinação de bloqueio de transferência via BACENJUD; b) a multa é indevida, tendo sido fixada em valor exorbitante; c) a multa deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e moralidade, evitando-se o enriquecimento ilícito; d) o valor da multa supera o valor da parcela que pretende o devedor depositar. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.700.238-9 Às fls. 45/48-TJ, foi deferida a liminar recursal. Foram prestadas informações pelo Juízo singular (f. 52 - TJ), bem como apresentada resposta ao recurso pela parte agravada, tendo sustentado, na ocasião, o caráter meramente protelatório, bem como o cumprimento da obrigação com a transferência dos valores bloqueados, o que implicaria o perecimento do objeto recursal, requerendo, portanto, a manutenção da decisão agravada (fls. 55/60 - TJ). Após, tornaram os autos conclusos para julgamento. O feito foi convertido em diligência, a fim de que as partes se manifestassem a respeito da possível configuração da preclusão lógica, sendo que a instituição financeira se manifestou às fls. 67-TJ, informando que, embora tenha realizado a transferência, interpôs o presente recurso haja vista a ausência de posicionamento do juízo de origem acerca do afastamento da multa. Por sua vez, a parte autora se manifestou às fls. 69/70-TJ pelo não conhecimento do presente instrumento, reiterando o exposto em suas contrarrazões recursais. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. O recurso enseja negativa de seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, nos termos do que dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Conforme já relatado, pretende a instituição financeira ré o afastamento da multa diária que lhe foi imposta pelo MM. Juiz singular, em caso de não cumprimento à ordem de transferência dos valores bloqueados via BacenJud, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, subsidiariamente, pela redução de seu valor. Nada obstante, conforme bem apontado pela parte agravada, a instituição financeira, antes mesmo da interposição do presente agravo, deu cumprimento à ordem judicial, comprovando a transferência dos valores bloqueados à conta judicial. Inclusive, conforme se verifica à seq. 235.1 dos autos, a instituição financeira o fez dentro do prazo estabelecido pelo MM. Juiz singular. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.700.238-9 Com efeito, a manifestação do agravante no sentido de juntar os comprovantes da transferência configura ato incompatível com a posterior apresentação do presente agravo de instrumento, em que se pretende o afastamento da multa imposta ou a redução do seu valor, inclusive porque, em razão de tê-lo feito dentro do prazo estabelecido, sequer há falar em aplicação da astreinte. A prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracteriza preclusão lógica, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Segundo leciona a doutrina especializada: "(...) a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recurso, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer resulta da prática de ato logicamente inconciliável com aquele." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 643). Complementa a doutrina, ainda, que: "A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão (STJ, 1ª Turma, REsp 876.097/CE, rel. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.700.238-9 Min. Teori Zavascki, j. em 06.02.2007, DJ. 22.02.2007, p. 170), tendo de fazê- lo, então, em sede recursal". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 450) No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais. 2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica. (...). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 532.790/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015). "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACEITAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. I - Na dicção do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. II - Configura aceitação tácita o pagamento sem ressalvas, pela vencida, dos honorários advocatícios fixados na decisão judicial. III - A aceitação tácita pode se dar antes ou depois da interposição do recurso, implicando, nesta última hipótese, em extinção do procedimento recursal (preclusão lógica do direito de recorrer). Agravo improvido. " (AgRg no REsp 746.092/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009). Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.700.238-9 Evidenciada a preclusão lógica diante da realização de ato incompatível com a vontade de recorrer, revela-se manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, mantendo, na íntegra, a decisão agravada, nos termos da fundamentação despendida. 4. Intime-se. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0019 . Processo/Prot: 1721320-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/204147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004878-25.2015.8.16.0194 Cautelar. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Reginaldo Pivovar. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Interessado: Financeira Alfa S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.. Vistos! 2. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos n° 0004878-25.2015.8.16.0194, ajuizada por REGINALDO PIVOVAR contra FINANCEIRA ALFA S/A. 3. Distribuída a demanda para a 23ª Vara Cível de Curitiba, a MMª. Juíza de Direito remeteu os autos para a 8ª Vara Cível da mesma Comarca, acolhendo o pedido de conexão, declinou a competência, em razão da prevenção desta Vara pela existência de ação de busca e apreensão anterior. 4. O MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Curitiba, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, por entender que não há conexão entre as ações, fundamentando na Súmula 235 do STJ e consignando 2 2 que a ação de busca e apreensão mais antiga, citada pela decisão de redistribuição, já foi julgada, inclusive com trânsito em julgado da sentença em data de 07/10/2015. 5. Distribuídos e conclusos os autos, foram solicitadas informações ao Juiz Suscitado, nos termos do art. 954 do CPC/15 e artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que se retratou quanto à declaração de incompetência, solicitando a devolução dos autos (fls. 17). 6. Encaminhado o conflito a Douta Procuradoria Geral de Justiça, houve pronunciamento pela ausência de interesse público (fls. 20/22 - TJ). 7. Considerando que houve a retratação pela MMª Juíza de Direito da 23ª Vara Cível de Curitiba, declarando-se como competente para o processamento e julgamento da causa, resta prejudicado o presente conflito, em razão da perda de seu objeto. Anote-se. 8. Assim sendo, determino a remessa dos autos à 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 9. De-se-lhe ciência ao Juiz Suscitante. Oficie-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0020 . Processo/Prot: 1721833-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/239043. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1721833-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Herbioeste Herbicidas Ltda, Armando Shuzi Toko (maior de 60 anos). Advogado: Leticia Ferrarini, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ricardo dos Santos Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul. Advogado: Romina Vizentin Domingues, Eduardo Oliveira de Almeida, Maribel Bernardes Eichler. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em atendimento ao disposto no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao agravo interno, caso queira, no prazo legal. Após, voltem. Curitiba, 19 de setembro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 1725351-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211375. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014111-92.2015.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Gaviju Representações Comerciais Ltda Representado(a) Por Morgana Comim Correia, Morgana Comim Correia. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, Bruno Henrique Mendes de Souza, José Fernando Vialle, Camila Vieira Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Converto o julgamento em diligência.

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Registre-se, inicialmente, que não houve interposição de recurso contra a decisão que indeferiu a formação de litisconsórcio ativo, mantendo no polo ativo apenas a primeira autora - pessoa jurídica (mov. 11.1), a qual postula, nas razões do presente recurso, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (mov. 19.1). Pois bem. Dentre as modificações promovidas pelo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), está a revogação do artigo 6º da Lei 1.050/60, que previa a necessidade de a parte, quando formulasse o pedido de gratuidade no curso da ação, o fizesse em petição avulsa a ser autuada em apartado, devendo, ainda, vir acompanhada de elementos de prova quanto à incapacidade econômica da parte postulante. Agora, basta que o pedido de gratuidade da justiça seja formulado na primeira petição nos autos ou, se

superveniente, por simples petição, e que a parte interessada afirme a falta de recursos para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do que dispõe o art. 99, caput, §1º e §3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. (...) §3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.725.351-3 Cód. 1.07.030 Não obstante, em relação às pessoas jurídicas entende-se devida a concessão do benefício apenas nos casos em que comprovada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento foi consagrado no Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No mesmo sentido: É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950. (REsp 1064269/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 22/09/2010) 3. No caso em apreço, verifica-se que a parte interessada (pessoa jurídica) pugnou pela concessão do benefício da gratuidade, mas não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua atual situação financeira. Sendo assim, ausente a mínima demonstração de sua condição de insuficiência econômica, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita pretendido pela apelante Gaviju Representações Comerciais Ltda. 4. Intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas incidentes para a admissibilidade de seu recurso, sob pena de deserção. 5. Após, tornem. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (ASSINATURA DIGITAL)

0022 . Processo/Prot: 1728941-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220292. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000455-07.2017.8.16.0047 Embargos a Execução. Agravante: Juan Luis Veiga Vasquez, Karina Gonçalves Borges Veiga Vasquez, Metalúrgica Veipa Ltda. Advogado: Maria Luiza Nascimento, Eduardo Carraro. Agravado: Tulio Carneiro de Souza Marcenaria me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ E OUTRO contra a decisão de fl. 20-TJ (mov. 14.1), proferida nos autos de embargos à execução nº 0000455- 07.2017.8.16.0047, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) houve o oferecimento oportuno do bem à penhora, ainda que em momento posterior à inicial, o que demonstra seu interesse de satisfazer o débito e garantir a execução; e b) o efeito suspensivo deve ser concedido, "a fim de evitar dano de difícil reparação", bem como o Agravo de Instrumento nº 1.728.941-9 - 13ª Câmara Cível 2 "andamento injusto da Execução" (fls. 08/15). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/15, depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) requerimento expresso do embargante para atribuição do efeito suspensivo; (ii) a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória; (iii) a existência Agravo de Instrumento nº 1.728.941-9 - 13ª Câmara Cível 3 de garantia da execução, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, como foi afirmado pelos próprios recorrentes, no momento da interposição dos embargos a execução estava garantida, razão pela qual não se mostra cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. De qualquer forma, não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conquanto os agravantes tenham consignado na inicial que o "prosseguimento da execução poderá gerar a indevida penhora de seus bens e, consequentemente, a sua alienação em hasta pública" (mov. 1.1), não indicaram, concretamente, qual o perigo de dano irreparável a que estariam sujeitos caso a execução prosseguisse. Ocorre que o requisito relativo ao dano irreparável deve ser concretamente demonstrado e não se referir a meras conjecturas e alegações genéricas. Vale dizer, o perigo manifesto de dano deve ser demonstrado pelo embargante, uma vez que não decorre simplesmente dos atos de alienação próprios da execução. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart anotam que "este perigo não se caracteriza tão só pelo fato Agravo de Instrumento nº 1.728.941-9 - 13ª Câmara Cível 4 de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos". 1 Por conseguinte, ausente um dos seus requisitos autorizadores, INDEFIRO antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Intimem-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do CPC/15. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Execução. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 467.

0023 . Processo/Prot: 1730522-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229941. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009358-18.2017.8.16.0019 Revisional. Apelante: Willer José Mildenberger. Advogado: Walter Ramos Netto. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Andre Luis Sonntag. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Primeiramente, retifique-se a autuação para que faça constar como Apelado Banco BMG S/A; II - Após, em respeito ao que mandam os artigos 10 e 933 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre: a) impossibilidade, em tese, de conhecimento do recurso de apelação quanto as razões recursais relativas a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, ante a violação ao princípio da dialeticidade recursal; b) ocorrência de julgamento citra petita no que tange a tese de necessidade de limitação dos juros remuneratórios; Curitiba, 13 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 1731588-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0014788-76.2015.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Keytrade ag. Advogado: Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado: Caroline Beatriz da Cruz Vianna Santos, Dicesar Santiago de Souza, Eric de Oliveira Santos, Maria Cristina Julião dos Santos de Souza, Silas Aparecido dos Santos, Vera Aparecida de Oliveira Santos. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEYTRADE AG. contra a decisão de fl. 886-TJ, complementada pela decisão de fls. 106/108-TJ, proferidas nos autos nº 0014788-76.2015.8.16.0194 de execução de título extrajudicial, por meio das quais a MM.ª Juíza a quo determinou a suspensão da execução até final decisão no juízo falimentar sobre o plano de recuperação judicial da empresa Península Internacional S/A., bem como conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ora agravante contra aquela decisão. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a devedora principal, que não integra a lide executiva, teve deferido pedido de recuperação judicial em 08.05.2015 (autos nº 0001967.67.2015.8.16.0185, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital); b) o plano de recuperação foi aprovado possibilitando aos credores a utilização de seus créditos para aquisição de ações em uma Sociedade UPI, formada por diversos bens da recuperanda, caso vencedores no leilão a ser realizado, nos termos da legislação falimentar; c) contra essa Agravo de Instrumento nº 1.731.588-7 - 13ª Câmara Cível 2 decisão foram interpostos inúmeros recursos, tendo sido concedida antecipação parcial da tutela recursal nos agravos de instrumento para o fim de condicionar a validade do leilão ao julgamento de todos os pleitos recursais interpostos contra a decisão que aprovou o plano; d) a agravante, dentre outros credores, adquiriu as ações da Sociedade UPI, no entanto, a quitação de seus créditos está submetida à condição suspensiva de validade e eficácia por força de decisão judicial expressa; e) o plano de recuperação foi aprovado com ressalva da manutenção das garantias originalmente contratadas, decisão que foi reformada em sede do agravo de instrumento nº 1.617.231-9, sobre o qual pendem diversos recursos, sendo assim, submete-se à condição suspensiva de eficácia da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial; f) tão só a transferência das ações aos credores adquirentes não implica quitação do crédito da agravante, em virtude da decisão que condiciona a validade do leilão ao julgamento de mérito de inúmeros recursos; g) não houve a transferência de todos os bens da recuperanda à Sociedade UPI, objeto desse leilão; e h) a manutenção da suspensão, como deferida, traz prejuízos à agravante, que permanecerá aguardando por anos o resultado final dos recursos, sem garantia de que poderá encontrar bens dos devedores passíveis de constrição judicial, vez que ainda não logrou garantir a dívida. Requer seja recebido o recurso, antecipado o pedido de tutela recursal e, ao final, provido para o especial fim de reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de suspensão da execução, ou, sucessivamente, seja a execução suspensa somente após a garantia integral do juízo. Agravo de Instrumento nº 1.731.588-7 - 13ª Câmara Cível 3 É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na espécie, evidencia-se a probabilidade de êxito do recurso. A agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra os agravados, fundada em nota promissória (fls. 67/72), emitida por Península Internacional S.A. (em recuperação judicial) e avalizada pelos executados, no valor de U$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de dólares), quantia que, segundo os agravantes, atualizada até a data da propositura daquela execução e convertida em moeda nacional, importava em R$ 131.650.401,18 (cento e trinta e um milhões, seiscentos e Agravo de Instrumento nº 1.731.588-7 - 13ª Câmara Cível 4 cinquenta mil, quatrocentos e um reais e dezoito centavos). O aval é garantia pessoal em que terceira pessoa se responsabiliza

pela obrigação, caso o devedor deixe de cumpri-la. Trata-se de garantia pessoal e autônoma, da qual resulta liame obrigacional solidário entre os avalistas e o devedor principal. Em razão dessa autonomia, o artigo 49, da Lei 11.109/05, em seu parágrafo primeiro1, excepciona a regra prevista no artigo 6º da mesma norma. De tal modo, consoante entendimento do STJ, firmado em recurso julgado sob o rito doa art. 543-C do CPC/73, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".2 1 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. §1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 2 STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Agravo de Instrumento nº 1.731.588-7 - 13ª Câmara Cível 5 Assim, o simples fato de a devedora principal estar em recuperação judicial não importa em suspensão da execução manejada contra os devedores solidários (avalistas). No caso em exame, a agravante, nos autos de recuperação judicial da emitente do título, manifestou interesse em quitar seus créditos junto à devedora principal por meio da aquisição de ações da Península Internacional Investimentos S/A (Sociedade UPI Península) e, juntamente com outros credores, sagrou-se vencedora do leilão, conforme se infere do contido às fls. 760/766. Ocorre que a homologação do Plano de Recuperação da emitente do título exequendo e, consequentemente, a validade da quitação dos créditos dos credores que se sagraram vencedores no leilão está sub judice, portanto, em princípio, não há como se afastar a obrigação dos devedores solidários. A novação das dívidas com relação ao devedor recuperando não alcança os coobrigados, contra os quais a credora preserva seu direito. Por outro lado, a execução ainda não foi garantida, o que, nos termos do § 1º, do artigo 919 do CPC/15, é requisito essencial para que se suspenda a execução quando oposta defesa pelos executados. Sem a garantia idônea e suficiente do juízo, Agravo de Instrumento nº 1.731.588-7 - 13ª Câmara Cível 6 considerando-se o vultoso valor do título executado, sujeita-se o exequente a grande risco de dilapidação do patrimônio dos devedores solidários, ora executados, caso seja judicialmente desconstituído o plano de recuperação da emitente do título. Caracterizado o "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" e demonstrada a "probabilidade de provimento do recurso", pertinente a pretensão de antecipação dos resultados decorrentes do futuro e eventual provimento deste recurso. Dessarte, mostram-se relevantes os fundamentos do recurso. A par disso, o perigo da demora resta evidenciado, eis que não houve garantia do juízo da execução, impondo-se acolher o pleito alternativo da agravante no sentido de que a execução somente seja suspensa após a garantia integral do juízo. Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para o fim de determinar que a execução seja suspensa apenas após a garantia integral do juízo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Agravo de Instrumento nº 1.731.588-7 - 13ª Câmara Cível 7 Intimem-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do CPC/15. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0025 . Processo/Prot: 1732114-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182097. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008439-21.2006.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: C. C. I. L. A. U. P. S. P. S. U. P. S.. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Priscila Esperança Pelandré, Fernando Augusto Sperb. Agravado (1): B. G. L. M., M. B., M. B.. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Robson Ferreira da Rocha. Agravado (2): C. P. G., S. M. A. B.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP contra a r. decisão de mov. 153.1, proferida na execução de título extrajudicial de nº 0008439-21.2006.8.16.0017, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo deferiu o pedido de desbloqueio de 50% do valor depositado junto à conta 700.119/3 e de 50% da conta 1.000.484/5, ambas junto ao Banco Bradesco, em nome da executada S. M. A. B., eis que consistem em valores de titularidade de terceiros alheios a lide. Agravo de Instrumento nº 1.732.114-1 - 13ª Câmara Cível 2 Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) após a constrição de valores nas contas de titularidade da agravada Sonia, os terceiros interessados se manifestaram nos autos, alegando co-titularidade dos valores bloqueados e requereram o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da quantia; b) para a comprovação das assertivas foram juntados documentos nominados "cadastro de clientes", os quais indicavam que as contas eram conjuntas, ensejando a decisão agravada; c) o decisum deve ser reformado em razão da ausência de demonstração da origem dos valores bloqueados, haja vista que, por se tratar de conta de movimentação conjunta, permite a utilização da verba por qualquer dos co-titulares; d) diante da solidariedade dos depósitos não há impedimento para a constrição da integralidade das quantias; e) por conta da titularidade múltipla das contas, os valores depositados perdem a característica de exclusividade; f) o desbloqueio da verba depositada no Banco do Brasil se mostra equivocado, tendo em vista que não é referente a nenhuma das contas conjuntas; e g) se faz necessária a concessão de efeito suspensivo, vez que o levantamento dos valores liberados inviabilizará a satisfação do crédito da agravante. Requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e, ao final, o provimento a fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.732.114-1 - 13ª Câmara Cível 3 Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do artigo 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do artigo 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Na hipótese, vislumbra-se a relevância da argumentação exarada pela agravante, eis que, consoante precedentes do STJ, o fato de a conta corrente ter mais de um titular (conta conjunta) não obsta a constrição da integralidade do saldo depositado, ainda que a execução seja movida apenas em face de um dos correntistas. Nesse sentido cita-se o seguinte aresto da Corte Superior: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E Agravo de Instrumento nº 1.732.114-1 - 13ª Câmara Cível 4 ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (omissis). II. (omissis). III. Na forma da jurisprudência, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.550.717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015). Agravo de Instrumento nº 1.732.114-1 - 13ª Câmara Cível 5 IV. Agravo interno improvido.1 Portanto, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos do recurso, no que diz respeito à possibilidade de bloqueio da integralidade dos valores depositados em conta conjunta. Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação resta evidenciado, em razão da determinação de liberação de 50% (cinquenta por cento) das quantias constritas, inclusive com a respectiva emissão de alvará em favor dos terceiros interessados (mov. 168.1). Assim, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido efeito suspensivo pleiteado, suspendendo a decisão agravada até julgamento do recurso. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Intimem-se os agravados, para, querendo, responderem de acordo com os termos do artigo 1.019, II, do CPC/15. 1 (AgInt no REsp 1607510/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017. Agravo de Instrumento nº 1.732.114-1 - 13ª Câmara Cível 6 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0026 . Processo/Prot: 1732211-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008534-19.2017.8.16.0194 Revisional. Agravante: Israel Kais. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em favor do ora Agravante, tendo a parte requerido a concessão de efeito suspensivo ao recurso sob o fundamento de existência de perigo de dano irreparável, na medida em que o processo poderá ser extinto diante da ausência de recolhimento das custas processuais. 2. Em acesso ao sistema Projudi, verifica-se que, de fato, o juiz a quo já prolatou sentença de extinção do feito, diante da ausência de recolhimento das custas iniciais (mov. 12.1). 3. Assim, intime-se a parte agravante que esclareça se persiste seu interesse no processamento deste recurso, bem como se interpôs recurso de apelação contra a sentença acima referida. 4. Após, tornem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0027 . Processo/Prot: 1732456-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230516. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002891-66.2017.8.16.0037 Embargos a Execução. Agravante: Indústria Metalúrgica Pastre Ltda, Alcione Pastre, Lausane Pastre, Lauro Pastre Junior. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Jean Carlo de Almeida. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA PASTRE LTDA, ALCIONE PASTRE, LAUSANE PASTRE E LAURO PASTRE JUNIOR, nos presentes autos de Embargos à Execução nº 2891-66.2017.8.16.0037, opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 1877- 47.2017.8.16.0037 movida por BANCO ITAÚ S/A

em face dos ora agravantes, contra a decisão interlocutória, que entendeu pela inaplicabilidade do CDC ao caso. A decisão foi proferida nos seguintes termos: APLICAÇÃO DO CDC 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em princípio, se restringe às hipóteses da presença dos elementos caracterizadores da relação jurídica de consumo conforme art. 2º e 3º do CDC. Todavia, já está consolidado na jurisprudência do STJ que a Lei 8078/90 adotou a "teoria finalista aprofundada" no conceito de consumidor. Com efeito, considera-se como consumidor não só o destinatário fático do bem (teoria finalista), mas também aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade em face do produtor ou prestador dos serviços (teoria finalista aprofundada). Nesse sentido: STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROTEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. REQUISITO DA VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADO. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 2.- No caso dos autos, tendo o Acórdão recorrido afirmado que não se vislumbraria a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a existência de uma relação jurídica de consumo sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ. (...) (AgRg no REsp 1149195/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Considerando os parâmetros sedimentados no STJ entendo que no caso em epígrafe não há relação de consumo porquanto não há vulnerabilidade da autora em face da ré. Pelos valores envolvidos e tamanho da embargante a requerente não é economicamente vulnerável a ponto de reclamar a incidência excepcional do CDC em negócio jurídico entre pessoas jurídicas. Não se verifica, ademais, vulnerabilidade técnica ou jurídica porquanto a autora tem plenas condições de discutir contabilmente e juridicamente os contratos dos autos. 2.1. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de vulnerabilidade entre as partes, INDEFIRO o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço. DA EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS 2. Verifica-se que o objeto da execução se trata de Cédula de Crédito bancário nº 75637544-0 a qual foi juntada no mov. 1.3 dos autos de execução. É inequívoco que a renegociação da dívida bancária não impede a discussão dos contratos anteriores. A esse respeito há, inclusive, entendimento sumulado pelo STJ: "Sum. 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Diante do exposto, em princípio, entendo ser possível a exibição de documentos dos contratos nº 11425-000027400458629 e nº 11430-000027400069574 que antecederam a cédula ora discutida. Outrossim, os pedidos de exibição de todos os extratos bancários e de todos os cheques microfilmados são Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 demasiadamente amplos e genéricos. Cabe ao embargante especificar o período e justificar a utilidade dos extratos e cheques para o conhecimento dos presentes embargos. Por fim, o pedido de "Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado, bem como todos os documentos e cédulas de crédito bancário relativos ao referido contrato" também precisa ser delimitado indicando-se o conteúdo específico do que pretende ser exibido sob pena de indeferimento. 2.2. Ex positis, com fundamento no art. 320 e 321 do CPC/2015, FACULTO à autora emenda da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, no tocante ao pedido de exibição de documentos devendo especificar os documentos pretendidos e justificar a utilidade da exibição do que for especificado para esta ação de embargos. 2.3. Sobrevindo a emenda da petição inicial, voltem conclusos para recebimento da petição inicial, análise da exibição de documentos e do pedido de efeito suspensivo. (mov. 19.1, fls. 361/362- TJ). Nas razões do recurso (fls.04/29-TJ), pugna a parte agravante pela reforma da decisão agravada, para o fim de reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e deferir o pedido de inversão do ônus da prova, pleitos que se fundamentam, em síntese, nas seguintes arguições: a) a teoria finalista aprofundada amplia o conceito de consumidor anteriormente restrito ao destinatário final do bem, para incluir também, aquele em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor; b) o juiz interpretou de forma equivocada a referida teoria no que se refere à vulnerabilidade, a qual possui presunção relativa, podendo ser afastada somente se for comprovado pelo fornecedor; c) a vulnerabilidade técnica se avista pelo monopólio do embargado quanto as informações relativas ao contrato firmado, que, enquanto cédula de crédito bancário, teve origem em renegociação de débitos de contratos anteriores, imposta unilateralmente, sem que fosse fornecida cópia de todos os instrumentos aos agravantes; d) justamente por isso, pugnou-se pela exibição de todas as cédulas bancárias que deram origem ao contrato exequendo e os extratos da conta corrente a que estariam os contratos vinculados; e) além disso, os agravantes desempenham atividade econômica de fabricação e comercialização de implementos rodoviários, não possuindo conhecimento técnico especifico acerca de encargos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 aplicáveis nas relações bancárias; e) a vulnerabilidade de ordem econômica decorre do fato da instituição financeira embargada deter indiscutível superioridade econômica frente aos agravantes, situação esta, desconsiderada pela decisão agravada. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial da tutela recursal postulada pela parte agravante. Como se sabe, o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, exige o preenchimento dos requisitos i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento do pedido liminar. Especificamente no caso dos autos, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento pelo Colegiado, tenho por presentes os requisitos legais. Estamos diante de embargos à execução, e segundo se extrai dos autos, a relação jurídica havida entre as partes é oriunda de Cédula de Crédito Bancário - Confissão de dívida. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir se a relação jurídica mantida entre as partes está submetida à legislação consumerista e quanto à aplicabilidade da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. É cediço que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a configuração de relação de consumo, mediante enquadramento de um dos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 contratantes no conceito de fornecedor (art. 3º) e, do outro, no conceito de consumidor (art. 2º). No presente caso, é inequívoco o enquadramento da instituição financeira no conceito de fornecedora de produtos e serviços, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, consagrado no enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Impende-se, então, analisar se a contraparte se enquadra no conceito de consumidor, pois, conforme visto, o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça responde apenas ao enquadramento de uma das partes envolvidas na relação, vale dizer, da figura do fornecedor. Notadamente quanto ao enquadramento das pessoas jurídicas no conceito de consumidor, a doutrina nacional, como se sabe, vem firmando entendimento no sentido da mitigação da teoria maximalista (que estende a aplicação do Consumidor a todas as relações comerciais em que haja alguma espécie de fornecimento), propondo-se a utilização da teoria finalista, que leva em consideração a destinação final daquele bem ou serviço contratado. A propósito, o próprio art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que consumidor "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (sem grifos no original). Isso implica afastar a aplicabilidade do CDC às hipóteses em que o bem ou serviço seja adquirido por pessoa jurídica com fins lucrativos que, incorporando- os à sua cadeira produtiva, repassa aqueles custos aos próximos sujeitos da relação, para quem forneça os seus próprios bens ou serviços. Segundo a doutrina especializada: "Parece-me que "destinatário final" é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos de preço, como insumo da sua produção". (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002, p. 311-312) (Grifou-se) Não obstante, tem-se admitido na jurisprudência uma relativização da teoria finalista, teleologicamente orientada, para que se estenda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor também aos agentes empresários que, embora incorporem produtos ou serviços a sua atividade produtiva, efetivamente demonstrem situação de vulnerabilidade diante do fornecedor, servindo, neste sentido, a aplicação das prerrogativas consumeristas como instrumento de equalização das diferenças e promoção da igualdade de condições, com vistas a promover o equilíbrio contratual. Ao tratar acerca do tema, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça que "esta Corte Superior, utilizando o conceito de consumidor por equiparação, previsto no art. 29 do CPC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista as pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado" (AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016) A rigor, portanto, ainda que a pessoa jurídica que exerça atividade empresária com fins lucrativos não se caracterize como destinatária final do produto ou do serviço contratado, por outro lado, é possível que se reconheça a relação de consumo quando verificada a sua vulnerabilidade. A propósito, seguem os julgados recentes da Corte Superior acerca do assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE NO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 SUSCITADO. (...) 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 146.868/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 24/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE CONCHA BRITADORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DESPROPORÇÃO DE FORÇAS ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora (art. 29 do CDC), por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que, frise-se, é o princípio-motor da política nacional das Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). Aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, processo denominando pela doutrina como finalismo aprofundado - Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 735.249/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2016) No mesmo sentido, os julgados desta Corte Estadual: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC PARA PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. NÃO EXISTE NENHUM IMPEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DO CÓDIGO D DEFESA DO CONSUMIDOR EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA, AINDA MAIS QUANDO ELA SE CONFIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE TECNICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1584035-4 - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 14.06.2017) Agravo de Instrumento. Embargos à execução de título extrajudicial. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às instituições financeiras. Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. Pessoa Jurídica. Incidência das normas consumeristas. Hipossuficiência técnica. Teoria finalista mitigada. Precedentes da Corte Superior. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Decisão singular mantida.Recurso desprovido.1. Nos termos do enunciado da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade." (STJ - AgRg no AREsp nº 601234/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJ: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 12.5.2015). (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1636462-6 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 07.06.2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA QUE OCUPA A CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VULNERABILIDADE TÉCNICA EVIDENCIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO, PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1589803-2/01 - Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 10.05.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INDEFERE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COM FUNDAMENTO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA - POSSIBILIDADE - VULNERABILIDADE DO AGRAVANTE DIANTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA - PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS, NÃO CUMULATIVOS, DO ART. 6º, VIII, DO CDC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1649385-9 - Santa Fé - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 10.05.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA. 1. Possibilidade de aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica - Situação de vulnerabilidade técnica e econômica - Teoria finalista mitigada - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Decisão interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1615246-2 - Astorga - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - J. 10.05.2017) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 Quanto ao conceito de vulnerabilidade, esclarece a doutrina especializada, trata-se de "uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção"1. Tal estado de vulnerabilidade deve ser aferido casuisticamente e pode se originar de diversos fatores. A doutrina e a jurisprudência elencaram as seguintes hipóteses de vulnerabilidade: a) técnica; b) jurídica; c) fática; e d) informacional. Nesse sentido: "(...) existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar, ensinando: ?A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei 8.078/1990, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora? (REsp 1195642/TJ, j. 13.11.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 21.11.2012)" (p. 98/99) 1 BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 5 ed., São Paulo: RT, 2013, p. 98) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 Feitas tais considerações, no caso específico dos autos, considerando que a empresa agravante não parece se caracterizar como destinatária final do serviço contratado, eis que é pessoa jurídica exercendo atividade empresária com fins lucrativos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica adstrita à eventual constatação de sua vulnerabilidade perante a instituição financeira. Em primeira instância de julgamento, entendeu o MM. Juiz singular por afastar a aplicabilidade do diploma consumerista, por entender que "pelos valores envolvidos e tamanho da embargante a requerente não é economicamente vulnerável a ponto de reclamar a incidência excepcional do CDC em negócio jurídico entre pessoas jurídicas. Não se verifica, ademais, vulnerabilidade técnica ou jurídica porquanto a autora tem plenas condições de discutir contabilmente e juridicamente os contratos dos autos" (mov. 19.1). Em que pese os fundamentos despendidos pelo MM. Juiz singular, denota-se dos autos que a empresa agravante tem por objeto social a fabricação e industrialização de implementos rodoviários (mov. 1.2). O ramo de atividade da empresa requer conhecimentos estranhos àqueles de que é portador o atuante no mercado financeiro, o que, a rigor, a torna vulnerável do ponto de vista técnico frente à instituição financeira. A rigor, as complexas operações desenvolvidas para a cobrança da contrapartida requerida pelo fornecimento de empréstimo no mercado de consumo e pelos serviços bancários em geral dificulta, se não mesmo impede, a necessária compreensão quanto a todos os termos da avença, circunstância esta que também configura a vulnerabilidade da empresa do ponto de vista informacional. De outra parte, não se pode olvidar da superioridade econômica do banco agravado, que está entre as maiores instituições financeiras do país, caracterizando, portanto, a vulnerabilidade da recorrente também sob o ponto de vista fático. Assim, ao menos numa análise sumária da questão, verifica-se a vulnerabilidade da empresa recorrente. 2.2 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6º, INC. VIII) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 Quanto à inversão do ônus da prova, é cediço que a aplicabilidade da regra inserta no art. 6º, inciso VIII do Código de Processo Civil é devida, a critério do magistrado, quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Registre-se que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor não implica necessariamente a aplicabilidade da regra da inversão do ônus da prova. A vulnerabilidade é fenômeno de direito material, vale dizer, depende da verificação da condição pessoal da parte no plano fático. Situação diversa, no entanto, é a da hipossuficiência, fenômeno de direito processual, dependente da aferição da insuficiência técnica da parte para provar os fatos argumentados no processo. Assim, embora toda pessoa física seja presumidamente vulnerável frente ao consumidor, é possível que, no caso concreto, se constate, mesmo diante de sua vulnerabilidade, tem ela condições de produzir provas para a comprovação do direito alegado, situação que afastaria a aplicabilidade da regra da inversão do ônus da prova, a despeito da configuração da relação de consumo. Acerca do tema, leciona a doutrina especializada: "Hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus, uma vulnerabilidade qualificada. Além de vulnerável, o consumidor vê- se agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos. O conceito de hipossuficiência está mais ligado a aspectos processuais. O CDC empregou a expressão hipossuficiência só para as hipóteses de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) a ser determinada pelo juiz em face do caso concreto" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. 3a Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4748). Consignadas tais premissas, cumpre examinar, no caso concreto, a eventual hipossuficiência da parte recorrente ou a verossimilhança de suas alegações. Do exame dos autos, infere-se que a parte agravante, sustenta em nos embargos à execução as seguintes matérias de direito: a) a cédula de crédito bancário exequenda foi firmada para quitação de contratos anteriores; b) há a necessidade de exibição por parte do banco de todos os contratos anteriores e extratos da conta corrente vinculada; c) há flagrante excesso de execução, decorrente da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 praticadas de diversas ilegalidade nos contratos

subjacentes, de modo que, o parecer técnico, apenas com base nos extratos que o embargante detinha, apurou um excesso de R$ 448.964,98; d) foram cobrados juros capitalizados de forma abusiva; b) os juros remuneratórios foram praticados em taxas diversas da taxas contratadas; c) houve a cobrança de comissão de permanência que ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios. A hipossuficiência da parte agravante, decorre no caso do aspecto técnico, considerando, sobretudo, as nuances do negócio jurídico celebrado, qual seja, a cédula de crédito bancário de confissão de dívida. Note-se que é o banco agravado quem detém a posse de toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos (contratos anteriores e extratos da conta corrente), e possui melhor condição de compreender e demonstrar a metodologia empregada para a apuração do saldo devedor confessado na cédula exequenda. Ademais, é muito mais fácil para o banco agravado acostar os documentos necessários ao deslinde do feito, já que é uma das maiores instituições financeiras do país, possuído presumivelmente maior capacidade de armazenamento de informações e documentos, do que impor aos embargantes tal ônus, os quais, foram assistidos por assistente técnico, que consignou a insuficiência dos documentos em posse dos embargantes para a apuração do real valor devido (mov. 1.82). A verossimilhança, por outro lado, decorre da impossibilidade de se aferir o real valor devido pelos embargantes, de modo que, a despeito de existir a expressa pactuação da taxa juros remuneratórios, capitalização mensal e demais encargos na Cédula de Crédito Bancário nº 756375440 ora exequenda, não é possível constatar a regularidade dos contratos que ensejaram a confissão de dívida, ante a sua ausência nos autos. Além disso, o parecer técnico unilateral dos embargantes apurou incongruências, as quais, necessitam de esclarecimentos, veja-se: "Trata-se de 2 (duas) Contas Garantidas, que são vinculadas a conta principal 0274 45705-0, são elas: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 Para tanto, esta perícia analisou a título de amostragem baseado nos documentos existes, extratos bancários da conta 0274 45862-9 que representa a Conta Hot no valor de R$ 900.000,00 e da conta 0274 06957-4 que representa a Compor Hot no valor de R$ 1.450.000,00. Por conta da ausência desses documentos, fica impossibilitado de analisar a contratação da forma de aplicação de juros, tarifas, critério para mora, sendo que o trabalho limitou-se a reproduzir os extratos bancários apropriando os juros e amortizações lançados e identificados na conta principal. Os juros, independentemente dos que deveriam constar na contratação, foram utilizados os demonstrados nos extratos bancários, aplicados com a mesma metodologia, inclusive com capitalização. A Perícia constatou, que o banco aplicou uma taxa de juros diversa da contratada e/ou demonstrada. Com o objetivo de sanar tal irregularidade, esta perícia formulou uma Planilha Evolutiva considerando a taxa de juros contratada/demonstrada, aplicada com a mesma metodologia do banco, inclusive capitalização, e assim auferir as diferenças cobradas a maior do cliente". (,ov. 1.82 - fls. 4 e 5). Logo, a priori, a inversão do ônus probatório é devida, eis que verossímeis as alegações dos ora recorrentes. No que tange ao periculum in mora, claro está que a não concessão da liminar até o julgamento definitivo do órgão colegiado ocasionará indevido tumulto processual, inclusive com a possibilidade de comprometimento da fase instrutória. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.732.456-4 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do deferimento do efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC), bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1732570-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230337. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000253-65.2000.8.16.0131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlinhos Wibrantz. Advogado: Israel Fernandes Huff, Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Lucas de Carvalho Kerber. Agravado: Patoagro Produtos Agricolas Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Rita de Cássia Ghizzi. Interessado: Antoninho Wibrantz, Sementes Coavil Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 253-65.2000.8.0131, da ação de execução por título extrajudicial movida pela Agravada contra o Agravante, por meio da qual o douto Juízo a quo rejeitou a pretensão deste de reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente (mov. 62.1). Em suas razões de recurso, esclarece o Agravante que, junto de Sementes Coavil Ltda. e Antoninho Wibrantz, figura no polo passivo da execução, a qual tem por base uma nota promissória vencida em 20/11/1999. Esclarece também que apenas estes dois executados foram citados para a execução, não tendo sido adotada tal providência em relação a si. Acrescenta que, por desídia da Agravada, a execução ficou indevidamente paralisada por muitos anos, a pretexto de não existirem bens passíveis de penhora, a despeito de um imóvel ter sido Tribunal de Justiça do penhorado em 23/02/2001. Resume, então, como se deu a tramitação do processo, asseverando que a desídia da Agravada é clarividente, tendo acarretado a preclusão do direito dela de prosseguir na cobrança do crédito. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida, com a consequente extinção do processo. Não há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto tempestivamente e recebeu o devido preparo. Observo que, embora a pretensão do Agravante seja o de reconhecimento de que a Agravada perdeu o direito de prosseguir na execução por conta de "prescrição intercorrente", haverá de ser verificado também se, relativamente àquele, a perda da ação decorreu pura e simplesmente de prescrição, em face do eventual descumprimento injustificado dos prazos fixados pelo artigo 219 do CPC/1973 para a realização de sua citação. Alerto as partes disso, haja vista o que determinam os artigos 10 e 933 do CPC. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 1732791-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229713. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000261-96.2007.8.16.0163 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caleffi Máquinas de Costura Ltda. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Dernier Cri Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Heráclito Alves Ribeiro Junior. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias do Vestuário de Londrina e Região. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA contra a decisão de fl. 76-TJ (mov. 84.1), proferida em ação de execução nº 0000261-96.2007.8.16.0163, por meio da qual o MM. Juiz de Direito suspendeu a eficácia da adjudicação de bens e, por consequência, a própria execução, em razão da existência de "possibilidade real da executada já se encontrar em insolvência de fato, o que poderia resultar na fixação em data retroativa da sua insolvência e afetar todo o seu acervo patrimonial, inclusive os bens discutidos nos autos". Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão judicial lhe trará prejuízos, "vez que a adjudicação já está perfeita e acabada"; b) os pedidos formulados na reclamatória trabalhista foram julgados improcedentes, "não havendo nenhum crédito trabalhista"; c) "a empresa agravada pode danificar ou até mesmo desaparecer com os Agravo de Instrumento nº 1.732.791-8 - 13ª Câmara Cível 2 bens adjudicados"; d) a decisão agravada possibilita rediscussão de matéria "já resolvida e transitada em julgado", qual seja, a eficácia da adjudicação de bens, que "saíram da esfera de patrimônio da pessoa da empresa Agravada, não mais lhe pertencendo"; e) "não existe direito de preferência do Sindicato"; f) está preclusa a possibilidade de o Sindicato rediscutir a adjudicação (fls. 04/24). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento à execução, "mantendo hígida a adjudicação, com a consequente expedição do mandado de remoção dos bens adjudicados". É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 1.019, I, do CPC/15, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal". Ainda, conforme o parágrafo único do art. 995 do CPC/15 "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Agravo de Instrumento nº 1.732.791-8 - 13ª Câmara Cível 3 Na execução proposta pelo agravante em face de Dernier Cri Indústria e Comércio de Confecções Ltda., o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Londrina e Região apresentou cópia de petição de ação civil coletiva proposta na Justiça do Trabalho e requereu a suspensão da execução (mov. 56). Esse pedido foi indeferido através da decisão interlocutória de mov. 59.1, porque inexistia, naquele momento, decisão de mérito proferida na reclamatória trabalhista, ou que reconhecesse ordem preferencial de créditos. Através dessa mesma decisão, o pedido do agravante de adjudicação dos bens penhorados foi deferido e a carta foi expedida (mov. 32.1 e 75.1). Na sequência, o Sindicato peticionou informando que, na reclamatória trabalhista em trâmite, ficou reconhecida a preferência de crédito trabalhista (mov. 76.1 e 76.2), em consequência a eficácia da adjudicação, bem como a própria execução, foram suspensas (mov. 84.1). Da análise desses fatos, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, eis que a constrição dos bens continua mantida. O crédito, assim, continua garantido, de modo que, no caso em exame, apesar das alegações do recorrente, não se verifica o Agravo de Instrumento nº 1.732.791-8 - 13ª Câmara Cível 4 perigo de dano, pois a alegação de possível dilapidação do patrimônio do executado não passa de uma mera conjectura que não caracteriza dano concreto, grave e iminente. Por conseguinte, ausente um dos seus requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro. Intimem-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 1.019, II do CPC/15. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0030 . Processo/Prot: 1733059-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232127. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000924-74.2015.8.16.0192 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sirley Bisaio Streeling. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello, Rogério Petronilho. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Mossa Terra - Sicredi. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 924-74.2015.8.16.0192, da ação de execução por título extrajudicial movida pela Agravada contra a Agravante. Pela referida decisão (mov. 71.1), o douto Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido desta de reavaliação do imóvel penhorado e incumbiu leiloeiro de vende-lo em hasta pública. Em suas razões de recurso, esclarece a Agravante que o imóvel foi avaliado em R$ 70.000,00 pelo oficial de justiça, embora seu valor de mercado seja de R$ 100.000,00. Acrescenta que, além do significativo descompasso entre o preço do bem e o valor apurado na avaliação, a justificar a renovação desta, é nula a designação de hasta pública antes do julgamento

dos embargos que opôs à execução, tendo em vista a discrepância entre o valor do mesmo bem e o da dívida. Afirma Tribunal de Justiça do que, no curso da execução, também foi penhorado um veículo e, em conclusão, pugna pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto tempestivamente e recebeu o devido preparo. Destaco que, salvo entendimento diferente por ocasião da submissão do caso à Câmara, não deverá ser objeto de deliberação a tese da Agravante de que a penhora do imóvel estaria vedada por ser ele bem de família, considerando que isso não foi alegado nos autos de execução, tampouco foi objeto da decisão recorrida. Dita arguição foi feita nos autos de embargos n. 0003264-88.2015.8.16.0192, sendo eles a sede adequada para sua apreciação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não considerar verossímil a alegação da Agravante de que a merece. Controverte-se, em essência, se era cabível a repetição da avaliação do imóvel penhorado. A resposta é negativa. Com efeito, não há elementos que permitam questionar a qualidade do trabalho feito pelo oficial de justiça (mov. 49.1). Para atribuir ao bem o preço de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), o meirinho levou o descreveu em minúcias, mencionando inclusive uma acessão representada por casa Tribunal de Justiça do com área de 52,26m2. Além disso, referiu que, para chegar ao preço, utilizou "método comparativo direto de dados e mercado", tendo ainda consultado consultores do ramo. A Agravante, em relação a isso, não forneceu nenhum elemento para demonstrar a plausibilidade da alegação de que o oficial de justiça incorreu em erro, dizendo genericamente que o valor por ele dado ao bem não representa o preço de mercado e que este seria de R$ 100.000,00. Ocorre que a renovação da avaliação só é cabível em face de arguição fundamentada de que o avaliador obrou com erro ou dolo (CPC, artigo 873, I), e, para que a atuação dele se caracterize como tal, não basta a mera alegação, sendo necessário que ela seja feita verossímil, a partir da apresentação de dados objetivos e concretos que ponham em dúvida a estimativa de preço feita pelo auxiliar da justiça. Esta Corte, em situações parecidas, decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.DECISÃO QUE INDEFERIU A NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 873, DO NCPC (ART. 683, DO CPC/73). NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR JUDICIAL."A impugnação genérica a laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos Tribunal de Justiça do bens; ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem" (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1481428-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 24.02.2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1640891-6 - Alto Paraná - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 05.04.2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 873 DO NCPC. ESTIMATIVA OFICIAL ELABORADA COM BASE EM CONSULTA AOS OPERADORES DO MERCADO IMOBILIÁRIO. NOVA AVALIAÇÃO. MEDIDA DESNECESSÁRIA. Nos termos do art. 873 do Código de Processo Civil, admite-se a realização de nova avaliação judicial quando houver erro, diminuição do valor do bem ou dúvida a respeito do valor. Assim, cabe a parte que pleiteia a tomada desta providência a demonstração de alguma destas hipóteses.Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1583000-7 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 30.11.2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITOS HEREDITÁRIOS DE IMÓVEL PENHORA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - INVIABILIDADE - DECISÃO MANTIDA - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 475-L, INCISO III E 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1172924-7 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - - J. 17.09.2014) Ressalte-se que a "carta de avaliação" de fls. 43/TJ não instruiu o pedido de renovação da avaliação dirigido Tribunal de Justiça do pela Agravante ao Juízo a quo no mov. 62.1 - o que ensejou a prolação da decisão recorrida - tendo sido introduzida nos autos de execução após o indeferimento do pleito (mov. 89.2), sendo certo, ademais, que não se presta a abalar a presunção de compatibilidade do laudo feito pelo meirinho com a realidade imobiliária local, porquanto produzido unilateralmente, a pedido da parte interessada, e não submetido ao contraditório. Em resumo, inexistindo dados que ponham em dúvida a estimativa de preço feita pelo auxiliar da justiça, não pode ser acolhido o pedido de nova avaliação dos bens penhorados, ex vi do exposto no artigo 873 do CPC. Melhor sorte não se reserva à pretensão da Agravante de revogação da determinação de praceamento do imóvel penhorado. Consultando os autos dos embargos opostos pela Agravante à execução (n. 0003264-88.2015.8.16.0192), constatei que o Juízo a quo não lhes atribuiu efeito suspensivo (mov. 13.1), por decisão contra a qual aquela não se insurgiu. Nesse contexto, inexiste óbice ao prosseguimento da execução, inclusive com realização de atos de constrição e venda de bens, considerando que eventual prejuízo indevido que venha a ser sofrido pela Agravante poderá ser reparado por indenização. Frise-se que improcede a alegação de que exista outro bem penhorado; o que se tem nos autos da execução é tão somente a notícia da existência de um automóvel passível de ser penhorado (mov. 36.1), cuja constrição não se perfez. Tribunal de Justiça do Ademais, ainda que penhora houvesse, isso não constituiria obstáculo às tentativas de venda do imóvel, medida que se harmoniza com a função da execução de servir de instrumento de realização do direito do credor. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro, comunique-se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 1733157-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227766. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002780-07.2015.8.16.0117 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Décio Busarello (maior de 60 anos), Elmida de Lurdes Busarello, Helio Arlindo Schek, M e M Empreendimentos Em Informártica Ltda Me, Nelci Maria Schek. Advogado: Mariane Menegazzo, Rodolfo Datsch. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Medianeira - Cresol. Advogado: Ana Paula Wessel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 2780-07.2015.8.16.0117, da ação de execução por título extrajudicial movida pela Agravada contra o Agravante e outros. Pela referida decisão (mov. 92.1), o douto Juízo de 1º Grau rejeitou a impugnação oferecida pelo Agravante à penhora do imóvel objeto da matrícula n. 18.224, por entender que ele não fez prova de que o bem sirva de residência à família e de que seja trabalhado em regime de economia familiar, bem como pelo fato de o devedor ser proprietário de outro imóvel; decidiu ainda o Juízo que o fato de a devedora principal ter dado um bem móvel em garantia não impediria que, no lugar dele, outros bens fossem penhorados. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante, em essência, que o imóvel penhorado serve de fonte de subsistência a si e sua esposa, que nele produzem soja para Tribunal de Justiça do comercializar e obter renda. Acrescenta que a ordem de penhora do imóvel ofendeu a ordem do artigo 835 do CPC, uma vez que deveria ter sido priorizada a constrição de veículos, notadamente daquele que foi dado pelo devedor principal em garantia da operação financeira. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto tempestivamente e contou com o preparo devido. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por considerar verossímil, por um dos fundamentos apresentados, a alegação do Agravante de que a merece. Não é o caso, esclareço, do de que a ordem de penhora do imóvel malferiu o artigo 835 do CPC. Com efeito, não constitui impedimento à penhora de bens do Agravante o fato de a devedora principal, em favor da qual ele prestou aval, ter dado em penhor uma lancha. O artigo 835, § 3º do CPC estabelece que "na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora". E, prestigiando essa norma, existem precedentes, de minha relatoria inclusive, dando conta de que, se a dívida está garantida por hipoteca de imóvel, este, como regra, deve ser Tribunal de Justiça do penhorado, em detrimento de outros bens (neste sentido: AI 1.444.918-4, 13ª C.Civ., v.u., , julgado em 09/12/2015). Não se pode perder de vista, contudo, que a execução é concebida no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, bem como que a ordem de preferência ditada pelo artigo 835 para a efetivação de penhora não é absoluta, razão pela qual a constrição pode desrespeitá-la, quando isso se mostrar ao alcance da finalidade do processo - a satisfação do crédito - dentro de tempo razoável. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu, durante a vigência do CPC de 1973, que a preferência decorrente do direito real de garantia " só pode ser invocada pelo credor, nunca pelo devedor, pois a garantia é instituída em benefício daquele, não deste. Aplicar a regra constante do art. 655, § 1º em benefício do devedor colocaria o credor pignoratício em uma situação inferior à do credor quirografário, pois este poderia penhorar diretamente dinheiro, ao passo que o credor pignoratício somente poderia efetuar do bem dado em garantia. Não é por outra razão que esta Corte Superior, nas hipóteses de inexistência, deterioração ou dificuldade de alienação do bem dado em garantia, tem admitido que a penhora recaia sobre bem diverso do oferecido em garantia" (3ª Turma, REsp 1.485.790, rel. Min. Paulo Sanseverino, j. 11/11/2014; a citação é do voto do relator, conforme nota 19 ao art. 835 do CPC; in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, de Theotônio Negrão et al, Saraiva, 47ª ed., 2016, p. 767). Tribunal de Justiça do In casu, em que pese a existência de penhor de um veículo nautico, justifica-se a penhora de outros bens, em especial de imóvel rural de área reduzida, cuja comercialização, presume-se, é fácil do que a daquele outro, possibilitando realizar com maior rapidez o direito do credor de receber o que lhe é devido. Tratando do princípio da menor onerosidade para o executado, leciona Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, volume III, Forense, 47ª ed., p. 520): O art. 805 traduz um princípio geral cuja repercussão deve atingir todas as execuções e todos os atos executivos: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Trata-se de uma regra de forma, cuja aplicação não pode afetar o direito material da parte (suprimindo, por exemplo, bens sobre os quais pesam privilégios derivados de direito real de garantia ou outras preferências legais ou contratuais); nem se há de tolerar a sujeição do exequente a seguir formas comprometedoras da normal liquidez do processo executivo. A aferição da menor onerosidade para o executado só será legitimamente feita quando não implicar aumento de onerosidade ou dificuldade para a realização do direito do exequente. Neste caso, a sujeição da Agravada à localização, penhora e venda de um veículo náutico é apta a comprometer seu direito à satisfação do crédito dentro de prazo razoável, o que autoriza, por exceção, a penhora de outros bens que Tribunal de Justiça do possam ser convertidos em receita brevemente, inclusive para que ela se mantenha capaz de cumprir com os fins desejados por seus cooperados. Onde reconheço relevância é na tese de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 18.224. Para que a propriedade rural seja considerada impenhorável, exige-se o preenchimento simultâneo de alguns requisitos, dispostos no artigo 5º, XXVI, da

CF, no art. 833, VIII do CPC (artigo 649, VIII, do CPC/1973) e art. 4º, I e II, "a", da Lei n. 8629/93, quais sejam: a) que se trate de pequena propriedade rural, compreendida entre 1 a 4 módulos fiscais; b) que seja trabalhada pela família. Por pequena propriedade rural há de ser tido o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, de área entre 1 a 4 módulos fiscais (Lei nº 8629/93, art. 4º, incisos I e II, alínea "a"). Neste caso, o requisito concernente ao tamanho do imóvel foi preenchido, pois ele mede 7,26 hectares, conforme se vê da matrícula constante do evento 54.2. É certo que, além desse imóvel, o Agravante e sua esposa são donos de outro da mesma natureza, como faz prova a certidão da matrícula n. 28.787, acostada no mov. 90.4; porém, como se trata de um imóvel de área de pouco mais de Tribunal de Justiça do dois (2) hectares, localizado na mesma região do outro, esse fato, de per si, não autoriza que a eles se negue a proteção da impenhorabilidade, a qual, não custa lembrar está contida em preceito de ordem pública, destinado a assegurar a sobrevivência digna do devedor e de sua família, tendo assento na Constituição Federal (artigo 5º, XXVI). Note-se que o Agravante e sua esposa foram qualificados pela própria Agravada como "agricultores" na petição inicial da execução, constando desta, ademais, que eles são residentes e domiciliados "na Linha Vitória, s/n, zona rural", endereço que parece coincidir com um dos imóveis de sua propriedade, os quais, de acordo com as matrículas, situam-se no "imóvel Guairacá". Como se não bastasse, as notas fiscais juntadas no mov. 85.2 provam que, nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, sempre no mês de março, o Agravante e sua esposa, novamente qualificados como moradores em Linha Vitória, venderam para a Cooperativa Agroindustrial Lar 1.679, 2.472,25, 3.679,73, 9.174,83 e 5.200 kg de soja, o que mostra que a agricultura é sua fonte de subsistência, sendo provavelmente praticada em imóveis próprios. Por tudo isso, deve ser aceita a afirmação do Agravante de que explora o imóvel em regime de economia familiar, o que deixa o bem ao abrigo de penhora, ex vi do que dispõe o artigo 5º, XXVI da Constituição Federal. Tribunal de Justiça do Confiro efeito ativo ao recurso, destarte, para suspender os efeitos da constrição. Intimem-se, facultado à Agravada apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro, comunique-se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 1733304-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002912-34.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Manoel Candido. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação cível n. 1.733.304-9 Intimem-se as partes para se manifestar sobre o entendimento firmado no REsp. 1.497.831/PR, em respeito ao que rezam os artigos 10 e 933 do CPC. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 1733566-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233639. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000675-60.2003.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Indústria e Comércio de Cerâmicas Sulina Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão de fls. 218/222 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão que, nos autos de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença nº 0000675-60.2003.8.16.0058, ajuizada pela agravada contra o Banco agravante, entendeu ser necessário observar o prazo para compensação de cheques apontado nos extratos e não o prazo de um dia e entendeu possível o levantamento dos valores incontroversos, desde que prestada caução idônea. 3. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o processo se encontra em fase de liquidação de sentença provisória, tendo em vista que ainda pendente recurso junto STJ, bem como, o próprio magistrado reconheceu na decisão agravada que a sentença seria ilíquida, exigindo procedimento de liquidação por perícia contábil; b) o valor indicado em impugnação aos cálculos da parte agravada tiveram como finalidade demonstrar o equívoco dos cálculos apresentados, não tendo o agravante reconhecido ou confessado que a quantia de R$405.111,60 (quatrocentos e cinco mil, cento e onze reais e sessenta centavos) seria devida; c) não há valor líquido na sentença a fim de permitir o cumprimento provisório da sentença, de forma que deve ser instaurada a liquidação da sentença antes de ser determinado o 2 pagamento de valores; d) é necessário observar o prazo de compensação dos cheques para se apurar a quantia devida à agravada, uma vez que as datas constantes nos extratos não refletem, necessariamente, a data de compensação dos cheques, de forma que o critério adotado pela decisão agravada ocasiona redução indevida dos juros. 4. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, por estar sujeito a risco de dano grave ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de o agravante ter que depositar o valor da condenação antes de ser realizada a liquidação da sentença. Esse é o relatório. 5. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 6. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do artigo, pois a decisão 3 interlocutória agravada foi proferida em autos de cumprimento de sentença. 7. Assim sendo, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 8. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 9. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a suspensão da decisão agravada, em especial o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 10. Isso porque, a decisão agravada condicionou o levantamento de valores à caução idônea por parte da agravada. Além disso, da análise dos autos, verifico que o valor que o magistrado determinou fosse depositado foi indicado pela própria parte agravante como sendo o correto, em oposição aos valores indicados pela parte agravada na petição em que requereu o cumprimento de sentença (fl. 149-TJ) 11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. COMUNIQUEM-SE e INTIMEM- SE. 12. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 13. Intime-se o agravado, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS SULINA LTDA para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 4 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de setembro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0034 . Processo/Prot: 1733577-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233770. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001162-90.2017.8.16.0041 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Crédito Financiamewnto e Investimentos SA. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Geraldo Catarino Cândido (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. nos autos de Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência nº 1162-90.2017.8.16.0041, manejada por GERALDO CATARINO CANDIDO em face da instituição financeira ora agravante, contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipatória para autorizar a manutenção da posse do bem em mãos do devedor, bem como, o depósito judicial do valor integral das parcelas. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: DECIDO 3. Nesta quadra de cognição sumária está a cargo do magistrado a subsunção entre os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida e os elementos fáticos e jurídicos constantes na causa. Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Compulsando os autos verifico que a petição atende às parcas exigências do artigo 303 do CPC. Quanto aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que devidamente acompanhada do contrato celebrado, e por partir do pressuposto de sua boa-fé ao ingressar com a ação visando a discussão das cláusulas contratuais. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Contudo, no tocante ao pedido para abstenção da busca e apreensão depende da descaracterização da mora. Esta pode ser eventualmente elidida mediante depósito idôneo da parcela ou caução idônea. Sem os depósitos ou a caução, ou se estes não forem reputados corretos, não é possível obstar a negativação. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado no julgamento do REsp 1.061.530-RS, julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil: (...) Ressalto que, nos termos da Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora, cabendo a parte autora purgar a mora por intermédio de depósitos ou caução correspondente ao valor da parcela, durante o período de normalidade contratual. Por fim, vale destacar a reversibilidade da medida, podendo a tutela ser revogada a qualquer momento. 4. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC,

quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 útil do processo DEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência antecipada formulados pela parte requerente, condicionados ao depósito mensal do valor INTEGRAL das prestações, suspendendo a busca e apreensão do veículo, com relação ao contrato ora discutido. 5. Fique, desde já, ciente a parte autora da necessidade do pagamento mensal do valor das prestações, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser cancelada a tutela. (...) (mov. 8.1 - fl. 27/08 - TJ). Nas razões do recurso (fls. 03/14-TJ), pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela revogação da decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, pedido estes que se fundamenta, em síntese, nas seguintes arguições: a) para a concessão da tutela de urgência, o novo regramento processual exige, quando houver risco de causar prejuízos a parte adversa, o oferecimento de caução real ou fidejussória, o que não ocorreu no presente caso; b) a tutela provisória de caráter antecedente deve guardar pertinência com o pleito a ser provido na sentença, não podendo ser antecipado aquilo que não será concedido ao final; c) no caso, a manutenção da posse não é objeto do provimento final da ação, pois se discute apenas a ilegalidade das cláusulas contratuais; d) a simples propositura de ação revisional e o depósito em juízo do valor incontroverso não afasta a mora, eis que o inadimplemento das parcelas gerou o vencimento antecipado do contrato; e) o agravado não comprovou a existência de qualquer fato imprevisível ou extraordinário que justificasse o seu inadimplemento; f) segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento a recurso repetitivo (Resp 1.061.530/RS), somente a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade, entendidos estes como os juros remuneratórios e capitalização, é capaz de descaracterizar a mora; g) no caso não restou comprovada a abusividade dos encargos da normalidade; h) nos termos da Lei 10.931/2004 que alterou o Decreto/Lei 911/69, a mora acarreta o vencimento antecipado do contrato, sendo inadmissível a manutenção da posse sem que antes haja o pagamento integral da dívida vencida e não paga; i) é genérico o pedido de exibição do contrato, pois não há qualquer especificação a respeito do documento a fim de possibilitar a sua localização; j) falta interesse de agir à parte autora, eis que não há Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 provas da resistência do banco em apresentar o contrato sub judice, tampouco do prévio pedido administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento do pedido liminar. No caso em apreço, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar. Isto porque, embora tenha o agravado ajuizado demanda com o intuito de rediscutir o contrato celebrado entre as partes, não se avista a verossimilhança de suas alegações, notadamente quanto ao afastamento da mora, porque as questões levantadas na inicial (suposta abusividade na cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e tarifas de registro) não se mostram hábeis para tanto. Com efeito o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a descaracterização da mora ocorrerá somente quando houver cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), in verbis: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;(REsp. 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 No caso, não há dúvidas quanto a mora do agravado, eis que o contrato fora firmado em 48 parcelas, com início do pagamento em 01/01/2017, tendo havido o pagamento de apenas 2 (duas) parcelas, situação esta que ensejou o vencimento antecipado do contrato e a propositura de ação de busca e apreensão pelo credor (nº 1083-14.2017.8.16.0041). Por outro lado, a mera alegação de cobrança abusiva de tarifas não ilide a mora, de modo que apenas o pagamento integral do débito, incluído aí as parcelas vencidas e vincendas, é capaz de obstar o credor de empreender meios para satisfação de seu crédito. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal: PELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1. APLICACAÇÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 2.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO ACOLHIMENTO - 3.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING - NÃO ACOLHIMENTO - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG QUE NÃO DESNATURA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUE LEGITIME A DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 293 DO STJ - 4. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO REGISTRA AS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - 5. ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO FIRMADO EM 17/07/2006 - 5.1. TARIFA DE EMISSÃO DE LAMINA (TEC) - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007 - COBRANÇA AUTORIZADA - 5.2. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - NÃO CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA - 6. SENTENÇA QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - PLEITO PELA EXCLUSÃO DOS ENCARGOS CUMULADOS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ACOLHIMENTO - COBRANÇA ISOLADA QUE DEVE SE LIMITAR À SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO N.º 1058114-RS E SÚMULA 472 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 DO STJ - 7. PLEITO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ACOLHIMENTO PARCIAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA, CONTUDO, NA FORMA SIMPLES - 8. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO N.º 2 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - 9. MANUTENÇÃO DA POSSE - PEDIDO PREJUDICADO - 10. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBENCIA MÍNIMA DA PARTE RÉ - 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1645717-5 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 22.03.2017). APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO BANCÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRECEDENTES DO STJ - PURGAÇÃO DA MORA - RESP Nº 1.418.593/MS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, OU SEJA, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NO PRAZO DE CINCO DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA - INTELIGÊNCIA DO RESP Nº 1.061.530/RS - PRECEDENTES DESTA CORTE - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível nº 1.512.170-9 - 13ª Câmara Cível 2RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1512170-9 - Araucária - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 09.11.2016). Assim sendo, uma vez caracterizada a mora, resta desautorizada a manutenção do agravado na posse do bem. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. (..._ 3.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 526.730/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014) Por fim, no que tange ao pedido de depósito integral dos valores contratados, a jurisprudência desta Corte Estadual tem entendido que tal pagamento deverá ser efetuado diretamente à instituição financeira credora, não havendo necessidade de intervenção judicial. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO EM JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DO AGRAVANTE EM DEPOSITAR O VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO PELA VIA ADMINISTRATIVA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, O QUE IMPEDIRÁ A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA MORA - DECISÃO MANTIDA. DECISÃO LIMINAR REVOGADA E RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Precedentes do TJPR: "O consumidor não tem interesse no pedido de depósito judicial da integralidade das parcelas. Isso porque, nessa hipótese, para obter o "bem da vida" almejado, que é a não inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, bastará ao consumidor continuar pagando regularmente as parcelas no tempo e no modo contratado, ou seja, de forma direta à instituição financeira, mediante boleto bancário." (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1398767-6 - Curitiba - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 09.06.2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR TOTAL DA PARCELA E MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.ABUSIVIDADE NA COBRANÇA NÃO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.733.577-2 DEMONSTRADA DE PLANO. DECISÃO REFORMADA.1. Nos termos do REsp.1.0161.530-RS, se ausente a verossimilhança das alegações do Autor, mantém-se a configuração da mora, não sendo cabível a concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nem tampouco para a manutenção na posse do bem.2. Não havendo plausibilidade na alegação de ilegalidade na cobrança, e com o advento do art. 285-B do CPC, o tomador do empréstimo deverá fazer o pagamento diretamente à instituição financeira, não devendo ser deferido o pedido para o depósito integral em juízo das parcelas pactuadas. RECURSO PROVIDO. " (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1471398-9 - São José dos Pinhais - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 17.02.2016, DJe. 29.02.2016) De outra parte, o perigo de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, decorre da impossibilidade de o agravante exercer regularmente os seus direitos de credor e, ao mesmo tempo, ser compelido a receber valores em modo diferente do contratado. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada

até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do deferimento do efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC), bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0035 . Processo/Prot: 1733599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233068. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001841-42.2016.8.16.0133 Embargos a Execução. Agravante: Podium Adm de Bens SA. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Luziane Rodrigues Martins. Interessado: Opp Industria Textil Ltda, Clerisson Fabiano Poloto Ferreira, Cleberson Cristiano Poloto Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PODIUM ADM DE BENS S/A. contra a decisão saneadora de fls. 22/33-TJ (mov. 55.1), proferida nos autos de embargos à execução nº 0001841- 42.2016.8.16.0133, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo determinou a suspensão do processo executivo em razão da decretação da recuperação judicial da empresa OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.; rejeitou a alegação de inadequação da via eleita; indeferiu o pedido de intimação do embargado para apresentar em juízo o título exequendo; afastou a preliminar de rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor incontroverso e de memória de cálculo; e fixou os pontos controvertidos. Inconformada, a agravante sustentou, em síntese, que: a) requereu a intimação da agravada para apresentar o título executivo à escrivania para evitar futura cobrança do mesmo débito; b) contudo, o magistrado a quo entendeu ser desnecessária a apresentação da via original do título em juízo em virtude da ausência de natureza cambial; c) ao contrário Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____2 do que decidiu o juiz singular, o título objeto da ação executiva possui natureza cambial, conforme previsão do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, de modo que pode ser transmitido a terceiro por endosso; d) somente mediante a apresentação do original é possível comprovar que o exequente ainda é o portador do título de crédito que está exigindo judicialmente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso em caráter de urgência ou sob fundamento da tutela de evidência e, ao final, o seu provimento para que seja reformada a decisão de primeira instância a fim de determinar que o agravado entregue o título original que embasou a execução. É o relatório. DECIDO O recurso não comporta conhecimento. A decisão agravada foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil, de modo que, em face do princípio tempus regit actum, não se aplica o artigo 522 do CPC/73, que autoriza a interposição de agravo de instrumento quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A propósito, destaca-se o seguinte precedente do STJ: Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____3 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES. 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____4 da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016). (...) 7. Agravo interno não provido.1 Nesse viés, cumpre destacar ainda o Enunciado administrativo nº 03 do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 1 STJ, AgInt no REsp 1445356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016. Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____5 Dessarte, a admissibilidade recursal se dará em conformidade com o CPC/15, o qual prevê em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____6 Frise-se que esse rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento trazido pelo novo codex é taxativo. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO RECORRIDA QUE SUSPENDEU O FEITO ATÉ O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA DESPACHO POR MEIO DO QUAL O JUIZ INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E SALDO DE CONTRATO BANCÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O COMBATE À DECISÃO. LIMITAÇÃO, PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ARTIGO 1.015). AGRAVO 2 TJPR - AI 1.539.680-4, decisão monocrática, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 25/05/2016. Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____7 MANIFESTAMENTE INCABÍVEL DO QUAL NÃO SE CONHECE POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 932, III).3 Mesmo os doutrinadores que defendem a possibilidade de se interpretar extensivamente cada um dos incisos do art. 1.015, como Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, não discordam dessa taxatividade. Confira-se: "O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada situação seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento (...). É o que se chama de taxatividade."4 Na mesma linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais admitem a interpretação por analogia das hipóteses contidas no texto legal, asseveram: 3 TJPR - AI 1.527.431-0, decisão monocrática, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Luiz Henrique Miranda, DJ de 25/04/2016. 4 In: Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 03, 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 208/209. Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____8 "No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, §1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativos das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum" (grifou-se).5 5 In: Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. II, São Paulo: RT, 2005, p. 533/534. Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____9 De tal modo, conforme prevê a novel legislação, as demais questões resolvidas na fase de conhecimento "não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões" (artigo 1.009, §1º, do CPC/15). No caso em exame, a decisão agravada, no ponto em que é atacada no presente recurso, indeferiu o pedido da embargante para que o banco embargado entregasse o título executivo físico em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Dessarte, o decisum não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 do CPC/15. Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão foi proferida nos autos de embargos à execução, que, segundo entendimento do STJ, constituem ação autônoma de conhecimento com a finalidade de desconstituir o título executivo exequendo6, de modo que o presente recurso também não se amolda ao parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/15, o qual dispõe sobre a recorribilidade por agravo de instrumento das decisões proferidas em processo de execução. 6 AgRg no AREsp 819.517/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016; AgRg no AREsp 830.228/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016. Agravo de Instrumento nº 1.733.599-8 - 13ª Câmara Cível _____10 Face ao exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, ante

a manifesta inadmissibilidade. Comunique-se, via sistema mensageiro, os termos desta decisão ao Juízo de origem. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0036 . Processo/Prot: 1733643-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233923. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000442-63.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Sandra Marchini Comodaro. Agravado: Fernando Oliveira Costa. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUIZ PARA REJEITAR LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO DE 1º GRAU.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL DO QUAL NÃO SE CONHECE POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 932, III).RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 442-63.2010.8.16.0108, onde se processa o cumprimento da sentença que condenou o Agravante a fazer repetição de importâncias ao Agravado. Pela referida decisão (mov. 70.1), o douto Juízo de 1º Grau rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pelo Agravante à execução, porque calcada na alegação de existência de excesso de cobrança sem o cumprimento da exigência feita pelo artigo 525, § 5º do CPC. Em suas razões de recurso, diz o Agravante, em síntese, que "não deve ser decretada a preclusão da matéria relativa a discussão acerca dos cálculos, inclusive com a clara inexatidão daqueles acostados autos", acrescentando que "é de conhecimento comum que o erro de cálculo não transita em julgado e não é acobertado pela preclusão, sob pena de afronta aos limites da garantia Constitucional da Coisa Julgada". Acrescenta que há patente excesso de execução e que a rejeição liminar de sua impugnação lhe cerceou o direito de defesa, requerendo, ao final, a declaração de nulidade da decisão agravada. É o relatório. DECISÃO O artigo 932, III do CPC confere poder ao relator para, monocraticamente, negar conhecimento a recurso manifestamente inadmissível. E, embora o parágrafo único do Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 3 / 9 mesmo artigo recomende ouvir o Recorrente antes de proferir decisão nesse sentido, a tomada de tal providência é dispensável quando o vício impeditivo ao conhecimento do recurso for insanável, conforme já decidiu o Pretório Excelso em mais de uma ocasião (neste sentido: ARE 953.221 e ARE 956.666). No caso em análise, é notória a inadmissibilidade do recurso, uma vez que o princípio da dialeticidade não foi respeitado. Da leitura das razões recursais, fica a impressão de que a rejeição liminar da impugnação oferecida pelo Agravante à execução judicial que lhe move o Agravado foi baseada no fato de sua defesa ter sido considerada preclusa. Ocorre que não foi esse o fundamento eleito pelo julgador para rejeitar a impugnação, mas sim o fato de esta estar em desacordo com o artigo 525 do Código de Processo Civil. Para que não haja dúvida, transcrevo a decisão recorrida, no ponto que interessa: Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 4 / 9 O artigo 525, § 4º do CPC, não custa lembrar, dispõe que "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", acrescentando o parágrafo seguinte que o desatendimento a essa exigência implicará na rejeição liminar da impugnação ou da parte dela onde o excesso de execução for alegado. O artigo 1.015, III do mesmo codex, por seu turno, diz que o agravo de instrumento deverá conter "as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido", sendo certo que à parte não é permitido elencar fundamentos estranhos à decisão guerreada para contrapô-la, mas apenas os que com ela tenham relação e demonstrem seu desacerto. Assim como a relação entre pedido e sentença deve ser de congruência, o mesmo deve ocorrer entre o pleito recursal e a decisão contra a qual ele se volta. Exige-se do agravante, destarte, a observância do princípio da dialeticidade, que tem por finalidade limitar a prestação jurisdicional, estabelecendo os fatos sobre os quais ela deve recair. Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 5 / 9 recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial" (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 147)." Como visto, o Juízo de 1º Grau rejeitou liminarmente a impugnação por considera-la em desconformidade às regras do artigo 525 do CPC, haja vista a não declinação das parcelas controvertida e incontroversa da dívida e demonstração de suas respectivas composições. Então, para que o princípio da dialeticidade fosse cumprido, cabia ao Agravante alegar e demonstrar que o Juízo partiu de premissa equivocada ao alegar que as exigências feitas pelo artigo 525, § 4º do CPC foram desatendidas, ou então que, mesmo as tendo descumprido, merecia ser desculpado por isso. Desse ônus, contudo, furtou-se o Agravante, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Repita-se que, quando o vício ao conhecimento do recurso for insanável - e assim o é o desatendimento ao princípio da dialeticidade - é desnecessária a adoção da providência ditada pelo artigo 932, parágrafo único do CPC, entendimento do qual não diverge o Superior Tribunal de Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 6 / 9 Justiça, como revelam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSA A FASE DA ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. ... 2. Interposto agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão impugnada não merece prosperar, vez que negou conhecimento aos embargos de divergência antes de conceder prazo à parte interessada para que pudesse sanar o vício apontado, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015. 3. No que diz respeito à interpretação do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, destaca-se que a correção viabilizada pelo dispositivo em questão diz respeito tão somente a vícios de forma, ou seja, transponíveis. Nesse sentido, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal e que foi objeto do Informativo de Jurisprudência n.º 829: O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [...] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. 4. In casu, ocorreu falha na fundamentação consubstanciada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno não provido. Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 7 / 9 (AgInt nos EAREsp 341.992/ SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL REALIZADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO INTERNO. VÍCIO GRAVE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 E DO § 3º DO ART. 1.029, AMBOS DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 6 DO STJ. 1. Da análise da petição de agravo de fls. 485-502 e-STJ, verifica-se que a agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de juízo negativo de admissibilidade recursal realizado na origem relativos à necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para fins de análise da pretensão recursal relativa à aferição da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais e à aferição da necessidade de produção de prova pericial para comprovar a extinção do crédito tributário pela compensação. Dessa forma, não foi possível conhecer do agravo em razão do teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como da incidência, por analogia, do teor da Súmula nº 182 do STJ, in verbis: "É inviável o agravo do artigo 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. A ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015, nem de abertura de prazo para correção nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, uma vez que esta Corte interpretou os referidos dispositivos para possibilitar a correção somente de vícios formais, não sendo esse o caso dos autos. Confira-se o Enunciado Administrativo nº 6 do STJ, in verbis: "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 8 / 9 CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal". 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1037512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte vigente à época do CPC/73, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos tribunais de justiça estaduais, deveria ser comprovada por documento idôneo. 3. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.733.643-1 página 9 / 9 da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso. 4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou

de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1059132/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) De fato, o vício representado pelo desrespeito ao princípio da dialeticidade não é passível de correção, já que permiti-lo implicaria em conceder oportunidade ao Agravante para alterar o fundamento do recurso e o próprio pedido, condutas que a preclusão consumada do direito de recorrer impedem. Posto isso, forte no artigo 932, III do CPC, nego conhecimento ao recurso. Intimem-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0037 . Processo/Prot: 1733747-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235145. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002979-80.2002.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Kathya Regina Schnaider Leska Gayer, Octaviano Bazilio Duarte Filho, Krikor Kaysserlian, Tiago Takao kohara. Agravado (1): Cobrazem Agroindustrial Ltda. Advogado: Abimael Ortiz Barros. Agravado (2): Itacir Antônio Sperafico, Levino José Sperafico, Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Santino Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratando-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória proferida em Ação de Preceito Cominatória (em fase de cumprimento de sentença), resta configurada uma das hipóteses de cabimento prevista no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual admito o recurso interposto. 2. Não há, na peça recursal, pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do referido códex. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que, querendo, preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0038 . Processo/Prot: 1733822-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231762. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004032-66.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Agravado: Elton Bruch. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Interessado: Roni Daniel Ebert. Advogado: Jeferson Paulo Fink, Raquel Lauriano Rodrigues Fink, Douglas Diogo de Queiroz, Thiago Luís da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1..Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo que, nos autos de ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença nº 0004032- 66.2004.816.0170, ajuizada por ELTON BRUCH, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 21/30 -TJ, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo apresentado pelo perito, no valor de R$ 80.270,03 (oitenta mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos), com correção monetária pelo índice INPC e juros de mora de 1% ao mês (fls. 31 - TJ). 3. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que o laudo pericial apresenta diversas irregularidades, desrespeitando os limites impostos pela coisa julgada formada nos autos. Aduz que a decisão liquidanda não estabeleceu a incidência de juros de mora e, ainda que admitidos, devem ser computados a partir da citação e não de cada lançamento. 4. Alega que o laudo apurou o indébito mediante cômputo de diferenças de juros, quando, ao contrário, deveria somente recompor a conta corrente, aplicando os critérios estabelecidos no julgado (juros pela média de mercado, exclusão da capitalização e de taxas e tarifas). Afirma que essa metodologia, além de não ter sido ordenada ou permitida na decisão liquidanda, é totalmente inadequada, na medida em 2 que, através dela, uma conta corrente poderia gerar uma repetição sem que qualquer crédito fosse realizado na movimentação financeira. 5. Defende que devem ser expurgados os valores relativos aos juros moratórios, pois não houve determinação de sua incidência. Sucessivamente, requer que seja aplicada a Taxa Selic, a partir da citação, sendo que não se trata de ofensa a coisa julgada, tendo em vista que importa em correção monetária e juros de mora. 6. Aduz a impossibilidade de acolhimento de resultados periciais, que superam o valor apontado pelo próprio autor, devendo os cálculos se limitarem ao seu pedido, atualizados até a data da perícia. 7. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que presente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consistente no risco de ter quantia bloqueada, bem como em razão de negativa de vigência à Lei, que ofende a coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título (fls. 05/19). Junta documentos às fls. 20/39. Esse é o relatório. 8. O art. 1.015, do CPC/15, que entrou em vigor em 18/03/2016, dispõe: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; 3 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 9. Analisando-se os autos, verifico que o caso em apreço se enquadra no parágrafo único do artigo, pois a decisão interlocutória agravada foi proferida em autos de cumprimento de sentença. 10. Assim sendo, mostra-se cabível o agravo de instrumento interposto. 11. Para que se atribua efeito suspensivo ao recurso ou se defira a antecipação de tutela, total ou parcial, pretendida pelo agravante (art. 1.019, I, CPC/15), necessária a conjugação de dois elementos, consistentes no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e na demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/15. 12. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a suspensão da decisão agravada, em especial a probabilidade de provimento do recurso. 13. Isso porque, o laudo pericial, ao menos em análise superficial que a espécie permite, cumpriu os limites determinados pelo magistrado, com a exclusão da capitalização de juros, aplicação da média de mercado, expurgo doas tarifas, atualização pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da citação, e honorários advocatícios no valor de R $ 2.000,00(dois mil reais), tudo em observância ao acórdão de mov. 1.60/1.61 e a decisão de mov. 1.79. 14. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. COMUNIQUEM-SE e INTIMEM-SE. 4 15. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo sobre o teor da decisão (art. 1.019, I, do CPC/15). 16. Intime-se o agravado, ELTON BRUCH para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 17. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 20 de setembro de 2017 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0039 . Processo/Prot: 1733872-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231761. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004611-20.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Agravado: João Esponteado Pereira. Advogado: Clovis Della Torre, Eliel Dias Marcolino, Gabriel Rocha Netto, Rodolfo Monteiro Jacomel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 14/16 - TJPR, proferida nos autos nº 0004611-20.2008.8.16.0058, que indeferiu a aplicação da taxa SELIC, após a citação, para a atualização do excesso apurado em favor do autor. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) a decisão agravada contrariou expressamente o disposto no art. 406 do CC/02 e à jurisprudência consolidada do STJ; b) os juros de mora incidentes a partir da citação, estando em vigência o código civil/2002, devem ser apurados mediante a aplicação da taxa SELIC, na forma simples e sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão que afastou dos cálculos a incidência da taxa SELIC, determinando que o contador judicial observe tal decisão. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 1.007, 1.015 e 1.017 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No caso em tela, em sede de cognição sumária, verificam-se os requisitos autorizadores do efeito pleiteado, vez que a não concessão do efeito poderá onerar ainda mais o presente processo com a elaboração de cálculos desnecessários. Assim, à vista de uma primeira análise da questão colocada em controvérsia, presentes os requisitos autorizados para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator lzlok 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0040 . Processo/Prot: 1734312-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019972-39.2017.8.16.0001 Revisional. Agravante: Luis Antônio Gonçalves de Carvalho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/ a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUIS ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO, nos autos de Ação revisional com repetição de indébito, nº. 0019972-39.2017.8.16.0001, ajuizada pelo ora agravante em face de BANCO BANESTADO S.A., contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "1. A fim de fundamentar

o seu pedido de assistência judiciária, a parte autora junta, além da declaração de hipossuficiência de recursos de seq. 1.3, as folhas de pagamentos dos últimos seis meses (cf. seq. 1.6). Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial aquele colacionado à seq. 1.6, que corresponde aos recebimentos mensais do requerente, verifica-se que a parte aufere mensalmente a quantia bruta de R$ 6.300,27 (seis mil trezentos reais e vinte e sete centavos). Desta feita, ainda que a parte autora sustente o pedido da gratuidade, é evidente que o seu padrão de vida é incompatível com o seu pleito, vez que é fácil se inferir que a alegação de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. No mesmo viés, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PROPRIETÁRIA DE SEIS VEÍCULOS. RECURSO NÃO PROVIDO. Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle quanto a real Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pela requerente, independentemente de impugnação da outra parte (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11731025 PR 1173102-5 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1296 12/03/2014). (grifei) Ante o exposto, com espeque no art. 99, § 2º do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1.1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para depósito das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290 do CPC/2015. 2. Vencido o prazo concedido no item anterior sem o recolhimento ordenado, certifique-se e atente-se a escrivania ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que, no item 5.2.3, informa "se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição sem necessidade de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor". Diligências necessárias." (mov. 7.1). Nas razões do recurso (fls. 04/12) pugna a parte agravante, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual, pleitos que se fundamentam, resumidamente, nas seguintes arguições: a) a Constituição Federal impõe dever ao Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV); b) o fato de possuir renda de R$ 4.986,75 não indica a possibilidade de arcar com as despesas processuais, pois o agravante possui família e sustenta todas as despesas de sua residência; c) o TRF1 já definiu a possibilidade de concessão dos benefícios a quem recebe menos de 10 salários mínimos por mês. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento com a análise inicial do efeito suspensivo postulado pela parte agravante. Como se sabe, o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, tal como em qualquer pedido de tutela provisória de urgência, o preenchimento dos requisitos i) da probabilidade do direito afirmado e ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos a que alude o artigo 300 c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos são cumulativos, de modo que basta a ausência de um deles para o indeferimento do pedido liminar. No caso em apreço, em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar. O Novo Código de Processo Civil passou a tratar da gratuidade da justiça, trazendo em seu artigo 99, §º 3º a exigência de simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, como já fazia o revogado art. 4º da lei 1.060/50. Confira-se: Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, há muito tem trilhado no sentido de que basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para concessão da gratuidade, ante a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer seu sustento ou de sua família. A propósito: Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...)2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Não obstante, tal afirmação possui presunção relativa, cabendo prova em contrário e impugnação da parte interessada, sendo inclusive facultado ao juiz, quando houver fundados indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, ou seja, quando existentes fundadas razões, para que se duvide sobre a efetiva insuficiência de recursos da parte (art. 99, §2º do CPC), a possibilidade de condicionar a concessão do benefício em comento à apresentação, pelo postulante, de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (...) 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. (...). AGRAVO NÃO PROVIDO. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Na hipótese dos autos, a magistrado a quo, indeferiu, de plano, o pedido, sob o argumento de que o padrão de vida do agravante seria incompatível com seu pleito, posto que a alegação de falta de condição econômica não corresponderia à realidade fática. Não obstante, o benefício da gratuidade processual deve ser concedido àqueles que comprovam que não possuem condições, ainda que momentâneas, de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o próprio sustento ou o sustento de sua família, notadamente em razão dos gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestiário, higiene, transporte, dependentes, e etc. Ressalte-se, ademais, que nem o Código de Processo Civil e tampouco a Lei 1.060/50 fazem qualquer menção em relação ao valor limite percebido pela parte para que possa ser autorizada a concessão da benesse. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 Assim, se o magistrado entende que há indícios de que a parte goza de recursos para arcar com as custas da demanda, como medida assecuratória do direito constitucional do acesso à justiça (art. 5º XXXV, CF), deveria antes de indeferir de plano o benefício, oportunizar a parte provar que não teria ela, de fato, condições de, atualmente, arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio nos termos do artigo 99, §2º do CPC1, o que não ocorreu, donde vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo recorrente. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.FUNDAMENTO. CRITÉRIO APENAS QUANTITATIVO DE PLURALIDAE DE AUTORES. POSSIBILIDADE DESPROVIDO DE COMPROVAÇÃO, DE QUE PODEM RATEAR AS CUSTAS E DESPESAS,

SEM, CONTUDO, OPORTUNIZAR A PROVA PARA APURAR A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO.ARTIGO 99, § 4º DO CPC/2015. DOCUMENTOS ACOSTADOS EM SEDE RECURSAL QUE CONFIRMAM A ALEGADA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - decisão monocrática - AI 1624559-3 - Rel.: Espedito Reis do Amaral - 18ª C.Cível, J.: 31.03.2017) Por outro lado, o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, eis que o não deferimento do efeito suspensivo postulado pode gerar o cancelamento da distribuição ou, eventualmente, a extinção do processo por ausência de preparo. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para o fim 1 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.312-5 de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado. 4. Oficie-se ao juiz da causa, comunicando-o do deferimento do efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC). 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR (assinado digitalmente)

0041 . Processo/Prot: 1734368-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234839. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022589-40.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Advogado: Ana Paula Carnietto Teodoro, Marcos Lara Torterello. Agravado: Elaine Martins Turetta - Indústria Moveleira, Elaine Martins Turetta. Advogado: Eugênio Luciano Pravato, Rafael Avanzi Pravato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a decisão de fl. 14-TJPR, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 22589-40.2011.8.16.0014, movida em face Elaine Martins Turetta, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Londrina-PR, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de penhora de verbas recebidas a título de salário pelo executado, nos seguintes termos: Vistos: 1. Da análise da petição retro, verifica-se que o exequente pretende a penhora das verbas recebidas pela executada a título de salário. No entanto, o artigo 833, IV do CPC, prevê que tais verbas são impenhoráveis. 2. A exceção à impenhorabilidade encontra-se no §2º do referido artigo, porém, tendo em vista que a quantia recebida não ultrapassa os 50 salários mínimos previstos em lei, de forma mensal, a penhora requerida em seq. 68.1, não é possível, por evidente afronta aos dispositivos legais. 3. Intime-se o exequente para requerimentos de direito. No mov. 73.1 foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme decisão de mov. 75.1 do projudi. Em suas razões recursais (fls. 27/38) o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão prolatada em primeiro grau que impede o prosseguimento da execução ao impossibilitar a penhora parcial de proventos recebidos pela agravada, junto à Secretaria do Estado da Educação, o que contradiz o entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que é possível a penhora parcial (30%) dos proventos quando garantida verba remuneratória suficiente para a subsistência do devedor. Ressalta a parte recorrente já ter providenciado todos os meios possíveis para localização de outros bens do devedor, contudo, sem resultado, sendo que a demanda tramita há quase 06 anos sem que qualquer valor tenha sido angariado para a garantia da mesma. Complementa, que a agravada no ano de 2016 recebeu o valor expressivo de mais de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), portanto, a penhora de parte de seus proventos não prejudica o seu sustento. Ao final requer seja o recurso conhecido e provido para determinar a penhora de 30% dos proventos/rendimentos percebidos pela agravada. É o relatório. II - DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015. No caso, inexiste pedido de efeito suspensivo ao recurso ou de tutela antecipada. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de setembro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JUNIOR Relator tsayok I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agrava do pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0042 . Processo/Prot: 1734377-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/229481. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000594-83.2016.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Edmar Franco de Andrade. Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior, José Dirceu Fermino Segundo. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível n. 1.734.377-6 O Autor litiga sob o pálio da assistência judiciária, estando dispensado da antecipação de custas, emolumentos e honorários. Ocorre que, a teor do artigo 99, § 5º, do CPC, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.". In casu, o advogado que patrocina a causa do Autor não alegou, muito menos fez verossímil, a tese de que não está capacitado a arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por isso e considerando que o recurso de apelação interposto em nome do cliente se presta única e exclusivamente à satisfação de interesses alheios ao deste (ou seja, à majoração da verba honorária), era de rigor que o apelo fosse apresentado no nome do real interessado - o advogado - e, principalmente, que fosse acompanhado do preparo das custas e dos portes de remessa e retorno. Neste sentido, está o entendimento pacificado no incidente de uniformização de jurisprudência n. 829.141-4/01 e na Súmula 47 deste Tribunal: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS Tribunal de Justiça do ADVOCATÍCIOS - PREPARO - AUSÊNCIA - PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - INCIDENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. (TJPR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 829141-4/01, DE LONDRINA, 9ª VARA CÍVEL, 30/11/2012). Súmula 47 do TJPR: "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente à modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.". Assim, intime-se o Apelante para efetivar e comprovar o preparo das custas recursais e dos portes de remessa e retorno, em cinco dias, sob pena de deserção. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0043 . Processo/Prot: 1734571-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234808. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007298-06.2014.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Corpropetro - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: André Abreu de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Considerando que a parte agravante não formulou pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/15. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0044 . Processo/Prot: 1734575-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008476-16.2017.8.16.0194 Revisional. Agravante: Irilton Carlos Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por IRILTON CARLOS SILVA. em face da decisão de mov.7.1, proferida nos autos nº 8476-16.2017.8.16.0194, que, em ação de Revisional de Contrato de conta corrente, indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: 1) para que seja beneficiário da justiça gratuita, necessário se faz que, momentaneamente, não possua condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família; o TJPR assevera que o requerimento da justiça gratuita se faz na inicial, sem necessidade de poderes especiais, sendo incumbência da outra parte a produção de prova cabal em contrário; o agravante recebe R$ 5.678,94 de rendimentos líquidos, sendo o único responsável pelo sustento de sua família. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão que indeferiu a gratuidade processual. É o relatório. DECIDO: Considerando que o pedido de justiça gratuita é o mérito recursal, determino a intimação do agravante para que, em 5 (cinco) dias, nos termos do art.99, do CPC, comprove a atual condição de hipossuficiência financeira, ao passo que alega sustentar sua família, arcando com todas as despesas de sua residência, acostando aos autos suas duas últimas declarações do imposto de renda, bem como demais gastos como financiamentos, alugueres, mensalidades escolares e o que mais for pertinente. Após, retornem para análise do pedido de efeito suspensivo. Curitiba, 19 de setembro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 1734928-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236653. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025193-86.2016.8.16.0017 Revisional. Agravante: Anníbal Azevedo da Rocha, Lúcia Helena Bonemer Rocha. Advogado: Lara Bonemer Azevedo da Rocha, Antônio Bazilio Floriani Neto. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos n. 25193- 86.2016.8.16.0017, da ação de revisão de cláusulas e saldos de contratos bancários movida pelos Agravantes contra o Agravado. Pela referida decisão (mov. 31.1), o douto Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido daqueles de imposição a este da obrigação de se abster da adoção de medidas coercitivas, a exemplo da efetivação de inscrições de seus nomes em cadastros restritivos de crédito; deferiu, por outro lado, pedido de exibição de documentos por parte do Agravado, mandando aplicar, porém, rito processual diverso do escolhido pelos Agravantes. Em suas razões de recurso, dizem os Agravantes, em síntese, que seu relacionamento com o Agravado teve início em 2010, com a abertura da conta corrente n. 13.335, de titularidade do primeiro deles, ao que se seguiu a utilização de crédito rotativo e contratação de empréstimos vários, tendo ele, Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 2 / 13 na constância do relacionamento, praticado diversos abusos, a exemplo da cobrança de juros acima do patamar legal e da taxa média de mercado, da capitalização dos mesmos juros, da cumulação de encargos de inadimplência e da cobrança de taxas e serviços não contatados. Acrescentam que, conforme parecer técnico e documentos que apresentaram ao Juízo de 1º Grau, ditos abusos estão comprovados, só não tendo apresentado cópias dos contratos porque deles não dispõem, o que justifica, inclusive, o pedido para que sejam exibidos no processo. Afirmam também que, desconsiderados os abusos praticados pelo Agravado, não têm a dívida que ele lhes atribui de R$ 70.000,00, sendo, ao revés, credores de pelo menos R$ 213.416,07. Sustentam que, em face da comprovação dos abusos praticados pelo banco, têm direito de não ter seus nomes inscritos em cadastros restritivos de crédito, notadamente porque ofereceram um imóvel em caução. Concluindo, pugnam pela reforma da decisão recorrida. Aduzem, na continuação, que pediram ao Juízo a quo que fosse imposto ao Réu o dever de exibir incidentalmente os documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, pedido que, embora deferido, o foi segundo rito diverso daquele que escolheram. Concluindo, pugnam pela reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 3 / 13 Admito o processamento do recurso, que tem previsão no artigo 1.015, I do CPC, foi interposto tempestivamente e contou com o preparo devido. São duas as tutelas recursais pedidas pelos Agravantes: a imposição ao Agravado da obrigação de se abster de adotar medidas coercitivas, notadamente a abertura de cadastros restritivos de crédito, e a emissão de ordem a ele para que faça a exibição incidental de documentos. Relativamente ao primeiro pleito, não vislumbro probabilidade de haver direito tutelável. Estando o devedor em mora, é lícito ao credor adotar em face dele medidas coercitivas para a preservação e realização de seu direito creditício, a exemplo da promoção de inscrições junto a sistemas de proteção ao crédito. Esta última medida, inclusive, está expressamente prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Sabido, porém, que anotações dessa natureza e a adoção de outras medidas coercitivas são aptas a causar prejuízos ao consumidor - afinal, daquelas decorre a presunção de que ele está inadimplente, o que inevitavelmente o desabona e o torna indigno de crédito - a jurisprudência, em respeito à garantia conferida aos cidadãos de recorrer ao para prevenir lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV), considera possível proibir ao credor a adoção das mesmas medidas, Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 4 / 13 embora, justificadamente, subordine a outorga de tutela nesse sentido ao cumprimento, pelo devedor, de alguns requisitos. O Superior Tribunal de Justiça, nesse passo, julgando o Recurso Especial representativo de controvérsia 1.061.530/RS, decidiu que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". Assim, não basta a contestação judicial à existência e valor da dívida. É necessário que ela seja calcada em argumentos plausíveis e em teses que se afinem com a lei e a interpretação a esta dada pela jurisprudência dominante, bem como que estejam respaldadas por início de prova. Além disso, ao devedor se impõe informar o valor incontroverso da dívida e dar garantias de seu adimplemento, mediante depósito da quantia respectiva ou prestação de caução idônea. In casu, sustentam os Agravantes que os contratos cujos termos pretendem revisar contém disposições abusivas em prejuízo a si. Dizem, nesse sentido, que os juros Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 5 / 13 remuneratórios são abusivos, que é ilegal a capitalização deles, que os contratos preveem a cobrança de encargos abusivos em caso de mora e que lhes foi imposto o pagamento de tarifas e taxas por serviços não contratados. Todavia, em uma análise sumária do caso, própria a esta fase processual, seus argumentos não merecem aceitação. Em primeiro lugar, não foi esclarecido, pelos Agravantes, qual é o seu passivo perante o Agravado, segundo a ótica deste, e qual seria o saldo devedor de cada contrato a partir do decote dos valores resultantes das práticas abusivas das quais se dizem vítimas. Limitaram-se os recorrentes a aludir genericamente à cobrança de juros abusivos, à ilegalidade da capitalização, etc, sem demonstrar circunstancialmente a ocorrência disso, de modo a permitir a aferição da efetiva ocorrência de cobrança irregular em um, alguns ou todos os contratos, sendo certo que a proibição à adoção de medidas restritivas de crédito só poderia ser ditada em relação aos contratos onde seja feita plausível a alegação de cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade, não se estendendo aos contratos onde isso não se verificou. Em segundo lugar, não foram apresentados os instrumentos d os contratos cuja revisão é pretendida, o que, Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 6 / 13 como destacou o prolator da decisão recorrida, compromete a avaliação da chance de êxito dos Agravantes, o que seria condição sine qua non para a outorga da tutela de urgência que postulam. É certo que a petição inicial de ação revisional de contrato bancário não precisa ser necessariamente instruída com cópias dos instrumentos contratuais e extratos, sendo admissível a formulação de pedido de exibição incidental deles por parte do réu (CPC, artigos 396 e seguintes). À admissão de pedidos de tal natureza, inclusive, não se exige da parte que o formula que comprove ter buscado os documentos pela via administrativa, tampouco que pague taxas para obtê-los, pois, no incidente processual de exibição, não se aplicam as restrições instituídas no REsp 1.349.453/ MS, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar outro Recurso Repetitivo, assim ementado, no ponto em que interessa: IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 7 / 13 da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Há que ser levado em consideração, porém, que os documentos não se destinam a suprir alegações, mas a comprovar fatos que sejam alegados pela parte. Portanto, revelando-se os documentos necessários à comprovação liminar de fatos, é recomendável que a parte os obtenha previamente - recorrendo, se necessário, a ação própria ou pedindo-os como prova a ser produzida antecipadamente - sob pena de não poder alegar a falta deles como desculpa para não se desincumbir de ônus probatório que tenha sobre os ombros. Pode o autor, insista-se, propor a ação sem dispor dos documentos necessários a dar respaldo a suas alegações, contanto que tenha convicção a respeito dos fatos e se encontre capacitado a expô-los adequadamente. Se os Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 8 / 13 mesmos documentos, contudo, forem necessários à demonstração do fumus boni juris, não poderá alegar a desídia em não tê-los buscado em seu benefício. Como dito antes, não foram exibidos os instrumentos dos contratos, o que impede aferir a procedência da afirmação dos Agravantes de que não foi pactuada a cobrança de taxas e tarifas e de que a capitalização de juros é ilegal. Diga-se, quanto a esta, que, com a edição da Medida Provisória 1963-17, em 30/03/2000, reeditada sucessivamente até ganhar o número 2.170-36, em 23/08/2001, a capitalização dos juros por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior à anual passou a ser permitida em relação a todas as operações; com isso, um dos entraves enfrentados pelas instituições financeiras para cobrar juros capitalizados desapareceu, ficando a legalidade dessa prática condicionada tão somente, desde então, à existência de cláusula contratual permissiva de sua adoção. E, na medida em que os instrumentos contratuais não estão nos autos, é temerário dizer que neles não houve pactuação de capitalização dos juros, sendo mais prudente aguardar o esclarecimento da situação. Em terceiro lugar, também não há prova de que Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 9 / 13 tenham sido exigidos juros abusivos dos Agravantes, convindo observar que como tal não podem ser considerados aqueles que simplesmente extrapolam a taxa média de mercado, mas somente aqueles que a superam exageradamente, a ponto de agravar excessivamente a posição do devedor. Afinal, "taxa média" nada mais significa do que a média ponderada de taxas maiores e menores, servindo apenas de parâmetro para a aferição de possível abusividade, jamais de teto para os juros bancários, que, como é cediço, não possuem limitação constitucional ou legal. Inclusive, exceto em dois ou três meses, os juros praticados pelo Agravado no "cheque especial" ficaram abaixo da taxa média de mercado, como provam as tabelas apresentadas pelos Agravantes na petição do mov. 29.1, o que retira a credibilidade da afirmação de ocorrência de abusos. Por outro lado, ainda que o Agravante tenha se excedido quando da estipulação, no contrato de adesão, dos encargos moratórios - o que é dito ad argumentandum tantum - isso não é suficiente para descaracterizar a mora, o que só ocorre quando são exigidos encargos abusivos no período de normalidade, conforme decidiu o Superior ao analisar recurso representativo de controvérsia (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), ainda assim em quantia exorbitante, que inviabilize ou pelo menos Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 10 / 13 comprometa o cumprimento normal da obrigação. Enfim, falta plausibilidade à tese de que o valor das obrigações a cargo do Agravante seja passível de revisão, razão pela qual, em princípio, não cabe restringir seu direito de adotar medidas coercitivas em face dos devedores. Quanto a pretensão de exibição de documentos, todavia, parece assistir razão aos Agravantes. O pedido que eles fizeram ao Juízo foi o de instauração imediata do processo, com a citação do Réu para responder aos pedidos de revisão de cláusulas contratuais, recálculo dos saldos dos contratos e repetição de indébito, bem como para apresentação incidental de documentos que ele tem sob sua guarda. O Juízo a quo, todavia, tratou do feito como se de pedido de produção antecipada de prova documental se tratasse, desconsiderando os demais pleitos. Confira-se o teor da decisão recorrida, no ponto que interessa: Ora, é direito da parte, para obter documentos que estejam em poder de outrem, com vistas à defesa de seus Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 11 / 13 interesses em face deste, usar de três remédios distintos, a saber: a) Ação autônoma de imposição de obrigação de exibir documentos, calcada no direito material à obtenção deles; b) Produção antecipada de prova documental, preparatória de ação de conhecimento; c) Formulação de pedido de exibição incidental no processo de conhecimento. Pode e deve o juiz, não se olvide, zelar pela formulação e desenvolvimento válidos do processo, mas isso não lhe permite substituir à parte e

eleger, contra a vontade dela, o procedimento mais adequado à obtenção do bem da vida por ela desejado. Noutras palavras, pode o juiz sinalizar que a via processual eleita pela parte é inadequada à obtenção da tutela jurisdicional desejada e, se por ela não forem feitas as adequações necessárias, indeferir-lhe o pleito; o que não se admite é que, tendo a parte escolhido um determinado remédio jurídico, imponha a ela, sem fundamentação qualquer, como aqui ocorreu, a aceitação de outro, notadamente se, disso, causar prejuízo a ela. Ora, a prevalecer a determinação do Juízo para que a exibição dos documentos preceda a cognição, os Agravantes sem dúvida serão prejudicados, pois a prestação jurisdicional de mérito, a cuja percepção fazem jus em tempo Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 12 / 13 razoável, será retardada. Em resumo, tendo em vista que o pedido de exibição incidental de documentos é expressamente admitido e pode ser feito em qualquer fase do processo, cabia ao juiz, no caso concreto: a) Indeferi-lo de plano, justificadamente, ou b) Deferi-lo de plano, impondo ao Agravado a obrigação de exibir prontamente os documentos, ou c) Instaurar o incidente regulado pelos artigos 396 e seguintes, compatibilizando-o, dentro do possível, com o rito ordinário a ser observado para o processamento dos demais pleitos formulados pelos Agravantes; d) Postergar a instauração do dito incidente para depois da formação do contraditório, ante, inclusive, a possibilidade de exibição voluntária, pelo Réu, junto à contestação, dos documentos reclamados pelos Autores. O que o Juízo a quo fez, contudo - a aparente cisão do processo em duas etapas, a primeira de natureza cautelar, a ser seguida, após sua conclusão, de outra cognitiva - configurou, ao fim e ao cabo, error in procedendo, situação que exige ser revista. Posto isso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal, para suspender a eficácia da decisão recorrida e determinar ao Juízo a quo que delibere sobre o pedido de Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.734.928-3 Página 13 / 13 exibição incidental de documentos feita pelos Agravantes, bem como sobre o pedido de citação do Agravado para responder aos demais pedidos. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias. Via mensageiro e com urgência, comunique-se o douto Juízo de 1º Grau. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 1735192-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237719. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010967-03.2017.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Agravado: João José da Silva Filho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

OBRIGADO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face da decisão de fls. 132, proferida nos autos nº 10967-03.2017.8.16.0030, que rejeitou inverteu o ônus da prova. Inconformada, a parte agravante sustenta em suas razões, em síntese, que merece reforma a decisão agravada, em razão dos seguintes fundamentos: a) afirma que não se aplicam as regras do CDC nas relações bancárias e no caso presente ainda que se apliquem não estão presentes os requisitos da citada relação de consumo, pois o embargante não é destinatário final do crédito. Ainda afirma que ainda que aplicado o CDC o pacto sunt servanda deve ser respeitado; b) a inversão do ônus da prova não pode ser deferida porque ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência econômica do embargante; c) argumentam que o Embargante afirma que o contrato que respalda a Ação de Execução é contrato de adesão, merecendo suas cláusulas serem declaradas nulas de pleno direito. Entretanto, não embasou tal requerimento em qualquer argumento fático que comprovasse a alegada onerosidade excessiva. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, pois alega que o juiz extinguiu o processo sem a manifestação do exequente, e ao final o provimento deste recurso para o fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. DECIDO: Analisando os autos, verificam-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, de acordo com os art. 1.007 e 1.015 do Código de Processo Civil/2015. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam (art. 995 Código de Processo Civil/2015). No presente caso, não se verifica a presença concomitante de forma induvidosa dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, vez que inexiste na decisão agravada as consequências jurídicas sustentadas pelo agravante (extinção da ação?!). Por tais razões, entendo mais prudente aguardar a apresentação da resposta pela parte agravada. No caso, verifica-se inexistir pedido de efeito suspensivo ao recurso. I. Conforme documento em anexo, por este gabinete, foi encaminhado mensageiro ao juízo a quo dando-lhe ciência do teor da presente decisão, nos termos do Art. 1.019, I1 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 1.019, II2 do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de setembro de 2017 ATHOS PEREIRA JORGE JÚNIOR Relator gsdsok 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 2 (ibidem) (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

0047 . Processo/Prot: 1735322-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000889-05.1992.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Agravado: Irmãos Abeche Cia Ltda, Jorge Rosa Moyses Abeche Junior, Ricardo Viana Moyses Abeche. Advogado: Karyne Marcela Julião de Carvalho Baptista, Elizeu de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação de execução por título extrajudicial n. 0000889-05.1992.8.16.0004, movida pelo Agravante contra o Agravado e outros. Pela referida decisão (mov. 72.1, com complementação no mov. 86.1), o douto Juízo de 1º Grau determinou a liberação em favor deste de 70% da quantia bloqueada numa conta corrente de sua titularidade, mantendo, por outro lado, o bloqueio dos restantes 30%, por considerar que, a despeito da origem salarial da verba, poderia ser possível relativizar a regra do artigo 833, IV do CPC, que proíbe a penhora de salários e verbas afins. Em suas razões de recurso, aduz o Agravante, em essência, que o Agravado não fez prova de que a verba penhorada seja de natureza alimentar e de que seja ela a única que percebe a tal título. Acrescenta que persegue a satisfação de seu crédito desde 1992, sem êxito. Concluindo, pugna pela reforma da decisão recorrida. Tribunal de Justiça do Agravo de Instrumento n. 1.735.322-5 página 2 / 4 Há pedido de liminar. Admito o processamento do recurso, que tem amparo no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto tempestivamente e contou com o preparo necessário. Cinge-se a controvérsia à natureza da verba bloqueada em conta bancária de titularidade do Agravado, cuja liberação parcial o Juízo a quo determinou. O documento juntado ao mov. 54.5 dos autos do processo faz prova de que o Agravado Moisés recebe proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo Paraná Previdência, os quais, no ano de 2016, totalizaram R$ 40.345,86, parte dos quais - R$ 15.594,12, ou R $ 1.299,51/mês - sujeitos a tributação e parte - R$ 24.751,74 isentos. O extrato de movimentação da conta corrente por ele mantida junto à CEF, outrossim, emitido em 17/05/2017 e abrangente do período de 01 a 30 de novembro de 2016, prova que nela, nos dias 07 e 30, foram creditadas as quantias de R$ 1.922,16 (duas vezes). Dito extrato é verdade, não é contemporâneo à emissão da ordem de bloqueio cadastrada no BACENJUD - esta, a propósito, foi dada em 23/05/2017, consoante o documento do mov. 35.1. Mesmo assim, se presta a conferir plausibilidade à alegação do devedor feita no mov. 54.1 de que as importâncias guardadas na conta são, essencialmente, fruto da aposentadoria ou pensão que lhe é paga pelo Paraná Previdência, em função até da proximidade entre o valor do benefício mensal e o saldo bloqueado na dita conta (R$ 1.299,51 contra R$ 2.434,48). Tribunal de Justiça do Agravo de Instrumento n. 1.735.322-5 página 3 / 4 Nesse contexto, é lícito presumir, até prova em contrário, que a parcela do saldo bloqueado cuja liberação o Juízo determinou - 70%, ou R$ 1.704,13 - tem natureza alimentar, por ser decorrente da acumulação do benefício previdenciário recebido no próprio mês de maio com alguma sobra do percebido no mês anterior. Não custa lembrar que o artigo 833, IV do Código de Processo Civil acolheu a tese de que a existência digna da pessoa exige a proteção dos frutos de seu trabalho, de modo a que ela possa servir-se deles para o atendimento de suas necessidades primordiais. Por isso, veda essa norma a penhora de salários, vencimentos e verbas semelhantes para a satisfação de dívidas contraídas junto a particulares, não se cogitando do estabelecimento de exceção. É importante destacar, também, que, de acordo com o já mencionado extrato do mov. 54.3, dois dos três créditos feitos na conta ocorreram sob a rubrica "CT SALÁRIO", ao passo que o outro, identificado como "DEP DIN LOTE", não se prestou a alterar significativamente o saldo da mesma conta, haja vista seu reduzido valor (R$ 150,00). Não se olvida que o Agravado não apresentou, como queria o Agravante, "carteira de trabalho, nem as últimas declarações de Imposto de Renda e nem os últimos seis meses de extrato bancário", mas isso é insuficiente à admissão da constrição da totalidade do saldo da conta da CEF, ante os indícios de que ele, total ou parcialmente, é formado por proventos Tribunal de Justiça do Agravo de Instrumento n. 1.735.322-5 página 4 / 4 de aposentadoria - tendo, portanto, natureza salarial, o que o protege de penhora, ex vi do artigo 833, IV do CPC. Recorde-se, ainda, que o § 2º do artigo 833 do CPC permite a penhora dos rendimentos do devedor somente quando excedentes a 50 salários mínimos mensais. Assim, se a lei estipula limite para o reconhecimento da penhorabilidade, não pode o Judiciário instituí-la casuisticamente de forma diversa, de modo que se mostra irrelevante que o Agravado não tenha comprovado que os proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo Paraná Previdência são seus únicos ganhos, até porque não se lhe poderia exigir a realização de prova de fato negativo, ou seja, da existência de outras fontes de rendimento. Enfim, há indícios de que a parcela do saldo que o Juízo a quo resguardou de penhora, haja vista sua origem e não descaracterização, estava ao abrigo de constrição, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em quinze dias, junto de extratos de sua conta corrente mantida junto à CEF dos meses de abril, maio e junho de 2017. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Em razão da atualização da procuradora da parte Apelante, petição de substabelecimento nº 2017.241573. - Prazo : 5 dias

0048 . Processo/Prot: 1631470-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305336. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0076543-59.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Roberto Rosa Cleto \t. Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Motivo: Em razão da atualização da procuradora da parte Apelante, petição de substabelecimento nº 2017.241573.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09527

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Champion	064	1735059-7
Adriana Regina Barcellos Pegini	056	1734135-8
Ailton Ribeiro Junior	021	1725565-7
Alecson Pegini	056	1734135-8
Alexsander Redivo	015	1707799-5
Amanda Santos Macedo	065	1735273-7
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	008	1658694-2
Anderson Campos da Costa	049	1733800-6
André Abreu de Souza	005	1649579-1
	011	1696703-0
André Luís dos Santos	017	1711096-8
André Ricardo Brusamolin	006	1654362-9
Andréa Cristiane Grabovski	060	1734360-1
Andréia Aparecida V. Fernandes	064	1735059-7
Andrieli de Carvalho	040	1733000-6
Angela de Carvalho Cunha	002	1711588-1
Angélica Viviane Ribeiro	054	1734026-4
Anielli Cândido Graeff	049	1733800-6
	059	1734320-7
Antonino de Andrade B. Junior	020	1724080-5
Antonio Camargo Junior	017	1711096-8
Antonio Joelcio Stolte	060	1734360-1
Aristides Alberto Tizzot França	005	1649579-1
	011	1696703-0
Arleide Regina Ogliari Candal	026	1729548-2
Braulio Belinati Garcia Perez	029	1730652-8
Bruno Pavin	043	1733149-8
Caíque Nivaldo Secolo	005	1649579-1
	011	1696703-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	021	1725565-7
Carlos Alberto Xavier	052	1733883-5
	061	1734590-9
Carlos Augusto Tortoro Junior	063	1734675-7
Carolina Batista Chechelaca	046	1733550-1
Carolina de Souza Soro	020	1724080-5
Cássia Denise Franzoi	031	1731743-8
César Eduardo Botelho Palma	040	1733000-6
Cicero Guilherme Roveda Pereira	034	1732172-3
Claudia Freiberg	066	1735395-8
Claudia Picolo	008	1658694-2
Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel	020	1724080-5
Claudia Regina Morales dos Santos	063	1734675-7
Crisaine Miranda Grespan	045	1733517-6
	047	1733555-6
Cristhiane Kulibaba Ishi	064	1735059-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	1656276-6
Cristiano Lustosa	012	1702872-9
Damiana Trybus	031	1731743-8
Danieli Michelon do Valle	037	1732445-1
Darlan Rodrigues Bittencourt	051	1733859-9
Denio Leite Novaes Junior	061	1734590-9
Dhionatan Rodrigo dos Santos	025	1729508-8
Diogo Guedert	064	1735059-7
Edivar Mingoti Júnior	032	1731894-0
Edson Rosemar da Silva	028	1730537-6
Eduardo Chalfin	010	1692350-3/01
	019	1711862-2
Elisolete Bakarji	062	1734656-2
Eneida de Cássia Camargo	049	1733800-6
	059	1734320-7
Enio Roberto Murara	027	1729869-6
Evandro Artur Bonfante Zago	022	1726723-3
Fabiano Lopes	008	1658694-2
Fábio Danilo Werlang	055	1734039-1
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	065	1735273-7
Felipe Gazola Vieira Marques	025	1729508-8
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	008	1658694-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	044	1733292-4
Fernando José Bonatto	022	1726723-3
Gerson Luiz Armiliato	038	1732654-0
Gilberto Vilas Boas	011	1696703-0
Gilma Marcia M Cardoso de Araujo	021	1725565-7
Giovanna Price de Melo	003	0825684-8
Glenda Calistro Batista de Souza	014	1707224-3
Gui Antonio de Andrade Moreira	010	1692350-3/01
Guilherme Prezense Sasaki	035	1732383-6
Gustavo Santos de O. Valdovino	040	1733000-6
Gusttavo José Lisboa dos Santos	055	1734039-1
Haylla dos Reis	058	1734318-7
Heloisa Gonçalves Rocha	003	0825684-8
Heloisa Toledo Volpato	001	1704967-1
Henrique Cavalheiro Ricci	018	1711834-8/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	041	1733125-8
Herick Pavin	043	1733149-8
Hosine Salem	011	1696703-0
Iandra Dos Santos Machado	053	1733960-7
Ilan Goldberg	010	1692350-3/01
	019	1711862-2
Jackson da Silva Wagner	042	1733140-5
Jair Antônio Wiebelling	016	1710586-3
Jean Carlo de Almeida	053	1733960-7
Jefferson Figueira Cazon	048	1733585-4
	065	1735273-7
Jéssica Fernanda Zanardo Mochi	048	1733585-4
João Augusto de Almeida	058	1734318-7
João Carlos de Lima	058	1734318-7
Joao Helio Santos Renner	045	1733517-6
	055	1734039-1
João Luiz Martins de Mello	006	1654362-9
João Roberto de Sá Junior	029	1730652-8
Joel Kravtchenko	036	1732398-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	053	1733960-7
Jorge Donizeti Sanchez	012	1702872-9
	031	1731743-8
José Antônio Broglio Araldi	060	1734360-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	026	1729548-2
José Fernando Marucci	037	1732445-1
José Fernando Vialle	044	1733292-4
José Macias Nogueira Júnior	014	1707224-3
José Miguel Garcia Medina	018	1711834-8/01
Juliana Mühlmann Provezi	009	1673769-0
Juliane Toledo dos Santos Rossa	007	1656276-6
Juliano Luís Zanelato	058	1734318-7
Juliano Miqueletti Soncin	040	1733000-6
Juliano Ricardo Schmitt	020	1724080-5
	038	1732654-0
	053	1733960-7
Júlio César Dalmolin	016	1710586-3
	022	1726723-3
Júlio César Subtil de Almeida	030	1731515-4
	057	1734314-9
Karuana Francelli dos Santos	009	1673769-0

Karyn Martins Lopes	027	1729869-6
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	041	1733125-8
Lauro Fernando Zanetti	039	1732806-4
Leonardo Antônio Nizer	015	1707799-5
Leonardo de Almeida Zanetti	039	1732806-4
Leslye Mara Isa V. d. lima	065	1735273-7
Lilian Caroline Soares Araújo	033	1732159-0
Lucas Cordova Dornelas da Costa	043	1733149-8
Luciane Lawin Custodio	050	1733806-8
Ludmila Rodrigues	004	1536595-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	054	1734026-4
Luiz Eduardo Dutra	037	1732445-1
Luiz Fernando Brusamolin	003	0825684-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	044	1733292-4
Luiz Lopes Barreto	039	1732806-4
Luziane Rodrigues Martins	032	1731894-0
Márcia Loreni Gund	016	1710586-3
Márcio Rodrigo Frizzo	018	1711834-8/01
Márcio Rogério Depolli	029	1730652-8
Marco Antônio Barzotto	038	1732654-0
Marco Antônio Domingues Valadares	055	1734039-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	001	1704967-1
Marco Aurélio Rodrigues Palma	013	1706662-9/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	027	1729869-6
Marcos Caldas Martins Chagas	017	1711096-8
	033	1732159-0
	066	1735395-8
Mariana Carvalho Waihrich	004	1536595-8
Maurício Gomes Tesserolli	029	1730652-8
Maurício Kavinski	003	0825684-8
Maylin Maffini	050	1733806-8
Michel dos Santos	001	1704967-1
Micheli Tonet Popiolek	016	1710586-3
Michelle Aparecida Mendes Zimer	053	1733960-7
Mirian Rita Sponchiado	019	1711862-2
Mônica Zandonadi Mardegan	024	1729276-1
MURILO DE ABREU SANTOS	058	1734318-7
Nelson Pilla Filho	003	0825684-8
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	016	1710586-3
	048	1733585-4
Nilberto Rafael Vanzo	037	1732445-1
Pamela Cristina Cavalheiro Piva	022	1726723-3
Patricia Zimmer Dassi Daniel	002	1711588-1
Paula Sayuri de Lima Otsuka	054	1734026-4
Paulo César Babinski	028	1730537-6
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	008	1658694-2
Paulo Roberto Nascimento Neves	047	1733555-6
Paulo Sérgio Braga	056	1734135-8
Paulo Vieira de Camargo Junior	034	1732172-3
Pedro Carlos Palma	040	1733000-6
Pedro Paulo Pamplona	006	1654362-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	041	1733125-8
Priscilla Aurélio R. d. Reis	060	1734360-1
Rafael de Oliveira Guimarães	018	1711834-8/01
Rafael do Prado	024	1729276-1
Rafael Schier Guerra	013	1706662-9/01
Rafael Sganzerla Durand	048	1733585-4
Rafhael Pimentel Daniel	002	1711588-1
Ralph Pereira Macorim	015	1707799-5
	042	1733140-5
Reinaldo Mirico Aronis	031	1731743-8
Robson Fernando Sebold	048	1733585-4
	065	1735273-7
Robson Luiz Giollo	042	1733140-5
Rodrigo Fontana França	005	1649579-1
	011	1696703-0
Rogerio Augusto da Silva	042	1733140-5
Ronaldo Martins	021	1725565-7
Rosangela Javorski Schmidt	023	1729032-9
Sadi Bonatto	022	1726723-3
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	053	1733960-7
Sandra Marchini Comodaro	048	1733585-4
Sérgio Schulze	047	1733555-6
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	065	1735273-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	039	1732806-4
Sigisfredo Hoepers	031	1731743-8
	049	1733800-6
	059	1734320-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	039	1732806-4
Thiago Guardabassi Guerrero	033	1732159-0
Thiago Paiva dos Santos	060	1734360-1
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	044	1733292-4
Tiago Aznar Mendes	035	1732383-6
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1536595-8
Vinícius Occhi Françozo	056	1734135-8
Walter José de Fontes	029	1730652-8
Washington Luiz Stelle Teixeira	024	1729276-1
Wilma da Silva Pinheiro	064	1735059-7
Wilson Sales Belchior	035	1732383-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1704967-1 Apelação Cível . Protocolo: 2017/161368. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070276-37.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Associação Evangélica Beneficiente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Davy Kenzo Iba da Silva. Advogado: Michel dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00224320. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 1704967-1 da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL). Apelado: Davy Kenzo Iba da Silva. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Hayton Lee Swain Filho. I- Junte-se. II- Trata-se de Apelação Cível interposta por Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL) da sentença que, nos autos de ação de embargos à execução movida em face de Davy Kenzo Iba da Silva, julgou improcedente os seus pedidos formulados na petição inicial ante o descumprimento do acordo objeto de execução nos autos de n. ° 64818-39.2016.8.16.0014. Pela sucumbência, condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, com a ressalva respeitante ao benefício da assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, a Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, "a inexistência do inadimplemento contratual, tendo em vista nunca ter cessado o atendimento prestado ao menor" (mov. 55.1) Foi informado o acordo celebrado, devidamente assinado por ambas as partes, no qual se reconhece que a Apelante aceita aditar a clausula 2° do contrato originário. III- Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso e extingo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso Apelação Cível nº 1704967-1 III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 932, I, do mesmo diploma. IV- Com o trânsito em julgado, após procedidas as comunicações necessárias, baixem os autos ao Juízo de Origem para arquivamento. V- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 1711588-1 Apelação Cível . Protocolo: 2017/174181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0007465-20.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante (1): Carlos Tadeu Wosniak. Advogado: Angela de Carvalho Cunha. Apelante (2): r. l. Wahrhaftig - Suplementos Alimentares - me. Advogado: Patricia Zimmer Dassi Daniel, Rafhael Pimentel Daniel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00233213. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 1711588-1 da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelantes: 1. Carlos Tadeu Wosniak. 2. R. L. Wahrhaftig Suplementos Alimentares ME. Apelados: Os mesmos. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Hayton Lee Swain Filho. I- Junte-se. II- Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes, da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por R. L.

Wahrhaftig Suplementos Alimentares - ME em face de Carlos Tadeu Wosniak, para reconhecer um excesso de execução no valor de R$ 8.400,00 e declarar um saldo credor em favor do Exequente de R$ 51.600,00 (mov. 97.1). Diante da sucumbência, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, na proporção de 90% ao Embargante e o restante de responsabilidade do Embargado. Na apelação 01, o Embargante sustenta, em síntese, que a sentença é nula diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a prova pericial emprestada dos autos nº 0006659-79.2015.8.16.0001 "teve o seu resultado prejudicado, posto que o objeto da perícia, naqueles autos, era a avaliação do estado da obra para qual o Apelado havia sido contratado para realizar" (mov. 102.1 f. 03). Já na Apelação 02, o Embargado pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que houve omissão quanto a forma de correção do valor do débito e a data de sua incidência, bem como a respeito da incidência dos juros de mora. Ademais, requer a majoração do valor dos honorários advocatícios. Informado o acordo celebrado, devidamente assinado pelos patronos de ambas as partes, no qual se reconhece que o Embargante aceita a pagar a importância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e dar em pagamento um Apelação Cível nº 1711588-1 veículo no valor de R$ 32.216,00 (trinta e dois mil duzentos e dezesseis reais). III- Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso e extingo-o, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 932, I, do mesmo diploma. IV- Com o trânsito em julgado, após procedidas as comunicações necessárias, baixem os autos ao Juízo de Origem para arquivamento. V- Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0003 . Processo/Prot: 0825684-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006073-86.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Espólio de Alice Figueredo Krol, Espólio de Caetano dos Santos, Espólio de José Osmari da Rocha, Espólio de Lourenço Pastore, Espólio de Nivaldo Aparecido Damasceno, Espólio de Romeu da Silva, Espólio de Sergio José Graeff. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Espólio de Alice Figueredo Krol, Espólio de Caetano dos Santos, Espólio de José Osmari da Rocha, Espólio de Lourenço Pastore, Espólio de Nivaldo Aparecido Damasceno, Espólio de Romeu da Silva, Espólio de Sergio José Graeff. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1) Homologo o pedido de desistência formulado Às fls. 339/340. 2) Após publicado e decorrido o prazo legal, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Em 19/19/2017 Jucimar Novochadlo Relator

0004 . Processo/Prot: 1536595-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/102921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004986-52.2009.8.16.0004 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Hevélcio Ezequias Rodrigues, Edson Amorim Pires. Advogado: Ludmila Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Na decisão de f. 200, o MM. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, a quem o presente recurso de apelação fora inicialmente distribuído, determinou a intimação dos apelados Hevélcio Ezequias Rodrigues e Edson Amorim Pires para apresentação de contrarrazões. Porém, a intimação ocorreu na pessoa do advogado Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, cadastrado equivocadamente como patrono dos referidos apelados. A retificação da autuação, inclusive, já foi determinada na decisão de f. 224, com a inclusão da advogada Ludmila Rodrigues (OAB/MT n.º 12.503). II - Desse modo, com base no artigo 938, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, converto o julgamento em diligência, para que os apelados Hevélcio Ezequias Rodrigues e Edson Amorim Pires sejam novamente intimados, via Diário da Justiça, em nome da advogada Ludmila Rodrigues (OAB/MT n.º 12.503), a fim de que, querendo, apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). III - Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO. Relator.

0005 . Processo/Prot: 1649579-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/30013. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024825-48.2014.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Vinicius Antônio Longhini Soares. Advogado: Caíque Nivaldo Secolo. Agravado: Itaú Unibanco S/a, Montana Monteiro Serviços Odontologicos Eireli. Advogado: André Abreu de Souza, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Interessado: Vinicius Antônio Longhini Soares. Advogado: Caíque Nivaldo Secolo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1649579-1, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante VINICIUS ANTÔNIO LONGHINI SOARES e Agravados ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 200-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de ação de busca a apreensão NPU 0024825- 48.2014.8.16.0017, que Itaú Unibanco S/A move em face de Montana Monteiro Serviços Odontológicos Eireli, mediante a qual indeferiu pedido formulado pelo terceiro interessado, ora agravante, Vinícius Antônio Longhini Soares, para que fosse nomeado como depositário dos bens eventualmente apreendidos em cumprimento da liminar. O agravante aduz, em síntese, que a demanda "[...] tem por finalidade a busca e apreensão dos bens dados em garantia (alienados fiduciariamente) da Cédula de Crédito Bancário BNDES Agravo de Instrumento nº 1649579-1 - fls.2 FINAME - TAXA FIXA - Proposta nº 599700/13, Emitida em 13/05/2013 e devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos de Maringá/PR sob o nº 414.503" (f. 10-TJ). Afirma que, "[...] após a tentativa realizada pelo(a) I. Oficial(a) de Justiça do juízo a quo em buscar e apreender os bens acima relacionados, esta restou infrutífera. Conforme, inclusive, certidão juntada aos autos (mov. sequencial nº 117)" (f. 11-TJ). Assevera que "[...] tão somente veio a intervir diretamente no processo, como terceiro interessado, na data de 15/12/2016 (sequencia nº 124)" (f. 11-TJ). Destaca que, "Dentre as razões que fundamentaram a sua intervenção nos autos, [...] demonstrou que: (a) possui interesse na efetiva realização da busca e apreensão dos bens visados pelo Agravado ?ITAU UNIBANCO S/A?, pois a cada dia que se finda sem que estes sejam entregues ao referido banco Agravado, a dívida judicial tão somente irá aumentar; (b) que com a entrega dos bens até então sumidos e que tiveram seu paradeiro recentemente descobertos, a dívida judicial em si será substancialmente reduzida, pois assim que estes forem levados à leilão, ou quiçá até mesmo adjudicados, parcialidade do débito se extinguirá; (c) demonstrará que o inadimplemento contratual inicialmente havido para com o Agravado ?ITAU UNIBANCO S/A?, tão-só ocorreu por um estelionato sofrido pelo Agravante e pelos adquirentes da Agravada ?MONTANA MONTEIRO SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS EIRELI?" (f. 11-TJ). Alega que o MM. Juiz admitiu o seu ingresso no feito como terceiro interessado e determinou o cumprimento da liminar de busca e apreensão no endereço por ele indicado, todavia, "[...] no novo mandado de busca e apreensão expedido nos autos em comento, constou a expressa menção: ? OBSERVAÇÃO: O Veículo deverá ser Agravo de Instrumento nº 1649579-1 - fls.3 depositado em mãos da parte autora, mediante termo de compromisso de fiel depositário, tudo com estrita observância do CN 9.3.8?" (f. 12-TJ). Argui que, ante a referida ressalva, "[...] a I. Oficial de Justiça restou impossibilitada de cumprir a diligência sem que o banco Agravado indicasse preposto para assinar o termo de fiel depositário, e procedesse com a remoção dos bens" (f. 12-TJ). Narra que "[...] tentou contato por diversos meios para com os Advogado do banco Agravado, para que estes pudessem auxiliar na diligência, devendo, para tanto indicar um funcionário do banco Agravado para que acompanhasse a busca e apreensão e então removesse os bens há tanto tempo dados como perdidos. No entanto, o banco Agravado não colaborou com a necessária celeridade que demanda(va) o feito. Deixaram de indicar nos autos o preposto que serviria como fiel depositário dos bens que deveriam ser rapidamente buscados e apreendidos com a nova diligência surpresa" (ff. 12/13- TJ). Argumenta que, "[...] haja vista a ausência de celeridade na realização da busca e apreensão dos bens que tiveram sua localização descoberta após muito tempo pelo Agravante, o mesmo peticionou nos autos (seq. nº 134.1), requerendo que o Nobre Magistrado a quo deferisse a alteração do fiel depositário a ser indicado, colocando-se inclusive à disposição de desempenhar tal função, sob pena de responsabilidade civil, criminal, etc. Pois como já dito, o interesse do Agravante não é ficar com os bens, mas sim retirar das mãos de estelionatários o conjunto de bens que estão sendo objeto de busca e apreensão em seu nome, inclusive gerando uma imensa dívida judicial, que só aumenta a cada dia que passa" (f. 13-TJ). Frisa que "Juntou fotos demonstrando a realização de outra diligência solicitada como aquela, deferida e realizada pelo respeitável juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Juntou, ainda, Agravo de Instrumento nº 1649579-1 - fls.4 capturas de tela demonstrando o descaso do banco Agravado para com a situação que tanto necessita ser resolvida com urgência, quando fora procurado pelo Advogado do Agravante - seq. nº 141.2 - 141.5" (f. 14- TJ). Sustenta que "[...] não há por parte do Agravante o interesse em se beneficiar com o apossamento dos bens, mas sim em retirar das mãos de quem encontra-se com eles de modo indevido (sem adimplir para tal) [...]" (f. 14-TJ). Defende que, "Com a negativa do MM. Juiz a quo em acolher o pedido de alteração do fiel depositário, ainda que fosse para desempenhar tal função o próprio Agravante, o depositário público de Maringá/PR, ou quem quer que seja, o débito judicial apenas continua a aumentar a cada dia, e a possibilitar que o conjunto de bens a serem apreendidos sumam novamente" (f. 15-TJ). Suscita que "[...] a cada dia que passa a dívida em desfavor do Agravante apenas aumenta e acaba por beneficiar onerosamente ainda mais o banco Agravado, que, data máxima vênia, parece ser essa a intenção dos mesmos, a conversão da busca e apreensão em execução por quantia certa, ante o sumiço dos bens" [...]" (f. 16-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, "[...] permitindo que sirva como fiel depositário para a presente ação de busca e apreensão, o próprio Agravante, ou se não for este o entendimento de Vossas Excelências, que permitam então que o conjunto de bens visados seja depositado nas mãos do depositário judicial/público da Comarca de Maringá/PR, e consequentemente seja realizada de modo urgente a nova diligência de busca e apreensão pela I. Oficial de Justiça daquele r. juízo" (f. 18-TJ). Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela Agravo de Instrumento nº 1649579-1 - fls.5 recursal. A almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferida, conforme decisão de fls. 257/259-TJ. Em contrarrazões, a instituição financeira aduz a afronta ao princípio da dialeticidade em razão da mera repetição das peças apresentadas em primeira instância, além da falta de interesse recursal ante a perda do objeto em razão da conversão do feito para demanda de natureza executiva. Pugnou pelo desprovimento do recurso. É a breve exposição. Ii - DECISÃO: Primeiramente, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade na medida em que o apelante impugnou suficientemente os fundamentos da decisão agravada, indicando as razões pelas quais entende pela necessidade de reforma da decisão. Por outro lado, como visto do relatório, volta-se o recurso contra a decisão que indeferiu o pleito de sua nomeação como depositário judicial dos bens objeto da ação de busca e apreensão. Contudo, vislumbra-se do

mov. 177.1-Projudi que a ação de busca e apreensão originária do presente recurso foi convertida em ação de execução de título extrajudicial, cuja decisão foi desafiada pelo agravo de instrumento 1696703-0, ora em apenso. Aludido recurso não foi conhecido, conforme decisão proferida nesta data, por não se enquadrar no rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC/2015, restando, pois inalterada a decisão que converteu a ação de busca e execução de título extrajudicial. Agravo de Instrumento nº 1649579-1 - fls.6 Desta forma, considerando que com a conversão da ação o credor sequer perseguirá a busca e apreensão dos bens, constata-se a perda de objeto do presente recurso. Diante do exposto, considerando que houve a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, não conheço do recurso ante a perda do objeto. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 1654362-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/36082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012356-57.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Coelho Painéis Luminosos Ltda. Apelado (1): N B Fomento Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, João Luiz Martins de Mello. Apelado (2): Placart Painéis e Cartazes Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 1.654.362-9 (NPU 0012356.2010.8.16.0001), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é apelante COELHO PAINÉIS LUMINOSOS LTDA, e apelada NB FOMENTO S/A. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 180/183, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução NPU 0012356.2010.8.16.0001, que Coelho Painéis Luminosos Ltda opõe em face de NB Fomento S/A, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos iniciais, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Ante a sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte embargante interpôs apelação (ff. 186/210), na qual sustenta, em síntese: a) ofensa ao artigo 471, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a matéria aventada pela exequente, ora apelada, já foi objeto de 2 apreciação no agravo de instrumento n.º 522.977-0; b) não caracterização de grupo econômico entre as empresas "Coelho Painéis Luminosos Ltda" (embargante/apelante) e "Plac Art Painéis e Cartazes Ltda" (executada originária), eis que inexistente confusão patrimonial; e, c) necessidade de redução da verba honorária. Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (f. 223), a apelada, NB Fomento S/A, apresentou contrarrazões às ff. 225/230. Por meio da petição de ff. 331/333, os advogados da apelante requereram a "[...] juntada de Renúncia de Poderes [...]" (f. 331) e, dada a dificuldade de contato com a empresa Coelho Painéis Luminosos Ltda - ME, "[...] para notificá-la a respeito da renúncia e revogação integral dos poderes, via correio [...], e-mail, pessoalmente e por telefone, todas sem êxito, e pela ausência de qualquer retorno da parte renunciada [...]" (f. 331), postularam a intimação da pessoa jurídica, para que constituísse novo procurador. Mesmo após determinada a intimação pessoal da apelante (f. 340), a fim de que regularizasse a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, não houve qualquer manifestação. É o relatório. Decido. II - O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu art. 932, inciso III, que incumbe ao Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É o caso dos autos, conforme se verá adiante. 3 - Da inadmissibilidade do recurso Consoante constou do relatório, os advogados da parte apelante renunciaram ao mandato por meio da petição de ff. 331/333, oportunidade em que justificaram o não cumprimento do disposto no artigo 112, caput, do Código de Processo Civil de 20151, ante a dificuldade de contato com a empresa Coelho Painéis Luminosos Ltda. Nesse cenário, por meio da decisão de f. 340, determinou-se a intimação da pessoa jurídica, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constituísse novo procurador. Conforme se infere das ff. 342 e 345, a embargante, ora apelante, foi duas vezes intimada por carta (AR - intimações n.os 151/2017 e 239/2017), sem qualquer manifestação. Ainda que à f. 346 conste a informação de que "[...] não houve retorno do Aviso de Recebimento referente à Carta de Intimação nº 151/2017, expedida em 25/05/2017, e nº 239/2017, expedida em 27/07/2017", verificou-se que as aludidas comunicações foram efetivamente entregues. Isso porque, em consulta à Seção de Expedição deste Tribunal de Justiça, constatou-se que as correspondências, registradas sob os códigos JR619928487BR e JR459021151BR, chegaram à empresa destinatária em 31/05/2017 e 02/08/2017, respectivamente, de acordo com as informações fornecidas pelos Correios (juntada ora determinada). 1 "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor." 4 Destarte, ausente regularização da representação processual por parte da apelante, é caso de aplicar o disposto no artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido." Em conclusão, não constituído novo procurador, o recurso não pode ser conhecido. III - Pelo exposto, com fulcro nos artigos 76, § 2º, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da presente apelação cível. IV - Junte-se aos autos as informações fornecidas pelos Correios, a respeito do envio das intimações de ff. 342 e 345. 5 V - Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0007 . Processo/Prot: 1656276-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42259. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009765-77.2015.8.16.0024 Nulidade. Apelante: Odete Jatcek. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL 1.656.276-6 1. Nada a deferir em relação ao pedido de inclusão da il. Advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes nos cadastros do feito, como procuradora da instituição financeira (fl. 10-TJ), bem como de exclusão de outros procuradores, considerando que a referida profissional é a única cadastrada representando a parte mencionada (fl.5-TJ). 2. Sobre a notícia de realização de acordo trazida pelo protocolado 2017.0229677 (fls.10/14-TJ), ouça-se a apelante, em cinco dias, e através de seu advogado, sobre a eventual perda de objeto da apelação por ela interposta, sob pena de se considerar prejudicado o julgamento do recurso. Curitiba, 15 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO = DESEMBARGADOR RELATOR =

0008 . Processo/Prot: 1658694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18425. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002873-18.1998.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Apelado: Restaurante Aeroporto Afonso Pena Ltda, Carlos Alberto Socachewsky, Mário Cesar Socachewsky. Advogado: Fabiano Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 1.658.694-2 (NPU 0002873-18.1998.8.16.0035), do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é apelante ESTADO DO PARANÁ, e são apelados RESTAURANTE AEROPORTO AFONSO PENA LTDA, CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY e MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKY. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 327/343, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução NPU 0002873-18.1998.8.16.0035, que Restaurante Aeroporto Afonso Pena Ltda, Carlos Alberto Socachewsky e Mário César Socachewsky movem em face de Estado do Paraná, por meio da qual assim decidiu: 2 "Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RESTAURANTE AEROPORTO AFONSO PENA LTDA., CARLOS ALBERTO SOCACHEWSKY e MÁRIO CÉSAR SOCACHEWSKI em face originalmente do BANCO BANESTADO S/A, depois substituído pelo ESTADO DO PARANÁ, e, em consequência: a) acolho a pretensão de proibição de cumulação de correção monetária, juros de mora e multa moratória diante da opção da cobrança de comissão de permanência; b) reconheço e declaro a nulidade da fixação da multa moratória em 10%, determinando a redução para 2%, limite fixado pelo parágrafo único do art. 52 do CDC, para a hipótese de incidência da multa, caso optada pela dispensa da cobrança de comissão de permanência; c) reconheço e declaro o direito do abatimento, em relação ao crédito total perseguido na execução, dos valores pagos pelos embargantes após ajuizamento daquele processo (no período da renegociação da dívida), nos importes de R$ 17.115,25 (descrição ?deb parc bndes aut?) e R$ 4.442,68 (descrição ?amortiz pend bndes?), conforme extrato juntado à fl. 66, montantes que deverão ser objeto de correção monetária desde as datas daqueles pagamentos até a data do cálculo final da execução para fins da amortização. Considerando as sucumbências recíprocas havidas, embora maior dos embargantes porque postularam até mesmo a extinção total da execução (além do número de pleitos rejeitados); considerando o disposto no artigo 21 do CPC; e que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando impossível mera compensação, porque ausente o pressuposto da identidade entre os sujeitos ativos e passivos das obrigações, condeno os embargantes ao pagamento de 2/3 (dois terços) e o embargado ao pagamento de 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador do patrono da respectiva parte adversa nas mesmas proporções, que deverão ser calculadas sobre o montante total que ora 3 arbitro em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigido desde a data da sentença até o pagamento pela média entre o INPC e IGP-DI, levando em conta o grande período de tempo despendido no trabalho, o grande valor patrimonial da causa e a sua apenas mediana complexidade." (ff. 342/343-mídia). O Estado do Paraná interpôs apelação (ff. 348/353), na qual sustenta, sem síntese: a) inexistência de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e, c) necessidade de redistribuição dos encargos sucumbenciais. Por meio da petição de f. 358-mídia, os embargantes requereram a desistência do processo e a extinção do feito sem julgamento de mérito, "[...] em função da adesão a programa de refinanciamento de dívida [...]" (f. 358). Intimado a manifestar-se sobre o pedido, o Estado do Paraná afirmou que a parte executada continuava "[...] com o parcelamento administrativo do débito [...]" (f. 366), pelo que postulou a suspensão do feito. Na decisão de f. 368, o MM. Juiz consignou ser "[...] inviável o pedido de desistência [...], tendo em vista que já foi exaurida a atividade jurisdicional com o julgamento da lide [...]" (f. 368). Recebido o apelo em seu duplo efeito (f. 370), os apelados deixaram de apresentar contrarrazões (f. 371). Neste juízo recursal, as partes foram intimadas a fim de que esclarecessem a atual situação do parcelamento

administrativo da dívida. 4 Às ff. 381/382, o exequente/embargado informou que "[...] o parcelamento administrativo encontra-se quitado, conforme documento [...] da Agência de Fomento do Paraná" (f. 381). Na sequência, as partes foram instadas a se pronunciar, nos termos do artigo 933, do Código de Processo Civil de 2015, sobre a possibilidade de extinção da execução n.º 518/1998 e dos embargos à execução n.º 753/1998 (NPU 0002873-18.1998.8.16.0035), dada a ausência superveniente de interesse processual, decorrente do adimplemento do débito executado (f. 389). Apenas os embargantes apresentaram manifestação, no sentido de postular a extinção do processo. É o relatório. Decido. II - O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu art. 932, inciso III, que incumbe ao Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É o caso dos autos, conforme se verá adiante. - Da questão prejudicial Consoante constou do relatório, a dívida objeto da execução de título extrajudicial n.º 518/1998 (autos apensos), ajuizada pelo Estado do Paraná (originalmente movida pelo Banco do Estado do Paraná), foi integralmente quitada pelos devedores, por meio de renegociação administrativa. Tal circunstância, aliás, foi reconhecida pela parte exequente, que demonstrou o adimplemento da dívida consubstanciada na "cédula 5 de crédito comercial" (ff. 09/13 - autos executórios), firmada em 07/08/1996, originalmente no valor de R$ 448.748,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais), ao juntar o extrato de ff. 381/382. Nesse cenário, dada a satisfação da obrigação, impõe-se reconhecer, de ofício, a falta superveniente de interesse processual do Estado do Paraná, razão pela qual o processo executivo deve ser extinto, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, o que, por conseguinte, também acarreta a extinção dos presentes embargos à execução, sem julgamento de mérito (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015). Ressalte-se que por se tratar de questão de ordem pública, a falta de interesse processual pode ser reconhecida de ofício. Por consequência, resulta prejudicado o exame do recurso de apelação. - Dos encargos sucumbenciais Ante a extinção da execução e dos respectivos embargos, é caso de redistribuir os encargos sucumbenciais, com a condenação dos embargantes/executados (Restaurante Aeroporto Afonso Pena Ltda, Carlos Alberto Socachewsky e Mário César Socachewsky) ao pagamento da totalidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de ambas as demandas, notadamente com base no princípio da causalidade. Nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, considerado especialmente o longo tempo de tramitação do feito (execução ajuizada em 26/06/1998), cabível a fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor renegociado da dívida (R$ 151.240,64 - cento e 6 cinquenta e um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos - f. 367), quantia que abrange ambas as demandas (execução e embargos). III - Em face do exposto, é caso de: a) de ofício, extinguir a execução n.º 518/1998 e os presentes embargos à execução n.º 753/1998 (NPU 0002873-18.1998.8.16.0035), por ausência superveniente de interesse processual, em razão da satisfação da dívida executada, pela via administrativa; b) em atenção ao princípio da causalidade, condenar os embargantes/executados (Restaurante Aeroporto Afonso Pena Ltda, Carlos Alberto Socachewsky e Mário César Socachewsky) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor renegociado da dívida, abrangidas ambas as demandas (execução e embargos); e, c) julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. IV - Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n.º 518/1998, em apenso. V - Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0009 . Processo/Prot: 1673769-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0041838-45.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Gil Sérgio Vitório. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que o contrato objeto da ação revisional originária do presente recurso de apelação é a Cédula de Crédito Bancário nº 530244831 (mov. 29.2) e o contrato referido no acordo acostado às fls. 13/14-TJ diz respeito a contrato de financiamento sob nº 12027000180329, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de cinco dias, se o acordo efetivamente diz respeito ao presente processo, sob pena de prosseguimento do feito, com julgamento do recurso interposto. Publique-se. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem conclusos a este Relator. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 1692350-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/166385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1692350-3 Apelação Civel. Embargante: Metalúrgica Angelin Ltda.. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 26-TJ, declaro prejudicado estes embargos de declaração, ante a perda do objeto. Publique-se. Oportunamente, certifiquem-se o trânsito em julgado e promovam-se as baixas necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 1696703-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/136492. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024825-48.2014.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Vinicius Antônio Longhini Soares. Advogado: Caíque Nivaldo Secolo. Agravado: Itaú Unibanco S/a, Montana Monteiro Serviços Odontológicos Eireli. Advogado: André Abreu de Souza, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, Gilberto Vilas Boas, Hosine Salem. Interessado: Vinicius Antônio Longhini Soares. Advogado: Caíque Nivaldo Secolo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1696703-0, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante VINICIUS ANTÔNIO LONGHINI SOARES e Agravados ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO. I -Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá que, nos autos de ação de Busca e Apreensão sob nº 0024825- 48.2014.8.16.0017, deferiu o pleito de conversão da demanda em ação executiva. Em suas razões, aduz que interviu na ação como terceiro interessado, demonstrando que possui interesse na efetiva realização da busca e apreensão dos bens visados pelo agravado, pois abaterá substancialmente sua dívida; os bens tiveram seu paradeiro descoberto, o que foi informado nos autos; o inadimplemento contratual inicialmente havido para com o agravado tão somente Agravo de Instrumento nº 1696703-0 - fls.2 ocorreu por um estelionato sofrido pelo agravante e pelos adquirentes da agravada Montana |Monteiro Serviços Odontológicos Eireli; não houve a devida busca e apreensão dos bens em razão de que não houve indicação pela instituição financeira de depositário aos bens, sendo que tentou que tais fossem depositados em suas mãos ou no depositário público, o que lhe foi negado, além do que, após requerimento da agravada, restou deferido o pleito de conversão em ação executiva, sob a alegação temerária de que houvera o preenchimento dos requisitos estampados pelo art. 4º do DL 911/69. Assevera que ao contrário do entendimento manifestado, os bens visados encontram-se em local certo, mais precisamente na Cidade de Maringá-PR, Rua Luiz Gama, 359, Zona 04, não havendo o que se falar em preenchimento dos requisitos legais, sendo que a diligência de busca e apreensão foi tentada uma única vez, mas não no local em que sempre estiveram. Consigna que a intenção do disposto no art. 4º do DL 911/69 era abarcar aqueles credores quais não conseguem mais reaver os bens de sua propriedade em posse de terceiros por desconhecimento de seu paradeiro, mas no caso em tela a localização é certa, estando disponíveis para que sejam buscados e apreendidos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para o fim de ser reformada a decisão. O almejado efeito suspensivo restou indeferido, conforme decisão de fls. 180/181-TJ. Em contrarrazões, a instituição financeira defende a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Pugnou pelo desprovimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1696703-0 - fls.3 É a breve exposição. Volta-se o recurso contra a decisão que deferiu o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Contudo, muito embora se tenha determinado o processamento do recurso, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece rol taxativo dos casos em que cabe o manejo de agravo de instrumento. Vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: "I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Agravo de Instrumento nº 1696703-0 - fls.4 Da leitura do referido rol, denota-se a ausência de previsão do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que converte a ação de busca e apreensão em ação executiva, tal qual no presente caso, o que impõe o não conhecimento do presente. Neste sentido é o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, senão vejamos: "Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercimento do mandado de segurança e da correição parcial." (NERY JR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, 2015. pg. 2078.) Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE Agravo de Instrumento nº 1696703-0 - fls.5 NEGOU SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DO NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.- Tendo em vista que o art. 1.015, CPC/15 não previu o cabimento de agravo

de instrumento contra decisão que reconhece a intempestividade da contestação, ou em face da que converte a ação de busca e apreensão em ação de execução, mostra-se evidente a irrecorribilidade da decisão contra a qual se insurgem os agravantes.Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1681817-6/01 - Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 16.08.2017). Diante do exposto, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento eis que manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão impugnada não versa sobre matéria recorrível via agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 1702872-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/152010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011531-40.2015.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Ari Antônio Vichineski, Dora Selma Santana Vichineski. Advogado: Cristiano Lustosa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Ari Antônio Vichineski e Dora Selma Santana Vichineski contra a sentença de improcedência dos Embargos à Monitória sob nº 0011531-40.2015.8.16.0001, por si ajuizados. Os apelantes interpuseram recurso de apelação (mov. 82.1), o qual, depois de contrarrazoado (mov. 86.1), subiu a esta Corte de Justiça. Houve a determinação da comprovação da hipossuficiência financeira e alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento (fls. 08-TJ). Foi certificado às fls. 10-TJ o transcurso do prazo, sem manifestação dos apelantes. Conforme despacho de fls. 12-TJ, houve o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Às fls. 14-TJ restou certificado o transcurso do prazo sem manifestação dos recorrentes. É a breve exposição. Apelação Cível nº 1702872-0 - fls.2 Como dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Conclusos os autos e indeferido o pedido de justiça gratuita, restou concedido o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento (fls. 12-TJ). Desta decisão não houve qualquer insurgência ou manifestação, quedando-se silente os apelantes. Dessa forma, diante da ausência de comprovação do regular preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, em atenção ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.PLEITO INDEFERIDO. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.007, § 4º e ARTIGO 101 § 1 E § 2 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1521628-9 - Joaquim Távora - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 03.08.2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.007, caput e § 4º do Código de Processo Civil de 2015, julgo deserto Apelação Cível nº 1702872-0 - fls.3 o recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 1706662-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/229824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1706662-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira. Advogado: Rafael Schier Guerra. Embargado: Associação de Poupança e Empréstimo - Poupex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada a fim de que outra seja proferida, analisando-se os cálculos presentes nos autos de modo fundamentado. Alega-se nos aclaratórios que o Acórdão foi omisso ao deixar de observar a retratação exercida pelo Juízo a quo, com a revogação da decisão agravada, antes do julgamento do agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Nestas condições, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no § 2º, do art. 1.023 do CPC/15. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0014 . Processo/Prot: 1707224-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021874-90.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Cresol - Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Apelante (2): Alexandre Calistro da Silva. Advogado: Glenda Calistro Batista de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- O Apelante Alexandre Calistro da Silva teve seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido no primeiro grau. Agora, em sede de recurso, reformulou esse pedido sem o respectivo recolhimento das custas. Sendo assim, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 932, § único, CPC/15), traga aos autos elementos que comprovem a alteração de sua condição financeira, de modo a não possuir condições de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0015 . Processo/Prot: 1707799-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165113. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011729-22.2012.8.16.0021 Execução por Quantia Certa. Agravante: Alimentos Itasa Ltda. Advogado: Alexsander Redivo. Agravado: Licitasul Licitações Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Nizer. Interessado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Progresso - Sicredi Progresso. Advogado: Ralph Pereira Macorim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DO PRESENTE RECURSO - JULGAMENTO PREJUDICADO.Agravo de Instrumento prejudicado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1707799-5 (NPU nº 0011729-22.2012.8.16.0021), da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Agravante, Alimentos Itasa LTDA, como Agravado, Licitasul Licitações LTDA e, como Interessado, Cooperativa de Crédito e Investimento de Libre Admissão Progresso - Sicredi Progresso. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alimentos Itasa LTDA, da decisão (f. 11//12-TJ) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, determinou que o bem penhorado fosse alienado no prazo de 45 dias, com valor mínimo de 70% do valor da avaliação. Em suas razões recursais, o Agravante pretende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que "a vontade das partes deve prevalecer, sendo totalmente legal e pertinente no presente caso a venda do bem pela proposta efetuada, sendo o produto da venda do bem destinado ao credo fiduciário (Sicredi), até o limite do seu crédito seq. 274 e havendo saldo remanescente deve este ser destinado ao abatimento do débito Agravo de Instrumento n° 1707799-5 da executada junto a Agravante, devendo a terceira interessada SICREDI proceder com as baixas necessárias após a efetivação da venda para que o proponente possa regularizar o veículo e transferi-lo a seu nome" (f. 107-TJ). Deferido o processamento do recurso com efeito suspensivo (f. 21-TJ), o juízo a quo informou que exerceu juízo de retratação, reconsiderando a decisão agravada (f. 32/32v-TJ), vindo os autos conclusos. 2. O recurso encontra-se prejudicado, conforme análise a seguir. A decisão agravada determinou que o bem penhorado fosse alienado no prazo de 45 dias, com valor mínimo de 70% do valor da avaliação. Pois bem. Ocorre que, conforme informado pelo juízo a quo via mensageiro (f. 31/32v), a decisão foi reconsiderada, nos seguintes termos: "Posto isso, exerço juízo de retratação e RECONSIDERO a decisão do evento 280 para o fim de AUTORIZAR A VENDA DIRETA do veículo penhorado (Kombi, Placas ANP 0619), conforme proposta de seq. 251, determinando que o produto da venda do bem seja destinado ao credor fiduciário (Sicredi), até o limite do seu crédito indicado na seq. 274 e, havendo saldo remanescente, seja este destinado ao abatimento do débito do exequente" Portanto infere-se que a discussão acerca da proposta de venda do bem de mov. 251, objeto do presente recurso, encontra-se prejudicada, uma vez que houve o juízo de retratação e acolhimento do pedido. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 1710586-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/175574. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012271-50.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Vanilda Fernandes Ferla (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Micheli Tonet Popiolek. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1710586-3, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que são Apelantes e apelados VANILDA FERNANDES FERLA e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. I - Trata-se de ação de exigir contas em sua segunda fase e que tem por objeto contrato de conta corrente nº 01-020979-5, agência 0078, do Banco Mercantil do Brasil S/A. Por sentença (fls. 1393/1400), o juízo de primeiro grau rejeitou as contas prestadas pela instituição financeira e acolheu parcialmente as do autor, para declarar a existência de saldo em favor deste, resultante da exclusão da capitalização de juros para o período sem contratos nos autos, observada na reconstituição a regra do ar.t 354 do Código Civil, e da limitação dos juros remuneratórios à média de mercado para operações de mesma natureza, relativamente ao período sem contrato com taxa de juros pactuada, e ao Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.2 patamar previsto nos períodos com contrato nos autos. Estabeleceu, para fins de execução, a atualização do valor com base no INPC/IBGE desde cada lançamento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Dada à sucumbência recíproca, condenou ambas as partes aos ônus sucumbenciais na proporção de 50% para cada, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, para cada uma das partes. Inconformado com a r. sentença de primeiro grau, a autora manejou recurso de apelação aduzindo ser indevida a cobrança das tarifas bancárias face a ausência de contratação, devendo ser ordenada a devolução das taxas e tarifas; deve ser determinado o afastamento do art. 354, dada sua inaplicabilidade; as verbas sucumbenciais devem ser arcadas integralmente pela instituição financeira, mesmo que acolhidas ou não as contas, posto que a instituição foi obrigada a prestar contas, o que por si só justifica sua condenação. Pugnou pelo provimento do recurso, para a reforma da sentença. Por sua vez o réu, Banco Mercantil do Brasil S/A, interpôs recurso de apelação no qual sustenta a legalidade da capitalização de juros, por estar previamente pactuada na CCB, devendo ser reformada a sentença para acolhimento

das contas prestadas, com condenação da autora aos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões, a autora Vanilda Fernandes assevera que a assertiva de legalidade da capitalização de juros se trata de inovação, posto que em todas as argumentações anteriores defendeu o banco que não Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.3 havia capitalização de juros; não há caráter revisional da ação, mas aplicação da lei para exclusão de ilegalidades; as verbas sucumbenciais devem ser arcadas integralmente pela instituição financeira, mesmo que acolhidas ou não as contas, posto que a instituição foi obrigada a prestar contas, o que por si só justifica sua condenação. Requereu o desprovimento do recurso. A instituição financeira também apresentou contrarrazões repetindo suas razões recursais. Dada a possibilidade de aplicação, ao presente caso, do entendimento lançado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.497.831/PR, restou determinada a manifestação das partes acerca do caráter revisional atribuído a esta ação de prestação de contas (fls. 1475/1476-TJ). A instituição financeira apresentou manifestação às fls. 1479/1480-TJ aduzindo pela impossibilidade de atribuição de caráter revisional à ação de prestação de contas nos termos do REsp nº 1497831/PR. A autora não se manifestou (fls. 1481-TJ). É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Nesta Corte, dada a possibilidade de aplicação, ao presente caso, do entendimento lançado pelo Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.4 Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.497.831/PR, restou determinada a manifestação das partes acerca do caráter revisional atribuído a esta ação de prestação de contas (fls. 1475/1476-TJ). A instituição financeira aduziu a impossibilidade de atribuição de caráter revisional à ação de prestação de contas nos termos do REsp nº 1497831/PR. A autora/apelante (01) não se manifestou. O réu/apelante (02) foi condenado a prestar contas referentes ao contrato de conta corrente nº 01-020979-5, agência 0078, o fazendo às fls. 301/856. Instada a se manifestar, a autora/apelante (01) impugnou as contas apresentadas (fls. 869/883), aduzindo que foi cobrada da autora taxa de juros flutuantes e capitalizadas mensalmente, além da cobrança de tarifas sem documento que comprovasse a autorização a tanto. Foi proferida sentença (fls. 911/919) rejeitando ambas as contas, a qual foi reformada por meio do acórdão de fls. 1005/1008, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo banco para o fim de reconhecer a nulidade do julgado em razão da falta de exposição em sentença dos pressupostos de fato e de direito que levaram o juiz ao desacolhimento das contas apresentadas pelas partes, sem justificar a desnecessidade da produção de prova pericial. Ante a discordância com as contas prestadas e conforme acórdão proferido, restou determinado pelo Juízo a quo a realização de perícia, tendo a autora apresentado quesitos a serem respondidos pelo perito, nos quais pugna por esclarecimentos acerca de lançamentos diversos, encargos incidentes em conta Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.5 corrente, tais quais juros, capitalização e sua periodicidade e taxas praticadas e as médias de mercado (fls. 1037/1041). Muito embora já tenha por diversas vezes enfrentado tal questão e decidido por rejeitar tal assertiva, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial afetado como Repetitivo nº 1.497.831-PR, conforme voto vencedor da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, sedimentou tese no sentido de ser impossível a revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta- corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.6 não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.7 concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Do corpo do acórdão acima ementado, extrai-se que a Relatora, em exame a caso concreto, entendeu que o relacionamento entre a instituição financeira e o contratante não se restringe unicamente ao contrato inaugural firmado entre as partes, mas também pelos sucessivos aditamentos contratuais e outros negócios jurídicos que são celebrados na medida da conveniência das partes, como alterações de limites de crédito, empréstimos, autorizações para saques, transferências, investimentos, entre outros, feitas verbalmente, por caixa eletrônico ou computador pessoal. Desta forma, independentemente da existência de contrato escrito, na ação de exigir contas não se mostra possível a modificação das taxas de juros praticadas, periodicidade da capitalização ou demais taxas e tarifas exigidas, mas ao contrário, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.8 débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual. Na espécie, vislumbra-se que a instituição financeira prestou as contas de forma mercantil (fls. 301/856). Por seu turno, a autora pretende o afastamento da capitalização de juros, de tarifas e débitos diversos, bem como a limitação dos juros, em notória pretensão de atribuição, nos termos do acima referido recurso repetitivo, de caráter revisional à ação de exigir contas. Desta forma, em razão da impossibilidade de revisão de encargos contratuais e, considerando que as contas foram regularmente prestadas de forma mercantil, com descrição dos créditos e débitos provenientes da conta corrente, há que se reformar a sentença, reconhecendo que as contas foram prestadas pela instituição financeira, de modo que resta prejudicada a análise do recurso de apelação (01) da autora, com condenação desta aos ônus sucumbenciais, e honorários que ora fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no art. 85, § 8º do CPC/2015, em consonância com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (ação de exigir contas), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Frise-se que a sucumbência experimentada pela instituição financeira na primeira fase do procedimento não implica na sucumbência da segunda fase, devendo haver distinção entre ambas. Na segunda fase se estabelece novo contraditório, agora acerca das contas prestadas, de forma a verificar a regularidade das apresentadas, devendo ser observada a conduta das partes quanto à prestação das contas e impugnação, para fins de Apelação Cível nº 1710586-3 - fls.9 responsabilização dos encargos de custas e honorários de advogado. Como no caso a autora decaiu totalmente de suas pretensões, já que houve o reconhecimento de que as contas foram prestadas pela instituição financeira, deverá arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais acima fixados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil de 2015, dou provimento ao recurso (02) da instituição financeira para o fim de reconhecer que as contas foram prestadas, restando prejudicada a análise do recurso de apelação (01) da autora, com condenação desta aos ônus de sucumbência. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0017 . Processo/Prot: 1711096-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005081-28.2008.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Agravado: Adelino Guzela. Advogado: Antonio Camargo Junior, André Luís dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Após recebido o recurso e determinado o seu processamento, os agravados apresentaram resposta alegando o não conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de juntada nos autos de origem de cópia do recurso em três dias, conforme estipula o art. 1.018, do CPC/2015. A manifestação foi instruída com certidão expedida pela secretaria do juízo de origem (fs. 240/250-TJ). Diante disso, foi determinada a intimação do banco agravante para se manifestar acerca da referida certidão e sua consequência no prazo de 5 (cinco) dias (f. 253-TJ). Em resposta, o agravante requer a dilação do prazo de "no mínimo 20 dias" para se manifestar sobre os documentos e alegações apresentadas pelos agravados (f. 256-TJ). II - Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação do agravante acerca da certidão de f. 250-TJ e sua consequência por mais cinco (5) dias. III - Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0018 . Processo/Prot: 1711834-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197470. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1711834-8 Agravo de Instrumento. Embargante: K.l.y Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda - em Recuperação Judicial, Glaucy Rufato Dario Falleiro, Leandro Cesar Falleiro. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Banco Safra S/a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração n.º 1.711.834-8/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - 6ª Vara Cível, em que são embargantes KLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, GLAUCY RUFATO DARIO FALLEIRO e LEANDRO CESAR FALLEIRO, e é embargado BANCO SAFRA S/A. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de ff. 636/639-verso-TJ, pela qual foi determinado o processamento do agravo de instrumento, sem a concessão de efeito ativo pretendido pelos embargantes, então agravantes. Os embargantes sustentam, em síntese, que "[...] a suspensão da ação aos coobrigados quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial é matéria já sedimentada no STJ (Recurso Especial nº 1.532.943 - MT - 2015/0116344-4) e assim independe da impugnação ao credor, já que os efeitos do plano aprovado se estende a todos os credores, sob pena de haver privilégio em detrimento a compreensão da assembleia geral" (f. 646-TJ). 2 Aduzem que há "[...] omissão quanto aos fundamentos propostos no presente agravo de instrumento quanto a alegação de invasão da competência do Juízo Universal da Recuperação judicial alegado, já que a suspensão das execuções, especialmente em relação aos terceiros coobrigados foi matéria decidida naquela demanda" (f. 646-TJ). Ressaltam que "[...] no presente caso é incontroverso a aprovação e homologação do plano de Recuperação Judicial n. 0024902- 2.2015.8.16.0017, bem como a exoneração dos coobrigados, restando a possibilidade de retomar a cobrança frente estes somente em caso de convalidação da falência, já que no momento há inadimplemento em razão do cumprimento do plano de recuperação" (ff. 646/647-TJ). Destacam que "[...] o plano aprovado pela assembleia de credores É SOBERANO a todos os demais credores vinculados, pois corresponde a compreensão e sacrifício da maioria, uma vez que deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a restauração da empresa em crise (sob o enfoque da devedora)" (f. 649-TJ). Apontam que há "[...] omissão quanto a alegação proposta de nulidade da decisão diante da matéria de penhora e execuções de dívidas estar submetida ao juízo universal da recuperação judicial" (ff. 650/651- TJ). 3 Frisam que "[...] o juízo universal da recuperação judicial é quem tem autonomia para decisões a respeito e penhora e bloqueio de bens submetidos à recuperação enquanto perdurar o plano, bem como compreender pela exclusão ou não das garantias de terceiros" (f. 651-TJ). Suscitam que, "[...] uma vez tendo o plano sido homologado para a supressão ao prosseguimento de ação contra terceiros garantidores, é o juízo da recuperação judicial o competente julgar a respeito, cabendo a execução de título extrajudicial se submeter ao entendimento já homologado" (f. 651-TJ). Com base nesses fundamentos, postula o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes, para que seja concedida a antecipação da tutela recursal. O embargado apresentou resposta às ff. 690/697-TJ. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 4 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." Por meio da decisão de ff. 636/639-verso-TJ, o agravo de instrumento n.º 1.711.834-8 foi processado sem a concessão do efeito ativo pretendido pelos agravantes/embargantes. Foram, então, opostos os embargos de declaração de ff. 645/653-TJ, em cuja peça os embargantes alegam a existência de omissão e contradição, notadamente em razão de que não foram analisadas as arguições de nulidade da decisão agravada, mediante a qual foi determinado o prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários, com invasão da competência do juízo da recuperação judicial. Sem razão. Isso porque, por meio da decisão embargada foi determinado o processamento do agravo de instrumento, com exame apenas do pedido de antecipação da tutela recursal. Entendeu-se, contudo, pela ausência da probabilidade do direito, requisito necessário à concessão do efeito pretendido (art. 1.019, inciso I, c.c. o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015). Com efeito, consignou-se que, "ao menos a princípio, a cláusula que prevê a suspensão de demandas em trâmite em face dos 5 coobrigados/devedores solidários da empresa em recuperação judicial não poderia ser imposta à instituição financeira agravada" (f. 638-verso-TJ). Diante desse contexto, não há que se falar em vício na decisão de ff. 636/639-verso-TJ, pois houve detida análise do pedido de concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento. Anote-se, ademais, que a decisão embargada foi exarada em juízo de cognição sumária, adequado para o pleito de antecipação da tutela recursal. O exame aprofundado das controvérsias recursais, inclusive quanto à alegação de invasão da competência do juízo da recuperação judicial, será realizado oportunamente, no julgamento do mérito do presente agravo de instrumento. Portanto, ausente vício a ser sanado na decisão de ff. 636/639-verso-TJ, os embargos de declaração devem ser rejeitados. III - Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por KLY Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Glaucy Rufato Dario Falleiro e Leandro Cesar Falleiro. IV - Intimem-se. V - Após, retornem para julgamento. Curitiba, 18 de setembro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0019 . Processo/Prot: 1711862-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176631. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005160-97.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Valmir Richardi (maior de 60 anos). Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1711862-2, de Pato Branco - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e Apelado VALMIR RICHARDI. I - Trata-se de ação de exigir contas em sua segunda fase e que tem por objeto contrato de conta corrente nº 09142-10, agência 0080, do HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Por sentença (fls. 1827/1836), o juízo de primeiro grau julgou procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar em favor do autor o crédito de R$ 41.709,41 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, a ser atualizado pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a incidir a partir de janeiro de 2015, com condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 12% sobre o valor atualizado da condenação. Inconformado com a r. sentença de primeiro Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.2 grau o réu, HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo, interpôs recurso de apelação aduzindo cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, haja vista que ficou pendente a conclusão da perícia realizada nos autos vez que não foram respondidos os quesitos tempestivamente apresentados pelo ora apelante. Defende que a sentença se revelou ultra petita, visto que por meio da petição inicial pleiteou-se a prestação de contas referente a conta corrente nº 09142-10 da agência 0080 e, no entanto, também foram apresentados extratos da conta nº 12219-21, sendo que ao julgar a ação observando as duas contas caracterizou a referida nulidade. Sustenta a necessidade de aplicação do disposto no artigo 354 do Código Civil, visto tratar-se de norma cogente, a qual impede a capitalização de juros. Ressalta que as contas foram devidamente prestadas de forma mercantil, pelo que devem ser julgadas boas, e que a impugnação apresentada foi genérica. Por fim, alega que em vista da inércia da parte, não se mostra possível o questionamento de lançamentos havidos há anos, nos termos da Teoria da Supressio, sob pena de violação ao princípio da boa-fé. O apelado deixou de apresentar contrarrazões. Oportunizada a manifestação das partes acerca do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial afetado como repetitivo nº 1497831/PR, o réu/apelante ressaltou a Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.3 impossibilidade de limitar os encargos incidentes na operação, bem como pugnou pela retificação do polo passivo, de modo que conste Banco Bradesco S/A. Por sua vez, o autor/apelado deixou de se manifestar. É a breve exposição. II - DECIDO: Inicialmente, promovam-se a alteração do polo passivo de modo que conste Banco Bradesco S.A, bem como as anotações necessárias no que tange o pedido de exclusividade das intimações em nome dos advogados Ilan Goldber (OAB/PR nº 58.973) e Eduardo Chalfin (OAB/PR nº 58.971). Ainda, tem-se que o agravo retido interposto pelo ora apelante às fls. 1471/1475 não merece conhecimento por este Tribunal, na medida em que a sua análise não foi expressamente requerida nas razões de apelação, não cumprindo o agravante com o disposto no artigo 523, § 1º, do CPC/73, ainda vigente na época da interposição do agravo. Quanto ao mais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Após apresentar contrarrazões, o ora apelante prestou contas referentes aos contratos de conta corrente nº 09142-10 e nº 12219-21 do HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Instado a se manifestar, o autor ora apelado apresentou impugnação (fls. 303/692) afirmando a existência de saldo em seu favor, haja vista as irregularidades Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.4 perpetradas pela instituição financeira, notadamente a capitalização mensal de juros. Após realizada a perícia contábil, o autor/apelado alegou que o laudo pericial se mostrou genérico, impossibilitando que se reveja os juros calculados sobre cada saldo devedor, pelo que requereu a correção dos cálculos ou substituição do perito, visto que em seus cálculos apurou o valor de R$ 82.211,70 em seu favor, obtidos mediante o recálculo com incidência de capitalização anual de juros (fls. 1783/1788). Muito embora já tenha por diversas vezes enfrentado tal questão e decidido por rejeitar tal assertiva, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial afetado como Repetitivo nº 1.497.831-PR, conforme voto vencedor da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, sedimentou tese no sentido de ser impossível a revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.5 prestação de contas. 2. O titular da conta- corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta- corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do

correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.6 juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso Apelação Cível nº 1693455-7 - fls.7 concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.7 Do corpo do acórdão acima ementado, extrai-se que a Relatora, em exame a caso concreto, entendeu que o relacionamento entre a instituição financeira e o contratante não se restringe unicamente ao contrato inaugural firmado entre as partes, mas também pelos sucessivos aditamentos contratuais e outros negócios jurídicos que são celebrados na medida da conveniência das partes, como alterações de limites de crédito, empréstimos, autorizações para saques, transferências, investimentos, entre outros, feitas verbalmente, por caixa eletrônico ou computador pessoal. Desta forma, independentemente da existência de contrato escrito, na ação de exigir contas não se mostra possível a modificação das taxas de juros praticadas, periodicidade da capitalização ou demais taxas e tarifas exigidas, mas ao contrário, cabe ao julgador, na sentença da segunda fase da ação, analisar se tais contas foram prestadas na forma mercantil e fazer a verificação da compatibilidade das contas apresentadas entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem promover a alteração nos encargos contratuais vigentes durante a relação contratual. Na espécie, vislumbra-se que a instituição financeira prestou as contas de forma mercantil às fls. 46/298 e 721/1469. Por seu turno, o autor/apelado pretende o afastamento da capitalização mensal de juros, em notória pretensão de atribuição, nos termos do acima referido recurso repetitivo, de caráter revisional à ação de exigir Apelação Cível nº 1711862-2 - fls.8 contas. Desta forma, em razão da impossibilidade de revisão de encargos contratuais e, considerando que as contas foram regularmente prestadas de forma mercantil, com descrição dos créditos e débitos provenientes da conta corrente, há que se reformar a sentença, reconhecendo que as contas foram prestadas pela instituição financeira, com condenação do autor aos ônus sucumbenciais, e honorários que ora fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, em consonância com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (ação de exigir contas), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o fim de reconhecer que as contas foram prestadas, com condenação do autor aos ônus de sucumbência. Por fim, promovam-se a alteração do polo passivo de modo que conste Banco Bradesco S.A, bem como as anotações necessárias no que tange o pedido de exclusividade das intimações, conforme acima determinado. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0020 . Processo/Prot: 1724080-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/205907. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003911-89.2016.8.16.0017 Ordinária. Agravante: rk Sartorio me. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Carolina de Souza Soro, Claudia Raquel Priszkulnik Tunkel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação ordinária proposta pela agravante em face do agravado (fs. 23/28-TJ): "RELATÓRIO Sustenta a parte autora ter mantido com a requerida conta corrente com elevada movimentação financeira, com depósitos e descontos de cheques. Houve vários lançamentos irregulares realizado ao longo do relacionamento bancário, com as rubricas TED, PAGAMENTO CHEQUE CAIXA, TRANSFERÊNCIA, DOC), sendo que mencionados lançamentos jamais existiram. Sustenta ainda que alguns cheques depositados foram extraviados, ocasionando prejuízo à demandante. Da leitura da inicial, a parte autora, ao se referir a ?cártulas irregularmente retidas pelo banco?, postula indenização por R$ 374.998,37, sustentando que ?os valores apontados acima conferem com os lançamento dos cheques depositados na conta-corrente da autora?. Entretanto, essa informação contradiz a tabela confeccionada na página de número 6 da exordial, que traz os lançamentos reputados como indevidos e que totalizaram o montante de R$ 374.998,37 postulados na inicial. Portanto, a pretensão ampara-se basicamente em lançamentos indevidos e extravios de cheques. A requerida quedou-se revel. A revelia traz a presunção relativa de verdade dos fatos narrados pela parte autora (salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, daí relativa). No entanto, não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso. Por tal razão, determinou-se a produção de prova documental por meio da exibição de documentos. Compareceu a instituição financeira, arguindo matérias de ordem pública e juntando documentos. DA NULIDADE DA CITAÇÃO Deve-se afastar a preliminar de nulidade da citação. A citação postal da pessoa jurídica reveste-se de validade quando entregue no endereço correto do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.724.080-5 fl. 2 destinatário, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa que não detenha poder de representação legal da empresa. Desse modo, a citação de pessoa jurídica somente deve ser declarada nula quando o ato judicial ocorrer de forma irregular e resultar em prejuízo à parte, o que não se verifica quando a cientificação e recebimento é feito por um funcionário da empresa, eis que se aplica a teoria da aparência. (...) Caracterizando-se a revelia, nada obsta que o demandada intervenha no processo na forma do art. 346, parágrafo único do Código de Processo Civil. PREJUDICIAL DE MÉRITO A causa de pedir relaciona-se ao conteúdo das cláusulas do contrato firmado entre instituição financeira e correntista, objetivando a revisão daquelas tidas como abusivas. A pretensão não se enquadra na hipótese descrita no inciso III do § 3º do art. 206 do Código Civil. A prescrição trienal prevista no aludido dispositivo ?pressupõe que a pretensão se origine de obrigação com as seguintes características: a) que a dívida seja um fruto civil: juros, dividendos ou outra obrigação acessória do débito principal; b) que seja pagável em prestações periódicas; c) que o período correspondente ao rendimento seja parcelado igual ou inferior a um ano; d) que a prestação esteja vencida.? (THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. v. III. tomo II. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 329). Na realidade, inexiste disposição específica acerca da prescrição da ação revisional em apreço, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 205 do Código Civil, que assim determina: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Portanto, não caracterizada a prescrição no caso em tela DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Inicialmente, é importante ponderar que não se cogita de inversão do ônus da prova no presente caso. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser consumidor ?toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final?. A interpretação a respeito do que se considera como ?destinatário final? nos casos envolvendo pessoas jurídicas ocasionou a criação de duas vertentes, consagrando-se as teorias finalistas (subjetivas) e maximalistas (objetivas). Na lição da professora Claudia Lima Marques, a corrente finalista, confere uma interpretação mais restrita da expressão. Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.724.080-5 fl. 3 econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida ?destinação final? do produto ou do serviço, ou, como afirma o Superior Tribunal de Justiça, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do Código de Defesa do Consumidor é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. (...) (Manual de direito consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71). Já a teoria maximalista (objetiva) preconiza uma interpretação mais extensiva da figura do consumidor, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome (...) (Op. cit., p. 71). O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista, porém a vem aplicando de maneira atenuada, reconhecendo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor quando verificada a vulnerabilidade da pessoa física ou jurídica em face do fornecedor. (...) Portanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem excepcionalmente mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade (REsp n. 1027165/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 7/6/2011). Em resumo, para obter a tutela do Código de Defesa do Consumidor, o adquirente do produto ou serviço deve ser seu destinatário final, não o utilizando para o desenvolvimento de sua atividade produtiva. Admite-se, contudo, a incidência daquele Diploma legal mesmo na hipótese em que o bem integra a cadeia produtiva e é empregado na atividade empresarial, desde que verificada a vulnerabilidade do comprador, a demonstrar a necessidade de proteção especial ante o desequilíbrio na relação com o fornecedor. Feitas estas considerações, no caso concreto, entendo incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidore consequentemente a inversão do ônus da prova pretendida. Ressalte-se que ainda que posse possível cogitar a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, é inegável que a inversão do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.724.080-5 fl. 4 ônus da prova não é automática nem mecânica. Demanda a constatação, nos termos do art. 6º, inciso VIII do referido diploma, a critério do Magistrado, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. Verossimilhança, in casu, não se verifica, uma vez que não há demonstração de quais cártulas teriam sido extraviadas e a tese de fraude não pode ser considerada como provável no contexto dos autos. Tampouco se verifica a hipossuficiência no presente caso. Isso porque a correntista é empresa de significativo porte, tendo

realizado intensa movimentação financeira, como inclusive admitido na inicial. Logo, não é possível arguir hipossuficiência ou desconhecimento fático sobre os objetos contratuais. O empréstimo, portanto, inseriu-se em sua atividade-fim e certamente possuía conhecimento das consequências de seus atos. Nesse sentido é possível afirmar que a parte autora se trata de empresa que utilizou os produtos e serviços da requerida para dar vazão à sua atividade-fim. Assim, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco procede a requisitada inversão do ônus da prova, ainda que se cogite sua aplicação. DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL Como a revelia implica em mera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial, por força do art. 370 do Código de Processo Civil, é de rigor a produção de prova testemunhal para perquirir a respeito da alegação de fraude realizada por funcionários da instituição financeira por ocasião da transferência de valores e extravio de cheques. 1. Destarte, determino a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal de ambas as partes). 2. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 14/08/2017 às 15:00 horas, devendo ser intimadas as partes para comparecer acompanhadas de seus advogados. 3. Deverão as partes juntar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação da presente decisão, nos termos previstos no art. 357, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, autorizando-se desde logo expedição de cartas precatórias se houver necessidade, para cumprimento e 30 (trinta) dias. 4. As testemunhas arroladas poderão comparecer independentemente de intimação, sob as penas do art. 455, §2º ?in fine? do Código de Processo Civil. 5. Segundo o dispõe o art. 455, §1º do Código de Processo Civil, a intimação das testemunhas arroladas deverá ser providenciada pelos respectivos advogados, mediante carta com aviso de recebimento, sendo que deverá ser juntada ao processo com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da audiência cópia da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.724.080-5 fl. 5 correspondência de intimação e do aviso de recebimento, sob pena de ser presumida a desistência da oitiva (art. 455, §3º do Novo Código de Processo Civil). 6. Intimem-se as partes pessoalmente, por aviso de recebimento, a fim de que compareçam em Juízo para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão." Alega-se: a) que a decretação de revelia do agravado implica na presunção de veracidade das alegações da agravante, tornando devida a inversão do ônus da prova; b) estar demonstrada sua vulnerabilidade perante a instituição financeira a fim de possibilitar a aplicação do CDC, pois a recorrente "não tem como produzir prova negativa acerca da inexistência de autorizações de débito e da entrega dos cheques de clientes depositados"; c) aplicação da teoria finalista mitigada, sendo possível a aplicação do CDC a pessoa jurídica. Pede-se a atribuição de efeito ativo ao recurso para "que seja deferida a inversão do ônus da prova até que seja definitivamente julgado o agravo" e, no mérito, o provimento para tornar definitiva liminar, determinando a inversão do ônus da prova. Após recebido o recurso, este Relator intimou a agravante para complementar a formação do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 1.017 do CPC/2015 (fs. 46/51-TJ), o que foi atendido pela recorrente à fs. 54/125-TJ. II - Indefiro o efeito ativo, pois não ficou evidenciado o fumus boni iuris nas alegações formuladas no recurso a fim de justificar o deferimento de plano do pedido de inversão do ônus da prova, sendo prudente, antes de ser decidida a pretensão recursal, a ouvida da parte agravada. III - Intime-se o agravado nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0021 . Processo/Prot: 1725565-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/214712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004604-30.2007.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: João da Silva. Advogado: Ronaldo Martins. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Ailton Ribeiro Junior, Gilma Marcia M Cardoso de Araujo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Pretende o agravante, em preliminar, a concessão da assistência judiciária gratuita, ainda não analisada em primeiro grau. Após recebido o recurso, este Relator intimou o agravante para comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no prazo de cinco (5) dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015 (fs. 207/208-TJ). À f. 212-TJ, o advogado do recorrente peticionou, requerendo a dilação do prazo de cinco dias para apresentação dos documentos, pois "não conseguiu contato" com o agravante. II - Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos que comprovem a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita por mais cinco (5) dias. III - Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0022 . Processo/Prot: 1726723-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/218062. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000210-44.1998.8.16.0117 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Danilo Tombini. Advogado: Evandro Artur Bonfante Zago, Júlio César Dalmolin, Pamela Cristina Cavalheiro Piva. Agravado: Bamerindus Sa Participações Empreendimentos Em Liquidação. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Interessado: Danilo Tombini e Cia Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na execução de confissão de dívida proposta pelo agravado em face do agravante e interessado (mov. 134.1): "Constata-se que foi penhorado o lote urbano nº 08, da quadra 152, com área total de 1.000 m², matriculado no CRI de Medianeira sob o nº 8.566, conforme termo de penhora lavrado aos 13/06/2000 (mov. 1.26). Após determinação de remessa dos autos à realização de leilão judicial do bem penhorado (seq. 76), o exequente informou em Juízo, na mov. 84, que o imóvel penhorado foi unificado no ano de 2014 ao bem matriculado sob o nº. 36.408, originando nova matrícula com registro 36.409 do CRI de Medianeira, juntada na seq. 84.3, o que nada interfere na penhora realizada nestes autos, a qual foi integralmente averbada na nova matrícula, conforme AV. 10. O praceamento do bem foi designado para os dias 27.09 e 04.10.2017, todavia, pende avaliação do imóvel diante da ausência de antecipação das custas pelo exequente. Paralelamente, o Município de Medianeira informou em Juízo, no item 127, que o bem a ser leiloado possui dívidas fiscais de IPTU no importe de R$ 8.452,51, pleiteando o resguardo do crédito tributário sob o respectivo preço em caso de arrematação do imóvel. Na sequência, nas movs. 128, 130 e 133, o executado pugnou pela imediata suspensão do leilão e acolhimento do pedido de desmembramento do imóvel penhorado, diante do evidente excesso de penhora. Contudo, a pretensão de desmembramento do imóvel penhorado, com fulcro no art. 872, §1º do CPC, para fins de alienação em parte suficiente para satisfação do crédito executado, deve ser aduzida logo após a penhora ou avaliação, não se justificando o pedido às vésperas da data do praceamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.726.723-3 fl. 2 Observa-se, ademais, que embora a avaliação para remessa dos autos à leilão não tenha sido efetivada, e que, segundo o CPC/2015, a proposta de desmembramento tem cabimento logo após a avaliação do imóvel, sendo prevista a abertura de prazo de 5 dias para as partes se manifestarem, nos termos do art. 872, já haviam sido realizadas avaliações anteriores, inclusive a última datada de 24/08/2016. Contudo, no presente caso, a parte executada se quedou inerte após a avaliação (veja-se que a execução tramita desde 1998!), de modo que o pleito tardio de desmembramento, desacompanhado de mapa ilustrativo do bem e de estudo de viabilidade, não pode ser acolhido. (...) Determino a remessa dos autos ao avaliador judicial para efetuar nova avaliação do bem, haja vista o recolhimento das custas. Após, encaminhem-se os autos ao leiloeiro. A alienação será feita pelo maior lanço oferecido (CPC, art. 885), ainda que seja inferior ao valor da avaliação, desde que não alcance preço vil, desde já entendido esse como aquele inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação do bem (CPC, art. 891, § único). Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente. No mais, conforme norma inscrita no art. 130 do Código Tributário Nacional, a subrrogação dos créditos tributários que tiverem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis se dá, via de regra, na pessoa do adquirente. Quando a aquisição se der por meio de hasta pública, contudo, a subrrogação ocorrerá sobre o preço da arrematação, isso porque nesta hipótese inexiste qualquer relação jurídica estabelecida entre o arrematante e o antigo proprietário. Assim sendo, o eventual arrematante do bem imóvel fica livre dos ônus tributários, e o Município de Medianeira receberá o que for de direito." Alega-se: a) possibilidade de desmembramento do bem penhorado, obtendo-se "um lote de 379,5, com metragem de 16.5m2 x 23m2, sendo 16,5 m2 de frente para avenida Brasília e 23 m2 de frente para rua Minas Gerias", com base no art. 872 do CPC/2015, o que permitiria o pagamento da dívida e preservaria a residência do executado e sua esposa; b) que, segundo avaliação do avaliador judicial de mov. 50.1, o valor comercial do lote desmembrado pode atingir o valor de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.726.723-3 fl. 3 R$900.000,00, o qual é suficiente para quitar o débito executado; c) "que a venda do bem inteiro, sem o desmembramento, gera valor quatro vezes maior do que a dívida executada, e de outro lado, fará com que ocorra o despejo de dois idosos, fundadores desta cidade, sem a necessidade de venda integral do bem"; d) ter a decisão agravada entendido que o momento para formular o pedido de desmembramento é após a penhora ou avaliação, mas na sequência afirma que "o bem não foi avaliado, ante o não recolhimento de custas pelo exequente, determinando a avaliação do imóvel". Pede-se a atribuição de efeito ativo ao recurso para determinar "a suspensão do leilão agendado para 27/09/2017 e 04/10/2017" e, no mérito, o provimento para "o fim de autorizar o desmembramento do imóvel citado, na forma citada, ante o excesso de execução, determinando desde já a suspensão do leilão, na forma do art. 872 do NCPC, determinando o cancelamento de leilão durante o processo de desmembramento". Após recebido o recurso, este Relator intimou o agravante para complementar a formação do instrumento com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 1.017 do CPC/2015 (fs. 28/30-TJ), o que foi atendido pelo recorrente à f. 31-TJ. II - O efeito suspensivo requerido pelo agravante destinado a impedir a realização do leilão judicial até o julgamento deste recurso não pode ser deferido, pois não ficou evidenciado o fumus boni iuris nas alegações formuladas no agravo de instrumento a fim de justificar a paralisação dos atos expropriatórios. III - Intimem-se o agravado e interessado nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0023 . Processo/Prot: 1729032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/223840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019542-87.2017.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wemerson Damasio. Advogado: Rosangela Javorski Schmidt. Agravado: Banco Psa Finance Brasil S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

I -Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional sob nº 0019542-87.2017.8.16.0001, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado para o fim de determinar a abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem, deferindo apenas o depósito do valor incontroverso, sem afastar os efeitos da mora. Em suas razões, aduz que a instituição financeira está cobrando valor a maior do contratante, decorrente da

exigência de juros mensal da ordem de 1,71489%, sendo que a contratada foi de 1,71%. Que as taxas de juros exigidas estão muito superiores as taxas médias de mercado para aquisição de veículos. Ressalta a abusividade da previsão da taxa de juros remuneratórios mensais de 14% ao mês, vez que nos termos da Súmula 296 do STJ estes são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado. Assevera a hipossuficiência do agravante perante a instituição financeira, visto que se enquadra na situação de cidadão médio. Sustenta que o contrato objeto de revisão fixou seguro de proteção no valor de R$ 950,00, registro de contrato da Agravo de Instrumento nº 1729032-9 - fls.2 ordem de R$ 101,54, tarifa de cadastro de R$ 650,00, IOF de R$ 1.880,31 e que perfazem 5,53% do valor do débito. Alega que retirando o valor do seguro e aplicando os juros contratados de 1,71% ao mês o valor da prestação será reduzido de R$ 1.962,16 para R$ 1.960,16, o que evidencia que o consumidor necessita de esclarecimentos e da proteção do Código de Defesa do Consumidor. Afirma estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, e considerando o depósito do valor incontroverso e que o veículo é utilizado como feramente de trabalho, é de se determinar a inversão do ônus da prova; determinar o afastamento da mora em razão do depósito do valor por si apontado; manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento e, vedar a inscrição do nome do ora agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de reformar a decisão. É a breve exposição. Primeiramente, embora o agravante pugne pela inversão do ônus da prova, tal questão não pode ser objeto de análise por meio do presente visto que o juízo a quo, notadamente por meio da decisão ora agravada, em nenhum momento analisou referida questão, mas tão somente o pedido de tutela de urgência formulado para fins de depósito do valor incontroverso e afastamento da mora, abstenção de inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse. Desta forma, tal análise acarretará notória ofensa Agravo de Instrumento nº 1729032-9 - fls.3 ao princípio do duplo grau de jurisdição, de modo que por meio do presente agravo de instrumento caberá tão somente a análise acerca almejada tutela de urgência. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS NO RAMO 66, DETERMINANDO O PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL DAQUELES FIRMADOS NO RAMO 68 - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA EM RELAÇÃO À SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 976887-0 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 28.02.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. 1) SUSPENSÃO DE DESCONTOS AUTOMÁTICOS EM CONTA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OU ARGÜIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2) PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ.DEPÓSITO DO MONTANTE TIDO POR INCONTROVERSO QUE, EMBORA POSSÍVEL, NÃO SERVE PARA AFASTAR A MORA.1) "As questões não suscitadas e debatidas em 1º Grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia Agravo de Instrumento nº 1729032-9 - fls.4 frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." (JTA 111/307).2) "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ).Tendo a parte devedora deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Já que, "O depósito no montante que o devedor entender correto configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito." (TJPR, 18ª CC., AI 606183-0, Rel. Des. Mario Helton Jorge, DJ 10.02.2010).RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NESSA PARTE. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 981730-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.02.2013) "(...) Não se conhece do recurso em que a Agravante pretende o exame, por esta Corte, de questão ainda não decidida no Juízo "a quo", sob pena de indevida supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0564693-9 - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 02.07.2009). Agravo de Instrumento nº 1729032-9 - fls.5 Desta feita, na parte em que pretende a inversão do ônus da prova, o recurso não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Quanto ao mais, embora o agravante pugne pelo provimento do agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência, não se verifica das razões recursais a existência de qualquer fundamento a respeito da existência dos requisitos necessários para a concessão de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou de atribuição de efeito suspensivo, quais sejam, a relevância dos fundamentos, assim como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil, são tempestivos, sendo dispensado o preparo em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo juízo a quo (fls. 29v-TJ). Oficie-se ao Juízo da causa comunicando o teor desta decisão (CPC/2015, art. 1.018). Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de quinze dias (CPC/2015, art. 1.019, II). Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 1729276-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/219136. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025965-44.2015.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Carina Patricia Bach, Lucas Cabriana Fajardo Me, L K Vidros e Decorações Ltda. Me, Lucas Cabrina Fajardo. Advogado: Rafael do Prado. Apelado: Temperfoz Indústria e Comércios de Vidros Ltda.. Advogado: Mônica Zandonadi Mardegan, Washington Luiz Stelle Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Carina Patricia Bach e outros em face de sentença proferida nos autos embargos à execução, a qual julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 11% do valor do débito, em substituição àqueles inicialmente fixados na execução (mov. 110.1). Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a apelante deixou de efetuar o preparo do presente recurso, mesmo não sendo beneficiário da gratuidade da justiça, tampouco tendo requerido tal benefício no corpo do apelo (mov. 122.1, PROJUDI). Assim, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento em dobro das despesas recursais, consoante dispõe o artigo 1.007, §4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Transcorrido o prazo estipulado, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0025 . Processo/Prot: 1729508-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221599. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019045-51.2015.8.16.0031 Ação Monitória. Apelante: Paulo Jean Nicolau. Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos. Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso interposto da sentença às pp. 189/194 (mov. 51.1) que, em ação monitória proposta pelo apelado em face do apelante, rejeitou os embargos monitórios e acolheu o pedido formulado pelo autor/embargado, a fim de constituir título executivo judicial em favor deste e condenar o réu/embargante ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Em suas razões de apelação (pp. 201/214 - mov. 57.1), o réu/embargante requereu, preliminarmente, a gratuidade da justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documento no sentido de não ser declarante de Imposto de Renda (p. 216 - mov. 57.3). EXPOSTO, DECIDO. Cumpre destacar que, por se tratar de mera presunção, a simples declaração de insuficiência de recursos não implica necessariamente na imediata concessão da gratuidade da justiça, tanto que, havendo dúvida, fundada nos elementos dos autos, pode o Juiz, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC, antes de indeferir o benefício, determinar a comprovação da necessidade do benefício. Na espécie, além da alegação de impossibilidade financeira, o ora recorrente trouxe apenas extrato dando conta da não entrega, em 2016, de Declaração de Imposto de Renda relativa a 2015 (p. 216 - mov. 57.3), documento que, isoladamente, não é apto à demonstração de sua condição econômica atual. Assim, faz-se necessário que o apelante comprove a sua renda no momento presente e a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com as custas e demais despesas do processo. Destarte, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC, oportunizo ao recorrente a juntada de documentos comprobatórios da necessidade da gratuidade da justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0026 . Processo/Prot: 1729548-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0012911-98.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mauricio Placido Kluppell. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Antes de tudo, impõe a análise do pedido de assistência judiciária, formulado nas razões de recurso. Pois bem, diante do fato de o apelante ter declarado no próprio contrato de financiamento que possui uma renda mensal de R$3.200,00 (p. 23), sem que haja qualquer comprovação da modificação da sua situação financeira, é de rigor que comprove a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos holerite e declaração de imposto de renda que demonstrem seus rendimentos atuais e prova das suas despesas mensais (contas de água, luz, telefone). Intime-se para atendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Curitiba, 19 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1729869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029854-35.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Riedi Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Ademar Salvador Lopes, Elisabete Martins Lopes. Advogado: Karyn

Martins Lopes, Enio Roberto Murara. Interessado: Itaú Unibanco Sa, Rejane da Cunha Neves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Ciente do contido na decisão de f. 97/98-TJ, que apreciou e indeferiu a tutela cautelar pleiteada nos autos da ação de arrematação extrajudicial de imóvel movida por Ademar Salvador Lopes e Outro. 2. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 3. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 15 dias, na forma prevista pelo inc. II do artigo 1.019 do NCPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0028 . Processo/Prot: 1730537-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/229920. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001499-80.2016.8.16.0149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coasul Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Paulo César Babinski. Agravado: Sandro Jess. Advogado: Edson Rosemar da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coasul Cooperativa Agroindustrial em face da decisão proferida na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00014998020168160149, a qual indeferiu o pedido de localização de bens via INFOJUD, sob o fundamento de que as informações constantes no banco de dados da Receita Federal estão abarcadas pelo sigilo fiscal e, portanto, somente se admite após esgotadas todas as diligencias possíveis. (mov.45.1) Nas razoes recursais, sustenta, em síntese, que já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens do agravado, além do mais, a consulta ao Cartório de Registro de Imóveis se mostra imprestável, pois não se sabe o atual domicilio do executado. Afirma ainda que deve ser deferida a quebra do sigilo fiscal do executado, especialmente porque não foram localizados bens pelo Bacenju e Renajud. Os autos vieram conclusos. Defiro o processamento do recurso. Com isso, determino que sejam requisitadas ao Juízo de origem as informações necessárias, a serem prestadas em 15 dias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator
0029 . Processo/Prot: 1730652-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/222824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002820-27.2007.8.16.0001 Execução. Apelante (1): Luiz Carlos Caramori. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelante (2): Rosmeria Padilha de Cristo. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, João Roberto de Sá Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a execução hipotecária movida pelo banco apelado em face dos apelantes, ante as manifestações de mov. 20 em que o réu pediu "a baixa de gravame no registro de imóveis pelo banco, haja vista não existir dívida remanescente" e de mov. 21 em que o autor requereu "a extinção da execução, com todas as baixas de estilo e manifestar expressamente sua renúncia ao prazo recursal", determinando o levantamento de eventuais bloqueios ou restrições e que se expeçam alvarás a quem de direito. Por fim, condenou a executada a arcar com as custas processuais (mov. 25.1, p. 246). Pedem os apelantes a reforma da sentença para que "seja suprida a omissão ou contradição da sentença monocrática em relação a falta de condenação da casa bancaria em honorário de sucumbência, quando da declaração de extinção do feito a pedido do banco exequente, para condenar o exequente BANCO ITAÚ UNIBANC, na verba honorária de 10 a 20% do valor da execução (art. 20 § 3º do CPC), ou sucessivamente, que seja fixado, consoante apreciação equitativa dos ilustres julgadores com base do art. 20 § 4º do CPC/73, ou nos moldes da regra processual do CPC 2015". Para tanto, alegam que manejaram embargos de declaração e o juízo não alterou a verba sucumbencial apenas informou que "os honorários na execução são fixados previamente, como o foram à seq. 1.3, fl. 69, não havendo que se falar em omissão na sentença" e, que os honorários foram contemplados ao banco exequente que é sucumbente por requerer de forma autônoma a extinção do feito (mov. Mov. 58.1, p. 289/306). Apelação Cível nº 1.730.652-8 df fl. 2 O recurso não foi contra-arrazoado. É a breve exposição. II - A sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil (em 08.06.2016 - mov. 25.1 - Projudi, p. 246) e, portanto, sob sua égide deve ser apreciada. O recurso não pode ser conhecido porque é intempestivo. O artigo 1.003, § 5º do CPC/2015 estipula o prazo de quinze dias para a interposição do recurso de apelação, o qual deve ser computado apenas nos dias úteis, em atenção ao que estabelece o art. 219 do mesmo diploma processual. Conforme se verifica os apelantes efetuaram a leitura da intimação da sentença em 21.06.16, terça-feira, e fazendo com que o prazo para a interposição do recurso tivesse início no dia 22.06.16, quarta-feira, e término no dia 12.07.16, terça-feira. No entanto, mesmo certificado nos autos o trânsito em julgado da decisão, os apelantes manejaram embargos de declaração intempestivamente em 19.07.2016, quando deveria ter sido protocolado em 28.06.16 (mov. 42.1, p. 264/268), o qual foi rejeitado (mov. 51.1, p. 279/281). E a interposição do presente recurso de apelação apenas ocorreu em 26.04.17, quarta-feira, ou seja, após o encerramento do prazo recursal, conforme certidão do Projudi de mov. 58.0, página 288. Logo, sendo manifesta a intempestividade, a apelação não pode ser conhecida por não atender aos requisitos de admissibilidade recursal. III - Diante do exposto, não conheço do recurso por manifesta inadmissibilidade, negando seguimento nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator
0030 . Processo/Prot: 1731515-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/226170. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015864-59.2017.8.16.0035 Revisional. Agravante: Cristiano Gonçalves da Silveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processe-se.
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano Gonçalves da Silveira em face de decisão proferida nos autos de ação revisional n.º 0015864-59.2017.8.16.0035 (tramitação via eletrônica), em que lhe foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado o pagamento das custas iniciais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a gratuidade da prestação jurisdicional é dever do Estado e garantia constitucional; b) cabe ao réu fazer prova de que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo; c) percebe salário líquido no valor de R$ 4.868,45 e, por isso, não pode custear o processo sem prejuízo próprio e da família. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, requer seu provimento a fim de reformar a decisão agravada. 2. Defiro o processamento do agravo. Inicialmente, quanto ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença concomitante dos requisitos legais que autorizam a concessão de tal medida, haja vista o agravante não ter demonstrado de forma contundente o equívoco da decisão agravada. Assim, o conteúdo das razões de agravo se mostra insuficiente para respaldar o pedido de efeito suspensivo, notadamente considerando os poucos documentos acostados aos autos com o fito de comprovar sua situação econômica, de modo que não é possível verificar a real probabilidade de ocorrência de prejuízo que justifique a paralisação do processo. Por essa razão, deve ser indeferido o pedido de suspensão. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (artigo 1.019, inc. II, CPC/2015), facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator
0031 . Processo/Prot: 1731743-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/230863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028880-61.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida Terezinha Tessaro Menarim. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Damiana Trybus. Apelado (1): Banco PECÚNIA S.a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Apelado (3): Banco Safra S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 638/658 - mov. 144.1) proferida na Ação Revisional (nº. 0028880-61.2012.8.16.0001), a qual julgou improcedentes os pedidos em relação ao Banco Safra S/A. e parcialmente procedentes em relação ao Banco Cacique e Banco Bradesco, para o fim de determinar a cobrança isolada da comissão de permanência, no período de inadimplência e, consequente devolução dos valores indevidamente cumulados (juros moratórios, remuneratórios e multa), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP- DI, desde a cobrança e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais (80% sob responsabilidade da autora e 20% para os Bancos Cacique e Bradesco) e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada à mesma proporção. Ainda, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do Banco Safra, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Pugnou a autora, ora apelante, preliminarmente, pela concessão de assistência judiciária gratuita. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem. A autora ingressou com a ação revisional, ocasião em que pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em virtude da dúvida quanto à necessidade do benefício da justiça gratuita, foi oportunizada à apelante em 1º. Grau, à fl. 49 - mov. 2 1.2, a apresentação de documentos que comprovassem a sua renda e a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do benefício. Após a juntada de documentos, foi proferida decisão (fls. 69/70 - mov. 1.4), que indeferiu o pedido, ocasião em que a douta Juíza verificou, pelos elementos concretos nos autos, que a autora da ação auferia à época, renda mensal líquida de R $4.120,32, constituindo-se em elemento contrário a hipossuficiência declarada à fl. 25 - mov. 1.1. Em face desta decisão não houve a interposição de recurso. Uma vez indeferido o pedido de gratuidade da justiça em 1º Grau, cabe à parte, ao reiterá-lo, em sede recursal, comprovar que houve alteração das condições financeiras, a justificar a pretendida concessão, o que não se verifica, isso porque foi formulado pedido nas razões recursais, sem qualquer alegação de alteração, tampouco comprovação da necessidade atual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...). 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO ANTERIOR. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. (...). 3. Uma vez indeferida a assistência judiciária gratuita no processo, cumpre à parte, ao requere-la novamente, demonstrar que houve alteração da situação fática que justificaria a concessão do benefício; o que não ocorreu no caso em apreço. Benefício indeferido. (...). Apelação Cível não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1620469-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 22.02.2017) E isso é tão verdade que a requerente apenas reitera que não possui condições, sem nada

trazer que demonstre que a renda é insuficiente para o seu sustento e de sua família, circunstância que revela o acerto da decisão anterior que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Assim, diante do indeferimento anterior em 1º grau e, da ausência de comprovação da alteração de suas condições financeiras, indefiro a assistência judiciária pleiteada. Intime-se a apelante, por meio de seu advogado, a efetuar o preparo do recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0032 . Processo/Prot: 1731894-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223563. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002820-67.2014.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb. Advogado: Luziane Rodrigues Martins. Apelado: Juliano Demazzi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Corrija-se a autuação quanto ao nome do apelante. 2) Despacho em frente.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Associação dos Advogados do Banco do Brasil em face de sentença proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública (IDEC x Banco do Brasil), a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com fulcro no art. 290 c/c 485, I, do CPC. 2. Pois bem. Depreende-se das razões recursais que a Associação apelante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (mov. 124.1). Assim, em observância ao disposto no art. 99, §7º, do CPC/2015, a questão posta merece análise imediata por parte deste Relator. Como se sabe, a assistência judiciária gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50 já previa em seu artigo 4º as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vale relembrar: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." O novo Código de Processo Civil, por sua vez, tratou sobre a questão em seus arts. 98 e seguintes. Destaque-se: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Nesse prisma, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Entretanto, assente na jurisprudência o entendimento de que "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência."1 O novo Código de Processo Civil previu essa possibilidade em seu art. 99, §2º: "§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma 1 REsp 1161490/MG, STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009. assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático- probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) No caso, analisando as particularidades dos autos, não se verifica a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, por parte da Associação dos Advogados do Banco do Brasil. Isso porque, apesar de alegar que se trata de entidade civil sem fins lucrativos, que sobrevive exclusivamente de um percentual fixo de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação de verba honorária mensal, não restou suficientemente comprovada a sua necessidade econômica e financeira, notadamente, pela inexistência de qualquer documentação que possa demonstrar que o pagamento das custas recursais comprometerá ou afetará o seu desenvolvimento/administração. Como se sabe, a demonstração da hipossuficiência da parte deve ocorrer por elementos contábeis adequados e claros, evidenciando a escassez de recursos a ponto de inviabilizar o requente de demandar em juízo pela impossibilidade de atender às despesas judiciais. poderia ter sido feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratassem a precária saúde financeira, de maneira contextualizada, o que não ocorreu. Vale ressaltar, que a assistência judiciária deve ser concedida apenas àqueles cuja situação econômica efetivamente não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de subverter a razão do instituto. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício, a qual não se verifica no caso. Assim, considerando as particularidades dos autos em análise, a conclusão a que se chega é a de que a Associação apelante não necessita da benesse. Sobre a questão, já se manifestou o STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 2. Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma - AgInt no REsp n.º 1.305.758/MG - Rel.: Min. Luis Felipe Salomão - J. 16/03/2017 - Dje: 28/03/2017) No mesmo sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1538041-3/01 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 06.07.2016) Diante deste contexto, indefere-se o pedido de justiça gratuita, pois não há elementos nos autos que permitam concluir que a apelante não possui, neste momento, condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais. 3. Assim, necessário converter o julgamento do feito em diligência, para, com fulcro nos artigos art. 99, §7º, do CPC/2015 c/c 101, §2º, do Novo Código de Processo Civil, determinar a intimação da apelante para efetuar o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento por deserção. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0033 . Processo/Prot: 1732159-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229038. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0076883-66.2016.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco dp Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Lilian Caroline Soares Araújo. Agravado: Antônio Boucas de Campos. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.732.159-0 (NPU 0030628-58.2017.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravado ANTÔNIO BOUCAS DE CAMPOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 74-verso/75-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de ff. 90/90-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0076883-66.2016.8.16.0014, que Antônio Boucas de Campos move em face de Banco do Brasil S/A, pela qual indeferiu o pedido de suspensão do feito com base no Recurso Especial n.º 1.438.263/SP. O agravante sustenta, em síntese, que há "[...] necessidade de suspensão desta e de todas as demandas que tenham por objeto a sentença coletiva oriunda da ação civil pública, ajuizada pelo IDEC, no juízo do Distrito Federal, eis que assim determinou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de admissibilidade do RESP nº 1.438.263/SP, em trâmite pelo procedimento de 2 recurso representativo de controvérsia repetitiva." (f. 04-verso-TJ). Assevera que, "[...] transitada em julgado a decisão prolatada na Ação Civil Pública em 27/10/2009, passou a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento das ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença, com base na sentença coletiva já proferida, cujo prazo se exauriu definitivamente em 27/10/2017. Logo, ajuizada a presente em 01/12/2016, operou- se a prescrição." (f. 06-TJ). Argumenta que "As liquidações e execuções individuais da sentença coletiva que condenou o Banco do Brasil ao pagamento dos expurgos inflacionários do Plano Verão devem ser sobrestadas, uma vez que estão sujeitas aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307." (f. 06-verso-TJ). Com base nesses fundamentos, requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - Nesta análise preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. Dispõe o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que "A eficácia da decisão recorrida

poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". E, na hipótese dos autos, tem-se que não está preenchido o requisito da probabilidade do direito. 3 Isso porque, ao menos a princípio, o entendimento desta Câmara é no sentido de que não seria o caso de suspender o cumprimento de sentença com fundamento nos julgados apontados pelo agravante (Recurso Especial n.º 1.438.263/SP e Recurso Extraordinário n.º 626.307), na medida em que não se aplicariam ao caso em apreço. Por fim, a pretensão do agravante quanto à prescrição quinquenal da pretensão do autor nem sequer poderia ser conhecida, eis que a questão, ao que parece, ainda não foi analisada no juízo de origem, o que geraria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado. III - Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". IV - À parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015). Curitiba, 18 de setembro de 2017. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0034 . Processo/Prot: 1732172-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/229903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004852-56.2017.8.16.0194 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Deboni Neto. Advogado: Cicero Guilherme Roveda Pereira. Agravado: Alcinete Pesaski Semann da Costa. Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.
Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1732172-3 (NPU 004852-56.2017.8.16.0194), da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Antonio Deboni Neto e, como Agravado, Alcinete Pesaski Semann da Costa. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Deboni Neto, da decisão de mov. 27.1 (f. 13/15-TJ) que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizado em face de Alcinete Pesaski Semann da Costa, determinou que a parte embargada/exequente "apresente os documentos capazes de comprovar a origem dos cheques em questão, no prazo de 10 (dez) dias". Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que a decisão merece ser reformada, uma vez que "a Agravada em nenhum momento comprova as alegações quanto a inexigibilidade, apenas em presunções, ao passo que não houve a inversão do ônus da prova" (f. 06-TJ). Argumenta que, "ainda que admitida a discussão acerca da origem da dívida, é ônus que cabe à Agravada - devedora - pela inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao suscitar discussão sobre o negócio subjacente, o Agravo de Instrumento n ° 1732172-3 encargo de provar é ônus da embargante, diante da presunção legal de legitimidade do título cambial" (f. 10-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do inc. I do art. 1.019 do Novo CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Oportuno destacar, ainda, que em consonância com o disposto no par. único do artigo 995 do CPC/2015 "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da análise dos autos em cognição sumária, vê-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, sobretudo no que toca à probabilidade do direito invocado; daí o deferimento do pedido de efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 5. Intime-se o Agravado, para, querendo, responder ao presente recurso em 15 (quinze) dias, na forma prevista pelo inc. II do artigo 1.019 do NCPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0035 . Processo/Prot: 1732383-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/231355. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003341-07.2016.8.16.0049 Declaratória. Apelante: Marlos Luis Colli. Advogado: Guilherme Prezense Sasaki, Tiago Aznar Mendes. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson Sales Belchior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:
I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marlos Luis Colli contra a sentença de procedência da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito sob nº 0003341-07.2016.8.16.0049, por si ajuizada. Interposto recurso de apelação, o recorrente consigna a ausência do preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Contudo, limitou-se a simplesmente declarar nos termos da lei 1060/50 para fins de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais, sem, contudo, trazer aos autos qualquer demonstração nesse sentido. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, é assegurado a qualquer necessitado (termo legal) a assistência judiciária, bastando simples afirmação da parte no sentido de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Entretanto, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, visto que a mera alegação de impossibilidade de pagamento muitas vezes Apelação Cível nº 1732383-6 - fls.2 não corresponde à realidade, causando prejuízos a toda população, prejudicando, inclusive aqueles que realmente necessitam da gratuidade. Observe-se, ainda, que dentro do livre convencimento do magistrado pode este perquirir quanto à efetiva necessidade da parte em pleitear o benefício. E, analisando os autos, verifica-se que o recorrente não trouxe a este recurso nenhuma prova que pudesse fazer concluir pela sua impossibilidade em arcar com as custas do processo, limitando-se a apenas requerer o referido benefício. Desta maneira, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a sua hipossuficiência financeira e a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0036 . Processo/Prot: 1732398-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/222715. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003380-96.2009.8.16.0033 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Elt do Brasil Indústria de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Apelado: Platinense Comercio de Luminarias Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Converto o julgamento em diligência. I- Considerando que o apelante demonstrou ter condições de arcar com as despesas processuais durante todo o curso do processo na instância originária e que, inobstante requeira a concessão do benefício da gratuidade da justiça nesta esfera recursal, não tenha fundamentado o pedido ou juntado qualquer documento apto a comprovar a alteração de sua condição econômica, indefiro tal pretensão. II- Assim, com fulcro no artigo 99, §7º, do NCPC, intime- se a parte apelante para que efetue o preparo do presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção. Transcorrido o prazo estipulado, com ou sem resposta, retornem os autos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0037 . Processo/Prot: 1732445-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/228492. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001122-09.2017.8.16.0074 Arresto. Agravante: Pedro Schneider, Maria Helena Schneider, Willian Schneider. Advogado: Luiz Eduardo Dutra. Agravado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Danieli Michelon do Valle, José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processe-se.
PEDRO SCHNEIDER E OUTROS agrava da decisão de fls. 98/99-TJ (mov. 15.1), integrada pela de fl. 221/222-TJ (mov. 50.1), que deferiu a tutela cautelar de urgência, nos autos de ARRESTO 0001122-09.2017.8.16.0074. Visam os agravantes a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja indeferido o pedido de arresto, por ausência dos requisitos; alegam que não há perigo de dano, nem risco de insolvência, pois as únicas inscrições negativas foram feitas pela própria requerente. Destaca que o ativo dos agravantes é maior que o passivo, não sendo o caso de insolvência. Destacam que a penhora deve recair sobre o bem dado em hipoteca, e pedem a substituição do bem arrestado. Afirmam ainda que não pode converter o arresto em execução, pois houve contestação, e o rito a ser seguido é ordinário. Alega, finalmente, a impenhorabilidade relativa dos frutos, que somente deveriam ser penhorados em caso de ausência de outros bens. Pedem a antecipação da tutela, para desfazimento do arresto das únicas sacas de milho que os agravantes possuíam, imprescindíveis para prover o sustento da família. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, da análise primeira dos elementos carreados ao instrumento, não se verifica, nesse juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito dos agravantes, na medida em que o crédito do agravado se encontra embasado em título vencido encartado às fls. 46/51, havendo, por outro lado, perigo de dano à agravada demonstrado nos apontamentos a protesto, inscrições no SERASA, circunstâncias aptas a justificar, em sede de cognição sumária, a manutenção do arresto, ante o receio do agravado de não encontrar bens passíveis de saldar o crédito. Assim, defiro o processamento do recurso, com intimação do agravado, em conformidade com o art. 1.019, II do NCPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via sistema mensageiro, nos termos do art. 1.019, I do novo CPC. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0038 . Processo/Prot: 1732654-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/226261. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017583-31.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Refrigeração pé Preto Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato bancário, em fase de liquidação de sentença, proposta pelo agravante em face do agravado (f. 71/verso - TJ): "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte ré, alegando, em síntese a incorreção nos cálculos apresentados pelo autor; excesso de execução e necessidade de perícia contábil. 1. Considerando a argumentação do réu, ora executado, bem como o que ficou disposto na sentença (e. 149) e na decisão do

TJPR (e. 165) verifica-se que o caso não depende apenas de simples operações aritméticas (que poderia ser realizada por contador judicial), a liquidação por arbitramento é necessária. 2. Nomeio como perito o Sr. LEANDRO SALVADOR DOS SANTOS MOURÃO que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários que deverão ser pagos pelo executado, que requereu o arbitramento. 3. Garanto às partes o direito de indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 05 dias. 4. Após a formulação de quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra. 5. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação de prazo para a entrega do laudo. 6. Ante o exposto ACOLHO em parte a impugnação apresentada pelo réu, determinando a liquidação da sentença nos termos supra. Considerando a procedência parcial da impugnação deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios da impugnação. 7. Intimações e diligências necessárias." Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte com a seguinte fundamentação (f. 83-TJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.732.654-0 fl. 2 "Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ora exequente no e. 206. Argumenta que o réu em sua impugnação afirma que o autor deve R$ 85.183,75 referentes aos contratos 99727646 e 127192929-0, contudo os referidos contratos estão quitados e devem ser excluídos do montante a ser periciado. O réu manifestou-se no e. 210, ratificando a impugnação apresentada no e. 194, salientando ainda que a decisão atacada (e. 198), postulando pela rejeição dos embargos. Muito embora possa se entender que inexista qualquer contradição, erro ou omissão na decisão de e. 198 por meio da qual determinou-se a realização de perícia para liquidação dos cálculos, os argumentos do autor (no e. 206) guardam total pertinência e merecem análise neste momento processual sob pena de tornar prejudicada a futura perícia no tocando a tais valores. O executado afirma, na impugnação de e. 194, ser credor do exequente no montante de R$ 85. 183, 75 referentes a parcelas em aberto dos contratos 99727646 e 127192929-0 (planilha no e. 194.7 p. 630). Contudo, por ocasião da contestação apresentou planilhas que indicam que os dois contratos estão quitados. É o que se extrai dos demonstrativos de e. 18.5 p. 95 e 96. A título de maior esclarecimento ressalto: o demonstrativo de e. 18.5 na p. 95 indica que o contrato 127192929-0 foi firmado num plano de 24 parcelas, constando como parcelas pagas: 024 e como valor para quitação: 0,00. Já o demonstrativo de e. 18.5. p. 96 menciona que o contrato 99727646 foi contrato em 27 parcelas, constando como parcelas pagas: 27 e como valor para quitação: 0,00. Deste modo, diante da documentação constante do processo, há que se dar razão ao exequente para reconhecer os contratos 99727646 e 127192929-0 como quitados, devendo, portanto, serem excluídos da futura análise da perícia. Entretanto, muito embora a parte exequente sustente como incontroverso o montante de R$ 29.000,93, entendo não ser prudente o levantamento da referida quantia antes da realização da perícia, que poderá apurar valores diversos do apresentado pelas partes, razão pela qual indefiro o pedido do exequente neste sentido". Alega-se: a) que cabe o levantamento do valor incontroverso, pois houve o afastamento da compensação de crédito do autor com suposto débito alegado pela instituição financeira referente aos contratos nos AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.732.654-0 fl. 3 99727646 e 127192929-0; b) "quando o réu admitiu ser devedor de R$29.000,93, essa quantia restou líquida, certa e exigível, eis que admitida como devida"; c) "o art. 525, §8°, do CPC, prevê expressamente que, quando apenas parte da execução é controvertida, pode ser liberada ao exequente a parcela incontroversa"; d) "ainda que o perito encontrasse valor menor do que os R$29.000,93, confessados como devidos, o valor mínimo do quantum debeatur está limitado ao valor confessado pelo executado"; Pede-se "o provimento do presente recurso para autorizar a imediata expedição de alvará para levantamento do valor de R$29.00,93, eis que incontroverso". II - Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Intime-se o agravado nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0039 . Processo/Prot: 1732806-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/227102. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027562-09.2009.8.16.0014 Execução. Agravante: Ctc Logistica Ltda me e Outro. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Marcus Vinicius Maschio Oliver. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face dos agravantes (f. 49-TJ): "DECISÃO 1. Seq. 49.1 - Tratam-se Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da sentença de seq. 44.1. Aduziu que, referido decisum foi contraditório, ante a extinção do feito sem a devida intimação do procurador correto da parte peticionante. Instada a se manifestar nos moldes do Art. 1.023, §2º do CPC, ante a pretensão infringente dos embargos, a parte executada se manifestou em seq. 56.1, oportunidade em que pleiteou pela rejeição dos embargos opostos. Decido. 2. Sustentou o ora embargante, nestes aclaratórios, que, a decisão atacada restou contraditória, inobservou os requisitos legais para a extinção do feito por abandono, quais sejam, a intimação na pessoa do procurador e, após, a intimação pessoal da parte. Pois bem, analisando os argumentos trazidos pelo embargante, entendo que lhe assiste razão. Isto porque, compulsando os autos, verifico que em seq. 16.1, a parte exequente, ora embargante, constituiu novos procuradores para atuar no feito, requerendo, desta forma, a intimação destes, a partir de então, para cumprimento de eventuais diligências, sob pena de nulidade. Ocorre que, em que pese o requerimento acima exposto, por um lapso da Serventia, tal substituição processual não foi realizada, motivo pelo qual, a intimação para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, expedida em seq. 27.1, deu-se em nome do antigo procurador do banco exequente (Braulio Belinati Garcia Perez), conforme se verifica da leitura de intimação acostada em seq. 33. Desta forma, embora tenha sido a parte exequente intimada pessoalmente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.732.806-4 fl. 2 para dar prosseguimento ao feito, nos termos do Art. 485, III, §1º, do CPC (seq. 41.1), não há o que se falar em extinção do feito, ante a ausência de intimação válida ao procurador da parte, conforme fundamentação acima. Neste sentido: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. SENTENÇA CONCISA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 267, III, § 1º, CPC. SENTENÇA ANULADA.PROVIMENTO.1. Mesmo sendo carente de relatório, como estabelece o art. 458, I, do Código de Processo Civil, não há nulidade na sentença que trata de temática simples, determinando a extinção do feito por abandono 2. A configuração de abandono da causa, capaz de levar a extinção do processo, exige a prévia intimação da parte, pessoalmente, assim como a intimação de seu patrono constituído nos autos, com advertência de que a omissão implicará na extinção, por ser o único habilitado para promover os atos processuais necessários ao regular andamento do feito, nos moldes em que reconhece o art. 133/CF e art. 36, do Código de Processo Civil/73, como bem se posiciona a jurisprudência.3. Apelação Cível à que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1656258-8 - Campo Mourão - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 05.07.2017) (grifei) 3. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos opostos pelo exequente (seq. 49.1), com fundamento no artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil e, por conseguinte REVOGO a sentença de extinção proferida em seq. 44.1, devendo a Secretaria proceder a indisponibilização da mesma. Na mesma oportunidade, deverá a Serventia promover a substituição dos antigos patronos da parte exequente pelos atuais procuradores, conforme informado em seq. 16.1. 4. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que lhe for de direito. Intimem-se. Diligências necessárias." Alega-se: a) impossibilidade da reforma da sentença que extinguiu a execução ante o abandono da causa por meio de embargos de declaração, uma vez que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022, do CPC/15; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.732.806-4 fl. 3 b) competia ao agravado o manejo do recurso de apelação para o fim de reformar a sentença, não sendo possível a interposição de embargos de declaração para tal pretensão; c) resta demonstrado o abandono dos autos pelo agravado, pois mesmo intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito quedou inerte; d) o Juízo a quo, com o objetivo de evitar qualquer nulidade processual, determinou a intimação pessoal do agravado em dois endereços, tendo sido recebida na cidade de São Paulo/SP, na Rua Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, por David Santos Pascoal da Silva, no dia 12.06.2017, e juntada aos autos no dia 30.06.2017. Buscam, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, "mantendo-se a sentença que determinou a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil". II - Indefiro o efeito suspensivo pretendido por não restar evidenciado prejuízo grave, imediato ou irreversível a direito dos agravantes caso a situação processual se mantenha como está até o julgamento do recurso. III - Intime-se o agravado nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0040 . Processo/Prot: 1733000-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229827. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001241-78.2016.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Adilson José Rabelo, Brigida Maria de Almeida Rabelo. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andrieli de Carvalho, César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson José Rabelo e outro em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução ajuizado contra o Banco Bradesco S/A, a qual indeferiu pedido de inversão do ônus da prova, ante a inaplicabilidade ao caso em tela, das normas de proteção ao consumidor. Em suas razões, os agravantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como a necessidade de inversão do ônus da prova, pois mesmo sendo avalistas, são proprietários da empresa consumidora final. Argumentam, ainda, sobre a incidência da teoria maximalista. Requerem o provimento do recurso. Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça. 2. Defiro o processamento do agravo. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando- lhes juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0041 . Processo/Prot: 1733125-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229749. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000903-03.2015.8.16.0159 Cautelar. Agravante: Gildo Gonzatti, Herna Zanini Gonzatti. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gildo Gonzatti e outro em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar inominada ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência, consistente na abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente ou na exclusão do nome do mencionado cadastro. Nas razões do

recurso, aduz, em síntese, que: a) não pode ser considerado em mora, pois tem o direito subjetivo a prorrogação de seu débito rural; b) a nulidade de cláusulas contidas nas cédulas de crédito rural implica na absoluta iliquidez dos títulos; c) embora tenha reconhecido apenas a probabilidade de dano, caberia ao juiz de primeiro grau também ter reconhecido a verossimilhança das alegações; d) a produção de prova pericial tornará ainda mais evidente a veracidade das suas alegações; e) uma simples análise dos documentos juntados aos autos demonstra a prática de diversas abusividades; f) os encargos da mora de dívida rural não podem ser analisados como se fossem decorrente de contrato bancário ordinário; g) estão preenchidos os requisitos autorizadores da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que implicam na concessão da liminar pleiteada; h) é necessária a concessão de crédito para o custeio de suas lavouras no período de 2017/2018; i) o laudo pericial produzido pelo perito contratado pelo próprio banco confirma a frustração das safras; j) a concessão da liminar não prejudicará a parte contrária. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, impondo ao banco agravado ordem de abstenção de inscrição em cadastro de restrição de crédito ou, se já tiver inscrito, que seja retirado e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da medida. Inicialmente, quanto ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pleiteado. Verifica-se dos autos que o agravante ajuizou ação cautelar inominada incidental, distribuída como acessória de ação revisional. Na revisional discute as mesmas cédulas de crédito rural mencionadas na cautelar, sendo o teor de ambos processos semelhantes. Busca-se a prorrogação da dívida rural, exclusão de encargos e, na cautelar, a retirada/abstenção de seu nome de cadastro de inadimplentes. No entanto, não há, ao menos neste momento, verossimilhança que autorize o deferimento da medida pleiteada. Os documentos juntados aos autos não revelam a ocorrência de abusividades que tornem verossímil as alegações do agravante. São diversas cédulas de crédito bancário, porém, as alegações, a princípio, são genéricas. Não se sabe ao certo quais são objeto de cobrança, tampouco se realmente houve a inscrição em cadastro de restrição de crédito a respeito de algumas delas. Note-se que o agravante sequer se dá ao trabalho de verificar se há a restrição de seu nome, preferindo postular de forma vaga a tutela recursal. Diante destes elementos, não se justifica a concessão do efeito ativo buscado no recurso, razão pela qual deve ser indeferido. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando- lhes juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0042 . Processo/Prot: 1733140-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232207. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010926-38.2016.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Di Berti e Di Berti Ltda Me, Giacomo Di Berti, Adeilton Di Berti, Charles Di Berti. Advogado: Jackson da Silva Wagner, Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissao Progresso Sicredi Progresso Pr Sp. Advogado: Robson Luiz Giollo, Ralph Pereira Macorim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos embargos do devedor opostos pelos agravantes à ação executiva ajuizada pela agravada (fs. 26/27-TJ): "1. À secretaria para invalidar o mov. 73.1, 74, 75 e 76. 2. Diante da decisão do tribunal ad quem defiro o processamento destes embargos à execução os quais deverão ser apensados aos autos principais. 3. Nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, o efeito suspensivo aos embargos à execução poderá ser concedido somente em casos excepcionalíssimos, ou seja, se preenchidos os requisitos à concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorreu no presente caso. 4. Os embargantes admitem a existência de um débito de R$. 260.326,06 e apontam um excesso de execução de R$. 84.814,96 decorrente das supostas ilegalidades praticadas pela embargada em razão da suposta cobrança de juros remuneratórios acima da taxa contratada de 1,95% ao mês e acima da taxa média de mercado e na forma capitalizada, além da cobrança ilegal de outros encargos de inadimplência cumulados indevidamente. Contudo, verifico que não há provas suficientes para se reconhecer a probabilidade do direito dos Embargantes, sendo necessária a melhor análise do conjunto probatório, que ainda vai ser produzido nos autos, em especial na impugnação aos embargos. Além do mais, não existe perigo de que a execução possa causar aos executados, ora embargantes, grave dano de difícil ou incerta reparação, até porque inexiste penhora formalizada nos autos da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.140-5 fl. 2 execução, pelo menos não foi juntada prova nestes embargos neste sentido. Ainda que houvesse, a expropriação de bens é inerente ao processo executivo, para satisfação do débito executado, não se vislumbrando nesse agir, diante do inadimplemento do débito, qualquer perigo de causar danos de difícil e incerta reparação que autorize a suspensão da execução. 5. Da leitura da inicial constata-se que os embargantes tecem considerações, exclusivamente, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº B51035883 - 5, em execução nos autos da execução embargada, e apontam que em relação a ela existe um excesso de execução de R$. 84.814,96 decorrentes, principalmente, da cobrança de juros remuneratórios de 2,025930% ao mês, superiores aos contratados de 1,95%, ao mês, assim como da capitalização mensal desses juros e outros encargos moratórios e requerem a compensação desse valor com o débito pendente de pagamento. Portanto, é fácil perceber, que apesar de requerem a exibição de extratos da conta corrente e de cópia dos contratos renegociados, a pretensão dos embargantes, nestes autos, refere-se exclusivamente ao título em execução. Diante disso o objeto dos presentes embargos fica desde já limitado à revisão da Cédula de Crédito Bancário nº B51035883-5, sendo desnecessária a juntada dos contratos renegociados e dos extratos da conta corrente pois em nada contribuirão para o deslinde do processo e servirão apenas para tumultuar e avolumar o processo, desnecessariamente, posto que em relação a eles nada se requer. 6. Eventual revisão daqueles contratos poderá ser buscada pela via da ação revisional. 7. Intime-se a embargada na pessoa de seu advogado para, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. 8. Intimem-se." Alega-se: a) possibilidade de exibição incidental de documentos, sendo que "os embargantes fizeram pedidos específicos caso os contratos fossem exibidos em juízo e caso eles não fossem (aplicação do art. 400 do CPC/2015, com o afastamento da capitalização de juros e redimensionamento da taxa de juros para média de mercado)"; b) estar demonstrado pelos extratos juntados nos autos que "o dinheiro disponibilizado em conta pela cooperativa atinente ao contrato AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.140-5 fl. 3 B51035883-5 não foi sacado pelos embargantes/agravantes, mas sim utilizados pela própria instituição financeira para quitar o saldo devedor de outros dois contratos em aberto (B11033853 e B21032454)"; c) que o despacho agravado viola a Súmula 286 do STJ; d) que seja determinado ao juízo de origem a análise do pedido de inversão do ônus da prova não apreciado. Pede-se a atribuição de efeito ativo ao recurso para suspender a instrução processual até o julgamento deste recurso e, no mérito, o seu provimento para determinar que agravada exiba no prazo de cinco dias os contratos e fichas gráficas dos contratos B11033853 e B21032454, que são anteriores ao contrato executado, sob pena de indecência da do art. 400 do CPC/2015, e seja determinada a análise do pedido de inversão do ônus da prova. II - O efeito suspensivo requerido pelos agravantes destinado a sobrestar o andamento dos embargos do devedor até o julgamento deste recurso não pode ser deferido, pois não ficou evidenciado o fumus boni iuris nas alegações formuladas no agravo de instrumento a fim de justificar a paralisação do feito. III - Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0043 . Processo/Prot: 1733149-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0008452-85.2017.8.16.0194 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Eduardo Cordova Dornelas da Costa. Advogado: Lucas Cordova Dornelas da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processe-se.indefere efeito suspensivo

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A em face de decisão proferida nos autos de Ação de Repetição de indébito c/ c danos morais, que concedeu parcialmente a tutela de urgência para suspender os descontos da conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Nas razões do recurso, sustenta agravante, em síntese, que o valor da multa diária é demasiadamente excessivo, arbitrário e perigoso. Alega que é plenamente possível a modificação da multa aplicada pelo juízo caso esta seja excessiva. Assim, requer o afastamento da multa frente a sua desnecessidade e, subsidiariamente, a sua redução. Por fim, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. 2. Defiro o processamento do agravo. O pedido de concessão de efeito suspensivo merece acolhimento, eis que a presente hipótese se enquadra no art. art. 1019, inc. I, do CPC/20151 c/c art. 995, parágrafo único, do CPC/20152. Isso porque, não se vislumbra, a princípio, a relevância dos fundamentos arguidos pelo agravante para afastar a multa aplicada. Assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 1 Art. 1019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 2 Art. 995 (...) parágrafo único "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". 2 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando- lhes juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0044 . Processo/Prot: 1733292-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233579. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023660-46.2017.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Ana Paula Bedin Sarolli, Caroline Kovara Sarolli Villar, Rodrigo Kovara Sarolli, Spilvio Fumegali Lopes Villar Junior. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1733292-4 (NPU 0023660-46.2017.8.16.0021), da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram como Agravantes, Ana Paula Bedin Sarolli e Outros e, como Agravado, Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Bedin Sarolli e Outros, da decisão de f. 19/21-TJ (mov. 14.1) proferida nos autos de embargos à execução promovida por Banco Bradesco S/A, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos. Em suas razões recursais, os Agravantes defendem, em síntese, a necessidade de suspensão da execução, vez que estariam preenchidos

os requisitos para esse fim, sobretudo considerando o excesso da execução. Acrescentam que "o real saldo devedor das operações realizados somente poderá ser apurado após a revisão de todos os contratos celebrados, tendo em vista que a cédula exequenda foi celebrada unicamente para quitas as cédulas anteriores" (f. 10-TJ). Por fim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Agravo de Instrumento nº 1733292-4 2. Nos termos do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal na forma do art. 300 do CPC/2015. A propósito, é a redação do mencionado artigo: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Consoante escólio de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, "A finalidade maior da tutela provisória é conferir efetividade à função jurisdicional. Somente quando a medida for apta a alcançar esse fim, ela deve ser concedida." (DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 582). Da análise dos autos, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, vez que a regra é de que os embargos à execução não sejam recebidos sob o efeito suspensivo (art. 919, CPC/15), de modo que o receio de grave lesão deveria ser efetivamente demonstrado, o que não ocorreu no presente caso; daí o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 15 (quinze) dias, na forma prevista pelo inc. II do artigo 1.019 do NCPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0045 . Processo/Prot: 1733517-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234449. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001184-74.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Waldomiro Sardeto Picolo. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Joao Helio Santos Renner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte que, na ação Revisional de Contrato sob nº 0001184-74.2011.8.16.0069, reconheceu a prescrição dos lançamentos anteriores a 23/02/2001, em relação à conta nº 5090-3, aberta em 31/05/1996. Em suas razões, aduz que a decisão foi proferida em infringência ao disposto no art. 505 e seguintes do NCPC, vez que decidiu novamente matéria já deduzida na decisão do evento 1.5, reconhecendo a incidência da prescrição decenal contada de forma retroativa à propositura, conquanto a decisão preclusa já havia decidido pela prescrição vintenária. Consigna que o prazo prescricional se conta da vigência do Código Civil de 2003 e as verbas requeridas também iniciam sua contagem desse prazo, em razão de sua natureza continuada, por serem de trato sucessivo, não se encerrando para que o requerente possa postulá-la. Não há como suster a decisão que considerou prescrito o pedido requerido de 31/05/1996 a 23/02/2001, visto que tais verbas, por sua natureza de prestação continuada, bem como o advento do CC/2002 fizeram com que a prescrição fosse contada de 11/03/2003, mas considerando as verbas requeridas anteriores a Agravo de Instrumento nº 1733517-6 - fls.2 esta data. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para a reforma da decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 1.017, I, do Código de Processo Civil de 2015, são tempestivos e o preparo ocorreu de forma regular (fls. 30/31-TJ). Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito reconheceu a prescrição dos lançamentos anteriores a 23/02/2001, em relação à conta nº 5090-3, aberta em 31/05/1996. Para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o artigo 1.019, inciso I e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, muito embora se mostrem relevantes os fundamentos acerca da impossibilidade de nova decisão afeta à prescrição, em razão da ocorrência da preclusão pro judicato, vez que já reconhecida para o caso que a prescrição aplicável era a vintenária, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até final julgamento do presente, pelo Colegiado, possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.019, inciso I e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa comunicando o teor desta decisão (CPC/2015, art. 1.018). Agravo de Instrumento nº 1733517-6 - fls.3 Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de quinze dias (NCPC, art. 1.019, II). Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0046 . Processo/Prot: 1733550-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231568. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023053-67.2016.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Divera Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Carolina Batista Chechelaca. Agravado: Fertivel Comércio de Insumos Agricolas Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Divera Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Execução de Título Extrajudicial sob nº 0023053- 67.2016.8.16.0021, indeferiu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Da análise processual observa-se que o agravante formulou no bojo do recurso pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ocorre, porém, que em se tratando de pessoa jurídica, deve trazer comprovação cabal da sua impossibilidade financeira, não bastando apenas e tão somente a simples afirmação de que se encontra com dificuldades financeiras em razão da situação econômica do país. A jurisprudência reconhece pacificamente a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas, no entanto, para que isso seja possível, necessário que nesses casos seja comprovada a concreta impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com as custas processuais. Tal inteligência encontra-se consolidada tanto neste Tribunal quanto no Superior Tribunal de Justiça, destacando-se Agravo de Instrumento nº 1733550-1 - fls.2 que absolutamente nenhuma comprovação de sua hipossuficiência econômica apresentou nos autos a empresa agravante, o que deveria ter sido feito imediatamente. Tal matéria, inclusive, é objeto da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (negritei). E assim a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido" (4ª Turma, AgRg no AREsp 666.457-RJ, rel. min. Marco Buzzi, DJe 16.02.2016). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. Agravo de Instrumento nº 1733550-1 - fls.3 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.) [...] 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (4ª Turma, AgRg no AREsp 511.239-RS, rel. min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 10.02.2016). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. Agravo de Instrumento nº 1733550-1 - fls.4 [...] 5. Agravo regimental não provido" (3ª Turma, AgRg no AREsp 642.623-PR, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27.10.2015). Observe-se que analisando os autos, verifica-se que a empresa recorrente não trouxe a este recurso nenhuma prova que evidenciasse dificuldades financeiras, a permitir concluir-se pela sua impossibilidade em arcar com as custas do processo, limitando-se a apenas requerer o referido benefício. Desta maneira, para análise da sua hipossuficiência financeira e a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, intime-se a agravante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, efetivamente demonstre estar em dificuldades financeiras, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0047 . Processo/Prot: 1733555-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233790. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006939-40.2015.8.16.0069 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Charles Junior da Silva Almeida. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face da decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão, em fase de cumprimento de sentença, a qual recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença e, em indeferiu o pleito de suspensão da demanda (mov. 145.1) Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese: a) a necessidade da concessão do efeito suspensivo na impugnação ao cumprimento de sentença, em decorrência da existência de valor excessivo a ser executado;

b) que a não concessão do efeito suspensivo possibilitaria o levantamento dos valores depositados nos autos, o que demonstra risco de grave lesão e dano de difícil reparação; c) que cumpriu os requisitos do art. 525, § 6º, do CPC/2015; d) a concessão do efeito suspensivo no presente recurso. Os autos vieram conclusos. 2. Defiro o processamento do recurso. O pedido de concessão de efeito suspensivo não merece acolhimento, eis que a presente hipótese não se enquadra ao disposto no art. 995, parágrafo único, do CPC/20151 c/c art. 1019, inc. I, do CPC/20152. Isso porque, não restou demonstrada de forma convincente a possibilidade de o agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação durante o breve processamento deste recurso. 1 Art. 995 (...) parágrafo único "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". 2 Art. 1019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Portanto, ausente a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o efeito pleiteado pelo agravante. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. 4. Da análise dos autos, verifica-se a irregularidade na representação processual, posto que o mandato outorgado pela apelante a seus patronos expirou em 05.02.2016, como consta da procuração constante do feito (mov. 1.2 e fls. 17/21). Assim, há que se oportunizar a regularização da representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se a apelante Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto processual. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando- lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0048 . Processo/Prot: 1733585-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/233925. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000478-92.2016.8.16.0109 Ação Civil. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Sandra Marchini Comodaro. Agravado: Kilds do Brasil Indústria e Comércio Ltda Epp. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon, Jéssica Fernanda Zanardo Mochi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contratos bancários proposta pela agravada em face do banco agravante (fs. 15/17 - TJ): "Despacho I. Trata-se de ação revisional de contratos bancárias e repetição do indébito proposta por KILD?S DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face de BANCO DO BRASIL S/A. II. Consta a apresentação de contestação ao evento 29 e de réplica ao evento 35. III. Houve a prolação de decisão saneadora (evento 45), a qual afastou a preliminar de falta de interesse de agir e determinou a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado ao evento 118. IV. As partes foram intimadas e apresentaram insurgências (eventos 128 e 131), constando a complementação do laudo pericial ao evento 133. V. A parte ré, embora intimada, manteve-se silente. A parte autora, por sua vez, requereu a intimação da requerida para apresentar os contratos faltantes. VI. Intimada para apresentar os documentos, a parte ré quedou-se inerte. VII. Vieram os autos conclusos. Decido. VIII. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos elencados na petição de mov. 141. Caso não haja a apresentação, deverá o Ilustre Oficial de Justiça, no mesmo ato, proceder a intimação do gerente para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, apresente os documentos faltantes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil. IX. Com o decurso de prazo, caso os documentos não sejam acostados aos autos, há de se considerar que a parte autora não pode ser prejudicada pela inércia do réu em não apresentar os documentos que lhe foram solicitados, impedindo a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.585-4 fl. 2 realização da perícia quanto a todo período da relação contratual, bem como que o réu deve arcar com o ônus da sua inércia, nos termos do artigo 400 do CPC. Em casos semelhantes, onde não houve a apresentação das faturas ou extratos para possibilitar a realização concreta dos cálculos, os tribunais superiores admitem a chamada "liquidação por estimativa": (...) Nesse sentido, o feito deverá ser encaminhado ao Ilustre Perito, para complementação dos cálculos quanto aos períodos faltantes, devendo proceder a reconstituição com base nos valores constantes nos extratos apresentados. X. Com a complementação, abra-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos na sequência. Int. e diligências necessárias." Alega-se: a) que o banco em nenhum momento se recusou a fornecer os documentos solicitados. Entretanto, não há documentação específica para ser apresentada, pois, como a controvérsia diz respeito a tarifas de abertura de crédito ou tarifas de renovação de contrato, tais tarifas estão informadas nos contratos das operações; b) impossibilidade da aplicação da pena prevista no art. 400, do CPC/2015, pois a agravada "declarou que firmou contrato de abertura de conta corrente-pessoa jurídica", "diversos contratos/ cédulas bancárias vinculadas, entre eles de conta garantida (cheque especial), de crédito rotativo, de capital de giro, de operação de desconto, de empréstimo, etc., contudo não procedeu a nenhuma descrição a seu respeito". Busca, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para afastar a determinação judicial de exibição de documentos. II - Considerando que a controvérsia reside na impossibilidade de revisão e exibição de contratos, circunstância que influenciará a produção da prova pericial, concedo o efeito suspensivo como meio de não prejudicar a eficácia da decisão do presente agravo de instrumento na hipótese de ser provido. III - Intimem-se a agravada nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0049 . Processo/Prot: 1733800-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/234770. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001439-11.2017.8.16.0105 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo, Anderson Campos da Costa. Agravado: Lindalva do Carmo Santos. Advogado: Anielli Cândido Graeff. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: I - A teor do que dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento será instruído com cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Compulsando-se os autos, constata-se que o agravante não acostou aos presentes cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e da procuração outorgada aos advogados do agravado, documentos indispensáveis à formação do instrumento, haja vista que, embora o feito originário tramite eletronicamente, o presente recurso se dará pela via física, pelo que se mostra essencial a adequada formação do instrumento. II - Assim, nos termos do artigo 932, parágrafo único do referido Codex, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, instrua o recurso com referidos documentos indispensáveis à formação, sob pena de não conhecimento. III - Publique-se. IV - Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0050 . Processo/Prot: 1733806-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0020542-25.2017.8.16.0001 Indenização. Agravante: Luiz Alberto Canales (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processe-se.

LUIZ ALBERTO CANALES agrava da decisão reproduzida às fls. 101/102-TJ (mov. 7.1), na parte que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do nome nos cadastros restritivos e autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso, na AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL n.º 0020542-25.2017.8.16.0001. Sustenta o agravante que deve ser deferida a liminar para permitir o depósito das parcelas em valor incontroverso, bem como obstar a inscrição do nome do SERASA ante o preenchimento dos requisitos, notadamente a concessão de crédito mediante a cobrança de juros abusivos, acima da taxa média, além do transtorno causado pelo corte de seu limite de cartão de crédito, entre outras atitudes onerosas e abusivas praticadas pela gerente de sua conta. Destaca que recebe o valor bimestral, a título de aposentadoria, de R$ 13.000,00, que está sendo confiscado para o pagamento de empréstimos. Acrescenta que foi ludibriado na contratação de uma aplicação DI, pois a cada saque e retirada incidem taxa administrativa, imposto de renda e IOF, sendo que sequer teve acesso à movimentação financeira de tal aplicação. Afirma que o desconto mensal de R$ 3.017,72 é indevido, sendo equivalente ao confisco mensal de 53,57% de seu benefício. Pede, assim, a reforma da decisão, para que seja admitido o depósito do valor incontroverso de R$ 1.556,83 (indicado à fl. 40-TJ), com exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, neste exame primeiro da controvérsia recursal e à vista dos elementos carreados, quer parecer, neste 2 juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, antes do pronunciamento do Colegiado, notadamente porque ausente a verossimilhança das alegações relativas à cobrança abusiva de juros remuneratórios, aparentemente ajustados no contrato, que deve prevalecer nesse exame de cognição não exauriente. Assim, defiro o processamento do recurso, com intimação do agravado, em conformidade com o art. 1.019, II do NCPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via sistema mensageiro, nos termos do art. 1.019, I do novo CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0051 . Processo/Prot: 1733859-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235027. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000879-70.2017.8.16.0137 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Prado Ferreira Indústria e Comércio de Colchoes Ltda, Walter Almeida de Oliveira. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato de conta corrente proposta pelos agravantes em face da agravada (fls. 368/370-TJ): "Trata-se de ?AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA?, ajuizada por PRADO FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. E OUTRO, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO

PARANÁ/SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP. Em linhas gerais, os requerentes alegam que celebraram Cédula de Crédito Bancário com o requerido, visando a obtenção de um crédito no montante de R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Nessa operação, incidiram juros remuneratórios acima da taxa de mercado, taxas ilegais, capitalização de juros, dentre outras irregularidades. O parecer contábil (seq. 1.23) formulado por profissional contratado pelos autores concluiu que o valor total pago a maior e atualizado até novembro de 2016 totaliza a quantia de R$110.472,59 (cento e dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Em sede de tutela de urgência requerem: (i) a exclusão de seus nomes dos cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito; (ii) subsidiariamente, autorização para realizar depósitos judiciais das prestações remanescentes, obstando os efeitos da mora. É o que importa relatar. Passo a decidir. No que diz respeito a antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece o seguinte: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ao tratar da probabilidade de direito, Cândido Rangel Dinamarco: ?Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder? (A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145). O perigo de dano consiste na probabilidade de prejuízo a um bem juridicamente protegido e o risco ao resultado útil do processo diz respeito à possibilidade de ofensa à busca pelo bem tutelado, sem que haja postergação da prestação jurisdicional. Acerca do resultado útil do processo, Luiz Guilherme Marinoni afirma: ?...Somente pode ser o "bem da vida" que é devido ao autor, e não a sentença acobertada pela coisa julgada material, que é própria da ação principal. (Antecipação de Tutela. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 87) Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores na presente demanda, cumpre ressaltar que, em que pese as alegações de cobranças indevidas, a simples propositura de ação revisional não afasta a legalidade dos valores inicialmente contratados pelas partes. Ademais, no caso dos autos, embora seja incontroversa a inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se do documento de sequência 15.2, que tal inscrição se deu por solicitação da empresa SICREDI UNIÃO RS-PORTO ALEGRE, e não pela empresa requerida SICREDI UNIÃO PR/SP, não sendo possível presumir que a referida inscrição guarde relação com o contrato apresentado em sequência 1.4. Portanto, em sede de cognição sumária e com os elementos e argumentos apresentados pelas partes autoras, não é possível aferir a probabilidade do direito invocado na inicial, o que obsta a concessão da tutela de urgência pleiteada. Por tais razões, indefiro o pedido para cancelar da inscrição do nome do autor em Órgãos de Proteção ao Crédito. Por fim, no que toca ao pedido de consignação incidental do valor integral das parcelas, verifico não haver qualquer respaldo legal que ampare tal requerimento. Pelo contrário, os §§ 2º e 3º do artigo 330 do CPC determinam: ?Art. 330: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3 Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (...)?. Desta feita, o valor pactuado entre as partes deverá continuar a ser pago ao requerido, conforme estabelecido contratualmente pelas partes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado em exordial. No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de que passe a constar o valor incontroverso do débito, conforme estipulado no artigo supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias." Alegam os agravantes: a) ser necessária a concessão da gratuidade de justiça por não contarem, no momento, com recursos financeiros para suportar as custas e despesas processuais; b) a presença da verossimilhança das alegações, pois a irregularidade da inscrição ficou demonstrada através da juntada de laudo pericial; c) ser devida a inversão do ônus da prova quando o consumidor é parte hipossuficiente ou for verossímil a alegação, além de ser "notória a capacidade financeira do agravado, instituição financeira de grande porte e atuação nacional" enquanto os agravantes "são sustentados a duras penas com seu esforço e trabalho"; d) que o "CDC determina que os cadastros e bancos de dados relativos a consumidores contenham somente informações verdadeiros (art. 43, §1º), o que não é o caso, pois os agravantes figuram perante a sociedade como inadimplentes de contrato ao qual sequer há dívida a ser paga"; e) que o magistrado negou o pedido de correção nos cadastros de proteção aos créditos por inexistir prova inequívoca da verossimilhança das alegações, contudo o CDC autoriza que "os consumidores que forem lesados pela inclusão de falsas informações a seu respeito nos referidos cadastros a exigirem a correção (art. 43, §3º)"; f) todos os requisitos elencados do art. 300 e seguintes do NCPC estão presentes. Pede, assim, a concessão da antecipação da tutela para que seja "imediatamente desconstituída a restrição creditícia que pende sobre seus dados, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$500,00" ante o periculum in mora e o fumus boni iuris demonstrados e, no mérito, o provimento do recurso. II - A decisão agravada foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil e, portanto, sob sua égide deve ser apreciada. Pretendem os agravantes a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda não analisada em primeiro grau. O novo CPC, em seu art. 98, caput, dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça". No caso, os agravantes afirmam que, no momento, não contam com recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais. Entretanto, para fazer jus ao benefício, é imprescindível que a parte justifique a situação de necessidade, de modo que não basta requerer a concessão da assistência judiciária sem apresentar prova eficaz de que realmente se encontra impossibilitada de pagar as custas e encargos processuais. Portanto, limitando-se os agravantes alegarem que não tem condições de suportar as despesas e custas processuais, mas sem fazer nenhuma referência à sua incapacidade financeira para suportar o ônus do processo e, muito menos, comprovar a real necessidade quanto ao benefício postulado, a assistência judiciária não pode ser de plano deferida. Todavia, a nova regra instituída no § 2º do art. 99 do CPC/2015, em sua parte final, determina que o magistrado deverá, "antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". III - Nestas condições, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, intimem-se os agravantes para que, em cinco (5) dias, comprove a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observando-se o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0052 . Processo/Prot: 1733883-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235685. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001008-51.2016.8.16.0124 Embargos a Execução. Agravante: Bianca Fernanda Zanardini Mayer, Claudio Mayer. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1733883-5 (NPU 0001008-51.2016.8.16.0124), do Juízo Único da Comarca de Palmeira, em que figuram, como Agravantes, Bianca Fernanda Zanardini Mayer e Outro e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bianca Fernanda Zanardini Mayer e Outro, da decisão que indeferiu seu pleito de assistência judiciária gratuita, formulado nos autos de embargos à execução de título extrajudicial movida por Banco do Brasil S/A, considerando que a parte embargante "deixou transcorrer in albis o prazo para a juntada da documentação comprobatória da hipossuficiência econômica alegada" (f. 14-TJ), e determinou o recolhimento das custas, sob pena de baixa na distribuição. Em suas razões recursais, a parte alega que "os documentos acostados a inicial são provas robustas que milita em favor dos agravantes, pois não foram elididos por qualquer outro documento capaz de desconstituir a alegação posta" (f. 08- TJ). Agravo de Instrumento n° 1733883-5 Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão agravada a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do inc. I do art. 1.019 do Novo CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Oportuno destacar, ainda que em consonância com o disposto no par. único do artigo 995 do CPC/2015 "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da análise dos autos em cognição sumária, vê-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, postulado na forma de liminar. Isso porque os Agravantes buscam a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (f. 14-TJ). Ocorre que a discussão suscitada neste agravo recai justamente sobre o deferimento ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, o que lhe dispensaria o recolhimento das custas iniciais e obsta a extinção do processo por Agravo de Instrumento n° 1733883-5 falta de juntada de comprovante do pagamento. Assim, resta claro que a não atribuição do postulado efeito poderá acarretar em dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 5. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0053 . Processo/Prot: 1733960-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236523. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003213-86.2017.8.16.0037 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Agravado: Pastre Implementos Rodoviários Ltda, Alcione Pastre, Lauseane Pastre, Lauro Pastre Junior. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido nos embargos do devedor opostos pelos agravados à ação executiva ajuizada pelo agravante (fs. 16/18-TJ): "RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 1. Presentes os requisitos constantes dos arts. 319, 320 e 914, §1º, todos do CPC, RECEBO estes embargos à execução e determino seu processamento pelo procedimento especial consoante art. 920 do CPC. EFEITO SUSPENSIVO 2. Tratam-se de embargos do devedor apresentado em face da execução nº 1905-15.2017.8.16.0037 aduzindo os embargantes, em suma, a impossibilidade de execução da cédula de crédito bancário, pois, não resta demonstrado de forma pormenorizada o débito exequendo. Aduz, ainda, que firmou contrato de crédito bancário e realizou a renegociação da dívida, contudo, após parecer técnico de profissional contábil e por não possuírem cópia dos contratos, limitaram-se ao pagamento de juros conforme autorizado pelo Banco Central, de modo que a dívida cobrada pela instituição financeira não corresponde aos valores reais. Ao final, ofereceu bens à penhora e requereu a atribuição do efeito suspensivo. Breve relato. Fundamento e decido. Estabelece o Código de Processo Civil, enquanto requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, a presença dos elementos necessários à tutela provisória e a garantia do juízo. Assim dispõe o art. 919 do CPC: (...) Pois bem. Avaliando a redação do art. 919 do CPC e os requisitos para a concessão da tutela provisória, entendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.960-7 fl. 2 Presente a fumaça do bom direito diante da prova documental apontando, a princípio, a ausência de exequibilidade do título, tendo em vista que não demonstrou de forma minuciosa e especificada o débito exequendo, podendo constituir equívocos na elaboração, tendo em vista que o pedido administrativo de exibição dos contratos não foi atendido pela instituição financeira. O perigo na demora encontra fundamento justamente na situação econômica dos embargantes que necessita de valores para a continuidade da empresa e o bloqueio do montante causaria inúmeros transtornos para as atividades empresariais. Por fim, ressalto que, embora o art. 919 do CPC estabelece a necessidade se segurança do juízo para concessão do efeito suspensivo, os embargantes indicaram à penhora imóvel avaliado em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nos autos de execução (mov. 32.7), sendo valor superior ao executado, de modo a garantir o crédito do exequente/embargado. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (à contrário senso): (...) Desta forma, impõe-se a concessão do efeito suspensivo porquanto garantida a execução e presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. 2.1. Pelo exposto, DEFIRO a concessão de efeito suspensivo diante da presença dos requisitos do art. 919, §1º do CPC, suspendendo-se, portanto, a ação executiva nº 1905-15.2017.8.16.0037. 3. Lavre-se o termo de penhora do bem indicado pelo embargante no mov. 32.7 dos autos em apenso. 4. Junte-se cópia desta decisão da respectiva ação executiva. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 5. Sabe-se que os embargos à execução é meio de defesa do executado/embargante se opor à ação executiva. O embargante demonstrou o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira acerca da exibição específica de documentos, conforme art. 397 do CPC/15, mas, sem atendimento pelo banco em tempo hábil. 5.1. Diante disso, intime-se o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba os documentos indicados pelo embargante no mov. 1.12 12. DISPOSIÇÕES FINAIS 6. Habilitem-se os Advogados da parte embargada, consoante procuração acostada nos autos executivos. 7. Intimem-se os Procuradores da embargada para, querendo, no prazo de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.960-7 fl. 3 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os embargos apresentados. 7.1. Com a manifestação ou o decurso do prazo, intime-se a embargante para ciência e manifestação, por igual prazo. 8. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de composição e a necessidade probatória, especificando as provas que pretendem realizar. 8.1. Poderão as partes apresentarem, no prazo referido, delimitação consensual das questões de fato e de direito, bem como distribuição consensual do ônus probatório, poderes, deveres e faculdades inerentes à respectiva posição processual, nos termos dos artigos 190, 357, §2º e 373, §3º, todos do CPC. 9. Com o decurso do prazo, superada a fase das providências preliminares, voltem conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou saneamento e instrução probatória, na forma do art. 920, II do CPC." Alega-se: a) ausência de intimação do agravante para se manifestar acerca dos bens indicados pelos agravados, em afronta ao art. 10 do CPC/2015; b) ser insuficiente a garantia do juízo para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, sendo necessária a existência de perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; c) que a simples expropriação de bens é inerente ao processo executivo; d) que não concorda com o bem indicado a penhora por pertencer a terceiro e porque foi atribuído o valor de R$ 400.000,00 conforme avaliação unilateral apresentada pelos embargantes; e) "necessidade da penhora suprir a diferença entre o valor real de mercado do bem e o valor pago de costume em hasta pública"; f) que as informações solicitadas que os agravantes pretendem obter através dos documentos "especificados nos itens 5, 6 e 7" "podem ser extraídas da cédula de crédito bancário executada e das cédulas de crédito bancário que originaram referida dívida, bem como dos extratos bancários que demonstram toda a evolução do débito executado" AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.960-7 fl. 4 g) não terem os agravados demonstrado a necessidade dos documentos solicitados, conforme exige o art. 397, II do CPC/2015. Pede-se a atribuição de efeito suspensivo para sobrestar "os efeitos da decisão do mov. 28.1, a qual concedeu o efeito suspensivo aos embargos, bem como determinou a exibição de todos os documentos pleiteados pelos agravados", e, no mérito, o provimento para cassar integralmente a decisão agravada. II - Considerando que a controvérsia reside na impossibilidade de exibição dos contratos anteriores ao executado, concedo o efeito suspensivo no trâmite dos embargos do devedor como meio de não prejudicar a eficácia da decisão do presente agravo de instrumento na hipótese de ser provido. II - Intimem-se os agravados nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0054 . Processo/Prot: 1734026-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232371. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000793-53.2017.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: Giuseppe Nardi e Cia Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Paula Sayuri de Lima Otsuka. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Único da Comarca de Nova Fátima que, nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 0000793-53.2017.8.16.0120, indeferiu pedido liminar de exibição de documentos e, com fulcro no art. 330, § 2º do CPC/2015, determinou a emenda da petição inicial, para que a autora apresente comprovação do pagamento da respectiva taxa do pedido administrativo no sentido de obtenção de cópia do contrato cujas cláusulas específicas estão sendo impugnadas, assim como cópias dos contratos celebrados entre as partes e/ou a comprovação de necessidade de exibição de outros documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Em suas razões, aduz que após diligências na busca documental com notificação extrajudicial, não conseguiu acesso aos documentos integrais, sendo informado pela agravada que as taxas referentes à disponibilização de tais documentos seriam emitidas quando estiverem prontos, pelo que, para ver resguardados seus direitos e objetivando a busca dos documentos contratuais, acionou o poder judiciário mediante as penalidades impostas verificadas com a disponibilização parcial documental. Consigna que na qualidade de consumidor de direitos sobre a prestação de serviço pelo agravado, deve este fornecer os documentos ante a hipossuficiência e vulnerabilidade verificadas, além do que é cabível a inversão do ônus da prova, em Agravo de Instrumento nº 1734026-4 - fls.2 que com o deferimento da inicial e a citação do agravado, este deverá apresentar nos autos os documentos integrais. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para reforma da decisão agravada. É a breve exposição. Como visto no relatório, volta-se o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar de exibição incidental de documentos e determinou a emenda da petição inicial, para que a autora apresente comprovação do pagamento da respectiva taxa do pedido administrativo no sentido de obtenção de cópia do contrato cujas cláusulas específicas estão sendo impugnadas, assim como cópias dos contratos celebrados entre as partes e/ou a comprovação de necessidade de exibição de outros documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Muito embora a decisão agravada tenha indeferido pedido incidental de exibição de documentos, também determinou a emenda a fim de que a parte autora, ora agravante, promovesse a juntada de documentos. Destarte, o cerne da decisão diz respeito à ordem de emenda para adequação ao art. 300, § 2º do CPC/2015, já que sem tal cumprimento a petição inicial não será apta, não detendo a autora interesse no deferimento da ordem de exibição de documentos. Contudo, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece rol taxativo dos casos em que cabe o manejo de agravo de instrumento. Vejamos: Agravo de Instrumento nº 1734026-4 - fls.3 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: "I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Da leitura do referido rol, denota-se a ausência de previsão do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinar a emenda da petição inicial, tal qual no presente caso, o que impõe o não conhecimento do presente. Neste sentido é o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, senão vejamos: "Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão Agravo de Instrumento nº 1734026-4 - fls.4 interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercimento do mandado de segurança e da correição parcial." (NERY JR. Nelson. ANDRADE NERY. Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais, 2015. pg. 2078.) Por certo, a exibição de documentos decorrerá do processamento da ação, cuja inicial ainda está pendente de emenda e, conforme já ressaltado, tal determinação não agravável. Diante do exposto, não conheço do recurso de Agravo de Instrumento eis que manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão impugnada não versa sobre matéria recorrível via agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0055 . Processo/Prot: 1734039-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/235897. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000201-37.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: José Domingues Valadares. Advogado: Gusttavo José Lisboa dos Santos, Marco Antônio Domingues Valadares, Fábio Danilo Werlang. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Joao Helio Santos Renner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.
Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1734039-1, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram, como Agravante, José Domingues Valadares e, como Agravado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Domingues Valadares, da decisão de f. 32/37-TJ (mov. 137.1) que indeferindo seu pedido de rejeição da impugnação oferecida nos autos da ação de cumprimento de sentença movida em face de Banco Itaú S/A, concedeu efeito suspensivo à impugnação. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada, para rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que "a simples indicação de qual valor o agravado entende como devido, sem qualquer indicativo dos parâmetros utilizados (memória de cálculo discriminada), não pode servir como base para instaurar a controvérsia de suposto excesso de execução" (f.10 -TJ). Ademais, defende que, conforme sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional, "o cumprimento de sentença seria processado mediante cálculos a serem apresentados pelas partes, eis que o título executivo contempla todos os parâmetros necessários" (f. 12-TJ), motivo pelo qual a impugnação deve ser julgada improcedente. Ademais, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que o juízo monocrático "intimou o perito contábil e este já apresentou proposta de honorários, os quais deverão ser suportados de forma desnecessária pelas partes" (f. 13-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do inc. I do art. 1.019 do Novo CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Oportuno destacar, ainda, que em consonância com o disposto no par. único do artigo 995 do CPC/2015 "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da análise dos autos, ao menos em cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, sobretudo diante da improbabilidade do direito invocado; daí o indeferimento ao pedido concessão do efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 15 dias, na forma prevista pelo inc. II do artigo 1.019 do NCPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0056 . Processo/Prot: 1734135-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/232736. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018711-25.2016.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Administradora de Bens Sun Garden Ltda. Advogado: Alecson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Edson Luiz de Campos. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françozo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá que, na Execução de Título Extrajudicial sob nº 0018711-25.2016.8.16.0017, tornou sem efeito o item II da decisão de sequência 101.1 e que havia determinado a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados, vez que proferido por equívoco, haja vista a necessidade de manter o juízo garantido até o início da fase expropriatória ou de pagamento. Em suas razões, aduz que a decisão se mostra contrária a lei, ante a vedação ao juiz de agir de ofício para rever suas próprias decisões sem qualquer fundamento que o justifique, visto que ausentes as hipóteses do artigo 494 do Código de Processo Civil, sendo que a matéria aventada não se enquadra como erro material ou de cálculo. Ressalta que a jurisprudência colacionada na decisão ora agravada não se aplica ao caso visto tratarem-se de situações distintas, pois naquele pretendia-se invalidar a penhora em dinheiro em razão do periculum in mora e no presente sequer há pedido de suspensão da execução, bem como por ser fundada na legislação revogada, e que se revela um desrespeito ao jurisdicionado, sendo que a ação executiva e respetivos embargos foram manejados na vigência do Código de Processo Civil de 2015, Agravo de Instrumento nº 1734135-8 - fls.2 pelo que se mostra possível o levantamento dos valores penhorados. Por fim, assevera que a atuação imotivada do juiz reflete parcialidade, vez que extrapolou os limites da jurisdição e proferiu decisão além do que foi pedido pela parte, haja vista a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, assim como pelo provimento do recurso para reforma da decisão agravada para autorizar o levantamento pelo exequente dos valores bloqueados. É a breve exposição. Embora do rol de pedidos formulados pelo agravante conste o recebimento do recurso com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, não se verifica das razões recursais a existência de qualquer fundamento a respeito da existência dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, a relevância dos fundamentos, assim como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pelo que não comporta análise. O presente instrumento é tempestivo, tendo o preparo ocorrido regularmente (fls. 16/21-TJ). A decisão agravada está acostada às fls. 35-TJ. Oficie-se ao Juízo da causa comunicando a interposição do agravo de instrumento, encaminhando-se cópia do teor desta decisão (CPC/2015, art. 1.018, § 1º). Intimem-se o agravado para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de quinze dias (CPC/2015, art. 1.019, II). Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0057 . Processo/Prot: 1734314-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/234022. Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001367-82.2017.8.16.0118 Revisional. Agravante: Marcos Aurélio Dias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processe-se.
MARCO AURÉLIO DIAS agrava da decisão reproduzida à fl. 39-TJ (mov. 6.1), que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, nos autos de AÇÃO REVISIONAL 0001367- 82.2017.8.16.0118. Cinge-se o pleito recursal à obtenção da assistência judiciária gratuita, defendendo o agravante que basta que o interessado momentaneamente não possua condições de arcar com as custas e honorários. Sustenta que cabe à parte contrária produzir prova cabal em sentido contrário. Afirma que recebe o equivalente a R$ 4.242,30 líquido, sustentando sozinho a família. Pede, assim, a reforma da decisão e a concessão da gratuidade. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, neste exame primeiro da controvérsia recursal e à vista dos elementos carreados, quer parecer, neste juízo de cognição sumária, ser necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso, haja vista o risco de cancelamento da distribuição, antes do pronunciamento do Colegiado acerca do pretendido benefício da gratuidade. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, via sistema mensageiro, nos termos do art. 1.019, I do Novo Código de Processo Civil. Após, inclua-se em pauta. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0058 . Processo/Prot: 1734318-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/235642. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000385-72.2008.8.16.0057 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Abel Vieira dos Santos, Solange Terezinha Hedeguichi dos Santos. Advogado: MURILO DE ABREU SANTOS, Haylla dos Reis. Agravado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato, João Carlos de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abel Vieira dos Santos e outro em face de decisão proferida nos autos de "carta precatória" oriunda de execução de título extrajudicial, a qual afastou as arguições de nulidade aventadas pelos executados e determinou o prosseguimento da hasta pública. Nas razões do recurso, o agravante pugna pela reforma da decisão, alegando em síntese: a) a nulidade da arrematação do bem, por ausência de intimação dos executados da avaliação do imóvel; b) que as intimações dos advogados em cartas precatórias devem ser efetuadas pelo juízo deprecado, conforme disposição do item 5.7.8. do Código de Normas; c) que a ausência de intimação acerca da avaliação do imóvel acarreta sério e irreversíveis prejuízos materiais aos agravantes, posto que não exerceram o direito de contraditório sobre a avaliação do bem. Por fim, requer a concessão de efetivo suspensivo ou o deferimento de antecipação de tutela recursal. 2. Defiro o processamento do agravo. O pedido de concessão de efeito suspensivo, merece acolhimento, eis que a hipótese enquadra-se ao disposto no art. 1019, inciso I1, c.c. art. 1.012, § 4º do Código de Processo Civil de 20152. Analisando os autos em cognição sumária, verifica-se que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, em razão da alegada nulidade da arrematação do bem, por ausência de intimação dos executados sobre o laudo de avaliação do imóvel. Assim, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pela agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação, levando-se em consideração o prosseguimento do feito, concedo o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando- lhes juntar as peças que entender convenientes. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator 1 Art. 1019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 2 Art. 1.012 (...) §4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
0059 . Processo/Prot: 1734320-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/235316. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001439-11.2017.8.16.0105 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Pan S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Lindalva do Carmo. Advogado: Anielli Cândido Graeff. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

I - A teor do que dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento será instruído com cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Compulsando-se os autos, constata-se que o agravante não acostou aos presentes cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e da procuração outorgada aos advogados do agravado, documentos indispensáveis à formação do instrumento, haja vista que, embora o feito originário tramite eletronicamente, o presente recurso se dará pela via física, pelo que se mostra essencial a adequada formação do instrumento. II - Assim, nos termos do artigo 932, parágrafo único do referido Codex, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, instrua o recurso com referidos documentos indispensáveis à formação, sob pena de não conhecimento. III - Publique-se. IV - Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 15 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0060 . Processo/Prot: 1734360-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236561. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001194-47.2012.8.16.0146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Anadisel Comércio Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Thiago Paiva dos Santos, Antonio Joelcio Stolte. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão proferida na ação revisional de contratos bancários, em fase de liquidação de sentença, proposta pela agravada em face do banco agravante (fs. 101/105-TJ): "Trata-se de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, figurando como exequentes Anadiesel Comércio, Serviços e Transportes LTDA e Thiago Paiva dos Santos (advogado) e executado Banco Santander S/A. No mov. 1.17 os exequentes pleitearam a execução do valor de R$ 21.319,70 (atualizado até 16/07/2015). O executado foi intimado no mov. 22, porém, manteve-se inerte (mov. 23). No mov. 27.2 houve o bloqueio de R$ 35.431,68, quantia referente ao principal e aos honorários. O executado ofertou impugnação no mov. 31, alegando que: a) é necessária a liquidação por arbitramento; b) a parte exequente se equivocou em seu cálculo, pois a sentença afastou a capitalização mensal e anual de juros (incidência de juros sobre juros), porém, a parte autora elaborou o recálculo da conta corrente, através do pagamento totalmente afastado de juros, o que não cumpre o julgado, visto que pagamento não é sinônimo de capitalização; c) quanto às taxas de juros aplicadas no cálculo, temos que a mesma está de acordo com a taxa da modalidade Conta Garantida divulgada pelo Banco Central do Brasil, todavia, a modalidade contratada foi de Cheque Especial, consequentemente a taxa utilizada pela autora não possui relação com o caso. Assim, o valor devido ao exequente é de R$ 19.768,00 (novembro de 2015). No mov. 37 foi deferida a concessão de efeito suspensivo à impugnação, porém liberada em favor do exequente a quantia incontroversa de R $ 19.768,00. Alvará retirado no mov. 48. A parte exequente, no mov. 50, rechaçou os argumentos do exequente. No mov. 52 o Juízo entendeu necessária a liquidação do julgado a ser AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.360-1 fl. 2 precedida por cálculo elaborado por perito competente. Nomeado perito, cuja incumbência para pagamento foi atribuída ao executado. Assistentes técnicos e quesitos indicados pelas partes nos eventos 58/59. O perito fixou honorários em R$ 10.000,00 no mov. 62. No mov. 67 o executado juntou documentos. Impugnação aos honorários periciais no mov. 73. Honorários mantidos no mov. 76. Discordância do executado no mov. 79. No mov. 81 os honorários periciais foram fixados em R$ 5.000,00 pelo Juízo. No mov. 86 foi procedida à digitalização de documentos faltantes. Recusa do perito no mov. 89. No mov. 92 a parte exequente ofertou proposta de acordo. Discordância do executado no mov. 96. No mov. 99 o perito Wilson Scheuer aceitou o encargo pelo valor de R$ 5.000,00. No mov. 105 o executado informou o depósito dos honorários periciais. Laudo pericial juntado no mov. 107. No mov. 115 a parte exequente se manifestou sobre o laudo. Já a parte executada manteve-se inerte (mov. 114). No mov. 118 este Juízo determinou esclarecimentos ao perito. O perito respondeu aos questionamentos no mov. 124. No evento 133 o executado se manifestou, se insurgindo em relação à perícia e alegando excesso na execução. No mov. 134 a parte exequente apresentou manifestação, pugnando pela execução do saldo remanescente de R$ 4.610,92. É o relato. DECIDO. Primeiramente, rejeito as argumentos de mov. 133 em relação ao laudo e esclarecimentos do perito, tendo em vista que não constatei nenhuma irregularidade ou vício no trabalho desenvolvido pelo expert. Friso que a discordância do executado em relação ao laudo não é motivo suficiente para ensejar sua nulidade ou desconsideração, pois todos os questionamentos necessários a elucidar as questões pendentes nos autos foram respondidos, fundamentando o perito os motivos que o levaram à conclusão dos trabalhos. Passo, no mais, a analisar a impugnação de mov. 31. O executado/impugnante se insurgiu em relação ao cálculo que o exequente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.360-1 fl. 3 havia apresentado nos movs. 1.17, 24 e 25, ao argumento de que a parte executada se equivocou em seu cálculo, já que a sentença afastou a capitalização mensal e anual de juros (incidência de juros sobre juros), porém, a parte autora elaborou o recálculo da conta corrente, através do pagamento totalmente afastado de juros, o que não cumpre o julgado, visto que pagamento não é sinônimo de capitalização. Ainda, quanto às taxas de juros aplicadas no cálculo, entendo que ela está de acordo com a taxa da modalidade Conta Garantida divulgada pelo Banco Central do Brasil, todavia, a modalidade contratada foi de Cheque Especial, consequentemente a taxa utilizada pela autora não possui relação com o caso. Em que pesem os argumentos do executado/impugnante, entendo que razão não lhe assiste, pois não constatado o excesso na execução. Ora, como bem apontou o perito no mov. 124, o cálculo do principal, que havia sido apresentado no mov. 1.17, não apresentava excessos. Além do mais, o Juízo entendeu no mov. 52 que era necessária a realização de cálculo através de perito competente, determinando a liquidação do julgado por arbitramento. Corretamente, o perito nomeado procedeu à atualização do débito até a data da penhora realizada pelo Bacenjud no mov. 27 (10/2015). Veja-se do mov. 124 que o perito indicou que quando ocorreu a penhora no sistema Bacenjud (10/2015) o valor devido a título de principal era de R$ 29.924,08, sendo que no mov. 24 o exequente havia, inclusive, indicado valor inferior como devido a título de principal (R$ 26.582,14). Portanto, por não ter os conhecimentos técnicos necessários para realização do cálculo, tanto é que no mov. 52 o Juízo determinou que a liquidação se desse por arbitramento, a parte exequente/impugnada acabou por pleitear a título de principal valor inferior ao efetivamente devido pelo executado/impugnante. Nessa seara, inexiste excesso de execução em relação ao principal. O mesmo ocorre em relação aos honorários sucumbenciais. Com efeito, no mov. 25 o exequente/impugnado havia indicado como devido a título de honorários de sucumbências o valor de R$ 8.849,54, sendo que no mov. 124 o perito deixou claro que tal cálculo respeitou os comandos sentenciais. Portanto, inexiste excesso algum na execução, ao contrário, se somarmos o valor de R$ 29.924,08 (mov. 124 - principal) e o valor de R$ 8.849,54 (mov. 25 e 124), temos que em 10/2015 era devido o valor de R$ 38.773,62, sendo que apenas houve o bloqueio via Bacenjud da quantia de R$ 35.431,68, ou seja, remanesceu o valor de R$ 3.341,94 (em 10/2015) que deveria ter sido pago pelo executado/impugnante. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.360-1 fl. 4 Ademais, frise-se que toda a exposição do impugnante em relação à taxa de juros aplicada não merece prosperar. Como bem apontou o expert no mov. 124, ?A taxa aplicada pelo executado não tem amparo na taxa média de ?cheque especial? divulgada pelo Bacen, quer seja o constante do extrato de movimentação, como o recalculo apresentado no mov.31.2?. Portanto, afastadas as arguições da impugnação de mov. 31 e da petição de mov. 133. Ante o exposto, REJEITO a impugnação de mov. 31 e as argumentação expendidas no mov. 133, e HOMOLOGOo laudo pericial de mov. 107 e os esclarecimentos de mov. 124, fixando como valor devido a Anadiesel Comércio, Serviços e Transportes LTDA a quantia de R$ 29.924,08 (mov. 124 - principal) e a Thiago Paiva dos Santos o valor de R$ 8.849,54 (mov. 25 e 124), ambos até 10/2015, tornando líquida a condenação arbitrada, conforme art. 510 do NCPC. Observada a Instrução Normativa n° 03/2015 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, as custas relativas à impugnação deverão ser arcadas pelo executado/impugnante, ante a sucumbência. Ainda, segundo a orientação pacificada no Resp 1134186/RS, julgado pelo rito do recurso repetitivo, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis novos honorários advocatícios. Isso porque respectiva verba tornou-se exigível quando deflagrada a ausência de pagamento voluntário no respectivo cumprimento. Por analogia: (...) Intimem-se. Proceda-se à liberação dos honorários periciais depositados no mov. 105.2 em favor do perito, mediante alvará (com prazo de 30 dias, intimando-se para retirada em 5 dias) ou transferência bancária (oficie-se para transferência em 5 dias), na forma em que for requerido pelo expert. Ainda, do bloqueio Bacenjud de mov. 27.2, apenas parte do valor foi levantado pelo exequente (mov. 48). Portanto, preclusa esta decisão, libere-se o restante do valor que se encontra depositado nos autos em favor do exequente, mediante alvará, com prazo de 30 dias, intimando-se ara retirada em 5 dias. Caso requerida a transferência bancária, resta deferida (oficie-se para transferência em 5 dias). Por fim, considerando que em 10/2015 era devido o valor de R$ 38.773,62, sendo que apenas houve o bloqueio via Bacenjud da quantia de R$ 35.431,68, ou seja, remanesceu o valor de R$ 3.341,94 (em 10/2015) que deveria ter sido pago pelo executado/impugnante, e observado que no mov. 134.2 o exequente tomou por AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.360-1 fl. 5 base o valor equivocado de R$ 3.457,34, a fim de se evitar futura arguição de nulidade ou impugnações, determino que o exequente apresente nova atualização do débito remanescente, utilizando como valor base o valor de R$ 3.341,94 (saldo que era devido em 10/2015). Em seguida, inclua-se em minuta do Bacenjud, cumprindo-se as disposições pertinentes do NCPC. Intimações e diligências necessárias." Contra a decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fs. 110/111-TJ). Alega-se: a) estar incorreto o cálculo do perito por ter afastado "o pagamento por completo dos juros, inobservando que o pagamento de juros não é sinônimo de capitalização"; b) que o perito "recalculou R$3.289,04 de juros e na data antessente a data do refinanciamento apontou como ?saldo? ajustado o valor de R$20.809,43, desta forma adiciona-se o pagamento dos juros de R$3.289,04 na data de 07 ou 08/04/2009 o saldo devedor seria de R$24.098,47 (R$20.809,43 + R$ 3.289,04) e não o valor de R$21.552,42"; c) impossibilidade de utilizar "a taxa da conta garantida" "para o recálculo do produto cheque especial no presente caso"; d) que o cálculo homologado desrespeita a decisão exequenda, pois não foi determinada a exclusão da tarifa de abertura de crédito e IOF; e) não ter a decisão agravada se manifestado acerca dos "apontamentos realizados no mov. 133", os quais devem ser enfrentados conforme prevê o art. 11 do CPC/2015, e nem mesmo solicitado novo recálculo ao perito. Pede-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para impedir atos expropriatórios e, no mérito, o provimento para anular "a decisão que homologou o cálculo pericial, bem como seja determinado a realização de novo recálculo, considerando os apontamentos feitos pela AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.360-1 fl. 6 instituição financeira". II - Havendo dúvidas sobre o cálculo da dívida objeto da liquidação de sentença, não podendo ser desde logo afastada as ponderações feitas pelo agravante, concedo o almejado efeito suspensivo como meio de se evitar prejuízo de difícil reparação ao recorrente caso haja provimento do presente agravo de instrumento. III - Intime-se a agravada nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão

ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0061 . Processo/Prot: 1734590-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235690. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014135-38.2016.8.16.0033 Ação de Cumprimento. Agravante: Alcance Centro de Educação Profissional\t, Adauto Canedo da Silva (maior de 60 anos), Luciany Cristina Brandão Sala. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcance Centro de Educação Profissional/T e outros em face de decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, a qual indeferiu a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a inversão do ônus da prova, bem como indeferiu a produção de prova pericial, declarando o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC (fls. 27/29-TJ). Nas razões do recurso, sustenta o recorrente, em síntese: a) preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao fundamento de que presentes os requisitos legais; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor diante de sua vulnerabilidade frente à instituição financeira; c) necessidade de inversão do ônus da prova, pois é parte hipossuficiente (técnica e econômica) na relação jurídica, além da verossimilhança de suas alegações; d) que a decisão fere o princípio do devido processo legal e as garantias do contraditório e ampla defesa; e) que é necessária a produção de prova pericial para apurar a capitalização de juros, bem como a taxa de juros moratórios e remuneratórios; f) que o indeferimento da produção de prova acarreta o cerceamento de defesa do agravante. 2. Defiro o processamento do agravo. O pedido de concessão de efeito suspensivo merece acolhimento, eis que a presente hipótese se enquadra no art. art. 1019, inc. I, do CPC/20151 c/c art. 995, parágrafo único, do CPC/20152. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, pois, caso o processo tenha prosseguimento com o julgamento antecipado da lide, eventual deferimento da instauração da fase dilatória e redistribuição do 1 Art. 1019 (...) I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 2 Art. 995 (...) parágrafo único "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". as partes poderão sofrer prejuízo processual em relação ao ônus da prova que recai sobre cada um. Não bastasse, as questões alegadas pelo agravante podem ensejar a modificação da decisão ora agravada, sobretudo se considerada a diversidade de teses no ordenamento jurídico sobre a matéria. Assim, por cautela, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender os efeitos da decisão agravada. Assim, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 1019, inc. II, CPC/2015), facultando-lhes juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Jucimar Novochadlo Relator

0062 . Processo/Prot: 1734656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0016009-23.2017.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mário Hiroshi Benoqui. Advogado: Elisolete Bakarji. Agravado: Luciano Cabral da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

I - A teor do que dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento será instruído com cópia da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Compulsando-se os autos, constata-se que o agravante não acostou aos presentes cópia da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, documento indispensável à formação do instrumento, haja vista que, embora o feito originário tramite eletronicamente, o presente recurso se dará pela via física, pelo que se mostra essencial a adequada formação do instrumento. II - Assim, nos termos do artigo 932, parágrafo único do referido Codex, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, instrua o recurso com referido documento indispensável à formação, sob pena de não conhecimento. III - Publique-se. IV - Em seguida, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0063 . Processo/Prot: 1734675-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004351-75.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Santander do Brasil S.a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Agravado: Moussa Mohamad Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1734675-7 (NPU 0004351-75.2012.8.16.0001), da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Santander S/A, e, como Agravado, Moussa Mohamad Haidar. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander S/A, da decisão de f. 668-TJ (mov. 158.1) que, nos autos da ação revisional em fase de cumprimento de sentença proposto por Moussa Mohamad Haidar, determinou o cancelamento da distribuição da impugnação, ante o não recolhimento das custas processuais. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que houve o recolhimento das custas processuais referente à impugnação. Contudo, "por um equívoco?, o comprovante? não foi protocolizado junto com a impugnação. Mas foram recolhidas, constando nos cofres do Poder Judiciário" (f. 13- TJ). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Nos termos do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do inc. I do art. 1.019 do Novo CPC. Agravo de Instrumento n° 1734675-7 Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Oportuno destacar, ainda que em consonância com o disposto no par. único do artigo 995 do CPC/2015 "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Da análise dos autos em cognição sumária, vê-se que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, ante a possibilidade de imediata produção dos efeitos do cancelamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 15 dias, na forma prevista pelo inc. II do artigo 1.019 do NCPC. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0064 . Processo/Prot: 1735059-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237958. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027186-47.2015.8.16.0035 Ação Monitória. Agravante: Telina Bello de Goes. Advogado: Cristhiane Kulibaba Ishi, Wilma da Silva Pinheiro. Agravado: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Adriana Champion, Andréia Aparecida Valdevino Fernandes, Diogo Guedert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRÉVIA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA BENESSE - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO COM O REITERADO INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AGRAVANTE, COM A DEDUÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REVERTER A DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA - QUESTÃO PRECLUSA - EXEGESE DO ART. 507 DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES.Agravo de instrumento não conhecido. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1735059-7 (NPU 0027186-47.2015.8.16.0035), da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravo de Instrumento n° 1735059-7 Agravante, Telina Bello de Goes e, como Agravado, Cassol Materiais de Construção Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Telina Bello de Goes, da decisão de f. 118-TJ (mov. 89.1) que indeferiu seu pedido de reconsideração para concessão da assistência judiciária gratuita, formulado nos autos de embargos à monitória oposta em face de Cassol Materiais de Construção Ltda. Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada, "haja vista que para a concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos da lei 1060/50" (f. 07-TJ). Acrescenta, ainda que, recebe valor inferior a 10 salários mínimos, "valor este que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita" (f. 09-TJ). 2. O recurso não merece ser conhecido, conforme análise a seguir. Para melhor compreensão da controvérsia, convém reproduzir, brevemente, a sucessão fática do processo originário dos embargos à ação monitória nº 0027186-47.2015.8.16.0035, conforme documentos que instruem o presednte recurso. Verifica-se que o juízo monocrático indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no mov. 72.1, em razão do descumprimento da parte embargante à anterior determinação de juntada de documentos comprobatórios da sua hipossuficiência (mov. 64.1). Insatisfeita, a parte embargante formulou pedido de reconsideração daquela decisão, oportunidade em que juntou outros documentos para fundamentar sua reiteração. Assim, sobreveio a decisão ora objurgada que contou com a seguinte fundamentação: Agravo de Instrumento n° 1735059-7 "1. Tendo em vista os rendimentos auferidos pela parte ré, conforme declaração de imposto de mov. 81.8, há fundadas razões para crer que a mesma não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração dos benefícios da justiça gratuita. 2. No mais, cumpra-se o art. 69 da Portaria 02/2016. Em caso de impossibilidade de eventual acordo, voltem conclusos para decisão saneadora." Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pelo qual

se pretende a concessão da referida benesse, sob argumento de que a embargante não possui condições para suportar as custas processuais, e que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente para deferimento do benefício, além de os documentos juntados aos autos corroborarem com tal afirmação. Conforme relatado, a decisão que não concedeu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ante a ausência de juntada de documento comprobatório da hipossuficiência foi proferida em 15/05/2017 (mov. 72.1). Contudo, a parte agravante/executada não recorreu daquela decisão em momento oportuno, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso cabível para rediscussão do mérito. Ora, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015, "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Por conseguinte, não restam dúvidas de que não é mais cabível a discussão quanto a possibilidade de deferimento da assistência judiciária gratuita. Como a parte autora não se manifestou a respeito da decisão de indeferimento do pedido naquela primeira oportunidade, recaiu a preclusão temporal sobre aquela matéria, não sendo possível a sua arguição neste momento. Neste sentido, já se manifestou esta Corte: Agravo de Instrumento n° 1735059-7 "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA EFETUAR O PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RÉU. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, ANTE A PRECLUSÃO, E QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E DETERMINOU QUE O CUSTEIO SEJA SUPORTADO PELO RÉU.POSTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR HONORÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR APONTADO PELO PERITO E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO PARA EFETUAR O PAGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ALEGAÇÕES ACERCA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DA COBRANÇA DE JUROS E DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. AFRONTA A DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO" (13ª C.Cív., Ag. Inst. 1535078-8, Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 11/05/2016) "Agravo de instrumento - Ação de prestação de contas - Segunda fase. Pretensão de dilação do prazo estabelecido para prestação de contas - Questão resolvida na sentença proferida na primeira fase da ação de prestação de contas, sem que houvesse interposição de recurso a respeito - Preclusão temporal - CPC/73, art. 473, aplicável ao caso - Reanálise do prazo fixado para prestação de contas, ademais, que implicaria violação à coisa julgada. Recurso não conhecido" (14ª C.Cív., Ag. Inst. 1485857-2, Rel. Des. Rabello Filho, j. 04/05/2016) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA - DESPACHO COM CUNHO DECISÓRIO E, PORTANTO, RECORRÍVEL - A AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO TORNA INVIÁVEL A REDISCUSSÃO DA QUESTÃO, EIS QUE ACOBERTADA PELO MANTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL - EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA - PRECEDENTES DO STJ Agravo de Instrumento n° 1735059-7 E DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (7ª C.Cív., AC 1464029-8, Rel. Desª. Josély Dittrich Ribas, j. 26/04/2016) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO COM BASE NO ART.284, § ÚNICO E 267, I, AMBOS DO CPC - APELANTE QUE ALEGA SER DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NÃO ATACADA VIA RECURSO ADEQUADO - INDEFERIMENTO ESCORREITO - SENTEÇA MANTIDA.RECURSO NÃO CONHECIDO" (14ª C.Cív, AC 1456357-2, Rel. Des. Octavio Campos Fischer, j. 20/04/2016) Ademais, é cediço que a utilização de pedido de reconsideração ou mesmo de simples petição a fim de provocar nova manifestação sobre a matéria, não tem o condão suspender o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento da Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE PRAZO RECURSAL - RECURSO A QUE NEGO SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC." (TJPR - 14ª C. Cível, AI 1318899-9, Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva, j. 11/03/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO ATACADO POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - Agravo de Instrumento n° 1735059-7 AI - 1291677-7 - Cornélio Procópio - Rel.: Octavio Campos Fischer - Unânime - - J. 11.03.2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS INDEFERIDO.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA NO AGRAVO.RECURSO NÃO CONHECIDO. Segundo jurisprudência assente nas Cortes Superiores o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1153001-7 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 19.11.2014) "Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 692622-3, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vechia, j. 30/07/2010) Deste modo, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que a pretensão recursal diz respeito à assunto já decidido nos autos, o que configura a preclusão temporal e a impossibilidade de rediscussão da matéria. 3. Por conseguinte, não conheço do presente agravo de instrumento. Publique-se e intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0065 . Processo/Prot: 1735273-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236175. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004025-43.2016.8.16.0109 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Dirce Tresco Dias. Advogado: Leslye Mara Isa Vendrametto de lima, Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon, Amanda Santos Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido no curso da ação declaratória de nulidade ato jurídico proposta pela agravante em face da agravada (fs. 315/317-TJ): "Decisão I. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com perdas e danos. II. Narra a inicial, que o veículo Fiat/Strada Trek de propriedade da autora foi penhorado nos autos de execução de título extrajudicial n. 533-77.2015 onde figuram como exequente Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - SICOOB e executados A.R. dos Santos Presentes ME, Almir Rodrigues dos Santos e Luciana Tresco Dias. Afirma que os executados nunca foram proprietários do bem, tendo a autora adquirido o veículo de boa-fé de pessoa estranha a execução promovida pelo exequente, sendo que na data da aquisição não existia qualquer pendência junto ao Detran ou penhora judicial. Requer liminarmente a suspensão dos atos executórios. Ao final, pugna pela procedência da ação para que seja declarada a nulidade do ato jurídico com a consequente anulação da penhora/adjudicação, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 8.880,00. Disse não possuir interesse na audiência de conciliação e pugnou pela produção de provas. Juntou documentos. A petição inicial foi indeferido, sendo extinto o processo (evento 12). No entanto, a sentença foi anulada em sede de recurso de apelação (evento 29). Vieram os autos conclusos. Decido. III. Ciente da decisão proferida pelo Tribunal Superior. Assim, recebo a presente ação e passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.273-7 fl. 2 IV. Com a vigência do novo Código de Processo Civil para que haja a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos elencados ao artigo 300 do CPC, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Vislumbra-se, portanto, a necessidade de demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora). Quanto ao primeiro pressuposto, conhecido como probabilidade do direito, imperioso a demonstração da plausibilidade de existência do direito requerido, de forma que o juiz possa verificar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. Deve se visualizar, primeiramente, na narrativa dos fatos trazidas pelo autor, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Além disso, é preciso haver uma plausibilidade jurídica, "com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos" (DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015). O segundo pressuposto, por sua vez, "pressupõe a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito" (DIDIER JUNIOR, Fredie. et al. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015). Na lição doutrinária: Desta feita, só se justifica o deferimento da tutela provisória para entregar a tutela jurisdicional antes do término do processo, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. Pois bem. O veículo acima descrito foi penhorado e adjudicado nos autos de execução de título extrajudicial promovida pelo Sicoob Metropolitano de Maringá contra A.R. dos Santos Presentes ME, Almir Rodrigues dos Santos e Luciana Tresco Dias, na data de 26.02.2015 (533-77.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.273-7 fl. 3 Os executados citados (evento 21) não pagaram o débito. As diligências realizadas para satisfação do débito (mandado penhora, Bancejud, Renajud e Infojud), restaram todas infrutíferas. Por essa razão, o exequente indicou à penhora do veículo Fiat/Strada, placa: AQF-8418 que se encontrava na posse do devedor. O juízo entendendo que a propriedade dos bens móveis de da pela tradição, deferiu o requerimento do credor. A penhora sobre o veículo foi efetivada em 30.03.2016, com a juntada do mandado nos autos em 12.04.2016 (evento 90). Ausente impugnação dos executados, fio deferida a adjudicação do veículo pelo credor (evento 102). A competente carta de adjudicação foi expedida em 13.05.2016 (evento 113). Em 07.07.2016 certificou o senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder a remoção do veículo por não o ter encontrado na posse do devedor (evento 129). No evento 132, insurgiu-se a senhora Dirce, ora autora dos presentes autos, em data de 13.07.2016, aduzindo ser proprietária do veículo penhorado e pugnando pela sua liberação. O expediente não foi conhecido pelo juízo, por se tratar de via inadequada (evento 137). No evento 174, a senhora Dirce informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que

não conheceu do seu pedido, sobrevindo informação de que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela terceira interessada. Ao evento 181, consta declaração do executado Almir, afirmando que procedeu a devolução do veículo à senhora Dirce. Foi novamente expedido mandado de remoção e avaliação do veículo, sendo informado, pelo senhor Oficial de Justiça, que não localizou o veículo na posse da senhora Dirce e, que está se recusa a devolver o veículo, negando a dizer onde o mesmo se encontra (evento 198). Sobreveio decisão do acordão, onde foi negado provimento ao recurso interposto pela terceira interessada (evento 202). Intimado para indicar a localização do veículo o senhor Almir disse que não sabe onde encontra-se o bem, dizendo que irá procurar o credor para tentativa de composição. Pois bem, após detalhar a ação de execução de título extrajudicial onde o veículo foi adjudicado, que diz a autora ser proprietária, passo a expor. No caso em tela, a penhora sobre o veículo se deu em 30.03.2016, tendo a carta de adjudicação sido expedida em 13.05.2016. Tomando ciência da adjudicação levada a efeito, a parte autora insurgiu-se naqueles autos em 13.07.2016, afirmando ser o veículo de sua propriedade, o que não foi analisado pelo juízo, já que a via eleita não era adequada. Somente em 03.11.2016 (quase quatro meses após tomar ciência da adjudicação) a promovente ingressou com a presente ação para ver anulado o ato AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.273-7 fl. 4 jurídico. Ao invés de ter ingressado com os embargos de terceiro, logo após o indeferimento de sua petição, a parte autora manteve-se inerte e, do que se depreende dos autos de execução, permanece ocultando o bem. Considerando que a autora encontra-se na posse do bem, e que não procurou a tutela jurisdicional com a diligencia que seria natural, não se vislumbra a urgência para análise do pedido nesse momento, podendo portanto aguardar ao menos a angularização da demanda e o estabelecimento do contraditório para a análise do pedido. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência. V. A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação VI. Nos termos do art. 334 do CPC, paute-se audiência de conciliação/ mediação a ser realizada por conciliador, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, devendo-se citar o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis. Intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu advogado, com as advertências de trata o parágrafo 8º da mesma normativa. VII. Cite-se o réu para comparecimento ao ato, cientificando-o de que, não obtida a conciliação, deverá ofertar contestação, nos termos do art. 334 do CPC, em 15 (quinze) dias úteis a contar da data de celebração do ato. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência, deverá manifestar-se por escrito, em até 10 (dez) dias úteis da realização do ato (CPC, §5º, art. 334), caso em que deverá ofertar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, inciso II). Em qualquer caso, deverá o réu observar o disposto nos artigos 336 e art. 341, ambos do CPC, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VIII. Caso a parte ré, em contestação, alegue qualquer das matérias declinadas no art. 337 do CPC, ou junte documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias úteis. IX. Intimações e diligências necessárias." Alega-se: a) ser a legítima proprietária do veículo arrematado na execução de nº 0000533-77.2015.8.16.0109, e apesar de estar de posse do bem, incide sobre o veículo restrição pelo sistema Renajud, o que AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.273-7 fl. 5 impossibilita a sua utilização; b) possibilidade de perecimento do bem durante a instrução processual, o que demonstra a urgência no deferimento da tutela pleiteada; c) não ter sido intimada dos atos praticados na execução, "o que veio a prejudicar sua manifestação naqueles autos"; d) que o bem deve permanecer em posse da legítima proprietária, a fim de impedir que seja negociado pela agravante e a presente demanda seja convertida em perdas e danos. Pede-se a concessão de efeito ativo ao recurso para suspender "os atos executórios com relação ao ?Veículo Fiat/Strada Trek CE Flex, plca AQF-8418, ano modelo 2008, cor branca, chassi nº 9BD27808A87084739" e, no mérito, requer a confirmação da liminar. II - Indefiro o efeito ativo, pois não ficou evidenciado o fumus boni iuris nas alegações formuladas no recurso a fim de justificar o deferimento de plano do pedido de suspensão dos atos expropriatórios que recaem sobre o veículo objeto da controvérsia, sendo prudente, antes de ser decidida a pretensão recursal, a ouvida da parte agravada. III - Intime-se o agravado nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao Juiz da causa através do sistema mensageiro. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0066 . Processo/Prot: 1735395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/239113. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014667-06.2016.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dinaci da Silva. Advogado: Claudia Freiberg. Agravado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1735395-8, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Agravante, Dinaci da Silva e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dinaci da Silva, da decisão que nos autos de cumprimento de sentença derivado da ação civil pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil S/A, determinou a suspensão do feito com base no Recurso Especial n. 1.438.263/SP. Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que "o sobrestamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.438.263/SP, não é aplicável ao presente feito, isto porque a decisão de afetação proferida diz respeito à decisão oriunda da ACP nº 0403263-60.1993.8.26.0053, ajuizada em 1993 pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A (incorporado pelo Banco do Brasil), que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo" (f. 07-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. Agravo de Instrumento nº 1735395-8 3. Mediante análise dos autos, não verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo na forma do inc. I do art. 1.019 do Novo CPC. Isso porque embora a Agravante tenha requerido esse efeito, não dedicou uma linha sequer de suas razões recursais a fim de fundamentar seu pedido; daí o indeferimento. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual exercício do juízo de retratação ou outros esclarecimentos que considerar necessários. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 15 dias, na forma prevista pelo inc. II do artigo 1.019 do NCPC. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro 2017. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09665

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Albertoni Leite	038	1640071-4
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	041	1647246-9
Adriana Aparecida de Jesus	095	1700436-5
Adriana Eliza Federiche	042	1648707-1
Adriane de Fátima Bazotti	114	1710577-4
Adriane Guasque	067	1683399-1
Adriano Andres Rossato	062	1680406-9
Adriano Martins Rodrigues	123	1722038-3
Alan Carlos Ordakovski	098	1702159-1
Alan Rogério Mincache	042	1648707-1
Albert Iomar de Vasconcelos	009	1501006-7
Alexandre Augusto F. Valera	010	1509426-1
	016	1578740-3
Alexandre de Almeida	005	0989144-5
	023	1611042-8
Alexandre Hellender de Quadros	055	1675591-0
Alexandre Nelson Ferraz	053	1671997-6
Alexandre Tavares Reis	053	1671997-6
Alfredo Ambrosio Junior	061	1679812-0
Aline de Araújo Bevervanço	016	1578740-3
Altair Santana da Silva	081	1690965-6
Alysson de Cristo Moleta	054	1674042-8
Ana Carolina Rohr Fukushima	115	1710954-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	044	1649670-3/01
Analice Castor de Mattos	025	1615710-7/01
	066	1683159-7/01
Ananias Cézar Teixeira	030	1634093-3
André Lawall Casagrande	042	1648707-1
Andre Luis Sonntag	111	1708110-8
André Luiz da Silva	016	1578740-3
André Otávio Hoffman	042	1648707-1
Andréa Cristiane Grabovski	101	1702702-2
	102	1702724-8
Andréa Hertel Malucelli	059	1679644-2
	062	1680406-9
Andrea Liciane Ribeiro dos Reis	072	1686819-0
Anne Caroline Wendler	114	1710577-4
Antônio Augusto Grellert	025	1615710-7/01
Antonio Camargo Junior	002	0865223-7/02
Antônio Celso Soares Sampaio	042	1648707-1
Antônio Ernesto de Lima	090	1696396-5
Antônio Leite dos Santos Neto	109	1707253-4
Aparecido Albino Dechiche	078	1688046-5
Ariane Dias Teixeira Leite	096	1700802-9
Ariberto Walter Lautert	126	1722963-1
Arthur Mendes Lobo	011	1552088-8

Athos Carlos Pisoni Filho	008	1426819-8/01
Bianca Ferrari Fantinatti	069	1684899-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	1003844-5/01
	073	1686931-1
Bruno Domingues Lima da Silva	037	1639332-5
Bruno Pavin	122	1719970-1
Bruno Rodrigues Brandão	022	1610226-0
Camila Schmitt	106	1705965-1
Carla Dadalti Badiani	106	1705965-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0865223-7/02
Carlos Alberto Xavier	018	1587913-5/01
	075	1687609-8
	082	1691133-8
	088	1694622-2/01
Carlos Araúz Filho	020	1596959-0/01
	084	1692208-4
	116	1711544-9
Carlos Augusto Rumiato	056	1675754-7
Carlos Augusto Tortoro Junior	018	1587913-5/01
Carlos Eduardo Gomes da Silva	029	1632061-3
Carlos Fernandes	126	1722963-1
Carlos Henrique Rocha	096	1700802-9
Carlos Lunelli Marcondes	076	1687611-8
Carlos Natal Giaretta	072	1686819-0
Carlos Roberto Bertin Junior	030	1634093-3
Carlyle Popp	087	1694493-1
Caroline Albertoni Leite	038	1640071-4
Caroline Barbosa Pereira	096	1700802-9
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	112	1708237-4
Casillo A. -. S. d. Advogados	069	1684899-0/01
Cassemiro de Meira Garcia	110	1708037-4
Cassio Fernandes Beverari	027	1618494-0
Celso Schmitz	022	1610226-0
César Augusto Moreno	058	1678052-0
César Augusto Terra	012	1567757-1/01
	021	1597995-0/01
Cesar Ricardo Tuponi	120	1715813-5
Charles Daniel Duvoisin	068	1684819-2
Cibele Antônia Kloc e Silva	029	1632061-3
Clara Vainboim	107	1706640-3
Consuelo Guasque	067	1683399-1
Crisaine Miranda Grespan	023	1611042-8
Cristian Jean Tavares Junior	098	1702159-1
Cristian Luiz Moraes	069	1684899-0/01
Cristiana Vasconcelos B. Martins	052	1671819-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	039	1643816-5
	055	1675591-0
Cristiane Carla Claro Frasson	117	1713912-5
Daniel Hachem	103	1705642-3
	121	1717521-0
Danieli Cristina Opuskevich	059	1679644-2
Danielle Baptista	113	1710409-1
Dário Borges de Liz Neto	074	1687055-0
David Alexandre W. d. Mattos	019	1589512-6/01
Denilson de Oliveira Silva	039	1643816-5
Denize Heuko	046	1652550-1
Donato Santos de Souza	028	1619304-5
Douglas Alves Vilela	070	1684981-3
Douglas Vinicius dos Santos	085	1692410-4
Dulciomar Cesar Fukushima	115	1710954-1
Edinei César Scremin	108	1706650-9
Edmir Frank Durães Damaceno	061	1679812-0
Edson Lucas da Silva	056	1675754-7
Edson Luiz Dal Bem	017	1583382-4/01
Eduardo Faria de Oliveira Campos	064	1681392-4
Eduardo Moura Sella	086	1694048-6
Eliane Dávilla Savio	096	1700802-9
Elisângela de Almeida Kavata	055	1675591-0
Elisiane de Dornelles Frassetto	028	1619304-5
Élito Luiz dos Santos	114	1710577-4
Elói Contini	089	1694785-4
Eloir Gasparim dos Santos	059	1679644-2
Emanuel Fernando Castelli Ribas	030	1634093-3
Eni Domingues	058	1678052-0
Erika Trindade Kawamura	074	1687055-0
Evandro José Lago	035	1638538-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0865223-7/02
	011	1552088-8
	081	1690965-6
	108	1706650-9
	119	1715323-6
	125	1722684-5
Fabiana Carla de Souza	083	1691247-7
Fabio Cesar Luque dos Santos	014	1573322-5
Fábio Korenblum	051	1668879-8/01
Fabiúla Müller Koenig	041	1647246-9
	086	1694048-6
Fabrício Coimbra Chesco	108	1706650-9
	119	1715323-6
	125	1722684-5
Fabricio Miguel Mendonça	031	1634769-2
Fabrício Zir Bothomé	017	1583382-4/01
Felipe Carvalho Romero	033	1636989-2
Fernando Augusto Ogura	024	1611083-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	097	1700830-3
Fernando José Bonatto	044	1649670-3/01
Fernando Kugler Viegas	008	1426819-8/01
Fernando Trindade de Menezes	057	1676841-9
	114	1710577-4
Fioravante Buch Neto	008	1426819-8/01
Flávia da Cunha e Castro	045	1651741-8
Flávio Pierro de Paula	001	0820876-6/01
Francieli Cristina Querino Rudey	108	1706650-9
Genésio Felipe de Natividade	068	1684819-2
Genilson Pereira	048	1657118-3
Gilmar Rodrigues Batista	013	1572244-2
Giselis Darci Kremer	042	1648707-1
Giuliano Carlos Zimmermann	108	1706650-9
Guilherme Fernandes Pereira	046	1652550-1
Gustavo Dal Bosco	050	1668397-1
	087	1694493-1
Gustavo Gonçalves Gomes	051	1668879-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	094	1699941-2
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	086	1694048-6
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	028	1619304-5
	041	1647246-9
	091	1696477-5
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	040	1645666-3
Hasan Vais Azara	036	1638691-5
Heber Gomes da Silva	066	1683159-7/01
Heber Marcelo Gomes da Silva	066	1683159-7/01
Heitor Cazionato Possani	077	1687715-1/01
Hélio Luiz VItorino Barcelos	100	1702397-1
Helison da Silva Chin Lemos	069	1684899-0/01
Heloisa Branco	108	1706650-9
Henri Solanho	072	1686819-0
Henrique Cavalheiro Ricci	105	1705904-8
Henrique Henneberg	040	1645666-3
Henrique Tavares Leite	022	1610226-0
Herick Pavin	122	1719970-1
Higor Oliveira Fagundes	005	0989144-5
Iandra Dos Santos Machado	083	1691247-7
Igor Perehowski Magno Stanchi	011	1552088-8
Ilan Goldberg	004	0963336-3
Ilze Regina Aparecida Pinto	021	1597995-0/01
Irineu Galeski Junior	106	1705965-1

Isis Carolina Massi Vicente	003	0867658-8/01
Ítalo Vieira Cavalcante d. Santos	041	1647246-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	057	1676841-9
	114	1710577-4
Jair Antônio Wiebelling	015	1577030-8
	020	1596959-0/01
	050	1668397-1
	065	1682265-6
	073	1686931-1
	089	1694785-4
	118	1714786-9
	127	1725950-6
Jair Cândido de Almeida	079	1689362-8
Jair Luiz Scheid Filho	072	1686819-0
Jean Carlo Paisani	040	1645666-3
Jéssica Máyra Alves de Oliveira	041	1647246-9
Jhonny Rafael Berto	006	1003844-5/01
João Casillo	069	1684899-0/01
João Cosmoski Neto	067	1683399-1
João Leonelho Gabardo Filho	012	1567757-1/01
	021	1597995-0/01
João Paulo de Castro	027	1618494-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	116	1711544-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	063	1680752-6/01
	083	1691247-7
Jorge Donizeti Sanchez	027	1618494-0
	109	1707253-4
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	017	1583382-4/01
José Antônio Broglio Araldi	093	1697831-3
	102	1702724-8
José Campello Torres Neto	034	1637159-8
José Eli Salamacha	009	1501006-7
José Fernando Vialle	097	1700830-3
José Ivan Guimarães Pereira	046	1652550-1
	115	1710954-1
José Miguel Garcia Medina	105	1705904-8
	112	1708237-4
Josias Luciano Opuskevich	059	1679644-2
Juliana Bigolin Zordan	122	1719970-1
Juliane Bublitz Ferreira	096	1700802-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	049	1667625-6
Juliano César Iba	011	1552088-8
Juliano Nikel	054	1674042-8
Juliano Ricardo Schmitt	045	1651741-8
	063	1680752-6/01
	083	1691247-7
Júlio César Dalmolin	020	1596959-0/01
	065	1682265-6
	073	1686931-1
	089	1694785-4
	118	1714786-9
	127	1725950-6
Júlio César Subtil de Almeida	105	1705904-8
Júlio César Veraldo Meneguci	100	1702397-1
Juvêncio do Conselho Martins	107	1706640-3
Kakunen Kyosen	104	1705754-8
Karina de Almeida Batistuci	126	1722963-1
Larissa de Cássia Salame da Silva	074	1687055-0
Lauro Fernando Zanetti	001	0820876-6/01
	003	0867658-8/01
	032	1635644-4
	085	1692410-4
	095	1700436-5
	113	1710409-1
	117	1713912-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	045	1651741-8
	113	1710409-1
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0867658-8/01
	113	1710409-1
Leonardo Mizuno	051	1668879-8/01
Leonel Trevisan Júnior	087	1694493-1
Leticia Ferrarini	112	1708237-4
Liana Cassemiro de Oliveira	025	1615710-7/01
	066	1683159-7/01
Libiamar de Souza	083	1691247-7
Liliane Christina da Silva Zaponi	066	1683159-7/01
Lissandra Regina Reckziegel	074	1687055-0
Lizeu Adair Berto	006	1003844-5/01
	063	1680752-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	124	1722627-0
	126	1722963-1
Lourenço Cesca	036	1638691-5
Lucas Goularte da Silva	060	1679800-0
Luciane Mika Akagi	104	1705754-8
Luciano Alves Batista	080	1690156-7
Luciano Alves da Silva	032	1635644-4
Luis Felipe Cantarelli Andretti	026	1616502-9
Luiz Carlos Bofi	084	1692208-4
Luiz Fernando Brusamolin	093	1697831-3
	101	1702702-2
	102	1702724-8
Luiz Fernando Cardoso Ramos	111	1708110-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	097	1700830-3
Luiz Fernando Fortes de Camargo	047	1656116-5
Luiz Pires Rocha	060	1679800-0
Luiz Rodrigues Wambier	011	1552088-8
Luziane Rodrigues Martins	110	1708037-4
Majeda Denize Mohd Popp	087	1694493-1
Mara Regina Jakobovski	052	1671819-7
Marcello Martins Schneider	024	1611083-9
Marcelo Cardoso Garcia	074	1687055-0
Marcelo Godoy Magalhães	014	1573322-5
Márcia Loreni Gund	015	1577030-8
	020	1596959-0/01
	065	1682265-6
	073	1686931-1
	089	1694785-4
	118	1714786-9
	127	1725950-6
Márcia Maria Barrida	040	1645666-3
Márcio Rodrigo Frizzo	019	1589512-6/01
Márcio Rogério Depolli	006	1003844-5/01
	073	1686931-1
Marcos Caldas Martins Chagas	078	1688046-5
	092	1696742-7
	118	1714786-9
Marcos Roberto Hasse	007	1208000-7
	041	1647246-9
Marcos Vendramini	004	0963336-3
Marcus Vinicius de Andrade	094	1699941-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	1509426-1
Maria Carolina Nogueira Dobbert	022	1610226-0
Maria Letícia Brüsch	037	1639332-5
Maria Regina Alves Macena	119	1715323-6
Mariane Salviano Pereti Tanimura	034	1637159-8
	057	1676841-9
Mário André de Souza	083	1691247-7
Marli Jankovski	058	1678052-0
Matheus Diacov	022	1610226-0
Maurício Barbosa dos Santos	092	1696742-7
Maurício de Oliveira Carneiro	069	1684899-0/01
Maurício Gonçalves Pereira	014	1573322-5
Maurício Julio Farah	012	1567757-1/01
Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis	058	1678052-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	121	1717521-0
Maycon Cristiano Backes	099	1702195-7
Mayra de Miranda Fahur	001	0820876-6/01
Melina Solanho	072	1686819-0

Michel Guerios Netto	069	1684899-0/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	101	1702702-2
	102	1702724-8
	112	1708237-4
Milene Oliveira Linder	081	1690965-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	1634093-3
Mylenna Wojciechowski Maia	004	0963336-3
Nelson Pilla Filho	093	1697831-3
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	010	1509426-1
	016	1578740-3
	120	1715813-5
Newton Dorneles Saratt	024	1611083-9
	031	1634769-2
	047	1656116-5
	127	1725950-6
Nida Saleh Hatoum	112	1708237-4
Ocimar Estralioto	095	1700436-5
Omar Yassim	013	1572244-2
Orival Correa de Siqueira Junior	096	1700802-9
Orlando Cesar Julio	060	1679800-0
Pâmela Iris Teilor	125	1722684-5
Patrícia Freyer	087	1694493-1
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	025	1615710-7/01
	066	1683159-7/01
Paulo Henrique Berehulka	025	1615710-7/01
Paulo Roberto Barbieri	087	1694493-1
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	087	1694493-1
Paulo Tadachi Koike	100	1702397-1
Pedro João Martins	077	1687715-1/01
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	061	1679812-0
Priscila Meire Pimenta Miotto	010	1509426-1
Priscila Moreno dos Santos	059	1679644-2
	062	1680406-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	101	1702702-2
	102	1702724-8
Rafael Corrêa da Cunha	012	1567757-1/01
Rafael de Oliveira Guimarães	105	1705904-8
	112	1708237-4
Rafael Jorge Pinhatti	033	1636989-2
Rafael Sganzerla Durand	010	1509426-1
	015	1577030-8
	029	1632061-3
	048	1657118-3
	064	1681392-4
	065	1682265-6
	079	1689362-8
	088	1694622-2/01
Rafaela Simões Boer	041	1647246-9
Ralph Pereira Macorim	047	1656116-5
Regiane de Oliveira A. Rigon	003	0867658-8/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	121	1717521-0
Renan Lemos Villela	124	1722627-0
Renata Cristina Costa	003	0867658-8/01
Renata Senra dos Santos Moro	106	1705965-1
Renato Vargas Guasque	067	1683399-1
Ricardo Bertoncini	093	1697831-3
Ricardo da Costa Alves	094	1699941-2
Ricardo da Cunha Ferreira	077	1687715-1/01
Ricardo dos Santos Abreu	112	1708237-4
Ricardo Ferreira Damião Júnior	071	1686804-9
Ricardo Granha	081	1690965-6
Ricardo Vilela Silva	054	1674042-8
Robert Jonathan Carneiro Pereira	123	1722038-3
Roberto de Mello Severo	051	1668879-8/01
Roberto Noboru Iamaguro	007	1208000-7
Rodrigo Castor de Mattos	025	1615710-7/01
	066	1683159-7/01
Rodrigo Frassetto Góes	028	1619304-5
	091	1696477-5
Rogério Falkembach Aneris	046	1652550-1
Rogério Martins Albieri	071	1686804-9
Romilda Ramos Marinelli Martins	107	1706640-3
Rosely Cristina Marques Cruz	070	1684981-3
Rubenval Ferreira Leite	071	1686804-9
Rui Santos de Sá	060	1679800-0
Sabrina Scheffer Cavanha	108	1706650-9
Sadi Bonatto	044	1649670-3/01
Sandro Wilson Pereira dos Santos	055	1675591-0
Sebastião Seiji Tokunaga	104	1705754-8
Sheila Pereira Moralles Mello	043	1649046-7
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	099	1702195-7
Solano Portes	098	1702159-1
Tácio de Melo do Amaral Camargo	037	1639332-5
Tadeu Cerbaro	089	1694785-4
Tallita Monteiro Balan	026	1616502-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	081	1690965-6
	119	1715323-6
Thalita Tuma	038	1640071-4
Thiago de Faria	076	1687611-8
Thiago de Lima Campos Melo	091	1696477-5
Thiago Guardabassi Guerrero	010	1509426-1
	016	1578740-3
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	097	1700830-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	1003844-5/01
Valmir Schreiner Maran	068	1684819-2
Vanderlei José Follador	052	1671819-7
Vanessa Matheus S. d. Oliveira	096	1700802-9
Vinicius Carvalho Romero	033	1636989-2
Virgílio César de Melo	072	1686819-0
Vivian Martins Sgarbi	086	1694048-6
Waldemar de Moura	043	1649046-7
Waldemar de Moura Junior	043	1649046-7
Wanderval Polachini	040	1645666-3
William Peixoto Ferreira dos Reis	038	1640071-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0820876-6/01 Agravo . Protocolo: 2011/437583. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8208766-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Martins Bernardo Lose (Representado(a)). Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF C/C ART. 21 DA LEI N ° 4.717/65. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.DECISÃO REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." (STJ, REsp n° 1273643, Segunda Seção Cível, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.2013).RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0865223-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/193657. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8652237-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Almerio Votto Pereira, Arleir Tillfrid Ferreari Junior, Dalva Tomoe Miyagui, Darci Rink, Ediuma de Souza, João Renato Custódio, Joaquim Pedro Daquila, Eduardo da Rosa Cabral, Santo da Silva, Valdir Adão Samparo. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 30/08/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.APADECO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO

CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE DO REFERIDO CODEX.CORREÇÃO DE ANTERIOR CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO, A FIM DE ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC/73.AUSÊNCIA DE VÍCIO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE ? REFORMATIO IN PEJUS?. MERA CORREÇÃO ERRO MATERIAL.É inadmissível que os embargos de declaração sejam manejados por mero inconformismo da parte com os termos do julgado, de modo que devem ser rejeitados quando não verificados quaisquer dos vícios previstos no art. 1022, do NCPC/15.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0867658-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/164424. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8676588-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espolio de Antônio de Carvalho. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon, Isis Carolina Massi Vicente. Embargado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES.MATÉRIAS DEBATIDAS NO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. RECURSO EM MANIFESTA CONTRADRIEDADE À ACÓRDÃO DO STJ. JULGAMENTO FIRMADA EM SEDE DE DEMANDAS REPETITIVAS.IMPROVIMENTO. MEDIDA QUE SE IMPÕEM.INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, b DO CPC/15.Embargos de Declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0963336-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029537-71.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Alan Ricado da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.ART. 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/1973, ART. 543-C, § 7º, INCISO II). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA PROPOSITURA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À CONTRATO DE MÚTUO.INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DO CLIENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.293.558/PR).RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO PARA 16ª Câmara Cível - TJPR 2 NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTER A SENTENÇA NOS MOLDES EM QUE PROFERIDA.EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 0989144-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322431. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005973-66.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcelo Roberto Ferrarin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Apelado: Banco Itau Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, IV DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA.Apelação cível desprovida.

0006 . Processo/Prot: 1003844-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/411507. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1003844-5 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Lauri Vicente Fergutz. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 30/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos , em acolher os embargos, sem efeito infringente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.003.844- 5/01 (N.P.U:0000266-83.2007.8.16.0110) DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MANGUEIRINHAEMBARGANTE: BANCO ITAÚEMBARGADO: LAURI VICENTE FERGUTZRELATOR: DES. FERNANDO PRAZERESEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RETORNO DOS AUTOS PARA SUPRIR A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTE O ACOLHIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO EMBARGANTE.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPRESSIO - DESCABIMENTO - - SILÊNCIO DO CONSUMIDOR DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DE NATUREZA CONSUMERISTA - TESES AFASTADAS.EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES

0007 . Processo/Prot: 1208000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/104755. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001541-44.2013.8.16.0082 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rubens Errero Ferres. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC - SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1370899/ SP E DO RECURSO ESPECIAL N. 1391198/RS QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. AGRAVO PROVIDO.1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº.1370899/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.2. Encontra-se consolidado no STJ, através do Resp nº 1391198/RS, o entendimento no sentido de que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente, a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, bem como independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec.3. Diante do julgamento dos recursos especiais representativos de controversa que embasaram a suspensão do feito em primeiro grau e o presente recurso de agravo de instrumento, não mais se justificam as suspensões, devendo o Cumprimento de Sentença ter o seu devido seguimento.4. Agravo de Instrumento provido.

0008 . Processo/Prot: 1426819-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/81725. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426819-8 Apelação Civel. Embargante: Restinga dos Paiois Administradora de Bens Ltda. Advogado: Fioravante Buch Neto, Fernando Kugler Viegas. Embargado: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. Advogado: Athos Carlos Pisoni Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. VÍCIO NÃO EXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1501006-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/28947. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000248-97.1994.8.16.0084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: 5 M Empresa de Participação Ltda. Advogado: Albert Iomar de Vasconcelos. Agravado: Galvani Sa. Advogado: José Eli Salamacha. Interessado: Vicente Mashahiro Okamoto, Amelia Toyoko Okamoto, Cooperativa Agrícola do Cerrado do Brasil Central Coaceral. Advogado: Albert Iomar de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA FRAUDULENTA CESSÃO DE CRÉDITO NOTICIADA NOS AUTOS PELA EXEQUENTE, CEDENTE, EM FAVOR DA AGRAVANTE, CESSIONÁRIA, INDEFERINDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO DOS IMÓVEIS ADJUDICADOS NOS AUTOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS APÓS DEVIDA CAUTELA ADOTADA PELA JUÍZA A QUO QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE DÍVIDA OU OUTRA SITUAÇÃO HÁBIL EM AFASTAR OS EFEITOS DA CESSÃO DE CRÉDITO POR SUPOSTA FRAUDE CONTRA CREDORES.CERTIDÕES APRESENTADAS QUE DÃO CONTA DA REGULAR SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CEDENTE.MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO TAMBÉM NESSE SENTIDO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1509426-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/47472. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030911-23.2014.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Agravado: José Marciano de Andrade. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forcinitti Valera, Priscila Meire Pimenta Miotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto e

fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, QUE TRAMITOU NA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL DE BRASÍLIA. DECISÃO QUE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, DEFINE OS PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.MATÉRIA DECIDIDA EM FAVOR DO RECORRENTE.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MOTIVO LEGAL, POR TRATAR-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMAS SEDIMENTADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0011 . Processo/Prot: 1552088-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/163286. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001588-37.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Igor Perehowski Magno Stanchi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Nayane Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJ/PR E DO STJ. PRETENSÃO REVISIONAL.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. ANÁLISE LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO QUE PRESTOU AS CONTAS JUSTIFICANDO DE FORMA PORMENORIZADA OS LANÇAMENTOS EFETUADOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.READEQUADO. SENTENÇA REFORMADA.01. ??(...) 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4.Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões Autos nº 1552088-8 - V 2revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)". (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016).02. "(...) 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). (...)". (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)." 03. Ante o provimento do recurso de apelação para o fim de julgar boas as contas prestadas pela instituição financeira e afastar quaisquer discussões de caráter revisional, o ônus de sucumbência deve ser readequado.Apelação Cível Provida.

0012 . Processo/Prot: 1567757-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/74599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567757-1 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Embargado: Luiz Antônio Bastos da Cunha (maior de 60 anos), Ana Lúcia Correa da Cunha. Advogado: Rafael Corrêa da Cunha, Maurício Julio Farah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Designado: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 16/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1567757-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADOS: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E OUTRO EMBARGADOS: LUIZ ANTÔNIO BASTOS DA CUNHA E OUTRA ADVOGADOS: RAFAEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO RELATORA ORIGINÁRIA: DES. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES REDATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE ASTREINTES EM AUTOS APARTADOS - ACÓRDÃO QUE ACOLHE PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO E REJEITA LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO PRINCIPAL DE QUE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO LUGAR DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO, QUE NÃO PODE SER SUPRIDO OU CONTORNADO PELOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE.1. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade" (art. 277, CPC/2015) e "O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte" (art. 282, § 1º, CPC/2015). Embargos de Declaração nº 1567757-1/01 2 2. O ato processual será nulo sempre que a infração à forma comprometer os fins de justiça do processo, frustrando o alcance de sua finalidade ou causando prejuízo.Do contrário, o ato processual é válido.Não há nulidade se os fins de justiça do processo forem alcançados; não há nulidade se realizada a finalidade do ato processual; não há invalidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). O sistema do Código de Processo Civil em tema de nulidades foi pensado e construído para que não se decretem invalidades. Doutrina.3. A declaração de nulidade, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

0013 . Processo/Prot: 1572244-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/145380. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002506-40.2014.8.16.0097 Ordinária. Apelante: Marlúcia da Silva Perinotto. Advogado: Omar Yassim. Apelado: Gilmar Rodrigues Batista. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA QUE FIXOU COMO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA OU ACORDO NA AÇÃO AJUIZADA OBJETO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE PARTES, A INTEGRALIDADE DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO À TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA COM VERDADEIRO TEOR DE CLÁUSULA PENAL, NO VALOR INTEGRAL DO CONTRATO.ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO CASO EM EXAME.PRECEDENTES. EXCLUSÃO DE UM DOS EMBARGANTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, INVERTENDO-SE O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, E SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

0014 . Processo/Prot: 1573322-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/147025. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013062-54.2015.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Rabay Zalaquett, Daniela Cristina Nabhan Zelaquett. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira. Apelado: ks Fomento Mercantil S.a.. Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos, Marcelo Godoy Magalhães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA AINDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA QUE TEVE ORIGEM DE CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA DE RECOMPRA.DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE FACTORING.INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE NO CASO. PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO AOS TÍTULOS COM VÍCIO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E DA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1577030-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/229742. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000161-67.2002.8.16.0115 Prestação de Contas. Apelante: Waldemar José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DAS TARIFAS BANCÁRIAS E DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DA PROVA DA CONTRATAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO POSSUI A FINALIDADE DE REVISAR OU ALTERAR, NEM AO MENOS DE FORMA TANGENTE, AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS HAVIDAS DURANTE A RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA. MAGISTRADO QUE, QUANDO DA SENTENÇA DA SEGUNDA FASE, SOMENTE PODE VERIFICAR SE AS CONTAS FORAM PRESTADAS NA FORMA MERCANTIL, ASSIM COMO FAZER A

"VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS ENTRE OS CRÉDITOS, OS DÉBITOS E O POSTERIOR SALDO, SEM PROMOVER A ALTERAÇÃO NOS ENCARGOS CONTRATUAIS VIGENTES A RELAÇÃO CONTRATUAL". ENTENDIMENTO PACIFICADO NO 2 COLENDO STJ. RESP REPETITIVO Nº 1.497.831/PR - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 1578740-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/232290. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030911-23.2014.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Marciano de Andrade. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Aline de Araújo Bevervanço, André Luiz da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, QUE TRAMITOU NA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL DE BRASÍLIA. DECISÃO QUE, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, DEFINE OS PARÂMETROS PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. AFASTAMENTO. ÍNDICE QUE MELHOR REPRESENTA A INFLAÇÃO MONETÁRIA. IPCA.ENTENDIMENTO MODERNO. PRECEDENTES.NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AOS LIMITES DO PEDIDO. ALTERAÇÃO, IN CASU, PARA QUE A CORREÇÃO DO DÉBITO SE DÊ PELO INPC, CONFORME EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELO AGRAVANTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1583382-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/73585. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1583382-4 Apelação Civel. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Embargado: Ivo Moreira Chaves, Tania Mara Borges. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1587913-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/63110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1587913-5 Apelação Civel. Embargante: Danilow Eventos e Promoções Artisticas Ltda - me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 1589512-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/59875. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589512-6 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito e de Investimento de Livre Admissao Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Jario Luiz Alves Malheiro e Outro. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 2

0020 . Processo/Prot: 1596959-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/62817. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1596959-0 Apelação Civel. Embargante: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissao Progresso - Sicredi Progresso Pr/sp. Advogado: Carlos Araúz Filho. Embargado: Edemar Rockenbach. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VÍCIO INEXISTENTE. MERA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1597995-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/154233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1597995-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcyone Colle Roth, Ana Paula Alves dos Santos Roth. Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DECISUM QUE REVOGOU A LIMINAR DEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE NULIDADE NO LEILÃO REALIZADO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES DEVIDAMENTE REALIZADAS. PRECLUSÃO NO QUE TANGE À DISCUSSÃO DA ARREMATAÇÃO DO BEM. SALDO DEVEDOR QUE OBSERVOU O EDITAL DO LEILÃO.EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE SERÁ RESOLVIDO EM PERDAS E DANOS. EMBARGANTES QUE PRETENDEM A REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 1610226-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/302603. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017549-29.2015.8.16.0017 Execução. Agravante: S4n do Brasil Comercial Informática Ltda. Advogado: Matheus Diacov. Agravado: Quadra Representações Ltda - me, Anderson Monteiro Ribeiro, Ruggeri de Almeida Caravage. Advogado: Bruno Rodrigues Brandão, Maria Carolina Nogueira Dobbert, Henrique Tavares Leite, Celso Schmitz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 23/08/2017
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação execução de título extrajudicial.Decisão que indeferiu o pedido de concessão de medidas coercitivas. Insurgência da parte exequente. Possibilidade.Aplicabilidade do instituto previsto no art. 139, IV CPC.Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Recurso conhecido e provido.1. Não obstante no novo Código essas medidas tenham sido mantidas nas disposições referentes ao cumprimento de sentença que se reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa (art.536, caput e §1.º; e 538, §3.º), diante da nova sistemática apresentada no que concerne aos poderes do juiz em geral, tais medidas tomaram nova distinção e alargaram a sua abrangência, pois agora se prestarão ao apoio para o cumprimento de qualquer ordem judicial, até mesmo nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, de maneira que o juiz poderá se valer daquelas mesmas técnicas de efetivação de decisões judiciais até então circunscritas às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa, para vencer a recalcitrância do destinatário da ordem judicial, ou seja, será permitido ao juiz fixar os meios executivos sub-rogatórios mais adequados a proporcionar a satisfação integral do credor de tais obrigações. 1 2.Recurso conhecido e parcialmente provido.

0023 . Processo/Prot: 1611042-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/272067. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009571-44.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: George Emerson Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTAS.SEGUNDA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INÉRCIA DO AUTOR.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA ÀS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE O AUTOR CONTROVERTER ESPECIFICAMENTE OS LANÇAMENTOS QUE ENTENDE INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO.SENTENÇA QUE APLICOU MULTA AO AUTOR POR ATO ATENTATÓRIO, POR TER DESCUMPRIDO A ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.OMISSÃO QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO A PARTE CONTRÁRIA, NEM TAMPOUCO REVESTE-SE DE

NATUREZA MALICIONA OU TENDENTE ATUMULTUAR O 2 PROCESSO. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1611083-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/303496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023141-32.2016.8.16.0013 Tutela Antecipatória. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: N.I. Garcia & Cia Ltda. Advogado: Marcello Martins Schneider. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 23/08/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Bloqueio de contas da empresa. Deferimento da tutela de urgência.Comprovação do perigo de dano. Dilação. Impossibilidade.Risco ao resultado útil do processo. Astreinte. Redução impossibilidade. Proporcionalidade e razoabilidade verificadas. Recurso conhecido e não provido.1.Como se sabe, ao magistrado para fixar a multa e a sua periodicidade, deve levar em conta diversos critérios exemplificados no AgInt no AgRg no AREsp 738682/RJ.2.É razoável o prazo de 24 horas porque a instituição bancária libere conta bloqueada face a sua desorganização quando da sucessão de bancos.3. Recurso conhecido e não provido.

0025 . Processo/Prot: 1615710-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/147642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1615710-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Embargado: Cometa Veículos e Peças Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISUM QUE REVOGA A LIMINAR DEFERIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE IDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERTADA. INSURGÊNCIA.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APÓLICE DADA EM GARANTIA DO JUÍZO QUE CONTÉM PRAZO DE VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1616502-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/260724. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016029-51.2015.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: M. F. Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Tallita Monteiro Balan. Apelado: Umuarama Diesel Ltda. Advogado: Luis Felipe Cantarelli Andretti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.615.502-9, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UMUARAMAAPELANTE: M. F. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDAAPELADO: UMUARAMA DIESEL LTDARELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DOIS CHEQUES E TRÊS NOTAS FISCAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS CHEQUES E O CRÉDITO EXISTENTE PERANTE A EMPRESA EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INTEGRALMENTE CONSUMIDO PELA EMBARGANTE. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DEFEITO NO CÂMBIO DO VEÍCULO. REVISÃO COMPLETA REALIZADA POUCOS MESES ANTES DO DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO (ART. 20, §3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DE PARTE DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1618494-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268590. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011753-91.2014.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ademir Moroschi Moreira. Advogado: João Paulo de Castro, Cassio Fernandes Beverari. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À MONITÓRIA. RECURSO. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DENOMINADOS "CRÉDITO PARCELADO PRE-CLIENTE-PRICE" PARA INSTRUIR O FEITO. INVIABILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA NESSES PONTOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS INSTRUMENTOS COMO PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE OFÍCIO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DÉBITOS RELATIVOS A ESSES CONTRATOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI E §3 DO CPC. PREJUDICADAS DEMAIS MATÉRIAS RELATIVAS A ESTES CONTRATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2

0028 . Processo/Prot: 1619304-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/281190. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010753-10.2015.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Sidnei Azevedo de Souza. Advogado: Donato Santos de Souza. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUADAS.SÚMULA 539 E 541 DO STJ. PARCELAS FIXAS.PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE DIREITO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE NO CONTRATO.01. Súmula 539 do STJ - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.02. Súmula 541 do STJ - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.Recurso de apelação desprovido.

0029 . Processo/Prot: 1632061-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/306725. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003322-77.2015.8.16.0035 Exibição. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: x Import & Export Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Gomes da Silva, Cibele Antônia Kloc e Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENOU OS RÉUS AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.RECURSO QUE NÃO ENFRENTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, TAMPOUCO APONTOU AS RAZÕES DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 1634093-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/316808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005217-47.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Banco J. Safra S.a.. Advogado: Carlos Roberto Bertin Junior, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Vinoteca Dibeal Com,imp e Exp de Bebidas e Alimentos Lt, Miguel Alberto Hernandez Vallecilla, Luiz Fernando Jativa Alban. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em: a) conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação 1; b) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.634.093-3, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAPELANTE 1: BANCO J. SAFRA S.A.APELANTE 2: VINOTECA DIBEAL COM., IMP. E EXP. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LT E OUTROSAPELADOS: OS MESMOSRELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1: PRELIMINAR - SENTENÇA QUE NÃO ANALISOU CONJUNTAMENTE O TÍTULO EXECUTADO COM OUTROS CONTRATOS BANCÁRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECCURSAL NESTE TÓPICO - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DA TAXA DE JUROS CAPITALIZADA - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A TAXA INCIDENTE - NULIDADE DA CLÁUSULA - AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE MORA - PRÁTICA ABUSIVA - LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS DE MORA A 1% AO MÊS - 2LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE PERMITE A APURAÇÃO DO VALOR POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA UMA DAS PARTES (ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). APELAÇÃO 2: PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS -PROVA DOCUMENTAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A APRECIAÇÃO DA

CAUSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REVISÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE SE REVESTE DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS CONTRATOS SUPOSTAMENTE VINCULADOS AO TÍTULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.APELAÇÃO 1 CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 1634769-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323302. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001455-31.2015.8.16.0041 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Indústria e Comércio de Confecções Idalo Ltda - Me, Paulo Vinicius Lavarena. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar de ofício a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 64, § 3º, DO NCPC.PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0032 . Processo/Prot: 1635644-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/324476. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046173-05.2012.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciano Alves da Silva. Apelado: J. N. Fontes - Folheados, Josefa Nogueira Fontes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DOS ARTIGOS 485, III e 771, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO.RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA.NECESSIDADE DO REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA.FACULDADE QUE NÃO SE ESTENDE AO JUIZ "EX OFFICIO". OFENSA À SÚMULA nº 240 STJ. BENS NÃO LOCALIZADOS. PENHORA DE CONTAS BANCÁRIAS VIA BACENJUD. CONSTRIÇÃO DE VALOR ÍNFMO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.SENTENÇA CASSADA.Recurso de apelação provido.

0033 . Processo/Prot: 1636989-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/327932. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019204-36.2015.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Lauro Meneguetti. Advogado: Felipe Carvalho Romero, Vinicius Carvalho Romero. Apelado: Virginia Aparecida Jorge (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Jorge Pinhatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. FIANÇA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Estabelece o artigo 1.650 do Código Civil que "A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.2. A Súmula 332 do STJ diz que "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia." 3. O artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.Apelação Cível desprovida.

0034 . Processo/Prot: 1637159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/327721. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038317-48.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Vanessa Santos de Melo. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Club Administradora de Cartoes de Crédito Ltda. Advogado: José Campello Torres Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTOR QUE ANEXOU O AR EM BRANCO REFERENTE À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.PRETENSÃO RESISTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO AUTOR DE PAGAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1638538-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/331354. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001339-20.2016.8.16.0193 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio Alves Mota. Advogado: Evandro José Lago. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR MEIO DE AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA ASSEGURAR A PRETENSÃO -INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 1638691-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/332570. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006299-79.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Irineu Molinari. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 205, §5º, I DO CÓDIGO CÍVIL.ALEGAÇÃO DE QUE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DEVE SER CONTADA A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.TERMO INICIAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TÍTULO. SÚMULA 504, DO STJ.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.638.691-5 2

0037 . Processo/Prot: 1639332-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335000. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031042-61.2015.8.16.0021 Cautelar Inominada. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch. Apelado: Vidalpar Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, majorando a verba honorária para R$1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor do advogado da parte apelada, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O APELANTE PROMOVESSE O DESBLOQUEIO DA CONTA COPRRENTE DA AUTORA E ARBITROU MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MULTA QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DO SEU CARÁTER INIBITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO Apelação Cível nº 1.639.332-5 2CONSUMIDOR. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.DESCABIMENTO. VERBA QUE ATENDE AO ART.85, § 2º e §8°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.JULGAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1640071-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/329354. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024591-41.2015.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Adt Confeccções Ltda. - Epp. Advogado: Caroline Albertoni Leite, Ademar Albertoni Leite. Apelado: Luciano de Moura Santos. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis, Thalita Tuma. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, majorando a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO COM COGNIÇÃO AMPLA E EXAURIENTE.REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE ATENDE AO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. JULGAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.640.071-4 2

0039 . Processo/Prot: 1643816-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/3161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039561-46.2015.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sílvio Roberto Roder. Advogado: Denilson de Oliveira Silva.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ARREMATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA - DECADÊNCIA - ART. 178, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OCORRÊNCIA - "CONTRATO DE GAVETA" - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TINHA CONHECIMENTO DO "CONTRATO DE GAVETA" NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DO BANCO DE REQUERER A CITAÇÃO DO GAVETEIRO - NULIDADE DA EXECUÇÃO RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 1645666-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/23433. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000863-25.2014.8.16.0169 Execução de Título Judicial. Agravante: Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Agravado: Sinval Ferreira da Silva. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA EM DIVERSAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 69 DO DECRETO LEI 167/67. APLICABILIDADE.CREDÍTO DECORRENTE DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. NÃO CARACTERIZA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.DECISÃO CONFIRMADA POR OUTRO FUNDAMENTO.É condição à relativização da impenhorabilidade estatuída no art. 69 do Decreto Lei 167/67, que o valor do bem exceda a dívida garantida pela hipoteca ou penhor constituído pela cédula (Precedente STJ REsp n. 633.463/BA) Agravo de Instrumento desprovido.
0041 . Processo/Prot: 1647246-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/7589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0076806-96.2012.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Adriane Conor Coraiola, Cena Intima Confecções Ltda, José Ricardo Coraiola Neto. Advogado: Rafaela Simões Boer, Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Jéssica Máyra Alves de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Marcos Roberto Hasse, Fabiúla Müller Koenig, Ítalo Vieira Cavalcante dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.647.246-9, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINAAPELANTE: ADRIANE CONOR CORAIOLA E OUTROSAPELADO: BANCO DO BRASIL S.A.RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À MONITÓRIA - CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE - MATÉRIA QUE DEVE SE ANALISADA PELO JUÍZO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 1648707-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/9432. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026513-79.2013.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Juriti Securitizadora S/a.. Advogado: André Otávio Hoffman, Antônio Celso Soares Sampaio, Giselis Darci Kremer. Apelante (2): C l Rezende e Cia Ltda, Cicero da Luz Rezende. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche, André Lawall Casagrande. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1; b) conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.648.707-1, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁAPELANTE 1: JURITI SECURITIZADORA S/AAPELANTES 2: C L REZENDE E CIA LTDA E OUTROAPELADOS: OS MESMOSRELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA)APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO 1: CESSÃO DE CRÉDITOS (CHEQUES) - SECURITIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS AO CEDENTE - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA DA COOBRIGAÇÃO - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - ÔNUS DA EMBARGADA - ART.373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO 2: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS CHEQUES EMITIDOS PESSOALMENTE PELO APELANTE 2 - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA EXECUÇÃO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 2APELAÇÃO 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PROVIDA.
0043 . Processo/Prot: 1649046-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/11572. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005901-45.2014.8.16.0160 Anulatória. Apelante: Tks Indústria e Comercio de Peças Ltda. Advogado: Waldemar de Moura Junior, Waldemar de Moura. Apelado: Tubos Petra Ltda. Advogado: Sheila Pereira Moralles Mello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR A AÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONVENCIONADOS NO PATROCÍNIO DA DEFESA. INEXISTENCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO PELA PARTE VENCIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº 1.649.046-7 2
0044 . Processo/Prot: 1649670-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/164644. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1649670-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Sistema S.a.. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Embargado: Fernando Rodrigues dos Santos. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS.EMBARGOS REJEITADOS.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 1.022, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.Embargos de declaração rejeitados.
0045 . Processo/Prot: 1651741-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/23309. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082869-40.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelante (2): Aparecido Antônio de Souza, MARIA ELAINE MOREIRA (maior de 60 anos), SLE ALBERTINI DE ALMEIDA & CIA LTDA, Celso Hideo Makita, Cereal Cerealista Real Ltda. Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. APELAÇÃO 01: INAPLICABILIDADE DA REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SEQUER ANALISADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS 63, 78 E 80. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE JÁ DECLARADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE. PERÍODO DA CONTA DEVIDAMENTE ANALISADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 02: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR 2 PEDIDO GENÉRICO. NÃO ACOLHIMENTO. INICIAL QUE DELIMITOU O PERÍODO DA REVISÃO E OS LANÇAMENTOS QUE ENTENDE SER INDEVIDOS.JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ QUE DECIDIU DE ACORDO COM OS PEDIDOS FORMULADOS. MÉRITO. APLICABILIDADE DA REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.MATÉRIA SEQUER ANALISADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. TEORIA DA SUPRESSIO. INAPLICABILIDADE.MERO DECURSO DE TEMPO QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DA CORRENTISTA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 541 DO STJ.AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TARIFAS BANCÁRIAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. INSTRUMENTO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N° 44/TJPR. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEVIDA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS EM DUPLICIDADE NO ESQUEMA "NHOC", TENDO EM VISTA A PROVA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
0046 . Processo/Prot: 1652550-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/36241. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010790-93.2008.8.16.0017 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Guilherme Fernandes Pereira. Agravado: Eraldo Formagio. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 23/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, na preliminar, conheceram do recurso, vencida a Desª Maria Mercis Gomes Aniceto, com declaração de voto vencido, declara voto vencedor, nesta parte, o Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen e, por unanimidade de votos, no mérito, deram provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO, EM PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES, DE DESCUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.018, § 3º, DO CPC/2015 - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINAR SUPERADA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO - AFRONTA AO ART. 489 DO CPC E 93, IX, CF - DECISÃO ANULADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, POR MAIORIA, E PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

0047 . Processo/Prot: 1656116-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42532. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007234-31.2016.8.16.0170 Revisional. Apelante: Transportadora D.r.t. Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fortes de Camargo, Ralph Pereira Macorim. Apelado: \thsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE NA REVISIONAL. INAPLICABLIDADE DA SÚMULA Nº 50 do TJPR. ENTENDIMENTO EXARADO NO RESP 1.133.872/PB. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA.REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Apelação Cível nº 1.656.116-52

0048 . Processo/Prot: 1657118-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/46794. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001489-03.2015.8.16.0139 Indenização. Apelante: Marilene Bodnar. Advogado: Genilson Pereira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A LEGITIMIDADE DO ÚNICO ENDOSSANTE NÃO VERIFICADA.ART. 39, DA LEI Nº 7.357/85. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1667625-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/68094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002257-81.2017.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Cassiana Michela Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIAL - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS COBRADAS. AFASTADA. VENCIMENTO DO CONTRATO. TERMINO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL PROPOSTA PELA PROCURADORA SUSPENSA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRECRICIONAL. NÃO INICIADA. DECISÃO REFORMADA.01. A prescrição de cinco anos, descrita no artigo 25 da Lei 8.906/95 somente se inicia quando da ocorrência de uma das hipóteses descritas nos incisos do aludido artigo.02. Quando não estipulado no contrato, seu vencimento ocorre com o término dos serviços nele avençados.03. In casu, diante da suspensão do processo revisional, por força de determinação de instância superior, conclui-se que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários ainda não começou a fluir.Agravo de Instrumento provido.

0050 . Processo/Prot: 1668397-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/70855. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001591-84.2014.8.16.0066 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco. Apelado: Alderijo Bonache (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO DA SENTENÇA RECORRIDA.DIALETICIDADE NÃO OBSERVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.INSTRUMENTO NÃO COLACIONADO AOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.668.397-1 2

0051 . Processo/Prot: 1668879-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/177284. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1668879-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander S.a.. Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes, Fábio Korenblum. Embargado: Emporio mn Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.COMPENSAÇÃO DE VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.- Caracteriza inovação recursal requerer em embargos de declaração a apreciação de argumento não formulado no agravo de instrumento.Embargos de Declaração não conhecidos.

0052 . Processo/Prot: 1671819-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78515. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004903-80.2015.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Francisco Lovato, Margarete Aparecida Arenhart Lovato. Advogado: Vanderlei José Follador, Mara Regina Jakobovski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO.APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO.DESNECESSIDADE. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA AUTENTICADA DIGITALMENTE DA CÉDULA.POSSIBILIDADE. ARTIGO 465, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CARTULARIDADE.SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1671997-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78413. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010592-72.2014.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Paulo de Araujo Piassi. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO (CPC/2015, ART.485, VIII) E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA OU QUALQUER TRABALHO DO PROCURADOR DO RÉU QUE JUSTIFIQUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.671.997-616ª Câmara Cível - TJPR 2 RELATÓRIO

0054 . Processo/Prot: 1674042-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85247. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012395-24.2015.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Amauri Sebastião de Ávila. Advogado: Juliano Nikel, Alysson de Cristo Moleta. Apelado: Fernando Marcolino Gomes. Advogado: Ricardo Vilela Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. BEM DADO

ANTERIORMENTE EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROPRIEDADE DO BEM QUE É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATÉ O TOTAL ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 66 DA LEI Nº 4.728/65. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA DE BEM QUE NÃO PERTENCE AO EMBARGADO. DESCONHECIMENTO DO EMBARGANTE EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DO GRAVAME SOBRE A COLHEITADEIRA. NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CONSTATADA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM LUCROS CESSANTES.IMPOSSIBILIDADE. PRÓPRIO EMBARGADO QUEM DEU CAUSA À RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1675591-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/84843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002469-93.2003.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Wilson Pereira dos Santos. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE AOS CRITÉRIOS E MÉTODOS UTILIZADOS PELA PERITA PARA A CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. ESCLARECIMENTOS NA PERÍCIA NO TOCANTE AS DIFERENÇAS ENCONTRADAS. ATENDIMENTO AOS TERMOS DA SENTENÇA LIQUIDADA.DECISÃO MANTIDA.1. Considerando que o cálculo elaborado pela perita se utilizou de método de juros simples e a forma de correção e amortização pactuadas, bem como restaram esclarecidas as razões pelas quais existiram diferenças de valores encontrados pelo banco, de forma a demonstrar o atendimento ao comando sentencial, não há falar em erro material no presente caso.2. Agravo de Instrumento desprovido.

0056 . Processo/Prot: 1675754-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87238. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0066662-92.2014.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Rumiato Cobranças Ltda me. Advogado: Carlos Augusto Rumiato. Apelado: Eliane Batista Acioli, Luciano Acioli de Oliveira. Advogado: Edson Lucas da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL POR TERCEIROS ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU CONLUIO ENTRE OS TERCEIROS ADQUIRENTES E OS EXECUTADOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DO ALUDIDO IMÓVEL POR VALORES SUPOSTAMENTE PENDENTES DE PAGAMENTO DECORRENTES DO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA.SENTENÇA MANTIDA (STJ, SÚMULA Nº 375). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.RECURSO DESPROVIDO. 16ª Câmara Cível - TJPR 2 RELATÓRIO

0057 . Processo/Prot: 1676841-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90916. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036766-33.2016.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Ronei Caetano Gonçalves. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Banco Losango S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA AO BANCO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO.PERÍODO APTO A CONFIGURAR A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR.CONDENAÇÃO DO BANCO REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE (CPC, ART. 85, CAPUT E § 10).RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.676.841-916ª Câmara Cível - TJPR 2 RELATÓRIO

0058 . Processo/Prot: 1678052-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006269-78.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Pugliesi Indústria e Comércio de Confecções Eireli. Advogado: Eni Domingues, César Augusto Moreno. Apelante (2): Banco Safra S/a.. Advogado: Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis. Apelado: Lorena Mari Cordeiro - M e, Loja Starloose. Advogado: Marli Jankovski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 01 e dar parcial provimento ao apelo 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSSO MANDATO NÃO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. ILICITUDE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA ENDOSSANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1- A ilegitimidade passiva da instituição financeira na figura de endossatário-mandatário, requer prova convincente desta condição.2- Havendo protesto indevido das duplicatas cabe indenização pelos danos morais sofridos.3- O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa, mas, contudo, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado.Apelação Cível 01 parcialmente provida.Apelação Cível 02 parcialmente provida. Autos nº 1678052-0 A

0059 . Processo/Prot: 1679644-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/95973. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014400-92.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos, Eloir Gasparim dos Santos. Agravado: Walter Marinho Rocha. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Danieli Cristina Opuskevich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE REVISÃO DA CONTA CORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS.REDUÇÃO DESNECESSÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.Agravo de instrumento desprovido.

0060 . Processo/Prot: 1679800-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/97203. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016941-94.2002.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos Schimidt. Advogado: Luiz Pires Rocha, Orlando Cesar Julio, Lucas Goularte da Silva. Agravado: Rui Santos de SA. Advogado: Rui Santos de Sá. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento do recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE ATUALIZOU O DÉBITO PRINCIPAL EXECUTADO E DEFINIU PARÂMETROS PARA QUE A CONTADORIA JUDICIAL APURE O SALDO REMANESCENTE A SER EXECUTADO.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL E DELIMITAÇÃO DE PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE EXECUTADO QUE NÃO DEPENDEM DE ESPECIAL CONHECIMENTO CIENTÍFICO OU TÉCNICO DE PROFISSIONAL DA ÁREA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.679.800-016ª Câmara Cível - TJPR 2 RELATÓRIO

0061 . Processo/Prot: 1679812-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/99326. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003946-64.2016.8.16.0109 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Apelado: Valdir Lopes da Cruz. Advogado: Edmir Frank Durães Damaceno, Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.TAXAS PACTUADAS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.ANÁLISE PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.Nos contratos onde há a pactuação da taxa de juros, essa deve ser respeitada, uma vez que está em consonância com a legislação pátria, se não demonstrada sua abusividade.Apelação Cível provida.

0062 . Processo/Prot: 1680406-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/98897. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000248-38.2013.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S.a. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Irene Gregorio Justino. Advogado: Adriano Andres Rossato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida dar provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE O PARCELAMENTO DE ENCARGO TC COMO PACTUADOS. BOA FÉ CONTRATUAL.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDA.SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2ºE INCISOS DO CPC.OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 98 DO CPC - ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA.- Como foi celebrado contrato de empréstimo com estipulação de pagamento por meio de parcelas prefixadas, a autora tinha prévio conhecimento dos valores a serem pagos durante o período de vigência do contrato, razão pela qual não se mostra possível a modificação do pactuado entre as partes, devendo ser mantido os juros incidentes sobre o parcelamento da Tarifa de Cadastro, respeitada a cobrança única no início da relação contratual, conforme estabelecido na avença, em respeito aos princípios de probidade e boa-fé. - O valor da verba honorária nas causas em que não houver condenação deve obedecer ao comando do §2º e incisos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Recurso de Apelação Cível parcialmente conhecido e, na parte conhecida provido.

0063 . Processo/Prot: 1680752-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217525. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1680752-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Adelar Deon. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.1. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.PRETÉRITO REQUERIMENTO DO AUTOR PARA EXECUÇÃO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PETIÇÃO DO EXECUTADO PROPOSTA APÓS INTIMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, ISTO É, CONTRADIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. RECURSO DESPROVIDO."Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou Embargos de Declaração nº 1.680.752-6/0116ª Câmara Cível - TJPR 2 contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso ou pós-questionar dispositivos constitucionais" (EDcl no AgRg no REsp nº 1516863/MG - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma - DJe 5-2-2016).RELATÓRIO

0064 . Processo/Prot: 1681392-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103357. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000855-94.2009.8.16.0081 Ordinária. Apelante (1): Francisco José de Oliveira Campos (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. APELO 1 (AUTOR). SENTENÇA QUE NÃO ABORDA TODOS OS PEDIDOS ELENCADOS NA EXORDIAL. OMISSÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.REVELIA QUE NÃO RESULTA NA AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE NÃO NEGA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, TAMPOUCO HÁ COBRANÇA EM DUPLICIDADE OU INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. COBRANÇA DE "ENCARGOS FINANCEIROS" NA FATURA SEM JUSTIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 (RÉU). LEGITIMIDADE PASSIVA Apelação Cível nº 1681392-4 VERIFICADA. BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.REVELIA NÃO CONSTATADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO E AFASTADO. COBRANÇA INDEVIDA. MERO DISSABOR. EXIGÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO DAS PARTES. NOVA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1682265-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105314. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003203-91.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Artur Cesar Vigilato. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 23/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação de BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelações Cíveis nº 1.682.265-6 baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o".4. Somente haverá majoração dos honorários recursais, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC/2015, quando o recurso não for conhecido integralmente ou ocorra o seu desprovimento.5. Apelação cível conhecida e provida.

0066 . Processo/Prot: 1683159-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/224870. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1683159-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Battisti Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Embargado: Hsbc Bank do Brasil S/a. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Liana Cassemiro de Oliveira, Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0067 . Processo/Prot: 1683399-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/101971. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001884-02.2015.8.16.0169 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Carlos Marchinski, Silma da Rocha Marchinski. Advogado: João Cosmoski Neto. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVA AVALIAÇÃO DO BEM. NECESSIDADE - DISCREPÂNCIA DE VALORES - FUNDADA DÚVIDA SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO AO BEM. ARTIGO 873, III E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NOVA AVALIAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO.01. É autorizada a repetição da avaliação quando, houver discrepância nos diversos laudos apresentados pelo próprio avaliador, fato este capaz de gerar dúvidas suficientes a ensejar nova avaliação. Do contrário estará onerando o executado, tendo em vista as grandes perdas que poderá sofrer caso a avaliação homologada esteja equivocada.02. Agravo de instrumento provido para de ofício determinar nova avaliação do imóvel.

0068 . Processo/Prot: 1684819-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110382. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026268-90.2012.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Marli Maria Schmitt Walker, Módulo Engenharia Ltda, Ricardo Antônio Walker. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO. CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PACTUADAS.ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITADA À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO PERMITIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.Recurso de apelação desprovido.

0069 . Processo/Prot: 1684899-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/148601. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1684899-0 Agravo de Instrumento. Agravante: a. Angeloni e Cia Ltda. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto, Helison da Silva Chin Lemos, Bianca Ferrari Fantinatti, Cristian Luiz Moraes, Casillo Advogados - Sociedade de Advogados. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RELATÓRIO

0070 . Processo/Prot: 1684981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003437-38.2017.8.16.0194 Execução. Agravante: Inbrands S.a. Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz, Douglas Alves Vilela. Agravado: Bpb Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD.MEDIDA AUTORIZADA PELO ART. 854 DO CPC/2015. DECISÃO REFORMADA.Agravo de Instrumento Provido.

0071 . Processo/Prot: 1686804-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115590. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002052-79.2009.8.16.0115 Embargos a Execução. Apelante: Valdecir Scopel. Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado: Waldomiro Scopel. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Rubenval Ferreira Leite. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO

DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS SUPOSTAMENTE APOSTAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IRRELEVÂNCIA.EXECUTORIEDADE DO TÍTULO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0072 . Processo/Prot: 1686819-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/112514. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011318-79.2015.8.16.0083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edson Moreira Fagundes. Advogado: Virgílio César de Melo, Melina Solanho, Henri Solanho. Agravado: Pedreira Pérola Ltda Epp. Advogado: Jair Luiz Scheid Filho, Andrea Liciane Ribeiro dos Reis, Carlos Natal Giaretta. Interessado: Gr Moveis Planejados e Refrigeração Ltda Me, Dom Afonso Administradora e Incorporadora Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO EXTRAJUDICIAL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E TRANSAÇÃO. PENHORA IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90.DECISÃO REFORMADA.Agravo de instrumento provido.

0073 . Processo/Prot: 1686931-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/113967. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004085-47.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Jair Antônio Wiebelling. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA.PENHORA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.Os honorários advocatícios decorrentes da condenação, sejam fixados por sucumbência ou por arbitramento, pertencem ao patrono do autor, em observância ao exposto no artigo 23 do EOAB.Dessa forma, não se submetem à penhora oriunda do Juízo trabalhista, na medida em que nunca pertenceram ao autor. Situação diversa ocorre com os honorários contratuais, os quais devem ser postulados pelos advogados, mediante a juntada do instrumento contratual. Enquanto não sobrevier deferimento do pedido de reserva, é plenamente possível a penhora, por créditos trabalhistas, dos valores pertencentes ao exequente, devendo ser observado o exposto no artigo 908 do Código de Processo Civil.Agravo de Instrumento desprovido.

0074 . Processo/Prot: 1687055-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/116669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0061687-71.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Intercred Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Dário Borges de Liz Neto, Erika Trindade Kawamura. Agravado: Patricia Anne Brightmann Atalla. Advogado: Larissa de Cássia Salame da Silva. Interessado: Satco Trading Sa. Advogado: Lissandra Regina Reckziegel. Interessado: Jorge Atalla Neto. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia. Interessado: Angel Gregorio Cossovany. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.DEVEDORA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA EXCIPIENTE NOS TÍTULOS EXEQUENDOS. ASSINATURA REALIZADA EM SEU NOME PELO SEU MANDATÁRIO ESPECIAL, SEU CÔNJUGE À ÉPOCA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OUTORGADA, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, PELA EXCIPIENTE ANTES DA ASSINATURA DOS TÍTULOS. MANDATO COM PODERES 16ª Câmara Cível - TJPR 2 EXPRESSOS AD NEGOTIA PARA ASSUMIR, EM SEU NOME, OBRIGAÇÃO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA, DESDE QUE FIRMADA EM BENEFÍCIO DA EMPRESA SATCO TRADING LTDA.VALIDADE DAS ASSINATURAS NOS TÍTULOS EXEQUENDOS. PARTE LEGÍTIMA.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0075 . Processo/Prot: 1687609-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/117718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008126-25.2017.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Racional Indústria de Pre-fabricados Ltda, Rosângela Fortes Ribas, Darcy Berlintes de Macedo Ribas Junior. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco j. Safra S.a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.687.609-8 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: RACIONAL INDUSTRIA DE PRE- FABRICADOS LTDA E OUTROS.AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S/A.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE GARANTIA AO JUÍZO - INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO PRETENDIDO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.687.609-8

0076 . Processo/Prot: 1687611-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/113972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001825-83.1999.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alessandro Baptista Zanini. Advogado: Carlos Lunelli Marcondes. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago de Faria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR INVESTIDO POSSUI NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR PARA SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE.IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA NESTA SEARA.PENHORABILIDADE MANTIDA.1. Agravo de instrumento desprovido.

0077 . Processo/Prot: 1687715-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219876. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687715-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Dcm Ltda. Advogado: Ricardo da Cunha Ferreira. Embargado: José Deosti. Advogado: Pedro João Martins. Interessado: Mm Construtora Ltda Me. Advogado: Heitor Cazionato Possani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE RECONHECEU FRAUDE À EXECUÇÃO E, APÓS, INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL.PRETENSÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO QUE DEVERIA SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO (CPC/2015, ART.278). PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO. PARTE QUE SE MANTEVE EM SILÊNCIO NO MOMENTO OPORTUNO, PARA, EM MOMENTO FUTURO, SUSCITAR A NULIDADE. Embargos de Declaração nº 1.687.715-1/0116ª Câmara Cível - TJPR 2 ESTRATÉGIA INADMITIDA PELOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE ACLARAR INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA QUANTO À DETERINAÇÃO CONTIDA NO ART. 792, §4º DO CPC/2015, SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO.2. RECURSO PROVIDO EM PARTE.RELATÓRIO

0078 . Processo/Prot: 1688046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/121073. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006683-73.2015.8.16.0077 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Antônio Ribeiro Pereira. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDA.O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo como enriquecimento sem causa.Apelação Cível desprovida.

0079 . Processo/Prot: 1689362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/118389. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000036-19.2010.8.16.0051 Ordinária. Apelante: Espolio de Alcides Duenhas (Representado(a)). Advogado: Jair Cândido de Almeida. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 23/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 3 A sentença (mov. 124.1 - projudi), como se verifica, julgou parcialmente procedente os pedidos para: "Isso posto, com esteio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, em julgamento das contas prestadas (2ª fase da ação de prestação de contas), resolvo o mérito da lide, determinando, no que diz respeito à relação jurídica posta nos autos, a revisão da conta corrente da parte autora (ag. 1493-1, conta n.º 7.666-X), (a) com o expurgo dos juros acima da taxa média de mercado em todos os

meses em que a taxa efetivamente empregada não for inferior, e (b) a exclusão da capitalização dos juros com periodicidade inferior a anual, sendo observado no recálculo a regra do artigo 354 do CC. Excepcionalmente, deixa-se de apontar saldo credor/devedor, em decorrência da iliquidez da perícia contábil realizada nos autos (ev. 1.26), consignando que a apuração do valor devido, com o apontamento do respectivo saldo credor/devedor, dependerá de cálculo aritmético a ser efetivado em derradeira fase de cumprimento do julgado, com base nos parâmetros fixados na presente sentença. Considerando o contexto desta decisão e sua patente iliquidez, condeno a parte a ser apontada como devedora em derradeira fase de cumprimento do julgado, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado." Inconformada, a parte apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando (mov. 136.1), em síntese, que: a) seja deferido o pedido de revisão 4 das cláusulas abusivas praticadas pela parte apelada, com a consequente condenação da instituição financeira a devolução de todos os valores cobrados sem as devidas autorizações conforme requerido na inicial e constatado no laudo pericial; b) a regra do art. 354 do CCB/2002 não pode ser aplicada, uma vez que resulta em cômputo de juros de forma capitalizada. Por fim, requer que todos os valores sejam restituídos à parte apelante em dobro. Foram apresentadas contrarrazões (mov 169.1 - projudi). À fl. 7 - TJ - foi concedido prazo às partes para se manifestarem acerca da aplicabilidade do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.497.831/PR. A parte apelante se manifestou pela inaplicabilidade do referido entendimento ao caso em questão (fls.10/15 - TJ). Já a parte apelada alegou que o REsp nº 1.497.831/PR é aplicável o caso, devendo-se reconhecer a ausência de interesse de agir do apelante (fls. 17/21 - TJ). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 5

0080 . Processo/Prot: 1690156-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/120802. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003755-84.2001.8.16.0031 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista. Apelado: André Mauricio Hessel Lopes, Hessel Lopes & Voinaroski Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 30/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 16ª Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.690.156-7, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO : LUCIANO ALVES BATISTA APELADOS : ANDRÉ MAURICIO HESSEL LOPES E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENAPELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150/STF. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.1. Nos termos da súmula n° 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".2. Conforme entendimento do colendo STJ, "a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada ?novação necessária?, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercida pelo titular.Essa a razão da máxima contida na Súmula n.150/STF: ? Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da ?ação? teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo ?último ato do processo? (STJ - REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma).3. Recurso de apelação conhecido e provido.

0081 . Processo/Prot: 1690965-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031573-47.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Devanir Alves Campos. Advogado: Ricardo Granha, Milene Oliveira Linder, Altair Santana da Silva. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECIPADA.CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS. MANUTENÇÃO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PREJUDICADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMOSNTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE E MÁ-FÉ IMPRIMIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAS COBRANÇAS EFETUADAS.01. O pedido de nulidade da sentença fundado no cerceamento de defesa não merece prosperar quando a matéria já foi objeto de discussão em sede de agravo de instrumento julgado pelo Tribunal, em decorrência da preclusão.02. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.03. Quando expressamente pactuados os juros remuneratórios e ausente a prova da abusividade, não se aplica a taxa média de mercado. 04. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ). Súmula nº 541 do STJ: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Apelação Cível desprovida.

0082 . Processo/Prot: 1691133-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/126343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0031086-52.2016.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Racional Indústria de Pre-fabricados Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Safra S.a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.691.133-8 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: RACIONAL INDÚSTRIA DE PRÉ FABRICADOS LTDA.AGRAVADO: BANCO J SAFRA SA.RELATOR: DES. DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO INDEFERIDO - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - PARTE QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS E FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA PARTE - DEPÓSITO DO VALOR Agravo de Instrumento nº 1.691.133-8INCONTROVERSO DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1691247-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115763. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004718-86.2010.8.16.0028 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Enedi Sabatke. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mário André de Souza. Apelado: Fai Financeira Americanas Itaú Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESTE TRIBUNAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.349.453/MS. MODULAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NA FORMA DO ARTIGO 927, §3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RESSALVADO O PONTO DE VISTA PESSOAL DO RELATOR. Apelação Cível nº 1.691.247-716ª Câmara Cível - TJPR 2 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES (SÚMULA Nº 43 DA SEÇÃO CÍVEL DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA).SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0084 . Processo/Prot: 1692208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130016. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000863-66.2008.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Luiz Francisco da Silva. Advogado: Luiz Carlos Bofi. Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S.a.. Advogado: Carlos Araúz Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.1. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. CONCESSÃO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 98, § 1º E 99 DO CPC.BENEFÍCIO CONCEDIDO QUE NÃO PODERÁ RETROAGIR PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES.EFEITO EX NUNC. PREPARO RECURSAL DISPENSADO.2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA SER A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, Apelação Cível nº 1.692.208-416ª Câmara Cível - TJPR 2 SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C.ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONTRATO QUE PREVIU APENAS A TAXA ANUAL DE JUROS.ILEGALIDADE DA COBRANÇA.3. NOVA FIXAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 86 DO CPC.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC.4. RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO

0085 . Processo/Prot: 1692410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/125404. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001524-29.2010.8.16.0109 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Romualdo Batista, Vaine Mirian Michelan Batista. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Girasal Comercial e Industrial Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, vencido o relator que deu provimento, com declaração Agravo de Instrumento nº 1.692.410-4. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.692.410-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.AGRAVANTES: ROMUALDO BATISTA E OUTRO.AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A.INTERESSADA: GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.RELATOR: DES. PAULO CEZAR BÉLLIO.RELATOR DESIGNADO: JUIZ SUBST. EM 2º GRAU MARCO ANTÔNIO MASSANEIROAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VENCIMENTOS / REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, INCISO IV DO CPC/15. PENHORA SOBRE QUANTIA LIMITADA AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS AINDA QUE DEPOSITADA EM CONTAS-CORRENTES OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. POSSIBILIDADE. VALORES PROVENIENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM CADERNETA DE POUPANÇA - Agravo de Instrumento nº 1.692.410-4AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES PENHORADOS - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE PENHORA - VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART.833 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1694048-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134213. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000520-24.2016.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Gulzow, Solange Ruzzene, Suter Ind. e Com. de Acessorios Para Cortinasltda-me. Advogado: Vivian Martins Sgarbi, Eduardo Moura Sella. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TAXAS MANTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. SÚMULA 541 DO STJ.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. NÃO VERIFICADA. SÚMULA 472 STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC).INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA.AFASTAMENTO DA MORA.IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA NO PRESENTE CASO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA.Apelação Cível Desprovida.

0087 . Processo/Prot: 1694493-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/133774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004021-93.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: \tjosé Fregonezi. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Majeda Denize Mohd Popp. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART.523, § 1º). DECISÃO MANTIDA. NÃO VERIFICADA A INTENÇÃO DELIBERADA DO AGRAVANTE DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS OU INTERPOR RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.694.493-116ª Câmara Cível - TJPR 2 RELATÓRIO

0088 . Processo/Prot: 1694622-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/223725. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1694622-2 Apelação Civel. Embargante: Camapri Transportes Rodoviarios Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RELATÓRIO

0089 . Processo/Prot: 1694785-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134390. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023251-41.2015.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Ernani Bussler. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar provimento ao recurso nesta parte. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO ACOSTADO DIVERSO DO QUE SE PRETENDE REVISAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PORÇÃO NÃO CONHECIDA.JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE.EXPRESSA PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA 539 E 541 DO STJ.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0090 . Processo/Prot: 1696396-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/140317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001287-84.2017.8.16.0194 Embargos a Execução. Agravante: Vassouras Nowa, Marcelo Lourenço de Lima, Nicole Pieczkolan. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Agravado: Banco Bradesco S/a.. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE.DECLARAÇÃO DA PARTE EM CONFLITO COM A PROVA DOS AUTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, notadamente quando os documentos colacionados aos autos contrariam a afirmação da declaração de hipossuficiência.Agravo de Instrumento desprovido.

0091 . Processo/Prot: 1696477-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139476. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000740-02.2017.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Marlene Alves da Silva. Advogado: Thiago de Lima Campos Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de . EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO CÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA INCIDÊNCIA DE ASTREINTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. REDUÇÃO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.MULTA NÃO APLICADA. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO BEM ELASTECIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO INTEGRAL DA MORA E FORA DO PRAZO. NÃO VERICADA. PRAZO DE 5 DIAS RESPEITADO. PUGAÇÃO COM BASE NA PLANILHA APRESENTADA NA INICIAL.PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS.POSSÍBILIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POR VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.418.593/MS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida negado provimento. Autos nº 1696477-5 k 2

0092 . Processo/Prot: 1696742-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141028. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003934-25.2010.8.16.0153 Cautelar Inominada. Apelante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Gabriel Malavasi. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS.LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO.DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. Ao pretender afastar determinadas cobranças consideradas abusivas, objetiva a parte adequar os encargos aplicados pelo apelante aos ditames legais próprios considerados aplicáveis na relação jurídica existente entre as partes, especialmente em razão da ausência de expressa pactuação, sem existir, portanto, qualquer ofensa ao princípio "pacta sunt servanda" ou da autonomia da vontade.2. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, desde que não ultrapasse a taxa efetivamente cobrada. 3. Os valores cobrados em excesso devem ser compensados ou restituídos de forma simples, de modo a impedir que se legitime o locupletamento indevido.4. Apelação Cível desprovida.

0093 . Processo/Prot: 1697831-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/141753. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000088-25.2002.8.16.0106 Execução de Título Judicial. Agravante: Elias Antônio de Freitas. Advogado: Ricardo Bertoncini. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. CRÉDITO RURAL. ARTIGO 60 DO DECRETO-LEI Nº 167/67, COMBINADO COM O ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA (DECRETO-LEI

Nº 57.663/66). TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO TÍTULO. PRECEDENTES.CONTAGEM CORRETA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1699941-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/146992. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002202-32.2007.8.16.0050 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Helbel. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Ricardo da Costa Alves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA QUE, COM BASE EM DADOS DO SCR - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO, FORNEÇA DETALHES DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE E DOCUMENTOS CORRELATOS CELEBRADO COM O AGRAVADO. IMPERTINÊNCIA DA DILIGÊNCIA. ÓRGÃO QUE NÃO DETÉM AS INFORMAÇÕES BUSCADAS PELO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CADASTRAR DETALHADAMENTE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO BACEN. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1700436-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147996. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006425-70.2012.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Posto de Molas Ostruka Ltda. Advogado: Ocimar Estralioto, Adriana Aparecida de Jesus. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento ao recurso de apelação O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, sem voto, e acompanharam o voto do Relator o Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antônio Massaneiro e a Senhora Juíza Substituta em Segundo Grau Vania Maria da S. Kramer. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. JUROS REMUNERATÓRIOS.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ACERCA DA COBRANÇA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO CONTRATADO.ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO À TAXA CONTRATADA. ESPECIFICAMENTE NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE NOS PERÍODOS EM QUE NÃO DEMONSTRADA A PACTUAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS E TARIFAS. PERITO QUE CONSIDERA OS LANÇAMENTOS DE DÉBITO NÃO PACTUADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS LANÇAMENTOS.INCLUSIVE DOS DÉBITOS QUE REVERTERAM EM PROVEITO PRÓPRIO DO CORRENTISTA. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ-OBJETIVA E DA SUPRESSIO. NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.ADEQUAÇÃO.Apelação Cível parcialmente provida.

0096 . Processo/Prot: 1700802-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/148436. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018694-28.2008.8.16.0030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Arte Tintas Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira, Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Agravado: Luciana Cristina Mello Michellon. Advogado: Orival Correa de Siqueira Junior, Juliane Bublitz Ferreira, Ariane Dias Teixeira Leite, Eliane Dávilla Savio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, AINDA QUE EM PERCENTUAL REDUZIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA EXPRESSAMENTE PREVISTA NOS ARTIGOS 832 E 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA ALIMENTAR. MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1700830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/151799. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015537-59.2017.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Rodrigo Kovara Sarolli, Ana Paula Bedin Sarolli. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. DOCUMENTO TRAZIDO PELOS EXECUTADOS DIRETAMENTE AO CONHECIMENTO DESTE TRIBUAL AD QUEM PARA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OFERECIDO PARA GARANTIA DO JUÍZO, REJEITADO PELA DECISÃO AGRAVADA.INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTO NÃO APRECIADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS QUE NÃO SE REVELA DOCUMENTO NOVO. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.MÉRITO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. ARTIGO 915, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0098 . Processo/Prot: 1702159-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005412-92.2017.8.16.0001 Arresto. Agravante: R W R Logística e Distribuição Ltda. Advogado: Solano Portes, Cristian Jean Tavares Junior, Alan Carlos Ordakovski. Agravado: Supermercado Dalla Costa Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO LIMINAR, NOMEANDO O DEVEDOR COMO DEPOSITÁRIO FIEL.INVIABILIDADE, IN CASU. FALTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ARTIGO 840, §§1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERIDA, HAJA VISTA A RESSALVA DO JUIZ A QUO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ARRESTO DE BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA (MERCADORIAS DE SUPERMERCADO). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1702195-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/156032. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001078-53.2017.8.16.0150 Embargos de Terceiro. Agravante: Iracema Saugo Alegretti. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Agravado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA EXECUTADA REFERENTE À COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS QUE FOI CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE DA EMBARGANTE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CÔNJUGES AGRICULTORES. DÍVIDA QUE CONTRIBUIU PARA O INCREMENTO DE SUAS ATIVIDADES E RENDA FAMILIAR.COMUNICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART.1.667 DO CC. PENHORA REALIZADA SOBRE A MEAÇÃO DA EMBARGANTE.LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE SACAS DE SOJA PENHORADAS À EMBARGANTE.DESCABIDA. DECISÃO MANTIDA.Agravo de Instrumento desprovido.

0100 . Processo/Prot: 1702397-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154000. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000435-70.2015.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: R Cardozo da Silva Me, Roberto Cardozo da Silva. Advogado: Paulo Tadachi Koike. Apelado: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. CERCEAMENTO DE DEFESA.JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA PETIÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES PELO JUÍZO SINGULAR. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PELA PERÍCIA CONTÁBIL.QUESITOS IMPERTINENTES. LAUDO PERICIAL EM PERFEITA SINTONIA COM O QUE RESTOU DELIMITADO. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADO.2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE 16ª Câmara Cível - TJPR 2 RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA COM RECURSOS DO FINAME/BNDES PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO. COBRANÇA DE SEGURO.POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 665/67 DO BNDES. EXIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO AJUSTADA DE FORMA LIVRE E AUTÔNOMA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.4. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO).5. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS (CPC, ART. 85, § 11).6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E 16ª Câmara Cível - TJPR 3 DESPROVIDO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO.RELATÓRIO

0101 . Processo/Prot: 1702702-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/156082. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000486-73.2017.8.16.0161 Embargos. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Jamil Pereira de Oliveira. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 13ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.702.702-2 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SENGÉS.AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.AGRAVADO: JAMIL PEREIRA DE OLIVEIRA.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO --DECISÃO QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO EMBARGANTE - INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGADA - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ - EMBARGANTE NA FUNÇÃO DE AGRICULTOR CONSIDERADO, PORTANTO, EQUIPARADO AO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA - INVERSÃO Agravo de Instrumento nº 1.702.702-2DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1702724-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/156086. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000459-90.2017.8.16.0161 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Jamil Ferreira da Silva. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA.NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABE À PARTE QUE TEM MAIORES CONDIÇÕES DE JUNTAR OS EXTRATOS E CONTRATOS AOS AUTOS. ART. 373, § 1º, DO MESMO CÓDIGO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0103 . Processo/Prot: 1705642-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000426-21.2005.8.16.0194 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Mitiko Elisabete Martinez Iwata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART.791, INC. III, DO CPC/73) - DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO - NULIDADE DE INTIMAÇÃO FEITO A ADVOGADO QUE NÃO SEJA O PATRONO EXCLUSIVO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. Recurso de apelação conhecido e provido.

0104 . Processo/Prot: 1705754-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158972. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000006-02.1987.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Luis Teruo Akagi, Ivone Akemi Akagi. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Luciane Mika Akagi. Agravado: Condomínio Edifício Fujiyama. Advogado: Kakunen Kyosen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.705.754-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ.AGRAVANTES: ESPÓLIO DE LUIS TERUO AKAGI E OUTRO.AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUJIYAMA.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES DE LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DOS TÍTULOS EXECUTIVOS DISCUTIDOS NOS AUTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA - PRECEDENTES STJ - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.705.754-8

0105 . Processo/Prot: 1705904-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162613. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0076064-37.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Airton Carlos Maria. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Autos nº 1705904-8 - V 2Foro Central de Londrina, 7ª Vara Cível, em que figura como apelante Banco Itaú Unibanco S/A, e apelado Airton Carlos Maria.1.

0106 . Processo/Prot: 1705965-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/161460. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036189-65.2014.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alfio Martelliti Neto (maior de 60 anos), Marta Ruiz Martelliti. Advogado: Renata Senra dos Santos Moro. Agravado: Lnd Construções Civis Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Carla Dadalti Badiani, Camila Schmitt. Interessado: Ja Baggio Construções Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.1. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL.ELABORAÇÃO POR AVALIADOR JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 872 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ITEM 3.15.4 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.2. CASO CONCRETO, CONTUDO, QUE RECLAMA MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO. PRECEDENTE AVALIAÇÃO SOBRE O MESMO IMÓVEL EM DEMANDA DISTINTA E EM VALOR SUPERIOR AO Agravo de Instrumento nº 1.705.965-116ª Câmara Cível - TJPR 2 CONSTANTE DO LAUDO JÁ HOMOLOGADO.PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE QUE "PREVINE LITIGIOSIDADE LATENTE EM CASO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, UMA VEZ QUE A PARTE RECORRIDA ESTARIA AUTORIZADA A SOCORRER-SE DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO, ALEGANDO PREÇO VIL JUSTAMENTE COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTRO LAUDO" (RESP 462.187, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE DE 24-3-2009).AVALIAÇÃO CONTEMPORÂNEA, REALIZADA POR IMOBILIÁRIA ATUANTE NO MERCADO LOCAL E AMPARADA POR ANÚNCIO DE IMÓVEIS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E NO MESMO CONDOMÍNIO EM QUE LOCALIZADO O BEM CONSTRITO.DECISÃO REFORMADA.3. RECURSO PROVIDO.Não se olvida que se trata de demanda distinta da presente e de decisão judicial proferida por juízes diversos. No entanto, como um mesmo imóvel poderá ser levado à constrição em dois processos, prudente Agravo de Instrumento nº 1.705.965-116ª Câmara Cível - TJPR 3 e razoável que se lhe atribua valor idêntico com o fim de evitar discrepâncias e entraves, em realização de eventual hasta pública, notadamente quando a avaliação, ainda que superior, é contemporânea, realizada por imobiliária atuante no mercado local e amparada por anúncio de imóveis com característica semelhantes no mesmo condomínio em que localizado o imóvel penhorado.RELATÓRIO

0107 . Processo/Prot: 1706640-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163240. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002500-94.2015.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Fabio Roberto Batista. Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins, Juvêncio do Conselho Martins. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Clara Vainboim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO BANCO RÉU EM VIABILIZAR O PAGAMENTO ANTECIPADO, PELO AUTOR, DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS MAIS DE UMA DEZENA DE REQUERIMENTOS ADMINITRATIVOS, NUM PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, CONFORME INCONTROVERSO NOS AUTOS. DESCASO DA RÉ, QUE AO OBSTACULIZAR A PRETENSÃO DO AUTOR, POR LONGO PERÍODO, ACARRETOU DANOS AO RECORRENTE AO CRIAR EMPECILHOS AO SEU GERENCIAMENTO FINANCEIRO PESSOAL. DANO MORAL CONFIGURADO.INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. PEDIDO ACOLHIDO.ASTREINTE REVOGADA PELO JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS QUE A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS MENSAIS DOS EMPRÉSTIMOS DEPENDERIA DE NOTIFICAÇÃO DO Apelação Cível nº 1706640-3 EMPREGADOR DO AUTOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, DESDE SEU INGRESSO NO FEITO, ATUOU NESSE SENTIDO.SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1706650-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001627-35.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Chanthiê - Indústria de Produtos Metalurgicos Ltda., Eliane Marlei Kowertz, Sidney Ricardo Vertuoso, Fredy Marcos Kowertz. Advogado: Edinei César Scremin, Giuliano Carlos Zimmermann, Francieli Cristina Querino Rudey, Sabrina Scheffer Cavanha, Heloisa Branco. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 1.706.650-9. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.706.650-9 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: CHANTIÊ-INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS.AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE MANTÉM A PENHORA DOS DIREITOS SOBRE IMÓVEL EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS CUJOS DIREITOS FORAM PENHORADOS SE TRATAM DE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA - INOCORRÊNCIA - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - ART. 3º, INC. V, DA LEI 8.009/90 -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.706.650-9

0109 . Processo/Prot: 1707253-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166417. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004409-04.2012.8.16.0058 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Apelado: Darci Gonçalves. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATOS DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO PARCELADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO, PARA O MESMO PERÍODO E TIPO DE CONTRATOS EM EXAME. AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS ENTRE AS PARTES DANDO CONTA DA EXPRESSA CONTRATAÇÃO DE TAIS ENCARGOS.APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 530 E 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 1708037-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/167357. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001420-23.2012.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ismael Penerari. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luziane Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.037-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICARAÍMA.AGRAVANTE: ISMAEL PENERARI.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.RELATOR: HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO IMPLICA NO SEU DEFERIMENTO TÁCITO - EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA SEM QUALQUER RESSALVA - EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO QUE SERIA PASSÍVEL DE INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO MANEJADOS OPORTUNAMENTE PELO INTERESSADO - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO Agravo de Instrumento nº 1.708.037-4- CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1708110-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168638. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000665-60.2017.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Iva Kanin Sanh de Almeida. Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos. Apelado: Banco Bcv S.a.. Advogado: Andre Luis Sonntag. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os Senhores julgadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto e fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.PLEITO ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. QUINQUENAL, "INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA", NOS TERMOS DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL AO CASO EM EXAME. AUSÊNCIA DE PERÍODO PRESCRITO DA PRETENSÃO INICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECLARADO INEXISTENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUESTÕES INCONTROVERSAS NOS AUTOS.MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.POSSIBILIDADE, A FIM DE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ALÉM DE REFORÇAR SEU CARÁTER Apelação Cível nº 1708110-8 PUNITIVO/EDUCATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. A PARTIR DE CADA LANÇAMENTO INDEVIDO, CONFORME SENTENCIADO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO QUE RESTOU SENTENCIADO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0112 . Processo/Prot: 1708237-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/168380. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004195-26.2016.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Herbioeste Herbicidas Ltda., Armando Shuzi Toko. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Leticia Ferrarini. Agravado: Banco Safra S.a.. Advogado: Nida Saleh Hatoum, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.708.237-4 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.AGRAVANTES: HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. E OUTRO.AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES DE LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, AFIRMANDO QUE DEVE CONSTAR DA DECISÃO AGRAVADA INDEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ASSERTIVA DE QUE ANTE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO DEVE SER DEFERIDA TAMBÉM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO QUE FICA A CRITÉRIO DO MAGISTRADO QUE DEVE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DA VEROSSIMILHÂNCA DAS Agravo de Instrumento nº 1.708.237-4ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA DE QUEM PLEITEIA A CONCESSAO DA MEDIDA - INEXISTENCIA DE AMBOS NO CASO CONCRETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1710409-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/169628. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037999-80.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Danielle Baptista. Agravado: Omero Firmino da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.710.409-1 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.AGRAVADO: OMERO FIRMINO DA SILVA.RELATOR: HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO E HOMOLOGA O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - PLEITO DE AFASTAMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS LANÇAMENTOS SOB O CÓDIGO "80" - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 354 DO CC/02 E DA TAXA SELIC AO VALOR APURADO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS DÉBITOS EFETUADOS SOB A RUBRICA QUESTIONADA, BEM COMO AFASTOU A INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO DO DISPOSTO NO ART. 354 DO CC/02 E AINDA DETERMINOU Agravo de Instrumento nº 1.710.409-1A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA VARIAÇÃO DO INPC - CÁLCULO EFETUADO SEGUNDO TAIS DIRETRIZES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1710577-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007792-88.2017.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradeso Sa. Advogado: Anne Caroline Wendler, Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Agravado: Nereu Antônio Kailer Kava. Advogado: Élito Luiz dos Santos, Adriane de Fátima Bazotti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.710.577-4 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.AGRAVADO: NEREU ANTÔNIO KAILER KAVA.RELATOR: HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DÉBITOS - DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INCONFORMISMO DO BANCO RÉU - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - MULTA PARA CADA DESCUMPRIMENTO - ASTREINTES FIXADAS EM VALOR ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 1710954-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/175556. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006035-88.2013.8.16.0069 Restauração de Autos. Agravante: Diva Polizel Custódio, Guilhermino Custódio Primo, Patrício Custódio Jorge, Geni Zebinati Jorge, Ossimar Polizel Custódio, Elizabete da Silva Custódio. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima, Ana Carolina Rohr Fukushima. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 16ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.710.954-1 DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CIANORTE.AGRAVANTES: DIVA POLIZEL CUSTÓDIO E OUTROS.AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE AFASTOU INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA PELO ART. 475-J DO CPC/73 - INSURGÊNCIA - AGRAVADO REGULARMENTE INTIMADO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELA PARTE CREDORA APENAS 2 DIAS ANTES DE FINDO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - PAGAMENTO REALIZADO APÓS EXPOSIÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J (CPC/73) / 523, §1º (CPC/15) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.710.954-1

0116 . Processo/Prot: 1711544-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/177949. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002379-60.2011.8.16.0048 Carta Precatória. Agravante: C. M. A. B. C.. Advogado: Carlos Araúz Filho. Agravado: J. B. M.. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: 16.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.711.544-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND.AGRAVANTE: C. M. A. DO B. - C.AGRAVADO: J. B. M.RELATOR: HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - DECISÃO QUE ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - INCONFORMISMO DA PARTE EXEQUENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - AFASTADA - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA - DESMEMBRAMENTO DO BEM DE FAMÍLIA - VIABILIDADE NÃO DEMOSTRADA - Agravo de Instrumento nº 1.711.544-9ÔNUS DO EXEQUENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA - MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA PRETENSÃO DO EXEQUENTE - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1713912-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181423. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002188-35.2013.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Ferramula Ltda - me, Paulo Sérgio Ferreira, Tatiane Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso de apelação e negar-lhe provimento, bem como fixar os honorários recursais, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DEVEDOR SOLIDÁRIO.1. CERCEAMENTO DE DEFESA.REQUERIMENTO EXPRESSO DA EMBARGANTE PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.EXEQUIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004.3. CONTRATO DE ADESÃO. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 16ª Câmara Cível - TJPR 2 4. JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. CUMULAÇÃO NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE.6. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.RELATÓRIO

0118 . Processo/Prot: 1714786-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173521. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019985-22.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Dall'omo e Valério Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/08/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos de agravo retido e de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.1. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (STJ, SÚMULA 297 E ART. 6º, VIII, DO CDC). HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS FINANCEIRO DE EVENTUAL PERÍCIA, NO ENTANTO, PREJUDICADA, PORQUANTO INSUBSISTENTE NO CASO.2. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXAS E TARIFAS Apelação Cível nº 1.714.786-916ª Câmara Cível - TJPR 2 BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECUSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR.PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA À ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.REGULARIDADE DAS CONTAS.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS INCISOS I A IV DO § 2º DO ART. 85.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS EM PARTE. Apelação Cível nº 1.714.786-916ª Câmara Cível - TJPR 3 No REsp nº 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".Na segunda fase da prestação de contas, analisa-se apenas se as contas foram apresentadas de forma adequada, especificando as receitas, as despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551).Não se pode cogitar de revisão de cláusulas contratuais. Por outro lado, ainda que a 1ª fase tenha sido julgada antes do referido recurso repetitivo, impõe-se a sua aplicação, porque é na segunda fase que o juiz determina a revisão do contrato. Na primeira fase analisa-se somente o dever de prestar contas.RELATÓRIO Apelação Cível nº 1.714.786-916ª Câmara Cível - TJPR 4

0119 . Processo/Prot: 1715323-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061779-10.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Orlando da Silva Bragagnolo. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido (1) interposto pelo Itaú Unibanco S.A.; não conhecer do agravo retido (2) interposto pelo Itaú Unibanco S.A.; conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.1. AGRAVO RETIDO (1). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (STJ, SÚMULA 297 E ART. 6º, VIII, DO CDC).PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, PESSOA FÍSICA, EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. AGRAVO RETIDO (2) NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE FIXOU O PRAZO PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS E RECONHECEU COMO PRESCRITO O PERÍODO ANTERIOR A 27-9-1991. Apelação Cível nº 1.715.323-616ª Câmara Cível - TJPR 2 AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS CONTRARRAZÕES.3. PEDIDO PARA ACRESCENTAR NO RECÁLCULO DA REVISÃO DO CONTRATO OS PEDIDOS NEGADOS PELO JUÍZO SINGULAR. APELANTE NÃO TROUXE QUALQUER ARGUMENTO QUE ATACASSE OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA. APENAS REPETIU OS ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.4. NÃO HÁ RAZÃO PARA DETERMINAR QUE O BANCO

APELADO JUNTE DOCUMENTOS REFERENTES 1984 A 1989.PRESCRIÇÃO FIXADA NO PERÍODO ANTERIOR A 27 DE SETEMBRO DE 1991.5. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, §11).6. AGRAVO RETIDO (1) DESPROVIDO.AGRAVO RETIDO (2) NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.715.323-616ª Câmara Cível - TJPR 3RELATÓRIO

0120 . Processo/Prot: 1715813-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185820. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002511-31.2015.8.16.0193 Procedimento Administrativo. Apelante: Isabel de Oliveira Burg. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Senffnet Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: DANO MORAL. ADMINISTRADORA DE CARTÕES.1. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.REVELIA DECLARADA. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.AFASTADA A PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO DO AUTOR. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU REVEL, DESDE QUE COMPAREÇA NO MOMENTO OPORTUNO.ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA 231 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA DE PROVAS.2. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. Apelação Cível nº 1.715.813-516ª Câmara Cível - TJPR 2 INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POR MEIO DE EXTRATOS.INADIMPLEMENTO VERIFICADO.AUSÊNCIA DE DANO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONFIGURADO.RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, uma das coautoras desses Primeiro Comentários, não se pode "jamais perder de vista que o processo foi concebido para ?dar? direitos a quem os tem: não para ?inventar? direitos e atribuí-los a quem não os tenha, ou para subtrair direitos de seus titulares". Não deve haver, "um ?fosso? entre a realidade criada como resultado do processo e a realidade disciplinada pelo direito material. Ambos os planos devem caminhar de modo absolutamente rente".(Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres De Mello, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, editora Apelação Cível nº 1.715.813-516ª Câmara Cível - TJPR 3 Revista dos Tribunais, 2ª edição, comentários ao artigo 349, pág. 676-677)RELATÓRIO

0121 . Processo/Prot: 1717521-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004917-63.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Soraya Oliveira Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.PRELIMINAR REJEITADA.2. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE TARIFAS LANÇADAS POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECUSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. PEDIDO DO APELANTE ACOLHIDO PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA DEVIDO A INADEQUAÇÃO DA Apelação Cível nº 1.717.521-016ª Câmara Cível - TJPR 2 VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 485, INCISO VI). PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO.No REsp nº 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".Na segunda fase da prestação de contas, analisa-se apenas se as contas foram apresentadas de forma adequada, especificando as receitas, as despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551).Não se pode cogitar de revisão de cláusulas contratuais. Por outro lado, ainda que a 1ª fase tenha sido julgada antes do referido recurso repetitivo, impõe-se a sua aplicação, porque é na segunda fase que o juiz determina a revisão do contrato. Na primeira fase analisa-se somente o dever de prestar contas. Apelação Cível nº 1.717.521-016ª Câmara Cível - TJPR 3 RELATÓRIO

0122 . Processo/Prot: 1719970-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012974-26.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Santander S.a.. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Apelado: el Shadai Mariza Tangerino da Silva me. Advogado: Juliana Bigolin Zordan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. PROTESTO DE DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACEITE DO SACADO NAS DUPLICATAS E DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS.ÔNUS DO REQUERIDO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO ANTE A AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. VÍCIO FORMAL.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ENDOSSO MANDATO.MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA QUE DEVE 16ª Câmara Cível - TJPR 2 ESTAR EXPRESSAMENTE FORMALIZADA.ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO.PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ENDOSSO TRANSLATIVO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.3. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA Nº 475 DO STJ.ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.213.256/RS.4. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO À TÍTULO DE DANO MORAL.5. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.INCABÍVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. RECURSO DESPROVIDO. 16ª Câmara Cível - TJPR 3 RELATÓRIO

0123 . Processo/Prot: 1722038-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/204512. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0002251-67.2017.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Iomar Garcez Machado. Advogado: Adriano Martins Rodrigues, Robert Jonathan Carneiro Pereira. Apelado: Andréia Ferreira Dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE.REJEIÇÃO LIMINAR (CPC, ART. 918, INCISO I). AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.RELATÓRIO

0124 . Processo/Prot: 1722627-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027315-23.2016.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Freccia, Nobel Transportes Rodov de Cargas Armaz e Logistica Ltda, Luiza Freccia. Advogado: Renan Lemos Villela. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, não conhecer o pedido de majoração dos honorários advocatícios realizado nas contrarrazões recursais, e fixar os honorários recursais, nos termos supra. EMENTA: BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.1. CONCESSÃO DE CRÉDITO COM RECURSOS ADVINDOS DE REPASSES DO FINAME (FUNDO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS) OU BNDS (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). VALORES DESTINADOS AO FOMENTO DA ECONOMIA E AO INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL DO CLIENTE.2. INAPLICABILIDADE DO MICROSSISTEMA DO CÓDIGO DE DEFESA.AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO FINAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DA 16ª Câmara Cível - TJPR 2 TEORIA FINALISTA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DO MUTUANTE, EM RAZÃO DAS DIVERSAS VANTAGENS CREDITÓRIAS OFERECIDAS.3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS PARA A APRECIAÇÃO DA DEMANDA. CABE AO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, DECIDIR A LIDE SOB O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.4. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. QUESTÃO OBJETO DO RESP Nº 1.291.575/PR, APRECIADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONSTATADAS.5. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDAMENTE PACTUADOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ABAIXO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. 16ª Câmara Cível - TJPR 3 ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 1.061.530/RS, APRECIADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ILEGALIDADE DE TAXAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR NÃO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL, MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 917, §§ 3º e 4º, DO CPC/2015.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS VALORES DEVIDOS. EXCESSO NÃO CONSTATADO.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.7. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. MORA "EX RE", QUE OCORRE NO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DÍVIDA COM DATA DE VENCIMENTO CERTA.9. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO DESPROVIDO. 16ª Câmara Cível - TJPR 4 RELATÓRIO

0125 . Processo/Prot: 1722684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041183-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: M & S Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. Repr Proces: Merilin Karine dos Santos Jamas. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar

parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.1. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS À PESSOA JURÍDICA QUANDO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS (STJ, SÚMULA 481). INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 98, § 1º E 99 DO CPC.BENEFÍCIO CONCEDIDO QUE NÃO PODERÁ RETROAGIR PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES.EFEITO EX NUNC. PREPARO RECURSAL DISPENSADO. 16ª Câmara Cível - TJPR 2 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS FIRMADOS POR PESSOA JURÍDICA.POSSIBILIDADE DIANTE DA VULNERABILIDADE DO ADERENTE FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PRECEDENTES DO STJ.3. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PRESENTE O REQUISITO DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, BOA-FÉ E EQUIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR ILEGALMENTE COBRADO.IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENUNCIADO Nº 7 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.5. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. SENTENÇA 16ª Câmara Cível - TJPR 3 PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, §14, DO CPC/2015. ENUNCIADO Nº 244 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS.6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO

0126 . Processo/Prot: 1722963-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206991. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005993-36.2009.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Daniel Vendramin Me. Advogado: Ariberto Walter Lautert, Carlos Fernandes. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.CONTA CORRENTE.1. OFENSA À COISA JULGADA.INEXISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM PRIMEIRA FASE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE SE LIMITOU A VERIFICAR SE EXISTE OU NÃO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE QUANTO A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DE ENCARGOS COBRADOS RELEGADOS À SEGUNDA FASE.2. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS E TAXAS E TARIFAS 16ª Câmara Cível - TJPR 2 BANCÁRIAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECUSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA À ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NOS INCISOS I A IV DO § 2º DO ART. 85.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.No REsp nº 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "impossibilidade de 16ª Câmara Cível - TJPR 3 revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".Na segunda fase da prestação de contas, analisa-se apenas se as contas foram apresentadas de forma adequada, especificando as receitas, as despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551).Não se pode cogitar de revisão de cláusulas contratuais. Por outro lado, ainda que a 1ª fase tenha sido julgada antes do referido recurso repetitivo, impõe-se a sua aplicação, porque é na segunda fase que o juiz determina a revisão do contrato. Na primeira fase analisa-se somente o dever de prestar contas.RELATÓRIO

0127 . Processo/Prot: 1725950-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218815. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002161-89.2008.8.16.0160 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Antônio Vito Pereira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.1. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DAS TARIFAS BANCÁRIAS, BEM COMO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECUSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. 16ª Câmara Cível - TJPR 2 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS LIMITADA À ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APRESENTADAS DE FORMA ADEQUADA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.No REsp nº 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas".Na segunda fase da prestação de contas, analisa-se apenas se as contas foram apresentadas de forma adequada, especificando as receitas, as despesas e os investimentos, se houver (CPC, art. 551).Não se pode cogitar de revisão de cláusulas contratuais. Por outro lado, ainda que a 1ª fase tenha sido julgada antes do referido recurso repetitivo, impõe-se a sua aplicação, porque é na segunda fase que o juiz determina a revisão do contrato. Na primeira fase analisa-se somente o dever de prestar contas. 16ª Câmara Cível - TJPR 3 RELATÓRIO

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2017.08976

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	089	1713848-0
Adriano de Quadros	024	1415922-3
Adriano Prota Sannino	027	1468629-4
Alecson Pegini	011	0878857-8
Alessandra Wolff Carvalho	097	1719827-5/01
alessandro koslowski	083	1707941-9
Alexandra Regina de Souza	016	1239733-4
Alexandre Augusto Gava	061	1677976-1
Alexandre de Almeida	009	0835399-7
	010	0867144-9
	016	1239733-4
	019	1336610-6
Alexandre Gregório da Silva	019	1336610-6
Alexandre Nascimento Hendges	014	1033088-6
Alexandre Nelson Ferraz	024	1415922-3
	044	1634955-8
	053	1652632-8
	111	1728801-0
Alexandre Shindi Hirata	030	1502050-9
Alexandre Tavares Reis	044	1634955-8
	052	1648811-0
Alison Gonçalves da Silva	018	1314688-0
Allan Gomes Guimarães Junior	116	1692529-8
Amazonas Francisco do Amaral	107	1726320-2
Amilcar Cordeiro Teixeira	011	0878857-8
Ana Lucia França	116	1692529-8
Ana Lúcia Mateus	071	1693768-9
Ana Nice Gemelli Hendges	070	1693691-3
Ana Paula Hungria Pinto	016	1239733-4
Ana Paula Lima Braga	030	1502050-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	038	1602599-3
André Augusto Gonçalves Vianna	090	1714153-0
André Luís Dantas Hec	056	1663215-4/01
André Luis Gaspar	104	1724624-7
André Luiz Giudicissi Cunha	060	1677652-6
André Nieto Moya	041	1618030-6/01
André Rafael Elias Cordeiro	093	1714909-2
André Vinícius Beck Lima	037	1586775-1
Andréa Cristiane Grabovski	077	1704618-3
Andrea Sabbaga de Melo	009	0835399-7
Andréia Scarpim	115	1495843-1
Antonio Camargo Junior	016	1239733-4
Antônio Carlos de Andrade Vianna	090	1714153-0
Antonio Carlos Marteli	037	1586775-1
Aristides Alberto Tizzot França	034	1574887-5
	046	1635234-8/01
Arnaldo de Oliveira Junior	022	1387483-8
Arthur Sabino Damasceno	071	1693768-9
Aulo Augusto Prato	079	1706408-5
Blas Gomm Filho	069	1691523-2
	116	1692529-8

Braulio Belinati Garcia Perez	008	0767198-5
	012	0911786-0
	013	1017279-7
	029	1497227-5
	110	1728751-5
	113	1730447-7
	120	1248504-2/01
Bruna Oliveira de Jesus	064	1681439-2/02
Bruno Cesar Vicentim	106	1724995-1
Bruno Stinghen da Silva	022	1387483-8
Bruno Tortorelli Winche	009	0835399-7
Camila Redivo	010	0867144-9
Carlos Alberto de Oliveira	011	0878857-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0760989-8/05
Carlos Araúz Filho	050	1644987-3/01
Carlos Augusto Tortoro Junior	108	1726556-2
Carlos César Koch	061	1677976-1
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	101	1724070-9
Carlos Eduardo Fransozio	031	1520231-2
Carlos Sérgio Capelin	107	1726320-2
Carolina Heinz Haack	027	1468629-4
Cassemiro de Meira Garcia	070	1693691-3
Cássia Denise Franzoi	103	1724188-6
Charles Zauza	040	1604887-6/01
Claudia Montardo Rigoni	071	1693768-9
Claudinei Alves Ferreira	070	1693691-3
Crestiane Andréia Zanrosso	047	1637782-7
Crisaine Miranda Grespan	021	1379568-1
	051	1647109-1/01
	071	1693768-9
	081	1707127-9
Cristhiane Kulibaba Ishi	042	1631323-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	042	1631323-4
	118	1714721-8
Cristiano Augusto V. Calixto	050	1644987-3/01
Dalva Marvulle de Castilho	035	1579806-0/03
Daniel Carletto	094	1716335-0
Daniel Hachem	003	0684573-0
Danielle Alvarez Silva	087	1712833-5
Dayane Carolina Magalhães	057	1665772-2/01
Eder Waine Cuareli	028	1495810-2
Edison Pavão Junior	037	1586775-1
Edlon Soares Silva	036	1581815-0
Eduardo Malucelli	061	1677976-1
Eduardo Yukio Chiulo Morita	103	1724188-6
Elisângela de Almeida Kavata	013	1017279-7
	029	1497227-5
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	079	1706408-5
Emerson Norihiko Fukushima	033	1550061-9
Emerson Teofilo Alves Monteiro	027	1468629-4
Enimar Pizzatto	040	1604887-6/01
Erica Depizol dos Santos Roesner	115	1495843-1
Esley Virgilio de F. Leonardi	079	1706408-5
Evandro Vicente de Souza	089	1713848-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0760989-8/05
	015	1124256-7
	022	1387483-8
	036	1581815-0
	051	1647109-1/01
Fabiana Silveira Falabretti	115	1495843-1
Fábio da Silva Muiños	107	1726320-2
Fábio dos Reis Ruiz	091	1714512-9
Fábio Lourenço Bana	067	1686311-9
Fabio Maestri	083	1707941-9
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	063	1681439-2/01
	064	1681439-2/02
Fabrício Zilotti	002	0634663-4
Fernanda Michel Andreani	008	0767198-5
Fernando Augusto Ogura	023	1393979-6
Fernando Luz Pereira	031	1520231-2
Fernando Santiago Januncio	103	1724188-6
Flávio Penteado Geromini	071	1693768-9
Francielle Borino Giroldo	089	1713848-0
Francielle Calegari de Souza	065	1683089-0
Gabriel Lopes Moreira	084	1709030-9
Genésio Felipe de Natividade	033	1550061-9
	091	1714512-9
Gennaro Cannavacciuolo	026	1450894-6
	045	1635113-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	071	1693768-9
Gilberto Fior	070	1693691-3
Gilberto Pedriali	014	1033088-6
Giovana Christie F. Shcaira	113	1730447-7
Giovana Picoli	047	1637782-7
Giuliano Bueno	054	1656079-7
Glaucio Cezar Silva Molino	062	1679745-4/01
Glaucius Cavalcanti Silva	025	1426526-8
Guilherme Régio Pegoraro	057	1665772-2/01
Gustavo Moreira Gorski	032	1537838-2
Helessandro Luís Trintinalio	034	1574887-5
Hélio Luiz VItorino Barcelos	080	1706649-6
Henrique Cavalheiro Ricci	106	1724995-1
Herick Pavin	004	0721055-9
Hilson Dutra Umpierre Junior	070	1693691-3
Horácio Toledo Nogueira	098	1723493-8
Igor Ferlin	014	1033088-6
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	084	1709030-9
Itamar Strumielo Diniz	065	1683089-0
Ivan Luiz Goulart	048	1640076-9/01
Ivo Theodorovicz	056	1663215-4/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	005	0742462-4
	006	0752026-1
	020	1356004-4
Jaime Eugênio Patricio E. Escobar	078	1705446-1/01
Jaime Oliveira Penteado	071	1693768-9
	099	1723708-4
	117	0763256-6
Jair Antônio Wiebelling	015	1124256-7
	092	1714841-5
	108	1726556-2
	109	1728126-2
	110	1728751-5
Jair Aparecido Zanin	113	1730447-7
Jairo Fernando Belini	050	1644987-3/01
Jakeline Fernandes Stefanello	059	1671204-6
Jamil Ibrahim Tawil Filho	072	1694417-1
Jeferson Camargo	085	1712489-7
	086	1712490-0
Jeferson Luiz Calderelli	097	1719827-5/01
Jefferson Alves Feitoza Amaral	068	1687858-1
Joanita Faryniak	060	1677652-6
João Carlos Rodrigues Gomes	041	1618030-6/01
João Edmir de Lima Portela	024	1415922-3
João Francisco Monteiro Sampaio	083	1707941-9
João Laertes Ribas Rocha	082	1707864-7
Joaquim José Grubhofer Rauli	062	1679745-4/01
Joe Tennyson Velo	063	1681439-2/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	018	1314688-0
	035	1579806-0/03
Jorge Luiz de Melo	102	1724119-1
Jorge Marcelo Pintos Payeras	078	1705446-1/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	020	1356004-4
José Antônio Broglio Araldi	077	1704618-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	076	1703021-6/01
José Fernando Marucci	054	1656079-7
José Lídio Alves dos Santos	112	1729066-5
José Luiz Pascual Filho	087	1712833-5

José Miguel Garcia Medina	106	1724995-1
José Subtil de Oliveira	063	1681439-2/01
	064	1681439-2/02
Juliana Mara da Silva	071	1693768-9
Juliano Augusto de Souza Nogueira	098	1723493-8
Juliano Ricardo Schmitt	018	1314688-0
	035	1579806-0/03
	055	1662097-2/01
	063	1681439-2/01
	064	1681439-2/02
	068	1687858-1
	073	1695355-0
Julienne Perozin Garofani	006	0752026-1
Júlio César Dalmolin	015	1124256-7
	092	1714841-5
	108	1726556-2
	109	1728126-2
	110	1728751-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	072	1694417-1
Júlio César Subtil de Almeida	063	1681439-2/01
	064	1681439-2/02
	099	1723708-4
Kael Nery de Lima Moro	071	1693768-9
Karine Romero Althaus	071	1693768-9
Kariny Maibuk E. Battistelli	082	1707864-7
Karynele Valerye Karas	038	1602599-3
Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	070	1693691-3
Laércio Ademir dos Santos	058	1668358-4
	094	1716335-0
Lafayette Braz Deusdará Tourinho	103	1724188-6
Lauro Fernando Zanetti	030	1502050-9
	048	1640076-9/01
	100	1723801-0
Leandro Nardo Gonçalves	075	1701420-1
Leomar Antônio Johann	043	1631379-6
Liana Regina Berta	070	1693691-3
Lilian Caroline Soares Araújo	115	1495843-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	090	1714153-0
	097	1719827-5/01
	104	1724624-7
	105	1724831-2
	109	1728126-2
Luceli Cerqueira Lopes	001	1642122-4
Luciano Anghinoni	071	1693768-9
	099	1723708-4
	117	0763256-6
Luciano Barbosa de O. Júnior	074	1697687-5/01
Lucilene Smith	112	1729066-5
Luis Flávio Marins	067	1686311-9
Luiz Alberto Fontana França	034	1574887-5
	046	1635234-8/01
Luiz Alberto Gonçalves	033	1550061-9
Luiz Eduardo Volpato	103	1724188-6
Luiz Fernando Brusamolin	049	1644832-3/01
	077	1704618-3
Luiz Fernando da Silva	033	1550061-9
Luiz Fernando Fabiane	061	1677976-1
Luiz Rodrigues Wambier	015	1124256-7
	032	1537838-2
	036	1581815-0
Luziane Rodrigues Martins	047	1637782-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	009	0835399-7
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	008	0767198-5
Marcelo Coelho da Silva	025	1426526-8
Marcelo Vinícius Zocchi	094	1716335-0
Márcia Loreni Gund	015	1124256-7
	092	1714841-5
	108	1726556-2
	109	1728126-2
	110	1728751-5
Márcia Picanço Prockmann	005	0742462-4
Márcio Rogério Depolli	008	0767198-5
	012	0911786-0
	013	1017279-7
	029	1497227-5
	110	1728751-5
	113	1730447-7
	120	1248504-2/01
Marcos Antônio de Queiroz	115	1495843-1
Marcos Augusto Malucelli	061	1677976-1
Marcos Caldas Martins Chagas	087	1712833-5
	098	1723493-8
	114	1689265-4
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	066	1684381-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	014	1033088-6
	096	1719825-1
Marcos Roberto Gomes da Silva	066	1684381-3
Marcos Vendramini	106	1724995-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	097	1719827-5/01
Maria Angela Keiko Taira	053	1652632-8
Maria Cláudia Sancho Moreira	002	0634663-4
Maria Letícia Brüsch	005	0742462-4
	006	0752026-1
	020	1356004-4
Maria Regina Vizioli de Melo	076	1703021-6/01
Maria Regina Zárate Nissel	053	1652632-8
Mariana Esper Nicoletti Krause	005	0742462-4
Mariane Salviano Pereti Tanimura	101	1724070-9
Marice de Castro Wille	032	1537838-2
Mário Campos de Oliveira Junior	039	1603502-4
Mário Rocha Filho	054	1656079-7
Márjorie Ruela de Azevedo Forti	095	1717382-3
Marlene Leithold	070	1693691-3
Marli Jankovski	080	1706649-6
Marlos Luiz Bertoni	060	1677652-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0760989-8/05
Maurício Barbosa dos Santos	105	1724831-2
Maurício Sidney Fazolo	094	1716335-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0684573-0
	117	0763256-6
Melissa Egashira Guerreiro	060	1677652-6
Michelle Braga Vidal	012	0911786-0
Moisés Batista de Souza	031	1520231-2
Murilo Francisco do Amaral	107	1726320-2
Nelson Paschoalotto	059	1671204-6
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	028	1495810-2
Newton Dorneles Saratt	023	1393979-6
	081	1707127-9
Ney Pinto Varella Neto	118	1714721-8
Nikolaus Hec	056	1663215-4/01
Noeli Terezinha Budnhac Kreling	083	1707941-9
Olinto Roberto Terra	120	1248504-2/01
Olivio Gamboa Panucci	006	0752026-1
	012	0911786-0
	013	1017279-7
Osvaldo Guerra Zolet	093	1714909-2
Otto Feucht	041	1618030-6/01
Patrícia Aparecida M. Izidoro	074	1697687-5/01
Patrícia Deodato da Silva	016	1239733-4
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	050	1644987-3/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	057	1665772-2/01
Paulo Roberto Anghinoni	071	1693768-9
Paulo Roberto Gomes	004	0721055-9
Paulo Roberto Leonel Felipe	103	1724188-6
Paulo Roberto Nascimento Neves	115	1495843-1
Paulo Sérgio Braga	046	1635234-8/01
Pedro Sinhori	043	1631379-6
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	049	1644832-3/01

Piramon Araújo	118	1714721-8
Priscilla Aurélio R. d. Reis	077	1704618-3
Rafael Sganzerla Durand	017	1266420-9
	021	1379568-1
	083	1707941-9
	085	1712489-7
	086	1712490-0
	088	1713647-3
	095	1717382-3
Raphael de Souza Vieira	035	1579806-0/03
Raphael Gomes Condado	077	1704618-3
Raquel Silvestro Gaspar	104	1724624-7
Reginaldo Mazzetto Moron	055	1662097-2/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	003	0684573-0
Reinaldo Mirico Aronis	001	1642122-4
	025	1426526-8
	084	1709030-9
Renata Dequêch	079	1706408-5
Renata Paccola Mesquita	106	1724995-1
Renato Benvindo Frata	009	0835399-7
Ricardo Ramires	054	1656079-7
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	036	1581815-0
Roberta Beatriz do Nascimento	112	1729066-5
Rodrigo de Morais Soares	007	0760989-8/05
Roger Zanco	094	1716335-0
Rogério Resina Molez	027	1468629-4
Ronaldo Guedes Pereira	029	1497227-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	096	1719825-1
Rosane Cristina Magalhães	089	1713848-0
Rosemar Angelo Melo	023	1393979-6
Sandro Balduíno Morais	119	1254280-4
Sebastião da Silva Ferreira	084	1709030-9
Segio Sinhori	043	1631379-6
Sérgio Schulze	115	1495843-1
Sérgio Virmond Lima Picchetto	002	0634663-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	074	1697687-5/01
	100	1723801-0
Shiroko Numata	056	1663215-4/01
Silvia Leticia Valentini	097	1719827-5/01
Sílvia Regina Gazda	111	1728801-0
Simone Daiane Rosa	012	0911786-0
	120	1248504-2/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	060	1677652-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	1124256-7
	032	1537838-2
	036	1581815-0
Thainã Davilla Savio	084	1709030-9
Thiago de Faria	058	1668358-4
Thiago Ribczuk	114	1689265-4
Thomé Sabbag Neto	009	0835399-7
Tirone Cardoso de Aguiar	017	1266420-9
	073	1695355-0
Valéria Caramuru Cicarelli	024	1415922-3
Vazin e Penteado S. d. Advogados	099	1723708-4
	117	0763256-6
Vinícius Occhi Françozo	046	1635234-8/01
Vinícius Secafen Mingati	106	1724995-1
Virgílio César de Melo	088	1713647-3
Viviane Romanichen	075	1701420-1
Walter Dantas de Melo	076	1703021-6/01
Wellington Lima	094	1716335-0
Willian Scholl	036	1581815-0
Wilson José de Freitas	066	1684381-3
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	097	1719827-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1642122-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/338051. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011521-40.2015.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ademar Humberto Rodrigues, Rodrigues & Bertoco Ltda - me, Sirene Aparecida Bertoco Rodrigues. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00202970. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.642.122-4 1. Junte-se aos autos a petição nº 2017.0202970. 2. Intime-se a parte apelante, Itaú-Unibanco S.A, para que se manifeste acerca dos documentos anexados à petição nº 2017.0202970. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0634663-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/321480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000934 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelante (2): Eduardo Cortiano (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Rec.Adesivo: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado (1): Eduardo Cortiano (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 634663-4 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAPELANTE (1): BANCO DO BRASIL S.A.APELANTE (2): EDUARDO CORTIANOAPELANTE ADEVISO: BANCO DO BRASIL S.A.APELADOS: OS MESMOSRELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES Vistos, etc... I - O Apelante Eduardo Cortiano esclareceu, na fl. 198, que pretende o reconhecimento da variação monetária a ser aplicada em sua caderneta de poupança, a fim de possibilitar o cálculo dos juros remuneratórios pleiteados na exordial. Ou seja, não há sentença transitada em julgado que reconhece o direito do autor em reaver as diferenças entre os valores supostamente devidos e os efetivamente creditados às cadernetas de poupança, a título de correção monetária e juros remuneratórios, à época do Plano Bresser. Diante disso, em que pese a presente ação tratar exclusivamente de recebimentos de juros TRIBUNAL DE JUSTIÇA remuneratórios, não se amolda a orientação proferida no Ofício-Circular nº 18/20101 deste TJPR. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário sob nº 626.307/SP, determinou a suspensão de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser e Verão nos quais o objeto da controvérsia versar sobre: o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos referidos Planos Econômicos. Logo, com relação ao mérito da questão, considerando o contido no Ofício-Circular nº 116/2010 deste Egrégio Tribunal de Justiça e tendo em vista as decisões do Ministro Relator Dias Toffoli nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP pelo sobrestamento de todos os recursos que versem sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, verifica-se que é o caso de se suspender o presente recurso. II - Assim sendo, observando o contido no artigo 1.037, II, do CPC/15, SUSPENDO o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos termos do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015. 1 "o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários anteriormente mencionados não alcança as hipóteses em que os poupadores reclamam apenas e tão somente os juros remuneratórios, vez que, em relação a esses poupadores, a questão dos expurgos inflacionários já foi decidida na ação civil pública, proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil, por sentença transitada em julgado". (grifei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Os autos deverão aguardar na Secretaria da Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017. FERNANDO PRAZERES Desembargador

0003 . Processo/Prot: 0684573-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000844-14.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Pedro Eduardo Leal (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 684573-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL APELANTE : PEDRO EDUARDO LEAL ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI APELADO : BANCO ITAÚ S/A. ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se as partes, querendo e no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.497.831/PR, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, o qual reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais por meio de ação de prestação de contas. II - Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0004 . Processo/Prot: 0721055-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252365. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001130-16.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Giovannini Giampiero (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Intimem-se as partes.

1. Tendo em vista a proposta de acordo noticiada na petição de fls. 131/133-TJ, intimem-se as partes para que digam se restou frutífera a composição da lide. 2. Após, tornem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0742462-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002972-41.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Mariana Esper Nicoletti Krause. Apelado: Reinaldo de Freitas Taborda (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Picanço Prockmann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP; e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0752026-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362725. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004206-14.2009.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Ademar Biffe, Benedito Domiciano Ferreira, Bernardo Zamberlam da Silveira, Eduardo Rodrigues Cabeleira, Eduardo Strazza, Elias Francisco de Paula, Ilidio Moro, Jose Augusto Rodrigues Formigoni, Luiz Mascari. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP; e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0760989-8/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/214108. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7609898-0 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Ali Bazzi, Lorival Caetano Ribas (maior de 60 anos), Armelindo Antônio Benini (maior de 60 anos), Rogério Niele Moleta, Neide da Silva Bohajenko (maior de 60 anos), Judith Maia Brigola (maior de 60 anos), Adalberto Riccardo Baldanzi, Luiza Mitsue Otani Anderson, Jair José Woitchy (maior de 60 anos), Emília Koloski. Advogado: Rodrigo de Morais Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao Embargado.

0008 . Processo/Prot: 0767198-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414940. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000899-08.2010.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Espólio de Pasqual Dalsico. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, nº 591.797/SP e nº 583.468/SP; e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relacionados aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular nº 114/2010-GP e nº 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos presentes autos à Divisão. 3. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0835399-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230578. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001424-94.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Irineu Gasparotto (maior de 60 anos), Jose Luiz Uliano (maior de 60 anos), Maria Rossi Lenarduzi, Maria Aparecida Guerrer (maior de 60 anos), Norival Struzano (maior de 60 anos), Valdecir Severo da Silva (maior de 60 anos), Rita Marini Thomé (maior de 60 anos), Valdecir Lenarduzi (maior de 60 anos), Jaercio Ortiz Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Renato Benvindo Frata, Bruno Tortorelli Winche, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Da análise dos autos, verifica-se que, em razão do provimento do Recurso Especial nº 1.167.587-PR no STJ, foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento. Todavia, diante da remoção deste Relator à 15ª Câmara Cível, afere-se ser necessária a redistribuição do presente feito ao sucessor da vaga que então ocupava na 16ª Câmara Cível, nos termos do art. 197, §5º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Assim é a previsão da norma tratada no "caput" e no §5º, do artigo 197, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de ?habeas corpus?, de ?habeas data?, de pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...) §5º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor." Da simples leitura do citado dispositivo legal, observa-se que a prevenção para julgamento acompanhará o órgão julgador competente, no caso, a 16ª Câmara Cível. Assim, redistribua-se o presente feito ao sucessor deste Relator na 16ª Câmara Cível. II - Após, dê-se baixa na distribuição feita a este Relator. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 0867144-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006812-59.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Wally Baasch Teske (maior de 60 anos). Advogado: Camila Redivo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CIVEL Nº 867144-9 DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAPELANTE: BANCO ITAU - UNIBANCO S.AAPELADO: WALLY BAASCH TESKERELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES Vistos. I. Defiro o pedido de dilação do prazo para o requerente, conforme petição de fls.295. II. Escoado o prazo de 15 (dias) dias, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Fernando Prazeres Relator

0011 . Processo/Prot: 0878857-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356861. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009735-73.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Ricardo Huben. Advogado: Alecson Pegini. Apelado: Banco John Deere Sa. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira, Carlos Alberto de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878857-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : RICARDO HUBEN ADVOGADO : ALECSON PEGINI APELADO : BANCO JOHN DEERE S.A ADVOGADOS : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se as partes, querendo e no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.293.558/PR, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, o qual reconhece que "nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas". II - Após voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0012 . Processo/Prot: 0911786-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431177. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000789-72.2011.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Orides Feriani. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Considerando que a suspensão oriunda do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.273.643/PR, não mais subiste, tendo em vista que existe pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado em data de 13.08.2014, revoga-se o despacho de fls. 63/66-TJ, que havia determinado a suspensão do recurso. II - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de aplicação da prescrição quinquenal, nos presentes autos, no prazo de 15 dias úteis. III - Após, retornem os autos conclusos para decisão. Curitiba, 24 de agosto de 2017. SHIROSHI YENDO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1017279-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/290613. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001522-72.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jose Acco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017279-7, DA COMARCA DE ALTÔNIA - JUÍZO ÚNICO APELANTE : JOSE ACCO ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI APELADO : BANCO ITAÚ S/A.ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO RESP 1.273.643/ PR - DECISÃO MANTIDA.1. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" STJ - REsp 1273643/ PR.2.Recurso conhecido e desprovido (art.557, "caput", do CPC/73). Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível, interposta por JOSE ACCO, contra sentença proferida na ação de Cumprimento de Sentença (n.º 0001522- Apelação Cível nº 1017279-7 2 72.2010.8.16.0040) ajuizada pela parte apelante em face da instituição financeira. A sentença recorrida (fl. 130/135), entre outras deliberações, julgou procedente o pedido formulado pelo Banco Itaú, declarando a prescrição do débito reclamado na inicial e a extinção do feito (art. 269, IV, CPC/73). Ainda, suspendeu a cobrança de custas e verbas sucumbenciais, em razão do deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. Inconformada, a parte apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o prazo prescricional aplicável à espécie é o vintenário (fls. 138/146). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/160) e foi determinada pelo então Relator Renato Naves Barcellos, a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.273.643/PR (fls. 226/227). Redistribuída a apelação, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca de "eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp 1273643/PR" (fl. 234). Após manifestação da parte apelada (fl. 238), vieram os autos conclusos. Apelação Cível nº 1017279-7 3 É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Importante consignar, neste momento, que como a sentença apelada foi publicada ainda na vigência do já revogado Código de Processo Civil de 1973, a matéria será analisada sob sua ótica. Tal se justifica porque, de acordo com o que dispõe o art. 14, do NCPC, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso. O art. 557, "caput", do CPC/73, prescrevia que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tratando o caso dos autos de tema recursal absolutamente pacificado no Colendo Apelação Cível nº 1017279-7 4 Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal de Justiça, enquadra-se perfeitamente às hipóteses previstas no art. 557, "caput", do revogado Código de Processo Civil de 1973 e o feito terá decisão monocrática. II.A - DO PRAZO PRESCRICIONAL Sustenta o apelante que o prazo prescricional aplicável à espécie não seria de 05 (cinco) anos como reconhecido na sentença, mas sim decenal ou vintenário. Quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 1273643/PR, da lavra do eminente Min. SIDNEI BENETI, que seguiu o rito disposto no art. 543-C do CPC de 1973, pacificou seu entendimento no sentido de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública", verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Apelação Cível nº 1017279-7 5 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - negritei). No caso dos autos, como o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação Civil Pública se deu em 03/09/2002, e o cumprimento de sentença foi proposto apenas em 11/08/2010 (fl. 02), mais de 07 (sete) anos após, verifica-se que a pretensão executiva da parte apelante está fulminada pela prescrição. Sendo assim, nega-se provimento ao recurso. Apelação Cível nº 1017279-7 6 III - DISPOSITIVO Do exposto, monocraticamente (art. 557, "caput", do CPC/73), conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1033088-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230977. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008323-90.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Rec.Adesivo: Lourival Alves de Lima. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado (1): Lourival Alves de Lima. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. 1. Trata-se Prestação de Contas Primeira Fase onde o MM. Juiz ao mov. 22.1 julgou procedente o pedido inicial, bem como condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que que arbitrou em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 20, §4º do CPC/73. O patrono da autor, Advogado Alexandre Nascimento Hendges OAB/PR 56377, inconformado, interpôs recurso adesivo ao mov. 36.2, tão somente majorar os honorários advocatícios, entretanto deixou de efetuar o pagamento do preparo do recurso. Ocorre que, somente o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e ainda, tal benefício alcança somente a parte necessitante, não havendo possibilidade de ser estendido ao patrono, à menos que fosse carecedor de recursos financeiros, o que não se demonstrou nos presentes autos. Assim, este deve comprovar o recolhimento das custas para interposição do recurso, sob pena de deserção do mesmo, com fundamento no art. 1.007 do CPC. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ªed. Ver., editora RT, p. 1065: "3. Deserção. Em uma estrutura de processo civil regido pela ideia de colaboração (art. 6º, CPC), jamais a ausência de preparo pode levar à deserção do recurso e conseguinte inadmissibilidade sem que o órgão jurisdicional, previamente, intime a parte para efetivação do depósito correspondente. Trata-se de dever de prevenção do órgão jurisdicional. Viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao sido previamente intimada para efetivar o preparo. É por essa razão que o art. 1.007, §§ 2.º e 4.º, CPC, determinam a viabilização do preparo insuficiente ou inexistente pela parte. Na mesma linha, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, § 7.º, CPC). Apenas quando não preparado o recurso depois de expressamente indicada a sua necessidade é que se legitima o seu não conhecimento". Ainda, deve-se frisar que, há incidência do Porte de Remessa e Porte de Retorno, pois conforme Código de Normas, item 2.21.3.10, abaixo transcrito: "2.21.3.10 - Os processos eletrônicos, que necessitem ser encaminhados à instância recursal, que não disponha de sistema de processo eletrônico compatível e, cuja remessa não ocorra diretamente pelo sistema, após serem integralmente exportados, poderão ser: I - impressos e remetidos por via postal; II - salvos em CD-Rom, que será remetido por via postal ou por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná." 2. Dessa forma, intime-se o recorrente adesivo para que proceda o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com observância ao art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção. Curitiba, 05 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0015 . Processo/Prot: 1124256-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/292945. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001137-51.2013.8.16.0095 Prestação de Contas. Apelante: Tempio Veiculos Pecas e Acessórios Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.124.256-7 I. Verifica-se que foi determinada a suspensão do presente feito às fls. 07 com base no Recurso Especial nº 1.293.558/PR. II. Itaú Unibanco S/A peticiona às fls. 26/33 requerendo o prosseguimento do Recurso, conforme o julgamento do Recurso Especial nº 1.497.831/PR. III. Embora o banco Itaú tenha informado que o presente feito está sobrestado pelo Recurso Especial nº 1.497.831/PR conforme petição de fls. 26/33, o sobrestamento foi determinado em concordância com o Recurso Especial nº 1.293.558/PR (fls. 07), que por sua vez transitou em julgado na data de 07/05/2015, portanto, determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV. Cumpra-se. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1239733-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/180443. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027897-82.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cilis Pires Machado (maior de 60 anos), Dalva de Moraes (maior de 60 anos), Dirce Nester Rosa (maior de 60 anos), Fabiola Sahão de Avellar, Ivonete de Souza Santos (maior de 60 anos), Anacleta Lima Santos Bastos (maior de 60 anos), Auzonia Santos Arantes (maior de 60 anos), Jair José de Lima (maior de 60 anos), Espólio de Fernando Lima dos Santos, Francisco Antonio Gardi Fonteque, Irene Sasso Borsato (maior de 60 anos), Jose Dias do Prado (maior de 60 anos), Lourival Saturnino dos Santos, Maisa da Conceição Carafiz Collar. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Ana Paula Hungria Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Verifica-se que foi determinada a suspensão do presente feito com base no Recurso Especial nº 1.388.000-PR. II - O referido Recurso Especial nº 1.388.000-PR foi julgado em 26/08/2015, publicado em 12/04/2016 e transitado em julgado em 13/06/2016. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Diligências necessárias. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0017 . Processo/Prot: 1266420-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/272465. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

0002558-81.2012.8.16.0137 Exibição. Apelante (1): Selander Bertinotti de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.266.420-9 I. Verifica-se que foi determinada a suspensão do feito em virtude de determinação do Recurso Especial nº 1.304.736/RS (fls. 12/12-v). II. O trânsito em julgado do referido REsp nº 1.304.736/RS ocorreu em 24/05/2016. III. Desse modo, levanta-se a suspensão para que o feito siga seu trâmite regularmente. VI. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0018 . Processo/Prot: 1314688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/469594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0064624-20.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Enery Mari Carvalho Franco. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude do contido à f. 36-TJ, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que retifique os registros do presente recurso, neles fazendo constar como procuradores do Itaú Unibanco S.A., os advogados Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira- OAB/SC nº 11.985 e Dr. Juliano Ricardo Schmitt - OAB/PR nº 58.885, observando que as futuras intimações devem ser realizadas, conjunta e exclusivamente, em nome destes. 2. Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 22 a 31-TJ, baixem os autos à origem. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 1336610-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/21883. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000286-29.2010.8.16.0091 Cobrança. Apelante: Espolio de de Ulysses de Barros Mello. Advogado: Alexandre Gregório da Silva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.336.610-6 I - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.797, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, referente aos valores não bloqueados. II - O Ministro Relator Dias Toffoli determinou na decisão "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". III - Sendo assim, intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo legal comum às partes, sobre a possibilidade de suspensão do presente feito. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0020 . Processo/Prot: 1356004-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/29716. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034078-11.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Ana Maria l. de Sousa Miranda, Conceição Ferreira de Azevedo\t, Genivaldo Hilario de Oliveira, Germano Molinari, Glaucia Maria Alves Cabral Tavares\t, Iterbino Ricieri Balaroti, José Donizete Baroso, João José Tavares, Laudelina Marques Longo, Luiz Trucolo, Maria de Lourdes, Maria Trucolo Galdioli, Marzimo Turozi Camargos, Mauro Bernasconi, Romeo Lugarini. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.356.004-4 I - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.797, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, referente aos valores não bloqueados. II - O Ministro Relator Dias Toffoli determinou na decisão "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". III - Sendo assim, intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo legal comum às partes, sobre a possibilidade de suspensão do presente feito. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0021 . Processo/Prot: 1379568-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131646. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002484-34.2012.8.16.0070 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Danilo Geraldo Viero. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.379.568-1 I. Verifica-se que foi determinada a suspensão do feito em virtude de determinação do Recurso Especial nº 1.304.736/RS (fls. 8/8-v). II. O trânsito em julgado do referido REsp nº 1.304.736/RS ocorreu em 24/05/2016. III. Desse modo, levanta-se a suspensão para que o feito siga seu trâmite regularmente. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0022 . Processo/Prot: 1387483-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/141664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014951-29.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Adalberto Klotz, Eurico Gil do Nascimento (maior de 60 anos), Luiz Renato Patias (maior de 60 anos), Marcelo Antônio dos Santos, Nizarete Bonato Pensin, Pedro Américo Abreu Junior, Roberto Antônio da Silva Matos (maior de 60 anos), Rosa Maria Patias, Terezinha Rosa de Souza (maior de 60 anos), Zeneide Pinto da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Bruno Stinghen da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.387.483-8 I - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.797, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, referente aos valores não bloqueados. II - O Ministro Relator Dias Toffoli determinou na decisão "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". III - Sendo assim, intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo legal comum às partes, sobre a possibilidade de suspensão do presente feito. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0023 . Processo/Prot: 1393979-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145604. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000476-42.2012.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jair Ribeiro, José Lombardozzi. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.393.979-6 I - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.797, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, referente aos valores não bloqueados. II - O Ministro Relator Dias Toffoli determinou na decisão "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". III - Sendo assim, intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo legal comum às partes, sobre a possibilidade de suspensão do presente feito. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0024 . Processo/Prot: 1415922-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/155582. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002114-67.2013.8.16.0087 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Banck Brasil S.a - Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Adi José Zancaro. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1415922-3 Ap Cível - XVI Ccv I - Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1019187/PR, determino o sobrestamento do feito até a publicação da decisão de mérito acerca do Tema nº 953/STJ. II - Ao arquivo provisório. Curitiba, 06 de setembro de 2017. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0025 . Processo/Prot: 1426526-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/238139. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002860-18.2009.8.16.0137 Ordinária. Apelante: Gma Montagem Industrial Ltda Epp. Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Apelado (1): Angelical Comércio de A0036706. Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude do contido à f. 200, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que retifique os registros do presente recurso, neles fazendo constar como procurador do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO apenas o advogado Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR nº 35.137-A, observando, ainda, que as futuras intimações devem ser realizadas, exclusivamente, em nome deste. 2. Da leitura das razões recursais, verifica-se que o apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nessa instância, contudo, o pleito vem desprovido de qualquer elemento comprobatório de sua alegação. Com relação à pessoa jurídica, o entendimento sumulado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tenha ela ou não fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº 481). Ademais, "... o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades..." (STJ, Apelação Cível nº 1.426.526-8 Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.02.2017. 3. Nesse contexto, nos termos do art. 99, § 2º, 2ª parte, intime-se a apelante, através do advogado constituído, para que em 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo contábil referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, cópia do Imposto de Renda da pessoa jurídica dos últimos 3 (três) anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos em nome da empresa ou comprovante de que a empresa encerrou suas atividades. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1450894-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/311298. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025429-81.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Nilceu Aparecido Garcia Martins. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.450.894-6, DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: NILCEU APARECIDO GARCIA MARTINS APELADO: BANCO ITAUCARD S.A. RELATORA: DESª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES RELATORA CONV.: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 32 a 34-TJ, baixem os autos à origem. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0027 . Processo/Prot: 1468629-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/345724. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006315-59.2015.8.16.0014 Exibição. Apelante: Luis Carlos Roberto. Advogado: Rogério Resina Molez, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.468.629-4 I. Verifica-se que foi determinada a suspensão do feito em virtude de determinação do Recurso Especial nº 1.304.736/RS (fls. 8/8-v). II. O trânsito em julgado do referido REsp nº 1.304.736/RS ocorreu em 24/05/2016. III. Desse modo, levanta-se a suspensão para que o feito siga seu trâmite regularmente. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0028 . Processo/Prot: 1495810-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/11585. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020383-37.2008.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Valdecir Gomes Baiça - Me, Valdecir Gomes Baiça. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.495.810-2, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTES: VALDECIR GOMES BAIÇA - ME E OUTRO APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA RELATORA CONV.: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER 1. Em face da informação de f. 155-TJ, reitere-se a intimação ao apelante, pessoalmente, por Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, uma vez que inexistem no processo os atos constitutivos de VALDECIR GOMES BAIÇA - ME. 2. Ainda, verifico que o advogado subscritor da apelação cível de fls. 94/99 não possui procuração nos autos. 3. Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (REsp 1269254/MG e REsp 690642/RJ), determino a intimação do patrono dos apelantes, Dr. EDER WAINE CUARELI (OAB-PR 36.034), para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 1497227-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/11273. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000992-51.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Aparecida Pomini Ferrarezi. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.497.227-5 Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Apelado: Aparecida Pomini Ferrarezi. Analisando os autos, verifica-se que foi homologado acordo entre as partes (fls. 174/175). Assim, o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual extingue-se este procedimento recursal nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cientifique as partes e arquive-se. Curitiba, 01 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0030 . Processo/Prot: 1502050-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/21321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021317-45.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: José dos Santos. Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0021317-45.2010.8.16.0014. 2. Distribuído o recurso a esta relatora, foi protocolado pedido de desistência pelas partes, conforme petição juntada aos autos às fls. 17 a 19, protocolizada sob nº 01797681.2017. 3. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, para que surta seus legais efeitos, e julgo extinto o procedimento recursal, com base no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, e art. 485, VIII, do CPC/2015. 4. Baixem-se os autos à origem, para que o juízo a quo homologue o acordo celebrado entre as partes. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 1520231-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/61783. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002510-27.2015.8.16.0167 Revisão de Contrato. Apelante: Luzia Hatsuko Yamamoto Cabral. Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em conta a petição protocolizada sob nº 0208360.2017, informando de que houve composição amigável nos presentes autos (fls. 16 e 17- TJ), intime-se a apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo, bem como sobre o interesse de prosseguimento do presente recurso. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 1537838-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/122935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014834-38.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Marice de Castro Wille. Apelante (2): Espólio de Silvester Gorski, Gustavo Moreira Gorski. Apelado (1): Espólio de Silvester Gorski, Gustavo Moreira Gorski. Advogado: Gustavo Moreira Gorski. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Marice de Castro Wille. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.537.838-2 I - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 591.797, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, referente aos valores não bloqueados. II - O Ministro Relator Dias Toffoli determinou na decisão "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral". III - Sendo assim, intimem-se as partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo legal comum às partes, sobre a possibilidade de suspensão do presente feito. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0033 . Processo/Prot: 1550061-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/97565. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000973-31.2014.8.16.0102 Cobrança. Apelante: João Heleno Casagrande, Maraju Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marivana Reusing Leite, Ranieri Beenedeti Leite. Advogado: Luiz Fernando da Silva. Apelado: Banco do Brasil. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Verifico que a advogada da apelante, MARIVANA REUSING LEITE, não possui procuração nos autos. 2. Considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (AgRg no AREsp 776090/RJ e AgRg no REsp 1173846/MA), com fundamento no art. 938, §4º, do CPC/2015, determino a intimação do advogado subscritor da Apelação Cível, Dr. Luiz Fernando Silva - OAB/PR 54.860, para que regularize a representação processual de sua constituinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 1574887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/151567. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012748-46.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Envasadora Paranavaí Cobrancas e Serviços Ltda \te Outros. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Após o julgamento do seu recurso de apelação, Itaú Unibanco S/A peticionou nos autos, objetivando a correção da decisão colegiada, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, no tocante a aplicação do artigo 354, do Código Civil, bem como acerca da fixação do ônus de sucumbência. II. Tendo em vista a intenção do peticionante em esclarecer obscuridade e eliminar contradição apontadas no julgado, o qual deve ser realizado por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 1022, do CPC, e não pela via ora eleita, a qual tem cabimento tão somente para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, pelo que, não merece acolhimento seu pedido. É de se observar que referida tentativa se deu em razão do evidente transcurso do prazo recursal de 05 (cinco) dias para a oposição dos embargos, vez que publicado o acórdão em 10/05/2017, com início do prazo em 11/05/2017 (fl. 29/TJ), e a petição interposta tão somente em 30/05/2017 (fls. 31), de modo a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade. III. Assim, indefiro a petição de fls. 31/32. IV. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0035 . Processo/Prot: 1579806-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219575. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1579806-0 Apelação Civel. Embargante: Transelis Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em face do efeito Infringente atribuído aos Embargos opostos, colha-se a necessária manifestação da parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba,

14 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0036 . Processo/Prot: 1581815-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/167024. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008299-82.2011.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Zelio Pereira da Luz. Advogado: Edlon Soares Silva, Willian Scholl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.581.815-0, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO APELANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO APELADO: ZELIO PEREIRA DA LUZ RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) I - Considerando-se o julgamento do Resp n° 1.497.831/PR, com fundamento no artigo 933 caput do Código de Processo Civil de 2015, determino a intimação das partes para que se manifestem, em respeito ao princípio do contraditório e a fim de evitar alegação de nulidade diante do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0037 . Processo/Prot: 1586775-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/250551. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018643-78.2007.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Katia Sanches de Souza e Outro. Advogado: Edison Pavão Junior. Apelado: Newton Marins Diniz. Advogado: Antonio Carlos Marteli, André Vinícius Beck Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1586775-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : KATIA SANCHES DE SOUZA E OUTRO ADVOGADO : EDISON PAVÃO JUNIOR APELADO : NEWTON MARINS DINIZ ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS MARTELI E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem eventual interesse em pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas (transação), perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de 2º Grau deste Tribunal. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0038 . Processo/Prot: 1602599-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224794. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022212-64.2015.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Sueli Neves de Souza Alves. Advogado: Karynele Valerye Karas. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando o petitório comunicando a celebração de acordo pelas partes (protocolo nº 0204173/2017 - fls. 15/17) e a juntada do comprovante de pagamento do valor pactuado (fl. 18), bem como o expresso requerimento de extinção do feito e de desistência do recurso, com a remessa dos autos ao Juízo a quo para devida homologação do acordo e arquivamento do feito. 2. Homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte e declaro extinto o procedimento recursal. 3. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem para as providências que se fizerem necessárias. 4. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 1603502-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/228400. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001590-97.2012.8.16.0057 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Francisco Mafra (maior de 60 anos), Ines de Meira, Francinete da Silva Ostruka, Eliseu Barbosa de Carvalho, Edino Nobrega, Cleide de Barros Silva, Celia Rodrigues Nogueira, Benedito Teodoro da Silva, Arnaldo da Silva, Arlete Rodrigues Nogueira de Almeida, Helena Maler Garcia. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)Tema 947 STJ

Vistos, I - Trata-se de ação cumprimento de sentença na qual consta como polo passivo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança. II - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos à: "(...) (a) legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras e (b) legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva, até julgamento em definitivo do recurso repetitivo (REsp nº 1.361.799/SP). (...)" III - Por tais razões, suspenda-se o presente feito. Curitiba, 12 de setembro 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0040 . Processo/Prot: 1604887-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/142039. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1604887-6 Apelação Civel. Embargante: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto. Embargado: Pistori Comercio Agropecuario Ltda. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração, com complementação do julgado, colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 28 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 1618030-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/229800. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1618030-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Cartões S.a.. Advogado: André Nieto Moya. Embargado: hf Indústria e Comércio de Baterias Ltda \t. Advogado: João Carlos Rodrigues Gomes, Otto Feucht. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO CARTÕES S.A às fls. 29/36, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0042 . Processo/Prot: 1631323-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/303438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013337-13.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Marli Teresinha Rolinski. Advogado: Cristhiane Kulibaba Ishi. Apelante (2): Banco Itau Veiculos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

16.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.631.323-4, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE 1: MARLI TERESINHA ROLINSKI.APELANTE 2: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. PAULO CEZAR BELLIO.RELATOR CONVOCADO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Vistos. A apelante Marli Teresinha Rolinski, em manifestação às fls. 14/15 noticiou a formalização de acordo, requerendo a baixa e o arquivamento do presente recurso. Intimado a se manifestar, o também apelante Banco Itaú veio aos autos (fl. 22) para confirmar a alegação da apelante, requerendo a homologação do acordo e o arquivamento do recurso. Apelação Cível nº 1.613.319-2 . Posto isso, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "b" e 932, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo a desistência dos recursos interpostos, determinando, outrossim a baixa dos autos ao juízo de origem para análise e eventual homologação do acordo noticiado nos autos. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a regularização cadastral dos advogados do Banco Itaú Veículos S/A providenciando a alteração de sua representação processual, com a exclusão dos Drs. Janaina Giozza e Gustavo Saldanha Suchy e a inclusão da Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PR 19.937. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0043 . Processo/Prot: 1631379-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/303052. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000370-40.2016.8.16.0052 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Frizzo, Warlei Jose Frizzo, Comecial Atacadista Frizzo Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Apelado: Cooperativa de Crédito dos Empresários em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Região Rodocredito. Advogado: Pedro Sinhori, Segio Sinhori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. O art. 1.007 do CPC é expresso ao exigir demonstração do preparo da conta de custas recursais no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Apelação não conhecida 1. Cinge-se a questão sobre Embargos à Execução (vinculado aos autos de execução nº 0000252-98.2015.8.16.0052) onde o MM. Juiz no movimento 37.1 julgou improcedente o embargo, com fundamento no art. 487, I e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R$ 1.000,00 (um mil reais). Inconformado o embargante/exequido recorreu da sentença ao mov. 48.1. 2. Analisando os autos verifica-se que o recurso não foi preparado e também não foi concedido aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Ainda que requerido pelo embargante Ricardo Frizzo o benefício provisório da assistência judiciária gratuita, Extrajudicial que esse possui a propriedade de 18 imóveis na comarca de Barracão, relatados pela Instituição financeira aos movimentos 39.1 até 39.19, inviabilizando o deferimento de tal benefício. E, ainda, quanto aos outros dois apelantes (COMERCIAL CEREALISTA FRIZZO LTDA e WARLEI JOSÉ FRIZZO) não constam nos autos pleito de benefício da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual, os apelantes devem comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Preliminarmente, esclarece-se que como a sentença apelada foi registrada em 11/10/2016, sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplica-se ao caso, inclusive quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais, as disposições constantes no CPC de 2015. A partir disso,

verifica-se que a questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil1, em virtude de sua deserção. De início, importa salientar que o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade recursal e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento das despesas relacionadas ao processamento de um recurso, de modo que sua ausência enseja a deserção, que implica num juízo negativo de admissibilidade recursal. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Assim, encontra- se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 913906/MT, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"1 Turma, J. 17.11.2016, DJe 29.11.2016). Com efeito, o artigo 1.007 do novo Código de Processo Civil, expressamente determinou que o preparo deve ser comprovado pelo recorrente no ato de interposição do recurso, com a inclusão do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Em seus parágrafos, seguindo a linha da ampla possibilidade para saneamento de vícios processuais visando afastar a jurisprudência "defensiva", trouxe algumas inovações no sentido de vedação a deserção de imediato, ou seja, sem a concessão de prazo ao recorrente para complementação do preparo insuficiente, ou mesmo para recolhimento em dobro do preparo não comprovado no ato da interposição. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas lições de Tereza Arruda Alvim Wambier2: "Assim, diz a nova lei, que o pagamento do preparo, incluindo porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Mas se o valor pago não for suficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, parafazer a complementação. Não ocorrida a complementação, aí sim, haverá 2 Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 1436 e 1437 não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro. Não realizado este pagamento , ocorrerá a deserção. Neste caso, não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para complementação, se houver insuficiência do valor pago." No caso em tela, ao constatar o não pagamento do devido preparo recursal, e em não sendo as partes apelantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação dos recorrentes para efetuar o recolhimento do preparo fls. 98/99 - TJ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No entanto, os apelantes arguiram haver ocorrido a concessão do benefício de maneira tácita, sem contudo, acostar documentação probatória de tal miserabilidade, assim, novamente fora oportunizado aos apelantes que comprovassem a alegada impossibilidade fl. 118-TJ, o que não ocorreu, deixando transcorre in albis o prazo, conforme certificado a fl. 119-TJ, sem qualquer cumprimento da determinação judicial, devendo incidir a pena de deserção, a ensejar o não conhecimento do presente recurso. Assim, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso de apelação interposto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não se conhece do recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação. 3. Intimem-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba 31 de agosto de 2017 Paulo Cezar Bellio, Relator.

0044 . Processo/Prot: 1634955-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/323203. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008690-16.2016.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Josuel Soares da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência de fls. 14.

0045 . Processo/Prot: 1635113-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/320534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009270-05.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Valdemir Dos Santos Tavares. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.FALECIMENTO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO.APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE FOI ATRIBUÍDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 0009270-05.2015.8.16.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a petição inicial, com fulcro nos arts. 283 e 284 do CPC/1973 (mov. 15.1). Apelação Cível nº 1635113-4 Irresignado, apela o autor, requerendo, em síntese: a) o recebimento do recurso no duplo efeito; b) a reforma da decisum para que seja determinado ao juízo a quo o processamento da ação revisional; c) a anulação da sentença para que determine que a instituição financeira apresente cópia do contrato celebrado entre as partes, possibilitando quantificar os valores a serem recebidos; e d) a dispensa do preparo das custas recursais, por ser beneficiário da justiça gratuita (mov. 18.1). O apelo foi recebido no duplo efeito (mov. 20.1). Após, os autos foram recebidos nesta Corte. Concluso o feito a esta Relatora, determinou-se a intimação pessoal do apelante para que, em 30 dias, constituísse novo procurador nos autos, em face do falecimento do Dr. Gennaro Cannavacciuolo (f. 9-TJ). A intimação se deu pelo Oficial de Justiça em 11/05/2017 (f. 13-TJ), tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão de f. 15-TJ. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Em que pesem aos argumentos lançados pelo recorrente, o presente recurso não comporta conhecimento, eis que os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos. Cumpre consignar que os requisitos recursais que serão analisados são os estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973. Primeiramente, ressalte-se que o art. 557 do Código de Processo Apelação Cível nº 1635113-4 Civil de 1973 (atual art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015), objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Impende, ainda, ressaltar que o art. 36 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015) estabelece que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. Pois bem. Recebido o recurso de apelação, esta Relatora determinou a intimação pessoal do apelante para que, em 30 dias, constituísse novo procurador nos autos, em face do falecimento do Dr. Gennaro Cannavacciuolo - OAB/PR nº 48.881, amplamente divulgado pela mídia (f. 9-TJ), conforme preceitua o art. 13, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 76 do Código de Processo Civil de 2015). Inobstante isso, restou silente, conforme certidão de f. 15-TJ. O atual Código de Processo Civil disciplina, no art. 76, § 2º, I (sem correspondência no CPC/1973), que o descumprimento da determinação em grau recursal, pela parte recorrente, acarreta o não conhecimento do recurso, senão vejamos: Apelação Cível nº 1635113-4 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) § 2o descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: i - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...). Assim, imperioso o não conhecimento da apelação, ante a irregularidade da representação processual da parte apelante. Assim, já decidiu esta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ANÁLISE SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - FALECIMENTO DO PATRONO DO APELANTE - INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA - INÉRCIA - VÍCIO NÃO SANADO.1. Nos termos do art. 13, do CPC/73, "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providencia couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo".2. Recurso não conhecido, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do CPC/73.. (TJPR, 16ª C.Cív., AC 1600614-7, Rel.: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, DJ 2055 de 26.06.2017) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MORTE DO ADVOGADO PROCURADOR DA PARTE AUTORA APELANTE.INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO. SUPERVENIENTE Apelação Cível nº 1635113-4 AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 16ª C.Cív., AC 1576238-0, Relª: Luciane Bortoleto, DJ 2024 de 10.05.2017) Nesse contexto, medida que se impõe, no presente caso, é o não conhecimento do recurso, por ausência de capacidade postulatória. DECISÃO 3. Desse modo, não conheço do apelo, com fundamento nos arts. 13, 36 e 557 do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 76, § 2º, II, e 932, IV, do CPC/2015), diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se, pessoalmente, o apelante. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 1635234-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231915. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1635234-8 Apelação Cível. Embargante: Márcio Beloti Batista Veículos. Advogado: Vinícius Occhi Françozo, Paulo Sérgio Braga. Embargado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por MÁRCIO BELOTI BATISTA VEÍCULOS às fls. 28/30, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
0047 . Processo/Prot: 1637782-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2016/328358. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000317-23.2007.8.16.0166 Ordinária. Apelante (1): Wania Mara Nobile Rampazzo, Antonio Carlos Rampazzo. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luziane Rodrigues Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 - Em análise de admissibilidade dos presentes autos, verificou-se pelo sistema Projudi que a leitura da intimação da sentença pela Instituição Financeira, ora Apelante, se realizou em 04/07/2016. O art. 1003, §5º, CPC/2015, dispõe que o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 dias. Assim, o prazo se findaria em 24/10/2016. No entanto, a parte protocolizou o recurso em 29/07/2016, o que o tornaria intempestivo. Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para se manifestar acerca da aludida intempestividade, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora
0048 . Processo/Prot: 1640076-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/177490. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1640076-9 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maurilio Pereira Marques. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.640.076-9/01 1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A. às fls. 35/38, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
0049 . Processo/Prot: 1644832-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/232328. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644832-3 Apelação Civel. Embargante: Roselaine Cristiene Domingues Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por ROSELAINE CRISTIENE DOMINGUES FAVALI às fls. 25/34, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
0050 . Processo/Prot: 1644987-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/231905. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644987-3 Apelação Civel. Embargante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Jairo Fernando Belini. Embargado: Amauri Scarabelot, Dineia Pereira Fernandes Scarabelot. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL às fls. 28/31, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
0051 . Processo/Prot: 1647109-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/162958. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1647109-1 Apelação Civel. Embargante: Sercio Cuco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos às fls. 14/25-TJ, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte embargada para que apresente manifestação, no prazo legal. II - Após, retornem conclusos.
0052 . Processo/Prot: 1648811-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/13701. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000122-56.2013.8.16.0092 Ordinária. Apelante: Antônio Celson de Almeida. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 1.007, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. Vistos, ... RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito nº 0000122-56.2013.8.16.0092, da Comarca de Imbituva, que, com fundamento nos arts. 257 e 267, III e XI, do Código de Processo Civil/1973, determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (mov. 44.1). Apelação Cível nº 1648811-0 Irresignado, apela o autor, requerendo a anulação do decisum e os benefícios da justiça gratuita, para ser isentado do pagamento do preparo com fulcro no art. 1.007, § 2º, do NCPC (mov. 47.1). Intimado o recorrente para efetuar o preparo (f. 12 e 13-TJ), transcorreu o prazo sem cumprimento da determinação (f. 14-TJ). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2. Em análise aos pressupostos de admissibilidade, infere-se que a apelação não comporta conhecimento. Dispõe o art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e sua ausência acarreta a impossibilidade de conhecimento da insurgência. Neste mesmo sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1648811-0 1. No presente caso, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Assim, encontra- se deserto o Recurso de Apelação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 913906/MT, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0107446-0, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 17.11.2016, DJe 29.11.2016) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. INTIMAÇÃO PARA PREPARO OU COMPROVAÇÃO DE RENDA NÃO ATENDIDAS.DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Apelação cível não conhecida. (TJPR, 16ª C.Cível, AC 1380663-8, Comarca de Araucária, Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio, DJ: 2024 de 10.05.2017) Recebidos os autos nesta Corte, determinou-se a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuasse o preparo do recurso, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do NCPC (f. 12-TJ). Não obstante o contido na deliberação supramencionada, o recorrente deixou transcorrer o prazo in albis (f. 13-TJ). Assim, ante a deserção e consequente inadmissibilidade do apelo, imperioso o não conhecimento. DECISÃO 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço do recurso, por ser manifestamente inadmissível. Apelação Cível nº 1648811-0 Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau
0053 . Processo/Prot: 1652632-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/30230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0053870-87.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: j. Schmidt Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.632-8, DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAAPELANTE: J. SCHIMIDT DISTRIBUIDORA DE PEÇAS APELADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLORELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.652.632-8, da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante J. Schimidt Distribuidora de Peças e apelado HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo. Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juiz de Direito Doutor Adriano Vieira de Lima nos autos de Ação Monitória n° 0053870- 87.2010.8.16.0001, ajuizada por HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo em face de J. Schimidt Distribuidora de Peças, na qual arguiu que firmou com a ré Termo de Opção, com renovação anual automática, a fim de conceder-lhe abertura de limite de crédito em conta corrente, para garantir o pagamento de cheques de sua emissão, saques no banco 24 horas, débito em conta, conta com cartão, etc. Alegou que a ré utilizou todo o numerário disponibilizado em sua conta corrente. Desse modo, o autor transferiu para a contabilidade especial o saldo devedor existente na conta corrente, a fim de evitar a incidência de IOF e demais encargos em desfavor da ré. O valor corrigido monetariamente e aplicando juros de mora com data-base de 14/05/2010 à época da exordial era de R$ 61.408,41. Afirmou buscar tentativas de compor amigavelmente o débito com a ré. Sem sucesso, veio a Juízo requerer a prestação jurisdicional para determinar o adimplemento do saldo negativo. A juíza recebeu a inicial, determinou a citação da ré para adimplir a dívida ou oferecer Embargos Monitórios (mov. 1.5). Foram opostos Embargos Monitórios, nos quais a embargante arguiu 2 que o contrato apresentado não menciona com clareza qual seria a forma de cálculo, os encargos e juros aplicados em eventual saldo devedor. Defendeu ser abusivo o valor apontado pelo embargado, por não estar fundado nos termos pactuados entre as partes sobre quais juros seriam aplicados durante o período. Afirmou que os mencionados valores não foram utilizados pela embargante, mas que se atingiu valor exorbitante unilateralmente pela vontade do embargado. Alegou não estarem presentes os requisitos legais para conversão da referida dívida em título executivo, ante a ausência de documentos que comprovem a sua existência, no caso, o contrato prevendo a incidência dos encargos e juros aplicados ao saldo

devedor. Ao final, requereu a extinção da presente ação ou a improcedência da Ação Monitória, a inversão do ônus da prova e a condenação do embargado ao pagamento do ônus de sucumbência. Manifestação do autor acerca dos Embargos Monitórios ao mov. 1.14. Requerimento de julgamento antecipado da lide pelo autor e a produção de prova pericial e documental pela ré (mov. 1.18). Deferimento do pedido de julgamento antecipado da lide ao mov. 11.1. Pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita pela ré ao mov. 1.31. Interposição de Agravo Retido pela ré ao mov. 18.1. Sobreveio sentença, que extinguiu o processo, com resolução de mérito e julgou parcialmente procedentes os Embargos Monitórios nos seguintes termos (mov. 35.1): "Por todo o exposto, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para: a) declarar a nulidade da cláusula afeta aos encargos moratórios, e assim limitar os referidos encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, excluindo-se a cobrança dos demais encargos, sendo que a incidência fica limitada à soma dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual. Eventual cobrança maior haverá de ser repetida acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-Di contados desde os respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, admitida a compensação com eventual saldo devedor do autor para com a financeira. b) declarar constituído de pleno direito o título judicial pelo qual deverá o réu pagar ao autor a importância decorrente recálculo determinado nos termos do item "a", supra, e com os acréscimos contratuais de correção e mora que remanesçam 3 hígidos, tudo a partir dos respectivos vencimentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno embargante/requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, consoante regra do Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. " A sentença foi publicada em 29/06/2016. Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (mov. 42.1), pleiteando a concessão de Justiça Gratuita, tendo em vista a inatividade empresarial da ora apelante há mais de 5 (cinco) anos. Juntou documentos que comprovam a insuficiência de recursos. Reiterou as razões da interposição de Agravo Retido, quais sejam: a produção de prova pericial a fim de comprovar que as taxas de juros aplicadas pelo apelado seriam superiores à média praticada no mercado financeiro e a inversão do ônus da prova. Todavia, sendo praticado o julgamento antecipado da lide, alegou afronta ao princípio da ampla defesa da apelante e reivindicou pela declaração de nulidade da sentença, haja vista ausência de fundamento técnico em decorrência ao não acolhimento do pedido de produção de prova pericial. Por fim, requereu a reforma da sentença a fim de conhecer e dar total provimento aos Embargos Monitórios e a consequente declaração de improcedência da Ação Monitória. Foram apresentadas contrarrazões ao mov. 46.1. Subidos os autos a este Tribunal, vieram conclusos. É o relatório. Voto. O recurso não merece conhecimento, ante a renúncia dos poderes outorgados pelos procuradores da apelante e a ausência de nomeação de novo procurador. Verifica-se a expedição de intimação da apelante a fim de promover a regularização processual, às fls. 16. Contudo, a Apelante enviou resposta (à mão) da intimação alegando, no que é possível compreender, sua impossibilidade financeira para contratar novo advogado. Motivo pelo qual aplica-se o disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código 4 de Processo Civil: "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido". Diante do exposto, com base no art. 76, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à presente Apelação. Tendo em vista o não conhecimento da apelação, julgo prejudicado o Agravo Retido. Comunique-se o juízo "a quo", enviando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se os interessados. Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Curitiba, 23 de agosto de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0054 . Processo/Prot: 1656079-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42520. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000225-43.2003.8.16.0115 Embargos a Execução. Apelante: Decio Tomasin Junior. Advogado: Mário Rocha Filho, Ricardo Ramires. Apelado: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Giuliano Bueno. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - PLEITO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMITIVA, ANULADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO TEMPORAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível, interposta por DÉCIO TOMASIN JÚNIOR e IVETE GONZATTO TOMASIN, contra sentença conjunta ("mov. 1.26") proferida nos embargos à arrematação nº 0000225-43.2003.8.16.0115 (nº 99/2003) e nº 0000075-62.2003.8.16.0115 (nº 100/2003), opostos 2 respectivamente por DÉCIO TOMASIN JÚNIOR e IVETE GONZATTO TOMASIN e por DÉCIO THOMAZINHO, contra arrematação levada a efeito na ação de execução de título extrajudicial nº 0000074-87.1997.8.16.0115 (nº 190/97), ajuizada pela apelada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL. A decisão recorrida, na parte que interessa, extinguiu - sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/2015) - os embargos à arrematação opostos pelos apelantes, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Inconformados, alegam os apelantes ("mov. 1.27"), em síntese, que: a) a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública; pode ser alegada a qualquer tempo; e não está sujeita à preclusão; b) a sentença anulada, que declarou a impenhorabilidade do bem imóvel, não desrespeitou o instituto da preclusão; c) o fato de terem requerido a expedição de carta de remição e só posteriormente alegado a impenhorabilidade do bem não implica comportamento contraditório; d) somente após a remição vislumbraram que o bem era o único que possuíam e, por isso, seria impenhorável. Ao final, requerem a reforma da sentença, a fim de que a sentença primitiva - que declarou a impenhorabilidade do bem imóvel - seja mantida. 3 Foram apresentadas contrarrazões ("mov. 12.1"). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, "Incumbe ao relator" "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Em consulta ao sistema "Projudi", depreende-se que os apelantes, ao invés de demonstrarem em suas razões recursais o desacerto da sentença recorrida ("mov. 1.26") - que extinguiu os embargos à arrematação pela perda superveniente de interesse processual, sob o argumento de que após sucessivos pedidos dos apelantes e a concordância da exequente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL, foi deferida nos autos da execução a remição do bem imóvel -, buscam a manutenção da sentença primitiva ("mov. 1.23"), anulada pela decisão monocrática prolatada na apelação cível nº 1256136-9, já transitada em julgado. 4 Logo, o não conhecimento da apelação é medida que se impõe (preclusão temporal). III - DISPOSITIVO Do exposto, não conheço do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC/2015. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0055 . Processo/Prot: 1662097-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/219212. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1662097-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Adriely Costa dos Reis (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos às fls. 21/23-TJ, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte embargada para que apresente manifestação, no prazo legal. II - Após, retornem conclusos.

0056 . Processo/Prot: 1663215-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/211495. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1663215-4 Apelação Cível. Embargante: Luís Carlos de Leão, Jornice Pedroso de Leão. Advogado: Nikolaus Hec, André Luís Dantas Hec. Embargado (1): Ivair Theodorovicz. Advogado: Ivo Theodorovicz. Embargado (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.663215-4/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 28 de Agosto de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0057 . Processo/Prot: 1665772-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/174730. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1665772-2 Apelação Civel. Embargante: Siderlene Aparecida de Araújo de Paula, Manoel de Paula. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Dayane Carolina Magalhães. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho:

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por SIDERLENE APARECIDA DE ARAÚJO DE PAULA E OUTRO às fls. 474/478, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0058 . Processo/Prot: 1668358-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71018. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000022-48.1992.8.16.0089 Ordinária. Apelante: Dejalma Soares Marques. Advogado: Laércio Ademir dos Santos. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Thiago de Faria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS I - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE ingressou com Ação de Depósito em face de Dejalma Soares Marques (autos nº 0007132-38.2016.8.16.0031) em 01/12/1992. O réu foi citado em cartório (Mov. 1.6) e efetuou o pagamento da quantia reclamada na inicial (Mov. 1.7). Requerida a transferência da quantia para a conta corrente do autor (Mov. 1.8). Deferido o pedido pelo MM. Juiz (Mov. 1.9), todos esses atos foram realizados no mesmo dia (01/12/1992). Certidão da escrivania (Mov. 1.11) que o presente feito encontrava-se com carga ao Dr. Gilberto Gomes do Amaral (advogado do réu), desde 01/12/1992, sendo devolvido em 16/11/2015, por cobrança da escrivania, com manifestação juntada no Mov. 1.10, pela extinção da ação. Petição do autor (Mov. 8.1), requerendo

o julgamento do feito, com resolução do mérito, com condenação aos ônus de sucumbência. Entregando a tutela jurisdicional objetivada a MM. Juíza - Mov. 12.1, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil em R $ 500,00 (quinhentos reais). O Autor opôs embargos de declaração (Mov. 18.1), requerendo a eliminação da contradição, com prolação de nova decisão, fixando os honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor atualizado do depósito efetuado pelo réu em 01/12/1992, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, juntando planilha. Intimado o réu (Mov. 20.1), apresentou impugnação (Mov. 26.1), pugnando pela rejeição dos embargos e manutenção do valor fixado como pagamento de honorários advocatícios. Decisão (Mov. 28.1), acolhendo os embargos de declaração, para esclarecer a contradição apontada e condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/15. Irresignado o réu, Dejalma Soares Marques, interpôs recurso de apelação pugnando pela sua reforma. Para tanto, requer, em apertada síntese, - Mov. 35.1, preliminarmente, a nulidade da r. sentença (art. 93, IX da Constituição Federal). No mérito, ratifica a fundamentação da impugnação aos embargos, aduz sobre a perda do objeto, que ensejaria a possibilidade de fixação da verba honorária e sucumbência, da prescrição intercorrente, que não caberiam os embargos de declaração opostos e sim recurso de apelação e ao final, requer a concessão da justiça gratuita, por insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais/recursais. Não preparou o recurso. Contrarrazões do autor - Mov. 41.1, pelo desprovimento do recurso. Diante do pedido de concessão de gratuidade de justiça e da ausência de comprovação efetiva de suas alegações, foi intimado o apelante, Dejalma Soares Marques, para comprovar que se encontrava impossibilitado de arcar com o preparo recursal, mediante apresentação de documentos pertinentes ao deslinde da questão, que entendessem relevantes para a análise do referido pedido (fls. 07/09-TJ). Foi certificado nos autos (fl. 11-TJ), que não há manifestação da parte apelante, quanto ao despacho de fls. 07/09-TJ. O instituto da assistência judiciária possui previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, CF/88), sendo também disciplinado pelo art. 98 do Código de Processo Civil/2015. Como bem se sabe, tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham no sentido de que a presunção contida no art. 98 do CPC/2015 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. Leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária" (in Manual de Direito Processual Civil, volume único, 8ª Ed., Editora Jus Podivm, p. 237). Em consonância é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 3. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA. PROVA. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou-se no sentido de que a declaração de assistência judiciária gratuita prestada na forma da Lei n. 1.060/1950, tem presunção iuris tantum da necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado examinar as condições para o seu deferimento. Precedentes. 2. Concluindo a instância de origem pelo indeferimento do pedido, porque a renda percebida pelo requerente é incompatível com a alegada miserabilidade, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 576.573/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 14/10/2014, DJe 20/10/2014). Assim, o magistrado não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Como salientado acima, apesar de devidamente intimado, o apelante não juntou aos autos documentos que comprovem que não tem condições de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Por tais motivos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo apelante (Dejalma Soares Marques), o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Int. Ao final, voltem conclusos. Curitiba, 01 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0059 . Processo/Prot: 1671204-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77403. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001034-54.2011.8.16.0082 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Deuco José da Silva, Dorli José da Silva e Silva. Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello. Apelado: Banco Bradesco. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.671.204-6, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE APELANTES: DEUCO JOSÉ DA SILVA E OUTRO APELADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA RELATORA CONV.: JUÍZA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 11-TJ: (...) Da análise dos autos, verifico às fls. 84 e 85, que o juízo a quo extinguiu do processo, sem julgamento do mérito, a senhora Sandra Regina Morales do Amaral. Assim, retifique-se Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição, para que seja excluída, como apelante, a senhora Sandra Regina Morales do Amaral. (...). 2. Após, levando em consideração que a determinação de comprovação da necessidade do benefício (fl. 11) não foi atendida pelo ora recorrente (fl. 13), mesmo após a concessão de prazo para tanto (fl. 12), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. 3. Diante disso, intime-se os apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0060 . Processo/Prot: 1677652-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/93993. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021097-52.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Lucas Fernandes Gamba. Advogado: Melissa Egashira Guerreiro, André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Verifica-se que o apelante não recolheu o preparo correspondente ao presente recurso, alegando em sede recursal que "(...) são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme decisão do juízo a quo, (...)" (mov. 28.1). Da análise dos autos, constata-se que, na petição inicial (mov. 1.1), o ora recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita. O pedido foi analisado pelo juízo a quo nos seguintes termos: (...) Considerando que o E. Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante na seq. 1.10 dos Embargos conexos nº 38445-83.2007.8.16.0014 e tendo em vista que este sequer cumpriu o despacho que determinara a instrução do pedido de gratuidade da justiça na seq. 1.3 daquele processo, revogo o benefício da gratuidade da justiça que havia sido tacitamente a ele concedido nos presentes embargos, ante a necessidade de coerência entre todos os processos conexos, devendo o embargante suportar os ônus sucumbenciais na forma acima determinada. (...). (mov. 16.1) Apelação Cível nº 1.677.652-6 Infundada, portanto, a alegação do apelante. 2. Diante disso, proceda-se à sua intimação para que realize o recolhimento em dobro do preparo correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 20151, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 1 CPC/15. Art. 1007. § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

0061 . Processo/Prot: 1677976-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007453-69.2016.8.16.0194 Embargos a Execução. Apelante: Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda, Enio Cunha Junior, Adir da Luz Cunha, Enio Cunha. Advogado: Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava, Carlos César Koch. Rec.Adesivo: Paraná Banco SA. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Eduardo Malucelli. Apelado (1): Empo - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda, Enio Cunha Junior, Adir da Luz Cunha, Enio Cunha. Advogado: Carlos César Koch, Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava. Apelado (2): Paraná Banco SA. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Eduardo Malucelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O pedido de fls. 54, item "a" já se encontra atendido conforme se pode verificar no termo de fls. 164. Em relação aos pedidos deduzidos nos itens "b" e "c" colha-se a necessária manifestação da apelada no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem resposta, decorrido o prazo suso assinado, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos dos itens "b", "c" e "d" de fls. 55.

0062 . Processo/Prot: 1679745-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/220507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1679745-4 Apelação Cível. Agravante: Joaquim José Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravado, Banco do Brasil S.A., para manifestar sobre o agravo interno, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.021, § 2º). II - Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 1º de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0063 . Processo/Prot: 1681439-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/174077. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1681439-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito,

Joe Tennyson Velo. Embargado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado (2): Orides Nunes (maior de 60 anos). Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.681439-2/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 28 de Agosto de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0064 . Processo/Prot: 1681439-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/179469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1681439-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Bruna Oliveira de Jesus. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Embargado (2): Orides Nunes (maior de 60 anos). Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.681439-2/02 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 28 de Agosto de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0065 . Processo/Prot: 1683089-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/106617. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000931-43.2014.8.16.0114 Embargos a Execução. Apelante: Claudio de Freitas Ferreira, Cleber Jean Ferreira. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Apelado: Joel Ferreira Junior. Advogado: Itamar Strumielo Diniz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Levando em consideração que a determinação de comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita (f. 10) não foi atendida pelos recorrentes (f. 12), mesmo após a concessão de prazo para tanto (f. 11), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nas razões recursais. 2. Diante disso, proceda-se à intimação dos apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0066 . Processo/Prot: 1684381-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/108705. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001415-68.2006.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Carrenho & Scarpini Ltda - Epp, Pedro Carlos de Souza. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO S.A. em face da sentença proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0001415-68.2006.8.16.0072, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Colorado, que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II, 513, caput, e 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 (mov. 1.1, fls. 69/72). Irresignado, apela o exequente alegando, em síntese, que o juízo a quo, ao prolatar o decisum recorrido, não observou o disposto no art. 1056 do Código de Processo Civil em vigor. Aduz, também, que o prazo prescricional para aferição da prescrição intercorrente só começa a fluir a partir da inércia atribuída a conduta exclusivamente do autor, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso por determinação judicial. Assevera, ainda, que não houve intimação para prosseguimento do feito. Requer, ao final, o provimento do apelo, para o fim de que o ato judicial objurgado seja reformado e a prescrição declarada seja afastada (mov. 1.1, fls.79/84). Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 95/98 (mov. 5.1), pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso. Apelação Cível nº 1684381-3 É o relatório. 2. Em análise dos autos, constata-se que, após a citação dos devedores (fls. 37/38), houve nomeação de bens à penhora (f. 45). Em seguida, a juíza de primeiro grau determinou, à f. 57, que a parte credora se manifestasse a respeito do ato, todavia, não houve resposta, conforme certificado à f. 61. Na sequência, à f. 65, consta o Termo de Nomeação de Bens à Penhora. Verifica-se que, em que pese constar na sentença que os autos aguardam manifestação em arquivo provisório desde 08/01/2010, o último ato processual realizado no feito em questão se deu em 04/09/2006, e refere-se à certidão de f. 67, da qual se extrai: Certifico que, o andamento dos presentes autos de Execução encontra- se suspenso face o r. despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 357/2006, em apenso. Cumpre fazer a ressalva de que o processo de Embargos à Execução é físico, e que o CD anexado se refere exclusivamente à Ação de Execução. Assim, com os elementos atuais, não é possível apurar a quem incumbia a movimentação do feito e a higidez ou não da sentença impugnada. 3. Diante disso, intime-se o apelante para que proceda à juntada de cópia integral dos autos de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Apelação Cível nº 1684381-3 Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0067 . Processo/Prot: 1686311-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/112208. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003388-27.2015.8.16.0045 Embargos a Execução. Apelante: Modocasa - Indústria Moveleira Ltda., mf Participações Societária Ltda., Valdecir Moreira Fernandes. Advogado: Luis Flávio Marins. Apelado: Paraná Banco S/a. Advogado: Fábio Lourenço Bana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude da análise dos autos, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que passe a constar como: a) apelante, MODOCASA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, e como procurador, apenas, o Dr. Luis Flávio Marins - OAB/PR nº 20.055 (mov. 60.2), bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste. b) interessados, MF PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIA LTDA e VALDECIR MOREIRA FERNANDES, tendo como procurador o Dr. Luis Flávio Marins - OAB/PR nº 20.055 (mov. 60.2), bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste. 2. Levando em consideração que a determinação de comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita (f. 11-TJ) não foi atendida pelo recorrente (f. 13-TJ), mesmo após a concessão de prazo para tanto (f. 12-TJ), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nas razões recursais. 3. Diante disso, intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo do recurso, sob pena de deserção. Apelação Cível nº 1686311-9 Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0068 . Processo/Prot: 1687858-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028483-70.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Claudemir Tome Dos Santos. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Tratam os autos de ação de cumprimento de obrigação de dar/fazer/entregar coisa certa, sob n. 0028483-70.2016.8.16.0030, ajuizada por Claudemir Tomé dos Santos em face de Banco Itaucard S/A, visando obter todas as informações e esclarecimentos necessários sobre a dívida no valor de R$ 1.914,65 (mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), que teria originado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato n. 00093100704040000, sob pena de multa diária. Em sentença, foi indeferida a inicial e declarado extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma no art. 485, VI c/c 330, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que, na qualidade de consumidor, pretende que o réu, prestador de serviços, esclareça a respeito da inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Requer o provimento do recurso. Recebido o apelo e com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. É o breve relato, passa-se a decidir. Pretende o apelante a reforma da sentença que indeferiu a inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, argumentando, para tanto, que não logrou êxito em obter administrativamente as informações referentes à dívida que teria originado a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, restando-lhe apenas a via judicial. Tem-se dos autos que o apelante ajuizou ação de cumprimento de obrigação de dar/fazer/entregar coisa certa, em face de Banco Itaucard S/A, visando obter informações referentes ao contrato n. 00093100704040000. No mov. 12.1, houve a determinação de emenda à inicial, nestes exatos termos: Do que se pode aferir na inicial, ainda que a ação tenha sido nominada como ação para entrega de coisa certa, em realidade, trata-se de pedido exibitório, que diz respeito à simples exibição de cópia de contrato comum às partes. Assim, afirmado, não se pode compreender a ação como dirigida à entrega de coisa certa. A exibição de documento passou a figurar como espécie de prova, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, não existindo mais a ação cautelar autônoma de exibição de documento. O pedido de exibição de documento para justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação deve ser feito na forma de ação de produção antecipada de prova de exibição de documentos, nos termos do art.381, III, do CPC, podendo a parte pleitear eventual tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. No caso dos autos os atos podem ser aproveitados, e a ação deve ser convertida em ação de produção antecipada de prova de exibição de documentos, nos termos do art. 381, III, do CPC, desde que a parte faça a adequação da inicial conforme os requisitos dos arts. 381 e 382, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC. Não obstante, o autor optou por não atender a determinação, firme na convicção de que a via eleita seria adequada à sua pretensão. Sobreveio, então, a sentença que indeferiu a inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 485, VI c/c 330, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Bastante claro, pois, que o indeferimento da inicial se deu em razão da inadequação da via eleita e do não atendimento à determinação de emenda. Ocorre que o apelo interposto pelo autor não tece sequer um comentário ao fundamento de inadequação da via eleita e do não atendimento à determinação de emenda à inicial, que resultou em seu indeferimento. Deixou, portanto, o apelante de atender ao contido no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: III. as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade: Quanto a necessidade de o recorrente atacar os termos da sentença, a lição de Araken de Assis: As razões do apelo se voltam contra a injustiça do ato (erros in iudicandum) e a sua invalidade (error in procedendo), ou ambas as espécies combinadas, a critério do apelante e conforme as particularidades do provimento impugnado. A extensão, o arranjo formal e a densidade dos fundamentos assentam na destreza profissional do subscritor do recurso. (...) A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem "pertinência com os termos da sentença. (Manual dos Recursos, 2ª Edição revista, atualizada e ampliada, RT, p. 438). Nesse

sentido já se manifestou esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - CÓPIA INTEGRAL DA CONTESTAÇÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 1ª C. Cível. AC 1470409-3. Rel. Guilherme Luiz Gomes. Decisão monocrática. Julg. 15/12/2015) Ação revisional. Banco. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Sentença não atacada. Desatenção ao art. 514, CPC. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal. Não se conhece de recurso cujas alegações se fundam em razões dissociadas da sentença, por ofensa ao artigo 514, II e III, do CPC e ao princípio da dialeticidade recursal. Apelação não conhecida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1342131-7 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 22.04.2015) Violou o apelante o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não trouxe ao segundo grau os motivos pelos quais impugna as razões de decidir expostas na sentença, restando esta Corte impossibilitada de examiná-las à luz das razões recursais. Assim, o recurso não comporta conhecimento, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao Relator: III. não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Tendo em vista a apresentação de contrarrazões (art. 330, § 1º, CPC), arbitra-se em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa os honorários advocatícios devidos pelo apelante, com a ressalva de que é beneficiário da justiça gratuita. Do exposto, autorizado pelo inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil, não conheço do apelo, com o arbitramento de honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0069 . Processo/Prot: 1691523-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126877. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019854-83.2015.8.16.0017 Embargos. Apelante: Aujomar Comércio Serviços e Transportes Ltda, Irma Brazil de Lima Ramalho. Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Levando em consideração a informação contida no evento 90.1- PROJUDI, em que o advogado Dr. Marcio Rodrigo Frizzo renuncia aos poderes recebidos, com comprovada notificação (mov. 90.3), intimem-se os advogados Dr. MARCIO LUIZ BLAZIUS - OAB/PR nº 31.478 e Dr. CERINO LORENZETTI - OAB/PR nº 39.974, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias se ainda representam AUJOMAR COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e IRMA BRAZIL DE LIMA. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0070 . Processo/Prot: 1693691-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/131192. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002551-54.2014.8.16.0126 Ordinária. Apelante: Leonir Antonio Rossato (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Rec.Adesivo: Banco do Brasil S/a. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Claudinei Alves Ferreira, Marlene Leithold, Gilberto Fior. Apelado (1): Leonir Antonio Rossato (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Liana Regina Berta, Ana Nice Gemelli Hendges. Apelado (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Hilson Dutra Umpierre Junior, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Claudinei Alves Ferreira, Marlene Leithold, Gilberto Fior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. 1. Trata-se Ação de Cumprimento de Sentença onde o MM. Juiz no mov. 33.1 julgou extinta a ação com fundamento no art. 485, IV do CPC, bem como condenou o autor ao ônus da sucumbência Inconformado o autor recorreu da sentença ao mov. 47, deixando, contudo, de preparar às custas do recurso de apelação. Ocorre que, o benefício da assistência judiciária gratuita não fora indeferido ao apelante conforme se verifica da decisão proferida ao mov. 36.1, Projudi. Assim, o apelante deve comprovar o recolhimento das custas para interposição do recurso, sob pena de deserção do mesmo, com fundamento no art. 1.007 do CPC. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ªed. Ver., editora RT, p. 1065: "3. Deserção. Em uma estrutura de processo civil regido pela ideia de colaboração (art. 6º, CPC), jamais a ausência de preparo pode levar à deserção do recurso e conseguinte inadmissibilidade sem que o órgão jurisdicional, previamente, intime a parte para efetivação do depósito correspondente. Trata-se de dever de prevenção do órgão jurisdicional. Viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CF), a decretação de recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo. É por essa razão que o art. 1.007, §§ 2.º e 4.º, CPC, determinam a viabilização do preparo insuficiente ou inexistente pela parte. Na mesma linha, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, o vício no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, § 7.º, CPC). Apenas quando não preparado o recurso depois de expressamente indicada a sua necessidade é que se legitima o seu não conhecimento". 3. Dessa forma, intime-se o Apelante Leonir Antonio Rossato para que proceda o preparo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, com observância ao art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0071 . Processo/Prot: 1693768-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/132524. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004543-61.2013.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Roberto Pezutti Santa Maria. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado (1): Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.. Advogado: Karine Romero Althaus. Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luciano Anghinoni, Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Arthur Sabino Damasceno, Kael Nery de Lima Moro, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 368/373-CD (mov. 114.1), na qual o magistrado, entendendo que o pedido formulado pelo autor se mostrou genérico, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso I, do CPC, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. Irresignado com a referida decisão Roberto Pezutti Santa Maria interpôs o presente recurso de apelação às fls. 382/396-CD (mov. 122.1) acompanhado de petitório de fls. 397/398-CD (mov. 122.2) no qual requer a gratuidade da justiça. Atualmente, o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, prevê que se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada pela pessoa natural. Entretanto, cumpre ao magistrado avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante junte documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba 15 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0072 . Processo/Prot: 1694417-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134026. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016155-30.2015.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Saraiva e Siciliano S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Serravalle Comércio de Publicações S/a. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos de recurso, bem como em consulta ao sistema PROJUDI, infere-se que a apelante colacionou ao processo originário guia de preparo devidamente paga referente ao porte de remessa e porte retorno (mov. 73.2 e 73.3), deixando de comprovar o recolhimento do preparo relativo ao contido na Lei Estadual nº 18.927 de 20.12.2016 - Dos Atos do Tribunal de Justiça, Tabela I, Item I, alínea "a".

2. Diante disso, intime-se a recorrente para que realize o recolhimento em dobro do preparo correspondente, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do apelo. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0073 . Processo/Prot: 1695355-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/135864. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042550-59.2014.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Galvão, Aparecida Salustiano da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (1): Jose Galvão, Aparecida Salustiano da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Galvão e Aparecida Salustiano contra sentença de mov. 233, nos autos de "Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito", em que foram julgados improcedentes os pedidos em relação ao primeiro apelante e parcialmente procedentes os pedidos iniciais quanto à segunda apelante. Conforme se depreende da análise do caderno processual, a gratuidade da justiça foi concedida provisoriamente pelo despacho de mov. 7.1 e confirmada pela sentença. No Recurso de Apelação Adesiva de mov. 243.1 o recorrente defendeu a revogação do benefício da gratuidade da justiça, em razão dos autores, ora apelantes, serem funcionário público e professora. Considerando as razões do recorrente adesivo e que não há nos autos elementos que demonstrem serem os autores beneficiários da gratuidade da justiça, intimem-se os apelantes Aparecida Salustiano e José Galvão para que comprovem a circunstância de ausência de recursos para pagarem as custas e despesas processuais, através da juntada de documentos tais como, holerites, certidões negativas do Detran e Registros de Imóveis e Declaração de Imposto de Renda, no prazo de 10 dias. Curitiba, 12 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0074 . Processo/Prot: 1697687-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/221758. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697687-5 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Sampaio Ltda.. Advogado: Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Luciano Barbosa de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o embargado Banco Itaú Unibanco S.A., na pessoa do seu procurador para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de embargos de declaração opostos por Auto Posto Sampaio Ltda. (fls. 38-50/TJ). Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0075 . Processo/Prot: 1701420-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/151536. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001238-57.2016.8.16.0136 Ordinária. Apelante: Vanderlei Belo Kamada. Advogado: Leandro Nardo Gonçalves. Apelado: Israel Padilha Martins. Advogado: Viviane Romanichen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanderlei Belo Kamada nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0001238-57.2016.8.16.0136, oriundos da Vara Cível da Comarca de Pitanga, em face da sentença que julgou extinta a ação de execução, com fundamento no art. 485, inc. IV, do NCPC, julgando prejudicada a exceção de pré-executividade de mov. 32.1, bem como condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, arbitrado em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC (mov. 56.1). 2. O apelante, Vanderlei Belo Kamada, pretende a reconsideração do despacho de f. 7-TJ, que, levando em consideração o disposto no § 4º, do art. 1.007, caput, do NCPC/2015, determinou o recolhimento das custas recursais em dobro, sob pena de não conhecimento do apelo. 3. O pedido de reconsideração comporta acolhida, posto que nos movimentos 69.0, 70.0 e 71.0 - PROJUDI, consta a informação de pagamento das guias de recolhimento das custas referentes ao presente recurso. 4. Diante disso, determino o prosseguimento do recurso de apelação cível. Curitiba, 6 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau
0076 . Processo/Prot: 1703021-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/225458. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1703021-6 Apelação Civel. Embargante: e. Caldeef e Cia Ltda. Advogado: Walter Dantas de Melo, Maria Regina Vizioli de Melo. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Em face do efeito Infringente atribuído aos Embargos opostos, colha-se a necessária manifestação da parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 11 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau
0077 . Processo/Prot: 1704618-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/160290. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053727-49.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Papelaria Art. Nova Ltda e Outros, Luis Fernando Delfial de Souza, Rosiane Cardoso de Moraes. Advogado: Raphael Gomes Condado. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Requer a parte apelante o benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais. II. Assim sendo, intimem-se os apelantes para que comprovem os pressupostos para a concessão da gratuidade pretendida, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos comprobatórios atualizados de sua renda mensal, entre outros, que demonstrem a sua alegada delicada condição financeira, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
0078 . Processo/Prot: 1705446-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/222491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1705446-1 Apelação Civel. Embargante: bm Marques da Silva e Cia Ltda.. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Embargado: Coopersalto Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso. Advogado: Jaime Eugênio Patricio Estelle Escobar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosEmbargos de declaração rejeitados e recurso de apelação não conhecido. Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 16/TJ, que rejeitou o pedido de reconsideração e manteve o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 1. Aduz o embargante, em síntese, que: a) há omissão no julgado. Reafirma que trouxe ao conhecimento do relator a baixa do CNPJ da empresa, assim como a certidão de casamento e nascimento para elucidar gastos com a subsistência da prole; b) o relator levou em consideração fatos futuros, que sequer houve concretização do recebimento dos numerários pelo credor, ao passo que no momento oportuno foi colacionado nos autos a situação inativa da apelante perante a receita federal; c) é preciso analisar de forma detalhada os créditos que está executando. O relator é omisso quanto à análise minuciosa dos processos em que a apelante atua como credora, sendo que apenas nos autos nº Embargos de Declaração nº 1.705.446-1/01 16ª Câmara Cível - TJPR 2 0036809-67.2016.8.16.0014 houve o recebimento do proveito econômico, porém insuficiente para assegurar a condição financeira do dispêndio processual; d) a concessão da gratuidade não extingue as obrigações decorrentes da sucumbência, que poderão ser alvo de execução, caso seja verificado que a apelante deixou o estado de hipossuficiência financeira; e) requer a concessão da benesse pleiteada e o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO 2. Os embargos de declaração foram oferecidos em face da seguinte decisão: "A mera baixa da inscrição do CNPJ na Receita Federal em relação à empresa, e a manutenção da família com filho não são argumentos suficientes para afastar os fundamentos da anterior decisão, que indeferiu o pedido de assistência judiciária com base, repito, no fato de existirem provas em sentido oposto ao da hipossuficiência, por exemplo, o vultoso valor executado (R$ 2.157.607,21, em fevereiro de 2017, mov. 1.8, fls. 58-59), a titularização de patrimônio considerável da empresa à época, que pode ser verificado no instrumento de confissão de dívida com garantia hipotecária (mov. 1.3, fl.18), além dos créditos expressivos de valores que Embargos de Declaração nº 1.705.446-1/01 16ª Câmara Cível - TJPR 3 está executando (mov. 1.8, fl.58). Assim, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho o indeferimento." (fl. 16/TJ 3. Não há que se falar em qualquer omissão no despacho embargado. Depreende-se da decisão embargada que a menção aos créditos expressivos nas ações em que a apelante figura como exequente foi apenas um dos fundamentos utilizados para afastar sua condição de miserabilidade. O conjunto dos fundamentos apresentados representa quantia considerável de patrimônio incompatível com a condição de hipossuficiência. Assim, insubsistentes os argumentos do embargante. 4. Ademais, desde o despacho de 11-7- 2017, já haviam sido expostas as razões para o indeferimento do pedido de assistência judiciária, da qual a embargante apenas realizou pedido de reconsideração com a apresentação de novos argumentos fundados na baixa do CNPJ e nos gastos com a subsistência familiar. Assim, evidente que em relação ao argumento dos valores expressivos das ações da empresa houve preclusão da matéria. 5. Sobre o tema, importante transcrever as lições de Fredie Didier Jr.: Embargos de Declaração nº 1.705.446-1/01 16ª Câmara Cível - TJPR 4 "A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é omissão que implica preclusão (art. 223, CPC). Para a doutrina majoritária, é reconhecido como fenômeno decorrente do desrespeito pelas partes dos prazos que lhe são dirigidos. Ocorre, por exemplo, quando a parte não oferece contestação ou recurso no prazo legal". (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 429). 6. Ainda, a respeito do tema, transcrevo os ensinamentos de Araken de Assis: "O art. 223, caput, primeira parte, no NCPC, define a preclusão temporal como a extinção do direito de a parte praticar o ato decorrido o prazo previsto." (Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 1. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 1409). 7. Inegável o intuito de rediscussão do mérito por meio dos presentes embargos de declaração, situação que não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que não prospera o recurso. Embargos de Declaração nº 1.705.446-1/01 16ª Câmara Cível - TJPR 5 8. Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido ante a ausência de qualquer hipótese capaz de autorizar a modificação do julgado por meio dos presentes embargos de declaração. 9. Por fim, insta salientar que o pedido de assistência judiciária foi indeferido em primeiro grau de jurisdição, assim como já foi indeferido por este relator, pela primeira vez, em 11-7-2017 (fl. 8), decisão da qual a embargante apresentou pedido de reconsideração, e pela segunda vez, em 3-8-20017 (fl. 16), decisão que foi objeto desses embargos de declaração. Em nenhum momento foi apresentada qualquer razão suficiente para alterar o convencimento dos magistrados. Na realidade, vislumbra-se o protelamento do atendimento da determinação judicial, pois mesmo após a concessão de dois prazos para pagamento de todas as custas processuais e do preparo recursal, nos termos do § 2º do artigo 101 do CPC/2015, não houve qualquer adimplemento. 10. Deste modo, pelas razões explanadas, impõe-se o não conhecimento do recurso pela ausência do pressuposto extrínseco do preparo recursal. Embargos de Declaração nº 1.705.446-1/01 16ª Câmara Cível - TJPR 6 Assim sendo, devido à ausência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração e, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço o recurso de apelação. Posto isso, rejeito os embargos de declaração e, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator
0079 . Processo/Prot: 1706408-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/164792. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007244-15.2014.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Apelante (2): Dirce Benetasso Moraes, Eliete Karina Gorla Cazado, Jurandir Moraes, Albrax Indústria Metalúrgica Ltda, Cleyton Ricardo Cazado. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Esley Virgilio de Freitas Leonardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I. Em consulta ao Sistema PROJUDI, verifica-se a realização de acordo entre as partes nos autos de execução de título extrajudicial nº 0005856-77.2014.8.16.0148 (mov. 128.1), que deu origem aos presentes embargos à execução. II. Deste modo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do presente recurso de apelação. III. Após, voltem conclusos.
0080 . Processo/Prot: 1706649-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/163237. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000922-96.2015.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Ff Pinturas Tecnicas Ltda - Epp, Carlos Eduardo Fuchs. Advogado: Marli Jankovski. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta por FF PINTURAS TÉCNICAS LTDA. - EPP E OUTRO em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000922-96.2015.8.16.0033, oriundos da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (mov. 68.1). 2. Defiro o processamento deste apelo. 3. Almejam os apelantes o recebimento e processamento do feito em seu duplo efeito, nos termos do Art. 1.012, § 1º, III, do CPC1. Primeiramente, deve-se registrar que, em que pese tenha havido pedido de recebimento do recurso no duplo efeito, os recorrentes se limitaram a formular referida pretensão na petição de interposição. 1 Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: III - extingue sem

resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; Apelação Cível nº 1706649-6 Conclui-se, portanto, que os apelantes deixaram de indicar, nas razões recursais, o risco de dano concreto grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção de efeitos imediatos da decisão, como exigido no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Com isso, e levando em consideração que para a concessão do efeito suspensivo, no caso, os requisitos legais devem estar cabalmente demonstrados, o que não ocorreu, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0081 . Processo/Prot: 1707127-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165848. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007572-17.2016.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Indústria e Comércio de Farinha Baiana Ltda-me Representado(a) Por Luiz Zampar. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, o pleito vem desprovido de qualquer elemento comprobatório de sua hipossuficiência. 2. Com relação à pessoa jurídica, o entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tenha ou não fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481). Ademais, "... o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades..." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.02.2017). 3. Assim, intime-se a recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos demonstrativo contábil referente aos anos de 2016 e 2017, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, entre Apelação Cível nº 1707127-9 outros documentos, ou comprovante de que a empresa encerrou suas atividades, nos termos do art. 99, § 2º, 2ª parte. b) regularize a representação processual, uma vez que inexistem no processo os atos constitutivos de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA BAIANA LTDA - ME, conforme arts. 75, VIII, e 76 do CPC/2015. Curitiba, 28 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0082 . Processo/Prot: 1707864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168327. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000768-85.1995.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: João Laertes Ribas Rocha. Rec.Adesivo: Valdevino Batista Estefanes, Marli Terezinha Maibuk, Nilson Jose Tonon. Advogado: Kariny Maibuk Estefanes Battistelli. Apelado (1): Valdevino Batista Estefanes, Nilson Jose Tonon, Marli Terezinha Maibuk. Advogado: Kariny Maibuk Estefanes Battistelli. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil S/a. Advogado: João Laertes Ribas Rocha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de execução de título extrajudicial nº 0000768-85.1995.8.16.0031, afinal acolhida a exceção de pré-executividade e, via de consequência, julgou extinto processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, e art. 924, inciso V, ambos do CPC. Por fim, condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 1. Os executados (apelantes adesivos) aduzem, em síntese, que: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a concessão da tutela de urgência antecipada para levantamento imediato dos bloqueios realizados, pois a manutenção da constrição dos bens até o trânsito em julgado impões ao apelante exacerbado dano, pois continuará privado de utilizar suas ferramentas de trabalho, comprometendo significativamente o sustento de sua família. Apelação Cível nº 1.707.864-7 16ª Câmara Cível - TJPR 2 2. O feito foi convertido em diligência para que os apelantes adesivos comprovassem a real condição econômico-financeira, bem como para que o Banco Mercantil S.A., apresentasse resposta ao agravo retido interposto (fl. 8). 3. O apelante adesivo juntou documentos comprovando sua condição de hipossuficiência (fls. 17-26). 4. Em primeiro lugar, dispõe o artigo 300 do CPC/2015: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 5. Da leitura do artigo acima mencionados, depreende-se que a concessão de tutela de urgência consiste em atividade jurisdicional regrada e deve ser concedida à vista dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável. A ausência de qualquer deles obsta a concessão da tutela. Apelação Cível nº 1.707.864-7 16ª Câmara Cível - TJPR 3 6. Em análise aos requisitos ora apontados, DANIEL MITIDIERO, na obra Comentários ao Novo Código de Processo Civil, esclarece que "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela do direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória". (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et. al.], coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 782). 7. Assim, exige-se que a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido de tutela de urgência não comporte fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. 8. Acresce-se que o ônus de demonstrar, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano para fins de concessão da tutela recursal pretendida incumbe ao agravante (CPC/2015, art. 300). Apelação Cível nº 1.707.864-7 16ª Câmara Cível - TJPR 4 9. Em juízo de cognição sumária verifica- se que a restrição de transferência se configura medida eficiente para assegurar o resultado prático da execução, garantindo a efetividade da tutela executiva, ou seja, a finalidade perseguida (penhora), bem como observando o princípio da menor onerosidade, preservando, assim, o patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos. Ademais, a restrição judicial de circulação (restrição total), efetivada no mov. 41.4 e 41.5, apresenta-se como medida excessiva, porque impede que o executado circule com os bens, bem como os utilize na sua atividade laboral, prejudicando, inclusive, o próprio sustento. 10. Desse modo, defiro parcialmente a tutela de urgência pretendida para determinar que o juízo singular mantenha a restrição de transferência dos veículos, até julgamento deste recurso pelo Colegiado. 11. Em segundo lugar, os executados requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária, e intimados a comprovarem a condição econômico-financeira (fl. 8), juntaram documentos (fls. 17-26). 12. Importante lembrar que dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 que "a pessoa Apelação Cível nº 1.707.864-7 16ª Câmara Cível - TJPR 5 natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" e, na sequência, o artigo 99, caput, do mesmo diploma ressalta que o pedido pode ser formulado na petição inicial, na contestação, bem como no recurso ou eventual petição para ingresso de terceiro. 13. Cumpre esclarecer, ainda, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, sustenta o apelante adesivo não possuir imóvel próprio e que sua renda advém única e exclusivamente do transporte autônomo de cargas (caminhoneiro), juntou ainda declaração de insuficiência financeira e isenção de imposto de renda. Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que invalide a presunção de hipossuficiência que favorece o apelante. 14. Nessas condições, em atenção à concretização da garantia do acesso à justiça, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita aos apelantes adesivos requerido em grau recursal, em atenção à concretização da garantia do acesso à justiça, o que afasta a Apelação Cível nº 1.707.864-7 16ª Câmara Cível - TJPR 6 necessidade de preparo do presente recurso. Ressalte-se que a concessão do aludido benefício tem efeitos ex nunc. Posto isso, com fundamento no art. 300, § 1º do CPC, defiro em parte a tutela de urgência apenas para determinar que o juízo singular mantenha apenas a restrição de transferência dos veículos, até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Outrossim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido em grau recursal, com efeitos ex nunc. Oficie-se ao juízo de origem para que dê cumprimento à determinação supra, com urgência. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem concluso para decisão de mérito do presente recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0083 . Processo/Prot: 1707941-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168672. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003014-17.2012.8.16.0174 Ordinária. Apelante (1): J.j.r.a. Factoring Ltda.. Advogado: alessandro koslowski, Fabio Maestri. Apelante (2): Adilma Maria Ramos do Valle - Me. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Apelado (1): Adilma Maria Ramos do Valle - Me. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Apelado (2): M J Nutrição Animal. Advogado: Noeli Terezinha Budnhac Kreling. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude da análise dos autos, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que passe a constar: a) como apelada, MJ Nutrição Animal e, como procuradora, a Dra. Noeli Terezinha Budnhac Kreling - OAB/PR nº 84.221, bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome desta; b) como procurador do Banco do Brasil S.A., o Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/PR nº 42.761 (mov. 290.1), bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste. 2. Ainda, verifica-se que os apelados ADILMA MARIA RAMOS DO VALLE - ME, MJ NUTRIÇÃO ANIMAL e BANCO DO BRASIL S.A. não foram intimados para apresentar resposta ao apelo interposto no mov. 278.1. Com isso, para evitar eventual cerceamento de defesa, proceda- se à intimação dos recorridos, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões, conforme art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Após, voltem conclusos. Apelação Cível nº 1707941-9 Curitiba, 25 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0084 . Processo/Prot: 1709030-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169612. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017959-82.2014.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira. Apelante (2): Irmol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (1): Banco Safra SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira. Apelado (2): Irmol Indústrias Reunidas de Móveis Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado (3): Comercial de Móveis Vila C Ltda. Advogado: Thainã Davilla Savio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1709030-9, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1: BANCO SAFRA S.A ADVOGADOS : REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO APELANTE 2: IRMOL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO APELADOS 1: OS MESMOS APELADO 2 : COMERCIAL DE MÓVEIS VILA C LTDA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Intime-se a parte apelante BANCO SAFRA S.A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, uma vez que a vigência do instrumento de mandato

(mov. 80.4 - projudi) expirou. II - Incluam-se como procuradores da parte apelada 2 COMERCIAL DE MÓVEIS VILA C LTDA, os advogados Thaynã Dávilla Sávio (OAB/PR nº 65.295) e Richard Rambo Pasin (OAB/PR nº 47.744), conforme procuração de mov. 1.7. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0085 . Processo/Prot: 1712489-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179886. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000610-29.2009.8.16.0099 Execução de Sentença. Apelante: Mário Kuwano. Advogado: Jeferson Camargo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida (fl. 131). Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0086 . Processo/Prot: 1712490-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179881. Comarca: Jaguapitã. Ação Originária: 0000611-14.2009.8.16.0099 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mário Kuwano. Advogado: Jeferson Camargo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida (fl. 108). Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0087 . Processo/Prot: 1712833-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177763. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016624-42.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Celso Cornélio Filho. Advogado: Danielle Alvarez Silva, José Luiz Pascual Filho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos de apelação, bem como em consulta ao sistema PROJUDI, infere-se que o apelante colacionou ao processo originário guia de preparo recursal referente ao porte de remessa (mov. 92.2), deixando, no entanto, de apresentar comprovante do respectivo pagamento. 2. Diante disso, considerando que o recurso está incompleto, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, comprove o pagamento do porte de remessa por ocasião da interposição do apelo. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0088 . Processo/Prot: 1713647-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182616. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007446-26.2005.8.16.0174 Revisão de Contrato. Apelante (1): Massa Falida de Bordin Sa Indústria e Comércio. Advogado: Virgílio César de Melo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a apelante MASSA FALIDA DE BORDIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nessa instância, contudo, o pleito vem desprovido de qualquer elemento comprobatório de sua hipossuficiência. Com relação à pessoa jurídica, inclusive quando massa falida, o entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tenha ou não fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481). 2. Assim, intime-se a recorrente, por intermédio do advogado constituído, para que, em 10 (dez) dias. junte aos autos: a) documentos que comprovem que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) o ato que designou o Sr. HÉLIO RICARDO CUNHA como síndico da massa falida. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0089 . Processo/Prot: 1713848-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/183229. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004071-10.2016.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Elcio Viola, Tc Teodoro Me, Tânia Cristiane Teodoro Viola. Advogado: Francielle Borino Giroldo, Evandro Vicente de Souza. Apelado: Goioarroz Com. e Benef. de Arroz Ltda. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004071-10.2016.8.16.0084, oriunda da Vara Cível da Comarca de Goioerê, que julgou improcedente o pedido e condenou os ora apelantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nas razões recursais, ELCIO VIOLA E OUTROS relatam, suscintamente, o trâmite da demanda em apenso (Execução de Título Extrajudicial nº 0003557-57.2016.8.16.0084), e alegam excesso de execução, bem como, que devem ser suspensas todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores, em razão da empresa encontrar-se em recuperação judicial. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao apelo, bem como o provimento do recurso para que seja modificada a decisão do juízo ?a quo?, que decidiu responsabilizar uma empresa e dois sócios, pelas dívidas de duas empresas que encontram-se em Recuperação Judicial. Pleiteiam também, que o apelado seja declarado carecedor das condições da ação de execução por inexequibilidade da obrigação, devendo a vertente execução ser extinta. Pugnam ao final, pela condenação do recorrido ao pagamento de custas e honorários (mov. 32.1, fls. 147/172). É o relatório. Apelação Cível nº 1713848-0 2. Defiro o processamento do recurso. Dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. [...] Consoante lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: A apelação produz, via de regra, o efeito suspensivo (art. 1.012, CPC). Trata-se de efeito suspensivo automático, imputado pela lei à interposição desse recurso. [...]. O § 1º do art. 1.012 lista algumas hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático. Nesses casos, a sentença apelada pode produzir imediatamente seus efeitos, permitindo, por exemplo o cumprimento provisório (art. 1.012, § 2º, CPC). [...]. Eis, então, as hipóteses em que a apelação não tem efeito suspensivo automático. [...]. c) Apelação contra sentença que extingue sem resolução de mérito Apelação Cível nº 1713848-0 ou julga improcedentes os embargos do executado (art. 1.012, § 1º, III). (Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, págs. 184/186) (negritei) Pois bem. Almejam os apelantes a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Primeiramente, deve-se registrar que, em que pese tenha havido pedido de recebimento do recurso de Apelação com efeito suspensivo, os recorrentes se limitaram a alegar que seria evidente a utilização pelo embargado de via inadequada para cobrar o que entende ser-lhe devido, deixando de apontar, todavia, a efetiva urgência ou evidência, justificadoras para concessão do efeito almejado. Veja-se que a simples afirmação de que o prosseguimento da execução coloca as embargantes em situação de risco de difícil ou incerta reparação, posto que já tem seus negócios prejudicados pela atitude desairosa do embargado, não tem o condão de autorizar a concessão do efeito. Isto porque tal argumento não indica expressamente quais os riscos e prejuízos efetivamente sofridos, não sendo autorizado a esta relatora apreciar pressuposições. Conclui-se, portanto, que os apelantes deixaram de indicar, nas razões de recurso, o risco de dano concreto grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção de efeitos imediatos da decisão, como exigido no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Apelação Cível nº 1713848-0 Com isso e, levando em consideração que para a concessão do efeito suspensivo, no caso, os requisitos legais devem estar cabalmente demonstrados, o que não ocorreu, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0090 . Processo/Prot: 1714153-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/183404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0071365-66.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Walle Máquinas e Equipamentos Ltda, Leonice Severiano de Souza. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Interessado: Jose Itsuo Watanabe. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude do contido à f. 485, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que passe a constar, como procuradora do BANCO DO BRASIL S.A., apenas, a Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis - OAB/PR nº 8.123, bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome desta. 2. Ainda, intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, uma vez que inexistem no processo os atos constitutivos e procuração de WALLE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme arts. 75, VIII, e 76 do CPC/2015. Curitiba, 28 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0091 . Processo/Prot: 1714512-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181966. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003263-70.2017.8.16.0148 Cumprimento de Sentença. Apelante: Abrao Martin Martines. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Converto o feito em diligência. 2. Analisando os autos, verifica-se que não houve recolhimento de custas para interposição do apelo de mov. 10.1, tampouco pedido de assistência judiciária gratuita em suas razões recursais, tendo apenas consignado que "é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pois foi requerida na peça inaugural, e deferida na sentença que extinguiu o feito sem honorários ou custas". Contudo, observa-se que não houve pedido da referida benesse na inicial, ou ainda, qualquer manifestação do magistrado singular na sentença acerca do tema. 3. Assim, tendo em vista que, nos moldes do art. 932, § único, do atual CPC, o relator deve conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que seja sanado o vício antes de considerar inadmissível o recurso, intimo o Apelante, na pessoa de seu advogado, para esclarecer acerca do preparo e realizar o recolhimento, em dobro, sob pena de deserção, conforme o art. 1007, §4º, CPC. Curitiba, 28 de agosto de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0092 . Processo/Prot: 1714841-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185273. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013700-41.2016.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Luiz Antônio Poletti. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Carlos Costa Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática. Apelação cível. Violação ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento do recurso. Artigos 932, III e 1.010, III, ambos do novo Código de Processo Civil.O apelante violou de forma clara o Princípio da Dialeticidade recursal, tendo em vista que não trouxe ao Segundo Grau os motivos pelos quais

impugna as razões de decidir expostas na sentença, não podendo esta Corte examiná-las à luz das razões recursais. Vistos. Tratam os autos de medida cautelar antecedente, autuados sob n.0013700-41.2016.8.16.0170, proposta por Luiz Antônio Poletti em face de Banco do Brasil SA. O MM. Juiz a quo indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 303, §6º do Código de Processo Civil (CPC/15). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação cível, sustentando em síntese que: a) não obstante a extinção das cautelares específicas diante da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, remanesce a possibilidade de a parte pleitear exibição de documentos em juízo, em procedimento autônomo, consistente na "produção antecipada de provas"; b) ao contrário do que entendeu o magistrado, o presente caso amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 381, III, do Código de Processo Civil de 2015. Vieram os autos. É o relatório. vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o breve relato, passo a decidir: Pretende o autor a reforma da r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 303, §6º, do CPC. Diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar antecipatória, o juízo a quo indeferiu a tutela provisória antecedente e determinou a emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, §6º, do CPC/15. Tendo o autor deixado de dar cumprimento à determinação judicial, sobreveio a r. sentença que inferiu a inicial. Vale transcrever: "- Do Indeferimento da Inicial: Acerca do regramento da tutela antecipada em caráter antecedente, caso não seja concedida a liminar, diz a lei processual que deverá ser determinada a emenda da petição inicial (art. 303, §6º do CPC/15). A ausência de pressupostos que autorizariam a concessão da tutela antecipada não conduz ao indeferimento, portanto. Somente com a não emenda da inicial é que a lei processual autoriza o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. No caso dos autos, a parte Autora foi devidamente intimada a respeito do indeferimento da tutela antecipada e da consequente determinação de emenda. Nada obstante, deixou de realizar a diligência, motivo pelo qual os autos devem ser extintos sem julgamento de mérito." (mov.17.1) Contudo, o recurso de apelação interposto traz argumentos relativos à possibilidade da parte pleitear a exibição de documentos por meio de procedimento autônomo de produção antecipada de provas, previsto no art. 318, do CPC/15. Assim, as alegações trazidas em sede recursal não têm pertinência alguma com os fundamentos da sentença, veiculando razões dissociadas do decidido, sem atender ao disposto no artigo 1010, III, do Novo Código de Processo Civil (514, II, CPC): Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; Quanto à necessidade de o recorrente atacar os termos da sentença, leciona Araken de Assis: As razões do apelo se voltam contra a injustiça do ato (erros in iudicandum) e a sua invalidade (error in procedendo), ou ambas as espécies combinadas, a critério do apelante e conforme as particularidades do provimento impugnado. A extensão, o arranjo formal e a densidade dos fundamentos assentam na destreza profissional do subscritor do recurso. (...) A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem "pertinência com os termos da sentença. (Manual dos Recursos, 2ª Edição revista, atualizada e ampliada, RT, p. 438). Conforme se pode constatar da leitura da peça recursal apresentada, a argumentação do apelante gira exclusivamente em torno procedimento autônomo de produção antecipada de prova e art. 318, do CPC/15, que sequer foi invocado em sua petição inicial e muito menos na r. sentença de 1º grau. De forma clara, portanto, o apelante violou o Princípio da Dialeticidade recursal, na medida em que não trouxe ao Segundo Grau os motivos pelos quais impugna as razões de decidir expostas na sentença, restando esta Corte impossibilitada de examiná-las à luz das razões recursais. Assim, o recurso não comporta conhecimento, nos termos do art.932, III, do CPC/15: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" De todo exposto, autorizado pelo art.932, III, do CPC/2015, não conheço do apelo. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0093 . Processo/Prot: 1714909-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/183549. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002765-45.2015.8.16.0147 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú Bmg Consignado S/a. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet. Apelante (2): Alaor Elias de Faria. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, verifica-se que ALAOR ELIAS DE FARIA não foi intimado para apresentar resposta à apelação interposta no mov. 118.1. 2. Com isso, para evitar eventual cerceamento de defesa, intime- se ALAOR ELIAS DE FARIA, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Curitiba, 28 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0094 . Processo/Prot: 1716335-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/187226. Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000983-28.2015.8.16.0171 Ação Monitória. Apelante: D Carvalho & Godoy Ltda. Advogado: Laércio Ademir dos Santos. Apelado: Gp Distribuidora de Combustiveis S.a.. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto, Wellington Lima, Marcelo Vinícius Zocchi, Roger Zanco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, uma vez que inexistem no processo os atos constitutivos de D. CARVALHO & GODOI LTDA., conforme arts. 75, VIII, e 76 do CPC/2015. 2. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nessa instância, contudo, o pleito vem desprovido de qualquer elemento comprobatório de sua hipossuficiência. Com relação à pessoa jurídica, o entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tenha ou não fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481). Ademais, "... o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades..." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.02.2017). Apelação Cível nº 1716335-0 Nesse contexto, nos termos do art. 99, § 2º, 2ª parte, do CPC/2015, intime-se D. CARVALHO & GODOI LTDA., por intermédio do advogado constituído, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos demonstrativo contábil referente aos anos de 2016 e 2017, cópia do Imposto de Renda da pessoa jurídica dos últimos 3 (três) anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos em nome da empresa ou comprovante de encerramento das atividades. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0095 . Processo/Prot: 1717382-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/191730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0022839-83.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Espólio de Erasmo Cesar Ferreira, Arlete Ziner Ferreira, Israel Pifer Tomasi, João de Mattos. Advogado: Márjorie Ruela de Azevedo Forti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos dos arts. 618, I, e 75, VII, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora deste. 2. Com a partilha dos bens e o encerramento do inventário, entretanto, desaparece a figura do inventariante, sendo que, a partir daí, eventuais direitos devem ser pleiteados por todos os herdeiros do falecido. 3. Diante disso, intime-se o ESPÓLIO DE ERASMO CESAR FERREIRA, por intermédio de sua advogada constituída, para comprovar documentalmente que o processo de inventário ainda está em tramitação, demostrando a legitimidade da inventariante para o ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0096 . Processo/Prot: 1719825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197972. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003537-63.2015.8.16.0064 Exibição de Documentos. Apelante: Lhn Transportes Ltda me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude do contido à f. 144, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que passe a constar, como procurador do BANCO BRADESCO S.A., apenas, o Dr. Marcos C. Amaral Vasconcellos - OAB/PR nº 16.440, bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste. 2. Ainda, da análise dos autos de recurso, bem como em consulta ao sistema PROJUDI, infere-se que a recorrente não comprovou, no ato da interposição do apelo, o recolhimento do respectivo preparo, nos termos estabelecidos pelo art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, e levando em consideração o disposto no § 4º do supramencionado artigo, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas recursais em dobro, sob pena de não conhecimento da apelação. Curitiba, 28 de agosto de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0097 . Processo/Prot: 1719827-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/223532. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1719827-5 Apelação Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Alessandra Wolff Carvalho, Silvia Leticia Valentini, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Mariza Araújo Lorenzetti \t. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Jeferson Luiz Calderelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se a agravada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do agravo interno interposto pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0098 . Processo/Prot: 1723493-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/208005. Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000312-08.2007.8.16.0099 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Lourival Cardoso Sobrinho, Odete de Souza, Messias da Luz. Advogado: Juliano Augusto de Souza Nogueira, Horácio Toledo Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários nos Planos Econômicos Bresser e Verão nº 0000312-08.2007.8.16.0099, afinal parcialmente extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (CPC, artigo 485, inciso VI) em relação aos autores: a) Lourival Cardoso Sobrinho, Odete de Souza e Messias da Luz, quanto ao Plano Bresser; b) Odete de Souza e Messias da Luz quando ao Plano Verão. Outrossim, julgou-se procedente a pretensão inicialmente formulada por Lourival Cardoso Sobrinho para condenar o Banco requerido ao pagamento relativo à caderneta de poupança com aniversário anterior a

16-1-1989 (nº 110.027.001-6), ao montante correspondente à diferença para aquele mês (janeiro/1989) e o IPC do mesmo período (42,72%) devidamente atualizada monetariamente pelo INPC, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a contar do pagamento a menor até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, condenou-se ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 90% pelos autores e Apelação Cível nº 1.723.493-8 16ª Câmara Cível - TJPR 2 10% pelo requerido. Por fim, fixou-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, observando-se, todavia, a assistência judiciária concedida aos autores (mov. 1.1 fl. 23). 1. No Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, o eminente Ministro Dias Toffoli, em decisão publicada em 31-8-2010, determinou: "b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é Apelação Cível nº 1.723.493-8 16ª Câmara Cível - TJPR 3 obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." 2. Nesse contexto, verifica-se que a matéria objeto do presente recurso está abarcada pela determinação de suspensão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Assim sendo, com fundamento no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Aguardem os autos, suspensos, perante a Secretaria desta 16ª Câmara Cível até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após, retornem com cópia da respectiva decisão. Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 6 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0099 . Processo/Prot: 1723708-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209263. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007290-45.2015.8.16.0026 Exibição. Apelante: Fabio Cordeiro da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Rec.Adesivo: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Vazin e Penteado Sociedade de Advogados, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelado (1): Fabio Cordeiro da Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado (2): Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Vazin e Penteado Sociedade de Advogados, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Cuidam-se de recursos de Apelação interpostos por ambas as partes contra sentença (mov. 48.1 e 35.1), do qual julgou procedente o pedido autoral de Exibição de Documentos, com base no art. 487, inciso I do CPC. 2. Conforme se depreende da análise do caderno processual, o apelante 2 não juntou aos autos o instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao advogado que subscreve o recurso de mov. 55.1 e, tampouco apensou o comprovante do recolhimento do preparo. Isso posto, determino a intimação da apelante 2 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.017. Dês. Paulo Cezar Bellio.

0100 . Processo/Prot: 1723801-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020902-72.2004.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Ulisses Arroio de Lima, Terraço Assessoria e Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (AMC), pelo Diário da Justiça, por intermédio dos advogados LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB/PR nº 5.438), SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (OAB/PR nº 13.507) e JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA (OAB/PR nº 53.095), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua capacidade processual (e, se for o caso, sua representação processual) - uma vez que não foram juntados aos autos os respectivos atos constitutivos -, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0101 . Processo/Prot: 1724070-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207419. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047057-92.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: José Carmo da Silva. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Npl I. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1724070-9, DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : JOSÉ CARMO DA SILVA ADVOGADOS : MARIANA SALVIANO PERETI TANIMURA APELADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENDECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CAUSALIDADE. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS COM A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Diante da ofensa a um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade recursal (regularidade formal) e ao princípio da dialeticidade, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.2. Nos termos do que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar recurso, deve o Tribunal majorar os honorários advocatícios, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.3. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC). Vistos etc. I - RELATÓRIO Apelação Cível nº 1.724.070-9 2 Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ CARMO DA SILVA, contra a sentença prolatada na "ação de conhecimento com preceito cominatório de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência", sob 0047057-92.2016.8.16.0014, ajuizada em face da parte apelada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I, que julgou improcedente o pedido, bem como condenou a parte apelante a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$600,00 (seiscentos reais) (mov. 54.1): Em razões (mov. 59.1), a parte apelante requer a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que: a) "Para legitimar o interesse da parte à exibição incidental de documentos, suficiente é a existência de relação jurídica entre o que a postula e aquele contra quem o pedido é endereçado, não inibindo sua pretensão a falta de solicitação administrativa a respeito, posto que esse condicionamento implica afronta ao artigo 5°, XXXV da Magna Carta, ao dispor que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual"; b) "demais, Estão presentes o ?periculum in mora?, bem como o ?fumus boni iuris?, eis que tal documento, qual seja, o contrato firmado entre as partes, é indispensável a fim de comprovar as cobranças irregulares e os valores pagos Apelação Cível nº 1.724.070-9 3 pelo Apelante. Conforme aduzido na exordial, sendo ainda certo que o Apelante sofre restrições ao crédito, bem como outros prejuízos a suas atividades comerciais em virtude de não poder instruir tal demanda com a real demonstração do saldo devedor"; c) "No tocante à condenação em honorários advocatícios, certo é que se encontra subordinada àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, ou seja, àquele que tem o dever de exibir a documentação pleiteada"; d) "Tendo sido concedida a liminar, para o fim de determinar ao Apelado que exibisse os documentos pleiteados, e diante do cumprimento da referida liminar, com a exibição da documentação requerida, temos que sua apresentação impõe a resolução do mérito, porquanto reconhecido o pedido, tornando-se mister a procedência da ação, vez que a exibição do documento corresponde ao bem da vida almejado na presente demanda"; e) "Destarte, o fito da presente apelação é combater o último ponto do dispositivo, o qual deve impor ao Apelado a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Imperioso a aplicação dessa condenação tendo em vista a culpa exclusiva do Apelado na propositura da demanda judicial, ao recusar-se a fornecer os documentos solicitados pelo Apelante, o que o obrigou a propor referida demanda, para ter seus direitos respaldados"; f) "Aplicável ainda no caso em tela, o previsto no Apelação Cível nº 1.724.070-9 4 artigo 90, do Código de Processo Civil, que prevê: ?Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu?. Vale dizer, por ter o Apelado reconhecido o pedido do Apelante na Inicial, tendo apresentado os documentos, considera-se vencido, ficando evidente então, que deverá arcar com os honorários advocatícios e todas as demais custas"; g) requer o prequestionamento da matéria. Contrarrazões no mov. 64.1. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 932, incisos III, do CPC, prescreve que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Cumpre ressaltar, todavia, que sendo julgado o recurso por decisão monocrática, eventual arguição de nulidade da decisão, desde que consistente, poderá ser superada com a possibilidade de manejo de agravo interno, nos termos do disposto no art. 1.021, do CPC/2015. Pois bem. Apelação Cível nº 1.724.070-9 5 Segundo o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Assim sendo, tem-se que, para a interposição do recurso em apreço, nossa legislação processual exige de forma expressa a exposição das razões do pedido de reforma, ou seja, os reais motivos pelos quais o embargante entende que a decisão atacada deva ser alterada. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC E SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/73 e Súmula nº 182/STJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar Apelação Cível nº 1.724.070-9 6 especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações

genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa". (STJ - QUARTA TURMA - AgInt no AREsp 994.118/MG - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 16/02/2017 - DJe 23/02/2017) (negritei). "PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ. [...] 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento. 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016). 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando Apelação Cível nº 1.724.070-9 7 a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015). 6. Agravo interno não provido". (STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no AREsp 999.389/BA - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 06/12/2016 - DJe 15/12/2016) (negritei). No caso dos autos, a parte apelante aduz que, a despeito de a sentença ter julgado procedente o pedido, condenou-lhe a arcar com o pagamento das custas processuais, com o que não concorda, visto que deve ser aplicado o princípio da causalidade. Contudo, a sentença apelada julgou improcedente o pedido, conforme fundamentação que segue: "Preliminarmente, salienta-se que o caso em tela é abarcado pela Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, por haver manifesta relação de consumo entre as partes autora e requerida, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma. Partindo-se desta premissa, da análise dos autos em sede de cognição exauriente, conclui-se que o presente feito comporta improcedência, conforme se passa a fundamentar. Há controvérsia quanto à existência do contrato, legitimidade do débito e consequente existência de inscrição indevida. Conforme se verá, razão não assiste à autora. Isso porque a parte requerida juntou os contratos entabulados entre as partes, conforme seq. 44.2, com a devida assinatura desta, uma vez que, comparadas aos documentos de seq. 1.2 e 1.4, verifica-se que se reputam à mesma pessoa, notadamente à parte autora, José Carmo da Silva. Apelação Cível nº 1.724.070-9 8 Além disso, não houve impugnação dos fatos apresentados em contestação, sendo que esta foi apresentada de forma genérica pela autora. Assim, diante dos documentos comprobatórios e da ausência de contestação destes e/ou apresentação de fatos novos que provassem o direito constitutivo alegado pela parte autora, não entende este Juízo ser possível mero "esquecimento" da parte autora na assinatura do contrato, o que ensejou a inscrição. Nesta toada, conclui-se ser legítimo o apontamento do nome da autora nos cadastros do Serasa pela empresa requerida- ante a existência concreta e evidente da dívida. Insta esclarecer ainda que, se houve efetivamente danos em virtude de inscrição, registra-se, devida, ocorreu tão somente em virtude da desídia da autora, notadamente não adimplir suas obrigações mesmo tendo ciência delas, conforme fundamentado acima. Assim, a improcedência dos pedidos se impõe, diante da inexistência da obrigação da parte requerida de exibir os documentos que legitimam a inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito". Com isso, verifica-se que a parte apelante ataca erroneamente o disposto na sentença recorrida mediante refutações aleatórias, incongruentes e sem o mínimo rigorismo técnico, ao invés de demonstrar eventual desacerto do ato judicial impugnado, não observando sequer que teve o pedido julgado improcedente. Portanto, a apelação não pode ser conhecida. Na mesma esteira vem decidindo a 16ª Câmara Cível desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1.724.070-9 9 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NO TOCANTE AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PEÇA CONTESTATÓRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DO PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 514, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR READEQUADO PARA R$ 600,00 - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 2 (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC - 1267865-2 - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 15.02.2017)" (negritei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE REPETEM OS ARGUMENTOS DA INICIAL, DE QUE O APELANTE FAZ JUZ À REVISÃO DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO JULGADA PELO JUÍZO A QUO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 1010, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JUIZ ESTAMPADOS NA SENTENÇA. ARTIGO 330, §2º, NCPC. APELO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª Câmara Cível - AC 1598878-8 - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - DJ. 15.02.2017) (negritei). Logo, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal), o não conhecimento da apelação é medida que se impõe. Apelação Cível nº 1.724.070-9 10 Ainda, considerando o dispõe o §11, do art. 85, do CPC, segundo o qual "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento", bem como o não conhecimento do recurso (EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de relatoria do Min. Marco Bellizze), majoro os honorários advocatícios fixados na sentença (R$ 600,00 - seiscentos reais) para R$700,00 (setecentos reais), em favor dos patronos do apelado. No que tange ao prequestionamento da matéria legal supracitada, "A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo" (TJPR - 3ª Apelação Cível nº 1.724.070-9 11 Câmara Cível - EDC 1065835-2/01 - Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau THEMIS FURQUIM CORTES - Unânime - DJ. 16/12/2013). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 - APADECO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DOS DECLARATÓRIOS - MERA IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES - VIA INADEQUADA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DO JULGADOR REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC - 1555801-3/01 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 09.11.2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESCABIMENTO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC - 1353730-7/01 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 18.05.2016) Logo, considera-se prequestionada a referida matéria. Apelação Cível nº 1.724.070-9 12 III - DISPOSITIVO Do exposto, monocraticamente (art. 932, III, do CPC), não conheço a apelação e, na forma do §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R$700,00 (setecentos reais), nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN RELATOR

0102 . Processo/Prot: 1724119-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211556. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004442-49.2003.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fertilizantes Heringer Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado: Silvestre Francisco Shimidt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1724119-1, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA. ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MELO APELADO : SILVESTRE FRANCISCO SCHIMIDT RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, e, considerando a ausência de citação do apelado até o presente momento, manifeste-se a parte apelante, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual ocorrência da prescrição material. II - Após voltem conclusos. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0103 . Processo/Prot: 1724188-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207201. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001849-09.1998.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Mário Sérgio Pessuto. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado (1): Paulo Roberto Pedrollo, Zacarias Veículos Ltda.. Advogado: Fernando Santiago Januncio, Eduardo Yukio Chiulo Morita, Lafayette Braz Deusdará Tourinho. Apelado (2): Paulo Volpato. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Retifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para que conste como apelante apenas Mario Sergio Pessuto. II - Intime-se o apelante, Mario Sergio Pessuto, para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração de pobreza, assim como comprovantes de rendimentos dos três últimos meses e declaração de imposto de renda do ano de 2016. III - Após, o decurso do prazo, voltem conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0104 . Processo/Prot: 1724624-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209391. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002902-78.2011.8.16.0046 Embargos a Execução. Apelante: Waldomiro Almeida Pontes, Marisa de Lima Pontes. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, André Luis Gaspar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.724.624-7, DA COMARCA DE ARAPOTI - JUÍZO ÚNICO APELANTES : WALDOMIRO ALMEIDA PONTES E OUTRO ADVOGADOS : RAQUEL SILVESTRO GASPAR E OUTRO APELADO : BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se as partes, querendo e no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito da necessidade ou não de sobrestamento do feito por versar, dentre outros, sobre Tarifa de Assistência Técnica, tema possivelmente abrangido pela decisão do eminente Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no Recurso Especial nº 1.578.526/SP, no qual foi determinada a suspensão dos recursos que tenham por objeto a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros e com o registro do contrato e/ou avaliação do bem. II - Após voltem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Relator

0105 . Processo/Prot: 1724831-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209388. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002422-03.2011.8.16.0046 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Jan Jacob Koopman. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em consulta aos autos, via sistema projudi, depreende-se não ter sido oportunizado à parte apelada, JAN JACOB KOOPMAN, manifestar-se quanto ao recurso de apelação interposto - a intimação de mov. 60 foi equivocadamente expedida para a instituição financeira apelante. 2. Assim sendo, nos termos do disposto no artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões. 3. De igual modo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o ente financeiro apelante para, querendo, em igual prazo, manifestar-se quanto ao pedido de não conhecimento do recurso ante a interposição por via inadequada, mov. 57.1. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0106 . Processo/Prot: 1724995-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009068-67.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Renata Paccola Mesquita, Bruno Cesar Vicentim, José Miguel Garcia Medina, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinícius Secafen Mingati. Apelado: Amarildo Marcos Wellner. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Intimem-se o Apelante Hipercard Banco Múltiplo S/A sobre a Apelação interposta pelo Itaú Unibanco S/A, visto que não é parte legitima a atuar no feito. 2. Após retornem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0107 . Processo/Prot: 1726320-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0051200-71.2013.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Amorim Ferreira. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelado: Alexandre Magno Barea. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Fábio da Silva Muiños, Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Em consulta ao Sistema Projudi, verificou-se que a intimação dos embargos de declaração, juntada no mov. 146.0, foi lida pela parte apelante em data de 18/02/2017, iniciando-se o prazo recursal em 20/02/2017, de modo que o prazo recursal findaria em 14/03/2017; no entanto, o presente recurso foi interposto em 17/03/2017. II. Nesse contexto, intime-se a apelante para comprovar a tempestividade do presente recurso. III. Após, voltem conclusos.

0108 . Processo/Prot: 1726556-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/213815. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007341-46.2008.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Jefferson Valadão de Almeida. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em atenção ao princípio do contraditório e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, diante do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, determino que se proceda a intimação das partes Jefferson Valadão de Almeida, e Banco Santander Brasil S.A., para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 933, caput, do CPC/2015, sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.497.831/PR. II - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0109 . Processo/Prot: 1728126-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026164-27.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jonas Ernani Bussler. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Cuida-se de Ação de Prestação de Contas - em 2ª fase sob nº 0026164-27.2013.8.16.0001 intentada por Jonas Ernani Bussler em face de Banco do Brasil S/A. O juízo a quo julgou boas as contas apresentadas pelo réu (mov. 93.1), tendo então o autor recorrido (mov. 99.1). De tal recurso, não houve a devida intimação do advogado em exclusividade de intimações à apresentar as contrarrazões. 2. Diante de tal fato, para evitar eventual alegação de nulidade processual, intime-se o apelado por sua procuradora em exclusividade - Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB/PR 8.123 -, para que, querendo, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. 3. Por fim, retifique-se capa, termo de autuação e conclusão para constar a supracitada advogada da parte apelada. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, relator.

0110 . Processo/Prot: 1728751-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218692. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001551-78.2004.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Homero Simões. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando o teor do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se as partes acerca da eventual aplicabilidade do precedente do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.497.831/PR. Curitiba, 11 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0111 . Processo/Prot: 1728801-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218709. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003823-30.2013.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Edivaldo Aparecido Bottega. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em conta o que restou determinado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.578.526/SP, que tramitam no rito do art. 1036 do NCPC, determino a suspensão do julgamento deste recurso até ulterior deliberação daquele colegiado. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0112 . Processo/Prot: 1729066-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218722. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001057-38.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos. Apelado: Marcelo Vitor Picarelli Alves. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em conta o que restou determinado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.578.526/SP, que tramitam no rito do art. 1036 do NCPC, determino a suspensão do julgamento deste recurso até ulterior deliberação daquele colegiado. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0113 . Processo/Prot: 1730447-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227577. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000920-51.2009.8.16.0126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Apelado: Rubens Antônio Carlesso. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Considerando o teor do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se as partes acerca da eventual aplicabilidade do precedente do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.497.831/PR. Curitiba, 11 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

Vista a(s) Parte(s) - intime-se o Banco do Brasil S.A, para, querendo, em 15 dias, responder ao recurso adesivo, uma vez que não se oportunizou a apresentação de contrarra

0114 . Processo/Prot: 1689265-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/121497. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010233-07.2013.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado (1): Meneses & Venturini Ltda - Epp. Advogado: Thiago Ribczuk. Rec.Adesivo: Meneses & Venturini Ltda - Epp. Advogado: Thiago Ribczuk. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Motivo: intime-se o Banco do Brasil S.A, para, querendo, em 15 dias, responder ao recurso adesivo, uma vez que não se oportunizou a apresentação de contrarrazões em 1º grau de jurisdição.

Vista ao(s) Apelante(s) - Deferido vista dos autos pelo prazo de 05 dias - Prazo : 5 dias

0115 . Processo/Prot: 1495843-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/10793. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000553-29.2015.8.16.0025 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Erica Depizol dos Santos Roesner, Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Apelado: Marcilise Kostrzyski. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz, Lilian Caroline Soares Araújo, Andréia Scarpim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Deferido vista dos

autos pelo prazo de 05 dias. Vista Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves (PR075706)
Vista ao(s) Apelante(s) - Afim de que dê cumprimento ao contido no item 2 do despacho de fls. 38 - Prazo : 15 dias
0116 . Processo/Prot: 1692529-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/128126. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0085106-18.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: hp Furtunato, Hitamara Prieto Furtunato. Advogado: Allan Gomes Guimarães Junior. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Motivo: Afim de que dê cumprimento ao contido no item 2 do despacho de fls. 38. Vista Advogado: Allan Gomes Guimarães Junior (PR076875)
Vista ao(s) Apelado(s) - intime-se a parte contrária a se manifestar, querendo, em 5 dias - Prazo : 5 dias
0117 . Processo/Prot: 0763256-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/397424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004247-88.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Vazin e Penteado Sociedade de Advogados. Apelado: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Motivo: intime-se a parte contrária a se manifestar, querendo, em 5 dias
Vista ao(s) Apelado(s) - para comprovar, em 10 dias, que o apontamento alegado corresponde a uma das operações em discussão no presente caso. - Prazo : 10 dias
0118 . Processo/Prot: 1714721-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/183545. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003000-46.2014.8.16.0147 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Estaçofer Comércio de Aços e Ferros Ltda, Renata Eliza Rolim de Moura Zart, Isabel Maria Bonetto, Ademir Antônio Rolim de Moura. Advogado: Piramon Araújo, Ney Pinto Varella Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para comprovar, em 10 dias, que o apontamento alegado corresponde a uma das operações em discussão no presente caso.
Vista ao(s) Autor(es) - a fim de que se manifeste a respeito da certidão de fls. 175
0119 . Processo/Prot: 1254280-4 Ação Rescisória (Cam)
. Protocolo: 2014/277252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021064-28.2012.8.16.0001 Cobrança. Autor: Om Costa e Cia Ltda. Advogado: Sandro Balduíno Morais. Réu: Tibagi Mineração e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: a fim de que se manifeste a respeito da certidão de fls. 175
Vista ao(s) Embargado(s) - abertura de vistas à parte embargada, para que, querendo manifeste-se no prazo legal
0120 . Processo/Prot: 1248504-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/183730. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1248504-2 Apelação Civel. Embargante: Carla Cristina Soares Moretti. Advogado: Olinto Roberto Terra. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: abertura de vistas à parte embargada, para que, querendo manifeste-se no prazo legal. Vista Advogado: Olinto Roberto Terra (PR028929)

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09676

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Francisco Pilatti	003	1643407-6
Alexandre Augusto Gava	006	1690646-6
Alexandre Nelson Ferraz	003	1643407-6
	006	1690646-6
	017	1732019-1
Alexandre Tavares Reis	005	1685975-9
	009	1707518-0
	014	1729685-0
Alini Marcela Akinaga M. Mariano	003	1643407-6
	006	1690646-6
Amauri de Oliveira Melo Junior	019	1732823-5
Ana Paula Delgado de S. Barroso	017	1732019-1
Andréa Cristiane Grabovski	018	1732323-0
Andrea Elizabeth de L. Rodrigues	018	1732323-0
Andréa Hertel Malucelli	016	1731334-9
Anemere Dulaba	010	1708858-3
Antelmo João Bernartt Filho	011	1722821-8
Brasílio Vicente de Castro Neto	004	1676815-9
Bruno César Deschamps Meirinho	013	1727010-5
Carlos César Koch	006	1690646-6
Cleverson Marcel Colombo	001	1550305-6
	002	1550498-6
Cristiane Cordazzo	019	1732823-5
Daniele Shiba	009	1707518-0
Diogo Benradt Cardoso	004	1676815-9
Diogo Matté Amaro	004	1676815-9
Edney Martins Guilherme	005	1685975-9
Elton Alaver Barroso	017	1732019-1
Everton Divanor Leal de Jesus	015	1730287-1
Fábio José Possamai	019	1732823-5
Fábio Rotter Meda	003	1643407-6
Fernanda Radulski	011	1722821-8
Fernando Luz Pereira	005	1685975-9
Flávio Dionísio Bernartt	011	1722821-8
Gladimir Adriani Poletto	019	1732823-5
Gustavo Dal Bosco	008	1705665-6
Jean Felipe Mizuno Tironi	003	1643407-6
Joelma Pultinavicius	015	1730287-1
José Antônio Broglio Araldi	018	1732323-0
José Augusto Araújo de Noronha	004	1676815-9
Laís Giraldi Costa	010	1708858-3
Luis Carlos Barutti	015	1730287-1
Luis Henrique Leventi Graeff	012	1726397-3
Luiz Fernando Brusamolin	018	1732323-0
Luiz Fernando Fabiane	006	1690646-6
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	019	1732823-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	004	1676815-9
Márcio Rubens Passold	017	1732019-1
Marcos Antônio de Queiroz	007	1694967-6
Maria Angela Keiko Taira	006	1690646-6
Maria Lucia Balcewicz Paiva	010	1708858-3
Maria Regina Zárate Nissel	004	1676815-9
Monica Manera	015	1730287-1
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	010	1708858-3
Pedro Roberto Belone	017	1732019-1
Priscila Moreno dos Santos	016	1731334-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	018	1732323-0
Rafael Eduardo Bernartt	011	1722821-8
Sérgio Antônio Meda	003	1643407-6
Tainah Alfredo Navarro	003	1643407-6
Valéria Caramuru Cicarelli	017	1732019-1
Vidal Ribeiro Ponçano	007	1694967-6
Vitor Marcelo de Andrade Martins	008	1705665-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1550305-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/156877. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022978-11.2014.8.16.0017 Falência. Agravado: Massa Falida da bj Santos e Cia Ltda (Representado(a)). Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - AI Nº 1.550.498-6 - DECISÃO A QUO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE À AVALIAÇÃO DOS BENS DE COMÉRCIO CONSTANTES DAS LOJAS DA FALIDA E AUTORIZOU O LEVANTAMENTO ANTECIPADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA SUA REMUNERAÇÃO - 1. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGANDO A NULIDADE DA AVALIAÇÃO DOS BENS REALIZADA PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM O AMPARO DE UM ?EXPERT? - PERDA DE OBJETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE PRETENDIA REALIZAR A VENDA DOS BENS INTANGÍVEIS (PONTO COMERCIAL) DIANTE DE PROPOSTA FORMULADA POR TERCEIRO - DEMORA NA SOLUÇÃO DA QUESTÃO QUE TORNOU

CUSTOSA A PERMANÊNCIA NOS IMÓVEIS E O PAGAMENTO DE ALUGUEIS ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO - DECISÃO SINGULAR POSTERIOR QUE AUTORIZOU A DENÚNCIA DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO, DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS E A REMOÇÃO DOS BENS MÓVEIS - PONTO COMERCIAL QUE DEIXOU DE EXISTIR COMO ATIVO DA MASSA FALIDA - RECURSO PREJUDICADO - 2. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA (MOV.1.047.1) QUE APENAS DEU IMPULSO PROCESSUAL À ORDEM JUDICIAL ANTERIORMENTE EXARADA (MOV. 279.1) - JUÍZO QUE JÁ HAVIA DEFERIDO O ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2015 - DECISÃO PRECLUSA - DECISÃO AGRAVADA QUE SE TRATA DE MERO DESPACHO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ NOS TERMOS ANTERIOREMENTE DECIDIDOS - NÃO CABIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.001 E 1.015, DO CPC/2015 - 3.RECURSO NÃO CONHECIDO.AI Nº 1.550.305-6 - DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DOS BENS DE FUNDO DE COMÉRCIO - 1. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGANDO SER INOPORTUNA A VENDA DOS BENS ANTES DA LIQUIDAÇÃO DO ATIVO - PERDA DE OBJETO - PONTO COMERCIAL QUE DEIXOU DE EXISTIR COMO ATIVO DA MASSA FALIDA EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS LOCADOS AOS SEUS PROPRIETÁRIOS - BENS MÓVEIS JÁ REMOVIDOS - POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA QUE NÃO MAIS PERSISTE - DISCUSSÃO PREJUDICADA - 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. I. Nos autos de recuperação judicial convolada em falência nº 0022978-11.2014.8.16.0017, da empresa BJ SANTOS CIA LTDA., o administrador judicial, em petição datada de 28/04/2016 (mov. 1031.1), sustentou que a maioria dos bens arrecadados nas lojas da falida se tratam de móveis que estão nos mostruários, já montados, e que eventual remoção deles seria muito custosa para a massa que possui poucos recursos financeiros. Alegou que as lojas estão situadas (em imóveis alugados pela falida) em área nobre do comércio da cidade, cujo ponto comercial interessa às redes do segmento. Considerando que houve formulação de proposta de terceiro interessado, sugeriu que fosse realizada a venda direta, com a sub-rogação do comprador nos direitos e obrigações em relação aos contratos de locação vigentes. O Ministério Público, no parecer acostado no movimento 1039.1, discordou da avaliação feita pelo próprio administrador judicial em relação às lojas 12 e 42. A MMª Juíza de Direito Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, da 1ª Vara Cível de Maringá, porém, rejeitou a impugnação do Ministério Público sobre a avaliação, na decisão proferida no movimento 1047.1, datada de 11/05/2016, tendo sido opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (mov. 1138.1), mas os argumentos foram rejeitados (mov. 1168.1). Em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs o agravo de instrumento nº 1.550.498-6 sustentando a nulidade da avaliação realizada pelo administrador judicial, a qual deveria ser realizada por expert, a fim de melhor apurar os valores dos bens. Ainda, sustentou a nulidade da decisão agravada no tocante à fixação da remuneração do administrador judicial, eis que esta deveria ser calculada com base no valor dos bens vendidos (5% sobre o valor obtido) e somente posterior à alienação. Na sequência, foi proferida nova decisão pelo juízo a quo, no movimento 1184.1, agora sobre o pedido propriamente dito de autorização para venda do fundo de comércio das duas lojas, tendo o magistrado singular, em 30/05/2016, acolhido o pedido do administrador judicial. Em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs o agravo de instrumento nº 1.550.305-6, no qual afirma ser inoportuna a venda dos bens antes de iniciada a liquidação do ativo. Por decisão proferida pelo juiz Substituto em Segundo Grau Helder Luís Henrique Taguchi, em 23/06/2016, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.550.305-6 (fls. 199/200-TJ), sobrestando-se a decisão que autorizou a venda particular do fundo de comércio das lojas. Redistribuídos os agravos para esta relatoria (fls. 343/347-TJ), foi determinado o apensamento dos agravos de instrumento nº 1.550.498-6 e nº 1.550.305-6. Depois de colhido o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça nos dois agravos de instrumento, na pessoa da Procuradora de Justiça Terezinha de Jesus Souza Sgnorini, manifestando-se pelo parcial provimento dos recursos (fls. 356/372-TJ), este relator constatou que ainda não tinha sido oportunizada a apresentação de resposta ao agravo nº 1.550.498-6 pelo administrador judicial, pelo que foi determinada sua intimação para falar no feito (fl. 192-TJ) Em 24/07/2017, a massa falida, representada pelo administrador judicial, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, dentre outras coisas que houve perda de objeto de parte das insurgências recursais. Narrou o administrador judicial que a discussão sobre a avaliação e a venda do fundo de comércio não tem mais razão de existir, pois já houve a devolução dos pontos comerciais pela falida (fls. 194/202-TJ do AI 1.550.498-6). Em consulta realizada pela assessoria deste relator ao feito de origem, constatou-se que na decisão proferida no movimento 1433.1, o juiz da causa consignou o seguinte: I -Em petição de item 1426.1 o Sr. Administrador Judicial requereu autorização para denunciar o contrato de locação dos pontos comerciais, bem como realizar a remoção dos bens que lá se encontram. Com efeito, os dois últimos pontos comerciais da Falida funcionavam em imóveis locados nesta cidade. Por vislumbrar um ativo intangível (ponto comercial), identificando um valor a ser preservado para futura alienação judicial em benefício da massa, o Sr. Administrador optou por não entregar o ponto comercial, pois recebeu proposta de compra dos dois pontos comerciais no valor de R$ 100.000,00, e requereu autorização para venda direta do ponto juntamente com os bens que se encontravam no ponto. Este Juízo autorizou a venda direta em maio deste ano, todavia, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Atualmente existe ação de despejo contra a Massa Falida, de modo que não é mais conveniente para a Massa continuar pagando aluguel no valor de R$ 27.115,87 mensais até que se decida, definitivamente, o agravo de instrumento, até porque, a Massa não possui dinheiro ao menos para pagar os salários do último mês trabalhado por seus funcionários. (...) Assim, autorizo a denúncia do contrato de locação, com a devolução dos imóveis e remoção dos bens pertencentes à Massa. Em razão desses fatos, a douta PGJ foi novamente intimada para manifestar-se no feito (fls. 259/260-TJ, nº 1.550.498-6), de modo que apresentou parecer consignando que o recurso perdeu parcialmente o seu objeto quanto ao pedido de nulidade da avaliação e, no mais, reiterou o parecer anterior (fls. 183/191-TJ). É a breve exposição. II. Agravo de Instrumento nº 1.550.498-6: Depreende-se das razões recursais que o Ministério Público se insurgiu contra as decisões proferidas nos movimentos 1047.1 e 1168.1, afirmando a nulidade da decisão agravada quanto à avaliação dos bens realizada pelo administrador judicial, a qual deveria ser realizada por expert, a fim de melhor apurar os valores dos bens, bem como, sustentou a nulidade da decisão agravada no tocante à fixação da remuneração do administrador judicial, eis que esta deveria ser calculada com base no valor dos bens vendidos (5% sobre o valor obtido) e somente posterior à alienação. Como visto, em relação à insurgência atinente à avaliação tem-se que o presente recurso perdeu o seu objeto. Isso porque, extrai-se dos autos que o administrador judicial, em petição datada de 28/04/2016, ao vislumbrar que a retirada dos bens móveis arrecadados nas lojas da Massa Falida seria muito custosa e que tais bens seriam depreciados e imprestáveis para a venda; que o ponto comercial das referidas lojas - situadas em imóveis alugados pela falida - interessa às redes do segmento; bem como que existe proposta formulada por terceiro interessado para a aquisição, requereu a venda direta dos bens móveis e intangíveis, com a sub-rogação do comprador nos direitos e obrigações em relação aos contratos de locação vigentes (mov. 1031.1). Contudo, ante o transcurso do tempo, o administrador judicial voltou a se manifestar perante o juízo a quo informando que a relação custo x benefício da permanência da falida com as locações dos imóveis a fim de que fosse promovida à venda do ativo intangível (pontos comerciais) deixou de existir, já que a Massa Falida passou a acumular mais de R$100.000,00 de despesas a título de aluguéis dos imóveis, de sorte que a vantagem que se buscava obter dependia de celeridade para realização do ativo arrecadado. Por esta razão, pleiteou a autorização do juízo singular para denunciar o contrato de locação dos pontos comerciais e remover os bens móveis que se encontram no local (mov. 1426.1). O pedido foi acolhido pelo juízo singular que, através da decisão de mov. 1433.1 autorizou a devolução dos imóveis aos locadores e a remoção dos bens móveis, ao vislumbrar que não é mais conveniente à Massa Falida continuar pagando aluguel, até porque existe ação de despejo e a Massa não possui dinheiro ao menos para pagar os salários dos funcionários. Diante disso, os imóveis foram desocupados e os bens e mercadorias foram removidos, tendo sido prestadas contas pelo administrador (mov. 1546.1). Resta evidente, portanto, que, conforme afirmado pela Massa Falida em contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 194/202-TJ), a discussão travada neste recurso acerca da avaliação dos pontos comerciais perdeu o objeto, na medida em que, restituídos os imóveis aos proprietários, os pontos comerciais deixaram de existir como ativos da Massa. Assim, deixa-se de conhecer o recurso nesta parte. Na sequência, remanesce a discussão acerca da remuneração do administrador judicial, definida na decisão proferida no mov. 1047.1: O Sr. Administrador Judicial em item 982.1 requer a expedição de alvará judicial para pagamento de despesas necessárias a arrecadação de bens, serviços de monitoramento de alarme para o estabelecimento comercial, já que todos os bens arrecadados estão nas lojas da falida, bem como de sua remuneração anteriormente fixada em item 279.1. Com efeito, nos termos do artigo 83 da LF são considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência de qualquer outro crédito, a remuneração do Sr. Administrador Judicial, e as despesas com arrecadação e administração do ativo. Assim, acolho o pedido do Sr. Administrador, e determino a expedição de alvará judicial para levantamento mensal do valor da sua remuneração, do valor das notas ficais e recibo de itens 982.2, 982.3 e 1030.2. Verifica-se que na decisão proferida no mov. 279.1 consignou-se o que segue: Em petição de item 228.1, o Administrador Judicial requer sejam fixadas parcelas mensais de remuneração pelo seu trabalho, permitindo à recuperanda o parcelamento do valor, sendo que ao final o valor pago será descontado na remuneração do administrador judicial que virá a ser fixada. Quanto a remuneração do administrador judicial dispõe o artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falências: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. §1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. §2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. De acordo com o citado dispositivo legal, o valor da remuneração do administrador e a forma de pagamento pela recuperanda, devem ser fixados pelo juiz de forma justa e razoável, com base na capacidade de pagamento, grau de complexidade e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. O momento mais adequado para a fixação da remuneração do administrador judicial é após a aprovação de suas contas, onde será possível apurar o trabalho desenvolvido pelo administrador. Todavia, entendo possível que haja adiantamento da remuneração, e realizando-se uma interpretação gramatical do §2º do art. 24, §2º, parece ser essa a opção do legislador, na medida em que determina que 40% da remuneração do administrador seja reservada para pagamento após a aprovação das contas. Assim, tendo por base os critérios trazidos na Lei, bem como o valor fixado em outras recuperações neste Juízo, fixo o valor como adiantamento mensal ao Sr. Administrador Judicial, em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser pago a partir desta data pela empresa em recuperação, sendo que o valor total, devidamente corrigido, será descontado da remuneração a ser fixada ao final do trabalho do administrador. (destaque nosso) Deste modo, observa-se que a decisão agravada proferida no mov. 1047.1 apenas aplicou aquilo que já havia sido decidido na decisão proferida no mov. 279.1 (01/04/2015). Vê-se que o juízo a quo já havia decidido a respeito da possibilidade de adiantamento da remuneração na decisão de mov. 279.1, na medida em que

consignou: "entendo possível que haja adiantamento da remuneração", oportunidade em que também fixou o valor de R$5.500,00. Assim, vê-se que o comando judicial exarado na decisão agravada, do mov. 1047.1 apenas deu aplicabilidade à questão já definida em anterior oportunidade, pois conforme consta apenas determinou a expedição de alvará nos termos antes decididos: "Assim, acolho o pedido do Sr. Administrador, e determino a expedição de alvará judicial para levantamento mensal do valor da sua remuneração, do valor das notas ficais e recibo de itens 982.2, 982.3 e 1030.2.". Deste modo, se a decisão apenas dá impulso processual, a fim de cumprir ordem anteriormente exarada, tem-se que esta não detém cunho decisório que justifique a interposição de recurso, afinal modificar a decisão ora agravada, apenas impediria a expedição de alvará de levantamento, mas não teria o condão de modificar o entendimento proferido na decisão de mov. 279.1, a qual já se encontra preclusa. Neste sentido, este Tribunal já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FACE DO EXEQUENTE.AGRAVO DOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PRIMEIRA DECISÃO QUE RESOLVEU A QUESTÃO E JULGOU PREJUDICADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA.DECISÃO REFORMADA.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.637.466-8 2 (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1637466-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 12.07.2017) Cumpre destacar que, como a decisão recorrida foi proferida em maio de 2016, posteriormente ao início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que se deu em 18/03/2016, a admissibilidade do presente recurso deve se dar pela nova sistemática processual, conforme orienta o enunciado administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, só é cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, que contém a seguinte redação: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A taxatividade do cabimento do recurso de agravo de instrumento, sob a égide do novo CPC, tem se mostrado assente dentre os aplicadores do Direito, em especial nesta Corte1: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 1567559-5 - 13ª Câmara Cível - Relatora Athos Pereira Jorge Júnior - Julgamento 05/08/2016 - DJ 10/08/2016) (destaque nosso) No caso concreto, a decisão agravada (mov. 1.047.1) apenas deu cumprimento à decisão anterior (mov. 279.1), de modo que não há como admitir o presente agravo de instrumento, na medida em que essa hipótese não está prevista nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015 e se presta somente para dar impulso processual. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA E PEDIDO INCIDENTAL DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO A decisão que não incluiu a prática de alienação parental pela requerida nos pontos controvertidos da demanda, ao contrário do que alegou o agravante, não julgou o mérito da demanda. Para ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento na hipótese do inciso II do dispositivo citado, deveria a decisão agravada ter decidido parcialmente o mérito, na forma do art. 356, do CPC/15, o que não ocorreu. (TJPR - AI 1566559-1 - 12ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Pereira - Julgamento Vê-se que a decisão agravada não fez juízo de mérito sobre a remuneração do administrador judicial, mas apenas autorizou o levantamento de alvará nos termos anteriormente decididos, dando assim impulso processual. Portanto, não havendo cunho decisório, trata-se de mero despacho, de modo que, nos termos do art. 1.001, do CPC/20152, contra despacho não é cabível a interposição de recurso, até porque não há decisão de mérito a ser reformada3. Em contrapartida, como a decisão não é impugnável por agravo, não há preclusão da questão e a parte pode se insurgir, se quiser, quando da interposição de recurso de apelação ou da apresentação de contrarrazões, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC/20154. Nesse sentido: 05/08/2016 - DJ 18/08/2016) (destaque nosso) 2 Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. 3 "É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que o magistrado se limitou a determinar a realização de audiência de justificação, conforme previsão do art. 562 do CPC. O magistrado não apreciou o pedido liminar de imissão de posse, limitando-se, repita-se, a designar audiência de justificação para ter elementos para tanto. Somente após a audiência, com o deferimento ou indeferimento da liminar é que se terá uma decisão interlocutória agravável na forma do art. 1.115, I, do CPC. O artigo 203, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. São decisões interlocutórias os pronunciamentos do juiz de natureza decisória que não se enquadrem como sentença. São despachos os pronunciamentos dos juiz no processo, de ofício ou a requerimento das partes, que não sejam sentença ou decisão interlocutória. É o caso dos autos, na qual a manifestação judicial não tem cunho positivo e nem negativo. Por seu turno, o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, estabelece que "dos despachos não cabe recurso". Sobre o tema é oportuno citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Descabe a interposição de agravo contra despacho de mero expediente, sem cunho decisório, que se limita a designar audiência de conciliação/ justificação. Inteligência do art. 504 do CPC. Recurso a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057231524, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, DJ 06/11/2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - PEDIDO LIMINAR APRECIADO POSTERIORMENTE - CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - MERO DESPACHO - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O despacho que determina a intimação do réu para contestação não possui conteúdo decisório, motivo pelo qual incabível a interposição de agravo, nos termos do artigo 504 do CPC. (TJMG - Agravo 1.0686.14.006153-8/006, Relator: Des. Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 04/05/2015) Deste modo, como o ato atacado não possui cunho decisório, traduzindo-se em despacho é impossível ser objeto de agravo. Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ser inadmissível." (TJPR - AI 1.562.653-8 - 18ª Câmara Cível - Rel. Vitor Roberto Silva - j. 02/12/2016). 4 Art. 1.009. § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. "Contudo, o novo Código de Processo Civil enumerou taxativamente (números clausus) as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e não encontramos qualquer referência a respeito de decisões referentes a instrução do processo. Ademais, as decisões proferidas no curso do processo que não se encontram enumeradas neste rol taxativo não podem ser reexaminadas em sede de agravo de instrumento, não sofrem os efeitos da preclusão e poderão ser questionadas em eventual recurso de apelação (art. 1.009, §1º do NCPC) " (TJPR - AI 1.562.086-7 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - j. 27/07/2016). Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento nº 1.550.305-6: Na sequência, vê-se que o presente recurso versa sobre a insurgência do Ministério Público contra a decisão proferida no mov. 1184.1, sustentando ser inoportuna a venda dos bens antes de iniciada a liquidação do ativo. Em observância aos autos, conclui-se que o mérito do presente agravo de instrumento também se encontra prejudicado, na medida em que, como já constou da análise anterior, uma vez que os imóveis locados pela Massa Falida - e, por consequência, os respectivos pontos comerciais -, já foram restituídos aos proprietários e os bens móveis foram removidos com a autorização do juízo singular, não mais prevalece a discussão acerca da possibilidade de venda direta/extraordinária dos bens da Massa da Falida. Ressalta-se que, conforme já destacado, o objetivo da alienação direta proposta pelo administrador judicial era obter vantagem com a venda do ponto comercial onde estavam situadas as suas lojas, o qual era interessante às redes do segmento, notadamente diante do fato de que a remoção dos bens móveis arrecadados (mercadorias, computadores, etc.) se mostrou custosa e prejudicial. Assim, o que pretendia o administrador era a venda global dos bens móveis e dos bens intangíveis (ponto comercial) diante de proposta formulada por terceiro interessado. Ou seja, uma vez devolvidos os pontos comerciais aos proprietários dos imóveis locados em razão da impossibilidade de se manter o pagamento dos alugueis, os bens intangíveis que se pretendia alienar deixaram de integrar o ativo da Massa Falida, e a discussão perdeu o objeto. Portanto, resta prejudicada a análise de mérito do agravo de instrumento, o qual não deve ser conhecido. III. Conclusão: Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 20155, não se conhece de ambos os agravos de instrumento. IV. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 5 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0002 . Processo/Prot: 1550498-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/156870. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022978-11.2014.8.16.0017 Falência. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Massa Falida da bj Santos e Cia Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - AI Nº 1.550.498-6 - DECISÃO A QUO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE À AVALIAÇÃO DOS BENS DE COMÉRCIO CONSTANTES DAS LOJAS DA FALIDA E AUTORIZOU O LEVANTAMENTO ANTECIPADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA SUA REMUNERAÇÃO - 1. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGANDO A NULIDADE DA AVALIAÇÃO DOS BENS REALIZADA PELO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM O AMPARO DE UM ?EXPERT? - PERDA DE OBJETO -

ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE PRETENDIA REALIZAR A VENDA DOS BENS INTANGÍVEIS (PONTO COMERCIAL) DIANTE DE PROPOSTA FORMULADA POR TERCEIRO - DEMORA NA SOLUÇÃO DA QUESTÃO QUE TORNOU CUSTOSA A PERMANÊNCIA NOS IMÓVEIS E O PAGAMENTO DE ALUGUEIS ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO - DECISÃO SINGULAR POSTERIOR QUE AUTORIZOU A DENÚNCIA DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO, DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS E A REMOÇÃO DOS BENS MÓVEIS - PONTO COMERCIAL QUE DEIXOU DE EXISTIR COMO ATIVO DA MASSA FALIDA - RECURSO PREJUDICADO - 2. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO AGRAVADA (MOV.1.047.1) QUE APENAS DEU IMPULSO PROCESSUAL À ORDEM JUDICIAL ANTERIORMENTE EXARADA (MOV. 279.1) - JUÍZO QUE JÁ HAVIA DEFERIDO O ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM 2015 - DECISÃO PRECLUSA - DECISÃO AGRAVADA QUE SE TRATA DE MERO DESPACHO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ NOS TERMOS ANTERIOREMENTE DECIDIDOS - NÃO CABIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1.001 E 1.015, DO CPC/2015 - 3.RECURSO NÃO CONHECIDO.AI Nº 1.550.305-6 - DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DOS BENS DE FUNDO DE COMÉRCIO - 1. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGANDO SER INOPORTUNA A VENDA DOS BENS ANTES DA LIQUIDAÇÃO DO ATIVO - PERDA DE OBJETO - PONTO COMERCIAL QUE DEIXOU DE EXISTIR COMO ATIVO DA MASSA FALIDA EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DOS IMÓVEIS LOCADOS AOS SEUS PROPRIETÁRIOS - BENS MÓVEIS JÁ REMOVIDOS - POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA QUE NÃO MAIS PERSISTE - DISCUSSÃO PREJUDICADA - 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS. I. Nos autos de recuperação judicial convolada em falência nº 0022978-11.2014.8.16.0017, da empresa BJ SANTOS CIA LTDA., o administrador judicial, em petição datada de 28/04/2016 (mov. 1031.1), sustentou que a maioria dos bens arrecadados nas lojas da falida se tratam de móveis que estão nos mostruários, já montados, e que eventual remoção deles seria muito custosa para a massa que possui poucos recursos financeiros. Alegou que as lojas estão situadas (em imóveis alugados pela falida) em área nobre do comércio da cidade, cujo ponto comercial interessa às redes do segmento. Considerando que houve formulação de proposta de terceiro interessado, sugeriu que fosse realizada a venda direta, com a sub-rogação do comprador nos direitos e obrigações em relação aos contratos de locação vigentes. O Ministério Público, no parecer acostado no movimento 1039.1, discordou da avaliação feita pelo próprio administrador judicial em relação às lojas 12 e 42. A MMª Juíza de Direito Dra. Mariana Pereira Alcântara dos Santos, da 1ª Vara Cível de Maringá, porém, rejeitou a impugnação do Ministério Público sobre a avaliação, na decisão proferida no movimento 1047.1, datada de 11/05/2016, tendo sido opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (mov. 1138.1), mas os argumentos foram rejeitados (mov. 1168.1). Em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs o agravo de instrumento nº 1.550.498-6 sustentando a nulidade da avaliação realizada pelo administrador judicial, a qual deveria ser realizada por expert, a fim de melhor apurar os valores dos bens. Ainda, sustentou a nulidade da decisão agravada no tocante à fixação da remuneração do administrador judicial, eis que esta deveria ser calculada com base no valor dos bens vendidos (5% sobre o valor obtido) e somente posterior à alienação. Na sequência, foi proferida nova decisão pelo juízo a quo, no movimento 1184.1, agora sobre o pedido propriamente dito de autorização para venda do fundo de comércio das duas lojas, tendo o magistrado singular, em 30/05/2016, acolhido o pedido do administrador judicial. Em face dessa decisão, o Ministério Público interpôs o agravo de instrumento nº 1.550.305-6, no qual afirma ser inoportuna a venda dos bens antes de iniciada a liquidação do ativo. Por decisão proferida pelo juiz Substituto em Segundo Grau Helder Luís Henrique Taguchi, em 23/06/2016, foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 1.550.305-6 (fls. 199/200-TJ), sobrestando-se a decisão que autorizou a venda particular do fundo de comércio das lojas. Redistribuídos os agravos para esta relatoria (fls. 343/347-TJ), foi determinado o apensamento dos agravos de instrumento nº 1.550.498-6 e nº 1.550.305-6. Depois de colhido o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça nos dois agravos de instrumento, na pessoa da Procuradora de Justiça Terezinha de Jesus Souza Sgnorini, manifestando-se pelo parcial provimento dos recursos (fls. 356/372-TJ), este relator constatou que ainda não tinha sido oportunizada a apresentação de resposta ao agravo nº 1.550.498-6 pelo administrador judicial, pelo que foi determinada sua intimação para falar no feito (fl. 192-TJ) Em 24/07/2017, a massa falida, representada pelo administrador judicial, apresentou contrarrazões ao recurso, alegando, dentre outras coisas que houve perda de objeto de parte das insurgências recursais. Narrou o administrador judicial que a discussão sobre a avaliação e a venda do fundo de comércio não tem mais razão de existir, pois já houve a devolução dos pontos comerciais pela falida (fls. 194/202-TJ do AI 1.550.498-6). Em consulta realizada pela assessoria deste relator ao feito de origem, constatou-se que na decisão proferida no movimento 1433.1, o juiz da causa consignou o seguinte: I -Em petição de item 1426.1 o Sr. Administrador Judicial requereu autorização para denunciar o contrato de locação dos pontos comerciais, bem como realizar a remoção dos bens que lá se encontram. Com efeito, os dois últimos pontos comerciais da Falida funcionavam em imóveis locados nesta cidade. Por vislumbrar um ativo intangível (ponto comercial), identificando um valor a ser preservado para futura alienação judicial em benefício da massa, o Sr. Administrador optou por não entregar o ponto comercial, pois recebeu proposta de compra dos dois pontos comerciais no valor de R$ 100.000,00, e requereu autorização para venda direta do ponto juntamente com os bens que se encontravam no ponto. Este Juízo autorizou a venda direta em maio deste ano, todavia, tal decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Atualmente existe ação de despejo contra a Massa Falida, de modo que não é mais conveniente para a Massa continuar pagando aluguel no valor de R$ 27.115,87 mensais até que se decida, definitivamente, o agravo de instrumento, até porque, a Massa não possui dinheiro ao menos para pagar os salários do último mês trabalhado por seus funcionários. (...) Assim, autorizo a denúncia do contrato de locação, com a devolução dos imóveis e remoção dos bens pertencentes à Massa. Em razão desses fatos, a douta PGJ foi novamente intimada para manifestar-se no feito (fls. 259/260-TJ, nº 1.550.498-6), de modo que apresentou parecer consignando que o recurso perdeu parcialmente o seu objeto quanto ao pedido de nulidade da avaliação e, no mais, reiterou o parecer anterior (fls. 183/191-TJ). É a breve exposição. II. Agravo de Instrumento nº 1.550.498-6: Depreende-se das razões recursais que o Ministério Público se insurgiu contra as decisões proferidas nos movimentos 1047.1 e 1168.1, afirmando a nulidade da decisão agravada quanto à avaliação dos bens realizada pelo administrador judicial, a qual deveria ser realizada por expert, a fim de melhor apurar os valores dos bens, bem como, sustentou a nulidade da decisão agravada no tocante à fixação da remuneração do administrador judicial, eis que esta deveria ser calculada com base no valor dos bens vendidos (5% sobre o valor obtido) e somente posterior à alienação. Como visto, em relação à insurgência atinente à avaliação tem-se que o presente recurso perdeu o seu objeto. Isso porque, extrai-se dos autos que o administrador judicial, em petição datada de 28/04/2016, ao vislumbrar que a retirada dos bens móveis arrecadados nas lojas da Massa Falida seria muito custosa e que tais bens seriam depreciados e imprestáveis para a venda; que o ponto comercial das referidas lojas - situadas em imóveis alugados pela falida - interessa às redes do segmento; bem como que existe proposta formulada por terceiro interessado para a aquisição, requereu a venda direta dos bens móveis e intangíveis, com a sub-rogação do comprador nos direitos e obrigações em relação aos contratos de locação vigentes (mov. 1031.1). Contudo, ante o transcurso do tempo, o administrador judicial voltou a se manifestar perante o juízo a quo informando que a relação custo x benefício da permanência da falida com as locações dos imóveis a fim de que fosse promovida à venda do ativo intangível (pontos comerciais) deixou de existir, já que a Massa Falida passou a acumular mais de R$100.000,00 de despesas a título de aluguéis dos imóveis, de sorte que a vantagem que se buscava obter dependia de celeridade para realização do ativo arrecadado. Por esta razão, pleiteou a autorização do juízo singular para denunciar o contrato de locação dos pontos comerciais e remover os bens móveis que se encontram no local (mov. 1426.1). O pedido foi acolhido pelo juízo singular que, através da decisão de mov. 1433.1 autorizou a devolução dos imóveis aos locadores e a remoção dos bens móveis, ao vislumbrar que não é mais conveniente à Massa Falida continuar pagando aluguel, até porque existe ação de despejo e a Massa não possui dinheiro ao menos para pagar os salários dos funcionários. Diante disso, os imóveis foram desocupados e os bens e mercadorias foram removidos, tendo sido prestadas contas pelo administrador (mov. 1546.1). Resta evidente, portanto, que, conforme afirmado pela Massa Falida em contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 194/202-TJ), a discussão travada neste recurso acerca da avaliação dos pontos comerciais perdeu o objeto, na medida em que, restituídos os imóveis aos proprietários, os pontos comerciais deixaram de existir como ativos da Massa. Assim, deixa-se de conhecer o recurso nesta parte. Na sequência, remanesce a discussão acerca da remuneração do administrador judicial, definida na decisão proferida no mov. 1047.1: O Sr. Administrador Judicial em item 982.1 requer a expedição de alvará judicial para pagamento de despesas necessárias a arrecadação de bens, serviços de monitoramento de alarme para o estabelecimento comercial, já que todos os bens arrecadados estão nas lojas da falida, bem como de sua remuneração anteriormente fixada em item 279.1. Com efeito, nos termos do artigo 83 da LF são considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência de qualquer outro crédito, a remuneração do Sr. Administrador Judicial, e as despesas com arrecadação e administração do ativo. Assim, acolho o pedido do Sr. Administrador, e determino a expedição de alvará judicial para levantamento mensal do valor da sua remuneração, do valor das notas ficais e recibo de itens 982.2, 982.3 e 1030.2. Verifica-se que na decisão proferida no mov. 279.1 consignou-se o que segue: Em petição de item 228.1, o Administrador Judicial requer sejam fixadas parcelas mensais de remuneração pelo seu trabalho, permitindo à recuperanda o parcelamento do valor, sendo que ao final o valor pago será descontado na remuneração do administrador judicial que virá a ser fixada. Quanto a remuneração do administrador judicial dispõe o artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falências: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. §1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. §2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. De acordo com o citado dispositivo legal, o valor da remuneração do administrador e a forma de pagamento pela recuperanda, devem ser fixados pelo juiz de forma justa e razoável, com base na capacidade de pagamento, grau de complexidade e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes. O momento mais adequado para a fixação da remuneração do administrador judicial é após a aprovação de suas contas, onde será possível apurar o trabalho desenvolvido pelo administrador. Todavia, entendo possível que haja adiantamento da remuneração, e realizando-se uma interpretação gramatical do §2º do art. 24, §2º, parece ser essa a opção do legislador, na medida em que determina que 40% da remuneração do administrador seja reservada para pagamento após a aprovação das contas. Assim, tendo por base os critérios trazidos na Lei, bem como o valor fixado em outras recuperações neste Juízo, fixo o valor como adiantamento mensal ao Sr. Administrador Judicial, em R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser pago a partir desta data pela empresa em recuperação, sendo que o valor total, devidamente corrigido, será descontado da remuneração a ser fixada ao final do trabalho do administrador. (destaque nosso) Deste modo, observa-se que a decisão agravada proferida no mov. 1047.1

apenas aplicou aquilo que já havia sido decidido na decisão proferida no mov. 279.1 (01/04/2015). Vê-se que o juízo a quo já havia decidido a respeito da possibilidade de adiantamento da remuneração na decisão de mov. 279.1, na medida em que consignou: "entendo possível que haja adiantamento da remuneração", oportunidade em que também fixou o valor de R$5.500,00. Assim, vê-se que o comando judicial exarado na decisão agravada, do mov. 1047.1 apenas deu aplicabilidade à questão já definida em anterior oportunidade, pois conforme consta apenas determinou a expedição de alvará nos termos antes decididos: "Assim, acolho o pedido do Sr. Administrador, e determino a expedição de alvará judicial para levantamento mensal do valor da sua remuneração, do valor das notas ficais e recibo de itens 982.2, 982.3 e 1030.2.". Deste modo, se a decisão apenas dá impulso processual, a fim de cumprir ordem anteriormente exarada, tem-se que esta não detém cunho decisório que justifique a interposição de recurso, afinal modificar a decisão ora agravada, apenas impediria a expedição de alvará de levantamento, mas não teria o condão de modificar o entendimento proferido na decisão de mov. 279.1, a qual já se encontra preclusa. Neste sentido, este Tribunal já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE SUSPENDE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FACE DO EXEQUENTE.AGRAVO DOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PRIMEIRA DECISÃO QUE RESOLVEU A QUESTÃO E JULGOU PREJUDICADO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO O PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA.DECISÃO REFORMADA.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.637.466-8 2 (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1637466-8 - Cornélio Procópio - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 12.07.2017) Cumpre destacar que, como a decisão recorrida foi proferida em maio de 2016, posteriormente ao início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que se deu em 18/03/2016, a admissibilidade do presente recurso deve se dar pela nova sistemática processual, conforme orienta o enunciado administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, só é cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, que contém a seguinte redação: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A taxatividade do cabimento do recurso de agravo de instrumento, sob a égide do novo CPC, tem se mostrado assente dentre os aplicadores do Direito, em especial nesta Corte1: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL TAXATIVO CONTIDO NO ARTIGO 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AI 1567559-5 - 13ª Câmara Cível - Relatora Athos Pereira Jorge Júnior - Julgamento 05/08/2016 - DJ 10/08/2016) (destaque nosso) No caso concreto, a decisão agravada (mov. 1.047.1) apenas deu cumprimento à decisão anterior (mov. 279.1), de modo que não há como admitir o presente agravo de instrumento, na medida em que essa hipótese não está prevista nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015 e se presta somente para dar impulso processual. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA E PEDIDO INCIDENTAL DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NCPC - ROL TAXATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO A decisão que não incluiu a prática de alienação parental pela requerida nos pontos controvertidos da demanda, ao contrário do que alegou o agravante, não julgou o mérito da demanda. Para ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento na hipótese do inciso II do dispositivo citado, deveria a decisão agravada ter decidido parcialmente o mérito, na forma do art. 356, do CPC/15, o que não ocorreu. (TJPR - AI 1566559-1 - 12ª Câmara Cível - Relatora Denise Kruger Pereira - Julgamento Vê-se que a decisão agravada não fez juízo de mérito sobre a remuneração do administrador judicial, mas apenas autorizou o levantamento de alvará nos termos anteriormente decididos, dando assim impulso processual. Portanto, não havendo cunho decisório, trata-se de mero despacho, de modo que, nos termos do art. 1.001, do CPC/20152, contra despacho não é cabível a interposição de recurso, até porque não há decisão de mérito a ser reformada3. Em contrapartida, como a decisão não é impugnável por agravo, não há preclusão da questão e a parte pode se insurgir, se quiser, quando da interposição de recurso de apelação ou da apresentação de contrarrazões, nos moldes do artigo 1.009, § 1º, do CPC/20154. Nesse sentido: 05/08/2016 - DJ 18/08/2016) (destaque nosso) 2 Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. 3 "É de mero expediente o despacho atacado, porquanto sem qualquer cunho decisório, uma vez que o magistrado se limitou a determinar a realização de audiência de justificação, conforme previsão do art. 562 do CPC. O magistrado não apreciou o pedido liminar de imissão de posse, limitando-se, repita-se, a designar audiência de justificação para ter elementos para tanto. Somente após a audiência, com o deferimento ou indeferimento da liminar é que se terá uma decisão interlocutória agravável na forma do art. 1.115, I, do CPC. O artigo 203, do Código de Processo Civil define os atos praticados pelo magistrado, distinguindo-os em sentença, decisões interlocutórias e despachos. São decisões interlocutórias os pronunciamentos do juiz de natureza decisória que não se enquadrem como sentença. São despachos os pronunciamentos dos juiz no processo, de ofício ou a requerimento das partes, que não sejam sentença ou decisão interlocutória. É o caso dos autos, na qual a manifestação judicial não tem cunho positivo e nem negativo. Por seu turno, o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, estabelece que "dos despachos não cabe recurso". Sobre o tema é oportuno citar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Descabe a interposição de agravo contra despacho de mero expediente, sem cunho decisório, que se limita a designar audiência de conciliação/ justificação. Inteligência do art. 504 do CPC. Recurso a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057231524, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, DJ 06/11/2013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - PEDIDO LIMINAR APRECIADO POSTERIORMENTE - CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - MERO DESPACHO - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O despacho que determina a intimação do réu para contestação não possui conteúdo decisório, motivo pelo qual incabível a interposição de agravo, nos termos do artigo 504 do CPC. (TJMG - Agravo 1.0686.14.006153-8/006, Relator: Des. Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, publicação da súmula em 04/05/2015) Deste modo, como o ato atacado não possui cunho decisório, traduzindo-se em despacho é impossível ser objeto de agravo. Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ser inadmissível." (TJPR - AI 1.562.653-8 - 18ª Câmara Cível - Rel. Vitor Roberto Silva - j. 02/12/2016). 4 Art. 1.009. § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. "Contudo, o novo Código de Processo Civil enumerou taxativamente (números clausus) as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e não encontramos qualquer referência a respeito de decisões referentes a instrução do processo. Ademais, as decisões proferidas no curso do processo que não se encontram enumeradas neste rol taxativo não podem ser reexaminadas em sede de agravo de instrumento, não sofrem os efeitos da preclusão e poderão ser questionadas em eventual recurso de apelação (art. 1.009, §1º do NCPC) " (TJPR - AI 1.562.086-7 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - j. 27/07/2016). Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido. Agravo de Instrumento nº 1.550.305-6: Na sequência, vê-se que o presente recurso versa sobre a insurgência do Ministério Público contra a decisão proferida no mov. 1184.1, sustentando ser inoportuna a venda dos bens antes de iniciada a liquidação do ativo. Em observância aos autos, conclui-se que o mérito do presente agravo de instrumento também se encontra prejudicado, na medida em que, como já constou da análise anterior, uma vez que os imóveis locados pela Massa Falida - e, por consequência, os respectivos pontos comerciais -, já foram restituídos aos proprietários e os bens móveis foram removidos com a autorização do juízo singular, não mais prevalece a discussão acerca da possibilidade de venda direta/extraordinária dos bens da Massa da Falida. Ressalta-se que, conforme já destacado, o objetivo da alienação direta proposta pelo administrador judicial era obter vantagem com a venda do ponto comercial onde estavam situadas as suas lojas, o qual era interessante às redes do segmento, notadamente diante do fato de que a remoção dos bens móveis arrecadados (mercadorias, computadores, etc.) se mostrou custosa e prejudicial. Assim, o que pretendia o administrador era a venda global dos bens móveis e dos bens intangíveis (ponto comercial) diante de proposta formulada por terceiro interessado. Ou seja, uma vez devolvidos os pontos comerciais aos proprietários dos imóveis locados em razão da impossibilidade de se manter o pagamento dos alugueis, os bens intangíveis que se pretendia alienar deixaram de integrar o ativo da Massa Falida, e a discussão perdeu o objeto. Portanto, resta prejudicada a análise de mérito do agravo de instrumento, o qual não deve ser conhecido. III. Conclusão: Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 20155, não se conhece de ambos os agravos de instrumento. IV. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 5 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

0003 . Processo/Prot: 1643407-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/23876. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-62.2017.8.16.0148 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano, Jean Felipe Mizuno Tironi, Tainah Alfredo Navarro. Agravado: P R Jacinto Cia Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti, Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.643.407-6, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO 1 METROPOLITANA DE LONDRINA . Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Banco Safra S/A, em virtude da decisão de sequência 38.1 (f. 334/337-TJ), proferida nos autos nº 651-62.2017.8.16.0148 (PROJUDI), de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada em face de PR Jacinto & Cia Limitada, que revogou a liminar de busca e apreensão. 2. Em suas razões, o agravante alegou que (a) a teor do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez comprovada a mora, é cabível a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente; (b) somente a purgação da mora ou o depósito do valor incontroverso das prestações em ação revisional afastam a mora do devedor; (c) no caso, embora o devedor tenha ajuizado ação revisional, não efetuou o depósito ou prestou qualquer caução; (d) a simples propositura de ação revisional não tem o condão de afastar a mora (Súmula nº 380, STJ); e (e) a decisão proferida na ação revisional foi no sentido de suspender os atos referentes à consolidação da propriedade de bens imóveis, entregues em garantia fiduciária em outros contratos revisandos (Lei nº 9.514/97). Destarte, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecer a liminar de busca e apreensão e, ao final, o provimento do recurso com a confirmação da tutela de urgência. 3. Pela decisão de f. 374/380-TJ foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecer a liminar de busca e apreensão. 4. De fato, em consulta aos autos eletrônicos verifiquei o seguinte: 4.1. Após a apreensão dos bens e a apresentação de contestação pelo réu, a instituição financeira autora peticionou nos autos afirmando que concordava em devolver os veículos ao réu (sequência 113.1). Em seguida, diante da devolução dos veículos, pleiteou a conversão do feito em execução de título extrajudicial (sequência 115.4). 4.2. A ré PR Jacinto & Cia Limitada, no entanto, discordou na conversão da ação em execução de título extrajudicial (sequência 116.1). Afirmou que a legislação de regência admite a conversão somente na hipótese de não localização do bem (art. 4º, Decreto-Lei nº 911/1969), o que não é o caso dos autos. Pugnou, por fim, pela extinção do feito por ausência de interesse processual. 4.3. Então, no dia 31.03.2017, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de conversão (sequência 125.1). 4.4. Os bens foram devolvidos no dia 05.04.2017 (sequência 130.2). 4.5. Considerando o posicionamento adotado pelo Magistrado a quo no tocante à conversão da ação, o banco credor pleiteou, mais uma vez, pela concessão de liminar de busca e apreensão (sequência 139.1), o que foi deferido na decisão de sequência 142.1. 4.6. Em seguida, no entanto, optou pela desistência do feito, conforme petição de sequência 154.1. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão (sequência 157.1): Ciente da petição de desistência da ação da parte autora (seq. 154), todavia, tal pedido deve ter o consentimento da parte ré (parágrafo 4º artigo 485 do Código de Processo Civil), que, por sua vez, já se insurgiu em sequencial 121.1 em razão de que pretende a condenação do banco em custas e honorários. Anote-se, ainda, que a petição de desistência contrasta, sob ângulo sumário, com a petição de sequencial 139.1 e cuja liminar foi deferida pelo juízo. Intime-se para esclarecimento em 10 dias. 4.7. O banco insistiu no pedido de desistência, afirmando não possuir mais interesse na apreensão dos bens dados em garantia (sequência 163.1). O Magistrado a quo, porém, determinou o prosseguimento do feito nos seguintes termos (sequência 165.1): Diante da insurgência da parte ré (seq. 121) quanto ao pedido de desistência da parte autora, e assim, o óbice legal do parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil prossiga o feito. 5. Da análise dos fatos narrados, é possível afirmar que o presente recurso de agravo de instrumento, voltado contra a decisão que revogou a liminar de busca e apreensão, perdeu seu objeto, pois a parte autora já efetuou a devolução dos bens ao réu e sequer tem interesse em nova apreensão. Sendo assim, resta prejudicado o exame do presente recurso. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Processo redistribuído à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (sequência 94.1).

0004 . Processo/Prot: 1676815-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/89373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016046-60.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Flávio Bittencourt Silva Rosa. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Norberto Espíndola Calliari. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto, Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1676815-9, DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE : FLÁVIO BITTENCOURT SILVA ROSA.AGRAVADO : NORBERTO ESPÍNDOLA CALLIARI.RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO BITTENCOURT SILVA ROSA em face de decisão proferida em ação de prestação de contas nº 0016046-60.2011.8.16.0001 (627/2011), em fase de cumprimento de sentença. Extrai-se dos autos, que a ação foi julgada extinta por perda de objeto, e que em sede de julgamento do recurso de apelação, o dever de arcar com a verba sucumbencial recaiu sobre a parte autora/apelada, arbitrando-se a título de honorários advocatícios o valor de R$ 1.500,00 (fls. 85/95-TJ). Com o trânsito em julgado, Flávio Bittencourt Silva Rosa, em março de 2015, pleiteou o cumprimento da sentença para pagamento da verba honorária (fl. 79-TJ). Não tendo ocorrido o pagamento voluntário, o juízo a quo determinou a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC/1973. Em março de 2017, a parte exequente requereu ao juízo a penhora da nua-propriedade das quotas sociais do executado junto à empresa Calliari Empreendimentos Ltda., bem como a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes e o protesto de R$ 3.956,55. Por decisão de fls. 74/75-TJ (fls. 643/644 dos autos de origem), o juiz da 21ª Vara Cível desta Capital indeferiu a penhora, consignando que são impenhoráveis as quotas sociais do executado, por estarem gravadas de usufruto vitalício em favor da outra sócia da empresa. Inconformada, a parte exequente interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que, ao contrário do que entendeu o magistrado singular, as quotas sociais não foram gravadas de impenhorabilidade, eis que, ainda que constituído usufruto vitalício em favor de Cecília Espíndola Calliari (mãe do agravado), isso não torna impenhoráveis as quotas do executado, posto que a penhora dos direitos do nu-proprietário não prejudica o usufruto. Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo ou de antecipação de tutela recursal (fls. 256/257-TJ), foram requisitadas informações ao juízo (sem resposta, cf. fl. 264-TJ) e, intimado, o agravado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 263-v-TJ). É o relatório. II. Em consulta realizada pela assessoria de gabinete deste Relator aos autos de origem, constatou-se que, em 18/07/2017 o juízo a quo proferiu nova decisão, na qual concede justamente a penhora dos frutos e rendimentos das quotas sociais da parte executada. Disso decorre que, diante da prolação de superveniente decisão do próprio juízo de primeiro grau deferindo medida cujo resultado abrange o que aqui pretendido, a presente insurgência recursal perdeu o seu objeto, tornando-se prejudicada a análise de seu mérito, na medida em que não mais prevalece a decisão que indeferiu a penhora das quotas sociais do executado. Portanto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do presente recurso. III. Junte-se aos autos cópia da página do Diário Eletrônico nº. 2072, Relação 317/2017, em que publicada a decisão supramencionada. IV. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0005 . Processo/Prot: 1685975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/111748. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017615-35.2013.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Antônio Marcos Chagas. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Edney Martins Guilherme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BV Financeira S/A propôs ação de busca e apreensão (nº 0017615-35.2013.8.16.0031) em face de Antônio Marcos Chagas.Foi deferido o pedido de liminar (mov. 21.1), o mandado de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária foi cumprido (mov. 39.4) e o réu Antonio Marco Chagas, representado por Allan Thalles Stefanovich, apresentou contestação (mov. 34.1).A sentença (mov. 68.1) julgou procedente o pedido "para o fim de consolidar a posse plena e a propriedade exclusiva da autora sobre o bem descrito na exordial" e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais.Antônio Marcos Chagas, novamente representado por Allan Thalles Stefanovich, interpôs apelação (mov. 73.1) em cujas razões defende a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e pede a revisão de cláusulas contratuais.Recebido o processo no Tribunal, verificou-se haver defeito de representação do apelante e determinou-se a intimação para a regularização processual (fls. 08/TJ).Efetivada a intimação do signatário da petição recursal para promover a regularização do defeito de representação, o prazo legal decorreu sem qualquer manifestação (fls. 08v/TJ). Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível (CPC, art. 932, III).É o que ocorre nestes autos.Na forma do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, para postular qualquer dil igência em Juízo, a parte deve estar representada por procurador habil itado, o que consiste em trazer aos autos instrumento de mandato válido. In verbis: "Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal." "Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos." Portanto, à exceção daquelas hipóteses expressamente ressalvadas pela lei de regência, não se admite a dedução de pedido em Juízo sem válida representação por advogado.Sobre a capacidade postulatória a doutrina ensina: "A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 38ª Edição, Forense, 2002. p. 91). Por isso, caso se observe irregularidade da representação, cabe ao magistrado conceder prazo para regularização. O artigo 76 do Código de Processo Civil prevê: "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido." No caso em exame, constatado defeito na representação processual do apelante, determinou-se a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para sanar a irregularidade (fls. 08/TJ), mas o prazo decorreu sem qualquer manifestação (certidão fls. 08v/TJ). É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, se a parte apelante não estiver regularmente representada nos autos, não se pode conhecer do recurso interposto. Nesse sentido: "AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE

RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp 282809, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/09/04). Em verdade, o próprio Código de Processo Civil no antes citado artigo 76, §2º, inciso I, determina o não conhecimento do recurso interposto, se a parte apelante não estiver regularmente representada. O artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil, inclusive, considera ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração. No caso, o réu interpôs recurso de apelação, representado por Allan Thalles Stefanovich. Porém, na procuração juntada com a contestação (mov. 34.2), Allan Thalles Stefanovich, em nome próprio, outorgou poderes à advogada Dr. Charlene Morandi (OAB/PR nº 64.910), que posteriormente neles substabeleceu o Dr. Alexandre Tavares Reis (OAB/PR nº 51.524), que assinou a petição de interposição e as razões de apelação. Todavia, a outorga de poderes ao advogado deveria ter sido feita em nome do réu Antonio Marcos Chagas, representado pelo seu procurador Allan Thalles Stefanovich. Como não foi regularizada a representação processual, o ato de interposição não pode ser considerado válido (é ineficaz), já que formalizado por quem não tinha poderes de representação da parte. Então, não está preenchido o pressuposto objetivo de recorribil idade consistente na capacidade postulatória, razão pela qual a apelação não pode ser conhecida. Do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal, não conheço do presente recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1690646-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/125329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033836-18.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Stone Comércio Pavimentação e Indústria Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane, Carlos César Koch. Agravado: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÕES AGRAVADAS QUE, A UMA, DEFERIU A LIMINAR REQUERIDA E, A DUAS, INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, REQUERIDO COM FULCRO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA REQUERIDA/AGRAVANTE ESPONTÂNEO, ANTES DE SUA CITAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR, PRIMEIRA INDICADA COMO AGRAVADA - ARTIGO 1.003, §2º C/C ARTIGO 231, INCISOS I A VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA - SEGUNDA DECISÃO INDICADA COMO AGRAVADA, QUE INDEFERE A SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS POSTERIORMENTE AO SEU INGRESSO NO FEITO - INSURGÊNCIA RECURSAL, NESTE PONTO, TEMPESTIVA, À MÍNGUA DE EFETIVA INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE NOS AUTOS DE ORIGEM - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MÉRITO - ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA/AGRAVANTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DIRIMIR TAL QUESTÃO - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, IMPOSSIBILITANDO A PURGAÇÃO DA MORA INDIVIDUALMENTE EM CADA CONTRATO - INOBSERVÂNCIA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIAS QUE NÃO FIZERAM PARTE DA CONTROVÉRSIA DIRIMIDA PELA SEGUNDA DECISÃO INDICADA COMO AGRAVADA - QUESTÕES DEDUZIDAS PELA REQUERIDA AGRAVANTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO À INICIAL, PENDENTES DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE MOMENTO DIRETAMENTE PELO JUÍZO AD QUEM, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS - PRECEDENTES - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento das decisões1 proferidas na Ação de Busca e Apreensão2, ajuizada pelo Agravado em face da Agravante, que, em síntese, indeferiu o pedido de suspensão do feito, requerido com base no deferimento da Recuperação Judicial da devedora/Agravante, bem como deferiu o pedido de busca e apreensão dos bens móveis (caminhões) conforme indicado pelo banco exequente. Inconformada, Stone Comércio Pavimentação e Indústria Ltda. interpôs o presente Agravo de Instrumento, no qual sustenta3, em resumo, que, a) o Juiz a quo não apreciou o feito à luz da regra esculpida no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que vedam os atos de expropriação em face de bens essenciais à atividade empresarial da empresa em Recuperação Judicial durante o prazo previsto no §4º do artigo 6º da mesma Lei; b) "tratando-se de ato executório que expropria bens da Recuperanda, é do Juízo -- 1 Fls. 20/21-mov. 18.1 e fl. 22-mov. 43.1. 2 Autos nº 33836-18.2015.8.16.0001. 3 Fls. 4/17. da Recuperação Judicial a competência para sua realização"; c) os r. caminhões são essenciais a sua atividade empresarial, na medida em que não há como "promover o transporte de pedra bruta ou beneficiada sem a utilização desses caminhões", o que implicaria, assim, na "imediata suspensão total das atividades, empurrando a recorrente ao precipício falimentar"; d) deve ser observado o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor; e) o valor total para quitação da dívida "é de aproximadamente 10% (dez por cento) do valor total dos bens cuja apreensão se requer", considerando que são 10 (dez) caminhões, e o débito total é de R$ 140.000,00, "que goza, inclusive, do privilégio de ser extraconcursal para os fins da Recuperação Judicial"; f) a instituição financeira aglutinou no valor total da dívida ambos os contratos que fundamentam a ação de busca e apreensão, "o que retira da parte requerida, ora Agravante, a capacidade de quitação individual de cada contrato"; g) deve ser estimulada a conciliação entre as partes, sendo certo que a liberação das penhoras permitiria a Agravante uma gestão em seu caixa a fim de viabilizar a quitação de suas dívidas, ainda que de forma parcelada, observando- se desse modo o princípio da função social do contrato, além de não ocasionar qualquer prejuízo ao banco Agravado. Assim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento no julgamento final, "para o fim de determinar o cancelamento das apreensões já realizadas e a imediata restituição dos bens à posse da Agravante". Em despacho inicial4, de lavra do Eminente Juiz Substituto de Segundo Grau Dr. FRANCISCO CARLOS JORGE, deferiu- -- 4 Fls. 310/312-TJPR. se o almejado efeito suspensivo ao recurso, por vislumbrar a essencialidade dos bens objeto de busca e apreensão à atividade empresarial da Recuperanda/Agravante. Intimado, o banco apresentou suas contrarrazões recursais5, arguindo, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade. No mérito, manifestou-se pela improcedência da pretensão recursal. Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. O recurso não supera o exame de admissibilidade, vez que se demonstra manifestamente inadmissível, na medida que, em parte, recorre de matéria já acobertada pela preclusão temporal, sendo intempestivo o recurso, e, noutra parte, inova em suas razões recursais com relação a controvérsia que restou dirimida pela segunda decisão indicada como agravada, admitindo, assim, decisão de não conhecimento monocrática por parte do Relator, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil6. -- 5 Fls. 318/329-TJPR. 6 Art. 932. Incumbe ao relator: (...); III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Inicialmente, é de se corroborar o entendimento exposto já em sede de despacho inicial, no seguinte sentido, conforme bem indicado pelo Relator Convocado7: (...) verifica-se em uma análise preliminar, que tendo em vista que a requerida, ora agravada compareceu espontaneamente aos autos, somente a fim de requer a suspensão da ação, sem, no entanto levar a conhecimento do Juízo de origem os demais fundamentos que instruem o presente recurso, relativos à incompetência; falta de individualização dos créditos; inobservância da tentativa de conciliação e a prerrogativa da função social dos contratos, torna-se, à priori, indevida a apreciação por esta corte revisora, em sede de agravo de instrumento, sob pena de configurar supressão de instância, nos moldes em que prevê o art. 1014/CPC, segundo o qual: "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior", tal como já decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EVIDENTE INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE UM DOS VEÍCULOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença não comporta acolhimento, pois os valores depositados pela executada são insuficientes para quitar todo o saldo devedor. 2. Para que não haja a supressão de instância, não se conhece dos pedidos ainda não submetidos à apreciação do Magistrado de primeiro grau. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1480387-5 - União da Vitória - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 02.06.2016). - destaquei. Portanto, o recurso se revela manifestamente inadmissível com relação as alegações recursais relativas à incompetência; falta de individualização dos créditos; inobservância da tentativa de conciliação e a prerrogativa da função social dos contratos, por configurar inovação recursal. -- 7 Fl. 311/verso-TJPR. Ademais, como bem destacou o Agravado em sede de contrarrazões, a Agravante, através de seus procuradores então constituídos à época, tomou integral ciência do feito com seu comparecimento espontâneo na forma da petição de mov. 34.18, protocolada em 28.09.2016 e antes de realizada a citação da Requerida nos autos. Dessa forma, na inteligência do §2º9 do artigo 1.003 c/c o previsto no artigo 231, incisos I a VI10, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a impugnação da decisão liminar de mov. 18.1 iniciou-se em 29.09.2016, tendo como termo final a data de 20.10.2016; porém, o presente recurso é de 24.05.2017. Flagrante, portanto, a preclusão temporal para a impugnação recursal da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão dos caminhões na forma requerida pelo banco credor, configurando a intempestividade do recurso neste ponto, e sua consequente manifesta inadmissibilidade. -- 8 Fls. 169/171-TJPR. 9 §2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação. 10 Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta. Entretanto, ainda que a segunda decisão indicada como agravada11 tenha sido

publicada em 02.05.2017, da análise dos autos, bem como do sistema Projudi, constata-se que não foram cadastrados os procuradores da Requerida/Agravante para as intimações havidas, fazendo com que esta não tenha sido intimada de quaisquer dos atos posteriormente praticados após seu comparecimento espontâneo no feito, no que é forçoso reconhecer, à míngua da efetiva intimação da r. decisão, que o recurso, em face desta decisão, deve ser considerado tempestivo. Contudo, melhor sorte não assiste a Agravante, na medida em que as razões recursais lançadas no presente instrumento, dando conta da necessidade de suspensão da ação com fundamento na essencialidade dos bens à atividade empresarial, também se configuram como verdadeira inovação recursal, na medida em que não tinham sido, até o momento, deduzidas ao Juízo de origem, fazendo com que tal matéria não tenha feito parte da controvérsia dirimida pela decisão de mov. 43.112. Com efeito, através da petição de mov. 34.113, que ensejou a r. decisão agravada, requereu-se a suspensão do trâmite processual em 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento da Recuperação Judicial da Requerida/Agravante, com base somente no artigo 6º, §4º, da respectiva Lei; sem qualquer -- 11 Fl. 22-TJPR; mov. 43.1. 12 Fl. 22-TJPR. 13 Fls. 169/171-TJPR. ressalva ou fundamentação a respeito da alegada essencialidade dos bens objeto da medida de busca e apreensão a sua atividade empresarial. A matéria em questão (essencialidade dos bens à atividade empresarial da Recuperanda), portanto, não foi objeto de pedido anterior manifestação e nem apreciação judicial, não sendo, portanto, devolvida a conhecimento desta Corte de Justiça, na medida em que não houve decisão acerca da questão. Assim, por não ter sido debatida em Primeiro Grau de jurisdição a respectiva matéria, seu conhecimento diretamente pelo Juízo ad quem é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de supressão de instâncias. Eis o entendimento doutrinário: "Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. (Fasching. ZPR, n. 1721, p. 872)... Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. CPC, n. 248, pp. 452/454)."14 Ora, ao Tribunal somente são devolvidas as questões postas à apreciação da primeira instância. Não pode a Agravante, em sede recursal, pretender a discussão de matéria que não fez parte da controvérsia dirimida pela decisão recorrida, carecendo de interesse recursal, e caracterizando a manifesta inadmissibilidade do recurso também neste ponto. -- 14 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2073. Em casos análogos e recentes, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO INSS. (...). 2. COBRANÇA DE IOF SOBRE ENCARGOS ILEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. 2. Em se tratando de inovação recursal é vedado ao Tribunal analisar questão suscitada na apelação, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo no juízo de origem por motivo de força maior (art. 1014, NCPC); o que não ocorreu no caso concreto. Apelação Cível conhecida em parte e não provida.15 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. (...). 1. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada e, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal. (...). RECURSO NÃO CONHECIDO.16 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS - INOVAÇÃO TRAZIDA EM SEDE DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP - PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. "Configura a inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião dos embargos de declaração opostos ao recurso de apelação" (STJ - AgRg no AREsp 15.211/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 03.08.2016).17 Desse modo, não fazendo a questão em tela parte das matérias analisadas pela decisão agravada, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. -- 15 TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1652315-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 22.03.2017. 16 TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1605725-5 - Cascavel - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 16.03.2017. 17 TJPR - 2ª C. Criminal - EDC - 1524335-1/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 16.03.2017. Ressalto, ademais, que todas as alegações recursais lançadas no presente recurso, e que estão sendo consideradas como inovação recursal, foram deduzidas pela Agravante/Recuperanda em sede de contestação18, estando pendente de análise pelo Juiz a quo, o que reforça a tese de que o conhecimento de tais matérias, neste momento, configuraria indevida supressão de instância. Destarte, o não conhecimento do recurso, por ser manifestamente inadmissível, com consequente revogação da liminar deferida19, é medida que se impõe. III. Ante o exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por ser, em parte, intempestivo e, noutra parte, por inovar em suas alegações recursais com relação à controvérsia que restou dirimida pela decisão agravada, configurando a manifesta inadmissibilidade do recurso interposto, o que faço monocraticamente, e com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de processo Civil, com consequente revogação da liminar deferida. IV. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Diligências necessárias. -- 18 Mov. 63.1. 19 Fls. 310/312-TJPR. Curitiba, 15 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0007 . Processo/Prot: 1694967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/134524. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000175-33.2015.8.16.0103 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelante (2): João Maria de Agostinho Costa. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em relação a sentença (mov. 62.1) que julgou parcialmente procedente o pedido em Ação de Revisão de Contrato Bancário (nº 0000175-33.2015.8.16.0103) para: (I) l imitar a cobrança dos juros remuneratórios; (II) declarar nulas as cláusulas que preveem dupla garantia contratual e cobrança de tarifa de avaliação do bem; (III) determinar a restituição, na forma simples, dos valores cobrados de forma indevida; (IV) condenar ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A ré interpôs apelação em cujas razões (mov. 70.1) pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo, uma vez que "a ação versa sobre a legalidade da tarifa de avaliação de bem". No mérito, alega que o apelado estava ciente "de todos os direitos e obrigações decorrentes" da relação contratual e que não há provas de que foram cobrados juros ou encargos não previstos no contrato. Sustenta que o banco "pode sim pactuar as correspondentes garantias, visando se resguardar contra eventual inadimplemento, não havendo nada de ilícito" na cláusula que estabelece dupla garantia contratual. Diz que a cobrança de tarifa de avaliação de bens é permitida pela Resolução 3.518/07 e que, por isso, não houve ilegalidade nessa cobrança. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de julgar improcedente o pedido e manter as cláusulas contratuais conforme pactuadas. Não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado. Recebido o processo no Tribunal, verificou-se haver defeito formal na interposição do recurso (apelação assinada digitalmente pela Sociedade de Advogados sem que essa sociedade tenha capacidade para representar a parte) e determinou-se a intimação das partes para manifestarem-se sobre referido vício (fls. 08-09/TJ). Não houve qualquer manifestação (fls. 10/TJ). Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível (CPC, art. 932, III). É o que ocorre nestes autos. Da análise dos requisitos de admissibil idade, observa-se que o recurso de apelação não merece ser conhecido. Na forma do disposto nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, para postular qualquer dil igência em Juízo, a parte deve estar representada por procurador habil itado, o que consiste em trazer aos autos instrumento de mandato válido. In verbis: "Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal." "Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º. Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º. O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos." Portanto, à exceção daquelas hipóteses expressamente ressalvadas pela lei de regência, não se admite a dedução de pedido em Juízo sem válida representação por advogado. Sobre a capacidade postulatória, a doutrina ensina: "A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.906 de 04.07.1994)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 38ª Edição, Forense, 2002. p. 91). Por isso, caso se observe a incapacidade processual ou a irregularidade da representação, cabe ao magistrado conceder prazo para regularização. O artigo 76 do Código de Processo Civil prevê: "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. § 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido." No caso em exame, a partir do momento em que foi constatada a irregularidade na representação processual (porque foi a sociedade de advogados que atuou em nome da apelante), abriu-se prazo para as partes manifestarem-se sobre o vício apontado (fls. 08- 09/TJ), mas a determinação não foi atendida (fls. 10/TJ). É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, se a parte apelante não estiver regularmente representada nos autos, não se pode conhecer do recurso interposto. Nesse sentido: "AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - INÉRCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Intimada a restabelecer sua capacidade postulatória, constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade. Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, REsp 282809, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/09/04). Em verdade, o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 76, §2º, inciso I, determina o não conhecimento do recurso se a parte recorrente não estiver regularmente representada nos autos. Neste caso, constatou-se que a apelação foi assinada digitalmente com a util ização do cartão de assinatura digital emitido para "VIDAL RIBEIRO PONCANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS". Todavia, a assinatura digital em nome da sociedade de advogados não possibil ita a aferição do advogado subscritor. Nesse sentido: "AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÊS AGRAVOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ASSINADO DIGITALMENTE COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE

DE AFERIÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 115/STJ. (...). 2. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome. 3. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedentes. 4. Na espécie, a utilização de certificado digital emitido em nome da sociedade de advogados não atende às normas citadas, ante a impossibilidade de aferição do advogado subscritor. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 220.932/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/08/2013). Assim, como não é possível aferir se o recurso foi interposto por algum dos advogados devidamente constituídos pela instituição financeira (procuração mov. 19.2 e 19.4) e porque não se constata que a sociedade de advogados possua poderes para atuar em nome da ora apelante, o ato praticado pela sociedade de advogados deve ser considerado ineficaz. Então, não está preenchido o pressuposto objetivo de recorribil idade consistente na capacidade postulatória, razão pela qual a apelação não pode ser conhecida. Do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 76, §2º, inciso I, do mesmo diploma legal, não conheço do presente recurso de apelação. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1705665-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/162910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003299-42.2015.8.16.0194 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Regina Bastos de Paula Kintopp. Advogado: Vitor Marcelo de Andrade Martins. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Conforme já relatado à fl. 8-TJ, trata-se de ação revisional de contrato sob nº 0003299-42.2015.8.16.0194 em que foi proferida sentença julgando improcedente a demanda, pelo que a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 270/280 (mov. 75.1). II - Por decisão de fls. 8/9-TJ, este Relator determinou que a parte apelante recolhesse as custas do recurso, considerando inexistir, a princípio, a fim de merecer o presente recurso admissibilidade sem o devido preparo, verossimilhança nas alegações da apelante de que é merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que os valores exigidos por este Tribunal a título de custas de distribuição servem para manutenção da sua estrutura e servidores, não se verifica prejuízo à subsistência da parte recolher as custas de interposição do recurso, e ainda porque até o presente momento tal benefício não foi concedido à parte e também não houve formulação do pleito ao 1º Vice-Presidente deste TJPR, conforme preconiza o artigo 190 do RITJPR. Mesmo tendo sido estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, e tendo sido a parte devidamente intimada (fl. 10v-TJ), a determinação não foi atendida. Portanto, como o preparo do recurso se trata de requisito de admissibilidade, o presente recurso é deserto. Assim, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, de forma monocrática, não se conhece do presente recurso, tendo em vista a ausência de preparo. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0009 . Processo/Prot: 1707518-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166462. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011597-43.2015.8.16.0058 Busca e Apreensão. Apelante: Janecleide da Silva Chamberlain. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele Shiba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Conforme já relatado à fl. 9-TJ, trata-se de ação de busca e apreensão sob nº 0011597-43.2015.8.16.0058 em que foi proferida sentença julgando procedente a demanda, pelo que a parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 150/174 (mov. 48.1). II - Conforme decisão de fls. 9/10-TJ, mesmo tendo sido estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas, e tendo sido a parte devidamente intimada (fl. 10v-TJ), a determinação não foi atendida. Portanto, como o preparo do recurso se trata de requisito de admissibilidade, o presente recurso é deserto. Assim, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, de forma monocrática, não se conhece do presente recurso, tendo em vista a ausência de preparo. III - Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1708858-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/170245. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006444-13.2017.8.16.0170 Declaratória. Agravante: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Laís Giraldi Costa, Anemere Dulaba. Agravado: Tania Maria Balcewicz Dal Bosco. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO Trata-se do Agravo de Instrumento nº 1.708.858-3, em que figura como Agravante Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico, e como Agravada Tânia Maria Balcewicz Dal Bosco. A Agravada ajuizou em face da Agravante a Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Autos nº 0006444- 13.2017.8.16.0170), em virtude de ter sido excluída dos quadros de atendimento da Requerida, ora Agravante. Aduziu que desde 2013 solicita junto à Unimed o seu descredenciamento parcial, realizando consultas e procedimentos de forma particular, salvo exames de ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia. A Requerida, no entanto, tem se recusado a formalizar essa alteração, de modo que duas de suas pacientes teriam logrado êxito em obter o ressarcimento de várias despesas de atendimento prestadas pela Autora em regime particular. Agravo de Instrumento Cível nº 1626694-5 2 Afirma que, apesar de ter se conduzido de forma ética e profissional, a Requerida estaria se recusando a prestar informações relevantes para esclarecer as circunstâncias das contratações. Postulou: (a) a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com sua expulsão do quadro de cooperados da Requerida, (b) a devolução dos descontos feitos sobre seus honorários, pela Unimed, a título de ressarcimento pelos reembolsos pagos às pacientes; (c) a formalização de seu credenciamento parcial, junto à Requerida, (d) indenização por danos morais e materiais. Com fundamento no artigo 300, § 2º do Código de Processo Civil, o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência "para o fim de suspender a eficácia da decisão proferida junto ao Procedimento Administrativo nº 01/2016 e, em consequência, a penalidade imposta à autora, assim como a convocação de Assembleia Geral para tratar do assunto em questão, até o deslinde da causa". A presente insurgência se volta à reforma dessa decisão, sendo apresentadas as seguintes razões, pela Agravante: a) a Agravada ingressou em seus quadros de cooperados na especialidade de ginecologia e obstetrícia, permanecendo nesta qualidade, pois seu pedido de descredenciamento parcial foi recusado pelo Conselho Administrativo, com fundamento no artigo 20-A do Regimento Interno; b) tomou conhecimento da cobrança de "taxa de disponibilidade", por parte da Agravada, em relação a algumas pacientes, que formularam pedido de reembolso junto à cooperativa; c) o primeiro processo disciplinar (autos nº 01/2012) culminou com a aplicação de pena de advertência à Recorrida, mas posteriormente foram identificadas novas cobranças de honorários particulares, dando ensejo a um novo procedimento (autos nº 01/2016); d) no curso de tais procedimentos, a Agravada confirmou as cobranças as cobranças perpetradas por ela, que contrariam os artigos 10 e 16 do Estatuto Social da Agravante; e) o credenciamento do médico cooperado é feito em função das suas especialidades, e não dos procedimentos isoladamente; f) é de rigor a exclusão do médico cooperado que promova cobranças particulares de beneficiários que já tenham o procedimento ou consulta cobertos pelo plano de saúde contratado; g) em razão da recusa do pedido de descredenciamento parcial da Agravada, a ANS Agravo de Instrumento Cível nº 1626694-5 3 aplicou multa à Agravante, porém o fundamento dessa penalidade foi a exigência de declaração prevista na antiga redação de seu Regimento Interno que, segundo a Agência, restringia a atividade profissional da cooperada; h) a aplicação da multa, portanto, não guarda relação com a recusa do descredenciamento parcial; i) não houve, além disso, qualquer determinação para que a Agravante promovesse o descredenciamento parcial da Agravada; j) a Recorrida tentou induzir o Juízo em erro, apresentando apenas uma parte da consulta de sua especialidade; h) a Agravada é médica com especialidade em ginecologia e obstetrícia, e sua área de atuação é em ultrassonografia em ginecologia e obstetrícia, sendo que ambas as situações são interdependentes; i) segundo a ANS, é ilegal a cobrança de taxa de disponibilidade para acompanhamento de parto, razão pela qual a Agravante enviou a todos os seus médicos cooperados correspondência alertando acerca de tal vedação; j) a tutela provisória concedida premia uma conduta ilícita "praticada de forma corriqueira, confessada e reiterada pela Agravada"1. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final o seu provimento, para que seja indeferida a tutela provisória. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante do contido na sequência 79.1 do Projudi, verifica-se acordo feito entre as partes e homologado no mesmo ato, sendo evidente a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento, pelo que deve ser extinto. Esta é a orientação do art. 932, III, do NCPC: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) 1 Fl. 51-TJ. Agravo de Instrumento Cível nº 1626694-5 4 III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Diligência necessárias. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0011 . Processo/Prot: 1722821-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/205453. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016370-35.2017.8.16.0035 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Carlos Vicente Ferreira, Valquiria de Moraes, Franciane Aparecida Brito, Helena Franco Cordeiro, Racklelle Andresa Moura. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Fernanda Radulski. Agravado: Sial Construções Civis Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1722821-8, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Agravantes : Luiz Carlos Vicente Ferreira e outros.Agravada : Sial Construções Civis Ltda..Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE NÃO AFASTA A POS- SIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECE- DENTES. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELOS AGRAVANTES DE QUE NÃO TÊM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, AS QUAIS GOZAM DE PRESUNÇÃO RELA- TIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CON- TRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA.RECURSO PROVIDO DE PLANO.Decisão monocráticaOs agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o juiz de direito indeferiu o pedido de justiça gratuita (mov. 14.1), afirmando, em síntese, que ao firmarem declaração

de hipossuficiência financeira, eles preenchem os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciáriaÉ o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso comporta provimento de plano (art. 932, V, do NCPC). II - Pois bem. Como é sabido, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 99, § 3º, do NCPC), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, como é o caso (doc. 1.4 a 1.6), ou por meio de seu advogado. A jurisprudência é pacífica a respeito, confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de sim- ples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNA- ÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELI- GÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IM- PUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afir- mação da parte interessada de que mão tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua fa- mília. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). E para a concessão do benefício, como já decidiu este Tribunal e ao contrário do que decidiu o magistrado, pouco importa eventual formação de litisconsór- cio, bastando para tanto o preenchimento das condições da Lei em comento. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento fundado na pluralidade de autores. Ausência de fundamentação idônea. Insu- ficiência financeira. Verossimilhança das alegações. Benefício a que fazem jus os agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. 1. O litisconsórcio ativo não serve de óbice ao deferimento da as- sistência judiciária gratuita, pois a cota-parte exigida a cada pos- tulante não resultará, necessariamente, em quantia possível de ser custeada sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua famí- lia. 2. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agra- vantes, deve ser deferida gratuidade processual. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 974685-8 - Ponta Grossa - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 28.02.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - JUIZ NÃO REQUEREU COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO - PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 927079-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 07.02.2013). Passando-se as coisas desse modo, sem que haja nos autos qualquer elemento em sentido contrário, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação de cada um dos agravantes no sentido de que eles não têm condições de arcar com as custas e des- pesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, única exigência que a lei faz (art. 99, § 3º, do NCPC). Dispositivo V - Posto isso, DOU PROVIMENTO de plano ao agravo de instru- mento, (art. 932, V, do NCPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor dos agravantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. VI - Comunique-se ao juiz da causa. VII - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0012 . Processo/Prot: 1726397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/216140. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006224-15.2017.8.16.0170 Revisional. Agravante: Ricardo de Andrade Wosniack. Advogado: Luis Henrique Leventi Graeff. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1726397-3, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo.Agravante : Ricardo de Andrade Wosniack.Agravado : BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento.Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUS- TIÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A ALE- GADA POBREZA. ART. 99, § 2º, DO NCPC. HIGIDEZ DA DE- CLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VE- RACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁ- RIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA. ART. 99, § 3º, DO NCPC.PRECEDENTES.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO.Decisão monocráticaO agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o juiz de direito indeferiu o pedido de justiça gratuita (mov. 12.1), afirmando, em síntese, que há de se presumir verdadeira sua declaração de que é pobre, o que os comprovantes acostados aos autos comprovam.É o relatório. Decido. Fundamentação I - O recurso comporta provimento de plano (art. 932, V, do NCPC). II - Pois bem. Como é sabido, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 99, § 3º, do NCPC), o que poderá fazer por declaração de próprio punho, como é o caso (doc. 10.2), ou por meio de seu advogado. A jurisprudência é pacífica a respeito, confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência ju- diciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afir- mação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte inte- ressada de que mão tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). Vale ressaltar, a propósito, que embora a CF/88 determine ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita "...aos que compro- varem insuficiência de recursos", não diz por qual meio essa comprovação deveria ser feita, donde se conclui que para tanto basta a declaração do interessado, nos termos do NCPC. Nesse norte, o STF já decidiu o seguinte: A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infracons- titucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constitui- ção, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Jus- tiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - 2ª T. - Rext n.º 206.525-1/RS - Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 6 jun. 1997, p. 24.898) - in MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 443. III - Não obstante, é sabido que não há óbice algum no sen- tido de que o Juiz, havendo indícios nos autos que contrariem a afirmação feita pela parte, diligencie a fim de verificar a veracidade do que fora declarado em Juízo. Isso porque não se pode olvidar que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 77 do NCPC). De igual modo, é inegável que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 139 do NCPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se for o caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça. Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto re- velarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, pode o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que atendê-la é de rigor e está conforme a lei. Não por acaso, aliás, o novo CPC passou a prever expres- samente em seu art. 99, § 2º que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprova- ção do preenchimento dos referidos pressupostos" A propósito, dispõe também o item 2.7.9.1 do CN da CGJ que "ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9 poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la". Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚ- BLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABI- MENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. IN- CIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua ob- tenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da ve- racidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Pre- cedentes do STJ (...) (STJ, REsp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDI- CIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PO- BREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do be- neficiário, nada impede que o magistrado ordene a compro- vação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as con- dições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais (...) (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI- MEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005 p. 401); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ES- TADO DE POBREZA. LEI 1.060?50, ART. 4º. PRECEDENTE. DISSIDIO. NÃO CARACTERIZADO. ACORDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MAIS DE UM ARGUMENTO. ENUNCIADO N. 283, SUMULA?STF. RECURSO DESPROVIDO. I- Como já decidiu esta Corte,

'a Constituição Federal (art. 5., LXXIV) e a Lei n. 1060?50 (art. 5.) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente a assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos' (ROMS n. 2983-RJ, DJUu de 21.08.95) (...) (STJ, AgRg no Ag 160703/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/1997, DJ 02/03/1998 p. 119). O que sua excelência, o juiz de primeiro grau, definitiva- mente não pode e não deve, todavia, é, com a finalidade de examinar o pedido, e sem considerar uma única especificidade do caso concreto, simplesmente determi- nar a comprovação da hipossuficiência sem qualquer justificativa (mov. 7.1). Agindo dessa forma, o juiz acaba impondo condição para a concessão da justiça gratuita que a lei não prevê, em evidente maltrato ao princípio da legalidade, o que por si só já justifica de pronto a reforma da decisão hostilizada. IV - Mas, seja como for, não há como deixar de notar tam- bém que, segundo consta da declaração de imposto de renda, seus rendimentos mensais não passam de R$ 2.800,00 (doc. 10.1), valor inferior ao mínimo necessário para ele fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html Acesso em 14/09/2017), demandariam, hoje, salário de no mínimo R$ 3.744,83. Inquestionável, portanto, o seu direito à gratuidade da jus- tiça, seja por inexistirem elementos que comprovem o contrário do declarado pelo agravante, seja porque os documentos acostados aos autos corroboram o conteúdo da declaração. Dispositivo V - Posto isso, DOU PROVIMENTO de plano ao agravo de instrumento, (art. 932, V, do NCPC), para, de consequência, conceder provisoria- mente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC. VI - Comunique-se ao juiz da causa. VII - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013 . Processo/Prot: 1727010-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004529-51.2017.8.16.0194 Usucapião Especial. Agravante: Ezequias Vasconcelos Ribeiro. Advogado: Bruno César Deschamps Meirinho. Agravado: Damiani Soluções de Engenharia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 932, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA - DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO INEXISTENTE, IN CASU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ezequias Vasconcelos Ribeiro em face da decisão interlocutória1 proferida na Ação de Usucapião Especial2, por ele ajuizada em face da Agravada, que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor/Agravante, nos seguintes termos: 2. Quanto ao cumprimento do despacho retro, a parte autora aponta à ref. 17.2 em sua declaração de IR que passou de 2015 a 2016 a deter uma microempresa (CNPJ 24.596.941/0001-06) desde 04/04/2016 reafirmando - ainda - que não poderá arcar com as custas e despesas do processo. Embora o juiz não possa indeferir de plano o benefício legal quando deve dar oportunidade para a parte comprovar o alegado, o caso concreto traz o revés; no sentido que a falta de sinceridade do autor em declarar a profissão na inicial (e procuração) e apenas trazer documento fiscal quando instado a fazê-lo denota certo comportamento fracassado ao ímpeto de demonstrar suposta impossibilidade financeira. 3. Logo, ausente prova material da hipossuficiência, indefiro os benefícios da AJG, e determino, o custeio da ação no prazo legal sob pena de imediato cancelamento da distribuição. Irresignado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentado3, em síntese, que faz jus à integralidade dos benefícios da justiça gratuita, na medida em que comprovou nos autos suas hipossuficiência financeira. Assim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento no julgamento final, concedendo a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II. Anoto, inicialmente, que como o objeto do presente recurso está circunscrito à concessão dos benefícios da -- 1 Fl. 64-TJPR - mov. 18.1. 2 Autos nº 4529-51.2017.8.16.0194. 3 Fls. 08/10. justiça gratuita, a ausência de recolhimento do preparo não impede o seu conhecimento. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido."4 "PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessário o preparo do recurso especial cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."5 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária. (...)"6 -- 4 AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015. 5 EDcl no AgRg no AREsp 684.702/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julg. 01.03.2016, original sem destaque. Superada essa questão, diante da clareza da matéria em exame e da existência de entendimento jurisprudencial sedimentado acerca do tema, aprecio o recurso, de plano, valendo- me da faculdade da norma inscrita no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil7. Com efeito, a interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015 permite concluir ter ele prestigiado os precedentes dos tribunais superiores, segundo valores de coerência, segurança e previsibilidade, de forma a orientar as decisões proferidas nos graus ordinários de jurisdição. Acerca do assunto, oportuno o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI, em sua obra "A Ética dos Precedentes - Justificativa no novo CPC": "A decisão da Corte Suprema, ao expressar o sentido do direito, passa a orientar a vida social e a guiar as decisões dos juízes e tribunais de apelação. Se as Cortes Supremas têm a função de desenvolver o direito ao lado do legislativo, as suas decisões devem ganhar a autoridade que lhes permita corresponder ao significado que possuem na ordem jurídica. É precisamente aí que as decisões das Cortes Supremas assumem a qualidade de precedentes."8 No presente recurso, na parte em que trata da concessão de justiça gratuita, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a declaração feita pelo 6 EDcl no AgRg no AREsp 763.475/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julg. 16.02.2016, original sem destaque. 7 Art. 932. Incumbe ao relator: (...); V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 8 São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 65. requerente, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/509, goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada em face da presença de elementos de convicção em sentido contrário. Não se ignora o novo tratamento conferido à matéria pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor10. No entanto, deve ser considerado o posicionamento já consolidado pela Corte Superior a respeito do tema, ainda que com fundamento na lei revogada, mesmo porque não há qualquer precedente a infirmar a posição cristalizada na jurisprudência. No caso em exame, a declaração de hipossuficiência11 e o pedido de justiça gratuita foram acompanhados de documentos hábeis em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, em especial com as cópias das últimas duas declarações do imposto de renda do Recorrente12, que comprovam uma renda mensal média de R$ 2.500,0013, fazendo jus, assim, e conforme vem se manifestando esta 17ª Câmara Cível em casos análogos, ao deferimento da justiça gratuita. Ademais, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade da -- 9 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 10 Artigos 98 a 102, do novo Código de Processo Civil. 11 Fls. 38-TJPR. 12 Fls. 43/46-TJPR - movs. 17.2 e 17.3. 13 Correspondente a uma renda anual de R$ 30.000,00. justiça pode ser formulado em qualquer instância e somente pode ser indeferido se houver elementos que evidenciem a ausência de pressupostos legais para a concessão. No entanto, caso entenda pelo não preenchimento dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, antes de indeferi-los, o magistrado deve determinar a sua comprovação. Nesse sentido, como já mencionado, se firmara o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência da Lei nº 1.060/1950: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)."14 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. É assente nesta Corte, quando comprovada a condição de necessitado, que a afirmação do estado de pobreza é suficiente para a obtenção do referido benefício, consoante estabelecido no art. 1º, da Lei 7.115/83, por se tratar de presunção juris tantum, sendo lícito ao -- 14 AgRg no AREsp 820.085/PE, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julg. 16.02.2016, original sem destaque. juiz, invocando fundadas razões, indeferir a pretensão, à luz do disposto no art. 5º, da Lei 1.060/50. (...)."15 "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC NOS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido

contrário. (...)."16 Na presente demanda, como já indicado, verifica-se que atrelada à declaração de hipossuficiência financeira, a parte Agravante trouxe documentos que dão conta da alegada carência de recursos. Dessa maneira, não há provas de que o Agravante possua bens ou patrimônio líquido suficiente a custear a demanda, razão pela qual tem-se como demonstrado o estado de necessidade jurídica, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça Entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). -- 15 AgRg no AREsp 491.889/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, julg. 02.02.2016, original sem destaque. 16 AgRg no AREsp 525.369/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julg. 15.12.2015, original sem destaque. A respeito do tema, registro os seguintes precedentes proferidos em casos análogos: "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUTOR DESEMPREGADO. CABIMENTO. ACOLHIMENTO.1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, quando ausente nos autos qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 98 e 99, § 3º/CPC).2. Agravo de Instrumento à que se dá provimento."17 "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALIADA À COMPROVAÇÃO DE PARCA RENDA - IMPUGNADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E CUJO PATRIMÔNIO AUFERIDO EM RAZÃO DE HERANÇA (BENS MÓVEIS E IMÓVEIS) CARECEM DE LIQUIDEZ, SOBRETUDO PORQUE EM COPROPRIEDADE COM OUTRAS PESSOAS OU GRAVADOS DE ÔNUS DE USUFRUTO VITALÍCIO - PATRIMÔNIO QUE NÃO SE MOSTRA DE SIGNIFICATIVA MONTA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, RESPEITADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."18 Assim, havendo elementos que permitem aferir a ausência de condições financeiras para o pagamento das custas processuais, deve ser concedido ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita. -- 17 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1558837-5 - Pinhais - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 26.10.2016. 18 TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1384760-8 - Mamborê - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 12.11.2015. Considerando que a parte contrária, ainda não citada, poderá impugnar o pedido de concessão da justiça gratuita quando de seu ingresso no feito, não há falar em prejuízo com a ausência de sua intimação no presente Instrumento, na inteligência do Enunciado nº 81 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis19. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, b, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, de plano, concedendo ao Agravante os benefícios da justiça gratuita, reformando-se a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 19 Enunciado nº 81: (art. 932, V). Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.

0014 . Processo/Prot: 1729685-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221066. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000199-79.2017.8.16.0139 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiano Pokrzva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de ação revisional de contrato sob nº 0000199-79.2017.8.16.0139 na qual, após determinar a emenda da petição inicial em duas oportunidades (fls. 96 e 106, mov. 7.1 e 13.1), além de ser deferida a suspensão do processo (fl. 112, mov. 18.0), foi proferida sentença pelo magistrado Ronney Bruno dos Santos Reis indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fl. 124, mov. 28.1). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação em cujas razões (fls. 128/143, mov. 31.1) sustenta a necessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito antes da extinção do processo, pelo que não se pode configurar o abandono da causa. Não houve a citação e intimação da parte ré para contrarrazoar o recurso. É a breve exposição. II - Preliminarmente, verifica-se que não foi exercido o juízo de admissibilidade do recurso no 1º grau de jurisdição, razão pelo qual o recebo em seu duplo efeito. Extrai-se dos autos que se trata na origem de ação revisional de contrato, em que a parte apelante narra que a cópia do contrato não foi fornecida no momento da contratação. Foi indeferida a petição inicial, em razão da ausência da juntada do contrato para regularização processual ou de sua solicitação administrativa junto à parte ré/apelada, por não ter o autor emendado a inicial JCL conforme intimação recebida (fls. 96 e 106, mov. 7.1 e 13.1), bem como não cumpriu com a determinação mesmo sendo-lhe deferida a suspensão do processo (fl. 112, mov. 18.0). Em que pese as razões da parte apelante, a decisão singular que indeferiu a inicial está correta, inexistindo motivos para a sua reforma. Isso porque é sabido que não é admissível proceder à revisão de cláusulas desconhecidas, de modo que a apresentação da cópia integral do contrato é indispensável para o estudo da pretensão inicial, pois somente a partir de sua análise é possível tomar conhecimento acerca da natureza da relação jurídica, do valor das prestações contratadas, do prazo contratual, dos encargos previstos, das tarifas administrativas pactuadas, entre outros dados essenciais para a demanda. Assim, não á cabível a aplicação da presunção de veracidade das alegações do autor, pois o mérito da demanda refere-se à matéria de direito, a qual está essencialmente ligada ao instrumento contratual. É que, da análise dos autos é possível observar que as alegações formuladas na inicial são genéricas, isto é, desprovidas de dados do contrato firmado, motivo pelo qual é insuficiente para a análise do mérito. A propósito, o art. 319, III, do CPC/151 dispõe que da petição inicial deve-se extrair os fatos e fundamentos jurídicos concretos, legítimos para configurar a petição inicial válida e o pedido passível de apreciação segura pelo Judiciário, o que não se vislumbra no presente feito. Assim, se o autor, por qualquer motivo, não tem como precisar os fatos específicos da causa, e nem mesmo discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquela que pretende controverter, nos termos do artigo 330, §2º, do CPC/15, sua petição é inepta e não pode ser recepcionada. Do contrário, será produzida uma sentença igualmente genérica, como, de regra, vem 1 Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicilio e a residência do autor do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. JCL acontecendo nestes casos repetitivos, em que a parte autora sequer junta o instrumento contratual que busca revisar. A propósito, já decidiu esta C. Câmara: REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO A SER REVISADO. NECESSIDADE (S. 50 DO TJPR). APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DETERMINADA. AUTOR QUE REQUER, NA EMENDA, A APRESENTAÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC/73). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1551324-5 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 21.09.2016) Ressalta-se, ainda, que, caso a parte autora não possua o contrato que busca revisar, pode ajuizar ação de exibição de documentos como medida incidental para a ação revisional de contrato, uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e a sua apresentação não pode ser considerada como reflexo da inversão do ônus da prova, sob pena de violação do previsto no artigo 320, do CPC/15 acerca da necessidade de instrução da inicial com os documentos indispensáveis. Assim, diante da ausência de indicação dos fatos específicos da causa, bem como do contrato celebrado entre as partes, o que impossibilita o exame da pretensão, correta a decisão singular que indeferiu a inicial. Por fim, em que pese o recurso trate da necessidade de intimação pessoal da parte a fim de poder configurar o abandono da causa, verifica-se que não é este o caso, mas sim de extinção do processo por inépcia da petição inicial (art. 485, I, do CPC/2015), hipótese que prescinde de tal diligência2. III - Ante o exposto, como se trata de feito em que se 2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. JCL discute questão já pacificada, com fulcro nos artigos 932 e 1.011, inciso I do CPC/15, de forma monocrática, nega-se provimento ao recurso do autor, eis que manifestamente improcedente. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0015 . Processo/Prot: 1730287-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226880. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000099-35.2006.8.16.0164 Interdito Proibitório. Agravante: Mauri José Skraba. Advogado: Monica Manera, Luis Carlos Barutti. Agravado (1): Luciano Teixeira Pinto. Advogado: Joelma Pultinavicius. Agravado (2): Cezar Carceres Benites. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Interessado: Eloy Terezinha Piccoli Pinto. Advogado: Joelma Pultinavicius. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1730287-1, da Vara Única da Comarca de Teixeira Soares. Agravante : Mauri José Skraba. Agravado : Cezar Carceres Benites. Interessada : Eloy Terezinha Piccoli Pinto Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA EM JUÍZO DE RE- TRATAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. ART. 1018, § 1º, DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Decisão monocrática I - Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que o juiz sin- gular, em juízo de retratação, reformou integralmente a decisão agravada, conforme de- cisão do mov. 31.1. De consequência, o presente recurso resta prejudicado, a teor do disposto no art. 1018, § 1º, do NCPC. Dispositivo II - Posto isso, NÃO CONHEÇO deste agravo de instrumento. III - Comunique-se ao juiz da causa. IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0016 . Processo/Prot: 1731334-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229560. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000457-09.2014.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Patricia Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - BANCO ITAULEASING S/A ajuizou, em 22/01/2014, ação de reintegração de posse de veículo (VW/Fox 1.0, 2006/2007, Placas AOG 3992) nº 0000457-09.2014.8.16.0038, em face de PATRÍCIA MIRANDA, alegando que celebrou contrato de arrendamento mercantil com a requerida, mas ela não cumpriu com o avençado, deixando de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento a partir de 15/10/2012. A liminar foi concedida, em 13/03/2014 (mov. 12.1), e, em 26/11/2014, foi determinado o bloqueio do veículo via Sistema RENAJUD. Mas, diante da dificuldade em localizar o bem e mesmo em conseguir citar a requerida, o banco/autor, em agosto de 2015, requereu a conversão do feito em ação de indenização por perdas e danos (mov. 64.1), o que foi deferido pelo juízo, em outubro de 2015 (mov. 66.1). Somente em 09 de junho de 2017 houve a efetiva apreensão do bem (mov. 127.3), pelo que o banco/autor formulou pedido de baixa da restrição existente sobre o veículo (mov. 124.1), mas o MM. Juiz de Direito Thiago Bertuol de Oliveira, da Vara Cível de Fazenda Rio Grande/PR, indeferiu o pleito por entender que a pretendida baixa deve ser precedida obrigatoriamente da possibilidade de purgação da mora pelo devedor e que, diante da ausência de citação da parte requerida, o pedido de desbloqueio do veículo restava indeferido (mov. 129.1). Inconformado, o banco/autor interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a decisão merece reforma porque o artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/1969 prevê que é cabível a retirada da restrição depois de apreendido o bem. É a breve exposição. II - Presentes os requisitos legais, o recurso merece conhecimento, e no mérito deve ser provido. Com efeito, o Decreto-Lei nº 611/1969 prevê no artigo 3º, § 9º, que ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Logo, se o veículo estava com restrição junto ao DETRAN decorrente de ordem judicial oriunda dos autos originários (mov. 30.1), com a apreensão e a restituição da posse do veículo ao credor do arrendamento mercantil, a restrição não tem mais cabimento. Ademais, a redação do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, na sequência, o § 2º completa afirmando que naquele prazo de 5 dias após executada a liminar o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Embora o juízo a quo tenha entendido prudente aguardar a citação da parte contrária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1418593/MS, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que o prazo para a purga da mora é de 5 dias após executada a liminar, não fazendo qualquer ressalva quanto a necessidade de que neste ato também seja necessária a citação do devedor para o computo do prazo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Tal entendimento resulta do fato de que para ajuizar a ação de busca e apreensão a parte credora, desde logo, precisa comprovar a tentativa de constituir em mora o devedor, motivo pelo qual pressupõe-se que, quando o bem é apreendido, o devedor já se encontra ciente da sua mora em adimplir o contrato e, assim, fica afastado o elemento surpresa da retomada da posse do bem pela parte credora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DO DÉBITO. DECRETO-LEI 911/69. ART. 231, II, DO CPC. INÍCIO DO PRAZO DE CINCO DIAS. CUMPRIMENTO DO MANDADO. DECISÃO MANTIDA.NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Ante ao princípio de que a lei geral que estabeleça disposições gerais ou especiais a par da já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), as disposições a respeito do início da contagem de prazo, estabelecidas pelo Código de Processo Civil (art. 241/ III/CPC/73), não são aplicáveis às disposições do Dec-Lei 911/69.2. O prazo para o devedor efetuar o pagamento do débito com intuito de reaver o bem alienado em garantia fiduciária, apreendido em decorrência da mora conta-se a partir da execução da liminar (§ 1ºe 2º, art. 3º, do Dec-Lei 911/69), independentemente da sua citação no processo (REsp 1418593/MS, art. 543-C/CPC).3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1557430-2 - Colombo - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 09.11.2016) No caso concreto, observa-se da notificação acostada no mov. 1.7 que a correspondência foi encaminhada em nome da devedora Patrícia Miranda, para o endereço (Av. Islândia, 276, Fazenda Rio Grande/PR) informado no contrato (mov. 1.6), tendo sido recebida pela pessoa de Josefa de Lourdes da S. Miranda em 01/02/2013. Logo, vê-se que, com a notificação extrajudicial, a parte ré/devedora foi devidamente constituída em mora e, assim, tinha ciência da possibilidade de que o bem poderia ser retomado pela instituição financeira credora. Além da questão de direito que, como visto, socorre a pretensão do banco/recorrente, também não se pode deixar de destacar as particularidades fáticas da hipótese em comento. A dívida, segundo alegada a instituição credora existe desde 2012, a devedora foi notificada em 2013, tendo sido proposta a ação de reintegração de posse em 2014. Desde então, o banco não obteve sucesso em localizar a ré para citação. O bem mesmo somente foi encontrado em junho deste ano. Assim, negar ao banco o direito de baixar a restrição existente no veículo apreendido (restrição essa que somente foi efetivada em razão de pedido formulado pelo próprio credor, na tentativa de localizar o bem) seria o mesmo que prestigiar a postura do devedor por uma suposta possibilidade de purga da mora, quando, na verdade, a mora já existe desde 2012, ou seja, há cinco anos. Além disso, se não foi possível localizar a ré para citação nos últimos quatro anos, não há indícios de que essa diligência será concretizada tão breve. Prova disso é que o bem foi apreendido em 09/06/2017 e, desde então, já transcorreram três meses e ainda não há sequer notícia da parte ré, tendo transcorrido também o prazo legal para purga da mora (art. 3º, § 2º DF 611/1969). Portanto, considerando que foram preenchidos os requisitos para o ajuizamento da demanda e que a lei fixa o cumprimento da liminar de apreensão do bem como termo inicial do prazo de 5 dias para a purga da mora, a posse e a propriedade do bem, ao menos em tese, já se consolidaram em favor da credora, razão pela qual deve ser baixado o bloqueio judicial que recai sobre o bem, a fim de possibilitar a sua disposição integral pela autora. Ante o exposto, monocraticamente, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, a fim de reformar a decisão do mov. 129.1, determinando que seja retirado o bloqueio judicial imposto sobre o bem. III - Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0017 . Processo/Prot: 1732019-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0065189-18.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Pietrobeli. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA OS CÁLCULOS COM BASE NO RECIBO DE VENDA DO VEÍCULO - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ARTIGOS 1.001 C/C 1.015, CAPUT C/C 203, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento1 interposto por Ademir Pietrobeli, exequente nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0065189-18.2011.8.16.0001, por -- 1 Fls. 04/19-TJPR. ele proposto, em face da decisão2 que determinou a elaboração dos cálculos dos valores devidos, baseando-se no valor da venda do bem, nos seguintes termos: "1. Prefacialmente, intimem-se as partes para que procedam ao recolhimento das custas relativas ao Sr. Contador, conforme referido em evento 43.1. 2. Após, tendo em vista a apresentação do recibo de venda (evento 49.6), remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos." Inconformado, Ademir Pietrobeli manejou o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, que: a) não se pode basear o cálculo dos valores devidos na demanda, no recibo de venda do bem, vez que tal documento fora elaborado unilateralmente pelo Banco e desacompanhado de Nota Fiscal; b) tal documento sequer possui o nome e a assinatura do suposto comprador, não podendo ser admitido para fins de comprovação do preço obtido com o valor da venda em leilão, podendo ser uma manobra do Banco, para que não reste qualquer valor a ser restituído ao exequente, em razão da rescisão contratual; c) é pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, de que ausente a nota fiscal nos autos, o valor da tabela FIPE é medida que se impõe, para fins de aplicação do REsp 1.099.212/RJ; d) o R. Juiz ia quo, tacitamente negou o pedido de elaboração de dois cálculos diversos, a fim de apontar que a utilização do valor constante no "Recibo de Venda" imputará ao consumidor o ônus da venda realizada e ocasionará enriquecimento ilícito do banco; e) necessária se faz a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão -- 2 Fl. 21-TJPR (mov. 52.1). agravada, visto que com o prosseguimento do feito poderá acarretar danos irreversíveis à parte Agravante, uma vez que ao constatar a inexistência de crédito à seu favor, o processo será extinto; f) a concessão da assistência judiciária gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente. Vieram os autos conclusos. II. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como os documentos acostados3, está preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de postulação tão somente no presente Agravo de Instrumento, conforme requerido. III. O recurso não supera o juízo de admissibilidade recursal, em razão do não cabimento do recurso de agravo de instrumento. A Agravante pretende a reforma da decisão que determinou que seja levado em consideração o recibo de venda do bem, para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença. Do exame dos pressupostos de cabimento, dessume-se que o presente recurso não alcança admissibilidade, eis que manejado em face de despacho irrecorrível sem cunho decisório e lesivo. -- 3 Fls. 23/27-TJ. Com efeito, o pronunciamento do MM. Juiz singular admitiu o recibo de venda do bem, para a elaboração dos cálculos pelo Sr. Contador, ou seja, não deferiu ou indeferiu qualquer pedido elaborado pelas partes, constituindo um despacho de mero expediente. Ademais, é inadmissível agravo de despacho, conforme a exegese dos artigos 1.001 c/c 1.015, caput c/c 203, § 2º do Código de Processo Civil: Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o. § 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. É a lição de TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO: "Sentenças e decisões interlocutórias têm conteúdo marcadamente decisório, diferentemente do que ocorre com os despachos. (...) É importante observar-se que o conteúdo é um dos critérios levados em conta para se identificarem as sentenças. Isto não ocorre com relação às decisões interlocutórias. 3.6. Não é o conteúdo específico que elas apresentam que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem que ser decisória, desde que não se encarte nos arts. 485 e 487 do NCPC. 3.7. Por outro lado, a decisão cujo conteúdo não seja encartável nos arts. 485 e 487 do NCPC será uma decisão interlocutória, já que não terá como efeito o de pôr fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou processo. (...) 4.1. Despachos são pronunciamentos judiciais, necessariamente proferidos pelo juiz, que têm conteúdo discretamente decisório. (...) 5.11. De um modo geral, pode-se dizer que foi a irrelevância dos despachos, se comparados às decisões interlocutórias, diante da inexistência da perspectiva de que causem gravame às partes, que fez com que se criasse a regra de que são irrecorríveis à luz do CPC em vigor e do NCPC (2015)."4 Portanto, os despachos ordinatórios do processo, como o em tela, não causam nenhum tipo de prejuízo às partes, pois em momento oportuno poderá impugnar os cálculos apresentados, aliás, o recibo de venda foi apresentado em momento anterior e, não há notícia de que tenha sido impugnado. Em outros termos: se o despacho recorrido limitou-se a impulsionar o prosseguimento do feito, não é passível de recurso de agravo de instrumento, haja vista a taxatividade expressa no art. 1.015 do NCPC. IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil5, não conheço do recurso em razão da sua inadmissibilidade. -- 4 Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.416/420. 5 Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0018 . Processo/Prot: 1732323-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/230103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000830-16.2016.8.16.0185 Recuperação Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Hay Locadora de Veículos Ltda Epp. Advogado: Andrea Elizabeth de Leão Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES - INOVAÇÃO RECURSAL - IRREGULARIDADES NÃO SUSCITADAS AO JUÍZO A QUO - VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL PARA A DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMITAÇÃO COGNITIVA DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Primeiramente, retifique-se a autuação para que passe a constar "1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais" como juízo de origem, com a inclusão de Rafael Alves de Oliveira, administrador judicial da Agravada, como interessado. II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão interlocutória1 proferida na Ação de Recuperação Judicial (autos nº 0000830- 16.2016.8.16.0185), proposta pela Agravada, por meio da qual o Juízo a quo homologou o plano de recuperação apresentado, nos seguintes termos: "A devedora formulou pedido de processamento da recuperação judicial em março de 2016, juntando documentos. Em 25.04.2016, satisfeitos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, o pleito foi deferido (mov. 35). O Plano de Recuperação foi tempestivamente apresentado pela requerente (mov. 98). O edital do art. 53 da LRJEF foi devidamente publicado em 05.07.2016 (mov. 125). Foi apresentada uma objeção ao plano pelo Banco do Brasil, mas tal foi considerada intempestiva (movimento 307) tendo sido interposto agravo. Em que pese não tenham sido apresentadas as certidões negativas de débitos tributários previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005, há recente entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de que tal exigência acaba por inviabilizar a recuperação da empresa: (...) Assim, diante da aprovação tácita do plano na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial da empresa Hay Locadora de Veículos Ltda., que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, (...)" -- 1 Fl. 73-TJPR. Irresignado, alega o Agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada apresenta ilegalidades e traz insegurança e perigo de lesão ao Agravante, pois a homologação do plano de recuperação judicial impede a sua alteração; b) o plano apresentado pela Agravada viola o princípio da pars conditio creditorum, pois prevê que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta; c) a recuperanda não pode utilizar a recuperação judicial para se esquivar de pagar a integralidade do crédito da instituição financeira; d) os recursos obtidos com a venda de ativos devem ser destinados ao pagamento de credores, não podendo ser utilizados para geração de fluxo de caixa; e) a cláusula relativa à alienação de ativos viola o disposto nos arts. 60, 142 e 144 da Lei nº 11.101/2005; f) não se pode admitir o período de carência de 18 (dezoito) meses, contados do trânsito em julgado da homologação do plano, para pagamento dos credores quirografários, por ultrapassar o prazo de supervisão judicial, nos termos do art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005; g) referida carência é demasiado benéfica à Agravada, pois impede futura convolação em falência em caso de inadimplemento, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005; h) é inadmissível a cláusula que prevê a incidência de correção monetária no percentual de 0,5% ao mês, pois não corrige adequadamente o capital dos credores e gera enriquecimento sem causa à recuperanda; i) os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm direito de receber a remuneração de seu capital, não sendo razoável a previsão de juros, nos termos do plano homologado. Com base em tais argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão hostilizada. Vieram os autos conclusos. III. Desde logo, constata-se que o recurso não supera o juízo de admissibilidade, pois as alegações nele contidas não foram previamente suscitadas em primeiro grau de jurisdição, configurando manifesta inovação recursal. Pretende o Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu conhecimento e provimento, com a reforma da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da Agravada, sob a alegação de que o plano apresenta diversas ilegalidades. Nesse sentido, verifica-se que o recurso se fundamenta nas seguintes alegações: a) Deságio provocado pela forma e percentual de atualização monetária e incidência de juros; b) Violação ao princípio da pars conditio creditorum, sob o argumento de que credores da mesma classe estão sendo pagos de forma distinta; c) Destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos à geração de fluxo de caixa e não ao pagamento dos credores, em violação ao disposto nos arts. 60, 142 e 144 da Lei nº 11.101/2005; d) Ilegalidade no período de carência de 18 (dezoito) meses a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória, impedindo futura convolação em falência pelo inadimplemento. Todavia, a decisão agravada se limitou a homologar o plano de recuperação judicial, sob o argumento de que houve a sua aprovação tácita pelos credores. Da análise dos documentos que instruem o recurso, bem como dos movimentos processuais da ação de recuperação originária, que tramita pelo sistema Projudi, é possível depreender que tais questões não foram suscitadas perante o Juízo a quo, razão pela qual a sua análise, por esta Corte, caracterizaria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Deve-se salientar, ainda, que. por meio da decisão proferida no mov. 307.1, o Juízo a quo já havia anunciado a possibilidade de homologação do plano de recuperação, sendo que o Banco Agravante, ciente de tal decisão, deixou de suscitar qualquer das ilegalidades que ora aponta. Não se pode olvidar do devido processo legal, que se pauta, dentre outros, pelo princípio do duplo grau de jurisdição, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.: "Embora inexista texto expresso na Constituição, a doutrina ensina que o duplo grau de jurisdição está ínsito em nosso sistema constitucional. Lembra, outrossim, Amaral Santos que ?a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para uma ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir?."2 Na dicção do artigo 1.016, III, do Código de Processo Civil, a interposição do Agravo de Instrumento deve ter por finalidade a reforma ou a anulação da decisão proferida pelo juízo singular, razão pela qual o manejo de tal recurso não pode ter por finalidade única o enfrentamento de questões não submetidas a seu crivo. Acerca do efeito devolutivo do agravo, oportuno também o magistério de ARAKEN DE ASSIS: "Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão ad quem, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício. Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, cumpre definir se o pronunciamento do órgão ad quem cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão a quo; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão ad quem"3. No caso, não há como acolher a pretensão de reforma da decisão agravada, quando os argumentos suscitados pelo Agravante não dizem respeito aos fundamentos da decisão recorrida, já que o decisum hostilizado nada menciona a respeito das ilegalidades do plano de recuperação judicial, inexistindo indícios, sequer, de que elas tenham sido suscitadas perante o juízo a quo. -- 2 "Curso de Direito Processual Civil", 41ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 514. Não obstante, além da inovação recursal, há outro vício que também impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois a via recursal é inadequada para o reconhecimento das ilegalidades pretendidas pelo Agravante. Registre-se que, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, "Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público". Segundo FABIO ULHOA COELHO, referido recurso não é dotado de efeito suspensivo e limita horizontalmente a cognição jurisdicional, consoante se infere dos comentários que tece ao dispositivo legal mencionado: "Contra a decisão concessiva caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, ao qual se legitima qualquer credor e o Ministério Público. O objeto do recurso só pode dizer respeito ao desatendimento das normas legais sobre convocação e instalação da assembleia ou quórum de deliberação. Nenhuma outra matéria pode ser questionada nesse recurso, nem mesmo o mérito de plano de recuperação aprovado."4 Com efeito, o recurso interposto em face da decisão concessiva da recuperação judicial possui cognição limitada e viabiliza ao Judiciário, apenas e tão somente, a análise da observância dos aspectos formais exigidos para a concessão da recuperação judicial, não podendo adentrar no mérito do plano de recuperação que não sofreu objeções ou foi aprovado em assembleia. -- 3 "Manual dos Recursos", 4ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 580. 4 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, v. 3: direito de empresa. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 392. No caso em tela, as alegações do Agravante não se direcionam ao procedimento da recuperação judicial, mas sim ao mérito do plano de recuperação, o qual deveria ser objeto de discussão em objeção, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005. É oportuno registrar que a homologação do plano de recuperação judicial decorreu da ausência de objeções - já que aquela5 apresentada pelo ora Agravante fora reputada intempestiva6 -, peculiaridade que não justifica e tampouco

autoriza que sejam analisadas, por esta Corte Revisora, as questões ora suscitadas pelo Agravante. De fato, embora seja possível a intervenção do Judiciário quanto aos aspectos relativos à legalidade, no presente caso, não foram alegados vícios procedimentais pelo Agravante, sendo que a concessão da recuperação observou o disposto no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, já que a intempestividade da objeção equivale a sua inexistência. Importante mencionar, inclusive, que a lisura do procedimento havia sido previamente analisada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que se manifestara favoravelmente à homologação do plano7. -- 5 Mov. 144.1. 6 Cf. certidões de decurso de prazo para a apresentação de impugnações e objeção ao plano de recuperação judicial (movs. 229.1 e 226.1). 7 "Diante da ausência de impugnação ao plano de recuperação apresentado (cf. certidões de mov. 226.1 e de mov. 229.1) e a concordância do Administrador Judicial (mov. 298.1), requer seja concedida a recuperação judicial da devedora nos termos do art. 58 da lei nº 11.101/2005." (mov. 315.1.) Assim, não tendo sido alegada a irregularidade formal do procedimento de recuperação judicial, não pode o Agravante se insurgir em face da homologação do plano de recuperação apresentado pela Agravada, suscitando a ilegalidade de suas cláusulas, notadamente quando a sua objeção - que deveria ser objeto de deliberação em assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 -, foi reputada intempestiva e as irregularidades não foram objeto de análise no juízo de origem. Destaque-se, inclusive, que apenas dois dos fundamentos ora suscitados haviam sido alegados na objeção8 - aqueles relativos ao prazo de carência e à forma de atualização monetária - o que demonstra de forma ainda mais clara a inovação recursal e a violação à limitação cognitiva do agravo cabível em face da decisão homologatória. Desse modo, considerando-se não apenas a manifesta inovação recursal, como a inadequação da via eleita para o reconhecimento das ilegalidades suscitadas, não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento. A respeito do tema, registram-se os seguintes precedentes, proferidos em casos semelhantes: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA MONOCRÁTICA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -- 8 Mov. 144.1. DE 1973). PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA PENHORA EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. FATO NOVO NÃO APRESENTADO AO JUIZ DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUPRESSÃO INDEVIDA DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA - VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A decisão agravada nada fala sobre a validade da forma da convocação da AGC. Desta forma, a análise do recurso se limita ao que foi decidido pelo Juízo de origem, a fim de não ocorrer supressão de instância. 2. (...) 10. Ainda que não se considerasse o preenchimento dos requisitos do artigo 45 da LRF, caberia a homologação da aprovação do plano de recuperação judicial, pois restaram preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 58 da LRF. 11. Argumentar-se que a recuperação seria inviável, cercearia a essência da Recuperação Judicial, que é a decisão pelos credores, da possibilidade concreta, de um plano de viabilização econômica de uma empresa. 12. Havendo aprovação do plano de recuperação judicial pela AGC, o juiz está obrigado a conceder a recuperação na forma prescrita no plano aprovado. Isso se deve exatamente em razão das decisões da AGC serem soberanas, em vista da concordância da própria maioria dos credores com o plano. 13. A recuperação judicial consistente na preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, através da superação da crise, sendo que dos relatos do Agravante não é possível observar infringência a lei ou a qualquer princípio. 14. Manutenção da decisão agravada, homologando a aprovação do plano de recuperação judicial, é medida que se impõe."10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO JUDICIAL DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 11.101/2005. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO. -- 9 TJPR - 13ª C.Cível - AR - 1501947-3/01 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 20.07.2016. 10 TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1472637-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 20.04.2016. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DAS DELIBERAÇÕES. PROVIMENTO.1. (..). 2. Não havendo apreciação pelo juízo de origem sobre as questões envolvendo a impugnação ao crédito constante da relação de credores, bem como do pedido de exclusão sumária de crédito, é indevida a apreciação da matéria pela Corte revisora, em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.3. O exercício do direito de voto na Assembleia de Credores exige o prévio reconhecimento judicial, ainda que liminar, da existência, titularidade e da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de lesão e comprometimento do procedimento, ante a irreversibilidade das deliberações ali tomadas, em conformidade com os princípios norteadores do instituto constantes da LRF (Lei 11.101/2005).4. Agravo de Instrumento à que se conhece em parte, na qual se dá provimento."11 Portanto, considerando-se que o Agravo de Instrumento se fundamenta em alegações que caracterizam inovação recursal e sua análise resultaria em supressão de instância, seu trâmite deve ser liminarmente rejeitado, ressalvando-se a inaplicabilidade do disposto no artigo 932, parágrafo único, do mesmo Código, uma vez que o vício não pode ser sanado pela parte Agravante. III. Por tais motivos, por ser manifestamente inadmissível, não conheço do Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 11 TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1222852-3 - Catanduvas - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 14.10.2015.

0019 . Processo/Prot: 1732823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232558. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003566-80.2017.8.16.0117 Ação Rescisória. Agravante: Rna Imports do Brasil Ltda Epp, Sergio Luiz Piccoli. Advogado: Cristiane Cordazzo. Agravado: Todo Insumos Srl. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Amauri de Oliveira Melo Junior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RNA Imports do Brasil Ltda. EPP. e Sergio Luiz Piccoli em relação a decisão que "indeferiu o pedido liminar de desbloqueio da conta bancária n. 44064-7, agência 0735-8, do Banco do Brasil". Os agravantes narram (fls. 07-44) que a primeira agravante é ré em uma ação declaratória de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de valores (nº 0003566-80.2017.8.16.0117) proposta pela ora agravada, na qual foi proferida decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária da ora agravante. Diz que a decisão ora impugnada "condicionou a existência de fatos novos para modificar a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência concedida e análise do mérito, mantendo a decisão dos efeitos da tutela de urgência concedida e os efeitos do bloqueio". Sustenta que quem deu causa ao rompimento do contrato foi a ora agravada. Para isso, alega que a agravada deixou de cumprir a sua obrigação de efetuar o pagamento de US$45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) após o prazo de noventa dias "da emissão da fatura proforma invoice". Diz que somente após o pagamento do valor supramencionado é que a agravante estaria obrigada a emitir a fatura definitiva, razão pela qual não há o que se falar em descumprimento contratual pela ora agravante. Afirma que a decisão que deferiu a medida liminar (de bloqueio da conta bancária) não exigiu caução, nem justificou a sua dispensa e que o presente caso "depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos". Alega que a decisão supracitada não respeitou o contraditório e a ampla defesa e que, por isso, deve ser determinado o desbloqueio da conta bancária de titularidade da empresa ora agravante. Aduz que a fatura "a que se reporta a agravada, trata-se de fatura proforma invoice" e foi devidamente emitida no prazo acordado entre as partes. Sustenta que a referida fatura "é o modelo de contrato mais frequente, formaliza e confirma a negociação" e foi aceita pela agravada, razão pela qual não há o que se falar em descumprimento contratual. Diz que a agravada "não tem direito a restituição do valor total combinado pela compra do bem, em face ao inadimplemento contratual por parte de seu representante legal" e que o valor depositado não é reembolsável, conforme prevê a cláusula 18 do contrato. Alega que a sua conta corrente "continua sendo bloqueada sucessiva e indiscriminadamente, mesmo após o envio da resposta negativa" pelo Banco do Brasil e que o bloqueio (de R$932,54) está a causar danos irreversíveis. Requer a antecipação da tutela recursal e o final provimento do recurso para o fim de que seja revogada a decisão que indeferiu o desbloqueio da conta corrente da empresa agravante. Decido O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a possibil idade de o relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É o que ocorre nestes autos. Para aferir a tempestividade do recurso, os agravantes consideraram a decisão proferida em 16 de agosto de 2017 por ocasião do exame de petição de contestação, onde a ré requereu a revogação da decisão que anteriormente deferira a tutela provisória postulada pela autora/agravada. O artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso de agravo de instrumento. E análise do processo de origem pelo sistema Projudi revela que no dia 17 de julho de 2017 a MM. Juíza a quo proferiu decisão nos seguintes termos (mov. 14.1 do processo de origem): "1. Trata-se de ação proposta por TODO INSUMOS SRL em face de RNA IMPORTS DO BRASIL LTDA - EPP, todos qualificados nos autos. Argumenta que as partes firmaram contrato de compra e venda de maquinário específico de "sistema de reciclagem de resíduos" em 31.03.2016, ocasião em que ficou entabulado que a ré, ora exportadora, iria promover o produto da China, mediante o pagamento de USD 195.331,00 pela requerente, ora importadora/compradora. As partes acordaram que a empresa autora faria um adiantamento no valor de USD 150.331,00 à RNA, e que pagaria o restante do preço, ou seja, USD 45.000,00, em até 90 (noventa) dias após a emissão da fatura de embarque. A autora sustenta que efetuou o adiantamento mediante a transferência bancária de USD 150.331,00 em favor da empresa requerida. Em contrapartida, alega que a empresa requerida deixou de cumprir com a sua parte na avença, ao passo que não emitiu a fatura comercial até a presente data, deixando de comprovar o embarque da mercadoria a ser exportada. Propugna seja rescindido o contrato firmado entre as partes, e que seja deferida a tutela de urgência em ordem a determinar o imediato ressarcimento do valor do adiantamento à autora ou, alternativamente, o bloqueio do referido valor, impedindo que a ré levante o montante. 2. Com a inicial, vieram os documentos de mov. 1.2 a 1.32. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com

efeito, está bem demonstrada a probabilidade do direito, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, da narrativa inicial, ao menos pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, tendo em vista o adiantamento de pagamento no montante de USD 150.331,00 feito pelo autor em favor da empresa ré, sem que esta tenha cumprida sua parte na avença, ou seja, sem que tenha emitido no prazo estipulado a fatura comercial alusiva à compra de maquinário que seria importado da China, para que só então a parte autora efetivasse o pagamento do montante restante (USD 45.000,00). Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque o expressivo valor de USD 150.331,00 se encontra depositado na conta bancária da empresa ré, e tramita nesta Comarca Ação Cível em que a ora ré RNA postula que o Banco do Brasil converta o valor depositado em moeda estrangeira para a moeda brasileira, permitindo, com isso, a realização de transações financeiras com o montante depositado. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. 5. Por todo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tão somente para determinar que a Serventia proceda ao bloqueio do valor de USD 150.331,00 depositado na conta judicial da empresa ré nº 44064-7, agência 0735-8, notadamente diante da pendência de ação cível acima referida. Oficie-se ao Banco do Brasil com urgência comunicando o teor da presente decisão. 6. Determino que a Secretaria agende audiência de conciliação. 7. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 9. Intimem-se. Diligências necessárias." No dia 11 de agosto de 2017 foi juntado (mov. 40.1) o AR referente à carta enviada para a citação da ré (primeira agravante), com a informação "correspondência devolvida - mudou-se" e, no dia seguinte (12/08/2017) a empresa agravante apresentou contestação (mov. 42.1) em que requereu "a cassação da medida liminar (doc. seq. 14), com o competente desbloqueio da conta corrente n. 44064-7, da agência 735- 8 do Banco do Brasil, em razão da ausência de verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável e de difícil reparação; em razão também, das infrações legais e contratuais perpetradas pelo representante legal da requerente". Em dia 16 de agosto de 2017 a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de revogação da liminar, formulado em contestação, sob os seguintes fundamentos (mov. 45.1): "Prescreve o artigo 296 do CPC que a tutela provisória conservará sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. No caso em tela, os documentos trazidos aos autos desde a inicial constituem probabilidade do direito da parte autora, uma vez demonstrado que realizou o adiantamento em favor da empresa requerida no valor de USD 150.331,00 (cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e um dólares), correspondentes à aquisição de um maquinário específico a ser exportado da China pela empresa ré. Ao contrário do que faz crer a requerida, não vislumbro fatos novos aptos a ensejar a modificação da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência concedida na seq. 14.1 para determinar o bloqueio do valor que a parte autora adiantou em favor da empresa ré. Ademais, a análise do mérito da demanda e o modo como os fatos ocorreram exigem dilação probatória, razão pela qual, nesse juízo de cognição sumária, mantenho a tutela de urgência concedida e, consequentemente, os efeitos do bloqueio efetivado na conta bancária pertencente à empresa ré no Banco do Brasil. Igualmente não prospera o pedido de desbloqueio da conta bancária pertencente ao representante legal da empresa ré no Banco Itaú e da conta bancária da empresa ré na Caixa Econômica Federal, haja vista que o bloqueio judicial emanado deste Juízo dirigiu-se tão somente à conta bancária da parte ré no Banco do Brasil, nº 44064-7, agência 0735-8, consoante se observa do ofício enviado à agência bancária na seq. 24.1 e comunicação de bloqueio juntado na seq. 38, fugindo da alçada deste Juízo o desbloqueio das contas da CEF e do Itaú, os quais possivelmente são oriundos de feitos diversos. Considerando o fato de que a audiência de conciliação foi pautada para realizar-se dia 12.09.2017, a partir de então começará a correr o prazo para o autor replicar a contestação e apresentar resposta à reconvenção do réu ofertadas na mov. 42. Aguarde-se a realização do ato." E em relação a essa decisão, repita-se, os agravantes contaram o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Todavia, o pedido de reconsideração/revogação não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal, cabendo à parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão.2. Agravo de instrumento não conhecido." (TJPR, 17ª CCv, AI 925873-7, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 08/07/15). Por isso, a contagem do prazo para o recurso deveria ter sido feita a partir do momento em que o procurador do ora agravante teve ciência inequívoca da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, cuja "leitura" foi realizada no dia 12 de agosto de 2017 (mov. 42 do processo de origem - juntada da contestação). Assim, o prazo recursal (15 dias úteis) iniciou no dia 15 de agosto de 2017 (terça-feira)1, primeiro dia útil subsequente, a teor do disposto nos artigos 224, §3º, e 230 do Código de Processo Civil . 1 Como a contestação foi juntada no sábado (12/08/2017), considera-se como data da "leitura" o primeiro dia útil subsequente (14/08/2017 - segunda-feira) e o início do prazo no dia seguinte (15/08/2017 - terça-feira). Por isso, o termo final do prazo para interpor o recurso foi o dia 04 de setembro de 2017 (segunda-feira). Todavia, o agravo de instrumento foi interposto somente em 06 de setembro de 2017 e, pois, é flagrante a sua intempestividade. Ademais, apenas a título de argumentação, destaca-se que, conquanto os agravantes tenham interposto o presente recurso em relação à decisão que manteve a tutela de urgência concedida (mov. 45.1), suas razões recursais atacam os fundamentos da decisão que deferiu a l iminar (mov. 14.1). E, como já mencionado, o pedido de reconsideração/ revogação (formulado em contestação) não suspende nem interrompe o prazo recursal. Portanto, o presente recurso é intempestivo. Do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civ il, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo da Vara Cível, da Fazenda Públ ica, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira. Curitiba, 14 de setembro de 2017. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09684

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Grzybowski	007	1716529-2
Alexandre Grandi Mandelli	014	1731932-5
Allan Marcel Paisani	009	1729313-9
Amandio Ferreira Tereso Junior	013	1731549-0
Ana Larissa Neves	016	1733658-2
André Vicentin Ferreira	005	1693865-3/01
Antonio Furquim Xavier	002	1657686-6
Aulo Augusto Prato	006	1711132-9
Aureo Stüpp Júnior	009	1729313-9
Camila Bessani Borges	001	1644230-9
	003	1664850-7
Carlos Eduardo Martins Biazetto	009	1729313-9
Edson Mitsuo Tiujo	013	1731549-0
Elaina Ebert Castro Santos	016	1733658-2
Eneas Henrique dos S. Distefano	007	1716529-2
Eric Rodrigues Moret	012	1730313-6
Fernando Agapito de Almeida	012	1730313-6
Gabriela Vitiello Wink	014	1731932-5
Geroldo Augusto Hauer	014	1731932-5
Gustavo Henrique B. Silva	014	1731932-5
Jorge Luis Roiko	007	1716529-2
Josafá Antonio Lemes	004	1676504-1/01
Kássia Renate Silva Noviski	010	1729606-9
Luara Santos Perez da Cunha	011	1729624-7
Luciana Pigatto Monteiro	005	1693865-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	1729624-7
Marcelo Marques Munhoz	014	1731932-5
Marcelo Vrenna	008	1717224-6
Maria Lucília Gomes	013	1731549-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	1729624-7
Michel Laureanti	004	1676504-1/01
Natália Nadalini Castro	008	1717224-6
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	012	1730313-6
Noé Aparecido da Costa	006	1711132-9
Olenka Lins e Silva Martins Rocha	016	1733658-2
Paulo Sérgio Rosso	015	1732338-1

Pedro de Oliveira Santos Júnior	004	1676504-1/01
Rafael Marques Gandolfi	010	1729606-9
Renata Dequêch	006	1711132-9
Renata Montenegro Balan Xavier	002	1657686-6
Robison Cavalcanti Gondaski	008	1717224-6
Rosangela Giordano Peloi	001	1644230-9
	003	1664850-7
Rozi Mari Apoloni	001	1644230-9
	003	1664850-7
Silvio André Brambila Rodrigues	010	1729606-9
Silvio Raimundo	002	1657686-6
Tiago Witiuk	007	1716529-2
Victor André Cotrin da Silva	010	1729606-9
Vladimir José Rambo	015	1732338-1
Wanderlei Lukachewski	008	1717224-6
Wanderlei Lukachewski Junior	008	1717224-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1644230-9 Pedido de Concessão de Efeito Susp em Apelação . Protocolo: 2017/25477. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001122-47.2015.8.16.0084 Imissão de Posse. Requerente: Gustavo Ferreira Martolavio. Advogado: Rozi Mari Apoloni, Rosangela Giordano Peloi. Requerido: Cerleis Garcia Pereira. Advogado: Camila Bessani Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 1.644.230-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ. APELAÇÃO NA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 1.664.850-7 Vistos, etc... 1. Para melhor compreensão da controvérsia, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Da ação de preempção e adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084 Gustavo Ferreira Martolavio propôs ação em face de Angelo Iatecola, narrando ser arrendatário dos imóveis descritos nas matrículas nº 6.477 e nº 6.847 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê, PR, conforme contrato de arrendamento rural firmado entre as partes. Disse que, por essa razão, teria direito de preferência no caso de alienação, a teor do disposto no artigo 92, §3º da Lei nº 4.504/1964. No entanto, os imóveis foram vendidos à Cirleis Garcia Pereira. Desse modo, pugnou pela procedência da ação para declarar a nulidade do negócio jurídico que culminou na venda dos imóveis à Cirleis Garcia Pereira, concedendo a adjudicação compulsória em seu favor. Considerando a ausência de notificação, na forma prevista no artigo 95, inciso IV do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), o MM. Dr. Juiz a quo considerou prorrogado o contrato e, presente o depósito do preço, julgou procedente o pedido inicial. No entanto, a sentença foi reformada em sede de apelação e o processo foi extinto sem resolução de mérito, pois o depósito do preço não teria ocorrido de maneira concomitante ao ajuizamento da ação1, em contrariedade ao disposto no artigo 92, §4º do Estatuto da Terra. Inconformado, o autor interpôs recurso especial, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1.538.789/PR, o qual pende de julgamento. Da ação de imissão de posse nº 1122- 47.2015.8.16.0084 Diante do resultado do julgamento da ação supramencionada e considerando a ausência de efeito suspensivo ao recurso especial, a adquirente dos imóveis, Cirleis Garcia Pereira, propôs ação de imissão de posse em face de Gustavo Ferreira Martolavio. O pedido foi julgado procedente em 07.12.2016, oportunidade em que foi deferida tutela de urgência para imitir a autora na posse dos imóveis (sequência 224.1, f. 53/55). Interposto o recurso de apelação (sequência 244.1, f. 23/48), o réu pugnou, incidentalmente, pela atribuição do efeito suspensivo, com fundamento no artigo 1.012, §3º do Código de Processo Civil (autos nº 1.644.230-9). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de f. 276/280, a qual foi objeto de embargos de declaração, rejeitados (f. 303/305). Na sequência, os autos do incidente de pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto em virtude da sentença que julgou procedente a ação de imissão na posse foi apensada aos autos da apelação cível autuada sob o nº 1.644.850-7. Da ação de consignação em pagamento nº 2807- 89.2015.8.16.0084 Ainda, entendendo que a relação jurídica representada pelo contrato de arrendamento rural persistia, Gustavo Ferreira Martolavio propôs ação de consignação em pagamento em face de Cirleis Garcia Pereira, visando o depósito do preço mensal do arrendamento, cujo recebimento era recusado pela ré. O pedido foi julgado improcedente "tendo em vista a insuficiência do depósito", sendo declarada "a existência de saldo credor em favor da ré, referente a diferença, entre o valor depositado e o efetivamente devido". A sentença foi também objeto de recurso de apelação, autuado sob o nº 1.669.277-8, em apenso. 2. Esclarecidos os fatos e retornando ao âmbito do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de imissão de posse (autos nº 1.644.230-9), foi juntado aos autos informação encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos documentos de f. 311/313. Do que consta, a relatora do recurso especial nº 1.538.789/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, entendeu pelo deferimento do efeito suspensivo tanto ao recurso especial quanto ao recurso de apelação interposto em razão da sentença de procedência do pedido de imissão de posse, alterando o posicionamento adotado na decisão de f. 276/280 dos presentes autos (nº 1.644.850-7). Por esse motivo, pela decisão de f. 307/308, este Relator adequou seu posicionamento, de modo que o recurso de apelação nº 1.644.850-7 passou a ostentar o efeito suspensivo pretendido pela parte apelante. O teor da decisão foi comunicado ao juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê, sendo que, na ocasião, foi consignada a vedação de "qualquer ato no sentido de execução da sentença que deferiu a liminar e determinou a expedição imediata de mandado". Então, ciente do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Goioerê proferiu a seguinte decisão (sequência 267.1): GUSTAVO FERREIRA MARTILAVIO, na condição de arrendatário dos imóveis, ajuizou a ação de adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, na qual a venda dos imóveis, matrículas nº 6.477 e 6.847, seu direito de preferência foi preterido. O pedido foi julgado procedente para adjudicar ao GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO os imóveis, e cancelar o registro anterior de compra e venda entre a CIRLEIS GARCIA PEIREIRA (compradora) e o ANGELO IATECOLA (vendedor). No entanto, a sentença foi reformada em sede de apelação e o processo foi extinto sem resolução de mérito, pois o depósito do preço não teria ocorrido de maneira concomitante ao ajuizamento da ação, em contrariedade ao disposto no artigo 92, §4º do Estatuto da Terra. Pende o julgamento do REsp nº 1.538.789/PR, interposto pelo autor. Porém, em 3.7.2017, este juízo "a quo" foi cientificado da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.538.789/PR, interposto na apelação nº 1.197.954-1, conforme seq 16 da adjudicação nº 1622-21.2012.8.16.0084. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.538.789/PR, interposto na apelação nº 1.197.954-1, conforme seq 16 da adjudicação nº 1622- 21.2012.8.16.0084, necessário esclarecer o andamento de outras duas ações sentenciadas, a imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084 e a ação de consignação de pagamento nº 2807-89.2015.8.16.0084. CIRLEIS GARCIA PEREIRA, adquirente e proprietária dos imóveis, propôs ação de imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Deferida a liminar, essa decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 1.378.372-1, parcialmente conhecido e provido para revogar a liminar de imissão de posse, conforme seq 37 do processo nº 1122-47.2015.8.16.0084. Porém, na seq 91, considerando que o Relator incumbiu ao Magistrado a quo proceder nova análise do pedido liminar, após o exame das condições da ação, cujo questionamento é de ordem pública, houve a concessão da liminar, de imissão na posse em favor de CIRLEIS GARCIA PEIREIRA, nos 05 alqueires, dos imóveis matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires). Interposto agravo de instrumento nº 1466693-6, de seq 185, do processo nº 1122-47.2015.8.16.0084, foi concedida liminar para suspender novamente a imissão de posse, por suposta, inadequação de via eleita, porque a ação adequada para CIRLEIS GARCIA PEREIRA retomar o imóvel seria a ação de despejo. No final, em sentença de em 07.12.2016, o pedido na imissão na posse nº 1122- 47.2015.8.16.0084 foi julgado procedente para autorizar a autora a se imitir na posse do imóvel, com a concessão de liminar de imissão na posse, cumprida em 17.02.2017, na seq 259. Há apelação pendente. Assim, a posse dos imóveis matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), atualmente, é da CIRLEIS GARCIA PEREIRA, por força da liminar, cumprida na seq 259, em 17.02.2017, concedida na sentença da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. O GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO ajuizou a ação de consignação de pagamento nº 2807-89.2015.8.16.0084, para depositar o valor do arrendamento dos anos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, equivalente a 35 sacas de soja por alqueire, e sendo a área cultivável de 4,5 alqueires, o total depositado foi de R$ 26.932,98. A cotação da soja no dia do depósito (01/06/2015) ao preço de R$ 57,00 a saca. A consignação em pagamento nº 2807-89.2015.8.16.0084 foi julgada improcedente, em 07.12.2016, ante a insuficiência do depósito, e como corolário, declarada a existência de saldo credor em favor da ré, referente a diferença, entre o valor depositado e o efetivamente devido. Há apelação pendente. Na adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, temos uma sentença de procedência, reformada pela apelação nº 1.197.954-1, com Recurso Especial 1.538.789/PR, recebido no duplo efeito. Assim, do provimento da apelação que resultou na improcedência do pedido de adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, a concessão de duplo efeito no Recurso Especial faz suspender também os efeitos do acórdão da apelação de provimento. Assim, estão suspensos não apenas a apelação de provimento, mas também a sentença de julgou procedente o pedido. Mas, é inegável que o acórdão da apelação nº 1.644.230-9 já repercutiu no mundo dos fatos, tanto que após o acórdão de provimento, a CIRLEIS GARCIA PEREIRA, adquirente e proprietária dos imóveis, propôs ação de imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084 e já obteve sentença de procedência para autorizar a CIRLEIS GARCIA PEREIRA a se imitir na posse do imóvel, e liminar de imissão na posse, cumprida em 17.02.2017,na seq 259. Assim, atualmente, a posse dos imóveis matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), é da CIRLEIS GARCIA PEREIRA, por força da liminar (cumprida na seq 259, em 17.02.2017, do processo nº 1122- 47.2015.8.16.0084), na sentença da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Da exposição dos fatos, vislumbro a complexidade jurídica, em razão de forças, ações e fundamentos jurídicos que passaram a escorar novas condutas jurídicas e imissões na posse, dos imóveis sub judice. A complexidade reside justamente, por exemplo, na constatação de que a posse da CIRLEIS GARCIA PEREIRA não se calca apenas naquela ação de adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, mas também na imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084, com sentença prolatada. No telegrama, com cópia da decisão do STJ de 30.06.2017, de seq 24.1, do processo 1622.21.2012.8.16.0084, depreende-se que a Ministra Maria Isabel Galotti analisou os fatos que acontecem em processo diverso (qual seja, a imissão na posse nº 1122- 47.2015.8.16.0084) para conceder efeito suspensivo do Resp interposto em apelação, da ação de preferência nº 1622-21.2012.8.16.0084. Percebe-se ainda que o efeito suspensivo concedido no Resp nº 1.538.789, não se restringiu à apelação nº 1.197.954-1, da ação de preempção nº 1622-21.2012.8.16.0084, mas atingiu a apelação nº 1.644.230-9, que na verdade é o 1.664.850-7, da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Apesar do STJ ter atribuído efeito suspensivo à "apelação nº 1.644.230-9", mas

este nº 1.644.230-9 é o pedido de efeito suspensivo; relacionado às apelações nº 1.664.850-7, por isso, que conclui que o efeito suspensivo alcançava às apelações nº 1.664.850-7 (da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084). Assim, para solucionar o impasse, e dar cumprimento à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.538.789/PR, interposto na apelação nº 1.644.230-9, esta juíza, no processo nº 1622-21.2012.8.16.0084 (indicado no telegrama), despachou, em 04.07.2017, no sentido de determinar uma constatação e avaliação dos imóveis, matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), atualmente na posse de CIRLEIS GARCIA PEREIRA porque a partir de 17.02.2017, ela entrou na posse e realizou a construção de um barracão, além da cultura de milho e pastagem, destinando aos 88 bovinos. Entendi que seria necessário analisar em que condições estão os imóveis, matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), a fim de que o juízo estivesse concretamente respaldado antes de determinar qualquer modificação nos fatos já consolidados, que pudessem atingir a pessoa de boa-fé que detém a posse, hoje, dos imóveis "sub judice". Por ora, apesar de intimado, a advogada do GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO não pagou a diligência. Na decisão, de 10.07.2017, o Relator Des. LAURI CAETANO DA SILVA, determina a este juízo "a quo", em cumprimento à ordem da Ministra Maria Isabel Galotti, a proibição de "qualquer iniciativa no sentido de execução da sentença que deferiu a liminar e determinou a expedição imediata de mandado", mas como relatado anteriormente, a liminar já foi cumprida em 17.02.2017, na seq 259. Na minha decisão de 04.07.2017, do processo nº 1622-21.2012.8.18.0084, seq 21, entendi que a concessão de efeito suspensivo não importava na retomada do imóvel pelo GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO, justamente porque se suspensos os efeitos da sentença e da apelação, seria retomada o "statu quo ante" que é a CIRLEIS GARCIA PEREIRA como proprietária dos imóveis. Apenas para recapitular: a CIRLEIS GARCIA PEREIRA comprou os imóveis, matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires) de ANGELO IATECOLA, promoveu o registro nas matrículas dos imóveis, e por isso, registralmente é dona (matrículas 6477, R-5 de seq 13.10 e matrícula 6847, R-5 de seq 13.9 (do processo 1122.47.2015). Assim, data venia, entendi que se tudo está suspenso, seja a apelação 1.664.850-7 ou 1.197.954-1, a situação que se retoma é aquela anterior ao ajuizamento da ação de preempção nº 1622-21.2012.8.16.0084, em que a CIRLEIS GARCIA PEREIRA é a dona, conforme matrículas 6477, R-5 de seq 13.10 e matrícula 6847, R-5 de seq 13.9 (do processo 1122.47.2015). Não compreendi que a concessão de efeito suspensivo tem o condão de dar a posse automática ao GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO, mas sim de suspender os efeitos das sentenças e das apelações 1.664.850-7 ou 1.197.954-1, e por isso, a retomada do estado anterior em que CIRLEIS GARCIA PEREIRA é dona. Mas, por outro lado, também não concebo a ideia de que a CIRLEIS GARCIA PEREIRA deve permanecer nos imóveis, justamente porque houve a concessão de efeito suspensivo ao Resp interposto contra o acórdão da apelação nº 1.197.954-1, do Des. RENATO LOPES PAIVA, que a legitimou a ajuizar a imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Frise-se que hoje ela tem a posse, fruto da liminar e da sentença da ação de imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084, com efeito suspensivo a partir da decisão do STJ de 30.06.2017. Assim, dadas as explicações supra, tomei ciência da decisão do eminente Relator Des. LAURI CAETANO DA SILVA, pelo mensageiro, ontem, mas informo que a liminar já foi cumprida em 17.02.2017, na seq 259, e este juízo "a quo" aguarda a realização da constatação e avaliação determinada no dia 04.07.2017, no processo nº 1622- 21.2012.8.16.0084, seq 21. Mas, data venia, caso o Des. LAURI CAETANO DA SILVA não acolha as justificativas supra e entenda que esta constatação e avaliação, em curso, são dispiciendas, este juízo "a quo" não se oporá em cumprir as ordens do Relator. 3. Pelas petições protocoladas sob os nos 0168869/2017, de 10.07.2017 e 0217850/2017, de 24.08.2017, o apelante Gustavo Ferreira Martolavio narrou os fatos e afirmou a negativa do MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Goioerê em reintegra-lo na posse do imóvel objeto do litígio e pugnou por providências. 4. No primeiro plano, anoto que o juízo de 1º grau ainda não tomou qualquer deliberação a respeito das consequências resultantes da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto na ação de preempção e do recurso de apelação interposto em virtude da sentença que julgou a ação de imissão na posse. O Tribunal não pode e não deve substituir o juiz diretor do processo no 1º grau de jurisdição, a respeito de questões subordinadas à sua competência. A parte deve utilizar as fórmulas processuais adequadas para contrapor-se as deliberações do juízo. 5. No segundo plano, observo que o julgamento do recurso de apelação interposto em virtude da decisão proferida na ação de imissão na posse deve ser suspenso, na medida em que depende do julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão que julgou a ação de preempção. Sempre que o julgamento do mérito depender da análise de matéria que está sub judice em outro processo, incide a regra do artigo 313, V, "a" do Código de Processo Civil (REsp 1.538.789-PR). 6. Diante do exposto, suspendo o julgamento do recurso de apelação pelo prazo de um ano (art. 313, §4º) ou até o julgamento do recurso especial. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 8 1 Ação ajuizada em 31.05.2012 e depósito do preço (R$277.258,17) em 04.06.2012 (sequência 1.3). 2

0002 . Processo/Prot: 1657686-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/50106. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000115-24.2006.8.16.0120 Usucapião. Apelante: Erica da Silva Xavier. Advogado: Antonio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Espólio de Nair Maria Schenfelder. Advogado: Silvio Raimundo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1657686-6 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Em atenção ao princípio inscrito no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em composição. Após, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 1664850-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64319. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001122-47.2015.8.16.0084 Ordinária. Apelante (1): Camila Bessani Borges, Wanderson Moreira Eliziário. Advogado: Camila Bessani Borges. Apelante (2): Gustavo Ferreira Martolavio. Advogado: Rozi Mari Apoloni, Rosangela Giordano Peloi. Apelado (1): Gustavo Ferreira Martolavio. Advogado: Rozi Mari Apoloni, Rosangela Giordano Peloi. Apelado (2): Cirleis Garcia Pereira. Advogado: Camila Bessani Borges. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO Nº 1.644.230-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ. APELAÇÃO NA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 1.664.850-7 Vistos, etc... 1. Para melhor compreensão da controvérsia, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Da ação de preempção e adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084 Gustavo Ferreira Martolavio propôs ação em face de Angelo Iatecola, narrando ser arrendatário dos imóveis descritos nas matrículas nº 6.477 e nº 6.847 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê, PR, conforme contrato de arrendamento rural firmado entre as partes. Disse que, por essa razão, teria direito de preferência no caso de alienação, a teor do disposto no artigo 92, §3º da Lei nº 4.504/1964. No entanto, os imóveis foram vendidos à Cirleis Garcia Pereira. Desse modo, pugnou pela procedência da ação para declarar a nulidade do negócio jurídico que culminou na venda dos imóveis à Cirleis Garcia Pereira, concedendo a adjudicação compulsória em seu favor. Considerando a ausência de notificação, na forma prevista no artigo 95, inciso IV do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), o MM. Dr. Juiz a quo considerou prorrogado o contrato e, presente o depósito do preço, julgou procedente o pedido inicial. No entanto, a sentença foi reformada em sede de apelação e o processo foi extinto sem resolução de mérito, pois o depósito do preço não teria ocorrido de maneira concomitante ao ajuizamento da ação1, em contrariedade ao disposto no artigo 92, §4º do Estatuto da Terra. Inconformado, o autor interpôs recurso especial, autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1.538.789/PR, o qual pende de julgamento. Da ação de imissão de posse nº 1122- 47.2015.8.16.0084 Diante do resultado do julgamento da ação supramencionada e considerando a ausência de efeito suspensivo ao recurso especial, a adquirente dos imóveis, Cirleis Garcia Pereira, propôs ação de imissão de posse em face de Gustavo Ferreira Martolavio. O pedido foi julgado procedente em 07.12.2016, oportunidade em que foi deferida tutela de urgência para imitir a autora na posse dos imóveis (sequência 224.1, f. 53/55). Interposto o recurso de apelação (sequência 244.1, f. 23/48), o réu pugnou, incidentalmente, pela atribuição do efeito suspensivo, com fundamento no artigo 1.012, §3º do Código de Processo Civil (autos nº 1.644.230-9). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de f. 276/280, a qual foi objeto de embargos de declaração, rejeitados (f. 303/305). Na sequência, os autos do incidente de pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto em virtude da sentença que julgou procedente a ação de imissão na posse foi apensada aos autos da apelação cível autuada sob o nº 1.644.850-7. Da ação de consignação em pagamento nº 2807- 89.2015.8.16.0084 Ainda, entendendo que a relação jurídica representada pelo contrato de arrendamento rural persistia, Gustavo Ferreira Martolavio propôs ação de consignação em pagamento em face de Cirleis Garcia Pereira, visando o depósito do preço mensal do arrendamento, cujo recebimento era recusado pela ré. O pedido foi julgado improcedente "tendo em vista a insuficiência do depósito", sendo declarada "a existência de saldo credor em favor da ré, referente a diferença, entre o valor depositado e o efetivamente devido". A sentença foi também objeto de recurso de apelação, autuado sob o nº 1.669.277-8, em apenso. 2. Esclarecidos os fatos e retornando ao âmbito do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de imissão de posse (autos nº 1.644.230-9), foi juntado aos autos informação encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos documentos de f. 311/313. Do que consta, a relatora do recurso especial nº 1.538.789/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, entendeu pelo deferimento do efeito suspensivo tanto ao recurso especial quanto ao recurso de apelação interposto em razão da sentença de procedência do pedido de imissão de posse, alterando o posicionamento adotado na decisão de f. 276/280 dos presentes autos (nº 1.644.850-7). Por esse motivo, pela decisão de f. 307/308, este Relator adequou seu posicionamento, de modo que o recurso de apelação nº 1.644.850-7 passou a ostentar o efeito suspensivo pretendido pela parte apelante. O teor da decisão foi comunicado ao juízo da Vara Cível da Comarca de Goioerê, sendo que, na ocasião, foi consignada a vedação de "qualquer ato no sentido de execução da sentença que deferiu a liminar e determinou a expedição imediata de mandado". Então, ciente do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Goioerê proferiu a seguinte decisão (sequência 267.1): GUSTAVO FERREIRA MARTILAVIO, na condição de arrendatário dos imóveis, ajuizou a ação de adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, na qual a venda dos imóveis, matrículas nº 6.477 e 6.847, seu direito de preferência foi preterido. O pedido foi julgado procedente para adjudicar ao GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO os imóveis, e cancelar o registro anterior de compra e venda entre a CIRLEIS GARCIA PEIREIRA (compradora) e o ANGELO IATECOLA (vendedor). No entanto, a sentença foi reformada em sede de apelação e o processo foi extinto sem resolução de mérito, pois o depósito do preço não teria ocorrido de maneira concomitante ao ajuizamento da ação, em contrariedade ao disposto no artigo 92, §4º do Estatuto da Terra. Pende o julgamento do REsp nº 1.538.789/PR, interposto pelo autor. Porém, em 3.7.2017, este juízo "a quo" foi cientificado da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.538.789/PR, interposto na apelação nº 1.197.954-1, conforme seq 16 da adjudicação nº 1622-

21.2012.8.16.0084. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.538.789/PR, interposto na apelação nº 1.197.954-1, conforme seq 16 da adjudicação nº 1622- 21.2012.8.16.0084, necessário esclarecer o andamento de outras duas ações sentenciadas, a imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084 e a ação de consignação de pagamento nº 2807-89.2015.8.16.0084. CIRLEIS GARCIA PEREIRA, adquirente e proprietária dos imóveis, propôs ação de imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Deferida a liminar, essa decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 1.378.372-1, parcialmente conhecido e provido para revogar a liminar de imissão de posse, conforme seq 37 do processo nº 1122-47.2015.8.16.0084. Porém, na seq 91, considerando que o Relator incumbiu ao Magistrado a quo proceder nova análise do pedido liminar, após o exame das condições da ação, cujo questionamento é de ordem pública, houve a concessão da liminar, de imissão na posse em favor de CIRLEIS GARCIA PEIREIRA, nos 05 alqueires, dos imóveis matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires). Interposto agravo de instrumento nº 1466693-6, de seq 185, do processo nº 1122-47.2015.8.16.0084, foi concedida liminar para suspender novamente a imissão de posse, por suposta, inadequação de via eleita, porque a ação adequada para CIRLEIS GARCIA PEREIRA retomar o imóvel seria a ação de despejo. No final, em sentença de em 07.12.2016, o pedido na imissão na posse nº 1122- 47.2015.8.16.0084 foi julgado procedente para autorizar a autora a se imitir na posse do imóvel, com a concessão de liminar de imissão na posse, cumprida em 17.02.2017, na seq 259. Há apelação pendente. Assim, a posse dos imóveis matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), atualmente, é da CIRLEIS GARCIA PEREIRA, por força da liminar, cumprida na seq 259, em 17.02.2017, concedida na sentença da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. O GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO ajuizou a ação de consignação de pagamento nº 2807-89.2015.8.16.0084, para depositar o valor do arrendamento dos anos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, equivalente a 35 sacas de soja por alqueire, e sendo a área cultivável de 4,5 alqueires, o total depositado foi de R$ 26.932,98. A cotação da soja no dia do depósito (01/06/2015) ao preço de R$ 57,00 a saca. A consignação em pagamento nº 2807-89.2015.8.16.0084 foi julgada improcedente, em 07.12.2016, ante a insuficiência do depósito, e como corolário, declarada a existência de saldo credor em favor da ré, referente a diferença, entre o valor depositado e o efetivamente devido. Há apelação pendente. Na adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, temos uma sentença de procedência, reformada pela apelação nº 1.197.954-1, com Recurso Especial 1.538.789/PR, recebido no duplo efeito. Assim, do provimento da apelação que resultou na improcedência do pedido de adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, a concessão de duplo efeito no Recurso Especial faz suspender também os efeitos do acórdão da apelação de provimento. Assim, estão suspensos não apenas a apelação de provimento, mas também a sentença de julgou procedente o pedido. Mas, é inegável que o acórdão da apelação nº 1.644.230-9 já repercutiu no mundo dos fatos, tanto que após o acórdão de provimento, a CIRLEIS GARCIA PEREIRA, adquirente e proprietária dos imóveis, propôs ação de imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084 e já obteve sentença de procedência para autorizar a CIRLEIS GARCIA PEREIRA a se imitir na posse do imóvel, e liminar de imissão na posse, cumprida em 17.02.2017,na seq 259. Assim, atualmente, a posse dos imóveis matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), é da CIRLEIS GARCIA PEREIRA, por força da liminar (cumprida na seq 259, em 17.02.2017, do processo nº 1122- 47.2015.8.16.0084), na sentença da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Da exposição dos fatos, vislumbro a complexidade jurídica, em razão de forças, ações e fundamentos jurídicos que passaram a escorar novas condutas jurídicas e imissões na posse, dos imóveis sub judice. A complexidade reside justamente, por exemplo, na constatação de que a posse da CIRLEIS GARCIA PEREIRA não se calca apenas naquela ação de adjudicação compulsória nº 1622-21.2012.8.16.0084, mas também na imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084, com sentença prolatada. No telegrama, com cópia da decisão do STJ de 30.06.2017, de seq 24.1, do processo 1622.21.2012.8.16.0084, depreende-se que a Ministra Maria Isabel Galotti analisou os fatos que acontecem em processo diverso (qual seja, a imissão na posse nº 1122- 47.2015.8.16.0084) para conceder efeito suspensivo do Resp interposto em apelação, da ação de preferência nº 1622-21.2012.8.16.0084. Percebe-se ainda que o efeito suspensivo concedido no Resp nº 1.538.789, não se restringiu à apelação nº 1.197.954-1, da ação de preempção nº 1622-21.2012.8.16.0084, mas atingiu a apelação nº 1.644.230-9, que na verdade é o 1.664.850-7, da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Apesar do STJ ter atribuído efeito suspensivo à "apelação nº 1.644.230-9", mas este nº 1.644.230-9 é o pedido de efeito suspensivo; relacionado às apelações nº 1.664.850-7, por isso, que conclui que o efeito suspensivo alcançava às apelações nº 1.664.850-7 (da imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084). Assim, para solucionar o impasse, e dar cumprimento à concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.538.789/PR, interposto na apelação nº 1.644.230-9, esta juíza, no processo nº 1622-21.2012.8.16.0084 (indicado no telegrama), despachou, em 04.07.2017, no sentido de determinar uma constatação e avaliação dos imóveis, matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), atualmente na posse de CIRLEIS GARCIA PEREIRA porque a partir de 17.02.2017, ela entrou na posse e realizou a construção de um barracão, além da cultura de milho e pastagem, destinando aos 88 bovinos. Entendi que seria necessário analisar em que condições estão os imóveis, matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires), a fim de que o juízo estivesse concretamente respaldado antes de determinar qualquer modificação nos fatos já consolidados, que pudessem atingir a pessoa de boa-fé que detém a posse, hoje, dos imóveis "sub judice". Por ora, apesar de intimado, a advogada do GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO não pagou a diligência. Na decisão, de 10.07.2017, o Relator Des. LAURI CAETANO DA SILVA, determina a este juízo "a quo", em cumprimento à ordem da Ministra Maria Isabel Galotti, a proibição de "qualquer iniciativa no sentido de execução da sentença que deferiu a liminar e determinou a expedição imediata de mandado", mas como relatado anteriormente, a liminar já foi cumprida em 17.02.2017, na seq 259. Na minha decisão de 04.07.2017, do processo nº 1622-21.2012.8.18.0084, seq 21, entendi que a concessão de efeito suspensivo não importava na retomada do imóvel pelo GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO, justamente porque se suspensos os efeitos da sentença e da apelação, seria retomada o "statu quo ante" que é a CIRLEIS GARCIA PEREIRA como proprietária dos imóveis. Apenas para recapitular: a CIRLEIS GARCIA PEREIRA comprou os imóveis, matrículas nº 6.477 (1,75 alqueires) e 6.847 (3,24 alqueires) de ANGELO IATECOLA, promoveu o registro nas matrículas dos imóveis, e por isso, registralmente é dona (matrículas 6477, R-5 de seq 13.10 e matrícula 6847, R-5 de seq 13.9 (do processo 1122.47.2015). Assim, data venia, entendi que se tudo está suspenso, seja a apelação 1.664.850-7 ou 1.197.954-1, a situação que se retoma é aquela anterior ao ajuizamento da ação de preempção nº 1622-21.2012.8.16.0084, em que a CIRLEIS GARCIA PEREIRA é a dona, conforme matrículas 6477, R-5 de seq 13.10 e matrícula 6847, R-5 de seq 13.9 (do processo 1122.47.2015). Não compreendi que a concessão de efeito suspensivo tem o condão de dar a posse automática ao GUSTAVO FERREIRA MARTOLAVIO, mas sim de suspender os efeitos das sentenças e das apelações 1.664.850-7 ou 1.197.954-1, e por isso, a retomada do estado anterior em que CIRLEIS GARCIA PEREIRA é dona. Mas, por outro lado, também não concebo a ideia de que a CIRLEIS GARCIA PEREIRA deve permanecer nos imóveis, justamente porque houve a concessão de efeito suspensivo ao Resp interposto contra o acórdão da apelação nº 1.197.954-1, do Des. RENATO LOPES PAIVA, que a legitimou a ajuizar a imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084. Frise-se que hoje ela tem a posse, fruto da liminar e da sentença da ação de imissão na posse nº 1122-47.2015.8.16.0084, com efeito suspensivo a partir da decisão do STJ de 30.06.2017. Assim, dadas as explicações supra, tomei ciência da decisão do eminente Relator Des. LAURI CAETANO DA SILVA, pelo mensageiro, ontem, mas informo que a liminar já foi cumprida em 17.02.2017, na seq 259, e este juízo "a quo" aguarda a realização da constatação e avaliação determinada no dia 04.07.2017, no processo nº 1622- 21.2012.8.16.0084, seq 21. Mas, data venia, caso o Des. LAURI CAETANO DA SILVA não acolha as justificativas supra e entenda que esta constatação e avaliação, em curso, são dispiciendas, este juízo "a quo" não se oporá em cumprir as ordens do Relator. 3. Pelas petições protocoladas sob os nos 0168869/2017, de 10.07.2017 e 0217850/2017, de 24.08.2017, o apelante Gustavo Ferreira Martolavio narrou os fatos e afirmou a negativa do MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Goioerê em reintegra-lo na posse do imóvel objeto do litígio e pugnou por providências. 4. No primeiro plano, anoto que o juízo de 1º grau ainda não tomou qualquer deliberação a respeito das consequências resultantes da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto na ação de preempção e do recurso de apelação interposto em virtude da sentença que julgou a ação de imissão na posse. O Tribunal não pode e não deve substituir o juiz diretor do processo no 1º grau de jurisdição, a respeito de questões subordinadas à sua competência. A parte deve utilizar as fórmulas processuais adequadas para contrapor-se as deliberações do juízo. 5. No segundo plano, observo que o julgamento do recurso de apelação interposto em virtude da decisão proferida na ação de imissão na posse deve ser suspenso, na medida em que depende do julgamento do recurso especial interposto contra o acórdão que julgou a ação de preempção. Sempre que o julgamento do mérito depender da análise de matéria que está sub judice em outro processo, incide a regra do artigo 313, V, "a" do Código de Processo Civil (REsp 1.538.789-PR). 6. Diante do exposto, suspendo o julgamento do recurso de apelação pelo prazo de um ano (art. 313, §4º) ou até o julgamento do recurso especial. 7. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 8 1 Ação ajuizada em 31.05.2012 e depósito do preço (R$277.258,17) em 04.06.2012 (sequência 1.3). 2

0004 . Processo/Prot: 1676504-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/230228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1676504-1 Apelação Civel. Embargante: Clarice dos Santos, Omar Alberto Ferreyra. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Embargado: Antonio Chede. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a eventual efeito infringente que pode, eventualmente, resultar da decisão, em caso de acolhimento das razões dos embargantes, manifeste-se o embargado, em o querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º/NCPC. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/acsp 1 Subst. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

0005 . Processo/Prot: 1693865-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/235249. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1693865-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro. Embargado: Amidos Ponta Porã - Epp. Advogado: André Vicentin Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1693865-3/01 Despacho I - Os embargos de fls. 329/336 perderam seu objeto (leilão a esta altura já realizado). II - Sobre a petição que segue em frente (239886/2017), acompanhada de documentação, diga a agravada. III- Após, voltem com urgência. IV - Publique-se e intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 1711132-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0041261-86.2017.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Planet Empreendimentos Imobiliaros Ltda. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato.

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.711.132-9 Considerando que a ré/agravada já apresentou defesa nos autos originários (mov. 49), retifiquem-se registros e autuação, de forma a constar como advogados da parte agravada os profissionais Renata Dequêch, OAB/PR nº. 22.455, e Aulo Augusto Prato, OAB/PR nº. 20.166 (cf. procuração de mov. 49.2) e, após, intime-se a agravada, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0007 . Processo/Prot: 1716529-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/192003. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000645-74.2007.8.16.0158 Usucapião. Apelante: Claudete Torres Otto (maior de 60 anos), Irlei Sady Otto, Espólio de Moacir Cadona Natali (Representado(a)), Rita Belle Natali, Gilmar Natali. Advogado: Tiago Witiuk, Jorge Luis Roiko. Apelado: Luiz Furman. Advogado: Eneas Henrique dos Santos Distefano, Adriane Grzybowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1716529-2 Com fundamento no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que o presente caso não versa sobre as exceções previstas no referido artigo, que requerem o cumprimento imediato da sentença. Em atenção ao princípio inscrito no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em composição. Ainda, apesar de no texto das contrarrazões constar como advogados o Dr. Eneas Henrique dos Santos Distéfano e a Dra. Adriane Grzybowski (mov. 193.1), verifica-se que a subscritora (assinatura digital) da apelação, é da Dra. Simone Marina Gelinski Brandl - OAB/PR nº 35.504 que, no entanto, atua sem que lhe fossem outorgados poderes para representar o apelado/autor. Intime-se o apelado para que regularize a representação processual. Após, encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação para incluir a apelação de mov. 170.1, que tem como apelantes "RITA BELLE NATALI E GILMAR NATALI". Após, voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1717224-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/190574. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003185-33.2016.8.16.0109 Embargos de Terceiro. Apelante: Marco Antônio Anacleto. Advogado: Marcelo Vrenna. Apelado: Fabiana Ferreira de Castro. Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski, Natália Nadalini Castro. Interessado: Imhotep Construtora e Loteadora Ltda. Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior, Wanderlei Lukachewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1717224-6 Fabiana Ferreira de Castro opôs Embargos de Terceiro (nº 0003185-33.2016.8.16.0109) em face de Marco Antônio Anacleto e Imhotep Construtora, Loteadora e Incorporadora Ltda-Me. A sentença julgou procedente o pedido (mov. 83.1). Nas razões do presente recurso (mov.91.1), o réu/apelante faz o pedido de assistência judiciária gratuita, mas não apresenta documentos que comprovem a necessidade do benefício. O artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." Por isso, há necessidade de converter o julgamento em diligência para possibilitar ao apelante a comprovação de todas as suas alegações. Assim, intime-se o apelante para juntar comprovante de rendimento, cópia integral da carteira de trabalho e da declaração do imposto de renda, para posterior análise da pretensão. Encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação do feito para constar IMHOTEP CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA como INTERESSADO e não como constou. Após, voltem. Curitiba, 14 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador

0009 . Processo/Prot: 1729313-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/219298. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003265-15.2012.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ubiraci Rodrigues de Cristo (maior de 60 anos). Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Vilmar de Cristo. Advogado: Aureo Stüpp Júnior. Interessado: Pai Eterno Transportes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.729.313-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. Vistos, etc... 1. Ubiraci Rodrigues de Cristo propôs ação de reintegração de posse c/c indenização por danos materiais e morais (autos nº 3265-15.2012.8.16.0019) em face de Vilmar de Cristo, pugnando pela reintegração de posse de um veículo Scania, modelo T113 H 6x2 360, ano/modelo 1997/1998, placa AHK 6976, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da recusa em proceder a transferência de propriedade do bem, apesar da quitação do preço. 2. No dia 31.07.2015, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00, corrigidos pela variação INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora a partir da sentença. Ainda, considerando a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes, na proporção de 50%, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação (sequência 42.1, f. 111/112-TJ). 3. Após o trânsito em julgado, o autor requereu o cumprimento da sentença (sequência 50.1, f. 113-TJ) e na sequência, foram realizados os seguintes atos processuais: a) No dia 18.12.2015 efetivou-se o bloqueio via Renajud de três veículos de propriedade do réu/executado (sequência 74.1, f. 119-TJ). b) Expedido o mandado de penhora e avaliação dos bens, o Oficial de Justiça certificou que havia deixado de cumprir a ordem pois, em todas as diligências efetuadas, encontrou "a residência sempre fechada, sem nenhum morador e, tendo retornado novamente em data de hoje, esta Oficial obteve informações junto a moradora vizinha, a qual informou que o Sr. VILMAR DE CRISTO foi transferido para a Comarca de Pato Branco, não deixando endereço ou número de telefone conhecido" (sequência 112.1, f. 127-TJ). c) Em 05.05.2017, o autor/exequente peticionou informando o valor atualizado do débito, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios e multa de 10% (R$16.809,76). Pleiteou por nova tentativa de bloqueio da quantia via Bacenjud (sequência 143.1, f. 135/139-TJ), o que foi deferido, sendo bloqueada a quantia de R$674,34 (sequência 151.1, f. 146-TJ). d) Então, após pedido da parte exequente (sequência 157.1, f. 148-TJ), o MM. Dr. Juiz a quo autorizou o levantamento da quantia (sequência 160.1, f. 150-TJ). e) Na sequência, o réu/executado afirmou que a quantia seria decorrente de salário e, portanto, impenhorável (sequência 162.1, f. 151-TJ), juntando o extrato de sequência 162.3 (f. 153-TJ). A petição ensejou a suspensão da liberação do alvará (sequência 164.1, f. 154-TJ). f) Pela petição da sequência 168.1 (f. 157/160-TJ), o autor/exequente afirmou que o valor penhorado é ínfimo se considerado o provento total recebido pelo ré/executado, qual seja R $8.064,96. Desse modo, pediu pelo levantamento da quantia bloqueada, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Justiça Departamento de Polícia para que retenha 30% dos valores percebidos pelo réu para fins de liquidação do valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Diante dos fatos, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão (sequência 170.1, f. 161/162-TJ): 1. Trata-se de incidente de impenhorabilidade, suscitado pelo executado, que alega que o valor bloqueado nos autos é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar (salário), com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil (mov. 162). O exequente se manifestou no mov. 168, argumentando que o valor bloqueado, que corresponde a 8,23% do salário do executado, é ínfimo, razão pela qual requereu a expedição de alvará de levantamento. Pleiteou, ainda, pela penhora de 30% dos valores percebidos pelo executado. É o relatório. DECIDO. 2. Foi realizado o bloqueio de R$ 663,97, em conta do Banco do Brasil, de titularidade do executado. Do extrato bancário de mov. 162.3, é possível inferir do que o valor penhorado tem origem em salário, sendo que o executado recebe R$ 7.446,14, a título de proventos. De fato, os proventos de salário, por expressa previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, tendo tal norma a finalidade de resguardar a subsistência do devedor, impedindo que a penhora recaia sobre valores destinados à sobrevivência do executado e de sua família. Denota-se que a lei, ao ponderar os interesses em conflito na execução, protegeu o devedor, ao garantir que o necessário à sua sobrevivência seria preservado, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, a finalidade da norma, como ressaltado, é de se dar proteção à verba de caráter alimentar, não perdurando tal característica eternamente, sob pena de se inviabilizar o próprio recebimento do crédito. Assim, deve-se aplicar o art. 833, IV, do CPC, a partir da casuística, examinando-se o caso concreto, pois, do contrário, incorre-se no risco de privilegiar o abuso ao direito de defesa, em prejuízo ao direito do credor. Como confessado pelo próprio executado, o valor bloqueado corresponde à excedentes de seu salário. Nestes casos, o entendimento majoritário da jurisprudência é o de que, mesmo em se tratando de vencimentos, pensões ou proventos de aposentadoria, inexiste impedimento à realização da penhora, quando os valores indiquem ser excedentes dos meses anteriores, ou quando ultrapassem o valor considerado razoável para conferir uma subsistência digna ao executado e seus dependentes. Nesse sentido, já decidiu o STJ: De outro lado, no que se refere aos valores excedentes bloqueados em conta-corrente, a jurisprudência deste Tribunal já decidiu que "em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável" (AREsp 118442, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04/04/2013) É também o entendimento dos Tribunais de Justiça: APOSENTADORIA IMPENHORABILIDADE DESCARACTERIZAÇÃO RECURSO IMPROVIDO. A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC não é regra absoluta, podendo ceder frente a situações fáticas, quando se verificar que tais valores se tratam de excedentes, de forma que deixem de ser considerados alimentos, para configurar patrimônio do devedor. (TJ-SP Agravo de Instrumento: 20610458320148260000 Rel. Clóvis Castelo 35ª Câmara de Direito Privad DJe 09/06/2014) Diante o exposto, mister se faz o reconhecimento da penhorabilidade dos valores excedentes do salário. 3. Isto posto, mantenho a penhora realizada na conta do devedor. 4. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores declarados penhoráveis, consoante requerido (mov. 168). 5. Quanto ao pedido de penhora de 30% do salário do executado, o entendimento deste Juízo se dá no sentido de que a impenhorabilidade absoluta do salário (que é a regra), somente não se aplica quando o débito assume a natureza de obrigação alimentar, tal como aquele referente aos honorários advocatícios. No caso em exame, o débito principal não possui natureza alimentar, e constata-se que o executado aufere renda mensal de R$ 7.446,14, valor inferior a 50 salários mínimos. Assim, a penhora do salário do requerido deve ser PARCIALMENTE deferida, para garantia apenas dos valores cobrados a título de honorários advocatícios. 5.1.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de conta geral. 5.2. Em seguida, voltem conclusos para efetivação da penhora, via sistema BACEN-JUD, sobre o salário do Sr. Vilmar, em quantia que equivalha ao débito referente aos honorários advocatícios, ou requisição mediante desconto em folha de pagamento (c.f. requerido pelo exequente). Ainda, apresentada a conta de sequência 174.1 (f. 163- TJ), o Magistrado a quo decidiu o seguinte (sequência 179.1, f. 164- TJ): Por conta da decisão anterior mov. 170, foi determinada a efetivação da penhora, via sistema BACEN-JUD, sobre o salário do devedor Vilmar de Cristo, em quantia que equivalha ao débito referente aos honorários advocatícios ou requisição mediante desconto em folha de pagamento (c.f. requerido pelo exequente). Através de cálculo da Contadoria mov. 174, os honorários advocatícios de sucumbência que estão sendo cobrados no presente feito correspondem ao montante de R$ 3079,30 = R$ 1670,51 (fase conhecimento) + R$ 1408,79 (cumprimento de sentença). Com efeito, e procurando aplicar a medida mais célere e eficaz para a efetividade do processo, reitere-se nova tentativa da penhora eletrônica (Sistema do Bacen-Jud), observando-se os critérios já definidos pelo Juízo para sua realização e o montante do débito acima informado. 5. Inconformado, o autor/exequente interpôs o presente recurso de agravo de instrumento afirmando que (a) o MM. Dr. Juiz a quo entendeu pela penhora do salário apenas para garantir o pagamento dos honorários advocatícios; e (b) no entanto, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de ser possível a penhora salarial no percentual de até 30% quando não localizados outros bens para satisfazer o crédito. Destarte, pugnou pela reforma da decisão agravada para que a penhora sobre o salário do executado vise também a satisfação do crédito principal. 6. Não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal e presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 7. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se os agravados, na pessoa do seu procurador constituído, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário ao julgamento do recurso. 8. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0010 . Processo/Prot: 1729606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226730. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000858-06.2003.8.16.0034 Usucapião Especial. Apelante: Donizete Ferreir A de Almeida. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: Az Imóve Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível - 1729606-9 Despacho I - Regularize a apelada sua representação processual. É que, embora constem nos autos substabelecimento em favor de Silvio André Brambila Rodrigues (OAB/PR 21.305) (fl. 301), não há como deixar de notar que o procurador que o firmou, Dr. João Henrique da Silva (OAB/PR 11.589), não tem poderes para tanto, eis que não há nos autos procuração/ substabelecimento outorgando-lhe poderes o que, portanto, está em descompasso com o que determinam os artigos 103 e 104 do CPC/15. Sendo assim, intime-se a apelada, para suprir a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento das contrarrazões (art. 76, § 2º, II). II - Oportunamente, voltem. III - Publique-se e intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0011 . Processo/Prot: 1729624-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221657. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055565-27.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Oscar Molina (Representado(a)). Advogado: Luara Santos Perez da Cunha. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de ação de revisão de contrato sob nº 0055565-27.2016.8.16.0014, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, na qual foi proferida sentença (fls. 63/64, mov. 14.1) pelo magistrado Marcos Caires Luz indeferindo a petição inicial ante a não apresentação do contrato, em face do que a parte autora interpôs recurso de apelação. É a breve exposição. II - Primeiramente, cumpre registrar que o artigo 1.007 do Código de Processo Civil1 dispõe que a interposição de recurso deve ser acompanhada da comprovação de preparo, ou seja, do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. No caso em comento, observa-se que a parte autora não é, nesse momento, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Contudo, vieram os presentes autos conclusos sem o preparo das respectivas custas e com pedido preliminar de gratuidade da justiça. Neste sentido, em consonância com o disposto no § 7º2, do art. 99, do CPC, prevê o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 190, que "a gratuidade da justiça perante o Tribunal será apreciada pelo Relator e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação". 1 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2 § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. JCL Deste modo, sem adentrar no mérito do apelo, imperiosa se faz a análise prévia de admissibilidade do presente recurso, pois inexiste preparo no mesmo e, nos termos regimentais, não foi até então concedido o benefício, razão pela qual se ora concedido restaria autorizado o seu processamento. Não obstante a previsão legal disponha apenas quanto à necessidade de que a pessoa pleiteie a assistência judiciária gratuita por meio de mera declaração (art. 99, §3º, CPC/2015), tem-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é necessária a comprovação da condição econômica, a fim de que o benefício atinja efetivamente aqueles carentes, sem causar transtornos à administração do Poder Judiciário. Desse modo, deve a parte demonstrar ser efetivamente merecedora. Nesse contexto, observa-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer argumento plausível ou elementos concretos que justifiquem a concessão da benesse, de sorte que a mera alegação não é suficiente para demonstrar o estado de necessidade. No recurso de apelação, a parte autora se limitou a requerer a concessão da gratuidade da justiça sem ter juntado, porém, qualquer documento que demonstre tal alegação. A parte autora também apresentou condições para a contratação de serviços advocatícios, eis que ajuizou a demanda por intermédio de advogado particular, o qual atuou também em sede recursal, fato que não configura óbice, por si só, à concessão da benesse, mas somado aos outros elementos apontados é apto a afastar a presunção de pobreza. De mais a mais, a própria parte informa ter celebrado contrato em 60 (sessenta) parcelas de R$ 559,83 (fl.04 - mov. 1.1), pelo que não se pode dizer pobre na acepção jurídica do termo, eis que se assim fosse, com certeza não contrataria tal valor por tão longo prazo. Sendo assim, considerando inexistir, a princípio, verossimilhança nas alegações da apelante, a fim de merecer o presente recurso admissibilidade sem o devido preparo; bem como que os valores exigidos por este Tribunal a título de custas de distribuição servem para manutenção da sua estrutura e servidores, não se verifica prejuízo à subsistência da apelante ao recolher as custas JCL de interposição do recurso. Entende-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça3 e de acordo com o §2º do artigo 101, do Código de Processo Civil, ser devida a intimação da apelante para proceder ao preparo, a fim de se possibilitar o processamento do presente recurso. Assim, determina-se seja intimada a parte autora, Oscar Molina, para realizar o preparo das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso. III - Efetuadas as diligências, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 3 STJ - AgRg no REsp 1245981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012.

0012 . Processo/Prot: 1730313-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0021572-95.2017.8.16.0001 Possessória. Agravante: Gustavo Klemtz Neto. Advogado: Eric Rodrigues Moret, Fernando Agapito de Almeida. Agravado: Blatt Comércio de Chocolates Ltda, Júlio Cesar Blatt. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.730.313-6, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Gustavo Klemtz Neto propôs ação com pedido de reintegração de posse (autos nº 21572-95.2017.8.16.0001) em face de Blatt Comércio de Chocolates Limitada-ME ("Blatt") e Julio Cesar Blatt, narrando que (a) no dia 30.03.2017, celebraram contrato de compra e venda com reserva de domínio, tendo por objeto o veículo Captiva Sport V6 AWD, marca GM, ano/modelo 2011, placa AUP 5476, pelo valor de R$41.782,97 (sequência 1.3, f. 46TJ); (b) convencionaram que o pagamento do débito seria dividido em 24 prestações mensais no valor de R$1.740,96; (c) os réus efetuaram o pagamento de apenas uma parcela, o que acarretou no vencimento antecipado das demais e na rescisão do contrato; e (d) diante dos fatos, faz jus à reintegração de posse do veículo. Destarte, pleiteou pela concessão da liminar de reintegração de posse e, ao final, sua confirmação com a procedência da ação. 2. Os réus apresentaram contestação na sequência 11.1 (f. 60v/73TJ), afirmando que (a) em março/2017 iniciaram tratativas com o intuito de antecipação de crédito para fomento da empresa Blatt; (b) efetivado o cadastro, foram informados de que, para a liberação do crédito, era exigida a entrega de um bem em garantia; (c) por esse motivo, foi apresentado o documento do veículo GM Captiva, placa AUP 5476, na época registrado em nome da sociedade empresária autora; (d) durante as tratativas, ficou acertado que a ré Klemtz emprestaria a quantia de R$20.000,00; (e) todavia, em evidente má-fé, a ré elaborou dois documentos distintos, um de confissão de dívida e outro de registro de reserva de domínio (sequências 11.18 e 11.19, f. 88v/94-TJ); (f) acreditando tratar-se de documentos essenciais à negociação, os assinou; (g) em seguida, foi creditado na sua conta R$19.991,35; (h) ocorre que, munido de procuração, o réu Gustavo transferiu o veículo para o seu nome, com data retroativa a 16.03.2017; (i) quando tomaram ciência do fato exigiram o desfazimento do registro, de modo que o veículo foi transferido para o autor Julio, em 25.04.2017 (sequência 11.21, f. 95- TJ); (j) no dia 16.05.2017 ficou sabendo da existência de restrição judicial sobre o bem, de modo que pediu providências à ré; (k) ocorre que, no dia 21.05.2017, os réus, por meio de seu funcionário Elias Abreu, dirigiram-se à residência do autor Julio, informando a existência de ordem de busca e apreensão do veículo, razão pela qual levaram o bem para local desconhecido; (l) tentou reaver o automóvel, no entanto os réus se recusaram a informar o local, motivo pelo qual foi registrado boletim de ocorrência; (m) na oportunidade, foram informados acerca da irregularidade da negociação; (n) ainda, os réus alteraram o e-mail encaminhado pela sócia da empresa autora, no intuito de registrar que teria sido ela quem solicitou que o veículo fosse "escondido"; (o) apesar dos réus terem afirmado em e-mail que o veículo estaria a disposição dos autores, o fato não é verídico, pois jamais foram informados acerca da sua localização; (p) a situação gerou diversos prejuízos aos autores, pois tiveram que alugar um veículo e utilizar de outros modos para se locomover; (q) além disso, o contrato previu juros abusivos e capitalizados; (r) a pretensão dos autores era a celebração de contrato de "empréstimo mediante pagamento parcelado com cobrança de juros e exigência de bem em garantia", de modo que resta caracterizado o vício de consentimento, decorrente do dolo direto dos réus; e (s) jamais venderam o veículo aos réus, de modo que a reserva de domínio é nula, sendo que a negociação foi simulada. Os réus afirmaram, ainda,

a existência de conexão da ação com a ação revisional por eles ajuizada, autuada sob o nº 8766- 31.2017.8.16.0194, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2 3. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de reintegração de posse (sequência 26.1, f. 191/192-TJ) nos seguintes termos: II. Da tutela provisória de urgência antecipada de reintegração de posse Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 562 do CPC, deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 561. São eles: I- a sua posse; II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III- a data da turbação ou do esbulho; IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da análise dos argumentos e documentos juntados pelas partes, constata-se que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos no artigo 562 do CPC. Explico. Inicialmente, válido ressaltar que o presente caso não pode ser analisado de forma desconexa com a ação principal nº 0008766-31.2017, de revisão do contrato e anulatória de ato jurídico. Pois bem. Ambas as partes estão a discutir sobre a natureza do contrato firmado, se de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou se de empréstimo e registro de reserva de domínio, o que demanda dilação probatória. Enquanto a parte autora alega que houve inadimplemento do réu com relação às parcelas do contrato de compra e venda, o que lhe garantiria o manejo da reintegração de posse sobre o bem dado em reserva de domínio; a parte ré alegou estar em dia com o pagamento das parcelas e, diante da constatação de bloqueio judicial sobre o veículo, entregou a posse do bem aos autores para evitar a busca e apreensão. Ainda, aduziu que posteriormente descobriu que inexistia ação de busca e apreensão, pelo que requereu a reintegração de posse em caráter liminar nos autos da revisional, o que restou deferido. Certo é que, a priori, os documentos acostados demonstram que a parte autora está na posse do bem e se recusou a informar sua localização, logo não se mostra lógico perquirir a reintegração de posse de um bem que está sob seus cuidados. E ainda que as alegações da exordial sejam verdadeiras, o fato é que a reintegração de posse depende, agora, da análise do mérito da ação principal, uma vez que há pedido de anulação do ato jurídico realizado entre as partes, qual seja, o de registro de reserva de domínio. Sem olvidar que na ação revisional restou determinada a reintegração de posse do veículo aos, aqui, réus, sendo conflitante o eventual deferimento da liminar pleiteada nesta demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. III. Como relatado, a parte ré compareceu espontaneamente aos presentes autos apresentando contestação e documentos à seq. 11.1/11.35, o que supre, portanto, a ausência de citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC. IV. Para prosseguimento do feito, e considerando que já houve apresentação da contestação e da impugnação à contestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (art. 370, NCPC) justificando-as, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, NCPC). Consigno, ainda, que deverá ser apresentado, pelas partes, plano de negócio processual para a delimitação do objeto litigioso, pontos fáticos controvertidos, pontos fáticos incontroversos, as questões de direito controvertidas e ônus da prova. V. Em seguida, venham conclusos em conjunto com a ação principal para saneamento. 4. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, reafirmando os fatos narrados na petição inicial. Disse que (a) a agravada Blatt passava por dificuldades financeiras, motivo pela qual foi formalizado o contrato, com a transferência do bem, de sua propriedade, à Gustavo Klemtz Neto; (b) após a quitação das pendências existentes sobre o bem, o agravado Julio Cesar Blatt e sua esposa manifestaram a intenção de adquirir o veículo, ficando convencionado o pagamento de 24 prestações mensais no valor de R$1.740,95, constituindo, ainda, cláusula de reserva de domínio; (c) o agravado Julio Cesar Blatt pagou apenas uma parcela do contrato, o que acarretou o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, a sua rescisão; (d) em maio/2017 foi informado acerca da existência de ação de execução em desfavor do agravado Julio Cesar Blatt e sua esposa Nadja Kaefer Blatt (autos nº 5411- 07.2013.8.16.0112); (e) o agravante Gustavo Klemtz Neto informou ao juízo da execução da impossibilidade de penhora, tendo em vista a cláusula de reserva de domínio; (f) ainda, com receio de que o bem fosse apreendido, a Sra. Nadja Kaefer Blatt pediu que os agravantes o guardassem; (g) considerando o inadimplemento do contrato, promoveu interpelação judicial (autos nº 17327-41.2017.8.16.0001) e ação com pedido de reintegração de posse (autos nº 21572- 95.2017.8.16.0001); (h) os agravados não cumpriram com a sua parte da obrigação, pois pagaram apenas uma parcela do contrato e adulteraram o comprovante referente à segunda; (i) ante o inadimplemento pela parte agravada, o agravante faz jus à reintegração de posse; (j) muito embora o agravante tenha a posse fática sobre o bem, faz-se necessária a regularização jurídica da posse; (k) foram preenchidos os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil; e (l) subsidiariamente, o agravante deve ser nomeado como depositário fiel. Em suas razões também questiona o cabimento da liminar de reintegração de posse deferida no âmbito da ação revisional (autos nº 8766-31.2017.8.16.0194). Ao final, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir a liminar de reintegração/manutenção de posse, bem como a sua confirmação quando do julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. 5. De início, é importante esclarecer que, no âmbito da ação revisional autuada sob o nº 8766-31.2017.8.16.0194, a parte autora (Blatt Comércio de Chocolates Limitada-ME e Julio Cesar Blatt) afirma, em suma, que o contrato firmado foi simulado, sendo que a cláusula de reserva de domínio é nula. De outro lado, Gustavo Klemtz Neto, ora agravante, aduz a legitimidade da contratação, sendo que o inadimplemento do contrato ensejou o pedido de reintegração de posse formulado nos autos nº 21572-95.2017.8.16.0001. Neste contexto, vislumbro razoabilidade no posicionamento adotado pelo MM. Dr. Juiz a quo. Isto porque, a princípio, eventual reconhecimento da nulidade da cláusula de reserva de domínio causará reflexos imediatos na ação de reintegração de posse, não sendo oportuno o deferimento da liminar possessória almejada, seja de reintegração ou de manutenção de posse. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5 6. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, na pessoa do seu procurador constituído, via DJe, para responder, no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessário ao julgamento do recurso. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 1731549-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/227267. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024874-94.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante (1): L. M. G. Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. - Me. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelante (2): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucília Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível n° 1731549-0 Despacho I - Melhor observando os autos, nota-se que não ficou demonstrado, por ora, o pagamento do preparo recursal referente ao apelo de fl. 619. Logo, o preparo do apelo é insuficiente, hipótese que autoriza a intimação do autor, ora apelante, para, querendo, suprir a insuficiência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 2ª, do CPC/15). Sendo assim, converto o feito em diligência e, de conseguinte, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que se certifique a respeito do pagamento do preparo recursal. Em caso negativo, desde logo determino a intimação do apelante, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o seu pagamento, com a devida certificação nos autos, sob pena de deserção. II - Oportunamente, voltem. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator.

0014 . Processo/Prot: 1731932-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003716-89.2015.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Vinicius Matheus França. Advogado: Gustavo Henrique Bittencourt Silva. Agravado (1): Ford do Brasil. Advogado: Alexandre Grandi Mandelli, Gabriela Vitiello Wink. Agravado (2): Companhia de Automóveis Slaviero. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Geroldo Augusto Hauer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1731932-5, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante : Vinícius Matheus França. Agravadas : Ford do Brasil S/A. e outra. Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho O agravante pretende a reforma da decisão proferida na ação ordinária nº 0003716-89.2015.8.16.0001 por meio da qual a juíza de direito, Dra. Vanessa Jamus Marchi, determinou sua intimação para "(...) prestar caução idônea e entregar o veículo, nos termos da decisão de seq. 161.2, no prazo de 10 (dez) dias" (mov. 163.1), mantida, frise-se, incólume depois de opostos embargos de declaração (mov. 169.1). Em suas razões recursais (mov. 177.3), o agravante sustenta, em síntese, que: a) em nenhum momento o acórdão do TJPR que determinou às agravadas a devolução do valor do veículo no valor de R$ 55.000,00 impediu que o valor do veículo entregue a elas fosse considerado como parte da caução; e b) a prevalecer a decisão agravada, ficará sem o carro, sem condições de uso desde 28/07/2017, e sem o valor cuja devolução foi determinada pelo TJPR. Não formula requerimento de tutela de urgência. I - Apesar de o agravante não ter requerido a antecipação da tutela recursal, vejo-me de todo modo tentado a adiantar que não antevejo probabilidade de provimento do presente recurso. Isso porque, embora ele tenha razão ao afirmar que o valor do veículo deva ser considerado como garantia de eventual reversão da medida antecipatória - afinal ele voltará ao patrimônio da agravada, como efeito da rescisão -, não há como deixar de notar que inexiste por ora nos autos prova efetiva do valor do bem, não se prestando, a tanto, a tabela FIPE (mov. 166.2), já que o ajuizamento da ação foi motivado pela existência de diversas avarias no carro, o que por certo reduz seu valor de mercado. Nesse contexto, somente depois de realizada a prova pericial já determinada na origem e aferido o valor do bem de acordo com suas reais condições, é que se poderá estimar/calcular a quantia que deverá ser cauciona nos autos, correspondente à diferença entre o montante a ser devolvido ao agravante e o valor do veículo. II - Intimem-se as agravadas para a contrariedade recursal, por carta com aviso de recebimento (art. 1019, II, do NCPC). III - Após, retornem para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0015 . Processo/Prot: 1732338-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/228944. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000233-25.1998.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: Edio Gatto. Advogado: Vladimir José Rambo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Mario Jose Ruhoff, Dornita Omenia Ruhoff. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I - Intime-se o agravante para, querendo, juntar aos autos o contracheque relativo ao benefício previdenciário que afirma receber e o extrato da conta bancária em que foi bloqueada a quantia de R$ 1.309,47, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem para decisão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0016 . Processo/Prot: 1733658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/232102. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005144-76.2016.8.16.0129 Reintegração de Posse. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Ana Larissa Neves, Elaina Ebert Castro Santos. Agravado: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Advogado: Olenka Lins e Silva Martins Rocha. Interessado: Jessica Fernanda de Cristo da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, nos autos da Ação de Reintegração de Posse1 por ela ajuizada em face de Jéssica Fernanda de Cristo da Silva e eventuais terceiros desconhecidos, ocupantes da área localizada na Rua Tubinambá nº 24, em Paranaguá, PR. A insurgência se volta à reforma da decisão interlocutória que deferiu o ingresso da Defensoria Pública do Estado do Paraná na lide, que se habilitou na qualidade de "custus vulnerabilis". Em suas razões, a Agravante sustenta, em resumo, que: a) o Ministério Público do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública nº 2008.70.08.001643-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Paranaguá, no seio da qual foi determinado à Agravante "promovesse a remoção de todas as famílias residentes na Vila Becker e Canal da -- 1 Autos nº 0005144-76.2016.8.16.0129. Anhaia, mediante a utilização do cadastro feito pela APPA/Cohapar"2; b) posteriormente, em acordo homologado judicialmente, ficou ajustado que a Agravante prosseguiria com "os procedimentos já iniciados visando à realocação dos moradores das referidas comunidades"3; c) nesse contexto, a Recorrente promoveu a desocupação da área mencionada, concedendo nova moradia aos indivíduos que ali residiam, ou pagando indenização no valor de R $ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo sempre por base o cadastro da APPA/Cohapar; d) posteriormente, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, na qual não foram relacionados os moradores que constavam do referido cadastro; e) num primeiro momento, o Juízo a quo deferiu a medida liminar, revogando-a posteriormente, nada obstante já tivesse sido de fato cumprida; f) nesse momento, a Agravada compareceu aos autos requerendo seu ingresso como "custus vulnerabilis", sob o fundamento de que sua missão constitucional é a promoção dos Direitos Humanos; g) a Agravada também requereu a reunião do feito com outras 12 (doze) ações de reintegração de posse, mas a medida foi indeferida pelo Juízo a quo; h) a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX da Constituição Federal; i) a nulidade também decorre da inobservância dos artigos 9º e 10º do diploma processual, que preconizam a necessidade de intimação da parte adversa para manifestação; j) a ação de reintegração de posse é de natureza individual, referindo-se a área -- 2 Fl. 10-TJ. 3 Fl. 10-TJ. pública específica, delimitada na exordial, incidindo na espécie o artigo 18 do Código de Processo Civil; k) "a própria Defensoria Pública sustenta que não se trata sua atuação de ?simples parte?, tampouco como ?representante judicial desta?, embora pretenda atuar como ?tutora dos interesses dos necessitados?"4; l) as prerrogativas constantes do artigo 135 da Constituição Federal e da Lei nº 11.448/2007 "devem sofrer limitações, de modo a não se transformar em verdadeiro desvirtuamento de atribuições de ordem constitucional, moldando um novo perfil, irrestrito, desvirtuando-se de suas finalidades institucionais"5; m) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Defensoria Pública possui legitimidade para a tutela de interesses metaindividuais, devendo comprovar o nexo de causalidade entre a demanda coletiva e o interesse de uma coletividade composta por pessoas necessitadas; n) a Defensoria Pública carece de legitimação extraordinária para pedir a tutela de direitos individuais; o) ainda que a Agravada pretendesse ajuizar Ação Civil Pública sobre a realocação dos Requeridos, deveria atentar para a existência de eventual litispendência e ofensa à coisa julgada em relação à ACP nº 2008.70.08.001643-2; p) o ingresso da Agravada na lide implica na conversão da ação possessória individual em ação coletiva, o que não é possível, considerando o veto ao artigo 333 do Código de Processo Civil atualmente em vigor, que continha previsão nesse sentido; q) deve ser considerado que a apresentação de defesa pela parte demandada é um direito, e não um dever, podendo ou não constituir advogado; r) a Agravada requereu, perante o Juízo a quo, prazo para apresentação de "manifestação -- 4 Fl. 14-TJ. 5 Fl. 15-TJ. defensiva", que sequer tem previsão legal; s) não existe previsão legal para assistência jurídica "conjunta" entre as defesas pública e privada, de modo que "qualquer proposta que atribua ao defensor público esta atuação, projetaria a imagem da Defensoria como um quebra-galho da advocacia privada, algo absolutamente impertinente e evitável pela instituição"6. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada e do processo em primeiro grau"7 e, no mérito, o seu provimento para que: (i) seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, e (ii) seja inadmitida a intervenção da Defensoria Pública na ação. II. Presentes os requisitos de admissibilidade, determino o processamento do recurso, enfatizando seu cabimento, ante o disposto no 1.015, inc. IX, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil8, a medida poderá ser deferida quando estiverem configurados: (i) risco de dano grave, difícil ou impossível reparação e (ii) probabilidade de provimento da pretensão recursal. -- 6 Fl. 20-TJ. 7 Fl. 23-TJ. 8 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, entendo não estar configurado o primeiro requisito. Com efeito, em juízo sumário de cognição, não se vislumbra o prejuízo que se imporá ao andamento do processo em decorrência da participação da Defensoria Pública. Pelo contrário, o que se verifica é o risco de dano inverso, pela necessidade de declarar a nulidade dos atos praticados à revelia da instituição, em caso de eventual negativa de provimento ao presente recurso. A despeito do artigo 995 do Código de Processo Civil não fazer qualquer ressalva nesse sentido, impõe-se reconhecer a aplicabilidade, em sede recursal, do artigo 300, § 3º, que trata do risco de irreversibilidade da medida9. CÁSSIO SCARPINNELLA BUENO ensina que esse dispositivo traduz a ideia de proporcionalidade no âmbito das tutelas provisórias, e este princípio informa o sistema processual como um todo. Confira-se: "De acordo com o § 3º do art. 300: ?a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão?. Trata-se de verdadeiro ?pressuposto negativo?, que quer inibir a antecipação da tutela no caso do que é comumente chamado de ?periculum in mora inverso?. É necessário superar a interpretação literal do dispositivo para contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela antecipada fundamentada em urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer -- 9 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema - porque decorrente do ? modelo constitucional? - o chamado ?princípio da proporcionalidade? a afastar o rigor literal enunciado pelo dispositivo. Entendimento diverso, ademais, teria o condão de, nestes casos, negar aprioristicamente a concessão da tutela antecipada justamente pelo que ela tem de mais característico, reduzindo-a a uma tutela cautelar. Trata-se de conclusão que deve ser descartada sob pena de violar o próprio sistema proposto pelo CPC de 2015 que, ao menos quanto à tutela provisória requerida incidentalmente, não faz diferença entre uma e outra espécie." Mister observar, ainda, que a Reintegração de Posse foi ajuizada em face de "eventuais terceiros" ocupantes do imóvel, o que - em juízo sumário de cognição, próprio da atual fase de processamento do recurso - confere um perfil coletivo à lide, justificando a presença da Defensoria, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 80/199410. Por tais motivos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III. Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 128, inc. I da Lei Complementar nº 80/1994, para oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Integralmente cumpridas as providências acima, voltem conclusos para apreciação. -- 10 Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2017.09690

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Fanton de Siqueira	025	1730962-9
Alex Sander Gallio	013	1710975-0
Alexandre Rino	022	1727950-4
Alexsandra Marilac Belnoski	023	1728445-2
Álvaro Schenatto	028	1721079-0
Ana Terra Antunes Pagliuca	002	1611794-7/01
	003	1611794-7/02
Andréa Hertel Malucelli	008	1683705-9/01
Andreia Cristina Stein	009	1685486-7
Aristides Alberto Tizzot França	026	1731053-9
Bruno Henrique Borges	018	1721280-3/01
Bruno Luis Marques Hapner	010	1698396-3
	013	1710975-0
	014	1710976-7
Carlos Alberto Xavier	026	1731053-9
Carlos Alexandre Rodrigues	024	1730508-5
Carlos Giacomo Jacomozzi	025	1730962-9
Clauber Júlio de Oliveira	022	1727950-4
Claudiney Ernani Giannini	021	1726218-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	1685486-7
Daniela de Souza Gonçalves	005	1675899-1/01
Edson Chaves Filho	021	1726218-7
Edson Gonçalves	027	1732252-6
Edson Rodrigo Silva da Cruz	006	1677053-3/01
Emanoel Braga Claudiano	020	1725025-8
Emanuella Fernanda F. Martins	012	1707186-8
Emilly Rossa	027	1732252-6
Fabiana Silveira Falabretti	017	1718846-6
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	005	1675899-1/01
Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	016	1718705-0
Francisco Osório Porto	025	1730962-9
Gior Gio Pasini	028	1721079-0
Guilherme Guerreiro Cassemiro	016	1718705-0

Harry Friedrichsen Junior	017	1718846-6
Ivan de Lima	022	1727950-4
Jaime Oliveira Penteado	015	1711844-4/01
Jaqueline de Fátima Cordeiro	023	1728445-2
João Gilberto Carrijo	023	1728445-2
José Walter Ferreira Junior	005	1675899-1/01
	006	1677053-3/01
Jullyana Monique Vanso	004	1675420-6/01
Jürgen Jakobs Puls	006	1677053-3/01
Katherinie Ariane Karasek Lodi	028	1721079-0
Kelly da Silva Carioca	011	1705051-2
Laercion Antonio Wrubel	010	1698396-3
	014	1710976-7
Lucas Schenato	028	1721079-0
Luciano Anghinoni	015	1711844-4/01
Luís Rogério Garcia Baran	007	1680213-4/01
Luiz Carlos Lazarini	028	1721079-0
Luiz Cesar Taborda Alves	025	1730962-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	1707186-8
Marco Antônio de Lima	019	1722350-4
Marco Antonio Dias Lima Castro	024	1730508-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	013	1710975-0
Maria Adriana Pereira de Souza	023	1728445-2
Mariah Dagios Garbin	028	1721079-0
Maurício José Barreto	001	1601933-1/01
Maurício Scandelari Milczewski	002	1611794-7/01
	003	1611794-7/02
Maycon Cristiano Backes	008	1683705-9/01
Néia Martins	018	1721280-3/01
Nilton Eduardo de Souza Costa	012	1707186-8
Paulo Roberto Marques Hapner	010	1698396-3
	013	1710975-0
	014	1710976-7
Paulo Roberto Nascimento Neves	001	1601933-1/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	015	1711844-4/01
Pio Carlos Freiria Junior	009	1685486-7
Priscila Meire Pimenta Miotto	004	1675420-6/01
Priscila Moreno dos Santos	008	1683705-9/01
Rafael César Alves	016	1718705-0
Rodrigo Fontana França	026	1731053-9
Rogério Calixto Kazama	012	1707186-8
Sabrina Yule Reis Miyazaki	019	1722350-4
Sandro Gregório da Silva	020	1725025-8
Sandro Rafael Barioni de Matos	005	1675899-1/01
Serafim Portes Rocha Filho	004	1675420-6/01
Sérgio Aparecido Vicentini	011	1705051-2
Sérgio Schulze	017	1718846-6
Silvano Ferreira da Rocha	009	1685486-7
Suellen Cristina Turrini F. Bueno	026	1731053-9
Thiago da Costa e Silva Lott	021	1726218-7
Tiago Tondinelli	011	1705051-2
Vidal Ribeiro Ponçano	019	1722350-4
Vinicius Valmor Brero	007	1680213-4/01
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	009	1685486-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1601933-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/226333. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1601933-1 Apelação Civel. Embargante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves. Embargado: Angélica Machado Barcelos. Advogado: Maurício José Barreto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0002 . Processo/Prot: 1611794-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/226607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1611794-7 Apelação Civel. Embargante: Banco J. Safra S.a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Embargado: João Batista Machado. Advogado: Ana Terra Antunes Pagliuca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0003 . Processo/Prot: 1611794-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/226845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1611794-7 Apelação Civel. Embargante: João Batista Machado. Advogado: Ana Terra Antunes Pagliuca. Embargado: Banco J. Safra S.a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0004 . Processo/Prot: 1675420-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/128966. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1675420-6 Apelação Civel. Embargante: Josenil Antônio de Souza (maior de 60 anos), Tereza Ribeiro de Oliveira. Advogado: Priscila Meire Pimenta Miotto, Jullyana Monique Vanso. Embargado: Aura Cavalcanti Portes Rocha, Serafim Portes Rocha. Advogado: Serafim Portes Rocha Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Autue-se o recurso de Agravo Interno de protocolo nº 0147415/2017, posto que foi juntado a estes autos de Embargos de Declaração em fls. 18/22-TJPR sem receber numeração própria. II. Intimem-se os Agravados Josenil Antonio de Souza e Tereza Ribeiro de Oliveira para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do agravo interno interposto por Aura Cavalcanti Portes Rocha e Espólio de Serafim Portes Rocha, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil1. III. Decorrido o prazo, voltem conclusos os recursos de Embargos de Declaração e Agravo Interno para julgamento conjunto. -- 1 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] Curitiba, 05 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- § 2o O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

0005 . Processo/Prot: 1675899-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/218895. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1675899-1 Apelação Civel. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina ii Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Embargado: Geusadaque Marques de Paulo, Luiz Antônio de Paulo. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O embargante, TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II SPE LTDA, opôs Embargos de Declaração, em face da decisão (fls. 9/33). II - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo legal. III - Após, voltem. IV - Intime-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1677053-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/218889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1677053-3 Apelação Civel. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Adolfo Manoel Montouro, Janaine Rodrigues Gonçalves Montouro. Advogado: Jürgen Jakobs Puls. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 1680213-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220312. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1680213-4 Apelação Civel. Embargante: Luís Rogério Garcia Baran (advogado). Embargado (1): Silvana Cristina Rodrigues. Advogado: Vinicius Valmor Brero. Embargado (2): Oscar Schuarz, Valdemar Galvão. Advogado: Luís Rogério Garcia Baran. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1683705-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2017/219785. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1683705-9 Apelação Civel. Embargante: Leandro Cesar Felini. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Embargado: Banco Itau Veiculos S.a.. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau
0009 . Processo/Prot: 1685486-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/110499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0064859-21.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Espóli de José Antônio Araujo Pacheco. Advogado: Andreia Cristina Stein, Silvano Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão1 proferida na Ação Declaratória de Resilição Contratual c/c Antecipação de Tutela e Restituição de Valores (autos nº 0064859-21.2011.8.16.0001) ajuizada por Espólio de José Antonio Araújo Pacheco, atualmente em fase de liquidação de sentença, decisão mediante a qual o i. Juízo a quo homologou o laudo pericial e reconheceu o crédito de R$ 29.302,69 em favor da parte Autora. Confira-se os termos da decisão agravada: "I. O presente feito está na fase de liquidação da sentença (v.fls. 324). O Juízo a quo, à época, julgou procedente o pedido inicial, determinando o expurgo das ilegalidades verificadas na relação jurídica material (v.Fl. 212/213), consistentes na tarifa de abertura de crédito e boleto, sem prejuízo da -- 1 Fls. 292/293-TJPR. restituição, pela instituição financeira, do montante exigido a título de VRG. Referida decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça, que através do acórdão prolatado, deu parcial provimento ao apelo da instituição financeira (v.Fls. 305), permitindo a cobrança da tarifa de cadastro, determinando, no entanto, que a devolução do montante atribuído ao VRG seja realizado nos termos dos contornos expostos no recurso repetitivo REsp nº 1099212. Compulsando pormenorizadamente o laudo apresentado pelo expert (v. fls. 413/421), vislumbro que seguiu as determinações contidas nas decisões proferidas no caderno processual, isto é: a) identificou os valores cobrados a título de emissão de carnê, atualizando-os monetariamente a partir das respectivas datas de vencimento; b) corrigiu monetariamente os valores pagos a título de VRG antecipado; c) levou em consideração para elaboração do cálculo os demais termos do contrato que não fora atingidos pelas decisões, ou seja, os encargos da mora, possibilitando, assim, a compensação entre o montante das parcelas inadimplidas pelo mutuário e o valor a ser restituído pela instituição financeira a título de valor residual garantido (v.fls. 416). Levando-se em conta ser vedado à parte inovar na fase de liquidação de sentença, fulcro o disposto no art. 509, § 4º do NCPC, o valor encontrado (v. 418) deve ser considerado válido, produzindo, assim, seus os efeitos legais. Pelo exposto acima, HOMOLOGO a presente liquidação, reconhecendo em favor da parte autora o crédito, em 08/15, no importe de R$ 29.302,69 (vinte e nove mil, trezentos e dois reais e sessenta e nove centavos). II. Diga a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. III. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. IV. Intimem-se." Inconformado, o Banco Itauleasing S/A sustenta que: a) o cálculo homologado está dissociado da tese firmada no Recurso Especial nº 1099212/RJ, segundo o qual a verificação da existência de saldo credor ou devedor depende da dedução do valor efetivamente pago à título de VRG e do valor obtido com a venda do veículo deve ser considerado; b) segundo seu demonstrativo de débito anexo, há saldo devedor, em seu favor, da quantia de R$ 9.274,88 (nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), cujo valor foi apurado mediante compensação das parcelas inadimplidas e abatimento do valor apurado com a venda do bem. Com base em tais argumentos, o Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do presente recurso para reconhecer a inexigibilidade do título com relação ao valor executado a título de VRG. O i. Juiz Substituto Francisco Jorge deferiu o efeito suspensivo e determinou o processamento do feito.2 O Agravado apresentou contrarrazões3, aduzindo, preliminarmente, que o agravo elenca matérias sem relação com o objeto da lide e da decisão agravada e que o pedido recursal é incerto e indeterminado. No mérito, alega que o Banco Agravante foi intimado para se manifestar sobre os cálculos, porém, quedou-se inerte, razão que enseja a incidência da preclusão prevista no art. 507 do Código de Processo Civil. Alternativamente, argui que a memória de cálculo apresentada pelo Agravante foi produzida unilateralmente e padece de incorreções grosseiras, tal como, a ausência de prova da suposta venda do bem, e limitação do débito à data da entrega do veículo. Sustenta que na data da restituição (fevereiro de 2012), o valor de mercado do veículo era R$ -- 2 Fl. 299-TJPR. 3 Fls. 305/316-TJPR. 23.028,00 (vinte e três mil e vinte e oito reais), conforme Tabela Fipe, bem acima ao valor apontado pelo Agravante aponta que o Agravado. Juntou documentos.4 Vieram os autos conclusos. II. Da análise dos autos, verifico que o processo tramita na forma física e que, ao interpor o presente recurso, o Agravante não formou o instrumento com todas as peças facultativas previstas no art. 1017, III5 do Código de Processo Civil, as quais se revelam imprescindíveis à compreensão da controvérsia, notadamente os atos processuais lançados entre as fls. 339/388 e 425/433, nos autos de origem. São peças que se referem aos documentos juntados pelo Banco para viabilizar a realização da perícia técnica, bem assim, à impugnação ao laudo colacionado. Nessa situação, consoante dispõe o art. 1017, § 3º do Código de Processo Civil, compete ao Relator oportunizar ao Recorrente a complementação do instrumento, prestigiando, com isso, os princípios da inafastabilidade do poder jurisdicional e do acesso à justiça. -- 4 Fls. 317/355-TJPR. 5 Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. (...) § 3o Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. Por essa razão, intime-se o Agravante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada dos documentos necessários para a compreensão da demanda, sob pena de não conhecimento do recurso. III. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora
0010 . Processo/Prot: 1698396-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/148862. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003035-25.2016.8.16.0021 Revocatória Ou Pauliana. Apelante (1): Capital Administradora Judicial Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Apelante (2): Alfredo Kaefer & Cia Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Apelação Cível nº 1.698.396-3 I. Uma vez esclarecidas as questões apontadas pela douta Procuradoria Geral de Justiça e considerando que foi acostado ao feito parecer em que houve o seu pronunciamento acerca do julgamento do REsp nº 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi cassada a sentença declaratória de quebra, a fim de determinar a retomada da recuperação judicial (fls. 14/19-TJ), intime-se as partes autora/apelante (Capital Administradora Judicial Ltda.) e ré/apelante (Alfredo Kaefer & Cia Ltda.) para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 933, do Código de Processo Civil/2015 . II. Após cumprida a diligência, retorne-se o feito. Curitiba, 13 de setembro de 2017. DES. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator
0011 . Processo/Prot: 1705051-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2017/161275. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012128-78.2015.8.16.0075 Reintegração de Posse. Apelante: Irma da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Apelado: Gloria Alves Fonseca, Ivone Maria de Lima. Advogado: Kelly da Silva Carioca, Tiago Tondinelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.705.051-2, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, no mov. 280.1 dos autos nº 12128-78.2015.8.16.0075, de ação com pedido de reintegração de posse, ajuizada por Irma da Silva em face do Gloria Alves Fonseca e Ivone Maria de Lima, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a liminar anteriormente concedida e manter a autora na posse definitiva do imóvel, condenando-a ao pagamento de R $35.000,00 a título de indenização pelas benfeitorias edificadas pelas rés, corrigidos monetariamente desde a data do laudo de avaliação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. A autora Irma da Silva interpôs recurso de apelação (mov. 286.1), pleiteando a reforma da sentença quanto a indenização pelas benfeitorias edificadas. 3. Compulsando os autos, observo que a sentença objurgada foi prolatada no dia 03.04.2017 (mov. 280.1) e nesta mesma data foram expedidas intimações acerca da procedência parcial do pedido (mov. 281.0 e 282.0), para eventual interposição de recurso, no prazo legal de 15 dias, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil. A leitura da intimação foi realizada no dia 17.04.2016 (segunda-feira) conforme certidão de mov. 284.0. Desta forma, o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, 18.03.2016 (terça-feira). No entanto, o recurso de apelação foi juntado ao sistema PROJUDI no dia 11.05.2017 (quinta-feira). Durante o transcurso do prazo processual foram verificadas duas suspensões, nos dias 21.04.2017 e no dia 01.05.2017. No dia 28.04.2017, conforme Decreto Judiciário nº 392/20171, os prazos foram suspensos no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da paralisação de funcionários responsáveis pelo transporte público. Todavia, a suspensão nas demais Comarcas do interior do Estado ficou a critério do Juiz Diretor do Fórum. Não há nos autos qualquer comprovação de suspensão do expediente, e consequentemente dos prazos, na Comarca de Cornélio Procópio. A dúvida quanto a tempestividade do recurso pode ser sanada pela regra do artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complem entada a documentação exigível. É o que dispõe o Enunciado nº 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis2: "Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso". 4. Diante do exposto, defiro o prazo de 05 dias para a apelante demonstrar a tempestividade do recurso de apelação. 5. Decorrido o prazo, voltem para exame da admissibilidade e/ou preparar o julgamento. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 DECRETO JUDICIÁRIO Nº 392/2017 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, observado o disposto na Resolução nº 6/2005, do egrégio Órgão Especial, resolve: Considerando a greve geral indicada por diversos sindicatos do país, Considerando as notícias de adesão à referida paralisação pelos funcionários responsáveis pelo transporte público, Considerando, ainda, que as manifestações poderão ficar concentradas nos

arredores dos prédios que comportam a Secretaria e algumas unidades judiciárias deste Tribunal, localizados na região do Centro Cívico desta Capital, Considerando, por fim, a necessidade de resguardar o patrimônio público e dos servidores deste Órgão, bem como a segurança dos mesmos no foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, D E T E R M I N A R a) a suspensão do expediente, no dia 28 de abril de 2017, na Secretaria deste Tribunal de Justiça, bem como no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante a compensação de (01) hora por dia, a ser realizada no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir de 2 de maio p.v.; b) que a suspensão determinada no item "a" supra, nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas demais comarcas do interior do Estado, fica a critério do Juiz Diretor do Fórum, após a análise da viabilidade de funcionamento seguro; c) a prorrogação dos prazos administrativos e judiciais que vencem em todo o Estado do Paraná no dia 28 de abril, para o dia 02 de maio do corrente ano. -- 2 In Didier Junior, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal, 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, v. 3, pág. 54.

0012 . Processo/Prot: 1707186-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166104. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003079-54.2013.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Adriano Lucio Lima, Suelem Fernanda Santos Messias. Advogado: Rogério Calixto Kazama, Nilton Eduardo de Souza Costa. Apelado: Osvaldo Serafini, Onero Serafini, Mansueto Serafini. Advogado: Emanuella Fernanda Fernandes Martins, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1707186-8 Despacho I - Antes do julgamento da presente apelação cível, cumpre ordenar o processo (art. 932 do CPC/15), a fim de garantir, a um só tempo, a cooperação processual para obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/15) e o respeito ao efetivo contraditório (art. 7º do CPC/15). II - Conforme noticiado pelos apelados nas suas contrarrazões (ref. evento 180.1), a apelante Suellen Fernanda dos Santos Messias propôs, antes da presente ação de usucapião (autos nº 0003079-54.2013.8.16.0084), uma outra ação de usucapião em face dos mesmos ora apelados (autos nº 0000913-49.2013.8.16.0084), a qual foi arquivada pelo não pagamento de custas processuais. Ao consultar os autos daquela primeira ação (consoante solicitado pelos próprios apelados) , constata-se que ela foi proposta tendo como objeto o mesmo imóvel ora usucapiendo, porém com uma narrativa fática distinta: enquanto naquele processo a apelante disse que comprou o imóvel do seu sogro (Sr. Antônio Lúcio Lima) pelo valor de R$ 20.000,00 (apresentando, inclusive, um "contrato de compra e venda") e que o vendedor (o Sr. Antônio Lúcio Lima) possuía o imóvel usucapiendo desde o ano de 1980, no presente processo, por sua vez, os apelantes afirmaram que ganharam a posse do terreno de forma gratuita (vide o "instrumento de cessão de posse de imóvel urbano" de ref. evento 1.11 e os depoimentos do apelante Adriano Lúcio Lima e do informante Antônio Lúcio Lima) e que Sr. Antônio Lúcio Lima possuía o imóvel desde o ano de 1994. Além dessas discrepâncias fáticas, comparando-se os documentos juntados em ambos os processos supracitados, chama a atenção o fato de que tanto o "contrato de compra e venda" (ref. evento 1.3 dos autos nº 0000913-49.2013.8.16.0084) quanto o "instrumento particular de cessão de posse de imóvel urbano" (ref. evento 1.11 dos autos nº 0003079-54.2013.8.16.0084) foram ambos pactuados exatamente na mesma data, qual seja, em 30.10.2010. Assim, tendo em vista a relevância dessas circunstâncias, faz-se necessária a juntada de cópias daqueles autos de ação de usucapião (nº 0003079-54.2013.8.16.0084) para estes (art. 370 e art. 372 do CPC/15), com a abertura de prazo para prévia manifestação das partes acerca de tais questões, na forma do art. 10 e do art. 372, ambos do CPC/2015. III - Posto isso, junte-se os documentos em anexo (cópias da petição inicial e do contrato de compra e venda referente aos autos nº 0003079-54.2013.8.16.0084) e, em seguida, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se a respeito das questões acima delineadas e dos seus respectivos documentos, tudo isso no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 7º e art. 10º do CPC/15). IV - Decorrido o prazo sobredito, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013 . Processo/Prot: 1710975-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/176443. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037352-20.2014.8.16.0021 Incidente de Falência/concordata. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Raymundo Gallio Sobrinho. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Rec.Adesivo: Massa Falida do Grupo Diplomata, Capital Administradora Judicial Limitada. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Apelado (1): Raymundo Gallio Sobrinho. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Apelado (2): Massa Falida do Grupo Diplomata, Capital Administradora Judicial Limitada. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VARA CÍVEL APELANTE : RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO REC. ADEVISO: MASSA FALIDA DO GRUPO DIPLOMATA APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Trata-se de incidente processual sob nº 0037352- 20.2014.8.16.0021, instaurado visando a garantia da ampla defesa e do contraditório a Raymundo Gallio Sobrinho, arrolado na sentença de quebra do Grupo Diplomata (autos de falência sob nº 0024946-35.2012.8.16.0021). A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a responsabilidade do réu, com aplicação do artigo 944, parágrafo único, do CC, condenando-o a pagar a quantia de R$3.000.000,00 (mov. 298.1), pelo que ambas as partes interpuseram recurso de apelação (mov. 327.1 e 339.1). Antes de analisar o mérito recursal, houve a intimação das partes para se manifestarem acerca do julgamento do REsp 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi cassada a sentença declaratória de quebra, com a retomada da recuperação judicial, ocasião em que a parte requerida Raymundo Gallio Sobrinho se manifestou pela extinção do feito (fls. 12/17-TJ). A Massa Falida do Grupo Diplomata, representada pela Capital Administradora Judicial requereu a suspensão do feito até a votação do novo PRJ, diante da possibilidade de reaproveitamento dos atos processuais, notadamente na hipótese em que os credores deixem de aprovar o novo plano (fls. 19/22-TJ). Abriu-se então vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ocasião em que foi apresentado parecer pela extinção do incidente ante a perda de objeto (fls. 29/30-TJ). II. Uma vez suscitada questão preliminar pelos envolvidos - consistente na existência de fato novo, qual seja, o julgamento do REsp nº 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, que cassou a sentença declaratória de falência, a fim de determinar a retomada da recuperação judicial -, deve esta ser decidida antes do mérito, nos termos do artigo 938, do Código de Processo Civil1. Em consulta processual através do Sistema Projudi à ação de falência sob nº 0024946-35.2012.8.16.0021, constata-se que, com o objetivo de dar cumprimento ao acórdão proferido pelo STJ, o juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR proferiu decisão consignando que a cassação da sentença não significa a desconstituição de todos os atos praticados (art. 281 do NCPC), cabendo aos interessados indicar os fundamentos de cada pretensão nos autos próprios. Na mesma ocasião, determinou a suspensão temporária dos incidentes falimentares (art. 313, incisos I e V do NCPC) ao menos até a votação do plano de recuperação judicial (mov. 52322.1). Tal determinação se fundamenta na possibilidade de retorno ao status falimentar em decorrência da não aprovação do novo plano de recuperação judicial, hipótese em que a extinção definitiva dos incidentes significaria irrazoável e inaceitável desperdício de tempo e recurso gastos no desenvolvimento de inúmeros atos processuais praticados, a exemplo de remuneração dos peritos (fl. 24-TJ). De fato, considerando que o plano de recuperação judicial ainda não foi objeto de votação em assembleia geral de credores, não há como se presumir a sua aprovação e, por consequência, persiste a possibilidade de retorno à falência, de modo que a extinção imediata e definitiva do presente incidente se mostra temerária, precipitada e ausente de cautela. Ademais, em consulta realizada nesta data ao site do STJ pela assessoria de gabinete deste relator, constatou-se que até o presente momento não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Recurso Especial, de modo que ainda não se pode considera-lo definitivo. Por outro lado, não se vê perigo de dano no sobrestamento do feito, como determinado pelo juízo singular, obviamente desde que as questões de urgência não fiquem sem apreciação do juiz, como no que se refere à indisponibilidade de bens. Nesse sentido, o próprio juízo a quo consignou na decisão que determinou a suspensão de todos os incidentes processuais que cabe aos interessados indicar os fundamentos de cada pretensão nos autos próprios (mov. 52322.1 - autos falência). Neste aspecto, cumpre registrar que eventual pedido nesse 1 Art. 938, CPC. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não sentido deve ser formulado perante o juiz do processo, o qual está mais próximo dos fatos e tem profundo conhecimento da causa, não sendo possível que este Tribunal decida sobre fato que não foi objeto de apreciação na instância anterior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, é dever do magistrado conduzir o processo de falência tendo em vista as suas particularidades próprias e adequar o procedimento aos objetivos pretendidos, atento à complexidade da situação, a fim de conferir eficiência, celeridade e economia ao processo. Assim, mostra-se mais adequado e em benefício do regular andamento do feito que, além da suspensão do incidente, ao menos até a votação do novo plano de recuperação judicial, seja realizada a sua conversão em diligências ao juízo singular, a fim de que eventuais pretensões relacionadas ao presente feito sejam formuladas e apreciadas perante o juiz do processo. Tal determinação pauta-se ainda na aplicação do artigo 938 e parágrafos, do CPC/2015 que, diante da existência de questão preliminar, prevê a possibilidade de remessa do feito ao primeiro grau, para realização e/ou renovação de ato processual, ou ainda produção de prova. Anote-se que, quando revogada a suspensão dos incidentes determinada pelo juízo singular - seja em razão da retomada da recuperação judicial com a aprovação do novo plano; seja ante a convolação em falência - deve o recurso ser encaminhado novamente a este Tribunal de Justiça para julgamento. III. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

0014 . Processo/Prot: 1710976-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176445. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037349-65.2014.8.16.0021 Falência. Apelante: Sidnei Nardelli. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida do Grupo Diplomata. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VARA CÍVEL APELANTE : SIDNEI NARDELLI APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Trata-se de incidente processual sob nº 0037349- 65.2014.8.16.0021, instaurado visando a garantia da ampla defesa e do contraditório a Sidnei Nardelli, arrolado na sentença de quebra do Grupo Diplomata (autos de falência sob nº 0024946-35.2012.8.16.0021). A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a responsabilidade do réu, com aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, condenando-o a pagar a quantia de R$5.000.000,00 (mov. 254.1), pelo que o requerido interpôs recurso de apelação (mov. 268.1). Antes de analisar o mérito recursal, houve a intimação das partes para se manifestarem acerca do julgamento do REsp 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi cassada a sentença

declaratória de quebra, a fim de determinar a retomada da recuperação judicial, ocasião em que a Massa Falida do Grupo Diplomata, representada pela Capital Administradora Judicial, requereu a suspensão do feito até a votação do novo PRJ, diante da possibilidade de reaproveitamento dos atos processuais, notadamente na hipótese em que os credores deixem de aprovar o novo plano (fls. 14/17-TJ). O requerido Sidnei Nardelli, por sua vez, se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, sob alegação de inépcia da inicial, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de legitimidade e de interesse processual, ou perda de objeto, com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência (fl. 23-TJ). Abriu-se então vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ocasião em que foi apresentado parecer pela extinção do incidente ante a perda de objeto (fls. 27/28-TJ). II. Uma vez suscitada questão preliminar pelos envolvidos - consistente na existência de fato novo, qual seja, o julgamento do REsp nº 1.587.559 pelo Superior Tribunal de Justiça, que cassou a sentença declaratória de falência, a fim de determinar a retomada da recuperação judicial -, deve esta ser decidida antes do mérito, nos termos do artigo 938, do Código de Processo Civil1. Em consulta processual através do Sistema Projudi à ação de falência sob nº 0024946-35.2012.8.16.0021, constata-se que, com o objetivo de dar cumprimento ao acórdão proferido pelo STJ, o juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR proferiu decisão consignando que a cassação da sentença não significa a desconstituição de todos os atos praticados (art. 281 do NCPC), cabendo aos interessados indicar os fundamentos de cada pretensão nos autos próprios. Na mesma ocasião, determinou a suspensão temporária dos incidentes falimentares (art. 313, incisos I e V do NCPC) ao menos até a votação do plano de recuperação judicial (mov. 52322.1). Tal determinação se fundamenta na possibilidade de retorno ao status falimentar em decorrência da não aprovação do novo plano de recuperação judicial, hipótese em que a extinção definitiva dos incidentes significaria irrazoável e inaceitável desperdício de tempo e recurso gastos no desenvolvimento de inúmeros atos processuais praticados, a exemplo de remuneração dos peritos (fl. 19-TJ). De fato, considerando que o plano de recuperação judicial ainda não foi objeto de votação em assembleia geral de credores, não há como se presumir a sua aprovação e, por consequência, persiste a possibilidade de retorno à falência, de modo que a extinção imediata e definitiva do presente incidente se mostra temerária, precipitada e ausente de cautela. Ademais, em consulta realizada nesta data ao site do STJ pela assessoria de gabinete deste relator, constatou-se que até o presente momento não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de Recurso Especial, de modo que ainda não se pode considera-lo definitivo. Por outro lado, não se vê perigo de dano no sobrestamento do feito, como determinado pelo juízo singular, obviamente desde que as questões de urgência não fiquem sem apreciação do juiz, como no que se refere à indisponibilidade de bens. Nesse sentido, o próprio juízo a quo consignou na decisão que determinou a suspensão de todos os incidentes processuais que cabe aos interessados indicar os 1 Art. 938, CPC. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não fundamentos de cada pretensão nos autos próprios (mov. 52322.1 - autos falência). Neste aspecto, cumpre registrar que eventual pedido nesse sentido deve ser formulado perante o juiz do processo, o qual está mais próximo dos fatos e tem profundo conhecimento da causa, não sendo possível que este Tribunal decida sobre fato que não foi objeto de apreciação na instância anterior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, é dever do magistrado conduzir o processo de falência tendo em vista as suas particularidades próprias e adequar o procedimento aos objetivos pretendidos, atento à complexidade da situação, a fim de conferir eficiência, celeridade e economia ao processo. Assim, mostra-se mais adequado e em benefício do regular andamento do feito que, além da suspensão do incidente, ao menos até a votação do novo plano de recuperação judicial, seja realizada a sua conversão em diligências ao juízo singular, a fim de que eventuais pretensões relacionadas ao presente feito sejam formuladas e apreciadas perante o juiz do processo. Tal determinação pauta-se ainda na aplicação do artigo 938 e parágrafos, do CPC/2015 que, diante da existência de questão preliminar, prevê a possibilidade de remessa do feito ao primeiro grau, para realização e/ou renovação de ato processual, ou ainda produção de prova. Anote-se que, quando revogada a suspensão dos incidentes determinada pelo juízo singular - seja em razão da retomada da recuperação judicial com a aprovação do novo plano; seja ante a convolação em falência - deve o recurso ser encaminhado novamente a este Tribunal de Justiça para julgamento. III. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

0015 . Processo/Prot: 1711844-4/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/223710. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1711844-4 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Agravado: Cristiane Aparecida Espindola de Souza. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se a parte agravada para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º, do artigo 1021, do Novo Código de Processo Civil. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 1718705-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/193744. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008797-88.2013.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Bcv Banco de Crédito e Varejo S/a. Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler, Guilherme Guerreiro Cassemiro. Apelado: Euripedes Reis Rodrigues. Advogado: Rafael César Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1718705-0 Eurípedes Reis Rodrigues propôs Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar em face de Banco Schahin S/A agora denominado Banco BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A (mov. 88.2), referente ao contrato de financiamento com garantia fiduciária referente ao veículo marca GM, modelo CORSA CHAMP, ano 1998, de placa AHV-7963 e de chassi 9BGSM08ZWWC765476. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada (mov. 6.1) para o fim de autorizar o depósito do valor incontroverso. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (mov. 67.1) para autorizar a compensação de valores, e dessa forma, confirmar a tutela provisória inicialmente concedida. Com fundamento no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo civil, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que a apelante interpôs recurso em relação à sentença que confirmou a medida liminar inicialmente deferida. Em atenção ao princípio inscrito no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em composição. Após, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 1718846-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197799. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0006572-33.2015.8.16.0128 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento \t. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Apelado: Ricardo Aparecido Carossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1718846-6 BV Financeira S/A CFI propôs Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Ricardo Aparecido Carossa, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 520226159/260403776. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada (mov. 7.1) para o fim de determinar a busca e apreensão do bem e a medida foi devidamente cumprida (mov. 29.3). O pedido inicial foi julgado procedente (mov. 45.1) para o fim de "rescindir o contrato celebrado entre as partes e consolidar, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena do veículo descrito na petição inicial" e, consequentemente, a tutela provisória inicialmente concedida foi confirmada pela sentença. Com fundamento no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo civil, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que a apelante interpôs recurso em face da sentença que confirmou a medida liminar inicialmente deferida. Em atenção ao princípio inscrito no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em composição. Após, voltem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1721280-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/222917. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1721280-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Associação dos Centros de Formação de Condutores Quedas do Iguaçu. Advogado: Bruno Henrique Borges. Agravado: Município de Quedas do Iguaçu/pr. Advogado: Néia Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Conforme já constou da decisão de fls. 203/205-TJ, a ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE QUEDAS DO IGUAÇU interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão do juízo da Vara da Fazenda Pública de Quedas do Iguaçu, a qual deferiu o pedido do autor MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU para a reintegração liminar do autor na posse do bem (mov. 7.1). Sustentou a ré/agravante ausência dos pressupostos legais para a concessão de liminar de reintegração de posse, especialmente ausência de urgência ao município. Em contrapartida, sustentou que a imediata desocupação do local pelas autoescolas causaria danos inversos, na medida em que as escolas terão que reembolsar os alunos que já pagaram pelas aulas, cancelando-se as novas turmas, e os próprios alunos seriam prejudicados, pois tendo as aulas canceladas, seus exames no Detran/PR deverão ser remarcados e serão compelidos a realizar pagamento de novas taxas. Alegou que na rescisão unilateral do contrato de concessão de uso não se respeitou o direito ao contraditório; que a rescisão em si é ilegal por afrontar texto expresso do contrato (cláusula oitava); e que a motivação exposta pelo município não se sustenta. Este relator indeferiu efeito suspensivo ao agravo (fls. 203/205-TJ), mas, inconformada, a parte agravante interpôs agravo interno (fls. 207/226), requerendo a suspensão dos efeitos da liminar de reintegração de posse concedida em primeira instância, tendo em vista a evidência do direito guerreado pela Agravante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a mencionada decisão permaneça produzindo efeitos, salientando, ainda, que o cumprimento da liminar de reintegração de posse ocasionará o imediato encerramento do processo, em razão da perda do objeto, considerando que após eventual sentença favorável à Agravante provavelmente não haverá mais condições para o retorno da Agravante à posse do imóvel, tendo sido impossibilitado à Agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 222- TJ). Um dos argumentos principais da parte agravante é o de que existe uma dificuldade muito grande em se providenciar uma nova construção de pista em outro local, especialmente porque a associação ré não possui fundos financeiros para tanto; além disso, alega que o cumprimento da liminar geraria como consequência a necessidade de reagendar, a título gratuito, todas as aulas, exames e provas dos alunos junto ao DETRAN/PR, diligência que normalmente demanda tempo superior a 60 dias. É a breve exposição. II - Agravo Interno nº 1.721.280-3/01. Tratando-se, de agravo inominado, cabe o exercício de juízo de retratação e, uma vez presente fundamentação relevante nas razões do agravo interno, revejo a decisão de fls. 203/205-TJ, nos termos expostos no item seguinte. Com a retratação, resta prejudicada a análise do presente agravo interno, motivo pelo qual, com fulcro no

artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do presente recurso. III - Agravo de Instrumento nº 1.721.280-3. Conforme já consignado às fls. 203/205-TJ, a análise da liminar propriamente dita em ação possessória, em geral, é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade. De fato, no caso concreto, não se verifica abuso, porque ao que se observa dos autos, o juiz a quo motivou a concessão da liminar no fato de a parte autora ter provado ser proprietária do imóvel objeto da lide, bem como juntado aos autos notificação extrajudicial comunicando aos requeridos o interesse público que tornou necessária a rescisão do contrato celebrado entre as partes, seguida da publicação da rescisão contratual unilateral, devidamente motivada pelo interesse público, haja vista que o desenvolvimento das atividades no referido imóvel estaria prejudicando o sono das crianças que frequentam o CMEI, bem como colocando em risco a saúde dos menores que ficam expostos aos malefícios do tabaco, causado pelo cheiro intenso de cigarros dos usuários do local. Destacou-se, ainda, que o interesse público estaria reforçado pelo pedido da associação comunitária do Bairro Bom Pastor para uso do terreno com a finalidade de convívio social. Também foi levado em consideração o fato de a rescisão acontecer antes do prazo previsto no contrato, mas, de forma motivada: Ressalta-se que em que pese o contrato celebrado entre as partes tenha tido previsão de duração de 20 (vinte) anos, tendo sido iniciado em 22.01.2010, verifica-se que o termo de rescisão editado pelo autor foi devidamente motivado e, portanto, deverá ser acatado para fins de análise do presente pedido. Embora tenhamos feito menção na decisão de fls. 203/205- TJ à relação jurídica de permissão de uso (como ato unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração concede ao particular a utilização de um bem público, sendo que a sua natureza indica que a permissão pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, por critérios de oportunidade e conveniência, sem ônus ao Poder Público), não se pode ignorar que, mesmo em se tratando de concessão de uso, como autoriza o próprio contrato de mov. 1.10 (cláusula oitava) também pode a administração pública rescindir o contrato, como o fez no caso concreto. Independentemente de ter agido dentro das regras pertinentes à espécie (o que não é objeto da ação de reintegração de posse), o fato é que houve a rescisão extrajudicial do contrato, tornando-se ilegítima, ainda que em tese, a manutenção de posse da requerida. Por isso, não há flagrante ilegalidade na decisão do juízo de primeira instância que concedeu reintegração liminar de posse ao município. Por outro lado, observa-se que, evidentemente, a relocação da sede da autoescola, com toda sua infraestrutura exige tempo razoável, sob pena de risco de dano, não só para a parte ré, mas possivelmente também para os alunos, que sofrerão as consequências do fechamento acaso não sejam transferidas as atividades de forma conjugada e imediata. Conforme constou da decisão de fls. 203/205-TJ, em consulta ao andamento do feito de origem, a assessoria de gabinete deste relator constatou que o juízo a quo proferiu decisão em 09/08/2017, concedendo maior prazo à parte requerida para a desocupação do imóvel, justamente para possibilitar que providencie outro local para o desenvolvimento das atividades, nos seguintes termos: Ante o contido no petitório de mov. 16.1, e ainda considerando que terceiros - alunos das auto escolas - poderão ser prejudicados com o cumprimento imediato da decisão, com a suspensão das aulas práticas para habilitação da categoria "A" e exames previamente agendados, sendo necessária a realocação das autos escolas, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento voluntário da medida de reintegração de posse, considerando este prazo suficiente para a organização das requeridas, a fim de providenciarem outro local para o desenvolvimento de suas atividades. Findo o prazo acima, intime-se a parte autora para que informe se houve a desocupação voluntária do imóvel, bem como requerer as diligências que entender necessárias. Mesmo diante dessa dilação de trinta dias, as particularidades do caso concreto exigem prazo um pouco maior para o cumprimento da desocupação determinada, sem que isso gere prejuízo concreto ao município. Por isso, defere-se parcialmente efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de conceder prazo de 90 (noventa) dias para o efetivo cumprimento da liminar concedida em primeira instância, devendo tal prazo se iniciar da data da intimação da parte ré (pelo seu advogado) sobre a presente decisão. No mais, mantém-se a decisão de fls. 203/205-TJ. IV - Intimem-se. V - Antes de nova remessa dos autos à conclusão, certifique-se a secretaria da Câmara se houve apresentação de resposta ao agravo de instrumento pela parte recorrida. Curitiba, 15 de setembro de 2016. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0019 . Processo/Prot: 1722350-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205576. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002749-04.2015.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Sabrina Yule Reis Miyazaki. Apelado: Wiker Ferreira De Moura. Advogado: Marco Antônio de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1722350-4 Wiker Ferreira de Moura propôs Ação Declaratória de Ilicitude da Busca e Apreensão, de Alienação de Veículo e de Inexigibilidade de Valor c/c Danos Materiais e Morais em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada (mov. 21.1) para confirmar a liminar de cancelamento de protesto, deferida na ação cautelar nº 0001329-61.2015.8.16.0079. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (mov. 54.1) para o fim de "DETERMINAR o cancelamento definitivo do protesto realizado em desfavor do requerente", consequentemente, a tutela provisória inicialmente concedida foi confirmada pela sentença. Com fundamento no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo civil, recebo as apelações somente no efeito devolutivo, uma vez que os apelantes interpuseram recurso em face da sentença que confirmou a medida liminar inicialmente deferida. Em atenção ao princípio inscrito no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em composição. Encaminhem-se os autos ao setor de autuação para que retifiquem os registros e a autuação do feito para constar "BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A" como apelante e apelado e não como constou, e, "WIKER FERREIRA DE MOURA" para constar também como apelado. Após, voltem. Curitiba, 11 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 1725025-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/212070. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003379-95.2017.8.16.0077 Reintegração de Posse. Agravante: Nilson Aparecido Pires. Advogado: Emanoel Braga Claudiano. Agravado: Angelo Donizete Galmassi, Fernando Galmassi. Advogado: Sandro Gregório da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 1725025-8 Considerando que o agravante menciona pedido de 'antecipação da tutela recursal' mas não o fundamenta nos requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Dispenso a requisição de informações. Curitiba, 15 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador

0021 . Processo/Prot: 1726218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212585. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072347-12.2016.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Érika José dos Santos, Tiago Lima da Rocha. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº1726218-7 Érika José dos Santos e Tiago Lima da Rocha propuseram ação de imissão de posse (nº 0072347-12.2016.8.16.0014) em face de MRV Engenharia e Participações S.A. O MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela de urgência (mov. 9.1) para a imissão dos autores na posse do imóvel. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (mov. 63.1) para tornar definitiva a imissão dos autores na posse do imóvel, com a confirmação da tutela de urgência antes deferida e já executada em favor dos autores. Érika José dos Santos e Tiago Lima da Rocha interpuseram apelação (mov. 70.1) em cujas razões defendem: (I) a reparação dos danos morais; (II) a inversão da multa cominatória. Com fundamento no artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que os apelantes interpuseram recurso em face da sentença que confirmou a medida liminar inicialmente deferida. Em atenção ao princípio inscrito no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em composição. Após, voltem. Curitiba, 15 de setembro de 2017. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 1727950-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/220564. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006140-59.2016.8.16.0037 Imissão de Posse. Agravante: Portela Logística e Construções Eireli Me. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: Augustinho Santo Wietcovsky, Carlos Antonio Gentile, Ivair Santos de Lima, Ivan de Lima, Jane de Pauli Bernardin, Joel Bernardin. Advogado: Ivan de Lima, Alexandre Rino. Interessado: Intersection Distribuidora Tecnologia e Logística Eireli Me, W Blank Construção Civil Ltda Me, Werner Blank, Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais Sicoob Sul. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.727.950-4, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Augustinho Santo Wietcovsky, Carlos Antonio Gentile, Ivan de Lima, Ivair Santos de Lima, Joel Bernardin e Jane de Pauli Bernardin ajuizaram ação de nulidade de negócio jurídico c/c obrigação de fazer (autos nº 6140-59.2016.8.16.0037) em face de W. Blank Construção Civil Limitada, Werner Blank, Portela Distribuidora de Informática Limitada e Portela Logística e Construções EIRELI ME narrando que (a) adquiriram, por meio de instrumentos particulares de compromisso de compra e venda firmados com W. Blank Construção Civil Limitada, os apartamentos nºs 01, 04, 05, 07 e 08, bem como 8 vagas de garagens, matriculados sob nº 5.819 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, da seguinte forma: Comprovante Prazo de Comprador Data Descrição dos bens Valor Folha nº de entrega pagamento Augustinho R$ 84.000,00 + Apartamento nº 4 + 1 Santo 03.04.2013 R$30.000,00 71/73-TJ 74-TJ 03.04.2014 vaga de garagem Wietcovsky de aditivo Ivan de Apartamento nº 07 + 2 Março de 22.11.2013 R$ 100.000,00 75/77-TJ 78/80-TJ Lima vagas de garagem 2014 Carlos Apartamento nº 01 + 1 Antonio 22.05.2013 R$ 84.000,00 81/83-TJ 84-TJ 22.04.2014 vaga de garagem Gentile Ivair Santos Apartamento nº 05 + 2 Sem 16.03.2015 R$64.000,00 85/87-TJ Março de de Lima vagas de garagem comprovante 2014 Joel Bernardin e Março de Apartamento nº 08 + 2 Sem Jane de 21.11.2013 R$100.000,00 88/90-TJ 2014 vagas de garagem comprovante Pauli Bernardin (b) a obra foi finalizada em julho de 2014, porém não foi providenciada a expedição do "habite-se", possibilitando a constituição de condomínio e transferência da propriedade dos imóveis; (c) embora tenham efetuado os pagamentos integrais referentes as compras dos apartamentos, não receberam a posse e propriedade dos mesmos, porém outros compradores já se encontram residindo no local; (d) o réu

Werner Blank e o representante das rés Portela Distribuidora de Informática Limitada e Portela Logística e Construções EIRELI ME, Sr. João Portela, se dirigiram até a residência do autor Ivan de Lima informando que para a expedição do "habite-se" restava apenas a quitação da quantia de R$2.367,00, referente ao INSS, cujo valor foi pago, conforme recibo de f. 130-TJ (seq. 1.27); (e) foram surpreendidos com a transferência da propriedade do lote urbano onde se encontram edificados os apartamentos para Portela Distribuidora de Informática Limitada; (f) o réu Werner trabalha desde 2014 com João Arnaldo Portela, representante das sociedades empresas Portela Distribuidora e Portela Logística; (g) diante disso, encaminharam notificação extrajudicial às rés, exigindo imediata entrega da posse dos imóveis, bem como transferência das propriedades; (h) foram informados por meio de João Arnaldo Portela que a transferência da propriedade somente se deu para "fugir" de execuções dos bancos em face de W. Blank; (i) no entanto, Portela Distribuidora de Informática Limitada transferiu a propriedade do imóvel para outra empresa de seu grupo empresarial, Portela Logística e Construções EIRELI ME, e esta alienou fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula nº 5.819 (f. 101/105-TJ seq. 1.17) em favor de Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais (cédula de crédito bancário nº 381592), sem qualquer autorização dos autores; (j) demonstrando extrema má-fé, Portela Logística e Construções EIRELI-ME ajuizou ação de interdito proibitório (autos nº 5017- 26.2016.8.16.0037), na qual declarou que não reconhece e não pretende cumprir os contratos firmados entre os autores e a ré W. Blank; (k) as transferências da propriedade realizadas entre as rés são nulas, em razão do negócio jurídico simulado. Em sede de tutela de urgência, pugnaram pela (i) averbação da existência da ação na matrícula do imóvel; e (ii) imissão na posse. Por fim, pugnaram pela (i) declaração de nulidade das escrituras públicas que culminaram na transferência do imóvel à Portela Distribuidora de Informática LTDA e, posteriormente, à Portela Logística e Construções EIRELI-ME; (ii) fixação de obrigação de fazer à primeira ré ou de forma solidária entre os réus - consistente na transferência da posse e propriedade dos apartamentos; e (iii) condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento da multa contratual de 2% por mês de atraso na entrega das chaves das unidades residenciais, dos lucros cessantes e dos danos morais. 2. O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (f. 211/214-TJ seq. 65.1) deferindo as liminares pleiteadas para imitir os autores na posse dos imóveis, no prazo de 48 horas, bem como para averbar a existência da ação na matrícula nº 5.819 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul, nos seguintes termos: RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 1. Presentes os requisitos constantes dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, bem como os pressupostos processuais e condições da ação, recebo a petição inicial e a emenda apresentada. DA TUTELA CAUTELAR: 2. Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com obrigação de fazer, imissão de posse, indenização por perdas e danos, bem como a concessão de tutela de urgência para que averbe a existência da presente demanda na matricula do imóvel, bem como a determinação para imissão dos autores na posse do imóvel. Sustentaram os autores que adquiriram unidades de apartamento e vagas de garagem do requerido W.Blank Construção Civil Ltda e pagaram o devido preço às respectivas unidades, contudo, não foram entregues as respectivas unidades aos adquirentes, sendo o imóvel devidamente finalizado e, inclusive, tendo outras pessoas residindo no imóvel mesmo sem o "habite-se". Sustentam que com a expedição do "habite-se", haverá a constituição do condomínio e a possibilidade de alienar outras unidades de apartamentos a terceiros de boa-fé. Dessa forma, com a procedência da demanda e a declaração de nulidade, a transferência do imóvel da primeira requerida aos demais requeridos, atingirá terceiros de boa-fé, acarretando-lhes inúmeros prejuízos, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a anotação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente ação. (...) Cabe ressaltar que as tutelas de urgência podem ser cautelar ou antecipatória, nos termos do art. 294, parágrafo único do CPC. Deste modo, entendo que pretendem os autores acautelarem-se de possíveis prejuízos ao imóvel em discussão. O atual Código de Processo Civil, simplificando a tutela cautelar, tornou desnecessária a apresentação de ação autônoma cujo objetivo único era de resguardar o resultado útil do processo principal. O legislador, portanto, reconhecendo a acessoriedade e dependência da ação cautelar, entendeu por suficiente um procedimento sincrético, no bojo da ação principal, ou mesmo em caráter antecedente. Uniformizado o procedim ento, perfazendo a cautelar uma espécie de tutela de urgência, estará ela sujeita ao mesmo binômio necessário à concessão de qualquer tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco na demora (arts. 300 e 301, ambos do CPC). A medida cautelar de sequestro de bens sujeita-se à presença do fumus boni iuris e periculum in mora. Na ausência dos referidos requisitos, não há vingar pretensão a sua concessão. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70068738368, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2016) Considerando a prova docum ental existente nos autos, preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 301, do Novo Código de Processo Civil, mostra-se correto o deferimento da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070895289, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 26/10/2016) Constato, nesta quadra sumária, a presença do supracitado binômio. Explico. Compulsando a documentação acostada resta evidenciado o risco ao resultado útil do processo, pois se a transferência do imóvel da primeira requerida aos demais requeridos for declarada nula e, neste intervalo de tempo, a requerida alienar outras unidades a terceiros adquirentes de boa-fé, acarretará inúm eros prejuízos. Os requeridos apresentaram certidão de escritura pública de compra e venda firmado entre a primeira requerida e os demais requeridos cujo imóvel é objeto da presente demanda (mov. 1.18 e 1.19). Desta form a, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, impõe-se o deferimento da medida para determinar que que o Cartório Registral averbe na matrícula do imóvel n. 05.819 a existência da presente demanda até ulterior decisão. 3.1. DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR determinando ao Oficial de Registro de Imóveis a averbação para constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel n. 05.819 do C.R.I. da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Regional de Pinhais, com fulcro no art. 300 e 301 do CPC. 3.2. Oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis determinando-se a anotação/registro na matrícula de mov. 1.17. 3.3. Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA: 4. Quanto ao pedido de tutela de urgência para determinar a imissão de posse aos autores, verifica-se a presença dos requisitos, diante dos fatos narrados e da docum entação trazida aos autos, nesta quadra sumária. Explico. A verossimilhança da alegação das partes requerentes residem, nesse momento processual, em suas próprias afirmações de que adquiriram unidades de apartamento e garagens da primeira requerida (mov. 1.7 a 1.11) e foram impedidas de serem entregues aos devidos proprietários. Ademais, informam que até o presente momento não houve a expedição do "habite-se", mas mesmo assim, existem outras pessoas que residem no condomínio, sem qualquer oposição. Quanto ao perigo da demora, esta justifica-se no fato de que há a efetiva possibilidade da parte autora sofrer prejuízos de ordem patrimonial e moral mediante a possibilidade de venda do imóvel objeto de contrato e ignorando o negócio jurídico firmado entre os requerentes e as requeridas, em 03/04/2013. Por fim, observando a ressalva do art. 300, §3º do CPC, não há perigo de irreversibilidade na concessão da presente medida. Com efeito, a medida merece deferimento liminar com fundamento no art. 300 do CPC. 4.1. Ex positis, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a imissão dos autores na posse de suas respectivas unidades, conforme contratos de mov. 1.7 a 1.11, no prazo de 48 horas. 4.2. Expeça-se mandado de imissão de posse. Por oportuno, registro que os mandados de imissão de posse foram cumpridos no dia 23.02.2017, conforme documentos de sequências 334.2, 335.2, 336.2, 337.2, 338.2. As rés Portela Distribuidora de Informática Limitada e Portela Logística e Construções EIRELI-ME foram citadas por hora certa no dia 02.08.2017, conforme mandados anexados aos autos no dia 04.08.2017 (seq. 411.1 e 412.2) 3. Inconformada, a ré Portela Logística e Construções EIRELI-ME interpôs o presente recurso de agravo de instrumento pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu as tutelas de urgência alegando que (a) ajuizou ação de imissão de posse (autos nº 5017-26.2016.8.16.0037) em face dos ora autores; (b) restou comprovado que é proprietária do imóvel descrito na matrícula nº 5.819 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Grande do Sul e que a sua aquisição foi formalizada por meio de escritura pública de compra e venda, datada de 02.06.2016, na qual consta a existência de uma construção inacabada, em alvenaria, com 08 apartamentos e área total de 758,70m²; (c) quando da negociação, a antiga proprietária informou da existência de notificações para entrega das unidades residenciais 1, 4, 5, 7 e 8, tendo em vista contratos de compra e venda firmados anteriormente. Todavia, tais contratos são decorrentes de empréstimos realizados pelos ora autores à W. Blank Construção Civil Ltda-ME; (d) foi informada pela W. Blank que se encontra inadimplente somente em relação aos autores Carlos Antonio Gentile e Agostinho Santos Wietcovsky, visto que os valores emprestados pelos autores Joel Bernardin, Ivair Santos e Lima e Ivan de Lima foram quitados; (e) atualmente, o valor dos imóveis é muito superior ao negociado na época entre as partes; (f) alegando o descumprimento dos contratos particulares, os autores pretendem invadir o imóvel; (g) os contratos de compra e venda firmados pelos autores e a sociedade empresária W. Blank garantiam apenas o recebimento dos valores emprestados; (h) não se opõe ao deferimento da liminar no tocante à averbação da ação na matrícula do imóvel, visto que tal medida dá segurança às partes; (i) a liminar de imissão de posse impede a finalização das obras e, por consequência, o cumprimento das obrigações de entrega das unidades efetivamente alienadas à terceiros; (j) firmou cédula de crédito bancário (contrato nº 381592) com a Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais, no valor de R$460.000,00, para liquidação em 36 meses, visando a conclusão das edificações. Na ocasião, alienou fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula nº 5.819 em favor da Cooperativa de Crédito; (k) a imissão na posse dos apartamentos inacabados e sem condições de habitação é prejudicial, inclusive, para os autores; (l) o entendimento jurisprudencial é pacifico no sentido de não conceder a posse de imóvel antes da expedição do "habite-se"; (m) não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar, especialmente no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino o seu processamento. 5. A agravante se insurge em virtude da decisão agravada na parte em que deferiu a liminar de imissão de posse em favor dos autores. A suspensão da eficácia da decisão recorrida depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/2015), requisitos preenchidos no caso concreto. Analisando os documentos trasladados ao instrumento, verifico que nos contratos de compra e venda firmados entre as partes, foi estipulado que os compradores somente receberiam as chaves e seriam imitidos na posse dos imóveis após a conclusão das obras e expedição do "habite-se"1. No entanto, é incontroverso que o imóvel se encontra inacabado e consequentemente ainda não possui o "Habite-se". Ademais, já se encontra averbada na matrícula do imóvel a existência da presente ação, conforme se infere na sequência 389.2. Tal medida resguarda os direitos e interesses dos litigantes e de terceiros. Diante das peculiaridades do caso concreto, defiro o almejado efeito suspensivo, na parte em que deferiu a tutela de urgência para imitir os autores na posse das unidades residenciais. 6. Aplicando a regra do artigo 1.019, incisos I e II do Código de Processo Civil, (a) comunique-se ao juiz da causa, via mensageiro, o deferimento do efeito suspensivo, indexando cópia da presente decisão e (b) intime-se os agravados nas pessoas dos seus advogados, através do DJe para responderem no prazo de 15 dias, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessárias ao julgamento do recurso (art. 1.019, II do CPC). 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Cláusula 9 dos contratos referentes aos compradores Joel, Ivan

"O Comprador receberá as chaves e será imitido na posse do imóvel imediatamente após a conclusão das obras e expedição do "habite-se". A mesma cláusula está estipulada no contrato do comprador Ivair sob nº 7.
0023 . Processo/Prot: 1728445-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2017/222343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048048-83.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Restaurante Toscana Ltda. Advogado: Alexsandra Marilac Belnoski, João Gilberto Carrijo. Agravado: Espólio de Líbero Zambon. Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza, Jaqueline de Fátima Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.728.445-2, DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto pelo Restaurante Toscana Limitada em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na sequência 266.1 (f. 10 e verso-TJ) dos autos nº 48048-83.2011.8.16.0001 (PROJUDI) de ação com pedido de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Espólio de Líbero Zambon, que indeferiu o pedido do réu, visando a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse até a nomeação de inventariante do Espólio. Consta da decisão agravada: I. A executada apresentou pedido de reconsideração da decisão de seq. 254.1, afirmando que restou proferido Acórdão pelo E. TJPR no recurso de Agravo de Instrumento nº 1577289-1, decorrente da ação de Remoção de Inventariante nº 0021172- 18.2016.8.16.0001, determinando a rem oção do encargo de inventariante tanto em relação à Sra. Maria de Fatima Zambon quanto ao Sr. Romano Antonio Zambon, determinando ainda a nom eação de inventariante judicial a ser cumprido pelo juízo de 1º grau (seq. 255.2). Afirmou que ainda não houve a nomeação do inventariante judicial pelo Juízo da 6ª Vara Cível, pelo que requereu a suspensão dos presentes autos. O Espólio se manifestou contrariam ente ao pedido de suspensão, afirmando que a decisão proferida pelo E. TJPR não é definitiva, pois, desta cabe recurso. Relatou, ainda, que enquanto não houver a nomeação do inventariante judicial pelo Juízo de 1º Grau, o inventariante (Sr. Romano) deve continuar a exercer a administração do Espólio. Assim, pleiteou pela manutenção da decisão seq. 254.1. Em síntese, é o pedido. II. De antemão, cabe ressaltar que inexiste no sistem a processual vigente a figura da reconsideração, e, embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, esta não se afigura no presente caso na medida em que a decisão de seq. 254.1 apreciou todos os argumentos apresentados pelas partes nas petições de seq. 220.1 e 226.1. Pois bem. Acessando o andam ento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1577289-1 por meio do sistem a de consultas processuais do TJPR, verifica-se que a remoção da inventariante Sra. Maria de Fátima Zambon, com a respectiva nomeação do Sr. Romano Antonio Zambon, foi concedida por decisão liminar do Agravo. Já no mérito, o acórdão removeu o Sr. Romano e determinou ao Juízo de 1º grau a nomeação de inventariante judicial. Ocorre que tal acórdão não transitou em julgado por força da oposição de embargos de declaração, os quais não foram analisados até o momento. Portanto, de fato, o acórdão não produz efeitos ante a ausência de trânsito em julgado. Mais que isso, acessando os autos de Remoção de Inventariante nº 0021172-18.2016 por meio do sistema Projudi, que tramitam perante o Juízo da 6ª VC desta Capital, extrai-se que o processo está em fase de dilação probatória, logo, sequer houve decisão de mérito quanto ao pedido de rem oção de inventariante, estando toda a celeuma sobre o exercício do encargo de inventariante baseada em decisões provisórias. Em que pese ser pouco provável a modificação do acórdão que determinou a nomeação de inventariante judicial, certo é que os interesses do Espólio devem ser preservados e exercidos de forma prioritária, independentemente de o inventariante ser um dos herdeiros ou o eventual inventariante judicial a ser nomeado. No presente caso, não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação deve ser reintegrado para a parte autora, não só porque se trata de fase procedimental consectária da sentença procedente de reintegração, mas principalmente para que o inventariante possa cumprir com um de seu ônus, o de: "II- administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;". (art. 618, inciso II, do CPC). Destarte, certo é que a reintegração deve ser levada ao cabo para o fim de conferir ao Espólio a posse sobre o imóvel de m atrícula nº 6.519, no qual está instalado o estabelecimento réu. III.Diante do exposto, mantenho integralmente o contido na decisão de seq. 254.1. Cumpra- se. 2. O agravante pleiteia a reforma da decisão sustentando a impossibilidade de cumprimento da liminar em razão da destituição de Romano Antônio Zambon do cargo de inventariante, determinada no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 1.577.289-1. Assevera que o Juízo de 1º grau ainda não nomeou inventariante judicial, razão pela qual o cumprimento do mandado de reintegração de posse deve ser suspenso. 3. Da análise dos documentos trasladados ao instrumento e em consulta realizada nos autos eletrônicos (PROJUDI), depreende-se que: 3.1 Espólio de Líbero Zambon ajuizou ação de reintegração de posse em face de Restaurante Toscana Limitada. O pedido inicial foi julgado procedente para o fim de "a) determinar a reintegração do autor na posse do bem referido na inicial e fixar multa de R$5.000,00 para o caso de novo esbulho; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos em aluguéres, desde a data do esbulho até a efetiva desocupação, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. O valor será acrescido de juros legais e correção monetária pela média INPC/IGP-DI contados a partir da citação". Consequentemente, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (seq. 1.5). 3.2 Autor e réu interpuseram recursos de apelação (AC nº 1.236.700-3). O recurso de apelação nº 01, interposto pelo réu Restaurante Toscana Limitada foi parcialmente provido para afastar tão somente a multa diária cominada para o caso de novo esbulho possessório. Ao recurso nº 02, interposto pelo autor, foi negado provimento (seq. 1.6). 3.3 Após o trânsito em julgado, o autor requereu o cumprimento de sentença, com a expedição do mandado de reintegração de posse (seq. 1.1), cujo pedido foi deferido (seq. 5.1). 3.4 Na sequência, o réu protocolou petição (seq. 22.1) alegando que (a) Maria de Fátima Zambon, representante do espólio de Líbero Zambon, não está regularmente investida na função de inventariante e tampouco pode atuar no processo na forma que postula; (b) o sr. Gianfranco Cesare Zambon foi nomeado inventariante do espólio de Libero (autos nº 1.265/2002) no dia 09.04.2010. No entanto, sem que houvesse a revogação da nomeação do sr. Gianfranco, foi nomeada a Sr. Maria de Fátima Zambon como inventariante (15.09.2010); (c) a sra. Maria de Fátima Zambon e a sra. Wahbeh Fabiola Zambon, esposa de Líbero Zambon, são as inventariantes; (d) diante do falecimento da sra. Wahbeh Fabiola Zambon, "a Sra. Maria de Fátima Zambon não pode mais representar a falecida, devendo ser aberto inventário e definido quem será o representante do Espólio de Wahbeh Fabíola Zambon para, só após isso, ser estabelecida a pessoa responsável pelo inventário do Espólio Libero Zambon". Diante disso, requereu a suspensão do cumprimento de sentença. O pedido foi deferido pelo magistrado a quo (seq. 27.1). Por outro lado, o autor informou que o falecimento da sra. Wahbeh Fabiola Zambon não causa reflexo nos presentes autos, pois a ação foi ajuizada pelo espólio de Libero Zambon em face do Restaurante Toscana Limitada. Disse ainda, que não existem dois inventariantes no processo do espólio de Libero Zambon, pois o cargo é exercido individualmente por uma pessoa nomeada pelo Juízo. Asseverou que a única inventariante nomeada nos autos é a sra. Maria de Fátima Costa Zambon, conforme decisão proferida nos autos nº 1.265/2002 (seq. 34.2). Assim, requereu o prosseguimento do processo, com a expedição do mandado de reintegração de posse. 3.5 O MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão (seq. 38.1), revogando a decisão da sequência 27.1, determinando o prosseguimento do processo, com a expedição do mandado de reintegração de posse. Em face dessa decisão, o Restaurante Toscana Limitada interpôs agravo de instrumento (AI nº 1.565.913-11), no qual foi indeferido o almejado efeito suspensivo. No entanto, no dia 30.09.2016, o agravante protocolou petição, requerendo a desistência do recurso. O pedido foi homologado, declarando extinto o procedimento recursal2. O mandado de reintegração de posse foi expedido, porém o Oficial de Justiça deixou de cumpri-lo, certificando que "deixei de proceder a reintegração da exequente na posse do imóvel informado no mandado pelo fato de que em diversas diligências no Restaurante Toscana, localizado na Avenida Manoel Ribas nº 5.761, nunca consegue falar com o representante legal, Sr. Jean Francisco, e ligando no dia de hoje consegui falar com o mesmo, que informou que não iria sair. Sendo assim, venho solicitar a Vossa Excelência reforço policial com ordem de arrombamento, se assim Vossa Excelência entender" (seq. 73.1). O pedido foi deferido (seq. 79.1). 3.6 No dia 06.09.2016, Romano Antônio Zambon protocolou petição (seq. 94.1) informando que ele foi nomeado, nos autos de inventário nº 20633-52.2016.8.16.0001), como inventariante do espólio da Sra. Wahbeh Fabiola Zanbon, requerendo a sua inclusão no polo ativo da presente ação e recolhimento do mandado de reintegração de posse. Na sequência, Romano informou (seq. 96.1) que ajuizou "medida de remoção de inventariante" perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, postulando o afastamento de Maria de Fatima Zambon como inventariante do espólio de Líbero Zambon. Disse que, na ocasião, postulou, em sede de tutela de urgência, pelo afastamento da inventariante, a qual foi indeferida pelo magistrado a quo. No entanto, em sede de agravo de instrumento (AI 1.577.289-13), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nomeando-o provisoriamente como inventariante. Diante disso, requereu o recolhimento do mandado de reintegração de posse. Para comprovar sua alegação, promoveu a juntada de cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.577.289-1. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu os pedidos formulados por Romano (inclusão no polo ativo e recolhimento do mandado de reintegração de posse seq. 97.1). No entanto, o mandado de reintegração de posse não foi cumprido, certificando o Oficial de Justiça "(...) em cumprimento ao respeitável mandado retro expedido por determinação de Vossa Excelência, me dirigi à Avenida Manoel Ribas, 5761 Santa Felicidade nesta cidade hoje às 11:00 horas e informo que me deparei com as duas partes envolvidas, representante do espólio onde é inventariante Sra. Maria de Fátima Zambon o advogado Dr. Luiz Alberto Romano, dizia ser o responsável pelas chaves do imovel quando do cumprimento da liminar de reintegração, outro pelo Sr. Romano Antonio Zamboni que dizia ser o atual inventariante do espólio de Libero Zambon, após decisão do Tribunal de Justiça já constante dos autos e que seria o responsável pelo imóvel. Desta forma, ante os fatos ocorridos, as controvérsias e o não entendimento entre as partes, informei as mesmas que faríamos consulta à Vossa Excelência e posteriormente dariam o cumprimento, se fosse o caso. Assim, fomos instruídos por Vossa Excelência, que fizéssemos a devolução do mandado aos autos sem o cumprimento para posterior decisão, o que faço nesta oportunidade." (...) (seq. 126.1). 3.7 Diante disso, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão (seq. 128.1) consignando que "(...) enquanto não for resolvida a questão atinente à propriedade do imóvel nos autos de inventário, não se revela vantajoso para quaisquer das partes para que seja dado prosseguimento ao presente feito. Em primeiro lugar, porque a reintegração com a entrega das chaves à antiga inventariante não mais se revela possível ante sua remoção do encargo. Segundo, porque a reintegração com a entrega das chaves ao inventariante provisoriamente nomeado seria inócua, haja vista que este exerce a posse sobre o imóvel. E terceiro, não entendo plausível seja realizada a reintegração com a entrega das chaves para o depositário público, em razão de que o interesse na execução da sentença recai ao inventariante". Assim, determinou a intimação do novo inventariante para dar prosseguimento ao feito, bem como revogou a parte final do item IV da decisão de seq. 97.14. O Espólio de Líbero Zambon (seq. 136.1), informou que o atual inventariante, Romano Antônio Zambon, não exerce a posse do imóvel onde está localizado o Restaurante Toscana. Assim, requereu a expedição do mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, com a entrega das chaves ao atual inventariante. 3.8 No dia 04.10.2016, o réu Restaurante Toscana protocolou proposta

de acordo (seq. 137.1) informando que "(i) o seu estabelecimento empresarial conta com 28 (vinte e oito) contratos a serem cumpridos até o final deste ano; (ii) há 21 (vinte e um) funcionários registrados ao estabelecimento, os quais dependem do salário para o seu sustento e; (iii) realizou avaliações em três diferentes imobiliárias idôneas para apurar o valor mensal do aluguel, nas condições atuais em que se encontra o bem, chegando-se ao valor médio de R$15.000,00". Diante disso, propôs acordo entre as partes. 3.9 O MM. Dr. Juiz a quo determinou a designação de data para audiência de conciliação (seq. 142.1). A audiência de conciliação foi designada para o dia 07.03.2017, às 13:50h (seq. 143.1). O espólio de Líbero Zambon manifestou desinteresse na conciliação nos termos propostos, requerendo a imediata expedição do mandado de reintegração de posse (seq. 148.1). 3.10 Mesmo diante do desinteresse do espólio na composição amigável da lide, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (seq. 150.1), indeferindo o pedido de expedição do mandado de reintegração de posse e determinando o aguardo da realização da audiência de conciliação designada. Na ocasião, consignou que "(...) enquanto não for resolvida a questão atinente à propriedade do imóvel nos autos de inventário, que tramitam perante a 6ª Vara Cível deste Foro, não se revela vantajoso para quaisquer das partes seja dado prosseguimento ao feito". 3.11 Em virtude dessa decisão, Maria de Fátima da Costa Zambon e Espólio de Líbero Zambon interpuseram recursos de agravo de instrumento (AI nº 1.622.552-6 e 1.644.447-45). Antes do julgamento dos mencionados recursos, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu decisão (seq. 254.1) determinando o prosseguimento do feito com a consequente expedição do mandado de reintegração de posse em favor do Espólio, nos seguintes termos: 1. Da decisão proferida (seq. 233.1) houve oposição de embargos de declaração pelas partes (seq. 245.1 e 251.1). Afirmaram, em síntese, existir vício de omissão, pois, embora a decisão tenha determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão do STJ, o recurso pendente de julgamento na Corte Superior já havia sido julgado. Assim, pugnaram pelo provimento dos embargos. Decido. 2. Os embargos opostos devem ser conhecidos, haja vista que tempestivamente opostos. O mérito, entretanto, não se faz necessária apreciação ante a perda superveniente do interesse recursal. Explico. A decisão de seq. 233.1 determinou a suspensão do feito até ulterior decisão do STJ em razão do ofício de seq. 232.1, o qual informou que aludida Corte determinou o sobrestamento do processo. Ocorre que, depois de as partes terem opostos os embargos de declaração, sobreveio o ofício de seq. 252.1 informando que "houve equívoco no que se refere à solicitação que segue anexa, encaminhada via mensageiro em 23.05.2017, informando o sobrestamento e solicitando o retorno dos autos supramencionados. Ocorre que a decisão mencionada refere-se a outro processo". Destarte, considerando que a decisão do STJ que determinou a suspensão do feito não tinha qualquer relação com o presente feito, aliado ao fato de que os documentos de seq. 245.2/245.3 e 251.2/251.5 também demonstram que o recurso interposto perante a Corte Superior já tinha decisão com trânsito em julgado, impõe-se a revogação dos itens `a' e `b' da decisão de seq. 233.1. Consequentemente, os embargos não devem ser providos ante a perda superveniente de interesse recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, mas, no mérito, INDEFIRO a pretensão neles veiculada, nos termos da fundamentação supra. 3. Para prosseguimento do feito, passo à análise dos pedidos de seq. 220.1 e 226.1 formulados. A parte ré postulou pela suspensão do feito até a resolução sucessória tratada nos autos de inventário nº 0020633-52.2016 e nº 0000966-71.2002; ou, alternativamente, a nomeação de perito judicial para apurar o valor de mercado de aluguel do imóvel objeto desta ação de Reintegração de Posse. Por sua vez, a parte autora requereu a continuidade da fase de cumprimento de sentença para o fim de reintegrar o Espólio na Posse do imóvel, bem como a liquidação de sentença com nomeação de perito judicial, sustentando se tratar de tutela de evidência. Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar que a decisão de seq.150.1, que determinou o arquivamento provisório da dem anda até que fosse resolvida a questão atinente à propriedade do imóvel nos autos de inventário, teve por parâmetro a decisão de seq. 128.1 principalmente pelo fato de o mandado de reintegração posse não ter sido cumprido, o que se deu em razão do conflito, nos termos da certidão do Sr. Oficial (seq. 126.1), sobre `quem' deveria ficar com as chaves do imóvel. Isto porque naquele momento, tanto a Sra. Maria de Fátima Zambon quanto o Sr. Romano Antonio Zambon se diziam partes legítimas para assumir a reintegração no imóvel, cujo impasse decorreu da decisão que removeu a Sra. Maria do encargo de inventariante, proferida nos autos de inventário. No transcorrer do processo, contudo, restou esclarecido que o novo inventariante (Sr. Romano) não exerce posse sobre o imóvel objeto da reintegração, o qual possui matrícula de nº 6.519 e nele está instalado o restaurante Toscana (seq. 1.3), mas sim no imóvel vizinho, localizado nos fundos do restaurante e individualizado pela matrícula de nº 6.518 (seq.160.1). Certo é, portanto, que o presente feito deve ter seu andamento retomado para fins de cumprimento integral da sentença, haja vista que o réu, restaurante Toscana, permanece na posse do imóvel. Por oportuno, ressalte-se que o cumprimento da sentença não se confunde com a tutela da evidência, uma vez que esta é espécie do gênero tutela provisória, utilizada quando a pretensão deduzida em juízo constitui direito líquido e certo dispensando a dilação probatória. Nesse sentido, os ensinamentos do Min Luiz Fux a respeito do que seria um `direito evidente': (...) Ocorre que, neste momento processual, não se está mais a discutir o direito da parte autora à reintegração de posse, até porque já conferido pela sentença de seq. 1.3, restando assim a continuidade da demanda. 4. Destarte, mostra-se indiscutível o interesse do Espólio na reintegração do imóvel, pelo que determino seja expedido o competente mandado de Reintegração de Posse, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, e concedo a ordem de reforço policial e de arrombamento, se necessários para o fiel cumprimento do mandado, o que faço com fundamento no artigo 846 do CPC/15. Consequentemente, resta indeferido o pedido `a' de seq. 220.1. Assim, ambos os recursos (AI nºs 1.622.552-6 e 1.644.447-4) foram julgados prejudicados em razão da perda superveniente do objeto. 3.12 Ato contínuo, o réu Restaurante Toscana Limitada protocolou petição (seq. 255.1) alegando a impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse em razão da destituição de Romano Antônio Zambon do cargo de inventariante, por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.577.289-16. Disse que o magistrado a quo não nomeou inventariante judicial, motivo pelo qual o cumprimento do mandado de reintegração de posse deve ser suspenso. O Espólio de Zambon Líbero se manifestou (seq. 264.1) sustentando que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.577.289-1 não transitou em julgado. Disse ainda que o sr. Romano Antônio Zambon continua exercendo a função de inventariante até a nomeação do novo inventariante. 3.13 O MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão agravada (seq. 266.1 f. 10 e verso) indeferindo o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse formulado pelo réu, consignando que não transitou em julgado a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.577.289-1. 4. Pois bem! Insurge-se o agravante em virtude da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse em razão da destituição de Ramon Antônio Zambon do cargo de inventariante do Espólio e ausência de nomeação de inventariante judicial pelo Juízo de 1º grau. Independentemente das razões apresentadas pelo agravante, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em se aguardar o julgamento pelo Órgão Colegiado, especialmente pelo fato da decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.577.289-1 não ter transitado em julgado. Sendo assim, indefiro o almejado efeito suspensivo. 5. Atendendo ao disposto no artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o agravado na pessoa de seu procurador constituído, através de publicação no DJe, para responder no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entende necessários ao julgamento do recurso. 6. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. -- 2 Decisão proferida no dia 06.10.2016. -- 3 Rel. Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça, em substituição a Des. Lenice Bodstein, integrante da 11ª CCível. -- 4 Parte revogada item IV "Por oportuno, intimem-se os patronos da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o patrocínio simultâneo, bem como proceda-se à comunicação à seccional da OAB e ao MP para que adotem as medidas que entenderem necessárias" (f. 197/198-TJ). -- 5 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. -- 6 Rel. Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça, em substituição a Des. Lenice Bodstein. O acórdão foi julgado no dia 21.06.2017 e publicado no DJe no dia 05.07.2017. O mencionado acórdão foi assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA NOMEAR PROVISORIAMENTE O SEGUNDO AGRAVANTE. REVOGAÇÃO DO DECISUM CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS COMPROVADA PELA AGRAVADA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SEGUNDO AGRAVANTE PARA SER O INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CARGO PROVAS ACERCA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 622, INCISOS II E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO A FIM DE DETERMINAR QUE O JUÍZO DE ORIGEM NOMEIE INVENTARIANTE JUDICIAL, CONSIDERANDO QUE A COMPLEXIDADE DO LITÍGIO E AS DIVERSAS INCONGRUÊNCIAS ENTRE AS PARTES, BEM COMO O TEMPO EM QUE O INVENTÁRIO ESTÁ EM TRÂMITE (14 ANOS), IMPÕEM O GERENCIAMENTO DO ESPÓLIO POR MEIO DE TERCEIRO IMPARCIAL, IDÔNEO E AFASTADO DOS LITÍGIOS EXISTENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1730508-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/224371. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0032743-54.2010.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Abilio Medeiros Imóveis Ltda. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Agravado: Vicentini Imóveis S/c Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: Abilio Medeiros Imóveis Ltda. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - ABÍLIO MEDEIROS IMÓVEIS LTDA. ajuizou ação monitória nº 0032743-51.2010.8.16.0014, em face de VICENTINI IMÓVEIS S/C LTDA., buscando receber o pagamento por um cheque prescrito no valor original de R$ 51.200,00. Deu-se à causa, em 10/03/2010, o valor de R$ 140.000,00 (mov. 1.1). A parte requerida opôs embargos monitórios, alegando conexão com outra demanda judicial sob nº 257/2004, em que teria havido acordo e novação da dívida, prejudicando eventual cobrança do cheque objeto da monitória (mov. 1.4). Intimada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo e o processo foi extinto por abandono, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor nominal dado a causa (mov. 1.10). Não houve interposição de recurso pelas partes, de modo que, com o trânsito em julgado, o advogado da parte ré na ação monitória formulou, em março de 2013, pedido de cumprimento de sentença para que a parte autora fosse intimada a efetuar o pagamento de R$ 16.975,00 a título de honorários (mov. 1.11). Publicada a intimação e não tendo havido pagamento voluntário, o juízo da 6ª Vara Cível de Londrina/PR determinou a incidência de mais 10% sobre o valor da execução, nos moldes do então vigente artigo 475-J do CPC/1973. Sem obter êxito na execução, a parte credora formulou, em outubro de 2014, pedido de desconsideração da personalidade jurídica (mov. 1.16), mas o pleito foi indeferido (mov. 1.17). Em meados de 2015, o juízo autorizou a penhora sobre o faturamento da empresa, determinando que fossem penhorados 10% sobre o montante mensal, nomeando como administrador do numerário o representante legal da empresa (mov. 1.19). Em setembro de 2015, a parte credora apresentou valor atualizado da execução em R$ 31.134,15, requerendo autorização para penhora de créditos da devedora junto de seus clientes (mov. 1.20). O juiz do processo, no entanto, entendeu por

bem nomear administrador judicial (Sr. Clybas Correa Rocha Neto - mov. 1.23), o qual apresentou proposta de honorários em R$ 5.000,00 (mov. 1.24). O credor, três anos depois de iniciado o cumprimento de sentença, apresentou petição atualizando o valor da execução em R$ 43.963,42, requerendo penhora no rosto dos autos nº 0029594-89.2006.8.16.0014, em que a executada tem um crédito a receber no valor de R$ 118.099,98 (mov. 11.1). O pedido foi deferido (mov. 14.1). Em 09/03/2017, a parte executada opôs exceção de pré- executividade (mov. 24.1), alegando nulidade, sob o argumento de que a ação monitória não poderia ter sido extinta de ofício pelo juízo, porque dependia de pedido da parte contrária, e porque não houve, previamente à extinção do processo, a intimação pessoal da empresa autora. Alegou, ainda, que o percentual de 10% dos honorários não deveria ter sido fixado sobre o valor da causa, mas sim sobre o valor do crédito da autora de R$ 51.200,00. O MM. Juiz de Direito Abelar Baptista Pereira Filho rejeitou a exceção, por não vislumbrar nulidade e por entender inadequada a via eleita para tratar de nulidade e/ou de excesso na execução (mov. 33.1). Inconformada, a parte autora/executada interpôs o presente agravo de instrumento, insistindo nos mesmos argumentos da exceção de pré- executividade. Formulou, ainda, pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para evitar prejuízo de grande monta à parte agravante. É a breve exposição. II - Analisando as particularidades do caso concreto, nota- se que há fundamentação relevante nas razões recursais que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao agravo. Sustenta a executada/agravante que a ação monitória foi extinta por abandono em razão da desídia de seu advogado anterior, mas, que não houve também, por parte do juízo, prévia intimação pessoal da parte para dar impulso ao feito. Embora a decisão ora agravada seja aquela que rejeitou a exceção de pré-executividade (mov. 33.1), não se pode ignorar que a execução tem origem na sentença de extinção do feito por abandono, a qual condenou a parte autora a pagar honorários ao advogado da parte ré (mov. 1.10). Em sendo assim, é possível analisar o argumento recursal, segundo o qual a ausência de intimação pessoal da parte autora não poderia autorizar a prolação de sentença de extinção. Com efeito, ainda que este não seja o momento para analisar o pedido de reconhecimento de nulidade, sob pena de exame satisfativo da tutela recursal, é possível verificar, para fins de concessão de efeito suspensivo, que a tese defendida no presente agravo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, notadamente nesta Colenda 17ª Câmara Cível1: USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Quando o procurador da parte não promove o ato processual necessário ao desenvolvimento regular do processo, deve-se proceder a intimação pessoal da parte, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do processo, para, no futuro, não ser surpreendido com uma eventual sentença de extinção. (TJPR - AC 1.644.477-2 - 17ª C.C. - Relator Des. Lauri Caetano da Silva - Julgamento 02/08/2017 - DJ 02/08/2017) No caso concreto, observa-se à fl. 53-TJ (mov. 1.9) que a intimação para dar impulso ao processo, sob pena de extinção, somente foi realizada na pessoa do advogado da empresa autora. Quando a parte executada opôs exceção de pré-executividade e arguiu a referida nulidade por falta de intimação 1 No mesmo sentido: AC 1.702.012-3 (Des. Rui Bacellar Filho, DJ 18/08/2017); AC 1.631.302-5 (Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - DJ 26/06/2017); AC 1.656.258-8 (Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, DJ 13/07/2017). pessoal (mov. 24.1), o juízo determinou que a secretaria certificasse se houve ou não a referida diligência (mov. 29.1), pelo que, em 26/07/2017, a secretaria da vara certificou que a parte foi intimada apenas através de seu procurador até então constituído (mov. 31.1). Dos autos se infere, portanto, que não houve realmente intimação pessoal antes da prolação da sentença de extinção, de modo que, a priori, existe probabilidade de provimento do recurso. Assim sendo, nos moldes do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil2, é de se conceder efeito suspensivo ao presente agravo, determinando-se o imediato sobrestamento do trâmite da execução. III - Comunique-se - com urgência - o juízo a quo sobre a presente decisão. IV - Intime-se a parte contrária para resposta. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 2 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

0025 . Processo/Prot: 1730962-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231662. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001256-91.2017.8.16.0088 Reintegração de Posse. Agravante: Maria Helena Lopes Martins. Advogado: Carlos Giacomo Jacomozzi. Agravado: Espólio de Sylvia Taborda Leal. Advogado: Alessandra Fanton de Siqueira, Luiz Cesar Taborda Alves, Francisco Osório Porto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Por brevidade, adoto o relatório feito na decisão agravada (mov. 18.1), em que constou que se trata de pedido de Reintegração de Posse nº 0001258-61.2017.8.16.0088, com pedido liminar, na qual a parte autora ESPÓLIO DE SYLVIA TABORDA LEAL alega ser proprietária e possuidora dos imóveis indicados nos autos, especificamente os lotes da Quadra 40 e 46 da Planta Balneário Nereidas, em Guaratuba/PR, afirmando que sua posse foi esbulhada pela requerida MARIA HELENA LOPES MARTINS, que entre outubro e novembro de 2016 invadiu os terrenos com o intuito de pedir usucapião sobre os lotes, conforme autos 0002971-08.2016.8.16.0088 (lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, todos da quadra 40) e 0002972-90.2016.8.16.0088 (lote 09 da quadra 40). Formulado pedido de reintegração liminar de posse, a MMª Juíza de Direito Giovanna de Sá Recchia, da Vara Cível de Guaratuba/PR, acolheu o pleito, determinando que a requerida se abstenha de praticar atos tendentes a esbulhar a posse da autora, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (mov. 18.1 - fl. 24-TJ). Em face dessa decisão, a requerida interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que ajuizou duas ações de usucapião em face da ora agravada, uma em abril de 2016 (nº 0001489-25.2016.8.16.0088) e outra em agosto de 2016 (nº 0003088-96.2016.8.16.0088), e que já exerce a posse dos lotes (somada com a posse dos antecessores) há mais de trinta anos, sendo que foram construídas benfeitorias anteriormente inexistentes, como uma casa de aproximadamente 240 m2, além de uma residência para o caseiro de 60m2, um tanque de concreto para criação de peixes, com capacidade para 95 mil litros de água, outro tanque para peixes pequenos, quatro galinheiros de aproximadamente 30m2 cada, um depósito de 40 m2 e outro de 55m2, muro de tijolos de 240 m2, totalizando um gasto de aproximadamente R$ 200.000,00. É o relatório. II - Em que pese a pretensão da agravante por concessão de efeito suspensivo, não se vislumbra no caso evidente probabilidade de provimento que autorize o sobrestamento da decisão do juízo a quo, que concedeu a reintegração liminar de posse. Com efeito, a análise da liminar propriamente dita em ação possessória, em geral, é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade. No caso concreto, ao menos em primeiro plano, não se verifica abuso, pois ao que se observa dos autos, o juízo a quo concedeu a liminar porque vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores, sob os seguintes fundamentos (mov. 18.1): A posse da autora foi devidamente comprovada diante dos documentos juntados, em especial projeto de construção de cercas, recibos de pagamento dando conta do serviço, menção no projeto das Quadras objeto da ação e notificação da prefeitura, datada de 2012, para regularização dos terrenos. De outro lado, o possível esbulho fica evidente a partir do momento em que a requerida propôs ação de usucapião em relação aos bens em questão, afirmando ser possuidora há mais de 32 anos. A alegação em questão, todavia, fica afastada em sede de cognição sumária, na medida em que, enquanto a autora da presente ação junta diversos documentos que indicam atos materiais de posse, a ora requerida, na ação em apenso, tem como prova material da posse tão somente o croqui feito por engenheiro, datado somente de 2015. Por certo, suspender a decisão do juízo a quo, que está mais próximo da realidade da causa, exige um juízo de certeza que não é possível se extrair neste momento específico de cognição sumária, ou seja, em análise de efeito suspensivo, até porque, analisando os documentos acostados nos autos de agravo, especialmente as fotocópias relativas às duas ações de usucapião ajuizadas pela agravante, não se vislumbra probabilidade de direito na alegação de que a agravante exerce a posse sobre o imóvel em questão há muitos anos. Observe-se que os documentos que seriam relativos às benfeitorias supostamente realizadas pela parte agravante, em sua maioria, datam de 2016, não corroborando com a tese defendida pela agravante de que a posse exercida seria velha e motivadora de usucapião. Ademais, não se pode ignorar que a decisão tomada nesta fase processual tem natureza de provisoriedade, podendo, em outro momento, ser revertida. Isso quer dizer que, se a parte ré vier a ter sucesso em demonstrar a existência de novos fatos, pode provocar o juízo a quo a analisar seus argumentos (contestação ainda não apresentada nos autos de origem). Aliás, no que diz respeito à alegação de risco de dano em razão das benfeitorias supostamente construídas, vale registrar que pode a parte provocar de imediato o juiz do processo a analisar seus argumentos relativos às benfeitorias, formulando pedido de abstenção de demolição, se assim entender necessário. Isso é relevante ponderar porque, em tese, o segundo grau de jurisdição não pode ser utilizado para reformar decisão de juízo a quo com base em fatos e argumentos que sequer foram objetos de enfrentamento pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância e de se ferir o duplo grau de jurisdição. Em relação à ordem de desocupação em si, embora a decisão agravada não tenha concedido prazo para o cumprimento, observa-se que a agravante não alegou em momento algum residir no local. Ao contrário, sustentou exercer a posse do imóvel através da conservação, limpeza e vigilância (fl. 197-TJ). Informou como endereço residencial (Avenida Curitiba, nº 1498, Guaratuba/PR) local diverso do imóvel objeto da reintegração de posse (Lotes da quadra 40, do Balneário Nereidas, Guaratuba/PR). Logo, não há, sob este aspecto, perigo de dano. Portanto, por ora, resta indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. III - Não há necessidade, por ora, de requisição de informações ao juízo a quo. IV - Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0026 . Processo/Prot: 1731053-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009486-92.2017.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Polvetur Agencia de Viagens e Turismos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, Suellen Cristina Turrini Fonseca Bueno. Interessado: Dilmarise Bastos Polvero, Rafael Polvero. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - ITAÚ UNBANCO S/A ajuizou execução de título extrajudicial nº 0000329-95.2017.8.16.0001 em face de POLVETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMOS LTDA., com base em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária (descrição do bem: Chassi para ônibus, VW 9.160 OD Plus), pleiteando o pagamento de R$ 100.166,52. A parte executada opôs embargos de declaração nº 0009486-92.2017.8.16.0001, pleiteando, de antemão, concessão de efeito suspensivo, e alegando que a execução deve ser extinta ante a ausência de documentos que comprovem a evolução da dívida, e porque os cálculos acostados aos autos não atendem a requisitos legais. Sustenta que não há constituição em mora do devedor

ante as abusividades das cláusulas contratuais. A MMª Juíza de Direito Substituta Karine Pereti de Lima Antunes, da 18ª Vara Cível desta Capital, recebeu os embargos à execução, sem, no entanto, deferir a atribuição de efeito suspensivo (fl. 20-TJ - mov. 28.1). Inconformada, a parte embargante/executada interpôs o presente agravo de instrumento, pretendendo a reforma da decisão e a consequente atribuição de efeito suspensivo aos embargos, alegando, para tanto, que a cobrança do banco seria abusiva, baseada em título ilíquido, incerto e inexigível. É a breve exposição. II - Embora a parte agravante pretenda concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, não se vislumbra probabilidade de provimento do recurso que autorize o acolhimento do pedido (art. 995, parág. Único, CPC). O artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que os embargos de declaração não terão efeito suspensivo, sendo que o § 1º do mesmo artigo prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A redação, de forma geral, mantém o que já dispunha o artigo 739-A do Código de Processo Civil de 2015, que por sua vez teve a regra introduzida em 2006, pela Lei n.º 11.382, a partir do que a suspensão das execuções, seja através da oposição de embargos à execução (art. 739-A, CPC), impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-M, CPC) ou ainda de objeções, passou a ser a exceção à regra; de sorte que somente quando existirem relevantes fundamentos é que se justifica a não aplicação do dispositivo, caso contrário, o prosseguimento da execução se trata de mera consequência natural do procedimento executivo, sendo a regra, portanto, o seu não sobrestamento. No caso dos autos, além de não ter sido garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, também não se verifica, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais para concessão de tutela provisória (art. 300, CPC). Observa-se dos autos que a embargante/executada defende a tese de que a instituição financeira credora não comprovou a evolução da dívida e que realiza cobrança ilegal, com base em cláusulas contratuais abusivas (juros capitalizados, taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos), mas não existem elementos nos autos, ao menos neste momento, capazes de demonstrar que a fundamentação dos embargos é suficientemente relevante a fim de garantir o efeito suspensivo pretendido. Ao menos, da leitura do contrato acostado aos autos (fls. 38-v/49- v-TJ) não se verifica flagrante abusividade nas cláusula contratadas, levando-se em conta o entendimento jurisprudencial desta Corte Estadual e também das Cortes Superiores, especialmente no que se refere à alegada cobrança de juros capitalizados. Além disso, é certo que a irresignação da parte embargante em face da negativa de atribuição de efeito suspensivo aos embargos deve vir acompanhada de prova de que o prosseguimento dos embargos será manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Destacando-se que não é qualquer dano que autoriza a paralisação da execução, mas apenas o dano considerado grave, de difícil ou incerta reparação. Assim, não se revelando preenchidos os requisitos legais para a obtenção do efeito suspensivo aos embargos, não há como prosperar a tese recursal. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO EXECUTADO INDEFERIDO - ARTIGO 919, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, competindo ao Juiz atribuí-lo, excepcionalmente, quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantia por penhora, depósito ou cação suficientes." (art. 919, § 1º, CPC) Caso concreto: descumpridos os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AI nº 1.591.332-9 - 17ª C.C. - Relatora Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento 15/02/2017 - DJ 24/02/2017). De qualquer sorte, registre-se que, nos termos do disposto no artigo § 2º do artigo 919 do CPC, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de sorte que possui natureza de provisoriedade, podendo ser revertida pelo juízo a quo caso a parte embargante venha a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do efeito. Portanto, pelo que há nos autos, não se vislumbra fundamento que autorize a concessão do pretendido efeito suspensivo ativo ao presente agravo, razão pela qual resta o mesmo indeferido. III - Não há necessidade, por ora, de requisição de informações ao juízo a quo. IV - Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta. Curitiba, 13 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0027 . Processo/Prot: 1732252-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/229893. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004628-43.2017.8.16.0025 Imissão de Posse. Agravante: Espólio de José dos Santos Ferreira, Evanilde Ferreira da Quinta. Advogado: Edson Gonçalves, Emilly Rossa. Agravado: Réus Desconhecidos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1732252-6, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Agravante : Espólio de José dos Santos Ferreira.Agravados : Réus desconhecidos.Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.DecisãoNeste agravo de instrumento, interposto com requerimento de antecipação da tutela recursão, os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida na ação de imissão de posse nº 0004628-43.2017.8.16.0025 por meio da qual a juíza de direito, Dra. Patrícia Mantovani Acosta, indeferiu a tutela provisória de urgência na modalidade antecipada (mov. 18.1).Em suas razões recursais (mov. 43.2), o agravante sustenta, em síntese, que: a) a prova documental evidencia que ele é proprietário do bem; b) os agravados estão ilegalmente na posse do imóve; c) é impossível a identificação dos posseiros, uma vez que são muitas pessoas e que não permitiram sequer que a sua representante (inventariante) se aproximasse do terreno; d) a data e a natureza da ocupação também são dados que a inventariante não tem como fornecer, pois seu pai faleceu sem informar à família a existência do bem; e e) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.É o relatório. Decido. I - Não antevejo probabilidade de provimento do recurso a autorizar a antecipação da tutela recursal vindicada. II - A controvérsia gira em torno da possiblidade de imitir-se liminarmente o agravante na posse do imóvel objeto do feito. III - No caso, sem maiores delongas, nota-se que não é mesmo cabível a concessão da tutela provisória de urgência, porquanto ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC. Primeiro, porque não há perigo de dano ao agravante caso eles não sejam imediatamente imitidos na posse, já que, conforme narrado na pró- pria inicial, o imóvel fora adquirido pelo de cujus em 1995 e somente em 2017, após seu falecimento, a família tomou conhecimento da existência do bem. Sequer se sabe, frise-se, se por algum momento desde a aquisição o falecido proprietário efe- tivamente tomou posse da coisa. E segundo, porque, como reconhece o próprio agravante, a inicial veio despida de qualquer informação acerca da natureza da posse exercida pelos agravados, estes, diga-se de passagem, sequer foram identificados na peça. Ora, considerando que a família não sabia sequer da exis- tência do imóvel, é perfeitamente possível que os seus ocupantes tivessem alguma relação com o de cujus que lastreasse a sua posse (comodato, locação, arrenda- mento, etc). Na falta de um mínimo de subsídios fáticos e probatórios, não há como reconhecer, ao menos antes do exercício do contraditório, a natureza injusta da posse exercida pelos agravados, o que evidencia, por ora, a falta de probabilidade do direito, sem prejuízo de reexame da questão depois de identificados os supostos posseiros e oferecidas suas respostas. Diante desse panorama fático-probatório e considerando que são os agravados (desconhecidos) que estão na posse da área, é recomendável o aguardo da identificação e citação de todos na origem, a fim de que se elucidem melhor os fatos que interessam ao feito. Posto isso, INDEFIRO a liminar. IV - Comunique-se à juíza da causa. V - Intimem-se os agravados para os fins do art. 1019, II, do NCPC. Considerando que se trata de réus desconhecidos, expeça-se carta de ordem ao juízo de origem, a fim de que sua intimação ocorra via oficial de justiça. VI - Após, retornem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

Vista ao(s) Agravante(s) - para que, se manifeste

0028 . Processo/Prot: 1721079-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/200002. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006766-53.2017.8.16.0131 Reivindicatória. Agravante: Gilmar Machiner, Gelsimara de Witt Machiner. Advogado: Lucas Schenato, Álvaro Schenatto, Katherinie Ariane Karasek Lodi, Mariah Dagios Garbin. Agravado: Joanes Pasini, Marineide Perusso Pasini. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Motivo: para que, se manifeste. Vista Advogado: Lucas Schenato (PR040657), Álvaro Schenatto (PR037644)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.09683

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	020	1715434-4
André Rachel	026	1720681-6
Anelice de Sampaio	021	1716532-9
Aneri Capellari	005	1680130-0
Antônio Pellizzetti	003	1608544-2/01
Antonio Rampazzo	029	1726576-4
Benjamin Pedro Zonato	010	1699942-9
Cid Ferreira de Camargo Junior	016	1710831-3
Cilmar Francisco Pastorello	025	1718892-8
Claudio Cesar Alves da Costa	026	1720681-6
Delomar Soares Godoi	007	1694304-9
Derenice Ribeiro de Assis	001	1416175-8
Dgamar Hernandes	009	1698542-5
Edson Elias de Andrade	006	1681961-9/01
Enimar Pizzatto	012	1702150-8
Fausto Augusto Mochi	015	1710440-2
Flavia Carneiro Pereira	017	1712960-7
Geraldo Barbosa	011	1700439-6
Gerson Luiz Wenzel	027	1723095-2
Gilvan de Souza Leite	019	1714984-5
Guilherme Raymundo Reinert	016	1710831-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	021	1716532-9
Joel Geraldo Coimbra	017	1712960-7
Joel Geraldo Coimbra Filho	017	1712960-7
Jorge da Silva Giulian	023	1718579-0
Jorge Gustavo Winter	028	1723262-3
Josieli Cristina Tillvitz	007	1694304-9
Laércio Benedito Levandoski	018	1714477-5
Leslie José Pereira de Arruda	002	1589338-0
Lucas Henrique Fávero	008	1698419-1
Marco Antonio Ribas Rampazzo	029	1726576-4
Matias Alves da Costa	026	1720681-6
Maykon José Giacomelli Ferreira	014	1706278-7
Peter Jürgen Kelter	004	1677154-5
Raquel Parreira Mussi	019	1714984-5
Roberto de Paula	022	1716645-1
Roberto Jonas	006	1681961-9/01
Talita Cristina Fidelis P. Biagi	024	1718854-8
Thebas Vidal Veiga	013	1703221-6
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	006	1681961-9/01
Ygor Nasser Salah Salmen	009	1698542-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1416175-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/276072. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000567-51.2012.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Valdemar Ferreira da Costa. Advogado: Derenice Ribeiro de Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Kennedy Josue Greca de Mattos. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso, bem como, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1.416.175-8, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANOEL RIBAS APELANTE: VALDEMAR FERREIRA DA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL RELATOR: DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA RELATOR SUBST.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS

0002 . Processo/Prot: 1589338-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2016/255267. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005533-65.2013.8.16.0097 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo Adriano Medeiros. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DE OFÍCIO, declarar a nulidade da sentença de pronúncia, com remessa dos autos à origem, restando, prejudicado o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ARTIGO 121, INC. I E IV DO CÓDIGO PENAL) - DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DEFENSIVO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - MANIFESTO EXCESSO DE LINGUAGEM - EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DAS TESES APRESENTADAS - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA - RECURSO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 1608544-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/80922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 1608544-2 Apelação Crime. Embargante: Sidney Pereira de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - APELAÇÃO CRIMINAL - ERRO MATERIAL - EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA PENA DEFINITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 1677154-5 Desaforamento

. Protocolo: 2017/91693. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000335-53.2015.8.16.0137 Ação Penal. Requerente: Mauro Valentim. Advogado: Peter Jürgen Kelter. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de desaforamento apresentado pela defesa, nos termos do voto. EMENTA: DESAFORAMENTO - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, §2º, INCISOS III, IV E V, ART. 211 E ART. 217-A, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PEDIDO DA DEFESA - ALEGAÇÕES DE RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - SUSCITADA REPERCUSSÃO DEMASIADAMENTE NEGATIVA DO CRIME NA COMUNIDADE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO - CONDIÇÕES APONTADAS QUE SE APRESENTAM INCAPAZES DE INFLUENCIAR NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS - DESAFORAMENTO INDEFERIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 1680130-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/89082. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004485-40.2015.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Valdeci Rodrigues Dias. Def.Dativo: Aneri Capellari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1681961-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/193182. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1681961-9 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Edson Elias de Andrade (advogado), Wilson de Jesus Guarnieri Júnior (advogado), Roberto Jonas (advogado). Embargado: Alex Junior Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para estipular ao Paciente - cumulativamente às providências acautelatórias já estabelecidas - a proibição prevista no art. 319-III do Código de Processo Penal, em relação a Maressa Lopes Moreira. EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319-I-IV-V-IX DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA (CPP, ART. 319-III) - OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 1694304-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/120152. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000335-12.2015.8.16.0183 Ação Penal. Apelante: CLAUDIMIR DERKOSKI. Advogado: Josieli Cristina Tillvitz, Delomar Soares Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM OMISSÃO DE SOCORRO (ARTIGO 302, § 1º, INCISO III DO CTB) - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DESCABIMENTO - ACERVO PROBATÓRIO QUE DÁ CONTA DA AUTORIA DO DELITO EM COMENTO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO IMPEDE CONSTATAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE - TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.IMPRUDÊNCIA CONFIGURADA - INVIABILIDADE DO USO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO MOTORISTA DO ÔNUS QUE LHE CABE, QUAL SEJA, DE DIRIGIR COM VELOCIDADE MODERADA - AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO II, § 1º DO ARTIGO 302 DO CTB - INCIDÊNCIA CONFIGURADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 1698419-1 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/129089. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000021-05.2015.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Camilo Ademir Neumeister. Advogado: Lucas Henrique Fávero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela defesa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - CRIME FORMAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONSUBSTANCIADO NA AMEAÇA PROFERIDA PELO RÉU - TIPICIDADE DA CONDUTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0009 . Processo/Prot: 1698542-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/130677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019065-33.2014.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Carlos Salles. Advogado: Dgamar Hernandes. Ass.Acusação: Welton Erick Bonfim Faria. Advogado: Ygor Nasser Salah Salmen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (CP, ART. 129, §2º, IV) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO ?IN DUBIO PRO REO? - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO -
0010 . Processo/Prot: 1699942-9 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/130851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003609-19.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano Bontorin. Advogado: Benjamin Pedro Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
EMENTA:
0011 . Processo/Prot: 1700439-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/149217. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004024-48.2014.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Marcelino Lemes Marcolino. Advogado: Geraldo Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRATICADO NA CALÇADA (ARTIGO 302, § 1º, INCISO II DO CTB) - RECURSO DEFENSIVO - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO II, § 1º DO ARTIGO 302 DO CTB - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA - FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA CORPÓREA DE FORMA CORRETA - REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR PARA O PATAMAR DE 02 (DOIS) ANO E 09 (NOVE) MESES - ADEQUAÇÃO PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 1702150-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/141735. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003730-91.2012.8.16.0126 Ação Penal. Apelante: Marcelo Brondani. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DELITOS DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CTB ART. 302 E 303) - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - VIOLAÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0013 . Processo/Prot: 1703221-6 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/142846. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006189-14.2016.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: João Avelino da Silva. Advogado: Thebas Vidal Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela defesa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - INOCORRÊNCIA - CRIME FORMAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONSUBSTANCIADO NA AMEAÇA PROFERIDA PELO RÉU - TIPICIDADE DA CONDUTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0014 . Processo/Prot: 1706278-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/157442. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004278-64.2015.8.16.0077 Ação Penal. Apelante: Maykon José Giacomelli Ferreira. Def.Dativo: Maykon José Giacomelli Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II E ART. 69) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO ACUSADO - DEFENSOR DATIVO - RECURSO PLEITEANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA E FIXADA PELO JUÍZO A QUO EM VALOR CUJA PROPORÇÃO REMUNERA DIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO - RECURSO DESPROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 1710440-2 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2017/151303. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000732-16.2016.8.16.0190 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gregori Marcos Leonel. Advogado: Fausto Augusto Mochi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA DICIPLINAR GRAVE - REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE - FALTA OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À SUJEIÇÃO DO REEDUCANDO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO -
0016 . Processo/Prot: 1710831-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/172333. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000051-69.2002.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Lurdes Machado dos Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Cid Ferreira de Camargo Junior. Apelado (1): Luiz Carlos Esprada. Def.Dativo: Guilherme Raymundo Reinert. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CP) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DA ASISTENTE DE ACUSAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA - ARTIGO 598 CPP E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR VERTENTE PROBATÓRIA CONSISTENTE NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1712960-7 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2017/174720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001941-78.2016.8.16.0009 Execução de Pena. Recorrente: Helio Reis Dos Santos. Advogado: Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho, Joel Geraldo Coimbra. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo em Execução, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - RECURSO DEFESA - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO DE SITUAÇÃO EXECUTÓRIA DO REEDUCANDO - NÃO ACOLHIMENTO - DECLARAÇÃO EXPLÍCITA NA SENTENÇA A RESPEITO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.072/1990 - PROGRESSÃO DE REGIME - REINCIDÊNCIA - LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) - UNIFICAÇÃO DAS PENAS (ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL) - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0018 . Processo/Prot: 1714477-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/185462. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000293-07.2016.8.16.0157 Ação Penal. Apelante: Enéias Antonio Grechaki Pavilak, Mario Pavilak. Advogado: Laércio Benedito Levandoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO, COM ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA E DE CULPA EXLCUSIVA DA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CULPA DOS RÉUS, NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA, DEMONSTRADA PELA PROVA AMEALHADA - CONDENAÇÃO QUE SE COADUNA COM O SUBSTRATO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 1714984-5 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/186799. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010808-50.2015.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Jose Adelmo Veiga. Advogado: Raquel Parreira Mussi, Gilvan de Souza Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso e, de ofício, readequar a pena de suspensão de habilitação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 303, P.U. C/C ART. 302, § 1º, INCISO III DO CTB) - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR (ART. 306, § 1º, INC. III C/C ART. 298, INC. III, CTB) EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) - RECURSO DEFENSIVO - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DESCABIMENTO - ACERVO PROBATÓRIO QUE DÁ CONTA DA AUTORIA DOS DELITOS EM COMENTO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO RÉU - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA.
0020 . Processo/Prot: 1715434-4 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2017/164251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0009031-62.2015.8.16.0013 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Talcisio Paiano Jientara. Advogado: Alcenir Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - INDULTO - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - AFASTAMENTO - MERA FORMALIDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS PELO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESCABIMENTO - INDICAÇÕES PRESENTES NAS RAZÕES RECURSAIS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA DO RÉU POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO - EXIGÊNCIA DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 8.940/2016 - ARTIGO 1º - DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - RÉU QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 1716532-9 Recurso de Agravo
. Protocolo: 2017/180074. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0025827-50.2010.8.16.0031 Execução de Pena. Recorrente: Emerton Panzenhagem. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CRIMINAL EM EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ESTABELECEU A FRAÇÃO DE 3/5 DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 NA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE - UMA VEZ UNIFICADAS AS PENAS, NOS TERMOS DO ART. 111, DA LEP, A REINCIDÊNCIA DEVERÁ INCIDIR SOBRE O SOMATÓRIO DAS PENAS E NÃO APENAS NA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE - CORRETA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5, CONFORME ART. 2º, §2º, DA LEI 8072/1990 - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 1716645-1 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2017/189951. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006953-04.2011.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Valmir Gonçalves de Lara, Valdir Gonçalves de Lara. Advogado: Roberto de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO SIMPLES, EM CONCURSO DE AGENTES - INCONFORMISMO DOS PRONUNCIADOS - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA E DE DESPRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE PARTICIPAÇÃO - DISPENSA DA CONCRETA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ADUZIDOS NA EXORDIAL - QUESTÇOES A SEREM DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA COLENDA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO -
0023 . Processo/Prot: 1718579-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/193049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0029124-72.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado). Paciente: Jeferson Carvalho (Réu Preso). Advogado: Jorge da Silva Giulian. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - APURAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXEGESE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.
0024 . Processo/Prot: 1718854-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/197745. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004564-81.2008.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi (advogado). Paciente: Silvia Powidayko Alberici. Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - APURAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO - DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DE LAUDO PERICIAL - MOROSIDADE INJUSTIFICADA DO JUDICÁRIO QUE PODE ENSEJAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PASSÍVEL DE CONHECIMENTO- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - WRIT NÃO CONHECIDO.
0025 . Processo/Prot: 1718892-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2017/194134. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009227-66.2015.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Antônio Rozanski. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e, ex officio, retirar a suspensão condicional da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º DO CP) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 - PRELIMINAR AFASTADA - PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - SUSTENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR ÉDITO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA REUNIDOS NOS AUTOS QUE MERECE

ESPECIAL RELEVO - PRECEDENTES DESTA COLENDA CÂMARA CRIMINAL - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL PARA A MODALIDADE CULPOSA - NÃO ACOLHIMENTO - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANIMUS LAEDENDI - RETIRADA, DE OFÍCIO, DO ?SURSIS? EM VIRTUDE DO REGIME ABERTO MOSTRAR-SE MAIS FAVORÁVEL AO RÉU - SENTENÇA RETIFICADA ? EX OFFICIO? - RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1720681-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/202193. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0026958-52.2017.8.16.0019 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: André Rachel (advogado), Matias Alves da Costa (advogado), Claudio Cesar Alves da Costa (advogado). Paciente: Cleber Antônio Barboza (Réu Preso). Advogado: André Rachel, Matias Alves da Costa, Cláudio Cesar Alves da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

EMENTA: (assinado digitalmente) Des. CLAYTON CAMARGO Relator GROSSA. IMPETRANTE: ANDRÉ RACHEL, MATIAS ALVES DA COSTA e CLÁUDIO CESAR ALVES DA COSTA (ADVs.). PACIENTE: CLEBER ANTÔNIO BARBOZA. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Os Advogados André Rachel, Matias Alves da Costa e Cláudio Cesar Alves da Costa impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de CLEBER ANTÔNIO BARBOZA, que teve sua prisão preventiva efetivada em 04 de agosto de 2017, pela inobservância, em tese, das medidas protetivas de urgência (autos 0022146- 352105.8.16.0019) deferidas em favor de Luana Sbronski e pela prática, em tese, de delito de ameaça (CP, art. 147) contra a mesma vítima, referente aos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº. 0026958-52.2016.8.16.0019. Aduzem os Impetrantes que a despeito de o Paciente ter demonstrado que ostentava condições pessoais favoráveis (bons antecedentes, emprego e residência fixos) a Autoridade Judiciária apontada como Coatora decretou e posteriormente manteve sua prisão preventiva, sob o fundamento de que o Paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas e porque representa risco à ordem pública. Asseveram que a vítima tem agido no sentido de alterar a verdade dos fatos e que a ordem pública não se vê ameaçada pelo Paciente, até porque entendem que não há prova do crime de ameaça, bem como alegam que que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários à decretação da segregação cautelar, caracterizando-se, assim, o constrangimento ilegal que esperam ver afastado. Postulam a concessão da ordem de Habeas Corpus, antes liminarmente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, ao final, a confirmação da liminar e definitiva concessão do Writ. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao Writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada mormente porque evidenciado que a decisão de decretação da prisão preventiva proferida pela Autoridade Judiciária impetrada (fls. 34/35-TJ) se encontra suficientemente fundamentada, tendo a Magistrada de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, ressaltando a presença contemporânea dos pressupostos que serviram para a decretação da custódia cautelar (garantia da execução das medidas protetivas de urgência e garantia da ordem pública), nos termos dos artigos 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, decretando-a à vista do quadro fático-probatório e da gravidade concreta da conduta atribuída ao Paciente (ameaça em face de sua ex-amásia), sem olvidar da existência de provas da materialidade do crime, além de indícios da autoria delitiva, cujas provas se coadunam com as circunstâncias delituosas imputadas ao Paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Comunique-se a digna Autoridade Judiciária apontada como Coatora, servindo o presente despacho como ofício (instruído com cópia da exordial) para requisitar as devidas informações, que devem abordar os temas tratados na impetração. 4. Em seguida, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de agosto de 2017

0027 . Processo/Prot: 1723095-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/207864. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0002433-10.2017.8.16.0147 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gerson Luiz Wenzel (advogado). Paciente: Luiz Augusto Wolkning (Réu Preso). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Habeas Corpus, com a redistribuição à 2ª Câmara Criminal, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA À PRISÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 129, §9º, ART. 329 E LEI Nº 10.826/2003) - RECOMENDAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - APLICAÇÃO DA REGRA REGIMENTAL DO MAIOR NÚMERO DE CRIMES, COM PENAS IGUAIS, RESULTANDO NA COMPETÊNCIA DA COLENDA 2ª CÂMARA CRIMINAL - WRIT NÃO CONHECIDO -

0028 . Processo/Prot: 1723262-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/205351. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002176-44.2017.8.16.0192 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jorge Gustavo Winter (advogado). Paciente: Bismark Vieira Dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Jorge Gustavo Winter. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO SIMPLES - PRISÃO PREVENTIVA - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ANTE A POSSIBILIDAE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO), DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL - PECULIARIDADES DO CASO E AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO JULGADOR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A SEGREGAÇÃO - PRECEDENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA -

0029 . Processo/Prot: 1726576-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/217771. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001393-07.2017.8.16.0110 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Ribas Rampazzo (advogado), Antônio Rampazzo (advogado). Paciente: Victor Bueno (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, IV DO CP), POSSE E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 E 14 DA LEI Nº 10.826/2003) - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXEGESE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - EVIDENTE NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDAS INADEQUADAS AO CASO CONCRETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.09677

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Maidl	012	1700880-3
Claudio Rogério Rocha Junior	013	1713612-0
Daniel Alves Pereira	012	1700880-3
Francisco Lirio de O. Portes	005	1730353-0
Gilberto Gomes de Lima	013	1713612-0
Graziela Três	014	1728058-9
Gustavo Sartor de Oliveira	002	1722597-7
Helanderson Carneiro Roseira	007	1733683-5
Iglenio Luiz Schwerz	010	1710603-9
Israel de Lima Santos	008	1734007-9
Jose Aparecido Lima	004	1728988-2
Leocir João Rodio	001	1709249-8
Maurigenio Augusto Bubniak	009	1734958-1
Michel Christian Oliveira Calixto	008	1734007-9
Nilton Ribeiro de Souza	011	1690942-3
Pedro Octàvio Gomes de Oliveira	003	1724788-6
Rafael Coutinho Letra Neto	006	1731376-7
Roberson Fábio Schwerz	010	1710603-9
Rodolfo Mussel de Macedo	011	1690942-3
Rubem Lauro de Melo	014	1728058-9
Waleska Nery	013	1713612-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1709249-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/173370. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002133-14.2017.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leocir João Rodio (advogado). Paciente: A. C. (Réu Preso). Advogado: Leocir João Ródio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Leocir João Ródio, em favor do Paciente A. C., contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Palotina - PR, o qual decretou a prisão temporária, bem como indeferiu o pedido de prisão domiciliar do Paciente. Alega que a prisão do Paciente é ilegal ou foi determinado com abuso de poder, uma vez que "(...) em momento algum o paciente tentou fugir da cidade, sendo que possui residência fixa e foi encontrado em sua casa". Argumenta que "(...) não bastam meras ilações do julgador monocrático de que o paciente se eximirá de cumprir a pena fugindo, é preciso que haja prova ou no mínimo indícios veementes de que isto ocorrerá, o que não é o caso dos autos". Salienta que o Paciente é pessoa trabalhadora, encontrando-se atualmente aposentado, é primário, não tendo envolvimento anterior em ilícitos, possui residência fixa e renda própria. Por fim, aduz que "(...) por ser primário não apresenta indícios de que causará ameaça à ordem pública, pois nunca esteve envolvido com a criminalidade". Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja determinada a liberdade provisória com a revogação da prisão temporária; determinando que se expeça a seu favor o alvará de soltura ou concedida a prisão HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.709.249-8 fl. 2 domiciliar. Em consulta aos Autos de Ação Penal nº 0002133- 14.2017.8.16.0126, no PROJUDI, se verifica à mov. 117.1 que o Paciente se encontra em liberdade, conforme documento da Secretaria de Estado da Segurança Pública. 2. Desta feita, o presente Habeas Corpus perdeu objeto, restando prejudicado o presente recurso, importando na falta superveniente de interesse recursal. 3. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como preceito contido no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o pedido, em razão da perda de seu objeto. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. 5. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017.

0002 . Processo/Prot: 1722597-7 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/206244. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001068-14.2008.8.16.0024 Ação Penal. Requerente: Serpete Araju da Rosa Vieira. Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira. Requerido: Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal de Almirante Tamandaré. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Correição Parcial manejada pelo ilustre advogado Dr. Gustavo Sartor de Oliveira em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré - PR, o qual indeferiu o pleito de redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para dia 05 de outubro de 2017 às 15h00min. Alega que requereu a redesignação da audiência, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, uma vez que possui outra audiência, anteriormente designada, para a mesma data. Argumenta que "(...) ao contrário das alegações do douto magistrado de primeiro grau, não se busca pauta perfeita, ou adequação da pauta ao trabalho do advogado, mas sim que se possibilite o exercício da defesa pelo defensor que possui tal mister". Por fim, aduz que não é caso de nomear defensor dativo para acompanhar o ato, como fez o MM. Magistrado, pois "(...) o requerente, além de possuir condições para contratar seu defensor (como o fez) não abre mão da sua defesa, pela confiança depositada em seu defendente constituído". CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.722.597-7 fl. 2 Requer a concessão da liminar, a fim de que seja deferida a redesignação pleiteada. 2. Demonstrada a impossibilidade do defensor constituído de Comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento na data designada e, verificado o pedido de adiamento feito pela defesa técnica tempestivamente, a redesignação do feito é medida inevitável, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 265: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. Ainda, tendo em vista haver sido o pedido de adiamento feito pela defesa técnica a tempo e a modo, não antevendo no pleito qualquer caráter procrastinatório, imperioso se faz o agendamento de nova data para a realização do feito. Por tais razões, defiro a liminar pleiteada. 3. Transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o interior teor desta decisão o douto Magistrado singular. CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.722.597-7 fl. 3 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2017.

0003 . Processo/Prot: 1724788-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/212166. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024967-35.2017.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pedro Octàvio Gomes de Oliveira (advogado). Paciente: Acir Fernandes (Réu Preso). Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Ilustre advogado Dr. Pedro Octávio Gomes de Oliveira, em favor do Paciente Acir Fernandes. O Paciente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas tipificadas pelos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 29, artigo 244-B da Lei nº 8069/90, todos combinados com o artigo 70 do Código Penal, pelos fatos assim descritos no aditamento da denúncia: "No dia 02 de outubro de 2013, por volta das 18h20min, aproximadamente, na Rua Parecis, 555; Bairro Santo Onofre, mais precisamente no estabelecimento comercial denominado "Sapecas Bar", o denunciado ACIR FERNANDES juntamente com o adolescente A.M.F. (nascido em 03/04/1996), seu filho, agindo voluntária e conscientemente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e com vontade de realiza-las, ambos portando armas de fogo não apreendidas mas provavelmente pistolas, previamente determinados a matar ANTONIO LUIS BITTENCOURT e VALDIR CAETANO BITTENCOURT, por motivo fútil, qual seja, em razão de desentendimentos anterior entre eles ocorrido durante jogo de baralho, de forma abrupta e repentina se aproximaram de citadas vítimas, de forma a impossibilitar que estas esboçassem qualquer ato de defesa, e contra elas efetuaram diversos disparos com as referidas armas, vind ao atingir ANTONIO LUIS BITTENCOURT em várias regiões do corpo (esternal direito inter mamilar, lombar direito, palma da mão direita, 5º dedo da mão esquerda, etc.) produzindo nesta as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Cadavérico HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.724.788-6 fl. 2 nº. 385/2014 - ALGB (fls. 46/51), que foram a causa eficiente de sua morte por anemia aguda por hemopneumotorax bilateral e hemoperitonio, e VALDIR CAETANO BITTENCOURT na região do tórax, abdome e nos membros inferiores, produzindo neste as lesões corporais de natureza grave descritas no Laudo Médico Indireto em anexo, que incapacitaram citada vítima para o exercício de duas ocupações habituais por mais de trinta dias, com perigo de vida e debilidade permanente (ainda que parcial) dos membros inferiores, após o que o Denunciado e o adolescente empreenderam fuga do local. Ao praticar os crimes acima descritos em companhia do adolescente A.M.F. (17 anos de idade), circunstância esta do seu conhecimento, facilitou o Denunciado a corrupção do mesmo". Alega, em síntese, que a r. sentença carece de fundamentação idônea na parte relativa a manutenção da prisão preventiva da Paciente, visto que a MM. Juíza a quo deixou de apontar dados concretos que pudessem ensejar a necessidade da custódia cautelar. Argumenta, também, que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes no caso da Paciente, bem como a substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar, haja vista ter doença grave que necessita de cuidados diários. Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a constrição cautelar da Paciente, com aplicação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Os autos vieram conclusos a este relator. É a breve exposição. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.724.788-6 fl. 3 Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Extrai-se da r. sentença que decretou a prisão preventiva do paciente: "(...). O acusado foi procurado em diversos endereços, mas as diligências restaram infrutíferas. O cartório, por sua vez, tentou localizar ACIR pelos sistemas a que tem acesso [e. 35], medida que, de igual forma, não rendeu frutos. Objetivamente, a preventiva é necessária para "assegurar a aplicação da lei penal" (art. 312, CPP); afinal, lei penal nenhuma será aplicada enquanto não se souber o paradeiro do acusado, enquanto não se fizer presente. Não é razoável pensar que ACIR espontaneamente vá comparecer em juízo para responder pelo que fez (ou teria feito) ". O MM. Juiz a quo pondera a necessidade da prisão preventiva para aplicação da lei penal. A medida não foi precipitada, ou indevida, tendo em vista que no presente caso concreto tentaram localizar o réu em diversas formas, que se mostraram ineficazes para tal. Aproximadamente dois anos após a ocorrência dos fatos foi emitida tal decisão que decretou a prisão preventiva, medida que se mostrou parcialmente eficaz ainda sim. Parcialmente eficaz no sentido da demora desta, sendo cumprido o mandado, mais uma vez, dois anos após sua emissão. Pelo que fora previamente exposto, em primeira análise, a localização do Paciente é deveras complicada em virtude de sua filosofia de vida enquanto cigano. Embora este tenha alegado não estar à par do que lhe fora imputado via citação por edital, não é fundamento para que seja revogada a prisão preventiva, considerando que a justiça fez tudo ao seu alcance com as informações disponíveis para encontrar o acusado. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.724.788-6 fl. 4 Observemos a decisão que negou o pedido de revogação de sentença: "(...). O fummus comissi delicti se traduz na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Na situação ora em apreço, há comprovação da materialidade (laudo de exame cadavérico e laudo médico indireto - mov. 1.24 e 1.39 do IP) e indícios suficientes de autoria, frente aos depoimentos e demais elementos colhidos durante a persecução criminal. Noutro giro, o periculum libertatis (perigo de permanecer em liberdade) pode se apresentar em quatro vias, sendo que o preenchimento de uma delas já autoriza a prisão: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, tenho que a necessidade da prisão cautelar de Acir se mantém para assegurar a aplicação da lei penal, fundamento inicial no qual foi baseada a decretação da custódia cautelar, em razão da dificuldade de encontrar o réu, consequência do seu estilo de vida nômade e do fato de não ter endereço fixo". Então, diferente do suscitado pela parte, o juízo a quo não se apegou somente à garantia da ordem pública, requisito que demonstra um tanto quanto subjetivo no presente caso concreto, tendo como fundamento somente a gravidade abstrata do ocorrido. Cabe ressaltar, como citado pela MM Juíza, que: "(...) o periculum libertatis (perigo de permanecer em liberdade) pode se apresentar em quatro vias, sendo que o preenchimento de uma delas já autoriza a prisão: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (...)" Desta forma, o requisito para decretação da prisão preventiva foi devidamente preenchido, conforme o entendimento da E. 1ª Câmara: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.724.788-6 fl. 5 HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, INC. II E IV, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA MATERIALIDADE, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Corpus Crime nº 1.684.910-4 fl. 2 (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1684910-4 - Curitiba - Rel.: Benjamim

Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 03.08.2017) HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA, ESTA FUNDADA NA PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO - IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA - DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - WRIT CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1699622-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 24.08.2017) Em sede de cognição sumária, não se vislumbra que a suposta doença grave apurada não possa ser tratada no estabelecimento prisional designado ao Paciente, como dito na r. decisão a quo: "Embora tenha se requerido a concessão de prisão domiciliar em virtude de doença grave, não foi juntado nenhum comprovante apto a HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.724.788-6 fl. 6 demonstrar a existência da doença e a necessidade da medida excepcional. Por tais razões, entendo que a custódia cautelar se faz necessária da forma como decretada". Diante do exposto, bem como a excepcionalidade da medida decretada, INDEFIRO a liminar. 3. Por cautela, entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Cascavel - PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017.

0004 . Processo/Prot: 1728988-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/224936. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001646-85.2017.8.16.0080 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Aparecido Lima (advogado). Paciente: Valdevino Fernandes (Réu Preso). Advogado: Jose Aparecido Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. José Aparecido Lima, em favor do Paciente Valdevino Fernandes, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão - PR. O Paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia: "No dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2015 (quinta-feira), por volta das 20h57min, em um bar, sito na Rodovia PR-082, próximo ao entreposto da Coamo Agroindustrial Cooperativa, no Jardim Castelo Branco, nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão - PR, o ora denunciado VALDEVINO FERNANDES, em meio a uma discussão com JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO SOARES, por conta de um desentendimento, enfureceu-se, e, de forma livre e consciente vontade (dolo), ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, com o intuito de matar (animus necandi), e sem nada dizer, de forma dissimulada, o que tornou difícil, e até impossível, a defesa de JOSÉ RAIMUNDO, sacou a faca que portava na ocasião (não apreendida), e desferiu golpes contra o corpo de JOSÉ RAIMUNDO, atingindo-o na altura do abdômen e causando-lhe lesões graves que puseram em risco a vida dele (Boletim de Ocorrência de fl. 19 - grifo nosso). O homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do ora denunciado HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.728.988-2 fl. 2 VALDEVINO FERNANDES, consistente no socorro imediato prestado a vítima JOSÉ RAIMUNDO, e à excelente resistência orgânica do mesmo"1. Alega, em síntese, que há excesso de prazo para formação da culpa do Paciente, eis que encontra-se segregado preventivamente há mais de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Argumenta que "(...) não está se falando de simples cálculo aritmético, mas, acima de tudo das nuances processuais que não demandam maior complexidade, tampouco, de provas periciais que exijam delongas a análise acurada, portanto, no caso concreto trata-se duma ação penal comum que não tolera o excesso de prazo verificado". Salienta que "(...) o crime em comento trata-se de homicídio da modalidade tentada, logo, fazendo uma rápida projeção numa eventual decisão condenatória o máximo que tal pena imporá é o regime semiaberto, portanto, roga-se pela aplicação penal do instituto da detração, bem como, pelo bom senso judicial no sentido de conceber que VALDEVINO está cumprindo com a presente segregação cautelar, na prática regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe será fixado num eventual decreto condenatório". Sustenta que estão ausentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do Paciente, sendo que o douto Magistrado negou indevidamente o pedido de revogação de sua constrição cautelar. Aduz que a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação preventiva do Paciente é genérica e não guarda alinhamento fático e jurídico para motivar a prisão. Alega que "(...) no tocante a aplicação da lei penal, tal requisito não encontra-se presente na demanda haja visto que, as provas foram colhidas não havendo mais como se falar em retaliações ou ameaças do paciente em face de testemunhas ou impedimento na colheita de provas". Argumenta, ainda, que a gravidade abstrata do delito não serve de arrimo suficiente para manutenção 1 Fls. 21/22. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.728.988-2 fl. 3 da custódia. Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em seu favor. Ao final, pugna pela concessão definitiva do Habeas Corpus. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Extrai-se da r. decisão que, em 17/08/2017, indeferiu o pedido de revogação da constrição preventiva do Paciente: "(...). I - O delito que foi praticado pelo réu, foi denunciado pelo Ministério Público, tipificado no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, e parágrafo único, ambos do Código Penal, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, deste modo, esta hipótese se enquadra no requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo penal, como autorizadora da decretação da prisão preventiva. Assim sendo, verificou-se que, ante as circunstâncias e gravidade do delito, insuficientes quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pelo que se encontra presente a necessidade da prisão par a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. II - A garantia da ordem pública como motivo autorizador da prisão preventiva reflete na paz e a tranquilidade que poderão ser abaladas caso o indiciado não seja segregado seno patente no presente caso concreto, diante das circunstâncias do delito, isto é, o acusado, em tese, praticou o delito de homicídio qualificado, na forma tentada, este é um delito de altíssima gravidade, pois atinge a vida humana, o maior bem jurídico e mais importante tutelado pelo direito, sendo HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.728.988-2 fl. 4 indubitavelmente um crime que provoca clamor social/popular. Além disso, o réu é reincidente, por delitos de alto potencial ofensivo (furto qualificado e homicídio simples). III - Ademais, vê-se que o presente caso também se insere a aplicação da lei penal, em se tratar de um crime de penalização severa, cuja pena máxima é de 20 (vinte) anos, podendo-se evadir do local, a fim de prejudicar o andamento do feito, bem como à sanção penal. A tese da defesa, embasada no lapso temporal da segregação do acusado, que se encontra preso a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 30 (trinta) dias, com o propósito de obter a revogação da prisão preventiva e a celeridade processual NÃO MERECE PROSPERAR, pois o prazo para formação da culpa não se esgota apenas com o excesso de prazo aritmético, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o andamento do feito atrasou, entre outros motivos, devido à apresentação intempestiva da resposta à acusação da defesa, sendo necessária a intimação do advogado do réu por duas vezes (seqs. 16.1 a 45.1 dos autos 0000286-86.2015.8.16.0080). Assim, conclui-se que os argumentos explanados pelo defensor do réu não possuem força suficiente par modificar a decisão, vez que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda encontram-se presentes, levando-se em consideração a necessidade de acautelar o meio social (ordem pública) e a aplicação da lei penal no presente caso, de acordo com o artigo 316 do CPP". Observe-se a ementa do Habeas Corpus nº 1.550.091-7, no qual o Paciente se insurgiu contra a r. decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como contra as decisões que indeferiram os pleitos de sua revogação: "HABEAS CORPUS" - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. I. PRISÃO PREVENTIVA IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA PELO "MODUS OPERANDI" NA PRÁTICA DO ATO IRROGADO E PELA REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. II. PRETENDIDO HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.728.988-2 fl. 5 ESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS CONTEMPLADAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INSUFICIÊNCIA. III. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA "IUDICIUM ACCUSATIONIS" - ATRASO ATRIBUÍVEL, EM PARTE, À PRÓPRIA DEFESA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 64 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. "WRIT" DENEGADO. (TJPR - 1ª C. Criminal - HC - 1550091-7 - Engenheiro Beltrão - Rel. Telmo Cherem - Unânime - - 04.08.16). Sendo assim, não notando, ao menos em primeira análise, nenhuma mudança fática relativa aos fundamentos da constrição preventiva, e tendo sido considerados os fundamentos da decisão que decretou a prisão cautelar do Paciente idôneos, não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão liminar. Ainda, em sede de cognição sumária, não evidenciado, de pronto, excesso de prazo capaz de autorizar a concessão da medida urgente pleiteada, sobretudo porque não sobressai icto oculi que a demora na instrução processual seja injustificada. Assim, não vislumbra, de plano, ofensa ao princípio da razoabilidade, tampouco a existência de constrangimento ilegal. Deve-se destacar que o excesso de prazo, não é razão suficiente para, por si só, configurar constrangimento ilegal, uma vez que nos termos já decididos pelas instâncias superiores, pode ocorrer de forma justificada. Por tais razões, bem como a excepcionalidade da concessão liminar, indefiro a medida pleiteada. 3. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da Vara Criminal de Engenheiro Beltrão - PR, o qual poderá trazer informações que HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.728.988-2 fl. 6 entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do Habeas Corpus. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de setembro de 2017.

0005 . Processo/Prot: 1730353-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/227748. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002636-36.2017.8.16.0158 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Francisco Lirio de Oliveira Portes (advogado). Paciente: C. A. M. (Réu Preso). Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO A QUAL INDEFERIU SEU PEDIDO DE REVOGAÇÃO CARECEM DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - IMPETRAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DAS PEÇAS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 304, DO RITJPR - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.200, INC. XXIV, DO RITJPR.1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. F. L. O. P., em favor do Paciente C. A. M., contra ato do MM. Juízo da Vara Plenário do Tribunal do Júri de São Mateus do Sul - PR, o qual decretou a prisão preventiva do Paciente. Alega que a decisão que decretou constrição preventiva do paciente é demasiadamente punitiva considerando que o Paciente não representa ameaça à integridade dos demais envolvidos no caso em tela. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.730.353-0 fl. 2 Argumenta que "(...) não se mostra necessária a prisão para o fim de assegurar a ordem pública, a instrução penal e a aplicação da

lei penal, apenas com base em suposições, pois como dito não se trata de pessoa violenta ou ameaçadora como querem fazer crer, mas tão somente de um chefe de família preocupada com a mesma. Nota-se que o paciente nem mesmo fora ouvido, seja pela autoridade policial ou pela coatora, fatos estes que representariam muito para qualquer investida do mesmo (...) ". Sustenta que "(...) inexistem nos autos quaisquer elementos concretos que indiquem que o acusado, em liberdade, volte a delinquir ou se evadir do distrito da culpa, impedindo assim a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. O juízo feito pela douta autoridade coatora tem por arcabouço tão somente suposições partidas da ex- companheira unilateralmente, as quais não possuem o condão de alicerçar a manutenção do paciente no cárcere". Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Pacientes com a consequente expedição dos competentes Alvarás de Soltura ou, subsidiariamente, a substituição da constrição temporária por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pela concessão definitiva do Habeas Corpus. 2. A presente ordem de Habeas Corpus não pode ser conhecida, uma vez que não está instruída com os documentos necessárias ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, não tendo sido juntada a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Ora, o Habeas Corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao Impetrante instruí-lo com HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.730.353-0 fl. 3 provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos. Destaque-se, ainda, que o presente writ é subscrito por advogado, bem como nada existe a justificar a ausência dos documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, consoante o disposto no artigo 304, do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Neste sentido esta Colenda Primeira Câmara Criminal já decidiu: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL E DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPETRAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJPR - 1ª C. Criminal - HCC 1486305-7 - Rel. Des. Clayton Camargo - Unânime - - J. 18.02.2016). Deste modo, diante da deficiente instrução, bem como da ausência de prova pré-constituída em relação às argumentações trazidas na inicial, concluo pelo não conhecimento do presente pedido de Habeas Corpus. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.730.353-0 fl. 4 3. Por todas estas razões, considerando que o presente Habeas Corpus é manifestamente inadmissível, conforme artigo 304, do Regimento Interno deste Tribunal, por falta de documento imprescindível e necessário à compreensão do pedido, não conheço do presente writ, julgando-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do mesmo Regimento Interno. 4. Intimações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2017.

0006 . Processo/Prot: 1731376-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/229887. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007238-85.2017.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Coutinho Letra Neto (advogado). Paciente: Diego Henrique Sega Raimundo (Réu Preso). Advogado: Rafael Coutinho Letra Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1. Trata-se de pedido de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto pelo il. Advogado Dr. Rafael Coutinho Letra Neto, em favor do Paciente Diego Henrique Sega Raimundo, que se encontra recolhido em prisão preventiva desde o dia 23 de agosto de 2017. Alega-se que o Paciente, em tese, descumpriu com a medida cautelar que lhe fora sentenciada, devendo manter distância de sua ex-esposa. Não somente aproximou-se da suposta vítima, como também, em tese, ameaçou-a de morte, tais alegações foram fundamentos para a decretação da prisão preventiva do Paciente. O il. Advogado sustenta que o Paciente é réu primário e com bons antecedentes, além de formular o pedido para que possa voltar ao seu trabalho como vendedor, garantindo seu sustento e possibilitando o pagamento da pensão alimentícia para sua filha. Aduz que a r. decisão da Juíza a quo causa constrangimento ilegal, além da prisão não ser válida, considerando que o Paciente não apresenta perigo em potencial à sociedade ou ao andamento do processo legal. Complementa afirmando que a prisão preventiva deveria, o que não foi no presente caso, utilizada como ultima ratio, sendo cabíveis outras medidas cautelares adversas da prisão. Por fim, complemente alegando que "(...) em momento algum o Paciente se comportou de modo a sugerir a fuga ou HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.376-7 fl. 2 qualquer outro comportamento que justifique a drástica medida de segregação cautelar imposta pela Autoridade Coatora". Requer a concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão que decretaram prisão preventiva, e o respectivo alvará de soltura. Subsidiariamente, requer que qualquer uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seja aplicada ao invés da prisão. E por fim, a concessão da ordem em definitivo. Os autos vieram conclusos a este relator. É a breve exposição. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Extrai-se da r. sentença atacada: "(...). O acusado, mediante representação da vítima, teve contra si expedidas medidas protetivas, quais sejam, proibição de contato coma vítima e proibição de aproximação. Novas informações apresentadas nos autos dão conta de que o acusado descumpriu as medidas protetivas impostas a ele, aproximando-se da vítima e ameaçando "acabar com sua vida", apenas de devidamente intimado do conteúdo da decisão que interpôs medidas protetivas. Preenche-se, portanto, o fumus comissi delicti". No presente caso, ao menos em primeira análise, a r. decisão de pronúncia, na parte que motiva a prisão preventiva do paciente, encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.376-7 fl. 3 que não se afigura o presente fumus boni juris para dar suporte a concessão liminar, razão pela qual há de ser indeferida. Em relação à conveniência da instrução criminal, quando da decretação da prisão preventiva, o il. Juiz singular verificou sua necessidade sob a seguinte fundamentação: "(...). Ora, segundo o ordenamento jurídico ora em vigor, provada a existência do crime e havendo indícios suficientes de sua autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como "garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação de lei penal", conforme prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que a Lei Maria da Penha prevê especificamente a possiblidade de decretação de prisão preventiva nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher. No caso, a evidente ameaça do representado a vítima autoriza a decretação da prisão preventiva, tanto para conveniência da instrução criminal, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal". Em resposta ao pedido de Revogação da prisão preventiva, a MM. Juíza a quo manifestou-se da seguinte forma: "A revogação da prisão preventiva veio prevista pela legislação, no sentido de que o Juiz poderá revogar a custódia preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316). Tal não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que ainda permanecem os motivos ensejadores da sua decretação, diante da própria natureza do crime, de sua repercussão no meio social e da personalidade do denunciado. Por outro lado, os fatos mencionados pelo Requerente em seu pedido inicial não modificam ou acrescentam qualquer elemento aos autos, uma vez que sua inocência ou culpa apenas poderá ser auferida com o término da instrução processual, sendo que a matéria provatória refoge ao restrito âmbito do presente procedimento. Finalmente, as circunstâncias de natureza pessoal, tais como residência fixa e ocupação lícita, dentre outros predicados, não são relevantes para a concessão do benefício, HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.376-7 fl. 4 mesmo porque, os atributos pessoais do acusado não teriam qualquer relação com os motivos processuais determinantes que levaram à segregação preventiva, de modo a não se constituir fundamento válido para afastar a medida cautelar que foi fundada, em especial, na garantia da ordem pública". Desta feita, a prisão cautelar foi mantida quando da pronúncia por entender a MM. Juíza a quo ainda estar presente a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal De forma sucinta, tanto a decisão, quanto a resposta ao pedido de revogação, da MM. Juíza a quo encontram-se devidamente fundamentadas. Por tais razões, bem como a excepcionalidade da concessão liminar, indefiro a medida pleiteada. 3. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da Vara Criminal de Cambé - PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do Habeas Corpus. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017.

0007 . Processo/Prot: 1733683-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/234978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019468-28.2017.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado). Paciente: José Carlos Noreto de Fagundes (Réu Preso). Advogado: Helanderson Carneiro Roseira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA E JOÃO EDSON ZANROSSO impetram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de JOSÉ CARLOS NORETO DE FAGUNDES, que teve sua prisão preventiva decretada em 26 de abril de 2017, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Jeanete Milane Basso, conforme peças extraídas dos autos nº 0023063-69.2016.8.16.0035. Alegam os impetrantes que a prisão preventiva imposta ao paciente foi decretada pela MM Juíza da 1ª Criminal de São José dos Pinhais a requerimento do Ministério Público. Sustentam que há ilegalidade na prisão cautelar, pois há excesso de prazo na formação da culpa, além de não estarem presentes os motivos ensejadores da prisão. Postulam, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de que seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. Subsidiariamente, requerem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares nos termos do artigo 319 do CPP. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando se evidencia que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 34/36 - TJPR) restou suficientemente fundamentada, tendo a magistrada de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, entendendo haver necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. Além disso, vislumbra-se, a princípio, a presença dos pressupostos para a manutenção da custódia cautelar do ora Paciente, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista os elementos de prova colhidos nas investigações preliminares, que revelam que o Paciente, por motivação torpe, teria desferido oito tiros contra a vítima em razão de um desacordo comercial e, após tal fato, supostamente teria tentado intimidar uma testemunha para que ela alterasse a versão dos fatos que presenciara. Destarte, tem-se que os motivos ensejadores da manutenção da prisão cautelar para "garantia da ordem pública" e "garantia da instrução criminal" e, ainda, "garantia da aplicação

da lei penal", dada a gravidade com que praticado o delito e os atos subsequentes a ele, atento às circunstâncias fáticas e atributos pessoais do acusado (ousadia e destemor), e também à vista da existência de provas da materialidade e convergência de indícios da autoria para a pessoa do Paciente, legitimam o decreto da prisão preventiva, não havendo neste momento processual elementos suficientes para ensejar o provimento liminar pretendido. A alegação de excesso na formação da culpa, por ora, também não deve prosperar. Ressalte-se que o processo segue o desenrolar normal à espécie e, há três dias, foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas três testemunhas e o acusado, tendo sido requerida a elaboração, com urgência, do croqui do local dos fatos, o que foi deferido pelo juízo a quo. Também não cabe a aplicação das medidas diversas da prisão, uma vez que diante das peculiaridades do caso, mostram-se, por ora, inadequadas e insuficientes, especialmente em razão da presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Portanto, não há elementos suficientes para indicar irregularidade na segregação cautelar decretada em face dos Pacientes e ensejar o provimento liminar pretendido. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe. 5. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0008 . Processo/Prot: 1734007-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/236058. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008648-92.2013.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Israel de Lima Santos (advogado), Michel Christian Oliveira Calixto (advogado). Paciente: Davi Henrique Alves da Silva. Advogado: Michel Christian Oliveira Calixto, Israel de Lima Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os Advogados ISRAEL DE LIMA SANTOS e MICHEL CHRISTIAN OLIVERIA CALIXTO impetraram a presente ordem de Habeas Corpus preventivo em favor de DAVI HENRIQUE ALVES DA SILVA, que foi denunciado pela prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV), referente aos autos de Ação Penal nº. 0008648- 92.2013.8.16.0033. Aduzem os Impetrantes que a despeito de não haver sido colhida prova de que o Paciente seria o autor dos disparos de arma de fogo que caracterizaram a tentativa de homicídio em questão, posto que na fase inquisitorial não foram cumpridas diligência requeridas pelo Promotor de Justiça que, a denúncia acabou sendo oferecida pelo mesmo representante do Parquet e recebida pela Autoridade Judiciária dita Coatora. De tal sorte, entendem os impetrantes que se afigura a falta de justa causa para a demanda criminal, constituindo-se seu processamento em constrangimento ilegal, razão porque requerem o trancamento da Ação Penal. Postulam a concessão da ordem de Habeas Corpus, antes liminarmente, com a consequente ordem de sobrestamento da Ação Penal em favor do Paciente e, ao final, a confirmação da liminar e definitiva concessão do Writ. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao Writ e bem assim analisando os temas suscitados pelos Impetrantes, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente porque o trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcionalíssima e porque, no caso em tela, a liminar pleiteada se funda na alegação de ausência de prova da autoria delitiva, que consiste em matéria eminentemente de mérito da demanda penal, cujo âmbito não se pode adentrar por meio do remédio heroico. Demais disso, por um lado, é cediço que o inquérito policial - cujos defeitos são apontados pelos Impetrantes - é peça informativa, considerada dispensável para o oferecimento da denúncia, de modo que sua eventual desconformidade não contamina a ação penal; de outro lado, as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente (boa conduta social e profissional) não são suficientes para isentá-lo da sujeição á persecução penal, de modo que, numa apreciação superficial do caso, não se apresentam razões para que a Ação Penal seja desde logo sobrestada. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 3. Comunique-se a digna Autoridade Judiciária apontada como Coatora, servindo o presente despacho como ofício (instruído com cópia da exordial) para requisitar as devidas informações, que devem abordar os temas tratados na impetração. 4. Em seguida, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017 (assinado digitalmente) Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0009 . Processo/Prot: 1734958-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/239492. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009776-08.2017.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Maurigenio Augusto Bubniak (advogado). Paciente: Rubens Correia Raimundo (Réu Preso). Advogado: Maurigênio Augusto Bubniak. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo il. Advogado Dr. Maurigenio Augusto Bubniak em favor do Paciente Rubens Correia Raimundo, o qual teve sua prisão preventiva decretada na r. sentença de pronúncia proferida nos autos nº 0009776.08.2017.8.16.0034. O Paciente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas tipificadas pelo artigo 147, "caput", do Código Penal c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 por duas vezes (fatos 1 e 2), pelos fatos assim descritos no aditamento da denúncia: "FATO 1 No dia 12 de outubro de 2016, em horário não preciso, mas entre 10h e 16h, no interior da residência situada na Rua Honduras, n.º 17, quadra 14, lote 06, bairro Madre Teresa de Calcutá, neste Cidade e Foro Regional de Piraquara/PR, o denunciado RUBENS CORREIA RAIMUNDO, livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou de causar mal injusto e grave à sua ex-convivente, ora vítima, Kelly Aparecida dos Reis, consistente em dizer ao filho do casal "Gabriel" que, se a vítima não lhe entregasse todos os filhos, atearia fogo na residência da vítima, conforme Termo de Depoimento de mov. 1.4 e Boletim de Ocorrência de mov. 1.3. A vítima manifestou seu desejo de representar criminalmente contra o denunciado (mov. 14.1). HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.958-1 fl. 2 FATO 2 No dia 15 de julho de 2017, por volta das 13h, na residência situada na rua Jorge Berberi, n.º 213, bairro São Cristóvão, nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara/PR, o denunciado RUBENS CORREIA RAIMUNDO, livre e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou de causar mal injusto e grave à sua ex-convivente, ora vítima, Kelly Aparecida dos Reis, consistente em dizer que atearia fogo na residência dela, conforme Boletim de Ocorrência de mov. 54.2. A vítima manifestou seu desejo de representar criminalmente contra o denunciado (mov. 54.2 - pág. 03/04)". Alega, em síntese, que os litigantes tinham um bom relacionamento antes da separação matrimonial, o que gerou um conflito entre as partes pela guarda dos filhos. Constata que "(...). No concernente a mantença da ordem pública, como fora declarada pelo juízo a quo, necessário se faz ressaltar que não restou fundamentada esta posição, motivo pelo qual também não merece acolhida, pois que a ordem pública resta ofendida, quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. Como motivo ensejador de prisão, a garantia da ordem pública desvela frequentemente a tendência de antecipar a punição, em contrariedade manifesta às garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de não culpabilidade. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada, impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz ideia de o indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual sentença condenatória". Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a constrição cautelar da Paciente, sendo expedido o respectivo HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.958-1 fl. 3 alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Extrai-se da r. decisão atacada: "(...). No caso dos autos, o réu é acusado de prática de ameaça no âmbito das relações domésticas (art. 129, §9º, do Código Penal) crimes punidos com pena máxima privativa de liberdade de seis meses. Logo, muito embora não esteja preenchido o requisito elencado no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, veja-se que já é a segunda vez que o requerido descumpre as medidas protetivas de urgência concedidas a requerente. Ainda, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada em qualquer fase processual, desde que sobrevenham razões que a justifique. Analisando-se o fato concreto, nota-se que o requerido está perseguindo a vítima, fato que está causando bastante temor a ela, visto que novamente precisou registrar boletim de ocorrência em desfavor do réu sobre as ameaças sofridas. A custódia preventiva é uma medida extrema. No entanto, no caso em tela, a prisão do acusado se justifica, ainda que se considere medida de força pela qual a liberdade daquele a quem os fatos delituosos se imputa é sacrificada para salvaguardar o interesse público, diminuindo-se o desassossego da sociedade com delitos desta natureza, para a garantia da ordem pública". Consta nos autos que o réu estava devidamente intimado, logo, ciente das medidas cautelares que foram aplicadas em seu desfavor. Desta feita, o Paciente, em reiterada ocasião e ciente da ilicitude do seu ato, descumpriu as medidas que lhe foram impostas. Sendo assim, fez-se necessária a decretação de prisão preventiva em desfavor do Paciente para HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.958-1 fl. 4 garantir a segurança da suposta vítima, sua ex-companheira, em razão das ameaças supostamente proferidas pelo mesmo. O MM. Juiz a quo ainda ressaltou que: "(...). Logo, a prisão preventiva passou a ser tida como ultima ratio das medidas de urgência que podem ser aplicadas pelo juiz. Pois bem. No caso dos autos, vê-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal teria a eficácia desejada, visto que o réu já demonstrou desrespeito com as ordens judiciais, de modo que descumpriria eventuais medidas cautelares fixadas pelo juízo. Assim, conclui-se pela necessidade da prisão preventiva". A E. 1ª Câmara já tem um entendimento consolidado acerca do assunto, sendo este: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E REITERAÇÃO DELITIVA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDADA NOS ARTS. 312 E 313, CPP - APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA JÁ CONCEDIDA ANTERIORMENTE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PRESERVADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1694939-2 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 10.08.2017) Por tais razões, bem como a excepcionalidade da medida pleiteada, indefiro a liminar. 3. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da Vara Criminal de Piraquara - PR, o qual poderá trazer informações que HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.958-1 fl. 5 entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do Habeas Corpus. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Vista ao(s) Interessado(s) - para manifestar-se sobre o pedido de desaforamento no prazo de 10 dias - Prazo : 10 dias

0010 . Processo/Prot: 1710603-9 Desaforamento

. Protocolo: 2017/175273. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000074-28.2005.8.16.0141 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal de Realeza. Interessado: Claiton Zuchi. Advogado: Roberson Fábio Schwerz, Iglenio Luiz Schwerz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: para

manifestar-se sobre o pedido de desaforamento no prazo de 10 dias. Vista Advogado: Iglenio Luiz Schwerz (PR009512), Roberson Fábio Schwerz (PR025576)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentar contrarrazões - Prazo : 3 dias
0011 . Processo/Prot: 1690942-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/122902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0004861-53.2015.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: C. F. S. (Réu Preso). Def.Público: Rodolfo Mussel de Macedo. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: T. C. Q.. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Nilton Ribeiro de Souza (PR031232)
0012 . Processo/Prot: 1700880-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/137427. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003657-76.2013.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Fabio de Castro (Réu Preso). Def.Público: Daniel Alves Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Aparecida Jaques dos Santos. Advogado: Bruno Maidl. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Bruno Maidl (PR066360)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para aparesentar contrarrazões - Prazo : 3 dias
0013 . Processo/Prot: 1713612-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2017/182523. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001626-07.2013.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Tito da Silva Camargo. Advogado: Waleska Nery, Claudio Rogério Rocha Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: vanderlei ribas camargo. Advogado: Gilberto Gomes de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para aparesentar contrarrazões. Vista Advogado: Gilberto Gomes de Lima (PR020233)
Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - para apresentar contrarrazões - Prazo : 3 dias
0014 . Processo/Prot: 1728058-9 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2017/217950. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003261-35.2016.8.16.0181 Ação Penal. Recorrente: Jair Karfes (Réu Preso), Volmar Karfes (Réu Preso), Volmir Karfes (Réu Preso). Advogado: Rubem Lauro de Melo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Danilo Karfes. Advogado: Graziela Três. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Graziela Três (SC026969)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2017.09363

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adel El-Tasse	045	1733456-8
	066	1733456-8
Adilson Bauer	033	1731669-7
Aieda Muhieddine	045	1733456-8
	066	1733456-8
Alcides Pavan Corrêa	016	1719391-0
Alessandra Peres dos Santos	052	1734348-5
Alessandro José Marlangeon	067	1614834-8/03
Alex Copetti	062	1726906-2
Ana Caroline Teixeira	020	1728214-7
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	009	1704433-0
Ana Paula de Oliveira	044	1733144-3
Ana Paula Vezzaro Lago Rocker	003	1645129-5
André Ademir Ghidin	058	1735484-0
André Luis Romero de Souza	061	1258901-4
Andrey Marzanatti Bornia	061	1258901-4
Angelo Paulo Fadoni	061	1258901-4
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	011	1713433-9
Antônio Pellizzetti	043	1732993-2
Arnaldo David Baracat	030	1731621-7
Caio Fernandes Nogueira	019	1727382-6
Camila Pereira da Siqueira	045	1733456-8
	066	1733456-8
Camila Saldanha Martins	045	1733456-8
	066	1733456-8
Camilla A. R. S. Copruchinski	050	1734219-9
Carlos Henrique de S. Rodrigues	010	1710181-8
Caroline Amadori Cavet	002	1736417-3
César Franceschi	005	1359355-8/06
Cezar Alaor Botura	054	1734820-2
Cezar Giovani Ferreira da Silva	045	1733456-8
	066	1733456-8
Cezar Paulo Lazzarotto	039	1732463-9
Cicero Augusto Martins Batista	004	0502504-1
Cinthia Azevedo Santos	007	1605211-6
Cláudio Décio Caetano	063	1727863-6
Conrado Miranda Gama Monteiro	045	1733456-8
	066	1733456-8
Dalio Zippin Filho	015	1719162-9
David Willian Novaes Fiori	008	1695127-6
Diego Bodanese	025	1730876-8
Diego Lima Cresto	014	1718888-4
Elias Mattar Assad	045	1733456-8
	066	1733456-8
Elisabete Aparecida Arruda Silva	024	1730830-2
Emerson Guerra Carvalho	041	1732606-4
Evandro da Mattas	046	1733491-7
Fabianne Candeo	045	1733456-8
	066	1733456-8
Fabiano Augusto Piazza Baracat	030	1731621-7
Fabiano da Silva	005	1359355-8/06
Fajardo José Pereira Faria	005	1359355-8/06
Felipe Braz	045	1733456-8
	066	1733456-8
Felipe Fernandes de Carvalho	065	1588153-3
Fernanda Simões Viotto Pereira	061	1258901-4
Fernando Rodrigues	056	1735351-6
Flavia Carneiro Pereira	064	1733628-4
Francine Nogueira Prestes	045	1733456-8
	066	1733456-8
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	012	1714555-4
	022	1728529-3
	028	1730922-5
George Andrade Alves	065	1588153-3
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	045	1733456-8
	066	1733456-8
Gilberto Nascimento Bertolino	029	1731615-9
Giliane Hasse Marek	001	1733170-3
Gilson Vicente V. d. Andrade	036	1732007-1
Guilherme Maistro Tenorio Araujo	042	1732909-0
Haderlann Chaves Cardoso	065	1588153-3
Heber Sutili	002	1736417-3
Hildegard Taggesell Giostri	005	1359355-8/06
Hugo Henrique Turquino Turatto	059	1735993-4
Irineu dos Santos Vainer	037	1732120-9
Isaac Vinicius Souza	019	1727382-6
Ivan Cândido da Silva de Franco	065	1588153-3
Jeferson Martins Leite	035	1731955-8
Jeronimo José Dos Santos Junior	045	1733456-8
	066	1733456-8
João Maria Brandão	061	1258901-4
Joel Geraldo Coimbra	064	1733628-4
Joel Geraldo Coimbra Filho	064	1733628-4
Jonas Augusto de Freitas	045	1733456-8
	066	1733456-8
Josilene Correa Cardoso	007	1605211-6
Juliana Bertholdi	045	1733456-8
	066	1733456-8
Juliano Maciel Abrão	004	0502504-1

Lara Maria Tortola Flores Vieira	057	1735433-3
Leonardo Alvite Canella	048	1733662-6
Lia Elizabeth Faria Franceschi	005	1359355-8/06
Lucas Andrey Battini	042	1732909-0
Lucas Reis Uliano	045	1733456-8
	066	1733456-8
Lucílio da Silva	008	1695127-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	061	1258901-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	018	1723499-0
Luiz Gustavo Moraes Kojarski	014	1718888-4
Maico Fernando Gessi	001	1733170-3
Maísa Dias Pimenta	021	1728329-3
	032	1731659-1
Marcelo Aparecido C. d. Souza	013	1715355-8
Marcelo Kintzel Graciano	047	1733588-5
Marcelo Lucena Diniz	027	1730919-8
	031	1731654-6
	034	1731686-8
Marcia de Oliveira de Amorim	045	1733456-8
	066	1733456-8
Márcio Aurélio do Carmo	061	1258901-4
Marco Antonio Joaquim	004	0502504-1
Maria Fernanda A. F. Sabóia	005	1359355-8/06
Mariana Queiroz Meneguello	057	1735433-3
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	067	1614834-8/03
Moacyr Corrêa Neto	016	1719391-0
Monique Pimentel Bertolino	029	1731615-9
Mouzar Martins Barboza	036	1732007-1
Murilo Ubirajara Guse	051	1734254-8
Nathalia Ramirez da Silva	040	1732485-5
Paulo Adriano Borges	004	0502504-1
Paulo Sérgio Rosso	006	1531831-9
Pedro Henrique Calvo Fracasso	057	1735433-3
Polianna Carvalho de Santi	044	1733144-3
Rafael Ritter Grapeggia	049	1733775-8
Rafaela Nunes Gehlen	045	1733456-8
	066	1733456-8
Reinaldo Wesley V. d. Oliveira	058	1735484-0
Renato Sérgio Paredes Barroso	061	1258901-4
Ricardo Mathias Lamers	045	1733456-8
	066	1733456-8
Ricardo Russo	010	1710181-8
Roberta Alves Pinto Guimarães	067	1614834-8/03
Roberto Brzezinski Neto	045	1733456-8
	066	1733456-8
Rodrigo de B. Mudrovitsch	065	1588153-3
Rodrigo José Mendes Antunes	052	1734348-5
Ruy Luiz Quintiliano	023	1729522-8
Sandra Regina Rangel Silveira	050	1734219-9
Sidnei Gilson Dockhorn	010	1710181-8
Silvio José Farinholi Arcuri	059	1735993-4
Sthephanie Galhardo Schulz	040	1732485-5
Tania Mara Podgurski	060	1736004-6
Thaís Lazzarini Mantelli	045	1733456-8
	066	1733456-8
Thaís Venicio Rodrigues	008	1695127-6
Thaise Mattar Assad	045	1733456-8
	066	1733456-8
Thayan Gomes da Silva	053	1734718-7
Thiago Magalhães Machado	055	1735261-7
Valeria dos Santos Rocha	045	1733456-8
	066	1733456-8
Vinícius Uhdre Grejanin	040	1732485-5
Wagner Luiz Zaclikevis	067	1614834-8/03
Waldir Cavalieri Junior	017	1722797-7
Wellington Murillo de Almeida	016	1719391-0

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 1733170-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233404. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004311-16.2015.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Giliane Hasse Marek (advogado), Maico Fernando Gessi (advogado). Paciente: Julio Cesar Pereira de Souza (Réu Preso). Advogado: Giliane Hasse Marek, Maico Fernando Gessi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANTÃO JUDICIAL EM 2° GRAU HABEAS CORPUS - N° DE ENVIO 1.810.638-3 -DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METRAPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES - DRA. GILIANE IIASSE MAREIA E DR. MAICO FERNANDO GESSI. IMPETRADO - DR. SÉRGIO BERNARDINETTI -JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PACIENTE-JULIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA VISTOS. I - Trata-se de Habeas Corpus na área criminal, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Giliane Fiasse Marek, OAB-Pr n. 65.613, e Maico Fernando Gessi, OAB-Pr n. 67.983, em favor do paciente JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n. 7.707.783-9/SSP-PR, inscrito no cadastro de pessoa física (CPF) n. 026.938.319-93, residente e na rua Celeste 'Leni Cantador, 976, Fazenda Velha, Araucária-Pr, contra ato praticado pelo Dr. Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, da comarca da Região Metropolitana de Curitiba que decretou a prisão Preventiva do paciente e quebra da fiança prestada (v. mov. 44.1, página 104/105, Projudi). Alegam os impetrantes, em resumo: a) o cliente foi preso em flagrante delito no dia 13 de abril de 2015, por volta de 01 h20min, em via pública, na avenida Independência, bairro Capela Velha, em Araucária, conduzindo veículo sob o efeito de álcool, ocasião em que desobedeceu à ordem legal de funcionário público, vez que, abordado tentou se evadir do local, mas foi detido logo adiante; h) foi preso em flagrante e levado à Delegacia de Polícia, onde a Autoridade policial, dentro de sua competência, arbitrou fiança no valor de R$ 800,00 a qual foi recolhida e o paciente colocado em liberdade (mov. 1.1 e 1.2, páginas 3/1 8); e) houve denúncia pelo Ministério Público (mov. 14.1, páginas 57/58) que atribuiu ao denunciado a pratica do delito previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com redação dada pela Lei 12.760/2012; d) o agente ministerial entendeu que é o caso de suspensão condicional do processo, em razão cia pena mínima cominada ao delito ser inferior a um (1) ano, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Afirmaram, ainda, que após o oferecimento da denúncia, houve uma única tentativa infrutífera de citação do paciente e, por isso, o Ministério Público requereu a citação por edital que também foi infrutífera, de forma que o parquet se manifestou tão somente pela suspensão do processo, do prazo prescricional e quebra da fiança (mov. 41.1, página 100, Projudi). Disseram que o MM. Juiz de Direito Substituto no movimento 44.1, páginas 104/105, decretou a prisão preventiva do acusado, nos termos do artigo 366 e 312 do CPP, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por força de seus paradeiros ignorados, com quebra da fiança e determinando expedição de mandado de prisão. Terminaram dizendo que, não existindo nos autos qualquer outro motivo para decretação da prisão, já que o paciente está presente e juntou procuração nos autos com poderes para seu procurador receber citação, não é cabível manter a prisão de um cidadão sem antecedentes criminais, com residência fixa e empresa atuante. Requereram, liminarmente, a liberdade provisória do paciente, com expedição imediata de alvará de soltura, para que solto possa se defender da acusação lhe imputada, aos seguintes argumentos: a) o ato judicial não preenche os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, eis que não estão presentes o periculum in mora et fumus boni iuris, ou do fumus comissi delicti et periculum libertatis; inexiste mais perigo à aplicação da lei penal, pois o paciente não se evadiu do distrito de culpa, c que mantém em seu nome uma empresa no mesmo município, com linha telefônica em nome próprio e com endereço atualizado; c) bastava o Judiciário, em uma simples busca aos órgão com o qual mantém convênios, encontrar o endereço certo e atualizado do réu; d) pede que a colenda Câmara decrete uma decisão justa, para que no futuro não se precise lidar com situações de prisão injustificadas, de cidadãos de bem; e) a custódia cautelas do paciente pode ser substituída por outros tipos de reprimenda mais consentâneas com a humanização do indivíduo; pode cumpri-la em liberdade até a decisão final. É O Sintético relatório. Decido. II - Comprovadamente, a prisão preventiva do paciente Júlio Cesar Pereira de Souza foi decretada pelo MM. juiz de Direito Substituto da Vara Criminal de Araucária, tida como a Autoridade coatora e impetrada, no dia 12 de dezembro de 2016, conforme se vê da decisão do movimento 44.1, páginas 104/105, Projudi. A motivação para referido decreto foi o descumprimento pelo paciente dos requisitos previstos no artigo 328, do Código de Processo Penal, verbis: "Art. 328. () réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem previa permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar aquela autoridade o lugar onde será encontrado. Com efeito, quando da prestação de fiança, o paciente informou que residia na Avenida das Nações, 420, Bairro Estação, em Araucária. No entanto, quando da diligência para sua citação, já tinha mudado de endereço, embora na mesma cidade, ou seja, para a rua Celeste Zeni Cantador, n. 976, Fazenda Velha, sem, contudo, comunicar ao juízo processante, eis que foi devidamente cientificado disso no termo de fiança juntado no movimento 1.7, página 17, Projudi. Está claro no termo de fiança que "o réu não poderá, sob pena de quebramento de fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante". Aceitou isso e se comprometeu cumprir. No entanto, mudou o local de sua residência e não comunicou o Juízo processante, razão pela qual não foi encontrado, motivando a sua citação por edital. No quadro que se apresentou, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a citação por edital do acusado, suspendeu tanto o processo como o curso prescricional, e entendeu

viável pela decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por força do paradeiro ignorado do acusado, fundamentando nos artigos 366 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos lermos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei o' 9.271, de 17.1. 1 996) (Vide Lei ri" 1 I .719. de 2008). Agiu corretamente o MM. Juiz a quo quando determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como entendeu pela decretação da prisão preventiva, posto que apenas fez cumprir a lei. Inobstante ter o MM. Juiz agido na forma da lei, percebe-se que a prisão preventiva, no caso em espécie, está realmente causando um certo constrangimento no direito do paciente de ir e vir. Explico. Está claro nos autos que quando ror realizada a audiência a que se refere o artigo 89, da Lei 9.099/95, em havendo aceitação pelo acusado, o processo será suspenso enquanto perdurar o período de prova. Veja: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sol) as seguintes condições: - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo: II - Proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz', IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. § 2° O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao Fato e ã situação pessoal do acusado. § 3' A suspensão será revogada se. no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4" A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. § 5 Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarara extinta punibilidade. § 6 Não correrá a prescrição durante o prato de suspensão do processo. Mesmo que o acusado não aceite a proposta e venha o processo prosseguir na forma do § 7°, do artigo e lei citados, de forma alguma haverá prisão, eis que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e emprego, além do fato de que cabe outras medidas alternativas para o caso. Então, como se viu, o paradeiro do acusado, no caso a sua residência, está resolvido, pois novo endereço foi trazido para os autos. A aplicação cia lei penal também restou assegurada, eis que o réu, além do endereço certo, trouxe para os autos instrumento de mandato no qual outorga poderes ao procurador inclusive para receber citação. Ademais disso, a jurisprudência tem flexibilizado a dura imposição de prisão. Veja: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. QUEBRA DA FIANÇA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS DO PROCESSO. ENTRAVE PROCESSUAL SANADO COM A APRESENTAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. ORDEM CONCEDIDA. I - Apesar do paciente ter violado as condições impostas para a manutenção da liberdade provisória ao mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, fato que, consequentemente, ocasionou seu não comparecimento ao interrogatório, pois resultou em citação por edital, verifico que este entrave processual já foi sanado, vez que o paciente já declinou nos autos seu novo endereço. II - Ausentes quaisquer indícios de que o paciente teria voltado a delinquir. III - Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados por ocasião da dosimetria da pena, em caso de condenação. IV - Afiguram-se inexistentes motivos concretos capazes de autorizar a prisão cautelar, portanto, não vislumbro motivos para manter o réu no cárcere. V - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e restabelecer a liberdade provisória" (TRF-3 - HABEAS CORPUS HC 104791 SP 2007.03.00.104791-0 (TRF-3) - Data de publicação: 08/04/2008). Eugênio Pacelli e Douglas Fischer vão de encontro ao pedido do impetrante, quando dizem: "não se pode extrair da ressalva constante do artigo 366, do CPP, relativamente à possibilidade de decretação da prisão preventiva, qualquer conclusão acerca de sua suposta autorização para a decretação automática da prisão preventiva, como mera decorrência da citação por edital. Por evidente, não ler sido encontrado o réu, não significa, necessariamente, que ele ofereça risco à aplicação da lei penal" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5" ed. SI', Atlas, 2013, p. 739). Então, percebe-se que, a motivação trazida pelo ilustre magistrado perde força de coação, eis que já foi superada por outros motivos que clamam pela liberdade do paciente. Denota-se que o paciente não tem mais como descumprir as normas processuais nestes autos, exatamente pelo lato de que a partir da juntada aos autos do instrumento de procuração com poderes para que o mandatário receba citação, a ação terá prosseguimento normal, em suas ulteriores fases. Assim considerado, a liberdade do paciente é a tônica, com expedição do necessário alvará de soltura para que solte possa responder a ação penal. Por ter dado causa ao quebramento da fiança, de forma injustificada, determino a perda da metade do valor inicialmente arbitrado, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Penal, com as consequências dos artigos 346 e 347, do mesmo diploma legal, se ocorrerem. As providências serão tomadas ao final do processo. III - Diante do exposto: a) DEFIRO a liminar requerida para conceder a ordem de habeas corpus e determinar a expedição de alvará de soltura cm favor de JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA, a ser cumprido no estabelecimento em que se encontra, se por algo mais não estiver preso, circunstância esta que deverá ser noticiada nos autos no prazo de cinco dias pela autoridade impetrada; b). Comunique-se à autoridade impetrada para cumprir, imediatamente, a liminar deferida, inclusive para que preste as informações pertinentes, no prazo de cinco dias. e) após, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. d) a Secretaria está autorizada a subscrever os expedientes. e) encaminhe-se o expediente a distribuição a uma das Câmaras competente. Curitiba, 10 de setembro de 2017 (plantão em 2º grau). ADEMIR RIBEIRO RICHTER Juiz de Direito Subst. em 2º Grau. Plantonista.

0002 . Processo/Prot: 1736417-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/243524. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0010075-82.2017.8.16.0131 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Caroline Amadori Cavet (advogado), Heber Sutili (advogado). Paciente: M. A. A. P. (Réu Preso). Advogado: Caroline Amadori Cavet, Heber Sutili. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N° 314/2017, DA COMARCA DE PATO BRANCO IMPETRANTES: CAROLINE AMADORI CAVET E HEBER SUTILI PACIENTE: MARCO ANTÔNIO AUGUSTO POZZA 1. CAROLINE AMADORI CAVET E HEBER SUTILI impetram Habeas Corpus com pedido de liminar em favor de MARCO ANTÔNIO AUGUSTO POZZA, alegando, em síntese, que: a) o paciente encontra-se preso desde o dia 18 de setembro de 2017, em razão do decreto de prisão temporária pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco, diante de representação formulada pela Autoridade Policial com base em inquérito policial (n° 69607/2017), no qual se apura a prática, em tese, do delito tipificado no art. 288 do Código Penal; b) a decisão proferida carece de motivação concreta; c) não existem indícios de que o paciente, vereador na cidade de Pato Branco, tenha tentado do pretendido interferir nas investigações; d) não se vislumbram os requisitos previstos em lei para a manutenção da prisão decretada Requerem, enfim, a liminar concessão da medida. É o relatório. 2. O habeas corpus, instituto jurídico-processual de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere. Bem por isso, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes e imediatamente constatados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Ao contrário do alegado, a decisão que decretou a prisão temporária do paciente em princípio encontra-se suficientemente fundamentada. Com efeito, é notavelmente meticulosa a descrição, apresentada na representação da prisão pela autoridade policial, da conduta de cada uma das pessoas ali relacionadas, especificamente quanto à sua participação nos fatos objeto de apuração. De igual forma, a decisão ora atacada externa suficientemente o entendimento da necessidade da medida para a apuração dos fatos, especialmente dadas as particularidades dos fatos em tese atribuídos aos investigados. Assim, em juízo provisório, mediante o exame sumário cabível ao presente momento, não resta evidenciado o cabimento da liminar concessão da medida, mostrando-se conveniente colher informações da Autoridade apontada como coatora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 5 dias. 4. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 19 de setembro de 2017, no plantão judiciário EVERTON LUIZ PENTER CORREA Juiz Plantonista

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1645129-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/22100. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004716-88.2011.8.16.0123 Ação Penal. Apelante: Sergio Karlec. Advogado: Ana Paula Vezzaro Lago Rocker. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00233899. Despacho: Junte-se

0004 . Processo/Prot: 0502504-1 Ação Penal (C.Int-Cr))

. Protocolo: 2008/150392. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00003054 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Márcio da Aparecida Mainardes, Juçara Aparecida Rodrigues Mainardes. Advogado: Cicero Augusto Martins Batista. Réu (2): Juraci Prestes de Oliveira. Advogado: Marco Antonio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO PENAL Nº 502504-1, DE CURIUVA - VARA ÚNICA.AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS : MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Conforme informações de fls. 24/25, o mandato do Réu Márcio da Aparecida Mainardes foi extinto, portanto, não mais exerce o cargo de Prefeito do Município de Curiúva/PR, ou seja, deixa de possuir o foro por prerrogativa de função, previsto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual. Isto posto, ante a incompetência desde E. Tribunal de Justiça para a continuidade da apreciação do presente feito, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curiúva-PR, competente para o prosseguimento, com a baixa dos autos nesta corte. INT. Curitiba, 5 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0005 . Processo/Prot: 1359355-8/06 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/189842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1359355-8/04 Embargos de Declaração, 1359355-8 Apelação Crime. Embargante: Erich Alexandrino Litvinski. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Lia Elizabeth Faria Franceschi, Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia. Embargado (1): Anacleto Junior Bassetto. Advogado: Fabiano da Silva, Hildegard Taggesell Giostri. Embargado (2): Francisco Abilio Mateus (Assistente de Acusação). Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1.359.355-8/06 Não há omissão no despacho de fls. 1931, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, uma vez que a expedição de mandado de prisão ao contrário do que quer fazer crer o peticionante constou expressamente no acórdão de fls. 1860, cuja eficácia foi mantida pelas cortes superiores após o esgotamento dos recursos ordinários, pelo que de se rejeitar os embargos declaratórios de fls. 1938/1940. Intime-se. Após, prossiga-se como de direito. Curitiba, 12 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 1531831-9 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2016/105254. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021246-33.2016.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Estado do Parana. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Excepto: Juliano Nanuncio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Exceção de Suspeição nº 1.531.831-9 Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 62/63, que julgou definitivamente este feito, e já tendo se extinguido este ofício jurisdicional ante a ausência de interposição de medida recursal cabível, determino o desapensamento destes autos e seu oportuno arquivamento. Curitiba, 13 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0007 . Processo/Prot: 1605211-6 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2016/277373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001872-64.2016.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. S. C. N.. Advogado: Josilene Correa Cardoso. Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

APELAÇÃO ECA Nº 1.605.211-6 I - Revogo o despacho de fls. 33/TJ. II- Considerando que a Defensora Pública Drª Cinthia Azevedo Santos, atuou nos presentes autos, inclusive tendo interposto recurso de apelação, bem assim que após o oferecimento de razões recursais juntou-se a procuração de mov. 70.2, em que se outorga poderes a Drª Josilene Correa Cardoso, OAB/PR 64.874, tendo havido pedido de intimação de todos os atos do processo, mov. 70.1, DETERMINO que ambas as defensoras, Pública e Constituída, sejam devidamente intimadas dos atos processuais que se sucederem nestes autos, até que haja expressa renúncia de poderes. III- Inclua-se em pauta de julgamento. IV- Intimem-se Curitiba, 05 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0008 . Processo/Prot: 1695127-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/132046. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004239-12.2016.8.16.0084 Medida Sócio-Educativa. Suscitante: J. D. V. I. J. S. I. G.. Suscitado: J. D. V. I. J. P.. Interessado: C. S. S.. Advogado: Lucílio da Silva, Thaís Venicio Rodrigues, David Willian Novaes Fiori. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO INFRACIONAL DE GOIOERÊ SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARANAVAÍ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Goioerê, em face do Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Paranavaí, que declinou da competência, em razão do adolescente C. S. de S. não cumprir mais medida socioeducativa na comarca, sendo sua residência em Goioerê/PR, com fulcro no art. 36, da Lei n° 12.594/2012, e art. 12 da Resolução n° 165/2012 do CNJ, e art. 147, §2°, do ECA (mov. 105.1). O Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Goioerê suscitou o presente conflito de competência (mov. 119.1), por entender ser o feito de competência da Vara de Infância e Juventude de Paranavaí, local em que o adolescente estava cumprindo medida socioeducativa de internação, sob os cuidados do Estado naquele juízo, a teor do art. 146, II, §2°, do ECA. Assevera que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, bem como não há qualquer unidade do CENSE na comarca de Goioerê, impedindo o retorno do adolescente ao cumprimento da medida caso o adolescente seja Conflito de Competência Crime nº 1.695.127-6 2 encontrado na comarca. Os Juízos Suscitado e Suscitante prestaram informações, respectivamente, às fls. 19/19v. e fls. 22/22v. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer (fls. 25/35), manifestando pela procedência do conflito, declarante competente o Juízo Suscitado. É o relatório. DECIDO Pela análise dos autos é possível verificar que o conflito de competência resta prejudicado. O adolescente C. S. de S. cumpria medida socioeducativa no CENSE de Paranavaí, vindo a se evadir durante a visita autorizada do dia do trabalhador (mov. 98.1). Ante a notícia de evasão do adolescente, o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Paranavaí determinou a busca e apreensão do adolescente, C. S. de S., suspendendo o feito até a apresentação do adolescente, declarando a incompetência do Juízo e remessa do feito à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Goioerê-PR (mov. 105.1). O Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Goioerê suscitou o presente conflito de competência, por entender ser o feito de competência da Vara de Infância e Juventude de Paranavaí, local em que o adolescente estava cumprindo medida socioeducativa de internação, sob os cuidados do Estado naquele juízo, a teor do art. 146, II, §2°, do ECA. Conflito de Competência Crime nº 1.695.127-6 3 Sobre a competência, o artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina que: "Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção. " No caso em análise, o Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Goioerê prestou informações às fls. 22/22v, comunicando que: "Posteriormente a instauração deste incidente, cumpre esclarecer que sobreveio notícia de reiteração infracional do então adolescente nesta comarca, que teve sua internação cautelar decretada nos autos n° 2519-73.2017.8.16.0084, feito este que se encontra em fase de alegações finais da defesa, permanecendo o adolescente internado provisoriamente em unidade do Cense na cidade de Londrina. Por fim, em razão da determinação de que este juízo prolatasse eventuais decisões urgentes necessárias, nesta data, em razão da remessa do feito principal para a instância superior, foi formado autos suplementares da execução autuado sob o n° 2989- 07.2017.8.16.0084 e determinada a remessa do mesmo nos moldes do art. 147, inciso II do ECA, para VIJ de Londrina para que a mesma Conflito de Competência Crime nº 1.695.127-6 4 possa executar concomitantemente a internação cautelar dos autos n° 2419-73.2017.8.16.0084 bem como reiniciasse a execução dos autos n° 4239-12.2016.8.16.0084 àquele juízo." Assim, observa-se que houve a remessa da execução de medida socioeducativa de C. S. de S. para a Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Londrina, cidade em que o adolescente cumpre medida de internação provisória pela prática de novo ato infracional, sendo destacado pela magistrada atuante perante a Comarca de Londrina nos autos n° 2989-07.2017.8.16.0084 que: "2. Considerando já haver processo em trâmite neste Juízo cujo objeto é a fiscalização do cumprimento da internação provisória ora decretada (v. Execução de Medidas Socioeducativas n. 0002734- 49.2017.8.16.0084), à Secretaria para que promova a juntada dos documentos que instruem este naqueles, acompanhados de cópia desta. A medida objetiva, em ligeira síntese, a viabilização formal da execução da internação anteriormente descumprida pelo socioeducando, que se encontrava suspensa em razão da evasão comunicada pela Vara da Infância e da Juventude de Paranavaí/PR. Em que pese se execute a internação provisória, é certo que a execução da internação sem prazo determinado anteriormente descumprida deve ser retomada tão logo cessem os efeitos da medida cautelar deferida, o que, por economia de atos, processar-se-á perante aqueles autos. Conquanto pendente de julgamento o conflito de competência ora suscitado - entre as Vara da Infância e da Conflito de Competência Crime nº 1.695.127-6 5 Juventude de Goioerê e Paranavaí -, nota-se que a competência territorial para execução da internação se deslocou para este Juízo, ante o ingresso do jovem-adulto no Cense I de Londrina, sendo, por tudo, pertinente a continuidade da execução sob a fiscalização desta especializada." (Grifos nossos) Destarte, ante o disposto no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se a superveniente competência da Comarca de Londrina para fiscalizar e acompanhar a execução da medida socioeducativa de autos n° 4239-12.2016.8.16.0084. De tal forma, consoante as informações de fls. 22/22v, e a notícia de que a medida socioeducativa imposta ao adolescente C. S. de S. vem sendo executada perante a Comarca de Londrina, observa-se a perda do objeto do presente conflito negativo, restando prejudicado o feito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Conflito de Competência, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito. INTIMEM-SE. Oficie-se os Juízos Suscitante e Suscitado acerca desta decisão. Após, baixem os autos ao Juízo da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Londrina. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0009 . Processo/Prot: 1704433-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/160808. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002532-80.2017.8.16.0146 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Cassia Gatelli Pscheidt (advogado). Paciente: M. A. (Réu Preso). Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada ANA CÁSSIA GATELLI PSCHEIDT em favor de M. A., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca de Rio Negro, o qual fixou o valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos para a fiança arbitrada em desfavor do paciente pela prática, em tese, do crime descrito no art. 306 § 1º, inc. II, do Código Nacional de Trânsito, Lei 9.503/97 (embriaguez ao volante - fls. 26/27 e 31) reduzida para 15 (quinze) salários mínimos após deferimento de pedido da defesa (fls. 111), restando o paciente impossibilitado de arcar com a fiança fixada, dada a sua precária situação financeira, razão pela qual continua preso. In casu, o paciente foi preso em flagrante delito, na data de 18/06/2017, pela prática, em tese, do crime de embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, oportunidade em que foi arbitrada fiança pela autoridade judicial no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. Aduz que devidamente intimado para o cumprimento da determinação judicial, a qual lhe impôs o pagamento de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, o paciente formulou pedido de reconsideração perante o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro, o qual foi deferido, reduzida a fiança para 15 (quinze) salários mínimos, valor este que o paciente ainda não detém condições de quitar; que está configurado o constrangimento ilegal, eis que o paciente está preso já há 21 (vinte e um) dias, por não ter condições de pagar a fiança. Sustenta que não estão presentes as hipóteses legais previstas nos arts. 312 e 340 do Código Penal que autorizam a prisão preventiva e a majoração do valor da fiança; que a simples alegação de que o paciente é duas vezes reincidente em delitos desta natureza e que, se envolveu em acidente de trânsito desta feita, bem como de haver sido fixada fiança como medida cautelar, não são motivos suficientes para majorar o valor da fiança; afirmou que igualmente não se encontram presentes os requisitos para prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP. Alega que as condições pessoais do paciente como o fato de que paga pensão a filhos menores, os quais estão privados de seu sustento face à prisão de seu pai falam em seu favor para a concessão da liberdade provisória, e que a dupla reincidência não constitui justa causa para mantê-lo ergastulado,

além de ser desproporcional; que há ofensa ao princípio da presunção de inocência. Requer a concessão da liminar para o fim de se substituir a fiança como medida cautelar por outra e a liberação do paciente para que responda ao processo em liberdade, com expedição de alvará de soltura em seu favor. Alternativamente, pugna pela minoração do valor da fiança para manter o paciente vinculado aos autos até a prolação da sentença, nos termos do art. 325, §1º, inc. II, do Código de Processo Penal, para valor economicamente viável. A liminar foi indeferida (fls.115/118). Informações prestadas (fls.124) A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou seja julgado prejudicado o presente "habeas corpus" pela perda do objeto já que o paciente foi solto. É o relatório. II - Compulsando o caderno processual, constata-se pelo teor das informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 124, que o ora paciente livrou-se solto, "verbis": "No último dia 23 de agosto de 2017 o réu, ora paciente, restou julgado no PC 2283-32.2017.8.16.0146 - relacionado com o presente HC - e, embora condenado ao cumprimento de PPL no regime inicial semiaberto, alcançou a liberdade processual, na mesma data, considerando o tempo de prisão então já cumprido (suficiente para a progressão para o regime aberto)." Assim sendo, considerando que cessou o constrangimento ilegal invocado pelo impetrante, não mais existe interesse a amparar o presente writ, uma vez que o paciente já se encontra solto, restando, portanto, prejudicado o pleito formulado na exordial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto, e, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a extinção do feito. III - Intimem-se. IV - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lcz

0010 . Processo/Prot: 1710181-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/170755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024077-57.2016.8.16.0013 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Vilmar Rodrigues de Oliveira Junior. Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, Ricardo Russo, Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CRIME.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM.IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM DESTINAÇÃO DA ARMA DE FOGO QUE BUSCA RESTITUIR. NOVO RECURSO JÁ OFERTADO EM FACE DA SENTENÇA.ESVAZIAMENTO DO PRESENTE PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. RELATÓRIO: Trata-se de APELAÇÃO CRIME, interposto por VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, com fulcro no artigo 593, do Código de Processo Penal, em face da decisão proferida pelo juízo de origem que INDEFERIU o pedido de restituição de arma de fogo. (Autos 0024077-57.2016.8.0013). Alega o apelante, em síntese, que: a) não possui condenação penal por crime doloso; b) que restou provada a propriedade da arma, e que esta se encontra devidamente registrada; c) que conforme os arts. 118 e seguintes do Código Processual Penal, e o art. 65, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 5.123/04, que há a possibilidade de devolução da arma ao proprietário; d) que a sentença recorrida seja reformada em sua totalidade. Foi determinado o encaminhamento da arma de fogo ao Comando do Exército para destruição. A defesa recorreu deste fato. Contudo, nos autos 0026343.51.2015.8.16.0013, a defesa recorreu, pleiteando pela reforma da sentença de primeiro grau, com intuito de desqualificar o delito denunciado no artigo 14 da Lei 10.826/03, para o crime tipificado no artigo 12, do mesmo diploma legal. E, busca a absolvição do apelante pela excludente de ilicitude como prevê o artigo 336, VI, do Código Processual Penal Brasileiro. De outro modo, caso não possa ser acolhido o exposto acima, pleiteia que seja aplicada a pena mínima elencada no art. 14, posto que, o apelante é primário, laborioso, e com bons antecedentes, para substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, adotando apenas a prestação pecuniária. Juntou documentos. Os autos foram remetidos à DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, manifestando-se o órgão ministerial pela prejudicialidade do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto - fls. 61/65-TJPR. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme o exposto, o apelante requer a restituição da arma de fogo Pistola TAURUS cal 380 número série KHZ92640 com registro 2482754, sob o fundamento de que adquiriu o armamento regularmente, e se encontra devidamente registrada. Tal alegação apresentado pela defesa não merece o pretendido conhecimento, vez que não se faz presente o interesse recursal nestes autos. Isto porque, conforme denota-se dos autos de ação penal 0026343-51.2015.8.16.0013, foi proferida sentença condenatória com a determinação de perda da arma apreendida. Tendo em vista que, naqueles autos de ação penal houve recurso de apelação do acusado e que aquele recurso é mais abrangente por envolver a análise de toda a questão discutida no processo, o presente recurso se encontra prejudicado pela litispendência recursal. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 10 DA LEI N.º 10.522/02. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LITISPENDÊNCIA RECURSAL. NÃO CONHEÇO DO RECURSO. 1. Ao analisar o juízo de admissibilidade recursal, verifica-se que a decisão agravada originou-se de pedido de reconsideração de decisão proferida anteriormente, em sede de agravo de instrumento, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerido pela empresa devedora. 2.A litispendência é um pressuposto processual de validade negativo, ou seja, deve estar ausente para que a relação jurídica possa prosseguir validamente. 3. Não conheço do recurso, em face da litispendência verificada. (TRF-2 - AG: 201102010029200, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 26/04/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/05/2011) Desta maneira, conclui-se que a decisão, em autos incidentais, que indeferiu o pedido de restituição da arma de fogo veio a ser ratificada pela sentença que estabeleceu o perdimento do referido bem. Em vista disso, o pleito de restituição deve ser manejado pelo meio processual adequado nos autos principais, estando prejudicado o recurso interposto contra a decisão determinada no incidente processual. Deste modo, a conclusão que impera é que o presente recurso perdeu seu objeto, devendo ser julgado extinto, sem julgamento do mérito. III. CONCLUSÃO: Ante o exposto, com base no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, MONOCRATICAMENTE, JULGO PREJUDICADA a análise do presente Habeas Corpus, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017 Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0011 . Processo/Prot: 1713433-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/175008. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015643-04.2015.8.16.0017 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto de Umuarama. Suscitado: Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Umuarama. Interessado: Flávio Cezar Medina. Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1713433-9, DE UMUARAMA - 1ª VARA CRIMINAL SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE UMUARAMA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE UMUARAMA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama, em face do Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto da Comarca de Umuarama, que declinou da competência, por se julgar incompetente para efetuar a unificação das penas impostas ao réu Flávio Cézar Medina nos autos nº 0026472-15.2013.8.16.0017 e n° 0005261-66.2015.8.16.0173. Por brevidade transcrevo parte do relatório elaborado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, in verbis: "(...) 1.2 O sentenciado Flávio Cézar Medida foi condenado nos autos de ação penal n° 0026472-15.2013.8.16.0017 à pena de seis CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.713.433-9 2 meses de detenção e dez dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, além de dois anos de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pela prática do delito de embriaguez ao volante. Assim, foi instaurado o processo de execução da pena n° 0015643- 04.2015.8.16.0017 perante a Vara de Execuções em Meio Semiaberto e Fechado. 1.3 Satisfeitos os pressupostos legais, o condenado foi beneficiado com progressão ao regime aberto em 08/09/2016, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Execuções em Meio Aberto. 1.4 No curso da execução, foram anexados documentos indicativos de nova condenação nos autos de ação penal n° 0005261-66.2015.8.16.0173, com pena fixada em nove meses e vinte e dois dias de detenção e dez dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, além de três meses e sete dias de suspensão do direito de dirigir veículo automotor. 1.5 Diante do regime fixado para o cumprimento da nova condenação, o Juízo da Vara de Execução em Meio Aberto julgou-se incompetente para efetuar a unificação das penas, remetendo os autos para o Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Semiaberto e Fechado. 1.6 Por sua vez, o Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da comarca de Umuarama suscitou o conflito de competência sob o fundamento de que uma vez processada a execução de pena, advindo nova condenação, incumbiria ao Juízo perante o qual tramitam os autos de cumprimento de pena proceder à unificação (fls. 03/04). 1.7 Na sequência, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal e foi solicitado que os Juízos em conflito prestassem as devidas informações." Os Juízos Suscitado e Suscitante prestaram CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.713.433-9 3 informações, respectivamente, às fls. 57 e fls. 60. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer (fls. 63/65), no sentido de se julgar prejudicado o conflito de competência. É o relatório. Pela análise dos autos é possível verificar que o conflito de competência resta prejudicado. O artigo 114, do Código de Processo Penal prevê que haverá o conflito quando: "Art. 114. Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos." No caso em análise, observa-se que o Juízo Suscitado prestou as informações às fls. 57. Por seu turno, o Juízo Suscitante anexou as informações às fls. 60, afirmando que: "(...) Em 11.07.2017, este Juízo suscitou o presente conflito de competência a fim de que fosse declarada a competência da 2ª Vara Criminal desta Comarca para a unificação da pena decorrente da nova condenação, com a posterior remessa das penas unificadas a este Juízo para a execução (mov. 155.1). Ocorre que, posteriormente, constatou-se que por ocasião da remessa dos autos o apenado havia já cumprido a pena inicial CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.713.433-9 4 em regime aberto (autos nº 0026472-15.2013.8.16.0017), não havendo que se falar, portanto, na unificação das penas, mas sim na extinção e cumprimento apenas da novel condenação, esta sim em regime semiaberto. Deste modo, por não haver penas a serem unificadas, foi considerada apenas a reprimenda advinda da condenação definitiva mais recente (autos nº 0005261-66.2015.8.16.0173), de competência deste Juízo. Como consequência, determinou-se a expedição de ofício ao Exmo. Relator, para que fosse analisada eventual perda de objeto do conflito suscitado, eis que remanesce apenas execução de pena cuja competência recaí sobre este Juízo. (...)." De tal forma, ante as informações de fls. 60, em que se verifica que o apenado Flávio Cezar Medina já cumpriu a pena no regime aberto, imposta nos autos nº 026472-15.2013.8.16.0017, de modo a permanecer somente a necessidade de cumprir a pena da nova condenação no regime semiaberto, observa-

se a perda do objeto do presente conflito negativo, restando prejudicado o feito. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Conflito de Competência, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito. INTIMEM-SE. Oficie-se o Juízo suscitante acerca desta decisão. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0012 . Processo/Prot: 1714555-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/185847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0017499-44.2017.8.16.0013 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: F. M. F. P. F. (Defensor Público). Paciente: M. D. S. (Interno). Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO GRIME PREVISTO NO ARTIGO 157 § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROVISÓRIA DE INTERNAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA.PROFERIDA SENTENÇA. WRIT PREJUDICADO.I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho em favor do adolescente M. D. DOS S., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0017499- 44.2017.8.16.0013, que decretou a internação provisória do adolescente pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 108, do ECA. Sustentou, em síntese, que, o adolescente foi apreendido em virtude da suposta prática de ato infracional análogo ao tipo penal descrito no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, sendo decretada a internação provisória do paciente com base na gravidade em abstrato da infração; que referida decisão é nula por falta de fundamentação, violando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; que não basta para decretação da internação provisória a subsunção do fato a norma, deve estar presente a necessidade imperiosa da medida e indícios de autoria e materialidade; que o adolescente não ostenta antecedentes infracionais; que o ato infracional praticado não o foi de forma anômala, com gravidade que extrapolasse a do próprio tipo penal; que para decretação da internação provisória é imperiosa sua fundamentação em dados concretos e não apenas na gravidade em abstrato do ato infracional. Pleiteou o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, para que o adolescente pudesse responder ao processo em liberdade. II - A medida liminar foi indeferida, fls. 77-79/TJ. III - Informações prestadas às fls. 83/TJ. IV - A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente writ, (fls. 85-88/TJ). V - Com efeito, em consulta realizada no sistema PROJUDI, denota-se pelo mov. 53.1, da ação socioeducativa autuada sob nº 0017499- 44.2017.8.16.0013, que foi proferida decisão impondo, ao paciente, medida socioeducativa de INTERNAÇÃO. Sendo assim, observa-se que a segregação do adolescente decorre de um novo título judicial, qual seja, da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau aplicando definitivamente a medida socioeducativa de internação, contra a qual não foi interposto o recurso adequado, no caso, apelação, como previsto no artigo 513, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois a partir do momento em que foi proferida sentença impondo ao adolescente a internação definitiva, o Habeas Corpus nº 1.714.555-4 perdeu seu objeto, haja vista estar restrito à internação provisória. Neste viés, considerando que cessou o constrangimento ilegal invocado pelo impetrante, não mais existe interesse a amparar o presente writ, haja vista a prolação da sentença, restando, portanto, prejudicado o pleito formulado na exordial. Diante do exposto, ante a perda do objeto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. VI - Cópia da sentença juntada às fls. 89-97. VII - Ciência a Autoridade apontada como coatora e a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0013 . Processo/Prot: 1715355-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/185971. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0042621-56.2017.8.16.0014 Execução de Pena. Impetrante: Marcelo Aparecido Camargo de Souza (advogado). Paciente: Rafael Guedes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS.PACIENTE TRANSFERIDO PARA LOCAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME PELO QUAL FOI CONDENADO. PERDA DO OBJETO.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I. RELATÓRIO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (advogado) em favor de RAFAEL GUEDES DOS SANTOS (paciente), sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. O impetrante alega que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n° 10.826/2003, porém se encontra recolhido em regime fechado na Delegacia de Polícia da cidade de Guaíra/PR. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 147/152). À fl. 156 o juízo singular informou, via mensageiro, que o paciente se encontra em execução penal em regime semiaberto. Os autos foram remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se o órgão ministerial pela prejudicialidade do presente habeas corpus ante a perda do objeto. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à concessão da ordem, monocraticamente, em Habeas Corpus. Somente encontra óbice, por ofensa ao princípio da colegialidade, o exame do mérito monocraticamente a fim de denegar a ordem. A presente ordem foi impetrada, sob o argumento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de estar cumprido pena em local inadequado considerando o regime pelo qual foi condenado. Porém, conforme consta nas informações prestadas pelo juízo a quo, bem como do relatório da situação processual executória (fls. 157/159), o paciente, na data de 07. 08. 2017, foi transferido da Delegacia de Polícia de Guaíra para o Centro de Reintegração Social de Londrina - CRESLON, unidade adequada para o cumprimento da pena em regime semiaberto, pelo qual o paciente foi condenado. Depreende-se, portanto, que o writ perdeu seu objeto, já que o paciente foi transferido para local propício ao cumprimento da pena no regime pelo qual foi condenado. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal de Justiça do Paraná: "Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito". (STJ, RMS 17883/MA, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 14.11.2005). Deste modo, a conclusão que impera é que o presente writ perdeu seu objeto, pelo que é caso de julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com base no inc. XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, MONOCRATICAMENTE, JULGO prejudicada a análise do presente Habeas Corpus, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0014 . Processo/Prot: 1718888-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/198089. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Impetrante: Luiz Gustavo Moraes Kojarski (advogado), Diego Lima Cresto (advogado). Paciente: G. H. V. S. P. (Interno). Advogado: Diego Lima Cresto, Luiz Gustavo Moraes Kojarski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA POSTULAÇÃO. PRAZO CONCEDIDO AO IMPETRANTE PARA JUNTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. IMPETRANTE QUE SE MANTEVE INERTE APÓS SER DEVIDAMENTE INTIMADO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DA ORDEM CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. L. G. M. K. em favor de G. H. V. S. P., alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela apreensão do adolescente. A liminar foi indeferida pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, em sede de Plantão Judiciário (fls. 20/23). Na decisão foram requeridas as informações à autoridade tida como coatora, bem como o encaminhamento dos autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Sem as informações e a manifestação do representante do Parquet, vieram os autos conclusos. Em análise ao feito, verificou-se que a inicial se encontrava desacompanhada de documentos suficientes para a apreciação do pedido, sendo determinada a intimação do impetrante, para que instruísse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 29/31). Tendo o impetrante se mantido inerte, após ter sido devidamente intimado, consoante a certidão de fl. 33 os autos foram novamente conclusos. II Não é de se conhecer da presente ordem de habeas corpus. O presente writ foi motivado por suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente, originado pela apreensão do adolescente. A presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, considerando que a ausência de documentos que a instruíssem inviabiliza a análise de suposto constrangimento ilegal ao qual o paciente estaria sendo submetido. Assim, conforme disposto no artigo 304 do Regimento Interno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: "Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". Portanto, não é de se conhecer da presente ordem de habeas corpus, tendo em vista que não foram juntados documentos pertinentes para a sua apreciação. III. Diante do exposto, não conheço da ordem de habeas corpus, nos termos acima definidos. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0015 . Processo/Prot: 1719162-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/195915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Centro de Audiência de Custódia de Curitiba. Impetrante: Dalio Zippin Filho (advogado). Paciente: Carlos Rodrigues Piza Dias (Réu Preso). Advogado: Dalio Zippin Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. PACIENTE RECOLHIDO EM XADREZ DE DELEGACIA DE POLÍCIA.ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE SUPERLOTAÇÃO E EM AMBIANTE INSALUBRE, DESUMANO E DEGRADANTE, EM OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL, LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E TRATADOS INTERNACIONAIS EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA.INFORMAÇÕES PRESTADAS DANDO CONTA DE QUE O PACIENTE PAGOU A FIANÇA FIXADA E GANHOU A LIBERDADE PROCESSUAL. WRIT PREJUDICADO.I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Dalio Zippin Filho, o qual representa o Conselho Penitenciário do Paraná, em favor do paciente Carlos Rodrigues Piza Dias, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo do Centro de Audiências de Custódia de Curitiba, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustentou o impetrante, em síntese, e sem declinar a conduta criminosa em tese praticada pelo paciente, que este último se encontra recolhido no xadrez da Delegacia do 8º Distrito Policial de Curitiba, em condições de superlotação, desumanas e degradantes, em ofensa à

norma Constitucional; à Lei de Execução Penal e aos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. Narrou a situação precária do cárcere em que se encontra detido preventivamente o paciente, tendo colacionado ao presente writ a informação nº 132/2017, do Setor de Engenharia e Arquitetura - DIE, fls. 15- 16/TJ. Pediu a concessão de liminar para que Carlos Rodrigues Piza Dias seja, imediatamente, transferido das instalações do 8º Distrito Policial da Capital e SIAC-SUL, para um estabelecimento Penitenciário que reúna as condições estabelecidas na legislação, em respeito aos direitos fundamentais com prevalência e respeito à dignidade da pessoa humana. Ad cautelam, ponderou que na falta de vaga em estabelecimento Penitenciário adequado, lhe sejam aplicas medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 312, do Código de Processo Penal. II - A medida liminar foi indeferida (fls. 20-23/TJ). III - Informações prestadas às fls. 34/TJ. IV - A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do presente writ, (fls. 36-37/TJ). V - Com efeito, as informações prestadas às fls. 34/TJ, noticiam que em data de 14.08.2017, o paciente Carlos Rodrigo Piza Dias, pagou a fiança fixada em ganhou a liberdade processual, o que se traduz na inexistência de legítimo interesse no remédio heroico e torna Carlos Rodrigo Piza Dias, carecedor da ação. Assim, considerando que cessou o constrangimento ilegal invocado pelo impetrante, não mais existe interesse a amparar o presente writ, portanto, resta prejudicado o pleito formulado na exordial. Diante do exposto, ante a perda do objeto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. VI - Intime-se. VII - Ciência a Autoridade apontada como coatora e a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0016 . Processo/Prot: 1719391-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/198301. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011641-68.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Wellington Murillo de Almeida (advogado), Moacyr Corrêa Neto (advogado), Alcides Pavan Corrêa (advogado). Paciente: Eduardo Dias Pereira da Silva. Advogado: Wellington Murillo de Almeida, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR (ART.299, CAPUT, E ART. 312, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 22.08.2017. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA ANÁLISE TARDIA PELA AUTORIDADE COATORA DE PETIÇÃO REQUERENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA COM O RECONHECIMENTO DA PRETENDIDA PRESCRIÇÃO. ORDEM PREJUDICADA.I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelos advogados DR. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA E WELLINGTON M. DE ALMEIDA, em favor do paciente EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA, acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, caput, e no art. 312, caput, ambos do Código Penal. Os impetrantes sustentam a ilegalidade da seguinte forma: a)-no dia 23.05.2017, foi peticionado nos autos com o fito de ver extinta a punibilidade em relação ao paciente, eis que patente o óbice da pretensão punitiva estatal em face do instituto da prescrição, com base nos artigos 107, inc. IV, 109, incs. II e III, inc. I e 115, todos do Código Penal; b)-a petição não foi analisada até o presente momento, e tem como ponto de regência a condição septuagenária (70 anos completados em 22.05.2017), o que impõe a redução dos prazos pela metade; c)-a não análise da petição que decorre o constrangimento ilegal, porquanto, como um cidadão possuindo o direito de não ser mais perquirido pelo Estado tem mantida, por ausência de análise de petição, o processamento penal, inclusive com uma audiência designada?; d)-o reconhecimento da prescrição é algo que se impõe, matéria inclusive de ordem pública, que não pode ter sua análise postergada por critério subjetivo do juízo, ainda mais quando dessa omissão se tem prejuízo, afinal, a consequência da extinção da punibilidade seria, incontroversamente, o trancamento do processo-crime. Assim, requereu a concessão liminar da ordem, para suspender a audiência de instrução, e, ao final, seja-lhe concedido o writ em definitivo, efetivando-se o trancamento do processo-crime, com a declaração de extinção de punibilidade do paciente. A liminar foi deferida às fls. 36/40. Solicitadas, foram prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito (fl. 45). A d. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer exarado pelo Procurador de Justiça DR. RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, manifestou-se pela perda do objeto (fls. 48/49). II. O julgamento do presente remédio constitucional resta prejudicado. O cerne do presente pedido de Habeas Corpus visa a declaração da extinção da punibilidade do paciente em decorrência da prescrição retroativa. Ocorre que, consoante informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, em 22.07.2017 foi proferida sentença com o reconhecimento da prescrição e declaração da extinção da punibilidade do paciente EDUARDO DIAS PEREIRA DA SILVA (mov. 201.2 - PROJUDI). Diante disso, conclui-se que a coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Assim, é de se julgar prejudicado o presente remédio, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro 2017. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0017 . Processo/Prot: 1722797-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/205152. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002335-56.2017.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Waldir Cavalieri Junior (advogado). Paciente: Eliseu Rodrigues Sanchez (Réu Preso). Advogado: Waldir Cavalieri Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 E 147 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/97. USO DE DOCUMENTO FALSO; AMEAÇA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA.INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. ALVARÁ DE SOLTURA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. WRIT PREJUDICADO.I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Waldir Cavalieri Junior, em favor do paciente Eliseu Rodrigues Sanchez, em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado/PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. O impetrante sustentou, em síntese, que no dia 30 de junho de 2017, por volta das 15h30min, na Av. do Paraná, no estabelecimento denominado Supermercado São José, Comarca de Colorado/PR, o paciente Eliseu Rodrigues Sanchez, fez uso de documento público falso, apresentando Carteira Nacional de Habilitação com nº de registro 03261546683, que pertencia a pessoa de Mario Roberto Luvisotto Salto. Aduziu ainda que, ao ser abordado, o paciente se encontrava em estado de embriaguez, mas, entregou a CNH sem qualquer tipo de agressão e, na Delegacia de Polícia, declarou que a comprou pela quantia de R$1.000,00 (mil reais), de uma pessoa na cidade de Nossa Senhora das Graças, porém, não sabia que a Carteira era falsa. Além disso, pontuou que o paciente somente fez isso porque lhe disseram que por ser uma pessoa de "pouca leitura" e simples, teria dificuldade em passar na prova escrita do DETRAN, logo, seria mais fácil comprar a referida habilitação. Demais disso, alegou que o paciente é primário, sem antecedentes negativos, com residência fixa, não intenciona atrapalhar as investigações ou se deslocar para local incerto, portanto, argumentou que a manutenção da prisão preventiva resulta em coação ilegal, sanável por meio de Habeas Corpus. Sendo assim pediu a concessão de liminar para imediata liberdade do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e ao final, a consequente confirmação da ordem. II - A medida liminar foi indeferida (fls. 20-23/TJ). III - Informações prestadas às fls. 28-29/TJ. IV - A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente writ, (fls. 34-36/TJ). V - Com efeito, em consulta ao sistema Projudi, mov. 86.1, denota-se que em data de 01.09.2017, o Juiz de Direito Substituto Dr. Diego Gustavo Pereira, considerou, por ora, ausentes os requisitos legais da prisão preventiva e concedeu liberdade provisória ao paciente Eliseu Rodrigues Sanchez e, com vistas à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, aplicou medidas cautelares diversas da prisão. Determinou, via de consequência, a expedição de alvará de soltura, o qual está devidamente cumprido, conforme mov. 89.1, dando conta de que inexiste legítimo interesse no remédio heroico e torna Eliseu Rodrigues Sanchez, carecedor da ação. Assim, considerando que cessou o constrangimento ilegal invocado pelo impetrante, não mais existe interesse a amparar o presente writ, portanto, resta prejudicado o pleito formulado na exordial. Diante do exposto, ante a perda do objeto, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus. VI - Intime-se. VII - Ciência a Autoridade apontada como coatora e a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VIII - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0018 . Processo/Prot: 1723499-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/209192. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000314-66.2014.8.16.0152 Ação Penal. Impetrante: Luiz Eduardo Lima Bassi (advogado). Paciente: Maria Aparecida de Souza Lima Bassi. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS.APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. RELATÓRIO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (advogado) em favor de MARIA APARECIDA (paciente), em face da decisão prolatada pelo juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Santa Mariana que indeferiu o pleito de apresentação das razões recursais em segunda instância, consoante art. 600, § 4° do CPP. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs o presente habeas corpus, onde pleiteia a concessão da medida em face do reconhecimento da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, para que seja determinada a suspensão do trâmite da Ação Penal até o julgamento da liminar. Por fim, no mérito, requer seja reconhecida como ilegal a decisão que negou ao paciente o direito de apresentar as razões de apelação em superior instância. A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 42/44). À fl. 59/60 o juízo singular informou, via mensageiro, que o paciente, em 21/08/2017, apresentou as razões de recurso. Os autos foram remetidos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se o órgão ministerial pela prejudicialidade do presente habeas corpus ante a perda do objeto. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à concessão da ordem, monocraticamente, em Habeas Corpus. Somente encontra óbice, por ofensa ao princípio da colegialidade, o exame do mérito monocraticamente a fim de denegar a ordem. A presente ordem foi impetrada, sob o argumento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento pelo Juízo a quo do pedido de apresentação das razões recursais em segunda instância, conforme expressamente disposto no § 4°, do art. 600, do Código de Processo Penal. Porém, em consulta ao sistema Projudi verifica-se em 21/08/2017, em mov. 65.1, houve apresentação das razões do recurso por parte do paciente. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal de Justiça do Paraná: "Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito". (STJ, RMS 17883/MA, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 14.11.2005). Deste modo, a conclusão que impera é que o presente writ perdeu seu objeto, sendo caso de julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com base no inc. XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, MONOCRATICAMENTE,

JULGO prejudicada a análise do presente Habeas Corpus, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se. Ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0019 . Processo/Prot: 1727382-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/220359. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0005036-72.2017.8.16.0077 Inquérito Policial. Impetrante: Caio Fernandes Nogueira (advogado), Isaac Vinicius Souza (advogado). Paciente: W. B. G. (Réu Preso). Advogado: Caio Fernandes Nogueira, Isaac Vinicius Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.727.382-6, DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE IMPETRANTE: CAIO FERNANDO NOGUEIRA (ADVOGADO) E OUTROS PACIENTE: W. B. G. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Caio Fernando Nogueira e outros em favor de W. B. G., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente. Alega, em síntese, que não poderá ser imputado ao paciente a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, pois foi praticado pelo adolescente apreendido junto. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, e que a liberdade provisória é direito do indiciado e cumpre os requisitos necessários para sua concessão. Aduz que a decisão carece de fundamentação, que não restam preenchidos os requisitos para a prisão preventiva, e que a pena em abstrato quanto ao delito previsto no artigo 244-B tem pena máxima inferior a quatro anos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Requereu, em sede liminar, a concessão da liberdade provisória ao paciente. É, em síntese, o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e somente se mostra cabível quando o constrangimento ilegal é evidente e imediato, o que não é o caso dos autos. Inicialmente, importante ressaltar que eventual imputação realizada em face do acusado não compete discussão nesta seara, sendo que sequer houve o oferecimento da denúncia. E, ainda, trata-se de matéria de mérito de eventual futura ação penal, e não comporta dilação probatória por meio do presente writ para atestar a existência dos elementos probatórios dos delitos além daqueles indícios mínimos necessários para que se possa verificar a necessidade da prisão preventiva. Outrossim, cumpre destacar que a medida cautelar prisional se trata de medida excepcional, utilizada somente quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como não for possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa e com mesmo grau de eficiência. A atuação do magistrado, conforme linha doutrinária e jurisprudencial, no novo sistema de prisão cautelar, passou a ser regida pela norma do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)". Assim, reconhecido pelo legislador que é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade das medidas, sejam as medidas prisionais cautelares ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos fundamentais. A prisão preventiva, portanto, está condicionada à presença conjunta de dois elementos: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O fumus comissi delicti é retratado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Tais requisitos e pressupostos constam, todos, no art. 312 do CPP1. Dito isso, diante deste filtro analítico, concluo pela presença da adequação, necessidade e imprescindibilidade da medida cautelar prisional. Vejamos: No presente caso, verifica-se que ambos os crimes imputados ao acusado possui pena máxima igual ou superior a 04 (quatro) anos, tanto pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14, da Lei 10826/2003, quanto pelo delito de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preenchendo, portanto, o artigo 313, inciso I, do CPP. 1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A necessidade (exigida no inc. I do art. 282 do CPP) confunde-se, em certo grau, com a possibilidade de abalo à ordem pública e com a conveniência da instrução. A adequação (exigida no inc. II do art. 282 do CPP) da medida, em razão da gravidade do crime, é dado objetivo, atingido pela dimensão material da conduta, a qual demonstra não ser cabível a aplicação de outra medida que não a prisão, pois se revelam inadequadas e insuficientes (art. §6º, art. 282, CPP). Iniciando a análise dos pressupostos para a decretação da preventiva, no tocante ao fumus comissi delicti, verifica-se a presença de prova existência de crime. Através do Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.2) e Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.7), e os indícios de autoria restam consubstanciados, além destes documentos, através dos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais. Aliás, na linha do que já decidiu o STF, indício de autoria se trata de "(...) locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda (...)"2. Restam, portanto, presentes os requisitos de autoria e materialidade do delito. Ultrapassada esta fase da análise, no tocante ao periculum libertatis, o art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poderá? ser decretada quando, além de haver prova sobre a existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, existir um elemento variável à 2 RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA situação de fato analisada, dentre eles: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. O Magistrado singular homologou o auto de prisão em flagrante (mov. 7.1), e em audiência de custódia (mov. 9.2), converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o seguinte fundamento: ""1) Nos termos da Súmula vinculante de Nº 11 do STF, in verbis 'Só e' lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado'. Deste modo. determino a manutenção das algemas durante a audiência de CUSTÓDIA do autuado WESLEY BRANDAO GONCALVES, bem como durante o transporte deste das dependências carcerárias ao interior do fórum, eis que deficiente a segurança tanto no que tange a estrutura física do prédio quanto à estrutura pessoal para garantir a integridade física da população, serventuários e das próprias partes envolvidas no processo. Salienta-se que não há espaço reservado/separado para que os presos aguardem o início desta audiência e não há policiais em número suficiente para resguardar a segurança de todos que transitam pelo fórum, caso haja tentativa de fuga ou qualquer reação deste durante o desenvolver dos trabalhos, motivo pelo qual determino a manutenção do Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA uso de algema durante a realização da manutenção do uso da algema durante a realização do presente ato; 2) No tocante à prisão preventiva em si, faz-se necessária a demonstração efetiva de seus l pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), aliados a presença de um dos requisitos enumerados que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. Além dos pressupostos e requisitos acima enumerados, devem ser observadas as condições obrigatórias para a decretação da prisão preventiva, sendo elas: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) prévia condenação do autuado por crime doloso em sentença transitada em julgado que caracterize reincidência, caso a pena máxima do crime doloso e punido com pena privativa de liberdade que lhe e' imputado seja inferior a quatro anos; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente. idoso ou pessoa enferma; ou dl existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarece-Ia. Ainda, ante o caráter subsidiário da prisão preventiva, enunciado de forma expressa no 56º do art. 282, do Código de Processo Penal, sua decretação somente ser fará possível nas hipóteses em que não for cabível a aplicação, isolada ou ::umulativa, de alguma das outras medidas cautelares Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA enumeradas naquele diploma egal. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por sua vez, deve considerar: a) a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida a gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso em análise, veriHca-se do auto de prisão em flagrante que ao acusado é imputada a prática dos crimes capitulados nos artigos 244 do código penal (corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos e artigo 14 da lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo, de uso permitido), aos quais somadas as penas superam o minimo de quatro anos, A materialidade e os indícios suficientes da autoria do crime imputado restaram, por ora, devidamente consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelas circunstâncias em que este foi lavrada. A garantia da ordem pública como embasamento legal para a decretação da prisão preventiva reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o autuado não permaneça segregado. apresentando o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. No caso em apreço, não bastasse a gravidade dos delitos, que e' responsável pelo fomento de diversos outros crimes, pois a cidade de Tapejara, a qual pertence a esta Comarca, atualmente conta com um número bem pequeno de habitantes, por ser uma cidade de interior, tem se acometido de grande Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA número de atos infracionais, estes, cometidos por menores, influenciados por maiores, estes últimos com único intuito de não arcarem com as consequências impostas pela lei. Neste sentido tem crescido, evidentemente em grande escala, a quantidade de furtos, roubo, tráfico e outros crimes] todos de maior potencial ofensivo, cometidos por menores, claramente corrompidos por maiores. Ainda, é exorbitante o número de menores, que andam pelas ruas da cidade, munidos de armas de fogos, o que tem trazido ao população local um grande desconforme, bem como uma grande sensação de insegurança. Neste sentido, a jurisprudência da Corte Superiorz Ementa « HABEAS CORPUS. ROUBO MA/ORADO E CORRUPÇAO DE MENORES, PRISÃO PREVENTIVA. ART.&DO Clã PER/CULUM LIBERTA TIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇAO CONCRETA E SUFICIENTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior e' firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertaris), à luz

do disposto no art.& do [.lP. 2, O juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacou que o crime de roubo foi perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com adolescente, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometida, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ordem pública. 3. Recurso em habeas corpus não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida.(Pracess RHC 49550 SC 2014/0168669 Orgão julgador T6 - SEXTA TURMA Pub/íçaã Djs 01/06/2015julgamento 14 de Abril de 201 Relato Ministro ROGER/a SCH/ETT] CRUZ) E ainda: Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANC/ADO E CORRUPÇAO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DD ACUSADO, FUNDAMENTO IDONEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior e' remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertar/s), à luz do disposto no art. 11_2 do gºlf. 2. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, manifestada na forma da execução do crime e no seu comportamento, anterior a prática ilícita, pais destacou no decreto prisional que ele, com emprego de arma de fogo e em comparsaria com adolescente, subtraiu bens de diversas vitimas uma delas sua conhecida, e que ja' responde a outras duas ações penais, pelos crimes de tráfico de drogas e furto. 3. Recurso não provido. Processo (RHC 51254 DE 2014/0224024 Orgãº julgado T6 - SEXTA TURMA Publicação Dje 24/11/2014 julgamento 5 de Novembro de 2014 Relator Ministro ROGER/O SCH/ETTI CRUZ) A corroborar tal Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA constatação, tem-se que durante a busca a abordagem o menor, que estava na companhia do flagranteado, se evadiu, sendo posteriormente abordado, o maior por sua vez, não empreendeu fuga, pois trazia consigo a certeza de que o menor responderia por qualquer ato ali constatado. Deste modo, em face da gravidade do delito e da sua prática reiterada há de se concluir que a prisão cautelar de autuado, como forma de garantia da ordem pública, é medida imperativa, não restando outra alternativa senão a mantença da sua custódia para evitar a manutenção da conduta ilícita. Diante de tais motivos, entende-se que nenhuma das outas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelos acusados." A defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva (mov. 16.1), que restou indeferido (mov. 29.1), nos seguintes termos: "Não houve nenhum novo elemento que modificasse os fundamentos da decisão que decretou a prisão do requerente e se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, diante da necessidade de se acautelar o meio social. In casu, verifico que os motivos ensejadores da prisão preventiva persistem, não havendo nenhuma modificação fática que justificasse a sua revogação. Os motivos justificadores da manutenção da prisão preventiva em relação ao réu foram exaustivamente debatidos e expostos pelo parquet, bem como, este se manifestou pela Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA manutenção da prisão preventiva decretada, pois não houve nenhuma modificação fática ou jurídica. Portanto, ao menos que apresente fatos novos capazes de alterar o quadro fático, indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a prisão preventiva de W. B. G.. Ressalto que o pedido de reconsideração não encontra respaldo legal, devendo o requerente utilizar a via processual adequada." Evidente, portanto, que não resta demonstrada, de maneira superficial, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. As condições favoráveis e primariedade do paciente, por si só, não pressupõe a imediata concessão da liberdade provisória. Outrossim, ainda que o magistrado não tenha especificamente afastado a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, pela simples leitura da decisão exposta conclui-se que houve a devida fundamentação quanto ao decreto de prisão preventiva, pelo que não se mostra inadequada ou desproporcional, em uma primeira análise. Evidente, portanto, que não resta demonstrada, de maneira superficial, a ausência de fundamentação ou dos requisitos na decisão que manteve a prisão preventiva em sentença condenatória. Importante destacar que não se pode confundir a ausência de fundamentação idônea com o inconformismo da parte afetada em relação aos argumentos expostos pelo magistrado para sustentar o decreto de prisão preventiva. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0020 . Processo/Prot: 1728214-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/222325. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0008908-10.2015.8.16.0031 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. D. L. D. (Interno). Def.Público: Ana Caroline Teixeira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - N° 1728214-7, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ.APELANTE: M.D.L.D APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.ROBERTO DE VICENTE. Vistos, etc., I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Representação de n° 0008908- 10.2015.8.16.0031, na qual o Juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida pelo Ministério Público e responsabilizou M.D.L.D, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, §2º, incisos IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicando a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, prevista no art. 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 1.010, §3º1, que dispõe que os autos serão remetidos ao Tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade e, em consonância com o artigo 932, incisos III a V, do mesmo diploma legal, passo à análise do recebimento do recurso de apelação. Em sua redação original, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa o recebimento do recurso apenas no feito devolutivo, sendo o recebimento no efeito suspensivo somente em caso de adoção 1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA estrangeira ou a juízo do magistrado em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 198, inciso VI). No entanto, adveio a Lei 12.010/09 que revogou os incisos IV, V e VI do art. 198 do ECA, sem estipular outra forma de tratar a matéria. Logo, não há mais regramento no próprio Estatuto acerca dos efeitos nos quais o recurso deve ser recebido. Contudo, apesar da existência de tal lacuna na legislação de regência, a questão é resolvida pela interpretação sistemática entre o ECA e o Código de Processo Civil, pois, por expressa previsão contida no Estatuto (art. 198), deve-se buscar a aplicação do sistema recursal do Código de Processo Civil, ressalvadas as adaptações nele previstas. Assim, de acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a apelação terá, como regra, efeito suspensivo, salvo as hipóteses previstas no artigo 1.102, §1º: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifou-se) Diante dessa previsão legal, bem como tendo em vista o princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Constituição Federal, denota-se, in casu, a necessidade de execução imediata da medida aplicada. No que se refere à medida socioeducativa, é cediço que o seu objetivo é a reeducação do adolescente em conflito com a lei, visando a sua reintegração à sociedade e não a sua "punição" por ato infracional, devendo o procedimento tramitar de modo célere, para que entre o ato infracional e o momento de início de cumprimento da intervenção estatal recomendada transcorra o menor lapso temporal possível. Diante disso, a concessão do efeito suspensivo ao caso em tela acarretaria na aplicação a destempo da medida socioeducativa e a consequente perda do seu caráter pedagógico. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, com a execução imediata da medida socioeducativa aplicada, buscando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando-se a manutenção da situação de risco que levou-o a prática infracional, conforme se confere abaixo: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - No julgamento do HC 346.380/SP, ocorrido em 13/04/2016, nos termos do voto condutor proferido pelo em. Min. Rogerio Schietti Cruz, a eg. Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa a adolescente pelo cometimento de ato Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA infracional deve ser recebida apenas com efeito devolutivo, de forma que é possível o cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Contudo, restou ressalvada a possibilidade de concessão do duplo efeito, conforme o caso concreto. II - Não há, portanto, ilegalidade na determinação do cumprimento imediato de medida socioeducativa imposta na sentença que acolhe a representação do Ministério Público. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 71575 MG 2016/0141899-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016) (grifou-se) E, essa Colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1303216-7 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 19.03.2015) (grifou-se) Por fim, anoto que, nada obsta que outros recursos sejam recebidos no duplo efeito, de modo que, cada caso será analisado concretamente, visando atender, com prioridade absoluta, às necessidades de cada em adolescente em conflito com a lei. Diante do exposto, no presente caso, impõe-se o recebimento do apelo de M.D.L.D., no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. II. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que dê prosseguimento na execução da medida socioeducativa aplicada na decisão singular, ressaltando-se que a presente decisão

valerá como ofício. III. Intime-se pessoalmente o defensor. IV. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 1728329-3 Agravo de Instrumento - ECA

. Protocolo: 2017/223133. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007414-37.2016.8.16.0044 Apuração de Ato Infracional. Agravante: H. O. R. B.. Def.Público: Maísa Dias Pimenta. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1728329-3, DE APUCARANA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL AGRAVANTE: H.O.R.B.AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ROBERTO DE VICENTEDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DECISÃO QUE UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. NOTÍCIA DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1728329-3, oriundos da Vara da Infância e Juventude de Apucarana/PR, em que é Agravante H.O.R.B., e Agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - RELATÓRIO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1728329-3 fls. 2 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por H.O.R.B. em face de decisão que unificou as medidas socioeducativas a ele aplicadas. Em suas razões de inconformismo, sustenta, em síntese, que: a) não houve prévia remessa dos autos para manifestação da defesa acerca da unificação das medidas socioeducativas, devendo ser anulada; b) trata-se de flagrante e nítida violação ao princípio do contraditório e ampla defesa; c) a ausência de manifestação prévia da defesa causou manifesto prejuízo ao reeducando. Requereu, assim, em sede liminar, a anulação da decisão de primeiro grau, oportunizando-se à defesa prévia manifestação sobre a unificação das medidas. Juntou documentos (fls. 42/53). Antes da análise da liminar, solicitei informações ao Juízo Singular, as quais foram prestadas à fl. 63. Com isso, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre o assunto, é de destacar que o Código de Processo Civil, no artigo 932, III, autoriza o relator a "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Ainda, o relator pode extinguir o feito nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. O presente Agravo de Instrumento pretende reformar a decisão que unificou as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente agravante. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1728329-3 fls. 3 Ocorre que, consoante informações prestadas pelo Juízo Singular, bem como em consulta aos autos originários via sistema Projudi, verifica-se que houve a retratação da decisão recorrida, momento no qual a autoridade de primeiro grau reconheceu a nulidade do decisório e dos atos posteriores que dele originaram. Com isso, o presente recurso perdeu sua utilidade, posto que o provimento a que pretendia, qual seja, a anulação da decisão recorrida, já foi alcançado. Sobre a perda de objeto em Agravo de Instrumento, já se manifestou este Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ORIGINADO PELA DECISÃO QUE INDEFERIU A DEFESA PRÉVIA POR SER ESTA SUPOSTAMENTE INTEMPESTIVA.INDEFERIMENTO DOS MEIOS DE PROVA PLEITEADOS. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA (TJPR, 2ª Câmara Criminal, Decisão Monocrática, AI n º 1383598-8, Rel. José Maurício Pinto de Almeida, Publicado em 24/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO PARA A INTERNAÇÃO-SANÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DO ADOLESCENTE NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ADOLESCENTE SUBMETIDO A OUTRA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, ANTE A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR, 2ª Câmara Criminal, Decisão Monocrática, AI nº 1324557-3, Rel. José Maurício Pinto de Almeida, Publicado em 18/05/2015) Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1728329-3 fls. 4 Deste modo, uma vez ocorrida retratação pelo Juízo Singular, a conclusão que impera é que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. III - CONCLUSÃO: Ante o exposto, com base no inc. XXIV do art. 200 do RITJPR1, MONOCRATICAMENTE, julga-se prejudicada a análise do presente Agravo de Instrumento, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. IV - Publique-se e intimem-se. V - Ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 18 de setembro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado 1 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;"

0022 . Processo/Prot: 1728529-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/222002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0001249-63.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. L. F. (Interno). Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - N° 1728529-3, DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.APELANTE: V.L.F.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.ROBERTO DE VICENTE. Vistos, etc., I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Representação de n° 0001249- 63.2017.8.16.0003, na qual o Juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida pelo Ministério Público e responsabilizou V.L.F., pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, aplicando a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, prevista no art. 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 1.010, §3º1, que dispõe que os autos serão remetidos ao Tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade e, em consonância com o artigo 932, incisos III a V, do mesmo diploma legal, passo à análise do recebimento do recurso de apelação. 1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em sua redação original, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa o recebimento do recurso apenas no feito devolutivo, sendo o recebimento no efeito suspensivo somente em caso de adoção estrangeira ou a juízo do magistrado em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 198, inciso VI). No entanto, adveio a Lei 12.010/09 que revogou os incisos IV, V e VI do art. 198 do ECA, sem estipular outra forma de tratar a matéria. Logo, não há mais regramento no próprio Estatuto acerca dos efeitos nos quais o recurso deve ser recebido. Contudo, apesar da existência de tal lacuna na legislação de regência, a questão é resolvida pela interpretação sistemática entre o ECA e o Código de Processo Civil, pois, por expressa previsão contida no Estatuto (art. 198), deve-se buscar a aplicação do sistema recursal do Código de Processo Civil, ressalvadas as adaptações nele previstas. Assim, de acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a apelação terá, como regra, efeito suspensivo, salvo as hipóteses previstas no artigo 1.102, §1º: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifou-se) Diante dessa previsão legal, bem como tendo em vista o princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Constituição Federal, denota-se, in casu, a necessidade de execução imediata da medida aplicada. No que se refere à medida socioeducativa, é cediço que o seu objetivo é a reeducação do adolescente em conflito com a lei, visando a sua reintegração à sociedade e não a sua "punição" por ato infracional, devendo o procedimento tramitar de modo célere, para que entre o ato infracional e o momento de início de cumprimento da intervenção estatal recomendada transcorra o menor lapso temporal possível. Diante disso, a concessão do efeito suspensivo ao caso em tela acarretaria na aplicação a destempo da medida socioeducativa e a consequente perda do seu caráter pedagógico. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, com a execução imediata da medida socioeducativa aplicada, buscando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando-se a manutenção da situação de risco que levou-o a prática infracional, conforme se confere abaixo: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - No julgamento do HC 346.380/SP, ocorrido em 13/04/2016, nos termos do voto condutor proferido pelo em. Min. Rogerio Schietti Cruz, a eg. Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa a adolescente pelo cometimento de ato Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA infracional deve ser recebida apenas com efeito devolutivo, de forma que é possível o cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Contudo, restou ressalvada a possibilidade de concessão do duplo efeito, conforme o caso concreto. II - Não há, portanto, ilegalidade na determinação do cumprimento imediato de medida socioeducativa imposta na sentença que acolhe a representação do Ministério Público. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 71575 MG 2016/0141899-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016) (grifou-se) E, essa Colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas

socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1303216-7 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 19.03.2015) (grifou-se). Por fim, não há que se falar em liberdade imediata sob a alegação de que a internação provisória extrapolou o limite legal máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Isso porque, a partir do momento em que a sentença singular é prolatada finda-se a internação provisória (art. 108, do Estatuto da Criança e do Adolescente), tratando-se, doravante, de cumprimento de medida socioeducativa precedente de decisão definitiva. Registre-se, por oportuno, nada obsta que outros recursos sejam recebidos no duplo efeito, de modo que, cada caso será analisado concretamente, visando atender, com prioridade absoluta, às necessidades de cada em adolescente em conflito com a lei. Diante do exposto, no presente caso, impõe-se o recebimento do apelo de V.L.F., no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. II. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que dê prosseguimento na execução da medida socioeducativa aplicada na decisão singular, ressaltando-se que a presente decisão valerá como ofício. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Intime-se pessoalmente o defensor. IV. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 1729522-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/225955. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005175-51.2017.8.16.0165 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ruy Luiz Quintiliano (advogado). Paciente: Reginaldo Gomes de França (Réu Preso). Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS para liminar. I - Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido liminar, impetrado por Ruy Luiz Quintiliano em favor de Reginaldo Gomes de França, tendo como objeto a concessão de liminar para reformar a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente, e com isso obter a sua imediata liberação. Esclarece, de início, que o paciente foi preso preventivamente pelo suposto cometimento do delito de embriaguez ao volante. Sustenta que o crime cometido é de "mero acaso", sendo que o último delito que praticou foi há mais de vinte e dois anos. Defende que "não é razoável pensar que um cidadão com 40 (quarenta) anos de idade, pessoa íntegra, pai de família, que foi condenado, trabalha com CTPS devidamente registrada em mais de um local e atualmente na empresa Depósito Rolândia, mas prestando serviços nesta Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 2 cidade, tendo residência fixa e que tem vínculos constituídos no distrito da culpa, venha por em risco a ordem pública". Aduz não restarem preenchidos no caso os requisitos autorizadores do decreto preventivo. Argumenta que o paciente, em liberdade, "não irá subverter-se à aplicação da lei e da justiça, nem tampouco irá conturbar o bom e normal andamento do processo a que responde". Requer seja concedida a liminar para reformar a decisão em questão, soltando-se imediatamente o paciente, com ou sem medidas cautelares e, no mérito, a concessão definitiva do writ. É o relatório, passo a decidir: II - A despeito de todo o afirmado pelo impetrante, encontram-se presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, razão pela qual não se verifica a possibilidade, neste momento, de se conceder a ordem ao paciente. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Ao que consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante na data de 23 de agosto de 2017, por suposto cometimento do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (fl. 71). O d. Juiz Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a medida cautelar prisional se trata de medida excepcional, utilizada somente quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 3 Processo Penal, bem como não for possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa e com mesmo grau de eficiência. A atuação do magistrado, conforme linha doutrinária e jurisprudencial, no novo sistema de prisão cautelar, passou a ser regida pela norma do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Assim, reconhecido pelo legislador que é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade das medidas, sejam as medidas prisionais cautelares ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos fundamentais. A prisão preventiva, portanto, está condicionada à presença conjunta de dois elementos: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O fumus comissi delicti é retratado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 4 criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Tais requisitos e pressupostos constam, todos, no art. 312 do CPP1. Dito isso, diante deste filtro analítico, concluo pela presença da adequação, necessidade e imprescindibilidade da medida cautelar prisional. Vejamos: No presente caso, verifica-se que o paciente preenche o requisito do inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, possui condenação anterior transitada em julgado por crime doloso, no caso em análise, pelo delito de roubo. A necessidade (exigida no inc. I do art. 282 do CPP) confunde-se, em certo grau, com a possibilidade de abalo à ordem pública e com a conveniência da instrução. A adequação (exigida no inc. II do art. 282 do CPP) da medida, em razão da gravidade do crime, é dado objetivo, atingido pela dimensão material da conduta, a qual demonstra não ser cabível a aplicação de outra medida que não a prisão, pois se revelam inadequadas e insuficientes (art. §6º, art. 282, CPP). Iniciando a análise dos pressupostos para a decretação da preventiva, no tocante ao fumus comissi delicti, verifica-se a presença de prova de existência de crime. Observa-se o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, extrato do etilômetro, termos de depoimento, bem como os demais documentos que acompanham a comunicação da prisão em flagrante, os quais demonstram indícios de autoria e materialidade do delito. -- 1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 5 Aliás, na linha do que já decidiu o STF, indício de autoria se trata de "(...) locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda (...)"2. Restam, portanto, presentes os requisitos de autoria e materialidade do delito. Ultrapassada esta fase da análise, no tocante ao periculum libertatis, verifico haver necessidade de garantia da ordem pública. A decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente apresentou fundamentos e elementos suficientes para a segregação cautelar do paciente, in verbis: "O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e decretação da prisão preventiva do investigado (mov. 9.1). De acordo com o caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, são requisitos para a decretação da prisão preventiva prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados à presença de um dos pressupostos enumerados no mesmo artigo que justifiquem a medida, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; e d) garantia de aplicação da lei penal. Além dos requisitos e pressupostos acima enumerados, o art. 313 do Código de Processo Penal fixou outros requisitos alternativos para a decretação da prisão preventiva: a) prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) reincidente; c) garantia de execução de medida protetiva de urgência no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, -- 2 RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 6 adolescente, idoso ou pessoa enferma; d) existência de dúvida acerca da identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Uma das hipóteses referidas deve obrigatoriamente estar presente para que seja viável a decretação da prisão preventiva. Passo a examinar a situação do indiciado. Em análise à certidão de antecedentes criminais de mov. 1.9 (pág. 08), tem-se que o indiciado ostenta condenação criminal transitada em julgado e proferida nos autos 2002065-00.0000.0.00.0095, tendo a pena extinta pela prescrição da pretensão executória em 2015. Assim, fica configurada a reincidência (já que não ultrapassado prazo legal para fins de reincidência) e está atendido o requisito estampado no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto- Lei n 2.848, de 7 de o dezembro de 1940 - Código Penal; Tem-se que a custódia cautelar do agente é indispensável à manutenção da ordem pública. A narrativa dos fatos constantes do inquérito policial evidencia que há fortes elementos da prática ilícita por parte do conduzido, que está bem evidenciada no relato do Policial Militar Ismael Camargo Veiga, veja-se (mov. 1.5): (...) Que na noite de hoje (22/08/2017) o depoente participou da diligência com seu companheiro de equipe Sd. Tiego que resultou na prisão de Reginaldo Gomes de França, o qual se envolveu em um acidente de trânsito com seu veículo VW/Gol de cor verde, placa AHA-0789 e o veículo I/ Chevrolet Classic LS, de cor prata, placa AXS-9786, conduzido por Alaídes de Fátima Marcondes; Que do acidente resultou lesão leve apenas em Reginaldo. Que ambos os condutores eram habilitados e realizaram teste de alcoolemia no sopro (...) o Sr. Reginaldo aferiu 0,55mg/l e reteste 0,51 mg/l (...). Grifado e negritado não constantes no original. Em juízo de cognição vertical sumária, verifica-se que a imposição de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, não é suficiente para resguardar a ordem pública, haja vista o risco Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 7 concreto de reiteração delitiva e gravidade da conduta, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Os pressupostos das medidas cautelares estão presentes, quais sejam: fumus comissi delicti e periculum libertatis. Os autos guardam elementos mínimos de cognição (mov. 1.1. a 1.11) suficientes para o oferecimento da denúncia e não se afiguram quaisquer causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, logo, estão evidenciados tanto a prova da materialidade como os indícios de autoria. O periculum libertatis, considerado o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a segurança social, também está presente. Os elementos indiciários demonstram gravidade na conduta, já que, não obstante a prática de crimes anteriores, tornou a delinquir. (...) Todavia, é evidente que a soltura imediata do suspeito deixaria latente a falsa noção de impunidade, quiçá serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade social, visto que o agente possivelmente tornará à prática delitiva, posto que reincidente. Perfilho o entendimento de que, tornando o agente à prática de crime doloso após condenado com trânsito em julgado, ou seja, configurando reincidência, tal fato é suficiente para decretar a sua prisão. (...) Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do suspeito deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí porque inevitável a conclusão sobre a

necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. Evidente que tal decisão é tomada com base nos incipientes elementos até então existentes no procedimento indiciário, não constituindo reconhecendo de culpa. 3.1. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, CONVERTO o flagrante de REGINALDO GOMES DE FRANÇA em prisão preventiva, com lastro nos arts. 310, II, 312 e 313, II, todos do Código de Processo Penal." Nesse sentido, assim como fundamentado pelo Juízo Singular, entende-se que manutenção da prisão preventiva do paciente é Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 8 necessária para garantir a ordem pública, considerando os antecedentes do paciente e a possibilidade de reiteração criminosa. Frise-se: em caso como o dos autos, a ordem pública é interpretada como tranquilidade social, que se abala diante do quadro antes exposto. Assim, mesmo diante da alegação de que possui família, endereço fixo e de que irá se comprometer com o andamento do processo, o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva demanda, ao menos por ora, a sua manutenção. Registre-se ser possível ao Juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos da legislação em vigor. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não se vislumbra, portanto, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. III - Ciência à digna autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão. IV - No mesmo ato, requisitem-se as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1729522-8 fls. 9 V - Prestadas as informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça; VI - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; VI - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 1730830-2 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/227629. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0076954-68.2016.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. C. C.. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: W. S. N., H. S.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, o recurso deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. II - Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Origem para que dê prosseguimento na execução da medida socioeducativa aplicada em sentença. III - Após, com urgência, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo este como ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 1730876-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/229017. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002505-69.2017.8.16.0123 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Diego Bodanese (advogado). Paciente: R. S. M. (Interno). Advogado: Diego Bodanese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1730876-8, DE PATO BRANCO - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL IMPETRANTE: D. B. (DEFENSOR DATIVO) PACIENTE: H.B.S. (INTERNO) RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS para liminar. I - Trata-se de habeas corpus - eca, com pedido liminar, impetrado por D. B. em favor de R.S.M., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pela decisão que decretou a internação provisória do adolescente. Informa, de início, ter sido decretada a internação provisória do adolescente nos autos nº 3124-33.2016.8.16.0123. Sustenta que a decisão fundamentou-se unicamente na confissão do ato e no fato do menos já ter praticado o mesmo ato anteriormente. Aduz não haver qualquer elemento que identifique ter havido ameaça ou violência à pessoa, tampouco que o réu é reincidente em outra infração grave, sendo inaplicável a medida de internação. Alega que o furto não é tão grave a ponto de justificar uma medida extrema de internação. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1730876-8 fls. 2 No lugar da medida extrema, defende dever ser aplicada alguma das medidas de proteção do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assevera que o adolescente está internado em outra cidade, longe de seus familiares, de modo que a manutenção da internação lhe causará ainda mais prejuízos. Requer, assim, a concessão da liminar para reformar a decisão que decretou a internação provisória do adolescente, permitindo-se que o mesmo responda o processo em liberdade, com a confirmação da ordem em definitivo no mérito, ou então que seja aplicada medida de proteção ou medida socioeducativa diversa. É, em síntese, o relatório, passo a decidir. II - Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória do adolescente e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. No caso dos presentes autos, no entanto, não se vislumbrou situação passível de concessão de liminar. Pois bem. Denota-se que o adolescente R.S.M. foi internado provisoriamente após representação ofertada pelo Ministério Público, em virtude de suposto cometimento de ato infracional análogo ao delito de furto qualificado. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1730876-8 fls. 3 Nesse sentido, sabe-se que a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando configurar-se ao menos uma das hipóteses elencadas taxativamente pelos incisos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta Assim sendo, entende-se que a internação provisória aplicada deve permanecer, ao menos nesta seara liminar, diante do preenchimento do inciso segundo do artigo supracitado, bem como diante das circunstâncias do caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória do adolescente, quais sejam: materialidade, indícios suficientes de autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei n° 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. O ato infracional no qual supostamente está envolvido o adolescente é análogo ao delito furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de agentes, de extrema seriedade, e isso, aliado à reiteração 1 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1730876-8 fls. 4 infracional, assim como a vulnerável e indisciplinada situação do adolescente, demonstram a necessidade de manutenção da internação provisória do mesmo. A decisão que decretou a internação provisória, ao menos em análise sumária, encontra-se suficientemente fundamentada na situação concreta dos autos. Lembre-se que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Vejamos os fundamentos utilizados pelo Juízo Singular (sem grifos no original): "De acordo com o artigo 108 da Lei 8.069/90, a internação antes da sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, em decisão que deverá basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, com demonstração da necessidade imperiosa da medida. Na decretação da medida de internação definitiva, tendo em vista seu caráter excepcional, deve estar presente um dos pressupostos do artigo 122 da Lei 8.069/90, quais sejam: I - ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Cumpre destacar que reiteração não se confunde com reincidência, na medida em que esta depende da prática de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior e aquela é mais abrangente, porque não fica condicionada à decisão definitiva. É o que ensina João Batista Costa Saraiva, apontado por Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira.[1] Todavia, quando a internação tem caráter provisório "independe da reiteração no cometimento de outras infrações graves ou da caracterização da grave ameaça ou violência à pessoa no ato infracional cometido (...), eis que possui requisitos próprios"[2], quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade, com demonstração da necessidade imperiosa da medida. No presente caso, há indícios suficientes da materialidade e da autoria infracionais, consubstanciadas no boletim de ocorrência, auto de apreensão, no auto de exibição e apreensão e no termo de declaração do adolescente. Note-se queo adolescente confessou a prática do furto, em concurso com mais duas pessoas, mediante emprego de chave falsa, perante a Autoridade Policial (termo de item 1.7). Ademais, verifica-se nas certidões da seq. 7.1 que Ronaldo já praticou ato infracional contra o patrimônio anteriormente. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1730876-8 fls. 5 Segundo consta da declaração (item 1.7), Ronaldo afirma "Que na tarde de hoje 20/07/2016, por volta das 14:00hrs, e na companhia de WELLINTON, 14 anos, e DOUGLAS 16 anos, o declarante e seus dois amigos estavam na proximidade do fórum local, e resolveram furtar um veículo Monza que "estava marcando" estacionado em via pública; Que o declarante estava com duas chaves no bolso, e que então adentraram o veículo e o declarante conseguiu dar a partida no mesmo; Que o tanque do veículo estava cheio e então saíram em direção a cidade de Coronel Domingos Soares pra "dar umas bandas". Dessa forma, o ato infracional imputado ao adolescente é grave, considerada objetivamente as circunstâncias do caso concreto, o que faz da internação medida imperiosa para acautelar a ordem pública. A medida objetiva, ademais, garantir a segurança pessoal do adolescente, que está em flagrante situação de risco, vulnerável pelo convívio em meio delitivo, por ele declarado e conforme se verifica na certidão da seq. 7.1. De mais a mais, também está presente o pressuposto do inciso II do citado artigo 122, uma vez que existe reiteração no cometimento de outras infrações graves. Logo, a internação provisória é medida excepcional e urgente que se impõe no caso em apreço. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 108, 122 e 174 da Lei 8.069/90, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE R. S. M., pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias." Cumpre salientar que o adolescente apresenta registros anteriores por furto e apropriação indébita, tendo recebido medida de liberdade assistida, a qual visivelmente não surtiu efeito ante o novo envolvimento (ressaltando-se que o menor é confesso) infracional. Ainda, no teor do seu depoimento em delegacia, depreende-se a total ausência de disciplina por parte do adolescente, visivelmente inserto no mundo do ilícito. O menor se encontra em evasão escolar, apresenta comportamento agressivo, chegando a ameaçar seus familiares. É usuário de drogas e chega a passar noites fora de casa, tudo conforme relato da genitora em sede de oitiva informal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1730876-8 fls. 6 Diante disso, muito embora o ato em si não possa ser considerado grave, vejo que a situação do menor é gravíssima, havendo extrema necessidade de proteção por meio de medida incisiva por parte do Estado. Tal fato, aliado aos indícios suficientes de autoria e materialidade, ensejam o prevalecimento da manutenção da internação provisória, nesta seara liminar. Ao menos neste momento, entendo que a internação provisória é única medida apropriada, não cabendo que se falar em aplicação de qualquer outra. Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a

internação provisória, vejo como adequada ao caso, além de, frise-se, encontrar-se suficientemente fundamentada. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. Ademais, o Juiz Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. III - Requisitem-se à digna autoridade apontada como coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência desta decisão; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1730876-8 fls. 7 IV - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; V - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; VI - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 1730901-6 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/230775. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004297-69.2011.8.16.0058 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Campo Mourão. Interessado: Felipe Matos Dos Santos Lerco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1730901-6, DE CAMPO MOURÃO - 1ª VARA CRIMINAL.REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CAMPO MOURÃO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Correição Parcial interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão-PR, nos autos n° 0004297-69.2011.8.16.0058, que indeferiu o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu Felipe Matos do Santos Lerco, O Recorrente relata que ofereceu denúncia em face de Felipe Matos dos Santos Lerco, pela prática do crimes de embriaguez ao volante, no dia 04.06.2011 (art. 306, "caput", da Lei nº 9.503/97). Afirma que a acusação foi recebida em 19.05.2014 (mov. 1.25) e o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em 24.03.2015, mediante as condições estabelecidas no movimento 1.34. Informa que o pagamento da prestação pecuniária foi comprovado, porém o comparecimento mensal foi demonstrado CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.730.901-6 2 parcialmente, somente nos meses de abril a dezembro de 2015, sendo apresentada justificativa para não assinatura de termo próprio. Alega que por meio do movimento 18 o réu informou que estava de mudança para a Cidade de Ourinhos-SP e seu advogado peticionaria por autorização. Apresentou comprovante de comparecimento em fevereiro e março de 2016, pretendendo autorização para cumprir o restante da medida na cidade de sua atual residência. Defende que o comparecimento mensal não foi comprovado nos meses de maio de 2015 e janeiro de 2016, sendo justificado, quanto ao último período, que o réu estava em férias na cidade onde seus pais moram, razão pela qual o Ministério Público apontou que uma viagem de férias não autorizada pela justiça não constitui justificativa para descumprimento do sursis, requerendo a revogação do benefício. Alega que a escrivania apontou a falta do mês de maio de 2016 e juntou os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e o doutor Promotor de Justiça Substituto se pronunciou pelo prosseguimento da suspensão, porém, neste ínterim, o acusado dispensou o pedido de mudança do feito para a Cidade de Ourinhos-SP, sob a justificativa de que passou a trabalhar na Cidade de Cianorte-PR. As razões apresentadas foram acolhidas. Argumenta que o parquet somente foi intimado acerca da decisão um ano depois de proferida a decisão. Depois da intimação do Requerente, o réu se apresentou e informou o endereço na Cidade de Cianorte, sendo determinada pelo juízo a retomada da carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Cianorte. Assevera que ao consultar os autos nº 0007091- 54.2016.8.16.0069 constatou que o réu nunca se apresentou em juízo CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.730.901-6 3 naquela comarca, requerendo sua notificação para que apresentasse prova documental do impedimento para cumprimento da condição de comparecimento periódico em juízo, até que se complete o período de dois anos, como devido. Restou demonstrado que o réu compareceu perante o juízo deprecado no período compreendido entre setembro de 2016 e fevereiro de 2017, com a justificativa de que deixou de se apresentar em junho "devido a visita familiar e viagem realizada no respectivo mês" (mov. 64). O requerente esclarece que apontou a reiteração de faltas injustificadas, razão pela qual requereu a revogação do benefício concedido, porém a continuação do sursis foi autorizada, com extensão de um mês para comparecimento. Sustenta restarem presentes os requisitos necessários para o ajuizamento da correição parcial, nos termos do artigo 335 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Defende que a pretensão de justificativa para descumprimento prolongado das condições do sursis se mostra inadequada, gerando precedente indevido para que outros acusados venham a descumprir as condições do sursis ou outros benefícios processuais e penais. Enfatiza a inexistência de autorização legal para a dispensa da condição obrigatória prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que "a decisão corrigenda inverte a fórmula legal, tornando na prática facultativo seu cumprimento", razão pela qual deve ser efetivamente corrigida. Por fim, requer o conhecimento e provimento da presente correição parcial, incluindo em sede de liminar, com a substituição do ato decisório combatido e a revogação do benefício concedido, retornando o curso processual, até final instrução e CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.730.901-6 4 julgamento de mérito. É o relatório. Pela análise dos autos verifica-se que a presente Correição Parcial tem por objetivo reformar a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão-PR, nos autos n° 0004297-69.2011.8.16.0058, que indeferiu o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu Felipe Matos do Santos Lerco, Nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Quanto ao pedido de concessão liminar, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, o perigo de dano irreparável, porquanto não se constata de forma irrefragável erro ou abuso praticado pelo Juízo a quo que importe na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. Oficie-se o Juízo a quo para que preste as informações que entender necessárias e exerça o juízo de retratação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. INT. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0027 . Processo/Prot: 1730919-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/229653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000999-30.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. E. S. (Interno). Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Interessado: G. R. F. (Interno), L. G. C. (Interno). Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA - N° 1730919-8, DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.APELANTE: L.E.S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES.ROBERTO DE VICENTE. Vistos, etc., I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Representação de n° 000009999- 30.2017.8.16.0003, na qual o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo Ministério Público e responsabilizou L.E.S. pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, aplicando a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, prevista no art. 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, especificamente em seu artigo 1.010, §3º1, que dispõe que os autos serão remetidos ao Tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade e, em consonância com o artigo 932, incisos III a V, do mesmo diploma legal, passo à análise do recebimento do recurso de apelação. 1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) § 3o Após as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em sua redação original, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa o recebimento do recurso apenas no feito devolutivo, sendo o recebimento no efeito suspensivo somente em caso de adoção estrangeira ou a juízo do magistrado em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 198, inciso VI). No entanto, adveio a Lei 12.010/09 que revogou os incisos IV, V e VI do art. 198 do ECA, sem estipular outra forma de tratar a matéria. Logo, não há mais regramento no próprio Estatuto acerca dos efeitos nos quais o recurso deve ser recebido. Contudo, apesar da existência de tal lacuna na legislação de regência, a questão é resolvida pela interpretação sistemática entre o ECA e o Código de Processo Civil, pois, por expressa previsão contida no Estatuto (art. 198), deve-se buscar a aplicação do sistema recursal do Código de Processo Civil, ressalvadas as adaptações nele previstas. Assim, de acordo com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a apelação terá, como regra, efeito suspensivo, salvo as hipóteses previstas no artigo 1.102, §1º: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (grifou-se) Diante dessa previsão legal, bem como tendo em vista o princípio da prioridade absoluta, consagrado no artigo 227 da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Constituição Federal, denota-se, in casu, a necessidade de execução imediata da medida aplicada. No que se refere à medida socioeducativa, é cediço que o seu objetivo é a reeducação do adolescente em conflito com a lei, visando a sua reintegração à sociedade e não a sua "punição" por ato infracional, devendo o procedimento tramitar de modo célere, para que entre o ato infracional e o momento de início de cumprimento da intervenção estatal recomendada transcorra o menor lapso temporal possível. Diante disso, a concessão do efeito suspensivo ao caso em tela acarretaria na aplicação a destempo da medida socioeducativa e a consequente perda do seu caráter pedagógico. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, com a execução imediata da medida socioeducativa aplicada, buscando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando-se a manutenção da situação de risco que levou-o a prática infracional, conforme se confere abaixo: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - No julgamento do HC 346.380/SP, ocorrido em 13/04/2016, nos termos do voto condutor proferido pelo em. Min. Rogerio Schietti Cruz, a eg. Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa a adolescente pelo cometimento de ato Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA infracional deve ser recebida apenas com efeito devolutivo, de forma que é possível o cumprimento da medida socioeducativa

antes mesmo do trânsito em julgado, em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, visando garantir a atualidade da medida e a ressocialização do adolescente, evitando, assim, a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Contudo, restou ressalvada a possibilidade de concessão do duplo efeito, conforme o caso concreto. II - Não há, portanto, ilegalidade na determinação do cumprimento imediato de medida socioeducativa imposta na sentença que acolhe a representação do Ministério Público. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 71575 MG 2016/0141899-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016) (grifou-se) E, essa Colenda Câmara Criminal: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1303216-7 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 19.03.2015) (grifou-se) Por fim, anoto que, nada obsta que outros recursos sejam recebidos no duplo efeito, de modo que, cada caso será analisado concretamente, visando atender, com prioridade absoluta, às necessidades de cada em adolescente em conflito com a lei. Diante do exposto, no presente caso, impõe-se o recebimento do apelo de L.E.S., no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. II. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, para que dê prosseguimento na execução da medida socioeducativa aplicada na decisão singular, ressaltando-se que a presente decisão valerá como ofício. III. Intime-se pessoalmente o defensor. IV. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 1730922-5 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2017/226621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0000784-54.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: K. D. G.. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1.730.922-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI APELANTE : L.O.G. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA D E S P A C H O I - Corrija-se a autuação para que passe a constar como apelante LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES, e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. II - Quanto ao recurso de apelação de fls. 31/36 (mov. 44.1 - autos nº 0000792-31.2017.8.16.0003), recebo-o apenas em seu efeito devolutivo. III - Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 270, 246, 186, §1º e 183, §1º, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246. Art. 246. A citação será feita: § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas fls. 2 e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo este como ofício. VI - Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0029 . Processo/Prot: 1731615-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/232024. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001992-35.2017.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Monique Pimentel Bertolino (advogado), Gilberto Nascimento Bertolino (advogado). Paciente: Francisco Pimentel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Monique Pimentel Bertolino, Gilberto Nascimento Bertolino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1731615-9 VISTOS. I - Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado por Monique Pimentel Bertolino e Gilberto Nascimento Bertolino em favor de Francisco Pimentel de Oliveira, requerendo a concessão de liminar para soltura do paciente. II - Às. fls. 57/67, o Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Ademir Ribeiro Richter, em regime de plantão, deferiu o pedido liminar. III - Em análise do caso, há que se ratificar o deferimento da liminar, nos integrais termos preferidos pelo Exmo. magistrado de plantão. IV - Assim, à Secretaria da Câmara para que cumpra integralmente o contido nos itens "c" e "d" do despacho de fls. 57/67. V - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de setembro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 1731621-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/231986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015386-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Augusto Piazza Baracat (advogado), Arnaldo David Baracat (advogado). Paciente: Marcelo Boscolo Fonzagui. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat, Arnaldo David Baracat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1731621-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTES : FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT E OUTRO PACIENTE : MARCELO BOSCOLO FONZAGUI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Marcelo Boscolo Fonzagui, objetivando o trancamento da ação penal n° 0015386-93.2012.8.16.0013, em trâmite na 4ª Vara Criminal de Curitiba-PR. O Impetrante relata que o acusado foi denunciado como incurso no artigo 297, § 4º, do Código Penal, por ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS, tendo oferecido defesa e pleiteado a absolvição sumária, indeferida pelo Juízo a quo. Alega ausência de materialidade, porque não há nos autos a CTPS supostamente fraudada, de forma que a denúncia sequer poderia ter sido recebida. Argumenta atipicidade da conduta, porque o fato não constitui crime e é corriqueiro na seara trabalhista, decorrente da desnaturação de um contrato de prestação de serviços para um contrato de trabalho, com reconhecimento do vínculo de emprego. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.621-7 2 Afirma que não houve intenção de fraude, pois na ocasião da contratação foi celebrado um contrato de prestação de serviços e após a interferência da Justiça do Trabalho foi reconhecido o vínculo de emprego, tendo a empresa cumprido a decisão judicial, com o recolhimento dos valores devidos e anotação da CTPS. Assevera que o fato descrito na denúncia não possui relevância para o direito penal, não havendo necessidade de se aguardar a instrução para verificar a atipicidade. Afirma urgência da liminar, pois foi designada audiência de instrução para 24.11.2017, sendo que as testemunhas a serem ouvidas são empregadas da empresa MMF, o que implicará em desmoralização do paciente perante seus funcionários e, ainda, instabilidade na empresa, num momento de grave crise no mercado. Ao final, requer o deferimento da liminar para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento de mérito, e, ao final, a procedência do habeas corpus. É o relatório. Extrai-se dos autos que o writ foi impetrado com o objetivo de trancar a ação penal n° 0015386-93.2012.8.16.0013, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Curitiba-PR, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 297, § 4º, do Código Penal. O dispositivo legal do § 4º, do artigo 297, do Código Penal, visa preservar a veracidade, assim como a inserção correta de informações necessárias para o reconhecimento da relação de trabalho. O bem jurídico protegido pelo artigo é, primariamente, a fé pública, protegendo-se primeiramente o Estado e, em caráter subsidiário, protege-se ao particular. Pretende-se, com a norma em comento, resguardar a necessária lisura na relação do empregador com o órgão da Previdência Social. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.621-7 3 A União tem interesse na administração da previdência social brasileira, ressaltando-se que a Lei nº 8.212/1991 prevê que essa administração será exercida através do Sistema Nacional de Seguridade Social. Dessa forma, denota-se que há interesse da União no caso do delito em análise, que atinge, primeiramente, o Estado, por meio de ato que atenta contra a Previdência Social. Neste aspecto, o artigo 109, IV, da Constituição Federal prevê que: "aos juízes federais compete processar e julgar (...) os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Portanto, a competência para julgar a prática do delito descrito no artigo 297, § 4º, do Código Penal, é da Justiça Federal. Nesse sentido, o Informativo nº 0554, do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, DO CP. Compete à Justiça Federal - e não à Justiça Estadual - processar e julgar o crime caracterizado pela omissão de anotação de vínculo empregatício na CTPS (art. 297, § 4º, do CP). A Terceira Seção do STJ modificou o entendimento a respeito da matéria, posicionando-se no sentido de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP - figura típica equiparada à falsificação de documento público -, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular - terceiro prejudicado com a omissão das informações -, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da CF (CC 127.706-RS, Terceira Seção, DJe 3/9/2014). Precedente citado: AgRg no CC 131.442-RS, Terceira Seção, DJe HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.621-7 4 19/12/2014. CC 135.200-SP, Rel. originário Min. Nefi Cordeiro, DJe 02.02.2015. No mesmo sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, uma empresa registrou, em Carteira de Trabalho de empregado, salário inferior ao recebido durante o período de 01/12/2000 a 31/07/2004, fatos apurados em reclamação trabalhista e que gerou instauração de inquérito policial, com o objetivo de apurar eventual crime de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/1990) e falsificação de documento público (declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS) previsto no art. 297, § 3º e, II e § 4º, do CP. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que: o sujeito passivo primário do criem omissivo do art. 297, § 4.º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto, de delito que ofende de forma direta os

interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal." (Precedentes.) (Ressalva pessoal do relator.) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, ora suscitado." (CC 136364 / MS, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 08.03.2016). HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.621-7 5 Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo de origem - 4ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0031 . Processo/Prot: 1731654-6 Agravo de Instrumento - ECA

. Protocolo: 2017/231003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0010026-17.2016.8.16.0021 Apuração de Ato Infracional. Agravante: A. C. G. H. (Interno). Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro o pedido da medida liminar de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Remetam-se estes autos à Vara de Origem, para oportunizar ao representante ministerial de 1º grau a apresentação de contrarrazões ao presente recurso de agravo de instrumento, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal. V - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo de Origem. VI - Com o retorno dos autos a esta instância, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes que se fizerem necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0032 . Processo/Prot: 1731659-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/230222. Comarca: Apucarana. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0014502-92.2017.8.16.0044 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. D. P. (Defensor Público). Paciente: E. D. C. (Interno). Def.Público: Maísa Dias Pimenta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.659-1, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE APUCARANA IMPETRANTE: M. D. P. (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: E. D. C. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por M. D. P. em favor de E. D. C., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Apucarana, que decretou a internação provisória do adolescente. Alega, em síntese, que a decisão que decretou a internação provisória carece de fundamentação, traz argumento genéricos, deixando de especificar os elementos concretos que demonstrem o abalo a ordem pública. Afirma que os delitos não foram cometidos com violência ou grave ameaça, e que não restou demonstrada a necessidade imperiosa da medida, sendo a revogação da internação medida que se impõe. Reitera a excepcionalidade da medida, não podendo subsistir por ausência de fundamentação suficiente. Requer a concessão da liminar para liberação do adolescente em razão do evidente constrangimento ilegal sofrido. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É, em síntese, o relatório. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória do adolescente e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que determinou a internação provisória do adolescente (mov. 12.1), baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade do ato infracional, bem como na gravidade do ato infracional e imperiosa necessidade da medida. In verbis: "O Ministério Público pugnou pela internação provisória do adolescente E. D. C.. Inicialmente, convém destacar que a internação provisória é uma medida excepcional, cuja decretação deve estar baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada sua necessidade imperiosa através da análise das situações previstas no artigo 174 da Lei n. 8.069/90. E, para aferir a necessidade da medida constritiva, deve-se examinar detidamente a gravidade do ato infracional e se a internação do adolescente é necessária e proporcional à eventual medida socioeducativa a ser aplicada ao final da instrução. A materialidade do ato infracional atribuído ao representado está comprovada pelo auto de apreensão em flagrante, bem como pelas declarações das vítimas e testemunhas. De outro giro, constato que os indícios de autoria também recaem sobre a pessoa do adolescente, uma vez que foi apreendido em flagrante ao tentar Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA atropelar o policial que atendia à ocorrência. Ademais, infere-se da certidão de antecedentes infracionais (seq. 1.2, p. 26-27), que o adolescente está cumprindo medidas socioeducativas, além de ostentar representação por roubo majorado, na qual foi proferida sentença aplicando a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade. Assim, a internação provisória do adolescente é necessária para a manutenção da ordem pública, uma vez que os atos infracionais em tese praticados demonstram profundo desrespeito ao patrimônio alheio, às instituições e à incolumidade física. No caso, o ato infracional teria, inclusive, culminado na violação à integridade física de um dos policiais. As circunstâncias em que o ato foi supostamente praticado demonstram a periculosidade do adolescente, exigindo uma resposta imediata do Estado para sua própria proteção, resposta que não se coaduna, neste momento, com medida menos restritiva e, menos ainda, com a proposta de remissão. Por tais razões, e nos termos do art. 174, da Lei n.º 8.069/90, como medida necessária à manutenção da ordem pública, decreto a internação provisória do adolescente E. D. C. pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias." Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a internação provisória, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória dos adolescentes, quais sejam: materialidade, indícios Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA suficientes de autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei n° 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. Ao adolescente são imputados 4 atos infracionais diversos, sendo eles furto qualificado, resistência, tentativa de lesão corporal e direção perigosa sem habilitação. Consta dos autos que as circunstancias de apreensão do adolescente justificam a necessidade da medida extrema, por ter, em tese, atentado contra a integridade física de um dos agentes policiais, bem como pela ausência de estrutura familiar necessária para receber suporte através de medidas em meio aberto, ao menos em uma análise preliminar, demonstrando a necessidade de manutenção da internação provisória do adolescente. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. Ademais, o Juiz Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 1 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 1731669-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/231290. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003526-11.2017.8.16.0146 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Adilson Bauer (advogado). Paciente: P. H. R. S. (Interno). Advogado: Adilson Bauer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPETRANTE: A. B. (ADVOGADO) PACIENTE: P.H.R.DE S. RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado A. B. - OAB/PR 13.248 em favor do adolescente P.H.R. DE S., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Negro, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 0003526-11.2017.8.16.0146. Consta dos autos que o adolescente P.H.R. DE S., teria, em tese, cometido ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio previsto no artigo 121, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, motivo pelo qual foi determinada a referida internação provisória. Fundamentou o Magistrado a quo que "sem maior delonga, observando que o adolescente representado, a uma, é dado como autor de ato infracional caracterizado pela utilização de violência, a duas, é dado como autor de ato infracional caracterizado por atacar a vida alheia, a três, é dado como autor de ato que se realizou logo após o término de turno escolar, ainda em frente do colégio, na presença de diversos outros alunos, seus pais e professores, e mais, a poucos metros da Polícia Militar local, tudo o que, de fato, acaba por revelar quadro de alta reprovabilidade junto à sua conduta, e, a quatro, considerando o alcance de informações dando conta de que tinha o adolescente representado o irregular e reprovável hábito de ir armado para a escola (ora com faca, ora com soco inglês...), tudo a revelar personalidade desregrada, verificando a necessidade imperiosa da medida, inclusive para, por conta da repercussão do caso junto a esta comunidade, garantir a segurança pessoal do próprio adolescente representado e para que, de fato, possa ele desenvolver o mínimo acerca do que se conhece como responsabilidade, bem como para a garantira da manutenção da ordem pública, acolhendo o pleito do Ministério Público apresentado junto ao petitório inicial, julgo pela INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do adolescente representado P. H. R. DE S.. (mov.12.1). Inconformado com a determinação do Juízo a quo, o impetrante, sustenta que o paciente P. H. R. DE S. agiu em legítima defesa; é um bom menino; devidamente matriculado e frequenta a escola no primeiro (1º) ano do ensino médio; não possui antecedentes infracionais e sua internação lhe acarretará prejuízo emocional. Aponta o amparo constitucional preceituado no artigo 5º da Carta Magna, bem assim o processual previsto no Código de Processo Penal, para requerer o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que o adolescente seja colocado em liberdade (fls. 04-10/TJ). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Na hipótese dos autos, o Juiz da causa determinou a internação do adolescente P. H. R. DE S., em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado, vez que teria, em tese, se utilizado de uma faca para desferir um golpe contra a vítima, outro adolescente, tudo gravado em vídeo acostado aos autos, tendo sido observado ainda que o paciente, além da faca utilizada, também estava na posse de um "soco inglês", sendo a alegação de legitima defesa, matéria estranha ao âmbito do Habeas Corpus Além disso, justifica-se a necessidade de internação provisória na medida em que o adolescente se encontra, reconhecidamente em situação de risco, pois segundo

consta dos autos houve repercussão do ato infracional, em tese, por ele praticado. Portanto, denota-se que, não obstante as alegações tecidas pelo impetrante, não se mostra plausível neste momento a sua desinternação, haja vista que a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau está fundamentada e não é possível aferir, com absoluta certeza, a ausência dos requisitos previstos no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobejando, a priori, a demonstração inequívoca de efetivo envolvimento do paciente com a prática de ato infracional análogo à tentativa de homicídio, sendo necessário, por ora, privá-lo da liberdade para impedir novas práticas infracionais, bem como para que seja esclarecido a respeito de sua conduta infracional, até porque consta dos autos que o paciente não tem obedecido os limites impostos por sua genitora (mov. 1.2), sendo de rigor a necessidade de o Estado agir com o objetivo de proteger a pessoa em formação, ainda que para isso seja necessário interná-la provisoriamente, como acorre no caso em tela. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível, quanto à situação processual do adolescente infrator. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intime-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0034 . Processo/Prot: 1731686-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/231001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002813-77.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. L. D. (Defensor Público). Paciente: W. F. (Interno). Def.Público: Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.731.686-8, DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: M. L. D. (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: W. F. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por M. L. D. em favor de W. F., em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da Comarca de Curitiba, que decretou a internação provisória do adolescente. Alega, em síntese, que a decisão que decretou a internação provisória carece de fundamentação, eis que não se pode aplicar a medida mais gravosa se houver outra medida mais adequada. Aduz que a decisão não pode sustentar a garantia da ordem pública, a gravidade abstrata do delito como fundamento para ser decretada a internação provisória. Afirma que o adolescente faz jus ao direito de responder à apuração de ato infracional em liberdade. Aduz, ainda, pela primariedade e ausência de gravidade excedente ao tipo penal análogo. Requer a concessão da liminar para liberação do adolescente em razão do evidente constrangimento ilegal sofrido. É, em síntese, o relatório. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória do adolescente e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que determinou a internação provisória do adolescente (mov. 22.1), baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade do ato infracional, bem como na gravidade do ato infracional e imperiosa necessidade da medida. In verbis: "Trata-se de pedido ministerial de internação provisória do representado, acostado ao movimento 9.1, item "IV". A materialidade do(s) ato(s) infracional(is) está representada pelos Termos de Depoimentos, Autos de Exibição e Apreensão e de Avaliação, Termos de Declaração, Auto de Avaliação que acompanham a Representação. Existem indícios suficientes de autoria, que recaem sobre o representado, conforme termos de declarações de informantes e de depoimentos testemunhais. Existe(m), inclusive, Auto(s) de Reconhecimento de Pessoa. Quanto à necessidade imperiosa da medida, verifica-se que pela gravidade do ato infracional (em tese) e sua repercussão social, o adolescente deve permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal e para manutenção da ordem pública. O representado praticou, em tese, o ato infracional equiparado a roubo majorado pelo concurso de agente, sendo que a vítima e a testemunha afirmaram que o adolescente estava armado. Em relação Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao representado já existe(m) registro(s), perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Pinhais/PR, de Processo de Apuração de Ato Infracional, de 13/6/2016, pelo prática, em tese, de ato infracional da mesma espécie, a saber, roubo majorado. A internação, neste momento, preservará o próprio adolescente. Pelo exposto, defiro o pedido Ministerial e, consequentemente, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA do representado, W. F., pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme artigos 108, parágrafo único, e 174, ambos do ECA." Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a internação provisória, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória dos adolescentes, quais sejam: materialidade, indícios suficientes de autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei n° 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. O ato infracional no qual possivelmente estão envolvidos o adolescente é análogo ao delito de roubo qualificado, de extrema gravidade, bem como pelas circunstâncias nas quais foi praticado o ato infracional, demonstrando a necessidade de manutenção da internação provisória do adolescente. Destaca-se que o adolescente responde perante o Juízo da Vara de Infância e Juventude de Pinhais pela suposta prática de ato 1 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA infracional da mesma natureza, qual seja, análogo ao delito de roubo qualificado. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações da impetrante. Ademais, o Juiz Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 1731955-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021633-17.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Rafael Lourenço (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus (fls. 03/36- TJ) impetrado por JEFERSON MARTINS LEITE em favor do paciente RAFAEL LOURENÇO. Alega-se, em suma, que: a) o paciente é trabalhador e possui residência fixa; b) a arma de fogo foi apreendida em endereço diverso ao da residência do paciente; c) a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação; d) não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva; e) o paciente encontra-se recluso num sistema penitenciário superlotados em condições indignadas para um ser humano; f) o juízo embasou sua decisão, em autos referentes a prática do crime de tráfico de drogas, a qual o paciente já cumpriu sua pena, além disso, quanto ao processo junto a 1ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, ainda não foi designada audiência, sequer existindo decisão de pronúncia; g) é possível a concessão de medida cautelar não prisional, em especial a de monitoração eletrônica. Por fim, requer-se a concessão de medida liminar a fim de colocar o paciente em liberdade, alternativamente, para que seja concedida medidas cautelares não prisionais. É, em apertada síntese, o relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no pedido. Da análise superficial dos autos, própria deste momento processual, retira-se que o paciente responde até o momento pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Muito embora os impetrantes tenham apresentados seus argumentos, certo é que da análise sobre a decisão ora atacada, extrai-se que o decreto preventivo de fls. 117/122-TJ está fundamentado adequadamente, diante da natureza do crime, em tese, praticado, e das circunstâncias que ocasionaram a prisão do paciente. Destaque-se o contido na decisão: 4. A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. No caso concreto, presente a condição de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, CPP, vez que o crime cometido, em tese, pelo autuado (delito previsto no artigo 16, da Lei 10.826/2003) tem pena máxima cominada que supera o patamar legal de 04 anos e o autuado é reincidente em crime doloso, conforme extrato do oráculo de mov. 5.1. Portanto, presente a condição de admissibilidade para a segregação cautelar. De igual modo, existem pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva, extraindo-se dos elementos colhidos no inquérito policial o fumus comissi deficti, ante a prisão em flagrante do increpado, os depoimentos dos policiais (mov. 1.3) e o auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (mov. 1.6). De outra parte, a manutenção do acusado em custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Neste passo, constata-se que o autuado mantinha sob a sua guarda arma de fogo municiada, sem numeração, com 11 munições intactas, em sua residência, bem como foi surpreendido com 10 celulares de origem duvidosa. Ademais, o autuado é reincidente e possui mandado de prisão vigente pela suposta prática de homicídio qualificado. Todas estas circunstâncias estão a indicar a periculosidade social do flagrado, circunstância que recomenda a sua custódia cautelar para fins de acautelamento da ordem pública. (...) Ademais, estando o autuado evadido da justiça criminal, forçoso reconhecer que a prisão também é necessária para garantia da aplicação da lei penal. Logo, a preservação da ordem pública exige a custódia preventiva do flagrado, não se revelando suficientes, no caso, quaisquer das cautelares do art. 319 do CPP; as quais não seriam adequadas e pertinentes para neutralizar o risco concreto de reiteração criminosa. Diante do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado RAFAEL LOURENÇO em preventiva, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, em que pese às alegações a impetrante de que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, sabe-se que o réu é reincidente e, ainda, baste que o acusado se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal para que seja

decretada sua prisão preventiva. Vale ressaltar que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, para assegurar a garantia da ordem pública, não sendo cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Assim, não cabe falar em deferimento da liminar. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico neste momento quaisquer ilegalidades ou abuso de poder patentes a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0036 . Processo/Prot: 1732007-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/233144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0020934-26.2017.8.16.0013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Mouzar Martins Barboza (advogado), Gilson Vicente Venancio de Andrade (advogado). Paciente: F. A. M. (Interno). Advogado: Mouzar Martins Barboza, Gilson Vicente Venancio de Andrade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado através dos advogados M. M. B. E GILSON V. V. ANDRADE, em favor do adolescente F. A. M., em face da decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA que decretou a internação provisória do paciente, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs o presente Habeas Corpus em favor do paciente, onde se alega, em suma, que: a) a decisão que decretou a internação provisória não possui fundamentação; b) o adolescente não colaborou na prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, mas tão somente, no ato equiparado a receptação; c) que não possui antecedentes infracionais, bem como possui residência fixa e identidade certa. No mais, requereu a concessão de alvará de soltura, em caráter liminar em favor do paciente, oficiando-se, em seguida, o juízo prolator da decisão para prestar informações. Juntou cópia dos documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Na ocasião, o juízo de origem, recebeu o aditamento à representação oferecido pelo Ministério Público para incluir o adolescente F. A. M, como coator pela prática, em tese, do ato infracional análogo ao crime tipificado no artigo 157 do Código Penal, bem como decretou a internação provisória do paciente. Insurgindo-se dessa decisão o impetrante ingressou com a presente ordem de Habeas Corpus. Entretanto, apesar das arguições da impetrante, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. O pedido liminar refere-se à concessão de liberdade provisória ao paciente. O Juízo de origem, destacou em sua decisão de fls. 87-TJPR, que: "[...] A materialidade do(s) ato(s) infracional (is) está representada pelos autos de busca e apreensão e de avaliação, auto de avaliação indireta, termo de declaração, termo de depoimento, termo de declaração complementar e fotos de lesões, que acompanham a Representação. Existem indícios suficientes de autoria, que recaem sobre os representados, conforme termos de declarações de informantes e de depoimentos testemunhais. Existe (m), inclusive, Auto (s) de Reconhecimento de Pessoa." No caso em análise, há necessidade de manutenção da internação provisória do adolescente, com o intuito de garantir a segurança pessoal do mesmo e para manutenção da ordem pública, conforme acentuado pelo juízo a quo. O representado praticou, em tese, ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, no qual manteve a vítima em cárcere privado, no interior do veículo roubado, mediante grave ameaça consistentes em fazer uso de arma de fogo e ameaças de matar a vítima. Assim, a decretação da internação provisória está regularmente fundamentada e atende às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação. É cediço que o art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que ante a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, o adolescente permaneça sob internação, para garantir a sua segurança pessoal e assegurar a manutenção da ordem pública. Assim, estando presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, destacados na decisão do magistrado de origem, de modo que há necessidade de se resguardar a ordem pública, de um lado, e de se proteger o adolescente, de outro. Tão logo, verifica-se que a internação provisória, neste caso, tem condão em afastar o paciente do mundo pernicioso em que estava inserido, para que possa refletir sobre os seus atos, e, assim, ter um projeto de vida responsável. Ademais, no que tange as alegações de que o paciente não teria colaborado na prática do ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado, mas tão somente ao de receptação, não é possível a análise, em sede de cognição sumária, visto que há necessidade de maior dilação probatória, bem como não há possibilidade de se analisar questão de mérito no rito célere de Habeas Corpus. Neste sentido tem sido o entendimento desta Corte: HABEAS CORPUS. - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, LEI 10.826/03). - PRISÃO EM FLAGRANTE. - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. - CUSTÓDIA QUE ATENDE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO EM VIA DE HABEAS CORPUS. - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA. (HC- 4042511, 2ª Câmara Criminal, 14/ 06/2007, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo). Ainda, importante ressaltar que condições favoráveis do internado não ensejam, necessariamente, a concessão do benefício da liberdade provisória. Neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADEPROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DAORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 3. Condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema. (HC 2277770 SP 2011/0297488-2, T6, Dje 19/10/2012, julgamento 04/10/2012, Ministro Sebastião Reis Júnior). Desse modo, constata-se que a decretação da internação provisória está de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação. Conclui-se que é de se indeferir o pedido liminar. 3. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de origem solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 5. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0037 . Processo/Prot: 1732120-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233550. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007445-84.2017.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Irineu dos Santos Vainer (advogado). Paciente: Wagner de Oliveira Ruela (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1732120-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ - VARA CRIMINAL IMPETRANTE : IRINEU DOS SANTOS VAINER PACIENTE : WAGNER DE OLIVEIRA RUELA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Irineu dos Santos Vainer em favor de Wagner de Oliveira Ruela, em face do suposto constrangimento ilegal praticado pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé-PR, nos autos nº 0007445- 84.2017.8.16.0056, que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu de ofício a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 (ameaça), 329 (resistência), ambos do Código de Processo Penal e art. 15 da Lei nº 10.826/2003. Noticia o impetrante que o paciente Wagner de Oliveira Ruela encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Cambé. Sustenta que a manutenção da prisão preventiva do paciente revela-se desnecessária, razão pela qual caracteriza constrangimento ilegal. Enfatiza a desproporcionalidade da medida HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.732.120-9 2 imposta, porque mesmo que o paciente venha a ser condenado pela prática de todos os crimes a ele imputados a pena jamais superará os 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, sendo o paciente tecnicamente primário, com residência fixa e emprego lícito, portanto, passível a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP. Alega que "a vítima não viu Wagner efetuando disparos de arma de fogo, somente ouviu alguém disparando, nem mesmo Wagner praticou o crime de ameaça em face de Karina no momento em que entrou na residência, não há nos autos informação de violação de domicílio ou rompimento de obstáculo por parte de Wagner, pois tem relacionamento duradouro com Karina e tem um filho em comum, que visitava a companheira e filho na residência e tinha livre acesso,..." (fls. 06) Afirma, ainda, que o crime de resistência não ocorreu, tendo sido vítima de abuso de autoridade no momento de sua prisão. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão, argumentando restar demonstrado o "periculum in mora e o fumus boni iuris". Pugna pela anulação da decisão que decretou a prisão preventiva, com o relaxamento da prisão do paciente e concedida aplicação de medida cautelar de monitoramento eletrônico. Requer a concessão de liminar, "a fim de ser revogada a prisão do paciente Wagner de Oliveira Ruela, com concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, determinando imediata expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA para que o paciente seja posto em liberdade..." (fls. 27). É o relatório. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.732.120-9 3 Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar de Habeas Corpus a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que o decreto de prisão provisória encontra-se devidamente fundamentado. Oportuno destacar trecho constante da referida decisão, verbis: "(...) No presente caso, os pressupostos da prisão cautelar estão preenchidos, eis que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, sobretudo das palavras de Karina no sentido de que foi vítima de violência doméstica por parte do autuado que, além de ofender sua honra e moral, chegou a adentrar em vias de fato contra sua pessoa e efetuar disparos com arma de fogo. Como se não bastasse, a ordem pública, como fundamento da prisão cautelar, autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, vez que o autuado possui vastíssima folha de antecedentes criminais. (...)." (fls. 38) Assim, a medida imposta foi motivada não somente em razão da materialidade e indícios de autoria do crime, mas, também pela garantia da ordem pública representada pela HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.732.120-9 4 possibilidade de reiteração delitiva. Portanto, a decisão não possui ilegalidade a justificar a concessão da ordem em sede de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-

se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0038 . Processo/Prot: 1732223-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/226241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007155-82.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Paulo de Tarso Danski (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE PARCIALMENTE A CONDENAÇÃO.ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DECISÃO COLEGIADA.SUPOSTA AUTORIDADE COATORA DE IGUAL JURISDIÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.I. RELATÓRIO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por PAULO DE TARSO DANSKI (em seu favor) por meio do qual sustenta a ocorrência de ato ilegal por conta de acórdão proferido por esta Câmara em recurso de apelação. Sustenta, em síntese, que o e. proferiu decisão "contrária às provas documentais dos autos administrativos" ao validar atos nulos referentes à intimação pessoal do Paciente - reconhecendo inexistir cerceamento de defesa no feito administrativo (art. 5°, inciso LV da CF). Pede, então, expedição de salvo- conduto e que seja reconhecida a nulidade absoluta da condenação (fls. 2/33). Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO: No caso em análise, pretende o Impetrante nulidade de acórdão proferido por esta Câmara em recurso de apelação. Carece de competência este Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento do presente habeas corpus, pois, trata-se de insurgência contra ato do mesmo órgão de jurisdição. Neste sentido, conforme o previsto no artigo 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus impetrado contra ato do Tribunal de Justiça. Vejamos: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999). Ademais, o artigo 650, §1°, do Código de Processo Penal dispõe que: "a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição." Sobre o tema, esse Tribunal de Justiça tem entendido: HABEAS CORPUS CRIME- HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR O WRIT - HOUVE DECISÃO DE PRONÚNCIA E AS DEFESAS DAS PARTES INTERPUSERAM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL PENDE DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL - AUTORIDADE PRETENSAMENTE COATORA É DE IGUAL JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 650, §1° DO CPP - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS MOTIVOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR- MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR WRIT - ORDEM NÃO CONHECIDA (TJPR - 1ª C. Criminal - HCC - 1288957-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 04.12.2014). HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO DE EXECESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO AGUARDANDO JULGAMENTO DO RECURSO - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR O WRIT TENDO EM VISTA QUE A AUTORIDADE PRETENSAMENTE COATORA É DE IGUAL JURISDIÇÃO - ART. 650, §1° DO CPP - WRIT NÃO CONHECIDO. (TJPR - 4ª C. Criminal - HC - 1036066-2 -Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel: Fabiana Silveira Karam - Unânime - J. 13.06.2013). Sendo assim, não conheço do presente habeas corpus, tendo em vista a inviabilidade da apreciação da alegada nulidade. Não se verificam condições de remessa do feito ao STJ, posto que o mesmo não foi regularmente formulado. Assim, cabe ao Impetrante apresentar eventual pleito ao Superior Tribunal de Justiça, peticionando de forma adequada. Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0039 . Processo/Prot: 1732463-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/230021. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003511-38.2017.8.16.0115 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cezar Paulo Lazzarotto (advogado). Paciente: Eder Aguiar Groth Meurer (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPETRANTE: CEZAR PAULO LAZZAROTTO PACIENTE: EDER AGUIAR GROTH MEURER I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDER AGUIAR GROTH MEURER, em razão de suposto constrangimento ilegal por parte da MM. Juiz de Direito da Comarca de Matelândia, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. In casu, segundo consta dos autos, em 10/07/2017 houve a prisão do paciente em flagrante delito posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 180, caput, art. 296, §1º, inc. III, ambos do Código Penal, art.16 da Lei nº 11.343/06 e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Sustenta que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal; que por mais que inicialmente se justificasse a medida extrema, eis que havia inicialmente a suspeita da participação do paciente em delitos de roubo, com o oferecimento e recebimento da denúncia, não tendo se confirmado a aludida suspeita, não há mais fundamentos concretos a sustentar sua prisão cautelar; que não há que se falar em gravidade das condutas praticadas pelo paciente além daquelas inerentes aos próprios tipos penais pelos quais responde; que possui condições pessoais favoráveis, vez que é primário e sem antecedentes criminais, ostenta domicílio certo e emprego lícito, possui dois filhos; que há ofensa ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, uma vez que em caso de eventual condenação será aplicado o regime aberto ou semiaberto, não havendo qualquer sentido em manter o paciente preso em regime fechado; que faz jus a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em especial, monitoramento eletrônico por tornozeleira. 2 Pugna, assim, pela imediata concessão de liminar, e, no mérito pela concessão da ordem em definitivo. II. Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Em uma análise superficial, consta dos autos que em 10/08/2017, a polícia civil realizou busca na residência localizada na Rua Prof. Daniel Muraro, nº 373, bairro União - Céu Azul/PR, em razão de uma denúncia anônima relatando a existência de dois veículos clonados no local acima citado; que chegando ao local, o proprietário do imóvel, identificado como sendo o ora paciente, autorizou que os policiais civis fizessem as buscas no local; que foi localizado no local o veículo Renault/Fluence, branco, placas AYL-4366, o qual possuía ocorrência de roubo em Porto Alegre/RS, no dia 04/05/2017, um simulacro de arma de fogo, duas lunetas marca Tasco e World Class, um giroflex de cor vermelha, um coldre de cintura, uma CRLV do veículo Renault/Fluence e um CRLV de um veículo Ford/Fusion V6, preto, placas LUD 3275 (com ocorrência de furto em 03/03/2017 - em Palmitinhos/RS), quatro camisetas prestas contendo o emblema da Polícia Civil), uma camiseta preta com o brasão do Estado do Paraná e do Brasil, uma jaqueta da Polícia Civil e um aparelho bloqueador de rastreador. Ainda foi localizada 120 g (cento e vinte gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha e diversos produtos contrabandeados (receptadores, videogames, roteadores etc). Por tais motivos o paciente foi autuado em flagrante delito e posteriormente denunciado, em tese, pelos crimes capitulados no art. 180, caput, art. 296, §1º, inc. III, ambos do Código Penal, art.16 da Lei nº 11.343/06 e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, que somados, possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, considerando a necessidade de garantia da ordem pública dada a possibilidade de reiteração criminosa. No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos quanto a materialidade delitiva através do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, aliados aos testemunhos colhidos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante que também dão indícios suficientes de autoria. 3 Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar que embora os crimes não tenham sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, há de se destacar vez que solto poderá continuar a delinquir, visto que o só fato de não ter sido denunciado pela prática do delito de roubo não afasta a necessidade de manutenção da segregação cautelar, tampouco torna as condutas praticadas menos gravosas, uma vez que apesar de não terem sido comprovada a sua participação nos roubos ocorridos na BR-277, a apreensão de camisetas e jaquetas com emblema da Polícia Civil, giroflex e lunetas, não podem ser ignoradas. Saliente-se, por oportuno, que, dentre as várias acepções aceitas na doutrina e na jurisprudência a respeito de um conceito de garantia da ordem pública, nota-se aquela que, como bem explicitado por Júlio Fabbrini Mirabete, funda-se na necessidade de evitar que "o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 803). Portanto, a princípio a decisão vergastada se mostra fundamentada em elementos concretos extraídos do contexto fático-probatório, não havendo que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, não se mostra cabível a substituição prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Codex de Processo Penal, por serem estas providências inadequadas e insuficientes se eventualmente aplicadas no presente caso. Com efeito, a medida extrema da segregação cautelar que se encontra devidamente fundamentada, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que a própria Carta Magna permite ao juiz decretar a prisão do acusado mediante ordem escrita e fundamentada (art. 5º, inc. LXI, CF/88). No que diz respeito à alegação de que, acaso condenado, o paciente será beneficiado por um regime aberto ou semiaberto, é afirmação temerosa e não 4 passa de mera especulação, que depende do quantum de pena que lhe for aplicada, como também de avaliação do Juiz de primeiro grau, que não cabe discutir por antecipação no âmbito do writ - e, ademais, a custódia cautelar se assenta em pressupostos peculiares, momentâneos, que não guardam necessariamente relação com o resultado de eventual condenação subsequente. Ainda, as condições pessoais favoráveis ao paciente, não têm o condão de isoladamente assegurar-lhe o direito à liberdade provisória se o conjunto fático- probatório está a demonstrar a necessidade da prisão preventiva. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III. Requisitem-se, com a brevidade possível, as informações pertinentes à Autoridade dita coatora. IV. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Ecbu

0040 . Processo/Prot: 1732485-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/230854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0011143-79.2017.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Nathalia Ramirez da Silva (advogado), Sthephanie Galhardo Schulz (advogado), Vinícius Uhdre Grejanin (advogado). Paciente: M. A. V.. Advogado: Nathalia Ramirez da Silva, Sthephanie Galhardo Schulz, Vinícius Uhdre Grejanin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados NATHÁLIA RAMIREZ DA SILVA, S. G. S. e V. U. G. em favor do adolescente M.A.V., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos autos de Procedimento Infracional nº 0011143-79.2017.8.16.0030 que decretou a internação provisória do adolescente, respeitado o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, como determinado pelo artigo 108, caput, da Lei nº 8.069/90 (mov. 109.1). Sustenta, em síntese, que o Ministério Público ofereceu representação contra o paciente, em virtude da suposta prática dos atos infracionais correspondentes aos crimes tipificados nos artigos 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal, sendo-lhe concedida remissão judicial como forma de suspensão do processo, cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida pelo prazo de seis meses. Alega que, posteriormente, em audiência de justificação, foi revogada a remissão e decretada a internação provisória do adolescente, Argumentou que a decisão que decretou a internação provisória carece de fundamentação idônea, uma vez que baseada apenas na garantia da ordem pública e na integridade física e moral do adolescente; que o ato infracional praticado, em tese, pelo adolescente não causou graves consequências e nenhuma repercussão social; que o adolescente não possui antecedentes infracionais; que não estão presentes os requisitos legais dos artigos 122 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente; que ante a situação de vulnerabilidade do adolescente a medida serviria apenas para fragilizar ainda mais os laços familiares. Assim, pleiteia o deferimento da liminar, e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que o adolescente seja imediatamente colocado em liberdade (fls. 04/12-TJ). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Na hipótese dos autos, o adolescente M.A.V. encontra-se internado provisoriamente, pela prática, em tese, dos atos infracionais equiparados aos crimes de lesão corporal praticada contra ascendente (artigo 129, §9º, do Código Penal) e ameaça (artigo 147, do Código Penal) encontrando-se demonstrado mediante os elementos por ora coligidos que o paciente ameaçou e agrediu sua avó, com quem reside. Não obstante as alegações tecidas pelo impetrante, não se mostra plausível neste momento a desinternação do paciente. Em exame preliminar dos autos, e a despeito da gravidade da situação em si refletida, diante a inequívoca necessidade da segregação provisória do adolescente, no interesse de sua própria segurança e de sua família, verifica-se ainda que a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, de modo concreto e idôneo, havendo clara indicação de que o adolescente, não estuda, é usuário de substância psicoativa desde os 8 (oito) anos, tem comportamentos agressivos e provem de família desestruturada. Dentro desse contexto, a despeito de a autoridade coatora ter justificado em sede de remissão que o ato não tenha relevado revelado maior gravidade, verifica-se que o ato infracional foi cometido mediante o emprego de grave ameaça e violência contra a pessoa, uma vez que o adolescente agrediu sua avó de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com socos, tapas e chutes, bem como, ameaçou matá-la e "arrebentar sua cara", a manutenção do internamento provisório encontra respaldo também na norma jurídica insculpida no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, a alegação de que o adolescente está internado por prazo superior ao autorizado pelo artigo 183, do Estatuto da Criança e do adolescente, não restou verificada nos autos. Isto porque, percebe-se que o paciente foi internado provisoriamente por duas vezes, a primeira após o recebimento da denúncia, do dia 03/032017 até 11/04/2017, e a segunda em razão a revogação da remissão, desde o dia 31/07/2017, nenhuma delas tendo excedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. III - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. V - Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ acdm

0041 . Processo/Prot: 1732606-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233388. Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002054-40.2016.8.16.0168 Ação Penal. Impetrante: Emerson Guerra Carvalho (advogado). Paciente: F. V. S.. Advogado: Emerson Guerra Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.732.606-4, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE TERRA ROXA IMPETRANTE: E. G. C. PACIENTE: F. V. S. CORRÉUS: ANTONIO CARLOS SANTANA, DIOGENES SIRINO, EDER SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA, EDIMAR ARAUJO VERAO E EDIVALDO CELERINDO DA COSTA, E OUTROS RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDOHABEAS CORPUS. JULGAMENTO DEFINITIVO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado E. G. C. em favor de F. V. S. tendo como objeto a reforma da decisão que manteve prisão preventiva em seu desfavor. Sustentou o impetrante, em suma, que não se fazem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA preventiva, destacando que o paciente possui condições pessoais favoráveis à liberdade, tais como ocupação lícita, residência fixa, e é arrimo de família. Que registros criminais sem transito em julgado não podem sustentar o decreto de prisão preventiva. Requereu a concessão da medida liminar para liberdade provisória do acusado. Juntou documentos (fls. 13/62). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, não há óbice à concessão da ordem, monocraticamente, em habeas corpus. Somente encontra óbice, por ofensa ao princípio da colegialidade, o exame do mérito monocraticamente a fim de denegar a ordem. O presente habeas corpus pretende a concessão da ordem para liberdade provisória do paciente F. V. S. em razão do não preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Porém, o presente feito não comporta conhecimento. Observando os autos, trata-se de pedido indireto de extensão dos efeitos de decisão de liberdade provisória concedido aos demais corréus nos autos de Ação Penal nº 0002054-40.2016.8.16.0168. Porém, o presente Relator julgou pedido de extensão protocolado pela defesa junto aos Habeas Corpus nº 1.612.935-2, em 22/06/2017 (publicado em 17/07/2017), no qual indeferiu o pleito de extensão do benefício ao ora paciente, sob os seguintes fundamentos: "PACIENTES FANDIS E EUDES Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No que se refere aos pacientes F. V. S. e Eudes Luiz Alves de Resende, entendo que a ordem não comporta extensão. Explico. A medida excepcional prisional, para os requerentes supracitados, é adequada, necessária e imprescindível. Há preenchimento do requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, que os crimes imputados aos mesmos (art. 2º, caput, §§3º e 4º, II, da Lei nº 10.850/03, art. 299 c/c art. 29, e art. 333, todos do Código Penal) possuem juntos pena máxima superior a 4 (quatro) anos. O fumus comissi delicti está presente ante a presença de prova de existência do crime, especialmente diante da ampla documentação juntada pelo órgão acusador, os quais dão conta da suposta participação de Eudes e Fandis como líderes/articuladores do esquema criminoso. No que se refere ao periculum libertatis, há necessidade de garantia da ordem pública. Vejamos novamente os fundamentos utilizados pelo Juízo Singular, agora com enfoque nos réus Eudes e Fandis (seq. 9.1 dos autos 0001844-86.2016.8.16.0168): "(...) Quanto à organização criminosa, vê-se indícios suficientes de que os articuladores de todos os ?desvios? seriam F. V. S., EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e ANDERSON CASANOVA, conhecido como ?Xaropinho?. Veja-se que, de todas as interceptações realizadas, são eles os possuidores dos caminhões que seriam utilizados para as práticas criminosas, além de que mantém eles contato direto com os motoristas que realizam os fretes que são objeto dos roubos constantes nos boletins de ocorrência (possivelmente ? desviados?) e, ainda, com os possíveis receptadores, havendo sérios indícios de que estes seriam os empresários GILMAR QUADRI, DILAMAR QUADRI e DIOGO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA BARANCELLI, da região sudoeste do Estado do Paraná, os quais receberiam cargas de produtos alimentícios desviados. (...) Quanto à VANDER PAULO VITORIANO, no dia 13/02/2016 realizou o carregamento de 37,5 toneladas de soja, pela Transportadora Nair/Fazenda Leonardo, com o caminhão de placas HRS-2229, e teria desviado a carga para o silo localizado na cidade de Dourados/MS, com o auxílio de F. V. S. e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Após concretizado o desvio, foi realizado o registro do Boletim de Ocorrência 1942/2016, na Delegacia Seccional de São José do Rio Preto/SP, igualmente fraudulento. Nesta mesma linha, VANDER no dia 24/02/2016 realizou o carregamento de 37 toneladas de soja, pela Transportadora Transvidal, em Campo Verde/MT, com o caminhão de placas HRS- 2229, e teria desviado a carga para o silo localizado na cidade de Dourados/MS, com o auxílio de F. V. S. e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Após concretizado o desvio, foi realizado o registro do Boletim de Ocorrência 2016/221218, no dia 27/02/2016, na Delegacia de Polícia de Tupassi/PR, pelo escrivão de polícia ADEMIR DA SILVA MOTA, possivelmente fraudulento. EDIVALDO CELERINDO DA COSTA, no dia 25 de junho de 2016, realizou o carregamento de 37 toneladas de soja em Miranda/MS, pela Empresa ADM do Brasil, e teria desviado a carga para o silo localizado na cidade de Dourados/ MS, com o auxílio de JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, havendo a atuação possível de F. V. S. e EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE. Após concretizado o desvio, para a confecção do boletim de ocorrência, JOSÉ PAULO VIEGAS PEREIRA, EDIVALDO CELERINDO DA COSTA e os advogados CLEDERSON CRISTINO MALTA e PAULO SÉRGIO DA SILVA realizaram diversas conversas, os quais resultaram na confecção de um novo boletim de ocorrência nos mesmos moldes dos anteriormente citados LUCIVAL GOMES DA SILVA, no dia 30/06/2014 realizou o carregamento de 32 toneladas de leite integral longa vida, da marca Italac, na empresa Italac, na cidade de Santa Helena/GO, com o caminhão de placas AGH-0962, com possível desvio da carga para o Mercado Quadri, localizado na cidade de Realeza/PR, com o auxílio dos comparsas ANDERSON CASANOVA, EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE e F. V. S.. Após concretizado o desvio, foi confeccionado o Boletim de Ocorrência 2014/625327, no dia 04/07/2014, na Delegacia de Terra Roxa/PR, pelo investigador de polícia MÁRIO LOPES DE OLIVEIRA. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...) O fumus commissi delicti encontra-se relacionado com a presença de indícios mínimos de autoria de cada um dos supostos agentes dos fatos delitivos, bem como a existência da prova da materialidade, indicada pelo lastro probatório sólido de que houve a prática da infração penal. Nessa fase processual, entendo que tais fatos servem como indícios mínimos de autoria e materialidades delitivas. O periculim libertatis, por sua vez, caracteriza-se pelo risco provocado pela manutenção da liberdade dos sujeitos passivos dos fatos investigados, na medida em que a continuidade delitiva dos envolvidos, desde início do ano de 2014, demonstram incessante manutenção das condutas delituosas, causando enormes prejuízos às vítimas. Ainda, os representados estariam interligados neste rede criminosa, com rotatividade crescente para evitar que sejam visados por possível investigação

criminal. Assim, a medida é para garantir a ordem pública, extremamente abalada por esta possível rede de crimes de furto qualificado, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e documental, bem como lavagem de capitais. É latente a presença do pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que segundo os elementos de prova até agora apurados os representados fazem parte de organização criminosa formada por no mínimo trinta pessoas, que atuariam na prática dos crimes acima descritos em diversos municípios da região do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso. Assim, resta suficientemente demonstrado haver risco concreto de continuidade da prática delitiva se os réus forem mantidos em liberdade. (...)" - grifos nossos No caso dos requerentes Eudes e Fandis, não vislumbro possibilidade de estender os efeitos das ordens há pouco concedidas aos pacientes Rui, José Francisco e Osmar, pelo que a prisão preventiva decretada sob os fundamentos acima deve se manter. Compulsando os autos nº 195-52.2017.8.16.0168, consta informação à seq. 21.1 a respeito da existência de mandado de prisão em desfavor dos mesmos, em autos Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA diversos, os quais tramitam no estado de Mato Grosso do Sul. Tal fato corrobora o risco de reiteração delitiva, caso sejam soltos, e consequentemente a necessidade de se resguardar a ordem pública. Friso: a privação de liberdade em autos diversos dá indícios suficientes de que, caso solto, ou mesmo em cautelares, os requerentes podem retornar à prática delitiva. Além disso, ressalte-se que Eudes e Fandis são apontados como líderes e articuladores da organização criminosa e, diferentemente da situação dos pacientes Rui, José Francisco e Osmar, a aplicação somente de medidas cautelares diversas (como o afastamento da função pública, por exemplo) não se mostraria suficiente a evitar a reiteração, bem como a resguardar a ordem pública. O D. Procurador de Justiça Ricardo Pires de Albuquerque Maranhã (fl. 193) fez importantes considerações a respeito: "(...) Tanto Fandis como Eudes não exercem funções públicas, portanto, não se pode aplicar a medida diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso VI do CPP, e sob tal ótica, ao contrário dos demais pacientes, cuja medida de fato obsta a reiteração criminosa, no caso desses dois pacientes a garantia da ordem pública ainda resta abalada. (...) Ao se cumprir o alvará de soltura do paciente FANDIS restou comprovada a reiteração delitiva, ou seja, a utilização do crime como seu meio de vida e sobrevivência econômica, eis que não pode ser posto em liberdade por possuir mandado de prisão preventiva pelo crime de estelionato emitido pela 2ª Vara de Maracaju/MS. Ou seja, a situação fática dos pacientes FANDIS e EUDES em nada se assemelha aos pacientes FRANCISCO, RUI e OSMAR, eis que a esses a aplicação de medidas cautelares da prisão, a princípio, se mostram suficientes a obstar a reiteração delitiva e, portanto, pressupõe a preservação da garantia da ordem pública. Aqueles, ao Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA contrário, são os autores intelectuais da organização criminosa, fazendo da vida criminosa seu meio de vida, praticando crimes não só no Estado do Paraná, mas em outras inúmeras Federações." Destarte, indefiro o pleito de extensão formulado por F. V. S. e Eudes Luiz Alves de Resende, mantendo sua custódia preventiva nos moldes em que decretada em primeiro grau." Porém, no presente feito, a defesa não trouxe qualquer documento ou situação superveniente que tivesse, de fato, alterado aquela decisão já julgada pelo Colegiado da 2ª Câmara Criminal. Sendo assim, não comporta conhecimento do presente feito, por reiteração de pedido de recurso já julgado nos autos de Habeas Corpus nº 1.612.935-2. DECISÃO: Ante o exposto, com base no inc. XXIV do art. 200 do RITJPR, MONOCRATICAMENTE, julgar prejudicada a análise do presente habeas corpus, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0042 . Processo/Prot: 1732909-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/231288. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005579-07.2016.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Maistro Tenorio Araujo (advogado), Lucas Andrey Battini (advogado). Paciente: Thiago Gonçalves Borges da Silva. Advogado: Guilherme Maistro Tenório Araújo, Lucas Andrey Battini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS para liminar. I - Trata-se de Habeas Corpus Crime, com pedido liminar, impetrado por Lucas Andrey Battini e Guilherme Maistro Tenório Araújo em favor de Thiago Gonçalves Borges da Silva, tendo como objeto o trancamento da Ação Penal nº 5579-07.2016.8.16.0014. Informa, de início, que o paciente foi denunciado pelo suposto cometimento dos delitos de associação criminosa, estelionato e denunciação caluniosa, tendo o Juízo Singular recebido a exordial acusatória. Sustenta que "o Ministério Público formulou denúncia absurdamente genérica em detrimento do paciente Thiago, deixando de delimitar qual foi sua contribuição nas práticas criminosas, em descompasso com o direito à ampla defesa e ao contraditório". Aduz que as imputações consubstanciam-se em responsabilidade objetiva, eis que não há descrição do liame do paciente em relação aos fatos mencionados. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 2 Alega que "se funcionários de uma empresa cometem delitos, de qualquer espécie, não há como atribuir tal conduta delitiva a todos os funcionários, o que ocorre justamente neste caso com o paciente Thiago". Defende que a denúncia se baseia exclusivamente em suposições, restando duvidosos os indícios de autoria delitiva a viabilizar o desencadeamento da ação penal, faltando justa causa. Argumenta que o fato narrado na parte final da denúncia constitui fato atípico, eis que a conduta supostamente perpetrada pelo paciente não surtiu os efeitos necessários para configuração do tipo penal disposto no art. 339 do Código Penal. Requer, então, seja concedida liminarmente o trancamento da ação penal de primeiro grau, ou então a declaração da atipicidade da conduta descrita no fato 3 da denúncia. É o relatório, passo a decidir: II - Para a concessão da liminar em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal em desfavor da parte, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos, principalmente em se falando de pedido pelo trancamento da ação penal. E, ao menos em análise sumária, o constrangimento ilegal passível de concessão de liminar não restou configurado no presente caso. Vejamos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 3 Verifica-se que o paciente Thiago Gonçalves Borges da Silva responde a Ação Penal pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos art. 288, art. 171, caput, c/c art. 29, por duas vezes, e art. 339, caput, todos do Código Penal. O Impetrante centra-se em dois principais argumentos: inépcia da denúncia e ausência de justa causa, o que ensejaria o trancamento da ação penal. Ainda, em sede alternativa, levanta a tese de atipicidade da conduta imputada referente à denunciação caluniosa. A ordem não comporta concessão liminar. Explico. É de se consignar o fato de que a denúncia apresentada pelo representante do parquet encontra-se lastreada em indícios de autoria e materialidade colhidas em sede de inquérito, a qual evidenciou ter o paciente praticado, em tese, os delitos de associação criminosa, estelionato e denunciação caluniosa. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o paciente teria se associado a outras pessoas para, na condição de vendedor, obter vantagem ilícita mediante documentos falsificados, sendo que ainda, deu causa a investigação policial contra seu empregador, imputando delito que sabia ser inocente. Além disso, como se sabe, é a denúncia/queixa que fixa os limites da acusação, de acordo com os elementos nela narrados. Para a elaboração da denúncia/queixa, deve ser observado o modelo tópico- interrogativo, apontando-se: (a) quem é o acusado; (b) que condutas são imputadas; (c) onde teriam sido realizadas; (d) a data das condutas (quando) e; (e) com que meios a realizou. No caso dos autos, em análise sumária, a denúncia cumpre tais requisitos, vejamos: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 4 "Fato 01 - Art. 288, caput, CP - Associação Criminosa: Entre maio e novembro de 2015, na empresa Ishikawa Telecom, credenciada da Operadora VIVO, localizada na Rua Itália, nº 81, Jardim Igapó, nesta cidade e Comarca de Londrina, os denunciados ALINE CRISTINA RODRIGUES, GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS , JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇALVES BORGES DA SILVA e WIZAELLY BALBINO IGNÁCIO, então funcionários da empresa citada, dolosamente, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de cometerem crimes, notadamente, estelionatos, mediante prévia divisão de tarefas. Segundo se apurou, os denunciados JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇALVES e GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS eram vendedores e responsáveis pelos atendimentos a clientes no sistema pré-venda. A denunciada ALINE CRISTINA RODRIGUES tinha a função de falsificar os documentos das empresas clientes para realizar solicitações de compras em nome destas. Por sua vez, o denunciado WIZAELLY BALBINO IGNÁCIO era responsável pelo controle interno da venda, monitorando a entrega dos aparelhos celulares às empresas vítimas e seu posterior recolhimento para obtenção de vantagem ilícita em favor de todos. Levando a efeito os objetivos da associação criminosa, os denunciados perpetraram diversos estelionatos na cidade de Londrina entre os meses de maio e novembro de 2015, utilizando como intermediadora a empresa Ishikawa Telecom, dentre os quais o que se narra a seguir, sendo que os demais crimes serão apurados em outro procedimento. Fato 02 - Art. 171, caput, do CP - Estelionato: Ante a divisão de tarefas acima mencionada, em maio de 2015, os denunciados ALINE CRISTINA RODRIGUES, JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇALVES, WIZAELLY BALBINO IGNÁCIO e GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS, vendedores da Ishikawa Telecom, previamente mancomunados e em união de desígnios, subdividiram suas funções, consistente Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 5 na partição entre si do atendimento aos clientes, tendo a denunciada JOSI MARQUES BARBETO ficado incumbida das vendas para a empresa G5 Autopeças Desmonte LTDS - ME. No dia 20 de maio de 2015, Mario Cezar Pedro, proprietário da empresa G5 Auto Peças Desmonte LTDA-ME, adquiriu de JOSI MARQUES BARBERTO um plano da VIVO referente a três linhas telefônicas, quais sejam, (43) 9170-5348, (43) 9170-5846 e (43) 9170-5666. Dias depois, a denunciada ALINE CRISTINA RODRIGUES falsificou documentos e realizou pedidos de compras em nome da empresa, e assim, foram entregues à Mario, pelos Correios, caixas de chips que não tinha sido solicitadas, motivo pelo qual Mário entrou em contato com a denunciada JOSI MARQUES BARBETO, que afirmou que se tratava de um procedimento normal da empresa e que os chips não gerariam custos ao cliente se não fossem utilizados. Posteriormente, a denunciada JOSI MARQUES BARBETO telefonou para Mário e afirmou que havia conseguido um desconto especial para o plano adquirido, razão pela qual chegariam à sua empresa alguns aparelhos celulares, os quais seriam recolhidos por ela. Dias depois, após a denunciada ALINE CRISTINA RODRIGUES ter falsificado novas solicitações de compras, JOSI MARQUES BARBETO ligou insistentemente a fim de saber o paradeiro dos mencionados celulares requisitados, pois WIZAELLY BALBINO IGNÁCIO monitorava o seu transporte, o que levantou suspeitas na vítima quanto ao procedimento. Por tal razão, Mario entrou em contato com a empresa Ishikawa, e foi atendido pelo denunciado WIZAELLY BALBINO IGNACIO, o qual se passou por gerente da loja, a fim de induzir o cliente em erro. Após ter explicado o fato, o denunciado WIZAELLY disse à vítima que se tratava de procedimento padrão, que os aparelhos celulares poderiam ser entregues à denunciada JOSI MARQUES BARBETO, e que posteriormente seria recolhidos pela VIVO. Assim, os aparelhos celulares, bem como as caixas de chips foram entregues à denunciada JOSI MARQUES BARBETO. No dia 18 de novembro de 2015, Mario recebeu em seu aparelho celular, mensagens de texto cujo conteúdo eram protocolos de reclamação supostamente realizadas por ele, em relação à operadora vivo, perante a Anatel (sob os números 20153224629323-08 e 201532245100312-08), bem como faturas de compras não realizadas, motivo pelo qual entrou em contato Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime

nº 1732909-0 fls. 6 com o proprietário da Ishikawa Telecom, César Ishikawa, o qual informou que Mario fora vítima de golpe, visto que sua empresa não fazia o recolhimento de aparelhos celulares, sendo tal procedimento de responsabilidade exclusiva do setor de logística da VIVO, e o aconselhou a registrar boletim de ocorrência. Em decorrência do fato, em deligências, César Ishikawa constatou que outras empresas que eram suas clientes haviam passado pela mesma situação, na qual recebiam aparelhos celulares não solicitados e que os funcionários de sua empresa, ora denunciados, iam até às empresas e recolhiam os aparelhos. Em razão disso, César comunicou as ocorrências à Operadora VIVO. Assim, constatou-se que em relação a empresa G5 Autopeças, os denunciados ALINE CRISTINA RODRIGUES, GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS, JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇALVES BORGES DA SILVA E WIZAELLY BALBINO IGNACIO, agiram previamente macomunados (sic), mediante divisão de tarefas, para a obtenção da vantagem ilícita da seguinte forma: JOSI MARQUES, TIAGO (sic) GONÇALVES e GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS, ora vendedores, dividiram o atendimento das empresas vítimas entre si, sendo que JOSI MARQUES BARBETO ficou responsável pela empresa G5 Autopeças. Na posse dos dados da empresa, a denunciada ALINE CRISTINA falsificou documentos para as solicitações de compras e o denunciado WIZAELLY BALBINO IGNACIO monitorou internamente a entrega dos aparelhos celulares à empresa vítima, sendo que posteriormente JOSI MARQUES BARBETO realizou o recolhimento dos aparelhos em benefícios de todos, visto que os objetos não foram restituídos à empresa VIVO. Feito o levantamento dos pedidos realizados supostamente pela empresa G5 Auto Peças Desmonte LTDA - ME, a VIVO apurou duas compras efetuadas no dia 04 de setembro de 2015, sendo que na primeira solicitação sob o nº 1-10858247450, realizada às 18h44min, foram adquiridos 02 (dois) aparelhos celulares Iphone 6, 16 GB, da marca Apple e 02 (dois) SIMCARDS, no valor de R$ 7.008,00 (sete mil e oito reais); e na segunda solicitação sob o nª 1-1086357222299, realizada às 18h49min, o mesmo pedido da compra acima, no mesmo valor, o qual foi parcelado em 22 vezes Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 7 de R$292,00 (duzentos e noventa e dois reais), totalizando o prejuízo de R$ 14.016,00 (quatorze mil e dezesseis reais). Apurou-se, ainda, que os denunciados ALINE CRISTINA RODRIGUES, GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS, JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇALVES BORGES DA SILVA e WIZAELLY BALBINO IGNACIO, tinham um grupo no aplicativo "Whatsapp", denominado "pau no cu do japa", no qual discutiam os esquemas para aplicação de golpes em nome das empresas, cujo procedimento era realizado da seguinte forma: Os aparelhos celulares eram adquiridos pelo sistema da Vivo Corp da empresa Ishikawa Telecom, a qual atuava como intermediadora da compra, em nome da empresa cliente, mediante a utilização de documentos falsificados, e após sua aprovação no setor do crédito, eram encaminhados ao setor de logística da VIVO para posterior entrega, sendo tais procedimentos monitorados pelos denunciados através do sistema. Ao realizar uma reunião com os denunciados, seus funcionários, César Ishikawa apurou que parte dos aparelhos celulares recolhidos eram repassados a uma pessoa até então não identificada da Central da Operadora VIVO Regional Paraná, o qual transferia a cobrança dos mencionados aparelhos à CNPJs diversos, a fim de que não fossem cobrados das empresas clientes e se perpetuassem as compras fraudulentas. Desse modo, constatou-se que, no dia 04 de setembro de 2015, os denunciados ALINE CRISTINA RODRIGUES, GUSTAVO VENTURI DIAS MARTINS, JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇALVES BORGES DA SILVA e WIZAELLY BALBINO IGNÁCIO, previamente mancomunados, um aderindo à conduta delitiva do outro, e mediante divisão de tarefas, realizaram 02 (dois) pedidos de compras de linhas telefônicas e aparelhos celulares, indevidamente, em nome da empresa G5 Auto Peças Desmonte LTDA - MR (sic), utilizando-se a empresa Ishikawa Telecom, credenciada à VIVO, como intermediadora, sendo que em cada solicitação, solicitaram 02 (dois) aparelhos celulares da marca Iphone, modelo 6, 16GB, da Apple e 02 (dois) SIMCARDS, e dolosamente, obtiveram, para si, vantagem ilícita, no valor total de R$ 14.016,00 (quatorze mil e dezesseis reais), em prejuízo da VIVO, mediante artifício, na medida em que realizaram os mencionados pedidos sem autorização da empresa Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 8 vítima e através de documentos falsificados, e posteriormente recolheram os mencionados aparelhos celulares para proveito próprio. Fato 03 - Art. 339, caput, do Código Penal - Denunciação Caluniosa: No dia 21 de dezembro de 2015, durante interrogatório na 10ª Subdivisão Policial de Londrina, localizada na Rua Sergipe, nº 52, centro, nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, os denunciados ALINE CRISTINA RODRIGUES, JOSI MARQUES BARBETO, THIAGO GONÇAVES BORGES DA SILVA e WIZAELLY BALBINO IGNÁCIO, previamente conluiados, um aderindo à conduta delitiva do outro, dolosamente, deram causa à instauração de investigação policial contra o seu empregador, ora vítima, César Kazuaki Ishilkawa, imputando-lhe crimes de que o sabiam ser inocente, visto que nos depoimentos perante Autoridade Policial, os denunciados alegaram que as ações delitivas eram determinadas pela vítima a fim de atingir metas do mês e angariar certificação junto a VIVO. Contudo, restou demonstrado que quando César Kazuaki Ishikawa soube das práticas irregulares dentro de sua empresa através do proprietário da G5 Autopeças Mario Cezar, este o aconselhou a registrar boletim de ocorrência e comunicou os fatos à VIVO, fatores que desencadearam a instauração do presente feito." Ora, da leitura da peça acusatória acima, entende-se que esta não abrange qualquer vício a obstar sua idoneidade, porquanto exauriente ao livre exercício de defesa do paciente, o qual deterá plenas condições de buscar o afastamento de sua responsabilidade penal. No caso, a denúncia aponta: quem é o acusado - o paciente Thiago, juntamente com os corréus Aline, Josi, Wizaelly e Gustavo; que condutas são imputadas - suposta associação criminosa para a prática de estelionatos junto à empresa Ishikawa telecom, assim com a imputação de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 9 falso delito a pessoa inocente; onde teriam sido realizadas - supostamente nas dependências da empresa; data - entre entre maio e dezembro de 2015; meios - mediante documentos falsificados e em divisão de tarefas. Friso: a denúncia não é genérica tampouco abstrata, eis que traça com precisão a conduta supostamente cometida pelo paciente, o que a torna apta e faz de seu recebimento medida que se impunha. Inexiste constrangimento ilegal no recebimento da peça acusatória porquanto, conforme visto acima, preenchidos todos os requisitos legais para tanto. No que se refere à atipicidade da conduta imputada no fato 3, igualmente não assiste razão. Isso porque a denúncia aponta os elementos do tipo penal do art. 339 do Código Penal, trazendo prova documental indiciária para tanto. Ademais, ao menos neste juízo sumário, entendo que tal discussão demanda dilação probatória, sendo, portanto, incompatíveis com a estreita via de habeas corpus. Observo que o Juízo Singular analisou muito bem todas as teses trazidas neste Habeas Corpus (seq. 174.1 dos autos de origem): "Da inépcia da denúncia: Quanto às preliminares de inépcia da denúncia arguida, verifico não assistir razão às Defesas dos acusados. Embora cediço, a inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência do preenchimento dos requisitos da inicial, conforme consta do artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá- lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 10 Sem dúvida, no caso em tela, a problemática consiste na "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias". Da leitura da peça acusatória, constata-se, que nela são narrados fatos típicos imputados ao acusado, bem assim os indícios de materialidade e autoria, requisitos suficientes à plausibilidade da denúncia, expostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, no que concerne à causa de pedir relativa à inépcia da denúncia, entendo que a inicial narra com precisão todos os fatos criminosos alusivos ao réu, sendo que tais fatos estão baseados efetivamente na prova da materialidade e nos indícios de autoria até agora existentes nestes autos. A denúncia contém condição efetiva que autoriza o denunciado a proferir adequadamente a defesa, e isso não configura, portanto, indicação genérica dos fatos capaz de torna-la inepta. Passando assim as coisas, reputo não haver qualquer defeito na inicial, reiterando que os requisitos e pressupostos exigidos pela legislação de regência estão presentes. Da ausência de justa causa: O acusado suscitou a falta de justa causa para a denúncia, em razão de não haver nos autos provas suficientes para a propositura da ação penal em relação a ele. É certo que a acusação deve portar elementos probatórios que justifiquem a admissão de uma acusação; caso os elementos probatórios sejam insuficientes para justificar a abertura do processo penal, deve o juiz rejeitar a acusação. Entendo que no caso em tela existe suporte probatório suficiente para, à luz do princípio da proporcionalidade, justificar a denúncia e seu consequente recebimento. Ressalte-se, outrossim, que, para o oferecimento da denúncia, o Ministério Público dispõe dos elementos coligidos em procedimento administrativo, ou seja, em que não são observados, por exemplo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que bastam, como é sabido, indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Se tais indícios serão efetivamente comprovados ou não são circunstâncias que apenas durante a fase instrutória poderão ser aquilatadas. Passando assim as coisas, reputo não haver qualquer defeito na inicial, reiterando que os requisitos e pressupostos exigidos pela legislação de regência estão presentes, conforme já analisado quando do recebimento daquela (...) Da atipicidade da conduta: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 11 A Defesa de THIAGO GONÇALVES BORGES DA SILVA alegou ser atípica a conduta imputada a ele e corréus no fato 03 da denúncia. As argumentações da ilustre Defesa, contudo, não devem prosperar. Sim, pois da leitura da peça acusatória, constata-se serem nela narrados fatos típicos imputados ao acusado, bem assim os indícios de materialidade e autoria, requisitos suficientes à plausibilidade da denúncia, expostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, ao menos a princípio, há perfeita subsunção entre as condutas supostamente praticadas pelo acusado e os delitos a eles imputados, de forma que, a meu ver, a inicial narra com precisão os fatos criminosos alusivos ao réu. Desta feita, novamente, inadmissível maior aprofundamento da análise do feito nesta fase do processo-crime, sob pena de prejulgamento do caso. Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas" Há que prevalecer, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento da denúncia e, com isso, o devido prosseguimento da Ação Penal. Assim, dentro deste juízo sumário, entendo não haver constrangimento ilegal a ser reconhecido, de modo que INDEFIRO a liminar pleiteada. III - Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência desta decisão; IV - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus Crime nº 1732909-0 fls. 12 V - Após, retornem-me conclusos para análise do mérito; VI - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0043 . Processo/Prot: 1732993-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021948-45.2017.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Alfredo Silva Barbosa (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ANTÔNIO PELLIZZETTI (advogado) em favor de ALFREDO SILVA BARBOSA, por meio do qual sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do MM. Juiz da 6ª Vara Criminal do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ter decretado a prisão preventiva do paciente e, posteriormente, indeferido pleito de revogação nos autos nº 0013036-59.2017.8.16.0013. Afirma que o Réu foi denunciado de forma incorreta pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal, vez que possui carteira de identidade do estado do Paraná e outra de Minas Gerais; sustenta carecer a segregação provisória de fundamentação concreta e idônea (art. 312 do CPP). Argumenta, ainda, a suficiência das medidas cautelares diversas do encarceramento (art. 319 do CPP), e evoca condições pessoais favoráveis do Acusado ("primário, bons antecedentes, residência fixa"), para pedir, afinal, a concessão de ordem liberatória (fls. 4/15). Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Denota-se dos autos que a liminar não merece ser concedida. É cediço que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência na ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não ocorre no caso em tela. A alegação de que o Réu não deveria ter sido denunciado por falsidade ideológica não comporta conhecimento, visto que somente seria possível conceder o pedido, em casos tais, de ofício, quando manifesta a insuficiência de indícios (o que não se verifica). Conforme, inclusive, entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "O acolhimento da tese defensiva - ausência de dolo, indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário" (RHC n° 79.154/SP, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 10/08/2017) De qualquer forma, haveriam indícios de que os documentos de identidade apresentados aos policiais que atenderam a ocorrência não seriam de fato do Acusado, conforme descrito na denúncia: "O denunciado EDUARDO GOMES, com vontade livre e consciente, ao ser surpreendido em flagrante na prática dos delitos adrede descritos, fez uso de documento público falso, ao apresentar aos policiais civis Adriano de Souza Figueredo e Luis Henrique de Oliveira Domingues uma cédula de identidade falsa, de RG nº 2138722-2/MT, em nome de Rodrigo Pereira de Carvalho, contendo fotografia do denunciado (auto de apreensão de mov. 1.3)" Por outro lado, não se poderia reputar ilegal ou arbitrário o decreto prisional, nem a decisão que indeferiu a revogação, tampouco se mostraria suficiente e adequada a substituição da medida, já que a necessidade de manter a segregação tem escopo na aplicação da lei penal ("os diversos documentos falsificados em seu nome dão conta de sua intenção em burlar a Justiça e fugir de responder a qualquer processo criminal" - mov. 72.1). Nesse sentido, é o entendimento da e. Corte de Uniformização: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. USO DE DOCUMENTO FALSO (RECORRENTE ROBSON). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da segregação como forma de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que os recorrentes não se estabeleceriam em local fixo, mas praticariam os delitos deslocando-se de um local para outro, tendo eles sido, inclusive, localizados em hotel, o que demonstra a plausibilidade da cautela de impedir a evasão. É de se ressaltar, ainda, que o último recorrente apresentou documento de identidade falso, reforçando ainda mais a necessidade da segregação" (RHC n° 81643/DF, 5ª Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 10/05/2017) Por fim, importante ressaltar que as condições pessoas favoráveis do Paciente, por si sós, não ensejariam, necessariamente, a concessão da liberdade provisória. Tem sido este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC n° 402490/SP, 5ª Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/08/2017). Desse modo, constata-se que a decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende às peculiaridades do caso, não cabendo, por ora, sua modificação, tendo em vista que o Impetrante não trouxe qualquer alteração da situação fática ou elemento novo capaz de deferir a liminar pleiteada. De todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da origem solicitando informações circunstanciadas na urgência que o caso requer, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 4. Vindo as informações ordenadas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017 Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0044 . Processo/Prot: 1733144-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/233648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0000939-33.2017.8.16.0011 Medida de Proteção. Impetrante: Ana Paula de Oliveira (advogado), Polianna Carvalho de Santi (advogado). Paciente: Juarez Borges. Advogado: Ana Paula de Oliveira, Polianna Carvalho de Santi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1733144-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER IMPETRANTES : ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTRO PACIENTE : JUAREZ BORGES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Juarez Borges, em face da decisão proferida nos autos de Medida Protetiva de Urgência n ° 939-33.2017.8.16.0011, que em sede de pedido de retratação, manteve a decisão que não conheceu a contestação apresentada (fl. 94). Relata a impetrante pela ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão que não conheceu a contestação, em evidente cerceamento de defesa assegurado pelo art. 5°, LV, da CF, e art. 261, do CPP, não havendo que se falar em revelia no processo penal. Defende pelo trancamento da medida protetiva, por ausência de prova da agressão e ameaça imputados, estando ausente a justa causa, ante a presença do princípio da insignificância. Assevera que a noticiante não comprovou a alegada ameaça à sua integridade ou de qualquer pessoa do seu convívio. Aduz HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.733.144-3 2 que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consoante art. 5°, I, da CF, devendo ser atribuído o mesmo valor às suas palavras, devendo o Estado tratar a todos de maneira imparcial, conforme art. 226, §8°, da CF. Ao final, após a solicitação de informações à autoridade coatora, pugna pela concessão da ordem, conforme art. 647 e 648, I, ambos do CPP, decretando: a) o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ante a ausência de provas de materialidade e autoria e ante ao reconhecimento do princípio da insignificância; ou b) alternativamente, o conhecimento da contestação apresentada, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinando o regular prosseguimento da ação originária. É o relatório. Da análise do caderno da ação autônoma de impugnação, verifica-se a inexistência de pedido de concessão de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à alegada autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0045 . Processo/Prot: 1733456-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/236500. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003261-81.2017.8.16.0025 Ação Penal. Requerente: Joasiel Guilherme Soares. Advogado: Camila Pereira da Siqueira, Adel El-Tasse, Aieda Muhieddine. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Araucária. Interessado: Rui Sergio Alves de Souza. Advogado: Conrado Miranda Gama Monteiro, Rafaela Nunes Gehlen, Felipe Braz. Interessado: Giovanni Antonio de Luca. Advogado: Cezar Giovani Ferreira da Silva. Interessado: Gustavo Escorsim Pedroso, Josias Pereira Pedroso. Advogado: Fabianne Candeo. Interessado: Eliseu Pinho Lara. Advogado: Aieda Muhieddine, Marcia de Oliveira de Amorim. Interessado: Fabio Antonio da Rocha. Advogado: Francine Nogueira Prestes, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro. Interessado: Rene Janzen. Advogado: Elias Mattar Assad, Thaise Mattar Assad. Interessado: Josinei Tadeu de Oliveira. Advogado: Jonas Augusto de Freitas, Juliana Bertholdi, Camila Saldanha Martins. Interessado: Marcio Silva Salgado. Advogado: Valeria dos Santos Rocha, Thaís Lazzarini Mantelli, Lucas Reis Uliano, Jeronimo José Dos Santos Junior. Interessado: Luiz Ben-hur Loures. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DECISÃOI - Trata-se de correição parcial formulada por JOASIEL GUILHERME SOARES contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Araucária/PR nos autos de ação penal nº 0003261- 81.2017.8.16.0025. Aduz o Requerente, em suma, que o magistrado a quo incidiu em error in procedendo ao indeferir a oitiva de testemunha arrolada pelo Requerente na resposta à acusação, em razão de não ter sido qualificada, e ao indeferir o pedido da defesa para realização de inspeção judicial na Prefeitura de Araucária. Por fim, requereu a concessão da medida em caráter liminar a fim de revogar a decisão proferida em 15 de agosto de 2017, suspendendo a realização da audiência de instrução nos autos nº 0003261-81.2017.8.16.0025 até o julgamento da presente correição parcial e o reconhecimento da produção de provas requeridas pela defesa. É o relatório. II - Analisando os autos, entendo pela possibilidade do deferimento de somente de um dos pedidos de liminar. Constata-se que na apresentação da resposta à acusação o Requerente apresentou rol com 08 (oito) testemunhas, sendo que somente não realizou a qualificação completa de uma delas, chamada "Leandro", motivo pelo qual requereu prazo para a juntada de endereço e qualificação da referida testemunha. Na decisão sob fls. 71/72 foi indeferida a testemunha que não foi qualificada, com base no artigo 396-A do Código de Processo Penal. O Requerente se insurge contra a referida decisão, requerendo o deferimento da oitiva da referida testemunha. Com razão. Em que pese ser ônus da defesa apresentar o rol de testemunhas com a respectiva qualificação na resposta à acusação, no caso em tela, verifica-se a possibilidade de concessão de prazo para a defesa apresentar a qualificação completa de uma das testemunhas, tendo em vista que na própria resposta à acusação requereu prazo para a juntada de endereço e qualificação completa da referida testemunha em razão de não possuir naquele momento as referidas informações. Portanto, em respeito ao princípio da ampla defesa e da economia processual, bem como em razão de não restar demonstrada má-fé processual ou intuito protelatório do Requerente, não vislumbro motivo para se indeferida a oitiva da testemunha Leandro, desde que a defesa apresente a sua qualificação completa nos autos originários no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da audiência de instrução, tendo em vista que ela ainda sequer foi designada pelo Juízo a quo. Ainda, em relação a insurgência sobre o indeferimento do pedido da defesa de realização de inspeção judicial na Prefeitura de Araucária, não visualizo, no momento, qualquer ilegalidade ou erro na decisão que permita o deferimento de liminar, tendo em vista que, igualmente ao magistrado a quo, não verifico relação entre o referido pedido com as condutas descritas na denúncia. Portanto, diante dos documentos existentes nos autos, bem como em razão do contexto fático apresentado no caso em tela não vislumbro motivos que possa configurar procedência do pedido de antecipação da tutela neste

ponto, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão do pleito no tocante ao pedido de realização de inspeção judicial na Prefeitura de Araucária. III - Em face do exposto, defiro somente o pedido liminar relativo a oitiva da testemunha Leandro, a fim de que seja concedido o prazo de 10 dias para que o Requerente junte aos autos originários a qualificação completa da referida testemunha. IV - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. VI - Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0046 . Processo/Prot: 1733491-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/231078. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006890-67.2017.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Evandro da Mattas (advogado). Paciente: L. M. A. S.. Advogado: Evandro da Mattas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS 1.733.491-7 - DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ IMPETRANTE: E. M. PACIENTE: L. M. A. S. RELATOR: DES. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Vistos, etc... 1. Trata-se de Habeas Corpus 1.733.491-7 em que figura como impetrante E. M. e paciente L. M. A. S., nos autos originários nº 0006487- 98.2017.8.16.0056, objetivando a revogação da monitoração eletrônica. Para tanto, afirma que foi desencadeada pelo GAECO de Londrina operação para apurar os crimes praticados por agentes penitenciários referente a entrada de drogas e aparelhos celulares em unidade prisional; que a paciente é acusada de repassar quantias em dinheiros para agentes penitenciários a fim de que estes permitissem o ingresso de drogas para seu marido; que as acusações se encontram respaldada unicamente em depoimentos prestados por testemunha sigilosa; que foi deferida a prisão preventiva da paciente; que, posteriormente, a prisão preventiva foi substituída por monitoração eletrônica e outras medidas; que inexiste pertinência na aplicação de medida cautelar de monitoração eletrônica sem qualquer prova de prática delitiva; que a paciente é pessoa simples, presta serviços de fotografia para crianças em diversas escolas, sendo que a manutenção da tornozeleira eletrônica prejudica a atividade na empresa que trabalha, bem como a manutenção do seu trabalho. Ao final, pugnou pela revogação da monitoração eletrônica. Juntou cópia integral dos autos. É, em apertada síntese, o relatório. 2. Saliente-se que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo magistrado quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. Numa análise superficial das provas colacionadas nos autos em comparação com os argumentos da parte agravante, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a revogação da monitoração eletrônica. Sabe-se que as medidas cautelares diversas da prisão possuem como características: (i) a preventividade, pois destinam- se a prevenir o resultado útil da investigação criminal; (ii) instrumentalidade, por constituírem meio idôneo a viabilizar o provimento judicial definitivo; (iii) provisoriedade, em razão de que cessadas as razões que justificaram a aplicação da medida cautelar, esta deve ser cessada; e, (iv) jurisdicionalidade, uma vez que a aplicação das medidas cautelares estão resguardadas pela cláusula de reserva de jurisdição. Para aplicação devem estar presentes o binômio de proporcionalidade e adequação. No caso dos autos, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da liminar para revogação da monitoração eletrônica porque, a priori, verifica-se que existem indícios de autoria e de materialidade da prática do delito de corrupção ativa por parte da paciente. Ademais, em um primeiro momento, como pontuou a magistrada a quo "o monitoramento eletrônico mostra-se opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado - a proteção do bem sob ameaça (ordem pública) - de forma menos gravosa", além de necessária por conveniência da instrução criminal, restando demonstrada a proporcionalidade e adequação da medida. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação. 2. Habeas corpus denegado, e revogada a liminar deferida ao paciente e estendida aos corréus. (HC 330.108/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016) Por fim, muito embora a paciente alegue que o uso de tornozeleira eletrônica traga dissabor para os proprietários das escolas e pais de alunos nas quais presta serviço, este fato por si só, nessa sede de cognição não exauriente, não é suficiente para a revogação da monitoração eletrônica. Para tanto, seria imprescindível que o aparelho trouxesse perigo ao funcionamento da atividade que presta, o que não restou demonstrado. Assim, sem mais delongas, não é caso de concessão da liminar pleiteada. 3. Do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da origem comunicando sobre a presente decisão e solicitando informações circunstanciadas, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo ao MM. Juízo elucidar quaisquer dados que entender pertinentes ao julgamento deste pedido. 4. Após as informações ordenadas, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após as aludidas diligências, voltem conclusos. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017 Mauro Bley Pereira Junior Relator Substituto

0047 . Processo/Prot: 1733588-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/235127. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002155-98.2016.8.16.0161 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Kintzel Graciano (advogado). Paciente: Adriano José Bueno, Giovani Batista Bueno. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: MARCELO KINTZEL GRACIANO PACIENTES: ADRIANO JOSÉ BUENO GIOVANI BATISTA BUENO I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Kintzel Graciano em favor dos pacientes ADRIANO JOSÉ BUENO e GIOVANI BATISTA BUENO, em razão de suposto constrangimento ilegal por parte da MM. Juiz de Direito da Comarca de Matelândia, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. In casu, segundo consta dos autos os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, caput, artigo 288, caput, artigo 299, caput, artigo 347, caput, todos do Código Penal, artigo 2º, da Lei 8.137/90, artigo 1º, da Lei 9.613/98. Sustenta que sua prisão cautelar é ilegal por não haver justa causa a ampará-la vez que a materialidade delitiva não restou comprovada e a conduta é atípica. Aduz que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal; que não há fundamentação quanto ao fumus comissi delict e periculum libertatis, o que demonstra a carência de justa causa para prisão. Alega, que as imputações de estelionato (2º e 5º fatos), são condutas atípicas; que quanto ao delito de sonegação fiscal (6º fato) não houve o exaurimento da esfera administrativa, não restando comprovada a materialidade delitiva; que houve afronta a Súmula Vinculante nº 24 do Pretório Excelso; que não há justa causa para ação penal; que no tocante ao crime de lavagem de dinheiro (7º fato) inexiste materialidade delitiva, sendo a conduta atípica, não havendo justa causa para custódia; que as imputações de falsidade ideológica e associação criminosa (1º e 8º fatos), pela hermenêutica do art. 313, 2 inciso I, do Código de Processo Penal, dada a pena cominada aos tipos penais, não admitem a prisão preventiva, devendo haver seu relaxamento; que fazem jus a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Pugna, assim, pela imediata concessão de liminar, e, no mérito pela concessão da ordem em definitivo. II. Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Primeiramente, no tocante ao pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa à persecução criminal, ao mesmo em sede de liminar, não assiste razão ao impetrante. Para que a pretensão constitucional ora perseguida seja acolhida, máxime em sede liminar, é imprescindível que, primeiro, estejam presentes os documentos necessários ao exame da causa (prova pré-constituída) e, segundo, que demonstrem a ilegalidade do ato. A decisão contra a qual se opõe o impetrante, neste exame de cognição sumária, não se reveste de ilegalidade, absolutamente. Os fundamentos aqui deduzidos não são suficientes para, desde logo, trancar a ação penal. O trancamento da ação penal é providência excepcional, admitida apenas naquelas hipóteses em que a ausência de justa causa fique evidenciada de plano. Não se verificando, pelo menos em sede de cognição sumária, hipótese de trancamento, pela ausência de prova cabal e inconteste, neste sentido. A falta de justa causa para o trancamento da ação penal se caracteriza pela ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. A este propósito, aliás, "o trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente" (RSTJ 94/353). Tem-se que a peça acusatória descreve com exatidão os fatos, 3 suas circunstâncias, sua classificação típica, as condutas dos supostos membros da associação criminosa de forma coletiva, assim como individualiza de maneira satisfatória a conduta do paciente, em plena conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Vê-se, ainda, que aparentemente estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não estando configurada nenhuma causa de extinção de punibilidade, logo, incabível a possibilidade de trancamento da ação penal, ao menos em sede de cognição sumária. Tem-se que os pacientes foram denunciados, em tese, pela prática dos delitos de estelionato (art. 171 CP), associação criminosa (art. 288 CP), falsidade ideológica (art. 299 CP), fraude processual (art. 347 CP), crimes contra a ordem tributária (art. 2º da Lei 8137/90) e crimes de lavagem e ocultação de bens (art. 1º da Lei 9613/98), que somados, possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A princípio, a segregação cautelar se encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a medida aplicada, considerando, em especial, a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos quanto a materialidade dos delitos perpetrados por um complexo grupo criminoso, quanto os vários e inúmeros indícios probantes acerca da autoria delitiva, facilmente extraídos dos elementos coligidos no caderno processual comprovados pela investigação realizada pela autoridade policial. Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar que embora os crimes não tenham sido praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, há de se destacar vez que soltos poderão continuar a delinquir, visto que os pacientes possuem amplo envolvimento com as atividades criminosas, que denotam a necessidade da segregação cautelar, dado o modus operandi do grupo que demonstra a extrema organização. Saliente-se, por oportuno, que, dentre as várias acepções aceitas na doutrina e na jurisprudência a respeito de um conceito de garantia da ordem pública, nota-se aquela que, como bem explicitado por Júlio Fabbrini Mirabete, funda-se na necessidade de evitar que "o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, 4 em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (MIRABETE, Julio Fabbrini.

Código de Processo Penal Interpretado. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 803). Além do que, os pacientes possuem diversos endereços e segundo informações constantes nos autos encontram-se foragidos há meses, reforçando a necessidade de segregação cautelar. Ainda, se faz necessário esguardar a conveniência da instrução criminal, na medida em que dado as condições pessoais dos envolvidos, possuem eles a capacidade de promover manipulação de provas consubstanciadas em ?orientação? de testemunhas envolvidas, além de possível confecção de documentos ?a posteriori? que possam dar aparência de legalidade às investidas delituosas até então constatadas. Portanto, a princípio a decisão vergastada se mostra fundamentada em elementos concretos extraídos do contexto fático-probatório, não havendo que se falar em ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, não se mostra cabível a substituição prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Codex de Processo Penal, por serem estas providências inadequadas e insuficientes se eventualmente aplicadas no presente caso. Com efeito, a medida extrema da segregação cautelar que se encontra devidamente fundamentada, não é incompatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que a própria Carta Magna permite ao juiz decretar a prisão do acusado mediante ordem escrita e fundamentada (art. 5º, inc. LXI, CF/88). Além do que, no tocante a alegação de falta de materialidade e atipicidade das condutas, entre outros, o habeas corpus é um remédio constitucional, cujo rito é célere, não admitindo dilação probatória. Ainda, as condições pessoais favoráveis, não têm o condão de isoladamente assegurar-lhe o direito à liberdade provisória se o conjunto fático-probatório está a demonstrar a necessidade da prisão preventiva. 5 Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III. Requisitem-se, com a brevidade possível, as informações pertinentes à Autoridade dita coatora. IV. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI. Intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Ecb

0048 . Processo/Prot: 1733662-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/235352. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002272-55.2017.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Leonardo Alvite Canella (Defensor Público). Paciente: Cassiano Daguel Ribeiro Ramos da Costa (Réu Preso). Def.Público: Leonardo Alvite Canella. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por LEONARDO ALVITE CANELLA em favor de CASSIANO DAGUEL RIBEIRO RAMOS DA COSTA, contra suposto constrangimento ilegal praticado pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Castro, nos autos de Ação Penal nº 0002272-55.2017.8.16.0064, a qual prolatou sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de desclassificar a conduta descrita no artigo 129, § 9º, do CP e condenar o ora paciente nas sanções do delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, nos termos da Lei 11.340/06, e condená-lo, ainda, nas sanções previstas no art. 329, caput, do CP (2º Fato) e art. 331 do CP (3º Fato), na forma do art. 69 do CP, fixando-lhe a pena definitiva em 02 (dois) meses de prisão simples e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, mantendo a prisão preventiva, deixando de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade. Afirma ter sido mantida, de forma arbitrária, em sentença, a prisão preventiva do ora paciente; que "o paciente não pode cumprir pena em regime mais grave do que aquele que fora determinado em cálculo de pena por força do ?quantum? fixado em sentença" (fl. 06); que "o paciente já cumpriu encarcerado uma parte da pena que deveria HABEAS CORPUS - Nº 1.733.662-6 2 cumprir em estabelecimento adequado ao regime semiaberto" (fl. 06). Assevera, ainda, que "inadmissível que a prisão cautelar, medida absolutamente excepcional, possa fazer a pena vigorar antes do trânsito em julgado da sentença" (fl. 07). Sustenta que deve ser determinada a harmonização da reprimenda, aplicando ao paciente a prisão domiciliar. Aduz, ainda, inexistir na sentença fundamentação idônea e suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Colaciona jurisprudência, a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de liminar, para que seja concedido o direito de apelar em liberdade "e de não cumprir a pena em regime mais grave do que o estabelecido da r. sentença" (fl. 13), e, no mérito, seja confirmada a liminar, concedendo-se a ordem, afastando-se "a coação ilegal mediante o relaxamento da prisão preventiva, expedindo- se o alvará de soltura" (fl. 13). É o relatório. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por LEONARDO ALVITE CANELLA em favor de CASSIANO DAGUEL RIBEIRO RAMOS DA COSTA, contra suposto constrangimento ilegal praticado pela Juíza de Direito da Vara Criminal de Castro, nos autos de Ação Penal nº 0002272-55.2017.8.16.0064, a qual prolatou sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para o fim de desclassificar a conduta descrita no artigo 129, § 9º, do CP e condenar o ora paciente nas sanções do delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, nos termos da Lei 11.340/06, e condená-lo, ainda, nas sanções previstas no art. 329, caput, do CP (2º Fato) e art. 331 do CP (3º Fato), na forma do art. 69 do CP, fixando-lhe a pena definitiva em 02 (dois) meses de prisão simples e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida no HABEAS CORPUS - Nº 1.733.662-6 3 regime inicial semiaberto, mantendo a prisão preventiva, deixando de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade. Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida, e fique demonstrada, de forma explícita e contundente, a necessidade de urgência da medida. Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que a sentença por meio da qual foi mantida a custódia cautelar e deixou de conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade encontra-se fundamentada no fato de que persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do mesmo; considera-se, ao mesmo tempo, sua reincidência, o qual registra condenação transitada em julgado por delito de natureza grave (roubo, autos nº 5405-47.2013.8.16.0064). Do mesmo modo, observa-se que quando da determinação de prisão preventiva (mov. 18.1), esta foi motivada com amparo em dados concretos evidenciados nos autos, in verbis: "Fundamenta-se a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, diante da periculosidade do autuado dada a extrema violência das agressões perpetradas contra a vítima. (...) Ademais, conforme se observa a partir da certidão extraída do sistema Oráculo, o autuado possui condenações transitadas em julgado e atualmente cumpria pena em regime aberto, o que demonstra seu desrespeito pelas normas jurídicas estabelecidas, gerando efetivo risco de reiteração delitiva e à ordem pública. Desse modo, justifica-se a decretação da prisão cautelar do autuado como forma de garantir a segurança e a integridade física da vítima, assim como a ordem pública e a paz social". HABEAS CORPUS - Nº 1.733.662-6 4 Portanto, a decisão não possui ilegalidade a justificar a concessão da ordem em sede de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0049 . Processo/Prot: 1733775-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/234159. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003074-59.2017.8.16.0159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Ritter Grapeggia (advogado). Paciente: Jussara Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rafael Ritter Grapeggia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.733.775-8, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU IMPETRANTE: RAFAEL RITTER GRAPEGGIA (ADVOGADO) PACIENTE: JUSSARA FERREIRA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Vistos para liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Ritter Grapeggia em favor de Jussara Ferreira de Oliveira, em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega, em síntese, que não restam preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, que a restrição da liberdade é medida excepcional e a decisão que rejeitou o pleito não pode se fundar em elementos genéricos sem respaldo de elementos concretos. Aduz que não restaram demonstrada a gravidade do delito e periculosidade do agente. Afirma que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, e o fato de responder a outro processo não pressupõe a necessidade ante a inexistência de indícios de reiteração delitiva. Requereu, em sede liminar, a concessão da liberdade provisória. É, em síntese, o relatório. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e somente se mostra cabível quando o constrangimento ilegal é evidente e imediato, o que não é o caso dos autos. Inicialmente, cumpre destacar que a medida cautelar prisional se trata de medida excepcional, utilizada somente quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como não for possível a aplicação de medida cautelar menos gravosa e com mesmo grau de eficiência. A atuação do magistrado, conforme linha doutrinária e jurisprudencial, no novo sistema de prisão cautelar, passou a ser regida pela norma do artigo 282 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)". Assim, reconhecido pelo legislador que é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade das medidas, sejam as medidas prisionais cautelares ou quaisquer outras medidas restritivas de direitos fundamentais. A prisão preventiva, portanto, está condicionada à presença conjunta de dois elementos: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O fumus comissi delicti é retratado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação. O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado na necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou, ainda, garantir a aplicação da lei penal. Tais requisitos e pressupostos constam, todos, no art. 312 do CPP1. Dito isso, diante deste filtro analítico, concluo pela presença da adequação, necessidade e imprescindibilidade da medida cautelar prisional. Vejamos: No presente caso, verifica-se que um dos crimes imputados ao acusado possui pena máxima igual ou superior a 04 (quatro) anos, em específico, o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, da Lei 10826/2003, preenchendo, portanto, o artigo 313, inciso I, do CPP. A necessidade (exigida no inc. I do art. 282 do CPP) confunde-se, em certo grau, com a possibilidade de abalo à ordem pública e com a conveniência da instrução. A adequação (exigida no inc. II do art. 282 do CPP) da medida, em razão da gravidade do crime, é dado objetivo, atingido pela dimensão material da conduta, a qual demonstra não ser cabível a aplicação de outra medida que não a prisão, pois se revelam inadequadas e insuficientes (art. §6º, art. 282, CPP). Iniciando a análise dos pressupostos para a decretação da preventiva, no tocante ao fumus comissi delicti, verifica-se a presença de prova existência de crime. Através do Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.2) e Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.5), e os indícios de autoria restam 1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA consubstanciados, além destes documentos, através dos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais. Aliás, na linha do que já decidiu o STF, indício de autoria se trata de "(...) locução na qual "indício" não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, apenas, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta: existente um indício, só a contraprova inequívoca ou a própria e gritante inidoneidade dele podem elidir a legitimidade da prisão preventiva que nele se funda (...)"2. Restam, portanto, presentes os requisitos de autoria e materialidade do delito. Ultrapassada esta fase da análise, no tocante ao periculum libertatis, o art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva poderá? ser decretada quando, além de haver prova sobre a existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, existir um elemento variável à situação de fato analisada, dentre eles: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. O Magistrado singular decretou a prisão preventiva na audiência de custódia, aos mov. 14.1 (autos 0002157-40.2017.8.16.0159) sob o seguinte fundamento: "(...) Inicialmente, registro que para a decretação da prisão preventiva e medidas cautelares de um modo geral, necessária a presença de dois pressupostos básicos, 2 RHC 83179, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2003, DJ 22-08-2003. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA quais sejam, indícios de autoria e materialidade (fumjus comissi delicti) e o perigo da demora (periculum libertatis). 6. Cabe ressaltar que em se tratando de autuação em flagrante, não há que se perquirir acerca da prova da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria. A visibilidade da prática do fato quando da autuação em flagrante - devidamente procedida - fornecem referidos elementos. 7. Cumpre, tão-somente, examinar a existência do perigo da demora, no caso, o periculum libertatis. Em especial, consoante prescrito pela primeira parte do art. 312 do CPP, a prisão preventiva só poderá ser decretada se necessária ao acautelamento da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 7.1. A pena máxima cominada aos delitos praticados é superior a 04 anos. Portanto, abstratamente cabível a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do CPP). 7.2. Analisando os autos, verifico haver na hipótese risco a ordem pública, cuja extensão evidencia a insuficiência de medidas mais brandas, justificando o uso excepcional da segregação cautelar por meio da prisão preventiva. 7.3. Sob a cláusula geral da garantia da ordem pública, o legislador procura tutelar os interesses individuais e coletivos indisponíveis, ou seja, os chamados interesses públicos, que tenham natureza material, e não processual. Logo, sempre que qualquer desses interesses estiver me risco pela manutenção da liberdade de dada pessoa, sobre a qual recaiam indícios de autoria da prática de infração penal, necessária se faz a adoção de medida cautelar. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7.4. Certo é que a expressão ? ordem pública? é bastante aberta. Não se trata de uma impropriedade legislativa. Ao contrário. É em verdade técnica que permite a definição do conceito conforme a evolução histórica da sociedade, característica primordial das chamadas cláusulas gerais. 7.5. No Brasil, conforme destaca PACELLI, a ?jurisprudência ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.? (...) 7.6 Na presente situação, há risco de reiteração da conduta, que se percebe nos antecedentes criminais da flagrada. 7.6.1. Observando o Oráculo juntado aos autos verifica-se que, em que pese não ostente condenações transitadas em julgado, a flagrada foi presa em flagrante há menos de três meses, pela prática de conduta idêntica a investigada nos presentes autos (porte de arma de fogo de uso restrito), sendo colocada em liberdade. Tal dado demonstra que a pratica de crimes não é fato inédito na vida da flagrada, pelo contrário, indica que recentemente esta tem se inclinado para a páatica de crimes. 7.6.2. Essa recente dedicação da flagrada a prática de crimes, especialmente seus dois envolvimentos em delitos em curto espaço de tempo, demonstra seu desapreço pelas normas penais e pelo sistema criminal como um todo, além de ousadia e crença na impunidade. 7.6.3. De todo esse contexto se extrai o risco de reiteração da conduta. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. É o risco de reiteração da conduta que demonstra a necessidade da adoção de medida cautelar. Basta agora mensurar a adequação/proporcionalidade da medida a ser adotada a fim de se acautelar tal necessidade. 8.1. a proporcionalidade é postulado implícito decorrente do devido processo legal sob sua perspectiva substantiva. A atividade estatal, por sua vez, é legitimada pela observância de um procedimento na elaboração de suas normas, sejam elas de cunho abstrato ou concreto. Todo ato estatal, portanto, deve ser produzido de forma procedimentalizada. Logo, todo ato estatal é informado pela proporcionalidade - inclusive a decisão que adota medida com a finalidade de acautelar a ordem pública. 8.2. A doutrina, em especial no direito comparado, há muito já reconhece a necessidade de verificar a proporcionalidade em sede de adoção de prisão cautelar. Não por outro motivo, CANOTILHO e VITAL MOREIRA asseveram: A prisão preventiva tem natureza excepcional, pelo que não deve efectuar-se, ordenar-se ou manter-se quando inexistam os pressupostos (...) e quanto ela se mostre desnecessária; isto é, quando possa, sem prejuízo, ser substituída por caução ou outra medida mais favorável... Tal como a pena de prisão (...) também a prisão preventiva beneficia do princípio da proporcionalidade. 8.3. No caso, o delito não foi extremamente grave, a gravidade concreta se aproximada da gravidade abstrata. 8.4. Entretanto, a flagrada teve dois envolvimentos em delitos em curto espaço de tempo (menos de 90 dias), o que denota que as medidas cautelares diversas da prisão serão Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA insuficientes para tutelar a situação, não havendo outro meio que não a prisão para evitar a reiteração. 8.5. Desse modo, não se fazendo possível a aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante do fundamento trazido pelo art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, viável a decretação da prisão cautelar, até porque essa medida não restringe de maneira desproporcional os interesses da flagrada, já que se não fosse aplicada restaria totalmente sacrificado o interesse público.8.6. Tais circunstâncias evidenciam que a flagrada, se mantida em liberdade, pode perpetrar crimes graves. E não há no ordenamento jurídico medida outra senão a prisão que possa acautelar a sociedade, que, se novamente atacada, poderá ter bens jurídicos sacrificados, sem qualquer chance de restabelecimento do status quo ante, como, por exemplo, com a perda de vidas. 9. Ante o exposto, com fulcro no art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do CPP, CONVERTO a prisão cautelar decorrente da autuação em flagrante em PREVENTIVA." Requerida a revogação pela defesa, foi indeferida (mov. 14.1 - autos 0002301-14.2017.8.16.0159): "4. De antemão, registro que persistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. 5. Cumpre destacar ainda que, não cabe no presente momento proceder-se a juízo de revisão da Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA decisão proferida. A revogação de uma medida estatal demanda a apreciação da conveniência e oportunidade em sua manutenção, a partir da alteração do substrato fático que motivo a edição do ato anterior. 6. Revogar a prisão preventiva e conceder o benefício da liberdade a requerente, neste momento, não se mostra adequado, uma vez que os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem os mesmos, não havendo alteração no quadro fático em questão. 7. A requerente limitou-se a alegar a inexistência dos requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar, porém não indicou nenhum dado concreto que aponte neste sentido. No mais, a análise da presença destes requisitos foi feita quando da decretação da prisão preventiva. 8. Esses dados ainda foram utilizados na aferição da proporcionalidade da medida a ser aplicada, sendo decidido pela aplicação da prisão preventiva ante a insuficiência de medidas mais brandas. 9. Há que se frisar novamente que a requerente não trouxe nenhum dado ou fato novo que desconstitua a situação fática que determinou a decretação da prisão preventiva. 10. Assim, mantém-se hígido o panorama fático que deu ensejo à segregação cautelar, não havendo qualquer inconveniência ou inoportunidade em sua manutenção. 11. Salienta-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis a requerente (bons antecedentes, emprego fixo, família constituída), por si só, não são aptas a desconstituir os fundamentos da custódia cautelar, conforme já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal. 2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública. 3. No presente caso, o Juízo de primeiro grau afirmou que o paciente possui extensa ficha de antecedentes criminais, de modo que as reiteradas infrações delitivas impedem a concessão da liberdade provisória, ou seja, o paciente demonstra um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 52161 RS 2014/0251348-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJe 29/10/2014) 12. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito deduzido pela requerente." Reiterado o pedido de revogação pela defesa, restou indeferido (mov. 14.1 - autos 0003074-59.2017.8.16.0159): "Nada obstante as razões esposadas pela acusada, não se observa o alegado excesso de prazo e, em consequência, a ilegalidade da prisão aventada. O procedimento comum no processo penal é utilizado para a apuração de uma série de fatos delituosos, com natureza e peculiaridades distintas. Desse modo, os prazos previstos na legislação para o cumprimento de cada etapa desse processo não podem ser visto de forma limitada. Vale dizer, não se pode impor absoluta e estrita observância ao prazo fixado. Admitir o contrário implicaria a violação - a depender do caso concreto - de garantia basilar do devido processo legal: a ampla defesa - que, aliás, deve ser entendida como ampla defesa de teses, ressalvando assim os interesses da defesa (em sentido estrito), mas também da acusação. É entendimento assente no STJ que a verificação do excesso de prazo na formação da culpa não segue regra estanque . Isto porque não existe na Lei processual penal um prazo pré-fixado para que a causa [1] tenha seu desfecho. Diante disso, a doutrina convencionou que soma dos prazos previstos para a prática dos atos processuais poderia servir de parâmetro. Entendo que assim pode até ser. No entanto, a verificação do atraso Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA demanda a análise casuística, de modo a compatibilizar a razoável duração do processo com o direito à liberdade, ambos constitucionalmente previstos. A jurisprudência entende que as peculiaridades do caso concreto podem justificar eventual dilação nos prazos processuais, desde que assim se mostre necessário ao adequado deslinde da causa, sem, por outro lado, sacrificar de maneira desarrazoada os interesses em jogo no curso da relação processual. Assim, o prazo para a duração do processo não deve ser resultado da mera soma aritmética dos prazos estabelecidos para cada ato no processo penal. É necessário que a razoabilidade seja justificada pelas peculiaridades do caso concreto. Visto isso e examinando o caso concreto, verifico que a acusada foi presa no dia 17/06/2017, estando há pouco mais de dois meses encarcerada, prazo esse que não se revela

excessivo. De mais a mais, o feito está tendo regular processamento. Destaco que, apesar de não se tratar de feito demasiadamente complexo, a colheita da prova demanda a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, dificultando a oitiva de todas as testemunhas arroladas numa só audiência, o que, por si, justifica o mínimo atraso na formação da culpa. Ressalto que a defesa cooperou para o eventual atraso no andamento do feito, uma vez que os requerimentos de revogação da prisão preventiva ajuizados sabidamente demandam a ida do feito para parecer ministerial, bem como análise detida pelo judiciário. Diante disso, eventual atraso, ainda que pequeno, não podendo ser imputado ao Poder Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Judiciário ou ao Ministério Público, como pretende a defesa da acusada. Pelo contrário. O feito está dentro do que se espera, obedecendo a razoável duração do processo, bem como a defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Deve-se permitir elasticidade à instrução criminal, visto que não operados ou decorrentes da atividade jurisdicional propriamente dita, mas de dificuldades alheias ao andamento normal. Criou-se, com isso, a vinculação do princípio da razoabilidade toda vez que o prazo para a formação do sumário de culpa houvesse ultrapassado por conta dos obstáculos anormais do procedimento, consoante demonstra o caso vertente. Não vislumbro o excesso de prazo aventado, de modo que a custódia cautelar da acusada, devidamente fundamentada que está, nada tem de ilegal por esse fundamento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva." Evidente, portanto, que não resta demonstrada, de maneira superficial, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Importante destacar que não se pode confundir a ausência de fundamentação idônea com o inconformismo da parte afetada em relação aos argumentos expostos pelo magistrado para sustentar o decreto de prisão preventiva. Sendo assim, não há que se falar em concessão da medida, pelo que indefiro o pedido liminar. Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 05 dias, preste as informações que entender pertinentes. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autorizo a Chefe da Seção à subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0050 . Processo/Prot: 1734219-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/237947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002663-96.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado), Camilla Augusta Rangel Silveira Copruchinski (advogado). Paciente: H. A. A. S. (Interno). Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira, Camilla Augusta Rangel Silveira Copruchinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1734219-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI IMPETRANTES : S. R. R. S. E OUTRO PACIENTE : H. A. A. S. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado por S. R. R. S. e Camila Augusta Rangel Silveira Copruchinski em favor de H. A. A. S. buscando o reconhecimento da ilegalidade da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 0002663- 96.2017.8.16.0003, que recebeu a representação oferecida pelo Ministério Público para apuração do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, determinando a internação provisória da adolescente pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Alegam que a adolescente foi abordada por policiais militares, em 20.08.2017, com certa quantidade de substâncias entorpecentes, tendo sido conduzida à Delegacia do Adolescente, onde HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.734.219-9 2 foi ouvida pela autoridade policial e na sequência liberada, com a compromisso de, na data de 13.09.2017, comparecer à audiência com o Ministério Público. Apontam que a internação provisória decretada quase 30 (trinta) dias após sua liberação na Delegacia do Adolescente é ilegal e que a adolescente está inserida em excelente família e conta com boa criação, tendo se envolvido em uma única situação de conflito com a lei, da qual já se arrependeu. Indicam que a adolescente reside com seus pais e se prepara para prestar vestibular neste ano, o que restará comprometido com a manutenção da internação provisória. Pugnam, assim, a concessão liminar da ordem para o fim de restabelecer "à menor sua vida estudantil e em família, não sendo por certo o lugar onde se encontra hoje, próprio para que possa refletir a respeito do ocorrido". É o relatório. Pela análise dos autos, constata-se que o presente writ resta prejudicado, posto que, o Doutor Antonio Domingos Ramina Júnior, MM. Juiz de Direito Designado ao Plantão Judiciário de 2º grau, decidiu a liminar pleiteada em data de 13.09.2017 (autos nº 308/17), nos seguintes termos (fls. 121/125-TJ): "O habeas corpus, que se constitui em ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, "é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento" (STJ, HC 98.192/SP, Rel. Ministro JOÃO HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.734.219-9 3 OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 22.04.2008, DJ 05.05.2008, p. 1). Não se inserem nos limites estreitos desta via processual, portanto, questões que exijam a análise percuciente de outras provas que não a meramente documental, salvo se daquelas puder emergir, de forma cristalina e manifesta, o ilegal constrangimento ao direito de locomoção impingido ao Paciente. A análise deve se restringir, na casuística, à existência ou não de ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau que decretou a internação provisória da adolescente em questão. Consoante se infere dos autos, a adolescente fora apreendida e encaminhada à Delegacia competente, na data de 20.08.2017, por suposto envolvimento em ato infracional que corresponde ao delito do art. 33 Lei n° 11.343, sendo liberada após a lavratura do respectivo boletim de ocorrência e de sua oitiva. Somente fora a adolescente apresentada ao Ministério Público para oitiva informal na data de 13.09.2017, oferecendo a Doutora Promotora de Justiça ao Juízo, logo após, representação para a apuração do ato infracional com pedido de decretação de sua internação provisória. Em sua decisão, o ilustre Magistrado singular, reconhecendo a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, justificou a necessidade de internação provisória nos seguintes termos: "(...) Quanto à necessidade imperiosa da medida, verifica-se que pela gravidade do ato infracional (em tese) e sua repercussão social, a adolescente deve permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal e para manutenção da ordem pública. A representada praticou, em tese, ato infracional HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.734.219-9 4 equiparado ao crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que a adolescente, por volta das 23h, trazia consigo, para fins de entrega a terceiros 53 (cinquenta e três) comprimidos da droga conhecida popularmente como 'Ecstasy', 71 (setenta e um) pontos da droga conhecida como 'LSD' e 01 (um) invólucro plástico contendo a droga popularmente conhecida como `Ecstasy' na forma de nó, pesando aproximadamente 1, 5g (um grama e meio), substâncias de alto poder deletério e em grande quantidade. Pelo exposto, defiro o pedido Ministerial e, consequentemente, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA da representada H. A. A. S., pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme artigos 108, parágrafo único, e 174, ambos do ECA. (...)". Ora, não se pode olvidar que a privação da liberdade do adolescente é medida excepcional, só cabível quando restar plenamente evidenciada a necessidade "imperiosa" de sua adoção (art. 108 do ECA), quando, "pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública", consoante prescreve o art. 174 do ECA. A decisão que decreta a internação provisória deve fundamentar satisfatoriamente a presença dos requisitos legais autorizadores dessa drástica e excepcional medida o que, na casuística, não se cumpriu adequadamente. O decisum ora hostilizado foi por demais genérico, limitando-se o ilustre Magistrado singular a assentar, após reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria, que pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deveria a adolescente permanecer sob internação, para garantia de sua HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.734.219-9 5 segurança pessoal e para manutenção da ordem pública. Data vênia, não se infere da decisão impugnada a mínima indicação dos elementos eventualmente constantes do processo que justificassem a conclusão do Doutor Juiz de possível comprometimento da segurança pessoal da adolescente ou o abalo da ordem pública decorrente da sua manutenção em liberdade durante a respectiva tramitação do feito. Não se nega que o ato infracional a ela imputado é de significativa gravidade e deve ser adequadamente apurado, com observância do contraditório e da ampla defesa. Mas o ato fora praticado sem violência ou grave ameaça e, aparentemente, à míngua de outras ocorrências, tratara-se de fato isolado na vida da adolescente, que reside com seus pais e frequenta a escola regularmente. Não se infere da decisão hostilizada, ou mesmo do processo, a presença de elementos que justifiquem a adoção da internação provisória da adolescente pelo fato ocorrido já há quase um mês, inexistindo, da mesma forma, qualquer indicativo concreto de que ela voltará a praticar semelhantes atos, circunstância que embasou a representação da ilustre Promotora de Justiça pela internação provisória. Ao contrário, afastar a adolescente em questão, que não conta com histórico de infrações, do convívio de sua família e também da escola, em período próximo às provas para ingresso em faculdade, pode acarretar-lhe prejuízos significativamente maiores àqueles hipoteticamente vislumbrados na quota ministerial ou mesmo na decisão impugnada. Em resumo, não se infere dos elementos coligidos aos autos a efetiva necessidade da adoção dessa medida excepcional, razão pela qual, reconhecendo o ilegal constrangimento ao direito de liberdade da Paciente, defiro a liminar aqui pretendida para suspender provisoriamente a eficácia da decisão que determinou a sua internação provisória, ao menos até o julgamento, pelo HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.734.219-9 6 Colegiado, do mérito deste habeas corpus. Expeça-se alvará para a imediata desinternação da Adolescente. (...)." Verifica-se, ainda, que foi expedido o Alvará de Desinternação da adolescente H. A. A. S. (fls. 126/127-TJ), o qual foi integralmente cumprido conforme Certidão de fls. 127-verso. Assim, resta claro que as questões arguidas na impetração se encontram superadas. Tem-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir, posto que este é um dos pressupostos recursais subjetivos que se faz presente quando se está diante do binômio necessidade e adequação. Nestas condições, é de se julgar prejudicada a impetração, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos da fundamentação. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. INT. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0051 . Processo/Prot: 1734254-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/237956. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0019441-45.2017.8.16.0035 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Murilo Ubirajara Guse (advogado). Paciente: W. M. A. (Interno). Advogado: Murilo Ubirajara Guse. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS para liminar. I - Trata-se de Habeas Corpus - ECA, com pedido liminar, impetrado por M. U. G., em favor de W.M.A., tendo como objeto a concessão de liminar para reformar a decisão que determinou a internação provisória do paciente, e com isso obter a sua imediata liberação. Informa o Impetrante, de início, que o paciente está internado provisoriamente pela suposta prática de ato

infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes. Sustenta que o adolescente não ostenta antecedentes infracionais e o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1734254-8 fls. 2 Defende ser caso de total ausência de fundamentação, em clara contrariedade ao que dispõe a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que o adolescente não incidiu em nenhuma das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que é impossível a aplicação da medida de internação. Argumenta que, se os efeitos do cárcere são extremamente prejudiciais ao adulto, a restrição de liberdade dos adolescentes traz muito mais prejuízos, não se cabendo falar de seu caráter pedagógico. Assevera que a manutenção do ato acarreta danos irreparáveis ao adolescente. Requer, então, que seja concedida a liminar para reformar a decisão que determinou a internação provisória do paciente. É o relatório, passo a decidir. II - Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da medida de internação provisória do adolescente e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1734254-8 fls. 3 No caso dos presentes autos, no entanto, não vislumbro situação passível de concessão de liminar. Pois bem. Sabe-se que a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando configurar-se ao menos uma das hipóteses elencadas taxativamente pelos incisos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta Quanto ao ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, sabe-se também que, de acordo com entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de internação (Súmula 492). No entanto, quanto ao adolescente W.M.A., entende- se que a internação provisória deve permanecer, ao menos por ora, diante das circunstâncias do caso. Dos documentos constantes à seq. 1.2 dos autos originários, observa-se que o adolescente foi apreendido com 400 (quatrocentos) gramas de maconha. Do teor do boletim de ocorrência, relatou-se que no momento da abordagem do menor houve disparos de arma de fogo por parte dos adolescentes em direção aos policiais. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1734254-8 fls. 4 Inclusive, conta-se que havia um carro roubado no local, sendo que a vítima do roubo reconheceu, por meio de termo, o ora paciente como autor da subtração. Veja-se que o correpresentado Alan, que estava presente no momento dos fatos, apontou o paciente como traficante de quem costuma comprar drogas. Observo que o paciente estava em situação de evasão escolar, apresenta indisciplina com a genitora, sendo que costumava sair de casa sem avisar para onde. Muito embora o adolescente não apresente outros registros infracionais, entendo que, diante de sua grave situação, vulnerável e envolto pelo mundo do ilícito, sua internação provisória deve se manter, ao menos nesta liminar, para sua própria proteção. No que se refere à fundamentação, destaco que a decisão de primeiro grau atendeu prontamente ao preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, vejamos (fls. 24/26): "4- Compulsando os autos, observa-se que os adolescentes estão sendo representados por ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes e à associação criminosa para fins de tráfico. Há indícios nos autos de que no dia de hoje, os adolescentes foram apreendidos na posse de 400g de "cannabis sativa", bem assim, a fim de permitir a traficância se envolveram em associação nefasta, portando armas de fogo e ainda entrando em confronto com a autoridade policial. Foram efetivamente apreendidos em flagrante. O artigo 108 da Lei 8.069/90 dispõe: "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1734254-8 fls. 5 decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida". Tecnicamente, a internação provisória denomina-se "atendimento acautelatório para adolescentes em conflito com a lei". É medida que deve ser aplicada quando da existência de provas da materialidade e indícios de autoria de ato infracional, bem como demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade. Vislumbra-se que a materialidade e autoria restaram comprovadas pelo auto de apreensão em flagrante delito por prática de ato infracional, boletim de ocorrência, depoimentos coligidos e reconhecimento pessoal pela vítima. Estão presentes, assim, os requisitos expostos pelos arts. 108 e 122, I, do ECA, em virtude da prática de violência contra a pessoa, exercida inclusive com emprego de arma de fogo, tornando-se imperiosa a medida para proteção à ordem pública local e, especialmente, pela própria segurança dos adolescentes. Outrossim, evidencia-se que, se os adolescentes permanecerem em liberdade, neste momento, será prejudicial tanto a sua pessoa quanto à sociedade, à ordem pública. Diante do exposto, considerando-se comprovada a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade incontrastável da medida, com amparo no artigo 108, Parágrafo único, e 184, caput, da Lei 8.069/90, APLICO A MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA aos adolescentes ALAN CLIFER DE JESUS SELEXE e WESLEY DE MATOS AGUIAR, pelo prazo máximo de 45 dias, na forma do art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comunique-se. Deverão os adolescentes permanecer em local adequado (CENSE). Expeçam-se os mandados de internação provisória." Destarte, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que aplicou a referida medida, vejo-a como adequada, por ora, ao caso, além de se encontrar devidamente fundamentada. Isso porque estão presentes os pressupostos da internação provisória da adolescente, quais sejam: materialidade, indícios suficientes de Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1734254-8 fls. 6 autoria, e imperiosa necessidade da medida (art. 108, parágrafo único, da Lei n° 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente)1. Por isso não prosperam, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações do Impetrante. Ademais, o Juízo Singular possui melhores condições de analisar a necessidade ou não da custódia cautelar, uma vez que está em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser especialmente considerado. Tal entendimento não obsta, contudo, análise posterior mais profunda quanto ao mérito. Portanto, não estando presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência desta decisão; -- 1 Art. 108. A internação, antes da sentença, pode, ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus - ECA nº 1734254-8 fls. 7 IV - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; V - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; VI - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de setembro de 2017 MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0052 . Processo/Prot: 1734348-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/231660. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072784-87.2015.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo José Mendes Antunes (advogado), Alessandra Peres dos Santos (advogado). Paciente: Maurício Ambrosio Alfieri. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Alessandra Peres dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR.APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO CUMULADOS COM CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 4, INCISOS I E II, ALÍNEAS ?A? E ?B?, DA LEI N.º 8.137/90 C/C ART.3º, INCISO VI, LEI N.º 1.525/51). AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL.DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A AMPARÁ-LA. ANÁLISE DE PROVAS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. NÃO VISLUMBRADO, POR ORA, O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIMINAR INDEFERIDA.I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que os Advogados RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES e ALESSANDRA PERES DOS SANTOS pretendem fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada em desfavor do paciente MAURÍCIO AMBROSIO ALFIERI, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Fundamentam os impetrantes, em síntese, que: a)-é notável o constrangimento ilegal imposto ao paciente, que foi denunciado, sem que houvesse justa causa, pela prática do crime de cartel; b)-o paciente está sendo acusado por fatos ocorridos em empresa que não é de sua propriedade e gerência, mediante denúncia inepta e ausente de justa causa; c)-segundo o Ministério Público, diversos postos revendedores de combustíveis de Londrina teriam pactuado para alinhar os preços dos produtos por eles comercializados, em especial os da gasolina comum e do etanol hidratado, com o intuito de dominar o mercado e abusar economicamente dos consumidores; d)-na sequência, o Parquet narra que o paciente, na condição de administrador do posto Starcom Comércio de Combustíveis Ltda. - ME, teria elevado abusivamente e sem justa causa os preços da gasolina comum e do etanol hidratado; e)-segundo a exordial, o paciente também atuou de forma abusiva na administração da pessoa jurídica Star Swiss Comércio de Combustíveis Ltda. - ME, em razão da comercialização, em um pequeno intervalo de tempo, de gasolina comum com variações de preço, o que evidenciaria a "finalidade de obter vantagem pecuniária manifestamente abusiva em detrimento dos consumidores"; f)-consta da denúncia, ainda, que o paciente teria praticado a mesma infração nas empresas Star Shopping Auto Posto Ltda. e East Comércio de Combustíveis Ltda.; g)-o paciente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda no que concerne ao fato 45 da denúncia oferecida nos autos n.º 0072784-87.2015.8.16.0014, eis que, conforme a quarta alteração e consolidação do contrato social da empresa Star Shopping Auto Posto Ltda., Maurício Ambrósio Alfieri se retirou da referida sociedade em 20 de outubro de 2012, ou seja, muito antes da data dos fatos; h)-a peça vestibular acusatória é inepta, uma vez que é genérica, deixando de delimitar qual foi a contribuição de Maurício na prática criminosa, em descompasso com o direito à ampla defesa e ao contraditório; i)-não há que se confundir denúncia extensa e prolixa com peça acusatória apta a inaugurar a ação penal, mormente quando as imputações formuladas em detrimento do paciente são de responsabilidade objetiva, sem que subsista qualquer descrição de mínimo liame daquele em relação aos fatos mencionados; j)-o órgão Ministerial acusa o paciente de conduta que, em tese, configuraria crime contra a ordem econômica, todavia, a acusação não possui o lastro probatório mínimo exigido para o início da persecução penal, o que impõe a rejeição da exordial; k)-apesar de o art. 4º, inciso I, Lei n.º 8.137/90 prever: "exige-se que da conduta efetivamente resulte o domínio do mercado ou a eliminação, total ou parcial, da concorrência" (elemento normativo do tipo), o Ministério Público não demonstrou qualquer dominação de mercado dos postos de combustíveis de propriedade do paciente, até porque o acusador se vale apenas e tão somente do preço vendido para concluir pela prática de crime; l)-a inexistência de eliminação da concorrência demonstra a atipicidade da conduta imputada ao paciente; m)-o Parquet não juntou aos autos qualquer indício de que o paciente tenha realizado acordos com outros empresários no intuito de ajustar valores para revenda de combustíveis, mas tão somente notas fiscais eletrônicas obtidas diretamente da Receita Estadual de Londrina; n)-a denúncia foi formulada com base tão somente em documentos fiscais (notas fiscais eletrônicas ao consumidor) que integram o

sigilo fiscal das empresas Starcom Comércio de Combustíveis Ltda. - ME, Star Wiss Comércio de Combustíveis Ltda. e Star East Comércio de Combustíveis Ltda., de propriedade de Maurício Ambrósio Alfieri, sigilo este que não pode ser violado sem autorização judicial; o)-assim, considerando o desrespeito às garantias constitucionais imanentes aos dados aportados ao procedimento persecutório penal, tem-se como consequência inarredável o reconhecimento da ilicitude do material probatório produzido através dos ofícios da Receita Estadual, bem como de todos os elementos dele derivados; p)-não obstante os inúmeros acusados na inicial oferecida pelo Ministério Público, vários investigados foram excluídos da denúncia, sob o fundamento de que suas condutas aparentemente não prejudicaram a segurança financeira do consumidor e de que não restou evidenciada a prática abusiva, ou seja, o Parquet deixou de oferecer denúncia contra vários investigados em razão da atipicidade material das condutas; q)-não há motivo para o Ministério Público denunciar indivíduo que praticou preços menores ou, no mínimo, iguais aos de alguém que não foi denunciado Diante do alegado constrangimento ilegal, aduzindo estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerem a concessão da ordem liminarmente, para o fim de que seja sobrestado o processo-crime autuado sob o n.º 0072784- 87.2015.8.16.0014 até o julgamento do mérito do presente writ. II. É de se indeferir a liminar pleiteada. Os impetrantes demonstram, por intermédio do presente remédio constitucional, a irresignação com o recebimento da denúncia pela autoridade competente nos autos n.º 0072784-87.2015.8.16.0014. Para tanto, argumentam que não há justa causa para a persecução penal, em razão da inépcia da exordial acusatória e da ilegitimidade do paciente para figurar no polo passivo da demanda, pugnando liminarmente pela suspensão do processo- crime. Contudo, sem razão. Foi imputada ao paciente a prática de crimes contra a economia popular, contra a ordem econômica e as relações de consumo, consubstanciada no fato de ter ele, em tese, participado de cartel em postos de gasolina de Londrina/PR. Oportuno registrar que o trancamento de processo-crime pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional e somente se admite quando há flagrante ilegalidade constatada de plano, tais como: atipicidade de conduta, ausência de condições de procedibilidade, causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, inexistência de indícios de autoria e materialidade, o que não se constata no presente caso. À primeira vista, descabida a alegação de falta de justa causa para a instauração do processo-crime. Consoante lição de AFRÂNIO SILVA JARDIM1, "(...) justa causa é suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal lastro probatório nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação, que devem acompanhar a acusação penal (...)" [destacou-se]. In casu, sem adentrar no aprofundado exame dos elementos de convicção até agora colhidos nestes autos - o que é vedado na via estreita do habeas corpus -, verifica-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público com amparo em elementos informativos extraídos do procedimento investigatório criminal. E, para o seu oferecimento, como é sabido, basta a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, que, no caso, afiguram-se presentes. A suficiência destes indícios será apurada pelo Magistrado ao final da instrução processual. Acerca desse ponto, emerge a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI2: 1 In.: Direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 95. 2 -- In.: Código de processo penal comentado. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1113. "Habeas corpus e exame de mérito: incompatibilidade. A ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou a empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos. É medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir vir e ficar" [destacou-se]. No caso, reconhecer a ilegitimidade de parte e a atipicidade da conduta, nesse momento, sob o argumento de que a conduta de outros indivíduos não foi considerada abusiva, é exercer um antecipado exame de provas. Por ora, constata-se que a inicial acusatória não é infundada - ou seja: contém todos os requisitos necessários para a instauração da persecução penal, bem assim os elementos da imputação atribuída ao acusado. Há necessidade de aprofundamento probatório em relação aos fatos atribuídos ao paciente para que, futuramente, possa a Justiça, com segurança, manifestar-se a respeito. Assim, denota-se a plausibilidade de ser fundada a persecução penal iniciada em desfavor do paciente, motivo pelo qual não há que se falar na suspensão ou no trancamento do trâmite processual. Por tais motivos, não vislumbrado, em análise perfunctória, o aventado constrangimento ilegal, é de se indeferir a liminar pleiteada. III. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se ao Magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 05 dias, ressaltando-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 18 de setembro de 2017. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0053 . Processo/Prot: 1734718-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/239446. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0035172-32.2017.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thayan Gomes da Silva (advogado). Paciente: Alison Eduardo Sklodowski (Réu Preso). Advogado: Thayan Gomes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de ALISON EDUARDO SKOLODOWSKI, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal diante da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando, em síntese, que o paciente reside na Comarca, possui ocupação lícita, é deficiente físico, se compromete a comparecer a todos os atos do processo e possui somente uma infração criminal. Pugnou pela concessão da ordem, liminarmente, a fim de revogar a decisão para que seja revogada a prisão preventiva (fls. 03/08). É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Com efeito, da leitura da decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, não se extrai, em cognição sumária, nenhuma ilegalidade, confira-se o teor das decisões: "1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Alison Eduardo Sklodowski, relativamente à segregação cautelar decretada nos autos nº 35040-72.2017. 2. Conforme asseverou o Ministério Público (mov. 10.1), o pedido não merece deferimento, porquanto não há que se falar em alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da prisão cautelar decretada nos termos do disposto no art. 316 do CPP, permanecendo os fundamentos expostos na decisão proferida pelo magistrado plantonista, aos quais, por brevidade, me reporto. Embora o réu tenha constituído advogado e apresentado comprovante de endereço e carteira de trabalho, o pedido não comporta deferimento, visto que a prisão foi decretada não em razão da localização, mas em decorrência de sua reincidência específica. Por outro lado, ressalte-se que, embora o acusado seja deficiente físico, sua condição, por si só, não impede que permaneça recolhido no sistema prisional. Assim sendo, a manutenção da prisão preventiva do requerente é a medida que se impõe, razão pela qual indefiro o pedido formulado nestes autos. (...)". (sic - fl. 25). Ainda, importante mencionar que da leitura dos autos, observa-se que o réu foi preso em flagrante após dirigir sob influência de bebida alcoólica e capotar o veículo no qual estavam sua companheira, seu filho de 02 (dois) anos e sua enteada de 07 (sete) anos, além de possuir reincidência específica no crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não se vislumbrando, de plano, o constrangimento legal apontado. Portanto, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, resta impedida, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requisitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, em especial acerca dos meios utilizados para a localização do réu. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretaria a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 18 de setembro de 2017. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0054 . Processo/Prot: 1734820-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2017/238114. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0001341-93.2016.8.16.0094 Execução de Pena. Impetrante: Cezar Alaor Botura (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Holanda Vieira (Réu Preso). Advogado: Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
HABEAS CORPUS CRIME Nº 1734820-2, DE PALOTINA - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL IMPETRANTE : CEZAR ALAOR BOTURA PACIENTE : PAULO SÉRGIO HOLANDA VIEIRA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Cezar Alaor Botura em favor de Paulo Sérgio Holanda Vieira, em face da decisão proferida nos autos 0001341-93.2016.8.16.0094, pelo Juízo da Comarca de Palotina-PR. O Impetrante relata que pelo atestado de pena emitido pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Palotina, o paciente possui cinco condenações: a) autos 0002699-65.2014.8.16.0126 - art. 306, da Lei 9.503/97 - pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade; b) autos 0001817-05.2014.8.16.0094 - art. 306, da Lei 9.503/97 - pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária; c) autos 0000363-87.2014.8.16.0094 - art. 208, CP - pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária; HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.820-2 2 d) autos 0000093-92.2016.8.16.0094 - art. 331, CP - pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade; e) autos 0001785-64.2015.8.16.0126 - art. 129, §9º, CP - pena de 05 (cinco) meses de detenção, em regime aberto. Declara que no processo de execução de pena consta a informação (seq. 93) de que o paciente foi preso em flagrante nos autos 0001647-29.2017.8.16.0126 e na audiência de custódia (seq. 94), o Juízo manteve a preventiva e regrediu ilegalmente o regime prisional diretamente para o fechado, fixando o dia 23.05.2017 como data base para o pleito de benefícios de execução criminal. Afirma que as penas foram unificadas (seq. 144) e mantido o regime fechado para o cumprimento do restante da pena. Assevera que pelo atestado de pena fornecido pela secretaria em 28.08.2017, o total das penas impostas importam em 02 (dois) anos e 01 (um) mês, tendo cumprido, até aquela data, o total de 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias em regime fechado, restando para cumprimento o montante de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias do total da pena imposta. Argumenta que em 03.09.2017 o paciente alcançou o requisito objetivo para obter a progressão do regime para o semiaberto e que em 30.08.2017 foi protocolado pedido de progressão (seq. 157), apresentando atestado de boa conduta e permanência carcerária, mas o pedido foi indeferido (seq. 163.1), sob o fundamento de falta do requisito subjetivo, determinando a realização de exame criminológico para aferição da possibilidade de progressão. Aduz que houve resposta do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial da Cidade de Palotina, que justificou que o órgão não realiza ações periciais, devendo ser indicado um médico perito para o desempenho de tais atribuições (seq. 171). HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.820-2 3 Alega que o Juízo de Execução determinou novamente expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde de Palotina-PR, para realização de avaliação médica do paciente para averiguação do seu grau de dependência química e necessidade de internação, mantendo-o preso em regime fechado na

cadeia pública de Palotina-PR, estando preso por tempo superior ao determinado em sua condenação, considerando o cômputo do tempo de cumprimento de pena para obtenção da progressão ao regime semiaberto. Assevera que a manutenção do paciente preso sob o argumento de necessidade de realização de avaliação médica não se justifica, pois pode ser realizado com ele no regime semiaberto. Afirma pela necessidade de adequação do cumprimento da pena restante ao regime que foi fixado, qual seja, o regime aberto, devendo ser expedido alvará de soltura e designação de audiência admonitória. Aduz que conforme o artigo 93 da Lei de Execuções Penais o condenado a pena em regime aberto deve cumpri-la em Casa de Albergado, mas como não existe na Comarca, deve ser permitido o regime domiciliar, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal. Ao final, requer a concessão liminar para determinar a imediata inclusão do paciente no regime aberto, com expedição de alvará de soltura e designação de audiência admonitória, mediante o cumprimento das condições de praxe, confirmando-se posteriormente a liminar. Subsidiariamente, requer a progressão para o semiaberto, de forma harmonizada, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. É o relatório. Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.734.820-2 4 urgência da medida. Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica- se a ausência do alegado constrangimento ilegal, porque o sentenciado praticou falta grave, motivo pelo qual foi regredido para o regime fechado e o pedido de progressão foi indeferido diante da ausência de comprovação do requisito subjetivo, tendo o magistrado a quo facultado nova análise após a realização do exame criminológico (seq. 163.1). Extrai-se dos autos, por outro lado, que conforme parecer do Ministério Público de primeiro grau, tramita junto à Vara Cível da Comarca de Palotina, pedido de internação compulsória, no qual inclusive já houve a internação do paciente por algum período, sendo necessário, antes de sua colocação em liberdade, que o sentenciado seja novamente avaliado, para se verificar a necessidade de eventual nova internação e tratamento médico para a adequada reinserção do sentenciado na sociedade (mov. 175.1). Neste aspecto, verifica-se que o magistrado a quo ainda não analisou o parecer médico, elaborado em 15.09.2017 pelo Dr. Luiz Augusto Vallim, acerca da eventual necessidade de internamento do paciente. Nestas condições, não se concede o pleito liminar. Oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. INT. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0055 . Processo/Prot: 1735261-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/239653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 0002896-93.2017.8.16.0003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: T. M. M. (Defensor Público). Paciente: A. F. S. (Interno). Def.Público: Thiago Magalhães Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS - ECA Nº 1735261-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI IMPETRANTE : T. M. M. PACIENTE : A. F. S. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de A. F. S., contra ato do Juiz da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferido nos autos n° 2896- 93.2017.8.16.0003, decretou a internação provisória do paciente, pela prática, em tese, dos atos infracionais análogos aos delitos de ameaça, furto qualificado e direção inabilitada. O impetrante alega pela nulidade da decisão que decretou a internação provisória por ausência de fundamentação, em ofensa ao art. 108, do ECA. Aduz que não merece prosperar o fundamento de que a medida cautelar se justifica "para garantia de sua segurança pessoal e para manutenção da ordem pública", consoante leitura do art. 489, §1°, do CPC, sendo a fundamentação genérica e inidônea. Sustenta pela necessidade de homogeneidade entre HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.735.261-7 2 a internação provisória e a definitiva, sendo que não é possível aplicar a medida de internação ao adolescente em julgamento final de mérito da ação, inexistindo as hipóteses autorizadoras do art. 122, do ECA, as quais são taxativas. Pugna pela concessão de medida liminar, pois presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, permitindo ao paciente aguardar o julgamento final da ordem em liberdade. É o relatório. Pela análise dos autos observa-se que foi determinada a internação provisória do paciente pela prática, em tese, dos atos infracionais análogos aos delitos de ameaça (art. 147, do CP), furto qualificado (art. 155, §4°, IV, do CP) e direção inabilitada (art. 309, do CTB). Inicialmente cumpre registrar que para a concessão liminar de Habeas Corpus a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal pela decisão proferida e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. Trata-se, portanto, de providência excepcionalíssima, admitida apenas em casos extremos. Na hipótese, em sede de cognição sumária, verifica- se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que foi determinada a manutenção da internação provisória não somente em razão da materialidade e indícios de autoria, mas também em razão da necessidade imperiosa da medida, fundamentando que (fls. 19/20): "A materialidade do(s) ato(s) infracional(is) está representada pelo auto de apreensão em flagrante de ato infracional, boletim de ocorrência, termos de depoimento, auto de HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.735.261-7 3 exibição e apreensão, auto de avaliação, termo de declaração, que acompanham a Representação. Existem indícios suficientes de autoria, que recaem sobre o representado, conforme termos de declarações de informantes e de depoimentos testemunhais. Quanto à necessidade imperiosa da medida, verifica-se que pela gravidade do ato infracional (em tese) e sua repercussão social, o adolescente deve permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal e para manutenção da ordem pública. O adolescente teria declarado, em sede policial, que seria o autor do ato infracional equiparado ao crime de furto da motocicleta apreendida com ele. Além disso, se extrai da certidão de antecedentes de atos infracionais que foram concedidas ao adolescente duas remissões, a saber nos autos nº 0003919- 45.2015.8.16.0003 e 0003748-25.2014.8.16.0003, restando evidente que o representado necessita de "freios" externos aos familiares, para que se adeque ao convívio social saudável. Ainda, há a informação de que o adolescente não frequenta os bancos escolares, sendo que, aparentemente, somente estudou até o sexto ano. A internação, neste momento, preservará o próprio adolescente." Portanto, a decisão não possui flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem em sede de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores informações, oficie-se à suposta Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0056 . Processo/Prot: 1735351-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/240962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001822-07.2017.8.16.0196 Inquérito Policial. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Luiz Fernando Carvalho dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, "CAPUT", DO CP) PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PACIENTE QUE TENTOU EVITAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO VIGENTE EXPEDIDO EM SEU DESFAVOR. PECULIARIDADES DO CASO EM CONCRETO QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE, POR ORA, DA MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.REITERAÇÃO. PACIENTE CONDENADO, POR DUAS VEZES, PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO- EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA.I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que o impetrante FERNANDO RODRIGUES (advogado) pretende fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, consistente na decisão que decretou sua prisão preventiva. Fundamenta o impetrante, em resenha, que: a)-o paciente encontra-se recolhido desde 24.08.2017, em razão do flagrante evado a efeito pela polícia militar, fundamentado na garantia da ordem pública e necessidade de aplicação da lei penal, o que fez com fundamento no artigo 312 do CPP; b)-a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, eis que não se sustenta em fatos concretos que indiquem que a liberdade do paciente acarretará risco à ordem pública ou aplicação da lei penal; c)-no caso destes autos, de plano identificado, na forma como se encontra posto, e especificadamente com relação ao paciente, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares; d)-o paciente possui atividade laboral honesta, residência fixa, os quais, por estas razões, estão a justificar a desnecessidade da manutenção da medida extremada e que autorizam, perfeitamente, ao mesmo a responder o processo em liberdade; Por fim, diante do constrangimento ilegal sofrido, requer o deferimento da liminar, determinando-se o alvará de soltura ao paciente. Alternativamente, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. II. É de ser negada a liminar pleiteada. O presente habeas corpus visa à concessão da liberdade provisória do requerente, sob o argumento de que, no caso vertente, não se verifica nenhuma das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar. No entanto, não é o que se verifica. Fundamentou a autoridade apontada como coatora: "(...) A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. No caso concreto, presente a condição de admissibilidade do art. 313, incisos I e II, do CPP, vez que o crime cometido, em tese, pelo(s) autuado(s) (delito previsto no artigo 333, do Código Penal) tem pena máxima cominada que supera o patamar legal de 04 anos e o(s) autuado(s) é(são) reincidente(s) em crime doloso, conforme extrato(s) do oráculo de mov. 5.1. Portanto, presente a condição de admissibilidade para a segregação cautelar. De igual modo, existem pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva, extraindo-se dos elementos colhidos no inquérito policial o fumus comissi delicti, ante a prisão em flagrante do(s) increpado(s), os depoimentos das testemunhas (mov. 1.3) e o auto de exibição e apreensão (mov. 1.4). De outra parte, a manutenção do acusado em custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Neste passo, não vejo como ignorar que o(s) indiciado(s) conta(m) com extensa folha de anotações criminais, inclusive com condenações definitivas pelo crime de tráfico de drogas, sendo reincidente, portanto (mov. 5.1). Logo, vê-se que, solto(s), é acentuado o risco de reiteração criminosa por parte do(s) increpado(s), tendo em conta o(s) seu(s) histórico(s) de vida, ligado(s) à prática de crimes. Existindo sérias e fundadas razões para se acreditar que o(s) autuado(s) possa voltar a delinquir, necessária a prisão para fins de acautelamento da ordem pública. (...) Além mais, trata-se de crime de corrupção ativa em que o autuado ofereceu vantagem indevida (R$ 1.000,00) aos policiais para evitar o cumprimento de mandado de prisão vigente em seu desfavor, o que demonstra, com clareza, a intenção do autuado de evitar a aplicação da lei penal". (mov. 9.1 - Projudi). Inicialmente, acerca dos pressupostos probatórios da prisão preventiva, consubstanciados na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), entende-se que estão devidamente preenchidos no quadro fático dos autos. Conforme se retira do presente remédio constitucional, o decreto prisional fundado na necessidade de ver a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, não padece de nenhuma ilegalidade. Com efeito, em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, não se pode afirmar, primo oculi, que o encarceramento cautelar do paciente seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos

concretos que podem indicar a necessidade da custódia cautelar. A prisão processual baseada na garantia da ordem pública, dentre outros propósitos, visa a afastar do convívio da comunidade o indivíduo que enseja uma situação de intranquilidade na sociedade. No caso, a princípio, se verifica serem idôneos os fundamentos invocados pelo magistrado a quo para o decreto da prisão preventiva. Nesse contexto, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da ocorrência de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. A doutrina de EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA1, sobre o tema, assim leciona: "(...) dirige-se a proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social". Ademais, os elementos indiciários permitem vislumbrar a aparência de idoneidade da persecução criminal que informa o cometimento de conduta reprovável supostamente perpetrada pelo paciente, o que respalda a motivação do Magistrado, ao constatar a inafastabilidade da constrição cautelar como medida imposta em ultima ratio. No caso, o paciente foi preso em flagrante por ter oferecido a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) aos policiais militares, tentando evitar o cumprimento de mandado de prisão vigente expedido em seu desfavor. Em audiência de custódia (mov. 21.1), o paciente declarou que: "no momento em que soube do referido mandado 1 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, de. Curso de Processo Penal. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 556. de prisão e que constava como foragido, cortou a tornozeleira", onde se verifica total descaso com as determinações judiciais. Outrossim, pelo artigo 313 do Código de Processo Penal2, a prisão preventiva é aplicável nos crimes dolosos punidos com pena privativa máxima superior a 04 (quatro) anos. Ao paciente foi imputado o cometimento, em tese, do delito do artigo 333 (corrupção ativa) do Código Penal, com pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão, enquadrando-se perfeitamente aos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Por derradeiro, não obstante as alegadas condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e emprego lícito), por si só, não constitui motivo suficiente para afastar a prisão preventiva se preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A propósito, o posicionamento deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 2 "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (...) "HABEAS CORPUS CRIME. FURTO QUALIFICADO.RECEPTAÇÃO. DELITO DE TRÂNSITO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA DO DECRETO CAUTELAR ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319 DA LEI PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. IMPERATIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.I - A prisão preventiva do paciente foi decretada com base em seus pressupostos legais, consistentes na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria da prática do crime de extorsão.II - A manutenção da medida constritiva encontra fundamento na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão não apenas da gravidade própria dos tipos penais, mas em razão da real possibilidade de reiteração delitiva. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, elidir a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados no artigo 312 e 313 do Código do Processo Penal. IV - É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAHABEAS CORPUS CRIME N° 1.647.914- 2Cód. 1.07.030 concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 1647914-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 06.04.2017) [Grifou-se]. Outrossim, a primariedade não se sustenta, porquanto, como bem ponderado pela autoridade coatora, o paciente possui extensa lista criminal, inclusive com condenações definitivas, por duas vezes, pelo crime de tráfico de drogas. Sabe-se que a prisão preventiva é justificada quando há reiteração da prática criminosa e a manifesta possibilidade de perseverança no comportamento delituoso, o que demonstra que a ordem pública está em perigo. A reiteração na prática criminosa, nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "é motivo suficiente para constitui gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva". Nesses casos, o entendimento desta EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, confira-se: "HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/2003. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE PORTAVA ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, NÃO SENDO ESTE UM FATO ISOLADO EM SUA VIDA. SISTEMA ORÁCULO COMPROBATÓRIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR.FUNDAMENTO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.CONDIÇÕES PESSOAS DO PACIENTE QUE NÃO POSSUEM, POR SI SÓ, O CONDÃO DE FUNDAMENTAR A CONCESSÃO DO ORDEM.IMPOSSIBILIDADE, PELA VIA ESTREITA DO WRIT, DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA REPRIMENDA A SER IMPOSTA AO FINAL DA DEMANDA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1677942-5 - Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 22.06.2017). Igualmente, é o posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A VALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR ESTÁ CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA, EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REVELANDO-SE INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO QUE CONSISTE O PERICULUM LIBERTATIS. 2. NO CASO, A PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ JUSTIFICADA, POIS A DECISÃO QUE A IMPÔS FEZ REFERÊNCIA AO FATO DE O RECORRENTE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES DENOMINADA "DEMÔNIOS DE SÃO TOMÁS". ASSIM, A PRISÃO SE FAZ NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO O PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS DESENVOLVIDAS. 3. CONFORME MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO PRETÓRIO EXCELSO "A NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSTITUINDO FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A PRISÃO PREVENTIVA" (STF, PRIMEIRA TURMA, HC N. 95.024/SP, REL. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJE 20/2/2009). 4. ADEMAIS, O RECORRENTE APRESENTA DUAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS (TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO), ESTANDO INCLUSIVE USUFRUINDO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DOS FATOS ORA EM ANÁLISE, EVIDENCIANDO SUA REITERADA ATIVIDADE DELITIVA. ASSIM, FAZ-SE NECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA COMO FORMA DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. 5. MOSTRA-SE INDEVIDA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, QUANDO A SEGREGAÇÃO ENCONTRA-SE FUNDADA NA GRAVIDADE EFETIVA DO DELITO, INDICANDO QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. 6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO". (RHC 81.267/MG, REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 13/06/2017, DJE 23/06/2017) [DESTACOU-SE]. De se ressaltar que, em consulta ao sistema Projudi (mov. 34.1), foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público em 18 de setembro do corrente ano, pela prática do delito descrito no artigo 333, "caput" do Código Penal. No tocante à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, tem-se a esclarecer que a decisão de manutenção da prisão cautelar, com fundamentação nos pressupostos e requisitos autorizadores do artigo 312, do Código de Processo Penal, revela o não cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, pois, logicamente, uma excluiu a apreciação da outra, por serem incompatíveis entre si. Portanto, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva, por ora, se mostra necessária para a garantia da ordem pública, como bem motivado pelo Magistrado "a quo". III. Por essas razões, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias, sendo que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações nos autos, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de setembro de 2017. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0057 . Processo/Prot: 1735433-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2017/236648. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0019105-95.2017.8.16.0017 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. M. T. F. V. (Defensor Dativo), M. Q. M. (Defensor Dativo), P. H. C. F. (Defensor Dativo). Paciente: D. D. S. (Interno), D. J. S. (Interno). Def.Dativo: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Mariana Queiroz Meneguello, Pedro Henrique Calvo Fracasso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos defensores dativos L. M. T. F. V., M. Q. M. e P. H. C. F. em favor dos adolescentes D. D. da S. e D. J. S., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 019105-95.2017.8.16.0017, que manteve a internação provisória de ambos os adolescentes, reafirmando as decisões proferidas nas sequências 9.1, 21.1 e 62.1 (seq. 80.1). Sustenta, em síntese, que os adolescentes D. D. da S. e D. J. S. foram internados provisoriamente, pela prática, em tese, de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP), encontrando-se apreendidos no Cense de Maringá há vinte e nove dias e; vinte e um dia, respectivamente; que a medida de internação somente poderá ser aplicada quando verificadas uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 122 do ECA; que a decisão que decretou a custódia cautelar dos adolescentes carece de fundamentação, eis que não restou demonstrada a necessidade imperiosa da medida extrema; que a indicação da ?ordem pública? é cláusula aberta, bem como não foi indicado um fato concreto da situação de risco em que os adolescentes se encontram. Argumenta que o adolescente D. J. S. possui inúmeras questões relacionadas à saúde mental; que a privação de sua liberdade aliada a essa condição especial poderá afetar a sua sanidade mental; que referido adolescente foi diagnosticado com personalidade dissocial, síndrome de dependência, transtorno psicótico, distúrbio de conduta não socializado, distúrbio desafiador e de oposição, transtorno de conduta; que o menor recebeu remissão pelo representante do MP em plantão, sendo que, após, o outro membro do Parquet representou o adolescente, bem como requereu a sua internação provisória, tendo sido acatado pelo Juízo; que a mudança de posicionamento violou o estado de inocência do menor. Em relação ao adolescente D. D. da S. aduz que a internação do adolescente foi decretada, de ofício, pelo Juiz e não a pedido do Ministério Público; que houve violação ao sistema acusatório, eis que não cabe ao Juiz decidir, de ofício, sobre restrição ou privação de direitos (fls. 04/12). II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende

da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Na hipótese dos autos, os adolescentes D. D. da S. e D. J. S. encontram-se internados provisoriamente, pela prática, em tese, de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP). Não obstante as alegações tecidas pelos impetrantes, não se mostra plausível neste momento a desinternação dos pacientes, vez que a decisão vergastada está devidamente fundamentada, haja vista a gravidade em concreta do ato infracional praticado pelos adolescentes. Ademais, em relação ao adolescente D. D. da S., não há o que se falar em violação ao princípio acusatório, vez que, pode o Juiz decretar, de ofício, a internação provisória de adolescentes, desde que devidamente fundamentado o decisum e que já tenha sido oferecida representação, o que se verifica no presente caso. Além do que, como bem pontuou o douto Magistrado a quo, no caso concreto o representante do Ministério Público oficiou a autoridade policial solicitando o encaminhamento do adolescente ao CENSE, bem como consignou na representação a necessidade de aplicação de medida socioeducativa mais apropriada ao menor D. D. da S., o qual não poderia ser liberado e entregue a família, tendo em vista os antecedentes infracionais - o que denota-se que, embora o Ministério Público não tenha formulado pedido expresso de internação, essa era a sua intenção na oportunidade. No que tange ao adolescente D. J. S., também é necessário, por ora, a mantença da medida socioeducativa de internação, vez que, como bem pontuou o douto Juiz a quo, restou demonstrado a gravidade concreta do comportamento do adolescente, o qual em concurso com o menor D. D. da S., subtraiu um aparelho celular, possui boletins de ocorrência em seu desfavor, bem como pelo risco que corre caso fique em liberdade. Quanto as questões relacionadas à sua saúde mental, o atestado médico apresentado (mov. 71.1), por ora, não é hábil a demonstrar a desnecessidade e/ou prejucialidade da medida extrema ao adolescente. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intime-se pessoalmente o Defensor Público, nos termos do artigo 156, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/crot

0058 . Processo/Prot: 1735484-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/239875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000689-33.2011.8.16.0068 Execução de Pena. Impetrante: André Ademir Ghidin (advogado), Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira (advogado). Paciente: Vitor Paiva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira, André Ademir Ghidin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR PAIVA DOS SANTOS, em razão de suposto constrangimento ilegal que teria sido perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Penais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. In casu, arguiu o paciente que: "Consta dos autos de processo criminal nº 0000689- 33.2011.8.16.0068, o qual tramitou na Vara Criminal da comarca de Chopinzinho/PR que supostamente o paciente praticou o crime, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Ocorre que durante a fase da instrução, percebeu-se que o denunciado apresentava problemas psicológicos. Após a realização de exames (laudo psiquiátrico), restou comprovada sua inimputabilidade na época dos fatos. Diante de tal constatação o Ministério Público, pugnou pela absolvição imprópria do acusado e internação do mesmo em hospital psiquiátrico, a qual foi acolhida pelo r. juízo (evento 1.6), o qual determinou através de sentença, a internação de VITOR pelo período mínimo de 1 (um) ano em hospital de custódia, para tratamento psiquiátrico." Segundo o impetrante, embora o paciente tenho sido submetido a medida de segurança com internação, este não se apresentou para o cumprimento da medida restando expedido mandado de prisão em seu desfavor o qual foi cumprido em 17/03/2017. 2 Aduz que o paciente não mais apresenta os problemas psicológicos que ensejaram o reconhecimento da inimputabilidade penal e aplicação da medida de segurança e, por esta razão, requereu e foi deferida a sua submissão a novos exames a fim de apurar se persistem, ou não, os motivos que ensejaram sua internação. Ocorre que embora a realização de tais exames tenha sido determinada pelo Juízo com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como no dia 04 de julho do corrente, mais uma vez, foi oficiado ao Hospital Psiquiátrico para que remetesse o laudo em 20 (vinte) dias, até a presente data o exame não se realizou. Assim requereu a liberdade do paciente, "in limine" , com expedição de alvará de soltura, face à inércia do Estado em realizar o exame que poderia comprovar a cessação da sua periculosidade e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo. II - Primeiramente é possível dizer que se fosse verificar a questão pelo ângulo meramente técnico, não haveria de ser conhecido o presente habeas corpus, pois, existe recurso próprio para tanto, tal qual prevê o art. 197 da Lei nº 7.210/84. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento habeas corpus, adotando orientação no sentido de não mais o admitir como substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, conheço o writ e passo a analisar as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir a ordem caso reste configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada. Sabe-se que a concessão da medida liminar em habeas corpus, somente é admitida em caráter excepcional, quando demonstrado, de forma 3 inequívoca, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal. In casu, o paciente foi absolvido do crime previsto no art. 14 da Lei m10.826/03, aplicada medida de segurança consistente na internação em Manicômio Judiciário pelo prazo de 1 (um) ano, por tratar-se de inimputável. Ocorre que mesmo ciente da medida de segurança aplicada, o paciente deixou de apresentar-se para o cumprimento e ignorou a determinação judicial o que ensejou a emissão de mandado de prisão em seu desfavor, vindo ele a ser finalmente recolhido no Manicômio Judiciário em março deste ano. Destarte insurgiu-se contra sua internação e recebeu a prestação da tutela jurisdicional restando deferida a realização de novo exame de sanidade mental, o qual ainda não se realizou. Desta maneira, examinando os documentos que instruem a presente impetração, observo não se identificarem as excepcionais hipóteses autorizadoras da liminar reclamada - ao menos em sede de juízo provisório -, porque não se verifica de plano arbitrariedade, ilegalidade ou falta de fundamentação na decisão que deferiu a realização do exame para o paciente nem tampouco no tramite para que tal exame seja efetivado. Mister se faz ainda ressaltar que o paciente foi absolvido e aplicada contra si medida de segurança consistente em internação pelo prazo de 1 (um) ano, somente ao final do qual deveria se realizar nova perícia consoante comando legal insculpido no artigo 97, § 2º do Código Penal. O paciente foi internado em 17 de março de 2017, portanto há 6 (seis) meses, assim, o fato de haver o Juízo deferido nova perícia, antes do cumprimento de 1 (um) ano de internação, não caracteriza, de forma alguma, constrangimento ilegal nem mesmo a alegada demora na realização do 4 referido exame para aferir a periculosidade do agente, pode ser interpretada como inércia do Estado, posto que este foi internado em cumprimento à decisão transitada em julgado a fim de cumprir, como exaustivamente explanado, ao menos 1 (um) ano de tratamento, ao final do qual, poderia ter sua enfermidade aferida pela perícia médica. O deferimento de realização do exame antes do prazo fixado na sentença definitiva é faculdade do Juiz e não direito do réu. Desta maneira, em vista do que consta nos autos não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento judicial impugnado, indefiro o pedido liminar, até o pronunciamento final pela Câmara. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI - Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/icz

0059 . Processo/Prot: 1735993-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/242282. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0058938-32.2017.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Hugo Henrique Turquino Turatto (advogado), Sílvio José Farinholi Arcuri (advogado). Paciente: J. A. (Réu Preso). Advogado: Hugo Henrique Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados HUGO HENRIQUE TURQUINO E SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI, em favor de J. A., diante suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que aplicou em desfavor do paciente medidas cautelares diversas da prisão sem fundamentação adequada. Sustentou o impetrante que as medidas cautelares diversas da prisão foram aplicadas sem fundamentação adequada, não tendo sido demonstrado nenhum elemento concreto capaz de indicar a necessidade de aplicação das medidas diversas, notadamente do monitoramento eletrônico, não sendo o tão só fato de não ser cabível a prisão preventiva que decorre a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Afirmou que o paciente já conta com atuais sessenta e três anos de idade, e que as medidas não foram aplicadas de maneira individualizada a cada investigado, os quais possuem atuações completamente dispares na empreitada criminosa, não tendo sido considerada a situação pessoal de cada um dos investigados. Aduziu que não há qualquer informação ou elemento concreto que possa sequer indiciar as medidas impostas, o que denota serem injustificáveis. Buscou assim a revogação das medidas cautelares diversas aplicadas ao paciente, notadamente o monitoramento eletrônico, ante a desproporcionalidade existente, pleiteando a concessão de liminar, a fim de que seja cassada a decisão que decretou as medidas cautelares, e no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. É o relatório. II - Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. Não obstante as alegações dos impetrantes, amparadas no fato de haver desproporcionalidade na decretação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao paciente, tem-se a princípio, e em exame perfunctório dos autos, ao contrário do que afirmam, a decisão impugnada se encontra bem fundamentada, indicando ainda que de modo sucinto, mas consistente, a presença dos motivos e requisitos exigidos pelos artigos 282, incisos I e II, e 319, e incisos, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, as medidas cautelares diversas da prisão visaram na situação em concreto visam evitar o desvirtuamento das provas até então produzidas, bem como resguardar a efetiva aplicação da lei penal dado a natureza e o modus operandi dos crimes aos quais está o paciente em tese respondendo, salvaguardando a escorreita instrução criminal, além de resguardar a possibilidade de reiteração criminosa, e proteger a ordem pública, pois o investigado em liberdade ampla poderia sem as medidas aplicadas, notadamente sem o monitoramento eletrônico, de modo absolutamente pernicioso e reprovável vir a se utilizar de sua ampla proximidade com os demais investigados - para a finalidade de desvirtuar as provas e a escorreita fruição da instrução criminal e aplicação da lei penal. Nada obsta assim que seja imposto ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, dado que as condutas supostamente praticadas foram de gravidade acentuada e de ampla reprovabilidade, em situações fáticas e com modus operandi reprováveis, eis que o acusado ora paciente teria mediante atitude reprovável e em conjunto com outros coinvestigados tentado ludibriar o juízo. Daí porque a necessidade das medidas

cautelares diversas para resguardar a aplicação da lei penal, as decorrências da investigação e da instrução que ainda não se findaram e, de igual modo, para evitar a prática de novas infrações penais; até porque constatado ser a medida mais adequada à gravidade dos crimes em tese perpetrados, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da paciente, dado que em liberdade ampla poderia vir a concretamente novamente constranger as vítimas a se retratarem em Juízo mentindo em benefício do paciente, não havendo como por ora alterar as medidas impostas. Não se pode olvidar, outrossim, que o esquema delituoso no qual se insere a paciente ao que parece movimentou grandes quantias de dinheiro com a sonegação tributária facilitada pelo pagamento de "propinas", existindo incontestáveis indícios e elementos consistentes capazes de identificar quais empresas e quais empresários se envolviam com os expedientes criminosos, existindo inclusive indicações claras a respeito do envolvimento da paciente J. A., como pessoa responsável juntamente com outros coinvestigados por auxiliar e acobertar operações irregulares, inclusive exigindo e acobertando pagamentos, detento amplo domínio dos fatos relacionados às movimentações financeiras das empresas constituídas no intuito de mascarar a origem dos valores ilícitos, bem como possuindo proximidade com pessoas influentes da Receita Estadual durante o período em que ocorreram os crimes. Desse modo, os elementos até então colhidos fazem expressa referência ao paciente, como envolvido no esquema de sonegação fiscal mediante pagamento de "propinas", sendo responsável por intermediar e acobertar situações criminosas na condição de pessoa próximas aos auditores da Receita Estadual envolvidos com os fatos criminosos, sendo plenamente possível ao Magistrado impor em substituição a medida restritiva mais gravosa as medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico. A necessidade destas medidas cautelares diversas da prisão decorre de que há elementos consistentes nos autos a indicar que o paciente utilizava de sua proximidade com pessoas ligadas à organização criminosa, com agentes influentes e com posição relevante no serviço público para acobertar auditores fiscais que vinham participando do esquema delituoso, inclusive, sendo constatado, ao que parece, mediante interceptações telefônicas e depoimentos, que mascarava e procedia a exigência de valores ilícitos, sendo umas das responsáveis pelo manejamento de contas bancárias e de confecção de documentos capazes de demonstrar as atividades da organização criminosa. Assim, percebe-se pelo exame perfunctório dos autos que, ao contrário do que sustenta a defesa, há sim elementos probatórios suficientes a indiciar a existência da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria que recaem sobre o paciente, bem como elementos de prova que denotam e substanciam de modo seguro a necessidade de manutenção, pelo menos por ora, das medidas cautelares excepcionais diversas da prisão, notadamente do monitoramento eletrônico, amparadas nos artigos 282 e 319, e incisos, ambos do Código de Processo Penal. Assim, levando em consideração a gravidade da situação processual em si refletida, e tendo em vista que o processo penal atinente à nova fase da operação publicano já está instaurado e formalizado e que ainda sequer se findou sua instrução, sendo necessário que se acautele a lisura da produção probatória a ser realizada naquele feito, é imperioso a meu ver que se mantenha indene, pelo menos a princípio, as medidas cautelares decretadas. Tal situação será melhor analisada por ocasião do julgamento do mérito do presente Writ. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. III - Requisitem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível, quanto à situação processual do paciente. IV - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG

0060 . Processo/Prot: 1736004-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/242863. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002197-61.2017.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: João Taborda Martins (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. IMPETRANTE: TANIA MARA PODGURSKI PACIENTE: JOÃO TABORDA MARTINS I. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO TABORDA MARTINS, em razão de suposto constrangimento ilegal por parte da MM. Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro, segregado por força de sentença condenatória. In casu, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 16, caput e parágrafo único, inc. IV e art. 12, caput, ambos da Lei nº 10.826/03, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Sustenta que não há fundamentação idônea no decreto condenatório que lhe negou o direito de recorrer em liberdade; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, tanto no momento da decretação inicial, como no momento da manutenção; que deveria ter sido fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, já que é primário e teve sua pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Pugna, assim, pela imediata concessão de liminar, e, no mérito pela concessão da ordem em definitivo. II. Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora. 2 Em uma análise superficial, o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 16, caput e parágrafo único, inc. IV e art. 12, caput, ambos da Lei nº 10.826/03, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A insurgência do impetrante, em síntese, diz respeito à possibilidade de recorrer da sentença condenatória em liberdade. Sustenta, para tanto, a ausência de fundamentação idônea a embasar a decisão que lhe negou o direito de recorrer em liberdade. Ao afastar a possibilidade de o paciente aguardar em liberdade eventual recurso, assim consignou o Juiz de primeiro grau: "Permanece a prisão preventiva do réu decretada, nos termos do decisório judicial ao feito juntado no item ?14.1?, até porque, anote-se, na data de hoje restou o réu julgado condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime inicial fechado, valendo observar, outrossim, que quando ingressou, o réu, com pleito de HV junto ao TJPR, teve decisão judicial lançada dizendo pela manutenção de apontada prisão preventiva, conforme se vê do item ? 125.1?". Conclui-se, portanto, a priori, que o paciente ficou preso preventivamente durante toda instrução criminal, não havendo razões e inalterados os motivos que ensejaram a segregação, para que, após condenado, possa aguardar o deslinde de eventual recurso em liberdade. Ainda que suas condições pessoais sejam favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não lhe outorgam o direito pleiteado, mesmo porque, como já frisado, o paciente respondeu todo o processo preso e permanecem íntegros os motivos de sua segregação. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3 III. Requisitem-se, com a brevidade possível, as informações pertinentes à Autoridade dita coatora. IV. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. VI. Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Ecbu

Vista ao(s) Apelante(s) - Para vista dos autos - Prazo : 5 dias

0061 . Processo/Prot: 1258901-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/254785. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002323-14.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante (1): Ronie Cesar Garcia. Advogado: André Luis Romero de Souza, João Maria Brandão, Renato Sérgio Paredes Barroso. Apelante (2): Marcelo Aparecido Casagrande. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Apelante (3): Alexandre Cardoso Simão. Advogado: Fernanda Simões Viotto Pereira, Andrey Marzanatti Bornia. Apelante (4): Ediomar de Oliveira. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelante (5): Rafael Ernandes Terezan. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: Para vista dos autos. Vista Advogado: João Maria Brandão (PR005858), André Luis Romero de Souza (PR050530)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecer razões de recurso. - Prazo : 8 dias

0062 . Processo/Prot: 1726906-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/211588. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005676-49.2013.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Eloi Copetti. Advogado: Alex Copetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: Para oferecer razões de recurso.. Vista Advogado: Alex Copetti (PR038555)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente suas razões de apelação - Prazo : 8 dias

0063 . Processo/Prot: 1727863-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2017/214821. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000662-89.2015.8.16.0042 Ação Penal. Apelante: Valdir Rosa. Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: Para que apresente suas razões de apelação. Vista Advogado: Cláudio Décio Caetano (PR038321)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresentem razões recursais. - Prazo : 8 dias

0064 . Processo/Prot: 1733628-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2017/230785. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004783-46.2016.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: Antonio Antunes da Cunha. Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: Para que apresentem razões recursais.. Vista Advogado: Joel Geraldo Coimbra (PR006605), Flavia Carneiro Pereira (PR019512), Joel Geraldo Coimbra Filho (PR032806)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para obtenção de cópias reprográficas - Prazo : 5 dias

0065 . Processo/Prot: 1588153-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/259345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001016-75.2016.8.16.9000 Habeas Corpus. Impetrante: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (advogado), George Andrade Alves (advogado), Felipe Fernandes de Carvalho (advogado), Ivan Cândido da Silva de Franco (advogado), Haderlann Chaves Cardoso (advogado). Paciente: Alex Waldemar Zornig, Bayard de Paoli Gontijo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: Para obtenção de cópias reprográficas. Vista Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (DF026966)

Vista ao(s) Requerente(s) - Para que junte aos autos originários a qualificação completa da testemunha Leandro - Prazo : 10 dias

0066 . Processo/Prot: 1733456-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2017/236500. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003261-81.2017.8.16.0025 Ação Penal. Requerente: Joasiel Guilherme Soares. Advogado: Camila Pereira da Siqueira, Adel El-Tasse, Aieda Muhieddine. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal de Araucária. Interessado: Rui Sergio Alves de Souza. Advogado: Conrado Miranda Gama Monteiro, Rafaela Nunes Gehlen, Felipe Braz. Interessado: Giovanni Antonio de Luca. Advogado: Cezar Giovani Ferreira da Silva. Interessado: Gustavo Escorsim Pedroso, Josias Pereira Pedroso. Advogado: Fabianne Candeo. Interessado: Eliseu Pinho Lara. Advogado: Aieda Muhieddine, Marcia de Oliveira de Amorim. Interessado: Fabio Antonio da Rocha. Advogado: Francine Nogueira Prestes, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro. Interessado: Rene

Janzen. Advogado: Elias Mattar Assad, Thaise Mattar Assad. Interessado: Josinei Tadeu de Oliveira. Advogado: Jonas Augusto de Freitas, Juliana Bertholdi, Camila Saldanha Martins. Interessado: Marcio Silva Salgado. Advogado: Valeria dos Santos Rocha, Thaís Lazzarini Mantelli, Lucas Reis Uliano, Jeronimo José Dos Santos Junior. Interessado: Luiz Ben-hur Loures. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Ricardo Mathias Lamers. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: Para que junte aos autos originários a qualificação completa da testemunha Leandro. Vista Advogado: Adel El-Tasse (PR021376), Aieda Muhieddine (PR080630), Camila Pereira da Siqueira (PR065927)

Vista ao(s) Embargado(s) - Para que, querendo, apresentem contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 1079/1087 - Prazo : 10 dias

0067 . Processo/Prot: 1614834-8/03 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/199108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 1614834-8 Habeas Corpus. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos (advogado), V. J. B. M. (Réu Preso). Advogado: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos, Roberta Alves Pinto Guimarães, Alessandro José Marlangeon, Wagner Luiz Zaclikevis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Motivo: Para que, querendo, apresentem contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 1079/1087. Vista Advogado: Juliana Tavares David (PR080734), Wagner Luiz Zaclikevis (PR066181), Samuel Camargo Falavinha (PR065874), Alessandro José Marlangeon (PR065885), Roberta Alves Pinto Guimarães (PR073415), Pedro de Oliveira Santos Júnior (PR047346), Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos (PR059589)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.09612

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	010	1247161-3/03
Alexandre de Almeida	001	0507754-1/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	013	1422754-6/01
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0532178-0/01
	003	0588469-5/02
	005	0609070-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0532178-0/01
	003	0588469-5/02
	005	0609070-0/01
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	010	1247161-3/03
Carlos Alberto Stoppa	003	0588469-5/02
Caroline Leal Nogueira	004	0594975-5/02
Daniela Ramos	006	1052255-9/02
Edson Tomé	005	0609070-0/01
Elisângela de Almeida Kavata	003	0588469-5/02
	005	0609070-0/01
Elói Contini	012	1406995-7/01
Emiliana Spricigo	008	1060629-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0594975-5/02
Fábio Santos Rodrigues	014	1478771-6/01
Fabrício Coimbra Chesco	004	0594975-5/02
Fernanda Aparecida Sanson Durand	007	1053581-8/02
Fernanda Michel Andreani	003	0588469-5/02
	005	0609070-0/01
Fernando Gustavo Knoerr	007	1053581-8/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0532178-0/01
	003	0588469-5/02
	005	0609070-0/01
Gilberto Julio Sarmento	006	1052255-9/02
Gilberto Santi	008	1060629-4/02
	009	1114365-8/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	014	1478771-6/01
Gracielle Windmüller de Siqueira	014	1478771-6/01
Gustavo Rodrigues Martins	004	0594975-5/02
Ilan Goldberg	011	1391499-5/02
Irineu Pimentel Pinto	013	1422754-6/01
José Luiz Fornagieri	012	1406995-7/01
Leonardo Rodarte de A. e. Silva	006	1052255-9/02
Louise Camargo de Souza	012	1406995-7/01
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	009	1114365-8/02
Luiz Eduardo Dluhosch	008	1060629-4/02
	009	1114365-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0594975-5/02
Marcelo Martins de Souza	007	1053581-8/02
Marcelo Vargas da Rosa	012	1406995-7/01
Márcio Rogério Depolli	002	0532178-0/01
	003	0588469-5/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0594975-5/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	005	0609070-0/01
Nereu Lorenzzatto	011	1391499-5/02
Paulo Roberto Gomes	001	0507754-1/01
Rafaela Nunes Gehlen	010	1247161-3/03
Rami Iracema Michelan	002	0532178-0/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	002	0532178-0/01
	005	0609070-0/01
Salvador Oliva Neto	006	1052255-9/02
Samuel Paulo Brescovit	011	1391499-5/02
Sérgio Schulze	013	1422754-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	013	1422754-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0594975-5/02
Vivian Rosa Sales	011	1391499-5/02
Volney Sebastião Sprício	009	1114365-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0507754-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/26280, 2009/27613, 2009/27616. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5077541-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos da Cruz Morais. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrente (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à Vara Única da Comarca de Uraí, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5992/2009-AR23

0002 . Processo/Prot: 0532178-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/83242, 2009/83248. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5321780-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Antonio Anezio Aranega (maior de 60 anos). Advogado: Rami Iracema Michelan. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9117/2009-AR23

0003 . Processo/Prot: 0588469-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/149894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5884695-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Candido Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 14566/201-AR32

0004 . Processo/Prot: 0594975-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/313787. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5949755-0 Apelação Civel. Recorrente: B. I. S.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Recorrido: J. S.. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Despacho:

ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 594.975-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDO: JULIO SWIECH No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1961/2010-AR23

0005 . Processo/Prot: 0609070-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/138955. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6090700-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andrigo Oliveira Marcolino, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Paula Folda, Espolio de Francisco Folda. Advogado: Edson Tomé. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 15624/2010-AR23

0006 . Processo/Prot: 1052255-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/229324. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1052255-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Rodarte de Almeida e Silva, Salvador Oliva Neto. Recorrido: Sonia Santos Coradini. Advogado: Gilberto Julio Sarmento, Daniela Ramos. Despacho:

Tendo em vista a renúncia da parte Recorrida (fls.200) no tocante aos juros de mora e à correção monetária estabelecidos no acórdão, HOMOLOGO (arts. 200, XVI, do RITJPR, e 34, IX, do RISTJ) a referida renúncia, ao efeito de que passem a incidir nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (vigente a partir de 29.06.2009) - em conformidade com o postulado na peça recursal (fls.185/191), restando prejudicado o recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5643/2016 - AR21

0007 . Processo/Prot: 1053581-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/263283. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1053581-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernanda Aparecida Sanson Durand, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Roberto Alves. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Despacho:

Defiro o pedido de vista dos autos ao Recorrido (petição protocolizada sob nº 169.629/2017), pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7480/2016-AR08

0008 . Processo/Prot: 1060629-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2014/443475. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1060629-4 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Gilberto Trombetta. Advogado: Emiliana Spricigo. Despacho:

Tendo em vista a renúncia da parte Recorrida (fls. 217) no tocante aos juros de mora e à correção monetária estabelecidos no acórdão, HOMOLOGO (arts. 200, XVI, do RITJPR, e 34, IX, do RISTJ) a desistência parcial manifestada às fls. 222/223, ao efeito de que passem a incidir nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (vigente a partir de 29.06.2009) - em conformidade com o postulado no recurso especial em apreço (fls. 196/208). Publique-se e, após, voltem conclusos para exame de admissibilidade das demais questões objeto do recurso. Curitiba, 16 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6472/2015 - AR05

0009 . Processo/Prot: 1114365-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/178299. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1114365-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi, Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Alci Antonio Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Sprícigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Despacho:

Tendo em vista a renúncia da parte Recorrida (fls. 163) no tocante aos juros de mora e à correção monetária estabelecidos no acórdão, HOMOLOGO (arts. 200, XVI, do RITJPR, e 34, IX, do RISTJ) a desistência do presente recurso especial, manifestada às fls. 169, ao efeito de que passem a incidir nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (vigente a partir de 29.06.2009) - em conformidade com o postulado na peça recursal (fls. 152/157). Publique-se e, após, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 17 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 24063/2015 - AR05

0010 . Processo/Prot: 1247161-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2016/206172. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1247161-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Crys Angélica Ulrich. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Rafaela Nunes Gehlen. Agravado: Ministério Público de Iretama. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Volta-se o presente agravo contra decisão de fls. 600/601, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Desse modo, mantenho a inadmissibilidade do recurso extraordinário. Entretanto, da leitura dos autos verifica-se que no exame de admissibilidade foi negado seguimento ao recurso extraordinário, dando azo ao presente agravo ao STF, bem como foi determinado o sobrestamento do recurso especial, por estar vinculado ao REsp nº 1.366.721/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, o encaminhamento do agravo ao STF deve aguardar o julgamento do recurso paradigma ao qual está vinculado o recurso especial sobrestado. 3. Sendo assim, determino o sobrestamento do presente agravo ao STF. 4. Encaminhem-se os autos à Seção de Sobrestamento da Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, onde os autos deverão permanecer até julgamento definitivo do recurso especial paradigma. 5. Cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR- 30

0011 . Processo/Prot: 1391499-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/236460. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1391499-5 Apelação Civel. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Rosa Sales. Recorrido: Maria Francisca de Oliveira Magalhães. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzzatto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

Mantenha-se os autos sobrestados, conforme determinado às fls. 103. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27169/2016-AR08

0012 . Processo/Prot: 1406995-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2015/385724. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1406995-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Manoel Hernandes Garcia, José Bonifácio Cavalcanti (maior de 60 anos), Salviano Jorge de Mello (maior de 60 anos), Luiz Crubelati, Leila Cristina Uhdre. Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. MANOEL HERNANDES GARCIA E OUTROS formularam pedido de reconsideração do despacho de fls. 229, alegando que o REsp nº 1.361.800/SP (Tema nº 685), com base no qual foi determinado o sobrestamento do recurso especial, já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo desde logo o exame de admissibilidade recursal. Embora o referido "leading case" já tenha, de fato, sido julgado, ainda não houve o trânsito em julgado da referida decisão, sendo prudente aguardar o posicionamento definitivo do Tribunal Superior acerca do tema destacado como representativo da controvérsia, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo Regimental Cível º 916.782- 2/01. Consta do referido acórdão: "Os julgamentos de mérito desses Recursos já ocorreram, todavia revela-se prudente aguardar o trânsito em julgado dessas decisões, para somente então verificar se o entendimento deste Tribunal se coaduna com a orientação da Corte ad quem. Isso porque a Resolução nº 8 do STJ, em seu artigo 1º, determina que "havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal." - grifei - disposição análoga é encontrada no artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil. É certo que o caso paradigma foi dirimido pelo mérito, conforme registram os Agravantes e consta no site oficial do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não se detecta o caráter imutável da decisão proferida pela Corte Superior, o que tornaria indiscutível a questão trazida à baila (artigo 467 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), razão pela qual o prosseguimento pelo exame de admissibilidade do apelo nobre seria, no mínimo, temerário. Assim, diante da possibilidade de nova manifestação da Corte ad quem sobre o tema em referência, o que poderá repercutir em todas as causas que tratam do mesmo assunto, a manutenção do sobrestamento do Recurso Especial é medida que se impõe" (AgravReg nº 916.782-2/01, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, Órgão Especial, DJe 07.08.2014). 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado por MANOEL HERNANDES GARCIA E OUTROS e mantenho o sobrestamento de fls. 229. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7922/16-AR20

0013 . Processo/Prot: 1422754-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/68519. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1422754-6 Apelação Civel. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Elizane Barcelos Hoffmann. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Despacho:
No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 18262/2016-AR23
0014 . Processo/Prot: 1478771-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/264867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1478771-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Recorrente (2): Pdg-ln 9 Incorporação e Empreendimetos S.a.. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Recorrido: Rosane Maria Pereira. Advogado: Gracielle Windmüller de Siqueira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)
1. Por meio da petição de fls. 117/119, protocolada em 17.03.2017, a recorrente PDG-LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMETOS S.A. e outros requerem a suspensão do presente feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos Autos de Recuperação Judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100, que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial em data de 02.03.2017. Mantendo-se o sobrestamento por meio do despacho de fls. 129/129-v. Outrossim, em 02.08.2017, os recorrentes juntaram nova petição (fls. 132/160), requerendo, desta vez, a extinção do feito ou, subsidiariamente, a sua suspensão pelo período de 180 dias. 2. Cumpre asseverar que o presente feito comporta prosseguimento, pois a suspensão das ações envolvendo a empresa, advinda da mencionada decisão, ao deferir o processamento da recuperação judicial, embora tenha mencionado todas as execuções, excepciona os feitos pelos quais se demandam quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º da lei nº 11.101/2005). Ademais, as petições são genéricas, e mais de caráter preventivo e informativo, requerendo a liberação de penhora eventualmente determinada nos autos, medida própria de atos executórios, que não guarda pertinência à competência recursal no presente feito, na atual fase de andamento. 3. Diante disso, mantenha-se o sobrestamento do presente recurso especial, conforme determinado na decisão de fls. 113. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 29021/2016-AR15

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.09501

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anita Caruso Puchta	009	1491959-8/04
	010	1491959-8/05
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Carla Margot Machado Seleme	009	1491959-8/04
	010	1491959-8/05
Carlos José Dal Piva	009	1491959-8/04
	010	1491959-8/05
Carolina Villena Gini	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Cinara do Carmo Prichula	009	1491959-8/04
	010	1491959-8/05
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0905870-0/05
Dayana de Carvalho Uhdre	006	1394300-5/02
Edson Chaves Filho	003	1326728-0/04
Eduardo Luiz Bussatta	009	1491959-8/04
	010	1491959-8/05
Eroulths Cortiano Junior	008	1446446-1/04
Fábio Alexandre Coninck Valverde	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	012	1578029-9/03
Fernando Gustavo Knoerr	008	1446446-1/04
Gardênia Fernandes Oliveira	011	1505081-6/02
Gerson Massignan Mansani	006	1394300-5/02
Humberto Otto Mahlmann	010	1491959-8/05
Isabel Cristina Marques	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Jacson Luiz Pinto	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Jefferson Augusto de Paula	007	1396515-4/04
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0905870-0/05
Leandro José Cabulon	003	1326728-0/04
Leontamar Valverde Pereira	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Luiz Antonio Duareski	012	1578029-9/03
Luiz Eduardo Vidal Rodrigues	002	1292152-9/04
Marcelo de Souza Teixeira	009	1491959-8/04
Márcia Carla Pereira Ribeiro	011	1505081-6/02
Maurício Barroso Guedes	001	0905870-0/05
Paulo Sérgio Rosso	002	1292152-9/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	1326728-0/04
Rosângela do Socorro Alves	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0905870-0/05
	002	1292152-9/04
	003	1326728-0/04
	004	1358715-0/03
	005	1358715-0/04
	006	1394300-5/02
	007	1396515-4/04
	008	1446446-1/04
	009	1491959-8/04
	010	1491959-8/05
	011	1505081-6/02
	012	1578029-9/03
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0905870-0/05
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	008	1446446-1/04
William Ribeiro Silveira	006	1394300-5/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0001 . Processo/Prot: 0905870-0/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2016/231153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9058700-0/4 Agravo Interno. Agravante: Luis Flavio Fidelis Gonçalves. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0002 . Processo/Prot: 1292152-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2016/192267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1292152-9/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Prest-serv Jundiai Transportes e Servicos Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Vidal Rodrigues. Agravado: Procurador-Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0003 . Processo/Prot: 1326728-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2017/191939. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1326728-0/03 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Antônio Paulo Alexandrino. Advogado: Edson Chaves Filho. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0004 . Processo/Prot: 1358715-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/201836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358715-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Juel Cevirino de Lara. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Isabel Cristina Marques, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado

(2): Paraná Previdência. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Jacson Luiz Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0005 . Processo/Prot: 1358715-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2017/201830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358715-0/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Juel Cevirino de Lara. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Leontamar Valverde Pereira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Isabel Cristina Marques, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Jacson Luiz Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0006 . Processo/Prot: 1394300-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/152457. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1394300-5/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Furquim Bezerra & Cia. Ltda.. Advogado: Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0007 . Processo/Prot: 1396515-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/201896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1396515-4/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Eloir Antônio Padilha. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0008 . Processo/Prot: 1446446-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/185768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1446446-1/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Aldacy Rachid Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Annette Macedo Skarbek, Liliam Fatima Moro Novak. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0009 . Processo/Prot: 1491959-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/172089. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1491959-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0010 . Processo/Prot: 1491959-8/05 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2017/172082. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1491959-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0011 . Processo/Prot: 1505081-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/200353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1505081-6/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Tereza Bastista da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)
0012 . Processo/Prot: 1578029-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2017/211248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578029-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Proplast Comércio e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 166 AUT)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.09656

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Fernandes	004	0551562-4/01
Adriano de Quadros	019	1502000-9/02
Adriano Henrique Göhr	010	1426527-5/04
Adriano Prota Sannino	027	1566667-8/02
Agnaldo Juarez Damasceno	011	1427568-0/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	009	1378541-6/02
Alan Carlos Ordakovski	023	1520849-4/01
Alessandro Moreira do Sacramento	026	1552559-2/03
Alexandre de Almeida	004	0551562-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0803417-3/01
Alice Batista Hirt	031	1584704-4/01
Aloisio de Camargo Fonseca	030	1577678-8/01
Amauri Silva Torres	013	1441093-0/02
Ana Roberta de Oliveira	023	1520849-4/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	018	1489310-0/02
Antônio José da Luz Amaral Filho	001	0369483-9/02
Antônio Roberto Elias	014	1456743-8/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	025	1537043-3/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	018	1489310-0/02
Carlos Oswaldo Morais Andrade	013	1441093-0/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	008	1264341-5/02
Casillo A. -. S. d. Advogados	023	1520849-4/01
Cassiano Ricardo Bocalão	029	1573253-5/02
Cintia Regina Brito Aguiar	023	1520849-4/01
Cristiane Machado de Macedo	010	1426527-5/04
Dalma Piske Teixeira	015	1458930-9/02
Daniel Lourenço Machado	013	1441093-0/02
Darlei Balena	017	1468116-2/02
Deborah Sperotto da Silveira	017	1468116-2/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0369483-9/02
	032	1606555-7/02
Diana Cristina da Silva	023	1520849-4/01
Dulce Esther Kairalla	025	1537043-3/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	023	1520849-4/01
Edgar Luiz Dias	007	0934713-5/05
	012	1440701-3/03
Eduardo Kazuaki Kagueyama	028	1566999-5/02
Elisa Maria Loss Medeiros	030	1577678-8/01
Elizangela Antes	019	1502000-9/02
Elso Cardoso Bitencourt	008	1264341-5/02
Eneida de Cássia Camargo	012	1440701-3/03
Estevão Ruchinski	010	1426527-5/04
Eugênia Costeski Crosati	009	1378541-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	028	1566999-5/02
Fabiane Cristina Seniski	025	1537043-3/02
Fabiano Neves Macieywski	018	1489310-0/02
Fabiano Rosot Antunes	020	1502560-0/03
Fábio Santos Rodrigues	021	1505097-4/02
Fernanda Carolina S. d. Freitas	013	1441093-0/02
Fernanda de Melo	024	1528729-9/01
Fernanda Paganin do Amaral	011	1427568-0/03
Fernando Anzola Pivaro	012	1440701-3/03
Fernando Murilo Costa Garcia	018	1489310-0/02
Flávio José da Costa	015	1458930-9/02
Flori Antonio Tasca	017	1468116-2/02
Frederico Calheiros Zarelli	031	1584704-4/01
Gian Marco Del Pintor	016	1461703-7/01
Gilberto Justino Ferreira	011	1427568-0/03
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	021	1505097-4/02
	024	1528729-9/01
Glauco Iwersen	008	1264341-5/02
Guilherme Clivati Brandt	019	1502000-9/02
Guillermo Felipe Marins Ocampos	013	1441093-0/02
Hausly Chagas Safraide	006	0878232-1/02
Hugo Francisco Gomes	007	0934713-5/05
	009	1378541-6/02
Ida Regina Pereira de Barros	022	1515515-0/01
Jaime Oliveira Penteado	027	1566667-8/02
Jeferson Almar Borges	025	1537043-3/02
João Edmir de Lima Portela	019	1502000-9/02
Jonas Borges	015	1458930-9/02
José Dias de Souza Júnior	002	0494868-3/02
	003	0494868-3/05
José Francisco M. d. Oliveira	029	1573253-5/02
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	020	1502560-0/03

Kátia Cristina Graciano Jastale	022	1515515-0/01
Kenndra Vieira Kredens Maurici	020	1502560-0/03
Leonardo Medeiros Pasa	023	1520849-4/01
Leonel Lourenço Carrasco	018	1489310-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	1264341-5/02
Luciano Anghinoni	027	1566667-8/02
Luís Cláudio Montoro Mendes	023	1520849-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0878232-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	028	1566999-5/02
Luiz Sergio de Toledo Barros	029	1573253-5/02
Magda Demartini Tasca	017	1468116-2/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	026	1552559-2/03
Márcia Christina M. d. Oliveira	029	1573253-5/02
Marcius Valérius Gomes Delalíbera	014	1456743-8/02
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0369483-9/02
Marcos Bueno Gomes	020	1502560-0/03
Maria Lucia Demetrio Sparaga	022	1515515-0/01
Mariana Pereira Valério Gimenes	008	1264341-5/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0934713-5/05
	008	1264341-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0803417-3/01
Michel Guerios Netto	023	1520849-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	008	1264341-5/02
Patrícia de Barros C. Casillo	023	1520849-4/01
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	007	0934713-5/05
Patricia Romero Dias L. Graciotto	026	1552559-2/03
Paulo Antônio Müller	012	1440701-3/03
Paulo Francisco Reusing Júnior	006	0878232-1/02
Paulo Roberto dos Santos	026	1552559-2/03
Reinaldo Mirico Aronis	007	0934713-5/05
	009	1378541-6/02
	012	1440701-3/03
Renata Christina M. d. Oliveira	029	1573253-5/02
Renato Torino	005	0803417-3/01
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	032	1606555-7/02
Roberto Siquinel	021	1505097-4/02
Rodrigo Frassetto Góes	016	1461703-7/01
Rodrigo Gaspar Teixeira	015	1458930-9/02
Rogerio de Jesus Marques	022	1515515-0/01
Rogério Resina Molez	027	1566667-8/02
Romina Vizentin Domingues	030	1577678-8/01
Ronildo Gonçalves da Silva	002	0494868-3/02
	003	0494868-3/05
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	003	0494868-3/05
Sandro Wilson Pereira dos Santos	002	0494868-3/02
	003	0494868-3/05
Sérgio Ruy Barroso de Mello	010	1426527-5/04
Tatiana Schmidt Manzochi	024	1528729-9/01
Thainá da Silva Cavalcanti	021	1505097-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0803417-3/01
Vanessa Leal Gonçalves	009	1378541-6/02
Vinicius Krainer	022	1515515-0/01
Willian Silvério Chiconatto	011	1427568-0/03
Wilson André Koerich	032	1606555-7/02
Wyllian Rodrigues de Carvalho	023	1520849-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0369483-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2008/263958, 2008/263970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 3694839-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Glaucio Roloff, Vera Lucia Posnik Roloff. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 369.483-9/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: GLAUCIO ROLOFF E OUTRA Considerando que a ação que deu origem aos recursos foi extinta em razão da homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 856/862), julgo prejudicado o recurso extraordinário, ante a perda de objeto, e determino a remessa dos autos à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0494868-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/152860, 2009/152870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 4948683-0 Apelação Civel. Recorrente: Sma Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
1. Por determinação do Supremo Tribunal Federal às fls.621/625, os autos foram vinculados ao Tema 745 - RE nº 714.139/RG. 2. Assim, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 1030, inciso III do novo CPC (543-B, § 1º, do CPC/1973) e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 714.139/RG - Tema 745 - "alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS", contendo a seguinte ementa: "IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - SELETIVIDADE - ALÍQUOTA VARIÁVEL - 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Recurso Extraordinário/Especial Cível nº 494.868-3/02...Fl. 02 ARTIGOS 150, INCISO II, E 155, § 2º, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de norma estadual mediante a qual foi prevista a alíquota de 25% alusiva ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços incidente no fornecimento de energia elétrica e nos serviços de telecomunicação, em patamar superior ao estabelecido para as operações em geral - 17%" (RE 714139 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09- 2014). 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2017. (Assinado digitalmente) DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 13 13.648/2009 - AR - 19 Ciente o NUGEP/ TJPR Tema 745/STF
0003 . Processo/Prot: 0494868-3/05 Agravo Interno Cível (O.E)
. Protocolo: 2017/74507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 4948683-0/2 Recurso Especial e Extraordinário, 4948683- Apelação Cível. Agravante: Sma Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.
1. Volta-se o presente agravo contra decisão de fls. 645, publicada em 23.03.2017, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto diante de acórdão proferido pela colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Aduz a Agravante que houve equivoco ao vincular o caso apenas ao RE 582461/SP, uma vez que "além da discussão a respeito da inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, há também no presente caso a controvérsia referente a cobrança do ICMS com a alíquota máxima (...)" vinculado ao "RE 714.139/RG" (fls. 652, 653). 2. Assiste razão a Agravante, uma vez que o caso foi vinculado aos dois Temas 214 e 745 (fls. 621/625), contudo só o tema 217 (RE 582461/SP) foi observado. 3. Exerço, portanto, o juízo de retratação, tornando sem efeito a decisão de fls. 645. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Interno n. 494.868-3/05...Fl. 02 Segue, em apartado, novo exame de admissibilidade do recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 13
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0551562-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2009/76464, 2009/76898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 5515624-0 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Edson Rodrigues de Andrade (maior de 60 anos), Julia Gaudencio (maior de 60 anos), Reginaldo Werneck Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Leandro Stefano Tosin, Espólio de Nahyr Cruz Bertolini. Advogado: Adriane Fernandes. Despacho:
Considerando que UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (fls. 287) e EDSON RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (fls. 290) requereram vista dos autos, defiro os pedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação deste, devendo ser observado o contido no artigo 107, § 2º, do Código de Processo Civil ("§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos"). Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8567/09-AR23
0005 . Processo/Prot: 0803417-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8034173-0 Apelação Civel. Recorrente: Márcio Roberto Nehls. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari.

Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Renato Torino, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho:
Tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a decisão de fls. 159, certifique o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa dos autos à origem. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9713/12-AR23
0006 . Processo/Prot: 0878232-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/94753, 2013/94769. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8782321-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): oi SA. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrente (2): Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Wilson Bornancim Gorte. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Despacho:
Diante do contido na petição de fls. 206/207 (petição protocolizada sob nº 189.072/2017), homologo a desistência do procedimento recursal. Transitado em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8834/2013-AR08
0007 . Processo/Prot: 0934713-5/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/24918, 2017/29521. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9347135-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Economia Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Alcides Alves Figueiredo, Angela Maria de Souza, Durvalino de Oliveira, Iraci Gino Monteiro, Jandira Seron, João Bernardino Filho, João Carlos Vitali, José Carlos de Lima, Marcos Antônio Scabora, Pedro Cavalcante. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Trata-se de insurgência apresentada em face da decisão unipessoal deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º1, do Código de Processo Civil. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. ASSESSORIA DE RECURSOS 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique- se. 3. Intimem-se." (fl. 1.217) Irresignada, em 03.08.2017, a parte recorrente apresentou o petitório de fl. 1.218 sustentando, em síntese, que inexiste fundamento para o sobrestamento do recurso. 2. Recebo a presente insurgência como Embargos de Declaração. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com feito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na ASSESSORIA DE RECURSOS sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, ASSESSORIA DE RECURSOS nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microssistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da ASSESSORIA DE RECURSOS matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017). (Grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIIBLIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. ASSESSORIA DE RECURSOS Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se

mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou ASSESSORIA DE RECURSOS sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de qualquer vício, tratando-se de mero inconformismo dos recorrentes, que pretendem por esta via recursal, reanalisar a decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. Para caracterização do vício de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a ASSESSORIA DE RECURSOS demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. 3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. " (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 745.802/RS - Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 03.05.2016). (Grifo nosso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Por derradeiro, advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e expedição de oficio ao órgão de classe, nos termos do artigo 77, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR25

0008 . Processo/Prot: 1264341-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/231614, 2015/238140. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1264341-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrente (2): Ailton Marques, Antônio Marques Torrecijia, Aparecido Carvalho Costa, Delzi Alves Steinwandt, Eder Eugênio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido (1): Ailton Marques, Antônio Marques Torrecijia, Aparecido Carvalho Costa, Delzi Alves Steinwandt, Eder Eugênio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º1, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique- se. 3. Intimem-se." (fl. XXX) Irresignada, em 04.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexiste fundamento para o sobrestamento do recurso. 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. ASSESSORIA DE RECURSOS Alega que a decisão hostilizada padece de omissão porquanto "deixou de apreciar o conteúdo do inciso I, do artigo 982, do Código de Processo Civil, que determina que o relator suspenderá o processo no âmbito daquele Tribunal" (fl. 1.920). Destaca: "Cabe observar que a própria decisão no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva que determinou a suspensão dos processos na Justiça Federal determinou a suspensão no âmbito territorial de competência daquela Corte" (fl. 1.921). Assevera que a decisão é obscura, pois "nos termos do §4º, do artigo 976, do Código de Processo Civil, é incabível o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso sobre matéria repetitiva" (fl. 1.924). Defende que o artigo 927, inciso III do CPC, determina a obrigatoriedade dos juízes observarem os precedentes, principalmente os julgamentos proferidos em sede de recursos repetitivos. Ressalta que decisão proferida "viola os precedentes e recursos repetitivos", bem como afronta a "Segurança Jurídica, a Confiança no Sistema e a Isonomia" (fl. 1.927) Por fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ASSESSORIA DE RECURSOS Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." Com feito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. ASSESSORIA DE RECURSOS 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microssistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto ASSESSORIA DE RECURSOS vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, 11/05/2017). (Grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIIBLIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. ASSESSORIA DE RECURSOS Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em ASSESSORIA DE RECURSOS verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de qualquer vício, tratando-se de mero inconformismo dos recorrentes, que pretendem por esta via recursal, reanalisar a decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. Para caracterização do vício de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. 3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso. ASSESSORIA DE RECURSOS 4. Embargos de declaração rejeitados. " (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 745.802/RS - Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 03.05.2016). (Grifo nosso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Por derradeiro, advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e expedição de oficio ao órgão de classe, nos termos do artigo 77, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR25

0009 . Processo/Prot: 1378541-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/122162, 2016/130223. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1378541-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Economica Federal. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Recorrente (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Antônio Meira Abade, Claudinei Ramos Romero, Fabio Souza de Oliveira, Sergio Koiti Katayama. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º1, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique- se. 3. Intimem-se." (fl. 966) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. ASSESSORIA DE RECURSOS Irresignada, em 03.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexiste fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão, porquanto deve haver pronunciamento "acerca da limitação para suspensão dos processos com base na circunscrição territorial do TRF4 e TRF5, nos processos cuja competência é única e exclusivamente da Justiça Federal" (fl. 974). Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." ASSESSORIA DE RECURSOS Com feito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes ASSESSORIA DE RECURSOS termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microssistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem

ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência ASSESSORIA DE RECURSOS interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017). (Grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIIBLIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. ASSESSORIA DE RECURSOS Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou ASSESSORIA DE RECURSOS sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de qualquer vício, tratando-se de mero inconformismo dos recorrentes, que pretendem por esta via recursal, reanalisar a decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2. Para caracterização do vício de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a ASSESSORIA DE RECURSOS demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. 3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. " (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 745.802/RS - Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 03.05.2016). (Grifo nosso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Por derradeiro, advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e expedição de oficio ao órgão de classe, nos termos do artigo 77, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 26592/2016 - AR25

0010 . Processo/Prot: 1426527-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/19303, 2017/37852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1426527-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Novopiso Sa Engenharia de Revestimentos. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrente (2): Sbce Seguradora Brasileira de Crédito À Exportação Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Cristiane Machado de Macedo, Sérgio Ruy Barroso de Mello. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

Diante dos pedidos formulados às fls. 791/792 e 799, por procuradores com poderes específicos para os fins pretendidos, homologo a desistência dos recursos de fls. 752/764 e fls. 766/783. Publique-se e baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11979/2017-AR08

0011 . Processo/Prot: 1427568-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/234029, 2016/274600. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1427568-0 Apelação Civel. Recorrente (1): José Antonio Romagnoli, Rosangela Cesarin, Rogério Romagnoli, Gabriela Bevilacqua Carvalho Romagnoli. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Fernanda Paganin do Amaral. Recorrente (2): Moinho de Trigo Cianorte Ltda Epp. Advogado: Willian Silvério Chiconatto, Agnaldo Juarez Damasceno. Recorrido (1): Moinho de Trigo Cianorte Ltda Epp. Advogado: Willian Silvério Chiconatto, Agnaldo Juarez Damasceno. Recorrido (2): José Antonio Romagnoli, Rosangela Cesarin, Rogério Romagnoli, Gabriela Bevilacqua Carvalho Romagnoli. Advogado: Gilberto Justino Ferreira. Despacho:

Intime-se MOINHO DE TRIGO CIANORTE LTDA EPP para se manifestar acerca do acordo mencionado na petição de fls. 194/195. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 2964/2017-AR08

0012 . Processo/Prot: 1440701-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/215432, 2016/216150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1440701-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrente (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Eliana Aparecida de Moraris. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Interessado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão unipessoal deste 1º Vice-Presidente, publicada no dia 31.07.2017, que determinou a suspensão do trâmite processual até ulterior deliberação, exarada nos seguintes termos: "1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI! nº 0042472-47.2017.8.16.6000 (DJe nº 2068, de 12/07/2017), e tendo sido constatada idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO), inclusive com manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do trâmite deste recurso até ulterior deliberação, notadamente em razão do encaminhamento de feitos selecionados por esta 1ª Vice-Presidência para análise e manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "ex vi" do art. 1.036, § 1º1, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se nos autos a suspensão e publique- se. 3. Intimem-se." (fl. 519) 1 Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. § 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes,

individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. ASSESSORIA DE RECURSOS Irresignada, em 03.08.2017, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios sustentando, em síntese, que inexiste fundamento para o sobrestamento do recurso. Alega que a decisão hostilizada padece de omissão, porquanto deve haver pronunciamento "acerca da limitação para suspensão dos processos com base na circunscrição territorial do TRF4 e TRF5, nos processos cuja competência é única e exclusivamente da Justiça Federal" (fl. 526). Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de anular a decisão que determinou a suspensão, com o consequente prosseguimento do feito. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Cumpre observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas taxativamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade e eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." ASSESSORIA DE RECURSOS Com feito, os embargos não se prestam a alterar o conteúdo da decisão e sim aclarar pontos obscuros ou elucidar possíveis contradições na sentença ou acórdão, ou ainda, sanar omissão de questões que deveria ter se pronunciado o relator ou órgão julgador, o que, efetivamente, não é o caso. No caso dos autos, malgrado a intenção de pacificação do tema, por meio do julgamento dos recursos especiais 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, a necessidade de discussão da questão foi renovada com a instauração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da Controvérsia nº 02: Definir se a Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública. (Recursos Especiais 1.640.269/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 11/05/2017). Referida controvérsia é decorrente de recursos representativos encaminhados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual adota o entendimento de que independentemente da data de assinatura do contrato ou demonstração do comprometimento do FCVS, basta tratar-se de apólice pública para justificar o interesse da Caixa Econômica Federal no processo. Nessa esteira, no âmbito do TRF da 4ª Região, foi suscitado e admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº5052192- 11.2016.4.04.0000/PR. Na oportunidade, determinou-se "a suspensão de todas as demandas acerca do tema no âmbito territorial de competência" daquela Corte. O acórdão restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. ADMISSÃO. AFETAÇÃO DO PARADIGMA. 1. Verificado o pressuposto da repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem com representando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, admite-se o Incidente de Resolução de ASSESSORIA DE RECURSOS Demandas Repetitivas para exame do tema delimitado nos seguintes termos: 'Legitimidade passiva da CEF, como representante judicial do FCVS, nas ações que se discute cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando se tratar de apólice pública (ramo 66)'. 2. Como o novo ordenamento processual confere ao IRDR efeito vinculante à decisão do TRF (art. 927, III, CPC), e até mesmo repercussão geral, o que para o microssistema de precedentes mostra-se extremamente salutar, tendo em vista que pela vinculação dos órgãos judiciais abrangidos na competência territorial regional, deverão ser proferidas decisões semelhantes para a mesma questão, situação que não vem ocorrendo atualmente, ainda que com a edição da Súmula 121 por esta Corte. 3. Afetada a apelação cível nº 5002172-96.2015.4.04.7001 ao incidente, em substituição ao Agravo de Instrumento nº 5045814-39.2016.4.04.0000, para que oportunamente ocorra sua apreciação sucessiva pela 2ª Seção desta Corte." (Grifo nosso). Entrementes, ante o recebimento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, com tema idêntico, foi determinado o sobrestamento do citado IRDR. Eis o teor da decisão exarada pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.487 - SC (2016/0308930-8) DESPACHO Trata-se de recurso especial, com proposta de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (arts. 256 do RISTJ e 1.036 do CPC/2015), no qual se discute se a partir da vigência da Lei n. 13.000/2014, que assegurou a intervenção da Caixa Econômica Federal como representante judicial do FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quando se tratar de apólice pública -ramo 66. Considerando que se encontra pendente de julgamento, pela Corte Especial deste Tribunal, o CC n. 148.188/DF, atualmente aguardando voto ASSESSORIA DE RECURSOS vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidirá pela competência interna - entre a Primeira e a Segunda Seções - para o julgamento da matéria em discussão, deixo de proceder à análise do preenchimento dos requisitos formais para a admissão do recurso, previstos no art. 256-E, II, do RISTJ, a fim de aguardar o pronunciamento final daquele Órgão Especial. Comunique-se o teor do presente despacho ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que selecionou o presente recurso como representativo da controvérsia, informando-lhe que deverão permanecer suspensos os julgamentos dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, em trâmite no Estado ou na região, envolvendo o tema controvertido (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015). Dê-se ciência, também, aos demais Ministros integrantes desta Corte, bem como ao representante do Ministério Público Federal. (STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 11/05/2017). (Grifo nosso). Nesse contexto, conforme já delineado na decisão proferida no SEI nº 0042472-47.2017.8.16.6000, "as decisões sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal, as hipóteses de inclusão ou negativa de assistência, e o exame dos pressupostos definidos no Temas 50 e 51, conforme o contido no REsp nº 1.091.363/SC, neste momento, JÁ NÃO MAIS SUFICIENTES PARA DECIDIR SEM DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A ADMISSIIBLIDADE OU NÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS OU NOS EVENTUAIS AGRAVOS AO STJ. Ademais, o julgamento dos recursos de Apelação ou Agravos de Instrumento nos órgãos fracionários padecem das mesmas dificuldades, sendo até mesmo impossibilitado, sem que se enfrentem sérias justificadas dúvidas sobre qual seria correto procedimento a ser adotado no julgamento de mérito, ou para fins do exercício do juízo de retratação ou conformidade (art. 1.040, II, do CPC/2015 - art. 543-C, §7º, do CPC/73)". A vista disso, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, esta Corte de Justiça encaminhou os recursos especiais selecionados como representativos da Controvérsia nº 2, para fins de afetação, tendo sido já recebidos os autos nº 1.229.909-5/05-TJPR/REsp nº 1.682.034/PR-STJ e 1.500.472-7/03- TJPR/REsp nº 1.689.160/STJ. ASSESSORIA DE RECURSOS Ressalte-se que pende análise acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos como representativos de controvérsia, conforme consulta efetuada no sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, a questão também vem sendo levantada nos inúmeros feitos que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH neste Tribunal estadual. Destarte, com a superveniência da Lei nº 13.000/2014, os pressupostos definidos pelos temas repetitivos nº 50 e 51 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC) mostram-se insuficientes para decidir sem dúvida razoável. Diante desse panorama, vê-se ser inócuo manter-se o andamento do presente feito, neste momento, em razão da existência de identidade da matéria objeto do presente recurso com a controvérsia jurídica apontada na Controvérsia nº 2/STJ, qual seja, a cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, evidenciando a existência de prejudicialidade externa. A respeito da prejudicialidade externa, sobreleva enfatizar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "As questões prejudiciais externas são aquelas que constituem objeto de outros processos, podendo ser homogêneas (objeto de outro processo da jurisdição civil) ou heterogêneas (objeto de outro processo da jurisdição criminal), sendo que o dispositivo ora comentado versa sobre a questão prejudicial externa homogênea. Na Jurisdição civil inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como Federal e Estadual. Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão da prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial." (Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 719) Portanto, evidenciada a existência de prejudicialidade externa, bem como no intuito de dar brilho aos princípios da celeridade, economia processual e ASSESSORIA DE RECURSOS segurança jurídica, se mostra imperiosa a suspensão do feito; e é por este motivo que foi proferida a decisão ora atacada. Nenhuma orientação de suspensão ou sobrestamento teve por fundamento a mera aplicação do contido no IRDR da 4ª Região. Deveras, como dito, todo debate jurídico originado pela decisão do IRDR da 4ª Região somada a novel incidência da Controvérsia nº 2 do STJ, em verdade, gerou (novamente) uma potencialidade expressiva de grave risco de decisões conflitantes, diante das novas teses que não pode ser simplesmente ignoradas, quanto ao conflito positivo de competências, sendo inescondível a presença de prejudicialidade heterogênea, razão pela qual o fundamento da decisão de suspensão nos feitos de competência desta 1ª Vice-Presidência tem como pressuposto o artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil. Assim, a decisão não padece de qualquer vício, tratando-se de mero inconformismo dos recorrentes, que pretendem por esta via recursal, reanalisar a decisão, o que é inviável. Ressalte-se, outrossim, que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sem, contudo, introduzir a possibilidade de nova discussão sobre as questões já tratadas no julgado embargado. A respeito: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. ASSESSORIA DE RECURSOS 2. Para caracterização do vício de omissão, não basta a premissa de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados pelo recorrente. A indicação há de ser clara, específica e coerente, de forma a demonstrar determinada imperfeição no julgado que enseja distorção indevida na solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. 3. A mera reiteração ou reprise das razões do mérito dos recursos predecessores revela o propósito do embargante de reversão do julgado por via oblíqua e enseja a rejeição do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. " (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 745.802/RS - Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 03.05.2016). (Grifo nosso). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração ante a ausência de qualquer vício, devendo o trâmite do feito permanecer suspenso. Por derradeiro, advirta-se que a interposição desarrazoada de defesa desconstituída de fundamento e que crie embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa e expedição de oficio ao órgão de classe, nos termos do artigo 77, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 27896/2016 - AR25

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1441093-0/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/151168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1441093-0/01 Recurso Especial Civel, 1441093-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio e Importação de Fertilizantes Campos Novos Ltda., Claudio Matias Panizza, Maria Brogiato Panizza. Advogado: Amauri Silva Torres, Guillermo Felipe Marins Ocampos, Fernanda Carolina Schlogel de Freitas. Agravado: Rotamac Adm de Bens Ltda. Advogado: Daniel Lourenço Machado, Carlos Oswaldo Morais Andrade. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Intimem-se os agravantes COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA. E OUTROS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem- se sobre a petição de fls. 425/430 (protocolo judicial nº 0205179/2017), na qual a agravada ROTAMAC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. noticia a celebração de acordo sobre o objeto da demanda. 2. Após, à conclusão. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1456743-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/321769. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1456743-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Levi Luckesi. Advogado: Marcius Valérius Gomes Delalíbera. Recorrido: Jaime Paulino - me, Jaime Paulino, Ana Maria Salvador Paulino. Advogado: Antônio Roberto Elias. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho negou seguimento ao recurso especial, porque não houve perfeita concordância entre as petições de recurso enviadas via fac-símile e posteriormente protocolizadas na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material, omissão, contradição ou obscuridade no despacho recorrido. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono no sentido de que, pelo teor do artigo 4º da Lei n. 9.800/99, o recurso incompleto enviado via fac-símile inviabiliza seu conhecimento, ainda que os originais sejam protocolados na sua integralidade. Esse é o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ILEGÍVEL. NÃO CORRESPONDÊNCIA AOS ORIGINAIS. 1. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento acerca da necessária similitude entre a petição enviada via fax e o original apresentado, haja vista o comando do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999. 2. A parte é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no AgRg no AREsp 743.505/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 1003335/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017; AgRg no AREsp 680.324/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015; AgRg no REsp 1475060/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015. Além disso, ao contrário do afirmado pelo embargante, não há que se falar em falha na estrutura de equipamento do Tribunal (fls. 189). Veja-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ENTREGA DO ORIGINAL FORA DO PRAZO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. REGISTRO DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE FALHA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 2º, caput, da Lei 9.800/99, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. 2. De acordo com o artigo 4º da referida lei, aquele que fizer uso de sistema de transmissão se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário. 3. Hipótese em que, interposto o recurso especial via fax, a efetiva entrega do original, conforme o registro do protocolo na secretaria do tribunal, ocorreu fora do prazo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pontualidade, fidelidade e efetiva entrega da petição original constitui responsabilidade exclusiva (ônus) do recorrente, não se podendo imputá-la a terceiros, como à empresa de correios ou à serventuário da justiça por eventual não recebimento, recebimento incompleto ou fora do prazo. 5. O andamento do rastreamento fornecido pela agência dos correios é imprestável para comprovar a efetiva entrega da petição original ao tribunal de origem. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 686.672/MA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) (grifo nosso) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios opostos por LEVI LUCKESI. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4994/2017-AR23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1458930-9/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/27688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1458930-9/01 Recurso Especial Civel, 1458930-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Wilson Bastos Rohn. Advogado: Jonas Borges, Dalma Piske Teixeira, Rodrigo Gaspar Teixeira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio José da Costa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Primeiramente, intime-se o para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre a petição de fls. 462/471 (protocolo judicial nº 2017.0204264), na qual o autor WILSON BASTOS ROHN informa que as partes estão realizando tratativas de acordo nos autos originários de execução de título judicial nº 0005314-69.2015.8.16.0004. 2. Após, à conclusão. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ19

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1461703-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/31341. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1461703-7 Apelação Civel. Recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Recorrido: Welisson José Antônio. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Despacho:

O ofício jurisdicional deste Tribunal terminou, quando exercido o juízo de admissibilidade recursal. Sendo assim, descabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar os argumentos expendidos às fls. 68. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem, onde as petições doravante serão analisadas. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5169/2017-AR23

0017 . Processo/Prot: 1468116-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/333716. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1468116-2 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Recorrido: Darci Galvan Serviços - me. Advogado: Darlei Balena, Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca. Despacho:

1. Por meio da petição de fls. 77/78, as partes informam a realização de acordo evidenciando-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Considerando-se que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, para os fins devidos. 3. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4649/2017-AR23

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1489310-0/02 Agravo Interno Cível (O.E)

. Protocolo: 2017/104968. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1489310-0/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1489310-0 Apelação Cível. Agravante: Simone Americo de Oliveira Silva, Priscila de Oliveira Silva (Representado(a)), Lilia de Oliveira Silva (Representado(a)), Karina de Oliveira Silva (Representado(a)), Emily de Oliveira Silva (Representado(a)), Adilson Rodrigues da Silva Filho (Representado(a)), Maycon Rodrigues da Silva (Representado(a)), Lucas Rodrigues da Silva (Representado(a)). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 75/76, que negou seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos por SIMONE AMERICO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS. 2. Tendo em vista a presença de interesse de incapaz no feito, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 178, inciso II, e artigo 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ 19

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1502000-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/316521. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1502000-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: André Henrique de Oliveira, Carla Roberta de Souza Braga de Oliveira, Sílvio de Oliveira. Advogado: Guilherme Clivati Brandt. Recorrido: Centro de Oncologia Cascavel Ss Ltda. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Elizangela Antes. Despacho:

Observada a oposição de Embargos de Declaração às fls. 313/316, em obediência à regra prevista no artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4323/2017 - AR 29

0020 . Processo/Prot: 1502560-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/29017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1502560-0 Apelação Civel. Recorrente: Dayane Mileke Apolinario. Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Pereira, Kenndra Vieira Kredens Maurici. Recorrido: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Despacho:

Observada a oposição de Embargos de Declaração às fls. 126/130, em obediência à regra prevista no artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5251/2017 - AR 29

0021 . Processo/Prot: 1505097-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/201740, 2016/282610, 2016/303768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1505097-4/01 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Spe Reserva Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários S.a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Recorrente (2): Marcia Antonieta Sant'ana

Puppi. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
1. Por meio da petição de fls. 152/162, protocolada em 17.03.2017, os recorrentes SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e outros requerem a suspensão do presente feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos Autos de Recuperação Judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100, que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial em data de 02.03.2017. Outrossim, em 02.08.2017, os recorrentes juntaram nova petição (fls. 168/196), requerendo, desta vez, a extinção do feito ou, subsidiariamente, a sua suspensão pelo período de 180 dias. 2. Cumpre asseverar que o presente feito comporta prosseguimento, pois a suspensão das ações envolvendo a empresa, advinda da mencionada decisão, ao deferir o processamento da recuperação judicial, embora tenha mencionado todas as execuções, excepciona os feitos pelos quais se demandam quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º da lei nº 11.101/2005). Ademais, as petições são genéricas, e mais de caráter preventivo e informativo, requerendo a liberação de penhora eventualmente determinada nos autos, medida própria de atos executórios, que não guarda pertinência à competência recursal no presente feito, na atual fase de andamento. 3. Além disso, o exame de admissibilidade recursal foi proferido em 14.06.2017, publicado em 11.8.2017, estando este oficio jurisdicional cumprido e acabado. 4. Certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao Juízo de origem, onde as referidas serão analisadas. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4944/2017-AR15
0022 . Processo/Prot: 1515515-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/303397. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1515515-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Kátia Cristina Graciano Jastale, Ida Regina Pereira de Barros, Maria Lucia Demetrio Sparaga, Vinicius Krainer. Recorrido: Juvencio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Rogerio de Jesus Marques. Despacho:
O ofício jurisdicional deste Tribunal terminou, quando exercido o juízo de admissibilidade recursal. Sendo assim, descabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar os argumentos expendidos às fls. 46/47. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem, onde as petições doravante serão analisadas. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1302/2017-AR08
0023 . Processo/Prot: 1520849-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/269052. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1520849-4 Apelação Civel. Recorrente: West Side Shopping Center Ltda, Vegrande Veiculos Casagrande S/a, Claudia Scholl Urio. Advogado: Michel Guerios Netto, Casillo Advogados - Sociedade de Advogados, Patrícia de Barros Correia Casillo. Recorrido: Massa Falida de Diplomata s/a. Advogado: Luís Cláudio Montoro Mendes, Edemar Antônio Zilio Júnior, Cintia Regina Brito Aguiar, Diana Cristina da Silva, Ana Roberta de Oliveira, Leonardo Medeiros Pasa, Wyllian Rodrigues de Carvalho, Alan Carlos Ordakovski. Despacho:
O ofício jurisdicional deste Tribunal terminou, quando exercido o juízo de admissibilidade recursal. Sendo assim, descabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar os argumentos expendidos às fls. 76. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem, onde as petições doravante serão analisadas. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1582/2017-AR08
0024 . Processo/Prot: 1528729-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/22118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1528729-9 Apelação Civel. Recorrente: Spe Reserva Ecoville/office- Empreendimentos Imobiliários S.a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Recorrido: Mariza Grick Canu. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Despacho:
Tendo em vista que o exame de admissibilidade do recurso especial foi proferido em data de 26.06.2017 e publicado em 06.07.2017, o ofício jurisdicional deste Tribunal está cumprido e acabado (art. 494 do CPC/2015). Certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao Juízo de origem, onde a petição de fls. 103/131 será analisada. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4654/2017-AR15
0025 . Processo/Prot: 1537043-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/65854, 2017/65860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1537043-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Antônio Berejuk. Advogado: Jeferson Almar Borges. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Despacho:
Tendo em vista a renúncia da parte Recorrida (fls. 88/89) no tocante aos juros de mora e à correção monetária estabelecidos no acórdão, HOMOLOGO (arts. 200, XVI, do RITJPR, e 34, IX, do RISTJ) a desistência dos presentes recursos extraordinário e especial, manifestada às fls. 96/97, ao efeito de que passem a incidir nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09 (vigente a partir de 29.06.2009) - em conformidade com o postulado nas peças recursais (fls. 59/64 e 67/73). Publique-se e, após, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7581/2017 - AR05
0026 . Processo/Prot: 1552559-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/62452. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552559-2 Apelação Civel. Recorrente: Julio Cesar de Souza Lima. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Patricia Romero Dias Lima Graciotto. Recorrido: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Despacho:
1. Por meio da petição de fls. 206/207, as partes informam a realização de acordo evidenciando-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Considerando-se que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, para os fins devidos. 3. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6203/2017-AR23
0027 . Processo/Prot: 1566667-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/26901. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1566667-8 Apelação Civel. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Fabio Bervelieri. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Despacho:
O ofício jurisdicional deste Tribunal terminou, quando exercido o juízo de admissibilidade recursal. Sendo assim, descabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar os argumentos expendidos às fls. 76. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem, onde as petições doravante serão analisadas. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5158/2017-AR08
0028 . Processo/Prot: 1566999-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/59557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1566999-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Ribeiro da Silva, Marilene Gavioli Laguna. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho:
1. Por meio da petição de fls. 51, as partes informam a realização de acordo evidenciando-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Considerando-se que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. 3. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5908/2017-AR23
0029 . Processo/Prot: 1573253-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/334674. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1573253-5 Apelação Civel. Recorrente: Unimed - Noroeste do Paraná. Advogado: Márcia Christina Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, José Francisco Machado de Oliveira, Luiz Sergio de Toledo Barros. Recorrido: Ana Lembi Favoreto. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Despacho:
Diante da notícia de falecimento da Recorrida ANA LEMBI FAVORETO (fls. 90/91), determino a suspensão do processo, com fulcro no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Os interessados devem providenciar a competente habilitação, nos termos do artigo 687 e seguintes do diploma processual já referido. Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4575/2017-AR08
0030 . Processo/Prot: 1577678-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/26903. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1577678-8 Apelação Civel. Recorrente: Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca. Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul. Advogado: Romina Vizentin Domingues, Elisa Maria Loss Medeiros. Despacho:
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 495, que negou seguimento ao recurso especial por ser intempestivo. Apontaram os embargantes que segundo o novo Código de Processo Civil "os prazos processuais somente são contados em dias úteis, e não mais de forma corrida (...)" (fls. 501). Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Em análise aos autos, verifica-se que o recurso foi interposto via fac-símile no dia 10 de fevereiro de 2017, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no artigo 1.003, § 5º, c/c o artigo 219, caput, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, a versão original da peça interposta via fac-símile se deu fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Dessa forma, os Recorrentes teriam até o dia 15 de fevereiro de 2017 para apresentar a versão original, porém, essa providência somente foi tomada no dia 16 de fevereiro de 2017, data em que encaminharam a petição original pelo correio, deixando, portanto, de atender à devida regularidade formal. Ressalte-se que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para apresentação da petição original é contínuo e não se suspende aos sábados, domingo ou feriados. Nesse sentido: AgRg no AREsp 750.426/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016; AgRg no AREsp 594.149/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015. Além disso, a Corte Superior já se posicionou no sentido de que os prazos e procedimentos previstos em leis especiais devem ser observados em detrimento das regras previstas no Novo Código de Processo Civil. Veja-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL DA PETIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CONTAGEM DO

PRAZO EM DIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos. 2. A contagem inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos, feriados ou no recesso forense, apenas não podendo o seu termo final ocorrer em data em que não haja expediente forense. 3. No caso, o termo inicial para a juntada dos originais começou no dia 25/6/2016 (sábado). Contudo, a defesa somente procedeu à juntada no dia 30/6/2016 (quinta-feira), fora, portanto, do quinquídeo legal. 4. Agravo interno improvido. (sem grifo no original) (AgInt no AREsp 1046954/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4528/2017-AR08

0031 . Processo/Prot: 1584704-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/52138. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1584704-4 Apelação Cível. Recorrente: João Elias Calheiros \t. Advogado: Frederico Calheiros Zarelli. Recorrido: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Alice Batista Hirt. Despacho:

No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo é do Juízo de origem. Uma vez homologado, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Encaminhe-se este à publicação e proceda-se à baixa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para os devidos fins. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5904/2017-AR23

0032 . Processo/Prot: 1606555-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/109390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1606555-7 Apelação Cível. Recorrente: Elisabete Good Garcia. Advogado: Wilson André Koerich, Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Despacho:

1. ELISABETE GOOD GARCIA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 86 e verso que negou seguimento ao recurso especial por ela interposto.Sustenta a existência de omissão em razão de que a decisão não se manifestou quanto a alegação de ofensa ao Código de Processo Civil.2. Da análise da decisão embargada verifica-se a inexistência de omissão a ser sanada via embargos de declaração.Conforme constou no relatório, a Embargante invocou em suas razões de recurso especial ofensa aos artigos 1º e 7º, do Código de Processo Civil e 5º, inciso I, da Constituição Federal. E na decisão que negou seguimento ao recurso constou expressamente da impossibilidade de seguimento do recurso pela alegada ofensa aos artigos 1º e 7º, do Código de Processo Civil em razão da ausência de prequestionamento: "Além disso, não houve o prequestionamento do artigo constitucional, bem como dos artigos 1º e 7º, do Código de Processo Civil e, diante da falta do indispensável prequestionamento, incidente a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (...)" (fls. 86-verso - sem grifos no original). Dessa forma, inexiste a omissão apontada, rejeito os embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8189/2017 - AR 24

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2017.09640

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplício	019	1610330-9/01
Alex Caetano dos Reis	020	1617849-1/01
Ana Luiza de Paula Xavier	008	1338769-2/02
	011	1417948-5/02
	018	1589944-8/01
Audrey Silva Kyt	002	0594254-1/03
	020	1617849-1/01
Beline Jose Salles Ramos	010	1374462-4/02
Carla Margot Machado Seleme	010	1374462-4/02
	017	1555398-1/01
Carolina Kummer Trevisan	014	1454289-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	009	1351652-0/02
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	016	1553013-5/01
Cristiane Lacerda de O. Franco	004	1251159-2/01
Denise Martins Agostini	004	1251159-2/01
	019	1610330-9/01
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	004	1251159-2/01
Eunice do Carmo Salles Bina	002	0594254-1/03
Fabio Augustus Colauto Gregório	013	1430196-9/02
Fernando Merini	013	1430196-9/02
Flávia Lavos de Almeida	009	1351652-0/02
Flávio Kiyoshi Kamikawa	014	1454289-1/02
Giovani Gionédis	010	1374462-4/02
Gisele da Rocha Parente Duarte	003	0772235-6/02
Ildo Forcelini	015	1482979-1/01
Joe Tennyson Velo	012	1425505-5/01
Jorge Luiz Garret	008	1338769-2/02
José de Paula Xavier	001	0485645-1/02
Juliano Ribas Déa	013	1430196-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	011	1417948-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	005	1277238-8/01
	011	1417948-5/02
Karina Locks Passos	003	0772235-6/02
Karliana Mendes Teodoro	008	1338769-2/02
Leandro José Cabulon	006	1328596-6/01
Liége Miyuki Kamikawa	014	1454289-1/02
Lorena Moro Domingos	015	1482979-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	1374462-4/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	008	1338769-2/02
Luiz Fernando Baldi	004	1251159-2/01
Luiz Henrique Bona Turra	017	1555398-1/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0485645-1/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	015	1482979-1/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0594254-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	008	1338769-2/02
Marco Aurélio Krefeta	007	1337927-0/02
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	005	1277238-8/01
	006	1328596-6/01
	017	1555398-1/01
Marilia Azambuja de P. Piovesan	001	0485645-1/02
Melissa Abramovici Pilotto	010	1374462-4/02
Omar Campos da Silva Junior	012	1425505-5/01
Paula Schmitz de Schmitz	006	1328596-6/01
	007	1337927-0/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	005	1277238-8/01
Rafael de Souza Silva	016	1553013-5/01
	018	1589944-8/01
Raquel Maria Trein de Almeida	012	1425505-5/01
Roberto Nunes de Lima Filho	009	1351652-0/02
Rogério Bueno Elias	005	1277238-8/01
	011	1417948-5/02
Sandro Rafael Bonatto	010	1374462-4/02
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1338769-2/02
	009	1351652-0/02
	011	1417948-5/02
	012	1425505-5/01
	013	1430196-9/02
Valquiria Bassetti Prochmann	005	1277238-8/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	005	1277238-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0485645-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/372018. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4856451-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Paulo Schinkel, Espólio de Nelvo Soutir, Nelson Kohler, Orli Dutra Boeira. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan, José de Paula Xavier. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6318/2010 - AR03

0002 . Processo/Prot: 0594254-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2017/79586, 2017/79590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5942541-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Recorrido: Nair Sales Nogas. Advogado: Eunice do Carmo Salles Bina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via digitalização pelo Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).
0003 . Processo/Prot: 0772235-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/386594, 2011/386597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7722356-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Karina Locks Passos. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Karina Locks Passos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 1251159-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/339254, 2014/347987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251159-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Recorrente (2): Valfrido Firmino Pires. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido (1): Valfrido Firmino Pires. Advogado: Denise Martins Agostini, Cristiane Lacerda de O. Franco. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 1º de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR 28
0005 . Processo/Prot: 1277238-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/91853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277238-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Cicero Pereira. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1328596-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/141312. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1328596-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Sebastião Mattos Gonçalves. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1337927-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/369510. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1337927-0/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Müller Cwiertnia. Advogado: Marco Aurélio Krefeta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base exclusivamente no artigo 1.030, inciso I, alínea "a" do novo Código de Processo Civil (artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1338769-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/310346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1338769-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier, Ubirajara Ayres Gasparin, Luís Fernando da Silva Tambellini. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Hilma Simioni Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Luiz Garret. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9838/2017-AR14
0009 . Processo/Prot: 1351652-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/5346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351652-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Flavia Lavos de Almeida Tormena. Advogado: Flávia Lavos de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 1374462-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2017/51533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1374462-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Confederação Nacional do Comércio. Advogado: Melissa Abramovici Pilotto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Beline Jose Salles Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1417948-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/330604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1417948-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Júlio Cesar Ribas Boeng, Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Edson Antônio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1425505-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/64599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1425505-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Patrícia Cristina Rauber. Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Aut.Coatora: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ubirajara Ayres Gasparin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 20700/16 - AR 28
0013 . Processo/Prot: 1430196-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/196458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1430196-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ubirajara Ayres Gasparin, Fernando Merini. Recorrido: Juliana de Carvalho Viana. Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório. Aut.Coatora: Presidente da Comissão do Concurso Público da Policia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ubirajara Ayres Gasparin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 24475/16 - AR 28
0014 . Processo/Prot: 1454289-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/260324. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1454289-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Neusa Maria Gomes dos Anjos. Advogado: Liége Miyuki Kamikawa, Flávio Kiyoshi Kamikawa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 28090/16 - AR 28
0015 . Processo/Prot: 1482979-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/263150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1482979-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Lorena Moro Domingos, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Edimar Zimolong. Advogado: Ildo Forcelini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 4 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4706/17 - AR 28
0016 . Processo/Prot: 1553013-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2016/338789. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1553013-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente:

Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Recorrido: Gilson Woinarski, Josiane Cristine Muncinelli, Terezinha do Rocio Rodrigues Kaseker Woinarski. Advogado: Rafael de Souza Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 1555398-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/8289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1555398-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Joacir dos Santos Ribas. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 1589944-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/49503. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589944-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Jader Aparecido Camilo, Kelly Paganardi Bomfim, Francisco Carlos Dos Santos. Advogado: Rafael de Souza Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1610330-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/95919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1610330-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Recorrido: Domingos Vieira Ribas, Nadir Moncineli Ribas, Adriane Cristina Ribas Setti, Paulo Cesar Ribas. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7.890/2017 - AR18

0020 . Processo/Prot: 1617849-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/65892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1617849-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Laercio Rossi. Advogado: Alex Caetano dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9180/17 - AR 28

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 168/2017 - DA/CP

PROTOCOLOS/SEI - ACORDOS PGE
0023809-50.2017.8.16.6000 - ACORDO DIRETO OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A
0020965-30.2017.8.16.6000 - ACORDO DIRETO LAURA PELLIZZETTI DE OLIVIERA
0023929-93.2017.8.16.6000- ACORDO DIRETO DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE MADEIRAS S/A
0056165-98.2017.8.16.6000- ACORDO DIRETO FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA
0045602-45.2017.8.16.6000- ACORDO DIRETO SENA CONSTRUÇÕES LTDA
0034746-22.2017.8.16.6000 - ACORDO DIRETO LILIAN DE MOURA BERMAN

PROTOCOLO/SEI Nº 0023809-50.2017.8.16.6000 - ACORDO DIRETO OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A
PROTOCOLO PGE SID Nº 13.990.223-8
PROCURADORES PGE: PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, LILIANE KRUETZMANN ABDO
REQUERENTE: OLIVEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A
ADVOGADO (A): ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
Despacho f. 104-TJ (SEI-DOC 2293113): I - Trata-se de procedimento de Acordo Direto posicionado em 20º na Ordem Cronológica estabelecida na Resolução n. 150/2016-PGE, em que figura como interessada **OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS S/A.** Houve reserva do valor destinado à celebração do Acordo Direto, frente à necessidade de maiores esclarecimentos no tocante à inexistência de cessão total ou parcial e/ou outras constrições sobre o crédito ofertado para conciliação (f. 86/87v, mov. 1853187). Os autos foram devolvidos à PGE para regularização e demais providências (f. 91). Sobreveio então o Parecer Conclusivo Complementar de f. 96/97, opinando pela rejeição do crédito referido para os fins específicos de Acordo Direto, por evidenciadas circunstâncias que comprometem a sua certeza e liquidez, consistentes no fato de ter havido, por parte do Juízo falimentar, decisão no sentido da reserva dos valores objeto do requerimento de acordo. Ainda, consta despacho tornando ineficaz todas as cessões de créditos realizadas no curso do precatório n. 83.483/1998, e suspendendo a celebração de novas negociações, devendo os valores ficarem à disposição daquela unidade judiciária. Em razão do aludido Parecer, o acordo foi indeferido pelo Procurador-Geral do Estado (f. 102), sendo os autos encaminhados em seguida ao Tribunal de Justiça para ciência e demais providências cabíveis. **II -** Ante o exposto, **determino o estorno** do valor de **R$ 1.024.070,48 (um milhão, vinte e quatro mil, setenta reais e quarenta e oito centavos),** provisionado na conta judicial à f. 89, acrescidos da remuneração bancária pertinente, à conta de repasse denominada "Acordo Direto", n. 940574-5, Agência 3984, Banco Caixa Econômica Federal (104), aberta com fundamento no art. 13 do Decreto Estadual n. 3.124/2015. **III -** Intimem-se as partes integrantes do acordo, mediante publicação no DJe, e certifique-se. **IV -** À Divisão Financeira para o devido. **V -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatando-se que a Divisão Financeira cumpriu integralmente a ordem, determino à Divisão Administrativa que: a) Insira cópia desta decisão no expediente SEI correlato; b) Proceda à juntada de cópias, no precatório nº 83.483/1998, da presente decisão, parecer conclusivo complementar e despacho de indeferimento do acordo direto, encaminhando o precatório em seguida ao arquivo provisório para aguardar pagamento (salvo se existente requerimento a ser apreciado); c) Restitua o volume físico que gerou o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VI -** Após, certificado o cumprimento das determinações retro, encerre-se o protocolado SEI. Curitiba, 20 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0020965-30.2017.8.16.6000 - ACORDO DIRETO LAURA PELLIZZETTI DE OLIVIERA
PROTOCOLO PGE SID Nº 13.990.243-2
PROCURADORES PGE: PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, LILIANE KRUETZMANN ABDO
REQUERENTE: LAURA PELLIZZETTI DE OLIVIERA
ADVOGADO (A): ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
Despacho f. 82-TJ (SEI-DOC 2292976): I - Trata-se de procedimento de Acordo Direto posicionado em 19º na Ordem Cronológica estabelecida na Resolução n. 150/2016-PGE, em que figura como interessada **LAURA PELLIZZETTI DE OLIVEIRA.** Houve reserva do valor destinado à celebração do Acordo Direto, frente à necessidade de maiores esclarecimentos no tocante à inexistência de cessão total ou parcial e/ou outras constrições sobre o crédito ofertado para conciliação (f. 64/65, mov. 1853234). Os autos foram devolvidos à PGE para regularização e demais providências (f. 69). Sobreveio então o Parecer Conclusivo Complementar de f. 74/75, opinando pela rejeição do crédito referido para os fins específicos de Acordo Direto, por evidenciadas circunstâncias que comprometem a sua certeza e liquidez, consistentes no fato de ter havido, por parte do Juízo falimentar, decisão no sentido da reserva dos valores objeto do requerimento de acordo. Ainda, consta despacho tornando ineficaz todas as cessões de créditos realizadas no curso do precatório n. 83.483/1998, e suspendendo a celebração de novas negociações, devendo os valores ficarem à disposição daquela unidade judiciária. Em razão do aludido Parecer, o acordo foi indeferido pelo Procurador-Geral do Estado (f. 80), sendo os autos encaminhados em seguida ao Tribunal de Justiça para ciência e demais providências cabíveis. **II -** Ante o exposto, **determino o estorno** do valor de **R$ 1.296.221,67 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos)**, provisionado na conta judicial à f. 67, acrescidos da remuneração bancária pertinente, à conta de repasse denominada "Acordo Direto", n. 940574-5, Agência 3984, Banco Caixa Econômica Federal (104), aberta com fundamento no art. 13 do Decreto Estadual n. 3.124/2015. **III -** Intimem-se as partes integrantes do acordo, mediante publicação no DJe, e certifique-se. **IV -** À Divisão Financeira para o devido. **V -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatando-se que a Divisão Financeira cumpriu integralmente a ordem, determino à Divisão Administrativa que: a) Insira cópia desta decisão no expediente SEI correlato; b) Proceda à juntada de cópias, no precatório nº 83.483/1998, da presente decisão, parecer conclusivo complementar e despacho de indeferimento do acordo direto, encaminhando o precatório em seguida ao arquivo provisório para aguardar pagamento (salvo se existente requerimento a ser apreciado); c) Restitua o volume físico que gerou o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VI -** Após, certificado o cumprimento das determinações retro, encerre-se o protocolado SEI. Curitiba, 20 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0023929-93.2017.8.16.6000- ACORDO DIRETO DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE MADEIRAS S/A
PROTOCOLO PGE SID Nº 13.990.180-0
PROCURADORES PGE: PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, LILIANE KRUETZMANN ABDO
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE MADEIRAS S/A
ADVOGADO (A): ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
Despacho f. 101-TJ (SEI-DOC 2292724):I - Trata-se de procedimento de Acordo Direto posicionado em 21º na Ordem Cronológica estabelecida na Resolução n. 150/2016-PGE, em que figura como interessado **DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE MADEIRA S/A**. Houve reserva do valor destinado à celebração do Acordo Direto, frente à necessidade de maiores esclarecimentos no tocante à inexistência de cessão total ou parcial e/ou outras constrições sobre o crédito ofertado para conciliação (f. 84/85, mov. 1853061). Os autos foram devolvidos à PGE para regularização e demais providências (f. 89). Sobreveio então o Parecer Conclusivo Complementar de f. 94/95, opinando pela rejeição do crédito referido para os fins específicos de Acordo Direto, por evidenciadas circunstâncias que comprometem a sua certeza e liquidez, consistentes no fato de ter havido, por parte do Juízo falimentar, decisão no sentido da reserva dos valores objeto do requerimento de acordo. Ainda, consta despacho tornando ineficaz todas as cessões de créditos realizadas no curso do precatório n. 83.483/1998, e suspendendo a celebração de novas negociações, devendo os valores ficarem à disposição daquela unidade judiciária. Em razão do aludido Parecer, o acordo foi indeferido pelo Procurador-Geral do Estado (f. 100), sendo os autos encaminhados em seguida ao Tribunal de Justiça para ciência e demais providências cabíveis. **II -** Ante o exposto, **determino o estorno** do valor de **R$ 470.902,94 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos)**, provisionado na conta judicial de f. 87, acrescidos da remuneração bancária pertinente, à conta de repasse denominada "Acordo Direto", n. 940574-5, Agência 3984, Banco Caixa Econômica Federal (104), aberta com fundamento no art. 13 do Decreto Estadual n. 3.124/2015. **III -** Intimem-se as partes integrantes do acordo, mediante publicação no DJe, e certifique-se. **IV -** À Divisão Financeira para o devido. **V -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatando-se que a Divisão Financeira cumpriu integralmente a ordem, determino à Divisão Administrativa que: a) Insira cópia desta decisão no expediente SEI correlato; b) Proceda à juntada de cópias, no precatório nº 83.483/1998, da presente decisão, parecer conclusivo complementar e despacho de indeferimento do acordo direto, encaminhando o precatório em seguida ao arquivo provisório para aguardar pagamento (salvo se existente requerimento a ser apreciado); c) Restitua o volume físico que gerou o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VI -** Após, certificado o cumprimento das determinações retro, encerre-se o protocolado SEI. Curitiba, 20 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0056165-98.2017.8.16.6000- ACORDO DIRETO FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA
PROTOCOLO PGE SID Nº 11.682.089-7
PROCURADORES PGE: ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ALEX YOSHIO SUGAYAMA
REQUERENTE: FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA

ADVOGADO (A): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN

Decisão f. 946/947-TJ (SEI-DOC 2292069): I - Trata-se de pedido apresentado pela 1ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE) de homologação do acordo direto n. 25/2017 (fls. 654/676, Vol. 3), em que figura como interessada/transigente **FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA.**, tendo como valor total o montante bruto de **R$ 8.464.421,95 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos),** conforme resumo de cálculo de fl. 679 (Vol. 03), deferido parcialmente pelo douto Procurador-Geral do Estado do Paraná (fls. 613/614, Vol. 02) com base no Parecer Conclusivo de fls. 521/548. Informa a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) (fl. 945, Vol. 03) que os cálculos apresentados pela PGE, que compõem o Termo de Acordo Direto, não ultrapassam os totais requisitados atualizados nos precatórios n. **92.093/2003, 63.057/2002, 132.134/1999, 38.885/2000, 47.490/1999, 84.581/2003 e 81.551/2002**. É o relatório. Fundamento e decido. **II -** Impende registrar, em caráter preambular, a especialmente embasar a homologação pretendida, que o requerimento inicial de celebração do presente Acordo Direto foi apresentado à Procuradoria Geral do Estado do Paraná antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido apenas em setembro de 2014, e, mais especialmente, da modulação que lhe seguiu na sessão do dia 25 de março de 2015, quando ficaram estabelecidos os efeitos do julgado e a prorrogação, em parcial extensão, do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional (EC) n. 62/2009, e antes da publicação da Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar aquele julgado). Embora o Parecer Conclusivo tenha sido deferido pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná em data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 94/2016, tal circunstância não obsta a homologação pretendida, por se tratar de acordo iniciado antes da sua publicação. Em semelhante teor e circunstância, aliás, já foram objeto de homologação por este Tribunal de Justiça outros tantos pedidos de acordos diretos apresentados pela Câmara de Conciliação de Precatórios (p. ex.: protocolados n. 0115521-58.2016.8.16.6000 - Farmácia Vale Verde Ltda., 0011093-88.2017.8.16.6000 - Importadora de Frutas La Violeteira Ltda. e 0109858-31.2016.8.16.6000 - MA Falleiro & Cia Ltda.). Cumpre ressaltar, por oportuno, que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual n. 17.082/2012, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.291, de 4 de novembro de 2014, a análise dos valores atualizados dos precatórios e dos percentuais dos créditos que foram aceitos para quitação de débitos tributários, bem como de eventuais cessões de crédito. No mérito, o acordo direto sob exame tem forma legal e está devidamente fundamentado no disposto na Lei Estadual n. 17.082/2012. **III -** Nestes termos, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado no total bruto de **R$ 8.464.421,95 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos),** com a finalidade exclusiva de habilitação nos autos dos precatórios n. **92.093/2003, 63.057/2002, 132.134/1999, 38.885/2000, 47.490/1999, 84.581/2003 e 81.551/2002**, e de autorizar o recolhimento das respectivas GR-PR e boleto. **IV -** Registre-se no correspondente SEI. **V -** Intimem-se os interessados (partes no acordo), mediante publicação no DJe. **VI -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para as providências necessárias ao pagamento das guias de recolhimento fornecidas pela PGE-PR, bem como das respectivas retenções fiscais, observando-se o resumo dos cálculos de **fl. 679. VI.1 -** Diante do número de guias a serem recolhidas, e considerando que a Caixa Econômica Federal não as recebe, **autorizo** a transferência da quantia acima indicada da Conta 773442-3 - "Especial Executivo" para o Banco do Brasil, Agência 3793 - Conta n. 3000-7, de titularidade do TJPR, onde deverá ser efetuada a quitação de referidas guias. **VII** - Certificado o cumprimento do item anterior, **determino** à Divisão Administrativa da Central de Precatórios que: a) Proceda à juntada, **nos autos dos precatórios objetos do acordo**, de cópia do parecer conclusivo, decisão de deferimento, termo de acordo direto, resumo de cálculo de fl. 679 e da presente decisão; b) Intime os credores dos precatórios para ciência; c) Restitua os volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VIII -** Após, encaminhe o presente à DACJUC para que proceda ao cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) dos percentuais de crédito que foram quitados com o presente acordo nos cadastros dos precatórios, verificando a regularidade dos mesmos nos estritos limites impostos pela Lei Estadual nº 17.082/2012. Curitiba, 18 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0045602-45.2017.8.16.6000- ACORDO DIRETO SENA CONSTRUÇÕES LTDA

PROTOCOLO PGE SID Nº 14.020.369-6

PROCURADORES PGE: PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, RAFAELA DE ALMEIDA DO AMARAL

REQUERENTE: SENA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO (A): EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Decisão f. 86/87-TJ (SEI-DOC 2291998): I - Cuida-se de procedimento de Acordo Direto posicionado em 142 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, encaminhado para homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP2 - PGE/PR), em que figura como interessada **SENA CONSTRUÇÕES LTDA.,** relativo ao precatório n. **900.435/2015**. Os autos foram restituídos à PGE pela decisão de fls. 67/69 (mov. 2174986) para complementação de informações. Houve então o reenvio dos presentes autos a esta Corte, juntamente com todos os acordos diretos que o antecedem, bem assim com o novo cálculo atualizado dos valores que o compõe (fl. 77), documento comprobatório de que o Sr. Max Lobato Sales está investido na condição de representante legal da sociedade acordante (fl. 76), e o respectivo Termo de Acordo Direto rerratificado que ora se passa a examinar. Mediante informação acostada à fl. 84 (mov. 2258277), a Contadoria desta Corte atesta que o novo cálculo apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado não ultrapassa o total requisitado atualizado. É o relatório. Fundamento e decido. **II -** O acordo foi deferido pelo Sr. Procurador-geral do Estado do Paraná à fl. 58 e firmado entre as partes às fls. 78/81 - "rerratificação" -, consoante o seguinte quadro-resumo:

1. Valor objeto de acordo (80%)Parecer conclusivo: "7. Para efeitos do art. 2º do Decreto nº 3.124/2015, cumpre esclarecer que consta dos autos judiciais o contrato de honorários firmado entre a requerente e seus patronos, o qual foi juntado antes da expedição do ofício requisitório. Todavia, não houve despacho judicial determinando o destaque e a reserva da verba, não tendo o Precatório Requisitório contemplado os honorários contratuais, apenas os de sucumbência. Por segurança Jurídica, do valor principal deverá ser descontado o montante de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. "	R$ 896.571,87
2. Valor objeto de acordo - **AGO/2017**	R$ 1.086.866,81
3. Valor do deságio de 40% - **AGO/2017**	R$ 434.746,72
4. Valor atualizado com deságio de 40% - **AGO/2017**	R$ 652.120,08
5. Retenções legais (IRRF)	R$ 9.781,80
6. Valor líquido devido	**R$ 642.338,28**

Impende salientar, a especialmente embasar a homologação pretendida, que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual nº 17.082/2012, a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões, e das retenções fiscais. **III -** Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** o presente Acordo Direto pelo valor de **R$ 652.120,08 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte reais e oito centavos)**, sendo que o pagamento deverá observar o devido fracionamento e dados bancários constantes do termo de acordo. **IV -** Insira-se a presente decisão no correspondente SEI. **V -** Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJe, e certifique-se. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão, especialmente para depósito da quantia de: a) **R$ 642.338,28 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos),** a ser efetuado na conta corrente indicada no item 3.3 do Termo de Acordo; b) **R$ 9.781,80 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos),** para pagamento do imposto de renda devido, a ser efetuado na conta corrente indicada no item 3.4 do Termo de Acordo, ou recolhimento aos cofres públicos estaduais via GR-PR. **VI.I -** O depósito e a quitação dos tributos deverão ser realizados mediante a utilização dos recursos disponíveis na conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Caixa Econômica Federal (104) - Ag. 3984 - Conta nº 940574-5), aberta com fundamento no artigo 13 do Decreto n. 3.124, de 2015. Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na "conta executiva - Ordem Crescente", n. 813981-2 - ag. 3984, nos termos do § 1º do artigo 13 do Decreto Estadual n. 3.124 de 2015. **VI.II** - Proceda-se à **anotação junto ao SGP** da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de acordo direto 2ª rodada, bem como a **quitação de 80% (oitenta por cento) do crédito** requisitado em favor do acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão, determino à Divisão Administrativa que: a) Proceda a juntada de cópias do parecer conclusivo, termo de acordo rerratificado, cálculo de fl. 77 e da presente decisão no precatório correspondente e, naqueles autos, dê ciência aos demais credores e eventuais cessionários, mediante publicação no DJe; b) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante, encaminhando cópia desta decisão e do termo de acordo direto; c) Restitua os volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento; d) Encaminhe o presente à DACJUC para que proceda à conferência, junto ao SGP, quanto ao regular abatimento do crédito que foi quitado com o presente acordo no precatório, nos estritos limites impostos pela Lei Estadual nº 17.082/2012, com posterior remessa à Coordenação da Central de Precatórios. Curitiba, 20 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO/SEI Nº 0034746-22.2017.8.16.6000 - ACORDO DIRETO LILIAN DE MOURA BERMAN

PROTOCOLO PGE SID Nº 13.985.139-0

PROCURADORES PGE: PAULO SÉRGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO, KUNIBERT KOLB NETO

REQUERENTE: LILIAN DE MOURA BERMAN

ADVOGADO (A): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE

Decisão f. 77/78-TJ (SEI-DOC 2291933): I - Cuida-se de procedimento de Acordo Direto posicionado em 78 da ordem cronológica elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), em que figura como interessada **LILIAN DE MOURA BERMAN**, relativo ao **precatório n. 900.068/2010.** Os autos foram devolvidos à PGE pela decisão de fls. 51/52, frente à necessidade de correção dos cálculos elaborados para pagamento do acordo direto, sendo também determinado na ocasião a reserva do montante de R$ 663.248,57 (seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Com as devidas correções, e com o Termo de Acordo Direto rerratificado que ora se examina (fls. 68/72, mov. 2246990), foram os autos encaminhados a esta Corte para homologação e pagamento. Mediante informação acostada à fl. 75 (mov. 2258677), a Contadoria desta Corte atesta que o

novo cálculo apresentado não ultrapassa o total requisitado atualizado no precatório, informando ainda que a reserva realizada anteriormente foi feita a maior na quantia de R$ 67.448,66 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. Fundamento e decido. **II -** O acordo foi deferido pelo Sr. Procurador-geral do Estado do Paraná à fl. 31 e firmado entre as partes às fls. 68/72, consoante o seguinte quadro-resumo:

1. Valor objeto de acordo (85% do principal original)Parecer Conclusivo: "3. (...) Como houve juntada a juntada (sic), antes da expedição do precatório, do contrato de honorários do advogado do requerente (fls. 700-2 dos autos do processo originário: 0000986-92.1998.8.16.0004), o seu valor - 15% do 'couber ao contratante' - deve ser excluído da base de cálculo desta conciliação". (fl. 23).	R$ 609.532,72
2. Valor objeto de acordo - **MAI/2017**	R$ 992.999,51
3. Valor do deságio de 40% - **MAI/2017**	R$ 397.199,80
4. Valor atualizado com deságio de 40% - **MAI/2017**	R$ 595.799,71
5. Retenções legais (Contribuição Previdenciária)	R$ 36.968,02
6. Retenções legais (IRRF - art. 157, I, da CF/88)	R$ 30.605,17
7. Valor líquido devido	**R$ 528.226,23**

Impende salientar, a especialmente embasar a homologação pretendida, que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual nº 17.082/2012, a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões, e das retenções fiscais. **III -** Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** o presente Acordo Direto pelo valor de **R$ 595.799,71 (quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos)**, acrescido de remuneração bancária incidente desde a data da reserva, sendo que o pagamento deverá observar o devido fracionamento e os dados bancários constantes do termo de acordo direto. **IV -** Insira-se a presente decisão no correspondente SEI. **V -** Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJe, e certifique-se. **VI -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento da presente decisão, especialmente para: a) Depósito da quantia de **R$ 528.226,23 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos),** acrescido da remuneração bancária incidente deste a data da reserva, em conta de titularidade da acordante; b) Depósito das quantias de **R$ 36.968,02 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos)** e **R$ 30.605,17 (trinta mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos),** acrescidos de remuneração bancária, para pagamento da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda devidos, a ser efetuado na conta bancária indicada no item 3.4 ou recolhimento aos cofres públicos estaduais; c) Estorno da quantia de **R$ 67.448,86 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, acrescido de remuneração bancária incidente, à conta de repasse denominada "Acordo Direto" (Banco Caixa Econômica Federal (104) - Ag. 3984 - Conta 940574-5). **VI.I** - Os depósitos e a quitação dos tributos deverão ser realizados mediante a utilização dos valores provisionados na conta judicial de fl. 57, acrescidos da remuneração bancária pertinente. **VI.II -** Proceda-se à **anotação junto ao SGP** da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de acordo direto 2ª rodada, bem como a quitação de **85% (oitenta e cinco por cento)** do crédito requisitado em favor da acordante. **VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão, determino à Divisão Administrativa que: a) Proceda a juntada de cópias do parecer conclusivo, termo de acordo rerratificado, cálculo de fl. 62 e da presente decisão no precatório correspondente e, naqueles autos, dê ciência aos demais credores e eventuais cessionários, mediante publicação no DJe; b) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante, encaminhando cópia desta decisão e do termo de acordo direto; c) Restitua os volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento; d) Encaminhe o presente à DACJUC para que proceda à conferência, junto ao SGP, quanto ao regular abatimento do crédito que foi quitado com o presente acordo no precatório, nos estritos limites impostos pela Lei Estadual nº 17.082/2012, com posterior remessa à Coordenação da Central de Precatórios. Curitiba, 20 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

ESKA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº166/2017

PROTOCOLO/SEI Nº 0031186-43.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE PRANCHITA (KIT)
DESPACHO: I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatório devido pelo **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, enquadrado no Regime Especial de Liquidação de Débitos Judiciais, com saldo disponível na conta "ordem cronológica" no importe de **R$ 76.768,14 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos). II-** Cumpre registrar que não há pedido de pagamento preferencial deferido pendente de pagamento. Assim, de acordo com a Informação CPRE-DCCE 2258860 destes autos, o valor disponível na conta de repasse administrada por este Tribunal é suficiente para o pagamento parcial do saldo remanescente do Precatório nº 2008/331476 - Credores: AMELIA DAIPRAI e Outros. **III** - Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o **pagamento parcial** do saldo remanescente do precatório nº 2008/331476, em que são credores AMELIA DAIPRAI e Outros, devido pelo **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, mediante remessa ao Juízo de origem da importância de **R$ 76.768,14 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos). III.1 -** Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá ser observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o juízo de origem para que, não sendo mais competente para a realização do pagamento, remeta o valor disponibilizado ao juízo competente. **IV -** Antes de enviar o precatório ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) Publicar a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) Intimar os credores e eventuais cessionários; c) Dar ciência à Fazenda Pública devedora, via postal; d) Anexar cópia da presente decisão no precatório objeto da presente decisão, certificando naquele sobre a publicação realizada em cumprimento à letra "a"; **V -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para remessa do valor, bem como a comunicação ao Juízo, que deverá ser acompanhada de cópia do presente despacho, além da respectiva informação e folhas de cálculos referentes ao precatório. **VI -** Com o retorno dos autos do precatório objeto desta decisão, constatado que a Divisão Financeira deu integral cumprimento à ordem de pagamento, à Divisão Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para atualização, com observância do julgado no Recurso Extraordinário nº 579.431 (Ordem de Serviço nº 02/2017 - CPRE). **VII -** Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para as providências necessárias à conferência dos repasses efetuados pelo ente devedor e aguardar nova ordem de pagamento. Curitiba, 12 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

lks

PROTOCOLO: 201300293351 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900578**
REQUISITANTE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: Ação Declaratória e Condenatória nº 0000032-85.1994.8.16.0004
CREDOR(A): JULIETA MARIA BRAGA CÔRTES FIALHO DOS REIS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): ROBERTO BRAGA CÔRTES FIALHO DOS REIS
DEVEDOR(A): FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 147 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900578/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000243-21.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300038286 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900014**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: REVISÃO DE PENSÃO nº 10435/1992
CREDOR(A): LINIRA FERREIRA DOS SANTOS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a):Claudinei Belafronte
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi

à conversão dos autos físicos do precatório nº 900014/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000242-36.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201300233858 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900516**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ANDIRÁ
REFERENCIA: ACAO DE COBRANCA nº 0001507-43.2009.8.16.0039
CREDOR(A): MARIA BENEDITA RODRIGUES
Adv. Credor Dr(a): Jackson Söndahl de Campos, FABIO FERNANDES LEONARDO, Flávio Fernandes Leonardo
DEVEDOR(A): Município de(a) ANDIRÁ
Adv. Devedor Dr(a): PAULA RODRIGUES PERES, MURILO APARECIDO CORRÊA DE SOUZA
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900516/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000241-51.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201300233919 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900404**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0003454-85.2006.8.16.0024
CREDOR(A): MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL
Adv. Credor Dr(a): ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA.
DEVEDOR(A): Município de(a) ALMIRANTE TAMANDARÉ
Adv. Devedor Dr(a): ALESSANDRA CARDOSO
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 83 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900404/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000238-96.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201400013910 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900814**
REQUISITANTE: JUÍZO ÚNICO - SANTA HELENA
REFERENCIA: AÇÃO DE COBRANÇA nº 0000353-11.2010.8.16.0150
CREDOR(A): ADEMIR DA SILVA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a):Joel Roberto Hauenstein Junior, Vanderlei de Souza, RÔMULO COLVARA, LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR, Jerry Antonio Dotto, SANDRA JUSSARA RICHTER.
DEVEDOR(A): Município de(a) SANTA HELENA
Adv. Devedor Dr(a): JERRY ANTONIO DOTTO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN JUNIOR, MARCELO WORDELL GUBERT, Romeu Denardi.
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900814/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000422-18.2014.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

PROTOCOLO: 201300232049 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900435**
REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO
REFERENCIA: Ação Indenizatória por Dano Material e Dano Moral nº 0001416-93.2001.8.16.0083
CREDOR(A): DARCI BALDO
Adv. Credor Dr(a): IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO
DEVEDOR(A): Município de(a) FRANCISCO BELTRÃO
Adv. Devedor Dr(a): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EDUARDO SAVARRO
Desoacho fl.44-TJ: I - Trata-se de precatório em que figuram como partes **DARCI BALDO** e **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**.Por ocasião da revisão administrativa do precatório para fins de pagamento, na forma do artigo 1º-E da Lei 9.494/97, foram encontrados erros de cálculo na conta originária, consubstanciados na incidência de juros sobre juros (fls. 21/23).Após pagamento mediante remessa ao Juízo de origem (fl. 33) e provisionamento do valor controvertido (fl. 31), determinou-se a intimação das partes, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo credor (fl. 34).O despacho foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 18 de fevereiro de 2016 (relação de fl. 35), tendo o credor protocolado impugnação na data de 15 de março desse mesmo ano (certidão de fl. 37).A peça em questão funda-se sobre o argumento de que teriam sido aplicados índices de correção monetária distintos daqueles estabelecidos no título judicial, devendo reputar-se verificada a preclusão temporal e consumativa. Pede-se, em vista disso, a liberação do montante reservado.É o relatório.**II -** A impugnação é manifestamente intempestiva.A intimação das partes se deu antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (ocorrida em 18 de março de 2016, conforme Enunciado Administrativo n. 1 do Superior Tribunal de Justiça), devendo a contagem do prazo, pois, observar o disposto no Digesto de 1973.Referido diploma normativo, em seu art. 178, dispõe que ?*o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados*?.Como bem consta da relação de fl. 35, tendo a veiculação do despacho ocorrido no DJe em 18 de fevereiro de 2016, quinta-feira, reputa-se havida a publicação na sexta-feira (19), iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira (22), nos termos da Lei n. 11.419/2006. O último dia do prazo seria, então, 7 de março de 2016.Tendo sido protocolado o inconformismo somente no dia 15 de março, forçoso se mostra reconhecer a intempestividade de tal peça.Em acréscimo, a título de *obiter dictum*, nota-se, analisando os autos de origem (n. 0001416-93.2001.8.16.0083), via sistema Projudi, que o título nada dispôs sobre o índice de correção monetária a ser aplicado, devendo ser observada, pois, e tal como foi feito pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo, a evolução legislativa quanto ao tema, conforme tabelas juntadas às fls. 43/43-v.**III -** Pelo exposto, não conheço da impugnação.**IV -** Desse modo, determino o estorno à conta de repasse do Ente devedor do valor de R$ 65.806,81 (sessenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e oitenta e um centavos), acrescido da correspondente remuneração bancária.**V -** Intimem-se.**VI -** Após, à Divisão Financeira (DEF-DF) para o devido.**VII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatando-se que a Divisão Financeira cumpriu integralmente a ordem:a) Retifique-se o valor no SGP;b) Cientifiquem-se as partes e o Juízo requisitante;c) Baixe-se o precatório e eventual pedido de pagamento preferencial em aberto, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno. **VIII -** Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem novas intervenções, certifique-se e arquivem-se os autos definitivamente. Curitiba, 4 de setembro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira**Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 200500188723 - **OF. REQUISITÓRIO: 2005/188723**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: ACAO ORD REVISAO DE PENSAO nº 16503/1992
CREDOR(A): MARILENE DA GRACA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, CLAUDINEI BELAFRONTE
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO**Despacho de fl.214-TJ:I -** Proferida a decisão de fls. 208/208-v (a cujos termos se remete) e intimadas as partes, o Ente devedor interpôs embargos de declaração (fl. 213) contra aquela.Argumenta, em síntese, que a ?*decisão contradiz com a mencionada manifestação da DACJUC (vide atuais fls. renumeradas 199/200). Isto porque o valor final ali disposto (vide quadro) é de R$ 62.911,52, corrigido até abril de 2005, e já incluídas as ?custas/despesas as fls. 126 TJ*??.**II -** Conheço dos embargos de declaração, visto que tempestivos.Considerando que, de fato, a decisão *retro* somou custas em duplicidade, as quais já haviam sido contabilizadas por ocasião da revisão, acolho os aclaratórios, determinando a retificação do valor do presente expediente para R$ 62.911,52, conforme planilha de fl. 200.**IV -** Retifique-se o valor no SGP.**V -** Intimem-se.**VI -** Cientifique-se o Juízo de origem, via mensageiro.**VII -** Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório. Curitiba, 4 de setembro de 2017. **Horácio Ribas Teixeira**Juiz Supervisor

---

PROTOCOLO: 201300131818 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900294**
REQUISITANTE: 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA
REFERENCIA: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0015330-47.2009.8.16.0019
CREDOR(A): ANTONIO GERALDO BARBOSA e Outro(a)
Adv. Credor Dr(a): GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO
Despacho doc. SEI nº 2238419: I - Cuida-se do Acordo Direto n. **080/2017**, encaminhado para homologação pela 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP2 - PGE/PR), em que figura como interessado **ANTONIO GERALDO BARBOSA**, relativo ao precatório n. **900.294/2012** (fls. 67/71). Impende destacar que de início o acordo encaminhado foi aquele constante das fls. 43/46, cujo valor, em razão da intervenção da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos - DACJUC às fls. 49/52, foi objeto de reserva, conforme decisão de fls. 53/55, com consequente restituição dos autos à PGE para ciência e tomada de medidas cabíveis. Por força do despacho exarado à fl. 65, da lavra do Presidente em exercício da 2ª Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE/PR, foi confeccionado cálculo naquela esfera que acatou as retificações propostas pela DACJUC, com diferença no resultado final em função, tão somente, da atualização da data final do cálculo, conforme fl. 66. Divisa-se do termo de acordo acostado às fls. 67/71 que as partes concordaram com a retificação proposta, sendo firmado consoante o seguinte quadro-resumo:

1. Valor objeto de acordo - MAI/2012	R$ 306.971,41
2. Valor objeto de acordo - JUL/2017	R$ 393.113,97
3. Valor do deságio de 40% - JUL/2017	R$ 157.245,59
4. Valor atualizado com deságio de 40% - JUL/2017	R$ 235.868,38
5. Retenções Legais (Contribuição Previdenciária)	-------x-------
6. Retenções Legais (IRRF - art. 157, I, da CF/88)	R$ 9.599,69
7. Outros Descontos	-------x-------
8. Valor líquido a ser Pago	**R$ 226.268,69**
9. Percentual de Quitação do Crédito de **Antônio Geraldo Barbosa** (art. 10-A, Lei/PR 17.082/2012)	100%

II - Cumpre registrar, outrossim, que o valor dos honorários sucumbenciais, requisitados no precatório objeto do presente, não integraram a base de cálculo para consolidação do valor a ser pago ao acordante, pois pertencentes a pessoas diversas, consoante se depreende do Parecer Conclusivo e do Termo de Acordo Direto. Impende salientar, em acréscimo, a especialmente embasar a homologação pretendida, que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual nº 17.082, com redação dada pela Lei Estadual nº 18.291, de 4 de novembro de 2014, a apuração dos valores, percentuais dos créditos e das respectivas cessões e apuração das retenções fiscais (art. 10, § 2º, da Lei Estadual nº 17.082/2012). **III -** Dito isto, presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** o presente Acordo Direto pelo valor de **R$ 235.868,38 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos),** acrescido de remuneração bancária incidente desde a data da reserva (19/07/2017), conforme indicado na observação 03 do termo. **III.I -** Deste valor, **R$ 226.268,69** (duzentos e vinte seis mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) deverá ser pago ao credor-acordante, e **R$ 9.599,69** (nove mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) recolhidos a título de imposto de renda, ambos acrescidos remuneração bancária, consoante dados bancários constantes do termo de acordo nos itens 3.3 e 3.4, conforme dispõe o inciso VII do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.124 de 2015. **IV -** O valor reservado em excesso deverá ser restituído à conta de origem. **V -** Insira-se a presente decisão no correspondente SEI. **VI -** Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJe, e certifique-se. **VII -** Após, à Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro (DEF-DF) para cumprimento desta decisão. **VII.I** - Proceda-se à anotação junto ao SGP da ordem de pagamento emitida, com a indicação de que se trata de acordo direto 2ª rodada, bem como a **quitação de 100% (cem por cento)** do crédito requisitado em favor do acordante. **VII.II -** O depósito deverá ser realizado mediante a utilização dos recursos disponíveis na conta de repasse denominada ?*Acordo Direto*? (Caixa Econômica Federal (104) - Ag. 3984 - Conta nº 940574-5), aberta com fundamento no artigo 13 do Decreto n. 3.124/2015. Em não sendo o saldo lá suficiente autorizo, desde já, a liquidar a presente determinação mediante os valores existentes na *?conta executiva - Ordem Crescente?*,n.813981-2 - ag. 3984, nos termos do § 1º do artigo 13 do Decreto Estadual n. 3.124 de 2015. **VIII -** Com o retorno dos autos à Central de Precatórios, constatado que o DEF deu integral cumprimento a esta decisão, determino à Divisão Administrativa que: a) Proceda a juntada de cópias do parecer conclusivo, termo de acordo e da presente decisão no precatório correspondente e, naqueles autos, dê ciência aos demais credores e eventuais cessionários, mediante publicação no DJe; b) Diante da concordância das partes, **retifique-se** junto ao SGP, com apoio da DACJuC, o valor requisitado à título de crédito principal devido à Antonio Geraldo Barbosa para **R$ 306.971,41 (trezentos e seis mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos)**, atualizado para maio/2012; c) Após, provisoriamente o precatório referido, eis que ainda pende de pagamento os honorários sucumbenciais; d) Dê ciência da presente decisão ao Juízo requisitante, encaminhando cópia desta decisão e do termo de acordo direto; e) Restitua os volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento; f) Encaminhe o presente à DACJUC para que proceda à conferência, junto ao SGP, quanto ao regular abatimento do crédito que foi quitado com o presente acordo no precatório, nos estritos limites impostos pela Lei Estadual nº 17.082/2012, com posterior encerramento do presente se nada houver para ser analisado. Curitiba, 30 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

---

PROTOCOLO: 201300084009 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900082**
REQUISITANTE: 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
REFERENCIA: Indenização nº 0019837-71.2006.8.16.0014
CREDOR(A): SUELI APARECIDA DE PAULA THEODORO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): Edmilson Nogima, JORGE WILLIANS TAUIL, Carlos Roberto Scalassara, CÉSAR AUGUSTO SCALASSARA, SERGIO CORRÉA, BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 41 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900082/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000054-43.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201200192960 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900191**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REFERENCIA: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 107/2005
CREDOR(A): ALBERTO DE CÓL E OUTROS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI
DEVEDOR(A): Município de(a) PATO BRANCO
Adv. Devedor Dr(a): CAMILA TOMOKO KOHATSU, MARÍLIA PILAR CÉZAR, LUCAS SCHENATO, BÁRBARA DAYANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN
Despacho fls. 89-101-TJ: Impugnante: Debora Braz e Outro. Impugnado: Município de Pato Branco. PARECER JURÍDICO I ? RELATÓRIO Trata-se precatório de natureza alimentar deferido em favor de Alberto de Cól e Outros, em face do Município de Pato Branco, pelo valor total de R$ 169.770,00 (cento e sessenta e nove mil setecentos e setenta reais) para o ano orçamentário de 2013 (f. 18). Em procedimento de revisão do presente precatório, constatou a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo ? DACJUC que nos cálculos homologados pelo Juízo requisitante haveria erro material, tendo em vista a aplicação de juros moratórios em descompasso com a legislação aplicável ao caso (fls. 21/23-v). f. 24 e verso acolheu-se a proposição da DACJUC, ao passo em que se determinou que fosse utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada. Constou-se, ainda, que o valor atualizado para o precatório até junho de 2010 (data dos cálculos homologados) seria de R$ 158.504,30 (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos). O pagamento do precatório foi realizado com base no cálculo de fls. 28/29-v e mediante remessa de valores ao Juízo de origem (fls. 31/33), em cumprimento à decisão de f. 35 e verso. Após o pagamento, os credores impugnaram a conta de atualização (fls. 40/44). Alegaram, em resumo, que deveria haver a expedição de precatórios complementares para pagamento das pensões vencidas após junho de 2010, bem corno a Central de Precatórios não poderia ter retificado o valor deferido, uma vez que a decisão de homologação judicial estaria transitada em julgado. Intimado, o Município de Pato Branco manifestou-se favoravelmente à impugnação no que tange à existência de saldo remanescente a ser quitado. De outro lado, entendeu que o direito de requerer o pagamento das pensões vencidas após junho de 2011 estaria precluso (fls. 82/83-v). É o breve relato. Passo às considerações jurídicas. II - CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS (a) Dos limites desta instância administrativa. No cenário constitucional atual está bem estabelecido ser de competência do Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento do precatório e sua atualização. Nesse sentido são os §§ 5° e 6° do art. 100 da Constituição Federal e do § 16 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Nessa ordem de ideias, quando se tratar de impugnação da atualização do precatório para pagamento, a competência de apreciá-la é desta seara administrativa'. Contudo, a referida competência possui limites. O primeiro limite extrai-se do artigo 1°-E

da Lei 9.494/1997: "(...) São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor" Tal dispositivo se encontra regulamentado no art. 35 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. • 12-E da Lei n° 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Fixadas essas premissas, recomendo que se conheça da impugnação ao cálculo de atualização da parte credora no que tange à retificação do precatório. De outro lado, no concernente ao requerimento de expedição de novos precatórios requisitórios para o fim de recebimento das pensões devidas • pelo ente devedor e vencidas após junho de 2010, tenho que a competência para sua análise e julgamento não desta Central de Precatórios. É que tal questão não se refere à atualização administrativa do precatório, mas trata, sim, de prosseguimento da execução em face do Município de Pato Branco, haja vista tratarem-se de parcelas vencidas após a homologação do cálculo pelo Juízo requisitante. Assim, ausente impugnação à conta administrativa de atualização, não se justifica a aplicação do contido nos Ofícios Circulares n. 34 e 75 de 2012, cujas redações preceituam, respectivamente: (...) Nesse sentido, é o presente para orientar a Vossa Excelência que, havendo discordância do credor quanto ao valor atribuído para pagamento de precatórios, em função dos cálculos elaborados nesta seara administrativa ou a sua 111 complementação, o pedido de revisão/impugnação da conta administrativa deverá ser encaminhado à Central de Precatórios deste Gabinete para apreciação, caso entenda o juízo de tratar de divergência quanto a atualização estabelecida pelo Presidente (destaque no original). E: (...) Cabe esclarecer, ainda, que a determinação constante deste ofício volta-se ao procedimento de atualização que deve ser procedido para a transferência dos recursos depositados pelo ente devedor no Tribunal de Justiça à vara em que ocorrerá o levantamento e não impede que o juízo da causa conheça de questões jurisdicionais afetas à execução, como como se eventuais retificações de erros materiais nas contas existentes no processo iudicial. Quaisquer dúvidas ou impugnações apresentadas pelas partes à atualização administrativa do precatório devem ser remetidas ao setor de cálculos da Central de Precatórios. (...) (destaques no original). Dessa feita, sugiro o reconhecimento da incompetência desta Central de Precatórios para analisar e julgar o requerimento de expedição de novos precatórios requisitórios, com o consequente não conhecimento da impugnação nesse ponto. (b) Retificação de valor Impossibilidade. Critérios debatidos judicialmente. Aplicação do art. 35, III, da Resolução a 115/2010 do No mérito, entendo que, na parte conhecida, a impugnação merece acolhida. Veja-se que na informação n. 699/2013, prestada pela DACJUC à f. 21, sugere-se que o cálculo homologado pelo Juízo de origem deveria ter considerado a Lei n. 11.960/2009 para o cálculo dos juros moratórios sobre os valores devidos pela Fazenda aos credores. Contudo, face à ausência de informação nos autos, a proposta de retificação - posteriormente acolhida pelo Magistrado Supervisor desta Central de Precatórios (f. 24 e verso) - deixou de considerar o que explícito na sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução (fls. 68/70), trazida aos autos pela parte credora e não impugnada pelo Ente devedor. É redação da citada sentença: Não merece prosperar a alegação do autor de se aplicar a previsão do artigo 12- F da Lei 9.494/97 alterada pela Lei n° 11.960/2009 ao caso em tela, eis que a redação antiga se referia às verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos, e a atual somente incide nas ações ajuizadas após sua vigência, qual seja 30/06/2009 (f. 69). Verifica-se, pois, que a sugestão de retificação oferecida pela DACJUC vai de encontro ao que determinado judicialmente em momento anterior à formação do presente precatório, não podendo, portanto, ser acolhida nesta esfera administrativa. É o que se extrai do art. 35, III, da Resolução n. 115/2010 do CNJ, que assim dispõe: 12-E da Lei n° 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Veja-se, então, que os cálculos homologados condizem com o que debatido e decidido nos autos originários e nos autos de Embargos à Execução, fugindo da competência desta Central a retificação do valor deferido. Enfim, nos dizeres do Ministro Humberto Martins, o processo judicial é um caminhar para frente, daí que o que restou decidido nos autos judiciais não deve ser revisto na esfera administrativa, a fim de que a marcha processual não reste tumultuada (REsp. 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dj 12/03/07). Posto isso opino pela procedência do pleito da parte credora no que tange à retificação do valor do precatório, com a consequente revogação da decisão de f. 24 e verso. III ? CONCLUSÃO Ante o exposto, sugiro o não conhecimento do pleito de expedição de novos precatórios requisitórios e o conhecimento e provimento da impugnação no que tange à retificação do valor do precatório. Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à elevada apreciação do Juiz Supervisor da Central de Precatórios, tendo em vista a delegação, por meio da Portaria n° 803/2015 da Presidência do Tribunal de justiça do Estado do Paraná, delimitada no § 2° do artigo 13 do Decreto judiciário n° 956/2011, da decisão sobre o pedido de revisão de cálculo. Curitiba, 19 de janeiro de 2017. Gilherme da Costa. Assessor jurídico. Impugnante: Debora Braz e Outro. Impugnado: Município de Pato Branco. Vistos. I ? Acolho o parecer exarado pela Divisão Jurídica da Central de Precatórios, adotando-o como fundamento de decidir para conhecer parcialmente da impugnação de fls. 40/44 e, na parte conhecida, julgá-la procedente. 11 ? Destarte, a preservar a legalidade dos atos administrativos e atento aos limites da atuação cabível no Precatório, revogo a decisão de f. 24 e verso, para o efeito de restabelecer o valor da requisição nos exatos termos do deferimento de f. 18 (R$ 169.770,00), consoante o decidido pelo doutor Juiz da execução. .111? À Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo ? DACJUC para, sem digressões, proceder à atualização do Precatório na forma da lei, observando o acima decidido e o montante deferido. Na apuração do saldo remanescente atente-se para o pagamento realizado (f. 31/33), imputando-o na forma do artigo 354 do Código Civil, e para o decidido pelo Pretório Excelso nas Q0 4.357 e 4.425 em relação à Emenda Constitucional n2 62/2009. IV ? Da conta atualizada e da presente decisão intimem-se as partes por seus procuradores, na forma da lei. Ainda, dê-se ciência ao Juízo requisitante via mensageiro, servindo cópia da presente como ofício. V ? Por último decorrida a quinzena facultada à manifestação das partes, e não havendo oposição: a) reinclua-se o saldo apurado na ordem cronológica do Ente devedor; b) retifique-se a situação do presente precatório no SGP para "requisitado", com base no valor apurado pela DACJUC; c) retifiquese também a lista de precatórios do Município de Pato Branco, inclusive aquela disponível no site do Tribunal de Justiça; e d) aguarde-se o pagamento devido. Curitiba-PR, 19 de janeiro de 2017. Irajá Pigatto Ribeiro. Juiz Supervisor.**Informação 763/2017/CPRE/DC (fls. 102):** Senhora Chefe, Em cumprimento ao item 111, do despacho de fls. 101-TJ, informa-se que o precatório n° 900.191/2012, foi atualizado conforme determinações em despacho. Ressalta-se que foi deduzido o depósito no valor de R$ 165.210,69 (fls. 33 ? TJ), em junho/2014, fis.33-TJ, observando-se o artigo n° 354 do Código Civil, conforme determinado no despacho referido acima. Assim, segue planilha de saldo atualizada até agosto/2017 para pagamento em setembro/2017, com base no valor originalmente requisitado, que serviu à expedição do precatório requisitório e resultou no valor de R$20.389,49 (vinte mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Informa-se, por fim, que na atualização acima foi observado o contido no Recurso Extraordinário if 579.431 (Ordem de Serviço n° 02/2017 ? CPRE). Assim sendo, sugere-se o encaminhamento deste precatório à Divisão -Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 23 de Agosto de 2017. Alexandre Emilio. Analista Contador. Div. Análise de Critérios Judiciais de Cálculo. 1? De acordo. ? Encaminhe-se à Divisão Administrativa para as devidas providências. Luciana Gianturco. Chefe da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo

---

PROTOCOLO: 201200410115 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900619**
REQUISITANTE: 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
REFERENCIA: Indenização por Desapropriação Indireta nº 0000070-14.1987.8.16.0014
CREDOR(A): ROMÃO SESSAK e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JOÃO TAVARES DE LIMA
DEVEDOR(A): Município de LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): PAULO CESAR TIENI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, RITA DE CASSIA MAISTRO, PAULO CESAR GONCALVES VALLE, LIA CORREIA, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN, CELSO ZAMONER, ELLEN PATRICIA CHINI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, SILVIA DA GRACA YUNG, VINICIUS FERNANDO MARCOLINO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON
Item VIII da Decisão de fls. 47/50-TJ (SEI-DOC 2220055 referente ao Protocolo SEI n. 0004613-31.2016.8.16.6000 - KIT MUNICÍPIO DE LONDRINA): I - Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, enquadrado no REGIME ESPECIAL de Liquidação de Débitos Judiciais, por força da Emenda Constitucional nº 94/2016, com saldo disponível nas contas ?ordem cronológica? e ??atos do executivo?? no importe de **R$ 9.107.569,66 (nove milhões, cento e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).** Conforme consta do Decreto Municipal nº 633/2011 (SEI 0653371), o Ente devedor fez opção por destinar 50% (cinquenta por cento) dos recursos para pagamento em ordem crescente de valores. Todavia, a totalidade dos recursos disponíveis deve ser utilizada para quitação de precatórios em ordem cronológica, à vista da modulação dos efeitos proferida na ADI 4425, em o que o Supremo Tribunal Federal considerou nula aquela forma alternativa de liquidação de débitos judiciais. **II -** De acordo com a informação CPRE-DCCE 2200639, o saldo disponível na conta de repasse administrada por este Tribunal suporta o pagamento **preferencial** dos precatórios nº 2016/901035 (Projudi: 0001021-83.2016.8.16.7000) - Credor: MARCIA CRISTINA DE GODOI, nº 2012/900619 - Credor: JOÃO TAVARES DE LIMA, nº 2015/900465 (Projudi: 0000509-37.2015.8.16.7000) - Credor: ROSANGELA FERREIRA, nº 2015/900902 (Projudi: 0000436-65.2015.8.16.7000) - Credor: DUILIO SCATOLIN, nº 2016/900360 (Projudi: 0000311-63.2016.8.16.7000) - Credor: ABILIO WOLFF JUNIOR e nº 2016/900360 (Projudi: 0000311-63.2016.8.16.7000) - Credor: JOAQUIM DE ABREU JUNIOR, bem como o pagamento **integral** dos precatórios da 1ª (primeira) a 16ª (décima sexta) posição em ordem cronológica (DOC SEI 2197297), além do pagamento **parcial** do precatório nº 2012/900619 - Credores: ROMÃO SESSAK E OUTRO(A)[1], 17ª (décima sétima) posição em ordem cronológica. **II.1 -** Considerando a existência de pedidos preferenciais deferidos e pendentes de pagamento, observa-se que o Município de LONDRINA, por meio da Lei Municipal nº 11.467/2011, estabeleceu que o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV não pode exceder o valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social - RGPS, que atualmente corresponde a R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 8 de 13 de janeiro de 2017. Desse modo, o limite para pagamento

deverá respeitar o valor de **R$ 16.593,93 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos)**, que corresponde a 3 (três) vezes o valor da RPV. **II.2 -** Ainda sobre os pedidos preferenciais deferidos no âmbito desta Corte de Justiça, cabe esclarecer que no precatório nº 2015/900106 (Projudi: 0000503-30.2015.8.16.7000) - Credor: RONALDO GOMES NEVES, requisitado para o ano orçamentário de 2016, por se tratar de crédito de ordem de natureza ?comum?, a antecipação constitucional somente poderá ser paga quando todos os precatórios com natureza alimentar e inscritos no mesmo ano orçamentário estiverem quitados. Vale ressaltar que a preferência deferida ao referido precatório só prevalece em relação aos comuns inscritos para o mesmo orçamento, nos termos do que restou definido pelo Comitê Gestor de Precatórios em reunião ocorrida aos 16/12/2010 (DJ n. 652 de 13/06/2011). **II.3 -** Quanto a antecipação constitucional deferida nos precatórios nº 2014/900954 (Projudi: 0000913-88.2015.8.16.7000) - Credor: RUBENS YUTAKA TAZIMA e nº 2016/900707 (Projudi: 0000590-49.2016.8.16.7000) - Credor: JOSÉ CARLOS SILVESTRE ambos de natureza ??comum??, requisitados para o ano orçamentário de 2016 e 2017, respectivamente, insta salientar que já foram objeto de análise no despacho de pagamento SEI nº 1970520, datado aos 23/05/2017. **II.4 -** Cumpre informar que no precatório nº 2012/900619, em que é credor JOÃO TAVARES DE LIMA, também foi reconhecida a condição preferencial. Todavia, não se mostra necessário o destacamento do valor correspondente ao crédito preferencial na presente decisão, haja vista que com o saldo disponível nas contas de repasse será possível o pagamento parcial do valor requisitado em questão. Entretanto, o juízo de origem no momento do pagamento deverá observar o destacamento da quantia de R$ 16.593,93 (dezesseis mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) ao credor JOÃO TAVARES DE LIMA, a título de pagamento preferencial, devendo o saldo remanescente ser distribuído entre os credores. **III -** Do exame dos autos dos precatórios nº 2013/900040, 2013/900149, 2013/900249 e 2013/900415 verifica-se que foram apontadas pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo erros materiais no valor requisitado dos precatórios, da seguinte forma: a) nº 2013/900040, sob o fundamento de que houve cobrança em duplicidade de custas, bem como foram aplicados juros moratórios sobre os honorários fixos, em descompasso com o disposto na sentença; b) nº 2013/900149, sob o argumento de que foram aplicados juros moratórios sobre os honorários advocatícios em descompasso com a sentença; c) nº 2013/900249, sob o fundamento de que houve a incidência de juros sobre juros no cálculo dos honorários advocatícios (fls. 07v - TJ) e no de valores principais (fls. 08 - TJ); e d) nº 2013/900415, sob o fundamento de que houve anatocismo no cálculo homologado, decorrente da soma do principal e juros de mora. **III.1. -** Nesse panorama, constatada a existência de erro material cognoscível de ofício, **com fulcro no art. 1º-E da Lei 9.494/97, RETIFICO** o valor total requisitado dos precatórios: a) **nº 2013/900040**, para **R$ 21.422,36** (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro/2013, conforme cálculo constante às fls. 22/24 do precatório; b) **nº 2013/900149**, para **R$ 47.854,13** (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até outubro/2012, conforme cálculo constante às fls. 51/56 do precatório; c) **nº 2013/900249**, para **R$ 345.214,63** (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizado até outubro/2012, conforme cálculo constante às fls. 87/94 do precatório. d) **nº 2013/900415** para **R$ 274.506,46** (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até maio/2012, conforme cálculo constante às fls. 143/146 do precatório. Registre-se, que as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os cálculos elaborados, depois de realizada a remessa dos valores aos Juízos de origem, mediante intimações específicas a serem realizadas nos autos dos precatórios. **IV -** Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, § 6º, da Constituição Federal, determino o pagamento dos precatórios requisitórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, no montante de **R$ 9.107.569,66 (nove milhões, cento e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, mediante a liberação ao (s): a) Juízo(s) requisitante(s) (TJPR) da importância de **R$ 8.470.106,73 (oito milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e seis reais e setenta e três centavos)**, conforme quadros abaixo:**QUADRO I: PREFERÊNCIAS**

Ordem	Precatório	Credor(es)	Ano	Tribunal	Natureza	Tipo	Valor a pagar
290º	2016/901035 (Projudi: 0001021-83.2016.8.16.7000)	MARCIA CRISTINA	2018	TJPR	Alimentar	Doença Grave	R$ 16.593,93
130º	2015/900465 (Projudi: 0000509-37.2015.8.16.7000)	ROSANGELA FERREIRA	2016	TJPR	Alimentar	Idade	R$ 16.593,93
182º	2015/900902 (Projudi: 0000436-65.2015.8.16.7000)	DUILIO SCATOLIN	2017	TJPR	Alimentar	Idade	R$ 16.593,93
227º	2016/900360 (Projudi: 0000311-63.2016.8.16.7000)	ABILIO WOLFF	2017	TJPR	Alimentar	Idade	R$ 7.440,76
227º	2016/900360 (Projudi: 0000311-63.2016.8.16.7000)	JOAQUIM DE ABREU	2017	TJPR	Alimentar	Idade	R$ 7.440,76
						TOTAL	**R$ 64.663,31**

QUADRO II: ORDEM CRONOLÓGICA

Ordem	Precatório	Credor(es)	Ano	Tribunal	Valor a pagar
1º	2013/900110	CRISTINA VIVIAN GAVIOLI DE JESUS E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 260.607,94 (Saldo remanescente)
3º	2013/900040	RONALDO GOMES NEVES E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 28.322,78
4º	2013/900149	MIGUEL LEMES GONÇALVES E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 47.953,66 (Saldo remanescente)
5º	2013/900195	MARIA EUFEMIA SIENA E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 2.123,21 (Saldo remanescente)
6º	2011/900609	LUCINEIA DEI TÓS E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 93.899,37 (Saldo remanescente)
8º	2013/900272	VERA LUCIA FERRACIOLLI E OUTRO(A)	2014	TJPR	R$ 221.732,62 (Saldo remanescente)
9º	2013/900249	ALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 455.885,01
10º	2013/900228	ALAOR SÊNCIO PAES E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 1.134.551,26
11º	2013/900225	IOLETTA GIUSEPPINA POMÍLIO DEMARCHI E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 262.207,05
12º	2013/900227	ALAOR SÊNCIO PAES E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 3.423.993,20
13º	2013/900342	FRANCIS ELIZABETH MARTINS CESAR E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 128.369,94 (Saldo remanescente)
15º	2013/900415	AMELIA SATIKO OSAWA TORIGOE E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 403.390,41
16º	2013/900485	MARIA APARECIDA VENTURA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	2014	TJPR	R$ 14.463,59 (Saldo remanescente)
17º	2012/900619	ROMÃO SESSAK E OUTRO(A)	2014	TJPR	R$ 1.927.943,38[2] (Parcial)
					TOTAL **R$ 8.405.443,42**

b) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), **em conta única**, da cifra de **R$ 637.462,93 (seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)**, para pagamento integral dos precatórios, conforme tabela:

Ordem	Precatório	Credor(es)	Ano	Tribunal	Valor a pagar
2º	03173-2010-863-09-00-9	SONIA MARIA COUTINHO ORQUIZA	2014	TRT9	R$ 566.267,00
7º	05586-2011-863-09-00-9	NOELI DE FATIMA VERTUAN	2014	TRT9	R$ 42.026,52
14º	03631-2011-863-09-00-1	FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO	2014	TRT9	R$ 29.169,41
					TOTAL **R$ 637.462,93**

IV.1 - Oriente-se ao(s) juízo(s) requisitante(s) que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **IV.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, o(s) juízo(s) de origem para que, não sendo mais competente(s) para a realização do pagamento, remeta(m) os valores disponibilizados ao(s) juízo(s) competente(s). **IV.3** - Na eventualidade de algum precatório já ter sido quitado deverá o TRT9ª comunicar e proceder a devolução do valor a este Tribunal de Justiça para que seja dada continuidade ao pagamento conforme a ordem cronológica. **V** - Antes de encaminhar ao Departamento Econômico e Financeiro, a **Divisão Administrativa** deverá: a) **Publicar** a presente decisão no DJe, inserindo-a nos autos do Ente devedor que tramitam no SEI; b) **Dar ciência** à Fazenda Pública devedora, via postal; c) **Dar ciência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, via malote digital, da presente decisão; d) **Anexar** cópia da presente decisão nos precatórios (TJPR) que são objeto da presente decisão, certificando naqueles sobre a publicação realizada em cumprimento à letra ?a?; **VI** - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para a realização dos pagamentos e as comunicações ao(s) **Juízo(s)**, que deverão ser acompanhadas de cópia do presente despacho, das respectivas informações relativas aos depósitos e folhas de cálculos relativos a cada precatório, bem como ao TRT9ª quanto ao repasse em conta única. **VII**

- Com o retorno dos autos, confirmando que houve a remessa de valores pelo DEF para o **pagamento integral dos precatórios**, à Divisão Administrativa para: a) Retificar no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, com apoio da DACJuC (dados financeiros), o valor deferido nos precatórios nº 2013/900040, 2013/900149, 2013/900249 e 2013/900415, conforme item **III.1** desta decisão; b) Alterar a situação dos precatórios para ?aguardando baixa na prenotação? e baixar eventual pedido de pagamento preferencial em aberto; c) Nos autos dos precatórios (TJPR), intimar as partes, inclusive eventuais cessionários (habilitando os respectivos advogados, se necessário) acerca da presente decisão, para que, querendo, se manifestem fundamentadamente no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de autos físicos os prazos deverão ser sucessivos, a começar pelos credores; d) Caso haja intervenção de qualquer das partes, encaminhar os autos à Divisão Jurídica para análise e proposição; e) Transcorrido o prazo indicado sem novas intervenções e verificado que inexistem questões pendentes de exame, à vista da revogação do artigo 371 do Regimento Interno, baixar os precatórios, arquivando-se os autos definitivamente, lançando a certidão respectiva. **VIII -** No caso do precatório nº 2012/900619, em que foi autorizado o **pagamento parcial** em razão de insuficiência de recursos, **intimem-se as partes nos moldes da letra ?c? do item VII** e desde que inexistam questões pendentes de solução, deve haver o seu **arquivamento provisório** para aguardar a quitação do saldo remanescente. **VIII.1** - No caso do item anterior, caso existam questões pendentes de solução, inclusive correção de erros de cálculo, deve ser enviado à Divisão Jurídica para análise e proposição **IX** - Certificado o cumprimento das determinações retro, encaminhe-se o presente protocolado SEI à DCCE para aguardar novo procedimento de pagamento; Curitiba, 22 de agosto de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça [1] Valor atualizado até julho/2017 para pagamento em agosto/2017, perfaz a cifra de R $ 6.075.573,24 (seis milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). [2] Da referida monta deverá ser destacado o valor de R$ 16.593,93 (dezesseis mil e quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) ao credor JOÃO TAVARES DE LIMA, a título de pagamento preferencial, devendo o saldo remanescente ser distribuído entre os credores.

PROTOCOLO: 201300218542 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900165**
REQUISITANTE: 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA
REFERENCIA: Indenização por Desapropriação Indireta nº 0000606-08.2002.8.16.0173
CREDOR(A): ISRAEL GAZZI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): LÉIA AKUCEVIKUS FERREIRA E SILVA
DEVEDOR(A): Município de(a) UMUARAMA
Adv. Devedor Dr(a): VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, ALEXANDRE AUGUTO MENDES DE QUEIROZ, ANDRESSA FRANCIELI GONÇALVES DE SOUZA, CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, FRANCIELLE BITENCOURT, IZABELLYTA LAURENCE DE ALVARENGA, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, MARCELO GOMES DO VALE, REGIANE ACI DO NASCIMENTO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VINICIUS BERTOCO MELLO, HEBER LEPRE FREGNE.
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl.93 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900165/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000234-59.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 201300194063 - **OF. REQUISITÓRIO: 2013/900235**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS nº 0000300-52.2007.8.16.0112
CREDOR(A): CRISTIANE INÊS WAGNER MARTINS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): Vilson Vieira
DEVEDOR(A): Município de(a) MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Adv. Devedor Dr(a): DOUGLAS RODRIGO GAUER
Adv. Cessionários Dr(a):

Certidão de fl. 79 - TJ: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900235/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000235-44.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

PROTOCOLO: 00386120920158166000 - **OF. REQUISITÓRIO: 2015/900810**
REQUISITANTE: VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ANDIRÁ
REFERENCIA: Auxílio Acidente nº 0001725-71.2009.8.16.0039
CREDOR(A): NARCISO MARTINS DISERO e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): RICARDO OSSOVSKI RICHTER
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): LEONARDO ZAGONEL SERAFINI, PATRÍCIA ZANOTTO, MARCUS VINICIUS IATSKIV, PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS, CHRISTIANE CORTES IWERSEN, VALMAR ROCHA BRITO JUNIOR, ISAC ALÉCIO PROVENZI, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU, DIEGO CALANDRELLI, CASSIANO RICARDO ROSSATO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CARINA MICHELON, PAULO ROBERTO DUNAISKI
Adv. Cessionários Dr(a):CERTIDÃO:Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900810/2015 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000937-19.2015.8.16.7000, sendo que, doravante, o peticionamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016.Curitiba, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 39/2017

01- DECISÃO GCJ-GJACJ-RAC 2272940 PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROGÉRIO KANAYAMA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0031419-06.2016.8.16.6000 ACUSADO: O. B. ADVOGADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB/PR 17.662)
1. A Juíza da (...) Vara Criminal e Tribunal do Júri do (...) da Comarca da Região Metropolitana de (...) remeteu cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº (...), instaurado contra o Oficial de Justiça (...), para julgamento pelo Conselho da Magistratura (mov. 1514357). Aplicou-se ao Servidor pena de suspensão por 3 (três) dias. O acórdão manteve a penalidade aplicada (mov. 2021189). Transitou em julgado em 23.8.2017 (certidão de mov. 2236407). 2. Comunique-se ao Juízo da da (...) Vara Criminal e Tribunal do Júri do (...) da Comarca da Região Metropolitana de (...) para ciência e execução da penalidade. Remetam-se, em anexo, cópias do acórdão de mov. 2021189, da certidão do trânsito em julgado de mov. 2236407 e desta decisão. Acostem-se os mencionados documentos no Processo Administrativo Disciplinar n.º (...). 3. Cientifique-se o Servidor (...). 4. À Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DGRH) para: (a) anotação da pena imposta ao Oficial de Justiça em sua ficha funcional; e (b) certificação do cumprimento da diligência neste Expediente. 5. Após, encerre-se este Procedimento. Curitiba, data gerada pelo Sistema. ROGÉRIO KANAYAMA, Corregedor-Geral da Justiça.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 37/2017-N

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00001	000270/1989
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00007	000720/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00013	001572/2008
ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI	00021	040432/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	048074/2011
ANGELA AMELIA ROSSI	00001	000270/1989
ANTENOR DEMETERCO NETO	00012	001344/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00012	001344/2008
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00005	000513/1998
ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00012	001344/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00029	055948/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00008	000029/2008
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00005	000513/1998
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO	00012	001344/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER	00031	040852/2012
CASSIANA MARIA DA COSTA	00005	000513/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	001140/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00001	000270/1989
DOUGLAS JACKSON DE OLIVEIRA	00028	048074/2011
DUILIO SOARES	00001	000270/1989
EDSON GONSALVES ARAUJO	00026	042253/2011
EDSON K DE ALMEIDA	00006	001404/1999
ELENITA IGNEZ BODANEZE	00025	004695/2011
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	00005	000513/1998
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00010	000653/2008
	00018	026965/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00022	042428/2010
FABIANO RECHE DOS REIS	00012	001344/2008
FABIO GREIN PEREIRA	00012	001344/2008
FABIOLA PAULA BEE	00001	000270/1989
FABIULA MULLER KOENIG	00005	000513/1998
FELIPE MEURER JORGE	00027	047580/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00022	042428/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00014	001140/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00022	042428/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	042428/2010
GUSTAVO DAL BOSCO	00011	001080/2008
	00015	001347/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00005	000513/1998
INES ESTANISLAVA PUCCI	00013	001572/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00008	000029/2008
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	00024	003466/2011
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	00025	004695/2011
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00006	001404/1999
JOSE RODRIGO SADE	00012	001344/2008
KATYA DE ARAUJO CAROLLO	00004	000740/1994
LORENA PANKA	00007	000720/2006
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00008	000029/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	065850/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	042428/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000653/2008
	00019	029551/2010
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00015	001347/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	001404/1999
MARCOS FELDMAN FILHO	00005	000513/1998
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00023	065850/2010
MARCOS VENDRAMINI	00010	000653/2008
	00017	020497/2010
MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS	00001	000270/1989
MARIANA DUWE GEVAERD	00012	001344/2008
MARISA LORENA D. VECCHI	00001	000270/1989
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	00019	029551/2010
MAURICIO KAVINSKI	00023	065850/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00014	001140/2009
	00016	017960/2010
	00018	026965/2010
	00019	029551/2010
	00020	030186/2010
MIRIAM PEREIRA CANFIELD	00001	000270/1989
NELSON PASCHOALOTTO	00030	019298/2012
NELSON PILLA FILHO	00023	065850/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00020	030186/2010
	00031	040852/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00012	001344/2008
PATRICIA FREYER	00011	001080/2008
	00015	001347/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	001140/2009
	00016	017960/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00011	001080/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00014	001140/2009
PRISCILA KEI SATO	00019	029551/2010
RAFAEL PADILHA CALDAS	00001	000270/1989
REGINA DE MELO SILVA	00030	019298/2012
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00004	000740/1994
ROBERTA DE ROSIS	00009	000164/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00029	055948/2011
ROSANA HACK CAMARGO	00006	001404/1999
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00001	000270/1989
SELMA REJANE STERNADT	00001	000270/1989
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO	00027	047580/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	026965/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	000653/2008
TEREZA Z. SOBRINHO DUCK	00001	000270/1989
URIELI AURETH KALAITIS IEGER	00001	000270/1989
VANESSA PEDROLLO CANI	00006	001404/1999
VICTOR GERALDO JORGE	00027	047580/2011
WELLINGTON TREUMANN PEDROSO	00006	001404/1999

1. INVENTÁRIO-0000050-91.1989.8.16.0001-CATARINA DEKKER WIENS e outros x ESP. DE GERTRUD DEKKER E ABR O DEKKER- Acerca do petitório retro, manifeste-se a inventariante. Após tornem conclusos. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, TEREZA Z. SOBRINHO DUCK, MARISA LORENA D. VECCHI, SELMA REJANE STERNADT, ANGELA AMELIA ROSSI, FABIOLA PAULA BEE, RAFAEL PADILHA CALDAS, CRISTIANO KAMEL SALMEN, URIELI AURETH KALAITIS IEGER, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, DUILIO SOARES, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS e MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000480-38.1992.8.16.0001-OSVALDO CALIZARIO x NAMASIO VELEDA BERMIDEZ-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. -.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-0000628-78.1994.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO x THOR EQUIPAMENTOS P/LIMPEZA LTDA e outros-(Solicitação do Ministério Público) -Adv. -.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-740/1994-NATALIA DOS PASSOS RIBEIRO x IMOBILIARIA ANTONIO GIACOMASSI LTDA-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. KATYA DE ARAUJO CAROLLO e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001586-25.1998.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x DOCE ENCANTO MODA INFANTIL LTDA E OUTRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, CASSIANA MARIA DA COSTA e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

6. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0002352-44.1999.8.16.0001-ARLETE RUDNIAKI DE SOUSA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recolhidas as custas, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos em petitório retro. -Advs. EDSON K DE ALMEIDA, ROSANA HACK CAMARGO, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, VANESSA PEDROLLO CANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e WELLINGTON TREUMANN PEDROSO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010860-32.2006.8.16.0001-DOMINGAS RODRIGUES MACHADO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a satisfação do crédito informada pela parte exequente (fls. 233), julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais eventulmente ainda pendentes. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LORENA PANKA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0002507-66.2007.8.16.0001-MERCEDONA - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010701-21.2008.8.16.0001-ELI SALETE DANA x BRASIL TELECOM S.A.-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020161-32.2008.8.16.0001-ADJAIR JOSE DE MATOS x BANCO ITAU S/A- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.- Advs. MARCOS VENDRAMINI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005361-96.2008.8.16.0001-REGINA DA SILVA PASSOS x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista a satisfação do crédito remanescente (fls. 607/611), julgo extinta a presente execução, o que faço como fundamento no artigo 924, II, do CPC. Recolhidas as custas expeça-se alvará de transferência em favor do credor. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0008558-59.2008.8.16.0001-RODRIGO RADICHEFSKI PENTEADO LANZARINI e outro x CONDOMINIO EDIFICIO TUPI- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conta geral apresentada pelo 4º Ofício do Contador, bem como a parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 229,82,no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.-Advs. FABIANO RECHE DOS REIS, FABIO GREIN PEREIRA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e JOSE RODRIGO SADE-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000084-02.2008.8.16.0001-EDU JOSE LISSA e outro x BANCO ITAU S/A- Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 272/273), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o presente feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil, cujos termos, ficam fazendo parte integrante desta decisão. Custas na forma do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011142-65.2009.8.16.0001-JOEL DE FATIMA COSTA RICA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0017572-33.2009.8.16.0001-ZELIA DONATO DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017960-96.2010.8.16.0001-OSMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020497-65.2010.8.16.0001-IVO LIMA ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Intime-se o autor para que comprove sua atual situação financeira hipossuficiente, mediante a juntada aos autos de: cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, holerites e históriooco de veículos perante o Detran/PR, entre outros, sob pena de revogação do benefício outrora deferido. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026965-45.2010.8.16.0001-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Recolhidas as custas, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos em petitório de fls. 472. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0029551-55.2010.8.16.0001-SANDRO MIZIDIO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030186-36.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR PANNEK x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com a portaria nº 01/2016, manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0040432-91.2010.8.16.0001-RAQUEL MARIA ROMANECH DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Acerca do informado em petitório de fls. 279/280, manifeste-se a autora Josuele Carla de Oliveira. Após, tornem conclusos. -Adv. ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0042428-27.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA CAMPOS MEDEIROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência ao solicitante acerca da disponibilização da Certidão requerida. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065850-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIOMAR LUCHTENBERG-ME e outro-Defiro o pedido de fls. 79. Abram-se vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003466-95.2011.8.16.0001-DOROTEIA SERVELO x BANCO DO BRASIL-Inicilmente, intime-se a antiga procuradora da parte exequente Dra. Izamir Cristina Johnson Pereira, acerca de eventual interesse no levantamento dos honorários sucumbenciais. Após, tornem conclusos para decisão. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA-.

25. INVENTÁRIO-0004695-90.2011.8.16.0001-VERA BRANDT x ESTEPHANA MOSKALEWSKI-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042253-96.2011.8.16.0001-FERNANDO SAWAYA NOVAK x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ciência a parte requerente acerca do ofício de fls. 391/392. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

27. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0047580-22.2011.8.16.0001-IOLANDA TAIRA KASHIWAGI e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta do AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, § do NCPC. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, referente à nova fase processual e proceda a digitalização dos autos no sistema Projudi. Deverá constar da intimação do item 1, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC. Em caso de pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor do credor, e arquive-se o feito com as anotações e comunicações necessárias. -Advs. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048074-81.2011.8.16.0001-FERNANDA SAYURI MATUMOTO x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Intime-se a parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R

$ 1.234,53, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 39,04, e Funjus R$ 122,71, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.-Advs. DOUGLAS JACKSON DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055948-20.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO FUNGERI-ME e outro- Tendo em vista a satisfação do crédito informada pela parte exequente (fls. 121), julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 824, II, do CPC. condeno a parte executada ao pagamento dascustas processuais eventualmente ainda pendentes. Promova-se o levantamento de eventuais bloqueios bacenjud/renajud. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019298-37.2012.8.16.0001-SIMONE APARECIDA SENCHES x BANCO ITAULEASING S/A-Diga a autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040852-28.2012.8.16.0001-CLAUDIA BECKER RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte interessada para que promova as custas para expedição de alvará. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e NEWTON DORNELES SARATT-.

CURITIBA, 21/09/2017

_____

NEUZA MARIA CARMEZINI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEN JUNIOR .

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 31/2017-N - TERCEIRA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINO KLUGE OAB 3498	00003	000089/2000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00003	000089/2000
ANA LUÍZA RICHETTI	00012	073236/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	057767/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00010	050025/2010
ANTONIO NUNES NETO	00007	000663/2007
ASSIS CORREA	00002	000209/1999
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00013	037580/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00004	000128/2000
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	00008	000721/2007
CAROLINA MIZUTA	00004	000128/2000
DANILO EMILIO BERNARTT	00010	050025/2010
DILETE DE FATIMA DE-NEZ	00003	000089/2000
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00001	000981/1997
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00006	000903/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00010	050025/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F	00004	000128/2000
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00002	000209/1999
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00012	073236/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00013	037580/2012
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00007	000663/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI	00011	057767/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00012	073236/2010
LUIS RENATO SINDERSKI	00001	000981/1997
MARCIA ZANIN	00002	000209/1999
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00005	001247/2002
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00012	073236/2010
PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES	00011	057767/2010
PAULO SERGIO RIBEIRO SOBRINHO	00006	000903/2005
RAFAEL DIAS CORTES	00004	000128/2000
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00010	050025/2010
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS	00004	000128/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	000981/1997
	00009	001179/2008
SELMA GONÇALVES HERAKI	00003	000089/2000
SERGIO SCHULZE	00011	057767/2010
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	00008	000721/2007

1. SUMARI0 DE COBRANCA-0000462-41.1997.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO ANCIUTTI FILHO x MARCIA MARIA GATTO LOURENCONE AROUCA e outros-Intime-se o exequente, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e LUIS RENATO SINDERSKI-.

2. ORDINARIA-0001124-34.1999.8.16.0001-BASILIO KURACH x ESSEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Intime-se o autor para proceder o levantamento dos valores, mediante alvará 40/2017, de fls. 2432. Após, à Escrivania para que certifique a existência de contas judiciais, bem como, saldos remanescentes, vinculadas aos presentes autos. -Advs. ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e MARCIA ZANIN-.

3. ANULATORIA-89/2000-ANA DI NISIO x AMAURY FRANKE DE ANDRADE e outro-Diante do desarquivamento dos autos e petição de fls. 955, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FATIMA DE-NEZ, SELMA GONÇALVES HERAKI e ALBINO KLUGE OAB 3498-.

4. DECLARATORIA-0000139-31.2000.8.16.0001-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA x CEEI INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento carreado às fls. 1576/1577. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES e CAROLINA MIZUTA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1247/2002-BRASIL KIEL MACHADO x ZACHARIAS ZAIA e outros-Diante do desarquivamento dos autos e petição de fls. 255, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000867-96.2005.8.16.0001-ESPOLIO DE GERALDO DALCANALE (representado pelo seu inventariante Luiz Geraldo Dalcanale) x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Recolhidas as custas, expeça-se novo alvará, com as informações trazidas à fls. 562, a fim de que a quantia seja transferida para a conta indicada nos autos à fl. 549. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA e PAULO SERGIO RIBEIRO SOBRINHO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0011589-24.2007.8.16.0001-FABIO AUGUSTO DE AMORIM x ROCHA & GOUVEIA AUTOMOVEIS LTDA-Intime-se a seguradora, na pessoa de seu patrono contituído, e, além disso, pessoalmente, para retirar o veículo do pátio do DETRAN/PR, conforme ofício de fls. 445/446, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de autorização do leilão. -Advs. ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

8. RESTITUICAO-0004920-52.2007.8.16.0001-JOAO LEODORICO ROMANOSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para análise da avença noticiada pelas partes às fls. 419/421, deverá a autora Ana Lazzaroto Borato carrear ao feito instrumento de mandato em que outorgue poderes para transigir ao subscritor da minuta de acordo supracitada. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que os procuradores dos demais litigantes possuem poderes para transigir (fls. 361 c/c 219; 422/440), voltem para análise e liberações. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS-.

9. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0011316-11.2008.8.16.0001-ADMAR ADIR STAMM x BRASIL TELECOM S/A-Expeça-se alvará em favor da parte ré ou de seu do procurador, caso tenha poderes para tanto, com o fim de levantar depósito realizado nos presentes autos à fls. 552, na forma como requerida à fl. 631. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

10. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0050025-47.2010.8.16.0001-EVANDRO DAL MOLIN x BANCO SANTANDER S/A-Alega o autor, a ocorrência de prescrição em relação a cobrança de custas judiciais nos presentes autos. Tal pedido não merece acolhimento, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa, portanto, prescrevem em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional. (...) Deste

modo, verifica-se nos autos que a setença foi publicada em 17/01/2012 (fls. 212), e o autor fora intimado para realizar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, em 24/05/2016 (fls. 217), entretanto, quedou-se inerte. Assim, desde a publicação da sentença até a intimação para pagamento das custs judiciais, não ocorreu o prazo de 05 (cinco) anos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar, que a intimação para pagamento das custa judiciais (fls. 217), interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, v do Código Civil e 174, Parágrafo Único, III, do CTN. Ante ao exposto, mostra-se plenamente cabível a cobranças das custas processuais em senteça. Determino o encaminhamento dos autos à escrivania para que promova eventual execução forçada. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e DANILO EMILIO BERNARTT-.

11. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0057767-26.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ ANDREGUETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recolhidas as custas, expeçam-se ofícios aos órgãos de restrição de crédito cujo nome do autor encontram-se cadastro, a fim de que o mesmo seja retirado do cadastro de inadimplentes. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e PAULO ROBERTO NASCIMENTO NEVES-.

12. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0073236-15.2010.8.16.0001-GUILHERME HENRIQUE WOINAROVICZ (MENOR) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-A parte executada, em fls. 388/391, apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando em síntese, excesso de execução, uma vez depositou o valor que entende devido, e, após isso, a parte exequente se manifestou no sentido de que tal valor estaria imcompleto para dar quitação ao débito, apresentando planilha atualizada do débito (fls. 373). Instado a se manifestar a parte exequente (fls. 395/396) afirma que não há excesso de execução, já que os cálculos apresentados acerca da correção monetária estariam de acordo com a sentença. Os autos foram remetidos ao contador judicial, para sanar as divergências. À fls. 407 veio aos autos as contas apuradas. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o que foi determinado pelo avaliador judicial, em que há saldo remanescente no valor de R$ 2.358,48 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), não assiste razão ao executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Inexistindo pagamento ou se, havendo, não for integral, desde logo defiro o pedido de bloqueio Bacenjud (fls. 409), devendo a parte exequente promover o recolhimento das custas processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016 editada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, publicada em 13/06/2016, através do Diário Eletrônico nº 1819, a qual passou a ter vigência em data de 13/07/2016. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ANA LUÍZA RICHETTI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037580-26.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO RAIO DE SOL LTDA e outros-Diante do desarquivamento dos autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 344, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise e deliberações. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEN JUNIOR .

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 32/2017-N - TERCEIRA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS	00004	001564/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	001564/2007
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	00004	001564/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00007	025939/2012
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	00004	001564/2007
BENEDITO GOMES BARBOZA	00001	000651/1993
CRYSTIANE LINHARES	00007	025939/2012
ELIZIO MATHEUS FERREIRA	00007	025939/2012
FELIPE SA FERREIRA	00004	001564/2007
GLAUCIO ADRIANO HECKE	00005	000319/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	00007	025939/2012
JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS	00002	000670/1993
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00007	025939/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00004	001564/2007
LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI	00004	001564/2007
LUIZ HECKE	00005	000319/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00003	001569/2004
MARCIO RUBENS PASSOLD	00004	001564/2007
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	00004	001564/2007
REGINA DE MELO SILVA	00006	061486/2011

1. ARROLAMENTO-0000378-79.1993.8.16.0001-EDI CARLOS GARCIA MOTTA x CONCEICAO GARCIA FORGUIERI- Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias.-Adv. BENEDITO GOMES BARBOZA-.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000154-44.1993.8.16.0001-CON.CONJ.RESI.MORADIAS ITATIAIA IX x JORGE BATISTA DOS SANTOS-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS-.

3. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000936-65.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x LAURI ZILLI e outro-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

4. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002721-57.2007.8.16.0001-DENISE MARIA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

5. EXECUCAO DE HONORARIOS-0014004-09.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO HELEODORO DA SILVA x J. U. BURACK & CIA LTDA-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. LUIZ HECKE e GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

6. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0061486-79.2011.8.16.0001-NEIDE DO ROCIO CAMARGO CHICORA x BANCO ITAULEASING S.A-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

7. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0025939-41.2012.8.16.0001-SIDINEIA DE OLIVEIRA MICH x BANCO FIAT S.A-Ciência a parte interessada sobre o desarquivamento dos autos, estando a disposição da parte solicitante pelo período de 05 dias. -Advs. ELIZIO MATHEUS FERREIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 124/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	003	36108/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	004	1438/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	36108/2011

DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	002	999/1996
JOAQUIM MIRÓ	003	36108/2011
JONNY PAULO DA SILVA	001	8/2001
JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS	001	8/2001
LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO	002	999/1996
LUCAS AMARAL DASSAN	003	36108/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	003	36108/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	003	36108/2011
MARCOS DIAZ JUNIOR	003	36108/2011
MARCUS AURELIO COELHO	001	8/2001
MONA MOUSSA	003	36108/2011
RAFAEL MAIA EHMKE	003	36108/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	004	1438/2007
RODRIGO FONTANA FRANÇA	004	1438/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	003	36108/2011
WILSON SANCHES MARCONI	001	8/2001

001. - 0002361-69.2000.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X GUIDO CECCATO FILHO-Fica a parte executada intimada para recolher as custas de expedição de ofício eletrônico no valor de R$ 13,13 (treze reais e treze centavos), comprovando o recolhimento no feito..Adv. do Requerente: WILSON SANCHES MARCONI (85657/SP) e Adv. do Requerido: MARCUS AURELIO COELHO (10980/AC), JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS (31460/) e JONNY PAULO DA SILVA (27464/PR)-Advs. JONNY PAULO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS, MARCUS AURELIO COELHO e WILSON SANCHES MARCONI

002. - 0000778-88.1996.8.16.0001 - MIGUEL QUIRINO BARBOSA NETTO e Outro X S.B. LANCHONETE & PIZZARIA LTDA e Outro-Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados e passaram a tramitar EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), deve o procurador da parte executada, Dr. LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO OAB/PR 21482, proceder o cadastramento no referido Sistema para fins de intimações no prazo de 15 (quinze) dias...Adv. do Requerente: DINAMIR PRUENCA MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO (0/PR)-Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e LAURO ARTHUR GUIMARAES SA RIBEIRO

003. - 0036108-24.2011.8.16.0001 - SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Outro-(...)Diante do exposto e com base no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, os réus prestem contas de toda a operação efetuada no que pertine às debêntures adquiridas pelo autor em 2010 da Companhia Vale do Rio Doce e transferidas ao Sr. Izidoro Pereira de Souza. Determino ainda que os réus apresentem toda documentação pertinente à negociação, no mesmo prazo, sob as penas da lei. Nos termos do art. 84, caput, do CPC/2015, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência à parte autora no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais fixo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista o zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Cumpra-se, no que for cabível, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Comunicações, intimações e demais diligências necessárias, se for o caso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquive-se. .Adv. do Requerente: MONA MOUSSA (64663/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (43451/PR), MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ), MARCOS DIAZ JUNIOR (163281/RJ), RAFAEL MAIA EHMKE (51088/PR), SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA (27388/PR) e JOAQUIM MIRÓ (15181/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOAQUIM MIRÓ, LUCAS AMARAL DASSAN, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, MARCOS DIAZ JUNIOR, MONA MOUSSA, RAFAEL MAIA EHMKE e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA

004. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011678-47.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL X CLEAN PEL DO BRASIL COM. DE PAPEL LTDA-ME-Vistos. 1. Tendo em vista o interesse das partes HOMOLOGO por sentença, para que surta os efeitos jurídicos e legais o acordo firmado entre as partes e noticiado na petição de fls. 430-432, JULGANDO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015. 2. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 3. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. .Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e Adv. do Requerido: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL (42694/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e RODRIGO FONTANA FRANÇA

Curitiba, 21 de September de 2017

13ª VARA CÍVEL

. 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

Relação Nº: 142/2017

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO RAVAZZANI 0004 026085/0000
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0003 024089/0000
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0007 036192/0000
ANA CAROLINA TAVARES TORR 0005 033001/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0005 033001/0000
ANGELA NATALIA KUCHLE 0005 033001/0000
BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUV 0010 046371/0000
CAMILA APARECIDA BARBO DE 0010 046371/0000
CARLA FERNANDA POFFO 0006 033947/0000
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0007 036192/0000
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0006 033947/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0018 050051/0000
DANIEL HENNING 0007 036192/0000
DANIELLE DIAS DOS REIS 0008 042941/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0001 023505/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 036192/0000
FERNANDA COELHO 0007 036192/0000
FERNANDA LOPES MARTINS 0007 036192/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0017 048167/0000
GRACIELA I MARINS 0002 023913/0000
GUILHERME LOCATELLI RODRI 0001 023505/0000
HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0007 036192/0000
JAAFAR A. BARAKAT 0013 047773/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0014 048097/0000
JORGE DURVAL DA SILVA 0004 026085/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0007 036192/0000
KARINA DE ALMEIDA BATIST 0018 050051/0000
LEILA GONçALVES GOMES COE 0007 036192/0000
LEONARDO BIBAS 0002 023913/0000
LUCIANO BENETTI TIMM 0005 033001/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0011 047393/0000
LUIS ALBERTO GONÇALVES GO 0007 036192/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0018 050051/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 023505/0000
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0004 026085/0000
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0004 026085/0000
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 051019/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0020 051019/0000
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0009 045533/0000
0010 046371/0000
0014 048097/0000
0015 048109/0000
MARIA ADRIANA PEREIRA 0008 042941/0000
MAURO JOSELITO BORDIN 0007 036192/0000
MICHELLI D ESTEFANI 0006 033947/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0008 042941/0000
PAULO RENATO L. RAPOSO 0003 024089/0000
PAULO SERGIO IVANOSKI 0003 024089/0000
RAFAEL BOFF ZARPELON 0007 036192/0000
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0011 047393/0000
0012 047739/0000
0013 047773/0000
0016 048139/0000
0018 050051/0000
0019 050721/0000
0021 051119/0000
RODRIGO FIAD PASINI 0020 051019/0000
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0002 023913/0000
ROGERIO AUGUSTO MARTINS D 0012 047739/0000
0017 048167/0000
0019 050721/0000
0021 051119/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS D 0009 045533/0000
0015 048109/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0010 046371/0000
0016 048139/0000
SAMUEL TORQUATO 0003 024089/0000
SERGIO RICARDO ZENNI 0011 047393/0000
SHAIANE CARNEIRO 0020 051019/0000
SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0007 036192/0000
VICTOR A. A. BOMFIM MARIN 0002 023913/0000
ZENI DE SOUZA RIBAS 0008 042941/0000

1. ORDINARIA - 0002156-40.2000.8.16.0001 - NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x COMISSARIA GALVAO S/A - Autos n : 1. Tendo em vista o disposto na Resolução n ° 121/2014 do E. TJPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sisterna. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) e GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES (OAB: 057060/PR).

2. PRESTACAO DE CONTAS - 0002986-06.2000.8.16.0001 - FAISSAL ASSAD RAAD x SEME RAAD - 1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.° 121/2014 do E. TJPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA (OAB: 050708/PR), LEONARDO BIBAS, GRACIELA I MARINS (OAB: 020186/PR) e VICTOR A. A. BOMFIM MARINS (OAB: 020890/PR).

3. PRESTACAO DE CONTAS - 0000693-63.2000.8.16.0001 - PEDRO IVAN DE MACEDO PEREIRA x GERALDO CARLOS DA SILVA - Autos n°: Û 1. Tendo em vista que o feito tem menos de páginas e diante da Resolução n.° 121/2014 do E. TJPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termo da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. SAMUEL TORQUATO (OAB: 014882/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 044509/PR), PAULO RENATO L. RAPOSO (OAB: 005358/PR) e PAULO SERGIO IVANOSKI (OAB: 012907/PR).

4. ALIENACAO - 0001200-87.2001.8.16.0001 - ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro x PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT e outro - Autos n°: Ûx? 1. Tendo em vista o disposto na ResoluÇão n,° 121/2014 do E. TJPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. i 4. Intimem-se. Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB: 028707/PR), LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB: 035266/PR), JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 029209/PR).

5. MONITORIA - 0004877-86.2005.8.16.0001 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO x MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA - Autos n°: O 1. Tendo em vista que o feito tem menos de páginas e diante da Resolução n.° 121/2014 do E. T)PR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de justiça, 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termo da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA TAVARES TORRES (OAB: 000065-662/RS), LUCIANO BENETTI TIMM, ANGELA NATALIA KUCHLE e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008289-25.2005.8.16.0001 - SERILON BRASIL LTDA. x W & A COMUNICAÇAO VISUAL LTDA. e outros - Autos n°: 1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.° 121/2014 do E. TJPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termos da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserçao no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. CHARLES DA SILVA RIBEIRO, MICHELLI D ESTEFANI e CARLA FERNANDA POFFO (OAB:).

7. SUMARIA COBRANCA - 0005038-62.2006.8.16.0001 - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA x GIL MARIO AGE - Autos ne: 36192 1.Homologo a conta de fls. 956 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnaçao, na forma do artigo 525 do CPC,que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 59. 3. Ausente o pagamento, a multa acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exeqüente, deve ser feita a penhora .pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exeqüente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exeqüente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se.

DESPACHO AUTOS APENSO

Autos ne: 52424 1.Homologo a conta de fís. 793 2. Nos termos do art.523, do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta de AR, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art.523, § 19 e § 29 do CPC. Deverá constar da intimação ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnaçao, na forma do artigo 525 do CPC,que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo 19, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 49 e 59. 3. Ausente o pagamento, a m.ulta acima referida fica incluída no débito e, independentemente de haver ou não impugnação, havendo requerimento pela parte exeqüente, deve ser feita a penhora pelo sistema Bacenjud. 4.Encontrado valor em dinheiro, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 59, do diploma legal, devendo ser intimada a parte executada da juntada do extrato do Sistema Bacenjud aos autos na forma do art. 841 do CPC para os fins do art.525, § 119, do referido Código. 5. Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento à parte exeqüente com prazo de 90 (noventa) dias. 6. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §29 do CPC. 7. Apresentada qualquer impugnação pela parte executada, manifeste-se a parte exeqüente. Após, apresentada ou não manifestação, conclusos para decisão. 8. Intimem-se. Advs. DANIEL HENNING (OAB: 035328/PR), CARLOS ALBERTO DA SILVA (OAB: 019876/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB: 023564/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR), FERNANDA COELHO (OAB: 054737/PR), HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB: 007007/PR), MAURO JOSELITO BORDIN (OAB: 015755/PR), ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA (OAB: 023010/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILV (OAB: 021384/PR), LUIS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO (OAB: 036491/PR), LEILA GONçALVES GOMES COELHO (OAB: 020307/PR), SILVIA LOURDES SOUZA DE B GIZZI (OAB: 015019/PR) e FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 023903/PR).

8. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42941/0 - EP- MED INFORMÁTICA LTDA x APOLAR IMÓVEIS ASSE. IMOB. CONSELHEIRO LAURINDO e outros - Autos n : 1. Tendo em vista que o feito tem menos de páginas e diante da Resolução n ° 121/2014 do E. TJPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termo da resolução, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR), DANIELLE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) e ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR).

9. COBRANÇA - 0004205-73.2008.8.16.0001 - ANTONIO PELISSARI SOBRINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O Alvará nº 949/2017 encontra-se na agência da Caixa Econômica Federal S/A, Posto Forum (térreo), das 13h às 17h, à disposição do Advogado Dr. Rogério Augusto Martins de Oliveira. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

10. COBRANÇA - 0002725-60.2008.8.16.0001 - EDISON JUNIOR DEBONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 46371 Trata-se de impugnaçño ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a necessidade de liquidação por arbitramento, diante da ausência de liquidez do título, eo excesso de execução. Os exequentes se manifestaram às fls.431/436, rechaçando as alegações do executado e requereram a aplicação de multa por litigância de má-fé. DECIDO. Da iIcgitimidade ativa A alegação de ilegitimidade dos autores é impertinente, tendo em vista que a presente demanda não se trata de execução individual de sentença coletiva, mas de processo de conhecimento, cuja pretensão (pagamento dos juros remuneratórios) está fundada em contratos de depósitos existentes entre as partes, e não na ação civil pública promovida pela APADECO. Da necessidade de liquidação por arbitramento E desnecessária a instauração de fase de liquidação, pois o caso trata de sentença previamente liquidada por simples cálculo, em decorrência da aplicação do artigo 523 combinado com o artigo 509, § 2°, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: APELAÇAO CIVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇAO CIVIL PUBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DOS POUPADORES COM DOMICILIO NO ESTADO DO PARANA. RECONHECIMENTO QUE A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE BRASÍLIA TEM EFICÁCIA NO ÂMBITO NACIONAL SENTENÇA CASSADA. - JULGAMENTO DA LIDE NO

ESTADO EM QUE SE ECONTRA - SENTENÇA LIQUIDADA POR CALCULOS DOS CREDORES. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DO VALOR QUE DEPENDIA DE MEROS CÃLCULOS ARITMÉTICOS - DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÙBLICA EM FACE DA AUSÊNCIA DE UNIVERSALIDADE DE INTERESSES. QUESTAO JA VENCIDA NO PROCESSO DE CONIIECIMENTO E NAO PASSIVEL DE ARGUIÇAO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LISTISCONSORCIO ATIVO. LIMITAÇAO. DESNECESSIDADE. APENAS QUATRO AUTORES FIGURANDO NO POLO ATIVO. AUSENCIA DE DIFICULDADE PARA A DEFESA OU TUMULTO NO ANDAMENTO DO PROCESSO - 1RREGULARIDADE NA REPRESENTAÇAO DO ESPOLIO. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE ABERTURA DE INVENTARIO. LIDE COMPOSTA POR TODOS OS HERDEIROS. POSSIBILIDADE - EXCESSO DE EXECUÇAO. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE ESPECIFICA IMPUGNAÇAO AOS CALCULOS TRAZIDOS PELOS CREDORES. NAO OBSERVANCIA PELO DEVEDOR DO DISPOSTO NO § 2° DO ARTIGO 475-1 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE 1MPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - 14' C.Cível - AC -962166-7 - Andirá - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - -1. 14.11.2012)--grifei Da incidôncia de juros de mora a partir da citação da liquidação de sentença Considerando a desnecessidade da fase de liquidação, fica prejudicada o pedido de incidência de juros a partir da citação da liquidação de sentença, mantendo-se os juros assentados na sentença. Do excesso de cxecução Em relação ao alegado excesso de execução, consoante se depreende do disposto no art. 525, §4°, do CPC, " Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto. apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo." Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCESSO DE EXECUÇAO NAO DEMONSTRADO. INEXISTENCIA DE PROVA. AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR PLANILHA COM OS CALCULOS QUE I ENTENDE DEVIDO. PARAGRAFO 3° DO ART. 475-8 DO CPC. POSSIBILIDADE DE O JUIZ REMETER OS AUTOS AO CONT.ADOR JUDICIAL. FACULDADE E NAO OBRIGATORTEDADE. NA AUSENC.IA DE DISPARIDADE NO CÁLCULO. DESNECESSÁRIA A REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO AIUT. 557. "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. DEC.ISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECJDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14' C.Cível - A - 1065236-9/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel : laaertes Ferreira Gomes - Unimime - - J. 23.07.2014) No caso dos autos, além de não indicar o valor que entende correto, o executado sequer apresentou memória de cálculo, tão-somente requereu a nomeação de perito técnico, no intento de demonstrar o erro da parte exequente. Portanto, a alegação deve ser rejeitada de plano pela ausência dos valores entendidos como corretos. Da litigância de má-fé Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé por parte do executado, não se verificam nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Isto posto, REJEITO a impugnação de f1s.419/426. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados à fl.428, nos quais já foram incluídos a multa de 10% e os honorários advocaticios da fase de execução. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se. Intimem-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR), CAMILA APARECIDA BARBO DE MELO (OAB: 058817/PR) e BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUVEA (OAB: 077463/PR).

11. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004584-14.2008.8.16.0001 - ABEL PINTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 47393 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou, em prelirninar, a prescrição. No mérito, defendeu o excesso de execução. Juntou documentos (fls.259/343). Os exequentes se manifestaram às fis.355/356, rechaçando as alegações do executado. Foi determinada remessa dos autos ao Sr. Contador, o qual elaborou os cálculos às fls.371/372. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com os cálculos (fis. 374/376). DECIDO. Da prescrição A alegação de prescrição com base nos fundamentos deduzidos na peça de fls.248/257 é totalmente impertinente por não haver nestes autos execução individual de sentença proferida ern ação civil pública (APADECO), mas sim de sentença proferida em ação ordinária de cobrança. Assirn sendo, o prazo para cobrança de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção foi interrompido corn a citação. Reiniciou-se, com o trânsito ern julgado, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença, sendo este o único que poderia ter sido arguido em impugnação, nos termos dos artigos 475-L, VI e 741, VI, ambos do CPC, sob pena de afrontar a coisa julgada. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve n mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrar as diferenças de correção de poupança é vintenária, conforme pacífica jurisprudência, é vintenária a prescrição da execução de sentença que concedeu estas diferenças. Logo, foi evidentemente oportuna à execução postulada cerca de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado do acordão (fls.237 e 239). Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido no artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência do novo código em janeiro de 2003, sob pena de prazo fmdo antes mesmo da entrada em vigor do novo código, o que é um absurdo. Assim, não cabe a alegação de prescrição nestes autos. Nesse sentido tem-se a seguinte jurisprudência: APELAÇAO CIVEL AÇAO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATORIOS. 1- PRESCRIÇAO. ART. 178, §10°, Ill, CODIGO CivlL DE 1916. INAPLICAl3]LIDADE. DEMANDA DE CARATER PESSOAI . PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. II - OFENSA A COISA JULGADA.INOCORRENCIA. DECTSAO PROFERIDA NA AÇAO CIVIL PUBLICA n° 14552 QUE SE OMITIU ACERCA DOS JUROS REMUNERATORIOS. APLICAÇAO DEVIDA. APLICAÇÃO DEVIDA.! - "Os juros remuneratórios de conta de poupança. incidentes mensalmente e capitalizados. agregam-se ao capital, assim como a correçao monetária. perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescriçào não é a de cinco anos. prevista no art. 178, § 10. III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 940.097/PR, ReLMinistro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009. DJe 08/06/2009) ll - Não tendo a decisão proferida na ação civil pública n° 14552. movida pela APADECO, pronunciado-se acerca dos juros remuneratórios, não caracteriza ofensa ù coisa julgada os correntistas se socorrerem de ação de conhecimento autónoma. para o percebimenlo das diferenças de sua indevida aplicação.APELAÇAO CIVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 163 C.Civel - AC - 750917-9 - Foro Central da Comarca da Regiño Metropolitana de Curitiba - ReL: Shiroshi Yendo - Unenime - - J. 22.10.2014) Do excesso de execução O executado alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo con a sentença, apresentando excesso de execução, no montante de R $7.828,41. I Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada parcialmente procedente. Isso porque, em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, o valor exequendo como sendo R$52.003,71 e não R$63.874,31 como pretende a parte exequente. Logo, há um saldo credor em favor no executado no valor de R$11.734,28 (atualizado até 05/2017 e deduzidas às despesas processuais remanescentes), em razão do depósito no valor de R$63.874,31(fl.246). Assim, deve ser reconhecido o excesso de execução no montante de R$11.734,28, conforme apurado pela contadoria (fls.371/372). 1sto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de: a) reconhecer o excesso na execução e reduzir do cálculo apresentado pela parte exequente o valor de R $52.003,71 (cinquenta e dois mil e três reais e setenta e um centavos), atualizado até 04/2016, conforme os cálculos da contadoria; b) homologar os cálculos elaborados pela contadoria às fls.371/372. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocaticios ao procurador do executado, os quais, com fulcro no §2° do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor do excesso apurado (R$11.734,28). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPET1TIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DIl Sl!NTENÇA. IMPUGNAÇÀO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. L Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. Sao cabiveis honorários advocalicios em fase de cumprimento de sentença. haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.° 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorúrios advocalicios pela rejeiçào da impugnação ao cumprimento de sentença. L3. Apenas no caso de acolhimento da impugnaçño, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado. com base no art. 20, § 4°, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp i134I86/RS. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/20l l. DJe 21/10/2011) - grifei. Da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença Faz jus à parte exequente à verba honorária fixada no despacho de fl.244 - 10% sobre o valor da execução, eis que, muito embora o Código de Processo Civil de 1973 fosse omisso quanto à fixação da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinha admitindo o seu cabimento, tanto que o Novo Código de Processo Civil trouxe tal previsão expressamente no §1° do art. 523, in verbis: "Não ocorrendo pagarnento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Sem prejuízo, conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o devedor que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IIONORARIOS ADVOCATICIOS. DEPOSITO INTI/GRAL DA QUANTIA NDICADA PELOS EXEQUENTES DENTRO DO PRAZO FIXADO NO ART. 475-), DO CPC. AUSENCIA DE RESSALVA DA PARTE EXECUTADA QUE O DEPOSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUIZO. IMPUGNAÇÀO RIiJEITADA. DESCAI3IMENTO DOS lIONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. l. "São eabívei ionorárit a idvocaticios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnaçào, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. que somente se micia apos a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.°940.274|MS). Não são cahiveis honorarios advocatícios pela rejoição da impugnação ao cumprimento de sentença". Matéria decidida pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sob o rito do arL 543-C, do CPC (REsp I.134.186/RS. DJe de 2Ui0/201 I). 2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo. com finalidade de permitir a oposiçào de impugnaçño ao cumprimento de sentença, nSo perfaz adimplemento vokmtário da obrigaçào, autorizando o câmputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp Ll75.763/RS. Re!. Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. julgado em 21/6/2012. DJe de 5/10/2012). 3. Na espécie. porém, a instância ordinária assenta que a parte executada realizou o depósito integral da quantia indicada pelos exequentes dentro do prazo fixado pelo art. 475-1, do CPC. nüo ressalvando que objetivava tão somente a garantia do juizo. Dessa sorte. não silo cabíveis lionorários advocaticios om decorrencia da rejeição da impugnação apresentada. Tampouco para a thse de cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (ST). Relgor: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data dc.lulgamento: 03/04/20I4. T4 - QUARTA TURMA) - grifei Deste modo, além da condenação em honorários advocaticios devidos em fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da

execução -11.244), é devida, tambérn, a multa prevista no art. 523, §1°, do CPC, ambos sob o valor apurado pela contadoria (R$52.003,71 - atualizado até a data do depósito). Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expeçam-se alvarás para levantamento em favor da parte exequente no valor de RS R$52.003,71, devidamente atualizado, e do saldo remanescente favor do executado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se Int tem-se. Advs. SERGIO RICARDO ZENNI (OAB: 029747/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

12. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0009617-82.2008.8.16.0001 - ARI FRANCISCO DE MARCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n" 47739 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou o excesso de execução. Juntou documentos às 118.296/317. Os exequentes se manifestararn às fls.331/340, requerendo a improcedência da impugnação. Foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do alegado excesso de execução, o qual elaborou cálculos às fls.374/375. Instados para manifestação, as partes concordaram com os cálculos. Na rnesma oportunidade, o banco executado depositou o saldo devedor apurado pela contadoria (fl.385). DECIDO. O executado alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença. apresentando excesso de execução no montante de R$27.318,09. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Ern conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor ern favor da parte exequente no valor de R$1.422,24, atualizado até 02/2017 (lls.374/375). Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Isto posto, REJEITO a impugnação de fls.293/295. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às ils.374/375. Do arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão exarada em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não são devidos honorários advocaticios em caso de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença (REsp n.° 1.134.186/RS). Em sintese, se o devedor não efetua o pagamento da condenação no prazo legal, impõe-se a sua condenação em honorários advocaticios. Caso haja apresentação de irnpugnação, e esta seja rejeitada, não serão fixados novos honorários, apenas para a impugnação. Os honorários do cumprimento de sentença, no entanto, permanecem hígidos. Igualmente, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. 2. LEVANTAMENTO DE VALORES APOS O TRANSITO EM JULGADO.POSSIBILIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J. QUESTAO QUE NAO FOI OBJETO DE APRECIAÇAO NA DECISAO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSAO DE INSTANCIA. AGRAVO NAO CONHECIDO NESTE PONTO.I. "Não são cabíveis honorários advocaticios pela rejeição da impugnaçao ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4°, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp l134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/201!, DJe 21/l0/2011).2. Tratando-se de execução de sentença transitada em julgado, cujo caráter é definitivo, inexiste óbice para que o credor levai , os valores depositados em seu favor, independentemente do trânsito em julgado da decisão que resolv a impugna ~o, ou mesmo a prestação de caução.3. As questões não alegadas na impugnação ao cumprimento da sentença e não apreciadas pela decisão agravada não podem ser conhecidas nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJPR - 15" C.C.fvel - AI - 1134365-4 - São João - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 06.11.2013) Da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença Considerando que foi procedida a penhora online do valor exequendo, somando à multa de 10% e os honorários advocatícios arbitrados no despacho de fl.275, conforme memória de cálculo apresentada pela parte exequente (fl.283), deixou de determinar a aplicação de tais verbas. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores de fls.319 e 385. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se. Intimem-se. Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

13. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004634-40.2008.8.16.0001 - JOAQUIM DE SOUZA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 47773 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou, em preliminar. a prescrição. No mérito. defendeu o excesso de execuçao. Os exequentes se manifestaram às ils.261/265, rechaçando as alegações do executado. Foi determinada remessa dos autos ao Sr. Contador, o qual claborou os cálculos à 11.276. Intimadas para manifestação. as partes concordaram com os cálculos (118.278/280). DECIDO. Da prescrição A alegação de prescrição com base nos fundamentos deduzidos na peça de fls.248/259 é totalmente impertinente por nño haver nestes autos execução individual de sentença proferida crn ação civil pública (APADECO), mas sim de sentença proferida em ação ordinária de cobrança. Assim sendo, o prazo para cobrança de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção foi interrompido com a citação. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado, novo prazo prescricionaL agora para execuçño da sentença, sendo este o único que poderia ter sido arguido em impugnaçño. nos termos dos artigos 475-L, VI e 741, VI. ambos do CPC, sob pena de afrontar a coisa julgada. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve n mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrar as diferenças de correção de poupança é vintenária. conforme pacífica jurisprudëncia, é vintenária a prescrição da execução de sentença que concedeu estas diferenças. Logo, foi evidentemente oportuna à execução postulada cerca de 2 (dois) meses após o trânsito em julgado do acordão (tls.235 e 239). Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido no artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência do novo código em janeiro de 2003, sob pena de prazo findo antes mesmo da entrada em vigor do novo código. o que é um absurdo. Assim, não cabe a alegação de prescrição nestes autos. Nesse sentido tem-se a seguinte jurisprudëncia: APELAÇAo civEL AçAo DE COI3RANÇA, RH(OS REMUNERATORIOS. I - PRESCRIÇÃO. ART. 178. §10", llL CÓDIGO ClVII. DE 1916. 1NAPLICAl31I IDADE. DEMANDA DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAI, VINTI:NARIO. II - OI ENSA A COISA ilfl,GADA.INOCORRI NCIA. DECISÀO PROFERIDA NA AÇÀO CIVIL POBI ICA tf 14552 QUE SE OMITIU ACERCA DOS JUROS REMUNERATORIOS. APLICAÇAO DEVIDA. APLICAÇAO DEVIDA.I - "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capitaL assim como a correção monetária. perdendo. pois. a natureza de acessórios. fazendo concluir, em consequëncia. que a prescriçúo nüo é a de cinco anos. prevista no art, 178, § 10. III. do Código Civil de 1916. mas a vintenúria. Precedentes da lerceira e da Quarta Turma. 1 Agravo regimental desprovido". (ST). AgRg no Ag 940.097/PR. ReLMinistro FERNANDO GONÇALVES. QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002 DJe 08/06/2009) 11 - Nño tendo u decisno proferida na açño civil publica if 14552, movida pela APADECO, pronunciado-se acerca dos juros remuneratórios, nuo caracterira ofensa n coisa julgada os correntistas se socorrerem de açño de conhecimento autõnoma, para o percebimento das diferenças de sua indevida aplicaçào_APELAÇAO CIVEL CONIIECIDA 1 NAO PROVIDA, (TJPR - 163 C.civel - AC - 750917-9 - Foro Central da Comarca da Regiño Metropolitana de Curitiba - ReL: Shiroshi Vendo - Unünime - -.L 22.10.2014) Do excesso de execução O executado alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execuçño. Todavia, a pretensño do executado merece ser julgada parcialmenteprocedente. 1 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central - 133 Vara Cível Isso porque, em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cñlculo aritmético, o valor exequendo como sendo R$55.891,00 e não R$82.l73,89 como pretende a parte exequente. I-ogo, há um saldo credor em favor no executado no valor de R$26.836,83 (atualizado até 06/2017 e deduzidas às despesas processuais remanescentes), em razño do depósito no valor de R$82.173,89(fl.246). Assim, deve ser reconhecido o excesso de execução no montante de R$26.836,83, conforme apurado pela contadoria (11.276). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para o tim de: a) reconhecer o excesso na execução e reduzir do cálculo apresentado pela parte exequente o valor de R$55.891,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e noventa e um reaist atualizado até 08/20 - data depósito, conforme os cálculos da contadoria; b) homologar os cálculos elaborados pela contadoria à IL246. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do executado. os quais, com ftdero no §2° do artigo 85 do Codigo de Processo Civil, Oxo em 10% sobre o valor do excesso apurado (R$26.836,83). Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL REPKITIIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL t'UMPKIMENTO DI SI ! I EN A. IMPLKiNAÇAO. IIONORARIOS ADVOCATICR)S, L Para efeitos do art. 543-0 do LTE: 1.L Sün cubiveis honorúrios advocalicios em inse de cumprimento de sentenÇa, haja Dü 000 impugnaçào. depois de escoudo o prato pani pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CTC. que somente se inicia após a intimação do adrogudo, com a huixa dos autus e a aposição do "cumprase" (! CEsp. n." 440.274/MS), L2. Nao sùo cabíveis bonaldrius advocuticios pela rejeição da impugnaçúa no cumprimento de sentença. I 3. Apenus no caso de acolhimento da impugnaçào. ainda que parciaL serno arbinados honorúrios em beneficio do execulado. com base no art. 20, § 4¾ do (TC. 2. Recurso especial provido." (REsp l134186/RS, ReL Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAI julgadoentH/ DB20tL DJe2Ul(W20ll)-griEel Se houver custas residuais e após o pagamento destas, expecam-se alvarás para levantamento em favor da parte exequente no valor de R$ RS55.891,00, devidamente atualizado, e do saldo remanescente favor do executado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se Intimem-se. Advs. JAAFAR A. BARAKAT (OAB: 028975/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

14. COBRANÇA - 0008449-45.2008.8.16.0001 - ARCILDO SCHULZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n" 48097 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a suspensão do feito, a prescrição, a inexigibilidade do título eo excesso de execução. Juntou documentos às fls.222/224. O exequente se manifestou às fls.240/248, requerendo a improcedência da impugnação e a aplicação da multa de 10% e honorários da fase de execuçao. Foi determinada remessa dos autos ao Sr. Contador, o qual elaborou os cálculos às fls.266/267. Instados para manifestação, as partes concordaram com os cálculos. Na mesma oportunidade, o banco executado depositou o saldo devedor apurado pela contadoria (fl.285). DECIDO. Da ilegitimidade ativa A alegação de ilegitimidade dos autores é impertinente, tendo em vista que a presente demanda não se trata de execução individual de sentença coletiva, mas de processo de conhecimento, cuja pretensão (pagamento dos juros remuneratórios) está fundada em contratos de depósitos existentes entre as partes, e não na ação civil pública promovida pelo APADECO. Da suspensão da execuçño E impertinente a alegação de suspensño da execução. A suspensão deferida pelo STF por repercussão geral tem fundamento no art. 543-8 do CPC, suspendendo recursos e não execução de sentenças transitadas em julgado. Os fundamentos invocados pelo executado ligam-se à execução de sentença fundada em açao coletiva, que não existe nestes autos visto se tratar

de ação de cobrança ordinária. Da prescrição A alegação de prescriçao com base nos fundamentos deduzidos na peça de fis.213/221 é totalmente impertinente por não haver nestes autos execução individual de sentença proferida em ação civil pública (APADECO), mas sim de sentença proferida em ação ordinária de cobrança. Assim sendo, o prazo para cobrança de juros remuneratórios sobre as diferenças de correção foi interrompido com a citação. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado, novo prazo prescricionaL agora para execução da sentença, sendo este o único que poderia ter sido arguido em impugnação, nos termos dos artigos 475-L, VI e 741, Vl, ambos do CPC, sob pena de afrontar a coisa julgada. Nos termos da Súmula 150 do STF, a execuçño prescreve n mesmo prazo da ação. Se a prescrição para cobrar as dilorenças de correção de poupança é vintenária, conforme pacífica jurisprudência, é vintenária a prescrição da execução de sentença que concedeu estas diferenças. Logo, foi evidentemente oportuna à execução postulada cerca de 5 (cinco) meses após o trânsito em julgado do acordão (fls.177 e 181). Ainda que se considere que tal prazo tenha sido reduzido a dez anos pelo Novo Código Civil, em face do contido no artigo 2028, entende-se que o prazo menor iniciou-se com a vigência do novo código em janeiro de 2003, sob pena de prazo findo antes mesmo da entrada em vigor do novo código, o que é um absurdo. Assim, não cabe a alegação de prescrição nestes autos. Nesse sentido tem-se a seguinte jurisprudência: APfiLAÇAO CIVEL AÇAO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATORIOS. I - PRESCRIÇAO. ART. 178, §10°, lll, CODIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. DEMANDA DE CARATER PliSSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 11 - OFENSA À COISA JULGADA.INOCORRÊNCIA. DECISAO PROFliRIDA NA AÇAO CIVIL PUBLICA n° 14552 QUE SE OMITIU ACERCA DOS JUROS REMUNERATOltlOS. APLICAÇAO DEVIDA. APLICAÇAO DIIVIDA.1 - "Os juros remtmeratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a niitureza de acessórios. fazendo concluir, em consequencia, qtie a presençao não é a de cinco anos. prevista no art. 178, § 10, 111, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 940.097/PR, Rel.Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJc 08/06/2009) 11 - Não tendo a decisão proferida na ação civil pùblica n° 14552, movida pela APADECO, pronunciado-se acerca dos juros remuneratórios, nño caracteriza ofensa ù coisa julglida os correntistas se socorrerem de ação de conhecimento autónoma, para o percebimento das dilorenças de sua indcvida aplicação.APELAÇÀO CIVEL CONHECIDA E NAO PROVIDA. (TJPR - 163 C.Civel - AC - 750917-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unûnime - - J. 22.10.2014) Da inexigibilidade do título No tocante à alegação de inexigibilidade da sentença, melhor sorte não socorre ao executado. Isso porque, conforme elucidado no item anterior, não se trata de execução individual da sentença coletiva proferida nos autos da ACP n° 14.552, mas sim de sentença proferida em processo de conhecimento, transitada em julgado, pela qual o executado foi condenado ao pagamento de quantia certa, liquida e exigivel. Do excesso de execução O executado alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução, no importe de R$26.160,13. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor em favor da parte exequente no valor de R$30.078,70, atualizado até 11/2016 (fls.266/267). Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de exedução. Isto posto, REJEITO a impugnação de fls.208/221. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às Os.266/267. Considerando que foi procedida a penhora online do valor exequendo, somando à multa de 10% e os honorários advocatícios arbitrados no despacho de fl.184, conforme memória de cálculo apresentada pela parte exequente (fl.190) e cálculos da contadoria (ns.266/267), fica prejudicado o pedido da inclusão de tais verbas. Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores de fls.207 e 285. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou concordando com o cumprimento, arquivem-se. Intimem-se Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

15. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0010418-95.2008.8.16.0001 - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n° 48109 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alegou o excesso de execução. Juntou documentos às fls.617/647. Houve a garantia do juízo, conforme depósito judicial de fl. 613. Os exequentes se manifestaram às fis.651/661, requerendo a improcedência da impugnaçao, com a incidëncia da multa de 10% e honorários de sucumbëncia. Foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Contador para apuração do alegado excesso de execução, o qual elaborou cálculos às fis.692/693. Instados para manifestação, a parte exequente concordou com os cálculos (fis.695/696) eo banco executado, intimado duas vezes (fls.694 e 705), apenas requereu a dilação do prazo para manifestação. DECIDO. O executado alegou que o cálculo apresentado pelos exequentes não está de acordo com a sentença, apresentando excesso de execução no montante de R$31.568,74. Todavia, a pretensão do executado merece ser julgada improcedente. Em conferëncia dos cálculos apresentados pela parte exequente, a contadoria judicial apurou, pelo simples cálculo aritmético, um saldo devedor em favor da parte exequente no valor de R$5.290,92, atualizado até l 1/20 l 6 (fis.692/693). Assim, entendo como correto os valores pretendidos pela parte exequente, não vislumbrando qualquer excesso de execução. Isto posto, REJEITO a impugnação de tls.614/616. Sem prejuízo, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fis.698/693. Do arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão exarada em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), llxou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios em caso de rejeição de impugnaçao ao cumprimento de sentença (REsp n.° l.134.186/RS). Em síntese, se o devedor não efetua o pagamento da condenação no prazo legal, impõe-se a sua condenação em honorários advocatícios. Caso haja apresentação de impugnação, e esta seja rejeitada, não serão fixados novos honorários, apenas para a impugnação. Os honorários do cumprimento de sentença, no entanto, permanecem hígidos. Igualmente, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.DESCABIMENTO. ORIENTAÇAO DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. 2. LEVANTAMENTO DE VALORES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.POSSIBILIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J. QUESTAO QUE NAO FOI OBJETO DE APRECIAÇAO NA DECISAO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.I. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da onpugnaçao ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em beneficio do executado, com base no art. 20, § 4°, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp i i34186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).2. Tratando-se de execução de sentença transitada em julgado, cujo caráter é definitivo, inexiste óbice para que o credor levante os valores depositados em seu favor. independentemente do trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação, ou mesmo a prestação de caução.3. As questões não alegadas na impugnação ao cumprimento da sentença e não apreciadas pela decisão agravada não podem ser conhecidas nesta sede recursal, sob pena de supressão de instància e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento parcialmente conhec o e. na parte conhecida, parcialmente provido. (TJPR - 15" C.Cível - Al - I 134365-4 - São João - Rel.: uc i ir Novochadlo - Unänime - - J. 06.11.2013) 1 Da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença Faz jus ã parte exequente à verba honorária fixada no despacho de 11607 - 10% sobre o valor da execução, eis que, muito embora o Código de Processo Civil de 1973 fosse omisso quanto à fixação da verba honorária na fase de cumprimento de sentença, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinha admitindo o seu cabimento, tanto que o Novo Código de Processo Civil trouxe tal previsão expressamente no §I° do art. 523, in verbis: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Sem prejuízo, conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o devedor que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnaçao ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. DEPOSITO INTEGRAL DA QUANTIA NDICADA PELOS EXEQUENTES DENTRO DO PRAZO Fl.XADO NO ART. 475-J, DO CPC. AUSÊNCIA DE RESSALVA DA PARTE EXECUTADA QUE O DEPÓSITO OBJETIVAVA SIMPLES GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.°940.274/MS). Não são cabíveis honorários advocaticios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". Matéria decidida pela Corte Especial deste Tribunal Superior, sob o rito do art. 543-C, do CPC (REsp l..I34.186/RS, DJe de 21/10/2011). 2. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposiçño de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp I.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012). 3. Na espécie, porèm, a instância ordinária assenta que a parte executada realizou o depósito integral da quantia indicada pelos exequentes dentro do prazo fixado pelo art. 475-J, do CPC, não ressalvando que objetivava tão somente a garantia do juízo. Dessa sorte, não são cabíveis honorários advocatícios em decorrência da rejeição da impugnação apresentada, tampouco para a fase de cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA)-grifei I, Deste modo, além da condenação em honorários advocaticios devidos em fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da execução - fl.607), é devida, também, a multa prevista no art 523, §1°, do CPC. ambos sob o valor principal apurado pela contadoria (R$78.029.05 - atualizado até a data do depósito). Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à fl.6.13. Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao seguimento do feito, em 10 dias. Intimem-se. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB: 077458/PR).

16. COBRANÇA - 0002816-53.2008.8.16.0001 - ADELIA SILVEIRA BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n.° 48139/00 Curitiba - Parand SENTENCA 1) Tendo em vista a satisfação do crédito exequendo (fl. 338), com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, determino a extinÇão do feito. 2) Ainda, procedam-se as baixas de eventuais penhoras e gravames realizadas nos presentes autos. A Serventia para diligências necessárias, via sistema ou por ofício, conforme o caso. 3) No mais, em tendo sido requerido, expeça-se o respectivo alvará judicial, em favor do credor, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme requerido, sendo que em caso de

expedição do alvará em nome do patrono, este último deverá ter instrumento de procuração nos autos com poderes específicos para tanto. Caso solicitado pela parte credora, desde já resta deferida transferência do valor supramencionado ao invés da expedição de alvará, para a conta bancária de titularidade da parte credora, cujos dados bancários deverão ser indicados. Para tanto, oficie-se ao banco competente para que realize a mencionada transferência. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se 5) Transitado .em julgado, realizem-se as anotações e baixas necessárias cumprindo-se no que couber a Portaria 002 /2016 com observação do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 6) Diligências necessárias. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

17. COBRANÇA - 0005201-71.2008.8.16.0001 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DONINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos n.° 48.167 SENTENCA 1) Tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, determino a extincão do feito. 2) Ainda, procedam-se as baixas de eventuais ' penhoras e gravames realizadas nos presentes autos. À Serventia para diligências necessárias, via sistema ou por ofício, conforme o caso. 3) No mais, em tendo sido requerido, expeça-se o respectivo alvará judicial, em favor do credor, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme requerido, sendo que em caso de expedição do alvará em nome do patrono, este último deverá ter instrumento de procuração nos autos com poderes específicos para tanto. Caso solicitado pela parte credora, desde já resta deferida transferência do valor supramencionado ao invés da expedição de alvará, para a conta bancária de titularidade da parte credora, cujos dados bancários deverão ser indicados. Para tanto, oficie-se ao banco competente para que realize a mencionada transferência. " 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se O 5) Transitado em julgado, realizem-se as anotações e baixas necessárias cumprindo-se no que couber a Portaria 002 /2016 deste juízo, com observação do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça. 6) Em relação à eventual custas remanescentes, deverá a serventia proceder nos termos da lei. 7) Diligências necessárias. Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR).

18. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0010610-28.2008.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos: 50.051 Curttik - Parand Nas fls. 329/330 foi julgada e rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive rechaçada a tese de excesso de execução, sendo na oportunidade a executada intimada a pagar em 15 dias o valor complementar apurado pelo contador judicial. Desta decisão, a e×ecutada interpós o agravo de instrumento de fis. 333/343, ao qual foi negado provimento e transitou em julgado em face de denegatória de seguimento ao recurso especial (fs. 368/368), sendo que os autos retornaram ao primeiro grau para cumprimento da decisão de fls. 329/330. Na fl. 370 o exequente postula pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juizo com os respectivos acréscimos de atualização monetária. Expedido o alvará nos termos da portaria 002/2016, nas fls. 384/385 o exequente extemporaneamente argui questões pretéritas e preclusas com a decisão que julgou o cumprimento de sentença (fis. 329/330), inclusive se reportando a depósitos feito em data anterior, qual seja, em 27/05/2014. Não assiste razão ao e×ecutado, a discussão em relação à matéria relativa à impugnação ao cumprimento de sentença está preclusa com o não provimento do recurso do agravo de instrumento dela interposto. Ern face do éxposto, indefiro o pedido de fls. 384/385, determinando que a serventia dê cumprimento a decisão de fls. 329/330, expedindo-se o alvará para levantamento nos termos da petição de fis. 373/375. Intimem-se. Cumpra-se no que couber a Portaria 002/2016 e após baixas e anotações pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR (OAB: 023324/PR), CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 035080/PR), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0024567-62.2009.8.16.0001 - AGOSTINHO CAVASSIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Autos 50.721/00 1) Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente requer, preliminarmente, isenção do pagamento de custas para apreciaçao. 2) Conforme informado pela serventia na fl. 480, a cobrança de custas nos incicientes procedimentais, e nos processos de execução em geral, inclusive de sentença, está expressamente prevista na tabela IX do anexo i da Lei 18.927/2016 (que trata do valor de referência de custas e das Tabelas de Regimento de Custas). 3) Em face do exposto, intime-se o excipiente para que no prazo de 5 dias úteis efetue o pagamento das custas processuais sob pena de desentranhamento da peça de fls. 456/479. 4) Cumpra-se a Portaria 002/2016. 5) Intimação e diligências necessárias. Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

20. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0007739-88.2009.8.16.0001 - CLAUDIO DE MEO x PARANA BANCO - Autos n. 51019/0000 1. Tendo em vista que o feito tem menos de páginas e diante da ResoluÇão n.° 121/2014 do E. TjPR determino a digitalização do feito, a ser realizada até o final do ano de 2017, conforme determinaÇão da Corregedoria Geral de Justiça. 2. Os procuradores poderão auxiliar e agilizar os trabalhos de digitalização, entregando os autos escaneados e gravados em CD, nos termo da resoluÇão, devendo a serventia conferir quando da inserção no sistema. 3. Após a digitalização e conferência, sendo que esta deverá certificada, arquivem-se os autos físicos. 4. Intimem-se. Advs. SHAIANE CARNEIRO (OAB: 004870/PR), MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR), RODRIGO FIAD PASINI (OAB: 048928/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

21. COBRANÇA - 0007666-19.2009.8.16.0001 - ADAIR JOSE GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1) Tendo em vista a satisfação do crédito exequendo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, determino a extincão do feito. 2) Ainda, procedam-se as baixas de eventuais penhoras e gravames realizadas nos presentes autos. À Serventia para diligências necessárias, via sistema ou por ofício, conforme o caso. 3) No mais, em tendo sido requerido, expeça-se o respectivo alvará judicial, em favor do credor, para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme requerido, sendo que em caso de expedição do alvará em nome do patrono, este último deverá ter instrumento de procuração nos autos com poderes específicos para tanto. Caso solicitado pela parte credora, desde já resta deferida transferência do valor supramencionado ao invés da expedição de alvará, para a conta bancária de titularidade da parte credora, cujos dados bancários deverão ser indicados. Para tanto, oficie-se ao banco competente para que realize a mencionada transferência. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se 5) Transitado em julgado, realizem-se as anotações e baixas necessárias cumprindo-se no que couber a Portaria 002 /2016 deste juízo, com observação do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça. 6) Em relação à eventual custas remanescentes, deverá a serventia proceder nos termos da lei. 7) Diligências necessárias. . Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 064137/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

CURITIBA, 21 de Setembro de 2017,

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR: MURILO GASPARINI MORENO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SIDERLEI OSTRUFKA CORDEIRO

Relação Nº: 144/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO FALVO (OAB: 052410/PR)	00008	040175/0000
ALDO GALICIOLI JUNIOR (OAB: 037885/PR)	00006	039671/0000
AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR)	00005	039663/0000
ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI	00009	042245/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	053074/0000
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO	00002	018482/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00011	048803/0000
CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS	00016	005289/2012
CARLOS RENAUX ASSIS C. DA SILVA	00018	006696/1985
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00008	040175/0000
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	00014	005468/2010
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR)	00018	006696/1985
DANIELA CRISTINA RODRIGUES	00002	018482/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR)	00005	039663/0000
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)	00012	051206/0000
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR)	00014	005468/2010
EVELYN MARIANO ENDO (OAB:)	00007	039924/0000
FABIO DE SOUZA CAMARGO (OAB:)	00010	043987/0000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00012	051206/0000
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR)	00007	039924/0000
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00014	005468/2010
IZABELA LABES	00013	053074/0000
JACIRA MARIA SILVA	00001	015103/0000
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00008	040175/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)	00009	042245/0000
	00016	005289/2012
JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR)	00006	039671/0000
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)	00016	005289/2012
JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR)	00007	039924/0000
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	00017	033921/2012
LINDOMAR JOSE PEREIRA	00018	006696/1985
LIZIA CEZARIO (OAB: 045448/PR)	00005	039663/0000
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR)	00015	016600/2011
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00003	035719/0000
LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN	00008	040175/0000
MANOEL CARLOS DAHER (OAB: 004646/PR)	00004	038037/0000
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00004	038037/0000
MARCI CRISTINA LOPES	00002	018482/0000
MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR)	00005	039663/0000
NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 027346/PR)	00008	040175/0000
PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR)	00014	005468/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00018	006696/1985
RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB: 024487/PR)	00002	018482/0000
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR)	00014	005468/2010
RICARDO PALUDO CALIXTO (OAB: 023532/SC)	00007	039924/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00011	048803/0000
ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA	00017	033921/2012
ROSE CLEIA CECCON MARTINS (OAB:)	00010	043987/0000
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)	00013	053074/0000
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	00012	051206/0000
TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR)	00014	005468/2010
VICTOR TEIXEIRA GOULART (OAB: 046931/PR)	00007	039924/0000

ZENITA FATIMA APARECIDA SERPE 00001 015103/0000

1. INTERDICAO - 0000712-79.1994.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA x VANIR MARIA DIAS - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ZENITA FATIMA APARECIDA SERPE e JACIRA MARIA SILVA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001883-03.1996.8.16.0001 - ACC TOURS OPERADORA DE TURISMO LTDA x VIAGENS ESPECIAIS GA LTDA VEGA OPERADORA TURISMO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. MARCI CRISTINA LOPES, DANIELA CRISTINA RODRIGUES, RAFAEL JUSTUS DE BRITO (OAB: 024487/PR) e ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO (OAB: 048047/PR).

3. DESPEJO - 0008231-85.2006.8.16.0001 - GILSON LUIZ VIANNA JUNIOR x ALEXANDRE WUDARSKI NETO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE (OAB: 015645/PR).

4. DESPEJO - 0015086-46.2007.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA MACHADO x TOMAS KANG - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. MANOEL CARLOS DAHER (OAB: 004646/PR) e MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB: 030414/PR).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0007145-45.2007.8.16.0001 - BV FINACEIRA S/A C.F.I. x MARIANE GONÇALVES DA SILVA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. MICHELE SACKSER (OAB: 043599/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 048986/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) e LIZIA CEZARIO (OAB: 045448/PR).

6. INVENTARIO - 0013945-89.2007.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BONFIM x ESPÓLIO DE AGENOR RODRIGUES BONFIM - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) e ALDO GALICIOLI JUNIOR (OAB: 037885/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014987-76.2007.8.16.0001 - TEREZA PNEUS LTDA e outro x ALBERTO CÉSAR SABATKE e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. EVELYN MARIANO ENDO (OAB:), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), RICARDO PALUDO CALIXTO (OAB: 023532/SC), VICTOR TEIXEIRA GOULART (OAB: 046931/PR) e JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 015319/PR).

8. SUMARIA - 0011306-98.2007.8.16.0001 - VANDERLEI DA SILVA SANTOS x GLAUCO OLSEMANN CUSTÓDIO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 027346/PR), LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN (OAB: 037267/PR), ADRIANO FALVO (OAB: 052410/PR), JACKSON GLADSTON NICOLODI (OAB: 018175/PR) e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI (OAB: 020029/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010351-67.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CYW INFORMÁTICA LTDA - ME e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI.

10. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0023118-06.2008.8.16.0001 - LIGA DE FUTEBOL DE COLOMBO x FEDERAÇAO PARANAENSE DE FUTEBOL - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ROSE CLEIA CECCON MARTINS (OAB:) e FABIO DE SOUZA CAMARGO (OAB:).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023134-57.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x HAMEX COM. DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

12. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007382-11.2009.8.16.0001 - JAIRA RODRIGUES MARTINS x TIM CELULAR S/A - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB: 039398/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030489-84.2009.8.16.0001 - BRUNO JORGE DA SILVA x BV FINANCEIRA SA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. IZABELA LABES, SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR).

14. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0005468-72.2010.8.16.0001 - LOIZETE SCUMACHER x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR), CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE (OAB: 030344/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) e TIAGO PAVIN (OAB: 053493/PR).

15. DESPEJO - 0016600-92.2011.8.16.0001 - DAVID DE JESUS ANÇAY x KON SOLLE PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR).

16. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0005289-70.2012.8.16.0001 - VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 061882/PR).

17. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0033921-09.2012.8.16.0001 - HYUNG JOO LEE x J.R.F. PUBLICIDADE LTDA (FAVRETTO PAINÉIS) e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ROQUE SÉRGIO D' ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA (OAB:) e KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 029427/PR).

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000114-43.1985.8.16.0001 - PARIZOTO CONFECÇÕES LTDA x BANCO LAR BRASILEIRO S/A - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. CARLOS RENAUX ASSIS C. DA SILVA, LINDOMAR JOSE PEREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) e PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB: 003645/PR).

CURITIBA, 21 de Setembro de 2017,

ESCRIVAO

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 185/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VIEIRA REIS	001	1333/2004
ALICE HIROKO SANTOS	001	1333/2004
ANDERSON LOVATO	002	394/1998
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	001	1333/2004
ELMIRA MULLER	002	394/1998
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	001	1333/2004
IGUACIMIR G. FRANCO	002	394/1998
IRINEU ROBERTO ALVES	001	1333/2004
JULIANO MICHELS FRANCO	002	394/1998
KATIA VALERIA VIANA	001	1333/2004
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	001	1333/2004
MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	001	1333/2004
ROGERIO MISSATO	001	1333/2004
SIMARA ZONTA	002	394/1998
VINICIUS LEONE MIGUEL	001	1333/2004

001. MONITORIA - 0003667-34.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X DIRCEL CENCI e Outro-Em cumprimento ao determinado na decisão de mov 57.1 (PROJUDI) dos presentes autos, certifico que os advogados VINICIUS LEONE MIGUEL ,ALEXANDRE VIEIRA REIS,LEIDE MARIA BARROS JUAREZ ,ROGERIO MISSATO ,KATIA VALERIA VIANA,IRINEU ROBERTO ALVES ,MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE ,ALICE HIROKO SANTOS,CARLOS ARNALDO FALBO LARA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, procuradores da parte autora, não possuem cadastro junto ao sistema de Processo Eletrônico PROJUDI. Assim, para que as futuras intimações se deem em seus nomes, necessário se faz que o enviem o formulário de adesão e cópia da carteira da OAB, devidamente digitalizados, para o endereço projudi@oabpr.org.br. Certifico, mais, que todas as intimações dos procuradores habilitados serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, na forma do item 2.21.5.1 do Código de Normas, in verbis: 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico. .Adv. do Requerente: ROGERIO MISSATO (200289/SP), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (129772/SP), ALEXANDRE VIEIRA REIS (105298/SP), ALICE HIROKO SANTOS (20700/SP), MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE (42634/SP), IRINEU ROBERTO ALVES (54950/SP), CARLOS ARNALDO FALBO LARA (54944/SP), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (53974/SP), VINICIUS LEONE MIGUEL (173684/SP) e KATIA VALERIA VIANA (152217/SP)-Advs. ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANTOS, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, IRINEU ROBERTO ALVES, KATIA VALERIA VIANA, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ROGERIO MISSATO e VINICIUS LEONE MIGUEL

002. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0000966-13.1998.8.16.0001 - TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS X CELSO MALINSKI e Outros-Em cumprimento ao previsto no art. 82 do Código de Processo Civil1, fica a parte interessada intimada a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas necessárias para que se promova a citação da parte ré, sob pena de preclusão ou abandono do feito, conforme o caso, de acordo com o previsto no item G.8, §3º da Portaria 03/2016 deste Juízo2. Optando pela citação por meio de carta postal, deverá o interessado recolher custas de expedição, no valor de R$ 13,13, cada carta. Deve recolher também as despesas de postagem. Sendo o destinatário pessoa física, o valor da despesa postal é de R$ 25,05 (cada carta), sendo pessoa jurídica, é de R$ 19,15 (cada carta). Essas custas devem ser recolhidas mediante o pagamento de guia gerada no link: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. No mesmo prazo, deverá indicar, por petição, o nome e o endereço (com CEP) do destinatário. .Adv. do Requerente: ELMIRA MULLER (12393/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), SIMARA ZONTA (27220/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (32538/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON LOVATO (0/PR)-Advs. ANDERSON LOVATO, ELMIRA MULLER, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SIMARA ZONTA

Curitiba, 21 de September de 2017

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 184/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO MARK PENKUHN	015	310/2000
ADRIANO BARBOSA	001	319/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	019	1751/2011
ALESSANDRA FERREIRA TELES	023	21663/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	007	556/2001
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES	004	1201/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	005	786/2005
ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO	004	1201/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	003	853/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO	009	1274/1996
ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO	009	1274/1996
BRUNO DI MARINO	004	1201/2009
CHEDID MILHANO NETO	009	1274/1996
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	004	1201/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	003	853/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	017	65799/2010
	014	48/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	008	694/2008
DANIELE DE BONA	013	1142/2011
DANTE PARISI	018	396/1995
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	018	396/1995
EDUARDO JIMENES YURK	002	1653/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	019	1751/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	21663/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	013	1142/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	023	21663/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	003	853/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	014	48/2011
ISAIAS DA SILVA	012	494/2011
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	024	63/1997
JEAN RICARDO NICOLODI	013	1142/2011
JOSE ROBERTO SPERANDIO	008	694/2008
JOSE RODRIGO SADE	009	1274/1996
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	011	28503/2010
KARYME GUERIOS	010	569/2011
LEANDRO GALLI	020	392/2003
LIANA MARIA TABORDA LIMA	024	63/1997
LUCIANE KALAMAR MARTINS	002	1653/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	007	556/2001
	006	38/2001
LUIZ REMI MERLIN MUCHINSKI	004	1201/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019	1751/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	007	556/2001
	006	38/2001
MARCO JULIANO FELIZARDO	016	437/2006
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	003	853/2011
MARCOS VENDRAMINI	005	786/2005
MARIA ILMA CARUSO GOULART	022	241/2004
MARILZA MATIOSKI	022	241/2004
PATRICIA MUNHOZ E SILVA	022	241/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	022	241/2004
ROBERTO FERREIRA FILHO	007	556/2001
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	009	1274/1996
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	021	337/2004
VIVIANE CASTELLI	016	437/2006

001. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0019378-06.2009.8.16.0001 - JAIR RUIZ BANA X COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que,

em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: ADRIANO BARBOSA (33230/PR)-Adv.ADRIANO BARBOSA-.

002. ORDINARIA - 0048745-07.2011.8.16.0001 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATHEA GUGIK X SANDRA LUCIA FERRARINI DA SILVA-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: LUCIANE KALAMAR MARTINS (38222/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JIMENES YURK (68930/PR)-Advs. EDUARDO JIMENES YURK e LUCIANE KALAMAR MARTINS

003. ORDINARIA - 0024010-07.2011.8.16.0001 - ELVIRA CYPRIANO X BANCO ITAULEASING S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (52356/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (57838/PR) e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

004. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0019476-88.2009.8.16.0001 - GILBERTO MAIA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC. .Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (8935/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO (123191/RJ), ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES (172944/RJ), BRUNO DI MARINO (93384/RJ) e LUIZ REMI MERLIN MUCHINSKI (40624/PR)-Advs. ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES, ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO, BRUNO DI MARINO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e LUIZ REMI MERLIN MUCHINSKI

005. REVISAO CONTRATUAL - 0004233-46.2005.8.16.0001 - MUNIR FARIA e Outros X BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA.-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte AUTORA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais de Secretaria, à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R$457,03; de Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R$39,04; de Contador, ao 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$14,08 e de Taxa-judiciária (do FUNJUS), à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R$31,67, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MARCOS VENDRAMINI

006. DECLARATORIA - 0001513-82.2000.8.16.0001 - DERSO RODRIGUES DA COSTA e Outros X CONSORCIO NACIONAL FORD e Outro-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$114,25 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR)-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

007. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001933-53.2001.8.16.0001 - EVERDIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA. e Outro X CONSORCIO NACIONAL FORD e Outro-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$124,76 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ROBERTO FERREIRA FILHO (23283/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (29062/PR)-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ROBERTO FERREIRA FILHO

008. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0013851-10.2008.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO RANGEL SANTOS e Outro X INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA-À parte INTERESSADA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$127,38 à 15ª Secretaria do Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO SPERANDIO (5401/PR) e Adv. do Requerido: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (107950/SP)-Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e JOSE ROBERTO SPERANDIO

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000767-59.1996.8.16.0001 - IOLANDA BORTOLIM BAYER X SUELI CORREIA DOS SANTOS e Outros-Às partes para que se manifestem acerca dos cálculos gerais das fls. 406 a 410, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), ANTENOR DEMETERCO NETO (28234/PR) e ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO (29045/PR) e Adv. do Requerido: CHEDID MILHANO NETO (0/PR) e ROGERIO DE SOUZA CHEDID (18712/PR)-Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DEMETERCO, CHEDID MILHANO NETO, JOSE RODRIGO SADE e ROGERIO DE SOUZA CHEDID

010. IMISSAO DE POSSE - 0017222-74.2011.8.16.0001 - COMERCIAL E COMISSARIA LTDA X ESPOLIO DE CARMELI MACIEL DA LUZ-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R $28,12 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de

Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: KARYME GUERIOS (10137/PR)-Adv.KARYME GUERIOS-.

011. BUSCA E APREENSAO - 0028503-61.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X RODRIGO CORREIA ABRAO-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$48,36 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

012. ARROLAMENTO - 0014630-57.2011.8.16.0001 - ALAIDES DE ALMEIDA MENDES X ESPOLIO DE CICERO MENDES DE OLIVEIRA-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$52,30 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ISAIAS DA SILVA (142450/SP)-Adv.ISAIAS DA SILVA-.

013. BUSCA E APREENSAO - 0036931-95.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ROBSON FAUSTINO DOS SANTOS-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$32,06 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR), JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI

014. BUSCA E APREENSAO - 0000409-69.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A X LATERCIA RAMOS PADUA-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$28,12 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (0/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001361-34.2000.8.16.0001 - TEXTIL FARFALLA LTDA. X HELNA BUIAR-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$93,55 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ADOLFO MARK PENKUHN (13912/PR)-Adv.ADOLFO MARK PENKUHN-.

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006617-45.2006.8.16.0001 - DI CASTELLI S IND. E COM. DE INSTRUMENTOS LTDA. X GUMERCINDO DESCARDECCI-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$87,22 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: VIVIANE CASTELLI (31576/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR)-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e VIVIANE CASTELLI

017. BUSCA E APREENSAO - 0065799-20.2010.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A X LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$36,00 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000462-12.1995.8.16.0001 - PARANA FOMENTO DE EMPRESAS LTDA. X MOACIR FRACARO FERRARINI-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$723,41 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: DANTE PARISI (10764/PR) e Adv. do Requerido: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (26236/PR)-Advs. DANTE PARISI e DENILSON JANDERSON TROMBETTA

019. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020175-36.2010.8.16.0004 - IRACY SANCHES PETRIN e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte AUTORA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento da conta de custas processuais de Secretaria, à 15ª Secretaria do Cível, no valor de R$48,59 e de Distribuidor, ao 2º Ofício do Distribuidor, no valor de R$39,04, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. OBSERVAÇÃO: Todas as guias de recolhimento devem ser geradas no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria, exceto a de Oficial de Justiça que deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ (44006/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000416-45.2003.8.16.0194 - ABDOL CARIM SALIM ABUD ABRAHIM X ARTUR LUIZ e Outro-À parte autora para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R $56,24 à 15ª Secretaria do Cível do Forum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. OBSERVAÇÃO: A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-

taxa-judiciaria.Adv. do Requerente: LEANDRO GALLI (22821/PR)-Adv.LEANDRO GALLI-.

021. INVENTARIO - 0003010-29.2003.8.16.0001 - IVONE AGDA ALVES HIRAYAMA X ESPOLIO DE MARIO PEREIRA-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$127,16 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR)-Adv.SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

022. SUMARIA DE COBRANCA - 0003360-80.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CLEISE CABRAL e Outro-À parte AUTORA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R $120,05 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: MARIA ILMA CARUSO GOULART (18731/PR), RICARDO ONOFRIO CARVALHO (37228/PR), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (50893/PR) e MARILZA MATIOSKI (16897/PR)-Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, MARILZA MATIOSKI, PATRICIA MUNHOZ E SILVA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO

023. SUMARIA DE COBRANCA - 0021663-35.2010.8.16.0001 - PETTERS LUIS PIRES DA SILVA X FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-À parte requerida para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$117,96 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ALESSANDRA FERREIRA TELES (72288/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. ALESSANDRA FERREIRA TELES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001017-58.1997.8.16.0001 - GILSON DOS SANTOS X MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.-DIANTE DO NOTICIADO NOS AUTOS A PARTIR DA FL. 121 E DA SENTENÇA DE FL.135, INTIMO O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, SR. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R$1377,59 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria . ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR) e Adv. do Requerido: LIANA MARIA TABORDA LIMA (18983/PR)-Advs. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e LIANA MARIA TABORDA LIMA

Curitiba, 21 de September de 2017

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 74/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAR 00083 000515/2006
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00022 000065/1999
ADILSON DE CASTRO JR. 00046 000597/2004
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00117 000749/2009
00118 000750/2009
00119 000752/2009
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO 00124 001803/2009
00129 002053/2009
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00055 000292/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00016 000984/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00032 000934/2001
00117 000749/2009
00118 000750/2009
00119 000752/2009
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00027 000445/2000
ALEXANDRE CORREIA 00134 002329/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00093 000056/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 00153 016072/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00092 001478/2006
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00159 052206/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00123 001651/2009
ALLAN AMIN PROPST 00097 000908/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00151 066219/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00111 001872/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA 00142 029871/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00171 030940/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00137 003664/2010
ANDERSON ARRIVABENE 00044 000217/2004
00045 000474/2004
00050 001220/2004
00056 000334/2005
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00125 001818/2009
ANDRE LOPES MARTINS 00079 000122/2006
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00094 000181/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000039/1993
00002 000447/1993
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00155 025995/2011
ANDREIA CARDOSO 00138 004550/2010
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00065 000958/2005
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00019 000383/1998
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00144 046570/2010
ANTENOR DEMETERCO NETO 00020 000786/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00076 001467/2005
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO 00049 001089/2004
ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO 00020 000786/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 00007 000910/1995
ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO 00099 001052/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00015 000745/1997
00142 029871/2010
00146 052274/2010
00163 066736/2011
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00014 000720/1997
AROLDO ANTONIO GLOMB 00069 001244/2005
00078 000036/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00070 001256/2005
00172 033378/2012
AURELIO CANCIO PELUSO 00092 001478/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 00032 000934/2001
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00159 052206/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00047 000754/2004
00062 000650/2005
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00110 001637/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00098 001036/2007
00106 000801/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO 00028 000569/2000
CAIO SPINELLI RINO 00039 000857/2003
CAMILA RAMOS MOREIRA 00159 052206/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 00076 001467/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00176 047530/2012

CARLOS ALEXANDRE LORGA 00088 001261/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00008 000996/1995
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00053 000057/2005
CAROLINA TARASKA MACIEL 00127 001996/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00074 001392/2005
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00139 007249/2010
CESAR AUGUSTO BROTTO 00161 058386/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00061 000465/2005
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00139 007249/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00094 000181/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 00010 001140/1996
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00077 000021/2006
COLBERT RIBEIRO DIAS 00022 000065/1999
CRISTIAN LUIZ MORAES 00151 066219/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 000804/2001
00051 001498/2004
00079 000122/2006
00105 000653/2008
00107 001066/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00053 000057/2005
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00091 001468/2006
CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA 00042 000078/2004
00043 000084/2004
00044 000217/2004
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00068 001186/2005
CRYSTIANE LINHARES 00058 000445/2005
DAIANE TAVARES 00070 001256/2005
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00069 001244/2005
00072 001311/2005
00078 000036/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 00126 001963/2009
DANIELE DIAS DOS REIS 00120 001202/2009
DANIELE NEVES POPIKA 00082 000428/2006
DANIELE ROSA E SOUZA 00024 000579/1999
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00083 000515/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00035 000911/2002
DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA 00073 001325/2005
DANUZA KUSTER KAMINSKI ARIDA 00176 047530/2012
DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA 00176 047530/2012
DEBORA FIGUEIRÓ 00132 002187/2009
DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO 00039 000857/2003
DENI CRISPIN CORREA JUNIOR 00093 000056/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 000758/1999
00040 001501/2003
DENISE DE JESUS FERREIRA 00006 000617/1995
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00124 001803/2009
00129 002053/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00115 000695/2009
EDINEI CESAR SCREMIN 00063 000677/2005
EDSON CENTANINI FILHO 00112 000168/2009
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00004 000343/1995
00008 000996/1995
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00120 001202/2009
00152 014070/2011
EDUARDO BEDIN BUENO 00005 000579/1995
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO 00167 018178/2012
EDUARDO F. MANDU KUIASKI 00008 000996/1995
ELIZEU MENDES DA SILVA 00098 001036/2007
ELTON SCHEIDT PUPO 00028 000569/2000
00030 000776/2001
EMERSON LUIS DAL POZZO 00137 003664/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00081 000407/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00157 035655/2011
EROS GIL PETERS 00013 000607/1997
ETALCINO DA LUZ MUNHOZ JUNIOR 00007 000910/1995
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00097 000908/2007
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00175 044020/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 001412/1999
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00174 043200/2012
FABIANA PEDROZO 00041 001623/2003
FABIANA SILVEIRA 00150 061518/2010
FABIANA SOARES PRESTES 00073 001325/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00158 042790/2011
FABIANO ROESNER 00111 001872/2008
FABIO ANDRE PROHMANN DA SILVA 00038 000216/2003
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00037 000074/2003
FABIO ROBERTO PORTELLA 00083 000515/2006
FABIO SILVEIRA ROCHA 00120 001202/2009
00152 014070/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00041 001623/2003
00054 000155/2005
00064 000865/2005
00065 000958/2005
FABRICIO COIMBRA CHESCO 00174 043200/2012
FABRICIO KAVA 00026 001412/1999
00175 044020/2012
FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA 00149 060848/2010
FELIPPE SCHOTT GUASTINI 00164 007859/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00005 000579/1995
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00158 042790/2011
FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO 00010 001140/1996
FIORAVANTE BUCH NETO 00070 001256/2005
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00144 046570/2010
00169 019740/2012
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00024 000579/1999
FLAVIO FALCONE 00066 001045/2005
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00171 030940/2012
GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00175 044020/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00038 000216/2003
00054 000155/2005
GERMANO LAERTES NEVES 00156 030984/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00162 065111/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 00035 000911/2002
GLAUCIO BADUY GALIZA 00126 001963/2009
GLENDA GONCALVES GONDIM 00060 000463/2005
GUILHERME NEVES VALENTINI 00167 018178/2012
GUSTAVO DAL BOSCO 00095 000233/2007
00132 002187/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00139 007249/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00041 001623/2003
00054 000155/2005
00064 000865/2005
00065 000958/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00107 001066/2008
HELVIO MACIEL MELZER 00169 019740/2012
HENRIQUE LEAL VIANNA 00108 001164/2008
HERON CATTA PRETA G. DE ARAUJO 00057 000354/2005
HUGO CREMONEZ SIRENA 00110 001637/2008
IARA CRISTINA NOVAES 00155 025995/2011
IDERALDO JOSE APPI 00100 001621/2007
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00170 025159/2012
IRINEU GALESKI JUNIOR 00084 000808/2006
IRINEU PETERS 00013 000607/1997
IVONE STRUCK 00051 001498/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00139 007249/2010
JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00110 001637/2008
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00068 001186/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00168 018284/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 00107 001066/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00060 000463/2005
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00067 001087/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 00054 000155/2005
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00014 000720/1997
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00096 000474/2007
JOAO CARLOS RODRIGUES 00017 001198/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00061 000465/2005
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00070 001256/2005
JOAQUIM MIRO 00081 000407/2006
00171 030940/2012
JOAQUIM R0BERTO TOMAZ 00142 029871/2010
JONAS BORGES 00108 001164/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00135 002433/2009
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00008 000996/1995
JOSAFA ANTONIO LEMES 00021 000955/1998
JOSE ARI MATOS 00023 000444/1999
00128 002026/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00140 012357/2010
00156 030984/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00058 000445/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00153 016072/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00145 051309/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00156 030984/2011
JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO 00165 009113/2012
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00143 040492/2010
JOSE RODRIGO SADE 00020 000786/1998
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 00121 001313/2009
JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 00143 040492/2010
JUCILENE PAES FONTOURA AREDES 00086 001010/2006
JULIANA DA SILVA 00001 000039/1993
00002 000447/1993
JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA 00048 000780/2004
00075 001458/2005
00082 000428/2006
00100 001621/2007
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00027 000445/2000
JULIANO RICARDO SCHMIT 00135 002433/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00042 000078/2004

00050 001220/2004
00056 000334/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00054 000155/2005
00168 018284/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00105 000653/2008
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00173 040153/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00150 061518/2010
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00042 000078/2004
00050 001220/2004
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00009 000181/1996
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00007 000910/1995
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00099 001052/2007
KLEBER VELTRINI TOZZI 00167 018178/2012
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00091 001468/2006
LAURA GARBACCIO VIANNA 00066 001045/2005
LEONEL STEVAM FILHO 00141 016673/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00079 000122/2006
LEONI J. GALLI 00086 001010/2006
LEONIDAS TABORDA RIBAS JUNIOR 00004 000343/1995
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00087 001245/2006
LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND 00152 014070/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 00122 001633/2009
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00127 001996/2009
LINEU A. DALARMI JUNIOR 00125 001818/2009
LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00055 000292/2005
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 00139 007249/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00120 001202/2009
00152 014070/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00010 001140/1996
00172 033378/2012
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00085 000917/2006
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00167 018178/2012
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI 00080 000289/2006
LUCIANA KISHINO 00039 000857/2003
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00063 000677/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00131 002160/2009
00148 058177/2010
LUCIANO FARIAS 00174 043200/2012
LUIR CESCHIN 00012 000579/1997
00091 001468/2006
LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA 00055 000292/2005
LUIS MOLLOSSI 00018 000380/1998
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA 00028 000569/2000
00030 000776/2001
LUIZ BRESOLIN 00022 000065/1999
LUIZ CELSO DALPRA 00037 000074/2003
00055 000292/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000039/1993
00002 000447/1993
00016 000984/1997
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00140 012357/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00156 030984/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00010 001140/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00097 000908/2007
00174 043200/2012
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00173 040153/2012
MANOELA LAURERT CARON 00052 000018/2005
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00091 001468/2006
MARCELO LUIZ DREHER 00039 000857/2003
MARCELO PEREIRA DA SILVA PICONI 00151 066219/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00010 001140/1996
MARCIA L. GUND 00168 018284/2012
MARCIA REGINA MORSELLI 00091 001468/2006
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00133 002251/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00098 001036/2007
00106 000801/2008
MARCIO SETENARESKI 00110 001637/2008
MARCO ANTONIO FORTES DE CAMARGO 00113 000516/2009
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00130 002054/2009
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00150 061518/2010
00157 035655/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00099 001052/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00012 000579/1997
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00010 001140/1996
00071 001280/2005
MARCOS VENDRAMINI 00075 001458/2005
00082 000428/2006
00100 001621/2007
MARCY HELEN VIDOLIN 00017 001198/1997
MARIA ADRIANA PEREIRA 00077 000021/2006
MARIA ALICE ROSS 00102 000320/2008
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00049 001089/2004
MARIA DE LOURDES H. WAWRYNIUK 00019 000383/1998
MARIA FERNANDA PANKA AYRES 00164 007859/2012
MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA 00005 000579/1995
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00061 000465/2005
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00137 003664/2010
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00140 012357/2010
MARIA LUCIA SUCLA 00049 001089/2004
MARIANA LIMA DE CARVALHO 00153 016072/2011
MARIZ MENDES MAY 00029 000035/2001
MARLI CHAVES VIANNA 00091 001468/2006
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00029 000035/2001
MAURICIO MUSSI CORREA 00090 001433/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00082 000428/2006
00135 002433/2009
MAYLIN MAFFINI 00090 001433/2006
MESSIAS GONÇALVES GARCIA 00012 000579/1997
MICHELE SUCKOW LOSS 00086 001010/2006
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00104 000489/2008
MIGUEL FARET NETO 00038 000216/2003
MILTON JOSE SCHWERZ 00151 066219/2010
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR 00101 000232/2008
MOGIANA MOREIRA PAES ROTH 00066 001045/2005
MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 00003 000728/1994
00141 016673/2010
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00137 003664/2010
MURILO CELSO FERRI 00109 001206/2008
NAOTO YAMASAKI 00036 001322/2002
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00167 018178/2012
NEIDE BARBADO 00037 000074/2003
NELCI APARECIDA COLOMBO 00011 000480/1997
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00011 000480/1997
00036 001322/2002
00088 001261/2006
00103 000344/2008
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00077 000021/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00168 018284/2012
NILMA DA SILVEIRA 00069 001244/2005
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00060 000463/2005
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00095 000233/2007
OLIVIO H. R. FERRAZ 00009 000181/1996
00032 000934/2001
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00024 000579/1999
OSEI BARANIUK 00151 066219/2010
OSMAR NODARI 00010 001140/1996
OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA 00019 000383/1998
PALOMA T. WENDLING 00070 001256/2005
PAMELA IRIS TEILOR 00057 000354/2005
PATRICIA FREYER 00095 000233/2007
00132 002187/2009
PAULO FELIPE KURTEN 00133 002251/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00097 000908/2007
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00106 000801/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00048 000780/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00164 007859/2012
PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI 00065 000958/2005
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO 00039 000857/2003
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00142 029871/2010
PLINIO LUIZ BONANCA 00033 001037/2001
PRISCILA MORENO DOS SANTOS 00155 025995/2011
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00114 000691/2009
00166 009188/2012
RAFAEL MOSELE 00054 000155/2005
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00167 018178/2012
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00147 053941/2010
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 00034 001463/2001
REGINA YURICO TAKAHASHI 00160 053683/2011
RENATO BRUNO FUHRMANN 00071 001280/2005
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00015 000745/1997
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00039 000857/2003
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00067 001087/2005
00074 001392/2005
RICARDO MAGNO QUADROS 00016 000984/1997
RINALDO ZAMPONI 00176 047530/2012
RITA DANIELA LEITE DA SILVA 00116 000715/2009
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00015 000745/1997
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00116 000715/2009
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00104 000489/2008
00113 000516/2009
00128 002026/2009
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 00126 001963/2009
ROBERTO CHIMANSKI 00091 001468/2006
ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO 00164 007859/2012
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00059 000454/2005
ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA 00126 001963/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA 00136 001857/2010

ROBSON SABINO TELES DA SILVA 00048 000780/2004
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00081 000407/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA 00015 000745/1997
00146 052274/2010
RODRIGO MATTAR 00176 047530/2012
RODRIGO SHIRAI 00028 000569/2000
ROGERIA DOTTI 00115 000695/2009
ROGERIA FAGUNDES DOTTI 00079 000122/2006
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00090 001433/2006
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00068 001186/2005
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00167 018178/2012
RONALDO LIMA MACHADO 00018 000380/1998
RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00112 000168/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00053 000057/2005
00138 004550/2010
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00167 018178/2012
RUY CARDOSO FERREIRA 00089 001360/2006
SABRINA DA COSTA PEREIRA 00154 019925/2011
SAMIR THOME 00057 000354/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00114 000691/2009
00166 009188/2012
SANDRO GILBERT MARTINS 00164 007859/2012
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00098 001036/2007
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00136 001857/2010
SERGIO MAURO MONGRUEL 00089 001360/2006
SERGIO SCHULZE 00150 061518/2010
SERVIO TULIO DE BARCELOS 00134 002329/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00080 000289/2006
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00130 002054/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00120 001202/2009
SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS 00083 000515/2006
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI 00121 001313/2009
SUELLEN GOMES CANUTO PRESTES 00111 001872/2008
TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO 00003 000728/1994
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00174 043200/2012
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00032 000934/2001
THALES VON LINSINGEN TAVARES 00149 060848/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00136 001857/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00039 000857/2003
TWINK MENDES DE MORAES 00117 000749/2009
00118 000750/2009
00119 000752/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00006 000617/1995
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00123 001651/2009
VALMIR RIBEIRO 00076 001467/2005
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR 00140 012357/2010
VANDERLEY FARIAS 00174 043200/2012
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00130 002054/2009
VICTOR HUGO DOMINGUES 00114 000691/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00167 018178/2012
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00158 042790/2011
WAGNER LOPES CAPRIO 00164 007859/2012
WAGNER LUIZ FERRONATO 00003 000728/1994
WAGNER VINICIOS MICOS 00051 001498/2004
WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA 00039 000857/2003
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00147 053941/2010
WILSON BENINI 00112 000168/2009
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00029 000035/2001

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000385-08.1992.8.16.0001-ADINAR KLETEMBERG x ROBERTO PETSCHOW-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-0000547-66.1993.8.16.0001-SARITA PACIORNIK x WALDEREIS MACHADO DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-0000600-13.1994.8.16.0001-ENGELCO-ELETROMECANICA INDUST.LTDA. x CONSTRUTORA AMS LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. TEOFILO LUIS DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLLI e WAGNER LUIZ FERRONATO-.

4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0001177-54.1995.8.16.0001-NIVALDO GREIN PADILHA x JOAO BOAVENTURA DE MEIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LEONIDAS TABORDA RIBAS JUNIOR e EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES-.

5. DEPOSITO-0000904-75.1995.8.16.0001-BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A x ELOIR MEIRELLES LAUREK-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e EDUARDO BEDIN BUENO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-0001174-02.1995.8.16.0001-CRUZADAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x REGINA MARIA PARIZZI BARROS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-0001179-24.1995.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x MAURO RODRIGO CORREIA DA LUZ e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO EMERSON MARTINS e ETALCINO DA LUZ MUNHOZ JUNIOR-.

8. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0001178-39.1995.8.16.0001-JOAO BOAVENTURA DE MEIRA x NIVALDO GREIN PADILHA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO F. MANDU KUIASKI, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-0001925-52.1996.8.16.0001-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JAMES GILSON BERLIM e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS-.

10. ORDINARIA-0001910-83.1996.8.16.0001-SERGIO TEIJI KANDO e outro x EXCLUSIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OSMAR NODARI, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, CLEA MARA LUVIZOTTO, LUIZ ROBERTO ROMANO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-0001693-06.1997.8.16.0001-EDGAR SABOIA SCHOLZ x MARIA CRISTINA DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e NELCI APARECIDA COLOMBO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-0001966-82.1997.8.16.0001-SEBASTIAO ELISEU CHERINI x APARICIO PAULINO BARBOSA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MESSIAS GONÇALVES GARCIA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-0001673-15.1997.8.16.0001-VALDEMAR LISSONI x ORALPREV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-0002029-10.1997.8.16.0001-ALCIBIO GONÇALVES ROBAINA x ROMALDINO TAVARES e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0002027-40.1997.8.16.0001-CIA. ITAU LEASING x FMV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, RITA DE CASSIA RIBEIRO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0002038-69.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I- COND. VII x AZIUL PEREIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-0000321-22.1997.8.16.0001-ALDINA DE ANDRADE NUNES e outros x ALEX SANDER CARLOS LOPES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e JOAO CARLOS RODRIGUES-.

18. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-0002280-91.1998.8.16.0001-TRANSCUNHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x PAULIM & PINTO LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO e LUIS MOLLOSSI-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0002283-46.1998.8.16.0001-MARIA JOANA FERREIRA E INDIANARA FERREIRA x MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE e MARIA DE LOURDES H. WAWRYNIUK-.

20. DESPEJO-0002037-50.1998.8.16.0001-RUBENS APARECIDO GENARO x JOAO MORASKI FILHO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO F. DEMETERCO e JOSE RODRIGO SADE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-0002030-58.1998.8.16.0001-COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICINIOS LTDA x NEW LIFE COM. DE FRIOS E LATICINIOS LTDA, LUIZ C. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOSAFA ANTONIO LEMES-.

22. RESSARCIMENTO-0002842-66.1999.8.16.0001-APARECIDO DE JESUS DANIEL x ERONI DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ BRESOLIN, COLBERT RIBEIRO DIAS e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0002826-15.1999.8.16.0001-COMERCIO DE MADEIRAS BEMUFI LTDA. x SAVARIS DEPOSITO DE MAD.E MAT.DE CONSTRUCAO LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOSE ARI MATOS-.
24. EXECUCAO DE TITULOS-0002841-81.1999.8.16.0001-LAURO TADEU PANSARDI x JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELE ROSA E SOUZA e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.
25. MONITORIA-0001967-96.1999.8.16.0001-BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL x EVERSON LOURENÇO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0002837-44.1999.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE MANOEL DE CAMPOS MENDES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003034-62.2000.8.16.0001-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LT x NILSON ANTONIO POLGA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.
28. EXECUCAO DE TITULOS-0002844-02.2000.8.16.0001-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x MARCIO JULIK YOKOYAMA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA-.
29. DESPEJO-0003348-71.2001.8.16.0001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x MARIA LUCIA ROSA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIZ MENDES MAY e WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0003769-61.2001.8.16.0001-MARCIO JULIK YOKOYAMA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA e ELTON SCHEIDT PUPO-.
31. EXECUCAO HIPOTECARIA-0003762-69.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x WOLNY ZONTA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
32. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002633-29.2001.8.16.0001-PERI FERREIRA DIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, THAIS HELENA ALVES ROSSA, BEATRIZ SCHIEBLER e OLIVIO H. R. FERRAZ-.
33. EXECUCAO DE TITULOS-0003781-75.2001.8.16.0001-BACEBENZ COMERCIO DE PECAS LTDA. x MANOEL JOSE DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.
34. EXECUCAO DE TITULOS-0003784-30.2001.8.16.0001-MARCIO ROGERIO GARRIDO DE LIMA e outro x OTONIEL PEREIRA DE PAULA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.
35. ANULACAO DE CONTRATO-0003299-93.2002.8.16.0001-FRANCA FELIPPE ABRAHAO FILHO e outro x GILES SANTIAGO JUNIOR e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e GILES SANTIAGO JUNIOR-.
36. EXECUCAO DE TITULOS-0003951-13.2002.8.16.0001-URBANO DONADELLO x MARLY VOLPE e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e NAOTO YAMASAKI-.
37. ARROLAMENTO SUMARIO-0002758-26.2003.8.16.0001-PALOMA PIMENTEL GALVAO SANTOS DE ALBUQUERQUE x PAULO ROBERTO SANTOS DE ALBUQUERQUE e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, NEIDE BARBADO e FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.
38. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0004569-55.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x GALVANICA ARCO IRIS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MIGUEL FARET NETO e FABIO ANDRE PROHMANN DA SILVA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS-0002575-55.2003.8.16.0001-GONVARRI BRASIL LTDA x ANTONIO FINARDI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO, MARCELO LUIZ DREHER, DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO, WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA e CAIO SPINELLI RINO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS-0003368-91.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LORAS CENTRAL DE SERVICOS LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
41. ORDINARIA DE COBRANCA-0004553-67.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON JOSE THEODORIVICZ e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e FABIANA PEDROZO-.
42. INVENTARIO-0004582-83.2004.8.16.0001-HELOISE MEROLLI x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA e KATIA DALBELLO DOS SANTOS-.
43. ALVARA JUDICIAL-0006982-70.2004.8.16.0001-MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA-.
44. ALVARA JUDICIAL-0006980-03.2004.8.16.0001-MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA x ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA - ESPOLIO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRISTINE B. SARTORI SOUZA E SILVA e ANDERSON ARRIVABENE-.
45. ALVARA JUDICIAL-0006981-85.2004.8.16.0001-HELOISE MEROLLI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.
46. EXECUCAO DE TITULOS-0006987-92.2004.8.16.0001-BETONBRAS CONCRETO LTDA. x EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ADILSON DE CASTRO JR.-.
47. EXECUCAO DE TITULOS-0006986-10.2004.8.16.0001-RAFAEL ALVES SERVILHA x DANIEL FERNANDO BERGAMO BAHLS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006227-46.2004.8.16.0001-JOSE ABEL SCROCCARO e outro x LICIA MARCAL-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA, PAULO SERGIO WINCKLER e ROBSON SABINO TELES DA SILVA-.
49. USUCAPIAO-0006985-25.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE ARLINDO MANOEL PEDROSO E ANTONIA GLIR PEDROSO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO, MARIA LUCIA SUCLA e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.
50. ALVARA JUDICIAL-0006662-20.2004.8.16.0001-HELOISE MEROLLI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS e ANDERSON ARRIVABENE-.
51. EXECUCAO DE TITULOS-0002459-15.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x CATIA MARIA SCHIAVINI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, IVONE STRUCK e WAGNER VINICIOS MICOS-.
52. MONITORIA-0006895-17.2004.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x DALVA TEREZINHA OLIVEIRA E SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MANOELA LAURERT CARON-.
53. ORDINARIA-0008245-06.2005.8.16.0001-GILDA ESPINOSA x BENEDITO LUIS DOS SANTOS e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.
54. ORDINARIA DE COBRANCA-0006270-46.2005.8.16.0001-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro x FREDERICO NELSON GERLINGER-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JULIO CESAR DALMOLIN, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
55. EXECUCAO DE SENTENCA-0008352-50.2005.8.16.0001-LUCIANA MALUCELLI FERREIRA x SERGIO DELAMUTA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA-.
56. ALVARA JUDICIAL-0008345-58.2005.8.16.0001-HELOISE MEROLLI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON ARRIVABENE-.
57. DESPEJO-0008333-44.2005.8.16.0001-ISIDORO JANISKI x DARCISO ANTONIO CORADIN e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. HERON CATTA PRETA G. DE ARAUJO, PAMELA IRIS TEILOR e SAMIR THOME-.
58. BUSCA E APREENSAO-0006832-55.2005.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ARI BAZI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008334-29.2005.8.16.0001-HILLANI CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.
60. REVOGACAO DE DOACAO-0006878-44.2005.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RESTAURANTE DANCANTE CAFE OLIVEIRA LTDA. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GLENDA GONCALVES

GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-465/2005-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

62. DEPOSITO-0008347-28.2005.8.16.0001-RAFAEL ALVES SERVILHA x DANIEL FERNANDO BERGAMO BAHLS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

63. MONITORIA-0008348-13.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x COMERCIAL CORDUTEX LTDA. e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDINEI CESAR SCREMIN-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0008328-22.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CURITIBA TECH- CENTRO DE INF. E TELEC. E TEC. LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

65. ORDINARIA DE COBRANCA-0008337-81.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CLUBE TECNOLOGIA LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-0003969-29.2005.8.16.0001-SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA, MOGIANA MOREIRA PAES ROTH e FLAVIO FALCONE-.

67. SUSTACAO DE PROTESTO-0008175-86.2005.8.16.0001-ATUALIZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS L x GESSO LITORAL - IVANEIDE CAVALCANTE DE OLIVEIRA - e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

68. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006076-46.2005.8.16.0001-TEREZINHA DOS SANTOS DE BARROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

69. INVENTARIO-0008329-07.2005.8.16.0001-JOHIL CAMARGO DOS SANTOS x IVALDO ASCANIO LUVIZOTTO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA e AROLDO ANTONIO GLOMB-.

70. INDENIZACAO-0008346-43.2005.8.16.0001-ANTENOR BREINE x SANTA CASA DE MISERICORDIA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PALOMA T. WENDLING, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, FIORAVANTE BUCH NETO e DAIANE TAVARES-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008322-15.2005.8.16.0001-ASSOCIACAO REC. TORC. ORG. OS FANATICOS x MERGULHO TRANSP. ROD. DE PASSAGEIROS LTDA. e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e RENATO BRUNO FUHRMANN-.

72. ALVARA JUDICIAL-0008344-73.2005.8.16.0001-JOHIL CAMARGO DOS SANTOS x IVALDO ASCANIO LUVIZZOTO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

73. SUMARIA-0008323-97.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x YOSHIHARU MIDORIKAWA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA e FABIANA SOARES PRESTES-.

74. DECLARATORIA-0008174-04.2005.8.16.0001-ATUALIZZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS L x GESSO LITORAL - IVANEIDE CAVALCANTE DE OLIVEIRA --I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0006596-06.2005.8.16.0001-FRANCIELE CATARINA DOS SANTOS HOTZ e outros x ALO IMOVEIS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA-.

76. ANULATORIA-0008321-30.2005.8.16.0001-MARCUS VINICIUS KOGUTA x ZEQUIAS ROSENO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK e VALMIR RIBEIRO-.

77. INVENTARIO-0010005-53.2006.8.16.0001-ANTONIO RENE CASTANHEIRA x DELMA MARIA DE MELLO CASTANHEIRA - ESPOLIO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA, MARIA ADRIANA PEREIRA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

78. IMISSAO DE POSSE-0010857-77.2006.8.16.0001-IVALDO ASCANIO LUVIZOTTO - ESPOLIO e outro x ALAIDES DIAS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e AROLDO ANTONIO GLOMB-.

79. INTERDITO PROIBITORIO-0010796-22.2006.8.16.0001-WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro x MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROGERIA FAGUNDES DOTTI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ANDRE LOPES MARTINS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

80. ARROLAMENTO SUMARIO-0010859-47.2006.8.16.0001-VALDECIR ANTONIO MOREIRA x MARCOS VINICIO BUCCO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e LUCELIA CLARICE DOROCINSKI-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010846-48.2006.8.16.0001-CLEIDE TEREZINHA CORLETTO GIACOMITTI POLLI x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

82. RESCISAO CONTRATUAL-0008788-72.2006.8.16.0001-AREAL BEIRA RIO LTDA. x OLINDA VILELA SOBRINHA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCOS VENDRAMINI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-0010856-92.2006.8.16.0001-HERILTON FERNANDO FERREIRA x EMANOEL HIDALGO CANHETE-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS, FABIO ROBERTO PORTELLA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e ADEMILSON GASPAR-.

84. MONITORIA-0010684-53.2006.8.16.0001-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA. x FOCO EDITORIAL LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

85. DESPEJO-0010837-86.2006.8.16.0001-SATIKO SUGAWARA x MALAQUIAS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

86. ARROLAMENTO SUMARIO-0010838-71.2006.8.16.0001-EDITH ROCHA DE CARVALHO x GERALDO ROCHA DUTRA DE CARVALHO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JUCILENE PAES FONTOURA AREDES, MICHELE SUCKOW LOSS e LEONI J. GALLI-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0009499-77.2006.8.16.0001-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TORRES LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

88. BUSCA E APREENSAO-0010368-40.2006.8.16.0001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOSE GERALDO DURIGAN FRANCISQUINI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

89. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0010646-41.2006.8.16.0001-DALTRE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUTO POSTO SANTA RITA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RUY CARDOSO FERREIRA e SERGIO MAURO MONGRUEL-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010835-19.2006.8.16.0001-CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MONAN ASSESSORIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e MAYLIN MAFFINI-.

91. DECLARATORIA-0010836-04.2006.8.16.0001-SIMONE FONSECA DO CANTO x SEGURADORA PREVIDENCIA DO SUL e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI, MARLI CHAVES VIANNA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, MARCIA REGINA MORSELLI e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

92. MONITORIA-0007658-47.2006.8.16.0001-ZHOQ'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LE MONDE DIST. DE PRODUTOS E ACES. DE MODA LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0009532-33.2007.8.16.0001-SCHEMBERCK INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x VOLLNI LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015180-91.2007.8.16.0001-AUTO POSTO BACACHERI LTDA x MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

95. REPETICAO DE INDEBITO-0012497-81.2007.8.16.0001-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

96. EXECUCAO DE TITULOS-0015232-87.2007.8.16.0001-PLANSHOPPING-PLANEJ. CONSUL. E ADM. DE SHOPING S/A x TERRA COMERCIAL LTDA-ME e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.
97. EXECUCAO DE SENTENCA-0015195-60.2007.8.16.0001-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO ITAU S.A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
98. ORDINARIA-0015210-29.2007.8.16.0001-SIDINEIDE FRANCISCO YAROS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
99. EXECUCAO DE TITULOS-0015226-80.2007.8.16.0001-SIDERAMA VIAGENS, PASSAGENS E TURISMO LTDA x AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. KLEBER AUGUSTO VIEIRA, MARCOS ANTONIO ZAITTER e ANTONIO IVANIR G. DE AZEVEDO-.
100. RESCISAO CONTRATUAL-0012470-98.2007.8.16.0001-AREAL BEIRA RIO LTDA. x RONALDO NARCISA DEL CONTE e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIANA DE CHRISTO S. CHELLA, MARCOS VENDRAMINI e IDERALDO JOSE APPI-.
101. EXECUCAO DE TITULOS-0022054-58.2008.8.16.0001-SANDRO RICARDO TRISTAO x ELO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR-.
102. INVENTARIO-0023123-28.2008.8.16.0001-VANESSA REGINA SILVA DE LIMA x LUIZ CARLOS GONCALVES DE LIMA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MARIA ALICE ROSS-.
103. SUMARIA DE COBRANCA-0022426-07.2008.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO KAPP x ROSANGELA DE ALMEIDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023160-55.2008.8.16.0001-FRANCISCO BENEDITO BILLAR DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.
105. DECLARATORIA DE NULIDADE-653/2008-MARCIEL JULIANO JASZUMBEK x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
106. ORDINARIA DE COBRANCA-0023144-04.2008.8.16.0001-NORBERTO BRENNER x BANCO ITAU S.A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
107. REINTEGRACAO DE POSSE-0021587-79.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ DE LIMA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
108. EMBARGOS A EXECUCAO-0023146-71.2008.8.16.0001-ABDO JAMAL YOUSSEF x TEREZINHA FREDERICO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA e JONAS BORGES-.
109. EXECUCAO DE TITULOS-0021019-63.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEITEL e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
110. EXECUCAO DE TITULOS-0023050-56.2008.8.16.0001-ELPIDIO FUMAGALLI WERNECK x SILVIO GIROLDO e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JAILSON DE SOUZA ARAUJO, HUGO CREMONEZ SIRENA, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e MARCIO SETENARESKI-.
111. B e A -convertida em DEPOSITO-0023149-26.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MAX NARDI SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e SUELLEN GOMES CANUTO PRESTES-.
112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012673-89.2009.8.16.0001-ILDO IVAN SCHMIDT e outro x ALI HACHEM EL HUSSEINI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EDSON CENTANINI FILHO, RONY CESAR CENTENARO VALENZA e WILSON BENINI-.
113. ORDINARIA-516/2009-HILDA SKIBINSKI DE FARIAS MAIA x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCO ANTONIO FORTES DE CAMARGO e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.
114. OBRIGACAO DE FAZER-691/2009-HIPERMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO, SANDRA REGINA RODRIGUES e VICTOR HUGO DOMINGUES-.
115. ANULACAO DE TESTAMENTO-0030736-65.2009.8.16.0001-ELIANA FATIMA FORMIGUIERI MELLEM x CIDA MARIA CONINCK FORMIGHIERI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e ROGERIA DOTTI-.
116. EXECUCAO DE TITULOS-0030742-72.2009.8.16.0001-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x JOSE SERGIO LOIACONO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e RITA DANIELA LEITE DA SILVA-.
117. EXECUCAO DE TITULOS-0030753-04.2009.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRED. MUTUO DOS PROF. MED. E DA SAU x LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.
118. EXECUCAO DE TITULOS-0030755-71.2009.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRED. MUTUO DOS PROF. MED. E DA SAU x LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.
119. EXECUCAO DE TITULOS-0030754-86.2009.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRED. MUTUO DOS PROF. MED. E DA SAU x LEOVANIR DIETER DOCKHORN RICHTER-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.
120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002186-60.2009.8.16.0001-OLIVIA APARECIDA FIORI x UNIMED CURITIBA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.
121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027323-44.2009.8.16.0001-FRANCISCO COTACHO NETO x CARLOS CESAR SIQUEIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE-.
122. EXECUCAO DE TITULOS-0027181-40.2009.8.16.0001-MERCADO ITALIANO IMPORT. EXP. COM. ART. VEST. ACESS. LTDA x HR PIZZARIA LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO-.
123. MONITORIA-0026272-95.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
124. SUSTACAO DE PROTESTO-0030749-64.2009.8.16.0001-SUHAILA MOHAMED DAHRUG ABDALLAM x EXTREME TEHNOLOGY COMERCIO, IMP. E EXP. DE INFORMATIA LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO-.
125. USUCAPIAO-0030173-71.2009.8.16.0001-TEREZINHA DOBNER DOS SANTOS e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LINEU A. DALARMI JUNIOR e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.
126. MONITORIA-0008246-49.2009.8.16.0001-BÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JEAN RICARDO PELANDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROBERTO AURICHIO JUNIOR, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZA-.
127. COBRANCA - ORDINARIA-0028355-84.2009.8.16.0001-AGENCIA DE CORREIROS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA x LANCE COMÉRCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS e CAROLINA TARASKA MACIEL-.
128. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-2026/2009-LOURDES SCHRITKE x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE ARI MATOS e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.
129. ORDINARIA-0030751-34.2009.8.16.0001-SUHAILA MOHAMED DAHRUG ABDALLAM x EXTREME TEHNOLOGY COMERCIO, IMP. E EXP. DE INFORMATIA LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO-.
130. COBRANCA - SUMARIO-0028288-22.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA PRINCESA x ALEXSANDER FRANCO PORTO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.
131. BUSCA E APREENSAO-0030667-33.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON DE OLIVEIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.
132. REVISAO DE CONTRATO-0030743-57.2009.8.16.0001-SANDRA MARA LAGE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra

a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. DEBORA FIGUEIRÓ, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

133. INVENTARIO-0030766-03.2009.8.16.0001-FLORENTINA MARIA BRAZ x VICENTE MARTINS BRAZ-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PAULO FELIPE KURTEN e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

134. BUSCA E APREENSAO-0030791-16.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS N PADRONIZADOS x MARCELINO SANTANA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SERVIO TULIO DE BARCELOS e ALEXANDRE CORREIA-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0027812-81.2009.8.16.0001-MARILENE INES CHICHOKI x BANCO ITAU S.A.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMIT-.

136. EXECUCAO DE TITULOS-0001857-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR SALLES e outros x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

137. EXECUCAO DE SENTENCA-0003664-69.2010.8.16.0001-JORGE ALBERTO LEDESMA x BIC BANCO S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

138. ALIENACAO DE BEM COMUM-0004550-68.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR e outro x MARIA VITÓRIA DATOLA MANSUR-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ANDREIA CARDOSO-.

139. COBRANCA - ORDINARIA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

140. USUCAPIAO-0012357-42.2010.8.16.0001-ANTONIO SIQUEIRA e outro x ESPOLIO DE LIRIO LEONIDAS GABARDO e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARIA LIZANE MACHADO BRUM-.

141. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016673-98.2010.8.16.0001-LUCINDA ARESTIDES DOS SANTOS x ESTEVÃO PEREIRA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-.

142. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-57.2010.8.16.0017-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ANA LETICIA DIAS ROSA, JOAQUIM R0BERTO TOMAZ e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

143. INVENTARIO-0040492-64.2010.8.16.0001-IVETE FREIRE x ESPÓLIO DE ALCEU FREIRE-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

144. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0046570-74.2010.8.16.0001-JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA e outro x MEGA CRED ADMINISTRACAO BENS E PARTICIPACOES LTDA e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

145. EXECUCAO DE TITULOS-0051309-90.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x DEOMIRA BARBIERI CABELEIREIROS E ESTETICA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

146. EXECUCAO DE TITULOS-0052274-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RESFRIAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

147. RESCISAO CONTRATUAL-0053941-89.2010.8.16.0001-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x A MARQUES DE PAULA SOBRINHO ME e outro- Certifico que, deixo de expedir alvará em face de que a parte deverá requerer a devolução dos valores pagos erroneamente a esta Escrivania diretamente ao FUNJUS, pois cabe a ele proceder a devolução. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

148. BUSCA E APREENSAO-0058177-84.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x EDNILSON ARAUJO DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA-.

149. EXECUCAO DE TITULOS-0060848-80.2010.8.16.0001-FABIO ANDRÉ FIETZ x CHAPECO VEÍCULOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. THALES VON LINSINGEN TAVARES e FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA-.

150. BUSCA E APREENSAO-0061518-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x GELSON CASTRO SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

151. INDENIZACAO-0066219-25.2010.8.16.0001-CRISTIANE APARECIDA MACCARINI x SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA PICONI, OSEI BARANIUK e MILTON JOSE SCHWERZ-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014070-18.2011.8.16.0001-ALYSON ROBERTO VINCENZI OSTROSKI e outro x UNIMED CURITIBA LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

153. REVISAO DE CONTRATO-0016072-58.2011.8.16.0001-OLIVAR ALVES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

154. INDENIZACAO-0019925-75.2011.8.16.0001-DENISE CATALDI x CLACIR FATIMA DE PAULA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0025995-11.2011.8.16.0001-ALEXANDRO JULIO PIMENTEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. IARA CRISTINA NOVAES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS-.

156. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0030984-60.2011.8.16.0001-WINDSOR ROBERTO DE ASSIS EDELING x LUIZACRED S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

157. REVISAO DE CONTRATO-0035655-29.2011.8.16.0001-ELIZEU CORDEIRO DE LIMA x BANCO BMG S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

158. COBRANCA - SUMARIO-0042790-92.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

159. EXECUCAO DE TITULOS-0052206-84.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CAMILA RAMOS MOREIRA, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

160. INTERDICAO-0053683-45.2011.8.16.0001-IRENE GOMES ALVES x CLARICE GOMES ALVES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

161. EXECUCAO DE TITULOS-0058386-19.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A x MIRIAM TRIGO SILVEIRA DE AZEVEDO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTO-.

162. BUSCA E APREENSAO-0065111-24.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS x ALESON RODRIGUES DE GODOI-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0066736-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADILZE LILIAN PAVOWISKI F.I e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

164. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0007859-29.2012.8.16.0001-C.R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS x IRX CONSTRUCÕES E SERVIÇOS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, SANDRO GILBERT MARTINS, MARIA FERNANDA PANKA AYRES, FELIPPE SCHOTT GUASTINI, ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO e WAGNER LOPES CAPRIO-.

165. ARROLAMENTO SUMARIO-0009113-37.2012.8.16.0001-NELY NOGUEIRA PILKEL e outros x PEDRO PILKEL e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO-.

166. EXECUCAO PROVISORIA-0009188-76.2012.8.16.0001-HIPERMIX SERTVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x BRASIL TELECOM SA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

167. DECLARATORIA-0018178-56.2012.8.16.0001-ANA PAULA CRUZ RAMOS e outro x 4º OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE CURITIBA/PR e outro-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI,

NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO, KLEBER VELTRINI TOZZI, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, LUCAS FERNANDO DE CASTRO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GUILHERME NEVES VALENTINI e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
168. PRESTACAO DE CONTAS-0018284-18.2012.8.16.0001-JAIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.
169. COBRANCA - SUMARIO-0019740-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x CLEONIR DA SILVA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e HELVIO MACIEL MELZER-.
170. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0025159-04.2012.8.16.0001-EMERSON MIOTTI COSTA x ENGEFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.
171. ORDINARIA-0030940-07.2012.8.16.0001-ANTONIO OSNY PREUSS e outros x BRASIL TELECOM S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.
172. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033378-06.2012.8.16.0001-BANCO O BRASIL S/A x SENMA COM. DE P´RODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
173. COBRANCA - SUMARIO-0040153-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WESTPHALEN x TEREZA CRISTINA REGO DE CAMARGO-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e JUSSARA GRANDO ALLAGE-.
174. REVISAO DE CONTRATO-0043200-19.2012.8.16.0001-GILSON FARIAS e outro x ITAU UNIBANCO S/A-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. VANDERLEY FARIAS, LUCIANO FARIAS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.
175. ORDINARIA-0044020-38.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x LISSARDO CEZAR DOMINGUES-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA-.
176. INDENIZACAO-0047530-59.2012.8.16.0001-DIEGO RAMON RAMOS x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-I- Ante a certidao retro que demonstra a digitalizaçao do processo, arquivem-se os presentes autos. II- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, DEBORA CRISTINA DE CASTRO DA ROCHA, DANUZA KUSTER KAMINSKI ARIDA, RODRIGO MATTAR e RINALDO ZAMPONI-.

Curitiba, 20 de setembro de 2017

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 64/2017
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Franciele Cit

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO 1 730/1996
Arno Bach Filho 11 695/2011
Carla Francine Miranda 7 378/2007
Carlos Alberto Hauer de O 6 357/2007
9 611/2007
10 195/2008
Cássio Campos Barbosa 7 378/2007
Daniela Alzira Kohl 8 504/2007
Felipe Andres Acevedo Iba 11 695/2011
Giles Santiago Júnior 5 228/2004
Gustavo Sanches da Costa 5 228/2004
Isaque Noronha Caracas 4 330/2002
Josias Soares da Silva 2 561/1999
José Carlos Laranjeira 5 228/2004
LIA NARA VILICZINSKI DE O 1 730/1996
Marcio Andrey Negrão Mach 6 357/2007
9 611/2007
10 195/2008
Mauro Sergio Marinho da S 7 378/2007
Milton Teodoro da Silva 3 791/2001
PATRICIA SAFINI GAMA 4 330/2002
ROQUE SERGIO D. RIBEIRO D 5 228/2004
5 228/2004
Sergio Virmond Lima Picch 2 561/1999
Vidal Ribeiro Ponçano 5 228/2004
Wanessa Portugal 12 1938/2011

1. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0001742-81.1996.8.16.0001 - FERNANDO PRUGNER e outro x COSTA RICCA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA (OAB: 081638/PR) e ALEXANDRE COELHO RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 027536/PR).
2. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0002790-70.1999.8.16.0001 - NELCI DO AMARAL x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Josias Soares da Silva (OAB: 066121/) e Sergio Virmond Lima Picchetto (OAB: 015045/PR).
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003671-76.2001.8.16.0001 - JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIA x ELZA CRISTINA LEAO CAFFARO - Considerando que o presente caderno foi digitalizado e inserido no sistema eletrônico de processos- PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n° 11.419/06, da resolução n° 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando intimado o Advogado do réu Dr. Milton Teodoro da Silva - OAB/PR 9.869, ainda não cadastrado junto ao sistema PROJUDI, para proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ , ou entrando em contato com seccional da OAB no Paraná para cadastramento, possibilitando a habilitação nos autos, no prazo de quinze dias.- Adv. Milton Teodoro da Silva (OAB: 9.869).
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002979-43.2002.8.16.0001 - CNH INDUSTRIA BRASIL LTDA x VERNER SKURA - Considerando que o presente caderno foi digitalizado e inserido no sistema eletrônico de processos- PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n° 11.419/06, da resolução n° 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando intimado o Advogado do réu Dr. Isaque Noronha Carcas - OAB/PB 15991 e Dra. Patrícia San Izidro Noronha - OAB/PR 9.557, ainda não cadastrado junto ao sistema PROJUDI, para proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ , ou entrando em contato com seccional da OAB no Paraná para cadastramento, possibilitando a habilitação nos autos, no prazo de quinze dias. - Advs. Isaque Noronha Caracas (OAB: 015991/PR) e PATRICIA SAFINI GAMA.
5. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000600-61.2004.8.16.0001 - HIUNG JOO LEE x BANCO ALVORADA S/A e outro - Em resposta à consulta de fl. 1834, reputo desnecessária a digitalização dos autos, haja vista que o crédito das partes foi praticamente satisfeito, pendendo de levantamento o montante de R$ 141.375,14, que foi retido até a solução da penhora no rosto dos autos decorrente de débito alimentar na ação de n° 0013630-19.2011.8.16.0002, da 2ª Vara de Família deste Foro. Tal quantia não foi levantada até o presente momento, uma vez que ainda pende de definitividade a decisão reproduzida às f.1806/1807. Desse modo, considerando que somente resta pendente de apreciação o referido levantamento, prescindível a digitalização dos autos. Mantenha-se suspenso o processo até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da decisão juntada às f. 1806/1807. - Advs. ROQUE SERGIO D. RIBEIRO DA SILVA (OAB: 24.755), Giles Santiago Júnior (OAB: 17.915), José Carlos Laranjeira (OAB: 15.661/PR), Vidal Ribeiro Ponçano (OAB: 091473/SP), Gustavo Sanches da Costa (OAB: 062115/PR) e ROQUE SERGIO D. RIBEIRO DA SILVA (OAB: 24.755).
6. CAUTELAR INOMINADA - 0001161-80.2007.8.16.0001 - COMERCIO DE BOMBONS TIO PATINHAS LTDA x TIM CELULAR S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Marcio Andrey Negrão Machado (OAB: 031442/PR) e Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB: 21.995).
7. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0011724-36.2007.8.16.0001 - SALVADOR GRACIANO (ESPOLIO) e outro x MD MUSIC DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Considerando que o presente caderno foi digitalizado e inserido no sistema eletrônico de processos- PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n° 11.419/06, da resolução n° 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando intimado o Advogado do réu Dr. Mauro Sergio Marinho da Silva - OAB/SP 63.349, Dr. Cássio Campos Barbosa - OAB/SP 81.488 e Dra. Carla Francine Miranda OAB/SP 192.399, ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrando em contato com seccional da OAB no Paraná para cadastramento, possibilitando a habilitação nos autos, no prazo de 10 dias. - Advs. Mauro Sergio Marinho da

Silva (OAB: 063349/SP), Cássio Campos Barbosa (OAB: 000081-488/SP) e Carla Francine Miranda (OAB: 000192-399/SP).
8. INDENIZACAO - SUMARIO - 0011318-15.2007.8.16.0001 - AVANTHE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x MUNICÍPIO DE BARRACÃO - RS - Considerando que o presente caderno foi digitalizado e inserido no sistema eletrônico de processos- PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n° 11.419/06, da resolução n° 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, ficando intimada a Advogada do réu Dra. Daniela Alzira Kohl - OAB/RS 44.880, ainda não cadastrada junto ao sistema PROJUDI, para proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/, ou entrando em contato com seccional da OAB no Paraná para cadastramento, possibilitando a habilitação nos autos, no prazo de 10 dias. - Adv. Daniela Alzira Kohl (OAB: 044880/RS).
9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001162-65.2007.8.16.0001 - COMERCIO DE BOMBONS TIO PATINHAS LTDA x TIM CELULAR S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Marcio Andrey Negrão Machado (OAB: 031442/PR) e Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB: 21.995).
10. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0001996-34.2008.8.16.0001 - COMERCIO DE BOMBONS TIO PATINHAS LTDA x TIM CELULAR S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Marcio Andrey Negrão Machado (OAB: 031442/PR) e Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB: 21.995).
11. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016959-42.2011.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x KHRIZ VIGNOLO FERREIRA - Em atenção ao artigo 82do CPC, fica a parte autora intimada para no prazo de cinco efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descrito (obs.: todos os pagamentos deverão ser realizados mediante guia, extraída no site do TJPR, e, direcionado à serventia correspondente), sob pena de bloqueio judicial via sistema Bacenjud a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão no valor de R$55,16 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; - Advs. Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB: 206339/SP) e Arno Bach Filho (OAB: 063055/PR).
12. COBRANCA - ORDINARIO - 0054776-43.2011.8.16.0001 - WESTLB AG - LONDON BRANCH x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - Fica a parte intimada, na pessoa de seu procurador, para recolher (e/ou comprovar) o valor de R$13,13, para posterior desarquivamento dos autos. - Adv. Wanessa Portugal (OAB: 000279-794/SP).

Curitiba, 21 de Setembro de 2017.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2017

ADELAR COMIRAN (OAB 5079B/MT)
ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI (OAB 28984/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)
AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR)
ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR)
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR)
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R)
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)
ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB 28412/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB 49071/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 48673/PR)
BRUNO FREITAS BARBOSA (OAB 78613/PR)
CACILDA CAMARGO (OAB 15188/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS CESAR KOCH (OAB 42856/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS GUSTAVO STIER (OAB 32839/PR)
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 17916/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CAROLINA HEINZ HAAK (OAB 68604/RS)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CIBELE MERLIN TORRES (OAB 44172/PR)
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB 9264/PR)
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA (OAB 33352/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL SPITALE (OAB 66704/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAVI VENANCIO (OAB 45535/PR)
DAYSI REGINA BRITO (OAB 9908/PR)
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM (OAB 52393/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DIRCEU ZANONI (OAB 9424/PR)
DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
EDGARD CORDTS (OAB 58439/PR)
EDINARA ZAGO (OAB 27154/PR)
EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR)
EDSON ISFER (OAB 11307/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR)
EDUARDO DE VARGAS NETO (OAB 55665/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR)
EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB 18411/PR)
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ (OAB 21738/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)
ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR)
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR)
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB 21503/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB 31905/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FERNANDA MARIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB 33028/PR)
FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR)
FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO (OAB 34305/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR)
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
FRANCISCO CARLOS DE TOLEDO JUNIOR (OAB 60220/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)

GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GIVANILDO JOSE TIROLTI (OAB 53727/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR)
GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR)
HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR)
HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR)
HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO (OAB 40120/PR)
IRIANA MARA DE ANDRADE (OAB 55656/PR)
ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES (OAB 55006/PR)
ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
IVONE OLIVEIRA SANTOS (OAB 65137/PR)
IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR)
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR)
JEFFERSOM JOHNSON BUENO DOS SANTOS (OAB 29940/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (OAB 29245/PR)
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR)
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)
JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR)
JOSE CARLOS OECHSLER (OAB 11773/SC)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA (OAB 52185/SP)
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (OAB 26000/PR)
JULIANA YUKIE OTANI (OAB 210930/SP)
JULIANNE BROCANELLO ROMAN STIER (OAB 43549/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
JURACY ROSA GOIVINHO (OAB 30113/PR)
KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
LAURA RYMSZA BARBOSA (OAB 29413/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR)
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB 29390/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR)
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 7206B/MT)
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR)
LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB 4750/PR)
LUIZ ANTONIO ABAGGE (OAB 12613/PR)
LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS (OAB 289003/SP)
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR)
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR)
LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA (OAB 74769/SP)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA (OAB 49481/PR)
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR)
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB 11103/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 28196/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR)
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR)
MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR)
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR)
MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (OAB 14392/PR)
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA (OAB 23302/PR)
MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR)
MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
MICHELLE APARECIDA GANHO DE ALMEIDA (OAB 38602/PR)
MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILENA MARTINS (OAB 33628/PR)
MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR)
Moises Warmbier (OAB 81611/PR)
MUNIR YUSEF JABBAR (OAB 10582/MS)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
NEWTON DORNELES SARATT (OAB 38023AP/R)
NEY EDUARDO SIMOES (OAB 3788/ES)
NEY EDUARDO SIMOES FILHO (OAB 10975/ES)
OLGA DEZUO (OAB 60331/PR)
ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB 38463/PR)
ORILDO VOLPIN (OAB 7256/PR)
OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PRADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4366/PR)
PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR)
RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO (OAB 38624/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REGYS MOREIRA LINS (OAB 57012/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB 48520/PR)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB 5871/MS)
RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
RICARDO EMIR BURATTI (OAB 47395/PR)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA (OAB 103650/SP)
ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELO (OAB 46496/PR)
ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
ROGELHO MASSUD JUNIOR (OAB 4329/MS)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 17445/PR)
RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR)
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR)
RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SANDRO GILBERT MARTINS (OAB 23922/PR)
SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR)

SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR)
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR)
SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR)
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB 10931/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)
SHAILA STREPPEL JABBAR (OAB 14574/MS)
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR)
SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR)
SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAYSSA PAMPLONA RIZZI (OAB 66253/PR)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB 101330/MG)
TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR)
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)
WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB 9660/PR)
WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)
WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB 54307/PR)
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO (OAB 34767/PR)
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR)

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB 29390/PR) - Processo 0000012-64.1998.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERNANDES - 1.Indefiro requerimento retro (v.Fl.370), na medida em que não verifico a pertinência da instituição financeira a figurar em qualquer dos polos da relação processual (v.Fl.356). 2.Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada.Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito (v.Fl.360), terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.3. Intimem-se.

ADV: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA (OAB 54307/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR) - Processo 0000105-37.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: TERPLAN S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS e outros - Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.

ADV: ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR) - Processo 0000139-07.1995.8.16.0001 - Arresto - Compra e Venda - REQUERENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000139-07.1995.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 48673/PR), ADELAR COMIRAN (OAB 5079B/MT), SOLEICA FATIMA DE GOES FERMINO DE LIMA (OAB 4049/MT), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB 20597/PR), PRADO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 4366/PR) - Processo 0000140-89.1995.8.16.0001 (apensado ao processo 0000139-07.1995.8.16) - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SOCEPPAR AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000140-89.1995.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB 15661/PR) - Processo 0000350-72.1997.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito de Imagem - REQUERENTE: CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - REQUERIDO: RUDIGER ZOCH - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000350-72.1997.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA (OAB 52185/SP), RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA (OAB 103650/SP), LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS (OAB 289003/SP), LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA (OAB 74769/SP), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0000434-10.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: PROPEX DO BRASIL LTDA - EXECUTADO: INDUSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA SA ITA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000434-10.1996.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SANDRO GILBERT MARTINS (OAB 23922/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR) - Processo 0000551-30.1998.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: MARILENA FARTO CAVASSANI - REQUERIDA: INDIANARA ALVES DE QUADROS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000551-30.1998.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDINARA ZAGO (OAB 27154/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB 4093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0000720-12.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - EXECUTADO: ATALAIA DIESEL LTDA - FIADOR: ELZEVIR CHINER PEREIR e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000720-12.2001.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB 12073/PR), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB 11103/PR), EDSON ISFER (OAB 11307/PR), CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB 9264/PR), LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA (OAB 7206B/MT), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0000924-75.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - REQUERENTE: VILSON SOUZA FERREIRA - REQUERIDO: RINALD LUZZI e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000924-75.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO (OAB 34305/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), CAROLINA HEINZ HAAK (OAB 68604/RS) - Processo 0001282-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE APARECIDO NUNES MARTINS - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001282-35.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MAURÍCIO MUSSI CORRÊA (OAB 23302/PR), ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 17445/PR) - Processo 0001486-60.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: METALFRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA - EXECUTADO: WJC TRADING S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0001486-60.2004.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR), IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR) - Processo 0001595-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001595-93.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - 1.Impertinente a manifestação retro (v.Fl.278), na medida em que, primeiramente, inexiste fundamento de fato ou de direito que justifique o requerimento, no qual pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono. Segundo, do compulsar dos autos, verifico já haver sentença prolatada (v.Fls.148/151), inibindo, dessa forma, a incidência das hipóteses do art.485 do NCPC.2.Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito (v.Fl.269), terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.3. Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0001798-41.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: FERNANDO

AUGUSTO DE ALMEIDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001798-41.2001.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0001974-95.2008.8.16.0026 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: PATRICIA URBANO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0001974-95.2008.8.16.0026 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR), TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR), ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR), GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002179-63.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0002204-86.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIANA CARVALHO - REQUERIDO: SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA ME - Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.
ADV: RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002699-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: RUBENS DE LIMA (OAB 7828/PR), LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 15805/PR) - Processo 0002711-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON PEDROSO DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002711-37.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR), BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), GIVANILDO JOSE TIROLTI (OAB 53727/PR) - Processo 0002818-91.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MACOPA LTDA. - REQUERIDA: VANESSA ESTELA KOTOVICZ ROLON - Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito (v.Fl.405), terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.
ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0002960-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002960-85.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), DIRCEU ZANONI (OAB 9424/PR) - Processo 0003167-31.2005.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: DANIEL REMINGIO VAZ - REQUERIDO: ESPÓLIO DE NEVIO PAULINO DE PAULA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003167-31.2005.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR) - Processo 0004216-39.2007.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PROCOMPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos (v.Fl.485).2.Intimem-se.
ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0004925-98.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: DANILO DA SILVA LOPES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0004925-98.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005377-11.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), EDIVALDO OSTROSKI (OAB 36462/PR) - Processo 0005559-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: MARCELO OSINSKI e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005559-65.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), DAVI VENANCIO (OAB 45535/PR) - Processo 0005666-70.2014.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCELO HIDEO TAMARU - EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005666-70.2014.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0005673-67.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: LUANA TEOTONIO NOGUEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005673-67.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB 42359/PR) - Processo 0005833-29.2010.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VANESSA SCHRODER - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005833-29.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo 0007065-08.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTO ALVES JUNIOR - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0007065-08.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: LUIZ GONZAGA STREHL (OAB 13026/PR), THAYSSA PAMPLONA RIZZI (OAB 66253/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), ENIO CORREA MARANHAO (OAB 44216/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0007457-84.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - REQUERIDO: WALMIR GONÇALVES GODOI e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0007457-84.2008.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0007494-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON CARNEIRO SANTIAGO - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção.2.Intimem-se.
ADV: LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA (OAB 74769/SP), RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA (OAB 103650/SP), LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS (OAB 289003/SP), JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA (OAB 52185/SP), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB 49071/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0007651-11.2013.8.16.0001 (apensado ao processo 0000434-10.1996.8.16) - Embargos de Terceiro - Bem de Família - EMBARGANTE: LENAH MATARAZZO CARRARO - EMBARGADO: PROPEX DO BRASIL LTDA - Ciência às partes do

encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0007651-11.2013.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0008193-05.2008.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: R2 ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0008193-05.2008.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), IRIANA MARA DE ANDRADE (OAB 55656/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - A fim de dar cumprimento ao contido no r. Despacho de fl. 495, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes.
ADV: MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), IRIANA MARA DE ANDRADE (OAB 55656/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - Intima-se a parte requerente, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 1.888,86 (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).
ADV: FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR), IVONE OLIVEIRA SANTOS (OAB 65137/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0008335-67.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0009199-13.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: ANTONIO ALTINO DE FARIAS - Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito (v.Fl.405), terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009254-95.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAUBANK S/A - EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA - 1.Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, intime pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção.2.Intimem-se.
ADV: LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), SERGIO ANTONIO CAVET (OAB 10471/PR) - Processo 0010260-40.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LUIZ RENATO KOBYLARZ - EXECUTADO: LKN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - AVALISTA: LUIZ OTONI MACIEL DE FREITAS - 1.Verifique a Serventia o recolhimento do preparo referente à diligência pugnada (v.Fl.403).2.Sobrevindo, voltem conclusos.3.Intimem-se.
ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 28196/PR) - Processo 0010782-33.2009.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: ADRIAN ALFREDO TRIPOLI e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010782-33.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR), JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR) - Processo 0010813-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - EXECUTADO: ROSA AGOSTINI E CIA LTDA e outro - 1.Diga a Serventia quanto às razões apresentadas no requerimento retro (v.Fl.305).2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.
ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB 28412/PR) - Processo 0011444-31.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORTESA COMERCIO DE MANUFATURADOS DE MADEIRAS LTDA. - REQUERIDO: GERO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0011444-31.2008.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: FERNANDO GREVINSKI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011860-28.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: DAYSI REGINA BRITO (OAB 9908/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012712-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO PIASECKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012712-18.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MOISES WARMBIER (OAB 81611/PR), BRUNO FREITAS BARBOSA (OAB 78613/PR) - Processo 0013427-65.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MELISSA SIMONE TAVARES e outro - REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE TARTARUGA - 1. Certifique-se a existência de valores bloqueados no presente feito ou no processo em apenso (autos nº 18220-13.2009.8.16.0001), devendo remeter a conclusão os autos que possuem valores ainda bloqueados (sem ordem de transferência).2. Em seguida, retornem para deliberações.Diligências necessárias.Curitiba (PR), 20 de setembro de 2017.Rogerio de AssisJuiz
ADV: DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR) - Processo 0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0013551-09.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB 31905/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0013694-95.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: DECIO BANDO - REQUERIDO: LUIZ ALBERTO GONÇALVES SALVA e outro - 1.Defiro pedido de concessão do prazo de 15 (quinze) dias (v.Fl.335). 2.Intimem-se.
ADV: IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO (OAB 40120/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR) - Processo 0014469-13.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ALBERT DE OLIVEIRA FILHO e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - 1.Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 343-344, pena de incidir multa e honorários, ambos de 10% sobre o valor do débito (§1º, do art. 523, do NCPC) e penhora forçada, devendo observar ainda o disposto no art. 525, do NCPC, na hipótese de não realizar o pagamento no prazo acima fixado.2.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, bem como efetue o preparo das custas processuais, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento.Intimem-se.
ADV: JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR), LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR), LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0015408-95.2009.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ABAETE LTDA. - REQUERIDO: SILVIO NEGRAO NETO - 1.Indefiro o pedido de dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das custas, na medida em que inexiste fundamento razoável que o justifique, não inviabilizando o cumprimento da prestação a suposta alteração da diretoria, na medida em inexiste o documentação comprovando o eventual óbice. 2.Não sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, certifique a Serventia e voltem conclusos para restrição via Bacenjud.3.Intimem-se.
ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR) - Processo 0015956-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. e outro - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos (v.Fl.351).2.Intimem-se.
ADV: HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR), CARLOS CESAR KOCH (OAB 42856/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0016576-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO

S.A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016576-64.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR), MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC), GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0016720-04.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR), NEY EDUARDO SIMOES FILHO (OAB 10975/ES), OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR), NEY EDUARDO SIMOES (OAB 3788/ES) - Processo 0019283-39.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: A M ASSESSORIA DE ORGANIZAÇAO E METODO S/C LTDA - REQUERIDA: ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0019283-39.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO DE VARGAS NETO (OAB 55665/PR), TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI (OAB 28223/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB 10931/PR) - Processo 0020022-41.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: PARANA CLUBE - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE MIRANDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020022-41.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: REGYS MOREIRA LINS (OAB 57012/PR), CACILDA CAMARGO (OAB 15188/PR) - Processo 0020082-48.2011.8.16.0001 - Exibição - Condomínio - REQUERENTE: INES SADDOCK E SILVA - REQUERIDO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020082-48.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0020464-12.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020464-12.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0020828-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - EXECUTADA: DIOCEMIRA MIRANDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020828-76.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR) - Processo 0020934-04.2013.8.16.0001 (apensado ao processo 0008335-67.2012.8.16) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - EMBARGADO: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0020934-04.2013.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROBERTA ANDRIOLI P. DE MELO (OAB 46496/PR) - Processo 0021554-21.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR e outro - EXECUTADO: LUCIANE PANCIONE - 1.Não dado regular andamento ao feito, no prazo de 10 (Dez) dias, intime pessoalmente a parte exequente para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0021631-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERSON ARRUDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0021631-30.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - 1.Anote a renúncia aos poderes dos antigos I. Patronos (v.Fls.273/274), bem como a nova regularização processual da instituição financeira (v.Fls.278/282).2.Intimem-se (v.Fl.260).

ADV: ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI (OAB 28984/PR), ORIDES NEGRELLO FILHO (OAB 38463/PR) - Processo 0022433-91.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORIDES NEGRELLO FILHO - REQUERIDA: GLAUCIA REGINA ZANÃO - 1.Intime a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção.2.Intimem-se.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0023407-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0023407-94.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR) - Processo 0024232-43.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MAURILIO MARCOS DA SILVA - REQUERIDO: ESPOLIO DE BENJAMIN GERONASSO - CONFRONTANTE: JULIO BUSTILOS e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024232-43.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR) - Processo 0025169-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: ANDREIA CRISTINA SCHENFELD - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0025169-82.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0025302-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MOBILIÁRIO DA TERRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.ME e outro - 1.Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, intime pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.2.Intimem-se.

ADV: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (OAB 13008/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0025448-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DENISE IRBER KERTSCHER - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0025448-34.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0026346-47.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: NILTHSON VARGAS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026346-47.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB 44172/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026519-71.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), ROGELHO MASSUD JUNIOR (OAB 4329/MS) - Processo 0026925-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELO DOMINGOS - REQUERIDO: THA REAL ESTATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026925-92.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR) - Processo 0027049-12.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALEXANDRE DOLENGA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única

(0027049-12.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB 9660/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR), ISABELLA BITTENCOURT MADER GONÇALVES (OAB 55006/PR) - Processo 0027192-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Previdência privada - REQUERENTE: RENE OSCAR PUGSLEY - REQUERIDO: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027192-98.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0027363-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DENIS MARCEL DUARTE - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0027363-21.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0029594-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ELENICE DE OLIVEIRA FORTUNATO - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção.2.Intimem-se.
ADV: HELIO DA SILVA CHIN LEMOS (OAB 63443/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COML LTDA. e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0030621-39.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 58971/PR), WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC) - Processo 0031036-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUSDREI KORSANKE ROSA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (Dez) dias, remetam os autos ao arquivo (v.Fl.500).2.Intimem-se.
ADV: MICHELLE DE SOUZA SELEME (OAB 26915/PR), DANIEL SPITALE (OAB 66704/PR) - Processo 0032447-37.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: SUELEN STELA STOCCO e outro - MEEIRA: CHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS - INVTE: ELIZABETH STELA STOCCO - DE CUJUS: LUIZ CARLOS DE JESUS STOCCO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0032447-37.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033549-60.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR), FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033882-46.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0033952-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO VICENTE BONFIM - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033952-29.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: HELIO GOMES COELHO JUNIOR (OAB 7007/PR), PAULO SÉRGIO DUBENA (OAB 47356/PR), LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO (OAB 53293/PR), MARIO ESPEDITO OSTROVSKI (OAB 8522/PR) - Processo 0034270-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA - REQUERIDO: NLM RECICLAGEM DE CARTUCHOS LTDA. - 1.Intime pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção.2.Intimem-se.
ADV: HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), JEAN PATRIK CAUDURO (OAB 59766/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR) - Processo 0034553-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANGELA INES GABARDO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0034553-35.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0034728-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) - FIADOR: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0034728-29.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), HENRIQUE SCHNEIDER NETO (OAB 8070/PR), FERNANDA MARIANO SOUZA DE ARAUJO (OAB 33028/PR) - Processo 0037254-66.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - REQUERIDO: IGREJA JESUS O PAO DA VIDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0037254-66.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR), KAMILLA DE CARLI (OAB 54885/PR) - Processo 0037803-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: DOMINGOS JAQUES ROSA - REQUERIDO: JAFEL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0037803-76.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA (OAB 49481/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0038044-21.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DENISE SOARES DO NASCIMENTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038044-21.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0038518-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038518-21.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0039304-65.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: JAIR RODRIGUES SANTANA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.A Serventia para que atenda a solicitação contida no expediente de fl. 397.2.Intimem-se.
ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0040141-57.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LIMP ZAZ LIMPEZA E CONSERVAÇAO LTDA. ME e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0040141-57.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), EDGARD CORDTS (OAB 58439/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0041366-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LUSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. (GARRA AUTO POSTO) e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0041366-78.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0041462-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO

BRADESCO S.A. - REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA NOVAIS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0041462-93.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA (OAB 33352/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), SHAILA STREPPEL JABBAR (OAB 14574/MS), MUNIR YUSEF JABBAR (OAB 10582/MS) - Processo 0042448-47.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: HOTEL E RESTAURANTE PARANA LTDA. - EMBARGADO: PAULO CESAR ACADROLLI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0042448-47.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR), MILENA MARTINS (OAB 33628/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0043294-30.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Desconsideração da Personalidade Jurídica - EMBARGANTE: ANA LUCIA FIEBRANTZ PINTO e outro - EMBARGADO: JOSE ARNALDO SPITZ - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043294-30.2013.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043769-20.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB 21503/PR), MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR) - Processo 0043780-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DUARESKI - REQUERIDO: EUGENIO DE LIMA BRAGA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043780-49.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR), SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR) - Processo 0044789-80.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EVELYN MINELLI BISHOP - EMBARGADO: ALFREDO ROBERTOMARCZAK - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044789-80.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044938-76.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ (OAB 21738/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), JOSE CARLOS OECHSLER (OAB 11773/SC) - Processo 0045276-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA - REQUERIDO: MARIO MANNRICH e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0045276-16.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: LAURA RYMSZA BARBOSA (OAB 29413/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLDO NEGOSSEKI - 1.Diga a instituição financeira, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o ofício encaminhado pelo Detran-PR (v.Fls.119, 235/238).2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.
ADV: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0046022-78.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0023658-15.2012.8.16) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CABAN DISTRIBUIDORA E. T. INFORMATICA LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0046022-78.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0046826-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e outro - 1.Sobrevindo, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, voltem conclusos (v.Fls.169 e 178).2.Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - Intima-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.
ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0047517-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIANA FANTIN MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Verifique a Serventia à existência de valores consignados em Juízo.2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.
ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB 50191/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0048305-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JAIR PILONI - REQUERIDO: RESTAURANTE PRATO DO DIA LTDA. e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048305-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0048392-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSNILDO GONÇALVES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048392-30.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: FRANCISCO CARLOS DE TOLEDO JUNIOR (OAB 60220/PR), VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR) - Processo 0049653-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDEAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EXECUTADO: PINHEIRINHO CAMINHOES LTDA. - 1.Não dado regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, intime pessoalmente para fazê-lo, pena de extinção. 2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.
ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0049890-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0049890-98.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - 1.Certifique a Serventia acerca do alegado na petição de fls. 940-942, quanto ao erro constante da carta precatória expedida, relativa ao endereço do imóvel objeto da alienação e, sendo confirmado, retifique e comunique o Juízo deprecado via mensageiro.2.Sobre os fatos narrados na referida petição, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.3.Intimem-se.
ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0051017-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: AFFONSO JOSE FEDRIGO MAZZINI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0051017-37.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR) - Processo 0051559-26.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: PAULO ALOISIO HICKMANN - REQUERIDO: HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA ME e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0051559-26.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: OLGA DEZUO (OAB 60331/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), RONALDO MARTINS (OAB 20596/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0051725-58.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/A LTDA - REQUERIDA: PAULA ELIANE DOMINGUES DE MORAIS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS

PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051725-58.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0051813-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outros - 1.Intime pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.2.Intimem-se.

ADV: JULIANA YUKIE OTANI (OAB 210930/SP), ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO (OAB 58546/PR) - Processo 0051854-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SILVIA SIQUEIRA NOVACK - REQUERIDO: SSR COMERCIO DE COSMETICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051854-92.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0052537-03.2010.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA. ME e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0052537-03.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0053149-04.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA DIAS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0053149-04.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0053165-55.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: PAULO ADRIANO CAMPOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0053165-55.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB 101330/MG) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0054010-87.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0055728-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0055728-22.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intima-se a parte requerida, para no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, no valor de R$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos).

ADV: JOSE MAURICIO DO REGO BARROS (OAB 26000/PR), MICHELLE APARECIDA GANHO DE ALMEIDA (OAB 38602/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 17916/PR), LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB 4750/PR), JURACY ROSA GOIVINHO (OAB 30113/PR) - Processo 0056938-74.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0014661-43.2012.8.16) - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROSY WOISKI LEÃO DE MACEDO e outro - REQUERIDO: IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0056938-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR) - Processo 0057224-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: LUIZ ANTONIO PAVÃO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0057224-23.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0058187-31.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOAO MARCELO BUENO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0058187-31.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NEWTON DORNELES SARATT (OAB 38023AP/R), DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM (OAB 52393/PR) - Processo 0058553-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUIZ ADRIANO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0058553-36.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LILIANE MARIA BUSATO BATISTA (OAB 12956/PR), SERGIO DE ARRUDA (OAB 28270/PR), JOSAFAT LITVIN (OAB 3930/PR), MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (OAB 14392/PR), RAFAEL MARTINS BORDINHÃO (OAB 38624/PR), GUSTAVO BUENO DE ARRUDA (OAB 59345/PR) - Processo 0059090-66.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SUELI ROBERTO SOARES e outro - REQUERIDO: WERNER RICKES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0059090-66.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0060137-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - EXECUTADO: MARCIO JOSE OSZIKA (PJ) - 1.Verifique a Serventia o recolhimento do preparo referente à diligência pugnada (v.Fl.270).2.Após, voltem conclusos.3.Intimem-se.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTIUS - CONFRONTANTE: AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0060248-25.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0061124-77.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - 1.Ciente quanto à manifestação retro (v.Fls.199/200).2.Remetam os autos ao arquivo, nos termos do item '2' do comando lançado às fl.186.3.Intimem-se.

ADV: RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB 48520/PR) - Processo 0061186-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROBERTO CIPRIANO PEREIRA - REQUERIDO: RODRIGO DE MOURA REZENDE FI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061186-20.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0061308-67.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: MAURICIO TUYUTY LOPES DE CARVALHO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061308-67.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO (OAB 34767/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), LUIZ ANTONIO ABAGGE (OAB 12613/PR), RICARDO EMIR BURATTI (OAB 47395/PR) - Processo 0061675-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: MARCELO MOCELLIN e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061675-57.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/

PR) - Processo 0064859-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ ANTONIO ARAUJO PACHECO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0064859-21.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: EDUARDO SABEDOTTI BREDA (OAB 18411/PR), JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO (OAB 29245/PR), JEFFERSOM JOHNSON BUENO DOS SANTOS (OAB 29940/PR), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR) - Processo 0066289-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EXATIDAO PARTICIPAÇOES E ADMINISTRAÇAO LTDA - REQUERIDA: KARIN DE CASTRO MOTA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0066289-08.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: JULIANNE BROCANELLO ROMAN STIER (OAB 43549/PR), CARLOS GUSTAVO STIER (OAB 32839/PR) - Processo 0067118-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: KLEMTZ MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: GSA COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA/ SIMARA ACESSORIOS e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067118-23.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR), RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR) - Processo 0067347-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO ARAUJO e outro - REQUERIDO: CLEVERSON CAMARGO - A fim de dar cumprimento ao contido no r. Despacho de fl. 491, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0070478-63.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: ORILDO VOLPIN (OAB 7256/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC) - Processo 0070951-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIO CESAR DALMOLIN - EXECUTADO: DANILO TOMBINI e outro - ADVOGADO: JULIO CESAR DALMOLIN - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0070951-49.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.
ADV: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS), EVERSON PEREIRA SOARES (OAB 49775/PR), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB 5871/MS) - Processo 0072687-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CELIO DE MIRANDA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0072687-05.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

23ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ - JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO NÚMERO 034/2017

CLÉBER EDUARDO ALBANEZ - OAB 26725N-PR - 01
LAURA BABY BRAGA - OAB/SP 339.283 - 03
WALTER RAMOS NETTO - OAB 49092N-PR - 02

01 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - USUCAPIÃO - PROCESSO Nº 0029545-09.2014.8.16.0001 - AMAURI LUCIANI e Maria Lucia da Silva Luciani X SOCORRO AOS NECESSITADOS - A Dra. Rafaela Mattioli Somma, Juíza de Direito Substituta, no uso de suas atribuições legais, manda citar os interessados ausentes, incertos e desconhecidos para, querendo, contestar o pedido de usucapião acerca do Imóvel urbano situado no lado ímpar da Rua José Lins do Rogo sob o nº predial nº123, na esquina com a Rua Ada Macaggi, Bairro Alto, Curitiba/PR. ADV. CLÉBER EDUARDO ALBANEZ - OAB 26725N-PR.
02 - EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 dias) - USUCAPIÃO - PROCESSO Nº 0040915-53.2012.8.16.0001 - GILBERTO DE LIMA e VANDERLEIA GASPAR DOS SANTOS DE LIMA X IGNORADO - A Dra. Julia Maria T. P. Rezende, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda citar GUSTAVO SCHOLTZ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, por meio de advogado devidamente constituído, poderá apresentar resposta, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do despacho proferido em 14/02/2013 e em conformidade com os artigos 285 cumulado com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil/1973. ADV. WALTER RAMOS NETTO - OAB 49092N-PR.
03 - EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO: 30 dias) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0006592-49.2017.8.16.0194 - CLAUDUCE TRANSPORTES LTDA X Consorcio Nacional Volvo S/C LTDA - A Dra. Julia Maria T. P. Rezende, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, manda intimar **LAURA BABY BRAGA** - OAB/SP 339.283 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova seu cadastramento no sistema Projudi. ADV. LAURA BABY BRAGA - OAB/SP 339.283.

Eu, Danielle Weng (Técnica Judiciária),
subscrevi-o. Curitiba, 21 de setembro de 2017.

Crime

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 18/09/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611	007	2010.0005726-7
Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955	007	2010.0005726-7
Dante D'Aquino OAB PR040974	002	2012.0019398-9
Egon Kojima OAB PR043016	005	2012.0027610-8
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	007	2010.0005726-7
Fabio Vieira da Silva OAB PR047348	004	2012.0022859-6
Felipe Artigas Hay OAB PR061233	002	2012.0019398-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2012.0025736-7
Gece Soares Chaise OAB PR018921	007	2010.0005726-7
Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467	007	2010.0005726-7
Jeferson de Amorin OAB PR031047	001	2002.0004497-4
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	007	2010.0005726-7
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	007	2010.0005726-7
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	007	2010.0005726-7
Marcelo Augusto Pereira de Camargo Oab Pr.35.491	006	2005.0012189-3
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	007	2010.0005726-7
Moacir Tadeu Furtado OAB PR037461	007	2010.0005726-7
Murilo Freitas OAB PR047270	005	2012.0027610-8
Newton Amaral Ferreira OAB PR023254	007	2010.0005726-7
Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481	004	2012.0022859-6
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	007	2010.0005726-7
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	007	2010.0005726-7

001 2002.0004497-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson de Amorin OAB PR031047
Réu: Ana Paula Marques Amaral
Objeto: Fica a Defesa intimada para devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.

002 2012.0019398-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974
Advogado: Felipe Artigas Hay OAB PR061233
Réu: Vera Lucia Zanatta Baron
Réu: Vera Lucia Zanatta Baron
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa pelo seu integral pagamento."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

003 2012.0025736-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Allyson de Souza Teixeira
Réu: Allyson de Souza Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

004 2012.0022859-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Vieira da Silva OAB PR047348
Advogado: Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481
Réu: Roberto Aparecido de Almeida
Réu: Roberto Aparecido de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

005 2012.0027610-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Egon Kojima OAB PR043016
Advogado: Murilo Freitas OAB PR047270
Réu: Gabriel das Neves
Réu: Joselino Damião da Costa Rampagni
Réu: Laertes Alves Brandão
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Réu: Joselino Damião da Costa Rampagni
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Réu: Gabriel das Neves
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

006 2005.0012189-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto Pereira de Camargo Oab Pr.35.491
Réu: Ines da Cruz
Réu: Ines da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...) Do exposto, concedo o indulto a sentenciada INES DA CRUZ, a fim de extinguir a pena de multa devida, com fulcro no art. 1º e artigo 6º, ambos do Decreto 7.873/2012."
Dispositivo: "(...) Do exposto, concedo o indulto a sentenciada INES DA CRUZ, a fim de extinguir a pena de multa devida, com fulcro no art. 1º e artigo 6º, ambos do Decreto 7.873/2012."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

007 2010.0005726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anne Elize Stanislawczuk OAB PR034611
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler OAB PR031955
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Advogado: Gece Soares Chaise OAB PR018921
Advogado: Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Advogado: Moacir Tadeu Furtado OAB PR037461
Advogado: Newton Amaral Ferreira OAB PR023254
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
Réu: Irineu Luz
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

Fazenda Pública

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 200/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO)	008	50752/0
	007	50752/0
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	008	50752/0
	007	50752/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	009	1024/2001
AMERICO DE MORAES SALDANHA	009	1024/2001
ANDREIA DAMACENO	009	1024/2001
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL	006	1918/2009
CARLOS ROBERTO CLARO	008	50752/0
	007	50752/0
CLEVERSON JOSÉ GUSSO	009	1024/2001
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	009	1024/2001
DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI	003	49770/0
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	006	1918/2009
EDUARDO VARELA GARCIA	009	1024/2001
GEROLDO AUGUSTO HAUER	008	50752/0
	007	50752/0
GILBERTO A J BRUSCHI = OAB/SP 25527	009	1024/2001
GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO	006	1918/2009
	005	1641/2009
	004	1641/2009
HELAINE MARI BALLINI MIANI	003	49770/0
	002	46732/0
	001	46732/0
HUGO JOSE LENZ	009	1024/2001
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	009	1024/2001
JONAS BORGES	009	1024/2001
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN	008	50752/0
	007	50752/0
JULIANE ZANCANARO	008	50752/0
	007	50752/0
LELIA WOLFF	009	1024/2001
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	009	1024/2001
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	005	1641/2009
	004	1641/2009
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	009	1024/2001
LUIZ CARLOS ERZINGER	009	1024/2001
MARCELA CRISTOFOLINI	009	1024/2001
MARCIA BUENO	003	49770/0
MARCIA HELENA BADER MALUF	009	1024/2001
MARIO BLERNASKI	009	1024/2001
MIEKO ITO	009	1024/2001
NADIA MARIA BORATO	009	1024/2001
NIVALDO MIGLIOZZI	009	1024/2001
PATRICIA HELENA LEME MOREIRA	009	1024/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)	006	1918/2009
	005	1641/2009
	004	1641/2009
RENATO CORDEIRO DA SILVA	009	1024/2001
SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK	009	1024/2001
SIDNEI GILSON DOCKHORN	003	49770/0
	002	46732/0
	001	46732/0
TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI	009	1024/2001

001. FALENCIA - 0000659-11.2006.8.16.0185 - STAR BKS LTDA X APDESK INFORMATICA E GRAFICA LTDA - ME-Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017. .Adv. do Requerente: HELAINE MARI BALLINI MIANI (0/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEI GILSON DOCKHORN (0/PR)-Advs. HELAINE MARI BALLINI MIANI e SIDNEI GILSON DOCKHORN

002. FALENCIA - 0000659-11.2006.8.16.0185 - STAR BKS LTDA X APDESK INFORMATICA E GRAFICA LTDA - ME-1. Informe a parte autora quanto ao julgamento do recurso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. 2. À secretaria para que digitalize este feito e o apenso. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: HELAINE MARI BALLINI MIANI (0/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEI GILSON DOCKHORN (0/PR)-Advs. HELAINE MARI BALLINI MIANI e SIDNEI GILSON DOCKHORN

003. MEDIDA CAUTELAR - 0005542-64.2007.8.16.0185 - APDESK INFORMATICA E GRAFICA LTDA - ME X STAR BKS LTDA-Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017. .Adv. do Requerente: SIDNEI GILSON DOCKHORN (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA BUENO (53673/), DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI (257800/SP) e HELAINE MARI BALLINI MIANI (0/PR)-Advs. DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI, HELAINE MARI BALLINI MIANI, MARCIA BUENO e SIDNEI GILSON DOCKHORN

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0000553-44.2009.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CONPART ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES X -Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017. .Adv. do Requerente: GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO (0/), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)

005. PRESTACAO DE CONTAS - 0000553-44.2009.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CONPART ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES X -1. À secretaria para que inicialmente digitalize estes autos e os autos em apenso. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO (0/), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)

006. PRESTACAO DE CONTAS - 0008965-61.2009.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CONPART ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES X -Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017. .Adv. do Requerente: GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO (0/), EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL) (19608/PR) e ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL (43923/PR)-Advs. ANTONIO MASSISTER GONÇALVES - SINDICO ATUAL, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (ADM JUDICIAL)

007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007829-97.2007.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE RR FARMA COM. DE MED. E PERF. LTDA X JULIANO VAGNER DOS SANTOS e Outro-Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017. .Adv. do Requerente: ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO) (39272/PR), JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (56361/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR) e JULIANE ZANCANARO (27052/PR)-Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO), ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, CARLOS ROBERTO CLARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN e JULIANE ZANCANARO

008. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007829-97.2007.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE RR FARMA COM. DE MED. E PERF. LTDA X JULIANO VAGNER DOS SANTOS e Outro-1. Primeiramente, à serventia para que cadastre o novo síndico nestes autos. 2. Após, reitere-se a intimação de fls. 171, intimando o atual síndico do anteriormente determinado. 3. Intimem-se..Adv. do Requerente: ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO) (39272/PR), JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN (56361/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (1389/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR) e JULIANE ZANCANARO (27052/PR)-Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (ATUAL SINDICO), ADMINISTRADOR.

CLEMENCEAU CALIXTO, CARLOS ROBERTO CLARO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN e JULIANE ZANCANARO

009. FALENCIA - 0000043-12.2001.8.16.0185 - EDITORA JSJ LTDA. X NEW LIFE QUIMICA LTDA.-Com a publicação da presente Intimação, ficam das Partes cientes da digitalização e inserção dos presentes Autos no Sistema Projudi. Como consequência, as consultas aos Autos, bem como juntadas, devem ser direcionadas aos Autos digitais deste momento em diante, vez que os Autos físicos serão baixados e definitivamente arquivados. A presente Diligência é cumprida por força da Portaria nº 01/2017. .Adv. do Requerente: NIVALDO MIGLIOZZI (0/PR), TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI (0/PR), MARCELA CRISTOFOLINI (0/PR), RENATO CORDEIRO DA SILVA (24737/PR), EDUARDO VARELA GARCIA (3248/PR), PATRICIA HELENA LEME MOREIRA (0/PR), SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK (0/PR) e LELIA WOLFF (17657/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA HELENA BADER MALUF (9977/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (29075/PR), LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (0/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR), ANDREIA DAMACENO (0/), LUIZ CARLOS ERZINGER (0/PR), CLOVIS GALVAO PATRIOTA (0/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (10879/PR), AMERICO DE MORAES SALDANHA (7293/PR), NADIA MARIA BORATO (0/PR), GILBERTO A J BRUSCHI = OAB/SP 25527 (0/PR), JONAS BORGES (30534/PR), HUGO JOSE LENZ (0/PR), MIEKO ITO (6187/PR), MARIO BLERNASKI (0/) e LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR)-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, AMERICO DE MORAES SALDANHA, ANDREIA DAMACENO, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA, EDUARDO VARELA GARCIA, GILBERTO A J BRUSCHI = OAB/SP 25527, HUGO JOSE LENZ, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JONAS BORGES, LELIA WOLFF, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ERZINGER, MARCELA CRISTOFOLINI, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARIO BLERNASKI, MIEKO ITO, NADIA MARIA BORATO, NIVALDO MIGLIOZZI, PATRICIA HELENA LEME MOREIRA, RENATO CORDEIRO DA SILVA, SANDRA SIDONIA VARELA GARCIA LESAK e TANIA MARTA DE SENE BIERNASKI

Curitiba, 21 de September de 2017

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 189/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	005	101/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT	014	298/1991
ADRIANO MUNIZ REBELLO	003	50/2000
ALETHÉIA CRISTINA BIANCOLINI	003	50/2000
ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA	001	15047/1992
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	005	101/2009
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	018	1365/1998
	017	9/1993
	012	830/1994
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	002	540/2004
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT	014	298/1991
ANDRE LUIZ SCHMITZ	012	830/1994
ANGELO DO ROSARIO BROTTO	012	830/1994
ARMENIO BRÁZ DA CRUZ SOBRINHO	011	12506/1992
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	008	81/2002
BERENICE MULLER DA SILVA	013	568/1994
BLASS GOMM FILHO	003	50/2000
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	018	1365/1998
CAIO MARCIO EBERHART	013	568/1994
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	007	47/1999
CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN	012	830/1994
CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS	014	298/1991
CAROLINA VILLENA GINI	001	15047/1992
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	011	12506/1992
CLAUDIR MARIANO	011	12506/1992
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR	013	568/1994
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	011	12506/1992
DARCI KASPRZAK	012	830/1994
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	012	830/1994
DAVI VENANCIO	012	830/1994
DEISE ALMIRA BORBA	003	50/2000
DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	014	298/1991
DENISE CANOVA	013	568/1994
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	018	1365/1998
	014	298/1991
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	011	12506/1992
DINO ROSSIGALI NETO	011	12506/1992
DIOGO SALDANHA MACORATI	018	1365/1998
	014	298/1991
ELINOR JOUKOSKI	015	300/1993
ELOINA DA CRUZ MACHADO	016	588/1993
	015	300/1993
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	001	15047/1992
EROS GIL PETERS	002	540/2004
EROS SOWINSKI	004	1351/2000
EUCLIDES MORAIS	011	12506/1992
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	006	998/2008
FAURLLIN NAREZI	013	568/1994
FELIPE BARRETO FRIAS	014	298/1991
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	018	1365/1998
FERNANDO MERINI	018	1365/1998
	017	9/1993
	012	830/1994
GEAZÍ SARON ROCHA	012	830/1994
HASSAN SOHN	010	1416/2005
HELIO EDUARDO RICHTER	002	540/2004
HENRIQUE EHLERS SILVA	011	12506/1992
IRINEU JOSÉ PETERS	002	540/2004
IRINEU PETERS	002	540/2004
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	017	9/1993
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	001	15047/1992
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	012	830/1994
JOAQUIM MIRO NETO	002	540/2004
JOAREZ DA NATIVIDADE	011	12506/1992
JOEL GERALDO COIMBRA	017	9/1993
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	012	830/1994
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL	005	101/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	003	50/2000
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	018	1365/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	010	1416/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI	002	540/2004
JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	013	568/1994
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	016	588/1993
	015	300/1993
KARINA LOCKS PASSOS	017	9/1993
	011	12506/1992
KATHLEEN SCHOLZE	003	50/2000
LADISMARA TEIXEIRA	010	1416/2005
LILIANE KRUETZMANN ABDO	016	588/1993
	014	298/1991
LIZEU NORA RIBEIRO	002	540/2004
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	014	298/1991
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	010	1416/2005
LUIZ CARLOS ROSSI	017	9/1993
	015	300/1993
	012	830/1994
	011	12506/1992
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	012	830/1994
LUIZ SANTANA	015	300/1993
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	002	540/2004
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	012	830/1994
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	011	12506/1992
MARCO ANTONIO DE SOUZA	017	9/1993
	016	588/1993
	015	300/1993
	015	300/1993
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	001	15047/1992
MARIA REGINA DISCINI	011	12506/1992
	009	1318/2009
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	004	1351/2000
ODAIR LOURENÇO	012	830/1994
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	007	47/1999
OSÉIAS DE CARVALHO	012	830/1994
	011	12506/1992
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	007	47/1999
PAULO BATISTA FERREIRA	002	540/2004
PAULO CORTELLINI	016	588/1993
	011	12506/1992
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	015	300/1993
PAULO ROBERTO NAREZI	013	568/1994
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	007	47/1999
PLÍNIO LUIZ BONANÇA	006	998/2008
RAFAEL SOARES LEITE	018	1365/1998
	017	9/1993
	016	588/1993
	015	300/1993
	014	298/1991
	012	830/1994
RENÉ ARIEL DOTTI	002	540/2004
REYNALDO ESTEVES	011	12506/1992
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	001	15047/1992
ROBSON JOSE EVANGELISTA	013	568/1994
ROGÉRIA DOTTI	002	540/2004
ROSI MARY MARTELLI	012	830/1994
SERGIO STABELINI MINHOTO	017	9/1993
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	003	50/2000
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	012	830/1994
TELMO ZAIONS ZAINKO	001	15047/1992
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	005	101/2009
VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA	003	50/2000
VERA LIA NASCIMENTO BANNACH	013	568/1994
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	018	1365/1998
WALTER SOUZA DIAS	001	15047/1992
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	017	9/1993

001. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000410-17.1989.8.16.0004 - ESPOLIO DE ORACINA PEREIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-ATO ORDINATÓRIO INTIMO as partes para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o item 3, de fls. 321. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA (0/PR), ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (23963/PR), WALTER SOUZA DIAS (0/PR) e TELMO ZAIONS ZAINKO (0/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), CAROLINA VILLENA GINI (47128/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. ALEXANDRE P. NEIVA DE LIMA, CAROLINA VILLENA GINI, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, TELMO ZAIONS ZAINKO e WALTER SOUZA DIAS

002. DECLARATÓRIA - 0003649-04.2004.8.16.0004 - SOMOS - ASSOCIACAO DOS AMIGOS COPELIANOS X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e Outros-1. Indefiro o pedido formulado à E. 2785, vez que a questão relativa à necessidade de retenção legal do imposto de renda (IRRF) sobre os honorários já foi decidida às fls. 2770/2771, em relação a qual não houve insurgência recu.rsal da parte interessada. 2. Observo, ademais, que os alvarás e ofícios expedidos às fls. 2777/2782 estão em consonância com o que restou decidido às fls. 2770/2771 e com o cálculo de fl. 2494 elaborado pela Contadoria Judicial. 3. Intimem-se, com urgência, as Partes acerca do aqui decidido. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO (7457/PR) e LIZEU NORA RIBEIRO (15514/PR) e Adv. do Requerido: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR), RENÉ ARIEL DOTTI (2612/PR), IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR), IRINEU PETERS (1987/PR), ROGÉRIA DOTTI (20900/PR), EROS GIL PETERS (18462/PR), ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO (0/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (15094/PR), JOAQUIM MIRO NETO (2106/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (2822/PR)-Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, EROS GIL PETERS, HELIO EDUARDO RICHTER, IRINEU JOSÉ PETERS, IRINEU PETERS, JOAQUIM MIRO NETO, JOSE OLINTO NERCOLINI, LIZEU NORA RIBEIRO, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, PAULO BATISTA FERREIRA, RENÉ ARIEL DOTTI e ROGÉRIA DOTTI

003. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001483-72.1999.8.16.0004 - RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X YARA RIBEIRO DOS SANTOS e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, abro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis..Adv. do Requerente: BLASS GOMM FILHO (4919/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR), KATHLEEN SCHOLZE (44067/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (24240/PR), DEISE ALMIRA BORBA (14696/PR), ALETHÉIA CRISTINA BIANCOLINI (25797/PR) e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA (23335/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALETHÉIA CRISTINA BIANCOLINI, BLASS GOMM FILHO, DEISE ALMIRA BORBA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, KATHLEEN SCHOLZE, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA

004. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001720-72.2000.8.16.0004 - A Z IMOVEIS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20¹, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis..Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA (15381/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA

005. DECLARATORIA NULID.ATO JURID. - 0006122-84.2009.8.16.0004 - MARIA MARGARETE DA SILVA GOLOMBIESKI X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1¹, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. .Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL (8345/PR), VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

006. DECLARATORIA - 0002216-23.2008.8.16.0004 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES X COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1¹, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. .Adv. do Requerente: PLÍNIO LUIZ BONANÇA (24449/PR) e Adv. do Requerido: FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (31046/PR)-Advs. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA e PLÍNIO LUIZ BONANÇA

007. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000080-68.1999.8.16.0004 - MARCO ANTONIO FABENI e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Fica o réu intimado para que proceda o levantamento do alvará..Adv. do Requerente: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (20705/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (29910/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

008. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000719-81.2002.8.16.0004 - DALVINA HENRIQUETA MENEGHEL ABARCA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Dr. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (5133/PR)-Adv.AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

009. - 0005013-35.2009.8.16.0004 - NEVAIR D'APARECIDA ARAUJO GUTIERREZ e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intime-se a Dra. MARIA REGINA DISCINI para que proceda com a devolução dos autos no prazo de 48 horas. .Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR)-Adv.MARIA REGINA DISCINI-.

010. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003290-20.2005.8.16.0004 - COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA X AGNALDO APARECIDO LUDERS-ATO ORDINATÓRIO INTIMO as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o retorno do ofício de fl. 83. .Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR), LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

011. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000095-91.1986.8.16.0004 - ROSALIA FREITAS e Outros X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: JOAREZ DA NATIVIDADE (40903/PR), ARMENIO BRÁZ DA CRUZ SOBRINHO (13125/PR), DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (0/), OSÉIAS DE CARVALHO (0/), REYNALDO ESTEVES (7948/PR), DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR), EUCLIDES MORAIS (0/PR), PAULO CORTELLINI (14844/PR), MARIA REGINA DISCINI (11606/PR), HENRIQUE EHLERS SILVA (6319/PR), DINO ROSSIGALI NETO (10669/PR) e CLAUDIR MARIANO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ARMENIO BRÁZ DA CRUZ SOBRINHO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, CLAUDIR MARIANO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, DINO ROSSIGALI NETO, EUCLIDES MORAIS, HENRIQUE EHLERS SILVA, JOAREZ DA NATIVIDADE, KARINA LOCKS PASSOS, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA REGINA DISCINI, OSÉIAS DE CARVALHO, PAULO CORTELLINI e REYNALDO ESTEVES

012. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000423-40.1994.8.16.0004 - MAGDA SIMONE GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e Outro-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (48885/PR), ROSI MARY MARTELLI (10084/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR), ANDRE LUIZ SCHMITZ (32571/PR), DAVI VENANCIO (45535/PR), LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (17869/PR), ANGELO DO ROSARIO BROTTO (47157/PR), ODAIR LOURENÇO (11240/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (45483/PR), GEAZÍ SARON ROCHA (26499/PR), CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN (0/PR) e OSÉIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (16177/PR), DARCI KASPRZAK (8365/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANDRE LUIZ SCHMITZ, ANGELO DO ROSARIO BROTTO, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN, DARCI KASPRZAK, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, DAVI VENANCIO, FERNANDO MERINI, GEAZÍ SARON ROCHA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ODAIR LOURENÇO, OSÉIAS DE CARVALHO, RAFAEL SOARES LEITE, ROSI MARY MARTELLI e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

013. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 0000448-53.1994.8.16.0004 - PROCONSULT-PROJETO,CONSULT.CONSTR. X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: CAIO MARCIO EBERHART (30480/PR), FAURLLIN NAREZI (0/), PAULO ROBERTO NAREZI (28206/PR) e ROBSON JOSE EVANGELISTA (13142/PR) e Adv. do Requerido: DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR (15171/PR), DENISE CANOVA (33093/PR), JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO (12262/PR), VERA LIA NASCIMENTO BANNACH (0/PR) e BERENICE MULLER DA SILVA (18021/PR)-Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, CAIO MARCIO EBERHART, DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR, DENISE CANOVA, FAURLLIN NAREZI, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e VERA LIA NASCIMENTO BANNACH

014. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000470-19.1991.8.16.0004 - ESPOLIO DE ARY PEREIRA DE AZAMBUJA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS (20668/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (25600/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), LILIANE KRUETZMANN ABDO (32958/PR) e DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR)-Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, CARMEM GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, DEMETRIO DEMERVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS, LILIANE KRUETZMANN ABDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RAFAEL SOARES LEITE

015. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS - 0000485-17.1993.8.16.0004 - EVA MARISA RODRIGUES X ESTADO DO PARANA e Outro-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: ELOINA DA CRUZ MACHADO (8211/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ELINOR JOUKOSKI (7696/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), LUIZ SANTANA (0/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ELINOR JOUKOSKI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ SANTANA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RAFAEL SOARES LEITE

016. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS - 0000605-60.1993.8.16.0004 - ELVIRA CASTILHO DE FARIA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: ELOINA DA CRUZ MACHADO (8211/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e PAULO CORTELLINI (14844/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e LILIANE KRUETZMANN ABDO (32958/PR)-Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LILIANE KRUETZMANN ABDO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI e RAFAEL SOARES LEITE

017. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001111-70.1992.8.16.0004 - MARIA JOANA ROSA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), SERGIO STABELINI MINHOTO (8134/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, FERNANDO MERINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JOEL GERALDO COIMBRA, KARINA LOCKS PASSOS, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, RAFAEL SOARES LEITE, SERGIO STABELINI MINHOTO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

018. NULIDADE ATO JURIDICO - 0001243-20.1998.8.16.0004 - JOAO EMANUEL DE MORAIS VIEIRA X ESTADO DO PARANÁ-Ficam intimados os patronos dos autos para diligenciar a devolução dos autos físicos em secretaria em 24 horas..Adv. do Requerente: FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA (55105/PR), VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (5822/PR), JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (14847/PR) e BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA (53464/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR) e RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, DIOGO SALDANHA MACORATI, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA, FERNANDO MERINI, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, RAFAEL SOARES LEITE e VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI

Curitiba, 21 de September de 2017

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Processo nº **0001323-42.2006.8.16.0185 (203/2006)**
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE RHELDEC LTDA
Prazo de 15 (quinze) dias.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Falência nº **0001323-42.2006.8.16.0185 (203/2006)**, por sentença proferida em **24 de fevereiro de 2015**, foi ENCERRADA FALÊNCIA DE RHELDEC LTDA, inscrita no CGC/MF 03.452.542/0001-93, com endereço a Rua Piquiri, nº 102, Centro, Curitiba/ PR. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da **SENTENÇA EM ANEXO**.
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 20 de setembro de 2017.
LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859895

Processo nº **0001747-89.2003.8.16.0185 (563/2003)**
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE TJB COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA
Prazo de 15 (quinze) dias.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Falência nº **0001747-89.2003.8.16.0185 (563/2003)**, por sentença proferida em **18 de abril de 2016**, foi ENCERRADA FALÊNCIA DE TJB COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, inscrita no CGC/MF 04.656.570/0001-95, com endereço a Rua Carlos de Laet, nº 4906, Curitiba/ PR. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da **SENTENÇA EM ANEXO**.
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 20 de setembro de 2017.
LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859890

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná
Processo nº **0001554-69.2006.8.16.0185 (232/2006)**
EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ESQUADRI SYSTEM ESQUADRIAS LTDA
Prazo de 15 (quinze) dias.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Falência nº **0001554-69.2006.8.16.0185 (232/2006)**, por sentença proferida em **23 de março de 2016**, foi ENCERRADA FALÊNCIA DE ESQUADRI SYSTEM ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CGC/MF 05.866.654/0001-16, com endereço a Rua Bom Jesus do Iguape, nº 4987, Curitiba/ PR. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da **SENTENÇA EM ANEXO**.
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 20 de setembro de 2017.
LUCIANE PEREIRA RAMOS - Juíza de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859877

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 20/09/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronny Sander Nicolini OAB PR051823	001	2014.0016738-8

001 2014.0016738-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201300006129
Advogado: Ronny Sander Nicolini OAB PR051823
Objeto: "1. Tendo em vista que a presente precatória já data do ano de 2014 e que a testemunha arrolada pela defesa apesar de intimada, não compareceu ao ato, intime-se a defesa do réu, por seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos se ainda pretende a oitiva, sob pena de preclusão.
2. Na ausência de manifestação, entender-se-á pelo desinteresse e a presente precatória deverá ser devolvida imediatamente ao juízo deprecante."

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ASTORGA

Período:	01/09/2017 a 06/09/2017
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Gumercindo Romualdo da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 3234-4417 ou 99932-1808
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	07/09/2017 a 08/09/2017
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Marco Antonio Bigliato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99881-5110
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	09/09/2017 a 10/09/2017
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Nubia Tiemi Hirata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99994-3988
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	11/09/2017 a 11/09/2017
Juiz:	PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND
Responsável:	Nubia Tiemi Hirata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99994-3988
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	12/09/2017 a 14/09/2017
Juiz:	PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND
Responsável:	Marco Antonio Bigliato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99881-5110
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	15/09/2017 a 17/09/2017
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Marco Antonio Bigliato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99881-5110
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	18/09/2017 a 21/09/2017
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Nubia Tiemi Hirata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99994-3988
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	22/09/2017 a 22/09/2017
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	Nubia Tiemi Hirata
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99994-3988
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	23/09/2017 a 24/09/2017
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	Juliana Lainete Momoda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99825-0413
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	25/09/2017 a 26/09/2017
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	Flávio Fuster Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 99157-9262
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	27/09/2017 a 28/09/2017
Juiz:	Luiz Otávio Alves de Souza
Responsável:	Guilherme Costa Mulaski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Pará, 515 - Astorga/PR
Telefone:	44 98415-4794
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

Período:	29/09/2017 a 30/09/2017
Juiz:	Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro
Responsável:	Gumercindo Romualdo da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Dorotheia B Gonçalves, 327 - Jd. Londrina - Astorga
Telefone:	44 3234-4417 ou 99932-1808
Fax:	44 3234-8900 (Telefone do Fórum)

IVAIPORÃ

Período:	01/09/2017 a 08/09/2017

Juiz:	José Chapoval Cacciacarro
Responsável:	Waldemar Roberto Pepeleascov
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal
Telefone:	4399665501

Cível

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de processos remetidos para publicação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nº. 21/2017

ARNI DEONILDO HALL;
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ;
BRUNA MALINOWSKI SCHARF;
DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE;
FABIO FERNANDES LEONARDO;
FELIPE OSVALDO DE SOUZA;
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS;
MÁRCIO MARCHETTI;
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI;
OLIDE JOÃO DE GANZER;
PAULO CÉSAR GNOATTO;
ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA;ARNI DEONILDO HALL;
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ;
BRUNA MALINOWSKI SCHARF;
DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE;
FABIO FERNANDES LEONARDO;
FELIPE OSVALDO DE SOUZA;
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS;
MÁRCIO MARCHETTI;
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI;
OLIDE JOÃO DE GANZER;
PAULO CÉSAR GNOATTO;
ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA;

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 21/2017 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.
01. PENSÃO POR MORTE - 375/2007 - TEREZA AVANI DE MELO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ficam intimadas as partes quanto o r. despacho de fls. 299, seguinte: "I - Consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização dos autos (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - *A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico*). II - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
02. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 106/2007 - LABASKI INVESTI FOMENTO MERCANTIL e outros x INVESTNORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO LTDA e outros - Ficam intimadas as partes quanto o r. despacho de fls. 719, seguinte: "I - Consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização dos autos (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - *A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico*). II - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF; PAULO CÉSAR GNOATTO.
03. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA - 211/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIO RODRIGUES DUARTE - Ficam intimadas as partes quanto o r. despacho de fls. 115, seguinte: "I - Consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização dos autos (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - *A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico*). II - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS;
04. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 228/1999 - BANCO ITAÚ S/A x RUBENSON LEVI MULLER - Ficam intimadas as partes quanto o r. despacho de fls. 351, seguinte: "I - Consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização dos autos (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - *A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico*). II - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI; OLIDE JOÃO DE GANZER;
05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1935/2010 - IVANOI CENTENARO x PREFEITURA DE SALGADO FILHO - Ficam intimadas as partes quanto o r. despacho de fls. 92, seguinte: "I - Consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização dos autos (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - *A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico*). II - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - advs. ARNI DEONILDO HALL; DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.
06. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 02/96 - BANCO BRADESCO S/A x DORIVAL SUTILI - F.I. - Ficam intimadas as partes quanto o r. despacho de fls. 178, seguinte: "I - Consoante dispõe o Código de Normas 2.21.9.2, DETERMINO a digitalização dos autos (Código de Normas, 2.21.9.2.2 - *A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico*). II - Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - advs. FABIO FERNANDES LEONARDO; MÁRCIO MARCHETTI.
07. REVISIONAL CONTRATUAL - 93/2010 - VILSON JOSE STURM x BANCO VOLKSWAGEN - Fica intimada a parte autora para que se manifeste a respeito da petição da parte ré nas fls. 379, no prazo de 5 (cinco) dias. - advs. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

Barracão, 20 de setembro de 2017.
GERALDO TAZONIERO,
Escrivão do Cível e Anexos.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPORA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAROLINA GABRIELE PINTO

Veiculada: Fls.:

Publicada:

Prazo:

Relação Nº Diário:

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00001	000485/2004

1. EMBARGOS À EXECUCAO-0000249-03.2004.8.16.0094-JAIR ZAGO & OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o desarquivamento do feito manifeste-se a parte no prazo de 05 dias-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

Ipora, 17 de Maio de 2.013.

MARCOS ANTONIO FREITAS ZAMBOLIM

Escrivao

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 113/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	006	32284/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	001	18157/2005
ALEX RODRIGUES SHIBATA	009	379/2008
AMANDA COUTINHO RABELLO	015	7913/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	015	7913/2010
CLEUSA CHIMENTAO	001	18157/2005
CRISTINA DE LIMA ASSAF	001	18157/2005
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	014	32477/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	020	1582/08
	012	34333/2011
	008	13444/2011
	007	12981/2010
FERNANDA COUTINHO RABELLO	015	7913/2010
GABRIEL SALLES	013	29923/2009
	011	1204/2009
	010	31955/2010
	009	379/2008
	002	33587/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	015	7913/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	001	18157/2005
JOSE CARLOS LUCCA	001	18157/2005
LEONARDO MIZUNO	001	18157/2005
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	001	18157/2005
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	004	10327/2001
MARIA ELIZABETH JACOB	018	20198/2006
MARLON ROBERTH DE SALES	016	26690/2009
	012	34333/2011
	003	1549/2009
MASSAMI TSUKAMOTO	001	18157/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	001	18157/2005
MERCIO DE MACEDO GALVAO	006	32284/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	006	32284/2009
OMAR ABES SALLE	001	18157/2005
RENATA DE MELLO SEVERO	001	18157/2005
RICARDO FURLAN	014	32477/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	001	18157/2005
ROBERTO DE MELLO SEVERO	001	18157/2005
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	015	7913/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	020	1582/08
	012	34333/2011
	008	13444/2011
	007	12981/2010
RONALDO GOMES NEVES	001	18157/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	019	1582/2008
	016	26690/2009
	013	29923/2009
	010	31955/2010
	009	379/2008
	003	1549/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	017	30620/2009
	005	11948/2010
	002	33587/2009
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	011	1204/2009
ULYSSES AIRES MERCER	001	18157/2005

001. CIVIL PUBLICA - 0018157-85.2005.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X JOSE RIGHI DE OLIVEIRA e Outros- Em consulta ao site STJ (www.stj.jus.br) nesta data, verifiquei que o AREsp nº 1.599.315/PR ainda não foi julgado (encontra-se conclusos com o ministro relator desde 7.2.2017). Aguarde-se por mais 6 meses notícia de julgamento do recurso, retornando conclusos para nova consulta.Adv. do Requerido: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (35509/PR), LEONARDO MIZUNO (29568/PR), RENATA DE MELLO SEVERO (21229/PR), CLEUSA CHIMENTAO (1/PR), ULYSSES AIRES MERCER (15626/PR), JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (24367/PR), CRISTINA DE LIMA ASSAF (13644/PR), ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (18266/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (23046/PR), OMAR ABES SALLE (15685/PR), JOSE CARLOS LUCCA (19554/PR), RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR), RONALDO GOMES NEVES (4853/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR).Adv. Outras Partes: MASSAMI TSUKAMOTO (8299/PR)- Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, CLEUSA CHIMENTAO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, JOSE CARLOS LUCCA, LEONARDO MIZUNO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, MASSAMI TSUKAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, OMAR ABES SALLE, RENATA DE MELLO SEVERO, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, ROBERTO DE MELLO SEVERO, RONALDO GOMES NEVES e ULYSSES AIRES MERCER

002. DECLARATORIA - 0033587-38.2009.8.16.0014 - CELSO BENIGNO CARREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos

causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

003. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0038406-18.2009.8.16.0014 - GUSTAVO MACHADO FERREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo,

passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende

aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. MARLON ROBERTH DE SALES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. DECLARATORIA - 0010327-10.2001.8.16.0014 - NILDA GOMES PREVIDELLO X IAPAR INST. AGRON. DO PARANA-Sobre o acordo juntado aos autos pelo Estado do Paraná, diga a credora em cinco dias. .Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR)-Adv.LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

005. DECLARATORIA - 0011948-27.2010.8.16.0014 - DIRCE LOPES VENUTTI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl.240, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

006. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0032284-86.2009.8.16.0014 - CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em consulta ao site do col. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) nesta data, verificou-se que ao agravo em recurso especial nº 630448/PR foi negado provimento, tendo a decisão monocrática nesse sentido transitado em julgado em 15.9.2016. 2. Do exposto, cumpra-se, ordem de serviço n. 01/2016: "Intime-se a parte obrigada para, em cinco dias, proceder o recolhimento das custas processuais (fl.456). .Adv. do Requerente: MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO (13528/PR), ADRIANE RAVELLI (45207/PR) e MERCIO DE MACEDO GALVAO (11504/PR)-Advs. ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO

007. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0012981-52.2010.8.16.0014 - LUZIA MITSUCO IIZUKA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES-Sobre o depósito de fl.334, manifeste-se o credor, em cinco dias..-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

008. DECLARATORIA - 0013444-57.2011.8.16.0014 - VALDECYR CUSTODIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl.227, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

009. ORDINARIA - 0044378-03.2008.8.16.0014 - VERA LUCIA DE CARVALHO AZEVEDO COSTA X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No

caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg.

19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GABRIEL SALLES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

010. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0031955-40.2010.8.16.0014 - NEIDE REGINA MARTINS X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro

de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

011. AÇÃO ORDINÁRIA - 0031259-38.2009.8.16.0014 - VITA MARIA DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de

ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e TYRONE CARDOSO DE AGUIAR

012. DECLARATORIA - 0034333-32.2011.8.16.0014 - JORGE VALDIR RUBBO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A

obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, MARLON ROBERTH DE SALES e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

013. DECLARATORIA - 0029923-96.2009.8.16.0014 - MARLI IVANAGAVA AIKAWA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre

o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

014. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0032477-33.2011.8.16.0014 - SEBASTIAO CANDIDO DE RIBEIRO X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Sobre os documentos juntados pela requerida, manifeste-se o autor em cinco dias. .Adv. do Requerente: RICARDO FURLAN (39143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (44253/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN

015. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0007913-24.2010.8.16.0014 - ROBERTO MURAWSKI RABELLO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro?

A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era compartilhado e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 54 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às

vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico compartilhado e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 54 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 89,10, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: FERNANDA COUTINHO RABELLO (35760/PR), ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR (44274/PR) e AMANDA COUTINHO RABELLO (45459/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (19751/PR)-Advs. AMANDA COUTINHO RABELLO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, FERNANDA COUTINHO RABELLO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR

016. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0026690-91.2009.8.16.0014 - JOSE ITAMAR DE AZEVEDO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(..) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R$ 304.000.000,00, destinando-se R$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos

na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat judex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamento dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumento da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no excerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R$ 148,49 atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MARLON ROBERTH DE SALES (59038/PR)-Advs. MARLON ROBERTH DE SALES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

017. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0030620-20.2009.8.16.0014 - WALQUIRIA ROSY GUERREIRO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl. 273, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

018. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0020198-88.2006.8.16.0014 - LENIR DE BONA MARTINS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES-sobre o depósito de fl. 317, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

019. - 0022780-90.2008.8.16.0014 - FILOMENA FALKUEVIZ PINTO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES-Sobre o depósito de fl. 324, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

020. ORDINARIA - 0022350-41.2008.8.16.0014 - MARIA AUGUSTA DE CAMPOS MORENO X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-Sobre o depósito de fl.395, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: RODOLPHO

ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

Londrina, 21 de September de 2017

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 8/2017 - QUINTA VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0044 026895/2011
ADEMIR SIMOES 0016 038867/2007
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0018 024137/2008
AFONSO FERNANDES SIMON 0050 070376/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 042757/2009
0034 010608/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ 0034 010608/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0009 017193/2002
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0007 014456/2001
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0050 070376/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0031 042757/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0036 031830/2010
ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GA 0040 046609/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0001 001161/1993
0004 013035/2000
BARBARA RITA GARCIA MANCUSO 0040 046609/2010
BLAS GOMM FILHO 0049 066785/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0044 026895/2011
0046 042065/2011
0051 074918/2011
0052 001349/2012
0054 026628/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0055 036850/2012
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 0040 046609/2010
CELSO MASSASHI MOGARI 0049 066785/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0020 036806/2008
0044 026895/2011
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0012 022924/2004
DANIEL HACHEM 0056 038306/2012
DEBORA SAMPAIO FUGA 0051 074918/2011
0052 001349/2012
DIONILTRO RUBENS PAVAN 0002 002167/1995
DOMINGOS JOSE PERFEITO 0001 001161/1993
EDER GORINI 0027 045579/2008
ELITON DE ARAUJO CARNEIRO 0002 002167/1995
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0034 010608/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0045 027557/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0034 010608/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0048 052815/2011
FABIANE MUNHOZ ROSSONI 0010 015487/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 036026/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0057 041925/2012
FERNANDA BEAL PACHECO OHLWE 0040 046609/2010
FERNANDA COUTINHO RABELLO I 0018 024137/2008
FERNANDA N. XAVIER DA SILVA 0043 071581/2010
FERNANDO COSTA PICCININ 0007 014456/2001
FERNANDO JOSE GASPAR 0047 044846/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA 0002 002167/1995
0031 042757/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0038 036026/2010
FRANCISCO CESAR SALINET 0011 022923/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0055 036850/2012
GILBERTO PEDRIALI 0005 013048/2000
0035 022689/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0053 026213/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0019 032037/2008
0021 039127/2008
0023 041639/2008
0038 036026/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0057 041925/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0020 036806/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0036 031830/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0034 010608/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO 0004 013035/2000
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0036 031830/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0016 038867/2007
JANAINA GIOZZA AVILA 0020 036806/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 012619/1999
0006 014448/2001
JEREMIAS GONÇALVES BAIA 0030 042756/2009
JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0001 001161/1993
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0044 026895/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0016 038867/2007
JOAO TAVARES DE LIMA 0026 044088/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0056 038306/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0037 034360/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0047 044846/2011
JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0001 001161/1993
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0002 002167/1995
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0044 026895/2011
0046 042065/2011
JULIANO FRACISCO DA ROSA 0050 070376/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0056 038306/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0056 038306/2012
0057 041925/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0043 071581/2010
KATIA NAOMI YAMADA 0011 022923/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 002167/1995
0024 043106/2008
0032 003290/2010
0033 005127/2010
0039 044300/2010
0041 049021/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0007 014456/2001
0009 017193/2002
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0051 074918/2011
0052 001349/2012
LINCO KCZAM 0029 042717/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0012 022924/2004
0013 033707/2006
0025 043110/2008
LUCIANO ROCHA LOURESDE PAIV 0049 066785/2011
LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0015 038854/2007
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 0027 045579/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0034 010608/2010
LUIZ FERNANDO COELHO DA CU 0004 013035/2000
MARCELA NEVES DE ARAUJO 0018 024137/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0014 036966/2007
MARCELO GIOVANINI 0003 012619/1999
MARCELO JIRAN QUEIROZ 0010 015487/2003
MARCELO LUIZ FERRARI 0024 043106/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0020 036806/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0005 013048/2000
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0036 031830/2010
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0027 045579/2008
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGA 0037 034360/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0005 013048/2000
0035 022689/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0029 042717/2009
MARCUS VINICIUS CABULON 0010 015487/2003
MARIA DORA MYSZKOWAKI ARRUD 0017 038869/2007
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0043 071581/2010
MARIO SERGIO DIAS XAVIER 0002 002167/1995
MARISA DA SILVA SIGULO 0008 014475/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 032037/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 039127/2008
0022 039871/2008
0023 041639/2008
0042 066237/2010
0043 071581/2010
0046 042065/2011
0051 074918/2011
0052 001349/2012
0054 026628/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0043 071581/2010
NELSON TAQUES SOBRINHO 0002 002167/1995
NEWTON DORNELES SARATT 0029 042717/2009
ODAIR MARTINS 0022 039871/2008
PEDRO JOAO MARTINS 0016 038867/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA 0042 066237/2010
RAFAEL MOREIRA 0041 049021/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 032037/2008
0021 039127/2008
0022 039871/2008
0042 066237/2010
0043 071581/2010

0046 042065/2011
0051 074918/2011
0052 001349/2012
0054 026628/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0056 038306/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0024 043106/2008
0033 005127/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0007 014456/2001
0009 017193/2002
RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0028 045590/2008
ROBERTA CASSIA NOBILE BASTO 0045 027557/2011
ROBERTO MURAWSI RABELLO JUN 0018 024137/2008
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0018 024137/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0020 036806/2008
0042 066237/2010
ROGERIO BUENO ELIAS 0035 022689/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0047 044846/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVA 0039 044300/2010
RONALDO GOMES NEVES 0011 022923/2004
SERGIO WILSON MALDONADO 0005 013048/2000
SHIROKO NUMATA 0032 003290/2010
0033 005127/2010
0048 052815/2011
SIDNEI FRANCISCO GAZOLA JUN 0016 038867/2007
SIDNEI STIFELMAN 0040 046609/2010
SIMONE M LEANDRO DA SILVA S 0036 031830/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0025 043110/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0049 066785/2011
VALDONY PORTO CESTARI 0008 014475/2001
VALERIA CARAMURU CICARELI 0031 042757/2009
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0010 015487/2003
VERA LUCIA GONCALVES 0015 038854/2007
WALTER ESPIGA 0031 042757/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0032 003290/2010
0033 005127/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1161/1993-CREDIREAL FINANCEIRA S/A. CRED.FIN.E INVESTIMENTO X JOAO HENRIQUE SOBIERAY MACEDO e Outros - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO, JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e DOMINGOS JOSE PERFEITO.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2167/1995-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. X ENGENORTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e Outros - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).DIONILTRO RUBENS PAVAN, NELSON TAQUES SOBRINHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM e FERNANDO JOSE MESQUITA,ELITON DE ARAUJO CARNEIRO,MARIO SERGIO DIAS XAVIER.

3.-BUSCA E APREENSAO (FID)-12619/1999-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X JULIANA BARION - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e MARCELO GIOVANINI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13035/2000-BB FINANCEIRA S.A. - CRED.FIN. E INVESTIMENTO X LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e HELIO DE MATOS VENANCIO,LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA.

5.-EXECUCAO DE HIPOTECA-13048/2000-BANCO BRADESCO S/A X ADALBERTO BACARIN - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ) - Adv(s).SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14448/2001-NORPAVE ADM. CONSORCIO S/C X JOEL GASPAR e Outro - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14456/2001-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ANGELITA MARTINS SIQUEIRA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e FERNANDO COSTA PICCININ.

8.-INVENTARIO-14475/2001-CELINA CUBAS PEREIRA X ANTONIO CUBAS PEREIRA e Outro - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).VALDONY PORTO CESTARI e MARISA DA SILVA SIGULO.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17193/2002-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X MARIA AMALIA RODRIGUES DE LIMA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e .

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-15487/2003-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. X DIVA TOFANO SILVEIRA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).MARCUS VINICIUS CABULON e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ,MARCELO JIRAN QUEIROZ,FABIANE MUNHOZ ROSSONI.

11.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-22923/2004-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS S/C LTDA X VICENTINI IM[OVEIS S/C LTDA e Outros - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e FRANCISCO CESAR SALINET.

12.-COBRANCA (ORD)-22924/2004-BANCO DO BRASIL S/A X KEY INFORMATICA LTDA e Outros - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

13.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33707/2006-BANCO DO BRASIL S/A X ENIO TSUTOMU UCHIMURA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e .

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36966/2007-BANCO DO BRASIL S/A X JOSE ANTONIO FONTES - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e .

15.-INVENTARIO-38854/2007-NERINA DE MORAES FEIJO X MARIO FEIJO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).LUCINEIA MOREIRA MACHADO e VERA LUCIA GONCALVES.

16.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-38867/2007-RICARDO LIMA BRITO X ANDREIA FERRO FERREIRA FERNANDES FONTES - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).SIDNEI FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, PEDRO JOAO MARTINS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO,ADEMIR SIMOES,JOAO MARCELO ROLDAO.

17.-ALVARA JUDICIAL-38869/2007-GISELEI RIBEIRO DA SILVA MENEZES e Outro X O JUIZO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).MARIA DORA MYSZKOWAKI ARRUDA e .

18.-COBRANCA (SUM)-24137/2008-LAERCIO FRANCISCO ALVES X EZEQUIEL BARLBINO DOS SANTOS e Outro - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ROBERTO MURAWSI RABELLO JUNIOR, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO,MARCELA NEVES DE ARAUJO.

19.-COBRANCA (SUM)-32037/2008-NATANAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

20.-COBRANCA (SUM)-36806/2008-LOURDES ALVES DA SILVA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA AVILA,MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

21.-COBRANCA (SUM)-39127/2008-MAIK APARECIDO KUAS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

22.-COBRANCA (ORD)-39871/2008-CLAUDIONOR REQUELME NAZARETH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-COBRANCA (SUM)-41639/2008-NATALIA DE ARAÚJO RAMOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

24.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-43106/2008-LUIZ SALVADOR BROGIN e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

25.-ORDINARIA-43110/2008-ESPOLIO DE EVALDO TOBIAS VILA X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26.-INVENTARIO-44088/2008-HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR X MARIA ALVES PEREIRA MONTEIRO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e .

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-45579/2008-MARCIA ALEXANDRE DA SILVA TABATA e Outro X FRANCISCO CARLOS VITORIO e Outros - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).EDER GORINI, LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II.

28.-INTERDICAO-45590/2008-VANESSA TORRIANI X DEBORA GONCALVES DE OLIVEIRA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e .

29.-COBRANCA (ORD)-42717/2009-OTAVIO RODRIGUES DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ - Adv(s).LINCO KCZAM e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

30.-INTERDICAO-42756/2009-VALERIA APARECIDA PENINO LEITE VICIOLI X MARIA DEOLINDA PENINO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s). e JEREMIAS GONÇALVES BAIA.

31.-EMBARGOS A EXECUCAO-42757/2009-BRAULIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e WALTER ESPIGA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

32.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-3290/2010-ORNALDINO NEVES X BANCO ITAU S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-5127/2010-IRANI BRUNO RIBEIRO X BANCO ITAU S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10608/2010-ELISSON CAETANO DA SILVA X BANCO NOSSA CAIXA S.A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e ALFONSO LIBONI PEREZ,EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22689/2010-ARMENIO FARIA FERNANDES e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS,GILBERTO PEDRIALI.

36.-COBRANCA (ORD)-31830/2010-ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X GENY BEXIGA PEREIRA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e HAMILTON ANTONIO DE MELO,SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO,ARMANDO GARCIA GARCIA.

37.-COBRANCA (ORD)-34360/2010-LADI GALVAO SACCUCHI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS.

38.-COBRANCA (SUM)-36026/2010-LEANDRO FERREIRA HELENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-44300/2010-APARECIDA DE LOURDES PERIM X BANCO ITAU S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40.-ORDINARIA-46609/2010-JAQUELINE BEZERRA DE MELO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ARTHUR HENRIQUE OLIVEIRA GATTI, CARLOS JOSE COGO MILANEZ e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER,SIDNEI STIFELMAN,BARBARA RITA GARCIA MANCUSO.

41.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-49021/2010-GENIVAL CONTINI X BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).RAFAEL MOREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-COBRANCA (ORD)-66237/2010-LUCAS VITOR VERDINELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

43.-COBRANCA (SUM)-71581/2010-ELIANO VIEIRA DO ANGELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA N. XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

44.-COBRANCA (ORD)-26895/2011-LUCINEI CARIAS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e

CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

45.-INTERDICAO-27557/2011-MARISTELA GOMES DE CAMARGO e Outros X CARLOS EDUARDO GOMES DE CAMARGO e Outro - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e ROBERTA CASSIA NOBILE BASTOS.

46.-COBRANCA (ORD)-42065/2011-GREGORIO FERNANDES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44846/2011-VALDIR CRUZ X BANCO FINASA BMC S/A - Ciência a parte interessada da disponibilidade dos autos - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO JOSE GASPAR,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

48.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-52815/2011-EDUARDO MIRANDA BRISOLA - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

49.-PRESTACAO DE CONTAS-66785/2011-GETULIO SADAO IZUMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).CELSO MASSASHI MOGARI, LUCIANO ROCHA LOURESDE PAIVA e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

50.-DECLARATORIA-70376/2011-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRACISCO DA ROSA.

51.-COBRANCA (ORD)-74918/2011-RODRIGO HENRIQUE AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, DEBORA SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

52.-COBRANCA (ORD)-1349/2012-ALZIRA FERREIRA BARBETO X MAPFRE SEGUROS - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, DEBORA SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-26213/2012-CARLOS DONIZETE DE ARAUJO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

54.-COBRANCA (ORD)-26628/2012-FRANCISCO GIL MAIA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36850/2012-DOUGLAS NASCIMENTO LEITE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38306/2012-THEREZA DIAS MOURA X BANCO BANESTADO S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JULIANO RICARDO SCHMITT,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-41925/2012-CELIA REGINA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG.

LONDRINA,21/09/2017

Beatriz Ayako Sakai

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 19/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR)	00003	001023/2003
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00002	000484/2003
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00003	001023/2003
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00003	001023/2003
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00002	000484/2003
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00003	001023/2003
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00001	000430/1996
EDUARDO SANTOS REBELLO (OAB: 060237/PR)	00003	001023/2003
ESTER DE MELO (OAB: 013159/PR)	00003	001023/2003
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00005	061433/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR)	00003	001023/2003
FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI	00003	001023/2003
FABIO HIROMORI GOMES (OAB: 031309/PR)	00003	001023/2003
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR)	00003	001023/2003
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00005	061433/2011
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)	00005	061433/2011
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)	00003	001023/2003
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR)	00005	061433/2011
ISABELE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR)	00002	000484/2003
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)	00001	000430/1996
JAIR SILVA CARDOSO (OAB: 154879/SP)	00003	001023/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR)	00004	000501/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00002	000484/2003
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00005	061433/2011
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	00002	000484/2003
JOÃO DONIZETTI VIEIRA (OAB: 019273/PR)	00003	001023/2003
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR)	00003	001023/2003
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00003	001023/2003
LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR)	00003	001023/2003
LUIZ EDUARDO PALIARINI	00003	001023/2003
LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES	00002	000484/2003
MAICON FONSECA (OAB: 000038-119/PR)	00002	000484/2003
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	000484/2003
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00003	001023/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	061433/2011
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00003	001023/2003
REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR)	00002	000484/2003
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00005	061433/2011
RONALDO FRANCA DE ANDRADE	00003	001023/2003
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00001	000430/1996
ROSANGELA PERES (OAB: 023977/PR)	00003	001023/2003
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000484/2003
	00003	001023/2003
TADEU ARILSON STULZER (OAB: 009818/PR)	00003	001023/2003
TATIANE RIBEIRO CAMPOS (OAB: 070835/)	00003	001023/2003
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00004	000501/2007
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)	00003	001023/2003
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00003	001023/2003
VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR)	00003	001023/2003
VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR)	00002	000484/2003
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000501/2007

1. COBRANCA - ORD-430/1996-BANCO NACIONAL S/A x CID AGUIAR FELIPE-1. Trata-se de pedido formulado pelo executado no qual se objetiva, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. A presente execução

foi ajuizada em 03.06.1996, tendo o credor se manifestado pela última vez em 08.04.1999, requerendo a suspensão do feito ante a inexistência de bens penhoráveis (fis. 175). Tal pedido este que restou deferido às fls. 180. Muito embora figure como questão controvertida no ámbito do mTJPR, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial (STJ, AgRg no Ag 1155687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1 4/04/201 1, DJe 1 0/05/201 1). Neste mesmo sentido: STJ, REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 316. Portanto, uma vez que no caso foi deferida a suspensáo do feito nos termos do art. 791, 111, do CPC/73, não há que se faiar em prescrição intercorrente.3. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 181/186 e determino se aguarde pelo prazo máximo de um ano no arquivo provisório (NCPC, art. 771 c/c art. 921, § 1 1), sem prejuízo do desarquivamento a qualquer tempo mediante simples pedido da parte interessada (30). 4. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte interessada, arquivem-se definitivamente, momento a partir do qual passará a correr o prazo de prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, parágrafos segundo e quarto). INtimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR) e ROSANA CAMARANI DA SILVA (OAB: 017266/PR)-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-484/2003-MARIA CAMARGO x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES- Face ao efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios 1.258.673/02 e 1.260.679-1/04, descabido, por ora, o levantamento intentado, devendo-se aguardar final julgamento dos recursos. Atribuo a qualquer das partes o dever de informar o resultado dos aclaratórioos nos autos, tão logo disponibilizado. Int. -Advs. LUIZ FELIPE DE S. F. MAYRINK GOES (OAB: 047569/PR), VERA LUCIA DE PAULI (OAB: 017672/PR), JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 006236/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), ISABELE BRUNA BARBIERI (OAB: 047580/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR), MAICON FONSECA (OAB: 000038-119/PR), ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.

3. FALENCIA-0014873-40.2003.8.16.0014-FLAVIO MARTINS x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- 1. Cumpra-se o determinado no item 3 de fls. 1874. 2. Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas processuais. 3. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os pedidos formulados por José Eduardo de Pádua (fls. 1833), Mateus Guerra (fls. 1847) e Roselio Paulino (fis. 1866). 4. Indefiro o pedido formulado à fls. 1925, eis que o contrato de prestação de serviços advocatícios não está rubricado em sua primeira folha, conforme salientado pelo Ministério Público no parecer retro. S. Intime-se a falida para que, no prazo de dez dias, informe o endereço atual dos sócios Márcio Jorge Viana Silva e Antônio Carlos Viana, possibilitando sua intimação acerca das circunstâncias em que o imóvel rural denominado Fazenda Encontro das Águas foi adquirido, com o intuito de analisar a viabilidade da arrecadação. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 025204/PR), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR), ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA (OAB: 030205/PR), ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR), TADEU ARILSON STULZER (OAB: 009818/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR), FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (OAB: 029510/PR), ESTER DE MELO (OAB: 013159/PR), RONALDO FRANCA DE ANDRADE (OAB: 031372/PR), FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR), MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER (OAB: 003695/PR), ROSANGELA PERES (OAB: 023977/PR), VALDECIR CARLOS TRINDADE (OAB: 010519/PR), FABIO HIROMORI GOMES (OAB: 031309/PR), EDUARDO SANTOS REBELLO (OAB: 060237/PR), JOÃO DONIZETTI VIEIRA (OAB: 019273/PR), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), LUIZ EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR), LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, LUIS EDUARDO NETO (OAB: 038985/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR), JAIR SILVA CARDOSO (OAB: 154879/SP) e TATIANE RIBEIRO CAMPOS (OAB: 070835/)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021254-25.2007.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x JOAO CARLOS ORQUIZA e outros-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor: cartório R$26,26, contador :R$17,27, FUNJUS: R$0,00) -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 000051-965/PR)-.

5. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061433-59.2011.8.16.0014-RIVALDO MONTEIRO DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A- 2. Ante o pedido retro, manifeste-se a parte contrária, em QUINZE DIAS. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 025375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

Londrina, 19 de Setembro de 2017

Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 27/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	011	1960/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	001	1350/2010
ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS	009	535/1990
ALECSON PEGINI	001	1350/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	011	1960/2010
	001	1350/2010
ANA LUCIA FRANCA	009	535/1990
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	003	211/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	003	211/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	005	1723/2010
	006	1355/2010
BLAS GOMM FILHO	009	535/1990
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	76/2009
	003	211/2010
	007	960/2005
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	009	535/1990
CELSO UMBERTO LUCHESI	002	465/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	013	76/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO	008	475/2008
CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI	005	1723/2010
	006	1355/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	009	535/1990
CRISTIANO PELEK	005	1723/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA	005	1723/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	014	7/2008
	014	7/2008
EDIVALDO RODRIGUES	011	1960/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME	012	2114/2009
FERNANDO GARCIA QUIJADA	009	535/1990
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	014	7/2008
GILBERTO FLAVIO MONARIN	011	1960/2010
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	002	465/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	002	465/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	012	2114/2009
JORGE MARCIO GOMES MOL	014	7/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	009	535/1990
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	009	535/1990
JOSYANE MANSANO	007	960/2005
LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA	009	535/1990
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	010	231/2001
LUCIANA QUEIROZ PEREIRA	009	535/1990
LUIZ ANTONIO CAPELATO	013	76/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	014	7/2008
MABLON FRAGA	009	535/1990
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	009	535/1990
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	76/2009
	003	211/2010
	007	960/2005
MARCOS DAUBER	002	465/2007
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	008	475/2008
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	015	961/2007
MARINO MORGATO	009	535/1990
	009	535/1990
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	011	1960/2010
MAURO VIGNOTTI	005	1723/2010
	006	1355/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	465/2007
MIRELA MARIA DIAS	015	961/2007
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	005	1723/2010
	006	1355/2010
ODAIR MARIO BORDINI	009	535/1990

PAULA ALENCAR DE LIMA	011	1960/2010
PAULO SERGIO BRAGA	004	380/2009
PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO	002	465/2007
PEDRO TORELLY BASTOS	011	1960/2010
RAFAEL FONDAZZI	002	465/2007
RICARDO FERREIRA GOMES	008	475/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	002	465/2007
RICARDO RIBEIRO	004	380/2009
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	005	1723/2010
ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA	003	211/2010
ROSSILVIA JAKELINE QUEIROZ	009	535/1990
SELMA LIRIO SEVERI	014	7/2008
SERGIO COSTA	014	7/2008
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	013	76/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	015	961/2007
	008	475/2008
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	004	380/2009

001. DECLARATORIA - 0023050-37.2010.8.16.0017 - LK AVENTURA E CAMPING LTDA X REDECARD S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALECSON PEGINI (252595/SP) e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (39682/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO DIAS PRESTES (32569/PR)-Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI e ALESSANDRO DIAS PRESTES

002. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0009548-36.2007.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES AGUILERA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e Outro-Ficam as partes cientificadas, do retorno dos autos que tramitavam em instâncias superiores, onde o mesmo, foi homologado acordo entre as partes..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (12828/PR), PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO (45645/PR), CELSO UMBERTO LUCHESI (76458/SP), RAFAEL FONDAZZI (58844/PR), MARCOS DAUBER (31278/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARCOS DAUBER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO, RAFAEL FONDAZZI e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

003. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0003782-94.2010.8.16.0017 - GERSOMINA DOMINGUES FONTANA e Outros X BANCO ITAU S/A-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANTONIO CAMARGO JUNIOR (15066/PR) e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA (46522/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (44321/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA

004. REVISAO DE CONTRATO - 0008979-64.2009.8.16.0017 - PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS TEC IMAGEM S/C X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR) e PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Advs. PAULO SERGIO BRAGA, RICARDO RIBEIRO e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

005. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029327-69.2010.8.16.0017 - FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA X ELSA AMADO ROSA e Outros-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes intimadas para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI (67796/PR), CRISTIANO PELEK (55852/PR), NATASHA DE SA GOMES VILARDO (29674/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e DENISE AKEMI MITSUOKA (19941/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR) e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS (37082/PR)-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI, CRISTIANO PELEK, DENISE AKEMI MITSUOKA, MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS

006. ARRESTO - 0023434-97.2010.8.16.0017 - FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOSE CARLOS ROSA e Outros-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam ambas as partes intimadas para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI (67796/PR), NATASHA DE SA GOMES VILARDO (29674/PR) e MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR)-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, CLAUDIO TRAGUETA ANTONIOLI, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0005730-47.2005.8.16.0017 - CLAUDINETE GARDIN DA GRACA X BANCO ITAU S/A-De acordo com a certidão de fls. 1069 transitou em julgado o acórdão referente ao Agravo de Instrumento interposto pelo banco réu da Ação de Prestação de Contas em fase de Cumprimento de Sentença, que lhe move Claudinete Gardin da Graça. No acórdão de fls. 1059 a 1067 decidiram os Srs. Desembargadores, integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo ora interposto. Em síntese, ficou determinada a liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 509, inciso I, do NCPC e divisão proporcional dos honorários periciais entre os litigantes, de acordo com a sucumbência recíproca, fixada em 30% de responsabilidade do agravante e 70% do agravado. Dessa forma, nomeio perito o Sr. Marcos Fernando Galbiati (fone: 44 3623 2276, Celular: 44 9836 9998 e email: marcosgalbiati@hotmail.com). Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito, que deverá, em 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com o cumprimento do item supra, intimem-se as partes, para que, concordando com o valor solicitado, em dez dias, efetuem o depósito dos honorários proporcionais à porcentagem que deles é devida. Oportunamente, tornem conclusos. .Adv. do Requerente: JOSYANE MANSANO (53966/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSYANE MANSANO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008. PRESTACAO DE CONTAS - 0008867-32.2008.8.16.0017 - COMERCIO DE CEREAIS GRAO BRILHANTE LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes cientificadas do julgamento do recurso pelas as instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR), CLAUDIO CESAR CARVALHO (55915/PR) e RICARDO FERREIRA GOMES (65275/PR) e Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (91473/SP)-Advs. CLAUDIO CESAR CARVALHO, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, RICARDO FERREIRA GOMES e VIDAL RIBEIRO PONÇANO

009. INSOLVENCIA - 0000114-19.1990.8.16.0017 - J. C. X J. -Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MABLON FRAGA (59740/), LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA (58371/PR) e CLEVERSON MARCEL COLOMBO (27401/PR) e Adv. do Requerido: ODAIR MARIO BORDINI (5365/PR), FERNANDO GARCIA QUIJADA (118913/SP), MARINO MORGATO (32320/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR).Adv. Outras Partes: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR), ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS (2295/RO), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (51858/PR), ROSSILVIA JAKELINE QUEIROZ (65183/MG), BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (55597/PR), LUCIANA QUEIROZ PEREIRA (325157/SP), BLAS GOMM FILHO (4919/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e MARINO MORGATO (37920/SP)-Advs. ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERNANDO GARCIA QUIJADA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, LIGIA VANESSA BELIDO BARBOSA, LUCIANA QUEIROZ PEREIRA, MABLON FRAGA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARINO MORGATO, MARINO MORGATO, ODAIR MARIO BORDINI e ROSSILVIA JAKELINE QUEIROZ

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002645-92.2001.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X CHURRASCARIA GALETO SULINO LTDA e Outro-Manifestem-se as partes acerca da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, no prazo de 15 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga/)..Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

011. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0028761-23.2010.8.16.0017 - RODRIGO DA SILVA TORRES X SHOPPING AVENIDA CENTER e Outro-Digam as partes sobre o prosseguimento, em 15 dias, sob pena de extinção. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em: https://sites.google.com/site/4civelmga/)..Adv. do Requerente: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA (50096/PR) e GILBERTO FLAVIO MONARIN (23029/PR) e Adv. do Requerido: EDIVALDO RODRIGUES (26963/PR), PAULA ALENCAR DE LIMA (55883/PR) e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO (25751/PR).Adv. Outras Partes: PEDRO TORELLY BASTOS (28708/RS) e ALESSANDRO DIAS PRESTES (32569/PR)-Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, EDIVALDO RODRIGUES, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, PAULA ALENCAR DE LIMA e PEDRO TORELLY BASTOS

012. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0019342-13.2009.8.16.0017 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL X GENY ENUMO DE SOUZA e Outro-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, na forma do art. 921 do NCPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pelo Art. 99, da Portaria nº 03/2012, alterada pela Portaria 01/2016, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: FABRICIO ZIR BOTHOME (50020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (56519/PR)-Advs. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

013. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0012066-62.2008.8.16.0017 - LUIZ ALBERTO SCHMITT X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO (34036/PR) e LUIZ ANTONIO CAPELATO (19962/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, LUIZ ANTONIO CAPELATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO

014. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007894-77.2008.8.16.0017 - ANTONIO LUIZ DE LIMA X SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA e Outro-Juntados os cálculos pelo Sr. Contador (fls. 700 - 702), devidamente intimadas, quedaram-se inertes as partes. Manifestou-se o terceiro interessado, advogado do autor, requerendo a liberação dos valores frutos de penhora no rosto dos autos levadas a efeito pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá (fls. 654), depositados em conta judicial conforme anexo (fls. 708 - 709). Postergo a análise do pedido do terceiro interessado, eis que controversos os valores devidos à parte exequente. Oportunamente, tornem conclusos para decisão a respeito dos cálculos apresentados. ---------- Os cálculos de fls. 700 a 702 encontram-se em conformidade com o disposto no despacho de fls. 646. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos juntados pelo Sr. Contador. Quanto ao requerimento do terceiro interessado (fls. 704 a 707), em vista da comprovação dos valores devidos à parte exequente, tenho por bem deferir o pedido para liberação dos valores frutos de penhora no rosto dos autos levadas a efeito pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá (fls. 654). Expeça-se alvará judicial em favor do peticionário (requerente nos autos 15546-43.2011 em trâmite junto à 3ª Vara Cível) Rui Kauche Amaral, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento no valor de R$ 1.759,85 nas contas judiciais de fls. 708 - 709. .Adv. do Requerente: SERGIO COSTA (40118/PR) e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS (37234/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR), SELMA LIRIO SEVERI (116356/SP), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR), DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR) e JORGE MARCIO GOMES MOL (199738/SP)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, JORGE MARCIO GOMES MOL, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, SELMA LIRIO SEVERI e SERGIO COSTA

015. REVISAO DE CONTRATO - 0009260-20.2009.8.16.0017 - TRANSFAIS COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME X BANCO BRADESCO S/A-Ante o cálculo de liquidação elaborado pelo réu, constante nas fls. 1177/1245, o autor concordou os valores apresentados, pleiteando seu pagamento (fls.1250/1251). Sendo assim, HOMOLOGO o valor apresentado, no montante de R$15.953,45, relativo a condenação do réu. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o valor, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10%, e de honorários de 10% para a nova fase. Fica advertido, ainda, que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, iniciará novo prazo de quinze dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do NCPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, modifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e comunique-se ao Distribuidor. Desnecessário que a parte credora antecipe o pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença, em virtude do que dispõe a Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 03/2015. ---------- Custas processuais devidas: R$31,52 para o Escrivão e R$14,08 para o Cartório do Distribuidor..Adv. do Requerente: MIRELA MARIA DIAS (35952/PR) e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e Adv. do Requerido: VIDAL RIBEIRO PONÇANO (91473/SP)-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MIRELA MARIA DIAS e VIDAL RIBEIRO PONÇANO

Maringá, 21 de September de 2017

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 20 - 2017

Advogado	Ordem	Processo
Alcindo de Souza Franco	002	0097/83
	005	0128/95
Alexandre Pigozzi Bravo	001	0087/08
Antonio Claudimar Lugli	011	0054/93
	012	0081/85
	026	0160/93
Antono de Jesus Moriggi	016	0063/07
	018	0065/99
Antonio Tavares Bueno	014	0065/93
Arnaldo Romualdo Martins	020	0022/99
	021	0023/99
Caio Mario Moreira	023	0135/93
Caio Mário Moreira Júnior	023	0135/93
Carlos Pioli	006	0007/84
Dario Borges de Liz Neto	001	0087/08
Elizete Sandra Simões dos Anjos	008	0132/86
	015	0034/92
Fabiula Müller Koenig	017	0079/97
	019	0225/97
	025	0077/97
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	017	0079/97
	019	0225/97
	025	0077/97
Janete Serafim da Silva Prizon	013	0255/88
João Paulo Marin	018	0065/99
José Cunha Lisboa	010	0177/95
	011	0054/93
José Marega	023	0135/93
Maria Augusta Costa Takeuti	022	0198/97
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	001	0087/08
Martim Francisco Ribas	014	0065/93
Oseias Martins Barboza	004	0104/93
	014	0065/93
Rogério Guedes Pereira	020	0022/99
	021	0023/99
	022	0198/97
Sérgio Luiz Tavares	007	0091/84
Vander Rogério Bento Galli	004	0104/93
Waldemar de Moura	024	0063/97
Waldur Trentini	003	0034/83
	009	0189/93

01. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 87/08 - Adão José Pereira e outros x Companhia Excelsior de Seguros. Aos requeridos sobre o desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Advs. Maria Emilia Gonçalves de Rueda - Alexandre Pigozzi Bravo e Dario Borges de Liz Neto.
02. EXECUÇÃO - 97/83 - Transparaná S/A x José Viana dos Santos. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000044-07.1983.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Alcindo de Souza Franco.
03. EXECUÇÃO - 34/83 - Banco Nacional de Habitação x Anibal Zacarias Afonso. A parte autora para informar o nº do CPF do executado para posterior inserção dos autos no sistema PROJUDI. Adv. Waldur Trentini.
04. EXECUÇÃO - 104/93 - Jaime Luiz Mendes x Cerâmica Galindo Ltda. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000037-63.1993.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Vander Rogério Bento Galli e Oseias Martins Barboza.
05. EXECUÇÃO - 128/85 - Banco do Estado do Paraná S/A x Lorinaldo Gongora da Silva e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000050-43.1985.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Alcindo de Souza Franco.
06. EXECUÇÃO - 07/84 - Pismel Tratores Ltda x Severino Tusi. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000049-92.1984.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Carlos Pioli.

07. EXECUÇÃO - 91/84 - Melo, Mora & Cia Ltda x Jorge Paulo Garcia. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000050-77.1984.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Sérgio Luiz Tavares.
08. EXECUÇÃO - 132/86 - Alcides Rampani x Antonio João Rosar. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000070-97.1986.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
09. EXECUÇÃO - 189/93 - Banco Nacional de Habitação x Masazo Shoji. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000045-89.1983.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Waldur Trentini.
10. PREVIDENCIARIA - 177/95 - Rosa Ruy Colaoto x Instituto Nacional do Seguro Social. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000209-34.1995.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. José Cunha Lisboa.
11. EXECUÇÃO - 54/93 - Anisio Tormena x Italo Schiavon e outra. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000035-93.1993.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Antonio Claudimar Lugli e José Cunha Lisboa.
12. EXECUÇÃO - 81/85 - Dirso Domingos da Silva x Remildo G. dos Santos e Francisco Pereira Filho. A parte autora para informar o nº do CPF dos executados para posterior inserção dos autos no sistema PROJUDI. Adv. Antonio Claudimar Lugli.
13. EXECUÇÃO - 255/88 - Rivaldo Gomes dos Reis x Lauro Pereira Galli e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000070-29.1988.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 65/93 - Ceramica Galindo Ltda x Alfredo Scholze Veículos e Equipamentos S/A. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000036-78.1993.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Oseias Martins Barbosa - Antonio Tavares Bueno e Martim Francisco Ribas.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 34/92 - Elizete Sandra Simões dos Anjos x Gerisnal Eloy. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000059-58.1992.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
16. EXECUÇÃO - 63/07 - Fundo de Investimento América Multicarteira x José Paulo Garcia Fernandes. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000566-91.2007.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Antonio de Jesus Moriggi.
17. EXECUÇÃO - 79/97 - Banco do Brasil S/A x Oldete Tormena Ribeiro e outros. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000283-20.1997.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Müller Koenig.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 65/99 - Banco do Estado do Paraná S/A x Tadasi Watanabe. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000231-53.1999.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Antonio de Jesus Moriggi e João Paulo Marin.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 225/97 - Banco do Brasil S/A x Indústria e Comércio de Farinha de Mandioca Tormena Ltda e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000287-57.1997.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Müller Koenig.
20. EXECUÇÃO - 22/99 - Rio Paraná Cia Securitizadora x Dorival Primão e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000229-83.1999.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Arnaldo Romualdo Martins e Rogério Guedes Pereira.
21. EXECUÇÃO - 23/99 - Rio Paraná Cia Securitizadora x J. Ilton Ramos São Carlos e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000230-68.1999.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Arnaldo Romualdo Martins e Rogério Guedes Pereira.
22. EXECUÇÃO - 198/97 - Banco do Estado do Paraná S/A x Joaquim Lopes da Rocha e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000285-87.1997.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Maria Augusta Costa Takeuti e Rogério Guedes Pereira.
23. EXECUÇÃO - 135/93 - Cocamar Ltda x Aurelioi Toru Honda e outro. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000039-33.1993.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs; José Marega - Caio Mario Moreira Júnior e Caio Mario Moreira.
24. EXECUÇÃO - 63/97 - Banco do Estado do Paraná S/A x Indústria e Comércio de Lajes Paraíso Ltda e outros. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000281-50.1997.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Waldemar de Moura.
25. EXECUÇÃO - 77/97 - Banco do Brasil S/A x Adalto Luiz de Mattos e outros. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000282-35.1997.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Müller Koenig.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/93 - Jarbas Soares das Dores x Arnildo Linck. As partes para ciência da digitalização dos autos, os quais passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI com a numeração 0000042-85.1993.8.16.0127. (Provimento 223/2012 - item 2.21.9.3-I). Adv. Antonio Claudimar Lugli.

19 de setembro de 2017

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
1ªVARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 21/09/2017.
JUÍZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU 4 99/1999
15 7846/2010
ADRIELI FARAGO HILGEMBERG 3 299/1998
19 12732/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 13 475/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 18 2777/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 12 140/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 8 919/2007
ALEXANDRE RECH 1 633/1988
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 12 140/2009
ANDREA GRZYBOWSKI 13 475/2009
ANGELA BONTORIN 1 633/1988
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 21 1588/2012
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 7 755/2007
CAETANO BRANCO PIMÃO DE ALMEIDA 13 475/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 18 2777/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 18 2777/2011
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 1 633/1988
CHRISSIE DESIREÉ LOPES DA SILVA HIGINO 13 475/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 10 445/2008
14 349/2010
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 13 475/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 18 2777/2011
20 16940/2011
DANIELLE MADEIRA 19 12732/2011
DANIELLE SIMÃO 13 475/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT 3 299/1998
DAVID LUIZ BELTAO MOTTIM 1 633/1988
DIOGO BERTOLINI 10 445/2008
DION CASSIO CASTALDI 1 633/1988
EDGAR LUIZ DIAS 21 1588/2012
ELÓI CONTINI 10 445/2008
14 349/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 18 2777/2011
ERICK EMILIO MENDES 14 349/2010
ERNANI ERNESTO MORESTONI 21 1588/2012
EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS 1 633/1988
FABIANO CAMILLO 9 438/2008
FABIO LINEU LEAL ANTUNES 13 475/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 19 12732/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 18 2777/2011
FLAVIO JOSE BRONDANI 13 475/2009
FLAVIO L. SIMIONATO 8 919/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 18 2777/2011
FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA 13 475/2009
FRANCK LEONARDO LEFFLER 15 7846/2010
GARDENIA MASCARELO 16 17066/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 1 633/1988
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 17 17448/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES 6 247/2005
GIANNA TEIXEIRA MOSS MILANO 1 633/1988
GUILHERME WILSON GARABELI GRZYBOWSKI 13 475/2009
GUSTAVO SILGRE 9 438/2008
ISAIAS SOARES SALDANHA 15 7846/2010
IVO PERICLES CALDAS 1 633/1988
JEFERSON LUIZ DE LIMA 13 475/2009
JOAO FLAVIO MADALOZO 3 299/1998
JOAO ROBERTO CHOCIAI 9 438/2008
JORGE LUIZ MARTINS 2 722/1995
JORGE MARCELO PAYERAS 20 16940/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6 247/2005
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA 6 247/2005
JOSE LUIZ TELEGINSKI 14 349/2010
JOSE SAMUEL CURI 1 633/1988
KLEBER CAZZARO 1 633/1988
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 2 722/1995
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 10 445/2008
LUANA CRISTINE DE ARAUJO 8 919/2007
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 10 445/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 17 17448/2010
18 2777/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 1 633/1988
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 1 633/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 4 99/1999
MARCELO LOCATELLI 18 2777/2011
MARCELO VARGAS DA ROSA 10 445/2008
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 13 475/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 7 755/2007
MARCIO RIBEIRO PIRES 1 633/1988

MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES 5 361/2000
MARCOS MULLER CWIERTNIA 11 128/2009
MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI 4 99/1999
MAURICIO DA SILVA MARTINS 13 475/2009
MICHELLI CREPALDI VAZ 13 475/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI 18 2777/2011
MOACIR SENGER 7 755/2007
MOISES BATISTA DE SOUZA 19 12732/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 8 919/2007
OLDEMAR MARIANO 2 722/1995
10 445/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 18 2777/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 4 99/1999
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 5 361/2000
PEDRO MANOEL BERÇOT DOS SANTOS CORDEIRO 10 445/2008
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 13 475/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 12 140/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 10 445/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 18 2777/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 12 140/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 14 349/2010
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 1 633/1988
RENATO VARGAS GUASQUE 11 128/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 2 722/1995
ROBERTO CEZAR PINTO 3 299/1998
ROGERIO DYNIEWICZ 9 438/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 18 2777/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 20 16940/2011
SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN 1 633/1988
SILMAR FERREIRA DITRICH 5 361/2000
TADEU CERBARO 10 445/2008
14 349/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 4 99/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 16 17066/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 21 1588/2012
TIAGO MARCEL CRIPPA 21 1588/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI 21 1588/2012
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 1 633/1988

1. INVENTARIO-633/1988-JOSE SAMUEL CURI x LIDIA SCHEIDT CURI- 2. Inicialmente, recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, pelas razões que passo a expor. Os pedidos que foram indeferidos na decisão embargada foram aqueles formulados nas petições de fls. 3871 e 3895, nas quais não houve solicitação de emenda de partilha, razão pela qual não há que se falar em omissão do Juízo, pois se trata de questão que não havia sido trazida nas petições que foram objeto de análise na decisão embargada. Caso o credor pretenda a alteração da decisão embargada, deverá interpor o recurso adequado. De todo modo, esclareço que no caso dos autos inexiste acordo entre as partes acerca de erro de fato da partilha, conforme prevê o artigo 656 do CPC. Ademais, conforme constou da própira decisão embargada, a sentença que homologou a partilha não deixou de constar que existiam débitos do espólio, mas a eles fez referência (mesmo que não de forma pormenorizada) apresentando a medida que entendia adequada, qual seja, transferências das dívidas para as respectivas quotas. 3. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Intimem-se no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN, MARCIO RIBEIRO PIRES, GERSON LUIZ DECHANDT, JOSE SAMUEL CURI, KLEBER CAZZARO, IVO PERICLES CALDAS, WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, ANGELA BONTORIN, DAVID LUIZ BELTAO MOTTIM, ALEXANDRE RECH, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, DION CASSIO CASTALDI, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e GIANNA TEIXEIRA MOSS MILANO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000420-06.1995.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JORGE LUIZ MARTINS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002978-43.1998.8.16.0019-FRANCISCO BELTRAO MOTTIM x GILBERTO U. MOREIRA- Certifico que procedi anotação no boletim mensal, arquivando os autos. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, ROBERTO CEZAR PINTO, JOAO FLAVIO MADALOZO e ADRIELI FARAGO HILGEMBERG-.

4. ORD.RESC.CONTR.PERDAS E DANOS-0002978-09.1999.8.16.0019-FABIO RICARDO FURSTENBERGER x CIDADELA S/A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, MARINICE SERAFIM SZEZERBICKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

5. ARROLAMENTO-361/2000-ELAYNE MARIA HILGENBERG GOMES e outro x ARTHUR HILGENBERG e outro-NBERG e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e SILMAR FERREIRA DITRICH-.

6. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-0008471-54.2005.8.16.0019-COOP. AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA COOPAGRICOLA x ANTONIO ORNIESKI-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES-.

7. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-755/2007-CRISTIANE SENGER ROSAS x BANCO ITAU S/A e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. MOACIR SENGER, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-919/2007-PLAZA VEICULOS E SERVIÇOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO L. SIMIONATO, LUANA CRISTINE DE ARAUJO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

9. ACAO MONITORIA-0015748-19.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOACIR COSTA RODRIGUES & CIA. LTDA e outro- Intimo a parte para efetuar o pagamento das custas na quantia de R$75,02. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, FABIANO CAMILLO e GUSTAVO SILGRE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013158-69.2008.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR SCHEIBEL e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, MARCELO VARGAS DA ROSA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO e PEDRO MANOEL BERÇOT DOS SANTOS CORDEIRO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-128/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO TERASAWA-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

12. COBRANCA-0012655-14.2009.8.16.0019-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A- Intimo a parte a efetuar o pagamento das custas na quantia de R$362,71. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

13. ALVARA JUDICIAL-0014173-39.2009.8.16.0019-ESPOLIO DE INACIO GRZYBOWSKI e outro-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIO LINEU LEAL ANTUNES, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, ANDREA GRZYBOWSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, GUILHERME WILSON GARABELI GRZYBOWSKI, CAETANO BRANCO PIMÃO DE ALMEIDA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MICHELLI CREPALDI VAZ, FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA, CHRISSIE DESIREÉ LOPES DA SILVA HIGINO e DANIELLE SIMÃO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039695-34.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x EDIL MARIZES FERREIRA SOARES e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, REINALDO MIRICO ARONIS, ERICK EMILIO MENDES e JOSE LUIZ TELEGINSKI-.

15. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0007846-44.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA HELENA x LEOPOLDO PIEKARSKI-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU, ISAIAS SOARES SALDANHA e FRANCK LEONARDO LEFFLER-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0017066-66.2010.8.16.0019-MARCIA ELIANE VRIESMAN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO e outros-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. GARDENIA MASCARELO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0017448-59.2010.8.16.0019-ALLISSANDRA PACHOLOK ZANARDINI x BV FINANCEIRA S.A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

18. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002777-94.2011.8.16.0019-EDIVANY DE ASSIS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Intimo a parte para efetuar o pagamento das custas na quantia de R$43.54. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0012732-52.2011.8.16.0019-JOSE VALDIR CORREA DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- 1. Conforme indicado na fl. 426, frente e verso, a intimação do devedor deve ser pessoal, motivo pelo qual

devem ser desconsideradas as de fls. 439 e 440. 2. Reitere-se intimação de fl. 431 (Intimo o autor para falar sobre a correspondência devolvida, pois a parte mudou-se, no prazo de 5 dias), a qual deve ser expedida às procuradoras indicadas nas fls. 422 e 423. -Advs. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA e ADRIELI FARAGO HILGEMBERG-.
20. AÇÃO NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016940-79.2011.8.16.0019-CLEOPATRA SEIKITI x BANCO ITAULEASING S/A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados em razão do cumprimento de sentença. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PAYERAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001588-47.2012.8.16.0019-ANAMARA LARA TYBUSZEUSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Intimo as partes da digitalização dos autos, que deverá prosseguir na forma digital e ainda que os autos fisicos serão arquivados. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDGAR LUIZ DIAS-.

Ponta Grossa, 21/09/2017.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 29/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00005 000316/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00012 036423/2010
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 00001 000292/1996
FABIO SUGUIMOTO 00004 000679/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 036423/2010
HELENA DIAS BARBAR 00006 000352/2006
00007 000164/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 036423/2010
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00001 000292/1996
00004 000679/2005
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00004 000679/2005
LIDIANY OLIVEIRA VILELA 00008 000696/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000734/2000
00013 001060/2011
LUIZ FERNANDO Z. TORRES 00003 000231/2002
MARCOS M. CWIERTNIA 00003 000231/2002
PATRÍCIA BORBA TARAS 00009 000101/2009
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00006 000352/2006
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00003 000231/2002
VANISE MELGAR TALAVERA 00010 001004/2009
ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00011 016815/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002024-65.1996.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x SILLUS COMERCIO DE PRODUTOS P/ AGRICULTURA LTDA. e outro-Efetuar o preparo das custas no prazo de 05 dias, sob pena de ser levado a protesto. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-734/2000-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2002-WAGNER PACE x BANCO DO BRASIL S/A-Efetuar o preparo das custas no prazo de 05 dias, sob pena de ser levado a protesto. -Advs. MARCOS M. CWIERTNIA, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010955-42.2005.8.16.0019-ELUM FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRO WOSGRAU FILHO-Efetuar o preparo das custas no prazo de 05 dias, sob pena de ser levado a protesto. -Advs. FABIO SUGUIMOTO, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA-.
5. CAUTELAR ARRESTO-316/2006-LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES x AGROFLORESTAL JUSTUS S.A- I - Considerando que a ação declaratória de nulidade já foi julgada, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre eventual possibilidade da conversão desse arresto em penhora para consecução dos atos de constrição apenas na execução de título extrajudicial em trâmite. Isso porque, se já iniciada a execução do título o arresto pode perder seu objeto, já que os bens podem ser diretamente penhorados na ação executiva. II - No mais, INTIME-SE a parte contrária para que se manifeste sobre o contido no ev. 1.928. Certifique, por fim, a Escrivania, se há algum valor depositado em conta bancária vinculado a estes autos.-Adv. ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.
6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012248-13.2006.8.16.0019-ESPÓLIO DE NEWTON SCHNER x HELENA DIAS BARBAR-I - Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por PAULO GROTT FILHO contra HELENA DIAS BARBAR (fls. 247). Intimada para cumprir a sentença espontaneamente, a executada manteve-se inerte (fls. 248-v). Posteriormente, a executada apresentou impugnação e pediu a dispensa da garantia (fls. 253-257). Na sequência, as partes informaram que se compuseram amigavelmente (fls. 263), tendo sido homologado o acordo e intimadas as partes de que, caso decorrido o prazo sem informação de inadimplemento, o feito seria extinto pelo pagamento (fls. 266). Por fim, certificou-se acerca do decurso do referido prazo, sem qualquer manifestação pelas partes acerca do descumprimento do acordo (fls. 268-v). Vieram os autos conclusos. Eis, em síntese, o relatório. II - Considerando que decorreu o prazo estipulado no acordo sem que as partes, mesmo advertidas, informassem eventual inadimplemento, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito. III - ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a presente fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inc. II, do CPC/15. Condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes. Dou esta por publicada nas mãos da Escrivania. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e HELENA DIAS BARBAR-.
7. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0015032-26.2007.8.16.0019-ELAINE ANTUNES DA SILVA x CARTÃO SUPERMERCADO BIG - BANCO FININVEST S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. HELENA DIAS BARBAR-.
8. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0011505-66.2007.8.16.0019-RUBENS BRAZ PRESTES x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- intime-se a parte executada para se manifestar a respeito, em 5 dias. -Adv. LIDIANY OLIVEIRA VILELA-.
9. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0013044-96.2009.8.16.0019-JOÃO GONÇALVES PEREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016056-21.2009.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM. REGIONAL DO PARANÁ - SENAC/PR x VANESSA RAQUEL PINTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016815-48.2010.8.16.0019-NORMA MARISA SCHAFRANSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO-.
12. COBRANÇA-0036423-32.2010.8.16.0019-GENESARÉ MEISTER MARTINS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Efetuar o preparo das custas no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001060-47.2011.8.16.0019-DANIEL REBISEHKE x REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o contido às fls. 312, em 10 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Ponta Grossa, 18.09.2017.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 10/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	038	1262/2010
ALLAN AMIN PROPST	050	741/2010
	045	812/2010
	042	1523/2010
	038	1262/2010
	035	683/2010
	033	679/2010
	032	833/2010
	029	1377/2010
	027	736/2010
	026	995/2010
	023	1023/2010
	022	1028/2010
	019	1002/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	1516/2010
	042	1523/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	050	741/2010
	049	718/2010
	048	994/2010
	047	1516/2010
	046	1133/2010
	045	812/2010
	044	756/2010
	043	676/2010
	042	1523/2010
	041	1237/2010
	040	726/2010
	039	1267/2010
	037	1135/2010
	036	1547/2010
	035	683/2010
	034	1542/2010
	033	679/2010
	032	833/2010
	031	990/2010
	030	1520/2010
	029	1377/2010
	028	1529/2010
	027	736/2010
	026	995/2010
	025	1269/2010
	024	747/2010
	023	1023/2010
	021	1544/2010
	020	1162/2010
	019	1002/2010
	018	1001/2010
	017	725/2010
	016	1361/2010
	015	690/2010
	014	1328/2010
	013	1382/2010
	012	1510/2010
	011	821/2010
	010	844/2010
	009	829/2010
	008	687/2010
	007	1144/2010
	006	845/2010
	005	1134/2010
	004	753/2010
	003	1004/2010
	002	631/2010
	001	688/2010
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	049	718/2010
	046	1133/2010
	044	756/2010
	040	726/2010
	039	1267/2010
	038	1262/2010
	037	1135/2010
	031	990/2010
	025	1269/2010
	024	747/2010
	021	1544/2010
	020	1162/2010
	018	1001/2010
	017	725/2010
	016	1361/2010
	015	690/2010
	011	821/2010
	010	844/2010
	009	829/2010
	008	687/2010
	007	1144/2010
	006	845/2010
	005	1134/2010
	004	753/2010
	003	1004/2010
	002	631/2010
	001	688/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	833/2010
	023	1023/2010
	022	1028/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	1516/2010
	042	1523/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	023	1023/2010
	022	1028/2010
PAULO ROBERTO GOMES	048	994/2010
	041	1237/2010
	014	1328/2010
	013	1382/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	050	741/2010
REGINALDO CASELATO	047	1516/2010
	046	1133/2010
	043	676/2010
	036	1547/2010
	034	1542/2010
	031	990/2010
	030	1520/2010
	028	1529/2010
	019	1002/2010
	012	1510/2010

001. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000688-54.2010.8.16.0142 - GERONIMO TREVIZAN X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos (mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor). Requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

002. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000631-36.2010.8.16.0142 - MARIA MARLINA NAGOS X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos (mantida a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e extinguiu o cumprimento de sentença). Requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

003. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001004-67.2010.8.16.0142 - CARLOS ADILSON PEREIRA e Outros X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000753-49.2010.8.16.0142 - ANADIR DE JESUS SOUZA X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

005. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001134-57.2010.8.16.0142 - ANÉSIO SILVERIO NUNES e Outro X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

006. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000845-27.2010.8.16.0142 - MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES BARRADAS e Outros X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

007. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001144-04.2010.8.16.0142 - LAZARO NALIN DE OLIVEIRA e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

008. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000687-69.2010.8.16.0142 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS e Outro X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

009. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000829-73.2010.8.16.0142 - EDERCI CARLOS DAS NEVES e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

010. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000844-42.2010.8.16.0142 - ESPOLIO DE DAVI SCHENEKEMBERG e Outros X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

011. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000821-96.2010.8.16.0142 - ANTONIO CARLOS CALLEYA X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

012. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001510-43.2010.8.16.0142 - ARACELI PEREZ BASSO e Outro X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

013. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001382-23.2010.8.16.0142 - PAULO ROKUO MIURA e Outro X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES

014. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001328-57.2010.8.16.0142 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES

015. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000690-24.2010.8.16.0142 - JOAO SOARES e Outros X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

016. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001361-47.2010.8.16.0142 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

017. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000725-81.2010.8.16.0142 - ALAIDE FIATES BUBNA e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

018. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001001-15.2010.8.16.0142 - ILTON CARLOS SOARES X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

019. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001002-97.2010.8.16.0142 - TEREZA RIBEIRO LOURENÇO X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

020. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001162-25.2010.8.16.0142 - JOAO MURRA e Outro X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

021. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001544-18.2010.8.16.0142 - DEUSDEDITH BATISTA CARNEIRO X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

022. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001028-95.2010.8.16.0142 - CICERO FOGAÇA e Outros X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (42277/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR

023. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001023-73.2010.8.16.0142 - CLAUDIO SERBAI e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (42277/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR

024. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000747-42.2010.8.16.0142 - JOSE DARCK SCHIMANSKI X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

025. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001269-69.2010.8.16.0142 - VALDOMIRO RODRIGUES NEVES e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

026. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000995-08.2010.8.16.0142 - ANGELA ROZARIA MAZON BRITO e Outros X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO SANTOS

027. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000736-13.2010.8.16.0142 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO SANTOS

028. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001529-49.2010.8.16.0142 - PEDRO ROSA X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

029. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001377-98.2010.8.16.0142 - JACINTO GARCIA GEBIN e Outro X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO SANTOS

030. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001520-87.2010.8.16.0142 - MARIA JOSE DA SILVA X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

031. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000990-83.2010.8.16.0142 - PAULO DO CARMO BILECHI e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e REGINALDO CASELATO

032. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000833-13.2010.8.16.0142 - MARIA PAIXÃO FARIAS X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

033. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000679-92.2010.8.16.0142 - OSVAIR REAMI e Outros X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO SANTOS

034. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001542-48.2010.8.16.0142 - LAERCIO DIANA X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

035. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000683-32.2010.8.16.0142 - TOMEYO IKENO KATAGIRI e Outro X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO SANTOS

036. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001547-70.2010.8.16.0142 - ESTEFANO REMES X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

037. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001135-42.2010.8.16.0142 - ANA MARIA DE GRANDE SATO X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

038. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001262-77.2010.8.16.0142 - MARIA LEONILDA BONARDI RODRIGUES e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: Alexandre de Almeida (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALLAN AMIN PROPST e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

039. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001267-02.2010.8.16.0142 - DECIO MULATI e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

040. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000726-66.2010.8.16.0142 - VICTOR LUIZ DE CARVALHO X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

041. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001237-64.2010.8.16.0142 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES

042. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001523-42.2010.8.16.0142 - JOSE KRIGUER X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

043. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000676-40.2010.8.16.0142 - JOSE BERNARDES e Outros X BANCO ITAU S.A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e REGINALDO CASELATO

044. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000756-04.2010.8.16.0142 - LUIZ CARLOS GOMES JARDIM X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

045. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000812-37.2010.8.16.0142 - JOSÉ ALBANO DE OLIVEIRA e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO SANTOS

046. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001133-72.2010.8.16.0142 - NELSON PERES e Outros X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e REGINALDO CASELATO

047. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001516-50.2010.8.16.0142 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X BANCO ITAU S/A-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Reginaldo Caselato (46563/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e REGINALDO CASELATO

048. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000994-23.2010.8.16.0142 - MANOEL ANTONIO DA CUNHA BRAGA e Outros X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GOMES (26446/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES

049. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000718-89.2010.8.16.0142 - ANA MARIA DUTRA DE FREITAS BRANCO e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (14243/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

050. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000741-35.2010.8.16.0142 - AROLDO CHAVES PAGANINI X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores das partes da

baixa dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ALLAN AMIN PROPST (52293/PR) e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (31879/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Advs. ALLAN AMIN PROPST, EVARISTO ARAGAO SANTOS e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

Rebouças, 20 de September de 2017

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	001	93/2008

001. Ação de Indenização Por Perdas e Danos - 0000495-07.2008.8.16.0143 - MMPS - Transportes Ltda e Marcelo Pololan X Município de Reserva-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO (0/)-Adv.MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

Reserva, 20 de September de 2017

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA DOMINGUES - JUÍZA TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº20/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0003 000090/1995
0014 000334/2000
0024 000172/2003
ADRIANE IRENE MONTEMEZZO 0009 000021/1996
ALEXANDRE PAVELSKI FILHO 0021 000629/2002
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0060 003330/2010
0061 003333/2010
ALEXANDRE POLITA 0072 000608/2012
0077 001670/2012
ALVARO MARTINHO WALKER 0053 001140/2010
0074 001146/2012
AMAURI GARCIA MIRANDA 0006 000237/1995
0015 000378/2000
0021 000629/2002
0057 002138/2010
ANDERSON ALEX VANONI 0070 002344/2011
ANDRE DE MELO DELGADO 0033 000449/2005
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0038 000534/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCC 0033 000449/2005
CARLA PINTO DA COSTA 0046 000370/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0073 001142/2012
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA 0072 000608/2012
0077 001670/2012
CELIO DA LUZ PIRES 0009 000021/1996
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0031 000259/2005
0032 000356/2005
0040 000361/2008
0081 000134/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0072 000608/2012
CRISTINA SMIDT VERONA GHE 0002 000052/1993
0007 000355/1995
DAVID HERMES DEPINE 0020 000534/2002
0070 002344/2011
DEBORA SCHALCH 0047 000415/2009
DENIZE HEUKO 0030 000178/2005
0035 000213/2007
0062 000835/2011
0066 001168/2011
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0044 000050/2009
EDGARD POLCHLOPEK 0015 000378/2000
EDSON SILVA DA COSTA 0044 000050/2009
0052 000760/2010
0059 003037/2010
ELI GHELLERE 0002 000052/1993
0007 000355/1995
ELISABETE KLAJN 0037 000480/2007
ELVIS BITTENCOURT 0042 000612/2008
ENIMAR PIZZATTO 0067 001647/2011
EVELIN PAVELSKI 0019 000514/2002
0020 000534/2002
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0015 000378/2000
0022 000659/2002
0025 000272/2003
EVERTON LUIZ SZYCHTA 0054 001236/2010
FABIANO SALINEIRO 0047 000415/2009
FABIOLA B.LAVINICKI-17184 0006 000237/1995
FABIULA MULLER KOENIG 0016 000099/2001
0029 000451/2004
FABRÍCIO PERON FAGION 0072 000608/2012
0077 001670/2012
0082 000138/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0072 000608/2012
FERNANDO BONISSONI 0067 001647/2011
GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0012 000274/1999
GERALDO F.NEVES 0015 000378/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 000760/2010
GILBERTO FIOR 0041 000381/2008
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0057 002138/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0016 000099/2001
0029 000451/2004
HELIO APARECIDO DE LIMA 0030 000178/2005
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0065 001117/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0063 000860/2011
IJAIR VAMERLATTI 0001 000073/1988
0003 000090/1995
0004 000191/1995
0005 000232/1995
0006 000237/1995
0007 000355/1995
0008 000014/1996
0010 000405/1997

0011 000522/1998
0013 000390/1999
0021 000629/2002
0024 000172/2003
0025 000272/2003
0027 000103/2004
0028 000120/2004
0031 000259/2005
0032 000356/2005
0036 000348/2007
0040 000361/2008
0054 001236/2010
IJAIR VAMERLATTI 0076 001429/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0058 002868/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0050 000266/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0037 000480/2007
ISRAEL BOGO 0055 001303/2010
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0034 000522/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 000760/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0026 000484/2003
0039 000209/2008
0065 001117/2011
0066 001168/2011
0068 001876/2011
0073 001142/2012
0075 001256/2012
JAIRO MOURA 0010 000405/1997
JEFERSON FOSQUIERA 0025 000272/2003
JOHNNY PASIN 0074 001146/2012
JOSE APARECIDO FROES 0023 000134/2003
JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0013 000390/1999
0017 000252/2002
0018 000253/2002
0045 000105/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0030 000178/2005
0035 000213/2007
0062 000835/2011
0066 001168/2011
JOÃO CORRÊA SOBANIA 0048 000711/2009
JULIANO HUCK MURBACH 0038 000534/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT 0075 001256/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0026 000484/2003
0068 001876/2011
0073 001142/2012
0075 001256/2012
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0081 000134/2006
0082 000138/2006
KELY DALL'IGNA FOGAÇA HAR 0041 000381/2008
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0050 000266/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 0025 000272/2003
LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI 0046 000370/2009
0048 000711/2009
0058 002868/2010
0060 003330/2010
0061 003333/2010
LEANDRO NANDI CARVALHO 0067 001647/2011
LINDSAY SPOLADORE CAPATO 0076 001429/2012
LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0004 000191/1995
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0040 000361/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 000480/2007
0051 000475/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0076 001429/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 000760/2010
LUÍS ALBERTO DA SOLER 0062 000835/2011
MARCELO BARZOTTO 0055 001303/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0014 000334/2000
MARCELO CESAR MACIEL 0070 002344/2011
MARCIA LORENI GUND 0026 000484/2003
0065 001117/2011
0066 001168/2011
0068 001876/2011
0073 001142/2012
0075 001256/2012
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0018 000253/2002
MARCO AURÉLIO MELLO MOREI 0046 000370/2009
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0068 001876/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0046 000370/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0048 000711/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0060 003330/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0055 001303/2010
MARIA EMILIA GONÇALVES DE 0061 003333/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0060 003330/2010
MAURICIO DEFASSI 0074 001146/2012
MILLER HORST SCHOSSLER 0046 000370/2009
0048 000711/2009
0058 002868/2010
0060 003330/2010
0061 003333/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0078 001944/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0055 001303/2010
NAUDE PEDRO PRATES 0057 002138/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0058 002868/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 0051 000475/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 0026 000484/2003
PAMELA THAIS ESCHER 0043 000038/2009
0044 000050/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0042 000612/2008
PATRICIA REBESCHINI 0043 000038/2009
0044 000050/2009
PAULO ANTÔNIO MULLER 0046 000370/2009
0048 000711/2009
PAULO HENRIQUE KRONBAUER 0046 000370/2009
0048 000711/2009
0058 002868/2010
0060 003330/2010
0061 003333/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0029 000451/2004
RAFAEL BOGO 0055 001303/2010
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0045 000105/2009
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0059 003037/2010
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0064 001072/2011
0079 000041/2004
0080 000113/2005
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0039 000209/2008
RAFAEL SOUTA FONTANA 0055 001303/2010
REINALDO CAETANO DOS SANT 0013 000390/1999
RENATA PACCOLA MESQUITA 0065 001117/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0018 000253/2002
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0058 002868/2010
0060 003330/2010
0061 003333/2010
RONALDO JOSE E SILVA 0040 000361/2008
0054 001236/2010
SANDRO MARCON 0047 000415/2009
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0019 000514/2002
0020 000534/2002
0041 000381/2008
0043 000038/2009
0049 000241/2010
0053 001140/2010
0056 001567/2010
0064 001072/2011
0069 002180/2011
0081 000134/2006
0082 000138/2006
SIMONE DOMINSCHEK 0072 000608/2012
TELMO FELIPE WELTER 0071 002489/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 0065 001117/2011
VITOR EDUARDO FROSI 0070 002344/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000079-89.1988.8.16.0159-CARLOS ANTONIO NEGRELLO x JOAO ROBERTO LAZZERIS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000103-44.1993.8.16.0159-ZANIR BURTET x AUTO POSTO PETROPEM LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados. Devendo ainda, ambos os procuradores se cadastrarem junto ao Sistema Projudi". -Advs. ELI GHELLERE e CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000202-43.1995.8.16.0159-G.GONZATTI E CIA LTDA x NIVALDO GONCALVES- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0000168-68.1995.8.16.0159-ANGELO MALGARESI e outro x JADIRO CAMILO PEREIRA- "Conforme decisão de fls. 199, em atenção a petição de fls. 196/198, a MMª. Juiza informa que os embargos de terceiro foram juntados nestes autos às fls. 161/170, tendo sido recebidos como simples petição, sendo que já houve manifestação do juízo (fls. 192), determinando o bloqueio do veículo. Indeferiu ainda, a petição de fls. 195, tendo em vista que, na data da análise, já transcorreu prazo superior ao requerido para suspensão. Assim, deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e LUCIANO WESTPHALEN MARTINS-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000160-91.1995.8.16.0159-AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x VALMIR DOMINGOS TONATTO- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

6. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000166-98.1995.8.16.0159-ELI GHELLERE x NATAL LAURINDO BASSO e outro- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. AMAURI GARCIA MIRANDA, IJAIR VAMERLATTI e FABIOLA B.LAVINICKI-17184/PR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000204-13.1995.8.16.0159-MIGUEL LUIZ RAMME x JOAO MACHADO DE CAMPOS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. IJAIR VAMERLATTI; ELI GHELLERE e CRISTINA SMIDT VERONA GHELLERE-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000246-28.1996.8.16.0159-MARIA ONICE LAZZERIS SACHETTI x JOAO MACHADO DE CAMPOS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

9. SUMARIS.CONCESSAO BENEF.PREV.-0000203-91.1996.8.16.0159-VALDIR SOARES DE MACEDO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. CELIO DA LUZ PIRES e ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000123-93.1997.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELO CAPELETTO e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIRO MOURA e IJAIR VAMERLATTI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000167-78.1998.8.16.0159-G.GONZATTI E CIA LTDA x ADAIR LUIZ RUGERI- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000228-02.1999.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON TADEU PACHECO e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados".-Adv. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000227-17.1999.8.16.0159-LOJA DE ROUPAS FEITAS DELMAR LTDA x LINDOMAR JOAO DA ROCHA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. IJAIR VAMERLATTI; JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e/ou REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0000262-40.2000.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO DO CARMO MARQUES- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

15. INDENIZACAO-0000247-71.2000.8.16.0159-PEDRO TOME DE OLIVEIRA x MOINHO IGUACU LTDA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. EDGARD POLCHLOPEK e/ou GERALDO F.NEVES; AMAURI GARCIA MIRANDA e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

16. ORD.DE COBRANCA-99/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JURANDIR BONGIOLO e outro- "Considerando a juntada de nova procuração (fls. 398/401, deve o Banco do Brasil S/A, promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e/ou FABIULA MULLER KOENIG-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000460-09.2002.8.16.0159-HILDO KAISER x AMBONI & DAL MORO LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000458-39.2002.8.16.0159-ADEMAR PERIUS x AMBONI & DAL MORO LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI; RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR e/ou MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

19. COBRANÇA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA-0000456-69.2002.8.16.0159-EDNA APARECIDA LOPES DIAS x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. EVELIN PAVELSKI e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

20. COBRANCA-0000386-52.2002.8.16.0159-SONEIDE BATISTI NUNES ADAMANTE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. EVELIN PAVELSKI, SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e DAVID HERMES DEPINE-.

21. INDENIZACAO POR PERDAS DANOS-629/2002-ANTONIO DA COSTA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. ALEXANDRE PAVELSKI FILHO, IJAIR VAMERLATTI e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000326-79.2002.8.16.0159-CLEONICE MALDANER x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- "Deve a procuradora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos, o pagamento referente a diligência das custas do Bacen Jud". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

23. ACAO MONITORIA-0000891-09.2003.8.16.0159-ACIOLI MARTINHAGO & CIA LTDA e outros x SAN GHERMANI INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS LTDA- "Deve o exequente, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-176,73, sendo que R$-76,11 são do Distribuidor/Contador Judicial e R$-100,62 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 282/283, apurado até a data de 13 de setembro de 2017" -Adv. JOSE APARECIDO FROES-.

24. RESCISAO DE CONTRATO-172/2003-COLONIZADORA GAUCHA LTDA x SEBASTIAO PIMENTEL BURDELACK- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. IJAIR VAMERLATTI e ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0000793-24.2003.8.16.0159-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA e outros- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. JEFERSON FOSQUIERA e/ou LEANDRO DE OLIVEIRA; IJAIR VAMERLATTI e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0000846-05.2003.8.16.0159-CLARINICE GAIO FACCHI - FI x BANCO BANESTADO S/A- "Conforme decisão de fls. 1670/1671 e demais deliberações constantes dos autos, deve a parte autora em cinco (5) dias comprovar nos autos o depósito das custas judiciais de expedição de alvará judicial e, na sequência retirar em Cartório o alvará para levantamento dos valores depositados junto à CEF desta Cidade, manifestando-se ainda, quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento do feito". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou OSMAR CODOLO FRANCO e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

27. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0001262-36.2004.8.16.0159-TERCILIO ANGELO BARP x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR- "Deve o exequente dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais referente a Execução de Sentença, no valor total de R$-512,58, sendo que R$-104,23 são de Diligências do Oficial de Justiça, R $-235,81 são do Distribuidor/Contador Judicial e R$-272,54 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 271/272, apurado até a data de 13 de setembro de 2017." -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001266-73.2004.8.16.0159-IJAIR VAMERLATTI x SEBASTIAO PIMENTEL BURDELACK- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001124-69.2004.8.16.0159-ESPOLIO DE JOSE LUCIDIO EVERLING x BANCO DO BRASIL S.A.- "Deve o exequente, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-164,03, sendo que R$-94,04 são do Distribuidor/Contador Judicial e R$-69,99 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 142/143, apurado até a data de 13 de setembro de 2017" - Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001873-52.2005.8.16.0159-BANCO BRADESCO S.A. x URNAU E MOREIRA LTDA.- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e HELIO APARECIDO DE LIMA-.

31. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0001458-69.2005.8.16.0159-JARF PAVIMENTACOES LTDA x MILTON DILKLIN- "Conforme despacho de fls. 133, compulsando os autos a MMª Juiza verificou que às fls. 95, já houve a anotação no sistema Renajud da restrição de circulação sobre ambos os veículos. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

32. ACAO DECLARATORIA-0001459-54.2005.8.16.0159-JARF PAVIMENTACOES LTDA x MILTON DILKLIN- "Conforme despacho de fls. 120, compulsando os autos a MMª Juiza verificou que às fls. 83, já houve a anotação no sistema Renajud da restrição de circulação sobre ambos os veículos. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

33. DEPOSITO-0001932-40.2005.8.16.0159-BANCO ITAU S.A. x ALEXANDRE MARCELO VIEIRA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCCHI e ANDRE DE MELO DELGADO-.

34. ACAO MONITORIA-0001442-18.2005.8.16.0159-NERCI MARIA WARTHA x PEDRO DA ROLD- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002171-73.2007.8.16.0159-BANCO BRADESCO S.A. x WMW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0002210-70.2007.8.16.0159-JOSE ORIDES BAUER x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0002247-97.2007.8.16.0159-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. COBRANCA-0001659-90.2007.8.16.0159-TV NAIPI LTDA x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA- "Deve o exequente, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R $-105,49, sendo que R$-61,76 são do Contador Judicial e R$-43,73 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 494/495, apurado até a data de 13 de setembro de 2017" -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA e/ou JULIANO HUCK MURBACH-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0002410-43.2008.8.16.0159-ANGELA ROSA GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RAFAEL SGANZERLA DURAND-.

40. ACAO DECLARATORIA-0002139-34.2008.8.16.0159-ALMIR ZARDINELLO x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI; LUIZ CARLOS PASQUALINI e/ ou RONALDO JOSE E SILVA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002614-87.2008.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Em decisão de fls. 1166/1167, a MMª. Juiza conheceu dos embargos declaratórios, para no mérito dar-lhes provimento. Deste modo, revogou o indeferimento da produção de prova pericial e o julgamento antecipado do feito e para a elucidação dessa questão, determinou a produção de prova pericial, nos termos requeridos pelo embargante. Foi nomeado como perito o Sr. Thyago Américo Schio, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 465, § 1º, I, II e IIII, CPC/15)". (Demais deliberações constantes na referida decisão). -Advs. GILBERTO FIOR e/ou KELY DALL'IGNA FOGAÇA HARLOS; e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002340-26.2008.8.16.0159-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LUZAFO LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e/ou ELVIS BITTENCOURT-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - VARA DA FAZENDA PUBLICA-0002983-47.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ESPOLIO DE CLEVERSON VANDER RENCK e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PATRICIA REBESCHINI, PAMELA THAIS ESCHER e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002835-36.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MARCELO REICHARDT e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PATRICIA REBESCHINI, PAMELA THAIS ESCHER, DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e EDSON SILVA DA COSTA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002297-55.2009.8.16.0159-LEOCIR MENON x ACIOLI MARTINHAGO- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos

físicos serão arquivados". -Advs. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

46. ACAO ORDINARIA-0002232-60.2009.8.16.0159-ANTONIO ANGELO LEITE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI e/ou PAULO HENRIQUE KRONBAUER e/ou MILLER HORST SCHOSSLER; CARLA PINTO DA COSTA e/ou MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA e/ou PAULO ANTÔNIO MULLER; e MARCOS LUCIANO GOMES-.

47. COBRANCA-0002204-92.2009.8.16.0159-HENRIQUE BURTETT x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora, vencedora na demanda, quanto ao pleito de cumprimento de sentença". -Advs. SANDRO MARCON, FABIANO SALINEIRO e DEBORA SCHALCH-.

48. ACAO ORDINARIA-0002114-84.2009.8.16.0159-ANA MARIA TREVISAN MALGARISE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PAULO HENRIQUE KRONBAUER e/ou LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI e/ou MILLER HORST SCHOSSLER; PAULO ANTÔNIO MULLER; MARCOS LUCIANO GOMES; e JOÃO CORRÊA SOBANIA-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000241-15.2010.8.16.0159-ANA FLORES x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR- "Sob pena de certificação nos autos e remessa ao juízo, dentro do prazo de cinco (5) dias, deve o Município comprovar nos autos o recolhimento dos valores devidos ao Funjus (taxa judiciária), no importe de R$-30,55 (fls. 140), pois segundo entendimento do juízo, conforme preconiza o Funjus, nas ações em que a Fazenda Pública resta como sucumbente, a mesma não está isenta do pagamento da taxa judiciária". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0000266-28.2010.8.16.0159-UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA x CANTINA ZANONI LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

51. ACAO ORDINARIA-0000475-94.2010.8.16.0159-SANTINA BAUER x BANCO DO BRASIL S.A.- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0000760-87.2010.8.16.0159-ALICIO MANOEL ROCHA x BANCO BRADESCO SA- "Nos termos da sentença de fls. 130/133, devem ambas as partes dentro do prazo de cinco (5) dias providenciarem de forma pro rata, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R $-145,31, sendo que R$-74,54 são do Contador Judicial e R$-70,77 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 200/201, apurado até a data de 1º de setenbro de 2017." -Advs. EDSON SILVA DA COSTA; GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e/ou JAIME OLIVEIRA PENTEADO e/ou LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0001140-13.2010.8.16.0159-LEANDRO SOETHE x JOSE MIRON WINTER- "Considerando que na decisão de fls. 159, foi deferida a expedição de alvará, deve a procuradora do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos as custas referentes a diligência para expedição do referido alvará judicial, a ser expedido por esta escrivania. Manifeste-se o executado no praz ode 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 148/151". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e ALVARO MARTINHO WALKER-.

54. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0001236-28.2010.8.16.0159-SALETE MANENTE DE MATOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. IJAIR VAMERLATTI; RONALDO JOSE E SILVA e/ou EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001303-90.2010.8.16.0159-ILDO MIGUEL RODIGHERI x BANCO DO BRASIL S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. MARCELO BARZOTTO, RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL SOUTA FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

56. COBRANCA-0001567-10.2010.8.16.0159-IZABEL GOMES GHISLERI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência ao Município acerca da certidão do Sr. Contador Judicial (fls. 201), devendo ainda, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-76,78, sendo que R$-44,70 se refere ao Funrejus, e R$-32,08 são do Contador Judicial conforme cálculo de fls. 202/203, apurado até a data de 15 de setembro de 2017". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

57. RESTAURACAO DE AUTOS-0002138-78.2010.8.16.0159-NOELI TEREZINHA MORETTO e outros x OLINDA VALMI DALOSTO e outros- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, NAUDE PEDRO PRATES e AMAURI GARCIA MIRANDA-.

58. ACAO ORDINARIA-0002868-89.2010.8.16.0159-DAIR CARVALHO DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PAULO HENRIQUE KRONBAUER, LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, MILLER HORST SCHOSSLER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

59. REPARACAO DE DANOS-0003037-76.2010.8.16.0159-TEREZINHA ROSARIO DALEASTE x DARCI FAGUNDES DA SILVA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e EDSON SILVA DA COSTA-.

60. ACAO DECLARATORIA-0003330-46.2010.8.16.0159-NIVALDO LINO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, PAULO HENRIQUE KRONBAUER, MILLER HORST SCHOSSLER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

61. ACAO DECLARATORIA-0003333-98.2010.8.16.0159-DARCILO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. PAULO HENRIQUE KRONBAUER, LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, MILLER HORST SCHOSSLER, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0000835-92.2011.8.16.0159-JOARES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. LUÍS ALBERTO DA SOLER; JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0000860-08.2011.8.16.0159-FABIO DA ROLD x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- "Deve o exequente, dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-402,66, sendo que R$-243,06 são do Oficial de Justiça, R$-74,10 são do Contador Judicial e R$-85,50 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 284/285, apurado até a data de 06 de setembro de 2017" -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

64. COBRANCA-0001072-29.2011.8.16.0159-MARIA ORBEN CANEVER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU/PR- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0001117-33.2011.8.16.0159-ENIO LUIZ BECKER x BANCO ITAU S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs.

MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0001168-44.2011.8.16.0159-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS KASE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND; JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.

67. ACAO MONITORIA-0001647-37.2011.8.16.0159-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x VALDEMAR CARDOSO CARVALHO- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATTO e LEANDRO NANDI CARVALHO-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0001876-94.2011.8.16.0159-SALETE APARECIDA ZANOTELLI x BB. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND; e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0002180-93.2011.8.16.0159-EDSON FERREIRA x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Nos termos do despacho de fls. 422, deverá o exequente, em 10 (dez) dias, esclarecer ao juízo, as considerações expostas na petição de fls. 418/421". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

70. INVENTARIO-0002344-58.2011.8.16.0159-SANTINA CARMINATI x ESPOLIO DE OLAVIO CARMINATI- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, VITOR EDUARDO FROSI, DAVID HERMES DEPINE e MARCELO CESAR MACIEL-.

71. ALVARA-0002489-17.2011.8.16.0159-DAVI GUIZZO WEIS x JUIZO DA COMARCA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

72. COBRANCA-0000608-68.2012.8.16.0159-SUSI BORDINHÃO DAVIS ROQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. ALEXANDRE POLITA, FABRÍCIO PERON FAGION, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET, SIMONE DOMINSCHEK, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0001142-12.2012.8.16.0159-AGGG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN e/ou MARCIA LORENI GUND; e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

74. INDENIZACAO-0001146-49.2012.8.16.0159-DIOGENES ROGOFSKI e outro x SERGIO HEITOR HECK- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. MAURICIO DEFASSI e/ou JOHNNY PASIN; e ALVARO MARTINHO WALKER-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0001256-48.2012.8.16.0159-ANA PAULA BIRNFELD PORTO x BANCO ITAU S/A- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

76. COMINATORIA-0001429-72.2012.8.16.0159-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITARIA ITAIPULANDIA - ARCI- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em dez (10) dias manifestem-se as partes quanto ao efetivo prosseguimento do feito, sobretudo a parte requerida, que foi vencedora na demanda em face da reforma da sentença de primeiro grau, com a inversão da sucumbência que fora imposta à requerida". -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e/ou LINDSAY SPOLADORE CAPATO; e IJAIR VAMERLATTI-.

77. COBRANCA-0001670-46.2012.8.16.0159-MARCELO MEIRA SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- "Por determinação da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado (Autos SEI nº 0014380-59.2017.8.16.6000 - CGC e aos Ofícios-Circulares 75/2017 e 76/2017), instaurei o pedido de cumprimento de sentença no Sistema PROJUDI, com cópias das peças principais destes autos, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI" -Advs. ALEXANDRE POLITA, FABRÍCIO PERON FAGION e CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET-.

78. COBRANCA-0001944-10.2012.8.16.0159-JOAO MARCOS NICOLAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Nos termos da sentença de fls. 236/239, deve o procurador judicial dentro do prazo de cinco (5) dias providenciar junto a requerida, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R$-1.495,97, sendo que R$-132,00 se refere ao valor corrigido, R$-163,31 são do Distribuidor/Contador Judicial e R$-1.200,66 são do Escrivão do Civel, conforme cálculo de fls. 241/242, apurado até a data de 1º de setembro de 2017." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001190-49.2004.8.16.0159-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA PHAETON LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001909-94.2005.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ARNALDO HEMPLES DE LIMA- "Nos termos da decisão de fls. 105, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fls. 100/103 e 107". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001838-58.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x AGROGOLDEN COMERCIO E REPRES.DE SEMENTES LTDA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI, KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001808-23.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x EDISON JOSE DE OLIVEIRA- "Em atendimento ao Ofício-Circular nº 153/2016, nesta data procedi a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PROJUDI. As futuras manifestação deverão ser efetuadas junto ao sistema PROJUDI, sendo que os autos permanecerão com a mesma numeração. Ante o exposto, e em atendimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, ficam os procuradores intimados de que após o decurso do prazo desta publicação, os autos físicos serão arquivados". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI; e FABRÍCIO PERON FAGION-.

São Miguel do Iguaçu,21 de Setembro de 2017
Luciana Bonadimann Rovaris-Empregada Juramentada

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA

VARA CIVEL UNICA

KETBI ASTIR JOSÉ

RELAÇAO Nº 25/2017.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)	00001	000341/1998
	00008	000224/2006
	00010	000276/2007
	00019	000356/2008
ADEMIR ARMELIN (OAB: 041205/PR)	00025	000498/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00016	000120/2008
	00028	000703/2010
	00034	000993/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00028	000703/2010
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00015	000114/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00037	000112/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	000304/2008
ANDRE LAWALL CASAGRANDE	00023	000868/2008
ANDRE RICARDO VIER BOTTI	00023	000868/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA	00037	000112/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.	00015	000114/2008
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	00044	000825/1997
BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)	00037	000112/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	000114/2008
	00025	000498/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00004	001003/2002
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00002	000197/1999
	00006	000012/2003
	00045	000250/2002
CELSO ALDA (OAB: 030202/PR)	00006	000012/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000094/2007
	00012	000402/2007
	00014	000020/2008
CAMILA SOARES BRAGA (OAB: 081378/)	00001	000341/1998
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00030	000312/2011
DELIRES MARIA ACCADROLLI	00040	000487/2012
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER	00006	000012/2003
DOUGLAS SORATO DA SILVA	00023	000868/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00026	000687/2009
ELIZETE APARECIDA ORVATH	00046	000094/2012
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00001	000341/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00007	001355/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00011	000363/2007
	00034	000993/2011
EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA	00037	000112/2012
	00038	000145/2012
FABIA DOS SANTOS SACCO	00001	000341/1998
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00019	000356/2008
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00040	000487/2012
FARES JAMIL FERES (OAB: 011139/PR)	00015	000114/2008
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ	00035	001124/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR)	00016	000120/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00041	000717/2012
FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES	00006	000012/2003
FERNANDO LUZ PEREIRA	00016	000120/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	00040	000487/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	000709/2011
	00041	000717/2012
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)	00038	000145/2012
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00042	000824/2012
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00001	000341/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00032	000709/2011
	00041	000717/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00005	001004/2002
JOSE MAURO FLORES (OAB: 030820/PR)	00006	000012/2003
JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR)	00025	000498/2009
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA	00029	000231/2011
	00030	000312/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00010	000276/2007
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00003	000127/2000
JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR)	00001	000341/1998
JOÃO CELSO MARTINI (OAB: 000011-687/PR)	00027	000382/2010
JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO	00031	000678/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	000824/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000503/2007
	00018	000304/2008
KATHERINE M. CARDOSO LOPES	00036	001421/2011
KEITY ANGELINE ACCADROLLI	00040	000487/2012
LETICIA CONSTANTINO RIBAS	00007	001355/2004
LILIAN ARAUJO MANSO (OAB: 028211/PR)	00009	000094/2007
LINDOMAR ALVES JUNIOR	00024	000123/2009
LUCIANA ESTEVES M. BARELLA	00043	001125/2012
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00032	000709/2011
LUIS ROBERTO OLÍMPIO	00002	000197/1999
LUIZ ALBERTO BARBOZA (OAB: 033861/PR)	00024	000123/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	00018	000304/2008
LUIZ CARLOS SILVA (OAB: 168472/SP)	00037	000112/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	001421/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	000709/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00007	001355/2004
	00034	000993/2011
LÍVIA B. RIZZO (OAB: 000070-250/)	00046	000094/2012
MARCELO COCATO STELUTI (OAB: 038121/PR)	00022	000765/2008
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00001	000341/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00015	000114/2008
	00025	000498/2009
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	00046	000094/2012
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	00006	000012/2003
MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)	00040	000487/2012
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA	00037	000112/2012
MARIA EVARISTO VALERIO (OAB: 006296/GO)	00045	000250/2002
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00011	000363/2007
	00034	000993/2011
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00017	000303/2008
	00020	000379/2008
	00021	000380/2008
MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR)	00004	001003/2002
	00005	001004/2002
	00023	000868/2008
	00043	001125/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00008	000224/2006
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00007	001355/2004
	00034	000993/2011
MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR)	00024	000123/2009
MAYARA CRISTINA MIQUELANTI	00046	000094/2012
MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI	00034	000993/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINI	00012	000402/2007
	00014	000020/2008
MILTON APARECIDO MARTINI	00027	000382/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	000312/2011
	00033	000919/2011
	00038	000145/2012
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00030	000312/2011
NELSON PILLA FILHO	00036	001421/2011
NERI DEODORO DE CARVALHO	00001	000341/1998
OILSON JOSE ZANLORENZI (OAB: 017858/PR)	00044	000825/1997
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00035	001124/2011
	00039	000401/2012
OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR)	00029	000231/2011
	00030	000312/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00041	000717/2012
PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)	00016	000120/2008
	00034	000993/2011
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)	00011	000363/2007
	00034	000993/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00033	000919/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	00006	000012/2003
REINALDO MARRAFAO (OAB: 050364/PR)	00042	000824/2012
RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO	00024	000123/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00007	001355/2004
	00011	000363/2007
	00034	000993/2011
ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR	00005	001004/2002
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00001	000341/1998
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00013	000503/2007
	00018	000304/2008
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00040	000487/2012
SIMONE DIAS BUSS PIRES (OAB: 031670/PR)	00004	001003/2002
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	00040	000487/2012
SUELI APARECIDA JERINIMO	00041	000717/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	000503/2007
	00034	000993/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	001355/2004
	00011	000363/2007
	00034	000993/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00008	000224/2006
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00015	000114/2008
VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR)	00033	000919/2011
VANUSA DE SOUZA DA SILVA	00032	000709/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES	00031	000678/2011

1. USUCAPIÃO-0001132-53.1998.8.16.0160-ANTONIO TEODORO DE MORAES x MARIA PEREIRA PINTO e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. NERI DEODORO DE CARVALHO, FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, IDILIO BERNARDO DA SILVA (OAB: 005389/PR), JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO (OAB: 017107/PR), Ricardo da Silveira e Silva (OAB: 000029-573/PR), MARCELO DA SILVEIRA E SILVA (OAB: 033504/PR), ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e Camila Soares Braga (OAB: 081378/)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-ALUMINIOS ARARAS LTDA x RBS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) - ante ao despacho de fls. 209 e verso: "1-Na decisão de fl.117 foi determinado o levantamento da penhora efetuada às fls.50 (1 prensa hidráulica tipo "c" baquelite), ficando o bem liberado da constrição. À fl.120 consta o termo de penhora de 200g de esmeralda bruta, porém o bem não foi avaliado (fl.136-v). Foi nomeado perito especializado (fl.151), porém a executada não foi localizada para intimação pessoal (procurador renunciou ao mandado- fl.143/146) Determinada a intimação por edital da executada para nomear procurador - fl.151 Certidão de fl.160 consta que nos autos nº113/2000 foi decretada a falência da executada; que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em arrecadar bens da empresa, pois ela não mais existia.

Requerimento de habilitação de crédito na massa falida por parte do exequente- fl. 171 Sentença que julgou procedente a habilitação de crédito e determinou a extinção deste processo -fl.191 Em consulta ao sistema Assejepar, constata-se que os autos n° 113/2000 (ação de falência da executada) foi extinto de forma frustrada e está arquivado de forma definitiva. Portanto, não há mais razão para o bem de fl.120 permanecer penhorado e depositado, além disso, não houve manifestação de interesse do exequente quando oportunizado no processo. 2- Proceda-se o necessário para localizar o endereço do proprietário do bem (sócio gerente da empresa executada: Sr. Alécio Ribeiro da Silva CPF: 390.256.089-49) e do exequente utilizando-se dos sistemas de informação disponíveis ao Juízo, localizando-os. Intimem-se-os para manifestarem acerca do interesse no bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias e cientificando-o de que, permanecendo inertes, o juízo terá por certo o seu desinteresse e procederá à destruição. 3- Caso as partes não sejam localizadas ou encontradas, expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos ac ma. Oportunamente, venham conclusos. Dil.Necessárias.Int." PELO CARTÓRIO: os autos encontram-se a disposição ao procurador do autor, conforme solicitado; após, ao Síndico para comparecer pessoalmente em Cartório, a fim de ser intimado nos autos " -Advs. LUIS ROBERTO OLÍMPIO (OAB: 000135-997/SP) e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: 019939/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001325-97.2000.8.16.0160- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HARUA DO BRASIL LTD- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

4. ACAO ORDINARIA-0001905-59.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x DESIGN INCORPORADORA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (OAB: 022629/PR) e SIMONE DIAS BUSS PIRES (OAB: 031670/PR)-.

5. ACAO ORDINARIA-0001876-09.2002.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, quanto aos depósitos realizados nos autos -Advs. MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e ROBERTO APARECIDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 062670/PR)-.

6. DECLARATÓRIA-0002042-07.2003.8.16.0160-EDIO DE ALMEIDA PINTO x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA)- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. JOSE MAURO FLORES (OAB: 030820/PR), FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES (OAB: 033812/PR), MARCO AURELIO ROSSETT FLORES (OAB: 009101/PR), DESIREE ZOLET KURIKE FERRER (OAB: 025739/PR), RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO (OAB: 008568/PR), CELSO ALDA (OAB: 030202/PR) e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: 019939/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002284-29.2004.8.16.0160-BERTULINO RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- de que os autos foram desarquivados e encontram-se em cartório para vista, pelo prazo de 10 dias -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e LETICIA CONSTANTINO RIBAS (OAB: 058009/PR)-.

8. DEPÓSITO-0004385-68.2006.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA PURIFICACAO- ante o despacho de fls. 130: " 1. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento no feito, requerendo o que lhe entende de direito, no prazo de 15 dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. " -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

9. DEPÓSITO-0004506-62.2007.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x TOMAZ DE AQUINO DIAS FROTA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO (OAB: 028211/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

10. DEPÓSITO-0003943-68.2007.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x MARCELO ADRIANO PESSOA- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004383-64.2007.8.16.0160-CLAUDECIR CHIARATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ante a decisão de fls. 572/573: "1. Prolatada a sentença de fls. 557/560, a parte requerida apresentou tempestivos embargos de declaração às fls. 566/569. Por ser próprio e tempestivo, conheço do recurso e passo à análise de seu mérito. De acordo com o art. 1.022 do CPC, será cabível o recurso dos embargos de declaração para o fim de integrar ou sanear omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais apontados nos pronunciamentos judiciais. Aduz o embargante, a ocorrência de contradição na decisão objurgada, por conta da ausência de condenação do requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pois bem. Esclarece-se, nesse sentido, que o expediente dos embargos de declaração se presta a oportunizar a análise e a eventual revisão de possíveis contradições internas nas decisões judiciais, não tendo a finalidade - pretendida pelo embargante - de viabilizar a devolução da matéria ao magistrado que já externou seu posicionamento a respeito. No caso em tela, justamente, o autor pretende suscitar a reconsideração da decisão já proferida, levantando argumentos já sopesados quando da decisão, ponderação a qual se afigura impossível neste momento, uma vez que, já proferida a sentença de mérito, encontra-se esgotado o ofício de primeiro grau. Para que não restem dúvidas, transcreve-se o trecho do pronunciamento judicial no qual se fundamentou o afastamento dos honorários de sucumbência: Não obstante à sua sucumbência, em homenagem ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Advogado da parte contrária, uma vez que, quando do ajuizamento da ação e da oposição de impugnação às contas prestadas, prevalecia entendimento na jurisprudência diverso do adotado por força vinculante na presente decisão. Com efeito, condeno a parte autora, tão somente, ao pagamento das custas e despesas processuais. 2. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, uma vez que inexistentes contradições na decisão atacada. 3. Em face da eficácia interruptiva dos embargos, renove-se o prazo para interposição de eventuais recursos em desafio da sentença objurgada. 4. Diligências necessárias. " -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO (OAB: 015711/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004505-77.2007.8.16.0160-BANCO FIAT S/A x VANDERLEI CARDOSO ALVES- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004494-48.2007.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ARCANJO MANINI- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

14. DEPÓSITO-0004439-63.2008.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSIMERE ALVES LOPES- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004421-76.2007.8.16.0160-MILLIATI E HANDZIUK LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações

deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. FARES JAMIL FERES (OAB: 011139/PR), ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA (OAB: 021638/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0004073-24.2008.8.16.0160-MARCIA MARIA LEITE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ciência às partes de que foi efetuado a baixa no gravame do veículo de placas CKN-8617, pelo agente Financeira no sistema do MEGADATA -Advs. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR) e Fernando Luz Pereira (OAB: 000147-020/SP)-.

17. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004440-48.2008.8.16.0160-ITAU SEGURADORA S/A x MAYCON FABIANO JACOMIM- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004451-77.2008.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DEGANELO NETO- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

19. DEPÓSITO-0003512-97.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CELIA REGINA DOS SANTOS- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE (OAB: 000047-079/PR) e ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004448-25.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CLEBER TEIXEIRA DA CRUZ- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004466-46.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x FERNANDO BENICIO DOS SANTOS- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

22. DECLARATÓRIA-0003444-50.2008.8.16.0160-BRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TOPIC INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros-para que a parte compareça em cartório em 10 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, comprovando o recolhimento da GRC da sua expedição, bem como, quanto ao despacho de fls. 454: " 1. Estamos diante de cumprimento de sentença, tendo havido condenação solidária a pagamento decorrente de indenização por danos morais. O pagamento foi efetuado pelo HSBC e pelo Banco Industrial, de modo que a obrigação principal foi cumprida, pendendo de pagamento custas e despesas processuais e honorários advocatícios. 2. Assim sendo, em busca da finalização do processo, ao Sr. Contador para o seguinte cálculo: A - custas e despesas processuais: dividir 85% igualmente entre os requeridos e atribuir 15% ao requerente. B- calcular 20% sobre a condenação de R$ 5.000,00 (devidamente corrigido, nos termos da sentença) a titulo de honorários advocatícios devidos pelo Banco Industrial e Topic ao procurador do requerente. 3. Após o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias e, nada se requerendo, emitam-se os alvarás de levantamento da quantia remanescente depositada às fls. 414 para pagamento dos 20% a título de honorários e de custas e despesas processuais devidas pelo Banco Industrial. Havendo valor remanescente, após tais pagamentos, efetue-se a transferência requerida às fls.445. 4. Intimem-se os demais requeridos e o requerente para pagamento das custas e despesas processuais na proporção acima, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se a penhora on line, intimando-se. 5. Sobre o cumprimento de sentença (honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador do Banco Bradesco -fls. 379), defiro requerimento de fls. 443/444, suspendendo o cumprimento pelo prazo de 90 dias, devendo após tal prazo dizer o exequente sobre prosseguimento do feito, em 15 dias. 6. Dil. Nec. Int. " -Adv. MARCELO COCATO STELUTI (OAB: 038121/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0003565-78.2008.8.16.0160-JADON - EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI (OAB: 030181/PR), ANDRE LAWALL CASAGRANDE (OAB: 000050-866/PR), DOUGLAS SORATO DA SILVA (OAB: 000070-241/PR) e MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR)-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0003532-54.2009.8.16.0160-FELIZARDA FELIPE DOS SANTOS (ESPÓLIO) e outro x ESTADO DO PARANA- ante a decisão de fls. 684/685: " 1. Em atenção ao petitório de lis. 672/678, elucida-se: a) considerando a revogação tácita da Lei 12.601/1999 pelo advento da Lei Federal 10.522/2002 e a inaplicabilidade da Lei Estadual 18.664/2015 por força do contido no seu art. 30, o valor limite para expedição de RPV será extraído, conforme já esclarecido, da norma do art. 87, inciso I do ADUE (ou do art. 13, §3°, inciso I da Lei 12.153/2009), a qual faz referência ao salário mínimo nacional; b) o valor do salário =imo nacional a ser considerado deverá ser aferido na data da expedição da RPV. encontrando-se vigente o Decreto 8.948/2016, que o fixa em R$937,00, perfazendo o montante de R$37.480,00: c) o prazo para pagamento da requisição será de 90 dias, incidindo o disposto no art. 2° da Lei n° 18664/2015. Embora o caso em tela esteja incluído da incidência do art. 1° da mencionada lei, as demais regras se aplicam normalmente, considerando o termo inicial de vigência do ato normativo em 23/12/2015. 2. Considerando o indeferimento do pleito do exequente, afastando-se a incidência do salário mínimo estadual no cálculo, antes de se homologar a renúncia ao valor excedente para expedição de RPV, com base no princípio da cooperação, intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se mantém sua opção pela renúncia, mesmo em se aplicando o limite específico de R$37.480,00, advertindo-se que sua inércia será interpretada como concordância tácita. 2.1. Caso a parte exequente se manifeste pela manutenção da renúncia, ou o prazo assinalado acima decorra in albis, fica desde já homologada a renúncia dos valores excedentes a 40 salários mínimos nacionais. 2.2. Nesse caso, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se RPV no valor de R$37.480,00 diretamente à executada, observando o item 2.9.2 e seguintes do Código de Normas, em atenção, inclusive, à especial urgência do presente caso, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. 2.3. Por outro lado, caso a parte exequente opte expressamente pela expedição de precatório do montante integral, retornem-me conclusos para deliberação. 3. No mais, cumpra-se o item Olda decisão de fl. 670. " -Advs. LINDOMAR ALVES JUNIOR (OAB: 000036-780/PR), RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO (OAB: 033682/PR), MAURICIO MELO LUIZE (OAB: 030904/PR) e LUIZ ALBERTO BARBOZA (OAB: 033861/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003308-19.2009.8.16.0160-MERCADO ADALARO LTDA x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. ADEMIR ARMELIN (OAB: 041205/PR), JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004661-94.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x WANDERCLEI APARECIDO DA ROCHA LOPES- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

27. ANULATÓRIA-0002455-73.2010.8.16.0160-MILTON APARECIDO MARTINI x LUIZ CARLOS DE AGUIAR e outros- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 180,17 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 82,28 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo -Advs. JOÃO CELSO

MARTINI (OAB: 000011-687/PR) e MILTON APARECIDO MARTINI (OAB: 014932/PR)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004121-12.2010.8.16.0160-JHONATAN ALVES DE OLIVEIRA SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

29. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001461-11.2011.8.16.0160-SEBASTIÃO MIRANDA DA NEIVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR) e JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB: 132101/RJ)-.

30. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001671-62.2011.8.16.0160-MARIA DO ROSARIO FERNANDES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY (OAB: 016240/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MONICA FERREIRA MELLO BIORA, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB: 132101/RJ) e DARIO BORGES DE LIZ NETO (OAB: 031148/PR)-.

31. INVENTÁRIO-0003311-03.2011.8.16.0160-NADIR FERREIRA DA SILVA x TEREZINHA LOPES FERREIRA e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES (OAB: 015467/PR) e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0003495-56.2011.8.16.0160-ADEMIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. VANUSA DE SOUZA DA SILVA (OAB: 058857/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0004566-93.2011.8.16.0160-CLEBER FERREIRA DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 023583/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0004890-83.2011.8.16.0160-CESAR ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ante ao despacho de fls. 359: " 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, do documento juntado em fl. 356. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se s autos, com as baixas de praxe. 3. Diligências necessárias." PELO CARTÓRIO: Ao requerido somente ciência do despacho -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI (OAB: 000029-396/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO (OAB: 015711/PR)-.

35. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0005415-65.2011.8.16.0160-MARIA RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- às partes para preparar as custas, em 80% para o autor e 20% ao requerido, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 89,00 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 17,28 (outras custas - total), SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR) e FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB: 000206-339/SP)-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006898-33.2011.8.16.0160-PAULO SERGIO CANOVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- preparar as custas, no prazo de 10 dias, devendo ser recolhida através de GRC, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R$ 699,24 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R$ 70,62 (outras custas - total); Taxa Judiciária: R$ 34,04, SOB PENA DE BLOQUEIO, em cumprimento a Portaria n. 03/2015 deste Juízo -Advs. KATHERINE M. CARDOSO LOPES (OAB: 062653/PR), NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

37. ACAO ORDINARIA-0000528-04.2012.8.16.0160-JOSE BERALDO e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA (OAB: 060037/PR), LUIZ CARLOS SILVA (OAB: 168472/SP), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUELA (OAB: 016983/PE), MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 056355/PR) e BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 018990/PR)-.

38. ACAO ORDINARIA-0000547-10.2012.8.16.0160-JOSE APARECIDO MACEDO e outros x SULAMERICA SEGUROS S/A- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA (OAB: 060037/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

39. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001620-17.2012.8.16.0160-GILMAR RECH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 245: " 1. Considerando o contido na certidão de fl. 243, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do depósito de fls. 67, indicando se pretende seu levantamento. 2. Caso permaneça inerte o procurador, intime-se a parte autora pessoalmente, por AR, no endereço indicado na inicial. 3. Não se logrando êxito na intimação ou mantendo-se inerte a parte, em aplicação analógica do item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino o arquivamento do processo, com anotação e distribuição, recolhendo-se em favor do FUNJUS o valor depositado nos autos, ressalvando-se o direito da parte demandada em havê-lo para si, caso o requeira futuramente perante o próprio fundo. " -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002002-10.2012.8.16.0160-ELISA AMILLA DE GODOI (ESPOLIO) e outro x ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME e outro-Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, KEITY ANGELINE ACCADROLLI (OAB: 047492/PR), MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR), SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR) e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 018578/PR)-.

41. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002775-55.2012.8.16.0160-ADRIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 285: " Vistos, etc O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 251/252 houve um bloqueio na conta da executada, que devidamente intimada, manifestou concordância com o montante bloqueado. Foi determinada a expedição de alvará em favor da exequente (fls. 264). Por fim, houve pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 274/279). É o breve relatório. Fundamentação O art. 924 do Código de Processo Civil dispõe a respeito dos casos de extinção da ação de execução. Assim, conforme o inciso II do referido artigo quando a obrigação for satisfeita, a execução será extinta. Compulsando-se os autos é possível verificar que houve integral quitação da dívida executada, presente assim, o requisito para extinção do processo. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte executada, conforme fls. 274/279. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. " -Advs. SUELI APARECIDA JERINIMO (OAB: 055390/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 000039-335/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003289-08.2012.8.16.0160-CEZAR PANERARI x SUELI APARECIDA PANERARI e outros-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. GUSTAVO SANTOS DE

OLIVEIRA VALDOVINO (OAB: 000057-986/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e REINALDO MARRAFAO (OAB: 050364/PR)-.

43. INDENIZAÇÃO-0004632-39.2012.8.16.0160-CLAUDIO JOSE DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE SARANDI- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA (OAB: 026346/PR) e MARIA ROSA DOS SANTOS (OAB: 017742/PR)-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0001509-58.1997.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) e outro- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. OILSON JOSE ZANLORENZI (OAB: 017858/PR) e ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (OAB: 026072/PR)-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0001879-61.2002.8.16.0160-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x SCATAMBULO & CIA LTDA (MASSA FALIDA) e outros- Ciência às partes de que os presentes autos foram digitalizados, em atendimento ao contido no Decreto Judiciário n. 121/2014 e doravante as manifestações deverão ser feitas através do Sistema Projudi; Outrossim, ficam os advogados cientes para que providenciem o necessário cadastramento junto ao referido sistema, caso ainda não estejam -Advs. MARIA EVARISTO VALERIO (OAB: 006296/GO) e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ (OAB: 019939/PR)-.

46. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0005302-77.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MARINGA - PR.-CONDOMINIO ESTANCIA ZAUNA x BRAZ JORGE BARBOSA e outros- ante o despacho de fls. 118: " 1. Em que pese a carta de intimação tenha sido enviada em um dos endereços encontrados através dos sistemas integrados, nota-se que esta foi recebida por terceiro, de forma que, tratando-se de pessoa física, é imprescindível que a carta seja entregue ao próprio destinatário, tornando-a, portanto, inválida. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão do e. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - CITAÇÃO DO REQUERIDO PELO CORREIO - AR RECEBIDO POR TERCEIRA PESSOA - DECRETAÇÃO DA REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA VIA CORREIO - NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO CITANDO - ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL - PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO - SUPRIMENTO DO VICIO CITATÓRIO DIANTE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - ARTIGO 214, § 1° DO CPC - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - ARGUIÇÃO DE EXTENSA MATÉRIA DE DEFESA - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA REVELIA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. (ST2 - EREsp 117.949/ SP, Rel.Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161)".2. "Art 214. § 1" O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação" .3. "Desnecessária a decretação da nulidade do feito, para renovação do ato citatorio, uma vez que houve o comparecimento espontâneo do réu em juízo, restando o vício suprido, motivo pelo qual resta imperioso somente o afastamento da decretação da revelia do requerido, eis que o réu contestou a ação de forma ampla, não se constituindo a hipótese prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil.4. "O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. (ST1 - AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, ale 25/03/2013)" (TJPR - 8" Câmara Cível - 1287368-4 - REL : José Laurindo de Souza Netto. Data: 26/03/2015. 2. Assim sendo, intime-se a requerente para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. 3. Diligências necessárias. " -Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB: 000040-819/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB: 000036-421/PR), MAYARA CRISTINA MIQUELANTI (OAB: 000069-504/PR) e LÍVIA B. RIZZO (OAB: 000070-250/)-.

Sarandi, 20 de Setembro de 2017.

Antonio Siqueira

Escrivão

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 009/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 000931/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000287/2008
00006 000293/2008
00008 000477/2008
00009 000570/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00009 000570/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00015 000112/2011
00017 001234/2011
00018 001235/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00015 000112/2011
BLAS GOMM FILHO 00017 001234/2011
BRUNO MOREIRA ALVES 00001 000179/2001
00002 000234/2001
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00021 001568/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00008 000477/2008
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00014 001151/2010
00020 001500/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00016 000768/2011
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00024 000231/2012
00025 000473/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000426/2008
DANIELE NALDI LUCAS 00022 001574/2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00019 001375/2011
00027 000521/2012
DOVANI ZANGARI 00004 000007/2005
00013 000948/2010
ELIAS PINHEIRO MARKEVICH 00010 000278/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 00003 000281/2003
FABIANO NUUD DE SOUZA 00028 000704/2012
FABIO DOS REIS RUIZ 00012 000931/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00007 000426/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00005 000287/2008
00006 000293/2008
00008 000477/2008
00009 000570/2008
JAIR GERALDO PINEZE 00001 000179/2001
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00028 000704/2012
JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO 00028 000704/2012
JULIANO MARCELO GERMANO 00004 000007/2005
00023 000172/2012
JURANDIR DOMINGOS TERRA 00001 000179/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI 00022 001574/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00015 000112/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 00007 000426/2008
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00005 000287/2008
00006 000293/2008
00008 000477/2008
00009 000570/2008
LUIZ FELIPE APOLLO 00012 000931/2010
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 00023 000172/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00023 000172/2012
LUIZ SILVESTRE SANTORO 00002 000234/2001
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA 00005 000287/2008
MARIANA MAGALHAES CHAPEI 00013 000948/2010
OSMAR ARAUJO SOARES 00003 000281/2003
00010 000278/2010
00011 000369/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00001 000179/2001
00002 000234/2001
PAULO ROBERTO GOMES 00022 001574/2011
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00006 000293/2008
ROBERTO ROSSI 00023 000172/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 00026 000492/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 00003 000281/2003

00029 000749/2012
SUELI SANDRA A. R. BOTTA 00020 001500/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00018 001235/2011

1. EXECUCAO DE TITULO-179/2001-JOSE BATISTA GONCALVES x JOSE CARLOS FERREIRA-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA, JAIR GERALDO PINEZE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
2. REPETICAO DE INDEBITO-234/2001-JOSE CARLOS FERREIRA x JOSE BATISTA GONCALVES-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, LUIZ SILVESTRE SANTORO e BRUNO MOREIRA ALVES-.
3. DECL. INEX. DEBITO C/C REP. D. M. P. TUT-281/2003-J. JUNIORES IND. COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- "Defiro o desarquivamento. Manifeste-se a requerida." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
4. IND. DANOS MAT. E MORAIS-0000106-52.2005.8.16.0167-APARECIDA IZABEL DE SOUZA NEGRE x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA e outro-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. DOVANI ZANGARI e JULIANO MARCELO GERMANO-.
5. ORDINARIA-287/2008-ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA-.
6. ORDINARIA-293/2008-GIOMAR ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS-.
7. BUSCA E APREENSAO-426/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x MARCOS ROBERTO SILVA-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
8. ORDINARIA-0000283-11.2008.8.16.0167-IRENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
9. ORDINARIA-570/2008-FATIMA DE LOURDES ATANAZIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
10. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0000583-02.2010.8.16.0167-LEANDRO SANVEZZO x E. N. DA COSTA ACESSÓRIOS ME-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e ELIAS PINHEIRO MARKEVICH-.
11. PREVIDENCIARIO-0000779-69.2010.8.16.0167-JULIETA MODESTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
12. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001792-06.2010.8.16.0167-ETELVINA MARIA GARCIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
13. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001811-12.2010.8.16.0167-CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS x MODAS COLINS LTDA-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. DOVANI ZANGARI e MARIANA MAGALHAES CHAPEI-.
14. PREVIDENCIARIO-0002193-05.2010.8.16.0167-LUIZ ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
15. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000153-16.2011.8.16.0167-ESPOLIO DE ALEXANDRE JOAQUIM GOMES FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
16. PREVIDENCIARIO-0001281-71.2011.8.16.0167-ELINETE APARECIDA ARRUDA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Tendo em vista o pagamento efetuado através da requisição de pequeno valor RPV, julgo extinta a presente execução..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.
17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002073-25.2011.8.16.0167-ROSENILDA CARLOS DE OLIVEIRA MARTINEZ e outros x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.
18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002074-10.2011.8.16.0167-ROGERIO MACHADO DE SOUZA x BANCO GM S/A-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002313-14.2011.8.16.0167-EDER EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002572-09.2011.8.16.0167-ROSALIA LUQUES CORTES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. SUELI SANDRA A. R. BOTTA e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
21. MONITORIA-0002710-73.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON DOS SANTOS PRADO-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
22. EXECUCAO - CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002719-35.2011.8.16.0167-ESPOLIO DE NELSON JOSE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DANIELE NALDI LUCAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
23. DECLARATORIA-0000382-39.2012.8.16.0167-CLAUDINEIS NAVARRO PARRAS x ELETRO MANAUS - V. CONCEIÇÃO TEIXEIRA REPRESENTAÇÕES - ME e outro- Foi procedida a penhora online no valor de R$ 1.593,75, cientificando o requerido que tem o prazo de 15 dias para impugnação." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO, ROBERTO ROSSI, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS-.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000501-97.2012.8.16.0167-TERESA DE FATIMA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001095-14.2012.8.16.0167-LINDSEY EDUARDA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.
26. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001116-87.2012.8.16.0167-MAICON BORGES DE MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001165-31.2012.8.16.0167-CLARICE GAIA BERTON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.
28. CONSTITUICAO DE SERVIDAO, C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSAO DE POSSE-0001565-45.2012.8.16.0167-COPEL DISTRIBUICAO S/A x FAZENDA SANTA NICE LTDA-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.
29. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0001651-16.2012.8.16.0167-MARILZA DE CERQUEIRA CAMARA x OI BRASIL TELECOM S/A-"Intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados passando a tramitar pelo Projudi. Após, arquive-se o processo físico." -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

Crime

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

Relação de Publicação 20/09/2017

DR. ALEXANDRE KNOPFHOLZ - OAB/PR 35.220
DRA. FERNANDA LOVATO - OAB/PR 73.305
DR. GUSTAVO SCANDELARI - OAB/PR 40.675
DR. MARCOS ANTONIO PEIXOTO - OAB/PR 26.913
DR. MAURICIO MACHADO DOS SANTOS - OAB/PR 38.980
DR. SERGIO LUIZ PIXER - OAB/PR 8.431

OBJETO: I. Diante do teor da certidão de fl. 2273, intime-se o réu CONRADO da sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 2174-2265), através do seu defensor constituído nos autos, o que faço nos moldes do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.
II. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao contador para elaboração das custas processuais.
III. Em relação aos bens apreendidos, os quais tratam-se de 01 CD-R e 01 Notebook da marca Dell, intime-se a vítima para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o seu interesse de restituição, mediante termo de entrega.
IV. Não havendo interesse ou não comparecendo dentro do prazo, deverá a serventia verificar quanto à conservabilidade dos objetos apreendidos. Sendo passíveis de uso, estes deverão ser destinados à doação, em procedimento administrativo instaurado para tanto.
V. Caso seja testificado que os objetos sejam inutilizáveis, devido ao estado de deterioração em que se encontram, proceda-se à destruição e destinação adequada, mediante auto de destruição.
VI. Diligências necessárias.

20/09/2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 20/09/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alinor Elias Neto OAB PR046472	001	2014.0000329-6

001 2014.0000329-6 Inquérito Policial
Indiciado: Ubiratan Alberto Elias
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Objeto: Despacho em 31/08/2017: I. Diante do teor da petição acostada à fl. 60, defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a parte no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os documentos solicitados. II. No caso de descumprimento do prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 58. III. Diligências Necessárias.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 21/09/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580	001	2013.0003902-7

001 2013.0003902-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Réu: Francisco Puton
Objeto: Fica intimado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do contido no ofício juntado a fls. 283 dos autos.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIOGO FERNANDO MARCONDES KUP

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **DIOGO FERNANDO MARCONDES KUP** brasileiro, natural de São Jose dos Pinhais (PR), nascido aos 21.03.1997, filho de Joselha Aparecida Marcondes e Valderi kup, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 26 de outubro de 2017, às 17:45 horas, a fim de participar de audiência de justificação nos autos de Processo Crime nº 0006384.89.2016.8.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 180 caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
ESCRIVÃ DESIGNADA

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ITOR BETIM
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ITOR BETIM,** brasileiro, nascido aos 15.06.1950, natural de Reserva Pr, RG 5.088.105-9 SSP PR, filho de Natalia Domingues de Souza e João das Neves Betim, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 0005673.55.2014.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 329 caput do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SULIVAN DOS SANTOS COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A Dra. Adrianna Correa dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente SULIVAN DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 21.12.981, filho de Cecilia dos Santos e Vicente Olivio dos Santos atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 306 da Lei 9503/97 por sentença datada de 06.03.2017, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/97 a pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa a ser cumprido em regime aberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 4844.74.2014.8.16.0165 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

Juizados Especiais

Concursos

Família

PONTA GROSSA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PONTA GROSSA
PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E ANEXOS

PUBLICAÇÃO Nº 0020309-71.2017.8.16.0019

ADVOGADO OAB
SANDRA CAMARA

DECISÃOIndefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, apesar da alegação de não se poder arcar com asdespesas do processo sem prejuízo pessoal, tendo em vista a evidência de que a parte possui suporteeconômico para fazer frente aos ônus do processo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de pobrezanos termos estatuídos no art. 98, do CPC.Atente-se que os holerites juntados no mov.1.9 demonstram que o requerido possui renda mensal de14.838,91 (quatorze mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).Com efeito, não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza,com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefíciodeve ser deferido, como exceção que é ao direito do escrivão de perceber a devida remuneração peloserviço que presta.PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICAVERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ.1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que orecorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. [...]. 3. A Corte Especial já pacificoujurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita,diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, ajurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelorequerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte areal necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe02/02/2016).Intime-se, portanto, para recolhimento do Funrejus e custas iniciais, sob pena de cancelamento dadistribuição.Int.

PONTA GROSSA
20 DE SETEMBRO DE 2017

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivao

RELAÇÃO Nº 13/2017

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922 2 922/2000
ALEXANDRE A. ROCHA-OAB/PR 25.275 2 922/2000
ANNA C. AMORIN DA COSTA OAB/PR 50.855 2 922/2000
DIOGO FERNANDO MENDES OAB/PR 63.794 1 554/1999
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 1 554/1999
JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 3 133/2002
PATRICIA P. FERIGOLO 4 633/2009
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 1 554/1999
ROGENIO BITENCOURT-OAB/PR 38.649 2 922/2000
VINICIUS A. JUST SOARES 2 922/2000

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE AGGIO - OAB/PR 19.922 2 922/2000
ALEXANDRE A. ROCHA-OAB/PR 25.275 2 922/2000
ANNA C. AMORIN DA COSTA OAB/PR 50.855 2 922/2000
DIOGO FERNANDO MENDES OAB/PR 63.794 1 554/1999
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 1 554/1999
JOSE ANGELO JAREMA - OAB/PR 15.023 3 133/2002
PATRICIA P. FERIGOLO 4 633/2009
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 1 554/1999
ROGENIO BITENCOURT-OAB/PR 38.649 2 922/2000
VINICIUS A. JUST SOARES 2 922/2000

20/09/2017

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO
RUA FRANCISCO BUSATO, 7780 - COLOMBO/PR.
EDITAL DE PRAÇA, INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO EXECUTADO BASECRYL INDUSTRIA E COM DE REVESTIMENTOS ACRILICOS LTD .
O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, DR. CESAR AUGUSTO BOCHNIA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO, sob nº 0002525-30.2012.8.16.0028, em que a exequente ESTADO DO PARANÁ e o executado BASECRYL INDUSTRIA E COM DE REVESTIMENTOS ACRILICOS LTD , tendo o presente a finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o bem penhorado nos autos em referência será levado à venda judicial, na seguinte forma: 1ª Hasta Única: Dia 05 de outubro de 2017 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço inferior ao valor da avaliação; 2ª Hasta: Dia 26 de outubro de 2017 a partir das 10:00. Caso não haja expediente na data mencionada, ficara a respectiva, automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar - Mercês - Curitiba/Pr, pelo leiloeiro Público Oficial Plinio Barroso de Castro Filho. BEM: Doze (12) Módulos de Porta Pallet, conf. NF. 252, no valor de R$. 1.285,58 (Um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) cada, perfazendo o tltal de R$. 15.426,96 (Quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).-Dois (02) Módulos de Porta Pallet, conf. NF. 252, no valor de R$. 734,52 (Setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) cada, perfazendo o total de R$. 1.469,32 (Um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).- Quatro (04) Placas de Compensado 18 mm, conf. NF. 252, no valor de R$. 103,58 (Cento e três reais e cinquenta e oito centavos) cada, perfazendo o total de R$. 414,32 (Quatrocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).- Uma (01) Esteira Transportadora DS, conf. NF. 289, no valor de R$. 8.331,46 (Oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos).- Uma Empilhadeira Elétrica S/C S/BAT. 1,6 T 4,5m, conf. NF. 5633, no valor de R$. 34.204,00 (Trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais).- Duas (02) Ensacadeira KNS 6000 VR BARAN, conf. NF. 34.356, no valor de R$. 23.454,17 (Vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) cada, parfezendo o total de R$. 46.908,34 (Quarenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e quatro centavos).- O interessado em adquirir o bem em prestações, poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantindo por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para a aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos de execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, a comissão do Sr. Leiloeiro e 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. É de obrigação do arrematante: pagar a comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento das despesas relativas ao registro da transmissão da propriedade, inclusive as concernentes ao cancelamento de penhoras, hipotecas e despesas relativas ao seguro, se houverem; pagar despesas relativas à remoção dos bens arrematados; verificar o estado em que se encontra o bem antes da arrematação. INTIMAÇÃO: Através do presente edital, fica a parte executada, bem como eventuais terceiros interessados, devidamente intimados, para que, querendo, acompanhe as praças supra referidas, na forma da lei. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. DADO E PASSADO neste Foro Regional, aos 21 (vinte e um) dias de outubro de 2017. Eu, _____(Chefe de secretaria), digitei e subrevi o presente.
André Luiz Primão Lopes
Chefe de secretaria

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5860110

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO
RUA FRANCISCO BUSATO, 7780 - COLOMBO/PR.
EDITAL DE PRAÇA, INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO EXECUTADO o BLOCK CENTER IND DE BLOCOS E BLOKRETES .
O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, DR. CESAR AUGUSTO BOCHNIA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO, sob nº 0000282-89.2001.8.16.0193 , em que a exequente ESTADO DO PARANÁ e o BLOCK CENTER IND DE BLOCOS E BLOKRETES , tendo o presente a finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o bem penhorado nos autos em referência será levado à venda judicial, na seguinte forma: 1ª Hasta Única: Dia 05 de outubro de 2017 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço inferior ao valor da avaliação; 2ª Hasta: Dia 26 de outubro de 2017 a partir das 10:00. Caso não haja expediente na data mencionada, ficara a respectiva, automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar - Mercês - Curitiba/Pr, pelo leiloeiro Público Oficial Plinio Barroso de Castro Filho. BEM: 01) - Lote de 1.236 Lajotas, tamanho 45x45x5, que avalio em R$. 5,00 (Cinco reais) cada lajota, perfazendo o total de R$. 6.180,00 (Seis mil, cento e oitenta reais), equivalente a 2.278,85 Ufirs.- 02) - Lote de 514 Lajotas, tamanho 45X45X5, tipo rústica, que avalio em R$. 5,00 (Cinco reais) cada lajota, perfazendo o total de R$. 2.570,00 (Dois mil, quinhentos e setenta reais), equivalente a 947,68 Ufirs.- O interessado em adquirir o bem em prestações, poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantindo por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para a aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos de execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, a comissão do Sr. Leiloeiro e 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. É de obrigação do arrematante: pagar a comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento das despesas relativas ao registro da transmissão da propriedade, inclusive as concernentes ao cancelamento de penhoras, hipotecas e despesas relativas ao seguro, se houverem; pagar despesas relativas à remoção dos bens arrematados; verificar o estado em que se encontra o bem antes da arrematação. INTIMAÇÃO: Através do presente edital, fica a parte executada, bem como eventuais terceiros interessados, devidamente intimados, para que, querendo, acompanhe as praças supra referidas, na forma da lei. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. DADO E PASSADO neste Foro Regional, aos 21 (vinte e um) dias de outubro de 2017. Eu, _____(Chefe de secretaria), digitei e subrevi o presente.
André Luiz Primão Lopes
Chefe de secretaria

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5860135

PODER JUDICIÁRIO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO
RUA FRANCISCO BUSATO, 7780 - COLOMBO/PR.
EDITAL DE PRAÇA, INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO EXECUTADO o BLOCK CENTER IND DE BLOCOS E BLOKRETES .
O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, DR. CESAR AUGUSTO BOCHNIA, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO, sob nº 0000222-87.1999.8.16.0193 , em que a exequente ESTADO DO PARANÁ e o BLOCK CENTER IND DE BLOCOS E BLOKRETES , tendo o presente a finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o bem penhorado nos autos em referência será levado à venda judicial, na seguinte forma: 1ª Hasta Única: Dia 05 de outubro de 2017 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço inferior ao valor da avaliação; 2ª Hasta: Dia 26 de outubro de 2017 a partir das 10:00. Caso não haja expediente na data mencionada, ficara a respectiva, automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar - Mercês - Curitiba/Pr, pelo leiloeiro Público Oficial Plinio Barroso de Castro Filho. BEM: 01) - Lote de 897 Lajotas, tamanho 45x45x5, que avalio em R$. 5,00 (Cinco reais) cada lajota, perfazendo o total de R$. 4.485,00 (Quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), equivalente a 1.653,83 Ufirs.- 02) - Lote de 600 Lajotas, tamanho 45X45X5, que avalio em R$. 5,00 (Cinco reais) cada lajota, perfazendo o total de R$. 3.000,00 (Tres mil reais), equivalente a 1.106,24 Ufirs.- - O interessado em adquirir o bem em prestações, poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta deverá conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até trinta meses, garantindo por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para a aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos de execução em que se deu a arrematação. A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado: em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda dos bens, a comissão do Sr. Leiloeiro e 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em caso de remição ou acordo entre as partes. É de obrigação do arrematante: pagar a comissão do leiloeiro de 5% sobre o valor do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento das despesas relativas ao registro da transmissão da propriedade, inclusive as concernentes ao cancelamento de penhoras, hipotecas e despesas relativas ao seguro, se houverem; pagar despesas relativas à remoção dos bens arrematados; verificar o estado em que se encontra o bem antes da arrematação. INTIMAÇÃO: Através do presente edital, fica a parte executada, bem como eventuais terceiros interessados, devidamente intimados, para que, querendo, acompanhe as praças supra referidas, na forma da lei. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. DADO E PASSADO neste Foro Regional, aos 21 (vinte e um) dias de outubro de 2017. Eu, _____(Chefe de secretaria), digitei e subrevi o presente.
André Luiz Primão Lopes
Chefe de secretaria

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5860146

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 91/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	003	148/2010
	002	202/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	004	436/2005
AURORA ZILIO	003	148/2010
	002	202/2012
CLAUDIA CANZI	002	202/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA	007	1371/2010
	006	245/2009
	001	932/2008
GUILHERME DI LUCA	007	1371/2010
	006	245/2009
	005	1013/2009
	001	932/2008
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA	003	148/2010
	002	202/2012
IVO KRAESKI	007	1371/2010
	006	245/2009
	005	1013/2009
	001	932/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE	007	1371/2010
	006	245/2009
	001	932/2008
JEAN CARLOS FROGERI	004	436/2005
JOSIMAR DINIZ	004	436/2005
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	003	148/2010
	002	202/2012
MARIANE MENEGAZZO	007	1371/2010
	006	245/2009
	001	932/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN	005	1013/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO	004	436/2005
SERGIO BARROS DA SILVA	004	436/2005
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	004	436/2005
WILLY COSTA DOLINSKI	004	436/2005
	003	148/2010
	002	202/2012

001. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0011787-32.2011.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL STAR X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

002. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005308-86.2012.8.16.0030 - LUIZ CARLOS DALCANALE e Outro X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI (23143/PR) e Adv. do Requerido: AURORA ZILIO (20615/PR), CLAUDIA CANZI (15565/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR)-Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, AURORA ZILIO, CLAUDIA CANZI, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e WILLY COSTA DOLINSKI

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002785-72.2010.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X LUIZ CARLOS DALCANALE e Outro-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: AURORA ZILIO (20615/PR), ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR) e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI (23143/PR)-Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, AURORA ZILIO, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e WILLY COSTA DOLINSKI

004. INDENIZACAO (ORD) - 0015340-97.2005.8.16.0030 - ELIAS FELIPE GARCIA POMPEO X PEACE CONSTRUTRA DE OBRAS LTDA e Outro-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR), JOSIMAR DINIZ (32181/PR) e JEAN CARLOS FROGERI (49205/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL (22599/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR)-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, JEAN CARLOS FROGERI, JOSIMAR DINIZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, SERGIO BARROS DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017357-67.2009.8.16.0030 - TRES DIVISAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: MUNIR KASSEM HAMDAN (40045/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e MUNIR KASSEM HAMDAN

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019049-04.2009.8.16.0030 - OVIDIO LEON e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

007. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0017140-24.2009.8.16.0030 - NILZA APARECIDA MEDEIROS e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos da Resolução 121/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data da juntada no processo no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

Foz do Iguaçu, 21 de September de 2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 20/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
TARLOM FALLEIROS LEMOS	001	21664/2006

001. NULIDADE(ORD) - 0021664-20.2006.8.16.0014 - RICO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-"(...) Uma vez que os autos a que se referem este petitório tramitou pelo meio físico e encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para onde foram remetidos em 06/03/2017, conforme acima certificado, o ilustre causídico deverá peticionar diretamente ao eminente Desembargador Relator. (...).".Adv. do Requerido: TARLOM FALLEIROS LEMOS (20406/PR)-Adv.TARLOM FALLEIROS LEMOS-.

Londrina, 20 de September de 2017

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41)

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n. º 0004270-05.2016.8.16.0190 de **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**, em que é autor RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A e réus KYUHEI KOMAGOME e AYAKO ISHIKAWA KOMAGOME. É o presente edital expedido, de acordo com o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, para levar ao conhecimento de **terceiros** e **interessados** para eventual manifestação no **prazo de 10 (dez) dias**, referentes a ação supramencionada, conforme consta no relatório da decisão liminar concedida, a qual cito: "*(...) Alegou o autor na inicial (sequência 1.1), em suma, que pelo Decreto n. 3873 de 13 de abril de 2016 (sequência 1.173) foi declarada a utilidade pública para fins de desapropriação das áreas de terras e benfeitorias atingidas pelas áreas de faixa de domínio da Variante sobre o Rio Ivaí na Rodovia PR 317, código do SER - Sistema Rodoviário Estadual(descrito no decreto 3873/2016 e item III da petição inicial). Aventou que a urgência na ocupação do imóvel se dá pela necessidade de execução imediata das obras. Ofertou, a título de indenização, o valor de R$318.566,82, que foi depositado em Juízo. Requereu, liminarmente, a imissão provisória na posse do imóvel. "* E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NINGUÉM POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU O MM. JUIZ EXPEDIR O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ESPOLIO DE JOSE GERALDO DA LUZ,** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 0014814-33.2009.8.16.0017 de Execução Fiscal, em que figura como exequente o Município de Maringá/PR e executado **ESPOLIO DE JOSE GERALDO DA LUZ,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** do executado **ESPOLIO DE JOSE GERALDO DA LUZ,** para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da CDA 2646 no valor total de **R$ 673,38** ajuizada em 18/11/2008 conforme Art. 9º, da Lei n. 6.830/80; devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2017. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE **A E SANTOS COSMÉTICOS** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 0000460-61.2013.8.16.0017 de Execução Fiscal, em que figura como exequente o Município de Maringá/PR e executado **A E SANTOS COSMÉTICOS** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** do executado **A E SANTOS COSMÉTICOS** para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da CDA 1.563/2012 no valor total de **R$ 308,38** ajuizada em 29/10/2012 conforme Art. 9º, da Lei n. 6.830/80; devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2017. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE **LUCIANE GIACOMINI e CURADORA DO ESPÓLIO DE LEONARDO YUKITAKA ISSO, GISELE PITLAK,** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Fabiano Rodrigo de Souza - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam os autos nº 0010128-32.2008.8.16.0017 de Execução Fiscal, em que figura como exequente o ESTADO DO PARANÁ e executado **LUCIANE GIACOMINI e CURADORA DO ESPÓLIO DE LEONARDO YUKITAKA ISSO, GISELE PITLAK,** constando dos autos que os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO** do executado **LUCIANE GIACOMINI e CURADORA DO ESPÓLIO DE LEONARDO YUKITAKA ISSO, GISELE PITLAK,** para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da CDAs 02872512-4 e 02872514-0 no valor total de **R$ 8.072,94** ajuizada em 13/05/2008 conforme Art. 9º, da Lei n. 6.830/80; devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2017. Eu, Leticia Bastos, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
RUA DA GLÓRIA, N° 290 - 6° ANDAR - CENTRO CÍVICO
EMAIL: ctba-47vj-e@tjpr.jus.br
Segredo de Justiça
EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar Nº 3264-32.2017.8.16.0188
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290, Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 3264-32.2017.8.16.0188, de Ação de Destituição do Poder Familiar, referente a D.G.A.M., filho de A.C.R.A. e D.P.M. e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de ANA CAROLINA REZENDE ASSUNÇÃO e DOUGLAS DE PAULA MARTINS**,** da sentença que julgou procedente o pedido, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo o seguinte dispositivo: "1 - Ante ao exposto, o pedido, com fulcro no artigo JULGO PROCEDENTE 487, I, do Código
de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), destituindo o poder familiar que A.C.R.A. e D.P.M. exercem em relação a D.G.A.M., com base nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nos termos do art. 1.638, incisos II e III, do Código Civil. 2 - Declaro o infante em situação de risco pessoal, consoante o disposto no artigo 98, inciso II, do ECA, APLICANDO-LHE, por consequência, a medida protetiva de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, com fulcro no disposto no artigo 28 combinado com o artigo 101, inciso IX, do precitado diploma legal. 3 - Ao Lar Criança Arteira comunicando o teor desta decisão. 4 - Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 163, parágrafo único, do ECA. 5 - Desde logo, considerando o longo período de acolhimento da criança, forme-se o "cumprimento provisório de sentença", solicitando ao Lar Criança Arteira o envio, no prazo de cinco dias, o envio de relatório. 5.1 - Após, nos novos autos, com o relatório do Lar, encaminhem-se ao Núcleo Psicossocial para apresentar laudo de indicação, no prazo máximo de 5 dias, obedecida a ordem cronológica dos processos de habilitação. 5.2 - Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público, e voltem. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Sem custas. P.R.I. - os réus, desde logo, também por edital.", para que, querendo, recorram da sentença no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua da Glória, nº 290, bairro Centro Cívico. E, para que chegue ao conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório. CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (21.09.2017). Eu, Ana Paula Picolo Pecuch, Técnica Judiciária, o digitei.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15dias,** que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a) para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.
RÉU: ADELSON CALEGARINE BARRETO
FILIAÇÃO: Aparecida Calegarine Barreto e Aureliano Farias Barreto
AUTOS: 0001618-12.2016.8.16.0191
ARTIGO: art. 331 do Código Penal
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017.
Eu, Camila de Oliveira Glock de Almeida, Técnica de Secretaria, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (quarenta) DIAS. A DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MMº. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DEST A COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam a Ação de Indenização por Danos Materiais registrada e autuada sob n° 22535-74.2015.8.16.0001, em que é requerente OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S/A (CNPJ: 75.609.123/0001-23) e requerido GLORIA CARLOS DA SILVA MERHY (CPF: 402.114.447-15) e WILLIAN DA SILVA FIGUEIREDO, tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido GLORIA CARLOS DA SILVA MERHY (CPF: 402.114.447-15), para que fique ciente de todos os termos da ação em referência, e para que, querendo, apresente resposta no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigo 344 do NCPC),tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "A Autora na condição de é empresa ativa no ramo de locação de veículos, sendo proprietária do veículo marca Ford Fiesta Rocam Sedan 1.6 Flex, Placa LRC- 6443, o qual fora locado para a empresa de Transportes Sobre Trilhos - Riotrilhos. Ocorre que em 24/10/2014, de acordo com o boletim de ocorrência, de nº 20141024110624307190, o condutor do veículo locado (Sr. José Antônio Sol da Souza) trafegava normalmente pela Avenida Don Helder Câmara, destino à Sede da Companhia Riotrilhos. Quando na altura do número 5841, o veículo dos réus, GM Chevrolet Cobalt ao sair de um posto de gasolina, realizou manobra imprudente, adentrado abruptamente na via em que transitava o veículo da autora, interceptando sua trajetória, originando o sinistro. Desta forma, evidenciada a culpa única e exclusiva dos réus pelo evento danoso, imperiosa se faz sua condenação ao ressarcimento dos prejuízos constantes no menor orçamento, quais sejam o montante de R$ 15.572,00 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais)". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos DÉCIMO QUARTO dia do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE. Eu_____ Bruna C. Montagner (BAN), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo. Assinado Digitalmente José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz de Direito

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA PRAZO DE 30 (SESSENTA)DIAS. A DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MMº. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DEST A COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam a Ação de INTERDIÇÃO registrada e autuada sob n° 18212-26.2015.8.16.0001, em que é requerente CONSUELO KNOR MAYNARDES (CPF: 437.225.209-91)e requerido

SAMUEL MAYNARDES (CPF: 110.413.829-87), no qual foi proferida a r. sentença no mov. 92.1, decretando a interdição do requerido SAMUEL MAYNARDES, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG n. 212.401-7 e CPF n. 110.413.829-87, residente e domiciliado na rua Tenente Cel. Minuz de Aragão 11 - MD 2, CEP: 82.220-040, sendo-lhe nomeada como curadora o Sra. CONSUELO KNOR MAYNARDES, brasileira, casada, aposentada, portadora do CPF n. 437.225.209-91, residente e domiciliada na Rua Nicolau Salomão n. 3, Bairro Tingui, CEP: 82.620-130.E para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente cumprido conforme art. 755, §3° do CPC, publicando na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalos de 10 (dez) dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos DÉCIMO QUARTO DIA do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE. Eu_____ (Bruna C. Montagner) BAN, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevo. ASSINADO DIGITALMENTE LUCAS CAVALCANTI DA SILVA Juiz de Direito Substituto

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS. A DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MMº. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DEST A COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E Ra todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam os autos de ação MONITÓTIA registrada e autuada sob n° 15270-84.2016.8.16.0001, em que é requerente CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A e requerido JUCELIA SCHMITZ BACK (CPF: 923.273.039-15), tendo o presente à finalidade de CITAR a requerida JUCELIA SCHMITZ BACK (CPF: 923.273.039-15), para que, fique ciente dos termos da ação em referência e, para que, nos termos do pedido inicial (NCPC, art. 701), pague no prazo legal de 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, o montante de R$ 12.006,69 (doze mil, seis reais e sessenta e nove centavos) acrescido do valor de 5% do valor da causa a título de honorários advocatícios. O cumprimento dentro do prazo estipulado isenta a parte requerida do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do NCPC). Ciência ao requerido que no mesmo prazo, poderá oferecer embargos nos próprios autos (art. 702 do NCPC). Tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "A Requerida contratou os serviços da Requerente, para que seus veículos obtivessem passagem pelas praças de pedágio sem que fosse necessária sua parada. Durante a prestação do serviço, é facultada à requerida, a inclusão de outros veículos, bem como efetuar a substituição de Tags, independentemente dos que foram informados no momento da contratação. Assim, as cobranças dos valores ocorreriam através de emissão de Fatura, com débito automático em conta corrente, sendo que os dados foram fornecidos antecipadamente pelo devedor quando da contratação dos serviços. A Requerida honrou por diversos meses com o previamente contratado, liquidando a fatura conforme extrato em anexo. Ocorre que a Requerida não liquidou a fatura de nº 194627605, com vencimento em 10/07/2015, no valor de R$ 5.190,29 (Cinco Mil, Cento e Noventa Reais, Vinte e Nove Centavos), fatura de nº 198159184, com vencimento em 10/08/2015, no valor de R$ 2.278,53 (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Oito Reais, Cinquenta e Três Centavos), fatura de nº 201709843, com vencimento em 10/09/2015, no valor de R$ 37,70 (Trinta e Sete Reais, Setenta Centavos), conforme faturas em anexo. Por não haver o devido pagamento até o momento, não restou alternativa à requerente, a não ser procurar o Judiciário para receber os valores representados pela fatura de cobrança, bem como extrato de movimentação nas praças de pedágio, que com o acréscimo dos encargos contratualmente previstos e demonstrados na planilha anexa, totaliza o valor de R$ 9.045,35 (Nove Mil Quarenta e Cinco Reais, Trinta e Cinco Centavos). Referida quantia é alcançada uma vez que ao débito se acresce correção monetária através do índice IGP-M (FGV), multa de 2% (dois por cento), bem como juros a razão de 1% (um por cento) ao mês pro rata, nos exatos termos do item 7.6 do Termo de Adesão, cobrados desde a data do inadimplemento, conforme determina o artigo 394 do Código Civil Brasileiro. Salienta-se que apesar da autorização de débito em conta corrente das respectivas faturas, não havia saldo suficiente para a devida compensação dos débitos, e estes, consequentemente, não foram quitados."E para que chegue ao conhecimento do réu e a todos interessados, foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 de setembro de 2017. Eu_____ (Bruna C. Montagner) GFS, Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo. Assinado Digitalmente Lucas Cavalcanti da Silva Juiz de Direito Substituto

---

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS. A DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MMº. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DEST A COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam a Ação de Usucapião registrada e autuada sob n ° 12658-13.2015.8.16.0001, em que é requerente TEREZINHA FERREIRA (CPF: 501.551.219-87) e requeridos CHRISTINA RIGONI (CPF: 020.531.877-00), LUIZ RIGONI (CPF: 010.526.248-04), NEUZA DE LIMA (CPF: 201.879.989-49) e ONDINA RIGONI (CPF: 491.727.519-91), tendo o presente à finalidade de CITAR o requerido LUIZ RIGONI (CPF: 010.526.248-04), para que fique ciente de todos os termos da ação em referência, e para que, querendo, apresente resposta no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigo 344 do NCPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Lote nº 38 da Quadra nº 4, da Planta Vila Rigoni, situado no Bairro do Porão, nesta Capital, de forma irregular, lado ímpar, localizado a 27,00 metros da Rua Antonio Ferreira Lemos, fazendo frente para a Rua Dr. Manoel Francisco Ferreira Correia , com o azimute de 103°42'00" onde mede 10,80 metros; Do lado direito de que da rua olha o imóvel , com o azimute de 195°35'32" onde mede 36,10 metros, faz confrontação com o Lote Fiscal 001.000, pertencente a Natalia Landal Rigoni, como Lote Fiscal 002.000, pertencente a Marcos Luiz Leveck e com o Lote Fiscal 003.000, pertencente a Euclides Sebastião Bilinski; do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, com o azimute 195°51'05" onde mede 36,50 metros, faz confrontação com o Lote Fiscal 037.000, pertencente ao Edifício Rosa; na linha de fundos, com o azimute de 105°44'01" onde mede 10,00 metros, faz confrontação com o Lote Fiscal 007.000, pertencente a Albino Bochelof, fechando o perímetro perfazendo uma área total de 378,09m2, contendo uma casa mista sob n° 801, com 73,00m2". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 13 de setembro de 2017. Eu_____ Bruna C. Montagner (BAN), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo. Assinado Digitalmente LUCAS CAVALCANTI DA SILVA Juiz de Direito Substituto

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS. PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. A DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MMº. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DEST A COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E Ra todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam a Ação de Usucapião registrada e autuada sob n° 1166-10.2004.8.16.0001, em que é requerente THEREZINHA DE FATIMA GONÇALVES (CPF: 706.806.399-34) e requeridos CARLOS AUGUSTO NUNES, tendo o presente à finalidade de CITAR os RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHCIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que querendo, contestem-na no prazo legal de 15 (quinze) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (344 e 345 do NCPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Imóvel lote urbano n.º 12, da quadra 11 da Planta Jardim Itacolomi, no bairro Xaxim, nesta Capital, sem benfeitorias, medindo 13,00 m de frente para uma rua sem denominação especial através do Rio dos Padilhas, 27,00m de extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem da rua olha, ondeconfronta com o lote nº 11 (pertencente à Wilson Aniceto dos Santos), por 26,00 m da frente aos fundos pelo lado esquerdo onde confronta com o lote nº 13 (pertencente à Nilson Aniceto dos Santos) e na linha de fundos com 13,00 m confronta com o lote nº 14, perfazendo a área a ser usucapida de 244,59 metros quadrados, fração de uma área total de 590 metros quadrados. Indicação Fiscal - Setor 84 quadra 424, Lote 011-000 (Matrícula 27187 8ª Circunscrição de Imóveis de Curitiba-PR), no ano de 1990 de um Senhor chamado "Cadico", e que a partir de 1992 solicitou a ligação de água e energia no local, conforme faz prova as faturas juntadas. A Requerente encontra-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel há 27 anos sem qualquer oposição, sendo que em 1995 completou a prescrição aquisitiva para adquirir o imóvel, estando presente todos os requisitos da Usucapião.". E para que chegue ao conhecimento de todos interessados, foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 18 de setembro de 2017. Eu_____ Bruna C. Montagner (BAN), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo. Assinado Digitalmente José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz de Direito

---

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: NSSX TRASNPORTADORA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA (CNPJ: 11.255.962/0001-08), PRAZO DE TRAINTA (30) DIAS. O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processa a AÇÃO MONITÓRIA, sob n° 29915-85.2014.8.16.0001, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (CNPJ: 07.237.373/0001-20) em face de NSSX TRASNPORTADORA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA (CNPJ: 11.255.962/0001-08), tendo o presente a finalidade de INTIMAR NSSX TRASNPORTADORA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA (CNPJ: 11.255.962/0001-08), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao pagamento espontâneo do débito R$

52.711,68 (cinqüenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma proporção (art. 523, §1º, do NCPC). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do NCPC, conforme resenha da inicial: "NSSX TRANSPORTADORA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA., em que é credor do executado, pela quantia líquida, certa e exigível no valor de R$ 52.711,68 (cinquenta e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE DE EMPRESA CONTERRÂNEO Conta Corrente n° 34887-5 firmado em 24/03/2011 com a abertura de um crédito com limite na importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). A referida obrigação está em atraso desde 28/05/2017." ". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos DÉCIMO QUARTO dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE. Eu,_____Bruna C. Montagner (BAN), Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e subscrevo. (assinado digitalmente) JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON Juiz de Direito

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS ADALBERTO LUIZ DA CONCEIÇÃO- CPF: 218.097.719-00 FLYSUL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 05.679.460/0002-92 VERONICA HERMÍNIA DA CONCEIÇÃO - CPF: 733.666.099-15 PRAZO DE VINTE (20) DIAS. O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processa a AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob n° 0007778-90.2006.8.16.0001, proposta por CONDOMINIO EDIFÍCIO TAMISA PARK contra JACKSON LUIZ DE LUNA E SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA, tendo o presente INTIMAR OS REQUERIDOS JACKSON LUIZ DE LUNA- CPF: 491.595.699-72 ; SUL BRASIL ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 78.785.508/0001-30; , atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao pagamento espontâneo do débito R$ 30.365,79 (trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma proporção (art. 523, §1º, do NCPC). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do NCPC, conforme resenha da inicial: ""CONDOMINIO EDIFÍCIO TAMISA PARK, ajuizou ação INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO, visando à cobrança de R$ 8.137,80 (oito mil cento e trinta e sete reais e oitenta centavos) referente ao contrato de prestação de serviços com fornecimento de materiais e de mão de obra para execução de uma guarita em alvenaria, de acordo com os projetos executivos e memorial descritivo do arquiteto Milton de Almeida,convencionaram as partes apreço total em R$ 10.418,20 (dez mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos) sendo pagas em três parcelas de R$ 3.472,73 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), o pagamento da primeira parcela ocorreria após levantadas todas as paredes da guarita, a segunda quando concretagem a laje e a terceira e última ao término da obra. Ocorreu que na última parcela o requerido emitiu nota fiscal pertinente a última parcela fazendo à entrega dos documentos e passou a exigir o pagamento, porém não fora assim acordado. Relata que o prazo da execução do trabalho era de 31/01/2005 s 30/11/2005, o autor afirma que como a obra não foi concluída, deixou de pagar a última parcela e prossegue dizendo que a obra não está concluída e apresenta inúmeros defeitos. Houve conversão de rito para comum ordinário e foram realizada novas diligências para a localização dos réus, não sendo localizados houve a citação por edital. Nomeando a defensória pública para atuar como curadora especial sendo apresentada a nulidade da citação e negativa geral. A lide foi julgada parcialmente procedente tendo sido apresentado apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça, sendo condenados os executados a efetuar o pagamento espontâneo da divida, caso não o faça atribuiu a multa de 10%. Valor corrigido na data de 02/06/2016 no importe de 30.365,79 (trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em fase de cumprimento de sentença". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2017. Eu,_____Bruna C. Montagner (GFS), Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e subscrevo. Assinado Digitalmente JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON Juiz de Direito

---

EDITAL DE PÚBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA PRAZO DE 30 (trinta) DIAS. A DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MMº. JUIZ D E DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processam a Ação de INTERDIÇÃO registrada e autuada sob n° 0012384-15.2016.8.16.0001, em que é requerente JAN SZPATOWSKI e requerido OLENA SZPATOWSKI, no qual foi proferida a r. sentença/parecer no mov. 129.1, decretando a interdição da requerida OLENA SZPATOWSKI, polonesa, viúva, portador do RNE sob n° W123272-A, residente e domiciliada na Rua Capitão José Maria Sobrinho, n° 779, Fanny, CEP: 81.030.300, nesta capital, sendo nomeado como curador especial o Sr. JAN SZPATOWSKI inscrito no CPF/MF sob n° 005.257.409-10. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 30 de agosto de 2017. Eu_____ (Bruna C. Montagner) GFS, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevo. ASSINADO DIGITALMENTE José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz de Direito

---

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 4º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO EDITAL DE INTIMAÇÃO SANTANA & SANTANA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME e LINDAMIR APARECIDA SANTANA PRAZO DE VINTE (20) DIAS. O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação MONITÓRIA-EXECUÇÃO, sob n.° 0042240-29.2013.8.16.0001, proposta por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO em face de LINDAMIR APARECIDA SANTANA e SANTANA & SANTANA SERVIÇOS TÉCNICOS, tendo o presente a finalidade de INTIMAR os requeridos SANTANA & SANTANA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.973.065/0001-86 e LINDAMIR APARECIDA SANTANA, brasileira, inscrita no CPF nº 020.860.459-64, atualmente em lugar incerto e não sabido, para fiquem INTIMADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do valor integral do débito, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma proporção (artigo 523, §1º do CPC), sendo que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 525 do cpc, tudo em conformidade com a resenha da inicial: "que a parte requerida firmou com o autor, a partir de contrato de conta corrente, diversos contratos de mútuo e operações de crédito, tendo usufruído a requerida de todos os serviços e produtos daí decorrentes. Sustentou, ainda, que a parte requerida não efetuou os pagamentos dos créditos nas datas aprazadas, e que a dívida perfaz o total atualizado de R$ 75.137,37, razão pela qual requer a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, com as consequências jurídicas daí advindas". E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, ao primeiro dia do mês de Agosto do ano de 2017. Eu,(Bruna Cristina Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON Juiz de Direito Assinatura Digital

---

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE PRAÇA, INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E DO EXECUTADO OTAVIO TOSIN (CPF: 426.643.909-10). O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob nº 27330-31.2012.8.16.0001 de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exeqüente DELEUZA MARIA FABRO (CPF: 858.631.739-04) e executado OTAVIO TOSIN (CPF: 426.643.909-10), tendo o presente a finalidade de levar ao conhecimento do público em geral e terceiros interessados que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em referência, será(ão) levado(s) à venda judicial, na seguinte forma: 1º PRAÇA: Dia 16 de OUTUBRO de 2017, às 10:00 horas, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação. 2º PRAÇA: Dia 30 de OUTUBRO de 2017, às 10:00 horas, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação. Em não havendo arrematação ou se por qualquer motivo a hasta pública não se realizar, fica desde já designada as seguintes data: 1ª PRAÇA: Dia 13 de NOVEMBRO de 2017, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação. 2ª PRAÇA: Dia 27 de NOVEMBRO de 2017, para a venda a quem oferecer o maior lance, por preço não inferior ao valor da avaliação. Caso não haja expediente nas datas mencionadas, ficarão as respectivas, automaticamente transferidas para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local. LOCAL: Presencialmente no escritório do Leiloeiro Marcelo Soares de Oliveira, com endereço à Rua Marechal Deodoro, n. 235, sala 101/102, Curitiba/PR, Telefone: 0800.052.4520, com transmissão ao vivo pela internet, bem como eletronicamente com recepção de lances online através do site HTTPS://oleiloes.com.br/. B E M (NS): "Lote de terreno sob n. 15-A, da planta Herdeiros de Jacob Deconto e Anna Deconto, sita no arrabalde de Água verde, desta Capital, medindo 16,50m de frente para a rua Nestro Victor, por 51,50m da frente aos fundos, mais ou menos, em ambos os

lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha, com os lotes de indicação fiscal de n. 41-045-020.000/003.000/002.000 e 025.000, do lado esquerdo com o lote de indicação fiscal de n. 41-045-004.000, tendo na linha dos fundos 16,50m, onde se confronta com o lote de indicação fiscal de n. 410-045+015.000, todos de Cadastro Municipal e da ordem da mesma Planta, sem benfeitorias. Indicação Fiscal: 41-045-025.000-B do Cadastro Municipal. OBS: As omissões contidas no Reg. Anterior, foram supridas no título apresentado, por declaração e responsabilidade das partes. Prov. 355., com as demais características constantes perante a Matrícula n. 32.272 junto a 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/ PR." AVALIAÇÃO: Avaliação Total de R$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais). Em, 17 de Maio de 2017. SALDO DEVEDOR: R$ 48.622,98 (quarenta e oito mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos). Em, 28 de julho de 2017, que deverá ser devidamente atualizado até data supra designada. DEPOSITÁRIO: o Depositário Publica. ÔNUS: 1 - Penhora nos autos n. 512/1996 do DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da 16ª Vara Cível, sendo requerente BEATRIZ CRISTINA ZOLNIER, registrada em 16/10/2002 sob n. 122 do livro n. 13. INTIMAÇÃO: Através do presente edital, fica o devedor OTAVIO TOSIN (CPF: 426.643.909-10), bem como eventuais terceiros interessados, devidamente intimados, para que, querendo, acompanhe as praças supra referidas, na forma da lei. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, aos DÉCIMO QUINTO dia do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE. Eu,_____ (Bruna Cristina Montagner), Auxiliar Juramentada. que o fiz digitar e subscrevo. (assinado digitalmente) JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: THIAGO ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 0027106-52.2015.8.16.0013
PRAZO DO EDITAL: 90 (sessenta) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de THIAGO ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA**,** ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 19/07/2017 foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do CP, pena fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias multa, este no equivalente a 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao empo do fato cada, regime inicial, aberto; a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 restritivas de direitos; e para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 20 de setembro de 2017. Eu, Adriana Lotério Paquete, técnica de secretaria, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
CONDENADA: MARIA JULIANA CORDEIRO
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 0000695-06.2014.8.16.0013
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMA. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a condenada **MARIA JULIANA CORDEIRO**, pelo presente edital, fica **INTIMADO** de que, decorrido o prazo do presente edital, promova no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da pena de multa, imposta em sentença, ainda, de que em caso de não pagamento da pena de multa, dentro do prazo, será automaticamente comunicado à Procuradoria da Fazenda do Estado (ofício circular nº 64/2013) para fins de propositura de executivo fiscal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 20 de setembro de 2017. Eu, Adriana Lotério Paquete, técnica de secretaria, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA - PROJUDI Rua da Glória, 290 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)32501844 EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS (artigo 259, inciso III do CPC c/c artigo 626, §1º do CPC). A Exma Sra. Dra. CRISTINA TRENTO, MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente de eventuais interessados incertos, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos n.º 0005422-94.2016.8.16.0188 de INVENTÁRIO dos bens deixados por MANOEL COELHO e ROSÁLIA GONÇALVES COELHO, em que são herdeiros AILTON COELHO, MANOEL COELHO FILHO, MARCELO CAETANO COELHO, ALBINO COELHO, tendo sido apresentadas as primeiras declarações nos seguintes termos: "I - INVENTARIADOS:MANOEL COELHO, que era brasileiro, casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, aposentado, portador do RG 79.357-PR e do CPF/MF 112.090.389-00 e residia na Rua Claro S de Lacerda, 35, Cajuru, Curitiba, Paraná e que faleceu ab intestato em 08/12/1988, conforme certidão de óbito n. 079939 01 55 1998 4 00382 139 0019539 21, do Cartório do 1º Registro Civil de pessoas Naturais do Município de Curitiba, Estado do Paraná. ROSÁLIA GONÇALVES COELHO, que era brasileira, casada pelo regime de Comunhão Universal de bens, do lar, portador do RG. 101.180-4-Pr, e do CPF/MF 752.123.079-53 e residia na Rua Claro S. de Lacerda, 35, Cajuru, Curitiba, Paraná e que faleceu ab intestato em 08.12.1988, conforme certidão de óbito nº 130518 0-1 55 1999 4 00118 078 0021541 92, do Cartório do 2º Serviço de Registro Civil do Município de Curitiba, Estado do Paraná. II-Herdeiros: 1-Ailton Coelho, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, portador do RG 312.204-Pr e do CPF/MF 080.085.909-04 e sua mulher Noemir de Paula Coelho, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal, co lar, portadora do RG 1.520.288-2-Pr e do CPF/MF 672.308.499-34, residentes na Rua Izabel Backer, n. 115, Boqueirão, Curitiba, Paraná. 2-Manoel Coelho Filho, brasileiro, casado, com Elzeli Coelho, do comércio, residentes atualmente na Rua Maceio, 411, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82950-030. 3-Marcelo Caetano Coelho, brasileiro, do comércio, residente na Rua Claro S de Lacerda, 35, fundos, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82.950-030. 4-Albino Coelho, que era brasileiro, falecido, de qualificação ignorada, que deixou os filhos: Deisi Tereza Coelho, de qualificação ignorada, reside na Rua Cel. Evangelista dos Santos, 179, Conjunto Mercurio, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82970-320; Deoci Ines Coelho, de qualificação ignorada, reside na Rua Aroldo Drumond de Carvalho, 275, Conjunto Mercurio, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82970-340; Denilson Cesar Coelho, de qualificação ignorada, residente na Rua Aroldo Drumond de Carvalho, 275, Conjunto Mercurio, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82970-340; Daniele Cristina Coelho, de qualificação ignorada, residente na Rua Fortaleza, 638, bl. 3, ap. 15, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82920-220; Albino Coelho Junior, de qualificação ignorada, residente na Rua Fortaleza, 638, bl. 3, ap. 15, Cajuru, Curitiba, Paraná, CEP 82920-220; Denise Coelho de Mira, de qualificação ignorada, residente na Rua José Girardi, 32, Cajuru, Curitiba, Partaná, CEP 82920-060; Ronaldo Joaquim Lopes Coelho, de qualificação ignorada, residente na Av. do Canal, n. 14, Balneario Albatroz, Matinhos, Paraná, CEP 83.260-000. III-O Monte Mor: O monte mor é composto dos seguintes bens e direitos: 1-O imóvel compreendido pelo Lote de terreno n. 04 (quatro), da quadra 17 (dezessete) do Conjunto Habitacional Oficias, nesta capital, com 10,00m (dez metros) de frente para a Rua 22, por 20,00m. (vinte metros) de extensão em ambos os lados e 10,00 m. (dez metros) na linha de fundos, confrontando pelo lado esquerdo com o lote 05, à direita com o lote 3 e nos fundos com o lote 23, contendo um prédio na rua 22 (CT-4-50) n. 35, situado fora do limite foreiro. Indicação Fiscal Municipal: setro 28, quadra 212, lote 4.000-5, adquirido pelo Transcrição 24.2378 do livro 3-L do Cartório da 4ª. Circunscrição de Imóveis de Curitiba em data de 11.11.1974., ao qual se atribuiu o valor venal de R$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil de oitocentos reais). 2-Os créditos unto ao herdeiro Marcelo Caetano Coelho, referentes aos alugueis recebidos pelo mesmo nos últimos 5 (cinco) anos, no valor de R$ 42.000,00. IV-Dívidas do Espólio: O Espólio não possui dívidas conhecidas, porém existem os ônus processuais, impostos causa mortis e honorários que deverão ser suportados proporcionalmente aos seus quinhões pelos herdeiros." Ficam os EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS devidamente CITADOS de todo o teor do despacho a seguir transcrito: Trata-se de inventário dos bens deixados por MANOEL COELHO e sua esposa ROSÁLIA GONÇALVES COELHO. O único herdeiro representado é o inventariante Ailton Coelho. Além do inventariante, os autores da herança possuíam outros três filhos: Manoel, Marcelo e Albino (este já falecido e, que por sua vez, possuía sete filhos). Intime-se o inventariante para dar integral cumprimento ao despacho de seq. 12.1, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, a fim de: a) apresentar o esboço de partilha; b) juntar certidão

de inexistência de testamento em nome de ambos os falecidos; c) juntar certidão negativa tributária municipal em nome da de cujus Rosália. No mesmo prazo supra, o inventariante deverá regularizar a representação processual de sua esposa (juntar cópia da certidão de casamento e da procuração por ela outorgada ao mesmo advogado), bem como juntar a certidão de óbito e de casamento (se houver) de Albino (se foi casado em regime de comunhão universal ou parcial de bens, a sua viúva também deverá ser citada). Cumprido integralmente o item supra, citem-se os herdeiros não representados Manoel, Marcelo (seq. 21.1), Deise, Deoci, Denilson, Daniele,Albino, Denise e Ronaldo (seq. 26.1), bem como, se for o caso a viúva de Albino (item III supra). Ainda, publique-se edital para citação de interessados incertos nos termos do artigo 626, parágrafo 1º do CPC e intime-se a Fazenda Pública. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 17/04/2017. Cristina Trento Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para CITAÇÃO dos EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS para que, querendo, se manifestem sobre as primeiras declarações e documentos acostados, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 12 de setembro de 2017. Eu, (a.) Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi. (a.)CRISTINA TRENTO JUIZA DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,
ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
REU : ARNALDO THEODORO DO SOUTO
AÇÃO PENAL Nº 0005897-66.2011.8.16.0013 PRAZO: 90 dias
O SENHOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI - MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o(a) ré(u): ARNALDO THEODORO DO SOUTO, filho de MARIA GERALDA DIAS DO SOUTO, nascido em 27/02/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n° 0005897-66.2011.8.16.0013, foi o mesmo CONDENADO AO PGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS no valor total de R$ 1003,62 (mil e três reais de sessenta e dois centavos). Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 setembro de 2017.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
7ª SECRETRARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3309-9107
EDITAL DE INTIMAÇÃO
AUTOS: 0009729-05.2014.8.16.0013
ACUSADO(S): MATHEUS LEITE PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - MM. JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) denunciado(s) MATHEUS LEITE, RG: 132391742 SSP/PR, brasileiro, natural de UTINGA/SP, nascido em 25/09/1995, filho de SILVANI MONTEIRO LEITE e WILSON LEITE, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, conforme o disposto nos artigos 361 e 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 de Junho de 2017. Eu, _____(Rafael Tessari Brito) Técnico Judiciário - o digitei e subscrevi
CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO
JUIZ DE DIREITO

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR, Fone/fax: (41) 3309-9108
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Ação Penal nº **0026922-96.2015.8.16.0013,** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **SERGIO JOSÉ MARZANI, brasileiro, separado, assador, natural de Campo Largo/PR, nascido em 19/01/1954, portador do RG 996.905-5/PR, filho de Luzia Zamlorenzi Marzani e de José Marzani Neto**, atualmente em lugar incerto e não sabido, por sentença proferida neste Juízo, foi o mesmo condenado nas sanções do **artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal (1º e 2º Fatos), na forma do artigo 71, ambos do mesmo diploma legal, no regime inicial aberto,** tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes na **prestação de serviços à comunidade**, a ser indicada em audiência admonitória, à razão de uma hora por dia de condenação, realizando tarefas de acordo com as suas aptidões (art. 46 do CP) e a outra de **limitação de fim de semana** (artigo 43, inciso VI, do Código Penal), com recolhimento aos sábados e domingos na própria residência, pelo período diário de 05 (cinco) horas, a partir da 00 hora e encerramento às 05 horas**. O réu poderá recorrer em liberdade.** Publique-se. Registre-se e Intime-se. Drª. Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 08 de dezembro de 2016. E, constatando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação de sentença, com o prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de INTIMÁ-LO da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 21 de setembro de 2017. Eu, Anna Flávia de Godoi Marchini Ghazal, Técnica Judiciária, o digitei.
Sayonara Sedano
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA (10ª) VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: **DAIANA CRISTINA CORDEIRO**
PRAZO EDITAL: NOVENTA (90) DIAS
PRAZO RECURSAL: CINCO (05) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente: **Daiana Cristina Cordeiro,** mãe: Nadir Aparecida Cordeiro, pai: não consta, nascida em 21/10/1987, natural de Curitiba/PR, identificada civilmente R.G. nº 9.944.956-0/PR e CPF/MF nº. 085.191.359-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, a fim de tomar CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada, e caso queira apresentar recurso no prazo de CINCO (05) DIAS, nos autos de processo-crime nº. **0026301-02.2015.8.16.0013**, cujo teor em resumo: *"... Posto isso, acompanhando o parecer final ministerial, julgo procedente a denúncia e* ***condeno*** *a ré* Daiana Cristina Cordeiro *nos termos da fundamentação supra. ... Do exposto, fixo a* ***pena da ré em definitivo, em 02 (dois) anos, 04 (quatro)***

meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa *de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devendo a ré cumprir a pena privativa de liberdade, inicialmente sob o* ***regime aberto,*** *conforme preceituado no artigo 33, § 2.º, alínea "c" do Código Penal, eis que se trata de ré primária. ... Considerando ser a pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal. ... Ademais, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, deverá o condenado pagar a quantia de 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada, desde que com destinação social, a ser estipulada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. ... Curitiba, 25 de julho de 2017."*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 29 de novembro de 2016. Eu, Alexandre Lopes dos Santos, Mat. 14.314/TJPR, o digitei.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

12ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO SENTENCIADO **RODRIGO PRADO DE SOUZA**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor Pedro Luís Sanson Corat, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos, ***com o prazo de quinze (15) dias***, quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **RODRIGO PRADO DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG.88443381 SSP/PR, nascido aos 07/11/1985, natural de CURITIBA/PR, filho de SALETE RODRIGUES DO PRADO DE SOUZA e SEVERINO BERNARDO DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, **PARA QUE** efetue o pagamento das custas e/ou multa definidas em sentença proferida nos autos em tela, então pelo presente procedo à *INTIMAÇÃO* do mesmo para o cumprimento integral da sentença condenatória, com trânsito em julgado em 11/12/2015, proferida nesses autos, no que tange o dispositivo a seguir: *"Ante ao exposto, Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (artigos 804 e 805, do Código de Processo Penal)"*, cujas guias estarão a disposição na 12ª Vara Criminal, localizada na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida,Curitiba - PR - Fone: (41)3309-9112. Curitiba, 20 de Setembro de 2017. Eu, SIDNEI DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei e conferi.
PEDRO LUÍS SANSON CORAT
Juiz de Direito

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.° 2473, em que é requerente **JOSÉ APARECIDO DA ROSA**, sendo declarada por sentença a curatela de **ROBSON SAMUEL ROSA**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/06/1982, natural de Ponta Grossa/PR, filho de José Aparecido da Rosa e Aparecida dos Santos Rosa, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de Transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e doença física transtorno delirante orgânico esquizofrênico CID n F06.2, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JOSÉ APARECIDO DA ROSA, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil:: **realizar atos que importem disposição de bens direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado**. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 20/04/2017
VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CURATELA
A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n.° 8925, em que é requerente ROSILDA VALENTE TREVISAN, sendo declarada por sentença a curatela de **LENY DE LOURDES AZEVEDO,** brasileira, viúva, nascida em 14/05/1934, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Demência de Alzheimer conforme CID G 30.0, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ROSILDA VALENTE TREVISAN, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil:: **realizar atos que importem disposição de bens direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado**. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 29/08/2017
VANESSA JAMUS MARCHI
JUÍZA DE DIREITO

17ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA JUSTIÇA GRATUITA A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 8495, em que é requerente **DIANA COUTINHO**, sendo declarada por sentença a curatela de **WILSON ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, Solteiro, nascido em 07/05/1957, natural de SÃO PAULO-SP, filho de **MARCILIO DE MORAES e LEONOR ALVES DE MORAES**, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de Esquizofrenia CID n F 20, sendo-lhe nomeada **CURADORA a Sra. DIANA COUTINHO**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras: compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, VI e 1749, I, c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do ediital os nomes do curatelado e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 06/10/2016. VANESSA JAMUS MARCHI- Juíza de Direito.

EDITAL DE CURATELA A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os **autos de Curatela protocolo n° 10055**, em que é requerente **MARIA ÂNGELA ORTIZ AVRECHACK**, sendo declarada por sentença a curatela de **VENICIUS ORTIZ AVRECHACK**, brasileiro, Viúvo, nascido em 13/10/1927, natural de Rio Negro/PR, filho de Leonardo Avrechack e Conceição Ortiz, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de Demência Não Especificada CID n ° F 00, sendo-lhe nomeada **CURADORA a Sra. MARIA ÂNGELA ORTIZ AVRECHACK**, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens direitos de natureza

patrimonial e negocial, compras, vendas e trocas rotineiras: compras. vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748 IV e 1749 I c/c 1774. todos do Código Civil; contratação e demissão de empregados: movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias: representar perante o INSS e administração de bens, por tempo (in)determinado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa cal, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora. (a) Vanessa Jamus Marchi-Juiza de Direito.

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 9992, em que é requerente JOÃO GARCIA DA SILVA, sendo declarada por sentença a curatela de ANITA PEREIRA DE ANDRADE, brasileira, casada, nascida em 20/10/1973, natural de Adrianópolis/PR, filha de Pedro Pereira de Andrade e Benedita de Freitas Pereira, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de sequelas de hemorragia subaracnoídea CID n ° I 69.0, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JOÃO GARCIA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774. todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados: movimentacâo da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, encerramento e abertura de contas bancárias: representar perante o INSS e administração de bens,** por tempo (in)determinado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, no intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 26/06/2017.
VANESSA JANUS MARCHI
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, Meritíssima Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei...
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de publicação de sentença de interdição ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 0002006-97.2016.8.16.0001 de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA**, nos quais figuram como requerente **GRACIELE MACHADO SAIDOK** e interditado **ACIR WELINGTON MACHADO SAIDOK**, por sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba, Dra. RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, em data de 28/11/2016, foi decretada a interdição de ACIR WELINGTON MACHADO SAIDOK, brasileiro, maior incapaz, portador do RG nº 10.423.487-9-SSP/PR, residente e domiciliado na Travessa Gerson Luiz Zonatto 50 - Sitio Cercado em Curitiba/PR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, por conseguinte, **DECRETAR sua INTERDIÇÃO**. Síntese: "Diante do exposto, o pedido deduzido na inicial para **JULGO PROCEDENTE** o fim de submeter **ACIR WELINGTON SAIDOK** à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por **GRACIELE MACHADO SAIDOK**, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão.". O presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, Marco Aurélio de Oliveira Paiva, Técnico Judiciário, o redigi com base na sentença. Vai assinado pela MMª. Juíza de Direito.
Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa
Juíza de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: AR INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - **JUIZ DE DIREITO** DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R,** que por este edital com o prazo de **20 (vinte) dias**, ficam **INTIMADA** a executada: **AR INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 09.157.034/0001-69, para no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, proceder ao pagamento voluntário do débito no valor de **R$ 3.537,90 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos), atualizado até agosto/2017,** pena de incidência de multa e de honorários de sucumbência, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, bem como fica **adverti-lo** de que é vedado o parcelamento do débito na forma do art. 916 do NCPC, em razão do previsto no §7º do mesmo dispositivo, assim como fica **INTIMADO** de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA se inicia de modo automático, tão logo decorra o prazo para pagamento voluntário do débito, independente de penhora ou nova intimação (art. 525, NCPC), ficando advertido que para permitir o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, deverá comprovar o preparo das custas respectivas, nestes autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob nº 0024972-59.2013.8.16.0001**, proposta por **MAYSA FERNANDA CORDEIRO PAIVA** contra **A.R. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA E OUTRAS. DESPACHO:** *"1. Considerando que a executada A. R. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA ME se encontra sendo representada pela Curadoria Especial, de forma a permitir o cumprimento do comando do evento 271.1 com o início do prazo para cumprir voluntariamente a sentença, determino seja intimada por edital, assim como ocorreu na fase de conhecimento (evento 203.1). 2.Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário, retornem (evento 271.1). 3.Intimem-se. Em 14 de agosto de 2017.* ***Rogério de Assis JUIZ DE DIREITO".*** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e Dezessete.**
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - **JUIZ DE DIREITO** DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R,** que por este edital com o prazo de **20 (vinte) dias**, ficam **INTIMADA** a executada: **KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº 055.335.059-54, para no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, proceder ao pagamento voluntário do débito no valor de R$ **26.860,83 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), atualizado até novembro/2016,** pena de incidência de multa e de honorários de sucumbência, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, bem como fica **adverti-lo** de que é vedado o parcelamento do débito na forma do art. 916 do NCPC, em razão do previsto no §7º do mesmo dispositivo, assim como fica **INTIMADO** de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA se inicia de modo automático, tão logo decorra o prazo para pagamento voluntário do débito, independente de penhora ou nova intimação (art. 525, NCPC), ficando advertido que para permitir o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, deverá comprovar o preparo das custas respectivas, nestes autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CHEQUE** sob nº **0028871-70.2010.8.16.0001** proposta por **LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA** contra **KIARA PROBST FERREIRA DE SOUZA.** DESPACHO de movimento 1.15: ***"1. Intime-se a parte ré via edital para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 332-335, pena de incidir multa e honorários, ambos de 10% sobre sobre o valor do débito (§1º, do art. 523, do NCPC) e penhora forçada, devendo observar ainda o disposto no art. 525, do NCPC, na hipótese de não realizar o pagamento no prazo acima fixado. 2. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, intime-se a Curadoria Especial (...) Curitiba (PR), 30 de novembro de 2016 (a) Rogério de Assis - Juiz.".*** Despacho de movimento 9.1 - ***1.Defiro o pedido do mov.1.19. Expeça-se novo edital, intimando a parte requerente para retirá-lo e encaminha-lo, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. Intimem-se. Em 8 de agosto de 2017. Rogério de Assis JUIZ DE DIREITO".*** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO

nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e Dezessete.**
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA CONSTRUBEM LTDA ME; ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA e LAUDIVIR DA SILVA NEVES, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - **JUIZ DE DIREITO** DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de **20 (vinte) dias**, ficam **INTIMADOS** os executados: **ADILSON APARECIDO ZEFERINO DA SILVA CONSTRUBEM LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 11.096.327/0001-25; **ADILSON APARECIDO ZEFERINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 686.288.549-91 e **LAUDIVIR DA SILVA NEVES**, inscrito no CPF/MF nº 685.935.899-97, para no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, procederem ao pagamento voluntário do débito no valor de **R$ 46.347,57 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto/2017,** pena de incidência de multa e de honorários de sucumbência, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, bem como fica **adverti-lo** de que é vedado o parcelamento do débito na forma do art. 916 do NCPC, em razão do previsto no §7º do mesmo dispositivo, assim como fica **INTIMADO** de que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA se inicia de modo automático, tão logo decorra o prazo para pagamento voluntário do débito, independente de penhora ou nova intimação (art. 525, NCPC), ficando advertido que para permitir o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, deverá comprovar o preparo das custas respectivas, nestes autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL sob nº 0059676-69.2011.8.16.0001, proposta por IZABEL SAMPAIO DAMAZIO contra ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA CONSTRUBEM LTDA ME e outros. DESPACHO:"** *1. Ante a consulta realizada pela Serventia (mov.19.1), proceda nos termos do art.513, §2, IV do NCPC. 2.Intimem-se. Em 11 de setembro de 2017. -* ***Karine Pereti de Lima Antunes*** *-* ***JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA".*** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e Dezessete.**
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: HEDWIG BREHM, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR **ROGÉRO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO** DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0001878-46.2017.8.16.0194** proposta por **ANNI BREHM MAIORKI** em favor de **HEDWIG BREHM,foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de **HEDWIG BREHM**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 2.063.938-5 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.948.699-62, residente e domiciliada na rua Frei Eurico de Melo, nº 252, bairro CIC, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADOR**A, a Sra.: **ANNI BREHM MAIORKI,** brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº 3.263.070-7 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 630.195.239-15, residente e domiciliada na Rua Raul Pompéia, nº 1070, Bairro CIC, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Nº PROCESSO 0001878-46.2017.8.16.0194.TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. Juiz: ROGÉRIO DE ASSIS. Data: 31/05/2017 às 14:00h. PRESENÇAS: Juiz de Direito: ROGÉRIO DE ASSIS. Ministério Público: ADAUTO SALVADOR REIS FACCO. Curadora especial: SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA - Matrícula: 008. Autor(es): ANNI BREHM MAIORKI - RG:3.263.070-7 SESP/PR. Advogado(a): JONATHAN OLIVER - OAB/PR: 70388. Interditando (a): HEDWIG BREHM. Estado Civil: VIÚVA. Profissão: Documento de Identidade: 2.063.938-5 SESP/PR. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada na residência da interditanda, constatou-se ao chegar ao local que a requerida encontrava-se deitada, recebendo alimentação enteral, apresentando sinal de traqueostomia. Observou-se também que apresentava atrofia muscular do lado direito do corpo. Tentada a comunicação com a requerida, esta restou prejudicada, tendo em vista que esta não se comunica, sendo encerrada a tentativa de entrevista, retornando-se ao Fórum para conclusão de termo de audiência. Pelo Douto Promotor de Justiça foi apresentada manifestação final dos seguintes termos: "MM. Juiz: Considerando o que foi constatado na audiência 'in locu', corroborado pelo atestado médico de evento 1.3, há convicção sobre a plena incapacidade da requerida Hedwig Brehm em exercer os atos da vida civil, tornando-se dispensável o exame pericial, Ademais, a requerente Anni Brehm Maoorki tem legitimidade para exercer a função de curadora, por ser filha da interditanda (sendo esta, viúva). Desse modo, manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido, decretando-se a incapacidade civil relativa da requerida Hedwig Brehm, restrito aos atos negociais previstos no art. 1.782 do Código Civil. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. ANNI BREHM MAIORKI, devidamente qualificada e representada ingressou com a presente ação de interdição c/c pedido de curatela e tutela antecipada em face de HEDWING BREHM, também qualificada, alegando em síntese que requerida é sua genitora, encontrando-se atualmente com 74 anos de idade tendo sido vítima de um acidente vascular cerebral em novembro de 2016 que acarretaram em sequelas neurológicas severas, que a incapacitaram para gerir sua própria vida. Dessa forma, culminou por requerer a interdição da genitora. Instruiu a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.13 e 41.2/41.6. No despacho juntado no evento 26.1 foi nomeada a autora como curadora provisória. Pela Curadora especial foi apresentada a contestação por negativa geral ao mov.69.1. Realizada a audiência de entrevista do dia de hoje, esta restou prejudicada em face da impossibilidade de se comunicar com a requerida, tendo o Promotor de Justiça apresentado suas alegações finais pugnando pela procedência do pedido inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a parte autora pretende o reconhecimento da incapacidade de sua genitora, em virtude das sequelas provenientes de um acidente vascular cerebral sofrido pela requerente em novembro de 2016. Tendo em vista o estado físico e mental da requerida constatado na visita na sua residência, desnecessária a realização de prova pericial médica, encontrando-se o feito preparado para julgamento. Conforme já especificado neste termo de audiência, verificou-se na data de hoje que a requerida encontra-se numa cadeira de rodas, recebendo alimentação intravenosa, apresentando atrofia muscular que a impede de se locomover, bem como se encontra alienada ao mundo exterior em razão das sequelas que o AVC causaram na requerida, que a impedem de auto-gerir a sua vida, dependendo das outras pessoas para fazer as atividades mais básicas, como se alimentar e se limpar, devendo ser reconhecida a incapacidade relativa da interditanda, devendo ser acolhida a pretensão inicial. Observa-se que o deferimento da tutela, transferindo para a autora a responsabilidade de representar os interesses da requerida demonstram-se benéficos à interditanda. Ressalta-se que há concordância dos demais filhos quanto à interdição da genitora e nomeação da autora como curadora. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a incapacidade relativa da Sra. Hedwig Brehm para todos os atos da sua vida civil, decretando a sua interdição, e nomeando a Sra. Anni Brehm Maiorki como sua curadora. Fica a autora intimada para assinar o termo de curatela definitiva. Oficie-se ao cartório de registro civil competente, para que seja averbado no assento de nascimento da requerida a presente decisão. Publique-se por 3 vezes na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Paraná a presente decisão. Oportunamente arquive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida a Curadora Especial e o Douto Promotor de Justiça estão presentes no ato". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Três dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Dezessete.**
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ANGELINA PASINATO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR **ROGÉRO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO** DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0004798-90.2017.8.16.0194** proposta por **DULCE PAZINATO CASARIN** em favor de **ANGELINA PASINATO**, **foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de **ANGELINA PASINATO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 6.804.298-4/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 458.339.239-72, residente e domiciliada a Rua Dom Alberto Gonçalves, n° 699, Sobrado 07, Mercês, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA**, a Sra.: **DULCE PAZINATO CASARIN**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2.029.132-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n° 412.383.899-53, residente e domiciliada a Rua Dom Alberto Gonçalves, n° 699, Sobrado 07, Mercês, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: " Nº PROCESSO 0004798-90.2017.8.16.0194 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Juiz: ROGÉRIO DE ASSIS Data: 13/07/2017 às 10:30h PRESENÇAS: Juiz de Direito: ROGÉRIO DE ASSIS Ministério Público: ADAUTO SALVADOR REIS FACCO Autor(es): DULCE PAZINATO CASARIN - RG: 2.029.132-0 SSP/PR Curadora especial: SUZETE DE FÁTIMA BRANCO - Matrícula: 008 Advogado(a): ARILDO NIZER - OAB/PR: Interditando (a): ANGELINA PASINATO Estado Civil: viúva Profissão: aposentada Documento de Identidade: 6.804.298-4 SSP/PR ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada na residência da autora, foi verificado que a interditanda encontra-se numa cama modelo de hospital, com serviço de 'home care', acompanhada de médico e fisioterapeuta, com sistema de oxigênio pela traquéia e alimentação enteral, não apresentando qualquer possibilidade de manter comunicação com o mundo exterior, sendo dispensada a entrevista. Pela Douta

Curadora Especial foi apresentado contestação por negativa geral. Pelo Promotor de Justiça, houve entendimento quanto à dispensa da perícia médica, apresentando sua cota ministerial final nos seguintes termos: "A requerente Dulce Casarin Pazinato tem legitimidade para exercer a curadoria, pois é filha da requerida, além de obter a anuência dos demais filhos da ré (mov.1.11). Por outro lado, foi constatado na audiência 'in locu' nesta data, que a interditanda Angelina Pasinato não interage com o ambiente onde se encontra, sendo assistida por 'home care', o que é corroborado pela declaração médica de mov.1.9, havendo, portanto, certeza sobre incapacidade da requerida. Pelo exposto, manifestamos pela procedência do pedido, declarando-se a incapacidade civil relativa (face à supressão da incapacidade absoluta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência) da requerida, restringindo os limites da curatela aos atos negociais e jurídicos previstos no artigo 1.782 do Código Civil, nomeando-se a requerente como curadora." A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. DULCE PAZINATO CASPARIN, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de interdição em face de ANGELINA PASINATO, também qualificada, alegando em síntese que requerida, sua genitora, em razão de uma queda sofreu hemorragia subdural, com seqüelas de traumatismo intracraniano, encontrando-se acamada com traqueostomia e gastrostomizada, sendo incapaz de exercer as atividades da vida civil, razão pela qual pugna pela interdição da requerida. Instruiu a inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.12. Através da decisão juntada no evento 23.1 foi deferida a curatela provisória. Na presente audiência a entrevista restou prejudicada em face do estado de saúde da interditanda, tendo sido apresentada contestação por negativa geral pela Curadora Especial e alegações finais pelo Promotor de Justiça. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a autora requer o reconhecimento da interdição de sua genitora em razão do atual estado de saúde da mesma após ter sofrido uma queda que acarretou um traumatismo craniano. Em virtude da visita realizada 'in loco' na data de hoje, constatou-se o atual estado de saúde da requerida, sendo desnecessária a realização de prova pericial médica, e não havendo mais provas a serem produzidas, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra. Como acima mencionado, verificou-se na data de hoje que a autora encontra-se sem qualquer condição de auto-gerir sua vida. Em que pese a autora ter admitido que sua mãe apresenta momentos de lucidez, verifica-se que passa a maior parte do tempo sem condição de interagir com o mundo exterior, além de apresentar impossibilidade de locomoção, com evidente atrofia muscular em virtude dos danos causados pela sua manutenção numa cama. Conforme informação do fisioterapeuta que se encontrava no momento da entrevista, a requerida apresentou uma pequena melhora na musculatura abdominal, que lhe permite parcialmente, permanecer sentada, não havendo qualquer melhora na musculatura dos braços e pernas. Assim sendo, não há dúvidas de que a autora necessita da assistência da autora e demais parentes para cuidar de sua vida, verificando que é benéfico à mesma a concessão da presente interdição. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a interdição da senhora ANGELINA PASINATO nomeando sua filha DULCE PAZINATO CASARIN como sua curadora. Oficie-se ao cartório de registro civil competente para que proceda a averbação perante a certidão de nascimento e casamento, da presente interdição. Publique-se na rede mundial de computadores, conforme estabelece o art. 755 do Código Civil a presente interdição. Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que estiveram presentes na audiência in loco o Ministério Público, a Curadora Especial, a parte autora e a interditanda". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Dezoito dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dezessete.**
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: VERA LUCIA BERNARDI, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
A DOUTORA **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA** DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
F A Z S A B E R, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0013378-46.2016.8.16.0194** proposta por **SIRLEI BERNARDI DA SILVA** em favor de **VERA LUCIA BERNARDI,foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de **VERA LUCIA BERNARDI,** brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 9.060.747-2, inscrita no CPF/MF sob nº 127.328.059-80, residente e domiciliada na rua Dr. Fabio Rogério Bertoli Arns, 341, Uberaba, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADOR**A, a Sra.: **SIRLEI BERNARDI DA SILVA,** brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 8.051.485-9, inscrita no CPF/MF nº 051.436.659-14, residente e domiciliada na rua Dr. Fabio Rogério Bertoli Arns, 34, Uberaba, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Nº PROCESSO 0013378-46.2016.8.16.0194. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. Juíza: KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES. Data: 28/06/2017 às 14:00h. PRESENÇAS: Juíza de Direito: KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES. Ministério Público: ADAUTO SALVADOR REIS FACCO. Curadora Especial: SUZETE DE FÁTIMA BRANCO - MATRÍCULA 008. Autor(es): SIRLEI BERNARDI DA SILVA - RG: 8.051.485-9 SESP/PR. Advogado(a):ANA MARIA HARGER - OAB/PR: 47309. Interditando (a): VERA LUCIA BERNARDI. Estado Civil: solteira. Profissão: Documento de Identidade:9.060.747-2 SESP/PR. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada a entrevista de Vera Lucia Bernardi. Pela Curadora Especial foi apresentada contestação por negativa geral. Pelo Douto Promotor de Justiça foi apresentada manifestação geral nos seguintes termos: "MM Juiz, diante do que foi constatado na audiência, aliado à prova documental, e considerando que a requerente possui legitimidade para exercer o cargo, dada a qualidade de irmã e em razão do óbito dos genitores, evidenciada a incapacidade civil da requerida, manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido". A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. SIRLEI BERNARDI DA SILVA, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de curatela em face de sua irmã VERA LUCIA BERNARDI, também qualificada, alegando em síntese que a interditanda sofre de psoríase, hipotireoidismo e síndrome de Down, encontrando-se impossibilitada de gerir a sua vida civil. Nestes termos pugna pelo reconhecimento da incapacidade civil da requerida, decretando sua interdição. Instruiu a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.1/1.12. Através da decisão juntada no evento 22.1, foi deferida a curatela provisória à autora. Realizada a audiência de entrevista da interditanda no dia de hoje. Pela Douta Curadora Especial foi apresentado nesta audiência, contestação por negativa geral. O Ministério Público apresentou suas alegações finais pugnando pela procedência da demanda, dispensando a realização da perícia. Este é o sucinto relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a parte autora pretende o reconhecimento da incapacidade civil de sua irmã. Tendo em vista que os documentos juntados com a inicial e o convencimento deste Juízo quanto ao estado de saúde da interditanda, nesta audiência, desnecessária a produção de prova pericial médica conforme manifestação ofertada pelo Ministério Público. Com efeito a interditanda demonstrou, claramente, sua incapacidade para condutas básicas de uma rotina normal, não sabendo expor opiniões concretas para agir sem o auxílio da autora, motivo pelo qual, reitero, a prova pericial resta suprida pela análise judicial realizada em audiência. Desta forma cabe julgamento antecipado da lide. Da análise do laudo médico juntado no evento 1.11, a interditanda apresenta dificuldade grave de função comunicativa, psicomotora e intelectual, fato esse constatado na presente audiência, em que a requerida demonstrou estar completamente alienada ao mundo exterior. Observa-se que a requerida não apresenta bens, mas apenas um benefício de um salário mínimo, que recebe da previdência, portanto, não se verifica que a interditanda tenha bens que justifique o reconhecimento de qualquer risco dos mesmos serem administrados por terceiros. Outrossim, verifica-se que há um vínculo de parentesco entre a curadora e a interditanda, o que traz a presunção de uma preocupação da autora, em manter o bem estar de sua irmã. Conforme certidões de óbito juntadas na inicial, a genitora da interditanda faleceu em 22/11/2015 e o genitor em 29/05/2005, aliado ao inquestionável carinho demonstrado por Vera em relação a requerente Sirlei, inclusive apontando-a como 'sua nova mãe', o que torna a requerente legitima para exercer encargo de curadora. Desta forma deve ser acolhida a pretensão inicial. DISPOSITIVO. Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a incapacidade relativa da requerida Vera Lucia Bernardi, nomeando sua irmã Sirlei Bernardi da Silva com sua curadora, fica a mesma intimada para assinar o termo de compromisso de curatela, e julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art.487,II, CPC. Oficie-se ao cartório de registro civil competente para proceder a averbação no assento de nascimento da requerida da presente sentença. Publique-se por três vezes na rede mundial de computadores no site do Tribunal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida, a Curadora Especial e o Ministério Público estão presentes no ato". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Sete dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Dezessete.**
KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juíza de Direito Substituta

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE (RG: 109276189 SSP/PR , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O(A) Doutor(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos Interdição registrados sob nº 0001431-92.2016.8.16.0194, justiça gratuita, proposto por LEONIR ALMEIDA DE ANDRADE (CPF/CNPJ: 535.913.489-53) no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 25/5/17 , foi decretada a interdição do(a) requerido(a) LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE (RG: 109276189 SSP/PR, pois examinado, concluiu-se que é

portador de Neurastenia, transtornos neuróticos (CID: 10 F480), que se caracteriza, dentre outros sintomas, pela total ausência de autonomia para tarefas básicas do cotidiano - alimentação, comunicação, higiene pessoal, deambular - o que o torna absolutamente incapaz para reger os atos da vida civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora LEONIR ALMEIDA DE ANDRADE. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil . Curitiba, 22/8/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi. Paulo B Tourinho Juiz de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE EDMUNDO ROSE JUNIOR,PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.O(A) Doutor Paulo B Tourinho MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível daComarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízotramitam os autos Interdição registrados sob nº 0037959-93.2014.8.16.0001 , proposto por ALTEVIRROSE (RG: 4753810 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.944.239-53), ALVACIR ROSE (RG: 11542077 SSP/PRe CPF/CNPJ: 233.242.109-25), ALVARO ROSE (RG: 6145434 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.944.159-34) einterditado EDMUNDO ROSE JUNIOR (RG: 2225812 SSP/PR e CPF/CNPJ: 859.297.439-91) no qualpor este Juízo através de sentença proferida em data de 28/4/17, foi decretada a interdição deEDMUNDO ROSE JUNIOR, declarando-o PARCIALMENTE INCAPAZ, afetando tão somente os atosrelacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, principalmente os elencados pelo MinistérioPúblico: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, o que façocom espeque no art. 4º, III e 9º III do Código Civil e nos artigos 84, §1º e 85 da Lei nº 13.146/2015, poisexaminado, concluiu-se que o requerido é portador de retardo mental moderado (F-71 no CID-X), quenão tem cura e é permanente, nomeando-lhe curador ALTEVIR ROSE. E para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, . Curitiba, 17/8/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.Paulo B TourinhoJuiz de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE AGLAE GOTTARDIPEREIRA (CPF/CNPJ: 357.588.809-49) , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMAABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.O(A) Doutor(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca deCuritiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízotramitam os autos Interdição registrados sob nº 0000071-25.2016.8.16.0194, proposto por ELOIRMARCOS GOTTARDI PEREIRA (CPF/CNPJ: 147.806.669-53) no qual por este Juízo através desentença proferida em data de 06/12/16, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) AGLAEGOTTARDI PEREIRA (CPF/CNPJ: 357.588.809-49), declarando-a PARCIALMENTE INCAPAZ,afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, principalmenteos elencados pelo Ministério Público: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ouser demandada, o que faço com espeque no art. 4º, III e 9º III do Código Civil e nos artigos 84, §1º e 85da Lei nº 13.146/2015, pois apresenta deterioração cognitiva e de nível de consciência, encontrando-sesob acompanhamento neurológico por CID I 63, nomeando-lhe curador ELOIR MARCOS GOTTARDIPEREIRA. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi opresente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, Emobediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 1773 do Código Civil. Curitiba, 25/8/17 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.Paulo B TourinhoJuiz de Direito

---

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JURACY DACOL (RG:77904271 SSP/PR , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM OPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.O(A) Doutor Paulo B Tourinho, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível daComarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízotramitam os autos Interdição registrados sob nº 0039267-38.2012.8.16.0001, proposto por RAQUELDACOL (CPF/CNPJ: 094.575.349-72) no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 25/5/17, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) JURACY DACOL (RG: 77904271 SSP/PR, CPF874.782.849-15, pois examinado, concluiu-se que é portador de doença de Alzheimer (CID: 10 G30),que se caracteriza, dentre outros sintomas, por transtorno metal que a impede de tomar decisõesadequadas de modo a não colocar em risco seu patrimônio - o que a torna absolutamente incapaz parareger os atos da vida civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vidacivil, nomeando-lhe curadora RAQUEL DACOL (CPF/CNPJ: 094.575.349-72). E para que chegue aoconhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao artigo 755, §3º,do Código de Processo Civil e ao disposto no artigo 9º, inciso III . Curitiba, 22/8/17 . Eu, MarleneRomeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.Paulo B TourinhoJuiz de Direito

---

Interior

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ
CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Ed. do Fórum, Praça Souza Naves, s/nº, centro Fone/fax 44 3447 1181.
mbso@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
PRAZO 20 DIAS
AUTOS 0001852-27.2014.8.16.0041
RÉU - RENAN LANGUER
A Drª **RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES**, MM. Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento tiverem com prazo de sessenta (60) dias, que não havendo sido possível intimar pessoalmente o Réu **RENAN LANGUER, filho de Maria Suely Pradella Languer e de Pompilio Languer Neto, nascido aos 24.01.1989, natural de São João do Caiuá - Pr, RG nº. 9320067SSP-PR, e CPF 072.665.989-40,residente na Rua Mauá, 54, em São João do Caiuá - Pr, atualmente em lugar incerto**, fica pelo presente **INTIMADO** para que no prazo de dez (10) dias contados do encerramento do presente Edital, compareça perante o Cartório Criminal desta Comarca, localizado na Praça Souza Naves, s/nº, centro em Alto Paraná - Pr, a fim de retirar as guias para pagamento das Custas Processuais a que foi condenado nos Autos de Ação Penal acima referidos, ficando, ainda ciente de que o não pagamento dos valores importa em emissão de **CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL** a ser encaminhada a protesto e **LANÇAMENTO DE DÍVIDA ATIVA**, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado acima nominado, e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado junto ao EDJ.
Alto Paraná, Estado do Paraná, aos **20-09-2017**. Eu, _____ (**MAURO BARBOSA SOARES)** Escrivão do Cartório Criminal, que digitei e subscrevi.
RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.
Autos de Ação Penal n. 0001209-55.2017.8.16.0044
EDITAL DE CITAÇÃO
DENUNCIADO - VALDEMIR APARECIDO SENA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **VALDEMIR APARECIDO SENA,** brasileiro(a), filho de MANOELA DE JESUS SENA e JOSE SENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,** cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0001209-55.2017.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 147, caput do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de setembro de 2017. Eu, _____ Eliane da Silva Souza, Técnica Judiciária, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.
Autos de Ação Penal n. 0011953-46.2016.8.16.0044
EDITAL DE CITAÇÃO
DENUNCIADO - RAUL OLIVEIRA DE SOUSA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **RAUL OLIVEIRA DE SOUSA,** brasileiro(a), filho de LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA SOUSA e JOSE ROCHA DE SOUSA NETO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias,** cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0011953-46.2016.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 147, caput do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 de setembro de 2017. Eu, _____ Rafael Maiole de Macedo Souza, Técnico Judiciário, o digitei.
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS
Ação Penal nº 0009306-20.2012.8.16.0044
O Doutor Oswaldo Soares Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que o réu JOAO HIDALGO FLORO, brasileiro, natural de Apucarana - PR, nascido em 25/08/1953 , filho de Rosa Cabral Floro e Pedro Hidalgo Floro, RG nº 103723 SSP/MT, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que na **Ação Penal nº 0009306-20.2012.8.16.0044,** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, foi prolatada em data de 19/08/2017, a sentença que julgou procedente a pretensão acusatória e CONDENOU o réu com incurso nas sanções do Art 217-A, na forma do artigo 71 do Código Penal, c/c art 226, inciso II, do mesmo diploma legal à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.E constando nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências, mandou expedir o presente edital com o **prazo de 90 dias**, pelo qual fica o mencionado réu intimado da decisão deste Juízo, e bem assim cientificada de que findo esse prazo, que será contado a partir da publicação deste no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela sentença para superior instância, findando esse prazo, será tido como intimado da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois e mil e dezessete. Eu, _____ Pedro Carlos Maldonado, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
OSWALDO SOARES NETO

ARAPONGAS

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Autos nº. 0008547-82.2014.8.16.0045
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de citação do Réu CLAUDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA, com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Drª. Raphaella Benetti da Cunha Rios, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas,
E s t a d o d o P a r a n á , e t c .
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a pessoa de CLAUDEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA,
brasileiro, portador do RG nº. 125424465 SSP/PR, nascido em 06/08/1989, filho de Roseli Aparecida Carvalho e
Jose Pinheiro de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITADO E INTIMADO, para
oferecer resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 363 e 364 do CPP, por
advogado constituído, sob pena de nomeação de defensor dativo e acompanhar todos os demais termos dos
autos de Ação Penal n° 0008547-82.2014.8.16.0045, que lhe move a Justiça Publica, desta Comarca, por
infração do art. 29 da Lei 9.099/95.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, ao dia 20 de setembro de 2017. Eu Neuza Rodrigues
Novais, Técnica de Secretaria.
Raphaella Benetti da Cunha Rios
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS69 ZQDE6 543DU BDUFB
PROJUDI - Processo: 0008547-82.2014.8.16.0045 - Ref. mov. 95.1 - Assinado digitalmente por Raphaella Benetti da Cunha Rios

Edital de Intimação

Autos nº. 0003878-59.2009.8.16.0045
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de intimação do réu PAULO CESAR DE ASSUNÇÃO, com o prazo de 15 (quinze) dias.
A Drª. Raphaella Benetti da Cunha Rios, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas,
E s t a d o d o P a r a n á , e t c . . .
FAZ SABER a todos, quanto ao presente EDITAL virem com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento
tiverem, não sendo possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de PAULO CESAR DE ASSUNÇÃO, RG nº. 9774617
SSP/PR, filho de CLARICE VIEIRA e ULISSES DE ASSUNÇÃO, o qual atualmente se encontra em lugar incerto e não
sabido, pelo presente INTIMA-O para o pagamento das custas e multa no prazo de 10 (dez) sendo que o
inadimplemento ocasionará a inscrição em divida ativa do Fundo Penitenciário do Paraná (pena de multa) e no
Fundo da Justiça (custas processuais). Fica o apenado intimado de que o não pagamento de três prestações,
sucessivas ou alternadas, implicará o vencimento antecipado da dívida total com posterior comunicação ao
Fupen para as providências necessárias. e para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é
expedido o presente Edital de intimação, o qual será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na
forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, dia 19 de setembro de 2017. Eu (Neuza Rodrigues
Novais), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Raphaella Benetti da Cunha Rios
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDLG UG7KT B4LW9 2VYMA
PROJUDI - Processo: 0003878-59.2009.8.16.0045 - Ref. mov. 38.1 - Assinado digitalmente por Raphaella Benetti da Cunha Rios

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Processo:0000089-68.2016.8.16.0025Classe Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Usucapião ExtraordináriaValor da Causa:R $100.000,00Autor(s):ANTONIO MARIA DA SILVA (CPF/CNPJ: 320.776.619-68)SALVADOR DE SOUZA NETO (RG: 1459481 SSP/SC e CPF/CNPJ: 726.886.969-04)Réu(s):GIP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Terceiro(s):LUIZ KLEMBA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)ANA SUELI CORDEIRO NOVAK (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Donizete Ribeiro de Oliveira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 76.416.890/0001-89)IZAURA BATISTA (CPF/CNPJ: 041.267.889-64)JOSE CARLOS DE FRANCA (CPF/CNPJ: 775.717.209-82)MARIA REGINA GATINONI RAMOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Município de Araucária/PR (CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99)UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - N° 84/2017.A DOUTORA PATRICIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANADE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ.FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS SUPRACITADO, TENDO POR OBJETIVO:"Área de terreno urbano n° 02, da quadra 01 da Planta Jardim Tropical, situada no Bairro do Jardim Tropical, Município de Araucária -Paraná, com área de 468,00 m² (quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados). O referido imóvel se confronta com a propriedadede IZAURA BATISTA, portadora do CPF sob o n° 041.267.889-64, sito a Rua Catarina Incot, n° 20, pela direta. Se confronta com aproprietade de ANA SUELI CORDEIRO NOVAK, portadora do CPF sob o n° 718.782.389-40, sito a Rua: Catarina Incot, n° 56, pelolado esquerdo. E aos fundos se confronta com a propriedade de Maria Regina Gatinoni Ramos, que pode ser citada no endereço RuaErico Veríssimo, n°188."FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS CITADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL, DOS TERMOS DA AÇÃO ACIMAMENCIONADA, PARA NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, OFERECER, EM PETIÇÃO ESCRITA, DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA,CONTESTAÇÃO, EXCEÇÃO E RECONVENÇÃO. ADVERTINDO-O(A) DE QUE SE NÃO FOREM CONTESTADOS PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOSPELO(A) MESMO(A) COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A). ARTIGOS 335, 334 E 344 DO CPC/15.OCORRENDO A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO REQUERIDOS REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS CONTRA SI ALEGADOS,SALVO HAVENDO PROVA CONTRÁRIA NOS AUTOS.E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, E NINGUÉM NO FUTURO POSSAALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO E AFIXADO NA FORMA DA LEI.CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃOMETROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 20/9/2017.ASSINADO DIGITALMENTESERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZESCRIVÃO (AUTORIZADO CONFORME PORTARIA N° 0020/2017

ASSAÍ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ANA MARISA CANDIDO LOPES (CNPF/MF SOB Nº 000.535.759-46), ADILSON LOPES - (CNPF/MF SOB Nº 520.498.849-15), MANOEL LOPES (CNPF/MF SOB Nº 116.309.309-20) e MARIA CORREA LOPES (CNPF/MF SOB Nº 795.298.959-68). FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições: DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 17 de

Novembro de 2017, às 16h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação. DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 17 de Novembro de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro, (Artigo 886, inciso V do CPC), para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). LOCAL: Átrio do Fórum, situado na Rua Bolívia, s/nº - Centro - Assaí - PR - CEP: 86220000- Fone: (43) 3262- 3201. PROCESSO: Autos sob o nº 0002814-08.2009.8.16.0047 - (PROJUDI) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANCO BRADESCO S/A - (CNPJ/MF SOB Nº 60.746.948/0001-12) e executados ANA MARISA CANDIDO LOPES (CNPF/MF SOB Nº 000.535.759-46), ADILSON LOPES - (CNPF/MF SOB Nº 520.498.849-15), MANOEL LOPES (CNPF/MF SOB Nº 116.309.309-20) e MARIA CORREA LOPES (CNPF/MF SOB Nº 795.298.959-68). BEM(NS): "Lote de terras sob nº 168-C da Gleba Maxwell, deste município e Comarca, com área de 4,0 alqueires paulista ou sejam 9,68 has, sem nenhuma benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 135, do CRI do 1º Ofício desta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, avaliado em R$ 65.00,00 (sessenta e cinco mil o alqueires, totalizando R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme laudo de avaliação do evento 58.1, realizado no dia 08 de Março de 2016". ÔNUS: R. 23/M 135 - Prot. 29.001 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em 1º grau, em favor do Banco do Brasil S/A; R. 24/M 135 - Prot. 29.401 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em 2º grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R. 26/M 135 - Prot. 29.957 - Cédula Rural Hipotecária em 3º grau, em favor da Corol Cooperativa Agroindustrial; R. 27/M 135 - Prot. 29.995 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em 4º grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R. 28/M 135 - Prot. 29.996 - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em 5º grau, em favor do Banco Bradesco S/A; R. 29/M 135 - Prot. 30.064 - Cédula Rural Hipotecária em 6º grau, em favor da Corol Cooperativa Agroindustrial; R. 30/M 135 - Prot. 31.146 - Cédula Rural Hipotecária em 7º grau, em favor da Corol Cooperativa Agroindustrial; R.31/M 135 - Protocolo nº 33.215 - Penhora referente aos autos nº 396/09 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Banco do Bradesco; R.32/M 135 - Protocolo nº 33.538 - Penhora referente aos autos nº 116/08 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Banco do Bradesco; R.33/M 135 - Protocolo nº 33.854 - Penhora referente aos autos nº 78/2009 - junto a Vara Cível de Rolândia, Credor Corol Cooperativa Agroindustrial; R.34/M 135 - Protocolo nº 34.507 - Penhora referente aos autos nº 292/2008 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Domingos Roldão Breda; R.35/M 135 - Protocolo nº 34.880 - Penhora referente aos autos nº 099/08 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Banco do Bradesco; R.36/M 135 - Protocolo nº 34.881 - Penhora referente aos autos nº 115/08 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Banco do Bradesco; R.37/M 135 - Protocolo nº 35.508 - Penhora referente aos autos nº 098/08 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Banco do Bradesco; R.38/M 135 - Protocolo nº 40.874- Penhora referente aos autos nº 0000153-46.2015.8.16.0047 - junto a Vara Cível de Assaí, Credor Cooperativa Agropecuária Caetê - Coac; conforme matricula de evento 91.1. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015). AVALIAÇÃO: R$ 268.889,72 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Agosto de 2017. VALOR DO DÉBITO: R$ 188.191,05 (cento e oitenta e oito mil cento e noventa e um reais e cinco centavos), conforme atualização do débito até 01 de Agosto de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários, mais atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito. OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação farse-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC). OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC) O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal. DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado MANOEL LOPES e MARIA CORREA LOPES, podendo ser encontrado na Rua Manoel Ribas, 1116, centro - ASSAÍ/PR, como fiéis depositários, até ulterior deliberação. LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L COMISSÃO DO LEILOEIRO: 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente. ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização. INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: ANA MARISA CANDIDO LOPES (CNPF/MF SOB Nº 000.535.759-46), ADILSON LOPES - (CNPF/MF SOB Nº 520.498.849-15), MANOEL LOPES (CNPF/MF SOB Nº 116.309.309-20) e MARIA CORREA LOPES (CNPF/MF SOB Nº 795.298.959- 68), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s). Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) BANCO DO BRASIL S/A; COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL; BANCO BRADESCO S/A e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei.DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezessete. (31/08/2017). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador - Matrícula 13/246-L /// Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi. ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

iEDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: AMARILDO ANSELMO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo Crime n.00025931220158160048
Excelentíssimo Senhor Doutor Sidnei Dal Moro- MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND- PARANÁ, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta 30 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) AMARILDO ANSELMO portador do RG 484335510, CPF 53531094904, brasileiro, nascido aos 29/06/65, natural de Arapongas/PR, filho de Moacir Anselmo e Olinda Augusta Anselmo, por encontrar-se lugar incerto, INTIMA-O e CHAMA-O, através o presente edital, para comparecer(em) perante este juízo, no prazo estipulado acima, considerando que foram esgotadas as diligências para localização do acusado, as quais restaram infrutíferas, intime-se por edital, para que justifique o descumprimento das condições do benefício da suspensão condicional do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, 21 de setembro de 2017. Eu, Divina Tedeschi, téc. Judiciário o digitei.
Marielen C. J. Fajardo
Chefe de Secretaria

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONILDA SONSIM DA SILVA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0000110-33.2011.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado LEONILDA SONSIM DA SILVA, que por despacho de seq. 09, determinou a CITAÇÃO do executado(a) , com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face de LEONILDA SONSIM DA SILVA, referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 826, no valor de R$ 284,01. Dá-se à presente o valor de R$ 284,01. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO FLS. 06: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO FLS. 29: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 09: " Defiro os pedidos de fls. 29, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: 30 DIAS - **JUSTIÇA GRATUITA -** O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2740-86.2016.8.16.0053, de Usucapião, em que é requerente MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, que por despacho de seq. 7.1, determinou a **CITAÇÃO** dos **TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contestarem a ação acima referida. **ADVERTÊNCIA**: "**Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora**". PETIÇÃO: "MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, já qualificada, por seu advogado, vem propor ação de USUCAPIÃO pelo seguinte: A autora requer a declaração do domínio, em razão do tempo da posse. Não há proprietário registrado na área. A citação do pólo passivo deverá ser por edital, face ser ele desconhecido e incerto. Em data de 23/07/1960, o genitor da autora, Sr. Amélio Virginio de Souza, adquiriu parte do lote 15, da quadra 17, medindo 6 metros de frente por 26 metros de fundos, do loteamento Jardim Primavera, desta cidade, com área total de 159 m2. Referida compra foi realizada através de um "Compromisso Particular de Compra e Venda", não tendo sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis. O Sr. Amélio exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 25 anos, sendo que em data de 09/12/1985 veio a falecer, passando a autora a exercer a posse de referido imóvel. Desde então a autora tem exercido a posse mansa e pacífica do imóvel, sem oposição, e vem pagando as contas, impostos e taxas, desde o ano de 1986. Resta evidente que a autora reside no imóvel há mais de 30 anos que, somados com o tempo de posse do seu genitor, corresponde há quase 56 anos de posse. Requer a concessão de domínio do imóvel. O diploma legal aplicável é o art. 1240, do Código Civil, que esclarece que o tempo previsto é de 5 anos, se o suplicante estiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual e o imóvel possuir até 250 m2. Diante do exposto requer o domínio do imóvel usucapiendo. Requer ainda: a citação por edital do réu desconhecido para, querendo, apresentar a defesa que achar cabível; a intimação do Ministério Público para intervir no feito; a citação dos confinantes, para os fins legais; a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que manifestem interesse na causa. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos. Dá-se à causa o valor de R$40.000,00. P. Deferimento. Em, 22/11/2016. (a) Victor Emanuel Almeida Heremann - OAB/PR 36.488". DESPACHO: "1) Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual. 2) Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (art. 942 e 232, IC, CPC), para, querendo, contestem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 3) Intimem-se por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município (art. 943, CPC, remetendo a cada um deles cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4) De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 944, CPC). 5) Intime-se. Bela Vista do Paraíso, 21 de fevereiro de 2017. (a) **Helder José Anunziato - Juiz de Direito**". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. Eu, Camila C. de Sarre, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) **HELDER JOSÉ ANUNZIATO - Juiz de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSVALDO SARDINHA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0002975-63.2010.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado OSVALDO SARDINHA, que por despacho de seq. 15, determinou a CITAÇÃO do executado(a) , com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face de OSVALDO SARDINHA, referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 480, no valor de R$ 281,38. Dá-se à presente o valor de R$ 281,38. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO FLS. 06: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO SEQ. 13: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 15: " Defiro os pedidos de seq. 13, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CORTEZ - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0002954-87.2010.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado ANTONIO CORTEZ, que por despacho de seq. 16, determinou a CITAÇÃO do executado(a) , com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face de ANTONIO CORTEZ, referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 306, no valor de R$ 327,82. Dá-se à presente o valor de R$ 327,82. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO FLS. 06: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO SEQ. 14: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 16: " Defiro os pedidos de seq. 14, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERWER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0002780-78.2010.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado HERWER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES, que por despacho de seq. 15, determinou a CITAÇÃO do executado(a), na pessoa de seu representante legal, com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face de HERWER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES, referente a Certidão de Dívida Ativa de nº 192, no valor de R$ 434,33. Dá-se à presente o valor de R$ 434,33. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO FLS. 08: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO SEQ. 14: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 16: " Defiro os pedidos de seq. 14, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE OSMAIR TOZI - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0002694-10.2010.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado OSMAIR TOZI, que por despacho de seq. 15, determinou a CITAÇÃO de OSMAIR TOZI, com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face de OSMAIR TOZI, referente a Certidão de Dívida Ativa de nº 365, no valor de R$ 281,35. Dá-se à presente o valor de R$ 281,35. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO FLS. 06: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO SEQ. 13: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 15: "1) Defiro os pedidos de seq. 13, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO DIAS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0002849-13.2010.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado JOSÉ FRANCISCO DIAS, que por despacho de seq. 21, determinou a CITAÇÃO do executado(a) , com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face JOSÉ FRANCISCO DIAS, referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 763, no valor de R$ 566,62. Dá-se à presente o valor de R$ 566,62. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO FLS. 06: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO SEQ. 15: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 17: "Defiro os pedidos de seq. 15, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO GUILHERME - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAISO, ESTADO DO PARANÁ, FORMA DA LEI ETC., JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER_aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos Nº 0000504-98.2015.8.16.0053, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR e Executado ANTONIO GUILHERME, que por despacho de seq. 21, determinou a CITAÇÃO do executado(a) , com endereço ignorado, sobre a ação acima mencionada e para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da divida acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos dos seus bens quantos bastem para garantia da dívida, ou, ainda, garantir a execução por intermédio de depósito em dinheiro, ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pelo executado, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora". PETIÇÃO FLS. 1: "MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por sua por sua procuradora, vem ingressar com a EXECUÇÃO FISCAL, em face deANTONIO GUILHERME, referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 7932/2014, no valor de R$ 284,26. Dá-se à presente o valor de R$ 284,26. P. Deferimento. Ana Paula K. Mota". DESPACHO SEQ. 06: "Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o principal acrescido de suas cominações legais ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação creditícia". PETIÇÃO SEQ. 19: "Requer a citação do executado via edital, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para que venha, no prazo legal, pagar o débito". DESPACHO SEQ. 21: "Defiro os pedidos de seq. 19, cite-se o executado via Edital, nos termos de referida lei. Diligências necessárias". Helder José Anunziato - Juiz de Direito". E para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Paraná, aos 20/09/2017. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIADO- Juiz de Direito.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADAIR ADILIO DA LUZ SOARES
Autos nº 0001253-44.2017.8.16.0054 de Ação Penal
Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ***ADAIR ADILIO DA LUZ SOARES, RG: 14.808.944-2/ PR, natural de Cuiabá/MT, nascido em 15/10/1978, filho de Adercio Jose Lima Soares e Ana da Luz Soares,*** *residente à época dos fatos na Localidade Estiva, s/n, Bocaiuva do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos de AÇÃO PENAL nº 0001253-44.2017.8.16.0054, por infração aos artigos 180 § 1º e 311 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12850/13, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos:*

"Que no dia 02 de agosto de 2.017, por volta das 11hrs:00min, os denunciados, dolosamente, em conluio perfeito, um aderindo à conduta dos demais, agindo, desta forma, mediante prévio ajuste de desígnios e com clara divisão de tarefas, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desmontaram inúmeros veículos automotores e mantinham partes em estoque, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, consistentes em vidros, módulos, miolos de ignição, painéis, volantes, rodas, pneus, partes de chassi, motores e peças elétricas, entre outras, regularmente apreendidas às fls. 37/44, encaminhadas à perícia às fls. 63/64, sendo parte delas restituídas aos legítimos proprietários conforme autos de entrega de fls. 70/75, 88/95, 109/110, e avaliados, em parte, às fls. 187/188 em aproximadamente R$ 117.299,00 (cento e dezessete mil duzentos e noventa e nove reais), enquanto se encontravam em uma propriedade rural, situada na localidade denominada Estiva, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul - PR. Consta também que no mesmo local, em diversos dias e horários, sendo o mais recente conhecido no dia 02 de agosto de 2.017, demonstrando habitualidade delitiva, os denunciados, dolosamente, em conluio perfeito, um aderindo à conduta dos demais, agindo, desta forma, mediante prévio ajuste de desígnios e com clara divisão de tarefas, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adulteravam sistematicamente sinais identificadores de veículos automotores, seja através de numeração de chassis, componentes ou equipamentos, a fim de descaracterizar sua origem ilícita, utilizando-as em outros veículos ou expondo-as à venda, a exemplo do que se extrai das plaquetas, retalhos de chassis e demais identificadores, regularmente apreendidos às fls. 37/44. Por fim, consigna-se que os denunciados compunham organização criminosa, composta com específico objetivo de cometer ilícitos, estruturalmente ordenada, chefiada e financiada pelos denunciados Kleydson Souza Correa e Rodrigo Soares, e da qual faziam parte Altamiz da Luz Soares, Adriano Carlos de Lima e Jhonathan Graciano, recebendo os veículos obtidos por meios ilícitos e retirando suas peças, seja para encaminhar ao comércio de peças dos chefes, como se demonstra através dos veículos placas BBB-5767 e DVT-1864, carregados no momento da abordagem, ou ainda recolocando-as em veículos adquiridos sinistrados (batidos) com o intuito de arrumá-los e revendê-los a terceiros, cabendo a Adercio José Lima Soares e Ana da Luz Soares fazer a guarda e manutenção do local, fornecido por Kleydson e Adair Adilio da Luz Soares e utilizado para a desmontagem e ocultação dos veículos, incluindo pagamentos referentes à área e contato com pessoas externas, auxiliando sobremaneira a ocultação da atividade fim do grupo." sendo que, não apresentando defesa no prazo legal, nos termos do artigo 366 do CPP, as provas consideradas indispensáveis poderão ser produzidas antecipadamente pelo juízo, onde ser-lhe-á nomeado Defensor ad hoc, sem prejuízo à posterior defesa apresentada, restando o processo suspenso pelo prazo em abstrato da prescrição da pena, enquanto não for localizado o acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (21/09/2017).
Eu,___, (Luciana Kovalski Messias), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JULIANO GONÇALVES DE SOUZA
Autos nº 0001166-88.2017.8.16.0054 de Ação Penal
Prazo: 15 (quinze) dias
O Doutor PAULO ANTÔNIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná etc.
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ***JULIANO GONÇALVES DE SOUZA, RG: 12.822.983-3/PR, natural de Campina Grande do Sul/PR, nascido em 26/03/1996, filho de Sezenando Emidio de Souza Neto e Jacira Gonçalves dos Reis,*** *residente à época dos fatos na Rua João Alves Lourenço, 456, casa 03, São José dos Pinhais/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos de AÇÃO PENAL nº 0001166-88.2017.8.16.0054, por infração ao artigo 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 02 de julho de 2016, por volta das 16h00min, o denunciado, dolosamente, com vontade livre, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o auxílio de terceira pessoa inimputável, a qual corrompeu previamente para o ato, subtraiu para si, com intuito de assenhoramento definitivo, do interior da residência da vítima, Adelino Schimerski Santos, situado à Rua Marcelino Jeremias, nº 1750, Tuneiras, Município de Tunas do Paraná, nesta Comarca de Bocaiuva do Sul - PR, uma (01) bicicleta de cor vermelha, uma (01) parafusadeira, um (01) martelo, um (01) pé de cabra, bem como outros objetos, ferramentas e fios elétricos, relacionados às fls. 09, não apreendidos. Consta ainda que referido furto se deu mediante rompimento de obstáculo, consistente na retirada de algumas telhas e quebra de parte do forro da residência." sendo que, não apresentando defesa no prazo legal, nos termos do artigo 366 do CPP, as provas consideradas indispensáveis poderão ser produzidas antecipadamente pelo juízo, onde ser-lhe-á nomeado Defensor ad hoc, sem prejuízo à posterior defesa apresentada, restando o processo suspenso pelo prazo em abstrato da prescrição da pena, enquanto não for localizado o acusado.*
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (21/09/2017).
Eu,___, (Luciana Kovalski Messias), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO CEZAR ZARDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0004283-81.2017.8.16.0056** de **Procedimento Ordinário**, em que figuram como autores **LUIZ APARECIDO DA FONSECA (CPF/CNPJ: 238.011.319-04) e INES RODRIGUES DA FONSECA (CPF/CNPJ: 804.826.519-20)**; e requerido(s) **ASSOCIAÇÃO JUDAICA CRISTA - IGREJA MUNDIAL DE DEUS (CPF/CNPJ: 05.906.683/0001-64), NATIONAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (CPF/CNPJ: 07.386.570/0001-00), ZARDO - TURISMO LTDA (CPF/CNPJ: 04.022.089/0001-48) e PAULO CEZAR ZARDO (RG: 136835521 SSP/PR e CPF/CNPJ: 012.485.189-42)**, este último atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que por este edital **CITA** o(s) réu(s) **PAULO CEZAR ZARDO (RG: 136835521 SSP/PR e CPF/CNPJ: 012.485.189-42)**, dos termos da petição inicial dos presentes autos acima descritos, conforme determinação judicial, e INTIMA para comparecer perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) deste juízo no dia 09 de Novembro de 2017 às 09:40 hrs, a fim de participar de audiência de conciliação (CPC, art. 334), no endereço supra citado. Fica ainda o destinatário desta INTIMADO de que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência conciliatória ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335. I, II) e que caso não tenha interesse na realização de audiência conciliatória, poderá indicar seu desinteresse, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º). Para a hipótese de litisconsórcio passivo, em havendo oportuna manifestação de desinteresse na audiência de conciliação por parte de todos os réus, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II). Fica ainda advertido de que na ausência de defesa, será considerado revel, o que implicará na presunção de que as alegações de fato formuladas na inicial são verdadeiras (CPC, art. 344).
ADVERTÊNCIAS: - Art. 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.
Cambé, 21 de Setembro de 2017.
RICARDO LUIZ GORLAJuiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SMER Serviços Máquinas e Equipamentos Rodoviários COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0002421-17.2013.8.16.0056** de **Cumprimento de Sentença**, em que figuram como autores **BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CPF/CNPJ: 14.723.388/0001-63),** pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Higienópolis nº 2400, na Cidade de Londrina - PR., CEP. 86050-000, inscrita no CNPJ sob o nº 14.723.388/0001-63; e requerido(s) **SMER Serviços Máquinas e Equipamentos Rodoviários (CPF/CNPJ: 07.767.062/0001-72),**sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.767.062/0001-72, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que por este edital **INTIMA** o(s) executado(s) **SMER Serviços Máquinas e Equipamentos Rodoviários**, conforme determinação de Decisão Judicial, a fim de que constitua procurador nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser-lhe decretada à revelia, e nos termos do artigo 76, § 1º, II, do CPC.
INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.

Cambé, 21 de Setembro de 2017..
RICARDO LUIZ GORLAJuiz de Direito Assinado Digitalmente

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
VARA CÍVEL DE CAMPINA DA LAGOA - PROJUDI
Avenida das Indústrias, 518 - Campina da Lagoa/PR - CEP: 87.345-000 - Fone: (44) 3542-1256

EDITAL DE PUBLICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo:	0001394-25.2015.8.16.0057
Classe Processual:	Protesto
Assunto Principal:	Inadimplemento
Valor da Causa:	R$1.000,00
Requerente(s):	• BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 05.040.481/0001-82) AVENIDA SOLEDADE , 550 8 ANDAR - PETROPOLIS - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.470-340
Requerido(s):	• Masaro Maeda (CPF/CNPJ: 062.746.769-53) Rua Vereador Homero Franco, 1203 - CAMPINA DA LAGOA/PR - CEP: 87.345-000

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos supra mencionados, em que são partes as acima nominadas, cujo teor integral da inicial é o seguinte: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Porto Alegre - RS, na Av. Soledade, 550, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.040.481/0001 -82, comparece perante Vossa Excelência, por advogados (instrumentos de mandato e substabelecimento anexos), com escritório profissional no endereço acima impresso, para com fulcro no artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, para fazer o presente PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS contra Masaro Maeda, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.746.769 - 53, residente e domiciliado na Rua Vereador Homero Franco, 1203, CEP 87.345-000, em Campina da Lagoa/PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor: 1 - FATOS: O Requerente firmou com os Requeridos, em 14 de Novembro de 2013, o incluso Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 37030, através do qual concedeu um crédito no valor de R$123.840,00 (Cento e vinte e três mil oitocentos e quarenta reais) destinados à aquisição de um trator (Trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo MF 5310/4 RM, ano e modelo 2003). Tendo inadimplido parte dos pagamentos, teve o Réu ajuizada contra si ação de busca e apreensão (0000765- 61.2009.8.16.0057), em cujo processo o bem alienado fiduciariamente foi apreendido, ocorrendo prolação de sentença favorável ao pedido do Requerente, consolidando a posse e propriedade definitiva dos bens e autorizando a vendê-lo. O bem que garantia o negócio foi vendido. Aplicando-se o produto da venda do bem para amortizar o saldo devedor do financiamento, ainda restou um saldo descoberto no valor de R$ 614.499,55 (seiscentos e quatorze mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme relatório de débito em anexo. Tal situação dará ensejo a uma ação monitória, a fim de consolidar o título executivo referente aos valores acima descritos. Entretanto, a sentença ainda não transitou em julgado e certamente será objeto de apelação, fazendo com o que o ajuizamento da ação monitória seja adiado por muito tempo. Por essa razão, a fim de ressalvar os seus direitos no trâmite da referida ação e evitando que no futuro qualquer adquirente alegue boa fé, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, o requerente protesta contra a alienação dos bens abaixo descritos, de propriedade do requerido: -Matrícula 837, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2130, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2131, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2132, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2251, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2252, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2736, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2796, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2798, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2800, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2801, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2890, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2891, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2892, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2894, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2895, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2896, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2897, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2899, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2908, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2922, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 3838, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 6869, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 8709, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 10110, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 11946, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 11947, junto ao CRI de Campina da Lagoa; 2 -PEDIDOS - À luz do exposto, considerando a intenção do requerente de ressalvar seus direitos como credor, requer: i) seja deferido o presente Protesto contra Alienação de Bens; ii) seja realizada a intimação do Requerido; iii) sejam expedidos os necessários editais, com inteiro teor da presente petição, para conhecimento de terceiros a respeito do presente protesto, os quais deverão ser publicados no Diário da Justiça, bem assim nos jornais de circulação desta Comarca; iv) seja dada ciência do presente protesto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, com a realização dos respectivos registros nas matrículas. Dá se a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais. De Cascavel para Campina da Lagoa, em 30 de Novembro de 2015. João Luis Menegatti - Advogado OAB/PR 57.084. **SENTENÇA: Vistos, etc,** Cuida-se de protesto de alienação de bens movida por Banco de Lage Landen Brasil S/A em face de Masaro Maeda. Narra o autor que firmou com os Requeridos, em 14 de novembro de 2013, o incluso Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 37030, através do qual concedeu um crédito no valor de R$ 123.840,00 (Cento e vinte e três mil oitocentos e quarenta reais), destinados à aquisição de um trator (Trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo MF 5310/4 RM, ano e modelo 2003.). Neste sentido, tendo inadimplido parte dos pagamentos, teve o Réu ajuizada contra si ação de busca e apreensão (0000765-61.2009.8.16.0057), processo em que o bem alienado fiduciariamente foi apreendido, ocorrendo prolação de sentença favorável ao pedido do Requerente, o que, em sua visão, consolidou a posse e a propriedade definitiva dos bens, autorizando-o a vendê-lo. Afirma que o bem que garantia o negócio foi alienado, aplicando-se o produto da venda do bem para amortizar o saldo devedor do financiamento, de sorte que ainda restou um saldo descoberto no valor de R$ 614.499,55 (Seiscentos e quatorze mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme relatório de débito em anexo. Prosseguindo, destaca que tal situação dará ensejo à ação monitória, a fim de consolidar o título executivo referente aos valores acima descritos. Entretanto, a sentença ainda não transitou em julgado e, certamente, será objeto de apelação, fazendo com o que o ajuizamento da ação monitória seja adiado por muito tempo. Assim, por essa razão, a fim de ressalvar os seus direitos no trâmite da referida ação e, evitando que, no futuro, qualquer adquirente alegue boa-fé, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, o requerente protesta contra a alienação dos bens abaixo descritos, de propriedade do requerido, citando-os: - Matrícula 837, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2130, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2131, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2132, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2251, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2252, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2736, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2796, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2798, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2800, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2801, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2890, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2891, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2892, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2894, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2895, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2896, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2897, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2899, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2908, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 2922, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 3838, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 6869, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 8709, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 10110, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 11946, junto ao CRI de Campina da Lagoa; - Matrícula 11947, junto ao CRI de Campina da Lagoa. Decisão (seq. 14.1) determinou intimação do requerido para manifestação. Intimado (seq. 22.1), o requerido quedou-se inerte. É o que importa relatar. Vieram-me conclusos. **Decido** Com efeito, o protesto se destina a prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Verifica-se que o autor bem fundamentou o protesto, com exposição dos fundamentos de fato e de direito, aplicáveis à espécie, tendo sido demonstrado o legítimo interesse no protesto. Outrossim, restou justificada a necessidade de publicação de editais e expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, pois a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins, porquanto há escopo de se dar conhecimento a terceiros possíveis adquirentes dos bens, de que, o patrimônio deixado, poderá vir a responder por eventuais ressarcimentos, com o fito de não haver prejuízos a terceiros de boa-fé. Ressalto que o protesto contra alienação de bens não traz a alteração dos elementos constantes do registro, nem torna indisponível o objeto, constituindo simples medida processual acautelatória de direito. A vista do exposto, o protesto requerido, julgando-o PROCEDENTE, **defiro** nos termos do art. 4587, I, do CPC. As publicações dos editais ficarão a encargo do autor, assim como a comunicação ao CRI local. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Diligências necessárias. **Campina da Lagoa, datado eletronicamente (11.05.2017).** ***IGOR PADOVANI DE CAMPOS-Magistrado.*** E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca Campina da Lagoa, 21 de Agosto de 2017. Eu, Gislainy Marcelo Mussato, Técnica Judiciária, digitei e conferi.
Christiane Angélica Kizerlla Villela*Analista JudiciáriaPortaria 05/2016*

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PORTARIA Nº 9/2017

A Juíza de Direito, **ADRIANA BENINI**, Magistrada Titular da Vara de Família e Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul, integrante da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o número insuficiente de funcionários, servidores cedidos e estagiários para promover o devido andamento processual nesta vara;

CONSIDERANDO o disposto no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88, as disposições da Resolução n. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que tratam do processo eletrônico, o disposto no art. 193 e seguintes do Código de Processo Civil, as decisões exaradas pelo CNJ nos procedimentos de controle administrativo n. 0004680-46.2015.2.00.0000 e 0007428-09.2013.2.00.0000; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, visando inclusive ao cumprimento das Metas de Nivelamento fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - PROIBIR que sejam prestadas informações aos advogados e partes do andamento de processos por **telefone** ou fax;

Art. 2º - DETERMINAR que somente tenham acesso aos processos que tramitam em SEGREDO DE JUSTIÇA os advogados e as partes que apresentem, em balcão, documento de identificação;

Art. 3º - PROIBIR que sejam dadas informações em balcão aos advogados de processos que tramitam pelo sistema PROJUDI, pois podem os mesmos ter acesso aos autos pela internet e há sala da OAB neste fórum com equipamentos disponíveis para consulta;

Art. 4º - PROIBIR que sejam dadas informações em balcão as partes de processos que tramitam pelo sistema PROJUDI, quando tenham advogados constituídos nos autos, devendo ser recomendado que as mesmas procurem seus advogados para obter informações sobre o andamento processual.

Parágrafo único. Deverá a serventia sempre cadastrar as partes para que tenham acesso ao projudi, procedendo ao devido esclarecimento.

Art. 5º - PROIBIR a entrada nas instalações e arquivos do cartório de pessoas que não tenham vínculo de trabalho, sem autorização do Magistrado que estiver em atuação ou designado na vara, por escrito.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Leigos e Conciliadores para ciência e cumprimento.

Art. 7º - A presente portaria entra em vigor nesta data**.**

Art. 8º- Proceda-se à afixação em edital.

Comunique-se à Direção do Fórum (item 1.1.4.1 do CN).

Encaminhe-se à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais (item 1.1.4.2 do CN).

Publique-se no Diário da Justiça (item 1.2.16.1 do CN).

Campina Grande do Sul, 20 de setembro de 2017.

Adriana Benini - Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Autos nº. 0008703-59.2016.8.16.0026

Processo:	0008703-59.2016.8.16.0026
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto Principal:	Resistência
Data da Infração:	11/08/2016
Autor(s):	• Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s):	• ESTADO DO PARANA
Réu(s):	• DIRLEI FERREIRA MACHADO

EDITAL DE CITAÇÃOPRAZO: 15 (QUINZE) DIASO Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **DIRLEI FERREIRA MACHADO, RG 82642498 SSP/PR, CPF 030.662.729-90, Nome do Pai: ANTONIO FERREIRA MACHADO, Nome da Mãe: ANTONIA DOS SANTOS MACHADO, nascido em 08/02/1979, natural de CAMPO LARGO/PR,** vem pelo presente CITÁ-LO de todo o teor da denúncia recebida nos autos de Ação Penal n. 0008703-59.2016.8.16.0026, sendo tipificado no ART 329: Resistência, CAPUT, Detenção: 2 meses a 2 anos do Código Penal. O acusado deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, onde, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, poderá arguir preliminar, alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor. Caso o acusado não tenha condições para constituir advogado deverá comparecer nesta Secretaria Criminal e requerer que lhe seja nomeado defensor dativo. Eu, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.

Campo Largo, 20 de setembro de 2017.

WILLIAN PEDROSO

Técnico Judiciário

Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS E MULTA

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Doutor **MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA ARAÚJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca do Foro Regional de Campo Largo, da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LUIZ JOVANI CORDEIRO, nascido em 12/04/1979, natural de Laranjeiras dos Sul/PR, filho de Leoni de Fátima Cordeiro e Serafim Cordeiro, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente vem INTIMÁ-LO a fim de realizar o pagamento da multa e custas processuais decorrentes de condenação em autos de Ação Penal nº 2012.906-1, sob pena de execução".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu, Maria Lúcia Zanetti, Técnica Judiciária, autorizada a assinar pela Portaria nº 03/2013 deste Juízo, digitei-o e subscrevi.

Autos nº. 0000803-06.2008.8.16.0026

Processo:	0000803-06.2008.8.16.0026
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento
Data da Infração:	24/04/2008
Autor(s):	• Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) NÃO CONSTA, S/Nº - CAMPO LARGO/PR
Réu(s):	• RAFFAELA SOUSA (RG: 66300080 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.053.879-09) Rua Joaquim Ribas de Andrade, 736 - Vila Solene - CAMPO LARGO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **RAFFAELA SOUSA, RG 66300080 SSP/PR, CPF 030.053.879-09, Nome do Pai: GENESIO MANOEL DE SOUSA FILHO, Nome da Mãe: IVONETE ALVES DE SOUSA, nascido em 28/03/1980, natural de CURITIBA/PR,** tem este a finalidade de INTIMÁ-LO do teor da sentença prolatada em nos autos de Ação Penal nº. **0000803-06.2008.8.16.0026** :"Assim, tendo transcorrido o período de prova e demonstrado o cumprimento de todas as condições, declaro extinta a punibilidade de RAFFAELA SOUSA, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei

9.099/95.". INTIMÁ-LA ainda para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, por meio das guias para pagamento acostadas nos autos em epígrafe, sob pena de execução por meio de protesto extrajudicial.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.
Campo Largo, 20 de setembro de 2017.
WILLIAN PEDROSO
Técnico Judiciário
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor **Marcos Antonio Da Cunha Araújo** MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) DIAS, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Adriano Rivelino Grande,** filho de Josefina Andrade Grande e Alceu Grande, natural de Campo Largo-PR, nascido aos 01/04/1972 , RG 47123585, que figura como réu nos autos 2013.2181-0, pelo presente **INTIMÁ-LO** Para que compareça a secretaria criminal, a fim de efetuar o pagamento de custas e multa processual, no prazo de 10 dias.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 20/09/2017 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Eu, Técnica Judiciária, o subscrevi.
Aline Maria Stolf
Técnica Judiciária

Autos nº. 0003372-33.2015.8.16.0026

Processo:	0003372-33.2015.8.16.0026
Classe Processual:	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal:	Furto Qualificado
Data da Infração:	21/03/2015
Autor(s):	• Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) NÃO CONSTA, S/Nº - CAMPO LARGO/PR
Réu(s):	• ALEXSSANDRO DA LUZ PRADO (RG: 90476289 SSP/PR e CPF/CNPJ: 085.898.419-95) Rua Ailton Luiz de Carvalho, 317 - Jardim Ipê I - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.055-185

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor Marcos Antonio da Cunha Araujo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **ALEXSSANDRO DA LUZ PRADO, RG 90476289 SSP/PR, CPF 085.898.419-95, Nome do Pai: CILAS PRADO, Nome da Mãe: MARIA CONCEIÇÃO DA LUZ PRADO, nascido em 30/08/1986, natural de CURITIBA/PR**, tem este a finalidade de INTIMÁ-LO para que efetue o pagamento das custas processuais e multa penal autos de Ação Penal nº. **0003372-33.2015.8.16.0026**, no prazo de 10 (dias), sob pena execução.
Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná. Eu, Técnico(a) Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.
Campo Largo, 21 de setembro de 2017.
WILLIAN PEDROSO
Técnico Judiciário
Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PRCARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVELAV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUMCEP-87.300-020O PRESENTE FEITO TRAMITA EXCLUSIVAMENTE PELO SISTEMA PROJUDIEDITAL DE ANUNCIO DE ARRECADAÇÃO E CHAMAMENTO DO AUSENTE JOSÉ AMILTON LICOSKIO DOUTOR CEZAR FERRARI - MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DACOMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº 0010777-87-.2016.8.16.0058 de AÇÃO DECLARATORIA DE AUSENCI COM PEDIDO DE ARRECADAÇÃO promovida por MARIA JANETE LICOSKI E OITROS em face de JOSE AMILTON LICOSKI. E pelo presente CHAMA p Requerido JOSE AMILTON LICOSKI, brasileiro, inscrito no CPF nº011.447.959-31, paradeiro ignorada há mais de 30 anos, para entrar na posse de seus bens: NÃO FORAM ARRECADADOS BENS EM NOME DO AUSENTE. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que E, será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
CEZAR FERRARIJuiz de Direito Substituto

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **LUCAS DE LARA BRIZOLLA,** DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA Nº 0005472-88.2017.8.16.0058 COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
O Doutor Rui Antonio Cruz, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, na Execução da Pena que responde neste Juizado, em que é autor o Estado do Paraná, por infração ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, fica o condenado **LUCAS DE LARA BRIZOLLA**, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 09.10.1993, portador do RG nº 138858839 IIPR, CPF nº 036.379.031-48, filho de Cacilda de Lara e Edivil Jose Brizolla, anteriormente residente à Rua Higienópolis, nº 1039, Jardim Lar Paraná, Campo Mourão/PR, e **atualmente em lugar não sabido**, INTIMADO a comparecer perante este Juizado, na sala de audiências, no dia **28 de fevereiro de 2018, às 13h30min,** a fim de acompanhar a audiência admonitória, com a advertência de que a ausência do condenado, importará na regressão do regime. Outrossim, faz saber que este Juizado tem sua sede na Avenida José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 16h45min. Eu, _____, (Keila Lenz da Silva), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
RUI ANTONIO CRUZ
Juiz Supervisor

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **JORGE LUIZ RODRIGUES JUNIOR,** DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DA PENA Nº 0007831-16.2014.8.16.0058 COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
O Doutor Rui Antonio Cruz, MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, na Execução da Pena que responde neste Juizado, em que é autor o Estado do Paraná, por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06, fica o condenado **JORGE LUIZ RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 22.03.1984, portador do RG nº 8.765.461-3 IIPR, inscrito no CPF nº 041.506.989-02, filho de Nelsita Rodrigues e Jorge Luiz Rodrigues, anteriormente residente à Rua Pardal, nº 577, Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira, Campo Mourão/PR, e **atualmente em lugar não sabido**, INTIMADO a comparecer perante este Juizado, na sala de audiências, no dia **25 de outubro de 2017, às 16:00 horas,** a fim de acompanhar a audiência admonitória, com a advertência de que da ausência do condenado, importará na aplicação de multa. Outrossim, faz saber que este Juizado tem sua sede na Avenida José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de setembro

do ano de dois mil e dezessete, às 16h58min. Eu, _____, (Keila Lenz da Silva), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
RUI ANTONIO CRUZ
Juiz Supervisor

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO 30 DIAS)
A DOUTORA ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO, JUÍZA SUBSTITUTA, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
OBJETO: Intima o demandado nos autos abaixo indicados, a fim de que tome ciência do contido na sentença judicial prolatada no dia 22 de agosto de 2017, que declarou extinto o procedimento contra ele instaurado, em razão do exaurimento de seu objetivo, nos termos do artigo 46, caput e inciso II, da Lei n. 12.854/12.
AUTOS: 0000834-40.2016.8.16.0060
NATUREZA: Ação de Execução de Medida Socieducativa
REQUERENTE: A Justiça Pública
REQUERIDOS: Omitidos os dados em face da vedação expressa no parágrafo único, do art. 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
ADVERTÊNCIA: Eventual recurso da mencionada sentença deverá ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, contados do escoamento do prazo do presente edital, findo o qual, a sentença transitará em julgado dando ensejo ao arquivamento dos autos.
Nada mais havendo, eu, _____ Mauricio Belo Ferreira, técnico judiciário que o digitei. Cantagalo, 20 de setembro de 2017.
LIZETE CECCHELE DA SILVA Chefe de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ
2ª VARA JUDICIAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA
Com prazo de 10 dias
O doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, pelo presente intima o Senhor **ISAQUEU PACHECO DE MOURA**, brasileiro, nascido em 24.12.1972, filho de Izabel de Moura Pacheco e Geraldino de Vargas Pacheco, portador do RG nº 52375240/PR, natural de Planalto/PR, residente na época dos fatos na Rua Quilombo, nº 206, Bairro Jardim Vitória - Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido, nos Autos de Inquérito Policial nº 0000010-74.1999.8.16.0061, **do seguinte teor**: INTIMAR o indiciado para que, compareça nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias para retirar alvará de levantamento do valor de fiança depositado nos autos. Decorrido o prazo, sem o comparecimento do indiciado, será o valor recolhido em favor do FUNREJUS, item 1.19.4.3 do Código de Normas. Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi,tjpr.jus.br// projudi. Neste mesmo endereço web é possível consultar integralmente os autos supracitados, através da chave do processo PPXG7 5VKAS5 CFRC8 CKD5Eppsky js5ch tyaym pubz6. Esta chave deve ser informada no item "Consulta Pública". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema/PR, aos 21 dias de setembro de 2017. Eu Daiane Eloisa da Trindade, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.(delt).
RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME
JUIZ DE DIREITO
(assinado eletronicamente)

COMARCA DE CAPANEMA-ESTADO DO PÁRANÁ
SEGUNDA VARA JUDICIAL
Ação Penal Procedimento Sumário Nº 368-19.2011
RÉU: ADELIR CARDOSO DA SILVEIRA
EDITAL INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
PRAZO: 30 dias
O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEMES Juiz de Direito a 2º Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o **sentenciado ADELIR CARDOSO DA SILVEIRA,** brasileiro, solteiro, filho de Augusto Cardoso da Silveira e Araci Jandira da Rosa , portador do RG nº 61397124SSP/PR, nascido em 14 de agosto de 1972, natural de Planalto/PR residente a época dos fatos na Rua Vitorio Della Beta 444, São Roque do Chopin, Município de Pato Branco/PR, ora em **LUGAR INCERTO,** que decorrido o prazo deste Edital, em 10(dez) dias efetue o pagamento de R$ 2.555,57(dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) proveniente da multa e custas processuais impostas na sentença, referente a Ação Penal Procedimento Sumário nº 368.19.2011.8.16.0061. **ADVERTÊNCIA**: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial , sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).O não pagamento da multa ,será considerado dívida de valor, aplicando-se -lhe as normas da legislação relativa a dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que tange às causas interruptivas e suspensivas da prescrição(art.50 do CP).**OBSERVAÇÃO**: *A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas".* Capanema, 19 de setembro de 2017.Eu, Marlene Terezinha Toscan, Escrivã, o digitei e subscrevi.
(a) Digitalmente Rafael de Carvalho Paes Lemes
Juiz de Direito

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação de Sentença
90 Dias
Prazo para cumprimento: 05 dias
Nº documento: 2001.0000672-0
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único:0000609-65.2001.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Cecílio de Souza Santos
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A):CECÍLIO DE SOUZA SANTOS, filho de Osvaldino José do Paraíso e Dalvina Serafim, nascido aos 03/01/1975, natural de São José do Paraíso/MG, residente
em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção sem resolução do mérito
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença
90 Dias
Prazo para cumprimento: 05 dias
Nº documento: 2001.0000166-4
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único:0000110-81.2001.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Ijoel Valdecir Barbosa
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A): IJOEL VALDECIR BARBOSA, filho de Terezinha Belarmina Martins Barbosa e José Romeu Barbosa, nascido aos 10/08/1973, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 6.112.136-6, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção sem resolução do mérito
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença
90 Dias
Prazo para cumprimento: 05 Dias
Nº documento: 2003.0002293-2
NaturezaA:ção Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único:0002666-85.2003.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Vilmar dos Santos
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A): VILMAR DOS SANTOS, filho de Maria Ivone Pereira e Valdomiro dos Santos, nascido aos 06/05/1968, natural de Catanduvas/PR, portador do RG nº 4.892.842, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção sem resolução do mérito
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Prazo para cumprimento: 05
Nº documento Autos: 1991.0000029-6
Natureza: Ação Penal de Competência do Júri
Autos nº: Núm. Único:0000029-84.1991.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Arcelio Antonio de Moraes
Infração: HOMICÍDIO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A): ARCÉLIO ANTÔNIO DE MORAES, filho de Juracy Antônia de Paula e Miguel de Moraes, nascido aos 29/09/965, natural de Laranjeiras do Sul/PR, residente
em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 12 (doze) anos de reclusão.
REGIME: Fechado
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Não
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença
60 Dias
Prazo para cumprimento: 05 Dias
Nº documento: 2013.0006447-1
Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: Núm. Único:0027574-60.2013.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Israel Rozetti
Infração: DELITOS DE TRÂNSITO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A): ISRAEL ROZETTI, filho de Rita Belusso Rozetti e Eugênio Rozetti Filho,
nascido aos 07/09/1993, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 75.647.816-6/PR, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Condenatória
PENA APLICADA: 05 (cinco) meses de detenção e 08 (oito) dias-multa.
REGIME: Aberto
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim
MULTA: 08 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos
fatos, devidamente atualizado.
CUSTAS PROCESSUAIS: sim
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença
60 Dias
Prazo para cumprimento: 05 Dias
Nº documento: 2014.0000734-8
Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: Núm. Único:0033520-47.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Edson Wagner dos Santos da Silva
Infração: DELITOS DE TRÂNSITO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A): EDSON WAGNER DOS SANTOS DA SILVA, filho de Maria dos Santos
da Silva, nascido aos 07/10/1992, natural de Tupassi/PR, portador do RG nº 10.558.748-
1, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção sem resolução do mérito
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Marcelo Carneval
Juiz de Direito

Edital de Intimação de Sentença
90 Dias
Prazo para cumprimento: 05 Dias
Nº documento: 2012.0000889-8
Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autos nº: Núm. Único:0005533-36.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Romil Alcantera Rodrigues
Infração: HOMICÍDIO CULPOSO
Emitido ao:Réu
ACUSADO(A): ROMIL ALCANTERA RODRIGUES, filho de Delzira Gomes da Silva e João Alcantera Rodrigues, nascido aos 10/12/1962, natural de Laranjeiras do Sul/pr, portador do RG nº 3.320.392-6, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença
proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção sem resolução do mérito
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso,
caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término
do prazo deste edital.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.

Marcelo Carneval
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CASCAVEL3ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDIAv. Tancredo Neves, Nº 2320 - Andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.804-206 -Fone: (45) 3392-5060 - E-mail: cas-8vj-s@tjpr.jus.brAutos nº. 0035440-85.2014.8.16.0021Processo:0035440-85.2014.8.16.0021Classe Processual:Ação Penal - Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Furto QualificadoData da Infração:29/10/2014Autor(s):Ministerio Publico da Comarca de Cascavel (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Av. Tancredo Neves , 2320 - CASCAVEL/PRRéu(s):CLAUDEMIR VIEIRA KOPSEL (RG: 12303351 SSP/PR e CPF/CNPJ:083.503.139-00)Endereço incerto.EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo do Edital: 15 DiasO(A) MM. Juiz(a) de Direito intima o (a) Senhor (a) CLAUDEMIR VIEIRA KOPSEL,nascido no dia 25/04/1994, filho de Evaldo Kopsel e de Vitória Vieira, para o pagamentodas custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação.TOTAL DA CUSTAS PROCESSUAIS: R$ 692,82 (seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e doiscentavos);TOTAL DA MULTA: R$ 58,67 (cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de a ser encaminhada a protesto e - na formacrédito judiciallançamento em dívida ativaprevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízoda inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) dentro doprocesso digital no ambiente do Sistema PROJUDI em "Guias Vinculadas".(assinatura digital)LEONARDO RIBAS TAVARESJUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ILVIO MOREIRA DA SILVA Prazo de 20 (vinte) dias
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente Secretaria tramita o processo da AÇÃO MONITÓRIA, sob o nº 0036009-18.2016.8.16.0021 em que MARCELO RODRIGUES move contra ILVIO MOREIRA DA SILVA, nos seguintes termos: "MARCELO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF de nº. 029.030.129-70, propõe AÇÃO MONITÓRIA, em face de ILVIO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF sob n.º 070.772.489-92, inscrito no RG de nº. 1.059.765.69 SSP/PR. O Requerente é credor do Requerido na importância de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), que até a presente data não adimpliu com sua obrigação. Esse crédito esta representado pelo cheque de nº. 000097, do Banco HSBC, conta nº 120015, agência nº 0032, no valor de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), vencido desde 24/03/2014. (doc. em anexo). A presente ação está acobertada pelo Art. 1102-A do Código de Processo Civil (CPC). O entendimento do STJ é firmado no sentido de ser cabível a ação monitória para cobrança de cheque prescrito, exigindo-se apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102-A do CPC). Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista, os juros moratórios, da citação inicial, momento em que o devedor é constituído em mora. Requer-se pela citação do Executado do inteiro teor da presente ação". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Defiro a gratuidade. CITE-SE a parte ré para, em quinze (15) dias, pagar a importância descrita na inicial acrescida de 5% do valor da causa a título de honorários advocatícios ou, querendo, oferecer embargos (artigo 702 do CPC), eis que os documentos apresentados com a petição inicial traduzem, a princípio, a existência da obrigação de pagar a quantia cobrada. Advirta-se a parte ré que, não sendo paga a importância devida, nem opostos embargos, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC). Saliente-se, também, que em caso de pronto pagamento, a parte devedora ficará isenta do pagamento das custas processuais (artigo 701, § 1º, do CPC). Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marco Aurélio Malucelli, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 20 de setembro de 2017.
Assinado Digitalmente
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO(S)**: EDMILSON SCHIMILOSKI**
VÍTIMA(S)**: KELLY HOLTZ**
PRAZO: TRINTA (30) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº: 0013768-84.2015.8.16.0021
O(a) Doutor(a) CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **KELLY HOLTZ, filha de Matilde Wischiniewski do Nascimento, nascida aos 13/05/1990, RG: 10.812.520-9 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A da decisão, prolatada em 28.09.2016, que REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, JULGANDO EXTINTO O FEITO.**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu____(Lucilla Mazuquini Bossa), Analista Judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S)**: VALDIR PIRES**
VÍTIMA(S)**: ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS MEDIDAS PROTETIVAS Nº 0024541-28.2014.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS,** filha de Juraci Aparecida de Campos, natural de Laranjeiras do Sul, nascida em 01/01/1986, RG 12.707.480-1**, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** da revogação, em data de 04/08/2016, das medidas protetivas anteriormente concedidas.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu____(Daniela Zamprônio), técnica de secretaria, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENCIADO: **RODRIGO FRANCISCO FAVERO**
VÍTIMA(S)**: NATIELY ANDRADE DA SILVA**
PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

AÇÃO PENAL Nº 0029113-90.2015.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDUARDO MACIEL STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **NATIELY ANDRADE DA SILVA, filha de Sinesia Andrade da Silva e Jamildo Amaral da Silva, nascida aos 12/07/1992, RG: 13.419.834-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de **17/11/2015** que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado, e como consectário julgou **EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu, __ Daniela Zamprônio, Técnica de Secretaria, o digitei.
CARLOS MACIEL STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S)**: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS**
VÍTIMA(S)**: CENIRA APARECIDA BATISTA**
PRAZO: VINTE (20) DIAS AÇÃO PENAL Nº 0020086-88.2012.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **CENIRA APARECIDA BATISTA,** sem qualificação nos autos**, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o projetil de arma apreendido nos presentes autos (evento 1.8), condicionado à apresentação de guia de trânsito, para o fim de poder transportar o objeto até a sua residência dentro do período fixado.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu____(Daniela Zamprônio), técnica de secretaria, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INDICIADO: **ANDERSON FERNANDES CARDOSO**
VÍTIMA: **SANDRA MARA ANDERS**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS INQUÉRITO POLICIAL Nº: 0033937-92.2015.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) vítima (s) **SANDRA MARA ANDERS, filha de Salete Luis Anders e Adir Anders, nascida aos 13/06/1983, RG: 8.267.974-0 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** da sentença proferida em data de 29.07.2016 que **JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE deANDERSON FERNANDES CARDOSO,** com fundamento no artigo 104, p. único e art. 107, V, ambos do Código Penal Brasileiro cc o art. 16 da Lei 11.340/06.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu___, Lucilla Mazuquini Bossa, Analista Judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S)**: KELVIN LEANDRO VENANCIO CECCATTO**
VÍTIMA(S)**: ALINE FERNANDA LEHRER**
PRAZO: TRINTA (30) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº 0004309-92.2014.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **ALINE FERNANDA LEHRER,** filha de Marilene Lehrer, nascida em data de 17/10/1994**, RG n.º 12.869.487/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A da REVOGAÇÃO,** em data de **02/09/2016**, **das Medidas Protetivas de Urgência**, **JULGANDO EXTINTO O FEITO.**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu____(Daniela Zamprônio), técnica de secretaria, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **OLIVO SANTO GHENO**
VÍTIMA: **GRASSI DE FATIMA PONCIO**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 0027728-10.2015.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **GRASSI DE FATIMA PONCIO, filha de Marilei da Rosa Poncio e Leoclides Batista Poncio, nascida aos 04/10/1974, RG nº 2067125993/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** da sentença proferida em data de 03/03/2017 que **ABSOLVEU** o réu **OLIVO SANTO GHENO** dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu, Daniela Zamprônio, Técnica de Secretaria, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **VANDERLEI NUNES DA CRUZ**
VÍTIMA: **JOANA D'ARC NUNES FERREIRA**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 0019233-79.2012.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) vítima (s) **JOANA D'ARC NUNES FERREIRA, filha de Zenira Nunes Ferreira e João Nunes Ferreiras, nascida aos 19.11.1976, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** da sentença proferida em data de 27.04.2017, que **ABSOLVEU** o réu **VANDERLEI NUNES DA CRUZ,** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu___, Lucilla Mazuquini Bossa, Analista Judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **CLAUDINEI DA SILVA**
VÍTIMA: **CLEUNIR DOS SANTOS RYL PRUSSAK**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS AÇÃO PENAL Nº: 0029020-30.2015.8.16.0021
O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) vítima (s) **CLEUNIR DOS SANTOS RYL PRUSSAK, filha de Santina Tereza dos Santos Ryl e Julio Michels Ryl, nascida aos 16.08.1981, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A** da sentença proferida em data de 14.12.2016 que **ABSOLVEU** o réu **CLAUDINEI DA SILVA,** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu___, Lucilla Mazuquini Bossa, Analista Judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO(S)**: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO**
VÍTIMA(S)**: MARLI DA CRUZ MACHADO**
PRAZO: TRINTA (30) DIAS MEDIDA PROTETIVA Nº: 0002877-33.2017.8.16.0021
O(a) Doutor(a) CARLOS EDURADO STELLA ALVES, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de TRINTA (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a(s) vítima(s) **MARLI DA CRUZ MACHADO, filha de Leonora Machado e Antonio da Cruz Machado, nascida aos 06/11/1980, RG: 8.354.406-6 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido,** pelo presente edital **INTIMA-A da decisão, prolatada em 22.02.2017, que REVOGOU AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, **JULGANDO EXTINTO O FEITO.**
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu____(Lucilla Mazuquini Bossa), Analista Judiciário, o digitei.
CARLOS EDUARDO STELLA ALVES
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.° 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3392 5044 Ramal 5043/ Fax: Ramal 5042
EDITAL
"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"
EDITAL DE CITAÇÃO DE: ZULEICA LOPES e ANA MARIA FRANÇA DOS SANTOS
O DOUTOR FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os autos de **Medida de Proteção -Pedido de Acolhimento nº 0032608-74.2017.8.16.0021,** em que é requerente M.P., em favor da criança J.V.A. e dos adolescentes R.L.A. e B.L.A.., requeridas Z. L. e A.M.F.S.. é expedido o presente para a **CITAÇÃO** das requeridas **Zuleica Lopes e Ana Maria França dos Santos,** atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias, podendo, inclusive, requerer nomeação de Defensor Público. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e um de setembro de dois mil e dezessete. Eu _____, Walkiria Klock Thiesen, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Walkiria Klock Thiesen
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria n° 04/2014

CASTRO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 20 dias.
Autos de Ação de Execução de Alimentos nº 0005200-52.2011.8.16.0064
Exequente: J.R.M.C.L.
Executado: J.C.L.
O Dr. NORTON THOMÉ ZARDO, MM. Juiz Substituto da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **CITA o Requerido J.C.L.**, **para, no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado de **R$ 50.189,11(Cinquenta mil, cento e oitenta e nove reais e onze centavos)**, bem como das parcelas que forem vencendo até o dia efetivo do pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733 e §1º do CPC). Informe-se o executado de que se paga a prestação alimentícia, suspender-se-á o cumprimento da ordem de prisão (art. 733, § 3º, CPC), bem como o cumprimento da pena não afastará a exegibilidade das prestações cabíveis (art. 733, § 2º, CPC). Em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da dívida exequenda. Como não foi possível a CITAÇÃO pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 20 de setembro de 2017. Eu,_____ Suzane Sampaio Nocera, Técnica judiciária, matrícula 52.690, que o digitei e subscrevi.
NORTON THOMÉ ZARDO
Juiz Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de citação, com prazo de 20 dias.
Autos de Divórcio Litigioso nº 0004723-58.2014.8.16.0064.
Autor(s): J.A.F.S.
Requerida: T.R.S.
O Dr. NORTON THOMÉ ZARDO, MM. Juiz Substituto da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital **CITA a Ré T.R.S**, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de 20 dias, (art. 257, III, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentar resposta**, (art. 335, CPC), ficando alertando de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, passíveis de tal presunção, (art. 344 do CPC). Compete a requerida alegar na contestação, todas as matérias de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, do CPC. O autor alega em síntese que foi casado com a requerida em data de 14/03/1981, sob regime da comunhão Parcial de bens; que não possuem filhos menores; que durante a união não adquiriu bens ou dívidas, passíveis de partilha; que o casal encontra-se separado de fato há mais de 18 (dezoito) anos, sem interesse de reconciliação. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 20 de setembro de 2017. Eu,_____ Suzane Nocera, Técnica Judiciária, matrícula 52.690, que o digitei e subscrevi.
NORTON THOMÉ ZARDO
Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 20 dias.
Autos de Inventário nº 0002923-87.2017.8.16.0064, dos bens deixados por falecimento de Gemerson José Pilat
Requerentes/herdeiros: Ana Zelia de Ramos, Claudia Aparecida Pilat, Cristina Rosa Pilat, Eliane Aparecida Pilat, Elisabeth Aparecida Pilat, Fátima do Rocio Pilat.
O Dr. NORTON THOMÉ ZARDO, Juiz Substituto da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital, torna público o pedido de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de Gemerson José Pilat, formulado pelos requerentes, Ana Zelia de Ramos, Claudia Aparecida Pilat, Cristina Rosa Pilat, Eliane Aparecida Pilat, Elisabeth Aparecida Pilat, Fátima do Rocio Pilat, nos termos dos artigos 982 e seguintes do CPC. Castro, 14 de setembro de 2017. Eu,_____ Suzane Sampaio Nocera, Técnica judiciária, matrícula 52.690, que o digitei e subscrevi.
NORTON THOMÉ ZARDO

Juiz Substituto

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CERRO AZUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI
Rua Marechal Floriano Peixoto, 257 - Cerro Azul/PR - CEP: 83.570-000 - Fone: (41) 3662-1694
e-mail: cerroazuljuizadosespeciais@tjpr.jus.br

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): CITRUS UNION COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 20.808.486/0001-04).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e por meio do site: www.jeleiloes.com.br, de forma **"ON LINE",** nos termos do artigo 882, parágrafo 1º do NCPC e Resolução 236 do CNJ, e nas seguintes condições:

A publicação do presente edital será realizada no site **www.jeleiloes.com.br**, por meio do qual serão aceitos lances a partir desta data. O **PRIMEIRO LEILÃO** será encerrado no dia **10 de Novembro de 2017, às 10h00min**, no qual somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor atualizado da avaliação. Em não havendo licitantes, dar-se-á início imediatamente ao **SEGUNDO LEILÃO** que será encerrado no dia **10 de Novembro de 2017, às 10h30min**, no qual serão aceitos lances a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil **(este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do NCPC).**

OBSERVAÇÃO: Contendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes aos termos finais da alienação, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

LOCAL: Os interessados em participar da alienação judicial, deverá ser cadastrar previamente no site: www.jeleiloes.com.br, se responsabilizando, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento; Os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.jeleiloes.com.br, não sendo admitidos lances realizados por e-mail, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

PROCESSO: Autos sob nº 0001566-97.2016.8.16.0067 - PROJUDI de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em que é exequente **JOSE DE SOUZA** - (CNPF/MF SOB Nº 020.431.359-70) e executada **CITRUS UNION COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA - (**CNPJ/MF SOB Nº 20.808.486/0001-04).

BEM(NS): "01 (um) Veículo marca Fiat, modelo Strada Working, ano de fabricação e modelo 2014/2015, placa FWY-9010, renavam 01305062806 do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, aparentemente em bom estado, pneus veia vida, rodas de ferro, plotagem com a logo citrus por todo o veículo, estofamento em regular estado, pneus reserva meia vida, possui chave roda, macaco e triângulo, capota marítima, não possui riscos ou avarias na lataria, apresentando 94.270 quilômetros rodas, avaliada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 61.3, realizada em data de 14 de Agosto de 2017."

ÔNUS: Restrição de transferência realizada por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovante do evento 53.1; Restrições junto aos autos nº 00001327320168160067 e 00001892820158160067, em trâmite perante este juízo e conforme comprovante do evento 54.2;Taxa de Licenciamento, Seguro Obrigatório - DPVAT, IPVA e Multas, no valor total de R$ 1.751,10. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - *(Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN)*.

AVALIAÇÃODO BEM: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme auto de penhora e avaliação do evento 61.3, realizada em data de 14 de Agosto de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R$ 8.551,97 (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo do débito do evento 49.1., realizado em data de 26 de Junho de 2017, **devendo ser acrescido das despesas, custas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.**

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do Representante Legal da executada Sr. NILSON CESAR DE CARVALHO, podendo ser encontrado na Rua Prefeito Athanagildo de Souza Laio, 453, apto. 2 - Cerro Azul - Pr, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIRO: JORGE V. ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L, podendo ser encontrado na Rua José Leite de Carvalho, nº 74 - Jardim Lilian - Londrina - Pr, - Fone: (43) 3025-22-88 e site: www.jeleiloes.com.br

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em: a) 5% (cinco por cento) do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; b) 2% (dois por cento) do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; c) 2% (dois por cento) do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pelo executado, se realizado após preparados os leilões; d) 2% (dois por cento) da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Publico na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **CITRUS UNION COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA - (**CNPJ/MF SOB Nº 20.808.486/0001-04)**),** através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete. (19/09/2017). Eu,_____,///Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

(assinado digitalmente)
Carlos Eduardo Faisca Nahas
Juiz de Direito

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

Edital de Citação
DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ABEL FERREIRA DA ROSA NETO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do(a/s) executado(a/s), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R$ 2.518,99 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s) 13-2013 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob n. 0008094-49.2013.8.16.0069, em que é requerente: Município de Cianorte e requerido: A&C Informatica Ltda e Abel Ferreira da Rosa Neto, que tramita na 1ª Vara Judicial (Cível, Fazenda Pública e Delegada) de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, Estado do Paraná, 20 de setembro de 2017. Eu, (aa) Virgilino Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Única Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 15 (quinze) dias
A Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial nº. 2012.662-3 - nu. 0003008-34.2012.8.16.0069 (nº. delpol 51/2012), em que figuram como réus THIAGO MUSSOLINI DA SILVA, nascido aos 01/08/1990, em Cianorte/PR, filho de Reinaldo Bispo da Silva e Penha do Carmo Mussolini, AGNALDO CAETANO CAMPOS, nascido aos 25/04/1990, em Cianorte/PR, filho de Natalino Manoel Campos e Marlene Pires Caetano, JUNIOR CESAR CALBAL, nascido aos 26/07/1986, em Cianorte/PR, filho de Alcides Helius Calbal e Celina Calbal, ROBSON SAMPAIO CANDIDO, nascido aos 21/09/1991, em Salto/SP, filho de Genésio Candido e Silvia Sampaio Candido, MARCIANO APARECIDO DOS SANTOS, nascido aos 08/05/1991, em Umuarama/PR, filho de Adão Aparecido de Aguiar e Maria das Dores dos Santos, VALDINEI FERNANDES GARCIA, nascido aos 11/12/1987, em Brauna/SP, filho de Valdir Garcia Filho e Rosinei Fernandes Magalhães, RAFAEL FREITAS DA CRUZ, nascido aos 12/06/1991, em Rondon/PR, filho de Aparecido Antonio da Cruz e Márcia Antonio de Freitas, ADENILSON DA SILVA, nascido aos 02/05/1980, em Londrina/PR, filho de Meltino da Silva e Idalina Jacob Silva, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, nascido aos 17/03/1989, filho de Leonildo dos Santos e Lucimar Negrizoli dos Santos e DENIS CARVALHO MAIOLI, nascido aos 05/12/1992, em São Paulo/SP, filho de Valdemir Barbosa Maioli e Ines Carvalho Maioli, todos atualmente em lugar incerto e não sabido. E não sendo possível intimá-los, ficam por meio deste edital INTIMADOS de que em decisão datada de 29/08/2016 foi declarada extinta a punibilidade dos réus ante a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal e, via de consequência, determinado o arquivamento do feito. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu, _____ (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã Criminal Designada
Portaria nº. 615/2014

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000802-68.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Luciana Ribeiro** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-938,72 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000781-92.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **DIANE PAULA ALVES** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-3.158,98 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000782-77.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-1.168,11 (um mil cento e sessenta e oito reais e onze centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000783-62.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **LUCIDALVA SANTOS CAETANO** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-1.513,47 (um mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000806-08.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Milton Ferreira Santos** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-1.200,00 (um mil e duzentos**

reais), valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000821-74.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Edson Pascoal Lansa** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-500,23 (quinhentos reais e vinte e três centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000822-59.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Tatiane Cavalcante Fernandes** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000493-47.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Cicero Rozendo Neto** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-3.461,59 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais cinquenta e nove centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000813-97.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Paulo Sergio de Andrade** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-3.878,48 (três mil oitocentos e setenta e oito reais quarenta e oito centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000809-60.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Adair Jose da Silva** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-2.006,80 (dois mil e seis reais e oitenta cemtavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000730-81.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Gabriel Pereira Nunes** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 20 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000732-51.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Anderson José da Costa** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-900,72 (novecentos reais e setenta e dois centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0003084-50.2015.8.16.0070**, fica o destinatário **Diemerson Pereira de Oliveira** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-717,71 (setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0000826-96.2017.8.16.0070**, fica o destinatário **Daniele Cristian Barros** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo

de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0001417-92.2016.8.16.0070**, fica o destinatário **Alexsandro da Silva Machado** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-1.477,14 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 21 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: PRAZO 15 DIAS.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito nos autos nº **0001700-18.2016.8.16.0070**, fica o destinatário **Eliane de Madeiros Ramos** devidamente INTIMADO(A), para o pagamento em 15 (quinze) dias da importância de **R$-915,73 (novecentos e quinze reais e setenta e três centavos)**, valor corrigido na forma da Lei. Fica o executado acima nominado intimado para o pagamento da importância acima descrita no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de não pagamento será aplicada multa de 10% sobre o valor, conforme previsto no art. 523, §1º do NCPC e consequente penhora em bens para garantia da dívida. Cidade Gaúcha, 20 de setembro de 2017. Eu (Jose Pereira de Lira Filho), Técnico Judiciário.
FERNANDA BATISTA DORNELLES
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

E D I T A L DE CITAÇÃO DE:
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito Substituto da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 0004363-90.2015.8.16.0193, em que é requerente LÍDIA STEMPOWSKI em face de IDETE JOSEFINA FERREIRA GOMES, JOAQUIM FERREIRA GOMES, JOSÉ ANTÔNIO ZATTAR e SELMA FERREIRA GOMES ZATTAR, tendo a presente à finalidade de **CITAR RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 e 345 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "A autora ajuizou a presente ação, na qual pretende-se a declaração de domínio por sobre o imóvel consubstanciado no: "Lote nº 13 da Quadra 12 da Planta Jardim São Sebastião - São Gabriel - Município e Comarca de Colombo", imóvel com Prenotação registrada sob número 1.061 do Livro 1, data da 10 de agosto de 1976, e contrato de compra e venda averbado em 10 de agosto de 1976 sob o número 102. Aludido imóvel é exatamente aquele declarado como local de residência da autora desde a década de 1980. Demanda-se a posse na condição de "Usucapião Extraordinário", haja vista que seu exercício data de mais de 39 anos, comprovado pelo contrato de compra e venda devidamente registrado no serviço notarial competente, nos idos de agosto do ano de 1976, somado ao caudal de provas alinhavadas neste caderno. No Polo Ativo, a autora, Lídia Stempowski, divorciada de Antônio Severino de Borba, que comparece no contrato de compra e venda datado de 15 de julho de 1976, declinando a condição de "casado". Por ocasião do divórcio, tonante ao que emerge do termo de acordo celebrado em audiência, o signatário anuiu com desistência de direitos por sobre o imóvel, de sorte que até os dias de hoje a posse é exercitada pela autora. O imóvel foi objeto de levantamento topográfico levado a cabo pelo profissional Alex Marinho, tonante ao que ora é carreado, e traz a seguinte descrição: "Proprietário: LÍDIA SETEMPOWSKI -Lote 13 -Quadra 12 -Bairro: SÃO SEBASTIÃO -Cidade: COLOMBO/PR -Área 480 m² - Lote de terreno 13 da quadra 12, com as seguintes características: Frente para a Rua Alfredo Miguel Baduy, onde mede 12,00 metros. Lado esquerdo confronta com lote 14 de Lino Almeida Terres, CPFMF 253.985.809-06, onde mede 40 metros. Lado direito confronta com lote 12 de Adomias Florêncio de Melo e Silva, CPFMF 062.796.609-82, onde mede 40,00 metros. Fundo confronta com lote 27 de Ataíde Franco de Lima, CPFMF 801.964.978-68, onde mede 12,00 metros." Noutra margem, o contrato de compra e venda donde deriva o direito da Autora traz em sua cláusula primeira a seguinte descrição:"1ª -Os COMPROMITENTES VENDEDORES, legítimos senhores e possuidores de um imóvel situado no lugar denominado São Gabriel, Município de Colombo, com a denominação de "Jardim São Sebastião", arquivada no Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Colombo, sob nº 102, fls. 62 do Livro nº 8-A, em 25/8/72, para os fins do Decreto-Lei Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto-Lei Federal nº3089, de 15 de dezembro de 1938 e demais leis complementares, obrigam-se a vender ao COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, uma parcela dessa área de terras constituída do(s) lote(s) nº(s)13 (treze) da Quadra (12), com área de 480,00m², com as divisas e confrontações constantes da planta registrada e que são as seguintes: Frente para a Rua nº 1, onde mede 12m. Confrontando nas laterais em 40,00 m de um lado com o lote nº 12 e de outro lado com o lote nº14. Fazendo fundos com o lote nº27. Tudo isso desta mesma QUADRA N/PLANTA JARDIM SÃO SEBASTIÃO".***DESPACHO****: "1)-Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 2)-Citem-se, com as advertências legais, o réu e os confinantes do imóvel em questão indicados na petição inicial, bem como seus respectivos cônjuges (artigo 73, § 1º, NCPC) devendo ser observado que, em caso de unidade autônoma em condomínio edilício, a citação dos confinantes está dispensada, na forma do artigo 246, §3º, do NCPC. 3)-Citem-se, com as advertências legais, os demais interessados em local incerto e não sabido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando-se pleno atendimento ao disposto nos artigos 256 e ss do Código de Processo Civil de 2015. 4)-Intimem-se, pelo Sistema PROJUDI, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5)- Ao depois do cumprimento dos demais itens, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 6)- Diligências necessárias." Colombo, 20/08/2017. Cistina Trento - Juíza de Direito Substituta".* Colombo, 21 de setembro de 2017. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

E D I T A L DE CITAÇÃO DE:
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito Substituto da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 0000738-63.2012.8.16.0028, em que são requerentes ANDREA SOARES BARBOSA, inscrita no CPF sob nº 020.936.589-76 e LUCAS TAVARES, inscrito no CPF sob nº 998.888.239-49, em face de JURANDIR ANDRADE VAZ, tendo a presente à finalidade de **CITAR RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 e 345 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Os autores adquiriram a posse do imóvel localizado a Rua Formosa do Oeste, 883, no ano de 2001, lote 18, Quadra 02, Planta Vila São José, (planta e memorial descritivos em anexo) mediante contrato de compromisso de compra e venda com o proprietário do terreno. A área usucapienda está descrita no memorial descritivo elaborado por responsável técnico, "INICIA-SE A DESCRIÇÃO DO LOTE Nº18 DA QUADRA 2 DA PLANTA VILA SÃO JOSÉ, COM ÁREA DE 480,00M², LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COLOMBO-PR, IMÓVEL PERTECENTES A LUCAS TAVARES CADASTRADO NO MUNICÍPIO COM A IDENTICAÇÃO FISCAL 03.4.259.0012-001, TERRENO SITUADO NA RUA FORMOSA DO OESTE, COM NUMERO PREDIAL 883, LADO IMPAR DA RUA ESTANDO A 155,00 METROS DA RUA CERRO AZUL, COM AS SEGUINTES MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES: MEDIDMDO 12,00 METROS DE FRENTE PARA A RUA FORMOSA DO OESTE; MEDINDO 40,00 METROS EM AMBOS OS LADOS, CONFRONTANDO DO LADO DIREITO COM TERRENO DE NIVANDA AMARAL; E DO LADO ESQUERDO CONFRONTANDO COM O LOTE

19 DA QUADRA 2 DA PLANTA VILA SÃO JOSÉ; E FINALMENTE MEDINDO 12,00 METROS NA LINHA DE FUNDOS ONDE CONFRONTA-SE COM O LOTE 17 DA QUADRA 2 DA PLABTA SÃO JOSÉ". Os autores adquiriram os direitos possessórios do referido imóvel, passando a exercer a sua posse contínua e incontroversa há mais de 10 (dez) anos." ***DESPACHO***: *"(...) 4)- No mais, citem-se, com as advertências legais, os demais interessados em local incerto e não sabido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando-se pleno atendimento ao disposto nos artigos 256 e ss do CPC, nos termos do despacho inicial. 5)-Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 6)- Após o cumprimento de todas as diligências supra, voltem conclusos para saneamento do feito. 7)- Intimem-se. 8)- Diligências necessárias, observando-se a Portaria nº 08/2016." Colombo, 18/08/2017. Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito".* Colombo, 21 de setembro de 2017. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

E D I T A L DE CITAÇÃO DE:
RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito Substituto da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 0003410-92.2016.8.16.0193, em que são requerentes DAVID DOS ANJOS DA ROSA e DERZI DE FÁTIMA NODARI DA ROSA em face de CONCEIÇÃO APARECIDA POÇAS, tendo a presente à finalidade de **CITAR RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 e 345 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Os autores exercem a posse de uma área de 36.000,00 M2, localizada no lugar denominado São Dimas neste Município e Comarca há mais de 35 (Trinta e Cinco) anos.Vale salientar que o autor David iniciou como cuidador do imóvel, da requerida na metragem acima informada, contudo após residir muitos anos teve em ação trabalhista penhorado direito de posse, conforme se verifica na matrícula em anexo. Os requerentes,contudo, há mais de 10 (dez) anos, após cessação do vínculo empregatício, passaram a exercer a posse com animus domini, zelando cuidando e fazendo benfeitorias no local. A planta e memorial descritivos, demonstram com clarividência a posse exercida sobre a área no total de trinta e seis mil metros quadrados, com a seguinte descrição: "INICIA-SE A DESCRIÇÃO DESTE PERÍMETRO NO VÉRTICE P-01, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A RUA RUA PRESIDENTE FARIA, COM AZIMUTE 284º02 '16" E DISTÂNCIA DE 96,80 ATÉ O VÉRTICE P-02. DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM LOTE VAGO SEM IDENTIFICAÇÃ, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIA DE 42,80M ATÉ A VÉRTICE P-03, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE TELMA FRACARO, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIADE 12,00M ATÉ A VÉRTICE P-04, DESTE SEGUE CONFRONTANDO DE YOLANDA DA SILVA PINTO, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIA DE 12,00M ATÉ O VÉRTICE P-05, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE JONAS DA SILVA NASCIMENTO, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIA DE 12,00M ATÉ O VÉRTICE P-06, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE ADILSON APARECIDO DA SILVA, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIA DE 11,00M ATÉ O VÉRTICE P-07, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A RUA DALMIRA SOUZA LUNARDON, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIA DE 12,00M ATÉ O VÉRTICE P-08, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE IMOBILIÁRIA N. S. DO ROCIO, COM AZIMUTE 7º00'41" E DISTÂNCIA DE 40,01M ATÉ O VÉRTICE P-09, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE LUIZ MARIO DA ROSA, COM AZIMUTE 6º44'33" E DISTÂNCIA DE 40,01M ATÉ O VÉRTICE P-10, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A RUA ATONIO AMILTONTREVISAN, COM AZIMUTE 6º44'33" E DISTÂNCIA DE 12,00M ATÉ O VÉRTICE P-11, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COMA A PROPRIEDADE DE REINALDO FONTOURA, COM AZIMUTE 6º44'33" E DISTÂNCIA DE 49,64M ATÉ A VÉRTICE P-12, DESTE SEGUE CONFRONATNDO COM A PROPRIEDADE DE CARLOS JOSÉ NODARI DA ROSA, COM OS SEGUINTES AZIMUTES E DISTÂNCIAS: 127º26'52" E 22,63M ATÉ VÉRTICE P-13, 118º36'33" E 29,31M ATÉ O VÉRTICE P-14, 81º10'36" E 18,02M ATÉ VÉRTICE P-15, 93º12'05" E 15,06M ATÉ O VÉRTICE P-16, 129º13'24" ATÉ O VÉRTICE P-17, 114º43'35" E 20,39M ATÉ VERTICE P-18, 112º09'53" E 33,12M ATÉ O VÉRTICE P-19, 119º32'55" E 31,29M ATÉ VÉRTICE P-20, 112º57'03" E 30,99M ATÉ O VÉRTICE P-21, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE MARIO WADEN, COM AZIMUTE 190º24'03" E DISTÂNCIA DE 23,41M ATÉ O VÉRTICE P-22, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE LUIS CARLOS MARCHIOKI, COM OS SEGUINTES AZIMUTES E DISTÂNCIAS: 19024'03" E 88,00M ATÉ VÉRTICE P-23, 272º44'06" E 12,00M ATÉ VÉRTICE P-24, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE DE IMÓVEL W. BATISTEL, COM AZIMUTE 272º44'06" E DISTÂNCIA DE 20,00M ATÉ O VÉRTICE P-25, DESTE SEGUE CONFRONTANDO COMA PROPRIEDADE DE PEDRO ALVES CONSTRUÇÕES CIVIL ME, COM OS SEGUINTES AZIMUTES E DISTÂNCIAS: 272º44'66" E 62,00 ATÉ O VÉRTICE P-26, DESTE SEGUE 190º18'45" E 77,85M ATÉ O VÉRTICE P-01, PONTO INICIAL DA DESCRIÇÃO DESTE PERÍMETRO'." ***DESPACHO***: *1)-Ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 2)-Citem-se, com as advertências legais, o réu e os confinantes do imóvel em questão indicados na petição inicial, bem como seus respectivos cônjuges (artigo 73, § 1º, NCPC) devendo ser observado que, em caso de unidade autônoma em condomínio edilício, a citação dos confinantes está dispensada, na forma do artigo 246, §3º, do NCPC. 3)-Citem-se, com as advertências legais, os demais interessados em local incerto e não sabido, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, dando-se pleno atendimento ao disposto nos artigos 256 e ss do Código de Processo Civil de 2015. 4)-Intimem-se, pelo Sistema PROJUDI, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5)- Ao depois do cumprimento dos demais itens, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 6)- Diligências necessárias." Colombo, 21/01/2017. Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito".* Colombo, 21 de setembro de 2017. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

E D I T A L DE CITAÇÃO:
NEW PARTNER - ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA e PAULO CESAR MARTINS DOS SANTOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 0010032-42.2012.8.16.0028, em que é exequente BANCO BRADESCO S/A, tendo a presente à finalidade de **CITAR NEW PARTNER - ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA (Na pessoa de seu representante legal), inscrito no CNPJ sob nº 13.052.227/0001-22 e PAULO CESAR MARTINS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 735.547.319-00,** para que no prazo legal de 03 (TRÊS) DIAS, efetue o pagamento da dívida, apontado na Inicial, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil de 2015, advertindo-o, outrossim, sobre a possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS (artigos 914 e 915 do CPC/15), com termo inicial conforme disposto no art. 231, do CPC/2015, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "OBJETO: 01(uma) Cédula de Crédito Bancário nº 4.482.594, a qual restou inadimplida. Assim, ante o inadimplemento ingressou-se com a demanda Executiva no intuito de buscar a satisfação do crédito do banco Exequente." ***DESPACHO***: *"1)-Porquanto esgotados todos os meios de busca de endereço, com fundamento no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 1.1)-Decorrido in albis o prazo do edital, desde logo nomeio como curador especial a Dra. Fernanda Borges Santos (OAB/PR 70.359), para que apresente a defesa adequada ao caso concreto no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não seja aceito o encargo, desde logo nomeio, em substituição, o patrono que segue, devendo ser obedecida a ordem abaixo: a)-Thaís Alliprandini (OAB/PR 73.494); b)-Djonathan Pelick Maba (OAB/PR 67.363); c)-Flavia Carolina Kolz Bruno (OAB/PR 67.205); d)-Guilherme Sayevicz Habib (OAB/PR 72.632). 2)-No mais, observe-se 257 do NCPC, bem como cumpra-se integralmente a decisão inicial e as Portarias vigentes nesta Vara. 3)-Intimem-se. Diligências necessárias. Colombo, 02/09/2017. Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito". Colombo, 21 de setembro de 2017. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.*

JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Tv Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214
Autos n°. 0003066-86.2016.8.16.0072
Processo: 0003066-86.2016.8.16.0072

Classe Processual: Monitoria
Assunto Principal: Cheque
Valor da Causa: R$2.000,00
Autor(s): . MARLENE GOMES NASCIMENTO DE MORAES ME (CPF/CNPJ: 21.072.963/0001-70), AVENIDA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 00 - CEN TRO - GOIÂNIA/GO
Réu(s): . FUZION ENGENHARIA EIRELI EPP (CPF/CNPJ: 10.374.514/0002-41), Rua _____ São Paulo, 00 - Centro - COLORADO/PR - CEP: 86.690-000_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(AS) AUTORA MARLENE GOMES NASCIMENTO DE MORAES ME, CNPJ n° 21.072.963/0001-70, COM O PRAZO DE 20 DIAS
EDITAL de intimação da executada MARLENE GOMES NASCIMENTO DE MORAES ME, CNPJ n° 21.072.963/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R$ 499,94 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Dado e passado nesta cidade e
comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos 20/09/2017. Eu
(AYA_____ SATO), escrivã, digitei e subscrevi
MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS
Execução de Alimentos nº 0004559-35.2015.8.16.0072
Exequente: J.A.A., representado por ALESSANDRA GOMES DE AZEVEDO ALMEIDA
Executado: CICERO DA SILVA ALMEIDA JUNIOR
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos, desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a CICERO DA SILVA ALMEIDA JUNIOR, filho de Cicero da Silva Almeida e Maria Gorete Bonfim da Silva, CPF/MF 071.231.459-84, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O para que, no prazo de 03 (três) dias, pague as três últimas parcelas atrasadas, bem como as que venceram até a citação e no decorrer deste processo, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, conforme o disposto no artigo 733 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS
Execução de Alimentos nº. 0003401-42.2015.8.16.0072
Exequente: A.R.D.T., representado por JANAINA RODRIGUES DA SILVA
Requerido: ODIRLEI DOMINHAKI THOME
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos, desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de TRINTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a A.R.D.T., representado por JANAINA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente na Rua Agamenon Magalhães, 687, Itaguajé/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco), dias sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu,_____, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE CONGONHINHAS
OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO
Avenida São Paulo nº 332 - fone (43)- 3554 1394
EDITAL DE CITAÇÃO DE
VICENTINA FIGUEIREDO MARTINS e seu marido APARECIDO MARTINS
COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O DOUTOR LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, MM. Juiz de Direito Titular, da Vara Cível da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 0000740-24.2014.8.16.0073, AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, promovida perante este Juízo por CLEIDE DE FÁTIMA VITORINO SILVA MOREIRA, através do presente CITA a herdeira VICENTINA FIGUEIREDO MARTINS e seu marido APARECIDO MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, a autora pretende que seja declarada o domínio da mesma sobre o seguinte imóvel: imóvel urbano, medindo 603,45M², constituído pelo lote 35, Quadra 61, localizado na Avenida Vinte de Março nº 384, Centro, Cidade de Congonhinhas, sendo: Um terreno urbano medindo 15 metros de frente por 40 metros de frente aos fundos, com área de 600,00 (seiscentos) metros quadrados, situados na Avenida 20 de março, nesta Cidade, constituído do lote nº 170 (cento e setenta), integrante da quadra nº 16 (dezesseis), do antigo mapa desta Cidade, correspondente ao lote nº 424 --- (quatrocentos e vinte e quatro), da quadra nº 55 (cinqüenta e cinco) do mapa atual, dentro das divisas e confrontações seguinte: confronta-se pela frente com a av. 20 de Março, com 15 metros; aos fundos, também com 20 metros com a data nº 415; de um lado com 40 metros com a data nº 423 e finalmente de outro lado com a data nº 423, com quarenta metros", alegando, em síntese, o seguinte: Que a autora é possuidora, de forma mansa e pacífica, da área já descrita, há mais de 15 (quinze) anos, de forma ininterrupta; que a propriedade foi adquirida pela usucapiente aproximadamente em março/1998. Que sempre quitou seus impostos e taxas; Que sempre foi respeitada por todos que ali residem; Que mantém a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, como se sua fosse, sem qualquer objeção. Ficando, ainda, a herdeira acima mencionada e seu marido, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), Escrivão que o digitei e subscrevo.
OSVALDO SAUGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 20 dias
A Dra. Luciana Andretta Molin Usae, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e Sucessões e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Divorcio Litigioso, **sob nº 6519-17.2015.8.16.0075**, onde figura como requerente K.D.. e como requerida A.deO.D., todos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, para comparecer à audiência de conciliação designada para a data de 24/10/2017, às 09h30min., na sala de audiências do CEJUSC (sala de audiências da 2ª Vara Civel) deste Fórum de Cornélio Procópio-PR. O não comparecimento injustificado da parte requerente ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte requerida, nos termos do artigo 335, I, do CPC, prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma.
Fica a parte advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21/09/2017. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E PÚBLICO EM GERAL
prazo de 30 dias
A Dra. Luciana Andretta Molin Usae, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Judicial - Vara de Família e Sucessões e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Vara os autos da AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS sob nº. 0005416-04.2017.8.16.0075, movida por ROBERTO CARLOS DE MELO e ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MELO, residentes e domiciliados nesta cidade de Cornélio Procópio/PR, cuja inicial descreve: os requerentes contraíram matrimônio em 10/05/2014, tendo adotado o regime da comunhão parcial de bens. Em 30/04/2012, a segunda requerente havia adquirido um imóvel com área de terra urbana de 200,97 m2, no qual seria edificada em parceria com a COHAPAR, financiado pela Caixa Econômica Federal, uma casa de 35,88 m2. O primeiro requerente havia adquirido antes do casamento dois veículos: um automóvel marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2013/14, cor vermelha, placa AXK-6975, o qual está alienado, faltando apenas 4 parcelas no valor de R$ 640,00 para ser totalmente quitada; e uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, ano 2009, cor vermelha, placa ARD-9975. Ocorre que somente em agosto de 2017, a casa popular no Conjunto Habitacional Professora Martha Dequech foi entregue, e, consequentemente, liberada para reforma. Somente em outubro de 2017 o casal irá começar a pagar as parcelas do referido imóvel, que foi financiado em 25 anos (300 parcelas) no valor de R$ 210,00 mensais. O primeiro requerente possui 2 filhos advindos do casamento anterior. A segunda requerente não possui filhos (herdeiros). Assim motivados, os requerentes pretendem alterar o regime de bens, passando da atual comunhão parcial de bens para a comunhão universal de bens. Ficam através do presente edital com o prazo de 30 dias, devidamente notificados os terceiros interessados na presente ação, para responderem no prazo de Lei, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.
Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21 de setembro de 2017. Eu - Heloísa Roda Morete, Chefe da Vara, o digitei e subscrevi.
Heloísa Roda Morete - Chefe da Vara - Por determinação da Portaria nº 10/12

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PRAZO: 90 Dias
O Drº João Angelo Bueno, Juiz de Direito Designado da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação Penal nº 0000968-82.2014.8.16.0110, promovida pela Justiça Pública contra ELEANDRO BENOSKI, brasileiro, portador do RG nº 92733742/PR, nascido aos 10/03/1983, filho de Leoni Salete Benoski e Calisto Antônio Benoski, estando atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima qualificado, pelo presente **INTIMA-O,** que por sentença deste juízo, datada de 07/04/2017, foi CONDENADO nos incursos dos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP c/c artigo 5º, I e 7º, II da Lei 11.340/06, à pena de 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, no regime aberto.
KELLY COLUSSI VICARI
Técnica Judiciária
Em cumprimento ao artigo 99 da Portaria 13/2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 29/2017 **PRAZO: 15 Dias**
O Drº João Angelo Bueno, Juiz de Direito Designado da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do Processo Criminal nº 0000449-20.2011.8.16.0076, promovida pela Justiça Pública contra ARIEL CARLIN FERREIRA, brasileiro, nascido aos 9/05/1970, portador do RG 52427975 SSP/PR, filho de Universinda Carlin Ferreira e Abraão Alves Ferreira, por meio deste, estando atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O,** que por sentença deste juízo, datada de 07/04/2017, foi ABSOLVIDO das penas do art. 129, §1º, I, do Código Penal, com Base no art. 386, incisos VI, do CPP.
KELLY COLUSSI VICARI
Técnica Judiciária
Em cumprimento ao artigo 99 da Portaria 13/2017.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTECOMPETÊNCIA DELEGADA DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436761412Autos nº. 0000412-11.2011.8.16.0070Processo:0000412-11.2011.8.16.0070Classe Processual:Execução FiscalAssunto Principal:Dívida AtivaValor da Causa:R $6.669,80Exequente(s):UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ:00.394.460/0001-41)RUA PEABIRU, 157 - CRUZEIRO DO OESTE/ PRExecutado(s):RODRIGO RIBEIRO MOURA (RG: 97062676 SSP/PR e CPF/ CNPJ:052.303.639-67)Avenida Curitiba, 000 - São Silvestre - CRUZEIRO DO OESTE/PR - CEP:87.400-000
EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **RODRIGO RIBEIRO MOURA**, e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), o(s) herdeiro(s), o(s) réu(s) incerto(s) e eventuais interessados para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância informada no cabeçalho (valor da causa), devidamente atualizados, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, ficam **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens

imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 212, do Código de Processo Civil, se requerido".
Advertência: Fica(m) advertida(s) a(s) pessoa(s) acima citada(s), de que no caso de revelia, será lhe nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.
CRUZEIRO DO OESTE, Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.
20 DE SETEMBRO DE 2017
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE CRUZEIRO DO OESTEVARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDIAvenida Brasil, 4156 - Praça Agenor Bortolon - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP:87.400-000 - Fone: 4436768550Autos nº. 0000196-83.1998.8.16.0077Processo:0000196-83.1998.8.16.0077Classe Processual:Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas dePequeno PorteAssunto Principal:Recuperação judicial e FalênciaValor da Causa:R$1.842,68Autor(s):COMERCIAL GERDAU LTDA (CPF/CNPJ: 42.119.370/0072-86)Rua Hugo Gerdau, 307 filial em umuarama rua 4, sn pq industrial I - SAPUCAIADO SUL/RSRéu(s):COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CARASKI LTDA(CPF/CNPJ: 80.361.850/0001-54)Avenida Brasil , sn - CRUZEIRO DO OESTE/PRTerceiro(s):COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (CPF/CNPJ: 76.483.817/0001-20)Avenida Getúlio Vargas, 1231 - Centro - PIRAQUARA/PR - CEP: 83.301-010ELOI ANTONIO POZZATI (RG: 1758010 SSP/PR e CPF/CNPJ: 284.268.609-82)Rua Cora, 2680 Casa - Zona IV - UMUARAMA/PR - CEP: 87.504-380 - E-mail:eloipozzati@gmail.com - Telefone: 44-36224028MARCIA DA SILVA PAISANA (CPF/CNPJ: 705.079.299-34)Rua Walter Vollbrechet, 578 - CRUZEIRO DO OESTE/PR - E-mail:marciapaisana@hotmail.comRIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOSFINANCEIROS (CPF/CNPJ: 04.141.868/0001-62)AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1461 2º ANDAR - SÃO PAULO/SP
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Objeto: **INTIMAÇÃO** dos demais interessados*;* para que, querendo, se manifestem acerca do laudo de avaliação de movimento 87.1, no prazo de 20 (vinte) dias, realizado nos autos acima referidos, envolvendo as partes acima mencionadas tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supramencionados.
CRUZEIRO DO OESTE. Eu, MARCOS VINICIUS MERINO MACHADO, Aux. Juramentado, o datilografei e subscrevi.
18 DE SETEMBRO DE 2017
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 21/2017

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) sentenciado(a) **JOCELINO DE LIMA**, filho(a) de Maria Jose Ferreira da Silva e João Israel Severino de Lima, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Pena N.U. 0007140-13.2012.8.16.0077, e constando dos autos que o(a) sentenciado(a) encontra-se em local ignorado, fica o(a) mesmo(a) INTIMADO(A) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, declarando extinta a punibilidade imposta na Ação Penal nº 0000997-71.2008.8.16.0069, da Vara Criminal da Comarca de Cianorte/PR.
Cumpra-se.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 20 de setembro de 2017. Do que para constar, Eu_____, Aline Marangoni, Técnica Judiciária, que digitei e assino.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOPRAZO 60 DIASFAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) GILSON DE SOUZA, filho de Aparecida Morine de Souza e Raimundo Bispo de Souza, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença n.º 0000049-94.2006.8.16.0168, em que foi condenado como incurso(s) nas sanções do art. 12 da Lei 6368/76, art. 297 do Código Penal e art. 10 da Lei 9437/97, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, proferida nos autos supra, em data de 18/09/2017. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 18 de setembro de 2017. Eu_____, Gracila Kfouri Costa Gentil, que digitei e assino.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOSJuíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) FRANCINE LUIZA PINTO CONSULTORIA INFORMATICA (CPF/CNPJ: 05.764.975/0001-00), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012746-37.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **FRANCINE LUIZA PINTO CONSULTORIA INFORMATICA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **FRANCINE LUIZA PINTO CONSULTORIA INFORMATICA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DA EXECUTADA SIDE BY SIDE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, (CPF/CNPJ: 01.408.352/0001-43)
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012540-23.2015.8.16.0038** em que é exequente

MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ e executada **SIDE BY SIDE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **SIDE BY SIDE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em **R$ 458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos),** acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DA EXECUTADA FLAVIO DONEDA & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012262-22.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executada **FLAVIO DONEDA & CIA LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **FLAVIO DONEDA & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$1.517,90 (hum mil quinhentos e dezessete reais e noventa centavos)**,** acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) BASTOS & PEREZ ASSES EMPRESARIAL LTDA, (CPF/CNPJ: 07.405.838/0001-04)
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012358-37.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **BASTOS & PEREZ ASSES EMPRESARIAL LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **BASTOS & PEREZ ASSES EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em **R$811,90 (oitocentos e onze reais e noventa centavos),** acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) J. SELUSNIAK & CIA LTDA, (CPF/CNPJ: 76.882.273/0001-79)
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012363-59.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **J. SELUSNIAK & CIA LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **J. SELUSNIAK & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em **R $811,90 (oitocentos e onze reais e noventa centavos),** acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) L CUBAS REPRESENT COMERCIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012507-33.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **L CUBAS REPRESENT COMERCIAIS LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **L CUBAS REPRESENT COMERCIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em **R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos),** acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) POUSADA RECANTO DOS LAGOS LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012486-57.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **POUSADA RECANTO DOS LAGOS LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **POUSADA RECANTO DOS LAGOS LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$635,40 (Seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena

de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) WALZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME (CPF/ CNPJ: 04.386.933/0001-10), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0003304-13.2016.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **WALZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **WALZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) LOCPAN LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CPF/CNPJ: 02.836.793/0001-09), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0002981-08.2016.8.16.0038**em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **LOCPAN LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **LOCPAN LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) NAIZER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012387-87.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **NAIZER TELECOMUNICAÇÕES LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **NAIZER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO RAMOS FERREIRA, (CPF: 516.801.069-53), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0004692-92.2009.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **ANTONIO RAMOS FERREIRA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **ANTONIO RAMOS FERREIRA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R $4.770,07 (quatro mil setecentos e setenta reais e sete centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) EMPREITEIRA DE OBRAS LAGOINHA LTDA, (CNPJ: 97.449.086/0001-76), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0006193-81.2009.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **EMPREITEIRA DE OBRAS LAGOINHA LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **EMPREITEIRA DE OBRAS LAGOINHA LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$372,85 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos),

acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) A M C SERV EM RECUPERAÇÃO DE TRANSFORM, (CNPJ: 01.947.524.001-57), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0006201-58.2009.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **A M C SERV EM RECUPERAÇÃO DE TRANSFORM. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **A M C SERV EM RECUPERAÇÃO DE TRANSFORM, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$244,58 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) ANA LUCIA DE DEUS MENINO SECCO ME, (CNPJ: 02.321.144/0001-75), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0006199-88.2009.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **ANA LUCIA DE DEUS MENINO SECCO ME. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **ANA LUCIA DE DEUS MENINO SECCO ME, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$490,04 (Quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) EDITORA E PUBLICIDADE MANDIRITUBA SC LTDA, (CNPJ: 79.142.378/0001-80), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0006207-65.2009.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **EDITORA E PUBLICIDADE MANDIRITUBA SC LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **EDITORA E PUBLICIDADE MANDIRITUBA SC LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$372,85 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) Braspaula Comércio de Manufaturados e Repres. Ltda. EPP (CPF/CNPJ:00.300.835/0001-67) , na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012671-95.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **Braspaula Comércio de Manufaturados e Repres. Ltda. EPP. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **Braspaula Comércio de Manufaturados e Repres. Ltda. EPP, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) Edinalberto Mendes Lucas ME (CPF/CNPJ: 08.302.097/0001-07), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012737-75.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **Edinalberto Mendes Lucas ME. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **Edinalberto Mendes Lucas ME, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não

o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) A.L. COELHO PROC DE DADOS LTDA (CPF/CNPJ: 07.345.285.0001-41), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0006194-66.2009.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **A.L. COELHO PROC DE DADOS LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **A.L. COELHO PROC DE DADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$372,85 (Trezentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) MAIORKA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012765-43.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **MAIORKA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **MAIORKA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) BELIZE ADMINIST DE BENS LTDA, (CPF/CNPJ: 03.879.260/0001-77), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012391-27.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **BELIZE ADMINIST DE BENS LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **BELIZE ADMINIST DE BENS LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$811,90 (Oitocentos e onze reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA ME (CPF/CNPJ:04.496.458/0001-34), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012479-65.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA ME. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA ME, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) VSS ASSES E CONSULT EM INFORMATICA LTDA (CPF/CNPJ: 07.386.703/0001-49), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012388-72.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **VSS ASSES E CONSULT EM INFORMATICA LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **VSS ASSES E CONSULT EM INFORMATICA LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$811,90 (Oitocentos e onze reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos

e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) KSTI Informática Ltda, (CPF/CNPJ: 04.095.794/0001-75), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012891-93.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **KSTI Informática Ltda. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **KSTI Informática Ltda, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) J & S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, (CPF/CNPJ: 11.169.685/0001-10), na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012541-08.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **J & S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **J & S - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$221,00 (duzentos e vinte e um reais), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) BONDAIC CONST CIVIL LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012427-69.2015.8.16.0038** em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **BONDAIC CONST CIVIL LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **BONDAIC CONST CIVIL LTDA, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP 83.823-900
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, DO(A) EXECUTADO(A) KATHIUSCIA CRUZ ME, na pessoa de seu representante legal.
O Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos, Comarca de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a ação de **EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob o **n. 0012342-83.2015.8.16.0038**em que é exequente **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA/PARANÁ** e executado(a) **KATHIUSCIA CRUZ ME. FINALIDADE: CITAÇÃO** de **KATHIUSCIA CRUZ ME, na pessoa de seu representante legal,** *atualmente com endereço em lugar ignorado*, para que no prazo de cinco (05) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito que será devidamente atualizado e corrigido na forma da lei, que importa em R$555,30 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), acrescido das demais cominações de direito, ou em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazer a divida, que terá o seu prosseguimento nos termos e na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a executada, e que não possam de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande Estado do Paraná, aos Dezoito (18) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). **E eu** _____ **Tereza Cristina Morona, E. Juramentada**, que o subscrevi.
Autorizado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca
Portaria 02/2016

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**COM PRAZO DE 10 DIAS.**
O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA JUDICIAL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n° 0014882-60.2017.8.16.0030, de Interdição, promovida por **CLEUDA ANGÉLICA MACEDO** em face **CLEUBER LEÃO DE MACEDO**, que pelo presente **INTIMA TERCEIROS E INTERESSADOS**, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA: Vistos e examinados estes autos de Pedido de Interdição proposto por CLEUDA ANGÉLICA MACEDO em face de deu irmão CLEUBER LEÃO DE MACEDO. 1. A requerente, alegou que o interditando é seu irmão e que o mesmo é incapaz de gerir sua pessoa e interesses, pois, o**

mesmo não possui discernimento nem para a realização de atividades básicas e rotineiras, tendo em vista a situação em que está submetido, após o acidente sofrido. Veio aos autos o laudo médico, evento 1.7. Não ouve audiência com o interditando, posto que o mesmo está impossibilitado a comparecer, pois necessita de tratamento especial, e utilização de maca para sua locomoção, bem como a certidão do oficial de justiça (evento 21) é esclarecedora em relação a situação do interditando. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido, evento 30. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois, conforme declaração médica acostada junto ao evento 1.7 e 1.8, este concluiu que o mesmo possui comprometimento grave de suas funções cognitivas, compatível com a CID T90. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pela verificação realizada pelo oficial de justiça e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são irmãos, e que houve a concordância da filha do interditando acerca da nomeação da requerente como curadora, o que recomenda sua nomeação. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição do requerido, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 755 §3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. No mais, cancelo a audiência de interrogação anteriormente designada, dispensando a realização da mesma, tendo em vista a situação em que o requerido se encontra. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P. R. I. Foz do Iguaçu, 07 de julho 2017. Gabriel Leonardo de Souza Quadros Juiz de Direito. Nada mais havendo do que para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, _____, Jessica Recalde, PORTARIA 44/2016, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

Processo Crime n° 0015453-65.2018.8.16.0030	Autora: Justiça Pública
Réu: **PRISCILA VIEIRA, brasileiro, RG 8.082.413-0PR, nascido aos 22/05/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha de Terezinha Vieira e Valdir Melo Vieira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.**	
Data da Sentença: 20/09/2017.	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os réus RODRIGO ALVES DE PAULA E PRISCILA VIEIRA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 155, §4º, IV do CP (...)" Pena aplicada: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Regime: Aberto. **Pena Substitutiva**: "(...)A ré preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Considerando a natureza do delito, a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, optando pela prestação de serviços gratuitos à comunidade, durante o período da pena, em entidade beneficente a ser designada pelo Programa Pró-Egresso da Comarca ou entidade semelhante, levando em consideração as aptidões de condenado e as necessidades locais, cujo trabalho terá a duração de sete horas semanais e será realizado em dias e horários de modo a não prejudicar a jornada normal do seu trabalho, a ser realizado na forma do artigo 46 do Código Penal, e pela interdição temporária de direitos, consistente da proibição de frequentar bares, boates, casas de tavolagem e zonas de meretrício, durante o tempo da pena. (...)"	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi o mesmo condenado em data e às penas descritas nos supracitados autos.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Foz do Iguaçu, 20 de setembro de 2017.
Suziane Ponzio de Azevedo
Técnica Judiciária
CERTIDÃO - AFIXAÇÃO DE EDITAL

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE THIAGO ALVES RIBEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de **CITAÇÃO** de **THIAGO ALVES RIBEIRO,** brasileiro, CPF nº849.965.871-72, filho de Célio Paulo Alves Ribeiro e Vera Maria de Almeida dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto, para que conteste a Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0010848-82.2014.8.16.0083, tendo como requerente Gladner Cardeal Stasiuk Paes e requerido Thiago Alves Ribeiro. Não havendo resposta/manifestação será nomeado curador especial. Francisco Beltrão, 21 de setembro de 2017. Eu, _____-- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário/Chefe de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Regiane Tonet dos Santos, MM. Juíza de Direito da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou deles conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a)(s) ré(u)s Sidnei Neri da Silva, filho de Rozontina Neri da Silva e Gumercindo Nogueira da Silva, nascido em 07/01/1964, na cidade de Guaraniaçu/PR, RG: 40430261 SSP/PR e CPF/CNPJ: 581.218.899-87; atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Crime n. 0001384-56.2013.8.16.0087, onde foi denunciado(a) como incursos nas sanções do **art. 129, §1°, II, do Código Penal, e no art. 14 da lei 10826/03**, pelo presente procede-se a **CITAÇÃO** do(a) mesmo(a), para que responda a acusação, por escrito, mediante advogado, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos arts. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de processo Penal.

Guaraniaçu, 20 de setembro de 2017.
ANDREY EDUARDO RONSANI
Analista Judiciário

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Av. Manoel Ribas, 500 - Santana- Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
Autos 0006006-84.2015.8.16.0031
ALBERTO SCHESCHOVITSCH
DANIEL MATTOZO
A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as **vítimas**ALBERTO SCHESCHOVITSCH, RG nº 1.149.514-1 SSP/PR, filho de Elizabta Scheschovitsch e de Antonio Scheschovitsch, nascido aos 01/06/1955, natural de Guarapuava/PR e **DANIEL MATTOZO**, RG nº 13.875.398-0 SSP/PR, filho de Janahina da Silva Mattozo, nascido aos 12/08/1998, natural de Guarapuava/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para tomar ciência da r. sentença absolutória proferida em 05/09/2017 nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0006006-84.2015.8.16.0031, onde foi julgada improcedente a denúncia, para o fim de **ABSOLVER** os réus **ALLAN RANDERSON PADILHA**, RG nº 13.084.467-7 SSP/PR, CPF nº 094.491.619-84, filho de Geni de Fatima Padilha, nascido aos 24/12/1994, natural de Guarapuava/PR e **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA**, RG nº 10.662.629-4 SSP/PR, filho de Lourizete de Oliveira, nascido aos 18/06/1993, natural de Cascavel/PR, do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento das vítimas, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 21/09/2017. Eu Laura de Toledo Ferreira Vieira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Helênika Valente de Souza Pinto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
Autos 0014503-24.2014.8.16.0031
ROSMERY MORAES
A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ROSMERY MORAES, RG nº 89562554 SSP/PR (RG validado no IIPR sob o nº 8956255), CPF nº 008.518.489-66, filha de INEZ APARECIDA MORAES, nascida aos 01/10/1976, natural de GUARAPUAVA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento ou o pedido de parcelamento das custas processuais e da pena de multa, sob pena de execução nos autos de Processo Crime nº 0014503-24.2014.8.16.0031. Ficam os réus devidamente intimados de que o inadimplemento ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto dos valores devidos e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
E para que chegue ao conhecimento da parte mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 20/09/2017. Eu Amanda Hanel, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
Dra. Helênika Valente de Souza Pinto
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA
A DOUTORA, PAÔLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o réu **SERGIO MAURICIO FLORENTINO DOS SANTOS, RG 87863859 SSP/PR**, filho de MARIA GORET CASTRO e MARIO FLORENTINO DOS SANTOS, nascido aos 11/04/1981, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal **0016781-95.2014.8.16.0031**, foi proferida sentença em 09 de junho de 2017, que **CONDENOU** o réu **SERGIO MAURICIO FLORENTINO DOS SANTOS, ao cumprimento de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, em razão da prática do delito definido no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, qual seja: Prestação pecuniária no valor de um salário, a ser encaminhado a instituição designada na fase de execução.**
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de abril de 2017. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Paôla Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **PAULO LUIZ KUPSKE,** filho de MAIDE KUPSKE e RAIMUNDO KUPSKE, RG nº 5055827751 SSP/RS, natural do estado do Rio Grande do Sul, nascido em 29/10/1980, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica (m) o(s) mesmo(s) intimado(s), nos autos de processo criminal **0004636-07.2014.8.16.0031,** em sentença prolatada em 19 de setembro de 2017, foi **CONDENADO** ao cumprimento de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, em razão da prática dos delitos definidos no artigo 172, caput, do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), sendo SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade por: 1. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho do condenado, em entidade a ser designada na fase de execução; 2. Prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes à época dos fatos, em prol de entidade a ser designada pelo juízo da execução.**
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu (s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância. O prazo de 05 (cinco) dias, para apelação, correrá após o término do prazo fixado no edital.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Paôla Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA
A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOAO ALEXANDRE CAMILO,** filho de CLEUSI NEUMANN CAMILO e JOAO PEDRO CAMILO, RG nº 140224480 SSP/PR, natural de Guarapuava-PR, nascido em 10/10/1993, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica (m) o(s) mesmo(s) intimado(s), nos autos de processo criminal **0017038-23.2014.8.16.0031,** em sentença prolatada em 30 de junho de 2017, foi **CONDENADO** ao cumprimento de **06 (seis) anos reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática dos delitos definidos no artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.**
E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu (s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, para que futuramente não se alegue ignorância. O prazo de 05 (cinco) dias, para apelação, correrá após o término do prazo fixado no edital.
Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Paôla Gonçalves Mancini
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE MARIA SIMONY MORAES DO NASCIMENTO

O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PARANÁ.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **MARIA SIMONY MORAES DO NASCIMENTO,** que por este Juízo e Cartório tramita o processo eletrônico de **Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0016272-96.2016.8.16.0031**,em que são requerentes Carmen Lucia Lemes Batista e Valdeci de Almeida Silva em relação a infante A.R.M. do N., e requerida **MARIA SIMONY MORAES DO NASCIMENTO,** que pelo presente fica **CITADA** dos termos da ação proposta, na qual se aduz essencialmente o seguinte: "A criança nasceu no município de Caçador, no entanto reside em Guarapuava desde seus primeiros meses de vida. Quando a criança contava com 1 (um) ano e 8 (oito) meses passou a residir com os requerentes, os quais são padrinhos desta. A partir do momento em que a criança ficou aos cuidados dos requerentes, estes assumiram todas as responsabilidades em face da infante, desde saúde, educação, higiene, entre outros inerentes, ou seja, assumiram a responsabilidade pai e mãe, dedicando-se a criança, lhe proporcionando amor, carinho e atenção. Atualmente, a criança conta com 11 anos e está aos cuidados dos requerentes desde que contava com um ano e oito meses, conforme elencado. A requerida por sua vez, nunca entrou em contato com os requerentes para receber informações da filha. Frisa-se que a criança não possui nenhum vínculo com a mãe e em sua certidão de nascimento não consta o nome do pai biológico. A criança considera os requerentes como seus pais, razão pela qual os requerentes pretendem a adoção da infante, para regulamentar uma situação que ocorre de fato há dez anos".

Face ao exposto, requer: **a)** seja deferida, liminarmente, a guarda da criança aos requerentes, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei n. 8.069/90; **b)** a citação da requerida, para que querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia; **c)** a procedência do pedido, com a decretação da perda do poder familiar que a requerida detém sobre a menor e o deferimento da adoção aos requerentes, expedindo-se mandado ao registro civil, na forma do artigo 47 da Lei nº 8.069/90; **d)** a dispensa do "estágio de convivência" de que trata o artigo 46, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que a criança já está na companhia dos requerentes há vários anos, estando perfeitamente adaptada; **e)** provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos pais da adotanda e pela realização de estudos sociais".

Pelo presente edital fica a requerida: **a) CITADA** para, no **prazo de 10 (dez) dias**, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, nos termos dos artigos 256, inc. II, § 3º e 344 do Código de Processo Civil e 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **b) INTIMADA** de que, se não tiver possibilidade de constituir advogado sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, poderá requerer ao Oficial de Justiça, por ocasião da citação, ou, no prazo para a resposta, no Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Guarapuava/PR, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação, consoante estabelece o art. 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **c)INTIMADA** de que, transcorrendo o prazo para resposta sem qualquer manifestação, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública para sua defesa, com endereço profissional à Rua Manoel Ribas, 2537 - Centro, Guarapuava/PR - Fone: (42) 3622-7055, para atuar na defesa de seus interesses. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, ficando a parte requerida advertida que, nos termos do item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os atos deste processo serão praticados exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, que pode ser acessado na página do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet (www.tjpr.jus.br).

Dado e passado neste Município de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017.

LENISE MARIA R. COSTA SILVESTRE
Escrivã - Aut. Port. 63/2000

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO** que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 0006387-63.2013.8.16.0031 de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em que é requerente Parahilio da Conceição. Pelo presente fica **citado** para, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que a ausência de resposta no prazo concedido importará presunção de sua anuência, nos termos dos §3º e §4º, do artigo 213 da Lei nº 6.015/1973.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO** acerca dos termos da ação nº 0006387-63.2013.8.16.0031, de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em trâmite neste juízo**.**

Guarapuava, 21 de setembro de 2017. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, Técnica Judiciária, digitei.

LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria
(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE LUIZ JACOB KLOSTER

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **LUIZ JACOB KLOSTER** que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 0006387-63.2013.8.16.0031 de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em que é requerente Parahilio da Conceição. Pelo presente fica **citado** para, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que a ausência de resposta no prazo concedido importará presunção de sua anuência, nos termos dos §3º e §4º, do artigo 213 da Lei nº 6.015/1973.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO de LUIZ JACOB KLOSTER** acerca dos termos da ação nº 0006387-63.2013.8.16.0031, de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em trâmite neste juízo**.**

Guarapuava, 21 de setembro de 2017. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, Técnica Judiciária, digitei.

LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria
(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE LEONICE TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **LEONICE TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO** que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 0006387-63.2013.8.16.0031 de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em que é requerente Parahilio da Conceição. Pelo presente fica **citado** para, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que a ausência de resposta no prazo concedido importará presunção de sua anuência, nos termos dos §3º e §4º, do artigo 213 da Lei nº 6.015/1973.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE LEONICE TEREZINHA DE OLIVEIRA PRADO** acerca dos termos da ação nº 0006387-63.2013.8.16.0031, de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em trâmite neste juízo**.**

Guarapuava, 21 de setembro de 2017. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, Técnica Judiciária, digitei.

LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria
(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOSÉ DE MATTOS LEÃO

O DOUTOR MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DESTA COMARCA

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JOSÉ DE MATTOS LEÃO** que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos nº 0006387-63.2013.8.16.0031 de Retificação ou Suprimento ou Restauração de

Registro Civil, em que é requerente Parahilio da Conceição. Pelo presente fica **citado** para, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, alertando de que a ausência de resposta no prazo concedido importará presunção de sua anuência, nos termos dos §3º e §4º, do artigo 213 da Lei nº 6.015/1973.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma que serão publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JOSÉ DE MATTOS LEÃO** acerca dos termos da ação nº 0006387-63.2013.8.16.0031, de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil, em trâmite neste juízo**.** Guarapuava, 21 de setembro de 2017. Eu, Adiles da Silva Vargas Siebeneichler, Técnica Judiciária, digitei.
LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA
Chefe de Secretaria
(Autorizada pelo M.M. Juiz de Direito por meio da portaria 03/2012)

IBAITI

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

= E D I T A L D E C I T A Ç Ã O =
Edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para os interessados ausentes, incertos e desconhecimentos dos autos de Ação de Usucapião Extraordinário sob nº 0001873-48.2017.8.16.0089, que: Miltes Zaninetti Cardoso, promovem neste Juízo, referente a posse do imóvel partes dos Lotes de Terrenos Urbanos sob números 4-A e 5-A da Quadra 91, da cidade de Ibaiti/PR, com área de 472,01 m2 (quatrocentos e setenta e dois vírgula um metros quadrados), sendo 256,41 m2 (duzentos e cinquenta e seis vírgula quarenta e um metros quadrados) do Lote nº 4-A e 215,60 m2 (duzentos e quinze vírgula sessenta metros quadrados) do Lote nº 5-A, com as seguintes metragens e confrontações: na frente confronta com a Rua Campos Sales, em 15,40 m2 (quinze vírgula quarenta metros quadrados), do lado direito confronta com parte dos Lotes números 4-A e 5-A, em 30,80 m2 (trinta vírgula oitenta metros quadrados), aos fundos confronta com o Lote nº 3-A, em 15,40 m2 (quinze vírgula quarenta metros quadrados), e, do lado esquerdo confronta com partes dos lotes números 4-A e 5-A, em 30,50 m2 (trinta vírgula cinquenta metros quadrados), sobre os quais o requerente possui a posse mansa, pacífica, contínua e incontestada, há 26 (vinte e seis) anos. Ficando cientes de que o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias e, advertidos que o não oferecimento de contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor em sua exordial. Ibaiti, 27 de Setembro de 2017. Eu _____, Celso Dias Ugolini, Escrivão, o subscrevi.
RODRIGO YABAGATA ENDO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana II - Fone: 43-3258-1312
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR.,
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante descritos: AUTOS Nº 40168-69.2013.8.16.0001 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde são Curadores IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR e JOUBERT DE CARVALHO MARCONDES; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações dos Curadora, de que a Interdita APPARECIDA GILDA DE CARVALHO MARCONDES, é portador(a) de deficiência mental Alzheimer, CID nº (10 G30), por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 755, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo nomeado Curadora a Requerente supra nominada. LIMITES DA CURATELA: Atos de natureza patrimonial e negocial, assim como aqueles relativos ao voto, casamento, trabalho e gerenciamento de sua saúde, nomeando os requerentes IROHY SILVEIRA MARCONDES JÚNIOR e JOUBERT DE CARVALHO MARCONDES como curadores, sendo o primeiro responsável pelas questões de natureza negocial e patrimonial e o segundo quanto ao gerenciamento da saúde, escolha de tratamentos adequados, acompanhamento médico/clínico. Passado na Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã-PR., com endereço à Rua Guilherme de Melo, 275, ao(s) 04 de Setembro de 2017. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

EDITAL DE CURATELA
JUSTIÇA GRATUITA
A Dra. SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo n° 75882-80.2015.8.16.0090, em que são curadoras DEZIA DA COSTA ANDRADE e ELAINE JOSEFA DE ANDRADE, sendo declarada por sentença a curatela de JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA NETTO, brasileiro, solteiro, nascido em 06/12/1995, natural de Jataizinho, filho de IVAIR RODRIGUES NOGUEIRA E ELAINE J A NOGUEIRA, residente e domiciliado no município de JATAIZINHO, portador de retardo mental moderado CID n° F71.1, sendo-lhe nomeado CURADORAS as pessoas de DEZIA DA COSTA ANDRADE e ELAINE JOSEFA DE ANDRADE , tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil: realizar atos que importem disposição de bens direitos de natureza patrimonial e negocial, compra, vendas e trocas rotineiras: compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil): contratação e demissão de empregados, movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens, assim como aqueles relativos ao voto, casamento e gerenciamento de sua saúde, por tempo indeterminado. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado na Vara Cível de Ibiporã-PR, em, 26/05/2017.
SONIA L IFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO de M.V.de O. e J.C.de O. representado por L.A.da S., com prazo de vinte (20) dias, expedidos nos autos de Divórcio Litigioso de nº 000242-23.2004.8.16.0090
A DOUTORA MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO - MM JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
Edital de intimação de M.V.de O. e J.C.de O. representado por L.A.da S., estando a mesma em local ignorado, do teor do dispositivo da sentença proferida em 05 de julho de 2013, nos autos de Execução de Alimentos que tramitam nesta Vara de Família sob o n.º 0000242-23.2004.8.16.0090: " Diante da certidão de fls. 19, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Após, arquivo definitivo, com as diligências necessárias. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), diante do trabalho realizado, da natureza e demora da demanda, isentando-a do efetivo recolhimento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE. MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO. Juíza de Direito". Fica vossa senhoria intimada para, caso queria, recorra no prazo de 15(quinze) dias úteis. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, que será publicado no Diário da Justiça podendo o intimado apresentar recurso no prazo legal. O original encontra-se assinado no processo.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em vinte de setembro do ano de dois mil e dezessete. (20/09/2017). Eu, (Rafael Martire Santana), Chefe de Secretaria, digitei.
(Assinado Digitalmente)
MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Avenida Itália, 20 - Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor, José Chapoval Cacciacarro, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDOS: JOSÉ CARLOS BUCCINI, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos n° 147-45.1999.8.16.0097 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Estado do Paraná e executado José Carlos Buccini.
OBJETO: CITAÇÃO para que pague no prazo de 05 (cinco) dias a importância de R$. 1.989,63*(um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos)* - maio/1999, *acrescida das cominações legais (custas e honorários advocatícios)*, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Feita a penhora intime-se o (a) executado (a), para oferecer embargos em 30 dias, cientificando-o que, caso não os ofereça, a execução seguirá seus ulteriores termos.
ADVERTÊNCIA: Caso não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
Ivaiporã/PR, 20 de setembro de 2017. Eu, _____, Jéssica Fernanda de Souza, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.
Jéssica Fernanda de Souza
Empregada Juramentada
(Assino por autorização da Portaria n° 03/2009)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Avenida Itália, 20 - Fórum
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor Doutor, José Chapoval Cacciacarro, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
INTIMADO: JOSÉ CARLOS BUCCINI, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos n° 147-45.1999.8.16.0097 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Estado do Paraná e executado José Carlos Buccini.
OBJETO: INTIMAÇÃO da penhora sobre o valor de R$ 2.183,09 (dois mil, centos e oitenta e três reais e nove centavos), bloqueado judicialmente na conta do réu José Carlos Buccini, da Caixa Econômica Federal.
ADVERTÊNCIA: Caso não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.
Ivaiporã/PR, 20 de setembro de 2017. Eu, _____, Jéssica Fernanda de Souza, empregada juramentada, que digitei e subscrevi.
Jéssica Fernanda de Souza
Empregada Juramentada
(Assino por autorização da Portaria n° 03/2009)

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): INDUSTRIA DE LATICINIOS MW LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 82.524.133/0001-21) E WANDERLEY RODRIGUES ZURLO - (CNPF/MF SOB Nº 531.521.319-68).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:
DATA DO PRIEMIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 11 de Outubro de 2017, às 12h:30min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 11 de Outubro de 2017, iniciando-se após constatado a negativa do primeiro, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil ((inferior a 50% do valor da avaliação, conforme artigo 891, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil).
LOCAL: Átrio do Fórum, situado Rua Itália, nº 20 - Ivaiporã - Pr - Cep: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-1700.
PROCESSO: Autos sob o nº 0001335-53.2011.8.16.0097 - PROJUDI de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTAVEL - SICREDI VALOR SUSTENTAVEL PR - (CNPJ/MF SOB Nº 81.706.616/0001-84) e executados INDUSTRIA DE LATICINIOS MW LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 82.524.133/0001-21) E WANDERLEY RODRIGUES ZURLO - (CNPF/MF SOB Nº 531.521.319-68).
BEM(NS): "Lote de terras sob o nº 04 (quatro), com a área de 7.350,00 m² (sete mil trezentos e cinqüenta metros quadrados, situada na área industrial , quadro urbano da cidade de Jardim Alegre., Paraná, com os seguintes limites e confrontações: FACE NORDESTE: divide com o lote nº 11-B, com 105 metros; FACE SUDESTE: divide com o lote nº04-A, com 70,00 metros; FACE SUDOESTE: divide com a BR-466, com 105,00 metros; FACE NOROESTE: divide com o lote nº 03 com 70,00 metros, contendo em sua superfície uma construção comercial em alvenaria em regular estado de conservação, com cerca de 270,00 m², um barracão onde funciona um laticínio, um escritório e uma casa de madeira (em mau estado), avaliado em R $ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme laudo de avaliação judicial do evento 71.1, realizado em data de 04 de Julho de 2017.".
ÔNUS: R.10/26.989 - Protocolo nº 158.601 - Hipoteca em favor da credora; R.11/26.989 - Protocolo nº 159.182 - Hipoteca em favor da credora; R.12/26.989 - Protocolo nº 162.957 - Hipoteca em favor da credora; R. 13/26.989 - Protocolo nº 165.171 - Hipoteca em favor da credora; Av.14/26.989 - Protocolo nº 191.454 - Penhora em favor da credora e referente aos presentes autos, conforme matrícula imobiliária do evento 63.3. Eventuais outros constantes da matrícula imobiliária; Débitos junto ao Município de Jardim Alegre, conforme extratos do evento 51.1, no valor total de R$ 1.113,93. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.
OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).
AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 900.698,05 (novecentos mil seiscentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme atualização da avaliação até 01 de Setembro de 2017.
VALOR DO DÉBITO: R$ 1.305.936,96 (um milhão trezentos e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme atualização do débito até 01 de Setembro de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e atualizações devidas até o efetivo pagamento do débito.
OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações não suspende o leilão e somente prevalecerá caso inexistente proposta de pagamento do lance à vista. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo

que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).
OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).
O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.
DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado, podendo ser encontrado na sede primeira executada, situada Rod Prt 466, s/nº - Jardim Alegre - Pr e/ou Rua Sertanópolis, 355 - Ivaiporã - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.
LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L
COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.
ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.
INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Ficam os devedores, quais sejam: INDUSTRIA DE LATICINIOS MW LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 82.524.133/0001-21) E WANDERLEY RODRIGUES ZURLO - (CNPF/MF SOB Nº 531.521.319-6), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete. (20/09/2017). Eu,_____,/// Jorge V.Espolador - Matrícula 13/246-L /// Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.
JOSÉ CJAPOVAL CACCIACARRO
Juiz de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JACAREZINHO
VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI
Rua Wanda Quintanilha, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone: (43) 3511-2144 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br
COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ
EDITAL - ART. 755, § 3º - CPC
O Doutor Roberto Arthur David, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível se processam os Autos SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA c/c ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA **n. 0007832-07.2016.8.16.0098** (PROJUDI), que tem como Requerente **APARECIDA BALBINA FERNANDES VIEIRA,** e Requerida **MARISA FERNANDES,** tendo como objetivo o presente edital cientificar a todos a quem possa interessar de que outrora foi decretada a interdição do (a) requerido (a): MARISA FERNANDES, brasileira, portadora do RG n° 6.982.787-0, inscrita no CPF sob o n ° 535.173.429-04, nascida em 18/04/1963, residente e domiciliada na Rua Vereador Arnaldo Bardelli, nº 310, Vila Rondon, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho/PR, por sentença proferida nos autos 3303-81.2012.8.160098, declarando-o, na época, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como causa da interdição distúrbios psiquiátricos que alteram o comportamento, sendo que, diante da substituição da curatela agora consta como curador a requerente APARECIDA BALBINA FERNANDES VIEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 4.290.679-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 365.180.429-15, residente e domiciliada na Rua Vereador Arnaldo Bardelli, nº 310, Vila Rondon, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho/PR; sem limites a curatela; mas deve prestar contas anualmente dos valores recebidos a título de benefício previdenciário e outros, interdição total nos termos do artigo 1.767, inciso I do CC Para que chegue ao conhecimento de todos foi passado o presente edital que será afixado no local de costume e publicado e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, JUSTIÇA GRATUITA. Jacarezinho, Estado do Paraná, 28 de agosto de 2017. Eu, Tiago Manfré, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Ronaldo Gomes Tanferre
Diretor de Secretaria - Analista Judiciário
por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Jacarezinho

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação do réu: ***TIAGO RODRIGO PEDRO DE SOUZA***.
Processo Criminal nº. 0006232-24.2011.8.16.0098.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
O Doutor Renato Garcia, Juiz de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **TIAGO RODRIGO PEDRO DE SOUZA, CPF: 327.224.918-42**, brasileiro, estado civil ignorado, de profissão desconhecida, nascido aos 28/10/1982, em Sumarezinho-SP, filho de Jeni Ana Pedro, sendo certo que o mesmo se mudou para lugar desconhecido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça: que nos autos de **PROCESSO CRIMINAL Nº.6232-24.2011**, desta Vara, foi julgado em data de 28/04/2016 e condenado como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c. Lei 11340/06, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, sob condições. Expediu-se o presente, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias, contados do vencimento do prazo deste Edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho-PR, aos 21 de setembro de 2017. Eu, Marcos Antônio Barbosa Pereira, Técnico e Supervisor da Secretaria Criminal, digitei.
Renato Garcia
JUIZ DE DIREITO

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n º 16, bairro Cidade Alta, CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940
Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob n º 667.081.929-34 - Titular - Adriane Xavier da Silva - E. Juramentada
"EDITAL DE RESUMO DE SENTENÇA DE DECRETACÃO DE INTERDIÇÃO"
A DOUTORA PAULA MARIA TORRES MONFARDINI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R, a quem o presente edital, virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório competentes tramitou-se os autos de **INTERDIÇÃO**, autuado sob n º **0000775-29.2016.8.16.0100**, em que é requerente **DINAMARA LINO** e requerido o(a)/interditado (a) **GERSON RODRIGUES**, em cujos autos mov. 51.1, foi decretada por sentença judicial a **INTERDIÇÃO** do requerido que em outros tópicos resumidamente diz o seguinte := "Ante ao exposto, nos moldes do artigo 487, inc. I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para nomear DINAMARA LINO à curatela de GERSON RODRIGUES, que declaro incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação de do(a) curador(a), em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar em geral, os atos que não sejam de mera administração", bem como para outorgar a curadora poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário e, representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou internação, etc). Atendendo ao disposto no artigo 84, § 3º da Lei Federal 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração

da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado..".Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se Dado e passado, nesta cidade de Jaguariaíva, estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dezessete. Paula Maria Torres Monfardini - Juíza de Direito.

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Doutora Stephanie Assis Pinto de Oliveira

Chefe de Secretaria: B.el Jesuína de Oliveira Primo
INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.110-6 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU VALDECIR ALVES DE MORAES E OUTROS. A Doutora Stephanie Assis Pinto de Oliveira, MMº. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ***VALDECIR ALVES DE MORAES***, brasileiro, casado, portador do RG sob n° 9.350.969 SSP/PR, nascido aos 11/05/1973, natural de A. Chateaubriand/PR, filho de Rodolfo Alves de Moraes e Tereza Alves de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos em epígrafe, que **EXTINGUIU A PUNIBILIDADE**, *com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal e artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal*. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 21 de setembro de 2017. Eu, Márcia Aparecida V. Tosse, Técnica Judiciária, que o digitei e o imprimi.
STEPHANIE ASSIS PINTO DE OLIVEIRA - JUIZA DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias
O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina-Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação n.º 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução n.º 34/2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.
No procedimento de eliminação será observado o seguinte:
1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina-PR.
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE LONDRINA-PR, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Londrina-PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.
6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.
7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. Seção Judiciária.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
BRUNO RÉGIO PEGORARO
Juiz de Direito Titular
C.RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

N.º AUTOS	DATA DISTRIB.	AUTOR	PROCURADOR AUTOR		PROCURADOR REQUERIDO	DATA ARQUIV.
1568609-4	08/08/2016	MOREIRA & VALÉRIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA	MÁRCIO MIATTO E/ OUTROS	BANCO WOLKSWAGEN S/A	MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA E/ OUTROS	
1518952-5	28/03/2016	ANA MARTA GARCIA DA SILVA EUGENIA GARCIA DA SILVA	SATURNINO FERNANDES NETTO	MARIA DEL PILAR TRINCAS FRANCISCO LEITE CHAVES JONAS LEITECHAVES COMTUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINIAIS E TURISMO LTDA VITORIO TRINCAS ESPÓLIO DE GIORGIO TRINCAS	FRANCISCO LEITE CHAVES	
1561944-0	21/07/2016	AMANDA DOS SANTOS GALDIN	RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA E/OUTRO	BANCO TOYOTA S/A	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	
1496114-9	04/02/2016	IRINEU LUIZ STROKA MARCO AURÉLIO STROKA	GABRIEL YOUSSEF PERES E/ OUTRO	ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA CLÁUDIO TEODORO DE SOUZA	MARIANA ALVES RAIMUNDO E/OUTRO	
1451958-9	09/10/2015	LUIZ CARLOS ORTEGA MARIA ED FÁTIMA COELHO ORTEGA	GERALDO SAVIANI DA SILVA E/ OUTROS	DABOBERTO CASANOVA SEBRIAN	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	
1560153-5	19/07/2016	BANCO BMG S/A	SIGISFREDO HOEPERS E/ OUTROS	MARIA IZIDIA DE SÁ	JUNIOR MAIQUI ROCHA	
1575092-0	23/08/2016	ANTÔNIO PHELIPINI NETO	FERNANDO ANZOLA PIVARO	ANGELITA CAMILA RAMOS ANDRADE	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	
1560047-2	19/07/2016	KAMILA DA SILVA	ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR E/ OUTRO	SL MARINGÁ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE ANALISE DE CRÉDITO LTDA		
1596149-4	13/10/2016	ALCIDES VIDOR VIEIRA	VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTRO	FRANCISCO TAKIO TAN ANDREA HITOMI TAN SHIBAYAMA PATRICIA MUSSI	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES E OUTROS	
1584718-8	16/09/2016	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA E OUTROS	CLAUDIO OMAR SKRABA	GUILHERME LEPRI LONGAS	
1609290-3	08/11/2016	CONQUISTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SS LTDA	VICENTE DE PAULA MARQUES NETO E OUTRA	SOLVAY INDUPA DO BRASIL AS	DENISE NADER VILILLEE OUTROS	
1626289-4	15/12/2016	ANDREA ROSSI RAMOS	VIVIANE POMINI RAMOS E OUTRO	UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	ROBERTO AFFANCHI E OUTROS	

		FELIPE ROSSI RAMOS MIGUEL ANTÔNIO RAMOS TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS				
1328956-2	15/01/2015	COROL COOPERATIVA INDUSTRIAL COROL AGROENERGIA USINA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA	GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTROS	FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA	CARLOS EDUARDO BAÚZ FILHO E OUOTROS	
1534542-9	05/05/2016	CAIXA SEGURADORA S/A	MILTON DIAZ CLEVE KUSTER E OUTRO	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	
1553537-0	28/06/2016	JOÃO PEDRO TAGLIARI	ANGELO TAGLIARI TORRECILHA E OUTRO	INSTITUTO COMUNITÁRIO DE CRÉDITO DE LONDRINA CASA DO EMPREENDEDOR	BÁRBARA BUTTER	
1563345-5	25/07/2016	BANCO ITAUCARD S/A	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	ANDERSON NASCIMENTO SILVA	MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	
1533171-6	02/05/2016	PAULA NOGUEIRA TANFERRI	MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO E OUTRA	YTICON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA		
1615480-4	24/11/2016	MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA PRISCILA LUSA	MELISSA LUNARDELLI E OUTRO	GALERIA LUSA		
1561906-0	20/07/2016	SUELI DE FÁTIMA SILVA MOITINHO	MARIA REGINA ALVES MACENA	OI MÓVEL S/A		
1567652-1	04/08/2016	ANA PAULA VANZO PARRA PAULO APARECIDO CAMILO GOIABARA PARA	ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	JEFERSON ANDDRADE DE SOUZA WALMIR PEREIRA DE SOUZA		
1603850-5	26/10/2016	ITAÚ UNIBANCO S/A	ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTROS	JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE	MARCIO JOSÉ FARIA DELLA	
1570250-2	11/08/2016	ANDRÉ LUIS GONÇALVES CORREA	MARCOS VINÍCIUS BELASQUE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES		
1636796-7	25/01/2017	MARCIA MARY EMIDIO	ADRIANO PROTA SANNINO	BANCO ITAUCARD S/A		
828574-9	19/09/2011	BANCO ITAÚ S/A BANCO BANESTADO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO	MARIA DE LOURDES CORREIA DE ARAUJO	FLÁVIO BANDEIRA SANCHES E OUTRA	
1623693-6	12/12/2016	ITAÚ UNIBANCO SA BANCO ITAUCARD SA	BRUNA OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS	VIVIANI DE LIMA ROSA	RENNÉ FUGANTI MARTINS E OUTRA	
891258-3	02/03/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS	MASA SAITO CARLA PATRICIA DE QUEIROZ FIALHO ESPPÓLIO DE BENEDITO FELIX MARIA JOSE PESCAROLLI DANIELA SALUM LIBOS	FERNANDO SASAKI E OUTROS MARCOS LEATE E OUTROS PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO E OUTROS	

				OSCAR HIROYUKI SAITO KAZUE WATANABE REGINA LUCIA GONDO DAVID MENEZES DOS SANTOS ADALBERTO VIEIRA NELSON HIDEZAKU NISHIMURA		
1610985-4	10/11/2016	ELETRO GLP COMÉRGIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	MÁRCIO RODRIGO FRIZZO	CONDUSUL INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	DANIELLE CRISTINA MOREIRA FERREIRA E OUTROS	
1296378-9/01	16/10/2014	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	SHIROKO NUMATA E OUTROS	URBALONPARTICIPAÇÕES LTDA	ROBERTA PARREIRA E OUTROS	EOBRAS
1556977-6	07/07/2016	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS	LUIZ ALBERTO LIBERATO	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE	
1483884-1	15/12/2015	ACÁCIA MARIA ALTOMAR DA SILVA	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL E OUTRA	WILSON PAGLIARONI FÁBIO ARAUJO PAGLIARONI	ANTÔNIO CARLOS CANTONI E OUTROS	
1571683-5	15/08/2016	BRUNO PEDALINO	BRUNO PEDALINO	IRACEMA ANTUNES ÍNDIO DO BRASIL ADRIANA CRISTINA ÍNDIO DO BRASIL FÁBIO ROSA ÍNDIO DO BRASIL SANDRA ANTUNES INDIO DO BRASIL	DIEGO RIBEIRO VIEIRA	
1593536-5	06/10/2016	FÁBIO ROSA INDIO DO BRASIL SANDRA ANTUNES ÍNDIO DO BRASIL ADRIANA CRISTINA ÍNDIO DO BRASIL IRACEMA ANTUNES ÍNDIO DO BRASIL	DIEGO RIBEIRO VIEIRA	BRUNO PEDALINO EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LIMITADA	BRUNO PEDALINO E OUTROS	
1364680-9	09/04/2015	ADRIANO RIBEIRO ALDEVINO RAFAEL LEITE MARIA ELVIRA SCALCO RUOTOLO ADELIA APARECIDA PINHEIRO ALVES	OUTRO ROGÉRIO BUENO ELIAS	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AS	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	
1682690-9	09/05/2017	BANCO BRADESCO S/A	VÍRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTROS	LUIZ TURQUINO	ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO E OUTRA	
1120710-0	15/08/2013	VIVO S/A	JOÃO MARCELO MARTINS BANDEIRA E OUTROS	19 TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME	LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR	AÇÕES
1590974-3	03/10/2016	EDSON CHAVES CHAVES E CIA LTDA	LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	BANCO BANESTADO S/A ITAÚ UNIBANCO S/A	LAUADO FERNANDO ZANETTI	

				BANCO ITAÚS/A		
1562773-5	22/07/2016	FRANCISCA RAMOS DE CAMARGO MAZZINI	JOÃOA TAVARES DE LIMA	PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE LONDRINA	SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO E OUTRA	
1666393-5	28/03/2017	ESPÓLIO DE DAUMIR MARCÍLIO ZIRONDI (REPRESENTADO)	MAGDA REGINA DE OLIVEIRA	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	GILBERTO BORGES DA SILVA	
1600611-6	21/10/2016	MARANATHA AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA	ANTONIO FIDELIS	DOROTHY MARIA CURY QUEIROLO RICARDO IRINEU QUEIROLO NETTO HILDA MARIA BARRY QUEIROLO	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES E OUTRO	
1608058-1	12/01/2017	COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO	FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA	CARLOS BASÚZ FILHO E OUTRO	
1594821-3	10/10/2016	BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO	ESPÓLIO DE DAUMIR MARCÍLIO ZIRONDI	MAGDA REGINA DE OLIVEIRA	
1568565-7	08/08/2016	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTROS	JEFERSON MARINO DA SILVA	GUILHERME RÉGIO PEGORARO	
1609329-9	08/11/2016	ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA	HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO	ESPÓLIIO DE JORGE MARTINI ALINE DAIANE MARTINI BUDNY RÚBIA JOSILIANE MARTINI CLEMENTE	SAMIR THOME FILHO E OUTROS RONALDO GOMES NEVES E OUTROS	
936768-8	13/07/2012	ITAÚ UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SEMENTES MAUÁ LTDA AFUSEM CLAUDIO PUGA HERMELINDO PARRA ESPÓLIO DE JOSÉ ZEMUNER JURANDY FAVARO LOIDE MARIA BALZANELLO SORIANI LUIZ GONZAAGA ESTEVES VIEIRA ODETTE PATTI GIBRIN PEDRO LOVOS TOMOAKI MIYAMOTO	OLÍVIA MOTTA MONTEIRO E OUTRAS	
916348-0	15/05/2012	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS	DOMINGOS MARQUES FERREIRA	MARIANA PIOVEZANI MORETI E OUTROS	
1607920-8	04/11/2016	CLAUDIO MONACO SUELY PEREIRA	ANTONIO FIDELIS E OUTRO	ITAUBY NETTO JOSÉ RAMALHO GUARDA	MARCO ANTONIO BRANDALIZE E OUTROS	
1551148-5	21/06/2016	AROLDO CUSTÓDIO DIAS	ROBERNEY PINTO BISPO E OUTRO	AUTO MECANICA AVANÇADA		
1655532-5	07/03/2017	SHOPCAR COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI E OUTRA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A		
1540075-0	19/05/2016	ARISTOTELES BISPO DA SILVA	FERNANDO RUMIATO E OUTRO	MARIA APARECIDA DA SILVA		
1575870-4	25/08/2016	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA	SABRINA FAVERO MEZENO	JUDITE SOARES CABRAL GESSONORTE LTDA - ME	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS E OUTRO REGINALDO MONTICELLI	
1646217-4	16/02/2017	ANA ROSA AZZOLINI	ANDRÉ DE TOLEDO AZZOLINI	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PREVIDÊNCIA		
1627614-1	11/01/2017	BANCODO BRASIL S/A	JANICE MARLEI LOUREIRO E OUTROS	WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA	FLÁVIO PIERRO DE PAULA E OUTRA	
0525231-1	09/09/2008	BANCO ITAÚ S/A	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA E OUTROS	LIA MARGARETE BRUNETTA	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E OUTROSB	
1321688-1	12/01/2015	JOSÉ RAIMUNDO	EDSON CHAVES FILHO E OUTRO	CAIXA SEGURADORA S/A	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
1666304-8	28/03/2017	MARCOS HENRIQUE SERENISKI	SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	GUSTAVO FADEL SERENISKI		
1659190-3	04/04/2017	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRA	EDUARDO KHILMER BISSI	LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	
1570731-2	12/08/2016	CLAUDIO CARIELLO MARQUES - EPP (CCM)	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO	LARK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA	RENATA DE SOUZA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO	
1615726-5	24/11/2016	CLAIR MARTA PESKE PINTO	ROMULO ROBERTO ABRAÃO MONTESSO DE PAIVA LISBOA E OUTRO	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA		
1341058-9	13/02/2015	LEONINA CALISTRO LANDIN	FERNANDO ANZOLA PIVARO E OUTROS	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS AS	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTROS	
1565949-1	01/08/2016	BV FINANCEIRA S/A C.F.I.	GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTRA	ESPÓLIO DE DAUMIR MARCÍLIO ZIRONDI	MAGDA REGINA DE OLIVEIRA	
1627011-0	10/01/2017	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	EDICESAR DA SILVA MELO	RAFANNY DUARTE LEMES E OUTRO	
1524110-4	05/04/2016	JHONATAN JUNIOR FERREIRA VICENTE	MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA E OUTROS	BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	THAÍSA COMAR E OUTROS	
1590793-8	03/10/2016	RICARDO MORINIGO LEITÃO ANDRESSA CALIXTO DA SILVA LEITÃO	REINALDO IGNÁCIO ALVES JUNIOR E OUTRO	BANCO INTERMEDIUM S/A		

1522361-3	01/04/2016	BANCO BRADESCO S/A	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRA	FÁTIMA REGINA GERMANO DIAS	ROGÉRIO RESINA MOLEZ E OUTRO
1581300-4	06/09/2016	FRANCISCO TAKIO TAN ANDREA HITOMI TAN SHIBAYAMA	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES E OUTRO	ALCIDES VIDOR VIEIRA SALEM ODONTOLOGIA	VALÉRIA SILVA GALDINO E OUTROS
1593957-4	07/10/2016	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRA	JOSÉ MUNHOZ SOBRINHO	FERNANDO ANZOLA PIVARO E OUTRO
1151968-9	25/10/2013	ELZA MARTINS MARQUES CLAUDIO FELICIANO FERREIRA HILDA GEREMIAS MARCIO FLAVIO ROTA JOSÉ MARTINS FILHO	ROGÉRIO BUENO ELIAS E OUTRO	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTROS
1462916-8	30/10/2015	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	GILBERTO BORGES DA SILVA E OUTROS	CAIO CESAR RAMOS LOPES	
1587001-0	22/09/2016	ANA MARIA MOREIRA BUSIGNANI	RAFAEL FLORES CARVALHO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES AS	
1673020-8	10/04/2017	RODOLFO FARIA BRUMATE LETÍCIA MARTINS AURIGLIETI	FABIANA GUIMARÃES REZENDE	PIONNER II INVESTIMENTOS SPE LTDA NABIH BOU ROUJEILE RENATO ALCANTARA FOGAÇA	LUIZ FELIPE POSTO E OUTRO
1620708-0	05/12/2016	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A	MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS	MONDO EDITORA LTDA	FERNANDO SASAKI E OUTRO
1618205-3	30/11/2016	PAULO AFONSO RODRIGUES	PAULO AFONSO RODRIGUES	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	REINALDO MIRICO ARONIS E OUTROS
1573835-7	19/08/2016	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	SÉRGIO SCHULZE E OUTRA	DONALD DOS SANTOS BERNARDES	MÁRCIO MIATTO E OUTRO
1645306-2	14/02/2017	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	PRISCILA MORENO DOS SANTOS E OUTROS	ROBERTO JOSÉ FRANCISCO	RENATA DEQUECH
1685009-0	15/05/2017	DONIZETE SANTANA LANDIN	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	PIONEER II INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA	
1671509-6	06/04/2017	ITAÚ UNIBANCO S.A.	JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTROS	LAZARO DÁCIO RODRIGUES	RENATA DEQUÊCH E OUTRO
1591025-9	30/09/2016	BANCO ITAÚ S/A	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA E OUTROS	MARIA REGINA ALVES MACENA	MARIA REGINA ALVES MACENA
1648128-0	20/02/2017	CAIXA SEGURADORA S/A	MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO	LUIZ DA ROCHA PITAS THEREZA FERREIRA DA CUNHA EBRAHIM ROQUE ARMANDO MARTINS ESTEVES MOACIR PESSOA	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
1620901-1	05/12/2016	MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	
1605632-5	01/11/2016	PDR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	EDGAR ALFREDO CONTADO E OUTRO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LONDRINA HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA	
1278095-7	16/09/2014	MARLENE ELIAS PEREIRA	RODOLPHO EERIC MORENO DALAN E OUTROS	COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO
1544703-5	02/06/2016	KGM-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTROS	EVERTON VALTER DA SILVA	GREICE PATRIAL GOBBATO
1532542-1	29/04/2016	KGM-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	ILMO TRISTÃO BARBOSA E OUTROS	EVERTON VALTER DA SILVA	GREICE PATRIAL GOBBATO
1540866-1	20/05/2016	PEDRO CARDOSO DA SILVA	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN E OUTRO	CAIXA SEGURADORA S/A	GLAUCO IVERSEN
1663729-3	23/03/2017	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTROS	SCORALICK - COMÉRCIO DE MODA JOVEM	MANOEL FERREIRA CAPELIN
1608883-4	08/11/2016	JAIRO SARAIVA DA ROCHA	FERNANDO ANZOLA PIVARO E OUTRO	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	PAULO ANTÔNIO MULLER
1654414-8	03/03/2017	ONIX SEVEN TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA ME ARNALDO DOS SANTOS FARIAS FILHO MARILZA APARECIDA LIMA FARIAS	WELLINGTON LINCOLN SECO	BANCO DO BRASIL S/A	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTROS
1556367-0	06/07/2016	IOLANDA PEREIRA DIAS MACCHADO	FERNANDO ANZOLA PIVARO E OUTRO	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	PAULO ANTONIO MULLER
1698389-8	20/06/2017	LÍSIA SUGUIHIRO PARREIRA	RUI FRANCISCO GARMUS	JHONATAN MANOEL RAMOS	ANA PAULA LIMA BRAGA E OUTRO
1697182-5	13/06/2017	LIBERTY SEGUROS S.A.	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	JOSÉ CALIXTO MARQUES	FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS
1675652-8	19/04/2017	OLINDA RAYMUNDO MERLO	DAVID THEODORO FERNANDO CIM E OUTRO	BANCO BRADESCO	ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO E OUTROS
1638542-7	30/01/2017	JOSÉ ANTÔNIO SOLER	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA E OUTROS	BANCO BANESTADO S/A	
1683496-5	11/05/2017	LOVAT VEÍCULOS LTDA	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ALEXSANDRO GOMES LOPES	GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E OUTROS
1707768-0	11/07/2017	IDENIR GOMES MARSURA	LUIZ GUILHERME SAMICO	JOSÉ CÂNDIDO RAFAEL	

		OSWALDO FERRUZZI MARSURA KÁTIA PASTORELLO DO AMARAL RAFAEL	NATALIZI E OUTRO	KÁTIA PASTORELLO DO AMARAL RAFAEL		
1641595-3	07/02/2017	LUIZ ADILSON DE FREITAS	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS PAULO EMILIO SUZUKI BELISSE	BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL AS		
1659682-6	15/03/2017	VILSON LEMES DA ROSA	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	BANCO BANESTADO S/A		
955492-1	31/08/2012	BANCO ITAÚ	ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES MÁRCIO LUIZ DE MELO ESPÓLIO DE HARUKIYO SAKAMOTO	SHIROKO NUMATA E OUTRA	
1685745-1	17/05/2017	JOÃO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO	FÁBIO MARTINS PEREIRA E OUTRA	AGROPECUÁRIA FERTI LTDA	ELIO TRISTÃO BARBOSA E OUTRO	
1561598-8	20/07/2016	JURANDIR FERREIRA	FERNANDO ANZOLA PIVARO E OUTRO	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	PAULO ANTÔNIO MULLER	
1640397-3	02/02/2017	BANCO SANTANDER AS	ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTROS	ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES E OUTROS	
1638448-4	30/01/2017	PARTS E PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA	CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO	OSWALDO PITOL	CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	
1666437-2	28/03/2017	BANCO DO BRASIL S/A	ALEX CARNEIRO MEDEIROS E OUTRO	ESPOLIO ILTON ESSENFELDER HINTZ	EDEMAR HANUSCH E OUTRA	
1570716-5	12/08/2016	OSWALDO CRUZ MARTINS VERA LUCIA MARTINS VIVIANI VIDOTTI IRENE SOARES EDNA APARECIDA MARTINS VIDOTTI SONIA MARIA MARTINS MARIA MADALENA MORETTO MARTINS CRISTIANE VIDOTI AMARAL WANDER AUGUSTO AMARAL	ELEZER DA SILVA NANTES E OUTROS	CECÍLIA TORTATO VINICIO TORTATO SOBRINHO VITOR EMANUEL DELGADO DUARTE		
1695931-0	12/06/2017	ARI NETO PIRES IZABEL CRISTINA CALEGARI PIRES ZILDA PIRES PERES JOÃO PEREZ MARIA ZILMA PIRES RIGAZZO JOÃO NETO PIRES FILHO	BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	WILSON NETO PIRES MARIO VIDOTTI JUNIOR RUBIAN CARLA SLOMPO PIRES ZENAIDE PIRES VIDOTTI		
		TEREZA NETO PIRES DUIM BRUNO BRUNO CONRADO BONIFÁCIO BORGES MARIA ZÉLIA PIRES DELGADO ADERITO DOS SANTOS DELGADO LUCINÉIA RIGAZZO MARQUES MARCIO DE ARRUDA MARQUES LUCIANA RIGAZZO SANTOS JOÃO ROBERTO DOS SANTOS ALISSON ANTONIO RIGAZZO				
1686650-1	18/05/2017	MARIA DAS GRAÇAS PAIXÃO NAGAFUCHI	DOUGLAS MOREIRA NUNES E OUTRO	MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA		
1668084-9	30/03/2017	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/ SP	VENICE ARBONELLI MENDES TROYA	JULIANO MONTEIRO MARTINS TATIANE PALMA HIROMORI MARTINS	ANTONIO FIDELIS E OUTROS	
1702341-9	28/06/2017	IRINEU LUIZ STROKA MARCO AURÉLIO STROKA	GABRIEL YOUSSEF PERES E OUTRO	ANDRÉ FERREIRA DA SILVA CLÁUDIO TEODORO SE SOUZA	MARIANA ALVES RAIMUNDO E OUTRA	
1518564-5	28/03/2016	FERNANDO ARRABAL KALAU	PATRÍCIA ALVES COSTA E OUTRO	MÁRCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO	LUIS CLÁUDIO ANDRADE NEVES	
1640860-1	02/02/2017	PAULO DE BARROS	PAULO DE BARROS E OUTROS	CONDOMÍNIO COMERCIAL EMPRESARIAL CENTER	CARLOS ALBERTO ARANCOVIG FILHO E OUTROS	
1701597-7	27/06/2017	ELAINE VIEIRA PINHEIRO	PEDRO HENRIQUE PEREIRA	PERNAMBUCANAS FINANCEIRAS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADAS NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	
1602604-9	25/10/2016	PAULA ROSANA DE OLIVEIRA	CÉLIA REGINA MARCOS DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	HELOISA TOLEDO VOLPATO E OUTRO	
1670409-7	04/04/2017	ADAMA BRASIL S/A	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	CULTIVA AGRONEGÓCIOS MONTE LTDA GUSTAVO BENINE PEREIRA ARLINDO PEREIRA DEGUIOMAR BENINE PEREIRA ESPÓLIO DE CARLOS ANTÔNIO RABELO DA SILVA		
1649009-4	20/02/2017	MARIA LÚCIA FERRAZ LIMA	THIAGO SOUZA SITTA E OUTRO	GENERAL MOTORS DO BRASIL METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA		

1602205-6	25/10/2016	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI E OUTRO	JULIO CESAR IHITY ENDO	GUILHERME GARCIA CID DE ARAÚJO SACHETIM
1536924-9	11/05/2016	AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	DAYAN TEIXEIRA DE BRITO	COSTELÃO CONVENIENCIAS EIRELI JENNIFER CRISTINA JANUARIO CAMARGO WELLINGTON MANDELLI	ANDERSON DE AZEVEDO E OUTROS
1679495-9	02/05/2017	MARLI RODRIGUES CHACOROSQUI	FABIANO KLEBER MORENO DALAN E OUTRO	CAIXA SEGURADORA SA E CAIXA ECÔMICA FEDERAL	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER EDGAR LUIZ DIAS
1551405-5	21/06/2016	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ARMANDO GARCIA	ISABELLE PIZAIA GIROTTI	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO E OUTRO
1482960-2	08/01/2016	ANITA PEREIRA NEVES	ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	CAIXA SEGURADORA SA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDGAR LUIZ MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA RAFAELA POLYDORO KUSTER MILTON LUIZ CLEVE KUSTER DIAS
1646347-7	16/02/2017	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	BELA MANHÃ AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO LTDA DANIEL TOLEDO DE SOUZA	DANIEL TOLEDO DE SOUZA
1532540-7	18/05/2016	ALMIR RODRIGUES SUDAN	RONALDO GOMES NEVES PAOLA DE GIACOMO NEVES	CLÓVIS JOSÉ FAGUNDES DE ABREU	JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
1649197-9	21/02/2017	BRIGIDA KRAUSE MARCON	ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	NABIH BOU ROUJEILE PIONER II INVESTIMENTOS SPE LTDA	GUILHERME BORGES CILIÃO EVO MARCOS CILIÃO
1576566-9	26/08/2016	LAYANNA MAYRA DA SILVA QUEIROZ DOS SANTOS	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI EDSON CHAVES FILHO	BRADESCO SEGUROS AS	
1609372-0	08/11/2016	MILTON CARLOS KERST ALEXANDRE FABRIS CALEFFI	DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI	LUIS SIDÔNIO TEIXEIRA DA SILVA VÂNIA REGINA LOURENÇO CORREIA E SILVA	RONALDO GOMES NEVES KÁTIA NAOMI YAMADA PAOLA DE GIACOMO NEVES
1367991-9	10/06/2016	DJALMA VITÓRIO DE SOUZA	CLAUDINEY ERNANI GIANNINI EDSON CHAVES FILHO	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO MARCELO NICOLAU NADER
1657809-9	10/03/2017	VALDINEI FERNANDO CORDEIRO	ADRIANO PROTA SANNINO	BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
1232274-2	02/06/2014	MARIA DE JESUS SILVA PEREIRA NEIDE APARECIDA NAVARRO VANDERLEY DO NASCIMENTO	VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	NILTON LUIZ CLEVE KUSTER FRANCISCO SPISLA
1585954-8	20/09/2016	BEATRIZ DE LIMA FERMIANO	JOÃO DE CASTRO FILHO	BANCO BRADESCO S/A	
1644282-3	13/02/2017	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	FERNANDA ZANICOTTI LEITE BRUNO SILVA MALVEGA	ELAINE SANDRA FLÁVIO BREGION GUERINO SEISCENTO E TRANSPORTES LTDA	RAJE MUSTAPHA KASSEM JAMILE SUMAIA SEREA KASSEM JOÃO CARLOS SEISCENTO
1568573-9	08/08/2016	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	ADONIRAM RANGEL DA SILVA	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
1617465-5	28/11/2016	SENA CONSTRUÇÕES LTDA LOTEADORA MONREAL S/C LTDA SOMAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA	ELISANGELA TORRÊNCIO FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	CLAUDINA ZELINDA SCOPEL	CARLOS EDUARDO LEVY
1527635-8	13/04/2016	ANTÔNIO DA SILVA	BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA SALMA ELIAS EID SERIGATO	CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER MURILO CLEVER MACHADO MIRIAM PERSIA DE SOUZA GLAUCO IWERSEN EUGÊNIA COSTESKI CROSATI
1018621-5	19/01/2016	CELSO ALVES VIEIRA (JG) MARLENE SONVESSI	LEONEL LOURENÇO CARRASCO BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	RAFAEL SANTOS CARNEIRO
1556160-1	05/07//2016	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A	ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA	JAIR DE SOUZA	AFONSO FERNANDES SIMON
1518578-9	22/03/2016	JOAQUIM VIEIRA	PATRÍCIA ALVES COSTA	JOÃO BATISTA CIOFFI	
1588475-4	26/09/2016	EVERSON EDILSON CASAGRANDE	EMMANUEL CASAGRANDE	APARECIDA DOS SANTOS TREVISAN ELAINE MARTINS BARBIERI JUNIOR CESAR TREVISAN TREVISAN TURISMO	SORAIA ARAÚJO PINHOLATO MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL
1613333-2	21/11/2016	TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA	SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS	PATRICIA BERNARDA DA SILVA ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA LIMA BRAGA ALEXANDRE SHINDI IBRATA MARCO AURÉLIO GRESPAN JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI
1627935-5	11/01/2017	RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA	LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	ITAÚ UNIBANCO S/A	LAURO FERNANDO ZANETTI

				BANCO BANESTADO S/A		
805552-5	27/07/2011	BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A	RENATA CRISTINA COSTA LAURO FERNANDO ZANETTI LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	REGINA CELIA ESCUDERO CESAR	ENÉIAS DE OLIVEIRA CÉSAR	
1594384-5	17/10/2016	ROSEMEIRE DE FÁTIMA GELAIN MARTINS	RILLEY RICHIE RODRIGUES	BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA	THAÍSA COMAR CARLOS EDUARDO PARREIRA DE OLIVEIRA NATHALIA HAÍSSA DOMINGUES PEREIRA	
1656415-3	07/03/2017	ITAU UNIBANCO S/A	VINÍCIUS SECAFEN MINGATI VINÍCIUS SECAFEN MINGATI RENATA PACCOLA MESQUITA RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAÃES BRUNO CESAR VICENTIM	ROBERTO LEITE DA SILVA	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	
1524388-2	06/04/2016	DOUGLAS ALBERGUINE	VICTOR HUGO DE SOUZA BARROS	OI MÓVEL S.A.		
1559559-0	14/07/2016	PLANAC DIVISÓRIAS E FORRO LTDA RODRIGO AZEVEDO PETRI	AVELINO THIAGO DOS SANTOS MOREIRA	CONFROTINI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP GILSON CONFROTINI DE AVEIRO RONALDO FRANCO DA MATA		
1649872-7	21/02/2017	JAMES CHARLES DA SILVA	LUCIANO MORAES LIBERATTI WILSON SOKOLOWSKI	CARLOS ALBERTO LAVADOSKI PIRES LUCIANO LAVANDOSKI PIRES	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	
1605025-0	31/10/2016	SOCIEDADE EDUCACIONAL MAESTRAL EPP	JEIMES GUSTAVO COLOMBO	ROSANGELA LENZI GOULART	RODOLFO CARLOS DIEHL SORAIA ARAÚJO PINHOLATO	
1686966-4	22/05/2017	JOB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	THIAGO BAVERSAN ANTUNES	RODRIGO PEREIRA DA SILVA LOMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AS	ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI EDUARDO BASTOS DE BARROS	
806055-5	28/07/2011	BANCO BANESTADO AS BANCO ITAÚ AS	LAURO FERNANDO ZANETTI LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI RENATA CRISTINA COSTA	LAERTE ALBIERI NELSON ARMANDO MARCATTI MARIA JOSÉ FREIRI TRISTÃO ANGELA MARIA DOS SANTOS PEDRINI THERESINHA DE JESUS ORSI GIOVENAZZI	FLÁVIO PIERRO DE PAULA MAYRA DE MIRANDA FAHUR	
1608927-1	08/11/2016	CONSTRUTORA DAHER LTDA	DARIO BECKER PAIVA	JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	CLÁUDIO CASQUEL	
1626225-0	10/01/2017	ANDRÉ NÓBREGA E CIA LTDA ME	PAULO MAGNO CÍCERO LEITE	BANCO DO BRASIL AS		
				CARMEM DA SILVA FERNANDES		
1616009-3	24/11/2016	ADEVAIR LOPES DE SOUZA	MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	CONSTRUTORA YNOVARE LTDA EPP		
1637575-2	26/01/2017	BANCO PAN S/A	FERNANDO LUZ PEREIRA	LUIZ JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO ELTON ALAVER BARROSO BRUNA ROMEIRO CARNIATO	
1562802-1	22/07/2016	UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA	ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI RICARDO LAFFRANCHI	MARCO ANTÔNIO GASPARIN	LUIZ CARLOS PIRES PAULO ROBERTO PIRES RAFAEL CIELICI PIRES	
1587005-8	22/09/2016	NEUZ ALVES FERREIRA	FERNANDO COSTA PICCININ EDMAR HONORATO DA SILVA	DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA	CARLOS ALBERTO ZANON MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	
1590073-1	29/09/2016	DIVANETE LIMA DA SILVA	RUI MAURO SANTOS LÍVIA RAIZER MENDES DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK	ADAIR APARECIDO PINHEIRO JOANA DARK MACHADO PINHEIRO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA	FERNANDA MARQUES LEITE SANDRO MATTEVI DAL BOSCO LARRISSA PONTES ESPIRES JOÃO LUIS MENEGATTI	

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEVINA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0033881-51.2013.8.16.0014, *COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime de nº 0057736-30.2011.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente: LEVINA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, filha de MARIA CASTURINA CORREIA DE CARVALHO e de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, Data de Nascimento: 24/03/1977 Naturalidade: IRETAMA/PR, CPF: 048.456.029-89, RG: 79125563 SSP/PR, ***no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 14 de Novembro de 2017 às 09:00:00,*** *para acompanhar a Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, nos autos de processo crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2017. Eu (Joice Bender Raio Tsuchida), Técnica Judiciária, que digitei.*

ELISABETH KHATER
JUÍZA DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação penal nº 0061594-30.2015.8.16.0014 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADA: GABRIELA FERREIRA DE LIMA**Prazo: 90 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **GABRIELA FERREIRA DE LIMA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 13.567.271-8 SESP/PR, natural de Londrina/PR, nascida em 05/05/1996, filha de Maria Neide Pereira Lima e Valdevino Ferreira Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-A** que por sentença datada de 09/07/2017, foi condenada por este Juízo **à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão e 06 (seis) dias-multa, em regime aberto,** como incurso nas sanções do artigo 155,§4º, inciso IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, em concuso formal (art.70 do CP) com o artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, bem como ao pagamento das custas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do art.46, §3º do Código Penal, ou seja, as tarefas deverão ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da ré e pela LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, devendo a acusada permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado, ou no caso de inexistência de casa de albergado na Comarca, deve o reeducando cumprir a sanção em local adequado a ser determinado pelo Juízo da Execução, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de setembro de 2017. Eu _____Renata Scardazzi Bruniere, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **2011.2023-3**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a viúva do(s) sentenciado(s) **JUAREZ ATALIBA FRANCELINO JUNIOR, filho de Juarez Ataliba Francelino e Áurea Lúcia dos Santos Francelino, RG n.º 9.847.722-5**; de que este Juízo deferiu a restituição do veículo automotor apreendido nos autos: "FIAT, Siena Fire, 2010/2010, Placas ASW-2146, CHASSI 8AP17206LA2111241", devendo comparecer em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento que comprove a propriedade do bem. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 20 de setembro de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Ação penal nº 0039970-85.2016.8.16.0014
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO: EDEVALDO DE OLIVEIRA SILVA **Prazo: 90 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EDEVALDO DE OLIVEIRA SILVA, RG nº 9.004.228-9 SSP/PR, separado, desempregado, nascido aos 17/05/1982, natural de Londrina, filho de Maria Aparecida de Oliveira e Florisvaldo Joaquim da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença prolatada em 11/09/2017, foi condenado por este Juízo **à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, em regime aberto**, como incurso nas sanções artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o **prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 21 de setembro de 2017. Eu _____Renata Scardazzi Bruniere, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
Processo Crime nº **2007.431-1**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ALDO DE SOUZA MENDES**, RG: 8.833.096-0-PR, filho de Adalto Mendes e Irene de Souza Mendes, nascido aos 12/04/1985; de que este Juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, e, deferiu o PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA, EM 20 VEZES iguais, mensais e sucessivas, ressaltando não ser possível o sobrestamento, bem como para que, no prazo de 05 dias, inicie o pagamento, mediante retirada da respectiva guia em cartório, sob pena de execução. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, quarta-feira, 20 de setembro de 2017. Eu _____ Ruda Ryuiti Furukita Baptista, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
A DOUTORA **CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0034093-33.2017.8.16.0014 de Perda ou Suspensão do Poder Familiar,** movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, em face de DILSON DE OLIVEIRA e GLAYSE DANIELLE FONSECA**,** e, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **DILSON DE OLIVEIRA,** filho de JOSÉ DE OLIVEIRA e MERCEDES GARCIA DE OLIVEIRA, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 29/08/2017, a qual julgou procedente o pedido de destituição dos menores **J.V.O(d.n 25/05/2011), L.H.O(d.n 05/10/2006)**, **M.F.O(d.n 12/10/2004), T.S.F(d.n 24/12/2014) e T.E.O(d.n 11/12/2012)** formulado pelo requerente para que, querendo, **no prazo de 10 dias**, recorra da decisão.
E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 20 de setembro de 2017. Eu_____, (Maria Fernanda Zarpellon), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET = ESTADO DO PARANÁ
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de pessoas em cujo nome está transcrito o imóvel, seus cônjuges ou sucessores e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, bem como: ROSA FLORZ; ANTONIO LUIS FLORZ; ROSECLEIA FLORZ; RITA CRISTIANE FLORZ e MARGARIDA DZOBAK, que estão em lugar incerto e não sabido nos autos de Ação de Usucapião, sob nº 0001085-17.2016.8.16.0106, requerido por ANTONIO MISIUL e MARCIA APARECIDA MARCINIUK MISIUL =
O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0001085-17.2016.8.16.0106, requerido por ANTONIO MISIUL e MARCIA APARECIDA MARCINIUK MISIUL, tendo por objeto a legalização "dos seguintes imóveis rurais, medindo, respectivamente, 07,5601 ha (sete vírgula cinquenta e seis hectares) e 12,2525 ha (doze vírgula vinte e cinco), situados na Linha Oeste Duas, Distrito de Dorizon, Mallet - Paraná, conforme mapas, memoriais descritivos, imagens de satélite e ART, em anexo. ***"Partindo do marco ponto 0=PP, deste, segue, confrontando com AVELINO CAMARA - NAIR BAMBI CAMARA, com o azimute de 82°25'34" e a distância de 75.13m até o marco ponto 1; deste, segue, confrontando com ANTONIO MISIUL - MARCIA APARECIDA MARCINIUK MISIUL com o azimute de 178°05'02" e a distância de 1021,36m até o marco ponto 2; deste, segue, confrontando com ELIO IWANCZUK - ZANETE ROMANINI IWANCZUK, NELSON IWANCZUK - JANICE THIEL IWANCZUK, com o azimute de 270°08'11" e a distância de 74.05m até o marco ponto 3; deste, segue, confrontando com ANTONIO MISIUL - MARCIA APARECIDA MARCINIUK MISIUL com o azimute de 358°02'25" e a distância de 1010.76m; ponto inicial da descrição deste perímetro."Partindo do marco ponto 0=PP, segue, confrontando com EDSON ROGERIO TROJAN - MARCIA CICHOCKI TROJAN, com o azimute de 96°03'22" e distância de 133.81m até o marco ponto 1; deste, segue, confrontando com ANTONIO MISIUL - MARCIA APARECIDA MARCINIUK MISIUL com o azimute de 177°47'25" e a distância de 980.81m até o marco ponto 2; deste, segue, confrontando com RICARDO DOROCINSKI com o azimute de 271°33'34" e a distância de 123.86m até o marco ponto 3; deste, segue, confrontando com HILÁRIO POROCHINIAK - falecido, MARIA DOMANSKI, ADÃO VALTER POROCHINIAKI com o azimute de 357°51'47" e a distância de 729.10m até o marco ponto 4; deste, segue com o azimute de 355°39'56" e a distância de 262.97m; ponto inicial da descrição deste perímetro."*** Os imóveis encontram-se registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet em nome dos herdeiros de Antonio Moteka, conforme matrículas nº 1.108 e 11.548. . Ë o presente para a fim de CITAR os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de pessoas em cujo nome está transcrito o imóvel, seus cônjuges ou sucessores, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, ROSA FLORZ; ANTONIO LUIS FLORZ; ROSECLEIA FLORZ; RITA CRISTIANE FLORZ e MARGARIDA DZOBAK , de que se não for contestado o pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores, com a inicial (Art. 344 - CPC/2015). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2017. Eu, _____ Edison Ganzert, escrivão, que o digitei e subscrevo.
ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET = ESTADO DO PARANÁ
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, de pessoas em cujo nome está transcrito o imóvel, seus cônjuges ou sucessores e dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, bem como: RICARDO LEITE DE BARROS, que está em lugar incerto e não sabido nos autos de Ação de Usucapião, sob nº 0001133-78.2013, requerido por ANTONIO CORREA e MARIZETE ROMANOVITH CORREA =
O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Usucapião, sob nº 0001133-78.2013, requerido por ANTONIO CORREA e MARIZETE ROMANOVITH CORREA, tendo por objeto a legalização de "Um terreno rural, com a área de 286.421,64m² (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), ou seja, 28,64 hectares, localizado em Rio Bonito, zona rural do município e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, juntamente com uma casa construída de madeira para fins de moradia, medindo 40,00m² (quarenta metros quadrados). O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem início no ponto denominado **"ponto 1"**, de coordenadas **Plano Retangulares Relativas,** Sistema UTM - Datum SIRGAS 2000, E = 514.449,708 metros e N = 7.143.315,174 metros referentes ao Meridiano Central -51°, locali zado; daí, confrontando com **AGRO FLORESTAL SEPAC**, com azimute de 296°28'51" e distância de 244,484 metros, segue até o ponto **2** agora, confrontando com **RICARDO LEITE DE BARROS**; segue com azimute de 283°54'25" e distância de 26 1,553 metros, segue até o ponto **3** agora, confrontando com **RICARDO LEITE DE BARROS**; segue com azimute de 10°51'36" e distância de 295, 422 metros, segue até o ponto **4** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 36°58'30" e distância de 119,433 metros, segue até o ponto **5** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 47°46'46" e distância de 9 ,668 metros, segue até o ponto **6** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 347°48'24" e distância de 7,466 metros, segue até o ponto **7** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 57°12'21" e distância de 20 ,880 metros, segue até o ponto **8** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 22°35'10" e distância de 13,656 metros, segue até o ponto **9** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 337°17'45" e distância de 1 0,806 metros, segue até o ponto **10** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 23°12'30"e distância de 25,541metros, segue até o p onto **11** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 45°53'35" e distância de 2 5,131 metros, segue até o ponto **12** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 21°18'03" e distância de 5,781metros, segue até o p onto **13** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 339°10'58" e distância de 8 ,734 metros, segue até o ponto **14** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 37°46'36" e distância de 25,936 metros, segue até o ponto **15** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 4°27'07" e distância de 19,3 49 metros, segue até o ponto **16** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 22°48'14" e distância de 17,460 metros, segue até o ponto**17** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 39°00'24" e distância de 11 ,174 metros, segue até o ponto **18** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 8°43'47" e distância de 15,042 metros, segue até o ponto**19** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 37°15'38" e distância de 8,3 59 metros, segue até o ponto **20** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 49°02'54" e distância de 17,608 metros, segue até o ponto **21**agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 71°14'20" e distância de13,5 00 metros, segue até o ponto **22** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 85°51'13" e distância de16,568 metros, segue até o ponto **23** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 62°13'07" e distância de 21 ,360 metros, segue até o ponto **24** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 50°12'09" e distância de 8,087 metros, segue até o ponto **25** agora, confrontando com **RIO BONITO**; segue com azimute de 168°54'56" e distância de 1 20,713 metros, segue até o ponto **26** agora, confrontando com **RIO BONITO**; segue com azimute de 147°15'14" e distância de 12,324 metros, segue até o ponto **27** agora, confrontando com **RIO BONITO**; segue com azimute de 153°38'01" e distância de 111,572 metros, segue até o ponto **28** agora, confrontando com **RIO BONITO**; segue com azimute de 75°57'33" e distância de 49,12 0 metros, segue até o ponto **29** agora, confrontando com **RIO BONITO**; segue com azimute de 56°14'28" e distância de 124,438 metros, segue até o ponto **30** agora, confrontando com **JOÃO CARLOS SERRA**; segue com azimute de 149°22'02" e distância de 60,758 metros, segue até o ponto **31** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 264°13'17" e distância de 29,299 me tros, segue até o ponto **32** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 137°10'40" e distância de 13,938 metros, segue até o ponto **33** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de160°46'40" e distância de 46,9 24 metros, segue até o ponto **34** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 52°17'44" e distância de 23,414 metros, segue até o ponto **35** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 165°59'01" e distância de 18 ,105 metros, segue até o ponto **36** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 60°49'23" e distância de 20,993 metros, segue até o ponto **37**agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 115°14'10" e distância de 4,262 metros, segue até o ponto **38** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 220°19'23" e distância de 17,552 met ros, segue até o ponto **39** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 125°35'28" e distância de 57,731 metros, segue até o ponto **40** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 151°20'24" e distância de 25,8 50 metros, segue até o ponto **41** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 193°09'26" e distância de 60,629 metros, segue até o ponto **42** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 183°51'49" e distância de121 ,330 metros, segue até o ponto **43** agora, confrontando com **ARROIO**; segue com azimute de 190°21'27" e distância de104,500 metros, segue até o ponto **44** agora, confrontando com **JOÃO ROQUE KOSLOWSKI**; segue com azimute de 293°06'12" e distância de 73,552 metros, segue até o ponto **45** agora, confrontando com **JOÃO ROQUE KOSLOWSKI**; segue com azimute de 195°02'37" e distância de 209,086 metros, segue até o ponto **1** de coordenada - E = 514.449,708 metros - N = 7.143.315,174 metros; chegando ao início desta descrição. A estrada municipal passou pela área acima descrita, e esta ocupando 6391.34 m² (seis mil trezentos e noventa e um metros e trinta e quatro decímetros quadrados). **AREA SERVIENTE** ÁREA DO LOTE / PERIM. : **6.50** ha / **1427.827** m **DESCRIÇÃO** O perímetro da área serviente, tem início no ponto denominado **"ponto 43"**, daí, confrontando com **ARROIO**, com azimute de 190°21'27" e distância de 49,068 metros, segue até o ponto **E1** agora, confrontando com o **PROPRIETARIO**; segue com azimute de 264°40'35" e distância de 60 5,376 metros, segue até o ponto **E2** agora, confrontando com **RICARDO LEITE DE BARROS**; segue com azimute de 283°54'25" e distância de 1,899 metros, segue até o ponto **E3** agora, confrontando com **RICARDO LEITE DE BARROS**; segue com azimute de 10°51'36" e distância de 111,283 metros, segue até o ponto **E4** agora, confrontando com o **PROPRIETARIO**; segue com azimute de 84°40'35" e distância de 599,160 metros, segue até o ponto **E5** agora, confrontando com **ARRROIO**; segue com azimute de 183°51'49" e distância de 6 1,040 metros, segue até o ponto **43** chegando ao início desta descrição. Ë o presente para a fim de CITAR os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de pessoas em cujo nome está transcrito o imóvel, seus cônjuges ou sucessores, bem como do interessado ausente RICARDO LEITE DE BARROS e seu cônjuge, se casado fôr, de que se não for contestado o pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores, com a inicial (Art. 344 - CPC/2015). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 19 de setembro de 2017. Eu, _____
Edison Ganzert, escrivão, que o digitei e subscrevo.
ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

Mandaguari, 21 de setembro de 2017
EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
JOSÉ MARIA TOLEDO, COM O PRAZO DE QUINZE DIAS
Edital de intimação do polo ativo/passivo JOSÉ MARIA TOLEDO, pessoa física/jurídica, CPF/CNPJ nº 520.580.509-91, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Dra Iza Maria Bertola Mazzo, em data de 11 de Julho de 2017, nos seguintes termos "IV. Analisando a minuta do acordo formulado entre as partes, é possível verificar que, caso a parte executada reste inadimplente, não haverá a retomada do curso da presente ação e sim a execução da transação, motivo pelo qual não se revela plausível a suspensão do feito e sim a sua extinção. V. Diante disso, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação levada a efeito entre as partes no presente feito e, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. VI. Sem custas e honorários, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. VII. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.". Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0004386-94.2015.8.16.0109 (PROJUDI), movida por GERSI VINHOTO ME contra JOSÉ MARIA TOLEDO. Mandaguari, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Fernando George Parreira Santos), técnico judiciário que o digitei e subscrevo.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

Mandaguari, 20 de setembro de 2017
EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
ELIANE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, COM O PRAZO DE QUINZE DIAS
Edital de intimação do polo ativo/passivo ELIANE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, pessoa física/jurídica, CPF/CNPJ nº 065.695.829-41, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Dra Iza Maria Bertola Mazzo, em data de 03 de Agosto de 2017, nos seguintes termos "V. Tendo em vista que já foram realizadas diversas buscas de bens via sistemas judicias, todas sem êxito, bem como a parte exequente não indicou nos autos bens ou proventos passíveis de penhora, reconheço a inexistência de bens passíveis de constrição, com supedâneo no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95 e no Enunciado 75 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. VI. Faculto à parte promovente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. VII. Sem custas nesta instância, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. VIII. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.". Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0000110-20.2015.8.16.0109 (PROJUDI), movida por J. LÚCIO DE ASSIS E CIA LTDA - ME contra ELIANE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA. Mandaguari, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Fernando George Parreira Santos), técnico judiciário que o digitei e subscrevo.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

Mandaguari, 20 de setembro de 2017
EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS PARTES
SILVANEIDE DOS SANTOS LOURENÇO, COM O PRAZO DE QUINZE DIAS
Edital de intimação do polo ativo/passivo SILVANEIDE DOS SANTOS LOURENÇO, pessoa física/jurídica, CPF/CNPJ nº 030.875.219-81, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Dra Iza Maria Bertola Mazzo, em data de 11 de julho de 2017, nos seguintes termos "IV. Diante a ausência da parte executada a audiência, considerando o deposito integral do debito, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. V. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. VI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.". Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0001629-93.2016.8.16.0109 (PROJUDI), movida por PAMELA CRISTINA FIGUEIREDO CARDOSO contra SILVANEIDE DOS SANTOS LOURENÇO. Mandaguari, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Fernando George Parreira Santos), técnico judiciário que o digitei e subscrevo.
IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO**(Prazo: 15 dias)**
A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 0002906-81.2015.8.16.0109, em que figura como réu **LUIZ GUILHERME GOMES**, nascido aos 12.12.1991, em Santa Mariana-PR., filho de Lucineia Gomes, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, no prazo de 15 dias, para retirada de objetos apreendidos nos autos, sob pena de destruição dos mesmos. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 21 de setembro de 2017.
Walter Antunes Pereira Junior
Escrivão

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE LEILÃO
Processo: 0000992-08.2017.8.16.0110Classe Processual: Carta Precatória CívelAssunto Principal: Atos executóriosValor da Causa: R$1.588,72Polo Ativo(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (CPF/CNPJ:00.662.270/0001-68)Polo Passivo(s): JOSE JELSON DE LIMA (RG: 41800712 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) abaixo, na forma seguinte: PRIMEIRO LEILÃO: Dia 01 de Novembro de 2017, às 13:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: Dia 14 de Novembro de 2017, às 13:00 horas, quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena decaracterizar-se preço vil.LOCAL: Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em Mangueirinha/PR.PROCESSO: Autos n 0000992-08.2017.8.16.0110 de Carta Precatória Cível, oriunda da 1ª Vara Federal de Pato Branco, autos nº5001404-79.2011.4.04.7012/PR, de Execução Fiscal, em que é requerente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e requerido(s) JOSE JELSON DE LIMA, CPF: 546.491.619-91.BEM(NS): 01 (UMA) CAMINHONETE, MARCA/MODELO: TOYOTA/BANDEIRANTE, PLACA: AFG-1215, RENAVAM: 0051.495849-9, CHASSI: 0J70902, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1983/1983, COMBUSTÍVEL: DIESEL, COR: AZUL, ENCONTRANDO-SE EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.AVALIAÇÃO: R$29.000,00 (vinte n ove mil reais) em 24/10/2016, valor sujeito à atualização.DEPOSITÁRIO: Em mãos do executado JOSE JELSON DE LIMA - CPF: 546.491.619-91, localizando-se na Rua Gonçalves Dias, 81, Vila Nova, Mangueirinha/PR.DÍVIDA: R$2.175,71 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) em data de 07/2016 sujeito à atualização, mais custas processuais.ÔNUS: Os que constarem nos autos. LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do Exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do Executado e devidos a partir da publicação do edital. INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.MANGUEIRINHA,

Aos 21/09/2017.Eu,_____ (Daiane Aparecida Camargo) Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.MARIA TERESA THOMAZ
JUÍZA DESIGNADA

MANOEL RIBAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O Dr. Lúcio Rocha Denardin, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal e Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu JOEL DOS SANTOS, portador da CI RG nº 14175045 SSP/PR, nascido a 21/10/1975, em Criciúma (SC), filho de Maria dos Santos e Jaime dos Santos, anteriormente residente à Rua Francisco Teodoro, nº 30, Bairro Irilu, em Joinville (SC), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO sob o n. 0000786-93.2014.8.16.0111, e considerando a renúncia de mandato em 17/11/2015, bem como efetuado tentativa de localização do réu para constituir defensor no endereço informado nos autos, porém este voltou negativo, razão pela qual, fica o réu Joel dos Santos, intimado através do presente, para que no prazo de (trinta) dias, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo para que este apresente suas razões de recurso. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier (Analista Judiciário) que o digitei e subscrevi.
ANA MARIA DE PAULA XAVIER
Analista Judiciário - Port. 020/03

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JUNES RODRIGUES DOS SANTOS**, RG nº 13.039.604-6, nascido aos 07/04/1992, filho de José Rodrigues dos Santos e Dionizia Francisco dos Santos, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO,PARA, no prazo de 30 dias pagar a multa a que foi condenado nos autos de Processo Crime 000019-46.2014.8.16.0017** que tramitam nesta vara**.** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 21 de setembro de 2017. Eu, Marcos Fidélis Mansano, Técnico Judiciário, o digitei.
Claudio Camargo dos Santos
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **BENEDITO FRANCISCO BUGICA**, nascido aos 28/07/1954, filho de João Francisco Bugica e Maria Paulici Bugica, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO,PARA, no prazo de 10 dias efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado nos autos de Processo Crime 0003953-85.2009.8.16.0017 que tramitam nesta vara.** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 20 de setembro de 2017. Eu, Marcos Fidélis Mansano, Técnico Judiciário, o digitei.
Claudio Camargo dos Santos
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO(S) RÉU(S) MARCELINO RODRIGUES DOS SANTOS
PRAZO 90 DIAS
Processo-crime nº 0021739-98.2016.8.16.0017
O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá-PR, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, em face dos réus **LUIZ ADÃO GASPAR, vulgo 'Ruck'** Jurandir de Jesus Gaspar e Maria Efigênia Gaspar, natural de Reserva-PR, **ROBSON GONÇALVES DA SILVA**, inscrito sob o nº de CPF 079.012.769-59, filho de Adriana Galdina Gonçalves e Arnesto José da Silva, natural de Palotina/PR e **ALEXSANDER ARISTOM PEREIRA**, inscrito sob o nº de CPF 108.925.959-06, filho de Celson Aristom Pereira e Lonira Maria Dias, natural de Londrina-PR, nascido em 23/05/1997, denunciados como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II ambos do CP, e como consta dos autos, que os réus encontram-se em atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, a fim de INTIMA-LOS da sentença proferida em data de 30 de março de 2017 , que julgou procedente a denúncia, para o fim de **CONDENAR** os réus **LUIZ ADÃO GASPAR, ROBSON GONÇALVES DA SILVA e ALEXSANDER ARISTOM PEREIRA,** qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal . ***PENA DO ACUSADO ALEXANDER ARISTOM PEREIRA*** - - **UM (01) ANO, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO E QUATRO (04) DIAS-MULTA em regime aberto,: PENA DO ACUSADO ROBSON GONÇALVES DA SILVA- UM (01) ANO, NOVE (09) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO E QUATRO (04) DIAS-MULTA EM REGIME ABERTO, - PENA DO ACUSADO LUIZ ADÃO DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO E CINCO (05) DIAS-MULTA,** no valor acima estipulado o dia-multa, ante a ausência de quaisquer outras causas que a modifique***, em regime semiaberto,*** sendo ainda todos réu ***Luiz Adão, Alexander Aristom Pereira e Robson Gonçalves da Silva, condenado as custas processuais*** .E para que ninguém possa alegar ignorância, a MM. Juíza determinou a feitura do presente edital, o qual será publicado e afixado na forma a lei pelo prazo de 90 dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis. Eu (Simone Cunha Vasconcellos), Técnica de Secretaria Designado, o subscrevo.
(assinado digitalmente)
DEVANIR MANCHINI
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Edital de Intimação

Autos nº. 0005544-72.2014.8.16.0190
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS
A Dr.ª MÔNICA FLEITH, MM.ª JUÍZA DE DIREITO do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças,

Adolescentes e Idosos Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Guilherme Primo Januário**, filho de Dione Primo Januário e Maurício Januário, nascido aos 12/01/1993, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO da sentença datada de 18/11/2016, pela qual foi julgado procedente o pedido da denúncia, para o fim de condenar o acusado nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção, regime aberto,** nos autos de ação penal n° 0005544-72.2014.8.16.0190.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 20 de Setembro de 2017. Eu, LSTE, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
VANESSA HAMESSI VALÉRIO PALMA
Chefe de Secretaria
Assina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 01/2014

Autos nº. 0005544-72.2014.8.16.0190
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS
A Dr.ª MÔNICA FLEITH, MM.ª JUÍZA DE DIREITO do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAURÍCIO JANUÁRIO**, filho de Verônica Sartori Januário e Benedito Januário, nascido aos 22/07/1966, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO da sentença datada de 18/11/2016, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido da denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal., nos autos de ação penal n° 0005544-72.2014.8.16.0190.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 20 de Setembro de 2017. Eu, LSTE Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.
VANESSA HAMESSI VALÉRIO PALMA
Chefe de Secretaria
Assina por autorização do Juiz de Direito, conforme Portaria 01/2014

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ELEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS.
Processo:0003068-23.2013.8.16.0117Classe Processual:Execução de Título ExtrajudicialAssunto Principal:Busca e ApreensãoValor da Causa:R $21.566,71Exequente(s):COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DAREGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA - SICREDIVANGUARDA PR/SP (CPF/CNPJ: 78.414.067/0001-60)RUA PARAGUAI, 1407 - CENTRO - MEDIANEIRA/PR - CEP: 85.884-000Executado(s):Elemar José de Oliveira (CPF/CNPJ: 11.889.642/0001-00)AV. JOSE MARIA DE BRITO, 1161 AP.26 - JARDIM DAS NAÇÕES - FOZ DOIGUAÇU/PR - CEP: 85.864-320
A Doutora CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT , MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a quem interessar possa, e em especial ao executado abaixo nominado, que por este Juízo e Vara Cível se processam os Autos acima referidos, e, tem o presente edital, a finalidade de CITAÇÃO do executado ELEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, atualmente residente e estabelecido em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R$38.428,83 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos),
corrigido até maio/2014 principal e cominações legais, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor do débito, sob pena de penhora . No caso de pronto e integral pagamento, no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor do débito (art. 827, caput e §1º do CPC). Fica ciente ainda da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC, contados na forma do art. 231 do CPC. Poderá utilizar-se ainda dos benefícios do parcelamento legal, previsto no artigo 916 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil, no mesmo prazo dos embargos, mediante requerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, acrescido de custas e honorários, sob pena de não conhecimento. ADVERTÊNCIA: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer a sede da unidade jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).Fica ciente ainda do art. 344 do NCPC: "... Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor..." Fica ciente ainda do art. 257, IV do NCPC:"... a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia..." , de conformidade com o despacho dos autos e petição inicial em resumo: o autor é credor do executado referente ao financiamento do veículo A-3 1.8 (NAC.)20V GAS. 2P, GASOLINA, PRETA, MARCA AUDI, ANO FAB. 2001, ANO MOD. 2001, CHASSI 93UMB48L214009036, RENAVAM 771955529, PLACA AFR -7771, CILINDRADA 1. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Medianeira, 20 de setembro de 2017. (a) Marileide RodriguesAnalista Judiciária

---

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO DO RÉU LEVANTAMENTO FIANÇA - PRAZO 15 DIAS
A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MM JUZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº 2012.661-5 no qual consta como réu GERSON PAULO FERRAZZA, filho de Nilza Ferraza e Gentil Ferraza, nascido(a) em 01/12/1961, portador(a) do RG-10.174.470/SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o(a) mesmo(a) intimado(a) para comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de efetuar o levantamento da fiança vinculada ao juízo. Dado e passado nesta Comarca aos 21.09.2017. (a) Roselena Adona Ribeiro-Técnico Judiciário - Matr. 8000 - Aut. Portaria 15/2014.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A)(S) DEVEDOR(A)(ES): EDILSON SEBASTIAO ZANINI ME - (CNPJ/MF SOB Nº 07.745.253/0001-33).
FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, de forma **PRESENCIAL,** e nas seguintes condições:
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 26 de Outubro de 2017, às 14h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 26 de Outubro de 2017, **iniciando-se não antes de 30 (trinta) minutos do encerramento do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação - Artigo 891, parágrafo único do CPC).
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, situado na Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Centro - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266.
PROCESSO: Autos sob o **nº 0000800-52.2011.8.16.0121 - (PROJUDI) de EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente **UNIÃO - PROCURADORIA DA**

FAZENDA NACIONAL - (CNPJ/MF SOB Nº 00.394.460/0001-41) e executado **EDILSON SEBASTIAO ZANINI ME - (CNPJ/MF SOB Nº 07.745.253/0001-33).**

BEM(NS): "**BEM 01:** 01 (um) Veículo, VW/GOL 16V, motor 1.0, placa CWU-3198, Ano/Modelo: 1998/1999, cor prata, com 188.515 km rodado, avaliado em R$ 10.000.00 (dez mil reais); **BEM 02:** 01 (um) Veículo, GM/VECTRA SD EXPRESSION, placa DWE-3183, Ano/Modelo: 2007/2008, cor preto, avaliado em R$ 25.800.00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), conforme laudo de avaliação do evento 8.1, realizado em data de 01 de junho de 2016 e evento 37.1, realizado em data de 13 de Setembro de 2017".

ÔNUS: Restrição de Transferência e Registro de Penhora realizadas por meio do sistema Renajud, referente aos presentes autos, conforme comprovantes dos eventos 12.1 e 12.2.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015 e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DOS BENS: BEM 01: R$ 10.000.00 (dez mil reais), conforme laudo de avaliação do evento 37.1, realizado em data de 13 de Setembro de 2017; **BEM 02:** R$ 26.215,33 (vinte e seis mil e duzentos e quinze reais e trinta e três centavos); conforme atualização da avaliação, realizado em data de 01 de Setembro de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R$ 26.380,98 (vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), conforme atualização do débito, realizado em 01 de Setembro de 2017, devendo ser acrescido das despesas, custas processuais e atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas à apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas às garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 3: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos do representante da executada Sr. **EDILSON SEBASTIAO ZANINI**, podendo ser encontrada na Rua Ivaí, 513, Marilena - Pr, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e o leiloeiro já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda assim será devida comissão ao leiloeiro (CC, art. 129), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida ao leiloeiro, salvo despesas que tiver realizado como depositário, ou decorrente da avaliação e/ou remoção.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) o(s) devedor(es), qual(is) seja(m): **EDILSON SEBASTIAO ZANINI ME - (CNPJ/MF SOB Nº 07.745.253/0001-33),** através do presente, devidamente INTIMADO(S), caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), bem como de que até antes de assinado o auto ou termo de arrematação/adjudicação, remir a execução, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido, na forma dos artigos 826 e 902, NCPC. Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s), E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Nova Londrina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete. (20/09/2017). Eu,_____,/// **Jorge V.Espolador -** Matrícula 13/246-L ///Leiloeiro Oficial, que o digitei e subscrevi.

VITOR TOFFOLI
Juiz de Direito

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU Orlando Silva PRAZO 60 DIAS

O Dr. Antonio Jose Silva Rodrigues, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **ORLANDO SILVA**, brasileiro, com último endereço na Rua 13, casa nº 04, Jardim das Graças, Guarairuba, Colombo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, indiciado por infração ao artigo 121 do Código Penal, nos Autos de Ação Penal sob nº 1984.1-3 (NU 0000001-45.1984.8.16.0124, pelo presente INTIMA-O dos termos da respeitável sentença proferida nos autos de fls. 316/319 DATADA DE 25.03.2009, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"Diante ao exposto, nos termos do art. 61 do CPP, do artigo 107, IV, c/c os artigos 109, inciso I e 115, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBIIDADE Do acusado Orlando Silva".

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 21.09.2017. Eu, _____ (Keila Kovalski), Supervisora de secretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

Antonio Jose Silva Rodrigues Juiz substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU EMANOEL BELO PRAZO 60 DIAS

O Dr. Antonio Jose Silva Rodrigues, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **EMANOEL BELO, vulgo *"Lambari",*** brasileiro, solteiro, auxiliar de sérvios gerais, nascido em 21/03/1983, filho de João Maria Belo dos Santos e Maria das Graças Belo com último endereço na Rua Elias Vacim Bittar, Vila Rici, Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 14 da Lei 10826/2003, nos Autos de Ação Penal sob nº 2009.494-3 (NU 0000547-26.2009.8.16.0124, pelo presente INTIMA-O dos termos da respeitável sentença proferida nos autos de fls. 128/131, datada de 16/06/2015, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao denunciado Emanoel Belo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, o que faço com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal".

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 19.09.2017. Eu, _____ (Keila Kovalski), Supervisora de secretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

Antonio Jose Silva Rodrigues Juiz substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU JULIO CESAR DE LIMA PRAZO 60 DIAS

O Dr. Antonio Jose Silva Rodrigues, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **JULIO CESAR DE LIMA, vulgo *"Lambari"*,** brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/41968, filho de Claudinor de Lima e Maria José de Lima, com último endereço na Rua Elias Vacim Bittar, Vila Rici, Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 147, caput do Código Penal c/c artigo 7º da Lei 11343/2006, nos Autos de Ação Penal sob nº 2009.494-3 (NU 0000547-26.2009.8.16.0124, pelo presente INTIMA-O dos termos da respeitável sentença proferida nos autos de fls. 120, datada de 30/09/2014, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"Assim, declaro extinta a punibilidade do fato criminoso imputado ao réu Julio Cesar de Lima, com fundamento no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, VI, todos do Código Penal".

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Outrossim, deverá comparecer na secretaria da Vara Criminal da Comarca de Palmeira, no prazo de 30 dias, para efetuar o levantamento de fiança prestada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 19.09.2017. Eu, _____ (Keila Kovalski), Supervisora de secretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA RÉU VALDIR BARTO PRAZO 60 DIAS

O Dr. Antonio Jose Silva Rodrigues, MM. Juiz Substituto da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **VALDIR BARTO**, brasileiro, com último endereço na Rua Heitor Stockler de França, nº 456, Rocio I, Palmeira/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, indiciado por infração ao artigo 213 do Código Penal, nos Autos de Inquérito Policial sob nº 2005.98-3 (NU 0000098-10.2005.8.16.0124, pelo presente INTIMA-O dos termos da respeitável sentença proferida nos autos de fls. 31, DATADA DE 07.11.2006, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

"Tendo em vista que a mãe da vítima se retratou da representação oferecida, antes do oferecimento da denúncia, JULGO EXTINTA A PUNIBIIDADE de VALDIR BARTO, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro e artigo 25 do CPP".

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 19.09.2017. Eu, _____ (Keila Kovalski), Supervisora de secretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

Antonio Jose Silva Rodrigues Juiz substituto

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

SECRETARIA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE PALMEIRA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU ANGELO ALBERTO PANGRATZ

PRAZO: 15 DIAS

A Drª. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo dequinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possívelcitar pessoalmente ANGELO ALBERTO PANGRATZ, brasileiro, nascido a17.08.1972, em Canoinhas - SC, filho de José Pangratz Filho e Silvia BleyPangratz , RG 2314627 SC e 143124371 PR, com ultimo endereçoconhecido na Rua Joaquim de Paula Silveira, 1100, Boa Vista - CAnoinhas -SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O eCHAMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação,por escrito, por intermédio de Advogado constituído, podendo argüirpreliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecerdocumentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolartestemunhas, nos Autos de Processo Criminal sob nº0000032-62.2008.8.16.0124, incurso nas sanções do artigo 306 da Lei9503/97. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado doParaná, aos 18.08.2017. Eu, ...(Néli Mari Calari Correia), Chefe deSecretaria, o digitei, imprimi e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacionalPROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. Oacesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, oqual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicionalque já utilize o sistema eletrônico (OAB).

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO

JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS3Q LV2X3 NLA4M T5ZNK

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMITAL
VARA CÍVEL DE PALMITAL - PROJUDI
Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Edifício do Fórum - Centro - PALMITAL -PR/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284 - E-mail: aoli@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001330-34.2017.8.16.0125

Processo:	0001330-34.2017.8.16.0125
Classe Processual:	Procedimento Sumário
Assunto Principal:	Posse
Valor da Causa:	R$138.000,00
Autor (s):	• SOLANGE DE OLIVEIRA (CPF/ CNPJ: 222.629.178-41) Rio Palmeira , Assentamento Paineiras, S/N - Palmital - PALMITAL/PR - CEP: 85.270-000 e Outro
Réu(s):	• LAURO FERNANDO HALILA (CPF/ CNPJ: 016.728.519-04) PONTA GROSSA, S/N - PONTA GROSSA/PR e Outro

EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** de eventuais interessados, por todos os termos dos autos supra mencionados, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, para que, querendo, contestem a ação no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, ficando cientes de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância. Petição inicial: O Tem-se que o autor possui o imóvel rural, localizado na comunidade rural de Rio Palmeira, Assentamento Paineiras, Município de Palmital - Estado do Paraná, medindo aproximadamente 333.957,42 m2 IGUAL A 13,80 alqueires paulistas, localizado na Gleba numero 11, com pontos de coordenadas conforme memorial descritivo e mapa juntado em anexo, quais sejam: UTM:22J, 366.240,12m E, 7.259.290,89m N, elaboradas pelo engenheiro Civil o senhor Eduardo Orestes Tomen CREA - PR: 80.402/D, sendo o autor possuidor e morador do imóvel desde o mês de Janeiro do ano de 2.008, totalizando um prazo de, aproximadamente, 09 anos. **Sendo que o referido imóvel do autor está localizado na matricula em anexo a esta inicial sob nº. 4685 do cartório de registro de imóveis da Comarca de Palmital - PR, possuindo as seguintes medições e especificações: Imóvel Rural:** Um terreno rural com a área de 2.432.886,50m², ou 243,29- hectares ou ainda 100,53 alqueires paulistas, constituído pelos lotes nºs 18-C e 18-D (dezoito 'C' e dezoito 'D'), da Gleba nº 11 (onze) colônia Piquiri, situado neste município e Comarca de Palmital, com os seguintes limites e confrontações: NORTE: pela estrada Palmital-Roncador, numa extensão de 1.142,0 metros; LESTE: Por linha seca com terras de Braz Maciel , numa extensão de 2.050, 0 metros, SUL: Pelo Rio Jacaré numa extensão de 2.360,0 metros; OESTE: Por linha seca com terras de Mauro Antonio Zaionc e terras de Ricardo José Zaionc, numa extensão de 2.692,0 metros. Caminhamento: o ponto de partida é o marco M-4, localizado junto á margem da estrada Palmital-Roncador e na confrontação com terras com Ricardo josé Zaionc. Deste seguir pela estrada Palmital-Roncador, numa extensão de 1.142,0 metros, até o Marco nº. M-5; localizado na confrontação com as terras de Braz Maciel. Deste com o Rumo 29º30'SO e distância de 2.050,0 metros, seguir por linha seca confrontando com as terras de Braz Maciel, até o marco M-6; localizado junto a margem direita do Rio Jacaré. Deste seguir o Rio Jacaré, no sentido montante-jusante, numa extensão de 2.360,0 metros, atéoMarcoM-7; localizado na confrontação com as terras de Mauro Antonio Zaionc. Deste com o rumo de 28º30'NE e distância de 2.692,0 metros, seguir por linha seca confrontando com as terras de Mauro Antonio Zaionc e terras de Ricardo José Zaionc, até o marco M-4; ponto de partida da descrição. Fechado, obteve-se uma área de 2.432.886,50m2. Limites e confrontações tomados de um memorial descritivo assinado pelo agrimensor Gilberto do nascimento, área nº 4618-PR. Imóvel devidamente cadastrado no INCRA. **Proprietária:** MARIA APARECIDA LINHARES CLAZER HALILA, brasileira, comerciante, casada com Lauro Fernando Halila, portadora da C.I.RG nº 806.809-PR., inscrita no CPF sob nº056.559.869-49, residfente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa-PR. **Registro Anterior:** Matricula nº 4.530, ás fls. 01 do Livro nº 02, deste oficio. **Matricula datada em Palmital - PR, 06 de abril de 1988.** 1.2- O referido imóvel é localizado na área rural e tem extensão de 13,80 alqueires paulistas, ou seja, o presente *imóvel se localiza em área rural e sua extensão é de extrema relevância uma vez que para a configuração dessa modalidade de usucapião é necessário que se trate de imóvel rural, e que este tenha extensão máxima de 50 hectares, o que ocorre no caso em tela vez que é menor que o exigido em legislação, segundo o art. 191 da CR/88 e do art. 1239 do CC.* O réu é proprietário do referido imóvel (conforme consta na certidão de registro juntada) matricula 4685, sendo que o imóvel do autor por óbvio se localiza nesta matricula acima citada, cujas propriedades confrontantes são: a esquerda

com Adão Huk e Rosinei Huk, a direita com Pedro da Silva Dias, Vulgo Pedro Teles e no momento tendo informações que o imóvel foi vendido ao senhor Edson Rosa, aos fundos com Pedro Huk e Élio dos Santos, conforme planta topográfica do imóvel e demais especificações anexas, sendo todos os confrontantes residentes e domiciliados na Localidade Rural de Rio Palmeira, Assentamento Paineiras, neste Município de Palmital - PR. Desta feita, devem os confrontantes acima nominados serem citados para devidamente citados para que, querendo se oponham ao pedido formulado na presente ação, servindo também, desde logo, como, testemunhas a serem ouvidas em eventual audiência de instrução a ser realizada. O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo, mansa e pacifica. O possuidor/autor desde que entrou no imóvel agiu como se fosse o próprio dono, tendo fixado nele moradia sua e de sua família, bem como tornado a terra produtiva, mediante o trabalho dos que ali residem. Sendo que a área foi adquirida conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios lavrada no ano de 2012, em anexo e contrato de compra e venda em anexo, também do ano de 2012, porém o autor residia desde 2008 no imóvel rural como poderão provar os confrontantes e demais testemunhas do processo, e somente no ano de 2012 oficializando o negócio em tela. Importante frisar ainda que a área foi adquirida como sendo medindo oito alqueires, mas passando alguns anos e com medida correta elaborada in loco, pelo engenheiro responsável Eduardo Orestes Tomen como já citado acima, foi averiguado que a área mede na verdade 13,80 alqueires paulistas, conforme levantamento topográfico (mapas) memorial descritivo e ART anotação de responsabilidade técnica devidamente recolhida, todos os documentos em anexo, ainda deve - se asseverar que o antigo proprietário o senhor Orlando Bueno da Luz comprou a área no ano de 2007 e em seguida repassou ao autor, sendo que tanto o antigo proprietário como o autor fizeram a propriedade rural como moradia e tornando em terreno produtivo conforme emana a lei. A cadeia possessória formada está a mais de 10 anos, pelo autor e também por proprietários anteriores, com a soma da data desde o ano de 2007 já se perfazem os anos acima alegados de posse do referido imóvel em questão, assim os anteriores possuidores e o autor desenvolvem no terreno roçadas, pastagens, criam gado de corte de leite, e plantam vários cereais, frutas e verduras, ainda criando animais de pequeno porte para consumo da família. Importante citar também que ao longo dos anos o autor e outros anteriores possuidores vem pagando os impostos devidos, todos em anexo ITR desde o ano de 2008 e ainda CCIR, ou seja todos os impostos lançados a este imóvel rural o autor vem pagando fielmente. O autor ainda colaciona em anexo todos os ITRs e ainda CCIR e ainda CAR (Cadastro Ambiental Rural do Imóvel rural). Desta feita é certo o autor que pode - se tornar proprietário do imóvel em questão vez que já é possuidor a muitos anos, com a devida transcrição de titulo no registro de imóveis desta Comarca de Palmital PR, com base neste instituto de usucapião constitucional especial rural nos termos da lei e jurisprudência abaixo descritos. O possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano, pois *é de fundamental importância porque esse tipo de usucapião somente será concedido para o possuidor que não tiver qualquer outro meio imóvel, conforme anuncia o art. 191 da CR/88 e art. 1.239 do CC., assim em anexo esta acostada certidão do cartório de registro de imóveis de Palmital - PR, que prova que o requerente não detém nenhum imóvel, dependendo para sustentar sua família exclusivamente deste imóvel rural.* Analisando o disposto no Código Civil, verifica-se que se o possuidor, não for proprietário de imóvel rural ou urbano, que por mais de cinco anos, possuir o imóvel como seu, com posse mansa pacifica, área rural não superior a cinquenta hectares, para moradia habitual, ou para realizar obras e serviços de caráter produtivo, adquire a propriedade, o que na verdade todo o alegado acima ocorre no caso em tela, eis que o autor é pessoa pobre e não detém escritura de outra área de terras urbana ou rural, somente esta. No caso em apresso, o Autor não é proprietário de imóvel rural nem urbano, bem como, não está a área ocupada situada em terras indispensáveis a segurança nacional, ou habitadas por silvícolas, ou ainda de interesse ecológico. Também, a família do Requerente e os possuidores anteriores tem posse da área que pretende usucapir a mais de 10 anos, nela constituíram moradia fixa, e a tornaram produtiva com a criação de gado e cultivo de lavoura. Pode - se ver por todas as provas carreadas aos autos que são inúmeros documentos que provam o alegado, com a posse do requerente, sua esposa também requerente e filhos, pois com as provas documentos em anexo a esta petição inicial podemos ver contratos de compra e venda, escritura pública em cartório de cessão de direitos possessórios, mapas com levantamento topográfico acompanhados de memorial descritivo da área a ser usucapida e ainda ART - anotação de responsabilidade técnica do engenheiro responsável pela medição. Ainda demais documentos como: Atestado vacinação Brucelose Tuberculose 2014 - Atestado vacinação - Brucelose 2014 - Atestado de Vacinação 2012 - Atestado de Vacinação 2015 - CADASTRO COPEL - CAR Certidão de Nascimento Jaqueline - Certidão de Nascimento Jean Paulo - Certidão de Nascimento Valter Geovane - Certidão de Nascimento Milena CNPJ ASSOCIAÇÃO - Comprovante de Vacinação Aftosa 2009 - Comprovante de Vacinação Aftosa 2011 - Comprovante de Vacinação Aftosa 2014 - Comprovante de Vacinação Aftosa 2015 - Comprovante de Vacinação Aftosa 2016 - Comprovante de Vacinação Aftosa 2015 - Comprovante de Leite 2016 - Comprovante de Residencia 2013 - Comprovante de Residencia 2014 - Comprovante de Residencia 2015. Notas de Produtor rural de venda de produtos agrícolas oriundos do terreno a ser usucapido, demonstrando que a família esta subsistindo do local, notas quais sejam dos anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Ainda Extrato de elaboração e pagamento de imposto territorial rural, perante o governo federal, dos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, ainda cópia do CCIR da área, cópia do cadastro no INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria, Cópia da ADAP (declaração de aptidão ao PRONAF em nome dos dois autores, marido e esposa), provando que os mesmos são pequenos agricultores e ainda sobrevivem do terreno com renda de aproximadamente R$ 1.000,00 (Hum Mil reais) por mês, se enquadrando nos moldes de agricultura familiar. Ainda estão acostados os documentos dos quatro filhos do casal que residem com os mesmos e sobrevivem do referido imóvel, quais sejam, Milena, Jaqueline, Valter Geovane e Jean Paulo. Sendo que estão também acostados em documentos escolares dos menores, provando a residência no terreno em comento. Desta forma ainda juntadas as notas de compras de insumos agrícolas, remédios para gado de corte e de leite, que são adquiridas no comercio local em casas rurais desta Cidade e ainda notas de venda mensal de leite para laticínio da região, ainda em anexo atestados de vacinação de gado de vários anos provando a posse por mais de 5 anos no imóvel rural, além disso ocorre que foi juntado em anexo talões de energia da empresa COPEL em nome dos requerentes, pois no imóvel rural objeto da lide esta instalada energia elétrica a mais de 5 (cinco) anos conforme atestado da empresa e ainda comprovantes em anexo. Ainda temos em anexo aos autos comprovantes da associação de produtores rurais do assentamento paineiras, localizada no rio palmeira, qual através de convites e cadastros prova - se que além do autor fazer parte da associação em tela o mesmo era e ainda está na presidência da referida associação. **Dos pedidos.** Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao autor o domínio útil do imóvel em questão. Para tanto requer: a- Que seja citado o réu, que é o proprietário do imóvel litigioso para responder a presente ação. b- Que sejam citados todos os confinantes, conforme as especificações abaixo citadas; ***A esquerda com Adão Huk e Rosinei Huk, a direita com Pedro da Silva Dias, Vulgo Pedro Teles e no momento tendo informações que o imóvel foi vendido ao senhor Edson Rosa, aos fundos com Pedro Huk e Élio dos Santos, conforme planta topográfica do imóvel e demais especificações anexas, sendo todos os confrontantes residentes e domiciliados na Localidade Rural de Rio Palmeira, Assentamento Paineiras, neste Município de Palmital - PR.*** c- Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa, conforme *o art. 943 do CPC.* d- Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, conforme *o art. 944 do CPC.* Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis*, conforme o art. 945 do CPC c/c com art. 1.241, parágrafo único. f- Requer ademais, a garantia de sua permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário; g - Requer a designação de audiência preliminar, para justificar a posse, devendo nesta ser mantido liminarmente, até decisão final da causa.* **4- Das provas** Pretende o Autor provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide, podendo provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas sem exceção de forma especial da prova documental, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R$ 138.000,00 (Cento e Trinta e Oito Mil Reais). Nestes termos, pede e espera respeitável deferimento. Palmital - Paraná, 30 de Maio de 2.017. (a) Daniel Dalzoto dos Santos - OAB/PR 53.841 - mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de 2017. Eu _____, (Alex Antonio Ribeiro Flores), Func. Juramentado, o digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMITAL
VARA CÍVEL DE PALMITAL - PROJUDI
Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Edifício do Fórum - Centro - PALMITAL -PR/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3657-1284 - E-mail: aoli@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001331-19.2017.8.16.0125

Processo:	0001331-19.2017.8.16.0125
Classe Processual:	Procedimento Sumário
Assunto Principal:	Posse
Valor da Causa:	R$80.000,00
Autor (s):	• ANTONIO MENDES DO PRADO (CPF/CNPJ: 731.877.809-97) Rio Palmeira , Assentamento Paineiras, S/N - Palmital - PALMITAL/PR - CEP: 85.270-000
Réu(s):	• LAURO FERNANDO HALILA (CPF/CNPJ: 016.728.519-04) PONTA GROSSA, S/N - PONTA GROSSA/PR e Outro

EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.FINALIDADE: **CITAÇÃO** de eventuais interessados, por todos os termos dos autos supra mencionados, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, para que, querendo, contestem a ação no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, ficando cientes de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância. Petição inicial: Tem-se que o autor possui o imóvel rural, localizado na comunidade rural de Rio Palmeira, Assentamento Paineiras, Município de Palmital - Estado do Paraná, medindo aproximadamente 193.600,00 m2 IGUAL á 8,00 alqueires paulistas, localizado na Gleba número 07, segunda parte, correspondente

a 19,360 hactares, lote número 18, com pontos de coordenadas conforme memorial descritivo e mapa juntado em anexo, elaboradas pelo engenheiro Agrônomo Daniel Cucerevoi CREA - PR: 70.422/D, sendo o autor possuidor e morador do imóvel desde o mês de agosto do ano de 2.007, totalizando um prazo de, aproximadamente, 10 anos. **Sendo que o referido imóvel do autor está localizado na matricula em anexo a esta inicial sob nº. 4685 do cartório de registro de imóveis da Comarca de Palmital - PR, possuindo as seguintes medições e especificações: Imóvel Rural:** Um terreno rural com a área de 2.432.886,50m², ou 243,29- hectares ou ainda 100,53 alqueires paulistas, constituído pelos lotes nºs 18-C e 18-D (dezoito 'C' e dezoito 'D'), da Gleba nº 11 (onze) colônia Piquiri, situado neste município e Comarca de Palmital, com os seguintes limites e confrontações: NORTE: pela estrada Palmital-Roncador, numa extensão nde 1.142,0 metros; LESTE: Por linha seca com terras de Braz Maciel , numa extensão de 2.050, 0 metros, SUL: Pelo Rio Jacaré numa extensão de 2.360,0 metros; OESTE: Por linha seca com terras de Mauro Antonio Zaionc e terras de Ricardo José Zaionc, numa extensão de 2.692,0 metros. Caminhamento: o ponto de partida é o marco M-4, localizado junto á margem da estrada Palmital-Roncador, e na confrontação com terras com Ricardo josé Zaionc. Deste seguir pela estrada Palmital-Roncador, numa extensão de 1.142,0 metros, até o Marco nº. M-5; localizado na confrontação com as terras de Braz Maciel. Deste com o Rumo 29º30'SO e distância de 2.050,0 metros, seguir por linha seca confrontando com as terras de Braz Maciel, até o marco M-6; localizado junto a margem direita do Rio Jacaré. Deste seguir o Rio Jacaré, no sentido montante-jusante, numa extensão de 2.360,0 metros, atéoMarcoM-7; localizado na confrontação com as terras de Mauro Antonio Zaionc. Deste com o rumo de 28º30'NE e distância de 2.692,0 metros, seguir por linha seca confrontando com as terras de Mauro Antonio Zaionc e terras de Ricardo José Zaionc, até o marco M-4; ponto de partida da descrição. Fechado, obteve-se uma área de 2.432.886,50m2. Limites e confrontações tomados de um memorial descritivo assinado pelo agrimensor Gilberto do nascimento, área nº 4618-PR. Imóvel devidamente cadastrado no INCRA. **Proprietária:** MARIA APARECIDA LINHARES CLAZER HALILA, brasileira, comerciante, casada com Lauro Fernando Halila, portadora da C.I.RG nº 806.809-PR., inscrita no CPF sob nº056.559.869-49, residente e domiciliada na cidade de Ponta Grossa-PR. **Registro Anterior:** Matricula nº 4.530, ás fls. 01 do Livro nº 02, deste oficio. **Matricula datada em Palmital - PR, 06 de abril de 1988.** O referido imóvel é localizado na área rural e tem extensão de 8,00 alqueires paulistas, ou seja, o presente *imóvel se localiza em área rural e sua extensão é de extrema relevância uma vez que para a configuração dessa modalidade de usucapião é necessário que se trate de imóvel rural, e que este tenha extensão máxima de 50 hectares, o que ocorre no caso em tela vez que é menor que o exigido em legislação, segundo o art. 191 da CR/88 e do art. 1239 do CC.* O réu é proprietário do referido imóvel (conforme consta na certidão de registro juntada) matricula 4685, sendo que o imóvel do autor por óbvio se localiza nesta matricula acima citada, cujas propriedades confrontantes são: em parte da frente pela estrada rural que corta o assentamento paineiras, aos fundos com lotes de Marinalva Pedroso e Olivio Carriel, a sua esquerda pelo lote de José M. Pereira e ainda dividindo com terras *Pedro da Silva Dias, Vulgo Pedro Teles e no momento tendo informações que o imóvel foi vendido ao senhor Edson Rosa* , conforme planta topográfica do imóvel e demais especificações anexas, sendo todos os confrontantes residentes e domiciliados na Localidade Rural de Rio Palmeira, Assentamento Paineiras, neste Município de Palmital - PR. Desta feita, devem os confrontantes acima nominados serem citados para devidamente citados para que, querendo se oponham ao pedido formulado na presente ação, servindo também, desde logo, como, testemunhas a serem ouvidas em eventual audiência de instrução a ser realizada. O autor nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo, mansa e pacifica. O possuidor/autor desde que entrou no imóvel agiu como se fosse o próprio dono, tendo fixado nele moradia sua e de sua família, bem como tornado a terra produtiva, mediante o trabalho dos que ali residem. Sendo que a área foi adquirida conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios lavrada no ano de 2016, sendo que o autor reside no imóvel em questão desde o ano de 2007, entrou neste citado ano como sendo um dos lideres do Movimento Sem Terra - MST, para invadir a fazenda que era totalmente improdutiva, de Janeiro a Julho do ano de 2007 permaneceram na Fazenda do Ricardo (assentamento paineiras), no Rio Palmeira, 150 famílias, em dia 09 de Julho de 2007 o fazendeiro Ricardo Zaionc, conseguiu o despejo das famílias, e as famílias ficaram no parque de Remates de Palmital - PR ficaram 30 dias no parque de Remates permaneceu 5 famílias, sendo que o autor foi uns dos que permaneceu, assim reuniram mais algumas e invadiram 8 famílias. A mesma fazenda em 20 de Agosto do ano de 2007, e lá permanecem até os dias de hoje, portanto esta a poucos dias de completar 10 anos que estão residindo no local as famílias, sendo o autor um dos poucos que esta no terreno desde 20 de agosto de 2007, sobrevivendo de seu lote de 8 alqueires paulistas, sem nunca ter sido mais despejado ou sem nunca mais ter sido notificado pelos donos das terras. Porém o autor residia desde 2007 no imóvel rural como poderão provar os confrontantes e demais testemunhas do processo, e somente no ano de 2016 oficializando o negócio em tela com escritura pública de cessão de direitos possessórios. Importante frisar ainda que a área foi adquirida como sendo medindo oito alqueires, portanto pequena propriedade de agricultura familiar, assim fez o autor uma propriedade rural como moradia e energia elétrica conforme provas em anexo e tornando em terreno produtivo conforme emana a lei. A cadeia possessória formada está a mais de 10 anos, pelo autor, com a soma da data desde o ano de 2007 já se perfazem os anos acima alegados de posse do referido imóvel em questão o autor desenvolvem no terreno roçadas, pastagens, criam gado de corte de leite, e plantam vários cereais, frutas e verduras, ainda criando animais de pequeno porte para consumo da família. Importante citar também que ao longo dos anos o autor vem pagando os impostos devidos, todos em anexo ITR desde o ano de 2008 e ainda CCIR, ou seja todos os impostos lançados a este imóvel rural o autor vem pagando fielmente. O autor ainda possui todos os ITRs e ainda CCIR e ainda CAR (Cadastro Ambiental Rural do Imóvel rural), que ira anexar até a citação da ré. Desta feita é certo o autor que pode - se tornar proprietário do imóvel em questão vez que já é possuidor a muitos anos, com a devida transcrição de titulo no registro de imóveis desta Comarca de Palmital - PR, com base neste instituto de usucapião constitucional especial rural nos termos da lei e jurisprudência abaixo descritos. O possuidor não é proprietário de nenhum outro imóvel, seja ele rural ou urbano, pois *é de fundamental importância porque esse tipo de usucapião somente será concedido para o possuidor que não tiver qualquer outro meio imóvel, conforme anuncia o art. 191 da CR/88 e art. 1.239 do CC., assim em anexo esta acostada certidão do cartório de registro de imóveis de Palmital - PR, que prova que o requerente não detém nenhum imóvel, dependendo para sustentar sua família exclusivamente deste imóvel rural.* Analisando o disposto no Código Civil, verifica-se que se o possuidor, não for proprietário de imóvel rural ou urbano, que por mais de cinco anos, possuir o imóvel como seu, com posse mansa pacifica, área rural não superior a cinquenta hectares, para moradia habitual, ou para realizar obras e serviços de caráter produtivo, adquire a propriedade, o que na verdade todo o alegado acima ocorre no caso em tela, eis que o autor é pessoa pobre e não detém escritura de outra área de terras urbana ou rural, somente esta. No caso em apresso, o Autor não é proprietário de imóvel rural nem urbano, bem como, não está a área ocupada situada em terras indispensáveis a segurança nacional, ou habitadas por silvícolas, ou ainda de interesse ecológico. Também, a família do Requerente tem posse da área que pretende usucapir a mais de 10 anos, nela constituíram moradia fixa, e a tornaram produtiva com a criação de gado e cultivo de lavoura. Pode - se ver por todas as provas carreadas aos autos que são inúmeros documentos que provam o alegado, com a posse do requerente, pois com as provas documentos em anexo a esta petição inicial podemos ver, contratos de compra e venda, escritura pública em cartório de cessão de direitos possessórios, mapas com levantamento topográfico acompanhados de memorial descritivo da área a ser usucapida. Ainda demais documentos como: ***Recibo pagamento Leite Maio 2009 - Recibo pagamento Leite Junho 2009 - Nota de Compra Produtor 2004 - Nota Compra Vacina AFTOSA 2013 - Nota de Compra Vacina Aftosa 2014 - Nota de Compra Vacina Aftosa 2015 - Nota de Compra Brucelose 2008 Comprovante de Vacinação Aftosa 2017.*** Notas de Produtor rural de venda de produtos agrícolas oriundos do terreno a ser usucapido, demonstrando que a família esta subsistindo do local, notas quais sejam dos anos 2017 de venda de produto do terreno a ser usucapido. Ainda Extrato de elaboração e pagamento de imposto territorial rural, perante o governo federal, dos anos 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, ainda cópia do CCIR da área, cópia do cadastro no INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria que será juntado na sequencia. Desta forma ainda juntadas as notas de compras de insumos agrícolas, remédios para gado de corte e de leite, que são adquiridas no comercio local em casas rurais desta Cidade e ainda notas de venda mensal de leite para laticínio da região, ainda em anexo atestados de vacinação de gado de vários anos provando a posse por mais de 5 anos no imóvel rural, nota de vacinação de gado na propriedade no ano de 2015. Além disso ocorre que foi juntado em anexo talões de energia da empresa COPEL em nome dos requerentes, pois no imóvel rural objeto da lide esta instalada energia elétrica a mais de 5 (cinco) anos conforme atestado da empresa e ainda comprovantes em anexo dos anos de 2016 e 2017. Ainda será juntado contrato de compra e venda do imóvel do ano de 2013, portanto a 5 anos com posse. Podemos de forma mais detalhada e completa, colacionar em anexo e ainda também nesta petição inicial todos os dados do imóvel rural a ser usucapido, com limites, medidas, confrontações, elaboradas o referido memorial por engenheiro responsável, quais sejam: ***MEMORIAL DESCRITIVO Lote: nº. 18 Área: 193.600,00 m² Proprietario: Antonio Mendes do Prado Limites e Confrontações Partindo dom ponto inicialk (O-PP) com o rumo de 36º 00'SW e por distancia de 350,00m confrontando como lote de José M. Pereira, segue ate encontrar o Marco seguinte de onde segue o rumo de 81º 00'NE e por distancia de 822,00 metros confrontando com os lotes de Marinalva Pedroso e Olivio Carriel, segue ate encontrar o marco seguinte de onde segue pela Estrada com diversos rumos e por distancia de 639,00m confrontando com os lotes de Luciana Bodner e Alcindo da Luz. Segue Ate encontrar o Ponto de Partida (O-PP) fechando assim a poligonal.*** Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, o autor faz jus à presente ação. **Dos pedidos:** Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo ao autor o domínio útil do imóvel em questão. Para tanto requer: a- Que seja citado o réu, que é o proprietário do imóvel litigioso para responder a presente ação. b- Que sejam citados todos os confinantes, conforme as especificações abaixo citadas; **Em parte da frente pela estrada rural que corta o assentamento paineiras, aos fundos com lotes de Marinalva Pedroso e Olivio Carriel, a sua esquerda pelo lote de José M. Pereira e ainda dividindo com terras *Pedro da Silva Dias, Vulgo Pedro Teles eno momento tendo informações que o imóvel foi vendido ao senhor Edson Rosa, conforme planta topográfica do imóvel e demais especificações anexas, sendo todos os confrontantes residentes e domiciliados na Localidade Rural de Rio Palmeira, Assentamento Paineiras, neste Município de Palmital - PR.*** c- Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa, conforme *o art. 943 do CPC.* d- Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, conforme *o art. 944 do CPC.* Que a sentença seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis*, conforme o art. 945 do CPC c/c com art. 1.241, parágrafo único. f- Requer ademais, a garantia de sua permanência no imóvel e a integridade física de seus ocupantes, sempre que necessário; g - Requer a designação de audiência preliminar, para justificar a posse, devendo nesta ser mantido liminarmente, até decisão final da causa.* **4- Das provas** Pretende o Autor provar suas argumentações fáticas, documentalmente, apresentando desde já

os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide, podendo provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas sem exceção de forma especial da prova documental, oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais). Nestes termos, pede e espera respeitável deferimento. Palmital - Paraná, 30 de Maio de 2.017. (a) Daniel Dalzoto dos Santos - OAB/PR 53.841 - mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de setembro de 2017. Eu _____, (Alex Antonio Ribeiro Flores), Func. Juramentado, o digitei e subscrevo.

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 (sessenta) dias
O Drº. **Leonardo Silva Machado**, MM. Juiz da Vara de Execuções de Pena da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) ré(s) **ADRIANO DA SILVA SALES**, brasileiro, filho de Ernestina da Silva Sales, nascido aos 25/08/1981, portador de RG 100663430 e CPF n.º 059.170.419-62 , em Mamborê/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(S)** da sentença proferida por este juízo em data de 28/03/2017 na Execução Penal **NU0000463-80.2013.8.16.0125,** que declarou **extinta a punibilidade** do Réu, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, inc. IV e art. 110, ambos do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Paoliane Bilski, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Leonardo Silva Machado
Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **NILZA ANTONIA CANUDO DOS SANTOS,**brasileira, nascida aos 13.06.1946, filha de Dalvino Canudo dos Santos e Marina da Silva Canudo dos Santos, portadora da Cédula de Identidade (**RG**) **nº. 9.634.434-1/PR**; requerida nos autos nº. **0000814-44.2013.8.16.0128,** movido por **INES DO CÉU OLINTO**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 149.1, dos autos supra, em data de 21.07.2017, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como sua CURADORA, a Senhora **INES DO CÉU OLINTO**.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 28 de Agosto 2017. Eu_____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **NEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS,**brasileira, nascida aos 01.04.1973, filha de Francisco Antonio dos Santos e Lenir Teixeira dos Santos, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 9.634.434-1/PR; requerida nos autos nº. **0002989-40.2015.8.16.0128,** movido por **SILVANA TEIXEIRA DA SILVA**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 72.1, dos autos supra, em data de 19.07.2017, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como sua CURADORA, a Senhora **SILVANA TEIXEIRA DA SILVA**.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 28 de Agosto 2017. Eu_____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **MARIA JOSEFA VIEIRA,**brasileira, nascida aos 04.03.1947, filha de Umberto Francisco dos Santos e Maria Paulino dos Santos; requerida nos autos nº. **0001417-54.2012.8.16.0128,** movido por **Edmilson Paulino Vieira**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 89.1, dos autos supra, em data de 23.01.2017, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como seu CURADOR, o Senhor **EDMILSON PAULINO VIEIRA**.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 23 de Agosto 2017. Eu_____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **MARIA APARECIDA DA SILVA,**brasileira, nascida aos 27.12.1966, filha de Joao Marques da Silva e Maria Aparecida Ramos da Silva; requerida nos autos nº. **0002137-21.2012.8.16.0128,** movido por **Michele Marques da Silva**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 130.1, dos autos supra, em data de 19.07.2017, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como sua CURADORA, a Senhora **MICHELE MARQUES DA SILVA**.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 23 de Agosto 2017. Eu_____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **BENEDITA EDNA MACHADO,**brasileira, nascida aos 28.09.1968, filha de Luiz Jose Machado e Genira Gomes, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 36.911.091-2/SP; requerida nos autos nº. **0002476-72.2015.8.16.0128,** movido por **CELSO GOMES DA SILVA**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 81.1, dos autos supra, em data de 21.07.2017, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como seu CURADOR, o Senhor **CELSO GOMES DA SILVA**.
E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 23 de Agosto 2017. Eu_____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **WEVERTON NORRIAN LUZ DOS SANTOS,**brasileiro, nascido aos 03.08.1993, filho de Valderi Soares dos Santos e Leodina dos Santos Luz, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 13.469.603-6/PR; requerida nos autos nº. **0002766-24.2014.8.16.0128,** movido por **LEODINA DOS SANTOS LUZ**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida na sequencia de evento n.º 129.1, dos autos supra, em data de 19.07.2017, **julgando procedente o pedido inicial**, nomeando como sua CURADORA, a Senhora **LEODINA DOS SANTOS LUZ**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
Paranacity, 23 de Agosto 2017. Eu_____ Maria Angélica da Silva, Escrivã, o subscrevo.
DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM
Juíza de Direito

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital interessar ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EMERSON ROBERTO DE SOUZA JESUS,** brasileiro(a), nascido(a) a 03.02.1988, filho(a) de Rosimara de Souza Jesus e Edson Roberto de Jesus, atualmente em lugar desconhecido, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum, no dia **17.10.2017, às 14:40h,** a fim de ser realizada audiência admonitória, para aceitação e início do cumprimento das condições impostas no regime aberto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA 0006908-60.2017.8.16.0130, oriundo de condenação nos autos de PC n. 2011.255-3 (1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR)**, em que foi condenado(a) como incurso(a) nos artigos 155, §4º, inc. II do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em REGIME ABERTO, ficando advertido que o não comparecimento poderá implicar em suspensão ou regressão de regime.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 21 de setembro de 2017. Eu, (Riquiel G. Dias), Técnico Judiciário, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital interessar ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **CRISTIANO CELSO PEREIRA DA SILVA,** brasileiro(a), nascido(a) a 01.07.1977, filho(a) de Neuza Pereira da Silva e Celso Pereira da Silva, atualmente em lugar desconhecido, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum, no dia **17.10.2017, às 14:20h,** a fim de ser realizada audiência admonitória, para aceitação e início do cumprimento das condições impostas no regime aberto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA 0006872-18.2017.8.16.0130, oriundo de condenação nos autos de PC n. 2008.1864-0 (1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR)**, em que foi condenado(a) como incurso(a) nos artigos 171, caput do CP, à pena de 01 (hum) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa, em REGIME ABERTO, ficando advertido que o não comparecimento poderá implicar em suspensão ou regressão de regime.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 21 de setembro de 2017. Eu, (Riquiel G. Dias), Técnico Judiciário, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

PATO BRANCO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Rua Maria Bueno, 285, Sambugaro, Trevo da Guarani, Pato Branco/PR
VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZ0 20 DIAS
-Segredo de Justiça-
Edital nº 099/2017
Autos 0001387-34.2017.8.16.0131- Alimentos
Requerente: A. J. S. representado(a) por ZOLEIDE FATIMA BRAATZ DA SILVA
Requerido: MARCELO EURICO SCHINAID
EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO EURICO SCHINAID
A DRA FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei, se faz a CITAÇÃO de MARCELO EURICO SCHINAID, do inteiro teor do pedido inicial, INTIMANDO para querendo, responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir e arrolando as testemunhas que entender necessárias, devendo ser advertida que não havendo resposta se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu (Cheila Piaceski) Técnica Judiciária, digitei e eu (Maricele Spagnollo), Diretora de Secretaria subscrevi.
FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 0033726-62.2015.8.16.0019**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **JONATAS SIBEN RAUCH**, RG 13.872.633-9, brasileiro, servente de pedreiro, nascido no dia 19.07.1996, em Ponta Grossa (PR), filho de José maria Rauch e de Maria Lourdes Siben Rauch, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos:** *"1º FATO: No dia 18 de outubro de 2015, por volta das 20h00mim, em via pública, na Vila Itapoá, Bairro Contorno, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado Jonatas Siben Rauch, com vontade de realizar e ciente dos elementos objetivos do tipo, portanto, dolosamente, sabedor de que não estava acobertado por nenhuma excludente de ilicitude, consciente de que não havia nenhuma condição que pudesse excluir a sua culpabilidade, exigindo-se dele uma atitude conforme o direito, trazia consigo 29g (vinte e nove gramas) da substância entorpecente "Canabbis Sativa L." (Tetraidrocanabinol), vulgarmente conhecida como "maconha", fracionada em 01 (uma) bucha, localizado no bolso de sua bermuda, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde atualizada pela resolução RDC nº 40, tudo consoante auto de exibição e apreensão (fl. 09), termos de depoimento (fl.10/11), Laudos periciais (fls.28/31) e boletim de ocorrência (fls.03/07). 2º FATO: No dia 18 de outubro de 2015, por volta das 20h15mim, em uma residência localizada na Rua Expedicionário Inaor Rodrigues de Souza, nº 116, Vila Itapoá, Bairro Contorno, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado Jonatas Siben Rauch, com vontade de realizar e ciente dos elementos objetivos do tipo, portanto, dolosamente, sabedor de que não estava acobertado por nenhuma excludente de ilicitude, consciente de que não havia nenhuma condição que pudesse excluir a sua culpabilidade, exigindo-se dele uma atitude conforme o direito, mantinha em depósito 04 (quatro) pés da planta "Canabbis Sativa L." (Tetraidrocanabinol), vulgarmente conhecida como "maconha", plantadas em vasos individuais, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde atualizada pela resolução RDC nº 40, tudo consoante auto de exibição e apreensão (fl. 09), termos de depoimento (fl.10/11), Laudos periciais (fls.28/31) e boletim de ocorrência (fls.03/07).""*; **incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos

21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Bianca Stocco Nicoli, técnica de secretaria, subscrevi.
Assinado Digitalmente
Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Neste mesmo endereço web é possível consultar os autos supracitados, caso não estejam sob "Segredo de Justiça", através do item "Consulta Pública".
O EXMO.DR. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
PELO presente fica a(o) **requerido(a)** RENATA BIANCA PALHANO, para que em 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.485,§1º, NCPC), do processo:
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Guarda
Processo nº: 0030450-23.2015.8.16.0019
Exequente(s): Renata Bianca Palhano
Executado(s): Eli Carlos Teixeira da Rosa
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 20 de setembro de 2017. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
Medida Protetiva de Urgência nº 0008665-34.2017.8.16.0019
Noticiado: CLEVERSON LOPES DE MORAES
A Doutora **LARYSSA ANGLICA COPACK MUNIZ**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o noticiado CLEVERSON LOPES DE MORAES, nascido em 20/09/1984, filho de Evanir Lopes de Moraes e Eufrasio de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da decisão proferida nos autos de Medida Protetiva de Urgência nº 0008665-34.2017.8.16.0019, em trâmite no sistema informatizado Projudi, nos seguintes termos: " *(...)* Trata-se de medida protetiva de urgência requerida por GLEICIANE DO NASCIMENTO em face de CLEVERSON LOPES DE MOARES (...) Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (...) Assim, **aplico as medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: concedo a medida protetiva a fim de PROIBIR que aproxime-se de GLEICIANE DO NASCIMENTO, devendo manter CLEVERSON LOPES DE MORAES uma distância de 200(duzentos) metros dela, bem como PROIBIR que estabeleça contato por qualquer meio de comunicação - telefone, mensagem de texto, WhatsApp,redes sociais, e-mail, Twitter, etc. As medidas aplicadas têm validade de 06 (seis) meses, salvo deliberação em sentido contrário (...). Intime-se o requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, estará sujeito a prisão preventiva e instauração de inquérito policial por crime de desobediência. (...) E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 18 de setembro de 2017. Eu, Letícia Faisst, estagiária de Direito, o digitei, com conferência de Elaine Cristina Chiquito, técnica judiciária.
Laryssa Angélica Copack Muniz
Juíza de Direito

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ - CAROLINE FARIAS INOCÊNCIO
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **CAROLINE FARIAS INOCÊNCIO,** brasileira, dona de casa, filha de Vera Lúcia Farias Esquinini e Luciano Padovany Inocêncio, nascida aos 29/11/1993, portadora do RG nº. 13.002.917-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, ainda, imputada a conduta prevista no art.40,VI, da Lei Federal n. 11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, além de 894(oitocentos e noventa e quatro) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ - FÁTIMA DA SILVA CAETANO
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **FÁTIMA DA SILVA CAETANO,** brasileira, convivente, desempregada, filha de Marileneda Silva Caetano e Ascendino Luiz Caetano, nascida aos 28/01/1975, portadora do RG nº. 7.090.055-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06,ainda, imputada a conduta prevista no art.40,VI, da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 04 (quatro) anos e 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão, além de 1050(mil e cinquenta) dias-multa, sendo fixado o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo negado o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ - JULIANE DA SILVA MOREIRA
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **JULIANE DA SILVA MOREIRA,** brasileira, solteira, atendente, filha de Marinalva da Silva e Júlio Cesar Moreira, nascida aos 12/05/1982, portadora do RG nº. 8.977.633-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, além de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - ANDERSON PAULO GONÇALVES TAVARES
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDERSON PAULO GONÇALVES TAVARES** brasileiro, desempregado, vulgo "Ander", filho de Liana Gonçalves Tavares e Paulo Tavares, nascido aos 26/12/1982, portador do RG nº. 8.356.503-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 09(nove) meses de reclusão, além de 875(oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - ALEX CAETANO DOS SANTOS
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEX CAETANO DOS SANTOS** brasileiro, filho de Fátima da Silva Caetano e Sérgio Luiz dos Santos, nascido aos14/03/1996, portador do RG nº. 12.835.476-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06,ainda, imputada a conduta prevista no art.40,VI, da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão, além de 816(oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ - VANESSA PEREIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **VANESSA PEREIRA RAMOS DE OLIVEIRA,** brasileira, convivente, desempregada, filha de Lúcia Pereira Pereira Ramos e João Luiz Vaz de Oliveira, nascida aos 18/04/1989, portadora do RG nº. 11.072.217-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, além de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - TIAGO JACQUES DE ARAÚJO
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **TIAGO JACQUES DE ARAÚJO,** brasileiro, solteiro, filho de Cleuseli Francisco Jacques e Benedito Martins de Araújo, nascido aos 02/06/1993, portador do RG nº. 10.544.388-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, além de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - ROBERT MAURÍCIO VEIGA PEREIRA
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. Amani Khalil Muhd Ciuffi MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBERT MAURÍCIO VEIGA PEREIRA**, brasileiro, estudante, filho de Elizangela Veiga Pereira, nascido aos 07/05//1997, portador do RG nº. 12.740.892-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O da sentença judicial proferida por este juízo em data de 22/06/2017 que o **ABSOLVEU** da acusação das sanções previstas no artigo 35,caput, c/c art.40,VI, ambos da da Lei Federal n.11.343/06, com base no art.386,V, do CPP, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de Procedimento Especial da Lei Antitóxico (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ - RENATA CARDOSO
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **RENATA CARDOSO,** brasileira, solteira, desempregada, filha de Marize Cardoso, nascida aos 09/08/1986, portadora do RG nº. 10.542.002-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-A** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, além de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - GUILHERME KLETTENBERG DE ANDRADE
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GUILHERME KLETTENBERG DE ANDRADE,** brasileiro, convivente, empresário, filho de Eliane Klettenberg de Andrade e Rene Ribeiro de Andrade, nascido aos 02/11/1987, portador do RG nº. 10.368.921-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, bem como, imputada a condutaprevista no art.40,IV,da Lei n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão, além de 894(oitocentos e noventa e quatro) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - GIL MARIA FRANZOI JUNIOR
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GIL MARIA FRANZOI JUNIOR,** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Lina Beatriz Franzoi e Gil Maria Franzoi, nascido aos 28/01/1972, portador do RG nº. 5.653.849-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que o **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 04(quatro) meses e15(quinze) dias de reclusão, além de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU - DYONATA TAVARES CORREIA
Prazo: 90 (noventa) DIAS
A Dra. **Amani Khalil Muhd Ciuffi** MM.ª Juíza Substituta do Juízo Único da Comarca de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DYONATA TAVARES CORREIA,** brasileiro, filho de Albanira Tavares Cardoso e Jadir Vaz Correia, nascido aos 11/12/1992, portador do RG nº. 12.364.344-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença judicial proferida por este juízo em data de **22/06/2017** que a **CONDENOU** como incurso nas sanções do artigo 35,*caput*,da Lei Federal n.11.343/06, a pena definitiva de 03 (três) anos e 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão, além de 777(setecentos e setenta e sete) dias-multa, sendo fixado o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena imposta, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, ficando o (a) mesmo(a) ciente de que poderá interpor *recurso de apelação*, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal para o Egrégio Tribunal e Justiça do Estado do Paraná por intermédio de defensor ou mediante termo nos autos e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxico** (NU 0002868-23.2015.8.16.0189). Dado e passado nesta cidade e comarca de Pontal do Paraná/PR, aos 20 de setembro de 2017. Eu _____ Luciane Colli Freitas, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
Amani Khalil Muhd Ciuffi
Juíza Substituta Designada

PORECATU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL LUCAS DA SILVA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.
O Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Porecatu, Estado do Paraná, etc.
Edital de Citação
Assistência Judiciária: sim
Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação.
Publicação: Diário da Justiça
Afixação: quadro de editais (local de costume)
Processo: Execução de Alimentos n° 0002732-51.2016.8.16.0137
Exequente: D.H.C.S. - representado por Cleusa Helice da Costa Alves
Executado:MANOEL LUCAS DA SILVA, brasileiro, nascido aos30.01.1989, natural de Porecatu/PR, filho de Manoela Belarmino da Silva e Miguel José da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Motivo da citação editalícia: não encontrado para citação pessoal.
Objeto do Edital: Citação do requerido, com prazo de vinte (20) dias, para que em três (03) dias, efetue o pagamento da quantia relativa à pensão alimentícia no valor de R$ 584,22 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, bem como das parcelas que se vencerem no curso da execução, a contar do término do prazo do edital.
Resumo da inicial: no dia 20.11.2013, foi firmado um acordo perante a Promotoria de Justiça da Comarca desta Comarca, oportunidade na qual ficou definido que o executado pagaria a seu filho a título de pensão alimentícia o equivalente a 22,13% (vinte e dois vírgula treze por cento) do salário mínimo nacional; no entanto, o mesmo não vem cumprindo regularmente com a avença. Tentada a citação pessoal no endereço informado pela exequente, a mesma restou frustrada pelo fato do executado não mais residir naquele endereço, não havendo informações sobre a localização do requerido, atualmente estando em lugar ignorado.
Advertência: Fica advertido do contido nos art. 528, § 3° do N.C.P.C. **" No cumprimento da sentença que condene o pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.**

§ 1º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1°, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses".
Porecatu, 21 de setembro de 2017. Eu_____ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
WALTERNEY AMÂNCIO
JUIZ DE DIREITO

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO(A) REQUERIDO(A) SEBASTIÃO LEMES DE SOUZA
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, o(a) requerida(s) SEBASTIÃO LEMES DE SOUZA em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 0001639-49.2013.8.16.0140 Divórcio Direto Litigioso c/c Dissolução em que é(são) requerente(s) A.L.d.S. e requerido(s) SEBASTIÃO LEMES DE SOUZA , INTIMEM-SE o(s) requerido(s) SEBASTIÃO LEMES DE SOUZA, de todo teor da sentença: " Ante o exposto, com fundamento no artigo487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AngelinaLemes de Souza em face de Sebastião Lemes de Souza, para DECRETAR o divórcio do casal, declarandocessados os deveres de coabitação, fidelidade recíproca e assistência mútua, assim como o regimematrimonial de bens, com a ressalva de que a requerente continuará a usar o nome de casada. Condeno aparte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono da autora,os quais, tendo em vista o valor da causa muito baixo, arbitro, por equidade, com fulcro no artigo 85,parágrafo 8º, do NCPC, em R$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao grau de zelo do profissional, aolugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado eao tempo exigido para o seu serviço, sem descuidar do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, se se tratarde parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita.- FERNANDA ORSOMARZO-Juíza de Direito."Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos quatro dias dias do mês desetembro do ano dois mil e dezessete. Eu, (Gerson F.Costa) técnico judiciário o digitei.
FERNANDA ORSOMARZO
Juíza de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICAFÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIASCITANDO: JOSE DE BARROS.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005810-02.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: Município de Rio Negro/PR. EXECUTADO: Jose de Barros. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 949/2011- natureza da dívida IPTU/ Lei 1.139/98, art. 223, inscrita em 30/11/2011, no valor de R$ 34,28, sendo atribuído o valor da causa em R$ 1.320,53. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 21 de setembro de 2017. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTINGESCRIVÃO DO CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
INTIMANDO: RUTE CORDEIRO GNEIPEL.AÇÃO: Cumprimento de Sentença nº 0000332-37.2016.8.16.0146.OBJETIVO: Para pagar em 10 dias, após o decurso do prazo do edital, as custas processuais. Requerente: CARLOS SCHLICHTING. Requerido: Rute Cordeiro Gneipel. TITULO(S): Custas judiciais: R$ 353,07. Rio Negro, 21 de setembro de 2017. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, digitei e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca. Ato realizado conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTINGESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICAFÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIASCITANDO: VERA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006213-68.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: Município de Rio Negro. EXECUTADO: Vera Lucia Bueno de Oliveira. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1261/2011- natureza da dívida Lei 1.139/1998, art. 251, 303, 324, 342 e 346, inscrita em 29/12/2006, 03/01/2008, 05/01/2009 e 31/12/2009, no valor de R$ 136,95, R$ 141,02, R$ 146,45, R$ 155,95, sendo atribuído o valor da causa em R$ 940,81. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 21 de setembro de 2017. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTINGESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICAFÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIASCITANDO: CLALDINICE CAMPOS VITORINO ME.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0006422-34.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO. EXECUTADO: CLALDINICE CAMPOS VITORINO ME. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 1281/2011 - natureza da dívida Tributos da Lei 1.139/98, art. 251, 303, 324, 342 e 346, inscrita em 29/12/2006, 03/01/2008 e 05/01/2009, no valor de R$ 51,40, R$ 108,54, R$ 52,95, R$ 111,82, R$ 55,14, R$ 116,07, sendo atribuído o valor da causa em R$ 836,76. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 21 de setembro de 2017. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTINGESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO -ESTADO DO PARANÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICAFÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIASCITANDO: JOÃO JAIR BONIN.
AÇÃO: Executivo Fiscal nº 0005748-59.2011.8.16.0146.
OBJETIVO: Para pagar, no prazo de 05 dias, após o decurso do prazo do edital, o débito exequendo e demais acréscimos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. EXECUTADO: JOÃO JAIR BONIM. TITULO(S): Certidão de Dívida Ativa nº 930/2011- natureza da dívida IPTU, inscrita em 05/01/2009,31/12/2009,30/12/2010, no valor de R$ 23,88, R$16,48, R$25,08, R$17,20, R$28,39, R$11,99, R$12,12, sendo atribuído o valor da causa em R$ 682,36. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. Rio Negro, 21 de setembro de 2017. Eu, Aline Dwoyatzki, Empregada Juramentada, Portaria nº 24/2010, o fiz digitar e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 07/2016.
CARLOS SCHLICHTINGESCRIVÃO DO CÍVEL

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA/PR
FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.
EDITAL DE ALISTAMENTO DOS SENHORES JURADOS

O Doutor ALBERTO JOSÉ LUDOVICO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 426, do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Aos 20 de setembro de 2017, na sala de audiências do Fórum local, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. Alberto José Ludovico, comigo Técnica Judiciária, foi procedido o alistamento dos jurados para comporem a lista geral PROVISÓRIA para servirem como jurados no ano de 2018, ficando assim organizados:

NOME	PROFISSÃO
ADALBERTO SANTOS DE BRITO	Motorista
ADEMIR DOS ANJOS BRAZ	Op. Aparelhos Prod. Industrial
ADRIANA LIGIA MISKALO	professora
ADRIANA VOLPATO	Agente Ed. I
AGENOR VAZ DA SILVA	vendedor
ALBERTO FRANKLIN DE CARVALHO MELLO	estudante
ALESSANDRA APARECIDA SINHORI BORDINI	Professora
ALINE ANA EMYGDIO VEIGA	Professora
ALINE GRAZIELE RODRIGUES DE SALES BORGES	Professora
AMARILDO VITOR DOS SANTOS	Mecânico de Manutenção
ANA CLAUDIA TCHMOLO DIAS	Professora
ANA GRIZANT DE OLIVEIRA GARCIA	Vendedora
ANA PAULA LIIBA DE ALMEIDA	Outros
ANA REGINA ZUBIOLO	Professora
ANDRE AUGUSTO KACZOR	ECONOMISTA
ANDREIA CATUSSO	Arquiteta
ANGELITA CRISTINA MAQUERA	
ANGELO ANTONIO VERRI	estudante
APARECIDA DE CÁSSIA SOUZA SEGALLA	Professora
ARILTON CARLOS HENRIQUE	Outros
ARTUR JOSÉ ALTINO JUNIOR	Representante
AURELIO DONATO CHERON	professor
AYLTON SALGUEIRO DE ARO DIAS	Gerente
BRUNA K. POSSANEIS	Professora
CAMILA RENATA ARTILHA RODRIGUES	Professora
CARLOS MARCELO CAMPANER	Professor
CARLOS ROBERTO SILVA MENEZES	professor
CELIA ADRIANA DA SILVA	Alfaiate
CELIA MARIA DIAS RIBEIRO	PEDAGOGA
CELISÂNGELA FERREIRA MELLO	AG. Educacional
CELSO APARECIDO DA SILVA	Comerciário
CESAR JUNIOR BELO	Professor
CHARLES ROSA	Motorista
CIBELLI CRISTINA DE LARA	OUTROS
CIRLENE COELHO CORREIA	COZINHEIRA
JOEL CHAVES TIRADENTES	Outros
JORGE DANIEL DE LIMA	VENDEDOR
JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES DA CRUZ	Analista sistemas
JOSÉ JOÃO SOUTO	Outros
JULIANA BALBI LETRA	professora
JUSSARA ANGELO MIAMOTO	Professora
KARINA DE JESUS	Professora
KELLY CHERON YAMASAKI	Professora
LETICIA FERNOCHI	professora
LETICIA RODRIGUES TINOCO	Professora
MARCIA MOREIRA DE FRANÇA	Outros
LUCIANA DE OLIVEIRA PRIMO	Comerciante
LUCIANA DE SOUZA BIZETTO	Professora
LUCIENE OLIMPIA DOS SANTOS	Outros
LUCINÉIA DIAS	Professora
LUIZ FERNANDO SALMAZO	BANCÁRIO
LUIZ HENRIQUE SILVEIRA OLSCHOWSKI	Professor
LUIZ HENRIQUE TORRES DA ROCHA	PROFESSOR
LUZINETE RIBEIRO DA SILVA	Aux. Serv. Gerais
MALRINO BATISTA BRUNO	Vigilante
MARCEL EGASHIRA	estudante
MARCELO COITIM DOS SANTOS	PROFESSOR
MARCO ANTONIO SALMAZO VOLSO	Comerciante
MARCIA DE FARIAS CARDOSO	Dona de casa
MARCIA GRASIELLI DA SILVA GARCIA	estudante
MARCIA R. POMINI	Professora
MARCIA REGINA SOARES DE LIMA	T. em Biologia
MARCIO BRUM DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
MARCIO FALAT	DIRETOR DE EMPRESAS
MARCO ANTONIO DOS SANTOS	Professor
MARCOS RODRIGUES SALIM	MOTORISTA
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA COSTA	Dona de casa
MARIA ISABEL ZAMBRIN HENRIQUE	ASSISTENTE SOCIAL
MARIA ODETE ROCHA SILVA	Outros
MARIA VITÓRIA CHELEZE	Agente Ed. I
CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA GARCIA	Professor
CLAUDEMIR MARCOS TOZZI	AGRICULTOR
CLAUDINEA RAMOS DE SOUZA	Outros
CLAUDINEI RICARDO ROCO	Supervisor
CLAUDINEIA LEITE DO NASCIMENTO	DONA DE CASA
CLAUDIOMIR DO CARMO	Outros
CLEBER TOLEDO DO NASCIMENTO	Professor
CLEIDE TEREZINHA AMIANTI ASSEDO	Professora
CLEONICE APARECIDA RANUCCI CARNEIRO	PROFESSORA
CLICY ANNY DE OLIVEIRA SANTOS	Professora
DALILA SANTOS DE ARAUJO NETA GOULART	Professora
DANIEL DE MENDONÇA	estudante
DANIEL PEREIRA MACHADO	Professor
DANIELA BIZETTO	Professora
DANIELLE RODRIGUES SORPRESO	Servidora pública
DARLINI RIBEIRO MARINO	Professor
DÉBORA ALVES BATISTA	Pedagoga
DEBORA GARCIA PRESCENDO DE GODOY BUENO	Professora
DELMA CRISTIANY SARTORI	Professora
DENISE MARIA RAMOS LUGLI	Professora
DENISE STEIGENBERG	Professora
DIOMAR DOS REIS FARIA	Vendedor
DOUGLAS PATRICK RIBEIRO UTIYAMA	estudante
DRIELY CRISTINA LONGHIN	Professora
EDILSON CAMPOS	Outros
EDIONE RAIO GUIMARÃES	Professora
EDNA APARECIDA CARRIEL DOS SANTOS	Agente ed. II
EDNEIA APARECIDA MARINO IGARASHI	Pedagoga
EDNEIA PINTO PEREIRA TEOBALDO	Outros
EDUARDO KENHIT KIMURA	T. em agronomia
EDVANE CASTILHO DO CARMO	Agente Edc. I
EGON WEGNER	Outros
ELACI ELGA NEUHAUS	Dona de casa
ELAINE CRISTINA CANOVA MOLITOR	ANALISTA DE SISTEMA
ELAINE CRISTINA MARQUES SIQUEIRA REVORÊDO	Outros
ELAINE DA SILVA ANSELMO COLOMBARI	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
ELIANA PALMIRA DA SILVA	Professora
ELIANE BAGATIM	Professora
ELIANE FOLTRAN FERREIRA MENDONÇA	Outros
ELIESER DE SOUZA MENDONCA	Contador
ELKE YUKARI MORAIS DOI	Agente Ed. II
EMERSON DE MARQUE PEREIRA	Agente Ed. II
EMIRSON MARINO	PROFESOR
EUCLIDES MENDES BERNARDES	SERVIÇOES GERAIS
MARILIA CARLA VIEIRA DE QUEIROZ	ADMINISTRADORA
MARISTELA PIZZAIA PRETTI	PROFESSORA
MAURICIO REINALDO DE ALMEIDA	Auxiliar de Escritório
MAURICIO DE LIMA JARDIM	APOSENTADO
MAURICIO VINICIUS NEHRKE	ANALISTA DE SISTEMA
MAURO DANELON JUNIOR	CORRETOR DE IMÓVEIS
MEIRE DE FATIMA TOLDO	OUTROS
MICHELE DE A. BARÃO FONZECA	Pedagoga
MELYNE ZAVATTO BERBEL	Professora
MESSIAS FRANCISCO DA ROSA	TAPECEIRO
NABILA FERNANDA FERREIRA	AGENTE EDUCACIONAL
NADIA CRISTINA GONÇALVES DA SILVA	DONA DE CASA
NAIR MARCELLO	Assist. Adm.
NILVA AMORIM DELMIRO DE JESUS	Agente Ed. I
PAULO RUBENS FERREIRA MAULAZ	Montador de Máquinas
PATRICIA SILVIA DE SOUZA	PSICOLÓGA
PAULA FERNANDA BRUNOSI ANTUNES	professor
PAULO SÉRGIO FIORINI	Professor
PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO	OP. APARELHOS PROD. INDUSTRIAL
RAFAEL HENRIQUE DE PAULO	AGENTE EDUCACIONAL
RAMIRO BATISTA NETO	Outros
REINALDO GONÇALVES	PROFESSOR
RENATA FERNANDA COLONO	Outros
RENATA MONTALVÃO	Professora
RENE ANDRE DE LIMA	ENGENHEIRO
RICARDO LEMOS MAIA	COMERCIANTE
RICARDO PIRES	Professor
ROBERTO ZABEU	PROFESSOR
ROBSON MARCOS CAMACHO	PROFESSOR
RODRIGO APARECIDO MARQUES DA SILVA	AUXLIAR DE ESCRITÓRIO
RODRIGO CESAR BARBIERI	Agente ed. II
ROGERIO KON NO	Comerciante
ROSALINA DE JESUS SILVEIRA GONÇALVES	Outros
ROSELI ANDERSEN	AG. Educacional
ROSELI DE OLIVEIRA	Outros
ROSIMEIRE MARIA POLIDO	Professora
ROSMERI VILA REAL	Servidor público
RUI CHIANG	COMERCIANTE
RUTH AFONSO	SERVIÇOS GERAIS
SALETE REGINA CARLOTO COUTINHO	Outros
SALVINA FERNANDES DIAS	OUTROS
SAMIRA NAIR SANTOS MOREIRA	ASSIST. ADM
SANDRA APARECIDA SANGREGORIO DE MELO	AUXLIAR DE ESCRITÓRIO
SANDRA R. G. ROSA	Professora

		SERGIO LEANDRO	OP. APARELHOS
EUNICE RISSAS	Dona de casa	MANOEL DE SOUZA	PROD. INDUSTRIAL
EVA ANDREIA DA SILVA	estudante	SHEYLA MYRTES ROSSI BOIÇA AGUIAR	EMPRESÁRIA
FABIANA MURGI	Outros	SILVANA DA SILVA	Agente ed. I
		SILVANA RODRIGUES MACEDO	Professora
FABIANE SALMASO	VENDEDORA		
FABIANO HERCULANO DOS SANTOS	OUTROS	SILVIA APARECIDA GARCIA ELIAS DA SILVA	Professora
		SIMONE CORTE BERTA	Agente ed. I
FÁBIO GANEN	Professor		
FERNANDO ROCHA ALVES DOS SANTOS	professor	SIMONE DE LIMA BEZERRA	Professora
FRANCISLENE MARI FERNANDES	PROFESSORA	SIMONE MARIA CAMARGO	AGRICULTORA
GERMANO MARCELLO GUARIENTE	AGENTE OPERACIONAL	SIMONI CHERON YAMASAKI	SERVIDORA PÚBLICA
GERONIMO APARECIDO MATOZO	OUTROS	SONIA MARIA TORRES DANTAS	Agricultor
GESSIELY APARECIDA SPERANDIO	PROFESSORA	SORAYA REGINA VICENTE	Professora
GIANI CRISTINA MARQUES	Professora	SORAYA ROSA	Professora
		SUELY MARTA SILVÉRIO	AG. Educacional
GIOVANI GENESIO	Outros		
GISELLE MIDORI SIMIZU	Professora	TADEU LUDWIG	estudante
GREGÓRIO ANTONIO FOMINSKI DO PRADO	Professor	TÂNIA ANTONIA C. DE FREITAS	Professora
HELOISA FERNANDES NUNES SIMONGINI	PROFE	TERESINHA DOS SANTOS SILVA	Professora
HERICKA GONÇALVES BRUM SILVA	DONA DE CASA	THALISSON DOS SANTOS FERNANDES	DETETIVE
IRACEMA LEMES DOS SANTOS	Outros	TIAGO RAMOS	Estudante
IRENE GOMES MARTINS	Professora	UESLEI FERNANDO DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS
ISABELA LOPES POZZOBON	Professora	VALDIJANE SILVAMEDEIROS	Op. Aparelhos de Prod. Ind.
IVI DE PIERI MASSUCI	RECEPCIONISTA	VALDENIR CAITANO DE OLIVEIRA	APOSENTADO
IVONE DA SILVA BATISTA	Professora	VANESSA FERREIRA MAGALHÃES	AG. Educacional
IZABEL DE ANTONIO LEMES	Dona de casa	VANESSA FRANCISCO BARCELOS	CONTADORA
JANETE FARIAS DE MENEZES	COMERCIANTE	VANESSA ROBERTA DE SOUZA	Fisioterapeuta
JACK MARLON DA SILVA JOSE	Guia de Turismo	VANEZA MAIA LAPEZACK BANHOS	OUTROS
JEAN MACEDO RAMOS	T. eletrônico	VANIA CRISTINA RAMOS FELIPE	Outros
JEFERSON FERNANDO RIBEIRO	Professor	VANILDE MARIA DOS SANTOS SILVA	Agente ed. I
JESSICA GUBANY SANCHES DIAS	Professora	VERA LUCIA GOMES	professora
JOÃO ROBERTO PACHECO DE SOUZA	Op. Industrial	VIVIANE ALVES DA SILVA	professora
JOÃO PAULO DA SILVA FONTANA	Agricultor	WANESSA CRISTINA CARA	DONA DE CASA

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, aos 20 de setembro do ano de 2017 (20.09.2017). Eu, _____ (Silvana da Silva Francisco Veiga), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

_____
Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO ANTUNES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Através dos presente edital, com prazo de (30) dias, CITA a(s) parte(s) requerida(s) acima nominada(s) e qualificada(s), para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos acima referidos, onde alega(m) a(s) parte(s) autora(s), em síntese, o seguinte: " ... que a requerente foi casada com o requerido em data 24 de janeiro de 1966, pelo regime de Comunhão de Bens, no Cartório de Registro Civil Inês Zanatta Maria, da cidade de Salto do Lontra-PR, lavrado no Livro B- 01, folha 101, Termo 000101, tudo conforme se comprova pela certidão de casamento inclusa; que a requerente após o casamento conviveu com o requerido por apenas 1 (um) ano, até que vieram a romper o relacionamento e desde então, a autor anunca mais teve qualquer notícia do requerido e desconhece seu paradeiro, estando em lugar incerto e não sabido; ...que desta união o casal não teve nenhum filho; ..O casal não tem bens ou dívidas a partilhar e que a requerente pretende voltar o nome de solteira. Atribui o valor à causa, requerente a procedência do pedido e a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. .. do despacho inicial a seguir transcrito: " ... concedo os benefícios da justiça gratuita; ... Nos termos do artigo 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 14:00 , observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 horas (vinte) dias de antecedência ou, caso se trate de ação de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação ou filiação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art.695, par. 2º, do CPC); ... Cite-se a parte requerida via edital no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o desconhecimento do paradeiro do Requerido, e intime-se a parte autora para comparecimento, informando-as do seguinte: ... O REQUERIDO FICA ALERTADO QUE O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça de 2% da vantagem econômica e será sancionado com multa pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado; as partes devem estar acompanhadas por seus advogados e ou defensores públicos; a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e a parte Requerida deverá ser alertada , no mesmo mandado, de que eventual na realização da audiência de desinteresse conciliação deverápor petição, apresentada, contados

da audiência (informado com 10 (dez) dias de antecedência Artigo 334, par. 5º, do NCPC). ..., ainda, FICA INFORMADO obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença ou caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer na audiência, terá a parte Requerida, nos termos do Artigo 335, I, do NCPC, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do já citação Diploma Legal (do Novo Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será Artigo 344 considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor. **Artigo 346** - Os prazos contra revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). ADVERTÊNCIA: O PRAZO PARA CONTESTAR, QUERENDO, É DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE CONFISSÃO E REVELIA - Artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: Se o mréu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor. Artigo 346 - Os prazos contra revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Este processo tramita através do OBSERVAÇÃO: sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é . O acesso https://portal.tjpr.jus.br/projudi/ ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecerm à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
Salto do Lontra, 20 de setembro de 2017.DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI
JUÍZA DE DIREITO

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **CÉLIO APARECIDO SEVERIANO,** residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para fins desta ação, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS** COM O PRAZO DE VINTE (90) DIAS
O Doutor **JULIANO BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente o réu **CÉLIO APARECIDO SEVERIANO,** filho de Maria Raimunda dos Anjos e de Joaquim Francisco Severiano, bem como dos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, da intimação do réu nos autos de **AÇÃO PENAL** autuados sob nº **0001242-85.2012.8.16.0152**, para, que fique ciente do prazo de **05 (cinco) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, para recorrer da sentença proferida nestes autos.
ENCERRAMENTO: Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos 20 dias do mês de setembro de 2017. Eu, Eduardo Suter Correia Avelar da Silva, Analista Judiciário, conferi e subscrevi.
JULIANO BATISTA DOS SANTOS
Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS .
AÇÃO PENAL Nº **0001940-40.2016.8.16.0156**
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA , filho de Iracema de Faria e Silva e Genivaldo Ferreira da Silva, nascido aos 23/03/1972 em Bandeirantes/PR, portador do RG nº 6.279.059-8, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado JOSÉ FERREIRA DA SILVA , de que em sentença de 25/07/2017 esta teve declarada extinta sua punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 140 do Código Penal, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal.
São João do Ivaí, aos §data. Eu _____ **Marcielly Pinto Hubner** , digitei e subscrevi.
MARCIELLY PINTO HUBNER
CHEFE DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JOÃO FRANCISCO PELANTIR, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
AÇÃO PENAL Nº **0000093-86.2005.8.16.0156**
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: JOÃO FRANCISCO PELANTIR , filho de Marcelino Pelantir e Maria de Oliveira Pelantir, nascido aos 02/03/1971 em Ibituruna/PR, portador do RG nº 5.362.958-0, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado JOÃO FRANCISCO PELANTIR, de que em sentença de 05/05/2017 este foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de UM ANO(S) E DOIS MÊS(ES) DE RECLUSÃO E ONZE DIAS-MULTA em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Destaco que este edital é extensão de prazo do edital publicado em 13/07/2017 com prazo de 60 dias.
São João do Ivaí, aos 21/09/2017. Eu _____ **Marcielly Pinto Hubner** , digitei e subscrevi.
MARCIELLY PINTO HUBNER
CHEFE DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO DE FARIAS, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS .
INQUÉRITO POLICIAL Nº **0000244-37.2014.8.16.0156**
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: JOÃO DE FARIAS, filho de Pedro Julia de Faria e Aparecida Correa de Farias, nascido aos 04/01/1983 em Lunardelli/PR, portador do RG nº 9.035.752-2, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado JOÃO DE FARIAS, de que em sentença de 24/03/2017 esta teve declarada extinta sua punibilidade quanto ao delito tipificado nos artigos 140 e 147, caput, do Código Penal e 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, com fulcro nos artigos 107, IV e V, 109, VI e 111, todos do Código Penal.
São João do Ivaí, aos 21/09/2017. Eu _____ **Marcielly Pinto Hubner** , digitei e subscrevi.
MARCIELLY PINTO HUBNER
CHEFE DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE APARECIDO CORREIA DE AGUIAR, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS .
AÇÃO PENAL Nº **0000812-92.2010.8.16.0156**
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: APARECIDO CORREIA DE AGUIAR , filho de Alminda Rodrigues e Adão Alves de Aguiar, nascido aos 19/09/1968, portador do RG nº 4.586.574-6, atualmente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação do sentenciado APARECIDO CORREIA DE AGUIAR, de que em sentença de 23/06/2017 esta teve declarada extinta sua punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI e 117, I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Bem como, em sentença de 25/07/2017 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela defesa, sendo arbitrados honorários advocatícios a serem custeados pelo Estado do Paraná.
São João do Ivaí, aos 21/09/2017. Eu _____ **Marcielly Pinto Hubner** , digitei e subscrevi.
MARCIELLY PINTO HUBNER
CHEFE DE SECRETARIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDMILSON PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESSENTA DIAS .
AÇÃO PENAL Nº **0000314-49.2017.8.16.0156**
FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o indiciado, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.
QUALIFICAÇÃO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA , filho de Delzuite Pereira dos Santos e Miguel Pereira da Silva, nascido aos 24/09/1966 em Londrina/PR, portador do RG nº 9257971, atualmente em lugar incerto.
OBJETO: Intimação do sentenciado EDMILSON PEREIRA DA SILVA , de que em sentença de 25/07/2017 esta teve declarada extinta sua punibilidade quanto ao delito tipificado no artigo 140 do Código Penal, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal.
São João do Ivaí, aos 21/09/2017. Eu _____ **Marcielly Pinto Hubner** , digitei e subscrevi.
MARCIELLY PINTO HUBNER
CHEFE DE SECRETARIA

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

AComarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de Citação de ALCEU FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, portador da CI/RG nº 10.650.222-6, inscrito no CPF/MF sob n. 684.728.629-68, nascido em 12.09.1987, filho de Amadeu Ferreira dos Santos e Terezinha Ferreira dos Santos, com prazo de 30 (trinta) dias.
O Juízo de Direito da Comarca de São João do Triunfo - Paraná...****/ Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob n. 0000819-08.2015.8.16.0157 - Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Assunto Principal: Alimentos - Valor
da Causa: R$4.728,00 - Autor(s): A. N. S., S.N.S, S.N.S. todos representados por sua genitora, J. A. N., atendendo ao que lhe foi requerido, cita o requerido, ALCEU FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, portador da CI/RG nº 10.650.222-6, inscrito no CPF/MF sob n. 684.728.629-68, nascido em 12.09.1987, filho de Amadeu Ferreira dos Santos e Terezinha Ferreira dos Santos, por todo teor da petição inicial, bem como intima-o, para que compareça perante este Juízo no próximo dia 29 de novembro de 2017, às 15:20 horas, na sala de audiência deste Fórum, sito a Rua Francisco Neves Filho, n. 75, são João do Triunfo/PR, para audiência de Conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer ao início da referida audiência a fim de possibilitar tentativa de conciliação entre as partes, ciente de que as partes deverão comparecer acompanhadas de 03 testemunhas, no máximo, que pretenderem ouvir, conforme dispõe o Art. 8 da Lei nº 5.478 de 25.7.68, bem como, para que fique ciente de que se não houver acordo, o réu poderá contestar a ação em audiência, ciente de que não sendo contestado o presente feito, presumir-seão
aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 344, do CPC). Ficando ainda devidamente advertido de que, será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital,
que será publicado e afixado na forma da lei. São João do Triunfo, Paraná, aos 31/08/2017. Eu, Mariá A. Silva, Escrivã que digitei e subscrevi
Mariá A Silva
Escrivã
Assina por determinação Judicial
Portaria 06/2007

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITACÃO DE - WORDPRESS SERV DE IMPRENÇA SC LTDA - CNPJ Nº 78.371.598/0001-12 - AUTOS Nº 0013629-90.2015.8.16.0035. PRAZO DE VINTE DIAS.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
FAZ SABER
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juizo e Cartório os autos sob o n° 0013629-90.2015.8.16.0035 de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar c/c Danos Morais, em que é requerente Cintia Provesi Franscisco e requerido Wordpress Serv de Imprença SC Ltda, nos termos a seguir transcritos: "WORDPRESS SERV DE IMPRENSA SC LTDA, na pessoa de seu representante legal, a qual publicou e hospedou blog "o menino que machuca", sendo que este proferiu e publicou diversos assuntos e matérias, as quais denegriram a imagem da Requerente, razão pela qual, a presente demanda requer-se a desvinculação das notícias e publicações, bem como, indenização por danos morais.". Estando a requerida em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital CITADA, dos termos da ação acima descrita e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelos(as) mesmos(as) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigo 344 do Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 20 de setembro de 2017. Eu_____(Milena Skafi Braga) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CITACÃO DE - MARIA EUNICE FRANÇA PIEDADE - CPF Nº 071.869.597-68 - AUTOS Nº 0013927-92.2009.8.16.0035. PRAZO DE VINTE DIAS.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
FAZ SABER
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juizo e Cartório os autos sob o n° 0013927-92.2009.8.16.0035 de Ação de Adjudicação Compulsória, em que é requerente Adilson Westphal e outro e requerido Espólio de Ernani França Piedade e outros, nos termos a seguir transcritos: "Os requerentes adquiriram o imóvel, objeto da presente ação, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda junto à Imobiliária Valério, sendo que uma das proprietárias é a Sra. LYGIA FRANÇA PIEDADE. Sendo assim, os requerentes adquiriram o direito de receber da Imobiliária Valério, por meio de seu representante legal, a escritura definitiva de compra e venda do imóvel sito na Rua Santa Rita, 320, no bairro Cidade Jardim, CEP 83035-250, na cidade de São José dos Pinhais/PR, com inscrição Imobiliária Municipal sob nº 07.059.0004.000.01, Cadastro Imobiliário sob nº 31902.3, Quadra E, Lote 4, Logradouro 007015. Necessitando os requerentes formalizarem o seu domínio sobre o bem imóvel, propuseram presente Ação para regularizar sua situação.". Estando a requerida em lugar incerto e não sabido, fica a mesma através do presente edital CITADA, dos termos da ação acima descrita e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelos(as) mesmos(as) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigo 344 do Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 20 de setembro de 2017. Eu_____(Milena Skafi Braga) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. AUTOS Nº 0008479-60.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0008479-60.2017.8.16.0035 de ação de Usucapião, requerida por Josiane da Silva Bloch dos Santos e outro em face de Espólio de José Rank Batista e Quintiliana Martins Batista e outros, tendo por objetivo o imóvel descrito como: "Parte do lote de terreno urbano nº 09, quadra 05, da Planta Jardim Belo Horizonte, situado no lugar denominado Colônia Guatupê, Município e Comarca de São José dos Pinhais, com área de 144,00 m²". A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Espólio de José Rank Batista e Quintiliana Martins Batista, Fabio Batista, Geni Silva Batista, Marcia Nei do Rocio Batitsa, Marlei de Cassia Batista, Marli Soriel Batista, Mauri José Batista, Espólio de Moacir José Batista e Maria Elizabete Lazarini Batista. Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos - CITADOS e INTIMADOS através do presente edital dos termos da ação acima mencionada, advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a) nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 19 de setembro de 2017. Eu _____(Milena Skafi Braga), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO DE - SEBASTIÃO DE JESUS DIAS - CPF/MF Nº 042.706.579-87 - AUTOS Nº 0008639-22.2016.8.16.0035. PRAZO DE VINTE DIAS.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
FAZ SABER
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juizo e Cartório os autos sob o n° 0008639-22.2016.8.16.0035 de Ação de Cobrança, em que é requerente Banco Bradesco S.A. e requerido Sebastião de Jesus Dias, nos termos a seguir transcritos: "No que concerne ao débito, informa-se que o requerido através do contrato 444/2913757, obrigou-se a pagar a importância de R$ 25.000,00, através de 60 parcelas, iguais no valor de R$ 566,14, cada. ". Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital CITADO, dos termos da ação acima descrita e para contestar o feito, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelos(as) mesmos(as) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigo 344 do Código de Processo Civil. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 20 de setembro de 2017. Eu_____(Milena Skafi Braga) Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. AUTOS Nº 0020519-74.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0020519-74.2017.8.16.0035 de ação de Usucapião, requerida por Edson Rodrigues de Souza em face de Pedro Virginio Gasparini e Edith Irmgardt Voivt Gasparini, tendo por objetivo o imóvel descrito como: "lote de terreno urbano, correspondente aos lotes 27, 29 e 31, da quadra 01, da Planta Jardim Zenith, situado nesta Comarca, transcritos sob nº 46.467 junto ao Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, com área de 1.458,00m²". A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Ana Maria da Conceição Martins, Malvino Martins, Condomínio Recanto Nuvem e Condomínio Residencial Solar dos Pinhais. Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos - CITADOS e INTIMADOS através do presente edital dos termos da ação acima mencionada, advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a) nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2017. Eu _____(Geisielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. AUTOS Nº 0019949-88.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R
que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0019949-88.2017.8.16.0035 de ação de Usucapião, requerida por Aline Cristiane Correia e outro em face de Antonio Carlos Fontana e outro, tendo por objetivo o imóvel descrito como: "Lote 20, da Quadra 5, da Planta Conjunto Residencial Jupter, situado no lugar denominado Afonso Pena, Município e Comarca de São José dos Pinhais, com área de 394,20 m²". A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Oscar Gonçalves de Lima e Wilson Machado. Ficam os interessados, ausentes e incertos, desconhecidos - CITADOS e INTIMADOS através do presente edital dos termos da ação acima mencionada, advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a) nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2017. Eu _____(Milena Skafi Braga), Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES (§ 2º DO ART. 7ª DA LEI 11.101/2005) APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GASPARINI INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - CNPJ Nº 04.575.041/0001-67 - AUTOS Nº 0013448-21.2017.8.16.0035.
O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,
F A Z S A B E R
a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que em cumprimento ao §2° do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, no processo de Recuperação Judicial n.º 00013448-21.2017.8.16.0035, foi apresentada a relação de credores pela Administradora Judicial na seguinte forma:
Resumo
Classe I Classe III Classe IV VALOR TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS EM REAL 1.000.608,80 8.921.442,47 451.774,55 VALOR TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS EM EURO 265.822,69 VALOR TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS EM DÓLAR 300,00,
Classe I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho
Credor Moeda Valor Alteração no valor pela AJ? Alteração na classificação pela AJ? ALEXANDRE FRONZA REAL 21.175,41 NÃO NÃO ARNALDO ALVES DE SOUSA REAL ILÍQUIDO SIM NÃO DANIELI TAYSA MANZKE REAL 28.754,85 NÃO NÃO EDNEIA VANESSA GOMES DO NASCIMENTO REAL ILÍQUIDO SIM NÃO FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS REAL 598.225,19 NÃO SIM GELSO DA ROCHA REAL ILÍQUIDO SIM NÃO GUIMARÃES E BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS REAL 73.059,98 SIM SIM GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA REAL 24.046,51 SIM SIM MAICOL CAVALLARI REAL ILÍQUIDO SIM NÃO MARCOS CRISTIANO TROMEL REAL ILÍQUIDO SIM NÃO MAYCON BORGES RIATO REAL 14.881,75 NÃO NÃO NOEL NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS REAL 240.465,11 SIM NÃO RODRIGO OLBERA REAL ILÍQUIDO SIM NÃO WILSON JOSE DE VULCANIS JUNIOR REAL ILÍQUIDO SIM NÃO TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS 1.000.608,80
Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados
Credor Moeda Valor Alteração no valor pela AJ? Alteração na classificação pela AJ? ABC .COM.REPRES.FERRAMENTAS LTDA REAL 3.834,00 NÃO NÃO ALS AUTOMAÇAO INDUSTRIAL LTDA REAL 1.963,00 NÃO NÃO ARANDA EVENTOS E CONGRESSOS LTDA REAL 1.891,94 NÃO NÃO ARGESYSTEM SRL. EURO 9.400,00 SIM NÃO ATI BRASIL ARTIGOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA REAL 5.130,20 NÃO NÃO BACCARELLI GUINCHOS E SERVIÇOS LTDA REAL 3.492,00 NÃO NÃO BANCA MONTE DEI PASCHI DI SIENA SPA REAL 368.455,71 SIM NÃO BANCO DO BRASIL SA REAL 2.955.072,03 NÃO NÃO BANCO SANTANDER (BRASIL) SA REAL 612.594,00 NÃO NÃO BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA REAL 56,97 NÃO NÃO CLARO S.A REAL 1.113,56 NÃO NÃO COSTA LEVIGATRICI SpA EURO 176.420,00 SIM NÃO DELEM EURO 1.292,35 SIM NÃO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL REAL 1.141,69 NÃO NÃO ESAUTOMOTION s.r.l EURO 28.850,00 SIM NÃO EUROCABOS MAT. ELET. LTDA REAL 7.810,90 NÃO NÃO EUROSTAMP SRL EURO 12.936,34 NÃO NÃO FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORT. DE FERRAM E MAQ. LTDA REAL 1.065,69 NÃO NÃO GANS OXICORTE S/ A REAL 69.190,91 NÃO NÃO GIOVANNI FÁVARO REAL 171.230,57 SIM SIM GITECH S.R.L. - ILÍQUIDO SIM NÃO GRAFICA CAPITAL REAL 9.029,00 NÃO NÃO GREMASP ABRASIVOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA REAL 2.032,50 NÃO NÃO IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO REGIONAL REAL 135,49 SIM NÃO ITAÚ UNIBANCO SA REAL 3.835.433,79 SIM NÃO JAMEF TRANSPORTES LTDA REAL 101,24 NÃO NÃO JIANGSU YAWEI MACHINE DÓLAR 300,00 NÃO NÃO KTR DO BRASIL LTDA REAL 1.840,27 NÃO NÃO LAG METAL MACHINERY

SRL EURO 15.000,00 NÃO NÃO MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA REAL 948,86 NÃO NÃO MPS INFORMATICA LTDA REAL 1.567,56 NÃO NÃO NS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA REAL 85,39 NÃO NÃO OBR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA REAL 1.085,40 NÃO NÃO PADRÃO GRAFIA IND.COM.LTDA REAL 1.240,00 NÃO NÃO PAV.EL STEEL SRL EURO 2.000,00 SIM NÃO PERFIMEC S/A - CENTRO DE SERVICOS EM ACO REAL 3.843,65 NÃO NÃO PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL REAL 205.658,25 SIM SIM PIETRO BORGO & CIA LTDA REAL 6.360,00 NÃO NÃO POSITIVO ELETRO MOTORES LTDA REAL 1.698,47 NÃO NÃO PRIMA INDUSTRIE S.P.A. EURO 19.924,00 NÃO NÃO RAJS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA REAL 6.067,60 NÃO NÃO RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA REAL 426,00 NÃO NÃO SAGE BRASIL SOFTWARE S.A REAL 888,04 NÃO NÃO SIEMENS LTDA REAL 2.973,49 NÃO NÃO SMART POINT LTDA REAL 380,00 NÃO NÃO VACON AMERICA LATINA LTDA REAL 8.050,00 NÃO NÃO VENTURI CONSULTORIA IMOBILIARIA REAL 621.353,01 SIM NÃO VIGOR VIGILANCIA S/C LTDA REAL 320,04 NÃO NÃO WEIDMULLER CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA REAL 952,05 NÃO NÃO WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO REAL 4.929,20 NÃO NÃO TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS EM EURO 265.822,69 TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS EM DÓLAR 300,00 TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS EM REAL 8.921.442,47

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Credor Moeda Valor Alteração no valor pela AJ? Alteração na classificação pela AJ? ABEZEN IND.COM.BORRACHAS LTDA REAL 738,60 NÃO SIM AÇOLAMI AÇOS E LAMINADOS LTDA REAL 5.000,00 NÃO SIM ALL COPY COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA REAL 350,00 NÃO SIM ASPENN COMERCIO DE GAS LTDA REAL 200,00 NÃO SIM BRUFRAN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME REAL 1.235,00 NÃO NÃO CENTRAL DE TRADUÇÕES LTDA REAL 630,00 NÃO SIM DAC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA REAL 4.300,00 NÃO SIM DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS ESPECIAIS SJ LTDA REAL 575,00 NÃO SIM ECOLOGICA DESTINAÇÃO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS REAL 319,00 NÃO SIM ECONET EDITORA EMPRESARIAL REAL 198,45 NÃO SIM EIKO ELETRICIDADE LTDA REAL 1.342,00 NÃO SIM EIKON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA REAL 1.588,20 NÃO SIM EMBRASISTEM TECNOLOGIA LTDA REAL 1.119,80 NÃO SIM ENGREMATER IND.E COM.DE ENGRENAGENS LTDA REAL 440,00 NÃO SIM ERLA ENG E CONSULTORIA REAL 2.240,00 NÃO SIM ESCRITORIO CONTABIL ITUPAVA S/S REAL 1.250,00 NÃO SIM ESTAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA. - EPP REAL 23.632,04 NÃO NÃO FERRAMENTARIA J.ALMEIDA LTDA REAL 20.952,30 NÃO SIM FIXOTRAVAS COM.DE PEÇAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA REAL 644,23 NÃO SIM GRAND HILL PARTICIPAÇOES REAL 194.382,96 NÃO SIM HARDTEC INFORMATICA LTDA REAL 118,00 NÃO SIM HILDA ANA DOS SANTOS REAL 2.531,80 NÃO SIM J ROTANER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA REAL 16.752,00 NÃO SIM JCM VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA REAL 27,60 NÃO SIM L. TROLVI COMERCIAL - ME REAL 85.438,87 SIM NÃO LAG SERVICE LTDA REAL 5.639,25 NÃO SIM LC COMERCIO DE SOLDAS LTDA REAL 748,30 NÃO SIM LUCAS PEREIRA MUZEL REAL 1.900,00 NÃO SIM LUVASUL INDUSTRIAL LTDA REAL 450,10 NÃO SIM M HERRERA COMERCIO E SERVIÇOS ME REAL 1.313,80 NÃO SIM MARIN COM DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA REAL 31,00 NÃO SIM MEEP USINAGEM DE PRECISÃO LTDA REAL 2.232,00 NÃO SIM METALSINAGEM INDUSTRI MECANICA LTDA REAL 118,00 NÃO SIM NORENG SERVIÇOS TECNICOS LTDA -ME REAL 2.380,00 NÃO NÃO PARSEALS INDUSTRIAL LTDA REAL 1.876,24 NÃO SIM RESICOR TINTAS E SOLVENTES LTDA REAL 700,00 NÃO SIM RICARDO RAVACHE - ME REAL 400,00 NÃO NÃO ROF USINAGEM LTDA REAL 49.850,46 NÃO SIM SEALING TECH VEDAÇÕES E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA ME REAL 5.582,20 SIM NÃO SEBASTIAO APARECIDO ALVES ME REAL 2.333,34 NÃO NÃO SITU INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ACRILICO LTDA- EPP REAL 15,00 NÃO NÃO TECNO HS PRESTADORAS DE SERVIÇOS LTDA -ME REAL 850,00 NÃO NÃO UNISAFETY SOLUÇÕES LTDA REAL 2.500,00 NÃO SIM URCONSIL COMERCIAL LTDA REAL 1.265,18 NÃO SIM USINAGEM RANIOWSKI LTDA REAL 865,88 NÃO SIM VEXILOM EMBLEMAS TECNICOS COMERCIAIS LTDA ME REAL 2.951,95 NÃO NÃO VSR.COM - INFORMATICA LTDA REAL 1.766,00 NÃO SIM TOTAL DE CRÉDITOS LÍQUIDOS 451.774,55.

A Administradora Judicial, BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, comunica a todos os interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração desta Relação Consolidada de Credores, permanecerão à disposição para análise durante o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação do presente edital, à Rua Marechal Hermes, n.º 272, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, das 09h00min às 12h00min, nos termos do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005. Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 19 de setembro de 2017. Eu_____(Milena Skafi Braga) Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2016.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - AMÉLIA CARARO - CPF Nº 923.076.559-72. AUTOS Nº001754-56.1997.8.16.0035. PRAZO DE 30 DIAS.A Doutora Juliane Velloso Stankevecz, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca daRegião Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais,Estado do Paraná, etc,F A Z S A B E Rque perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº00001754-56.1997.8.16.0035de Ação, e requerido Amélia Cararo, tendo sido a lidede Interdição, que é requerente Tereza Cararo Kotoviczjulgada procedente e determinado a curatela do requerido, sendo-lhe nomeado Curadora a requerenteTereza Cararo Kotovicz, a qual foi substituída pelo Curador Antonio Carlos Cararo. Sendo a causa dainterdição: Portadora da doença mental sob o nº CID 323 4/4. Os limites da Curatela: para todos os atosda vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma doestatuído no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 28 de agosto de 2017.Eu_____(Rosana de Lima Bonato), Juramentada que o digitei e subscrevi.Subscrição aut. pela MMª.Juíza - Portaria 02/2016.

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0002574-74.2017.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE BRUNA FERNANDA DA C. MINERVI. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número 0002574-74.2017.8.16.0035, em que é curadora EDNA APARECIDA DA COSTA e interditado BRUNA FERNANDA DA C. MINERVI, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "A MMa. Juíza decidiu: EDNA APARECIDA DA COSTA ingressou com ação de interdição em face da filha BRUNA FERNANDA DA COSTA MINERVI, aduzindo, em síntese, que ela é incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela. Requereu a concessão de antecipação de tutela, o que foi deferido (evento 06). Nesta data foi realizado o interrogatório da interditanda e ouvida a requerente. Em parecer final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o sucinto relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2° do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igual condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6° e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física, revogando os incisos do artigo 3° do Código Civil. O artigo 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito do exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O parágrafo 1° autoriza, quando necessário a submissão do deficiente a curatela, com ressalva do parágrafo 3° no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstancias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se). O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociar, constituindo, nos termos do parágrafo 2°, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservado os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada em uma perspectiva constitucional isonômica - datada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a pratica de atos da vida civil (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que valha de institutos assistências para a condução de sua própria vida. Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha a ser submetida ao regime de curatela. O que se afasta, reprisa-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados ao direito de natureza patrimonial e negociai (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, parágrafo 3.°, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a pratica de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciártos, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110- A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil

plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercícios de seus direitos pela interditanda. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com essa finalidade constitui banaliza ção da medida protetiva extraordinária , cabendo a interditanda, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente a autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, os atestados médicos trazidos ao processo (eventos 1.7 e 1.8) e ao interrogatório realizado nesta data revelam que a interditanda não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, sendo que a mãe inclusive já administra o benefício mensal daquela. Assim, em virtude de deficiência mental cognitiva, desde o nascimento, justifica-se sua submissão aos termos da curatela, nos termos do artigo 85 da Lei n° 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negociai. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil absoluta, já que não mais remanescem tais figuras no artigo 3° do Código Civil e, quando à capacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4°, inciso III). Enfatize-se que há nos autos elementos que demonstram que a interditanda resta impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente os atos de gestão negociai e patrimonial, estando inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio decisão consciente e autônoma sobre os atos de sua vida nessa seara. Impõese, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código Processo Civil/2015, para fim de reconhecer a incapacidade da interditanda BRUNA FERNANDA DA COSTA MINERVI e submetê-la à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por sua mãe EDNA APARECIDA DA COSTA. A parte autora deverá realizar a prestação das contas pelos atos de gestão, em dois anos. No mais: a) Inscreva-se a presente decisão do Registro Civil de Pessoas naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecera por 6 (seis) meses. Na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constado do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação ao ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Expeça-se o definitivo termo de compromisso da curadora e, comprovada as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Retire-se da pauta da Justiça no bairro. Dou a sentença por publicada em audiência e os presente por intimados. Registrem-se." OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 03 dias do mês de Agosto de 2017. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. Clayton Machado Carstens Junior Analista Judiciário - Mat. 14.981 Chefe de Secretaria

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0024994-10.2016.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número 0024994-10.2016.8.16.0035, em que é curadora HELENA TADRA e interditada ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: ""A MMa. Juíza decidiu: Helena Tadra ingressou com ação de interdição em face da filha ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO, aduzindo, em síntese, que ela é incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela. Requereu a concessão de antecipação de tutela, o que foi deferido (evento 06). Nesta data foi realizado o interrogatório da interditanda e ouvida a requerente. Em parecer final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. É o sucinto relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2° do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igual condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6° e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física, revogando os incisos do artigo 3° do Código Civil. O artigo 84 do Estatuto afirma que " A pessoa com deficiência tem assegurado o direito do exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O parágrafo 1° autoriza, quando necessário a submissão do deficiente a curatela, com ressalva do parágrafo 3° no sentido de que " A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstancias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se). O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negociai", constituindo, nos termos do parágrafo 2°, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservado os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - datada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos , como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a pratica de atos da vida civil (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que valha de institutos assistências para a condução de sua própria vida. Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha a ser submetida ao regime de curatela. O que se afasta, reprisa-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados ao direito de natureza patrimonial e negociai (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, parágrafo 3.°, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a pratica de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciários, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110- A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercícios de seus direitos pela interditanda. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária , cabendo a interditanda, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente a autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, os atestados médicos trazidos ao processo (eventos 1.3 e 1.4) e ao interrogatório realizado nesta data revelam que a interditanda não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, inclusive a interditanda concorda com a concessão da curatela patrimonial à mãe, a qual inclusive já administra a renda mensal daquela. Assim, em virtude de deficiência mental cognitiva, desde o nascimento, justifica-se sua submissão aos termos da curatela, nos termos do artigo 85 da Lei n° 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negociai. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil absoluta, já que não mais remanescem tais figuras no artigo 3° do Código Civil e, quando à capacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4°, inciso III). Enfatize-se que há nos autos elementos que demonstram que a interditanda resta impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente os atos de gestão negociai e patrimonial, estando inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio decisão consciente autônoma sobre os atos de sua vida nessa seara. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso 1, do Código Processo Civil/2015, para fim de reconhecer a incapacidade da interditanda ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO e submetê-la à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por sua mãe HELENA TADRA. Considerando que o valor percebido pela interditanda é inferior a um Salário Mínimo, com a concordância ministerial, por ora, dispensa-se a prestação das contas pelos atos de gestão. a) Inscreva-se a presente decisão do Registro Civil de Pessoas naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) Publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecera por 6 (seis) meses. Na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constado do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação ao ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Expeça-se o definitivo termo de compromisso da curadora e, comprovada as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Dou a sentença por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registrem-se." OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 03 dias do mês de agosto de 2017.

A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. Clayton Machado Carstens Junior Analista Judiciário - Mat. 14.981 Chefe de Secretaria

---

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0012312-57.2015.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE IRENE NOGUEIRA DE CARVALHO. A DOUTORA MÁRCIA HÜBLER MOSKO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER que por este Juízo e Vara processam os termos dos autos número 0012312-57.2015.8.16.0035, em que é curador LUIZ ELOIR DE CARVALHO e interditada ROSANGELA CRISTINA SOARES CRAVO, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Luiz Eloir de Carvalho ingressou com ação de interdição em face da genitora Irene Nogueira de Carvalho, aduzindo, em síntese, que em razão desta estar acometida por patologia neurodegenerativa progressiva (demência - CID 10: G30.1), está incapaz para a realização de atos da vida civil e necessita da curatela parcial. Requereu a concessão de antecipação de tutela para nomeá-lo como curador provisório. Juntou documentos (eventos 1.3/1.14). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 13). Embargos de declaração rejeitados (sequência 24). Ministério Público requereu a prestação de contas pelo requerente (evento 45), as quais foram apresentadas (movimentos 52, 60, 64) e aceitas pelo Parquet (sequência 65). Realizado o interrogatório da interditanda, foi determinada a realização de perícia (evento 54). Intimada o requerente, para que descrevesse e delimitasse a necessidade da presente medida protetiva extraordinária da curatela de acordo com o novo estatuto da pessoa com deficiência (evento 83). O laudo pericial foi acostado aos autos (movimento 131), concluindo o perito que a interditanda é totalmente incapaz, de forma incurável e progressiva, de exercer por si os atos da vida civil. A parte autora se manifestou (sequência 135). Em parecer final, o Ministério Público pronunciou-se pela procedência do pedido (movimento 138). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. O art. 2.º do Estatuto considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consonância com o disposto no art. 6º e 114 da lei, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, não existindo mais a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física, revogando os incisos do art. 3º do Código Civil. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". (destacou-se) O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Como ensina Pablo Stolze, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. (...) Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. [1] Maurício Requião leciona que a mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. (...) Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; entretanto, podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. [2] De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária. A pessoa é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. Assim, a curatela é medida extraordinária protetiva à pessoa com deficiência (art. 84, § 3.º, do Estatuto), restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, do Estatuto), em decisão devidamente motivada pelo juiz quando estabeleça limitações à capacidade do curatelado para a prática de certos atos. Paralelamente, considerando que muitas vezes a interdição visa a fins previdenciários, consigne-se, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 110-A) afastou a exigência de apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS. Da mesma forma ocorreu em outras situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86). Enfim, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pela interditanda. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo a interditanda, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (evento 131) e o interrogatório (evento 54) revelam que a interditanda não tem condições plenas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), verifico que há nos autos elementos que demonstrem tal situação, uma vez que a interditanda se encontra acometida da doença mental neurodegenerativa progressiva - demência na doença de Alzheimer de início tardio (CID 10: G30.1; F00.1), em caráter incurável e progressivo, impedida por suas condições físicas e mentais de realizar autonomamente e plenamente atos de gestão negocial e patrimonial, estando inapta a confirmar e expressar a sua vontade por meio de decisão consciente e autônoma sobre os atos de sua vida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a incapacidade da interditanda Irene Nogueira de Carvalho e submetê-la à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, a ser exercida por seu filho Luiz Eloir de Carvalho, a quem competirá prestar contas a cada dois anos dos atos de sua gestão. Em atenção ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil/2015 e no art. 9°, inciso III, do Código Civil: a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, expedindo-se o respectivo mandado; b) publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Sem condenação aos ônus de sucumbência, por se tratar de processo necessário, decorrente de procedimento de "jurisdição voluntária". Espeça-se alvará de levantamento dos honorários do Perito (evento 132). Prazo: 90 (noventa) dias. Expeça-se o definitivo termo de compromisso do curador e, comprovadas as publicações na imprensa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Pinhais, 22 de Novembro de 2016. Márcia Hübler Mosko Juíza de Direito." OBSERVAÇÃO: O acesso ao conteúdo integral do mencionado processo, bem como a realização de atos processuais pela parte interessada ocorrerão exclusivamente pelo sistema eletrônico PROJUDI, disponível em https://portal.tjpr.jus.br/projudi, mediante a habilitação do respectivo advogado, nos termos da Lei 11.419/2006 (C.N. 2.21.3.1).Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 03 dias do mês de agosto de 2017. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pelo Chefe de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2016. Clayton Machado Carstens Junior Analista Judiciário - Mat. 14.981 Chefe de Secretaria

---

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua Visconde do Rio Branco, 2788 - 2º Andar - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-420 - Fone: (41) 3434-8455 - E-mail: sjp-6vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIO SANTOS DE JESUS, com prazo de 20 dias.

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE sob o n°. 0013366-87.2017.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerido JULIO SANTOS DE JESUS referente a menor

J.C.S.J. e estando o requerido atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação do mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE **"JULIO SANTOS DE JESUS",** com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça contestação instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 238, 256 e 257 do CPC, advertindo-se que no caso de revelia, será nomeado um curador especial para defesa. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 20/09/2017. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua Visconde do Rio Branco, 2788 - 2º Andar - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-420 - Fone: (41) 3434-8455 - E-mail: sjp-6vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE DAIANA APARECIDA GONCALVES, com prazo de 20 dias.

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR sob No. 0020062-42.2017.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida DAIANA APARECIDA GONÇALVES, referente ao menor E.G.G., e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE **"DAIANA APARECIDA GONÇALVES",** com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 238, 256 e 257 do CPC, sob pena de não o fazendo ser destituída do poder familiar. Intima-se ainda da liminar que suspendeu o poder familiar da requerida em relação ao menor, na forma do art. 1637 caput do Código Civil, proibindo que passe, doravante, a realizar visitar ao mesmo, sendo tal proibição extensiva aos demais familiares. Esclarecemos que em não havendo possibilidade de contratação de advogado, sem prejuízo de seu sustento ou da família, deverá de pronto procurar a Defensoria Pública. Advertimos que no caso de revelia, será nomeado um curador especial para representá-la. E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 20/09/2017. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua Visconde do Rio Branco, 2788 - 2º Andar - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-420 - Fone: (41) 3434-8455 - E-mail: sjp-6vj-e@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA ANDREIA APARECIDA GONÇALVES e ANTONIO JOACIR CARVALHO, com prazo de 20 dias.

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARÁÚJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR sob o n°. 0002631-92.2017.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requeridos ANDREIA APARECIDA GONÇALVES e ANTONIO JOACIR CARVALHO, referente aos menores A.A.G.C., J.E.G.C., L.V.G.C., M.G.C. e V.G.C., e estando os requeridos atualmente em local incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza a intimação de ANDREIA APARECIDA GONÇALVES e ANTONIO JOACIR CARVALHO**,** com prazo de 20 dias, do conteúdo da parte dispositiva da sentença assim descrita, "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a perda do poder familiar da requeridos requeridos ANDREIA APARECIDA GONÇALVES e ANTONIO JOACIR CARVALHO, em relação aos infantes M.G.C. e V.G.C. gêmeos, L.V.G.C., J.E.G.C. e A.A.G.C.. Oportunamente, forme-se autos de cumprimento de sentença, encaminhado-os em seguida ao SAIJ para adoção das medidas necessárias para inclusão da menor em família substituta, preferencialmente através de adoção. Sem custas." Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 20/09/2017. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAÚJO F. SILVA
Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
O Doutor Antônio José Silva Rodrigues, MM. Juiz Substituto da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 80-61.2017.8.16.0158 de Interdição, foi decretada a interdição de Solange Aparecida dos Santos Santana, em virtude do mesmo ser portador de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 17.08.2017, e que transitou em julgado em 20.09.2017, tendo sido nomeado curador Ricardo dos Santos Santana. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte dias o mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____(Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.
Matilde Olicheski Polak
Escrivã, assino de ordem do MM.
Juiz de Direito. Portaria nº 01/2016.

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): JOÃO MARIA WANDERBROOK - (CNPF/MF SOB Nº 232.084.579-87).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Outubro de 2017, às 12h:00min, por lanço superior ao valor da avaliação.

DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO: Dia 06 de Outubro de 2017, **iniciando-se após constatado a negativa do primeiro**, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (este considerado se inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, localizado na Rua 21 de setembro, 766 - São Mateus do Sul/PR - CEP: 83.900-000 - Fone: (42) 3532-2868.

PROCESSO: Autos sob o nº 0003344-91.2014.8.16.0158 - **(PROJUDI)** de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO INTEGRACAO - SICREDI INTEGRACAO PR/SC -** (CNPJ/MF sob nº 81.054.686/0001-03**)** e executado **JOÃO MARIA WANDERBROOK - (**CNPF/MF SOB Nº 232.084.579-87**).**

BEM(NS): "01 (um) Cultivar de Uréia marca TATU, 04 linhas, modelo CAC/CPD, série 0802-15437, Hidráulico, avaliado em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme auto de Penhora e Avaliação do evento 146.2, realizado em data de 06 de Junho de 2017".

ÔNUS: Nada consta dos autos até a presente data. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega - (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC e Artigo 130, parágrafo único do CTN).

AVALIAÇÃO DO BEM: R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme auto de Penhora e Avaliação do evento 146.2, realizado em data de 06 de Junho de 2017.

VALOR DO DÉBITO: R$ 449.906,46 (quarenta e nove mil novecentos e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo do débito do evento 173.3, **devendo**

ser acrescidos das despesas e custas processuais, correções/atualizações devidas até a data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO 1: Consoante o disposto no artigo 892 do Novo Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Artigo 895 do Novo Código de Processo Civil: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: **I** - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; **II** - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro www.jeleiloes.com.br, de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

DEPÓSITO: Referido bem se encontra depositado nas mãos da exequente representada pelo Sr. Luzmar Gruner - (CNPF/MF SOB Nº 052.062.329-04), como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIRO: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão Público na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica(m) a(o)(s) devedora(es)(s), qual(is) seja(m): **JOÃO MARIA WANDERBROOK - (**CNPF/MF SOB Nº 232.084.579-87**)**, através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezessete. (19/09/2017). Eu,_____,/// Jorge V. Espolador///Leiloeiro Oficial - Matrícula 13.246-L, que o digitei e subscrevi.

ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES
Juiz de Direito Substituto

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
VARA CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PROJUDI
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - São Miguel do Iguaçu/PR - CEP: 85.877-000 - Fone: (045)3565-1331 - E-mail: smi-2vj-s@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS

Processo:	0002309-98.2011.8.16.0159
Classe Processual:	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto Principal:	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
Data da Infração:	25/09/2011
Autor(s):	• Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30) AV. WILLY BARTH, 181 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Réu(s):	• ZELAINE CAVALHEIRO (RG: 135457051 SSP/PR e CPF/CNPJ: 071.539.229-89) RUA AUGUSTO SETTER, 88 - FORTALEZA - BNU - BLUMENAU/SC - CEP: 89.057-280

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS
Para o réu: ZELAINE CAVALHEIRO, atualmente em Local Incerto e Não Sabido,
O Doutor Hugo Michelini Junior, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos 0002309-98.2011.8.16.0159 , cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: **Condenatória**
PENA APLICADA: **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (sesis) dias de reclusão**
REGIME: **Aberto**
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO: **1) prestação de serviços à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação, devendo ser cumprida a carga horária mínima semanal de 07 horas, em local a ser designado quando da realização da audiência admonitória; 2) a proibição de frequentar bares, boates, casas de shows, casas de jogos ou lugares de reputação questionável, durante o tempo respectivo à pena privativa de liberdade aplicada.**
MULTA: **185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.**
CUSTAS PROCESSUAIS: **sim**
ACUSADO(A): ZELAINE CAVALHEIRO, atualmente em local incerto e não sabido.
Sede do Juízo: Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
São Miguel do Iguaçu, 20 de setembro de 2017.
FLUVIA CRISTIANE PETRIU PEREIRA GHELLERE
Servidora

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná — P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) RONALDO ALMEIDA RIBEIRO- PRAZO: 60 (sessenta) dias.
O Dr. JONATHAN CHEONG, Juiz de Direito da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a RONALDO ALMEIDA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 06/06/1981, filho de Onerio Ribeiro e de Emilia Delinski Almeida, natural de Ponta Grossa-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 0000196-54.2014.8.16.0164, como incurso nas sanções do artigo 171 "caput" do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, ... Escrivão, o subscrevi.

JONATHAN CHEONG
Juiz de Direito
Cód. 1.08.045

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CRIMINAL DE TEIXEIRA SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) RONALDO ALMEIDA RIBEIRO- PRAZO: 60 (sessenta) dias.
O Dr. JONATHAN CHEONG, Juiz de Direito da Vara Criminal de Teixeira Soares, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a RONALDO ALMEIDA RIBEIRO, brasileiro, nascido em 06/06/1981, filho de Onerio Ribeiro e de Emilia Delinski Almeida, natural de Ponta Grossa-Pr., cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, a fim de no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, através de Advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as, e requerendo a sua intimação, quando necessário. Autos de Processo Crime nº 0000195-69.2014.8.16.0164, como incurso nas sanções do artigo 171 "caput" do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira Soares, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, ... Escrivão, o subscrevi.
JONATHAN CHEONG
Juiz de Direito
Cód. 1.08.045

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
INTERDIÇÃO DE: ANESIA DOS SANTOS*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 0012423-87.2016.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face de ANESIA DOS SANTOS, foi proferida sentença, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: *"(...) Ante o exposto com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a tutela provisória de urgência, declarar a incapacidade civil relativa de Anesia dos Santos, e decretar a sua interdição, sujeitando-se aos termos da curatela, nos limites da fundamentação supra, nomeando como sua curadora Maria José dos Santos. Toledo, 29.06.2017. (aa) Vanessa D'Arcângelo Ruiz Paracchini - Juíza de Direito Substituta"*. Publicação na forma do artigo 755, § 3º do CPC. Nada mais. Toledo, 24 de agosto de 2017. _____, *Escrivã/Juramentada*.
Vanessa D'Arcângelo Ruiz Paracchini
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE TOLEDO5ª VARA JUDICIAL DE TOLEDO (antiga 2ª vara Criminal)Rua Almirante Barroso, Nº 3202 - Centro - Toledo/PR- CEP: 85.905 - 010 - Fone: (45) 3277-4806 **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) DANIEL FIDELIS SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente os réus:
1 - DANIEL FIDELIS SILVA, filho de Adeilda Michelina Fidelis da Silva, portador do RG nº 144973763/PR, natural de São Paulo/SP, nascido aos 02/01/1981, atualmente em local incerto e não sabido.
Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP), nos autos de **Processo Crime n.º 0001053-48.2015.8.16.0170**, onde foi denunciado no artigo 331, do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 20 de Setembro de 2017. Eu, ... (Amanda Francisca do Nascimento Carres, estagiária) o digitei e, eu.....(Anderson Michel Busatta) Supervisor de Secretaria da 2ª Vara Criminal, o subscrevo.
LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade do executado **MILTON CÉSAR CARDOSO DE MOURA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.
SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.
LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0008571-55.2016.8.16.0170 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente: **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 80.402.746/0001-60, e executado: **MILTON CÉSAR CARDOSO E MOURA,** inscrito no CPF nº 913.604.719-87.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.157,77 (quatro mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) em 19/07/2017.
BENS: 1) Veículo automóvel FORD/KA, Placas JLJ-4700, Município de Emplacamento: Toledo/PR, Cor: Vermelha, Ano de Fabricação/ Modelo: 1997/1997, Renavam nº 0067.260312-8, Chassi nº 9BFZZZGDAVB001552, à gasolina, com rodas de ferro, pneus carecas, vários riscos, pequenos amassados e pontos de ferrugem na lataria, estofamento e forração interno sujo e rasgado, painel danificado, para brisa trincado, todos os faróis danificados, porta mala não abre, puxador do capo dianteiro quebrado, motor com vazamento de óleo, sem placa dianteira, retrovisor quebrado, sem antena externa, sem tapetes, sem som, sem bateria, em péssimo estado de conservação e funcionamento, necessitando de reparos e manutenção para seu uso.
AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), avaliado em 08/05/2017.
DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se depositado nas mãos do Depositário Público.
ÔNUS: Constam **Débitos de IPVA/2017** no valor de R$ 279,48; **Débitos de IPVA/2016** no valor de R$ 327,30; **Débitos de IPVA/2015** no valor de R$ 367,15; **Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT:DPVAT Anteriores** no valor de R$ 105,65; **DPVAT 2017** no valor de R$ 68,10, **Débitos para Licenciamento:Licenciamentos Anteriores** no valor de R$ 161,74; **Licenciamento 2017** no valor de R$ 80,87; **Multas de Trânsito:** 260,19.
OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transferência, bem como, se for o caso, o pagamento de taxas, multas e impostos atrasados junto ao DETRAN.
ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.
LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.
SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com
****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: **MILTON CÉSAR CARDOSO DE MOURA,** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.

Eugênio Giongo
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade dos executados **LUCIANA DE BORTOLI** e **BORTOLI INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELLI - EPP**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.

SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.

LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0006527-63.2016.8.16.0170 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente: **BANCO BRADESCO S/A,** inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, e executados: **LUCIANA DE BORTOLI,** inscrita no CPF nº 787.247.329-15 e **BORTOLI INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELI - EPP,** inscrita no CNPJ nº 15.163.572/0001-69.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 81.168,42 (oitenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) em 06/06/2017.

BENS: 1) Veículo Caminhão, VW/9.160 DRC 4X2, Ano/Modelo: 2012/2013, combustível: Diesel, Cor: Vermelha, Município do Emplacamento: Toledo/PR, Placas: AWG-9917, Renavam: 0049.983163-2, Chassi: 9531M62P2DR311920, nas seguintes condições: hodômetro marcando 109.266 km; rádio original, sem rodoar, três pneus em meia-vida, demais pneus gastos inclusive o estepe, para-choque dianteiro trincado, para-brisa trincado, cabine amassada abaixo da coluna dianteira esquerda, barras-laterais amassadas da carroceria, carroceria de regular a mau estado. Veículo em regular estado de conservação e funcionamento, necessitando de reparos.

AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), avaliado em 04/05/2017.

DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se depositado nas mãos do Depositário Público.

ÔNUS: Constam **Licenciamento 2017** no valor de R$ 80,87; **Multas de Trânsito:** 557,57.

OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transferência, bem como, se for o caso, o pagamento de taxas, multas e impostos atrasados junto ao DETRAN.

ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.

LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.

SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com

****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados: **LUCIANA DE BORTOLI** e **BORTOLI INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELLI - EPP,** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.

Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.

Eugênio Giongo
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade do executado **TIAGO FERNANDO ALBUQUERQUE DA SILVA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.

SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.

LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0000492-92.2013.8.16.0170 de **CARTA PRECATÓRIA**, em que é exequente **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR,** inscrita no CGC/MF nº 75517151/0001-10, e executado **TIAGO FERNANDO ALBUQUERQUE DA SILVA,** inscrito no CPF nº 051.583-019-48.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.382,14 (doze mil trezentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) em 26/11/2016.

BENS: 1) Veículo motocicleta marca /modelo Yamaha/YBR 125E, placa AJQ-5119, Ano de Fabricação/ Modelo: 2000/2001, Renavam nº 0074.960187-6, Chassi nº 9C6KE010010018448, à gasolina, Cor: vermelha, Município de Emplacamento: Umuarama/PR, nas seguintes condições: Hodômetro marcando 53891 quilômetros rodados, pneu dianteiro novo, pneu traseiro gasto ao todo, leves riscos na pintura, farol fosco, carenagem da bateria presa com uma braçadeira, pintura do tanque e carenagem em tons diferentes, folga entre o tanque e o banco. Funcionamento sem teste pois encontra-se sem a chave de ignição. Estado geral: em mal estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), avaliado em 27/06/2017.

DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se depositado nas mãos do Depositário Público.

ÔNUS: Constam **Débitos de IPVA/2010** no valor de R$ 130,04; **Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT:DPVAT Anteriores** no valor de R$ 292,01; **DPVAT 2017** no valor de R$ 185,50, **Débitos para Licenciamento:Licenciamentos Anteriores** no valor de R$ 323,48; **Licenciamento 2017**no valor de R$ 80,87; **Multas de Trânsito:** 53,20.

OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transferência, bem como, se for o caso, o pagamento de taxas, multas e impostos atrasados junto ao DETRAN.

ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.

LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.

SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com

****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: **TIAGO FERNANDO ALBUQUERQUE DA SILVA** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.

Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.

Eugênio Giongo
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito da 3ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade da executada **TOLESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEO LTDA - EPP**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.

SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.

LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.

PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0013196-74.2012.8.16.0170 de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **ESTADO DO PARANÁ,** e executada **TOLESPI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE OLEO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 13.962.513/0001-25.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 26.793,38 (vinte e seis mil setecentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), em 07/08/2017.

BENS:1) Duas (02) Extrusoras tipo prensa, para prensa de grãos, modelo 7590, nº de série 00139 e 00140-Ano fab. 2012, com dois motores elétricos marca Sew-Eurodrive, em regular estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: Os bens foram avaliados em R$ 100.000,00 (cento mil reais), avaliadas em 14/08/2017.

DEPOSITÁRIO: Os bens encontram-se depositados nas mãos do Representante Legal da Executada VALDINEI ANTUNES LAMBARET.

ÔNUS: Sem ônus.

OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transporte dos bens.

ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.

LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.

SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com

****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o

valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: **TOLESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEO LTDA - EPP** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade da executada **GAUNIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BILHARES LTDA ME**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.
SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.
LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0012381-38.2016.8.16.0170 de **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**, em que é exequente **MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ/PR,** e executada **GAUNIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BILHARES LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 82.373.853/0001-33.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.207,18 (cinco mil duzentos e sete reais e dezoito centavos), em 20/07/2017.
BENS:1) Quatro (04) mesas de bilhar para bares/lanchonetes medindo 2,25 x 1,33 (externo tampo), sem numeração/identificação, tampo de jogo pedra ardósia aplainada com tecido cor verde, com gaveteiro/condutores para as bolas, ficheiro (com relógio contador), gavetinha para fichas com fechadura e chave, gaveta para bolas com tranca automática/mecânica, caçapas (parte superior externa) em ferro fundido, entrada das caçapas em plástico (oval), madeira do quadro superior em cedrilho, caixa superior em compensado naval, pés em madeira compensado naval, pezinhos nivelados em ferro fundido, 02 mesas com caixa superior cor vermelha e bordas brancas, pés cor marrom, 01 mesa com caixa superior cor branca e bordas com granito cinza c/pintas e bordas com granito cinza c/ pintas pretas, pés cor marrom claro. Com 04 (quatro) jogos de 15 (quinze) bolas numeradas e bolão, com 04 (quatro) jogos de 6 (seis) tacos de madeira ipê usados, com alguns pequenos pisados nas fórmicas, em bom estado de uso e conservação.
AVALIAÇÃO: Os bens foram avaliados em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada, totalizando R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) avaliadas em 31/03/2017.
DEPOSITÁRIO: Os bens encontram-se depositados nas mãos do Sócio-Gerente da Executada JOANIR PIMENTA DE OLIVEIRA.
ÔNUS: Sem ônus.
OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transporte dos bens.
ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.
LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.
SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com
****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: **GAUNIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BILHARES LTDA ME** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade da executada **POSTO DE MOLAS TOLEMOLAS LTDA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.
SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.
LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0013106-27.2016.8.16.0170 de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **MUNICIPIO DE TOLEDO/PR,** e executada **POSTO DE MOLAS TOLEMOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.153.851/0001-53.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.031,53 (oito mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em 01/06/2017.
BENS:
1) 01 (um) guincho metálico cor azul, marca Bovenau para 02 toneladas, modelo G2000 hidráulico, com rodas de feno, nº de série 7898142330351, com corrente e gancho, em bom estado de uso e conservação.;
2)01 (um) compressor de ar de 02 pistões, cor vermelha, marca Wayne, modelo 20/250 nº de série comp. 01, volume 0,27m³, 20/250 - 5 Hp, descrição plaqueta identificação, corpo com 02 cilindros gravado a numeração 60014029-9/19.07.9301, motor elétrico sem marca aparente, plaqueta gravado 02 nº 00998/1781, 220/76, 100L6.9, em bom estado de uso e conservação.;
3)01 (uma) máquina de solda, Mig/Mag marca Weld Vision, nº de série 465703964, IEC 6097.1, modelo FNBC400, dados impressos em tinta tampo traseiro, também, c/ etiqueta branca indicando MIG FNBC 400 trifásica 220 v e nº de série em cód. barras 0024003091301216, caixa cor azul, com cabeçote externo da mesma marca tipo CO2/MAG Wire Feeder, modelo FC5201, móvel, com cabos de energia, com cabos inerentes e mangueiras, com taxa marca Oximig 5BM235, com carimbo transportador de metal cor azul com hastes apoio equipamentos e 04 pneus 175/70R13, com regulador de argônio mod. R100-AR marca Record com 02 manômetros da mesma marca, tudo em bom estado de uso e conservação.
AVALIAÇÃO: Os bens foram avaliados da seguinte forma: o guincho metálico em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); o compressor de ar em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); a máquina de solda em R$ 7.000,00 (sete mil reais) em 03/04/2017.
DEPOSITÁRIO: Os bens encontram-se depositados nas mãos do Sócio-Gerente da Executada MAURICIO MOREIRA GARUTTI.
ÔNUS: Sem ônus.
OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transporte dos bens.
ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.
LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.
SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com
****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: **POSTO DE MOLAS TOLEMOLAS LTDA** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade do executado **GERSON ANTONIO DA SILVA e MARISANI DE FATIMA LISIK DA SILVA**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.
SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.
LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0005626-66.2014.8.16.0170de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que são exequentes: **GILMAR ELIZEU**

ADAMS e **ROSILDA FERREIRA DE SOUZA**, e executados: **GERSON ANTONIO DA SILVA**, inscrito no CPF nº 840.453.619-87 e **MARISANI DE FATIMA LISIK DA SILVA**, inscrita no CPF nº 006.932.879-00.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.713,22 (três mil setecentos e treze reais e vinte e dois centavos) em 14/08/2017.
BENS:1)Veículo automóvel FIAT PUNTO ELX 1.4, Combustível: Álcool/Gasolina, Cor: Prata, Renavam: 0093.089620-3, Chassi nº: 9BD11812181000753, Placas: EJV-3003, Município do Emplacamento: Toledo/PR, Ano/Modelo: 2007/2008, nas seguintes condições: sem possibilidade de conferir quilometragem e combustível, em razão de não acionar o painel de instrumentos, impossibilidade de auferir o funcionamento em razão do giro na ignição; amassado na porta traseira e na caixa de ar na lateral esquerda; paralama amassado, farol dianteiro embaçado, ambos na lateral esquerda; lateral traseira e caixa de ar traseiro direitos amassados; riscos generalizados no capô dianteiro; parachoque dianteiro com riscos; lateral traseira direita com pequeno amassado; pintura desbotada em alguns locais, rodas de liga leve nos 4 pneus; estepe rodando; sem tampão traseiro; contém equipamentos de segurança: macaco, chave de rodas, estepe; tapetes em ruim estado; pneus dianteiros marca constance em bom estado; pneus traseiros marca pirelli em ruim estado (carecas) e estepe em ruim estado; volante danificado; falta acabamento de regulagem de retrovisor do lado esquerdo; bancos em couro em regular estado de conservação, sendo que no lado do motorista está desgastado; o veículo foi entregue com 1 chave e documentos CRLV 2013 e 2014;
AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em R$ 21.522,00 (vinte e um mil e quinhentos e vinte e dois reais), conforme Tabela Fipe em 20/02/2017.
DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se depositado nas mãos do Exequente GILMAR ELIZEU ADAMS.
ÔNUS: Constam Débitos referentes ao **IPVA/2017**, no valor de R$ 860,01, **IPVA/2016**, no valor de R$ 1.022,70, **IPVA/2015**, no valor de R$ 376,72; Débitos referentes ao **Licenciamento/2017**, no valor de R$ 80,87, **Licenciamento Anteriores**, no valor de R$ 80,87; **Seguro Obrigatório DPVAT/2017**, no valor de R $ 68,10 e **Seguro Obrigatório Anterior**, no valor de R$ 105,65.
Consta registro de depósito em 14/03/2017 **sob nº 61/17** nos autos de Cobrança nº 13569-08.2012 do Juizado Especial Cível da Comarca de Toledo/PR, em que figura como exequente: Rosilda Ferreira de Souza e Gilmar Elizeu Adams;
OBS: Fica o arrematante ciente de que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transferência, bem como, multas e impostos atrasados junto ao DETRAN.
ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.
LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.
SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com
****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados: **GERSON ANTONIO DA SILVA e MARISANI DE FATIMA LISIK DA SILVA,** para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES PIGNORATÍCIOS,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias **suprarreferidos**, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, __, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.
EUGÊNIO GIONGO
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade do executado **LINDOMAR MAGALHÃES**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.
SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.
LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0008992-45.2016.8.16.0170 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente **COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP,** inscrita no CNPJ nº 76.059.997/0001-17, e executado **LINDOMAR MAGALHÃES,** inscrito no CPF nº 029.902.309-55.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 31.765,84 (trinta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em 13/06/2017.
BENS: 1) Veículo motocicleta marca /modelo Honda CG 125 TITAN KS, placa AKG-7142, Ano de Fabricação/ modelo: 2002/2002, Renavam nº 0078.318554-5, Chassi nº 9C2JC30102R191154, à gasolina, Cor: Prata, nas seguintes condições: Hodômetro marcando 20.000 quilômetros rodados, pneu dianteiro bom, pneu traseiro ruim, carenagem do lado direito está amarrada, os piscas estão bons e em funcionamento, os retrovisores estão bons, o estofamento está em bom estado.
AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em R$ 2.774,00 (dois mil setecentos setenta e quatro reais), avaliado em 29/03/2017.
DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se depositado nas mãos do Depositário Público.
ÔNUS: Constam **Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT:DPVAT Anteriores** no valor de R$ 292,01; **DPVAT 2017** no valor de R$ 185,50, **Débitos para Licenciamento:Licenciamentos Anteriores** no valor de R$ 80,87; **Licenciamento 2017** no valor de R$ 80,87;
OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transferência, bem como, se for o caso, o pagamento de taxas, multas e impostos atrasados junto ao DETRAN.
ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.
LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.
SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com
****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: **LINDOMAR MAGALHÃES** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.
Eugênio Giongo
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃOPRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, pelo presente faz saber a todos, que será levado a leilão/praça, o bem de propriedade dos executados **CARLOS DELLA BETTA** e **CRV ESCAPAMENTOS E AUTO CENTER LTDA - ME**, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO:Dia 08/11/2017 a partir das 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação, atualizado pelo INPC.
SEGUNDO LEILÃO:Dia 22/11/2017 a partir das 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 50% da avaliação, atualizado pelo INPC.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A alienação de bem móvel somente poderá ser realizada à vista. Em não havendo licitantes para o bem levado à hasta pública, fica autorizado o leiloeiro a efetuar a venda direta nos termos do artigo 880, do CPC.
LOCAL:TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM JUIZ VILSON BALÃO, localizado na Rua Almirante Barroso, 3202, Centro, Toledo/PR.
PROCESSO:Processo Eletrônico nº 0006412-42.2016.8.16.0170 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em que é exequente: **BANCO BRADESCO S/A,** inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, e executados: **CARLOS DELLA BETTA,** inscrito no CPF nº 938.886.009-87 e **CRV ESCAPAMENTOS E AUTO CENTER LTDA - ME,** inscrito no CNPJ nº 16.806.035/0001-52.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 19.377,01 (dezenove mil trezentos e setenta e sete reais e um centavo) em 06/06/2017.
BENS: 1) Veículo motoneta marca /modelo Yamaha/T115 CRYPTON ED, Placa AXC-4981, Município de Emplacamento: Toledo/PR, Cor: Prata, Ano de Fabricação/ Modelo: 2011/2012, Renavam nº 0054.968449-2, Chassi nº 9C6KE1550C0007299, à gasolina, nas seguintes condições: Hodômetro marcando 25.554,30 km rodados, 1 pneu Maggion "careca", 1 pneu Formula "meia-vida", 1 bauzinho de carga plástico com suporte cor preta, com fechadura e chave, diversos risquinhos e raspadas pequenos na carenagem, bem como na caixinha de bagagem, em bom estado de uso e conservação.
AVALIAÇÃO: O veículo foi avaliado em R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), avaliado em 09/05/2017.
DEPOSITÁRIO: O veículo encontra-se depositado nas mãos do Depositário Público.
ÔNUS: Constam **Débitos de IPVA/2017** no valor de R$ 103,14; **Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT:DPVAT Anteriores** no valor de R$ 292,01; **DPVAT 2017** no valor de R$ 185,50, **Débitos para Licenciamento:Licenciamentos Anteriores** no valor de R$ 161,74; **Licenciamento 2017** no valor de R$ 80,87; **Multas de Trânsito:** 509,90.
OBSERVAÇÃO: Fica o arrematante ciente que é de sua responsabilidade arcar com os custos de transferência, bem como, se for o caso, o pagamento de taxas, multas e impostos atrasados junto ao DETRAN.
ADVERTÊNCIA: A Carta de Arrematação ou o Mandado de Entrega só será expedida após o pagamento integral do valor da arrematação.
LEILOEIRO: Airton Queiroz Silva.
SÍTIO DA INTERNET: www.leiloeiroqueiroz.com
****comissões do leiloeiro:** A comissão do Leiloeiro será a seguinte: 5% sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante e, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exequente, no caso de adjudicação ou acordo/ desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados: **CARLOS DELLA BETTA** e **CRV ESCAPAMENTOS E AUTO CENTER LTDA - ME,** para querendo liberar o bem penhorado, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado, bem como, eventuais **CREDORES,** se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.
***Não havendo expediente forense nos dias suprarreferidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente.
Toledo, 20 de Setembro de 2017. Eu, _____, (Paulo Henrique Muniz) Analista Judiciário o digitei e assinei.
Eugênio Giongo
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
LEONARDO MACHADO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Segredo de Justiça - **Justiça Gratuita**
Edital de Citação de **LEONARDO MACHADO,** brasileiro, filho de V.M, e L.D, atualmente em lugar incerto, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.
PROCESSO: Ação de Guarda sob o nº **0004899-05.2017.8.16.0170,** movida por A.F.M, em face de **D.M.P, e LEONARDO MACHADO.**
ALEGAÇÃO DO(A) AUTOR(A): A requerente A.F.M, é avó materna do(a) infante E.V.M.M, e exerce a guarda de fato da neta, desde seu nascimento. A genitora de E.V.M.M, encontra-se reclusa na cadeia pública desde 23/12/2016 e o genitor está em lugar incerto. A ora requerente, pleiteia a regularização da guarda de sua neta em seu favor.
PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias
ADVERTÊNCIAS: Art. 257, III - " a determinação pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira." **Art. 257, IV** - "A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia." **Art. 344 -** "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria, digitei.
Bianor Bottega
Juiz de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DR. **MARCELO PIMENTEL BERTASSO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃOe CURATELA** sob nº. **0006747-18.2017.8.16.0173** em que **Antonio Leandro Pereira e Ministério Público do Estado do Paraná** movem em face de **Herminia da Silva Pereira**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **Herminia da Silva Pereira** e nomeado como curador **Antonio Leandro Pereira**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:
Vistos etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de interdição em face de HERMINIA DA SILVA PEREIRA, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida por doença de Alzheimer, a interditanda é incapaz para a realização de atos da vida civil. Requereu a concessão de antecipação de tutela, com nomeação de curadora. Juntou documentos (seqs. 1.2- 1.9). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (seq. 6.1). Dispensou-se o interrogatório da interditanda (seq. 16.1), nomeando-se curador especial, que contestou no seq. 22.1. É o relatório. 2. O art. 2º da Lei nº 13.146/2015 diz que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)". Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Comentando a novidade legislativa, ensina PABLO STOLZE GAGLIANO1 Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. MAURÍCIO REQUIÃO2 , a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise. A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela. A avaliação de existência de transtorno mental é algo que cabe ao campo médico, ou da psicanálise, sendo mais comumente objeto de estudo da psiquiatria e da psicopatologia. Os diagnósticos de transtorno mental na medicina costumam atualmente ser feitos com base no Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders (DSM), documento formulado pela Associação Americana de Psiquiatria, que se encontra atualmente na sua quinta edição (DSM 5), publicada oficialmente em 18 de maio de 2013. Destaque-se que diversas são as críticas feitas a tal documento, dada a amplitude de quadros que lá são alvo de diagnóstico, de modo que, dificilmente, um sujeito transcorrerá sua vida sem que em qualquer momento tenha possuído algum transtorno. O colunista e o próprio leitor, muito possivelmente, se encontram neste exato momento acometidos de algum dos transtornos lá descritos. Assim, não há relação necessária entre o sujeito ser portador de um transtorno mental e não possuir capacidade cognitiva ou de discernimento. A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independe a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, ao menos de algum modo limitado na prática dos seus atos. Já a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos,

bem como constituir um curador que venha a representá- lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil. Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos. Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto. Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (seq. 1.9) revela que a interditanda não tem condições de gerir seus próprios atos em razão de grave doença que a acomete, o que a impede, inclusive, de se comunicar, situação que conduz à necessária interdição por força do disposto no inciso III do art. 4º do Código Civil. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter HERMINIA DA SILVA PEREIRA à interdição, nos termos do inciso III do art. 4º do Código Civil, e curatela, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por ANTONIO LEANDRO PEREIRA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Custas pela parte interditanda, suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários do curador especial, que arbitro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 18.664/2015 e da Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Com o trânsito em julgado, providencie-se (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil): a) a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais; b) a publicação da sentença na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se disponíveis; c) a publicação da sentença por três vezes no órgão oficial, com intervalos de dez dias entre cada, dispensando-se a publicação na imprensa local, porque promovida a demanda por beneficiária da gratuidade P. R. I. Umuarama, 11 de setembro de 2017. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz De Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umuarama, 12 de setembro de 2017.
Marcelo Pimentel Bertasso
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. **MARCELO PIMENTEL BERTASSO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃOe CURATELA** sob nº. **0006305-52.2017.8.16.0173** em que **Raquel Barreto Barbosa e Ministério Público do Estado do Paraná** movem em face de **Daniel Barreto Barbosa**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **Daniel Barreto Barbosa** e nomeada como curadora **Raquel Barreto Barbosa**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de curatela em face de DANIEL BARRETO BARBOSA, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida de retardo mental, o curatelando é incapaz para a realização de atos da vida civil. Requereu a concessão de antecipação de tutela, com nomeação de curadora. Juntou documentos (seqs. 1.1-1.11). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (seq. 6.1). O interditando foi interrogado (seq. 21), oportunidade em que lhe foi nomeado curador especial. Parecer ministerial no seq. 24.1. Contestação por negativa geral no seq. 30.1. É o relatório. 2. O Direito o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. Diz o art. 2º da nova norma que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)". Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Comentando a novidade legislativa, ensina PABLO STOLZE GAGLIANO1 : Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. MAURÍCIO REQUIÃO2 , a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise. A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno

mental, incapacidade e curatela. A avaliação de existência de transtorno mental é algo que cabe ao campo médico, ou da psicanálise, sendo mais comumente objeto de estudo da psiquiatria e da psicopatologia. Os diagnósticos de transtorno mental na medicina costumam atualmente ser feitos com base no Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders (DSM), documento formulado pela Associação Americana de Psiquiatria, que se encontra atualmente na sua quinta edição (DSM 5), publicada oficialmente em 18 de maio de 2013. Destaque-se que diversas são as críticas feitas a tal documento, dada a amplitude de quadros que lá são alvo de diagnóstico, de modo que, dificilmente, um sujeito transcorrerá sua vida sem que em qualquer momento tenha possuído algum transtorno. O colunista e o próprio leitor, muito possivelmente, se encontram neste exato momento acometidos de algum dos transtornos lá descritos. Assim, não há relação necessária entre o sujeito ser portador de um transtorno mental e não possuir capacidade cognitiva ou de discernimento. A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independe a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, ao menos de algum modo limitado na prática dos seus atos. Já a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá- lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil. Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos. Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto. Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio. Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo trazido ao processo (seq. 1.11) revelam que o curatelanda não tem condições de gerir seus próprios atos em razão de doença, o que autoriza sua submissão à curatela, na forma proposta. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter DANIEL BARRETO BARBOSA à curatela, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por RAQUEL BARRETO BARBOSA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Custas pela parte curatelanda, suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários do curador especial, que arbitro, nos termos do art. 5, § 1º, da Lei nº 18.664/2015 e da Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Com o trânsito em julgado, providencie-se (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil): a) a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais; b) a publicação da sentença na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se disponíveis; c) a publicação da sentença por três vezes no órgão oficial, com intervalos de dez dias entre cada, dispensando-se a publicação na imprensa local, porque promovida a demanda por beneficiária da gratuidade P. R. I. Umuarama, 11 de setembro de 2017. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umuarama, 12 de setembro de 2017.
Marcelo Pimentel Bertasso
Juiz de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOEL DE SOUZA** COM O PRAZO DE **QUINZE(15) DIAS**.

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOEL DE SOUZA,** brasileiro, portador do RG sob nº 3010446/ PR, nascido em 01/12/1971, residente atualmente em local incerto e não sabido, intime-o para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de União da Vitória/PR, sito a Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, centro, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, **no prazo de 30 (trinta) dias a fim de efetue o levantamento do valor depositado a título de fiança** nos autos de Ação Penal 0005299-85.2009.8.16.0174 que a Justiça Pública desta Comarca move contra **o mesmo** como incursos no **artigo 306 da lei nº 9.306/97 com as alterações da lei nº 11.705/08 do Código de Transito Brasileiro,** ficando, pelo presente, ciente(s) da obrigação e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária autorizada pela Portaria 01/2016, o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO OSMAR JOSÉ DA SILVA**, COM O PRAZO DEDEZ (10) DIAS**.

O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o reeducando OSMAR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, portador do RG: 91948397/PR, nascido em 28/06/1984, filho de Brandina da Silva e Osmir da Silva, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O, para que compareça em cartório no prazo de 10 (dez) dias a fim de participar de audiência de justificação,** nos autos de Execução da Pena nº 0001782-91.2017.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido reeducando expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Amanda Souza Lorensini, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizado pela portaria 01/2016 o conferi.

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EMERSON LUCIANO PRADO SPAK

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO REEDUCANDO **ANTONIO MAURO FERREIRA, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o reeducando **ANTONIO MAURO FERREIRA,** brasileiro, nascido em 27/11/1960, filho de Amazilia de Cristo Ferreira e Ângelo Ferreira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-A, da sentença, prolatada em data de 01/09/2017 que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando com fundamento nos artigos 110, §1º c/c inciso V do artigo 109, ambos do Código Penal,** nos autos de Execução de Pena nº 0011954-63.2015.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido reeducando expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos quatro (04) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Amanda Souza Lorensini, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
EMERSON LUCIANO PRADO SPAK
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **CASSIANO LUIS STECHECHEN, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **CASSIANO LUIS STECHECHEN,** brasileiro, nascido em 03/06/1979, natural de União da Vitória/PR, filho de Maria de Lourdes Stechechen e Darci Stechechen, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O, da sentença, prolatada em data de 06/03/2017, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu com fundamento nos artigos 89, §5º, da Lei nº 9.099/95,** nos autos de Ação Penal 0004494-69.2008.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, RÉU(S) **ROBERTO BUENO MAGALHÃES, COM O PRAZO DE10 (DEZ) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o(s) réu(s) **ROBERTO BUENO MAGALHÃES,** pelo presente **INTIME-O para que, noprazo de dez (10) dias, compareça na 2ª Vara Criminal de União da Vitória, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 314, Edifício do Fórum, a fim de dar continuidade ao cumprimento da reprimenda, os autos nº 0006014-83.2016.8.16.0174**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos trinta e um (31) dias do mês de agosto (31) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro , estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016, o conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
Emerson Luciano Prado Spak
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU **THIAGO MENDES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **THIAGO MENDES DE OLIVEIRA,** brasileiro, nascido em 01/02/1984, natural de Senadro Pompeu/CE, filho de Margarida Mendes de Oliveira e Francisco Laerte de Oliveira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O, da sentença, prolatada em data de 22/08/2017, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu com fundamento nos artigos 89, §5º, da Lei nº 9.099/97,** nos autos de Ação Penal nº 0002117-52.2013.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Ao primeiro (1º) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS **AMILTON RIBEIRO E GILSON DOS SANTOS LUCINDO COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente os réus **AMILTON RIBEIRO,** brasileiro, nascido em 16/10/1983, natural de Curitiba/PR, filho de Ederzina Ribeiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, e **GILSON DOS SANTOS LUCIANDO (não qualificado nos autos)** pelo presente **INTIME-OS, da sentença, prolatada em data de 21/07/2017, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 114, inciso II, todos do Código Penal,** nos autos de Ação Penal nº 0001094-52.2005.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento dos referidos réus expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos onze (11) dias do mês de setembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
Emerson Luciano Prado Spak
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **REINALDO DA CUNHA** COM O PRAZO DE **QUINZE(15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (quinze) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **REINALDO DA CUNHA,** brasileiro, nascido em 20/01/1975, residente atualmente em local incerto e não sabido, intime-o da decisão que rejeitou a denúncia nos autos de Ação Penal nº 0000283-72.2017.8.16.0174 datada de 05/07/2017 e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016, o conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
Emerson Luciano Prado SPak
Juiz de DIreito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, VÍTIMA **DIEGO ALEXANDRE DA SILVA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a vítima **DIEGO ALEXANDRE DA SILVA**, brasileiro(a), filho(a) de Lorita Jacobi da Silva e Wolnei Elvis da Silva, portador do RG sob o nº 6776702, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O(A), da sentença, prolatada em data de 13/07/2017, que CONDENOU o(s) réu(s) Alexandre Souza da Silva e Cleverton Marcos Pereira, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e ainda ABSOLVEU quanto aos crimes previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, bem como o artigo 244-B do ECA, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal,** nos autos de Ação Penal nº 0012878-40.2016.8.16.0174 e, para que chegue ao conhecimento da referida vítima se expediu o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos treze (13) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran Rosa, Técnica Judiciária, o conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ **VIVIAN SCHREINER, COM O PRAZO DESESSENTA(60) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS,** que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **VIVIAN SCHREINER,** brasileira, nascida em 02/10/1973, natural de União da Vitória/PR, filha de Araci Licodiedoff Schreiner e Arno Schreiner, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIME-O, da sentença, prolatada em data de 26/10/2016, que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 114, todos do Código Penal,** nos autos de Ação Penal nº 0002306-35.2010.8.16.0174, que lhe move a Justiça Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Ao primeiro (1º) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Bruna Maran, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 01/2016 conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.